



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 110/2015 – São Paulo, quinta-feira, 18 de junho de 2015

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5040**

#### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0001412-31.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000941-15.2015.403.6107) JOEL GERALDO DE SOUZA(MG091270 - ADRIANO RESENDE GONTIJO) X JUSTICA PUBLICA**

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de relaxamento ou revogação de prisão preventiva, autuado como pedido de liberdade provisória formulado por JOEL GERALDO DE SOUZA, brasileiro, autônomo, solteiro, natural de Carmo do Paranaíba-MG, nascido aos 09/10/1971, portador da Cédula de Identidade RG MG6202419/PC/MG e do CPF/MF 818.516.936-53, filho de José Augusto Filho e de Obelina Maria Augusta, residente na Rua Miguel Domingues nº 880, Bairro Paraiso, Carmo do Paranaíba-MG; incurso no artigo 334-A, 1º, inciso V, do Código Penal. O indiciado encontra-se recolhido preso em razão da decretação de prisão preventiva. O requerente afirma que o crime cometido está caracterizado como delito de bagatela, demais disso, o feito foi encaminhado para a Procuradoria-Geral da República, nos termos do artigo 28 do CPP, por essa razão está presente o periculum in mora. Manifestou-se o Ministério Público Federal. Pugnou pelo relaxamento ou revogação da prisão preventiva, assim como informou que impetrou Habeas-Corpus, em favor do requerente, no e. TRF da 3ª Região. É o breve relatório. DECIDO. Analiso o requerimento como pedido de revogação da prisão preventiva, considerando que o pedido de liberdade provisória é incompatível com a prisão preventiva, nos termos do artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal. O requerente não aponta fato novo, apenas e tão-somente sustenta que a conduta criminosa está amparada pelo princípio da insignificância, demais disso, está presente o periculum in mora consistente na presunção de o e. Procurador-Geral da República, exarar tardiamente manifestação nos autos do Inquérito Policial, nos termos do artigo 28 do CPP. Pois bem. A referida decisão que decretou a prisão preventiva não padece de falta de fundamentação, pois está revestida dos requisitos legais, tendo sido demonstrados, inclusive, a materialidade do delito e os indícios da autoria, não contestada pelo indiciado. Ademais, na referida decisão, o D. Juízo demonstrou também ser necessária a custódia para a preservação da ordem pública, conveniência da instrução criminal, aplicação da lei penal, além de cuidar na espécie de delito pelo qual o indiciado fora preso anteriormente. Malgrado os argumentos do requerente e do Ministério Público Federal, os quais inclusive coadunam com o entendimento pessoal desta Juíza, não entrevejo razão para revogar ou

reconsiderar qualquer decisão precedente de outro magistrado que decretou (de forma fundamentada) a prisão preventiva do Peticionante, com base na documentação acostada aos autos. Além disso, foi ajuizado pelo i. representante do Ministério Público Federal, Habeas Corpus em favor do requerente perante o e. TRF da 3ª Região - fls. 36/44, que aguarda decisão a ser proferida por aquele órgão judiciário de superior instância. Portanto, neste âmbito cognitivo se mostra temerária a análise do pedido, tendo em vista a iminência de prolação de decisão pelo TRF que poderá pela abrangência e contrariedade anular qualquer provimento deste Juízo. ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO O REQUERIMENTO formulado por JOEL GERALDO DE SOUZA, brasileiro, autônomo, solteiro, natural de Carmo do Paranaíba-MG, nascido aos 09/10/1971, portador da Cédula de Identidade RG MG6202419/PC/MG e do CPF/MF 818.516.936-53, filho de José Augusto Filho e de Obelina Maria Augusta, residente na Rua Miguel Domingues nº 880, Bairro Paraíso, Carmo do Paranaíba-MG; incurso no artigo 334-A, 1º, inciso V, do Código Penal, para manter o Decreto de Prisão Preventiva, na forma e conteúdo de seus fundamentos. Ciência ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001523-54.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ARNEI FUGIHARA X WILLIAN CRUZ DE SOUZA DELFINO X LUIZ CARLOS DELFINO (SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE E SP180274E - CLAUDIA MARIA POLIZEL E SP180247E - WASHINGTON LUIZ CLAUDIO LEITE E SP215619 - FABIANO DIAS MARTINS)**

SENTENÇA DE FLS. 387/392: Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 1176/2014 Folha(s) : 3945 grafo: após o trânsito em julgado, decidirei qual a destinação a ser dada ao numerário depositado à fl. 11, bem como, à Vistos em sentença. 1. ARNEI FUGIHARA, WILLIAN CRUZ DE SOUZA DELFINO e LUIZ CARLOS DELFINO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, incurso nas penas do artigo 334, 1º, alíneas c e d, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, por terem introduzido em território nacional mercadoria cuja importação é proibida (cigarros). Conta da denúncia que no dia 29 de novembro de 2010, por volta das 15h04min, em Birigui-SP, policiais militares abordaram Willian, em procedimento de rotina, sendo encontrado com ele aproximadamente R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). Quando questionado sobre o numerário, informou primeiramente que era fruto da venda de verduras e em um segundo momento que havia acabado de receber a quantia no Supermercado Priscila, situado na Rua São Paulo nº 550, daquela cidade. Os policiais deslocaram-se até o estabelecimento e, em conversa com Arnei, souberam que o numerário adveio de um pagamento efetuado ao Willian por cigarros que havia adquirido. Arnei confessou a revenda de cigarros paraguaios, afirmando que a negociação se dava desde 2004 através de Luiz Carlos Delfino, pai de Willian, sendo que este quem fazia a entrega. Willian ao ser interrogado, preferiu exercer seu direito constitucional de permanecer em silêncio. Luiz Carlos confessou que vendia cigarros, porém disse que não exerce mais tal atividade, o que foi confirmado por sua esposa Norma Cruz de Souza Delfino. Negou envolvimento com os fatos em apuração. Os cigarros encontrados no supermercado, e posteriormente apreendidos, foram avaliados em R\$ 5.736,50 (cinco mil e setecentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos), o que corresponde ao não recolhimento aos cofres públicos de tributos no valor de R\$ 12.258,44 (doze mil e duzentos e cinquenta e oito reais e quarenta e quatro centavos). 2. O Inquérito Policial registrado sob nº 16-222/2010-DPF-ARU/SP foi instaurado mediante Portaria da Autoridade Policial, de 29/11/2010 - fls. 02/03. a) Depoimentos de Genilson Márcio da Silva e de Eder Vani Iori (fls. 04/05 e 06/07); b) Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 08/09); c) Nota Promissória e Guia de Depósito Judicial (fls. 10 e 11); d) Indiciamento dos acusados Arnei Fugihara (fls. 12/16), Willian Cruz de Souza Delfino (fls. 17/21) e Luiz Carlos Delfino (fls. 22/26); e) Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 52/59); f) Termo de Depoimento de Jessica Cruz de Souza Delfino (fl. 73); g) Indiciamento de Norma Cruz de Souza Delfino (fls. 74/78); h) Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 81/110); i) Relatório do Inquérito Policial (fls. 113/117). j) Promoção de Arquivamento do Inquérito Policial (fls. 121/124); k) Decisão - Remessa dos autos ao Procurador Geral da República (fls. 129/130); l) Manifestação do Ministério Público Federal - Oferecimento de Denúncia (fl. 132). 3. A denúncia de fls. 135/136 foi recebida à fl. 140, em 13 de dezembro de 2011. Manifestação do i. representante do Ministério Público Federal - Proposta de Suspensão Condicional do Processo em relação aos réus ARNEI FUGIHARA e WILLIAN CRUZ DE SOUZA DELFINO (fl. 207). Resposta à Acusação do réu LUIZ CARLOS DELFINO (fls. 217/238). Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 246/247). Termo de Audiência - Suspensão Condicional do Processo em relação aos réus ARNEI FUGIHARA e WILLIAN CRUZ DE SOUZA DELFINO (fls. 253/254). Decisão - Homologação da Suspensão Condicional do Processo em relação aos réus ARNEI FUGIHARA e WILLIAN CRUZ DE SOUZA DELFINO e prosseguimento da ação em relação ao acusado LUIZ CARLOS DELFINO (fl. 255). Oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, Genilson Márcio da Silva e Eder Vani Iori, pela defesa, Anderson Augusto Vieira, e interrogatório do acusado Luiz Carlos Delfino (fls. 274/278). As partes requereram a realização de diligências e juntada de documentos (MPF - fl. 280 e a Defesa - fls. 283/284). Certidões Criminais do acusado Luiz Carlos Delfino (fls. 32/324, 325, 328, 332, 335/336, 338/339). Ofício - 1ª Vara Criminal de Birigui-SP - informações sobre o cumprimento das condições para a suspensão da ação criminal, pelos acusados Arnei Fugihara e Willian Cruz de Souza Delfino (fls.

340/361). Alegações Finais do MPF (fls. 363/365) e do réu Luiz Carlos Delfino (fls. 369/385). É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. 4. Os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental). As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes. 5. Passo ao exame do mérito. Cuida-se de Ação Penal na qual o Ministério Público Federal imputa ao acusado LUIZ CARLOS DELFINO a prática do delito tipificado no art. 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, tendo em conta que tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta, praticando-a de modo livre e voluntário. 6. Preliminar da Defesa - Princípio da Insignificância - Prejudicial de Mérito A defesa do acusado LUIZ CARLOS DELFINO pede sua absolvição com fulcro no Princípio da Insignificância, em razão de que os cigarros apreendidos foram avaliados em R\$ 5.736,50 - fl. 371. Malgrado os argumentos da defesa, o valor a ser considerado para aplicação, em tese, do Princípio da Insignificância é o apurado quanto aos tributos não recolhidos, que no caso presente, foi consolidado em R\$ 12.258,44 (fl. 96). Tendo o delito cigarros como objeto material, ainda que de venda proibida no país, a exemplo daqueles de fabricação nacional destinados exclusivamente à exportação, situação alcunhada pela jurisprudência de contrabando por assimilação, a objetividade jurídica se confunde com a do delito de descaminho, de modo a natureza do delito não encerrar óbice à aplicação do princípio da insignificância, cabendo apurar do requisito referente ao valor dos tributos iludidos. (ACR 0000046320104036112, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2013 . FONTE: REPUBLICACAO) Contudo, para fins de aplicação do princípio da insignificância o valor total dos tributos iludidos é que deve ser considerado quando o delito é cometido em concurso de pessoas. (REsp 1324191/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 19/09/2013). Na hipótese em exame, os acusados ARNEI FUGIHARA, WILLIAN CRUZ DE SOUZA DELFINO e LUIZ CARLOS DELFINO, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, incurso nas penas do artigo 334, 1º, alíneas c e d, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, por terem introduzido em território nacional mercadoria cuja importação é proibida (cigarros), portanto deve ser considerado o valor total de tributos não recolhidos, ou seja, R\$ 12.258,44, superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Além disso, em decisão recente o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou entendimento jurisprudencial no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância ao crime de descaminho quando sua prática é habitual. No referido julgado, a e. Relatora ressaltou o seu entendimento pessoal de que cigarros de origem estrangeira internados irregularmente no território nacional são mercadorias cuja importação não é proibida, portanto, o caso examinado pelo Tribunal não versava sobre o crime de contrabando, na visão e entendimento da e. Relatora do Julgado. Transcrevo a seguir a ementa da decisão supramencionada: APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. CIGARROS. HABITUALIDADE. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA REFORMADA. 1 - Trata-se de apreensão de 9.200 maços de cigarros de procedência estrangeira avaliados no total de R\$ 3.510,00, com tributos iludidos no valor total de R\$ 15.574,73. 2 - Anota-se que cigarros de origem estrangeira internados irregularmente no território nacional são mercadorias cuja importação não é proibida. Proibida é a comercialização de cigarro nacional fabricado para exportação, de cigarro falsificado e de marca sem registro perante a autoridade sanitária brasileira. 3 - Para efeitos criminais, tratando-se de introdução de mercadoria alienígena não proibida, a carga tributária devida à União é composta pelo Imposto de Importação (II), cujo fato gerador é a entrada do produto estrangeiro no território nacional (artigo 19 do CTN); e pelo Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), derivado do desembaraço aduaneiro do artigo de origem estrangeira (artigo 46, I, do CTN). A COFINS e o PIS pertencem à classe das contribuições e não dos impostos, como expressamente delimita o crime do artigo 334, do Código Penal, o que proíbe as suas inclusões no cálculo, uma vez que não se admite para efeitos penais interpretação extensiva nem analógica, senão in bonam partem. Precedentes. 4 - Assim, o valor do imposto iludido pela ação do acusado, para fins penais, corresponde a R\$ 14.601,60. Valor correspondente ao Imposto de Importação - II e Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI, consoante cálculo da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente/SP. 5 - Com efeito, tanto o Supremo Tribunal Federal, como o Superior Tribunal de Justiça, entendem que é aplicável aos delitos de descaminho o princípio da insignificância, quando o valor do imposto que não foi recolhido corresponde ao valor que o próprio Estado, sujeito passivo do crime, manifesta desinteresse em sua cobrança, no caso, o valor de R\$ 20.000,00, nos termos da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, publicada em 26 de março de 2012. 6 - No entanto, referido princípio não pode ser reconhecido quando restar comprovada a habitualidade na prática desse crime, sob pena de se legitimar constantes condutas contrárias à lei penal. Tratando-se de conduta ilícita habitual, o desvio de comportamento deixa de ser ínfimo, mesmo que o valor do tributo seja menor que o patamar estabelecido como bagatela. Precedentes. 7 - No caso, há fortes indícios de que os réus eram contumazes praticantes do crime de descaminho, em especial, na importação clandestina de cigarros estrangeiros. Caso isso se confirme, a aplicação do princípio da insignificância não pode ser admitida, restando antecipada a decisão do Juízo a quo que absolveu os réus sumariamente. 8 - Recurso ministerial provido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0007909-56.2009.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 09/09/2014, e-DJF3 Judicial 1

DATA:17/09/2014) Voltando os olhos para o caso em análise, observo que não constitui matéria controvertida o envolvimento do acusado LUIZ CARLOS DELFINO, com a prática de delito capitulado no artigo 334 do Código Penal, embora absolvido sumariamente nas ações penais nº 5000160-79.2010.404.7003/PR (fls. 323/324) e nº 5001907-64.2010.404.7003/PR (fls. 325/326); foi condenado na ação penal nº 0000841-70.2009.403.6107, ainda na fase recursal (fl. 328), e, na ação penal nº 5000661-75.2011.404.7010/PR, foi reconhecida a prescrição de pretensão punitiva, a teor do disposto no artigo 107, inciso IV, c.c. artigo 109, inciso V, do Código Penal (fls. 332/334). Além disso, o acusado foi denunciado na Comarca de Birigui-SP pela prática, em tese, do delito de receptação (artigo 180, caput, do Código Penal), no entanto, a ação está suspensa nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 335/336 e 338/339).

7. Materialidade e Autoria A materialidade do fato narrado na inicial encontra-se consubstanciada no Auto de Apresentação e Apreensão, assim como do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias, acostados, respectivamente, às fls. 08/09 e 94/101, os quais demonstram a apreensão de uma grande quantidade de cigarros de origem estrangeira desacompanhada da respectiva documentação de regularidade fiscal. Os tributos foram apurados no valor de R\$ 12.258,44, presumidos caso fosse a importação possível e regular. Veja-se que iludir o fisco, neste caso, está configurado pela internação sem prestar declaração do valor devido. Isso, a meu ver, já configura o dolo de fraudar, de iludir o fisco, e não somente inadimplência. Idem à hipótese em que se recebe mercadoria sabendo que a entrada no país foi irregular. No entanto, na espécie, aperfeiçoada está a figura de descaminho por equiparação do artigo 334, 1º, alínea c e 2º, do Código Penal: Contrabando ou descaminho Redação anterior à Lei nº 13.008, de 26/06/2014 Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)(...) c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (...) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (...) Conforme se verifica a figura tem como pressuposto o exercício de atividade comercial, e o núcleo do tipo que subsume a conduta do acusado é o de revender as mercadorias de procedência estrangeira (cigarros), desacompanhada da documentação legal, conforme será exposto a seguir. As testemunhas ouvidas em Juízo prestaram depoimentos harmoniosos quanto ao conteúdo. Indicando o acusado como a pessoa revendedora dos cigarros. A testemunha arrolada pela defesa Anderson Augusto Vieira (fl. 277), declarado como genro do réu e que prestou depoimento como informante, afirmou desconhecer o envolvimento do acusado na venda de cigarros falsificados, no entanto, seu depoimento perde credibilidade ainda que fosse considerado, tendo em vista que já respondeu a processo em coautoria com o réu pelo crime capitulado no artigo 334, caput, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal (fl. 325). A esposa do réu, Sra. Norma Cruz de Souza Delfino, indiciada à fl. 74, porém não denunciada, prestou depoimento na polícia afirmando que já havia trabalhado com cigarros, mas que tinha parado com essa atividade, no entanto, havia fornecido cigarros do Paraguai à Arnei Fugihara e, ainda, que seu marido LUIZ CARLOS DELFINO trabalhava nesse negócio com a interrogada (fl. 74). Finalmente, afirmou que a nota promissória acostada à fl. 10, e que estava na posse de Arnei, refere-se aos cigarros entregues ao mesmo por ela e por Luiz Carlos. Em seu interrogatório (fl. 278-verso), LUIZ CARLOS DELFINO declarou que já trabalhou vendendo cigarros adquiridos no Paraguai, mas que abandonou essa atividade no final do ano de 2008, chegando a vender cinco caixas contendo 250 pacotes de cigarros para o supermercado de Arnei Fugihara. Quanto ao dinheiro apreendido em poder de Willian, no dia da abordagem policial, afirmou que os R\$ 1.600,00 era dinheiro que recebeu pela venda feita em 2008, sendo que recebeu somente em 2010, quando já não atuava mais nessa atividade (sic). Por todas as razões expostas anteriormente, está comprovado que a conduta do acusado LUIZ CARLOS DELFINO, subsume-se formal e materialmente ao tipo penal previsto no art. 334, 1º, alínea c, 2º, do Código Penal.

8. DA DOSIMETRIA DA PENA A pena-base prevista para a infração do art. 334, 1º, alínea c, 2º, do Código Penal, está compreendida entre 01 (um) e 04 (quatro) anos de reclusão.

8.a. Na primeira fase de aplicação da pena, verifica-se que (art. 59 CP): 1) culpabilidade: o réu agiu com culpabilidade normal à espécie e possuía, ao tempo da ação, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. 2) Não há elementos nos autos que permitam a avaliação da conduta social do acusado. 3) Os motivos do crime são normais à espécie. 4) As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. 5) As consequências são as próprias do crime em questão. 6) A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. 7) No tocante à personalidade do acusado, observo que o mesmo, em Juízo, admitiu (fl. 278-verso) que já trabalhou vendendo cigarros adquiridos no Paraguai, mas que abandonou essa atividade no final do ano de 2008, chegando a vender cinco caixas contendo 250 pacotes de cigarros para o supermercado de Arnei Fugihara. Quanto ao dinheiro apreendido em poder de Willian, no dia da abordagem policial, afirmou que os R\$ 1.600,00 era dinheiro que recebeu pela venda feita em 2008, sendo que recebeu somente em 2010, quando já não atuava mais nessa atividade (sic). Além disso, LUIZ CARLOS DELFINO, rotineiramente se envolveu com a prática de delito capitulado no artigo 334 do Código Penal, embora absolvido sumariamente nas ações penais nº 5000160-

79.2010.404.7003/PR (fls. 323/324) e nº 5001907-64.2010.404.7003/PR (fls. 325/326); foi condenado na ação penal nº 0000841-70.2009.403.6107, ainda na fase recursal (fl. 328), e, na ação penal nº 5000661-75.2011.404.7010/PR, foi reconhecida a prescrição de pretensão punitiva, a teor do disposto no artigo 107, inciso IV, c.c. artigo 109, inciso V, do Código Penal (fls. 332/334)À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão.8.b. Na segunda fase de aplicação da pena, verifica-se ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes. Portanto, mantenho a pena apurada inicialmente, fixando-a em 02 (dois) anos de reclusão.8.c. Na terceira e derradeira fase, deverão ser quantificadas as causas de diminuição e aumento da pena, nos termos do art. 68 do CP. No presente caso não estão presentes as causas.9. Concurso de PessoasTambém está configurado, no presente caso, concurso pessoal do réu LUIZ CARLOS DELFINO na forma de co-autoria com os demais acusados ARNEI FUGIHARA e WILLIAN CRUZ DE SOUZA DELFINO. Dessa forma, está presente o vínculo subjetivo do concurso formal, pois todos os acusados tinham consciência da ação delitiva perpetrada, assim como aderiram à vontade um do outro. Ademais, LUIZ CARLOS DELFINO declarou à fl. 278-verso: QUE já trabalhou vendendo cigarros adquiridos no Paraguai, mas que abandonou essa atividade no final do ano de 2008, chegando a vender cinco caixas contendo 250 pacotes de cigarros para o supermercado de Arnei Fugihara. Quanto ao dinheiro apreendido em poder de Willian, no dia da abordagem policial, afirmou que os R\$ 1.600,00 era dinheiro que recebeu pela venda feita em 2008, sendo que recebeu somente em 2010, quando já não atuava mais nessa atividade (sic).10. Regime Inicial de Cumprimento de PenaO regime de cumprimento da pena deverá se submeter ao disposto no artigo 33, parágrafos 2º e 3º, c.c. artigo 59, inciso III, ambos do Código Penal. Assim, o regime inicial do cumprimento da pena imposta a LUIZ CARLOS DELFINO será o aberto (artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal).11. Substituição Da PenaNos termos do artigo 44 do Código Penal, o legislador ilustra a possibilidade da substituição das penas privativas de liberdade pelas penas restritivas de direito. Para tanto, seria necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a) A pena aplicada ao réu não ultrapasse 04 (quatro) anos e o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada se o crime for culposos; b) o réu não ser reincidente; c) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.Pois bem, para chegar à pena definitiva do réu, analisei a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do condenado, os motivos e as circunstâncias do crime cometido e conclui que era necessária a aplicação da pena acima do mínimo legal. Contudo, o crime não foi cometido mediante violência ou grave ameaça e conforme certidões juntadas aos autos, o réu não é reincidente, apesar de possuir antecedentes criminais. Assim, entendo que estão presentes os requisitos legais para a substituição da pena restritiva de liberdade pela pena restritiva de direitos. Portanto, malgrado a personalidade do réu ser voltada para o cometimento de crime do artigo 334, CP, nos termos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito consubstanciadas na prestação de serviços à comunidade ou ente público, pelo mesmo período da condenação (dois anos de reclusão), ficando a critério do Juízo de Execuções Penais a indicação da(s) entidade(s) beneficiárias dos serviços. 12. ISTO POSTO, e considerando o que mais consta dos autos, CONDENO o réu LUIZ CARLOS DELFINO, brasileiro, casado, Micro-Empresário, nascido aos 26/12/1965, natural de São Lourenço-MG, portador da Cédula de Identidade RG 21.998.787-SSPSP e do CPF/MF 080.792.538-11, filho de Iraci Delfino, residente na Quadra Q - Lote 16 - Jd. Tabarica - Buritama-SP, ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos de reclusão, pela prática do delito capitulado no art. 334, 1º, alínea c, 2º, c.c. artigo 29 (concurso pessoal), ambos do Código Penal.Em face do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, de prestação de serviço à comunidade ou ente público, pelo mesmo período da condenação (dois anos de reclusão), ficando a critério do Juízo de Execuções Penais a indicação da entidade recebedora dos serviços.O cumprimento da pena será iniciado no regime aberto (art. 33, 2º, alínea c do CP), caso sejam revogadas as penas restritivas de direitos.Faculto o apelo em liberdade. Custas ex lege.Transitada em julgado a presente sentença, deverá a serventia, mediante certidão nos autos:a) lançar o nome do réu no Livro Rol dos Culpados;b) oficiar aos institutos de identificação criminal, informando a prolação desta sentença;c) oficiar ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República.13. Destinação de Documento e Valores ApreendidosManifeste-se o i. representante do Ministério Público Federal quanto ao destino a ser dado à Nota Promissória e ao valor depositado, respectivamente fls. 10 e 11.14. Arquivamento Implícito ou Tácito.Não obstante a denúncia recebida em relação ao acusados ARNEI FUGIHARA, WILLIAN CRUZ DE SOUZA DELFINO e LUIZ CARLOS DELFINO, não há nos autos requerimento expresso de arquivamento do IPL em relação à indiciada NORMA CRUZ DE SOUZA DELFINO - fls. 74/78.Inexistindo tal procedimento, fica, conforme o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal, repelida a possibilidade de arquivamento implícito ou tácito, criação doutrinária sem qualquer respaldo na Lei.Diante disso, tendo em vista que o arquivamento do inquérito policial é ato administrativo de natureza formal, para cuja existência são imprescindíveis o requerimento do Ministério Público e decisão judicial, tal como previsto no artigo 18 do Código de Processo Penal, dê-se vista ao i. representante do Ministério Público Federal para se manifestar a respeito.15. Suspensão Condicional do Processo - Solicitação de InformaçõesConsiderando que o marco inicial da contagem do prazo de suspensão condicional do processo por dois anos é a data da

audiência em que o acordo proposto pelo Ministério Público foi homologado pelo Juízo , a qual, no caso em exame, é dia 27 de setembro de 2012, em relação aos acusados ARNEI FUGIHARA e WILLIAN CRUZ DE SOUZA DELFINO (fl. 253), acrescidos de um mês quanto ao acusado WILLIAN (fl. 55), oficie-se ao e. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Birigui-SP, solicitando informações sobre o eventual cumprimento do sursis processual pelos acusados. Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. DESPACHO DE FL. 472: Fl. 395, segundo parágrafo: após o trânsito em julgado, decidirei qual a destinação a ser dada ao numerário depositado à fl. 11, bem como, à nota promissória acostada à fl. 10. Fl. 395, terceiro parágrafo: acolho por seus próprios e jurídicos fundamentos o quanto requerido pelo Ministério Público Federal, e, por conseguinte, em relação à indiciada Norma Cruz de Sousa Delfino, deixo de dar prosseguimento à persecução penal para apuração do delito tipificado no art. 334, parágrafo 1.º, alínea d do Código Penal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal. Proceda-se às comunicações de estilo. No mais, diante da juntada da carta precatória de fls. 396/471, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto aos acusados Arnei Fugihara e Willian Cruz de Sousa Delfino. Cumpra-se. Intime-se.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL .**  
**FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 5325**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002967-06.2003.403.6107 (2003.61.07.002967-4)** - SANDRA MARIA XAVIER COUTO - INCAPAZ X MATHILDE BENATTI (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006967-49.2003.403.6107 (2003.61.07.006967-2)** - JONAS MARCOM (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0005650-69.2010.403.6107** - ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS (SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000960-89.2013.403.6107** - MESSIAS FRANCISCO ALVES (SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA E SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001520-65.2012.403.6107** - MILENA JENIFER DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X SILENE PEREIRA DOS SANTOS X DAYANE SANTOS SILVA ATAIDE X THAIS SANTOS SILVA (SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MILENA JENIFER DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

### 1ª VARA DE ASSIS

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**ROBSON ROZANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7669**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000130-43.2006.403.6116 (2006.61.16.000130-7) - JOSE ROSA VALIM(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de José Rosa Valim em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que em consequência de um acidente em seu trabalho, passou a receber o benefício NB 133.512.763-9 com data de início em 04/05/2004 e com cessação prevista para 15/12/2004. Cessado, narra que ingressou com um novo requerimento em via administrativa, fato que prorrogou o benefício até 14/01/2006. Aduz que o benefício foi cessado mesmo apresentando ao Instituto documentos que comprovam a constante necessidade de assistência médica e a sua incapacidade para o exercício de atividades laborais. Requereu a gratuidade processual e a antecipação dos efeitos de tutela. Juntou à inicial os documentos de ff. 08/22. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (ff. 25/26). Na oportunidade, foi deferida a gratuidade processual e determinada a citação do réu. A Autarquia previdenciária apresentou contestação de ff. 35/43, sem a arguição de preliminares. No mérito, sustentou que o autor não logrou em comprovar o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pretendido. Réplica às ff. 50/51. Por meio da decisão de ff. 57/70, foi declarada a incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento do presente feito por tratar-se de causa relativa a acidente de trabalho. Foi determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual. Foi produzido laudo pericial, cujo laudo se encontra acostado às ff. 117/119. As partes manifestaram-se às ff. 123/124. Os pedidos contidos na inicial foram julgados improcedentes (ff. 134/135). Ao recurso de apelação interposto pela parte autora (ff. 139/141) foi dado provimento, com a anulação da r. sentença. Determinada a redistribuição dos autos a este Juízo para o prosseguimento do feito. O autor apresentou memoriais à f. 173. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente para pautar a prolação de uma decisão de mérito. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 14/01/2006 e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento das prestações vencidas desde então. O aforamento do feito se deu em 23/01/2006, após menos de cinco anos da cessação daquele benefício. Mérito: Benefício por incapacidade laboral: Anseia o autor por provimento jurisdicional que lhe assegure o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica, com o pagamento dos valores que deixou de receber desde a data da cessação. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não

impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial oficial apresentado por médico Perito informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas do autor, que ele não está incapacitado para o exercício de atividade profissional remunerada. O autor, inclusive, declarou estar realizando atividade laborativa desde 2007. Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Demais disso, noto que por ocasião da impugnação ao laudo pericial oficial, a parte autora não trouxe documentos médicos contemporâneos que possam ilidir a conclusão médica oficial. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões da Sr<sup>a</sup>. Perita do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão. Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, o benefício pleiteado não pode ser concedido. No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013] Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora das doenças referidas (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário. 3 DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial por José Rosa Valim em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Honorários periciais já requisitados na esfera da Justiça Estadual (ff. 128/129). Ao advogado nomeado, arbitro honorário em 50% do valor máximo da tabela vigente em complementação aqueles requisitados à f. 62. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000667-97.2010.403.6116 - AUREA APARECIDA DOS SANTOS (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Áurea Aparecidas dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que durante sua vida sempre desempenhou suas atividades na função de trabalhadora rural. No entanto, devido a problemas de saúde, se viu incapacitada para o exercício de atividade laboral. Requereu junto ao INSS o benefício de auxílio-doença (NB 535.776.074-4), indeferido em 30/05/2009. Sustenta que sua saúde está debilitada, fazendo jus à concessão dos benefícios

postulados. Juntou à inicial os documentos de fls. 04/21. A assistência judiciária gratuita foi deferida pela decisão de fls. 24/25. Na oportunidade, a parte autora foi intimada para emendar a inicial com documentos indispensáveis para o julgamento da lide. A demandante manifestou-se à fl. 26. A decisão de fls. 27/28 determinou o prosseguimento do feito, assim como a antecipação de prova pericial médica e a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 39/40 e verso. Laudo médico pericial, realizado em 26/12/2011, colacionado às fls. 49/53. A postulante manifestou-se requerendo a complementação do laudo pericial médico (fls. 58/59). Deferido pela decisão de fls. 60/61, o laudo pericial médico complementar foi acostado às fls. 66/74. A autarquia previdenciária manifestou-se objetivando nova complementação do laudo médico pericial (fl. 76 e verso). O perito médico judicial apresentou as respostas aos quesitos complementares às fls. 97/98. As partes manifestaram-se, respectivamente réu e autora, às fls. 100 e 103. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2.

**FUNDAMENTAÇÃO** Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica, com o pagamento dos valores que deixou de receber. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial oficial apresentado por médico Perito de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que esta não está incapacitada para o exercício de atividade profissional remunerada. Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões da Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão, sem a necessidade de nomeação de novo médico perito. Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, o benefício pleiteado não pode ser concedido. No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013] Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora das doenças referidas (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder

Judiciário.3. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial por Áurea Aparecido dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Diante do laudo médico pericial apresentado, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000116-49.2012.403.6116 - CLAUDIO MARCOS MACHADO DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Cláudio Marcos Machado da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 545.905.431-8 e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta estar incapacitado para o labor habitual em razão de problemas de saúde, tais como Dor lombar baixa e espondilolistese grau I e L5 sobre S1. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 16/98. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 101/102). Na oportunidade foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Também foram determinadas a realização de perícia médica e a citação do INSS. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 118/122. Citado (fl. 123), o INSS ofertou contestação às fls. 124/126, sem preliminares. No mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência dos pedidos. A parte autora requereu a complementação da perícia médica às fls. 130/132, deferida às fls. 133/134. O laudo pericial complementar foi juntado às fls. 144/150. As partes manifestaram-se às fls. 152 e 155/179. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Considerando-se que não houve arguição de razões preliminares, passo diretamente à apreciação do mérito do feito. 2.2. Do mérito Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial oficial apresentado por médico Perito de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que esta não está incapacitada para o exercício de atividade profissional remunerada. Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Demais disso, noto que por ocasião da impugnação ao laudo pericial oficial, a parte autora não trouxe documentos médicos contemporâneos capazes de afastar a conclusão médica impugnada, de modo que também não se mostra apto a afastar as conclusões do perito médico deste juízo. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão, sem a necessidade de nomeação de novo médico perito. Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 42 da Lei nº 8.213/1991, o benefício pleiteado não pode ser concedido. No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: CONSTITUCIONAL.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013]3. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial por Cláudio Marcos Machado de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Ante a apresentação dos laudos de fls. 118/122 e 144/150, arbitro honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000213-49.2012.403.6116 - MARIA MARTINS DO NASCIMENTO (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Maria Martins dos Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 547.787.188-8) desde a data do requerimento administrativo para a sua prorrogação (01/09/2011) e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que sempre exerceu atividades profissionais voltadas ao meio urbano, porém, por conta das patologias que comporta, tais como L 23 - dermatites alérgicas de contato, M 06- artrites reumatóides, M 51.0 transtornos de discos lombares e de outros discos vertebrais com mielopatia, M 54.4 lombociatalgia, M 65- sinovite e tenossionovite, M 65.9 sinovite e tenossinovite no ombro esquerdo, M 75.2 tendinite bicipital, M 75.5 bursite do ombro, M 79.0- reumatismo não especificado, M 79.1- mialgia, G 56- mononeuropatias dos membros superiores, esta incapacitada para o labor habitual. Requereu a gratuidade processual e a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou à inicial os documentos de fls. 21/121. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 124). Na oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a intimação da parte autora para esclarecer a relação de prevenção apontada no termo de fl. 122. Além disso, também foi intimada para juntar documentos indispensáveis para o julgamento dos autos. Diante disso, a autora manifestou-se e juntou documentos às fls. 127/133. Por sua vez, a decisão de fls. 134/135 afastou a prevenção apontada pelo termo de fl. 122. Ademais, designou a produção de prova pericial médica e determinou a citação do réu. O laudo médico pericial, realizado em 27/11/2012, foi juntado às fls. 144/159. Regularmente citado (fl. 160), o INSS apresentou contestação às fls. 161/163, sem suscitar preliminares. No mérito, sustentou que a parte autora não preenche os requisitos necessários para concessão dos benefícios pleiteados. Assim, requereu a total improcedência da ação. Por sua vez, a postulante impugnou o laudo apresentado pela perita médica judicial e requereu a designação de nova prova pericial médica (fls. 167/168). O pedido foi indeferido pela decisão de fl. 169. Entretanto, na oportunidade, foi facultado à autora a juntada de novos documentos médicos e a formulação de quesitos complementares. A requerente pronunciou-se e juntou novos documentos médicos às fls. 171/201 e 203/208. Nova manifestação da perita médica judicial, anteriormente nomeada por este Juízo, às fls. 211/212. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conhecido diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo da sua prorrogação, em 01/09/2011. Entre esta data e a data do aforamento do feito (08/02/2012) não decorreu o lustro prescricional. Considerando-se que não houve arguição de razões preliminares, passo diretamente à apreciação do mérito do feito. 2.1. Dos benefícios de auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da

qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. No caso dos autos, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial oficial apresentado por médica Perita de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que esta não está incapacitada para o exercício de atividade profissional remunerada. Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sra. Perita do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão, sem a necessidade de nomeação de novo médico perito. Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, o benefício pleiteado não pode ser concedido. No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013]3. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial por Maria Martins do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Honorários periciais já requisitados (fl. 224). Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001771-56.2012.403.6116 - APARECIDO JOSE DOS SANTOS(SPI30239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Aparecido José dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 09/08/2011. Sustenta estar incapacitado para o labor habitual em razão de problemas de saúde, tais como sequelas de acidente que ocasionaram lesão no pé, braços e costas, dores na coluna e doença hipertensiva sistêmica. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 06/87. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 90), oportunidade em que foram determinadas a realização de perícia médica e a citação do INSS. O INSS manifestou-se ciente da data da realização da perícia médica e requereu a juntada dos extratos dos sistemas CNIS, PLENUS e LAUDOS SABI

(fls. 110/139).O laudo médico pericial foi juntado às fls. 140/144.Citado (fl. 145), o INSS ofertou contestação às fls. 146/151,arguindo preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos às fls. 152/178.A parte autora manifestou-se às fls. 181/185.Vieram os autos conclusos para o julgamento.2. FUNDAMENTAÇÃOPresentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação.Considerando-se que não houve arguição de razões preliminares, passo diretamente à apreciação do mérito do feito.2.2. Do méritoAnseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial oficial apresentado por médico Perito de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que esta não está incapacitada para o exercício de atividade profissional remunerada.Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Demais disso, noto que por ocasião da impugnação ao laudo pericial oficial, a parte autora não trouxe documentos médicos contemporâneos capazes de afastar a conclusão médica impugnada, de modo que também não se mostra apto a afastar as conclusões do perito médico deste juízo. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Srº. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão, sem a necessidade de nomeação de novo médico perito. Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida.Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 42 da Lei nº 8.213/1991, o benefício pleiteado não pode ser concedido.No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013]3. DISPOSITIVONos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial por Aparecido José dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão

da gratuidade. Honorários periciais já requisitados (fl. 186). Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000051-20.2013.403.6116 - IZAIAS GOMES (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP326663 - KEZIA COSTA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Isaías Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo do NB 554.321.612-9 (DER - 23/11/2012). Na impossibilidade deste, de forma sucessiva, requer a concessão de auxílio-doença. Sustenta ser portador de problemas de saúde, tais como algias na região do joelho e dor lombar baixa - CID M 54.5, diagnosticadas em 26/03/2004. Assevera que com o decorrer do tempo e em razão da lida rural as patologias se agravaram a ponto de incapacitá-lo para o trabalho. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 17/65. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 68). Na oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Posteriormente foi determinada a antecipação da prova pericial médica (fl. 72). O INSS manifestou-se ciente da perícia médica designada, ocasião em que requereu a juntada de documentos (fls. 98/107). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 108/111. Manifestações das partes às fls. 112 e 117. Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Considerando-se que não houve arguição de razões preliminares, passo diretamente à apreciação do mérito do feito.

2.2. Do mérito Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a qualquer atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial oficial apresentado por médico Perito de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que esta não está incapacitada para o exercício de atividade profissional remunerada. Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Demais disso, noto que por ocasião da impugnação ao laudo pericial oficial, a parte autora não trouxe documentos médicos contemporâneos capazes de afastar a conclusão médica impugnada, de modo que também não se mostra apto a afastar as conclusões do perito médico deste juízo. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão, sem a necessidade de nomeação de novo médico perito. Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 42 da Lei nº 8.213/1991, o benefício pleiteado não pode ser concedido. No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório

apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013]3. DISPOSITIVONos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial por Francisca de Oliveira Guedes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade.Honorários periciais já requisitados (fl. 118)Custas na forma da lei, observada a gratuidade.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000115-30.2013.403.6116 - ARLINDO PEDRO LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Arlindo Pedro Lima opôs Embargos de Declaração às fls. 112/113 por meio dos quais alega a existência de omissão na sentença prolatada às fls. 109/110, ao argumento de que o pedido de revisão foi feito com base no artigo 32 da Lei nº 8213/91, tendo em vista que havendo exercício de atividade concomitante, estas não foram consideradas no cálculo do benefício do autor. Sustenta que a sentença foi fundamentada no artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/91, destoando do pedido veiculado na inicial.Pleiteia o acolhimento dos embargos, a fim de que seja suprida a apontada omissão.Decido.2. Primeiramente, reconheço a tempestividade dos Embargos opostos em 06/04/2015, uma vez que a sentença foi publicada em 27/03/2015 (uma sexta-feira). Ressalto que não houve expediente da Justiça Federal nos dias 01, 02 e 03/04/2015, em virtude dos feriados da semana santa.Como se vê, a pretensão da parte embargante veiculada sob a roupagem de embargos não se funda em omissão/contradição/obscuridade existente na sentença embargada, mas sim, na transparente intenção de almejar a alteração do julgado, com o qual não concorda. A declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada.Nessa esteira, é de se observar que inexiste qualquer omissão/contradição/obscuridade passível de saneamento através desses embargos, uma vez que a parte autora pretende a alteração do que já fora decidido acerca da revisão do seu benefício previdenciário de auxílio-doença.A propósito, ao contrário do alegado, basta uma leitura solícita do dispositivo da sentença por parte da advogada do embargante para se verificar que ela reconheceu a prescrição do direito à percepção de quaisquer diferenças devidas em virtude da revisão do benefício de auxílio-doença titularizado pelo embargante. Portanto, trata-se de pedido que deveria ser veiculado por meio de apelação, e não pela via estreita dos embargos de declaração que, como se sabe, não é cabível para reformar decisões judiciais (senão apenas com resultado natural da solução de vícios intrínsecos do julgado), o que não é o caso presente.Sendo certo que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1711110, Processo n. 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES), o não conhecimento daqueles, portanto, é providência que se impõe.Portanto, na medida em que o embargante busca apenas a rediscussão de tese já enfrentada, por fundamento completamente destoante do constante da sentença, o não conhecimento dos presentes aclaratórios é providência que se impõe, porquanto a pretensão de revisão do julgado não está agasalhada entre as hipóteses de adequado cabimento da via processual eleita.PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REAPRECIAÇÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. NÃO CONHECIMENTO. Se não levantada pelos embargos a ocorrência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, há pretensão de simples reapreciação de matéria já devidamente decidida. Assim, não devem ser conhecidos os embargos de declaração. (TRF 3ª Reg., ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38186, Processo n. 0007369-52.2002.4.03.6112, j. 05/02/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM) Por fim, insta sublinhar que, na linha da jurisprudência sedimentada no âmbito do Egrégio Supremo Tribunal Federal, A utilização de espécie recursal evidentemente inadequada não tem aptidão sequer para interromper ou para suspender a fluência do prazo legal para efeito de oportuna interposição do recurso processualmente admissível. (ARE 721221 AgR / SP - SÃO PAULO - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, j. 18/12/2012, Rel. Min. Celso de Mello).3. Posto isso, não tendo os presentes embargos de declaração ultrapassado sequer o juízo de prelibação, deixo de conhecê-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001200-51.2013.403.6116 - SIMONE PELEGRINE SEGATELLI(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Simone Pelegrine Segatelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo do NB 601.882.273-7 (DER - 23/05/2013). Sustenta estar incapacitada para o labor habitual em razão de Crises epiléticas - CID G40). Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 19/79. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 82/83). Na oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Ainda foram determinadas a realização de perícia médica e a citação do INSS. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 98/111. Citada (fl. 112), a Autarquia ré apresentou contestação (fls. 113/115) arguindo preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência dos pedidos. A parte autora requereu a complementação da perícia médica às fls. 118/122. O INSS juntou documentos às fls. 130/137. Novo laudo médico pericial foi juntado às fls. 142/151. As partes manifestaram-se às fls. 153/162 e 165/169. Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conhecido diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. No tocante à prejudicial de prescrição, como já reiteradamente julgado, esta não atinge o fundo de direito, mas somente aquelas parcelas que extrapolam o prazo quinquenal a contar da propositura da demanda, o que será considerado na hipótese de procedência da ação. Considerando-se que não houve arguição de outras razões preliminares, passo diretamente à apreciação do mérito do feito.

2.2. Do mérito Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. Os laudos periciais oficiais apresentados por duas médicas Peritas de confiança deste Juízo informam, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que esta não está incapacitada para o exercício de atividade profissional remunerada. Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão das duas perícias médicas oficiais. Demais disso, noto que por ocasião da impugnação ao laudo pericial oficial, a parte autora não trouxe documentos médicos contemporâneos capazes de afastar a conclusão médica impugnada, de modo que também não se mostra apto a afastar as conclusões da perita médica deste juízo. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões das duas peritas do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão. Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 42 da Lei nº 8.213/1991, o benefício pleiteado não pode ser concedido. No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a

concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013]3.

DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial por Simone Pelegrine Segatelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Honorários periciais já requisitados (fls. 170/171). Ao advogado nomeado à fl. 19, fixo honorários no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001271-53.2013.403.6116 - EVERTON PEREIRA HONORIO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - RELATÓRIO Everton Pereira Honório, qualificado na inicial, promove a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir, em seu favor, o benefício assistencial de prestação continuada - Amparo Social ao Deficiente (NB: 700.093.188-5), desde a data do protocolo administrativo, em 06/02/2013. Sustenta, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois é portador de enfermidades que o impedem de exercer toda e qualquer atividade laborativa que garanta o seu sustento. Requereu a gratuidade processual e a antecipação dos efeitos de tutela. Juntou a procuração e os documentos (fls. 24/132). A decisão de fls. 135/136 deferiu os benefícios da justiça gratuita, porém, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, antecipou a prova pericial médica, determinou a realização do estudo social e a citação do INSS. O autor juntou novos documentos médicos às fls. 150/153. Laudo pericial médico e estudos social acostados, respectivamente, acostado às fls. 154/162 e 166/180. Regularmente citado (fl. 181), o INSS apresentou contestação (fls. 182/186), sem suscitar preliminares. No mérito, afirma que, de acordo com o estudo social realizado, os pais do autor não possuem renda desde janeiro de 2014. Dessa forma, o autor deveria ter comprovado seu enquadramento aos requisitos legais estabelecidos para a concessão do benefício no período anterior a 2014. Logo, se não logrou em comprovar tal fato, não possui direito ao benefício assistencial pretendido. Requereu a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 196/201). Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2- FUNDAMENTAÇÃO Como não há preliminares a apreciar e a instrução da causa já está encerrada, passo ao exame do mérito. O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito à obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifo meu). Portanto, para a concessão desse benefício, faz-se necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e 2) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei nº 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei nº 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com

qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção, ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.

2.1. DA INCAPACIDADE Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial, cabe analisar se o demandante qualifica-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde. Com relação ao requisito da incapacidade para o trabalho, no laudo médico de fls. 154/162, realizado em 30/01/2014, consta que o requerente sofre de retardo mental leve (CID: F 70) e personalidade ansiosa (CID 10: 60.6). A perita judicial informou, ainda, que a doença que acomete o postulante resulta em incapacidade parcial e permanente habitual. Ademais, informou a expert que os sintomas apresentados pela parte autora não impendem ou limitam o exercício de algum tipo de atividade laborativa ou cotidiana, necessitando o autor de tratamentos e monitoramento contínuo. Quanto à data de início da doença, a perita médica judicial fixou, de acordo com o relatado pelo acompanhante do autor, desde os seus 26 (vinte e seis) anos de idade, ou seja, no ano de 2010. Importa ressaltar que nem sempre a existência de doença e/ou deficiência coincide com incapacidade, sendo que esta encontra-se relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa esteja qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Muito embora seja o postulante portador de retardo mental leve (CID: F 70) e personalidade ansiosa (CID 10: 60.6), o requisito relativo à deficiência incapacitante não restou plenamente atendido, mormente porque a própria perícia judicial concluiu que muitos adultos em condição idêntica a do autor são capazes de trabalhar e de manter relacionamento social satisfatório e de contribuir para a sociedade. Ante o não preenchimento do requisito supramencionado, a aferição do requisito socioeconômico torna-se desnecessária. Dessa forma, a parte autora não faz jus ao benefício assistencial almejado e a improcedência do pedido é medida que se impõe.

3 - DISPOSITIVO Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por Everton Pereira Honório com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), somente passíveis de serem exigidos se ficar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Arbitro os honorários do perito judicial em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela em vigor, tendo em vista a qualidade da prova. Requisite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001405-80.2013.403.6116 - ELIANA REGINA DE SOUZA MELO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Eliana Regina de Souza Melo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo do NB 601.570.530-6 (DER - 29/04/2013). Sustenta estar incapacitada para o labor habitual em razão de problemas de saúde, tais como Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos (CID 10: F32.3), Transtornos de pânico [ansiedade paroxística episódica] (CID10: F41.0). Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 17/49. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 52). Na oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Emenda à inicial (fl. 58) e documentos juntados pela parte autora às fls. 59/61, 64/68, 74/75, 78/79. O INSS juntou documentos às fls. 83/106. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 111/121. Citada (fl. 123), a Autarquia ré apresentou contestação (fls. 124/127) arguindo preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos às fls. 128/154. A parte autora manifestou-se às fls. 157/161 e 162/169. Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Preliminarmente, insurge-se a parte autora em relação à defesa apresentada pelo INSS alegando a sua extemporaneidade e requerendo o respectivo desentranhamento da peça. No entanto, conforme se verifica à fl. 63 o INSS foi cientificado tão somente da perícia designada nos autos, ressaltando-se que a aludida prova pericial foi antecipada. Naquela ocasião a autarquia previdenciária não foi citada nos termos do Código de Processo Civil, vez

que não teve ciência dos atos e termos da ação contra ela proposta. Nesse contexto, denoto que a citação válida do requerido ocorreu em 29/10/2014 (fl. 123) e a contestação foi protocolizada no dia 17/12/2014, dentro, pois, do prazo legal. Além disso, ainda que a contestação fosse extemporânea, à Fazenda Pública não se aplicam os efeitos materiais da revelia, porquanto defende direitos indisponíveis (art. 320, II, do CPC e o princípio da indisponibilidade de interesse público). No mais, não vislumbro necessidade de realização de perícia médica complementar nos termos em que requerido pela parte autora, pois no presente caso, a perita judicial respondeu a todos os quesitos apresentados pelo juízo e pelas partes sempre de forma coerente e fundamentada, sendo possível extrair-se do laudo pericial todas as informações e conclusões necessárias à formulação da convicção. No tocante à preliminar de prescrição, como já reiteradamente julgado, esta não atinge o fundo de direito, mas somente aquelas parcelas que extrapolam o prazo quinquenal a contar da propositura da demanda, o que será considerado na hipótese de procedência da ação. Considerando-se que não houve arguição de outras razões preliminares, passo diretamente à apreciação do mérito do feito.

2.2. Do mérito Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial oficial apresentado por médico Perito de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que esta não está incapacitada para o exercício de atividade profissional remunerada. Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Demais disso, noto que por ocasião da impugnação ao laudo pericial oficial, a parte autora não trouxe documentos médicos contemporâneos capazes de afastar a conclusão médica impugnada, de modo que também não se mostra apto a afastar as conclusões do perito médico deste juízo. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão, sem a necessidade de nomeação de novo médico perito. Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 42 da Lei nº 8.213/1991, o benefício pleiteado não pode ser concedido. No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013]3. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial por Francisca de Oliveira Guedes em face do Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Honorários periciais já requisitados (fl. 170) Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001892-50.2013.403.6116** - EVA AUGUSTA REBOLHERO BONILHA (SP078030 - HELIO MELO MACHADO E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Eva Augusta Rebolhero Bonilha em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença NB 550.532.970-1. Na impossibilidade deste, de forma sucessiva, requer a concessão de auxílio-doença. Sustenta estar incapacitada para o labor habitual em razão de problemas de saúde, tais como Ectasia da artéria carótida interna esquerda, aneurisma cerebral incidental de carótida esquerda e direita, leucoaraiose isquêmica, sequelas de falta de memória, esquecimento e quadro depressivo crônico. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 07/143. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 146). Emendas à inicial (fls. 148/150 e 155/156). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 158/167. Citada (fl. 168), a Autarquia ré apresentou contestação (fls. 169/172) arguindo preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos às fls. 173/192. A parte autora manifestou-se às fls. 195/200. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Não vislumbro necessidade de realização de perícia médica complementar nos termos em que requerido pela parte autora, pois no presente caso, o perito judicial respondeu a todos os quesitos apresentados pelo juízo e pelas partes sempre de forma coerente e fundamentada, sendo possível extrair-se do laudo pericial todas as informações e conclusões necessárias à formulação da convicção. No tocante à preliminar de prescrição, como já reiteradamente julgado, esta não atinge o fundo de direito, mas somente aquelas parcelas que extrapolam o prazo quinquenal a contar da propositura da demanda, o que será considerado na hipótese de procedência da ação. Insurge-se a parte autora alegando privilégios à autarquia previdenciária nos autos. Alega que sem qualquer intimação a parte ré comparece nos autos espontaneamente e apesar de não apresentar quesitos, nem indicar assistente técnico, no laudo pericial foram apresentadas respostas aos seus quesitos, que sequer existiam nos autos. E, somente após a apresentação do laudo técnico o INSS apresenta contestação e junta documentos necessários ao deslinde da causa. Pois bem. Não assiste razão à parte autora. Conforme bem explicitado na decisão de fls. 151/152, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela a prova pericial médica foi antecipada, ocasião em que foi nomeado médico perito do Juízo. Na oportunidade foi facultada à parte autora a apresentação de quesitos, uma vez que o INSS já possui quesitos padronizados e unificados depositados neste juízo, conforme Portaria nº 12/2009 deste Juízo. A par disso, convém aclarar que a medida adotada em nada é prejudicial à parte autora, uma vez que se presta à otimização dos trabalhos prestados pela Serventia Judicial o que certamente propicia uma prestação jurisdicional mais célere, atendendo, assim, o disposto no art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal. Considerando-se que não houve arguição de outras razões preliminares, passo diretamente à apreciação do mérito do feito. 2.2. Do mérito Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial oficial apresentado por médico Perito de confiança deste Juízo

informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que esta não está incapacitada para o exercício de atividade profissional remunerada. Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Demais disso, noto que por ocasião da impugnação ao laudo pericial oficial, a parte autora não trouxe documentos médicos contemporâneos capazes de afastar a conclusão médica impugnada, de modo que também não se mostra apto a afastar as conclusões do perito médico deste juízo. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão, sem a necessidade de nomeação de novo médico perito. Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 42 da Lei nº 8.213/1991, o benefício pleiteado não pode ser concedido. No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013]3. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial por Eva Augusta Rebolhero Bonilha em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Honorários periciais já requisitados (fl. 201). Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002279-65.2013.403.6116 - APARECIDA CONCEICAO PAZINI DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Aparecida Conceição Pazini de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 24/07/2013. Sustenta estar incapacitada para o labor em razão de diversos problemas de saúde, tais como Discopatia degenerativa (CID 10: M46.4), Hérnia de Disco (CID 10: M51.1), Espondiloartrose (CID 10: M19.9) e Dor lombar baixa (CID 10: M54.5). Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 13/207. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela à fl. 210. Na ocasião foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Emenda à inicial (fls. 215/216). O INSS manifestou-se ciente da antecipação da prova pericial e juntou os extratos do CNIS em nome da autora (fls. 229/235). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 236/240. A Autarquia ré apresentou contestação (fls. 242/246) arguindo preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos às fls. 247/278. A parte autora manifestou-se às fls. 283/285 e 286/293. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Preliminarmente, insurge-se a parte autora em relação à defesa apresentada pelo INSS alegando a sua extemporaneidade e requerendo o respectivo desentranhamento da peça. No entanto, conforme se verifica à fl. 219 o INSS foi cientificado tão somente da perícia designada nos autos, ressaltando-se que a aludida prova pericial foi

antecipada. Naquela ocasião a autarquia previdenciária não foi citada nos termos do Código de Processo Civil, vez que não teve ciência dos atos e termos da ação contra ela proposta. Nesse contexto, denoto que a citação válida do requerido ocorreu em 26/11/2014 (fl. 241) e a contestação foi protocolizada no dia 03/02/2015, dentro, pois, do prazo legal. Frise-se que os prazos processuais ficaram suspensos pelo período de 20/12/2014 a 07/01/2015 em razão do recesso forense. Além disso, ainda que a contestação fosse extemporânea, à Fazenda Pública não se aplicam os efeitos materiais da revelia, porquanto defende direitos indisponíveis (art. 320, II, do CPC e o princípio da indisponibilidade de interesse público). No mais, não vislumbro necessidade de realização de perícia médica complementar nos termos em que requerido pela parte autora, pois no presente caso, o perito judicial respondeu a todos os quesitos apresentados pelo juízo e pelas partes sempre de forma coerente e fundamentada, sendo possível extrair-se do laudo pericial todas as informações e conclusões necessárias à formulação da convicção. No tocante à preliminar de prescrição, como já reiteradamente julgado, esta não atinge o fundo de direito, mas somente aquelas parcelas que extrapolam o prazo quinquenal a contar da propositura da demanda, o que será considerado na hipótese de procedência da ação. Considerando-se que não houve arguição de outras razões preliminares, passo diretamente à apreciação do mérito do feito. Do mérito Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial oficial apresentado por médico Perito de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que esta não está incapacitada para o exercício da atividade habitualmente exercida. Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Demais disso, noto que por ocasião da impugnação ao laudo pericial oficial, a parte autora não trouxe documentos médicos contemporâneos capazes de afastar a conclusão médica impugnada, de modo que também não se mostra apto a afastar as conclusões do perito médico deste juízo. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão, sem a necessidade de nomeação de novo médico perito. Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida. Ademais, conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em nome da autora, sua filiação ao regime previdenciário deu-se aos 48 (quarente e oito) anos de idade, em 08/2000, na categoria de contribuinte individual. Não há nos autos provas de que tenha exercido atividade remunerada e, de igual modo, de que as patologias aqui constatadas seriam causa da inexistência de qualquer vínculo laborativo. Assim, denota-se que a autora manteve-se sempre exercendo exercer atividades domésticas e não logrou comprovar a incapacidade para a atividade habitual, requisito essencial à concessão do benefício ora pretendido. No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o

sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013]3. DISPOSITIVONos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial por Aparecida Conceição Pazini de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade.Honorários periciais já requisitados (fl. 294)Custas na forma da lei, observada a gratuidade.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000053-53.2014.403.6116 - ITAMAR LARA DO AMARAL(SP190675 - JOSÉ AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Itamar Lara do Amaral em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 17/09/2013.Sustenta estar incapacitado para o labor habitual de pedreiro em razão de problemas ortopédicos.Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 06/12.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 15/16), oportunidade em que foram determinadas a realização de perícia médica e a citação do INSS.O INSS manifestou-se ciente da data da realização da perícia médica e requereu a juntada dos extratos dos sistemas CNIS, PLENUS e LAUDOS SABI (fls. 34/67).O laudo médico pericial foi juntado às fls. 68/71.A Autarquia teve ciência dos termos da ação (fls. 72) ocasião em que requereu a improcedência do pedido diante da conclusão médica pericial. A parte autora manifestou-se às fls. 75/76.Vieram os autos conclusos para o julgamento.2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação.Preliminarmente, não vislumbro necessidade de realização de perícia médica complementar nos termos em que requerido pela parte autora, pois no presente caso, o perito judicial respondeu a todos os quesitos apresentados pelo juízo e pelas partes sempre de forma coerente e fundamentada, sendo possível extrair-se do laudo pericial todas as informações e conclusões necessárias à formulação da convicção. Considerando-se que não houve arguição de razões preliminares, passo diretamente à apreciação do mérito do feito.2.2. Do mérito Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial oficial apresentado por médico Perito de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que esta não está incapacitada para o exercício de atividade profissional remunerada.Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Demais disso, noto que por ocasião da impugnação ao laudo pericial oficial, a parte autora não trouxe documentos médicos contemporâneos capazes de afastar a conclusão médica impugnada, de modo que também não se mostra apto a afastar as conclusões do perito médico deste juízo. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Srº. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão, sem a necessidade de nomeação de novo médico perito. Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida.Assim, por não

haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 42 da Lei nº 8.213/1991, o benefício pleiteado não pode ser concedido. No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013]3. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial por Itamar Lara do Amaral em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Honorários periciais já requisitados (fl. 77) Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000267-44.2014.403.6116 - VICENCIA FERREIRA DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Vicencia Ferreira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde 09/01/2001. Sustenta estar incapacitada para o labor em razão de diversos problemas de saúde, tais como Diabeter mellitus (E11), Catarata senil (H25), Retinopatia diabética (H36.0), Labirintite (H83), Hipertensão essencial (I10), Doença cardíaca hipertensiva (I11), Insuficiência cardíaca (I50), Colite ulcerativa (K51), Hepatite crônica não classificada em outra parte (K73), Escoliose (M41), Espondilite anquilosante (M45), Vértebra colapsada em doenças classificadas em outra parte (M49.5), Transtorno depressivo recorrente (F33), Outros transtornos ansiosos (F41), Mononeuropatia dos membros superiores não especificada (G56.9), Meralgia parestésica (G57.1), Mononeuropatia diabética (G59.0), Cegueira em um olho e visão subnormal em outro (H54.1), Úlcera dos membros inferiores não classificadas em outra parte (L97), Cervicalgia (M54.2), Parestesias cutâneas (R20.2) e Senilidade (R54). Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 17/134. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 137). Emendas à inicial (fls. 138/139 e 140/147). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 153/165. Citada (fl. 166), a Autarquia ré apresentou contestação (fls. 167/171) arguindo preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos às fls. 172/179. A parte autora manifestou-se às fls. 183/186, 187/194. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Preliminarmente, insurge-se a parte autora em relação à defesa apresentada pelo INSS alegando a sua extemporaneidade e requerendo o respectivo desentranhamento da peça. No entanto, conforme se verifica à fl. 151 o INSS foi cientificado tão somente da perícia designada nos autos, ressaltando-se que a aludida prova pericial foi antecipada. Naquela ocasião a autarquia previdenciária não foi citada nos termos do Código de Processo Civil, vez que não teve ciência dos atos e termos da ação contra ela proposta. Nesse contexto, denoto que a citação válida do requerido ocorreu em 08/10/2014 (fl. 166) e a contestação foi protocolizada no dia 07/11/2014, dentro, pois, do prazo legal. Além disso, ainda que a contestação fosse extemporânea, à Fazenda Pública não se aplicam os efeitos materiais da revelia, porquanto defende direitos indisponíveis (art. 320, II, do CPC e o princípio da indisponibilidade de interesse público). No mais, não vislumbro necessidade de realização de perícia médica complementar nos termos em que requerido pela parte autora, pois no presente caso, o perito judicial respondeu a todos os quesitos apresentados pelo juízo e pelas partes sempre de forma coerente e fundamentada, sendo possível

extrair-se do laudo pericial todas as informações e conclusões necessárias à formulação da convicção. No tocante à preliminar de prescrição, como já reiteradamente julgado, esta não atinge o fundo de direito, mas somente aquelas parcelas que extrapolam o prazo quinquenal a contar da propositura da demanda, o que será considerado na hipótese de procedência da ação. Considerando-se que não houve arguição de outras razões preliminares, passo diretamente à apreciação do mérito do feito.

2.2. Do mérito Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial oficial apresentado por médico Perito de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que esta não está incapacitada para o exercício da atividade habitualmente exercida. Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Demais disso, noto que por ocasião da impugnação ao laudo pericial oficial, a parte autora não trouxe documentos médicos contemporâneos capazes de afastar a conclusão médica impugnada, de modo que também não se mostra apto a afastar as conclusões do perito médico deste juízo. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão, sem a necessidade de nomeação de novo médico perito. Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida. Por outro lado, realizo algumas observações em relação ao contexto fático ora apresentado. A autora ingressou no sistema previdenciário somente aos 61 anos de idade e possui, ao longo da vida, apenas 12 contribuições ao INSS, todas na condição de contribuinte facultativo, não havendo notícia nos autos de que tenha efetivamente prestado serviços a terceiros. Tal condição representa um fenômeno muito comum na realidade previdenciária brasileira atual. Os problemas de saúde narrados na inicial ocorrem, justamente, na faixa etária em que se encontra a postulante, donde possível concluir que já os portava quando se filiou ao RGPS. As regras de experiência demonstram que, na grande maioria dos casos, tal filiação se justifica pela tomada de consciência da pessoa acerca da necessidade de proteção dos riscos sociais típicos da idade avançada; em outros casos, a pessoa, portadora de alguma enfermidade, já ingressa no sistema visando à imediata cobertura previdenciária. Ambas situações retratam distorções do sistema contributivo e impedem qualquer equilíbrio atuarial do sistema. Por outro lado, cabe ao Estado fornecer proteção social, ainda que em caráter subsidiário, aos casos citados, já que são frequentes e retratam um risco permanente ao bem estar da sociedade, pois é evidente que tais pessoas acabam sendo marginalizadas econômica e socialmente. Tal atuação do Estado, contudo, deve se dar ou por intermédio de um sistema assistencialista, que dispensa contribuição, como é o caso do benefício assistencial previsto na lei nº 8.742/93, ou mediante a regulamentação - mais do que urgente - do previsto nos parágrafos 12 e 13 do artigo 201 da Constituição Federal; in verbis: 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) O que não se deve permitir, contudo, é que em um sistema tipicamente contributivo sejam aceitas burlas, como a frequente situação daquele que, portador de uma enfermidade incapacitante, ingressa no sistema apenas pelo período necessário ao cumprimento da carência para a obtenção de um benefício por incapacidade. É exatamente tal ocorrência que o sistema visa impedir com as já citadas normas dos artigos 42, 2º e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Outrossim, quando se analisa a incapacidade laborativa em situações nas quais o ingresso no sistema ocorre em idade avançada, mormente na condição de contribuinte facultativo, a ponderação

acerca da relação entre a incapacidade apurada e o labor exercido deve ser realizada com maior cuidado, uma vez que muitas vezes a incapacidade está ligada à senilidade - situação para a qual há proteção legal específica, qual seja a aposentadoria por idade - , bem como a atividade laborativa que serve como parâmetro é, via de regra, a de tarefas domésticas, no próprio lar, razão pela qual a conclusão pela incapacidade deve ser aferida com rigor. E, conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em nome da autora, sua filiação ao regime previdenciário deu-se aos 61 (sessenta e um) anos de idade, em 01/2000, na categoria facultativo. Não há nos autos provas de que tenha exercido atividade remunerada em algum momento de sua vida. Pelo contrário, há notícia de que o sustento da autora, desde 06/04/2001, provém do benefício previdenciário de Pensão por Morte NB 145.323.750-7. Assim, podendo exercer atividades domésticas, como sempre fez, não restou caracterizada a incapacidade, requisito essencial à concessão do benefício ora pretendido. No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013]3. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial por Vicencia Ferreira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Honorários periciais já requisitados (fl. 195) Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000493-49.2014.403.6116 - ELERZINA DE SOUZA VIEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação promovida por Elerzina de Souza Vieira em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo ao idoso, conforme previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93. Sustenta que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois é pessoa idosa e não possui meios de prover o próprio sustento ou tê-lo provido por sua família. Requereu a gratuidade processual e a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram a procuração e documentos (fls. 22/49). Os benefícios da assistência judicial gratuita foram deferidos, porém, a antecipação dos efeitos da tutela restaram indeferidos pela decisão de fl. 52. Na oportunidade, a prova pericial social foi antecipada e determinou-se a citação do réu. O mandado de constatação foi juntado às fls. 59/69. Citado (fl. 70), o INSS apresentou contestação e documentos, sem a arguição de preliminares. Alegou que a renda per capita familiar da autora é superior ao valor legal estabelecido, não preenchendo o requisito da hipossuficiência econômica, este necessário para a concessão do benefício pleiteado. Requereu a total improcedência do pleito (fls. 71/92). A requerente manifestou-se às fls. 97/105. Os autos foram com vista ao Ministério Público Federal, que opinou pela procedência do pedido (fls. 107/109). Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifo nosso). Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: 01) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e 02) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei nº 8.213/91, que foi revogado pelo artigo

40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei nº 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. No caso concreto, verifico que, de acordo com o documento de fl. 28, a autora nasceu em 04/04/1936, encontrando-se, atualmente, com 79 (setenta e nove) anos de idade. Assim, há o enquadramento, pela requerente, no requisito etári exigido na Lei nº. 8.742/93. 2.1- DA MISERABILIDADE Resta verificar suas condições sociais, para saber se a autora tem ou não meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei 8.742/93, ao apontar, no seu artigo 20 1º, que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Importante destacar que o benefício assistencial, até para que não se desnature seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1694 e seguintes do Código Civil - seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e, a bem da verdade, o requisito primordial para a concessão do benefício assistencial, o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade. Assim sendo, o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo, prevista no artigo 20, 3º da Lei n. 8742/93, é somente um elemento objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar per capita supera do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso, por exemplo, do idoso sem renda, mas com patrimônio abastado ou, ainda, genitor de indivíduo milionário). Em tal sentido, precedentes da TNU dos JEFs: 2002.72.00.058384-7/SC, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, DJ 02.03.2005; 2005.84.13.001265-8/RN, Rel. Juiz Fed. Guilherme Bollorini Pereira, DJ 02.05.2006, 2005.43.00.903968-3/TO, Rel. Juiz Fed. Maria Divina Vitória, DJ 24.03.2008, entre outros. Eis a razão pela qual entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, 3º da lei n. 8742/93 é, sem dúvida, relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la. Assim sendo, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Entendimento em contrário seria permitir que o genitor de um empresário maior e capaz, com situação econômica extremamente favorável, ao invés de ajuizar a ação de alimentos, compelindo seu filho a cumprir a obrigação prevista no artigo 1694 do Código Civil, opte por requerer o benefício assistencial ora debatido, o que seria uma flagrante distorção do campo protetivo da lei n. 8742/93. Ressalto que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias, etc), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a

miserabilidade ou pobreza. Vale transcrever excertos de interessante estudo do CEPAL - Comissão Econômica para América Latina e Caribe acerca da insuficiência do critério renda para a definição do que se entende por pobreza: Utilizar somente a renda implica em assumir que se pode estar cometendo deliberadamente um erro. Primeiro, porque as pessoas pobres têm renda errática, segundo como as pesquisas domiciliares são auto-declaratórias, há seguramente uma subestimação das rendas pessoais, sobretudo das rendas mais elevadas (Lluch, 1982), terceiro as transferências governamentais como vale transporte e ticket refeição são provavelmente subdeclaradas ou omitidas. Nota-se que há inúmeras restrições ao uso da variável renda, como instrumento para medir o bem-estar da sociedade, mas este corte analítico é muito difundido para este tipo de estudo, devido a que os demais métodos são dispendiosos e as informações são precárias para sua realização, sobretudo devido às dificuldades de mensuração do patrimônio das pessoas e estratégias de sobrevivência. (fonte: [http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BAFFE3B012BCB0B9B4B1EBA/GGeneroPobreza\\_Brasil04.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BAFFE3B012BCB0B9B4B1EBA/GGeneroPobreza_Brasil04.pdf), acesso em 09/02/2011). Os trabalhos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE colaboram na busca de critérios para aferir a condição da pobreza no território brasileiro, mas atestam, também, a dificuldade decorrente das variações de critérios, das diferenças regionais, entre outros fatores. Interessante, no excerto a seguir transcrito, a definição das ideias de pobreza absoluta e medida subjetiva da pobreza, e a influência que o ambiente social e econômico, aliado às características regionais, exerce na compreensão da pobreza: A pobreza absoluta é medida a partir de critérios definidos por especialistas que analisam a capacidade de consumo das pessoas, sendo considerada pobre aquela pessoa que não consegue ter acesso a uma cesta alimentar e de bens mínimos necessários a sua sobrevivência. A medida subjetiva de pobreza é derivada da opinião dos entrevistados, e calculada levando-se em consideração a própria percepção das pessoas sobre suas condições de vida. Segundo especialistas, a percepção de bem-estar de um indivíduo sofre influência de acordo com sua posição em relação aos demais indivíduos de um determinado grupo de referência. Em termos teóricos, não se espera que os dois indicadores sejam coincidentes, mas a expectativa é de resultados próximos. No Norte e Nordeste a percepção da pobreza foi, no geral, superior ao resultado observado pela linha absoluta. No Sul ocorreu o oposto, as pessoas se percebiam menos pobres do que foi medido pela pobreza absoluta. No Sudeste e Centro-Oeste houve uma maior proximidade entre as duas medidas. Dificilmente teremos uma única explicação para as diferenças encontradas entre as duas medidas, pois vários fatores podem influenciar a percepção das pessoas, como: características do local em que vivem; a percepção do grau de desigualdade; efeito migração que leva as pessoas a se compararem não com o seu local atual de moradia mas com o local de origem; ou mesmo um efeito geracional. Mapas temáticos adicionais podem ajudar nesta busca. Os determinantes da pobreza e da desigualdade são muitas vezes diferenciados dependendo das características do ambiente onde ocorrem. A produção econômica, o nível educacional da população que a prepara para as oportunidades do mercado de trabalho, as condições de saúde são alguns dos indicadores que afetam o bem-estar. (fonte: [http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia\\_visualiza.php?id\\_noticia=1293&id\\_pagina=1](http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1293&id_pagina=1), acesso em 08/02/2011). Enfim, a tese que se afirma com tudo que se fundamentou acima é a de que o critério objetivo previsto no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permite a concessão do benefício. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em critérios juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial. Adotando posição compatível com a tese supra colocada, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. OBSCURIDADE. SANADA. - Caracterizada a existência de obscuridade no julgado que deixou de se pronunciar acerca do conceito de família para aferição do benefício assistencial. - Embora os filhos maiores de 21 anos não integrem o núcleo familiar, nos termos do artigo 20, parágrafo 1º, da Lei nº 8.742/93 c.c. artigo 16 da Lei nº 8.213/91, ficou esclarecido que são solteiros e trabalham, bem como residem com seus genitores em casa própria. A descrição da condição social da requerente encontra-se pormenorizada, concluindo-se pela ausência de miserabilidade. - Embargos de declaração providos para aclarar a obscuridade apontada, mantendo-se o resultado do julgamento. (APELREE 200561260010892, JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, 27/07/2010). CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO. - À concessão de benefício assistencial, exige-se que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, devendo ser comprovada a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja. - A possibilidade de prática, sem auxílio, dos atos da vida cotidiana, não garante a subsistência do postulante do benefício, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado. - Para efeito de cômputo da renda familiar per capita, caracterizadora da hipossuficiência, deve ser considerado o conceito de família, explicitado no 1º, do art. 20, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº

9.720/98. -Além do constitucional critério estabelecido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, existem outros parâmetros à configuração da debilidade financeira do requerente do benefício assistencial, não se descartando, mutatis mutandis, elementos de convicção diversos, que revelem estar a parte autora fora do rol de possíveis beneficiários da proteção assistencial, sob pena, até mesmo, de malferimento ao princípio da razoabilidade. -Não se denota, na espécie, situação de miserabilidade, expressa na absoluta carência de recursos à subsistência da vindicante, inexistindo, ademais, elementos de convicção referentes a despesas suportadas, mensalmente, à manutenção de suas necessidades básicas, hábeis à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito. -Ausente miserabilidade, de se indeferir a prestação vindicada. -Apelação improvida. (AC 200603990309277, JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 14/03/2007).No caso concreto, neste aspecto, pelo estudo social realizado no dia 23/07/2014 (auto de constatação - fls. 59/69), apurou-se que o núcleo familiar da autora é composto por ela e por seu marido, Sr. João Vieira. Constatou-se que os dois residem numa casa própria, em rua asfaltada, garnecida com água, esgoto e luz, de padrão simples, dividida em 4 (quatro) cômodos e com piso frio. Constatou-se que possuem uma televisão, uma geladeira, um fogão e uma máquina de lavar. A autora narrou que trabalhou apenas como empregada doméstica, porém, nunca contribuiu com os cofres públicos. Ainda, explicou que é portadora de reumatismo, o que causa inchaço nos dedos das mãos e, conseqüentemente, dores e dificuldades de manusear objetos. Disse que a única renda da casa é a aposentadoria por invalidez, recebida mensalmente por seu marido, no valor de um salário mínimo. Ademais, a requerente também informa que possui duas filhas, Margarete Cristina Vieira e Márcia Aparecida Vieira, ambas casadas e professoras da Secretaria da Educação de Assis. Conforme o exposto acima, verifíco, pelas fotos acostadas no estudo social (fls. 62/69), que a requerente possui uma casa bem mobiliada, com móveis e aparelhos eletrônicos em ótimo estado, não permitindo a sua compatibilidade com a miserabilidade que permite a concessão do benefício pleiteado. Importante frisar que não está sendo levantada a hipótese de que a renda da autora seja superior ao salário mínimo de seu esposo (conforme o PLENUS anexado a esta sentença), apenas observo que se a requerente, com a renda informada na exordial, possui condições de investir no padrão imobiliário presenciado nos autos, não há constatação de sua miserabilidade. Destarte, pelo que constato dos autos, a dificuldade financeira enfrentada pela parte autora assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras e cabe ressaltar ressaltar que miserabilidade não se confunde com simplicidade.Outrossim, por mais que se considere as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, mesmo assim entendo, pelas razões anteriormente expostas, que a parte autora não se enquadra dentre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial. Isto posto, não restando preenchido o requisito da renda mínima estabelecida legalmente, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida. 3. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial por Elerzina de Souza Vieira, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Honorários periciais já requisitados (fl. 110).Vista ao MPF.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000707-40.2014.403.6116 - FRANCISCA DE OLIVEIRA GUEDES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Francisca de Oliveira Guedes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo do NB 502.255.021-7 (DER - 09/08/2004). Na impossibilidade deste, de forma sucessiva, requer a concessão de auxílio-doença.Sustenta estar incapacitada para o labor habitual em razão de problemas de saúde, tais como Hipertensão Arterial sistêmica Severa (CID 10:I10). Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 15/116.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 119/120). Na oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Ainda foram determinadas a realização de perícia médica e a citação do INSS.O laudo médico pericial foi juntado às fls. 130/141.Citada (fl. 142), a Autarquia ré apresentou contestação (fls. 143/147) arguindo preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos às fls. 148/156.A parte autora manifestou-se às fls. 161/163 e 164/171.Vieram os autos conclusos para o julgamento.2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação.Preliminarmente, insurge-se a parte autora em relação à defesa apresentada pelo INSS alegando a sua extemporaneidade e requerendo o respectivo desentranhamento da peça.No entanto, conforme se verifica à fl. 122 o INSS foi cientificado tão somente da perícia designada nos autos, ressaltando-se que a aludida prova pericial foi antecipada. Naquela ocasião a autarquia previdenciária não foi citada nos termos do Código de Processo Civil, vez que não teve ciência dos atos e termos da ação contra ela proposta. Nesse contexto, denoto que a citação válida do requerido ocorreu em 03/12/2014 (fl. 142) e a contestação foi protocolizada no dia 03/02/2015,

dentro, pois, do prazo legal. Além disso, ainda que a contestação fosse extemporânea, à Fazenda Pública não se aplicam os efeitos materiais da revelia, porquanto defende direitos indisponíveis (art. 320, II, do CPC e o princípio da indisponibilidade de interesse público). No mais, não vislumbro necessidade de realização de perícia médica complementar nos termos em que requerido pela parte autora, pois no presente caso, a perita judicial respondeu a todos os quesitos apresentados pelo juízo e pelas partes sempre de forma coerente e fundamentada, sendo possível extrair-se do laudo pericial todas as informações e conclusões necessárias à formulação da convicção. No tocante à preliminar de prescrição, como já reiteradamente julgado, esta não atinge o fundo de direito, mas somente aquelas parcelas que extrapolam o prazo quinquenal a contar da propositura da demanda, o que será considerado na hipótese de procedência da ação. Considerando-se que não houve arguição de outras razões preliminares, passo diretamente à apreciação do mérito do feito.

2.2. Do mérito Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial oficial apresentado por médico Perito de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que esta não está incapacitada para o exercício de atividade profissional remunerada. Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Demais disso, noto que por ocasião da impugnação ao laudo pericial oficial, a parte autora não trouxe documentos médicos contemporâneos capazes de afastar a conclusão médica impugnada, de modo que também não se mostra apto a afastar as conclusões do perito médico deste juízo. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Srº. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão, sem a necessidade de nomeação de novo médico perito. Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 42 da Lei nº 8.213/1991, o benefício pleiteado não pode ser concedido. No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013]3. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial por Francisca de Oliveira Guedes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do

mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Honorários periciais já requisitados (fl. 178) Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000990-63.2014.403.6116** - SUELI MARIA DA SILVA OLIVEIRA (SP286067 - CLAUDIO ALVARENGA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de Sueli Maria Silva Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pretende obter pensão por morte em razão do falecimento de seu filho, Alexandre Domingos de Oliveira, ocorrido no dia 12/09/2013. Pretendo ainda o recebimento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo. Relata que teve indeferido o pedido administrativo protocolado em 30/09/2013, sob a motivação da não comprovação da qualidade de dependente do segurado. Sustenta, contudo, que residia com seu filho, além de uma filha e duas netas. Aduz que, apesar de receber um benefício de pensão por morte de seu falecido marido, dependia economicamente do filho para o sustento da família. Requereu a gratuidade processual. Juntou documentos (fls. 19/85). A medida antecipatória requerida foi indeferida (fls. 88/89). Na oportunidade foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ainda, foi designada data para a produção de prova oral e foi determinada a citação do réu. Citado, o INSS apresentou a contestação (fls. 93/99). Como prejudicial de mérito arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a não comprovação dos requisitos para concessão do benefício em razão da inexistência de prova material acerca da dependência econômica da autora em relação ao segurado. Juntou documentos às fls. 100/165. Foi produzida prova oral em audiência (fls. 177/179), ocasião em que a parte autora apresentou alegações finais remissivas às anteriores manifestações dos autos. Diante da sua ausência injustificada do representante do INSS à audiência, foi declarado precluso o direito processual de o Instituto ofertar alegações finais. Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Não há prescrição a ser pronunciada. A autora pretende obter pensão por morte a partir de 30/09/2013, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (22/10/2014) não decorreu o lustro prescricional. No mérito, pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte, mediante o reconhecimento de sua dependência econômica em relação a seu filho, Alexandre Domingos de Oliveira, falecido em 12/09/2013. A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos pelo postulante: a) qualidade de segurado do instituidor falecido; b) enquadramento em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/1991 entre o instituidor e o requerente; e c) dependência econômica em relação ao segurado falecido. Em relação ao parentesco, o artigo 16, inciso II e parágrafo 4º, da Lei 8.213/1991 dispõem que São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) II - os pais. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Compulsando os autos, verifico que o vínculo de parentesco restou devidamente preenchido, conforme se depreende dos documentos de identificação do segurado, juntados às fls. 33/35. A qualidade de segurado de Alexandre restou igualmente comprovada, conforme se vê da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e CNIS. Note-se, em especial, que o falecido manteve vínculo laboral junto à Indústria e Comércio de Móveis Oliveira Assis LTDA - ME, pelo período de 01/03/2013 a 12/09/2013. No caso dos autos, a dependência econômica deve ser comprovada pela autora, nos termos do inciso II e parágrafo 4º do artigo 16 acima transcrito. O conceito de dependência econômica para fim previdenciário é certo, informando-lhe a noção de auxílio econômico efetivo, habitual e determinante por parte do provedor ao sustento do dependente. A dependência econômica somente ocorre, pois, quando se possa considerar que uma pessoa vive sob auspícios econômicos de outra, que efetiva e determinantemente contribui para a manutenção de necessidades próprias do estilo de vida ordinário daquela. Assim, o que impõe caracterizar é que o dependente efetivamente recebia contribuição de maneira rotineira e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. Estabelecidos os requisitos legais à concessão do benefício de pensão por morte, concluo que a espécie dos autos impõe a improcedência do pedido. Do conjunto probatório trazido aos autos, não vieram elementos suficientes que demonstrassem a referida dependência da autora em relação ao filho, que pudessem ser corroborados pela prova oral. De todos os documentos juntados é possível observar tão somente o endereço comum. A alegação de que dependia de seu falecido filho, Alexandre, e de que vem passando dificuldades financeiras desde o seu óbito, veio desacompanhada de início de prova material, como notas fiscais, recibos ou quaisquer outros elementos que trouxessem algum indício de que o de cujus contribuía efetivamente e determinantemente para o sustento da casa. Não há nenhum início de prova material da dependência econômica. Veja-se que a própria autora declarou em seu depoimento pessoal que desde 2002 recebe o benefício previdenciário de pensão por morte instituída em razão do falecimento de seu esposo, no valor líquido aproximado de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) - valor que

sofre descontos de empréstimos consignados por ela obtidos. Também afirmou que a sua renda era toda vertida para o sustento do lar. Apesar de ter declarado que sua filha Gislaine, que também reside com ela, já teria sido presa e não possui emprego, a testemunha Maria Nilsa, sogra de Gislaine, informou que ela (Gislaine), ao contrário, trabalha no período da manhã e recebe em torno de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês. A remuneração mensal de Alexandre correspondia a pouco mais que 1/3 da renda mensal por ela recebida a título de pensão. Essa circunstância torna ainda mais tibia a alegação de que a autora dele dependia economicamente. Apesar de as testemunhas terem sido uníssonas em afirmar que ele contribuía com as despesas da casa, é de se notar que a renda familiar era composta pelo montante recebido pela mãe e por ajudas financeiras prestadas por seu filho. É evidente que, em momento anterior ao óbito, Alexandre, como qualquer outro filho responsável da classe média, contribuiu ao pagamento das despesas do lar em que ele residia. Contudo, tal fato não é suficiente a configurar a dependência econômica da autora em relação ao segurado. Assim, pelo contexto fático, considerando que a autora possui fonte de renda significativa, bem assim diante da ausência de provas documentais hábeis a demonstrar a sua dependência econômica em relação ao filho falecido, a improcedência do pleito autoral é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Diante do fundamentado, julgo improcedente o pedido formulado por Sueli Maria da Silva Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4.º, do referido Código. A exigibilidade dessa verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que fundamentou a concessão da gratuidade. Custas na forma da lei, observada a gratuidade acima referida. Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001924-55.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001323-83.2012.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JAIRO ANTONIO AURELIANO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)**

1. RELATÓRIO O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução que lhe é movida nos autos da ação ordinária em referência. Alega excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte adversa, uma vez que o termo inicial e o percentual dos juros de mora estão destoantes do título executivo, bem como o percentual dos valores atrasados. À inicial juntou os documentos de fls. 06/08. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 10). Instado a apresentar impugnação, o embargado o fez às fls. 15/24. Na oportunidade, requereu a improcedência dos presentes embargos e a aplicação de multa de 1% do valor da causa e fixação de indenização no montante de 20% do valor executado, por litigância de má-fé. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença e o julgamento foi convertido em diligência para remessa dos autos à contadoria (fl. 26). O cálculo do contador foi juntado às fls. 28/33, o qual elaborou dois cálculos apontando o valor da dívida em R\$ 10.678,53 (dez mil, seiscentos e setenta e oito reais e cinquenta e três centavos) com juros de mora a partir da citação ou R\$ 11.437,82 (onze mil, quatrocentos e trinta e sete reais e oitenta e dois centavos) com juros de mora a partir da data de vencimento de cada prestação. O embargante apresentou impugnação aos cálculos às fls. 36/39. O embargado, por sua vez, sobreveio às fls. 42/52. Na ocasião, alegou concordância com os cálculos apresentados. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Inicialmente, importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Pois bem, de acordo com as informações prestadas a este juízo pelo contador judicial (fls. 28/33), muito embora tenha alegado que o INSS adotou corretamente as taxas de juros em sua proposta acordo, aduziu que a controvérsia nos presentes autos está na aplicação da taxa de juros. Desta forma, restam prejudicados os cálculos apresentados pelas partes. A irrisignação do embargante acerca do excesso de execução em virtude da elaboração dos cálculos de liquidação por critérios diversos daqueles deferidos no acordo judicial e declarado pela r. sentença de fl. 149, ficou, portanto, superada com os novos cálculos elaborados em conformidade com o acordo e o julgado, observando os critérios de correção monetária e juros de mora, seguindo as orientações do Manual de Procedimento para Cálculo da Justiça Federal, regulamentado pela atual Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Ainda que o valor apresentado pelo contador seja superior, inclusive, aos cálculos apresentados pela parte autora, restou comprovado que ambas as partes equivocaram-se quanto à aplicação das taxas de juros. Dessa forma, o feito merece parcial acolhimento. Resta, porém, definir qual dos dois valores apontados pela Contadoria Judicial deve preponderar. Denota-se, pelo termo do acordo entabulado ao verso da fl. 139 que não fora estabelecido o momento de fluência dos juros moratórios, não tendo qualquer das partes manifestado intenção

de fixa-lo. Assim, diante da ausência de oposição de embargos à execução, fixo o termo inicial da fluência dos juros moratórios a partir da citação, com fulcro no artigo 405 do Código Civil e, por consequência, adoto o cálculo de fls. 30/31 para fixar o valor da execução em R\$ 10.678,53 (dez mil, seiscentos e setenta e oito reais e cinquenta e três centavos) em 15/10/2014.3. DISPOSITIVO Posto isso, REJEITO os embargos e extingo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 28/33. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Dada a sucumbência recíproca os honorários ficam proporcionalmente distribuídos e compensados. Extraia-se cópia desta sentença e dos cálculos, juntando-os aos autos principais, devendo a Secretaria providenciar, naqueles autos, o quanto necessário à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. Oportunamente, transitada esta em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000248-38.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000236-29.2011.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X HOSANA ALBERTINA DOS REIS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)**  
.PA 1,15 1-RELATÓRIO Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos à execução que lhe é movida nos autos da ação ordinária promovida por Hosana Albertina dos Reis em apenso (feito nº 0000236-29.2011.403.6116). Sustenta a existência de excesso de execução, uma vez que os índices de correção monetária apresentados pela parte adversa não são os constantes na tabela produzida pelo Conselho da Justiça Federal, bem como a taxa de juros não observou os parâmetros da Lei n. 11.960/2009. Assim, defende que o valor correto a ser pago é de R\$ 15.382,73 (quinze mil, trezentos e oitenta e dois reais e setenta e três centavos), e não de R\$ 18.559,78 (dezoito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta e oito centavos). Juntou documentos às fls.04/65.Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 67).Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação e documentos às fls. 72/79. Na oportunidade, requereu a rejeição dos embargos opostos e a condenação do embargante em litigância de má-fê.Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, a qual prestou as informações de fls. 93/94 e apresentou novos cálculos com os valores devidos, de acordo com o julgado e um comparativo dos valores apresentados pelas partes (fls. 95/96).Acerca dos cálculos da Contadoria, as partes manifestaram-se às fls. 99/102 e 105/115, respectivamente, INSS e embargada. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. 2-FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, pois inexistente necessidade da produção de provas em audiência. A r. sentença proferida nos autos da ação principal julgou procedente o pedido da postulante, ora embargada, e concedeu o Benefício Assistencial de Amparo ao Idoso, fixando como data de início do referido benefício em 27/04/2010, ou seja, data do requerimentos administrativo. O v. acórdão de fls. 111/118, em relação aos valores em atraso, fixou como termo inicial dos juros de mora, a data da citação (fl. 118). Ora, o acórdão proferido pelo Egr. TRF 3 Região constitui título executivo judicial, sendo que sua execução deve ater-se aos estritos termos sob pena de o julgador analisar nesta quadra processual matéria não discutida ou decidida na ação de conhecimento, em ofensa aos artigos 467 e 468 do CPC. Sendo assim, o marco inicial da incidência dos juros de mora deve ser a partir da data da citação, conforme determinado no acórdão, ou seja, 20/07/2011 (conforme certidão de fl. 40 do processo principal).Superada esta questão, denota-se que há controvérsia das partes com relação ao valor das prestações vencidas a ser executado e ao valor dos honorários sucumbenciais. Importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim, sua fundamentação firmada sobre a manifestação técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só será remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial.Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo dos princípios constitucional da fundamentação das decisões, disposto pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Pois bem, de acordo com as informações prestadas a este juízo pelo contador judicial (fls. 93/96), tem-se que ambas as partes utilizaram índices de correção monetária e datas diferentes dos definidos no julgado. Desta forma, restam prejudicados os cálculos apresentados pelas partes.Com efeitos, analisando os cálculos apresentados pela Contadoria, verifico que o valor devido é superior àqueles pretendido pelas partes. Anoto, mais, que intimado para manifestar-se sobre os cálculos oficiais, foram impugnados pelo embargante, o qual requereu o retorno dos autos à Contadoria para o refazimento dos cálculos por ela apresentados (fls. 99/102). Já a parte embargada como eles concordou (fls. 105/115).Ainda, em razão de o fiel cumprimento do julgado tratar-se de matéria de ordem pública, os consectários da condenação, mesmo quando expressamente não requeridos, podem ser considerados de ofício como pedidos implícitos à execução - porquanto contemplados no julgado. Da mesma maneira, eventual excesso de execução apurado pela Contadoria Oficial deve ser tomado em consideração de ofício pelo julgador. Assim não fosse, estar-se-ia negando amplo respeito à coisa julgada, na medida em que se nega o integral e preciso cumprimento de comando judicial sob o aspecto da incidência monetária.Muito embora o valor apresentado pelo contador seja superior aos cálculos anteriormente apresentados, restou evidente que ambas as partes apresentaram cálculos com índices de correção monetária e taxas de juros distintos do julgado.Nesse sentido, é firme a

orientação jurisprudencial quanto a que, nas hipóteses de execução fundada em título judicial, os juros de mora incluem-se na liquidação, ainda que omissa a sentença exequenda sobre a incidência deles. Nessa senda, veja-se o enunciado nº 254 da súmula da jurisprudência do Egr. STF, que assim dispõe: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação. A mesma exegese vale em relação a valores exigidos em dissonância à precisa incidência monetária e moratória decorrente do comando sentencial. Assim, a fixação do valor devido deve ser aquele que fielmente corresponda à imposição decorrente do provimento judicial transitado em julgado sob cumprimento. Assim, portanto, o valor a ser pago, atualizado até 09/2014, é de R\$19.250,01 (dezenove mil, duzentos e cinquenta reais e um centavo). 3- DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 19.250,01 (dezenove mil, duzentos e cinquenta reais e um centavo), atualizado até setembro de 2014. Fixo os honorários advocatícios devidos nestes embargos à execução no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da questão. Custas na forma da lei. Extraia-se cópia desta sentença juntado-a aos autos do feito principal, neles prosseguindo com a requisição do valor devido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000677-05.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001313-20.2004.403.6116 (2004.61.16.001313-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X JOSEFA PEREIRA BERTOLUCCI (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)**

1. RELATÓRIO O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução que lhe é movida nos autos da ação ordinária em referência. Aduz que os cálculos apresentados pela parte adversa nos autos da ação de execução estão incorretos, uma vez que no período em que a segurada efetivamente trabalhou como faxineira autônoma (período de 02/2007 a 03/2008), não poderia ter recebido, concomitantemente, auxílio-doença, razão pela qual tais períodos devem ser excluídos do cálculo. Alega que, de acordo com seus cálculos, o valor devido é de R\$640,11 e não de R\$10.679,24 como pretende a exequente. Para a hipótese de procedência pugnou pela compensação dos honorários com o valor devido junto ao feito principal. Junta documentos e planilha demonstrativa dos cálculos (fls. 04/51). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 53). Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 56/73, pugnando pela rejeição dos embargos e o prosseguimento da execução pelo valor apresentado na planilha de fl. 51. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Conheço diretamente do pedido, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de produção de provas em audiência, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Os presentes embargos devem ser rejeitados. 2.1. DO PERÍODO EM QUE HOUVE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES Do que se depreende da decisão de fls. 173/174 proferida nos autos da ação principal, a requerente obteve provimento jurisdicional com a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB a partir de 02/02/2007 e DIP em 31/03/2008. Referida decisão transitou em julgado em 03/04/2014 (conforme certidão de fl. 177). A par disso, verifica-se da cópia do CNIS encartada às fls. 32/34, que no período compreendido entre a DIB e a DIP (ou seja, de 01/2007 a 05/2008) a embargada contribuiu aos cofres da Previdência na qualidade de contribuinte individual nas competências de 04/2007 a 05/2008. Com efeito, conforme julgamento da AC nº 2008.72.52.004136-1 da TNU, o relator Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva considerou, entre outros aspectos, que o trabalho remunerado em período em que atestada incapacidade não pressupõe aptidão física, principalmente quando o laudo pericial é categórico em afirmar a data de início da incapacidade, ainda mais considerando a necessidade de manutenção do próprio sustento pela parte-autora, enquanto aguarda a definição acerca do benefício pleiteado. E, com isso, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou o entendimento de que o retorno ao trabalho não compromete direito a auxílio-doença. Também, é preciso considerar que não há provas de que a exequente, de fato, teria retornado ao trabalho com o efetivo exercício de atividade remunerada como faxineira, pois as informações constantes do CNIS apenas demonstram que ela verteu contribuições à Previdência Social como contribuinte individual. O que se percebe é que a demandante, com o receio de não obter êxito judicialmente e perder a qualidade de segurada, efetuou, durante o curso do processo, recolhimentos previdenciários, porém sem exercer qualquer atividade laborativa. Ora, o mero recolhimento de contribuições previdenciárias como contribuinte individual não estabelece que a embargada tenha voltado a trabalhar, pois não há qualquer prova nesse sentido. Demonstra, tão somente, que assim agiu visando manter sua qualidade de segurada. Ademais, em complementação à perícia realizada em 02/02/2007 (fls. 116/118), o perito asseverou que a autora, ora embargada, não poderia exercer atividade rural ou de doméstica e, devido a sua idade avançada, estava total e permanentemente incapacitada e sem condições de reabilitação. Considerando que os argumentos do INSS, no sentido de que há incompatibilidade entre a percepção de aposentadoria por invalidez e o retorno ao trabalho, não se aplicam ao caso dos autos diante da ausência de provas quanto ao efetivo exercício de atividade laborativa, impõe-se a rejeição dos embargos. 2.2 - DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO E JUROS DE MORAA correção monetária e o cômputo de juros de mora devem observar, inicialmente, o disposto na decisão

exequenda, seja ela a sentença, seja o acórdão que deu solução final ao processo. Desta forma, ainda que os critérios estipulados na decisão exequenda sejam distintos daqueles consolidados em atos regulamentares expedidos pelo Conselho da Justiça Federal, devem ser os critérios da decisão concreta aqueles observados no cálculo do montante devido, em observância da coisa julgada. Por tal razão, se a decisão exequenda eleger como critérios aqueles previstos em específica resolução do Conselho da Justiça Federal, serão aqueles critérios, e não os de resolução posterior, que deverão ser aplicados ao caso concreto. Outrossim, nas hipóteses em que a decisão exequenda estipular a observância do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3. Região, a elaboração dos cálculos deve atentar para os critérios atualizados pelo Conselho de Justiça Federal, conforme resolução vigente ao tempo da realização dos cálculos judiciais (artigo 454, parágrafo único, do provimento em questão). Na ausência de qualquer estipulação sobre tais critérios na decisão exequenda, abre-se então a necessidade de observância dos entendimentos jurisprudenciais consolidados nos sucessivos Manuais de Cálculos aprovados pelo Conselho de Justiça Federal, mais uma vez em atenção ao disposto no parágrafo único do artigo 454 do Provimento CORE n. 64/2005 (Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal). Feitas tais considerações, no caso concreto, em análise à decisão proferida no processo principal (fls. 173/174), transitada em julgado em 03/04/2014 (fl. 177 do processo principal), verifica-se que constou expressamente do comando judicial que, nos cálculos de liquidação, deverão ser observados em relação à correção monetária, o Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal e Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (Resoluções nº 242/2001, 561/2007 e 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. No tocante aos juros previu expressamente que (...) observar-se-á a taxa anual de 6% (seis por cento) ao ano na vigência do Código Civil de 1916; a partir de 11.01.2003, aplicar-se-á a Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) que, no artigo 406, preceitua a incidência dos juros moratórios à base de 1% (um por cento ao mês); incidirão na forma da redação dada ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97 pela Lei nº 11.960/ de 01.07.09, consoante os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sendo assim, conforme mencionado acima, como a decisão exequenda mencionou expressamente o Provimento 64/2005 COGE, os critérios de atualização monetária e juros que deverão incidir ao caso são os previstos no Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal vigentes à época dos cálculos, ou seja, aquele aprovado pela Resolução 134/2010-CJF, com as alterações sofridas pela Resolução 267/2013-CJF. Eis as razões pelas quais os embargos são improcedentes.2. DISPOSITIVOPosto isso, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos, de acordo com os novos cálculos que deverão ser elaborados pela Contadoria Judicial, os quais deverão ser confeccionados levando em conta os termos do julgado e os critérios estabelecidos pela da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013, vigente à época dos cálculos, atualizados para a mesma data da conta apresentada pela embargada junto ao processo principal (05/2014), sem os descontos pretendidos pelo embargante a que se refere o item 2.1 da fundamentação desta sentença.Sem custas, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.Condeno o INSS nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, considerando a simplicidade da questão e o julgamento antecipado da lide.Extrai-se cópia desta sentença juntando-a aos autos principais, onde a execução deverá prosseguir com a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do valor devido e posterior requisição do pagamento, observadas as cautelas de praxe.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, ante o disposto no artigo 475, 2º do CPC.Oportunamente, com o transito em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000681-42.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002292-06.2009.403.6116 (2009.61.16.002292-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X OLAVO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)**  
.PA 1,15 1-RELATÓRIO Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos à execução que lhe é movida nos autos da ação ordinária promovida por Olavo da Silva em apenso (feito nº 0002292-06.2009.403.6116). Sustenta a existência de excesso de execução, uma vez que nos cálculos apresentados pela parte adversa, a taxa de juros utilizada não observou os parâmetros da Lei nº. 11.960/2009. Ademais, afirma que os valores de honorários apresentados pelo embargado não seguiram o disposto na r.sentença proferida nos autos principais. Assim, defende que o valor correto a ser pago é de R\$ 17.108,33 e não de R\$ 19.912,22 como quer o embargado.Juntou documentos (fls. 04/65).Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 67).Regularmente intimada, o embargado manifestou-se às fls. 70/87. Na oportunidade, requereu a rejeição dos embargos de execução opostos e o reconhecimento de equívoco do INSS sobre as taxas de juros e sobre os valores correspondentes aos honorários advocatícios.Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, a qual prestou as informações de fls. 89/90 e apresentou novos cálculos com os valores devidos, de acordo com o julgado.Acerca dos cálculos da Contadoria, o embargante se manifestou discordando dos valores apresentados pela Contadoria (fls. 104/115).Por sua vez, o embargado concordou com os valores apresentados pela Contadoria (fls. 120/131). Em seguida, os autos retornaram à conclusão para sentença (fl. 132).2-FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil, pois não há necessidade da produção de

provas em audiência. A r. sentença proferida nos autos da ação principal julgou procedente o pedido do postulante, ora, embargado e concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, fixando o termo inicial do benefício na sua presente data, ou seja, em 20/08/2012. O v. acórdão de fls. 350/353 reformou a r. sentença, restabelecendo o benefício de auxílio-doença um dia após a sua cessação (14/11/2009) e convertendo-o, posteriormente, em aposentadoria por invalidez a partir da data da realização do laudo médico pericial (26/02/2010). Em relação aos valores em atraso, fixou como termo inicial dos juros de mora a data da citação. Ademais, determinou que a verba honorária estabelecida pelo Juízo sentenciante deveria ser mantida. É o que se verifica na fls. 353/354. Ora, o acórdão proferido pelo Egr. TRF 3ª Região constitui título executivo judicial e a execução deve se ater aos seus estritos termos, sob pena de o julgador analisar nesta quadra processual matéria não discutida ou decidida na ação de conhecimento, em ofensa aos artigos 467 e 468 do CPC. Sendo assim, o marco inicial de incidência dos juros de mora deve ser a partir da data da citação, conforme fixado no acórdão, ou seja, 22/01/2010 (fl. 250 do processo principal). Superada esta questão, denota-se que há controvérsia das partes com relação à incidência de juros e ao valor dos honorários advocatícios. Importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só será remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Pois bem, de acordo com as informações prestadas a este juízo pelo contador judicial (ff. 89/90), tem-se que ambas as partes utilizaram taxas de juros distintas das definidas em julgado e procederam a descontos não comprovados. Desta forma, restam prejudicados os cálculos apresentados pelas partes. No que se refere ao cálculo dos honorários advocatícios, também apontados como razão para a oposição dos presentes embargos, verifico que as partes apresentaram divergência em seus cálculos, sendo que o valor apresentado pelo embargante corresponde a R\$ 1.380,69 (fl. 41), enquanto o apresentado pelo embargado consiste em R\$ 7.317,37 (fl. 86). Diante do informado pela Contadoria Judicial, tem-se que ambas as partes apresentaram os referidos cálculos em desacordo com os estabelecidos pela sentença proferida nos autos principais, restando estes também prejudicados. Com efeito, analisando os cálculos apresentados pela Contadoria, verifico que o valor devido é superior àqueles pretendidos pelas partes. Anoto, mais, que intimado para se manifestar sobre os cálculos oficiais, foram impugnados pelo embargante, o qual requereu o retorno dos autos à Contadoria para a retificação dos cálculos por ela apresentados (fls. 104/115). Já a parte embargada com eles concordou (fls. 120/131). Ainda, em razão de o fiel cumprimento do julgado se tratar de matéria de ordem pública, os consectários da condenação, mesmo quando expressamente não requeridos, podem ser considerados de ofício como pedidos implícitos à execução - porquanto contemplados no julgado. Da mesma maneira, eventual excesso de execução apurado pela Contadoria Oficial deve ser tomado em consideração de ofício pelo julgador. Assim não fosse, estar-se-ia negando amplo respeito à coisa julgada, na medida em que se nega o integral e preciso cumprimento de comando judicial sob o aspecto da incidência monetária. Muito embora o valor apresentado pelo contador seja superior aos cálculos anteriormente apresentados, restou evidente que ambas as partes apresentaram cálculos com índices de correção monetária e taxas de juros distintos do julgado. Nesse sentido, é firme a orientação jurisprudencial quanto a que, nas hipóteses de execução fundada em título judicial, os juros de mora incluem-se na liquidação, ainda que omissa a sentença exequenda sobre a incidência deles. Nessa senda, veja-se o enunciado nº 254 da súmula da jurisprudência do Egr. STF, que assim dispõe: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação. A mesma exegese vale em relação a valores exigidos em dissonância à precisa incidência monetária e moratória decorrente do comando sentencial. Assim, a fixação do valor devido deve ser aquele que fielmente corresponda à imposição decorrente do provimento judicial transitado em julgado sob cumprimento. Assim, portanto, o valor a ser pago, atualizado até 09/2014, é de R\$ 26.290,97 (vinte e seis mil, duzentos e noventa reais e noventa e sete centavos), sendo que deste valor, os honorários advocatícios correspondem à R\$ 9.848,40 (nove mil, oitocentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos). 3-DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 26.290,97 (vinte e seis mil, duzentos e noventa reais e noventa e sete centavos), atualizado até outubro de 2014. Fixo os honorários advocatícios devidos nestes embargos à execução no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da questão. Custas na forma da lei. Extraia-se cópia desta sentença juntado-a aos autos do feito principal, neles prosseguindo com a requisição do valor devido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000125-74.2013.403.6116 - SELMA JOSE VIDAL SAO JOAO(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA JOSE VIDAL SAO JOAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A** Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO

EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 7676**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001656-69.2011.403.6116** - LUIS ANTONIO DA SILVEIRA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Luiz Antonio da Silveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e ao final a concessão de aposentadoria por invalidez. Sustenta ter sofrido acidente automobilístico, ocorrido em julho/2009, no qual fraturou ombro, braço, perna, joelho e bacia. Assevera que a partir de então passou a ter dificuldades com o movimento das pernas o que o incapacita para o labor habitual. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 15/137. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 140/141). Na oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Também foram determinadas a realização de perícia médica e a citação do réu. Citada (fl. 144), a autarquia previdenciária ofertou contestação (fls. 145/147) arguindo prescrição quinquenal. No mérito requereu a improcedência do pedido e pugnou por nova vista dos autos após a realização da perícia médica. O laudo médico pericial foi colacionado às fls. 156/163 e o laudo complementar às fls. 195/196. O INSS ofertou proposta de acordo (fls. 198/199) e juntou documentos às fls. 200/201, sobre a qual a parte autora teve ciência. Contudo, deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 209). As partes manifestaram-se às fls. 368/372 e 374. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. No tocante à prejudicial de prescrição, como já reiteradamente julgado, esta não atinge o fundo de direito, mas somente aquelas parcelas que extrapolam o prazo quinquenal a contar da propositura da demanda, o que será considerado na hipótese de procedência da ação. Considerando-se que não houve arguição de outras razões preliminares, passo diretamente à apreciação do mérito do feito. 2.1. Do mérito Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. In casu, verifico do extrato do CNIS anexado a esta sentença que o autor ingressou no RGPS em 25/01/1979 e manteve outros três vínculos de emprego com registro em CTPS pelos períodos de 01/09/1996 a 30/05/1997, 02/03/2009 a 30/04/2011 e 08/04/2014 a 02/05/2014. Nesse ínterim, recebeu o benefício de auxílio-doença nº 536.428.282-8 pelo período de 13/07/2009 a 11/01/2011. Assim, na data do acidente ocorrido em 28/06/2009, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I e 26, inciso II da Lei nº 8.213/1991, o postulante preenchia os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e a dispensa do período de carência. Quanto à incapacidade laboral, a prova pericial era indispensável, sendo requerida pelas partes e deferida pelo Juízo. Neste aspecto, o laudo pericial apresentado às fls. 156/163, constatou que o autor apresenta fratura da mão CID S62, fratura clavícula e úmero CID S42, além de coxartrose. A respeito do quadro clínico constatado, o expert aclarou não existir tratamento que possibilite a recuperação laborativa, concluindo, portanto, que o autor apresenta incapacidade total e permanente desde junho/2009. Nesse contexto, denota-se das cópias da CTPS juntadas aos autos que o autor somente desempenhou atividades eminentemente braçais, entre elas ajudante geral, servente geral e trabalhador rural, pelo que certamente apresenta incapacidade para todas estas atividades. Assim, diante da constatação em perícia médica oficial deste Juízo da impossibilidade

de recuperação, cura ou reabilitação para outras atividades laborativas que lhe garantam o sustento, aliada às demais provas existentes nos autos, reputo comprovada a incapacidade total e definitiva da parte autora desde a data do acidente, ocorrido em 28/06/2009. Dessa forma, tomada a presença dos requisitos legais, o autor faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez, desde 13/07/2009 (16º dia após o afastamento), na forma do artigo 43, 1º, alínea a da Lei nº 8.213/91. 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Luiz Antonio da Silveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, a partir de 13/07/2009, na forma da fundamentação supra; (3.2) pagar as parcelas em atraso observados os parâmetros financeiros abaixo, ficando o instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pela parte autora a título de outro benefício inacumulável no período, bem como os eventuais meses em que tenha comprovadamente exercido atividade remunerada na condição de segurado(a) obrigatório(a) empregado. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 267/2013 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do CTN e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Custas na forma da lei. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273, 3.º, e artigo 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Deverá o INSS antecipar a implantação, por ora, até confirmação pelo Egr. TRF-3.ªR, do benefício concedido à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se ao(à) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais), com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por Servidor Judicial, servirá como mandado de intimação/ofício. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da antecipação parcial da tutela: Nome / CPF Luiz Antonio da Silveira / CPF 021.153.658-01 Nome da mãe Josefa Aparecida da Silveira Espécie de benefício/NB Aposentadoria por Invalidez DIB 13/07/2009 (16º dia do afastamento) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS DIP Data da sentença Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta salários mínimos), expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Honorários periciais já requisitados (fl. 210). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002009-12.2011.403.6116 - CLEIDIA LUCIA COELHO(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Cleidia Lucia Coelho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 536.811.361-3 até alta médica; a declaração de inexigibilidade da cobrança imposta pela Previdência Social referente ao auxílio-doença que lhe foi pago pelo período de 01/08/2010 a 07/07/2011; e a condenação do instituto réu ao pagamento de indenização por danos morais no montante de 50 (cinquenta) vezes o valor do auxílio-doença. Sustenta estar incapacitada para o labor habitual em virtude do tratamento de quimioterapia realizado em razão de uma Neoplasia Maligna (CID 10 50.9). Assevera ter obtido administrativamente o benefício NB 536.811.361-3 e, após ter sido submetida à perícia médica naquele âmbito, pelo médico perito, foi sugerida a prorrogação do benefício pelo prazo de um ano. Contudo, foi surpreendida com a notícia de que tal decisão não foi homologada pelo médico perito homologador

que entendeu por bem fixar como data de cessação do benefício o dia 31/07/2010. Na ocasião também lhe foi informado que o sistema indevidamente teria gerado os pagamentos do benefício até 07/07/2011 e, portanto, deveria restituí-los aos cofres previdenciários. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/31. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 34/35), oportunidade em que foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Também foram determinadas a realização de perícia médica e a citação do INSS. Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação padrão arquivada em secretaria deste Juízo (fls. 46/51), na qual rechaça o pleito autoral e requer nova vista dos autos após a realização de perícia médica. A parte autora manifestou-se e juntou documentos às fls. 52/58 e 61/62. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 77/86. O INSS revelou-se ciente do laudo às fls. 87 e a parte autora requereu a sua complementação às fls. 90/93, pedido este deferido à fl. 94. Laudo médico pericial complementar acostado às fls. 98/100, sobre o qual as partes tiveram vistas e se manifestaram às fls. 102 e 105/107. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conhecimento diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Considerando-se que não houve arguição de razões preliminares, passo diretamente à apreciação do mérito do feito. 2.1. Do mérito. 2.1.1 - Do benefício de auxílio-doença Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 31/07/2010. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa atual da parte autora. O laudo pericial oficial apresentado por médica Perita de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que esta não está incapacitada para o exercício de atividade profissional remunerada. Não obstante, pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. A par disso, importante observar que, apesar de não apresentar incapacidade laborativa em 28/02/2013, a autora apresentou Neoplasia maligna de mama não especificada em 2009 e realizou tratamento oncológico. Consta dos autos documento médico (fl. 05 do CD de fl. 62) relatando que a autora, em 13/07/2011, encontrava-se em tratamento oncológico, inclusive, com a restrição para quaisquer exercícios com o braço esquerdo. A respeito disso, a perita médica afirmou em seu laudo complementar (fl. 99) que a autora esteve incapacitada de maneira total e temporária por um período de 2 anos, fixando como data de início da incapacidade em 10/02/2010. Vê-se, pois, que na data da cessação do benefício de auxílio-doença NB 536.811.361-3, ocorrida em 31/07/2010, a requerente ainda não estava apta a retornar às suas atividades. Desse modo, reputo comprovada a incapacidade laborativa da autora no período de 10/02/2010 a 10/02/2012, razão pela qual faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença pelo período de 01/08/2010 a 10/02/2012. 2.1.2 - Da inexigibilidade da cobrança A autora pretende a declaração de inexistência de débito relativo às parcelas atinentes ao benefício de auxílio-doença NB 536.811.361-3 que lhe foram pagas, no período de 01/08/2010 a 07/07/2011, após a DCB fixada em procedimento administrativo. Em princípio, a restituição promovida pela Previdência Social atende a legislação regulamentar vigente. Prevê o 3º do art. 154 do Decreto 3.048/99: Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, hipótese de usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. A finalidade de tal regra é evitar o enriquecimento sem causa e, sobretudo, assegurar que somente saiam dos cofres previdenciários valores que sejam efetivamente devidos. É da essência do princípio da supremacia do interesse público que a Administração Pública possa autotutelar os seus próprios atos, podendo corrigi-los de ofício, tão logo detecte erro e possa executá-los diretamente. Aliás, há quem sustente que essa possibilidade não configura poder, mas sim - dever e para a maioria dos doutrinadores, poder-dever. Assim, concedido ao segurado um benefício previdenciário de maneira indevida e, posteriormente, havendo a constatação de tal irregularidade, é possível a cobrança de tais valores. O recebimento indevido de benefício previdenciário, mesmo que de boa fé, gera em favor do segurado um enriquecimento sem causa que é vedado pelo ordenamento jurídico. Contudo, no caso presente, conforme fundamentação contida no tópico 2.1.1, o benefício de auxílio-doença (NB 536.811.361-3) foi cessado indevidamente no dia 31/07/2010. Portanto, as parcelas recebidas no período de 01/08/2010 a 07/07/2011 eram

devidas pela autarquia previdenciária, não havendo causa a legitimar a restituição de tais valores aos cofres previdenciários pela parte autora. Destarte, reconhecido o direito da autora ao recebimento do benefício de auxílio-doença pelo período de 01/08/2010 a 10/02/2012, a procedência do pleito de inexigibilidade da cobrança das parcelas recebidas pelo período de 01/08/2010 a 07/07/2011 é medida que se impõe. 2.1.3 - Do dano moral

O artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal assegura o direito à indenização por dano moral ou material decorrente de violação à honra ou imagem das pessoas. Por sua vez, o artigo 37, 6.º da Carta Magna preceitua que As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Trata-se aqui da chamada responsabilidade objetiva, em que a responsabilização pelos danos causados baseia-se tão-somente na existência denexo de causalidade, ou seja, na relação de causa e efeito existente entre o fato ocorrido e as consequências dele decorrentes. Não se exige a prova de culpa ou dolo daquele que causou o prejuízo, bastando a demonstração do nexode causalidade entre a ação ou omissão da autarquia ré e o alegado prejuízo da parte autora. Portanto, para fazer jus a indenização por danos morais, assim como danos materiais, exige-se a violação de um direito que acarrete indubitáveis prejuízos e dor moral a outrem, bem como a existência de nexocausal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 159 do Código Civil (hoje artigo 186). Somente comprovados tais requisitos é que o pedido de indenização por danos morais procede. Na presente hipótese não verifico do conjunto probatório qualquer ato ilícito praticado pela ré que tenha dado causa ao surgimento da obrigação de indenizar. Conforme documentos juntados aos autos, denota-se que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nº 536.811.361-3, de 17/07/2009 a 31/07/2010. Após ter sido submetida à perícia médica junto ao INSS, na tentativa de prorrogar o benefício, obteve parecer favorável do médico avaliador que sugeriu a manutenção do benefício pelo período de 01 ano. No entanto, tal parecer não foi homologado por outro médico perito da autarquia previdenciária, razão pela qual foi fixada a DCB em 31/07/2010. Vê-se, pois, que a autora teve a sua (in)capacidade laborativa analisada pelos médicos do INSS, o que afasta a possibilidade de indenização pleiteada. A conduta do INSS ao cessar o benefício de auxílio-doença não foi ilegal, pois, baseada no entendimento de terem sido ou não preenchidos os requisitos necessários para sua concessão. Não há, assim, qualquer conduta irresponsável ou inconsequente por parte da autarquia previdenciária, mormente porque amparada nas normas legais que a disciplinam e em parecer médico. O fato de o benefício ter sido concedido neste momento, através de processo judicial, não significa que na esfera administrativa ele devesse ser concedido. Na concessão na esfera judicial são levados em consideração vários fatores pormenorizados, como a prova da sua incapacidade e, estando ela presente, sua extensão; a prova do início da incapacidade; a prova do preenchimento da carência legal e sua condição de segurado, não apenas na propositura da demanda, mas sim e especialmente no momento do evento imputado como causador da incapacidade; além da jurisprudência e as condições pessoais do autor, tal como idade e grau de instrução. Em conclusão, fácil perceber que o Poder Judiciário considera outros fatores além dos objetivamente previstos em lei, conduta essa vedada ao INSS por força das amarras do princípio da legalidade administrativa (artigo 37, caput, da CF), que somente autoriza os órgãos públicos a fazerem estritamente o que a lei expressamente permita. Nessa linha de inteligência, soa desproporcional exigir-se do INSS o cumprimento irrestrito para conceder benefício somente à luz dos requisitos expressamente previstos em lei e, por outro lado, condená-lo ao pagamento de indenização por danos morais quando assim agir. Destarte, o indeferimento administrativo do benefício só é apto a gerar danos morais quando os próprios critérios administrativos sejam desrespeitados, o que não é o caso dos autos. Se do ponto de vista administrativo a concessão deveria ter sido negada, não há que se falar em danos morais por conta de posterior concessão judicial. A indenização por danos morais objetiva atenuar sofrimento físico ou psíquico decorrente de ato danoso que atinge aspectos íntimos ou sociais da personalidade humana. Assim, o conceito ressarcitório abrange o caráter punitivo consistindo em condenação, castigo pela ofensa praticada e o caráter compensatório, definido como contrapartida do mal sofrido pela vítima. Deste modo vem se manifestando nossa melhor doutrina: Dano moral é todo aquele causado ao patrimônio ideal de uma pessoa, isto é, tudo aquilo insuscetível de preciso valor econômico. É a dor, a angústia a mágoa e a tristeza sofrida por alguém. O chamado dano moral, que os administrativistas conhecem pelo título de pretium doloris ou pretium luctus, é a tradução de o preço da dor e o preço do luto, prejuízos que não atingem direitos patrimoniais, mas direitos ligados a bens fundamentais do homem, como a honra, a vida, a integridade física, a autoria de obras artísticas ou científicas. A expressão dano moral não é unívoca, mas equívoca, empregando-se ora na acepção de prejuízo material, (não captável pelos sentidos - dano a marca comercial, acarretando perda de clientela, e não captável fisicamente, mas acarretando consequências patrimoniais), ora na acepção de prejuízo misto (em parte patrimonial, em parte extra patrimonial), como na hipótese de mutilação que se segue ao acidente, trazendo diminuição da aptidão para o trabalho, ao mesmo tempo que sofrimento, à primeira vista, puramente espiritual. Por efeito, aos prejuízos ou danos para que, pela própria natureza subjetiva de que se revestem, é impossível encontrar equivalente patrimonial, reservamos o nome genérico de danos morais. Dois problemas iniciais, todavia, suscita o dano moral: o primeiro, referente à identificação, e o segundo, concernente à reparação. A identificação do prejuízo moral nem sempre é fácil, porque, na maioria das vezes, este se entrelaça com o prejuízo patrimonial, oriundo do mesmo fato danoso. Assim, nos

eventos cotidianos, como a morte do chefe de família, a difamação de profissional e a deformação no rosto de atriz, de manequim, de ator, ocorre o dano moral (traduzido pelo dano no afeto, no amor próprio, ou no sentimento estético), estando a ele ligado o dano patrimonial, mensurado, por seu turno, através da privação total, ou, pelo menos, na sensível diminuição da renda efetiva derivada das atividades próprias da vítima. (Lições Objetivas de Direito Administrativo, Reis Friede, Ed. Saraiva, 2a ed., págs. 202/203). In casu, não restou comprovada a caracterização dos danos alegados, não experimentando a parte autora qualquer vexame ou humilhação que possa ter abalado seu moral. E ainda, há que se considerar que a relação em discussão não trata de fato vinculado ao direito civil - que gera a obrigação à indenização por ato ilícito -, mas sim de direito previdenciário, que gera direito ao recebimento de benefício previdenciário desde que preenchidos os requisitos legais, o que demanda interpretação por parte do órgão concessor. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. DANOS MORAIS AFASTADOS. 1- A teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. 2- Na espécie, conforme os documentos acostados às fls. 49, 55/56 e 65/69, bem como no CNIS, verificou-se que a parte autora passou a usufruir do auxílio-doença de NB n.º 506.941.217-1, de 30.03.2005 a 22.04.2009, a despeito de perdurar o quadro incapacitante. 3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma ser portadora de lesão nos olhos, denominada coriorrentinite atrófica, decorrente de toxoplasmose, com perda de 90% da visão do olho direito e de aproximadamente 50% do olho esquerdo, havendo lesão parcial e definitiva, estando incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas habituais (fls. 81/83). 4- Não merece prosperar o pedido de indenização por danos morais, pois a parte autora não logrou êxito em demonstrar a existência do dano, nem a conduta lesiva do INSS e muito menos o nexo de causalidade entre elas. O fato da Autarquia ter indeferido o requerimento administrativo da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por si só, não gera o dano moral, mormente quando o indeferimento é realizado em razão de entendimento no sentido de não terem sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício. 5- Agravo que se nega provimento. (TRF da 3.a Região, AC- origem 1584617/SP, Sétima Turma, Rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, DJF3 15/06/2012) Não havendo qualquer ato ilícito por parte do INSS, inexistente campo fértil à condenação pela indenização por danos morais. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial por Cleidia Lúcia Coelho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 536.811.361-3, pelo período de 01/08/2010 a 10/02/2012; (3.2) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso a partir de 08/07/2011, observados os parâmetros financeiros abaixo; (3.3) abster-se de efetuar a cobrança ou descontos mensais do benefício em comento, decorrentes do período 01/08/2010 a 07/07/2011. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 267/2013 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do CTN e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Custas na forma da lei. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273, 3.º, e artigo 461, 3.º, do CPC, para que o INSS abstenha-se de efetuar a cobrança dos valores recebidos pela parte autora a título do benefício de auxílio-doença NB 536.811.361-3 pelo período de 01/08/2010 a 07/07/2011. Oficie-se ao(à) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais), com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por Servidor Judicial, servirá como mandado de intimação/ofício. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Cleidia Lucia Coelho / CPF 204.560.118-89 Nome da mãe Hilda Cândida Coelho Espécie de benefício/NB NB 536.811.361-3 DIB 17/09/2009 DCB 10/02/2012 Renda mensal inicial (RMI) A mesma Renda Mensal Atual (RMA) A calcular pelo INSS DIP Data da sentença OBS: Pagamento das parcelas vencidas referente ao benefício supracitado, no período de 08/07/2011 a 10/02/2012. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta salários mínimos), expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião

em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Ante a apresentação dos laudos de fls. 77/86 e 98/100, arbitro honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000129-48.2012.403.6116 - MARIA CICERA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Maria Cícera da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 546.170.770-6) a partir da sua data de cessação (DCB: 13/11/2011) e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que sempre exerceu atividade laborativa voltada para o meio urbano. Informa, contudo, que está incapacitada para o labor habitual em razão de problemas de saúde que comportar, tais como K 80- coletíase; K 81- colesistite; M 45- espondilite amilósante; M54.4 dorsalgia; M54.4- dor lombar baixa; M 65- sinovite e tesossinovite; M75.7 síndromendo manguito rotador; S 62.1 fratura de outros ossos do carpo; S 62.8- fratura de outras partes não especificadas do punho e da mão; S 93.4 entorse e distensão do tornozelo. Requereu a gratuidade processual e a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou à inicial os documentos de fls. 24/145. Pela decisão de fl. 148, foi concedida a assistência judiciária gratuita. Houve emenda da inicial às fls. 150/152. A decisão de fl. 187 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, antecipou a prova pericial médica e determinou a citação do réu. O laudo médico pericial, realizado em 13/10/2014, foi juntado às fls. 214/222. Regularmente citado (fl. 223), o instituto réu apresentou contestação (fls. 224/228) e documentos (fls. 229/260). Sem apresentar preliminares, no mérito sustentou que a parte autora não preencheu o requisito da qualidade de segurada necessária para a concessão dos benefícios pleiteados. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Considerando-se que não houve arguição de razões preliminares, passo diretamente à apreciação do mérito do feito. Anseia a autora por provimento jurisdicional que lhe assegure o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Em análise aos elementos constantes nos autos, em especial do CNIS acostado a esta sentença, verifico que a demandante efetuou mais de 12 contribuições previdenciárias, como segurada obrigatória entre 01/1978 a 02/2008 e como contribuinte individual nos períodos de 05/2009 a 07/2009 e 09/2009 a 04/2010. Além disso, foi amparada por diversos benefícios previdenciários, sendo o último (NB: 549.892.022-5) concedido no período de 03/02/2012 a 05/06/2012, razões pelas quais denoto que houve o cumprimento do requisito da qualidade de segurada, bem como da carência legal exigida. Quanto à incapacidade laboral, a prova pericial era indispensável, sendo requerida pelas partes e deferida pelo Juízo. Neste aspecto, o laudo pericial, apresentado às fls. 214/222, constatou que a requerente é portadora de artralgia do punho direito (CID: M 13), o que tem como principal consequência dor no punho direito (respostas aos quesitos b.1 e b.2 do Juízo - fl. 215). A respeito da patologia constatada, o expert informou que existe tratamento cirúrgico que possibilite a recuperação laborativa da autora (quesito d, do INSS - fl. 218), estabelecendo um prazo de 3 (três) meses para sua reabilitação (quesito h, do INSS- fl. 219). Ademais, o perito médico judicial também informou que a parte autora pode exercer outra atividade laborativa diferente da habitual, desde que não sobrecarregue o pulso direito (quesito c.12 do Juízo- fl. 217). Por fim, o médico perito concluiu que a autora encontra-se parcial e temporariamente incapacitada (resposta ao quesito i, do INSS - fl. 219). Diante do extraído do laudo pericial, não vislumbro a existência de incapacidade total e definitiva a ensejar a

concessão da aposentadoria por invalidez, diante da possibilidade de tratamento cirúrgico da patologia e da recuperação laborativa para o exercício tanto da atividade laborativa atual como o exercício de atividade. Porém, interpreto o laudo pericial para concluir que a espécie exige a concessão do auxílio-doença, pois restou comprovada a incapacidade total e temporária da autora, visto que é notória a exigência de sobrecarga do punho direito para atividade de doméstica habitualmente exercida pela autora. Neste caso, é necessário fixar a data do início do benefício em tela. No presente caso, pode-se dizer que é a partir da data de realização do laudo médico pericial (13/10/2014) que o benefício de auxílio-doença pleiteado deve ser concedido, pois, foi a partir dele que restou demonstrada a sua incapacidade temporária e parcial para o exercício de atividade laborativa. A par disso, reconheço o direito da requerente à concessão do mesmo benefício até que se encontre totalmente recuperada para o exercício de suas atividades laborativas habituais, capacidade esta constatada mediante reabilitação profissional realizada em esfera administrativa. Nesse ensejo, deverá submeter-se à reabilitação profissional a cargo do INSS, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010.3 - DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por Maria Cícera da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (3.1) conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 13/10/2014, autorizada a alta programada apenas se a autora imotivadamente não comparecer às perícias administrativas ou à reabilitação profissional; (3.2) pagar as parcelas em atraso observados os parâmetros financeiros abaixo; (3.3) oferecer à autora a reabilitação profissional, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 267/2013 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do CTN e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos e despesas processuais. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273, 3º, e artigo 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Deverá o INSS antecipar a implantação, por ora, até confirmação pelo Egr. TRF-3ªR, do benefício concedido à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se ao(à) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais), com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por Servidor Judicial, servirá como mandado de intimação/ofício. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da antecipação parcial da tutela: Nome / CPF Maria Cícera da Silva / 246.910.318-55 Nome da mãe Espedita Alves Feitosa Espécie de benefício/NB Auxílio-Doença DIB 13/10/2014 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS DIP Data da sentença Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta salários mínimos), expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Honorários periciais já requisitados (fl. 265). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000519-18.2012.403.6116 - MAC OF.SUN IND. E COM. DE CONF. LTDA -ME(SP269569A - MARCELO CRISTALDO ARRUDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)**

1. RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, de procedimento ordinário movida por MAC OF SUN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA-ME, qualificada nos autos, em face da EMPRESA

BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT objetivando indenização por danos materiais e morais em decorrência do extravio de correspondência. Informou a parte autora que, para exercer sua atividade de comercialização de confecções de moda praia, sempre utilizou os serviços de correio prestados pela requerida para o envio de suas mercadorias aos seus clientes. Alegou que utilizou os serviços da ré através de uma Agência dos Correios de Cândido Mota/SP, postando uma encomenda destinada a Valkiria Doria Vestuário - ME, tomando todos os cuidados necessários para a efetivação da remessa da mercadoria pela ré. Entretanto, a encomenda não chegou ao seu destino, sendo extraviada, não sendo possível a sua localização. A parte autora informou que em resposta a sua manifestação (fl. 15), a EBCT reconheceu o extravio do objeto postado e ofereceu, como indenização, o valor correspondente às despesas da postagem (R\$ 97,70). Em função do ocorrido, requereu a condenação da requerida pelo ressarcimento do valor pago pelo serviço descumprido (R\$97,70); a indenização no total de R\$ 3.064,60 (três mil, sessenta e quatro reais e sessenta centavos), valor este equivalente ao total da mercadoria extraviada e o pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais) em face do dano moral alegado. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 14/30). A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT ofereceu contestação com documentos às fls. 37/77, sem suscitar preliminares. No mérito, informou existir duas opções de postagens ao usuário: com ou sem declaração de conteúdo e valor. No presente caso, defende que restou caracterizada a culpa exclusiva da postulante, pois, ao optar pela postagem sem declaração de conteúdo e valor, escolheu não proteger-se de eventuais danos e falhas do serviço prestado. Logo, se foi opção própria da requerente, não pode a requerida assumir as responsabilidades de um serviço não contratado. Requereu a total improcedência da ação. A decisão de fl. 87 determinou o saneamento do feito e designou audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento. Em audiência realizada na data de 24/04/2014, foram ouvidas 2 (duas) testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 102/104). A autora e a ré apresentaram memoriais finais, respectivamente, às fls. 128 e 135/140. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO** Não havendo preliminares a enfrentar, passo ao julgamento do mérito. Inicialmente convém destacar que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, por se tratar de uma empresa pública federal, enquadra-se no conceito de Fazenda Pública e, portanto, ostenta os mesmos privilégios e deveres concedidos a esta.

**2.1 DOS PRESSUPOSTOS DE RESPONSABILIDADE DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT** Nossa ordem constitucional, no que se refere à responsabilidade por danos causados pelo Estado, adota a teoria do risco administrativo estabelecendo a sua responsabilidade objetiva nas condutas comissivas, na qual, para a caracterização do dano sofrido, somente precisa ficar comprovado o nexo causal entre a conduta estatal e o resultado lesivo ao ofendido, podendo ser excluída, porém, se o ente estatal demonstrar que o dano resultou força maior ou de culpa exclusiva de terceiro ou do próprio ofendido.

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Na hipótese de responsabilidade objetiva, o Estado deve ser responsabilizado pelos eventos danosos causados a terceiros por atos praticados por seus agentes públicos no exercício de suas funções, com direito de regresso contra o agente causador do dano em caso de ter agido este com dolo ou culpa, podendo o terceiro ofendido direcionar a ação de indenização direta e isoladamente contra o Estado. E a responsabilidade civil abrange, nas hipóteses em que demonstrados os seus pressupostos, o dever de indenizar os danos materiais, morais ou à imagem, nos termos do artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal, verbis: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; Assim sendo, tratando-se de responsabilidade estatal objetiva, prevista no artigo 37, 6º, da Constituição Federal, basta a demonstração dos danos sofridos e o nexo de causalidade com os atos dos agentes públicos para que haja o dever de reparação pelo Estado. De outro lado, a prestação dos serviços postais pela ECT aos seus consumidores finais está sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor quanto à responsabilização por falhas do serviço, nos termos dos artigos 3º, 2º, e 14, da Lei nº 8.078/90.

**Art. 3** Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1 Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, caráter trabalhista. (...)

**SEÇÃO II - Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço (...)**

**Art. 14.** O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias

relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4 A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

### 2.2 - DA RESPONSABILIDADE NO CASO CONCRETO

Os pressupostos fáticos da responsabilização da EBCT restaram comprovados nos autos, conforme ela mesma reconheceu (documento de fl. 15), no sentido de que houve a postagem da correspondência extraviada, ocasionando o descumprimento do serviço postal contratado. A controvérsia reside, então, sobre a extensão dos danos a serem suportados pela EBCT em decorrência do serviço defeituoso por ela prestado à requerente, ou seja, se além dos custos da postagem, deve a ré ser responsabilizada também pelos custos relativos ao valor da mercadoria que foi postada (R\$ 3.046,60) e também pelos alegados danos morais, no importe de R\$10.000,00. A EBCT, em sua insurgência, ressalta que, conforme a legislação postal, são duas as espécies de serviços postais disponibilizados aos consumidores para postagem de encomendas: o primeiro com o registro em que conste a declaração de conteúdo e seu valor (com base no que a EBCT assume os riscos do transporte e cobra de forma diferenciada por isso) e o segundo sem este registro de conteúdo e valor (em que o remetente assume o risco pelo extravio ou espoliação da coisa, pois o custo da postagem é menor e, inclusive, porque não se sabe o que está sendo enviado). Então, a controvérsia estabelecida está centrada na questão relativa a se a forma de postagem adotada no caso descrito pela postulante acarretaria a responsabilização da EBCT pelos danos advindos do extravio da mercadoria remessada, sendo que a empresa ré afirma não poder ser responsabilizada por objeto que não se sabe qual era, vez que não declarado regularmente e não efetuado o pagamento das tarifas respectivas quando da postagem na forma da legislação postal específica. Em regulamentação determinada no Termo e Condições de Prestação dos Serviços Sedex (acostado aos autos em fl. 76), consta no item 11 (Reclamações e Indenizações), em seu subitem 11.3 (Pagamento da Indenização) que: 11.3. Pagamento da Indenização 11.3.1. Por extravio ou avaria total: A. Sem contratação de Declaração de Valor: Devolução do valor da remessa, dos serviços adicionais eventualmente adquiridos na postagem e do valor da Indenização Automática, vigente na data da postagem. B. Com contratação de Declaração de Valor: Devolução do valor da remessa, dos serviços adicionais eventualmente adquiridos na postagem e do Valor Declarado, exceto Ad Valorem, vigente na data da postagem. Tais regramentos possuem razoabilidade, visto que, neste caso, compete ao consumidor a escolha do tipo de serviço a ser prestado pelo fornecedor, pagando as tarifas correspondentes e assumindo os riscos inerentes ao transporte contratado. Observo que, em audiência realizada neste Juízo, no dia 24/04/2014, o informante Waldir Maldonado Arruda Junior e a testemunha Antônio Carlos Maldonado afirmaram, em seus depoimentos, que a empresa utilizava constantemente os serviços de correios prestados pela ré. Dessa forma, é possível considerar que, mediante a frequente utilização de tais serviços, a parte autora possuía conhecimento suficiente sobre o serviço oferecido pela EBCT. No presente caso, a postulante não logrou em comprovar se a opção escolhida para a postagem da mercadoria foi a de declaração com conteúdo e valor da encomenda. Tais comprovações são ônus que cabe à autora, visto que à ré seria impossível comprovar o fato negativo de não constar da referida correspondência os cheques, até mesmo em função do sigilo de correspondência. Logo, não se pode atribuir qualquer responsabilidade à EBCT, salvo os custos da postagem normal. Por estas considerações, a única responsabilidade que deve ser atribuída à EBCT é pelo extravio da correspondência, devendo a indenização corresponder ao valor da postagem, ou seja, R\$ 97,70 (noventa e sete reais e setenta centavos), devidamente atualizado. Observo, outrossim, que mesmo ante as disposições do Código de Defesa do Consumidor, não poderia a EBCT ser responsabilizada, quer material quer moralmente, pois agiu segundo as regras específicas do serviço postal contratado, de que decorrem a mera devolução dos custos da postagem, havendo regra excludente de sua responsabilização (CDC, artigo 14, 3º, inciso II), já que a autora foi a única responsável pela escolha da modalidade de postagem. Ademais, não comprovado o valor efetivo do dano, o extravio de encomenda não ultrapassa as barreiras do mero aborrecimento, o qual não é o bastante a encetar decreto condenatório por dano moral.

### 3. DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela demandante com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC, tão somente para condenar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, a ressarcir à Mac Of Sun Indústria e Comércio de Confecções LTDA-ME as despesas que teve em virtude da postagem da encomenda extraviada (correspondência SZ848101420BR), correspondente ao valor da postagem de R\$ 97,70 (noventa e sete reais e setenta centavos), devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa da na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000876-95.2012.403.6116 - OSVALDO FIRMINO (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)**

Às ff. 222-225 a parte autora requer a apreciação dos embargos de declaração por ela opostos (ff. 184/188) em face da r. sentença prolatada às ff. 174-179. Também, requer a condenação do INSS em litigância de má-fé. Aduz

que a Autarquia arguiu a nulidade da sentença declaratória de ff. 190-193, ao argumento de que deixou de ser intimada acerca dos embargos de declaração opostos pela autora, obtendo a anulação pretendida; contudo, oportunizada a manifestação vindicada, a Autarquia nada disse a respeito do não acolhimento dos embargos de declaração. Assim, sustenta a embargante que o requerido agiu com propósito protelatório, ao pretender a anulação da sentença declaratória. DECIDO, chamando o feito à ordem. O objeto da petição de ff. 222-225 essencialmente reitera pedido declaratório constante das ff. 184-188, sobre o qual o INSS já teve oportunidade de se manifestar (f. 214). Assim, é desnecessária a intimação da Autarquia para se manifestar acerca do requerimento de ff. 222-225. Razão assiste ao autor embargante. Na primeira sentença, proferida às ff. 174/179, este Juízo Federal reconheceu alguns períodos pretendidos pela parte autora, ora embargante, como especiais, mas julgou improcedente o pleito autoral. A autora, ora embargada, então opôs embargos de declaração (fls. 184/188); sustentou a omissão judicial quanto à análise de períodos laborados, na simulação do tempo contributivo - o que lhe ocasionara prejuízo. Também argumentou que os períodos reconhecidos como especiais deveriam ter sido mencionados na parte dispositiva e, conseqüentemente, o caso não seria de total improcedência como constou. Foi proferida sentença declaratória (fls. 190/193) acolhendo os embargos, com efeitos infringentes, registrando a total procedência do feito. Assim, o INSS foi condenado a implantar o benefício vindicado pela parte autora. Contudo, como não teve oportunidade de se manifestar acerca da oposição declaratória, a Autarquia requereu (f. 208) a declaração de nulidade daquela declaração de sentença. O pedido do INSS foi acolhido por este Juízo em nova sentença declaratória (ff. 210/211), por meio da qual se restabeleceram os efeitos da primeira sentença. Ainda, foi aberta oportunidade ao INSS para que, conforme por ele postulado à f. 208, manifestasse-se sobre o mérito da oposição declaratória da parte autora. Contudo, a Autarquia deixou decorrer em balde o prazo para se manifestar, em frontal contradição com o pedido declaratório de nulidade de f. 208. Essa omissão do INSS deve ser ora sancionada. Tal omissão tornou vazio de conteúdo o reclamo de f. 208, o qual, ao fim e ao cabo, somente serviu para causar tumulto processual desnecessário. Com sua omissão em se opor meritoriamente à pretensão declaratória da parte autora, a Autarquia demonstrou que à f. 208 apenas buscou a estéril declaração processual de nulidade da sentença de ff. 190-193, sem almejar o objetivo precípua do processo: instrumento de realização de direitos. É bem de ver que o INSS já deu causa ao atraso desnecessário do feito ao não apresentar, já por ocasião de sua oposição declaratória de f. 208, sua autorreclamada manifestação meritória em contraditório aos embargos de declaração opostos pela autora às ff. 184-188. O comportamento processual da Autarquia, de ensejar tumulto processual desnecessário, pois, enquadra-se na previsão do artigo 14, inciso II, do Código de Processo Civil, na medida em que deu gênese à realização de atos processuais inúteis (como a declaração de nulidade de ff. 210-211). Seu proceder, ainda, amolda-se às previsões dos incisos V e VII do artigo 17 do mesmo Código. O propósito declaratório (f. 208) do INSS não teve como objetivo, pois, contribuir para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional; antes, serviu apenas para a protelação da solução do feito em primeiro grau de jurisdição mediante criação de tumulto desnecessário. Nessa medida, nos termos dos dispositivos referidos e do disposto no artigo 18 do Código de Processo Civil, declaro o INSS litigante de má-fé. Por decorrência, CONDENO a Autarquia a pagar à contraparte, após o trânsito em julgado, multa que fixo no equivalente a 1% (um por cento) do valor da causa, o qual deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento da multa. Em continuidade, denoto que se encontra pendente a questão arguida pela autora em sede de embargos de declaração, uma vez que a sentença que os apreciou acabou sendo anulada (fls. 210/211). Por conseguinte, sanadas as irregularidades anteriormente apresentadas, ACOELHO, com efeitos infringentes, os embargos de declaração opostos pela parte autora às fls. 184/188, bem como as razões de decidir contidas na r. sentença de fls. 190/193, passando a fundamentação e decisum da sentença de mérito (fls. 174/179) a ser integrada e substituída pela redação que segue: II - FUNDAMENTAÇÃO (...) Da legislação aplicável à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. (...) Assim, somando-se os períodos especiais reconhecidos, após as devidas conversões, com os demais vínculos anotados em CTPS/CNIS, verifica-se que o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, pois laborou por 35 (trinta e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias até o dia do ajuizamento desta ação em 21/05/2012, conforme a seguinte tabela: III. DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, na forma da fundamentação supra, para fins de: a) reconhecer como especiais, no período de 01/09/1977 a 31/03/1982, 20/07/1982 a 02/05/1984, 01/08/1984 a 30/09/1987, 02/01/1988 a 31/10/1988, 07/11/1988 a 10/01/1992, 11/04/1992 a 22/06/1993, 01/11/1993 a 31/12/1993, 18/07/1997 a 15/12/1998, de 16/07/1999 a 04/02/2000 e, 02/07/2003 a 15/01/2004, as atividades exercidas pelo requerente, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, quando da concessão de benefício; eb) conceder ao autor o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com proventos integrais, a partir da data do ajuizamento desta ação, em 21/05/2012, e RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos. Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). A apuração exata do quantum devido

depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença, na forma da Resolução nº 267/2013, do Conselho de Justiça Federal. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0000876-95.2012.403.6116 Nome do segurado: Osvaldo Fermino - CPF nº 362.585.639-53 Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais Reconhecimento do tempo de atividade especial, que deve ser convertida em tempo comum, para os períodos de 01/09/1977 a 31/03/1982, 20/07/1982 a 02/05/1984, 01/08/1984 a 30/09/1987, 02/01/1988 a 31/10/1988, 07/11/1988 a 10/01/1992, 11/04/1992 a 22/06/1993, 01/11/1993 a 31/12/1993, 18/07/1997 a 15/12/1998, de 16/07/1999 a 04/02/2000 e, 02/07/2003 a 15/01/2004. Renda atual e Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Início do benefício (DIB): 21/05/2012 (data da distribuição da ação) Data de início do pagamento (DIP): data da prolação da sentença Ficam reabertos os prazos recursais às partes, inclusive para retificação/ratificação de razões já deduzidas em apelação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000891-64.2012.403.6116 - JOSE FABIO DA SILVA (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, movida por JOSÉ FABIO DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez. Alega que durante toda a sua vida teve suas atividades profissionais voltadas para o meio urbano, sendo sua última função a de auxiliar de laboratório. No entanto, devido a problemas de saúde, se viu incapacitado para o exercício das atividades laborais. Informa que as patologias que o assolam são: prolapso de válvula mitral e visão subnormal de ambos os olhos H54.2. Aclarou, ainda, que a baixa visão foi o que ocasionou a rescisão de seu último contrato de trabalho e, diante disso, aduz fazer jus à concessão da aposentadoria por invalidez. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 08/26. A r. decisão de fls. 29/30 determinou emenda à inicial requerendo a juntada de cópia do processo administrativo a fim de comprovar o interesse processual. À fl. 32 o requerente manifestou-se informando a inexistência de processo administrativo, uma vez que não mais possui qualidade de segurado e alegou que a ausência deste não deve ensejar a extinção do feito. Autos conclusos para julgamento à fl. 36, o qual extinguiu o feito sem resolução do mérito (fls. 37/38). O autor apresentou apelação às fls. 42/49 e a decisão superior de fl. 53 deu provimento a esta. Ciência às partes do retorno dos autos a este juízo à fl. 56. Na oportunidade, designou-se perícia médica e a citação do INSS. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 72/79. Citada, a autarquia ré apresentou contestação com documentos (fls. 81/93), sem arguir questões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido argumentando que o requerente continuou trabalhando, isto é, auferindo remuneração e contribuindo para o RGPS. A parte autora manifestou-se à fl. 96. Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Considerando-se que não houve arguição de razões preliminares, passo diretamente à apreciação do mérito do feito. Pretende o autor ver reconhecido seu direito à concessão de aposentadoria por invalidez. Para tanto, assevera estar incapacitado para o trabalho devido aos problemas de saúde que lhe afligem. O benefício de aposentadoria por invalidez, reclamado, está previsto nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991 e exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese

não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Em análise aos elementos constantes nos autos, em especial do CNIS anexo à fl. 88, verifico que o postulante manteve vínculos empregatícios pelos períodos de 01/12/2000 a 24/09/2002, 01/06/2008 a 08/2011 e de 01/05/2013 a 01/05/2014. Desse modo, considerando a data da propositura da ação, 24/05/2012, uma vez que parte autora não pleiteou o benefício administrativamente, tenho que restou comprovado o preenchimento do tempo de carência exigido para a concessão do benefício, haja vista o autor estar em gozo do chamado período de graça, o qual se estendeu até 08/2012. Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso II e 25, inciso I da Lei nº 8.213/1991, cumpriu a postulante os requisitos da manutenção da qualidade de segurada e do período de carência. Para verificar a incapacidade laboral, a prova pericial era indispensável. Nesse ponto é importante destacar que este Juízo levará em consideração as conclusões a que chegou o perito na realização da perícia médica (fls. 72/79). Sendo assim, na perícia realizada em 21 de julho de 2014, o perito judicial constatou que o requerente, atualmente, é portador de visão subnormal bilateral e prolapso da válvula mitral (quesito b.1, fl. 75). Indagado se o postulante encontra-se incapaz de exercer sua profissão habitual, o perito respondeu que ENCONTRA-SE INCAPAZ de forma TOTAL e DEFINITIVA, conforme respostas ao quesito i (fl. 79). Fixou como início da incapacidade a data de 13/09/2011 (resposta ao quesito k, fl. 79). Interpreto o laudo pericial para concluir que a espécie exige a concessão de aposentadoria por invalidez, pois restou comprovada a incapacidade total e permanente do autor. Desta forma, é necessário fixar o início do benefício em tela. Da análise do laudo pericial, observo que o expert judicial precisou que a incapacidade do requerente iniciou-se em 13/09/2011 (quesito k, fl. 79). Entretanto, levando em consideração que o autor não solicitou o benefício administrativamente, fixo, para fins de início do recebimento de benefício (DIB), a data da propositura da ação, isto é, 24 DE MAIO DE 2012. Assim sendo, constatado o preenchimento de todos os requisitos necessários ao pleito e levando-se em conta a conclusão do laudo médico pericial, dos documentos trazidos aos autos, das sérias patologias já supramencionadas, tenho por provada sua incapacidade total e permanente para o labor habitual, o que autoriza a CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ FABIO DOS SANTOS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (3.1) conceder o benefício de aposentadoria por invalidez; (3.2) pagar as parcelas em atraso observados os parâmetros financeiros abaixo, ficando o instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pela parte autora a título de outro benefício inacumulável no período, bem como os eventuais meses em que tenha comprovadamente exercido atividade remunerada na condição de segurado(a) obrigatório(a) empregado Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do referido benefício, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se ao(à) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) de Marília, com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Cópia desta sentença, devidamente autenticada por Servidor Judicial, servirá como mandado de intimação e ofício. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da antecipação parcial da tutela: Nome do(a) beneficiário(a): José Fabio da Silva (CPF nº 309.163.778-65) Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 24/05/2012 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP): Data da sentença A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 267/2013 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do CTN e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta salários mínimos), expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a

60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Custas ex lege Honorários periciais já requisitados (fl. 97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**000111-62.2012.403.6116 - ANTONIO FURLAN(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Antônio Furlan em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da concessão do benefício de auxílio-doença NB 530.138.093-8 (05/05/2008). Na impossibilidade deste, de forma sucessiva, requer a concessão de auxílio-doença. Alega ser segurado da Previdência Social até os dias atuais. Sustenta estar incapacitado para o labor habitual de motorista em razão de problemas de saúde, tais como Insuficiência Coronária Crônica (CID 10: I25) e Cardiopatia Hipertensiva (CID 10: I11), além de ter sofrido Infarto do Miocárdio (CID 10: I21). Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 20/117. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 120/122). Na oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Emendas à inicial (fls. 125/134 e 137/140). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 150/166. Citada (fl. 167), a Autarquia ré apresentou contestação (fls. 168/170), sem preliminares. No mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão dos benefícios e requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 171/174. Após requerimentos das partes o laudo pericial foi complementado às fls. 185/188, 211/213 e 229/230. O INSS manifestou-se às fls. 234/257 e a parte autora à fl. 260. Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Considerando-se que não houve arguição de razões preliminares, passo diretamente à apreciação do mérito do feito.

2.1. Do mérito Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. In casu, verifico do extrato do CNIS anexado a esta sentença e cópias da CTPS juntadas aos autos, que o autor ingressou no RGPS em 01/10/1979 e manteve diversos vínculos empregatícios com registro, sendo os dois últimos exercidos para a empresa Robert Rammert & Cia LTDA, pelos períodos de 01/06/1999 a 29/10/2009 e 01/12/2009 a 03/2015. Nesse ínterim recebeu os benefícios de auxílio-doença nºs 530.138.093-8 e 550.339.426-3, de 02/05/2008 a 30/01/2009 e 04/03/2012 a 18/07/2012, respectivamente. Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I e 25, inciso I da Lei nº 8.213/1991, cumpriu o postulante os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência. Quanto à incapacidade laboral, a prova pericial era indispensável, sendo requerida pelas partes e deferida pelo Juízo. Neste aspecto, o laudo pericial apresentado constatou que o autor é portador de cardiopatia grave, necessitando de acompanhamento em pós-operatório de cirurgia cardíaca. Por fim, concluiu que o requerente encontra-se parcial e permanentemente incapacitado para o labor habitual de motorista, desde a angioplastia realizada em 23/02/2012, diante da limitação para o exercício de esforços físicos. Interpreto o laudo pericial para concluir que a espécie exige a concessão do auxílio-doença, pois restou comprovada a incapacidade total e temporária do autor para a sua atividade habitual. Isto porque é notória a exigência de esforços físicos, ainda que de intensidade moderada, para atividade de motorista de caminhão e carreta habitualmente exercida pelo autor. Por outro lado, não vislumbro a existência de incapacidade total e definitiva a ensejar a concessão da aposentadoria por invalidez, eis que a parte autora conta com 53 anos de idade e diante da possibilidade de reabilitação profissional para o exercício de outra função que não exija esforços físicos. E, nesse contexto, observo que na data de cessação do benefício de auxílio-doença, em 18/07/2012, o segurado ainda se encontrava inapto para o labor, razão pela qual o benefício deve ser restabelecido desde referida data. Por fim, cumpre registrar que a

limitação física do postulante decerto não a impede de desenvolver um sem-número de outras atividades profissionais que não lhe exijam grandes esforços físicos, motivo pela qual ele pode ser preparado para outras atividades profissionais que lhe garantam o sustento respeitando o problema cardíaco que o acomete. Destarte, deverá o requerente ser submetido à reabilitação profissional a cargo do INSS, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010.3 - DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Antônio Furlan, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 550.339.426-3), autorizada a alta programada apenas se o autor imotivadamente não comparecer à reabilitação profissional; (3.2) pagar as parcelas em atraso desde a indevida cessação do benefício (18/07/2012), observados os parâmetros financeiros abaixo, ficando autorizado o desconto das parcelas referentes aos meses em que a parte autora comprovadamente tenha recebido remuneração; (3.3) oferecer ao autor a reabilitação profissional, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 267/2013 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do CTN e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos e despesas processuais. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273, 3.º, e artigo 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Deverá o INSS antecipar a implantação, por ora, até confirmação pelo Egr. TRF-3.ªR, do benefício concedido à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se ao(à) chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais), com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por Servidor Judicial, servirá como mandado de intimação/ofício. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da antecipação parcial da tutela: Nome / CPF Antonio Furlan / 037.692.208-70 Nome da mãe Maria Rosa Barbosa Espécie de benefício/NB Restabelecimento do Auxílio-Doença NB 550.339.426-3, indevidamente cessado em 18/07/2012 DIB 19/07/2012 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS DIP Data da sentença Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Ante o laudo pericial apresentado, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001609-61.2012.403.6116 - LAUDICEA CAMILO MARQUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO. Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Laudicea Camilo Marques em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 09/04/2012. Na impossibilidade deste, de forma sucessiva, requer a concessão de auxílio-doença. Sustenta estar incapacitada para o labor habitual de faxineira em razão de problemas de saúde, tais como Espondilite Ancilosante - doença do tecido conjuntivo caracterizada por inflamação da coluna vertebral e das grandes articulações provocando rigidez e dor; Dor lombar baixa; Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia; Transtorno do disco cervical com radiculopatia. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos

de fls. 19/131. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 135). Na oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Emendas à inicial (fls. 140/174, 175/178, 183 e 200/212). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 224/233. Citada, a Autarquia ré apresentou contestação (fls. 235/239). Preliminarmente arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício requerido. Requereu a improcedência do pedido e na eventualidade de procedência, requereu sejam descontados os valores em que a autora desenvolveu atividade laborativa. Juntou documentos às fls. 240/251. A parte autora manifestou-se às fls. 258/269. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2.

**FUNDAMENTAÇÃO** Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. No tocante à preliminar de prescrição, como já reiteradamente julgado, esta não atinge o fundo de direito, mas somente aquelas parcelas que extrapolam o prazo quinquenal a contar da propositura da demanda, o que será considerado na hipótese de procedência da ação. Considerando-se que não houve arguição de outras razões preliminares, passo diretamente à apreciação do mérito do feito. Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. In casu, verifíco do extrato do CNIS anexado a esta sentença, que a autora ingressou no RGPS em 19/11/1975 e manteve alguns vínculos empregatícios com registro até 13/06/1995. Depois disso recebeu benefícios por incapacidade nos períodos de 10/02/2003 a 10/05/2003, 02/07/2003 a 07/09/2003, 20/01/2004 a 29/02/2004, 28/04/2004 a 30/06/2004 e 15/09/2004 a 30/11/2011. E após, passou a verter contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual - faxineira, nas competências de 04/2012 a 06/2013, 08/2013 a 02/2014 e 04/2014 a 03/2015. Requereu o benefício de auxílio-doença (NB 550.866.429-3) em 09/04/2012, indeferido ao argumento de ausência de incapacidade laborativa. Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I e 25, inciso I da Lei nº 8.213/1991, cumpriu a postulante os requisitos da manutenção da qualidade de segurada e do período de carência. Quanto à incapacidade laboral, a prova pericial era indispensável, sendo requerida pelas partes e deferida pelo Juízo. Neste aspecto, o laudo pericial apresentado às fls. 224/233, constatou que a autora é portadora de Hérnia de Disco (CID M 51.1) e Lombalgia (CID M 54.5), que lhe causa dor e incapacidade da coluna. A respeito da patologia constatada, o expert informou ser passível tratamento que possibilite o controle dos sintomas, mas persistiriam as limitações quanto à sua capacidade laborativa. Por fim, o médico perito concluiu que a requerente encontra-se parcial e permanentemente incapacitada para atividades que sobrecarreguem a coluna vertebral, desde 15/02/2012, sugerindo um prazo de 06 meses para tratamento e recuperação. Interpreto o laudo pericial para concluir que a espécie exige a concessão do auxílio-doença, pois restou comprovada a incapacidade total e temporária da autora. Isto porque é notória a exigência de sobrecarga da coluna vertebral para atividade de faxineira habitualmente exercida pela autora. Não vislumbro, outrossim, a existência de incapacidade total e definitiva a ensejar a concessão da aposentadoria por invalidez, diante da possibilidade de recuperação e reabilitação profissional para o exercício de outra função que não exija a sobrecarga da coluna, mormente porque conforme informado na petição inicial a autora já desempenhou outras atividades tais como balconista, auxiliar de produção e auxiliar industrial. Assim, tomada a presença dos três requisitos legais exigidos, reconheço o direito da autora ao recebimento do benefício de auxílio-doença desde 09/04/2012 (data do requerimento administrativo). Nesse ensejo, deverá a requerente submeter-se à reabilitação profissional a cargo do INSS, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010.3 -

**DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por Laudicea Camilo Marques, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 09/04/2012 (DER do NB 550.866.429-3), autorizada a alta programada apenas se a autora imotivadamente não comparecer às perícias administrativas ou à reabilitação profissional; (3.2) pagar as parcelas em atraso observados os parâmetros financeiros abaixo, ficando o instituto autárquico autorizado a

deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pela parte autora a título de outro benefício inacumulável no período, bem como os eventuais meses em que tenha comprovadamente exercido atividade remunerada na condição de segurado(a) obrigatório(a) empregado; (3.3) oferecer à autora a reabilitação profissional, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 267/2013 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do CTN e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Diante da sucumbência da parte autora condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273, 3.º, e artigo 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Deverá o INSS antecipar a implantação, por ora, até confirmação pelo Egr. TRF-3.ªR, do benefício concedido à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se ao(à) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais), com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por Servidor Judicial, servirá como mandado de intimação/ofício. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da antecipação parcial da tutela: Nome / CPF Laudicea Camilo Marques / 071.996.488-12 Nome da mãe Gessi Cassimiro Camilo Espécie de benefício/NB Auxílio-Doença DIB 09/04/2012 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSSDIP Data da sentença Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Honorários periciais já requisitados (fl.270). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001754-20.2012.403.6116 - VANESSA ADAMI RODRIGUES (SP254907 - GUSTAVO CARONI AVEROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Cuida-se de feito sob rito ordinário aforado por Vanessa Adami Rodrigues, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal (CEF). Visa à condenação da ré a indenizá-la, em razão de danos moral e material experimentados em decorrência de um empréstimo debitado indevidamente em sua conta corrente mantida junto à Instituição financeira ré. Relata que pactuou com a CEF um contrato relativo ao cartão de financiamento construcard em julho de 2010. Aduz que após alguns meses constatou descontos em sua conta referentes ao empréstimo de aposentado no valor mensal de R\$ 38,17, o qual não foi contratado por ela. Informa, ainda, que procurou a agência bancária e obteve promessa de restituição dos valores, fato que não ocorreu, resultando em um débito de R\$ 336,38, haja vista que a cobrança perdurou por 9 (nove) meses. Advêm daí os prejuízos materiais e morais experimentados por ela, os quais ora pretende ver ressarcidos. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 12-21. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à f. 24. Na ocasião, foi determinada juntada de documentos e citação da ré. A parte autora, por sua vez, juntou comprovantes dos descontos efetuados pela demandada (ff. 27-36). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às ff. 42-47, sem preliminares. Reconheceu que houve a cobrança indevida de débitos; porém, alega a inoccorrência de dano moral indenizável, uma vez que débitos indevidos não são, por si sós, passíveis de dano moral e requereu a improcedência do pleito. Juntou procuração à f. 48. O julgamento foi convertido em diligência para realização de audiência de conciliação (f. 50). Da audiência não resultou acordo (f. 53-verso). Às ff. 58-59 a CEF juntou comprovante de restituição dos

valores debitados indevidamente. Vieram os autos conclusos para julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há razões preliminares a serem analisadas. Passo, pois, ao exame do mérito do pedido. Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: I. ação ou omissão do agente; II. a culpa desse agente; III. o dano; IV. o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e V. a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais quais a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. Em casos em que se vindica indenização decorrente de fato danoso ocorrido em relação consumerista, entretanto, a responsabilidade é objetiva do prestador, relevando-se, assim, a exigência do requisito da culpa. É o quanto prevê o artigo 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor, bem como seu artigo 14, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Além disso, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Por oportuno, veja-se ainda o disposto no artigo 37, 6.º, da Constituição da República: as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Nessas hipóteses, portanto, o dever de indenizar se impõe pela presença apenas dos demais requisitos. Já quando o dano emerge de uma omissão estatal, em regra a responsabilidade do Poder Público é subjetiva, exigindo a presença do requisito culpa. Deverá o ofendido, nessa hipótese, comprovar que tal omissão decorreu de negligência intolerável do Estado em relação a um necessário atuar que não ocorreu, ocasionando o dano indenizável. Quanto ao dano moral, conceitua-o Carlos Alberto Bittar: Qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social) (in: *Reparação civil por danos morais*. RT: 1992, p. 41). Por seu turno, Yussef Said Cahali e Silvio de Salvo Venosa doutrinam que tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral (in: *Dano moral*. RT, 2000, pp. 20-21). Destaque-se que o mero dissabor ou contratempo, natural de relações fáticas ou jurídicas de um ambiente social, não pode ser equiparado ao desvalor do dano moral. Ensejará dano moral apenas a agressão que exacerba a ordinariade dos fatos da vida social, de modo a causar fundadas e relevantes aflições ou angústias no espírito humano. Desse modo, inexistindo prova de fato objetivo causador do dano moral de que ele (fato) é decorrência automática, não há, por consequência, a ocorrência do dano a ser reparado. Isso superado, ou seja, apurada pelo magistrado a ocorrência de referido e efetivo dano, cumpre-lhe aplicar juízo de razoabilidade na fixação do valor compensatório. Nesse mister deve, ademais de apurar o dano in re ipsa, aferir a gravidade dos fatos e de suas consequências, ao fim de depurar o efetivo dano moral do mero incômodo social. Assim se firmou mesmo o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 172.720, STF, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 21/02/1997). O valor fixado deve revestir-se de dupla função: de ressarcir o ofendido e de desestimular o ofensor, pedagogicamente, a que a atos semelhantes não se repitam. Ainda, o valor fixado não deve causar enriquecimento sem causa legítima e proporcional ao ofendido. Definidas todas as premissas acima, passo às circunstâncias particulares do caso dos autos. Conforme relatado, a postulante afirma que a requerida teria agido negligentemente ao debitar os valores de sua conta. Sustenta que entrou em contato com a agência bancária por diversas vezes, a qual reconheceu que a responsabilidade pelo pagamento do referido empréstimo não cabia à parte autora. Entretanto, a restituição dos valores ocorreu muito depois, bem como foram debitados por 9 (nove) meses. Assim, diante de descontos realizados em sua conta, requer o pagamento das indenizações correspondentes a dano material e moral. Na espécie, estão cumpridos todos os requisitos necessários à caracterização da responsabilidade da requerida pelos danos materiais e morais experimentados pelo requerente: I. ação/omissão: a omissão da CEF na fiscalização da documentação submetida à sua análise que permitiu o débito na conta da autora referente ao empréstimo de aposentado. À f. 43 a ré reconhece que a autora não foi pessoa contratante dos serviços bancários impugnados e que tal cobrança ocorreu por algum erro de cadastramento ou de sistema. II. culpa: muito embora sua comprovação seja desnecessária, nos termos da responsabilização objetiva já acima cuidada, na espécie a culpa se configurou com a negligência da requerida na eficaz conferência dos documentos e contratos que ensejaram a cobrança indevida do empréstimo em nome da autora por 9 (nove) meses. III. dano: decorre da privação da autora de dispor do valor indevidamente debitado em sua conta bancária, bem assim dos transtornos pelos quais foi submetida a autora para solucionar uma questão para a qual não deu causa. IV. nexo de causalidade: a omissão de conferência efetiva da documentação apresentada para a percepção da cobrança do empréstimo implicou a realização de descontos indevidos na conta bancária da requerente e ensejaram a situação passível de indenização. A relação entre a não conferência da documentação e os descontos indevidos na conta bancária é relação lógico-causal adequada e suficiente, pois é certo que somente tal incúria permitiu a redução da capacidade financeira da parte autora por pelo menos 9 (nove) meses, entrando a omissão da CEF na linha de causação dos danos material e moral sofridos pela parte autora; V. não há causa de

exclusão ou de redução da responsabilidade da ré.No sentido de que a atuação da ré causou dano à autora, trago os seguintes precedentes, cujos termos adoto também como razões de decidir:RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO SOLICITADO POR MEIO DE FRAUDE E CONCEDIDO PELO BANCO. DESCONTO INDEVIDO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NEGLIGÊNCIA CARACTERIZADA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. 1.- Configurada a culpa da CEF, na modalidade negligência, ao não se precaver ao conceder empréstimo a terceiro, em nome do autor, sem autorização deste. 2.- É indubitável a caracterização do dano moral no processo em tela, que decorre da própria negligência da instituição bancária ao permitir o aperfeiçoamento de contrato fraudulento, que lesou o autor, subtraindo-lhe quantia significativa, que representou quase do valor percebido a título de aposentadoria, que ostenta natureza alimentar. 3.- O arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido.[TRF4; AC 200871000073468; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria; DE de 10/03/2010]Por tudo, há dano moral e dano material a serem indenizados. Passo à sua quantificação.Pretende a postulante a condenação da requerida à repetição do indébito no valor de 343,26 em dobro (f. 10). Assim o faz com o fim de auxiliar o Juízo na fixação do valor devido. A pretensão da parte autora prospera em parte.É que não há nos autos dano material comprovado de plano naquele valor pretendido, tendo em vista que o valor descontado indevidamente da conta da requerente equivale a R\$ 336,38, conforme se comprova dos documentos anexos às ff. 18 e 30-35. Insta ressaltar que a CEF, para fim de restituição dos danos materiais, depositou na conta da requerente em 15/08/2012 (f. 59) os valores de R\$ 374,44 e R\$ 364,53. Destarte, considerando o documento de f. 59, a indenização a título de dano material resta depositada. Entretanto, o valor efetivamente devido deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença, pois sobre o valor já devolvido deveria ter sido atualizado monetariamente. Passo ao quantum da indenização pelo dano moral. Para o caso dos autos, o dano moral experimentado pela parte autora emanou da angústia emocional e da privação material decorrente da redução de sua já singela capacidade financeira e dos transtornos decorrentes das tentativas de solucionar um erro a que não deu causa. Decorre, demais, dos sentimentos de vulnerabilidade e de insegurança advindos da submissão ao injusto.Com efeito, se se considerar o lapso ocorrido entre a data do desconto da primeira parcela debitada indevidamente (outubro de 2010) e do depósito que objetivou a restituição do dano (15/08/2012), verifica-se um lapso de tempo demasiadamente extenso, considerando-se o fato de que é razoável inferir que a autora contava todo mês com o valor depositado em sua conta. Assim, tudo considerado, e nos limites das responsabilidades, dos objetivos e do grau de reprovação da atuação/omissão, conforme acima assentados, é razoável a fixação do valor total de indenização por dano moral em R\$5.000 (cinco mil reais). O valor acima fixado será corrigido monetariamente desde a presente data (Súm. 362/STJ) até a data do efetivo depósito nos autos; sobre eles incidirão juros de mora desde a data do fato danoso, que fixo na data do primeiro desconto (outubro/2010).3. DISPOSITIVO diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos indenizatórios deduzidos por Vanessa Adami Rodrigues, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene Caixa Econômica Federal: (3.1) ao pagamento de indenização a título reparatório do dano material referente ao valor debitado indevidamente, o qual deverá ser apurado em liquidação de sentença; (3.2) ao pagamento de indenização a título compensatório do dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sobre o valor reparatório do dano material acima incidirão correção monetária e juros de mora desde cada um dos descontos indevidos (Súmula n.º 54/STJ), devendo ser descontados os valores já ressarcidos à autora. O valor compensatório do dano moral, acima, será corrigido monetariamente desde a presente data (Súm. 362/STJ) até a do efetivo depósito nos autos; sobre eles incidirão juros de mora desde a data do fato danoso, assim considerada a data do primeiro desconto (outubro/2010). Observar-se-ão os termos do artigo 454 do Provimento n.º 64/2005, da Egr. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com juros moratórios incidentes mês a mês, à razão de 1% (um por cento), nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.Nos termos dos artigos 20, 3º, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil e Súmula n.º 326/STJ, pagará a ré os honorários advocatícios que ora fixo em 15% do valor da condenação.Custas na mesma proporção condenatória acima e na forma da lei.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000018-30.2013.403.6116 - VALDECI DE ANDRADE - INCAPAZ X RUTE PEDROSO DE QUEVEDO ANDRADE(SPI23177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Valdeci de Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo, ocorrido em 29/08/2012. Na impossibilidade deste, de forma sucessiva, requer a concessão de auxílio-doença. Alega ser segurado da Previdência Social e, por preencher os requisitos necessários, requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, deferido sob o número 553.020.208-6, pelo período de

26/01/2007 a 21/04/2009. Sustenta estar incapacitado para o labor habitual em razão de problemas de saúde, tais como Transtorno psicótico agudo polimorfo, com sintomas de esquizofrenia, episódio depressivo grave com sintomas psicóticos. Com a inicial vieram procuração e documentos às fls. 16/252. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 255/256). Na ocasião foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Emenda à inicial (fls. 262/269). O laudo médico pericial foi colacionado às fls. 278/290. Citada (fl. 291), a Autarquia ré apresentou contestação (fls. 292/295). Preliminarmente ofertou proposta de acordo para a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 29/08/2012 e DIP em 01/11/2013, com o pagamento de 90% das prestações atrasadas compreendidas entre a DIB e a DIP. No mérito discorreu sobre os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a intimação da parte autora para manifestação acerca da proposta apresentada. Juntou documentos às fls. 295 verso/296. A parte autora manifestou-se às fls. 301/309 e 314, oportunidade em que discordou da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária, bem como regularizou sua representação processual para constar o nome da curadora Rute Pedroso de Quevedo Andrade no polo ativo. As partes manifestaram-se às fls. 323/324 e 331. Vieram os autos conclusos para o julgamento.

**2. FUNDAMENTAÇÃO** Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conhecimento diretamente dos pedidos. Igualmente presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. De início, verifico que na data da propositura da demanda (09/01/2013) o autor encontrava-se em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 553.020.208-6. Assim, reconheço a ausência de interesse de agir em relação ao pedido sucessivo de concessão de tal benefício, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. De igual modo, não analisarei o pedido formulado em sede de alegações finais quanto ao acréscimo dos 25% (vinte e cinco por cento) sobre sua aposentadoria, diante da ausência de substanciação. Da petição inicial não se apura a descrição dos fundamentos de fato e de direito de tal pedido - descrição exigida pelo artigo 282, inciso III, do CPC. Demais disso, tal circunstância impediu o exercício do efetivo contraditório pela contraparte. Por fim, insurge-se a parte autora em relação à defesa apresentada pelo INSS alegando a sua extemporaneidade e requerendo o respectivo desentranhamento da peça. No entanto, conforme se verifica à fl. 274 o INSS foi cientificado tão somente da perícia designada nos autos, ressaltando-se que a aludida prova pericial foi antecipada. Naquela ocasião a autarquia previdenciária não foi citada nos termos do Código de Processo Civil, vez que não teve ciência dos atos e termos da ação contra ela proposta. Nesse contexto, denoto que a citação válida do requerido ocorreu em 16/09/2013 (fl. 291) e a contestação foi protocolizada no dia 26/09/2013, dentro, pois, do prazo legal. Além disso, ainda que a contestação fosse extemporânea, à Fazenda Pública não se aplicam os efeitos materiais da revelia, porquanto defende direitos indisponíveis (art. 320, II, do CPC e o princípio da indisponibilidade de interesse público). Considerando-se que não houve arguição de razões preliminares, passo diretamente à apreciação do mérito do feito.

**2.1. Do mérito** Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. In casu, verifico do extrato do CNIS anexado a esta sentença que o autor ingressou no RGPS em 20/06/1985 e manteve diversos vínculos de emprego com registro em CTPS até 09/2012. Nesse ínterim, recebeu os benefícios de auxílio-doença por acidente de trabalho nºs 063.492.357-9 e 063.492.446-0, pelos períodos de 12/05/1994 a 13/05/1994 e 30/05/1994 a 15/06/1994; além dos auxílios-doença nºs 113.152.350-1, 123.152.604-9 e 553.020.208-6 pelos lapsos de 24/06/1999 a 23/09/1999, 14/02/2002 a 27/09/2002 e 29/08/2012 a 05/12/2013. Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I e 25, inciso I da Lei nº 8.213/1991, cumpriu o postulante os requisitos da manutenção da qualidade de segurada e do período de carência. Quanto à incapacidade laboral, a prova pericial era indispensável, sendo requerida pelas partes e deferida pelo Juízo. Neste aspecto, o laudo pericial apresentado às fls. 278/290, constatou que o autor é portador de Esquizofrenia CID 10 F20, patologia de natureza crônica, grave, de caráter irreversível, cuja principal consequência é a deterioração mental. Por fim, concluiu que o demandante apresenta incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laborativa desde 31/01/2002. Interpreto o laudo pericial para concluir que a espécie exige a concessão de aposentadoria por invalidez, pois restou comprovada a impossibilidade de recuperação, cura ou reabilitação para outras atividades laborativas que lhe garantam o sustento. Contudo, entendo não ser o caso de fixar a data de início da aludida incapacidade em 31/01/2002, pois nesta data o autor mantinha vínculo empregatício, desde 25/05/1993, findado somente em 09/2012. Frise-se nesse lapso de aproximadamente 10 anos o segurado esteve em gozo de apenas um benefício por incapacidade de 14/02/2002 a 27/09/2002. Nessa senda, não se mostra crível que a incapacidade total e permanente do demandante teria se iniciado em 31/02/2002 eis que permaneceu exercendo suas atividades laborais por longo período. Por outro lado, restou comprovada a inaptidão do postulante para o labor através da perícia médica oficial realizada no dia 21/08/2013. Portanto, tomada a presença dos requisitos legais exigidos, reconheço o direito do autor à concessão da aposentadoria por invalidez a partir de 21/08/2013 ocasião em que foi constatada com segurança a sua absoluta inabilidade para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento.

**3 - DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por

Valdeci de Andrade - incapaz, representado por Rute Pedroso de Quevedo Andrade, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da perícia médica (21/08/2013). A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 267/2013 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do CTN e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Do pagamento dos valores atrasados deverá ser descontado o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos e despesas processuais. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento da sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor já percebe benefício de aposentadoria por invalidez concedido administrativamente. Os efeitos desta sentença, portanto, repercutirão exclusivamente no pagamento de valores em atraso e no acréscimo pecuniário ao valor mensal que já vem sendo administrativamente pago ao autor - providências que não lhe são indispensáveis à digna provisão alimentar até a formação da coisa julgada. Menciono os dados a serem considerados após o trânsito em julgado para fins administrativos previdenciários: Nome / CPF Valdeci de Andrade - incapaz - incapaz (CPF nº 092.558.438-00) Representado por Rute Pedroso de Quevedo Andrade - CPF 110.807.498-70 Nome da mãe Juvenira Franco de Andrade Espécie de benefício/NB Aposentadoria por invalidez DIB 21/08/2013 (data da perícia médica) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS DIP Data da sentença Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta salários mínimos), expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Diante do laudo pericial médico apresentado, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000896-52.2013.403.6116 - MARIA DE LOURDES ARRUDA DO CARMO - INCAPAZ X TEREZA COLLETI LEITE (SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por Maria de Lourdes Arruda do Carmo, representada por Tereza Colleti Leite, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência, desde a data do indeferimento administrativo (30/07/2012). Alega ser portadora de moléstias psiquiátricas incapacitantes, as quais a impedem de prover seu próprio sustento. Requereu os benefícios da justiça gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou com a inicial os documentos de ff. 24/93. Pela r. decisão de f. 96, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. Na ocasião, foram indeferidos os efeitos da antecipação da tutela. Ainda, foi determinada a intimação da parte autora para a juntada aos autos de documentos indispensáveis ao prosseguimento e ao julgamento da demanda. Tendo em vista a juntada de atestado demonstrando a presença de enfermidade psíquica (ff. 100/101), foi concedido por este Juízo o prazo de 10 (dez) dias para a regularização processual da autora. Houve emenda à inicial e regularização da representação processual da autora às ff. 186/192. Acolhida a emenda à exordial, foi determinada a realização de prova pericial médica e social, assim como a citação do réu (ff. 193/194). Termo de constatação acostado às ff. 203/215. O laudo médico pericial foi apresentado às ff. 220/228. Citada (f. 231), a Autarquia previdenciária ofertou contestação às ff. 232/237, sem preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, alegando que a parte autora não preenche os requisitos necessários para concessão do benefício. Colacionou documentos às ff. 238/263. Em seu parecer de ff. 268/270, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido formulado pela requerente. Vieram os autos conclusos ao

juízo. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Condições processuais para a análise de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a autora a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, a partir do indeferimento em via administrativa ocorrido em 30/07/2012. O aforamento do feito se deu em 03/06/2013, dentro, portanto, do lustro prescricional. MÉRITO. 2.2 - Benefício assistencial de prestação continuada. O benefício pretendido é de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) e está previsto nos seguintes dispositivos legais e da Constituição Federal: Constituição da República Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício

de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, colhe-se que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaura, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do artigo 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O Egr. STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, foi tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio): RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julg: 08/02/2008; DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010; DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator. Sobre este tema, o STJ assim se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. I. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011). Importante ressaltar que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Contudo, em julgamento ocorrido em abril de 2013, o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais: - 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). - o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Dessa forma resta verificar se a parte requerente preenche os requisitos subjetivos (idoso ou deficiente nos termos da lei) e o requisito objetivo, qual seja, a vulnerabilidade social. Deve esta ser analisada com base em todos os elementos probatórios constantes nos autos que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. No caso concreto, quanto ao quesito subjetivo, de acordo com a perícia médica judicial, a autora é portadora de retardo mental leve (CID10 F70.0). Tal patologia possui natureza irreversível, tornando-a incapaz

para toda e qualquer atividade laborativa e para os atos da vida civil. Dessa forma, verifico a ausência de condições para a requerente exercer plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, em virtude das patologias que a acometem. Assim, reputo comprovada a deficiência para fim de concessão do benefício assistencial previsto na Lei nº 8742/93. Quanto ao critério de hipossuficiência econômica, no estudo socioeconômico de ff. 203/215, realizado na residência da autora em Tarumã/SP, constatou-se que Maria de Lourdes Arruda do Carmo reside em uma casa cedida pelo seu irmão, Wilson Arruda Leite, com apenas três cômodos, sem piso e com paredes não rebocadas, rachadas e mofadas. Foi declarado que o núcleo familiar é composto pela autora e por seu marido (José Aparecido Alves da Silva - 54 anos). A renda familiar consiste na venda, por seu marido, de materiais reciclados, com a qual garante aproximadamente R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por mês. Além disso, a autora recebe o valor de R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais) mensais a título do programa governamental Bolsa Família. Diante disto, a renda per capita é de aproximadamente R\$ 177,50 (cento e setenta e sete reais e cinquenta centavos), haja vista ser consumida por 2 (duas) pessoas, incluindo a requerente. Portanto, a renda per capita no presente caso é inferior à metade do salário mínimo então vigente. Mais que isso, da análise dos autos se pode notar que na espécie, diante de uma apuração in concreto, a autora de fato deve ser enquadrada como pessoa merecedora do benefício assistencial em liça. Trata-se de pessoa humilde, que se encontra incapacitada não somente para o labor, mas também para os atos da vida civil. Veja-se bem que o auxílio assistencial, pelo próprio sentido da palavra assistência, é aquele oferecido pelo Estado (INSS) de molde a afastar situação de premência de risco à sobrevivência e ao mínimo de dignidade daquele que a pretende. Assim, excetuado da regra da contributividade (aplicável aos benefícios previdenciários), o benefício assistencial é prestado independentemente de contribuição, para a manutenção de condições mínimas do idoso e do portador de deficiência, quando estejam privados de se sustentarem por si próprios ou de terem sua subsistência sob o desvelo de sua família. O benefício em liça é, portanto, medida estatal tópica ao combate dos riscos sociais gerais manifestados concreta e individualizadamente, mediante análise caso a caso. Desta forma, os elementos constantes no laudo pericial médico e no estudo socioeconômico estão a evidenciar que a postulante não é capaz de exercer atividade remunerada para prover o seu sustento e que a renda mensal auferida por ela e pelo seu marido é baixa, não garantido sua subsistência.

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por Maria de Lourdes Arruda do Carmo, representada por Tereza Colleti Leite, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS: 3.1) a implantar em favor da autora o benefício assistencial de prestação continuada a contar da data do requerimento administrativo (DER: 12/07/2012), no valor correspondente a um salário mínimo vigente; 3.2) a pagar, após o trânsito em julgado, os valores em atraso, observados os consectários abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF nº 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64, observado ainda o quanto segue. Os juros de mora são devidos desde a data da citação, incidindo nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento da ADIs ns. 4357 e 4425 e da respectiva questão de ordem (isto é: até 25/03/2015, incide a Taxa Referencial - TR, nos termos da E.C. nº 62/2009; após 25/03/2015, incide o IPCA- E- Índice de Preços ao Consumidos Amplos Especial). Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4.º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observadas as isenções. Antecipo os efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento ao autor do benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Oficie-se à APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da antecipação parcial de tutela ora concedida. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da antecipação parcial da tutela: Nome/CPF Maria de Lourdes Arruda do Carmo/ 138.255.418-43 Nome/CPF do representante Tereza Colleti Leite/ 277.859.548-10 Espécie de benefício Assistencial de Prestação Continuada - 87DIB 12/07/2012RMI Um salário mínimo vigente DIP Data da sentença Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, sem prejuízo da implantação do benefício. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF 3.ª Região. Diante da apresentação dos laudos periciais médico e social arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Servirá cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, como mandado de intimação e/ou ofício. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na

aceitação do acordo. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001047-18.2013.403.6116 - ANDRE DAS DORES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de André das Dores em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 14/09/2011. Alega que sempre exerceu atividade laborativa voltada para o meio urbano, na função de ajudante geral. Sustenta estar incapacitado para o labor habitual em razão de problemas de saúde tais como I74.3 embolia e trombose de artérias dos membros inferiores; I83.0 varizes dos membros inferiores com úlcera; M54.0 dorsalgia; M47.8 outras espondiloses; M51.9 transtorno não especificado de disco intervertebral; I87.2 insuficiência venosa crônica-periférica; M54.5 dor lombar baixa; espondilose, retificação e leve abalamento discais posteriores em L3-L4/L4-L5/L5S1; escoliose discreta destroconvexa - osteofitos incipientes; escoliose mínima sinistroconvexa, osteofitos incipiente, fratura de L1 e segmento da coluna cervical mostrando pinçamento do espaço intervertebral entre C3-C4 e C5-C6. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 17/165. A r. decisão de fls. 168/169 deferiu os benefícios da justiça gratuita. Na oportunidade, indeferiu a antecipação de tutela e determinou juntada de documentos, o qual foi cumprido às fls. 174/281. Às fls. 289/301 o requerente anexou novos documentos. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 303/320. Citada, a Autarquia ré apresentou contestação às fls. 322/325 sem preliminares. No mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, em especial por não ostentar a qualidade de segurado. Requereu o desentranhamento de fls. 175-176 e 237-281 por não se referirem ao autor e a improcedência dos pedidos. Juntou documentos às fls. 326/329. O postulante, por sua vez, manifestou-se às fls. 334/335 requerendo complementação do laudo pericial, o qual foi deferido à fl. 337. Complementação do laudo pericial acostado às fls. 342/344. Manifestação do requerente acerca do laudo complementar, ocasião em que pleiteou a tutela antecipada do mérito e a procedência dos pedidos (fls. 349/358). Vieram os autos conclusos para o julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação.

2.1. Prejudicial de mérito: Prescrição No tocante à prejudicial de mérito, não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão do benefício a partir da data da cessação administrativa em 14/09/2011. Entre esta data e a data do aforamento do feito (26/06/2013) não decorreu o lustro prescricional. Considerando-se que não houve arguição de outras razões preliminares, passo diretamente à apreciação do mérito do feito.

2.2. Do mérito Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. In casu, verifico do extrato de consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) anexado às fls. 338/339, que a parte autora obteve vínculos de emprego com registro em CTPS pelos períodos de 17/01/1977 a 03/1997 e recebeu benefícios previdenciários de auxílio-doença pelos lapsos de 16/03/2005 a 30/06/2008 e de 20/01/2009 a 25/06/2009. O último período em que o requerente verteu contribuições previdenciárias foi de 12/05/2008 a 01/01/2013. Desta forma, na data da perícia médica (24/10/2013), o autor ainda desfrutava da qualidade de segurado, uma vez que estava em gozo do chamado período de graça. Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I e 25, inciso I da Lei nº 8.213/1991, cumpriu a postulante os requisitos da manutenção da qualidade de segurada e do período de carência. Quanto à incapacidade laboral, a prova pericial era indispensável, sendo requerida pelas partes e deferida pelo Juízo. Neste aspecto, os laudos periciais apresentados às fls. 303/320 e 342/344 constataram que o autor é portador de IVC MMI (insuficiência venosa crônica); I87.2 insuficiência venosa crônica periférica; I87.0 síndrome pós-flebite; N20.1 caiculose do ureter; M54.5 dor lombar baixa; M47.8 outras espondiloses e M51.9 transtorno não especificado de disco intervertebral, que lhe impedem de realizar determinados movimentos sem o auxílio das mãos e possui

restrição, inclusive, para permanecer em pé (fl. 310). A expert concluiu que o requerente encontra-se incapacitado temporariamente, pelo período de 6 (seis) meses, a contar da data da perícia médica (24/10/2013). Aclarou, ainda, que as patologias o restringem de realizar movimentos que exijam esforço físico demasiado. Entretanto, informou que são passíveis de controle e tratamento. Interpreto o laudo pericial para concluir que a espécie exige a concessão do benefício de auxílio-doença, pois restou comprovada a incapacidade total e temporária da parte autora. Não vislumbro, outrossim, a existência de incapacidade total e definitiva a ensejar a concessão da aposentadoria por invalidez, diante da possibilidade de recuperação e reabilitação profissional para o exercício de outra função que não exija a sobrecarga do cotovelo direito. Assim, tomada a presença dos três requisitos legais exigidos, reconheço o direito do postulante à concessão do benefício de auxílio-doença desde 24/10/2013 (data da perícia médica), bem como a sua manutenção até nova realização de perícia médica em sede administrativa, a fim de ser constatada a recuperação da autora para o trabalho, vedada a alta programada para a espécie. Por fim, cumpre registrar que a limitação física do autor decerto não a impede de desenvolver um sem-número de outras atividades profissionais que não lhe exijam a sobrecarga da coluna. Assim, ela pode ser preparada para outras atividades profissionais que lhe garantam o sustento respeitando o problema físico que a acomete. Nesse ensejo, deverá a parte autora ainda submeter-se à reabilitação profissional a cargo do INSS, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010.3 - DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por André das Dores, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (3.1) conceder o benefício de auxílio-doença, autorizada a alta programada apenas se a parte autora imotivadamente não comparecer às perícias administrativas ou à reabilitação profissional; (3.2) pagar as parcelas em atraso desde a data da perícia médica (24/10/2013), observados os parâmetros financeiros abaixo; (3.3) oferecer à autora a reabilitação profissional, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 267/2013 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do CTN e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Diante da sucumbência mínima da parte autora condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273, 3.º, e artigo 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Deverá o INSS antecipar a implantação, por ora, até confirmação pelo Egr. TRF-3.ªR, do benefício concedido à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se ao(à) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais), com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por Servidor Judicial, servirá como mandado de intimação/ofício. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da antecipação parcial da tutela: Nome / CPF ANDRÉ DAS DORES / CPF: 008.702.688/05 Nome da mãe JOSEFA MARIA DAS DORE Espécie de benefício/NB Auxílio-Doença DIB 24/10/2013 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS DIP Data da sentença Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta salários mínimos), expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Ante os laudos periciais apresentados, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Por fim, considerando que os documentos de fls.

175/176 e 237/281 são estranhos a estes autos, determino o desentranhamento dos mesmos devendo ser entregues ao i. causídico subscritor(a) da inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001554-76.2013.403.6116** - DEOCLIDES JOSE DOS SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP295869 - JACSON CESAR BRUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de Deoclides José dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, ou na impossibilidade desta, aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Requer a averbação de tempo de labor rural exercido em regime de economia familiar (01/09/1970 a 30/12/1984) e o reconhecimento e conversão de tempo especial em comum dos períodos de 01/11/1999 a 05/05/2000 e 08/05/2000 a 31/03/2004. Alega ter requerido administrativamente o benefício ora vindicado, em 09/04/2013, sob o número 161.101.136-9, indeferido por falta de tempo de contribuição. Assim, pretende a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 15/38. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 41/42). Na ocasião, foi oportunizada à parte autora a juntada de toda a documentação necessária para a comprovação da atividade especial. Também foi deferida a produção de prova testemunhal e determinada a citação do réu. A parte autora manifestou-se e juntou documentos às fls. 46/87. Citada (fl. 88), a Autarquia ré apresentou contestação (fls. 89/95), sem arguições preliminares. No mérito, sustentou que a parte autora não trouxe início de prova material de labor rural no período de 27/09/1970 a 31/12/1974 e que não pode ser reconhecido o período anterior aos 16 anos do requerente (de 27/09/1970 a 26/09/1974). Quanto aos períodos de trabalho especial, asseverou que a parte autora não juntou a documentação necessária para a comprovação da especialidade. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos aduzindo que não foram preenchidos os requisitos necessários para a pretendida aposentação. A prova oral foi produzida às fls. 103/105 e 107/143. A parte autora manifestou-se às fls. 147/166 e 172, e juntou documentos às fls. 167/169. Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário requerido administrativamente em 09/04/2013, com pagamento das prestações vencidas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (24/09/2013) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio

instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998. Carência para a aposentadoria por tempo: Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência. Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei n.º 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010. Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação. Aposentação e o trabalho rural: Dispõe o artigo 55, 2º, da Lei n.º 8.213/1991 que O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nos termos desse 2º, foi exarado o enunciado n.º 24 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Portanto, ademais de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991. O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula n.º 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado n.º 34 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, se por um lado não é possível exigir

que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Por tudo, a análise de todo o conjunto probatório é que levará à aceitação do pedido, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. No sentido do acima exposto, veja-se: 2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. [STJ; AGRESP 20070096176-4/SP; 5ª Turma; DJ 26/11/07; Min. Laurita Vaz]. Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo. Idade mínima para o trabalho rural: A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei nº 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social. A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proibia o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz. Sucede que, por seus turnos, as Constituições de 1967 e 1969 proibiam o trabalho ao menor de 12 anos de idade. Atento a ambos os parâmetros constitucionais, o INSS emitiu a Ordem de Serviço DSS 623, de 19 de maio de 1999 (DOU de 08-07-1999), que previu: 2 - DO LIMITE DE IDADE PARA INGRESSO NO RGPS. 2.1 - O limite mínimo para ingresso na Previdência Social dos segurados que exercem atividade urbana ou rural é o seguinte: a) até 28.02.67 = 14 anos; b) de 01.03.67 a 04.10.88 = 12 anos; c) de 05.10.88 a 15.12.98 = 14 anos, sendo permitida a filiação de menor aprendiz a partir de 12 anos; d) a partir de 16.12.98 = 16 anos, exceto para o menor aprendiz que é de 14 anos. Também os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou. Nesse sentido, veja-se precedente do Supremo Tribunal Federal, sob o regime constitucional anterior: ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURO OBRIGATÓRIO ESTABELECIDO NO ART. 165- XVI DA CONSTITUIÇÃO: ALCANCE. CONTRATO LABORAL COM AFRONTA A PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO DO MENOR DE DOZE ANOS. Menor de doze anos que prestava serviços a um empregador, sob a dependência deste, e mediante salário. Tendo sofrido o acidente de trabalho faz jus ao seguro próprio. Não obsta ao benefício a regra do art. 165-X da Carta da República, que foi inscrita na lista das garantias dos trabalhadores em proveito destes, não em seu detrimento. Recursos extraordinários conhecidos e providos. (RE 104.654-6/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, julgado unânime em 11.03.86, DJ 25.04.86, p. 6.514) Esse entendimento vem sendo confirmado pela Excelsa Corte. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento nº 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005. Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti]. Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado. No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do trabalho desenvolvido desde 01/09/1970. A análise da comprovação de tal efetiva atividade rural pelo autor já

nessa sua tenra idade será objeto da rubrica do caso dos autos, abaixo. Contribuições do trabalhador rural: Relativamente ao período anterior à edição da Lei 8.212/1991, não eram exigidas contribuições do empregado e do pequeno produtor que trabalhava em regime de economia familiar. O egr. Superior Tribunal de Justiça tem a questão pacificada por sua jurisprudência, assim representada: Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei n.º 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. (AR 3272/PR; 3ª Seção; Julg. 28/03/2007; DJ 25/06/2007, p. 215; Rel. Min. Felix Fischer). Também do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região se colhem julgados com os seguintes entendimentos: Inexigibilidade do recolhimento de contribuições correspondentes ao tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, não podendo, todavia, servir para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca. (AC 2005.03.99.042990-4/SP; 10ª Turma; Julg. 06.05.2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel) e O reconhecimento de atividade rural em período anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições. (AC 2006.61.13.002867-0/SP; 10ª Turma; decisão de 22/04/2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão). Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das

atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade à prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Eletricidade acima de 250 volts: O trabalho desenvolvido sob presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto n.º 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto n.º 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados. A omissão do Decreto n.º 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser não perigosa pela mera edição desse Decreto. O tratamento previdenciário diferenciado em relação às atividades insalubres e perigosas, assim entendidas as que prejudicam concreta ou potencialmente a saúde ou a integridade física, conforme acima referido, tem assento constitucional (artigo 201, parágrafo 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991). Com efeito, cumpre ao Poder Judiciário, concluindo pela especialidade da atividade laboral, afastar, no caso concreto, omissão na regulamentação administrativa desse direito constitucional e legal, atento sempre à finalidade da norma constitucional de referência. Desse modo, exercida atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts, cumpre reconhecer a especialidade da atividade, independentemente da época da realização da atividade laborativa. Decerto, porém, que para tal reconhecimento a partir de 10/12/1997 haverá de se comprovar a efetiva exposição ao agente físico eletricidade por meio de formulário específico e concorrentemente por meio de laudo pericial que pormenorize a atividade concretamente exercida pelo segurado. Caso dos autos: I - Atividade Rural em regime de economia familiar: Pretende a parte autora o reconhecimento do labor rural no período de 01/09/1970 a 30/12/1984. Juntou aos autos os seguintes documentos: (i) Certidão de Nascimento, onde consta a informação de ter o autor nascido em zona rural Agua do Retiro dos Andradas (fl. 19); (ii) Ficha de identificação junto à Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, datada de 07/02/1977, com a informação de que a profissão do autor seria lavrador (fl. 20); (iii) Requerimentos de matrícula em curso supletivo atinentes aos anos de 1975/1976 e de curso técnico de contabilidade de 1976/1979, nos quais a profissão declarada pelo autor era a de lavrador (fls. 21/25); (iv) Certidão de casamento, datada de 27/09/1985, na qual consta a profissão do autor como comerciante (fl. 28); (v) cópias da CTPS com anotações de vínculos urbanos a partir de 10/09/1997 (fl. 30). Além da prova documental acima referida, foi produzida prova oral em audiência. Neste Juízo, tomou-se o depoimento pessoal do autor que declarou ter trabalhado desde pequeno na propriedade rural de Batistina Andrade Figueiredo, em regime de economia familiar, tendo lá permanecido até seus 27 anos de idade, quando, então, passou a residir na cidade. Informou que seu pai era meeiro; recebia em torno de 40% (quarenta por cento) da produção; que naquela propriedade rural existiam outras famílias na mesma condição; e que no pedaço de terra que era cedido à sua família trabalhavam seu pai e seus nove filhos, entre eles o autor. As testemunhas arroladas pela parte autora foram ouvidas através de Carta Precatória e foram uníssonas em confirmar as alegações do autor. Inicialmente, constato que a documentação colacionada aos autos mostra-se precária para comprovar todo o período de labor requerido pela parte autora. Pretende o autor o reconhecimento de trabalho rural desde seus 11 anos de idade (01/09/1970), contudo não trouxe qualquer documento capaz de indicar que tenha exercido tal atividade em período anterior a 27/01/1975, data do primeiro documento apontando de ter sido lavrador (fl. 21). Vê-se que tal documento corrobora a afirmação prestada pelo autor em audiência de que ele teria residido em propriedade rural Bairro dos Andrade, ocasião em que teria, de fato, exercido a função rural.

Contudo, depois de 07/02/1977 - data do documento de fl. 20 - não há qualquer prova material de que ele tenha se mantido na lida rural. Frise-se que a partir de 1977 o autor já frequentava o curso técnico de contabilidade e residia em zona urbana (fls. 23/25). Conforme depoimento prestado em audiência, o requerente afirmou que depois de ter se mudado para a cidade não mais exerceu o labor campesino. Assim, forçoso concluir que depois de 1977 ele já não exercia a atividade de lavrador, uma vez que naquele documento escolar alusivo ao ano de 1977 já havia declarado sua residência na zona urbana (Rua Albino Trevisan, 1129). Assim sendo, reconheço como de labor rural tão somente o período de 27/01/1975 a 07/02/1977. II - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) 01/11/1999 a 05/05/2000, Vimar - Eletrificação e Engenharia LTDA, na função de Eletricista. Juntou somente cópia da CTPS (fl. 59). (ii) 08/05/2000 a 31/03/2004, Companhia Técnica de Engenharia Elétrica, na função de instalador I. Juntou cópia da CTPS (fl. 60) e Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP (fls. 167/169). Para o período descrito no item (i), não há formulário ou laudo especificando as atividades que o autor efetivamente realizou enquanto desempenhou as funções de Inst. Eletricista. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, notadamente quando tal atividade não se enquadra naquelas presumidamente nocivas elencadas na legislação pertinente. A mera anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. Não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos? informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes na espécie. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esse período. Ademais, nos termos da fundamentação desta sentença, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral anterior a 10/12/1997, data da edição da Lei n.º 9.528, dá-se por presunção, mediante enquadramento a algumas atividades presumidamente prejudiciais. De outro turno, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral posterior a esse marco deve pautar-se em laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concretamente exposto. Para o período descrito no item (ii), o autor juntou formulário patronal (fls. 167/169). Contudo, além de desacompanhado de laudo técnico, aludido documento mostra-se vago e impreciso quanto à efetiva exposição do autor a agentes prejudiciais à sua saúde durante o exercício de suas atividades. Veja-se que menciona tão somente riscos elétricos como fator de risco. Assim, denoto que para os períodos contidos nos itens (i) e (ii) não há prova segura da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos referidos, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente. Nesse ponto, observo que o autor foi intimado (fl. 41/43) a trazer aos autos os laudos técnicos respectivos, ou ao menos a comprovar que postulou formalmente obtê-los diretamente às empregadoras. Tampouco postulou nos autos o oficiamento a referidas empresas, para que apresentassem os laudos em questão. Conforme se nota, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, a parte autora não se desincumbiu de providência probatória inicial que lhe cumpria realizar (oficiamento ou mesmo requerimento eletrônico às empregadoras, solicitando-lhes os laudos técnicos). Assim, não há especialidade a ser reconhecida para os períodos de 01/11/1999 a 05/05/2000 e 08/05/2000 a 31/03/2004. III - Aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER: Passo a analisar o cabimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional na data do requerimento administrativo do NB 161.101.136-9. Para tanto, computo na tabela abaixo os períodos de trabalho rural ora reconhecidos e os vínculos urbanos comuns constantes do CNIS e CTPS do autor até 09/04/2013. |||||CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO versão 3.7 (agosto/2010) 27/05/2015 14:43 PROCESSO: 0001554-76.2013.403.6116 AUTOR(A): DEOCLIDES JOSE DOS SANTOS RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social Empregador Admissão Saída Atividade (Dias) 1 RURAL RECONHECIDO 27/01/1975 07/02/1977 comum 7432 CI 01/11/1980 30/11/1980 comum 303 CI 01/12/1980 31/03/1982 comum 4864 CI 01/06/1982 31/08/1982 comum 925 CI 01/11/1982 31/01/1987 comum 15536 CI 01/03/1987 31/12/1989 comum 10377 CI 01/02/1990 30/06/1997 comum 27078 MCF TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA 10/09/1997 22/02/1999 comum 5319 VIMAR - ELETRIFICAÇÃO E ENGENHARIA LTDA 01/11/1999 05/05/2000 comum 18710 ALUMINI ENGENHARIA S,A 08/05/2000 31/03/2004 comum 142411 CI 01/03/2005 30/09/2005 comum 21412 CI 01/11/2005 31/03/2006 comum 15113 CI 01/02/2012 09/04/2013 comum 434 TEMPO EM ATIVIDADE COMUM 9589 0 TEMPO TOTAL - EM DIAS 9589 TEMPO TOTAL APURADO 26 Anos Tempo para alcançar 35 anos: 3186 3 Meses 9 Dias DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20 Data para completar o requisito idade 27/09/2011 Índice do benefício proporcional 0 Tempo necessário (em dias) 3839 Pedágio (em dias) 1535,6 Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%) 5375 Tempo + Pedágio ok? NÃO 7111 TEMPO << ANTES | DEPOIS >> EC 20 2478 Data nascimento autor 27/09/1958 19 6 Idade em 27/5/2015 57 5 9 Idade em 16/12/1998 40 26 18 Data cumprimento do pedágio - 0/1/1900 Verifico da contagem acima que, na data da DER (09/04/2013), o autor não comprova os 35 anos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ora vindicada. De igual modo, naquela data, não atendeu ao período necessário para a aposentadoria proporcional. IV - Aposentadoria por

tempo de contribuição até a data da sentença: Passo a contar o tempo total trabalhado pelo autor até a data da presente sentença, considerando os documentos de que até a presente data dispõe este Juízo Federal. Faço-o com fundamento no disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, já que fato constitutivo de direito, que não pode ser ignorado por este Juízo, está a informar o acolhimento parcial da pretensão autoral. A espécie, portanto, amolda-se à exceção que o próprio sistema processual brasileiro impôs à limitação regrada pelo artigo 264 do mesmo CPC, em preito à estabilização da demanda. Tal estabilização não se pode opor às causas excepcionadas pelo artigo 462, sobretudo porque informam ao Juízo fatos supervenientes relevantes à análise de um mesmo direito que aquele inicialmente vindicado pelo autor: o direito à aposentação. Assim, passo a computar o tempo trabalhado pelo autor até 04/2015, última data noticiada no extrato atual do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que segue em anexo e integra a presente sentença: Verifico da contagem acima que ainda assim o autor não comprovou tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentação. 3.

**DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Deoclides José dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a averbar o período rural de 27/01/1975 a 07/02/1977. Restam improcedentes todos os demais requerimentos, inclusive o de jubilação. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, arcará o autor com 20% desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou a concessão da gratuidade processual. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e cômputo do período rural ora reconhecido, diante da ausência de repercussão pecuniária imediata. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF DEOCLIDES JOSÉ DOS SANTOS / 961.470.758-53 Nome da mãe APARECIDA SANTINI DOS SANTOS Tempo RURAL Reconhecido 27/01/1975 A 07/02/1977 Prazo para averbação Após o trânsito em julgado Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do CPC. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002302-11.2013.403.6116 - THAILA OLIVEIRA DOS SANTOS - MENOR X LUCINETE MATILDE DE OLIVEIRA (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. **RELATÓRIO** Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por Thayla Oliveira dos Santos, representada por Lucinete Matildes de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência, desde a data do indeferimento administrativo. Alega ser portadora de moléstias psiquiátricas incapacitantes, as quais a impedem de prover seu próprio sustento. Requereu a gratuidade processual e a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou com a inicial os documentos de ff. 15/89. Pela r. decisão de ff. 92/93, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. Na ocasião, foi indeferido a antecipação dos efeitos da tutela. Ainda, foi determinada a realização de prova pericial médica e social, assim como a citação do réu. O laudo médico pericial foi apresentado às ff. 104/111. O auto de constatação foi colacionado às ff. 116/126. Citado (f. 127), o INSS ofertou contestação às ff. 128/133, sem preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, alegando que a parte autora não preenche o requisito da vulnerabilidade social necessária para a concessão do benefício. Juntou os documentos de ff. 134/151. A parte autora apresentou memoriais finais, impugnou a contestação e manifestou-se acerca do laudo pericial médico e do estudo social (ff. 154/162). Em seu parecer de ff. 164/166, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido formulado pela requerente. Vieram os autos conclusos ao julgamento.

2. **FUNDAMENTAÇÃO** 2.1 Condições processuais para a análise de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a autora a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, a partir do indeferimento em via administrativa ocorrido em 10/12/2012. O aforamento do feito se deu em 05/12/2013, dentro, portanto, do lustro prescricional.

2.2 - Benefício assistencial de prestação continuada. O benefício pretendido é de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige

contribuições) e está previsto nos seguintes dispositivos legais e da Constituição Federal: Constituição da República Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2o A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, colhe-se que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaura, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do artigo 20 aparentemente teria fixado critério

objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Em julgamento ocorrido em abril de 2013, o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais: - 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). - o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Dessa forma resta verificar se a parte requerente preenche os requisitos subjetivos (idoso ou deficiente nos termos da lei) e o requisito objetivo, qual seja, a vulnerabilidade social. Deve esta ser analisada com base em todos os elementos probatórios constantes nos autos que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. No caso concreto, quanto ao quesito subjetivo, de acordo com a perícia médica judicial, a autora é portadora de transtornos globais de desenvolvimento, surdez total, paralisia facial e atraso do desenvolvimento neuro-psicomotor, não havendo possibilidade de cura. Tal patologia caracteriza a incapacidade total e permanente da autora. Quanto ao critério de hipossuficiência econômica, no estudo socioeconômico de ff. 116/126, realizado na residência da autora em Tarumã/SP, constatou-se que Thayla Oliveira dos Santos reside em uma casa de padrão simples, alugada, de alvenaria e com cinco cômodos. Foi declarado que seu núcleo familiar é composto pela autora, por sua mãe (Lucinete Matildes de Oliveira), seu pai (Jânio Barbosa dos Santos) e seu irmão (Lucas Martins de Oliveira). Ademais, contactou-se que a renda familiar consiste no salário auferido pelo genitor da autora, no importe de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) e num benefício governamental mensal denominado Renda Cidadã, equivalente a R\$ 80,00 (oitenta reais). Pois bem. De acordo com a consulta de valores, através do CNIS anexado a esta sentença, noto que a remuneração auferida pelo genitor da autora, no mês em que o estudo social foi realizado, equivalia, na verdade, a R\$ 683,13 (seiscentos e oitenta e três reais e treze centavos). Desta forma, a renda total da família foi de R\$ 763,13 (setecentos e sessenta e três reais e treze centavos), gerando uma renda per capita de R\$ 190,78 (cento e noventa reais e setenta e oito centavos), haja vista ser consumida por 4 (quatro) pessoas, incluindo a autora. Portanto, a renda per capita no presente caso é inferior à metade do salário mínimo então vigente. Veja-se bem que o auxílio assistencial, pelo próprio sentido da palavra assistência, é aquele oferecido pelo Estado (INSS) de molde a afastar situação de premência de risco à sobrevivência e ao mínimo de dignidade daquele que a pretende. Assim, excetuado da regra da contributividade (aplicável aos benefícios previdenciários), o benefício assistencial é prestado independentemente de contribuição, para a manutenção de condições mínimas do idoso e do portador de deficiência, quando estejam privados de se sustentarem por si próprios ou de terem sua subsistência sob o desvelo de sua família. O benefício em liça é, portanto, medida estatal tópica ao combate dos riscos sociais gerais manifestados concreta e individualizadamente, mediante análise caso a caso. Desta forma, os elementos constantes no laudo pericial médico e no estudo socioeconômico estão a evidenciar que a postulante não é capaz de exercer atividade remunerada para prover o seu sustento e que a renda mensal auferida por seu núcleo familiar não é capaz de garantir sua subsistência.

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por Thayla Oliveira dos Santos, representada por Lucinete Matildes de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS: (3.1) a implantar em favor da autora o benefício assistencial de prestação continuada a contar da data do requerimento administrativo (DER: 10/12/2012), no valor correspondente a um salário mínimo vigente; (3.2) a pagar, após o trânsito em julgado, os valores em atraso, observados os consectários abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF nº 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64, observado ainda o quanto segue. Os juros de mora são devidos desde a data da citação, incidindo nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento da ADIs ns. 4357 e 4425 e da respectiva questão de ordem (isto é: até 25/03/2015, incide a Taxa Referencial - TR, nos termos da E.C. nº 62/2009; após 25/03/2015, incide o IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observadas as isenções. Antecipo os efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3º, e art. 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento ao autor do benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do referido Código. Oficie-se à APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da antecipação parcial de tutela ora concedida. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da antecipação parcial da tutela: Nome/CPF Thayla Oliveira dos Santos / 462.819.928-06 Nome / CPF da representante Lucinete Matildes de Oliveira / 356.640.268-04 10 Espécie de benefício Assistencial de Prestação Continuada - 87DIB 10/12/2012 RMI Um salário mínimo vigente DIP Data da sentença Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, sem prejuízo da implantação do benefício. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF 3ª Região. Diante da apresentação do laudo pericial médico,

arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Servirá cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, como mandado de intimação e/ou ofício. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**000054-38.2014.403.6116 - NEUSA MARTINS DE OLIVEIRA(SP190675 - JOSÉ AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Neusa Martins de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 603.461.413-2) a partir da sua data do requerimento administrativo (DER: 26/09/2013). Alega que sempre exerceu atividade laborativa voltada para o meio urbano. Informa, contudo, que está incapacitada para o labor habitual em razão de problemas de saúde que comportar, tais como dor lombar baixa (CID: 10- M 54.5); transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (CID: 10 - M51.1) e gornatrose primária bilateral (CID: 10- M 17.0). Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 06/13. A decisão de fl. 16 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a antecipação da prova pericial médica e a citação do réu. CNIS às fls. 18/19. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 48/51. Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação (fls. 53/56) e documentos (fls. 57/67). Sem apresentar preliminares, no mérito sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. A parte autora manifestou-se às fls. 70/71. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Preliminarmente, insurge-se a parte autora em relação à defesa apresentada pelo INSS alegando a sua extemporaneidade e requerendo o respectivo desentranhamento da peça. No entanto, conforme se verifica à fl. 23, o INSS foi cientificado tão somente da perícia designada nos autos, ressaltando-se que a aludida prova pericial foi antecipada. Naquela ocasião a autarquia previdenciária não foi citada nos termos do Código de Processo Civil, vez que não teve ciência dos atos e termos da ação contra ela proposta. Nesse contexto, denoto que a citação válida do requerido ocorreu em 26/11/2014 (fl. 52) e a contestação foi protocolizada no dia 17/12/2014, dentro, pois, do prazo legal. Além disso, ainda que a contestação fosse extemporânea, à Fazenda Pública não se aplicam os efeitos materiais da revelia, porquanto defende direitos indisponíveis (art. 320, II, do CPC e o princípio da indisponibilidade de interesse público). Considerando-se que não houve arguição de outras razões preliminares, passo diretamente à apreciação do mérito do feito. 2.1. Do Mérito Anseia a autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do protocolo administrativo (DER: 26/09/2013), conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Em análise aos elementos constantes nos autos, em especial do CNIS acostado a esta sentença, verifico que a demandante efetuou mais de 12 contribuições previdenciárias, como segurada obrigatória entre 01/11/2001 a 30/11/2011 e 22/10/2001 a 02/07/2007 e como contribuinte individual nos períodos de 05/2010 a 08/2012, 10/2012 a 11/2013 e 01/2014 a 03/2015. Além disso, foi amparada por um benefício previdenciário de auxílio-doença (NB: 502.890.081-3), entre o período de 28/04/2006 a 18/06/2006, razões pelas quais denoto que houve o cumprimento do requisito da qualidade de segurada, bem como da carência legal exigida. Quanto à incapacidade laboral, a prova pericial era indispensável, sendo requerida pelas partes e deferida pelo Juízo. Neste aspecto, o laudo pericial (fls. 48/51), em resposta ao quesito b.1, formulado pelo Juízo (fl. 49) constatou que a requerente é portadora de dor em região lombar (CID: M 51.0; M 54.5 E M 47). Acerca da patologia constatada, o perito médico judicial informou que existe tratamento terapêutico, medicamentoso ou cirúrgico com bom índice de eficácia, possibilitando a recuperação laborativa da demandante, tornando-a completamente apta para o trabalho

ou com limitações pouco significativas (respostas aos quesitos c.4 e d, do Juízo e do INSS, respectivamente - fls. 49 e 50). Ademais, questionado se a enfermidade que acomete a requerente implica em alguma incapacidade ou limitação significativa, o expert informou que a autora encontra-se incapacitada temporariamente para o exercício de grandes e médios esforços físicos (quesito c.6, formulado pelo Juízo - fl. 50), necessitando permanecer afastada pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (quesito c.11, formulado pelo Juízo-fl. 50). Por fim, o médico perito concluiu que a autora encontra-se parcial e temporariamente incapacitada (resposta ao quesito 2, da autora - fl. 49). Diante do extraído do laudo pericial, verifico que a espécie exige a concessão do auxílio-doença, pois restou comprovada a incapacidade total e temporária da autora, visto que é notória a exigência de grandes e médios esforços físicos para o exercício da atividade de diarista habitualmente por ela realizado. Neste caso, é necessário fixar a data do início do benefício em tela. No presente caso, pode-se dizer que é a partir da data de realização do laudo médico pericial (11/11/2014) que o benefício de auxílio-doença pleiteado deve ser concedido, pois, foi a partir dele que restou demonstrada a sua incapacidade temporária e parcial para o exercício de sua atividade laborativa. A par disso, reconheço o direito da requerente à concessão do mesmo benefício pelo prazo de 2 (dois) anos, devendo este ser cessado apenas no caso da autora encontrar-se totalmente recuperada para o exercício de suas atividades laborativas habituais, capacidade esta constatada mediante perícia médica profissional realizada em esfera administrativa. Destarte, caso não seja verificada a total recuperação para o desempenho de suas atividades habituais, deverá a requerente ser submetida à reabilitação profissional a cargo do INSS, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Neusa Martins de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (3.1) conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 11/11/2014 pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, cessando-o apenas mediante a constatação de recuperação total da autora para o exercício de sua atividade laborativa habitual, sendo autorizada a alta programada apenas se a autora imotivadamente não comparecer às perícias administrativas ou à reabilitação profissional; (3.2) pagar as parcelas em atraso observados os parâmetros financeiros abaixo; (3.3) oferecer à autora a reabilitação profissional, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 267/2013 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do CTN e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273, 3.º, e artigo 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Deverá o INSS antecipar a implantação, por ora, até confirmação pelo Egr. TRF-3.ªR, do benefício concedido à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se ao(à) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais), com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por Servidor Judicial, servirá como mandado de intimação/ofício. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da antecipação parcial da tutela: Nome / CPF Neusa Martins de Oliveira/ 286.968.058-95 Nome da mãe Ema Danieli Cardoso Espécie de benefício/NB Auxílio-Doença DIB 11/11/2014 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS DIP Data da sentença Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta salários mínimos), expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de

acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Honorários periciais já requisitados (fl. 72). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000209-41.2014.403.6116** - PEDRO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO** Trata-se de ação sob o rito ordinário ajuizada por Pedro dos Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 149.233.078-4), concedido em 12/03/2009. Sustenta que o salário de benefício foi calculado na forma da regra de transição contida no artigo 3º, 2º da Lei nº 9.876/99. No entanto, entende que a aplicação de tal comando normativo lhe foi prejudicial, pois deixou de considerar toda a sua trajetória contributiva regular, mormente quanto ao período anterior a julho/1994, quando manteve contribuições significativas que por sua vez foram descartadas, ocasionando, assim, uma renda mensal inicial muito inferior. Dessa forma, pretende o cálculo da benesse com base na regra atual de maneira que seja considerado todo o período contributivo constante do CNIS, nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 15/31). Citado (fl. 35), o INSS ofertou contestação às fls. 36/40, sustentando que o cálculo do salário de benefício requerido após 26/11/1999, por segurados inscritos no RGPS antes dessa data, deverá seguir a regra de transição prevista no artigo 3º, 2º da Lei nº 9.786/99. Requeru a improcedência do pedido e juntou documentos às fls. 41/45. Réplica às fls. 50/55. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. 2.1. Prejudicial de mérito: Prescrição No tocante à preliminar de prescrição, como já reiteradamente julgado, esta não atinge o fundo de direito, mas somente aquelas parcelas que extrapolam o prazo quinquenal a contar da propositura da demanda, o que será considerado na hipótese de procedência da ação. Considerando-se que não houve arguição de outras razões preliminares, passo diretamente à apreciação do mérito do feito. 2.2 - Do mérito A Constituição da República Federativa do Brasil apresenta entre seus princípios fundamentais a busca por uma sociedade solidária, de forma a garantir a dignidade da pessoa humana. Visando proteger o indivíduo dos riscos inerentes à aventura humana, que retire sua capacidade de prover a si e à sua família, e desdobrando aqueles princípios do solidarismo e da garantia da dignidade da pessoa humana, a Constituição previu a Seguridade Social, abrangendo a proteção à saúde e a assistência social, a quem delas necessitar, e a previdência social, esta com base nas contribuições. A previdência social apresentava nítido caráter contributivo já na redação original da Constituição Federal de 1988, que, além de prever no 5º do artigo 195 que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, ainda consignou no artigo 201 que a cobertura dos eventos seria feita nos termos da lei e mediante contribuição. Com a significativa melhoria nas condições sociais da população nas últimas décadas, houve reflexo direto na expectativa de vida dos brasileiros, o que redundou num desequilíbrio do sistema adotado pela previdência social, da repartição simples, pelo qual os trabalhadores em atividade financiam os inativos. Sobreveio então a Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, que, a par de retirar da Constituição as regras sobre cálculo de aposentadoria por tempo de serviço e idade, então previstas no artigo 202, incluiu no artigo 201 a determinação de que a previdência social, tendo caráter contributivo, também deveria observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Como consequência, a Lei nº 9.876, de 26/11/1999, alterou a fórmula de cálculo do salário de benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, ampliando o período básico de cálculo e incluindo, no artigo 29 da Lei 8.213/91, o fator previdenciário como multiplicador, opcional para aquela última. Anteriormente à Lei 9.876/1999, o período básico de cálculo das aposentadorias envolvia os últimos 36 salários de contribuição, encontráveis num período máximo de 48 meses. E com a vigência da mencionada lei, o período base de cálculo passou a corresponder a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo para os segurados que se filiarem a partir de então. Previu, ainda, a aludida Lei nº 9.876, no seu artigo 3º, regra de transição para o cálculo do salário de benefício dos segurados que já estavam filiados à Previdência Social, mas que ainda não satisfaziam todos os requisitos para a concessão dos benefícios: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. (grifei) Assim, aqueles segurados que tenham cumprido os requisitos para a concessão de benefício até o dia anterior à data de publicação da Lei nº 9.876/1999 têm garantido o cálculo segundo as regras até então vigentes (artigo 6º). Para os demais segurados filiados à Previdência Social antes da mencionada lei, mas que ainda não tenham preenchido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício, restou determinado que seu período contributivo seja computado a partir de julho de 1994 até a data do início do benefício. Essa limitação do período a partir de 1994 teve como fundamento evitar os complexos cálculos

pertinentes à transformação das moedas anteriores, razão pela qual fixou-se a data da efetiva implantação do plano Real. Fixar um termo inicial, máxime por mero capricho para privar a entidade autárquica previdenciária de realizar os cálculos com a complexidade decorrente do Plano Real, é ferir de morte o princípio constitucional da proporcionalidade previsto no viés substantivo do inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal, mormente em casos que, como o ora analisado, o segurado detinha salários de contribuição com valores altos durante toda vida e, no final de sua carreira laboral, devido a mudanças e perdas de emprego, passou a contribuir sobre uma base menor. Logo, as contribuições mais densas, vertidas antes de julho de 1994, serão simplesmente desconsideradas no cálculo, vindo daí o prejuízo ao segurado. O referido prejuízo é oriundo da junção da fixação temporal estabelecida pelo artigo 3º da Lei nº 9.876/99 com o parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal, o qual estabelece que, no caso da aposentadoria obtida pelo autor, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência de julho de 1994 até a data do início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Nessa linha intelectual, se o segurado, a despeito de ter contribuído por longo período da vida laboral anterior a julho de 1994, contar com apenas, por exemplo, 10 (dez) contribuições no período de 120 (cento e vinte) meses entre 07/1994 a 06/2004 (data de entrada do requerimento - DER de determinado benefício programado), somam-se as contribuições vertidas nessas 10 (dez) oportunidades e divide o total por 72 (60% do período), cujo produto da soma sempre será um salário mínimo. Contudo, tais dispositivos não podem ser interpretados somente de maneira fria e literal sob pena de prejudicar sobremaneira o segurado. A ratio legis das normas de transição previdenciárias é minimizar os efeitos de novas regras mais rígidas para aqueles que já estavam filiados ao sistema e ainda não possuíam direito adquirido aos benefícios então vigentes, mais benéficos. Tratando-se, portanto, de uma regra de transição deve ser aplicada apenas quando mais favorável ao segurado que a nova regra. Se o legislador, ao editar a nova norma, entendeu-a como melhor para o sistema jurídico e por melhor se adequar às necessidades do país, evidentemente ela é mais interessante para a sociedade, atende melhor ao interesse público, razão pela qual não há por que impedir sua aplicação ao segurado que, após sua vigência, também a tem como mais favorável. Desse modo, também para os segurados filiados ao RGPS antes da publicação da Lei 9.876 deve ser possibilitada a opção entre a regra permanente (artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991) e a regra transitória (artigo 3º e parágrafos, da Lei 9.876/1999). Entretanto, denota-se que a autarquia previdenciária não tem aplicado a atual redação o artigo 29 da Lei nº 2.213/91 aos segurados filiados ao RGPS antes da publicação da Lei nº 9876/99, ainda que mais favorável. Aplica friamente a regra de transição sem considerar o histórico contributivo do segurado anterior a julho de 1994. No presente caso, resta evidente que a regra permanente é mais favorável ao segurado cujo histórico de contribuições anteriores a julho de 1994 é notadamente mais denso. Conforme se verifica do CNIS juntado às fls. 20, o autor possui vínculo de trabalho com registro em CTPS desde 26/06/1978 a 23/10/1999 e para o cálculo do salário de benefício foi desconsiderado todo o período contributivo desde 06/1978 a 07/1994. Apenas 5 (cinco) anos de contribuições foram consideradas no cálculo, sendo que o autor possui um período aproximado de 20 anos de contribuição. Vê-se, pois, que foi desconsiderada a maior parte das suas contribuições significativas resultando numa renda mensal inicial bem menor do que seria caso fosse aplicada a regra permanente considerando todo o seu período contributivo nos termos da legislação atual. Desse modo, sendo prejudicial ao segurado a utilização dos salários de contribuição somente a partir de julho de 1994, deve ser-lhe concedida a oportunidade de optar pela nova regra inserta no artigo 29 da Lei nº 8.213/991, utilizando-se todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, sob pena de ofensa o princípio da proporcionalidade. Frise-se que tal conclusão assegura também a equalização entre as contribuições vertidas pelo segurado e a renda mensal de sua aposentadoria, de forma a prestigiar o indispensável equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. O caso, portanto, é de procedência do pedido.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Pedro dos Santos, condenando o INSS a revisar a RMI do benefício de aposentadoria por Idade NB 149.233.078-4, a fim de que seja calculada pelas normas legais vigentes em 12/03/2009 (data da concessão do benefício), especialmente pela aplicação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, utilizando todo o período contributivo do autor, afastando, assim, a aplicação da regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9876/99. As eventuais parcelas vencidas existentes serão apuradas em regular execução de sentença, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal vigentes à época. A autarquia pagará honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Pedro dos Santos / 173.795.809-06 Nome da mãe Rosa Marques Benefício (NB) Revisão da RMI do NB 41/149.233.078-4 Data do início da revisão 12/03/2009 (DIB) Renda mensal inicial: 465,00 Nova renda mensal: A calcular pelo INSS na forma do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. DIP Data da sentença Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo

concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta salários mínimos), expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000339-31.2014.403.6116 - MARCOS DE ANDRADE PADUA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIOMARCOS DE ANDRADE PÁDUA, qualificado na inicial, propôs a presente ação pelo procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a incorporação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP nos seus proventos de aposentadoria de servidor inativo com o pagamento das diferenças apuradas a partir da aposentadoria até o trânsito em julgado da decisão, observada a prescrição. Argumenta que diante da falta de regulamentação e da inexistência da efetiva realização das avaliações, a GDAPMP adquire natureza geral, uma vez que seu pagamento é realizado de forma indiscriminada a todos os servidores ativos, pagamento este totalmente desvinculado de qualquer tipo de avaliação de desempenho. Assim, devido à natureza genérica da referida gratificação, esta passa a ser devida no mesmo patamar a todos os servidores ativos, inativos e pensionistas, conforme determina o artigo 40 da Constituição Federal. Pretende o reconhecimento de seu direito à percepção das gratificações GDAPMP no mesmo patamar recebido pelo servidor ativo. À inicial juntou os documentos de fls. 20/47. A r. decisão de fl. 49 indeferiu o pleito de assistência judiciária gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais iniciais, as quais foram recolhidas à fl. 52. Regularmente citado, o INSS ofertou contestação às fls. 55/78, suscitando preliminar de ausência de interesse processual. No mérito, sustentou a ocorrência da prescrição e a ausência de direito à revisão do benefício. Pleiteou a improcedência do pedido. Subsidiariamente, para a hipótese de procedência, requereu a limitação dos efeitos da decisão ao primeiro ciclo de avaliação de desempenho dos servidores da ativa. Réplica às fls. 80/96. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de produção de prova em audiência, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que é cedo o entendimento de que não se exige o prévio requerimento administrativo do benefício para o ingresso em Juízo. 2.1. - PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO No tocante à prescrição, como já reiteradamente julgado, esta não atinge o fundo de direito, que é de caráter continuativo, mas somente aquelas parcelas que extrapolam o prazo quinquenal a contar da propositura da demanda, conforme entendimento pacificado pela Súmula 85 do c. STJ. Inaplicável à espécie, portanto, a prescrição bienal, incidente apenas sobre matéria de cunho trabalhista. Ademais a parte autora requereu o reconhecimento das diferenças não atingidas pela prescrição quinquenal. Tendo sido proposta a demanda em 02.04.2014, forçoso reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a 02.04.2009, com fulcro no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32 e na Súmula 85 do STJ. 2.2 - MÉRITO PROPRIAMENTE DITO O autor alega que é servidor público federal aposentado desde 07/1997. Quando em atividade pertencia ao quadro do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na função de Perito Médico Previdenciário, Classe D, Nível III (fl. 27). A Gratificação de Desempenho de Atividade Médico Pericial - GDAMP foi instituída como vantagem remuneratória devida aos servidores em atividade, tendo por base o desempenho institucional e individual de cada um deles, no exercício das atribuições de cargo ou função. Contudo, não foram estabelecidos os critérios objetivos de aferição de desempenho dos servidores, tendo sido conferida aos que se encontram em atividade, enquanto não regulamentada, em pontuação fixa. Desse modo, ao se estabelecer o pagamento da GDAMP em valor fixo, prescindiu-se de qualquer avaliação de desempenho, o que evidenciou o seu caráter genérico. Por consequência, impõe-se reconhecer que os aposentados e pensionistas fazem jus à percepção da referida vantagem da mesma forma em que foi deferida aos servidores em atividade, em observância ao disposto no art. 40, parágrafo 8.º, da CFRB/1988, c/c o estatuído na EC n.º 41/2003 e na EC n.º 47/2005. Com a regulamentação da GDAMP pelo Decreto n.º 5.700/2006, cujo artigo 4º estabeleceu como marco inicial da avaliação dos servidores o primeiro trimestre de 2006, passou a preponderar a natureza pro labore fazendo da vantagem, de modo que seria justificado o seu pagamento diferenciado para os servidores da ativa, sem que isso se traduzisse em tratamento desigual entre servidores ativos, inativos e pensionistas. A Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, a seu turno, foi instituída com

previsão de que, enquanto não expedido o ato do Poder Executivo estabelecendo os critérios a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional dos servidores, deveria ser paga com base nas avaliações realizadas para fins de percepção da GDAMP (art 46, parágrafo 3.º, da Lei n.º 11.907/2009). Deve-se ter em conta que o art. 45 da Lei n.º 11.907/2009 estabeleceu que, aos servidores não avaliados, a referida gratificação seria devida no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. Dessa forma, se o fundamento da distinção entre os percentuais conferidos aos ativos e aos inativos decorre da avaliação do desempenho individual a que os primeiros estão submetidos, na hipótese de não lhes ser aferido tal desempenho, fica descaracterizado o fundamento. Logo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmuta as gratificações de desempenho de atividade, no caso, a GDAMP e a GDAPMP, em gratificações de natureza genérica, extensível aos servidores inativos até a efetiva implementação das avaliações de desempenho. Nesse sentido, confirmam-se os julgados abaixo colacionados: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SERVIDORES INATIVOS. GDPGPE. CARÁTER ESPECÍFICO E NÃO GERAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXTENSÃO AOS INATIVOS ENQUANTO NÃO EDITADO REGULAMENTO DEFININDO OS CRITÉRIOS DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL E COLETIVO. SÚMULA VINCULANTE Nº 20 DO STF. 1. Os artigos 40, parágrafo 8º, da Constituição, na redação ofertada pela EC 20/98, bem assim o art. 7º da EC 41/2003, ao garantir equivalência de vencimentos entre servidores ativos e aposentados, é de aplicação nas hipóteses de gratificações de produtividade de caráter genérico. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 2. A falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmuta as Gratificações de Desempenho de Atividade, GDAMP e GDAPMP, em gratificações de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. 3. [...] 4. Apelação provida. (TRF5, AC 200981000050828, Rel. Des. Fed. MANUEL MAIA, DJ: 7.4.2011) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES INATIVOS/PENSIONISTAS. GDAMP. GDAPMP. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA PARIDADE. 1. O aposentado/pensionista que faça jus à paridade de vencimentos com os servidores em atividade, deve receber a GDAMP e a GDAPMP nos mesmos moldes pagos aos ativos enquanto os mesmos não forem efetivamente avaliados; 2. Hipótese em que a autora faz jus à regra da paridade; 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, AC 200980000050723, Rel. Des. Fed. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 14.10.2010). Na espécie, o benefício (aposentadoria) foi deferido ao autor antes do advento da EC n.º 41/2003 (fl. 28). Dessarte, encontra-se abarcado pela regra disposta no art. 7º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19/12/2003, tendo, portanto, direito adquirido à percepção das mesmas vantagens e benefícios estendidos, de forma genérica, aos servidores em atividade. Não há falar em ofensa ao princípio da eficiência, já que as gratificações em comento deixaram de possuir o caráter pro labore faciendo, que permitia a diferenciação entre ativos e inativos. Igualmente inexistente ofensa ao artigo 61, 1º, da Constituição Federal e ao princípio da separação de poderes, pois o Judiciário não está concedendo aumento a servidores, mas tão somente corrigindo uma incongruência da lei, à luz da própria Constituição Federal. Aplicável, in casu, a disposição contida no artigo 40, 8º, da Constituição Federal/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, porquanto as vantagens pecuniárias daí advindas devem ser estendidas aos servidores inativos e pensionistas, de acordo com os mesmos critérios e nas mesmas proporções utilizadas para o pessoal da ativa. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento ao editar em 09.11.2009 a Súmula Vinculante n.º 20, que trata da GDATA, nos seguintes termos: A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. Legislação: CF, art. 40, 8º (redação da Emenda Constitucional 20/98) Publicada no DJe de 09.11.2009. Ressalte-se que a orientação do Supremo Tribunal Federal, acerca da regra de transição da GDATA, é a mesma para todas as gratificações da mesma natureza, tais como a GDPGTAS e GDAFAZ, GDASST, GDPST, cuja denominação varia conforme o órgão ou entidade da administração, ou seja, estende sua aplicação aos servidores ativos e inativos, indistintamente, em razão da não realização das avaliações de desempenho previstas nas leis que as criaram. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuta a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 572052, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-12 PP-02372). Ainda, especificamente sobre a GDAPMP, vale mencionar: APELRE00951010259534 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 513004 Relator(a) Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador

QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::22/08/2012 - Página::273 Decisão Por unanimidade, negou-se provimento à apelação e à remessa, na forma do voto do Relator. Ementa ADMINISTRATIVO. GDAMP E GDAPMP. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. RECEBIMENTO DO PERCENTUAL PAGO AOS ATIVOS ATÉ A IMPLEMENTAÇÃO DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. CABIMENTO. 1.Reexame Necessário e Apelação de sentença de parcial procedência do pedido que busca perceber a GDAMP- Gratificação de Desempenho de Atividade Médico Pericial e a GDAPMP - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médico Previdenciária, instituídas, respectivamente, pelas Leis nº 10.876/2004 e 11.907/2009, no mesmo percentual percebido pelos servidores ativos. 2.Prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 875/STJ e do Decreto 20.910/32, pois a relação envolvida na espécie é de trato sucessivo que se renova mês a mês 3.As gratificações GDAMP e GDAPMP foram instituídas como vantagens pro labore faciendo, tendo por base o desempenho institucional e individual. A falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmutou-as em gratificações de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. (TRF2, AC 200651010110306, Rel Des. Fed. PAULO ESPÍRITO SANTO, DJ 3.2.2009 e TRF5, AC 200980000050723, Rel Des. Fed. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 14.10.2010). 4.A decisão recorrida deve ser mantida, pois aplicou o entendimento de que as aludidas gratificações devem ser estendidas aos inativos no mesmo percentual percebido pelos servidores em atividade até a efetiva implementação das avaliações de desempenho. 5.Correção monetária com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, 6.Juros de mora nos termos do art. 1-F, da Lei 9.494/1997 com a nova redação da Lei 11.960/2009, tendo em vista que o ajuizamento da ação o correu em 13.11.2009. 7.Reexame Necessário e Apelação não providos. Data da Decisão 07/08/2012 Data da Publicação 22/08/2012 Inteiro Teor 200951010259534.A GDAPMP deve ser estendida aos aposentados e pensionistas, da mesma forma em que é paga aos servidores em atividade não-avaliados, ou seja, em 80 (oitenta) pontos -artigo 45, da Lei nº 11.907/2009 até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho (STF, Pleno, RE nº 631.389, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 25/09/2013).Dessa forma, os inativos/pensionistas fazem jus ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária (GDAPMP), instituída pela Medida Provisória nº 441/2008 e convertida na Lei nº 11.907/2009, na mesma proporção dos servidores ativos.3. DISPOSITIVOPosto isso, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que proceda ao reajuste da(s) Gratificação(ões) de Desempenho de Atividade(s) devida à parte autora nas mesmas condições pagas aos servidores da ativa, até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho (STF, Pleno, RE nº 631.389, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 25/09/2013).As diferenças monetárias atrasadas serão calculadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF nº 267/2013, respeitada a prescrição quinquenal (Decreto nº 20.910/1932, artigo 1º). Os juros de mora incidirão desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.Condenado o réu, em decorrência da sucumbência, a suportar o pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo equitativamente em 10% (dez por cento) do valor da condenação, apurados até a data da sentença, nos termos do artigo 20, 4º do CPC, devidamente atualizados até o efetivo pagamento.Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000623-39.2014.403.6116 - JOSE APARECIDO GOMES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, movida por José Aparecido Gomes, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o de auxílio doença. Assevera que desde meados do ano de 2008 sofre de dores na coluna decorrentes do trabalho braçal que exerceu a vida toda. Além do mencionado, refere o autor estar acometido de problemas no coração, os quais ocasionaram um infarto agudo do miocárdio em dezembro de 2013, o qual o debilitou e o afastou do exercício das atividades laborativa habituais. Em virtude disto, e de outras moléstias decorrentes das acima mencionadas, alega estar totalmente incapacitado para exercer toda e qualquer atividade laborativa. Requereu a gratuidade processual. À inicial juntou procuração e documentos às fls. 19/262. A decisão de fls. 265/266 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, indeferiu a antecipação dos efeitos de tutela, bem como determinou a antecipação da perícia médica e a citação da autarquia ré. Manifestação da autarquia postulada alegando ciência da perícia designada (fl. 276). Juntou documentos às fls. 277/306. Realizada a perícia em 11/09/2014, o laudo pericial foi acostado às fls. 307/321. Regularmente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação e documentos (fls. 323/370). No mérito, ofereceu proposta de acordo judicial e, caso não este não seja aceito, a improcedência dos pedidos. A requerente, por sua vez, manifestou-se acerca do laudo pericial e, não concordando com os termos do acordo supramencionado, apresentou contraproposta às fls. 375/379. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os

pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Considerando-se que não houve arguição de outras razões preliminares, passo diretamente à apreciação do mérito do feito.

2.1. Dos benefícios de auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez Pretende a parte autora ver reconhecido seu direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio doença. Para tanto, assevera estar incapacitado para o trabalho devido aos problemas de saúde que comporta. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, reclamados, estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, é necessário que a requerente tenha cumprido a carência mínima necessária, detenha a qualidade de segurado e esteja incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias, de forma total e irreversível. Com relação ao auxílio-doença, os requisitos da carência e condição de segurado são os mesmos, sendo que no tocante à incapacidade, esta deverá ser total e provisória. Entretanto, importa ressaltar que o postulante encontra-se em gozo do benefício de auxílio doença NB 608.623.514-0, o qual cessará em 02/05/2015, conforme CNIS anexo a esta sentença, razão pela qual carece de interesse processual relativamente a este pedido. Desta forma, passo a verificar se há o preenchimento dos requisitos necessários à procedência da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Primeiramente, em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei Federal n. 8.213/91 que ela é de 12 contribuições mensais, sendo consideradas, para esse fim, (a) aquelas referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de segurado empregado ou trabalhador avulso, ou (b) aquelas realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, no caso de empregado doméstico, contribuinte individual, segurado especial ou facultativo (artigo 27, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91). Em análise aos elementos constantes nos autos, em especial ao CNIS anexo a esta sentença, verifico que o postulante obteve vínculos de emprego com registro em CTPS pelos períodos de 01/02/1979 até 01/04/1993 e de 02/05/1995 a 10/01/1997. Nesse ínterim, contribuiu individualmente de 03/1994 a 06/1995, 08/1997 a 12/1998, 11/2005 a 11/2008, 03/2009 a 11/2010 e de 08/2011 a 06/2013. Além do exposto, o autor foi amparado por benefícios de auxílio-doença entre os períodos de 28/12/2008 a 06/02/2009, 10/12/2010 a 03/04/2011, 01/06/2011 a 01/08/2011, 22/07/2013 a 17/10/2013, 02/12/2013 a 14/02/2014, 12/08/2014 a 12/10/2014 e de 09/11/2014 até os dias atuais. Desse modo, resta comprovada a carência exigida para a concessão do benefício por incapacidade. Relativamente à qualidade de segurado, importa destacar que esta é conferida àqueles que contribuem para o regime geral da previdência social, sendo comprovada pela necessária filiação, seja na condição de segurado obrigatório, seja na de facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei Federal n. 8.212/91 (Lei de Custeio da Seguridade Social), aceitando-se, por força do artigo 15 da Lei Federal n. 8.213/91 (Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social), a manutenção da aludida qualidade mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça. Para a análise da qualidade de segurado, diante das peculiaridades casuísticas acima apresentadas, importante analisar qual a moléstia que a autora diz ser incapacitante e qual a prova existente nos autos acerca da sua ocorrência, início e progressão. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável, sendo requerida pelas partes e deferida pelo Juízo. Na perícia médica realizada em 21/09/2014 (fls. 307/321), a perita judicial precisou que o requerente é portador de lombalgia e cardiopatia. Indagada sobre as consequências das moléstias a expert informou que estas o limitam de exercer grandes esforços físicos. Muito embora tenha afirmado que o autor pode exercer outras atividades laborativas que não exijam esforço excessivo, informou que devido ao seu baixo grau de instrução e idade (65 anos) dificilmente ele se habilitará a outra profissão (quesito f, fl. 317). Aclarou, ainda, que as sequelas advindas das moléstias são permanentes e que não há tratamento nem medicação fornecida gratuitamente para o tratamento (quesito 18, fl. 316). Concluiu, por fim, que a incapacidade que aflige o postulante é TOTAL E PERMANENTE para toda e qualquer atividade laboral (quesitos a e b, fl. 313). Assim sendo, constatado o preenchimento de todos os requisitos necessários ao pleito e levando-se em conta a conclusão do laudo médico pericial, dos documentos que acompanham a exordial, bem como as peculiaridades do autor, que além de ser portador das patologias supramencionadas possui idade avançada (65 anos), tenho por provada sua incapacidade total e permanente para o labor habitual, o que autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez. No caso, é necessário fixar a data do início do benefício em tela. Extraí-se do laudo pericial que a perita médica judicial precisou a data de início das enfermidades no ano de 2000 (lombalgia) e 2013 (cardiopatia) e a data do INÍCIO DA INCAPACIDADE em 31/08/2014 (quesito 3.1, fl. 313), razão pela qual fixo a data de início do benefício em 31/08/2014.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por José Aparecido Gomes, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 31/08/2014, data fixada pela perita médica judicial. Em consequência, extingo o processo com

resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação de sentença. Os valores recebidos eventualmente a título de outro benefício no período, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em nome do postulante, deverão ser descontados do montante a ser requisitado, quando de futura execução. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 267/2013 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do CTN e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Diante da sucumbência mínima da parte autora condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273, 3.º, e artigo 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Deverá o INSS antecipar a implantação, por ora, até confirmação pelo Egr. TRF-3.ªR, do benefício concedido à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se ao(à) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais), com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por Servidor Judicial, servirá como mandado de intimação/ofício. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da antecipação parcial da tutela: Nome / CPF JOSÉ APARECIDO GOMES / CPF:798.872.958/68 Nome da mãe ROSA DE LOURDES RODRIGUES GOMESEspécie de benefício/NB Aposentadora por invalidez DIB 31/08/2014 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSSDIP Data da sentença Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Honorários periciais já requisitados à fl. 380. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001190-41.2012.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000563-81.2005.403.6116 (2005.61.16.000563-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CARLOS ROBERTO CONSTANTINO(SP262016 - CARLOS ROBERTO CONSTANTINO E SP183798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO)

1. RELATÓRIO O Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos à execução que lhe é movida nos autos da ação declaratória em referência, ao argumento de que os cálculos apresentados pela parte adversa nos autos da ação de execução estão incorretos, uma vez que considerou juros de mora desde o início dos cálculos e não a partir da citação, conforme constou do julgado, e não observou a nova disposição quanto à sistemática de cálculo dos juros de mora estabelecida pela Lei nº 11960/09, que entrou em vigor em 30/06/2009, gerando, portanto, excesso de execução. Pleiteia a procedência dos embargos e a condenação do embargado em custas e honorários. Juntou documentos às fls. 10/48. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 51). Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 53/55, pugnando pela rejeição dos embargos e o prosseguimento da execução pelos cálculos por ele apresentados junto ao processo principal. Requer a total improcedência dos embargos. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual apresentou as informações e cálculos de fls. 59/62, acerca dos quais manifestaram-se as partes às fls. 65/81 e 83/87, respectivamente,

embargado e embargante. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença e o julgamento foi convertido em diligência para nova remessa à Contadoria, a fim de que esta adequasse os cálculos aos termos do julgado, utilizando a atual Resolução 267/2013. A Contadoria apresentou os cálculos de fls. 91/94, acerca do qual manifestaram-se as partes às fls. 98/100 e 102/104, respectivamente, embargado e o INSS. Em seguida, os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O pedido comporta julgamento antecipado, por não haver necessidade de produção de outras provas (CPC, artigo 330, inciso I). Os presentes embargos devem ser rejeitados. 2.1. DA DATA DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. Conforme constou da sentença proferida no processo principal (fls. 99/106), transitada em julgado, os juros de mora foram fixados desde a data da citação (fl. 44, verso - 10/08/2005). Essa parte da sentença não foi alterada em segunda instância pelo E. TRF 3ª Região. Ora, a sentença proferida no processo principal, transitada em julgado (fl. 142), constitui título executivo judicial e a execução deve se ater aos seus estritos termos, sob pena de o julgador analisar nesta quadra processual matéria não discutida ou decidida na ação de conhecimento, em ofensa aos artigos 467 e 468 do Código de Processo Civil. Sendo assim, o marco inicial de incidência dos juros de mora deve ser a partir da data da citação, conforme fixado no julgado, ou seja, 10/08/2005, (fl. 44, verso do processo principal). 2.2. DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO E JUROS DE MORA. A correção monetária e o cômputo de juros de mora devem observar, inicialmente, o disposto na decisão exequenda, seja ela a sentença, seja o acórdão que deu solução final ao processo. Desta forma, ainda que os critérios estipulados na decisão exequenda sejam distintos daqueles consolidados em atos regulamentares expedidos pelo Conselho da Justiça Federal, devem ser os critérios da decisão concreta aqueles observados no cálculo do montante devido, em observância da coisa julgada. Por tal razão, se a decisão exequenda eleger como critérios aqueles previstos em específica resolução do Conselho da Justiça Federal, serão aqueles critérios, e não os de resolução posterior, que deverão ser aplicados ao caso concreto. Outrossim, nas hipóteses em que a decisão exequenda estipular a observância do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a elaboração dos cálculos deve atentar para os critérios atualizados pelo Conselho de Justiça Federal, conforme resolução vigente ao tempo da realização dos cálculos judiciais (art. 454, parágrafo único, do provimento em questão). Na ausência de qualquer estipulação sobre tais critérios na decisão exequenda, abre-se então a necessidade de observância dos entendimentos jurisprudenciais consolidados nos sucessivos Manuais de Cálculos aprovados pelo Conselho de Justiça Federal, mais uma vez em atenção ao disposto no parágrafo único do art. 454 do Provimento CORE n. 64/2005 (Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal). Feitas tais considerações, no caso concreto, em análise à sentença proferida no processo principal (fls. 99/106), verifica-se que ela fixou expressamente que as parcelas em atraso serão apuradas em liquidação de sentença e deverão ser atualizadas monetariamente da data de cada competência até o efetivo pagamento, aplicando-se o Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não houve alteração em segunda instância, tendo a sentença transitado em julgado - fl. 142. Dessa forma, como dito, os critérios a serem observados na elaboração dos cálculos de liquidação devem ser os critérios atualizados pelo Conselho de Justiça Federal, ou seja, de acordo com a atual Resolução 267/2013 CJF, na forma como confeccionados pela Contadoria Judicial às fls. 91/94. 3. DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e extingo o feito com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 91/94, pelo valor total de R\$ 40.045,27 (quarenta mil, quarenta e cinco reais e vinte e sete centavos), atualizado até 11/2014. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Dada a sucumbência recíproca os honorários ficam proporcionalmente distribuídos e compensados. Extraia-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 91/94, juntando-os aos autos principais, devendo a Secretaria providenciar, naqueles autos, o quanto necessário à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. Oportunamente, transitada esta em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001922-85.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001721-11.2004.403.6116 (2004.61.16.001721-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X DURVAL JOSE FERREIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)**

1. RELATÓRIO O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução que lhe é movida nos autos da ação ordinária em referência. Alega excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte adversa, uma vez que não foram descontados os valores pagos a título de benefício inacumulável, no período posterior à data de início fixada no título executivo judicial. Aduz ainda, que o termo inicial e o percentual dos juros de mora estão destoantes do título executivo, bem como o percentual dos valores atrasados. Finalmente, alega que a aplicação da atualização monetária está incorreta e em dissonância em relação à Lei nº 11.960/09. Pleiteia a procedência dos embargos e a compensação dos honorários com o crédito remanescente do embargado no processo principal. À inicial juntou os documentos de fls. 15/33. Os embargos foram recebidos com suspensão da

execução (fl. 37). Instado a apresentar impugnação, o embargado o fez às fls. 42/54. Na oportunidade, requereu a improcedência dos presentes embargos e a aplicação de multa de 1% do valor da causa e fixação de indenização no montante de 20% do valor executado, por litigância de má-fé. Remetidos os autos à Contadoria, este apresentou a informação e cálculos de fls. 56/70, apontando o valor total da dívida em R\$ 37.279,93 (trinta e sete mil, duzentos e setenta e nove reais e noventa e três centavos), atualizada até 10/2014, elaborados nos termos do julgado e do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134-10-CJF, alterada pela Resolução 267/2013-CJF. O embargante apresentou impugnação aos cálculos às fls. 77/91. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Inicialmente, importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Pois bem, de acordo com as informações prestadas a este juízo pelo contador judicial (fls. 56/57), bem como pelo que consta dos autos, os cálculos elaborados pela parte autora, ora embargada, deixou de proceder aos descontos dos valores recebidos na via administrativa em relação aos benefícios recebidos no período abrangido pelos cálculos - conforme determinou expressamente a decisão monocrática de fls. 868/871 dos autos principais, descumprindo o comando transitado em julgado. Da mesma forma, ainda segundo o Contador Judicial, nos cálculos elaborados pelo INSS, este utiliza-se de índices de correção monetária e juros diferentes dos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10, vigente na data dos cálculos (08/2013), bem como procedeu de forma incorreta ao cálculos dos honorários advocatícios, uma vez que considerou valores negativos ou compensados no período de abrangência (07/07/2004 a 29/05/2007). Desta forma, restam prejudicados os cálculos apresentados pelas partes. A irrisignação do embargante acerca do excesso de execução em virtude da elaboração dos cálculos de liquidação por critérios diversos daqueles fixados no julgado (decisão monocrática de fls. 868/871, ficou, portanto, superada com os novos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, em conformidade com a decisão transitada em julgado, observando os critérios de correção monetária e juros de mora, seguindo as orientações do Manual de Procedimento para Cálculo da Justiça Federal, regulamentado pela atual Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, restou comprovado que ambas as partes equivocaram-se quanto ao termo inicial da incidência dos juros e dos critérios de correção monetária. Dessa forma, o feito merece parcial acolhimento, devendo prevalecer os cálculos de fls. 67/70, atualizados até 10/2014. 3. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e extingo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 67/70, pelo valor total de R\$ 37.279,93 (trinta e sete mil, duzentos e setenta e nove reais e noventa e três centavos), atualizado até 10/2014. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Dada a sucumbência recíproca os honorários ficam proporcionalmente distribuídos e compensados. Extraia-se cópia desta sentença e dos cálculos, juntando-os aos autos principais, devendo a Secretaria providenciar, naqueles autos, o quanto necessário à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. Oportunamente, transitada esta em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001208-91.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001863-05.2010.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2755 - ALAN OLIVEIRA PONTES) X CLAUDIOMAR RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)**  
1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs Embargos de Declaração às fls. 97 e verso por meio dos quais alega a existência de omissão na sentença proferida às fls. 94 e verso, ao argumento de que ficou pendente a apreciação do pedido principal, formulado pelo embargante. Sustenta que o valor devido é de R\$3.159,06, para a data base 10/2014, esse foi o pedido principal. Entretanto, apresentou pedido subsidiário, caso não fosse acolhido o valor que entende correto constante do pedido principal, no montante de R\$3.733,33. O embargado discordou do valor de R\$3.159,06 (pedido principal) e concordou com o valor de R\$3.733,33 (pedido subsidiário). Alega que na sentença não foi mencionado qual seria o valor correto devido pelo INSS, nem se foi acolhido ou rejeitado o pedido principal que remete ao valor de R\$3.159,06 para a data-base 10/2014. Postula o acolhimento dos embargos, a fim de que seja suprida a omissão. Decido. 2. Primeiramente, reconheço a tempestividade dos Embargos opostos em 22/04/2015, uma vez que o embargante foi intimado pessoalmente da sentença em 15/04/2015 (uma quarta-feira). Considerando que não houve expediente da Justiça Federal nos dias 20 e 21/04/2015, os embargos foram opostos tempestivamente. Assiste razão ao embargante. Em análise da sentença de fls. 94 e verso, verifica-se que, de fato, não houve apreciação do pedido principal. Os cálculos corretos, todavia, são aqueles apresentados pelo próprio INSS às fls. 17/18, no importe de R\$3.733,33 (três mil,

setecentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), os quais foram confeccionados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, utilizando a aplicação do INPC no cálculo da correção monetária. 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos e os ACOLHO a fim de que a fundamentação e o dispositivo da sentença de fls. 94 e verso, passe a ter a seguinte redação: 2. FUNDAMENTAÇÃO Importante ressaltar que a questão controvertida destes embargos é tão somente a execução dos honorários de sucumbência. Todavia, na hipótese, deve prevalecer o cálculo dos honorários apresentados pelo INSS às fls. 17/18, no importe de R\$3.733,33 (três mil, setecentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), uma vez que confeccionados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJE, que manda aplicar o INPC no cálculo da atualização monetária e juros. Destarte, diante da expressa concordância do patrono do embargado com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 17/18, no valor de R\$3.733,33, a título de honorários advocatícios, a hipótese é de extinção do feito com resolução do mérito, haja vista o reconhecimento da parcial procedência do pedido. 3. DISPOSITIVO Posto isso, ACOLHO, EM PARTE, OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos de acordo com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária às fls. 17/18, no importe de R\$3.733,33 (três mil, setecentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) - pedido subsidiário (honorários advocatícios) - e os cálculos de fls. 194/200 do processo principal (valor devido à parte autora). Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a aceitação do cálculo, pelo exequente, deu-se para aceitar o fim amigável do litígio. Extraia-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 17/18, juntando-os aos autos principais, devendo a Secretaria providenciar, naqueles autos, o quanto necessário à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. Oportunamente, transitada esta em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, mantenho íntegra a sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7693**

#### **MONITORIA**

**0000476-57.2007.403.6116 (2007.61.16.000476-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCIANA PAVAO GODINHO (SP258639 - ANDREIA APARECIDA DE JESUS)**

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001752-16.2013.403.6116 - EDER DA COSTA CARNEIRO - INCAPAZ (SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO E SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELEN VALERIA DE PAULA**

1. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Eder da Costa Carneiro, incapaz representado por Elen Valéria de Paula, em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença, desde a data indeferimento administrativo (DER: 06/09/2013) do benefício NB: 600.549.367-5. Juntou procuração e documentos às fls. 14/61. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 64/65), ocasião em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de prova pericial médica e a citação do réu. O autor juntou documentos de fls. 67/143. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 147/156. Regularmente citado, o réu apresentou contestação e proposta de acordo judicial às fls. 160/163. Por sua vez, o requerente manifestou-se favoravelmente à proposta de acordo (fl. 185). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. Decido. Tendo em vista que o INSS apresentou proposta de acordo, com a concordância expressa da parte autora, impõe-se a homologação do pedido e a extinção da ação com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC. 3. Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 160/161, acrescentando que os juros moratórios deverão fluir a partir da citação. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se o requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da

condenação na forma da lei. Defiro o pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, apresentado à fl. 185. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Honorários periciais já requisitados (fl. 187). Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): autos nº 0001752-16.2013.403.6116 Nome do Segurado: EDER DA COSTA CARNEIRO, incapaz representado por ELEN VALÉRIA DE PAULA (CPF nº 410.027.448-30) Benefício concedido: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Data de início do benefício (DIB): 06/09/2013 Renda mensal inicial (RMI): a calcular Data de início do pagamento (DIP): 01/08/2014 Vistas ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000198-90.2006.403.6116 (2006.61.16.000198-8)** - LUCINDA MESSIAS DE OLIVEIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X LUCINDA MESSIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**E N T E N Ç A** Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001732-69.2006.403.6116 (2006.61.16.001732-7)** - ALICE SILVA REIS (SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

**E N T E N Ç A** Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001795-60.2007.403.6116 (2007.61.16.001795-2)** - MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**E N T E N Ç A** Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000189-60.2008.403.6116 (2008.61.16.000189-4)** - CELIA MARIA DE SA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

**S E N T E N Ç A** Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000511-80.2008.403.6116 (2008.61.16.000511-5)** - REGINA DE SOUZA LUCAS X REINALDO FRANCISCO DE SOUZA (SP182942 - MARIA INÊS JALORETTO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**S E N T E N Ç A** Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de

Processo Civil.Comunique ao Juízo da 1 Vara Cível da Comarca de Assis, onde ocorreu o trâmite dos autos referentes ao inventário indicado na fl. 260 (processo n.º 0005473-69.2013.8.26.0047), o depósito do valor requisitado nesses autos, encaminhando cópia autenticada do extrato de pagamento acostado à fl. 313.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001029-36.2009.403.6116 (2009.61.16.001029-2) - REGINALDO OLIVEIRA DA SILVA(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA E SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A** Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001549-93.2009.403.6116 (2009.61.16.001549-6) - MARIA JOSE MACHADO DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA JOSE MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A** Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000645-05.2011.403.6116 - TEREZA DUARTE DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X TEREZA DUARTE DE OLIVEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**E N T E N Ç A** Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000749-94.2011.403.6116 - SUELI DE MOURA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**E N T E N Ç A** Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001941-62.2011.403.6116 - RODRIGO FRANCISCO DE OLIVEIRA X APARECIDA TESTA DE OLIVEIRA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)**

**S E N T E N Ç A** Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000009-05.2012.403.6116 - ELIZABETE APARECIDA BATISTA FREIRE(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ELIZABETE APARECIDA BATISTA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A** Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001221-61.2012.403.6116** - NATALINA FRANCISCA DE SOUZA X FERNANDO EVANGELISTA DE SOUZA(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X NATALINA FRANCISCA DE SOUZA X FERNANDO EVANGELISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**S E N T E N Ç A** Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001483-11.2012.403.6116** - ROSA MARIA RODRIGUES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

**S E N T E N Ç A** Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001981-10.2012.403.6116** - NORBERTO JULIO DA SILVA(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

**E N T E N Ç A** Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000441-87.2013.403.6116** - MARIA FELOMENA COELHO FARAHUM(SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI) X EDUARDO LEITE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA FELOMENA COELHO FARAHUM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**S E N T E N Ç A** Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002159-22.2013.403.6116** - SEBASTIAO BATISTA FRANCA(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

**S E N T E N Ç A** Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 7694**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000201-30.2015.403.6116** - SIMONE APARECIDA DO PRADO QUINTANA(SP053706 - WALDEMAR ROBERTO CAVINA E SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária instaurada por SIMONE APARECIDA DO PRADO QUINTANA, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Em síntese, pretende a prolação de provimento antecipatório a fim de que: i) sejam suspensos os efeitos da consolidação da propriedade em nome da ré; ii) seja suspensa a realização de leilão extrajudicial do imóvel objeto da ação e; iii) que seja a autora mantida na posse do imóvel até o final da demanda. No mérito, postula a nulidade da consolidação da propriedade do imóvel objeto da matrícula nº 10.509 (fls. 15/16v) pela CEF em desfavor de seu esposo, Orandi Quintana. Requer ainda a nulidade do ato de notificação de Orandi Quintana, que entabulou o prazo para pagamento da dívida, sob pena de perda da propriedade do imóvel em favor da CEF. Aduz que a requerida tinha plena ciência de que o imóvel habitacional foi adquirido pelo casal em sede de união estável e, ainda, que em 2010, contraíram casamento, com o desconto das prestações contratuais em conta conjunta de titularidade do casal. Em emenda à inicial, determinada pela decisão de fls. 31/32, a autora apresentou a petição e documentos de fls. 34/60 e 61/71. Os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Conforme se constata dos autos, o imóvel descrito na matrícula nº 10.509 do CRI de Cândido Mota/SP, foi financiado por Orandi Quintana no âmbito do SFI - Sistema de Financiamento Imobiliário, em 29/01/2009, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997. A propriedade do referido imóvel consolidou-se em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal - CEF, conforme consta da Av. 09/10.509, em 30 de setembro de 2014 (fl. 16). Também consta do R.7 da matrícula 10.509 (fl. 16), na averbação da compra e venda do imóvel, datada de 29/01/2009, que o Sr. Orandi Quintana era qualificado, quanto ao seu estado civil, como solteiro. Assim também no R.8 da matrícula. Às fls. 17/19 foi juntada pela autora a notificação feita pelo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Cândido Mota/SP, datada de 12 de maio de 2014, ao devedor fiduciante Orandi Quintana, concedendo-lhe o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para purgação da mora. Diante da intimação válida do devedor em 12/05/2014, o prazo para purgação da mora decorreu em 27/05/2014. Como não houve purgação do débito, em 30/09/2014 a credora requereu a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, a qual foi averbada em 30/09/2014. Destarte, pela análise dos documentos que instruem a inicial, o procedimento adotado pela CEF obedeceu aos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/1997, o qual dispõe que: Art. 26 - Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Vê-se, pois, que a CEF apenas aplicou a legislação que rege o contrato em decorrência da inadimplência do devedor que, constituído em mora, não providenciou a purgação da dívida no prazo concedido. Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, não se deve perder de vista que o mutuário estava inadimplente desde fevereiro de 2014, sendo a propriedade do imóvel consolidada em favor da CEF em setembro de 2014. A alegação de falta de notificação do cônjuge ou companheiro só teria sentido se a parte autora demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado pela postulante. A ausência de notificação do cônjuge pelo casamento do devedor/fiduciante realizado após a celebração do contrato, não pode ser invocada como causa de nulidade do procedimento de consolidação da propriedade, se o casamento não foi averbado na matrícula do imóvel e muito menos se não há prova inequívoca da ciência da instituição financeira fiduciária da celebração das núpcias. Consolidada a propriedade, extingue-se antecipadamente o contrato entabulado, o que elide qualquer possibilidade de rediscussão ou revisão contratual. Não há amparo legal para a pretensão da requerente, que, em última análise, implica em obrigar o credor fiduciário a contemporizar a inadimplência do mutuário, admitindo o pagamento das prestações a tempo e modo escolhidos pelo devedor/fiduciante, quando o contrato já encontra-se extinto, em clara violação às cláusulas

contratuais e ao princípio da boa-fé que deve informar o contrato. Portanto, não havendo qualquer mácula no procedimento de consolidação da propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 10.509 do CRI de Cândido Mota/SP, nos termos do artigo 26 acima transcrito, com a consequente extinção do contrato de financiamento habitacional, a hipótese é de extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir. Nesse sentido caminha a jurisprudência: SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO (SFI). CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 26, CAPUT, DA LEI 9.514/1997. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Concluída a execução extrajudicial com a arrematação do imóvel e consolidada a propriedade em nome da instituição financeira, com fundamento no art. 26 caput, da Lei nº 9.514/1997, registrada em cartório civil de registro de imóveis, não subsiste o interesse processual do mutuário em ajuizar a ação em que busca compelir a instituição financeira a fornecer-lhe os valores inadimplidos para possível pagamento, relativo ao contrato de mútuo hipotecário, em razão do encerramento antecipado do citado ajuste de vontades. 2. Na hipótese dos autos, tendo a propriedade do imóvel sido consolidada em 05.12.2011 em nome do agente financeiro e a ação proposta em data posterior, correta a sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse, em face da perda do objeto. 3. Apelação da parte autora não provida (AC 5250720124014200, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, 16/06/2014). Evidenciada a perda do objeto em relação ao pedido principal, fica prejudicado o pedido de condenação por danos morais. Não bastasse isso, a requerente também pleiteia a nulidade da notificação levada a efeito perante o Sr. Orandi Quintana, ou seja, defende, em nome próprio, interesse alheio, sem autorização legal para tanto, evidenciando, assim, sua ilegitimidade ativa. DISPOSITIVO Posto isso, rejeito o pedido de antecipação de tutela e INDEFIRO A PETIÇÃO inicial, com fundamento no artigo 267, inciso I, c.c. o artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autor ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista a não integração da CEF na lide. Sem custas, em razão do pedido de justiça gratuita, formulado na inicial, que ora defiro. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000410-96.2015.403.6116 - ANDERSON NOGUEIRA DE ABREU (SP350097 - FLAVIO JOSE NEVES LUIZ) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4**  
Cuida-se de ação ordinária aforada por Anderson Nogueira de Abreu, qualificado na inicial, em face do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4. Visava à condenação do réu a proceder ao registro definitivo do diploma do curso de Educação Física como licenciatura plena, a fim de permitir o exercício de todas as atividades profissionais correlatas ao curso. Requereu a gratuidade processual e a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (ff. 26/91). Por meio da petição de f. 94, o demandante requereu a desistência do processo. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelo autor à f. 94 e julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Sem custas, diante da gratuidade. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001083-80.2001.403.6116 (2001.61.16.001083-9) - MARIA DA CUNHA MONTEIRO X VALDECIR MONTEIRO X MARISETE APARECIDA MONTEIRO X JOSE CARLOS MONTEIRO X EDMILSON CUNHA MONTEIRO X ADILSON MONTEIRO (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X VALDECIR MONTEIRO X MARISETE APARECIDA MONTEIRO X JOSE CARLOS MONTEIRO X EDMILSON CUNHA MONTEIRO X ADILSON MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A** Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000609-75.2002.403.6116 (2002.61.16.000609-9) - ERNESTO DIVINO DA SILVA FILHO (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN E SP179857 - ROGÉRIO ADRIANO PEROSSO E SP099025E - ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS E SP145640 - JULIANA MARIA PINHEIRO E SP168644 - ALANDESON DE JESUS VIDAL) X INSS/FAZENDA (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ERNESTO DIVINO DA SILVA FILHO - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

## SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000059-07.2007.403.6116 (2007.61.16.000059-9)** - ADELIA APARECIDA MIGUEL(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

**S E N T E N Ç A** Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001320-36.2009.403.6116 (2009.61.16.001320-7)** - NERCI AMBROSINA SALUM(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL X NERCI AMBROSINA SALUM X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001321-21.2009.403.6116 (2009.61.16.001321-9)** - SERGIO FIGUEIREDO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL X SERGIO FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002115-08.2010.403.6116** - JOAO BATISTA DA SILVA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000079-56.2011.403.6116** - GERALDO JOSE DE CAMPOS(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO JOSE DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**S E N T E N Ç A** Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001730-26.2011.403.6116** - MARIA APARECIDA DOS REIS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**S E N T E N Ç A** Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002197-05.2011.403.6116** - JAIME FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002311-41.2011.403.6116** - ELIZABETH MARIA DE ARAUJO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ELIZABETH MARIA DE ARAUJO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000433-47.2012.403.6116** - CARLOS ROBERTO MERLIN(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CARLOS ROBERTO MERLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000783-35.2012.403.6116** - LOURDES DONIZETI UMBELINO(SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP276711 - MATHEUS DONA MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES DONIZETI UMBELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001098-63.2012.403.6116** - RAIZEN TARUMA LTDA(SP305687 - FRANCISCO VIEIRA PINTO JUNIOR E RJ094238 - RONALDO REDENSCHI E RJ137721 - LEONARDO VINICIUS CORREIA DE MELO E RJ119528 - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X UNIAO FEDERAL X RAIZEN TARUMA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001140-15.2012.403.6116** - APARECIDA RAMOS DE SOUZA X JACINTA RAMOS MOREIRA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000443-57.2013.403.6116** - MIGUELINA TEODORO DE OLIVEIRA(SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUELINA TEODORO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001211-80.2013.403.6116** - DENILSON JOSE EIRA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENILSON JOSE EIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001893-35.2013.403.6116** - AMARZINO PEREIRA DA CONCEICAO X AMARZINO PEREIRA DA CONCEICAO(SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI E SP158984 - GLAUCIA HELENA BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000404-41.2005.403.6116 (2005.61.16.000404-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000250-23.2005.403.6116 (2005.61.16.000250-2)) NOVA AMERICA S/A - AGROPECUARIA(SP033788 - ADEMAR BALDANI E SP141254 - ADEMAR FERNANDO BALDANI E SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI E SP135269 - ALESSANDRO ADALBERTO REIGOTA E SP163365 - CARLOS CESAR MUGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X FAZENDA NACIONAL X NOVA AMERICA S/A - AGROPECUARIA

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001623-45.2012.403.6116** - CLOVIS MOREIRA(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLOVIS MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 7700**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001390-82.2011.403.6116** - MARISA CONCEICAO DA SILVA GOMES X DEBORA FRANCIELLE GOMES X DANIELLE CRISTINA GOMES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Marisa Conceição da Silva Gomes, Débora Francielli Gomes e Danielle Cristina Gomes Menezes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de pensão por morte (NB: 147.030.745-3) em razão do falecimento de Dorival Gomes, na data de 22/12/2008, o qual foi indeferido na via administrativa sob o argumento de falta da condição de segurado do instituidor. Requereram a gratuidade processual e a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 19/88). CNIS acostado às fls. 93/94 e 96. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 97/98, ocasião em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Além disso, foi determinado o prazo de 10 (dez) dias para que as postulantes emendassem a exordial com documentos indispensáveis para o julgamento da lide, bem como a citação do réu. Concedida a prorrogação do prazo requerida pela parte autora (fl. 101), o despacho de fl. 102 também determinou a regularização de sua representação processual. Emenda da inicial às fls. 104/115. Citada (fl. 122), a autarquia previdenciária apresentou contestação (fls. 123/127) e documentos (fls. 128/133), sem suscitar preliminares. No mérito, aduziu a falta de comprovação da qualidade do segurado do instituidor da pensão na data de seu óbito. Requereu a total improcedência da demanda. Oficiada para juntar aos autos a cópia integral do prontuário médico de Dorival Gomes (fl. 136), a Secretaria Municipal de Saúde de Assis notificou, por meio da petição de fl. 144/145, a impossibilidade de cumprir o determinado, pois, devido a um incêndio que assolou o local onde eram arquivados os documentos dos usuários atendidos pelas unidades de saúde, todos os prontuários médicos, inclusive do falecido, foram deteriorados. Juntou o documento de fl. 146. A parte autora manifestou-se às fls. 150/152 requerendo a nomeação de perito médico judicial para a análise dos documentos médicos juntados aos autos. Deferido (fls. 153/154), laudo pericial médico, realizado em 27/11/2014, foi acostado às fls. 174/179. Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO Sem questões preliminares a enfrentar e inexistindo vícios procedimentais, o feito encontra-se apto para julgamento de mérito. O benefício de pensão por morte tem previsão nos artigos 74 e seguintes da Lei Federal nº 8.213/1991 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Nos termos do artigo 16 da Lei federal nº 8.213/1991 são dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; O parágrafo quarto do mesmo artigo estabelece que: 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim, verifica-se que o benefício de pensão por morte exige a presença de dois requisitos essenciais, quais sejam: a qualidade de segurado do instituidor da pensão na data do óbito e a comprovação de dependência econômica do requerente em relação ao segurado falecido. De início, registro que não há dúvidas quanto à dependência presumida das postulantes, pois, Marisa Conceição da Silva Gomes foi esposa de Dorival Gomes, conforme demonstrado na certidão de casamento de fl. 25, assim como Débora Francielle Gomes e Danielle Cristina Gomes Menezes da Silva são filhas, como comprovado pelas cópias dos documentos pessoais de ambas, juntadas às fls. 109 e 11. A controvérsia reside, portanto, em saber se o extinto havia ou não perdido a qualidade de segurado. A manutenção da qualidade de segurado após a cessação do vínculo laboral encontra previsão no art. 15 da Lei 8.213/91. Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos (grifo nosso). Desta forma, como regra geral, o segurado empregado conserva esta qualidade até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, ou seja, após a perda de vínculo empregatício. Todavia, o parágrafo 2º, de referido artigo art. 15, estabelece que o mesmo prazo será acrescido de mais 12 (doze) meses para o segurado que esteja desempregado, desde que comprovada a sua situação de desemprego. No caso dos autos, verifico que as cópias da CTPS e o CNIS, que acompanha esta sentença, permitem vislumbrar que o instituidor da pensão passou a trabalhar com registro em carteira em 09/11/1978, passando a ser registrado em diversos empregos a partir desta data, sendo seu último vínculo findado em 02/03/2006, não havendo indícios de atividade laborativa por ele exercida após essa data. Dessa forma, de acordo com o estabelecido em lei, o falecido teve mantida sua qualidade de segurado por 24 (vinte e quatro) meses após a cessação do seu último vínculo empregatício. É neste período que deve ser comprovada incapacidade permissiva para a concessão de auxílio-

doença ou aposentadoria por invalidez, possibilitando sua posterior conversão em pensão por morte em benefício das requerentes. Neste caso, para a verificação da incapacidade, a prova pericial médica indireta para a análise dos documentos médicos acostados nos autos é indispensável, sendo requerida pela parte autora e deferida por este Juízo. De acordo com o laudo médico pericial, (fls. 174/179), a perícia médica judicial, em resposta ao quesito k apresentado pela Procuradoria Especializada (fl. 179), considerou 08/12/2008 como data de início da incapacidade do instituidor pelo fato de não haver dados anteriores que caracterizam a doença e incapacidade laborativa que pudessem ensejar a concessão de benefício previdenciário. Pois bem, os documentos médicos acostados a estes autos são insuficientes para a comprovação da presença da enfermidade antes da data estabelecida pela expert, tendo em vista que a Ficha de Atendimentos Ambulatorial (fl. 112), datada em 17/02/2008, não refere-se à patologia de cirrose hepática que levou Dorival Gomes ao óbito, mencionando apenas a presença de dores consequentes de uma operação de úlcera gástrica devida a uma perfuração em 2000. Já o atestado médico de fl. 65 concluiu pela presença da patologia que ensejou a morte do instituidor da pensão, porém, tal documento não possui data. Diante disso, não restando preenchido o requisito de qualidade de segurado na data do falecimento do instituidor (22/12/2008, certidão de óbito - fl. 27), a improcedência do pedido é a medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Honorários periciais já requisitados (fl. 183). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0000221-26.2012.403.6116 - FRANCISCO PEREIRA GOMES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. O Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 333/335. Alega omissão quanto à possibilidade de o INSS cessar imediatamente o benefício de auxílio-doença NB 133.513.521-6, concedido através dos autos nº 0000747-37.2005.403.6116. Sustenta que aquele benefício foi concedido pela mesma patologia analisada nestes autos e, diante da fungibilidade entre os benefícios por incapacidade e da inexistência de incapacidade laborativa constatada através de prova pericial nestes autos, requer seja declarada a possibilidade de cessação daquele auxílio-doença. 2. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, conforme certidão de fl. 340. Não há qualquer omissão na r. sentença embargada. Com efeito, a aludida sentença julgou improcedente o pedido formulado pelo autor quanto à conversão do benefício de auxílio-doença NB 133.513.521-6 em aposentadoria por invalidez desde 09/2011, data em que teria acontecido o agravamento das patologias originárias do benefício temporário. Contudo, frise-se que a concessão daquele benefício não foi objeto de análise neste feito, de modo que não compete a este Juízo determinar ou não a cessação daquele, mormente porque o órgão previdenciário dispõe de procedimento próprio para tanto. 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para REJEITÁ-LOS, diante da inexistência de omissão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000599-79.2012.403.6116 - MARIA LUCIA FLAUSINA PEREIRA DA CRUZ (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Maria Lúcia Flausina Pereira da Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 547.205.572-1). Sustenta estar incapacitada para o labor habitual em razão de problemas na coluna lombar. Alega, ainda, que tais moléstias são crônicas e insuscetíveis de recuperação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/54. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 57/58), oportunidade em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada emenda à inicial. Às fls. 60/73 a parte autora juntou emenda à inicial. A decisão de fls. 74/75 determinou antecipação de prova pericial, intimação da parte autora e citação do INSS. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 88/94. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 96/98, sem preliminares. No mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos às fls. 99/100. A parte autora requereu a complementação da perícia médica (fls. 103/104), deferida à fl. 105. Laudo pericial complementar acostado às fls. 114/115. O INSS manifestou-se e juntou documentos às fls. 118/133 e a parte autora, por sua vez, pronunciou-se às fls. 135/136. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Considerando-se que não houve arguição de razões preliminares, passo diretamente à apreciação do mérito do feito. 2.1. Do mérito Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica. O benefício do auxílio-

doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial oficial e o laudo pericial complementar apresentados por médico Perito de confiança deste Juízo informam, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que muito embora a requerente esteja acometida de lombocintalagia por hérnia de disco L5/S1 esta é passível de tratamento e controle (quesito d e g fl. 91), bem como aclarou que a moléstia a incapacitou temporariamente pelos períodos determinados e concedidos pelo INSS, através do benefício de auxílio doença objeto desses autos (quesito e fl. 89). Destaco, ainda, que o expert esclareceu que atualmente a requerente não está em crise e encontra-se totalmente apta para o exercício de qualquer atividade laborativa (quesitos b e c fl. 89). Frise-se que apesar de ter a expert informado que o autor permaneceu incapacitado por certo período - lapso em que recebeu o benefício de auxílio-doença - tal afirmação não tem o condão de comprovar que a incapacidade tenha persistido desde aquela data simplesmente pela existência da patologia, mormente porque a causa ensejadora daquele benefício - hérnia - é passível de tratamento que possibilite a recuperação. Não obstante, pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Demais disso, noto que por ocasião da impugnação ao laudo pericial oficial, a parte autora não trouxe documentos médicos contemporâneos capazes de afastar a conclusão médica impugnada, de modo que também não se mostra apto a afastar as conclusões da perícia médica deste juízo. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo e tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão. Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 42 da Lei nº 8.213/1991, o benefício pleiteado não pode ser concedido. No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013]3. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial por Maria Lúcia Flausina Pereira da Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Ante a apresentação dos laudos de fls. 88/94 e 114/115, arbitro honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001402-62.2012.403.6116 - MARIA APARECIDA BATISTA BELMIRO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por Maria Aparecida Batista Belmiro, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso desde a data do protocolo administrativo (DER: 17/01/2012). Alega que por possuir mais 65 anos de idade, tem direito ao benefício. Requereu os benefícios da justiça gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou com a inicial os documentos de ff. 25/44. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. Na oportunidade, a antecipação da tutela foi indeferida e foram determinadas a realização de estudo social e a citação do réu (ff. 47/48). Em cumprimento ao mandado de constatação o oficial de justiça certificou (f. 53) que a autora passou a receber o benefício previdenciário de pensão por morte (NB 158.234.459-8), em decorrência do falecimento de seu cônjuge, com início em 03/09/2012. Diante disso, o mandado foi devolvido para nova apreciação do Juízo. A parte autora e o Ministério Público Federal manifestaram-se pelo prosseguimento do feito (ff. 58 e 60), deferido à f. 61. O Auto de constatação foi colacionado às ff. 66/83. Citado (f. 84), o INSS ofertou contestação às ff. 85/90, sem arguir preliminares. No mérito, alegou que entre o período de 17/01/2012 e 02/09/2012, a renda per capita auferida pelo núcleo familiar da autora era superior ao valor legal previsto para a concessão do benefício pleiteado. Requereu a improcedência do pedido e juntou documentos às ff. 91/102. O Ministério Público Federal, após te ciência de todo o processado, opinou pela improcedência do pedido contido na exordial (ff. 106/110). Vieram os autos conclusos ao julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a autora a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, a partir do protocolo em via administrativa em 17/01/2012. O aforamento do feito deu-se em 22/08/2012, dentro, portanto, do lustro prescricional.

2.1 Mérito: O benefício pretendido é de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) e está previsto nos seguintes dispositivos legais e da Constituição Federal: Constituição da República Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 20 A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Art. 21. O benefício

de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (grifei) 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, colhe-se que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaura, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do artigo 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O Egr. STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, foi tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio): RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julg: 08/02/2008; DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010; DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema, o STJ assim se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do

Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011). Importa ressaltar que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Contudo, em julgamento, ocorrido em abril de 2013, o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais: - 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). - o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Dessa forma resta verificar se a parte requerente preenche os requisitos subjetivos (idoso ou deficiente nos termos da lei) e o requisito objetivo, qual seja, a vulnerabilidade social. Deve esta ser analisada com base em todos os elementos probatórios constantes nos autos que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. No caso concreto, quanto ao quesito subjetivo, a autora, nascida em 14/01/1947 (f. 29), completou os 65 anos de idade em 14/01/2012. Sendo assim, na data do requerimento administrativo (DER: 17/01/2012), já havia preenchido o requisito etário para a concessão do benefício. Quanto ao requisito socioeconômico, restou evidenciado que na data do requerimento administrativo, o grupo familiar da autora era composto por ela e pelo seu esposo, Joaquim Belmiro. A renda mensal consistia no salário mínimo auferido pelo esposo da requerente a título de aposentadoria. Depois do óbito de seu esposo, ocorrido em 03/09/2012, a autora passou a receber benefício previdenciário de pensão por morte (NB 158.234.459-8) no valor de um salário mínimo, conforme CNIS e o PLENUS de fls. 91/102. No estudo socioeconômico, realizado em 10/09/2014 (ff. 66/83), constatou-se que depois do falecimento do marido da autora, seu filho Gilmar Belmiro - 34 anos de idade - passou a residir no mesmo imóvel juntamente com sua esposa Adriana Lemes dos Santos (32 anos), duas filhas e um enteado (Laíssa Lemes dos Santos Belmiro, Ingrid Lemes dos Santos Belmiro e Igor Lemes da Silva - 06, 08 e 12 anos de idade, respectivamente). Contudo, apesar de viverem sob o mesmo teto, o filho casado, esposa e netos não se enquadram no conceito de família para fins de concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo 20, 1º da Lei nº 8742/93. Assim, denota-se que a renda per capita do núcleo familiar da autora é de 01 salário mínimo, montante muito superior ao mínimo exigido para aferição da miserabilidade. Ademais, denota-se do estudo social que a autora Maria Aparecida Batista Belmiro reside há 30 anos em imóvel próprio. Apesar do padrão simples, é garantido de água, luz e esgoto, com chão revestido de piso e paredes de alvenaria de tijolos rebocadas e pintadas, inclusive, há informação de que teria reformado a edícula dos fundos em momento posterior ao requerimento administrativo do benefício assistencial. Vê-se, pois que apesar da simplicidade do imóvel, a autora possui condições de reformá-lo, possui alguns móveis relativamente novos, tais como armários de cozinha, geladeira, forno micro-ondas, TV de LCD 42 polegadas, computador, além de telefone fixo e internet. Também não foram apontadas despesas extraordinárias. Deste modo, não restou evidenciada a alegada vulnerabilidade social da autora. Além de receber o benefício previdenciário de Pensão por Morte no valor de um salário mínimo, o que por si só resulta numa renda per capita superior ao teto estabelecido pela lei, é possível verificar um bom padrão mobiliário tanto na casa como na edícula pertencentes à autora, com eletrodomésticos novos e móveis em bom estado de conservação, situação esta incompatível com estado de miserabilidade necessário para a concessão do benefício em voga. Veja-se bem que o auxílio assistencial, pelo próprio sentido da palavra assistência, é aquele oferecido pelo Estado (INSS) de molde a afastar situação de premência de risco à sobrevivência e ao mínimo de dignidade daquele que a pretende. Assim, excetuado da regra da contributividade (aplicável aos benefícios previdenciários), o benefício assistencial é prestado independentemente de contribuição, para a manutenção de condições mínimas do idoso e do portador de deficiência, quando estejam privados de se sustentarem por si próprios ou de terem sua subsistência sob o desvelo de sua família. O benefício em liça é, portanto, medida estatal típica ao combate dos riscos sociais gerais manifestados concreta e individualizadamente, mediante análise caso a caso. Desta forma, os elementos constantes nos autos estão a evidenciar que, apesar de ter preenchido o requisito etário, não se observa a necessária hipossuficiência exigida à concessão do benefício assistencial. A autora leva uma vida simples mas digna; enfrenta as mesmas dificuldades financeiras comuns a tantos milhões de brasileiros não propriamente hipossuficientes nos termos exigidos ao recebimento do benefício assistencial.

**3. DIPOSITIVO**

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial por Maria Aparecida Batista Belmiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a

expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001535-07.2012.403.6116 - ROSIMEIRE PEREIRA RUFINO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em trâmite pelo rito ordinário, promovida por Rosimeire Pereira Rufino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de assistência de prestação continuada ao portador de deficiência, desde a data do requerimento administrativo. Alega que requereu em esfera administrativa o benefício de amparo assistencial (NB 551.148.962-6), porém, tal benefício foi indevidamente indeferido sob o argumento da falta de incapacidade.

Sustenta ser portadora de impotência funcional para a movimentação do joelho com acentuada hipotrofia de todo o membro inferior desde os 18 (dezoito) meses de idade. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos de tutela. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/81. Pela decisão de fls. 84/85, a gratuidade processual foi deferida. Na ocasião, indeferiu o pedido de tutela antecipada, determinou a realização da perícia médica, bem como do estudo social, a citação da autarquia ré e a intimação do Ministério Público Federal. Laudo médico pericial acostado às fls. 99/102. O auto de constatação foi colacionado às fls.

105/111. Citada (fl. 112), a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 113/117, sem preliminares. No mérito, requereu a total improcedência do pedido exordial alegando o não preenchimento do quesito da incapacidade laborativa. Às fls. 122/124, a parte autora manifestou-se acerca da contestação e do laudo pericial.

Ademais, requereu a intimação do perito médico judicial para apresentar respostas a quesitos que não haviam sido respondidos. A requerente requereu nova complementação do laudo pericial médico (fls. 141/145). Os quesitos complementares foram respondidos às fls. 152/153. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 289/291). Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Sem questões preliminares a enfrentar e inexistindo vícios procedimentais, o feito encontra-se apto para julgamento de mérito. O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar,

independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: a) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. O benefício assistencial aqui postulado foi regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei nº 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei 12.470 de 2011, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua

família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.2.1- DA MISERABILIDADE

Resta verificar suas condições sociais, para saber se a autora tem ou não meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei 8.742/93, ao apontar, no seu artigo 20 1º, que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Importante destacar que o benefício assistencial, até para que não se desnature seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1694 e seguintes do Código Civil - seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e, a bem da verdade, o requisito primordial para a concessão do benefício assistencial, o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade. Assim sendo, o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo, prevista no artigo 20, 3º da Lei n. 8742/93, é somente um elemento objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar per capita supera do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso, por exemplo, do idoso sem renda, mas com patrimônio abastado ou, ainda, genitor de indivíduo milionário). Em tal sentido, precedentes da TNU dos JEFs: 2002.72.00.058384-7/SC, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarinho Barretto, DJ 02.03.2005; 2005.84.13.001265-8/RN, Rel. Juiz Fed. Guilherme Bollorini Pereira, DJ 02.05.2006, 2005.43.00.903968-3/TO, Rel. Juiz Fed. Maria Divina Vitória, DJ 24.03.2008, entre outros. Eis a razão pela qual entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, 3º da lei n. 8742/93 é, sem dúvida, relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la. Assim sendo, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Entendimento em contrário seria permitir que o genitor de um empresário maior e capaz, com situação econômica extremamente favorável, ao invés de ajuizar a ação de alimentos, compelindo seu filho a cumprir a obrigação prevista no artigo 1694 do Código Civil, opte por requerer o benefício assistencial ora debatido, o que seria uma flagrante distorção do campo protetivo da lei n. 8742/93. Ressalto que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias, etc), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Vale transcrever excertos de interessante estudo do CEPAL - Comissão Econômica para América Latina e Caribe acerca da insuficiência do critério renda para a definição do que se entende por pobreza: Utilizar somente a renda implica em assumir que se pode estar cometendo deliberadamente um erro. Primeiro, porque as pessoas pobres têm renda errática, segundo como as pesquisas domiciliares são auto-declaratórias, há seguramente uma subestimação das rendas pessoais, sobretudo das rendas mais elevadas (Lluch, 1982), terceiro as transferências governamentais como vale transporte e ticket refeição são provavelmente subdeclaradas ou omitidas. Nota-se que há inúmeras restrições ao uso da variável renda, como instrumento para medir o bem-estar da sociedade, mas este corte analítico é muito difundido para este tipo de estudo, devido a que os demais métodos são dispendiosos e as informações são precárias para sua realização, sobretudo devido às dificuldades de mensuração do patrimônio das pessoas e estratégias de sobrevivência. (fonte: [http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BAFFE3B012BCB0B9B4B1EBA/GGeneroPobreza\\_Brasil04.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BAFFE3B012BCB0B9B4B1EBA/GGeneroPobreza_Brasil04.pdf), acesso em 09/02/2011). Os trabalhos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE colaboram na busca de critérios para aferir a condição da pobreza no território brasileiro, mas atestam, também, a dificuldade decorrente das variações de critérios, das diferenças regionais, entre outros fatores. Interessante, no excerto a seguir transcrito, a definição das ideias de pobreza absoluta e medida subjetiva da pobreza, e a influência que o ambiente social e econômico, aliado às características regionais, exerce na compreensão da pobreza: A pobreza absoluta é medida a partir de critérios definidos por especialistas que analisam a capacidade de consumo das pessoas, sendo considerada pobre aquela pessoa que não consegue ter acesso a uma cesta alimentar e de bens mínimos necessários a sua sobrevivência. A medida subjetiva de pobreza é derivada da opinião dos entrevistados, e calculada levando-se em consideração a própria percepção das pessoas sobre suas condições de vida. Segundo especialistas, a percepção de bem-estar de um indivíduo sofre influência de acordo com sua posição em relação aos demais indivíduos de um determinado grupo de referência. Em termos teóricos, não se espera que os dois indicadores sejam coincidentes, mas a expectativa é de resultados próximos. No Norte e Nordeste a percepção da pobreza foi, no geral, superior ao resultado observado pela linha absoluta. No Sul ocorreu o oposto, as pessoas se percebiam menos pobres do que foi medido pela pobreza absoluta. No Sudeste e Centro-Oeste houve uma maior proximidade entre as duas medidas. Dificilmente teremos uma única explicação para as diferenças encontradas

entre as duas medidas, pois vários fatores podem influenciar a percepção das pessoas, como: características do local em que vivem; a percepção do grau de desigualdade; efeito migração que leva as pessoas a se compararem não com o seu local atual de moradia mas com o local de origem; ou mesmo um efeito geracional. Mapas temáticos adicionais podem ajudar nesta busca. Os determinantes da pobreza e da desigualdade são muitas vezes diferenciados dependendo das características do ambiente onde ocorrem. A produção econômica, o nível educacional da população que a prepara para as oportunidades do mercado de trabalho, as condições de saúde são alguns dos indicadores que afetam o bem-estar. (fonte: [http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia\\_visualiza.php?id\\_noticia=1293&id\\_pagina=1](http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1293&id_pagina=1), acesso em 08/02/2011). Enfim, a tese que se afirma com tudo que se fundamentou acima é a de que o critério objetivo previsto no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permite a concessão do benefício. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em critérios juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial. Adotando posição compatível com a tese supra colocada, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. OBSCURIDADE. SANADA. - Caracterizada a existência de obscuridade no julgado que deixou de se pronunciar acerca do conceito de família para aferição do benefício assistencial. - Embora os filhos maiores de 21 anos não integrem o núcleo familiar, nos termos do artigo 20, parágrafo 1º, da Lei nº 8.742/93 c.c. artigo 16 da Lei nº 8.213/91, ficou esclarecido que são solteiros e trabalham, bem como residem com seus genitores em casa própria. A descrição da condição social da requerente encontra-se pormenorizada, concluindo-se pela ausência de miserabilidade. - Embargos de declaração providos para aclarar a obscuridade apontada, mantendo-se o resultado do julgamento. (APELREE 200561260010892, JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, 27/07/2010). CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO. - À concessão de benefício assistencial, exige-se que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, devendo ser comprovada a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja. - A possibilidade de prática, sem auxílio, dos atos da vida cotidiana, não garante a subsistência do postulante do benefício, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado. - Para efeito de cômputo da renda familiar per capita, caracterizadora da hipossuficiência, deve ser considerado o conceito de família, explicitado no 1º, do art. 20, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98. - Além do constitucional critério estabelecido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, existem outros parâmetros à configuração da debilidade financeira do requerente do benefício assistencial, não se descartando, mutatis mutandis, elementos de convicção diversos, que revelem estar a parte autora fora do rol de possíveis beneficiários da proteção assistencial, sob pena, até mesmo, de malferimento ao princípio da razoabilidade. - Não se denota, na espécie, situação de miserabilidade, expressa na absoluta carência de recursos à subsistência da vindicante, inexistindo, ademais, elementos de convicção referentes a despesas suportadas, mensalmente, à manutenção de suas necessidades básicas, hábeis à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito. - Ausente miserabilidade, de se indeferir a prestação vindicada. - Apelação improvida. (AC 200603990309277, JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 14/03/2007). No caso concreto, neste aspecto, pelo estudo social realizado no dia 10/05/2013 (auto de constatação - fls. 105/111), apurou-se que o núcleo familiar da autora é composto por ela e por seu cônjuge, Sr. Luiz Manoel Rufino. Constatou-se que os dois residem em casa própria, de padrão simples e dividida em 5 (cinco) cômodos. Ademais, relatou a autora que, no momento, não estava auferindo nenhum tipo de renda, pois as enfermidade das quais é portadora a impedem de realizar qualquer tipo de atividade profissional. Afirmou que a única renda da casa é o salário de seu esposo, no montante de R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais). Pois bem. De acordo com os extratos do CNIS e do PLENUS anexados a esta sentença, verifico o recebimento, pelo esposo da autora, de renda à título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 168.236.743-3) equivalente a R\$ 1.138,62 (hum mil, cento e trinta e oito reais e sessenta e dois centavos), com início de vigência em 23/02/2015. Além disso, noto que o cônjuge da autora continua exercendo atividades laborativas, sendo o valor de R\$ 2.290,11 (dois mil, duzentos e noventa reais e onze centavos) a última remuneração por ele auferida. Desta forma, a renda per capita atual do núcleo familiar da postulante equivale a R\$ 1.714,36 (hum mil, setecentos e quatoze reais e trinta e seis centavos), renda esta superior à permitida para a concessão do benefício. Contudo, é necessário analisar a situação social da requerente no período do requerimento administrativo do benefício. Bem, o benefício aqui pleiteado (NB 551.148.962-6) foi requerido em 26/04/2012. Nessa época, verifico que o salário recebido pelo esposo da requerente era o valor de R\$ 1.737,70 (hum mil, setecentos e trinta e sete reais e setenta centavos). Dessa forma, a renda per capita do seu núcleo familiar equivalia a R\$ 868,85 (oitocentos e sessenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), ou seja, acima da metade salário

mínimo vigente na época (R\$ 622,00 / 2 = 311,50). Deste modo, não restou evidenciada a alegada vulnerabilidade social da requerente. No que diz respeito ao requisito subjetivo, em perícia médica realizada em 27/02/2013 (fls. 99/102), o médico perito judicial foi categórico em afirmar a não existência de incapacidade laborativa da autora (quesito c.6, do Juízo- fl. 100). Diante dessas informações, por não preencher os requisitos necessários para a concessão de benefício de amparo assistencial ao deficiente, a improcedência do pedido contido na exordial é a medida que deve ser imposta.. 3. DISPOSITIVOPosto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por Rosimeire Pereira Rufino com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), somente passíveis de serem exigidos se ficar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12).Ante os laudos periciais apresentados às fls. 99/102, 134 e 152/153, arbitro honorários no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.Ciência ao Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001983-77.2012.403.6116 - VITOR ROSARIO(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIOCuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Vitor Rosário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Sustenta estar incapacitado para o labor habitual em razão de problemas de saúde, tais como chagas, problemas gastrointestinais, comprometimento do fígado e pâncreas.Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/46.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 49/50), oportunidade em que foram determinadas a realização de perícia médica e a citação do INSS.O laudo médico pericial foi juntado às fls. 53/67.Citado (fl. 68), o INSS ofertou contestação às fls. 69/73, sem preliminares. No mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência dos pedidos. A parte autora requereu a complementação da perícia médica (fl. 76), deferida à fl. 77.Documentos juntados pelo requerente às fls. 79/82.Laudo pericial complementar acostado às fls. 83/84.O INSS manifestou-se e juntou documentos às fls. 86/121 e a parte autora, por sua vez, pronunciou-se às fls. 124/125.Vieram os autos conclusos para o julgamento.2. FUNDAMENTAÇÃOPresentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação.Considerando-se que não houve arguição de razões preliminares, passo diretamente à apreciação do mérito do feito.2.1. Do méritoAnseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial oficial apresentado por médico Perito de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que esta não está incapacitada para o exercício de atividade profissional remunerada. Frise-se que apesar de ter a expert informado que o autor permaneceu incapacitado por certo período - lapso em que recebeu o benefício de auxílio-doença - tal afirmação não tem o condão de comprovar que a incapacidade tenha persistido desde aquela data simplesmente pela existência da patologia, mormente porque a causa ensejadora daquele benefício - lombalgia - é passível de tratamento que possibilite a recuperação. Não obstante, pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Demais disso, noto que por ocasião da impugnação ao laudo pericial oficial, a parte autora não trouxe documentos médicos contemporâneos capazes de afastar a conclusão médica

impugnada, de modo que também não se mostra apto a afastar as conclusões da perita médica deste juízo. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões da Sra. Perita do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão, sem a necessidade de nomeação de novo médico perito. Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 42 da Lei nº 8.213/1991, o benefício pleiteado não pode ser concedido. No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013]3. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial por Vitor Rosário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Ante a apresentação dos laudos de fls. 53/67 e 83/84, arbitro honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000024-37.2013.403.6116 - TEREZA CARNEIRO LOPES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Tereza Carneiro Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez desde 11/05/2009, data do requerimento administrativo. De forma sucessiva, requer a concessão de auxílio-doença. Alega estar incapacitada para o trabalho habitual em razão de problemas de saúde, tais como I10 - Hipertensão Essencial (primária); M 75.6 - Tendinite calcificante do ombro; M 54.5 - Dor lombar baixa; Lordose, osteofitos e redução do espaço vertebral L5-S1; M79.0 - Reumatismo não especificado; Osteoartrose da coluna cervical + ombro; I 20.9 - Angina pectoris não especificada; M77.9 - Estesopatia não especificada; M 75.1 - Síndrome do manguito rotador; F45 - Transtornos somaformes; Cervicalgia e Lomboalgia; M19.9 - Artrose não especificada. Requereu a gratuidade processual. Com a inicial juntou os documentos de fls. 25/178. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 181). Na ocasião foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinada a realização de perícia médica (fl. 183), cujo laudo pericial foi juntado às fls. 186/204. Citada (fl. 205), a autarquia ré apresentou contestação (fls. 206/208), sem arguir razões preliminares. No mérito, sustentou que a parte autora está plenamente capacitada para exercer atividades laborais e pugnou pela improcedência dos pedidos. A parte autora manifestou-se às fls. 214/222. Na oportunidade impugnou o laudo pericial e requereu a complementação da perícia médica, pedido este deferido à fl. 223. O laudo médico pericial complementar foi juntado às fls. 225/228, sob o qual as partes tiveram vistas e manifestaram-se às fls. 229 e 232/235. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a ser pronunciada. A autora pretende obter aposentadoria por invalidez a partir de 11/05/2009. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (09/01/2013) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 11/05/2009. De forma sucessiva, na impossibilidade deste, requer a concessão de auxílio-doença. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o

trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial oficial apresentado por médica Perita de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que esta não está incapacitada para o exercício de atividade profissional remunerada. Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Demais disso, noto que por ocasião da impugnação ao laudo pericial oficial, a parte autora não trouxe documentos médicos contemporâneos capazes de afastar a conclusão médica impugnada, cingindo-se a discordar das respostas apresentadas pela expert. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões da Sra. Perita do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão, sem a necessidade de nomeação de novo médico perito. Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, o benefício pleiteado não pode ser concedido. No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013] Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora das doenças referidas (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário. 3. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial por Tereza Carneiro Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Ante o laudo pericial apresentado, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**000066-86.2013.403.6116 - MARIA TEREZINHA PEREIRA DA SILVA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Maria Terezinha Pereira Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Alegou estar incapacitada para o trabalho habitual em razão de problemas de saúde, tais como F32.1 - Episódio depressivo moderado, F 33.1 - Transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado, F45.0 - Transtorno de somatização, I 11.0 - Doença cardíaca hipertensiva com insuficiência cardíaca (congestiva), e I 83.9 - Varizes dos membros inferiores sem ulcera ou inflamação. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 24/124. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 130/131). Na oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Ainda foram determinadas a realização de perícia médica e a citação do INSS. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 140/151. Citada (fl. 152), a Autarquia ré apresentou contestação (fls. 153/155), sem arguições preliminares. No mérito, sustentou que a parte autora está plenamente capacitada para exercer atividades laborais e pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 156/159. Determinada a realização de perícia médica complementar (fl. 163). Novo laudo pericial médico foi juntado às fls. 170/181. O INSS manifestou-se e juntou documentos às fls. 183/204 e a parte autora o fez às fls. 220. Vieram os autos conclusos para o julgamento.

**2. FUNDAMENTAÇÃO** Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. A autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 07/09/2005. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (21/01/2013), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a (21/01/2008).

**Mérito:** Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei n.º 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. Os laudos periciais oficiais apresentados por dois médicos Peritos de confiança deste Juízo informam, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que esta não está incapacitada para o exercício de atividade profissional remunerada. Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão das duas perícias médicas oficiais. Demais disso, noto que por ocasião da impugnação ao laudo pericial oficial, a parte autora não trouxe documentos médicos contemporâneos capazes de afastar a conclusão médica impugnada. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões dos Peritos do Juízo. Antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão, sem a necessidade de nova complementação do laudo médico pericial. Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão dos benefícios pretendidos. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei n.º 8.213/1991, os benefícios pleiteados não podem ser concedidos. No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: **CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO.** 1. Não há que se falar

em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013] Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora das doenças referidas (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário. 3. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial por Maria Terezinha Pereira Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Ante os laudos periciais apresentados (fls. 140/149 e 170/184), arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Requistem-se os pagamentos. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000138-73.2013.403.6116 - FLORISVALDO FRANCISCO BARBOSA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Florisvaldo Francisco Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez desde 26/10/2011, data do requerimento administrativo. De forma sucessiva, requer a concessão de auxílio-doença. Alega estar incapacitado para o trabalho habitual em razão de problemas de saúde, tais como Luxação, entorse ou distensão das articulações e dos ligamentos da coluna lombar e da pelve (CID S33), outros transtornos de discos intervertebrais (CID M51), dor lombar baixa (CID M54.5), bem como de bronquite crônica (CID J41). Requereu a gratuidade processual. Com a inicial juntou os documentos de fls. 18/136. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 139). Na ocasião foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinada a realização de perícia médica (fl. 142), cujo laudo pericial foi juntado às fls. 146/164. Citada (fl. 165), a autarquia ré apresentou contestação (fls. 166/168), sem arguir razões preliminares. No mérito, sustentou que a parte autora está plenamente capacitada para exercer atividades laborais e pugnou pela improcedência dos pedidos. A parte autora manifestou-se às fls. 173/179. Na oportunidade impugnou o laudo pericial e requereu a complementação da perícia médica, pedido este deferido às fls. 180/181. O laudo médico pericial complementar foi juntado às fls. 183/184, sob o qual as partes tiveram vista e se manifestaram às fls. 186 e 189/192. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria por invalidez a partir de 26/10/2011. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (04/02/2013) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 26/10/2011. Alternativamente, na impossibilidade deste, requer a concessão de auxílio-doença. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b)

incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial oficial apresentado por médica Perita de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que esta não está incapacitada para o exercício de atividade profissional remunerada.Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Demais disso, noto que por ocasião da impugnação ao laudo pericial oficial, a parte autora não trouxe documentos médicos contemporâneos capazes de afastar a conclusão médica impugnada, cingindo-se a discordar das respostas apresentadas pela médica perita. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões da Sra. Perita do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão, sem a necessidade de nomeação de novo médico perito. Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida.Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, o benefício pleiteado não pode ser concedido.No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013]Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora das doenças referidas (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário.3. DISPOSITIVONos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial por Florisvaldo Francisco Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade.Ante o laudo pericial apresentado, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Custas na forma da lei, observada a gratuidade.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001006-51.2013.403.6116 - MARIA DE FATIMA DOS REIS(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIOCuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por Maria de Fátima dos Reis em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. Alega ser portadora de disfunções sistólica e diastólica do ventrículo esquerdo de grau moderado, além de pressão alta e de graves problemas na coluna, não possuindo condições de trabalhar para prover seu próprio sustento.Requeru a gratuidade processual e a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou com a inicial os documentos de ff. 10/23.Indeferido o pleito de antecipação de tutela às ff. 26/27. Na oportunidade foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Também foram determinadas a realização da perícia médica, de estudo social e a citação do réu. O mandado de constatação foi juntado às ff. 43/49.O laudo médico pericial foi acostado às ff. 69/77. Citado, o INSS ofertou contestação às ff. 79/85, sem arguir preliminares. No mérito, asseverou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Juntou os documentos às ff. 86/99.A parte autora, por sua vez, manifestou-se acerca do laudo pericial às ff.

102/104. Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (ff. 106/108). Vieram os autos conclusos ao julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a autora a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, a partir do requerimento administrativo ocorrido em 05/01/2012. O aforamento do feito se deu em 18/06/2013, dentro, portanto, do lustro prescricional.

MÉRITO

2.2 - Benefício assistencial de prestação continuada. O benefício pretendido é de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) e está previsto nos seguintes dispositivos legais e da Constituição Federal: Constituição da República Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2o A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. 2o A

contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, colhe-se que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaura, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do artigo 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O Egr. STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, foi tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio): RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julg: 08/02/2008; DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010; DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema, o STJ assim se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. I. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011). Importante ressaltar que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Contudo, em recente julgamento, ocorrido em abril de 2013, o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais: - 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). - o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Dessa forma resta verificar se a parte requerente preenche os requisitos subjetivos (idoso ou deficiente nos termos da lei) e o requisito objetivo, qual seja, a vulnerabilidade social. Deve esta ser analisada com base em todos os elementos probatórios constantes nos autos que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. No caso concreto quanto ao critério subjetivo, a perita médica asseverou que a autora é portadora de

cardiopatia e doenças degenerativas comuns à idade (resposta ao quesito 1 - f. 74). Tal patologia, esclareceu a expert, não causa incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais (resposta ao quesito 4 - f. 75). Daí decorre que a autora não se enquadra no conceito de deficiente exigido pela lei, vez que não apresenta incapacidade para o exercício de atividades que lhe garantam o seu sustento. Veja-se bem que o auxílio assistencial, pelo próprio sentido da palavra assistência, é aquele oferecido pelo Estado (INSS) de molde a afastar situação de premência de risco à sobrevivência e ao mínimo de dignidade daquele que a pretende. Assim, excetuado da regra da contributividade (aplicável aos benefícios previdenciários), o benefício assistencial é prestado independentemente de contribuição, para a manutenção de condições mínimas do idoso e do portador de deficiência, quando estejam privados de se sustentarem por si próprios ou de terem sua subsistência sob o desvelo de sua família. O benefício em liça é, portanto, medida estatal tópica ao combate dos riscos sociais gerais manifestados concreta e individualizadamente, mediante análise caso a caso. Quanto ao critério de hipossuficiência econômica, por outro lado, no estudo socioeconômico de ff. 43/49, realizado no domicílio da autora, constatou-se que Maria de Fátima dos Reis, reside em imóvel alugado de padrão simples, com seu esposo (Gomercindo Bueno de Souza) e com sua filha (Agridina Duarte). A casa é em alvenaria com laje e composta por 05 (cinco) cômodos. Na mesma ocasião, foi declarada que a renda da família consiste no salário do marido da autora (entre R\$ 900,00 e R\$ 950,00). De modo geral, a renda total equivale a, no máximo, R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) e é consumida por 3 (três) pessoas, incluindo a autora. Portanto, a renda per capita da família encontra-se abaixo da metade do salário mínimo então vigente. A obrigação do Estado de prestação assistencial é subsidiária, acessória, lateral ao dever de alimentos que cabe à família. O Estado transfere, por determinação legal, aos parentes das pessoas necessitadas, a incumbência de prestar-lhes auxílio, quando puderem fazê-lo. Se houver parentes vivos, obrigados por lei a prover a subsistência da parte autora, não está o Estado obrigado a arcar com este ônus assistencial. Considerando que a autora reside com seu companheiro e uma filha maior de idade, e sobretudo que ela pode exercer atividade remunerada, não se vislumbra a caracterização da situação de miserabilidade, necessária à concessão do benefício que ora se pleiteia. Dessa forma, verifico não haver a demandante preenchido os requisitos necessários à percepção do benefício pretendido.

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial por Maria de Fátima dos Reis em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Ante a apresentação do laudo pericial médico, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001048-03.2013.403.6116 - JOANA MARIA DE ASSIS SANTANA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Joana Maria de Assis Santana em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez desde 30/01/2007, data do requerimento administrativo. De forma sucessiva, requer a concessão de auxílio-doença. Alega estar incapacitada para o trabalho habitual em razão do agravamento de problemas de saúde, tais como diabetes mellitus, hipertensão arterial, dor lombar baixa, transtorno de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia, hérnia discal em L5-S1, lombalgia e retificação de abaulamento L4-L5. Requereu a gratuidade processual. Com a inicial juntou documentos de fls. 16/296. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 299). Na ocasião foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Emendas à inicial (fls. 306/324 e 327) para fins excluir do pedido o benefício de auxílio-doença. As emendas foram acolhidas (fl. 328). Na oportunidade foi determinada a realização de perícia médica (fl. 328), cujo laudo pericial encontra-se acostado às fls. 334/346. Citada (fl. 347), a autarquia ré apresentou contestação (fls. 348/352). Preliminarmente arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos às fls. 353/385. Após ser intimada para se manifestar acerca do laudo pericial e contestação apresentados, a parte autora deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 388). Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações

vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. A autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 30/01/2007. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (26/06/2013), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 30/01/2012. Mérito: Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 30/01/2007. O benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial oficial apresentado por médico Perito de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que esta não está incapacitada para o exercício de atividade profissional remunerada. Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão, sem a necessidade de nomeação de novo médico perito. Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 42 da Lei nº 8.213/1991, o benefício pleiteado não pode ser concedido. No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013] Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora das doenças referidas (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário. 3. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial por Joana Maria de Assis Santana em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Ante o laudo pericial apresentado, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001113-95.2013.403.6116 - ARLINDO MENDES NETO (SP272769 - THIAGO JOSE ORLANDI TERÇARIOL E PR049882 - GUILHERME PONTARA PALAZZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Arlindo Mendes Neto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo do NB 552.151.108-0 (DER - 04/07/2012). Alegou ser segurado da Previdência Social e por preencher os requisitos necessários requereu administrativamente o benefício ora vindicado, restando indeferido sob o argumento da não

constatação de incapacidade para o exercício de suas atividades profissionais. Sustenta estar incapacitado para o labor habitual em razão de problemas de saúde causadores da perda da visão parcial de seus olhos e dos movimentos de suas mãos. Requereu a gratuidade processual e a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou à inicial os documentos de fls. 08/24. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 27/28). Na oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Ainda foram determinadas a intimação do autor para colacionar aos autos documentos indispensáveis para o julgamento da lide, a realização de prova pericial médica e a citação do INSS. Emenda à exordial às fls. 30/81. O laudo médico pericial, realizado em 12/08/2014, foi juntado às fls. 93/99. Citada (fl. 100), a Autarquia ré apresentou contestação (fls. 101/106) arguindo preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou o não preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários aqui pleiteados, assim, requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 107/120. A parte autora manifestou-se às fls. 123/124. Vieram os autos conclusos para o julgamento.

**2. FUNDAMENTAÇÃO** Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação.

**2.1. Prejudicial de mérito: Prescrição** No tocante à preliminar de prescrição, como já reiteradamente julgado, esta não atinge o fundo de direito, mas somente aquelas parcelas que extrapolam o prazo quinquenal a contar da propositura da demanda, o que será considerado na hipótese de procedência da ação. Considerando-se que não houve arguição de outras razões preliminares, passo diretamente à apreciação do mérito do feito.

**2.2. Do mérito** Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há de se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Em análise ao requisito legal atinente à comprovação da incapacidade para o exercício de atividades laborais, o laudo pericial apresentado às fls. 93/99, constatou que o autor é portador de Cicatriz de coriorretinite macular em olho direito densa com degeneração macular em olho esquerdo (CID: H54.4, H35.5 e H30). Sobre a patologia, a sua principal consequência, conforme o informado pelo perito médico judicial (quesito b.2, formulado pelo Juízo - fl. 94), é a perda da acuidade visual. Além disso, segundo o expert, a enfermidade possui natureza irreversível e encontra-se estável, mas com possibilidade de agravamento (quesitos c e b.3, formulados pelo INSS e pelo Juízo - fls. 98 e 94). Por fim, concluiu a incapacidade parcial e permanente do requerente, sendo possível a sua reabilitação para atividades nas quais não seja necessária a visão binocular (quesito c.12, formulado pelo Juízo - fl. 97). Com respeito aos demais requisitos, de acordo com o extrato do CNIS anexado a esta sentença, o postulante ingressou no RGPS em 01/03/1976 e manteve diversos vínculos empregatícios com registro. Entretanto, verifico o atual exercício de atividade profissional pelo autor em Big Petro - Distribuidora de Petróleo LTDA, sendo admitido em 01/07/2014. Considerando o retorno do requerente ao exercício de atividades profissionais em 01/07/2014, atividade esta ainda por ele desempenhada, anteriormente à realização da prova médica pericial perícia médica judicial (12/08/2014), resta evidente a sua recuperação laborativa. É importante dizer que a declaração de incapacidade para qualquer trabalho é, por si, algo excepcional, pois o trabalho, acima de tudo, é um direito social fundamental, componente inarredável do conceito de dignidade da pessoa humana. Assim, se não há prova cabal de que o segurado realmente está inválido para o exercício de atividade laborativa, não há como conceder benefício previdenciário com a finalidade de socorrer aqueles que não apresentam condições plenas de saúde para exercerem suas atividades profissionais habituais, não auferindo qualquer tipo de renda. Diante do acima exposto, não havendo impedimento para o exercício de atividade laboral, não há como conceder qualquer dos benefícios de natureza previdenciária (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), já que houve notável a recuperação laborativa e readaptação profissional do autor.

**3. DISPOSITIVO** Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial por Arlindo Mendes Neto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Ante a apresentação do laudo de fls. 93/99, arbitro honorários

periciais no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001998-12.2013.403.6116 - EMERSON ANGELO SANTURCCI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob o rito ordinário instaurado por ação de Emerson Angelo Santucci em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 502.890.542-4) e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, caso não seja possível a sua reabilitação profissional. Alega ser portador de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, problema que o incapacita para o desenvolvimento de atividades laborativas. Requeru os benefícios da justiça gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou à exordial os documentos de ff. 28/108. A gratuidade processual foi deferida (ff. 111/112). Na oportunidade, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Também foi determinada a emenda à inicial. Por sua vez, a parte autora apresentou emenda à inicial (ff. 115/199). Citado (f. 201), o INSS apresentou contestação (ff. 202/204), sem preliminares. No mérito, sustentou que a parte autora teve o benefício de auxílio-doença cessado por sua culpa exclusiva, pois se negou a participar do programa de reabilitação profissional oferecido pela Autarquia. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos e juntou documento à f. 205. A parte autora teve ciência da contestação e ficou-se inerte (fl. 208). Depois disso, foi intimada para comprovar sua apresentação à reabilitação profissional ou justificar a impossibilidade de fazê-lo (fl. 210). Contudo, deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 211). Vieram-me os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 502.890.542-4) cessado em 08/06/2013. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (19/11/2013) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. No caso dos autos, cumpre observar que o autor atualmente conta com 40 anos de idade, estando afastado de suas atividades desde 2005. Apesar de não ter sido realizada perícia médica nestes autos, restou demonstrado pelos documentos juntados que o autor é portador de Síndrome da imunodeficiência adquirida - AIDS, razão pela qual obteve o auxílio-doença pelo período de aproximadamente 08 anos. Importante observar que nos dias atuais existe tratamento disponível pela rede pública de saúde através do qual a grande maioria dos portadores consegue levar uma vida normal. Deste modo, mostra-se prematura a pronta declaração de invalidez do autor pelo fato de ser portador de tal doença, uma vez que ainda existe a possibilidade de aderência ao tratamento e conseqüentemente a sua reinserção no mercado de trabalho. Para tanto, dispõe a entidade autárquica de programa de reabilitação profissional. A reabilitação profissional consiste num serviço, de caráter obrigatório, prestado pelo INSS com o objetivo proporcionar meios para recuperação laborativa ou readaptação profissional ao segurado incapacitado. O segurado encaminhado ao Programa de Reabilitação Profissional, após avaliação médico-pericial, está obrigado, independentemente da idade, sob pena de suspensão do benefício, a se submeter ao programa prescrito e custeado pela Previdência Social. Todavia, denota-se que o autor vem-se recusando a comparecer ao programa de reabilitação profissional promovido pelo INSS, conforme os documentos de ff. 73/77. Provocado, também não justificou a impossibilidade de fazê-lo. Logo, não lhe era desconhecido o fato de que a ausência ou recusa do serviço prestado pela Previdência Social acarretaria a suspensão de seu benefício. A propósito, ainda que dos autos se colha a ocorrência de doença, não restou comprovado pelo requerente impedimento que pudesse justificar a sua omissão, não podendo o benefício previdenciário ser concedido diante da sua inatividade. No sentido de que a ausência não justificada ou a recusa à reabilitação profissional tem como consequência a suspensão de benefício previdenciário, veja-se: PROCESSO CIVIL: AUXILIO-DOENÇA. NÃO COMPARECIMENTO À REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. WRIT INCOMPATÍVEL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO

TERMINATIVA.I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.III - O alvo de discussão nestes autos é o não comparecimento da impetrante à reabilitação profissional e a cessação do benefício auxílio-doença, baseando, a recorrente as suas razões de apelação na alegação de que a autarquia federal não pode exigir da segurada a realização de cursos para viabilizar a reabilitação em outra função, ante a inexistência de previsão legal nesse sentido, ou seja, contrário ao que foi discutido e decidido na decisão agravada, haja visto que o Decreto 3.048.IV - A negativa da segurada em comparecer à reabilitação impossibilita a manutenção do benefício de auxílio-doença, porquanto o mesmo possui caráter temporário.V - Ocorre que a impetrante não demonstrou, nos autos, a impossibilidade de comparecimento à reabilitação profissional.VI - A alegação de ter sido submetida à cirurgia não prospera, mormente porque foi submetida à ressecção de neuroma e regularização de coto de 3º CDD em 10.10.08, com alta hospitalar no mesmo dia, sendo que o benefício somente foi cessado em 09.02.09, e a segurada não demonstrou que estava impossibilitada de participar da reabilitação profissional durante os 04 (quatro) meses que seu auxílio-doença perdurou após a referida ressecção.VII - No mais, não tendo sido constatada qualquer ilegalidade por parte do impetrado em suspender o benefício, não se há falar em restabelecimento do auxílio-doença, nesta via, ante a necessidade de dilação probatória, o que se afigura incompatível com o rito célere do writ.VIII - Desta feita, não constatada ilegalidade do ato emanado da autoridade impetrada e reconhecida a imprescindibilidade de realização de perícia médica, de rigor a denegação da segurança pleiteada.IX - Agravo improvido.[TRF3; AMS 1028 SP 0001028-21.2013.403.6126; Oitava Turma; Rel. Des. Cecilia Mello; e- DJF3 Jud. de 21/10/2013]Portanto, ausente injustificadamente à reabilitação profissional, não pode o autor valer-se de sua própria omissão para, assim, perceber benefício previdenciário. 3. DISPOSITIVONos termos da fundamentação, julgo improcedente o pedido deduzido por Emerson Angelo Santucci em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4.º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade processual.Custas na forma da lei, observada a gratuidade.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Ao SEDI imediatamente, para retificação da grafia do sobrenome do autor (Santucci). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002010-26.2013.403.6116 - REGINA SOARES FLORENTINO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Regina Soares Florentino, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Visa à concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência, desde a data do indeferimento administrativo do NB 87/700.499.304-4 ocorrido em 06/09/2013. Alega ser portadora de diversos problemas de saúde, não tendo condições de trabalhar para prover seu sustento.Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou com a inicial os documentos de fls. 12/115.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 118/120). Na ocasião foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ainda foram determinadas a realização de perícia médica, social e a citação do réu. Laudo médico pericial às fls. 132/139 e estudo social às fls. 141/155.Citado (fl. 156), o INSS apresentou contestação às fls. 157/163 sem preliminares. No mérito, sustenta que a parte autora não preenche todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos às fls. 164/229.A parte autora manifestou-se às fls. 232/235 e juntou documentos às fls. 236/244.Os autos foram com vista ao MPF o qual opinou pela improcedência do pedido (fls. 246/248). Vieram os autos conclusos para julgamento.2. FUNDAMENTAÇÃO2.1. Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos.Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão de benefício assistencial requerido administrativamente em 06/09/2013. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (21/11/2013) não decorreu o lustrum prescricional.2.2. Mérito:No mérito, pretende a autora a concessão de benefício assistencial de prestação continuada com fundamento no artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Para tanto, afirma estar incapacitada de prover o seu sustento em virtude dos problemas de saúde que comporta. O benefício pretendido é de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) e está previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais:Constituição da RepúblicaArt. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos:V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família,

conforme dispuser a lei. Lei n.º 8.742/1993 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 II - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser

pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais),2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaura, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração em Recurso Extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005). Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, foi tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008, Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ assim se manifestou: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP, 2010/0114630-8, Rel. Min. OG FERNANDES; SEXTA TURMA; Julgamento 15/02/2011; DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior

ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PR, 2010/0148155-6, Rel. Des. Conv. TJ/RJ ADILSON VIEIRA MACABU, T5 - QUINTA TURMA, Julg. 08/02/2011 DJe 21/02/2011). Importa ressaltar que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Contudo, em recente julgamento, ocorrido em abril de 2013, o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais:- 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Desta forma nos resta verificar se a parte requerente preenche os requisitos subjetivos (idoso ou deficiente nos termos da lei) e o requisito objetivo, qual seja, a vulnerabilidade social. Deve esta ser analisada com base em todos os elementos probatórios constantes nos autos que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. No caso concreto, quanto ao critério subjetivo, relata a autora ser portadora de hipertrofia concêntrica do VE; disfunção diastólica leve do VE; ateromatose discreta do bulbo carotídeo esquerdo; ateromatose discreta da artéria carótida comum direita, pelo espessamento do complexo médio intimal; tumor adrenal direita e diabetes mellitus tipo 2. Feita a perícia médica judicial, restou atestado no laudo médico (fls. 132/139) que a autora é portadora dos problemas de saúde relatados, contudo não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa, apesar de limitações próprias e comuns da idade. Daí decorre que a autora não se enquadra no conceito de deficiente exigido pela lei, vez que não apresenta incapacidade para o exercício de atividades que lhe garantam o seu sustento. Veja-se bem que o auxílio assistencial, pelo próprio sentido da palavra assistência, é aquele oferecido pelo Estado (INSS) de molde a afastar situação de premência de risco à sobrevivência e ao mínimo de dignidade daquele que a pretende. Assim, excetuado da regra da contributividade (aplicável aos benefícios previdenciários), o benefício assistencial é prestado independentemente de contribuição, para a manutenção de condições mínimas do idoso e do portador de deficiência, quando estejam privados de se sustentarem por si próprios ou de terem sua subsistência sob o desvelo de sua família. O benefício em liça é, portanto, medida estatal tópica ao combate dos riscos sociais gerais manifestados concreta e individualizadamente, mediante análise caso a caso. Quanto ao requisito socioeconômico, restou evidenciado através do estudo social realizado no dia 07/08/2014, acostado às fls. 141/155, que a autora reside com o seu esposo Pedro Florentino - 77 anos de idade - e com seu filho Vinício Aparecido Soares Florentino - 22 anos de idade, em casa própria. O imóvel é de padrão antigo e simples, composto por 05 cômodos e guarnecido com móveis de aparência modesta. Não possuem outros bens imóveis, veículos ou telefone. A renda da família advém de um benefício assistencial de prestação continuada, no valor de 01 salário mínimo, recebido pelo esposo da autora e da futura remuneração auferida pelo filho, que se encontrava em período de experiência no novo emprego desde 06/08/2014. A obrigação do Estado de prestação assistencial é subsidiária, acessória, lateral ao dever de alimentos que cabe à família. O Estado transfere, por determinação legal, aos parentes das pessoas necessitadas, a incumbência de prestar-lhes auxílio, quando puderem fazê-lo. Se houver parentes vivos, obrigados por lei a prover a subsistência da parte autora, não está o Estado obrigado a arcar com este ônus assistencial. Considerando que a autora reside com seu esposo - já beneficiado com renda assistencial de um salário mínimo desde 21/08/2003 - e seu filho Vinício que também auferir renda, esta em torno de R\$ 1500,00 (fl. 178) e, sobretudo, que ela pode exercer atividade remunerada, não se vislumbra a caracterização da situação de miserabilidade necessária à concessão do benefício que ora se pleiteia. Dessa forma, verifico não haver a demandante preenchido os requisitos necessários à percepção do benefício pretendido. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial. Por decorrência, resolvo o mérito do feito nos termos do artigo 269, incisos I do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) a cargo da parte autora. A exigibilidade da verba, entretanto, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade referida. Ante o laudo pericial médico apresentado, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002081-28.2013.403.6116** - MIKAEL DIMAS PAES DE ALMEIDA - MENOR X KELLEN APARECIDA PAES DE ALMEIDA GRACIANO(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em trâmite pelo rito ordinário, promovida por MIKAEL DIMAS PAES DE ALMEIDA, menor, representado por KELLEN APARECIDA PAES DE ALMEIDA GRACIANO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de assistência de prestação continuada ao portador de deficiência, desde a data do requerimento administrativo. Sustenta ser portador de deficiência e não possuir condições de prover sua subsistência ou de tê-la provida por sua família. Por esses motivos requereu administrativamente o benefício de Amparo Social à pessoa portadora de deficiência em 10/07/2012, o qual restou indeferido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/65. A decisão de fls. 68/70 deferiu os benefícios da justiça gratuita. Na ocasião, indeferiu o pedido de tutela antecipada, determinou a realização da perícia médica, estudo social, citação da autarquia ré e vista ao Ministério Público Federal. Manifestação do Ministério Público Federal alegando ciência à presença de pessoa possivelmente incapaz do polo ativo da lide (fl. 74). Laudo médico pericial acostado às fls. 82/87 e o auto de constatação às fls. 91/97. Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 99/105 sem preliminares. No mérito, requereu a total improcedência do pedido exordial alegando que a parte autora não atende ao requisito da miserabilidade, bem como não é pessoa deficiente ou incapaz para os atos da vida cotidiana. Juntou documentos às fls. 106/123. Às fls. 126/128 o requerente manifestou-se acerca da contestação e laudo pericial. Parecer do Ministério Público Federal o qual se manifestou pela improcedência do pedido, arguindo ausência do requisito miserabilidade e deficiência (fls. 289/291). Em seguida, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido.

2 - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Considerando-se que não houve arguição de razões preliminares, passo diretamente à apreciação do mérito do feito. O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: a) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. O benefício assistencial aqui postulado foi regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei nº 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei 12.470 de 2011, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação

continuada.2.1. Da deficiência e incapacidade Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se o demandante qualifica-se como pessoa portadora de deficiência nos termos da Lei nº 8.742, de 08.12.93 e alterações. Para tanto, foi realizada perícia médica em 31/01/0014 (fls. 82/87) e a expert constatou que o autor sofre de hipotireoidismo congênito (fl. 85). Muito embora seja uma doença grave, a perita asseverou que a doença não apresenta gravidade atual, isto é, não configura comprometimento de qualquer ordem, tampouco o incapacitam de exercer qualquer tipo de atividade laborativa ou cotidiana. Importa ressaltar que nem sempre a existência de doença e/ou deficiência coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa esteja qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Dessa forma, o requisito relativo à deficiência incapacitante não restou plenamente atendido. Ante o não preenchimento do requisito supramencionado, a aferição do requisito socioeconômico torna-se desnecessária. Conclui-se, portanto, que o requerente não faz jus ao benefício assistencial almejado e a improcedência do pedido é medida que se impõe. 3 - DISPOSITIVO Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por MIKAEL DIMAS PAES DE ALMEIDA, representado por KELLEN APARECIDA PAES DE ALMEIDA GRACIANO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege Diante do laudo pericial apresentado às fls. 82/87, arbitro os honorários periciais em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela em vigor. Requisite-se. Vista ao MPF, se o caso. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002338-53.2013.403.6116 - MARIA APARECIDA ALVES CORREA (SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, movida por MARIA APARECIDA ALVES CORREA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez e/ou restabelecimento do benefício de auxílio doença. Alega que durante toda sua vida teve suas atividades voltadas para o meio rural. No entanto, devido a problemas de saúde se viu incapacitada para o labor habitual em virtude de problemas de saúde tais como transtornos da coróide H31.0, visão subnormal de um olho e cegueira do outro H54.1. Sustentou que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, concedido administrativamente, pelos períodos de 04/04/2013 a 04/06/2013. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 09/22. Deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 25/26. Na oportunidade, foi determinada antecipação da prova pericial, intimação da parte autora e a citação do réu. O laudo pericial foi acostado às fls. 40/47 Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação (fls. 49/53) sem arguir questões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido argumentando que a doença da requerente é preexistente ao seu ingresso ao RGPS. Juntou documentos às fls. 54/72. A postulante manifestou-se acerca do laudo e impugnou a contestação às fls. 75/78, ocasião em que requereu produção de prova testemunhal. Em seguida, vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Assim, não vislumbro a necessidade de produção de prova testemunhal, haja vista o ponto controvertido girar em torno da preexistência da doença e da incapacidade. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Pretende a autora ver reconhecido seu direito à concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio doença. Para tanto, assevera estar incapacitada para o trabalho devido aos problemas de saúde que lhe afligem. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. In casu, ao analisar os elementos constantes nos autos, em especial o CNIS anexo à fl. 55, verifico que a demandante efetuou mais de 12 contribuições previdenciárias, como segurado obrigatório, nos períodos percebidos entre 22/11/1982 a 14/07/1992, verteu recolhimentos como contribuinte individual pelos períodos de 03/2012 a 03/2013, bem como gozou de benefício previdenciário de auxílio doença (NB 601.342.933-6) de 04/04/2013 a 06/04/2013. Requereu administrativamente o benefício objeto destes autos em 26/09/2013. Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I e 25, inciso I da Lei nº 8.213/1991, cumpriu a postulante os requisitos da

manutenção da qualidade de segurada e do período de carência. Quanto à incapacidade laboral, a prova pericial era indispensável, sendo requerida pelas partes e deferida pelo Juízo. Sendo assim, na perícia realizada em 05/12/2014 (fls. 40/47), o perito judicial constatou que a requerente, atualmente, é portadora de cicatriz coriorretiniana macular em ambos os olhos H30.0 (quesito b.1, fl. 42). Indagado se a postulante encontra-se incapaz de exercer sua profissão habitual, o expert respondeu que ENCONTRA-SE INCAPAZ de forma TOTAL e PERMANENTE, conforme resposta ao quesito i (fl. 47). Concluiu, por fim, que o início da doença foi no ano de 1981 e fixou como provável início da incapacidade o ano de 2011 (resposta ao quesito j e k, fl. 47). Importante realizar algumas observações em relação ao contexto fático ora apresentado. Dos documentos acostados aos autos denoto que a requerente manteve-se filiada ao Regime Geral da Previdência Social de 22/11/1982 a 14/07/1992, mantendo o chamado período de graça até 1993. Posteriormente, voltou a verter contribuições somente em 03/2012 e o fez até 03/2013. Pois bem, no caso em questão, importante destacar a inexistência de qualquer prova no sentido de que a doença tenha origem no ano de 1981, amparando-se tal conclusão unicamente em testemunho da autora. De qualquer modo, é possível vislumbrar que a doença incapacitou a autora de exercer as atividades laborativas habituais a partir do ano de 2011, conforme informações periciais. Muito embora tenha a autora postulado o benefício desde 26/09/2013 (data da cessação do auxílio doença), é possível concluir que a requerente voltou a verter contribuições previdenciárias (03/2012) já acometida da incapacidade laborativa, o que configura doença e incapacidade preexistentes. A lei permite que o indivíduo filie-se a qualquer momento ao Regime Geral da Previdência Social, estabelecendo, somente, requisitos positivos como carência, tempo de contribuição, idade, qualidade de segurada, entre outros, e requisitos negativos, como, por exemplo, inexistência de preexistência da enfermidade incapacitante no caso de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, sendo que neste último caso ressalva expressamente a possibilidade de se conceder a proteção caso a incapacidade decorra de agravamento da doença preexistente. Portanto, apesar de a requerente, quando da propositura da demanda, ser portadora de moléstia, a ponto de gerar-lhe incapacidade permanente para o trabalho, o reconhecimento do direito ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez há de ser indeferido, haja vista a moléstia ser preexistente quando reingresso da autora ao Sistema Previdenciário. Assim sendo, a improcedência do pleito autoral é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial por Maria Aparecida Alves Correa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Diante do laudo médico pericial apresentado, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000004-12.2014.403.6116 - MAMEDIO DE SOUZA GOMES(SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em trâmite pelo rito ordinário, promovida por MAMEDIO DE SOUZA GOMES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de assistência de prestação continuada ao portador de deficiência, desde a data do requerimento administrativo. Sustenta ser portador de deficiência e não possuir condições de prover sua subsistência, uma vez que está acometido de cirrose hepática, tampouco tê-la provida por sua família. Por esses motivos requereu administrativamente o benefício de Amparo Social à pessoa portadora de deficiência em 23/10/2013, o qual restou indeferido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/36. A decisão de fls. 39/40 deferiu os benefícios da justiça gratuita. Na ocasião, indeferiu o pedido de tutela antecipada, determinou a realização da perícia médica, estudo social, citação da autarquia ré e vista ao Ministério Público Federal. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 43/44, ocasião em que alegou ciência ao presente feito e apresentou quesitos à perícia médica (fls. 43/44). O laudo médico pericial foi acostado às fls. 49/56 e o auto de constatação às fls. 60/68. Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 70/75 sem arguir questões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido exordial alegando que a parte autora não é pessoa deficiente ou incapaz para os atos da vida cotidiana. Juntou documentos às fls. 76/79. Às fls. 81/100 o requerente manifestou-se acerca dos laudos médico e socioeconômico. Parecer do Ministério Público Federal o qual se manifestou pela improcedência do pedido, arguindo a ausência do requisito deficiência (fls. 102/104). Em seguida, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Considerando-se que não houve arguição de razões preliminares, passo diretamente à apreciação do mérito do feito. O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a

obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: a) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. O benefício assistencial aqui postulado foi regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei nº 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei 12.470 de 2011, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. 2.1. Da deficiência e incapacidade Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se o demandante qualifica-se como pessoa portadora de deficiência nos termos da Lei nº 8.742, de 08.12.93 e alterações. Para tanto, foi realizada perícia médica em 27/03/2014 (fls. 49/56) e a expert constatou que o autor sofre de abscesso hepático (fl. 53). Muito embora reste comprovada a existência da moléstia a perita asseverou que o autor, após realizar uma cirurgia de drenagem em 13/11/2012, permaneceu incapacitado temporariamente por um período de seis meses (fl. 20) e, desta forma, na data da perícia, não apresentou incapacidade laborativa (quesitos 6 e 7 fl. 53). Importa ressaltar que nem sempre a existência de doença e/ou deficiência coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa esteja qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Dessa forma, o requisito relativo à deficiência incapacitante não restou plenamente atendido. Ante o não preenchimento do requisito supramencionado, a aferição do requisito socioeconômico torna-se desnecessária. Conclui-se, portanto, que o requerente não faz jus ao benefício assistencial almejado e a improcedência do pedido é medida que se impõe. 3 - DISPOSITIVO Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por MAMEDIO DE SOUZA GOMES, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege Diante do laudo pericial apresentado às fls. 49/56, arbitro os honorários periciais em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela em vigor. Requisite-se. Vista ao MPF, se o caso. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000548-97.2014.403.6116** - ALTEMIR DOS SANTOS (SP350097 - FLAVIO JOSE NEVES LUIZ) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de processo de conhecimento pelo rito ordinário instaurado após ação de Altemir dos Santos, qualificado na inicial, em face do Conselho Regional de Educação Física de São Paulo - CREF4. Objetiva, inclusive mediante antecipação dos efeitos da tutela, a expedição da cédula de identidade profissional sob a rubrica de licenciatura plena, para que possa exercer a profissão de educador físico. Relata que possui diploma do curso de graduação em Educação Física, obtido no ano de 2010 na Escola de Educação Física de Assis (formou-se em 2010, mas a expedição de conclusão do Curso somente se deu em 2011), que durante longos anos ofereceu o

curso de Educação Física - Licenciatura Graduação Plena. Explica que o curso de Educação Física possibilita a habilitação ou a título de atuação plena, situação que permite que o profissional trabalhe em academias como personal training, na área de lazer, saúde, esporte, empresa, educação e afins, ou atuação básica, que habilita o profissional para trabalhos de aula e instrução esportiva em Escolas de Ensino Fundamental e Médio. Aduz que o Curso que frequentou possuía grade curricular e exigências relativas à habilitação de atuação plena, com duração de 4 (quatro) anos e 3.800 (três mil e oitocentas) horas, conforme seu histórico escolar, além de grade curricular compatível e 400 (quatrocentas) horas de estágio profissional, estando apto a atuar em academias como personal training, na área de lazer, saúde, esporte, empresa e educação. Além disso, faz breve relato acerca das mudanças legislativas que afetaram o Curso Superior de Educação Física, no período de 2002/2009, citando a Lei nº 9.696/98 e várias Resoluções do CFE, CONFEF e CNE/CES, do MEC. Teceu comentários acerca de sua situação pessoal em confronto com a normatização e regulação do Curso. Afirma que o Curso de Educação Física da Escola de Educação Física de Assis/SP, por ele frequentado e concluído, preenche os requisitos necessários para classificação com grau de bacharelado, permitindo a obtenção de classificação plena juntos aos Conselhos Regionais de Educação Física. No entanto, a confusão legislativa no processo de regulamentação do curso criou duas classes de formandos daquela instituição: os que se formaram até 2009 e obtiveram a classificação de atuação plena junto ao CREF, e os que se formaram depois de 2009 que, embora tendo-se submetido às mesmas exigências de carga horária, grade curricular e estágio, somente obtém dos CREFs a classificação de atuação básica. À inicial foram acostados procuração e os documentos de ff. 19/71. O pleito de antecipação de tutela foi deferido pela r. decisão de ff. 74/76, a qual determinou a citação do réu. Às ff. 83/120 o réu noticiou a interposição de agravo e requereu a reconsideração da decisão agravada. A decisão agravada foi mantida à f. 121 por este Juízo. Regularmente citado, o réu apresentou contestação com documentos às ff. 122/190, sem preliminares. Inicialmente cita um julgado do STJ, representativo de controvérsia, que reconheceu a legalidade da distinção do registro profissional com base nos cursos de bacharelado e licenciatura em educação física. Aduziu ainda, que em procedimento administrativo aberto junto ao Ministério Público Federal em Assis, este elaborou parecer no sentido de que o CREF4 agiu acertadamente ao indeferir habilitação geral aos formandos do curso de Educação Física do Instituto Educacional de Assis - IEDA, não possuindo estes direito para atuação plena e irrestrita. No mérito, sustenta que o curso que a parte autora se formou não é regido pela Resolução CFE 03/87, nem mesmo pela Resolução CNE/CP 07/2004, mas sim pelas Resoluções 01 e 02/2002. Aquela instituiu as diretrizes Curriculares Nacionais para a formação de professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena e a Resolução CNE/CP nº 02/2002, instituiu a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de formação de professores da Educação Básica em nível superior. Dessa forma, são duas as opções de acesso ao ensino superior, a licenciatura e o bacharelado, cada uma com perfil de formação e intervenção profissional próprios. A licenciatura prepara o profissional para atuação como docente na educação básica, já os bacharelados excluem de sua formação a possibilidade de atuar na educação básica. Afirma que, de acordo com a legislação em vigor, salvo nos casos dos profissionais já formados em cursos de educação física nos moldes da Resolução 03/87, para que um diplomado em Educação Física possa ter atuação profissional plena e irrestrita deverá ser possuidor de dois diplomas, o de licenciatura e o de graduação em Educação Física. Sustenta que, em 27 de agosto de 2004, com a publicação da Resolução CNE/CP 2/2004, foi determinado que os cursos de formação de professores para a educação básica que se encontrem em funcionamento deverão se adaptar a Resolução CNE/CP 01/2002 até 15 de outubro de 2005, ou seja, somente teriam direito a formação conjunta em bacharelado e licenciatura os alunos que prestarem vestibulares, cujos editais tenham sido publicados até 15 de outubro de 2005. No caso do autor, a Instituição de Ensino optou em fornecer o curso de licenciatura em Educação Física no período de 04 anos. Trata-se de opção da faculdade, sendo vedado ao CREF4/SP, Poder Judiciário, Ministério Público, ou outras entidades, interferirem nessa escolha. Disse que, no caso do curso de Educação Física do Instituto Educacional de Assis, o Decreto Federal 71.902/1973, autorizando o funcionamento do curso, foi explícito quanto à graduação, pelo prazo de quatro anos, de profissionais com atuação específica na educação básica. O documento juntado à fl. 34 demonstra de forma clara que o curso de Licenciatura em Educação Física de Assis está fundamentado nas Resoluções nºs 01 e 02/2002, não fazendo qualquer menção à Resolução CFE 03/1987, portanto, a sua atuação profissional está limitada à Educação Básica. Postula a improcedência da demanda. Réplica às ff. 195/210. Ao agravo interposto foi indeferido o efeito suspensivo (ff. 211/212). Vieram os autos conclusos ao julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Não havendo preliminares a enfrentar, passo ao exame do mérito. Consoante relatado, a presente ação ordinária foi proposta objetivando a alteração de Registro Profissional de Educação Física, incluindo a Carteira Profissional, para Licenciatura Plena, de modo que seja ampliado o campo de atuação profissional, não permanecendo limitado ao âmbito escolar (Educação Básica), em equiparação aos cursos de bacharelado com duração de 4 (quatro) anos. Nesse contexto, cabe observar que, conforme disposto no inciso XIII, do artigo 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Conforme disposto no artigo 1º, da Lei nº 9.696/1998, que trata da regulamentação da profissão de Educação Física, O exercício das

atividades de Educação Física e a designação de profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física, os quais devem ser inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física, na forma do inciso I, do artigo 2o, do mesmo diploma legal, aos quais cabem, dentre outras atribuições, no exercício de sua competência, a de registrar e habilitar ao exercício da Profissão e expedir Cédula de Identidade Profissional para os Profissionais (...), conforme os incisos I e III, do Artigo 23, do Estatuto Social do CREF-4 (f. 152). Sendo este o caso, cabe ao CREF-4 expedir as cédulas de identidade profissional em estrita consonância com o título obtido pelo profissional da área de Educação Física, conforme o curso por ele realizado. Nessa perspectiva, tem-se que o curso de Educação Física foi objeto de quatro Resoluções, editadas com vistas a disciplinar a formação dos profissionais dessa área. A primeira dessas normas foi a Resolução no 03/1987, do antigo Conselho Federal de Educação, que fixava os mínimos de conteúdo e a serem observados nos cursos de graduação em Educação Física (Bacharelado e/ou Licenciatura Plena). Apesar de haver previsão para estas duas modalidades de curso, não havia diferenças entre estas duas espécies de graduação, no tocante à carga horária e à grade curricular, estabelecendo o citado ato normativo, de forma genérica, que o curso de graduação em Educação Física deveria ter duração mínima de 04 (quatro) anos, compreendendo uma carga horária de 2.880 (duas mil, oitocentos e oitenta) horas/aula, na forma do artigo 4o, da dita Resolução. Posteriormente, o Conselho Nacional de Educação, no exercício da competência que lhe atribuem os artigos 6o e 7o, ambos da Lei no 4.024/1961, na nova redação que lhes conferiu a Lei no 9.313/1995, editou as Resoluções CNE/CP nos 1, de 18.02.2002 e 2, de 19.02.2002. Instituíram, respectivamente, as diretrizes curriculares e a duração e a carga horária dos cursos de Licenciatura, de graduação plena, de formação de professores da Educação Básica em nível superior, sendo que os artigos 1o e 2o da segunda destas Resoluções dispõem: Art. 1o: A carga horária dos cursos de Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, será efetivada mediante a integralização de, no mínimo, 2800 (duas mil e oitocentas) horas, nas quais a articulação teoria-prática garanta, nos termos dos seus projetos pedagógicos, as seguintes dimensões dos componentes comuns: I - 400 (quatrocentas) horas de prática como componente curricular, vivenciadas ao longo do curso; II - 400 (quatrocentas) horas de estágio curricular supervisionado a partir do início da segunda metade do curso; III - 1800 (mil e oitocentas) horas de aulas para os conteúdos curriculares de natureza científico-cultural; IV - 200 (duzentas) horas para outras formas de atividades acadêmico-científico-culturais. Parágrafo único. Os alunos que exerçam atividade docente regular na educação básica poderão ter redução da carga horária do estágio curricular supervisionado até o máximo de 200 (duzentas) horas. Art. 2o: A duração da carga horária prevista no Art. 1º desta Resolução, obedecidos os 200 (duzentos) dias letivos/ano dispostos na LDB, será integralizada em, no mínimo, 3 (três) anos letivos. Observe-se que a nova Resolução manteve a duração dos cursos de Licenciatura Plena em Educação Física em 2.880 (duas mil, oitocentas e oitenta) horas/aula, mas prevendo a conclusão do curso no prazo mínimo de 03 (três) anos letivos. O artigo 15 da Resolução CNE-CP no 1, de 18.02.2002, previu o prazo de 02 (dois anos) para que os cursos de formação de professores para a Educação Básica que se encontrassem em funcionamento se adaptassem a esta Resolução. No entanto, em 2004, foi editada a Resolução CNE/CES no 7, de 31.03.2004, que institui as diretrizes curriculares para os cursos de graduação em Educação Física, em nível superior de graduação plena, determinando, em seu artigo 4o, 2o, que: Art. 4º - O Professor de Educação Básica, licenciatura plena em Educação Física, deverá estar qualificado para a docência deste componente curricular na educação básica, tendo como referência a legislação própria do Conselho Nacional de Educação, bem como as orientações específicas para esta formação tratadas nesta Resolução. Dessa forma, a partir do ano de 2004, passou a existir, além do Bacharelado/Licenciamento disciplinado pela Resolução no 3/1987, com duração mínima de 04 (quatro) anos, a possibilidade de o profissional da área de Educação Física atuar na educação básica, desde que formado em educação básica, com licenciatura em educação física. Restou mantido, para ambos os cursos, o total de 2.880 (duas mil, oitocentas e oitenta) horas/aula, conforme já se fundamentou anteriormente. Nessa perspectiva, atualmente - excetuados os casos daqueles profissionais graduados sob a égide da Resolução no 03/1987, que podem trabalhar nas áreas formal e não formal -, para que o profissional de Educação Física possa atuar de forma irrestrita, deve ter cursado a faculdade de graduação em Educação Física na modalidade bacharelado, não sendo suficiente a formação em licenciatura, como anteriormente. Ocorre que, no caso concreto, o autor, graduou-se como licenciado em Educação Física (f. 45), na modalidade de licenciatura plena (f. 43). Seu curso insere-se na norma regulamentar da Resolução CNE/CES no 7, de 31.03.2004, já que reconhecido pelo MEC em 2007, muito tempo após o período de adaptação de dois anos previsto no artigo 15, da Resolução CNE/CP n.o 1, de 18.02.2002. Cabe observar que o autor iniciou o curso em comento em 02.2007, conforme consta da declaração de f. 44, tendo concluído o Curso de Licenciatura em Educação Física em 30/11/2010. Sendo assim, embora seu curso tenha tido a duração de 4 anos e carga horária de 3200 horas, sua formação é de Educação Básica, com licenciatura em Educação Física. Portanto, não lhe é possível atribuir a condição de bacharel em Educação Física, que, conforme fundamentado anteriormente, é curso com diretriz curricular diversa do curso realizado pelo autor, ainda que com idêntico total duração e de horas-aula. Portanto, nem mesmo a constatação de que o curso de licenciatura concluído pelo autor teve a duração de 4 anos e de 3200 horas é suficiente a amparar sua pretensão. Isso porque, conforme assentado no julgado acima, a duração em horas e anos do curso de Educação Física representa lapsos temporais mínimos

exigidos para cada grau (de bacharel ou de licenciado). Assim, não se pode concluir que o exclusivo fato da duração efetiva do curso atingir o tempo mínimo para o grau de bacharel é suficiente para assim automaticamente graduá-lo. Antes, o que aparentemente importa apurar é se as disciplinas e objetivos particulares do curso concluído pelo autor atenderam a todas as exigências de um curso de bacharelado, o que não restou demonstrado nos autos. Sobre o tema, o Egr. Superior Tribunal de Justiça recentemente se pronunciou, inclusive segundo o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, em julgado representativo de controvérsia. Veja-se a ementa respectiva, ora graficamente destacada: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. PROFISSIONAL FORMADO EM EDUCAÇÃO FÍSICA NA MODALIDADE DE LICENCIATURA DE GRADUAÇÃO PLENA. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR NA ÁREA DESTINADA AO PROFISSIONAL QUE CONCLUIU O CURSO NA MODALIDADE DE BACHARELADO. 1. Caso em que se discute se o profissional formado em educação física, na modalidade licenciatura de graduação plena, pode atuar, além de no ensino básico (área formal), em clubes, academias, hotéis, spas, dentre outros (áreas não formais) 2. Atualmente, existem duas modalidades de cursos para profissionais de educação física, quais sejam: o curso de licenciatura de graduação plena, para atuação na educação básica, de duração mínima de 3 anos, com carga horária mínima de 2.800 (duas mil e oitocentas) horas/aula; e o curso de graduação/bacharelado em educação física, para atuação em áreas não formais, com duração mínima de 4 anos, com carga horária mínima de 3.200 (três mil e duzentas) horas/aula, conforme estabelecem os arts. 44, II, e 62 Lei n. 9.394/1996, regulamentados pelos arts. 5º do Decreto n. 3.276/1999, 1º e 2º da Resolução CNE/CP n. 2/2002, 14 da Resolução CNE/CES n. 7/2004 e 2º, inciso III, a, c/c Anexo, da Resolução CNE/CES n. 4/2009. 3. O profissional de educação física o qual pretende atuar de forma plena, nas áreas formais e não formais (sem nenhuma restrição, como pretende, o recorrente), deve concluir os cursos de graduação/bacharelado e de licenciatura, já que são distintos, com disciplinas e objetivos particulares. 4. O curso concluído pelo recorrente é de licenciatura e, por isso mesmo, é permitido que ele tão somente atue na educação básica (escolas), sendo-lhe defeso o exercício da profissão na área não formal, porquanto essa hipótese está em desacordo com a formação por ele concluída. 5. As Resoluções do Conselho Nacional de Educação foram emitidas com supedâneo no art. 6º da Lei n. 4.024/1961 (com a redação conferida pela Lei n. 9.131/1995), em vigor por força do art. 92 da Lei n. 9.394/1996, sendo certo que tais Resoluções, em momento algum, extrapolam o âmbito de simples regulação, porque apenas tratam das modalidades de cursos previstos na Lei n. 9.394/1996 (bacharelado e licenciatura). 6. Recurso especial parcialmente conhecido (ausência de prequestionamento) e, nessa extensão, não provido. Acórdão que deve ser submetido ao rito do art. 543-C do CPC. (REsp n.º 1.361.900, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 18/11/2014). Trago, ainda, precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, EM RECONSIDERAÇÃO, DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSCRIÇÃO DE PROFISSIONAL GRADUADO COM O TÍTULO DE LICENCIATURA. ATUAÇÃO LIMITADA À EDUCAÇÃO BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEORIA DO FATO CONSUMADO: INAPLICABILIDADE AO CASO. SITUAÇÃO JURIDICAMENTE REVERSÍVEL. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.361.900 sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou entendimento no sentido de que a inscrição nos quadros do Conselho Regional de Educação Física deve observar a formação concluída pelo profissional (se licenciatura ou bacharelado). 2. Com efeito, tendo o impetrante graduado em Educação Física pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita - Unesp, com o título de licenciatura, sua inscrição deve se ater à educação básica, como prevê o artigo 62 da Lei 9.394/96 e demais disposições legais aplicáveis. 3. Assim, uma vez que a decisão monocrática anteriormente proferida está em divergência com a orientação atual do Superior Tribunal de Justiça, cabe a sua reconsideração para adequação à jurisprudência consolidada. 4. Cumpre ressaltar, por fim, que não se aplica ao caso a teoria do fato consumado, uma vez que a situação do agravante (inscrição nos quadros da autoridade impetrada para atuação plena) é juridicamente reversível. 5. É entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que não é aplicável a teoria do fato consumado no caso de situações amparadas por medida judicial de caráter precário, ante a sua possível reversibilidade jurídica (REsp 1211035/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 23/11/2011). 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AMS 334.242, 0024671-52.2010.403.6100; Sexta Turma; Rel. Desembargador Federal Johanson Di Salvo; e-DJF3 Jud1 de 22/05/2015)..... PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. FORMAÇÃO PROFISSIONAL. MODALIDADE DE LICENCIATURA DE GRADUAÇÃO PLENA E MODALIDADE DE BACHARELADO. DISTINÇÃO ENTRE AS ÁREAS DE ATUAÇÃO CONFORME MODALIDADE DE GRADUAÇÃO. LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO INFRALEGAL. 1 - Discussão acerca da possibilidade do profissional formado em educação física, na modalidade licenciatura de graduação plena, poder atuar, além de no ensino básico (área formal), em clubes, academias, hotéis, spas, dentre outros (áreas não formais). 2 - A Carta Magna garante o livre exercício profissional em seu art. 5º, inciso XIII. Contudo, há previsão de regulamentação por legislação

infraconstitucional, portanto, é direito fundamental passível de restrições, nos termos legais, de acordo com determinados requisitos mínimos intrínsecos de capacitação profissional com escopo de proteger a sociedade. 3 - O entendimento sedimentado no julgamento do REsp 1.361.900/SP sob a sistemática do art. 543-C do CPC determina que o profissional que pretende atuar de forma plena e sem nenhuma restrição de áreas, deve concluir os cursos de graduação/bacharelado e licenciatura, já que são distintos, com disciplinas e objetivos particulares, bem como que as Resoluções do Conselho Nacional de Educação em momento algum, extrapolam o âmbito de simples regulação, porque apenas tratam das modalidades de cursos previstos na Lei n. 9.394/1996. 4 - Agravo de instrumento improvido. (AI 537.767, 0020303-25.2014.403.0000; Quarta Turma; Rel. Desembargadora Federal Alda Basto; e-DJF3 Jud1 22/05/2015) Nesse contexto normativo e jurisprudencial, é hígida a atuação do CREF-4 ao deferir ao autor a inscrição na modalidade habilitação básica (ensino básico), razão pela qual a improcedência do pedido se impõe. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, revogo a r. decisão de ff. 74-76 e julgo improcedente o pedido deduzido por Altemir dos Santos em face do Conselho Regional de Educação Física de São Paulo - CREF4, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00, nos termos do art. 20, 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade processual ao autor. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000487-08.2015.403.6116 - ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA DE BRITO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

.PA 1,15 1- RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Antonia Maria de Oliveira de Brito, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de seu direito à renúncia ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 140.546.942-8) e a condenação do réu ao recálculo do novo benefício contabilizando o tempo de serviço posterior à aposentadoria que atualmente recebe. Aduz que a somatória do tempo anterior a sua aposentação ao tempo de serviço posterior resultaria em um benefício mais vantajoso do que o recebido atualmente, ao qual renuncia expressamente, sustentando, porém, que os valores já recebidos não devem ser devolvidos. Juntou procuração e documentos às fls. 16/42. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação em que a matéria controvertida é unicamente de direito, considerando que a parte autora busca o reconhecimento de seu direito à desaposentação com intuito de renunciar ao benefício em gozo para usufruir de benefício mais vantajoso, sendo que já foi proferida, neste Juízo, em casos idênticos, sentença julgando totalmente improcedente o pedido, a exemplo do ocorrido nos autos nº 0000692-13.2010.403.6116, proposta por Sebastião Honório Coelho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja fundamentação e parte dispositiva encontram-se abaixo reproduzidas: É o relatório. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora narra que obteve o benefício de aposentadoria proporcional e que continuou a exercer atividade como segurado obrigatório do RGPS, razão pela qual entende ter direito à obtenção de um benefício mais benéfico com majoração da alíquota do tempo de serviço, mediante o cômputo das contribuições previdenciárias atinentes ao período de trabalho posterior à concessão de seu benefício de aposentadoria. Para tanto, manifesta interesse em renunciar ao benefício de aposentadoria em manutenção, concedido pelo Regime Geral da Previdência Social, para, então, outro mais benéfico lhe ser concedido. A possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria é admitida pelo nosso ordenamento jurídico apenas e tão somente para que o segurado possa obter outro benefício perante Regime Próprio de Previdência Social (previdência dos servidores públicos). As contribuições previdenciárias dos segurados que retornam ao trabalho vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS após terem se aposentado não podem ser utilizadas para a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria do RGPS. Com efeito, o 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91 veda a pretensão veiculada pela parte autora, verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado - grifei. Tal fato decorre da natureza tributária da contribuição previdenciária, bem como do princípio da solidariedade - onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não um fundo provado com cotas individuais - que norteia o regime geral de previdência social e todos os demais sistemas previdenciário, em conformidade com o artigo 195 da Constituição da República. Aproveitando a vereda, colaciono abaixo, ementas jurisprudenciais que tratam da matéria em discussão, no sentido acima exposto, bem como no tocante à impossibilidade de renúncia ao benefício do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) para concessão de novo benefício perante o mesmo Regime Geral da Previdência Social (RGPS): PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I - Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se

depara apropriado.II - Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal.III - O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal.IV - Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF 3ª Região - 2000.03.99.050199-0; 2ª Turma; Rel. Des. Peixoto Júnior; v.u.; julgado em 07/05/2002).-PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, 3º E 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.1. Os arts. 11, 3º e 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito à prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado.2. A contribuição para a Previdência Social não pressupõe uma contraprestação por parte desta, não sendo inconstitucional o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 - foi grifado e colocado em negrito.(TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 2000.71.00.001817-3-RS, Quinta Turma, Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, publicada no DJU aos 06.08.2003, p. 215).-PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis.2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime.4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91.5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento.6. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 7. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão.8. Apelação improvida - foi grifado.(TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 2007.72.08.004085-9/SC, Turma Suplementar, Rel. Des. Fed. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, v.u., publicada no DE aos 06.10.2008)-PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. Preliminar rejeitada.II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91.VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.VII - Apelação improvida.(TRF 3 - AC - Apelação Cível 1676820 - Processo nº 0005961-87.2011.403.6119 - 9ª Turma - Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos - Data Julgamento: 13/02/2012 - CJ1 27/02/2012)Em que pesem as alegações do demandante, a realidade brasileira é de aposentados que, em sua maioria, continuam a laborar, mesmo após obterem o benefício previdenciário, como forma de cumular salário com proventos.O requerente poderia ter desistido de exercer seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 181-B do Decreto nº 3048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.729/2003. Mas não o fez. Preferiu continuar a trabalhar mesmo aposentado e quer se manter

vinculado à Previdência Social, sobre outras bases e outros fundamentos, pretendendo renunciar ao benefício regularmente concedido a fim de obter outro mais vantajoso. Importante observar que, não se trata de renúncia ao benefício previdenciário porquanto não pretende deixar de recebê-lo. O que almeja, na verdade, é alterar para maior a renda a ser recebida. Desta forma, a renúncia para então alterar os fundamentos, acrescentando outros salários de contribuição fora do período básico de cálculo ou tempo trabalhado após a aposentação, não tem respaldo legal. Como se vê, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, não havendo que se falar em desaposentação e aproveitamento das referidas contribuições para obtenção de benefício mais vantajoso. Como visto acima, tal pretensão não encontra amparo na legislação em vigor, que apenas prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria uma única vez. Com efeito, ao contrário das relações de direito privado, em que se autoriza fazer tudo o que a lei não proíbe, no regime de direito público só é permitido fazer o que a lei autoriza e, no caso sob exame, não existe dispositivo legal que ampare a pretensão do autor. Mesmo recorrendo aos princípios gerais do direito, nada há que possa afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. Apesar de o direito ao benefício previdenciário ter natureza patrimonial, é necessário visualizá-lo no contexto da Seguridade Social no qual ele está inserido, observando-se a finalidade social da aposentadoria e os princípios que regem o RGPS, além do fato de o ato de concessão do benefício ser ato jurídico perfeito e acabado, e assim, intangível, segundo preceito constitucional. Os princípios que regem a Previdência Social estão expressos no artigo 2º da Lei de Benefícios e inspiram-se nos princípios da Seguridade Social do artigo 194 da Constituição da República. E interpretando-se as regras previdenciárias à luz desses princípios, entendo que o direito à segurança social é subjetivo porque se funda no interesse público e, por isso, indisponível e irrenunciável. 3 - **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado por SEBASTIÃO HONÓRIO COELHO em face do INSS, extinguindo o feito com julgamento do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Assis, 12 de março de 2012. **LUCIANO TERTULIANO DA SILVA** Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena Assim, o caso comporta a aplicação do preceito legal do artigo 285-A do Código de Processo Civil, o qual determina que: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ademais, não desconhece este magistrado o teor do julgamento proferido pelo STJ, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, no qual, a par de se reconhecer ao segurado o direito à renúncia ao benefício de aposentadoria anterior, desonerou-o do dever de devolver os valores recebidos por força desse benefício. Segue a ementa do acórdão: **RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.** 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Recurso especial nº 1.334.488-SC - Relator Ministro Herman Benjamin - 1ª Seção - j. 08.05.2013 - DJE de 14.05.2013). Referido julgado, ainda que de forma oblíqua, equivale à declaração de inconstitucionalidade, do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Outra não pode ser a interpretação deste juízo, pois a não exigência de devolução dos valores recebidos pelo segurado em face de benefício que pretende cancelar tem como consequência a desconsideração da existência desse dispositivo legal em nosso ordenamento jurídico, o que somente pode ser realizado pelo Poder Judiciário, no caso em tela, mediante declaração de sua inconstitucionalidade. Observo, aliás, que se encontra sob apreciação do STF o Recurso Extraordinário nº 381.367, no qual se busca, exatamente, a declaração de inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Pois bem, sob esse aspecto, não identifico vício de constitucionalidade material no dispositivo legal em questão. Trata-se de dispositivo que, em primeiro

lugar, se coaduna com as normas constitucionais relativas ao ato jurídico perfeito, logo, tem proteção constitucional fincada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Aliás, é justamente o viés fundamental do ato jurídico perfeito, elemento de segurança das relações sociais, que impede a adoção de qualquer decisão judicial superior em contrário que não o enfrente especificamente, de modo que qualquer posicionamento dos Tribunais Maiores só será hábil a vincular os magistrados de graus inferiores de jurisdição se, e somente se, solucionar a tensão existente entre a pretensão aqui veiculada e a desconsideração do ato jurídico perfeito.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos de sua exordial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em custas e honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide e em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro ante a juntada de declaração de pobreza - fl. 17 (Lei n. 1.060/50, art. 12). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ,

**0000561-62.2015.403.6116 - SILVIO PIEDADE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

.PA 1,15 1- RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por Silvio Piedade qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de seu direito à renúncia ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 138.886.693-2) e a condenação do réu ao recálculo do novo benefício contabilizando o tempo de serviço posterior à aposentadoria que atualmente recebe. Aduz que a somatória do tempo anterior a sua aposentação ao tempo de serviço posterior resultaria em um benefício mais vantajoso do que o recebido atualmente, ao qual renuncia expressamente, sustentando, porém, que os valores já recebidos não devem ser devolvidos. Juntou procuração e documentos às fls. 15/24. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação em que a matéria controvertida é unicamente de direito, considerando que a parte autora busca o reconhecimento de seu direito à desaposentação com intuito de renunciar ao benefício em gozo para usufruir de benefício mais vantajoso, sendo que já foi proferida, neste Juízo, em casos idênticos, sentença julgando totalmente improcedente o pedido, a exemplo do ocorrido nos autos nº 0000692-13.2010.403.6116, proposta por Sebastião Honório Coelho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja fundamentação e parte dispositiva encontram-se abaixo reproduzidas: É o relatório. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora narra que obteve o benefício de aposentadoria proporcional e que continuou a exercer atividade como segurado obrigatório do RGPS, razão pela qual entende ter direito à obtenção de um benefício mais benéfico com majoração da alíquota do tempo de serviço, mediante o cômputo das contribuições previdenciárias atinentes ao período de trabalho posterior à concessão de seu benefício de aposentadoria. Para tanto, manifesta interesse em renunciar ao benefício de aposentadoria em manutenção, concedido pelo Regime Geral da Previdência Social, para, então, outro mais benéfico lhe ser concedido. A possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria é admitida pelo nosso ordenamento jurídico apenas e tão somente para que o segurado possa obter outro benefício perante Regime Próprio de Previdência Social (previdência dos servidores públicos). As contribuições previdenciárias dos segurados que retornam ao trabalho vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS após terem se aposentado não podem ser utilizadas para a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria do RGPS. Com efeito, o 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91 veda a pretensão veiculada pela parte autora, verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado - grifei. Tal fato decorre da natureza tributária da contribuição previdenciária, bem como do princípio da solidariedade - onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não um fundo provado com cotas individuais - que norteia o regime geral de previdência social e todos os demais sistemas previdenciário, em conformidade com o artigo 195 da Constituição da República. Aproveitando a vereda, colaciono abaixo, ementas jurisprudenciais que tratam da matéria em discussão, no sentido acima exposto, bem como no tocante à impossibilidade de renúncia ao benefício do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) para concessão de novo benefício perante o mesmo Regime Geral da Previdência Social (RGPS): PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I - Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II - Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III - O princípio da liberdade na acepção do livre

poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal.IV - Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF 3ª Região - 2000.03.99.050199-0; 2ª Turma; Rel. Des. Peixoto Júnior; v.u.; julgado em 07/05/2002).-PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, 3º E 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.1. Os arts. 11, 3º e 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito à prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado.2. A contribuição para a Previdência Social não pressupõe uma contraprestação por parte desta, não sendo inconstitucional o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 - foi grifado e colocado em negrito.(TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 2000.71.00.001817-3-RS, Quinta Turma, Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, publicada no DJU aos 06.08.2003, p. 215).-PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis.2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime.4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91.5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento.6. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 7. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão.8. Apelação improvida - foi grifado.(TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 2007.72.08.004085-9/SC, Turma Suplementar, Rel. Des. Fed. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, v.u., publicada no DE aos 06.10.2008)-PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. Preliminar rejeitada.II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91.VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.VII - Apelação improvida.(TRF 3 - AC - Apelação Cível 1676820 - Processo nº 0005961-87.2011.403.6119 - 9ª Turma - Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos - Data Julgamento: 13/02/2012 - CJ1 27/02/2012)Em que pesem as alegações do demandante, a realidade brasileira é de aposentados que, em sua maioria, continuam a laborar, mesmo após obterem o benefício previdenciário, como forma de cumular salário com proventos.O requerente poderia ter desistido de exercer seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 181-B do Decreto nº 3048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.729/2003. Mas não o fez. Preferiu continuar a trabalhar mesmo aposentado e quer se manter vinculado à Previdência Social, sobre outras bases e outros fundamentos, pretendendo renunciar ao benefício regularmente concedido a fim de obter outro mais vantajoso. Importante observar que, não se trata de renúncia ao benefício previdenciário porquanto não pretende deixar de recebê-lo. O que almeja, na verdade, é alterar para maior a renda a ser recebida. Desta forma, a renúncia para então alterar os fundamentos, acrescentando outros

salários de contribuição fora do período básico de cálculo ou tempo trabalhado após a aposentação, não tem respaldo legal. Como se vê, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, não havendo que se falar em desaposentação e aproveitamento das referidas contribuições para obtenção de benefício mais vantajoso. Como visto acima, tal pretensão não encontra amparo na legislação em vigor, que apenas prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria uma única vez. Com efeito, ao contrário das relações de direito privado, em que se autoriza fazer tudo o que a lei não proíbe, no regime de direito público só é permitido fazer o que a lei autoriza e, no caso sob exame, não existe dispositivo legal que ampare a pretensão do autor. Mesmo recorrendo aos princípios gerais do direito, nada há que possa afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. Apesar de o direito ao benefício previdenciário ter natureza patrimonial, é necessário visualizá-lo no contexto da Seguridade Social no qual ele está inserido, observando-se a finalidade social da aposentadoria e os princípios que regem o RGPS, além do fato de o ato de concessão do benefício ser ato jurídico perfeito e acabado, e assim, intangível, segundo preceito constitucional. Os princípios que regem a Previdência Social estão expressos no artigo 2º da Lei de Benefícios e inspiram-se nos princípios da Seguridade Social do artigo 194 da Constituição da República. E interpretando-se as regras previdenciárias à luz desses princípios, entendo que o direito à segurança social é subjetivo porque se funda no interesse público e, por isso, indisponível e irrenunciável. 3 - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por SEBASTIÃO HONÓRIO COELHO em face do INSS, extinguindo o feito com julgamento do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Assis, 12 de março de 2012. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena Assim, o caso comporta a aplicação do preceito legal do artigo 285-A do Código de Processo Civil, o qual determina que: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ademais, não desconhece este magistrado o teor do julgamento proferido pelo STJ, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, no qual, a par de se reconhecer ao segurado o direito à renúncia ao benefício de aposentadoria anterior, desonerou-o do dever de devolver os valores recebidos por força desse benefício. Segue a ementa do acórdão: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Recurso especial nº 1.334.488-SC - Relator Ministro Herman Benjamin - 1ª Seção - j. 08.05.2013 - DJE de 14.05.2013). Referido julgado, ainda que de forma oblíqua, equivale à declaração de inconstitucionalidade, do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Outra não pode ser a interpretação deste juízo, pois a não exigência de devolução dos valores recebidos pelo segurado em face de benefício que pretende cancelar tem como consequência a desconsideração da existência desse dispositivo legal em nosso ordenamento jurídico, o que somente pode ser realizado pelo Poder Judiciário, no caso em tela, mediante declaração de sua inconstitucionalidade. Observo, aliás, que se encontra sob apreciação do STF o Recurso Extraordinário nº 381.367, no qual se busca, exatamente, a declaração de inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Pois bem, sob esse aspecto, não identifico vício de constitucionalidade material no dispositivo legal em questão. Trata-se de dispositivo que, em primeiro lugar, se coaduna com as normas constitucionais relativas ao ato jurídico perfeito, logo, tem proteção constitucional fincada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Aliás, é justamente o viés fundamental do ato jurídico perfeito, elemento de segurança das relações sociais, que impede a adoção de qualquer decisão judicial superior em contrário que não o enfrente especificamente, de modo que qualquer posicionamento dos

Tribunais Maiores só será hábil a vincular os magistrados de graus inferiores de jurisdição se, e somente se, solucionar a tensão existente entre a pretensão aqui veiculada e a desconsideração do ato jurídico perfeito.3. **DISPOSITIVO**Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, nos termos de sua exordial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de impor condenação em custas e honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide e em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro ante a juntada de declaração de pobreza - fl. 17 (Lei n. 1.060/50, art. 12).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000554-12.2011.403.6116 - VALDECI DE OLIVEIRA SANTOS(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. **RELATÓRIO**Cuida-se de feito sob rito sumário instaurado por ação de Valdeci de Oliveira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo do NB 544.729.867-5 (DER - 08/02/20112) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta estar incapacitado para todo e qualquer trabalho em razão ser portador de problemas de saúde, tais como cifose, lordose, dorsopatias de transtorno dos discos cervicais, hérnia de disco e espondilolise bilateral em L5 com listese anterior grau II de L5-VT. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 09/19.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 22).Emenda à inicial (fls. 24/211).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 212/213). Na oportunidade, foram determinadas a antecipação da prova pericial médica e a citação do réu. Citada (fl. 218), a autarquia previdenciária ofertou contestação (fls. 219/224) arguindo prescrição quinquenal. No mérito requereu a improcedência do pedido e pugnou por nova vista dos autos após a realização da perícia médica. Após ser notificada para justificar a sua ausência à perícia médica designada, a patrona do autor noticiou que o requerente teria sido recolhido à prisão e requereu a realização de perícia médica através de Carta Precatória junto ao Juízo correspondente ao estabelecimento prisional (fl. 236).O laudo médico pericial foi juntado às fls. 330/337, sob o qual as partes tiveram vistas e manifestaram-se às fls. 342 e 345/348.Memoriais finais da parte autora às fls. 349/350.Vieram os autos conclusos para o julgamento.2.

**FUNDAMENTAÇÃO**Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação.No tocante à prejudicial de prescrição, como já reiteradamente julgado, esta não atinge o fundo de direito, mas somente aquelas parcelas que extrapolam o prazo quinquenal a contar da propositura da demanda, o que será considerado na hipótese de procedência da ação. Considerando-se que não houve arguição de outras razões preliminares, passo diretamente à apreciação do mérito do feito.2.1. Do méritoAnseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial oficial apresentado por médico Perito de confiança do Juízo deprecado informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que esta não está incapacitada para o exercício de atividade profissional remunerada.Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Demais disso, noto que por ocasião da impugnação ao laudo pericial oficial, a parte autora não trouxe documentos médicos contemporâneos capazes de afastar a

conclusão médica impugnada, de modo que também não se mostra apto a afastar as conclusões do perito médico daquele juízo. Ademais, frise-se que o próprio autor declarou quando da realização da perícia médica que na data da sua prisão estava trabalhando como motorista e que atualmente exerce atividade laborativa fazendo papel de bala no estabelecimento prisional, cerca de 8 horas por dia. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo Deprecado; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão, sem a necessidade de nomeação de novo médico perito. Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 42 da Lei nº 8.213/1991, o benefício pleiteado não pode ser concedido. No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013]3. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial por Valdeci de Oliveira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Honorários periciais já requisitados no juízo deprecado. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000678-87.2014.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001043-30.2003.403.6116 (2003.61.16.001043-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X TERONIDIA CAVALCANTE DE SOUZA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

1. RELATÓRIO O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução que lhe é movida nos autos da ação ordinária em referência. Aduz que os cálculos apresentados pela parte adversa nos autos da ação de execução estão incorretos, uma vez que no período em que a segurada efetivamente trabalhou e recebeu remuneração como costureira (período de 07/2008 a 09/2008, 11/2008 a 06/2010 e 08/2010 a 03/2013), não poderia ter recebido, concomitantemente, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, razão pela qual tais períodos devem ser excluídos do cálculo. Alega que, de acordo com seus cálculos, o valor devido é de R\$103.178,70 e não de R\$156.675,22 como pretende a exequente. Para a hipótese de procedência pugnou pela compensação dos honorários com o valor devido junto ao feito principal. Junta documentos e planilha demonstrativa dos cálculos (fls. 04/79). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 81). Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação com documentos às fls. 84/117, pugnando pela rejeição dos embargos e o prosseguimento da execução pelo valor apresentado na planilha de fls. 102/106. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual prestou as informações de fls. 119/120. O INSS e a embargada manifestaram-se, respectivamente, às fls. 122 e 127/128. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Conheço diretamente do pedido, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de produção de provas em audiência, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A questão controvertida gira em torno do desconto ou não dos valores recebidos a título de benefícios previdenciários, pela autora/embargada, na via administrativa e também de valores referentes a períodos em que verteu contribuições como contribuinte individual. No que diz respeito ao cálculo da RMI, a Contadoria informou que esta foi calculada corretamente (no valor de R\$373,10) - fl. 119, ficando superada esta questão. No mérito, os presentes embargos devem ser rejeitados. DO PERÍODO EM QUE

HOUVE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕESDo que se depreende da decisão de fls. 222/225 proferida nos autos da ação principal, a requerente obteve provimento jurisdicional com a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB a partir da data da cessação do auxílio-doença na esfera administrativa (23/05/2003). Referida decisão transitou em julgado em 11/09/2013 (conforme certidão de fl. 239). A par disso, verifica-se da cópia do CNIS encartada à fl. 43, que no período compreendido entre a DIB e a DIP (ou seja, de 05/2003 a 01/2014) a embargada contribuiu aos cofres da Previdência na qualidade de contribuinte individual nas competências de 02/2004 a 09/2008, 11/2008 a 06/2010 e 08/2010 a 03/2013. Com efeito, conforme julgamento da AC nº 2008.72.52.004136-1 da TNU, o relator Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva considerou, entre outros aspectos, que o trabalho remunerado em período em que atestada incapacidade não pressupõe aptidão física, principalmente quando o laudo pericial é categórico em afirmar a data de início da incapacidade, ainda mais considerando a necessidade de manutenção do próprio sustento pela parte-autora, enquanto aguarda a definição acerca do benefício pleiteado. E, com isso, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou o entendimento de que o retorno ao trabalho não compromete direito a auxílio-doença. Também, é preciso considerar que não há provas de que a exequente, ora embargada, de fato, teria retornado ao trabalho com o efetivo exercício de atividade remunerada como costureira, pois as informações constantes do CNIS apenas demonstram que ela verteu contribuições à Previdência Social como contribuinte individual. O que se percebe é que a demandante, com o receio de não obter êxito judicialmente e perder a qualidade de segurada, efetuou, durante o curso do processo, recolhimentos previdenciários, porém sem exercer qualquer atividade laborativa. Ora, o mero recolhimento de contribuições previdenciárias como contribuinte individual não estabelece que a embargada tenha voltado a trabalhar, pois não há qualquer prova nesse sentido. Demonstra, tão somente, que assim agiu visando manter sua qualidade de segurada. Ademais, conforme se observa do laudo pericial de fls. 94/97, em resposta ao quesito nº 4, formulado pelo INSS, indagado se a lesão ou perturbação funcional determina incapacidade total e permanente para qualquer trabalho, disse o perito que sim. Portanto, os argumentos do INSS, no sentido de que há incompatibilidade entre a percepção de aposentadoria por invalidez e o retorno ao trabalho, não se aplicam ao caso dos autos diante da ausência de provas quanto ao efetivo exercício de atividade laborativa por parte da embargada, impõe-se a rejeição dos embargos.3. DISPOSITIVOPosto isso, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente/embargada às fls. 301/305 dos autos principais, sem os descontos pretendidos pelo embargante a que se refere a fundamentação desta sentença. Sem custas, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Condene o INSS em honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$1.000,00 (um mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, considerando a simplicidade da questão e o julgamento antecipado da lide. Extraí-se cópia desta sentença juntando-a aos autos principais, onde a execução deverá prosseguir com a requisição de pagamento dos valores devidos, observadas as cautelas de praxe. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, ante o disposto no artigo 475, 2º do CPC. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 7716**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000149-68.2014.403.6116** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GABRIEL VIEIRA ROSA & CIA. LTDA - EPP X GABRIEL VIEIRA ROSA X MARIA CECILIA VIEIRA (SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP115358 - HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES E SP242055 - SUELI APARECIDA DA SILVA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de ação civil pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de GABRIEL VIEIRA ROSA & CIA LTDA - EPP, GABRIEL VIEIRA ROSA e MÁRCIA CECÍLIA VIEIRA, por meio da qual aponta uma série de irregularidades promovidas pelos requeridos junto ao Programa Federal Farmácia Popular, política pública instituída pela Lei nº 10.858/2003 e regulamentada pelo Decreto 5.090/2003 e voltada a promover o acesso a medicamentos essenciais para tratamento de doenças de maior incidência na população, mediante a subvenção de até 90% (noventa por cento) de seu valor pela União. Ao atingimento dos objetivos, aludido programa prevê a instalação de farmácias populares próprias em parcerias com Estados e Municípios, como também junção de esforços com a rede privada de farmácias e drogarias. A concretização das operações vinculadas ao programa em tablado era feita mediante acesso personalizado ao sistema informatizado do Ministério da Saúde, após a obtenção da respectiva autorização de adesão. Já o controle quanto à veracidade e legalidade das vendas registradas no sistema eletrônico de autorização era feito, inicialmente, apenas mediante arquivo em ordem cronológica do respectivo cupom assinado pelo paciente. O sistema de controle, no entanto, foi melhorado pela Portaria nº 749/2009, que passou a exigir dos estabelecimentos credenciados o armazenamento dos cupons fiscais e de cópias das respectivas receitas médicas pelo prazo de 5

(cinco) anos, consoante previsão nos respectivos artigos 16 e 17. Aludida Portaria exemplifica, como práticas consideradas ilegais no âmbito do programa, a comercialização e dispensação de medicamentos fora da estrita observância das regras de execução ou deixar de exigir a prescrição médica, a apresentação do CPF e a assinatura do titular do CPF no cupom vinculado (artigo 29, I e II). Apesar do esquema de prevenção à fraude, totalmente debilitado em virtude da escassez de recursos humanos e ausência absoluta de controles sobre os repasses efetuados, investigação deflagrada em Inquérito Civil detectou inúmeras fraudes nos receituários médicos para burlar o programa. Com relação à requerida GABRIEL VIEIRA ROSA & CIA LTDA - EPP, tira-se que recebeu, no período compreendido entre dezembro de 2009 a novembro de 2010, R\$ 80.812,18 (oitenta mil, oitocentos e doze reais e dezoito centavos) em repasses do programa Farmácia Popular. Somados os recebimentos da empresa GABRIEL VIEIRA ROSA & CIA LTDA com os recebidos pela sociedade empresária MARICA CECÍLIA VIEIRA ROSA, integrante do mesmo grupo econômico Farmácias Brasil, a soma de repasses, no ano de 2010, remonta R\$ 249.955,76 (duzentos e quarenta e nove mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e seis centavos), valor que representou quase a metade do total repassado às 8 (oito) empresas credenciadas no Município de Paraguaçu Paulista/SP. Inquérito civil apurou ausência de estoque suficiente na empresa requerida para as dispensações realizadas no Programa Federal Farmácia Popular no período de janeiro a julho de 2012, no total de R\$ 77.935,55 (setenta e sete mil, novecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) de venda a descoberto. Além disso, constatou-se dispensação de medicamentos incluídos no Programa a pessoas falecidas; fraude em receituários médicos através de adulteração ideológica (alteração na posologia ou datas) e material (receitas emitidas por médicos que não estariam de plantão nas respectivas datas de emissão); vendas lastreadas em receitas médicas com prazo de validade vencido, sem data, emitidas posteriormente ou, ainda, emitidas em nome de terceiros. Descobriram-se irregularidades, portanto, em 231 (duzentos e trinta e uma) das 576 (quinhentos e setenta e seis) vendas analisadas nos meses 07 e 08 de 2010. Alusivo aos danos causados e valores a serem restituídos, a inicial narra que os réus tiveram repassados pela União, indevidamente, o montante de R\$ 35.459,81 (trinta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e um centavos) do Programa Federal Farmácia Popular, sendo R\$ 1.106,79 (um mil, cento e seis reais e setenta e nove centavos) alusivos às vendas não comprovadas e R\$ 34.353,02 (trinta e quatro mil, trezentos e cinquenta e três reais e dois centavos) referentes às vendas irregulares, os quais devem ser ressarcidos. Buscou, ainda, a indenização pelos danos morais coletivos causados com os atos ilícitos. Também almejou, mediante antecipação dos efeitos da tutela: a) a imediata suspensão do credenciamento junto ao Programa Farmácia Popular; b) o imediato bloqueio das contas utilizadas para recebimento de verbas referentes ao Programa e suspensão de qualquer pagamento eventualmente devido ao estabelecimento; c) a imediata indisponibilidade dos bens da empresa individual, em montante suficiente para a reparação dos danos aqui pleiteada, por aplicação analógica do art. 7º da Lei nº 8.429/92. Ao final, requereu a condenação dos requeridos a reparar os danos ocasionados aos cofres públicos, com a devolução de todos os valores recebidos indevidamente nos meses de dezembro de 2009, agosto e novembro de 2010, estimados em R\$ 35.459,81 (trinta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e um centavos), mais juros e correção monetária. Buscou, ainda, a condenação dos demandados à indenização por danos morais coletivos, em valor sugerível não inferior ao montante do dano ocasionado ao erário. A inicial juntou os documentos de fls. 29/156. A decisão de fls. 160/163 antecipou os efeitos da tutela na forma postulada, no que foi desafiada por agravo de instrumento (fls. 219 e seguintes), ao qual se negou efeito suspensivo ativo (f. 314) e, posteriormente, seguimento (fl. 370). Em contestação (f. 254 e seguintes), os réus sustentaram, preliminarmente, a ilegitimidade passiva pela impossibilidade de imediata responsabilização dos sócios da pessoa jurídica, notadamente por inexistir prova do desvio de finalidade ou confusão patrimonial. No mérito, esgrimiram a tese de que somente 7 (sete) documentos, do rol solicitado, não foram apresentados por extravio decorrente da mudança de prédio. Disseram que as vendas supostamente irregulares não foram comprovadas nos autos, tendo a alegação de fraude se amparada em apenas 19 (dezenove) casos irregulares, quantidade ínfima a ensejar comportamento fraudulento. Aduziram não ter alterado qualquer receituário médico e que todos os medicamentos vendidos foram entregues. Refutaram a acusação de estoque a descoberto alegando tratar-se de uma rede de farmácia na qual havia socorro mútuo em caso de falta de medicamento e, mesmo que houvesse estoque a descoberto, seria mero ilícito fiscal que não pode ser aproveitado como fraude ao Programa em referência. Alegaram que eventuais alterações dos receituários médicos tiveram por gênese comportamento dos pacientes, não tendo os contestantes condições técnicas de aferi-las por se cingirem a extrair mera fotocópia da original, inexistindo provas de os réus ou algum funcionário tenha adulterado. Contestam a credibilidade das alegações de não reconhecimentos dos receituários pelos respectivos médicos subscreventes pelo fato de que a documentação a eles enviada estava ilegível. Notaram não terem auferido qualquer lucro ou causado dano ao erário. Sustentaram ter o Ministério Público Federal tentado induzir o juiz em erro quanto ao montante do dano a ser reparado, pois, a própria DENASUS (Departamento Nacional de Auditoria do SUS) reduziu de R\$ 77.935,35 para R\$ 3.493,80 o montante a ser ressarcido à União. Manifestação do Ministério Público Federal (f. 320/327) refutando as alegações apresentadas na contestação e postulando pelo julgamento antecipado da lide. A União manifestou não ter interesse de atuar no feito. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO processo tramitou regularmente, sendo garantido às partes a observância irrestrita dos postulados da ampla defesa e do contraditório, de modo a inexistir nulidade a maculá-lo. 2.1 DO JULGAMENTO

DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA apesar de os réus terem manifestado interesse probatório genérico, é de se ver que não o fizeram objetivamente e nem mesmo demonstraram o objeto probatório. Ainda que assim não fosse, o caso é de direito e de fato, no entanto, os fatos já estão suficientemente comprovados. Cumpre ressaltar, ademais, que houve irregularidades especificamente esmiuçadas (dispensação de medicamentos com receituários médicos sem data ou à pessoa falecida) que não foram objeto específico de contestação. A inobservância do ônus da impugnação específica submete os fatos ao manto da incontrovérsia, conforme estabelecido pela interpretação sistemática do contido nos artigos 300 e 334, III, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais documentos, as aventadas irregularidades não foram negadas pelos réus diante da respectiva carga persuasiva, que se limitaram a negar a autoria. Mostrando-se, portanto, incontrovertidos os fatos, eventual prova pericial vem acompanhada da pecha de inútil ou meramente protelatória, sendo aplicável ao caso a regra prevista no artigo 130 do mesmo Diploma Instrumental. Assim, o feito reúne todas as condições ao julgamento no estado em que se encontra, como permite o artigo 330 do Código de Processo Civil.

## 2.2 DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Ao revés do alegado na peça contestatória, a inicial narra a possível simulação de vendas de medicamentos listados no Programa Federal Farmácia Popular, cujos valores foram, em grande parte, ressarcidos aos réus pela União. Portanto, há fortes evidências de dano ao erário na medida em que referido ente político teria repassado dinheiro público aos réus para ressarcir despesas de vendas inexistentes, estando presente, por si só, a causa prevista no artigo 1º, IV, da Lei nº 7.347/85, ou seja, a defesa de direitos difusos, motivo pelo qual rechaço a preliminar aventada. A constatação da autoria impescinde do revolvimento de matéria probatória, motivo pelo qual a preliminar perde-se na questão fática e, portanto, com ela será examinada.

## 2.3 Do mérito

### 2.3.1 Da existência de direito difuso a ser protegido

O Programa Federal Farmácia Popular, instituído pela Lei 10.858/2004 e regulamentado pelo Decreto 5.090/2004, tem por finalidade promover o acesso aos medicamentos essenciais para tratamento de doenças de maior incidência na população, mediante a disponibilização de medicamentos a ser efetivada por intermédio de convênio com órgãos públicos ou com a rede privada de farmácias e drogarias. No caso de materialização com a participação da rede privada de farmácia e drogarias, o preço do remédio é subsidiado pelo Programa Federal, sendo que a adesão ao Programa deve ser feita com base nas disposições da Portaria 749/2009 do Ministério da Saúde, editada com estribo no artigo 5º do Decreto 5.090/2004. Assim, a farmácia ou drogaria adere por livre e espontânea vontade ao Programa Farmácia Popular, sujeitando-se, então, as respectivas regras de controle, inclusive porque se torna operadora da destinação final de subsídios públicos. Como a adesão torna a pessoa jurídica interessada e, conseqüentemente, operadora de destinação final de recursos públicos, é evidente, aqui, o interesse difuso a justificar o ajuizamento da presente ação porquanto patente a natureza indivisível da saúde e erário, bens esses aviltados pela fraude em apreço, conforme oportuna e especificamente esmiuçado. É evidente que toda a sociedade, sendo impossível determiná-la em grupos ou segmentos, está ligada ao ato ilícito apreciado por circunstância fática consubstanciada na fraude ao programa de governo Farmácia Popular. As provas produzidas no Inquérito Civil, oportunamente apontadas, demonstram indene de dúvida ofensa aos interesses gerais da coletividade como um todo por atentar, também, contra o patrimônio público e social na medida em que implicou prejuízo à saúde público e lesão ao erário. Como o patrimônio público e social foi expressamente reconhecido em lei e na Constituição como direito transindividual e de titularidade de pessoas indeterminadas, aplicável ao caso a hipótese prevista no artigo 1º, IV, da Lei nº 7.347/85.

### 2.2 Do ato ofensivo ao patrimônio público e social

A constatação de prejuízo ao erário e ao sistema de saúde requer, necessariamente, breve digressão acerca das normas regulamentadoras do Programa Federal Farmácia Popular. São condições para participar do Programa, previstas na Portaria 749/2009, entre outras: requerimento e termo de adesão assinados pelo representante legal da empresa (art. 5, I); farmacêutico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia - CRF, com o encargo de, além de suas atribuições legais, administrar, ali, as transações do Programa e estabelecer a interlocução com o Ministério da Saúde (art. 5, VI). Por conseguinte, não pode a empresa ignorar as regras previstas na citada Portaria 749/2009 para controle do Programa, especialmente as de que: a) o usuário, obrigatoriamente, deve assinar o cupom vinculado, o qual deve conter o seu nome completo, por extenso, e o número do CPF, sendo que uma via deve ser mantida pelo estabelecimento e a outra entregue ao usuário. (art. 15); b) o estabelecimento deve manter por 5 (cinco) anos as vias assinadas dos cupons vinculados e cupons fiscais arquivadas em ordem cronológica de emissão, que deverão ser disponibilizados sempre que necessário (art. 16). Igualmente especial, por isso não deslembado, o disposto no artigo 17: Para a comercialização e a dispensação dos medicamentos no âmbito do Programa, os estabelecimentos devem obrigatoriamente observar as seguintes condições: I - apresentação pelo usuário de Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; a) compete ao estabelecimento atestar a titularidade do CPF por meio da apresentação de documento com a foto do usuário; II - apresentação de prescrição médica com as seguintes informações: a) número de inscrição do médico no Conselho Regional de Medicina - CRM, assinatura e endereço do consultório; b) data da expedição da prescrição médica; e c) nome e endereço residencial do usuário. 1º O estabelecimento deverá providenciar uma cópia da prescrição médica apresentada pelo usuário no ato da compra e mantê-la por 5 (cinco) anos e apresentá-la sempre que for solicitada. 2º Caberá ao estabelecimento manter por um prazo de 5 (cinco) anos e apresentar, sempre que necessário, as notas fiscais de aquisição dos medicamentos do Programa junto aos fornecedores. Resta claro que a farmácia ou drogaria aderente ao Programa Farmácia Popular deve bem

identificar o usuário, colher sua assinatura, conferir a prescrição médica retendo respectiva cópia e guardar os comprovantes das operações por cinco anos, para prestação de contas ou fiscalização. O artigo 18 da citada Portaria também é importante à solução da crise de direito em apreço, pois, deixa expresso que as prescrições terão validade de 120 (cento e vinte) dias a partir de sua emissão, exceto para os contraceptivos, cuja validade é de 12 (doze) meses e que as vendas posteriores aos períodos fixados no caput deste artigo, devem, necessariamente, ser realizadas mediante a apresentação de nova prescrição (parágrafo único). Ademais, o quantitativo do medicamento solicitado deve corresponder à posologia mensal compatível com os consensos de tratamento da doença para a qual é indicado e a dispensação deve obedecer aos limites definidos pelo Programa (art. 19). Nessa linha normativa, a farmácia deve observar estrito cumprimento dos regulamentos sem desatentar para o fato de que as receitas médicas possuem validade de 120 dias, exceto os contraceptivos, razão pela qual a data nela aposta é elemento importante para evitar a reutilização do receituário médico ou a utilização depois de decorrido aquele prazo de emissão. No caso em apreço, a sociedade empresarial GABRIEL VIEIRA ROSA & CIA LTDA - EPP, de titularidade de GABRIEL VIEIRA ROSA e MARIA CECÍLIA VIEIRA, praticou diversas irregularidades na qualidade de participante adesiva do Programa Federal em comento. No que alude à dispensação de medicamento listado no Programa Federal Farmácia Popular à pessoa falecida, é de se ver a ausência de impugnação específica por parte dos réus, atraindo a aplicação do contido no artigo 334, III, porque incontroversos. Mais, ainda que incontroverso não fosse o comportamento ilícito referido, a auditoria realizada pelo SINASUS (Sistema Nacional de Auditoria do SUS) comprovou que, nos meses de janeiro a julho de 2012, a sociedade empresária ré efetivamente vendeu medicamentos listados no Programa em referência a pessoas falecidas, consoante documentos de fls. 278 e 279 do Volume I do Anexo XIV. Ademais, os acusados não alegaram qualquer vício na documentação referente à auditoria, o que só reforça a presunção de legitimidade e de veracidade caracterizadoras do aludido ato administrativo. A propósito, as mesmas provas documentais mencionadas também estribam a alegação de que os réus deixaram de comprovar a regularidade na dispensação de medicamentos da aludida política pública no mesmo período (janeiro a julho de 2012), tanto que à sociedade empresária requerida foi imposta a sanção de descredenciamento definitivo do Programa Farmácia Popular, como faz prova o documento de fl. 339. De igual modo, aludida auditoria revelou que a empresa requerida efetivamente registrou relações de vendas de medicamentos listados no Programa Federal Farmácia Popular sem, contudo, possuir estoque suficiente a lastreá-las, conforme as constatações números 243473, 243474, 243475, 243476 e 243477, totalizando o montante de R\$ 77.935,55 (setenta e sete mil, novecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) de vendas a descoberto. Essas provas levantam, contra os réus, veementes indícios de irregularidade comportamental institucionalizada, porquanto revelaram não se tratar de atos isolados, mas sim opção definitiva de comercialização irregular mediante a utilização de política pública voltada a anteder a saúde dos menos favorecidos. No que atine à fraude e adulteração de receituários médicos, bem se vê que o documento de fls. 196 do II volume do Anexo XIV revela, por afirmações da própria médica alegadamente subscrevente, Dra. Katiucha Pioch Carlos, um rol de receitas médicas específicas e nominadas, expedidas no ano de 2010, inquinadas por grafia não pertencente à médica referida, falsificação integral, alteração de posologia com caligrafia não pertencente à mencionada profissional, sendo que apenas a minoria dos receituários teve sua autenticidade reconhecida. O médico Paulo Kato igualmente arrola um expressivo número de receituários médicos, também datados de 2010, com diversas adulterações ou falsificações, indo de cópia fiel de matriz original, porém, com datas diferentes, caligrafia divergente, ausência da posologia, alteração de datas como se denota a partir do documento de fls. 139 do II volume do Anexo XIV, assim como em relação ao médico Adriana Henrique Henschel, conforme documento de fls. 06/10 do III volume do Anexo XIV, acrescendo, com relação a esse último, receituários médicos sem datas. Trilhando a mesma linha probatória, o médico Djalma Farias de Novaes Neto também identificou irregularidades em receituários médicos mediante a falsificação da data de emissão, conforme se denota do documento de fls. 263 do II volume do Anexo XIV. Com relação à médica Naemi Toda Hojo, conforme documento de fls. 30 do III volume do Anexo XIV, foram constatadas, por ela mesma, receituários médicos emitidos em datas nas quais não prestou atendimento na unidade de saúde mencionada (fl. 31), grafia discursiva e numérica divergentes da dela e emissão de receitas sem lastro em prontuário médico. Já concernente ao médico Cássio Renato Valério Gouveia foram encontradas irregularidades consubstanciadas em não reconhecimento de caligrafia discursiva e numérica, cópia fiel de matriz com alteração da data, inserção de palavras nos receituários, CRM não reconhecido, carimbo e assinatura divergentes dos utilizados pelo profissional, utilização de caracteres estranhos à sua escrita, expedição de receitas com datas apostas posteriormente e assinaturas de outros médicos em receituários em tese por ele emitidos, tudo conforme declaração do próprio profissional em documento de fls. 53 e seguintes do III volume do Anexo XIV. O médico Anderson Ishiki Benicasa também não identificou como seus receituários em tese por ele expedidos nos anos de 2009 e 2010, conforme declaração de fls. 66 e seguintes do III volume do Anexo XIV. Todas essas constatações subjetivas estão expressas de modo específico e individualizado no documento de fls. 74/114 do III volume do Anexo XIV, além das seguintes irregularidades de índole objetiva: a) emissão de receitas em datas nas quais o respectivo médico apontado como subscrevente não prestou atendimento; b) oposição de datas nas receitas posteriormente às vendas; c) alteração de data para estender o prazo de vigência do receituário; d) aumento da

posologia; e) situações em que houve efetivamente adulteração sem, contudo, motivo aparente, já que as receitas mantinham o prazo de vigência; e f) nome do paciente divergente do nome do cliente. Descobriram-se irregularidades, portanto, em 231 (duzentos e trinta e uma) das 576 (quinhentos e setenta e seis) vendas analisadas. Diante desse imenso mar de irregularidades, inquinando a validade de receitas médicas emitidas nos anos de 2009 e 2010, soa até displicente a forma com a qual os réus se defendem, pois, todas as irregularidades, em exceção, foram especificamente esmiuçadas, o que permitiu a mais ampla defesa. No entanto, preferiram apresentar alegações vãs e genéricas, deixando de enfrentar objetivamente cada uma das acusações. Atinente ao argumento de que os requeridos não tinham interesse em adulterar ou falsificar qualquer receituário, vê-se que a alegação fica vazia porque natureza das adulterações visavam precipuamente o aumento no número de vendas dos medicamentos listados no mencionado Programa Federal, tudo fitando aumentar, também e conseqüentemente, o montante a ser ressarcido pela União, prática essa da qual os pacientes não teriam qualquer interesse em realizar porque era mais benéfico a ele manter a receita médica sem qualquer data. A conclusão de que a colocação de datas diferentes viria em benefício da própria sociedade empresária ré, que, assim agindo, reutilizaria o mesmo receituário médico para lastrear outras vendas, é evidente que recai sobre ela a autoria das adulterações. Todas essas irregularidades tinham como único propósito, reiterar-se, aproveitar a fiscalização ineficiente da União para inflar ficticiamente as vendas e, dessa forma, obter maior valor quando do respectivo repasse. Para entender o engenho ilícito é necessário, inicialmente, ter em mente que a União, de acordo com as normas do Programa Federal Farmácia Popular, custeava até 90% (noventa por cento) do valor dos medicamentos vendidos integrantes na política pública comentada. Na forma aventada, se a drogaria ré pagasse R\$ 2,00 (dois reais) pelo medicamento listado no programa e revendesse ao consumidor por R\$ 10,00 (dez reais), desse montante até R\$ 9,00 (nove reais) seriam reembolsados pela União. Numa lógica matemática simples, a drogaria pagava R\$ 2,00 (dois reais) num medicamento listado no programa e o revendia por R\$ 10,00 (dez reais) para o paciente. No entanto, como pelo menos 10% (dez por cento) do valor da venda deveria ser custeado pelo paciente (R\$ 1,00), a União reembolsava à sociedade empresária o valor de R\$ 9,00 (nove reais - 90%). Assim, o lucro líquido da drogaria envolvidas seria R\$ 7,00 (sete reais) por medicamento vendido (R\$ 9,00 repassados pela União - R\$ 2,00 do valor de custo), sendo até mesmo desnecessária, porque ínfima, a participação financeira do paciente, estando aí o motivo pelo qual tais medicamentos eram fornecidos de graça. Desnecessário frisar que o lucro seria proporcionalmente maior ao número de vendas dos medicamentos arrolados no programa federal analisado, daí porque se aumentavam as vendas mediante simulação, através da obtenção de diversos receituários médicos falsificados, adulterados ou vencidos para lastrear vendas simuladas para pessoas inexistentes ou que nem mesmo sabiam figurar como compradoras de tais medicamentos. Em casos similares ao ora analisado, medicamentos foram abandonados em terreno baldio, o que foi denunciado por pessoas de boa índole, algumas das quais, inclusive, passaram a noticiar às autoridades policiais a entrega, em suas casas, de medicamentos de graça que não tinham solicitado ou que não utilizavam. Como a drogaria precisavam registrar as vendas mediante cupons fiscais para poderem obter o reembolso pela União, era preciso dar entrada e saída de mercadorias em quantidade proporcional às vendas fictícias, daí porque os medicamentos eram regularmente comprados e, conseqüentemente, tinham que ter a respectiva vazão, ou seja, saída, estando aí a causa do referido abandono de imensa quantidade de medicamentos em terreno baldio em processo por fatos similares. No específico caso dos réus, essa prática de desfazer-se dos medicamentos ficticiamente vendidos nem mesmo foi necessária, pois, conforme a já mencionada auditoria, não se preocuparam em lastrear as vendas em estoque, fazendo-as a descoberto. Ressalte-se, ademais, que a alta carga persuasiva das provas torna desnecessária a inversão do ônus da prova requerida na inicial. Inexiste margem à dúvida de que os comportamentos praticados pelos réus implicaram na dilapidação do patrimônio público em função da multiplicação de vendas simuladas e dano considerável ao sistema de saúde pública. Esse cabedal de irregularidades nas vendas de medicamentos pelo Programa Federal Farmácia Popular demonstra que, ao contrário do quanto alegado pelos réus na peça contestatória, o destaque estatístico no repasse de valores pela União não se deu por competência comercial, mas sim por fraude ao programa de saúde pública, estando aí o motivo de a primeira requerida figurar como um dos estabelecimentos comerciais que mais receberam verba pública. A saúde pública é direito fundamental da pessoa humana e pode ser considerado como constituindo simultaneamente direito de defesa, no sentido de impedir ingerências indevidas por parte do Estado e terceiros na saúde do titular, bem como - e esta a dimensão mais problemática - impondo ao Estado a realização de políticas públicas que busquem a efetivação deste direito para a população, tornando, par além disso, o particular credor de prestações materiais que dizem com a saúde, tais como atendimento médico e hospitalar, fornecimento de medicamentos, realização de exames da mais variada natureza, enfim, toda e qualquer prestação indispensável para a realização concreta deste direito à saúde. A fundamentalidade do direito à saúde é a razão pela qual a Constituição Federal o preconiza em seu artigo 198, direito esse concretizado pela Lei nº 8.080/90 (que instituiu o Sistema Único de Saúde - SUS), especialmente em seus artigos 2º, 4º e 7º. Qualquer prática desonesta e imoral fitada ao desvio de recursos públicos é, por si só, violadora do dever de lisura encartado no artigo 37 da Constituição Federal. No entanto, se tais dilapidações ocorrem com recursos destinados ao sistema de saúde pública, a reprovabilidade do comportamento é demasiado maior por vilipendiar a estrutura financeira voltada a assegurar direito fundamental já disponibilizado de modo bastante ínfimo à população. Comprovado eficazmente

o dano ao direito difuso à saúde pública e à proteção do erário, a procedência do pedido é medida imperiosa nesta ação civil pública. 2.3 Do caráter subjetivo da responsabilidade pelos danos causados Demonstrada a existência de uma estrutura ilícita voltada a vilipendiar o sistema público de saúde mediante desvio de recursos destinados ao Programa Federal Farmácia Popular, cumpre delimitar os responsáveis pela reparação dos danos causados. Prova documental produzida nos autos revela que GABRIEL VIEIRA ROSA e MARIA CECÍLIA VIEIRA são proprietários da sociedade empresária de pequeno porte denominada GABRIEL VIEIRA ROSA E CIA LTDA - EPP, cuja administração era por aqueles exercida. Dessa forma, todos os réus têm legitimidade passiva para responder pelos danos causados, mormente a pessoa física porque também detém nexos causais com a sociedade empresarial utilizada como instrumento para cometer as fraudes aqui esmiuçadas, quer praticando os atos apontados, quer desfrutando dos lucros e benefícios obtidos com tais práticas, estando aí razões mais do que justificadas à desconsideração da personalidade jurídica. 2.4 Da responsabilidade civil Invocável à espécie a máxima do *neminem laeder* das Institutas, o princípio cujos preceitos são: viver honestamente, não lesar a outrem e dar a cada um o que é seu. É a consagração do respeito aos direitos alheios como condição essencial para o equilíbrio e o desenvolvimento da vida social, visando, precipuamente, evitar dano injusto a terceiros ou à coletividade com implicação em instabilidade social. No princípio em comento é que se pauta o dever de reparação integral dos danos gerados à esfera de bens e interesses alheios, ante a violação do dever jurídico originário de agir em conformidade com as regras e princípios do ordenamento. Consagrou-se na doutrina o tripé da responsabilidade civil: a) conduta dolosa ou culposa; b) dano consubstanciado em lesão a bem jurídico; e c) nexos de causalidade. Fazendo o acoplamento estrutural da teoria da responsabilidade civil ao caso em apreço, sem perder de vista o viés da reparação integral contido no artigo 944 do Código Civil, tem-se que a conduta dolosa foi amplamente demonstrada, a qual consubstanciou-se na simulação de venda de medicamentos integrantes do Programa Federal Farmácia Popular mediante falsificação ou adulteração de receituários médicos, cujos compradores eram pessoas inexistentes ou desconhecedoras dessa situação, tudo para aumentar o valor dos repasses feitos pela União. Os danos são evidentes, quer de ordem material quer moral. Por fim, o nexos causal, o liame, entre o comportamento doloso e os prejuízos causados é manifesto, pois, em função das fraudes constatadas houve desvio de recursos públicos e prejuízo ao sistema de saúde pública. 2.5 Da reparação pelos danos materiais Conforme apontado na inicial, as práticas ilícitas realizadas pelos acusados culminaram no recebimento indevido de R\$ 35.459,81 (trinta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e um centavos) no período compreendido entre dezembro de 2009 a novembro de 2010. Essa importância representa o total dos valores de medicamentos cuja comercialização fora praticada com alguma das várias irregularidades apontadas. Reputo, ao caso, que os réus não observaram o ônus da impugnação específica, pois, lastrearam o eventual excesso no montante pretendido pelo Ministério Público Federal no argumento de que o próprio SINASUS - Sistema Nacional de Auditoria do SUS reduziu o valor da multa pelas irregularidades constatadas para R\$ 3.590,35 (três mil, quinhentos e noventa reais e trinta e cinco centavos). Tal argumento não merece prosperar por inúmeros fundamentos. Primeiro porque a junta dos documentos de fls. 278/280, pelos réus, foi feita de modo incompleto, não sendo possível aferir se aludido documento diz respeito à integralidade das autuações e nem mesmo motivo plausível à redução do valor original da multa: R\$ 77.935,15 (setenta e sete mil, novecentos e trinta e cinco reais e quinze centavos). Logo, referido documento não traz qualquer fundamentação a amparar o argumento apresentado pelos réus. A par disso, é de se perceber que referida auditoria, conforme se infere pelos documentos de fls. 278 e 279 do Volume I do Anexo XIV, levou em consideração somente irregularidades praticadas entre janeiro e julho de 2012, não atentando, em momento algum, às irregularidades ocorridas entre os anos de 2009 e 2010, de modo que não pode servir de parâmetro quantitativo. Como os réus não observaram o ônus da impugnação específica, deixando de contestar o valor dos danos materiais apurados, aplicável ao caso o disposto no artigo 334, III, do Código de Processo Civil, cobertos que foram pelo manto da incontrovérsia. 2.6 Do dano moral coletivo Inegável a vida numa sociedade na qual a condição humana do indivíduo teve sua dimensão dilatada para merecer proteção, também, em seu viés comunitário, de modo que a dignidade da pessoa humana passou a fazer sentido apenas no âmbito da intersubjetividade e pluralidade. O desenvolvimento em torno da natureza relacional e comunicativa da dignidade da pessoa humana permite vinculá-la a um compartilhamento de uma humanidade comum. Espalhou-se a proteção individual para a coletiva ou social, passando a pessoa humana a ser considerada, também, em toda a extensão dos seus interesses fundamentais, dos seus legítimos valores e das suas variadas maneiras de ser em sociedade. O fenômeno da coletivização do direito - do qual a própria ação civil pública é fruto -, com reconhecimento e tutela de direitos coletivos e difusos, consequências de uma sociedade de massas, é exemplo emblemático da proteção coletiva da dignidade humana. De se ver, pois, que a teoria da responsabilidade civil, inicialmente voltada para a composição de danos no âmbito individual e privado, direcionou-se para a tutela dos bens e direitos próprios da coletividade com natureza caracteristicamente extrapatrimonial, aí incluindo o dano moral coletivo. Por dano moral coletivo entende-se a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerada, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico. O desvio de recursos públicos mediante as fraudes analisadas gerou, na coletividade

daqueles que precisam do custeio do medicamento para assegurar o real acesso à saúde pública, a repulsa, o abalo psíquico ou a consternação, efeitos típicos da violação de direitos da personalidade humana vista em dimensão comunitária, logo, passível de indenização por danos morais coletivos. Resta, portanto, definir o quantum indenizatório e, para tanto, imperioso considerar o grau de culpa do agente, a extensão dos danos, a capacidade financeira dos envolvidos e o comportamento dos culpados depois da descoberta das irregularidades. O grau de culpa é elevadíssimo porque se estruturou uma organização ramificada na região para fraudar sistema de política pública voltado a assegurar aos mais necessitados o acesso a medicamentos com valores subsidiados pela União e fitados a combater os problemas de saúde mais comuns e reiterados. A justificar o grau da culpa está a forma orquestrada e harmoniosa com a qual agiam os réus, engenharia irregular essa que não seria descoberta se não fosse a sanha arrecadatória demonstrada na obtenção de importâncias cada vez maiores de lucro, destoando estatisticamente de outras drogarias de igual ou maior estrutura. Densificando o nível comentado, tem-se que a prática irregular revela o vilipêndio de um direito fundamental já assegurado infimamente aos cidadãos brasileiros: saúde pública. A extensão dos danos é tamanha que não foi possível delimitá-la com precisão, cingindo-se o Ministério Público Federal a eleger como paradigma o ano de 2010 por ser o de maior volume de repasses recebidos pelos réus. A capacidade financeira dos agentes requeridos refoge do medianamente social, a julgar pelos inúmeros bens materiais objetos de decretação de indisponibilidade. O comportamento dos culpados, igualmente, é digno de deploro, porquanto se limitaram a alegar genericamente que desconheciam as fraudes, não demonstrando, em momento algum, intenção de reparar os danos causados ou mesmo de admitir as irregularidades. Afinado com o propósito pedagógico aos demais empresários que se aventuram ou pretendem aventurar-se em práticas similares, sem olvidar que o montante dos danos materiais aqui constatados está aquém da real dimensão dos prejuízos causados, estabeleço o valor da indenização pelos danos morais coletivos causados em R\$ 106.379,43 (cento e seis mil, trezentos e setenta e nove reais e quarenta e três centavos), correspondente a 3 (três) vezes o montante apurado no inquérito civil alusivo aos danos materiais perpetrados. 3. DISPOSITIVO À luz do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para CONDENAR GABRIEL VIEIRA ROSA, MARIA CECÍLIA VIEIRA e GABRIEL VIEIRA ROSA E CIA LTDA - EPP, solidariamente, a:a) ressarcir a UNIÃO a importância de R\$ 35.459,54 (trinta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e um centavos) a título de reparação por danos materiais causados com fraudes ao Programa Federal Farmácia Popular, acrescidos de juros e correção monetária desde 01/11/2009;b) pagar o montante de R\$ 106.379,43 (cento e seis mil, trezentos e setenta e nove reais e quarenta e três centavos) a título de reparação pelos danos morais coletivos causados com o comportamento irregular, o qual será acrescido de juros e correção monetária a partir desta data;c) à proibição de vincularem-se novamente, seja por intermédio de empresa individual ou qualquer outro tipo de sociedade empresária, ao Programa Federal Farmácia Popular, pelo prazo de 2 (dois) anos, contados a partir do momento em que, eventualmente, a sanção de banimento administrativa imposta seja, de qualquer modo, revogada ou perdoada. Por ser a sociedade a vítima do dano moral coletivo, a indenização pelos danos extrapatrimoniais deverá ser depositada em conta judicial à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Assis para, posteriormente e nos termos da Resolução nº 295 do Conselho da Justiça Federal e do artigo 5º da Resolução nº 154 do Conselho da Justiça Federal, aplicadas analogicamente ao caso, ser destinado a projetos subscritos por entidade pública, de utilidade pública ou privada com finalidade social e sem fins lucrativos atuantes na Subseção Judiciária de Assis, exclusivamente na área de saúde pública. Os acréscimos de juros e correção monetária nos valores das indenizações observarão os índices previstos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, ou por outra que vier a sucedê-la. Oficie-se ao Ministério da Saúde, com cópia integral desta sentença, comunicando acerca da imposição de sanção aos réus proibindo-os de vincularem-se ao Programa Federal Farmácia Popular. Restam referendadas as medidas aplicadas na decisão antecipatória dos efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0000528-58.2004.403.6116 (2004.61.16.000528-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ROBERTO TERTULIANO CAVALCANTE(SP106251 - RODOLFO DE JESUS FERMINO E SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON E SP175066 - RAQUEL FIUZA DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000439-59.2009.403.6116 (2009.61.16.000439-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMERSON FERNANDES DE OLIVEIRA X JOAO FERNANDES DE OLIVEIRA

1. Trata-se os autos de ação monitoria proposta por Caixa Econômica Federal em face de Emerson Fernandes de

Oliveira e João Fernandes de Oliveira, objetivando o adimplemento de quantia oriunda do contrato de financiamento estudantil de n. 24.0284.185.0004060-01. A inicial juntou procuração e documentos (fls. 06/40).Pela decisão de fl. 42, a citação dos réus foi determinada.A requerente manifestou-se à fl. 114, requerendo a desistência do feito com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Intimados, os réus concordaram com o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 118 e verso).Em seguida, vieram os autos conclusos.2. DECIDO.Uma vez que a autora demonstrou desinteresse no prosseguimento do feito e, intimados, os réus não se opuseram ao pedido de desistência, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl.114 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas (fls. 35/40).Determino o desbloqueio dos valores apontados pelo Detalhamento de fl. 109, via Bacenjud. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000054-09.2012.403.6116** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE ASSIS(SP130283 - FERNANDO SPINOSA MOSSINI E SP183798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO E SP124623 - ALEXANDRE PINHEIRO VALVERDE E SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS E SP150307 - GUILHERME ZIRONDI ABIB E SP155585 - LUCIANA DOS SANTOS DORTA E SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES E SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILHA E SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO) X WILSON LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR - ME X MARIA DE MOURA OLIVEIRA - ME(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP322765 - EVANDRO APARECIDO PAIAO DE SOUZA E SP317224 - RAYRES DOS SANTOS CARVALHO PIRES)

1. O MUNICÍPIO DE ASSIS opôs Embargos de Declaração às fls. 580/585 por meio dos quais alega a existência de omissão constante da sentença proferida às fls. 564/570. Aduz que ao impor multa diária de R\$10.000,00 ao Chefe do Poder Executivo, caso valha-se do cargo para descumprir, ainda que em parte, a sentença, esta não observou o princípio da congruência contido nos artigos 128 e 460 do CPC. Afirma que o Prefeito Municipal não pode responder com seu patrimônio pessoal pelo eventual descumprimento de um ato processual praticado em sua gestão, até mesmo porque não é parte no processo. Pleiteia o acolhimento dos embargos, a fim de que seja afastada a condenação contida no item b, parte final, do dispositivo da sentença embargada. Decido.2. Primeiramente, reconheço a tempestividade dos Embargos opostos em 08/06/2015, uma vez que, não obstante tenha sido publicada em 26/05/2015, os prazos processuais estiveram suspensos no período de 25 a 29/05/2015, por conta dos trabalhos de Inspeção Geral Ordinária. Como se vê, a pretensão da parte embargante veiculada sob a roupagem de embargos não se funda em omissão/contradição/obscuridade existente na sentença embargada, mas sim, na transparente intenção de almejar a alteração do julgado, com o qual não concorda.A declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada.Nessa esteira, é de se observar que inexistente qualquer omissão/contradição/obscuridade passível de saneamento através desses embargos, uma vez que a parte autora pretende a alteração de parte da sentença com a qual não concordou, ao argumento de que não foi observado o princípio da congruência. Se o resultado não favoreceu a tese do embargante, deve ser interposto o recurso adequado, não se concebendo a reabertura da discussão de tal questão em sede de embargos declaratórios tão somente para emprestar-lhes efeitos modificativos que somente em situações excepcionais são admissíveis no âmbito deste recurso.Demais disso, tivesse o patrono do embargante feito uma leitura atenta do disposto no artigo 461, 4º do Código de Processo Civil, teriam percebido que a fixação de astreinte pelo Juízo independe de pedido do autor, e tem por finalidade não tornar inócua a prestação jurisdicional.Na espécie, O Codex Processual, entre outras medidas coercitivas, atribuiu ao juiz a faculdade de impor multa cominatória (astreinte) em desfavor do devedor (ainda que se trate da Fazenda Pública), tendo por escopo inibir o descumprimento das obrigações de fazer ou não fazer (fungíveis ou infungíveis) ou de entregar coisa, sendo certo que a aludida pena pecuniária incide a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância (REsp 1069441 / PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 17/12/2010).Quanto à questão da cobrança da multa diretamente do patrimônio do Chefe do Poder Executivo, esta decorre de sua responsabilidade pessoal e da condição de representante do embargante (artigo 12, inciso II, do CPC), para fazer cumprir o comando emitido na sentença.Portanto, trata-se de pedido que deveria ser veiculado por meio de apelação, e não pela via estreita dos embargos de declaração que, como se sabe, não é cabível para reformar decisões judiciais (senão apenas com resultado natural da solução de vícios intrínsecos do julgado), o que não é o caso presente.Sendo certo que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1711110, Processo n. 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES), o não conhecimento daqueles, portanto, é providência que se

impõe. Portanto, na medida em que o embargante busca apenas a rediscussão de tese já enfrentada, por fundamento completamente destoante do constante da sentença, o não conhecimento dos presentes aclaratórios é providência que se impõe, porquanto a pretensão de revisão do julgado não está agasalhada entre as hipóteses de adequado cabimento da via processual eleita. PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. NÃO CONHECIMENTO. Se não levantada pelos embargos a ocorrência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, há pretensão de simples reapreciação de matéria já devidamente decidida. Assim, não devem ser conhecidos os embargos de declaração. (TRF 3ª Reg., ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38186, Processo n. 0007369-52.2002.4.03.6112, j. 05/02/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM) Por fim, insta sublinhar que, na linha da jurisprudência sedimentada no âmbito do Egrégio Supremo Tribunal Federal, A utilização de espécie recursal evidentemente inadequada não tem aptidão sequer para interromper ou para suspender a fluência do prazo legal para efeito de oportuna interposição do recurso processualmente admissível. (ARE 721221 AgR / SP - SÃO PAULO - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, j. 18/12/2012, Rel. Min. Celso de Mello).3. Posto isso, não tendo os presentes embargos de declaração ultrapassado sequer o juízo de prelibação, deixo de conhecê-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001009-40.2012.403.6116 - MARIA DE LOURDES DE GOES OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

.PA 1,15 1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Maria de Lourdes de Góes Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a data do indeferimento em via administrativa (05/03/2012). Sustenta estar incapacitada para o labor habitual em razão de razão das patologias das quais é portadora desde 1988. Com o agravamento desta, surgiram outras patologias, tais como: Hipertensão arterial sistêmica, Diabetes Mellitus, Espondilartrose de coluna vertebral, obesidade em grau máximo, acentuação da curvatura fisiológica lombar dos espaços discais L33 a S1, esclerose e hipertrofia degenerativa das articulações, retinopatia diabética proliferativa em ambos os olhos e quadro depressivo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/26. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (fl. 20 e verso), oportunidade em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, designada proa pericial médica e determinada a citação do réu. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 44/55. Citado (fl. 56), o INSS ofertou contestação às fls. 57/59, sem preliminares. No mérito, sustentou o não preenchimento pela parte autora dos requisitos necessários para a concessão do benefício. Pugnou a improcedência do feito. A parte autora requereu a complementação da perícia médica (fls. 63/72), deferida à fl. 73. Laudo pericial complementar colacionado às fls. 84/88. A requerente pronunciou-se às fls. 93/94. Vieram os autos conclusos para o julgamento.2.

FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Considerando-se que não houve arguição de razões preliminares, passo diretamente à apreciação do mérito do feito.2.1. Do mérito Anseia a autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial oficial e o laudo pericial complementar, apresentados pela médica Perita de confiança deste Juízo informam, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que esta não está incapacitada para o exercício de atividade profissional remunerada. Não obstante, pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma preempatória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir a

conclusão da perícia médica oficial. Demais disso, noto que por ocasião da impugnação ao laudo pericial oficial, a parte autora não trouxe documentos médicos contemporâneos capazes de afastar a conclusão médica impugnada, de modo que também não se mostra apto a afastar as conclusões da perita médica deste juízo. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões da Sra. Perita do Juízo e tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão. Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 42 da Lei nº 8.213/1991, o benefício pleiteado não pode ser concedido. No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013]3. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial por Maria de Lourdes de Góes Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Ante a apresentação dos laudos de fls. 44/55 e 84/88, arbitro honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001344-25.2013.403.6116 - JOSE RICARDO CARDOSO(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de José Ricardo Cardoso em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pleiteia a averbação de tempo de serviço rural exercido em regime de economia familiar. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 68/104). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 107/108). Designada audiência de instrução (fls. 137/138). Na ocasião foi determinada a citação do réu, ocorrida em 06/05/2015 (fl. 146). Em meio ao trâmite processual sobreveio petição da parte autora requerendo o cancelamento da audiência designada e a desistência do presente feito (fls. 152/154). Nota-se, assim, que o pedido de desistência formulado pela parte autora se formalizou antes do prazo previsto no parágrafo 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Ademais, apuro que a procuração de fl. 08 contém outorga de poder para a desistência da ação. Dessa forma, não há óbice à homologação da pretensão de desistência. Diante do exposto, considerada a fundamentação acima, homologo o pedido de desistência formulado pelas autoras à fl. 152 e JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de seu mérito, com fulcro no parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, diante da não angularização da relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Diante do decidido, retire-se o feito da pauta de audiências agendadas para o dia 18/06/2015 as 13:00hs. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001895-05.2013.403.6116 - JOVANIRA STELA DE JESUS CHIARADIA(SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

.PA 1,15 1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Jovanira Stela de Jesus Chiararia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão de aposentadoria por invalidez, de acordo com a incapacidade constatada. Sustenta estar incapacitada para o labor habitual em razão de razão de patologias que comporta. Ainda, alega que requereu, em via administrativa, um benefício de auxílio-doença (NB 601.316.105-8), o qual restou indeferido pelo não reconhecimento de incapacidade para o exercício de atividade profissional remunerada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/17. Foram deferidos os benefícios da

gratuidade processual (fl. 20 e verso). Na oportunidade, a antecipação dos feitos da tutela foi indeferida. Ademais, a parte autora foi intimada para juntar aos autos documentos indispensáveis para o julgamento da lide. Houve emenda à inicial (fls. 22/48). Acolhida a emenda à exordial, houve designação da prova pericial médica, bem como a determinação da citação do réu (fl. 49 e verso). O laudo pericial médico foi colacionado às fls. 54/62. Citado (fl. 63), o INSS apresentou contestação suscitando, preliminarmente, a prescrição quinquenal sob eventuais parcelas vencidas. No mérito, sustentou o não preenchimento do requisito da incapacidade laboral, necessário para a concessão dos benefícios pleiteados. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 69/77. A requerente pronunciou-se às fls. 80/81. Vieram os autos conclusos para o julgamento.2.

**FUNDAMENTAÇÃO** Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes e as condições da ação.2.1. Prejudicial de mérito: Prescrição No tocante à preliminar de prescrição, como já reiteradamente julgado, esta não atinge o fundo de direito, mas somente aquelas parcelas que extrapolam o prazo quinquenal a contar da propositura da demanda, o que será considerado na hipótese de procedência da ação. Considerando-se que não houve arguição de outras razões preliminares, passo diretamente à apreciação do mérito do feito.2.2. Do mérito Anseia a autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial oficial, apresentado pelo médico Perito de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que esta não está incapacitada para o exercício de atividade profissional remunerada. Não obstante, pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Demais disso, noto que por ocasião da impugnação ao laudo pericial oficial, a parte autora não trouxe documentos médicos contemporâneos capazes de afastar a conclusão médica impugnada, de modo que também não se mostra apto a afastar as conclusões da perícia médica deste juízo. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo e tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão. Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 42 da Lei nº 8.213/1991, o benefício pleiteado não pode ser concedido. No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: **CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO.** 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o

contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013]3.

DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial por Jovanira Stela de Jesus Chiararia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Honorários periciais já requisitados (fl. 82). Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002357-59.2013.403.6116 - NATANAEL ALVES (SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Natanael Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende a cobrança dos atrasados decorrentes da revisão da renda mensal do benefício de auxílio-doença (NB. 134.073.712-1), com DIB em 29/06/2004. Sustenta que nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, que tramitou perante a 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, foi homologado acordo relativo à revisão dos benefícios previdenciários com base no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o pagamento dos atrasados foi fixado de maneira indevida, uma vez que deveriam ter sido pagos em 45 dias na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99. Aduz que o INSS revisou o seu benefício, mas não efetuou o pagamento dos atrasados sem qualquer justificativa. Informa, outrossim, que nos termos do acordo firmado naquela ação civil pública o INSS fará o pagamento dos valores devidos conforme seu próprio cronograma, respeitando o quinquênio a contar da data da ACP (03/04/2012). Assevera que existem três teses aplicadas quanto ao termo inicial da prescrição e decadência e que deveriam ser aproveitadas ao caso em comento, pois mais favoráveis ao segurado: (1) Parecer CONJUR/MPS nº 248/2008 de 23/07/2008, cuja prescrição atingiria somente as parcelas anteriores à 23/07/2003; (2) Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINN de 15/04/2010, que teria interrompido o prazo para prescrição e, assim, a prescrição quinquenal ocorreria apenas em relação às parcelas vencidas anteriormente a 15/04/2005; e (3) Decreto nº 6.939 de 18/08/2009, através do qual as parcelas vencidas passam a ser devidas desde 18/08/2004. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 19/26).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 29). Emenda à inicial às fls. 30/37. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 40/43. Suscitou prejudicial de prescrição. Aduziu que o benefício de auxílio-doença foi concedido com DIB em 29/06/2004 e foi revisto com fundamento no art. 29, inciso II da Lei nº 8.213/91, com majoração da RMI de R\$ 434,00 para R\$ 477,82. Contudo, não existem valores atrasados em virtude da prescrição quinquenal. Requeru seja pronunciada a prescrição e a extinção do processo com resolução do mérito. Juntou documentos (fls. 44/48). Réplica às fls. 50/57. Vieram os autos conclusos para julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Nesse sentido é ainda o entendimento do STJ, sintetizado no verbete nº 85 da Súmula de sua jurisprudência, devendo-se considerar prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda. Assim, acolho a prejudicial de mérito para declarar prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos em relação ao período anterior ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Anoto que a Administração já reconheceu o direito dos segurados ao cálculo do salário-de-benefício para fixação do valor do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. Portanto, a parte autora tem direito à revisão de seu benefício por incapacidade, auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez, tanto que já foi efetivado pelo INSS, com base na ACP 00023205.92.2012.403.6183. Frise-se que os extratos dos bancos de dados PLENUS/DATAPREV juntados aos autos (fls. 23 e 44/47) indicam que a Autarquia revisou os cálculos da Renda Mensal do benefício em comento, na forma do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Contudo, em relação aos atrasados devidos até a data da implantação da nova renda mensal do benefício - ou mesmo daqueles que já não recebiam benefício quando da revisão administrativa - restou fixado na ACP um escalonamento, por muitos anos, passando 2020. O segurado, por sua vez, não concordando com o escalonamento do pagamento, não pode ser obrigado a aguardar tão longínquo prazo. Lembre-se que a sentença em ação civil pública faz coisa julgada erga omnes no caso de procedência do pedido (artigo 103, inciso III, da Lei 8.078/90). No caso de improcedência, o que inclui a procedência parcial na parte não acolhida, fica expressamente facultada a proposição de ação individual pelo interessado. Verifica-se que embora tenha havido o reconhecimento do direito à revisão, o pedido relativo ao recebimento dos atrasados restou desatendido já que foi realizado um escalonamento de muitos anos. Assim, o segurado tem direito ao recebimento dos atrasados em ação própria, observando-se, porém, que tendo havido discordância da autora com o resultado da ação civil pública, a prescrição de sua pretensão passa a

ter por marco a propositura desta demanda. Importante observar que ao optar pela propositura de ação individual, a parte autora abre mão de valer-se dos benefícios que lhe poderiam resultar da ação coletiva. Desta feita, a adequação de seu direito será integralmente determinada na ação individual, não lhe sendo lícito pretender obter apenas o que for mais vantajoso nesta via e deixar de se submeter ao que lhe for eventualmente menos favorável. A chamada eficácia in utilibus da sentença proferida na ação coletiva, somente pode ser invocada por aqueles que pretendam executar o título judicial formado naquela ação. Portanto, inaplicável o art. 103 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) aos segurados que não pretendem se submeter ao resultado da ação civil pública. Por conseguinte, ao optar pela demanda individual, o segurado submete-se ao risco da improcedência e, também, ao modo de aplicação dos institutos da prescrição e da decadência que vier a ser determinado nesta ação individual, ainda que o resultado da ação coletiva lhe seja, nesses aspectos, mais favorável. Ademais, convém observar que os atos administrativos que alteraram o critério jurídico e passaram a acolher o entendimento jurisprudencial também na esfera administrativa não são aptos a interromper ou suspender a prescrição em favor do segurado. Com efeito, diz o artigo 202, inciso VI, do Código Civil: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: (...)VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. O Memorando Circular citado pelo autor, além de dirigir-se à organização interna dos serviços do INSS, reconheceu apenas o direito à revisão e não direito a atrasados tanto que constou expressamente no item 4.6 daquele ato que: 4.6 o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contada da Data do Pedido de Revisão-DPR. Ou seja, não houve reconhecimento a direito sem o pedido de revisão do benefício. A propósito, o autor não comprovou ter efetuado tal pedido administrativo. De igual modo, não pode ser atribuída eficácia interruptiva ao Parecer CONJUR/MPS Nº 248/2008, pois se trata de documento meramente opinativo, desprovido de inequivocidade exigida pelo Código Civil; e ao Decreto nº 6.939/2009, uma vez que se trata de decreto regulamentar que não foi expedido pelo devedor (INSS). No presente caso, através da documentação juntada aos autos, denota-se que o benefício de auxílio-doença nº 134.073.712-1, teve data de início em 29/06/2004 e cessação em 31/12/2005. Assim, as diferenças decorrentes da revisão já estão todas prescritas, pois se trata de parcelas recebidas há mais de cinco anos da propositura desta demanda (12/12/2013). 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, conhecidos os pedidos deduzidos por Natanael Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pronuncio a prescrição do direito de ação à revisão do benefício de auxílio-doença nº 134.073.712-1, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002358-44.2013.403.6116 - SILVIA CRISTINA MESQUITA DOS SANTOS (SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Silvia Cristina Mesquita dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende a cobrança dos atrasados decorrentes da revisão da renda mensal dos benefícios de auxílio-doença (NBs. 124.866.572-1 e 136.672.241-5), com DIB em 21/06/2002 e 05/02/2005, respectivamente. Sustenta que nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, que tramitou perante a 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, foi homologado acordo relativo à revisão dos benefícios previdenciários com base no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o pagamento dos atrasados foi fixado de maneira indevida, uma vez que deveriam ter sido pagos em 45 dias na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99. Aduz que o INSS revisou o seu benefício, mas não efetuou o pagamento dos atrasados sem qualquer justificativa. Informa, outrossim, que nos termos do acordo firmado naquela ação civil pública o INSS fará o pagamento dos valores devidos conforme seu próprio cronograma, respeitando o quinquênio a contar da data da ACP (03/04/2012). Assevera que existem três teses aplicadas quanto ao termo inicial da prescrição e decadência e que deveriam ser aproveitadas ao caso em comento, pois mais favoráveis ao segurado: (1) Parecer CONJUR/MPS nº 248/2008 de 23/07/2008, cuja prescrição atingiria somente as parcelas anteriores à 23/07/2003; (2) Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINN de 15/04/2010, que teria interrompido o prazo para prescrição e, assim, a prescrição quinquenal ocorreria apenas em relação às parcelas vencidas anteriormente a 15/04/2005; e (3) Decreto nº 6.939 de 18/08/2009, através do qual as parcelas vencidas passam a ser devidas desde 18/08/2004. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 19/27). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 30). Emendas à inicial às fls. 31/39. Citado, o INSS ofertou contestação com documentos às fls. 42/54. Suscitou prejudicial de prescrição. Contudo, faz menção a pessoa e benefício estranhos a estes autos. Réplica às fls. 56/63. Vieram os autos conclusos para julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das

prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Nesse sentido é ainda o entendimento do STJ, sintetizado no verbete n.º 85 da Súmula de sua jurisprudência. Assim, acolho a prejudicial de mérito para declarar prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos em relação ao período anterior ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Anoto que a Administração já reconheceu o direito dos segurados ao cálculo do salário-de-benefício para fixação do valor do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. Portanto, a parte autora tem direito à revisão de seu benefício por incapacidade, auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez, tanto que já foi efetivado pelo INSS, com base na ACP 00023205.92.2012.403.6183. Frise-se que os extratos dos bancos de dados PLENUS/DATAPREV juntados aos autos (fl. 23 e 46/54) indicam que a Autarquia revisou os cálculos da Renda Mensal do benefício em comento, na forma do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Contudo, em relação aos atrasados devidos até a data da implantação da nova renda mensal do benefício - ou mesmo daqueles que já não recebiam benefício quando da revisão administrativa - restou fixado na ACP um escalonamento, por muitos anos, passando 2020. O segurado, por sua vez, não concordando com o escalonamento do pagamento, não pode ser obrigado a aguardar tão longínquo prazo. Lembre-se que a sentença em ação civil pública faz coisa julgada erga omnes no caso de procedência do pedido (artigo 103, inciso III, da Lei 8.078/90). No caso de improcedência, o que inclui a procedência parcial na parte não acolhida, fica expressamente facultada a proposição de ação individual pelo interessado. Verifica-se que embora tenha havido o reconhecimento do direito à revisão, o pedido relativo ao recebimento dos atrasados restou desatendido, já que foi realizado um escalonamento de muitos anos. Assim, o segurado também tem direito ao recebimento dos atrasados em ação própria, observando-se, porém, que tendo havido discordância da autora com o resultado da ação civil pública, a prescrição de sua pretensão passa a ter por marco a propositura desta demanda. Importante observar que ao optar pela propositura de ação individual, a parte autora abre mão de valer-se dos benefícios que lhe poderiam resultar da ação coletiva. Desta feita, a adequação de seu direito será integralmente determinada na ação individual, não lhe sendo lícito pretender obter apenas o que for mais vantajoso nesta via e deixar de se submeter ao que lhe for eventualmente menos favorável. A chamada eficácia in utilibus da sentença proferida na ação coletiva, somente pode ser invocada por aqueles que pretendam executar o título judicial formado naquela ação. Portanto, inaplicável o art. 103 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) aos segurados que não pretendem se submeter ao resultado da ação civil pública. Por conseguinte, ao optar pela demanda individual, o segurado submete-se ao risco da improcedência e, também, ao modo de aplicação dos institutos da prescrição e da decadência que vier a ser determinado nesta ação individual, ainda que o resultado da ação coletiva lhe seja, nesses aspectos, mais favorável. Ademais, convém observar que os atos administrativos que alteraram o critério jurídico e passaram a acolher o entendimento jurisprudencial também na esfera administrativa não são aptos a interromper ou suspender a prescrição em favor do segurado. Com efeito, diz o artigo 202, inciso VI, do Código Civil: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: (...) VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. O Memorando Circular citado pelo autor, além de dirigir-se à organização interna dos serviços do INSS, reconheceu apenas o direito à revisão e não direito a atrasados, tanto que constou expressamente no item 4.6 daquele ato que: 4.6 o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contada da Data do Pedido de Revisão-DPR. Ou seja, não houve reconhecimento a direito sem o pedido de revisão do benefício. A propósito, o autor não comprovou ter efetuado tal pedido administrativo. De igual modo, não pode ser atribuída eficácia interruptiva ao Parecer CONJUR/MPS Nº 248/2008, pois se trata de documento meramente opinativo, desprovido de inequívocidade exigida pelo Código Civil; e ao Decreto nº 6.939/2009, uma vez que se trata de decreto regulamentar que não foi expedido pelo devedor (INSS). No presente caso, através da documentação juntada aos autos, denota-se que o benefício de auxílio-doença nº 124.866.572-1, teve data de início em 21/06/2002 e cessação em 06/05/2003; e o auxílio-doença nº 136.672.241-5, teve data de início em 05/02/2005 e cessação em 28/02/2006. Assim, as diferenças decorrentes da revisão já estão todas prescritas, pois se trata de parcelas recebidas há mais de cinco anos da propositura desta demanda (12/12/2013). 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, conhecidos os pedidos deduzidos por Silvia Cristina Mesquita dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pronuncio a prescrição do direito de ação à revisão dos benefícios de auxílio-doença nºs 124.866.572-1 e 136.672.241-5, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, ora deferida. Custas na forma da lei, observada a gratuidade acima concedida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002359-29.2013.403.6116 - CELIA REGINA PEDROZO (SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Célia Regina Pedroso em face do Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS. Pretende a cobrança dos atrasados decorrentes da revisão da renda mensal dos benefícios de auxílio-doença (NBs. 135.470.808-0, 502.162.218-4, 502.194.366-5 e 502.47.789-0), com DIB em 30/09/2004, 18/02/2004, 05/05/2004 e 03/02/2005, respectivamente. Sustenta que nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, que tramitou perante a 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, foi homologado acordo relativo à revisão dos benefícios previdenciários com base no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o pagamento dos atrasados foi fixado de maneira indevida, uma vez que deveriam ter sido pagos em 45 dias na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99. Aduz que o INSS revisou o seu benefício, mas não efetuou o pagamento dos atrasados sem qualquer justificativa. Informa, outrossim, que nos termos do acordo firmado naquela ação civil pública o INSS fará o pagamento dos valores devidos conforme seu próprio cronograma, respeitando o quinquênio a contar da data da ACP (03/04/2012). Assevera que existem três teses aplicadas quanto ao termo inicial da prescrição e decadência e que deveriam ser aproveitadas ao caso em comento, pois mais favoráveis ao segurado: (1) Parecer CONJUR/MPS nº 248/2008 de 23/07/2008, cuja prescrição atingiria somente as parcelas anteriores à 23/07/2003; (2) Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINN de 15/04/2010, que teria interrompido o prazo para prescrição e, assim, a prescrição quinquenal ocorreria apenas em relação às parcelas vencidas anteriormente a 15/04/2005; e (3) Decreto nº 6.939 de 18/08/2009, através do qual as parcelas vencidas passam a ser devidas desde 18/08/2004. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 19/35). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 38). Emenda à inicial às fls. 39/52. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 55/61. Arguiu preliminarmente a carência da ação pela falta de interesse de agir, uma vez que a revisão pretendida já foi efetivada. Suscitou prejudicial de prescrição. Aduziu que os benefícios de auxílio-doença foram revistos com fundamento no art. 29, inciso II da Lei nº 8.213/91. Contudo, não existem valores atrasados em virtude da prescrição quinquenal. Requereu a extinção do feito sem resolução do mérito pela ausência de interesse de agir ou que seja pronunciada a prescrição com a consequente extinção do processo com resolução do mérito. Juntou documentos (fls. 62/117). Réplica às fls. 119/130. Vieram os autos conclusos para julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. A preliminar de ausência de interesse de agir não merece ser acolhida. Há entendimento pacificado nos Tribunais de que a existência de referida ação versando sobre direitos individuais homogêneos não configura óbice à propositura de ações individuais, quer sejam elas intentadas antes ou depois do ajuizamento da ação coletiva. Assim resta cabível a propositura da presente ação individual, independentemente de qualquer consideração acerca da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183. O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Nesse sentido é ainda o entendimento do STJ, sintetizado no verbete nº 85 da Súmula de sua jurisprudência, devendo-se considerar prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda. Assim, acolho a prejudicial de mérito para declarar prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos em relação ao período anterior ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Anoto que a Administração já reconheceu o direito dos segurados ao cálculo do salário-de-benefício para fixação do valor do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. Portanto, a parte autora tem direito à revisão de seu benefício por incapacidade, auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez, tanto que já foi efetivado pelo INSS, com base na ACP 00023205.92.2012.4.03.6183. Frise-se que os extratos dos bancos de dados PLENUS/DATAPREV juntados aos autos (fls. 23 e 62/114) indicam que a Autarquia revisou os cálculos da Renda Mensal dos benefícios em comento, na forma do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Contudo, em relação aos atrasados devidos até a data da implantação da nova renda mensal do benefício - ou mesmo daqueles que já não recebiam benefício quando da revisão administrativa - restou fixado na ACP um escalonamento, por muitos anos, passando 2020. O segurado, por sua vez, não concordando com o escalonamento do pagamento, não pode ser obrigado a aguardar tão longínquo prazo. Lembre-se que a sentença em ação civil pública faz coisa julgada erga omnes no caso de procedência do pedido (artigo 103, inciso III, da Lei 8.078/90). No caso de improcedência, o que inclui a procedência parcial na parte não acolhida, fica expressamente facultada a proposição de ação individual pelo interessado. Verifica-se que embora tenha havido o reconhecimento do direito à revisão, o pedido relativo ao recebimento dos atrasados restou desatendido já que foi realizado um escalonamento de muitos anos. Assim, o segurado tem direito ao recebimento dos atrasados em ação própria, observando-se, porém, que tendo havido discordância da autora com o resultado da ação civil pública, a prescrição de sua pretensão passa a ter por marco a propositura desta demanda. Importante observar que ao optar pela propositura de ação individual, a parte autora abre mão de valer-se dos benefícios que lhe poderiam resultar da ação coletiva. Desta feita, a adequação de seu direito será integralmente determinada na ação individual, não lhe sendo lícito pretender obter apenas o que for mais vantajoso nesta via e deixar de se submeter ao que lhe for eventualmente menos favorável. A chamada eficácia in utilibus da sentença proferida na ação coletiva, somente pode ser invocada por aqueles que pretendam executar o título judicial formado naquela ação. Portanto,

inaplicável o art. 103 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) aos segurados que não pretendem se submeter ao resultado da ação civil pública. Por conseguinte, ao optar pela demanda individual, o segurado submete-se ao risco da improcedência e, também, ao modo de aplicação dos institutos da prescrição e da decadência que vier a ser determinado nesta ação individual, ainda que o resultado da ação coletiva lhe seja, nesses aspectos, mais favorável. Ademais, convém observar que os atos administrativos que alteraram o critério jurídico e passaram a acolher o entendimento jurisprudencial também na esfera administrativa não são aptos a interromper ou suspender a prescrição em favor do segurado. Com efeito, diz o artigo 202, inciso VI, do Código Civil: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:(...)VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. O Memorando Circular citado pelo autor, além de dirigir-se à organização interna dos serviços do INSS, reconheceu apenas o direito à revisão e não direito a atrasados tanto que constou expressamente no item 4.6 daquele ato que: 4.6 o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contada da Data do Pedido de Revisão-DPR. Ou seja, não houve reconhecimento a direito sem o pedido de revisão do benefício. A propósito, o autor não comprovou ter efetuado tal pedido administrativo. De igual modo, não pode ser atribuída eficácia interruptiva ao Parecer CONJUR/MPS Nº 248/2008, pois se trata de documento meramente opinativo, desprovido de inequívocidade exigida pelo Código Civil; e ao Decreto nº 6.939/2009, uma vez que se trata de decreto regulamentar que não foi expedido pelo devedor (INSS). No presente caso, através da documentação juntada aos autos, denota-se que o benefícios de auxílio-doença nºs 135.470.808-0, 502.162.218-4, 502.194.366-5 e 502.417.789-0, foram cessados em 31/10/2004, 18/04/2004, 30/08/2004 e 26/08/2005, respectivamente. Assim, as diferenças decorrentes da revisão já estão todas prescritas, pois se trata de parcelas recebidas há mais de cinco anos da propositura desta demanda (12/12/2013). 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, conhecidos os pedidos deduzidos por Célia Regina Pedrozo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pronuncio a prescrição do direito de ação à revisão dos benefícios de auxílio-doença nºs 135.470.808-0, 502.162.218-4, 502.194.366-5 e 502.417.789-0, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000505-63.2014.403.6116 - EDIMAR DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Edimar de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 570.607.627-4) e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo em 27/06/2007. Sustenta estar incapacitado para o desenvolvimento de atividades laborativas razão das patologias que o acometem, tais como: Transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de múltiplas drogas e outras substâncias psicoativas (F 19, F 19.1), síndrome de dependência (F 19.2), esquizofrenia paranoide (F 20.0), transtorno afetivo bipolar (F 31) e episódios depressivos (F 32). Ainda, informa que diante dessas enfermidades apresentadas, requereu em via administrativa vários benefícios por incapacidade, tendo deferido em seu favor um benefício de auxílio-doença (NB 570.607.627-4) com data de vigência em 27/06/2007, sendo cessado em 15/08/2007. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/72. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (fl. 75 e verso), oportunidade na qual a antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida. Além disso, foi designada prova pericial médica e determinada a citação do réu. O laudo médico pericial, realizado em 06/08/2014, foi juntado às fls. 82/93. Citado (fl. 95), o INSS ofertou contestação às fls. 96/100, suscitando, preliminarmente, a prescrição quinquenal sob eventuais parcelas vencidas. No mérito, sustentou o não preenchimento do requisito da incapacidade laboral pelo autor. Pugnou pela improcedência do feito e juntou os documentos de fls. 101/117. O demandante pronunciou-se às fls. 122/134. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. 2.1. Da Contestação Intempestiva Preliminarmente, insurge-se a parte autora em relação à defesa apresentada pelo INSS alegando a sua extemporaneidade e requerendo o respectivo desentranhamento da peça. Pois bem. Verifico a ocorrência da citação válida do requerido em 10/09/2014 (fl. 95), sendo a contestação protocolizada no dia 06/10/2014, dentro, pois, do prazo legal. Além disso, ainda que a contestação fosse extemporânea, à Fazenda Pública não se aplicam os efeitos materiais da revelia, porquanto defende direitos indisponíveis (art. 320, II, do CPC e o princípio da indisponibilidade de interesse público). 2.2. Prejudicial de mérito: Prescrição No tocante à preliminar de prescrição, como já reiteradamente julgado, esta não atinge o fundo de direito, mas somente aquelas parcelas que extrapolam o prazo quinquenal a contar da propositura da demanda, o que será considerado na hipótese de procedência da ação.

Considerando-se que não houve arguição de outras razões preliminares, passo diretamente à apreciação do mérito do feito. 2.3. Do mérito Anseia o autor por provimento jurisdicional que lhe assegure o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 570.607.627-4) e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial oficial, apresentado pela médica Perita de confiança deste Juízo, informa de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas do requerente, que mesmo com a presença de patologias psíquicas (resposta ao quesito b.1, formulado pelo Juízo- fl. 86), tais não provocam incapacidade para a realização de atividade profissional remunerada ou para os atos da vida civil (resposta ao quesito c.9, formulado pelo Juízo- fl. 88). Não obstante, pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Demais disso, noto que por ocasião da impugnação ao laudo pericial oficial, a parte autora não trouxe documentos médicos contemporâneos capazes de afastar a conclusão médica impugnada, de modo que também não se mostra apto a afastar as conclusões da perita médica deste juízo. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões da Sra. Perita do Juízo e tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão. Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 42 da Lei nº 8.213/1991, o benefício pleiteado não pode ser concedido. No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013]3. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial por Edimar de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Honorários periciais já requisitados (fl. 135). Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000897-03.2014.403.6116 - GUSTAVO CANASSA DAS NEVES (SP350097 - FLAVIO JOSE NEVES LUIZ) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 -**

JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

1. RELATÓRIO GUSTAVO CANASSA DAS NEVES, qualificado na inicial, propôs a presente ação sumária em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO - CREF4, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a expedição da Cédula de Identidade Profissional, sob a rubrica de licenciatura plena, para que possa exercer a profissão de educador físico. Afirma ter concluído, no ano de 2011, o curso de graduação em Educação Física no Instituto Educacional de Assis - IEDA - Escola de Educação Física de Assis, que durante longos anos ofereceu o curso de Educação Física - Licenciatura Graduação Plena. Explica que o curso de Educação Física possibilita a habilitação ou a título de Atuação Plena, situação que permite que o profissional trabalhe em academias como personal training, na área de lazer, saúde, esporte, empresa, educação e afins, ou Atuação Básica, que habilita o profissional para trabalhos de aula e instrução esportiva em Escolas de Ensino Fundamental e Médio. Aduz que o Curso que frequentou possuía grade curricular e exigências relativas à habilitação de Atuação Plena, com duração de 4 (quatro) anos e 3.400 (Três mil e oitocentas) horas, conforme seu histórico escolar, além de grade curricular compatível e 400 (quatrocentas) horas de estágio profissional, estando apto a atuar em academias como personal training, na área de lazer, saúde, esporte, empresa e educação. Além disso, a parte autora faz breve relato acerca das mudanças legislativas que afetaram o Curso Superior de Educação Física, no período de 2002/2009, citando a Lei nº 9.696/98 e várias Resoluções do CFE, CONFED e CNE/CES, do MEC, tecendo comentários acerca de sua situação pessoal em confronto com a normatização e regulação do Curso. Em resumo, o requerente afirma que o Curso de Educação Física da Escola de Educação Física de Assis/SP, por ele concluído no ano de 2012, preenche os requisitos necessários para classificação com grau de Bacharelado, permitindo a obtenção de classificação plena juntos aos Conselhos Regionais de Educação Física. No entanto, em razão de confusão legislativa no processo de regulamentação do curso criou-se duas classes de formandos daquela instituição: os que se formaram até 2009 e conseguiram a classificação de Atuação Plena junto ao CREF, e os que se formaram depois de 2009 que, embora tendo se submetido às mesmas exigências de carga horária, grade curricular e estágio, somente obtêm dos CREFs a classificação de Atuação Básica. À inicial foram acostados procuração e os documentos de fls. 25/70. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 73/76). Na ocasião foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu. O réu noticiou a interposição de agravo de instrumento, oportunidade em que requereu a reconsideração da decisão agravada (fls. 85/152), a qual restou mantida pela decisão de fl. 153. Citado, o réu apresentou contestação com documentos às fls. 155/263, sem preliminares. No mérito, sustenta que o curso que a parte autora se formou não é regido pela Resolução CFE 03/87, nem mesmo pela Resolução CNE/CP 07/2004, mas sim pelas Resoluções 01 e 02/2002. Cita um julgado do STJ, representativo de controvérsia, que reconheceu a legalidade da distinção do registro profissional com base nos cursos de bacharelado e licenciatura em educação física. Aduz que em procedimento administrativo aberto junto ao Ministério Público Federal em Assis, este elaborou parecer no sentido de que o CREF4 agiu acertadamente ao indeferir habilitação geral aos formandos do curso de Educação Física do Instituto Educacional de Assis - IEDA, não possuindo estes direito para atuação plena e irrestrita. Assevera que aquela Resolução 01/2002 instituiu as diretrizes Curriculares Nacionais para a formação de professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena e a Resolução CNE/CP nº 02/2002, instituiu a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de formação de professores da Educação Básica em nível superior. Dessa forma, são duas as opções de acesso ao ensino superior, a licenciatura e o bacharelado, cada uma com perfil de formação e intervenção profissional próprios. A licenciatura prepara o profissional para atuação como docente na educação básica, já os bacharelados excluem de sua formação a possibilidade de atuar na educação básica. Afirma que, de acordo com a legislação em vigor, salvo nos casos dos profissionais já formados em cursos de educação física nos moldes da Resolução 03/87, para que um diplomado em Educação Física possa ter atuação profissional plena e irrestrita deverá ser possuidor de dois diplomas, o de licenciatura e o de graduação em Educação Física. Sustenta que, em 27 de agosto de 2004, com a publicação da Resolução CNE/CP 2/2004, foi determinado que os cursos de formação de professores para a educação básica que se encontrem em funcionamento deverão se adaptar a Resolução CNE/CP 01/2002 até 15 de outubro de 2005, ou seja, somente teriam direito a formação conjunta em bacharelado e licenciatura os alunos que prestarem vestibulares, cujos editais tenham sido publicados até 15 de outubro de 2005. No caso da autora, a Instituição de Ensino optou em fornecer o curso de licenciatura em Educação Física no período de 04 anos. Trata-se de opção da faculdade, sendo vedado ao CREF4/SP, Poder Judiciário, Ministério Público, ou outras entidades, interferirem nessa escolha. Disse que, no caso do curso de Educação Física do Instituto Educacional de Assis, o Decreto Federal 71.902/1973, autorizando o funcionamento do curso, foi explícito quanto à graduação, pelo prazo de quatro anos, de profissionais com atuação específica na educação básica. O documento juntado à fl. 34 demonstra de forma clara que o curso de Licenciatura em Educação Física de Assis está fundamentado nas Resoluções nºs 01 e 02/2002, não fazendo qualquer menção à Resolução CFE 03/1987, portanto, a sua atuação profissional está limitada à Educação Básica. Postula a improcedência da demanda. Réplica às fls. 271/283. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Não havendo preliminares a enfrentar, passo ao exame do mérito. A fim de

entender e analisar o caso dos autos, necessário se faz um breve histórico acerca das normas referentes ao Curso Superior de Educação Física. A Lei n. 5.540/68, que fixava normas de organização e funcionamento do ensino superior e dava outras providências, assim determinava em seu art. 26: Art. 26. O Conselho Federal de Educação fixará o currículo mínimo e a duração mínima dos cursos superiores correspondentes a profissões reguladas em lei e de outros necessários ao desenvolvimento nacional. Em atendimento ao disposto nesse preceito, referido Conselho editou a Resolução n. 69/69, fixando o currículo mínimo, a duração e a estrutura vigentes dos cursos superiores de graduação em Educação Física e Desportos. Com o decorrer do tempo, verificando-se que tal Resolução não mais se adequava à realidade profissional da área, foi editada a Resolução CFN n. 03/87, com base no Parecer 215/87, da Comissão Central de Currículos do Conselho Federal de Educação, estabelecendo novos parâmetros mínimos de conteúdo e duração a serem observados nos cursos de graduação em Educação Física - Bacharelado e/ou Licenciatura Plena, nos seguintes termos: Art. 1º A formação dos Profissionais de Educação Física será feita em curso de Graduação que conferirá o título de Bacharel e/ou Licenciado em Educação Física. Art. 2º Os currículos plenos dos cursos de graduação em Educação Física serão elaborados pelas instituições de ensino superior, objetivando a) possibilitar a aquisição integrada de conhecimentos e técnicas que permitam uma atuação nos campos de Educação Física Escolar (pré-escolar, 1º, 2º e 3º graus) e Não-Escolar (academias, clubes, centros comunitários, condomínios e etc.) b) desenvolver atitudes éticas, reflexivas, críticas, inovadoras e democráticas. c) prover o aprofundamento das áreas de conhecimento, de interesse, e de aptidão do aluno, estimulando-o ao aperfeiçoamento contínuo. d) propiciar a auto-realização do estudante, como pessoa e como profissional. Art. 4º O curso de graduação em Educação Física terá a duração mínima de 4 anos (ou 8 semestres letivos) e a máxima de 7 anos (ou 14 semestres letivos), compreendendo uma carga horária de 2.880 horas/aula. 1º Desse total de 2.880 horas/aula, pelo menos 80% (oitenta por cento) serão destinadas à formação geral e o máximo de 20% (vinte por cento) para aprofundamento de conhecimentos. 2º Desses 80% das horas destinadas à formação geral, 60% deverão ser dedicados às disciplinas vinculadas ao conhecimento técnico. 3º No mínimo de 2.880 horas/aula previstas, estão incluídas as horas destinadas ao estágio supervisionado e excluídas as correspondentes às disciplinas que são ou venham a ser obrigatórias, por força de legislação específica (ex. EPB). Art. 5º O Estágio Curricular, com a duração mínima de um semestre letivo, será obrigatório tanto nas Licenciaturas como nos Bacharelados devendo, para estes, ser complementado com a apresentação de uma monografia (Trabalho de Conclusão). Art. 6º A adaptação do currículo baixado pela Resolução 69/69 ao currículo ora aprovado far-se-á por via regimental, segundo os recursos e interesses de cada instituição, dentro do prazo máximo de dois anos a partir da publicação desta Resolução. Parágrafo único As adaptações regimentais das instituições de ensino superior, que mantém cursos de Educação Física, serão apreciadas pelos respectivos Conselhos de Educação. Art. 7º Os graduados em Educação Física (Bacharéis e/ou Licenciados), através de cursos específicos realizados a nível de especialização, poderão habilitar-se à titulação de Técnico Desportivo. Art. 8º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução 69/69, de 06/11/69, deste Conselho, e demais disposições em contrário. Com a superveniência do disposto no artigo 22, inciso XXIV, da Constituição da República, foi promulgada a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabelecendo as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, devendo ser ressaltados os seguintes dispositivos: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: ...II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; ... Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal. Regulamentando tal diploma legal, foi editado o Decreto n. 3.276/99, estabelecendo: Art. 5º O Conselho Nacional de Educação, mediante proposta do Ministro de Estado da Educação, definirá as diretrizes curriculares nacionais para a formação de professores da educação básica. Exercendo seu poder normativo, o Pleno do Conselho Nacional de Educação, baixou as seguintes resoluções: Resolução CNE/CP n. 01/02 - instituindo Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena. Art. 1º As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, constituem-se de um conjunto de princípios, fundamentos e procedimentos a serem observados na organização institucional e curricular de cada estabelecimento de ensino e aplicam-se a todas as etapas e modalidades da educação básica. Resolução CNE/CP n. 02/02 - institui a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de formação de professores da Educação Básica em nível superior: Art. 1º A carga horária dos cursos de Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, será efetivada mediante a integralização de, no mínimo, 2.800 (duas mil e oitocentas) horas, nas quais a articulação teoria-prática garantida, nos termos dos seus projetos pedagógicos, as seguintes dimensões dos componentes comuns: I - 400 (quatrocentas) horas de prática como componente curricular, vivenciadas ao longo do curso; II - 400 (quatrocentas) horas de estágio curricular supervisionado a partir do início da segunda metade do curso; III - 1800 (mil e oitocentas) horas de aulas para os conteúdos curriculares de natureza científico-cultural; IV - 200 (duzentas) horas para outras formas de atividades acadêmico-científico-culturais. Parágrafo único. Os alunos

que exerçam atividade docente regular na educação básica poderão ter redução da carga horária do estágio curricular supervisionado até o máximo de 200 (duzentas) horas. Art. 2º A duração da carga horária prevista no Art. 1º desta Resolução, obedecidos os 200 (duzentos) dias letivos/ano dispostos na LDB, será integralizada em, no mínimo, 3 (três) anos letivos. Resolução CNE/CES n. 07/04 - institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Educação Física, em nível superior de graduação plena. Art. 1º A presente Resolução institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Educação Física, em nível superior de graduação plena, assim como estabelece orientações específicas para a licenciatura plena em Educação Física, nos termos definidos nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica. Art. 2º As Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação de graduados em Educação Física definem os princípios, as condições e os procedimentos para a formação dos profissionais de Educação Física, estabelecidos pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, para aplicação em âmbito nacional na organização, no desenvolvimento e na avaliação do projeto pedagógico dos curso de graduação em Educação Física das Instituições do Sistema de Ensino Superior. Art. 3º A Educação Física é uma área de conhecimento e de intervenção acadêmico-profissional que tem como objeto de estudo e de aplicação o movimento humano, com foco nas diferentes formas e modalidades do exercício físico, da ginástica, do jogo, do esporte, da luta/arte marcial, da dança, nas perspectivas da prevenção de problemas de agravo da saúde, promoção, proteção e reabilitação da saúde, da formação cultural, da educação e da reeducação motora, do rendimento físico-esportivo, do lazer, da gestão de empreendimentos relacionados às atividades físicas, recreativas e esportivas, além de outros campos que oportunizem ou venham a oportunizar a prática de atividades físicas, recreativas e esportivas.... Art. 9º O tempo mínimo para integralização do curso de graduação em Educação Física será definido em Resolução específica do Conselho Nacional de Educação.... Art. 14 A duração do curso de graduação em Educação Física será estabelecida em Resolução específica na Câmara de Educação Superior. Resolução CNE/CES n. 04/09 - dispõe sobre carga horária mínima e procedimentos relativos à integralização e duração dos cursos de graduação em Biomedicina, Ciências Biológicas, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Nutrição e Terapia Ocupacional, bacharelados, na modalidade presencial: Art. 1º Ficam instituídas, na forma do Parecer CNE/CES n. 213/2008, as cargas horárias mínimas para os cursos de graduação em Biomedicina, Ciências Biológicas, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Nutrição e Terapia Ocupacional, bacharelados, na modalidade presencial, constantes do quadro anexo à presente. Parágrafo único. Os estágios e as atividades complementares dos cursos de graduação referidos no caput não deverão exceder a 20% (vinte por cento) da carga horária total do curso, salvo nos casos de determinações específicas contidas nas respectivas Diretrizes Curriculares. Art. 2º As Instituições de Ensino Superior, para o atendimento ao art. 1º, deverão fixar os tempos mínimos e máximos de integralização curricular por curso, bem como sua duração, tomando por base as seguintes orientações: I - a carga horária total dos cursos, ofertados sob regime seriado, por sistema de crédito ou por módulos acadêmicos, atendidos os tempos letivos fixados na Lei n. 9.394/96, deverá ser dimensionada em, no mínimo, 200 (duzentos) dias de trabalho acadêmico efetivo; II - a duração dos cursos deve ser estabelecida por carga horária total curricular contabilizada em horas (60 minutos), passando a constar do respectivo Projeto Pedagógico; III - os limites de integralização dos cursos devem ser fixados com base na carga horária total, computada nos respectivos Projetos Pedagógicos do curso, observados os limites estabelecidos nos exercícios e cenários apresentados no Parecer CNE/CES n. 08/07, da seguinte forma: a) Grupo de CHM de 2.400 h: Limite mínimo para integralização de 3 (três) ou 4 (quatro) anos. b) Grupo de CHM de 2.700 h: Limite mínimo para integralização de 3,5 (três e meio) ou 4 (quatro) anos. c) Grupo de CHM entre 3.000 h e 3.200 h: Limite mínimo para integralização de 4 (quatro) anos. d) Grupo de CHM entre 3.600 h e 4.000 h: Limite mínimo para integralização de 5 (cinco) anos. e) Grupo de CHM de 7.200 h: Limite mínimo para integralização de 6 (seis) anos. IV - a integralização distinta das desenhadas nos cenários apresentados nesta Resolução poderá ser praticada desde que o Projeto Pedagógico justifique sua adequação. Art. 3º As Instituições de Educação Superior devem ajustar e efetivar os projetos pedagógicos de seus cursos aos efeitos do Parecer CNE/CES n. 213/2008 e desta Resolução, até o encerramento do primeiro ciclo avaliativo do SINAES, nos termos da Portaria Normativa n. 01/2007, bem como atender ao que institui o Parecer CNE/CES n. 261/2006, referente à hora-aula, ficando resguardados os direitos dos alunos advindos de atos acadêmicos até então praticados. Art. 4º As disposições desta Resolução devem ser seguidas pelos órgãos do MEC nas suas funções de avaliação, verificação, regulação e supervisão, no que for pertinente à matéria desta Resolução. ANEXO - Carga horária mínima dos cursos de graduação considerados da área de saúde, bacharelados, na modalidade presencial: ... Educação Física - 3.200 Por sua vez, em relação ao exercício profissional, cumpre recordar o disposto no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Analisando-se os dispositivos transcritos, vê-se que a Lei n. 9.394/96, bem como as Resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Educação, não se prestam a impor limitações ao exercício profissional, mas apenas estabelecem as diretrizes curriculares dos cursos de graduação, carga horária e o tempo de sua duração. Isso porque o artigo 5º, inciso XIII, da Lei Maior, constitui norma de eficácia contida, ou seja, produz efeitos imediatos, mas pode ter seu âmbito restringido por lei infraconstitucional. Desse modo, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho da atividade escolhida, objetivando, com

essas limitações impostas ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade, garantindo formas para aferir-se a capacitação profissional. Outrossim, assegurado o direito à livre opção profissional, os requisitos previstos pela lei devem guardar pertinência lógica com o exercício das atividades profissionais objeto de regulamentação, bem como considerar que, para o desempenho da atividade, sejam necessários conhecimentos técnicos e científicos. Por outro lado, no caso do profissional de Educação Física, é a Lei n. 9.696/98 que dispõe sobre sua regulamentação e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, a saber: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. Da leitura do diploma legal acima transcrito, constata-se que este não faz qualquer distinção acerca da existência de diferentes cursos de Educação Física no País que possibilitem o registro de diplomas e expedição das cédulas de identidade, necessários ao exercício profissional, com restrições em relação à área de atuação. Na mesma linha o entendimento do Ministério da Educação, por meio do Conselho Nacional de Educação, que, em caso análogo, proferiu o Parecer n. 400/2005, em forma de perguntas e respostas, destacando-se os seguintes trechos: ...I - As licenciaturas em Educação Física são consideradas graduação plena? Resposta: Desde a promulgação da Lei nº 9.394/96, só há cursos de graduação plena, que conduzem o estudante, após a conclusão de estudos, à colação de grau e correspondente emissão de diploma. O assunto está disciplinado no art. 44, inciso II, da Lei mencionada. A graduação compreende: Bacharelados, Licenciatura, Cursos Superiores de Graduação Tecnológica. As licenciaturas serão sempre cursos de graduação plena (art. 62), inexistindo a figura da licenciatura curta. ...IV - É admissível que dois cursos que conduzam à licenciatura em Educação Física ensejem registros em campos de atuação diversos? Resposta: Reitera-se aqui que todas as licenciaturas em Educação Física no Brasil estão sujeitas ao cumprimento da Resolução CNE/CES nº 1/2002. Portanto, todos os licenciados em Educação Física têm os mesmos direitos, não devendo receber registros em campos de ação diferentes. Essa questão é tratada, no ordenamento legal brasileiro, nos seguintes termos: 1. Segundo a Constituição Federal, Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (...) Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões; (...) XXIV - diretrizes e bases da educação nacional; 2. Segundo a Lei nº 9.696/1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. Portanto, está definido que (1) a competência para legislar sobre as qualificações profissionais requeridas para o exercício de trabalho que exija o atendimento de condições específicas é privativa da União, não sendo cabível a aplicação de restrições que eventualmente sejam impostas por outros agentes sociais; (2) a Lei Federal nº 9.696/1998 estabelece as competências do profissional de Educação Física e a condição requerida para o exercício profissional das atividades de Educação Física; (3) esta condição é o registro regular nos Conselhos Regionais de Educação Física; (4) a inscrição nestes Conselhos, para aqueles que se graduaram ou vierem a se graduar após a edição da Lei nº 9.696/1998, é restrita àqueles que possuem diploma obtido no país, em curso reconhecido, ou no exterior, e posteriormente revalidado; (5) a legislação educacional, e, em especial a Lei nº 9.394/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, não discrimina cursos de Licenciatura entre si, mas apenas determina

que todos os cursos sigam as Diretrizes Curriculares Nacionais; (6) enfim, todos os portadores de diploma com validade nacional em Educação Física, tanto em cursos de Licenciatura quanto em cursos de Bacharelado, atendem às exigências de graduação previstas no inciso I do art. 2º da Lei nº 9.696/1998. Desta forma, não tem sustentação legal - e mais, é flagrantemente inconstitucional - a discriminação do registro profissional e, portanto, a aplicação de restrições distintas ao exercício profissional de graduados em diferentes cursos de graduação de Licenciatura ou de Bacharelado em Educação Física, através de decisões de Conselhos Regionais ou do Conselho Federal de Educação Física. Portanto, a delimitação de campos de atuação profissional em função da modalidade de formação, introduzida pelo artigo 3º da citada Resolução CONFEF nº 94/2005, assim como as eventuais restrições dela decorrentes, que venham a ser aplicadas pelos Conselhos Regionais de Educação Física, estão em conflito com o ordenamento legal vigente no país. Assim, tendo a parte autora concluído o Curso de Educação Física - Licenciatura de Graduação Plena, junto à Escola de Educação Física de Assis/SP, curso este autorizado e reconhecido pelas normas federais, em 4 (quatro) anos, com carga horária superior de 3.200 horas (exigência mínima vigente à época da conclusão do curso), possuindo diploma devidamente registrado (fls. 52/55), faz jus ao registro no Conselho Regional de Educação Física de São Paulo, sem qualquer restrição ao seu campo de atuação profissional. Ademais, tanto o histórico escolar (fl. 56), quanto os estágios realizados (fl. 57/63), demonstram formação não só para atuação na docência, envolvendo atividades e matérias compatíveis com a atuação fora do ambiente escolar. Por fim, a carga horária cursada pela parte autora foi de 3.800 (três mil e oitocentas horas), ou seja, muito superior a que é exigida para a licenciatura (2.800) superando, inclusive, a mínima exigida para o bacharelado (3.200). Nesse sentido, em que pese o teor do julgamento proferido pelo STJ (RE 1.361.900/SP), cito os seguintes precedentes do E. TRF3ª Região: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - LEI Nº 9.696/98 - EXPEDIÇÃO DA CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL COM A RUBRICA ATUAÇÃO PLENA - RESOLUÇÕES nº 1/02, Nº 3/87 E Nº 7/04 A Lei nº 9.696/98 disciplina sobre as atividades relacionadas à educação física. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Já o artigo 22, XXIV, do mesmo diploma legal firma ser de competência privativa da União legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional. O Ministério da Educação e da Cultura - MEC e o Conselho Nacional de Educação - CNE editaram, de acordo com a Lei nº 9.394/96, resoluções que instituíram a possibilidade de duas vertentes de formação no curso de educação física: a básica e a profissional. A Resolução nº 1/02 estabelece que as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, constituem-se de um conjunto de princípios e fundamentos a serem observados na organização institucional e curricular de cada estabelecimento de ensino, devendo ser aplicados em todas as etapas e modalidades da educação básica. Já a Resolução nº 7/04 disciplina as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Educação Física, em nível superior de graduação plena (bacharelado). O Conselho Nacional de Educação, através da Resolução nº 2/02, impôs a duração do curso de licenciatura de graduação plena para Formação de Professores da Educação Básica o mínimo de 3 anos letivos e carga horária de 2.800 horas. Para a integralização do curso de licenciatura plena, que permite atuação ampla, geral e irrestrita, o CNE editou a Resolução nº 3/87, que instituiu o mínimo de 4 anos para a conclusão do curso. Apelação provida. (AC nº 1678990, TRF 3ª Região, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken, e-DJF3 de 30/01/2015). ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. GRADUAÇÃO. DURAÇÃO DE TRÊS ANOS. ATUAÇÃO PLENA. NECESSIDADE DE CARGA HORÁRIA COM DURAÇÃO DE QUATRO ANOS. 1. O profissional de Educação Física que almeja atuar não só em escolas, mas também em clubes e academias, deve ter concluído curso de graduação de 04 anos para proceder na inscrição do Conselho de Educação Física, em conformidade ao disposto na legislação (art. 62 Lei nº 9.394/96, artigos 1º e 2º da Lei nº 9.696/98, Resolução nº 02/2002 do CNE e Resolução nº 03/87 do CFEF). 2. Remessa oficial e apelação providas. (APELREEX - 1393914, TRF 3ª Região, 4ª Turma, Rel. Des. Federal Alda Basto, e-DJF3 de 24/02/2015). Destarte, a procedência do pedido é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Posto isso, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CREF4/SP que expeça a carteira profissional para atuação plena em favor do autor. Confirmando a decisão antecipatória de tutela concedida às fls. 73/76, determinando o seu imediato cumprimento (sob pena de execução da astreinte fixada), bastando, por ora, ser expedida autorização para atuação plena. Uma nova carteira profissional deve ser expedida apenas após o trânsito em julgado desta sentença. Condene o réu, em decorrência da sucumbência, a suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo equitativamente em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Comunique-se ao(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto (fl. 86), a prolação da presente sentença. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001187-18.2014.403.6116 - ANDERSON RODRIGO DO NASCIMENTO(SP350097 - FLAVIO JOSE NEVES LUIZ) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO -**

1. RELATÓRIO ANDERSON RODRIGO DO NASCIMENTO, qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO - CREF4, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a expedição da Cédula de Identidade Profissional, sob a rubrica de licenciatura plena, para que possa exercer a profissão de educador físico. Afirma ter concluído, no ano de 2011, o curso de graduação em Educação Física no Instituto Educacional de Assis - IEDA - Escola de Educação Física de Assis, que durante longos anos ofereceu o curso de Educação Física - Licenciatura Graduação Plena. Explica que o curso de Educação Física possibilita a habilitação ou a título de Atuação Plena, situação que permite que o profissional trabalhe em academias como personal training, na área de lazer, saúde, esporte, empresa, educação e afins, ou Atuação Básica, que habilita o profissional para trabalhos de aula e instrução esportiva em Escolas de Ensino Fundamental e Médio. Aduz que o Curso que frequentou possuía grade curricular e exigências relativas à habilitação de Atuação Plena, com duração de 4 (quatro) anos e 3.800 (Três mil e oitocentas) horas, conforme seu histórico escolar, além de grade curricular compatível e 400 (quatrocentas) horas de estágio profissional, estando apto a atuar em academias como personal training, na área de lazer, saúde, esporte, empresa e educação. Além disso, a parte autora faz breve relato acerca das mudanças legislativas que afetaram o Curso Superior de Educação Física, no período de 2002/2009, citando a Lei nº 9.696/98 e várias Resoluções do CFE, CONFEF e CNE/CES, do MEC, tecendo comentários acerca de sua situação pessoal em confronto com a normatização e regulação do Curso. Em resumo, o requerente afirma que o Curso de Educação Física da Escola de Educação Física de Assis/SP, por ele concluído no ano de 2011, preenche os requisitos necessários para classificação com grau de Bacharelado, permitindo a obtenção de classificação plena juntos aos Conselhos Regionais de Educação Física. No entanto, em razão de confusão legislativa no processo de regulamentação do curso criou-se duas classes de formandos daquela instituição: os que se formaram até 2009 e conseguiram a classificação de Atuação Plena junto ao CREF, e os que se formaram depois de 2009 que, embora tendo se submetido às mesmas exigências de carga horária, grade curricular e estágio, somente obtém dos CREFs a classificação de Atuação Básica. À inicial foram acostados procuração e os documentos de fls. 26/69. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 72/75). Na ocasião foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu. O réu noticiou a interposição de agravo de instrumento, oportunidade em que requereu a reconsideração da decisão agravada (fls. 85/154), a qual restou mantida pela decisão de fl. 271. Citado, o réu apresentou contestação com documentos às fls. 155/270, sem preliminares. No mérito, sustenta que o curso que a parte autora se formou não é regido pela Resolução CFE 03/87, nem mesmo pela Resolução CNE/CP 07/2004, mas sim pelas Resoluções 01 e 02/2002. Cita um julgado do STJ, representativo de controvérsia, que reconheceu a legalidade da distinção do registro profissional com base nos cursos de bacharelado e licenciatura em educação física. Aduz que em procedimento administrativo aberto junto ao Ministério Público Federal em Assis, este elaborou parecer no sentido de que o CREF4 agiu acertadamente ao indeferir habilitação geral aos formandos do curso de Educação Física do Instituto Educacional de Assis - IEDA, não possuindo estes direito para atuação plena e irrestrita. Assevera que aquela Resolução 01/2002 instituiu as diretrizes Curriculares Nacionais para a formação de professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena e a Resolução CNE/CP nº 02/2002, instituiu a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de formação de professores da Educação Básica em nível superior. Dessa forma, são duas as opções de acesso ao ensino superior, a licenciatura e o bacharelado, cada uma com perfil de formação e intervenção profissional próprios. A licenciatura prepara o profissional para atuação como docente na educação básica, já os bacharelados excluem de sua formação a possibilidade de atuar na educação básica. Afirma que, de acordo com a legislação em vigor, salvo nos casos dos profissionais já formados em cursos de educação física nos moldes da Resolução 03/87, para que um diplomado em Educação Física possa ter atuação profissional plena e irrestrita deverá ser possuidor de dois diplomas, o de licenciatura e o de graduação em Educação Física. Sustenta que, em 27 de agosto de 2004, com a publicação da Resolução CNE/CP 2/2004, foi determinado que os cursos de formação de professores para a educação básica que se encontrem em funcionamento deverão se adaptar a Resolução CNE/CP 01/2002 até 15 de outubro de 2005, ou seja, somente teriam direito a formação conjunta em bacharelado e licenciatura os alunos que prestarem vestibulares, cujos editais tenham sido publicados até 15 de outubro de 2005. No caso da autora, a Instituição de Ensino optou em fornecer o curso de licenciatura em Educação Física no período de 04 anos. Trata-se de opção da faculdade, sendo vedado ao CREF4/SP, Poder Judiciário, Ministério Público, ou outras entidades, interferirem nessa escolha. Disse que, no caso do curso de Educação Física do Instituto Educacional de Assis, o Decreto Federal 71.902/1973, autorizando o funcionamento do curso, foi explícito quanto à graduação, pelo prazo de quatro anos, de profissionais com atuação específica na educação básica. O documento juntado à fl. 34 demonstra de forma clara que o curso de Licenciatura em Educação Física de Assis está fundamentado nas Resoluções nºs 01 e 02/2002, não fazendo qualquer menção à Resolução CFE 03/1987, portanto, a sua atuação profissional está limitada à Educação Básica. Postula a improcedência da demanda. Réplica às fls. 273/285. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO caso é de julgamento antecipado da lide, nos

termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Não havendo preliminares a enfrentar, passo ao exame do mérito. A fim de entender e analisar o caso dos autos, necessário se faz um breve histórico acerca das normas referentes ao Curso Superior de Educação Física. A Lei n. 5.540/68, que fixava normas de organização e funcionamento do ensino superior e dava outras providências, assim determinava em seu art. 26: Art. 26. O Conselho Federal de Educação fixará o currículo mínimo e a duração mínima dos cursos superiores correspondentes a profissões reguladas em lei e de outros necessários ao desenvolvimento nacional. Em atendimento ao disposto nesse preceito, referido Conselho editou a Resolução n. 69/69, fixando o currículo mínimo, a duração e a estrutura vigentes dos cursos superiores de graduação em Educação Física e Desportos. Com o decorrer do tempo, verificando-se que tal Resolução não mais se adequava à realidade profissional da área, foi editada a Resolução CFN n. 03/87, com base no Parecer 215/87, da Comissão Central de Currículos do Conselho Federal de Educação, estabelecendo novos parâmetros mínimos de conteúdo e duração a serem observados nos cursos de graduação em Educação Física - Bacharelado e/ou Licenciatura Plena, nos seguintes termos: Art. 1º A formação dos Profissionais de Educação Física será feita em curso de Graduação que conferirá o título de Bacharel e/ou Licenciado em Educação Física. Art. 2º Os currículos plenos dos cursos de graduação em Educação Física serão elaborados pelas instituições de ensino superior, objetivando a) possibilitar a aquisição integrada de conhecimentos e técnicas que permitam uma atuação nos campos de Educação Física Escolar (pré-escolar, 1º, 2º e 3º graus) e Não-Escolar (academias, clubes, centros comunitários, condomínios e etc). b) desenvolver atitudes éticas, reflexivas, críticas, inovadoras e democráticas. c) prover o aprofundamento das áreas de conhecimento, de interesse, e de aptidão do aluno, estimulando-o ao aperfeiçoamento contínuo. d) propiciar a auto-realização do estudante, como pessoa e como profissional.... Art. 4º O curso de graduação em Educação Física terá a duração mínima de 4 anos (ou 8 semestres letivos) e a máxima de 7 anos (ou 14 semestres letivos), compreendendo uma carga horária de 2.880 horas/aula. 1º Desse total de 2.880 horas/aula, pelo menos 80% (oitenta por cento) serão destinadas à formação geral e o máximo de 20% (vinte por cento) para aprofundamento de conhecimentos. 2º Desses 80% das horas destinadas à formação geral, 60% deverão ser dedicados às disciplinas vinculadas ao conhecimento técnico. 3º No mínimo de 2.880 horas/aula previstas, estão incluídas as horas destinadas ao estágio supervisionado e excluídas as correspondentes às disciplinas que são ou venham a ser obrigatórias, por força de legislação específica (ex. EPB). Art. 5º O Estágio Curricular, com a duração mínima de um semestre letivo, será obrigatório tanto nas Licenciaturas como nos Bacharelados devendo, para estes, ser complementado com a apresentação de uma monografia (Trabalho de Conclusão). Art. 6º A adaptação do currículo baixado pela Resolução 69/69 ao currículo ora aprovado far-se-á por via regimental, segundo os recursos e interesses de cada instituição, dentro do prazo máximo de dois anos a partir da publicação desta Resolução. Parágrafo único As adaptações regimentais das instituições de ensino superior, que mantêm cursos de Educação Física, serão apreciadas pelos respectivos Conselhos de Educação. Art. 7º Os graduados em Educação Física (Bacharéis e/ou Licenciados), através de cursos específicos realizados a nível de especialização, poderão habilitar-se à titulação de Técnico Desportivo. Art. 8º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução 69/69, de 06/11/69, deste Conselho, e demais disposições em contrário. Com a superveniência do disposto no artigo 22, inciso XXIV, da Constituição da República, foi promulgada a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabelecendo as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, devendo ser ressaltados os seguintes dispositivos: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: ... II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; ... Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal. Regulamentando tal diploma legal, foi editado o Decreto n. 3.276/99, estabelecendo: Art. 5º O Conselho Nacional de Educação, mediante proposta do Ministro de Estado da Educação, definirá as diretrizes curriculares nacionais para a formação de professores da educação básica. Exercendo seu poder normativo, o Pleno do Conselho Nacional de Educação, baixou as seguintes resoluções: Resolução CNE/CP n. 01/02 - instituindo Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena. Art. 1º As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, constituem-se de um conjunto de princípios, fundamentos e procedimentos a serem observados na organização institucional e curricular de cada estabelecimento de ensino e aplicam-se a todas as etapas e modalidades da educação básica. Resolução CNE/CP n. 02/02 - institui a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de formação de professores da Educação Básica em nível superior: Art. 1º A carga horária dos cursos de Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, será efetivada mediante a integralização de, no mínimo, 2.800 (duas mil e oitocentas) horas, nas quais a articulação teoria-prática garanta, nos termos dos seus projetos pedagógicos, as seguintes dimensões dos componentes comuns: I - 400 (quatrocentas) horas de prática como componente curricular, vivenciadas ao longo do curso; II - 400 (quatrocentas) horas de estágio curricular supervisionado a partir do início da segunda metade do curso; III - 1800 (mil e

oitocentas) horas de aulas para os conteúdos curriculares de natureza científico-cultural;IV - 200 (duzentas) horas para outras formas de atividades acadêmico-científico-culturais.Parágrafo único. Os alunos que exerçam atividade docente regular na educação básica poderão ter redução da carga horária do estágio curricular supervisionado até o máximo de 200 (duzentas) horas.Art. 2º A duração da carga horária prevista no Art. 1º desta Resolução, obedecidos os 200 (duzentos) dias letivos/ano dispostos na LDB, será integralizada em, no mínimo, 3 (três) anos letivos.Resolução CNE/CES n. 07/04 - institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Educação Física, em nível superior de graduação plena.Art. 1º A presente Resolução institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Educação Física, em nível superior de graduação plena, assim como estabelece orientações específicas para a licenciatura plena em Educação Física, nos termos definidos nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica.Art. 2º As Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação de graduados em Educação Física definem os princípios, as condições e os procedimentos para a formação dos profissionais de Educação Física, estabelecidos pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, para aplicação em âmbito nacional na organização, no desenvolvimento e na avaliação do projeto pedagógico dos curso de graduação em Educação Física das Instituições do Sistema de Ensino Superior.Art. 3º A Educação Física é uma área de conhecimento e de intervenção acadêmico-profissional que tem como objeto de estudo e de aplicação o movimento humano, com foco nas diferentes formas e modalidades do exercício físico, da ginástica, do jogo, do esporte, da luta/arte marcial, da dança, nas perspectivas da prevenção de problemas de agravo da saúde, promoção, proteção e reabilitação da saúde, da formação cultural, da educação e da reeducação motora, do rendimento físico-esportivo, do lazer, da gestão de empreendimentos relacionados às atividades físicas, recreativas e esportivas, além de outros campos que oportunizem ou venham a oportunizar a prática de atividades físicas, recreativas e esportivas....Art. 9º O tempo mínimo para integralização do curso de graduação em Educação Física será definido em Resolução específica do Conselho Nacional de Educação....Art. 14 A duração do curso de graduação em Educação Física será estabelecida em Resolução específica na Câmara de Educação Superior.Resolução CNE/CES n. 04/09 - dispõe sobre carga horária mínima e procedimentos relativos à integralização e duração dos cursos de graduação em Biomedicina, Ciências Biológicas, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Nutrição e Terapia Ocupacional, bacharelados, na modalidade presencial:Art. 1º Ficam instituídas, na forma do Parecer CNE/CES n. 213/2008, as cargas horárias mínimas para os cursos de graduação em Biomedicina, Ciências Biológicas, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Nutrição e Terapia Ocupacional, bacharelados, na modalidade presencial, constantes do quadro anexo à presente.Parágrafo único. Os estágios e as atividades complementares dos cursos de graduação referidos no caput não deverão exceder a 20% (vinte por cento) da carga horária total do curso, salvo nos casos de determinações específicas contidas nas respectivas Diretrizes Curriculares.Art. 2º As Instituições de Ensino Superior, para o atendimento ao art. 1º, deverão fixar os tempos mínimos e máximos de integralização curricular por curso, bem como sua duração, tomando por base as seguintes orientações:I - a carga horária total dos cursos, ofertados sob regime seriado, por sistema de crédito ou por módulos acadêmicos, atendidos os tempos letivos fixados na Lei n. 9.394/96, deverá ser dimensionada em, no mínimo, 200 (duzentos) dias de trabalho acadêmico efetivo;II - a duração dos cursos deve ser estabelecida por carga horária total curricular contabilizada em horas (60 minutos), passando a constar do respectivo Projeto Pedagógico; III - os limites de integralização dos cursos devem ser fixados com base na carga horária total, computada nos respectivos Projetos Pedagógicos do curso, observados os limites estabelecidos nos exercícios e cenários apresentados no Parecer CNE/CES n. 08/07, da seguinte forma:a) Grupo de CHM de 2.400 h:Limite mínimo para integralização de 3 (três) ou 4 (quatro) anos.b) Grupo de CHM de 2.700 h:Limite mínimo para integralização de 3,5 (três e meio) ou 4 (quatro) anos.c) Grupo de CHM entre 3.000 h e 3.200 h:Limite mínimo para integralização de 4 (quatro) anos.d) Grupo d CHM entre 3.600 h e 4.000 h:Limite mínimo para integralização de 5 (cinco) anos.e) Grupo de CHM de 7.200 h:Limite mínimo para integralização de 6 (seis) anos.IV - a integralização distinta das desenhadas nos cenários apresentados nesta Resolução poderá ser praticada desde que o Projeto Pedagógico justifique sua adequação.Art. 3º As Instituições de Educação Superior devem ajustar e efetivar os projetos pedagógicos de seus cursos aos efeitos do Parecer CNE/CES n. 213/2008 e desta Resolução, até o encerramento do primeiro ciclo avaliativo do SINAES, nos termos da Portaria Normativa n. 01/2007, bem como atender ao que institui o Parecer CNE/CES n. 261/2006, referente à hora-aula, ficando resguardados os direitos dos alunos advindos de atos acadêmicos até então praticados.Art. 4º As disposições desta Resolução devem ser seguidas pelos órgãos do MEC nas suas funções de avaliação, verificação, regulação e supervisão, no que for pertinente à matéria desta Resolução.ANEXO - Carga horária mínima dos cursos de graduação considerados da área de saúde, bacharelados, na modalidade presencial: ...Educação Física - 3.200Por sua vez, em relação ao exercício profissional, cumpre recordar o disposto no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República:XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.Analisando-se os dispositivos transcritos, vê-se que a Lei n. 9.394/96, bem como as Resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Educação, não se prestam a impor limitações ao exercício profissional, mas apenas estabelecem as diretrizes curriculares dos cursos de graduação, carga horária e o tempo de sua duração.Iso porque o artigo 5º, inciso XIII, da Lei Maior, constitui norma de eficácia contida, ou

seja, produz efeitos imediatos, mas pode ter seu âmbito restringido por lei infraconstitucional. Desse modo, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações impostas ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade, garantindo formas para aferir-se a capacitação profissional. Outrossim, assegurado o direito à livre opção profissional, os requisitos previstos pela lei devem guardar pertinência lógica com o exercício das atividades profissionais objeto de regulamentação, bem como considerar que, para o desempenho da atividade, sejam necessários conhecimentos técnicos e científicos. Por outro lado, no caso do profissional de Educação Física, é a Lei n. 9.696/98 que dispõe sobre sua regulamentação e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, a saber: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. Da leitura do diploma legal acima transcrito, constata-se que este não faz qualquer distinção acerca da existência de diferentes cursos de Educação Física no País que possibilitem o registro de diplomas e expedição das cédulas de identidade, necessários ao exercício profissional, com restrições em relação à área de atuação. Na mesma linha o entendimento do Ministério da Educação, por meio do Conselho Nacional de Educação, que, em caso análogo, proferiu o Parecer n. 400/2005, em forma de perguntas e respostas, destacando-se os seguintes trechos: ...I - As licenciaturas em Educação Física são consideradas graduação plena? Resposta: Desde a promulgação da Lei n.º 9.394/96, só há cursos de graduação plena, que conduzem o estudante, após a conclusão de estudos, à colação de grau e correspondente emissão de diploma. O assunto está disciplinado no art. 44, inciso II, da Lei mencionada. A graduação compreende: Bacharelados, Licenciatura, Cursos Superiores de Graduação Tecnológica. As licenciaturas serão sempre cursos de graduação plena (art. 62), inexistindo a figura da licenciatura curta. ...IV - É admissível que dois cursos que conduzam à licenciatura em Educação Física ensejem registros em campos de atuação diversos? Resposta: Reitera-se aqui que todas as licenciaturas em Educação Física no Brasil estão sujeitas ao cumprimento da Resolução CNE/CES n.º 1/2002. Portanto, todos os licenciados em Educação Física têm os mesmos direitos, não devendo receber registros em campos de ação diferentes. Essa questão é tratada, no ordenamento legal brasileiro, nos seguintes termos: 1. Segundo a Constituição Federal, Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (...) Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões; (...) XXIV - diretrizes e bases da educação nacional; 2. Segundo a Lei n.º 9.696/1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. Portanto, está definido que (1) a competência para legislar sobre as qualificações profissionais requeridas para o exercício de trabalho que exija o atendimento de condições específicas é privativa da União, não sendo cabível a aplicação de restrições que eventualmente sejam impostas por outros agentes sociais; (2) a Lei Federal n.º 9.696/1998 estabelece as competências do profissional de Educação Física e a condição requerida para o exercício profissional das atividades de Educação Física; (3) esta condição é o registro regular nos Conselhos Regionais de Educação Física; (4) a inscrição nestes Conselhos, para aqueles que se graduaram ou vierem a se graduar após a edição da Lei n.º 9.696/1998, é restrita àqueles que possuem diploma obtido no país, em curso reconhecido, ou no exterior, e

posteriormente revalidado; (5) a legislação educacional, e, em especial a Lei nº 9.394/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, não discrimina cursos de Licenciatura entre si, mas apenas determina que todos os cursos sigam as Diretrizes Curriculares Nacionais; (6) enfim, todos os portadores de diploma com validade nacional em Educação Física, tanto em cursos de Licenciatura quanto em cursos de Bacharelado, atendem às exigências de graduação previstas no inciso I do art. 2º da Lei nº 9.696/1998. Desta forma, não tem sustentação legal - e mais, é flagrantemente inconstitucional - a discriminação do registro profissional e, portanto, a aplicação de restrições distintas ao exercício profissional de graduados em diferentes cursos de graduação de Licenciatura ou de Bacharelado em Educação Física, através de decisões de Conselhos Regionais ou do Conselho Federal de Educação Física. Portanto, a delimitação de campos de atuação profissional em função da modalidade de formação, introduzida pelo artigo 3º da citada Resolução CONFED nº 94/2005, assim como as eventuais restrições dela decorrentes, que venham a ser aplicadas pelos Conselhos Regionais de Educação Física, estão em conflito com o ordenamento legal vigente no país. Assim, tendo a parte autora concluído o Curso de Educação Física - Licenciatura de Graduação Plena, junto à Escola de Educação Física de Assis/SP, curso este autorizado e reconhecido pelas normas federais, em 4 (quatro) anos, com carga horária superior de 3.200 horas (exigência mínima vigente à época da conclusão do curso), possuindo diploma devidamente registrado (fls. 52/55), faz jus ao registro no Conselho Regional de Educação Física de São Paulo, sem qualquer restrição ao seu campo de atuação profissional. Ademais, tanto o histórico escolar (fl. 54), quanto os estágios realizados (fl. 56/59), demonstram formação não só para atuação na docência, envolvendo atividades e matérias compatíveis com a atuação fora do ambiente escolar. Por fim, a carga horária cursada pela parte autora foi de 3.800 (três mil e oitocentas horas), ou seja, muito superior a que é exigida para a licenciatura (2.800) superando, inclusive, a mínima exigida para o bacharelado (3.200). Nesse sentido, em que pese o teor do julgamento proferido pelo STJ (RE 1.361.900/SP), cito os seguintes precedentes do E. TRF3ª Região: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - LEI Nº 9.696/98 - EXPEDIÇÃO DA CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL COM A RUBRICA ATUAÇÃO PLENA - RESOLUÇÕES nº 1/02, Nº 3/87 E Nº 7/04 A Lei nº 9.696/98 disciplina sobre as atividades relacionadas à educação física. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Já o artigo 22, XXIV, do mesmo diploma legal firma ser de competência privativa da União legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional. O Ministério da Educação e da Cultura - MEC e o Conselho Nacional de Educação - CNE editaram, de acordo com a Lei nº 9.394/96, resoluções que instituíram a possibilidade de duas vertentes de formação no curso de educação física: a básica e a profissional. A Resolução nº 1/02 estabelece que as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, constituem-se de um conjunto de princípios e fundamentos a serem observados na organização institucional e curricular de cada estabelecimento de ensino, devendo ser aplicados em todas as etapas e modalidades da educação básica. Já a Resolução nº 7/04 disciplina as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Educação Física, em nível superior de graduação plena (bacharelado). O Conselho Nacional de Educação, através da Resolução nº 2/02, impôs a duração do curso de licenciatura de graduação plena para Formação de Professores da Educação Básica o mínimo de 3 anos letivos e carga horária de 2.800 horas. Para a integralização do curso de licenciatura plena, que permite atuação ampla, geral e irrestrita, o CNE editou a Resolução nº 3/87, que instituiu o mínimo de 4 anos para a conclusão do curso. Apelação provida. (AC nº 1678990, TRF 3ª Região, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken, e-DJF3 de 30/01/2015). ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. GRADUAÇÃO. DURAÇÃO DE TRÊS ANOS. ATUAÇÃO PLENA. NECESSIDADE DE CARGA HORÁRIA COM DURAÇÃO DE QUATRO ANOS. 1. O profissional de Educação Física que almeja atuar não só em escolas, mas também em clubes e academias, deve ter concluído curso de graduação de 04 anos para proceder na inscrição do Conselho de Educação Física, em conformidade ao disposto na legislação (art. 62 Lei nº 9.394/96, artigos 1º e 2º da Lei nº 9.696/98, Resolução nº 02/2002 do CNE e Resolução nº 03/87 do CFEF). 2. Remessa oficial e apelação providas. (APELREEX - 1393914, TRF 3ª Região, 4ª Turma, Rel. Des. Federal Alda Basto, e-DJF3 de 24/02/2015). Destarte, a procedência do pedido é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Posto isso, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CREF4/SP que expeça a carteira profissional para atuação plena em favor do autor. Confirmando a decisão antecipatória de tutela concedida às fls. 72/75, determinando o seu imediato cumprimento (sob pena de execução da astreinte fixada), bastando, por ora, ser expedida autorização para atuação plena. Uma nova carteira profissional deve ser expedida apenas após o trânsito em julgado desta sentença. Condene o réu, em decorrência da sucumbência, a suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo equitativamente em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Comunique-se ao(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto (fl. 86), a prolação da presente sentença. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000011-67.2015.403.6116** - ERICK DIAS DOS SANTOS(SP350097 - FLAVIO JOSE NEVES LUIZ) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Vistos em inspeção. 1. RELATÓRIOERICK DIAS DOS SANTOS, qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO - CREF4, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a expedição da Cédula de Identidade Profissional, sob a rubrica de licenciatura plena, para que possa exercer a profissão de educador físico. Afirma ter concluído, no ano de 2012, o curso de graduação em Educação Física no Instituto Educacional de Assis - IEDA - Escola de Educação Física de Assis, que durante longos anos ofereceu o curso de Educação Física - Licenciatura Graduação Plena. Explica que o curso de Educação Física possibilita a habilitação ou a título de Atuação Plena, situação que permite que o profissional trabalhe em academias como personal training, na área de lazer, saúde, esporte, empresa, educação e afins, ou Atuação Básica, que habilita o profissional para trabalhos de aula e instrução esportiva em Escolas de Ensino Fundamental e Médio. Aduz que o Curso que frequentou possuía grade curricular e exigências relativas à habilitação de Atuação Plena, com duração de 4 (quatro) anos e 3.800 (Três mil e oitocentas) horas, conforme seu histórico escolar, além de grade curricular compatível e 400 (quatrocentas) horas de estágio profissional, estando apto a atuar em academias como personal training, na área de lazer, saúde, esporte, empresa e educação. Além disso, a parte autora faz breve relato acerca das mudanças legislativas que afetaram o Curso Superior de Educação Física, no período de 2002/2009, citando a Lei nº 9.696/98 e várias Resoluções do CFE, CONFEF e CNE/CES, do MEC, tecendo comentários acerca de sua situação pessoal em confronto com a normatização e regulação do Curso. Em resumo, o requerente afirma que o Curso de Educação Física da Escola de Educação Física de Assis/SP, por ele concluído no ano de 2012, preenche os requisitos necessários para classificação com grau de Bacharelado, permitindo a obtenção de classificação plena juntos aos Conselhos Regionais de Educação Física. No entanto, em razão de confusão legislativa no processo de regulamentação do curso criou-se duas classes de formandos daquela instituição: os que se formaram até 2009 e conseguiram a classificação de Atuação Plena junto ao CREF, e os que se formaram depois de 2009 que, embora tendo se submetido às mesmas exigências de carga horária, grade curricular e estágio, somente obtém dos CREFs a classificação de Atuação Básica. À inicial foram acostados procuração e os documentos de fls. 26/72. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 75/77). Na ocasião foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu. O réu noticiou a interposição de agravo de instrumento, oportunidade em que requereu a reconsideração da decisão agravada (fls. 88/165), a qual restou mantida pela decisão de fl. 167. Citado, o réu apresentou contestação com documentos às fls. 169/281, sem preliminares. No mérito, sustenta que o curso que a parte autora se formou não é regido pela Resolução CFE 03/87, nem mesmo pela Resolução CNE/CP 07/2004, mas sim pelas Resoluções 01 e 02/2002. Cita um julgado do STJ, representativo de controvérsia, que reconheceu a legalidade da distinção do registro profissional com base nos cursos de bacharelado e licenciatura em educação física. Aduz que em procedimento administrativo aberto junto ao Ministério Público Federal em Assis, este elaborou parecer no sentido de que o CREF4 agiu acertadamente ao indeferir habilitação geral aos formandos do curso de Educação Física do Instituto Educacional de Assis - IEDA, não possuindo estes direito para atuação plena e irrestrita. Assevera que aquela Resolução 01/2002 instituiu as diretrizes Curriculares Nacionais para a formação de professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena e a Resolução CNE/CP nº 02/2002, instituiu a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de formação de professores da Educação Básica em nível superior. Dessa forma, são duas as opções de acesso ao ensino superior, a licenciatura e o bacharelado, cada uma com perfil de formação e intervenção profissional próprios. A licenciatura prepara o profissional para atuação como docente na educação básica, já os bacharelados excluem de sua formação a possibilidade de atuar na educação básica. Afirma que, de acordo com a legislação em vigor, salvo nos casos dos profissionais já formados em cursos de educação física nos moldes da Resolução 03/87, para que um diplomado em Educação Física possa ter atuação profissional plena e irrestrita deverá ser possuidor de dois diplomas, o de licenciatura e o de graduação em Educação Física. Sustenta que, em 27 de agosto de 2004, com a publicação da Resolução CNE/CP 2/2004, foi determinado que os cursos de formação de professores para a educação básica que se encontrem em funcionamento deverão se adaptar a Resolução CNE/CP 01/2002 até 15 de outubro de 2005, ou seja, somente teriam direito a formação conjunta em bacharelado e licenciatura os alunos que prestarem vestibulares, cujos editais tenham sido publicados até 15 de outubro de 2005. No caso da autora, a Instituição de Ensino optou em fornecer o curso de licenciatura em Educação Física no período de 04 anos. Trata-se de opção da faculdade, sendo vedado ao CREF4/SP, Poder Judiciário, Ministério Público, ou outras entidades, interferirem nessa escolha. Disse que, no caso do curso de Educação Física do Instituto Educacional de Assis, o Decreto Federal 71.902/1973, autorizando o funcionamento do curso, foi explícito quanto à graduação, pelo prazo de quatro anos, de profissionais com atuação específica na educação básica. O documento juntado à fl. 34 demonstra de forma clara que o curso de Licenciatura em Educação Física de Assis está fundamentado nas Resoluções nºs 01 e 02/2002, não fazendo qualquer menção à Resolução CFE 03/1987, portanto, a sua atuação profissional está limitada à Educação Básica. Postula a improcedência da demanda. Réplica às fls. 282/294 e documentos juntados pela parte

autora às fls. 295/296. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Não havendo preliminares a enfrentar, passo ao exame do mérito. A fim de entender e analisar o caso dos autos, necessário se faz um breve histórico acerca das normas referentes ao Curso Superior de Educação Física. A Lei n. 5.540/68, que fixava normas de organização e funcionamento do ensino superior e dava outras providências, assim determinava em seu art. 26: Art. 26. O Conselho Federal de Educação fixará o currículo mínimo e a duração mínima dos cursos superiores correspondentes a profissões reguladas em lei e de outros necessários ao desenvolvimento nacional. Em atendimento ao disposto nesse preceito, referido Conselho editou a Resolução n. 69/69, fixando o currículo mínimo, a duração e a estrutura vigentes dos cursos superiores de graduação em Educação Física e Desportos. Com o decorrer do tempo, verificando-se que tal Resolução não mais se adequava à realidade profissional da área, foi editada a Resolução CFN n. 03/87, com base no Parecer 215/87, da Comissão Central de Currículos do Conselho Federal de Educação, estabelecendo novos parâmetros mínimos de conteúdo e duração a serem observados nos cursos de graduação em Educação Física - Bacharelado e/ou Licenciatura Plena, nos seguintes termos: Art. 1º A formação dos Profissionais de Educação Física será feita em curso de Graduação que conferirá o título de Bacharel e/ou Licenciado em Educação Física. Art. 2º Os currículos plenos dos cursos de graduação em Educação Física serão elaborados pelas instituições de ensino superior, objetivando a) possibilitar a aquisição integrada de conhecimentos e técnicas que permitam uma atuação nos campos de Educação Física Escolar (pré-escolar, 1º, 2º e 3º graus) e Não-Escolar (academias, clubes, centros comunitários, condomínios e etc.) b) desenvolver atitudes éticas, reflexivas, críticas, inovadoras e democráticas. c) prover o aprofundamento das áreas de conhecimento, de interesse, e de aptidão do aluno, estimulando-o ao aperfeiçoamento contínuo. d) propiciar a auto-realização do estudante, como pessoa e como profissional.... Art. 4º O curso de graduação em Educação Física terá a duração mínima de 4 anos (ou 8 semestres letivos) e a máxima de 7 anos (ou 14 semestres letivos), compreendendo uma carga horária de 2.880 horas/aula. 1º Desse total de 2.880 horas/aula, pelo menos 80% (oitenta por cento) serão destinadas à formação geral e o máximo de 20% (vinte por cento) para aprofundamento de conhecimentos. 2º Desses 80% das horas destinadas à formação geral, 60% deverão ser dedicados às disciplinas vinculadas ao conhecimento técnico. 3º No mínimo de 2.880 horas/aula previstas, estão incluídas as horas destinadas ao estágio supervisionado e excluídas as correspondentes às disciplinas que são ou venham a ser obrigatórias, por força de legislação específica (ex. EPB). Art. 5º O Estágio Curricular, com a duração mínima de um semestre letivo, será obrigatório tanto nas Licenciaturas como nos Bacharelados devendo, para estes, ser complementado com a apresentação de uma monografia (Trabalho de Conclusão). Art. 6º A adaptação do currículo baixado pela Resolução 69/69 ao currículo ora aprovado far-se-á por via regimental, segundo os recursos e interesses de cada instituição, dentro do prazo máximo de dois anos a partir da publicação desta Resolução. Parágrafo único As adaptações regimentais das instituições de ensino superior, que mantêm cursos de Educação Física, serão apreciadas pelos respectivos Conselhos de Educação. Art. 7º Os graduados em Educação Física (Bacharéis e/ou Licenciados), através de cursos específicos realizados a nível de especialização, poderão habilitar-se à titulação de Técnico Desportivo. Art. 8º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução 69/69, de 06/11/69, deste Conselho, e demais disposições em contrário. Com a superveniência do disposto no artigo 22, inciso XXIV, da Constituição da República, foi promulgada a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabelecendo as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, devendo ser ressaltados os seguintes dispositivos: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: ... II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; ... Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal. Regulamentando tal diploma legal, foi editado o Decreto n. 3.276/99, estabelecendo: Art. 5º O Conselho Nacional de Educação, mediante proposta do Ministro de Estado da Educação, definirá as diretrizes curriculares nacionais para a formação de professores da educação básica. Exercendo seu poder normativo, o Pleno do Conselho Nacional de Educação, baixou as seguintes resoluções: Resolução CNE/CP n. 01/02 - instituindo Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena. Art. 1º As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, constituem-se de um conjunto de princípios, fundamentos e procedimentos a serem observados na organização institucional e curricular de cada estabelecimento de ensino e aplicam-se a todas as etapas e modalidades da educação básica. Resolução CNE/CP n. 02/02 - institui a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de formação de professores da Educação Básica em nível superior: Art. 1º A carga horária dos cursos de Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, será efetivada mediante a integralização de, no mínimo, 2.800 (duas mil e oitocentas) horas, nas quais a articulação teoria-prática garanta, nos termos dos seus projetos pedagógicos, as seguintes dimensões dos componentes comuns: I - 400 (quatrocentas) horas de prática como componente

curricular, vivenciadas ao longo do curso;II - 400 (quatrocentas) horas de estágio curricular supervisionado a partir do início da segunda metade do curso;III - 1800 (mil e oitocentas) horas de aulas para os conteúdos curriculares de natureza científico-cultural;IV - 200 (duzentas) horas para outras formas de atividades acadêmico-científico-culturais.Parágrafo único. Os alunos que exerçam atividade docente regular na educação básica poderão ter redução da carga horária do estágio curricular supervisionado até o máximo de 200 (duzentas) horas.Art. 2º A duração da carga horária prevista no Art. 1º desta Resolução, obedecidos os 200 (duzentos) dias letivos/ano dispostos na LDB, será integralizada em, no mínimo, 3 (três) anos letivos.Resolução CNE/CES n. 07/04 - institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Educação Física, em nível superior de graduação plena.Art. 1º A presente Resolução institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Educação Física, em nível superior de graduação plena, assim como estabelece orientações específicas para a licenciatura plena em Educação Física, nos termos definidos nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica.Art. 2º As Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação de graduados em Educação Física definem os princípios, as condições e os procedimentos para a formação dos profissionais de Educação Física, estabelecidos pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, para aplicação em âmbito nacional na organização, no desenvolvimento e na avaliação do projeto pedagógico dos curso de graduação em Educação Física das Instituições do Sistema de Ensino Superior.Art. 3º A Educação Física é uma área de conhecimento e de intervenção acadêmico-profissional que tem como objeto de estudo e de aplicação o movimento humano, com foco nas diferentes formas e modalidades do exercício físico, da ginástica, do jogo, do esporte, da luta/arte marcial, da dança, nas perspectivas da prevenção de problemas de agravo da saúde, promoção, proteção e reabilitação da saúde, da formação cultural, da educação e da reeducação motora, do rendimento físico-esportivo, do lazer, da gestão de empreendimentos relacionados às atividades físicas, recreativas e esportivas, além de outros campos que oportunizem ou venham a oportunizar a prática de atividades físicas, recreativas e esportivas....Art. 9º O tempo mínimo para integralização do curso de graduação em Educação Física será definido em Resolução específica do Conselho Nacional de Educação....Art. 14 A duração do curso de graduação em Educação Física será estabelecida em Resolução específica na Câmara de Educação Superior.Resolução CNE/CES n. 04/09 - dispõe sobre carga horária mínima e procedimentos relativos à integralização e duração dos cursos de graduação em Biomedicina, Ciências Biológicas, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Nutrição e Terapia Ocupacional, bacharelados, na modalidade presencial:Art. 1º Ficam instituídas, na forma do Parecer CNE/CES n. 213/2008, as cargas horárias mínimas para os cursos de graduação em Biomedicina, Ciências Biológicas, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Nutrição e Terapia Ocupacional, bacharelados, na modalidade presencial, constantes do quadro anexo à presente.Parágrafo único. Os estágios e as atividades complementares dos cursos de graduação referidos no caput não deverão exceder a 20% (vinte por cento) da carga horária total do curso, salvo nos casos de determinações específicas contidas nas respectivas Diretrizes Curriculares.Art. 2º As Instituições de Ensino Superior, para o atendimento ao art. 1º, deverão fixar os tempos mínimos e máximos de integralização curricular por curso, bem como sua duração, tomando por base as seguintes orientações:I - a carga horária total dos cursos, ofertados sob regime seriado, por sistema de crédito ou por módulos acadêmicos, atendidos os tempos letivos fixados na Lei n. 9.394/96, deverá ser dimensionada em, no mínimo, 200 (duzentos) dias de trabalho acadêmico efetivo;II - a duração dos cursos deve ser estabelecida por carga horária total curricular contabilizada em horas (60 minutos), passando a constar do respectivo Projeto Pedagógico; III - os limites de integralização dos cursos devem ser fixados com base na carga horária total, computada nos respectivos Projetos Pedagógicos do curso, observados os limites estabelecidos nos exercícios e cenários apresentados no Parecer CNE/CES n. 08/07, da seguinte forma:a) Grupo de CHM de 2.400 h:Limite mínimo para integralização de 3 (três) ou 4 (quatro) anos.b) Grupo de CHM de 2.700 h:Limite mínimo para integralização de 3,5 (três e meio) ou 4 (quatro) anos.c) Grupo de CHM entre 3.000 h e 3.200 h:Limite mínimo para integralização de 4 (quatro) anos.d) Grupo d CHM entre 3.600 h e 4.000 h:Limite mínimo para integralização de 5 (cinco) anos.e) Grupo de CHM de 7.200 h:Limite mínimo para integralização de 6 (seis) anos.IV - a integralização distinta das desenhadas nos cenários apresentados nesta Resolução poderá ser praticada desde que o Projeto Pedagógico justifique sua adequação.Art. 3º As Instituições de Educação Superior devem ajustar e efetivar os projetos pedagógicos de seus cursos aos efeitos do Parecer CNE/CES n. 213/2008 e desta Resolução, até o encerramento do primeiro ciclo avaliativo do SINAES, nos termos da Portaria Normativa n. 01/2007, bem como atender ao que institui o Parecer CNE/CES n. 261/2006, referente à hora-aula, ficando resguardados os direitos dos alunos advindos de atos acadêmicos até então praticados.Art. 4º As disposições desta Resolução devem ser seguidas pelos órgãos do MEC nas suas funções de avaliação, verificação, regulação e supervisão, no que for pertinente à matéria desta Resolução.ANEXO - Carga horária mínima dos cursos de graduação considerados da área de saúde, bacharelados, na modalidade presencial: ...Educação Física - 3.200Por sua vez, em relação ao exercício profissional, cumpre recordar o disposto no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República:XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.Analisando-se os dispositivos transcritos, vê-se que a Lei n. 9.394/96, bem como as Resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Educação, não se prestam a impor limitações ao exercício profissional, mas apenas estabelecem as diretrizes

curriculares dos cursos de graduação, carga horária e o tempo de sua duração. Isso porque o artigo 5º, inciso XIII, da Lei Maior, constitui norma de eficácia contida, ou seja, produz efeitos imediatos, mas pode ter seu âmbito restringido por lei infraconstitucional. Desse modo, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações impostas ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade, garantindo formas para aferir-se a capacitação profissional. Outrossim, assegurado o direito à livre opção profissional, os requisitos previstos pela lei devem guardar pertinência lógica com o exercício das atividades profissionais objeto de regulamentação, bem como considerar que, para o desempenho da atividade, sejam necessários conhecimentos técnicos e científicos. Por outro lado, no caso do profissional de Educação Física, é a Lei n. 9.696/98 que dispõe sobre sua regulamentação e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, a saber: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. Da leitura do diploma legal acima transcrito, constata-se que este não faz qualquer distinção acerca da existência de diferentes cursos de Educação Física no País que possibilitem o registro de diplomas e expedição das cédulas de identidade, necessários ao exercício profissional, com restrições em relação à área de atuação. Na mesma linha o entendimento do Ministério da Educação, por meio do Conselho Nacional de Educação, que, em caso análogo, proferiu o Parecer n. 400/2005, em forma de perguntas e respostas, destacando-se os seguintes trechos: ... I - As licenciaturas em Educação Física são consideradas graduação plena? Resposta: Desde a promulgação da Lei nº 9.394/96, só há cursos de graduação plena, que conduzem o estudante, após a conclusão de estudos, à colação de grau e correspondente emissão de diploma. O assunto está disciplinado no art. 44, inciso II, da Lei mencionada. A graduação compreende: Bacharelados, Licenciatura, Cursos Superiores de Graduação Tecnológica. As licenciaturas serão sempre cursos de graduação plena (art. 62), inexistindo a figura da licenciatura curta. ... IV - É admissível que dois cursos que conduzam à licenciatura em Educação Física ensejem registros em campos de atuação diversos? Resposta: Reitera-se aqui que todas as licenciaturas em Educação Física no Brasil estão sujeitas ao cumprimento da Resolução CNE/CES nº 1/2002. Portanto, todos os licenciados em Educação Física têm os mesmos direitos, não devendo receber registros em campos de ação diferentes. Essa questão é tratada, no ordenamento legal brasileiro, nos seguintes termos: 1. Segundo a Constituição Federal, Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (...) Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões; (...) XXIV - diretrizes e bases da educação nacional; 2. Segundo a Lei nº 9.696/1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. Portanto, está definido que (1) a competência para legislar sobre as qualificações profissionais requeridas para o exercício de trabalho que exija o atendimento de condições específicas é privativa da União, não sendo cabível a aplicação de restrições que eventualmente sejam impostas por outros agentes sociais; (2) a Lei Federal nº 9.696/1998 estabelece as competências do profissional de Educação Física e a condição requerida para o exercício profissional das atividades de Educação Física; (3) esta condição é o registro regular nos Conselhos Regionais de Educação Física; (4) a inscrição nestes Conselhos, para aqueles que se

graduaram ou vierem a se graduar após a edição da Lei nº 9.696/1998, é restrita àqueles que possuem diploma obtido no país, em curso reconhecido, ou no exterior, e posteriormente revalidado; (5) a legislação educacional, e, em especial a Lei nº 9.394/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, não discrimina cursos de Licenciatura entre si, mas apenas determina que todos os cursos sigam as Diretrizes Curriculares Nacionais; (6) enfim, todos os portadores de diploma com validade nacional em Educação Física, tanto em cursos de Licenciatura quanto em cursos de Bacharelado, atendem às exigências de graduação previstas no inciso I do art. 2º da Lei nº 9.696/1998. Desta forma, não tem sustentação legal - e mais, é flagrantemente inconstitucional - a discriminação do registro profissional e, portanto, a aplicação de restrições distintas ao exercício profissional de graduados em diferentes cursos de graduação de Licenciatura ou de Bacharelado em Educação Física, através de decisões de Conselhos Regionais ou do Conselho Federal de Educação Física. Portanto, a delimitação de campos de atuação profissional em função da modalidade de formação, introduzida pelo artigo 3º da citada Resolução CONFEF nº 94/2005, assim como as eventuais restrições dela decorrentes, que venham a ser aplicadas pelos Conselhos Regionais de Educação Física, estão em conflito com o ordenamento legal vigente no país. Assim, tendo a parte autora concluído o Curso de Educação Física - Licenciatura de Graduação Plena, junto à Escola de Educação Física de Assis/SP, curso este autorizado e reconhecido pelas normas federais, em 4 (quatro) anos, com carga horária superior de 3.200 horas (exigência mínima vigente à época da conclusão do curso), possuindo diploma devidamente registrado (fls. 51/52 e 296), faz jus ao registro no Conselho Regional de Educação Física de São Paulo, sem qualquer restrição ao seu campo de atuação profissional. Ademais, tanto o histórico escolar (fl. 51/52), quanto os estágios realizados (fl. 53/54, 57, 63, 65), demonstram formação não só para atuação na docência, envolvendo atividades e matérias compatíveis com a atuação fora do ambiente escolar. Por fim, a carga horária cursada pela parte autora foi de 3.880 (três mil, oitocentas e oitenta horas), ou seja, muito superior a que é exigida para a licenciatura (2.800) superando, inclusive, a mínima exigida para o bacharelado (3.200). Nesse sentido, em que pese o teor do julgamento proferido pelo STJ (RE 1.361.900/SP), cito os seguintes precedentes do E. TRF3ª Região: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - LEI Nº 9.696/98 - EXPEDIÇÃO DA CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL COM A RUBRICA ATUAÇÃO PLENA - RESOLUÇÕES nº 1/02, Nº 3/87 E Nº 7/04 A Lei nº 9.696/98 disciplina sobre as atividades relacionadas à educação física. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Já o artigo 22, XXIV, do mesmo diploma legal firma ser de competência privativa da União legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional. O Ministério da Educação e da Cultura - MEC e o Conselho Nacional de Educação - CNE editaram, de acordo com a Lei nº 9.394/96, resoluções que instituíram a possibilidade de duas vertentes de formação no curso de educação física: a básica e a profissional. A Resolução nº 1/02 estabelece que as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, constituem-se de um conjunto de princípios e fundamentos a serem observados na organização institucional e curricular de cada estabelecimento de ensino, devendo ser aplicados em todas as etapas e modalidades da educação básica. Já a Resolução nº 7/04 disciplina as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Educação Física, em nível superior de graduação plena (bacharelado). O Conselho Nacional de Educação, através da Resolução nº 2/02, impôs a duração do curso de licenciatura de graduação plena para Formação de Professores da Educação Básica o mínimo de 3 anos letivos e carga horária de 2.800 horas. Para a integralização do curso de licenciatura plena, que permite atuação ampla, geral e irrestrita, o CNE editou a Resolução nº 3/87, que instituiu o mínimo de 4 anos para a conclusão do curso. Apelação provida. (AC nº 1678990, TRF 3ª Região, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken, e-DJF3 de 30/01/2015). ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. GRADUAÇÃO. DURAÇÃO DE TRÊS ANOS. ATUAÇÃO PLENA. NECESSIDADE DE CARGA HORÁRIA COM DURAÇÃO DE QUATRO ANOS. 1. O profissional de Educação Física que almeja atuar não só em escolas, mas também em clubes e academias, deve ter concluído curso de graduação de 04 anos para proceder na inscrição do Conselho de Educação Física, em conformidade ao disposto na legislação (art. 62 Lei nº 9.394/96, artigos 1º e 2º da Lei nº 9.696/98, Resolução nº 02/2002 do CNE e Resolução nº 03/87 do CFEF). 2. Remessa oficial e apelação providas. (APELREEX - 1393914, TRF 3ª Região, 4ª Turma, Rel. Des. Federal Alda Basto, e-DJF3 de 24/02/2015). Destarte, a procedência do pedido é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Posto isso, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CREF4/SP que expeça a carteira profissional para atuação plena em favor do autor. Confirmo a decisão antecipatória de tutela concedida às fls. 75/77, determinando o seu imediato cumprimento (sob pena de execução da astreinte fixada), bastando, por ora, ser expedida autorização para atuação plena. Uma nova carteira profissional deve ser expedida apenas após o trânsito em julgado desta sentença. Condene o réu, em decorrência da sucumbência, a suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo equitativamente em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Comunique-se ao(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto (fl. 89), a prolação da presente sentença. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000202-15.2015.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-72.2015.403.6116) SERGIO CARVALHO DE MORAES X REGINA THEMUDO LESSA DE MORAES(SP266539A - EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR E SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES E SP108910 - MAURO JORDAO FERREIRA E SP111493 - ANTONIO SERGIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

1. SERGIO CARVALHO DE MORAES e REGINA THEMUDA LESSA DE MORAES opuseram Embargos de Declaração às fls. 90/94 por meio dos quais pretendem o prequestionamento das seguintes matérias: i) desvio de finalidade na utilização da Lei nº 9514/97, pois celebrada para garantir uma operação de crédito (empréstimo) e não financiamento imobiliário, bem como excesso de garantia do imóvel objeto da alienação fiduciária em face da operação de mútuo financeiro e; ii) equivocado indeferimento dos benefícios da justiça gratuita em desacordo com a Lei nº 1.060/50, possibilitando a interposição de recursos a serem manejados às instâncias superiores, em observância à Súmula 356 do Supremo Tribunal Federal. Pleiteiam o acolhimento dos embargos. Decido. 2. Primeiramente, reconheço a tempestividade dos Embargos opostos em 06/04/2015, uma vez que a sentença foi publicada em 27/03/2015 (uma sexta-feira). Ressalto que não houve expediente da Justiça Federal nos dias 01, 02 e 03/04/2015, em virtude dos feriados da semana santa. Como se vê, a pretensão da parte embargante veiculada sob a roupagem de embargos não se funda em omissão/contradição/obscuridade existente na sentença embargada, mas sim, na transparente intenção de almejar a alteração do julgado, com o qual não concorda. A declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada. Nessa esteira, é de se observar que inexistente qualquer omissão/contradição/obscuridade passível de saneamento através desses embargos, uma vez que a parte autora pretende a alteração da sentença que julgou extinto o feito, por ausência de interesse de agir. Se o resultado não favoreceu a tese dos autores, deve ser interposto o recurso adequado, não se concebendo a reabertura da discussão da lide em sede de embargos declaratórios para se emprestar efeitos modificativos que somente em situações excepcionais são admissíveis no âmbito deste recurso. De outro turno, o julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada um dos dispositivos a que se pede prequestionamento isoladamente, desde que já tenha encontrado motivos suficientes para fundar o seu convencimento. Tampouco está obrigado a se ater aos fundamentos indicados pelas partes e a responder um a um todos os seus argumentos. No caso, os fundamentos encontrados levaram à extinção do feito, sem resolução do mérito, de sorte que a análise das questões de mérito ficaram prejudicadas, não podendo ser analisadas em sede de embargos de declaração. Portanto, trata-se de pedido que deveria ser veiculado por meio de apelação, e não pela via estreita dos embargos de declaração que, como se sabe, não é cabível para reformar decisões judiciais (senão apenas com resultado natural da solução de vícios intrínsecos do julgado), o que não é o caso presente. Sendo certo que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1711110, Processo n. 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES), a rejeição daqueles, portanto, é providência que se impõe. 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001923-70.2013.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001690-88.2004.403.6116 (2004.61.16.001690-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X MARCOS ANTONIO FOGAGNOLI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

1. RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à execução que lhe é movida nos autos da ação ordinária por Marcos Antonio Fogagnoli (feito nº 0001690-88.2004.403.6116). Sustenta a existência de excesso de execução, uma vez que nos cálculos apresentados pelo embargado a taxa de juros utilizada não observou os parâmetros da Lei n.º 11.960/2009. Assim, defende que o valor correto a ser pago é de R\$ 13.343,31 (treze mil, trezentos e quarenta e três reais e trinta e um centavos). Juntou os cálculos de ff. 08/09. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (f. 11). O embargado manifestou-se às ff. 16/26. Na oportunidade, requereu a rejeição dos embargos à execução e o reconhecimento de equívoco do INSS sobre as taxas de juros por ele utilizadas, defendendo o valor de R\$ 15.664,37 (quinze mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e trinta e sete centavos). Além disso, requereu a condenação do embargante para o pagamento de multa no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da execução, por litigância de má-fé. Foi determinado o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial (f. 28), a qual prestou as informações de ff. 30/31 e apresentou cálculos. O embargante manifestou-se favoravelmente aos cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 31/32 (f. 38). O embargado requereu novamente a rejeição dos embargos, concordando com os cálculos apresentados às ff.

34/35. Os autos vieram à conclusão para sentença (f. 52). 2. FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não reclamar a produção de provas em audiência. O v. acórdão proferido nos autos da ação principal deu provimento à apelação interposta pela parte autora, ora embargada, concedendo-lhe aposentadoria por invalidez com termo inicial na data da perícia médica havida em 10/06/2006. Em relação aos honorários advocatícios, determinou que essa verba fixada pelo Juízo sentenciante deveria ser mantida (ff. 218/221 dos autos principais). O v. acórdão proferido pelo Egr. TRF 3ª Região constitui título executivo judicial e a execução deve ater-se aos seus estritos termos, sob pena de o julgador analisar nesta quadra processual matéria não discutida ou decidida na ação de conhecimento, em ofensa aos artigos 467 e 468 do CPC. Importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só será remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Fixadas essas premissas, verifica-se que na espécie a controvérsia atine à incidência moratória. O contador judicial apresentou dois cálculos diversos, os quais estão baseados nas Resoluções 134/2010 ou 267/2013, que alteram o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Intimado, o embargante concordou com os cálculos apresentados às ff. 32/33 (f. 18). O embargado, por outro giro, manifestou-se favoravelmente aos cálculos de ff. 34/35 (ff. 41/51). De acordo com o laudo contábil de fls. 30/31, os cálculos apresentados nos autos principais pelo embargado estão corretos, com exceção do termo inicial da aplicação dos juros, pois foi contrário ao determinado na Resolução 134/2010/CFJ, esta vigente no momento da elaboração dos cálculos pelas partes. Com efeito, analisando os cálculos apresentados pela Contadoria, verifico que o valor devido (fl. 32) é superior àquele apresentado pelo INSS e pouco inferior àquele pretendido pelo embargado (fl. 259 dos autos principais). Ainda, em razão de o fiel cumprimento do julgado se tratar de matéria de ordem pública, os consectários da condenação, mesmo quando expressamente não requeridos, podem ser considerados de ofício como pedidos implícitos à execução - porquanto contemplados no julgado. Da mesma maneira, eventual excesso de execução apurado pela Contadoria Oficial deve ser tomado em consideração de ofício pelo julgador. Assim não fosse, estar-se-ia negando amplo respeito à coisa julgada, na medida em que se nega o integral e preciso cumprimento de comando judicial sob o aspecto da incidência monetária. Nesse sentido, é firme a orientação jurisprudencial quanto a que, nas hipóteses de execução fundada em título judicial, os juros de mora incluem-se na liquidação, ainda que omissa a sentença exequenda sobre a incidência deles. Nessa senda, veja-se o enunciado nº 254 da súmula da jurisprudência do Egr. STF, que assim dispõe: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação. A mesma exegese vale em relação a valores exigidos em dissonância à precisa incidência monetária e moratória decorrente do comando jurisdicional. Assim, a fixação do valor devido deve ser aquele que fielmente corresponda à imposição decorrente do provimento judicial transitado em julgado sob cumprimento, atendo ainda às mudanças consectárias pertinentes. Portanto, atento aos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e da respectiva questão de ordem, adoto como correto o valor apurado pela Contadoria Judicial às ff. 32/33, calculado de acordo com a Resolução 134/2010. Fixo como devido, atualizado até agosto/2013, o valor de R\$ 15.577,01 (quinze mil, quinhentos e setenta e sete reais e um centavo), sem prejuízo de sua atualização dever observar os critérios modulados pelo Egr. Supremo Tribunal Federal no julgamento referido, isto é: até 25/03/2015, incide a Taxa Referencial - TR, nos termos da E.C. nº 62/2009; após 25/03/2015, incide o IPCA-E - Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial. Na espécie, o Instituto embargante exerceu legítimo direito processual de oposição, fundado em tese razoável. Assim, ao contrário do defendido pelo embargado, não há falar em má-fé processual sancionável. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Fixo o valor total da execução em R\$ 15.577,01 (quinze mil, quinhentos e setenta e sete reais e um centavo) em agosto de 2013. Determino ainda que a atualização desse valor até a data da conta de liquidação deverá observar os termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e da respectiva questão de ordem - isto é: até 25/03/2015, incide a Taxa Referencial - TR, nos termos da E.C. nº 62/2009; após 25/03/2015, incide o IPCA-E - Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial. Com fundamento nos artigos 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pelo INSS nestes embargos em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Extraia, a Secretaria, cópia desta sentença e dos cálculos de ff. 32/33, juntando-os aos autos da execução nº 0001690-88.2013.403.6116. Então, avie a remessa daqueles autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de cálculo de mera atualização do valor acima fixado, a partir de 09/2013, observando os termos modulados pelo Egr. STF, na forma acima explicitada. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Precedentes do Egr. STJ (EREsp ns. 241.959 e 251.841/SP, REsp 900987/CE) e do TRF3 (APELREEX 1263376, 1ª Turma, e-DJF3 Jud1 de 26/04/2012). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000947-29.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001151-44.2012.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTERINA GOMES FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)**

**SENTENÇA**1. RELATÓRIO O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução que lhe é movida nos autos da ação ordinária em referência. Aduz que devem ser deduzidos dos cálculos exequêndos os valores pertinentes à remuneração, uma vez que a embargada contribuiu individualmente 03/2012 a 09/2012 e 01/2013 a 12/2013 e, assim, não poderia ter recebido, concomitantemente, benefício assistencial ao idoso, razão pela qual tais períodos devem ser excluídos do cálculo das parcelas vencidas. Junta documentos às fls. 09/86. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 88). Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 93/100, pugnano pela rejeição dos embargos e o prosseguimento da execução pelo valor apresentado à fl. 101. Manifestação do contador judicial o qual alegou que os cálculos apresentados pela parte autora estão em conformidade com o julgado. Aduziu, sobretudo, que o caso objeto desses autos é matéria de direito, não cabendo à contadoria decidir a lide (fls. 103/104). Réplica do INSS às fls. 107/109 e da embargada às fls. 112/113. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.2.

**FUNDAMENTAÇÃO.** Conheço diretamente do pedido, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de produção de provas em audiência, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Os presentes embargos devem ser rejeitados pelos motivos expostos a seguir. Do que se depreende da sentença de fls. 78/84 e da decisão superior de fls. 129/131, proferidas nos autos da ação principal, a requerente obteve provimento jurisdicional com a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício assistencial de amparo ao idoso, com DIB a partir de 22/05/2012 e DIP em 09/01/2013. A par disso, verifica-se da cópia do CNIS anexo a esta sentença, que no período compreendido entre a DIB e a DIP (ou seja, de 22/05/2013 a 09/01/2013) a embargada contribuiu aos cofres da Previdência na qualidade de contribuinte individual nas competências de 06/2011 a 09/2012 e de 01/2013 a 01/2014. Insta considerar que não há provas de que a exequente, de fato, teria exercido efetivamente atividade remunerada, pois as informações constantes do CNIS apenas demonstram que ela verteu contribuições à Previdência Social como contribuinte individual. Portanto, é possível concluir que a embargada, com o receio de não obter êxito judicialmente e perder a qualidade de segurada, efetuou, durante o curso do processo, recolhimentos previdenciários, porém sem exercer qualquer atividade que lhe proporcionasse remuneração. Ora, o mero recolhimento de contribuições previdenciárias como contribuinte individual não estabelece que a embargada tenha voltado a trabalhar, pois não há qualquer prova nesse sentido. Demonstra, tão somente, que assim agiu visando manter sua qualidade de segurada. Por fim, considerando que os argumentos do INSS, no sentido de que os valores devidos a título de atrasados colidem com o exercício de atividade laborativa de tal forma que o título executivo é zero, não se aplicam ao caso dos autos diante da ausência de provas quanto ao efetivo exercício de atividade laborativa, impõe-se a rejeição dos embargos. Eis as razões pelas quais os embargos são improcedentes.2. **DISPOSITIVO** Posto isso, **REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos, de acordo com os cálculos já apresentados pela embargada, uma vez que restou comprovado pela Contadoria Judicial (fls. 103/104) que estão em termos do julgado e dos critérios estabelecidos pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013, vigente à época dos cálculos, sem nenhuma dedução. Sem custas, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Condene o INSS nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, considerando a simplicidade da questão e o julgamento antecipado da lide. Extraí-se cópia desta sentença juntando-a aos autos principais. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, ante o disposto no artigo 475, 2º do CPC. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000043-72.2015.403.6116 - SERGIO CARVALHO DE MORAES X REGINA THEMUDO LESSA DE MORAES(SP266539A - EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR E SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES E SP108910 - MAURO JORDAO FERREIRA E SP111493 - ANTONIO SERGIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

1. SERGIO CARVALHO DE MORAES e REGINA THEMUDA LESSA DE MORAES opuseram Embargos de Declaração às fls. 178/179 por meio dos quais pretendem o prequestionamento das seguintes matérias: i) desvio de finalidade na utilização da Lei nº 9514/97, pois celebrada para garantir uma operação de crédito (empréstimo) e não financiamento imobiliário, bem como excesso de garantia do imóvel objeto da alienação fiduciária em face da operação de mútuo financeiro e; ii) equivocado indeferimento dos benefícios da justiça gratuita em desacordo com a Lei nº 1.060/50, possibilitando a interposição de recursos a serem manejados às instâncias superiores, em observância à Súmula 356 do Supremo Tribunal Federal. Pleiteiam o acolhimento dos embargos. Decido.2. Primeiramente, reconheço a tempestividade dos Embargos opostos em 06/04/2015, uma vez que a sentença foi

publicada em 27/03/2015 (uma sexta-feira). Ressalto que não houve expediente da Justiça Federal nos dias 01, 02 e 03/04/2015, em virtude dos feriados da semana santa. Como se vê, a pretensão da parte embargante veiculada sob a roupagem de embargos não se funda em omissão/contradição/obscuridade existente na sentença embargada, mas sim, na transparente intenção de almejar a alteração do julgado, com o qual não concorda. A declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada. Nessa esteira, é de se observar que inexistem qualquer omissão/contradição/obscuridade passível de saneamento através desses embargos, uma vez que a parte autora pretende a alteração da sentença que julgou extinto o feito, por ausência de interesse de agir. Se o resultado não favoreceu a tese dos autores, deve ser interposto o recurso adequado, não se concebendo a reabertura da discussão da lide em sede de embargos declaratórios para se emprestar efeitos modificativos que somente em situações excepcionais são admissíveis no âmbito deste recurso. De outro turno, o julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada um dos dispositivos a que se pede prequestionamento isoladamente, desde que já tenha encontrado motivos suficientes para fundar o seu convencimento. Tampouco está obrigado a se ater aos fundamentos indicados pelas partes e a responder um a um todos os seus argumentos. No caso, os fundamentos encontrados levaram à extinção do feito, sem resolução do mérito, de sorte que a análise das questões de mérito ficaram prejudicadas, não podendo ser analisadas em sede de embargos de declaração. Portanto, trata-se de pedido que deveria ser veiculado por meio de apelação, e não pela via estreita dos embargos de declaração que, como se sabe, não é cabível para reformar decisões judiciais (senão apenas com resultado natural da solução de vícios intrínsecos do julgado), o que não é o caso presente. Sendo certo que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1711110, Processo n. 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES), a rejeição daqueles, portanto, é providência que se impõe. 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001243-95.2007.403.6116 (2007.61.16.001243-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARIA RISONEIDE DO NASCIMENTO (SP171475 - KATY CRISTIANE MARTINS DIAS) X DIRCE SIMOES DE OLIVEIRA (SP148166 - ANTONIO VALDILEI LOUREIRO) X VALDIR SIMOES DE OLIVEIRA (SP148166 - ANTONIO VALDILEI LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA RISONEIDE DO NASCIMENTO X DIRCE SIMOES DE OLIVEIRA X VALDIR SIMOES DE OLIVEIRA**  
Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal visando o recebimento das custas processuais (fl. 293), diante do benefício da assistência judiciária gratuita concedido aos embargantes e reconhecido em sentença de fls. 187/192. Determino o desbloqueio do veículo apreendido às fls. 263/234, via Renajud. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001163-24.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAROLINA FIORI DIAS PAIAO X CAROLINA FIORI PAIAO LUCANO X VALDEMIR FURLAN X VALDEMIR FURLAN X NADIR DE MELLO FURLAN X NADIR CARLOS DE MELLO FURLAN**  
Trata-se de cumprimento de sentença oposto pela Caixa Econômica Federal em face de Carolina Fiori Dias Paiao, Valdemir Furlan e Nadir Carlos de Mello Furlan, visando o pagamento de débito oriundo de um Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES (n.º 24.0284.185.0003883-56), firmado em 07/12/2001. Pela petição de fl. 69, a embargante noticiou a celebração de acordo entre as partes em sede administrativa. Na oportunidade, requereu a extinção do presente cumprimento de sentença nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse processual em prosseguir com a ação. Decido. Tendo em vista a informação de acordo entre as partes em via administrativa, constata-se a falta de pressuposto de desenvolvimento válido do processo - interesse processual. Impõe-se, portanto, a extinção do processo. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de extinção formulado à fl. 69 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **ALVARA JUDICIAL**

**0001004-47.2014.403.6116** - HELCIO RENATO BARDUZZI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

1. RELATÓRIOCuida-se de pedido de expedição alvará judicial formulado por Hécio Renato Barduzzi em face da Caixa Econômica Federal- CEF. Pretende autorização judicial para o levantamento das quantias depositadas em seu nome, a título de PIS e PASEP, necessitando da referida importância para tratamento de saúde em favor de sua esposa. Requereu a gratuidade processual. Juntou documentos às ff. 04/13. O feito, ajuizado inicialmente perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Cândido Mota/SP, foi redistribuído a este Juízo por declínio de competência (f. 14). Redistribuídos os autos, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da requerida (f. 21). Citada, a CEF apresentou contestação de ff. 23/24, informando o não enquadramento do requerente nas hipóteses legais que autorizam a liberação dos valores do FGTS e PIS. O Ministério Público Federal, em seu parecer de ff. 27/28, opinou pela improcedência do pedido. O julgamento foi convertido em diligência para que o requerente efetuasse o saque em sede administrativa, tendo em vista que, de acordo com o documento de f. 06, a sua conta encontrava-se inativa, hipótese esta prevista no artigo 20, inciso VIII da Lei n. 8.036/1990, para a liberação de valores ao trabalhador que permanecer 3 (três) anos ininterruptos fora do regime do FGTS (f. 30). Conforme a certidão de f. 32, o requerente deixou transcorrer o prazo concedido para o cumprimento da determinação. Vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Uma vez que as hipóteses de levantamento aventadas nos autos aparentemente se enquadravam no disposto no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, inciso VIII (conta inativa por três anos ininterruptos), o requerente foi intimado a tentar sacar os valores na via administrativa. Foi intimado, ainda, sobre o dever de informar o resultado da diligência a este Juízo. Escoado o prazo para tal comprovação, cabe concluir que o requerente obteve êxito no levantamento dos valores de suas contas vinculadas ao FGTS já pela esfera administrativa, motivo que enseja a constatação de falta de interesse de agir (na modalidade necessidade) neste via jurisdicional. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, pela ausência de interesse processual, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 7725**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002436-38.2013.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOSE MARQUES DE PAIVA - EPP X JOSE MARQUES DE PAIVA X LUANA PEREIRA LIMA DE PAIVA VISTOS EM INSPEÇÃO. FF. 262/263: Defiro o pedido da exequente quanto à designação de leilões/praças. Considerando a realização das 149ª e 154ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo atas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhora(s) nos autos, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, abaixo elencadas, a saber (149ª HP): Dia 31/08/2015, às 11 h, para a primeira praça. Dia 14/09/2015, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 149ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas (154ª HP): Dia 11/11/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/11/2015, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se o necessário para intimação dos leilões designados. Int. e cumpra-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001181-26.2005.403.6116 (2005.61.16.001181-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CERVEJARIA MALTA LTDA X ESPOLIO - CAETANO SCHINCARIOL X FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL X CAETANO SCHINCARIOL FILHO(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 262/263: Considerando os termos da certidão retro, defiro a realização de leilões tão-somente em relação aos bens constantes dos itens 01, 02, 03, 04 e 05. Faça constar expressamente no expediente a ser encaminhado à CEHAS. Tendo em vista a realização das 149ª e 154ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo atas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhora(s) nos autos, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da

3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, abaixo elencadas, a saber (149ª HP):Dia 31/08/2015, às 11 h, para a primeira praça.Dia 14/09/2015, às 11 h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 149ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas (154ª HP):Dia 11/11/2015, às 11h, para a primeira praça.Dia 25/11/2015, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Intime-se o exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se o necessário para intimação dos leilões designados.Int. e cumpra-se.

**0001878-66.2013.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA MARQUES DE A(SP181629 - LENISE ANTUNES DIAS E SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. FF. 60/62: Defiro o pedido da exequente quanto à designação de leilões/praças. Considerando a realização das 149ª e 154ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo atas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhora(s) nos autos, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, abaixo elencadas, a saber (149ª HP):Dia 31/08/2015, às 11 h, para a primeira praça.Dia 14/09/2015, às 11 h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 149ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas (154ª HP):Dia 11/11/2015, às 11h, para a primeira praça.Dia 25/11/2015, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Intime-se o exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se o necessário para intimação dos leilões designados.Se a penhora recaiu sobre veículo, oficie-se à CIRETRAN solicitando o número dos RENAVANS para consulta/verificação sobre a existência de ônus/gravame por parte de eventuais interessados, caso não conste nos autos.Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7727**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001261-09.2013.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANDERSON JOSE OLIVEIRA DE SOUZA

Vistos em Inspeção.FF. 60/62: Defiro como requerido. Autorizo o desentranhamento da via original do contrato (ff. 05/05-A), cujas cópias autenticadas se encontram acostadas às ff. 61/62, bem como a entrega ao Sr(a). Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo, mediante recibo nos autos.Para tanto, deverá o(a) Sr(a). Gerente comparecer na Secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento das folhas originais desentranhadas em pasta própria da Secretaria.Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**0001333-93.2013.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADAUTO APARECIDO DE OLIVEIRA

Vistos em Inspeção.F. 52: Diante do tempo decorrido desde o pedido formulado, defiro à Caixa Econômica Federal - CEF o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se em prosseguimento.No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000826-55.2001.403.6116 (2001.61.16.000826-2)** - ANTONIA MARIA DE BRITO X OTILIA DE ASCENCAO SOUZA X LUIZA CARDOSO PEREIRA X ALIPIO COSTA ALVES X MARIA APARECIDA CARDOSO(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos em Inspeção.Trata-se de ação revisional em fase de execução, proposta em litisconsórcio ativo facultativo, na qual os autores figuram como exequentes e o INSS como executado.A importância devida à autora ANTONIA MARIA DE BRITO foi paga na via administrativa (f. 68). As quantias devidas aos autores ALIPIO COSTA ALVES e MARIA APARECIDA CARDOSO também já foram levantadas e as respectivas prestações de contas homologadas na decisão de ff. 179/180, primeiro parágrafo.Pende de levantamento os valores devidos a OTILIA DE ASCENÇÃO SOUZA e a LUIZA CARDOSO PEREIRA. Tais quantias, originariamente levantadas pelo

advogado das autoras, foram restituídas pelo ilustre causídico, sob a alegação de não lograr êxito na localização das referidas autoras (ff. 141/142 e 144). Intimadas por edital (ff. 169, 173/174), até a presente data, não sobreveio notícia ou manifestação das autoras OTILIA DE ASCENÇÃO SOUZA e a LUIZA CARDOSO PEREIRA. Outrossim, em virtude do óbito de ALIPIO COSTA ALVES, o feito foi suspenso até a habilitação de seus sucessores e o advogado intimado para promovê-la. Todavia, o prazo assinalado ao causídico transcorreu in albis e os autos foram sobrestados em arquivo em 13/06/2007 (ver ff. 179/180, 182 e 183). De lá para cá, nenhuma providência material, tendente a viabilizar o prosseguimento do feito e a efetiva entrega da prestação jurisdicional, foi requerida ou comprovada pela parte. Por fim, na verificação das diferenças apontadas pela parte autora às ff. 132/136, o Contador Judicial concluiu pela inexistência de diferenças devidas aos exequentes (ff. 176/177). Isso posto, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção pela prescrição intercorrente, oportunidade em que serão determinadas as providências necessárias à destinação das importâncias depositadas em Juízo (ff. 141/142 e 185/188 e 189/192). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para: a) alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) anotação das partes: Autores como Exequentes e Réu (INSS) como Executado. Int. e cumpra-se.

**0000237-58.2004.403.6116 (2004.61.16.000237-6)** - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

FF. 338/341: Defiro. Desentranhe-se a declaração de averbação de tempo de contribuição original que se encontra juntada às ff. 333/334. Intime-se o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria e retirar a declaração desentranhada, mediante recibo nos autos, sob pena de arquivamento em pasta própria do Juízo. Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

**0003063-64.2007.403.6112 (2007.61.12.003063-5)** - MARCIA BATISTA DA SILVA (SP163177 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA E SP186648 - CARMEN LÍGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Suspendo o andamento do presente feito até decisão final nos embargos à execução, em apenso. Int.

**0002150-36.2008.403.6116 (2008.61.16.002150-9)** - ILLES POLETTI (SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

FF. 138/140: Em que pese o fato de os documentos apresentados darem conta de que os valores devidos à autora falecida foram pagos à herdeira Maria Amélia Lobo Vendramel, esta não era a única sucessora legítima, como faz prova os documentos de ff. 119/123 e 126/131. Isso posto, intime-se o advogado da PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) apresentar declaração firmada de próprio punho pela sucessora GLÁUCIA MARIA FERREIRA LOBO MUNIN, manifestando sua concordância ou, se o caso, discordância com o pagamento da sua cota-parte diretamente à Maria Amélia Lobo Vendramel; b) na hipótese de discordância, repassar a cota-parte devida a GLÁUCIA MARIA FERREIRA LOBO MUNIN, apresentando o respectivo recibo. Se integralmente cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Caso contrário, no mesmo prazo supra assinalado, esclareça o ilustre advogado da PARTE AUTORA o motivo pelo qual os valores levantados foram entregues exclusivamente à sucessora Maria Amélia Lobo Vendramel, para o fim de análise da regularidade do pagamento. Int. e cumpra-se.

**0002151-21.2008.403.6116 (2008.61.16.002151-0)** - ILLES POLETTI (SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

FF. 137/139: Em que pese o fato de os documentos apresentados darem conta de que os valores devidos à autora falecida foram pagos à herdeira Maria Amélia Lobo Vendramel, esta não era a única sucessora legítima, como faz prova os documentos de ff. 116/120 e 123/128. Isso posto, intime-se o advogado da PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) apresentar declaração firmada de próprio punho pela sucessora GLÁUCIA MARIA FERREIRA LOBO MUNIN, manifestando sua concordância ou, se o caso, discordância com o pagamento da sua cota-parte diretamente à Maria Amélia Lobo Vendramel; b) na hipótese de discordância, repassar a cota-parte devida a GLÁUCIA MARIA FERREIRA LOBO MUNIN, apresentando o respectivo recibo. Se integralmente

cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Caso contrário, no mesmo prazo supra assinalado, esclareça o ilustre advogado da PARTE AUTORA o motivo pelo qual os valores levantados foram entregues exclusivamente à sucessora Maria Amélia Lobo Vendramel, para o fim de análise da regularidade do pagamento. Int. e cumpra-se.

**0000142-18.2010.403.6116 (2010.61.16.000142-6) - DIMAS HAMILTON PAES DE ALMEIDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Suspendo o andamento do presente feito até decisão final nos embargos à execução, em apenso. Int.

**0000879-21.2010.403.6116 - CLOVIS FERREIRA BARBOSA(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Suspendo o andamento do presente feito até decisão final nos embargos à execução, em apenso. Int.

**0000777-62.2011.403.6116 - JOSE APARECIDO VIEIRA BELOS(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA E SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON E SP313292 - FERNANDA ZONFRILLI ZANINI E SP317190 - MATHEUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo do NB 139.859.887-6, ocorrido em 10/02/2006. Contudo, em análise aos documentos constantes dos autos, bem como tela do sistema PLENUS anexada a esta, denota-se que o requerimento administrativo indicado refere-se a pessoa diversa do autor. Assim sendo, converto o julgamento em diligência e determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça qual a data e número correto do requerimento administrativo que indeferiu a jubilação aqui pretendida. No mesmo prazo, deverá juntar cópia integral do procedimento administrativo em comento. Após, dê-se vista ao INSS para que, inclusive, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001108-44.2011.403.6116 - MARIO VELOSO FILHO X MARIA ROSA SANTOS VELOSO(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Antes do ajuizamento da presente demanda (01/06/2011), verifico que o autor já pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/114.604.970-3) através do Mandado de Segurança nº 0000628-66.2011.403.6116, impetrado em 11/03/2011, conforme se verifica às fls. 86/87 e extratos de movimentação processual anexados a esta. Contudo, aquele feito encontra-se pendente de recurso perante o E. TRF3, não havendo notícia de trânsito em julgado. Nota-se, portanto, que a parte autora aparentemente reprisa no presente feito o mesmo pedido já deduzido naquele processo, qual seja, o restabelecimento do benefício NB 42/114.604.970-3, cessado administrativamente por irregularidades nos documentos apresentados na data de sua concessão. Diante disso, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça pormenorizadamente a parte autora qual a divergência do presente feito em relação ao Mandado de Segurança referido. Esclareça, ainda, de forma clara, e sob as advertências do artigo 18, do CPC, quais períodos discutidos nestes autos já foram objeto de análise judicial nos feitos nºs 0001309-51.2002.403.6116, 0001016-71.2008.403.6116, 0000628-66.2011.403.6116 e 0001999-65.2011.403.6116. Int.

**0001411-24.2012.403.6116 - MILTON AUGUSTO MONTEIRO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos em Inspeção. FF. 193/197: Não merece prosperar o pedido formulado pela parte autora, pois o documento f. 192 e as relações de créditos que ora faço anexar ao presente comprovam o cumprimento da obrigação de fazer nos exatos termos do julgado. Explico. O autor teve concedido o benefício de aposentadoria por invalidez no período de 28/11/2011 (DIB) a 18/02/2013 (DCB - dia imediatamente anterior a DIB da aposentadoria por idade NB 41/160.441.723-1). Logo, os valores relativos à aposentadoria por invalidez deferida nestes autos serão pagos a título de parcelas vencidas. Isso posto, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, prossiga-se nos termos do despacho de ff. 188/188-verso. Int. e cumpra-se.

**0001645-06.2012.403.6116** - BENEDITO SILVERIO FRANCISCO X DJALMA LEITE DE ARRUDA X JOAO MOREIRA DA SILVA X JOSE MARIO ANICETO X MARIO SOTERIO DE SOUZA(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Vistos em Inspeção.FF. 568/680: Providencie a Serventia o desentranhamento das respectivas folhas originais e a remessa ao SEDI, juntamente com cópia da decisão de ff. 207/208-verso e da presente para:a) distribuição como ação ordinária;b) anotação das partes:- Autores: UILSON JUNIOR RODRIGUES;- Ré: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS.Distribuída a ação em nome das partes acima, providencie a Serventia a respectiva baixa por incompetência, remetendo-a, através de ofício, ao r. Juízo Estadual da Comarca de Maracá/SP, pelas razões expostas na decisão de ff. 207/208-verso. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício. Outrossim, tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido formulado, defiro à PARTE AUTORA o prazo final de 10 (dez) dias para cumprir as determinações contidas na decisão de f. 562/562-verso, nos seus exatos termos, sob pena de extinção.Int. e cumpra-se.

**0001644-84.2013.403.6116** - WANDERICO SIMOES JUNIOR(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.FF. 101/104: Diante do tempo decorrido desde o pedido formulado, concedo à PARTE AUTORA o prazo de 10 (dez) dias para apresentar as cópias autenticadas das certidões de trânsito em julgado lançadas nos autos das reclamações trabalhistas n°s 1064/94-9 da 1ª Vara do Trabalho de Paulínia/SP e 00108-2008-255-02-00-1 da 5ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP.Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS.Após, voltem conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**0001645-69.2013.403.6116** - WANDERICO SIMOES JUNIOR(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.FF. 77/80: O presente feito tramita conjuntamente com a Ação Ordinária n° 0001644-84.2013.403.6116, onde o pedido de dilação de prazo foi apreciado.Int.

**0001985-13.2013.403.6116** - JANETE APARECIDA BUZO LEITE(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0002073-51.2013.403.6116** - GEVANILDO CASSIMIRO DA SILVA(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP322821 - LUCIANA DE LABIO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0000032-43.2015.403.6116** - JOAO EUDIS PEREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Intimada no despacho ff. 94/95 a esclarecer se o valor atribuído à causa supera 60 (sessenta) salários mínimos de modo a justificar a competência deste Juízo em detrimento do Juizado Especial Federal, a parte autora limitou-se a apresentar às ff. 100/112 planilha das diferenças não recebidas pelo autor. Deixou de deduzir, todavia, as parcelas já recebidas administrativamente pelo autor referentes ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição n 144.093.609-6.Isto posto, reitere-se a intimação da PARTE AUTORA para que, no prazo final de 10 (dez) dias, promova a emenda da inicial para os fins de:a) apresentar planilha provisória de cálculos condizente com o benefício patrimonial pretendido, considerando que o valor da causa deve corresponder às diferenças apuradas entre os salários do benefício pretendido e os salários do benefício recebidos;b) esclarecer a relação de possível prevenção com os autos n 0000540-77.2001.403.6116, conforme

solicitado no item a do r. despacho de 94/95; c) apresentar cópia integral e autenticada do processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n 144.093.609-6;d) esclarecer se com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 25/06/2008, o autor encerrou a prestação laboral atinente à atividade especial elencada na inicial.Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações, inclusive para retificação do valor da causa. Caso contrário, façam conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

**0000129-43.2015.403.6116 - AROLDO JOSE FILHO(SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em Inspeção.Reitere-se a intimação da PARTE AUTORA para que, no prazo final de 10 (dez) dias, traga aos autos CÓPIA INTEGRAL da última declaração de imposto de renda, sob pena de extinção.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificação do assunto, a fim de que conste como Atualização de Conta/FGTS- Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.Caso não cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos para sentença de extinção.

**0000299-15.2015.403.6116 - LEONEL NEGRINI(SP216611 - MARCOS VINICIUS VALIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em Inspeção.O valor da causa é condição indispensável da petição inicial (art. 282, inciso VII, CPC) e trata-se de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, CPC; de critério para fixação de competência - art. 114, CPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais - Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, art. 538, CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).Logo, o valor da causa é pressuposto processual e deve ser observado quando da propositura da ação, não estando, portanto, sua aferição vinculada à decisão a ser proferida pelo julgador da causa.Issso posto, reitere-se a intimação da PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:a) comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com a vantagem econômica pretendida, apresentando a planilha de cálculos das diferenças apuradas entre os índices efetivamente aplicados e os pretendidos;b) apresentar cópia integral da última declaração de imposto de renda.Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para verificação da competência e apreciação do pedido de justiça gratuita.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificação do assunto, a fim de que conste como Atualização de Conta/FGTS- Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.Caso contrário, façam-se conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**0000301-82.2015.403.6116 - JOAO PAULO PEREIRA(SP216611 - MARCOS VINICIUS VALIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em Inspeção.O valor da causa é condição indispensável da petição inicial (art. 282, inciso VII, CPC) e trata-se de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, CPC; de critério para fixação de competência - art. 114, CPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais - Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, art. 538, CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).Logo, o valor da causa é pressuposto processual e deve ser observado quando da propositura da ação, não estando, portanto, sua aferição vinculada à decisão a ser proferida pelo julgador da causa.Issso posto, reitere-se a intimação da PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:a) comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com a vantagem econômica pretendida, apresentando a planilha de cálculos das diferenças apuradas entre os índices efetivamente aplicados e os pretendidos;b) apresentar cópia integral da última declaração de imposto de renda.Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para verificação da competência e apreciação do pedido de justiça gratuita.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificação do assunto, a fim de que conste como Atualização de Conta/FGTS- Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.Caso contrário, façam-se conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**0000383-16.2015.403.6116 - APARECIDA SILVA VALIO(SP216611 - MARCOS VINICIUS VALIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em Inspeção.Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual. Anote-se.Para fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.Intime-se, pois, a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a emenda à

inicial, sob pena de indeferimento:a) adequando o valor atribuído à causa, nos termos dos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, mediante apresentação de planilha, ainda que provisória, de cálculos das DIFERENÇAS apuradas entre os índices efetivamente aplicados e os pretendidos, pois a planilha que instruiu a petição inicial limitou-se a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS, em conformidade com o(s) índice(s) de atualização pleiteado(s), deixando, contudo, de descontar os valores já creditados;b) apresentando cópia de seus comprovantes de rendimento, especialmente cópia integral da última declaração de imposto de renda ou comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais.Cumpridas a determinações supra, tornem-me os autos conclusos para novas deliberações, oportunidade em que serão apreciados, se confirmada a competência deste Juízo, o pedido de antecipação de tutela e, se o caso, de justiça gratuita.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificação do assunto, a fim de que conste como Atualização de Conta/FGTS- Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.Caso contrário, para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002009-41.2013.403.6116** - APPARECIDA MARIA VICTORETTI RECO(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora, interessada maior em demonstrar que a renda familiar se amolda à legalidade estabelecida, para que traga aos autos cópia da declaração de imposto de renda ou, se o caso, declaração de isenção com relação ao filho Antônio Carlos Recco.Considerando que a prova, neste caso, interessa à postulante, o descumprimento da decisão em apreço fatalmente implicará em influência na solução da crise de direito material aqui instalada.Após, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.Int. e cumpra-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000424-80.2015.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000879-21.2010.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3099 - FERNANDA HORTENSE COELHO) X CLOVIS FERREIRA BARBOSA(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) VISTOS EM INSPEÇÃO.Apensem-se estes autos aos da ação ordinária de nº 000879-21.2010.403.6116.

Certifique-se.No mais, recebo os presentes embargos e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC.Concordando o embargado com as alegações do executado e/ou com os novos cálculos apresentados, façam-se os autos conclusos para sentenciamento. Discordando, se o caso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Com o retorno da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

**0000489-75.2015.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000920-17.2012.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA E Proc. 2755 - ALAN OLIVEIRA PONTES) X JOSE CARLOS PEDRO LONGO(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Apensem-se estes autos aos da ação ordinária de nº 000920-17.2012.403.6116. Certifique-se.No mais, recebo os presentes embargos e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC.Concordando o embargado com as alegações do executado e/ou com os novos cálculos apresentados, façam-se os autos conclusos para sentenciamento. Discordando, se o caso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Com o retorno da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

**0000501-89.2015.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003063-64.2007.403.6112 (2007.61.12.003063-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARCIA BATISTA DA SILVA(SP163177 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA E SP186648 - CARMEN LÍGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Apensem-se estes autos aos da ação ordinária de nº 0003063-64.2007.403.6112. Certifique-se.No mais, recebo os presentes embargos e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC.Concordando o embargado com as alegações do executado e/ou com os novos cálculos apresentados, façam-se os autos conclusos para sentenciamento. Discordando, se o caso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Com o retorno da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

**0000566-84.2015.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000142-18.2010.403.6116 (2010.61.16.000142-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2755 - ALAN OLIVEIRA PONTES) X DIMAS HAMILTON PAES DE ALMEIDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Apensem-se estes autos aos da ação ordinária de nº 0000142-18.2010.403.6116. Certifique-se. No mais, recebo os presentes embargos e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC. Concordando o embargado com as alegações do executado e/ou com os novos cálculos apresentados, façam-se os autos conclusos para sentenciamento. Discordando, se o caso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Com o retorno da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000955-06.2014.403.6116** - RAFAELA CURY TANIOS SANTOS(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - CAMPUS DE ASSIS - SP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE) FF.113/124: Vista à IMPETRANTE para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias.P.A1,15FF.113/124

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001877-33.2003.403.6116 (2003.61.16.001877-0)** - APARECIDO MOREIRA DA SILVA X CLEONICE CARBONI BOSCAN X ARLEI FRANCISCO HOLMO X BENEDITO ANTONIO DE ANDRADE X EZEQUIEL MARTINS X JOSE AUGUSTO DA SILVA JUNIOR X JOSE ROBERTO GIACON X JULIO CLARO NETO X MARCOS ANTONIO BERTONCINI X MOACIR MARTINS DOS SANTOS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X APARECIDO MOREIRA DA SILVA X CLEONICE CARBONI BOSCAN X ARLEI FRANCISCO HOLMO X BENEDITO ANTONIO DE ANDRADE X EZEQUIEL MARTINS X JOSE AUGUSTO DA SILVA JUNIOR X JOSE ROBERTO GIACON X JULIO CLARO NETO X MARCOS ANTONIO BERTONCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. I - FF. 473/490: Nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91, o cônjuge sobrevivente é, legalmente, o dependente previdenciário do segurado falecido. Isso posto e ante a certidão de casamento acostada à f. 477, intime-se o advogado da PARTE AUTORA para promover a habilitação do cônjuge do falecido MARCOS ANTONIO BERTONCINI e, se o caso, de outro eventual dependente previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos:a) certidão de (in)existência de dependentes previdenciários de MARCOS ANTONIO BERTONCINI fornecida pelo INSS;b) requerimento de habilitação instruído com procuração ad judicium e cópia dos documentos pessoais dos dependentes previdenciários (RG e CPF/MF). Apenas na ausência de dependentes previdenciários, serão habilitados os sucessores civis, em observância ao disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91. II - FF. 494/516: Pelas mesmas razões acima expostas, em relação ao falecido BENEDITO ANTONIO DE ANDRADE, intime-se o advogado da PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos:a) certidão de (in)existência de dependentes previdenciários de BENEDITO ANTONIO DE ANDRADE fornecida pelo INSS;b) se eventualmente comprovada a existência de outro dependente além da viúva-meeira, promover a respectiva habilitação nos mesmos termos da alínea b do parágrafo anterior. III - No mesmo prazo de 30 (trinta) dias, deverá, ainda, o advogado da PARTE AUTORA informar se os autores APARECIDO MOREIRA DA SILVA e JOSÉ ROBERTO GIACON efetuaram o levantamento dos valores depositados respectivamente às ff. 448 e 454, apresentando os comprovantes de saque. IV - Sem prejuízo, ante o óbito comprovado dos autores MARCOS ANTONIO BERTONCINI e BENEDITO ANTONIO DE ANDRADE, oficie-se ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF 3ª Região, solicitando a conversão em depósito judicial, à ordem deste Juízo, dos valores depositados em favor dos respectivos autores às ff. 455 e 451. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara e instruída com cópia dos depósitos de ff. 455, 451 e das certidões de óbito de ff. 475 e 496, servirá de ofício. V - Regularizados os requerimentos de habilitação nos termos dos itens I e II supra, dê-se vista dos autos ao INSS e, se presente incapaz, ao Ministério Público Federal. Int. e cumpra-se.

**0000840-92.2008.403.6116 (2008.61.16.000840-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001877-33.2003.403.6116 (2003.61.16.001877-0)) APARECIDO MOREIRA DA SILVA X ARIIVALDO CAMPOS NASCIMENTO X CLEONICE CARBONI BOSCAN X EZEQUIEL MARTINS X JOSE AUGUSTO DA SILVA JUNIOR X JOSE ROBERTO GIACON X JULIO CLARO NETO(SP017573 - ALENCAR NAUL

ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de f. 229. Após, aguarde-se o desfecho da Ação Ordinária nº 0001877-33.2003.403.6116, remetendo-se ambas oportunamente ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0000920-17.2012.403.6116** - JOSE CARLOS PEDRO LONGO(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS PEDRO LONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Suspendo o andamento do presente feito até decisão final nos embargos à execução, em apenso. Int.

### **Expediente Nº 7728**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000395-30.2015.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000753-29.2014.403.6116) SUPERMERCADO DO POVO DA ESTANCIA LTDA X LAIS BAZZO NOGUEIRA SOARES X PEDRO NOGUEIRA SOARES(SP168746 - GIULIANO HENRIQUE PELEGRINI MERCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os presentes embargos para discussão, deixando de atribuir-lhes efeito suspensivo, tendo em vista não se encontrarem presentes os requisitos previstos no parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC. Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos. Publique-se e cumpra-se.

**0000500-07.2015.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000512-55.2014.403.6116) BRITO & BRUZON LTDA - ME X RENATO APARECIDO DE BRITO(SP269502 - BRUNO HENRIQUE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia do título de crédito que deu origem à execução debatida, bem assim cópia do mandado de citação cumprido, contendo o carimbo de juntada aos autos e a respectiva certidão de citação e eventual penhora lavrada pelo Oficial de Justiça. Emende, outrossim, sua inicial atribuindo valor à causa. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.). Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000125-06.2015.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000215-58.2008.403.6116 (2008.61.16.000215-1)) BELAGRICOLA COM E REP DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(PR048308 - TAISA COMAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. Portanto, traga o embargante aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia do termo de penhora e respectiva intimação. Com a juntada, tornem os autos conclusos. Caso contrário, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

**0000514-88.2015.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000681-23.2006.403.6116 (2006.61.16.000681-0)) BENEDITO DA SILVA(SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO E SP232906 - JAQUELINE BATISTA) X INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - auto de penhora e sua respectiva intimação. Intime-se, outrossim, o embargante para apresentar cópia de seus comprovantes de rendimento, especialmente cópia integral da última declaração de imposto de renda. Cumprida a determinação supra, tornem-me os autos conclusos para novas deliberações, oportunidade em que será apreciado o pedido de justiça gratuita. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000567-69.2015.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000681-23.2006.403.6116 (2006.61.16.000681-0)) CELIA REGINA GOULART DA SILVA(SP308192 - RENATA MAILIO MARQUEZI) X INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - auto de penhora e sua respectiva intimação. Intime-se, outrossim, a embargante para apresentar cópia de seus comprovantes de rendimento, especialmente cópia integral da última declaração de imposto de renda. Cumprida a determinação supra, tornem-me os autos conclusos para novas deliberações, oportunidade em que será apreciado o pedido de justiça gratuita. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000402-22.2015.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000180-25.2013.403.6116) NILSON FERREIRA DA SILVA (SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Em apreciação à petição de f. 100, defiro a devolução do prazo requerido pelo excepto tal como solicitado. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000321-88.2006.403.6116 (2006.61.16.000321-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCOS DANIEL DE SOUZA BARBOSA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do tempo decorrido entre a data do protocolo da petição retro até esta data, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0000054-82.2007.403.6116 (2007.61.16.000054-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO CANDIDOMOTENSE LTDA X ANTONIO FAUSTINO DO NASCIMENTO X SULEI JOSE BERNARDO DO NASCIMENTO

VISTOS EM INSPEÇÃO. F. 48: Indefiro, por ora, o pedido da exequente quanto à penhora de valores através do sistema BACEJUD, haja vista que o recurso de apelação interposto em face da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0000229-08.2009.403.6116 foi recebido no duplo efeito (devolutivo e suspensivo) - f. 94. Assim sendo, dê-se ciência à exequente e sobreste-se o feito nos termos do despacho de f. 94. Int. e cumpra-se.

**0001208-04.2008.403.6116 (2008.61.16.001208-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA SALETE GARCIA DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido retro. Evidenciando-se da situação fática dos autos a ausência de bens úteis à satisfação do crédito da exequente, SUSPENDO o curso da presente ação de execução, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

**0000251-32.2010.403.6116 (2010.61.16.000251-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MINI MERCADO FIORELLA LTDA ME X JOSE AMERICO DE CASTRO PALMA X SILVIA HELENA DIAS DE CASTRO PALMA

VISTOS EM INSPEÇÃO. F. 53: Indefiro o pedido da exequente quanto à designação de leilões, haja vista a certidão do oficial de justiça de f. 43, na qual informa que os bens penhorados nos autos não foram localizados. Assim sendo, dê-se nova vista à exequente para que indique o endereço atualizado do executado, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

**0000978-83.2013.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE CARLOS DE ANDRADE GAS LTDA - ME X JOSE CARLOS DE ANDRADE

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do tempo decorrido entre a data do protocolo da petição retro até esta data, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0001332-11.2013.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADRIANA PINHEIRO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido de consulta ao sistema INFOJUD e BACENJUD, visto que cabe a

parte exequente diligenciar e esgotar todas as tentativas de busca para localização do executado. Desta forma, deve a exequente diligenciar a procura do endereço atual do executado, no prazo de 10 (dez) dias, ou comprovar, no mesmo prazo, a impossibilidade de fazê-lo, trazendo aos autos prova de busca inexistente em sites de procura de endereços. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0000647-67.2014.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AUTO POSTO PORTAL DO OESTE PAULISTA LTDA X WALTER ACORCI X MARCOS JOSE MONTEIRO DE ALBUQUERQUE(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP242055 - SUELI APARECIDA DA SILVA E SP115358 - HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES E SP345694 - ANA CAROLINA CACÃO DE MORAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que os Embargos à Execução n. 0001180-26.2014.403.6116 foi recebido no efeito meramente devolutivo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0000648-52.2014.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X M.J.M DE ALBUQUERQUE & CIA LTDA - ME X WALTER ACORCI X MARCOS JOSE MONTEIRO DE ALBUQUERQUE(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP242055 - SUELI APARECIDA DA SILVA E SP115358 - HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES E SP345694 - ANA CAROLINA CACÃO DE MORAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a citação dos executados, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0000716-02.2014.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X WILSON BERNARDES TRANSPORTE - ME X WILSON BERNARDES VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido retro. Evidenciando-se da situação fática dos autos a ausência de bens úteis à satisfação do crédito da exequente, SUSPENDO o curso da presente ação de execução, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

**0000820-91.2014.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MONTEIRO COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME X VERANICE APARECIDA MONTEIRO X JOANA LOBO DE CARVALHO MONTEIRO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido retro. Evidenciando-se da situação fática dos autos a ausência de bens úteis à satisfação do crédito da exequente, SUSPENDO o curso da presente ação de execução, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

**0001252-13.2014.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PER SOL MODA JOVEM LTDA - ME X MARCELO CRISTALDO ARRUDA X MARIA DA PENHA MENDES DE CARVALHO

Vistos. Providencie a exequente o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça junto ao Juízo Deprecado - 2ª Vara do Foro de Cândido Mota/SP, Carta Precatória Cível 0001246-40.2015.8.26.0120 (f. 64). Int.

**0000054-04.2015.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X J R PEREIRA TRANSPORTES RODOVIARIOS - EPP X JOAQUIM RODRIGUES PEREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a exequente o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça junto ao Juízo Deprecado - 3ª Vara do Foro de Paraguaçu Paulista, Carta Precatória Cível 0002089-84.2015.8.26.0417 (fls. 36/37).

**0000200-45.2015.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DEBORAH DENISE BENICIO  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a exequente o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça junto ao Juízo Deprecado - 3ª Vara do Foro de Paraguaçu Paulista, Carta Precatória Cível 0002090-69.2015.8.26.0417 (fls. 23/24).

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000280-68.1999.403.6116 (1999.61.16.000280-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X METALURGICA SANMAR IND/ E COM/ LTDA

Vistos, em Inspeção-Geral ordinária anual. Nos termos dos artigos 29 da Lei n.º 6.830/80 e 187 do Código Tributário Nacional, os créditos tributários não estão sujeitos a concurso de credores ou à habilitação em falência, em recuperação judicial, em concordata, em inventário ou em arrolamento. Demais, a cobrança de tais créditos deve-se dar junto ao Juízo competente da execução fiscal, Órgão em que também devem ser decididas todas as questões pertinentes a tal cobrança. No presente caso, a fortiori, constata-se que a constrição e a avaliação do imóvel objeto da matrícula nº 9.043 foram levadas a efeito (ff. 50-51) em data anterior mesmo àquela da decretação da falência (25/04/2001, conforme referido à f. 177). Cumpre referir que o processo de falência não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal, nem de desconstituir a penhora nele realizada. O interesse creditório do ente público não deve ceder passo, portanto, a interesses creditórios outros, curados pelo processo falimentar. Assim sendo, indefiro o pleito de ff. 177-180. Intime-se, com urgência, a massa falida, na pessoa do administrador judicial, por meio da imprensa oficial, acerca da constatação e reavaliação, assim como da designação dos leilões, que restam mantidos. Int. Cumpra-se.

**0002889-24.1999.403.6116 (1999.61.16.002889-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DIAS LTDA X ANTONIO GONCALVES DA SILVA X JOSE RAFAEL MARQUES DIAS(SP070130 - MARCOS CESAR DE SOUZA CASTRO E SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o coexecutado José Rafael Marques Dias, através de seu advogado constituído, acerca da penhora da parte ideal do imóvel objeto da matrícula n. 75.230, do 1º CRI de Bauru/SP, bem como para, querendo, sobre ela se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido sem manifestação, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0000844-42.2002.403.6116 (2002.61.16.000844-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X TERRA VIVA AGRO INDUSTRIAL E AMBIENTAL LTDA X ALEXANDRE BUCHLER X HELIO FRANCISCO CONTRUCCI X MAURICIO FERNANDES AMANCIO(SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. A fim de análise do pedido formulado às fls. 418/424 e 425/431 quanto à liberação da constrição que recai sobre o veículo de placas KRM-0930, intime-se o Banco Bradesco S/A para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos: a) cópia autenticada do termo de entrega amigável com firma reconhecida por verdadeira ou autêntica de ambas as partes envolvidas; b) Cópia do CRV frente e verso autenticado; c) Cópia autenticada do contrato que originou o financiamento, devidamente assinado pelas partes envolvidas. No mesmo prazo, esclareça o motivo pelo qual não consta sua assinatura do representante do Banco Alienante no Termo de Entrega Amigável de fl. 43. Na impossibilidade, traga aos autos documento que supra a falta da referida assinatura. Com a juntada dos documentos façam os autos conclusos. Int.

**0001422-24.2010.403.6116** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X EUNICE LINO DA SILVA SOUZA(SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do trânsito em julgado da v. decisão de fls. 99/101, requisite-se o pagamento dos honorários da advogada dativa, arbitrados na sentença de fls. 83/86. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001377-15.2013.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X MONTJATO PINTURAS LTDA - ME(SP250411 - ELIANE COIMBRA)

Efetivada a remoção da restrição sobre o veículo de placas BZI1219 (f. 79), retornem os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos da decisão de fls. 62/62v. Int. Cumpra-se.

**0001023-53.2014.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JAIRO RIBEIRO X MARIO DUARTE RIBEIRO X AZARIAS RIBEIRO NETTO(SP103098 - NILTON

MENDES CAMPARIM E SP172881 - DANIELA STEFANI AMARAL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação da(o) União (Fazenda Nacional) no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Ao executado para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001374-51.1999.403.6116 (1999.61.16.001374-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001373-66.1999.403.6116 (1999.61.16.001373-0)) FRIGORIFICO CABRAL LTDA (SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP131385 - RENATA DALBEN MARIANO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X FRIGORIFICO CABRAL LTDA VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro, em termos, o pedido retro. Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento. Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7735**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000024-66.2015.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X D. SANCHES FILHO TRANSPORTES EPP X DOMINGOS SANCHES FILHO Vistos em Inspeção. FF. 70/78: Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se em prosseguimento, inclusive acerca de eventual bloqueio ou restrição de circulação dos veículos indicados na petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0000058-46.2012.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JORGE HADI MANARA (SP306706 - ANITA LEITE ALFERES) Comprove ou promova imediatamente a autora, Caixa Econômica Federal, o cumprimento do disposto no artigo 232, III, do CPC, especificamente em relação à publicação do edital de citação (f. 48) em jornal local, pelo prazo legal. Para a providência, concedo o prazo de 20 (vinte) dias. Desde já, advirto a CEF de que tal prazo é improrrogável, restando já indeferido qualquer pedido tendente à sua dilação. Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos. Intime-se a CEF, com prioridade, considerando o ano de distribuição do feito.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001920-62.2006.403.6116 (2006.61.16.001920-8)** - ANTONIO FERNANDES (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Suspendo o andamento do presente feito até decisão final nos embargos à execução, em apenso. Int.

**0000628-71.2008.403.6116 (2008.61.16.000628-4)** - SAMANTHA DE ALMEIDA RODRIGUES X RAQUEL CAMARGO DE JOAO ANTONIO X EDSON LUIS TANGANELI X APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI X MARCELO BERNARDO X ROSANGELA MACIEL DE CAMARGO (SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos em Inspeção. F. 365: Diante do tempo decorrido desde o pedido formulado, concedo à Caixa Econômica Federal - CEF o prazo de 5 (cinco) dias para cumprir as determinações de f. 364, itens a e b. Com a resposta da CEF, prossiga-se conforme despacho de f. 364, parte final. Int. e cumpra-se.

**0001944-51.2010.403.6116** - CLARICE CICERA SOUSA DA SILVA X LEANDRO ALBANO DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Suspendo o andamento do presente feito até decisão final nos embargos à execução, em apenso. Int.

**0001382-08.2011.403.6116** - ODAIR GRACIOSO(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Suspendo o andamento do presente feito até decisão final nos embargos à execução, em apenso. Int.

**0000744-38.2012.403.6116** - AUGUSTO PINTO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Suspendo o andamento do presente feito até decisão final nos embargos à execução, em apenso. Int.

**0001978-21.2013.403.6116** - GABRIELA APARECIDA ALVES THEODORO(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0002019-85.2013.403.6116** - LUCAS RAFAEL SILVA SIQUEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A sentença proferida às fls. 131/135 condenou a autarquia previdenciária à implantação do benefício de auxílio-doença, desse a data do requerimento administrativo do NB 554.185.042-4, ocorrido em 13/11/2012. Em análise aos autos, denoto que ocorreu uma inexatidão material na parte dispositiva do aludido comando judicial (especificamente no tópico síntese do julgado - DIB) impondo, assim, a sua correção, nos termos do artigo 463, inciso I do CPC.Isto posto retifico a sentença prolatada às fls. 131/135, de forma que passe a constar no tópico síntese do julgado (fl. 135) a data de início do benefício (DIB) o dia 13/11/2012 (DER do NB 554.185.042-4). Intime-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova as alterações necessárias no benefício concedido à autora. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

**0002206-93.2013.403.6116** - VALDEMIR RIBEIRO(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0000938-67.2014.403.6116** - SERGIO SAPATINI RIBORDIM - ESPOLIO X FILOMENA ALEXANDRINA FERRAZ DE LIMA RIBORDIM(SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.FF. 176/184: Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a data do pedido formulado pela autora, defiro o prazo final de 10 (dez) dias para que a autora recolha, conforme determinação de ff. 117/118, as custas judiciais iniciais devidas, sob pena de extinção da causa e revogação da tutela concedida.Cumpridas a determinação supra, cite-se e intime-se a União Federal. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

**0001256-50.2014.403.6116** - CARLOS ALBERTO NICOLOSI(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP099544 - SAINT CLAIR GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.Considerando que a parte ré não integrou a lide, desnecessária sua intimação para apresentação de contrarrazões.Issso posto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cauteladas de praxe.Int. e cumpra-se.

**0000064-48.2015.403.6116** - LILIAM CARLA DA SILVA X LAVINIA LUIZA DA SILVA CUNHA X GABRIEL HENRIQUE DA SILVA CUNHA(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a decisão que determinou emenda à inicial às ff. 117/117v, defiro o prazo final de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora adeque a inicial nos moldes determinados na r. decisão. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações, inclusive quanto à aferição de competência deste Juízo. Int. e cumpra-se.

**0000086-09.2015.403.6116** - FABIANA DOS SANTOS (SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR E SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA) X BANCO BRADESCO S/A (SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vistos. As questões suscitadas nos Embargos de Declaração de ff. 299/302 devem ser analisadas pelo Juízo competente, pois não pretendem discutir omissão nas operações lógicas desenvolvidas na própria decisão, mas questões outras (nulidade do acolhimento da denúncia da lide e nulidade da citação), que não implicam em vícios internos à decisão hostilizada. Assim, cumpra-se a decisão de ff. 296/297. Int.

**0000099-08.2015.403.6116** - FREDERICO MUTSUO AKIYAMA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da data da perícia médica para o dia 23 DE JULHO DE 2015, às 15h00min, a ser realizada no consultório do Dr. NELSON FELIPE DE SOUZA JUNIOR, CRM N.º 78.557, localizado na Rua. Dr. Adalberto de Assis Nazareth, 1032, Jardim Europa, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia designada.

**0000414-36.2015.403.6116** - ANDERSON NOGUEIRA DE ABREU (SP350097 - FLAVIO JOSE NEVES LUIZ) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Trata-se de processo de conhecimento, pelo procedimento ordinário, instaurado por ação de ANDERSON NOGUEIRA DE ABREU, qualificado na inicial, em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO - CREF4. Em síntese o autor objetiva, inclusive mediante a antecipação dos efeitos da tutela, ordem determinando à ré que expeça a documentação de habilitação profissional de Atuação Plena em seu favor, bem como se abstenha de embaraçar o desempenho de tal atividade. O autor afirma que o curso de Educação Física oferecido pela Escola de Educação Física de Assis/SP, por ele concluído no ano de 2012, preenche os requisitos necessários para classificação com grau de Bacharelado, permitindo a obtenção de classificação atuação plena junto aos Conselhos Regionais de Educação Física. Aduz que, no entanto, a confusão legislativa no processo de regulamentação do curso criou duas classes de formandos daquela instituição: os que se formaram até 2009 e conseguiram a classificação de atuação plena junto ao CREF, e os que se formaram depois de 2009 e que, embora se tenham submetido às mesmas exigências de carga horária, grade curricular e estágio, somente obtêm dos CREFs a classificação de atuação básica (Licenciatura Curta). Anexou documentos às ff. 26/88. DECIDO. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e se estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I e II desse artigo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é requisito mais rígido do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o Órgão jurisdicional ao conceder a tutela processual cautelar. À antecipação de tutela deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será confirmada em sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. Sobre o tema pertinente aos autos, o Egr. Superior Tribunal de Justiça recentemente se pronunciou, inclusive segundo o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, em julgado representativo de controvérsia. Veja-se a ementa respectiva, ora destacada: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. PROFISSIONAL FORMADO EM EDUCAÇÃO FÍSICA NA MODALIDADE DE LICENCIATURA DE GRADUAÇÃO PLENA. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR NA ÁREA DESTINADA AO PROFISSIONAL QUE CONCLUIU O CURSO NA MODALIDADE DE BACHARELADO. 1. Caso em que se discute se o profissional formado em educação física, na modalidade licenciatura de graduação plena, pode atuar, além de no ensino básico (área formal), em clubes, academias, hotéis, spas, dentre outros (áreas não formais) 2. Atualmente, existem duas modalidades de cursos para profissionais de educação física, quais sejam: o curso de licenciatura de graduação plena, para atuação na educação básica, de duração mínima de 3 anos, com carga horária mínima de 2.800 (duas mil e oitocentas) horas/aula; e o curso de graduação/bacharelado em educação física, para atuação em áreas não formais, com duração mínima de 4 anos, com carga horária mínima de 3.200 (três mil e duzentas) horas/aula, conforme

estabelecem os arts. 44, II, e 62 Lei n. 9.394/1996, regulamentados pelos arts. 5º do Decreto n. 3.276/1999, 1º e 2º da Resolução CNE/CP n. 2/2002, 14 da Resolução CNE/CES n. 7/2004 e 2º, inciso III, a, c/c Anexo, da Resolução CNE/CES n. 4/2009. 3. O profissional de educação física o qual pretende atuar de forma plena, nas áreas formais e não formais (sem nenhuma restrição, como pretende, o recorrente), deve concluir os cursos de graduação/bacharelado e de licenciatura, já que são distintos, com disciplinas e objetivos particulares. 4. O curso concluído pelo recorrente é de licenciatura e, por isso mesmo, é permitido que ele tão somente atue na educação básica (escolas), sendo-lhe defeso o exercício da profissão na área não formal, porquanto essa hipótese está em desacordo com a formação por ele concluída. 5. As Resoluções do Conselho Nacional de Educação foram emitidas com supedâneo no art. 6º da Lei n. 4.024/1961 (com a redação conferida pela Lei n. 9.131/1995), em vigor por força do art. 92 da Lei n. 9.394/1996, sendo certo que tais Resoluções, em momento algum, extrapolam o âmbito de simples regulação, porque apenas tratam das modalidades de cursos previstos na Lei n. 9.394/1996 (bacharelado e licenciatura). 6. Recurso especial parcialmente conhecido (ausência de prequestionamento) e, nessa extensão, não provido. Acórdão que deve ser submetido ao rito do art. 543-C do CPC.(REsp n.º 1.361.900, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 18/11/2014)Na espécie, o certificado de conclusão de curso juntado aos autos (f. 58) informa que a parte autora concluiu o Curso de Licenciatura em Educação Física. Desse modo, diante de que a parte autora não detém o grau de bacharel, não diviso, ao menos nesta quadra processual, a verossimilhança necessária ao deferimento da pretensão antecipatória.Nem mesmo a constatação de que o curso de licenciatura concluído pela parte autora teve a duração de 4 anos e de 3400 horas conforme indicação contida na inicial é suficiente a, neste momento, amparar sua pretensão. Isso porque, conforme assentado no julgado acima, a duração em horas e anos do curso de Educação Física representa lapsos temporais mínimos exigidos para cada grau (de bacharel ou de licenciado). Assim, não se pode concluir de pronto que o exclusivo fato da duração efetiva do curso atingir o tempo mínimo para o grau de bacharel é suficiente para assim automaticamente graduá-lo. Antes, o que aparentemente importa mesmo apurar é se as disciplinas e objetivos particulares do curso concluído pela autora atenderam a todas as exigências de um curso de bacharelado. Tal conclusão, contudo, diante da qualificação licenciatura constante do documento referido, não é possível neste momento.Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em continuidade:1. Afasto o risco de litispendência ou de coisa julgada. Conforme se observa das cópias anexadas a esta decisão, o processo de nº 0000410-96.2015.403.6116 foi extinto sem resolução do mérito, por desistência da parte autora. Ao ensejo, convém registrar que o direito à desistência processual (art. 267, VIII e 4.º, CPC) não deve servir como primeiro passo ao atendimento de eventual interesse autoral na eleição de magistrado para novo feito idêntico, manobra processual que, essa sim, macularia o dever de boa-fé processual e exigiria a imposição da multa respectiva. Mais que isso, tal procedimento seria inócuo, na medida em que o magistrado que primeiro conheceu da pretensão resta prevento para os feitos futuros idênticos. Certamente na espécie dos autos esse não foi o interesse do autor ao haver desistido daquele feito e proposto novo pedido idêntico, considerando seus suficientes esclarecimentos de ff. 93-94. Assim, na espécie, diante dos esclarecimentos autorais, não há falar em litigância de má-fé na repositura de pretensão veiculada em processo de que o autor desistiu há estreitíssimo lapso temporal.2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia integral (frente e verso) dos documentos de fls. 58 e 61.3. Cumprida a determinação supra, cite-se o Conselho de Educação Física de São Paulo - CREF4, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.4. Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Cumprido o item anterior, intime-se o réu a que especifique as provas que pretende produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.6. Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Acaso nada mais seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o julgamento.Publique-se. Registre. Intimem-se.

**0000644-78.2015.403.6116 - DURVAL SALATINI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado após ação de Durval Salatini em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento de atividades especiais, para que lhe seja concedida a aposentadoria especial. Pleiteia ainda o recebimento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo, havido em 13/03/2013. Apresentou documentos (ff. 13/232).Vieram os autos conclusos.DECIDO.1. Sobre o pedido de antecipação da tutela:Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do fumus boni iuris à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob

cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar não se verifica verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para o período especial pleiteado. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Identificação dos fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial: ? especialidade do período de: 05/06/1986 a 13/03/2013. Sobre os meios de prova: 3.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 3.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada, sob pena de preclusão, comprovar nos autos que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. 4. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 4.1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais. 4.2. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 4.3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 3 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados. 4.4. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências. 4.5. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 5. Outras providências imediatas Promova a Serventia a obtenção e a juntada aos autos dos extratos CNIS pertinentes à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000649-03.2015.403.6116 - JAQUELINE ALVES DE LIMA (SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, Trata-se de ação ordinária proposta por JAQUELINE ALVES DE LIMA, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF. Objetiva, em sede liminar, a nomeação de perito judicial (engenheiro civil) para que realize perícia/estudo técnico de forma detalhada e minuciosa dos defeitos/vícios da unidade habitacional que adquiriu através do Programa Minha Casa Minha Vida. A título de antecipação de tutela, requer que a requerida apresente cópia do contrato de compra e venda do imóvel. Aduz que em 21/01/2014 adquiriu um imóvel residencial situado na Rua Pedro Toni Bolfe, nº 55, no loteamento denominado Park Residencial Santa Clara, em uma operação de compra e venda de imóvel e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, no âmbito do Programa Carta de Crédito FGTS e do Programa Nacional de Habitação Popular integrante do Programa Minha Casa Minha Vida do Governo Federal. Afirma que após receber o imóvel e se mudar, este

começou a apresentar defeitos de construção, especialmente quando chove, pois a casa fica alagada, com as paredes encharcadas e vazando água até pelas tomadas de energia elétrica. Ao final postula a condenação da requerida no pagamento dos danos materiais sofridos, em valor a ser apurado, bem como indenização por danos morais de, no mínimo, 100 (cem) salários mínimos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 17/26). É o relatório. Decido. O que a parte autora denomina de antecipação dos efeitos da tutela é, em verdade, um pleito cautelar de produção antecipada de provas. A questão em apreço tem como pano de fundo a imprestabilidade de um imóvel residencial, oriunda de uma série de defeitos provenientes da sua construção. Tal imóvel foi objeto de contrato pelo Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV - Recursos FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, cujos recursos para aquisição foram obtidos junto à CEF, que, antes de liberar o valor da aquisição, procede à vistoria do bem como medida garantidora do mútuo. Assim, a relação contratual formada entre a CEF e o mutuário confere a este último um atestado de garantia do imóvel, dando-lhe a certeza de que está adquirindo um bem cuja situação física e estrutural foi investigada e aprovada. Da análise dos autos, notadamente as fotografias de fls. 23/26, é possível aferir o mau estado da moradia, não somente pelas condições insalubres, com infiltrações em quase todas as paredes, como também grande quantidade de água pluvial invadindo a residência e acumulada no quintal. Vê-se que o imóvel objeto do presente litígio apresenta possível vício de construção, trazendo a real possibilidade desse vir a ocasionar sérios danos à saúde e à vida dos moradores, o que conduz a um Juízo de verossimilhança das alegações. A par disso, a situação demonstrada pelas aludidas fotografias pode ser ainda mais prejudicada durante o trâmite do processo, com inegável possibilidade de comprometer o exame pericial caso não seja feito imediatamente. Portanto, tomando por fundamento o disposto no 7º do artigo 273 do Código de Processo Civil, o caso de deferir-se o pedido liminar, conquanto a probabilidade de a prova tornar-se impossível ou muito difícil de aferir a verificação das circunstâncias atualmente presentes, nos termos dos artigos 849 e 850 do Código de Processo Civil. Posto isto, DEFIRO A PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA para DETERMINAR realização da perícia solicitada, nomeando como perito judicial o engenheiro civil CEZAR CARDOSO FILHO, CREA 0601052568, independentemente de compromisso. Fixo como ponto controvertido a existência de vícios na construção do imóvel da autora. Considerando a hipossuficiência da autora e diante da verossimilhança das alegações quanto à existência de sinistros graves no imóvel, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do CDC, DEFIRO a inversão do ônus da prova, cabendo à ré provar que o imóvel não apresenta os danos mencionados na inicial, indicando, caso existentes, a origem dos mesmos, e que estes danos não implicam em risco à saúde dos moradores. O Juízo apresenta os seguintes quesitos: 1. Qual é o possuidor do imóvel indicado na inicial, a que título e desde quando o ocupa? 2. O imóvel apresenta os defeitos indicados na inicial? Caso positivo, indicar a origem dos defeitos, em especial se tem origem na construção ou em decorrência da má-conservação. 3. Estes defeitos comprometem a estrutura do imóvel como um todo? 4. Há a necessidade de desocupação do imóvel no caso de reforma? Faculto às partes apresentarem assistentes técnicos e quesitos, em cinco dias. Decorrido o prazo acima, intime-se o Perito para apresentar proposta de honorários, em cinco dias. Vinda a proposta, considerando o ônus da prova ora imposto, intime-se a ré para efetuar o depósito do valor proposto, no prazo de 5 (cinco) dias. Efetuado o depósito, intime-se o Perito para iniciar os trabalhos, devendo entregar o laudo em 30 dias, observando o disposto no artigo 431-A do CPC. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo comum de 05 (cinco) dias. Os Assistentes Técnicos deverão apresentar os seus pareceres, no prazo comum de 10 (dez) dias, contados da apresentação do laudo, independentemente de intimação. Simultaneamente, cite-se a ré para, querendo, apresentarem contestação no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá apresentar cópia do contrato de compra e venda do imóvel objeto desta ação (contrato nº 171001299533). 5. Com a contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação e, posteriormente, venham conclusos para saneamento do feito. Esclareça-se às partes que, quando da apresentação da contestação ou da respectiva impugnação, deverão manifestar-se expressamente sobre eventuais provas que ainda pretendam produzir, além da pericial, informando, sob pena de indeferimento, os objetivos com a prova e sua utilidade para o processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000546-64.2013.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001534-90.2010.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X GISELE APARECIDA ROSA(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X KETELYN ROSA DE ASSIS - MENOR IMPUBERE X KAYKY FELIPE ROSA DE ASSIS - MENOR IMPUBERE(SP305015 - DIEGO MARZOLA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELE APARECIDA ROSA(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X KETELYN ROSA DE ASSIS - MENOR IMPUBERE X KAYKY FELIPE ROSA DE ASSIS - MENOR IMPUBERE(SP305015 - DIEGO MARZOLA DA SILVA) X GISELE APARECIDA ROSA(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE)

Vistos em Inspeção.FF. 57/60: A procuração apresentada restringe-se aos menores KAYKY FELIPE ROSA DE ASSIS e KETELYN ROSA DE ASSIS, não se estendendo a GISELE APARECIDA ROSA, uma vez que esta

figurou no instrumento de mandato apenas como representante dos menores. Traslade-se para os autos principais cópia da informação e cálculos da Contadoria (ff. 39/41, da sentença de ff. 48/49 e certidão de trânsito em julgado f. 61). Após, desansem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumprase.

**0000574-61.2015.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001382-08.2011.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR GRACIOSO(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Apensem-se estes autos aos da ação ordinária de nº 00001382-08.2011.403.6116. Certifique-se. No mais, recebo os presentes embargos e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC. Concordando o embargado com as alegações do executado e/ou com os novos cálculos apresentados, façam-se os autos conclusos para sentenciamento. Discordando, se o caso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Com o retorno da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

**0000575-46.2015.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001920-62.2006.403.6116 (2006.61.16.001920-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ANTONIO FERNANDES(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Apensem-se estes autos aos da ação ordinária de nº 0001920-62.2006.403.6116. Certifique-se. No mais, recebo os presentes embargos e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC. Concordando o embargado com as alegações do executado e/ou com os novos cálculos apresentados, façam-se os autos conclusos para sentenciamento. Discordando, se o caso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Com o retorno da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

**0000576-31.2015.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001944-51.2010.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1712 - WALTER ERVIN CARLSON) X CLARICE CICERA SOUSA DA SILVA X LEANDRO ALBANO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Apensem-se estes autos aos da ação ordinária de nº 0001944-51.2010.403.6116. Certifique-se. No mais, recebo os presentes embargos e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC. Concordando o embargado com as alegações do executado e/ou com os novos cálculos apresentados, façam-se os autos conclusos para sentenciamento. Discordando, se o caso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Com o retorno da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

**0000578-98.2015.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000744-38.2012.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO PINTO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Apensem-se estes autos aos da ação ordinária de nº 000744-38.2012.403.6116. Certifique-se. No mais, recebo os presentes embargos e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC. Concordando o embargado com as alegações do executado e/ou com os novos cálculos apresentados, façam-se os autos conclusos para sentenciamento. Discordando, se o caso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Com o retorno da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001168-51.2010.403.6116** - ASSOCIACAO PROTETORA DE ANIMAIS SILVESTRES DE ASSIS - APASS(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM ASSIS/SP-SUPES X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se a impetrante para, querendo, requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Se nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na

distribuição.Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001534-90.2010.403.6116** - GISELE APARECIDA ROSA(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X KETELYN ROSA DE ASSIS - MENOR IMPUBERE X KAYKY FELIPE ROSA DE ASSIS - MENOR IMPUBERE X GISELE APARECIDA ROSA(SP305015 - DIEGO MARZOLA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X GISELE APARECIDA ROSA(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X KETELYN ROSA DE ASSIS - MENOR IMPUBERE X KAYKY FELIPE ROSA DE ASSIS - MENOR IMPUBERE(SP305015 - DIEGO MARZOLA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.FF. 182/185: A procuração apresentada restringe-se aos menores KAYKY FELIPE ROSA DE ASSIS e KETELYN ROSA DE ASSIS, não se estendendo a GISELE APARECIDA ROSA, uma vez que esta figurou no instrumento de mandato apenas como representante dos menores.Outrossim, diante do que restou decidido nos autos dos Embargos à Execução nº 0000546-64.2013.403.6116, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, observando os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às ff. 40/41 dos referidos Embargos, bem como oportunizando vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011).Os valores relativos aos honorários advocatícios de sucumbência deverão ser requisitados em nome da Dra. DANIELA FERNANDA LANDRE, OAB/SP 194.182, advogada dativa que atuou no feito até então.Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se em Secretaria seu cumprimento.Com a notícia de pagamento, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

**0000114-79.2012.403.6116** - BENEDITO TRAVALIM DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO TRAVALIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 215/221: Defiro o pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais.Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios. Um único ofício para requisitar em favor do autor a importância de R\$ 24.722,06 (vinte e quatro mil, setecentos e vinte e dois reais e seis centavos), destacando-se R\$ 8.240,69 (oito mil, duzentos e quarenta reais e sessenta e nove centavos) a título de honorários advocatícios contratuais, em nome do advogado subscritor do pedido de ff. 215/221. Outro, relativo aos honorários advocatícios de sucumbência, no importe de R\$ 3.296,27 (três mil, duzentos e noventa e seis reais e vinte e sete centavos), constando como requerente o mesmo causídico.Antes da transmissão, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de intimar a PARTE AUTORA para, querendo, manifestar-se acerca dos ofícios requisitórios expedidos, no prazo de 5 (cinco) dias, em atendimento ao disposto no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011.Dê-se vista ao INSS dos ofícios requisitórios expedidos.Não sobrevivendo nenhum óbice e transmitidos os ofícios requisitórios expedidos, aguarde-se em Secretaria seus cumprimentos.Noticiados os pagamentos, façam-se o autos conclusos para sentença de extinção.Cumpra-se.

**0001166-76.2013.403.6116** - DORIVAL MARIANO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 163/169: Defiro o pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais.Expeça-se um único ofício para requisitar em favor do(a) autor(a) a importância de R\$ 12.592,92 (doze mil, quinhentos e noventa e dois reais e noventa e dois centavos), destacando-se R\$ 4.197,65 (quatro mil, cento e noventa e sete reais e sessenta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios contratuais, em nome do advogado subscritor do pedido de ff. 163/169.Antes da transmissão, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de intimar a PARTE AUTORA para, querendo, manifestar-se acerca dos ofícios requisitórios expedidos, no prazo de 5 (cinco) dias, em atendimento ao disposto no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011.Dê-se vista ao INSS do ofício requisitório expedido.Não sobrevivendo nenhum óbice e transmitido o ofício requisitório expedido, aguarde-se em Secretaria seu cumprimento.Noticiado o pagamento, façam-se o autos conclusos para sentença de extinção.Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000315-47.2007.403.6116 (2007.61.16.000315-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X RODRIGO DE LIMA X BRUNA CRISTINA DE LIMA X MARIA DO CARMO GOIVINHO LIMA X JOSE JORGE DE LIMA SOBRINHO(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNA CRISTINA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO GOIVINHO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JORGE DE LIMA SOBRINHO(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA

RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

I - Cumpra a Serventia o terceiro parágrafo do despacho de f. 184.II - Se o Procurador Regional da 3ª Região, na qualidade de representante do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, ofertar algum óbice aos pedidos formulados pela Caixa Econômica Federal às ff. 187/188, tornem os autos conclusos.III - Caso contrário, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a FIM de INTIMAR a Caixa Econômica Federal - CEF para adotar as providências necessárias à destinação dos valores depositados à f. 185, independentemente de alvará, abatendo-os do saldo devedor e comprovando-se documentalmente nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo supra assinalado, deverá, ainda, a Caixa Econômica Federal - CEF manifestar-se em prosseguimento, apresentando demonstrativo atualizado do débito remanescente.Sobrevindo comprovante de levantamento do valor depositado à f. 185 e nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo-sobrestado.Cumpra-se.

### **Expediente Nº 7737**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001158-65.2014.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000792-26.2014.403.6116) DAVI ALVES RAMOS(PR050260A - LUIZ CARNEIRO) X JUSTICA PUBLICA Vistos em Inspeção.Trata-se de pedido de restituição de coisas apreendidas. O requerente, Davi Alves Ramos, postula a restituição do veículo Toyota Hilux SW4 4X4, placas HHJ-8276, apreendido nos autos da Ação Penal n. 0000792-26.2014.403.6116. Demonstra ser o proprietário do veículo (f. 13).Dada vista ao Ministério Público Federal, à f. 49, manifestou-se o D. Parquet pelo indeferimento.É o breve relatório. Decido.In casu, apesar de comprovada a propriedade do veículo, o Requerente não demonstrou de forma efetiva que o bem não é fruto da atividade ilícita. A simples alegação de que o veículo foi adquirido com recursos de seu trabalho, como vendedor de veículos e motocicletas semi-novos, e que dessa atividade retirava seu sustento, não prospera. Não foi comprovado o seu vínculo empregatício com a empresa mencionada - Auto Car Multimarcas, qual o período em que trabalhou como vendedor, o horário, o quanto recebia por comissão, ou se recebia salário fixo. Constatam-se somente dois contratos de compra de veículo, datados de novembro e dezembro/2011, sem as assinaturas necessárias, nem tampouco firma reconhecida. Trata-se, portanto, de documentos precários para comprovar o alegado.De outro giro, de concreto há que o veículo encontra-se apreendido em razão da referida Ação Penal, conforme o Auto de Apresentação e Apreensão de f. 12, daqueles autos. No caso, houve prova da materialidade delitiva e indícios de autoria. A denúncia foi recebida por este Juízo Federal em face do ora requerente. Assim, responde ele pela prática ao delito pretivisto no artigo 334-A, caput, c/c artigo 29, ambos do Código Penal. Naqueles autos, foram denunciados mais três corréus, também envolvidos na prática delitiva. Um daqueles acusados, Robervani R.S., foi denunciado pela prática, por 4 (quatro) vezes, dos crimes previstos no artigo 298 c/c artigo 71, ambos do Código Penal, e artigo 304 (documento particular) c/c o artigo 71, ambos do Código Penal, bem como pela prática, por 3 (três) vezes, do crime capitulado no artigo 340, c/c o artigo 71, também do Código Penal.O requerente, Davi Alves Ramos, quando de seu interrogatório perante a Autoridade Policial (IPL n. 15-0258/2014-4-DPF/MII/SP, dos autos da Ação Penal correspondente), informou que há algum tempo presta serviços justamente para Robervani R.S., acima mencionado, coacusado. Alegou, ainda, que Robervani trabalha com contrabando de cigarros e, eventualmente, com eletrônicos. Informou, também, que recebia R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por viagem e que eram realizadas duas ou três viagens por semana. Informou ainda que o trabalho consistia em efetuar escolta das cargas que eram transportadas para São Paulo, SP.Por essas razões, há fortes indicativos que o veículo em questão é fruto de atividade criminosa. Na certidão positiva criminal de f. 71, dos autos n. 0000824-31.2014.403.6116, expedida pelo r. Juízo de Direito da Comarca de Foz do Iguaçu, PR, constam vários apontamentos de feitos criminais em face do requerente Davi Alves Ramos. Dessa forma, não é possível a restituição do veículo, antes de ser proferida a decisão final nos autos da respectiva ação penal, com a produção de toda a instrução probatória. Não bastasse isso, já houve decisão nos autos da ação, deferindo o pedido formulado pela Delegacia de Polícia Federal em Marília, SP, para uso temporário do referido bem. Portanto, incabível sua restituição, alternativamente, ao proprietário, como fiel depositário.Diate do exposto, INDEFIRO o pedido formulado por Davi Alves Ramos. Intime-se. Aguarde-se o prazo recursal.Ciência ao MPF, e após, providencie a Secretaria o pensamento destes autos aos autos da Ação Penal correspondente.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000792-26.2014.403.6116** - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA X VALDENUR GOMES CEZARIO X DAVI ALVES RAMOS(SP279693 - VALTEIR MARCOLINO E SP341895 - NAYARA MORAIS OLIVEIRA E PR049948 - FADUA SOBHI ISSA E PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA E PR050260A - LUIZ CARNEIRO E SP309028 - LUIZ FERNANDO VECCHIA) VISTOS EM INSPEÇÃO.Em que pesem as alegações formuladas pelas defesas às ff. 290/293, 294/300, 421/430

e 439/442, não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária dos acusados. As matérias arguidas dizem respeito ao mérito da causa e serão apreciadas em momento oportuno, após a instrução do feito. Diante do exposto, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DE FF. 257/258. Determino o prosseguimento da ação. Designo o dia \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, às \_\_\_\_\_ horas, para a audiência de instrução e julgamento. 1. Oficie-se ao Comandante da Polícia Militar Rodoviária de Assis/SP, solicitando a apresentação dos policiais CARLOS EDUARDO DALBERTO, Policial Militar Rodoviário, RE 117.014-7, lotado na 3ª Cia/2º BPRV, em Assis/SP; RUDKELER BALBINO DE OLIVEIRA, Policial Militar Rodoviário, RE 914.670-9, lotado na 3ª Cia/2º BPRV, em Assis/SP; VALDIMIR DE SÁ FABIANO, Policial Militar Rodoviário, RE 933.016-0, lotado na 3ª Cia/2º BPRV, em Assis/SP; FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA CAMPOS, Policial Militar Rodoviário, RE 105.128-8, lotado na 3ª Cia/2º BPRV, em Assis/SP e; SARGENTO HONÓRIO, Policial Militar Rodoviário, lotado na 3ª Cia/2º BPRV, em Assis/SP, para comparecerem à audiência acima designada, a fim de serem ouvidos como testemunhas comuns. 2. Depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Maringá/PR, solicitando a intimação da testemunha JOSÉ ANTÔNIO SOARES, motorista, portador do CPF nº 280.345.389-49, residente na Rua João Antônio Zitão, nº 246, casa, Requião II, Maringá/PR, para comparecer nesse Juízo deprecado, para participar da audiência designada acima, ocasião em que será ouvido na qualidade de testemunha comum, pelo sistema de videoconferência. 3. Depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, solicitando a intimação das testemunhas BRUNO GONÇALVES SOARES CHAVES, brasileiro, investigador de polícia, lotado no 6º SDP de Foz do Iguaçu/PR; ANDRÉ LUIZ MENDES, brasileiro, investigador de polícia civil, lotado na Delegacia de Polícia Civil de São Miguel do Iguaçu/PR; TEREZA SACCOMORI HAUSS, brasileira, investigadora de polícia civil, lotada na Delegacia de Polícia Civil de São Miguel do Iguaçu/PR e; DÁRCIO LAGO DE PAIVA, brasileiro, residente na Rua Roberto Batata, nº 1100, apto 2, Morumbi III, Foz do Iguaçu/PR, para comparecerem nesse Juízo deprecado, para participarem da audiência designada acima, ocasião em que serão ouvidos na qualidade de testemunhas de defesa, pelo sistema de videoconferência. 3.1 Solicita-se ainda ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, a intimação dos acusados ROBERVANI RIBEIRO STACHIM, brasileiro, convivendo em união estável, vendedor, filho de Augusto Stachim e Gatti Ribeiro Stachim, nascido aos 07/04/1984, natural de Foz do Iguaçu/PR, portador do RG nº 8.808.925-1/SSP/PR, inscrito no CPF nº 051.891.219-17, residente na Rua Faustino de Oliveira, nº 102, casa, Bairro Pólo Centro, Foz do Iguaçu/PR, telefones (45) 3027-6174 e (45) 8411-7527; DAVI ALVES RAMOS, brasileiro, convivendo em união estável, comerciante, filho de Osvaldo Alves Ramos e Rufina dos Santos Ramos, nascido aos 30/11/1982, natural de Quedas do Iguaçu/PR, portador do RG nº 8.139.037-1/SSP/PR, inscrito no CPF nº 011.511.599-48, residente na Rua Fagundes Varela, nº 140, Centro, São Miguel do Iguaçu/PR; ELIANDRO ANTÔNIO DA CUNHA, brasileiro, motorista, filho de Erotides Euclides da Cunha e Lourdes José da Cunha, nascido aos 12/01/1984, natural de Capitão Leônidas Marques/PR, portador do RG nº 8.648.939-1/SSP/PR, inscrito no CPF nº 044.023.909-58, residente na Rua Sacramento, nº 140, Foz do Iguaçu/PR, para comparecerem nesse Juízo deprecado, para participarem da audiência designada acima, ocasião em que serão efetuados seus interrogatórios, pelo sistema de videoconferência. 4. Depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Carlos/SP, a intimação do acusado VALDENUR GOMES CEZÁRIO, brasileiro, casado, motorista, filho de Odair Beraldo Cezário e Luiza Aparecida Cezário, nascido aos 31/01/1980, natural de Fernandópolis/SP, portador do RG nº 32.817.066/SSP/SP, inscrito no CPF nº 280.171.878-58, residente na Rua Manoel Joaquim, nº 192, Bairro Cidade Araci, São Carlos/SP, para comparecer nesse Juízo deprecado, para participar da audiência designada acima, ocasião em que será efetuado seu interrogatório, pelo sistema de videoconferência. 5. Defiro o pedido de ff. 265/267 e 520/522 formulado pela Delegacia de Polícia Federal de Marília/SP para autorizar o uso temporário do veículo TOYOTA HYLUX SW4, ano 2010/2011, placas HHJ-8276 por aquela instituição, pelas razões expostas nos pedidos de ff. 265/267 (protocolado em 01/10/2014) e 520/522, em especial para preservar a conservação do veículo, até decisão final quanto à destinação dos bens apreendidos. Em consequência fica indeferido o pedido de ff. 513/519 (protocolado em 26/03/2015) formulado pelo Município de Ourinhos. 6. INDEFIRO, por ora, o pedido de restituição dos veículos Scania R124, placas CDL 4702 e da carreta reboque marca Schiffer, placas AQQ 6189 formulado por Robervani Ribeiro Stachim, nos termos da manifestação ministerial de ff. 526/527. Os veículos em testilha foram apreendidos transportando mercadoria ilegal (cigarros de origem estrangeira), que segundo Davi Alves Ramos, que na ocasião era o batedor da carga, agia a mando de Robervani. A conduta dos acusado subsume-se, em tese, nas penas do artigo 334-a, caput, do Código Penal. O proprietário dos veículos não comprovou de forma cabal que os veículos foram adquiridos de forma lícita, até porque o capital social da empresa em que Robervani é sócio é de apenas R\$ 60.000,00 (ff. 490/492), valor esse bem abaixo do valor dos veículos que se busca a restituição, estimados em torno de R\$ 160.000,00 (f. 284). Há questões que precisam ser melhor esclarecidas, com a realização da perícia requerida pelo acusado Robervani (f. 429), bem como do MPF (f. 527v). Considerando o disposto nos artigos 91, inciso II, do Código Penal e 118 do Código de Processo Penal, a destinação dos veículos será apreciada por ocasião da prolação da sentença. 7. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP, encaminhando-se os CRLV's encartados às ff. 286 e 287, requisitando a realização de exame pericial, para identificação de possíveis falsificações, bem como a realização de perícia no veículo Scania R124, placas CDL 4702, a fim de constatar se

há algum aparelho rastreador nele instalado. Em caso positivo, para que indique se foi esse dispositivo o responsável pela interrupção do funcionamento do veículo ou se esta se deu em decorrência apenas de problema mecânico, apontando, nesse último caso, o defeito que determinou a interrupção do funcionamento do veículo.7.1 Requisite-se ainda seja fornecido o número dos telefones apreendidos, haja vista que não consta no auto de apresentação e apreensão de ff. 12/13.INSTRUA-SE O OFÍCIO COM CÓPIAS DE FF. 12/13, 421/429 E 526/527.8. Oficie-se à operadora VIVO, para que forneça à este Juízo, antes da data da audiência acima designada, todas as ligações efetuadas e recebidas no dia 17/08/2014 pelos numerais (45) 9106-9667 e (45) 9805-9315.9. Publique-se, visando a intimação dos defensores constituídos.10. Ciência ao MPF.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001703-48.2008.403.6116 (2008.61.16.001703-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000061-40.2008.403.6116 (2008.61.16.000061-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X MARCELO DOS REIS NEIVA(SP173262 - JOSE EDUARDO RABAL E SP105624 - MARCO ANTONIO DA SILVA FONSECA E SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA E SP226765 - SUZELAINE DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos em Inspeção.1. Conforme a manifestação ministerial de ff. 956/957, determino a intimação da dra. Suzelaine S. Ferreira Lopes, OAB/SP 226.765, defensora constituída pelo sr. Sérgio Ricardo de Souza França, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar nos autos eventual declaração de ausência de interesse de Marcelo dos Reis Neiva na restituição do bem em questão, com firma reconhecida em Cartório, eis que em oportunidades anteriores, a restituição foi pleiteado por ambos (Sérgio e Marcelo), restando dúvidas quanto à propriedade do veículo.2. Após, tornem os autos conclusos.

**0000708-98.2009.403.6116 (2009.61.16.000708-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X LUIZ DE BARROS CAMPOS NETO X JOBEL MATEO DOMINGUES(SP048806 - PAULO MIRANDA CAMPOS FILHO E SP067237 - PEDRO MANUEL G SANCHES OSORIO E SP069956 - EMILIA MARIA STEFFEN NOVELLI E SP206871 - ALESSANDRA DE ANDRADE BRITTA E SP069956 - EMILIA MARIA STEFFEN NOVELLI E SP249001 - ALINE MANFREDINI)

Vistos em Inspeção.Considerando a manifestação ministerial de f. 395, providencie a Secretaria o desentranhamento de f. 393.Intime-se o il. defensor constituído dos réus para se manifestar nos termos do artigo 402 do CPP.Após, se nada for requerido, intimem-se as partes para apresentação das alegações finais, por memoriais, iniciando-se pela acusação.De outra forma, tornem os autos conclusos.

**0001329-95.2009.403.6116 (2009.61.16.001329-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X GUSTAVO FRANCISCO DA SILVA(PR025428 - EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA E PR049325 - ANDERSON HARTMANN GONCALVES)

A defesa foi intimada à fl. 456v do despacho de fl. 454, para apresentação das alegações finais, deixando transcorrer o prazo sem apresentá-las. 1. Depreque-se, com urgência, ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, solicitando a intimação do acusado GUSTAVO FRANCISCO DA SILVA, portador do RG nº 9.764.929-5 SSP/PR, inscrito no CPF nº 028.401.669-17, nascido aos 24/07/1975, natural de Guaíra/PR, filho de Joaquim Francisco da Silva e de Margarida Eleutério da Silva, residente na Rua Gotz Fritz, nº 409, Bairro Ouro Verde, em Foz do Iguaçu/PR, telefone (45) 8801-2075, para constituir novo advogado para apresentação das alegações finais, por memoriais, sob pena de ser-lhe constituído advogado dativo para continuar em sua defesa.2. Publique-se o presente despacho.3. Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

**0001348-67.2010.403.6116** - JUSTICA PUBLICA X DIRCEU GONCALVES RODRIGUES X PAULO ANDRE TOSTES X BENEDITO LAERCIO DE MORAES(PR037083 - ROGERIO MANDUCA E PR036243 - RAFAEL PALADINE VIEIRA E PR040260 - RAFAEL FERREIRA LIMA E SP101589 - JOSE DOMINGOS RINALDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Providencie a Secretaria as certidões de antecedentes criminais atualizadas dos acusados, nos termos solicitados pelo MPF em sua cota de f. 597/597v.Sem prejuízo, publique-se visando a intimação das defesas dos acusados, para se manifestarem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, requerendo diligências complementares, visando o deslinde da causa.Se nada for requerido, vista às partes para alegações finais, por memoriais, iniciando-se pela acusação.

**0000188-36.2012.403.6116** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS FERNANDES(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO E SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO)

Vistos em Inspeção.Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal à f. 277.1. Providencie a Secretaria as folhas de antecedentes criminais do IIRGD e SINIC, bem certidões explicativas dos Inquéritos Policiais e/ou Ações Penais do que constar em nome do réu Carlos Fernandes.2. Publique-se, intimando a defesa

para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0000741-49.2013.403.6116** - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA E SP127510 - MARA LIGIA CORREA)

A defesa foi intimada para apresentar alegações finais (f. 187/187v). Retirou o processo em carga de 17/12/2014 à 27/01/2015 (f. 188). Porém, até a presente data não apresentou os memoriais. Diante do exposto, determino: 1. Depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Marília, SP, solicitando a intimação do réu JOÃO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, brasileiro, motorista, amasiado, filho de Osvaldo Gomes de Oliveira e Maria de Lourdes Lima de Oliveira, nascido aos 26.04.1972, natural de Colorado, PR, portador dos RGs 50.407.223-7/SSP/SP e 6.674.062/SESP/PR, CPF/MF n. 916.864.409-44, residente na Rua Henrique Boteri, 119, em Lutécia/SP, para constituir novo advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar alegações finais. Caso não constitua novo advogado no prazo estipulado, ser-lhe-á nomeado advogado dativo. Publique-se. Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

**0000222-40.2014.403.6116** - JUSTICA PUBLICA X ETELVINA VERA MORENO(SP160398 - JOSE ARNALDO FERNANDES DOS SANTOS)

1. OFÍCIO AO COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR RODOVIÁRIA DE ASSIS, SP; 2. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - FÓRUM CRIMINAL FEDERAL AGENDAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício e carta precatória. Apresentada a defesa preliminar às fls. 60/62 não se verificou qualquer causa que ensejasse a absolvição sumária do réu. As matérias arguidas pela defesa dizem respeito ao mérito da causa e serão objeto de apreciação após a instrução do processo. Isto posto, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DE FL. 44 E VERSO, e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 12 de AGOSTO de 2015, às 17:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, PELO SISTEMA PRESENCIAL E VIDEOCONFERÊNCIA, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e realizado o interrogatório da ré. Fica desde já consignado que, na ocasião, poderão ser apresentados os memoriais finais pelas partes, se em termos. PROVIDENCIE A SERVENTIA O AGENDAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA. 1. Oficie-se ao Comandante da Polícia Militar Rodoviária de Assis, SP, 3ª Cia do 2º BPRV, solicitando as providências necessárias no sentido de permitir a apresentação dos Policiais Militares Rodoviários MÁRCIO RONI MIRANDA, RE 933055A, FÁBIO APARECIDO DA SILVA, RE 1052004, e FÁBIO GALAN DE LIMA, RE 1159518, para a audiência marcada, ocasião em que serão ouvidos nos autos na qualidade de testemunhas de acusação. 1.1 Esclarecemos que conforme Ordem de Serviço n. 01/2006 da Diretoria do Foro, será necessário acautelamento do armamento para adentrar nas dependências do Fórum. 2. Depreque-se ao r. Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo, SP, Fórum Criminal Federal, solicitando as providências necessárias para a participação na audiência de instrução e julgamento, acima designada, ocasião em que será realizado o interrogatório, PELO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA - sala passiva, da ré ETELVINA VERA MORENO, paraguaia, solteira, filha de Bruno Vera e Severiana Moreno, nascida aos 02.10.1973, natural de Caaguazu, PY, cabelereira, documento de identificação n. 2.539.909/PY, residente na Rua Epifânio Mendes Freitas, 220, Bairro São Miguel, Ciudad Del Este - Paraguay, tel. 0059509850157392, PODENDO SER LOCALIZADA NA ALAMEDA BARÃO DE PIRACICABA, 228, ESQUINA COM A RUA HELVETIA - HOTEL JACUI, CAMPOS ELÍSEOS, EM SÃO PAULO, SP, TEL. (11) 3222-2332. 2. Publique-se. 3. Ciência ao MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 4701**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004932-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004932-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO)

1300852-31.1994.403.6108 (94.1300852-3)) MASSA FALIDA DE PROMOG ENGENHARIA COM/ E IND/ LTDA(SP043520 - CLAUDIO PEREIRA DE GODOY E SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X INSS/FAZENDA(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 94.1300852-3, a(s) decisão(ões) proferidas(s) e a certidão de trânsito em julgado.Intime(m)-se as partes quanto ao retorno dos autos da Superior Instância, bem como a embargante para que promova a eventual execução do julgado.Na ausência de requerimentos, ao arquivo-findo.

**0000214-05.2005.403.6108 (2005.61.08.000214-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006649-05.1999.403.6108 (1999.61.08.006649-2)) ANGELA DE LIMA ALVES CORTEZ(SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO) X INSS/FAZENDA

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

**0004717-88.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001422-82.2009.403.6108 (2009.61.08.001422-0)) HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - EPP(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL

Verifico que até o presente momento não houve a formalização da constrição sobre os direitos advindos dos contratos de alienação fiduciária, nos autos da execução fiscal correlata.Assim, considerando que os embargos carecem de condição de admissibilidade, porquanto não garantida a cobrança, sequer parcialmente, intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diligencie junto ao feito executivo, a fim de providenciar a juntada dos contratos de alienação fiduciária e os comprovantes dos pagamentos das parcelas, de modo a viabilizar a constrição ou, ainda, que efetue o depósito do valor excutido, sob pena de extinção do feito (art. 16, inc. III, parágrafo 1º da Lei 6830/80 c/c art. 267, inc. IV do CPC).

**0000411-08.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005254-50.2014.403.6108) UNIMED DE BAURU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Despacho de fl. 1.338 (embargante):(...) Confirmado o depósito da integralidade do débito, intime-se a devedora para a réplica, conforme fls. 1256/1257.No mais, caberá à Embargada-Exequente postular o complemento do depósito nos autos da própria execução.Intimem-se.

**0001158-55.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304504-85.1996.403.6108 (96.1304504-0)) ADALMI TEIXEIRA SOUZA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X FAZENDA NACIONAL

Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa, sob pena de preclusão.Intime(m)-se.

**0002143-24.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003209-25.2004.403.6108 (2004.61.08.003209-1)) EMPREITEIRA DE OBRAS SANTOS DE BAURU LTDA ME(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Apensem-se aos autos principais.Embora, inicialmente, estes embargos permaneçam apensados aos autos da execução fiscal correlata, em grau de eventual recurso, serão desapensados e encaminhados ao Tribunal. Assim, por serem documentos indispensáveis à propositura desta ação (art. 284 c/c art. 736, parágrafo único, ambos do CPC), deve a parte embargante, em 10 (dez) dias, instruir a inicial com cópias da certidão de dívida ativa e despacho de nomeação do(a) curador(a) especial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Consigno que a ausência de garantia do juízo não obsta o recebimento dos embargos à execução fiscal, na hipótese de ser nomeado advogado dativo (TRF-5 - AC: 00036099720144059999 AL , Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Data de Julgamento: 28/10/2014, Quarta Turma, Data de Publicação: 13/11/2014)Promovidas as regularizações, dou por recebidos os embargos, sem atribuir-lhes o efeito suspensivo, haja vista que o artigo 739-A do CPC, somente autoriza a medida excepcional quando a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, relevantes os fundamentos declinados na inicial e desde que o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Vista à embargada para impugnação dentro do prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica.Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa, sob pena de preclusão.Por oportuno, saliento que a(s) parte(s) possui(em) direito de acesso ao(s) procedimento(s)

administrativo(s), na forma do art. 3.º, inciso II, da Lei n.º 9784/99, o(s) qual(is) deverá(ão) estar à sua disposição no órgão competente. Diante disso, eventual(is) requisição(ões) de acesso ao(s) processo(s) administrativo(s) e/ou documento(s) similar(es) que deu(ram) ensejo à(s) presente(s) execução(õe), somente será(ão) apreciado(s), caso haja comprovação nos autos acerca da resistência injustificada por parte do órgão administrativo responsável. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004563-70.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302577-84.1996.403.6108 (96.1302577-4)) ANA PAULA DOS SANTOS(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA) X FAZENDA NACIONAL

ANA PAULA DOS SANTOS ajuizou os presentes embargos em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com pedido de liminar, objetivando desconstituir a penhora do imóvel objeto da matrícula nº 4.552 registrado junto ao 2º CRI desta cidade, nos autos da execução fiscal nº 1302577-84.1996.403.6108, movida pela Fazenda Nacional em desfavor de CBL CEREALISTA BAURUENSE LTDA, TAKETUZU KAWAI e HIDEO KAWAI. Afirma ser legítima proprietária do imóvel adjudicado, onde reside com sua família de forma mansa e pacífica. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e colacionou aos autos procuração e documentos, dentre eles o contrato e a escritura pública de venda e compra do referido bem (f. 22/24 verso). O despacho de f. 46 determinou a suspensão da Execução Fiscal correlata apenas quanto aos atos expropriatórios do bem objeto desta lide. A embargante emendou a inicial requerendo a citação de Hideo Kawai no polo passivo da demanda, visto ser ele o alienante do imóvel penhorado. Citada, ofereceu a UNIÃO contestação (f. 54/56), dizendo que não pode prevalecer a tese autora, visto tratar-se de caso de fraude à execução presumida, nos termos do artigo 185, do CTN. Invocou, sucessivamente, o princípio da causalidade, asseverou que não deve haver condenação em honorários, em vista do desconhecimento da alienação pela ausência do registro da transação na matrícula do imóvel penhorado. O réu Hideo, citado, não se pronunciou nos autos. Intimado a se manifestar sobre os termos da contestação, a embargante o fez às f. 60/66 dos autos. Em relação às provas, as partes entendem que os documentos carreados no feito são suficientes para o deslinde da questão (f. 67/68 e 77). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, uma vez que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito. Ao que se colhe, requer a Autora o levantamento da penhora realizada sobre imóvel que teria adquirido de boa fé e anteriormente à penhora realizada nos autos. Pois bem, nos termos relatados, a questão posta é saber se houve ou não fraude a execução fiscal, especificamente quanto ao bem já mencionado. O tema já foi bastante debatido em nossos tribunais e, adiante, que ao final coadunado do quanto decidido no bojo do REsp 1.141.990/PR de relatoria do Ilustre Ministro Luiz Fux, que hoje faz parte da Corte Constitucional. Este aresto, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, ficou assim didaticamente ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a resunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano.

Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);. (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009).8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1.141.990/PR - Relator(a): LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 10/11/2010)Aliás, o E. TRF da 3ª Região, também tem adotado este entendimento conforme se extrai da decisão de Relatoria da MMa. Desembargadora Cecília Marcondes:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO OCORRIDA EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC 118/05. APLICAÇÃO DO ARTIGO 185 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/05. REDIRECIONAMENTO DO FEITO. BEM DO SÓCIO. ALIENAÇÃO ANTERIOR À CITAÇÃO DO SÓCIO. RESISTÊNCIA POR PARTE DA UNIÃO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. No caso de alienações ou onerações de bens ou rendas realizadas antes da vigência da Lei Complementar n. 118/05, entendo que a presunção de fraude em evidência deve respeitar a legislação em vigor ao tempo do fato, em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: STJ, Primeira Turma, EDcl no AgRg no REsp 103.514-6/PB, Rel. Ministro Francisco Falcão, j. 05.08.2008, DJe 27.08.2008. II. No caso, a alienação do imóvel foi registrada no cartório de registro de imóveis em 19.05.2003 (fls. 14/14vº), sendo aplicável, pois, o artigo 185 do Código Tributário Nacional com a redação anterior à LC 118/05. Assim, na situação sub judice, para que reste configurada a fraude à execução é necessária que a alienação tenha sido feita posteriormente à citação do devedor e, como o caso versa acerca de redirecionamento da ação contra o sócio-gerente, em função de responsabilidade tributária, impõe-se que este tenha sido integrado e citado antes do negócio jurídico impugnado, a teor do que revelam os seguintes julgados: RESP 833.306, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU 30.06.06; RESP 649.178, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 03.01.05. III. No caso, o imóvel foi alienado por escritura pública lavrada em 06/03/2002, com registro em 19/05/2003 (f. 14). Embora o pedido de redirecionamento contra o sócio-gerente da empresa executada, alienante do imóvel em questão, tenha sido formulado em 12/12/2001 (fls.24/25, da execução fiscal n.º. 3762/00) e em 23/01/02 (fls. 24/25, da execução fiscal n.º. 3763/00), com deferimento pelo d. Juízo a quo em 15/04/02 (fls. 34v, autos n.º. 3762/00) e em 11/03/02 (fls. 29, autos n.º. 3763/00), o sócio-gerente não foi citado até a presente data, como se vê das certidões de fls. 38, autos n.º. 3762/00 e fls. 33, autos n.º. 3763/00 e dos demais atos executórios. IV. Considerando que no caso em tela o sócio-gerente, alienante do imóvel, não foi citado antes

do negócio jurídico impugnado, resta afastada a alegação de fraude à execução, razão pela qual mantenho a sentença tal como lavrada. V. Cumpre salientar que o princípio da sucumbência assenta sua premissa na causalidade. Nesse sentido, a orientação jurisprudencial dominante do e. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de afastar a condenação da exequente em honorários advocatícios, em embargos de terceiro, quando a desídia do embargante em providenciar o registro do imóvel no cartório competente deu causa à penhora efetivada nos autos da ação de execução fiscal. A propósito, colhe-se o seguinte precedente do e. Superior Tribunal de Justiça: RESP 200600790825, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 31/05/2007, p.00371. VI. Contudo, no caso em tela, verifico que a União, mesmo ciente da existência do compromisso de compra e venda firmado entre o outorgante vendedor e a parte embargante, ainda assim resistiu à pretensão de afastamento da constrição do bem, pugnano pela manutenção do arresto efetivado nos autos do executivo fiscal, de modo que deve responder pela verba honorária respectiva, à luz do princípio da sucumbência. Precedentes: AgRg no Ag 490.083, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª turma, j. 28/9/2004, v.u., DJ 17/12/2004; RESP 926.423/PR, Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, j. 21/6/2007, v.u., DJ 2/8/2007 p. 422; STJ - 1ª Turma, RESP 848070, processo 200601084631, Rel. Min. Luiz Fux, publicado no DJE de 25/03/2009. VII. Dessa forma, considerando que a embargada opôs resistência ao pedido veiculado nos embargos de terceiro, oferecendo contestação, de rigor a fixação de verba honorária em favor da parte embargante. VIII. Apelação a que se nega provimento. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1550972 - 00368384420104039999 Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013) Desta feita, daquele julgamento do E. STJ extraio a seguinte conclusão: a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude. E analisando o caso concreto, de todo o processado podemos verificar que as Execuções Fiscais de nº 1302577-84.1996.403.6108 e 1302595-08.1996.403.6108 foram protocoladas em 29/07/1996, sendo a empresa citada em 12/05/1998 (f. 23 da EF em apenso) e o sócio Hideo Kawai foi citado em 20/06/2002 (f. 80 da EF em apenso). Observo, de início, que o imóvel objeto da lide era de propriedade do terceiro executado e, desta forma, é a sua citação válida o marco crucial para a verificação de presunção da fraude à execução, tal qual aventado pela Fazenda. Nesta esteira, subsumindo o entendimento supra delineado temos que, em tese, o negócio jurídico de compra e venda do imóvel não poderia persistir acaso efetivado antes da citação do sócio-devedor (20/06/2002 - f. 70), já que vigia à época a redação original do artigo 185, do CTN, sendo exigível a prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução. Em que pese a escritura pública de f. 24 e verso ter sido cunhada apenas em 24 de julho de 2002, ou seja, pouco mais de um mês após a citação do Sr. Hideo, a verdade é que o instrumento de compra e venda entabulado entre a embargante e o co-réu está datado de 30/04/2002 (f. 23), portanto em data anterior à citação deste. Aliás, sabendo-se que a compra de um imóvel não se afigura em uma negociação célere, dependendo de diversos documentos e formalidades para que seja totalmente efetivada, não me parece demasiado o tempo decorrido entre a avença particular e a ementada perante o Terceiro Tabelião de Notas e de Protestos de Bauru (f. 24). Com base no exposto, entendo ter sido o imóvel adquirido de boa-fé e em data anterior à citação do seu antigo proprietário (Hideo), sendo, desta maneira, procedente a demanda da Embargante, devendo ser levantada a constrição que pesa sobre o imóvel já descrito. Em prosseguimento, vislumbra-se que resta a matéria concernente em definir a qual das partes incumbe os ônus processuais, haja vista que, no Direito Brasileiro, a imposição de tais encargos pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Aliás, convém salientar que em ações de embargos de terceiro, o Juiz deve ter redobrada cautela na fixação dos ônus de sucumbência, pois nem sempre o embargado age com culpa de modo a causar prejuízo ao embargante. A ratio essendi da Súmula n. 303/STJ conspira em prol da assertiva acima, verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. E, a meu juízo, não é outro o caso dos autos. Com efeito, na espécie, tem-se que a credora não poderá ser responsabilizada pelos ônus sucumbenciais por ter indicado à penhora imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis em nome do devedor, mas que, entretanto, foi objeto de venda a terceiro, ora embargante, mediante instrumento público de compra e venda lavrado em ofício de notas. Em semelhante precedente do Superior Tribunal de Justiça, essa foi a exata conclusão da Ministra Nancy Andrighi, relatora no Resp n. 282.674: Se o credor indicou à penhora imóvel objeto de contrato de compra e venda não registrado, é iniludível que a necessidade do ajuizamento dos embargos de terceiro pelo adquirente é resultado da desídia deste em não promover o registro, providência que a par da publicidade do ato poderia evitar a indesejada constrição patrimonial, haja vista a eficácia erga omnes dos atos submetidos a registro. Em igual sentido, o escólio do Prof. Yussef Said Cahali, também transcrito no voto acima referido: (...) se a penhora somente ocorreu porque o compromissário/comprador não procedeu ao registro imobiliário, fazendo com que o exequente fosse levado a equívoco ao requerê-lo com base no registro imobiliário ainda em nome do devedor do executado, nada justifica seja o embargante beneficiado com honorários advocatícios em razão da lide a que ele próprio deu causa (Honorários Advocatícios, 2ª ed., RT, 1997, p. 584). Ainda daquela Corte: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL NÃO REGISTRADO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Esta Corte aplica o princípio da causalidade para afastar o pagamento dos honorários de advogado por parte da Fazenda Pública, que não resiste à pretensão desconstitutiva de penhora sobre imóvel alienado cuja propriedade ainda não tenha sido registrada na repartição competente. 2. A assertiva de que, ao tempo da penhora, já havia registro da transferência da propriedade do imóvel não consta do acórdão hostilizado e, por esse motivo, demanda incursão no acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp 506633/RS Agravo Regimental no Recurso Especial 2003/0000872-9. Rel. Ministro Herman Benjamin. Segunda Turma. DJ. 11/11/2008) - grifo não original. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para determinar o levantamento da constrição incidente sobre o imóvel matriculado perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru sob o nº 4.552 e descrito com sendo um prédio de alvenaria de tijolos, térreo, residencial, contendo uma sala, cozinha, e quarto, que recebeu o nº 2-32 pela rua Rio Paraná construído sobre um lote de terreno sob o nº 4 da quadra L, da projetada Vila Jardim Aimorés, de propriedade da Embargante, levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 1302577-84.1996.403.6108, que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) move contra a CBL CEREALISTA BAURUENSE LTDA e outros. Deixo de condenar a UNIÃO em honorários advocatícios, eis que o próprio Embargante foi responsável pela constrição do bem (quando não fez a transcrição do CRI) e, por consequência, não pode beneficiar-se de sua inércia. Custas pela UNIÃO, que delas está isenta. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 1302577-84.1996.403.6108. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000625-33.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010975-32.2004.403.6108 (2004.61.08.010975-0)) ROSIMEIRI RODRIGUES DE SA (SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X FAZENDA NACIONAL X MOINHO PAES E DOCES DE BAURU LTDA-EPP X MAURO RODRIGUES DOS SANTOS X AIRTON PRESTES DA SILVA  
ROSIMEIRI RODRIGUES DE SÁ ajuizou os presentes embargos em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e outros, com pedido de liminar, objetivando desconstituir a penhora do imóvel objeto da matrícula n. 16.813, registrado junto ao 1º CRI da comarca de Ibitinga / SP, nos autos da execução fiscal n. 0010975-32.2004.403.6108, movida pela Fazenda Nacional em desfavor de MOINHOS PÃES E DOCES DE BAURU LTDA-EPP e outros. Afirma ser legítima proprietária do imóvel penhorado, pois, está separada judicialmente do executado Mauro Rodrigues dos Santos desde o ano de 1998 e que, quando da homologação dos termos ajustados (f. 17/22 e 38), o imóvel mencionado passou em sua integralidade para a propriedade da Requerente, visto ter o Sr. Mauro cedido sua parte a ela (f. 19). Requeru a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e trouxe aos autos procuração e documentos, dentre eles cópias extraídas da ação de separação consensual 1380/98, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da comarca de Bauru / SP. Citada, a UNIÃO compareceu aos autos (f. 75/76), apenas para dizer que não se opõe ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito nos autos. Invocando o princípio da causalidade, asseverou que não deve haver condenação em honorários, em vista do desconhecimento da alienação pela ausência do registro da transação na matrícula do imóvel penhorado. Ressaltou que não houve resistência ao pedido. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO.  
DECIDO. Conheço diretamente do pedido, uma vez que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito. Ao que se colhe, logo ao tomar conhecimento da oposição à constrição judicial realizada, reconheceu prontamente a Fazenda Pública o direito da embargante, requerendo, via de consequência, o levantamento da penhora. E os documentos juntados pela Embargante, de fato, comprovam as alegações constantes da peça de ingresso. Nessas circunstâncias, a matéria dos autos cinge-se tão só em saber a qual das partes incumbe os ônus processuais, haja vista que, no Direito Brasileiro, a imposição de tais encargos pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Aliás, convém salientar que em ações de embargos de terceiro, o Juiz deve ter redobrada cautela na fixação dos ônus de sucumbência, pois nem sempre o embargado age com culpa de modo a causar prejuízo ao embargante. A ratio essendi da Súmula n. 303/STJ conspira em prol da assertiva acima, verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. E, a meu juízo, não é outro o caso dos autos. Com efeito, na espécie, tem-se que a credora não poderá ser responsabilizada pelos ônus sucumbenciais por ter indicado à penhora imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis em nome do devedor, mas que, entretanto, foi objeto de transmissão a terceiro, ora embargante, mediante sentença homologatória de separação consensual proferida nos autos nº 1380/98 da 1ª Vara Cível de Bauru / SP. Em semelhante precedente do Superior Tribunal de Justiça, essa foi a exata conclusão da Ministra Nancy Andrighi, relatora no Resp n. 282.674: Se o credor indicou à penhora imóvel objeto de contrato de compra e venda não registrado, é iniludível que a necessidade do ajuizamento dos embargos de terceiro pelo adquirente é resultado da desídia deste em não promover o registro, providência que a par da publicidade do ato poderia evitar a indesejada constrição patrimonial, haja vista a eficácia erga omnes dos atos submetidos a registro. Em igual sentido, o escólio do Prof. Yussef Said Cahali, também transcrito no voto acima referido: (...) se a penhora somente ocorreu porque o compromissário/comprador não procedeu ao registro imobiliário, fazendo com que o exequente fosse levado a equívoco ao requerê-lo com base no registro imobiliário ainda em nome do devedor do executado, nada justifica seja o embargante beneficiado com honorários advocatícios em razão da lide

a que ele próprio deu causa (Honorários Advocatícios, 2ª ed., RT, 1997, p. 584). Ainda daquela Corte: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL NÃO REGISTRADO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Esta Corte aplica o princípio da causalidade para afastar o pagamento dos honorários de advogado por parte da Fazenda Pública, que não resiste à pretensão desconstitutiva de penhora sobre imóvel alienado cuja propriedade ainda não tenha sido registrada na repartição competente. 2. A assertiva de que, ao tempo da penhora, já havia registro da transferência da propriedade do imóvel não consta do acórdão hostilizado e, por esse motivo, demanda incursão no acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp 506633/RS Agravo Regimental no Recurso Especial 2003/0000872-9. Rel. Ministro Herman Benjamin. Segunda Turma. DJ. 11/11/2008) - grifo não original. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para determinar o levantamento da constrição incidente sobre o prédio residencial, pormenorizadamente descrito na Matrícula nº 16.813 (f. 15 e verso), levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 0010975-32.2004.403.6108, que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) move contra MOINHO PÃES E DOCES DE BAURU LTDA-EPP e outros. Deixo de condenar a UNIÃO em honorários advocatícios, eis que a própria Embargante foi responsável pela constrição do bem (quando não fez a transcrição do CRI) e, por consequência, não pode beneficiar-se de sua inércia. Custas pela UNIÃO, que delas está isenta. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0010975-32.2004.403.6108. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002131-10.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003350-39.2007.403.6108 (2007.61.08.003350-3)) ALÍPIO FERREIRA LOPES SOBRINHO X JOSELINA CONCEICAO DOS ANJOS (SP147489 - JOSE FRANCISCO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL Apensem-se aos autos principais. Defiro a(o) embargante os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 4º da Lei 1.060/50, ante a declaração de hipossuficiência acostada à f. 09. Intime-se a(o) embargante para que providencie, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia do auto de penhora e a certidão de intimação, assim como da(s) CDA(s) que instrui(em) a(s) cobrança(s), sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 284 e 267, I, ambos do CPC: Cumpridas as determinações acima, dou por recebido os presentes embargos de terceiro, suspendendo o curso da execução nº 200761080033503 e apensos, tão somente quanto aos desdobramentos envolvendo o bem constrito, mais especificamente o imóvel objeto da matrícula n 74.820 do 2 CRI em Bauru/SP. Cite-se a embargada para resposta, nos termos do artigo 1053 do CPC, c.c. 188, ambos do CPC, contado o prazo da vista pessoal dos autos à respectiva procuradoria. Após, intime-se a embargante, via imprensa oficial, para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente sua necessidade. Na sequência, vista a parte embargada para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, também sob justificativa expressa. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1300759-68.1994.403.6108 (94.1300759-4)** - FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADO ECONOMICO DE BAURU LTDA X THAIS BRISOLA CONVERSANI CARRER X MOZART BRISOLLA CONVERSANI (SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP049954 - THEREZA ARRUDA BORREGO BIJOS)

Considerando-se a realização das 149ª e 154ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber (149ª HASTA):- Dia 31/08/2015, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 14/09/2015, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas (154ª HASTA):- Dia 11/11/2015, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 25/11/2015, às 11 horas, para a segunda praça. Proceda a Secretaria ao necessário. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, ficando desde já autorizada a verificação dos endereços pelo sistema Webservice - Receita Federal, se o caso. Int.

**1304996-14.1995.403.6108 (95.1304996-5)** - FAZENDA NACIONAL X HGS COM E REPRES DE ELETRODOMESTICOS LTDA (SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA) X HELIO GUSMAO DA SILVA (SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA) X MARIA VITORIA DA SILVA (SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA)

Considerando-se a realização das 150ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e

disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber (150ª HASTA):- Dia 02/09/2015, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 16/09/2015, às 11 horas, para a segunda praça.Proceda a Secretaria ao necessário.Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, ficando desde já autorizada a verificação dos endereços pelo sistema Webservice - Receita Federal, se o caso.Int.

**1306235-53.1995.403.6108 (95.1306235-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X E S M COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X EDUARDO DA SILVA MESQUITA(SP229495 - LOUISE CRISTINI BATISTA)

Diante da nota devolutiva de fls. 198/199, intime-se o(a) executado(a) para que diligencie junto ao respectivo cartório extrajudicial e providencie o recolhimento das custas/emolumentos informados, caso pretenda a efetiva desoneração do bem imóvel, objeto da matrícula n 49.695 do 2 CRI em Bauru/SP. Na sequência, adimplida ou não a exigência, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0004993-13.1999.403.6108 (1999.61.08.004993-7)** - FAZENDA NACIONAL X BAUCAM VEICULOS E PECAS BAURU L LTDA X DANIEL CESAR GARRIDO DOS SANTOS(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X MARIA HELENA CARRONE MORRONE(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X CESAR AUGUSTU FERNANDES DOS SANTOS(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X SALVADOR TADEU DOS SANTOS PUGLIESE Considerando-se a realização das 150ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber (150ª HASTA):- Dia 02/09/2015, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 16/09/2015, às 11 horas, para a segunda praça.Proceda a Secretaria ao necessário.Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, ficando desde já autorizada a verificação dos endereços pelo sistema Webservice - Receita Federal, se o caso.Int.

**0009416-11.2002.403.6108 (2002.61.08.009416-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DIVERONA-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X ONOFRE VERONEZI JUNIOR

Intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos da Superior Instância e, na sequência, promova-se o arquivamento mediante baixa na distribuição.

**0009680-28.2002.403.6108 (2002.61.08.009680-1)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X CLAUDIA PINHEIRO ESCALIANTI(SP121888 - SERGIO EDUARDO MANGIARDO)

Tendo o exequente CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS informado que o débito foi integralmente quitado pela executada CLAUDIA PINHEIRO ESCALIANTI (f. 80), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003596-74.2003.403.6108 (2003.61.08.003596-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X PEROLA TURISMO LTDA(SP146112 - RUTH ROMANO PREVIDELLO E SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X MYRIAM ROMANO PREVIDELLO X ADHEMAR PREVIDELLO

Considerando-se a realização das 150ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber (150ª HASTA):- Dia 02/09/2015, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 16/09/2015, às 11 horas, para a segunda praça.Proceda a Secretaria ao necessário.Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, ficando desde já autorizada a verificação dos endereços pelo sistema Webservice - Receita Federal, se o caso.Int.

**0007262-10.2008.403.6108 (2008.61.08.007262-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X KARIENNE FERNANDA DIAS DA SILVA - ME(SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR)**

Despacho de fl. 112 (intimação da executada):Operacionalizada(s) as transferência(s), ficam os valores depositados na CEF convertidos em penhora, devendo ser intimado(a)(s) o(a)(s) executado(a)(s) e/ou sociedade(s) empresaria(s), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata/Edital, na(s) pessoa(s) do(a)(s) devedor(e)(a)(s) ou representante legal, quando se tratar de pessoa jurídica, acerca da(s) aludida(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos.

**0000736-51.2013.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X JAD ZOGHEIB & CIA LTDA**

Intime-se a devedora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apure o saldo remanescente do débito junto à exequente e efetue seu recolhimento nos autos, sob pena da cobrança prosseguir em relação a este montante, acrescido de juros, multa e encargos legais. Adimplida a exigência, encaminhe-se o feito ao arquivo sobrestado, por prazo indeterminado, até ulterior provocação da(s) parte(s), aguardando-se o desfecho da ação ordinária n 0001675-65.2012.403.6108. Int.

**0004181-77.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MOISES PEREIRA DA SILVA BAURU - ME X MOISES PEREIRA DA SILVA(SP322771 - FATIMA CRISTINA FERREIRA)**

Defiro vista dos autos à executada pelo prazo de cinco dias. Após, não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

**0001198-71.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LICEU NOROESTE DE EDUCACAO LTDA - EPP(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ)**

Despacho de fl. 43 (intimação da executada):Operacionalizada(s) as transferência(s), ficam os valores depositados na CEF convertidos em penhora, devendo ser intimado(a)(s) o(a)(s) executado(a)(s) e/ou sociedade(s) empresaria(s), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata/Edital, na(s) pessoa(s) do(a)(s) devedor(e)(a)(s) ou representante legal, quando se tratar de pessoa jurídica, acerca da(s) aludida(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos.

**0002307-23.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X GRAPHPRESS MULT-SOLUCOES GRAFICAS LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI)**

Despacho de fl. 36 (intimação da executada):Operacionalizada(s) as transferência(s), ficam os valores depositados na CEF convertidos em penhora, devendo ser intimado(a)(s) o(a)(s) executado(a)(s) e/ou sociedade(s) empresaria(s), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata/Edital, na(s) pessoa(s) do(a)(s) devedor(e)(a)(s) ou representante legal, quando se tratar de pessoa jurídica, acerca da(s) aludida(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos.

**0002314-15.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MAGI REPRESENTACOES DE DESCARTAVEIS LTDA(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS E SP201007 - EDERSON LUIS REIS)**

Indefiro a liberação da quantia bloqueada à f. 228, haja vista o recolhimento pela executada, de única parcela do acordo entabulado, o que inviabiliza a sua consolidação, nos termos da lei 12.996/2014.Em prosseguimento, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do saldo indicado à(s) fl(s). 228, em favor da exequente, utilizando-se os códigos/dados bancários fornecidos à(s) fl(s). 245/246 e, ainda, comunique este juízo acerca da concretização do ato. Com a resposta, abra-se vista à exequente.

**Expediente Nº 4706**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0006574-09.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ARNOR GOMES DE OLIVEIRA(SP264016 - RICARDO DE CAMPOS PUCCI E**

SP319760 - GUILHERME ROSSETO SALVINI E SP264016 - RICARDO DE CAMPOS PUCCI) X DANIELI LULU LUCAS(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil de improbidade, em face de ARNOR GOMES DE OLIVEIRA, AMAURY VIEIRA e DANIELI LULU LUCAS, objetivando a condenação dos requeridos nas penas impostas pela Lei de Improbidade Administrativa nº 8.429/92, em razão da violação aos princípios da Administração Pública. Alega, em síntese, que os requeridos Arnor e Amaury emitiram declarações ideologicamente falsas de que a requerida Danielli era segurada especial da Previdência Social, com o fim de favorecer a obtenção de benefício previdenciário de salário-maternidade, nas datas de 23/07/2003 e de 23/05/2006. Afirma que, assim agindo, violaram os requeridos o artigo 11, caput e inciso I da lei 8.429/92, e pede a condenação nas penas do artigo 12, inciso III, da mesma lei. O feito foi instruído com o Inquérito Civil Público 1.34.003.000220/2012-11. À f. 198 foi determinada a notificação dos requeridos, na forma do art. 17, 7º da Lei de Improbidade. Houve a nomeação de advogada dativa para a requerida Danielli (f. 214), e manifestou-se em resposta às f. 219/224. Os requeridos Amaury e Arnor manifestaram-se às f. 241/274 e 295/313, respectivamente. O Ministério Público Federal teve vista e falou às f. 325/327. A decisão de f. 338/341 reconheceu a ocorrência da prescrição em relação aos fatos praticados no ano de 2003, determinando a exclusão do requerido Amaury e o prosseguimento do feito em relação aos requeridos Arnor e Danielli, em razão da declaração firmada no ano de 2006. Pelo MPF foi interposto agravo de instrumento (f. 346/359). Citados, os requeridos ofertaram contestação (f. 361/381 e 389/400). Arnor, de início, pediu a observância nos autos do artigo 191 do CPC e arguiu a prescrição da pretensão punitiva. No mérito, defendeu, em resumo, a ausência de justa causa em face da atipicidade da conduta e ainda, que não houve dolo e má-fé do requerido. Disse que, à época dos fatos, respondeu, por poucos dias, pela coordenação Regional da FUNAI de Bauru, em virtude da ausência do coordenador do escritório, acumulando funções. Diante desta situação fez-se necessária a confiança nos servidores da FUNAI que auxiliavam no atendimento. Ressaltou que os servidores buscam informações sobre os indígenas na própria comunidade e, no caso de Danielli, obtiveram a informação de que residia na aldeia naquele momento, o que levou à crença da veracidade dos dados obtidos e à emissão da declaração. Salientou, ademais, que não houve qualquer prejuízo ao erário e, ainda, que não houve qualquer espécie de proveito patrimonial. Pede a improcedência do pedido. Danielli defendeu a ausência de condições da ação, decorrente da falta de prévio estudo antropológico, indispensável à comprovação de que a requerida tivesse conhecimento das condutas que lhe são imputadas. Defendeu, ainda, a prescrição da pretensão, que se opera em cinco anos a contar da data do ato de improbidade e, no mais, pugnou pela improcedência do pedido, ao principal argumento de falta de dolo da requerida. O MPF apresentou réplica às f. 402/410. A decisão de f. 418/420 deferiu a aplicação ao caso do artigo 191 do CPC e afastou as preliminares arguidas em contestação, além de indeferir o pedido de realização de laudo antropológico e deu por saneado o feito. Da decisão houve interposição de agravo retido (f. 425/428), vindo as contrarrazões às f. 437/440. Foi realizada audiência de instrução e julgamento (f. 453/462). As alegações finais foram apresentadas às f. 465/483 (Arnor), 484/496 (MPF) e 501/513 (Danielli). Nestes termos vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, não há que falar em preclusão das alegações finais do Ministério Público, em face da prerrogativa de intimação pessoal, somente realizada em 12/09/2014 (f. 483). Superadas as demais preliminares (f. 418/420), passo ao exame do mérito. A lei nº 8.429/92 tem por escopo dar eficácia plena aos princípios Constitucionais que regem a administração pública direta e indireta, insculpidos, especialmente, no artigo 37, e, mais especificamente, no preceito trazido pelo seu parágrafo 4º; Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Note-se, porém, que nem o mencionado parágrafo e nem outro dispositivo constitucional referido definem a improbidade administrativa. A legislação infraconstitucional, que regulamenta a matéria, também não se ocupou em dar uma definição para a improbidade administrativa, trazendo, tão-somente, a especificação quanto aos atos tidos como atos de improbidade e as penalidades correlatas. Coube a doutrina o papel de conceituar o instituto em análise. Utilizo-me das lições de Marçal Justen Filho que define a improbidade administrativa como ação ou omissão violadora do dever constitucional de moralidade no exercício da função pública, que acarreta a imposição de sanções civis, administrativas e penais, de modo cumulativo ou não, tal como definido em lei (Curso de direito administrativo, 7ª ed., Belo Horizonte, Fórum, 2011, p. 996). A intenção legislativa e, portanto, do aplicador do Direito, deve ser a de elidir a falta de retidão dos agentes públicos ou privados que estão numa relação com a administração direta e indireta, protegendo, assim, a honradez que se exige e espera do próprio Estado. Cabe aqui colacionar o texto do artigo 2º da Lei de Improbidade Administrativa: Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior. Já conceituado o instituto da improbidade administrativa e nos imiscuindo na análise da Lei nº 8.429/92, constatamos três espécies de atos ímprobos. A primeira espécie diz respeito aos Atos que Importam Enriquecimento Ilícito e está disciplinado pelo artigo 9º da referida lei: Art. 9 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades

mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente: I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público; II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1 por preço superior ao valor de mercado; III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado; IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1 desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades; V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem; VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público; VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade; IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza; X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado; XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1 desta lei; XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1 desta lei. Neste tipo de improbidade o que está em jogo não é só o crescimento patrimonial do agente praticante do ilícito, mas qualquer vantagem que ele venha a ter com o uso da máquina pública, como a utilização da mão-de-obra que está sendo remunerada pelo Estado ou pelos entes a que o artigo 1º faz menção: Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei. Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.. A segunda modalidade de improbidade é aquela em que os Atos que Causam Prejuízo ao Erário, sendo assim disciplinados pela Lei 8.429/92: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie; IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado; V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado; VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea; VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento; X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público; XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular; XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente; XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1 desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados

por essas entidades.XIV - celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)XV - celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)Nesta capitulação, diferentemente da anterior, o ímprobo não agrega nada a patrimônio do agente, mas concorre - seja dolosa ou culposamente - para a dilapidação do patrimônio público. Aqui, para evitar se enquadrar na tipicidade, exige-se do agente uma conduta competente, com procedimentos corretos e necessários para o fim a que se destina a administração pública. Percebe-se que há ligação direta entre esta regulamentação e o princípio constitucional da eficiência (Art. 37, da CF/88).Por terceiro e último, temos os atos que configuram atentado aos Princípios da Administração Pública, sendo assim gizado a legislação:Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;IV - negar publicidade aos atos oficiais;V - frustrar a licitude de concurso público;VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.Dos três tipos legais trazidos, observe-se o liame mais estreito deste último artigo (art. 11) com os princípios trazidos pelo artigo 37 da Constituição Federal, quais sejam, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.Este dispositivo, portanto, introduz no sistema figura bastante ampla e aberta, o que possibilita ao julgador a subsunção de inúmeros atos (desde que atentatórios aos princípios da administração pública), com a norma em questão, culminado nas consequentes punições que dela se originam e é exatamente neste dispositivo que consiste a imputação aos requeridos. Consoante relatado, o Ministério Público Federal, por seu Ilustre representante, atribui aos requeridos conduta que viola os princípios da Administração Pública pelo fato de o requerido Arnor ter firmado declaração falsa sobre a condição de segurada especial da requerida Danieli, o que, segundo apurado pelo INSS, não condizia com a verdade dos fatos. E quanto à requerida Danieli, esta teria se beneficiado do documento, na tentativa de alcançar benefício de salário-maternidade junto à Previdência Social.Ao que se colhe da prova produzida nos autos, na data de 23/05/2006, o requerido Arnor firmou declaração, para fins Previdenciários, atestando que Danieli Lulu Lucas exercia suas atividades como trabalhadora rural em regime de economia familiar desde o ano de 1998 na Aldeia Indígena Tereguá (f. 80), no entanto, por ocasião do requerimento administrativo, o INSS constatou que, na realidade, tratava-se de declaração que não continha a verdade sobre o exercício da atividade rural da requerida.O requerido Arnor não nega os fatos que, aliás, foram objeto de processo administrativo disciplinar, no qual foi-lhe aplicada a penalidade de dois dias de suspensão. Todavia, alega que não agiu com dolo e não teve má-fé em sua conduta, pois assinou a declaração junto com o expediente que lhe foi encaminhado na época, não tendo sido o responsável pela elaboração do documento.Neste ponto, cumpre anotar que a configuração das condutas descritas no artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa depende da comprovação do elemento subjetivo, mais especificamente do dolo. Não há configuração do ato de improbidade administrativa do art. 11 da LIA quando se trata de conduta culposa.A propósito, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:EMEN: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. CONTRATATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORNECIMENTO DE LANCHES MATINAIS. DOLO NÃO CONFIGURADO. SUCESSIVA RENOVAÇÃO DO CONTRATO MOTIVADA EM FACE DAS PECULIARIDADES DO OBJETO LICITADO. 1. O STJ ostenta entendimento uníssono segundo o qual, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10. Precedentes: AgRg no AREsp 20.747/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/11/2011 REsp 1.130.198/RR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2010; EREsp 479.812/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 27/9/2010; REsp 1.149.427/SC, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 9/9/2010; EREsp 875.163/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 30/6/2010. 2. In casu, pretende-se a condenação dos réus, ora recorrentes, por suposto desrespeito aos princípios da Administração Pública (art. 11 da Lei de improbidade Administrativa). Sucede que a Corte de apelação não indicou nenhum elemento de prova direto que evidenciasse o agir doloso do administrador, baseando-se o juízo de valor em presunção de dolo, de modo que é mister a reforma do acórdão recorrido. 3. Recursos especiais providos, divergindo do relator, Sr. Ministro Teori Albino Zavascki. ..EMEN: (RESP 201000805715, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/09/2012 ..DTPB:.)E, no caso dos autos, parece-me que o requerido Arnor, de fato, não teve o intuito de prestar declaração inverídica e, assim, favorecer a requerida Danieli.Em seu depoimento pessoal, afirmou que, na ocasião da assinatura, estava respondendo pelo expediente administrativo da FUNAI; lembra-se de ter assinado a declaração, mas a assinou juntamente com toda a documentação de despacho; admite ter havido falha material, mas não teve

má-fé; não havia mecanismos de averiguação na FUNAI; a declaração não foi acompanhada de processo; não assinou a declaração com intuito de prejudicar o INSS; conhecia Danieli, como conhecia os outros índios, não tinha amizade com ela, nem mantinha contato. Nega que tenha elaborado a declaração, apenas assinou o documento. Assinou o requerimento de f. 98, também junto com o expediente. Os documentos eram levados para o gabinete pela secretária da administração, deixados na caixa de expediente e o requerido os assinou. Nessa época, respondeu pelo expediente entre três e cinco dias apenas, na ausência do titular e do substituto. A requerida Danieli disse que, por ser indígena, achava ter o direito de receber o salário-maternidade; via o pessoal da aldeia recebendo e achava que tinha direito; não sabia que tinha que estar trabalhando; foi o funcionário Washington quem forneceu a declaração; a declaração já estava assinada; sabia que precisava da declaração, porque foi ao INSS e falaram que ela precisava do documento; não se lembra de ter havido pedido de documentos comprobatórios pela FUNAI; não sabe explicar porque constou que trabalhava desde 1998; não se recorda de ter lido a declaração; levou o documento no INSS; não se lembra do documento de f. 98; só conversou com Washington sobre o salário maternidade, com nenhum outro funcionário da FUNAI; foi a requerida quem levou a declaração no INSS; recebeu um dos benefícios em Ubatuba; não sabia que era preciso trabalhar; não tratou do assunto com o requerido Arnor. A testemunha Jupira conhece a requerida Danieli da aldeia, mas não se recorda a época; quando a requerida era criança, ela ia na roça com a mãe; isso era quando tinha uns quinze ou dezesseis anos; não se recorda de quando o pai da requerida faleceu; não se recorda de Danieli morando em Bauru. A testemunha trabalhou na área de benefício previdenciário da FUNAI em 2002; os processos eram feitos através de solicitação dos chefes de postos; o indígena fazia o pedido para o chefe do posto e era encaminhado para a FUNAI; encaminhavam a carteira de trabalho, RG e CPF; não trabalhava na área de auxílio-maternidade na época, mas a declaração era realizada nos moldes em que constam nos autos; o processo era mandado para o administrador com toda a documentação, cópia das certidões de nascimento, carteira de trabalho, certidão da mãe; Washington era colega de trabalho da FUNAI, trabalhou na área do salário-maternidade; o chefe de posto era o responsável pelo processo administrativo e pela entrada no INSS; a indígena tinha de ter atividade rural para ter direito ao benefício; a verificação era realizada na confiança das informações fornecidas pelo chefe de posto; não havia prova documental da atividade rural; nunca houve caso semelhante ao dos autos na FUNAI. Mauria, ouvida como testemunha do Juízo, relatou que trabalhou no posto indígena do Araribá desde abril de 1997 até dezembro de 2006; lembra-se de quando foi chamada no INSS, nas ocasiões em que Danieli fez os requerimentos administrativos, em 2003 e 2006; a testemunha era quem elaborava os processos e a chefia de posto era quem assinava; os indígenas procuravam a chefia de posto, que passava o pedido para a testemunha; a testemunha era quem acompanhava os indígenas ao INSS; afirmou que houve algum engano, porque o procedimento de Danieli não passou pela chefia do posto; que foi o chefe do serviço de assistência, Mario de Camilo, quem pediu que fizesse o procedimento; a testemunha se recusou a efetivar o procedimento, porque Danieli não atendia os requisitos; estes fatos se deram em 2003, na primeira tentativa de receber benefício; em 2006 não foi procurada por ninguém, foi chamada pelo INSS e disse que o servidor da FUNAI devia estar enganado, pois eles não conheciam a indígena; em 2006, Mario de Camilo era chefe de assistência; na época, os critérios não eram muito bem definidos na FUNAI; em 2006, Washington Luís também atuava no serviço de assistência e era subordinado a Mario de Camilo; o responsável pela assinatura da declaração era o chefe de posto e não o administrador da FUNAI. Cássia, também ouvida como testemunha do Juízo, narrou que recebeu o segundo requerimento no INSS e verificou a declaração conflitante, sendo que foi colhido novo depoimento de Danieli em face da divergência; foi oficiado à FUNAI para esclarecimentos; nem todos os indígenas são acompanhados por representante da FUNAI; lembra-se que Mauria às vezes acompanhava os indígenas; não se lembra de Danieli estar ou não acompanhada; não se lembra da autorização da FUNAI; esta foi a única vez em que a testemunha constatou divergências em relação à FUNAI. Dos depoimentos colhidos e das demais provas existentes nos autos, não vislumbro a demonstração da prova do dolo do requerido Arnor. Conforme restou demonstrado, à época dos fatos, a FUNAI não possuía um sistema de controle, nem bancos de dados dos indígenas e tampouco acesso às informações do INSS que possibilitassem a conferência dos dados fornecidos pelo chefe de posto indígena (f. 24). Ao contrário, o depoimento do requerido, no sentido de que assinou a declaração juntamente com o expediente que lhe foi encaminhado, foi confirmado pela prova testemunhal. Mauria, a testemunha que soube dar mais detalhes do procedimento, afirmou que Arnor desconhecia os critérios de concessão do benefício previdenciário e que, inclusive, chegou a comentar com a testemunha que havia algum engano na declaração que assinou. Afirmou, também, que ele se prontificou a prestar explicações ao INSS e que Amaury respondeu ao ofício do INSS no sentido de não efetivar o pagamento do benefício para a requerida, devido ao equívoco da declaração prestada. Ficou demonstrado, ainda, que a comprovação da qualidade de segurado do indígena era realizada por documentos que, a rigor, não demonstravam a atividade rural em regime de economia familiar. Veja-se que eram exigidas carteiras de trabalho, RG, CPF e registros de nascimentos. No mais, baseavam-se os servidores no parecer do chefe de posto indígena, o qual mantinha contato direto com a aldeia e tinha o conhecimento sobre quais indígenas residiam e trabalhavam no local. A própria decisão administrativa deixa transparecer a falha no sistema de controle dos procedimentos da FUNAI, o que acarretava insegurança nos procedimentos e possibilitava a ocorrência de fatos como os que se apuram nesses autos. Asseverou-se, inclusive,

que o problema foi sanado a partir de 2009, com a assinatura de termo de acordo de cooperação técnica, que definiu normas de inscrição e certificação das atividades dos indígenas e a obrigação de a FUNAI manter sob sua guarda e responsabilidade os documentos comprobatórios do exercício das atividades (f. 24). De qualquer modo, o que me convence de que o requerido não teve dolo em sua conduta é o fato de que assinou o documento quando respondia interinamente pela administração da FUNAI, e o fez juntamente com o expediente que lhe foi encaminhado pela Secretaria da administração. Do meu ponto de vista, tratando-se de servidor que não é o responsável direto pela administração da FUNAI, não vejo como atribuir-lhe o dever de conhecimento de todos os procedimentos do setor, em especial, quando responde interinamente, por três dias apenas. O requerido, ao que consta era chefe de seção de pessoal, seção esta que não tratava de requerimentos de benefícios previdenciários, logo, não se pode exigir que conhecesse o procedimento a ponto de analisar a regularidade da documentação, que, aliás, como visto, não se prestava à comprovação da atividade rural em regime de economia familiar. Note-se, ainda, que a decisão administrativa que lhe aplicou penalidade de suspensão por dois dias, teve como fundamento a falta de zelo administrativo do requerido, o que remete à figura da negligência, que importa em culpa e não em dolo por omissão do agente. Ademais, ao que parece, houve algum favorecimento da assistência da FUNAI à requerida Danieli. Segundo os relatos da testemunha Mauria, o setor de assistência tentava sempre atender aos pedidos dos indígenas e havia solicitado, em 2003, que ela emitisse relatório favorável ao caso de Danieli. De todas as circunstâncias dos autos, o que se pode concluir é que houve, realmente, alguma irregularidade nos fatos envolvendo as declarações de Danieli, no entanto, como dito, não há comprovação de que o requerido Arnor tenha agido com dolo ao assinar a declaração de atividade. Pesa em favor do requerido, também, o fato de ser servidor da FUNAI há mais de trinta anos e não constar em seus assentos funcionais qualquer mácula (f. 22), bem ainda o fato de que a própria requerida Danieli, que seria, em tese, a beneficiária do ato de improbidade, ter declarado, em seu depoimento pessoal, não ter solicitado a declaração a Arnor. Assim, com base nos fatos e provas acima expostos, pese os argumentos tecidos pelo Ministério Público Federal em suas alegações finais, tenho que não há como se imputar qualquer responsabilidade por ato de improbidade ao requerido Arnor Gomes de Oliveira, porque não vislumbro a comprovação do dolo de agir do requerido, seja por ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade ou lealdade à administração pública, em especial, as figuras descritas no artigo 11, I, da Lei 8.429/92. Do mesmo modo, não há que se cogitar do dolo da ré Danieli Lulu Lucas. Com efeito, em seu depoimento pessoal, a requerida relatou que pleiteou o benefício, pois achava que fazia jus ao salário-maternidade, pelo simples fato de ser indígena. E a veracidade de suas alegações pode ser extraída de sua própria conduta, pois, ao ser entrevistada no INSS não faltou com a verdade e afirmou que não exercia a atividade rural em regime de economia familiar. Note-se que as espontâneas declarações de Danieli é que impulsionaram as indagações do INSS à FUNAI, levando ao indeferimento administrativo do benefício. Tivesse ela confirmado dolosamente o exercício do labor campesino, possivelmente teria recebido o salário maternidade e tal situação não teria sido apurada pela administração das autarquias envolvidas. Acresça-se que o fato de ter solicitado declaração junto à FUNAI, por si só, não pode ser interpretado como suficiente ao induzimento ou concorrência para a prática de ato de improbidade e, ademais, dele não se beneficiou, pois o pedido de salário-maternidade relativo ao ano de 2006 foi indeferido na via administrativa, após os esclarecimentos da FUNAI. Desse modo, estou convencido de que a requerida Danieli não praticou conduta tipificada na lei de improbidade, especialmente, porque seu comportamento não se insere na hipótese do artigo 3º. Se houvesse agido com dolo, a requerida certamente teria faltado com a verdade perante o INSS, isto é, teria afirmado em seu depoimento junto à Autarquia que ela exercia atividade rural para, como isso, receber o benefício previdenciário. Mas, como visto, assim não procedeu. Disse espontaneamente que não laborava no campo, donde claramente se extrai, igualmente, a inexistência de dolo. Demonstra, isso sim, é que ela fazia o pedido de salário maternidade fiada na condição exclusiva de ser indígena, ou seja, acreditava que, pelo simples fato de ostentar a condição de autóctone, teria o direito de auferir o referido benefício previdenciário. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para, nos termos da fundamentação acima, absolver os réus ARNOR GOMES DE OLIVEIRA e DANIELI LULU LUCAS das imputações de prática de atos de improbidade administrativa, descritas na inicial. Fixo os honorários para a advogada dativa Dra. Ellen Cristina Sé Rosa, nomeada por este Juízo à f. 214 dos autos, no valor máximo previsto na Resolução do CJF em vigor. Solicite-se o pagamento após o trânsito em julgado da sentença. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formalize a res judicata. Assim, caso o réu pretenda apelar ou haja recurso da acusação, caberá à defensora apresentar o competente recurso e/ou contrarrazões. Custas e honorários isentos, nos termos da lei. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## **MONITORIA**

**0003235-71.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANESIO SOARES PEREIRA**

Diante do decurso do prazo requerido à fl. 66, manifeste-se a autora em prosseguimento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do CPC.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001553-47.2015.403.6108** - BIANCA LAYENE ANGELICO(SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X DIRETOR REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro o prazo solicitado à f. 22. Intime-se o INSS para complementar as informações. Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009157-98.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OSMAR APARECIDO CICIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR APARECIDO CICIL(SP137635 - AIRTON GARNICA)  
Diante do decurso do prazo requerido à fl. 80, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do CPC.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002258-45.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIS REGINA DE MOURA  
Não desconheço o comando da Lei nº 10.188/2002 a respeito da possibilidade de ser aventada a reintegração da posse do imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial (Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse).Porém, tratando-se de claro programa assistencial de moradia, como aliás, ficou expresso no mesmo diploma legal em ser artigo 1º (Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.), entendo que o despejo liminar do imóvel sem prévia oportunidade de defesa poderá representar prejuízo irreparável à Ré.Nestes termos, postergo a análise da liminar para após a vinda da resposta.Cite-se.Intime-se.Publique-se.

#### **Expediente Nº 4711**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002748-38.2013.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ANDREA CRISTINA STOROLLI(SP067093 - FRANCISCO BENTO E SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)  
FICA A DEFESA INTIMADA PARA OFERECER AS ALEGAÇÕES FINAIS.

### **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2006**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1303140-78.1996.403.6108 (96.1303140-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X K & T PROMOCOES LTDA X SHIRLEY DO CARMO DUARTE LIMA X JOSE CARLOS DOS SANTOS LIMA  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste

Juízo.

**1303383-22.1996.403.6108 (96.1303383-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X DEUMIR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 791, III, CPC (Art. 791. Suspende-se a execução: ... III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando serão conclusos para sentença sem a necessidade de nova intimação.Int.

**1306464-42.1997.403.6108 (97.1306464-0)** - JOSE NIVALDO MANTOVANI X LEONARDO ALVES DE SOUZA X JOSE FERREIRA(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Face à manifestação do INSS, reexpeça-se o Precatório cancelado as fls. 435/439, com a seguinte observação: os valores recebidos por José Ferreira nos autos do JEF nº 204.61.84.253309-1 foram descontados da presente ação revisional. No mais, cumpra-se o 4º e 5º parágrafos do despacho de fls. 429.

**0000724-91.2000.403.6108 (2000.61.08.000724-8)** - DE LION LAVACAR E POLIMENTO LTDA - EPP(SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA E SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUZA)

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 791, III, CPC (Art. 791. Suspende-se a execução: ... III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando serão conclusos para sentença sem a necessidade de nova intimação.Int.

**0010757-43.2000.403.6108 (2000.61.08.010757-7)** - LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DIRCEU DALPINO S/C LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP201007 - EDERSON LUIS REIS) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Manifestem-se a União Federal e o SESC quanto ao alegado pelo SENAC, fls. 1151/1153.Int.

**0000016-07.2001.403.6108 (2001.61.08.000016-7)** - BAURU TENIS CLUBE(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO E Proc. SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) Fls. 680/683 e 685: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela União Federal e FNDE. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando às exequentes, as quantias de R\$ 12.814,03 (doze mil, oitocentos e catorze reais e três centavos) - valor em janeiro/15, devidamente atualizados, decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se o depósito através de guias DARF, código de receita 2864 para a União e judicial, junto ao PAB/CEF da Justiça Federal para o FNDE, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Int.

**0002064-02.2002.403.6108 (2002.61.08.002064-0)** - ESCRITORIO CONTABIL VIMABE S/C LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(Proc. LENICE DICK DE CASTRO E SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF011460 - CARLOS EDUARDO CAPARELLI E SP128704 - CARLA REGINA ELIAS ARRUDA BARBOSA) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP130506 - ADRIANA DIAFERIA)

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 791, III, CPC (Art. 791. Suspende-se a execução: ... III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando serão conclusos para sentença sem a necessidade de nova intimação.Int.

**0001394-27.2003.403.6108 (2003.61.08.001394-8)** - CLAUDEMIR BENTO DA COSTA X CRISTIANE APARECIDA PAULA DA COSTA(SP061539 - SERGIO AUGUSTO ROSSETTO E SP168147 - LÍGIA ANDRADE NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 791, III, CPC (Art. 791. Suspende-se a execução: ... III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando serão conclusos para sentença sem a necessidade de nova intimação.Int.

**0002927-21.2003.403.6108 (2003.61.08.002927-0)** - SARDINHA DIESEL(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 791, III, CPC (Art. 791. Suspende-se a execução: ... III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando serão conclusos para sentença sem a necessidade de nova intimação.Int.

**0003395-82.2003.403.6108 (2003.61.08.003395-9)** - LUIZ CARLOS KATZ X CECILIA APARECIDA GABRIEL(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) Manifestem-se as partes sobre a destinação do valor depositado nos autos.Int.

**0005707-31.2003.403.6108 (2003.61.08.005707-1)** - JRB MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP170269 - RITA DE CÁSSIA SIMÕES E SP209680 - RODRIGO CHAVARI DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) Providencie a exequente o recolhimento das diligências do oficial de justiça do Juízo Deprecado.Após, expeça-se carta precatória, conforme requerido pela CEF.Int.

**0012219-30.2003.403.6108 (2003.61.08.012219-1)** - CARLOS QUAGGIO - ESPOLIO X LAURENY MAGALHAES(SP148208 - EDISON BASTOS GASPARINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL Face à informação supra, manifeste-se a União.

**0000827-25.2005.403.6108 (2005.61.08.000827-5)** - LUIZ DE OLIVEIRA FILHO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, se devido.Com a diligência, intime-se a parte autora.Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

**0002101-87.2006.403.6108 (2006.61.08.002101-6)** - JOAO JOSE CARDOSO X HELENA SOUZA CARDOSO(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) Manifestem-se as partes acerca da certidão de folha 396, informando qual destino deverá ser dado aos valores ali mencionados.

**0004044-42.2006.403.6108 (2006.61.08.004044-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X PAULO SILVIO DELFINO DA SILVA(SP122096 - ANTONIO MARCOS GIROTTO) X ALLIANZ SEGUROS S/A(SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR) Recebo o recurso de apelação interposto pela EBCT, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista à parte ré para contrarrazões.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0011010-21.2006.403.6108 (2006.61.08.011010-4) - JULIO CESAR GONCALVES RIGHETTI(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, se devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

**0006444-92.2007.403.6108 (2007.61.08.006444-5) - VALTER VITAL - INCAPAZ X IRACEMA VITAL(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, se devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

**0008590-09.2007.403.6108 (2007.61.08.008590-4) - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, se devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

**0000150-87.2008.403.6108 (2008.61.08.000150-6) - CLEUSA LEME DE ALMEIDA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos nº 0000150-87.2008.403.6108 Converto o julgamento em diligência. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal, determino a realização de prova pericial e nomeio para atuarem como peritas judiciais: a Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, médica, CRM/SP 109.084, e a assistente social, Sra. Rivanésia de Souza Diniz, CRESS nº 34181, que deverão ser intimadas pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias aos peritos para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá aos Srs. Peritos comunicarem a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder as seguintes questões: 1) Nome da autora e endereço. 2) Qual a idade da autora? 3) A autora mora sozinha ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhada, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com a autora. 4) A autora exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5) As pessoas que residem com a autora exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6) A autora recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda? 7) A autora recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8) A autora possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9) A autora refere ser portadora de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da

residência onde mora a autora;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se a autora ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade da autora, relatando informações conseguidas.13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14) Outras informações que a assistente social julgar necessárias e pertinentes.15) Conclusão fundamentada.A perita médica deverá responder aos seguintes quesitos, fundamentalmente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais?2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença, lesão ou anomalia? Em caso positivo, especificar e esclarecer se tal deficiência possui natureza hereditária, congênita ou adquirida. 3) Considerando que a existência de deficiência não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença, lesão ou anomalia, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de atividade profissional (toda e qualquer tipo de atividade laborativa), indicando, inclusive, o grau de limitação. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de atividades laborais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de atividades profissionais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação (se permanecerá incapaz por um período mínimo de dois (02) anos - Lei n. 12.435/2011), a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A partir dos elementos médicos-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença, lesão ou anomalia referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.7) A partir dos elementos médicos-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 3. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.8) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 7 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.9) Qual a capacidade de discernimento da parte autora?10) A autora é capaz de expressar sua vontade?11) A autora está capacitada para os atos da vida civil?12) Preste a Sra. Perita outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão.Considerando que o MPF já apresentou seus quesitos às fls. 180/182, faculto às partes a apresentação de quesitos. Com a vinda dos laudos intemem-se as partes para manifestação.Depois, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente deliberar-se-á quanto à necessidade de realização de audiência de instrução.Int.Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0008647-90.2008.403.6108 (2008.61.08.008647-0) - NAIR FERREIRA SANANA(SP238972 - CIDERLEI HONORIO DOS SANTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP227088 - WILLIAN RICARDO DO AMARAL CARVALHO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI48205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Recebo os recursos de apelação opostos pela CEF, Companhia Excelsior de Seguros e União Federal em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista à parte autora para as contrarrazões.Após, ao MPF (Estatuto do Idoso).Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**0001414-08.2009.403.6108 (2009.61.08.001414-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1337 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X FRANCISCO RAMOS X VANDERLEI JOSE RAMOS X SIMONE AGUIAR RAMOS(SP128925 - JOAO HENRIQUE PELLEGRINI QUIBAO E SP260093 - CAMILA PASQUALINI SCHINCARIOL)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INCRA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista aos réus para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0002504-51.2009.403.6108 (2009.61.08.002504-7) - MARIA DE LURDES AMANCIO**

NASCIMENTO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se o feito.

**0008143-50.2009.403.6108 (2009.61.08.008143-9)** - VALDECI ALVES NUNES TAVETTI(SP279667 - RODRIGO ALFREDO PARELLI E SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP205243 - ALINE CREPALDI E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ante a assistência judiciária gratuita, expeça-se alvará de levantamento da integralidade dos depósitos em favor da parte autora. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0008709-96.2009.403.6108 (2009.61.08.008709-0)** - MIRIAM HELENA BELANCIERI(SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

TERMO DE AUDIÊNCIA Tentativa de Conciliação Ação Ordinária Processo nº 000.8709-96.2009.403.6108  
Autor: Miriam Helena Belancieri Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo B Em 11 de junho de 2015, às 16h45min, na sala de audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Marcelo Freiberger Zandavali, estiveram presentes a autora, acompanhada de seu advogado constituído, Dr. Luiz Antonio Correa de Souza, OAB/SP nº 155.666, bem como a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, através dos seus advogados, Dr. Jarbas Vinci Junior, OAB/SP nº 220.113, e Dra. Maíra Borges Faria, OAB/SP nº 293.119, bem como do seu preposto, Senhor Pascoal Frontera Filho, RG nº 13.910.242-5 - SSP/SP, CPF (MF) nº 079.057.098-09 e matrícula funcional nº 042491-2. Iniciados os trabalhos, a CEF proposta, nos seguintes termos: a) Pagamento de custas processuais (R\$ 221,42) e honorários (R\$ 971,33), à vista; b) parcelamento da dívida em até 46 parcelas, fixas, de R\$ 453,00; c) Possibilidade de utilização dos depósitos judiciais, com a amortização do débito e conseqüente redução do valor das parcelas. A parte autora concordou com a proposta, e autorizou a utilização integral dos depósitos judiciais para a amortização do débito. Requeru, ainda, lhe fossem garantidos os direitos advindos da Lei nº 1060/50. A CEF informou não ser possível dispensar a cobrança de honorários e custas, a despeito de autora gozar dos benefícios da assistência judiciária. Pelo MM. Juiz foi dito que: Vistos, etc. Tendo as partes chegado à composição amigável do litígio, homologo a transação, nos termos retro, julgando o feito na forma do artigo 269, III, do CPC. No que tange aos honorários e custas, todavia, caberá à CEF demonstrar a hipótese do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, acaso pretenda cobrar tais quantias da demandante. Fica a CEF autorizada a proceder à apropriação de todos os valores depositados em juízo, a fim de que amortize o débito da demandante, independentemente do trânsito em julgado, bastando a apresentação de cópia autêntica da presente sentença. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da ação monitória em apenso. Publicada em audiência. Registre-se.. Nada mais. Saem os presentes de tudo cientes e intimados. Conferido e assinado por mim, \_\_\_\_\_ Ethel Clotilde da Silva Augustinho, Técnica Judiciária, RF 4698, segue o presente termo. MM Juiz Federal: \_\_\_\_\_ Autora: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ Advogado: \_\_\_\_\_ Advogado da

CEF: \_\_\_\_\_ Advogada da

CEF: \_\_\_\_\_ Preposto da

CEF: \_\_\_\_\_

**0011079-48.2009.403.6108 (2009.61.08.011079-8)** - DENIS JOSE BARRANCO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a comprovar nos autos o cumprimento do julgado. Com a diligência, dê-se ciência a parte autora. Aguarde-se em Secretaria por quinze dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.

**0011185-10.2009.403.6108 (2009.61.08.011185-7)** - JURACI MARIA FERREIRA MORA GIL X ELIZA MIYOKO SUYAMA NARIMATSU X MARIA CLARET PREGNOLATO GUEDES X MARIA LETICIA ELORZA VENTURINI(SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista a parte ré, para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**000027-21.2010.403.6108 (2010.61.08.000027-2) - ANDREA CAROLINA RIQUELME FLORES(SP159261 - MARCO HENRIQUE LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

TERMO DE AUDIÊNCIA Tentativa de Conciliação Ação Ordinária Processo nº 000.0027-21.2010.403.6108

Autor: Andrea Carolina Riquelme Flores Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo B Em 12 de junho de 2015, às 15h00min, na sala de audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Marcelo Freiburger Zandavali, estiveram presentes o advogado da autora, Dr. João Vitor Petenuci Fernandes Munhoz, OAB/SP nº 314.629, bem como a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, através do seu advogado, Dr. José Antonio Andrade, OAB/SP nº 87.317, e do seu preposto, Senhor Carlos Alberto Cescato Theodoro, matrícula 005.648-9, RG nº 9.656.988 e CPF nº 015.487.818-94. Ausente a autora Andrea Carolina Riquelme Flores.

Iniciados os trabalhos, a CEF ofereceu proposta, nos seguintes termos: a) Pagamento de custas e honorários processuais no valor de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), à vista; b) parcelamento da dívida em até 45 parcelas, fixas, de R\$ 110,00, com o primeiro pagamento no mês de julho/2015; c) Possibilidade de utilização dos depósitos judiciais, com a amortização do débito e consequente redução do valor das parcelas. A parte autora concordou com a proposta, e autorizou a utilização integral dos depósitos judiciais para o pagamento de honorários e custas, e posterior amortização do débito. Diante do acordo, as partes renunciaram a eventuais prazos para interpor recursos. Pelo MM. Juiz foi dito que: Vistos, etc. Tendo as partes chegado à composição amigável do litígio, homologo a transação, nos termos retro, julgando o feito na forma do artigo 269, III, do CPC. Fica a CEF autorizada a levantar os depósitos judiciais (conta nº 3965 005 9497-4), para pagamento dos honorários e custas e posterior amortização do débito, mediante apresentação de cópia autêntica da presente sentença. Publicada em audiência. Registre-se. Diante do trânsito em julgado, arquivem-se.. Nada mais. Saem os presentes de tudo cientes e intimados. Conferido e assinado por mim, \_\_\_\_\_ Ethel Clotilde da Silva Augustinho, Técnica Judiciária, RF 4698, segue o presente termo. MM Juiz Federal: \_\_\_\_\_ Advogado da autora: \_\_\_\_\_ CEF: \_\_\_\_\_ Preposto da CEF: \_\_\_\_\_

**0001985-42.2010.403.6108 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA X JOSE ALVES DORADO X RITA DE CASSIA TONIN X ELON PASCHOAL TONIN(SP220107 - GERUSA ALICE LOPES NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Providencie a CEF, no prazo de 05 dias, as guias originais de fls. 155/156. Cumprido o comando, recebo o recurso de apelação interposto pela ré/CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Intime-se a parte autora para contrarrazões. Vista ao MPF. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**0007533-48.2010.403.6108 - ODAIR NUNES(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos nº 0007533-48.2010.403.6108 Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos para prolação de sentença, verifico estar corrompido o áudio do registro audiovisual da audiência realizada às fls. 348/354, restando inviabilizada a apreciação dos depoimentos colhidos naquela ocasião, prova indispensável ao julgamento do feito. Assim, para renovação do ato, designo o dia 23 de julho de 2015, às 15h30min. Intimem-se pessoalmente o autor, para prestar depoimento pessoal, as testemunhas arroladas à fl. 340, com exceção de José Vicente, bem como aquelas arroladas à fl. 86 do feito em apenso, podendo cópia desta servir como mandado para intimação do autor, do INSS e das testemunhas. Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0010302-29.2010.403.6108 - AMIGAOLINS SUPERMERCADO LTDA(SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)**

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. Vista à parte ré para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**0001484-54.2011.403.6108 - ARLETE GOMES DA ROCHA E SILVA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a parte autora a dar cumprimento a sentença, fls. 103, itens a, b, c, e d, bem como, se for o caso, apresentar o valor que entende devido a título de pagamento principal e de honorários sucumbenciais. Com a diligência, intime-se a União / FNA.

**0004170-19.2011.403.6108** - GABRIELLA COPPIETERS X LAURA COPPIETERS X ROBERTA RIBEIRO DA SILVA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao silêncio da parte autora, devidamente intimada, extrato retro, expeçam-se as RPVs, nos termos do despacho de fls.266, itens 1, 2 e 3.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes.Int.

**0004202-24.2011.403.6108** - ISMAEL PERES DA SILVA X ANA ROBERTA VENANCIO X IMER ARANTES DE OLIVEIRA X CLAUDIO DE SOUZA MELLO(SP133438 - RADISLENE KELLY PETELINKAR BAESSA E SP137547 - CRISTIANE MARIA DA COSTA CANELLAS E SP223571 - TALES MANOEL LIMA VIALOGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S/A X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A. X AMERICA LATINA LOGISTICA S.A. - ALL HOLDING(SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando da eficácia imediata da sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C. (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela;).Vista às rés para as contrarrazões.Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Aplico a multa, em desfavor da ALL, no valor de R\$ 10.000,00, em razão do descumprimento da decisão de fls. 1276/1277, pois vez outra o valor foi depositado nestes autos (fls. 1303/1304).O pagamento deve se dar após o trânsito em julgado.Intime-se, pessoalmente, o Presidente da ALL a cumprir o 3º parágrafo de fl. 1276, verso - depósito em conta - sob pena de nova multa - R\$ 100.000,00, em caso de novo descumprimento.

**0004398-91.2011.403.6108** - APARECIDO DONIZETI ZEVOLA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O Procedimento ordinárioAutos n.º 0004398-91.2011.403.6108Autor: Aparecido Donizeti ZevolaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSConverto o julgamento em diligência.Trata-se de ação proposta por Aparecido Donizeti Zevola em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial.À fl. 40 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.Contestação e documentos às fls. 42/54.Réplica às fls. 56/61.O autor pugnou pela produção de prova pericial e oral (fl. 62/63).O INSS noticiou não ter provas a produzir e reiterou preliminar de falta de interesse processual (fls. 65/71).O autor juntou documentos (fls. 75/111).Manifestação e documento do INSS às fls. 114/117.É a síntese do necessário.Fundamento e Decido.O valor da causa é inferior a 60 salários mínimos.A Requerente tem domicílio no município de Avaré/SP, cidade que, a partir do dia 03 de dezembro de 2.004, passou a ser sede do Juizado Especial Federal de Avaré/SP (Provimento n.º 247/2004, do Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região).A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3., caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1. e 2., do mesmo artigo.Determina o artigo 3., 3., da Lei n. 10.259/01:3.o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Issso posto reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, considerando que houve prática de diversos atos judiciais nestes autos, excepcionalmente, determino que sejam remetidos ao SEDI, com baixa no sistema processual, para digitalização e encaminhamento ao Juizado Especial Federal de Avaré/SP, bem como arquivamento dos autos físicos. Int.Bauru, Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz Federal

**0005056-18.2011.403.6108** - NADIA NAIMEH OBEIDI(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

**0005873-82.2011.403.6108** - HERACLITO LEAL DE SOUZA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista a parte ré, para contrarrazões.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as

formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0006673-13.2011.403.6108** - HELENA MARIA SEBASTIAO FERREIRA(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

**0007302-84.2011.403.6108** - ELAINE APARECIDA RODRIGUES(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X VINICIUS GABRIEL RODRIGUES DOS SANTOS X CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X THALITA ALVES DOS SANTOS X ALINE ALVES DOS SANTOS(SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) X EUNICE CICERA ALVES SANTOS(SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO)

Diante do trânsito em julgado, arbitro os honorários das advogadas dativas (Carmem Lucia Campoi Padilha e Andreia Cristina Leitão) no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Expeçam-se as solicitações de pagamento às advogadas nomeadas. Após, arquite-se o feito.

**0008350-78.2011.403.6108** - DAVID SARCHIOLO CAVALCANTI FONTES X JOSIANE CRISTINA DE SOUZA FONTES(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X JOAO MARCOS CABO X MARIA ALICE ACOSTA CABO(SP276766 - DANIEL CAMAFORTE DAMASCENO E SP280819 - PAULO FELIPE AZENHA TOBIAS)

Autos nº 0008350-78.2011.403.6108 Converto o julgamento em diligência. Esclareça a CEF se houve a quitação do mútuo. Após, tornem conclusos. Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0002378-93.2012.403.6108** - ALDO MONDELLI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

**0006037-13.2012.403.6108** - ANA MARIA BENTO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

**0006618-28.2012.403.6108** - FERNANDO MANHANI DOS SANTOS(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 106/107: Anote-se o segredo de justiça nos autos e sistema processual. Recebo o recurso de apelação interposto pela União, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando da eficácia imediata da sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C. (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I... VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela;). Vista à parte AUTORA para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0006800-14.2012.403.6108** - NIVALDO DIAS PAVANI(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0006800-14.2012.403.6108 Converto o julgamento em diligência. Fl. 95: Anote-se. Defiro vista dos autos à parte autora, fora de Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, tal como requerido. Considerando que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 18/19 não aponta exposição a agentes nocivos, fica facultada à parte autora, naquele mesmo prazo, a juntada de documento comprobatório da alegada natureza especial da atividade que exerceu no período entre 01.10.1992 e 02.10.1996, bem como prova do vínculo laborativo com a empresa Artcar Bauru Funilaria e Pintura S/C Ltda (23.08.1997 a março de 2007) e do recolhimento das contribuições previdenciárias do período entre 09.03.2007 e 27.09.2012 no qual foi sócio-gerente da empresa N. N. Comércio, Manutenção e Instalação de Bombas Ltda. ME. Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0007351-91.2012.403.6108** - JOAO LUCAS DA SILVA X DULCINEIA ROSA DA SILVA FLORENCIO RODRIGUES(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

**0007504-27.2012.403.6108** - JOSE MIGUEL CAETANO VEICULO - ME X ANDRE LUIZ DE SOUZA(SP126694 - ANDREA NIGRO CARDIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Autos n.º 0007504-27.2012.403.6108 Autor: José Miguel Caetano e outro Ré: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT Converte o julgamento em diligência. Requisite-se ao senhor delegado responsável pela 5ª Circunscrição Regional de Trânsito, nesta cidade, informação sobre a procedência e destino do auto de infração de fl. 40, inclusive, se houve pagamento de eventual multa e aplicação de Pontos na CNH do responsável. Oficie-se, instruindo-se com cópia de fl. 40, com prazo de 30 dias para atendimento. Após, manifestem-se as partes e voltem-me conclusos para sentença. Bauru, . Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0001002-38.2013.403.6108** - SONIA APARECIDA PINHO FRAGOSO X DENILSON BARBOSA FELIPE X ANTONIO MACACARIS X SERGIO BELIZARIO FERREIRA X EMERSON PEREIRA BATISTA X MARCELO COSTA X CELSO GODOY BUENO X JOSE CARLOS JACINTO X JOAO ANTONIO GONCALVES DE FREITAS X PAULO SERGIO PINHEIRO X MARCIA FERREIRA DA SILVA X WILSON GILBERTO DE QUINTAL PLATERO X HARLEY DE OLIVEIRA JEREMIAS X CARMEN SILVIA ZAMBONI X MARCIO AUGUSTO DOS SANTOS X VALDISA LOURENCO DA SILVA X ANTONIO DE PAULO VIEIRA FILHO X RICARDO FERNANDES DA SILVA BARRAVIEIRA X APARECIDA DE FATIMA HELENO DE SOUZA X JOSE DOS SANTOS GOMES X LUIZ GUSTAVO ENCINAS RUIZ X CILENE APARECIDA NOGUEIRA DA SILVA GOMES X JOSE EDUARDO CERNEVIVA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes da designação do dia do início da perícia, ou seja, a partir de 10 de julho de 2015, nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil. Int.

**0001370-47.2013.403.6108** - MARIA BATISTA BARRETO X LEANDRO CEZAR FERNANDES X JOSE MARCELO RAVANHAN X LUIZ CARLOS BOZA X NELSON SLOMPO JUNIOR X MAURO DE LIMA LEITE X JORGE CARDOSO BUENO X LURDES DE FATIMA PEREIRA X IVONE BRAGA X RODRIGO ALEXANDRE PEREIRA X JOAB PEREIRA X MARIA DE LOURDES VERONESI X ELAINE CRISTINA BARBOZA DE SOUZA X WELLINGTON MARCELO DE CARVALHO X VANDERLEI ANTONIO PINTO X ALESSANDRO AUGUSTO DA SILVA X CARLOS ROBERTO DE CARVALHO X MARIA DO CARMO DE SOUZA BATISTA X MOACIR ANTONIO TARTARI X FATIMA APARECIDA PAULINO BARBOSA X OSMAR ALVINO DA COSTA X DEIVID MAICO BERTONHA X MARIA APARECIDA CANDIDA BARBADO X DONIZETE FRACASSI X MARIA GOMES DA SILVA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Diante da informação de fl. 786 v, nomeio como perito judicial, em substituição, o engenheiro Luiz Fernando Silveira Arrabal, CREA PR 19651 D, com endereço na Rua Bartholomeu de Gusmão n. 4-27, Jd. América, Bauru/SP, telefone: (14) 3243-2969. Tendo em vista que os autores são beneficiários da justiça gratuita (fls. 338/339 e 345/347), os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por imóvel periciado, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide. Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial. Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem: 1. Existem falhas na execução da fundação da residência? 2. Existem falhas na execução da impermeabilização da residência? 3. Existem falhas na execução da estrutura de cobertura da residência? 4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem? Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato. Intime-se o Sr. Perito para manifestar se aceita a nomeação. Fixo o prazo de trinta dias para que apresente o laudo pericial (art. 421, CPC), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização da diligência. Após as manifestações das partes sobre o laudo pericial a ser apresentado, expeça-se o respectivo ofício de solicitação de pagamento de honorários. Int.

**0004937-86.2013.403.6108** - ADELAIDE VICENTINI X CLARILMIRA EXPOSITO DE LIMA(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, seguida pela Sul América (que se consideram intimadas pela publicação do presente), CEF e União (que serão intimadas por carga dos autos), sobre o laudo pericial de fls. 347/376, bem como em alegações finais. Deverão as partes devolver o feito em Secretaria, quando realizada carga, antes de iniciar o prazo da parte seguinte. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por imóvel periciado (dois imóveis = duas vezes o valor máximo da tabela), a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide, pela parte sucumbente. Decorridos os prazos e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamento ao perito. Após, ao MPF e conclusos para sentença. Int.

**0002402-53.2014.403.6108** - GILSON NATAL PEREIRA LIMA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0002402-53.2014.403.6108Converto o julgamento em diligência.Considerando que, até aqui, não houve resposta ao ofício n.º 100/2014-SD02(DCR), e a imprescindibilidade dos documentos nele requisitados para o julgamento da demanda, intime-se pessoalmente o representante legal da empresa Sanbra - Sociedade Algodoeira do Nordeste Brasileiro S/A, atual Bunge Alimentos S/A, a apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo às funções desempenhadas por Gilson Natal Pereira Lima naquela empresa, no período de 03.02.1987 a 14.12.1991, e respectivo Laudo Técnico Ambiental do Trabalho - LTCAT, sob pena de pagamento de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de atraso, nos termos do art. 461, 5.º, do Código de Processo Civil, que reverterão em favor do autor.Depreque-se a realização do ato.Sem prejuízo, encaminhe-se cópia da presente deliberação à empresa por meio eletrônico.Com a vinda dos documentos, intimem-se as partes para manifestação.Int.Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0002453-64.2014.403.6108** - APARECIDO CUSTODIO DA SILVA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0002453-64.2014.403.6108Converto o julgamento em diligência.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.Analisando os autos para prolação de sentença verifico ser indispensável para a solução da lide a produção de prova oral exclusivamente a fim de comprovar as atividades exercidas pelo autor na Empresa de Segurança de Crédito Itatitaiá Ltda. (05.06.1986 a 07.11.1986) e sua eventual natureza especial, uma vez que o formulário trazido aos autos foi firmado pelo Sindicato da categoria, não se prestando à comprovação pretendida.Em que pese o rol ofertado à fl. 80, diante da delimitação do objeto da prova, intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, a fim de que seja designada data para realização da audiência de instrução ou, se o caso, a sua deprecação.Fica facultado ao INSS arrolar testemunhas também em dez dias.Int.Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0002955-03.2014.403.6108** - ROSALVO DA ROCHA RIBEIRO - ESPOLIO X ALAIDE XAVIER BATISTA RIBEIRO(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X BANCO DO BRASIL SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã OProcedimento ordinárioAutos n.º 0002955-03.2014.403.6108Autor: Espólio de Rosalvo da Rocha RibeiroRéus: Caixa Econômica Federal - CEF e outroVistos.Espólio de Rosalvo da Rocha Ribeiro, representado por Alaíde Xavier Batista Ribeiro, devidamente qualificada (folha 02), aforou ação contra o Banco do Brasil S/A e a Caixa Econômica Federal, postulando a condenação das rés, de forma solidária, a restituir os valores depositados na conta vinculada ao FGTS de titularidade do autor pela empresa Companhia Agrícola Luiz Zillo e Sobrinhos, corrigidas na forma descrita na inicial e pagamento de indenização por danos morais.Juntou documentos às fls. 32/42.À fl. 44 foi deferida a gratuidade e determinada a intimação do autor a regularizar sua representação processual, juntando termo de inventariante ou emendando a petição inicial.O autor noticiou não ter sido iniciado processo de arrolamento de bens (fl. 46).Às fls. 47/49 foi proferida sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito.Interposto recurso de apelação (fls. 51/70), pela v. decisão de fls. 98/99 foi reformado o decreto de extinção do processo e determinado o retorno dos autos a este juízo para intimação da parte autora a atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico perseguido e encaminhamento dos autos ao Juizado Especial Federal, na hipótese de incompetência.Oportuna a atribuição de valor à causa compatível com o proveito econômico almejado (fl. 101), o autor apresentou manifestação sustentando a correção do valor consignado na petição inicial.É o relatório. Fundamento e Decido. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Instada a emendar a petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à

causa ao proveito econômico perseguido nestes autos, sustentou estar correto o valor indicado na exordial. Ocorre que a atribuição de arbitrário valor à causa, para fins de alteração de competência dos Juizados Especiais Federais, não merece encontrar guarida, pois revela a intenção de se furta das regras processuais que levam à identificação do Juiz Natural. Assim, de regra, o juiz não deve alterar de ofício o valor indicado pela parte, a não ser quando patente a intenção de burlar as regras de competência, que são de ordem pública. No caso, não apresentou a parte autora qualquer justificativa para o valor estimado na inicial. Dos documentos trazidos aos autos, notadamente dos extratos juntados às fls. 38/42, não desponta o valor estipulado pela parte autora. Como assinalado pelo E. TRF da 3.ª Região à fl. 99, não constitui óbice para atribuição de adequado valor à causa o fato de a parte autora não deter, em seu poder, os documentos necessários à apuração do benefício econômico pretendido, haja vista a sua possibilidade de formular pedido de exibição judicial de eventuais extratos da conta fundiária que estejam em poder da parte contrária. Reitere-se que, oportunizada a emenda da petição inicial, embora tenha sustentado a correção do valor indicado na petição inicial, não veiculou a parte autora qualquer esclarecimento quanto ao critério adotado nem apresentou justificativa alguma para o montante eleito, providencialmente pouco superior ao limite de ajuizamento perante o JEF na ocasião. Impõe-se, assim, a redução do valor estipulado pela parte autora, considerando-se o saldo consignado no documento de fl. 42, a remuneração do demandante no período posterior, conforme extratos do CNIS que deverão ser juntados na sequência, bem assim a cumulação de pedidos promovida pela parte. De outro giro, a causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3.º, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1.º e 2.º, do mesmo artigo. Nesses termos, impõe-se observar o artigo 3.º, da Lei 10.259/01, cujo parágrafo 3.º dispõe: 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Posto isso, de ofício, fixo em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor da causa e reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento da demanda. Diante do decidido pelo E. TRF da 3.ª Região às fls. 98/99, determino que os autos sejam remetidos ao SEDI, com baixa no sistema processual, para digitalização e encaminhamento ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, bem como arquivamento dos autos físicos. Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0005325-52.2014.403.6108** - ADEMIR PRUDENTE (SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI E SP315964 - MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE E SP254248 - CAMILA ADAMI CANTARELLO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0000588-69.2015.403.6108** - NELSON GERONIMO X MAURO DIAMANTE X JOAQUIM FIRMINO DE OLIVEIRA X EZEQUIEL DO CARMO X MAURO RICARDO X JOSE APARECIDO GUIARI X ALCEU MORETTI X APARECIDA BENEDITA DE OLIVEIRA X MANOELA MACEDO FERREIRA X JOSE RIBEIRO DE FARIAS X CELSO FRANCISCO GODINHO JUNIOR X CATARINA LAKY X FRANCISCO NUNES X NELSON DE HYPOLITO X MARIA JOSE SOARES RODRIGUES X IRENE DE ARAUJO X MARIA EVA TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc. Nelson Gerônimo e outros propuseram ação em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros e outro, requerendo a condenação da seguradora ao ressarcimento dos danos causados nos imóveis adquiridos pelos mutuários, conforme relatos descritos na inicial. Citada, a Sul América apresentou contestação e documentos, fls. 379/554, requerendo em preliminar incompetência absoluta do Juízo. Réplica, fls. 556/599. Manifestação da CEF, fls. 735/743. Despacho do Juízo Estadual, fl. 807. Sentença do Juízo Estadual, fls. 920/924. Decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, fls. 1213/1217, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal. É o Relatório. Decido. Primeiramente, saliente-se que a simples verificação de interesse da CEF nos termos apresentados pela decisão proferida no E. Tribunal de Justiça não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema. De se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo já mencionado em decisão anterior: [...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da

própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliendo isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da Lei 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Dessarte, não comprovado o risco à subconta FESA, essencial para configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, bem como a justificar o ingresso da União Federal no polo passivo da ação, seguindo-se a jurisprudência pacificada, suscito conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação. Por fim, ressalte-se que a simples determinação de remessa do feito ao Juízo Estadual sem que o Colendo Superior Tribunal de Justiça seja instado a se pronunciar não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema. Nos Conflitos de Competência anteriormente suscitados por este juízo (2ª Vara Federal de Bauru), em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a competência da Justiça Estadual para julgamento da matéria em questão (CC 132.748, 132.731, 132.747, 132.728, 131.921, 131.919, 131.552 e 134.269 - alguns pendentes de trânsito em julgado). No mais, suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito. Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias desta decisão e de fls. 02/36, 379/421, 556/599, 735/743, 807, 920/924 e 1213/1217. Intimem-se.

**0000619-89.2015.403.6108 - VERA CRUZ AUTOMOVEIS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI E SP358736 - ICARO CHRISTIAN GHESSO) X UNIAO FEDERAL**

D E C I S Ã O Procedimento ordinário Autos n.º 0000619-89.2015.403.6108 Autora: Vera Cruz Automóveis Ltda. Ré: União Vistos, etc. Postula a autora a concessão de medida liminar suspendendo a exigibilidade do crédito tributário mediante o oferecimento de bem imóvel de terceiro em caução. Ouvida a respeito do bem oferecido para garantia do débito, a ré recusou o bem ao argumento de não ser autorizado pelo contrato social da empresa proprietária do imóvel indicado a assunção de obrigações em favor de terceiros, exceto aval ou fiança em favor de empresa na qual tenha participação no capital social, o que não seria suprido pela anuência de todos os sócios. É o relatório. Fundamento e Decido. O oferecimento de bem em caução não traduz hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a qual, a teor do art. 151, inciso II, do CTN e Súmula n.º 112 do c. Superior Tribunal de Justiça, somente opera na hipótese de depósito do valor integral e em dinheiro. Consoante já decidido às fls. 95/97, não estão presentes os pressupostos para concessão de medida liminar ou antecipatória nos moldes do art. 151, inciso V, do CTN, entendimento mantido pelo E. TRF da 3.ª Região como se vê de fls. 171/174. Todavia, é direito da autora antecipar os efeitos que seriam obtidos com a penhora na execução fiscal, por meio de caução de idêntica eficácia, já que não se concebe que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal possa ostentar condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. Neste sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - GARANTIA REAL - DÉBITO VENCIDO MAS NÃO EXECUTADO - PRETENSÃO DE OBTER CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (ART. 206 DO CTN). 1. Corrige-se evidenciado erro material para fazer constar que o caso examinado pelo aresto ora embargado versa sobre prestação de garantia real na forma de caução. 2. É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN). 3. A caução pode ser obtida por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução. 4. Caução que não suspende a exigibilidade do crédito. 5. Embargos de declaração acolhidos, com a correção do erro material apontado. (EDcl nos EREsp 815629/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.12.2006, DJ 12.02.2007 p. 240) Há prova, nos autos, da existência de crédito tributário, cuja ação de execução ainda não foi proposta pela União (mídia de fl. 90). Observe-se que a recusa da União, fundada somente na ausência de autorização, no contrato social da empresa Rio Vermelho, para oferecer bens de sua propriedade, em garantia de débito de empresa da qual participa do capital social, é insuficiente para se tomar por inidônea a garantia, haja vista que a limitação existente naquele estatuto refere-se aos poderes conferidos ao administrador. Não, obviamente, à expressão da vontade da pessoa jurídica, manifestada por todos os detentores do capital social (fls. 133/134). Presente o *fumus boni juris*, a demonstração do *periculum in mora*, no caso em tela, extrai-se da

necessidade da obtenção da certidão positiva com efeito de negativa e não inclusão da autora no CADIN. Diante da fundamentação exposta, defiro medida cautelar para determinar seja registrada a caução junto à matrícula n.º 53.552, do 1.º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Bauru/SP (fls. 57/67), como garantia dos débitos da empresa Vera Cruz Automóveis Ltda. objeto do Processo Administrativo n.º 10825.001505/99-28, até o limite da avaliação de fl. 73 (R\$ 1.808.012,50 - um milhão oitocentos e oito mil e doze reais e cinquenta centavos), delimitação na qual produzirá os efeitos do art. 206, do CTN e art. 7.º, inciso I, da Lei n.º 10.522/2002. Intimem-se, inclusive a União, para cumprimento e para que informe o valor atualizado do crédito tributário em discussão. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0001467-76.2015.403.6108** - CARLOS APARECIDO MIGUEL(SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA) X LUIZ ROBERTO BELLINI EIRELI - ME X DALVA MARIA DOTA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

TERMO DE AUDIÊNCIA Tentativa de Conciliação Ação Ordinária Processo nº 000.1467-76.2015.403.6108  
Autor: Carlos Aparecido Miguel Réus: Luiz Roberto Bellini Eireli - ME, Dalva Maria Dota Alves e Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo B Em 11 de junho de 2015, às 14h30min, na sala de audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Marcelo Freiberger Zandavali, estiveram presentes o autor, acompanhado de seu advogado constituído, Dr. Orlando Zaneta Junior, OAB/SP nº 223.156, a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, através do seu advogado, Dr. Jarbas Vinci Junior, OAB/SP nº 220.113, e do seu preposto, Senhor Rodrigo Amaral de Calmon Borges, portador do RG. Nº 42.662.362, CPF nº 343.627.958-71, Matrícula nº c105623-8, o réu, Luiz Roberto Bellini Eireli - ME, através da sua preposta, Katia Cristina Bellini Cury, RG nº 44.222.340-7, CPF nº 316.062.228-21, acompanhada da sua advogada ora constituída, Dra. Luciana Dario, OAB/SP nº 265.683. Presente, ainda, a ré, Dalva Maria Dota Alves, acompanhada de seu advogado ora constituído, Dr. Edvar Peres Junior, OAB/SP nº 119.690. Iniciados os trabalhos, as partes chegaram à composição amigável do litígio, nos seguintes termos: a) A CEF, em 7 (sete) dias, providenciará novos contratos de rerratificação dos anteriormente firmados com o autor Carlos Aparecido e a ré Dalva Maria, fazendo inserir em ambos cláusula com a permuta entre os imóveis objeto de cada avença primitiva; b) A ré Imobiliária Belini levará os contratos a registro, e tomará todas as medidas necessárias para efetivação da permuta dos imóveis de Carlos Aparecido e Dalva; c) Todas as despesas envolvidas na efetivação da permuta serão rateadas entre as rés Imobiliária Belini e Dalva Maria; d) As rés terão o prazo de 60(sessenta) dias para cumprir todas as obrigações que assumiram no presente ato; e) O descumprimento de qualquer obrigação implicará na incidência de sanção pecuniária, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); f) O autor, com o cumprimento, pelas rés, do presente acordo, renuncia ao direito de pleitear qualquer modalidade de indenização decorrente dos mesmos fatos; e g) As partes renuncia aos prazos para interpor eventuais recursos. Pelo MM. Juiz foi dito que: Vistos, etc. Homologo a transação, nos termos entabulados pelas partes, julgando o feito na forma do artigo 269, III, do CPC. Cada parte arcará com os seus honorários. Custas na forma da lei. Diante da renúncia aos prazos recursais, aguarde-se pelo prazo de 90 (noventa) dias e, não havendo manifestação das partes, arquivem-se os autos. Publicada em audiência. Registre-se. Defiro o prazo de 5 dias para CEF apresentar carta de preposição.. Nada mais. Saem os presentes de tudo cientes e intimados. Conferido e assinado por mim, \_\_\_\_\_ Ethel Clotilde da Silva Augustinho, Técnica Judiciária, RF 4698, segue o presente termo. MM Juiz

Federal: \_\_\_\_\_ Autor: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ Advogado do

Autor: \_\_\_\_\_ CEF: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ Preposto da CEF: \_\_\_\_\_ Luiz Roberto

ME: \_\_\_\_\_ Advogada: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ Dalva

Maria: \_\_\_\_\_ Advogado: \_\_\_\_\_

**0001803-80.2015.403.6108** - ELIDE DE LOURDES GIACOMINI ALMEIDA X IZALMIDI PEREIRA ROCHA X FRANCISCO GUNTENDORFER X APARECIDO PEREIRA DE ANDRADE X EDNA APARECIDA GIANEZI X ADALBERTO MACIEL DE GOES X PAULO ROBERTO FERREIRA X ADIERSON DA SILVA X MARIA LUZIA DE SOUZA X ESTER RODRIGUES DE AZEVEDO X ANTONIO DE PAULA LEANDRO X JUREMA CABRAL GIACOMELI X TERESINHA PERAL DE ABREU X MARIA MADALENA DE SOUZA LIMA X NEUZA MARTINELLI DA SILVA X ORLANDO DA SILVA PINTO X ANA MARIA FERRAZ DE ALMEIDA X EUGENIA CLAUDIA FERREIRA LIMA MUNHOZ X JOAO RIBEIRO X HERMINIO VALOIS DE SOUZA X PAULO EDUARDO DA SILVA X JOSE FERREIRA DA SILVA X GILMAR DONIZETI ALVES X ALFREDO ROSA FILHO X ALCIDES PINHA VALENCIO(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Elide de Lourdes Giacomini Almeida e outros propuseram ação em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros e outro, requerendo a condenação da seguradora ao ressarcimento dos danos causados nos imóveis adquiridos pelos mutuários, conforme relatos descritos na inicial. Citada, a Sul América apresentou contestação e documentos, fls. 288/341, requerendo em preliminar incompetência absoluta do Juízo. Réplica, fls. 343/407. Manifestação da CEF, fls. 481/527. Réplica, fls. 541/545. Decisão do Juízo Estadual, fls. 802/805, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal. É o Relatório. Decido. Primeiramente, saliente-se que a simples verificação de interesse da CEF nos termos apresentados pela decisão proferida no E. Tribunal de Justiça não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema. De se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo já mencionado em decisão anterior: [...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da Lei 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Dessarte, não comprovado o risco à subconta FESA, essencial para configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, bem como a justificar o ingresso da União Federal no polo passivo da ação, seguindo-se a jurisprudência pacificada, suscito conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação. Por fim, ressalte-se que a simples determinação de remessa do feito ao Juízo Estadual sem que o Colendo Superior Tribunal de Justiça seja instado a se pronunciar não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema. Nos Conflitos de Competência anteriormente suscitados por este juízo (2ª Vara Federal de Bauru), em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a competência da Justiça Estadual para julgamento da matéria em questão (CC 132.748, 132.731, 132.747, 132.728, 131.921, 131.919, 131.552 e 134.269 - alguns pendentes de trânsito em julgado). No mais, suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito. Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias desta decisão e de fls. 02/32, 288/321, 343/403, 481/527, 541/545 e 802/805. Intimem-se.

**0002175-29.2015.403.6108 - MARCOS LEITE VIEIRA(SP058275 - ADJAIR FERREIRA BOLANE E SP253172 - ADRIANO DE AGUIAR FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL D E C I S ã O** Procedimento ordinário Autos n.º 0002175-29.2015.403.6108 Autor: Marcos Leite Vieira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Marcos Leite Vieira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez acidentária, concedido no bojo do processo n.º 1138/02, que tramitou pela 1.ª Vara Judicial da Comarca de Pederneiras/SP, cessado pela autarquia após procedimento administrativo de revisão, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. O feito foi inicialmente ajuizado perante a 2.ª Vara Judicial da Comarca de Pederneiras/SP. Às fls. 131/132 foi proferida decisão determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, ao entendimento de não competir à Justiça Estadual o processamento de ação previdenciária em que haja cumulação com pedido de indenização por danos morais. É o relatório. Fundamento e Decido. Vênia todas, a presente demanda não se trata de ação previdenciária, ajuizada perante a Justiça Estadual no exercício da delegação prevista no 3.º, do art. 109, da Constituição Federal, mas de ação acidentária, expressamente excluída da competência da Justiça Federal pelo caput daquele mesmo dispositivo constitucional, a impor sua tramitação pela Justiça Bandeirante. Dúvida não há quanto à natureza acidentária do benefício que se pretende restabelecer, à vista dos documentos de fls. 91/103 e 106. Nesses termos, embora a pretensão da parte autora tenha sido deduzida em face de autarquia federal, o pedido desta demanda é de restabelecimento de

benefício decorrente de acidente do trabalho, o que afasta a competência da Justiça Federal para julgar o pedido, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Trata-se de competência material, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável. O Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se a respeito do tema por meio da Súmula nº 15, verbis: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes do trabalho. Compete, assim, ao Judiciário Estadual as ações de restabelecimento de benefícios acidentários, não autorizando o processamento da demanda por este juízo federal a cumulação de pedido de indenização por dano moral, cabendo àquele n. Juízo as providências que entender pertinentes quanto à cumulação promovida. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, em consequência, determino a devolução dos autos à n. 2.ª Vara Judicial da Comarca de Pederneiras/SP. Não havendo concordância daquele n. Juízo com o ora decidido, cópia desta poderá servir como ofício suscitando, pelas razões antes expostas, conflito de competência ao c. Superior Tribunal de Justiça. Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0002180-51.2015.403.6108 - DULCELI APARECIDA JACOB GIANEZI (SP336406 - ALMIR DA SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

D E C I S Ã O Procedimento ordinário Autos n.º 0002180-51.2015.403.6108 Autor: Dulceli Aparecida Jacob Gianezzi Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, etc. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual Dulceli Aparecida Jacob Gianezzi pleiteia, já em sede de antecipação da tutela, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação administrativa daquele primeiro benefício. Juntou documentos às fls. 11/34. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Consoante extratos do Sistema Único de Benefícios do INSS, que deverão ser juntados na sequência, a autora recebeu auxílio-doença em diversos períodos, tendo o último deles sido cessado em 19.01.2014, havendo sido indeferidos novos pedidos formulados em março e outubro de 2014. Em face da renda mensal do benefício postulado (fl. 16) e do pedido de restabelecimento desde 20.01.2013, resta patenteada a competência deste juízo para o processamento do feito. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do CPC, a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Não ressaí automaticamente do quadro descrito no documento de fl. 20, passado há mais de 60 (sessenta) dias, a impossibilidade do exercício da atividade de diretor pela autora (fl. 15), à mingua de prova de que sua ocupação habitual exija deambulação. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ao menos nesta fase processual. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 30 (trinta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 2) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 3) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 1. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 8) A partir dos elementos médico-periciais,

indique a data de início da incapacidade referida no quesito 2. O autor já estava incapacitado para o trabalho em agosto de 2006? E em outubro de 2006? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.9) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 8 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.10) Após agosto de 2006 houve agravamento da doença que acomete o autor? Em que consistiu?11) Após outubro de 2006 houve agravamento da doença que acomete o autor? Em que consistiu?12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão.Considerando que a autora apresentou quesitos às fls. 08/10, faculto ao INSS a formulação de quesitos e a ambas as partes a indicação de assistentes técnicos.Cite-se e intime-se o INSS.Int.Bauru, Marcelo Freiburger ZandavaliJuiz Federal

**000222-03.2015.403.6108 - MUNICIPIO DE CERQUEIRA CESAR(SP256151 - CAMILA FERREIRA DA SILVA E SP126196 - ADRIANA GUERRA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ**

**S E N T E N Ç A** Processo nº 0002222-03.2015.403.6108 Autor: Município de Cerqueira César Ré: Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e outra SENTENÇA TIPO BVistos, etc.Município de Cerqueira César, devidamente qualificado (folha 02), propôs ação contra Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, postulando o reconhecimento da ilegalidade da Resolução Normativa n.º 414/2010 da ANEEL e a desobrigação do Município a receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, bem como a disponibilização, pela concessionária, dos dados relativos ao sistema de iluminação pública.Juntou documentos nas fls. 95/231.É o breve relatório. Fundamento e decido.De se aplicar, ao caso, o disposto pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil.A matéria controvertida é unicamente de direito.Este juiz já proferiu sentença de total improcedência, nos seguintes casos idênticos:1- Autos nº 0004160-04.2013.403.6108 (Município de Lucianópolis x Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e outra) ;2- Autos nº 0001912-65.2013.403.6108 (Município de Pederneiras x Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e outra) ;3- Autos nº 0003805-91.2013.2008.403.6108 (Município de Arealva x Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e outra) ;4- Autos nº 0003841-36.2013.403.6108 (Município de Iacanga x Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e outra) .Manifestou-se este Juízo, nos casos idênticos, nos seguintes termos:Questiona o autor a transferência dos ativos de iluminação pública prevista no art. 218, da Resolução Normativa n.º 414/2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, na redação que lhe foi dada pela Resolução Normativa n.º 479/2012, de seguinte teor:Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. 2º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. 3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de janeiro de 2014. 4º Salvo hipótese prevista no 3º, a distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos: I - até 14 de março de 2011: elaboração de plano de repasse às pessoas jurídicas de direito público competente dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor; II - até 1º de julho de 2012: encaminhamento da proposta da distribuidora à pessoa jurídica de direito público competente, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e com relatório detalhando o AIS, por município, e apresentando, se for o caso, o relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais); III - até 1º de março de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório conclusivo do resultado das negociações, por município, e o seu cronograma de implementação; IV - até 30 de setembro de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório de acompanhamento da transferência de ativos, objeto das negociações, por município; V - até 31 de janeiro de 2014: conclusão da transferência dos ativos; e VI - até 1º de março de 2014: encaminhamento à ANEEL do relatório final da transferência de ativos, por município. 5º A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do 4º, em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, não ensejando quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das sanções cabíveis caso a transferência não tenha se realizado por motivos de responsabilidade da distribuidora. 6º A distribuidora deve encaminhar à ANEEL relatórios de acompanhamento da segregação dos ativos do sistema de iluminação pública e atender ao seguinte cronograma, contado a partir da publicação desta Resolução: I - em até 6 (seis) meses: elaboração de plano de repasse às prefeituras dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor; II - em até 12 (doze) meses: comprovação do encaminhamento de

proposta da distribuidora ao poder público municipal e distrital, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e relatório detalhando o AIS, por Município, e apresentação, se for o caso, de relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais); III - em até 15 (quinze) meses: relatório conclusivo do resultado das negociações, por Município, e o seu cronograma de implementação; IV - em até 18 (dezoito) meses: relatório de acompanhamento da transferência de ativos objeto das negociações, por Município; e V - em até 24 (vinte e quatro) meses, comprovação dos atos necessários à implementação da segregação de que trata o caput, com remessa à ANEEL de cópia dos instrumentos contratuais firmados com o poder público municipal e distrital. A controvérsia gira em torno da competência para a prestação do serviço de iluminação pública. Como bem descreve o inciso XXXIX, do artigo 2º, da Resolução nº 414/2010, da ANEEL, iluminação pública é serviço público que tem por objetivo exclusivo prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual. A Constituição Federal atribui aos Municípios a competência para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial (artigo 30, inciso V). Nesse contexto, a Emenda Constitucional nº 39/2002 incluiu o artigo 149-A permitindo aos Municípios e Distrito Federal a instituição de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública. Assim, configurando a iluminação pública serviço de interesse eminentemente local, patente a competência do Município para a sua prestação. Extrai-se, portanto, que a Resolução da ANEEL não atribuiu nova competência ao Município; ao contrário, agiu em consonância com o comando constitucional. Dessarte, a Resolução da ANEEL, no ponto ora analisado (artigo 218), não tem natureza normativa, mas, regulamentadora. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇOS PÚBLICOS. ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS E TODOS OS CUSTOS E MANUTENÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. TRANSFERÊNCIA PARA O MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÕES NORMATIVAS Nº 414/2010 E 479/2012 DA ANEEL. LEGALIDADE. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada formulado pelo Município de Ibareta, para que o mesmo fique desobrigado ao cumprimento do estabelecido pela ANEEL no art. 218 da Resolução nº 414, com redação dada pela Resolução nº 479, que impõe a obrigação de receber o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS). 2. A tutela antecipada deverá ser concedida quando o direito do requerente se mostre verossímil e a demora da decisão provoque dano irreparável ou de difícil reparação. 4. Na hipótese, a jurisprudência desta Corte vem firmando entendimento de que a Resolução 414/2010, com a redação dada pela Resolução 479/2012, ambas da ANEEL, encontra lastro na Constituição Federal, em seus arts. 30, V e 149-A e parágrafo único, com a redação dada pela EC nº 39/2002, ao transferir a obrigação de prestar iluminação pública local das concessionárias para os Municípios, razão pela qual merece reparo o ato impugnado. 5. Agravo de Instrumento provido para revogar a decisão que antecipou os efeitos da tutela. (AG 00072869620134050000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::01/04/2014 - Página::62.) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ARTS. 30, V, E 149-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 218 DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 414/2010. TRANSFERÊNCIA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ATIVO IMOBILIZADO AO MUNICÍPIO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA. 1. O serviço de iluminação pública é efetivamente daqueles que se imbricam no peculiar interesse municipal, e nesse sentido não é dado ao Município deixar de assumir sua competência constitucional. 2. Há centenas de decisões no E. STJ acerca da legalidade da cobrança pelos Municípios das denominadas contribuições para o custeio de iluminação pública. 3. Não há de se objetar com o atuar da agência reguladora - ANEEL na hipótese dos autos. Isto porque o poder regulamentar não pode ser confundido com o poder regulatório, que são institutos absolutamente diversos. 4. A ANEEL tem suas atribuições decorrentes da Lei nº 9.427/96 e que envolvem a regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica, em consonância com as políticas e diretrizes governamentais. 5. A responsabilidade do Município pela adequada e eficaz prestação do serviço de iluminação pública não pode ser confrontada pela sua não aceitação na competência/dever que lhe é constitucionalmente atribuído. Não há qualquer malferimento na autonomia municipal, tanto assim que mais de 63% dos Municípios brasileiros já assumiram a titularidade dos ativos para a prestação do serviço segundo informação da agravante. 6. Agravo de instrumento provido. (AI 00120439020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) O argumento invocado pelo autor para opor-se à transferência dos ativos, no sentido de que deverá arcar com as despesas financeiras necessárias para manutenção do sistema de iluminação pública, não se justifica, uma vez que tais dispêndios decorrem diretamente de sua competência constitucional de prestar o serviço de iluminação. Outrossim, tratando-se de bens afetados à prestação do serviço público de iluminação, a transferência dos ativos para os entes federados competentes para a prestação do serviço (Municípios) é solução que se afigura mais afeita à razoabilidade do que a realização de amplos investimentos pela municipalidade para aquisição de nova infraestrutura que permita a prestação do serviço público em foco. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I c/c art. 285-A, ambos do Código de

Processo Civil.Sem honorários, à mingua de citação.Custas como de lei.Sentença sujeita a remessa oficial.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0001650-38.2015.403.6111** - EDNEIA MORENO CARVALHO(SPI70924 - EDUARDO JANNONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fls. 118 e seguintes: Manifeste-se a autora, com urgência.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002040-17.2015.403.6108** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP X MARIA APARECIDA LOPES DE AQUINO(SPI74646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Autos nº 00072040-17.2015.403.6108 - Carta Precatória, extraída do feito 0000836-08.2014.8.26.0058, da 1ª Vara da Comarca de Agudos INTIME a parte autora supracitada, da perícia médica, agendada para o dia 08/07/2015, a partir das 10h30min, no consultório do Dr. Aron Wajngarten - CRM 43.552, localizado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique (próximo ao Bauru Shopping), Bauru/SP. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames, ou outros documentos os quais se refiram a sua doença.Advirta-se que o seu não comparecimento implicará na preclusão da prova pericial.OBS: Cópia do presente servirá de mandado de intimação da parte autora e ofício ao juízo Deprecante.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008790-79.2008.403.6108 (2008.61.08.008790-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000905-14.2008.403.6108 (2008.61.08.000905-0)) LYCIO FERNANDO DE PAULA TEIXEIRA(SPI52915 - MIRELE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37635 - AIRTON GARNICA)

S E N T E N Ç A Embargos do DevedorAutos nº. 2008.61.08.008790-5 (apenso à Execução de Título Extrajudicial nº. 2008.61.08.000905-0)Embargante: Lycio Fernando de Paula Teixeira Embargado: Caixa Econômica Federal - CEF. Sentença AVistos. Lycio Fernando de Paula Teixeira, devidamente qualificado (folha 02), opôs embargos do devedor para desconstituir o título executivo que lastreia a ação de execução nº. 2008.61.08.000905-0 (em apenso) que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF, para cobrar saldo devedor oriundo do contrato de empréstimo bancário nº. 24.4078.704.0000137-20.Alega o embargante que o contrato referido veicula cláusulas abusivas (cobrança de juros capitalizados e comissão de permanência) que, por essa razão, devem ser anuladas, sendo, na sequência, condenada a instituição financeira a restituir os valores que cobrou indevidamente, por conta, justamente, dos desvirtuamentos que praticou. Pediu a incidência das regras de proteção do Código de Defesa do Consumidor.Houve pedido de Justiça Gratuita. Recebidos os embargos na folha 32, sendo, na mesma oportunidade, deferida ao embargante a Justiça Gratuita. Impugnação do embargado nas folhas 37 a 58.Determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a conferência dos cálculos apresentados, tendo o órgão auxiliar do juízo apresentado o seu parecer na folha 60, com manifestação favorável do embargado na folha 64. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito, porquanto a controvérsia gira em torno de matéria unicamente de direito, o que dispensa a prática de atos de instrução processual.No que concerne à incidência do Código de Defesa do Consumidor em face da prestação de serviços financeiros, cabe transcrever o entendimento do Supremo Tribunal Federal:ARTIGO 3º, 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI-ED nº. 2591/DF. Pleno. Rel. Min. Eros Grau. DJ: 13.04.2007).Dando continuidade na fundamentação, no que diz respeito à abusividade dos juros cobrados, a proibição da capitalização, estampada no Decreto-Lei nº. 22.626/33, não pode ser direcionada em face das instituições que compõe o Sistema Financeiro Nacional, cuja regulação é dada pela Lei nº. 4595/64. Neste sentido, o enunciado 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal:As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.Ademais, não existindo norma do Conselho Monetário Nacional que limite o percentual máximo da taxa de juros, no caso presente, a maneira pela qual são calculados estes juros não possui relevância, pois se pode chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas.No caso em tela, a taxa capitalizada cobrada (3,08% ao mês - folha 09 da ação executiva) equivale à taxa de juros simples de

3,6592% ao mês. Não havendo, pois, norma que proíba a CEF de cobrar juros simples, no percentual de 3,6592% ao mês, conclui-se não haver ilicitude a pronunciar - no que tange ao anatocismo, não sendo demais ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento em torno da constitucionalidade da Medida Provisória n.º 2.170-36 de 2001: Agravo Regimental. Recurso Especial. Civil. Contratos bancários. Capitalização mensal. Matéria pacificada pelo rito do artigo 543-C do CPC. 1. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC). 2. Agravo Regimental Desprovido. (AgREsp. - Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 838.089; Terceira Turma Julgadora; Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino; Data da decisão: 05.11.2013; Data da Publicação: 25.11.2013). Ainda quanto ao valor em cobrança, este não precisa ser recalculado, uma vez que não excede a taxa de juros remuneratórios - média praticada pelo mercado no período para os contratos de financiamento bancário, conforme noticiado pelo Banco Central do Brasil :Histórico - Taxas de JurosCritério: Taxa média mensal das operações de crédito com recursos livres para taxas de juros - Total GeralAbrangência: 01.09.2006 a 31.12.2007 Assinatura do contrato: Setembro de 2006Variações: Mínima de 34,74% (nov/07) Máxima de 41,54% (set/06)Mês/Ano % a.aSet/2006 41,54Out/2006 41,37Nov/2006 40,98Dez/2006 39,82Jan/2007 39,94Fev/2007 39,26Mar/2007 38,51Abr/2007 38,10Mai/2007 37,23Jun/2007 36,72Jul/2007 35,90Ago/2007 35,72Set/2007 35,50Out/2007 35,42Nov/2007 34,74Ainda dentro do assunto pertinente às taxas de juros, não merece guarida o argumento de que as taxas em questão devem estar sujeitas ao limite previsto no artigo 192, 3º, da Constituição da República de 1988. Na dicção do enunciado 648 da Súmula do Supremo Tribunal Federal:A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.Sobre a inaplicabilidade da TR, não se extrai qualquer vício no seu emprego e isto porque o STF, na Adi 493-0 DF, considerou inaplicável a TR como indexador somente naqueles casos em que houvesse prejuízo ao ato jurídico perfeito. Não declarou a sua inaplicabilidade genérica como indexador. Confira-se:EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (STF, 2ª Turma, RE-175678, rel. Min. Carlos Velloso, j. 29-11-1994, DJU 4 ago 1995, p. 22.549).Por fim, no tocante à comissão de permanência, revela-se abusiva as estipulações contratuais contidas na cláusula 13ª do contrato (folhas 12 e 13) a qual previu: No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Parágrafo Primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida. A cláusula citada afronta diretamente o comando disposto pelo artigo 51, inciso X, do CDC, in verbis:Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:...X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;No cálculo da comissão de permanência, de ser aplicada unicamente a taxa de variação dos Certificados de Depósitos Interbancário - CDI, afastando-se a taxa de rentabilidade, e vedada a incidência de quaisquer outros encargos.Além de a mencionada taxa de rentabilidade implicar permitir-se ao fornecedor a alteração unilateral do preço, verifica-se que tal taxa tem natureza de juros remuneratórios, os quais não são cumuláveis com a comissão de permanência.Neste sentido, o STJ:Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.(Súmula n.º 296. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149)Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.(Súmula n.º 294. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 148)A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.(Súmula n.º 30. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09.10.1991, DJ 18.10.1991 p. 14591).Reconhecido que a instituição financeira recebeu valores decorrentes da cobrança de encargo indevido, é evidente que o montante recolhido a maior deve ser restituído para a parte autora. Contudo, não restou demonstrada a ocorrência de má-fé, por parte da CEF, única hipótese em que autorizada a imposição da repetição em dobro - Não incide a sanção do artigo 42, parágrafo único, do CDC, quando o encargo considerado indevido for objeto de controvérsia jurisprudencial e não estiver configurada a má-

fê do credor (STJ; REsp 1.090.398/RS, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 11/02/2009).DispositivoAnte o exposto, em relação ao contrato bancário n.º 24.4078.704.0000137-20, julgo parcialmente procedente o pedido para proibir a cumulação da comissão de permanência (incidente após a inadimplência do contrato) com quaisquer outros encargos, devendo a sua incidência tomar por base apenas a composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Sendo recíproca a sucumbência, cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado.Custas como de lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 2008.61.08.000905-0.Após o trânsito em julgado desta sentença, desapense-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberg ZandavaliJuiz Federal

**0008791-64.2008.403.6108 (2008.61.08.008791-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000905-14.2008.403.6108 (2008.61.08.000905-0)) AUTO POSTO PSG LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) S E N T E N Ç A**Embargos do DevedorAutos n.º 2008.61.08.008791-7 (apenso à Execução de Título Extrajudicial n.º 2008.61.08.000905-0)Embargante: Auto Posto PSG Ltda. Embargado: Caixa Econômica Federal - CEF. Sentença AVistos. Auto Posto PSG Ltda., devidamente qualificado (folha 02), opôs embargos do devedor para desconstituir o título executivo que lastreia a ação de execução n.º 2008.61.08.000905-0 (em apenso) que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF, para cobrar saldo devedor oriundo do contrato de empréstimo bancário n.º 24.4078.704.0000137-20.Alega o embargante que o contrato referido veicula cláusulas abusivas (cobrança de juros capitalizados e comissão de permanência) que, por essa razão, devem ser anuladas, sendo, na sequência, condenada a instituição financeira a restituir os valores que cobrou indevidamente (inclusive a título de CPMF/IOF), por conta, justamente, dos desvirtuamentos que praticou. Pediu a incidência das regras de proteção do Código de Defesa do Consumidor.Recebidos os embargos na folha 18. Impugnação do embargado nas folhas 24 a 62.Determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a conferência dos cálculos apresentados, tendo o órgão auxiliar do juízo apresentado o seu parecer na folha 67, com manifestação favorável do embargado na folha 71 e contrária do embargante nas folhas 69 a 70, o qual reiterou o pedido de prova pericial contábil. Na folha 73, determinou-se a elaboração da prova pericial contábil requerida pela parte autora. Quesitos da Caixa Econômica Federal nas folhas 74 a 75 e do embargante nas folhas 76 a 78. Laudo pericial juntado nas folhas 80 a 87, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (embargante - folhas 90 a 91; embargado - folhas 92 a 94). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.No que concerne à incidência do Código de Defesa do Consumidor em face da prestação de serviços financeiros, cabe transcrever o entendimento do Supremo Tribunal Federal:ARTIGO 3º, 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI-ED n.º 2591/DF. Pleno. Rel. Min. Eros Grau. DJ: 13.04.2007).Dando continuidade na fundamentação, no que diz respeito à abusividade dos juros cobrados, a proibição da capitalização, estampada no Decreto-Lei n.º 22.626/33, não pode ser direcionada em face das instituições que compõe o Sistema Financeiro Nacional, cuja regulação é dada pela Lei n.º 4595/64. Neste sentido, o enunciado 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal:As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.Ademais, não existindo norma do Conselho Monetário Nacional que limite o percentual máximo da taxa de juros, no caso presente, a maneira pela qual são calculados estes juros não possui relevância, pois se pode chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas.No caso em tela, a taxa capitalizada cobrada (3,08% ao mês - folha 09 da ação executiva) equivale à taxa de juros simples de 3,6592% ao mês . Não havendo, pois, norma que proíba a CEF de cobrar juros simples, no percentual de 3,6592% ao mês, conclui-se não haver ilicitude a pronunciar - no que tange ao anatocismo, não sendo demais ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento em torno da constitucionalidade da Medida Provisória n.º 2.170-36 de 2001: Agravo Regimental. Recurso Especial. Civil. Contratos bancários. Capitalização mensal. Matéria pacificada pelo rito do artigo 543-C do CPC. 1. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC). 2. Agravo Regimental Desprovido. (AgREsp. - Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 838.089; Terceira Turma Julgadora; Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino; Data da decisão: 05.11.2013; Data da Publicação: 25.11.2013). Ainda quanto ao valor em cobrança, este não precisa ser recalculado, uma vez que não excede a taxa de juros remuneratórios - média praticada pelo

mercado no período para os contratos de financiamento bancário, conforme noticiado pelo Banco Central do Brasil :Histórico - Taxas de JurosCritério: Taxa média mensal das operações de crédito com recursos livres para taxas de juros - Total GeralAbrangência: 01.09.2006 a 31.12.2007 Assinatura do contrato: Setembro de 2006Variações: Mínima de 34,74% (nov/07) Máxima de 41,54% (set/06)Mês/Ano % a.aSet/2006 41,54Out/2006 41,37Nov/2006 40,98Dez/2006 39,82Jan/2007 39,94Fev/2007 39,26Mar/2007 38,51Abr/2007 38,10Mai/2007 37,23Jun/2007 36,72Jul/2007 35,90Ago/2007 35,72Set/2007 35,50Out/2007 35,42Nov/2007 34,74Ainda dentro do assunto pertinente às taxas de juros, não merece guarida o argumento de que as taxas em questão devem estar sujeitas ao limite previsto no artigo 192, 3º, da Constituição da República de 1988. Na dicção do enunciado 648 da Súmula do Supremo Tribunal Federal:A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.Sobre a inaplicabilidade da TR, não se extrai qualquer vício no seu emprego e isto porque o STF, na Adi 493-0 DF, considerou inaplicável a TR como indexador somente naqueles casos em que houvesse prejuízo ao ato jurídico perfeito. Não declarou a sua inaplicabilidade genérica como indexador. Confir-se:EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III - R.E. não conhecido (STF, 2ª Turma, RE-175678, rel. Min. Carlos Velloso, j. 29-11-1994, DJU 4 ago 1995, p. 22.549).No tocante à comissão de permanência, revela-se abusiva as estipulações contratuais contidas na cláusula 13ª do contrato (folhas 12 e 13) a qual previu: No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Parágrafo Primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida. A cláusula citada afronta diretamente o comando disposto pelo artigo 51, inciso X, do CDC, in verbis:Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:...X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;No cálculo da comissão de permanência, de ser aplicada unicamente a taxa de variação dos Certificados de Depósitos Interbancário - CDI, afastando-se a taxa de rentabilidade, e vedada a incidência de quaisquer outros encargos.Além de a mencionada taxa de rentabilidade implicar permitir-se ao fornecedor a alteração unilateral do preço, verifica-se que tal taxa tem natureza de juros remuneratórios, os quais não são cumuláveis com a comissão de permanência.Neste sentido, o STJ:Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.(Súmula n.º 296. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149)Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.(Súmula n.º 294. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 148)A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.(Súmula n.º 30. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09.10.1991, DJ 18.10.1991 p. 14591).Tendo sido reconhecida a cobrança de encargos abusivos por conta da incidência da comissão de permanência, os valores cobrados em excesso do embargante a título de IOF e CPMF devem ser objeto de restituição.O Decreto n.º 6306, de 14 de dezembro de 2007, em seus artigos 2º a 6º, dispõe: Art. 2o O IOF incide sobre:I - operações de crédito realizadas:(a) - por instituições financeiras. Art. 3o O fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado. 1o Entende-se ocorrido o fato gerador e devido o IOF sobre operação de crédito:I - na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado;III - na data do adiantamento ao depositante, assim considerado o saldo a descoberto em conta de depósito;V - na data em que se verificar excesso de limite, assim entendido o saldo a descoberto ocorrido em operação de empréstimo ou financiamento, inclusive sob a forma de abertura de crédito;Art. 4o Contribuintes do IOF são as pessoas físicas ou jurídicas tomadoras de crédito.Art. 5o São responsáveis pela cobrança do IOF e pelo seu recolhimento ao Tesouro Nacional:I - as instituições financeiras que efetuarem operações de crédito;Art. 6o O IOF será cobrado à alíquota máxima de um vírgula cinco por cento ao dia sobre o valor das operações de crédito.Tem-se, no caso, verdadeira relação tributária, independente do vínculo contratual existente entre o autor e a instituição bancária, na qual o requerente figura como contribuinte do imposto devido à União, pessoa jurídica de direito público, responsável pela instituição do IOF. Dessa forma e tendo ficado provado que os valores em

excesso, pagos pelo autor a título de IOF, estão atrelados ao contrato que firmou com o réu, este montante, como já afirmado, deve ser objeto de restituição. Nesse sentido é a jurisprudência: Apelação Cível. Revisional de Contratos bancários. Contrato de limite de crédito em conta corrente e de empréstimo pessoal. Sentença de procedência parcial do pedido do autor. Apelação do banco réu. Capitalização de juros. Demonstração por laudo pericial e constatação de sua ocorrência. Restituição dos impostos incidentes (IOF e CPMF) proporcionalmente sobre os valores cobrados indevidamente. Verbas sucumbenciais. Fixação com base no artigo 21 do CPC. Existência de sucumbência recíproca. Redistribuição cabível. Recurso parcialmente provido (TJPR, Apelação Cível nº 679009-2, 13ª Câmara Cível, Relator Everton Luiz Penter Correa, publicado 21.02.2011) O mesmo raciocínio vale com relação à cobrança de CPMF, cabendo a devolução dos respectivos valores cobrados sobre o excesso declarado pela sentença, de maneira a evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira. Neste sentido é a jurisprudência: Apelação Cível. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Venda casada não verificada. Taxas e tarifas. Previsão contratual. Legalidade da cobrança. IOF e CPMF. Necessidade de readequação da cobrança. Ausência de engano justificável. Devolução em dobro. Recuso parcialmente provido. O IOF e CPMF devem ser cobrados após devida apuração, que será feita em sede de liquidação, para cômputo do saldo credor (TJPR, Apelação Cível nº 861369- 2, 16ª Câmara Cível, Relator Joatan Marcos de Carvalho, publicado 28.02.2012) Sobre a alegação de que o réu cobrou do requerente tarifa bancária incidente sobre a remessa de extrato mensal da movimentação do requerente sem ter, efetivamente, disponibilizado o documento ao correntista, a afirmativa diz respeito à prova de fato negativo, cuja elucidação toca a quem o alega e, sobre este aspecto, o embargante não produziu prova alguma do fato constitutivo do seu direito. No que se refere aos outros débitos que teriam sido lançados na conta do correntista, sem a sua autorização e ou identificação, portanto, com infração às normativas baixadas pelo Banco Central do Brasil, a assertiva apresentada é genérica, pois não especificou quais foram, afinal, os débitos indevidamente lançados, a data de sua ocorrência e o respectivo valor, o que não permite ao juízo inferir que a instituição financeira cobrou do postulante encargos sem estar respaldada em contrato. Reconhecido que a instituição financeira recebeu valores decorrentes da cobrança de encargo indevido, é evidente que o montante recolhido a maior deve ser restituído para a parte autora. Contudo, não restou demonstrada a ocorrência de má-fé, por parte da CEF, única hipótese em que autorizada a imposição da repetição em dobro - Não incide a sanção do artigo 42, parágrafo único, do CDC, quando o encargo considerado indevido for objeto de controvérsia jurisprudencial e não estiver configurada a má-fé do credor (STJ; REsp 1.090.398/RS, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 11/02/2009). Dispositivo Ante o exposto, em relação ao contrato bancário n.º 24.4078.704.0000137-20, julgo parcialmente procedente o pedido para proibir a cumulação da comissão de permanência (incidente após a inadimplência do contrato) com quaisquer outros encargos, devendo a sua incidência tomar por base apenas a composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, observando-se os reflexos decorrentes nos montantes devidos a título de IOF/CPMF. Sendo recíproca a sucumbência, cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas como de lei. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. José Octávio Ghizelini Balieiro, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 2008.61.08.000905-0. Após o trânsito em julgado desta sentença, desapense-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0009026-60.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008118-37.2009.403.6108 (2009.61.08.008118-0)) PAMELLA SAMYRA LIMA ORSOLON(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)**

S E N T E N Ç A Embargos do Devedor Autos n.º. 000.9026-60.2010.403.6108 (apenso à Execução de Título Extrajudicial n.º 2009.61.08.008118-0) Embargante: Pamela Samyra Lima Orsolon Embargado: Caixa Econômica Federal - CEF. Sentença AVistos. Pamela Samyra Lima Orsolon, devidamente qualificada (folha 02), opôs embargos do devedor para desconstituir o título executivo que lastreia a ação de execução n.º 2009.61.08.008118-0 (em apenso) sob os seguintes fundamentos: (a) - impossibilidade jurídica do pedido, decorrente do fato de a ação executiva ter sido intentada sem cumprir fielmente os requisitos legais, isto é, o contrato bancário, que serve de título executivo, não ostenta reconhecimento da firma das testemunhas que o subscreveram (artigo 585, inciso II do CPC), dado imprescindível para que sejam afastadas dúvidas a respeito da autenticidade das assinaturas; (b) - iliquidez do título executivo, pois todos os encargos que o mutuário comprometeu-se a pagar encontram-se dispostos de maneira tal que da leitura do contrato não se chega ao valor imposto como contraprestação; (c) - o contrato veicula cláusula abusiva (cobrança da comissão de permanência) que, por essa razão, deve ser anulada/revisada. Pediu a incidência das regras de proteção do Código de Defesa do Consumidor, como também a concessão de medida liminar para determinar ao embargado que se abstenha de lançar seu nome nos órgãos de

proteção ao crédito ou, caso a restrição já tenha sido assentada, que a mesma seja desconstituída. Documentos juntados pelo autor nas folhas 32 a 52. Houve pedido de Justiça Gratuita. Recebidos os embargos na folha 54. Impugnação da Caixa Econômica Federal nas folhas 56 a 74. Liminar indeferida nas folhas 76 a 79. Réplica nas folhas 88 a 89. Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folha 91), a CEF solicitou o julgamento antecipado da lide, enquanto que a embargante protestou genericamente pela produção das provas em direito admitidas. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Sobre a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, tem-se que a condição para o exercício da ação, veiculada pela restrição desta àqueles juridicamente possíveis, é de ser manejada apenas nos casos em que o ordenamento, de pronto, veda a interferência judicial em face do pleito deduzido pela parte exequente. Não é o que se dá in casu, pois o trato acerca da viabilidade ou não da solicitação feita pelo exequente, qual seja, o pagamento do saldo devedor apurado em contrato bancário firmado entre as partes sem conter o instrumento o reconhecimento da firma das testemunhas que o assinaram, é matéria de fundo a ser abordada quando do julgamento do mérito. Inexiste, assim, óbice em abstrato ao exercício do direito de ação, não sendo demais ressaltar ainda que, ao contrário do alegado pelo embargante, no contrato que subsidia a ação executiva há a assinatura legível das testemunhas, o que torna possível a sua identificação, sem quaisquer dúvidas. Ademais, o reconhecimento da firma das testemunhas e partes que intervêm na relação contratual não retrata dever previsto em lei. Pelas razões acima, descabido cogitar sobre a impossibilidade jurídica dos pedidos deduzidos. Quanto, agora, a aventada alegação de iliquidez do título, observa-se que a ação executiva veio instruída com cópia do inteiro teor do contrato bancário que foi firmado pela embargante e pelo embargado (folhas 02 a 09) e com a nota de débito respectiva (folhas 11 a 12). Tais documentos revelam: (a) - a importância que foi emprestada (R\$ 10.200,00); (b) - o número de parcelas previsto para o adimplemento (72 prestações); (c) - a data de assinatura do contrato e liberação do crédito (8 de setembro de 2008); (d) - o valor de cada uma das parcelas do empréstimo (inicial de R\$ 291,56); (e) - a taxa de juros remuneratórios contratada, qual seja, a taxa mensal de 2,24% para uma taxa efetiva anual de 34,451%; (f) - a incidência do IOF no importe de R\$ 340,82; (g) - a incidência da comissão de permanência, a contar do inadimplemento obrigacional, com taxa mensal obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de 10% ao mês; (h) - a estipulação de multa contratual, no percentual de 2% sobre o valor do débito, para a hipótese de impontualidade dos devedores ou vencimento antecipado da dívida; (i) - que o início do inadimplemento ocorreu no dia 2 de março de 2009 e o saldo devedor apurado nesta data, e sobre o qual incidiu a comissão de permanência, foi o de R\$ 11.011,86. Nos termos acima, revela-se descabido afirmar que o título é ilíquido, porquanto provado pelo exequente a origem da obrigação e o seu quantum debeat, de maneira que não demonstrada, pelo executado, a inexatidão dos valores apresentados, ônus que lhe incumbia (artigo 739-A, 5º do CPC), impõe-se refutar a preliminar levantada. Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito, porquanto a controvérsia gira em torno de matéria unicamente de direito, o que dispensa a prática de atos de instrução processual. No que concerne à incidência do Código de Defesa do Consumidor em face da prestação de serviços financeiros, cabe transcrever o entendimento do Supremo Tribunal Federal: ARTIGO 3º, 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI-ED n.º 2591/DF. Pleno. Rel. Min. Eros Grau. DJ: 13.04.2007). Fixado o balizamento e dando sequência à fundamentação, no tocante à comissão de permanência, revela-se abusiva as estipulações contratuais contidas na cláusula 13ª do contrato (folha 08) a qual previu: No caso de impontualidade de pagamento de qualquer prestação, inclusive hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste Contrato ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. A cláusula citada afronta diretamente o comando disposto pelo artigo 51, inciso X, do CDC, in verbis: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ...X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral; No cálculo da comissão de permanência, de ser aplicada unicamente a taxa de variação dos Certificados de Depósitos Interbancário - CDI, afastando-se a taxa de rentabilidade, e vedada a incidência de quaisquer outros encargos. Além de a mencionada taxa de rentabilidade implicar permitir-se ao fornecedor a alteração unilateral do preço, verifica-se que tal taxa tem natureza de juros remuneratórios, os quais não são cumuláveis com a comissão de permanência. Neste sentido, o STJ: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (Súmula n.º 296. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149) Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de

mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.(Súmula n.º 294. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 148)A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.(Súmula n.º 30. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09.10.1991, DJ 18.10.1991 p. 14591).DispositivoAnte o exposto, em relação ao contrato bancário n.º 24.0318.110.0008191-46, julgo parcialmente procedente o pedido para proibir a cumulação da comissão de permanência (incidente após a inadimplência do contrato) com quaisquer outros encargos, devendo a sua incidência tomar por base apenas a composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Sendo recíproca a sucumbência, cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado.Custas como de lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 2009.61.08.008118-0.Após o trânsito em julgado desta sentença, desapense-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**0001012-53.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300518-94.1994.403.6108 (94.1300518-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X PEDRO DE CARVALHO X PAULO DE CARVALHO X ILDA MARCIANO(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES)**  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte EMBARGANTE, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista à parte embargada, para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0004002-46.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002309-27.2013.403.6108) MARA REGHINI VERONEZ(SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)**  
Embargos à Execução de Título ExtrajudicialAutos n.º. 000.4002-46.2013.403.6108 (apensado à Execução de Título Extrajudicial n.º 000.2309-27.2013.403.6108)Embargante: Mara Reghini VeronezEmbargado: Caixa Econômica Federal - CEFConverto o julgamento em diligência. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que junte ao processo planilha demonstrativa do débito amortizado (saldo devedor do contrato) mediante o cômputo dos pagamentos feitos pela embargante no período compreendido entre a data de liberação do crédito (16 de junho de 2011) e a data da configuração da inadimplência (28 de setembro de 2012).Com a juntada do documento, abra-se vista dos autos à parte autora para a devida manifestação, tornando o feito conclusivo na sequência.  
BauruMarcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**0001095-64.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004553-26.2013.403.6108) C.R. DOS SANTOS BORRACHARIA - ME X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP295490 - ARMANDO JOSE GRAVA TRENTINI E SP201732 - MAURÍCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**  
D E C I S ã OEmbargos à Execução de Título ExtrajudicialAutos n.º. 000.1095-64.2014.403.6108 (dependente da Execução de Título Extrajudicial n.º 000.4553-26.2013.403.6108)Embargante: CR dos Santos Borracharia ME e Carlos Roberto dos SantosEmbargado: Caixa Econômica Federal - CEFConverto o julgamento em diligência.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de junho de 2015, às 15h30min.Intimem-se as partes para comparecimento ao ato. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006811-48.2009.403.6108 (2009.61.08.006811-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002584-49.2008.403.6108 (2008.61.08.002584-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE CAJOBI S E N T E N Ç A**Embargos à Execução FiscalAutos n.º 000.6811-48.2009.403.6108 (apensado à Execução Fiscal n.º 000.2584-49.2008.403.6108)Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT Embargado: Fazenda Pública Municipal de Cajobi/SP Sentença Tipo BVistos, etc.A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, devidamente qualificada (folha 02), opôs embargos à execução fiscal para desconstituir o título executivo que subsidia a Execução Fiscal n.º 000.2584-49.2008.403.6108 (em apenso), movida pela Fazenda Pública Municipal de Cajobi - SP, para cobrança do ISS (exercícios financeiros de 2001 a 2005), incidente sobre os serviços públicos postais que presta.Alega a embargante não ser devida a cobrança do tributo diante da cláusula constitucional de imunidade recíproca, assentada no artigo 150, VI, e 2º e 3º, da Constituição da República de 1988. Aduziu também a prescrição do débito dos anos de 2001 a 2002. Petição inicial instruída com documentos (folhas 21 e 22). Procuração nas folhas 19 e 20. Recebidos os embargos (folhas 26). Impugnação do embargado (folhas 31 a 36). Réplica nas folhas 39 a 54.Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito, porquanto a matéria controvertida é

unicamente de direito, o que dispensa instrução processual. No tocante à aventada prescrição, tem-se a considerar que a execução fiscal foi distribuída perante a Vara Estadual de Olimpia - SP no dia 21 de setembro de 2006 e, neste juízo, não chegou a ser prolatado despacho ordenando a citação do devedor (vide decisões de folhas 5 e 7 do feito), o qual compareceu espontaneamente nos autos no dia 31 de julho de 2009, que foi quando a empresa pública requereu a juntada de procuração para carga dos autos (vide folhas 19 a 21 e 22). Nesses termos, e tendo em mira que: (a) - o exequente cobra do executado créditos tributários do ISS alusivos aos exercícios financeiros de 2001 a 2005; (b) - os créditos foram inscritos em dívida ativa no mês de janeiro do ano subsequente (vide folha 3 da execução fiscal); (c) - a nova redação atribuída ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional pela Lei Complementar 118 de 2005, passou a reconhecer que é o despacho que ordena a citação do executado que interrompe a prescrição e, por fim; (d) - a execução fiscal foi distribuída, como apontado, no dia 21 de setembro de 2006, época na qual já vigia a nova redação do artigo 174 do CTN, impõe-se reconhecer a prescrição dos créditos atrelados aos exercícios de 2001 a 2003. Quanto à matéria de fundo, tocante à parcela remanescente do crédito não prescrito, o debate visa descotinar se é devida ou não a incidência de imposto sobre serviços de qualquer natureza em relação às atividades da EBCT. A exploração do serviço postal não configura exercício de atividade econômica, mas sim, e nos termos do artigo 21, inciso X, da Constituição de 1988, prestação de serviço público. Ao ser executado por empresa pública federal, não pode ser tributado por meio de impostos, haja vista incidir, no caso, a norma imunizatória descrita no artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal. Nestes termos, o Pretório Excelso: As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: CF, art. 150, VI, a. (RE 407.099, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 06/08/04). [...] O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. [...] (ADPF 46, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2009, DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-01 PP-00020) Em assim sendo, não se revela legítima a cobrança feita pelo exequente, o que impõe o acolhimento dos pedidos deduzidos pelo embargante. Dispositivo Posto isso, acolho a preliminar de prescrição no tocante à cobrança feita pelo embargado quanto aos créditos do ISS alusivos aos anos de 2001 a 2003. Com relação à parcela remanescente do crédito não prescrita (anos de 2004 e 2005), julgo procedente o pedido para reconhecer indevida a cobrança do ISS sobre os serviços públicos postais que são prestados pela EBCT, com amparo no artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal. Honorários pelo embargado, que fixo em R\$ 1000,00. Custas como de lei. Transitada em julgado, extraia-se cópia da presente sentença e da certidão de trânsito em julgado, juntando-se aos autos principais, e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0002083-85.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001259-29.2014.403.6108) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP328496 - VANESSA WALLENSZUS DE MIRANDA) X CLAUDIO BOSCO(AC003522 - CLAUDIO BOSCO) Autos nº 0002083-85.2014.403.6108 Exceção de Incompetência Excipiente: Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo Excepto: Cláudio Bosco Vistos. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, citada nos autos da ação nº 0001259-29.2014.403.6108, opôs a presente exceção de incompetência, aduzindo que a competência para o julgamento e processamento daquela ação seria a Seção Judiciária de São Paulo/SP. Intimado, o excepto apresentou resposta à fl. 08. É o relatório. Fundamento e Decido. Consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que as autarquias podem ser demandadas em sua sede, ou no local dos fatos onde mantenha agência ou sucursal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUTARQUIA FEDERAL. FORO COMPETENTE. ART. 100, INCISO IV, ALÍNEAS A E B DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURADA. 1. As Autarquias Federais podem ser demandadas no foro da sua sede ou naquele da agência ou sucursal, em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos da causa (art. 100, inciso IV, alíneas a e b do CPC), desde que a lide não envolva obrigação contratual. Precedentes do STJ: REsp 624.264/SC, SEGUNDA TURMA, DJ 27/02/2007; REsp 835.700/SC, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/08/2006; REsp 664.118/RS, SEGUNDA TURMA, DJ 30/05/2006; AgRg no REsp 807.610/DF, QUINTA TURMA, DJ 08/05/2006. 2. In casu, consoante se colhe dos autos, a autarquia federal, ora demandada, não possui agência ou sucursal no local dos fatos, qual seja, Município de Canoas, o qual é abrangido pela agência localizada na Capital do Estado do Rio Grande do Sul, fato que, evidentemente, desloca a competência para a Justiça Federal da Seção Judiciária de Porto Alegre - RS. 3. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, e para a correção de erro material. 4. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, porquanto obedecido o princípio do contraditório, para dar provimento ao Recurso Especial, fixando a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária de Porto Alegre - RS. (EDcl no AgRg no REsp 1168429/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA

TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 23/09/2010) In casu, verifica-se que a excipiente, conquanto sediada na cidade de São Paulo/SP, mantém nessa cidade de Bauru/SP sua 21.ª Subseção, com poderes para representar a OAB perante os poderes constituídos, a teor do disposto no art. 61, inciso III, da Lei n.º 8.906/1994. Presente, portanto, representação da excipiente na cidade sede desta Subseção Judiciária, não colhe a exceção manejada. Nesse sentido, o e. TRF da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - REJEIÇÃO - DEMANDA AJUIZADA EM FACE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE SÃO PAULO - FORO DA SUBSEÇÃO DE ARAÇATUBA - COMPETÊNCIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 100, INCISO IV, A E B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DO ARTIGO 61 DA Lei n. 8.906/1994. 1 - É de se rejeitar a exceção de incompetência oposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo, porquanto esta pode ser demandada no foro de sua subseção (Araçatuba). Aplicação do artigo 100, inciso IV, a e b do Código de Processo Civil, de modo a autorizar que o foro competente para o processamento e julgamento da ação seja o do domicílio da parte autora. 2 - O entendimento firmado sobre competência de foro para as autarquias federais também é aplicável à Ordem dos Advogados do Brasil, que apresenta natureza jurídica de autarquia federal de regime especial. Havendo em Araçatuba/SP subseção da OAB (28ª Subseção), equivalente a núcleo regional ou sucursal, que exerce representação, a ação ajuizada em face da autarquia deve ser mantida neste foro, ainda que a legitimidade para respondê-la seja da Seccional de São Paulo. 3 - Com efeito, as disposições do artigo 61 da Lei n. 8.906/1994 revelam que a subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, dentre outras atribuições, representa a autarquia perante os poderes constituídos, do que se depreende que esta pode ser demandada no foro da subseção. 4 - Além dos aspectos examinados, importa ressaltar que, deslocar a competência jurisdicional para o foro da sede da OAB - Seccional de São Paulo, acarretaria severo prejuízo ao direito de ação da parte autora, que demonstra notória hipossuficiência em face da estrutura jurídica da autarquia requerida. 5 - Agravo de instrumento provido. (AI 00249763220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Posto isso, rejeito a presente exceção de incompetência oposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o seu trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, observando-se as formalidades pertinentes. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0004740-97.2014.403.6108** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RONALDO CRISTIANO SANCHEZ X GIEDRI CRISTINA BISPO SANCHEZ(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Em correção ao mandado 83/2015 SD 02: Estes autos foram selecionados para audiência de conciliação. Ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 25 DE JUNHO DE 2015, ÀS 15hs40min, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512. Intime-se a parte autora e seu advogado por oficial de justiça e a Caixa Econômica Federal - CEF por publicação. OBS: Cópia do presente servirá de mandado de intimação da parte autora e seu advogado que deverá ser cumprido e devolvido em secretaria dois (2) dias antes da data da audiência.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0002081-18.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001259-29.2014.403.6108) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP328496 - VANESSA WALLENSZUS DE MIRANDA) X CLAUDIO BOSCO(AC003522 - CLAUDIO BOSCO) Autos nº 0002081-18.2014.403.6108 Impugnação ao Valor da Causa Impugnante: Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo Impugnado: Cláudio Bosco Vistos. Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo insurge-se contra o valor de R\$ 72.400,00 (setenta e dois mil e quatrocentos reais), atribuído à causa nos autos da ação de rito ordinário ajuizada por Cláudio Bosco (feito n. 0001259-29.2014.403.6108), o qual defende ser injustificado, em razão da lide não possuir conteúdo econômico imediato. Intimado, o impugnado apresentou sua resposta à fl. 08, defendendo que atribuiu à causa valor referente ao tempo que deixou de exercer suas atividades (quase 4 anos), em razão da negativa da impugnante de expedir sua Carteira Suplementar de Advogado. É o sucinto relatório. Decido. A parte impugnada formulou, nos autos principais, pedido de condenação do impugnante, ao pagamento de indenização por danos morais, em decorrência da inércia do réu em se manifestar acerca do pedido de concessão da Carteira Suplementar de Advogado. Naquele feito foi formulado pedido certo de condenação ao pagamento de indenização no valor de R\$ 72.400,00 (setenta e dois mil e quatrocentos reais). Portanto, o proveito econômico perseguido pelo impugnado é de R\$ 72.400,00 (setenta e dois mil e quatrocentos reais). Existência de dano, de dever de indenizar e extensão da indenização são questões afetas à ação principal. Sendo assim, a quantia pleiteada na inicial corresponde à expectativa econômica do requerente e atende ao requisito do artigo 258, do CPC. Isto posto, REJEITO a impugnação, mantendo o valor da causa. Traslade-se

cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0002082-03.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001259-29.2014.403.6108) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP328496 - VANESSA WALLENSZUS DE MIRANDA) X CLAUDIO BOSCO(AC003522 - CLAUDIO BOSCO) Autos nº 0002082-03.2014.403.6108 Impugnação à Assistência Judiciária Impugnante: Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo Impugnado: Cláudio Bosco Vistos. A Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo impugna a assistência judiciária gratuita deferida nos autos n.º 0001259-29.2014.403.6108, fls. 47, ao autor Cláudio Bosco, alegando que o ora impugnado possui renda mensal suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, tendo em vista que possui um grande número de demandas no Acre. À fl. 08, o impugnado manifestou-se pela manutenção do benefício concedido, afirmando não possuir condições de arcar com as custas da demanda sem prejuízo do seu sustento, tendo em vista que a partir do ano de 2010 vem se mantendo com seu salário (aposentadoria do INSS) e com alguns serviços esporádicos que não ultrapassam o valor de um salário mínimo. É a síntese do necessário. Decido. Dispõe o artigo 4.º, 1.º, da Lei n.º 1.060/50 que presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Desta forma, considerando que o impugnado afirma não possuir condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento, caberia ao ora impugnante comprovar que tal situação não se demonstra verdadeira, o que não se pode deduzir simplesmente pelo fato do impugnado ser advogado e atuar em causa própria. Ressalta-se que, comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitar-se-á o impugnado à pena prevista no 1.º, do artigo 4.º, da Lei n.º 1.060/1950. Posto isto, indefiro a impugnação e mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à fl. 47, do feito principal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

#### **LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO**

**0000374-15.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303968-11.1995.403.6108 (95.1303968-4)) JAKEF ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cópia às fls. 174/176, nomeio em substituição o Sr. Silvio Cesar Saccardo, CRC 1SP189411/O-2, fones (14)3625-1696 e (14)99709-0276, o qual deverá ser intimado da presente da forma mais expedita possível, apresentar estimativa de honorários e indicar data para o início dos trabalhos. Fls. 177/194: Entendo que encontra-se prejudicado o pleito, em face do supra decidido. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0003173-65.2013.403.6108** - AILEMA RIBAS X AGENOR LUZ MOREIRA(SP012376 - AGENOR LUZ MOREIRA) X FERNANDO CARLOS LUIZ MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos, etc. Ailema Ribas, Agenor Luz Moreira e Fernando Carlos Luz Moreira propuseram o presente cumprimento de sentença, objetivando o levantamento dos 20% remanescentes do valor da oferta apresentada pelo INCRA nos autos da ação de desapropriação de imóvel rural por interesse social, que tramitou perante esta vara federal, sob o nº 0003708-14.2001.4.03.6108. Juntaram documentos às fls. 05/314. Instado a se manifestar, o executado sustentou a incompetência deste juízo para a apreciação do pedido e, no mérito, a impossibilidade de levantamento do restante do valor ofertado por violação de dispositivo legal (fls. 318/331). Juntou documentos (fls. 332/336). À fl. 340/344 foi proferida decisão declarando a incompetência deste juízo para o processamento do feito e determinando a remessa dos autos para a 1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP, com jurisdição sobre a situação do imóvel. Os exequentes apresentaram manifestação concordando expressamente com a decisão proferida e requerendo a imediata remessa dos autos ao n. Juízo Federal de Lins/SP. Redistribuídos os autos foi oportunizada manifestação ao Ministério Público Federal (fl. 352). O Parquet opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 354/356). Às fls. 357/358 foi proferida r. decisão declinando da competência para processar e julgar o feito ao entendimento de competir ao E. TRF da 3ª Região decidir quanto ao cumprimento provisório da sentença, determinando a remessa dos autos àquela E. Corte. Embargos de declaração interpostos pelos exequentes (fls. 363/366) foram rejeitados à fl. 367. Recebidos os autos pelo E. TRF da 3ª Região, foi proferida a v. decisão de fl. 373, assentando não competir àquela c. Corte a apreciação do pedido e determinando o retorno dos autos ao juízo

a quo para as providências que entender cabíveis. Com o retorno dos autos à 1.ª Vara de Lins/SP foi proferida a r. deliberação de fl. 376 determinando a remessa dos autos a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP, em cumprimento ao decidido às fls. 357/358. É a Relatório. Fundamento e Decido. Declarada a incompetência desta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP para o processamento da demanda, o n. Juízo da 1.ª Vara Federal de Lins/SP, com jurisdição sobre o imóvel em desapropriação, entendeu tocar ao E. TRF da 3.ª Região a apreciação do pedido formulado, observando que, caso não fosse esse o entendimento da Instância Superior, os autos deveriam ser remetidos a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP, por força do disposto no art. 575, inciso II, do CPC. Devolvidos os autos à 1.ª Vara Federal de Lins/SP pela c. Corte, sem que se suscitasse conflito negativo de competência, determinou-se a remessa dos autos a este Juízo, que já havia declarado sua incompetência às fls. 340/344. Em que pese o respeito pelas razões invocadas pelo n. Juízo de Lins/SP, licença concedida, não detém esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP competência para o processamento da demanda. O feito principal, atualmente em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região para julgamento de recursos interpostos pelas partes, versa sobre desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, de imóvel sito no Município de Guarantã/SP, cidade que, a partir de 09 de dezembro de 2011, passou a integrar a 42.ª Subseção Judiciária, com sede em Lins/SP, nos termos dos artigos 1. e 2., do Provimento de n. 338/2011, do Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região, modificado pelo Provimento do Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região n.º 359, de 27 de agosto de 2012. Assim, está-se diante de ação real imobiliária, cujo foro absolutamente competente, na forma do artigo 95, do CPC, é o da situação do bem. Neste sentido, mutatis mutandis, o STF: [...] A AÇÃO ANULATÓRIA DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, TRANSCRITA NO REGISTRO IMOBILIÁRIO, E NA POSSE DO ADQUIRENTE, CITADO PARA A CAUSA, TEM COMO FORO COMPETENTE O DA SITUAÇÃO DO IMÓVEL, NOS TERMOS DO ART. 95 DO CPC. 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (RE 99395, RAFAEL MAYER, STF) Insta frisar que, nos casos de instalação de nova vara, não há que se falar em prorrogação da jurisdição, sendo de rigor o deslocamento do feito. Neste sentido já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL - INSTALAÇÃO DE NOVA VARA - ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE - CAUSA FUNDADA EM DIREITO REAL - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A regra de competência prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil, que condensa, em si, o consagrado princípio da perpetuatio jurisdictionis, não se aplica às causas fundadas em direito real sobre imóveis, sendo competente o foro da situação da coisa, nos precisos termos do art. 95, primeira parte, do Código de Processo Civil. 2. Tratando-se de competência absoluta, e, portanto, improrrogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não se aplica a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil. 3. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Competência do Juízo Federal Suscitante, da 1ª Vara de Mauá, declarada. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 12930/SP - OJ PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 20/10/2011 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) Não se desconhece que o art. 475-P, inciso II e o art. 575, inciso II, ambos do CPC, determinam, respectivamente, que o cumprimento ou a execução da sentença sejam processados perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, veiculando regra de competência funcional e, portanto, absoluta. Não se pode perder de vista, todavia, que, na hipótese presente, há concorrência de competências absolutas, uma funcional, determinada pelos citados artigos 475-P, inciso II, e art. 575, inciso II, do CPC, outra material, ditada pelo art. 95, daquele mesmo Estatuto. Em casos tais, a competência material prevalece sobre a competência funcional. É a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: [...] se houver concorrência de competências absolutas, funcional do CPC 575 II e material, esta prevalece sobre aquela. Isso porque as razões que recomendaram ao legislador a fixação da competência absoluta - proximidade física com o local do imóvel, no caso em exame - continuam presentes na fase de cumprimento do julgado, recomendando o seu processamento no juízo materialmente competente, excepcionando a competência meramente funcional dos arts. 475-P, inciso II e 575, inciso II, do CPC. É o que se dá, por exemplo, quando, após o trânsito em julgado de sentença previdenciária proferida pelo juízo estadual, é instalada vara federal no local, que, diante da competência absoluta para o processo de conhecimento, processará a execução do título judicial formado pelo outro juízo, a despeito do disposto nos arts. 475-P, inciso II e art. 575, inciso II, ambos do CPC. Ressalte-se não despontar dessa solução qualquer ofensa à segurança jurídica ou à coisa julgada, máxime após a superação da dicotomia entre processo de conhecimento e processo de execução, instaurada pela introdução da fase de cumprimento da sentença no Processo Civil Brasileiro. Assim não fosse, não poderia o exequente optar pelo juízo do local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, como lhe faculta o parágrafo único, do art. 475-P, do CPC. Nesses termos, tendo ocorrido alteração da competência absoluta com a instalação da 1.ª Vara Federal de Lins/SP, esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP deixou de estar investida da competência para o processamento de ação fundada em direito real sobre imóvel situado em município abrangido pela competência daquele juízo, incompetência absoluta, portanto, de forma que, na eventual hipótese de anulação da sentença já proferida - lembre-se que não há coisa julgada formada -, os autos serão encaminhados àquele juízo para novo julgamento. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 5.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

EXECUÇÃO DE DECISUM TRANSITADO EM JULGADO EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. FORUM REI SITAE. COMPETÊNCIA TERRITORIAL EXCEPCIONALMENTE ABSOLUTA. CRIAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL COM JURISDIÇÃO ABRANGENTE DO MUNICÍPIO DE LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL EXPROPRIADO. DESLOCAMENTO NECESSÁRIO. ART. 109 DA CF/88, ARTIGOS 87, 95, 475-P, II, E 575, II, DO CPC E ART. 11 DO DECRETO-LEI Nº 3.365/1941. CONSIDERAÇÕES SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONHECIMENTO E DECLARAÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE. AGRAVO PREJUDICADO. 1. Conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 5ª Vara/CE (suscitante) e o Juízo Federal da 18ª Vara/CE (suscitado), no tocante ao processamento e ao julgamento da execução de título judicial formado em ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária de imóvel situado em Município abrangido pela jurisdição da Vara situada em Sobral/CE. 2. Reza a Súmula nº 59 do STJ que não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes. O enunciado sumular se dirige a proteger a coisa julgada, inviabilizando a novação processual, ou seja, que se repita ação já decidida definitivamente por juízo competente. Assim - olhos voltados ao presente caso -, com a criação de vara federal abrangente do Município de localização do imóvel a desapropriar, não se poderia ajuizar nova ação desapropriatória, já transitada em julgado a sentença de ação de desapropriação promovida perante o Juízo Federal da Capital, então competente. Destarte, essa súmula não é impeditiva à suscitação de conflito de competência, no pertinente à fase executiva de título judicial, instalando-se novo órgão jurisdicional, que se crê deter competência absoluta ao desfecho da lide. 3. É cediço que, nas ações fundadas em direito real sobre imóveis (e nos feitos que lhe sejam dependentes), a competência é do foro da situação da coisa (forum rei sitae), segundo o art. 95 do CPC, que contém regra de competência territorial. É certo que, em alguns casos, a competência do foro da situação da coisa é meramente relativa; em outros, entretanto, ela é absoluta, o que se depreende da dicção da segunda parte do art. 95 da Lei Adjetiva Civil: Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova. Assim, a competência do foro do local do imóvel é absoluta, no caso das ações reais imobiliárias que versem sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova. Na hipótese de ações reais imobiliárias alusivas a outros direitos (habitação, uso, usufruto, exempli gratia), a competência do foro do local do imóvel é meramente relativa, já que o autor pode optar entre esse foro, o do domicílio do réu ou o eleito em cláusula contratual. Em se tratando de ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, por dizer com direito de propriedade, o foro do local do imóvel é absolutamente competente (cf. STJ, 1T, REsp 885.557/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 11/12/2007). 4. [...] Com efeito, conforme já decidido por esta Corte Superior, a competência absoluta do forum rei sitae não viola as disposições do art. 109, parágrafo 2º, da Carta Magna, certo que a hipótese da situação da coisa está expressamente prevista como uma das alternativas para a escolha do foro judicial [...]./Ainda que a União Federal figure como parte da demanda, o foro competente para processar e julgar ação fundada em direito real sobre imóvel deve ser o da situação da coisa, especialmente para facilitar a instrução probatória. Precedentes do STF e do STJ (STJ, 1S, CC 46.771/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, julgado em 24/08/2005). O juízo suscitado invocou o art. 11 do Decreto-Lei 3.365/1941 - que prevê que a Ação de Desapropriação em que a União for autora será proposta no Distrito Federal ou na Capital do Estado do domicílio do réu - para afirmar que prevalece a norma especial sobre o Código de Processo Civil, razão pela qual, de ofício, declinou da competência./Ocorre que as regras não podem ser interpretadas apenas pelo método literal. Sem necessidade de modificação em seu texto, é possível interpretá-las de forma contextualizada./Por essa razão, a preocupação do legislador - de preservar a qualidade técnica na defesa dos interesses da União - não se mostra, no caso concreto, justificada, sendo mesmo inconveniente aplicar de modo literal o art. 11 do Decreto-Lei 3.365/1941, pois os principais atos da demanda desapropriatória (perícia para identificação do valor do imóvel, benfeitorias, etc.) serão realizados na cidade de Santos, sendo contraproducente presumir que o feito deva ser processado, em seu momento mais importante, mediante expedição de Carta Precatória (STJ, 1S, CC 111116/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 24/11/2010). 5. Em outro vértice, o art. 575, II, do CPC, reza que a execução, fundada em título executivo judicial, deve ser processada perante o juízo que decidiu (processou, segundo o art. 475-P, II, do CPC, com a redação da Lei nº 11.232/2005) a causa no primeiro grau de jurisdição, encartando regra de competência funcional, portanto, absoluta. A doutrina, sobre o dispositivo, referencia a possibilidade de concorrência de competências absolutas: funcional do CPC 575 II e material, essa devendo prevalecer sobre aquela, ou, em outros termos, hipótese na qual a norma comentada incide nas execuções de sentença, desde que o juízo que a proferiu tenha competência material para executá-la (NERY Jr.; NERY). Essa explicação se amolda, analogamente, ao caso de se admitir concorrência entre a competência funcional do art. 575, II, do CPC, e a competência territorial funcional do art. 95, do mesmo diploma legal, haja vista que a competência para a execução do título judicial não prescinde da verificação da competência territorial para executá-lo. Assim, a competência para processar a execução de título executivo judicial formado em ação de desapropriação é do juízo onde situado o imóvel expropriado, ainda que a Vara respectiva tenha sido criada, como in casu, após o trânsito em julgado do decisum a executar. 6. Precedentes deste TRF5: AGTR 127715, 1T, Rel. Des. Federal MANUEL MAIA, j. em 25.04.2013;

AGTR 71267, 2T, Rel. Des. Federal PETRUCIO FERREIRA, j. em 18.09.2007; CC 1265, Pleno, Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, j. em 23.05.2007; CC 1007, Pleno, Rel. Des. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, j. em 13.04.2005. 7. Pelo conhecimento do conflito e pela declaração de competência do Juízo Federal Suscitado. Agravo prejudicado.(CC 00001796420144050000, Desemb. Fed. Francisco Cavalcanti, TRF5 - Pleno, DJE - Data::14/04/2014 - Página::41.)Por fim, diante do disposto no parágrafo único, do art. 475-P, do CPC, há de se observar que os exequentes concordaram expressamente com a decisão proferida por este juízo às fls. 340/344, requerendo a imediata remessa dos autos à 1.ª Vara Federal com JEF - adjunto a cidade de Lins/SP (fl. 349).Dessarte, suscito conflito de competência ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento deste cumprimento provisório de sentença.No mais, suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito.Oficie-se ao Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, instruindo-o com cópias desta decisão e de fls. 02/05, 319/332, 340/344, 348/349, 357/358, 367, 373 e 376.Int.

## **Expediente Nº 10253**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1304329-23.1998.403.6108 (98.1304329-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305668-51.1997.403.6108 (97.1305668-0)) INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 103: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o embargante/réu, na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF.No caso de não haver impugnação, deverá o executado proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 2.465,00 (Dois mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais reais), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 1304329-23.1998.403.6108, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução (fls. 173/175), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário.Int.

**0008307-64.1999.403.6108 (1999.61.08.008307-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006112-09.1999.403.6108 (1999.61.08.006112-3)) MUNICIPIO DE BAURU X ANTONIO TIDEI DE LIMA X ANTONIO IZZO FILHO(SP122967 - BERNADETTE COVOLAN ULSON) X FAZENDA NACIONAL  
Ciência a parte interessada do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV.Após, archive-se o feito, em definitivo.DESPACHO DE FLS. 148:Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que promova a alteração do nome da parte embargante, devendo constar MUNICÍPIO DE BAURU. Após, determino nova expedição de RPV, nos termos do segundo parágrafo e seguintes do r. despacho de fls. 134.Com o retorno dos autos do SEDI, publique-se este e os r. despachos de fls. 134 e 141.DESPACHO DE FLS. 141: Face à divergência no nome da parte com o Cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que promova a alteração do nome embargante, nos termos da consulta que segue (fls. 139). .PA 1,15 Após, determino nova expedição de RPV, nos termos do segundo parágrafo e seguintes do r. despacho de fls. 134.Com o retorno dos autos do SEDI, publique-se este e o r. despacho de fls. 134.DESPACHO DE FLS. 134:Remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração da parte embargada, passando a constar União Federal (Fazenda Nacional).Após, determino a expedição de requisição de pequeno valor, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 808,54, às título de honorários sucumbenciais, atualizados até 30/04/2012.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, os autos deverão ser conclusos para sentença de extinção.Int.

**0004650-80.2000.403.6108 (2000.61.08.004650-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303874-58.1998.403.6108 (98.1303874-8)) MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A. - MASSA FALIDA X FERNANDO JOSE RAMOS BORGES(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Mantida a decisão de desentranhamento, até porque preclusa a oportunidade de impugnação.Intimem-se os advogados subscritores de fls. 607, Dr. Ageu Libonati Junior e Alex Libonati para que regularizem a representação processual, juntando aos autos procuração, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista dos autos à exequente.

**0001713-43.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304675-42.1996.403.6108 (96.1304675-5)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A. - MASSA FALIDA X FERNANDO JOSE RAMOS BORGES(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI)

Manifeste-se o embargado acerca do requerido pela embargante às fls. 84. Intimem-se os advogados Dr. Ageu Libonati Junior e Alex Libonati para que regularizem a representação processual, juntando aos autos procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0001945-55.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010267-69.2010.403.6108) BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA(SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS E SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Embargos à Execução Fiscal Autos n.º 000.1945-55.2013.403.6108 (referência - Execução Fiscal n.º 0010267-69.2010.403.6108) Embargante: BENEPLAN Plano de Saúde Ltda. Embargado: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS Sentença Tipo BVistos. BENEPLAN Plano de Saúde, devidamente qualificado (folha 02), opôs embargos à execução para desconstituir o título executivo que subsidia a Execução Fiscal n.º 0010267-69.2010.403.6108, por entender não ser devida a cobrança de valores relativos ao ressarcimento de despesas com tratamentos médicos, realizados por seus beneficiários, na rede pública de saúde. Articulou preliminar de prescrição. Pugnou também pela suspensão do andamento da ação executiva até que haja o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 597.064, onde se debate questão controvertida idêntica à da presente lide e houve o reconhecimento de repercussão geral. Por último, solicitou a exibição judicial de cópia do procedimento administrativo ANS n.º 33902007931200717, com o propósito que a embargada não comprovou a existência dos atendimentos pelo SUS, como também dos prontuários e relatórios médicos que deram origem à CDA, objeto da execução fiscal, para viabilizar a verificação da regularidade da cobrança. Petição inicial instruída com documentos (folhas 20 a 96). Procuração na folha 19. Recebidos os embargos sem suspensividade executiva (folha 98), oportunidade em que foi determinada a intimação do embargante para regularização da petição inicial, mediante juntada da declaração de autenticidade dos documentos que instruem a exordial, nos termos do Provimento 34, item 4.2, de 5 de setembro de 2003, da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, o que foi satisfatoriamente cumprido pelo autor (vide petição de folha 101 e documento de folha 102). Comparecendo espontaneamente (folha 103), a ANS ofertou impugnação (folhas 104 a 123), instruída com documentos (folhas 124 a 144). Réplica nas folhas 148 a 163. Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folha 145), a embargada (folha 164) solicitou o julgamento antecipado da lide. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Os documentos acostados nas folhas 131 a 144 provam que: (a) - os fatos que subsidiam a cobrança feita pela embargada na Execução Fiscal n.º 0010267-69.2010.403.6108 foram apurados no procedimento administrativo n.º 33902007931200717 (folha 131); (b) - no procedimento citado, a embargante foi notificada em 19 de janeiro de 2007, por intermédio de carta registrada, cujo A.R foi assinado no dia 8 de fevereiro de 2007, de que, nas competências de julho a setembro de 2005, houve o atendimento, pelo Sistema Único de Saúde, de beneficiários a ela (embargante) vinculados (folhas 132 e 133 - frente); (c) - o custo do atendimento prestado remontou à importância de R\$ 2021,29; (d) - a embargante, através de notificação datada do dia 22 de agosto de 2007, cujo A.R foi assinado no dia 27 de agosto de 2007, recebeu a Guia de Recolhimento da União - GRU n.º 45.504.019.333-1, para promover o recolhimento da importância devida (folhas 133-verso a 135-frente); (e) - a embargante, através de nova notificação datada do dia 5 de janeiro de 2009, cujo A.R foi assinado em 20 de janeiro de 2009, foi cientificada de que, ante o esgotamento do prazo para o oferecimento de defesa administrativa e o não pagamento do débito, o mesmo seria inscrito em dívida ativa e submetido à cobrança (folhas 135-verso a 137); (f) - Diante da omissão da embargante, no dia 16 de junho de 2010, a autoridade administrativa proferiu decisão, determinando a inscrição do débito em dívida ativa (folhas 138-verso e 139), o que ocorreu em 28 de outubro de 2010. Verifica-se, portanto, que a documentação colacionada pelo exequente esclarece satisfatoriamente o valor originário da dívida em cobrança, a partir do qual incidiram encargos (juros de mora, multa e atualização monetária) e, por fim, o amparo legal que subsidiou a incidência de tais encargos. Assim, totalmente desnecessário intimar o exequente para exibir documentos em juízo. No tocante ao requerimento formulado de suspensão do andamento da ação executiva, em razão da pendência de julgamento do Recurso Extraordinário n.º 597.064, onde se debate questão controvertida idêntica à da presente lide e houve o reconhecimento de repercussão geral, o pedido deve também ser afastado, porquanto o reconhecimento da repercussão geral em recurso extraordinário tem o efeito de suspender o andamento de processos em curso perante os tribunais (artigo 543-B, 1º do Código de Processo Civil), não obstaculizando, portanto, o julgamento em primeira instância. Ademais, sobrevindo orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal diversa da que foi adotada pelo órgão jurisdicional de primeira instância, não há impeço às devidas adequações pelo tribunal a quo. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da causa, porquanto a

controvérsia gira em torno de matéria unicamente de direito. Nos termos do artigo 1º, do Decreto n.º 20.910/32, todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Trata-se de norma especial, que afasta a incidência das regras gerais contempladas pelo Código Civil. Na situação vertente, em que pese os atendimentos de beneficiários, vinculados à embargante tenham ocorrido entre julho a setembro de 2005, o procedimento administrativo para a cobrança do crédito foi deflagrado, como visto, em 19 de janeiro de 2007 (folha 132) e se findou em 28 de outubro de 2010, com a regular inscrição do crédito em dívida ativa. No dia 29 de outubro de 2010, houve o encaminhamento à Procuradoria Seccional de Bauru do Termo de Inscrição em Dívida Ativa n.º 2684-02 para o ajuizamento da execução fiscal, o que ocorreu em 17 de dezembro de 2010, sendo o despacho, que ordenou a citação do executado, prolatado no dia 21 de março de 2011. De acordo com os termos acima, e considerando o disposto na Súmula 467 do STJ, descabido cogitar sobre a ocorrência da prescrição. Sobre a questão de fundo, os valores em disputa têm origem no disposto pelo artigo 32, da Lei n.º 9.656/98. A norma legal encontra-se inserida na função estatal regulatória da atividade econômica, em campo estabelecido pela própria Constituição Federal como de relevância pública, nos termos de seu artigo 197: Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Pela relevância dos serviços de saúde, e em razão da sensibíllissima questão do financiamento desta atividade, pela sociedade brasileira - seja por meio de recursos públicos ou privados - mui bem estabeleceu o Diploma Constitucional ampla discricionariedade da União para definir, por lei, a forma pela qual a alocação destes recursos seria realizada, a fim de poder fazer frente ao desafio de fornecer acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Nunca é demais ressaltar - de fora parte o já vultoso volume de recursos necessários para o atendimento básico da população - que, com o desenvolvimento da ciência médica, os meios de prevenção e enfrentamento das doenças tornam-se a cada dia mais eficazes e mais dispendiosos, não podendo o Estado tolerar o surgimento de extratos sociais que, mais bem aquinhoados, usufruam de medicamentos e tratamentos de última geração, inacessíveis ao cidadão comum. Diante deste cenário, e possuindo o Estado poderes amplos de regulamentação, fiscalização e controle, a exigência de ressarcimento, imposta por lei às operadoras, para casos como o presente, é das mais razoáveis. Em face do desafio de alocar os já escassos recursos, o ressarcimento dos valores gastos pelo SUS, quando o sinistro se encontre incluído dentre os cobertos pelas operadoras, não pode ser tomado por excessivo, pois já precificado pelas operadoras, quando da entabulação dos contratos. Se o Poder Público despendeu receitas próprias, para fazer frente a gastos cobertos pelos contratos da embargante, tem o Estado, pelo texto constitucional, em ato de verdadeira justiça distributiva, direito de corrigir a distorção no emprego da verba, fazendo recair o custo naqueles que, como a embargante, voluntariamente, já haviam assumido a responsabilidade pela prestação do serviço. Ressalte-se, ademais, que a constitucionalidade do artigo 32, da Lei n.º 9.656/98, já foi reconhecida pelo STF, em que pese ter a Corte Constitucional submetido o caso ao seu órgão Pleno, como apontado. Dispositivo Posto isso, rejeito a preliminar de prescrição e julgo improcedente o pedido. Honorários de sucumbência arbitrados em R\$ 2000,00, a serem suportados pelo embargante. Custas como de lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 0010267-69.2010.403.6108. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, .Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0002415-86.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009111-12.2011.403.6108) RODOVIÁRIO IBITINGUENSE LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)**  
Embargos à Execução Fiscal Autos n.º. 000.2415-86.2013.403.6108 (referência - Execução Fiscal n.º 000.9111-12.2011.403.6108) Embargante: Rodoviário Ibitinguense Ltda. Embargado: União (Fazenda Nacional) Sentença Tipo CVistos. Rodoviário Ibitinguense Ltda., devidamente qualificado (folha 02), opôs embargos à execução para desconstituir o título executivo que subsidia a Execução Fiscal n.º 000.9111-12.2011.403.6108, sob os seguintes fundamentos: (a) - inconstitucionalidade da base de cálculo da PIS e da COFINS, estabelecida pela Lei n.º 9718 de 1998, cuja ilegitimidade não foi posteriormente convalidada em razão do advento da EC 20 de 1998; (b) - inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; (c) - Ilegalidade/inconstitucionalidade do encargo legal do Decreto-lei n.º 1025/69. Petição inicial instruída com documentos (folhas 32 a 118). Procuração na folha 120. Recebidos os embargos sem a suspensividade executiva (folhas 122 a 123). Impugnação do embargado nas folhas 135 a 143, instruída com documentos (folhas 144 a 156). Réplica nas folhas 138 a 157. As partes não manifestaram a intenção de produzir provas (vide folhas 157 e 158). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Por intermédio da Execução Fiscal n.º 000.9111-12.403.6108, a Fazenda Nacional cobra do embargante contribuições devidas ao financiamento da Seguridade Social (competências de dezembro de 2008, janeiro a dezembro de 2009 e janeiro a maio de 2010) e ao PIS (competências de janeiro a dezembro de 2009 e janeiro a maio de 2010). Os créditos foram inscritos em dívida ativa no dia 28 de junho de 2011, a execução fiscal distribuída em 7 de dezembro de 2011 e o despacho, que ordenou a citação do executado, prolatado no dia 11 de abril de 2012. Ocorre que, no dia imediatamente

subsequente à inscrição dos créditos em dívida ativa, ou seja, em 29 de junho de 2011, o embargante formulou pedido de adesão ao plano de parcelamento a que se refere a Lei 11.941 de 2009, o qual foi acolhido em 2 de julho de 2011 e posteriormente rescindido no dia 8 de outubro de 2011. De se pontear que o artigo 5º, da Lei 11.941/2009 estipula que a adesão ao parcelamento configura confissão extrajudicial da dívida. Ora, a adesão a dito programa implica renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta. Os efeitos dessa renúncia não deixam de operar em razão da posterior rescisão do parcelamento, por conta do não pagamento das prestações devidas pelo contribuinte, a não ser que se comprove a existência de vício do consentimento à época da adesão, situação esta não demonstrada pelo embargante. Nesses termos, de nenhum sentido o prosseguimento do debate judicial em seus ângulos, vez que a própria parte contribuinte assim o desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir, outrora, a parcelamento, programa a que certamente não foi compelida a abraçar. Destarte, merece o feito ser julgado extinto, sem a resolução do mérito (artigo 267, inciso VI, do CPC), consoante entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos: Embargos de Declaração em Recurso Especial representativo de controvérsia. Processual Civil e Tributário. Fundamentação em contradição com o dispositivo. RESP da Fazenda Nacional objetivando a conclusão de que a adesão ao PAES implica em renúncia tácita do direito em que se funda a ação. Acórdão embargado provendo o Recurso Especial. Todavia afirmando que a extinção do processo com resolução de mérito (artigo 269, V do CPC) necessita de requerimento expresso da parte, mesmo após eventual adesão ao programa de parcelamento. Desistência da sustentação oral pelo recorrente, em razão da informação de provimento do recurso. Pedido para reinclusão em pauta. Embargos acolhidos para, reconhecida a contradição, anular o julgamento anterior, para oportuna inclusão do feito em pauta. 1. A Fazenda Nacional sustentou, no Recurso Especial, que a adesão ao PAES implica em confissão de dívida e conseqüente renúncia ao direito material postulado pelo contribuinte, havendo ou não pedido de renúncia expresso, razão pela o processo deveria, nesses casos, ser extinto com julgamento de mérito (artigo 269, V do CPC), isso porque a mera adesão ao regime de parcelamento demonstra ato incompatível com a interposição ou insistência no processamento de ação ou recurso. 2. O acórdão embargado, por sua vez, afirma que (a) a existência de pedido expresso de renúncia do direito discutido nos autos é conditio iuris para a extinção do processo com julgamento do mérito por provocação do próprio autor, residindo o ato em sua esfera de disponibilidade e interesse, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente, nos termos do artigo 269, V do CPC; (b) ausente a manifestação expressa da pessoa jurídica interessada em aderir ao PAES quanto à confissão da dívida e à desistência da ação, com renúncia ao direito, é incabível a extinção do processo com julgamento de mérito, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. 3. No entanto, constou do dispositivo do aresto: Recurso Especial provido, ao que parece, o feito foi julgado como se a recorrente fosse a executada e ora recorrida, e na a Fazenda Nacional. 4. A embargante foi dispensada da sustentação oral que faria na sessão de julgamento do recurso repetitivo dado o provimento integral de sua pretensão. 5. Para evitar futuras alegações de cerceamento de defesa, acolho os Embargos Declaratórios para reconhecer a contradição existente entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado, e, conseqüentemente, anular o julgamento ocorrido, para que o recurso seja oportunamente colocado em pauta para novo julgamento. 6. Embargos acolhidos, para o fim acima especificado. - in Superior Tribunal de Justiça; REsp. n.º 1.124.420 - MG; Primeira Seção; Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Tributário. Adesão a Programa de Parcelamento fiscal. Embargos à Execução Fiscal promovida pela Fazenda Nacional. Ausente o interesse de agir. Honorários advocatícios. Descabimento. Verba honorária compreendida no encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1025/69. Recurso prejudicado. 1. Consta dos autos que o apelante aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09, no qual está incluído o débito que está sendo cobrado na execução fiscal ora guerreada, o que configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 462 do CPC, impondo-se ao julgador, em qualquer fase do processo, o exame da questão, já que influi no julgamento da lide. Embora o embargante tenha aderido ao programa de parcelamento da dívida, deixou de renunciar expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, obstando a extinção do feito com fundamento no artigo 269, V, do CPC. 2. Conquanto já tenha decidido no sentido de que quando o embargante/contribuinte não manifesta, de forma expressa, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, a adesão ao programa de parcelamento importa a extinção dos embargos à execução com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, reexaminando a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, em especial o julgamento dos embargos de declaração do recurso representativo de controvérsia REsp 1.124.420-MG, curvo-me ao entendimento firmado naquela C. Corte de que nos casos em que não tenha sido formulado pedido expresso de renúncia, a adesão ao parcelamento acarreta a superveniente perda do interesse processual, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. Dessa forma, a extinção dos presentes embargos sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse processual, é medida que se impõe, o que torna prejudicado o recurso de apelação interposto pelo embargante. 4. Todavia, para que não haja bis in idem, cumpre esclarecer ser incabível, no caso em tela, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em virtude de tal condenação ser substituída pelo encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Dessa forma, há que se prestigiar a jurisprudência consubstanciada na Súmula 168 do extinto TFR. 5. A matéria, inclusive, já foi

enfrentada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.143.320/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), que firmou o entendimento no sentido de que a condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária. 6. Assim, apesar de ter havido perda superveniente do interesse processual, por força da adesão do embargante a programa de parcelamento de parte do débito, deixo de aplicar ao caso em comento o previsto no art. 26 do CPC, por entender suficiente a previsão do Decreto-Lei 1.025/69, na linha da jurisprudência do C. STJ. 7. Embargos à Execução Fiscal extintos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Apelação prejudicada. - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Apelação Cível n.º 150.681-7 - processo n.º 004.1212-89.2002.403.6182; Terceira Turma; Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes; Data da decisão: 21 de novembro de 2013; Data da Publicação: 29 de novembro de 2013. Tributário. Adesão a programa de parcelamento fiscal. Embargos à Execução Fiscal promovida pela Fazenda Nacional. Ausente o interesse de agir. 1. Consta dos autos que a embargante aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09, no qual está incluído o débito que está sendo cobrado na execução fiscal ora guerreada. Embora a embargante tenha aderido ao programa de parcelamento da dívida, deixou de renunciar expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, obstando a extinção do feito com fundamento no artigo 269, V, do CPC. 2. Conquanto já tenha decidido no sentido de que quando o embargante/contribuinte não manifesta, de forma expressa, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, a adesão ao programa de parcelamento importa a extinção dos embargos à execução com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Reexaminando a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, em especial o julgamento dos embargos de declaração do recurso representativo de controvérsia REsp 1.124.420-MG, curvo-me ao entendimento firmado naquela C. Corte de que nos casos em que não tenha sido formulado pedido expresso de renúncia, a adesão ao parcelamento acarreta a superveniente perda do interesse processual, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. Dessa forma, a extinção dos presentes embargos sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse processual, é medida que se impõe, não merecendo reparo a sentença vergastada. 4. Apelação a que se nega provimento - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Apelação Cível n.º 189.985-7 - processo n.º 005526798.2009.403.6108; Terceira Turma Julgadora; Desembargadora Federal Relatora Cecília Marcondes; Data da decisão: 21 de novembro de 2013; Data da Publicação: 29 de novembro de 2013. Nos termos acima, estando comprovado que o direito em torno do qual o embargante outrora formulou renúncia é patrimonial, logo, disponível, como também que, por ocasião da adesão ao programa de parcelamento, não ocorreu nenhum vício que possa macular a validade do ato, a extinção do feito, na esteira dos precedentes jurisprudenciais transcritos, é providência que se impõe. Dispositivo Posto isso, julgo extinto o feito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários sucumbenciais, ante a incidência do encargo legal do Decreto-lei 2.952/83, artigo 1º, inciso IV. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n.º 000.9111-12.2011.403.6108. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0002945-90.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007927-21.2011.403.6108) MAP - IND/ DE ABRIGOS LTDA - EPP(SP134562 - GILMAR CORREA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Embargos à Execução Fiscal Autos n.º. 000.2945-90.2013.403.6108 (referente - Execução Fiscal n.º 000.7927-21.2011.403.6108) Embargante: MAP Indústria de Abrigos Ltda - EPP. Embargado: Caixa Econômica Federal (Fazenda Nacional) Sentença Tipo AVistos. MAP Indústria de Abrigos Ltda. - EPP, devidamente qualificada (folha 02), opôs embargos à execução fiscal para desconstituir o título executivo que lastreia a Execução Fiscal n.º 000.7927-21.2011.403.6108, sob o fundamento de que o débito executado encontra-se pago. Alegou também a impenhorabilidade do bem móvel construído, porquanto relacionado ao desempenho das atividades institucionais fins da empresa executada. Petição inicial instruída com documentos (folhas 6 a 21). Procuração na folha 5. Os embargos foram recebidos sem efeitos suspensivos (folha 23), tendo o embargante, em detrimento da citada decisão, ofertado Agravo de Instrumento (folhas 41 a 42), ao qual o Egrégio TRF da 3ª Região negou provimento (folha 48). Impugnação do embargado nas folhas 46 a 48, instruída com documentos (folhas 49 a 52). Em sua defesa, o embargado afirmou que todas importâncias que foram pagas pelo executado já foram deduzidas do montante total do débito antes mesmo da distribuição da execução fiscal, de maneira que, remanescendo parcela da dívida não adimplida, tal fato motivou a articulação da ação expropriatória. Quanto à impenhorabilidade do bem, afirmou que o artigo 649, inciso V, do CPC não se aplica às pessoas jurídicas. Réplica na folha 56, sendo que, nesta oportunidade, o embargante solicitou a produção de prova testemunhal, para o propósito de demonstrar a essencialidade do bem móvel penhorado para o desempenho das suas atividades institucionais. Na folha 54, o embargado afirmou que não ostentava interesse em produzir provas. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não procede a alegação de impenhorabilidade. Extrai-se, da leitura da execução fiscal, que o devedor,

depois de citado, não exerceu a faculdade que lhe confere o artigo 9º, incisos III e IV da LEF, no sentido de nomear ou mesmo indicar bens à penhora. Ademais, conquanto haja identidade entre a finalidade a que se destina o maquinário com as atividades da empresa executada, o devedor não comprovou ser o equipamento penhorado o único existente no estabelecimento. Por fim, o exequente recusou a penhora incidente sobre o bem móvel, alegando ser o mesmo de difícil arrematação, em eventual leilão que venha a ser realizado. Superado este ponto, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passa-se a enfrentar o mérito da demanda, por entender o juízo que a lide gira em torno de matéria unicamente de direito, o que torna prescindível a realização da prova testemunhal requerida pelo embargante. Na Execução Fiscal n.º 0007927-21.2011.403.6108 são cobradas do embargante contribuições que o mesmo deixou de repassar ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço nas competências compreendidas entre janeiro de 2007 a dezembro de 2009 (CDA n.º FGSP 201103306). Alega o executado que o débito foi pago e que, por essa razão, a cobrança que lhe foi direcionada é infundada. Por sua vez, o embargado afirma que, de fato, o devedor, pagou parte da dívida, bem como também que esses valores, antes mesmo do ajuizamento da demanda expropriatória, foram devidamente deduzidos do montante total da obrigação inadimplida. A questão fática, posta em debate, demandaria a prática de ato instrutório para a devida elucidação. Sob este aspecto, observa-se que, apesar de conferida oportunidade ao embargante de especificar provas, o mesmo requereu, unicamente, a produção de prova testemunhal, com o propósito de demonstrar ao juízo que o maquinário constrito não podia ser penhorado. Nada solicitou quanto à demonstração da quitação ou não da dívida. Patente, desta forma, que o autor, ante a sua omissão, não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar os fatos constitutivos do seu direito (pagamento da dívida), sendo de rigor, nessas condições, privilegiar a presunção de legitimidade dos atos administrativos praticados, com a prevalência, pois, da colocação feita pela fazenda pública de que remanesce o não pagamento de parcela da dívida exequenda. Dispositivo Posto isso, julgo improcedentes os pedidos deduzidos pelo embargante. Honorários de sucumbência pelo embargante, que arbitro em R\$ 1000,00. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 000.7927-21.2011.403.6108. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1301016-93.1994.403.6108 (94.1301016-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS EDUARDO DOS SANTOS) X CARMELO ANASTACIO(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)**

Ciência a parte interessada do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV. Após, archive-se o feito, em definitivo.

**1301673-35.1994.403.6108 (94.1301673-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 354 - AFIFI HABIB CURY) X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)**

Vistos. Não há como se conhecer a questão relativa à imunidade, por mera petição, no curso da execução fiscal. A isenção reconhecida no Mandado de Segurança n.º 0003801-98.2006.403.6108 restringe-se ao período entre 03.10.2000 e 03.10.2003, remanescendo íntegras as presunções de certeza e legalidade da CDA exequenda. No mais, postula a exequente a inclusão de Joseph Georges Saab, Vladimir Scarpi e Célio Parisi no polo passivo da execução fiscal, fundamentando seu pedido no disposto no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, uma vez que teriam praticado atos ilegais e de improbidade que levaram a Associação Hospitalar de Bauru a uma situação de absoluta penúria. A responsabilidade instituída pelo art. 135 do CTN restringe-se às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, o que não é o caso dos autos, uma vez que não há relação de causa e efeito entre os fatos genericamente descritos pela exequente (simulação de licitação, emissão de notas fiscais frias, superfaturamento de equipamentos pagos e não recebidos, aquisição de equipamentos com defeitos e usados, contratação de empréstimo para pagamento de penalidade pessoal do administrados; fls. 202/203) e o crédito tributário em cobrança nestes autos. Eventual responsabilidade decorrente da ruína patrimonial causada à executada pelos terceiros apontados pela exequente é debate que não pode ser inaugurado no bojo do processo de execução, demandando ajuizamento de ação própria. Assim, indefiro o pedido de inclusão no polo passivo das pessoas físicas indicadas pela exequente. À exequente a fim de que manifeste-se em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, nova provocação da interessada. Int.

**1301738-30.1994.403.6108 (94.1301738-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X CASALECHI & CIA/ LTDA(SP019327 - ALBERTO MIRAGLIA)** Ante a sentença proferida nos embargos à execução n.º 1301739-15.1994.403.6108 (fls. 29/30), e face ao E. TRF da 3ª Região ter negado provimento ao recurso de apelação (fls. 20/23), archive-se o presente feito, dando-se baixa na distribuição. Int.

**1301920-16.1994.403.6108 (94.1301920-7) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 354 - AFIFI HABIB CURY) X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)**

Vistos. Não há como se conhecer a questão relativa à imunidade, por mera petição, no curso da execução fiscal. A isenção reconhecida no Mandado de Segurança nº 0003801-98.2006.403.6108 restringe-se ao período entre 03.10.2000 e 03.10.2003, remanescendo íntegras as presunções de certeza e legalidade da CDA exequenda. No mais, postula a exequente a inclusão de Joseph Georges Saab, Vladimir Scarpi e Célio Parisi no polo passivo da execução fiscal, fundamentando seu pedido no disposto no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, uma vez que teriam praticado atos ilegais e de improbidade que levaram a Associação Hospitalar de Bauru a uma situação de absoluta penúria. A responsabilidade instituída pelo art. 135 do CTN restringe-se às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, o que não é o caso dos autos, uma vez que não há relação de causa e efeito entre os fatos genericamente descritos pela exequente (simulação de licitação, emissão de notas fiscais frias, superfaturamento de equipamentos pagos e não recebidos, aquisição de equipamentos com defeitos e usados, contratação de empréstimo para pagamento de penalidade pessoal do administrados; fls. 240/241) e o crédito tributário em cobrança nestes autos. Eventual responsabilidade decorrente da ruína patrimonial causada à executada pelos terceiros apontados pela exequente é debate que não pode ser inaugurado no bojo do processo de execução, demandando ajuizamento de ação própria. Assim, indefiro o pedido de inclusão no polo passivo das pessoas físicas indicadas pela exequente. À exequente a fim de que manifeste-se em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, nova provocação da interessada. Int.

**1301955-73.1994.403.6108 (94.1301955-0) - INSS/FAZENDA(Proc. OSCAR LUIZ TORREZ) X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)**

Vistos. Não há como se conhecer a questão relativa à imunidade, por mera petição, no curso da execução fiscal. A isenção reconhecida no Mandado de Segurança nº 0003801-98.2006.403.6108 restringe-se ao período entre 03.10.2000 e 03.10.2003, remanescendo íntegras as presunções de certeza e legalidade da CDA exequenda. No mais, postula a exequente a inclusão de Joseph Georges Saab, Vladimir Scarpi e Célio Parisi no polo passivo da execução fiscal, fundamentando seu pedido no disposto no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, uma vez que teriam praticado atos ilegais e de improbidade que levaram a Associação Hospitalar de Bauru a uma situação de absoluta penúria. A responsabilidade instituída pelo art. 135 do CTN restringe-se às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, o que não é o caso dos autos, uma vez que não há relação de causa e efeito entre os fatos genericamente descritos pela exequente (simulação de licitação, emissão de notas fiscais frias, superfaturamento de equipamentos pagos e não recebidos, aquisição de equipamentos com defeitos e usados, contratação de empréstimo para pagamento de penalidade pessoal do administrados; fls. 255/256) e o crédito tributário em cobrança nestes autos. Eventual responsabilidade decorrente da ruína patrimonial causada à executada pelos terceiros apontados pela exequente é debate que não pode ser inaugurado no bojo do processo de execução, demandando ajuizamento de ação própria. Assim, indefiro o pedido de inclusão no polo passivo das pessoas físicas indicadas pela exequente. À exequente a fim de que manifeste-se em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, nova provocação da interessada. Int.

**1305668-51.1997.403.6108 (97.1305668-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PAULO K. HANASHIRO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO X MARIA DO CARMO LEITE DE TOLEDO X MAURO LEITE DE TOLEDO(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)**

Diante do lapso de tempo já transcorrido manifeste-se a exequente em prosseguimento. Nada sendo requerido, ou na ausência de novos dados, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução pelo prazo de um ano (art. 40, caput e parágrafo 1º, LEF). Não havendo manifestação da exequente no referido prazo, proceda-se ao arquivamento dos autos (art. 40, parágrafo 2º, LEF). Int.

**1307661-32.1997.403.6108 (97.1307661-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(Proc. 570 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR E SP151883 - WELSON COUTINHO CAETANO) X SUELI APARECIDA CHIODI (...)** Preclusa a via dos embargos, proceda-se a transformação em pagamento definitivo do valor depositado em favor da parte exequente, ficando, desde já, intimada para, se o caso, informar os dados da conta para a aludida conversão, bem como intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**1300830-31.1998.403.6108 (98.1300830-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X E S M COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP118112 - JOSE LAERTE JOSUE)  
Face à certidão de trânsito em julgado (fls. 90, verso), intime-se o executado para que promova a execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo supra, silente o executado, arquivem-se os autos; havendo manifestação, tornem os autos conclusos.

**1301016-54.1998.403.6108 (98.1301016-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X E S M COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP118112 - JOSE LAERTE JOSUE)  
Face à certidão de trânsito em julgado (fls. 92, verso), intime-se o executado para que promova a execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo supra, silente o executado, arquivem-se os autos; havendo manifestação, tornem os autos conclusos.

**1301018-24.1998.403.6108 (98.1301018-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X E S M COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP118112 - JOSE LAERTE JOSUE)  
Face à certidão de trânsito em julgado (fls. 87, verso), intime-se o executado para que promova a execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo supra, silente o executado, arquivem-se os autos; havendo manifestação, tornem os autos conclusos.

**1303874-58.1998.403.6108 (98.1303874-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A. - MASSA FALIDA X FERNANDO JOSE RAMOS BORGES(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X GENNARO MONDELLI X MARTINO MONDELLI  
Mantida a decisão de desentranhamento, até porque preclusa a oportunidade de impugnação.Intimem-se os advogados subscritores de fls. 294, Dr. Ageu Libonati Junior e Alex Libonati para que regularizem a representação processual, juntando aos autos procuração, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista dos autos à exequente.

**1303952-52.1998.403.6108 (98.1303952-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A. - MASSA FALIDA X FERNANDO JOSE RAMOS BORGES(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)  
Mantida a decisão de desentranhamento, até porque preclusa a oportunidade de impugnação.Intimem-se os advogados subscritores de fls. 664, Dr. Ageu Libonati Junior e Alex Libonati para que regularizem a representação processual, juntando aos autos procuração, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista dos autos à exequente.

**0000545-94.1999.403.6108 (1999.61.08.000545-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A. - MASSA FALIDA X FERNANDO JOSE RAMOS BORGES(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)  
Mantida a decisão de desentranhamento, até porque preclusa a oportunidade de impugnação.Intimem-se os advogados subscritores de fls. 371, Dr. Ageu Libonati Junior e Alex Libonati para que regularizem a representação processual, juntando aos autos procuração, no prazo de 10 (dez) dias.Fica, desde já, determinada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a secretaria, oportunamente, designar datas para realização de leilão.Cumpra-se, servindo cópia deste de Mandado de Constatação e Reavaliação nº \_\_\_\_/2015-SF02/CVW, devendo ser devidamente instruído.Intimem-se.

**0006715-82.1999.403.6108 (1999.61.08.006715-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X BARIRI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X MYRIAM ROMANO PREVIDELLO X ADHEMAR PREVIDELLO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA E SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA E SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES E SP146112 - RUTH ROMANO PREVIDELLO E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X LUZIA VERA DE OLIVEIRA DUARTE X ALCEBIADES PASCOAL JACOB  
(...) intime-se a parte executada sobre a estimativa de honorários periciais.Havendo concordância, providencie a mesma o pagamento do perito, através de depósito judicial a ser realizado no PAB da Justiça Federal em Bauru (agência 3965). Comprovado o depósito ou oferecida contra proposta, intime-se o perito.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo de avaliação.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela exequente.

**0008055-61.1999.403.6108 (1999.61.08.008055-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO

SEBASTIAO POMPILIO) X SIMAVI FUNILARIA E PINTURA LTDA(SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS E SP268691 - RODRIGO TAMBELLINI SANCHES)  
E APENSO (0008869-73.1999.403.6108) Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. .PA 1,15 Intime-se.

**0000572-38.2003.403.6108 (2003.61.08.000572-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X POSTO DE GASOLINA SILVINO 2 LTDA X JOAO LOPES CAETANO(SP066108 - GESNER ABDALA AUDE)  
Ciência a parte interessada do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV.Após, archive-se o feito, em definitivo.

**0011083-95.2003.403.6108 (2003.61.08.011083-8)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CHRISTIANE LEITE TORRES DE MIRANDA  
S E N T E N Ç A Execução Fiscal Autos nº. 2003.61.08.011083-8 Exequente: Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6ª Região Executado: Christiane Leite Torres de Miranda Sentença Tipo BVistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, expeça a secretaria o necessário para o cancelamento do gravame.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0005846-12.2005.403.6108 (2005.61.08.005846-1)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X MELO & ALVES BAURU LTDA ME  
Ante a impossibilidade de cumprimento da decisão que determinou o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (fls. 53), face à consulta e informação do oficial de justiça de fls. 54/55, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.Int.

**0005853-04.2005.403.6108 (2005.61.08.005853-9)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X COML BIOFARMA LTDA(SP089381 - SANTE FASANELLA FILHO E SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR)  
Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos dos Embargos à Execução do E. TRF 3ª Região, bem como para que a Exequente se manifeste em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do presente, até nova provocação da parte interessada.

**0007859-47.2006.403.6108 (2006.61.08.007859-2)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ANAPAUOLA GALLI MENEZES  
(...) publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

**0000852-67.2007.403.6108 (2007.61.08.000852-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X EMILIA NATALINO LOURENCIO(SP152403 - HUDSON RICARDO DA SILVA)  
Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, requerendo o que de direito, se o caso.Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

**0001682-62.2009.403.6108 (2009.61.08.001682-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MARIO UMBERTO DELLEVEDOVE  
Ante a certidão do oficial de justiça de que deixou de proceder a intimação do executado acerca da penhora de

valores pelo sistema Bacenjud, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

**0002346-93.2009.403.6108 (2009.61.08.002346-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X RICARDO SIMAS MARMONTEL** (...) proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente, ficando, desde já, intimada para, se o caso, informar os dados da conta para a aludida conversão, bem como intimada para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**0006104-46.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X PAULA CRISTIANE FERNANDES DA SILVA CASTILHO**  
Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como para que a exequente se manifeste em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

**0006773-02.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X ROGERIO HENRIQUE CRIVELARO ME**  
Dê-se ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Face o recurso de apelação provido, determino o prosseguimento da presente execução, intimando-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

**0004757-41.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X FERNANDO MARTINS DE CAMPOS**  
Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

**0009500-94.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X GIULIEN MARTINEZ MARTINELE**  
Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, requerendo o que de direito, se o caso. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

**0009509-56.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ELIZABETH JULIANELLI**  
Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, requerendo o que de direito, se o caso. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

**0004743-23.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCUS VINICIUS GALVAO SALVADOR**  
Face à não localização de bens penhoráveis (fls. 16), intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Intime-se, mediante publicação na imprensa oficial.

**0008074-13.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SONIA MARIA DUARTE CAVALCANTI**

(...) publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

**0001108-97.2013.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X MARCIA REGINA VENTURINO

S E N T E N Ç A Execução Fiscal Autos nº. 000.1108-97.2013.403.6108 Exequente: Conselho Regional de Enfermagem - COREN - S P Executado: Marcia Regina Venturino Sentença Tipo B Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, expeça a secretaria o necessário para o cancelamento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0002199-28.2013.403.6108** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LABORATORIO BAURU DE PATOLOGIA CLINICA - POLICLINICA EM (SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI)

Face à certidão de trânsito em julgado (fls. 362, verso), intime-se o executado para que promova a execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente o executado, arquivem-se os autos; havendo manifestação, tornem os autos conclusos.

**0004816-58.2013.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ALEXANDRE GUAGGIO-TRANSPORTES LTDA - ME

Face ao mandado de citação ter resultado negativo, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Intime-se, mediante publicação na imprensa oficial.

**0000283-85.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ELLEN GOMES COLOMERA

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

## **Expediente Nº 10294**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000014-08.1999.403.6108 (1999.61.08.000014-6)** - INSS/FAZENDA (Proc. VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X COMERCIAL MARTINS DE VEICULOS LTDA (SP065029 - CLAUDIO MAURICIO DA COSTA MEGNA) X ANTONIO CARLOS MARTINS X CARLOS ALBERTO MARTINS (SP257601 - CARLOS ALBERTO MARTINS JUNIOR E SP274772 - RANIERE DIAS QUIRINO)

Vistos. Com razão a Fazenda Nacional, em sua manifestação de fls. 330/332, haja vista a pretensão da requerente de fls. 288/300 somente poder ser dirigida em face da locadora do imóvel, na forma estabelecida pela cláusula quinta, parágrafo segundo, da avença entabulada com a executada (fl. 299). Em se tratando de expropriação judicial de bem imóvel, a praça é levada a termo mediante o cômputo do valor do bem, em sua integralidade, incluindo eventuais acessões e benfeitorias realizadas por terceiros. A garantia do credor, assim, não se vê reduzida por eventuais direitos de terceiros em face do executado, ainda que decorrentes de relações jurídicas com origem no bem penhorado. Mutatis mutandis, é o que estabelece o Decreto-Lei nº 3.365/41, por seu artigo 26: Art. 26. No valor da indenização, que será contemporâneo da avaliação, não se incluirão os direitos de terceiros contra o expropriado. (Redação dada pela Lei nº 2.786, de 1956) Observe-se, por fim, que, mesmo no caso de alienação particular de imóvel locado, o contrato de aluguel não dirige efeitos jurídicos em face de terceiro adquirente (art. 576, do CC de 2002). Indefiro o pedido de fls. 288/300. Intimem-se.

**0000151-33.2012.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X BAURU TRUCK LTDA - ME(SP272989 - RENATO ROSSAFA DA SILVA)

Face ao certificado às fls. 41, atestando a concordância da exequente em relação ao requerido pela executada às fls. 33, excludo o bem do leilão designado às fls. 26.Sem prejuízo à determinação supra, confiro à parte executada o prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual, juntanto procuração e contrato social.Int.

**0003013-74.2012.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X AUTO MECANICA DEMAI LTDA-ME(SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA E SP264891 - DANILO MEIADO SOUZA)

Face a manifestação da exequente de fls. 115, excludo o bem do leilão designado às fls. 89.Int.

#### **Expediente Nº 10295**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002549-55.2009.403.6108 (2009.61.08.002549-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CASTRO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP229050 - DANIELY APARECIDA FERNANDES E SP118408 - MAGALI RIBEIRO) X ELCIO LUIS CASTRO(SP229050 - DANIELY APARECIDA FERNANDES) X VIVIANE LAURA CANDIOTO X JORGE HIROFUMO OKAWA(SP112617 - SHINDY TERAOKA)

Determino nova audiência de tentativa de conciliação, para tanto fica designada audiência de conciliação para o dia 04/08/2015, às 14h00min., a realizar-se na Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados, para que compareçam à audiência designada, publicando-se e expedindo-se o necessário.

#### **Expediente Nº 10296**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**1303983-72.1998.403.6108 (98.1303983-3)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS - 9A. REGIAO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X AUGUSTA MARIA AUAD FONTES

Fls. 96: ...Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente, ficando, desde já, intimada para, se o caso, informar os dados da conta para aludida conversão...

**0011004-77.2007.403.6108 (2007.61.08.011004-2)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X AUGUSTA MARIA AUAD FONTES

Fls. 47: ...Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente, ficando, desde já, intimada para, se o caso, informar os dados da conta para aludida conversão...

**0000397-29.2012.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA UNIVERSITARIA DE BAURU LTDA - ME

Fls. 20: ...Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente, ficando, desde já, intimada para, se o caso, informar os dados da conta para aludida conversão, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**0002570-26.2012.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X NIVERILDA GOMES

Fls. 42: ...Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente, ficando, desde já, intimada para, se o caso, informar os dados da conta para aludida conversão, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Caso as diligências resultem negativas,

suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**0001102-90.2013.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARCIA ROCHA DE AQUINO

Fls. 36: ...Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente, ficando, desde já, intimada para, se o caso, informar os dados da conta para aludida conversão, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**0001234-50.2013.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ADILSON CARLOS BUFFULIN

Fls. 17: ...Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente, ficando, desde já, intimada para, se o caso, informar os dados da conta para aludida conversão, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação da parte exequente.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 8985**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001096-49.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004698-82.2013.403.6108) GRAPHPRESS MULT-SOLUCOES GRAFICAS LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X FAZENDA NACIONAL

Recebido o recurso de apelo, no efeito devolutivo. Intime-se a embargante, para contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**0003725-93.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009779-17.2010.403.6108) ESCOLA DE NATACAO MOINHO DE VENTO S/C LTDA(SP247236 - MICHEL JAD HAYEK FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Com a intervenção da embargada, até dez dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifestem-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001467-33.2002.403.6108 (2002.61.08.001467-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X CAFS ASSESSORIA DE MARKETING SC LTDA X CELSO APARECIDO FERREIRA SALLES X MIRIAN MONTEIRO AMORIM SALLES(SP209120 - JOÃO PEDRO VITORIO NETO)

Ante a expressa concordância da Fazenda Nacional, autorizo que sejam transferidos os valores depositados nos autos de inventário mencionados à presente execução fiscal. Noticiado o depósito, expeça a Secretaria mandado de levantamento de penhora. Int.

**0000533-41.2003.403.6108 (2003.61.08.000533-2)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X THAIS RENATA DE JESUS ESPERNEGA

Vistos etc. Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, fls. 118, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fls. 09 e

122/123.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007742-61.2003.403.6108 (2003.61.08.007742-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X MONTHE BRANCK SERVICOS S/C LTDA X CLAUDIA APARECIDA THEOPHILO DEL MONTE X EMILIA BRANCAGLIONI CAMARGO(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI)**

Ciência à executada do desarquivamento do feito.Defiro vistas dos autos fora de Cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0002936-46.2004.403.6108 (2004.61.08.002936-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X PATRICIA SOUZA DOS SANTOS**

Sendo o dinheiro, na ordem estabelecida pelo artigo 655, do CPC, preferencialmente objeto da penhora, é possível proceder ao arresto via BacenJud, nos termos do artigo 655-A, do mesmo Código.Não há que se exigir o esgotamento das medidas ao alcance da EXEQUENTE (art. 185-A, do CTN), a fim de se proceder à penhora via sistema BacenJud, pois não se está diante de decretação da indisponibilidade geral dos bens do devedor, esta sim, objeto da regra em espeque.Assim, plenamente possível a decretação da penhora sobre ativos financeiros, ainda que existentes outros bens, conforme pacificou o Superior Tribunal de Justiça.PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART.655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006.INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO.I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - PENHORA ON LINE.a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor.b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.[...](REsp 1112943/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/09/2010, DJe 23/11/2010)Posto isto, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo exposto pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).À Secretaria para o cumprimento.Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

**0011026-43.2004.403.6108 (2004.61.08.011026-0) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X RITA DE CASSIA ALVES DE JESUS(SP315808 - AMARILDO DE OLIVEIRA MARINI)**

Vistos etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, fls. 180/181, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas integralmente a fls. 27, conforme certidão de fls. 28.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002092-62.2005.403.6108 (2005.61.08.002092-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OFICINA SANTA RITA LTDA(SP105896 - JOAO CLARO NETO E SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO E SP197173 - RODRIGO PEREIRA DE SOUZA)**

Vistos etc.Importante, para fins de compreensão da controvérsia, o historiamento dos fatos que envolvem ao objeto litigado.No dia 13/08/2008 houve a seguinte penhora, nomeando-se como depositária Vilma Antonia Moraes da Silva, fls. 101:- uma máquina dobradeira, marca Calvi Universo, tipo PVM 2/3.050, NR 3381, com capacidade de 50 toneladas, motor trifásico 15HP, em regular estado de conservação e funcionamento, avaliada em R\$ 35.000,00;- um torno universal, marca Mitto, com 2,25m de barramento, nº de série TPV 10494 676 06.76, em regular estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$ 15.000,00;- um torno elétrico, marca Nardini, modelo 220MIII, em regular estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$ 17.000,00;- um torno elétrico, marca Nardini, modelo ND 325, em regular estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$

19.000,00;- uma máquina fresadora de engrenagem, marca Fellows, modelo 645, com capacidade de 27 dentes/hora, número 02007, em regular estado de conservação e funcionamento, avaliada em R\$ 25.000,00;- uma máquina fresadora de engrenagem, marca Bridgeport, número de série 68210-2, 2 HP, em regular estado de conservação e funcionamento, avaliada em R\$ 25.000,00;- uma fresadora universal, marca Romi U-30, cor azul, em regular estado de conservação e funcionamento, avaliada em R\$ 60.000,00;- um torno, marca Nardini Nodus, ND 250, número de série D8-KKL-058, em regular estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$ 17.000,00.Peticionou a parte executada a fls. 120, informando que a máquina fresadora Fellows foi arrematada em 26/08/2010, na execução fiscal nº 0000301-29.2003.403.6108, fls. 122, sendo que a dobradeira da marca Calvi nº 3381, capacidade 50 toneladas, foi arrematada no processo 2.193/2009, em trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Bauru, em sede estadual, fls.126/127.Designada data para leilão, fls. 114, aos 07/12/2012, Wanderley Nerys dos Santos arrematou uma máquina dobradeira, marca Calvi Universo, tipo PVM 2/3.050, NR 3381, capacidade 50 toneladas, motor trifásico 15 HP, depositando o valor da primeira parcela, das custas e da comissão de leiloeiro, fls. 130/133.Por sua vez, Reinaldo Galo Febronio arrematou um torno elétrico da marca Nardini, modelo ND 325, depositando o valor da primeira parcela, das custas e da comissão de leiloeiro, fls. 137/139.Parcelamentos celebrados pelos arrematantes, fls. 150/153 e 158/161.Expedidos mandados de remoção e entrega de bens, fls. 168 (Reinaldo) e 172 (Wanderley), certificou o Oficial de Justiça, respectivamente, que a depositária lhe informou não estar na posse do bem procurado, não sabendo informar se foi arrematado em outro leilão, tendo diligenciado no local da empresa e não encontrado a coisa, fls. 169 (torno elétrico). Por igual, certificou o Serventuário que a depositária declarou não estar mais na posse do bem em questão, que foi arrematado em hasta perante a E. Justiça Estadual, fls. 173 (máquina dobradeira).Apresentados documentos pela empresa, demonstrando a arrematação e a entrega da máquina dobradeira tipo PVM 2/3050, marca Kalui (sic) Inverso, capacidade 50 toneladas, NR 3381, motor de 7,5 CV, fls. 175/176.Peticionou Wanderley Nerys dos Santos, fls. 189/191, aduzindo que a máquina entregue na execução estadual é diversa da que arrematada na execução fiscal federal, pois aquela possui motor de 7,5 CV, sendo que o bem aqui penhorado possui motor trifásico 15 HP, postulando, então, o cumprimento do mandado de entrega da coisa.Ciência à Fazenda Nacional, fls. 194.Expedido novo mandado, fls. 195/197, certificou o Oficial de Justiça não localizou a máquina em questão, sendo informado que aquela foi removida em função de outra arrematação judicial, fls. 201.Peticionou a parte executada, consignando que a máquina arrematada em âmbito estadual é a mesma visada no processo federal, justificando a diferença de motores pela necessidade de troca, sendo que o original era de 7,5 CV, antigo, com mais de vinte anos de uso, assim foi substituído pelo motor de 15 HP, não existindo outra máquina, fls. 198/199.A fls. 202/203, o arrematante Wanderley postulou a suspensão do pagamento do parcelamento celebrado, pois não logrou obter o objeto arrematado, pugnando pela aplicação das sanções dos arts. 18 e 600, CPC. Aduz, também, haver possível formação de grupo econômico entre as empresas executadas, tendo sido arrematado por pessoa com o mesmo sobrenome da depositária, naquele outro feito, requerendo novamente a entrega da coisa.Solicitou a União a comprovação documental acerca da agitada troca de motores, fls. 212, sem manifestação da parte devedora, fls. 216.Colimou o arrematante Wanderley a anulação do leilão, com a devolução dos valores solvidos, fls. 218.Manifestou-se a União no sentido de que a questão deve ser resolvida entre os particulares, fls. 221/222.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Por primeiro e fundamental, pontue-se toda a presente emanação a embasar-se superiormente no dogma do Amplo Acesso ao Judiciário, inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior, bem assim na absoluta vedação geral ao enriquecimento ilícito.Com efeito, a peleja a que submetido o polo aqui arrematante não admite maiores delongas, afinal não é ele quem deve responder pelo problema instaurado.Nesta senda, em que pese exista divergência na potência do motor da máquina dobradeira litigada, extrai-se, por outro lado, similitude entre o seu NR (3381), o seu tipo (PVM 2/3050), sua capacidade (50 toneladas) e sua marca (Calvi ou Kalui - aqui plausível possível confusão entre as letras u e v), fls. 101 e 127, restando comprovado aos autos ocorreu arrematação da coisa em sede estadual, com a entrega ao arrematante, fls. 176.Frise-se, outrossim, que a noticiada formação de grupo econômico, aos presentes autos, nenhuma força possui para alterar o desfecho da lide, vez que o fato a nortear a solução do conflito em tela a repousar na ausência de localização da máquina arrematada, consoante diligência do Oficial de Justiça, infrutífera, fls. 201.De conseguinte, imperativa a pronta devolução dos valores já pagos a título de custas e de comissão do leiloeiro, depositados em conta judicial, fls. 132/133, bem como o montante recolhido a título de primeira parcela, fls. 131, cuja entrega ao arrematante se dará por meio da oportuna expedição de Alvará Judicial, bem assim das prestações já recolhidas em grau de parcelamento (se assim se concretizou, ausente notícia de seu andamento), doravante perdendo efeito os seus termos, ou seja, dos itens especificamente aqui descritos, desembolsados por aquele terceiro (qualquer outra importância a ser debatida segundo as vias ordinárias), o qual, por veemente, a não ter nada a ver com toda esta celeuma, recaindo sobre o mesmo tremenda dose de injustiça.Natural que, assim adiante desfeita a arrematação, inicialmente haverá de a tudo isso suportar o órgão exequente, o qual também naturalmente em momento oportuno poderá, em tese, ter acesso ao respectivo regresso, tema, porém, então de sua inteira economia interna.Ante o exposto, ANULO a arrematação antes verificada nos autos, determinando seja intimado o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bauru, até o dia 08/04 p.f., o qual deverá efetuar o depósito das rubricas atinentes a possíveis valores pagos a título de parcelamento, até o dia 24 do mesmo mês e

ano, perante este mesmo Juízo, com monetária atualização desde o recolhimento até o reembolso, pela Selic (mesmo indexador usado pela Fazenda em pauta a seus créditos, superior o dogma isonômico em tratamento, ora pois), sendo que a omissão de dita Autoridade implicará em todas as responsabilizações inerentes à espécie, tanto quanto acarretará multa diária, a partir do primeiro dia útil subsequente e por cada dia corrido de retardo, da ordem de R\$ 500,00, também a ser depositada perante este Juízo, expedindo a Secretaria, oportunamente, Alvará de Levantamento ao arrematante em pauta em relação aos importes depositados a título de custas, fls. 132, da comissão do leiloeiro, fls. 133, e do valor da primeira prestação do parcelamento, fls. 131:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATAÇÃO DE VEÍCULO. BEM NÃO ENCONTRADO PARA ENTREGA AO ARREMATANTE. DESFAZIMENTO DA ARREMATAÇÃO. - A demanda originária deste agravo de instrumento é uma execução fiscal na qual foi penhorado veículo que foi arrematado em hasta pública. Ao cumprir mandado de entrega de bem arrematado, o oficial de justiça certificou, em 15/12/2009, que o imóvel estava fechado, com anúncio de locação, e que a representante da empresa informou por telefone que lá não havia qualquer patrimônio e que os que estavam guardados tinham sido furtados. Posteriormente, a própria representante foi intimada em seu endereço para apresentar o bem arrematado ou depositar o equivalente em dinheiro. Não houve notícia do veículo e providência alguma foi tomada pela citada representante da executada. - O arrematante, então, em 26/7/2010, solicitou a devolução do dinheiro. A União discordou e o magistrado determinou a expedição de ofício ao DETRAN. Após a resposta, na qual se constatou que somente havia registro de furto anterior à penhora - saliente-se aqui que não há erro material na decisão agravada acerca desse fato - e não havia indicação do paradeiro do bem, o juízo desfez a arrematação. - Correta a decisão. Os oficiais de justiça não encontraram o veículo, apesar de terem diligenciado no endereço onde foi penhorado e, também, no da representante da empresa que, inclusive, foi intimada a apresentá-lo, providências suficientes para que se desfizesse a arrematação, considerado que o arrematante não pode ser lesado pelo sumiço do bem. O prejuízo da agravante não pode ser transferido para ele, mas deve ser suprido pela devedora, verdadeira responsável pela dívida. O artigo 694 do CPC não tem o condão de alterar esse entendimento pelos motivos já apontados. - Agravo de instrumento desprovido.(AI 00214170420114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2014)Acaso levada a registro dita arrematação, comunique-se a respeito do presente decisório.Depois de intimado o órgão em questão, então intime-se ao arrematante em questão e ao devedor, se localizável.Ausente aplicação das sanções dos arts. 17 e 600, CPC, pois o depositário a não ser parte nesta ação.No mesmo prazo aqui firmado, deverá a Fazenda Nacional manifestar-se, em prosseguimento, seu silêncio traduzindo suspensão da execução, até posterior provocação.

**0001065-73.2007.403.6108 (2007.61.08.001065-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE MANUEL DA CUNHA CARDOSO**

Comprove o Conselho Exequente o recolhimento de custas referentes às diligências de Oficial de Justiça junto à Justiça Estadual.Cumprido o acima determinado, depreque-se a penhora em bens livres da parte executada.Int.

**0001704-23.2009.403.6108 (2009.61.08.001704-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VITOR DE OLIVEIRA RIBEIRO**

Sendo o dinheiro, na ordem estabelecida pelo artigo 655, do CPC, preferencialmente objeto da penhora, é possível proceder ao arresto via BacenJud, nos termos do artigo 655-A, do mesmo Código.Não há que se exigir o esgotamento das medidas ao alcance da EXEQUENTE (art. 185-A, do CTN), a fim de se proceder à penhora via sistema BacenJud, pois não se está diante de decretação da indisponibilidade geral dos bens do devedor, esta sim, objeto da regra em espeque.Assim, plenamente possível a decretação da penhora sobre ativos financeiros, ainda que existentes outros bens, conforme pacificou o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART.655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006.INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO.I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - PENHORA ON LINE.a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor.b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.[...](REsp 1112943/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/09/2010, DJe 23/11/2010)Posto isto, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome das partes executadas, até o limite da dívida em execução.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-

se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). À Secretaria para o cumprimento. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

**0009254-69.2009.403.6108 (2009.61.08.009254-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CLEMENTINO ALVES JUNIOR**

Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional de contas bancárias eventualmente existentes, até o limite da dívida em execução, por meio dos sistemas BACEN JUD, observadas as alterações da Lei 11.382/06. Concluso o feito a tanto. Decorridos 15 (quinze) dias, sem resposta positiva das instituições, requeira a exequente o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Com o retorno de informações, dê-se vista à exequente.

**0010961-72.2009.403.6108 (2009.61.08.010961-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X VERSATI SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA - ME X LUIZ FERNANDO SILVA(SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO) X CLAUDIO RICARDO LAKY DA SILVA**

Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela Fazenda Nacional em face de Versati Soluções em Tecnologia Ltda - ME, Luís Fernando Silva e Cláudio Ricardo Laky da Silva. Citados os devedores por edital, a fls. 128, a parte exequente atualizou o valor da dívida, a fls. 131, totalizando R\$ 46.185,42. Determinado o bloqueio de tal montante, via BacenJud, houve a constrição de numerário, consoante fls. 136/141. A fls. 142/146, Luiz Fernando Silva, representado por Advogado, fls. 147, veio aos autos, apresentando Impugnação ao Cumprimento de Sentença, pleiteando o desbloqueio de R\$ 3.056,33, afirmando tratar-se de numerário com natureza alimentar, pois oriundo de salário. Alternativamente, pleiteou fosse o petitório recebido como exceção de pré-executividade. Requeira a produção de todos os meios de prova, bem como os benefícios da gratuidade. Juntos documentos a fls. 147/152. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Data vênua, Luiz Fernando Silva, qualificado a fls. 147 como Vendedor, não logrou demonstrar os depósitos efetuados em sua conta bancária advêm de sua atividade laborativa. Nenhum hollerith, nenhum comprovante de pagamento aos autos juntado foi. Tão-somente juntaram-se os extratos de fls. 149/152, onde aparecem os seguintes créditos: Data do crédito Valor 02/01/2015 R\$ 0,5402/01/2015 R\$ 0,3206/01/2015 R\$ 350,0012/01/2015 R\$ 3.120,0015/01/2015 R\$ 342,0020/01/2015 R\$ 3.540,0028/01/2015 R\$ 630,0010/02/2015 R\$ 2.850,0019/02/2015 R\$ 500,0020/02/2015 R\$ 358,0023/02/2015 R\$ 2.898,0025/02/2015 R\$ 5.000,0010/03/2015 R\$ 3.137,0018/03/2015 R\$ 577,0823/03/2015 R\$ 74,9023/03/2015 R\$ 345,0023/03/2015 R\$ 2.005,0025/03/2015 R\$ 1.151,00. Ademais, como a saltar aos olhos por singela análise da tabela acima, o movimento da conta bancária do executado a se distanciar, em muito, da alegada miserabilidade. Além disso, os seguidos depósitos, como visto, a descaracterizarem o aventado tom unicamente salarial da conta bancária. Isso posto e considerando o mais que dos autos consta, indefiro o postulado desbloqueio. Incabível, por oportuno, o recebimento da petição de fls. 142/146 como exceção de pré-executividade, porquanto dito incidente a inadmitir qualquer dilação probatória, como consagrado, por patente. Por conseguinte, convertido fica o montante depositado a fls. 141 em penhora. Ao SEDI para retificação do nome do executado Luiz Fernando Silva (CPF n.º 145.973.368-18). Após, à FN, para que se manifeste, em prosseguimento. Intimem-se.

**0004771-25.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CLAUDIO BOSCO**

Ante o silêncio do Conselho Exequente, arquivem-se os autos, sobrestados, até nova manifestação. Int.

**0005317-80.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DBS ODONTOLOGIA LTDA X FABIANA ZAVALONI CARLOS MONTEIRO(SP280923 - CLAUDIA ZAVALONI MANSUR MARCONE) X WOLMER MARQUES FERREIRA JUNIOR(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X DANIEL BATISTA SARTORATO**

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, fls. 462/464, interpostos por Fabiana Zavaloni Carlos Monteiro, alegando omissão e obscuridade na decisão de fls. 458/460, sob o argumento de que na parte dispositiva da decisão, ao invés de extinguir o incidente sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV e VI, do CPC, o que permitira a rediscussão das questões suscitadas em sede de embargos à execução, optou por julgar

improcedente a objeção, omitindo se o fez com fundamento no art. 267 ou no art. 269, do CPC.É o relatório.DECIDO.Confunde o executado sentença com interlocutória, sendo esta a natureza do comando indeferitório à sua exceção, logo incatalogável aos aventados art. 267 e/ou 269, CPC.Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, NEGO PROVIMENTO aos declaratórios.Intimem-se.

**0007666-56.2011.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X A S D TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME X ANTONIO CARLOS PIRES X SUELI APARECIDA DE FARIA PIRES(SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN)

Fls. 204/209: Vistos etc.Indefiro o pedido, por ora, porque o extrato juntado às fls. 213/213-verso não comprova a cotitularidade da conta por parte da peticionante, Sueli Aparecida Faria Pires.Assim, concedo o prazo de cinco dias para a executada demonstrar, documentalmente, ser cotitular da conta poupança 0033 3995 000600002367, do Banco Santander, sob pena de seu pleito não ser apreciado por falta de interesse:Art. 6º, CPC: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.Intime-se.

**0008889-44.2011.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X NUNES E ALMEIDA RESTAURANTE LTDA EPP

Fls. 28: Comprove o Conselho Exequente o recolhimento de custas referentes às diligências de Oficial de Justiça junto à Justiça Estadual.Cumprido o acima determinado, depreque-se a citação da parte executada.Int.

**0008034-31.2012.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X SIMONE BUSSOLO BRANCO

Vistos etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, fls. 19/20, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas integralmente a fls. 08 e 24.Ante a renúncia do prazo para recorrer, a fls. 20, certifique-se o trânsito em julgado da presente, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001340-12.2013.403.6108** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X GISELE CRISTINA ROSSI

Nova intimação ao Conselho Exequente, para manifestação que impulse o feito.No silêncio ou ausentes novos dados capazes de impulsionar a execução, ao arquivo, sobrestado.Int.

**0001974-08.2013.403.6108** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO MODELO BAURU LTDA - ME X VALTER LUIZ PASIN JUNIOR X GABRIEL FRANCISCATO PASIN(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X PEDRO FRANCISCATO PASIN(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

Fundamental, até 10 (dez) dias para os excipientes trazerem aos autos cópia dos atos constitutivos da empresa executada, bem como de suas eventuais posteriores alterações, seu silêncio significando da exceção abdicam, intimando-se-os.Com a vinda de ditos elementos, imediata conclusão.Bauru, 12 de junho de 2015.

**0002848-56.2014.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PAPHYRUS OUTSOURCING - PRESTACAO DE SERVICOS ADMINISTRAT(SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS)

Considerando que a parte executada no presente feito deu causa aos protestos efetivados pela Fazenda Nacional junto aos Tabeliães de Notas e que sua adesão ao parcelamento dos débitos inscritos em dívida ativa se deu após os títulos terem sido protestados, cabe a ela, parte executada, recolher as custas cartoriais, emolumentos e demais despesas devidas para que se cancelem, definitivamente, os protestos referentes às Certidões de Dívida Ativa em cobro no presente feito.Int.

**0000717-74.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JAILMA FERREIRA DA SILVA

Em face da informação, esclareça a parte exequente sobre a divergência apontada no nome do executado constante na inicial e CDA do nome constante no cadastro do CPF.

**0001015-66.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON

JOSE DA SILVA) X ROSEMARY DE OLIVEIRA QUEIROZ

Primeiramente intime-se a exequente a recolher as custas processuais. Com o cumprimento, cite(m)-se, com os efeitos do artigo 7.º da Lei nº 6.830/80, observando-se o artigo 224 do C.P.C, deferindo-se os benefícios do artigo 172 do mesmo diploma c/c o artigo 1º da Lei de Execução Fiscal. Não havendo, no prazo legal, pagamento ou garantia da execução, expeça-se mandado de penhora a recair sobre os bens suficientes à garantia da execução. Resultando negativa a diligência por mudança de endereço ou sendo este insuficiente, ou a qualquer tempo, se houver manifestação da executada, abra-se vista dos autos à parte exequente. Caso os motivos de devolução do AR sejam ausência, não procurado, recusa ou desconhecimento da(s) executada(s), cite(m)-se, via oficial. Arbitro os honorários de advogado em 10% sobre o valor corrigido da execução.

**Expediente Nº 8987**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001198-98.2001.403.6117 (2001.61.17.001198-1)** - ALFEU PLACIDELLI & COMPANHIA LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA MARANGONI)  
Ciência à autora acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, retornem os autos ao arquivo.

**0005721-49.2002.403.6108 (2002.61.08.005721-2)** - LOURDES GUARIDO BRAGA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(RJ103946 - SIMONE MACIEL SAQUETO)  
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Após, não havendo novo(s) requerimento(s) das partes, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000407-88.2003.403.6108 (2003.61.08.000407-8)** - ANTONIO FERNANDES MELRO - ESPOLIO (MARIA ELENA DA SILVA MELRO)(SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)  
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando à celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido.

**0008417-19.2006.403.6108 (2006.61.08.008417-8)** - LEONTINA DE LIMA DA SILVA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)  
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem novo(s) requerimento(s), remetam-se os autos ao arquivo.

**0006076-49.2008.403.6108 (2008.61.08.006076-6)** - MARIA IVONE SOARES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS SOARES DA CRUZ PRATES X LUCAS MATEUS SOARES DA CRUZ PRATES  
Tendo-se em vista que citação de fls. 168/169 ocorreu na pessoa do menor Lucas Mateus, fls. 20, declaro sua nulidade. Considerando, ainda, o disposto no art. 9º, I, do CPC, bem assim no parágrafo único, do art. 142, da Lei 8.069/90, e antes da nomeação de curador especial ao referido menor, dê-se ciência dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

**0011174-78.2009.403.6108 (2009.61.08.011174-2)** - TEREZA RODRIGUES BARBOSA FERRARI(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 08/07/2015, às 10:30 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado. Int.

**0009292-47.2010.403.6108** - ROSANA NUNES PICELLI(SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traga a parte autora, em até cinco dias, o original do contrato de honorários, juntado às fls. 153/154, devidamente assinado. Com o cumprimento, levando-se em conta ter a parte autora concordado com os cálculos do INSS, de fls. 140/147, expeça-se RPV nos valores informados à fl. 143, abatendo-se do principal, os honorários advocatícios contratados (30%).Int.

**0003501-63.2011.403.6108** - MARCIA APARECIDA PAULINO(SP094683 - NILZETE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à autora acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, retornem os autos ao arquivo.

**0006579-65.2011.403.6108** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257901 - HELIO HIDEKI KOBATA) X MARIA APARECIDA SCOTT(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Esclareça o INSS a divergência entre a afirmada data de propositura da ação originária para concessão do benefício (18/12/1991) e o número do processo apontado : 14/2006, item 1, fls. 02, bem como diante de número declinado pela ré (1462/91, fls. 125, segundo parágrafo), indicando, pontualmente, o número correto do processo que tramitou na esfera estadual. Sem prejuízo, providencie a Autarquia a juntada aos autos de cópia da CTPS, identificadora do vínculo empregatício, aqui combatido. A seguir, pronta conclusão.

**0001806-65.2011.403.6111** - ANTONIO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a notícia da juntada do laudo pericial nos autos da carta precatória, bem como da determinação do E. Juízo Deprecado, para pagamento dos honorários periciais e devolução da Carta Precatória, fl. 214, aguarde-se, por mais 30 dias, por sua devolução.Int.

**0000248-33.2012.403.6108** - ANTONIO NUNES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 294/295- Manifeste-se a parte autora, em até dez dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se RPV no valor de R\$ 1.110,13, atualizado até 01/04/2015, a título de principal. Em caso de discordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar seus cálculos, para fins de citação, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

**0000912-64.2012.403.6108** - JORGE AUGUSTO ROCHA(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem novo(s) requerimento(s), remetam-se os autos ao arquivo.

**0003250-11.2012.403.6108** - THIAGO GABRIEL CARVALHO GERALDO X NATALIA FABIANA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA E SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fls. 218/219: ciência à parte autora para que preste as informações solicitadas pelo INSS.

**0003760-24.2012.403.6108** - BENEDITO CARLOS FERREIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ante a concordância manifestada pela parte autora, fl. 200, com os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 189/190, expeça-se RPV em favor do autor, no valor de R\$ 2.527,72 (fl. 189).Int.

**0004848-97.2012.403.6108** - NILDO JOSE TIAGO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor, fls. 241, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0004987-49.2012.403.6108 - ANDRE BARRETO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por André Barreto, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988. Assevera, para tanto, ser portador de deficiência, não possuindo meios para se autossustentar. Juntou documentos, às fls. 08/58. Às fls. 60/66 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, concedido o benefício da Justiça Gratuita e determinada a realização de perícia médica e estudo social. Citado (fl. 68), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 71/105. Ausentes Preliminares. Laudo médico apresentado às fls. 117/120. Estudo social apresentado às fls. 131/252. Manifestação da parte autora e juntou declaração de seu rendimento, considerando o laudo médico pericial, laudo de estudo social, bem como apresentação de réplica, requerendo a procedência do pedido (fls. 257/261). Manifestação do INSS acerca dos laudos, fls. 263, alegando que a parte autora não possui incapacidade total e definitiva, bem como desenvolve atividade de bicos que lhe garantem ganho mensal de R\$ 1.000,00, pugnando pela improcedência da ação. Manifestação do MPF, propugnando apenas pelo regular prosseguimento do feito, fls. 265. Comando para o perito médico responder aos quesitos formulados pela parte autora, e aos quesitos complementares, bem como a perita social responder aos quesitos apresentados pela parte autora, fls. 266. Estudo social complementar, fls. 273/278. Laudo médico complementar, fls. 279/281. Manifestação da parte autora acerca dos laudos complementares, fls. 285/288. Manifestação do INSS acerca dos laudos complementares, alegando que o filho casado e os netos não podem ser incluídos no conceito de grupo familiar, fls. 290/305. Comando ao Dr. Perito, para precisamente esclarecer, a duração patológica supera a dois anos ou não, fls. 308. Laudo médico complementar, fls. 312. Manifestação do INSS, fls. 313. Manifestação da parte autora, fls. 316/317. Comando ao Dr. Perito Médico para que esclareça, em até 10 dias, a previsão de duração das patologias, fls. 318. Manifestação do Perito Médico, solicitando que a parte autora seja submetido à nova perícia, por outro perito em atividade, em virtude de sua aposentadoria como médico jurisperito, fls. 332. Laudo médico, fls. 340/344. Manifestação da parte autora, fls. 353/355. Manifestação do INSS, fls. 357/359. Manifestação do MPF, fls. 360. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. A Renda Mensal Vitalícia, atual Benefício Assistencial ou de Prestação Continuada, regida em Lei também quanto ao requisito da renda familiar per capita, quando a estabelecer máximo ganho individual a não sobrepor um quarto de salário-mínimo - e no que conclamada constitucional pela Suprema Corte Brasileira - tem por meta objetiva a extensão do braço assistencialista, no âmbito do gênero da Seguridade Social, em prol daqueles que habitam abaixo da linha da miséria quase absoluta, tão triste e ainda tão presente em solo pátrio. A parte autora teve reconhecida sua condição de deficiente, conforme laudo médico de fls. 340/344, constatando sua invalidez para o trabalho, conforme quesitos 3 e 4, fls. 343 e conclusão de fls. 344. O Estudo Social de fls. 131/145 revela renda de R\$ 1.678,00 (mil seiscentos e setenta e oito mil reais), sendo que R\$ 1.000,00 (mil reais) são recebidos pela parte autora devido a bicos como chapeiro, e R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) são recebidos pela Dona Silvana referente ao salário de doméstica. Sendo a entidade familiar formada por 9 (nove) pessoas, 3 adultos e 6 crianças (netos da parte autora). Declara às fls. 260/261, chego a ganhar durante 01 (um) mês a quantia de R\$ 1.000,00, sendo variável entre R\$ 500,00 (quinhentos) a no máximo R\$ 700,00 (setecentos). Verifica-se, assim, que o único numerário auferido pelo núcleo familiar consiste nos valores acima apresentados. Logo, a renda familiar da parte autora não supera a renda per capita de salário mínimo para a concessão de benefício assistencial (LOAS). Nesse sentido, quanto à hipossuficiência, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação nº 4374, julgada em 18/04/2013 e publicada em 30/04/2013, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20, da Lei nº 8.743/92, sendo que o novo parâmetro razoável de renda mínima per capita para a concessão de benefício assistencial (LOAS) deve ser fixado em (meio) salário mínimo, entendimento este do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: No tocante à hipossuficiência a que alude o art. 20, 3º da Lei nº 8.743/92, faz-se necessário tecer algumas considerações sobre o tema, tendo em vista a recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação nº 4374, julgada em 18/04/2013 e publicada em 30/04/2013, cujo teor é significativo para o julgamento dos processos em que se discute a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Referida decisão declarou a inconstitucionalidade deste dispositivo legal, por entender que o critério nele previsto para apreciar a situação de miserabilidade dos idosos ou deficientes que visam à concessão do benefício assistencial mostra-se insuficiente e defasado. Considero que, até que o Poder Legislativo estabeleça novos critérios para se aferir a situação de hipossuficiência econômica do requerente, é necessário ser avaliado todo o conjunto probatório coligido aos autos para a real comprovação da vulnerabilidade econômica do cidadão. Vale salientar, que a Lei nº 12.470/2011 passou a considerar como de baixa renda a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal cuja renda mensal seja até 2 (dois) salários mínimos. Nesse mesmo sentido, as leis que criaram o Bolsa Família (Lei 10.836/04), o Programa Nacional de Acesso a Alimentação (Lei 10.689/03) e o Bolsa Escola (Lei 10.219/01) também estabeleceram parâmetros mais adequados ao conceito de renda familiar mínima do que o previsto no art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93, que se referia a do salário mínimo, dispositivo declarado inconstitucional. Considerando o parâmetro de renda nos referidos

programas sociais e que se pode considerar que a família média brasileira tem quatro membros, conclui-se que o parâmetro razoável de renda mínima per capita para a concessão de benefício assistencial (LOAS) deve ser fixado em salário mínimo. (Apel. Cível Nº 2010.61.19.010538-6/SP, 9ª T., Des. Souza Ribeiro, D.E.: 07/08/2014) Saliente-se, ainda, que a referida decisão da Suprema Corte também declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003, o que leva à reconsideração de anterior posicionamento pessoal no sentido de excluir do cômputo da renda familiar o benefício previdenciário de valor mínimo recebido por qualquer dos integrantes do respectivo núcleo, a exemplo do que ocorria com o de natureza assistencial. Ademais quanto ao alegado pela Autarquia, para a caracterização do artigo 20, 1º, da LOAS, devem os entes viver sob o mesmo teto. O enunciado 15 das Turmas Recursais do Juizado Especial de São Paulo, assim elucidada: 15 - Para efeitos de cômputo da renda mensal per capita com vistas à concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, considera-se família o conjunto de dependentes do Regime Geral de Previdência Social que vivam sob o mesmo teto. Assim, os elementos de convicção, construídos ao longo do feito, revelam, farta e inquestionavelmente, a existência do direito ao estabelecimento do benefício de Amparo Social ao Deficiente, nos termos do ordenamento pertinente, pois que se está a respeitar, como destacado e de há muito, a um devido processo legal apuratório do genuíno e trágico quadro da parte autora. Dessa forma, prova inequívoca repousa nos autos sobre o que afirmado vestibularmente, bem como máxima se apresenta a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, pois que se está a respeitar, como destacado, à estrita legalidade dos atos administrativos. Por igual, a verossimilhança do afirmado tem ressonância concreta com base nas provas trazidas aos autos, em especial a prova pericial realizada, sendo que o risco de dano de difícil ou até impossível reparo resulta também incontestemente, em face da natureza alimentar da verba pleiteada, relacionada diretamente à sobrevivência do ser humano. Assim, nos termos dos autos, a parte autora, preenchendo os requisitos legais, faz jus ao recebimento do benefício assistencial, a partir desta data, em sede de tutela antecipada. Relativamente à reversibilidade do provimento jurisdicional antecipatório a ser deferido, patente que desfruta a Administração, acaso não se dê sua confirmação em grau final e definitivo, dos mecanismos próprios de cobrança de débitos, em que pese, desde já, deva ser destacado o tema atinente ao respeito, então futuro, aos gestos praticados sob obediência a um comando judicial presente, que não seja afastado retroativamente por decisão superveniente. Por fim, processual e elementarmente, deve ser enfatizado que tem apoio no da reforma inicialmente introduzida pela Lei 10.044/02, sobre o inciso II e o 2º do art. 588, CPC, subsequida pela introdução do art. 475-O, do mesmo Estatuto, pela Lei 11.232/05. Com efeito, a redação atribuída ao 3º do art. 273 e ao retratado art. 475-O, CPC, revela que, revolucionariamente, encontra-se a admitir o sistema a prática de execução provisória, inclusive quanto à percepção de valores, quando conjugados os eventos do caráter alimentar e não superior a sessenta salários mínimos do crédito com o estado de necessidade da parte beneficiária. Deveras, distinguindo-se aqui o tratamento entre sentença e decisões interlocutórias, pois para aquelas prossegue a vigorar o regime suspensivo imposto pelo caput do art. 475, CPC - embora também com as exceções fincadas em seu 2º - extrai-se, com clareza ímpar, que, não superando o comando impositivo de pagamento de benefício a cinco salários mínimos mensais e portanto sendo inferior sua anuidade (2º, art. 3º, Lei nº 10.259/01) a sessenta salários mínimos, assim como patenteado o cunho de estado de necessidade em que se envolve a parte demandante, dado o matiz indiscutivelmente alimentar do benefício intentado, tudo se situa a demonstrar o cabimento e pertinência da imediata execução de decisão interlocutória que ordene ao Poder Público o pronto pagamento do benefício almejado à parte autora, a título de benefício assistencial, visto que assim o admite o ordenamento, a partir das retratadas modificações introduzidas pelas Leis 10.444/02 e Lei 11.232/05, em plano de execução provisória e de eficácia da antecipação da tutela (3º do art. 273 e 2º do art. 588 - posteriormente sucedido este preceito pelo art. 475-O - CPC). Neste sentido, por símile, o v. julgado infra: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que, em ação ajuizada por THEREZA CANDIDA GONÇALVES, visando à concessão do benefício instituído pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, antecipou os efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do benefício. Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão deve sujeitar ao duplo grau, não cabendo, agora, promover a execução provisória do julgado, sendo o precatório o único meio hábil a compelir o poder público a desembolsar recursos financeiros. Considerando que esta Corte esteve em recesso entre 20.12.2004 a 06.01.2004, bem como que são férias coletivas nos tribunais o período de 2 a 31 de janeiro e que a sua superveniência suspende o curso do prazo (CPC, artigo 179), datando a decisão recorrida de 19.12.03 (fls. 39/42), revela-se tempestivo o agravo de instrumento, protocolado em 26.01.04 (fl. 02). Assim, tempestivo o presente, passo a análise do recurso. Observe, de início, que a antecipação de tutela não é incompatível com o artigo 100 da Constituição Federal, que prevê a observância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios nas execuções de sentenças judiciais proferidas contra a Fazenda Pública, nem com o instituto do duplo grau de jurisdição. Em primeiro lugar, a forma de execução prevista no mencionado dispositivo constitucional não se aplica à obrigação de implantar imediatamente o benefício, com o pagamento das prestações vincendas daí decorrentes. No que tange às decisões interlocutórias, não se sujeitam estas ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Assim, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ela ser deferida. Segundo a Lei 8.742/93, é devido o benefício ao portador de deficiência incapacitado para a vida

independente e para o trabalho, desde que possua renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, não esteja vinculado a regime de previdência social, não receba benefício de espécie alguma.No caso, o MM. Juiz a quo fundamenta a decisão agravada no conjunto probatório, que demonstra que a recorrida, incapacitada para o trabalho, não possui rendimentos que lhe garanta a subsistência e nem pode tê-la provida por sua família.Da análise dos autos verifico que, em decorrência da enfermidade acometida à agravada, associada a sua idade, a perícia oficial concluiu por sua incapacidade para o trabalho (fls. 36/38).Outrossim, embora não realizada a avaliação sócio-econômica da recorrida, entendo que nada impede que o juízo forme sua convicção, em relação ao cabimento do provimento antecipatório, valendo-se de outras provas constantes dos autos e que demonstrem o estado de necessidade da pessoa idosa ou deficiente (física ou mental).No caso em tela, conforme prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório e com advertência da pena de falso testemunho, cujos depoimentos não foram objeto de impugnação pela autarquia, a agravada e sua família não possuem renda, necessitando da ajuda de terceiros para satisfação das necessidades básicas, tais como alimentos e medicamentos (fls. 30/35).Ademais, diversamente, não consta dos autos nenhum elemento que hábil que comprovasse a inexistência de miserabilidade.Por fim, o caráter alimentar do benefício pretendido justifica, por ora, a sua manutenção.Por essas razões, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante. Processe-se, por ora, sem efeito suspensivo. Comunique-se. Intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la. Int.São Paulo, 06 de fevereiro de 2004. Desembargadora Federal EVA REGINA - RelatoraAnte o exposto e mais ainda se reforçando a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, presentes os requisitos basilares, DEFIRO a antecipação de tutela para o fim de ordenar proceda o réu, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta decisão, à implantação do benefício assistencial de amparo ao deficiente, segundo os mais critérios de lei a tanto, a partir da presente data, à parte autora da presente ação, comunicando este Juízo em até 24 horas seguintes ao cumprimento desta, diretamente, via fac símile e dispensado o protocolo.Intime-se o Senhor Gerente Executivo do INSS em Bauru, bem como ao EADJ- Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento com urgência.Oportunamente, intimem-se as partes.Após, conclusos, em prosseguimento.

**0005225-68.2012.403.6108** - CAMILA RODRIGUES(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0005354-73.2012.403.6108** - JAD ZOGHEIB & CIA LTDA X TEREZA ZOGHEIB(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Tendo-se em vista o trânsito em julgado da decisão que determinou a expedição de alvará de levantamento, do montante depositado em Juízo, em favor do IPPEM, fls. 275, 371, verso e 373, defiro o pedido formulado pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPPEM/SP-, efetuado às fls. 375/376, e determino a expedição de ofício à CEF para que promova a transferência dos valores, conforme ali solicitado. Sem prejuízo, ante as alterações ocorridas na fase de execução, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o executado, JAD ZOGHEIB & CIA LTDA., na pessoa de seu Advogado, acerca dos cálculos apresentados a título de honorários advocatícios.No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Por fim, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código). Int.

**0005829-29.2012.403.6108** - ROSANGELA BREVE(SP229686 - ROSANGELA BREVE) X UNIAO FEDERAL - AGU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CASAALTA CONSTRUCOES LTDA(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU)

Fl. 330/331 e 291: ante as alterações ocorridas na fase de execução, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a executada Casaalta, na pessoa de seu Advogado, acerca dos cálculos apresentados.Acaso a parte ré não tenha Advogado constituído nos autos, a intimação deverá ocorrer pessoalmente. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento.Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código). Fl. 334: sem prejuízo, fica a CEF intimada para retirar o alvará judicial.

**0006044-05.2012.403.6108** - WELLINGTON DANIEL MOREIRA DE MORAIS X CELSO DANIEL DE MORAIS(SP318237 - VINICIUS SAVIO VIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 275/280: Recebido o recurso de apelo, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida e para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0006611-36.2012.403.6108** - PAULO DE TOMASI(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA E SP352696A - MARCELO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Fls. 128 e seguintes: manifeste-se a parte autora.

**0000185-71.2013.403.6108** - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP287891 - MAURO CESAR PUPIM E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 229/232: Recebido o recurso de apelo da União, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida e ratificada na sentença, em relação ao qual os recursos são recebidos no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do CPC. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0000626-52.2013.403.6108** - MARIA APARECIDA VENTRICH MARTINS(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do INSS, fls. 262, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0001843-33.2013.403.6108** - REGGIS GONCALVES CARLINI DE SOUZA(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora com relação à r. sentença de fls. 242/247, pelos quais requer que seja suprida alegada omissão quanto a pedido formulado na inicial, a saber, a condenação do réu a implantar e a pagar, em seu favor, o benefício de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%, na forma do art. 45 da Lei n.º 8.213/91, em razão de sustentada e supostamente comprovada necessidade de assistência permanente de terceiros. Recebo os embargos porque tempestivos e formalmente em ordem. Fundamento e decido. Os embargos merecem provimento. Verifico que, de fato, houve omissão na sentença embargada quanto à análise do pedido formulado pela parte autora, na inicial (item 8.1., fl. 15), de condenação do réu a implantar e a pagar, em seu favor, o benefício de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%, na forma do art. 45 da Lei n.º 8.213/91, porque, em razão de seus supostos males incapacitantes, haveria necessidade de assistência permanente de terceiros. Assim, merece a sentença ser integrada para suprir a omissão existente. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para suprir, com efeitos infringentes, omissão contida na sentença de fls. 242/247, devendo passar a constar em substituição, a partir, inclusive, do primeiro parágrafo da página 6 (fl. 244-verso), inserido no tópico 1) Incapacidade total e permanente para o trabalho, os seguintes termos: Possui o autor, portanto, direito à aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei n.º 8.213/91, por apresentar alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social (item 7 do Anexo I do Decreto 3.048/99 e resposta do perito judicial ao quesito 22.G, fl. 221), visto que também estão presentes os outros requisitos exigidos à concessão do benefício, como veremos a seguir. 2) Qualidade de segurado, cumprimento de carência e termo inicial do benefício. A qualidade de segurado e o cumprimento de carência devem ser aferidos no momento em que se inicia a incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo o perito médico, o marco inicial da incapacidade continua se deu em 01/11/2010 (fl. 216, resposta ao quesito 04). Assim sendo, considerando que a própria autarquia previdenciária reconheceu a qualidade de segurado e o cumprimento de carência ao conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 01/11/2010 até 12/03/2013 e que houve continuidade da incapacidade até o momento, tornando-se definitiva, mostram-se inquestionáveis os requisitos em análise. Desse modo, considerando o laudo médico pericial e os demais documentos juntados aos autos, mostra-se indevida a cessação do benefício de auxílio-doença n.º 543.375.776-1 em 12/03/2013, já que as provas colhidas indicam que, à época, subsistia a contingência geradora de prestação previdenciária (incapacidade laborativa). Nesse contexto, saliente-se, ainda, que a falta do exercício de atividade remunerada ou do eventual recolhimento de contribuições previdenciárias após a cessação do benefício outrora concedido não tem o efeito de afastar a qualidade de

segurado do requerente, porquanto comprovado que permaneceu incapacitado para o trabalho. Quanto à data de início da aposentadoria por invalidez, em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, entendo que deve ser fixada na data da perícia médica judicial, a saber, 20/02/2014, quando constatado, de forma contundente, por profissional imparcial, o caráter permanente da incapacidade. Observe-se, pela farta documentação médica particular trazida pelo demandante às fls. 42/89, que mesmo os profissionais que o tratavam/ trataram divergiam quanto à definitividade da incapacidade que portava desde novembro de 2010. Deveras, nota-se que: a) o primeiro atestado a apontar necessidade de afastamento definitivo do trabalho foi firmado em 10/12/2012, mas não consta a assinatura do médico (fl. 53); de qualquer forma, pela identificação do receituário e pela letra, é possível concluir que se trata do mesmo profissional que firmou os atestados de fls. 43 e 48, datados posteriormente, em abril e março de 2013, nos quais, declarou a necessidade de afastamento apenas por tempo indeterminado, e não mais definitivo; b) no mês de abril de 2013, foram firmados três atestados por três psiquiatras diferentes, sendo que apenas um deles apontou pela definitividade de afastamento. Logo, havendo dúvida, deve prevalecer a data da perícia médica judicial, pela qual profissional imparcial, com base no exame realizado e em todo o histórico clínico do autor, afirmou que a incapacidade, existente desde novembro de 2010, havia evoluído para permanente, por ter constatado a ausência de alteração do quadro clínico mesmo com tratamento adequado. Com efeito, apenas em 20/02/2014 houve conclusão imparcial sobre a presença de incapacidade laborativa definitiva e, por isso, em tal data deve ser fixado o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, em nosso entender, faz jus o autor ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a sua cessação, em 12/03/2013, e sua conversão em aposentadoria por invalidez (com o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei n.º 8.213/91) a partir, inclusive, de 20/02/2014.

II) Danos morais e materiais O dano moral, como lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, não visa simplesmente a refazer o patrimônio, mas a compensar o que a pessoa sofreu, emocional e socialmente, em razão de fato lesivo. Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, a nosso ver, não restou caracterizado, na espécie, dano moral decorrente de eventual conduta ilícita do INSS. Não há evidência de que o comportamento do INSS expôs, de maneira vexatória, a pessoa do requerente e sua intimidade nem que extrapolou o mero dissabor ou constrangimento próprios do indeferimento de prorrogação do benefício, gerando consequências extraordinárias ou anormais. Em nosso entender, eventual constrangimento exacerbado sentido pela parte autora, se ocorrido, decorreu de sua maior suscetibilidade à situação em virtude das próprias doenças que a acometem (condições especiais), e não do comportamento em si da autarquia, o qual, além de não ser irregular, não tem condão de, por si só, provocar grave abalo emocional, ou seja, não é causa adequada e concreta de dano moral in re ipsa. Veja-se que a conclusão da perícia médica do INSS acerca da suposta recuperação da capacidade laborativa, em 07/03/2013, embora detectada como equivocada, posteriormente, nestes autos, teve fundamentação idônea, a saber, os resultados do exame físico que apontavam a presença de normais curso de pensamento, juízo, gestos, atitude e memória, o que, na visão particular daquele profissional, eram indicativos de estabilização ou controle adequado da doença psiquiátrica que portava o segurado. Logo, não restou caracterizado qualquer comportamento ilícito ou anormal por parte do INSS a implicar dissabores extraordinários no cotidiano do requerente, o qual, aliás, logo ajuizou esta demanda e teve seu benefício restabelecido por decisão antecipatória de tutela (dois meses após a cessação, vide fls. 156 e 160). Na mesma linha: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA INDEFERIDO. FALTA DOS PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DA RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO POR DANOS MORAIS. I. A prescrição não se verifica, pois não decorrido o prazo quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto-Lei n. 20.910/32. II. São pressupostos da responsabilidade civil: a ação ou omissão de agente público no exercício de sua função; ocorrência de dano; nexo causal entre a ação ou a omissão e o dano; e comprovação de dolo ou culpa para a teoria subjetiva. III. A indenização por danos morais é garantida pela Constituição Federal, que em seu artigo 5º, inciso V, dispõe: é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem, declarando, ainda, no inciso X, do mesmo artigo, são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. IV. O dano moral, hoje, com base nos princípios fundamentais constantes da Carta Magna (artigos 1º a 4º), corresponde à violação ao dever de respeito à dignidade da pessoa humana, configurando-se agressão a um ou mais direitos da personalidade, previstos nos artigos 11 a 20, do Código Civil de 2002. V. Para a configuração do dano moral não basta mera alegação de dano, é necessário que se possa extrair do fato efetiva afronta ao bem jurídico protegido. VI. No caso o INSS negou prorrogação do auxílio-doença, após perícia médica na qual se constatou que não sofria o autor de doença incapacitante. A decisão administrativa atuou dentro dos limites da lei, sendo o inconformismo mero dissabor, insuficiente a gerar indenização pelo Instituto. VII- Apelação desprovida. (TRF3, Processo 00084886220084036104, AC 1565167, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2013). Desse modo, não sendo ilícito o comportamento estatal questionado nem estando evidenciado qualquer descuido ou excesso em sua execução, em afronta a garantias constitucionais, não existe, em nosso convencimento, fato lesivo a ensejar indenização por danos morais. Por fim, saliente-se também não restar evidenciado qualquer outro dano material além da própria falta do recebimento das prestações mensais do benefício cessado, dano este que será devidamente recomposto pelo

adimplemento de requisição de pagamento a ser expedida após o trânsito em julgado desta sentença. III) Antecipação de tutela Comprovado o direito à aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% (fumus boni iuris) e presente o periculum in mora, representado pelo caráter alimentar da verba pleiteada, deve ser mantida a antecipação de tutela antes deferida, apenas alterando-se o benefício já implantado, convertendo-o em aposentadoria por invalidez desde logo. Dispositivo: Ante o exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e confirmando a decisão antecipatória da tutela anteriormente deferida, com as alterações determinadas, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por REGGIS GONÇALVES CARLINI DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para condenar o réu: a) a restabelecer e a pagar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença - NB 543.375.776-1, a partir do dia imediato à sua cessação indevida, 12/03/2013, até 19/02/2014; b) a implantar e a pagar o benefício de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%, em razão da necessidade de assistência permanente de terceiros, mediante conversão do benefício de auxílio-doença NB 543.375.776-1, a partir, inclusive, de 20/02/2014 (data da perícia médico-judicial), com fulcro nos artigos 42, 43 e 45 da Lei nº 8.213/91. O valor do benefício de aposentadoria por invalidez consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), nos termos dos artigos 44 e 45 da Lei nº 8.213/91, devendo ser observado, ainda, no que couber, o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B do mesmo diploma legal. Condeno, também, o INSS a pagar-lhe os valores das prestações devidas corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada uma e acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação, de acordo com o disciplinado pela Resolução nº 134/2010, do e. Conselho da Justiça Federal. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, ou seja, aquelas compreendidas entre o termo inicial dos benefícios restabelecido e concedido e a data de publicação desta sentença, excluindo-se, assim, as prestações vincendas, consoante art. 20 do CPC e Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção que goza a autarquia previdenciária. Com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, determino ao réu a imediata implantação, em favor da parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%, sem efeitos retroativos, mediante conversão do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo por força de decisão antecipatória anterior, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais). Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado e que, em sede de execução de sentença, poderão ser descontadas, do valor total devido à parte autora, as parcelas já pagas em razão da medida antecipatória deferida nestes autos. Considerando o valor do benefício recebido pela parte autora (fls. 34/35), sentença sujeita a reexame necessário, salvo se o próprio INSS não recorrer e apresentar cálculos indicativos de valor de condenação inferior a 60 salários mínimos. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO(A) SEGURADO(A): Reggis Gonçalves Carlini de Souza; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: auxílio-doença NB 543.375.776-1 a partir do dia imediato à sua cessação indevida, 12/03/2013, até 19/02/2014; BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% (artigos 42, 43 e 45 da Lei nº 8.213/91), mediante conversão do auxílio-doença NB 543.375.776-1; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO (DIB): 20/02/2014 (data da perícia médico-judicial); RENDA MENSAL INICIAL: a calcular nos termos dos artigos 44 e 45, observando-se, no que couber, o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei nº 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, 10 de junho de 2015. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

**0001943-85.2013.403.6108** - DEVALDO ANTONIO PIROLO (SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X BANCO DO BRASIL SA (SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. A Apelada para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, com ou sem manifestação da apelada, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens. Int.

**0003337-30.2013.403.6108** - GERALDO MANOEL CASEIRO (SP159402 - ALEX LIBONATI E SP330572 - TIAGO DE FREITAS GHOLMIE E SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União, fls. 191, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0004090-84.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003803-24.2013.403.6108) WALTER ESTEVAM DA SILVA NETO (SP151740B - BENEDITO MURCA PIRES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Fls. 285/290 - Manifeste-se a CEF, em até cinco dias.Int.

**0002023-15.2014.403.6108** - PAULO ALBERTO SILVEIRA FALCAO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor, fls. 175, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0002089-92.2014.403.6108** - MILTON MIGUEL(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de realização do prova oral, para a oitiva de testemunhas.Para fins de adequação de pauta, intimem-se as partes para que apresentem o rol das testemunhas que pretendem ouvir em audiência, em até dez dias, informando, ainda, acerca da necessidade de intimação das mesmas.Quanto ao pedido de realização de prova pericial, aguarde-se, por ora.Int.

**0002839-94.2014.403.6108** - ADRIANO FERREIRA DIAS X ROSANGELA MARIA FERREIRA DIAS X AMADO DE JESUS PAIAO X HELENA APARECIDA GALERIANO PAIAO X ARCISIO CLAUDINEI SILVA X MARILDA FELIX SILVA X ARIIVALDO FERNANDES X MARLENE DE SOUZA FERNANDES X CLERICE ROCHA DA SILVA X JOAQUIM PEREIRA DA SILVA X MARIA DO CARMO DA SILVA X JOSE CARLOS HENRIQUE DA SILVA X MARIA CRISTINA DA SILVA PINTO X JOSE CARLOS MONTANHOLI X LUIZ DONIZETI DA COSTA X ANDRELINA MARIA PINHEIRO DA COSTA X LUIZ FRANCISCO FILHO X TEREZINHA TROIANO X MARIA VIEIRA DE PAULA CARVALHO X PEDRO ROSETTO X FLORINDA MANOEL ROSETTO X VAGNER DE SOUZA X ALINE VANESSA FRANCISCO DE SOUZA(SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Atenda a parte autora e a ré Sul América a determinação de fl. 813 e 904, em até dez dias, manifestando-se acerca da petição da CEF, de fls. 814/822.No mesmo prazo, deverá a parte autora trazer aos autos cópia do último comprovante de renda mensal total, de cada um dos autores, a fim de apreciar o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Int.

**0003755-31.2014.403.6108** - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA(SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte Autora, pessoalmente, a cumprir o comando de fls. 221 e 228, em até dez dias, sob pena de extinção da causa, sem julgamento do mérito.Int.

**0004345-08.2014.403.6108** - ADILIS NASCIMENTO NEVES(SP193933 - DANIELA DELEPOSTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informe a parte autora, em até cinco dias, o seu atual endereço, ante a certidão de fl. 78.Decorrido o prazo, ante o recolhimento das custas, fls. 64/66 e 80/81, cumpra-se o sobrestamento determinado às fls. 70 e 72.Int.

**0004439-53.2014.403.6108** - DURVALINO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária deduzida por Durvalino Pereira de Oliveira, qualificado a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da qual busca a desaposentação a fim de obter benefício mais vantajoso que a atual aposentadoria por tempo de serviço, com início de vigência a partir de 14/06/1995, conforme a carta de concessão de benefício às fls. 15, dos autos.Juntou procuração e documentos às fls. 11/23.Pugnou pela gratuidade da justiça, fls. 03.Apontada prevenção, conforme o termo do Setor de Distribuição (fls. 26), com os autos nº 0004052-77.2010.403.6108, que tramitaram por este Juízo, afastada a celeuma por se tratar de pedidos divergentes, conforme a decisão de fls. 27. Desta decisão foi intimada a parte para comprovar o prévio requerimento administrativo.Às fls. 28, a demandante esclareceu que tal pedido não é aceito na via administrativa, por se tratar de desaposentação.Transladadas cópias da petição inicial (fls. 54/72) e da sentença (fls. 73/79) dos autos nº 0004052-77.2010.4.03.6108, conforme certidão de fls. 53, demonstrando tratar aquele feito de pedido revisional de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.A seguir vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Fls. 26 : incorrida a apontada prevenção, distintos os objetos dos pedidos, fls. 02/10 e 54/79.De se aplicar, ao caso, o disposto pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Em caso idêntico,

este Juízo já sentenciou sobre a matéria, nos seguintes termos. A manifestação volitiva do ente demandante, de pleitear desaposentação, revela-se inoponível ao vertente caso. Realmente, lúcido o histórico legislativo lançado, jamais autorizou o sistema previdenciário intentasse o segurado, após sua inatividade voluntária, galgar efeitos financeiros em razão do decurso de tempo em labor enquanto já aposentado, nos termos do 2º do art. 18, Lei 8.213/91, aliás até o (amiúde) invocado pecúlio também sepultado/revogado, em sua admissibilidade fruidora, antes do ano de 1995, no qual (voluntariamente, reitere-se) se aposentou a parte demandante, terceiro parágrafo de fls. 03. Ou seja, de fato não se presta o conjunto de prestações recolhidas no novo trabalho do aqui aposentado, para impulsionar o intentado desfazimento de seu benefício - ausente qualquer vício concessório, que nos autos restasse revelado - carecendo por completo de autorização legislativa o segurado em foco (é dizer, ausente fundamental vestimenta de aproveitamento aos valores almejados em assim insubsistente nova concessão). Nesse mesmo sentido, a E. Turma Nacional de Unificação: Na sessão do dia 28 de maio, a TNU negou, por maioria, solicitação de segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais. O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do STJ. Entretanto, segundo o juiz federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda para o magistrado, o pedido contraria expressamente o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus à pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. No caso concreto, o segurado desconsiderou a vedação legislativa, voltou a trabalhar pelo RGPS e pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma aposentadoria com proventos integrais. Processo 2007.72.95.00.1394-9 E ainda: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTENTE. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. 1 - A decisão embargada não é contraditória por estar em dissonância com o entendimento firmado no STJ. Na realidade, o v. acórdão é expresso ao afirmar que, não obstante a tese majoritariamente adotada pela Corte Superior, optou-se por manter o posicionamento no sentido da inviabilidade da desaposentação. 2 - O julgamento proferido pelo C. STJ no REsp nº 1.332.488/SC, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, no qual a matéria foi enfrentada sob a sistemática do art. 543-C do CPC, não impede a apreciação do tema pelos tribunais inferiores em sentido diverso, conquanto possa servir como orientação. 3 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente. 4 - O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de declaratórios, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. 5 - Embargos de declaração rejeitados. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Terceira Seção, Rel. Desembargador Nelson Bernardes, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1597960, processo nº 0008451-21.2010.4.03.6183, j.26/09/2013, e-DJF3 Judicial 1, data: 09/10/2013) Em outras palavras, o gesto genuíno da abrangida inatividade foi voluntário, anímico, com todas as decorrências jurídicas daí advindas, não subsistindo, no sistema, tão inventivo quanto frágil propósito, data venia. Em suma, não guarda suporte no sistema a intenção ajuizada, superior o desígnio constitucional da equidade participativa no custeio / solidariedade contributiva, tanto quanto o da diversidade financiadora, incisos V e VI do art. 194, do Texto Supremo. Logo, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, mencionados na petição inicial, os quais a não o protegerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I c/c artigo 285-A, do CPC, ausentes custas, diante da gratuidade judiciária, ora deferida, sem sujeição ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de citação. P.R.I.

**0004505-33.2014.403.6108** - JOSE ROBERTO LOURENCO DE MOURA (SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP317889 - IZABELA MARIA DE FARIA GONCALVES ZANONI E SP205243 - ALINE CREPALDI E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEAL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Ante a renda mensal apresentada pela parte autora, à fl. 241 (R\$ 2.290,26), defiro os benefícios da justiça gratuita. Fls. 243/249- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para despacho saneador, oportunidade em que será apreciado o pedido da CEF, de fl. 235.

**0004506-18.2014.403.6108** - MARIA APARECIDA FURLANI DE ANDRADE (SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da autora, fls. 137, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a União acerca da sentença

proferida e, também, para apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0005038-89.2014.403.6108** - NEUZA MACHADO BRAULINO(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS E SP320025 - KARLA KRISTHIANE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução, para a colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva da testemunha, arrolada à fl. 228 (residente em Bauru), para o dia 27/10/2015, às 16h00min. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 228, residentes em São Manoel e Areiópolis, enviando-se cópia do presente despacho. Int.

**0005321-15.2014.403.6108** - JOSE ROBERTO VIDRIH FERREIRA X MARIA CECILIA GUIMARAES DA SILVA RAMOS FERREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fls. 166: intime-se a Caixa Econômica Federal, pessoalmente, por meio de sua Chefia Jurídica, para que cumpra o comando de fls. 157, no prazo de dez dias, restando inoponível a arguição de que não possui o documento de notificação realizado pelo CRI/relação de débito para que o mutuário quitasse a pendência, quando notificado. Aliás, infundada referida suscitação, pois tal documentação a fazer parte de processo interno da própria CEF, conforme experiência deste Juízo no julgamento de processos da mesma natureza. Portanto, figurando a Caixa como a credora imobiliária do contrato em discussão, seu o dever de comprovar o cumprimento dos requisitos legais. Com o atendimento deste comando, vistas à parte contrária, pelo mesmo lapso. Sem prejuízo, comprove a parte mutuária, em até dez dias, sua condição financeira para purgar a mora contratual indelevelmente flagrada aos autos. Intimações sucessivas.

**0000207-61.2015.403.6108** - DAURISA ALVES DA SILVA INACIO(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora busca a condenação do INSS à repetição do indébito, no valor de R\$ 1.883,17 (em dobro), bem como de indenização por danos morais, no valor de R\$ 40.000,00. Atribuiu à causa, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fl. 08. É a síntese do necessário. Decido. Devidamente intimada a adequar o valor da causa, de acordo com o benefício econômico almejado (fls. 56), a parte autora ficou-se inerte (fl. 57). Ao que se deduz da petição inicial, o pedido da parte autora é de condenação do INSS ao pagamento da quantia de R\$ 3.766,34, a título de repetição do indébito, acrescido de R\$ 40.000,00, por indenização por danos morais, o que totaliza a quantia de R\$ 43.766,34. Assim, o correto valor da causa importa em R\$ 43.766,34, devendo ser corrigido de ofício. De outro lado, o valor da causa corretamente apurado é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos ser encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP. Ante o exposto, de ofício, corrijo o valor da causa para o montante de R\$ 43.766,34 e determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição. Determino o encaminhamento destes autos ao Setor Administrativo para digitalização, através de remessa, bem como o envio de mensagem de e-mail, ao SEDI, informando o número, para cadastramento do feito no sistema JEF, tudo nos termos da Recomendação 01/2014-DF e 02/2014-DF. P. I.

**0000454-42.2015.403.6108** - VERA LUCIA CALDEIRA CORREA(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 42: intimação para a parte autora manifestar-se acerca da contestação apresentada, bem como intimação para as partes especificarem provas que pretendem produzir, de forma justificada, nos termos do art. 1º, item 4, da Portaria 06/2006.

**0000455-27.2015.403.6108** - IRACEMA TRINDADE SIMEAO(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 44: intimação para a parte autora manifestar-se acerca da contestação apresentada, bem como intimação para as partes especificarem provas que pretendem produzir, de forma justificada, nos termos do art. 1º, item 4, da Portaria 06/2006.

**0001729-26.2015.403.6108** - REDENTOR ARMARINHOS LTDA(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Fls. 501/506: Notícia a parte autora que, em 08/06/2015, recebeu e-mail da requerida ECT, informando-lhe que: a) teria sido apurado, novamente, pagamento à franqueada de remuneração a maior sobre objetos a faturar do tipo preço definido, desta vez relativamente aos meses de janeiro a março de 2015; b) que tais valores, em tese, pagos indevidamente serão descontados do comissionamento a ser pago no próximo dia 15, porque, no entendimento da requerida, a medida antecipatória de tutela concedida nestes autos (fls. 220/221) apenas abrangeria o teor da Carta Circular n.º 1.394/2015-GCCR/CEAFI-BH e, assim, determinaria a suspensão do desconto nela informado relacionado tão-somente ao mês de abril. Defende que referido comportamento constitui descumprimento da citada medida judicial e requer, por isso, arbitramento de multa diária. Decido. Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, a nosso ver, está havendo descumprimento da decisão de fls. 220/221 por meio do comportamento da ECT noticiado pela parte autora e documentado às fls. 503/506. É certo que, na inicial, à fl. 15, item IV, a.I, a parte autora expressamente postulou deferimento de antecipação de tutela que determinasse à requerida a suspensão - apenas - dos efeitos da Carta Circular n.º 1.394/2015-GCCR/CEOFI-BH, no que tangesse - a respeito de tais efeitos - à cobrança, bloqueios e outras medidas sancionatórias que decorressem da alegada remuneração a maior sobre objetos a faturar do tipo preço definido - noticiada naquela carta. E, nesses mesmos termos, foi concedida a medida antecipatória, conforme se observa à fl. 220, último parágrafo. Acontece que, no item 10 da referida carta (fl. 178), foi informado o procedimento que seria adotado mensalmente, a partir de março/ 2015 (com dados de janeiro/ 2015), em relação às cobranças das diferenças de remuneração referentes aos objetos de contratos com preço definido até que fosse implantada uma solução tecnológica que procedesse automaticamente aos cálculos corretos desse grupo de objetos, a saber, procedimento semelhante ao já realizado, à época, quanto às diferenças apuradas com relação ao período até dezembro de 2014, no qual se inclui o desconto, dos valores apurados pagos a maior, da remuneração devida na segunda quinzena do mês em curso (vide itens 6, alíneas a a c, 7, e 10 e suas alíneas, especialmente c, fls. 176/178). Logo, se foi concedida medida antecipatória determinando a suspensão dos efeitos da Carta Circular n.º 1.394/2015-GCCR/CEOFI-BH no que tangia, em especial, à cobrança decorrente da nela alegada ocorrência de remuneração a maior sobre objetos a faturar do tipo preço definido, proveniente de falha no sistema tecnológico, logicamente foram suspensas, por ordem judicial, as cobranças que futuramente seriam realizadas, mês a mês, de acordo com o procedimento indicado no item 10 da referida carta, para reaver novos valores apurados, pagos (supostamente) a maior à franqueada, com relação aos objetos de contrato com preço definido. Consequentemente, enquanto vigente a liminar, não pode a ECT efetuar descontos na remuneração devida à parte autora, na segunda quinzena de cada mês, em decorrência de novos valores apurados referentes à alegada remuneração a maior sobre objetos a faturar do tipo preço definido, já que suspensos os efeitos da Carta Circular n.º 1.394/2015-GCCR/CEOFI-BH quanto a tal cobrança. Assim, o comportamento documentado às fls. 504/506, diferentemente do alegado à fl. 503, afronta a decisão de fls. 220/221, devendo ser coibido, até porque, à semelhança do que teria ocorrido com relação à cobrança específica da carta aqui combatida, não há qualquer evidência de que tenha sido oportunizado devido contraditório quanto aos valores informados na tabela R4 à fl. 506. Acrescente-se, nesse diapasão, que a parte autora postula, como pedido final (item IV, c, fl. 15), que seja reconhecido o seu direito ao processo administrativo com as garantias a ele inerentes, bem como ao acesso aos dados necessários para regular conferência das contas de débito apresentadas pela requerida, que se relacionem não só com a mencionada Carta Circular n.º 1.394/2015-GCCR/CEOFI-BR, mas também com outras - correspondências - sobre o mesmo assunto, ou seja, a respeito de débito proveniente da alegada remuneração a maior sobre objetos a faturar do tipo preço definido, caso daquele apontado à fl. 506. Ante o exposto: 1) Para se evitar qualquer equívoco interpretativo, aclaro o dispositivo da decisão de fls. 220/221 para passar a constar: Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela para suspender os efeitos da Carta Circular 1394/2015-GCCR/CEOFI-BH, no que tange à cobrança, bloqueios e outras medidas sancionatórias que decorram da alegada remuneração a maior sobre objetos a faturar do tipo preço definido, inclusive cobranças que seriam realizadas com base no procedimento descrito no item 10 da referida carta. 2) Por conseguinte, determino a suspensão da cobrança, mediante desconto, que seria realizada com base no demonstrativo de fls. 504/506, mais especificamente tabela R4; 3) Em razão do ocorrido, arbitro multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a ser aplicada em caso de novo e a cada descumprimento da medida antecipatória pela ECT (nova cobrança relativa ao assunto aqui em discussão), devendo ser intimado pessoalmente o Diretor Regional SP Interior da ECT acerca desta decisão e arbitramento. Fls. 267/273 e 446/492: Por ora, mantenho a decisão de fls. 220/221, aclarada por esta, por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se conforme determinado. Nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

**0002219-48.2015.403.6108 - ORTOSERVICE COMERCIO E SERVICOS ORTOPEDICOS LTDA - EPP(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER E SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE**

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, fls. 02/27, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por Ortoservice Comércio e Serviços Ortopédicos Ltda. - EPP, qualificação a fls. 02, em relação ao CADE - Conselho Administrativo de Defesa Econômica - por meio da qual busca medida liminar para o fim de que, até que sejam julgados os presentes autos, possa a demandante participar de processos licitatórios com

consequente contratação com a Administração Pública, tendo alegado, para tanto, notável evidência de ausência de prejuízo à Administração Pública e vultoso prejuízo à demandante. Via de consequência, pleiteou fosse, momentaneamente, suspenso o efeito da decisão que dá ao demandado o direito de executar o valor da multa que fora arbitrada, no valor de R\$ 108.310,10. Afirmando que no ano de 2004 o Presidente da Comissão de Licitação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - instaurou processo administrativo de licitação n.º

35.378.001279/2003-04, Tomada de Preços n.º 003/2003, que teve por objetivo a contratação de empresa para realização de serviços ortopédicos. A demandante e outras licitantes, então, teriam ofertado seus preços tendo por referência montantes sugeridos pela Associação Brasileira de Ortopedia Técnica - ABOTEC - o que teria configurado, segundo o demandado, formação de cartel, com a instauração do processo administrativo n.º

35.378.001279/2003-04. De acordo com a exordial, houve condenação, sem a ocorrência de trânsito em julgado, em sede administrativa, à multa de R\$ 108.310,10, c.c. a proibição de contratar com a Administração Pública, pelo prazo de cinco anos. Afirma que mesmo sem a ocorrência de trânsito em julgado, a decisão administrativa passou a produzir efeitos no mundo fático /jurídico, porquanto fora a parte autora desclassificada de certame, por conta de referida decisão. Juntou documentos, a fls. 28/35. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Fundamental a oportunização do contraditório acerca do pleito liminar. Depreque-se, pois, com urgência, a citação da autarquia ré, intimando-se-a, para que, em até dez dias, manifeste-se sobre o pedido de urgência, independentemente do prazo contestatório. Após, com a manifestação, ou o decurso do quinquídio, volvam os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

### **CARTA PRECATORIA**

**0002188-28.2015.403.6108** - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP X ABIGAIL ANDRE(SP123186 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

O E. Juízo Deprecante solicitou a realização de perícia médica, na parte autora, que é beneficiária da Justiça Gratuita. Para tanto, nomeou, como Perita do Juízo, a Dra. Stela Benez Brandão. No entanto, a Dra. Stela não está cadastrada no sistema AJG, desta Justiça Federal, logo não será possível a expedição de solicitação de pagamento de seus honorários periciais, por este Juízo. Por outro lado, não consta dos autos o endereço para que se proceda à intimação da médica nomeada pelo Juízo Deprecante. Assim sendo, solicite-se ao E. Juízo Deprecante o endereço da perita nomeada, bem como se encaminhe cópia do presente despacho, já que o pagamento da perícia deverá ser realizado pelo Juízo Deprecante, após o retorno da carta precatória. Com a vinda dos dados necessários, intime-se a Perita para manifestar a aceitação do encargo (fl. 25), bem como, em caso positivo, para designar dia e hora para a realização dos trabalhos periciais. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003630-63.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002541-78.2009.403.6108 (2009.61.08.002541-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X WAGNER SILVA CAMARGO(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Tendo em vista o requerimento da parte embargada, formulado à fl. 55, para a nomeação de perito contábil externo, determino a realização de perícia contábil. Nomeio para atuar como perito judicial o Doutor Erasmo de Abreu Miranda, que deverá ser intimado pessoalmente de sua nomeação, para que apresente sua proposta de honorários periciais, em até dez dias. As despesas da perícia serão pagas pela parte embargada, que a requereu, antecipadamente, devendo ser depositadas judicialmente nestes autos. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes (artigo 431-A do Código de Processo Civil). Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de cinco dias. Int.

**0001432-19.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002409-21.2009.403.6108 (2009.61.08.002409-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X BENEDITA DE SOUZA FENARA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

Intime-se o INSS para manifestação sobre a impugnação apresentada pelo polo embargado (fls. 34/36), em dez dias. Int. Após, conclusos.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004113-16.2002.403.6108 (2002.61.08.004113-7)** - TOTAL SERVICOS GERAIS LIMITADA(SP135181 - ANGELICA DE ARO PEGORARO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA

HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA X TOTAL SERVICOS GERAIS LIMITADA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X TOTAL SERVICOS GERAIS LIMITADA(SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X TOTAL SERVICOS GERAIS LIMITADA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI)

Oficie-se à CEF, agência 3965-PAB Justiça Federal, em Bauru, para que providenciem a transferência do numerário depositado à fl. 1158, para esta agência 3965 e para que informem a este Juízo, a operação realizada, quando de sua efetivação. Com o cumprimento, expeça-se alvarás a favor dos exequentes SESC (fls. 1188/1189) e SENAC, cabendo 1/3 do valor para cada um, bem como se oficie à CEF para que proceda à conversão em renda, a favor da União, quanto a 1/3 do valor (fl. 1192). Informe o SENAC, em até dez dias, em nome de qual advogado deverá ser expedido seu alvará. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento do escritório de advogados, indicado à fl. 1189 (Hesketh), como advogado do SESC, no sistema processual, a permitir posterior expedição do alvará em nome dos mesmos. Defiro o pedido da parte exequente, para a realização de novo leilão dos bens remanescentes, já penhorados nos autos. Para tanto, deverão as exequentes apresentar cálculo atualizado do débito, em até dez dias. Expeça-se mandado de avaliação dos bens penhorados às fls. 1105/1107, com exceção dos bens adjudicados às fls. 1156/1157. Após o cumprimento, venham os autos conclusos para designação de datas para leilão. Int.

**0003102-15.2003.403.6108 (2003.61.08.003102-1)** - JOSE PIRES X ANA REGINA DOS SANTOS PIRES(SP064868 - NEUSA MARIA GAVIRATE E SP070127 - LIA RAQUEL CARDOSO GOTHE E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X JOSE PIRES X BANCO DO BRASIL SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X JOSE PIRES X BANCO DO BRASIL SA

Ciência à parte autora / exequente, acerca dos documentos juntados pelo Banco do Brasil, às fls. 848/855, para que se manifeste, em o desejando, em até cinco dias. Int.

**0008885-85.2003.403.6108 (2003.61.08.008885-7)** - REGINALDO LEAL X ROSANGELA APARECIDA MARCUSSO LEAL(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO LEAL

Fundamental, até dez dias, para que o Patrono da CEF traga aos autos instrumento procuratório com expressos poderes, face à renúncia aos direitos sobre os quais se funda a ação, fls. 277. Após, conclusos.

**0009448-45.2004.403.6108 (2004.61.08.009448-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X MAURO RIBEIRO GUARA - ME(SP153802 - EDUARDO COIMBRA RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MAURO RIBEIRO GUARA - ME

Apresente a exequente, em até dez dias, cálculos atualizados do débito, em cumprimento à determinação de fl. 390. Int.

**0004670-90.2008.403.6108 (2008.61.08.004670-8)** - NADIR RODRIGUES DO PRADO BONFIM(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR RODRIGUES DO PRADO BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS, de fl. 260, de que não possui interesse em apresentar cálculos para execução invertida do Julgado, intime-se a parte autora para que apresente seus cálculos, no prazo de até dez dias, em sendo de seu interesse, para fins de citação da Autarquia, nos termos do art. 730, do CPC. Int.

## **Expediente Nº 8992**

### **DESAPROPRIACAO**

**0014710-63.2005.403.6100 (2005.61.00.014710-1)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU(SP123451 - GABRIELLA LUCARELLI ROCHA E SP127852 - RICARDO CHAMMA E SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP113640 - ADEMIR GASPAR E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA E Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Fls. 668/669: oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para conversão em renda, em favor da Exequente, dos

valores depositados nas contas judiciais nºs 3965.635.00000279-4 e 3965.005.3579-0, nos moldes indicados na petição de fl. 647. Feita a comunicação da transferência, dê-se ciência à União. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, procedendo-se às anotações de praxe. Int.

#### **ACAO DE DESPEJO**

**0001178-80.2014.403.6108** - APARECIDA VANSAN ZORZETTO X ANISIO ZORZETTO X NEUZA BOLDRIN ZORZETTO X MARIA HELENA ZORZETTO PELISSARI X VRADEMIR ANTONIO PELISSARI (SP179139 - FABIANA MARIA GRILLO GONÇALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Considerando a petição de fls. 322, fundamental a suspensão do feito, por até 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar composição amigável entre as partes, com a possível renegociação contratual, até findos os quais as partes deverão manifestar-se, em prosseguimento, noticiando o resultado das tratativas, intimando-se-as

**0001737-03.2015.403.6108** - CLAUDIO PARDINE X ADELAIDE BERNARDES PARDINE (SP256122 - MARCELO PECCININ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Até outros dez dias para que a parte autora traga aos autos a via original da cópia da GRU acostada a fls. 72, intimando-se-a. Com a vinda de dito elemento, ou o decurso de prazo, à conclusão.

#### **MONITORIA**

**0008966-53.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MAIRA LUCELIA PIRES DE CAMARGO

Previamente a qualquer análise do petitório de fls. 111, deve o Patrono da causa trazer ao feito procuração, onde conste, expressamente, poder para desistir, nos termos do preconizado pelo art. 38, CPC, em até 10 dias, intimando-se-o. Cumprido o acima determinado, ou transcorrido o prazo in albis, à conclusão.

**0002152-88.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SILVERIO PAGLIACI (SP105773 - ETIENNE BIM BAHIA E SP250099 - ALVARO ZUIANI NETO E SP317099 - FABIANA XIMENEZ SCARPARO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

**0003425-68.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELMER MIRANDA PEDROSO (SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

Vistos etc. Trata-se de ação monitoria, fls. 02/03, deduzida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em relação a Elmer Miranda Pedroso, qualificação a fls. 02, por meio da qual aduz a requerente ter celebrado com a parte requerida Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos, n.º 000962160000090787, pactuado em 21/09/2012, no valor de R\$ 30.000,00. Não tendo a parte ré honrado com os compromissos de que era devedora, requereu a CEF a expedição de mandado de citação e pagamento (R\$ 33.873,07), artigo 1.102-a, CPC, e, incorrendo o adimplemento da obrigação, nem a apresentação de embargos, a conversão de mandado executivo e prosseguimento do feito, na forma do artigo 1.102-c, CPC. Juntou documentos a parte autora a fls. 04/13. Citada pessoalmente a parte ré, fls. 38, houve solicitação de Advogado Dativo, fls. 40. Nomeado foi o Dr. Vanderlei Gonçalves Machado, OAB/SP 178.735, fls. 41. Apresentou o Dativo Defensor, a 44/47-verso, embargos monitorios, alegando, preliminarmente, ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por ausência de extratos bancários, bem como falta de interesse processual, afirmando a via processual correta seria a de execução. Em mérito, afirmou abusividade na cobrança de juros em patamar superior a 12% ao ano. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, fls. 57. Apresentou impugnação a CEF sobre os embargos opostos, fls. 59/65, aduzindo, preliminarmente, a intempestividade dos monitorios e o não cumprimento do disposto no art. 475-L, 2º do CPC e, no mérito, pugnando pela improcedência dos embargos. Resposta a impugnação, fls. 70/73. Pleiteou o embargante, a fls. 69, a realização de prova pericial contábil. Informou a CEF, fls. 75, não haver interesse na produção de novas provas. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Comporta o feito antecipado julgamento, nos termos do inciso I, do artigo 330, CPC, diante do contexto litigado, incabível a dilação probatória, para a realização de perícia contábil, visto estar a questão da taxa de juros de 12% ao ano já pacificada doutrinariamente, como adiante demonstrado. Sem sucesso a luta econômica por encontrar mácula dos embargos à sua monitoria, nos enfoques levantados, em preliminar. A carta precatória, onde ocorrida a citação do réu, juntada foi ao feito em

01/07/2014, fls. 30. Aos 03/07/2014 pugnou o réu por nomeação de Dativo Defensor, fls. 40, o qual lhe fora concedido na mesma data, fls. 41. Intimado foi o Advogado acerca de sua nomeação, em 29/07/2014, fls. 56, tendo sido protocolizados os embargos monitórios em 08/08/2014, assim, insuperados os 15 dias previstos no art. 1.102-c, CPC. Superada, pois, dita angulação. Por sua vez, sem adequação à espécie a invocação ao art. 475-L, 2º, CPC, que a tratar de impugnação na fase de cumprimento de sentença. Em prosseguimento, também não devem prosperar as preliminares arguidas pelo embargante. Pressupõe o procedimento monitório a existência de documento, provas e elementos que traduzam, com solidez, o dever do polo requerido adimplir certa obrigação, todavia sem força de título exequendo, servindo então a ação monitória para conceder eficácia executiva ao direito almejado. A título exemplificativo, cita-se o caso do cheque que tenha perdido sua força executiva em função da prescrição, servindo, por outro lado, a cártula, como prova documental do crédito, enquadrando-se perfeitamente à função do procedimento monitório. Ou seja, o pleito aviado encontra-se revestido de licitude, porquanto amparada a pretensão econômica em contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção, fls. 05/10, apontando a planilha de fls. 11 a evolução da dívida do particular, elementos que tais suficientes a lastrearem o ímpeto creditório em pauta: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSÁRIA. PRELIMINARES REJEITADAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. TABELA PRICE. ANATOCISMO. NEGATIVAÇÃO DO NOME DA PARTE RÉ. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Contrato de Abertura de Crédito para Aquisição de Material de Construção, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que o referido contrato, firmado entre as partes não demonstra de forma líquida o quantum devido.... (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0004486-56.2011.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 13/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015) Neste quadrante, ainda que se concebesse o contrato em prisma como título executivo, nenhum óbice a repousar no ajuizamento da presente via, competindo ao credor eleger o meio para a busca do seu crédito, ao passo que o devedor teve sua defesa resguardada, assim nenhum prejuízo a lhe ser causado: Cobrança de crédito (título executivo). Ação monitória/execução. Escolha do procedimento. Mesmo que admissível a execução para a cobrança do crédito, pois se trataria de título executivo extrajudicial, a adoção do procedimento monitório não ensejou nulidade dos atos processuais; admitindo-se que, no caso, realizados de outro modo, alcançaram a finalidade proposta, sem prejuízo para a defesa. A saber, conforme o acórdão, circunstância que lhes possibilitou o exercício de melhor meio de defesa. Em tal aspecto, não é lícito entender-se que há carência de interesse processual; não, interesse há. A escolha de uma ação em vez de outra não há de obstar a que se conheça do pedido, provendo-o conforme o bom direito. 2. Julgamento antecipado da lide. Conforme o acórdão estadual, De modo algum ocorreu o cerceamento ao direito de defesa, porque a prova produzida era suficiente para formar a convicção do Juízo. Outras provas, que não a documental, revestiam-se de inutilidade. Inocorrência de ofensa a texto processual, pois não havia necessidade de se produzir prova em audiência. 3. Recurso conhecido pelo dissídio (quanto ao primeiro ponto), mas não provido. ..EMEN:(RESP 199900313305, NILSON NAVES, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:04/09/2000 PG:00149 RDR VOL.:00018 PG:00298 RSTJ VOL.:00149 PG:00239 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO OU AÇÃO MONITÓRIA - FACULDADE DO INTERESSADO. I - Ao credor portador de título dotado de força executiva é lícita a escolha entre o processo de execução e a ação monitória. Precedentes desta Corte e do colendo Superior Tribunal de Justiça. II - Apelação da CEF a que se dá provimento para desconstituir a sentença que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, por falta de interesse processual, e determinar o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento. (AC 00205583620114013300, JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:04/02/2015 PAGINA:1026.) Ressalte-se, também, a desnecessidade de apresentação de extrato de conta, porquanto o crédito não é concedido deste modo, mas por meio de cartão bancário, fls. 05/06, cláusula segunda, parágrafo único. Em mérito, não cumpre a parte devedora / embargante com sua missão, enquanto titular da provocação jurisdicional em ação aqui de conhecimento, data venia. Realmente, exubera dos autos seja a parte embargada credora da quantia de R\$ 33.873,07 (trinta e três mil, oitocentos e setenta e três reais e sete centavos), atualizada até 29/07/2013, fls. 03, referente ao Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros pactos, n.º 000962160000090787. No concernente à apontada ilegalidade na cobrança de juros em patamar superior a 12% a.a., sem razão a discórdia do embargante, pois inaplicável a vedação do Decreto 22.626/33 à espécie, igualmente despicienda a autorização do Conselho Monetário Nacional, acerca da fixação do limite, consoante o C. STJ :STJ - AGRESP 200801028450 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1056827 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJE DATA:28/08/2008 - RELATOR : MASSAMI UYEDA AGRAVO REGIMENTAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO

CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64....STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 492.936 - RS (2003/0005822-0)RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIROAGRAVANTE : MADEJAR MADEIREIRA LTDA E OUTROSADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO VARIANI E OUTROSAGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/AADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTROSAGRAVADO : OS MESMOSEMENTAAgravos regimentais interpostos por ambas as partes. Recurso especial. Requisitos de admissibilidade devidamente preenchidos. Embargos declaratórios julgados protelatórios ou não conhecidos. Interrupção do prazo recursal. Autorização do CMN para a cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano. Requisito reservado às cédulas de crédito rural, industrial e comercial. Abusividade dos juros. Verificação que não se funda em questão de fato. Inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito. Vedação condicionada à presença de certos requisitos. Discussão que, no caso dos autos, abrange todo o débito.Depósito de caução desnecessário....II. A autorização do CMN para a cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano é necessária apenas nas cédulas de crédito rural, industrial e comercial, ante a incidência, em tais casos, de legislação específica....Em suma, esbravejou o polo inadimplente com sua preambular, porém, quando a cumprir seu ônus processual, não logra conduzir ao feito capitais elementos a seu papel desconstitutivo.É dizer, ao não apontar onde estaria a ilegalidade, a exacerbação, o equívoco, enfim, a abusividade a parte demandante manaja pedido incerto, pois se desconhece o que pretende revisionar. Trata-se de pedido vago, que impede o exercício da atividade jurisdicional, sob pena de se deixar ao Estado-Juiz a escolha da pretensão da parte autora, ferindo de morte o princípio do ne procedat judex ex officio.Logo, suficientes, sim, as afirmações comprobatórias da parte embargada, à luz dos autos, no sentido da higidez do crédito e legalidade da cobrança.De rigor, pois, o desfecho desfavorável ao desejado pelos embargos à presente monitoria.Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo.Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, CONSTITUINDO, por conseguinte, como título executivo os elementos inicialmente conduzidos pela ação monitoria em pauta, bem assim suportando o polo embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, em atenção à regra contida no artigo 20, CPC, estes no importe de 10% sobre o valor da causa, atualizados monetariamente desde o ajuizamento até seu efetivo desembolso, condicionado a execução dessa rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo firmados pela Lei n. 1.060/50, por esse motivo ausentes custas (fls. 57).Arbitrados honorários advocatícios ao Patrono da embargante no mínimo legal, R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), consoante Tabela I da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007, providenciando-se oportuna expedição pagadora.P.R.I., oportunamente, cumpra-se o disposto no art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003652-24.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002879-76.2014.403.6108) MARA REGINA RIBEIRO DOS SANTOS X ANDERSON DOS SANTOS(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)**

Despacho de fls. 123/124: (...) vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006223-12.2007.403.6108 (2007.61.08.006223-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X CIIP CENTRO DE INFORMATICA E IDIOMAS PAULISTA S/C LTDA**

Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos acerca das certidões das Senhoras Oficialas de Justiça, de fls. 122 e 129.Int.

**0009848-54.2007.403.6108 (2007.61.08.009848-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X VCR COMERCIAL ATACADISTA LTDA**  
Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos acerca da certidão da Senhora Oficiala de Justiça, de fls. 149.Int.

**0006957-89.2009.403.6108 (2009.61.08.006957-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E**

TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X DUTRA MANUTENCAO EM EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA ME

Fl. 164: Por primeiro, em cumprimento aos Princípios da Economia e da Efetividade Processual, proceda a Secretaria à pesquisa do endereço da requerida e de seus representantes legais pelo sistema WEB SERVICE (Receita Federal). Com a diligência, dê-se vista à ECT para, em o desejando, manifestar-se, inclusive, acerca da certidão de fl. 110.Int.(JUNTADO EXTRATO WEBSERVICE À FL. 167/169)

**0009028-30.2010.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X INOX CLEAN IND/ COM/ E EXPORTACAO LTDA

Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 131.Int.

**0007357-35.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA X FRANCINI MOCO ROBERTO X SIRLES APARECIDA SERTORIO MOCO X WILSON HENRIQUE TRILHA(SP321874 - EDEVAL DE OLIVEIRA LEME JUNIOR E SP321908 - FRANCIANI GENARO)

Trata-se de execução de título extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário GiroCaixa Instantâneo (fls. 09/16) para a cobrança de débito no valor inicial de R\$ 16.453,77. Às fls. 96/98, foi penhorado o bem imóvel, matrícula nº 94.287, do 2º CRI de Bauru/SP, de propriedade da coexecutada F.F. Compra e Venda de Imóveis Ltda., cujo registro da constrição consta às fls. 121, verso. Apresentaram as coexecutadas F.F. Compra e Venda de Imóveis Ltda. e Sirles Aparecida Sertorio Moço impugnação à penhora (fls. 100/104) aduzindo que tal imóvel não mais lhes pertence, pois fora vendido, em meados do ano de 2003, para Valdecir Biazi, CPF nº 040.238.278-19, residente na Rua Tomas Peres, 33, Bairro Santa Izabel, Arealva/SP. Instadas a juntar documento comprobatório da transação (fls. 137), quedaram silentes, conforme a certidão e o extrato de fls. 138/139, assim significando que da impugnação abdicam, nos termos da decisão de fls. 137. À CEF, para manifestação, em prosseguimento.Int.

**0002912-37.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIZ CARLOS DA SILVA JUNIOR(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA ABREU)

Solicitação de fl. 79: ante os documentos de fls. 81/86, deferidos os benefícios da Assistência Judiciária gratuita em favor do executado Luiz Carlos da Silva Júnior. Anote-se. Fica nomeada como Advogada Dativa da parte executada, a Dra. KEITTY SYMONNE DOS SANTOS SILVA, OAB/SP 259.844, com escritório na Rua Primeiro de Agosto, n.º 4-47, Sala 1602-D, Centro, em Bauru / SP, que deverá informar se aceita o encargo. Em caso positivo, a Advogada poderá se manifestar, em prosseguimento, independente de nova intimação a respeito.Int.

**0000964-26.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULA FERRARI BARCAROLO

DESPACHO DE FL. 76: Fl. 73: defiro. Apresente a CEF planilha de débito atualizada. Após, defiro a tentativa de bloqueio requerido pela exequente, em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. Ao Diretor de Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, a última declaração de Imposto de Renda da parte ré. Com a resposta positiva, o feito passará a tramitar sob sigilo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF e 155, I, do CPC. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente comando para fins de intimação da CEF acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int. (EXTRATOS BACENJUD,

**0000979-58.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X N R DE SANTIAGO - EPP X NICOLE ROS DE SANTIAGO

Fls. 42: ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. Ao Diretor de Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, a última declaração de Imposto de Renda da parte ré. Com a resposta positiva, o feito passará a tramitar sob sigilo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF (a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;) e 155, I, do CPC (Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em sigilo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público;). À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int. (EXTRATOS BACENJUD, INFOJUD E RENAJUD às fls. 45/58)

**0000980-43.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SOUZA E SILVA STILO S MODA E CONFECÇOES LTDA - ME X LUIZ CARLOS DA SILVA X ELIZANGELA LOPES DE SOUZA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 48. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001463-49.2009.403.6108 (2009.61.08.001463-3)** - AVARE VEICULOS LTDA.(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do comando acima, remeta-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru / SP, com endereço na Treze de Maio, n.º 7-20, Centro, em Bauru / SP, cópia das fls. 244/246, 250 e deste despacho, que servirá como Ofício. Nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

**0003136-38.2013.403.6108** - DIAGONAL TECIDOS LTDA(MG088180 - SILVIA MARINHO PEREIRA SANTOS NETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do comando acima, remeta-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru / SP, com endereço na Treze de Maio, n.º 7-20, Centro, em Bauru / SP, cópia das fls. 131/132, verso, 138/141, verso, 142/143 e deste despacho, que servirá como Ofício. Nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

**0003657-46.2014.403.6108** - PRIMO CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRACAO LIMITADA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de Apelação interposto pela União, de fls. 206/210, verso, no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, intimando-se o da Sentença proferida e, também, deste despacho. Decorridos os prazos legais envolvidos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**0004258-52.2014.403.6108** - SANDEN ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA - EPP(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Trata-se de embargos de declaração, fls. 163/165, opostos por Sanden Engenharia e Sistemas Ltda. EPP, em face da sentença de fls. 146/158, cujo dispositivo ora se transcreve :Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, a fim de afastar a incidência de contribuição previdenciária (cota patronal, SAT/RAT e FAP) sobre as rubricas terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, na forma aqui estatuída, autorizando-se a compensação do indébito referente a tais verbas, recolhido a partir de 10/10/2009 até o trânsito em julgado da presente, com débitos futuros (vincendos) relativos às contribuições destinadas à Seguridade Social, o que a ser apurado em fase de cumprimento sentenciador, de exclusiva responsabilidade do contribuinte e ao plano de sua economia interna, atualizado unicamente segundo a SELIC, a partir da cada recolhimento, esta já a congregar hibridismo de juros com atualização monetária, custas parcialmente recolhidas, fls. 42 e 44, sujeitando-se a União ao reembolso de sua metade à parte impetrante, ausentes honorários, diante da via eleita, ratificada a liminar deferida a fls. 46/47.Objetiva a parte embargante sanar omissão consistente no silêncio julgador a respeito da exclusão das verbas controversas também da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, conforme o pedido exposto na exordial (fls. 28).Oportunizado o contraditório (fls. 166), protestou a União tão somente por sua intimação, após a resolução dos aclaratórios (fls. 173).É o breve relatório.Decido.PROVIDOS OS DECLARATÓRIOS, unicamente para que o dispositivo da sentença de fls. 146/158 compreenda a exclusão das rubricas, ali mencionadas, também da base de cálculo das contribuições devidas a terceiros, em harmonia ao pedido inicial e à decisão liminar deferida ao feito, conforme trecho em destaque :Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, a fim de afastar a incidência de contribuição previdenciária (cota patronal, SAT/RAT, FAP e terceiros) sobre as rubricas terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, na forma aqui estatuída, autorizando-se a compensação do indébito referente a tais verbas, recolhido a partir de 10/10/2009 até o trânsito em julgado da presente, com débitos futuros (vincendos) relativos às contribuições destinadas à Seguridade Social, o que a ser apurado em fase de cumprimento sentenciador, de exclusiva responsabilidade do contribuinte e ao plano de sua economia interna, atualizado unicamente segundo a SELIC, a partir da cada recolhimento, esta já a congregar hibridismo de juros com atualização monetária, custas parcialmente recolhidas, fls. 42 e 44, sujeitando-se a União ao reembolso de sua metade à parte impetrante, ausentes honorários, diante da via eleita, ratificada a liminar deferida a fls. 46/47.P.R.I.

**0004269-81.2014.403.6108** - AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Fls. 131/132 : embargou de declaração a impetrante, afirmando após a impetração, a Medida Provisória n.º 664/14 alterou o 3º do art. 60, Lei 8.213/91, ampliando para 30 (trinta) dias o período a cargo do empregador que antecede ao auxílio-doença, de modo que a sentença aqui prolatada teria restado contraditória.Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional requereu sua intimação após a apreciação dos Declaratórios, fls. 134.É o relatório.DECIDO.Ausente qualquer mácula ao texto julgador, invocando o contribuinte a mais volátil / instável das normas, precária / transitória já por sua literalidade, as Medidas Provisórias, art. 62, Lei Maior.Para se ter uma ideia a respeito, o preceito surgiu no mundo jurídico ao epílogo deste dezembro último, para valer por até 120 dias - desconto do parlamentar recesso - durante o quê (ou findos os quais) desaparece do mundo jurídico com a rejeição seja expressa, pelo Parlamento, seja por seu decurso de prazo, implicitamente, pois.Dessa forma, tão dinâmica e mutável a invocação em tela, do polo privado, que, bem provável, lamentavelmente, diante das conturbadas / reversíveis mudanças constantemente impostas pelo Príncipe / pelo Executivo, que, provavelmente, mais meses à frente, com outros Declaratórios haveria / haverá de ingressar o mesmo impetrante, aqui ou em outras Instâncias, diante da então nova alteração do regramento da espécie, isso mesmo ...Ou seja, caso mantido o preceito favorável ao particular, incumbiria ao Fisco aplicar a norma de plantão de então, face à cruel dinâmica ao instrumento em pauta.Em suma, vênias todas, mas nada há, portanto, a crescer ou modificar, senão com as elucidações aqui lançadas.Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos Declaratórios.PRI

**0004430-91.2014.403.6108** - ANTONIO APARECIDO FAVARO(SP224489 - RODRIGO FÁVARO) X GERENTE REGIONAL SETOR BENEFICIOS AGENCIA INSS EM BAURU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO)

Recebo o recurso de Apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, fls. 142/145, no efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões.Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Decorridos os prazos legais envolvidos, remetam-se os autos ao Egrégio

Tribunal Regional da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009688-29.2007.403.6108 (2007.61.08.009688-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X UNIT SYSTEMS S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X UNIT SYSTEMS S/C LTDA

Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos acerca da certidão da Sra. Oficiala de Justiça, de fls. 205.Int.

**0010141-53.2009.403.6108 (2009.61.08.010141-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO) X FERIOLLI INFORMATICA LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X FERIOLLI INFORMATICA LTDA ME

Fls. 375/378: os representantes legais da pessoa jurídica não figuram no polo passivo da presente demanda, razão pela qual somente é de se deferir o pedido formulado pela ECT em relação a Feriulli Informática Ltda ME. Ao Diretor de Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, a última declaração de Imposto de Renda da mencionada empresa. Com a resposta positiva, o feito passará a tramitar sob sigilo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF e 155, I, do CPC. Após, publique-se o presente comando para fins de intimação da ECT acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.(EXTRATO DE FL. 382)

**0007516-41.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DORIVAL DE SOUZA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL DE SOUZA GOMES

Vistos etc.Tendo em vista a liquidação extrajudicial do contrato, noticiada pela exequente, fls. 61, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas ante os contornos da causa (cumprimento de sentença).Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007529-40.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIA LUCIANE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA LUCIANE DOS SANTOS

Vistos etc.Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença, fls. 31/32, pela qual a Caixa Econômica Federal - CEF - busca receber de Márcia Luciane dos Santos, R\$ 51.963,58 (fls. 74).A fls. 77-verso, manifestação da CEF requerendo a extinção da ação, sem resolução do mérito, uma vez que não localizou bens passíveis de penhora em nome do polo requerido.É o relatório. Decido.Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, CPC.Sem honorários, ante a ausência de resistência.Sem custas, face aos contornos da causa (fase de cumprimento de sentença).Autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópia.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000523-45.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X APARECIDO PEREIRA DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO PEREIRA DA SILVA FILHO

Vistos etc.Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença, fls. 36/37, pela qual a Caixa Econômica Federal - CEF busca receber de Aparecido Pereira da Silva Filho, R\$ 37.265,37 (fls. 66).A fls. 69-verso, manifestação da CEF requerendo a extinção da ação, sem resolução do mérito, uma vez que não localizou bens passíveis de penhora em nome do polo requerido.É o relatório. Decido.Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, CPC.Sem honorários, ante a ausência de resistência.Sem custas, face aos contornos da causa (fase de cumprimento de sentença).Autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópia.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **ALVARA JUDICIAL**

**0005865-76.2009.403.6108 (2009.61.08.005865-0)** - VALMIR ROGERIO ARAGAO(SP263549 - WERIDIANA SERZEDELO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

**0004288-24.2013.403.6108** - FLORISVALDO ALVES DA SILVA(SP228518 - ALEXANDRE MARCIO DE SOUZA ABDALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Manifeste-se a parte requerente, no prazo de cinco dias, sobre as petições de fls. 98 (Ministério Público Federal) e 112/115, verso (Caixa Econômica Federal), intimando-se-a. Em prosseguimento, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos.

**0005416-45.2014.403.6108** - ADEMAR ANTONIO DAGOANO(SP331309 - DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Por fundamental, superiores o contraditório e a ampla defesa, até dez dias para a parte requerente, em o desejando, manifestar-se sobre a contestação e extratos de fls. 31/36. Com a manifestação ou o decurso do prazo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

## **Expediente Nº 9005**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007857-43.2007.403.6108 (2007.61.08.007857-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE CARLOS DE AZEVEDO(SP167040 - WILLIAN FERNANDO DA SILVA) X GIDALVA MARIA ALVES(SP167040 - WILLIAN FERNANDO DA SILVA)

Diante do trânsito em julgado certificado à fl. 575, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira, que extinguiu a punibilidade dos réus Jose Carlos de Azevedo e Gidalva Maria Alves, oficiem-se aos órgãos de estatística forense (INI e IIRGD). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações em relação aos réus. Dê-se ciência às partes. Publique-se.

## **Expediente Nº 9006**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001402-28.2008.403.6108 (2008.61.08.001402-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X VICENTE DE SOUZA(SP105181 - ROBERVAL JOSE GRANDI)

Diante da certidão do trânsito em julgado da sentença de fls. 246/247 certificado à fl. 252, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Dê-se ciência às partes. Após, ao arquivo.

## **Expediente Nº 9008**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006599-56.2011.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CICERO MARINHO DOS SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Diante da informação de que o Acusado é egresso da Penitenciária de Ponta Porã/MS, desde 14/08/2014, cancele-se a audiência designada para o dia 07/07/2015, às 14:30 horas, pelo sistema de videoconferência, em conexão com a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária em Ponta Porã/MS, comunicando-se o cancelamento, por e-mail, aquele Egrégio Juízo Federal Deprecado, servindo este despacho como ofício. Por ora, aguarde-se a audiência designada para o dia 04/08/2015, às 10 horas (fl. 269), para a realização de interrogatório do Acusado, pelo

método convencional, perante o Egrégio Juízo da Vara Única da Comarca em Iguatemi/MS. Intimem-se. Publique-se.

## **Expediente Nº 9011**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006204-69.2008.403.6108 (2008.61.08.006204-0)** - VANDERLEI ALIDE DE AMORIM(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS E SP266595 - EVELYN APOLONIO BUCOVIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 220/230- Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias.Int.

**0001487-09.2011.403.6108** - ANA MARIA DO PRADO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 302/303- À Contadoria, para que se manifeste acerca das impugnações lançadas pela parte autora.Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de dez dias.Int.

**0004222-15.2011.403.6108** - BENEDITA PEREIRA DE SOUZA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Ante o já decidido nos embargos, expeça-se RPV quanto aos valores de fl. 188.Int.

**0003836-48.2012.403.6108** - JOAO CAMILLO NETO(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2823 - YVES SANFELICE DIAS)

Dê-se vista dos autos ao MPF.Oficie-se ao TRF da 3ª Região, nos termos do art. 49, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 / CJF - Conselho de Justiça Federal, solicitando sejam os valores, pagos à fl. 196, convertidos em depósito judicial, indisponível, à ordem deste juízo da execução, até ulterior deliberação deste sobre a destinação do crédito.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0006686-75.2012.403.6108** - VALDEREZ DE SOUZA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Digam as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.No silêncio, ou na ausência de novos requerimentos, arquivem-se os autos.Int.

**0004459-44.2014.403.6108** - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCÃO E SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X RITA LOPES DA SILVA

Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais, no prazo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004109-76.2002.403.6108 (2002.61.08.004109-5)** - TOTAL SERVICOS GERAIS LIMITADA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSS/FAZENDA X TOTAL SERVICOS GERAIS LIMITADA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Intime-se a parte executada do teor do r. despacho de fl. 637.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão acerca do pedido de fl. 634.Sem prejuízo, apresentem as exequentes (SEBRAE e União) o valor do débito atualizado, no prazo de dez dias, manifestando-se quanto ao prosseguimento do feito.Int.

**0008925-33.2004.403.6108 (2004.61.08.008925-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X VETTI TECNOLOGIA DESENVOLVIMENTO E

COMERCIAL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X VETTI TECNOLOGIA DESENVOLVIMENTO E COMERCIAL LTDA(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ADRIAN ANGELO ROQUE SALVETTI X SABRINA SADAH SALVETTI(SP081724 - RONALDO ROCHA PEREIRA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X VETTI TECNOLOGIA DESENVOLVIMENTO E COMERCIAL LTDA  
Fls. 575/583- Manifeste-se a parte exequente, no prazo de dez dias.Int.

**0005414-80.2011.403.6108** - APARECIDO FERREIRA FERNANDES X GIOVANA GONCALVES INDRIGO FERNANDES(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP253154 - RAFAEL JOSE BRITTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO FERREIRA FERNANDES

Ante o tempo transcorrido, digam as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, bem como informem, no mesmo prazo, acerca do cumprimento do parcelamento da dívida, informada nos autos.Int.

#### **Expediente Nº 9012**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004529-32.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011663-04.2012.403.0000) JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X LUIZ ANTONIO LOPES X JOSE BRUN JUNIOR(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

Diante da decisão do Colendo STJ no Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 49.437-SP, transitada em julgado, e que determinou o trancamento da presente ação penal, suspenda-se o curso do tramite processual, bem como solicitem-se a devolução, independentemente de cumprimento, de todas as cartas precatórias expedidas para a citação do corréu Luiz Antônio Lopes, servindo este despacho como officio.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para os registros pertinentes. Oficiem-se aos Órgãos de estatística forense (INI e IIRGD), para as anotações necessárias.Cumpridas as diligências, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.Intimem-se.Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 10034**

##### **PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0000891-92.2015.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X RUBENS ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA)

Considerando que o réu às fls. 53 constituiu defensor, intime-se a referida defesa a apresentar contrarrazões de recurso em sentido estrito.Considerando a declaração de pobreza do réu às fls. 54, defiro os benefícios da justiça gratuita.Dê-se ciência à Defensoria Pública da União.Após a apresentação das contrarrazões pela defesa constituída, tornem os autos conclusos para o juízo de retratação.

#### **Expediente Nº 10035**

## **EXECUCAO DA PENA**

**0014755-08.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X GERALDO DA SILVA BURDINI JUNIOR(SP122675 - CELSO LUIS MARRA)

Considerando a regularidade no cumprimento das obrigações estabelecidas às fls.112/113 e a anuência do órgão ministerial (fls. 253), defiro o pedido formulado às fls. 198 (item 4) para autorizar o apenado GERALDO DA SILVA BURDINI JÚNIOR a comparecer perante este Juízo mensalmente para informar e justificar suas atividades.Int.

**0004646-95.2013.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA(SP243391 - ANDREA GODOI BATISTA E SP223146 - MAURICIO OLAIA)

Intime-se o apenado através de seu defensor a apresentar os comprovantes de pagamento das parcelas de prestação pecuniária vencidas a partir de fevereiro de 2015.

**0002185-19.2014.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA)

Vistos em inspeção.Trata-se de execução penal da pena imposta ao sentenciado JOSÉ EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO, condenado definitivamente à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, por infração ao artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal.O apenado não foi inicialmente localizado no endereço constante dos autos (fl. 54).A defesa fez juntar procuração às fls. 58, deixando de atender à determinação quanto a apresentação de endereço atualizado (fl. 57).Peticionou, contudo, às fls. 61/63, requerendo o reconhecimento da extinção da punibilidade na modalidade retroativa, considerando o decurso de mais de 08 (oito) anos entre a data do recebimento da denúncia (01.09.1999) e a data da publicação da sentença condenatória (09.04.2008).Ao se manifestar acerca do pedido, salientou o parquet federal que os autos permaneceram suspensos em razão da inclusão dos créditos objeto da denúncia em regime de parcelamento, pleiteando a expedição ao órgão responsável pela administração dos mesmos para que informasse a data exata da exclusão do parcelamento, a fim de se determinar com segurança, o período em que a prescrição da pretensão punitiva esteve suspensa (fls. 65/66).Às fls. 69, a Receita Feral informou que o contribuinte aderiu ao REFIS em 17.04.2000 e que a exclusão produziu efeitos a partir de 01.03.2003.Diante dessa notícia, o Ministério Público Federal requer o prosseguimento da execução penal, posto que não atingida pela prescrição em razão de ter o processo e o prazo prescricional permanecido suspensos por pouco mais de 02 (dois) anos e 10 (dez) meses, o que fulmina a pretensão da defesa.É a síntese do necessário.Decido.Desconsiderado o aumento resultante da continuidade delitiva, tem-se que a pena base foi imposta em 02 (dois) anos e (06) seis meses de reclusão (fl. 31), sendo o prazo prescricional fixado em 08 (oito) anos ao teor do que dispõe o inciso IV do artigo 109, do Código Penal.A denúncia foi recebida em 01.09.1999. Ao aderir ao parcelamento (REFIS) a pretensão punitiva estatal restou suspensa, tendo como marco inicial o dia 17.04.2000 e como marco final o dia 01.03.2003.Verifica-se, portanto, que entre a data do recebimento da denúncia e a suspensão da pretensão punitiva, decorreram pouco mais de 07 (sete) meses e a mesma permaneceu suspensa por pouco mais de 2 (dois) anos e 10 (dez) meses.A partir da retomada do curso do prazo prescricional (01.03.2003), até a data da publicação da sentença condenatória recorrível (09.04.2008) decorreram pouco mais de 5 (cinco) anos e 01 (um) mês. Somados, então, os períodos em que houve transcurso do lapso prescricional, temos um total de pouco mais de 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses.Posto isto, verifica-se que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, sendo de rigor o indeferimento do pedido formulado pela defesa.Determino, assim, o prosseguimento da execução penal.Designo, portanto, o dia 23 de setembro      de 2015, às 15:40 horas, para audiência admonitória, intimando-se o apenado, no endereço declinado na procuração de fls. 58, inclusive, nos termos da decisão de fls. 40/42, quanto ao pagamento da pena de multa.As condições de pagamento da prestação pecuniária bem como da prestação de serviços à comunidade serão deliberadas na audiência supra designada.I.

**0012934-95.2014.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X DURVANO RODRIGUES(SP262552 - LUIZ CARLOS GRIPPI)

Considerando a certidão de óbito juntada às fls. 63, acolho a manifestação ministerial de fls. 65 para declarar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de DURVANO RODRIGUES, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal, bem como no art. 62 do Código de Processo Penal. Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008722-36.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JAIR JOSE DE OLIVEIRA(SP202370 - RENATO JOSÉ MARIANO E SP111408 - BRAZ PAULO PAGOTTO)

Vistos em inspeção.Tendo sido extinta a punibilidade do denunciado (fl. 314), vieram os autos conclusos para

deliberar quanto a destinação dos bens apreendidos. Verifico que: I.) Quanto aos cigarros apreendidos e extraviados, já foram adotadas as providências necessárias, conforme decisão de fls. 227 e verso. II.) No que tange ao caminhão cuja restituição fora deferida nos autos nº 0003439-32.2011.403.6105 à empresa GAPLAN Administradora de Bens Ltda., em que pesem as intimações tanto aos seus representantes legais quanto a seus procuradores, não vieram aos autos informação de que procederam a retirada do bem do pátio em que se encontrava. Tampouco referido pátio, intimado a prestar informações a este Juízo nos autos do pedido de restituição, forneceu a informação requerida. III.) Os semi-reboques apreendidos não foram objeto de pedido de restituição, estando registrados em nome do BANCO ITAUCARD S.A. (fl 37). Decido. Nada a deliberar acerca dos cigarros extraviados, dado que as providências necessárias já foram tomadas. Quanto aos veículos determino a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo para que Oficial de Justiça Avaliador dirija-se ao pátio onde estariam os mesmos e proceda: a) a verificação se o Caminhão Trator LWZ2955 foi retirado pelos proprietários conforme deferido por este Juízo ou se lá permanece; em caso negativo, realize a avaliação das condições do mesmo, bem como de seu eventual valor de mercado; b) a verificação das condições e valor de mercado dos semi-reboques IJX3206 e IJX3198. Instrua-se com cópia de fl. 37, da decisão que deferiu a restituição à GAPLAN e desta decisão. Sem prejuízo, oficie-se ao Banco ITAUCARD S.A., requisitando que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre o interesse na recuperação dos semi-reboques, advertindo-se que na ausência de manifestação será considerado que não há interesse nos mesmos. Instrua-se com cópia de fl. 332, 33 e 37, bem como desta decisão. I.

### **Expediente Nº 10036**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013711-51.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES E SP297583B - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO E SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA) X AMADEU RICARDO PARODI(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO) X SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS(SP107405 - EDA MARIA BRAGA DE MELO E SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO E SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA) X LUIS FERNANDO DALCIN(SP125860 - CARLOS ALBERTO GALVAO MEDEIROS E SP264509 - JOÃO AUGUSTO FASCINA E SP088645 - ROBERTO CARDOSO DE LIMA JUNIOR) X JOSE DA SILVA PINTO X JOSE NEVIO CANAL(SP197022 - BÁRBARA MACHADO FRANCESCHETTI E SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA E SP103478 - MARCELO BACCETTO) X LUIS CARLOS RIBEIRO(SP093798 - JOSE SERGIO DE CARVALHO E SP208966 - ADRIANA ALVES DE ANDRADE FRANCISCON E SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X TUTOMU SASSAKA(SP103478 - MARCELO BACCETTO E SP331001 - FELIPE TOLEDO MARTINS BACCETTO) X ANA PAULA DOS REIS GARCIA

Intime-se a defesa do corrêu Samuel Ferreira dos Passos a se manifestar no prazo de 05 dias, sobre a testemunha Ana Maria Mendes da Silva não localizada, conforme certificado pelo oficial de justiça às fls. 5497, dando-lhe ciência de que findo o referido prazo sem manifestação, o seu silêncio será entendido como desistência da oitiva da referida testemunha.

### **Expediente Nº 10037**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000272-70.2012.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X BENJAMIN SALIN JOSE TANNUS(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X SIDNEY MONICO(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)

SIDNEY MONICO, denunciado pela prática do crime descrito no artigo 299, do Código Penal, aceitou proposta de suspensão condicional do processo, conforme termo de audiência de fls. 176/177. Uma vez cumpridas integralmente as condições estabelecidas, acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal de fls. 196/197 para julgar extinta a punibilidade dos fatos imputados nestes autos a SIDNEY MONICO, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual dos agentes, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Façam-se as anotações e comunicações de

## 2ª VARA DE CAMPINAS

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI**

**Juíza Federal Substituta - na titularidade plena**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9570**

### **DEPOSITO**

**0002036-57.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GUILHERME RENZO DE JESUS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos da decisão de fls. 325/326, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

### **DESAPROPRIACAO**

**0005628-51.2009.403.6105 (2009.61.05.005628-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP265697 - MAURICIO ADRIANO PEREIRA NUNES) X ELISENA AUGUSTO VENTRE(SP265697 - MAURICIO ADRIANO PEREIRA NUNES E SP139009 - VERA ELISETE VERA LIVERO) X ANGELA ARMENI VENTRE MOREIRA(SP265697 - MAURICIO ADRIANO PEREIRA NUNES) X ANA LUCIA ARMENI VENTRE(SP265697 - MAURICIO ADRIANO PEREIRA NUNES) X VIVIAN CAROLINA ARMENI VENTRE E SILVA(SP265697 - MAURICIO ADRIANO PEREIRA NUNES)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**0017245-08.2009.403.6105 (2009.61.05.017245-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X ANTONIO MARTINS PEREIRA - ESPOLIO(MG128658 - ALEXEY OLIVEIRA SILVA)

1. F. 218: Defiro. Expeça-se carta precatória para citação da requerida Darcy Rodrigues Pereira. Considerando o local do cumprimento da diligência, expedida a carta, intime-se a parte autora a vir retirá-la a fim de promover sua distribuição no Juízo Deprecado.2. Remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no cadastro do polo passivo do feito.3. Deverá ser deprecado, ainda, sua intimação pessoal, na condição de representante do espólio de Antonio Martins Pereira, quanto ao despacho proferido à f. 215.4. Intime-se e cumpra-se.

**0018079-40.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X KADZUO KOMARIZONO X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA X VANDER ASSIS ABREU X JOSE FELIX FILHO X GISLENE MARIA FELIX(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS E SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO)

1- Diante da discordância manifestada pela parte autora (ff. 216/218 e 222/225) quanto à proposta de honorários feita pela Sra. Perita, bem assim o fato de que o denominado regulamento de honorários não tem o condão de estabelecer rigidez na análise a ser realizada pelo Juízo quanto à fixação dos honorários periciais, e, considerando ainda que a proposta de honorários mostra-se excessiva quando cotejadas características físicas do bem (imóvel

urbano sem edificações) a demandar reduzida carga de trabalho do expert, acolho as razões postas pela Infraero e arbitro os honorários periciais em R\$ 1.056,00 (um mil e cinquenta e seis reais).2. Intime-se a Perita acerca do teor desta decisão, notadamente para que esclareça ao Juízo se aceita a nomeação. Em caso positivo, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.3. Desde já, defiro os quesitos apresentados à f. 220.4. Intimem-se.

**0007689-40.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARGEMIRO FERREIRA MACHADO X ALICE DE MORI MACHADO

1- Fl. 325:Diante do tempo já transcorrido, intime-se a Infraero a que esclareça se houve a entrega das chaves pela parte expropriada. Prazo: 10 (dez) dias.2- Expeça-se carta de adjudicação em favor da União.3- Noticiada a entrega das chaves, com a juntada de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente, dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6.015/73. 4- Decorridos, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 5- Intime-se e cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0006637-77.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DANIELA HERMANO DE OLIVEIRA(SP223610 - FERNANDA LORENCINI MONTAGNOLI) X PAULO CESAR ANDRADE DOS SANTOS(SP223610 - FERNANDA LORENCINI MONTAGNOLI)

1. FF. 297/312: Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0017149-22.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CONTIQUIMICA COM. DE PROD. QUIMICO LTDA X FRANCISCO ESTEVAM VARCONTE  
1. F. 147: Defiro. Expeça-se carta precatória para citação nos endereços indicados.2. Intime-se e cumpra-se.

**0000027-88.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X WALID ELY KARAM

1. Defiro. Expeça-se nova carta precatória para citação do réu no endereço fornecidos à fl. 50, com as prerrogativas contidas no 2º do artigo 172 e artigos 227 e 228 do Código de Processo Civil. 2. Cumpra-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

**0006095-20.2015.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X PRINT MAP LTDA - ME

1. O serviço postal é mantido pela União e subordinado à sua competência legislativa privativa, nos termos do disposto em nossa Carta Magna, artigos 21, inciso X, e 22, inciso V.Segundo precedente do E. STF, RE-424227-SC, 2ª Turma, data da decisão: 24/08/2004, DJ 10/09/2004, pg. 67, Rel. Ministro CARLOS VELLOSO, CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido.Assim, não haverá incidência de custas processuais.2. Defiro a citação do(s) réu(s).3. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.4. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).5. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).6. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007299-56.2002.403.6105 (2002.61.05.007299-5)** - ANA MARIA LOUZADA OLIVATO(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO

VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1 - F. 155: Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 5(cinco) dias.2 - F. 156: Sem prejuízo, determino a realização de perícia na modalidade indireta e designo o Perito JARDEL DE MELO ROCHA FILHO. 3 - Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária, fixo os honorários periciais de acordo com o valor máximo indicado na tabela II, anexo único, da Resolução CJF nº 305/2014 (R\$248,53 - duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).4 - Intime-se o Sr. Perito a se manifestar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, se aceita o encargo. 5 - Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do CPC, bem como a apresentação de quesitos. 6 - Intimem-se e cumpra-se.

**0002184-97.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013844-25.2014.403.6105) GIALLUCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação sobre fls. 195/198.

### **Expediente Nº 9572**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005892-68.2009.403.6105 (2009.61.05.005892-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X CELIA MARISA PRENDES X ANNA LUCIA PRENDES AMYUNI X OSWALDO LUIZ PRENDES - ESPOLIO X SANDRA MARIA PRENDES HIGA X LUIZ ROGERIO PRENDES X MARIA FERREIRA BENTO PRENDES(SP024026 - MARIA IRMA CARDILLI DA FONSECA E SP222219 - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO E SP275498 - LEANDRO MENDONCA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

1- Recebo a apelação da parte expropriada somente em seu efeito devolutivo, nos termos do disposto no artigo 28 do decreto lei nº 3365/41.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014490-11.2009.403.6105 (2009.61.05.014490-3)** - ELISEU RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP258186 - JULIANA HELENA JORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3PA 1,10 1) A sentença de ff. 392/399 determinou, com fulcro nos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, a revisão da RMI do benefício do autor, no prazo de 10 (dez) dias.2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo autor (ff. 415/495) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante à revisão da RMI do benefício previdenciário objeto da ação. 3) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

**0014883-96.2010.403.6105** - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. FF. 549/561: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária da sentença proferida e para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**0006454-09.2011.403.6105** - INSTITUTO MARIA IMACULADA(SP131854 - GISELE DO CARMO T DUTRA VIRGILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0002940-36.2011.403.6303** - LEANDRO MODESTO RODRIGUES(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0000208-60.2012.403.6105** - POSTO JARDIM DO TREVO LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0003505-75.2012.403.6105** - ANTONIO AUTO DAMAS FERREIRA(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X UNIAO FEDERAL X SERGIO HENRIQUE MAGALHAES SARAIVA

Vistos.Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por ANTONIO AUTO DAMAS FERREIRA, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando obter tanto a anulação de todos os documentos médicos elaborados pelo Capitão Médico nominado nos autos como ainda a condenação da parte ré ao pagamento de quantia a título de danos morais, com fundamento em dispositivos constantes da Lei Maior. Não formula pedido a título de antecipação da tutela. No mérito postula a procedência da ação pedindo textualmente ... seja a demandada condenada ao pagamento da quantia de R\$ 50.000,00 a título de danos morais .... seja anulado todos os documentos médicos exarados pelo Capitão Sérgio Henrique Magalhães Saraiva....Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 36/116.Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 118).A UNIÃO FEDERAL, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 126/137).Foi alegada questão preliminar ao mérito. No mérito pugnou pela improcedência da ação.Foram juntados os documentos de fls. 138/163.O autor se manifestou em réplica (fls. 168/187 e documentos de fls. 189/207).O autor trouxe aos autos os documentos de fls. 215 e seguintes (laudos médicos).A União Federal manifestou-se sobre os documentos apresentados pelo autor (fls. 222/223) e, posteriormente, trouxe aos autos os documentos de fls. 238/254.O autor compareceu aos autos para se manifestar a respeito dos novos documentos apresentados pela demandada (fls. 257/267).O Juízo deferiu o pedido de utilização de perícia realizada nos autos do processo no. 0008892-71.2012.403.6105, na condição de prova emprestada. As alegações finais foram acostadas aos autos, respectivamente, às fls. 269/274 e às fls. 276/278.A União Federal interpôs agravo retido (fls. 279/280), insurgindo-se com o deferimento de prova emprestada.A demandante acostou no prazo legal contraminuta ao agravo retido (fls. 285/290).É o relatório do essencial.DECIDO.A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo corréu Sérgio Henrique Magalhães Saraiva merece prosperar. Nos termos do artigo 37, 6º, da Constituição da República, as pessoas jurídicas de direito público respondem pelos danos causados pelos seus agentes, que agem nessa qualidade, cabendo eventual ação de regresso contra o responsável.Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO: 6º DO ART. 37 DA MAGNA CARTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AGENTE PÚBLICO (EX-PREFEITO). PRÁTICA DE ATO PRÓPRIO DA FUNÇÃO. DECRETO DE INTERVENÇÃO. O 6º do artigo 37 da Magna Carta autoriza a proposição de que somente as pessoas jurídicas de direito público, ou as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos, é que poderão responder, objetivamente, pela reparação de danos a terceiros. Isto por ato ou omissão dos respectivos agentes, agindo estes na qualidade de agentes públicos, e não como pessoas comuns. Esse mesmo dispositivo constitucional consagra, ainda, dupla garantia: uma, em favor do particular, possibilitando-lhe ação indenizatória contra a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado que preste serviço público, dado que bem maior, praticamente certa, a possibilidade de pagamento do dano objetivamente sofrido. Outra garantia, no entanto, em prol do servidor estatal, que somente responde administrativa e civilmente perante a pessoa jurídica a cujo quadro funcional se vincular. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 327.904, 1ª Turma, v.u., Rel. Carlos Britto, DJ 15/08/2006, p. 328)No caso dos autos, o autor se insurge contra ato praticado por agente da União, agindo nessa qualidade, razão porque de rigor sua exclusão da lide, devendo apenas responder pela demanda essa última.No mais, em se tratando de questão de direito, encontrando-se o feito devidamente instruído e, inexistindo irregularidades pendentes de suprimento, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. O autor, que na data da propositura da demanda ostentava a condição de Sargento do Exército, em apertada síntese, alega ter sido submetido a diversas punições que, consoante aduz nos autos, estariam amparadas em laudos médicos elaborados pelo psiquiatra militar Capitão Saraiva.Argumenta que referido médico, além de não ser de sua confiança, não tinha conhecimento de sua situação de saúde e mais, contrariando documentos apresentados e a ética médica, proferiu parecer no sentido da

aptidão do autor para o exercício das atividades laborais, contrariando o entendimento dos seus médicos particulares. Sustenta que referidos laudos devem ser anulados uma vez que, além de contrariarem o teor de laudos apresentados por médicos de sua confiança, colocaram em risco a integridade física do autor, vez que elaborados por médico sem competência para tanto. Em consequência, pede a condenação da União Federal ao pagamento de quantia a título de danos morais, argumentando que os laudos médicos elaborados pelo Capitão referenciado nos autos não teriam observado o dever de prudência, diligência e perícia no exercício de sua atividade. A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, defende a legitimidade e a legalidade de sua atuação, uma vez que a atuação de seus agentes estaria integralmente fundada nos ditames legais aplicáveis à espécie. No mérito não assiste razão ao autor. Na espécie o autor, militar do Exército do Brasil, promoveu a presente ação objetivando obter tanto a declaração de nulidade de laudos médicos como a condenação da União Federal ao pagamento de quantia a título de danos morais. O autor alega, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, ter sido compelido por ordem da administração militar a se submeter a exame conduzido pelo médico psiquiatra militar, Capitão Sérgio Henrique Magalhães Saraiva. Consoante argumenta nos autos, referido profissional, além de não ser o médico de sua confiança e desconhecer seus problemas médicos, teria emitido vários pareceres e laudos contrariando as prescrições de seus médicos assistentes, desencadeando inúmeras consequências danosas. Relata o demandante que o referido Capitão não estaria apto a exercer a medicina no estado de São Paulo acrescentando ainda que os pareceres teriam induzido a administração militar a negar as pretendidas licenças médicas. Por sua vez, pugnando pelo não reconhecimento dos pedidos autorais, alega a União ter respeitado estritamente, no que tange aos fatos narrados nos autos, todos os ditames constitucionais e legais vigentes. Desta forma, na presente demanda, em apertada síntese, pretende o demandante obter a condenação da União Federal ao pagamento de quantia a título de danos morais em virtude da atuação de seu agente (in casu o Capitão Sérgio Henrique Magalhães Saraiva), de cuja conduta (elaboração de laudo médico que o considerou apto para o trabalho) teria decorrido danos de toda ordem na vida profissional e pessoal, além do agravamento do estado de saúde. Tratando-se a questão controvertida da temática da reparação por danos morais, nas hipóteses em que a responsabilidade do Estado é extracontratual, previamente ao enfrentamento do cerne da demanda, pertinentes as seguintes considerações atinentes a aspectos essenciais relativos à temática da responsabilidade civil do Estado. Como é cediço, corresponde a responsabilidade civil/extracontratual do Estado:... à obrigação de reparar danos causados a terceiros em decorrência de comportamentos omissivos ou comissivos, materiais ou jurídicos, lícitos ou ilícitos, imputáveis aos agentes públicos (DI PIETRO, Maria Sylvia - Direito Administrativo, 5ª edição, São Paulo, Atlas, 1.995, p. 408). Neste mister, expressamente, reza a Lei Maior em seu art. 37, parágrafo 6º que: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Desta forma, por força da ordem constitucional vigente, a responsabilidade civil que se imputa ao Estado por ato danoso de seus prepostos é objetiva (art. 37, 6º, CF), impondo-lhe o dever de indenizar quando verificado dano ao patrimônio material ou imaterial de outrem e nexos causal entre o dano e o comportamento do preposto. Somente se afasta a responsabilidade do Estado se o evento danoso resultar de caso fortuito ou força maior ou decorrer de culpa da vítima. Em acréscimo, em se tratando de ato omissivo, embora esteja a doutrina dividida entre as correntes dos adeptos da responsabilidade objetiva e aqueles que adotam a responsabilidade subjetiva, prevalece na jurisprudência a teoria subjetiva do ato omissivo, de modo a só ser possível indenização quando houver culpa do preposto (precedente, cf. REsp 602102/RS; Relatora Ministra ELIANA CALMON DJ 21.02.2005). A Suprema Corte tem estabelecido os seguintes requisitos, para a configuração da responsabilidade objetiva do Estado, a saber: a) o dano; b) a ação administrativa; c) e o respectivo nexos causal; esclarecendo que a mesma pode ser excluída, total, ou parcialmente, por culpa da vítima (STF, RE 178806, DJ 30/6/95), bem como pelo caso fortuito, ou força maior (STF, RE 109615, DJ 2/8/96), ou por fato de terceiros ou da natureza (STJ, REsp 44500, DJ 9/9/02). A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, caracterizada a responsabilidade do Estado, mediante a conjugação concomitante de três elementos - dano, omissão administrativa e nexos de causalidade entre o evento danoso e o comportamento ilícito do Poder Público -, é inafastável o direito do autor à indenização ou reparação civil dos prejuízos suportados. (cf. precedentes - AgRg no Ag 1216939/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02/03/2011; REsp 1191462/ES, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/09/2010). Na presente hipótese, envolvendo o caso em exame, em última análise, a responsabilização do Estado por danos que alega o autor ter sofrido em virtude do teor de laudo médico pericial elaborado pelo Capitão Médico Saraiva, resta imprescindível para a responsabilização do demandado a demonstração de que referido profissional teria agido com culpa e a existência de nexos de causalidade entre a sua conduta e o dano moral causado. Outrossim, com amparo no acervo fático-probatório do processo, não há como se vislumbrar um nexos etiológico entre a conduta e o dano que alega o autor ter experimentado, sem o qual, não obstante a presença dos demais requisitos, inviabiliza-se o reconhecimento do direito à indenização). Acresça-se que ação/omissão da Ré, no presente caso em que se discute os efeitos advindos do laudo elaborado por médico, tem de ser comprovadamente negligente, imprudente ou praticada com imperícia, pois a responsabilidade médica se traduz em empregar a melhor técnica e os conhecimentos disponíveis. A falta de comprovação de qualquer equívoco no procedimento adotado, ausente está o nexos de causalidade entre o dano e a ação administrativa, razão

pela qual inexistia direito à indenização por danos morais, seja levando em consideração a responsabilidade extracontratual subjetiva, seja com base na teoria do risco administrativo (art. 37, 6º, da Constituição), eis que ambas exigem a comprovação do nexo causal. Em que pese o desconforto, dor e sofrimento da parte para curar-se do mal que a acometeu, não se demonstrou de forma incontroversa eventual falha na elaboração dos laudos médicos referenciados nos autos, nem o abuso nos procedimentos vinculados a justificar o pedido de indenização. Muito embora o Poder Judiciário não deva adentrar na análise de questões técnicas e científicas na aferição da responsabilidade civil decorrente de procedimentos/laudos médicos, a situação fática narrada aponta não aponta a ocorrência de falta de cautela e cuidado na condução do quadro clínico do demandante a ensejar a reparação pretendida. Desta feita, rejeito os pedidos autorais, razão pela qual: (i) quanto ao requerido Sérgio Henrique Magalhães Saraiva, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil; (ii) em relação à União, julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados no importe de 10% do valor atribuído à causa, ficando subordinada a execução da condenação à condição prevista no art. 12 da Lei no. 1.060/50, por serem beneficiárias da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Sem prejuízo, determino o apensamento dos autos deste feito aos do feito n.º 0004054-85.2012.403.6105. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004772-82.2012.403.6105** - RAFAEL HENRIQUE ALVES(SP088876 - ANTONIO PIRES DE ARAUJO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP166110 - RAFAEL MONDELLI E SP138011 - RENATO PIRES BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ACI - SERVICOS LTDA - EPP(SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0006259-87.2012.403.6105** - COLEGE MODA E ACESSORIOS LTDA(SP124000 - SANDRO MARTINS) X COOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1. FF. 171/185: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária da sentença proferida e para contrarrazões no prazo legal.3. Vista à parte autora dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às ff. 155/159 e 163/170.4. Após, nada mais sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.

**0006885-09.2012.403.6105** - POSTO JARDIM DO TREVO LTDA(SP204292 - FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA E SP276275 - CESAR HENRIQUE DA SILVA E SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0001829-58.2013.403.6105** - FELICIA APARECIDA CHAVES FERREIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) A sentença de ff. 233/237 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ff. 251/266) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao objeto de comando judicial de antecipação de tutela.3) Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e para ciência da implantação do benefício (f. 247).4) FF. 270/274: Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.5) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

**0003055-98.2013.403.6105** - ORESTES DALLOCCHIO NETO(SP226216 - ORESTE DALLOCCHIO NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por ORESTES DALLOCCHIO NETO, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando obter provimento jurisdicional que determine sua nomeação e assegure a posse definitiva no cargo de analista do Ministério Público

da União, argumentando ter obtido colocação dentro do número de vagas disponibilizadas no concurso no. 10302323. Formula pedido a título de antecipação de tutela No mérito postula a procedência da ação e pede textualmente .... seja a União Federal condenada a nomear e dar posse definitiva ao autor no cargo de analista do Ministério Público da União - no cargo de analista processual do Ministério Público Federal em Campinas (preferencialmente) ou do Ministério Público do Trabalho em Campinas..... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 24/77. A petição de fls. 84/90 foi recebida como aditamento à inicial (fls. 91). A UNIÃO FEDERAL, devidamente instada pelo Juízo, compareceu aos autos para se manifestar acerca do pedido de antecipação da tutela (fls. 102/108 e documentos de fls. 109/115). O feito foi extinto sem apreciação do mérito (fls. 126/128). O demandante, inconformado, apresentou apelo (fls. 131/140). A União Federal apresentou sua contestação, às fls. 141/153. Foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 154/160). A União Federal apresentou suas contrarrazões (fls. 164/169). O E. TRF da 3ª Região (fls. 179/180) deu parcial provimento à apelação determinando a desconstituição da sentença terminativa e o prosseguimento do feito em primeiro grau de jurisdição. É o relatório do essencial. DECIDO. Em sendo a questão de direito, ante a inexistência de irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Das preliminares arguidas: Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois se confunde com o mérito e com ele será apreciada. Com relação à necessidade de litisconsórcio passivo, afasto-a, vez que se cuida de interesse individual, podendo os demais aprovados no concurso ingressar com ações autônomas. Afasto, ainda, a prejudicial de prescrição, tendo em vista que a validade do concurso em tela teve vigência até novembro de 2012. O autor ajuizou a presente ação há menos de um ano após a data da validade do concurso referido. Assim, não há que se falar em prescrição. Mérito Relata o autor na inicial ter sido aprovado na posição no. 503 do certame aberto através do Edital PGR/MPU no. 1, de 30 de junho de 2010 que previa 14 vagas para o cargo de analista judiciário e cadastro de reserva do MPU. Desta forma o demandante, diante da nomeação de 58 candidatos no referido concurso, pretende ver judicialmente determinada tanto sua nomeação para o cargo referenciado nos autos como a suspensão da realização de novo concurso (cf. Edital do ano de 2013), argumentando não terem sido providos todos os cargos criados pela Lei no. 12.312/2010. A União Federal, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pelo autor na exordial, asseverando ter integralmente respeitado as normas constitucionais e legais vigentes bem como as normas constantes do instrumento editalício. No mérito não assiste razão ao autor. Na presente hipótese, pretende o autor, na condição de participante de concurso público para provimento de cargo de analista do MPU, no qual logrou obter a colocação na posição 503, ver a demandada condenada a promover tanto sua nomeação e como sua posse no referido posto almejado. A leitura dos autos revela que o Edital questionado judicialmente pelo autor (Edital PGR/MPU no. 1, de 30 de junho de 2010), disponibilizava inicialmente 14 vagas para o cargo de analista e ainda autorizava a formação de cadastro de reserva. Ademais, a documentação coligida aos autos revela ainda que, no prazo de validade do referido concurso, foram efetivamente nomeados 58 (cinquenta e oito) candidatos. Como é cediço, o concurso público (art. 37, II da Constituição Federal) subordina-se aos princípios da legalidade, da moralidade, da isonomia, e da vinculação ao edital que, por sua vez, constitui lei do concurso, impõe-se em sua integralidade à Administração e ainda se aplica sem distinção a todos os candidatos. Por intermédio dos concursos públicos, a Administração Pública vem a propiciar o acesso em igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o art. 37, II da C.F. (MEIRELLES, Hely Lopes - Direito Administrativo Brasileiro, 27ª edição, São Paulo, Malheiros, 2.002, p. 409). Ressalte-se que o princípio constitucional da livre acessibilidade dos cargos públicos não pode ser interpretado em termos absolutos, encontrando-se subordinado ao preenchimento de requisitos legais instituídos em atenção ao melhor atendimento do interesse público. Permite o legislador constituinte, portanto, a participação de qualquer interessado, desde que este atenda às condições da lei e do edital; ademais, tem-se que a Administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, desde que o faça com igualdade para todos os candidatos... (MEIRELLES, Hely Lopes - Direito Administrativo Brasileiro, 27ª edição, São Paulo, Malheiros, 2.002, p. 410). Por sua vez, as normas regedoras do concurso público constam de edital, cujos termos, quando respeitosos dos ditames constitucionais e legais, subordinam a atuação da Administração Pública vinculando a atuação do administrador ao seu estrito cumprimento. No caso em concreto, a leitura dos autos evidencia que a Administração agiu em consonância com os mandamentos constitucionais e legais vigentes. A Constituição da República traz duas ordens de direito ao candidato aprovado em concurso público, quais sejam: o de precedência, dentro do prazo de validade do certame, em relação aos candidatos aprovados em concurso superveniente e o direito de convocação por ordem descendente de classificação de todos os aprovados (art. 37, IV da CF), pelo que a aprovação do candidato fora do número de vagas previsto no edital, ou na hipótese de cadastro reserva, constitui mera expectativa de direito à nomeação, no que tange a eventuais vagas que surjam no prazo de validade do certame. Deve se ter presente que os Tribunais Pátrios têm adotado firme orientação no sentido de que os candidatos classificados em concurso público fora do número de vagas previstas no edital possuem mera expectativa de direito à nomeação, nos termos do RE 598.099/MS, julgado pelo Supremo Tribunal Federal. Desta forma, não há de se acolher a tese autoral, uma vez que o ordenamento pátrio não assegura o pretendido direito à

nomeação o candidato aprovado em concurso público em cadastro de reserva, mesmo na hipótese dos autos, em que houve a convocação de candidatos a mais que o previsto no edital (originariamente 14 cargos), pois segundo o entendimento consolidado inclusive no âmbito do STJ, o preenchimento dessas novas vagas está submetido à discricionariedade da Administração Pública, de sorte que os candidatos aprovados fora do número de vagas previsto no edital remanesçam com mera expectativa de direito e não direito subjetivo à nomeação. Outrossim, a expectativa de direito somente se transmuda em direito subjetivo à nomeação se comprovada a existência de vaga, bem como a intenção da Administração Pública em provê-la, dentro de seu juízo de conveniência e oportunidade; em tal hipótese, contudo, não se subsume a situação fática e jurídica ventilada nos autos. No caso sub examine não há como admitir a transmutação da expectativa de direito em direito subjetivo à pretendida nomeação para o cargo público referenciado na inicial. A título ilustrativo, segue o julgado a seguir: EMEN: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PSICÓLOGO. APROVAÇÃO DENTRO DO CADASTRO DE RESERVA PREVISTO EM EDITAL. ABERTURA DE NOVAS VAGAS NO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. VAGAS NÃO PREENCHIDAS APÓS VENCIDO O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. 1. O Superior Tribunal de Justiça adota entendimento segundo o qual a regular aprovação em concurso público em posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital confere ao candidato direito subjetivo à nomeação e posse dentro do período de validade do certame. 2. Nessa linha, a jurisprudência desta Corte Superior também reconhece que a classificação e aprovação do candidato, ainda que fora do número mínimo de vagas previstas no edital do concurso, confere-lhe o direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo se, durante o prazo de validade do concurso, houver o surgimento de novas vagas, seja por criação de lei ou por força de vacância. 3. No caso concreto dos autos, a recorrente Sidnéa Miranda Vieira ficou colocada em 63º no concurso público para provimento do quadro de profissionais da Saúde do Estado de Tocantins para o cargo de Psicólogo, no município de Palmas, que tinha 17 vagas, ou seja, foi aprovada fora do número de vagas previstas em edital. 4. Pelas informações prestadas pelo Estado do Tocantins, conclui-se que: (i) foram nomeados 51 candidatos; (ii) desses candidatos nomeados, 10 nomeações foram tornadas sem efeitos, sendo nomeados apenas mais 3 candidatos para o preenchimento das vagas, o que caracteriza 7 vagas em aberto; (iii) foram criados novos cargos pela Lei Estadual nº 2.503/11, aumentando o número de vagas para o cargo de Psicólogo de 132 para 262, ou seja, criou-se mais 130 vagas. 5. Pelos dados acima delineados, verifica-se o surgimento de 137 novas vagas para o cargo de Psicólogo no Estado de Tocantins (7 vagas de candidatos referentes à nomeações tornadas sem efeito + 130 vagas criadas por lei). 6. A recorrente foi aprovada, dentro do cadastro de reserva, na posição classificatória 63º, ou seja, a 12ª que deve ser convocada, uma vez que o último a ser chamado foi o 51º Dessa forma, obedecendo a ordem de classificação e preenchendo as vagas restantes, a colocação da candidata, ora recorrente, é atingida para a convocação. 7. Não há que se falar que as novas vagas criadas por lei não pode ser preenchida com a nomeação da impetrante, uma vez que não há como afirmar, com base no texto legislativo, que todas as vagas por venturas surgidas sejam para atender a demanda de Palmas, localidade almejada pela Impetrante. Improvável que, das 130 vagas criadas, 5 não estejam na capital Palmas (número de vagas necessárias para atingir a colocação da recorrente), que tem uma demanda maior. Ademais, se não houver a referida vaga no município de Palmas/TO, de acordo com o item 10.4.2 do edital do concurso em questão, em caso de não haver mais candidatos classificados em um município e permanecer a necessidade de preenchimento de vaga(s), a administração poderá proceder a convocação de candidatos do mesmo cargo/perfil (quando houver) de outro município, obedecendo, rigorosamente, a ordem de classificação geral (fls. 40). 8. Recurso ordinário provido para determinar a posse da recorrente no cargo de Psicólogo da Secretaria de Saúde do Estado de Tocantins, após o cumprimento das exigências editalícias, observada a ordem de classificação; resguardado o regime previdenciário vigente da data do fim do prazo de validade do concurso. ..EMEN:(ROMS 201300272637, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/04/2013 ..DTPB:.).Em assim sendo, rejeito integralmente os pedidos formulados pelo autor, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% do valor dado à causa. Suspensa sua exigibilidade, contudo, em face do deferimento da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005457-55.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014490-11.2009.403.6105 (2009.61.05.014490-3)) ELISEU RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) A sentença de ff. 64/71 determinou, com fulcro nos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, a revisão da RMI do benefício do autor, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo autor (ff. 86/94) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante à revisão da RMI do benefício previdenciário objeto da ação. 3) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal. 4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

**0010655-73.2013.403.6105** - JOSE CLEMENTE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (ff. 174/197) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao pagamento do benefício previdenciário, objeto de comando judicial de antecipação de tutela.2) Vista à parte contrária da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal.3) Vista à parte autora do documento de f. 173.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

**0013747-59.2013.403.6105** - BRASALIMENT INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA.(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E SP157097 - LUIZ CARLOS TURRI DE LAET) X UNIAO FEDERAL

1. FF. 361/362: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**0015627-86.2013.403.6105** - CICERO RAIMUNDO DA SILVA(PR026930 - RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) A sentença de ff. 288/294 determinou, com fulcro nos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 10 (dez) dias.2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ff. 302/323) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao objeto de comando judicial de antecipação de tutela.3) Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e para ciência da implantação do benefício (f. 299).4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

**0002621-75.2014.403.6105** - CARLOS ROBERTO PEIXOTO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a informação de cumprimento de decisão judicial, juntada à f. 318.DESPACHO DE F. 317:1) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (ff. 303/316) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao pagamento do benefício previdenciário, objeto de comando judicial de antecipação de tutela.2) Vista à parte contrária da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

**0003894-89.2014.403.6105** - RP DE CAMPINAS COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X UNIAO FEDERAL

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0004051-62.2014.403.6105** - WEBTER FERREIRA DOS REIS - INCAPAZ X CONCEICAO RIBEIRO DA SILVA DOS REIS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) A sentença de ff. 170/173 determinou, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 10(dez) dias.2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ff. 182/187) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao objeto de comando judicial de antecipação de tutela.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

**0004488-06.2014.403.6105** - SERGIO ALVES DE SOUZA(SP268598 - DANIELA LOATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) A sentença de ff. 247/251-verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício

previdenciário do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo os recursos de apelação interposto pelas partes (fls. 258/262 e 263/276) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal. 4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

**0005903-24.2014.403.6105** - ZILDO APARECIDO DA SILVA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) A sentença de ff. 91/93 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30(trinta) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ff. 108/111) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao objeto de comando judicial de antecipação de tutela. 3) Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e para ciência da implantação do benefício (f. 104). 4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**0007945-46.2014.403.6105** - MAURICIO BAZETTO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 137/150: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

**0008293-64.2014.403.6105** - JULIO CESAR BUENO(SP339477 - MARIA MARCIA RIBEIRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (ff. 232/265) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao pagamento do benefício previdenciário, objeto de comando judicial de antecipação de tutela. 2) Vista à parte contrária da sentença proferida, bem como dos novos documentos apresentados e para contrarrazões no prazo legal. 3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**0009629-06.2014.403.6105** - WALDIR LAMIN DA SILVA(SP316428 - DANILO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 171/178: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária da sentença proferida e para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

**0009787-61.2014.403.6105** - SIDNEIA APARECIDA DOS SANTOS X FERNANDO HENRIQUE BARBARO(SP214405 - TANIA PEREIRA RIBEIRO DO VALE) X CPF ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA(SP084959 - MARIA LUIZA DE ABREU ALMEIDA PEREIRA) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (ff. 348/353) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao objeto de comando judicial de antecipação de tutela. 2) Vista à parte contrária da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal. 3) F. 357: Intime-se a parte autora a cumprir o determinado na sentença proferida nos autos, sob pena de revogação da tutela antecipada concedida. Prazo: 5(cinco) dias. 4) Int.

**0011039-02.2014.403.6105** - SILVIA MARIA SOARES PEREIRA DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (ff. 98/100) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao pagamento do benefício previdenciário, objeto de comando judicial de antecipação de tutela. 2. Vista à parte contrária da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal. 3. Vista à parte autora da comunicação de f. 96, nos termos do artigo 398, do Código de Processo Civil. 4. Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**0012229-97.2014.403.6105** - FERNANDA ANTUNES CREPALDI(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA

OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 161/169: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

**0002282-82.2015.403.6105** - EXPAMBOX INDUSTRIA DE MOBILIARIO LTDA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP147816 - JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

1- Ff. 174/308: Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de ff. 160/162. 2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria da União. 4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5- Intimem-se e cumpra-se.

**0003330-76.2015.403.6105** - SUELY PIMENTEL VALENTIM MARTINS(SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Pretende a parte autora a correção das contas vinculadas ao seu FGTS, com a substituição por índices mais favoráveis do que a TR, nos meses em que este índice foi zero ou menor que a inflação do período. Juntou documentos (fls. 24/28). Intimada a emendar a inicial (fls. 32 e 36), a autora ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. Consoante relatado, a autora foi intimada a emendar sua petição inicial para ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos. Deixou, contudo, de cumprir a determinação deste Juízo. Estabelece o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil que a petição inicial deverá indicar o valor da causa. Compulsando os autos, verifico que embora intimada a adequar o valor da causa, sob as penas do parágrafo único do artigo 284 do CPC, a autora deixou de dar cumprimento à determinação do Juízo, sendo de rigor o indeferimento da inicial. DIANTE DO EXPOSTO, decreto extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, e 282, inciso V, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em honorários, haja vista a ausência de contrariedade. Sem custas, em face da gratuidade deferida (fl. 36). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008260-40.2015.403.6105** - EDITE GOMES COUTINHO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Edite Gomes Coutinho, qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à imediata obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro. Pretende, ainda, perceber os valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, além de indenização por danos morais. Relata a autora que em 1º/07/2011 requereu e teve indeferido o benefício de pensão por morte (NB 154.805.588-0) decorrente do falecimento de seu companheiro, José Veríssimo dos Santos, ocorrido em 20/06/2007. Aduz que o INSS não considerou comprovada a qualidade de dependente, em face do não reconhecimento da existência da união estável. Requer os benefícios da justiça gratuita e junta documentos (fls. 18/83). Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I e II. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o fumus boni iuris suficiente na tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade evidente de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Note-se que o motivo central do indeferimento administrativo da pretensão - falta da qualidade de dependente - deverá ser amplamente discutido nos autos, após a necessária fase processual probatória, a qual conta com o devido contraditório. O caso dos autos, por ora, não conta com prova inequívoca de que a autora e o segurado instituidor tenham de fato vivido em união estável até a data do óbito. Não bastasse, a própria qualidade de segurado do instituidor do benefício não se encontra comprovada, visto que não há quaisquer vínculos registrados em seu nome no CNIS, tampouco cópias de sua CTPS anexadas à inicial. Ao menos por ora, pois, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Em continuidade: 1) Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, seu pedido de conversão da pensão por morte em aposentadoria por invalidez, tendo em vista a impertinência da pretensão à causa de pedir deduzida nos autos. 2) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 3) Promova a Secretaria a juntada aos autos dos extratos de consulta ao CNIS referentes ao instituidor do benefício pleiteado nestes autos. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006039-21.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009204-81.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO MOREIRA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)

1. FF. 90/94: Recebo a apelação da parte embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária da sentença proferida e para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**0007615-49.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011716-47.2005.403.6105 (2005.61.05.011716-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X RAMON SEGUNDO RAMOS SCHIFFERLI(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

1. FF. 182/190: Recebo a apelação da parte embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V do Código de Processo Civil.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, intime-se a parte embargada para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-se que o requerimento deve ser endereçado aos autos principais.5. Após, nada sendo requerido nestes autos, determino seu desapensamento e subida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 6. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017096-12.2009.403.6105 (2009.61.05.017096-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X AUTO POSTO RENZO LTDA(SP212626 - MARIA IZABEL CHRISTOVÃO RAMOS) X ARLECE LOPES RENZO(SP189340 - RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA) X MARIO IVO RENZO(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES E SP314540 - RODRIGO JORGE ABDUCH)

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AUTO POSTO RENZO LTDA e outros, com objetivo de receber a dívida decorrente do contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica. Após várias diligências, inclusive arrematação de imóvel, a CEF informou o pagamento dos valores remanescentes na esfera administrativa, requerendo a extinção da execução (fls. 324/325).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009993-75.2014.403.6105** - INNEXT - FABRICACAO E COMERCIALIZACAO DE PRODUTOS PARA BORRACHAS E PLASTICOS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

**0010669-23.2014.403.6105** - INDUSTRIA MECANICA SIGRIST IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

**0000150-52.2015.403.6105** - JOSE BENTO DA SILVA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.2. Nos termos do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

**0008438-86.2015.403.6105** - TAMIRIS CRISTINA DA SILVA(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E

SP354278 - SAMIA MALUF) X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE INDAIATUBA LTDA

1. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão do provimento liminar. 2. Intime-se a impetrante a providenciar as cópias necessárias a compor a contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Cumprido o item 2., notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal. 4. Com as informações, tornem os autos conclusos para a análise da liminar. 5. Regularize a Secretaria a juntada aos autos do CD que se encontra acostado à contracapa. 6. Ao SEDI para anotação da autoridade coatora como sendo o Diretor do Curso de Direito da Faculdade Max Planck em Indaiatuba-SP. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 9574**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0600928-76.1992.403.6105 (92.0600928-1)** - METALURGICA SINTERMET LIMITADA (SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X METALURGICA SINTERMET LIMITADA X UNIAO FEDERAL X ANDREA DE TOLEDO PIERRI X UNIAO FEDERAL X METALURGICA SINTERMET LIMITADA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a transferência de valores efetivadas nos autos (ff. 338/340)

**0031047-03.2001.403.0399 (2001.03.99.031047-6)** - CLICK AUTOMOTIVA INDUSTRIAL LTDA. (SP132617 - MILTON FONTES E SP162609 - GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X SEBASTIAO DIAS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X CLICK AUTOMOTIVA INDUSTRIAL LTDA. X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 523/530: Indefiro o pedido. Com efeito, trata-se aqui de compensação de débitos do exequente com parte de seu crédito neste feito. A adesão ao programa de parcelamento de débitos não afasta a determinação de compensação originariamente fixada quando da expedição do ofício requisitório. 2- Intime-se a União a que cumpra o determinado no item 3 de fl. 504, dentro do prazo de 15 (quinze) dias. O silêncio, será tomado como ausência de interesse na compensação, implicando no levantamento do montante por parte do credor originário. 3- Decorridos, cumpra-se o determinado no item 5 e, se o caso, no item 4 de fl. 504 e tornem conclusos para sentença de extinção da execução. 4- Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 9575**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013182-95.2013.403.6105** - FRANCISCO TARGINO DA SILVA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS às ff. 77/81. 2. Considerando a prioridade na tramitação do feito em razão da idade da parte autora e em decorrência da proximidade da data limite da apresentação do ofício precatório ao Tribunal, a fim de se atribuir celeridade, solicita-se aos interessados antecipem a realização dos atos processuais, bem como determino a intimação da parte autora do presente despacho e dos cálculos, por correio eletrônico, certificando-se nos autos a confirmação do recebimento. 3. Havendo concordância, resta desde já homologado os cálculos apresentados pelo INSS. 4. Desnecessária a intimação da autarquia executada para o fim previsto no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, ante a sua manifestação de ausência de valores a serem compensados. 5. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 6. Expeçam-se os OFÍCIO PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS. 7. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 8. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 9. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 10. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese,

deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 11. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 12. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.13. Intimem-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 9576**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004718-92.2007.403.6105 (2007.61.05.004718-4) - OSVALDO BENEDITO CLAUDINO(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X OSVALDO BENEDITO CLAUDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. F. 259: Diante da discordância dos cálculos apresentados, deverá a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, apresentar as cópias necessárias para para promover a regular citação do INSS para o pagamento do valor que entende devido. 2 Devidamente cumprido, cite-se o réu para os fins do art. 730 do CPC. . Int.

### **4ª VARA DE CAMPINAS**

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 5784**

##### **MONITORIA**

**0002759-47.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SARA DA SILVA LIMA(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)**

Certifique-se a secretaria o trânsito em julgado das sentenças prolatadas.Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 162/163.Int.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019078-76.2000.403.6105 (2000.61.05.019078-8) - CLAUDIONOR OLIVEIRA DE ARAUJO(SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)**

CERTIDÃO DE FLS. 178: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0016413-32.2009.403.6183 (2009.61.83.016413-7) - NELSON GIANNOTTI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Cuida-se de feito previdenciário sob o rito ordinário, proposto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova adequação do cálculo de sua aposentadoria, reajustando-a ao teto previdenciário.Requeru a gratuidade processual. Juntou à inicial documentos.Inicialmente, atribuiu à causa o valor de R\$ 54.230,06 (cinquenta e quatro mil, duzentos e trinta reais e seis centavos). Intimada a justificar o valor atribuído, juntou planilha de cálculos.Decido.Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor supra referido, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos.Nos casos de readequação de renda, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o autor passará a receber com o reajuste da aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da propositura da presente ação,

inexistindo, portanto, parcelas vencidas. Assim, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, o valor da presente causa deve ser composto somente pelas parcelas vincendas, representadas pela diferença entre a renda mensal ora recebida de R\$ 1.554,81 (fls. 32) e a que o autor almeja receber de R\$ 2.259,62, chega-se à diferença de R\$ 704,81 que, multiplicada por 12 (doze) meses, soma R\$ 8.457,72 (oito mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e setenta e dois centavos). Este deve ser o valor da causa. Nesse sentido, os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012)..... PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos de desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo. (TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág.094). Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 8.457,72 (oito mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e setenta e dois centavos). Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 4.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Assim sendo e, visto a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF. Intime-se e cumpra-se.

**0018198-98.2011.403.6105 - HELIO APARECIDO DA SILVA (SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação de fls. 196/202, interposta pelo INSS, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

**0012358-73.2012.403.6105 - JULIANO OLIVEIRA DA SILVA (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DAVILSON ANTONIO STEPHAN X MARIA LUCIMEIRE GALLICO**

Recebo a apelação de fls. 224/248, interposta pela parte autora, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte Ré, para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

**0014168-83.2012.403.6105** - WILSON MANSANO MORALEZ(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 210, interposta pelo INSS, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora, para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 206. Intime-se.

**0002094-82.2012.403.6303** - JOSE CARLOS GHESSI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Réu para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000618-50.2014.403.6105** - MONICA RONCADA ESTEVAM DE MELLO X DIVANIR RONCADA(SP055599 - ANTONIO CARLOS SOAVE E SP237634 - MONICA RONCADA ESTEVAM DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória expedida neste feito, dê-se vista às partes, em conformidade com o determinado no Termo de Deliberação de fls. 227/228. Após, volvam os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0006793-60.2014.403.6105** - CLANIL RIBEIRO(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. CLANIL RIBEIRO, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR IDADE. Sustenta a Autora que requereu por três vezes o benefício em referência junto ao INSS, sendo o primeiro em 13/03/2008 (NB 41/145.880.059-5), os quais foram indeferidos sob a alegação de falta de período de carência. Todavia, no seu entender, implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, como a idade mínima exigida, bem como o número mínimo de contribuições. Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede, inclusive em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício em tela e o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do primeiro requerimento administrativo, acrescidos de juros e atualização monetária. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 9/50. À fl. 52, o Juízo postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a instrução do feito. No mesmo ato processual, deferiu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia dos procedimentos administrativos em referência. O INSS juntou cópia dos procedimentos administrativos da Autora às fls. 57/97 (NB 41/152.305.955-6 - DER 23/11/2009), fls. 100/169 (NB 41/145.880.059-5 - DER 13/03/2008) e fls. 174/189 (NB 41/143.610.566-5 - DER 10/09/2008). Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 190/195, alegando prejudicial de prescrição quinquenal das prestações e defendendo, no mérito propriamente dito, a improcedência da ação. A Autora apresentou réplica às fls. 200/203. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Verifica-se que a questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No que toca à prejudicial de mérito relativa à prescrição, entendo que a mesma não procede, já que não houve inércia da ora Requerente, uma vez que, desde 2008, tem buscado seu direito à aposentadoria na esfera administrativa (nesse sentido, confira-se: AGRESP 780899, STJ, 5ª Turma, v.u., Min. Gilson Dipp, DJ 21/11/2005, p. 295). Ademais, conforme se verifica do último ato constante no Procedimento Administrativo NB 152.305.955-6, em 07/12/2009 (f. 94), foi proferida decisão administrativa, ainda pendente de recurso, restando claro, portanto, que, nessa data, o procedimento administrativo ainda se encontrava pendente de julgamento definitivo. Assim, considerando que não há fluência do prazo prescricional durante a tramitação do Procedimento Administrativo, conforme jurisprudência reiterada dos Tribunais Superiores (STJ, AGREsp 200501517317, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 21/11/2005, p. 295; TRF/1ª Região, AC 200801990566210, Juíza Federal Anamaria Reys Resende, Segunda Turma, e-DJF1 21/09/2009, p. 286), fica afastada a prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal, tendo em vista que não decorrido o lapso temporal superior a 5 anos na data da propositura da ação (01/07/2014). Passo, assim, à análise do mérito. Em conformidade com a Lei n. 8.213/91, para que o segurado faça jus ao benefício de aposentadoria por idade urbana, necessário o preenchimento, além do requisito etário (65 anos para homem e 60 anos para mulher), da carência equivalente a 180 contribuições mensais ao INSS (reduzida segundo a tabela prevista no art. 142) ou o efetivo tempo trabalhado, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (art. 48 e seguintes). Tem-se, no mais, que a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão do benefício de aposentadoria por idade, ex vi do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Acerca da comprovação de trabalho em tempo

equivalente a 180 contribuições, verifica-se que a Autora completou o requisito etário em 2005, quando completou 60 anos, dado que nascida em 27/06/1945 (f. 112), razão pela qual, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, a carência para que ela obtenha a aposentadoria por idade é de 144 (cento e quarenta e quatro) meses. No caso presente, de acordo com os documentos constantes nos autos, verifica-se da tabela abaixo possuir a Autora 165 contribuições mensais (correspondentes a 13 anos, 9 meses e 13 dias), atendendo, portanto, o período de carência (no caso, reitere-se, de 144 contribuições), previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Confira-se: Do exposto, verifica-se que a Autora, além de contar com a idade mínima para a obtenção do benefício pretendido, cumpriu o período de carência previsto pela legislação previdenciária, cabendo ressaltar o entendimento revelado pela jurisprudência pátria no sentido de que independe, para o deferimento do benefício pretendido, que os requisitos idade mínima e carência tenham ocorrido simultaneamente. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25, 48 E 142 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. ARTIGO 102, 1º DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS. I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurador que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. II - O art. 25 da Lei 8.213/91 estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano. III - O art. 142 da Lei 8.213/91, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados urbanos inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, data da vigência da Lei, conforme tabela inserta no referido dispositivo. IV - A perda da qualidade de segurador, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes. V - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Precedentes. Interpretação do artigo 102, 1º da Lei 8.213/91. VI - Sobre o tema, cumpre lembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos. VII - Embargos acolhidos, para prevalecer o entendimento desta Eg. 3ª Seção no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurador. (STJ, REsp 551977/RS, Terceira Seção, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 11/05/2005, p.162) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTABILIZAÇÃO, PARA FINS DE CARÊNCIA, DE PERÍODO DE RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.(...)- Resta discutir, apenas, o ano a ser considerado para fins de utilização da tabela de carência prevista no art. 142 da Lei de Benefícios. Neste caso, deve ser utilizado como parâmetro o ano de 2008, em que a autora completou 60 anos de idade.- A adoção de conduta contrária implicaria em estabelecimento de desigualdade entre aqueles que já haviam cumprido a carência no momento do preenchimento do requisito etário e aqueles que, por algum motivo, não o fizeram, impondo a estes últimos o cumprimento de prazo adicional e diferenciado. - Deve ser mencionado, a esse respeito, o teor da Súmula n. 44 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), publicada em 14.12.2011: Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurador completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.- Merece destaque, ainda, a Súmula n. 02 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais 4ª Região, de seguinte teor: Para a concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos da idade e da carência sejam preenchidos simultaneamente. - Os documentos carreados aos autos demonstram o trabalho urbano por 13 (treze) anos, 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias. - Conjugando-se a data em que foi complementada a idade, o tempo de serviço e o art. 142 da Lei nº 8.213/91, tem-se que foi integralmente cumprida a carência exigida (162 meses). (...)- Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido.(TRF3, AC 00077419220114036109, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, e-DJF3 06/02/2015) Assim, tenho como suficientemente atendidos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade e, por conseguinte, reconheço o direito da Autora de obtê-lo. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário. No caso, resta comprovado nos autos que a Autora já havia implementado os requisitos exigidos, quando do primeiro pedido administrativo, em 13/03/2008 (f. 102). Assim, esta é a data deste que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional

do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a implantar APOSENTADORIA POR IDADE em favor da Autora, CLANIL RIBEIRO, com data de início em 13/03/2008 (data da entrada do primeiro requerimento administrativo), NB 41/145.880.059-5, conforme motivação, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, DEFIRO e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o Réu e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à Autora. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I. CERTIDÃO DE FLS: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da implantação de seu benefício, conforme fls. 211/212. Nada mais. Campinas, 29 de abril de 2015.

**0007040-41.2014.403.6105** - FERNANDO DONIZET ATAIDE (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por FERNANDO DONIZET ATAIDE, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao Autor, para fins de reconhecimento de tempo de serviço exercido exclusivamente sob condições especiais, e, em consequência, seja alterado o benefício para concessão de APOSENTADORIA ESPECIAL ao Autor, com pagamento das diferenças das parcelas vencidas devidas desde a data do requerimento administrativo, em 14.05.2009, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais, ao fundamento de direito adquirido à concessão do melhor benefício. Sucessivamente, requer seja o INSS condenado a proceder à respectiva conversão de tempo especial para comum do período controverso, acrescido dos demais períodos de trabalho reconhecidos administrativamente (comum e especial), determinando-se a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento das diferenças devidas desde a concessão inicial. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/64. À f. 66 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu para juntada do procedimento administrativo. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 70/88, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada. Às fls. 98/163 foi juntada cópia do procedimento administrativo. O Autor se manifestou em réplica às fls. 168/181. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram arguidas preliminares. No mérito, pretende o Autor a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a fim de que, reconhecido o tempo especial pleiteado, seja alterada a espécie de benefício e concedida aposentadoria especial, mais vantajosa, condenando-se o Réu ao pagamento das diferenças devidas em decorrência da revisão desde a data do requerimento administrativo. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o

enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega o Autor que durante os períodos de 15.04.1976 a 30.06.1978 e de 21.01.1980 a 05.03.1997 (reconhecidos administrativamente) e de 06.03.1997 a 30.06.2004 (período controverso) trabalhou exercendo atividade insalubre sujeito a ruído e a agentes químicos prejudiciais à saúde. Para tanto, no que tange ao período controvertido, juntou o Autor o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 27/29, também constante do processo administrativo (fls. 127/129), onde comprova ter ficado exposto a organofosforados e ruído de 88,7 dB. Nesse sentido, quanto ao tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. Outrossim, é possível o reconhecimento da atividade especial nos períodos em que o Autor esteve em contato com defensivos agrícolas (organofosforados), ante o enquadramento constante no item 1.2.6 do quadro anexo do Decreto nº 83.080/79 e item 12 do Decreto nº 2.172/87, bem como reconhecido pela jurisprudência (Confira-se, nesse sentido, a título ilustrativo, o julgado pelo E. TRF/3ª Região, AC 200003990241383, JUÍZA CONVOCADA GISELLE

FRANÇA, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJU DATA:26/03/2008 PÁGINA: 495). Assim, de se considerar especial os períodos de 15.04.1976 a 30.06.1978 e de 21.01.1980 a 30.06.2004. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial ora reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor com 26 anos, 7 meses e 26 dias de tempo de atividade especial, tendo, assim, atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Confira-se: Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada desde a data do requerimento administrativo. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, considerando que o Autor não efetuou requerimento administrativo para revisão de seu benefício, a data de início para fins de pagamento das diferenças devidas, em virtude da revisão ora efetuada, deve ser o da citação (05.08.2014 - f. 92), tendo em vista as disposições contidas no art. 219, caput, do Código de Processo Civil. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial nos períodos de 15.04.1976 a 30.06.1978 e de 21.01.1980 a 30.06.2004, bem como a revisar a aposentadoria concedida em favor do Autor, FERNANDO DONIZET ATAÍDE, para o fim de alterá-la para APOSENTADORIA ESPECIAL, com DIB na data da entrada do requerimento administrativo (14.05.2009) e pagamento das diferenças devidas relativas ao benefício ora deferido na data da citação (f. 92), em 05.08.2014, conforme motivação, referente ao NB 42/149.281.167-7, bem como a proceder ao pagamento das diferenças devidas relativas às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, restando cessada a aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedida, a partir da citação. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a revisão do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

**0007989-65.2014.403.6105** - RAFAEL LUIZ DE MOURA (SP323415 - SANDRA REGINA GOUVEA E SP309223 - AURENICO SOUZA SOARES) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO (SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. (SP031464 - VICTOR

JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Ciência às partes da devolução do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Ratifico os atos praticados perante o D. Juízo da 7ª Vara Cível de Campinas. Outrossim, considerando-se a atual fase do feito, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Com as manifestações, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**0003087-35.2015.403.6105** - MARIA CECILIA TEORI HASHIMOTO(SP291124 - MARIA DA GRAÇA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação Ordinária de revisão da correção do FGTS, proposta em face da Caixa Econômica Federal. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos, retornaram a este Juízo com informação e cálculos às fls. 240/247, onde verificou-se o valor de R\$ 16.457,38 (dezesesseis mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Antes, porém, tendo em vista a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF. Intime-se e cumpra-se.

**0005800-80.2015.403.6105** - RUBENS DE GODOY(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que apresente ao Juízo, planilha com os valores que entende devidos, a fim de comprovar o valor dado à causa, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0006978-64.2015.403.6105** - SANDRA DE FATIMA BELLON SCHAAR(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata a presente demanda de ação ordinária de desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso. Verifica-se que não houve pedido administrativo junto à autarquia previdenciária nesse sentido. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício ou concessão de nova aposentadoria (renúncia/desaposentação), deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil. Destarte, denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 277.790,26 (duzentos e setenta e sete mil, setecentos e noventa reais e vinte e seis centavos) à presente demanda. Outrossim, verifico que a diferença pleiteada (R\$ 1.489,72) multiplicada por doze (R\$ 17.876,64) não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. A Secretaria para baixa. Intime-se.

**0001007-86.2015.403.6303** - JOSE SOARES MOLINA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, dê-se vista à parte autora da documentação anexada aos autos, bem como da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal. Sem prejuízo, concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007966-22.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000887-94.2011.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 2976 - ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS JUNIOR) X LUIZ DEL FIORENTINO(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA)

Considerando-se a informação prestada pelo Setor de Contadoria do Juízo, conforme fls. 23, dê-se vista ao Embargado para as providências cabíveis, no prazo legal. Após, cumprida a determinação, retornem os autos à

Contadoria.Intime-se.

**0006253-75.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010673-97.2000.403.0399 (2000.03.99.010673-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ROVILSON CARNEIRO X SILVIA CRISTINA MOURARIA RENZO X SIMONE MOLLER X SONIA APARECIDA LIMBERTI DA SILVA X VALERIA CORTADO MACEDO X PAULO ALEXANDRE ARGENTO X ADILSON DONIZETE DA COSTA X CRISTINA MARIA ELIAS

Recebo os embargos e suspendo a execução.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.Int. e certifique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004275-05.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X D FOGACA - ME X DANIELA FOGACA

Reconsidero o despacho de fls. 133. Tendo em vista o que consta nos autos e, considerando o valor da dívida, manifeste-se a CEF acerca do interesse no prosseguimento do feito. Após, volvam os autos conclusos. Int.

**0009645-62.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE VIEIRA PALMA ME(SP126740 - RAQUEL CRISTINA JOFFILY DUTRA E SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY) X ALEXANDRE VIEIRA PALMA(SP126740 - RAQUEL CRISTINA JOFFILY DUTRA E SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY)

Considerando-se o decurso de prazo certificado à fl. 101, intime-se novamente a a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0016478-96.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PAULO IZAC BATISTA(SP246880 - ROSA MARIA TOMAZELI)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, do retorno da Carta Precatória nº 154/2014, juntada às fls. 116/175, com Laudo pericial, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.Sem prejuízo, defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita ao executado, face ao requerido às fls. 113/115.Intime-se.

**0010354-63.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALBERTO VIANA TRANSPORTES E VEICULOS LTDA ME(SP212765 - JOSE DE ARAUJO) X ALBERTO VIANA(SP212765 - JOSE DE ARAUJO) X ROSANGELA APARECIDA LEONARDO VIANA(SP212765 - JOSE DE ARAUJO)

Dê-se vista à CEF acerca da petição e documentos juntado pelos Executados às fls. 145/151, para que se manifeste no prazo legal.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013598-05.2009.403.6105 (2009.61.05.013598-7)** - VILSON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP094073 - FERNANDA ANDREZ VON ZUBEN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP CERTIDÃO DE FLS. 647: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010846-55.2012.403.6105** - JULIANO OLIVEIRA DA SILVA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP186275 - MARIA LUCIMEIRE GÁLLICO) X DAVILSON ANTONIO STEPHAN X MARIA LUCIMEIRE GALLICO

Recebo a apelação interposta em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à parte Ré, para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010673-97.2000.403.0399 (2000.03.99.010673-0)** - ROVILSON CARNEIRO X SILVIA CRISTINA MOURARIA RENZO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X SIMONE MOLLER X SONIA

APARECIDA LIMBERTI DA SILVA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X VALERIA CORTADO MACEDO(SP029609 - MERCEDES LIMA) X PAULO ALEXANDRE ARGENTO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X ADILSON DONIZETE DA COSTA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X CRISTINA MARIA ELIAS(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X ROVILSON CARNEIRO X UNIAO FEDERAL X SILVIA CRISTINA MOURARIA RENZO X UNIAO FEDERAL X SIMONE MOLLER X UNIAO FEDERAL X SONIA APARECIDA LIMBERTI DA SILVA X UNIAO FEDERAL X VALERIA CORTADO MACEDO X UNIAO FEDERAL X PAULO ALEXANDRE ARGENTO X UNIAO FEDERAL X ADILSON DONIZETE DA COSTA X UNIAO FEDERAL X CRISTINA MARIA ELIAS X UNIAO FEDERAL  
DESPACHO DE FLS. 997: Preliminarmente, ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Outrossim, tendo em vista o requerido às fls. 989/992 e 994, cite-se a UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.DESPACHO DE FLS. 1001: Petição de fls. 999/1000: resta indeferido o pleito, tendo em vista tal questão já haver sido decidida às fls. 988.Int.

## **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 5063**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006077-14.2006.403.6105 (2006.61.05.006077-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CLINICA KENNEY E SAMPAIO S/C LTDA(SP320727 - RAPHAEL JORGE TANNUS E SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS)

Intime-se o Dr. Raphael Jorge Tannus, OAB/SP 320.727, a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 36/2015, expedido em 11/06/2015.Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição.Cumpra-se.

**0010414-75.2008.403.6105 (2008.61.05.010414-7)** - CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X CLUBE FONTE SAO PAULO(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Intime-se o Dr. José Eduardo Queiroz Regina, OAB/SP 70.618, a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 28/2015, expedido em 11/06/2015.Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição.Cumpra-se.

**0000950-56.2010.403.6105 (2010.61.05.000950-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSILENE PEREIRA DE SOUZA MARTINS(SP292875 - WALDIR FANTINI)

Intime-se o Dr. Waldir Fantini, OAB/SP 292.875, a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 35/2015, expedido em 11/06/2015.Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição.Cumpra-se.

### **Expediente Nº 5064**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002772-75.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008108-07.2006.403.6105 (2006.61.05.008108-4)) DILSON FONSECA(SP171927 - GETULIO FURTADO DE MELO E SP311557B - HUGO HIROMOTO TANINAKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1 - Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e

processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo, intime-se o Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o reforço da penhora ou demonstrar, CABALMENTE, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. 2 - CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

**0011445-57.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008542-83.2012.403.6105) CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.m as nossas homenagens.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007366-64.2015.403.6105** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MUNICIPIO DE HORTOLANDIA(SP050976 - MARIA CRISTINA JANINE) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

O inciso IX do artigo 114 da Lei 13.043/14 revogou o inciso I do artigo 15 da Lei 5010/66, que assim dispunha:Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (Revogado pela Lei nº 13.043, de 2014).A referida revogação não modificou a competência em relação aos feitos que já estavam em curso, mas apenas daqueles que forem distribuídos.É obvio que a delegação de competência estabelecida no inciso I, do artigo 15, da Lei 5010/66 abrange todas as ações paralelas à execução fiscal, pois caso contrário estar-se-ia ferindo a lógica do sistema processual ao distribuir para juízos diferentes a competência da ação e a competência da oposição, devendo, portanto, observando-se o artigo 1049 do Código de Processo Civil, serem distribuídos os Embargos de Terceiro ao Juiz de Direito ao qual foi delegada a competência da execução.PA 1,10 Nesse sentido:.CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL.JUSTIÇA ESTADUAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. CONEXÃO. ART. 1.049 DO CPC.ART. 15, I, LEI 5.010/66. ART. 109, 3º CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A delegação de que trata o art. 15, I, da Lei5.010, de 1966, prevista no art. 109, 3º da Constituição, abrange também as ações paralelas à execução fiscal promovida pela Fazenda Pública Federal, pois quebraria toda a lógica do sistema processual distribuir a juízos diferentes a competência para a ação e a competência para a oposição. 2. Assim, por imposição do sistema, é de se entender que o juiz de direito ao qual for delegada a competência para a ação de execução, será também competente para as ações decorrentes e anexas a ela. 3. Deve ser observado, também nesses casos, o disposto no art. 1049 do CPC. 4. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o suscitado. Assim sendo, as Execuções Fiscais e as ações dela decorrentes, como Embargos de Terceiros, que já estavam em curso em sede de Comarca Estadual não contemplada com Subseção Judiciária Federal, antes da entrada em vigor da referida lei revogadora, nesta continuam devendo ser processadas.Encaminhem-se, portanto, os presentes Embargos de Terceiro para processamento na Comarca Estadual de Sumaré/SP.Cumpra-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001172-10.1999.403.6105 (1999.61.05.001172-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1127 - CAMILA MATTOS VESPOLI) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X LIX EMPREEENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X PEDRALIX S/A IND/ E COM/(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X LIX CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X CBI INDUSTRIAL LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X CBI CONSTRUCOES LTDA

Tendo em vista que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial de fls. 408, 2º parágrafo, (apensamento precário) em todos os seus termos. Certifique-se o

desapensamento nos autos e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal. Fls. 256/258 e 357/382: mantenho as decisões vergastadas por seus próprios e jurídicos fundamentos (análise do Juízo de Retratação). Por outro giro, compulsando os autos, observo que a LIX EMPREENDEMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A, CBI INDUSTRIAL LTDA e CBI CONSTRUÇÕES LTDA não foram citadas, tampouco há poderes expressos para tanto nos instrumentos de mandatos carreados aos autos (fls. 410/411, 419/420 e 432/433). Diante do exposto, citem-se por meio de carta de citação todos os executados ainda não citados (mencionados no parágrafo anterior), atentando-se para os endereços fornecidos no presente feito e na Execução Fiscal n. 0013695-20.2000.403.61.05, desapensada. Ultimada a determinação supra, intime-se pessoalmente a parte exequente para que requeira o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, inclusive sobre o bem ofertado à penhora pela Construtora Lix da Cunha às fls. 24/25 (direito creditórios), no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a emenda/substituição da CDA com fulcro no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80, conforme requerido pela Fazenda Nacional às fls. 446. Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. Publique-se esta decisão em conjunto com as determinações judiciais de fls. 395 e 408. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. DESPACHO DE FLS. 395: Fls. 384: Observo que o endereço indicado pela exequente para o coexecutado CBI CONSTRUÇÕES LTDA já foi diligenciado, restando negativa a diligência, conforme correspondência devolvida às fls. 391. Citem-se os demais coexecutados nos endereços indicados pela exequente. Quanto à notícia de provimento dado ao Agravo de Instrumento n. 2013.03.00.009587-8, aguarde-se o trânsito em julgado, uma vez que desacompanhado do texto integral para o cumprimento da decisão (fls. 394). Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 408: Remetam-se os autos inicialmente ao SEDI para cumprimento da anotação determinada às fls. 332/333. Na seqüência, cumpra-se conforme determinado à fl. 395. Após, à vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0013695-20.2000.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0013695-20.2000.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001394-75.1999.403.6105 (1999.61.05.001394-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1755 - VALDIR MALANCHE JUNIOR) X PEDRALIX S/A IND/ E COM/(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X LIX EMPREENDEMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A X LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA X LIX CONSTRUÇÕES LTDA X CBI INDUSTRIAL LTDA X CBI LIX CONSTRUÇÕES LTDA X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A**

Considerando que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial de fls. 248, 1º parágrafo, (apensamento precário) em todos os seus termos. Compulsando os autos, observo que o presente feito (Execução Fiscal n. 199961050013941, autos principais) tramita em conjunto, desde 17/02/2000, com as Execuções Fiscais números: 199961050144890 e 1999.61.05.014605-9. Contudo, conforme movimentação processual acostada aos autos às fls. 289/290, a Execução Fiscal n. 1999.61.05.014605-9 foi extinta por cancelamento da inscrição do débito (requerimento da Fazenda Nacional) e redistribuída para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP. O desapensamento foi certificado nos autos em 06/11/2013 e a execução fiscal foi redistribuída para o Juízo supramencionado em 30/10/2014. Tendo em vista as determinações judiciais supra, o presente feito continuará a tramitar em conjunto tão-somente com relação à Execução Fiscal n. 199961050144890 (apensamento realizado em 17/02/2000, às fls. 10), uma vez que diversas decisões proferidas nos autos principais produziram efeitos jurídicos naqueles autos. Certifique-se o desapensamento nos autos e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal, com relação à determinação judicial supra, 1º parágrafo. Por outro giro, remetam-se os autos ao SEDI para integral cumprimento da determinação judicial proferida às fls. 232, devendo incluir no polo passivo dos autos apensos (Execução Fiscal n. 199961050144890) a seguinte pessoa jurídica: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A. Observo, ainda, que a Construtora Lix da Cunha S/A e a Lix Empreendimentos e Construções S/A são as únicas que não se encontram citadas (fls. 253/254). A Secretaria deverá expedir carta de citação para as executadas mencionadas no parágrafo retro, atentando-se para os endereços fornecidos na Execução Fiscal n. 0013695-20.2000.403.6105, desapensada destes autos. Oficie-se ao Juízo Deprecado (fls. 237/245) para que transfira, se houver, valores disponíveis para a Caixa Econômica Federal de Campinas/SP, PAB da Justiça Federal, agência 2554, vinculando o depósito a estes autos e Juízo, nos termos da Lei n. 9.703/98, tendo em vista a natureza do débito exequendo (PIS e COFINS). Derradeiramente, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela Fazenda Nacional (dois anos), devendo os autos permanecer no arquivo, sem baixa na distribuição, até provocação das partes. Publique-se esta decisão em conjunto com a determinação judicial de fls. 248. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. DESPACHO DE FLS. 248: À vista da iminente redistribuição de processos

desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0013695-20.2000.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0013695-20.2000.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0014489-75.1999.403.6105 (1999.61.05.014489-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1755 - VALDIR MALANCHE JUNIOR) X PEDRALIX S/A IND/ E COM/(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO) X LIX EMPREENDEIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A X LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA X LIX CONSTRUÇÕES LTDA X CBI INDUSTRIAL LTDA X CBI LIX CONSTRUÇÕES LTDA

Cumpra-se destacar que todos os pleitos serão apreciados nos autos principais (Execução Fiscal n. 00013947519994036105), para onde deverão ser carreados. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0013729-92.2000.403.6105 (2000.61.05.013729-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Considerando que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial de fls. 606, 1º parágrafo, (apensamento precário) em todos os seus termos. Certifique-se nos autos o desapensamento e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal. Ultimada a determinação supra, a Secretaria deverá reiterar o ofício n. 02/2015, expedido em 12/01/2015, COM URGÊNCIA, uma vez que não há resposta, bem como pelo pleito formulado pela Fazenda Nacional (exequente) às fls 675. Com o cumprimento da determinação judicial proferida no parágrafo anterior, intime-se pessoalmente a parte exequente para que requeira o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se ressaltar que o presente feito tramitará individualmente, conforme determinação judicial supra (1º e 2º parágrafos). Publique-se esta decisão em conjunto com as determinações judiciais de fls. 606, 622/626 e 669. Com o decurso dos prazos, venham os autos conclusos. CUMPRAM-SE COM URGÊNCIA. DESPACHO DE FLS. 606: À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0013695-20.2000.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0013695-20.2000.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 622/626: DECISÃO Vistos. Pela petição em apreciação, a exequente a-lega que a executada LIX DA CUNHA S.A. realizou outra mão-bra fraudatária tentando ilidir o recebimento dos tributos devidos à sociedade e em cobrança por meio de diversas execuções fiscais nesse Juízo. Prossegue: Conforme informação recebida do Acompanhamento Especial a Grandes Devedores junto à Seção Judiciária de São Paulo, a ré realizou acordo extrajudicial com a DERSA para permitir o pagamento de valores a serem recebidos diretamente em conta corrente, evitando-se, assim, a penhora dos créditos nos autos. Dos fatos passados junto à Seção Judiciária de São Paulo Em 10.10.2013, a União (por meio da sua representação na Seção Judiciária de São Paulo) requereu a penhora no rosto da ação ordinária n 0001523-54.2001.8.26.0053, em trâmite na 7ª Vara da Fazenda Pública Estadual, em que a promovida pela executada em face da DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A. O Juízo da 8ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo acolheu o pedido formulado, mas a penhora não chegou a ser formalizada. Contudo, a Fazenda Nacional foi surpreendida com a notícia de que a executada e a empresa DERSA realizaram acordo extrajudicial, no montante de R\$ 56.763.952,48 (cinquenta e seis milhões, setecentos e sessenta e três mil, novecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e oito centavos), sendo que os valores devidos à Construtora Lix, ora executada, foram depositados em conta corrente de titularidade de outra empresa, conforme documento em anexo (DOC 01). Inicialmente, são necessários alguns esclarecimentos sobre a-quela ação. A União, por meio de sua procuradoria regional em São Paulo, passou a intervir nos autos da ação ordinária n 0001523-54.2001.8.26.0053, a partir do momento em que teve ciência da existência de depósitos em favor da executada naquele processo, visando garantir, assim, os créditos tributários da União que, naquela época, já superavam R\$ 150 milhões. Ao verificar que a executada

possuía crédito incontroverso no montante de R\$ 39.159.061,55, a Fazenda Nacional solicitou penhoras em diversas execuções fiscais em trâmite na Seção Judiciária de São Paulo. Enquanto isso, a executada e a DERSA permaneceram discutindo nas instâncias superiores o montante de R\$ 63.071.058,31. Não obstante a existência de controvérsia sobre esse valor, a União formulou diversos pedidos perante o Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública, informando sobre a existência de dívida tributária superior ao montante penhorado e requerendo o bloqueio e o depósito judicial de eventuais valores que fossem reconhecidos em favor da executada, sendo que a DERSA e a Construtora Lix tiveram ciência de todas as manifestações da Fazenda Nacional. No entanto, diante da omissão daquele Juízo, nenhum dos pedidos formulados pela União foi apreciado e os autos foram remetidos ao STJ em 23.04.2013, tendo retornado em 13.08.2013. Em 26.04.2013, as partes realizaram acordo do montante sobre o qual ainda litigavam, desistindo dos recursos especiais e extraordinários interpostos, sendo que a petição foi juntada aos autos após o seu retorno do STJ. Os recursos, assim, foram destinados aos cofres da empresa, e não ao pagamento do quanto devido à União, causando prejuízo à sociedade, e permitindo a ocorrência de prática de concorrência desleal, uma vez que a Construtora atua no mercado, sem recolhimento de tributos, portanto, em evidente vantagem em relação às demais empresas. Em diligências extraoficiais, a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo apurou que existem outros processos nos quais a ré e DERSA estão entabulando novos acordos extrajudiciais, cujos montantes poderiam atingir a cifra dos R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), dessa vez, nos autos 0100429-06.2006.8.26.0053. Da necessidade de medida cautelar a petição anexa, bem como o histórico de atuação da ré nos processos perante esse Juízo, utilizando-se de interposta pessoa para tramitar recursos financeiros (como no caso de ORIENTE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS, conforme já apreciado por esse Juízo nos autos 1999.6105.005234-0, bem como a sua reiterada negativa em pagar os valores penhorados a título de distribuição de dividendos, ilidem qualquer presunção de boa-fé de sua parte. Note-se que não é a primeira vez que a empresa celebra acordos judiciais para reforçar seu caixa, impedindo o pagamento por meio de precatórios, que obedeceriam a ordem de prioridades da lei, obtendo pagamentos diretamente para seus fornecedores escolhidos, ou mesmo para contas de suas empresas coligadas. Vide, nesse caso, o que se passou com a Prefeitura Municipal de Indaiatuba (DOC 02). Assim, considerando que NOVO acordo em valores vultosos já foi celebrado e cumprido, dessa vez com DERSA, inviabilizando a garantia de diversas execuções fiscais em trâmite nesta Subseção Judiciária, a exequente pleiteia, junto desse Juízo, a seguinte medida cautelar. Os termos dos art. 798 e 867 do CPC estabelecem a possibilidade do Juízo, diante de fatos que possam repercutir em dano de impossível reparação, determinar medidas cautelares visando à eficácia do processo: () A medida cautelar pretendida pela União tem por finalidade evitar que eventuais acordos extrajudiciais realizados entre o Grupo LIX DA CUNHA e a DERSA resultem no pagamento de valores fora de Juízo, sem que haja a correta destinação ao credor preferencial - A UNIÃO. Dessa feita, a exequente solicita ao Juízo que intime DERSA a não realizar qualquer pagamento decorrente de acordos judiciais já celebrados ou a serem celebrados com as empresas do Grupo LIX DA CUNHA sem a anuência do Juízo. Os valores decorrentes desses acordos, já firmados ou a serem firmados, deverão ser depositados em Juízo, comunicando-se a essa 5ª Vara Federal Especializada em Execuções fiscais, sob pena de responsabilidade pessoal da DERSA, nos termos da Lei Civil: () Assim, considerando-se que não há ainda crédito efetivo a ser penhorado, uma vez que a ação de LIX DA CUNHA em face de DERSA ainda não transitou em julgado, mas que há risco eminente de um acordo extrajudicial que pode redundar em extinção da lide, é necessário que DERSA esteja ciente de que não está autorizada a entregar ao Grupo LIX DA CUNHA, ou a quem ele indicar, quaisquer valores decorrentes de acordo judicial, ante a existência de dívida tributária vultosa. Notificada DERSA acerca da existência dessas dívidas tributárias, nos termos do art. 867 c/c 798 do CPC, será responsável direta caso descumpra a ordem de depósito em Juízo com comunicação à 5ª Vara Federal de Campinas, nos termos do art. 312 do CC. Requer a exequente, então, seja intimada a DERSA para que não realize mais nenhum pagamento decorrente de acordo extrajudicial já firmado ou a firmar, seja diretamente ou a terceiros, por ordem das empresas do Grupo. DECIDO. Os documentos que instruem a petição inicial conferem, neste juízo sumário, verossimilhança às alegações da exequente. O acordo firmado no âmbito do processo que tramitou na Justiça Estadual, pelo qual a autarquia estadual DERSA pagou R\$ 56.763.952,48 à executada, responsável, juntamente com empresas do mesmo grupo econômico, por vultosos débitos em dezenas de execuções fiscais que tramitam nesta Vara, pode enquadrar-se nas hipóteses que caracterizam ato atentatório à dignidade da Justiça, previstos no art. 600 do Código de Processo Civil: Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: I - fraude a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - resiste injustificadamente às ordens judiciais; IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. Para tais hipóteses, o art. 601 do CPC prevê a cominação de multa de até 20% do valor atualizado do débito, exigível na própria execução. A apreciação desta questão se dará após a formação do contraditório. No entanto, desde já é cabível, como medida cautelar com esteio no art. 798 do Código de Processo Civil, seja a autarquia estadual DERSA intimada nos termos em que propõe a exequente. Ante o exposto, defiro a medida cautelar pleiteada. Intime-se por carta precatória para cumprimento com urgência via plantão judiciário, a empresa de economia mista DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A, nas pessoas de seu diretor-presidente e de seu diretor administrativo e financeiro, determinando que, sob pena de

responsabilidade pessoal nos termos do art. 312 do Código Civil, sem prejuízo de multa:a) não efetue nenhum pagamento decorrente de acordo ex-trajudicial já firmado ou a firmar a executada direta-mente ou a outras empresas do mesmo grupo econômico, ou ainda a terceiros, por ordem de qualquer uma das empresas do grupo LIX DA CUNHA: LIX EMPREENDEIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ: 51.885.200/0001-00; PEDRALIX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ: 46.071.411/0001-79; LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ: 57.773.848/0001-70; CBI INDUSTRIAL LTDA., CNPJ: 57.946.279/0001-18; CBI CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ: 57.946.253/0001-70; LIX CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ: 06.262.820/0001-38; CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, CNPJ: 46.014.635/0001-49)b) comunique imediatamente a esse Juízo a celebração de quaisquer acordos judiciais ou extrajudiciais com as referidas empresas. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 648: J. Manifeste-se a exequente, com urgência. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 669: Preliminarmente, oficie-se nos moldes requeridos pela Fazenda Nacional (fls. 665/667). Oficie-se, ainda, ao Juízo deprecado para que transfira os valores disponíveis, se houver, referente à penhora no rosto dos autos (fls. 604, PRECATÓRIO), para a Caixa Econômica Federal de Campinas, PAB da Justiça Federal, Agência 2554, nos termos da Lei n. 9.703/98, atentando-se para o valor do débito exequendo, incluindo-se os autos apensos. Providencie a Secretaria o necessário para tanto. Se necessário, depreque-se. Cumpra-se com urgência.

**0016312-50.2000.403.6105 (2000.61.05.016312-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X COMPUTER TECHNICS COM/ E CONSULTORIA LTDA X ALEXANDRE MAIALI(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR E SP170321 - LUCIA HELENA DE LIMA ARROYO)**

DESPACHO DE FLS. 212:À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 200061050158364, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 200061050158364. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004910-98.2002.403.6105 (2002.61.05.004910-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)**

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0011505-79.2003.403.6105 (2003.61.05.011505-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARIA AMELIA DE ABREU(SP067375 - JACIRA DE JESUS RODRIGUES VAUGHAN)**  
Tendo em vista que a patrona da parte executada/embarcante cumpriu o disposto no artigo 45 do CPC, remetam-se os embargos de n. 00064218220124036105 apensos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Traslade-se cópia desta decisão e dos documentos de fls. 81/83 para os embargos apensos. Cumpra-se.

**0000630-79.2005.403.6105 (2005.61.05.000630-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X CBI-LIX CONSTRUÇÕES LTDA X HELIO DUARTE DE ARRUDA FILHO(SP126721 - JAIR DOMINGOS BONATTO JUNIOR) X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA(SP126721 - JAIR DOMINGOS BONATTO JUNIOR) X RENATO ANTUNES PINHEIRO(SP126721 - JAIR DOMINGOS BONATTO JUNIOR) X FAUSTO DA CUNHA PENTEADO(SP126721 - JAIR DOMINGOS BONATTO JUNIOR E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD) X JOSE CARLOS MONACO(SP126721 - JAIR DOMINGOS BONATTO JUNIOR E SP213001 - MARCELO DE ALMEIDA**

HORACIO) X LIX EMPREEENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A X PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A X LIX CONSTRUCOES LTDA X CBI INDUSTRIAL LTDA X CBI CONSTRUCOES LTDA

1- Folhas 1173/1185: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos jurídicos.2- Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional da decisão proferida às folhas 1163/1164.3- Cumpra-se.

**0008108-07.2006.403.6105 (2006.61.05.008108-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MERCOSUL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA X WILSON FERNANDES DE FREITAS X ANSELMO PAUCOSKI X DILSON FONSECA(SP311557B - HUGO HIROMOTO TANINAKA)

Fls. 231/235: Constatou o oficial de justiça que a empresa executada não mais se encontra estabelecida em seu domicílio fiscal, e que se dissolveu irregularmente, não apresentando bens para satisfação da dívida. E a exequente demonstra que os sócios não possuem bens se valor significativo em face dos débitos, que somavam R\$ 6.376.284,50 em 17/04/2015, constituídos em lançamento de ofício por auto de infração, circunstâncias que ensejam sua responsabilidade pessoal ela dívida, nos termos do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. Assim, mostram-se satisfeitas as condições para quebra do sigilo bancário da pessoa jurídica executada, nos termos da Lei Complementar n. 105/2001, razão por que defiro o pedido da exequente, determinando ao Banco Central do Brasil e às instituições financeiras que prestem as informações pelo SIMBA diretamente à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme requerido pela exequente (fls. 234/239).Int. Oficie-se.

**0014265-88.2009.403.6105 (2009.61.05.014265-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FRATERNAL DE MELO ALMADA JUNIOR(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA)

Fls. 267/272: mantenho a decisão vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Defiro o pedido de renovação do bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Defiro a consulta ao sistema RENAJUD para pesquisa de bens em nome do(a) executado(a), procedendo-se ao bloqueio em caso positivo. Se positivo, expeça-se mandado de reforço de penhora, avaliação e depósito sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s). Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em reforço de penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5185**

### **DEPOSITO**

**0002025-28.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DANIEL DE MELO LOPES DOS SANTOS

Intime-se pessoalmente o executado, através de carta de intimação com aviso de recebimento, acerca da penhora on-line efetuada nestes autos. Considerando que o valor bloqueado por meio de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD é insuficiente para o pagamento do valor executado, indique a exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Aguarde-se em secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 71. Int. Despacho de fls. 71: Fl. 67: defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$ 36.625,67 (trinta e seis mil, seiscentos e vinte e cinco reais, e sessenta e sete centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação

deste despacho, para evitar frustração da medida.Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0600017-64.1992.403.6105 (92.0600017-9)** - ALFONSA BACCHIEGA ANDREASI BASSI X ALVINO DA SILVA X AMILTON FRANCISCO SANTOS X EDINA AMARAL TOLEDO FRANCA X MARIA AMARAL LEITAO X ANTONIO VEDOVATO X ARDUINO RIVA X RUTH BOTTEON ROMANO X ALCYR BOEN X NEUSA MARIA SEABRA MATOS NOGUEIRA X CARMEN FERREIRA DE LASCIO(SP054584 - JOSE CARLOS CARIA NOGUEIRA E SP022079 - MARIA THEREZA FERREIRA DE LASCIO E SP154491 - MARCELO CHAMBO E SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) Ciência às partes acerca do desarquivamento dos presentes autos, bem como de sua redistribuição à 6ª Vara Federal de Campinas.Dê-se vista à parte autora, para requerimento do que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Findo o qual, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0002469-81.2001.403.6105 (2001.61.05.002469-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001431-34.2001.403.6105 (2001.61.05.001431-0)) MARCEL EDUARDO VICCIOLI MEDINA X VANJA CRISTINA DE ALMEIDA MEDINA(SP170250 - FABIANA RABELLO RANDE E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

**0001865-81.2005.403.6105 (2005.61.05.001865-5)** - ELIANA ALONSO BIANCHINI JORGE X ALFREDO JORGE FILHO(SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA)

Fls. 633: defiro.Concedo prazo suplementar de 20 (vinte) dias para a manifestação cabível.Após, tornem conclusos.Int.

**0002417-46.2005.403.6105 (2005.61.05.002417-5)** - FLAVIA PEREIRA AGUIAR(SP078705 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Certidão de fls. 341: Certifico que em atendimento ao r. despacho de folhas 338, inclui o expediente abaixo para publicação do Diário Eletrônico do TRF 3ª Região como informação de secretaria, tendo em vista o retorno dos autos da contadoria judicial com o parecer de fls. 339:Folhas 338: Retornem os autos à Contadoria Judicial para apreciação do alegado às fls. 336/337. Com retorno, dê-se nova vista às partes.

**0357357-76.2005.403.6301 (2005.63.01.357357-6)** - FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES DE SOUZA(SP112397 - ANTONIO FERNANDES SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

**0015268-83.2006.403.6105 (2006.61.05.015268-6)** - ANA PEREIRA DOS SANTOS(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

**0004916-61.2009.403.6105 (2009.61.05.004916-5)** - APARECIDA MARIA DE SOUZA MARCELI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X APARECIDA MARIA DE SOUZA MARCELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos presentes autos.Fl. 138: Defiro. Dê-se vista à parte exequente, para requerimento do que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Findo o qual, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0002576-13.2010.403.6105 (2010.61.05.002576-0)** - JOAQUIM NASCIMENTO JUNIOR(SP276277 -

CLARICE PATRICIA MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

**0006267-98.2011.403.6105** - JOSE ROBERTO CAVALLINI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que as execuções contra a Fazenda de matéria tributária devem obedecer ao procedimento previsto no art. 730 do CPC, indefiro o pedido de fls. 114.Saliento que para o início da fase executória é indispensável a apresentação dos cálculos de liquidação da sentença atualizados que entende devidos.Assim, providencie a parte autora a memória discriminada dos cálculos, bem como os documentos indispensáveis para a citação do réu, quais sejam, cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos e despacho que defere a citação.Cumprida a determinação supra, cite-se o executado, nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Int.

**0012827-56.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011414-08.2011.403.6105) SEBASTIAO ALVES PEREIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Saliento que para o início da fase executória é indispensável a apresentação dos cálculos de liquidação da sentença atualizados que o requerente entende devidos.Assim, providencie a parte autora a memória discriminada dos cálculos, bem como os documentos indispensáveis para a citação do réu, quais sejam, cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos e despacho que defere a citação.Cumprida a determinação supra, cite-se o executado, nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Int.

**0013609-63.2011.403.6105** - MOZART VIEIRA(SP153313A - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Saliento que para o início da fase executória é indispensável a apresentação dos cálculos de liquidação da sentença atualizados que o requerente entende devidos.Assim, providencie a parte autora a memória discriminada dos cálculos, bem como os documentos indispensáveis para a citação do réu, quais sejam, cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos e despacho que defere a citação.Cumprida a determinação supra, cite-se o executado, nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Int.

**0006866-03.2012.403.6105** - MARIO SANCHES(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA)

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos presentes autos.Fls. 239: Defiro. Dê-se vista à parte exequente, para requerimento do que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Findo o qual, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

**0003066-30.2013.403.6105** - WAGNER CASTRO DE ALMEIDA(SP086227 - ELENILDA MARIA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006851-29.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015669-43.2010.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X HELIO FERREIRA LIMA

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 83, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução.Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, apensem-se estes autos aos autos da Execução contra a Fazenda Pública nº0015669-43.2010.403.6105.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008977-91.2011.403.6105** - DIRCE APARECIDA FIORINI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE APARECIDA FIORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO)

Certidão de fls. 144: Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) às fls. 142 e 143, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

**0005367-81.2012.403.6105** - LUCIA DOMICIANO DOS SANTOS(SP214604 - PAULO FRANCISCO DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA DOMICIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.Vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 309/313, para manifestar sua concordância, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exeqüente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Publique-se o despacho de fls. 308, juntamente com o presente.Após, tornem conclusos.Int. Despacho de fls. 308: Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0018457-16.1999.403.6105 (1999.61.05.018457-7)** - ELVANY SAMPAIO FIGUEIRA(SP123658 - ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X ELVANY SAMPAIO FIGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da perita nomeada nestes autos, para fins de recebimento dos honorários periciais depositados conforme fls. 252, antes da extinção da presente execução.Int.

**0009646-23.2006.403.6105 (2006.61.05.009646-4)** - LOURIVAL REGIS BARRETO X ROSA MARIA FIORESI FURTADO BARRETO(SP208720 - DANIEL FERREIRA BENATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURIVAL REGIS BARRETO

Fls. 372: defiro.Suspendo o presente feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, aguardando-se manifestação da exequente no interesse do prosseguimento da execução.Int.

**0005487-32.2009.403.6105 (2009.61.05.005487-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALICE MARIA JOYEUSAZ VIRONDA GAMBIM(SP250334 - LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA E SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X ALICE MARIA JOYEUSAZ VIRONDA GAMBIM X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ALICE MARIA JOYEUSAZ VIRONDA GAMBIM X UNIAO FEDERAL X ALICE MARIA JOYEUSAZ VIRONDA GAMBIM X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Fls. 365: defiro.Determino o sobrestamento do feito, em Secretaria, pelo prazo de 01 ano, para as providências que se fizerem necessárias ao prosseguimento da execução.Int.

**0005878-84.2009.403.6105 (2009.61.05.005878-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E MG101455 - CASSIO SOARES DE OLIVEIRA) X OMAR JOAO DA MATA(MG101455 - CASSIO SOARES DE OLIVEIRA) X MARLENE TORRES SILVEIRA DA MATA(MG101455 - CASSIO SOARES DE OLIVEIRA) X MOZART JOAO DA MATA(MG101455 - CASSIO SOARES DE OLIVEIRA) X SUELY KAZUMI DA MATA(MG101455 - CASSIO SOARES DE OLIVEIRA) X OMAR JOAO DA MATA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X OMAR JOAO DA MATA X UNIAO FEDERAL X OMAR JOAO DA MATA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MARLENE TORRES SILVEIRA DA MATA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARLENE TORRES SILVEIRA DA MATA X UNIAO FEDERAL X MARLENE TORRES SILVEIRA DA MATA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MOZART JOAO DA MATA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MOZART JOAO DA MATA X UNIAO FEDERAL X MOZART JOAO DA MATA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA X SUELY KAZUMI DA MATA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SUELY KAZUMI DA MATA X UNIAO FEDERAL X SUELY KAZUMI DA MATA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Dê-se vista à parte expropriante acerca dos documentos juntados às fls. 364/365, referentes às certidões atualizadas do 3º Cartório do Registro de Imóveis de Campinas com relação à matrícula do imóvel expropriado, e à certidão negativa de débitos municipais. Nada mais tendo sido requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do imóvel, expeça-se alvará de levantamento, nos termos homologados em audiência, conforme sentença de fls. 342/344. Intime-se do despacho de fls. 362, juntamente com o presentes. Int. Despacho de fls. 362: Expeça-se nova carta de adjudicação, observando-se o valor informado à fl. 360. Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao cartório de Registro de Imóveis para registro. Intime(m)-se.

**0003987-23.2012.403.6105** - IND E COM DE POLPAS DE FRUTAS JAGUARI LTDA(SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL X IND E COM DE POLPAS DE FRUTAS JAGUARI LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X IND E COM DE POLPAS DE FRUTAS JAGUARI LTDA

Intime-se a parte autora a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil, nos termos da petição e cálculo de fls. 221/222. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Publique-se o despacho de fls. 220 juntamente com o presente. Int. Despacho de fls. 220: Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

**0014429-14.2013.403.6105** - ASSOCIACAO DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SERRA NEGRA(SP247739 - LEANDRO AFFONSO TOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOCIACAO DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SERRA NEGRA

Intime-se a executada, através de seu advogado, acerca da penhora on-line efetuada nestes autos. Aguarde-se em secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 144. Int. Despacho de fls. 144: Intime-se a executada, através de seu advogado, acerca da penhora on-line efetuada nestes autos. Aguarde-se em secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 144. Int.

#### **Expediente Nº 5197**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003666-51.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de GUILHERME SOUZA GOMES, em que pretende a busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária. Pela decisão de fl. 24/25, foi deferido o pedido de busca e apreensão, tendo sido expedido carta precatória para cumprimento da r. decisão, a qual retornou com a informação de que o Sr. Oficial de Justiça deixou de dar cumprimento à ordem, tendo em vista que o representante legal da autora não compareceu para acompanhar as diligências e receber o veículo, caso fosse encontrado (fl. 100). Pelo despacho de fl. 103 foi determinada à requerente a manifestação em termos de prosseguimento. Intimado o patrono pelo diário eletrônico, decorreu in albis o prazo para cumprimento da decisão. Diante do descumprimento da determinação do juízo, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003676-95.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de JANDIR FRANCA DOS SANTOS, em que pretende a busca e apreensão de veículo objeto de alienação

fiduciária. Pela decisão de fl. 21 e verso, foi deferido o pedido de busca e apreensão, tendo sido expedido carta precatória para cumprimento da r. decisão, a qual retornou com a informação de que o Sr. Oficial de Justiça visualizou na garagem da residência o bem objeto da presente busca e apreensão, contudo, tendo entrado em contato com o escritório indicado para oferecer os meios para o cumprimento da ordem, porém não lhe foi oferecidos os meios (fl. 59). Pelo despacho de fl. 70 foi determinada à requerente a manifestação em termos de prosseguimento. Intimado o patrono pelo diário eletrônico, decorreu in albis o prazo para cumprimento da decisão. Diante do descumprimento da determinação do juízo, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **DESAPROPRIACAO**

**0017855-05.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X AZAD TARIKIAN - ESPOLIO X IRENE FESTA TARIKIAN - ESPOLIO X MEGUERDITCH TARIKIAN X AZAD TARIKIAN FILHO X ANDREIA DA SILVA MORAIS X CLAUDIO TARIKIAN(SP153648 - NELICE GABRIELA TONINI DA SILVA E SP199192 - JANAINA THAIS DANIEL VARALLI)

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelos expropriados com fundamento no art. 535, I, do Código de Processo Civil, apontando-se omissão e contradição na sentença de fls. 183/185. Alegam os embargantes que a sentença não acatou a atualização feita pela perita, bem como não esclareceu quais seriam os índices oficiais aplicáveis. Relatei e D E C I D O. Parcial razão assiste aos embargantes. Anoto, inicialmente, que este Juízo não acatou a atualização feita pela perita em seu laudo, uma vez que a atualização monetária deve ser efetuada de acordo com os índices oficiais adotados no âmbito da Justiça Federal. Assim, para que não restem dúvidas, esclareço que os índices de correção monetária devem ser os constantes da Resolução 267/2013, do E. Conselho da Justiça Federal, a qual estabelece as normas aplicáveis à correção monetária dos valores devidos perante esta Justiça Federal. Do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos, por tempestivos, e, no mérito, DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO apenas para estabelecer que a correção monetária deverá observar o que determina a Resolução 267/2013, do E. Conselho da Justiça Federal. No mais, permanece a sentença tal como lançada.

**0018061-19.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X GUMERCINDO BARBOSA - ESPOLIO X JULIETA DE AGUIAR BARBOZA

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO) e pela UNIÃO FEDERAL, em face de JARDIM NOVO ITAGUAÇU LTDA e GUMERCINDO BARBOSA - ESPÓLIO, em que se pleiteia, com base no Decreto Federal de 21.11.2011, a expropriação do imóvel objeto das Transcrições nºs 36.912, 36.913 e 36.914, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município. O feito teve início perante a 7ª Vara desta Subseção Judiciária, onde foi indeferido o pedido de isenção de custas (fls. 55/61). Noticiada a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, pela Infraero, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual foi dado provimento (fls. 112/114). À fl. 65 consta guia de depósito do valor oferecido a título de indenização. O pedido de liminar de imissão na posse foi deferido às fls. 77/79. O expropriado Jardim Novo Itaguaçu apresentou a contestação de fls. 92/97, acompanhada pelos documentos de fls. 98/105, insurgindo-se contra o valor proposto e pleiteando a utilização dos valores constantes do laudo conjunto realizado por peritos judiciais. Informou, ainda, que os compromissários compradores adimpliram apenas 50 das 120 parcelas, equivalente a aproximadamente 42% do total, cabendo-lhe, portanto, os 58% restantes. O compromissário comprador Gumercindo Barbosa - Espólio foi citado na pessoa de sua representante legal, às fls. 109/110. A União manifestou-se às fls. 115/116, sustentando que o montante ofertado corresponde ao valor real do imóvel. Ressalvou que a Infraero tem atualizado o valor da indenização pela UFIC. Realizada audiência de tentativa de conciliação, à fl. 119 e verso, a qual restou infrutífera. À fl. 150 foi nomeada curadora especial do compromissário comprador a Defensoria Pública da União, a qual se manifestou à fl. 152 e verso, requerendo a fixação do valor da indenização de acordo com os parâmetros estabelecidos no Laudo de Avaliação, elaborado pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta 01/2010, dos Juízes Federais desta Subseção Judiciária, o qual deverá ser devidamente atualizado. A Infraero apresentou o depósito complementar de fl. 164. É o relatório. DECIDO. Do direito real oriundo do compromisso de compra e venda registrado. O lote sob comento integra um loteamento urbano feito sob a égide da Lei n. 6.015/76, daí a sua registrabilidade nos termos do item 20 do inciso I do art. 167 da Lei de Registros Públicos. Tal compromisso tem força de direito real sobre coisa alheia, previsto no art. 5º do D.L. n. 58/37, configurado nos seguintes termos: Art. 4º Nos cartórios do registro imobiliário haverá um livro auxiliar na forma da lei respectiva e de acordo com o

modelo anexo. Nêle se registrarão, resumidamente: a) por inscrição, o memorial de propriedade loteada; b) por averbação, os contratos de compromisso de venda e de financiamento, suas transferências e rescisões. Parágrafo único. No livro de transcrição, e à margem do registro da propriedade loteada, averbar-se-á a inscrição assim que efetuada. Art. 5º A averbação atribui ao compromissário direito real aponível a terceiros, quanto à alienação ou oneração posterior, e far-se-á à vista do instrumento de compromisso de venda, em que o oficial lançará a nota indicativa do livro, página e data do assentamento. (...) Art. 8º O registro instituído por esta lei, tanto por inscrição quanto por averbação, não dispensa nem substitui o dos atos constitutivos ou translativos de direitos reais na forma e para os efeitos das leis e regulamentos dos registros públicos. Art. 9º O adquirente por ato inter-vivos, ainda que em hasta pública, ou por sucessão legítima ou testamentária, da propriedade loteada e inscrita, subroga-se nos direitos e obrigações dos alienantes, autores da herança ou testadores, sendo nula qualquer disposição em contrário. (...) Art. 16. Recusando-se os compromitentes a outorgar a escritura definitiva no caso do artigo 15, o compromissário poderá propor, para o cumprimento da obrigação, ação de adjudicação compulsória, que tomará o rito sumaríssimo. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 1973) Art. 17. Pagas todas as prestações do preço, é lícito ao compromitente requerer a intimação judicial do compromissário para, no prazo de trinta dias, que correrá em cartório, receber a escritura de compra e venda. Parágrafo único. Não sendo assinada a escritura nesse prazo, depositar-se-á o lote comprometido por conta e risco do compromissário, respondendo êste pelas despesas judiciais e custas do depósito. Pois bem. Como se extrai da lei, trata-se realmente de um direito real que recai sobre a coisa prometida e que outorga ao compromissário exigir dos compromitentes outorga da escritura definitiva ou a adjudicação compulsória da coisa. Por sua vez, o DL n. 3.365/41 (Lei Geral das Desapropriações) estabelece que a aquisição da propriedade pelo Estado pela via expropriatória resolve todos os ônus e direitos reais que recaem sobre o imóvel porquanto se trata de aquisição tida como originária. Paralelamente a isso, dispõe (art. 31) que ficam sub-rogados no preço quaisquer ônus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado. Não havendo restrição legal, é de concluir que o direito real do compromissário se sub-rogará no valor da indenização que vier a ser paga aos legítimos proprietários. Portanto, no caso concreto, reconheço que o direito real compromisso de compra e venda se resolve em relação ao bem expropriado e se sub-roga no preço ofertado pelos expropriantes como indenização pelo imóvel de Transcrições nºs 36.912, 36.913 e 36.914 (Lote 01, Quadra 11) nos termos do art. 5º do D.L n. 58/37. Registro, por oportuno, que não constam nos autos documentos comprobatórios do pagamento total ao compromitente-vendedor, motivo pelo qual não há como, desde já, autorizar em favor do compromissário-comprador o levantamento do preço. No mais, anoto que a revelia, na desapropriação, não implica a aceitação automática da oferta sendo que, em tese, seria necessária a realização de prova pericial, pois não houve concordância expressa quanto ao preço, nos termos do que determina o artigo 23 do Decreto-Lei nº 3.365/1941: Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento. No caso dos autos, deve-se observar que, para fixar o preço da oferta, a INFRAERO determinou a realização de um estudo prévio de avaliação dos valores do imóvel expropriando - pela empresa Gab Engenharia Ltda (fls. 21/25). Entretanto, como bem salientou a Defensoria Pública, tais valores diferem substancialmente daqueles fixados no metalaudo elaborado pela Comissão de Peritos nomeada pelos Juízes Federais desta Subseção Judiciária especialmente para avaliar os valores médios dos terrenos nos diversos loteamentos atingidos pela ampliação do aeroporto. Tal discrepância deve-se certamente ao fato de que a avaliação em que se baseou a oferta inicial da INFRAERO foi elaborada em meados de 2006, sendo que não foi atualizada e, portanto, restou defasada, não se prestando assim a indenizar corretamente o imóvel expropriando. Considerando, de resto, que inexistem edificações no terreno expropriando e que o mesmo não apresenta quaisquer particularidades em relação aos demais terrenos existentes no loteamento em que se encontra, concluo que podem ser adotados diretamente, para fins de fixação do valor indenizatório, os parâmetros constantes do metalaudo, dispensando-se assim a realização de nova perícia e homenageando-se o princípio da economia processual. Nesse diapasão, anoto que a Comissão de Peritos estabeleceu o valor médio de R\$ 35,61 por metro quadrado para os terrenos do Loteamento Jardim Novo Itaguaçu (fl. 153), razão pela qual a indenização total do imóvel expropriando deve ser fixada em R\$ 12.061,11 (correspondente a 338,70 metros quadrados X R\$ 35,61), em moeda de abril/2010. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para o fim de acolher o pedido formulado pelos autores de desapropriação do imóvel objeto das Transcrições nºs 36.912, 36.913 e 36.914 (Lote 01, Quadra 11), do Loteamento Jardim Novo Itaguaçu, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, em favor da UNIÃO FEDERAL, mediante o pagamento do preço de R\$ 12.061,11 (doze mil, sessenta e um reais e onze centavos), em valores de abril de 2010. Promova a INFRAERO o depósito da diferença do valor da indenização, devidamente atualizada desde abril/2010, dentro do prazo de 10 (dez) dias. Converta em definitiva a imissão na posse em favor da INFRAERO, para quem esta sentença servirá como título hábil para a prática dos atos necessários junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo desde já a possibilidade de expedição de mandado de imissão forçada na posse, mediante requerimento da interessada, em caso de demonstrada necessidade. Sem condenação em custas (fls. 127/128) e honorários. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41,

comprovando-o nos autos. O levantamento dos depósitos de fl. 65, 164, e da diferença a ser depositada, fica condicionado ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado). Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjudicação do imóvel em favor da União, instruída com as peças necessárias. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio pela União à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

**0006075-97.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOAO APARECIDO FLAUSINO(SP205909 - MARCEL ARANTES RIBEIRO E SP118820 - SEBASTIAO RIBEIRO) X HERMAS ANTONIO CHEBABI LICIO(SP184668 - FÁBIO IZIQUE CHEBABI)

Inicialmente determino a expedição de ofício ao MM Juiz de Direito da 3ª Vara do Foro Regional de Vila Mimosa, solicitando maiores esclarecimentos acerca do requerido no ofício de fl. 131, considerando que o valor depositado nestes autos encontra-se vinculado a este Juízo. Por outro lado, considerando que não há nos autos informação acerca da interposição de recurso de agravo de instrumento neste feito, comprove o subscritor da petição de fls. 144/147 a interposição do referido recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

#### **MONITORIA**

**0010614-77.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FLAVIA ELENITA CANDIDO MOURA(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

Recebo a apelação da parte ré (fls. 118/124), no efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001159-54.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE NILTON CAMILO(SP250133 - GUSTAVO COSTA DE LUCCA E SP068500 - FRANCISCO ROBERTO DE LUCCA)

Trata-se de embargos de declaração, opostos com fulcro no art. 535, I, do Código de Processo Civil, em que se aponta a existência de omissão na sentença, pois não teria sido apreciado o pedido de aplicação do art. 405 do Código Civil (CC) no tocante à dívida cobrada. É o relatório. DECIDO. Razão assiste ao embargante, uma vez que efetivamente não foi analisada a alegação de que os juros de mora deveriam incidir apenas a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 405/CC. Por essa razão, merece declaração a sentença de fls. 151/152 para que dela conste expressamente que restou plenamente caracterizado o inadimplemento do embargante e que não houve justa causa para a cessação dos pagamentos ou para o afastamento dos juros decorrentes da mora, cobrados a partir da consolidação da dívida, tal qual verificado pela contadoria judicial em resposta ao quesito nº 3 do réu (fl. 121). O contrato foi assinado com base na legislação vigente à época e as cláusulas contratuais não são abusivas, porque decorrem de normas legais válidas e aplicáveis, que foram regularmente observadas. Nesse sentido, é de se observar que a Contadoria Judicial concluiu que a Caixa Econômica Federal está executando a dívida nos termos do contrato pactuado pelas partes. Observa-se, ainda, que é reiterado entendimento do E. STJ que em se tratando de obrigação líquida e com termo para ser adimplida [como é o caso dos autos] os juros de mora devem incidir a partir do vencimento da obrigação, conforme preceitua o art. 397 do Código Civil, sendo inaplicável, portanto, o disposto no art. 405/CC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. OBRIGAÇÃO POSITIVA E LÍQUIDA. AÇÃO MONITÓRIA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. VENCIMENTO DA DÍVIDA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ FIRMADO NO EREsp 1.250.382/RS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de obrigação positiva, líquida e com termo certo para ser adimplida, os juros de mora devem incidir a partir do vencimento de cada parcela. 2. O fato de a dívida líquida e com vencimento certo haver sido cobrada por meio de ação monitória não interfere na data de início da fluência dos juros de mora, a qual recai no dia do vencimento, conforme estabelecido pela relação de direito material (EResp 1.250.382/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/04/2014, DJE 08/04/2014). 3. Agravo regimental não provido (AGRESP 201402285633, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/11/2014 ..DTPB:.) Do exposto, conheço dos presentes embargos, por tempestivos e DOU-LHES PROVIMENTO apenas para declarar a sentença de fls. 151/152, acrescendo-lhe os fundamentos supra, mas sem alteração do seu dispositivo. P.R.I.

**0015570-05.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARIA CLAUDIA SCATAMBURLO GOMES(SP192651 - ROGÉRIO RINALDI FERNANDES)

PA 1,10 Recebo a apelação da parte ré (fls. 170/217), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001698-49.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ALBERTO MARTINS NARCISO(SP346287 - ELBA FERNANDA BICALHO DOMINGOS VALENTE)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ingressou com a presente ação monitória em face de ALBERTO MARTINS NARCISO, qualificado à fl. 2, objetivando constituir em título executivo os documentos acostados à petição inicial, referentes a débitos oriundos de contrato de Abertura de Contas e de Produtos e Serviços, nas modalidades Contrato de Crédito Rotativo em Conta Corrente e Contrato de Crédito Direto Caixa, no montante de R\$ 43.017,23 (atualizado até 28.2.2014). Citada, a ré apresentou os embargos monitórios de fls. 125/128, requerendo, preliminarmente, os benefícios da justiça gratuita e alegando, em síntese a ilegalidade da capitalização de juros. Manifestou-se no sentido da possibilidade de um acordo e ao final requereu a improcedência do pedido. Deferidos os benefícios da justiça gratuita à embargante (fl. 152). A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, rechaçando os argumentos apresentados pela embargante e requerendo a improcedência dos embargos (fls. 136/143). Em despacho de providências complementares à fl. 152, verificou-se não haver controvérsia fática, cingindo-se a divergência ao âmbito jurídico. É o relatório. DECIDO. Observo pelos documentos de fls. 6/40 que está bem composto o polo passivo da ação monitória (e, por via de consequência, o polo ativo dos presentes embargos), uma vez que ALBERTO MARTINS NARCISO figura na condição de devedor principal do (contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços - Pessoa Física, nas modalidades Contrato de Crédito Rotativo em Conta Corrente e Contrato de Crédito Direto Caixa). No mais, estando as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. O feito trata da cobrança de débitos oriundos do alegado inadimplemento de contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, nas modalidades Contrato de Crédito Rotativo e Contrato de Crédito Direto Caixa pactuado entre a CEF e o embargante (fls. 6/40), o qual alcança o montante de R\$ 43.017,23, corrigido até 28.2.2014, conforme os demonstrativos de fls. 6/40. Observo, ainda, que o embargante não negou o recebimento ou o quantum dos valores originais (que deram origem ao débito), nem impugnou a validade do título ou do contrato, limitando-se a alegar a abusividade de determinadas cláusulas, que passo a analisar. Capitalização de juros (anatocismo) No que se refere ao anatocismo, é certo que o E. Superior Tribunal de Justiça tem diversos precedentes no sentido de que somente nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, como no mútuo rural, comercial ou industrial, é que tal procedimento será admitido, observadas as prescrições legais e a manifesta pactuação nos contratos. No entanto, tal entendimento não favorece a pretensão do embargante, uma vez que se trata de contrato assinado posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.963-17, de 2000, cujo art. 5º dispôs expressamente que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Veja-se a jurisprudência do E. STJ: COMERCIAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Nos contratos celebrados antes da edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, não incide a capitalização mensal dos juros. Agravo regimental não provido (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 661089, Processo: 200500310347, UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, REL. MIN. ARI PARGENDLER, Data da decisão: 02/08/2005, DJU 22/08/2005, PÁGINA: 268). Assinale-se que o dispositivo em questão foi mantido pela Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.8.2001, que está em vigor, uma vez que, nos termos do art. 2º da EC nº 32/01, as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. De todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Custas na forma da lei. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizado até o efetivo pagamento, condicionando a cobrança à alteração de sua situação econômica, considerando que é beneficiário de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo atualizado da dívida e, em seguida, prossiga-se na execução. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006524-26.2011.403.6105** - JUAREZ REINALDO EUGENIO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento nos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, apontando-se omissão na planilha de contagem do tempo de serviço, a qual integra a sentença de fls. 317/322, uma vez que não foi computado como especial o período de 29.5.1998 a 13.12.1998 - conforme já reconhecido em outra ação judicial. Ouvido, o INSS manifestou-se pelo não provimento dos embargos de declaração (fls. 336/337), salientando a possibilidade de, diante do erro material, ser refeita a tabela de fl. 322, para o fim de nela constar o período especial apontado pelo embargante. Relatei e DECIDO. Tempestivos, recebo

os embargos de declaração. Cumpre esclarecer, de início, que o período compreendido entre 29.5.1998 e 13.12.1998 não foi computado por este Juízo, tendo em conta que o documento referente ao cumprimento da decisão judicial proferida na ação anteriormente proposta (que culminou na implantação do benefício de aposentadoria do autor), é datado de 21.8.2008 (cf. fl. 82), ou seja, anteriormente à decisão proferida pela Corte Regional que o reconheceu como tempo de serviço especial. Por outro lado, consoante salientado pela autarquia previdenciária, a inclusão de tal período na contagem do tempo de serviço especial não altera o resultado da presente demanda, sendo de notar, ainda, que a sentença embargada, ao antecipar os efeitos da tutela, determinando a averbação dos períodos reconhecidos, permite ao autor usufruir imediatamente do mesmo. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, dado que tempestivos e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO para incluir na contagem do tempo de serviço do embargante o período especial de 29.5.1998 a 13.12.1998, substituindo-se, em consequência, a tabela de fl. 322 pela planilha anexa à presente decisão. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0015154-37.2012.403.6105 - ADAIL DE ALMEIDA ROLLO(SP290809 - MILENA FERMINO SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de demanda ajuizada por ADAIL DE ALMEIDA ROLLO, qualificado a fl. 2, contra a UNIÃO, pela qual objetiva a condenação da ré a indenizá-lo por danos morais em quantia correspondente a vinte vezes o valor que entende ter-lhe sido cobrado indevidamente, totalizando assim a quantia de R\$ 220.768,00 (fl. 50). Afirmo ser servidor público da Prefeitura Municipal de Campinas e da Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, sendo que se desloca frequentemente para Brasília por ser comissionado no Ministério da Saúde. Alega que em outubro de 2011 recebeu em sua residência em Campinas um mandado de citação, penhora e avaliação, proveniente da 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais em Campinas, para pagamento do valor de R\$ 16.137,02. Diz que se dirigiu à Receita Federal em Brasília com a finalidade de esclarecer a situação, mas foi informado que deveria comparecer à agência de Campinas. Relata que voltou para Campinas e constatou, por meio de informação de um funcionário da Receita Federal, que a dívida cobrada era indevida, por ter sido parcelada em 2007, sendo que em agosto de 2009 fez opção pelo parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Alega, ainda, que no final de maio de 2011 houve falha no sistema da Receita Federal para emissão da guia DARF, pelo que, sob orientação da Receita Federal de Brasília, na data de 13.6.2011 protocolou o recurso administrativo sob número 10830.721846/2011-29, para consolidação do parcelamento. Diz que mesmo assim continuou pagando as parcelas devidas por meio das guias DARFs emitidas pelo site da Receita, mas depois soube que não há troca de dados entre um sistema e outro, e que por isso não deveria ter continuado com tais pagamentos, restando-lhe apenas pagar os 10% sobre o valor do débito de R\$ 16.137,02 e parcelar o restante. Aduz ter assim feito, protocolando em 10.11.2011 o processo administrativo PA nº 10830 004039/2001-769, referente à inscrição nº 80107044102-15 e requereu a suspensão da penhora nos autos da ação de execução fiscal em trâmite na 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais em Campinas. Alega que continua pagando o parcelamento feito em novembro de 2011 por meio das guias DARFs emitidas pelo site da Receita Federal, bem como continua aguardando resposta aos recursos administrativos protocolados. Relata que ficou surpreso quando recebeu nova cobrança da Receita Federal pelos Correios, no valor de R\$ 11.038,40, tendo que refazer novamente o percurso de Brasília até a Receita Federal em Campinas, ocasião em que verificou que a cobrança era indevida, pois não havia nenhum débito em aberto e que se tratava de cobrança referente ao exercício de 2010, a qual estava integralmente quitada. No que tange aos danos morais, indignado com as cobranças indevidas, e por ser o Autor funcionário público exclusivo, há 27 anos, como servidor da Prefeitura Municipal de Campinas e da UNICAMP, comissionado no Ministério da Saúde em Brasília, foi tremendamente desrespeitado pela Receita Federal que o fez cobranças indevidas, que não respondeu em tempo seus recursos, que o impôs idas não programadas em seu orçamento, deixando seu trabalho para resolver coisas que não existiam e ferindo totalmente seus direitos como cidadão honesto.. Alega ainda, que viu-se submetido a uma situação de stresse constante, de indignação e constrangimento (...) pelo fato da Ré agir de forma negligente, sem a devida diligência que se espera de um órgão público, pois, permitiu que dessem andamento em uma ação de execução e penhora (...), o que lhe causou enorme dissabor, pois acreditou que, mesmo que por certo período, sua família poderia a qualquer momento estar na rua, ante a penhora que fora determinada nos autos de execução fiscal sobre único imóvel de sua propriedade, o qual alega ser bem de família. Deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 51. Citada, a União apresentou contestação às fls. 58/60, juntamente com os extratos de consulta de fls. 61/63. No mérito, rechaçou as alegações do autor, requerendo a improcedência do pedido. Intimadas as partes sobre a produção de provas, informou a União que não tem interesse em audiência de conciliação e requereu o julgamento da lide no estado em que se encontra. O autor insistiu no pedido de designação de audiência de conciliação. É o relatório. DECIDO. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. I - Da verificação da cobrança O autor insurge-se quanto a duas cobranças efetuadas pela ré, sendo que a primeira decore de inscrição em dívida ativa e é objeto da ação de execução fiscal distribuída ao juízo da 5ª Vara Federal de Campinas, sob nº 0009499-21.2011.403.6105, enquanto que da segunda, somente obteve conhecimento por meio de carta de cobrança. Por sua vez, a ré sintetiza os fatos trazidos pela parte autora, para asseverar que os mesmos deram-se de forma diversa da relatada na inicial: 1. Visita

de oficial de justiça para cumprimento de mandado de citação e penhora em decorrência de dívida exigível no valor de R\$ 16.137,02, visto que o parcelamento foi cancelado pelo não cumprimento de prazos normativos de apresentação de informações, conforme extratos em anexo;2. Recebimento de carta de cobrança pelo correio notificando sobre a existência de débito no valor de R\$ 11.038,40. Débito este informado como inexistente pelo funcionário no setor de atendimento da Receita Federal em Campinas/SP. (sic) Pois bem, no tocante à primeira situação trazida aos autos pela parte autora, anoto que a ré comprovou que a cobrança feita pelo órgão fazendário decorreu da ausência de apresentação de informações por parte do autor sobre a consolidação dos débitos, de acordo com o que determina o 3º do artigo 15, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, e que, foi esta situação que culminou no cancelamento do pedido de parcelamento da lei nº 11.941/09, conforme documentos de fl. 61, 62 e 63. Sobre tal alegação o autor nada opôs, conforme certidão de fl. 65, razão pela qual não há como se reconhecer ilicitude na conduta da ré. Quanto à segunda situação narrada pelo autor, alega a ré que, na primeira oportunidade que o autor compareceu ao atendimento da Receita Federal para contestar a cobrança recebida, foi-lhe informado que a cobrança não procedia e que não havia débitos em aberto, concedendo-lhe no mesmo ato uma certidão negativa de débitos. Esta afirmação está em consonância com o alegado pelo próprio autor, eis que comprovada a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, em 22.6.2012 (fl. 29). Conclui-se, portanto, que também aqui não se pode reconhecer a efetiva ocorrência de real dano moral, uma vez que a carta de cobrança recebida pelo correio - que sequer consta dos autos -, não guardava correspondência com reais lançamentos no sistema da Receita Federal, tratando-se assim de mero aborrecimento ou contratempo, sem maiores repercussões à honra, à imagem ou à reputação do autor e certamente insuficiente para causar-lhe efetivo abalo moral ou psicológico. Julgo, portanto, IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor em honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), sendo que a execução observará o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002425-08.2014.403.6105 - LUZIA BATISTA DE OLIVEIRA CARDOSO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A autora, qualificada a fl. 2, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, requerendo a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com o consequente pagamento das parcelas devidas a contar de 19.8.2005. Relata que teve indeferido o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença (NB 31/505.665.088-5), formulado em 19.8.2005, sob o argumento de que a incapacidade laboral era anterior ao seu reingresso ao RGPS. Afirma que a incapacidade laboral restou comprovada, sendo sua doença isenta de carência, além de que a qualidade de segurada decorre do vínculo empregatício reconhecido judicialmente e constante do CNIS, de modo que preenche os requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, do auxílio-doença. Apresentou quesitos e instruiu a inicial com os documentos de fls. 13/29. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e de realização de perícia médica (fl. 32), o INSS indicou assistentes técnicos e quesitos às fls. 36/38. Citado, o INSS ofertou a contestação de fls. 42/51, acompanhada dos documentos de fls. 53/64, em que requer, como prejudicial de mérito, a prescrição do fundo de direito e, no mérito, a improcedência dos pedidos. O laudo pericial foi acostado às fls. 68/92, concluindo a Sra. Perita pela incapacidade total e temporária da parte autora entre os anos de 2005 até 2010, encontrando-se atualmente incapacitada de modo parcial e permanente para o labor. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 93/94, para determinar a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, decisão contra a qual o INSS se insurgiu por meio de recurso de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 97/111), ao qual foi negado provimento (fls. 120/121 e fls. 129/131). Aberta vista às partes do laudo pericial, a autora ofertou a impugnação de fls. 112/114, acompanhada de quesitos complementares (fls. 115/116). O INSS, por sua vez, apresentou os quesitos complementares de fl. 125. Comprovada a implantação do benefício pelo INSS à fl. 123. Aberta vista às partes acerca do laudo médico complementar apresentado às fls. 133/135, a autora manifestou sua parcial concordância às fls. 138/139. O réu, por sua vez, insurgiu-se contra as conclusões adotadas pela perita judicial, reiterando a improcedência do pedido (fl. 141). Em seguida, nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que a matéria sendo de direito e de fato não necessita de outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil. Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurador são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurador. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS: a) condição de segurador: vinculação ao RGPS na qualidade de

trabalhador;b) carência: número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições;c) estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência: incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado.No caso em apreço, o ponto controvertido da lide, conforme delimitada pelos termos da contestação do INSS, reside exclusivamente na capacidade laboral da autora, uma vez que o auxílio-doença foi cessado em razão da constatação da sua capacidade pelo perito daquela autarquia. E nesse sentido, verifica-se que a autora, conforme o laudo subscrito pela perita oficial (modalidade clínica geral), apresenta diagnóstico compatível com neoplasia maligna de tireoide, tipo carcinoma medular de tireoide, com diagnóstico realizado em 2004, com metástases em linfonodos e pulmões submetida a cirurgia, radioterapia, quimioterapia, além de quadro degenerativo osteomuscular, com restrição de movimento de ombro à esquerda, o qual dificulta o exercício da sua profissão de manicure. De acordo com a Il. Perita Judicial, a autora encontrou-se total e temporariamente incapacitada para o labor entre os anos de 2005 até 2010, apresentando atualmente incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Demais disso, consta do laudo pericial que, por se tratar de doença maligna, em atividade, a autora tem necessidade de acompanhamento médico com frequência, sendo necessário considerar que a doença pode ter fases de agudização ou piora, as quais podem tornar a autora totalmente incapacitada ao exercício da atividade profissional (fl. 80). Tal conclusão técnica, apoiada pelos demais elementos probatórios constantes dos autos (relatórios médicos, a fls. 21) não deixam dúvidas quanto ao quadro de incapacidade laboral total e temporária da autora desde o ano de 2005, habilitando-a, portanto, ao benefício de auxílio-doença, conquanto, nos termos do art. 59, da Lei nº 8.213/91, está incapacitada para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Não é possível acolher, contudo, o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, uma vez que não constatada pela perícia médica judicial a incapacidade laboral total e permanente, conforme bem esclareceu a Sra. Perita a fls. 68/92 e 133/135.Observo que a qualidade de segurada à época do início da sua incapacidade laboral (08/2005) está demonstrada pelas cópias do CNIS (fl. 29) e da r. sentença proferida pela Justiça do Trabalho (fls. 22/27).Dessarte, mantenho a antecipação de tutela concedida as fls. 93/94 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora (LUZIA BATISTA DE OLIVEIRA, portadora do RG 27.904.058-1 SP/SP e CPF 175.157.558-65) para condenar o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença NB 31/505.665.088-5, a partir de 19.8.2005.PRONUNCIO a prescrição das parcelas anteriores a 18/03/2009, ou seja, relativas ao período anterior aos cinco anos prévios ao ajuizamento da ação (18/03/2014), por força do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 c/c o art. 269, IV, do CPC. CONDENO o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir de 18/03/2009 até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor será apurado na fase de execução de sentença, descontando-se os eventuais valores já pagos sob tal título e assegurando-se à parte-autora a correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquela que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). A correção monetária deverá ser aplicada a partir da data em que devidas as respectivas parcelas, sendo que os juros de mora serão computados a contar da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil vigente à época da citação).CONDENO o INSS, finalmente, em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo réu, isento.Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC.Junte o INSS, por intermédio da AADJ, cópia da presente decisão nos autos dos processos administrativos pertinentes aos NB's 31/505.665.088-5 e 31/607.356.544-9. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P. R. I.

**0005725-75.2014.403.6105 - LOURIVAL MARQUES FERREIRA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O autor, qualificado a fl. 2, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão da aposentadoria por invalidez, com o consequente pagamento das parcelas devidas. Pleiteia também a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Relata que, em razão da enfermidade de que é acometido, teve concedido o auxílio-doença, NB 31/604.167.183-9, o qual foi cessado em 19.2.2014, tendo sido negado o seu pedido de prorrogação. Afirma que continua incapacitado para o exercício das atividades laborais e que preenche os requisitos legais para a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Pretende, também, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da cessação indevida, eis que estava comprovada a sua incapacidade laboral, além dos danos materiais, estes decorrentes da necessidade da contratação de advogado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/52.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e de realização de perícia médica à fl. 55.Citado, o réu ofereceu a contestação de fls. 59/68, acompanhada da indicação de assistentes técnicos e quesitos e documentos (fls. 69/76), pugnando pela improcedência dos pedidos.Réplica às fls. 83/87.O laudo pericial foi apresentado às fls. 90/102, concluindo pela incapacidade total e temporária do autor, a partir de 28.10.2013.O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 103 e verso para determinar o restabelecimento do benefício de

auxílio-doença em favor da parte autora, tendo o INSS comprovado o cumprimento da decisão às fls. 233/234. O INSS apresentou a proposta de acordo de fls. 107/108, a qual não foi aceita pelo autor (cf. item IV de fl. 155). O autor requereu a juntada de novos documentos médicos às fls. 113/152 e impugnou o laudo pericial às fls. 153/155. Instada a responder os quesitos complementares apresentados pelo autor à fl. 154, a Il. Perita apresentou o laudo complementar de fls. 161/163, tendo sido aberta vista às partes. Apresentados novos documentos pelo autor às fls. 164/231, o pedido de nova intimação da Sra. Perita foi indeferido pelo despacho de fl. 232, irrecorrido. Pela petição de fls. 241/242 o autor impugnou a conclusão médica apontada às fls. 161/163, tendo sido o pedido de realização de nova perícia indeferido à fl. 243. Ato contínuo, certificado o transcurso do prazo sem manifestação das partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que a matéria sendo de direito e de fato não necessita de outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil. Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS: a) condição de segurado: vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador; b) carência: número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições; c) estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência: incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado. No caso em apreço, o ponto controvertido da lide, conforme delimitada pelos termos da contestação do INSS, reside exclusivamente na capacidade laboral do autor, uma vez que o auxílio-doença foi cessado em razão da constatação da sua capacidade pelo perito daquela autarquia. Todavia, conforme o laudo pericial subscrito por profissional nomeado por este juízo (modalidade clínica geral), verifica-se que o autor apresenta diagnóstico compatível com hérnia incisional e hipertensão arterial, encontrando-se assim incapacitado total e temporariamente para o seu trabalho habitual, desde 28.10.2013, sugerindo-se que o autor seja reavaliado seis meses após a realização da cirurgia reparadora da hérnia incisional (cf. fl. 162). Tal conclusão técnica, apoiada pelos demais elementos probatórios constantes dos autos (relatórios e exames médicos, a fls. 43/52 e fls. 165/231) não deixam dúvidas quanto ao quadro de incapacidade laboral total e temporária do autor, habilitando-o, portanto, ao benefício de auxílio-doença, conquanto, nos termos do art. 59, da Lei nº 8.213/91, está incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Não é possível acolher, contudo, o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, uma vez que há possibilidade de recuperação da capacidade laboral, conforme bem esclareceu a Sr. Perita, nos laudos de fls. 90/102 e fls. 161/163. Observo que a qualidade de segurado está demonstrada pelas cópias do CNIS e da CTPS juntadas às fls. 23/28 dos autos, que apontam a existência de vínculo empregatício a contar de 1º.7.2013, com a empresa Enoc da Silva Barros ME. Em relação ao pedido de indenização por danos morais, observo que é condição prévia a demonstração da ocorrência dos três elementos ensejadores da responsabilização do agente, assim considerados a ocorrência de ato ilícito, o sofrimento de dano e o nexo de causalidade entre ambos. Nessas condições, a jurisprudência tem entendido não constituir ato ilícito o simples indeferimento do benefício por parte do INSS, com base em interpretação razoável da legislação pertinente, que não possa ser tida como erro grosseiro, má-fé ou flagrante ilegalidade. Não é esta, porém, a situação demonstrada no presente feito. De fato, o que temos é uma situação de clara incapacidade laboral do autor, sobejamente constatada pela perícia judicial e que, iniciada em 2013, foi permanentemente mantida desde então. Injustificável, portanto, a cessação do benefício de auxílio-doença por parte do INSS, o qual pode ser considerado erro grosseiro, causando ao autor injustificados, desnecessários e notórios sofrimentos morais, decorrentes da angústia e da incerteza em relação ao seu futuro, inviabilizada que foi a fonte principal do seu sustento. No que concerne ao ônus da prova, é de se assinalar que, em casos como o presente, similarmente ao que ocorre quando há perda de pessoa da família, protesto indevido de título de crédito, lesões deformantes ou ofensa à honra, o dano moral é presumido, pois são notórios o sofrimento, o transtorno psíquico e o abalo moral sofridos por aqueles que sofrem tais infaustos. Quanto à responsabilidade do réu pelo dano, ela é objetiva, na hipótese, a teor do disposto no art. 37, 6º, da Constituição Federal, cabendo-lhe eventual ação regressiva contra o agente responsável. Observo que o E. Superior Tribunal de Justiça tem expressamente reconhecido a possibilidade de indenização por danos morais causados por indevida suspensão de benefício previdenciário, como segue: RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL. 1. Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a divergência foi demonstrada nos moldes regimentais. 2. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que pode majorar ou reduzir, quando irrisório ou absurdo, o valor das verbas fixadas a título de dano moral, por se tratar de matéria de direito e não de reexame fático-probatório. 3. O Tribunal de origem manteve a indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com a sentença de primeiro grau. Considerado o

constrangimento causado pelo autor, que teve suspensão, imotivadamente, e de forma abrupta, o valor de seu benefício de auxílio-doença, a fixação da verba pela Corte a quo, nos termos acima, não se mostra excessiva e atende ao princípio da razoabilidade. Recurso especial improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator (REsp 857589 / ES, RECURSO ESPECIAL 2006/0132392-0, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 28/02/2007, p. 215) (grifou-se) No tocante à quantificação da indenização, é bem verdade que esta não deve gerar enriquecimento ilícito da vítima, mas também não pode ser irrisória em relação ao réu, sob pena de não cumprir com o papel de expiação. Há de se considerar que a indenização pode não ser capaz de, por si só, reparar o desconforto e o abalo moral pela qual passou ou passa a vítima de dano moral, mas certamente deve servir para minimizar tal sensação. Por sua vez, não se pode negar que, quando da fixação da indenização por dano moral, o juiz enfrenta sempre um grau de dificuldade, salvo quando a lei fixa desde logo os indicativos pelos quais a decisão deve se guiar. A jurisprudência tem levado em conta duas funções quando da fixação do valor a ser pago a título de danos morais: a minoração da dor da vítima e a dissuasão da ré de praticar a mesma conduta novamente, como se vê no seguinte acórdão: Cabe ao Superior Tribunal de Justiça o controle do valor fixado a título de indenização por dano moral, que não pode ser ínfimo ou abusivo, diante das peculiaridades de cada caso, mas sim proporcional à dúplici função deste instituto: reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punição do ofensor, para que não volte a reincidir (STJ - Recurso Especial 575023, Segunda Turma, Rel. Eliana Calmon, DJ 21/06/2004, PG:00204) (grifou-se). Também a doutrina majoritária é neste sentido, valendo citar Caio Mário da Silva Pereira, que assevera deverem ser conjugados, na reparação do dano moral, dois motivos ou concausas: 1) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; 2) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não 'pretium dolor, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material (RJTJRS, 172/179) (in Responsabilidade Civil, ed. 1989, pág. 338). Para Carlos Alberto Bittar (in Reparação Civil por Danos Morais, 2ª ed., RT, p. 209, S. Paulo/SP, 1994): Sabe-se que de um lado a análise do grau de culpa do lesante e a eventual participação do lesado na produção do efeito danoso, e de outro, a situação patrimonial e pessoal das partes e a proporcionalidade do proveito obtido com o ilícito. Friso que os tribunais, considerando a diversidade das demandas que lhes são submetidas, têm assentado, dentre outros, os seguintes critérios para a fixação do valor da indenização por danos morais: a) grau do transtorno e do abalo psíquico sofridos pela vítima, b) sua posição sócio-cultural, c) capacidade financeira do agente causador da lesão, d) o tempo que o agente responsável pelo dano manteve a situação ensejadora da responsabilização civil e e) outras circunstâncias particulares do negócio jurídico. No caso concreto, considerando que a suspensão injusta do benefício previdenciário ocorreu por cerca de cinco meses (de 19.2.2014 a 28.7.2014, quando foi restabelecido por determinação judicial, cf. fl. 103), parece razoável que o montante da indenização seja equivalente ao valor dos benefícios que deixaram de ser pagos no período, ou seja, 5 x R\$ 1.535,81 (fl. 234), totalizando assim R\$ 7.679,05 (sete mil seiscentos e setenta e nove reais e cinco centavos). Tal valor presta-se a amenizar o sofrimento moral experimentado pela parte autora, mas também serve como medida profilática e preventiva, compelindo o réu a ser mais cuidadoso na análise dos pedidos de benefício, evitando assim que se repitam situações como a verificada neste feito e que o Judiciário seja inevitavelmente chamado a intervir. Finalmente, no que concerne ao pedido de indenização por danos materiais, exige-se, igualmente, a violação de um direito que acarrete prejuízos, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. A contratação de advogado para fins de propositura de ação previdenciária não pode ser considerada fonte de dano material, eis que não constitui ato ilícito decorrente da atuação do INSS e considerando, ainda, que a parte, caso não tenha meios próprios, pode buscar a assistência judiciária gratuita prestada pela Defensoria Pública ou por advogado credenciado pela OAB. Caso opte por contratar profissional de sua livre escolha, deve arcar com os seus honorários, não lhe sendo possível pleitear o reembolso desse valor, conforme entendimento firmado no E. STJ, de que é exemplo o julgado abaixo, proferido pela Terceira Turma, nos autos do AgRg no REsp 1229482/SP, de Relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, publicado no DJe de 23/11/2012 (grifou-se): AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. INVIABILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. 1. A contratação de advogado, por si só, não enseja danos materiais, sob pena de atribuir ilicitude a qualquer pretensão questionada judicialmente. 2. Hipótese em que o mandante também é advogado e houve contratação para acompanhamento de inquérito que não levou sequer ao indiciamento do recorrente. 3. É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não ocorreu no caso concreto (AgRg no Ag 634.288/MG, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 10.09.2007). 4. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 5. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. Na mesma esteira posiciona-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS

DECORRENTE DA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR PARA ATUAR EM DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. LIVRE OPÇÃO DA APELANTE, EIS QUE PODERIA TER SE VALIDO DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS OU DE CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE O ESTADO/UNIÃO E A OAB. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO PERPETRADO PELO INSS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Trata-se de ação de indenização (fls. 2/8 e documentos de fls. 9/15) proposta por SILVIA REGINA CORREA em face do INSS, visando a reparação do dano material no importe de R\$ 3.968,93, resultante do pagamento de honorários ao advogado que necessitou contratar para obter ressarcimento de danos causados pelo INSS. Aduz que é segurada junto à autarquia e recebe benefício previdenciário decorrente de processo judicial que tramitou na Comarca de Regente Feijó/SP, sob o número 099/2005. Narra que para resolver problemas decorrentes de seu benefício foi necessária contratação de profissional habilitado, tendo sido acordado como forma de pagamento, um percentual sob o valor dos atrasados a ser gerado ao final da ação. Afirma que o valor pago pelo serviço profissional prestado - R\$ 3.968,93 - resultou em diminuição do crédito ao qual fazia jus, cabendo ao INSS - que não analisou corretamente os direitos da requerente - ressarcir tal prejuízo. 2. Os honorários advocatícios previstos nos artigos 389, 395 e 404 do Código Civil são honorários contratuais e integram o valor devido a título de perdas e danos, constituindo crédito autônomo do advogado pelo seu desempenho vencedor no processo. 3. No caso vertente a autora não se encontrava sem resguardo, eis que poderia ter se valido das defensorias públicas ou de convênios firmados entre o Estado/União e a OAB, que certamente supriria a contento a necessidade de assistência judiciária. Optando a apelante pela contratação de patrono particular de sua livre escolha para o patrocínio da ação judicial de natureza previdenciária, constitui responsabilidade exclusivamente sua os ônus decorrentes do contrato firmado, não podendo ser imputada nenhuma responsabilidade a terceiro - INSS - que dele não participou. 4. Ainda, não se vislumbra nenhum ato ilícito praticado pelo INSS, apto a gerar a obrigação de indenizar. Limitou-se a apelante a informar genericamente que para resolver os problemas decorrentes de seu benefício, fora necessário a contratação de profissional habilitado (...). Esses valores pagos pelo serviço profissional resultaram em diminuição do seu crédito a qual fazia jus, razão que resultou prejuízo a ser ressarcido pelo causador do dano, ou seja, o INSS que não analisou corretamente os direitos do requerente. 5. A contratação de advogado (relação material de natureza cível) para patrocínio da ação judicial mencionada na inicial (na qual se discutiu relação material de natureza previdenciária) não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação da Administração Pública, requisito essencial à pretensão de indenização discorrida nos presentes autos. 6. Apelação improvida (AC 00029581420124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014.FONTE\_REPUBLICACAO.) Dessarte, mantendo a antecipação de tutela concedida a fl. 103 e verso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo autor LOURIVAL MARQUES FERREIRA (RG 38.259.670-5 SSP/SP e CPF 323.325.809-72) para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31.604.167.183-9, a contar de sua indevida cessação em 19.2.2014.CONDENO o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir de 19.2.2014 até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor será apurado na fase de execução de sentença, descontando-se os eventuais valores já pagos sob tal título e assegurando-se à parte-autora a correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquela que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). A correção monetária deverá ser aplicada a partir da data em que devidas as respectivas parcelas, sendo que os juros de mora serão computados a contar da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil vigente à época da citação).CONDENO o réu, ainda, a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, a quantia equivalente a R\$ 7.679,05 (sete mil seiscentos e setenta e nove reais e cinco centavos), com juros e correção monetária a partir da citação, nos termos da Resolução 267/2013, do CJF (ou aquela que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença).CONDENO o INSS, finalmente, em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo réu, isento.Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P. R. I.

**0007086-30.2014.403.6105** - JOSE MARIO ROSSATI(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 106/119), no efeito devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0010065-62.2014.403.6105** - LUIZ PAULO VALENTINI(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 57/64), no efeito devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0010187-75.2014.403.6105** - ERICA NASCIMENTO DE ANDRADE(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010200-11.2013.403.6105** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X DISTAK DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS LTDA(SP208927 - TALE MACIA DE FARIA)  
UNIÃO FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de Embargos à Execução em face de DISTAK DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS LTDA, objetivando, em síntese, o reconhecimento de excesso de execução.Os embargos foram impugnados pela embargada nos termos da petição de fl. 46, tendo sido ratificados seus cálculos.Os autos foram encaminhados à Contadoria, que apresentou os cálculos de fls. 55/59. Intimadas as partes, houve concordância da embargada (fl. 61), enquanto que a União limitou-se a manifestar sua ciência (fl. 60 verso).Relatei e D E C I D O.A União, devidamente citada para os termos do artigo 730 do CPC, apresentou tempestivamente seus embargos à execução. Alegou não ser possível verificar a correção dos cálculos de liquidação, uma vez que não consta dos autos a base de cálculo do tributo, a qual também não foi informada nas Declarações de Imposto de Renda pessoa jurídica de 1990, 1991 e 1992.Efetuosos os cálculos pela Contadoria, o valor apurado foi superior ao pleiteado pelo embargado, sendo que não houve manifestação da embargante.Não procede a alegação da União de que a mera apresentação das guias DARFs é insuficiente para a efetivação dos cálculos. Com efeito, tais recolhimentos deram-se nos idos anos de 1989 a 1991, sendo que não há notícia de que tenha havido qualquer autuação contra a embargada. Nessas condições, face ao decurso do prazo fixado no 4º, do art. 150 do Código Tributário Nacional, deve-se presumir que os pagamentos foram corretos, ou seja, efetuados de acordo com a alíquota vigente à época (a qual foi posteriormente declarada inconstitucional).Assim, os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 55/59 devem ser acolhidos, limitando-se, porém, o valor exequendo ao montante pleiteado pela embargada, sob pena de ofensa ao artigo 460 do Código de Processo Civil.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação em R\$ 114.787,14, em moeda de agosto de 2008.DECRETO A EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno a embargante em honorários advocatícios no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atento ao disposto no art. 20, 4º, do CPC.Traslade-se cópia desta sentença e de fls. 55/59 para os autos principais e, com o trânsito em julgado, promova a Secretaria o desamparamento destes autos, arquivando-os em seguida.

**0012074-31.2013.403.6105** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X ESPOLIO DE CHIDE MALUF X HACKEL MALUF X HUMBERTO MALUF X NORMA MALUF FERREIRA DOS SANTOS(SP022887 - ANTONIO CARLOS DA ROSA)

Fls. 79/80: Indefiro a remessa dos autos ao contador judicial.A oposição lançada pelo representante da parte embargada não se fez por intermédio de recurso apropriado.Portanto, certifique-se o trânsito em julgado e traslade-se cópia do mesmo para os autos principais, arquivando-se em seguida.Int.

**0000176-84.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011569-79.2009.403.6105 (2009.61.05.011569-1)) LEANDRO ZACCHI ME(SP270120 - ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Retifico o despacho de fl. 46v para receber a apelação de fls. 38/43 SOMENTE no efeito devolutivo.Com ralação ao pedido de fl. 47, proceda a secretaria ao necessário para restituição do valor das custas de preparo para a CEF.Após, cumpra a secretaria o último parágrafo de folha 46v.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002754-59.2010.403.6105 (2010.61.05.002754-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FERNANDO ROGERIO LUZ

Trata-se de ação de execução extrajudicial em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes.Pela petição de fl. 213 a exequente requereu a extinção do feito por não ter interesse no prosseguimento da demanda, tendo em vista sua análise sob a ótica da relação custo benefício.Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 213 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c. o artigo 569, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004198-62.1999.403.0399 (1999.03.99.004198-5)** - METALURGICA WOLF LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Vista à parte impetrante do desarquivamento do feito. Defiro a permanência dos autos em secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se ao signatário da petição de fls. 313, para que traga aos autos procuração da impetrante para regularização da representação. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0009084-19.2003.403.6105 (2003.61.05.009084-9)** - COMIC STORE COML/ LTDA(SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES E SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES E SP191462 - RODRIGO VILLAGELIN PENNA CHAVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Dê-se vista à parte impetrante da petição juntada às fls. 485/487, para manifestação em 10 (dez) dias. Int.

**0003576-87.2006.403.6105 (2006.61.05.003576-1)** - PK COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP188771 - MARCO WILD) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

**0002074-79.2007.403.6105 (2007.61.05.002074-9)** - LUIZ GOMES MARTINS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por LUIZ GOMES MARTINS, qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ - SP, objetivando a conclusão do procedimento de auditoria em seu benefício previdenciário, com o consequente pagamento dos valores em atraso. Argumenta que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 21.02.2000, o qual foi deferido e implantado somente em 01.08.2006, gerando crédito acerca dos valores devidos durante tal período, e que até a data da impetração os valores em atraso não haviam sido liberados. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/29. O feito teve início perante a 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, onde foi proferida decisão determinando a remessa dos autos a esta vara em razão de conexão com feito anteriormente impetrado. Às fls. 40/44 foi proferida sentença extinguindo o feito sem resolução de mérito. Com a interposição do recurso de apelação foram os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo sido dado parcial provimento à apelação para anular a sentença proferida, determinando o regular processamento do feito. Com o retorno dos autos foi determinada a manifestação do impetrante acerca do interesse no feito, em razão de ter sido constatado o pagamento dos valores em atraso (fl. 95), sendo que decorreu in albis o prazo, conforme certidão de fl. 96. É o relatório. DECIDO. Verifico, no presente caso, ter ocorrido a perda superveniente de objeto do presente mandamus. É que consta dos autos que a autoridade impetrada tomou as providências necessárias para a regularização da situação do impetrante. Assim sendo, o pedido formulado neste feito já foi atendido, uma vez que a autoridade impetrada já tomou as providências no sentido de liberar o crédito para pagamento do impetrante, conforme comprovado pelo documento acostado à fl. 94. Configurada, portanto, a falta de interesse de agir superveniente. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0009057-55.2011.403.6105** - JOEL JESUS BISPO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra o julgado nestes autos. Para tanto, instrua-se o ofício com cópias do R. Acórdão, do Agravo Legal e da certidão de trânsito em julgado. Int.

**0003036-24.2015.403.6105** - DEALERPLAST COMERCIO, IMPORTACAO E REPRESENTACAO DE TERMOPLASTICOS EIRELI - EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Despachado em Inspeção. Fls. 88/89: Indefiro. Não há que se reconsiderar sentença prolatada que extingue o feito. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Int.

**0006009-49.2015.403.6105** - MARILENE LAUREANO(SP277549 - TALITA DE FATIMA RIBEIRO E SP279346 - MÁRCIA GRELLA VIEIRA FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por MARILENE LAUREANO, qualificada na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria reconhecido pela 3ª Composição Adjunta da 10ª Junta de Recursos de Jacarepaguá em 11.2.2015. Argumenta que o seu direito ao benefício previdenciário de pensão por morte foi reconhecido pela 3ª Composição Adjunta da 10ª Junta de Recursos de Jacarepaguá em 11.2.2015. Afirma, contudo, que na mesma data do julgamento o processo administrativo foi enviado à gerência executiva em Capinas, onde permaneceu até 25.3.2015, notadamente na sessão de reconhecimento de direitos. Diz que em 25.3.2015 o processo administrativo da impetrante foi devolvido à Agência da Previdência Social de origem, em Valinhos, sendo que até a data da impetração não havia sido implantado seu benefício. Notificada, a autoridade impetrada informou a implantação do benefício à impetrante (fls. 81/84). Aberta vista ao impetrante para manifestação sobre o seu interesse quanto ao prosseguimento do feito, requereu a extinção do feito ante a perda superveniente do objeto (fls. 89/90). É o relatório. DECIDO. Verifico, no presente caso, ter ocorrido a perda superveniente de objeto do presente mandamus. É que consta dos autos que a autoridade impetrada já tomou as providências no sentido de implantar o benefício previdenciário de pensão por morte à impetrante, conforme devidamente comprovado pelos documentos acostados às fls. 81/84. Plenamente configurada, portanto, a hipótese de falta de interesse de agir superveniente. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014048-21.2004.403.6105 (2004.61.05.014048-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ

Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitória em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato firmado entre as partes. Pela petição de fl. 190/200 a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista que os executados efetuaram o pagamento administrativo do débito. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 190/200 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c. o artigo 569, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000004-55.2008.403.6105 (2008.61.05.000004-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RODRIGO SILVA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO SILVA NOGUEIRA

Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes. Pela petição de fl. 309 a exequente requereu a extinção do feito por não ter interesse no prosseguimento da demanda, tendo em vista sua análise sob a ótica da relação custo benefício. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 309 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c. o artigo 569, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0011694-76.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X BENICIO RODRIGUES BARREIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENICIO RODRIGUES BARREIROS(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes. Pela petição de fl. 127 a exequente requereu a extinção do feito por não ter interesse no prosseguimento da demanda, tendo em vista sua análise sob a ótica da relação custo benefício. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 127 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c. o artigo 569, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004360-20.2013.403.6105** - CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL OURO VERDE(SP213344 - VIVIANE DIAS BARBOZA RAPUCCI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP124143 -

WILSON FERNANDES MENDES) X CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL OURO VERDE X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 90/93: Indefiro. Tendo em vista que trata-se de alvará expedido na 8ª Vara desta Subseção de Campinas, determino seu desentranhamento e encaminhamento àquela Vara.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0012192-70.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOSE ALEXANDRE ALVES DE SOUZA X DEBORA LIGIA AMORIM DE SOUZA

Trata-se de ação monitória em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato firmado entre as partes. Pela petição de fl. 33/34 a autora requereu a extinção do feito, tendo em vista que os réus efetuaram o pagamento administrativo do débito. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 33/34 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **Expediente Nº 5202**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005938-57.2009.403.6105 (2009.61.05.005938-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUARDO BICHARA - ESPOLIO(SP314181 - TOSHINOBU TASOKO)

Tendo em vista a certidão retro e planilhas, dê-se vista aos expropriantes, em especial à INFRAERO, bem como ao expropriado, inclusive dos totais depositados nas contas judiciais informadas. Esclareço às partes que o valor relativo à conta judicial 2554.005.00019391-6, de acordo com a mesma certidão, se refere ao complemento da indenização e a honorários periciais. Já o valor da conta 2554.005.00023695-0, refere-se ao depósito inicialmente efetuado no Banco do Brasil e se refere exclusivamente a indenização. Após, abra-se vista ao Município de Campinas, dos despachos de fl. 534, 542, 555, 559, 567, bem como deste. Finalmente, com ou sem as contrarrazões do Município de Campinas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001898-56.2014.403.6105** - CARMEN SILVIA RIVABEN(SP328759 - LARISSA MALUF VITORIA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0007194-59.2014.403.6105** - VALMIR SMOCOVITZ(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor, qualificado a fl. 2, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez, com o consequente pagamento das parcelas devidas desde a sua cessação. Relata o autor que sempre trabalhou como motorista e que em 2011, devido à moléstia que o acometeu, ficou incapacitado de trabalhar e começou a receber auxílio-doença (NB: 5456306162), cessado em 2012. Sustenta, no entanto, que o benefício foi indevidamente cessado, eis que permanece incapacitado para o trabalho, por ser portador de neoplasia maligna de comissura labial e disfagia progressiva, tendo sido submetido a duas cirurgias, sendo a última em 2010, bem como a radioterapia, e que, por causa das doenças não consegue mastigar nem engolir comida, o que o leva a alimentar-se somente de líquidos. Diz, também, que sofre com a dificuldade de falar, com as lesões e manchas na boca, rouquidão constante, bem como deformação em seu rosto, situações que afetam seu estado emocional. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a realização de perícia médica (fl. 33). Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo, a qual foi juntada às fls. 37/49. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 51/60, juntamente com os documentos de fls. 61/75, pugnando pela improcedência dos pedidos. Não houve apresentação de réplica. Laudo pericial juntado às fls. 84/95. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 96/97, para determinar a implantação do auxílio-doença em favor do autor. O INSS comprovou o cumprimento da decisão à fl. 105 e noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

ao qual foi negado seguimento (cf. fls. 112/114 e fls. 116/118).As partes quedaram-se inertes quando instadas a se manifestarem sobre o laudo pericial e o interesse acerca da produção de novas provas. É o relatório.DECIDO.Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que não há necessidade de outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil.Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS:a) condição de segurado: vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador;b) carência: número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições;c) estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência: incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado.No caso em apreço, o ponto controvertido da lide, conforme delimitada pelos termos da contestação do INSS, reside exclusivamente na capacidade laboral do autor, uma vez que o auxílio-doença foi cessado em razão da constatação da sua capacidade pelo perito daquela autarquia. E nesse sentido, conforme o laudo pericial subscrito por profissional nomeado por este juízo, verifica-se que o autor está incapacitado parcial e permanentemente, em razão de neoplasia maligna de lábio (sob controle), apresentando sequelas decorrentes do tratamento, com início da doença em 2008 e início da incapacidade laboral em março de 2012. De acordo com a Sra. Perita, afigura-se possível a readaptação do autor na mesma profissão, com restrições, ante a necessidade de tomar líquidos com frequência, manter alimentação líquida e não exposição ao sol.Tal conclusão técnica, apoiada pelos demais elementos probatórios constantes dos autos (exames e relatórios médicos, a fls. 23/30) não deixam dúvidas quanto ao quadro de incapacidade laboral do autor, habilitando-o ao benefício de auxílio-doença, conquanto, nos termos do art. 59, da Lei nº 8.213/91, está incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Não é possível acolher, contudo, o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, uma vez que há possibilidade de reabilitação profissional, conforme bem esclareceu a Sra. Perita, no laudo de fls. 84/95.Por sua vez, a qualidade de segurado do INSS encontra-se demonstrada pela cópia do CNIS de fl. 38, que aponta a cessação do auxílio-doença NB 31/545630.616-2 em 19.3.2012 (mesma data fixada pela Sra. Perita, cf. fl. 92). Dessarte, mantenho a antecipação de tutela concedida as fls. 96/97 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo autor VALMIR SMOCOVITZ (RG 11.551.190-8 SSP/SP e CPF 471.148.278-49) para condenar o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, a partir de 19.3.2012.Condeno o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir de 19.3.2012 até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela. O valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, descontando-se os eventuais valores já pagos sob tal título e assegurando-se à parte-autora a correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquela que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). A correção monetária deverá ser aplicada a partir da data em que devidas as respectivas parcelas, sendo que os juros de mora serão computados a contar da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil, vigente à época da citação).CONDENO o INSS, finalmente, em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo réu, isento.Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC.Providencie a Secretaria o encaminhamento da presente decisão para a AADJ, via e-mail.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P. R. I.

**0007653-61.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS**  
Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, qualificada na inicial, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS, objetivando a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 199/2014 e do eventual contrato dele advindo, no que se refere ao serviço postal de recebimento, transporte e entrega de cartas e correspondência agrupada (malote) e outros documentos que sejam afetos à exclusividade postal da União. Requer-se que a ré abstenha-se de praticar qualquer ato que explicitamente atividade postal (recebimento, expedição, transporte e especialmente entrega de documentos de qualquer natureza sujeitos à exclusividade postal), bem como que seja proibida da promoção, facilitação ou prática de qualquer ato que importe em violação do privilegio dos serviços postal e de telegrama. Que a ré também se abstenha de deflagrar procedimentos licitatórios que visem, de qualquer forma, o serviço postal de recebimento, transporte e entrega de cartas e correspondências agrupadas e outros objetos que sejam afetos à exclusividade da postal da União, bem como que expressem, de qualquer forma, intenção de pactuação inerente à prática de qualquer ato que enseje atividade postal (recebimento, expedição, transporte e,

especialmente, entrega de documentos de qualquer natureza sujeitos à exclusividade postal).Juntados os documentos de fls. 26/18.Citada, a ré requereu a extinção do processo por perda do objeto, tendo em vista que o Pregão Eletrônico nº 199/2014, visando a contratação de empresa para prestação de serviço de coleta e entrega rápida de malotes, através de motocicleta, foi anulado, conforme veiculado no Diário Oficial do Município, de 14.8.2014 (fls. 55/57).Intimada, a parte autora alega que a ré não comprovou nos autos a referida anulação do pregão em comento, sobre o qual se manifestou a ré às fls. 68/98, reiterando seu requerimento de extinção por perda superveniente.À fl. 102 a autora concorda com o pedido de extinção salientando a necessidade de condenação da ré em honorários advocatícios.É o relatório.DECIDO.Verifico, no presente caso, ter efetivamente ocorrido a perda superveniente de objeto da presente ação.É que ficou demonstrado nos autos que a ré, após ter sido citada em 5.8.2014 (fl. 59), tomou as providências administrativas no sentido de anular o Pregão Eletrônico nº 199/2014, conforme decisão datada de fl. 13.8.2014, publicada no Diário Oficial do Município de 14.8.2014 (fls. 96/97).Assim sendo, resta prejudicado o pedido formulado neste feito, configurando-se, portanto, a falta de interesse de agir superveniente.Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas pela ré, isenta.Tendo a ré dado ensejo à propositura do feito, condeno-a em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), atento ao disposto no art. 20, 4º/CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007655-31.2014.403.6105 - ROBERT TITUS(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aceito a conclusão.Providencie o autor o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), através de GRU, na Caixa Econômica Federal -CEF, Unidade gestora - UG 090017, Gestão 00001, sob o código 18730-5, conforme disposto no artigo 225, do Provimento CORE 64, publicado no DOU de 03.05.2005, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso interposto. Int.

**0010809-57.2014.403.6105 - MAURO LENA(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação da parte autora (fls. 130/169), no efeito devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013362-77.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-80.2002.403.6105 (2002.61.05.000003-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X LAURO DESTEFINI JUNIOR(SP158363 - EDUARDO PUGLIESI LIMA)**

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de Embargos à Execução em face de LAURO DESTEFANI JÚNIOR, objetivando, em síntese, o reconhecimento de excesso de execução face aos cálculos de liquidação apresentados nos autos nº 0000003-80.2002.403.6105.Recebidos os embargos à fl. 8, tendo sido determinada a realização de audiência de tentativa de conciliação, na qual foi proposto acordo (fl. 13 e verso), sendo que posteriormente informou o embargante a impossibilidade de cumprimento da proposta na forma como indicada na audiência.Pela petição de fls. 18/19 requereu o embargado a intimação da embargante para depósito do valor devido, o que restou indeferido à fl. 20.Relatei e DECIDO.A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, devidamente citada para os termos do artigo 730 do CPC, apresentou tempestivamente seus embargos à execução. Por conseguinte, informou que há equívoco nos cálculos do embargado, apresentando o montante que entende correto à fl. 4/5.O embargado concordou com o valor apresentado (fl. 13 e verso), reiterado às fls. 18/19.Logo, constato que houve verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido pelo embargado, nos termos do art. 269, II do Código de Processo Civil.Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, fixando o valor da condenação em R\$ 10.986,97 (Dez mil, novecentos e oitenta e seis reais e noventa e sete centavos), atualizado até fevereiro de 2014 cuja conta foi apresentada pela embargante às fls. 4/5, e julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, a teor do art. 7 da Lei 9.289/96. Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor por ele pretendido (fls. 289/290 dos autos principais) e o ora fixado, montante este que deverá ser deduzido do crédito exequendo.Traslade-se cópia desta sentença e de fls. 4/5 para os autos principais.Após o trânsito em julgado desta, promova a Secretaria o desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida.

**0000309-92.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012043-26.2004.403.6105 (2004.61.05.012043-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 -**

MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X ORLANDO PEREIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

Recebo a apelação do embargado (fls. 45/52), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012266-71.2007.403.6105 (2007.61.05.012266-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CRIARTS EDITORA LTDA-ME X ROBERTO COELHO DE ALMEIDA(SP120246 - RENATA APARECIDA STRAZZACAPPA MACHADO) X ROZA FERREIRA MARQUES

Trata-se de ação monitória ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de CRIARTS EDITORA LTDA-ME, ROBERTO COELHO DE ALMEIDA E ROZA FERREIRA MARQUES, em que se pleiteia o recebimento de crédito decorrente de contrato firmado entre as partes. Os autos foram incluídos no Programa de Conciliação e, apresentada proposta de acordo na audiência de conciliação (fls. 358/359), esta foi aceita, ficando suspenso o feito até o final do prazo do acordo. Em seguida, pela petição de fl. 363 a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do acordo, consoante documento de fl. 373/375. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0604017-73.1993.403.6105 (93.0604017-2)** - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Determino à secretaria que, antes de dar vista à impetrante do ofício do Banco do Brasil juntado à fl. 418, oficie-se àquele Banco subsidiando-o com mais informações, especialmente a existência de estrutura antiga da numeração dos autos, a despeito do fato de terem seguido, instruindo os ofícios anteriores, cópias das guias dos depósitos judiciais vinculados a estes autos. Int.

**0004584-46.1999.403.6105 (1999.61.05.004584-0)** - ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAI

Tendo em vista as informações retro, dê-se vista à PFN. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0004603-37.2008.403.6105 (2008.61.05.004603-2)** - TEREFTALICOS INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE E SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Intime-se com urgência a PFN, das alegações da impetrante de fls. 247/248. Int.

**0003768-39.2014.403.6105** - SERGIO MUSETTI JUNIOR(SP306459 - FABIANA DE SOUZA) X GERENTE DE AUDITORIA REGIONAL DA CEF EM CAMPINAS - SP X COMITE DISCIPLINAR DA MATRIZ DA CEF X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM JUNDIAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SERGIO MUSETTI JUNIOR, qualificado a fl. 2, em face do GERENTE DE AUDITORIA REGIONAL DA CEF EM CAMPINAS, do COMITÊ DISCIPLINAR DA MATRIZ DA CEF e do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM JUNDIAÍ, objetivando sua reintegração ao cargo de gerente de atendimento/pessoa jurídica - com o pagamento das verbas remuneratórias desde a data de sua dispensa -, bem como que seja impedido o seu rebaixamento de cargo ou mudança física para unidades da impetrada que não limítrofes ao município de Jundiaí. Afirma o impetrante ser funcionário da Caixa Econômica Federal, tendo sido promovido a gerente em novembro de 2008 e assumido a gerência da agência Jundiaí em novembro de 2011. Em 15.4.2013 foi afastado de seu cargo (de confiança), em razão de alegada quebra de confiança pela concessão de empréstimos para empresas situadas fora da cidade de Jundiaí, sendo que em 17.4.2013 teve início um processo de análise preliminar, visando apurar eventuais irregularidades em avaliações de crédito e concessão de empréstimos. Sustenta ter havido diversas irregularidades no trâmite do procedimento, como a quebra do sigilo bancário do impetrante e de seus familiares. Aduz que, desde o início, a apuração foi direcionada apenas ao impetrante, embora outros gerentes também tivessem concedido empréstimos, sendo que um deles inclusive integrou a comissão apuradora. Alega que foi ouvido apenas como

testemunha no processo administrativo e que na época não teve acesso aos depoimentos das demais testemunhas. Assevera que o processo culminou em sua dispensa por justa causa, a qual foi determinada imediatamente, antes mesmo do prazo para interpor recurso, bem como que lhe foi imputada a responsabilidade civil por diversos contratos. Informa, ainda, que ingressou com ação trabalhista para resguardar seus direitos. O gerente de auditoria da Caixa Econômica Federal em Campinas e a CEF apresentaram suas informações às fls. 299/311, acompanhadas dos documentos de fls. 312/571, requerendo o ingresso da CEF na lide como litisconsorte passiva, bem como a tramitação do feito em segredo de justiça, sustentando a ocorrência de decadência. No mérito, defenderam a regularidade do processo administrativo, pugnando pela denegação da segurança. O impetrante manifestou-se às fls. 571/574 reiterando o pedido de liminar, tendo sido determinado que se aguardasse a vinda das demais informações (fl. 583). O superintendente da Caixa Econômica Federal apresentou as informações de fls. 585/588, acompanhadas dos documentos de fls. 589/619. A Caixa Econômica Federal apresentou as informações de fls. 636/641. O pedido de liminar foi indeferido à fl. 642 e verso. O Ministério Público Federal manifestou-se simplesmente pelo prosseguimento do feito, sem adentrar o mérito (fl. 661 e verso). É o relatório. DECIDO. Melhor analisando os autos, observo não estar presente a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. Com efeito, estabelece o artigo 109, I, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (grifou-se) No caso dos autos, a matéria discutida refere processo administrativo disciplinar instaurado em face de empregado de empresa pública (CEF), cujo vínculo laboral é regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, afeto, portanto, à competência da Justiça do Trabalho. Tanto é assim que o impetrante ajuizou também ação trabalhista, pleiteando a declaração de nulidade do procedimento administrativo e da penalidade de demissão, bem como sua reintegração ao cargo e o pagamento de verbas decorrentes do contrato de trabalho (fls. 669/673). Nessas condições, é de se aplicar o entendimento jurisprudencial representado pelos seguintes arestos: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. 1. A competência *ratione materiae* é determinada em função da natureza jurídica do pedido e da causa de pedir. Como a pretensão deduzida decorre de relação empregatícia submetida à disciplina da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a ação cautelar de exibição de documento, para que a Caixa Econômica Federal (CEF) apresentasse a fundamentação da decisão administrativa que lhe impôs a pena de demissão, deveria ter sido ajuizada diante da Justiça do Trabalho, e não da Justiça Federal, que, segundo disposição do art. 109, inc. I c/c art. 114 da Constituição Federal, é absolutamente incompetente para apreciar a ação cautelar. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera da competência da Justiça do Trabalho qualquer dissídio entre empregador e empregado que tenha origem ou guarde relação com o contrato de trabalho, mesmo que se trate de controvérsia para cuja solução se deva aplicar as normas de direito comum, não trabalhista. 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido (AG 200304010225706, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 05/11/2003 PÁGINA: 847) PROCESSUAL CIVIL. EMPREGADA PÚBLICA FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, CAPUT, IV, DA CRFB. I. Apesar de, em sede mandamental, figurarem como Impetradas autoridades de empresa pública federal, a Impetrante, na qualidade de empregada pública federal com vínculo celetista submetida estritamente à legislação trabalhista, impugna judicialmente o *modus procedendi* adotado em processo administrativo disciplinar, o qual seguiu exclusivamente regras procedimentais laborais internas, e, conseqüentemente, repudia em juízo sua demissão por justa causa em razão da indigitada prática de ato de improbidade, especificamente nos termos do art. 482, caput, a, da CLT, o que enseja a competência *in ratione materiae* da Justiça do Trabalho, fixada pelo art. 114, caput, IV, da CRFB (AC 200851010014170, Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 07/12/2011 - Página: 415) Ante todo o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das E. Varas do Trabalho em Campinas, com nossas homenagens, fazendo-se as anotações necessárias.

**0007714-19.2014.403.6105** - PLINIO JOSE SCHUCHOVSKI (PR019116 - FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS Tendo em vista a certidão de fls. 447/449, intime-se o impetrante a efetuar, bem como comprovar nos autos, o recolhimento da diferença de custas do preparo do recurso de apelação, no importe de R\$ 2,84 (Dois reais e oitenta e quatro centavos), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0608600-28.1998.403.6105 (98.0608600-7)** - COBRAG - COML/ BRAGANTINA DE AUTOMOVEIS LTDA (SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI X COBRAG - COML/ BRAGANTINA DE AUTOMOVEIS LTDA X

## DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte impetrante os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam, cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos atualizados e despacho que defere a citação. Providencie a secretaria, a alteração de classe, para fazer constar a classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte impetrante e como executada a parte impetrada. Após, remetam-se os autos ao SEDI para incluir a UNIÃO FEDERAL na composição do polo passivo. Após, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006768-52.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANO GODOY LUIZ X MARCOS ROBERTO VALENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO GODOY LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROBERTO VALENCIO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença, em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato firmado entre as partes. Pelo ofício de fl. 105 a Caixa informou que os contratos objeto desta ação estão liquidados em razão de negociação administrativa. Pelo exposto, acolho as informações de fl. 105 como pedido de extinção e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

### Expediente Nº 5207

### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0009383-44.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JORGE BEZERRA DA SILVA - ESPOLIO

Trata-se de ação monitória, em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes. Pela petição de fl. 56 a autora requereu a extinção do feito por não ter interesse no prosseguimento da demanda, tendo em vista sua análise sob a ótica da relação custo benefício, prosseguirá com a cobrança administrativa dos valores. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 56 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

### MONITORIA

**0000869-05.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X IVAN DONISETE BORGES(SP254425 - THAIS CARNIEL) X APARECIDA ADEOLINDA SCUDILIO(SP254425 - THAIS CARNIEL)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ingressou com a presente ação monitória em face de IVAN DONISETE BORGES, qualificado à fl. 2, objetivando constituir em título executivo os documentos acostados à petição inicial, referentes a débitos oriundos de contrato de Abertura de Contas e de Produtos e Serviços, nas modalidades Contrato de Crédito Rotativo em Conta Corrente e Contrato de Crédito Direto Caixa, no montante de R\$ 36.772,24 (atualizado até 31.1.2013). Citada, o requerido apresentou os embargos monitórios de fls. 93/99, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, e, no mérito, em síntese, a abusividade dos juros e a ilegalidade da cláusula de inadimplemento. Manifestou a parte embargante sua intenção de obter acordo em audiência, salientando a enfermidade da qual padece e que o impede de comparecer às audiências designadas. Assim, todas as tentativas de conciliação pela Central de Conciliação desta Justiça Federal de Campinas, restaram infrutíferas, conforme certidões de fls. 122, 128, 151. Deferidos os benefícios da justiça gratuita ao embargante (fl. 92). A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, rechaçando os argumentos apresentados pelo embargante e requerendo a improcedência dos embargos (fls. 102/106). Em despacho de providências complementares à fl. 107, foi rejeitada a preliminar de inépcia da inicial, bem como verificou-se não haver controvérsia fática, cingindo-se a divergência ao âmbito jurídico. À fl. 163 a embargada informou que não tem interesse em designação de nova audiência de conciliação. É o relatório. DECIDO. Observo pelos documentos de fls. 7/11 que está bem composto o polo passivo da ação monitória (e, por via de consequência, o polo ativo dos presentes embargos), uma vez que IVAN DONISETE BORGES figura na condição de devedor principal do (contrato de Relacionamento de Conta e de Produtos e Serviços - Pessoa Física, nas modalidades Contrato de Crédito Rotativo em Conta Corrente e Contrato de Crédito Direto Caixa). No mais, estando as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. O feito trata da cobrança de débitos oriundos do alegado inadimplemento de contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e

Serviços - Pessoa Física, nas modalidades Contrato de Crédito Rotativo e Contrato de Crédito Direto Caixa pactuado entre a CEF e o embargante (fls. 7/11 e 53/66), os quais alcançam o montante de R\$ 36.772,24, corrigido até 31.1.2013, conforme os demonstrativos de fls. 30/31, 38/39. Observo, ainda, que o embargante não negou o recebimento ou o quantum dos valores originais (que deram origem ao débito), nem impugnou a validade do título ou do contrato, limitando-se a alegar a abusividade de determinadas cláusulas, que passo a analisar. I - Da cobrança de juros. O E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI nº 4-DF, decidiu que tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. Tratava-se, portanto, de dispositivo constitucional de eficácia limitada, cuja aplicabilidade estaria a depender da edição de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, o que nunca ocorreu. Por outro lado, já se discutiu amplamente a possibilidade da limitação legal à livre pactuação das taxas de juros nos contratos de mútuo bancário. A primeira argumentação leva em conta a limitação prevista na lei de usura (Decreto 22.626/33). Segundo a jurisprudência do STF, porém, as disposições do Decreto 22.626, de 1933, são inaplicáveis aos encargos cobrados nas operações de natureza financeira por instituições públicas ou privadas que integrem o Sistema Financeiro Nacional, uma vez terem sido derogadas pela Lei 4.595/64. Sob o tema, a Suprema Corte editou recentemente a Súmula nº 596, cujo verbete restou assim ementado: As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Outra tese sustenta a possibilidade da aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor para limitar as taxas de juros nos contratos bancários. A propósito, mencione-se apenas que a Lei 4.595/64 atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a prerrogativa de estabelecer os juros básicos de mercado para as operações do sistema financeiro. Tratando-se de lei recepcionada pela CF, neste pormenor, com status de lei complementar (STF, ADI 449-DF, Rel. Min. Velloso, julgado em 29/8/96), não poderia o CDC, enquanto lei ordinária, dispor diferentemente sobre o assunto. Tal é o posicionamento firmado pelo E. STF: O Min. Carlos Velloso, relator, por entender que o CDC limita-se a defender o consumidor, não interferindo na estrutura institucional do sistema financeiro, proferiu voto no sentido de julgar procedente em parte a ação para emprestar ao 2º, do art. 3º, da Lei 8.078/90, interpretação conforme à CF para excluir da incidência a taxa dos juros reais nas operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional, por não ser auto-aplicável o 3º do art. 192 da CF (ADI 2591-DF, Informativo de jurisprudência nº 264 do STF). Destituída de fundamento legal, portanto, a pretensão do embargante em ver limitada a 1% ao mês a taxa de juros remuneratórios a ser aplicada ao contrato em discussão. De resto, veja-se o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça em casos análogos: Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, nos termos da Súmula nº 596/STF (RESP 445.520/MS, Relator Ministro MENEZES DIREITO, DJU de 4/8/03, pág. 294). II - Comissão de permanência. No que se refere à aplicação da chamada comissão de permanência, prevista na cláusula oitava (fl. 55) e décima quarta dos contratos (fls. 60), é de se ver que sua cobrança vem sendo admitida pelo E. STJ, desde que seja limitada à taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do procedimento previsto na Circular da Diretoria nº 2.957, de 28/12/199 (RESP nº 332.908-RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se) e que não seja cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela (STJ, 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, v. unânime, DJU de 08.08.2005) (grifou-se). Assinala-se que, dentre tais encargos inacumuláveis, inclui-se a taxa de rentabilidade, prevista nas cláusulas oitava e décima quinta dos contratos em discussão (fls. 55 e 60), conforme já decidiu o E. STJ: AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa (5ª Turma, AgRg no Recurso Especial 491.437 - PR, v. unânime, DJU 13.06.2005, p. 310) (grifou-se) Transcrevo, por esclarecedor, o seguinte trecho do voto do relator, Ministro Barros Monteiro: Não se deve olvidar, a propósito, que a própria agravante afirma que a taxa de rentabilidade nada mais é do que um dos elementos da comissão de permanência (...). Se assim é, não há como exigir-se a taxa de

rentabilidade em cumulação com a comissão de permanência. Em suma, a agravante deve cumprir o julgado que lhe ordenou oferecer o cálculo discriminado do débito, adequando-o aos padrões legais e retificando a inicial. O parâmetro legal está agora lançado na decisão agravada, que permitiu ao credor cobrar a comissão de permanência no período correspondente à inadimplência do devedor, sem cumulação, todavia, com a correção monetária e a taxa de rentabilidade (...). Apenas a título ilustrativo, deve ser evocada a circunstância de que a Segunda Seção deste Tribunal, em julgamento realizado no dia 27.4.2005, assentou compreender a comissão de permanência, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, também a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, e 712.801-RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se). De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para condenar a embargada ao recálculo do débito relativo aos contratos nº 0897.0400.00000397368 e 0897.0400.00000414980, devendo deles excluir a incidência da taxa de rentabilidade na determinação da comissão de permanência. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios reciprocamente compensados. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo atualizado da dívida e, em seguida, prossiga-se na execução. P. R. I.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005940-56.2011.403.6105 - FELIPE SACOMANI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FELIPE SACOMANI, qualificado a fl. 2, propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados sob condições comuns e especiais, a contar da data da entrada do requerimento administrativo (em 14.12.2006, NB 42/143.060.532-1). Afirma que trabalhou sob condições especiais, como motorista de caminhão e de ônibus e cobrador, com exposição ao agente nocivo ruído acima de 80 decibéis, conforme os documentos que apresenta. Discorre acerca do processo administrativo, defendendo que essas atividades laborais enquadram-se nos quadros anexos ao Decreto nº 53.831/64, pelo que pretende que os períodos correspondentes sejam reconhecidos como tempo de serviço especial. Nessas condições, computando-se os períodos em questão e as contribuições previdenciárias a serem vertidas como autônomo, pertinentes aos meses de outubro a dezembro de 1998, afirma possuir tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria, na modalidade tempo de contribuição, razão pela qual requer a procedência dos pedidos, a contar da data da entrada do requerimento administrativo (NB 42/143.060.532-1). A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 22/77. Deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 79). Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo do autor, a qual foi juntada às fls. 81/187, tendo sido aberta vista às partes. Citado, o INSS ofertou a contestação de fls. 191/203. Discorreu sobre a legislação aplicável à espécie, ressaltando a impossibilidade de cômputo como tempo de serviço de cinco períodos de trabalho não constantes no CNIS e a desconstituição da presunção de veracidade da CTPS. Narra os requisitos autorizadores do enquadramento da atividade de motorista, defendendo a não apresentação das provas hábeis e a impossibilidade de enquadramento da atividade por categoria após o advento da Lei nº 9.032/95. Argumentou a necessidade da demonstração da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos e pugnou pela improcedência dos pedidos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 205. O INSS informou não ter provas a produzir (fl. 207), tendo o autor postulado a produção da prova testemunhal (fls. 210/212). Réplica às fls. 213/223. Deferida a produção da prova testemunhal em relação aos vínculos impugnados pelo INSS (fl. 224), o autor noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 230/238 e fls. 243/246). A carta precatória expedida para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor foi devidamente cumprida e juntada às fls. 249/259, tendo sido aberta vista às partes. Proferido o despacho de providências preliminares de fl. 268, em que fixados os pontos controvertidos e determinada a expedição de ofícios às empregadoras, sem êxito, consoante AR's devolvidos sem cumprimento de fls. 279/284. Em atendimento ao despacho de fl. 291, o autor apresentou a cópia da CTPS de fls. 296/309, restando infrutífera a expedição de novo ofício à empregadora Santoro e Cia. Ltda. (fl. 313). O Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Jundiaí e Região informou não ter documentos referentes ao autor e às empresas Auto Viação Reunidas Jundiaí Ltda. e Viação Caxambu Ltda. (fl. 315). Expedida carta precatória, o diretor da empresa Santoro Cia. Ltda. ofertou a petição de fl. 331. Proferido novo despacho de providências preliminares às fls. 332/334, em que fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova, o INSS informou não ter provas a produzir. O autor, por sua vez, salientou a não fixação como ponto controvertido do período de 29.4.1995 até 5.3.1997 e informou as providências quanto à obtenção de novas provas, requerendo, assim, a concessão de prazo para seu cumprimento. Juntou documentos (fls. 339/349). Os pedidos formulados pelo autor foram deferidos à fl. 350, tendo sido apresentados os documentos de fls. 357/363. Aberta vista às partes, o INSS manifestou-se à fl. 379. O autor, por sua vez, trouxe novos documentos (fls. 368/378 e fl. 384) e ofertou a petição de fl. 381, tendo o réu reiterado suas manifestações anteriores à fl. 387. Encerrada a instrução processual, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e inexistindo questões preliminares que o impeçam, passo à análise dos períodos apontados na inicial. Verifica-se que a controvérsia reside no reconhecimento de quinze períodos de trabalho: cinco deles não constantes no CNIS, nove realizados em condições especiais ou insalubre -

como motorista -, além do reconhecimento do seu direito ao cômputo como tempo de serviço das contribuições previdenciárias a serem vertidas como segurado autônomo durante o período de outubro até dezembro de 1998. Quanto aos períodos de tempo de serviço comum desempenhados entre 1º.11.1973 até 30.11.1973, de 1º.11.1974 até 2.12.1974, de 1º.2.1975 até 31.12.1975, de 1º.5.1986 até 14.2.1987 e de 1º.5.1987 até 24.11.1987, defende o INSS a impossibilidade de seu cômputo como tempo de serviço, em razão de não constarem no CNIS. De início, noto que o fato de não constar o vínculo empregatício no CNIS não pode obstar o seu reconhecimento, porquanto é fato sabido que em tal cadastro não constam todos os vínculos empregatícios anteriores ao ano de 1994, tanto assim que a autarquia previdenciária normalmente reconhece como tempo de serviço aquele prestado em período anterior, desde que regularmente anotado em CTPS e ausentes quaisquer indícios de irregularidade, consoante disposto no artigo 19 do Decreto 3.048/99. Assim, no que tange ao labor desempenhado entre 1º.11.1973 e 30.11.1973 e de 1º.11.1974 a 2.12.1974 para o empregador Archimedes Klink, verifico que os aludidos vínculos encontram-se anotados às fls. 11 e 12 da CTPS nº 089764, série 359ª, emitida em 5.7.1973, para o exercício do cargo de operador e ajudante geral (fls. 36/39). O vínculo laboral com a empresa João Filippini S/A. encontra-se anotado em sequência, à fl. 13 da CTPS, indicando a contratação do autor para o exercício do cargo de motorista durante o período de 1º.2.1975 a 31.12.1975 (fl. 39). Por seu turno, o vínculo com a empresa Viação Caxambu Ltda. encontra-se anotado à fl. 21 da aludida CTPS e aponta a contratação do autor durante o período entre 1º.5.1986 e 14.2.1987, para o cargo de motorista da empresa classificada como transporte urbano de passageiros. Imediatamente após tal vínculo, encontra-se o registro do labor havido com a empregadora Auto Viação Reunidas Jundiá Ltda., de 1º.5.1987 a 24.11.1987. No que concerne às anotações complementares pertinentes ao contrato de trabalho, observo a existência de imposto sindical pertinente aos anos de 1974, 1975 e 1976 (fl. 160), além dos registros de alterações salariais do labor desempenhado nas empresas João Filippini S/A. e Auto Viação Reunidas Jundiá Ltda. Demais disso, a prova testemunhal produzida perante o juízo deprecado corroborou o desempenho das atividades pelo autor, como motorista, durante os períodos apontados (cf. termos acostados às fls. 255/259). Assim, diante da harmonia das anotações referentes aos vínculos empregatícios constantes na CTPS do autor, que se encontram em ordem cronológica e sem quaisquer rasuras, acolho o pedido de reconhecimento como cômputo como tempo de serviço comum dos períodos de 1º.11.1973 até 30.11.1973, de 1º.11.1974 até 2.12.1974, de 1º.2.1975 até 31.12.1975, de 1º.5.1986 até 14.2.1987 e de 1º.5.1987 até 24.11.1987, os quais devem ser computados para fins de contagem de tempo de serviço, independentemente de comprovação de recolhimento previdenciário. Em relação aos períodos laborados sobre condições especiais, é mister iniciar por um breve esboço histórico do verdadeiro cipoal de leis e de decretos que regulam a questão da aposentadoria especial. Nos termos do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95), o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado em 20.11.1998 com a vigência da Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, cujo art. 28 aparentemente passava a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Acontece que essa lei deixou de revogar o 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios - como o fazia a medida provisória -, pelo que, após um período de hesitação, a jurisprudência passou a entender que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1010028, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 07.04.2008, p. 1). Esse, aliás, é o entendimento atualmente adotado pelo INSS para a conversão, como se verifica nos arts. 172 e 173 da Instrução Normativa INSS 20/2007: Da Conversão do Tempo de Serviço Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (grifou-se) Tempo de Atividade a ser Convertido Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 Para 35 De 15 anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999, foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuidava da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para a conversão, porém - que deve respeitar os

coeficientes fixados em uma tabela -, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Ainda antes de adentrar-se o exame da matéria fática, é necessário que se fixe como premissa que, para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum, devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. Na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, as regras referentes ao tempo de serviço são reguladas pela lei vigente à época em que foi prestado, de modo que deve ser utilizado como fator de conversão o coeficiente previsto na respectiva legislação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que seja utilizado como fator de conversão do tempo de serviço especial em comum o coeficiente previsto na legislação vigente à época em que o recorrido efetivamente prestou o serviço (STJ, QUINTA TURMA, REsp 601489/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJ 23.04.2007, p. 288) (grifou-se). Passemos então à análise do caso concreto, examinando cada um dos períodos de trabalho controvertidos: I - JOÃO FILIPPINI S/A (1º.2.1975 até 31.12.1975), como motorista, onde o agente nocivo seria o ruído, além do enquadramento por categoria. Alega o INSS que a não demonstração da habitualidade e permanência do exercício da atividade de motorista de caminhão ou ônibus e da exposição ao agente ruído afastaria a insalubridade alegada pelo autor. O autor juntou tão somente a cópia de sua CTPS, a qual indica a existência do vínculo empregatício durante o período apontado, para o desempenho da função de motorista, no estabelecimento classificado como Serv. e Carp. Mat. Cons., no município de Jundiá/SP. A atividade especial enquadrada por grupo profissional dispensa a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, porquanto a condição extraordinária decorre de presunção legal e não da demonstração da sujeição efetiva do segurado ao agente agressivo. Em casos como esse, mesmo não existindo os formulários ou laudos periciais tendentes à demonstração das condições de trabalho, é possível o enquadramento do labor como especial, desde que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possibilitem concluir pelo exercício pelo segurado de atividade enquadrada como especial nos decretos regulamentadores da matéria. Contudo, os documentos apresentados pelo autor não bastam para o enquadramento da atividade como especial: a cópia de sua CTPS aponta o cargo como sendo o de motorista, mas sem indicar qual era o tipo de veículo conduzido pelo mesmo, enquanto que a cópia da carteira de habilitação comprova apenas que o autor poderia conduzir veículos da categoria D. Não tendo, ainda, o autor produzido prova acerca de sua exposição ao agente ruído superior a 80 decibéis, rejeito, portanto, o pedido de reconhecimento como tempo especial do período de 1º.2.1975 até 31.12.1975. II - IRMÃOS FILIPPINI E CIA LTDA., de 1º.3.1976 até 10.8.1976, como motorista e exposto ao agente ruído acima de 80dB(A). Alega o INSS que a não demonstração da habitualidade e permanência do exercício da atividade de motorista de caminhão ou ônibus e da exposição ao agente ruído afastaria a insalubridade alegada pelo autor. O autor juntou tão somente a cópia de sua CTPS (fl. 40, 157 e 176), a qual indica a existência do vínculo empregatício durante o período apontado, para o desempenho da função de motorista, no estabelecimento classificado como Dep. Mat. Construção, no município de Campo Limpo Paulista/SP. Valem aqui as considerações do item I, tendo em vista que o documento apresentado pelo autor, qual seja, a cópia de sua CTPS aponta o cargo como sendo o de motorista, todavia não indica qual era o tipo de veículo conduzido pelo mesmo, informação imprescindível ao enquadramento da atividade como especial. Do mesmo modo, a cópia da carteira de habilitação não se presta a tal finalidade, não tendo, ainda, o autor produzido prova acerca de sua exposição ao agente ruído superior a 80 decibéis. Dessa feita, rejeito o pedido de reconhecimento como tempo especial do período de 1º.3.1976 até 10.8.1976. III - ARCHIMEDES KLINK, de 1º.9.1976 até 24.11.1976, como motorista e exposto ao agente ruído acima de 80dB(A). Alega o INSS que a não demonstração da habitualidade e permanência do exercício da atividade de motorista de caminhão ou ônibus e da exposição ao agente ruído afastaria a insalubridade alegada pelo autor. O autor juntou tão somente a cópia de sua CTPS (fl. 40, 157 e 177), a qual indica a existência do vínculo empregatício durante o período apontado, para o desempenho da função de motorista, no estabelecimento classificado como Dep. Mat. Construção, no município de Campo Limpo Paulista/SP. Valem também aqui as considerações do item I, tendo em vista que o documento apresentado pelo autor, qual seja, a cópia de sua CTPS aponta o cargo como sendo o de motorista, todavia não indica qual era o tipo de veículo conduzido pelo mesmo, informação imprescindível ao enquadramento da atividade como especial. Do mesmo modo, a cópia da carteira de habilitação não se presta a tal finalidade, não tendo, ainda, o autor produzido prova acerca de sua exposição ao agente ruído superior a 80 decibéis. Assim, rejeito o pedido de reconhecimento como tempo especial do período de 1º.9.1976 até 24.11.1976. IV - SERVIX ENGENHARIA, de 14.12.1976 até 4.2.1977, como motorista e exposto ao agente ruído acima de 80dB(A). Alega o INSS que a não demonstração da habitualidade e permanência do exercício da atividade de motorista de caminhão ou ônibus e da exposição ao

agente ruído afastaria a insalubridade alegada pelo autor. O autor juntou tão somente a cópia de sua CTPS (fl. 41, 157 e 178), a qual indica a existência do vínculo empregatício durante o período apontado, para o desempenho da função de motorista, no estabelecimento localizado em Jundiaí/SP. Valem também aqui as considerações do item I, tendo em vista que o documento apresentado pelo autor, qual seja, a cópia de sua CTPS aponta o cargo como sendo o de motorista, todavia não indica qual era o tipo de veículo conduzido pelo mesmo, informação imprescindível ao enquadramento da atividade como especial. Do mesmo modo, a cópia da carteira de habilitação não se presta a tal finalidade, não tendo, ainda, o autor produzido prova acerca de sua exposição ao agente ruído superior a 80 decibéis. Assim, rejeito o pedido de reconhecimento como tempo especial do período de 14.12.1976 até 4.2.1977. V - SANTORO E CIA LTDA., de 1º.8.1977 até 8.10.1977, como motorista e exposto ao agente ruído acima de 80dB(A). Alega o INSS que a não demonstração da habitualidade e permanência do exercício da atividade de motorista de caminhão ou ônibus e da exposição ao agente ruído afastaria a insalubridade alegada pelo autor. O autor juntou tão somente a cópia de sua CTPS (fl. 41, 157 e 178), a qual indica a existência do vínculo empregatício durante o período apontado, para o desempenho da função de motorista, no estabelecimento classificado como C. Mat. P/ Construções, no município de Jundiaí/SP. Valem também aqui as considerações do item I, tendo em vista que o documento apresentado pelo autor, qual seja, a cópia de sua CTPS aponta o cargo como sendo o de motorista, todavia não indica qual era o tipo de veículo conduzido pelo mesmo, informação imprescindível ao enquadramento da atividade como especial. Do mesmo modo, a cópia da carteira de habilitação não se presta a tal finalidade, não tendo, ainda, o autor produzido prova acerca de sua exposição ao agente ruído superior a 80 decibéis. Assim, rejeito o pedido de reconhecimento como tempo especial do período de 1º.8.1977 até 8.10.1977. VI - CONSTRUTORA MUSSELLI LTDA., de 1º.11.1977 até 12.5.1979, como motorista e exposto ao agente ruído acima de 80dB(A). Alega o INSS que a não demonstração da habitualidade e permanência do exercício da atividade de motorista de caminhão ou ônibus e da exposição ao agente ruído afastaria a insalubridade alegada pelo autor. O autor juntou a cópia de sua CTPS (fl. 42, 157 e 179), a qual indica a existência do vínculo empregatício durante o período apontado, para o desempenho da função de motorista, no estabelecimento classificado como Construção Civil, no município de Jundiaí/SP. Juntou, também, a declaração firmada pelo empregador, datada de 20.6.2013, na qual consta que, no desempenho de sua função de motorista, o autor dirigia caminhão basculante para transporte de areia e pedras até os canteiros de obras. As atividades de motorista e ajudante encontravam-se previstas no Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4, e Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, código 2.4.2, que vigeu até o advento do Decreto 2.172/97. A anotação da função do autor em sua CTPS (motorista) aliada à declaração emitida pelo empregador em que apontado o tipo de veículo conduzido pelo mesmo (caminhão basculante) permitem concluir que o autor laborou em atividade enquadrável como especial em virtude da categoria profissional, nos termos no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Assim, acolho o pedido de reconhecimento como tempo especial do período de 1º.11.1977 até 12.5.1979. VII - VIAÇÃO CAXAMBU LTDA., de 1º.5.1986 até 14.2.1987, como motorista e exposto ao agente ruído acima de 80dB(A). Alega o INSS que a não demonstração da habitualidade e permanência do exercício da atividade de motorista de caminhão ou ônibus e da exposição ao agente ruído afastaria a insalubridade alegada pelo autor. Valem aqui as considerações do item VI, tendo em vista que as anotações constantes da carteira de trabalho acerca de sua função (motorista), o tipo de veículo conduzido pelo autor (ônibus coletivo urbano, cf. declaração de fl. 384), bem assim a atividade desenvolvida pela empregadora (transportadora urbana de passageiros, cf. fl. 43, 158, 346) permitem concluir que o autor laborou em atividade enquadrável como especial em virtude da categoria profissional, nos termos no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Acolho, portanto, o pedido de reconhecimento como tempo especial do período de 1º.5.1986 até 14.2.1987. VIII - AUTO VIAÇÃO REUNIDAS JUNDIAÍ LTDA., de 1º.5.1987 até 24.11.1987, como motorista e exposto ao agente ruído acima de 80dB(A). Alega o INSS que a não demonstração da habitualidade e permanência do exercício da atividade de motorista de caminhão ou ônibus e da exposição ao agente ruído afastaria a insalubridade alegada pelo autor. Valem aqui, igualmente, as considerações do item VI, tendo em vista que as anotações constantes da carteira de trabalho acerca de sua função (motorista), o tipo de veículo conduzido pelo autor (ônibus coletivo urbano, cf. declaração de fl. 384), bem assim a atividade desenvolvida pela empregadora (empresa de transporte coletivo, cf. fl. 44 e 346) permitem concluir que o autor laborou em atividade enquadrável como especial em virtude da categoria profissional, nos termos no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Acolho, assim, o pedido de reconhecimento como tempo especial do período de 1º.5.1987 até 24.11.1987. IX - VIAÇÃO LEME LTDA., de 29.4.1995 até 23.9.1998, como motorista e exposto ao agente ruído de 82,6dB(A). Alega o INSS que a impossibilidade de enquadramento por categoria da profissão de motorista e a não demonstração da habitualidade e permanência ao agente nocivo afastariam a insalubridade alegada. Como prova de suas alegações, o autor apresentou as Informações sobre atividades exercidas em condições especiais, datado de 1º.9.2003 (fls. 32, 94), acompanhado de laudo técnico (fls. 32/34, 95/96), o qual descreve a atividade realizada pelo autor como motorista de ônibus coletivo urbano durante o período mencionado como sendo a de transportar passageiros em vias públicas, afirmando que no exercício de suas funções o mesmo expunha-se de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 82,6dB(A). O autor juntou, ainda, a cópia

do laudo pericial produzido na ação judicial nº 2160/99, que tramitou perante a 3ª Vara Cível de Jundiaí/SP, em que o Sr. Perito atesta a exposição do autor ao nível de ruído médio de 89,7dB(A) (fls. 373/378). Assim, quanto à especialidade do labor, assiste parcial razão à autarquia, pois até 5.3.1997 encontrava-se em vigor o Decreto 53.831/64, que, no código 1.1.6 do seu quadro anexo, considerava atividades laborais como insalubres pelo só fato de serem desempenhadas em locais com ruído ambiente superior a 80 dB. Em outras palavras, a norma estabelecia uma presunção legal de insalubridade, não se exigindo a demonstração de qualquer dano efetivo à saúde do segurado. O laudo pericial era necessário somente para a quantificação do nível de ruído ambiente, não sendo imprescindível que sua elaboração fosse contemporânea ao período laboral. Nesse sentido, aliás, tem decidido o E. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento (STJ, REsp 723002/SC, QUINTA TURMA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJU 25.09.2006, p. 302) (grifou-se). No que tange a exposição ao agente ruído após 5.3.1997, consta que o autor esteve sujeito a ruídos abaixo do limite admissível de 90 dB - que vigorou entre 6.3.1997 e 18.11.2003, conforme art. 180, II, III e IV, da IN INSS 20/2007. Dessa feita, reconheço o pedido de reconhecimento como tempo especial do período de 29.4.1995 a 5.3.1997. Em remate, em relação ao pedido de recolhimento em atraso, como segurado autônomo, das contribuições previdenciárias pertinentes às competências de outubro, novembro e dezembro de 1998, observo que a ausência de provas acerca do alegado labor impõe a rejeição do pedido do autor. Com efeito, advertido pelo despacho de fl. 350 de que deveria comprovar o alegado labor, o autor requereu a expedição de ofício à empresa Solecargas Transportes Ltda., que informou à fl. 357 que o autor nunca trabalhou na empresa, tampouco como prestador terceirizado ou agregado. Instado a se manifestar, o autor ofertou a petição de fl. 381, discordando do documento e informando a inexistência de outras provas. Nessas condições, ante a não comprovação do alegado labor, rejeito o pedido de recolhimento das contribuições previdenciárias em atraso, referentes aos meses de outubro a dezembro de 1998. Verifica-se, portanto, da contagem do tempo de serviço especial, consoante planilha anexa, que o autor não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, considerando que o tempo de serviço especial total era inferior a 35 anos na data da entrada do requerimento administrativo (NB 42/143.060.532-1, em 14.12.2006). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito do autor FELIPE SACOMANI (RG 8.457.377 SSP/SP, CPF 850.411.148-20) ao cômputo como tempo de serviço comum dos períodos de 1º.11.1973 até 30.11.1973, de 1º.11.1974 até 2.12.1974, laborados para Archimedes Klink, de 1º.2.1975 até 31.12.1975, laborado para João Fillippini S/A, bem assim do tempo de serviço especial, correspondente ao período de 1º.11.1977 até 12.5.1979, laborado na Construtora Musselli Ltda., de 1º.5.1986 até 14.2.1987, laborado na empresa Viação Caxambu Ltda., de 1º.5.1987 até 24.11.1987, laborado na empresa Auto Viação Reunidas Jundiaí Ltda., e de 29.4.1995 até 5.3.1997, laborado na empresa Viação Leme Ltda.. Em consequência, condeno o réu a proceder à averbação dos mesmos em seus bancos de dados, de modo a permitir ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo. Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que proceda a averbação dos períodos acima apontados em seu banco de dados, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação desta decisão. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/143.060.532-1. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ªT, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297). P. R. I.

**0009420-93.2012.403.6303 - ADEMIR FERNANDES(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação da parte autora (fls. 145/153), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002879-22.2013.403.6105** - ROSAURA ANTONIETA DE AZEVEDO FARIA (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se vista ao INSS, da petição da parte autora juntada às fls. 314/316. Int.

**0015444-18.2013.403.6105** - CARLOS HENRIQUE DE LIMA (SP286011 - ALEXANDRE QUEIROZ DAMACENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

Trata-se de ação ordinária cujo objeto é o reconhecimento do alegado direito da parte autora à chamada desaposentação, assim considerada a renúncia à sua aposentadoria atual, e a consequente reaposentação, ou seja, a concessão de uma nova aposentadoria, na modalidade especial e com renda mensal maior, calculada mediante o reconhecimento da especialidade do labor do período laborado até a sua concessão e considerada a soma das contribuições referentes aos décimos terceiros salários no cálculo da sua renda mensal inicial, sem a obrigatoriedade da devolução dos valores recebidos em razão dela. Afirma a parte autora que, anteriormente à concessão da aposentadoria, trabalhou sob condições especiais, todavia, a especialidade do labor não foi submetida à apreciação do INSS, que lhe concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição, quando o correto seria a implantação da aposentadoria especial. Defende a possibilidade de renunciar ao referido benefício com a finalidade de obter um novo e mais vantajoso, entendendo inconstitucional a vedação instituída pelo art. 181-B do Decreto 3.048/99. Pleiteia, portanto, o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício atual - sem a devolução dos valores recebidos - e a concessão de uma nova aposentadoria, utilizando-se dos mesmos critérios (DER, DIB e DIP em junho/1993), mas com renda mensal calculada mediante o cômputo do período especial laborado até a concessão da primeira aposentadoria e, assim como considerada a soma das contribuições referentes aos décimos terceiros salários no cálculo da sua renda mensal inicial. O feito foi inicialmente distribuído à 3ª Vara Federal de Campinas. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a decadência do direito postulado e a improcedência do pedido. Proferido despacho de providências preliminares, ocasião em que as partes também foram cientificadas acerca da redistribuição do feito para esta Vara, nada foi alegado, ao que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que a matéria controvertida é unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil (CPC). E, nestas condições, observo que a alegação de decadência, suscitada pelo INSS, deve ser acolhida, porquanto, ao contrário do alegado, a pretensão do autor não se alinha à conhecida tese da desaposentação, tratando-se assim de simples pedido de revisão de benefício previdenciário, cujos tempo de serviço e cálculo das rendas mensais inicial e atual já foram submetidos à apreciação administrativa da autarquia previdenciária, tendo decorrido o prazo decadencial para a sua reapreciação. No que diz respeito à decadência, cabe anotar que não havia na Lei n. 3.807/60, nem na que lhe sucedeu - Lei n. 8.213/91 -, previsão de prazo decadencial, sendo certo que tal prazo só veio a ser expressamente instituído com a edição da MP 1.523-9/97. Durante certo tempo houve muita divergência acerca do tema, mas, pacificando a questão, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que mesmo os benefícios concedidos antes da referida Medida Provisória sujeitam-se ao prazo decadencial de dez anos, contados a partir da vigência do dispositivo legal mencionado. Neste sentido: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. REsp 1303988/PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124), Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 14/03/2012, Data da Publicação/ Fonte DJe 21/03/2012 No caso dos autos, o benefício foi concedido em 28.6.1993 (fl. 51), portanto em data anterior à referida Medida Provisória, devendo

assim o prazo decadencial ser contado a partir da vigência da MP (28.06.1997). Tendo a ação sido proposta apenas em 10.12.2013 (fl. 02), é de se concluir que o prazo decenal já transcorreu de há muito, sendo de se reconhecer a decadência. Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, pronunciando a decadência. A parte autora arcará com as custas processuais e pagará ao réu honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000097-08.2014.403.6105** - VALDEVIR PISSUTI(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 115/127), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003107-60.2014.403.6105** - EDWARD DE SOUZA MARTINS(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 67/75), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004019-57.2014.403.6105** - ANA CAROLINA CAMPOS CHAD DE FARIA ALMEIDA X ANA PAULA CAMPOS CHAD DE FARIA ALMEIDA(SP072329 - LUIZ BATISTA PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, ajuizada por ANA CAROLINA CAMPOS CHAD DE FARIA ALMEIDA e ANA PAULA CAMPOS CHAD DE FARIA ALMEIDA, qualificadas na inicial, qualificadas na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a manutenção do benefício de pensão por morte até a data em que completarem 24 anos ou concluírem o curso universitário. Relatam as autoras que, em virtude do falecimento de seus genitores, de quem eram economicamente dependentes, tiveram concedidos os benefícios de pensão por morte de nº 21/136.519.715-5, e de nº 21/135.357.693-8, mas que tais benefícios estão prestes a cessar, em razão da maioridade das autoras. Afirmam necessitar da referida pensão para custear os seus estudos, não possuindo qualquer outro rendimento que lhes garanta a subsistência. Defendem, com amparo na Constituição Federal, a possibilidade de o benefício ser concedido até que complete 24 anos ou concluam o curso universitário. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/65. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 77. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 81/87. Defendeu que a pretensão da parte autora encontra expressa vedação legal no artigo 77, 2º, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o qual aduz estar em consonância aos princípios constitucionais da legalidade, seletividade das prestações e da fonte de custeio (artigos 5º, II, 194, III e 195, 5ª, todos da CF/88), conforme julgados que colaciona. Argumenta a inaplicabilidade de legislação diversa do Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), sob pena de ofensa aos princípios do direito e ao artigo 126 do Código de Processo Civil, salientando, ainda, que as normas previdenciárias somente poderiam deixar de ser aplicadas na hipótese de declaração de inconstitucionalidade, o que, por sua vez, implicaria o reconhecimento da idade prevista na legislação civil, qual seja, 18 anos. Pugna, assim, pela improcedência do pedido. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 88/89, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto, consoante decisão acostada às fls. 173/174. Réplica às fls. 90/98. Despacho de providências preliminares proferido à fl. 181, sem manifestação das partes. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. O benefício da pensão por morte é concedido ao dependente necessitado de meio de subsistência, como substituto do salário do segurado que o sustentava financeiramente, podendo, inclusive, ser concedido àquele que receba outro benefício previdenciário. O objetivo de tal benefício é o de manter a condição econômica de existência daquele que ficou desprovido em decorrência da morte do segurado de quem dependia. No presente caso, porém, a pretensão da parte autora encontra dois óbices legais expressos. Primeiramente, tem-se que a legislação previdenciária considera como dependentes do segurado tão somente aqueles apontados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde

que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifou-se). Em segundo lugar, ao relacionar as causas de extinção do benefício de pensão por morte, o artigo 77, 2º, inciso II, da Lei nº 8.213/91, prevê expressamente, na hipótese de filho(a) dependente, que a extinção do benefício dar-se-á pela sua emancipação ou quando o mesmo completar 21 anos, salvo se inválido. Leia-se: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A parte individual da pensão extingue-se: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) I - pela morte do pensionista; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (grifei) Como se observa, os dispositivos acima transcritos são absolutamente explícitos em estabelecer como dependente o(a) filho(a) menor de 21 anos - salvo o inválido -, para fins de concessão e/ou manutenção de benefício previdenciário, estabelecendo, como hipótese de extinção do benefício a data em que o filho se emancipar ou completar 21 anos de idade. Demais disso, no que concerne à prorrogação da concessão do benefício até a conclusão do curso superior, anoto que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais já firmou entendimento, no verbete de Súmula 37, publicada em 20.6.2007, que dispõe que A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário. E nesse mesmo sentido tem se posicionado o C. Superior Tribunal de Justiça, cf. se vê no julgado abaixo, proferido pela Sexta Turma, nos autos do AGRESP 200900417066, de Relatoria do Ministro Og Fernandes, publicado no DJE de 2/8/2010: AGRADO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. EXTENSÃO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. NÃO CABIMENTO. FALTA DE AMPARO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. A pensão por morte rege-se pela legislação vigente à época do óbito. O falecimento da servidora deu-se em 25 de julho de 2004, quando já vigente legislação proibitiva da concessão da pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos de idade de filhos universitários. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a pensão por morte é devida ao filho inválido ou até ele que complete 21 (vinte e um) anos de idade, não havendo previsão legal para estendê-la até os 24 (vinte e quatro) anos de idade, quando o beneficiário for estudante universitário. 3. Inviável a apreciação de possível violação a preceito constitucional, uma vez que se trata de matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei) Por fim, no caso presente, considerando tanto as premissas acima como o objeto da lide, conforme delimitado na petição inicial, há que se notar que a parte autora não arguiu a inconstitucionalidade do dispositivo contido na Lei nº 8.213/91, a qual obsta o acolhimento da sua pretensão. Nem se diga que, com base nos princípios jura novit curia e da mihi factum, dabo tibi jus, o juiz poderia/deveria deixar de lado sua posição de inércia e equidistância das partes e negar validade a tal norma, declarando de ofício a sua eventual inconstitucionalidade. De fato, embora seja verdade que o juiz não esteja adstrito à qualificação jurídica dada aos fatos pelo autor da ação, podendo perfeitamente conferir-lhes outro enquadramento jurídico, não é menos verdade que em nosso Direito vigora o princípio de presunção de constitucionalidade das leis e, nessas condições, não cabe ao juiz negar vigência a norma positivada, cuja validade, de resto, não é objeto do feito ou nele não foi expressamente questionada. Dessarte, considerando a inexistência de amparo legal à pretensão da parte autora, julgo IMPROCEDENTE o pedido de manutenção dos benefícios de pensão por morte nº 21/136.519.715-5 e 21/135.357.693-8 e declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pelas autoras, fixados estes em R\$ 1.000,00 (mil reais), ficando sua execução condicionada, todavia, ao disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006787-53.2014.403.6105 - JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO(SP241175 - DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O autor, qualificado a fl. 2, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, requerendo o restabelecimento de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o consequente pagamento das parcelas vencidas desde a sua cessação. Pleiteia, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Relata ser portador de transtorno e síndrome do pânico, juntamente com pressão arterial elevada sistêmica, sendo o seu afastamento das atividades laborais sugerido pelas médicas psiquiátricas que o acompanham. Alega encontrar-se em tratamento através de medicamentos para controle do avanço dos problemas psicológicos, afirmando encontrar-se incapacitado para realizar qualquer tipo de atividade. Esclarece que o INSS concedeu-lhe alta por entender que

estaria apto para o retorno ao trabalho, com o que não concorda, eis que entende preencher todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário. Pleiteia, assim, o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez a contar da data do primeiro requerimento administrativo, bem como o pagamento de indenização por danos morais causados pelo INSS, em razão dos transtornos e intranquilidade sofridos por causa da injusta cessação do benefício. Juntou os documentos de fls. 21/64. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 67. Emenda à petição inicial às fls. 69/71. Determinada a realização de perícia médica antes da apreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 72), o autor apresentou seus quesitos à fls. 78/80, bem assim noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 81/96), ao qual foi negado seguimento (fls. 153/154 e fls. 172/173). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 97/108, juntamente com os documentos de fls. 109/121, pugnando pela improcedência dos pedidos. O autor juntou documentos às fls. 123/130. A cópia do processo administrativo foi juntada às fls. 131/147. Laudo pericial juntado às fls. 157/162. O pedido de tutela antecipada foi deferido à fl. 165 e verso para o fim de determinar a concessão do benefício de auxílio-doença em favor do autor, tendo sido a implantação do benefício comprovada pelo documento juntado à fl. 170. Réplica às fls. 174/180. Aberta vista às partes do laudo pericial, o autor ofertou a petição de fls. 181/203, instruída com os documentos de fls. 204/218. Proferido despacho à fl. 220 indeferindo o pedido de produção de prova oral, o autor interpôs o recurso de agravo retido de fls. 222/226, tendo o INSS deixado transcorrer in albis o prazo para apresentação de contrarrazões (fl. 248). O autor informou a sua alta médica perante a via administrativa e requereu a juntada dos documentos de fls. 229/239. O laudo médico complementar foi juntado às fls. 240/244, ao que foi aberta vista às partes, que nada alegaram (cf. certidão de fl. 248). É o relatório. DECIDO. Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que a matéria sendo de direito e de fato não necessita de outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil. Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS: a) condição de segurado: vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador; b) carência: número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições; c) estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência: incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado. No caso em apreço, o ponto controvertido da lide, conforme delimitada pelos termos da contestação do INSS, reside exclusivamente na capacidade laboral do autor, uma vez que o auxílio-doença foi cessado em razão da constatação da sua capacidade pelo perito daquela autarquia. E nesse sentido, verifica-se que o autor, conforme o laudo subscrito pelo perito oficial (modalidade psiquiatria), apresenta diagnóstico compatível com transtorno depressivo recorrente episódio atual grave sem sintomas psicóticos (CID10 F33-2) e Síndrome do Pânico (CID10 F41-0), encontrando-se incapacitado total e temporariamente para o trabalho desde agosto de 2012. Ainda segundo o Sr. Perito, trata-se de patologia passível de tratamento, porquanto não consolidada a patologia, sugerindo assim a manutenção do auxílio-doença pelo prazo de doze meses a contar da data da perícia médica, ou seja, até 6.10.2015 (fls. 158/162 e fls. 240/244). Por sua vez, a qualidade de segurado do INSS está demonstrada pelas cópias do CNIS e CTPS acostadas dos autos, que apontam a existência de vínculo empregatício com o Condomínio Village Sans Souci no período de 11.4.2011 a 31.12.2011, assim como a concessão de benefícios previdenciários de 11.12.2011 até 30.11.2012 (NB: 549.276.692-5) e de 7.1.2013 até 30.4.2013 (NB: 600.211.355-3). Nesse diapasão, as conclusões do Sr. Perito Oficial, apoiadas pelos demais elementos probatórios constantes dos autos, não deixam dúvidas quanto ao quadro de incapacidade laboral total e temporária do autor a contar de agosto de 2012, habilitando-o, portanto, ao benefício de auxílio-doença a contar de 1º.12.2012 (data imediatamente posterior a da cessação do NB 31/549.276.692-5), conquanto, nos termos do art. 59, da Lei nº 8.213/91, está incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Não é possível acolher, contudo, o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, uma vez que se trata de quadro de incapacidade temporária, que poderá ser revertida mediante o tratamento médico, conforme bem esclareceu o Sr. Perito em resposta ao quesito 34, fl. 243, e quesito complementar 1, de fl. 244. Em relação ao pedido de indenização por danos morais, observo que é condição prévia a demonstração da ocorrência dos três elementos ensejadores da responsabilização do agente, assim considerados a ocorrência de ato ilícito, o sofrimento de dano e o nexo de causalidade entre ambos. Nessas condições, a jurisprudência tem entendido não constituir ato ilícito o simples indeferimento do benefício por parte do INSS, com base em interpretação razoável dos fatos e da legislação pertinente, que não possa ser tida como erro grosseiro, má-fé ou flagrante ilegalidade. Não é esta, porém, a situação demonstrada no presente feito. De fato, o que temos é uma situação de clara incapacidade laboral do autor, sobejamente constatada pela perícia judicial e que, iniciada em 2006, foi permanentemente mantida desde então. Injustificável, portanto, a cessação do benefício de auxílio-doença por parte do INSS, o qual

pode ser considerado erro grosseiro, causando ao autor injustificados, desnecessários e notórios sofrimentos morais, decorrentes da angústia e da incerteza em relação ao seu futuro, inviabilizada que foi a fonte principal do seu sustento. No que concerne ao ônus da prova, é de se assinalar que, em casos como o presente, similarmente ao que ocorre quando há perda de pessoa da família, protesto indevido de título de crédito, lesões deformantes ou ofensa à honra, o dano moral é presumido, pois são notórios o sofrimento, o transtorno psíquico e o abalo moral sofridos por aqueles que sofrem tais infaustos. Quanto à responsabilidade do réu pelo dano, ela é objetiva, na hipótese, a teor do disposto no art. 37, 6º, da Constituição Federal, cabendo-lhe eventual ação regressiva contra o agente responsável. Observo que o E. Superior Tribunal de Justiça tem expressamente reconhecido a possibilidade de indenização por danos morais causados por indevida suspensão de benefício previdenciário, como segue: RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL. 1. Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a divergência foi demonstrada nos moldes regimentais. 2. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que pode majorar ou reduzir, quando irrisório ou absurdo, o valor das verbas fixadas a título de dano moral, por se tratar de matéria de direito e não de reexame fático-probatório. 3. O Tribunal de origem manteve a indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com a sentença de primeiro grau. Considerado o constrangimento causado pelo autor, que teve suspenso, imotivadamente, e de forma abrupta, o valor de seu benefício de auxílio-doença, a fixação da verba pela Corte a quo, nos termos acima, não se mostra excessiva e atende ao princípio da razoabilidade. Recurso especial improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator (REsp 857589 / ES, RECURSO ESPECIAL 2006/0132392-0, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 28/02/2007, p. 215) (grifou-se) No tocante à quantificação da indenização, é bem verdade que esta não deve gerar enriquecimento ilícito da vítima, mas também não pode ser irrisória em relação ao réu, sob pena de não cumprir com o papel de expiação. Há de se considerar que a indenização pode não ser capaz de, por si só, reparar o desconforto e o abalo moral pela qual passou ou passa a vítima de dano moral, mas certamente deve servir para minimizar tal sensação. Por sua vez, não se pode negar que, quando da fixação da indenização por dano moral, o juiz enfrenta sempre um grau de dificuldade, salvo quando a lei fixa desde logo os indicativos pelos quais a decisão deve se guiar. A jurisprudência tem levado em conta duas funções quando da fixação do valor a ser pago a título de danos morais: a minoração da dor da vítima e a dissuasão do réu de praticar a mesma conduta novamente, como se vê no seguinte acórdão: Cabe ao Superior Tribunal de Justiça o controle do valor fixado a título de indenização por dano moral, que não pode ser ínfimo ou abusivo, diante das peculiaridades de cada caso, mas sim proporcional à dúplici função deste instituto: reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punição do ofensor, para que não volte a reincidir (STJ - Recurso Especial 575023, Segunda Turma, Rel. Eliana Calmon, DJ 21/06/2004, PG:00204) (grifou-se). Também a doutrina majoritária é neste sentido, valendo citar Caio Mário da Silva Pereira, que assevera deverem ser conjugados, na reparação do dano moral, dois motivos ou concausas: 1) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; 2) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não 'pretium dolor, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material (RJTJRS, 172/179) (in Responsabilidade Civil, ed. 1989, pág. 338). Para Carlos Alberto Bittar (in Reparação Civil por Danos Morais, 2ª ed., RT, p. 209, S. Paulo/SP, 1994): Sabe-se que de um lado a análise do grau de culpa do lesante e a eventual participação do lesado na produção do efeito danoso, e de outro, a situação patrimonial e pessoal das partes e a proporcionalidade do proveito obtido com o ilícito. Friso que os tribunais, considerando a diversidade das demandas que lhes são submetidas, têm assentado, dentre outros, os seguintes critérios para a fixação do valor da indenização por danos morais: a) grau do transtorno e do abalo psíquico sofridos pela vítima, b) sua posição sócio-cultural, c) capacidade financeira do agente causador da lesão, d) o tempo que o agente responsável pelo dano manteve a situação ensejadora da responsabilização civil e e) outras circunstâncias particulares do negócio jurídico. No caso concreto, considerando que a suspensão injusta do benefício previdenciário ocorreu por cerca de dezoito meses (de 30.11.2012 até 6.1.2013 e de 1º.5.2013 a 6.10.2014, quando foi restabelecido por determinação judicial, cf. docs. de fl. 164v. e fl. 170), parece razoável que o montante da indenização seja equivalente ao valor dos benefícios que deixaram de ser pagos no período, ou seja, 18 x R\$ 906,28 (fl. 132), totalizando assim R\$ 16.313,04 (dezesesseis mil trezentos e treze reais e quatro centavos). Tal valor presta-se a amenizar o sofrimento moral experimentado pelo autor, mas também serve como medida profilática e preventiva, compelindo o réu a ser mais cuidadoso na análise dos pedidos de benefício, evitando assim que se repitam situações como a verificada neste feito e que o Judiciário seja inevitavelmente chamado a intervir. Dessarte, mantendo a antecipação de tutela concedida a fl. 165, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo autor JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA FILHO (RG 28.228.379 SSP/SP e CPF 180.708.798-07) para condenar o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, a partir de 1º.12.2012 e a ser mantido até 6.10.2015, bem assim ao pagamento de indenização por danos morais. CONDENO o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir de

1º.12.2012 até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor será apurado na fase de execução de sentença, descontando-se os eventuais valores já pagos sob tal título e assegurando-se à parte-autora a correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquela que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). A correção monetária deverá ser aplicada a partir da data em que devidas as respectivas parcelas, sendo que os juros de mora serão computados a contar da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil vigente à época da citação).CONDENO o réu, ainda, a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, a quantia equivalente a R\$ 16.313,04 (dezesseis mil trezentos e treze reais e quatro centavos), com juros e correção monetária a partir da citação, nos termos da Resolução 267/2013, do CJF (ou aquela que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença).CONDENO o INSS, finalmente, em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo réu, isento.Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC.Junte o INSS, por intermédio da AADJ, cópia da presente decisão nos autos dos processos administrativos pertinentes aos NB's 31/549.276.692-5, 31/600211.355-3 e 31/608.256.675-4.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que a condenação é superior a 60 (sessenta) salários mínimos.P. R. I.

**0010032-72.2014.403.6105 - NORMA SUELI BERNARDES MASCELLONI(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por NORMA SUELI BERNARDES MASCELLONI, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia o restabelecimento de benefício de auxílio-doença acidentário (NB 31/119.314.919-0).A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/25.O processo inicialmente foi distribuído ao Juízo Estadual da Quinta Vara Cível da Comarca de Campinas.Redistribuídos os autos a este Juízo, foram deferidos os efeitos da tutela antecipada requerida às fls. 112/113, tendo sido apresentados embargos de declaração pelo INSS (fls. 119/121), decididos a fl. 125..Às fls. 130/139 o INSS apresentou proposta de acordo, com a qual concordou a parte autora (fls. 144).É o relatório.DECIDOConforme acordado pelas partes, o réu compromete-se a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com DIB em 1º.8.2012 (data do exame pericial), DIP em 1º.2.2015 e RMI de R\$ 1.494,52, bem assim a realizar o pagamento, mediante a expedição de ofício requisitório, de R\$ 48.819,22 (quarenta e oito mil, oitocentos e dezenove reais e vinte e dois centavos) referente aos valores devidos entre a DIB e a DIP, já descontados os valores pagos por força da decisão de tutela antecipada.Tendo as partes livremente manifestado interesse em compor o litígio pela via consensual e inexistindo qualquer óbice legal, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE ELAS E JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Intime-se o INSS a registrar em seus sistemas a aposentadoria por invalidez, DIB em 1º.8.2012 (data do exame pericial), DIP em 1º.2.2015 e RMI de R\$ 1.494,52, em favor de NORMA SUELI BERNARDES MASCELLONI (RG nº 15.308.278 SSP/SP e CPF nº 203.828.748-35), observando-se os parâmetros acima elencados.Com o trânsito em julgado, expeça a Secretaria o ofício requisitório ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF, para pagamento da quantia de R\$ 48.819,22 (quarenta e oito mil, oitocentos e dezenove reais e vinte e dois centavos), válida para 1º.2.2015, referente aos valores atrasados,.Custas pelo réu, isento. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono, conforme acordado.Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão, a ser instruída com a cópia de fl. 130/139, para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.P.R.I.

**EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0007349-28.2015.403.6105 - VERA LUCIA ROMAN(SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de Embargos à Arrematação ajuizados por VERA LUCIA ROMAN, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a suspensão de arrematação.Narra que está sendo vítima de esbulho, na medida que foi surpreendida, em 12.5.2015, com o leilão extrajudicial do imóvel em que reside, adquirido por meio do Sistema Financeiro da Habitação.Juntou documentos às fls. 8/60.É o relatório.DECIDO.Inicialmente, diante da declaração constante à fl. 9, defiro os benefícios da assistência judiciária à requerente.A requerente veicula, pela via de procedimento de embargos à execução, pretensão de suspensão do leilão extrajudicial. Contudo, tal procedimento é inadequado à espécie, na esteira de inúmeros precedentes judiciais, como o seguinte:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. EMBARGOS À ARREMATACÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que os embargos à arrematação não são o meio processual adequado para arguir a nulidade de adjudicação ou arrematação realizada em execução extrajudicial (Decreto-Lei nº 70/66), que deve ser atacada por ação própria. 2. Nega-se provimento ao recurso apelação.(AC 00033676520044013803, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 4ª TURMA

SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:12/11/2012 PAGINA:94.)Pelo exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.Opportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005891-78.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010817-39.2011.403.6105) CASSIA ALESSANDRA DEI SANTI ANGELINI - ME X CASSIA ALESSANDRA DEI SANTI ANGELINI(SP214604 - PAULO FRANCISCO DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de execução em face de CASSIA ALESSANDRA DEI SANTI ANGELINI - ME e CASSIA ALESSANDRA DEI SANTI ANGELINI, qualificado à fl. 2, objetivando a cobrança de débito oriundo de contrato particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações (nº 25.116.691.0000022-02), no montante total de R\$ 18.146,41 (atualizado até 29.7.2011).Citadas para pagamento, as requeridas apresentaram os presentes embargos à execução, alegando, no mérito, em síntese, excesso de execução e a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência. Juntaram os documentos de fls. 10/33.Recebidos os embargos, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 36/43, rechaçando as alegações das embargantes.Intimadas as partes, a embargada informou não ter provas a produzir (fl. 45), enquanto as embargantes quedaram-se silentes, conforme certidão de fl. 46.Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 46-verso.Designada audiência para tentativa de conciliação pela Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, restou a mesma infrutífera, por duas vezes, em razão da ausência das embargantes, conforme certidões de fls. 75 e 76.É o relatório.DECIDO.Observo que o documento de fl. 56 demonstra que está bem composto o polo passivo da ação de execução (e, por via de consequência, o polo ativo dos presentes embargos), eis que CASSIA ALESSANDRA DEI SANTI ANGELINI - ME figura na condição de devedora principal do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações nº 25.1168.691.0000022-02 (fls. 6/12), enquanto CASSIA ALESSANDRA DEI SANTI ANGELINI figura na condição de fiadora. No mais, estando as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.O feito trata da cobrança de débito oriundo do alegado inadimplemento do Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações nº 25.1168.691.0000022-02 (fls. 6/12), pactuado entre a CEF e as embargantes, o qual alcança o montante de R\$ 18.146,41, corrigido até 29.7.2011, conforme demonstrativo de fl. 32/33.Ademais, observo, que as embargantes não negaram o recebimento ou o quantum dos valores originais que deram origem ao débito constante do contrato, nem impugnaram a validade do título ou do contrato, limitando-se a alegar a abusividade de determinadas cláusulas, que passo a analisar.I - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor:A jurisprudência pátria firmou posicionamento no sentido de serem aplicáveis, em tese, as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC - Lei nº 8.078/90) ao relacionamento entre instituições bancárias e seus clientes, sempre que estes possam ser caracterizados como consumidores finais dos serviços e produtos bancários. Em sentido contrário, não se aplica o CDC quando o contratante dos serviços bancários não possa ser enquadrado como consumidor final, como sói acontecer nos contratos de empréstimo tomados por empresas em geral, cujo objetivo é presumivelmente a obtenção de capital de giro para a consecução das atividades empresariais. Nesse sentido, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ):MÚTUO. REDUÇÃO DA MULTA CONTRATUAL DE 10% PARA 2%. INEXISTÊNCIA NO CASO DE RELAÇÃO DE CONSUMO.- Tratando-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar a sua atividade negocial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo. Inaplicação no caso do Código de Defesa do Consumidor.Recurso especial não conhecido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 218505, QUARTA TURMA, Rel. BARROS MONTEIRO, DJ DATA:14/02/2000 PÁGINA:41)No caso concreto, a presunção de que os recursos obtidos eram destinados ao giro das atividades empresariais é reforçada pela constatação de que se tratava de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações, que ordinariamente se destina ao suprimento das necessidades empresariais da Pessoa Jurídica, ora embargante, as quais embasam o débito apresentado pela Caixa Econômica Federal. Não tendo, outrossim, as embargantes trazido aos autos qualquer elemento probatório que pudesse infirmar tal presunção, deve ser afastada a aplicação do CDC à hipótese.II - Da comissão de permanência No que se refere à aplicação da chamada comissão de permanência, prevista na cláusula décima do contrato (fl. 22/28), é de se ver que sua cobrança vem sendo admitida pelo E. STJ, desde que seja limitada à taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do procedimento previsto na Circular da Diretoria nº 2.957, de 28/12/199 (RESP nº 332.908-RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se) e que não seja cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela (STJ, 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, v. unânime, DJU de 08.08.2005) (grifou-se). Assinala-se que, dentre tais encargos inacumuláveis, inclui-se a taxa de

rentabilidade, prevista na cláusula 10ª do contrato em discussão, conforme já decidiu o E. STJ:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa (5ª Turma, AgRg no Recurso Especial 491.437 - PR, v. unânime, DJU 13.06.2005, p. 310) (grifou-se)Transcrevo, por esclarecedor, o seguinte trecho do voto do relator, Ministro Barros Monteiro: Não se deve olvidar, a propósito, que a própria agravante afirma que a taxa de rentabilidade nada mais é do que um dos elementos da comissão de permanência (...). Se assim é, não há como exigir-se a taxa de rentabilidade em cumulação com a comissão de permanência. Em suma, a agravante deve cumprir o julgado que lhe ordenou oferecer o cálculo discriminado do débito, adequando-o aos padrões legais e retificando a inicial. O parâmetro legal está agora lançado na decisão agravada, que permitiu ao credor cobrar a comissão de permanência no período correspondente à inadimplência do devedor, sem cumulação, todavia, com a correção monetária e a taxa de rentabilidade (...). Apenas a título ilustrativo, deve ser evocada a circunstância de que a Segunda Seção deste Tribunal, em julgamento realizado no dia 27.4.2005, assentou compreender a comissão de permanência, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, também a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, e 712.801-RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se). Quanto aos encargos e seus percentuais, verifica-se que a embargada não está a exigir os juros de mora e a multa contratual, conforme nota de fl. 33. De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos, para condenar a embargada ao recálculo do débito (contrato nº 25.1168.691.000022-02), excluindo a incidência da taxa de rentabilidade na determinação da comissão de permanência. Sem condenação em custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, com o trânsito em julgado, promova a Secretaria o desapensamento dos feitos, arquivando estes autos em seguida. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo atualizado da dívida e, em seguida, prossiga-se na execução. P. R. I.

**0007310-65.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000678-23.2014.403.6105) RIBERVIDROS COMERCIO DE VIDROS LTDA - EPP X MARIA DA LUZ RIBEIRO DO PRADO X JOSE RIBEIRO DO PRADO NETO X JORGE LUIZ GOMES(SP066298 - NEUSA MARIA DORIGON COSTA E SP178330 - JULIANA ESCOBAR NICCOLI E SP154135 - CRISLAINE ROSA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de execução em face de RIBERVIDROS COMERCIO DE VIDROS LTDA - EPP, MARIA DA LUZ RIBEIRO DO PRADO, JOSÉ RIBEIRO DO PRADO NETO, JORGE LUIZ GOMES, qualificados a fl. 2, objetivando a cobrança de débitos oriundos de contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica com Garantia FGO (nº 25.2886.556.0000049-40), no montante total de R\$ 54.258,16 (atualizado até 31.1.2014). Citados para pagamento, os requeridos apresentaram embargos à execução, alegando a aplicabilidade do Código de defesa do Consumidor, a ilegalidade da capitalização dos juros, da incidência da taxa referencial - TR e da aplicação da comissão de permanência. Juntaram os documentos de fls. 5/15 e 30/44. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, em que rechaçou os argumentos apresentados pela parte embargante, requerendo a improcedência dos embargos (fl. 55/60). Despacho de providências preliminares à fl. 62, em que foi verificado que não há pontos fáticos controvertidos, cingindo-se a divergência no âmbito jurídico. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, observo que o documento de fls. 45 demonstra que está bem composto o polo passivo da ação de execução (e, por via de consequência, o polo ativo dos presentes embargos), a saber: RIBERVIDROS COMERCIO DE VIDROS LTDA figura na condição de devedor principal do contrato Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica com Garantia FGO - nº 25.2886.556.0000049-40 (fls. 40/46), enquanto MARIA DA LUZ RIBEIRO DO PRADO, JOSÉ RIBEIRO DO PRADO NETO e JORGE LUIZ GOMES figuram na condição de avalistas (codevedores). Verifico que se trata de dívida oriunda desse contrato, cujo montante, corrigido até 31.1.2014, é de R\$ 54.258,16. Configurada a inadimplência dos embargantes, a ora embargada promoveu a execução, instruída com os documentos para tanto necessários. No mais, observo que os embargantes não negaram o recebimento ou o quantum dos valores originalmente contratados e tampouco impugnaram a validade do contrato, limitando-se a alegar a abusividade de algumas cláusulas, sobre os quais passo a analisar. I - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência pátria firmou posicionamento no sentido de serem aplicáveis, em tese, as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC - Lei nº 8.078/90) ao relacionamento entre instituições bancárias e seus clientes, sempre que estes possam ser caracterizados como consumidores finais dos serviços e produtos bancários. Em

sentido contrário, não se aplica o CDC quando o contratante dos serviços bancários não possa ser enquadrado como consumidor final, como sói acontecer nos contratos de empréstimo tomados por empresas em geral, cujo objetivo é presumivelmente a obtenção de capital de giro para a consecução das atividades empresariais. Nesse sentido, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ):MÚTUO. REDUÇÃO DA MULTA CONTRATUAL DE 10% PARA 2%. INEXISTÊNCIA NO CASO DE RELAÇÃO DE CONSUMO.- Tratando-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar a sua atividade negocial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo. Inaplicação no caso do Código de Defesa do Consumidor.Recurso especial não conhecido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 218505, QUARTA TURMA, Rel. BARROS MONTEIRO, DJ DATA:14/02/2000 PÁGINA:41)No caso concreto, a presunção de que os recursos obtidos eram destinados ao giro das atividades empresariais é reforçada pela constatação de que se tratava de contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica com Garantia FGO, que ordinariamente se destina ao suprimento das necessidades empresariais da Pessoa Jurídica, as quais embasam o débito apresentado pela Caixa Econômica Federal. Não tendo, outrossim, os embargantes trazido aos autos qualquer elemento probatório que pudesse infirmar tal presunção, deve ser afastada a aplicação do CDC à hipótese.II - Capitalização de juros (anatocismo)No que se refere ao anatocismo, é certo que o E. Superior Tribunal de Justiça tem diversos precedentes no sentido de que somente nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, como no mútuo rural, comercial ou industrial, é que tal procedimento será admitido, observadas as prescrições legais e a manifesta pactuação nos contratos. No entanto, tal entendimento não favorece a pretensão dos embargantes, uma vez que se trata de contrato assinado posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.963-17, de 2000, cujo art. 5º dispôs expressamente que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Veja-se a jurisprudência do E. STJ:COMERCIAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Nos contratos celebrados antes da edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, não incide a capitalização mensal dos juros. Agravo regimental não provido (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 661089, Processo: 200500310347, UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, REL. MIN. ARI PARGENDLER, Data da decisão: 02/08/2005, DJU 22/08/2005, PÁGINA:268).Assinale-se que o dispositivo em questão foi mantido pela Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.8.2001, que está em vigor, uma vez que, nos termos do art. 2º da EC nº 32/01, as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. III - Da Taxa Referencial - TRObservo que no contrato trazido pela embargada na ação monitoria consta que a Taxa Referencial (TR) foi previamente pactuada como forma de atualização monetária durante a fase de utilização do limite contratado.Pois bem. Consoante entendimento Sumulado do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada (Súmula 288- STJ). Ora, se a Lei nº 8.177 foi instituída em 01.03.1991, ou seja, antes de ter sido firmado o contrato entre as partes, é legítima a incidência desta taxa.IV - Da comissão de permanênciaNo que se refere à aplicação da chamada comissão de permanência, prevista na cláusula oitava do contrato (fls. 35), é de se ver que sua cobrança vem sendo admitida pelo E. STJ, desde que seja limitada à taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do procedimento previsto na Circular da Diretoria nº 2.957, de 28/12/199 (RESP nº 332.908-RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se) e que não seja cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela (STJ, 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, v. unânime, DJU de 08.08.2005) (grifou-se). Assinala-se que, dentre tais encargos inacumuláveis, inclui-se a taxa de rentabilidade, prevista na cláusula 8ª do contrato em discussão (fls. 35), conforme já decidiu o E. STJ:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa (5ª Turma, AgRg no Recurso Especial 491.437 - PR, v. unânime, DJU 13.06.2005, p. 310) (grifou-se)Transcrevo, por esclarecedor, o seguinte trecho do voto do relator, Ministro Barros Monteiro: Não se deve olvidar, a propósito, que a própria agravante afirma que a taxa de rentabilidade nada mais é do que um dos elementos da comissão de permanência (...). Se assim é, não há como exigir-se a taxa de rentabilidade em cumulação com a comissão de permanência. Em suma, a agravante deve cumprir o julgado que lhe ordenou oferecer o cálculo discriminado do débito, adequando-o aos padrões legais e retificando a inicial. O parâmetro legal está agora lançado na decisão agravada, que permitiu ao credor cobrar a comissão de permanência no

período correspondente à inadimplência do devedor, sem cumulação, todavia, com a correção monetária e a taxa de rentabilidade (...). Apenas a título ilustrativo, deve ser evocada a circunstância de que a Segunda Seção deste Tribunal, em julgamento realizado no dia 27.4.2005, assentou compreender a comissão de permanência, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, também a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, e 712.801-RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se). De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, para condenar a embargada ao recálculo do débito relativo ao contrato nº 25.2886.556.0000049-40, dele excluindo a incidência da taxa de rentabilidade na determinação da comissão de permanência. Sem condenação em custas, a teor do art. 7 da Lei 9.289/96. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios reciprocamente compensados em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução (nº 0000678-23.2014.403.6105). Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo atualizado da dívida e, em seguida, prossiga-se na execução. P. R. I.

**0012853-49.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009604-03.2008.403.6105 (2008.61.05.009604-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI) X SANDRA CRISTINA DOS SANTOS(SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA)**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução em face de SANDRA CRISTINA DOS SANTOS. Em síntese, entende haver excesso de execução pois os cálculos apresentados teriam considerado renda mensal inicial (RMI) equivocada e a correção monetária teria sido aplicada incorretamente. Apresentou os cálculos de liquidação que entende corretos às fls. 8/17. Juntou os documentos de fls. 11/32. Recebidos à fl. 35, os embargos foram impugnados pela embargada (fls. 37/44). Os autos foram encaminhados à Contadoria, que apresentou os cálculos de fls. 46/66. O embargante não concorda com o cálculo da contadoria no que tange à aplicação dos índices de correção monetária, bem como quanto ao índice de reajuste aplicado ao benefício (fls. 69/71). Juntou aos autos a retificação da conta anteriormente apresentada, constando valor inferior ao indicado na inicial. Por sua vez, a embargada concorda com os cálculos da contadoria (fl. 74). Relatei e D E C I D O. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, devidamente citado para os termos do artigo 730 do CPC, apresentou tempestivamente seus embargos à execução. Alegou que a renda mensal inicial foi incorretamente calculada, bem como que a correção monetária não foi aplicada conforme a decisão exequenda. Não procedem as alegações do embargante quanto ao índice de reajuste aplicado ao benefício. Com efeito, a r. sentença determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em 01.10.2007 e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 11.01.2009 (fls. 174/177 dos autos principais). Ocorre que a embargada possuía outro benefício (NB 31/505.978.908-6), com DIB em 06.04.2006 e DCB em 30.09.2007 (fl. 52). Assim, como bem informou o INSS não houve retorno da parte autora ao trabalho, nem recolhimento ao RGPS após a cessação do benefício anterior. Portanto, um benefício é decorrente do outro, ou seja, são benefícios continuados. A Contadoria efetuou os cálculos observando tal critério, aplicando o reajuste integral ao benefício em 03/2008, enquanto que o INSS aplicou o índice proporcional. Correto, portanto, o procedimento da contadoria. DA CORREÇÃO MONETÁRIA Assinalo que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, ao apreciar o artigo 100 da Constituição Federal, com redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional 62/2006, declarou a inconstitucionalidade de determinadas expressões constantes dos parágrafos do citado dispositivo constitucional, além de, por arrastamento, declarar inconstitucional o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela nº 11.960/2009. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F, decisão de efeitos erga omnes e eficácia vinculante, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento da ação nº 0003060-22.2006.403.6314, entendeu não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei nº 11.960/2009, razão pela qual propôs o cancelamento da Súmula TNU 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento daquela lei, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pelo INPC. No caso em questão, há decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, transitada em julgado nos autos da ação principal (nº 0009604-03.2008.403.6105), a qual, no tocante à correção monetária, determinou a aplicação da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, vigente à época de sua prolação. Pois bem. Ocorre que o título executivo judicial tornou-se inexigível na parte da correção monetária, em razão da declaração da inconstitucionalidade, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela nº 11.960/2009. Assim, é possível a aplicação ao caso do art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cuja redação é: Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)(...)Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. A regra aplica-se integralmente ao caso sob exame. Afinal, a correção monetária na forma estabelecida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, o

título executivo transitado em julgado, na parte que estabeleceu a incidência da correção monetária nos moldes da citada regra, tornou-se inexecutável. Diante do exposto, ante a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela nº 11.960/2009, há de prevalecer a legislação que, até a edição da citada regra, regia os índices de correção monetária aplicáveis aos créditos previdenciários. Em relação à questão da correção monetária, a Contadoria aplicou aos cálculos as determinações contidas na Resolução nº 267/2013, a qual deve ser observada, pois se trata de norma que sucedeu a Resolução nº 134/2010, vigente à época da prolação da r. sentença. Assim, os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 46/66 devem ser acolhidos, limitando-se, porém, o valor exequendo, ao montante pleiteado pela embargada, sob pena de ofensa ao artigo 460 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação em R\$ 10.671,44, em moeda de maio de 2014. DECRETO A EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apurado por ele apurado e o acolhido na presente sentença. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 46/66 para os autos principais e, com o trânsito em julgado, promova a Secretaria o despensamento destes autos, arquivando-os em seguida.

**0000465-80.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011311-06.2008.403.6105 (2008.61.05.011311-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X JOSE ROBERTO CAVALLINI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA)

Recebo a apelação do embargado (fls. 87/139), no efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003228-54.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004421-51.2008.403.6105 (2008.61.05.004421-7)) VIERA AGROCEREAIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de embargos de terceiros distribuídos por dependência aos autos nº 0004421-51.2008.403.6105, ajuizada por VIEIRA AGROCEREAIS LTDA, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Pelo despacho de fl. 24 foi determinada à requerente o recolhimento das custas processuais em sua via original. Intimada pessoalmente, decorreu in albis o prazo para cumprimento da decisão, conforme certidão de fl. 32. Diante do descumprimento da determinação do juízo, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011461-16.2010.403.6105** - CERAMICA SAO JOSE DE CAMPINAS LTDA(SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

**0004026-49.2014.403.6105** - CENTRO DE OFTALMOLOGIA CLINICA E CIRURGICA LTDA - EPP(SP218228 - DOUGLAS HENRIQUES DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação do impetrante (fls. 288/304), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011242-61.2014.403.6105** - BELENUS DO BRASIL S/A(SP231377 - FERNANDO ESTEVES PEDRAZA E SP304858 - THIAGO VIEIRA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação do impetrante (fls. 81/93), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008944-82.2003.403.6105 (2003.61.05.008944-6) - DALILA TESSARI FREDDI(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)**

Recebo a apelação da exequente (fls. 382/387), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010389-28.2009.403.6105 (2009.61.05.010389-5) - CLOVES PEDROSA SANTANA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X CLOVES PEDROSA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 167 e 172, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dada ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002916-49.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CLEITON CORDEIRO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEITON CORDEIRO SANTOS**

Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes. Pela petição de fl. 91 a exequente requereu a extinção do feito por não ter interesse no prosseguimento da demanda, tendo em vista sua análise sob a ótica da relação custo benefício. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 91 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c. o artigo 569, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

### **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4850**

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0011885-19.2014.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARIA DE FATIMA FERRAZ CAMARGO**

Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, indicar depositário para possibilitar a penhora do bem objeto desta ação. No caso da executada não estar na posse direta do imóvel, determino seja a pessoa que o estiver ocupando intimada a desocupá-lo no prazo de 10 dias. Encaminhe-se cópia do presente despacho à Sra. Oficiala de Justiça, para conhecimento e para que, por ora, aguarde a indicação do depositário pela CEF para cumprimento integral do mandado. Quando da indicação, encaminhe-se-lhe cópia da petição para cumprimento. Int.

**Expediente Nº 4981**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0017511-24.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA**

**AEROPORTUARIA(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X YVES DE OLIVEIRA RIBEIRO - ESPOLIO X LUIS CASSIO PAVAN RIBEIRO(SP019633 - MIGUEL VIGNOLA) X MARIANO SANSÃO DOS SANTOS - ESPOLIO X ODETE ANTONIA DOS SANTOS**

Chamo o feito à ordem. Da análise dos autos, especialmente de fls. 218/218, verifico que na publicação do edital para conhecimento de terceiros constou apenas o lote 8 da quadra 16, quando deveriam ter constado os lotes 7 e 8. Assim, antes da expedição da carta de adjudicação, intimem-se as expropriantes a comprovarem a publicação do edital para conhecimento de terceiros em relação ao lote 7, da quadra 16, do Jardim Novo Itaguaçu. Comprovada a publicação e decorrido o prazo, expeça-se a carta de adjudicação conforme determinado às fls. 225/226. Publique-se o despacho de fls. 230. Int. DESPACHO DE FLS. 230: Intimem-se, por carta, os beneficiários de fls. 90, 91 e 92 de que os valores que lhe pertencem em decorrência desta ação, serão levantados por seu advogado. Depois, solicite-se à CEF o saldo atualizado da conta nº 2554.005.22945-7 e, com a informação, expeça-se um alvará de levantamento de metade do valor informado em nome do Dr. Miguel Vignola (procurações às fls. 90, 91 e 92). Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 225/226, expedindo-se a Carta de Adjudicação. Int.

**0007476-34.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X JULIA MARTINS DA SILVA (SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO)  
CERTIDAO DE FLS. 206: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes acerca da proposta de honorários do perito, juntada às fls. 205/205v, conforme despacho de fls. 187/188. Nada mais.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003379-59.2011.403.6105** - MARIO MARTINS - INCAPAZ X MARIA ROSA MARTINS (SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL  
Baixo os autos em diligência. Dê-se vista à ré da petição e documentos juntados às fls. 464/478, pelo prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

**0001124-94.2012.403.6105** - CELSO ROSA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo as apelações do autor e do INSS em seu efeito meramente devolutivo, no que se refere à implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005745-03.2013.403.6105** - ROBERTO GRACIANO DIAS (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando que o INSS foi devidamente intimado da sentença em 06/02/2015 (fls. 269), deixo de receber a apelação de fls. 273/277, posto que é intempestiva. Assim, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007536-70.2014.403.6105** - SEBASTIAO TAMIOSSO (SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDAO DE FLS. 916; Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da AADJ, juntada às fls. 915, que comunica implantação de benefício. NADA MAIS.

**0009702-75.2014.403.6105** - SERGIO LEME ROMEIRO (SP177429 - CRISTIANO REIS CORTEZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Dê-se vista ao INSS acerca do documento de fl. 103 e esclareça o fato de constar como data de início da pensão por morte nº 165.477.392-9 o dia 30/10/1998. 2. Após, tornem conclusos. 3. Intimem-se.

**0002395-36.2015.403.6105** - JOSE ROBERTO FANELLI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é a especialidade do labor executado pelo autor nos períodos descritos às fls. 05 da inicial. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, dê-se vista às partes do procedimento administrativo juntado às fls. 119/133, por igual prazo. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002160-06.2014.403.6105** - GILBERTO JOSE LOPES E CIA/ LTDA ME X GILBERTO JOSE LOPES(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Com razão os embargantes. Defiro-lhes a devolução integral do prazo para apresentação de contestação, contados da publicação do presente despacho. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005287-20.2012.403.6105** - CLEAN ENVIRONMENT BRASIL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP289360 - LEANDRO LUCON E SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Tendo em vista que a compensação se dará na via administrativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.O pedido de expedição de certidão deverá ser realizado na Secretaria da Vara, mediante o recolhimento do valor em guia competente.Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do presente para remessa ao arquivo.Int.

**0013100-30.2014.403.6105** - APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA BRITO(SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITATIBA - SP

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0614893-14.1998.403.6105 (98.0614893-2)** - ZIMETAL IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X ZIMETAL IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA X INSS/FAZENDA

Considerando a certidão de decurso de prazo para a exequente de fls. 358, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0003669-45.2009.403.6105 (2009.61.05.003669-9)** - VICENTE DOMINGOS(SP114074A - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X VICENTE DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se vista ao autor da manifestação do INSS de fls. 222/223, pelo prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Do contrário, conclusos para novas deliberações.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0012572-30.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARTONIO CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTONIO CARLOS DOS SANTOS

Defiro a consulta de endereço do réu através dos sistemas SIEL e BACENJUD.Indefiro a consulta do endereço pelo CNIS, posto que o referido sistema não se presta para tal fim e os dados pessoais dos segurados não são atualizados com a frequência necessária.Int. DESPACHO DE FLS. 113: Tendo em vista que o réu foi citado às fls. 63, sem ter oposto embargos e nem ter havido pagamento, converteu-se esta ação monitória em ação de título executivo judicial.Tentada a intimação do executado no mesmo endereço em que foi citado (fls. 79), não se logrou êxito em encontra-lo.Assim, considerando que este Juízo esgotou os meios disponíveis para tentativa de localizá-lo, intime-se a CEF a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de sobrestamento do feito e remessa ao arquivo. Publique-se o despacho de fls. 100.Int.

**0003238-35.2014.403.6105** - GALTRON QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X CAPA CENTRO DE APLICACOES PLASTICAS ANTICORROSIVAS LTDA(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAPA CENTRO DE APLICACOES PLASTICAS ANTICORROSIVAS LTDA X GALTRON QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GALTRON QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Verifico que a sentença de fls. 54/55 condenou a executada ao pagamento de 10% do valor atualizado atribuído à causa, a título de honorários advocatícios.Considerando a existência de duas exequentes, CEF e Capa Centro, o valor total dos honorários deverá ser rateado entre as exequentes e não conforme requerido nas petições de fls. 101/104 e 106.Considerando o depósito de fls. 99, manifeste-se a exequente Capa Centro sobre a suficiência do valor na data do depósito, ou seja, 23/03/2015, devendo indicar em nome de quem deverá ser expedido o alvará, bem como sua qualificação.Prazo de 10 dias. Com o cumprimento do acima determinado, expeça-se alvará de

levantamento de 50% do depósito de fls. 99 em nome da exequente Capa Centro e de seu advogado indicado. Após a comprovação do pagamento do alvará, expeça-se ofício ao PAB CEF para transferência do saldo remanescente na conta do depósito de fls. 99, para a conta indicada pela CEF às fls. 106, devendo comprovar a operação no prazo de 10 dias. Cumprido o acima determinado, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0004186-74.2014.403.6105** - STARKEY DO BRASIL LTDA (SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL X STARKEY DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a exequente a fornecer cópia da petição de fls. 1414/1417 para instrução da contrafé, uma vez que a mesma não acompanhou referida petição. Com a contrafé, cite-se a União nos termos do art. 730 do CPC. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0012189-18.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ISRAEL RODRIGUES DOS SANTOS X DEBORA CALEFI RODRIGUES DOS SANTOS

Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo da ré, apresentada às fls. 42. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida às fls. 26. Int.

#### **Expediente Nº 4983**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006138-88.2014.403.6105** - VALDIR FERREIRA URIVES (Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Sebastião Martins de Paiva em face da Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 266.000,00 (duzentos e sessenta e seis mil reais) e morais no valor de R\$ 156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais) Assevera o autor, em síntese, que, em 08/07/1998, indevidamente, ter o réu procedido indevidamente com a alta médica, cessando-lhe o pagamento do benefício auxílio-doença, não obstante de ter permanecido por mais de 15 anos com a enfermidade. Com a inicial foram acostados procuração e documentos às fls. 10/34. Primeiramente os autos foram distribuídos à 10ª Vara Cível da Comarca de Campinas e, por força da decisão de fls. 35/36 foram redistribuídos a esta Vara. Regularizada a representação processual (fls. 47/48), foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 50). Procedimento administrativo às fls. 56/75. Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 77/81 e juntou documentos às fls. 84/88. É, em síntese, o relatório. Decido. Prejudicial de mérito: prescrição: Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, o sistema normativo trata as hipóteses de imprescritibilidade como excepcionais à regra geral que é a da prescritibilidade. Todas as hipóteses válidas, portanto, de imprescritibilidade devem estar na Constituição Federal. Para o caso dos autos, há no ordenamento, legislação específica. Eventual dúvida pode dar-se, somente, com relação ao prazo. Dessa forma, a imprescritibilidade somente será admitida no direito pátrio nas exclusivas hipóteses previstas na Constituição Federal, art. 5º, incisos XLII ou XLIV, art. 231, 4º ou ainda, in fine, do art. 37. Se a regra é a da prescrição, por óbvio, o eventual dano sofrido pelo autor se enquadra perfeitamente nessa regra geral, sendo que, a alta médica indevida com a consequente cessão do benefício, por certo, teria contrariado a lei, a constituição, até mesmo às normas morais e, por isso, indevidas e, portanto, indenizáveis. O artigo 1º do Decreto n. 20.910, de 08 de janeiro de 1932, recepcionado pela CF de 1988, diz que as ações contra a Fazenda Pública prescrevem, de regra, em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou do fato do qual se originaram os danos indenizáveis, no presente caso, 07/07/1998, fl. 88. E o artigo 10 do mesmo decreto determina: Art. 10. O disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras. Com o advento da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Novo Código Civil), a prescrição para a pretensão de reparação civil, que antes era de 20 anos, passou a ser de três anos. Esta é a previsão contida no inciso IV, 3º, do art. 206, do referido Código: Art. 206. Prescreve: 3o Em três anos: (...) V - a pretensão de reparação civil; (...) Portanto, com o advento do Novo Código, os prazos prescricionais foram reduzidos. Assim, tem-se que, até a entrada em vigência do novo Código Civil, o prazo para o ajuizamento das ações de reparação civil em face da Fazenda Pública era de 5 anos - art. 1º do 20.910/32, vez que não cabia a aplicação do seu art. 10. A partir de sua vigência, sua aplicabilidade mostrou-se devida, pois há prazo menor fixado em lei para as hipóteses que regula. Destarte passou a aplicar-se o prazo previsto de 03 anos nos termos do novo Código por ser mais benéfico aos entes públicos. Conforme Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, abaixo colacionada, o prazo para que o particular ajuíze ação de reparação contra a Fazenda Pública passou a ser de 03 (três) anos, contados da data do dano: Neste sentido: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA TRÊS ANOS. 1. O legislador estatuiu a prescrição quinquenal em benefício do Fisco e, com manifesto objetivo de favorecer ainda mais os entes públicos, estipulou que, no caso de eventual existência de prazo prescricional menor

a incidir em situações específicas, o de cinco anos seria afastado nesse particular. Inteligência do art. 10 do Decreto 20.810/1932.2. O prazo prescricional de três anos relativo à pretensão de reparação civil - art. 206, 3º, V, do Código Civil de 2002 - prevalece sobre o quinquênio previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes do STJ.(STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, REsp 1217933/RS, DJe 25/04/2011)ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL. PRAZO DE TRÊS ANOS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 1º DO DECRETO N. 20.910/32. TERMO A QUO. CIÊNCIA DOS EFEITOS LESIVOS.1. O entendimento jurisprudencial do STJ pacificou-se no sentido de que se aplica o art. 206, 3º, inc. V, do CC/02, nos casos em que se requer a condenação de entes públicos ao pagamento de indenização por danos materiais/morais.2. Conforme o princípio da actio nata, o prazo prescricional da ação visando à reparação de danos inicia no momento em que for constatada a lesão e os seus efeitos. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1.074/.466/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 13.10.2010; AgRg no Ag 1.098.461/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJe 2.8.2010; AgRg no Ag 1.290.669/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 29.6.2010; REsp 1.176.344/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 14.4.2010.3. Na hipótese dos autos, a pretensão do recorrido se encontra prescrita, pois, conforme asseverado na origem, o recorrido tomou conhecimento da extensão do dano sofrido em 10.10.2003 enquanto essa ação foi proposta tão somente em 1.8.2007.4. Recurso especial provido.(STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, REsp 1213662/AC, DJe 03/02/2011)Portanto, em homenagem ao princípio da isonomia, impõe a incidência recíproca desse prazo previsto no art. 206, 3º, V, do Código Civil de 2002 nas hipóteses de pretensões deduzidas em face dos administrados e deste em face da Fazenda Pública, isto é, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Ou seja, a necessária simetria de tratamento jurídico deve ser observada, como corolário do princípio da isonomia.Neste sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. RESSARCIMENTO DOS VALORES DISPENDIDOS PARA PAGAMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NÃO OBSERVADAS. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE. TRIENAL. ART. 206, 3º, DO CÓDIGO CIVIL. VERBA HONORÁRIA. EQUIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, cuja natureza é nitidamente civil. 2- Também por este motivo - pela natureza civilista do direito buscado em juízo - incabível a pretensão de aplicar-se à espécie o prazo prescricional de cinco anos previsto na legislação previdenciária. Conclui-se, portanto, que, nos termos do art. 206, 3º, V, do Código Civil, o lustrum prescricional incidente na hipótese dos autos é de três anos. 3- Tendo sido o benefício acidentário concedido em novembro de 2005 e o presente feito ajuizado somente em julho de 2010, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral. Precedentes. 4- A verba honorária observou os critérios previstos no art.20, 4º do Código de Processo Civil, pelo que de rigor sua manutenção. 5 -Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6 - Agravo legal desprovido. (AC 00061720520104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012 ..FONTE REPUBLICACAO:.)No mesmo sentido:INSS. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NÃO OBSERVADAS. ART. 20 DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. ART. 206, 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. 1- Não se aplica a regra de imprescritibilidade, prevista no art. 37, 5º, da Lei Maior, quando o caso não se refere a pedido de ressarcimento em face de agentes públicos, em razão de ilícitos por eles praticados. A imprescritibilidade é exceção e não pode ser interpretada de forma ampliativa, para abarcar hipóteses não previstas expressamente pela norma. 2- No caso o INSS ajuizou ação contra empresa, para obter ressarcimento dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91. Alega que a pessoa jurídica ré teria desobedecido as normas de segurança do trabalho, o que deu ensejo ao acidente que vitimou o segurado da Previdência Social. Entretanto, não foi observado o prazo prescricional de três anos, previsto no art. 206, 3º, V, do Código Civil, pois a demanda é de ressarcimento, fundada nos artigos 186 e 927 do CC, e art. 120 da Lei 8.213. 3. A sentença resolveu adequadamente a questão, ao assinalar que o prazo de 3 (três) anos estipulado pelo art. 206 do Código Civil refere-se à prescrição do próprio fundo de direito. 4. Reforma-se a sentença apenas no que tange à condenação do INSS nas custas processuais, tendo em vista a isenção legal. 5. Remessa e apelo parcialmente providos.(AC 200850010115712, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:18/08/2010 - Página:296.)dos.No presente caso, observo que o ajuizamento ocorreu em 09/05/2014, fls. 01, verso, portanto, é caso de reconhecer a prescrição do direito à ação de indenização por danos morais com fulcro no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, pois o ajuizamento somente se deu depois de decorridos mais de 16 anos do alegado fato danoso.Por todo exposto, acolho a prescrição argüida pelo réu, julgo IMPROCEDENTES os pedidos do autor, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 269, inc. IV, c/c art. 219, 1º, ambos do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento de custas e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, restando suspensos os pagamentos nos

termos da Lei 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

**0008305-44.2015.403.6105 - CELSO DO CARMO REALE(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado de aposentadoria por tempo de contribuição, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que sequer foi juntada cópia do processo administrativo e os documentos juntados são cópias simples que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e à ampla defesa, que, na presente causa, revelam-se imprescindíveis. Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Outrossim, requirite-se da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do procedimento administrativo em nome do autor (n. 165.712.809-9), deverá ser apresentada em até 30 (trinta) dias. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença. Cite-se e intime-se.

**0008408-51.2015.403.6105 - LICEU SALESIANO NOSSA SENHORA AUXILIADORA(SP146894 - MARCELO AUGUSTO SCUDELER E SP207799 - CAIO RAVAGLIA) X UNIAO FEDERAL**

A faculdade de depositar judicialmente o valor do crédito tributo a fim de suspender a sua exigibilidade é direito subjetivo do contribuinte, consoante reiterada jurisprudência dos nossos Tribunais. Tal depósito está legalmente previsto no art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Para se garantir uma situação transitória e cautelar, enquanto se discute se há ou não exigibilidade válida do tributo que o autor pretende afastar, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar para suspender a exigibilidade do PIS, até o limite dos valores a serem depositados, nos termos do art. 151, II, do CTN e para que referido débito não constitua óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. Sem prejuízo, intime-se o autor a adequar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, bem como a proceder ao recolhimento da diferença das custas processuais, no prazo legal. Cite-se e intime-se com urgência.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003873-79.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X GOMTOP COMERCIO E SERVICOS TOPOGRAFICOS LTDA ME X GONCALO SIMAO GOMES X MARINEIDE LIMA GOMES**

Cuida-se de execução de título extrajudicial, promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GOMTOP COMERCIO E SERVICOS TOPOGRAFICOS LTDA, GONÇALO SIMÃO GOMES e MARINEIDE LIMA GOMES, para recebimento de R\$ 38.813,41 (trinta e oito mil, oitocentos e treze reais e quarenta e um centavos) relativos ao contrato de cédula de crédito bancário nº 734-0676.003.00000819-3, pactuado em 18/02/2013, no valor. Os executados foram citados (fl. 35) e um bem penhorado (fl. 36). A CEF requereu a desistência do feito (fl. 40), tendo em vista que a parte executada regularizou administrativamente o débito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora de fl. 36. Intime-se a CEF a recolher as custas complementares, no prazo legal. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0006186-13.2015.403.6105 - ANA MARINA ROSA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Ana Marina Rosa, qualificada na inicial, em face do Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP, para concessão do benefício de aposentadoria por idade (NB n. 41/166.004.980-3) desde 02/06/2014. Alega ter preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria por idade, no entanto o requerimento foi indeferido sob o argumento de comprovação de apenas 146 meses de contribuição, número inferior ao exigido na tabela progressiva de 150 contribuições exigidas para o ano de 2006. Procuração e documentos, fls. 11/55. O pedido liminar foi indeferido (fl. 06). Informações da autoridade impetrada às fls. 74/95. Parecer Ministerial pelo regular prosseguimento do feito (fl. 97). É o relatório.

Decido. Consoante contagem realizada pelo réu, fls. 93, verso e 94, a impetrante, na data do requerimento administrativo, considerando além dos vínculos e contribuições apontados por ela na inicial, alcanço o tempo de 12 anos, 2 meses e 23 dias, correspondente a 146 meses de contribuição. O artigo 48 da Lei 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. O art. 142 por sua vez estipula o período de carência para obtenção da aposentadoria por idade para

o trabalhador urbano que estava inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991. Neste sentido: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95) Neste caso, necessário verificar se a autora, na data do requerimento (02/06/2014) havia completado 65 anos de idade, se estava inscrita na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como se possuía os meses de contribuição exigidos na lei. O primeiro requisito foi atendido. A autora completou 60 anos de idade em 06/06/2006 (fl. 14). Na data do requerimento já contava com 68 anos de idade. O segundo requisito, qual seja, estar inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, restou comprovado pela contagem de tempo realizada pela própria autarquia. Quanto ao preenchimento do terceiro requisito (meses de contribuição), a autora, na data do requerimento, 02/06/2014 em que já contava com 68 anos, consoante quadro do art. 142 da Lei 8.213, deveria contar com 150 meses de contribuição, o que não ocorreu na hipótese: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 2006 150 meses Assim, convencido da inexistência do direito, líquido e certo, denego a segurança, julgo improcedente o pedido, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas ex lege Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). P. R. I. O. Vistas ao MPF.

**0008166-92.2015.403.6105 - WRM INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA (SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WRM Indústria de Embalagens Ltda., qualificada na inicial, Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo/SP e Superintendente da Caixa Econômica de Campinas/SP, para que seja reconhecido o direito de excluir, da base de cálculo da Contribuição ao Fundo de Garantia do tempo de Serviço - FGTS, as verbas pagas a seus empregados a título de salário maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, férias gozadas, 1/3 de férias, 13º salário, bolsa estágio, aviso prévio indenizado e seus reflexos (13º salário e férias), férias indenizadas, abono pecuniário, férias em dobro, horas extras, descanso semanal remunerado sobre horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, descanso semanal remunerado sobre adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, auxílio médico, odontológico e farmácia, vale transporte e vale alimentação pagos em pecúnia. Requer também o reconhecimento do direito a restituir e/ou habilitar os créditos dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos da impetração. Liminarmente, requer que as autoridades impetradas se abstenham de exigir o recolhimento sobre referidas verbas. Juntaram documentos às fls. 49/62. Custas fls. 64. Alega a impetrante ser indevida a inclusão de verbas não remuneratórias na base do cálculo do FGTS. É o relatório. Decido. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Preliminarmente: Reconheço de ofício a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal para responder sobre o FGTS em face da presença, no pólo passivo da ação, da autoridade responsável pela fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (art. 1º da Lei n. 8.844/94). No que se refere à Caixa Econômica Federal, por ser operadora do FGTS, é litisconsorte passiva necessária. Mérito: Em relação à natureza jurídica do FGTS, a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça que sedimentou o entendimento por meio da Súmula 353, no sentido de que as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS por não possuírem natureza tributária, mas natureza trabalhista e social, destinadas à proteção dos trabalhadores, cuja contribuição tem como matriz o artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal (REsp 898.274/SP). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN. 1. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ. 2. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes. 3. Recurso especial

provido.(STJ, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, REsp 898274/SP, julgado em 28/08/2007, DJ 01/10/2007, p. 236)Súmula 353 do STJEnunciadoAs disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.No mesmo sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO POR DÍVIDA DO FGTS. INCIDÊNCIA DO VERBETE DA SÚMULA 353 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF, E DA SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS NORMAS.1. As regras do Código Tributário Nacional não são aplicáveis às dívidas do FGTS ante a ausência de natureza tributária, nos termos do verbete da Súmula 353 do STJ: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.2. A decisão agravada, ao julgar a questão, decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 135 do CTN. A decisão apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Precedentes. Agravo regimental improvido.(STJ, 2 Turma, Relator Ministro Humberto Martins, AgRg no REsp 1138362/RJ, julgado em 09/02/2010, DJe 22/02/2010)Assim, pelo fato das contribuições ao FGTS não guardarem similitude com as contribuições previdenciárias, deve-se aplicar a elas sua legislação específica, à luz do tratamento constitucional dispensado aos direitos sociais e trabalhistas, não o regime constitucional tributário.Neste sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. INAPLICABILIDADE CTN. 1. As contribuições ao FGTS não guardam similitude, quanto à natureza jurídica, com as contribuições previdenciárias de caráter tributário, pois que possuem índole social e são destinadas ao trabalhador; não se sujeitando desta forma aos dispositivos referentes à matéria tributária, merecendo tratamento próprio. 2. Pacífica jurisprudência do STJ, que conclui que em se tratando de débito para com o FGTS, o prazo é o trintenário, nos termos da Súmula 210. 3. Honorários advocatícios não fixados tendo em vista a cobrança do encargo previsto na Lei nº 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.467/97, aplicando-se, in casu, o percentual de 10%, conforme artigo 8º, parágrafo 4º, da Lei n. 9.964/00. (TRF 4ª Região, 1 Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Lucia Luiz Leiria, AC 200304010512665, DJ 02/03/2005)Em relação à pretensão da impetrante, tem-se que a base de cálculo do FGTS está disposta no artigo 15 da Lei n. 8.036/90, que assim dispõe:Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.Sobre as parcelas que não se incluem na remuneração para fins de base de cálculo do FGTS, o parágrafo 6º do mencionado dispositivo informa que são as elencadas no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, in verbis: 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998)Por seu turno, dispõe o paragrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: 9º Não integram o salários-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9 recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de

1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996; 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Assim, das verbas elencadas no pedido da impetrante, as relativas às férias indenizadas, férias em dobro (alínea d), abono pecuniário (alínea e, item 6), vale transporte (alínea f), bolsa estágio (alínea i), vale alimentação (alínea m), serviço médico ou odontológico e despesas com medicamentos (farmácia) desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa (alínea q) há previsão legal de suas exclusões da base-de-cálculo do FGTS. E ainda que se tratasse de exigência da contribuição ao FGTS sobre tais verbas, é matéria que imprescinde da dilação provatória. Assim, em relação às referidas verbas reconheço a falta de interesse de agir. Quanto à verba relativa aos 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, nota-se que nas hipóteses de suspensão do contrato de trabalho proveniente de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho, por expressa previsão na legislação pertinente (parágrafo 5º do artigo 15 da Lei n. 8.036/90), como dito, que deve ser aplicada ao caso concreto, obriga o empregador a depositar os valores do FGTS sobre a referida verba, in verbis: 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. Tal dispositivo não apresenta interpretação incompatível com a Constituição de maneira que devesse ter sua aplicação afastada. Como dito, trata-se de verba de natureza social relacionada ao contrato de trabalho que mantém com seus empregados, individualmente. No tocante à verba paga a título de terço constitucional de férias, por integrar a remuneração do empregado, possuindo natureza salarial, conforme previsto nos artigo 148 da CLT, deve incidir a contribuição para com o FGTS. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. HORAS EXTRAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. 1. A representação judicial do FGTS, esteja a dívida inscrita ou não em DAU, compete, via de regra, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de sorte que apenas nos casos de convênio firmado tal ônus resta transferido à CEF, conforme dispõe o art. 2º da Lei 8.844/94. 2. Diferentemente do que ocorre com as contribuições previdenciárias patronais, espécie tributária prevista no art. 195, I, da CF, inexistente qualquer empecilho constitucional à instituição de contribuições para o FGTS, dada sua natureza não tributária, sobre verbas de caráter compensatório/indenizatório. 3. O art. 15, parágrafo 6º, da Lei 8.036/90, ao excluir determinados valores da base de cálculo das contribuições ao FGTS, não faz qualquer referência às horas extras, ao terço constitucional de férias ou ao auxílio doença/acidente pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador, sendo plenamente legítima a respectiva cobrança. 4. Apelações da Fazenda Nacional e do particular não providas. (TRF-5 Região, 4 Turma, Relator Desembargador Federal Edilson Nobre, AC 00008310920114058400, DJE 29/11/2012, p. 584) TRIBUTÁRIO. FGTS. BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÃO DE 1/3 DE FÉRIAS. INCLUSÃO. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. A gratificação de 1/3 de férias integra a remuneração do empregado, devendo ser incluída na base de cálculo do FGTS. Não há equivalência entre o terço constitucional de férias e o abono pecuniário de que trata o art. 143 da CLT, o qual é uma faculdade do empregado e tem caráter indenizatório, vez que neste caso o empregado abre mão de um direito, no caso o gozo de férias. Tampouco ocorre o bis in idem. A incorporação das gratificações do regime antigo ao salário dos que optaram pela nova regra passou a constituir uma base de cálculo independente e diversa da parcela salarial paga a título de terço constitucional de férias. (TRF - 2 Região, 4 Turma, Relator Desembargador Federal Alberto Nogueira, AC 200050010050366, E-DJF2R 29/06/2010, p. 281) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS DA BASE DE CÁLCULO DO FGTS. NATUREZA SALARIAL. PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO 1. Hipótese em que a decisão impugnada extinguiu o feito, sem resolução do mérito, apenas em relação ao pleito de exclusão do terço constitucional de férias da base de cálculo do FGTS, o qual foi indeferido. 2.

Conforme se depreende do art. 15 da Lei n. 8.036/90, a folha de salários constitui a base de cálculo do FGTS. Assim, a proposição de que o terço constitucional de férias e as horas extras não se sujeitam à incidência da contribuição fundiária não deve prosperar. No caso, referidas verbas possuem nítido caráter salarial. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF - 5 Região, 1 Turma, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, AG 00022484020124050000, DJE 30/11/2012, p. 125) Quanto às verbas pagas a título de salário maternidade, férias gozadas, horas extras, 13º salário, aviso-prévio indenizado e seus reflexos, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade, descanso semanal remunerado sobre horas extras, sobre adicional noturno, sobre adicional de insalubridade, sobre adicional de periculosidade, têm natureza salarial e não há hipótese de exclusão dada pela Lei n. 8.036/90, motivo pelo qual deve incidir a contribuição ao FGTS sobre referidas verbas. Novamente não há indício de inconstitucionalidade nessa norma, mesmo porque, não se trata de norma tributária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA, HORAS-EXTRAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. 1. Como a contribuição ao FGTS encontra amparo no art. 15 da Lei nº 8.036/90, deve ser reconhecida a legitimidade da CEF, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.844/94. Preliminar rejeitada. 2. Não tendo sido apreciadas no juízo a quo as questões relativas à incompetência da Justiça Federal e ao litisconsórcio passivo necessário, não podem, sob pena de supressão de instância, ser examinadas neste agravo. 3. A teor do art. 7º, inciso III, da Constituição Federal/88, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pertence exclusivamente ao trabalhador, que, nas situações especificadas em lei, pode sacar os valores depositados nas contas vinculadas abertas na CEF, não pertencendo ao Governo Federal as contribuições vertidas para tal Fundo. 4. Nas parcelas que compõem o FGTS estão incluídas todas aquelas verbas que fazem parte da remuneração do empregado, excluindo-se dessa base de incidência, no entanto, as elencadas no art. 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91, de acordo com o disposto no art. 15 da Lei nº 8.036/90 e no seu parágrafo 6º. 5. Incidência da contribuição ao FGTS sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, os primeiros quinze dias de afastamento por doença e as horas-extras, à luz da legislação citada no item anterior, do Enunciado nº 305 do TST e da Súmula nº 593 do STF. 6. Agravo de instrumento em parte não conhecido e provido no tocante à matéria examinável. Pedido de reconsideração prejudicado. (TRF - 5 Região, 3 Turma, Relator Desembargador Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho, AG 00027325520124050000, DJE 05/09/2012, p. 511) Também o Tribunal Superior Trabalho, consoante dispõe a Súmula 305, já se posicionou: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO. O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS. (Res. 3/1992, DJ 05.11.1992) Por fim, quanto à natureza e finalidade do FGTS, o Superior Tribunal de Justiça, no Resp 389979/PR, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal, entendeu que a Lei deve ser aplicada tendo em vista os fins sociais a que se destina. Exegese que conspira em favor dos interesses do FGTS e de suas nobres finalidades, bem como em prol do empregado que vai recolher importância um pouco maior quando do advento de causas viabilizadoras do levantamento. TRIBUTÁRIO. FGTS. BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA E LIBERAL. HABITUALIDADE. Somente as gratificações não habituais deixam de ser consideradas como salário para todos os fins de direito.- NATUREZA E FINALIDADE DO FGTS. A Lei deve ser aplicada tendo em vista os fins sociais a que se destina. Exegese que conspira em favor dos interesses do FGTS e de suas nobres finalidades, bem como em prol do empregado que vai recolher importância um pouco maior quando do advento de causas viabilizadoras do levantamento.- Recurso desprovido. (STJ, 1 Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 389979/PR, julgado em 05/03/2002, DJ 08/04/2002, p. 156) No mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. LEI 8.036/90. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. HORAS EXTRAS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DISTINTA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRECEDENTES. 1. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, as contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) não têm natureza jurídica tributária. Trata-se de fundo criado especificamente com o objetivo de proteger o trabalhador, constituído pelo depósito mensal correspondente a 8% (oito por cento) do respectivo salário em conta vinculada, cujos valores pertencem exclusivamente ao empregado, que poderá levá-los no momento de sua dispensa ou diante de outras situações previstas em lei. 2. A teor do art. 15, parágrafo 6º, da Lei 8.036/90, o FGTS incide sobre todos os pagamentos de natureza salarial, não integrando sua base de cálculo apenas as parcelas de caráter indenizatório, como aquelas elencadas no parágrafo 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991. 3. In casu, verifica-se que nenhuma das verbas apontadas pelos recorrentes detém natureza indenizatória, mas sim salarial, devendo, portanto, integrar a respectiva base de cálculo do FGTS, visto que o terço constitucional de férias não se confunde com o abono pecuniário de que trata o art. 143 da CLT, integrando a remuneração do empregado para todos os fins de direito. 4. As horas-extras, por sua vez, integram o salário de contribuição, configurando verbas de natureza eminentemente remuneratória, não figurando entre as hipóteses de exclusão preconizadas no art. 28, parágrafo 9º, da Lei 8.212/91. 5. A suspensão do contrato de trabalho decorrente de licença por acidente de trabalho não isenta o empregador da obrigação de depositar os valores relativos ao FGTS na conta vinculada do empregado, uma vez que tal obrigação está expressamente inserida no parágrafo 5º do artigo 15 da Lei 8.036/90. 6. Somente as gratificações não habituais deixam de ser consideradas como salário para todos os fins de direito. A

Lei deve ser aplicada tendo em vista os fins sociais a que se destina. Exegese que conspira em favor dos interesses do FGTS e de suas nobres finalidades, bem como em prol do empregado que vai recolher importância um pouco maior quando do advento de causas viabilizadoras do levantamento (STJ, REsp 389979, Rel. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 08.04.2002). 7. Apelação improvida.(TRF-5 Região, 2 Turma, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, AC 00020540620114058300, DJE 19/04/2012, p. 286)Precedentes autos nº 0012521-82.2014.403.6105, 0006067-86.2014.403.6105 e n. 0006066-04.2014.403.6105.Posto isso, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos de exclusão da base de cálculo do FGTS das verbas pagas a título de férias indenizadas, férias em dobro, abono pecuniário, vale transporte, bolsa estágio, vale alimentação, auxílio médico ou odontológico e despesas com medicamentos (farmácia), na forma da fundamentação.DENEGO a segurança e resolvo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos demais pedidos. Custas pela impetrante.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.De-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se a impetrante a regularizar, no prazo legal, a representação processual juntando instrumento de procuração.Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0008391-15.2015.403.6105 - INIPLA VEICULOS LTDA(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido liminar impetrado por Inipla Veículos Ltda., qualificada na inicial, contra ato do Procurador da Fazenda Nacional em Campinas e do Delegado da Receita Federal em Campinas/SP para suspensão da exigibilidade de todos os créditos tributários inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não e que porventura estejam em fase de execução e que tratem de lançamentos tributários que foram constituídos a partir da quebra administrativa e sem autorização judicial do sigilo da impetrante, bem como de todos aqueles decorrentes de outros procedimentos administrativos violadores do sigilo bancário sem autorização judicial, especialmente os decorrentes dos PAs n. 10830.010637/2002-65, n. 10830.011074/2002-22 e n. 10830.011076/2002-11. Ao final, pretende o reconhecimento da ilegalidade dos lançamentos tributários em questão. Alega a impetrante que a ação fiscalizatória foi motivada por suposta movimentação financeira não comprovada, cujas informações foram obtidas por ato ilícito, consubstanciados no fornecimento de informações bancárias, diretamente aos impetrados e sem autorização judicial, pelos bancos, nos quais a impetrante mantinha pecúnia. Assim, é ilegal o ato administrativo que pretende inscrever em dívida ativa e executar valores notadamente indevidos, sem amparo legal, motivação e em descompasso com o ordenamento jurídico. Argumenta inconstitucionalidade/ilegalidade na constituição do crédito tributário com supedâneo na LC n. 105/2001 c/c lei n. 10.174/2001 em face da proteção à intimidade (art. 5º, X e XII, da CF) e notícia o julgamento do RE 389.808 que afastou a possibilidade do acesso a Receita Federal aos dados bancários do contribuinte. A urgência decorre da cobrança indevida de créditos constituídos de forma ilegal e inconstitucional, além do que, poderá ser decretada falida, casos esses créditos tributários evoluam para a constrição patrimonial. Procuração e documentos, fls. 44/128. É o relatório. Decido.Em relação ao procedimento administrativo n. 10830.011076/2002-11, confirma-se do extrato de fl.134, ter sido objeto do mandado de segurança n. 0008415-97.2002.403.6105 em que se pretendia a suspensão da quebra do sigilo bancário em face da inconstitucionalidade da LC n. 105/2001, Leis n. 9.311/1996, n. 10.174/2001 e Decreto n. 3.724/2001), mesmo objeto destes autos, de forma que reconheço a ocorrência de coisa julgada e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. No tocante aos créditos tributários com ação de execução ajuizada, esclareço que os pedidos de suspensão da exigibilidade e o reconhecimento da ilegalidade dos lançamentos devem ser requeridos naqueles autos. Quanto aos demais pedidos, nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/06, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Mérito:Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em síntese, o reconhecimento da ilegalidade dos lançamentos tributários constituídos a partir da quebra administrativa e sem autorização judicial do sigilo bancário. As garantias constitucionais individuais não têm por escopo obstar o esclarecimento de fatos ou situações necessárias à Administração Fazendária em regular e devido processo administrativo-fiscal.Os direitos e garantias foram instituídos para que estejam harmonizadas entre si, não devendo o direito de um tornar-se absoluto e sobrepor-se ao de outrem de tal sorte que impeça a este o exercício de seu direito em relação àquele. No caso presente, a colisão de direitos é apenas aparente, pois o direito da impetrante não deve sobrepor-se ao interesse público existente na regular e devida fiscalização fazendária. Por outro lado, o art. 6º da Lei Complementar n. 105/2001, que instituiu a possibilidade da quebra do sigilo bancário pela Administração Fazendária, harmoniza-se com o sistema jurídico constitucional na medida em que garante ao contribuinte a inviolabilidade das informações a menos que exista processo administrativo próprio para fiscalização e lançamento tributários. Neste sentido:PROCESSO PENAL - SIGILO BANCÁRIO - QUEBRA - LEI

COMPLEMENTAR 105/2001.Recomenda-se a quebra do sigilo bancário, para esclarecer a existência de suposto delito, emprestado a Magistrado. Na hipótese, atende-se o interesse público e abre-se oportunidade para que o acusado afaste cabalmente a dolorosa suspeita.(AgRg no Inq .335/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, julgado em 24.04.2003, DJ 26.05.2003 p. 243)No mesmo sentido, veja a ementa do esclarecedor julgamento do Agravo Regimental no Ag 693675/PR, tendo como Relator o eminente Ministro LUIZ FUX, que tomo como escora como fundamento de decidir:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS A PARTIR DA ARRECADAÇÃO DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS. RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, 1º DO CTN.1. O art. 38 da Lei 4.595/64, revogado pela Lei Complementar 105/2001, previa a possibilidade de quebra do sigilo bancário apenas por decisão judicial.2. O advento da Lei 9.311/96, que instituiu a CPMF, impôs às instituições financeiras responsáveis pela retenção da referida contribuição, prestar à Secretaria da Receita Federal informações a respeito da identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações bancárias, sendo vedado, a teor do que preceituava o 3º da art. 11 da mencionada lei, a utilização dessas informações para a constituição de crédito referente a outros tributos.3. A possibilidade de quebra do sigilo bancário também foi objeto de alteração legislativa, levada a efeito pela Lei Complementar 105/2001, cujo art, 6º dispõe: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. 4. A teor do que dispõe o art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao passo que as leis de natureza material só alcançam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência.5. Norma que permite a utilização de informações bancárias para fins de apuração e constituição de crédito tributário, por envolver natureza procedimental, tem aplicação imediata, alcançando mesmo fatos pretéritos.6. A exegese do art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência.7. Inexiste direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal.8. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no Ag 693675/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 370)Muito embora a jurisprudência não seja pacífica sobre a matéria, sendo inclusive objeto do RE 601.314 (repercussão geral) e da ADI 4010, ainda não julgados no STF, não verifico inconstitucionalidade e ilegalidade nos dispositivos legais autorizadores da utilização de dados bancários solicitados diretamente às instituições financeiras.Neste sentido:PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 1, INCISO I, LEI Nº 8.137/90. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. ARTIGO 6º, DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001 - PROVA ILÍCITA - INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. NÃO ENTREGA DE DECLARAÇÃO AO FISCO. TIPICIDADE. 1. Nos termos do art. 6º, da Lei Complementar n.º 105/2001, as autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão ter acesso aos dados bancários dos contribuintes, independentemente de prévia autorização judicial, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais dados sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. É de se salientar, ademais, que, até o presente momento, não existe qualquer pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, em controle abstrato, sobre a inconstitucionalidade do art. 6.º, da Lei Complementar n.º 105/2001 por ofensa do direito ao sigilo bancário. Prova lícita. 2. A materialidade e a autoria delitiva são certas, pois devidamente comprovadas pelos documentos que instruíram o procedimento administrativo fiscal nº 19515.002169/2007-15, do qual se destaca a Representação fiscal para fins penais (fls. 01/03 - apenso), bem como pela admissão pelo réu em interrogatório extrajudicial (fls. 44/45) de que era ele quem administrava com exclusividade a empresa. 3. A não apresentação de DIRPJ às autoridades fazendárias, visando à omissão de informações acerca de rendimentos tributáveis, configura o delito previsto no art. 1º do aludido diploma legal. Precedentes. 4. Incompatibilidade entre os rendimentos informados na declaração de ajuste anual e os valores movimentados no ano-calendário em conta bancária caracterizam presunção relativa de omissão de receita. Precedentes. 5. Dá-se provimento ao recurso do Ministério Público Federal.(ACR 00066739020084036181, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, Julgo Improcedente o pedido formulado pela impetrante, DENEGANDO A SEGURANÇA, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas ex lege.Não há condenação em honorários (art 25, da Lei n. 12.016/2009). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-

findo.P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000095-09.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X HODISVALDO MATILDES CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HODISVALDO MATILDES CORREIA

Cuida-se de cumprimento de sentença promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de HODILVALDO MATILDES CORREIA, decorrente da conversão da ação monitória em título executivo judicial, com objetivo de receber o importe de R\$ 10.700,00 (dez mil, setecentos reais), relativos ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção nº. 2861.160.0000852-32, firmado em 11/03/2011. Às fls. 120/121, foi constituído o título executivo judicial. Pelo sistema Bacenjud, em cumprimento ao despacho de fl. 134, foram bloqueados R\$ 1.708,02 (um mil, setecentos e oito reais e dois centavos - fls. 138/139 e 143). A CEF, à fl. 141, requereu a extinção do processo por ter a ré firmado acordo administrativo. Expedido alvará de levantamento do valor bloqueado ao executado (fls. 202/203), conforme determinado à fl. 144. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF a recolher as custas complementares, no prazo legal. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

### **Expediente Nº 4984**

### **MONITORIA**

**0017154-15.2009.403.6105 (2009.61.05.017154-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VILACAMP COMERCIAL LTDA X LUIZ MARCELO DA CONCEICAO X VALERIA DE FATIMA BACAN CONCEICAO

1. Considerando a realização da 151ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3ª Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designa-se o dia 05/10/2015, às 11 horas para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser oportunamente expedido pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Restando infrutífera a praça acima mencionada, desde logo designa-se o dia 19/10/2015, às 11 horas para a realização da praça subsequente. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º, e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. 4. Atente a Secretaria de que a data limite para envio do expediente é dia 21/07/2015. Sem prejuízo, intimem-se os executados do laudo de avaliação de fls. 182. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003415-33.2013.403.6105** - ROSEMEIRE CAMPOS ANGELO(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 22/07/2015, às 15:30 horas, para oitiva do representante legal da empresa Magna Domus Consultoria e Assessoria de Imóveis Ltda - EPP, indicado às fls. 462. Intimem-se as partes, bem como a testemunha pessoalmente. Publique-se o despacho de fls. 454. Int. Despacho de fls. 438: 1. Converto o julgamento em diligência e reconsidero a r. decisão de fl. 396. 2. Requisitem-se da empresa Magna Domus Consultoria e Assessoria de Imóveis Ltda. ME, localizada na Rua dos Bandeirantes, 141, Campinas, cópia do Livro de Registro de Empregados em que conste a ficha de José Eduardo Ângelo, bem como cópias dos comprovantes de pagamento de salário e do livro ponto ou do cartão de ponto do falecido cônjuge da autora. 3. Referidos documentos deverão ser apresentados em até 30 (trinta) dias. 4. No que concerne à prova testemunhal requerida pelo INSS, determino que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o nome e a qualificação das pessoas que pretende sejam ouvidas. 5. Com a juntada dos documentos referidos no item 2, dê-se vista às partes. 6. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 447: Indefiro o requerido pelo INSS às fls. 444, uma vez que a informação pode ser obtida na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP. Aguarde-se a resposta ao ofício 66/2015. Int. DESPACHO DE FLS. 450: Fls. 449: Defiro o prazo requerido pelo INSS. Com a juntada das informações, dê-se vista à parte autora e, depois, façam-se os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, certifique a secretaria o decurso do prazo para o INSS para cumprimento do item 4 do despacho de fls. 438. Publiquem-se os despachos de fls. 438 e 447. Int.: DESPACHO DE FLS. 454: Razão assiste ao INSS, motivo pelo qual reconsidero o 3º parágrafo do despacho de fls. 450, bem como a determinação de conclusão para sentença. Aguardem-se as informações do INSS para o cumprimento do despacho de fls. 438. Int.

**0000835-59.2015.403.6105** - MARIA REGINA MACHADO DOS SANTOS(SP253299 - GUSTAVO MACLUF

PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 22/07/2015, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 152. Intimem-se as partes, bem como as testemunhas, pessoalmente. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010804-40.2011.403.6105** - APARECIDO SOARES VASQUES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO SOARES VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de interesse do autor na realização de audiência de tentativa de conciliação, determino seu cancelamento. Ficará o advogado do autor responsável pela comunicação do cancelamento da audiência a seu cliente. Defiro a expedição de requisição de pagamento do valor incontroverso. Entretanto, para o destaque dos honorários contratuais, necessária se faz a juntada aos autos do original do contrato entabulado entre as partes. Assim, tendo em vista a proximidade da data limite de envio dos Precatórios ao E. TRF/3ª Região para inclusão da requisição de pagamento ainda na competência de 2016, determino ao patrono do autor junto aos autos, no prazo de 48 horas, o contrato original de honorários firmado com seu cliente. Juntado o contrato e, estando nele previsto o percentual de 30% do crédito que o autor vier a receber nesta ação, determino a expedição de requisição de pagamento do valor incontroverso de fls. 426, sendo um precatório no valor total de R\$ 53.325,88, sendo R\$ 37.328,12 em nome do autor e R\$ 15.997,76 em nome de seu patrono Hugo Gonçalves Dias, referente aos honorários contratuais, e um RPV no valor incontroverso de R\$ 5.332,58 em nome do mesmo patrono, referente aos honorários sucumbenciais. Depois, intime-se pessoalmente o autor de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. Decorrido o prazo de 48 horas sem a juntada do contrato original, determino a expedição de requisição de pagamento no valor incontroverso de fls. 426, sendo R\$ 53.325,88 em nome do exequente e R\$ 5.332,58 em nome de seu patrono Hugo Gonçalves Dias. Por fim, tendo em vista que o autor não concordou com o montante apresentado pelo INSS à título de condenação, intime-se-o a, no prazo de 10 dias, fornecer cópia da petição e cálculos de fls. 439/443 para instrução da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do CPC. Do contrário, aguarde-se o pagamento das requisições a serem expedidas em secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Int.

**0014566-30.2012.403.6105** - ELZA TORRES RAIMUNDO(SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA TORRES RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da exequente às fls. 262 e 266, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) em nome do exequente, no valor de R\$ 2.651,70, e outro RPV no valor de R\$ 265,17 em nome de sua patrona. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Int.

**0015768-08.2013.403.6105** - GESIEL DO ROSARIO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GESIEL DO ROSARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao exequente o prazo de 20 dias para manifestação acerca dos cálculos apresentados às fls. 249/255, conforme requerido às fls. 261v. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.). Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. Com a concordância do exequente, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) em nome do exequente, no valor de R\$ 4.825,77, e outro RPV no valor de R\$ 1,208,98 em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010923-93.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002675-32.2000.403.6105 (2000.61.05.002675-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X FERNANDO CAMPANTE PATRICIO FILHO(SP185323 - MARIA GABRIELA VEIGA MENDES CURTO E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA) X VERA GALLO YAHN X JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA X MARIA GABRIELA VEIGA MENDES CURTO X UNIAO FEDERAL X FERNANDO

CAMPANTE PATRICIO FILHO X UNIAO FEDERAL X VERA GALLO YAHN X UNIAO FEDERAL X JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA GABRIELA VEIGA MENDES CURTO

Expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União do valor depositado às fls. 67, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), Código 13903-3 - Honorários Advocatícios, Unidade Gestora de Arrecadação e Controle - UG 110060/00001, CNPJ da UG - 26.994.558/0001-23, com prazo de 10 dias para comprovação. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Traslade-se cópia da sentença de fls. 60/62 para os autos principais de nº 0002675-32.2000.403.6105, conforme já determinado, certificando-se que o cumprimento da sentença referente aos honorários advocatícios foi realizado nos presentes autos. Comprovada a conversão, nada mais havendo ou sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

#### **Expediente Nº 4986**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003029-37.2012.403.6105** - BEATRIZ ESTER BARBOSA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(GO027018 - WASHINGTON ALVARENGA NETO)

Trata-se de ação de consignação em pagamento cumulada com declaratória interposta por Beatriz Ester Barbosa, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, Empresa Gestora de Ativos - Emgea e Blocoplan Construtora e Incorporadora Ltda., para utilização do montante que possui em sua conta de FGTS seja convertido em depósito judicial ao credor e utilizado para abatimento no financiamento imobiliário, além de ser declarada a existência de contrato de financiamento entre as partes relativo ao imóvel adquirido e consequente a quitação. Procuração e documentos, fls. 11/55. Contestação da Emgea, representada pela CEF e da CEF, às fls. 73/91. Réplica, fls. 99/102. Em conflito, foi declarada a competência da 8ª Vara Federal de Campinas/SP (fls. 155/159). A ré Blocoplan Construtora e Incorporadora Ltda. apresentou contestação, às fls. 216/234. Réplica, fls. 246/251. A autora requereu desistência, à fl. 267. A CEF concordou com a desistência (fls. 271/272) e a Blocoplan Construtora e Incorporadora não se manifestou (fl. 273). É o relatório. Decido. Homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a concordância das rés com a desistência. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011889-56.2014.403.6105** - EMM2 INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP298720 - OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO) X UNIAO FEDERAL Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por EMM2 INDUSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, ver declarada a nulidade do PA no. 11128.05767/2010-95 a partir da decisão que deferiu a prorrogação do regime de admissão temporária por 4 (quatro) dias. Formulou pedido a título de antecipação da tutela. Pleiteia a parte autora no mérito que, in verbis: seja declarada a nulidade do processo administrativo 11128-005767/2010-95 a partir da decisão que deferiu a prorrogação do prazo de admissão temporária por 04(quatro) dias, renovando-se todos os atos administrativos subsequentes a esta decisão com a reabertura de todos os prazos legais para a manifestação do requerente..... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 16/67 e posteriormente os documentos de fls. 80/89. O pedido de antecipação da tutela foi parcialmente deferido tendo sido determinado, com fulcro no poder geral de cautela, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos no termo de responsabilidade decorrente do processo administrativo no. 11128-005767/2010-95 até a vinda da contestação. O E. TRF da 3ª. Região, apreciando o agravo de instrumento interposto pela demandada (fls. 97/101), indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal. A UNIÃO FEDERAL, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal, às fls. 136/141. Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito buscou defender a legitimidade da atuação da autoridade fiscal. É o relatório do essencial. DECIDO. Em sendo a questão de direito, diante a inexistência de irregularidades a suprir bem como de questões preliminares pendentes de apreciação, estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A leitura dos autos revela que a mercadoria referenciada nos autos (locomotivas esmerilhadoras) que agora pretende a demandante judicialmente ver afastada a exigência de nacionalização, tal com conduzida pela parte ré, com o correspondente pagamento de tributos foi importada pela autora sob o regime especial de admissão temporária, sem a incidência de impostos na data de dezembro de 2011, tendo havido sucessivas prorrogações a partir da data de 17/03/2010. Consta dos autos

que o referido regime especial foi solicitado e concedido à autora sob a fundamentação de que os referidos bens estavam sendo importados em caráter temporário e se destinavam a realização de testes. Consta dos autos ainda que a autora foi instada, no decorrer de sucessivos pedidos de prorrogação do regime especial, para a adoção de providências que incluíram inclusive a comprovação da utilização do bem na finalidade para a qual pleiteou a admissão temporária do bem referenciado nos autos. Todavia, a situação fática narrada na inicial em muito dista daquela apontada pela União Federal que, por sua vez, comprova todo o alegado com consistente prova documental. Como é cediço, a aplicação do princípio da presunção da legitimidade e da veracidade inerente aos atos administrativos pode vir a ser elidido e superado mediante a realização de prova em contrário. No caso em concreto, no que tange a questão controvertida, informa a UNIÃO FEDERAL que: Recentemente, a fiscalização teve conhecimento de que os bens importados (duas locomotivas esmerilhadoras) foram vendidos em 21/09/2010 para a Companhia do Metropolitano de São Paulo, conforme nota fiscal eletrônica no. 52. A venda ocorreu apenas 5 dias após o regime ter sido concedido.....A autora não solicitou a extinção do regime, porém, mesmo depois de sua venda, quando há não era mais titular de direitos sobre os bens, continuou solicitando prorrogações e novas concessões do regime. A venda dos bens, privada do devido despacho para consumo, representou manobra para manter a suspensão do recolhimento dos tributos incidentes na importação assegurada pelo regime de admissão temporária. Desde a data da venda, a solicitação de prorrogação do regime sob alegação de que os bens seriam usados para testes passou a ser descabida. É importante pontuar que, uma vez que as locomotivas foram vendidas e não mais se destinam a testes, o pleito da autora perdeu o objeto. Também é preciso que fique claro que, após sua venda ao metrô de São Paulo, a autora sequer é pessoa habilitada a requerer concessão de novo regime ou prorrogação para importação. Como é cediço, a atuação da administrativa consubstanciada nos procedimentos administrativos encontra-se revestida da presunção *juris tantum* de legalidade e veracidade que, por sua vez, somente pode ser elididas por robusta prova em contrário. Assim sendo, considerando que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade, a comprovação de equívocos ou ilegalidades traduz ônus de quem as alega, in casu, à parte autora incumbe demonstrá-los, o que não se verifica concretizado na hipótese ventilada nos autos. Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, como se observa do julgado a seguir referenciado: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ATOS ADMINISTRATIVOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. Os atos administrativos, dos quais o auto de infração constitui uma espécie, gozam de presunção de legitimidade, em decorrência do princípio da legalidade, consagrado no art. 37, caput, da Lei Ápice. 2. Na hipótese em que se alega a nulidade do ato, por motivo de ilegalidade, incumbe ao impugnante o ônus da prova do vício, conforme prevê o art. 333, I do Estatuto Processual Civil. 3. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 322551 Processo: 200305000187334 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 13/04/2004 Documento: TRF500080546 Os documentos acostados aos autos revelam que o processo administrativo foi regular, desta feita, não merece desconstituição a apuração levada a cabo pela UNIÃO FEDERAL, ao exercer a fiscalização do efetivo recolhimento dos tributos por parte do contribuinte, possui o poder-dever de buscar a verdade dos fatos, tem o dever de proceder a atuação, a fim de que seja efetivada a arrecadação correlata. Por força da legislação processual vigente, no que toca a distribuição do ônus da prova, em que pese a constatação de que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade relativa, sua executoriedade somente pode vir a ser afastada mediante a produção inequívoca de prova que a desconstitua. Nos termos do enunciado constante do art. 333 do CPC, considerando a obrigação do autor de provar o fato apresentado, vale dizer, o fato constitutivo de seu direito, tendo em vista a ausência de elementos probatórios seguros a embasar a pretensão submetida ao crivo judicial, não há que se falar na desconformidade da atuação da administração com as normas vigentes, não tendo a parte autora, no caso concreto, logrado elidir judicialmente a consonância da mesma com os ditames legais. Em face do exposto, rejeito os pedidos formulados pela autora, tornando sem efeito, como corolário lógico, a decisão de fls. 70/70-verso, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados estes em 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetam-se os autos ao MPF para que este, diante dos fatos contidos nos autos, adote as providências que julgar cabíveis.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0604608-59.1998.403.6105 (98.0604608-0) - STAR & ARTY INGREDIENTES ALIMENTICIOS LTDA(SPI20884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X STAR & ARTY INGREDIENTES ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL**  
Em virtude da medida ora pretendida importar no levantamento do valor depositado nestes autos, intime-se a União a se manifestar no prazo improrrogável de 15 (QUINZE) dias acerca da expedição de alvará, ante as alegações expostas às fls. 229/254. Neste sentido, reconsidero o despacho de fls. 225, no tocante ao prazo. Dê-se vista à União com urgência. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0032102-45.1998.403.6105 (98.0032102-0) - CESAR AUGUSTO KAMIYA X EDILBERTO ANTONIO RIBEIRO RESTINI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR AUGUSTO KAMIYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILBERTO ANTONIO RIBEIRO RESTINI**

Cuida-se cumprimento de sentença do julgado prolatado às fls. 389/407, mantido pelos acórdãos de fls. 491/493, 516/517, 548/551, com trânsito em julgado certificado à fl. 552. Os executados Cesar Augusto Kamiya e Edilberto Antonio Ribeiro Restini comprovaram o depósito dos honorários sucumbenciais (fls. 561/562). Os exequentes Cesar Augusto Kamiya e Edilberto Antonio Ribeiro Restini renunciaram aos efeitos da sentença e requereram a desistência da execução (fls. 577 e 580). A CEF requereu o desarquivamento do feito para fins de homologação de acordo (fls. 578/579). Ante o exposto, em relação à condenação do item a (fl. 407), julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil e em relação aos honorários sucumbenciais, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se o determinado à fl. 564 expedindo-se ofício ao PAB/CEF. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 2569**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002590-17.2003.403.6113 (2003.61.13.002590-4) - ANTONIO ARAUJO SANTOS X EURICO RIBEIRO DOS SANTOS X SENHORINHA MARIA DE JESUS SANTOS X EURICO RIBEIRO DOS SANTOS X CARMELITA MARIA DE ARAUJO X NEUSA RIBEIRO DOS SANTOS FERREIRA X CLEUZA SANTOS DE ALMEIDA X MARIA DAJUDA RIBEIRO SANTOS X MARIA DAS GRACAS SANTOS ZICA X JACY RIBEIRO DOS SANTOS TEODORO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EURICO RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SENHORINHA MARIA DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Junte-se a petição protocolizada sob nº 2015.61130006475-1. Fls. 241/276: Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros de Senhorinha Maria de Jesus Santos, já habilitada nos autos conforme decisão de fl. 120, que veio a óbito em 23/04/2013 (fls. 244). Instado a se manifestar, o INSS alega que está de acordo se a habilitação respeitar o art. 112 da Lei 8.213/91 (fl. 297). O Ministério Público Federal se absteve de se pronunciar no feito, alegando que o autor idoso é capaz e que não existe interesse indisponível ou situação que evidencie risco ao idoso (fls. 300/301). Verifico que o presente pedido de habilitação foi formulado pelo viúvo e filhos da falecida. Analisando a certidão de óbito de Senhorinha Maria de Jesus Santos, juntada às fls. 244, constato que faz menção a dois já falecidos, Antônio e Arnô. Os herdeiros trouxeram aos autos a certidão de óbito do filho Antônio, que menciona que o mesmo era solteiro e não deixou filhos (fl. 294). Em relação ao filho Arnô, os herdeiros alegam que não têm conhecimento da data do óbito, razão pela qual não forneceram a certidão de óbito (fl. 283). Cabe ressaltar que faz-se necessária a certidão de óbito do filho falecido Arnô para se averiguar eventual existência de descendentes do mesmo, os quais teriam direito de herdar o quinhão que lhe caberia, em virtude do exercício do direito de representação previsto nos arts. 1.851 a 1.856 do Código Civil. Ante os fatos relatados na petição mencionada no primeiro parágrafo, e que os habilitantes comprovaram a condição de herdeiros necessários do de cujus, segundo o comando do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, admito, com supedâneo no artigo 1.829 da Lei nº 10.406/2002, habilitação dos herdeiros a seguir discriminados, aos quais caberão os seguintes percentuais:- EURICO RIBEIRO DOS SANTOS (cônjuge) - 50% como meação + 12,5% como herdeiro;- CARMELITA MARIA DE ARAUJO (filha) - 5,4%; - NEUSA RIBEIRO DOS SANTOS FERREIRA (filha) - 5,4%;- CLEUZA SANTOS DE ALMEIDA (filha) - 5,4%;- MARIA DAJUDA RIBEIRO SANTOS (filha) - 5,4%;- MARIA DAS GRACAS SANTOS ZICA (filha) - 5,3%;- JACY RIBEIRO DOS SANTOS TEODORO (filha) - 5,3%; Ressalte-se que, uma vez que o cônjuge está concorrendo com descendentes comuns, sua cota não pode ser inferior à quarta parte da herança, a teor do disposto no art. 1.832 do Código Civil. A cota-parte referente ao filho falecido Arnô

(5,3 %) ficará retida até que seja trazida aos autos a sua certidão de óbito. Ao SEDI para alteração do polo ativo da ação, devendo nele constar os nomes dos herdeiros habilitados, na qualidade de sucessores de Senhorinha Maria de Jesus Santos, consoante comprovantes de situação cadastral no CPF, que seguem anexos. Verifico que à fl. 274 foi juntado contrato de honorários advocatícios celebrado com a herdeira Maria das Graças Santos Zica. Dispõe o art. 22, 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia): Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.(...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (grifo nosso) Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente sobre a possibilidade de o autor provar, antes do destacamento, o pagamento dos referidos honorários. Desse modo, o destacamento dos honorários contratuais deve ficar condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PATRONO AGRAVANTE. DECISÃO QUE DETERMINOU A CIENTIFICAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE O DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS NO OFÍCIO REQUISITÓRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação. A decisão monocrática está escorada em entendimento do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, de acordo com o art. 557, caput e/ou 1º-A do CPC. - A Oitava Turma desta E. Corte pacificou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do exequente, sobre a determinação do destacamento dos honorários contratuais, antes do pagamento dos mesmos diretamente ao patrono. - A observância de tal providência é necessária, porquanto o beneficiário poderá insurgir-se contra a determinação, demonstrando que a verba já foi paga. - O endereço fornecido pelo habilitado nos autos restou negativo, consoante informações dos correios, razão pela qual deve a patrona cientificá-lo, não merecendo reparos a decisão a quo. - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 21087 SP, Rel. Vera Jucovsky, publicado em 19/11/2012) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º DO EOAB. ADMISSIBILIDADE. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - O 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, bem como à prévia intimação deste no sentido de oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao seu constituinte, mas sujeita a retenção pelo juízo em favor do causídico. Precedentes no STJ. III - E defesa a expedição de requisição de pagamento autônoma para a quitação dos honorários advocatícios, na medida em que esbarra na expressa vedação constitucional contida no artigo 100, 4º da Constituição Federal, com a redação instituída pela Emenda Constitucional nº 37/2002. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido para assegurar ao patrono dos agravantes a reserva do valor relativo aos honorários contratuais no quantum da condenação, condicionando tal direito à prévia intimação pessoal de seus constituintes acerca de eventual causa extintiva do crédito ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AG 200603000849765, Rel. Marisa Santos, publicado em 17.05.2007) À vista do exposto, concedo ao patrono da herdeira Maria das Graças Santos Zica o prazo de 10 (dez) dias para trazer declaração desta - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com seu advogado. Em razão da questão já ter sido discutida em outro processo, desde já esclareço que é a lei - e não entendimento pessoal deste Juízo - quem condiciona o destacamento dos honorários contratuais à comprovação de que o constituinte não adiantou o respectivo pagamento. Se o juiz deve determinar o destacamento por dedução da quantia a ser recebida pelo cliente, salvo se este provar que já os pagou, então como saber se o cliente já os pagou? Eu não consigo vislumbrar outra alternativa senão o advogado trazer uma declaração do cliente. A firma reconhecida é medida de cautela que este Juízo costuma utilizar em se tratando de dinheiro alheio. É uma medida de segurança para o juiz e também para o advogado. De outro lado, os poderes de receber e dar quitação estão expressamente excluídos da cláusula ad judicium, conforme dispõe o artigo 38 do CPC. Assim, a contrario sensu, a dispensa do reconhecimento de firma operada pela Lei n. 8.952/94 incide somente sobre a procuração geral para o foro, a qual habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo (...) receber e dar quitação (...). Expeçam-se alvarás em favor dos herdeiros habilitados, com exceção da herdeira Maria das Graças Santos Zica, para levantamento dos percentuais acima mencionados, referentes ao valor depositado à fl. 221. Int. Cumpra-se. OBS: RETIRAR

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO**  
**Juíza Federal Titular**  
**Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA**  
**Juiz Federal Substituto**  
**TÂNIA ARANZANA MELO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4838**

#### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0004230-17.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003976-44.2015.403.6119) DOUGLAS KAIQUE DOS SANTOS MARQUES(SP199332 - CLEONICE DA CONCEIÇÃO DIAS E SP142521 - MARIO FRANCISCO CANDELARIA E SP294087 - MICHELE CRISTINA E SILVA REIS) X JUSTICA PUBLICA

Trasladem-se cópias das principais peças deste pedido de restituição de coisas apreendidas para os autos de origem. Após, ausentes quaisquer pendências, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0005047-81.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004914-39.2015.403.6119) XU ZHANG(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO) X JUSTICA PUBLICA

Certificado o traslado das principais peças para os autos de origem, ARQUIVEM-SE estes autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

### **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.ª. LUCIANA JACÓ BRAGA**  
**Juíza Federal**  
**Dr.ª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL**  
**Juíza Federal Substituta**  
**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3607**

#### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0004486-57.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003835-25.2015.403.6119) ANTONIO DEBASTIANI(SP279523 - CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS E RJ081076 - LUIZ RENATO MARQUES DE ALMEIDA E RJ098012 - ELIANA CRISTINA DE MEDEIROS RODRIGUES E RJ184394 - NATALIA MACHADO RABELLO) X JUSTICA PUBLICA

DESPACHO DE FL. 18: Assinalo o prazo de 5 dias para que a defesa esclareça quais provas pretende produzir, bem como traga documentos hábeis a provar as alegações feitas no pedido de restituição. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem conclusos.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0006106-41.2014.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X MARIA DEL CARMEN DEL RIO ROJAS X RAFAEL FERNANDES DE SOUZA(SP126374 - JOAO DIONISIO DA SILVA GAULES)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a defesa do acusado RAFAEL FERNANDES DE SOUZA intimada a apresentar ALEGAÇÕES FINAIS no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação constante de fl.270, item 3).

**0002471-18.2015.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X KALED EHSSAN KASEM(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO) X JIHAN NASER MURAD(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO) X MUKTAR ABDI(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO) X GALIYA MOHAMAD AMIN YUNES(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO) X NARIMAN ABDI(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO) X KATIBA ALIAS ALI(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em desfavor dos acusados KALED EHSSAN KASEM (sírio), JIHAN NASER MURAD (iraquiana), MUKTAR ABDI (iraquiano), GALIYA MOHAMAD AMIN YUNES (síria), NARIMAN ABDI (iraquiana) e KATIBA ALIAS ALI (iraquiana) como incurso nas sanções previstas nos artigos 296, II, art. 297 c/c art. 304 todos do Código Penal. Consta da denúncia que, nos dias 10 e 12 de março de 2015, os ora acusados, com o auxílio de ADEM SEYREK (turco), fizeram uso de documento público adulterado, apresentando passaportes albaneses adulterados, contendo carimbo de controle falsificado, no Aeroporto Internacional Salgado Filho, em Porto Alegre/RS e, posteriormente, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, quando tentavam embarcar com destino a Brasília e, após, para Europa. De acordo com a denúncia, no dia 10 de março de 2015, Setor de Inteligência Policial da Delegacia de Polícia Federal do Aeroporto Internacional Salgado Filho obteve informação, junto ao Consulado dos Estados Unidos em São Paulo, que ADEM SEYREK, conhecido pelas autoridades americanas como contrabandista de seres humanos, com uso de passaportes falsos, tentaria deixar o país via Porto Alegre rumo à Argentina acompanhado passageiros albaneses que utilizaram passaportes falsos. Contudo, a companhia aérea Aerolíneas Argentinas não teria autorizado o embarque em razão da não apresentação pelos passageiros de todos os trechos da viagem. No dia seguinte, os estrangeiros, acompanhados de ADEM, lograram embarcar no voo 3502 da companhia TAM com destino ao Aeroporto Internacional de Guarulhos, de onde seguiriam para Brasília, em voo da empresa GOL, e lá embarcariam com destino a Paris/França. Em razão das informações, no Aeroporto Internacional de Guarulhos os acusados foram presos em flagrante, portando passaportes albaneses falsificados, à exceção de ADEM. Às fls. 239/241, a defesa de KALED EHSSAN KASEM (sírio), JIHAN NASER MURAD (iraquiana), MUKTAR ABDI (iraquiano), GALIYA MOHAMAD AMIN YUNES (síria), NARIMAN ABDI (iraquiana) e KATIBA ALIAS ALI (iraquiana) requereu o desmembramento do feito em relação ao então codenunciado ADEM SEYREK (turco), alegando a situação precária dos denunciados que tinham suas necessidades básicas custeadas pela Embaixada do Iraque no Brasil. Às fls. 280 a denúncia foi recebida. Folhas de antecedentes negativas em relação a todos os denunciados às fls. 322/328. Resposta à acusação de ADEM SEYREK (fls. 418). Desmembramento do feito em relação a ADEM SEYREK (fls. 419). Sobrevieram as alegações preliminares dos denunciados às fls. 451/453. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Preliminar. 2.1.1 Excludente suprallegal - inexigibilidade de conduta diversa. A defesa alega inexigibilidade de conduta diversa, pois eis que todos os acusados, embora tivessem apresentando passaporte, em tese, falsificado ou de informações ideologicamente falsas, os mesmos foram coagidos pela necessidade vivenciada em seu País, com o fim de buscar refúgio e proteção às suas vidas, além da integridade física e moral. Sobre a exigibilidade de conduta diversa como causa suprallegal de exclusão da culpabilidade, esclarecedora a lição de Rogério Greco: Temos, portanto, como conceito de exigibilidade de conduta diversa a possibilidade que tinha o agente de, no momento da ação ou da omissão, agir de acordo com o direito, considerando-se a sua particular condição de pessoa humana. Cury Urzúa define a exigibilidade como a possibilidade, determinada pelo ordenamento jurídico, de atuar de uma forma distinta e melhor do que aquela a que o sujeito se decidiu. Essa possibilidade ou impossibilidade de agir conforme o direito variará de pessoa para pessoa, não se podendo conceber um padrão de culpabilidade. As pessoas são diferentes umas das outras. Algumas inteligentes, outras com capacidade limitada; algumas abastadas, outras miseráveis; algumas instruídas, outras incapazes de copiar o seu próprio nome. Essas particulares condições é que deverão se aferidas quando da análise da exigibilidade de outra conduta como critério de aferição ou exclusão da culpabilidade, isto é, sobre o juízo de censura, de reprovabilidade, que recai sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente. (in Curso de Direito Penal. v. 1. 12ed. RJ: Impetus. p.395.) Em se tratando de excludente da culpabilidade, o ônus da prova fica a cargo da defesa, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Da acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, especialmente dos documentos que instruíram o pedido de liberdade provisória, bem como a oitiva dos delegados da Polícia Federal responsáveis pelo caso em sede do processo 0005085-93.2015.403.6119, bem como a oitiva dos denunciados KALED EHSSAN KASEM e GALIYA MOHAMAD AMIN YUNES em sede do processo 0005085-93.2015.403.6119, demonstrou que os acusados, cabalmente, que não poderiam agir de outra maneira, sob pena de colocar em risco sua própria sobrevivência. Os denunciados são sírios e iraquianos de origem curda, que vivem na zona de conflito do Oriente

Médio devastada pela guerra civil e perseguição religiosa contra a minoria curda, fatos estes notoriamente conhecidos e manchete diária dos meios de comunicação jornalística. Vale frisar, que somente os denunciados ouvidos, na qualidade de testemunhas, no processo cujo réu é ADEM SEYREK, falam um pouco de árabe como segunda língua, todos os demais falam somente curdo. Não tendo sido localizado por este Juízo intérprete de curdo, foram ouvidos apenas os que falavam a língua árabe. KALED EHSSAN KASEM e GALIYA MOHAMAD AMIN YUNES esclareceram que são sírios curdos e moram na Síria divisa com a Turquia, cuja região é palco de guerra, destruição, miséria e perseguição étnico-religiosa por parte de grupos extremistas. Ambos deixaram filhos menores na Síria e buscavam chegar na Alemanha em busca de uma vida melhor e, a partir daí, teriam condições de buscar o resto da família. Afirmaram que foram para Turquia e lá foram orientados a tirar passaporte com outra nacionalidade sob pena de não conseguirem ingressar na Europa. Ressaltaram que os demais denunciados são todos de origem curda e também fugiam do Iraque e da Síria, cujas vilas foram devastadas pela guerra além da perseguição aos curdos. JIHAN NASER MURAD, iraquiana de origem curda, viajava com seu filho menor Milan Sadki Abdul, também fugindo da guerra civil. MUKTAR ABDI e NARIMAN ABDI são iraquianos curdos e irmãos, também objetivavam alcançar a Europa em busca de uma vida melhor. Conforme publicado no Jornal Folha de São Paulo em 15/02/2015 e esclarecido no depoimento do Delegado da Polícia Federal Honazi Farias, há um esquema ilegal que usa o Brasil como rota na fuga de iraquianos e sírios com destino a Europa. Segundo a publicação e as informações da Polícia Federal, sírios e iraquianos deixam seus países fugindo da guerra e vão, via terrestre (a pé ou de carro), para Turquia. Na Turquia estes fugitivos da guerra são abordados por criminosos que oferecem pacotes de até 14 mil euros para obtenção de passaportes falsos e passagens aéreas. São embarcados em direção ao Brasil e são aqui recepcionados por um integrante do grupo da Turquia, ficam alguns dias em território brasileiro e, após, em posse de passaporte falso, são embarcados para Europa. Por tudo isso ficou demonstrado, considerando o contexto social, religioso, étnico e o estado de guerra, não se podia exigir dos acusados que tivessem padrão de culpabilidade distinto, restou patente que visavam apenas fugir da zona de conflito, buscando a prova sobrevivência. Trata-se o caso em tela de questão humanitária e não criminal. Não se poderia exigir ou esperar que os denunciados se comportassem de forma diversa, uma vez que o contexto do qual são oriundos é de patente violação à dignidade a pessoa humana. Sobre a dignidade da pessoa humana, cabe salientar, nos termos da lição de Ingo Wolfgang Sarlet: compreendida como qualidade integrante e irrenunciável da própria condição humana, a dignidade pode (e deve) ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida, não podendo, contudo (no sentido ora empregado) ser criada, concedida ou retirada (embora possa ser violada), já que reconhecida e atribuída a cada ser humano como algo que lhe é inerente. (in SARLET, Ingo Wolfgang, Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 8.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p.50.) Não se pode olvidar que o ordenamento jurídico constitucional brasileiro tem como norte a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), bem como a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, III, CF/88). Urge sobre o caso em tela uma interpretação sistemático-teleológica, conforme magistral lição de Francesco Ferrara: O jurista há-de ter sempre diante dos olhos o fim da lei, o resultado que quer alcançar na sua actuação prática; a lei é um ordenamento de proteção que entende satisfazer certas necessidades, e deve interpretar-se no sentido que melhor responda a esta finalidade, e portanto em toda plenitude que assegure tal tutela. (...) Não se pode afirmar a priori como absolutamente certa uma dada interpretação, embora consiga num dado momento o aplauso mais ou menos incontrastado da doutrina ou magistratura. A interpretação pode sempre mudar quando se reconheça errônea ou incompleta. Como toda a obra científica, a interpretação progride, afina-se. (in Interpretação e Aplicação das Leis. Tradução Manuel A. D. de Andrade. 2. ed. São Paulo: Livraria Acadêmica/Saraiva & Cia, 1937.p. 23.). Ressalta-se, que este Juízo em momento algum considera insignificante a falsificação ou uso de documento, condutas tipificadas no Código Penal pátrio. Mas sim, que não é razoável exigir de pessoas que vivem um massacrante e sanguinário conflito político, étnico e religioso conduta diferente, pois o único escopo desses era buscar meios de sobrevivência, de melhores condições de vida para si e suas famílias, era buscar a dignidade humana reiteradamente violada, usurpada. Conforme magistral lição de Aníbal Bruno no tocante ao juízo de reprovação relacionado à culpabilidade, é necessário ainda que, nas circunstâncias, seja exigível do agente uma conduta diversa; que a situação total em que o proceder punível se desenvolve não exclua a exigência do comportamento conforme ao Direito que se pode reclamar de todo homem normal em condições normais. (Direito Penal, tomo 2, RJ: Forense, 1967. p. 97. Destaquei.) Conforme se verifica do acervo probatório, a única alternativa para os denunciados era aderir ao plano de fuga da guerra civil e da perseguição étnico-religiosa que culminou com a obtenção de passaportes falsos. Diante de todo o exposto, restou provada a inexigibilidade de conduta diversa, o que impõe a absolvição sumária dos réus KALED EHSSAN KASEM (sírio), JIHAN NASER MURAD (iraquiana), MUKTAR ABDI (iraquiano), GALIYA MOHAMAD AMIN YUNES (síria), NARIMAN ABDI (iraquiana) e KATIBA ALIAS ALI (iraquiana). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, a fim de ABSOLVER SUMARIAMENTE os acusados KALED EHSSAN KASEM (sírio), JIHAN NASER MURAD (iraquiana), MUKTAR ABDI (iraquiano), GALIYA MOHAMAD AMIN YUNES (síria), NARIMAN ABDI (iraquiana) e KATIBA ALIAS ALI (iraquiana), já qualificados, com fulcro no art. 397, II, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado: a) comunique-se aos órgãos de praxe; b)

altere-se a situação das partes; c) arquivem-se. Determino o desentranhamento do passaporte de fls. 363/373, bem como cópia do laudo pericial documentoscópico de fls. 356/362, para juntada aos autos da ação penal nº 0005085-93.2015.403.6119, desmembrada em relação a ADEM SEYREK. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0005594-24.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (RJ158255 - WALTER MARCELINO DE ARAUJO NETO) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Considerando a natureza do presente feito, e, a fim de que as publicações passem a indicar o conteúdo dos atos processuais, providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema processual, alterando-se para o nível 1 - sigilo de partes, conforme Resolução nº 58/2009 do Conselho da Justiça Federal e Comunicado COGE nº 66/2007. Publique-se a decisão de fls. 20/21.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000164-48.2002.403.6119 (2002.61.19.000164-0)** - JUSTICA PUBLICA X KELLI REGINA CERQUEIRA FERNANDES (SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA E SP174339 - MARCIO JOSÉ GOMES DE JESUS)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a defesa da acusada intimada a apresentar suas alegações finais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme despacho de fl. 665. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a defesa da acusada intimada a apresentar suas alegações finais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme despacho de fl. 665

**0004231-51.2005.403.6119 (2005.61.19.004231-9)** - JUSTICA PUBLICA X CELIA MARCIA BUENO DOS SANTOS X IZAÍDE VAZ DA SILVA (SP321575 - VANDA ZENEIDE GONCALVES DA LUZ E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X NATANAEL DOS SANTOS

SENTENÇA DE FLS. 909/923:1 - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou IZAÍDE VAZ DA SILVA, CÉLIA MÁRCIA BUENO DOS SANTOS e NATANAEL DOS SANTOS por infringência às normas dos artigos 171, 3º (fraude na perícia de 19/08/2004), 297 c.c. 304 (uso do atestado do Hospital Regional de Ferraz de Vasconcelos, datado de 14/12/2004), e 298 c.c. 304 (uso do atestado do Centro Médico de Itaquá, datado de 10/12/2004), todos do Código Penal, em concurso material, incorrendo ainda IZAÍDE nas agravantes do artigo 62, incisos I e IV, do mesmo Código. 1.1 - Estelionato na manutenção do auxílio-doença NB 31/502.153.707-1, em nome de CÉLIA MÁRCIA BUENO DOS SANTOS: Narra a denúncia que a acusada CÉLIA, esposa do réu NATANAEL, recebia benefício previdenciário auxílio-doença NB 31/502.153.707-1, com DIB em 08/01/2004, concedido na Agência da Previdência Social de São Vicente/SP. Consta que, no final de 2004, os acusados conheceram a acusada IZAÍDE, no quiosque por eles mantido na praia de São Vicente/SP. IZAÍDE, na época servidora da Agência da Previdência Social de Suzano/SP, liderava quadrilha especializada em fraudar a concessão e manutenção de benefícios por incapacidade, obtendo atestados, receituários e exames médicos falsos e orientando os segurados a fim de ludibriar os médicos por ocasião das perícias. A quadrilha foi desbaratada pela Polícia Federal na denominada Operação Falsário, Inquérito Policial 14-0295-05, autos nº 2005.61.19.002619-3, também em trâmite por esta Vara. O acusado NATANAEL havia recebido auxílio-doença em razão de toxoplasmose e tentava obter novamente o benefício. Relatou esse fato a IZAÍDE e ela o convenceu a contratá-la para obtenção do benefício. IZAÍDE também convenceu CÉLIA a transferir o seu benefício para a APS de Suzano/SP. Consta ainda que, pelos serviços de fraude nos benefícios de NATANAEL e CÉLIA, IZAÍDE recebeu do acusado a quantia de treze a quatorze mil reais, além de um aparelho de som. Ainda de acordo com a denúncia, em perícia designada para o dia 19 de agosto de 2004, ainda na APS de São Vicente, a acusada IZAÍDE teria obtido, para CÉLIA, atestado médico apostado em receituário do Hospital Regional Dr. Osiris Florindo Coelho de Ferraz de Vasconcelos, expedido em nome do neurologista/psiquiatra fictício Messias Cordeiros, CRM 52.004, datado de 13/08/2004. CÉLIA compareceu na perícia designada para 19 de agosto de 2004, acompanhada de IZAÍDE, que se apresentou como profissional da área de saúde, e entregaram ao médico perito o atestado falso. O perito, ludibriado pelo documento e pelas falsas palavras de IZAÍDE, opinou pela manutenção do benefício. Consta que CÉLIA recebeu o benefício, de forma ilícita, no período de 19/08/2004 a 04/01/2005, quando foi cessado em razão de não comparecimento à perícia. A fraude ocasionou prejuízos aos cofres da Previdência no montante de R\$ 9.959,80. 1.2 - Uso de documentos médicos falsos datados de 10/12/2004 e 14/12/2004: Narra ainda a denúncia que, depois da perícia realizada em 19 de agosto de 2004, CÉLIA, orientada por IZAÍDE, transferiu o benefício para a APS de Suzano/SP. IZAÍDE, por intermédio de pessoas a seu serviço, apresentou dois novos documentos médicos falsos para serem anexados aos autos do procedimento administrativo do benefício de CÉLIA. O uso dos documentos falsos ocorreu entre dezembro de 2004 e janeiro de 2005 e tinha por objetivo comprovar a impossibilidade de comparecimento de CÉLIA em razão

de problemas psicológicos, com remarcação da perícia. Consta que um dos atestados médicos foi escrito em impresso do Centro Médico e Diagnóstico Itaqué, também em nome de Messias Cordeiro e datado de 10 de dezembro de 2004. O outro atestado foi preenchido em impresso do Hospital Regional Dr. Osiris Florindo Coelho, de Ferraz de Vasconcelos, em nome de Ricardo José Alves dos Reis, CRM 47.947 e datado de 14/12/2004. Segundo a denúncia, NATANAEL participou do crime, entregando o valor de treze e quatorze mil reais a IZAÍDE, além de um aparelho de som, para que ela providenciasse os documentos falsos e os encaminhasse ao INSS. Ante o exposto, requereu o Ministério Público Federal a condenação dos acusados nos termos da denúncia. Portaria para instauração de inquérito policial às f. 02/03; notitia criminis às f. 06/24; cópias de peças do inquérito policial que culminaram na deflagração da Operação Falsário às f. 72/116; declarações de NATANAEL às f. 72/74, do médico Ricardo José Alves dos Reis às f. 118/119, de CÉLIA às f. 142/143, de IZAÍDE às f. 186/188, de Mary Lúcia de Andrade às f. 239/241; relatório policial às f. 250/253; cópia do auto de apreensão à f. 257 e documentos falsos originais às f. 258/260. A denúncia (f. 264/272) foi recebida em 13/03/2009, deprecando-se a citação dos acusados para apresentação de resposta (f. 287 e verso). Os réus foram citados: IZAÍDE à f. 441, CÉLIA e NATANAEL à f. 464. Resposta por parte da acusada IZAÍDE veio aos autos às f. 429/431 e por parte dos demais réus à f. 467 e verso. O Ministério Público Federal manifestou-se a respeito das respostas às f. 469/470. Às fls. 471/472 foi indeferida o requerimento da defesa de IZAÍDE, de inquirição dos corréus CÉLIA e NATANAEL a título de testemunhas, assim como de realização de perícia nos documentos. Na oportunidade, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária dos acusados, determinando-se a expedição de ofício ao INSS, além de outras providências. Deprecada a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, foram elas ouvidas: Laura Satiko Wachi às f. 526/527, Nilton Luiz Branco às f. 549/550 e 611 e Mary Lucia de Andrade às f. 561/563. As testemunhas arroladas pela defesa da acusada IZAÍDE também foram ouvidas: Vinicius Bazarin à f. 591, Cláudio do Espírito Santo à f. 592, Olga Maria Munin à f. 593 e Joyce Gilda Oliveira Besta à f. 594. Os réus CÉLIA e NATANAEL foram interrogados às f. 651/654 e 656. A acusada IZAÍDE, devidamente intimada (f. 663-verso), não compareceu à audiência (f. 666). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às f. 690/695 e requereu a condenação dos acusados nos termos da denúncia, sustentando comprovada a autoria e a materialidade delitiva. Alegações finais por parte da acusada CÉLIA vieram aos autos às f. 701/705. Aduziu, em preliminar, a existência de nulidade, em razão de ter sido dada vista dos autos ao Ministério Público após a apresentação da resposta. No mérito, aduziu a inconstitucionalidade da criminalização da conduta tipificada no artigo 171 do CP, por afronta ao princípio da intervenção mínima. No mais, requereu a absolvição, sustentando a ausência de prova para um decreto condenatório; a aplicação do princípio da absorção do uso de documento falso pelo estelionato; a aplicação da pena no mínimo legal; o regime aberto para o cumprimento da pena e a sua substituição por restritiva de direitos. Alegações finais por parte do acusado NATANAEL vieram aos autos às f. 706/718. Ressaltou, de início, a ocorrência da prescrição retroativa com base na pena em concreto. Requereu o reconhecimento da atipicidade da conduta com base no princípio da insignificância, com a absolvição do acusado, nos termos do artigo 386, III, do CP. Aduziu a inexistência de provas para um decreto condenatório; a aplicação do princípio da absorção do uso de documento falso pelo estelionato; a aplicação da pena no mínimo legal; a redução da pena em razão da atenuante da confissão e da participação de menor importância; a fixação do regime aberto para o cumprimento da pena e sua substituição por restritiva de direitos. O julgamento foi convertido em diligência à f. 719, em razão de não ter sido dada oportunidade à defesa da ré IZAÍDE para apresentação de memoriais finais. Alegações finais por parte da acusada IZAÍDE vieram aos autos às f. 721/735. Aduziu que a acusada não nega a autoria dos fatos relacionados, afirmando que ela não se encontrava em perfeitas condições emocionais e profissionais em razão de ter que desempenhar funções estranhas àquelas para as quais foi contratada. Requereu a absolvição da acusada, com base no artigo 386, inciso V, do CPP. Nova conversão do julgamento em diligência à f. 736 e verso, oportunidade em que se deu por preclusa eventual alegação a respeito da não inquirição de testemunhas, afastou-se a preliminar de nulidade levantada pela defesa da ré CÉLIA e determinou-se novo interrogatório dos acusados, em razão de não ter sido objeto de questionamento os diálogos mencionados na denúncia. Reinterrogatório dos acusados NATANAEL e CÉLIA às f. 764/766. Interrogatório de IZAÍDE à f. 793. Na fase do artigo 402, o Ministério Público Federal nada requereu e reiterou o teor de suas alegações finais já apresentadas (f. 795/796), assim também a defesa dos acusados CÉLIA e NATANAEL (f. 797). A defesa da ré IZAÍDE requereu a inquirição de testemunhas (f. 799), pleito que restou indeferido, oportunidade em que se determinou a apresentação de alegações finais (f. 802). A defesa da ré IZAÍDE ofertou novas alegações finais (f. 805/838), ofertando ainda outros dois memoriais (f. 839/874 e 876/878). À f. 879 determinou-se a juntada de cópias de certidões de objeto e pé atinente à acusada IZAÍDE, com a requisição das folhas de antecedentes em relação aos demais corréus. A acusada CÉLIA não ostenta antecedentes criminais. Certidões relativas aos antecedentes criminais da acusada IZAÍDE às f. 312/315, 328, 334, 336, 421/424, 435/436vº, 485, 490, 575/577, 881/887, 900 e 908; do acusado NATANAEL às f. 317, 437, 893, 896 e verso, 900, 901 e 906. É o necessário relatório. Decido. 2 - QUESTÕES PRELIMINARES. 2.1 Princípio da identidade física do juiz. Inicialmente, apesar de não suscitado por nenhuma das partes, é necessário consignar que não há que se cogitar de aplicação do princípio da identidade física do juiz, pois o magistrado que presidiu a audiência de instrução foi removido. Nesse sentido, esclarecedora a lição de Nery Júnior e Rosa Maria Nery: Afastamento do

juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção os afastamentos por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc.) Foi grifado. In NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Código de processo civil comentado: e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 392. Remansosa a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. NULIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. ARTIGO 132 CPC. ANALOGIA. ORDEM DENEGADA. 1. A Lei n 11.719/2008 que modificou o artigo 399, 2 do CPP ao prever que o magistrado que presidir a instrução vincula-se ao feito, devendo proferir a sentença, consagrou no âmbito do direito processual penal o princípio da identidade física do juiz. 2. Todavia, o magistrado que tenha concluído a audiência não terá o dever de julgar a lide se afastado por qualquer motivo. Aplicação do artigo 132 do CPC, por analogia. 3. No caso dos autos a Juíza titular havia sido afastada em razão das férias, tendo sido convocado outro magistrado para atuar em primeiro grau, o que afasta a alegação de nulidade. 3. Prevê o artigo 132 também que a magistrada que proferir a sentença poderá, se entender necessário, determinar a repetição das provas já produzidas. 4. Prejuízo não comprovado. Sentença mantida. 5. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, HC 0029597-77.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 17/11/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2010 PÁGINA: 192). Foi grifado. Quinta Turma (...) IDENTIDADE FÍSICA. JUIZ. PROCESSO PENAL. A Turma denegou a ordem de habeas corpus, reiterando que o princípio da identidade física do juiz, aplicável no processo penal com o advento do 2º do art. 399 do CPP, incluído pela Lei n. 11.719/2008, pode ser excetuado nas hipóteses em que o magistrado que presidiu a instrução encontra-se afastado por um dos motivos dispostos no art. 132 do CPC - aplicado subsidiariamente, conforme permite o art. 3º do CPP, em razão da ausência de norma que regulamente o referido preceito em matéria penal. Precedente citado: HC 163.425-RO, DJe 6/9/2010. HC 133.407-RS, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 3/2/2011. - Foi grifado. (Informativo STJ, n. 461, de 1º a 4 de fevereiro de 2011) Portanto, no caso concreto, é inviável a aplicação do 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal. Com efeito, não há que se falar em nulidade por incompetência do Juízo. 2.2 Inconstitucionalidade da conduta e Princípio da insignificância Também, no caso em tela, descabida a tese da inconstitucionalidade da criminalização da conduta do artigo 171 do Código Penal ou de adoção do princípio da insignificância. O princípio da insignificância, que tem o escopo de excluir ou de afastar a tipicidade penal em caráter material, deve ser analisado em conjunto com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado de Direito em matéria penal, para sua incidência, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, mister a presença requisitos: a) da mínima ofensividade da conduta do agente, b) nenhuma periculosidade social da ação, c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Vale ressaltar, conforme já sedimentado na jurisprudência das Cortes Regionais Federais, bem como dos Tribunais Superiores, que é inaplicável princípio da insignificância nas hipóteses de fraude contra o patrimônio público, porquanto nesses casos a lesão ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal não pode ser avaliada apenas pelo valor monetário da vantagem recebida indevidamente, impondo-se a consideração de todas as circunstâncias inerentes ao delito, sobretudo a lesividade social da conduta. Nesse sentido, vale conferir as seguintes ementas: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 438 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO SE APLICA AO DELITO DE ESTELIONATO. DENÚNCIA QUE NÃO ATENDEU OS REQUISITOS DO ART. 395 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO HÁ INDÍCIOS DE DOLO NA CONDUTA DA RECORRIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não se admite possa, quer o tribunal, em sede recursal, quer o juiz antes da sentença de mérito, por antecipação, declarar extinta a punibilidade aplicando-se a prescrição em perspectiva. 2. O instituto da prescrição antecipada, em perspectiva ou virtual não encontra amparo no ordenamento jurídico nacional e, derivado de criação doutrinária, há muito foi rechaçado pela jurisprudência, inclusive do E. Supremo Tribunal Federal. Súmula 438 do STJ: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. 3. Relativamente ao princípio da insignificância, o escopo da teoria da intervenção mínima não se aplica ao crime de estelionato, quer na figura simples do caput do artigo 171, quer na figura descrita no 3º do referido dispositivo, tendo em vista que a conduta do agente em manter a vítima em erro, mediante artifício, ardid ou qualquer meio fraudulento, afasta a menor potencialidade lesiva. Precedentes do STJ. 4. A denúncia não atendeu aos requisitos descritos no artigo 395 do Código de Processo Penal. Dos elementos coligidos aos autos verifica-se, de plano, ausência do elemento subjetivo - dolo - na conduta da acusada, quanto ao delito de estelionato. 5. No tocante ao delito de uso de documento falso, os fundamentos do Juízo a quo são no sentido de que o laudo pericial atestara que o documento não foi confeccionado pela acusada. 6. Apesar de ser indiferente para a consumação do delito se a assinatura aposta no documento emanou ou não do punho da recorrida, já que se pune a utilização e não a falsificação do documento,

certo é que não existem sequer indícios de que a recorrente tinha ciência de sua falsidade. 7. Recurso em sentido estrito desprovido. (sem grifos no original) (RSE 00072805020014036181 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 5096 - Desembargador Federal José Lunardelli - TRF3 - Primeira Turma - DJF3 09/05/2012) Negrito nosso. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 171, 3º, C/C O ART. 29 DO CP. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SAQUES FRAUDULENTOS DE FGTS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. VALOR INFERIOR A DEZ MIL REAIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 24/STJ. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. STF. 1. A violação de preceitos, dispositivos ou princípios constitucionais revela-se quæstio afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso especial nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal. 2. No delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, não se aplica o princípio da insignificância para o trancamento da ação penal, uma vez que a conduta ofende o patrimônio público, a moral administrativa e a fé pública, bem como é altamente reprovável. 3. Alega-se que se faz ausente um dos elementos constituidores do crime de estelionato, a saber, o prejuízo alheio; todavia, apesar de a ré ter sacado valores de sua própria conta, a origem dos recursos é fraudulenta (falsidade em atestado médico para saques indevidos no FGTS), a configurar o delito descrito no art. 171, 3º, do Código Penal. 4. Na via especial, a ausência de provas para condenação atrai a incidência da Súmula 7/STJ. 5. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 6. Agravo regimental improvido. (STJ AgRg no REsp 1363750/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 19/08/2014) Negrito nosso. Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA EM FACE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DELITO COMETIDO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRETENSÃO INSUBSISTENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PACIENTE/IMPETRANTE PARA COMPARECER À SESSÃO DE JULGAMENTO DO WRIT. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES, ASSIM CONSIDERADOS EM RAZÃO DE INQUÉRITO POLICIAL E AÇÕES PENAS EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO(...) II - Atipicidade material da conduta do agente em face da aplicação do princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Não há falar em reduzido grau de reprovabilidade da conduta, uma vez que a prática do estelionato atingiu bem jurídico de caráter supraindividual - o patrimônio da previdência social ou a sua subsistência financeira - na medida em que se fez incluir no cálculo de liquidação de sentença valores indevidos e supostamente relacionados com direito de beneficiária falecida no curso do processo de conhecimento. Precedentes(...). (STF. RHC 117095, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 27/08/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 12-09-2013 PUBLIC 13-09-2013) Negrito nosso. Com efeito, no presente caso, inaplicável do princípio da insignificância, em razão da expressiva lesão jurídica, periculosidade social da ação, ofensividade e alto grau de reprovabilidade da conduta, bem como, descabia da tese da inconstitucionalidade. O princípio da insignificância não se aplica ao crime de estelionato, tendo em vista que o meio fraudulento empregado afasta a menor potencialidade lesiva. Assim, rechaço a aplicação do princípio da insignificância ao presente caso. 2.3 Nulidade da defesa por ofensa ao devido processo legal Quanto à alegação de nulidade aduzida pela defesa da acusada CÉLIA (fl. 701-verso), já foi objeto de apreciação, tendo sido repelida na decisão de fl. 736 e verso, nos seguintes termos: A abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal após a resposta não caracterizou violação ao devido processo legal, tampouco acarretou prejuízo à defesa, uma vez que não houve, em razão disso, modificação da descrição dos fatos contidos na denúncia. Sobre o tema, vale frisar que o art. 563 do Código de Processo Penal consagrou o princípio do pas de nullité sans grief. Segundo lição de Guilherme Nucci inexistindo prejuízo, não se proclama a nulidade do ato processual, embora produzido em desacordo com as formalidades legais. (in Código de Processo Penal Comentado. 11. ed. SP: RT, 2012. p. 960) 3 - MÉRITO Passo ao exame da materialidade do delito. A materialidade do delito está efetivamente comprovada pelos documentos e declarações juntados aos autos, consistentes em: a) procedimento administrativo para apuração da regularidade da documentação apresentada pela segurada CÉLIA, no âmbito do INSS (f. 06/24); b) processo administrativo em nome da segurada CÉLIA (f. 32/50 e 350/414); c) declarações de Magali Vicente Proença, diretora técnica do departamento de saúde do Hospital Doutor Osiris Florindo (f. 51/52); d) auto de apreensão (f. 64) e cópia das declarações e atestado médico (f. 65/67); e) declarações do acusado NATANAEL (f. 72/74); f) declarações de Ricardo José Alves dos Reis, médico (f. 118/119); g) consulta relativa ao suposto médico Messias Cordeiro (f. 126/129); h) ofício expedido pelo Hospital Regional de Ferraz de Vasconcelos, informando a inexistência de atendimento hospitalar à CÉLIA (f. 138); i) declarações da acusada CELIA, em sede investigativa (f. 142/143); Restou claro que a ré CÉLIA formalizou perante o Instituto Nacional de Seguro Social (APS Suzano) pedido de concessão de auxílio-doença em 18/08/2003 (NB 5021537071), valendo-se, para tanto, de atestado médico falso (fls. 08, 33, 65/67) supostamente emitido pelo Hospital Regional de Ferraz de Vasconcelos contendo a informação que tinha sido internada no período de 09/12/2004 a 14/12/2004, bem como de atestado médico datado de 10/12/2004 do mesmo Hospital assinado por

Messias Cordeiro (fls.35). Os documentos fraudulentos que instruíram o pedido de auxílio-doença da corré CÉLIA foram hábeis para ludibriar os servidores autárquicos do INSS e consumir a prática delitativa, tanto que foi deferido o benefício no período de 19/08/2004 a 04/01/2005, quando o benefício foi suspenso ante ao não comparecimento à perícia (fls.20). Passo ao exame da autoria. Nesse tópico, importante ressaltar que os fatos constantes na presente ação penal tiveram origem na Operação Falsário, que produziu 29 dossiês contendo notícias sobre irregularidades na concessão de benefícios. O corré NATANAEL, tanto na fase policial quanto em juízo, admitiu ter mantido contato com a corré IZAÍDE a respeito do benefício previdenciário de sua esposa, corré CÉLIA, embora tente negar que tinha ciência da ilicitude dos meios empregados por IZAÍDE (IZA). Em juízo, NATANAEL declarou que conheceu uma pessoa chamada IZA no quiosque em que trabalhava. IZA disse que era supervisora no INSS e o acusado pediu-lhe orientações, porque tem problema de toxoplasmose. Comentou que seu benefício foi cessado e tinha contratado advogado, que daria entrada no INSS. IZA disse que receberia o que ele ia pagar ao advogado e o ajudaria na obtenção do benefício. O acusado entregou diversos valores para IZA que, somados, alcançavam a quantia de treze a quatorze mil reais. Após a concessão de seu benefício, passava 50% dos valores para IZAÍDE. O acusado disse ter comentado com IZA que sua esposa, CÉLIA, tinha problemas de depressão e precisava passar por várias perícias. IZA disse que resolveria isso, de forma a espaçar as perícias. Afirmou o acusado que, sem sua esposa saber, entregou os documentos dela para IZA. O benefício de sua esposa estava normal. Confiou que IZA o estivesse ajudando. Sabia que IZA era funcionária do INSS e, na época, não desconfiou de nada. Não achou anormal pagar, mas hoje jamais aceitaria isso. Também entregou a IZA um aparelho de som, porque não tinha dinheiro. IZA transferiu o benefício de CÉLIA para Suzano. IZA lhe entregava os documentos médicos relativos à sua esposa e o réu não chegava a ler, porque tinha problemas de visão, e leva-os ao INSS. Sua esposa nada sabia desses documentos. IZA chegou a ir com sua esposa em perícia do INSS. Achou isso normal na época. IZA estava vestida de branco. Declarou que IZA não orientava a como se comportar na perícia. Recebe benefício do INSS em razão de problemas na coluna, mas sua esposa nunca mais quis ir ao INSS (fl. 656). Em novo interrogatório realizado, com o escopo de se indagar aos réus acerca das interceptações telefônicas, NATANAEL disse ter tido acesso aos diálogos constantes dos autos. Afirmou ter falado o que está escrito, induzido por IZA. Sentiu-se enganado por ela. Indagado a respeito de conversa com IZA em que há menção a arrumar colete para colocar na cintura, disse lembrar-se vagamente dessa conversa. Afirmou que tinha problemas na cintura, mas omitiu isso no interrogatório na polícia federal porque não tinha laudo a respeito. Informou a IZA sobre os problemas que tinha na visão e que queria ingressar com benefício nesse sentido, mas ela lhe falou que isso seria feito depois. Indagado a respeito de trecho da conversa, em que IZA fala em levar exames mais conclusivos para tentar ludibriar o médico e em apodrecer o réu no documento, disse que não se recorda especificamente desse diálogo. Afirmou que, à época, nem sabia o que era tomografia e ressonância, era leigo no assunto. Disse que atualmente recebe auxílio-doença em razão de problema na coluna. Afirmou que sua esposa não tinha ciência de nada e que seu casamento quase se desfez em razão desse erro em procurar IZA. Acreditou em IZA e achava que tudo estava certo e entrava no vocabulário dela. Afirmou não conhecer Meire. Não sabia que os atestados eram falsos e não havia razão para apresenta-los, uma vez que sua esposa passava regularmente pelo médico (fl. 793). A acusada CÉLIA, em seu interrogatório (fl. 656), declarou que uma mulher, que sabe agora tratar-se da acusada IZAÍDE, acompanhou-a até o consultório médico. Na época, achou que essa mulher era uma enfermeira qualquer. Afirmou que não conheceu IZA no quiosque que o casal mantinha na praia. Ouviu rumores de que essa pessoa trabalhava no INSS. Na época sofria depressão e outros problemas de saúde, recebendo benefício previdenciário em Santos ou São Vicente. Nunca foi à agência de Suzano. Seu marido comentou que não poderia acompanhá-la na perícia e que uma enfermeira faria isso. IZA usava roupas brancas e conversou com o perito. Na época estava com problemas de saúde e fazia uso de medicamentos, não se recordando bem dos fatos. Disse não lembrar se IZA levou documentos para o perito. Informou que se submeteu a cirurgias e seus problemas de saúde foram resolvidos. Na época achava que os problemas médicos eram coisas de sua cabeça, mas não eram. Afirmou CÉLIA não entender como seu benefício foi transferido para Suzano, dizendo que seu marido deu vagas explicações a respeito. Ele não lhe disse que a enfermeira era IZA. Sabe que seu marido pagou valores a IZA. Não conhece o médico Messias ou o Hospital Osíris, em Ferraz de Vasconcelos. Atualmente não recebe benefício do INSS. Houve um tempo, depois da consulta acompanhada por IZA, que chegou a desconfiar que havia alguma coisa errada, porque não podia mais passar em consulta com seu médico, Dr. Moisés. Em novo interrogatório realizado, CÉLIA disse não se lembrar a respeito das conversas interceptadas. Afirmou não conhecer Meire, mencionada nos diálogos. A respeito de conversa que teria mantido com IZA em 24/04/2005, em que falam a respeito de Meire, disse que não se recorda. Afirmou que nessa época tomava muitos medicamentos (f. 766). Quanto à acusada IZAÍDE (IZA), não compareceu em audiência para interrogatório, embora devidamente intimada a tanto (f. 663 e 666). Em novo interrogatório determinado, a acusada IZAÍDE disse desconhecer todos os fatos narrados na denúncia, afirmando ainda não conhecer os réus NATANAEL e CÉLIA. Disse que recebia os documentos no balcão da Previdência e não tinha condições de verificar se era falso ou não. Afirmou que o único cuidado era verificar a data do atestado. Negou envolvimento de sua parte em quadrilha que visava ao recebimento de benefício irregular junto ao INSS, dizendo que ao ser transferida para a APS de Suzano soube de problemas nesse sentido. Indagada se orientou os réus ou outras pessoas a respeito de como deviam se comportar nas perícias para ludibriar o perito, afirma que a

única orientação que passava era para observar a data de entrega do relatório e do cartão de perícia. Indagada se passou documento falso para os réus ou para terceiros, disse que não tinha tempo para isso. Negou ter sido processada anteriormente (f. 793). Em que pese não ter sido formulada nenhuma pergunta à ré a respeito das conversas telefônicas interceptadas perante o juízo deprecado, anoto que, por ocasião de seu interrogatório em sede investigativa, noticiada acerca das ligações interceptadas, IZAÍDE afirmou não conhecer os corréus (fls. 186/187). Além disto, a defesa da ré IZAÍDE foi intimada da decisão de f. 736 e verso, que determinou se procedesse a novo interrogatório com o objetivo de se indagar os réus acerca dos diálogos interceptados, conforme certidão de f. 743. Contudo, a defesa constituída, presente ao ato (f. 790), nenhuma indagação formulou nesse sentido, embora ciente da finalidade do ato. Assim, desde logo considero preclusa eventual alegação de nulidade em razão da ausência de questionamento a respeito das conversas interceptadas. Ademais, tendo a ré IZAÍDE negado conhecer os acusados, evidentemente que ela não admitiria o teor dos diálogos objeto das interceptações. Por outro lado, as conversas telefônicas, parcialmente admitidas pelo acusado NATANAEL, são bastante eloquentes e demonstram claramente que IZAÍDE conhecia os réus e com eles mantinha contato, referindo-se expressamente ao benefício da acusada CÉLIA. A respeito, vale transcrever trechos das conversas degravadas, extraídas do bojo da Operação Falsário, autos nº 2005.61.19.000990-0, em cópia às f. 111/112 (IZAÍDE = I; NATANAEL = N): (...)I- Agora, amanhã entra-se com o recurso, como eu havia explicado pra CÉLIA... perá um pouquinho, não desliga. Pausa. Oi.(...)N- IZA, dia 2 eu tenho perícia, voce vai comigo certoI- Se eu não tiver, voce pode ficar tranquilo que alguém competente vai com você.N- Aí vai trazer aquele colete e tudo?I- Hã, vai, vai sim. Eu vou arrumar outro pra voce por na cintura, da coluna (sacral), não desliga, pelo amor de Deus, per aí. Pausa. Fala, toda hora que ce passa pelo guarda tem que...N- Oh IZA, eu quero que seja voce, não quero envolver outra pessoa não. (...)I- Vamos ver, vamos levar outros exames mais conclusivos, tá entendendo, vamos fazer uma ressonância, vamos tentar ludibriar esse médico aí do jeito que for melhor.N- Se conseguir ludibriar esse, ele já pede a aposentadoria de uma vez. I- Olha, se tiver uma quinquilharia grande de exames, aí eles pedem, aqui em São Paulo, eles não faziam muita questão disso com uma tomografia eles pediam, aí aconteceu todo esse rolo nessa agência, então lascou-se né. Agora tá em baixa, então, nós vamos ter o possível pra apodrecer mesmo voce no documento pra ele tá fazendo. Tá bom?N- Tá bom.(...)Não há, assim, qualquer dúvida do envolvimento dos acusados nas condutas delitivas delineadas na denúncia. As afirmações do acusado NATANAEL de que desconhecia as irregularidades perpetradas por IZAÍDE não são dignas de credibilidade. Do teor das conversas extrai-se que NATANAEL tinha inequívoca ciência dos meios espúrios usados por IZAÍDE para ludibriar os médicos peritos do INSS e lograr a concessão de benefício previdenciário em favor de seus clientes. Em um dos diálogos, IZAÍDE fala em apodrecer o estado de saúde do acusado nos documentos médicos para tentar conseguir o benefício. E o acusado, em nenhum momento, demonstra qualquer insurgência a esse respeito, aquiescendo com o método espúrio proposto por IZAÍDE. Por outro lado, a vultosa quantia entregue pelo acusado a IZAÍDE (de treze a catorze mil reais), também é prova irrefutável da ciência do delito, não sendo crível que o acusado, pessoa desenvolvida, esclarecida e articulada, entenda correto pagar elevada soma de dinheiro para a obtenção de benefício previdenciário. Descabida também a versão da acusada CÉLIA, em juízo, no sentido de que desconhecia se tratar a acusada IZAÍDE da mesma pessoa que a acompanhara na perícia perante o INSS. Vale notar que a própria CÉLIA não nega que tinha conhecimento que seu marido pagou valores à acusada IZAÍDE. Além disso, perante a autoridade policial CÉLIA confirmou que ela e seu marido conheceram IZA (IZAÍDE) no quiosque mantido pelo casal na praia de São Vicente e na oportunidade forneceu maiores detalhes a respeito (fls. 142/143). Declarou que IZA mencionou a necessidade de transferência do benefício dela para Suzano. CÉLIA disse ter percebido que IZA não trabalhava sozinha, possuindo uma equipe que a assessorava. CÉLIA informou que IZA a acompanhou na perícia perante a agência do INSS em São Vicente. Disse que IZA se apresentou como profissional da área de saúde e afirmou que CÉLIA tinha estado em um hospital. Não bastasse, é certo que CÉLIA, antes da aludida perícia, manteve contato com IZAÍDE. É o que se extrai do trecho da conversa telefônica entre IZAÍDE e NATANAEL, à f. 111: I- Agora, amanhã entra-se com o recurso, como eu havia explicado pra CÉLIA... perá um pouquinho, não desliga. Pausa. Oi.N- Oi.I- Aí, agora, amanhã cadastra seu recurso, quando a CÉLIA for chamada, eu não posso mandar ela só. Infelizmente, a pessoa que compareceu na perícia com ela, foi a Meire, eu vou ter que mandar ela e a Meire. Tudo Bem?E, ainda, o diálogo entre a própria CÉLIA e IZAÍDE, em data de 26 de abril de 2005, à f. 116:C- IZA, cê não me liga. I- Êu to em casa, não dá pra mim te ligar. Você falou com a Meire, que é pra voce ligar pra mim terça feira, que pra ver se dá pra você vir passar roupa.C- Então menina, mas cê lembra que o NATANAEL viajou...A testemunha arrolada pela acusação, Mary Lucia de Andrade, afirmou conhecer a acusada CÉLIA e disse que em certa oportunidade entregou-lhe, a pedido de IZAÍDE, documentos que estavam num papel pardo, fechado. Viu ainda a acusada CÉLIA em outra oportunidade, também em Suzano, conversando com a acusada IZAÍDE, em um bar perto da agência do INSS de Suzano. Declarou ainda conhecer NATANAEL, esposo de CÉLIA, e mencionou já ter sofrido ameaças por parte da acusada IZAÍDE (f. 563). A testemunha Laura Satiko Wachi, arrolada pela acusação, disse recordar-se, em relação à acusada CÉLIA, que foi apresentado um atestado médico supostamente lavrado por Ricardo José Alves dos Reis, atinente a uma internação no Hospital Osiris. Disse que, em razão de anteriores atestados com caligrafia semelhante e dúvida sobre a autenticidade, o Hospital foi oficiado e informou não haver prontuário de internação

da segurada e, ainda, que o médico referido no atestado não integrava os quadros daquele hospital. Solicitado o prontuário da segurada, foi verificado que o nome do médico que constava no atestado não existia e o CRM pertencia a outro médico. Informou ainda que IZAÍDE foi investigada em razão de participação em outras ocorrências semelhantes (f. 526). A testemunha Nilton Luiz Branco não se recordou do caso, afirmando que eram muitas as perícias realizadas (fl. 550). Por outro lado, as testemunhas arroladas pela defesa (fls. 591/594) nada de relevante trouxeram para o deslinde do feito. Quanto à utilização dos documentos médicos falsos, conforme auto de apreensão em cópia à fl. 257, a Agência da Previdência Social de Suzano encaminhou a Delegacia de Polícia Federal três documentos (fl. 257) nos quais consta como segurada a acusada CÉLIA. O primeiro deles (fl. 258), atestado médico falso aposto em receituário do Hospital Regional de Ferraz de Vasconcelos Dr. Osiris Florindo Coelho e subscrito pelo fictício neurologista/psiquiatra Messias Cordeiro, datado de 13/08/2004, teria sido utilizado para a manutenção do benefício do auxílio-doença NB 31/502.153.707-1, em nome da acusada CÉLIA. Quanto ao segundo documento (aposto em impresso do Centro Médico e Diagnóstico Itaquá, datado de 10/12/2004 e subscrito por Messias Cordeiro - fl. 259) e o terceiro documento (aposto em atestado do Hospital Regional de Ferraz de Vasconcelos Dr. Osiris Florindo Coelho, datado de 14/12/2004 e supostamente subscrito por Ricardo José Alves dos Reis - fl. 260), teriam sido apresentados ao INSS com a finalidade de provar a impossibilidade de comparecimento da acusada CÉLIA ao INSS, com a remarcação da perícia. Em relação à falsidade dos aludidos documentos não há qualquer controvérsia a respeito, tendo em vista o teor do ofício em cópia à fl. 10, dando conta que a acusada CÉLIA jamais esteve internada no Hospital Regional de Ferraz de Vasconcelos Dr. Osiris Florindo Leite; pelas declarações do médico Ricardo José Alves dos Reis, no sentido que nunca integrou o corpo clínico daquele hospital (fls. 118/119); pelas pesquisas juntadas às fls. 126/129 e 178/179, que demonstram não existir médico de nome Messias Cordeiro; pelo ofício de fl. 139, do Centro Médico de Itaquá, informando que não consta em seus registros atendimento à acusada CÉLIA. Assim, a prova produzida nos autos, em especial as declarações do acusado NATANAEL e da testemunha Mary Lucia de Andrade, corroboradas pela documentação apresentada, comprovam o envolvimento dos acusados nos delitos imputados na denúncia, gerando prejuízo aos cofres da Previdência Social. Com efeito, o conjunto das provas alhures mencionadas depõe sensivelmente contra os acusados, não apenas no sentido de que suas condutas não decorreram de erro, mas também de que possuíam vontade livre e plena consciência da ilicitude. A conduta, pois, foi direcionada à perpetração da fraude, tipificando o delito de estelionato contra a previdência social. Ainda no que diz respeito à acusada IZAÍDE, anoto que em face dela incide a agravante prevista no inciso I do artigo 62 do Código Penal. Com efeito, a prova dos autos revela que a acusada IZAÍDE promoveu a empreitada criminoso, providenciando a transferência do benefício da acusada CÉLIA para Suzano a fim de lograr a consecução da fraude. IZAÍDE tinha conhecimento da rotina e da máquina interna da agência do INSS e, além disso, providenciou a obtenção dos atestados médicos falsos e acompanhou as perícias, dirigindo ainda a atividade dos réus NATANAEL e CÉLIA. Em relação à acusada IZAÍDE, o Ministério Público Federal pugnou pela aplicação da agravante prevista no art. 62, inciso IV, CP. Todavia, a obtenção de vantagem ilícita é da essência do tipo penal previsto no 171 do CP, uma vez que o crime de estelionato é norteador pelo binômio vantagem ilícita e prejuízo alheio. Mutatis mutandis, aplica-se ao caso em tela o precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. PROCESSO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. CÓDIGO PENAL, ART. 171, 3º. DESCLASSIFICAÇÃO PARA INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. CÓDIGO PENAL, ART. 313-A. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ADMISSIBILIDADE. EMENDATIO LIBELLI. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE A DENÚNCIA E A SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. EXAME DE CORPO DE DELITO. PRESCINDIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE NORMAL PARA O TIPO. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CÓDIGO PENAL. VANTAGEM INDEVIDA. ELEMENTO DO TIPO. INAPLICABILIDADE. 1. Materialidade e autoria devidamente comprovadas.(...) 7. Não incide a agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal para o agente que executa o crime, ou dele participa, mediante paga ou promessa de recompensa, uma vez que a finalidade de obter vantagem indevida já constitui elemento do tipo descrito no art. 313-A do Código Penal. 8. Apelações não providas.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0013549-71.2003.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 04/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2014)No tocante ao acusado NATANAEL, descabida a tese de participação de menor importância, uma vez que o réu entrou em tratativas com a acusada IZAÍDE para a obtenção do benefício indevido em favor de sua esposa, inclusive realizando pagamento de valor à corrê IZAÍDE. Sobre a participação de menor importância, esclarecedora a lição de Cezar Roberto Bitencourt: A participação aqui referida diz respeito exclusivamente ao partícipe e não ao co-autor. Ainda que a participação do co-autor tenha sido pequena, terá ele contribuído diretamente na execução propriamente do crime. A sua culpabilidade, naturalmente superior à de um simples partícipe, será avaliada nos termos do art. 29, caput, do Código Penal, e a pena a ser fixada obedecerá aos limites abstratos previstos no tipo penal infringido. (in Tratado de Direito Penal. V. 1. 12.ed. SP: Saraiva, 2008. p. 430)Contudo, em que pese a denúncia imputar aos acusados os crimes capitulados nos artigos 297 c.c 304 e 298 c.c 304 do Código Penal, em razão do uso dos documentos falsos datados de 10 e 14 de dezembro de 2004, não se pode perder de vista que tais documentos

tenham como única finalidade à obtenção do benefício fraudulento por parte de CÉLIA. Dessa forma, entendo que o princípio da consunção é aplicável à espécie, restando o uso de documento falso (crime-meio) absorvido pelo estelionato (crime-fim). Para a subsunção de determinada conduta no tipo penal descrito no artigo 171 do CP, é essencial a presença dos seguintes elementos objetivos: o emprego de algum artifício ou qualquer outro meio fraudulento; o induzimento em erro da vítima; e a obtenção da vantagem ilícita pelo agente e o prejuízo de terceiros. Indispensável que haja o duplo resultado (vantagem ilícita e prejuízo alheio), decorrente da fraude e o erro que esta provocou. Deveras, tanto a falsificação quanto o uso de documentos falsos serviram para consecução do crime-fim, consistente no recebimento indevido do benefício previdenciário auxílio-doença pela acusada CÉLIA MARCIA BUENO DOS SANTOS. Nos termos da súmula 17 do Colendo Superior Tribunal de Justiça Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. A propósito, calha transcrever as seguintes ementas: HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. ESTELIONATO. CONSUNÇÃO. OCORRÊNCIA. ALEGADA NULIDADE DA AÇÃO PENAL, EM RAZÃO DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TENTATIVA DE ESTELIONATO. LESÃO À AUTARQUIA FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO. ART. 109, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Os crimes previstos nos arts. 299 e 304 do Código Penal foram cometidos, conforme narra a denúncia, com o fim exclusivo de se obter benefício previdenciário mediante fraude, nada havendo nos autos que sugira ter sido o documento utilizado para fins diversos. 2. Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. Enunciado da Súmula n.º 17 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Compete à Justiça Federal o processo e julgamento de crimes em que a conduta do acusado é praticada em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, sendo irrelevante a existência de efetivo prejuízo. 4. Ordem parcialmente concedida, tão-somente para excluir da denúncia a capitulação dos crimes dos arts. 299 e 304 do Código Penal. (sem grifos no original) (HC 200702899147 - HABEAS CORPUS - 96082 - Relatora Laurita Vaz - STJ - Quinta Turma - DJE 28/10/2008) APELAÇÃO CRIMINAL. AUTORIA E MATERIALIDADE. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. DOSIMETRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A materialidade delitiva relativa ao crime de estelionato restou amplamente comprovada, consoante se observa dos elementos coligidos junto ao procedimento administrativo realizado pela autarquia previdenciária, pelos documentos juntados comprovadamente falsos e pelo efetivo prejuízo acarretado à autarquia da ordem de R\$ 72.028,30 (setenta e dois mil e vinte e oito reais e trinta centavos). 2. O crime de falso, entretanto, configurado pelo Requerimento de Benefício por Incapacidade, Relação dos Salários de Contribuição e Carteira Profissional adulterados, assim como o carimbo, a assinatura e as anotações em nome da empresa Itaparica Serviços em Hotéis Ltda todos falsos, que acarretaram na confecção dos documentos emitidos pela Autarquia, os quais atestaram a incapacidade laborativa do segurado e lhe creditaram a condição de aposentado, funcionou como crime meio para o estelionato, estando por este absorvido. Pelo que se depreende, o crime de falso não foi concretizado como um crime autônomo, mas, tão-somente para obtenção do benefício previdenciário, exaurindo-se quando da consumação da fraude. (...) 8. Apelação parcialmente provida. (sem grifos no original) (ACR 00068078120044036109 - APELAÇÃO CRIMINAL - 23678 - Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães - TRF3 - Segunda Turma - DJU 01/06/2007) Vale frisar que, nos termos pacificados pelo STF e STJ, o delito de estelionato previdenciário tem natureza permanente para o acusado que auferir o benefício do INSS (no caso dos autos CÉLIA), ao passo que, para os demais, é crime instantâneo de efeitos permanentes (IZAÍDE e NATANAEL). Nesse sentido, as seguintes ementas de julgados: PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. CRIME PERMANENTE. BENEFICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. INÍCIO DA CONTAGEM. CESSAÇÃO DA PERMANÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O agente que perpetra a fraude contra a Previdência Social recebe tratamento jurídico-penal diverso daquele que, ciente da fraude, figura como beneficiário das parcelas. O primeiro pratica crime instantâneo de efeitos permanentes; já o segundo pratica crime de natureza permanente, cuja execução se prolonga no tempo, renovando-se a cada parcela recebida da Previdência. 2. Conseqüentemente, em se tratando de crime praticado pelo beneficiário, o prazo prescricional começa a fluir da cessação da permanência. Precedentes: HC nº 99.112, rel. Min. Marco Aurélio, j. 20/4/2010, 1ª Turma; HC 101.481, rel. min. Dias Toffoli, j. 26/4/2011, 1ª Turma; HC 102.774/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 14/12/2010, 2ª Turma, DJ de 7/2/2011. 3. In casu, narra a denúncia que o paciente participou não apenas da fraude à entidade de Previdência Social, por meio de conluio com servidor do INSS, mas figurou como destinatário dos benefícios previdenciários, que recebeu até 30/10/2006. 4. Dessa forma, forçoso reconhecer que o prazo prescricional teve início apenas na referida data, em que cessada a permanência. 5. Ordem denegada. (HC 102049 - Habeas Corpus - Relator Ministro Luiz Fux - STF - 1ª Turma - Data 22/11/2011) PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, 3º, DO CP. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO INDEVIDO PELO BENEFICIÁRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. CRIME DE EFEITOS PERMANENTES. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NÃO RECONHECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O delito de estelionato perpetrado contra a Previdência Social tem natureza distinta, a depender do agente que pratica o ilícito, se o próprio segurado, que recebe mês a mês o benefício indevido, ou o

servidor da autarquia previdenciária ou, ainda, por terceiro não beneficiário, que comete a fraude inserindo os dados falsos. 2. Conforme a atual jurisprudência dos tribunais superiores, o ilícito cometido pelo segurado da previdência é de natureza permanente, e se consuma apenas quando cessa o recebimento indevido do benefício, iniciando-se daí a contagem do prazo prescricional; e o delito praticado pelo servidor do INSS ou por terceiro não beneficiário é instantâneo de efeitos permanentes, sendo que sua consumação ocorre no pagamento da primeira prestação do benefício indevido, data na qual se inicia a contagem do prazo de prescrição da pretensão punitiva. 3. In casu, fixada a pena em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, mesmo que substituída por restritivas de direitos, o lapso prescricional é de 8 (oito) anos, ex vi do artigo 109, IV, e parágrafo único, do Código Penal. 4. Tratando-se a hipótese de crime praticado pela beneficiária, cuja cessação do pagamento indevido ocorreu em 15.12.2000, não se verifica a incidência do lapso prescricional, haja vista o intervalo entre as causas interruptivas da prescrição. 5. Recurso a que se nega provimento. (RHC 201000148067- Recurso Ordinário em Habeas Corpus - 27582 - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ - Sexta Turma - Data 26/08/2013).

DosimetriaPasso, então, à dosimetria da pena, observando o disposto no art. 93, IX da CF/1988 e as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal. Acusado NATANAEL DOS SANTOS: 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: No caso dos autos, há prova de que o réu detinha, ao tempo da infração penal, capacidade de entender o caráter criminoso do delito e de ser a conduta praticada nitidamente reprovada pela sociedade. B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador. Não podem ser considerados em desfavor do réu os apontamentos de fls. 317, 437, 893, 896 e verso, 900, 901 e 906. Em consulta ao sistema processual, verifico que o feito nº 2006.61.19.001512-6 se refere a inquérito policial, já arquivado, ao passo que o processo de nº 00008431-38.2004.403.6119 ainda se encontra em andamento, também conforme consulta ao sistema processual e certidão de fl. 900 e verso. Quanto ao processo de nº 1203/92 (ou 0184140-53.1992.8.26.0002 - fl. 893), o acusado foi absolvido, com trânsito em julgado em 30/03/93, conforme certidão de fl. 906. Consoante Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça, inquéritos e ações penais em andamento não podem ser considerados para exasperação da pena a título de maus antecedentes, personalidade ou conduta social, em razão do princípio da presunção da inocência. C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva; D) motivo: não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime. E) circunstâncias e consequências: as circunstâncias do crime não prejudicam o réu. As consequências são normais à espécie; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando a pena abstratamente cominada no preceito secundário do artigo 171 do Código Penal, entre os patamares de 1 a 5 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 1 (um) ano e, com base no mesmo critério, ao pagamento de 10 (dez) dias-multa; 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na segunda fase, deixo de aplicar a atenuante da confissão, uma vez que a pena já se encontra fixada no mínimo legal. Não há circunstâncias agravantes. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Na terceira fase, não incidem causas de diminuição, sendo descabida a redução da pena em razão da participação de menor importância (artigo 29, 1º, do CP), conforme já exposto na fundamentação. Há causa para o aumento da pena, considerando que o crime foi cometido em detrimento do INSS (3º do art. 171 do CP), pelo que fixo a pena em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Fixo, assim, a pena privativa de liberdade definitiva em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. O regime inicial é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. Por sua vez, presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (com a redação dada pela Lei 9.714/98), SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE acima definida por duas penas restritivas de direito, tais sejam: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Justifico a escolha dessas penas restritivas de direitos tendo em conta o caráter ressocializador da prestação de serviços à comunidade que exige esforço pessoal do réu em prol do bem comum, sem afastá-lo do convívio familiar, do seu labor, além da destinação social da pena pecuniária. Quanto à prestação pecuniária, fixo-a no montante de 07 (sete) salários mínimos vigentes no mês do pagamento à entidade pública ou privada com destinação social, que serão estabelecidas, de modo minucioso, pelo douto Juízo da Execução Penal, quantia que se aproxima da metade do valor dos benefícios recebidos indubitavelmente à época dos fatos. A prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas consistirá na realização de tarefas gratuitas prestadas para entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da Execução Penal, na forma do artigo 46 do Código Penal combinado com o artigo 66, inciso V, alínea a, da Lei de Execução Penal. Incabível o sursis da pena nos termos do art. 77 do CP. Acusada CÉLIA MÁRCIA BUENO DOS SANTOS: 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: No caso dos autos, há prova de que a ré detinha, ao tempo da infração penal, capacidade de entender o caráter criminoso do delito e de ser a conduta praticada nitidamente reprovada pela sociedade. B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador. A

acusada não ostenta apontamentos em seu desfavor. C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva; D) motivo: não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime; E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias do crime não prejudicam a ré. As consequências são normais à espécie; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando a pena abstratamente cominada no preceito secundário do artigo 171 do Código Penal, entre os patamares de 1 a 5 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 1 (um) ano e, com base no mesmo critério, ao pagamento de 10 (dez) dias-multa; 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na segunda fase, não aplico a atenuante da confissão, uma vez que a ré não admitiu a prática do delito. Não há circunstâncias agravantes. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Na terceira fase, há causa para o aumento da pena, considerando que o crime foi cometido em detrimento do INSS (3º do art. 171 do CP), pelo que fixo a pena em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Fixo, assim, a pena privativa de liberdade definitiva em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico na acusada capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. O regime inicial é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. Por sua vez, presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (com a redação dada pela Lei 9.714/98), SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE acima definida por duas penas restritivas de direito, tais sejam: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Justifico a escolha dessas penas restritivas de direitos tendo em conta o caráter ressocializador da prestação de serviços à comunidade que exige esforço pessoal da ré em prol do bem comum, sem afastá-la do convívio familiar, do seu labor, além da destinação social da pena pecuniária. Quanto à prestação pecuniária, fixo-a no montante de 07 (sete) salários mínimos vigente no mês do pagamento à entidade pública ou privada com destinação social, que serão estabelecidas, de modo minucioso, pelo douto Juízo da Execução Penal, quantia que se aproxima da metade do valor dos benefícios recebidos indevidamente à época dos fatos. A prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas consistirá na realização de tarefas gratuitas prestadas para entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da Execução Penal, na forma do artigo 46 do Código Penal combinado com o artigo 66, inciso V, alínea a, da Lei de Execução Penal. Incabível o sursis da pena nos termos do art. 77 do CP. Acusada IZAÍDE VAZ DA SILVA: 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: No caso dos autos, há prova de que a ré detinha, ao tempo da infração penal, capacidade de entender o caráter criminoso do delito e de ser a conduta praticada nitidamente reprovada pela sociedade. B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador. A ré ostenta vários inquéritos e ações penais em seu desfavor, conforme certidões de fls. 312/315, 328, 421/424, 435/436vº, 485, 490, 575/577, 881/885 e 900. No entanto, não podem ser considerados em desfavor da ré os feitos noticiados, vez que, em consulta ao sistema processual, tem-se que a acusada foi condenada em 1ª Instância nos autos de números 0002619-78.2005.403.6119, 0002646-61.2005.403.6119, 0006073-66.2005.403.6119 e 0008921-55.2007.403.6119, não havendo ainda notícia a respeito de eventual trânsito em julgado. Em relação aos autos do processo 0005902-12.2005.403.6119, embora condenatória a sentença, sobreveio posterior extinção da punibilidade. Quanto aos feitos de números 0008431-38.2004.403.6119, 0001479-09.2005.403.6119, 0009485-34.2007.403.6119 e 0008939-76.2007.403.6119, encontram-se ainda em andamento, também conforme consulta ao sistema processual. No tocante aos feitos 0004227-14.2005.403.6119, 0001478-24.2005.403.6119 e 0001512-62.2006 dizem respeito a outros réus, e os demais feitos (0009123-32.2007.403.6119, 0007190-92.2005.403.6119 e 0001506-55.2006.403.6119) referem-se a inquéritos, já arquivados, ao passo que o feito nº 0006302-26.2005.403.6119 se trata de recurso em sentido estrito. Quanto ao processo nº 74/1992, foi declarada extinta a punibilidade, conforme certidão de objeto e pé de fl. 485, assim também em relação ao feito nº 116/2000, com trânsito em julgado em 13/08/2001 (fl. 490). Consoante Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça, inquéritos e ações penais em andamento não podem ser considerados para exasperação da pena a título de Maus Antecedentes, personalidade ou conduta social, em razão do princípio da presunção da inocência. C) conduta social e da personalidade: tendo como norte o disposto na Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça, nada a releva sobre a conduta social e personalidade da ré; D) motivo: não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime; E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias do crime não prejudicam a ré. As consequências são normais à espécie; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando a pena abstratamente cominada no preceito secundário do artigo 171 do Código Penal, entre os patamares de 1 a 5 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e, com base no mesmo critério, ao pagamento de 10 (dez) dias-multa; 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na segunda fase, não se aplica a atenuante da confissão, uma vez que a ré não admitiu a prática do delito. O fato de IZAÍDE portar o cargo de servidora pública do INSS à época da prática criminosa deve ser valorado, incidindo a agravante do art. 61, I, g do CP. A prática criminosa representou uma quebra na expectativa de que o agente atenderia ao princípio ético vigente na

comunidade assim como expresso na lei; seu ato será tanto mais censurável quanto maior a frustração. (in Min. Ruy Rosado Aguiar Júnior, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 69) Também incide a agravante prevista no inciso I do artigo 62 do Código Penal, conforme já exposto na fundamentação. Assim, em razão da presença de duas circunstâncias legais agravantes, fixo a pena provisória em 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa; 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Na terceira fase, incide causa para o aumento da pena, considerando que o crime foi cometido em detrimento do INSS, autarquia federal entidade de direito público nos termos do 3º do art. 171 do CP, majoro em 1/3 e fixo a pena em 02 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa. Fixo, assim, a pena privativa de liberdade definitiva em 02 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico na acusada capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. O regime inicial é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. Por sua vez, presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (com a redação dada pela Lei 9.714/98), SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE acima definida por duas penas restritivas de direito, tais sejam: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Justifico a escolha dessas penas restritivas de direitos tendo em conta o caráter ressocializador da prestação de serviços à comunidade que exige esforço pessoal da ré em prol do bem comum, sem afastá-la do convívio familiar, do seu labor, além da destinação social da pena pecuniária. Quanto à prestação pecuniária, fixo-a no montante de 07 (sete) salários mínimos vigente no mês do pagamento à entidade pública ou privada com destinação social, que serão estabelecidas, de modo minucioso, pelo douto Juízo da Execução Penal, quantia que se aproxima da metade do valor dos benefícios recebidos indevidamente à época dos fatos. A prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas consistirá na realização de tarefas gratuitas prestadas para entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da Execução Penal, na forma do artigo 46 do Código Penal combinado com o artigo 66, inciso V, alínea a, da Lei de Execução Penal. Incabível o sursis da pena nos termos do art. 77 do CP. 3 - DISPOSITIVO Em face do explicitado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR os réus: a) NATANAEL DOS SANTOS, portador da cédula de RG nº 18.448.807-2, inscrito no CPF sob o nº 086.466.208-40, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, por ter incorrido na pena prevista no artigo 171 c/c 3º do Código Penal. A pena privativa de liberdade será substituída por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da Execução Penal, na forma do artigo 46 do Código Penal combinado com o artigo 66, inciso V, alínea a, da Lei de Execução Penal e prestação pecuniária no valor de 07 (sete) salários mínimos à entidade pública ou privada com destinação social, que serão estabelecidas, de modo minucioso, pelo douto Juízo da Execução, quantia que se aproxima da metade do valor dos benefícios recebidos indevidamente à época dos fatos. b) CÉLIA MÁRCIA BUENO DOS SANTOS, portadora da cédula de RG nº 19.277.639-3 PR, inscrita no CPF sob o nº 271.653.198-67, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, por ter incorrido na pena prevista no artigo 171 c/c 3º do Código Penal. A pena privativa de liberdade será substituída por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da Execução Penal, na forma do artigo 46 do Código Penal combinado com o artigo 66, inciso V, alínea a, da Lei de Execução Penal. Incabível o sursis da pena nos termos do art. 77 do CP. Acusada CÉLIA MÁRCIA BUENO DOS SANTOS: 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: No caso dos autos, há prova de que a ré detinha, ao tempo da infração penal, capacidade de entender o caráter criminoso do delito e de ser a conduta praticada nitidamente reprovada pela sociedade. B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador. A acusada não ostenta apontamentos em seu desfavor. C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva; D) motivo: não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime; E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias do crime não prejudicam a ré. As consequências são normais à espécie; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando a pena abstratamente cominada no preceito secundário do artigo 171 do Código Penal, entre os patamares de 1 a 5 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 1 (um) ano e, com base no mesmo critério, ao pagamento de 10 (dez) dias-multa; 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na segunda fase, não aplico a atenuante da confissão, uma vez que a ré não admitiu a prática do delito. Não há circunstâncias agravantes. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Na terceira fase, há causa para o aumento da pena, considerando que o crime foi cometido em detrimento do INSS (3º do art. 171 do CP), pelo que fixo a pena em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze)

dias-multa.Fixo, assim, a pena privativa de liberdade definitiva em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico na acusada capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. O regime inicial é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal.Por sua vez, presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (com a redação dada pela Lei 9.714/98), SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE acima definida por duas penas restritivas de direito, tais sejam: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Justifico a escolha dessas penas restritivas de direitos tendo em conta o caráter ressocializador da prestação de serviços à comunidade que exige esforço pessoal da ré em prol do bem comum, sem afastá-la do convívio familiar, do seu labor, além da destinação social da pena pecuniária.Quanto à prestação pecuniária, fixo-a no montante de 07 (sete) salários mínimos vigente no mês do pagamento à entidade pública ou privada com destinação social, que serão estabelecidas, de modo minucioso, pelo douto Juízo da Execução Penal, quantia que se aproxima da metade do valor dos benefícios recebidos indevidamente à época dos fatos.A prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas consistirá na realização de tarefas gratuitas prestadas para entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da Execução Penal, na forma do artigo 46 do Código Penal combinado com o artigo 66, inciso V, alínea a, da Lei de Execução Penal.Incabível o sursis da pena nos termos do art. 77 do CP.Acusada IZAÍDE VAZ DA SILVA: 1ª fase - Circunstâncias JudiciaisNa análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: No caso dos autos, há prova de que a ré detinha, ao tempo da infração penal, capacidade de entender o caráter criminoso do delito e de ser a conduta praticada nitidamente reprovada pela sociedade. B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador. A ré ostenta vários inquéritos e ações penais em seu desfavor, conforme certidões de fls. 312/315, 328, 421/424, 435/436vº, 485, 490, 575/577, 881/885 e 900.No entanto, não podem ser considerados em desfavor da ré os feitos noticiados, vez que, em consulta ao sistema processual, tem-se que a acusada foi condenada em 1ª Instância nos autos de números 0002619-78.2005.403.6119, 0002646-61.2005.403.6119, 0006073-66.2005.403.6119 e 0008921-55.2007.403.6119, não havendo ainda notícia a respeito de eventual trânsito em julgado. Em relação aos autos do processo 0005902-12.2005.403.6119, embora condenatória a sentença, sobreveio posterior extinção da punibilidade. Quantos aos feitos de números 0008431-38.2004.403.6119, 0001479-09.2005.403.6119, 0009485-34.2007.403.6119 e 0008939-76.2007.403.6119, encontram-se ainda em andamento, também conforme consulta ao sistema processual.No tocante aos feitos 0004227-14.2005.403.6119, 0001478-24.2005.403.6119 e 0001512-62.2006 dizem respeito a outros réus, e os demais feitos (0009123-32.2007.403.6119, 0007190-92.2005.403.6119 e 0001506-55.2006.403.6119) referem-se a inquéritos, já arquivados, ao passo que o feito nº 0006302-26.2005.403.6119 se trata de recurso em sentido estrito. Quanto ao processo nº 74/1992, foi declarada extinta a punibilidade, conforme certidão de objeto e pé de fl. 485, assim também em relação ao feito nº 116/2000, com trânsito em julgado em 13/08/2001 (fl. 490). Consoante Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça, inquéritos e ações penais em andamento não podem ser considerados para exasperação da pena a título de Maus antecedentes, personalidade ou conduta social, em razão do princípio da presunção da inocência. C) conduta social e da personalidade: tendo como norte o disposto na Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça, nada a releva sobre a conduta social e personalidade da ré;D) motivo: não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime;E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias do crime não prejudicam a ré. As consequências são normais à espécie;F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito.Assim, considerando a pena abstratamente cominada no preceito secundário do artigo 171 do Código Penal, entre os patamares de 1 a 5 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e, com base no mesmo critério, ao pagamento de 10 (dez) dias-multa;2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantesNa segunda fase, não se aplica a atenuante da confissão, uma vez que a ré não admitiu a prática do delito. O fato de IZAÍDE portar o cargo de servidora pública do INSS à época da prática criminosa deve ser valorado, incidindo a agravante do art. 61, I, g do CP. A prática criminosa representou uma quebra na expectativa de que o agente atenderia ao princípio ético vigente na comunidade assim como expresso na lei; seu ato será tanto mais censurável quanto maior a frustração. (in Min. Ruy Rosado Aguiar Júnior, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 69)Também incide a agravante prevista no inciso I do artigo 62 do Código Penal, conforme já exposto na fundamentação. Assim, em razão da presença de duas circunstâncias legais agravantes, fixo a pena provisória em 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa; 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento.Na terceira fase, incide causa para o aumento da pena, considerando que o crime foi cometido em detrimento do INSS, autarquia federal entidade de direito público nos termos do 3º do art. 171 do CP, majoro em 1/3 e fixo a pena em 02 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa.Fixo, assim, a pena privativa de liberdade definitiva em 02 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico na acusada capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.O regime

inicial é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. Por sua vez, presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (com a redação dada pela Lei 9.714/98), SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE acima definida por duas penas restritivas de direito, tais sejam: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Justifico a escolha dessas penas restritivas de direitos tendo em conta o caráter ressocializador da prestação de serviços à comunidade que exige esforço pessoal da ré em prol do bem comum, sem afastá-la do convívio familiar, do seu labor, além da destinação social da pena pecuniária. Quanto à prestação pecuniária, fixo-a no montante de 07 (sete) salários mínimos vigente no mês do pagamento à entidade pública ou privada com destinação social, que serão estabelecidas, de modo minucioso, pelo douto Juízo da Execução Penal, quantia que se aproxima da metade do valor dos benefícios recebidos indevidamente à época dos fatos. A prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas consistirá na realização de tarefas gratuitas prestadas para entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da Execução Penal, na forma do artigo 46 do Código Penal combinado com o artigo 66, inciso V, alínea a, da Lei de Execução Penal. Incabível o sursis da pena nos termos do art. 77 do CP. 3 - DISPOSITIVO Em face do explicitado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR os réus: a) NATANAEL DOS SANTOS, portador da cédula de RG nº 18.448.807-2, inscrito no CPF sob o nº 086.466.208-40, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, por ter incorrido na pena prevista no artigo 171 c/c 3º do Código Penal. A pena privativa de liberdade será substituída por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da Execução Penal, na forma do artigo 46 do Código Penal combinado com o artigo 66, inciso V, alínea a, da Lei de Execução Penal e prestação pecuniária no valor de 07 (sete) salários mínimos à entidade pública ou privada com destinação social, que serão estabelecidas, de modo minucioso, pelo douto Juízo da Execução, quantia que se aproxima da metade do valor dos benefícios recebidos indevidamente à época dos fatos. b) CÉLIA MÁRCIA BUENO DOS SANTOS, portadora da cédula de RG nº 19.277.639-3 PR, inscrita no CPF sob o nº 271.653.198-67, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, por ter incorrido na pena prevista no artigo 171 c/c 3º do Código Penal. A pena privativa de liberdade será substituída por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da Execução Penal, na forma do artigo 46 do Código Penal combinado com o artigo 66, inciso V, alínea a, da Lei de Execução Penal e prestação pecuniária no valor de 07 (sete) salários mínimos à entidade pública ou privada com destinação social, que serão estabelecidas, de modo minucioso, pelo douto Juízo da Execução, quantia que se aproxima da metade do valor dos benefícios recebidos indevidamente à época dos fatos. c) IZAÍDE VAZ DA SILVA, portadora da cédula de RG nº 16.454.081-7 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 055.713.298-31, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa a ser cumprida inicialmente em regime aberto, por ter incorrido na pena prevista no artigo 171 c/c 3º do Código Penal. A pena privativa de liberdade será substituída por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da Execução Penal, na forma do artigo 46 do Código Penal combinado com o artigo 66, inciso V, alínea a, da Lei de Execução Penal e prestação pecuniária no valor de 07 (sete) salários mínimos à entidade pública ou privada com destinação social, que serão estabelecidas, de modo minucioso, pelo douto Juízo da Execução, quantia que se aproxima da metade do valor dos benefícios recebidos indevidamente à época dos fatos. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal por falta de elementos para tanto. Nos termos do artigo 387, 1º, do Código de Processo Penal, saliento que não se encontram presentes os requisitos para o decreto de prisão preventiva dos réus. Levando-se em consideração o regime de cumprimento de pena fixado, e que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, os réus poderão recorrer da sentença em liberdade, se não estiverem presos por outro motivo. Nos termos do artigo 387, 1º, do Código de Processo Penal, saliento que não se encontram presentes os requisitos para o decreto de prisão preventiva dos réus. Dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal, consignando que o prazo para eventual recurso terá início na data de entrada dos autos na instituição. Não havendo recurso da acusação, voltem os autos conclusos para apreciação da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa. Após o trânsito em julgado desta sentença: lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações, comunicações pertinentes aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (art. 15, III, da CF) e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL.959: Recebo os recursos interpostos pelos acusados NATANAEL (Fl.940) e CELIA (Fl.933) em seus regulares efeitos. Quanto ao acusado Natanael, dê-se vista à Defensoria Pública da União para que apresente as razões de apelação no prazo legal, bem como para

que apresente as contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público às fls.925/930.Intime-se a defesa da acusada IZAÍDE do inteiro teor da sentença, bem como para que apresente contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal às fls.925/930.Cumpridas todas as determinações e confirmadas as intimações pessoais dos acusados acerca da sentença, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal com as homenagens do Juízo.

**0005026-86.2007.403.6119 (2007.61.19.005026-0) - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO ANGELO DE SOUZA(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO)**

Reporto-me ao relatório de fl. 237. De rigor a revogação da prisão preventiva do acusado. Com efeito, não persistem os motivos que levaram à decretação da prisão preventiva. O acusado constituiu advogada (fl. 198) e a representação processual encontra-se regularizada, com a juntada de procuração original à fl. 240. O acusado informou que reside juntamente com sua irmã Sirlei Maria de Souza, na Rua Flor de Minas, 620, Centro, Central de Minas/MG, conforme esclarecimentos de fl. 225 e documento de fl. 228. A certidão de nascimento de fl. 232, por sua vez, comprova o grau de parentesco entre o autor e Sirlei. Anoto ainda que o acusado não ostenta antecedentes criminais, não podendo ser considerado para tanto o inquérito noticiado às fls. 107/108. De outra parte, o crime imputado ao acusado prevê pena de reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos (artigo 297 do Código Penal), circunstância que permite vislumbrar, mesmo em caso de condenação futura, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou o regime semiaberto para o cumprimento da pena. Ante o exposto, revogo a prisão preventiva decretada em desfavor de LEANDRO ANGELO DE SOUZA. Expeça-se contramandado de prisão, com urgência.Após a juntada do laudo documentoscópico aos autos (fls. 205), intime-se a defesa constituída para apresentação de resposta, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

**0000383-51.2008.403.6119 (2008.61.19.000383-2) - JUSTICA PUBLICA X RENATO CAMARGO FERRO(SP288002 - LAIS NAKED ZARATIN)**

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa de RENATO CAMARGO FERRO (fls. 497/510).Sustenta, de início, a ocorrência a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e requer a extinção da punibilidade. No mérito, afirma que o acusado respondeu pelo mesmo crime perante a Justiça Estadual, tendo sido condenado a um ano de reclusão, configurando-se assim o ne bis in idem, com o trancamento da presente ação. No mais, afirmou não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, salientando que o acusado é primário, ostenta bons antecedentes, possui residência fixa e ocupação lícita. Subsidiariamente, requereu a adoção de algumas das medidas cautelares diversas da prisão.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 513/519, pelo afastamento da prescrição e indeferimento do pedido.Breve relatório. DECIDO. O acusado foi denunciado como incurso nas penas do artigo 171 do Código Penal, por fatos ocorridos em 16.08.2008. A denúncia foi recebida em 20.04.2010 (fl. 236 e verso). Portanto, não há que se falar em prescrição da pena em abstrato. A pena máxima cominada ao delito é de 5 anos de reclusão (artigo 171 do CP), o que implica no prazo prescricional de 12 anos (inciso III do artigo 109 do CP). E, entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, não transcorreu o aludido prazo. Por outro lado, afasto a possibilidade de reconhecimento da prescrição antecipada. Nos termos da Súmula nº 438 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.Nesse sentido, vale conferir também conferir o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CABIMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 579, DO CPP. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA, VIRTUAL OU ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO EM FACE DA AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 438/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É possível a interposição de apelação quando era cabível o recurso em sentido estrito, desde que demonstrada a ausência de má-fé e a sua tempestividade. 2. É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal (Súmula 438, do STJ). 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201302039722 - 354968 - Relator Moura Ribeiro - STJ - Quinta Turma - DJE data 14/05/2014)Por outro lado, descabida a alegação de bis in idem.Isto porque, a defesa não comprovou nos autos que o acusado foi processado e condenado, perante a Justiça Estadual, pelo mesmo delito tratado nestes autos, não apresentando cópia da denúncia e da sentença proferida no feito que tramitou perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Mogi das Cruzes. Por outro lado, consta que naquele feito, objeto do inquérito de nº 593/07, a vítima é outra (Thomas B. Duckworth, fl. 418), enquanto que neste a vítima é a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.Assim sendo, não havendo comprovação cabal de se tratar de condenação pelo mesmo delito, descabido falar-se em coisa julgada. Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, igualmente não pode ser acolhido. Digno de nota que nos presentes autos não se chegou a citar o réu pessoalmente, procedendo-se à sua citação por hora certa (fls. 271 e 272).O feito foi instruído, com a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 322/323, 337/339 e 363/364) e não se logrou intimar o acusado para

a audiência de interrogatório (fls. 387, 390 e 391). Pela decisão de fl. 395 e verso foi decretada a prisão preventiva do acusado e determinada a sua intimação por edital para a audiência (fls. 395 e verso), ato ao qual não compareceu o réu, oportunidade em que foi decretada a sua revelia e se passou à fase do artigo 402 do CPP (fl. 401). Ademais, ao contrário do sustentado pela defesa, o réu ostenta péssimos antecedentes, conforme fls. 306, 418/419, 430, 453 e 467. Também não foi demonstrado nos autos o exercício de ocupação lícita pelo acusado, tampouco há prova de que ele possui endereço certo, valendo lembrar que não foi encontrado nos endereços constantes nos autos. Por tais motivos, persiste razão para que se mantenha a custódia cautelar do acusado para proteção da ordem pública e aplicação da lei penal, mostrando-se insuficiente, neste momento, a adoção das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a teor do que dispõe o artigo 282, inciso II, do mesmo diploma. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa de RENATO CAMARGO FERRO. No mais, considerando-se que o acusado constituiu advogado e ainda não se havia oportunizado à defesa possibilidade de manifestação nos termos do artigo 402 do CPP, conforme determinado à fl. 401, concedo à defesa o prazo legal para manifestar-se nesse sentido. No silêncio, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de alegações finais e, após, à defesa. Intimem-se com urgência.

**0009202-74.2008.403.6119 (2008.61.19.009202-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022345-14.2000.403.6119 (2000.61.19.022345-6)) JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO EVANGELISTA DE MIRANDA(MG074680 - BRUNO LOBO OLIVEIRA E MG117207 - MURILO LUIZ DE FREITAS CASTRO) Vistos.Em face da certidão de fl.610 apontando o decurso do prazo sem manifestação da defesa, intime-se novamente o advogado Dr. BRUNO LOBO OLIVEIRA- OAB/MG 74.680 para que cumpra o despacho de fl.595 no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.Transcorrido o prazo sem manifestação, intime-se o acusado para constituir novo defensor nos autos no prazo de 10 (dez) dias;Em caso de inércia do acusado, dê-se vista à Defensoria Pública da União.Int.

**0005993-63.2009.403.6119 (2009.61.19.005993-3)** - JUSTICA PUBLICA X AILTON TEIXEIRA MOTTA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X WILSON TADEU BARBOSA X GISELE VICENTE BARBOSA X VANDERLEI APARECIDO CORREA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X FERNANDO VELASCO DE MELO(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA)

Ficam as partes cientes da decisão de fl.434 designando audiência para oitiva da testemunha Maria Aparecida de Oliveira para o dia 18/08/2015 às 16h00 no Juízo deprecado da 2 Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP.Manifeste-se a defesa do réu Ailton Teixeira Motta, para que informe no prazo de 48 horas, sob pena de preclusão da prova, o endereço completo das testemunhas José Sérgio Coutinho e Cristian Alves de Oliveira.Informados novos endereços das referidas testemunhas, defiro desde já a expedição de Carta Precatória para as respectivas inquirições.Int.

**0007848-77.2009.403.6119 (2009.61.19.007848-4)** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ BARROS(SP200458 - KARINA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou LUIZ BARROS como incurso nas penas do artigo 358 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 12 de maio de 2010 (fl. 34 e verso).À fl. 51 o Ministério Público Federal requereu a designação de audiência para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Na audiência, o acusado concordou com as condições da proposta (fl. 108 e verso). À fl. 149 o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade, em razão do cumprimento das condições. É o relatório.Decido.Conforme comprovado nos autos, o acusado cumpriu todas as condições da proposta de suspensão do processo, comparecendo em juízo e efetuando o pagamento da prestação pecuniária (fls. 111/113, 115/117, 122, 125, 129, 133/135 e 140), opinando o Ministério Público Federal pela extinção da punibilidade.Além disso, não se vislumbra a ocorrência de qualquer causa de revogação do benefício.Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado LUIZ BARROS. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações necessárias perante o SEDI e comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais.Ciência ao Ministério Público Federal.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002934-62.2012.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SILVANA PATRICIA HERNANDES(SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO E SP103061 - GERALDO DA SILVA) X DJALMIR RIBEIRO FILHO X AUDELI ANTONIO VICTOR(SP067089 - ALBERTO VILHENA DURO E SP282273 - YAN SOARES DE SAMPAIO NASCIMENTO E SP287810 - CAMILA ORIANI DURO)

Vistos.Fls. 370: Manifeste-se a defesa acerca da não localização da testemunha Maria Helena Rosa (fl. 370), no

prazo de 02 (dois) dias, sob pena de preclusão da prova.I.C.

**0003028-73.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MADALENA APARECIDA RIOS SOBRAL FELICIO(SP232420 - LUIZ SEVERINO DE ANDRADE)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MADALENA APARECIDA RIOS SOBRAL FELICIO por infringência às normas dos artigos 171, 3º, c.c artigo 71, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, a acusada induziu e manteve em erro o INSS a fim de obter vantagem ilícita com a concessão indevida dos benefícios auxílio-doença e aposentadoria por invalidez em seu favor, mediante a apresentação de atestados médicos falsos, gerando prejuízo à autarquia federal no montante de R\$ 165.043,18. Consta que, em data de 13/09/2002, a acusada submeteu-se à perícia no INSS, ocasião em que apresentou atestado médico falsificado, supostamente subscrito pelo médico José Carlos Bruno Gianella, datado de 25/08/2002. Também nas perícias realizadas nos dias 12/12/2002, 31/03/2003 e 31/07/2003 a acusada apresentou novos documentos médicos falsificados, datados de 25/02/2003, 25/03/2003 e 25/07/2003, supostamente firmados pelo mesmo médico. Consta que, após a última perícia, por sugestão do médico perito do INSS, foi cessado o benefício auxílio-doença e concedido o benefício aposentadoria por invalidez, com início em 01/08/2003 e término em 26/03/2008, quando, por conta de informações anônimas de suposta fraude na obtenção do benefício, nova perícia médica constatou a inexistência de incapacidade laborativa (fl. 42). A denúncia foi recebida em 30/04/2013, determinando-se a citação da acusada para apresentação de resposta (fl. 205 e verso). A acusada foi citada (fl. 214). Em resposta à acusação, a defesa sustenta, em suma, que a acusada se submeteu aos procedimentos exigidos pelo INSS para a concessão dos benefícios e que ela desconhecia a falsidade dos atestados médicos apresentados. Sustenta, ainda, que a acusada continua doente e que o próprio perito do INSS atestou a sua incapacidade. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas na denúncia (fls. 221/223). À fl. 225 foi afastada a possibilidade de absolvição sumária da acusada, determinando-se a expedição de ofício a fim de lograr obter a atual lotação das testemunhas. O INSS informou os endereços das testemunhas (fls. 230/231). Em audiência, foram inquiridas as testemunhas arroladas, com desistência das partes no tocante à testemunha Marineide Cintra Alves, procedendo-se ao interrogatório da acusada (fls. 295/300). Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu o aditamento da denúncia, salientando que o conjunto probatório demonstrou que a acusada, mesmo aposentada por invalidez, exerceu trabalho remunerado durante todo o período, com pedido de reiteração de ofício ao IIRGD para encaminhar folha de antecedentes. A defesa, por sua vez, pugnou pela rejeição do aditamento, salientando que a acusada prestava alguns serviços dois dias por semana, por quatro horas, recebendo ajuda de custo. O aditamento foi recebido à fl. 306 e, instada a defesa a respeito, informou não pretender produzir outras provas, declinando de interesse em novo interrogatório da ré (fls. 349/350). Alegações finais por parte da defesa às fls. 356/358 sustentando, em síntese, que a acusada apresentava incapacidade para o trabalho, submeteu-se às perícias administrativas e o benefício foi concedido por perito do INSS, após consultas físicas e presenciais na denunciada. Afirmo que não há prova suficiente para a condenação. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 352/355 e requereu a condenação da acusada nos termos da denúncia, sustentando comprovada a autoria e a materialidade delitiva, pugnando sejam consideradas, nas circunstâncias do crime, o valor do prejuízo causado e, ainda, na fixação da pena-base, o período em que a autarquia foi mantida em erro. Aditamento às alegações finais, pela defesa, às fls. 358/359, com os mesmos argumentos. Antecedentes criminais da acusada às fls. 309, 341, 343 e 346. É o necessário relatório. Decido. O delito pelo qual a ré está sendo processada está capitulado no artigo 171, caput e 3º do Código Penal que têm a seguinte redação: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Não há dúvidas quanto à materialidade delitiva. Há nos autos suficiente comprovação de que a ré formalizou perante o INSS pedido de benefício previdenciário auxílio-doença NB 31/126.611.173-2 (fl. 07) e aposentadoria por invalidez NB 32/130.528.073-0 (fl. 12) valendo-se, para tanto, de atestado médicos falsos (fls. 16, 17, 18 e 19). Os documentos fraudulentos que instruíram o pedido de auxílio-doença foram hábeis para ludibriar os servidores autárquicos e consumir a prática do crime, tanto que a prestação foi deferida (fl. 55). O laudo pericial de fls. 173/178 atesta que os atestados médicos apresentados pela acusada são falsos, tendo sido confeccionado a partir de atestado originalmente emitido em 25/03/2002, pelo médico José Carlos Bruno Gianella. Nesse sentido, as respostas aos quesitos 02, 03 e 04, à fl. 178: (...) Os lançamentos gráficos manuscritos, inclusive a assinatura, apostos ao atestado médico datado de 25/03/2002 (figura 01) partiram do punho do fornecedor de material gráfico JOSÉ CARLOS BRUNO GIANELLA, conforme explicitado no item III - EXAMES. Com relação aos lançamentos manuscritos constantes nos outros três atestados (figuras 02 a 04) o Perito constatou que as datas, os códigos F32 - K-65 e as assinaturas em nome de Dr. José Carlos B. Gisnella são cópias do atestado emitido em 25/03/2002. Não foram encontradas convergências dos demais preenchimentos com os padrões encaminhados. (...) Não, as impressões de carimbo apostos aos documentos examinados divergem dos padrões apresentados no Auto de Colheita de Material Mecanográfico, descrito no item 1.2.e. (...) Sim, conforme apresentado no item III - Exames, os atestados médicos datados de 25/02/2003, 25/03/2003 e 25/07/2003

(figuras 02 a 04 respectivamente) foram produzidos a partir do atestado originalmente emitido em 25/03/2002 (figura 01), aproveitando-se parte da data, o timbre e o rodapé deste documento (com o código F32 - K - 65, a assinatura, a impressão de carimbo em nome de Dr. José Carlos B. Gianella, as informações de endereço e telefone), para a confecção dos demais atestados médicos. A autoria do crime também está amplamente comprovada. Ouvida em sede investigativa, a acusada negou a prática do delito, sustentando que se encontrava incapacitada para o trabalho, razão pela qual os benefícios auxílio-doença e aposentadoria por invalidez lhe foram concedidos (fl. 96). Em juízo, a acusada disse que ouviu falar apenas de um atestado falso. Declarou que todos os atestados que apresentou eram dos médicos pelos quais passou. Afirmou que desconhece a falsidade dos atestados. Disse que o Dr. José Carlos deu o atestado para apresentar na perícia do INSS e tirou cópia simples do documento, porque o original ficava preso no INSS. Narrou que realizou tratamento com oncologista no hospital Pérola Byton, com início em 1998. Disse que trabalhava dando assessoria jurídica em um escritório, que é bacharel em direito e que fez pós-graduação em Previdência Social depois que ficou doente. Narrou que não possui a OAB e que presta serviço no escritório de advocacia há mais de dez anos, trabalhando dois dias por semana, às terças e quartas. Disse que em 2002 já trabalhava no escritório, também dois dias na semana. Afirmou que sempre teve problemas de depressão e faz tratamento. Narrou que passou por uma série de tratamentos médicos após a concessão dos benefícios em análise nestes autos. Narrou que ficou aposentada por cerca de cinco anos e depois passou por uma junta médica, ocasião em que foi considerada apta ao trabalho. Disse que durante todo o tempo em que esteve aposentada, prestava serviços no escritório, duas vezes por semana, quatro horas por dia. Narrou que ninguém a orientou quanto aos documentos a levar ao INSS, porque sabia que deveria marcar a perícia e levar laudo médico. Disse que seu trabalho no escritório não é remunerado, recebe custas de processo e se tiver de protocolizar um processo no INSS recebe trinta reais. A testemunha José Carlos Bruno Gianella, médico, afirmou que conheceu a ré, em consulta em 25/03/2002. Disse que, posteriormente, recebeu carta do INSS indagando a respeito da autenticidade dos atestados médicos que a ré havia apresentado. Constatou que havia emitido o atestado datado de 25/03/2002, contudo, a data do documento tinha sido alterada, do mês 03 para mês 08. Nos outros atestados reconheceu o cabeçalho, a assinatura, o carimbo e o rodapé dos impressos de seu consultório, mas não reconheceu como sendo de sua autoria o conteúdo deles. Afirmou que nunca deixou atestados assinados sem conteúdo em seu consultório. Disse que não coloca o tempo necessário para recuperação, entendendo que essa tarefa incumbe ao perito. Quando atendeu a ré ele apresentava quadro de depressão (fl. 296). João Yasuki Yamamoto foi perito no INSS e não se recorda da ré. Afirmou que a constatação da incapacidade é feita por meio dos documentos apresentados, trabalho exercido pelo segurado e tipo de doença. É norma do INSS que aposentado por invalidez depois de dois anos deva ser avaliado, mas isso não ocorre com todos os segurados. Caso o perito não se convença do atestado médico apresentado pelo segurado, pode requerer outros exames. Disse que o perito não tem capacidade técnica para verificar a falsidade do documento apresentado. Na época da concessão da perícia da ré, pelo sistema Prisma, era como se fosse uma nova perícia, pois se perdia o prontuário, o que não acontece no sistema atual. Quanto à doença apresentada pela acusada, pode haver melhora com o tempo. A testemunha Antonio Olyntho Penna Starling, verificando o documento de fl. 15, disse que determinou fosse feita perícia médica em razão de suspeita de algum tipo de irregularidade no processo. A junta médica atestou que não havia incapacidade laborativa. Indagado a respeito dos atestados médicos de fls. 16 a 19, afirma que são importantes para o perito para sua convicção médica, mas não são exclusivos, dependendo da avaliação do perito. Disse que os documentos influenciam o perito. A precisão da perícia leva em consideração diversos fatores, como tempo de afastamento do doente, quadro evolutivo, cronificação do quadro, perspectiva de recuperação da capacidade laborativa. CID K-58, colo irritado, em algumas vezes é doença séria, que pode levar a deteriorização geral do indivíduo. Indagado se o perito poderia diagnosticar a doença, sem a apresentação do laudo, disse que não. Contudo, o laudo só menciona o CID, mas não informa o estado clínico da doença. Conforme relatório no âmbito da Gerência Executiva do INSS, servidora da autarquia, em 28/02/2008, recebeu notícia de que a acusada, aposentada por invalidez, estava prestando serviços como advogada, atendendo pessoas interessadas na obtenção de benefícios junto ao INSS (fl. 59). O denunciante apresentou cópia de cartões em nome da acusada (fl. 69). Ainda de acordo com o relatório, realizada perícia na pessoa da acusada, não foi constatada a presença de incapacidade laborativa, o que culminou na cessação do benefício em 26/03/2008 (fls. 59/60). A análise desse quadro revela que o dolo da acusada em relação ao crime está perfeitamente delineado, na medida em que apresentou à autarquia atestados falsos, no qual suposto médico atestava que ela deveria ficar afastada do trabalho (fl. 16/19). Ademais, o médico José Carlos Bruno Gianella foi ouvido e afirmou que somente entregou um único atestado à acusada, emitido em data de 25/03/2002 (fls. 45, 158 e 298). Assim, é evidente que a ré tinha plena consciência que apresentou documentos falsos à autarquia em quatro oportunidades (fls. 16/19). Por outro lado, em que pese a acusada sustentar que de fato se encontrava incapacitada para o trabalho na data das perícias, não logrou produzir nenhuma prova nesse sentido, não se incumbindo a defesa do ônus previsto no artigo 156 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, é importante ressaltar que a fraude em análise foi descoberta quando foi apresentada denúncia anônima acompanhada de documento (fl. 69) que comprovava que a acusada, no gozo da aposentadoria por invalidez, estava em plena atividade profissional, dando assessoria na área previdenciária. O recebimento de benefício por incapacidade por pessoa com curso de pós-graduação na área previdenciária, que

trabalha diretamente com a concessão desse tipo de prestação, obtido mediante uso de documento falso é fato que não deixa qualquer dúvida sobre o dolo da ré. De outro lado, anoto que não lhe aproveita o argumento de que estaria incapacitada. Com efeito, todos os atestados apresentados posteriormente pela ré, fls. 101/102, 111/113 e fl. 101/118 são posteriores aos fatos tratados nos autos. Quanto aos documentos de fls. 103/110 e 114/118, nada atestam a respeito da incapacidade laborativa da acusada, uma vez que a existência de doença, por si só, não representa incapacidade. Além disto, após a denúncia de recebimento indevido da prestação a acusada foi submetida a perícia que constatou que ela poderia trabalhar. Por fim, cumpre ressaltar que durante o tempo em que esteve aposentada por invalidez a acusada prestou trabalhos de assessoria em escritório de advocacia, conforme informou em interrogatório, o que também arrefece a alegação de que se encontrava incapacitada para o trabalho, principalmente quando se sabe que a conclusão pela incapacidade laborativa por parte da autarquia previdenciária é extraída do confronto com a atividade laboral habitual do segurado. Presentes, portanto, todos os seus pressupostos (autoria, materialidade e dolo), a ação penal é procedente. Passo à fundamentação da pena. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais. A ré ostenta um inquérito em seu desfavor, arquivado (fl. 309), que não pode ser considerado a título de maus antecedentes. Sob outro vértice, constato que a ré manteve a autarquia previdenciária em erro durante período longo, cinco anos e sete meses, no qual se locupletou indevidamente de quantia bastante elevada, que atingiu o montante de R\$ 165.043,18, atualizado em outubro de 2011. Assim, lhe é desfavorável a circunstância judicial consequência do crime, posto que mantendo a autarquia em erro por tanto tempo causou prejuízo que tornou sua conduta mais grave do que a de outros agentes que incidem no mesmo tipo penal de forma breve e com o valor do prejuízo reduzido. Nestes termos, nesta primeira etapa, fixo a pena corporal base do delito previsto no artigo 171, caput, do Código Penal em 3 (três) anos de reclusão, e com base no mesmo critério a pena pecuniária de 30 (trinta) dias-multa, fixados cada um em 1/30 do salário mínimo vigente, necessária e suficiente às finalidades de repressão, prevenção e educação do acusado. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Na segunda fase de aplicação da pena, verifico que não incidem circunstâncias atenuantes ou agravantes. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Não há causas de diminuição. Incide a causa de aumento especial prevista no 3º do artigo 171 do CP, por se tratar de fraude perpetrada contra entidade pública, motivo pelo qual aplico o aumento legal de um terço (1/3), atingindo a pena de 4 (quatro) anos de reclusão, além de 40 (quarenta) dias-multa. Assim, fixo a pena definitiva em 4 (quatro) anos de reclusão, além de 40 (quarenta) dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa calculado à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data dos fatos, pois não se apurou condição econômica privilegiada da acusada. Para o cumprimento da pena fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal Brasileiro. Nos termos e com fundamento no artigo 44 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, combinado com o artigo 46 do mesmo diploma legal, substituo, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a saber: (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, c.c. art. 46 do Código Penal), a ser definida durante o Processo de Execução Penal, segundo as aptidões da ré e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal; e (ii) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, c.c. art. 45, 1º, ambos do Código Penal), pelo que deverá a acusada pagar, a quantia de 10 (dez) salários-mínimos em favor do INSS, quantia fixada em atenção ao valor dos benefícios recebidos indevidamente. **DISPOSITIVO** Em resumo, pelo exposto, acima motivado e fundamentado, e pelos demais elementos constantes dos autos, **JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA PARA CONDENAR MADALENA APARECIDA RIOS SOBRAL FELICIO**, qualificada nos autos, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, no regime inicial **ABERTO** e ao pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, como incurso no artigo 171 e 3º do Código Penal - pena esta desde já substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, c.c. art. 46 do Código Penal), a ser definida durante o Processo de Execução Penal, segundo as aptidões do réu e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal; e (ii) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, c.c. art. 45, 1º, ambos do Código Penal), pelo que deverá a acusada pagar a quantia de 10 (dez) salários-mínimos em favor do INSS, quantia fixada em atenção ao valor dos benefícios recebidos indevidamente. Expeça-se a Guia de Execução para o Juízo competente. A acusada poderá recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado desta sentença, determino que o nome da acusada seja lançado no rol dos culpados, comunicando-se aos órgãos de identificação criminal, bem como à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88). Condeno a ré ao pagamento das custas, na forma do artigo 804 do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003065-03.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EMMANUEL KOLAWOLE ADEYANJU (SP322945 - FELIPE PALMARES VANDERLEY MARIANO)**

DESPACHO DE FL. 385: Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 357/361, oficie-se à Delemig informando que não há mais impedimento para o réu deixar o país. Cumpram-se as determinações de fl. 382. DESPACHO DE FL: 382: Em face do trânsito em julgado da sentença, cumpram-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 357/361. Expeça-se guia de execução penal, encaminhando-se ao SEDI para

distribuição à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 291, 292 e 334 do Provimento COGE 64/2005. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu(s): CONDENADO(S). Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal Intimem-se.

**0003056-07.2014.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ROSANI ROSA ZANELLA X AMAURICIO WAGNER BIONDO(SP060319 - WALTER WOLMES BIONDO E SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCIO)

DESPACHO DE FL.401: Considerando que não houve conclusão da prova pericial, redesigno a audiência de instrução para o dia 25/08/2015, às 14h00. Após, tornem conclusos para análise dos pedidos de complementação da prova.

**0007185-55.2014.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X RAFAELA DE CASSIA CORDEIRO(PR060117 - WELLINGTON ALVES RIBEIRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré à fl.260 em seus regulares efeitos. Intime-se a defesa da acusada para apresentação das razões recursais no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões. Com o retorno da precatória de fl.240, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens do Juízo.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal Titular**

**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Marcia Tomimura Berti**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5847**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005706-66.2010.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ANGELINA CRISTINA DOS SANTOS(SP057790 - VAGNER DA COSTA)

Intime-se a defesa a fim de que se manifeste nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal após a realização da Correição Geral Ordinária.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA**

### **1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. ALEXANDRE SORMANI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4772**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1002906-97.1995.403.6111 (95.1002906-8)** - BENEDITO ALVES DA CRUZ X BENEDITO APPARECIDO LEME X BENEDITO BRIANESE X BENEDITO CARLOS DE ARAUJO X BENEDITO CARLOS HENRIQUE DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fica a parte autora intimada para retirar a peça desentranhada dos autos.

**0002695-82.2012.403.6111** - ADRIANA JOSE DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 160/161, nos termos do art. 398, do CPC.

**0000065-19.2013.403.6111** - ROSA MARIA DE JESUS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 103/113, nos termos do art. 398, do CPC.

**0000191-69.2013.403.6111** - GUILHERME GONCALVES X VERA LUCIA GONCALVES(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

**0001778-29.2013.403.6111** - DANIEL DA SILVA ELESBAO(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora promova a habilitação dos herdeiros, nos termos do art. 1060, I, do CPC, sob pena de extinção do feito.Int.

**0003865-55.2013.403.6111** - MARIA DO SOCORRO SANTOS LOURENCO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora não promoveu o processo de interdição junto à Justiça Estadual, há a necessidade de nomeação de curador especial (art. 9º, I, do CPC) para representar o autor nesta ação. Assim, indique a parte autora a pessoa a ser nomeada curadora, com sua devida qualificação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005132-62.2013.403.6111** - MARIA GENI E SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 64/68, nos termos do art. 398, do CPC.

**0003153-31.2014.403.6111** - JULIO SALUSTIANO DE JESUS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 121/126, nos termos do art. 398, do CPC.

**0004453-28.2014.403.6111** - JACQUELINE APARECIDA TEODORO SILVA(SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP343873 - RENATA CARLA DA CUNHA SARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 129/134, nos termos do art. 398, do CPC.

**0000257-78.2015.403.6111** - IZABEL ALVES DOS ANJOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

**0000451-78.2015.403.6111** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

**0000452-63.2015.403.6111** - ROMARIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS X FATIMA DE LOURDES DE OLIVEIRA DOS SANTOS X FATIMA DE LOURDES DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

**0000557-40.2015.403.6111** - JOAO MESQUITA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

**0000659-62.2015.403.6111** - MARA CERANTOLA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

**0000660-47.2015.403.6111** - DIRCE COUTINHO DE NADAI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

**0000662-17.2015.403.6111** - ROSEANE RODRIGUES NEME(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

**0000672-61.2015.403.6111** - SEIKO NUKADA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

**0000696-89.2015.403.6111** - MAURICIO MARANHO ROQUE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

**0000697-74.2015.403.6111** - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

**0000848-40.2015.403.6111** - ESRAEL PAULO MARCHELLO(SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI E SP337634 - LEANDRO RENE CERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

**0001068-38.2015.403.6111** - EUGENIO RODRIGUES CARDOSO DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

**0001164-53.2015.403.6111** - TEREZINHA DA SILVA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

**0001249-39.2015.403.6111** - RICHARD FELICIANO DE OLIVEIRA SILVA X PRISCILA FELICIANO DOS REIS(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

**0001255-46.2015.403.6111** - IRENE GONCALVES LIMA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

**0001262-38.2015.403.6111** - ILDEMAR MARQUES DO NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

**0001263-23.2015.403.6111** - MARIO VIUDES MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

**0001276-22.2015.403.6111** - MARIA GORETE RAMOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

**0001383-66.2015.403.6111** - MATILDE PERSILIA TORRES TUKAMOTO CAMARGO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO E SP350589 - WILLIAM DE OLIVEIRA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

**0001386-21.2015.403.6111** - MARIA APARECIDA FELIX DA COSTA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

**0001528-25.2015.403.6111** - SANDRA BATISTA DE SOUZA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

**0001647-83.2015.403.6111** - JAQUELINE VALENTIM ROMEU(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004350-89.2012.403.6111** - ELIANA PIRES DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre o documento juntado pelo INSS às fls. 122, nos termos do art. 398, do CPC.

**0000266-40.2015.403.6111** - CREUSA BARBOSA PINTO(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006441-65.2006.403.6111 (2006.61.11.006441-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X ATALITA BARBOSA BRAZ DA ROCHA(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATALITA BARBOSA BRAZ DA ROCHA

Fica a CEF intimada a requerer o que de direito, quanto ao depósito de fls. 347.

**0003610-73.2008.403.6111 (2008.61.11.003610-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCO ANTONIO FURLANETTO BENTO(SP334198 - GUILHERME FURLANETO CARDOSO)

Fica a CEF intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002334-36.2010.403.6111** - IRINEU ANTONIO DELARCO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X IRINEU ANTONIO DELARCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 134.No silêncio ou manifestação que efetivamente impulse o feito, aguarde-se o requerimento da execução pelo prazo de 6 (seis) meses, sobrestando-se o feito em secretaria.Decorrido o prazo sem requerimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo (art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC), sem prejuízo de seu desarquivamento para o prosseguimento

da execução, desde que não verificada a prescrição.Int.

**0004760-84.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO PAULO ARAUJO E SOUZA(SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PAULO ARAUJO E SOUZA

Fica a CEF intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001786-06.2013.403.6111** - ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL MARILIA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(DF025425 - BRUNO RIBEIRO SILVA DE OLIVEIRA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL MARILIA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL MARILIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL MARILIA

Fica a parte executada (Associação Atlética Banco do Brasil Marília) intimada, na pessoa de seu advogado, para ciência da penhora efetivada às fls. 966, bem como para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **Expediente Nº 4773**

#### **MONITORIA**

**0001638-05.2007.403.6111 (2007.61.11.001638-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X CLEBER ROBERTO MAIAO DOS SANTOS(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X JANICE DE OLIVEIRA(SP315053 - LIS MARIA BONADIO PRECIPITO)

Fica a CEF intimada para ciência do resultado do Renajud de fls. 283, bem como para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003966-29.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA DE FATIMA FERNANDES FAGIONATO(SP302797 - PAULO ALESSANDRO PADILHA DE OLIVEIRA SILVA)

Fica a CEF intimada a apresentar o demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0005545-41.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSSANA MARIA SEABRA SADE(SP131126 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES)

Recebo os embargos monitórios de fls. 110/134 para discussão. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102, c, do CPC. Vista à embargada (autora) para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003204-86.2007.403.6111 (2007.61.11.003204-0)** - ADRIANA CRISTINA MOREIRA(SP225909 - VANESSA ROCHA KURATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0003878-93.2009.403.6111 (2009.61.11.003878-6)** - JOSE CARLOS DA CRUZ(SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Promova a parte autora a execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se o requerimento da execução pelo prazo de 6 (seis) meses, sobrestando-se o feito em secretaria.Decorrido o prazo sem requerimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo (art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC), sem prejuízo de seu desarquivamento para o prosseguimento da execução, desde que não verificada a prescrição.Int.

**0002563-93.2010.403.6111** - PEDRO OLIVA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E

SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 125.No silêncio ou manifestação que efetivamente impulse o feito, aguarde-se o requerimento da execução pelo prazo de 6 (seis) meses, sobrestando-se o feito em secretaria.Decorrido o prazo sem requerimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo (art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC), sem prejuízo de seu desarquivamento para o prosseguimento da execução, desde que não verificada a prescrição.Int.

**0004072-59.2010.403.6111** - ADEMIR NATAL RAIMUNDO(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Promova a parte autora a execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se o requerimento da execução pelo prazo de 6 (seis) meses, sobrestando-se o feito em secretaria.Decorrido o prazo sem requerimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo (art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC), sem prejuízo de seu desarquivamento para o prosseguimento da execução, desde que não verificada a prescrição.Int.

**0004288-20.2010.403.6111** - JOSE EMILIO PINEDA DIAS(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO E SP274530 - AMALY PINHA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Considerando que os Perfis Profissiográficos Previdenciários encartados às fls. 28/36 indicam o desempenho das atividades de aprendiz e de surfaçagista pelo autor, acenando para sua sujeição aos agentes físicos ruído e calor - sem, todavia, quantificá-los; considerando, ainda, a afirmação lançada na inicial de que o autor, mesmo na condição de sócio da empresa Tecnolentes Comércio de Produtos Ópticos Ltda. - ME, efetivamente trabalhou como surfaçagista; considerando a ausência de documentos técnicos relativos às empresas Marilentes Artigos Ópticos Ltda. e Giancarlo Maniscalco; considerando, por fim, que o PPP relativo à empresa Indústria Óptica Angerman Vision Ltda., juntado às fls. 158/159, não se encontra assinado, RECONSIDERO a decisão de fls. 192 e DEFIRO as provas testemunhal e pericial requeridas pelo autor às fls. 146, esta última a ser realizada na empresa Laboratório Visão, tal como sugerido pelo d. experto às fls. 202.Intime-se pessoalmente o d. Perito nomeado às fls. 163 para indicar a este Juízo, com antecedência, a data, o horário e o local designados para ter início a realização da perícia. Na mesma oportunidade, deverão ser encaminhados ao Sr. Perito os quesitos apresentados pelas partes às fls. 168 e 170, frente e verso.Os honorários serão arbitrados pelo Juízo, em consonância com a Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita.O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início dos trabalhos.Tudo isso feito, tornem-me novamente conclusos para designação de data para realização da audiência de instrução.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002438-57.2012.403.6111** - JOSE ELPIDIO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a informação dos Correios (fls. 170), dando conta de que a empresa MF Transportes Ltda mudou de endereço, forneça a parte autora o endereço atualizado da referida empresa, no prazo de 10 (dez) dias.Fornecido, reitere-se o ofício de fls. 168.Int.

**0000572-77.2013.403.6111** - NAIR ESMERALDA HATAKA(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.A CEF efetuou o depósito para a garantia do juízo (fls. 99) e apresentou impugnação ao cumprimento da sentença (fls. 100/102) alegando excesso de execução.Assim, levando-se em conta que já houve a garantia do juízo com o depósito integral, confiro o efeito suspensivo à impugnação do devedor no que respeita ao alegado excesso de execução, nos termos do art. 475-M, do CPC.Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002262-44.2013.403.6111** - VANDERLAINO VIEIRA(SP200762 - JOÃO CARLOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.A CEF efetuou o depósito para a garantia do juízo (fls. 71) e apresentou impugnação ao cumprimento da sentença (fls. 67/69) alegando excesso de execução.Assim, levando-se em conta que já houve a garantia do juízo com o depósito integral, confiro o efeito suspensivo à impugnação do devedor no que respeita ao alegado excesso de execução, nos termos do art. 475-M, do CPC.Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002973-49.2013.403.6111** - NIVALDO CARDOSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando que o PPP encartado às fls. 27/29 somente indica registros ambientais com responsável técnico a partir de 01/01/2004, e que os laudos periciais de fls. 122/131 são insuficientes para dar solução à controvérsia, visto que anexados apenas de forma parcial, determino que se OFICIE à empresa Marilan Alimentos S/A solicitando o envio a este Juízo de cópia integral dos laudos técnicos de levantamento de riscos ambientais ou quaisquer documentos técnicos afins produzidos desde o ano de 1996 até os dias atuais. Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor. Após, tornem conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003583-17.2013.403.6111** - ELISABETH LOURENCO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A prova pericial requerida às fls. 129, item a, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia técnica nas empresas mencionadas às fls. 129, face aos documentos já juntados. Intime-se e após, façam os autos conclusos para sentença.

**0003618-74.2013.403.6111** - NEIL TETSUO ENDO MARUBAYASHI X BRUNA APARECIDA DOS SANTOS(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA E SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU) X MARCO TADEU MUSSIN DE CARVALHO(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI E SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 250/269, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o corréu Marco Tadeu Mussin de Carvalho para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0004272-61.2013.403.6111** - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS às fls. 63/69, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0004308-06.2013.403.6111** - WALDIR SIMAO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

De acordo com os formulários PPP juntados, o agente nocivo a que o autor esteve exposto é o ruído. Assim, o meio de comprovação para atividades exercidas em condições especiais (ruído) é através de laudo pericial. Indefiro, pois, o pedido de realização de audiência para a oitiva de testemunha, vez que inútil para a verificação da intensidade do nível de ruído a que o autor esteve exposto. Intime-se e após, façam os autos conclusos para sentença.

**0000010-34.2014.403.6111** - LOURIVAL BERTULA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Compulsando os autos, verifica-se que o autor não anexou cópia de sua CTPS. Assim, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para promover a juntada de sua(s) carteira(s) de trabalho, de modo a viabilizar a análise das atividades por ele exercidas. Com o cumprimento, dê-se vista ao INSS para manifestação, vindo, após, novamente conclusos. Int. e cumpra-se.

**0000431-24.2014.403.6111** - MARCELO GOMES ALVIM(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No laudo pericial de fls. 125/134, a perita informa que o autor é portador de TOC, com juízo crítico prejudicado (fls. 127), o que o torna, aparentemente, incapaz para os atos da vida civil. Assim, há a necessidade de melhor investigação e eventual interdição do autor, mediante processo de interdição judicial a ser promovido no juízo competente. Concedo, pois, o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora promova o processo de interdição. Com a notícia de nomeação de curador provisório ou no silêncio, voltem os autos conclusos. Int.

**0002270-84.2014.403.6111** - SEBASTIAO ARNALDO DANTAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Compulsando os autos nesta data, observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário encartado às fls. 20/21, a despeito de indicar a sujeição do autor a níveis de ruído de 91,1 dB(A) no interregno de 24/09/1984 a 30/04/1991, não indica o responsável técnico pelos registros ambientais para o período.Assim, OFICIE-SE à empresa Companhia Açucareira Usina João de Deus solicitando o envio a este Juízo de cópia do laudo técnico que subsidiou o preenchimento do PPP de fls. 20/21, no que concerne às atividades desempenhadas pelo autor no período de 24/09/1984 a 30/04/1991, de modo a esclarecer o nível de ruído apontado.Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor. Em seu prazo, manifeste-se a Autarquia-ré também no que concerne a eventuais provas que ainda pretende ver produzidas.Tudo isso feito, voltem-me novamente conclusos para análise da necessidade da realização da prova testemunhal requerida pela parte autora às fls. 54.Publique-se e cumpra-se.

**0002581-75.2014.403.6111** - JOAO CLAUDIO FRANCISCO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP319241 - FABIO ANDRE BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 62/70) e o laudo pericial médico (fls. 73/77).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

**0002665-76.2014.403.6111** - IRANI APARECIDA CORDEIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Comprove a parte autora ter requerido o benefício administrativamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.Int.

**0002680-45.2014.403.6111** - GILBERTO CALAZANS BISPO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, antes de apreciar o pedido de provas formulado às fls. 52, intime-se a parte autora para juntar aos autos a cópia integral da CTPS de fls. 21, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002776-60.2014.403.6111** - ALIRIO LEONARDO DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A prova pericial requerida às fls. 158, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia técnica na Empresa de Transportes Rodojacto, uma vez que os documentos juntados (formulários DSS-8030 e laudos periciais) são suficientes para o julgamento do feito. Outrossim, face ao grande lapso já decorrido (aproximadamente 20 anos), as condições encontradas, obviamente não serão as mesmas da época.Intime-se e após, façam os autos conclusos para sentença.

**0002900-43.2014.403.6111** - MAURICIO TAVARES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A prova pericial requerida às fl. 13, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Sasazaki, tendo em vista que o formulário PPP juntado é suficiente para o julgamento do feito, bem como indefiro o pedido de realização de perícia na empresa Expansão Papelaria e Cópias Ltda, face ao grande lapso já decorrido.Não obstante, faculto à parte autora juntar aos autos eventual formulário técnico e laudo pericial referente à empresa Expansão Papelaria, no prazo de 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.Int.

**0003462-52.2014.403.6111** - CICERO MARTINELLI TAVELA(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, tendo em vista que o formulário PPP de fls. 16/17 não indicam os responsáveis pelos registros ambientais

e biológicos, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventual laudo pericial, que serviu de base para o preenchimento do referido formulário ou justificar sua impossibilidade. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003733-61.2014.403.6111** - GRACIANO FRASSETO(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O autor ingressou com a ação visando reconhecer todo o período supostamente laborado em condições especiais e a concessão de aposentadoria especial. Acontece que o autor não juntou qualquer documento comprobatório de suas alegações (art. 333, I, do CPC). Assim, por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos (DSS-8030, PPP, etc) e/ou laudos periciais (LTCAT) produzido nas empresas referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade. Prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

**0004149-29.2014.403.6111** - ANGELA MARIA MOLARI(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, tendo em vista que o formulário PPP não indica os responsáveis pelo registro ambiental e biológico, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventual laudo pericial produzido na empresa Consórcio Intermunicipal Saúde Cisa, que serviu de base para o preenchimento do referido formulário PPP. Prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

**0004575-41.2014.403.6111** - AURORA BARROSO X DEODENE MARIA VERONEZI FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, tendo em vista que a autora veio representada por sua filha, esclareça a advogada da parte autora se a autora foi interdita judicialmente, juntando aos autos o devido comprovante, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005556-70.2014.403.6111** - MARILIA GONCALVES LEITE(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003496-27.2014.403.6111** - SONIA APARECIDA DE PAES MAZEGA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 48/58: homologo a habilitação incidental de Antônio Henrique Mazega (esposo) e Rafael Henrique Paes Mazega (filho), nos termos do art. 1060, I, do CPC. Ao SEDI para as anotações devidas. Sem prejuízo, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002347-16.2002.403.6111 (2002.61.11.002347-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000943-61.2001.403.6111 (2001.61.11.000943-0)) PAULO ROBERTO HABER GARCIA X PAULA GARCIA DE CARVALHO GARCIA X JOSE VICENTE HABER GARCIA X ROSIMEIDE NATALINO GARCIA(SP068188 - SERGIO ROIM FILHO E SP127654 - REJANE ZOCANTE CURY QUEIROZ) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 224vs, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, sobrestem-se os autos em secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Com o decurso do prazo de 6 (seis) meses, sem que tenha havido manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-fundo, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que sejam localizados bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento ao recolhimento das custas eventualmente devidas, bem assim, à oportuna e motivada provocação do exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo (art. 475-J, par. 5º, do CPC). Int.

#### **INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001290-06.2015.403.6111** - CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA(DF025386 - HELLEN FALCAO DE CARVALHO) X VALDECIR VARGAS CASTILHO

Manifeste-se o requerente acerca do certificado pela Oficiala de Justiça à fl. 21. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004346-28.2007.403.6111 (2007.61.11.004346-3)** - OSMAR DE OLIVEIRA(SP153591 - JESUS APARECIDO

DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSMAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da informação trazida pelo INSS às fls. 568/569, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002713-06.2012.403.6111** - LAODICEIA DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAODICEIA DOMINGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da informação trazida pelo INSS às fls. 242/245.Int.

**0000743-97.2014.403.6111** - ALINE DE ANDRADE FERREIRA MATTOS(SP226310 - WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALINE DE ANDRADE FERREIRA MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.3. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.6. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 7. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003281-03.2004.403.6111 (2004.61.11.003281-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA/ANP) X CANABRAVA III - COMERCIO DE COMBUSTIVEL DE GARCA LTDA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CANABRAVA III - COMERCIO DE COMBUSTIVEL DE GARCA LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X CANABRAVA III - COMERCIO DE COMBUSTIVEL DE GARCA LTDA

Fl. 371: defiro. 1. Proceda-se ao bloqueio de transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores e/ou direitos sobre veículos automotores encontrados em nome do(a)s executado(a)s, penhorando-os na sequência. Efetivada a constrição, proceda-se ao registro de penhora também pelo sistema RENAJUD.2. Resultando negativa a diligência constante do item 1 supra, expeça-se mandado de livre penhora de bens, de tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e/ou limitações legais, que deverão ser, na hipótese, descritas pelo Sr. Oficial de justiça.3. Com ou sem resultado positivo acerca das diligências supra, dê-se vista ao(s) exequente(s) para que requeira(m) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.4. No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, sobrestem-se os autos em secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses.5. Com o decurso do prazo de 6 (seis) meses, sem que tenha havido manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-findo, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que sejam localizados bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento ao recolhimento das custas eventualmente devidas, bem assim, à oportuna e motivada provocação do(s) exequente(s), a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo (art. 475-J, par. 5º, do CPC).Cumpra-se e intime(m)-se.

**Expediente Nº 4774**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007263-64.2000.403.6111 (2000.61.11.007263-8)** - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CICALTU LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as

partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0002398-90.2003.403.6111 (2003.61.11.002398-7)** - DERMECINA MARIA SOARES X DORIVAL RODRIGUES SOARES X MARIA DO CARMO RODRIGUES SOARES DO PRADO X MARLENE RODRIGUES BRITO X LUCIRENE RODRIGUES SOARES COELHO X EDNALDO RODRIGUES SOARES X SELMA SOARES MARQUES X LUCIANA RODRIGUES SOARES DOS SANTOS X LUCIA RODRIGUES SOARES DOS SANTOS X JOSE APARECIDO SOARES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000100-76.2013.403.6111** - PAULO GONCALVES(SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Designo o dia 14 de julho de 2015, às 08h30, na empresa Supermercado Kawakami Ltda, sito na Av. João Ramalho, nº 2.270, Jardim Monte Castelo, Marília, SP, para ter início aos trabalhos periciais.Oficie-se à empresa solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito, Odair Laurindo Filho, na data supra.Int.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0001145-18.2013.403.6111** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO QUARTIM BARBOSA(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)  
Ciência às partes da comunicação de fls. 244/248 relativa à decisão proferida nos autos do Habeas Corpus nº 40.995-SP.Após, tornem os autos ao arquivo.Notifique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1002000-44.1994.403.6111 (94.1002000-0)** - MINERVINO NERY CORSATTO X EMILIA TIVERON CORSATO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X EMILIA TIVERON CORSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

**0005524-90.1999.403.6111 (1999.61.11.005524-7)** - NILVA BALSARINI PIRES & CIA LTDA - ME(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X INSS/FAZENDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X NILVA BALSARINI PIRES & CIA LTDA - ME X INSS/FAZENDA  
Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0003707-49.2003.403.6111 (2003.61.11.003707-0)** - GISLENE MENDES DE OLIVEIRA X CONCEICAO GALINDO MENDES DE OLIVEIRA(SP226956 - GUSTAVO ADOLFO MESQUITA SERVA CORAINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X GISLENE MENDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0003217-56.2005.403.6111 (2005.61.11.003217-1)** - ANTONIO CARLOS DE MELLO(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X

**ANTONIO CARLOS DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJP, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000188-27.2007.403.6111 (2007.61.11.000188-2) - PEDRO NATALINO DEROBIO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO NATALINO DEROBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre as informações juntadas pelo INSS às fls. 156/160, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000761-65.2007.403.6111 (2007.61.11.000761-6) - JACI VICENTE DE ALMEIDA(SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACI VICENTE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0005338-81.2010.403.6111 - MAURINO DISNER(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURINO DISNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre as informações e os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJP, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0005512-90.2010.403.6111 - LUZIA BENEDITA DA SILVA AZEVEDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUZIA BENEDITA DA SILVA AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0005567-41.2010.403.6111 - ANA MARIA UBEDA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA MARIA UBEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJP, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000915-44.2011.403.6111 - YOLANDO RAMOS FRANCO JUNIOR X MARIA ISABEL RAMOS ABDALA(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X YOLANDO RAMOS FRANCO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

**0002014-49.2011.403.6111 - SHOSI TATEISHI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SHOSI TATEISHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0002535-91.2011.403.6111** - LOURIVAL DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LOURIVAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0000464-82.2012.403.6111** - JULIETA DE LARA BONINI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIETA DE LARA BONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0004438-30.2012.403.6111** - CLEUZA NATALIA DE LIMA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA NATALIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000181-25.2013.403.6111** - JOSE NIVALDO SANTIAGO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE NIVALDO SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001609-42.2013.403.6111** - APARECIDA LIBRAIS DE SOUZA(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA LIBRAIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0001852-83.2013.403.6111** - PAULO ROBERTO NARCIZO LOPES(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO NARCIZO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0002101-34.2013.403.6111** - ROSA ALICE PEREIRA GOMES(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA ALICE PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0002949-21.2013.403.6111** - MANOEL PEREIRA PARDIM(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL PEREIRA PARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0000837-45.2014.403.6111** - SEBASTIAO FERREIRA DE LARA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO FERREIRA DE LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0002897-88.2014.403.6111** - DONIZETE APARECIDO NOBRE DA ROCHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE APARECIDO NOBRE DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0003520-55.2014.403.6111** - JOSE CARLOS ALVES DO REGO(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS ALVES DO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

## **Expediente Nº 4775**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003598-83.2013.403.6111** - LEVIR GALENDE(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo o dia 14 de julho de 2015, às 10h30, na Empresa Maritucs Alimentos Ltda, sito na Av. República, nº 6.128, Bairro Palmital, Marília, SP, para ter início aos trabalhos periciais. Oficie-se à empresa solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito, Odair Laurindo Filho, na data supra. Int.

**0000879-94.2014.403.6111** - PAULO FORCEMO FILHO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005493-45.2014.403.6111** - MICHEL DOMINGOS ROSA(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do ofício de fl. 59, dando conta da designação da perícia médica para o dia 13/07/2015, às 8 horas, com o Dr. Luis Carlos Martins, no ambulatório de oftalmologia do Hospital das Clínicas III (Antigo Hospital São Francisco), sito na Rua Coronel Moreira César, nº 475, Bairro Monte Castelo, Marília, SP. Intime-se pessoalmente a autora para comparecer à perícia agendada. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001994-19.2015.403.6111** - MATHEUS TOLEDO(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade de tramitação do feito. Anotem-se. Designo o dia 28/09/2015, às 15h50, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1002727-32.1996.403.6111 (96.1002727-0)** - ANTONIO JOSE DOS SANTOS X DELZA ROSA DOS SANTOS X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X HELENA ROSA DOS SANTOS X WALDETE ROSA DOS SANTOS FERREIRA X VALDOMIRO DOS SANTOS X LAURA DOS SANTOS ROSSI X NELSON ANTONIO DOS SANTOS X ALEXANDRE TAVEIRA DOS SANTOS X CELINO DOS SANTOS(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN) X DELZA ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0000590-45.2006.403.6111 (2006.61.11.000590-1)** - FRANCISCA CASSIMIRA DE SOUZA MARQUES(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X FRANCISCA CASSIMIRA DE SOUZA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0002262-88.2006.403.6111 (2006.61.11.002262-5)** - MARIA INES MIETTO MASCARI(SP131027 - LUCIANO HENRIQUE DINIZ RAMIRES E SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA INES MIETTO MASCARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0004721-63.2006.403.6111 (2006.61.11.004721-0)** - ISRAEL LEOBINO DE BARROS(SP088541 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ISRAEL LEOBINO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no

prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

**0004117-68.2007.403.6111 (2007.61.11.004117-0) - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA BARREIRA(SP213264 - MARICI SERAFIM LOPES DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA BARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

**0004362-79.2007.403.6111 (2007.61.11.004362-1) - MARCOS ROBERTO DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

**0005045-19.2007.403.6111 (2007.61.11.005045-5) - FRANCISCO SA FREIRE FILHO X ELIZEU DE OLIVEIRA BARRETO(SP160603 - ROSEMEIRE MANZANO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO SA FREIRE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

**0005420-20.2007.403.6111 (2007.61.11.005420-5) - LUDIGERIA SCUTTI DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUDIGERIA SCUTTI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

**0001148-46.2008.403.6111 (2008.61.11.001148-0) - ANTONIO SILVA(PR066069 - MARIANA DE SOUZA ARTIGIANI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.Após, sobreste-se o feito em Secretaria no aguardo do pagamento do precatório.Int.

**0004475-96.2008.403.6111 (2008.61.11.004475-7) - RUBENS VIEIRA DOS SANTOS(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUBENS VIEIRA DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

**0006263-48.2008.403.6111 (2008.61.11.006263-2) - LUIZA DE OLIVEIRA SANTOS(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0005791-76.2010.403.6111 - KIMIE KIRISAWA(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KIMIE KIRISAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0002345-31.2011.403.6111 - SECUNDINA PEREIRA NUNES(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SECUNDINA PEREIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0004431-72.2011.403.6111 - LINDAURA MARIA DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDAURA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0004461-10.2011.403.6111 - SILVIO ZANGUETIN(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO ZANGUETIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0002254-04.2012.403.6111 - SALVADOR SANTIAGO JUNIOR(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR SANTIAGO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0002281-84.2012.403.6111 - HUMBERTO DE LIMA SOARES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HUMBERTO DE LIMA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0003355-76.2012.403.6111** - LOURDES DE OLIVEIRA JUSTINO X RODRIGO DE OLIVEIRA JUSTINO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES DE OLIVEIRA JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0003644-09.2012.403.6111** - EDER DO CARMO SANTOS(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDER DO CARMO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0001997-42.2013.403.6111** - VITORIA PEDRASSOLI DA CRUZ(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VITORIA PEDRASSOLI DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0003659-41.2013.403.6111** - ANDERSON LEITE ALMEIDA X CINDY STEPHANIE LEITE ALMEIDA X MAYCON DOUGLAS LEITE ALMEIDA X GLAUCIA DE CASTRO LEITE(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO E SP271865 - VICTOR HUGO DE SOUZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON LEITE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0004672-75.2013.403.6111** - APARECIDO FREITAS(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0004993-13.2013.403.6111** - TEREZINHA DA ROCHA EUFRAUZINO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DA ROCHA EUFRAUZINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no

prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

**0000642-60.2014.403.6111** - JOSE DA CRUZ(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

**0003422-70.2014.403.6111** - ADILSON DE MELO(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

#### **Expediente Nº 4776**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001958-74.2015.403.6111** - MARTA MASSAE HIRANO(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, visando a autora à declaração de inexistência de débito e a indenização por danos morais ante a indevida negativação de seu nome.Resumidamente, alega a autora que o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) usado para pagamento da parcela de seu cartão de crédito, referente ao mês de dezembro/2014, não foi considerado pela ré, que, por sua vez, estornou o montante pago na fatura do mês de março/2015.Não obstante os documentos juntados, reputo, neste juízo de cognição sumária, não demonstrada a fumaça do bom direito. Veja-se que não foi juntada a fatura com o demonstrativo dos débitos, referente ao mês de janeiro/2015, documento importante para analisar se o valor estornado decorre da não consideração, pela ré, do pagamento de R\$ 2.000,00 que a autora fez em dezembro de 2014 ou se decorre da diferença entre o valor pago em janeiro/2015 (R\$ 1.001,05) e o valor total da fatura (R\$ 3.011,05), como se depreende do documento de fl. 23.Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada.Cite-se.

**0001964-81.2015.403.6111** - ROGER CAETANO DA ROCHA(SP298658 - IGOR VICENTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, visando o autor a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, bem como à indenização por danos morais ante a indevida negativação de seu nome.Relata o autor que ao tentar financiar um imóvel teve seu pedido negado, em razão de uma dívida decorrente de um contrato de crédito formalizado com a ré. Ao se dirigir até uma agência da Caixa Econômica Federal, obteve a informação de que existia um débito referente ao mês de março/2015. Assevera, no entanto, que a parcela já estava paga, porém, nem com a apresentação do comprovante de pagamento teve seu problema solucionado.Assim, requer, liminarmente, a imediata exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 15/25).Síntese do necessário. DECIDO.O pedido de exclusão do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito tem, em verdade, natureza cautelar, razão por que o conheço com fundamento no artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil.Da análise dos autos, infere-se que o autor trouxe a cópia pela metade de um documento em que se menciona a existência de inadimplência interna junto a CEF, não sendo possível identificar, no entanto, do que realmente se trata referido documento (fl. 20). Juntou, ainda, um boleto com vencimento no dia 26/03/2015, no valor de R\$ 101,31 (cento e um reais e trinta e um centavos) e o comprovante de seu pagamento (fls. 21/22). Por fim, foram juntadas as cartas emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito, constando a inadimplência da qual o autor se referiu (fls. 24/25). Ocorre que, nessa análise prévia, não é possível afirmar que o valor pago à fl. 22 refere-se ao débito que originou a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Isso porque os valores não são exatamente os mesmos e, além disso,

não há correspondência entre os números dos documentos mencionados no boleto (fl. 21) e nas cartas emitidas pelo SPC e a Serasa (fls. 24/25). Logo, esses documentos juntados não são suficientes, por si só, para estabelecer, neste juízo de cognição sumária, a veracidade das alegações feitas pelo autor. Deve-se, portanto, aguardar a instalação do contraditório e a produção de provas necessárias ao esclarecimento da situação posta. Diante disso, como não foi possível identificar o fumus boni juri, INDEFIRO, por ora, a liminar postulada. Cite-se a CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001975-13.2015.403.6111** - ANTONIO DONIZETI MURCIA(SP062499 - GILBERTO GARCIA E SP310100 - ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer a aposentadoria por tempo de contribuição cumulada com o reconhecimento de tempo de serviço rural. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004464-57.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001201-61.2007.403.6111 (2007.61.11.001201-6)) AMASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP135922 - EDUARDO BARDAOUIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A Secretaria certifica (fl. 154) que a embargante, ora apelante, não efetuou o recolhimento das custas correspondentes ao PORTE DE REMESSA E RETORNO, conforme a r. determinação de fl. 152. Verifica-se à fl. 153 a sua regular intimação. De consequência, com fulcro no art. 511 caput do Código de Processo Civil, julgo DESERTO o recurso de apelação interposto às fls. 144/150. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 139/140, trasladando-se cópia daquela para os autos principais, juntamente com cópia da presente decisão e da respectiva certidão de trânsito. Após, desansem-se e remetam-se os presentes embargos ao arquivo, mediante a anotação da baixa-findo. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002044-45.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003636-37.2009.403.6111 (2009.61.11.003636-4)) MARA SILVIA BIFFE LOPES PEDROSO(SP341279 - ISRAEL BRILHANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize a embargante sua representação processual juntando o competente instrumento de mandato original, uma vez que o constante de fl. 06 trata-se de mera cópia reprográfica. Igualmente, traga aos autos o original da declaração de hipossuficiência de fl. 09. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001105-85.2003.403.6111 (2003.61.11.001105-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FABRICIO DE LIMA RODRIGUES

Fls. 196: adote a exequente junto ao Juízo deprecado as providências necessárias à regularização da deprecata (procuração e comprovante do recolhimento das custas pertinentes), possibilitando o seu cumprimento. (2º Ofício Judicial da Comarca de Campos do Jordão-SP, carta precatória nº 0001657-95.2015.8.26.0116). Int.

**0001177-52.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CELSO DE CARA - ME X CELSO DE CARA

Certidão retro: manifeste-se a exequente como deseja prosseguir. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1004052-42.1996.403.6111 (96.1004052-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CANTINA E PIZZARIA NAPOLI DE MARILIA LTDA ME X JOSE ULISSES BORGHI X MARIA DE LURDES PEREIRA X GUIOMAR ROVELLA GRECCHI(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X EDNARD GRECCHI JUNIOR X VERA LUCIA ROVELLA GRECCHI BORGHI

Certidão retro: manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito. Int.

**0000820-34.1999.403.6111 (1999.61.11.000820-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES MARILIA LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)**  
Fls. 356: cumpra-se o r. despacho de fls. 350/351, item 10 em diante, sobrestando os autos em arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.Int.

**0003525-24.2007.403.6111 (2007.61.11.003525-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HUMBERTO GOMES DA SILVA - ME(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA)**  
Vistos.Às fls. 115/120, o executado Humberto Gomes da Silva requer o levantamento da penhora de fls. 100 (R\$ 1.043,71 em 05/02/2015), aduzindo que tal valor é originário de salário, conseqüentemente, impenhorável.Às fls. 121/126 juntou documentos, complementando-os às fls. 129/139.Por se tratar de matéria de ordem pública (impenhorabilidade absoluta), e estando o pleito suficientemente instruído, dele conheço diretamente, e passo a decidir:Os documentos juntados às fls. 126, 130/132 comprovam o exercício de atividade remunerada com vínculo empregatício (balconista), bem assim a utilização da referida conta bancária para a percepção de salário. Por outro lado, o extrato acostado à fl. 126, abrangendo movimentação no período de 02/01 a 27/01/2015, demonstra que o executado vem utilizando a mencionada conta, ao menos no período em questão, para a percepção de salários, mantendo um movimento compatível com sua remuneração.Por outro lado os documentos acostados às fls. 133/139, comprovam que o executado teve seu contrato de trabalho rescindido pelo empregador, sem justa causa, o que torna ainda mais urgente a prestação jurisdicional requerida.Assim, considerando que o valor bloqueado, comprovadamente é oriundo de salários, de consequência ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, não subsiste razão para a manutenção da constrição realizada.Destarte, determino o imediato levantamento da penhora de fl. 108. Quanto ao valor remanescente da penhora constante de fls. 98 e 104, que totaliza a importância de R\$ 72,48, do qual o executado ficou em silêncio, e que poderia ser convertido em pagamento do débito, isoladamente subsume-se ao disposto no r. despacho de fl. 46, item 3, sendo insignificante em relação ao valor em execução (R\$ 23.071,42, cf. 85), e em face dos critérios de razoabilidade adotados por este Juízo, com fulcro no artigo 659, parágrafo 2º do CPC, também deverá ser restituído ao executado.Destarte, expeça-se o competente Alvará de Levantamento em favor do requerente/executado, relativo aos valores acima citados, intimando-o para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias.Defiro ao executado os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, unicamente em relação às custas processuais. Anote-se conforme a praxe.Deixo de condenar o Conselho-exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do executado, conforme requerido, uma vez que nos incidentes processuais, somente é cabível a condenação em honorários quando o seu acolhimento gerar a extinção da demanda executória, o que não é o caso dos autos.Tudo cumprido, intime-se o Conselho-exequente para que se manifeste como deseja prosseguir, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40 da LEF, encaminhando-se-lhe cópia da presente decisão.Int.

**0002755-89.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AMIGAO AUTO POSTO JK LTDA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE E SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA E SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR)**  
Certidão retro: manifeste-se a exequente como deseja prosseguir.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito.Int.

**0004821-42.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ELIANA CRISTINA DIAS TASSARA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)**  
Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Int.

**0002091-24.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LOG LIFT PECAS E SERVICOS PARA EMPILHADEIRAS LTDA - EPP(SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)**  
VISTOS EM INSPEÇÃO. 1 - Ante o resultado negativo do bloqueio BACENJUD (fls. 294/295), defiro o pedido subsidiário formulado pela exequente à fl. 262, e determino a penhora de 10% (dez por cento) do faturamento bruto mensal da executada, até que se atinja o valor integral do débito executado atualizado, nomeando-se o seu representante legal como depositário, bem assim como administrador, caso em que ele deverá ser intimado para

proceder na forma dos itens 4, 7, 8, 9 e 10 a seguir.2 - Se houver recusa à assunção do encargo de fiel depositário/administrador pelo representante legal da executada, ante a inexistência de depositário judicial nesta Subseção Judiciária, as partes deverão ser intimadas para indicar depositário particular no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 666, III, 677 e 678 do Código de Processo Civil. As pessoas indicadas deverão ter idoneidade técnica para exercer o cargo de gerência de empresa, comprovada desde logo com currículo e toda documentação respectiva.3 - Os encargos de administrador e depositário poderão ser exercidos cumulativamente pela mesma pessoa.4 - Na hipótese do item 2 supra, o depositário/administrador finalmente nomeado pelo juízo, após intimação, apresentará, no prazo de 10 (dez) dias, a forma de administração (CPC, art. 677) e receberá remuneração às expensas da executada além do que despender no exercício do encargo, nos termos dos art. 148, 149 e 150 do Código de Processo Civil. O depositário/administrador indicará a sua remuneração que será fixada/arbitrada pelo juízo, atendendo à situação dos bens, ao tempo do serviço e às dificuldades de sua execução.5 - É lícito, porém, às partes ajustarem a forma de administração, escolhendo o depositário/administrador; caso em que a escolha será homologada pelo juízo na forma do do art. 677, parágrafo 2º, do CPC.6 - Se nem mesmo o(a) exequente indicar depositário/administrador, nem houver ajuste entre as partes, o juízo suspenderá o curso da execução nos termos do art. 40 da lei nº 6.830/80.7 - O depositário/administrador será pessoalmente intimado da referida nomeação, e deverá efetuar o depósito das respectivas parcelas em conta à ordem da Justiça Federal, vinculada ao presente feito, junto à CEF local, até o 5º dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, trazendo aos autos, no mesmo prazo, o respectivo comprovante de depósito, juntamente com a documentação contábil indispensável à verificação do faturamento mensal da executada.8 - Consigne-se que o depositário/administrador deverá fornecer cópia do contrato social da executada, por ocasião da comprovação do depósito da 1ª parcela. 9 - Cientifique-se o depositário/administrador de que na hipótese de descumprimento dos deveres inerentes ao cargo, sem justificativa documental, poderá ser declarado depositário infiel.10 - Fica o depositário/administrador, incumbido de informar ao Juízo tão logo o valor depositado atinja o montante do débito atualizado, caso em que, após ouvido(a) o(a) exequente, será a executada expressamente intimada, dando-se início à fluência do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução. (Lei 6.830/80, art. 16, Inciso III e parágrafo 1º).11 - Os comprovantes dos depósitos e a documentação contábil de que trata o item 7 supra, deverão ser autuados por linha, em apenso.Às providências.

**0004781-55.2014.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VANDERLEIA CEOLIM(SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP343873 - RENATA CARLA DA CUNHA SARDIM)

Fls. 74/90: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Tornem os autos à exequente para que se manifeste como deseja prosseguir, o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004304-76.2007.403.6111 (2007.61.11.004304-9)** - DANIEL SABATINE(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIEL SABATINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.Após, sobreste-se o feito em Secretaria no aguardo do pagamento do precatório.Int.

**0000624-49.2008.403.6111 (2008.61.11.000624-0)** - CELSO ALVES MACIEL(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO ALVES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0004366-82.2008.403.6111 (2008.61.11.004366-2)** - OVIDIO DE SOUZA(SP213264 - MARICI SERAFIM LOPES DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OVIDIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a

satisfação do crédito.Int.

**0004976-50.2008.403.6111 (2008.61.11.004976-7)** - BENEDITA DE ARAUJO BUENO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITA DE ARAUJO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

**0001183-69.2009.403.6111 (2009.61.11.001183-5)** - ANA ISMERIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA ISMERIA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0002046-25.2009.403.6111 (2009.61.11.002046-0)** - ENCARNACION GALINDO DOS SANTOS X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENCARNACION GALINDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Após, sobreste-se o feito em Secretaria no aguardo do pagamento do precatório.Int.

**0000750-31.2010.403.6111 (2010.61.11.000750-0)** - ELIZETE DE OLIVEIRA ALVAREZ(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA E SP250958 - LUCAS GUIMARÃES FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIZETE DE OLIVEIRA ALVAREZ X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0004276-06.2010.403.6111** - DELIZE MONTEIRO ANDREASI(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DELIZE MONTEIRO ANDREASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0003859-19.2011.403.6111** - OLIVEIRO PESSOA ZAMAIO(SP241167 - CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVEIRO PESSOA ZAMAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Após, sobreste-se o feito em Secretaria no aguardo do pagamento do precatório.Int.

**0000374-74.2012.403.6111** - ELIZABETE APARECIDA DEL MASSA BELUQUE X ISABELA TALITA BELUQUE(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIZABETE APARECIDA DEL MASSA BELUQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**000527-10.2012.403.6111** - DEBORA CALIXTO BONFIM(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA CALIXTO BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0001139-11.2013.403.6111** - ANTONIA RODRIGUES ROMERO BARRACA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIA RODRIGUES ROMERO BARRACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0003948-71.2013.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X FOCUS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LT(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI E SP182084A - FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI) X FOCUS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LT X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte interessada para que compareça perante a CEF, ag. 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados consoante extrato de pagamento de fls. 94 (conta 1181005509026264), referente a honorários sucumbenciais.Intime-a, outrossim, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem a manifestação da parte, tornem conclusos.

**0003324-85.2014.403.6111** - EVA SALOME(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA SALOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002854-88.2013.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ANA MARIA GONCALVES MILLA(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP320449 - LUCCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA) X CASSIO SHIMABUKURO MIASATO(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP263948 - LUCIANA PEREIRA DE SOUZA)

Ante o trânsito em julgado certificado às fls. 322 e 372, tão somente em relação ao corrêu Cássio Shimabukuro Miasato:1 - Lance-se o nome do réu no rol nacional dos culpados;2 - Comunique-se o teor da sentença e do acórdão, bem como o trânsito em julgado: a) ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, b) ao Coordenador Regional da Polícia Federal - por intermédio da DPF local, c) ao IIRGD e d) ao SEDI, para as devidas anotações;3 - Intime-se o réu para efetuar o pagamento das custas judiciais finais - devidas pela metade, consoante parte final da sentença de fls. 302/308, no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, consignando-se, que o pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão. Fica autorizada a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional - caso não efetuado o pagamento no prazo fixado;4 - Expeça-se Guia de Recolhimento para formação do processo de execução da pena, certificando-se seu número de registro nestes autos e atualizando-se o registro do Rol Nacional dos Culpados, oportunamente.Após o cumprimento das deliberações supra, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e arquivem-se os autos.Notifique-se o MPF.Int.

## **Expediente Nº 4777**

### **MONITORIA**

**0002301-41.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CEZAR AUGUSTO DAL ANTONIA SAD(SP093460 - DJALMA RODRIGUES JODAS)

Fica a parte ré intimada de que, aos 11/06/2015, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 34/2015, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

**0004400-47.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WANIA DE ARAUJO MOURA PUGLISI(SP205438 - EDNILSON DE CASTRO)

Vistos.I - RELATÓRIO Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WÂNIA DE ARAÚJO MOURA PUGLISI, por meio da qual objetiva a autora o recebimento da quantia de R\$ 173.033,79 (cento e setenta e três mil, trinta e três reais e setenta e nove centavos), de que se diz credora, decorrente de descumprimento pela ré de três contratos: a) contrato de cheque especial - pessoa física nº 00120519500004621, celebrado em 13/01/2011; b) contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito rotativo nº 001205195000047274, celebrado em 13/01/2011; e c) contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 001205160000137070, pactuado em 27/02/2012.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 04/41).Citada (fls. 49), a ré apresentou embargos monitorios às fls. 50/65, com documentos (fls. 66/67), agitando preliminares de falta de interesse processual, inépcia da inicial e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, invocou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e se insurgiu contra a taxa de juros aplicada aos contratos, reputando-os extorsivos, contra a prática do anatocismo e a cobrança de juros capitalizados. Ao final, pede a restituição em dobro do valor cobrado ilegalmente, a exclusão de seu nome dos cadastros do SPC/SERASA e a indenização dos danos morais alegadamente experimentados, estes no valor equivalente a 100 (cem) salários mínimos.Instada a parte autora a regularizar sua representação processual (fls. 68), a CEF informou, às fls. 69, a renegociação da dívida aludida na inicial, requerendo a suspensão do feito pelo prazo de 96 (noventa e seis) meses. Juntou documentos (fls. 70/81).Às fls. 83 noticiou a ré o acordo realizado com a CEF, postulando sua homologação e a concessão de novo prazo para regularização da representação processual.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTO Relata a CEF que as partes renegociaram a dívida na via administrativa, juntando aos autos os correspondentes termos aditivos (fls. 70/73 e 74/80), além dos comprovantes de pagamento das despesas processuais despendidas pela CEF e honorários advocatícios (fls. 81).Descabe, todavia, a suspensão do processo, tal como postulada pela CEF às fls. 69. Ainda que houvesse convenção das partes para a suspensão do feito, o prazo máximo seria de 6 (seis) meses, a teor do artigo 265, 3º, do CPC.Considerando, de outra banda, o acordo entabulado entre as partes, cumpre extinguir o presente feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir da autora, eis que tornou-se desnecessário o provimento jurisdicional perseguido nestes autos.Com efeito, embora a via eleita pela autora seja adequada para tutelar o direito vindicado, o provimento jurisdicional perseguido tornou-se desnecessário, na medida em que a resistência à sua pretensão não mais existe.As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Diante da situação de fato narrada pela autora, não cabe mais discussão sobre o assunto, sendo de rigor o reconhecimento da carência de ação superveniente.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente, na forma da fundamentação supra.Sem custas remanescentes, tendo em vista que as mesmas foram integralmente recolhidas por ocasião do ajuizamento do feito (fls. 41) e já reembolsadas (fls. 81).Assim também os honorários advocatícios, já adimplidos administrativamente (fls. 81).No trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004788-28.2006.403.6111 (2006.61.11.004788-9)** - ABRAO DOS SANTOS(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a averbação do período reconhecido nos autos como trabalhado em condições especiais, tudo em conformidade com o julgado.Com a resposta, dê-se vista à parte autora.Int.

**0003536-77.2012.403.6111** - ANA GOMES DUARTE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja

procedida a averbação do período rural reconhecido nos autos, tudo em conformidade com o julgado. Com a resposta, dê-se vista à parte autora. Int.

**0003794-53.2013.403.6111** - LAERCIO ANDRADE PEREIRA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 174/194) opostos pela parte autora em face da r. sentença proferida às fls. 167/171, que julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, pela carência de ação no que concerne ao pleito de reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou o autor no período de 01/09/1987 a 05/03/1997. Quanto aos demais períodos reclamados na inicial como especiais, bem assim à implantação da aposentadoria especial, o pedido foi julgado improcedente. Em seu recurso, sustenta a parte embargante a existência de contradições e omissões no julgado, eis que, a despeito do reconhecimento da sujeição do autor a eletricidade em patamar superior a 250 volts, o período de 06/03/1997 a 17/05/2013 não foi reconhecido como especial em razão da utilização de EPIs e EPCs eficazes. Nesse aspecto, sustenta que tal decisão não poderá prevalecer, sendo digna da aplicabilidade do juízo de retratação, vez que, o uso de EPI não neutraliza ou afasta os riscos a agentes nocivos (fls. 175, terceiro parágrafo). Em abono à sua tese, refere a existência de laudo pericial produzido no bojo de ação ajuizada na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Marília, a indicar que os equipamentos disponibilizados pela empresa não neutralizam as condições de riscos em trabalho com sistemas elétricos energizados. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso vertente, a parte embargante insurge-se contra a desconsideração da atividade desenvolvida pelo autor como especial, sustentando que na r. sentença vergastada houve expresso reconhecimento de sua sujeição a eletricidade em patamar superior a 250 volts. Acresce que, na espécie, o uso de EPI pelo embargante não neutraliza a nocividade, conforme laudo pericial juntado em anexo (fls. 175, quarto parágrafo). Cumpre esclarecer, contudo, que a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, e jamais com texto de lei, jurisprudência, muito menos com entendimento de parte. Como se depreende da r. sentença proferida, o julgamento de improcedência do pedido decorreu de análise criteriosa do caso concreto, abordando especificamente os pontos ora levantados pelo embargante. Confira-se: O Decreto 53.831/64 (item 1.1.8), considerava tal atividade (com exposição a tensão superior a 250 volts) como especial. Tal situação foi excluída por força do Decreto nº 83.080/79, não existindo, desde 05/03/97, qualquer previsão normativa que enquadre, como atividade especial, a realização de trabalho em ambiente acima de 250 volts, razão pela qual não há de se reconhecer sua especialidade a partir de então (fls. 169-verso). Ainda que assim não fosse, observo que o PPP de fls. 99/101, em que pese indicar que o autor trabalhou exposto a eletricidade superior a 250 volts, refere a utilização, por todo o período vindicado, de EPC e EPIs eficazes, o que afasta a especialidade como dito linhas atrás (fls. 170). Embora despidendo, diga-se inexistir omissão na r. sentença quanto ao laudo pericial que instruiu a peça recursal: a uma porque trazido somente após a prolação da r. sentença; a duas porque produzido para segurado diverso, que exerceu atividades em parte diversas daquelas desempenhadas pelo autor. Note-se, nesse particular, que, relativamente às atividades coincidentes (prático eletricista distribuição e eletricista distribuição), o INSS já reconheceu como especiais os períodos correspondentes, por ocasião do requerimento deduzido naquela seara. Assim, não se vislumbra qualquer vício na r. sentença hostilizada. Em verdade, o que se depreende da leitura dos embargos é que o recorrente objetiva trazer à tona o acerto da decisão, o que, sabidamente, fere a essência dos declaratórios, os quais somente visam aclarar o julgado, suprimindo-lhe eventuais deficiências, que, no caso, inexistem. Se entende o embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar na sentença combatida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004784-44.2013.403.6111** - MARIA JOSE DOS PASSOS(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA JOSÉ DOS PASSOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, previsto na Lei nº 8.213/91, ao argumento de ter-se dedicado às lides rurais desde os doze anos de idade, primeiro com o pai, depois com o ex-marido, inclusive com contratos de trabalho registrados em CTPS. Esclarece que o pedido deduzido na via administrativa em 20/11/2012 restou indeferido, ao argumento de ausência de comprovação de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/34). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pedido de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 37. Citado (fls. 39), o INSS apresentou sua contestação às fls. 40/42-verso, acompanhada dos documentos de fls. 43/47, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou a inaplicabilidade do artigo 143, da Lei 8.213/91, por tratar-se de norma transitória já exaurida, e tratou dos requisitos para reconhecimento do tempo de atividade rural para fins de concessão da aposentadoria por idade. Nesse aspecto, salientou a impossibilidade de prova exclusivamente testemunhal, a teor da Súmula 149, do Colendo STJ. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Réplica foi ofertada às fls. 50/52. Instadas à especificação de provas (fls. 53), manifestaram-se as partes às fls. 54/55 (autora) e 56 (INSS). Deferida a prova oral requerida (fls. 57), os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 77/81). Em alegações finais, manifestaram-se as partes às fls. 83/85 (autora) e 86 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, considerando para tanto o pretense labor por ela desempenhado desde seus doze anos de idade, além dos vínculos empregatícios averbados em sua carteira profissional. Na espécie, observo que a parte autora implementou o requisito etário somente no ano de 2012, eis que nascida em 17/10/1957 (fls. 10). Cumpre-se, dessa forma, analisar a questão sob as luzes da novel legislação acerca do trabalho rural posterior a 31 de dezembro de 2010, marco final da regra transitória instituída pelo artigo 143, da Lei 8.213/91, fixado pela Lei 11.718, de 20 de junho de 2008. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigia a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. Tal dispositivo estipulava o direito à aposentadoria por idade requerida no prazo de quinze anos contados a partir da data de vigência da Lei de Benefícios. Posteriormente, o artigo 1º, caput e parágrafo único, da Lei 11.368/06, prorrogou esse prazo por mais dois anos em favor do trabalhador rural empregado e do contribuinte individual, que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego. Nova prorrogação, em favor dos mesmos beneficiários, foi determinada pelo artigo 2º, caput e parágrafo único, da Lei nº 11.718/08, encerrando-se em 31 de dezembro de 2010. Ao segurado especial em regime de economia familiar, após o decurso do prazo estabelecido no artigo 143, da Lei 8.213/91, subsistiu o direito à aposentadoria por idade ancorado nos artigos 26, III, e 39, I, do mesmo diploma legal, com os mesmos requisitos previstos no artigo 143. Entretanto, ao produtor rural sem demonstração do regime de economia familiar exige-se o recolhimento das respectivas contribuições para reconhecimento do tempo de labor rural, por tratar-se de contribuinte individual. Quanto ao empregado rural, novo regramento foi delineado no artigo 3º, da Lei 11.718/08, para o cômputo do tempo de serviço para fins de carência: Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. Vale dizer, para o período anterior a 31 de dezembro de 2010, o direito à aposentadoria por idade aos empregados rurais deve ser analisado sob a mesma ótica do artigo 143, da Lei de Benefícios; no período subsequente, a cada mês comprovado de emprego incidem os multiplicadores previstos nos incisos II e III do artigo 3º, da Lei 11.718/08, tais como acima transcritos. Por fim, conforme estatuído no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, essa disciplina estende-se aos volantes ou boias-frias, com a ressalva de se tratarem de contribuintes individuais, na forma do artigo 11, V, g, da Lei de Benefícios, alínea acrescida pela Lei 9.876/1999 - e, portanto, sujeitos à demonstração do recolhimento das respectivas contribuições. Pois bem. Na hipótese dos autos, conforme alhures asseverado, a autora preencheu a idade mínima de 55 anos em 17/10/2012 (fls. 10). Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do

tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Na espécie, a autora juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia dos seguintes documentos: certidões de nascimento dos irmãos (fls. 12, 14 e 15), eventos ocorridos em 06/10/1964, 29/05/1966 e 18/11/1968, todos qualificando o genitor como lavrador; certidão de casamento dos pais (fls. 13), celebrado em 12/06/1964, atribuindo ao genitor da autora a profissão de lavrador; certidão de casamento da autora (fls. 16), celebrado em 22/04/1978, qualificando o cônjuge como lavrador; em seu verso consta averbação de separação judicial do casal, realizada em 16/04/2005; certidões de nascimento dos filhos da autora (fls. 17 e 18), eventos ocorridos em 03/02/1979 e 15/04/1981, em que o ex-consorte da autora é qualificado como lavrador; e CTPS da autora (fls. 21/34), com a anotação de vários vínculos de natureza rural entre 22/01/1976 (fls. 23) e 02/04/2001 (fls. 32). Todavia, verifico da cópia da CTPS da autora a anotação de vínculos de natureza de notória índole urbana (empregada doméstica) a partir de 21/01/2002 (fls. 33). Outrossim, a própria autora afirmou, em seu depoimento pessoal, que não mais exerce atividades laborais há cerca de dez anos (8s a 42s do depoimento pessoal), e que o último labor de natureza rural foi desenvolvido na Equipav, no corte de cana (5min11s a 5min20s e 6min12s a 6min31s). A autora, assim, confessou fato contrário à sua pretensão; pois, dessa forma, não atende a exigência legal de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima de 55 anos (artigos 48, 2º e 143 da Lei 8.213/91), já que a requerente somente preencheu o requisito da idade mínima em 17/10/2012 (fls. 10). Inaplicável, ante a previsão específica dos referidos dispositivos, no caso, o disposto na Lei 10.666/03. Em sentido símile, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU. 1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial. 2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU. 3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito idade restou preenchido. Incidente a que se nega provimento. (PEDIDO 200461841600072, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, 15/03/2010). Tampouco faz jus a autora à aposentadoria por idade disciplinada no caput do artigo 48, da Lei de Benefícios, uma vez que, nascida em 17/10/1957 (fls. 10), ainda não implementou a idade mínima de 60 (sessenta) anos para o gozo do benefício. Cabe analisar, todavia, o pleito de reconhecimento e averbação do período de atividades campesinas reclamado na inicial. Quanto aos períodos de 22/01/1976 a 30/06/1976 e de 01/07/1976 a 31/12/1976, averbados na CTPS da autora (fls. 23), anoto que o fato de não haver comprovação no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 44/45) significa apenas a ausência de recolhimentos por parte do empregador, o que, todavia, não inibe a consideração do vínculo anotado na carteira profissional ou em livro de registro de empregados como prova plena do tempo de serviço, salvo a existência de contraprova ou demonstração de falsidade pela parte adversa - o que inocorreu, na hipótese vertente. Assim, aludidos vínculos de trabalho, mesmo em se tratando de empregado de natureza rural, devem ser computados para fins de carência, pois o ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador. Aos empregados rurais o registro em carteira faz presumir o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois a Lei 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural) atribuiu-lhe caráter impositivo, constituindo, assim, obrigação do empregador. Nesse sentido, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR.

EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. Recurso especial não conhecido (REsp 554.068 SP, Min Laurita Vaz). Da mesma forma já decidiu a E. Corte Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE RURÍCOLA. NATUREZA ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.(...) IV - O embargante comprovou o cumprimento do período de carência, eis que, segundo está provado pelos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), exerceu atividade laborativa rural nos períodos de 03 de janeiro de 1969 a 30 de julho de 1973, junto à Fazenda Cruz Alta, no Município de Indaiatuba/SP, e de 1º de novembro de 1973 a 31 de março de 1990, junto à Plantar - Planej. Pec. E Adm. de Atividades Rurais Ltda., no Município de Itapeva/SP. V - Em tal hipótese, por se cuidar de empregado rural, é de se considerar o embargante como vinculado à Previdência Social desde aquela época; quanto às contribuições previdenciárias pertinentes, a seu turno, a obrigação do recolhimento é do empregador, cabendo ao INSS a fiscalização acerca do efetivo cumprimento da previdência, pois não imputável ao segurado, entendimento que deriva de dispositivos legais expressos, que guindaram o empregado rural à condição de segurado obrigatório, consubstanciados nos art. 2º, combinado ao art. 160, e art. 79, I, todos da Lei n.º 4.214/63 - Estatuto do Trabalhador Rural. Precedentes. VI - Ressalte-se, também, que a controvérsia é diversa daquela em que envolvidos os rurícolas cujo trabalho deu-se sem a anotação do contrato de trabalho em CTPS, ou mesmo dos segurados especiais, pois ambas as espécies de trabalhadores não foram contempladas na legislação em referência, em relação aos quais aplica-se, aí sim, a disposição contida no art. 55, 2º, da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.(...) XV - Embargos infringentes improvidos (2001.03.99.013747-0, Des. Fed. Marisa Santos). Por conseguinte, os contratos de trabalho de natureza rural anotados na CTPS da autora devem ser computados inclusive para efeito de carência. Quanto aos períodos de labor rural desprovidos de registro, presencia-se nos autos robusto início de prova material para o período anterior às atividades urbanas anotadas na CTPS, conforme alhures asseverado. De tal sorte, resta autorizada a análise da prova oral produzida nos autos. Afirmou a autora, em seu depoimento pessoal, que não mais trabalha há cerca de dez anos. Antes disso, dedicou-se ao trabalho rural na lavoura de café, atividade também desempenhada pelo seu ex-marido; dele se separou há mais de dez anos. Referiu a autora haver trabalhado nas fazendas Vigilância, Palmares e Santa Flora. Quando solteira, acompanhava o pai nas lides rurais, tendo nascido na Fazenda São João do Inhema, onde se cultivava café. Trabalhou também na lavoura de tomate para o Sr. Aqueiuqui Imamoto. Sustenta que a única atividade de índole urbana foi desenvolvida para a Sra. Walquiria Andrade Neves Carneiro da Cunha, na condição de empregada doméstica, por quase um ano. Saliencia que seu último trabalho rural foi exercido no corte de cana, na usina Equipav. Benedito Dias (fls. 78) relatou conhecer a autora da Fazenda São João do Inhema, do Sr. José Alves Pereira Leite. Refere a testemunha ter sido empregado, fiscal e gerente da fazenda, desde 1972 até 2006. Sustenta que a autora trabalhou um ano sem registro em CTPS; depois, o trabalho foi registrado. Afirmo ter conhecido o ex-marido da autora, eis que lá se casaram e tiveram seus filhos. Na fazenda, confirma que a autora trabalhou cerca de oito anos, até se mudarem para Júlio Mesquita. A testemunha Maria Guilhermina Cândido da Costa (fls. 79), de seu turno, afirmou ter trabalhado muito tempo com a autora nas fazendas Palmares, Vigilância e Santa Flora, em que pese não se recordar precisamente as épocas de labor (acredita que o trabalho foi desenvolvido aproximadamente em 1987 ou 1988). Na Fazenda Palmares, confirma terem trabalhado juntas cerca de oito meses; nas fazendas Vigilância e Santa Flora, aproximadamente três colheitas de café. Nessa época, a autora já era casada, e afirma que o ex-marido da requerente também trabalhou junto com ela na Fazenda Vigilância. Além dessas atividades desprovidas de registro, relatou a testemunha haver trabalhado com a autora também na Equipav, no corte de cana. Confirmou que a autora trabalhou como empregada doméstica em Marília, na casa da Dra. Márcia, além de passar cerca de dois anos em São Paulo. Por fim, Aparecida Nascimento dos Santos (fls. 80) disse haver trabalhado com a autora enquanto ainda jovens, nas fazendas Santa Flora e Palmares, na lavoura de café, antes e depois do casamento da requerente. O ex-marido da autora também se dedicava às lides rurais. Não se recorda a testemunha as datas, mas

refere haver trabalhado com a autora cerca de dez colheitas, sendo que o último local em que trabalharam juntas foi na Fazenda Santa Flora. Dessa forma, as testemunhas ouvidas, de quem não se pode exigir precisão de datas, porquanto relatam fatos muito remotos não registrados em documentos, complementaram plenamente o início de prova documental ao confirmar, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, o trabalho da autora no meio campesino sem registro em CTPS, não restando quaisquer dúvidas acerca da atividade rural efetivamente por ela exercida. Assim, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pela autora desde ao menos 1975 (ano anterior ao registro na Fazenda São João do Inhema, conforme afirmado pela testemunha Benedito Dias) até 21/01/1976 (dia imediatamente anterior ao primeiro vínculo de labor averbado em sua CTPS e na mesma fazenda, consoante fls. 23), bem como nos anos de 1987 e 1988, conforme afirmado pelas testemunhas Maria Guilhermina Cândido da Costa e Aparecida Nascimento dos Santos. Insta esclarecer, por fim, que o reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei n.º 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ: O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. (Agravo Regimental no REsp n.º 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246). Assim, o trabalho rural ora reconhecido poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposição expressa do artigo 55, 2º, da Lei n.º 8.213/91. Em sentido símile, esse é o entendimento pacífico do C. STJ: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA. NECESSIDADE. I - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, prestado anteriormente à data de início de vigência da Lei n.º 8.213/91, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência. II - No caso dos autos, o agravante não logrou comprovar o recolhimento de 78 contribuições, circunstância que desautoriza a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço rural. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 848.144/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 08/09/2009). Assim, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade não prospera, restando tão-somente o reconhecimento do tempo de serviço de natureza rural ao qual acima se aludiu. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de reconhecer e de averbar, para todos os fins previdenciários, salvo para o fim de carência, o trabalho rural desenvolvido pela autora nos períodos de 01/01/1975 a 21/01/1976 e de 01/01/1987 a 31/12/1988. Contudo, indefiro o pedido de concessão de aposentadoria por idade, pelas razões acima expostas. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (art. 21 do CPC). Sem custas, considerando a gratuidade conferida à autora e a isenção legal do réu. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois na sentença de cunho primordialmente declaratório, observa-se o valor dado à causa para o fim do 2º do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002161-70.2014.403.6111** - GILVANETE CONCEICAO DOS SANTOS CRUZ (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GILVANETE CONCEIÇÃO DOS SANTOS CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data de sua cessação ou, se o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez, por apresentar sinais de quadro depressivo e tromboembolismo, enfermidades que a impossibilitam de trabalhar. À inicial, anexou rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/105). Por meio da decisão de fls. 108/109, concedeu-se à autora os benefícios da justiça gratuita e se indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícias médicas nas áreas de psiquiatria e pneumologia. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 115/121, arguindo preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que a autora não comprova a incapacidade necessária à concessão do benefício postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício. Quesitos do INSS e rol de assistentes técnicos foram juntados às fls. 123/124. Os laudos periciais médicos foram juntados às fls. 133/138 e 139/143. Sobre a contestação e a prova produzida, a parte autora apresentou a manifestação de fls. 147/153; o INSS, por sua vez, formulou proposta de

acordo (fls. 159/160), com a qual anuiu a autora (fls. 172).É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSDo que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial.Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 159/160, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos da transação realizada (item 3).Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07).Após o trânsito em julgado, comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo cópia desta sentença como ofício, devendo, ainda, a autarquia previdenciária apresentar os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias.Haja vista que a própria entidade autárquica apresentou proposta de acordo, não verifico seja caso de reanálise em reexame necessário, pois evidente que esta não formularia proposta que viesse a lhe causar prejuízo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002305-44.2014.403.6111 - JOSE LUIZ DE ALMEIDA(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o autor a concessão do benefício de auxílio-doença ou, não havendo condições de trabalho, seja aposentado por invalidez, uma vez que é portador de esquizofrenia, transtornos mentais e comportamentais, além de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia.À inicial, anexou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 16/34).Por meio da decisão de fls. 37/39, concedeu-se ao autor os benefícios da justiça gratuita e se indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícias médicas nas áreas de ortopedia e psiquiatria.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 46/54, arguindo preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que o autor não comprova a incapacidade necessária à concessão do benefício postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício.Às fls. 57/111, a autor promoveu a juntada de cópia de seu prontuário médico psiquiátrico.O laudo médico relativo à perícia na área de ortopedia foi anexado às fls. 112/114.Questos do INSS e rol de assistentes técnicos foram juntados às fls. 116/117.O laudo médico psiquiátrico foi juntado às fls. 126/131. Sobre a prova produzida, a parte autora se manifestou às fls. 134/143; às fls. 144/146 reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Réplica às fls. 147/156.Às fls. 158/159, o INSS formulou proposta de acordo, com a qual o autor manifestou concordância (fls. 169).Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 170, requerendo a homologação do acordo e a extinção do processo.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSDo que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial.Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 158/159, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos da transação realizada (item 5).Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07).Após o trânsito em julgado, comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo cópia desta sentença como ofício, devendo, ainda, a autarquia previdenciária apresentar os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias.Haja vista que a própria entidade autárquica apresentou proposta de acordo, não verifico seja caso de reanálise em reexame necessário, pois evidente que esta não formularia proposta que viesse a lhe causar prejuízo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003163-75.2014.403.6111 - JORGE FERNANDO FELICIANO(SP072518 - JOSE ANTONIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JORGE

FERNANDO FELICIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data de sua cessação e, se o caso, a sua conversão em aposentadoria por invalidez, vez que permanece incapacitado para o trabalho, por ser portador de enfermidades decorrentes da síndrome do pânico, cujas sequelas já estão consolidadas de forma definitiva.À inicial, anexou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/23).Por meio da decisão de fls. 26/28, concedeu-se ao autor os benefícios da justiça gratuita, deferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e se determinou a produção antecipada de prova, consistente em perícias médicas nas áreas de psiquiatria e neurologia.Quesitos do autor foram juntados às fls. 35 e 36.Às fls. 37/38, o INSS noticiou a implantação do benefício, por força da decisão de antecipação da tutela.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 40/42, arguindo preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que o autor não comprova a incapacidade necessária à concessão do benefício postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Juntou os documentos de fls. 43/48.Quesitos do INSS e rol de assistentes técnicos foram juntados às fls. 52/53.Os laudos periciais médicos foram juntados às fls. 63/70 e 72/78. Sobre a contestação e a prova produzida, a parte autora apresentou as manifestações de fls. 81/84 e 85/86; o INSS, por sua vez, formulou proposta de acordo (fls. 88/89), com a qual anuiu o autor (fls. 99).É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSDo que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial.Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 88/89, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos da transação realizada (item 3).Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07).Após o trânsito em julgado, comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo cópia desta sentença como ofício, devendo, ainda, a autarquia previdenciária apresentar os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias.Haja vista que a própria entidade autárquica apresentou proposta de acordo, não verifico seja caso de reanálise em reexame necessário, pois evidente que esta não formularia proposta que viesse a lhe causar prejuízo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003702-41.2014.403.6111 - MARCIA REGINA DA SILVA VALETA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARCIA REGINA DA SILVA VALETA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença desde a data de sua cessação administrativa, por apresentar nefropatia crônica (doença renal grave), que a impede de trabalhar.À inicial, anexou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/35).Novos documentos foram juntados às fls. 39/46. Por meio da decisão de fls. 47/48, concedeu-se à autora os benefícios da justiça gratuita e se indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia com médico clínico geral.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 56/60, arguindo preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que a autora não comprova a incapacidade necessária à concessão do benefício postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício.Quesitos do INSS e rol de assistentes técnicos foram juntados às fls. 64/65.O laudo pericial médico foi juntado às fls. 74/78. Sobre a prova produzida, a parte autora apresentou a manifestação de fls. 80/82; o INSS, por sua vez, formulou proposta de acordo (fls. 84/85), com a qual a autora manifestou concordância (fls. 89).É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSDo que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial.Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 84/85, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos da transação realizada (item 5).Indene de custas, por ser a parte autora

beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07). Após o trânsito em julgado, comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo cópia desta sentença como ofício, devendo, ainda, a autarquia previdenciária apresentar os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias. Haja vista que a própria entidade autárquica apresentou proposta de acordo, não verifiquem-se caso de reanálise em reexame necessário, pois evidente que esta não formularia proposta que viesse a lhe causar prejuízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004422-08.2014.403.6111** - CONCEICAO LIMA DA SILVA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por CONCEIÇÃO LIMA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora seja-lhe restabelecido o benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender. Aduz que é portadora de Cid: M 51.1, transtornos dos discos lombares e outros, M 54.2 cervicalgia, e M 54.4 lumbago com ciática (fls. 03, negrito no original), permanecendo incapacitada para qualquer tipo de atividade remunerada. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/18). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 21/22. No mesmo ensejo, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica. A autora formulou seus quesitos às fls. 29/30. Citado (fls. 36), o INSS apresentou sua contestação às fls. 37/41, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustenta que a autora não preenche em conjunto os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. O laudo pericial foi acostado às fls. 45/48, acerca do qual disseram as partes às fls. 49-verso (autora) e 51 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia médica, formulado às fls. 49-verso, eis que suficiente para apreciação da incapacidade da autora o exame médico pericial diligentemente realizado pelo perito nomeado por este juízo, especialista em Ortopedia, razão pela qual se torna desnecessária a produção de nova prova para o mesmo fim. O fato de o médico perito ter opinião contrária ao da profissional que firmou o atestado particular (fls. 14) não enseja a realização de nova prova técnica. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos carência e qualidade de segurada restam suficientemente demonstrados, considerando que a autora esteve no gozo de benefício previdenciário entre 07/07/2014 a 18/08/2014, conforme extrato do sistema DATAPREV acostado às fls. 23. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. Nesse particular, o perito médico especialista em Ortopedia informa que a autora é portadora de doença degenerativa em coluna, compatível com sua idade e não incapacitante no momento (resposta ao quesito 1 da autora, fls. 46). Assim descreve o quadro observado: Apresentou Eletromiografia dos membros superiores (30/06/2014): compatível com síndrome do túnel do carpo de grau moderado à esquerda; RX de coluna dorso lombar (20/03/2012): dorso curvo, espondiloartrose lombar; Eletromiografia dos membros superiores (12/12/2005): neuropatia discreta do nervo mediano direito ao nível do punho, sugerindo síndrome do túnel do carpo de grau leve; RM de coluna lombar (09/01/2014); espondiloartrose lombar, protusão discal L4L5, que eleva o saco dural e toca as raízes descendentes de L5, leve protusão posterior em L5S1 que eleva o saco dural e toca as raízes descendentes de S; RM de coluna lombo sacra (25/09/2014): protusões discais L3L4, L4L5 e L5S1, sinais de desidratação discal difusa de aspecto degenerativo; Ultrassom de cotovelo direito (27/06/2014): epicondilite lateral; RX de mãos (27/06/2014): sem alterações ósseas; TC de coluna lombar (31/05/2012): espondilodiscoartrose lombar, abaulamentos discais em L3L4, L4L5 e L5S1,

sem promover compressão radicular; e RX de coluna dorsal (16/10/2012): acentuação da cifose dorsal, estruturas ósseas e espaços discais conservados, osteófitos marginais anteriores e lateral direito em T9T10 e T10T11 (fls. 45).E concluiu o d. perito, taxativamente, que A autora no momento não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais (fls. 46).Dessa forma, a prova médica produzida constatou que, conquanto de fato a autora seja portadora de enfermidades ortopédicas, tal quadro não compromete o desempenho de atividade laborativa, sendo a autora considerada pelo experto apta ao labor.Assim, em que pesem os atestados médicos carreados à inicial, subscritos pelo médico assistente da autora, a análise pericial feita nos autos por médico habilitado, imparcial e equidistante das partes, sob o crivo do contraditório, foi firme e segura ao constatar a capacidade atual da autora, de modo que a improcedência da ação é medida de rigor, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004643-88.2014.403.6111 - NEUZA ROSSETO MARCON(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por NEUZA ROSSETO MARCON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, formulado em 08/19/2014, ao argumento de haver laborado sob condições especiais na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília desde 22/03/1989.Assim, contando 25 anos, 5 meses e 18 dias de labor especial até o requerimento administrativo, entende fazer jus ao benefício vindicado. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/45).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 48, frente e verso.Citado (fls. 50), o INSS ofertou sua contestação às fls. 51/54-verso, acompanhada dos documentos de fls. 55/86. Em síntese, tratou dos requisitos para a caracterização do tempo de serviço especial, sustentando que nem toda atividade hospitalar expõe o segurado a contato direto e permanente com agentes infectocontagiosos e biológicos, exigindo-se, para seu reconhecimento como especial, a demonstração da efetiva exposição aos pretensos agentes agressivos, em regime de isolamento. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos juros de mora e correção monetária, da impossibilidade de concessão da aposentadoria especial enquanto o segurado permanecer trabalhando na mesma atividade que a ensinou, da data de início do benefício e dos honorários advocatícios.Às fls. 89 a autora afirmou não ter mais provas a produzir, e ofertou sua réplica às fls. 90/99. De seu turno, também o INSS manifestou desinteresse na produção de outras provas (fls. 101).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOÀ minguia de especificação de provas pelas partes, e afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Busca-se no presente feito seja reconhecida a natureza especial das atividades exercidas pela autora a partir de 22/03/1989 junto à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, onde trabalhou como copeira, auxiliar de enfermagem e técnica de enfermagem.Com esse reconhecimento, propugna a autora pela concessão da aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 22/03/1989.Aludido benefício, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional.O contrato de trabalho da requerente com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília encontra-se demonstrado pela cópia da CTPS juntada nos autos às fls. 18/21.Para comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos nos respectivos períodos, são úteis as cópias das CTPSs de fls. 18/21, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 22/24, bem como o laudo técnico juntado às fls. 25/44.Quanto aos meios de prova para a caracterização da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre ser anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR.TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o

direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).De outra parte, entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao agente nocivo. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudo técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor se transcreve abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RÚIDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Olhos postos nisso, observo que a autora foi admitida na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília em 22/03/1989 para o exercício do cargo de copeira, conforme anotado em sua CTPS (fls. 19). De acordo com o PPP juntado às fls. 22/24, a autora permaneceu nessa mesma função até 10/04/1997, desenvolvendo as seguintes atividades:Desempenham atividades de distribuição refeições nos quartos de pacientes de acordo com dietas prescritas, recolher as bandejas e utensílios utilizados pelos pacientes, desprezar os materiais descartáveis e lavar os materiais reutilizáveis (bandejas). Conferir prescrições de pacientes para verificar dietas prescritas pelos médicos, preencher os mapas de controle de refeições e resumos de dietas, auxiliar na cozinha na preparação, realizar porcionamento das refeições de acordo com cardápios e orientações da nutricionista, trabalham em conformidade às boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança.De tal sorte, ainda que se indique como fatores de risco biológicos Bactérias/Fungos/Vírus (fls. 23), não se verifica a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente da autora aos agentes agressivos infectocontagiosos, conforme exigido no 3º do artigo 57, da Lei 8.213/91, para reconhecimento da atividade como especial.Ao contrário, a descrição das atividades lançada no PPP revela que a exposição da autora a agentes biológicos dava-se apenas de forma eventual

e esporádica, sendo que suas principais atividades consistem em preparar e montar as refeições para pacientes e distribuí-las nos quartos. Relewa considerar a utilização de materiais recicláveis para a alimentação dos pacientes, limitando-se os materiais reutilizáveis às bandejas, conforme mencionado no PPP. Ausente, pois, a demonstração da exposição da autora aos agentes agressivos no exercício da função de copeira, refuta-se o reconhecimento da atividade como especial. O entendimento, todavia, é diverso quanto às atividades de auxiliar de enfermagem e de técnica de enfermagem exercidas pela autora a partir de 11/04/1997. Nesse ponto, oportuno mencionar que a atividade de enfermagem, sem qualquer distinção entre técnico, atendente ou auxiliar de enfermagem, vem relacionada no anexo II (código 2.1.3), combinada como o anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido possui previsão legal. De outro giro, entendo que, se houver comprovação de que a autora era de fato enfermeira, auxiliar ou atendente de enfermagem, a submissão de sua atividade aos agentes agressivos (biológicos em razão do contato com doentes, germes ou materiais infectocontagiantes), como revelam os códigos 1.3.1 a 1.3.5 do Decreto 83.080/79 e 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto 53.831/64, antes de 05 de março de 1997, é tida como decorrente de seu próprio mister. Outrossim, pouco importa a denominação atribuída ao cargo, se atendente, auxiliar ou enfermeira. Não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades. Na espécie, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 22/24 afigura-se suficiente para demonstrar a natureza especial das atividades exercidas pela autora como auxiliar e técnica de enfermagem, pois não há dúvida de que estava exposta a agentes nocivos à sua saúde de forma permanente durante toda a sua jornada de trabalho, uma vez que exercia atividades típicas de enfermagem em hospitais. Confira-se: Desempenham atividades técnicas de enfermagem em hospitais, presta assistência ao paciente, atuando sob supervisão do enfermeiro, organiza ambiente de trabalho, dá continuidade aos plantões, trabalha em conformidade as boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança, realiza registros e elaboram relatórios técnicos, comunica-se com pacientes, familiares e a equipe de saúde (fls. 22). De tal modo, as atividades exercidas pela autora no período de 11/04/1997 a 05/05/2014 (data de elaboração do PPP de fls. 22/24) comportam reconhecimento como exercidas sob condições especiais. A partir de então, não há prova segura nos autos de que tenha a autora permanecido exercendo as mesmas atividades e sob as mesmas condições estampadas no aludido PPP. Por conseguinte, de tudo quanto exposto, inegável a natureza especial da ocupação da autora como auxiliar de enfermagem e técnica de enfermagem no período de 11/04/1997 a 05/05/2014, com o quê a autora alcança 17 anos e 26 dias de atividade especial até o requerimento administrativo (08/09/2014, consoante fls. 45), insuficientes para a obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido, que exige 25 anos de labor sob condições especiais. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Sta. Casa de Misericórdia (copeira) 22/03/1989 10/04/1997 8 - 19 - - - Sta. Casa de Misericórdia (aux. enf.) Esp 11/04/1997 31/10/2012 - - - 15 6 21 Sta. Casa de Misericórdia (téc. enf.) Esp 01/11/2012 05/05/2014 - - - 1 6 5 Sta. Casa de Misericórdia (téc. enf.) 06/05/2014 08/09/2014 - 4 3 - - - Soma: 8 4 22 16 12 26 Correspondente ao número de dias: 3.022 6.146 Tempo total : 8 4 22 17 0 26 Conversão: 1,20 20 5 25 7.375,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 10 17 Verifico, de outra parte, que a autora contava apenas 28 anos, 10 meses e 17 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, conforme contagem supra entabulada, insuficientes para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 30 (trinta) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Tampouco fazia jus à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, não tendo implementado o requisito etário a que alude a Emenda Constitucional nº 20/98 até a data do requerimento administrativo. Assim, incomprovado tempo mínimo de serviço exigido para concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, o pedido de concessão de benefício não prospera, restando tão-somente o reconhecimento do período de atividade especial ao qual acima se aludiu. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pela autora sob condições especiais o período de 11/04/1997 a 05/05/2014, determinando ao INSS que proceda à devida averbação. JULGO IMPROCEDENTE, todavia, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia. O parâmetro, neste caso, é o valor da causa para fins do artigo 475, 2º, do CPC. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, ressalto que foi acolhido judicialmente o período de 11/04/1997 a 05/05/2014 como tempo de serviço especial para a devida conversão em tempo comum, exercidos na função de auxiliar e técnica de enfermagem pela autora NEUZA ROSSETO MARCON, filha de Wilse Rosseto Marcon, portadora da cédula de identidade RG 21.735.318-SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 137.265.438-05, residente na Rua Antônio Rossi, 490, Núcleo Habitacional Doutor Fernando Mauro, em Marília, SP. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004946-05.2014.403.6111** - IVA TERESA DO NASCIMENTO AVILA(SP311539 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por IVA TERESA DO NASCIMENTO AVILA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por idade que lhe foi concedida com início de vigência a partir de 28/05/2004, a fim de que seja utilizado no cálculo do benefício todo o período contributivo e não apenas as contribuições efetuadas a partir do mês de julho de 1994. Subsidiariamente, requer seja procedido ao recálculo do benefício pela média aritmética simples dos salários vertidos observando o divisor mínimo de 60% das contribuições vertidas. À inicial, anexou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/15). Por meio do despacho de fls. 18, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 20/26, instruída com os documentos de fls. 27/30, arguindo, em preliminar, prescrição quinquenal e falta de interesse de agir. No mérito, protestou pela improcedência dos pedidos formulados. Réplica às fls. 33/39. O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 42/44, sem se pronunciar acerca do conflito de interesses que constitui o objeto material da ação. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Conheço diretamente do pedido, nas linhas do artigo 330, I, do CPC. Não procede a alegação de falta de interesse de agir apresentada pelo INSS na contestação, haja vista que o objeto da ação civil pública mencionada (autos 0002320-59.2012.403.6183) difere do que se pleiteia nestes autos, pois ali se pretendeu a condenação do INSS a proceder ao recálculo de todos os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença concedidos sob a vigência da Lei 9876/99, bem como pensões por morte decorrente destes, na forma estabelecida no artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91. Nestes autos, a autora, beneficiária de aposentadoria por idade, pretende seja utilizado no cálculo do benefício todo o período contributivo, e não apenas as contribuições efetuadas a partir do mês de julho de 1994. Afasta-se, portanto, a preliminar arguida. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Pois bem. Pretende a autora, com a presente ação, seja recalculado o benefício de aposentadoria por idade que recebe desde 28/05/2014 (fls. 15), utilizando-se, na apuração do salário-de-benefício, os maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, na forma do artigo 29, I da Lei nº 8.213/91, mas sem limitar à competência julho de 1994, pois, segundo entende, tratando-se de regra de transição, cabe ao segurado optar pela situação que lhe é mais vantajosa. Tal pretensão, contudo, não encontra qualquer amparo. A Lei nº 9.876/99 modificou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91 no que pertine à forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, estabelecendo que para cálculo do salário-de-benefício deve ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo. Em seu artigo 3º, contudo, foi instituída regra de transição para os segurados já filiados à Previdência Social antes de sua vigência, limitando-se o cômputo dos salários-de-contribuição à competência julho de 1994. No caso em apreço, conforme documentos que instruem a inicial e a contestação, especialmente a contagem de tempo de serviço de fls. 13 e o CNIS de fls. 28, verifica-se que a autora filiou-se ao RGPS antes da publicação da Lei nº 9.876/99, de modo que no cálculo de seu benefício deve ser observada a norma estabelecida no art. 3º da Lei nº 9.876/99, ou seja, somente os salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994 devem ser considerados no cálculo do salário-de-benefício. Ainda, de acordo com a previsão do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal, o divisor considerado no cálculo da média dos salários-de-contribuição não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. No caso, a autora teria direito a incluir como período contributivo 239 meses, contados entre a competência julho de 1994 até a data de entrada do requerimento (28/05/2014). Contudo, após julho de 1994 somente contribuiu para a previdência nos períodos de 07/1994 a 10/1995, 09/1996 a 02/1997 e 11/2011 a 03/2012 (fls. 28), totalizando 27 (vinte e sete) contribuições. Portanto, nos termos das disposições legais citadas, deve ser utilizado o divisor mínimo, no caso, 143 (cento e quarenta e três) (60% de 239), como corretamente expresso na carta de concessão de fls. 15. Verifica-se, desse modo, que o INSS observou corretamente os parâmetros estabelecidos na legislação de regência para cálculo do benefício de aposentadoria da autora, não havendo amparo legal à pretensão de se computar contribuições anteriores a julho de 1994 ou de se utilizar o divisor mínimo de 60% das contribuições vertidas. Ressalte-se que os critérios para concessão de aposentadoria e cálculo da renda mensal do benefício submetem-se ao disposto em lei, como preconiza o artigo 201 da Constituição Federal, não sendo possível se criar regra especial de acordo com os interesses pessoais do segurado, em oposição aos parâmetros legais vigentes. Logo, o pedido formulado pela parte autora não procede, diante da ausência de fundamento legal e constitucional a amparar o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, na forma postulada. Improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001730-02.2015.403.6111** - APARECIDO FRANCISCO DE SOUZA(SP294081 - MARIA FERNANDA G FERNANDES NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, ajuizada por APARECIDO FRANCISCO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja reconhecido o seu direito de renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 03/06/1994, para que possa obter o mesmo benefício, mas com cálculo mais vantajoso, computando-se período de trabalho posterior à aposentação, sem que, contudo, seja obrigado a devolver os valores recebidos mensalmente. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 19/36). Apontada possibilidade de prevenção, conforme quadro indicativo de fls. 37/38, promoveu-se a juntada aos autos de cópias extraídas dos processos ali indicados (fls. 41/58 e 60/66). É o relato do necessário. II - FUNDAMENTOS Conforme se constata das cópias anexadas às fls. 45/58, a presente ação repete demanda anteriormente ajuizada, que tramitou pelo Juizado Especial Federal de Lins/SP (autos nº 2010.63.19.001628-0 - atual 0001628-11.2010.403.6319). Com efeito, observa-se que há entre as ações identidade de partes, objeto e causa de pedir, eis que em ambas busca o autor o reconhecimento do direito de renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 03/06/1994, a fim de que lhe seja concedido o mesmo benefício com cálculo mais vantajoso, computando-se período de trabalho posterior à jubilação (até 02/08/2004), e sem que tenha de restituir qualquer quantia à Previdência. A ação antecedente já foi julgada, conforme a r. sentença trasladada às fls. 55/58, que reconheceu a improcedência dos pedidos formulados, julgamento que foi mantido em segundo grau de jurisdição, nos termos do v. acórdão de fls. 61/64, o qual transitou em julgado, consoante certidão de fls. 65. Está-se, portanto, diante do fenômeno processual da coisa julgada, definida em lei como a repetição de ação já decidida por sentença irrecorrível (CPC, 301, 3º, segunda parte), o que impõe a sua extinção, sem resolução do mérito, ante a presença de pressuposto processual negativo, a impedir a admissibilidade da ação. Oportuno registrar, por fim, que deixo de aplicar ao caso o disposto no artigo 253, III, do CPC, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, eis que ausente qualquer efeito prático na redistribuição do processo. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, última figura, do CPC. Sem honorários em desfavor da parte autora, eis que sequer estabelecida a relação processual. Indene de custas, ante a gratuidade judiciária postulada na inicial, que ora defiro. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001858-22.2015.403.6111** - NATAL SOUTO FERRETTI(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fls. 57/58: ciente. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

**0002001-11.2015.403.6111** - NELSON TEIXEIRA MARTINS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de parte do período exercido em atividade rural, a conversão do tempo especial em comum e o recálculo da renda mensal inicial do benefício. Conforme informado em sua inicial, a autora encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Isto posto, ausente o periculum in mora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Cite-se. Int.

**0002008-03.2015.403.6111** - VILZA GELAMO CHAGAS(SP196052 - LEONARDO RODRIGUES GOMES MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, visando a autora à declaração de inexistência de débito e a indenização por danos morais ante a indevida negativação de seu nome. Relata a autora que contraiu financiamento junto à requerida, sob nº 240305125000010930, a ser quitado em 24 (vinte e quatro) parcelas de R\$ 236,27 (duzentos e trinta e seis reais e vinte e sete centavos), com início em 25/12/2013 e encerramento em 25/11/2015, mediante boleto bancário. Alega que, para sua surpresa, passou a receber cartas dos órgãos de proteção ao crédito indicando o não pagamento das parcelas referentes aos meses de outubro/2014 e janeiro/2015. Assevera, no entanto, que todas as parcelas foram quitadas até o momento, razão por que requer, liminarmente, a imediata suspensão de seu nome dos cadastros de inadimplentes da Serasa e do SCPC. Juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 15/24). Síntese do necessário. DECIDO. Da análise dos autos, infere-se que o autor trouxe a cópia

de dois comprovantes de pagamento, no valor de R\$ 236,27 cada um (fls. 18 e 21), referente aos meses de outubro/2014 e janeiro/2015. Juntou, ainda, as cartas recebidas da Serasa e do SCPC (fls. 19/20 e 22/24) constando nelas o lançamento dos valores de R\$ 243,17 (outubro/2014) e R\$ 242,41 (janeiro/2015), decorrentes do contrato sob nº 240305125000010930. Ocorre que, nessa análise prévia, não é possível afirmar que os boletos pagos (fls. 18 e 21) referem-se aos débitos que originaram a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Isso porque, além dos valores não serem exatamente os mesmos, não há correspondência entre o número do documento mencionado nos referidos boletos e o número do contrato de financiamento constante das cartas emitidas pelo SCPC e pela Serasa (fls. 19/20 e 22/24). Logo, esses documentos juntados não são suficientes, por si só, para estabelecer, neste juízo de cognição sumária, a veracidade das alegações feitas pela autora. Deve-se, portanto, aguardar a instalação do contraditório e a produção de provas necessárias ao esclarecimento da situação posta. Diante disso, como não foi possível identificar o *fumus boni juri*, INDEFIRO, por ora, a liminar postulada. Cite-se a CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002591-56.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000195-14.2010.403.6111 (2010.61.11.000195-9)) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X CLAUDIA EMIKA HANDA(SP205892 - JAIR FLORENCIO CARVALHO FILHO)  
Fls. 46: tendo o Conselho-executado optado por descontar o valor dos seus honorários de sucumbência aqui arbitrados (R\$ 150,00) do valor a que foi condenado a pagar à parte contrária nos autos nº 0000195-14.2010.403.6111, traslade-se cópia do presente despacho para aquele feito, lá expedindo o competente requisitório com o necessário abatimento. Após, arquivem-se os presentes embargos à execução de sentença, anotando-se a baixa-findo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002740-18.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001488-24.2007.403.6111 (2007.61.11.001488-8)) COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP345772 - FRANK HUMBERT POHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
1 - Ciência às partes do retorno destes embargos. 2 - Traslade-se cópia de fls. 126/127 verso e 129/129 verso para os autos principais. 3 - Após, arquite-se o presente feito em arquivo, anotando-se a baixa-findo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005599-07.2014.403.6111** - NOVA AMERICA AGRICOLA LTDA(SP146157 - EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA E SP285735 - MARCELO MURATORI E SP344235 - HENRIQUE MELLÃO CECCHI DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo o recurso de apelação de fls. 296/315, interposto tempestivamente pela parte impetrante, em ambos os efeitos, consoante o disposto no art. 520, do CPC. Intime-se a parte apelada (impetrada) para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a vinda das contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int..

**0000527-05.2015.403.6111** - SPBRASIL - ADMINISTRACAO E SUPORTE CONDOMINIAL LTDA(SP307407 - NATALIA CHAMAS PIVETTA E SP223575 - TATIANE THOME E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SPBRASIL - ADMINISTRAÇÃO E SUPORTE CONDOMINIAL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA-SP, objetivando assegurar o direito de não se ver compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, férias gozadas, acréscimo de horas extras, salário-maternidade e remuneração de serviços prestados por cooperativas de trabalho. Aduziu, em breve síntese, que ditas verbas foram indevidamente incluídas no cálculo do salário-de-contribuição, eis que possuem cunho indenizatório, e que a contribuição sobre o valor das notas fiscais ou faturas de prestação de serviços das cooperativas de trabalho constitui exação nova, que somente poderia ser instituída por lei complementar. Forte nesses argumentos, pugnou pela concessão da liminar, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário no tocante às contribuições em testilha, e, ao final, a concessão da segurança, para afastar a incidência de tais contribuições e reaver os valores recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, via ressarcimento ou compensação. Juntou documentos (fls. 52/78). A liminar foi parcialmente deferida, nos termos da decisão de fls. 81/86. Irresignada, a impetrante interpôs agravo de

instrumento, consoante fls. 156/201. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 96/151. Bateu-se pela denegação da ordem, rebatendo, um a um, os argumentos invocados pela impetrante. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 202/205, opinando pela concessão parcial da segurança. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO O vínculo de emprego possui natureza contratual e, assim, o salário corresponde a uma prestação devida pela empresa ao empregado em decorrência desse vínculo obrigacional firmado expressa ou tacitamente. Assim, nada indeniza ou recompõe, de sorte que não pode ser encaixado na noção de verba indenizatória. Indenizações diferem dos salários pela sua finalidade, que é a reparação de danos ou o ressarcimento de gastos do empregado, como as diárias e ajudas de custo, as indenizações adicionais de dispensa etc. (AMAURI MASCARO NASCIMENTO, Curso de Direito do Trabalho, Saraiva, 1995, pág. 455.) Logo, esta é a premissa para a fixação da natureza das verbas. No caso vertente, a impetrante insurge-se contra a inclusão, na base de cálculo das contribuições devidas à Seguridade Social, das seguintes parcelas salariais: terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado; férias gozadas; acréscimo de horas extras e salário-maternidade; e também contra a incidência das referidas contribuições sobre o valor das notas fiscais ou faturas de prestação de serviços emitidas por cooperativas de trabalho. Aviso prévio indenizado No tocante ao aviso prévio, quando trabalhado pelo empregado, não gera nenhuma dificuldade para sua compreensão, pois, neste caso, o mesmo receberá seu salário em tempo e modo, como ocorre com os demais, sem nenhuma índole indenizatória. Agora, na hipótese de o aviso prévio ter sido pago posteriormente à rescisão, em razão da inexistência de desempenho de trabalho no período de aviso, tal forma de pagamento é notoriamente indenizatória, uma vez que visa a compensar a ausência de trabalho no mês garantido por lei ao empregado avisado (neste sentido: STF, RE nº 89.328, 2ª Turma, Rel. Min. Cordeiro Guerra, j. 09.05.1978, v.u., DJU 09.06.1978). Confira-se, igualmente: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. A mesma sorte do aviso prévio indenizado deve seguir o seu reflexo sobre o décimo terceiro salário, eis que se trata de uma projeção de 1/12 avos da verba indenizatória sobre a gratificação natalina. 3. No caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei nº 9.430/96, com redação da Lei nº 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei nº 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 4. Agravo legal não provido. (TRF - 3ª Região, AMS nº 333.949 (0002698-44.2010.403.6002), 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 03.07.2012, v.u., e-DJF3 Judicial 1 12.07.2012 - g.n.) EMENTA: AGRAVOS LEGAIS DAS PARTES. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), SALÁRIO-MATERNIDADE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU REFLEXO SOBRE O 13º SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEGISLAÇÃO QUE REGE O INSTITUTO. PRAZO PRESCRICIONAL PARA A AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO - RECONSIDERAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 6. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 7. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. (...) (TRF - 3ª Região, AC nº 1.569.062 (0015668-10.2009.403.6100), 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 18.11.2013, v.u., e-DJF3 Judicial 1 28.11.2013 - g.n.) Assim, indevida a incidência de contribuição sobre o aviso prévio indenizado. Férias gozadas e terço constitucional Frise-se de início que quanto às férias indenizadas (e respectivo adicional constitucional), não há incidência da exação questionada por expressa previsão legal, na forma do artigo 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91. Confira-se: Art. 28. (...) 9º Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente: (...) d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho; (...) Não há nos autos demonstração de que o fisco federal esteja a exigir a contribuição previdenciária sobre a referida verba, ao arremio da legislação, tanto que a impetrante pede a não incidência das contribuições sobre as férias gozadas e terço constitucional. A remuneração paga a título de férias

gozadas, em virtude de seu nítido caráter salarial, sofre incidência de contribuição previdenciária, excluindo-se unicamente a importância recebida a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, por força do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido:EMENTA: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. (...IV - O salário-maternidade e as férias gozadas tem natureza salarial e integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. V - Quanto ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos, aplica-se o atual entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal segundo o qual a compensação ou a restituição do indébito tributário prescreve após o decurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias da Lei Complementar nº 118/05, isto é, a partir de 09.06.2005 em cinco anos. VI - Agravo legal não provido.(TRF - 3ª Região, AMS nº 326.067 (0012201-63.2009.403.6119), 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 03.09.2012, v.u., e-DJF3 Judicial 1 12.09.2012.)Deveras, no tocante ao terço constitucional de férias, a jurisprudência modificou-se no sentido de descabimento da exação sobre tal parcela, considerando-a de natureza indenizatória, o que impõe a revisão do entendimento sobre o assunto (g.n.):EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).3. Agravo Regimental não provido.(STJ, AgRg no Ag nº 1.358.108 (2010/0185837-9), 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 08.02.2011, v.u., DJE 11.02.2011.)EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ.3. Agravos Regimentais não providos.(STJ, AgRg no REsp 1.210.517 (2010/0153440-0), 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.2010, v.u., DJE 04.02.2011.)Portanto, cabe a concessão da segurança para afastar a incidência da contribuição sobre o terço constitucional de férias gozadas.Horas extrasA inclusão do adicional de horas extras na base-de-cálculo da contribuição previdenciária encontra respaldo na própria norma constitucional, ao se estabelecer, no parágrafo 11 do artigo 201 (após a EC nº 20/98), que, para fins de custeio da previdência social, todos os ganhos do empregado, recebidos a qualquer título, desde que habituais, incorporam-se ao salário, nos casos e na forma da lei. Veja-se que o adicional de horas extras nada mais é do que a contraprestação por um serviço realizado, não havendo falar-se em caráter indenizatório de tal verba.Ademais, a Lei nº 8.212/91 enumera, em seu artigo 28, 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e em tal rol não se encontra a previsão de exclusão do adicional de horas extras.Acerca do assunto, confira-se a jurisprudência do Colendo STJ:EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES(...).3. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direito assegurado pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária (REsp nº 512.848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.5. Recurso não-provido.(STJ, ROMS nº 19.687 (2005/0037221-0), 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 05.10.2006, v.u., DJU 23.11.2006, g.n.).No mesmo sentido, as decisões abaixo do Egrégio TRF da 3ª Região:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DOS ART. 22 E 22 DA Lei nº 8.212/91. CF/88. CLT. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. SALÁRIO. CONCEITOS DISTINTOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO. SÚMULA Nº 60, TST. PRÊMIO. AUXÍLIO-ALUGUEL. INCIDÊNCIA. 1. É pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (Precedentes: Resp 486697/PR). Súmula n 60 do Tribunal Superior do Trabalho: ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO E PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1). (...).5. Agravo a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, AC nº 1.490.267 (2002.61.00.006493-0), 2ª Turma, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 18.05.2010, v.u., DJF3 CJ1 27.05.2010, pág. 174.) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. (...)5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. (...)8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido.(TRF - 3ª Região, AI nº 370.487 (2009.03.00.014626-3), 1ª Turma, rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 12.01.2010, v.u., DJF3 CJ1 03.02.2010, pág. 187.) Bem por isso, devida a incidência de contribuições sobre as horas-extras pagas além da hora normal.Salário-maternidadeQuanto ao salário-maternidade, o artigo 28, 2º da Lei nº 8.212/91 expressamente disciplina que tal verba é considerada salário-de-contribuição.Trata-se efetivamente de benefício de natureza previdenciária, mesmo quando pago pelo empregador. Diferentemente do que ocorre nos primeiros quinze dias de afastamento do auxílio-doença, o salário-maternidade é pago justamente à empregada em razão do vínculo de emprego. Muito embora a empregada em gozo do referido benefício não esteja efetivamente trabalhando, somente faz jus ao mesmo, de forma antecipada, em razão do vínculo de emprego. Isto é, tal benefício não tem finalidade indenizatória, mas consiste em contraprestação da relação empregatícia.No mesmo sentido, já disse o Colendo STJ:EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA NºS 282 E 356/STF. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.I - O salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Relª. Minª. DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004.(...)IV - Agravos regimentais improvidos.(STJ, AGREsp nº 762.172 (2005/0104993-2), 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 25.10.2005, v.u., DJU 19.12.2005, pág. 262.)Improcede, portanto, a pretensão da impetrante em relação a este aspecto do pedido.Remuneração dos serviços prestados por cooperativas de trabalhoComo dito em liminar, este tópico diz respeito à norma expressa na Lei 9.876/99, que, em seu art. 1º, altera o art. 22, IV, da Lei 8.212/91 (Plano de Custeio da Previdência Social), determinando a incidência da contribuição à Seguridade Social com uma alíquota de 15%, incidente sobre os valores da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.O referido artigo está assim redigido:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:.....IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.Como já decidi anteriormente, entendo que a alteração dada pela Lei n 9.876/99 não criou nova fonte de custeio, o que obrigaria a via da Lei Complementar, em obediência ao comando insculpido no 4º do art. 195 da CR/88. A hipótese em tela subsume-se ao determinado pelo art. 195, I, a, da Carta Magna, que dispensa a edição de Lei Complementar neste caso, após a ampliação da base de cálculo das contribuições sociais pela Emenda Constitucional 20/98, incluindo na contribuição da empresa, os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Assim, a contribuição de que trata o inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, é devida à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho e tem como base de cálculo a prestação direta ao tomador do serviço, remunerado indiretamente via cooperativa, o que se encontra em harmonia com a norma constitucional (art. 195, I, a).Ademais, não há que se falar em novo tributo ou agravamento de ônus já existente, no que diz respeito às cooperativas, pois o art. 1º, II, da LC nº 84/96, revogado pela Lei nº 9.876/99, já tratava da contribuição à Seguridade Social, pelas cooperativas de trabalho, no percentual de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas.Essas são as justificativas de minha convicção sobre o tema.Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em decisões proferidas no RE nº 595838/SP, da lavra do Ministro Dias Toffoli, adotou a exegese de que o artigo 22, IV, da Lei 8.212/91, com a redação conferida pela Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, em bis in idem. Por entender tratar-se de nova fonte de custeio, aquela E. Corte firmou o entendimento de que seria necessária a edição de lei complementar (arts. 195, 4º c/c 154, I, ambos da CF). Veja-se que, em embargos de declaração promovidos no mesmo recurso, a Excelsa Corte concluiu pelo afastamento da modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade (DJE, 25/02/2015).Em sendo assim, curvo a este entendimento, não havendo sentido em manter a discussão a esse respeito. Bem por isso, a nossa

Egrégia Corte Regional já tem posicionamento no sentido de afastamento dessa tributação:PROCESSO CIVIL. RETRATAÇÃO ART. 543-B, 3º, DO CPC. RETENÇÃO DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA DE SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS. ART. 22, INC. IV, LEI Nº 8.212/91 NA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.876/99.I - Feito que retorna a julgamento nos termos do art. 543-B, 3º, do CPC.II - Decisão amparada no RE nº 595.838/SP, com reconhecimento de existência de repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do dispositivo legal ora impugnado.III - Recurso e remessa oficial desprovidos.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS 0024431-78.2001.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2015)Em suma, considero inválidas as cobranças de contribuição social a cargo da empresa sobre retenção de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados. art. 22, inc. IV, Lei nº 8.212/91 na redação da Lei nº 9.876/99, o aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias, justificando a concessão da ordem judicial relativamente a esses pontos da impetração.Quanto ao pedido de reaver os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, propugna o impetrante a adoção da compensação ou do ressarcimento (fl. 50).O pedido de compensação tem preferência na apreciação do mandado de segurança, já que esta ação não pode ser confundida com ação de cobrança.Outrossim, considerando a não inclusão na lixeira das outras entidades beneficiárias do recolhimento da contribuição previdenciária e ausência de pedido no que toca à chamada contribuição destinada a terceiros, descabe tratar do pedido de compensação formulado em face destas.Quanto à prescrição, com a devida vênia dos entendimentos em sentido contrário, sempre considerei correto o prazo de cinco anos a contar do recolhimento do tributo tido como indevido.Na hipótese vertente, como a ação foi ajuizada em 23/02/2015, o prazo prescricional abrange todas as exações pagas nos cinco anos anteriores ao do ajuizamento desta ação, vale dizer, anteriores a 23/02/2010.A correção monetária do indébito deve observar os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, com atualização desde a data do recolhimento indevido e até a da efetiva compensação, aplicando-se, a partir de 01/01/1996, a taxa SELIC, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros. Confira-se, a jurisprudência sobre o tema:PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. INCLUSÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. I - Há excesso de execução quando a cobrança está em desarmonia com o título executivo judicial, incluindo índices diversos na correção monetária dos créditos. II - No caso, o acórdão determinou a correção monetária dos créditos objeto de restituição pelos índices oficiais, o que significa os mesmos utilizados pelo INSS na cobrança da contribuição (ORTN, OTN, BTN e UFIR), não sendo a hipótese dos expurgos inflacionários (IPC). III - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre a diferença do valor pretendido pela autora-exequente e o calculado pelo executado INSS. IV - Apelação do INSS provida. Apelação da autora-exequente prejudicada.(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 951372, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, DJU DATA: 04/08/2006, PÁGINA: 334)AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE JUROS. ÍNDICES EXPURGADOS. TAXA SELIC. 1. Em ação de repetição de indébito de contribuições previdenciárias, não havendo determinação expressa em sentido contrário, a correção monetária deve dar-se nos termos do artigo 89, 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros. 2. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96, vedada sua cumulação com outro índice. 3. A execução, portanto, deve obedecer aos parâmetros da condenação, merecendo adequação apenas com relação à incidência da taxa Selic a partir de janeiro de 1996, o que não importa violação da coisa julgada, mas tão-somente adequação desta aos critérios legais posteriores. 4. Agravo Interno a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, AC - 739465, Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 21/05/2009, PÁGINA: 13)Saliente-se, ainda, que o artigo 89, 3º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, instituiu o limite de 25% para a compensação a ser feita pelo contribuinte, limite elevado para 30% pela Lei nº 9.129/95. Dever-se-ia aplicar tais limites para a compensação dos recolhimentos efetuados a partir da vigência das referidas norma legais até a vigência da Lei 11.941/09; porquanto, houve a revogação desses limites pela Lei nº 11.941/09 (DOU 28.05.2009). Todavia, considerando que os valores a compensar correspondem a período posterior a Lei 11.941/09, inaplicáveis tais limites.Nada sendo dito pelo impetrante, mantenho a determinação legal de que a compensação será exercida a partir do trânsito em julgado A compensação, todavia, não deve ser feita pelo rito do artigo 74 da Lei 9.430/96, mas sim pelo que dispõe o artigo 26 da Lei 11.457/07.Em sentido símile é a melhor jurisprudência (g.n.):AGRAVO DE INSTRUMENTO - PIS/COFINS - COMPENSAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DESCABIMENTO - ART. 74 , LEI 10.637/2002 - ARTIGOS 2º E 26, LEI 11.457/2007 - MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE - ART. 151, CTN - RECURSO IMPROVIDO.1. Ainda que os tributos federais e as contribuições previdenciárias sejam geridos pela mesma autoridade administrativa, nos termos da Lei nº 11.457/07, a sistemática do procedimento de compensação , entretanto, são distintos.2. A própria legislação

apontada pela recorrente respalda as ressalvas no procedimento compensatório de tributos federais e contribuições previdenciárias. 3. O art. 74 da Lei nº 10.637/2002, que alterou a Lei nº 9.430/96, prevê a possibilidade de compensação entre quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, entretanto, a Lei nº 11.457/2007 (norma legal que tratou da unificação dos órgãos arrecadatórios), nos artigos 2º e 26, parágrafo único, limita essa previsão, excetuando as contribuições em comento da possibilidade de compensação. 4. Prevê o art. 34 da IN nº 900/2008 que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrativo pelo RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrado pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos art. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. 5. Por sua vez, o art. 44 acima mencionado prevê que o sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subseqüente. 6. Não se tratando de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido de contribuição previdenciária a ser compensada, imprópria a compensação conforme requerida, justificando, portanto, o cabimento da manifestação de inconformidade. 7. Não se verifica hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, CTN. 8. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 201003000197741, Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 08/07/2011). Por fim, essa concessão não obsta a fiscalização por parte do fisco da observância da compensação aos ditames deste julgado. Logo, a concessão da ordem é parcial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONFIRMANDO A LIMINAR CONCEDIDA. Por conseguinte, determino a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a retenção de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados. art. 22, inc. IV, Lei nº 8.212/91 na redação da Lei nº 9.876/99; o aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias, e autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, na forma da fundamentação, considerando como crédito do contribuinte os valores das contribuições previdenciárias efetivamente recolhidas, cujas hipóteses de incidência foram acima identificadas, observada a prescrição. Bem assim, declaro o direito dos impetrantes de utilizar os créditos decorrentes na forma estabelecida no artigo 26 da Lei 11.457/07 e na forma da fundamentação, considerando como crédito do contribuinte os valores das contribuições previdenciárias efetivamente recolhidas, cujas hipóteses de incidência foram acima identificadas e ora afastadas, observada a prescrição. O aludido crédito deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais de atualização dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Incide, no caso, a taxa SELIC, a partir dos recolhimentos indevidos, afastada a sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**000523-65.2015.403.6111** - DAIANE PEREIRA COSTA (SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA E SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA (SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por DAIANE PEREIRA COSTA em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA - UNIMAR, objetivando compelir o primeiro réu a retificar seus dados cadastrais relativos ao Financiamento Estudantil (FIES) e a segunda, a efetuar sua matrícula para o 3º semestre do curso de Biomedicina. Aduziu a autora que foi aprovada no exame vestibular do referido curso e que, por não ter meios para custeá-lo, solicitou a concessão do Financiamento Estudantil (FIES). Para tanto, dirigiu-se ao DAE (Departamento de Apoio ao Estudante) da instituição de ensino, onde, em conjunto com uma funcionária, preencheu os dados requeridos pelo sistema informatizado. Após obter o financiamento integral do primeiro semestre do curso, passou a frequentar as aulas e realizar as provas; porém, ao buscar a renovação do financiamento para o semestre seguinte (segundo de 2014), não logrou êxito. Diligenciando junto ao DAE, foi informada de que, em razão de erro operacional, os dados existentes no sistema do FIES indicavam que o curso fora concluído, tendo sido lançada a informação errônea de que sete dos oito semestres letivos já haviam sido cursados. Acrescentou que os pedidos de regularização do cadastro formalizados por si e pela UNIMAR foram indeferidos e que a CPSA (Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento) da instituição descurou-se de analisar as informações lançadas antes de validá-las no SisFIES. Invocando a garantia constitucional do direito à educação, pugnou pela concessão da liminar, a fim de ter seus dados cadastrais retificados e obter a renovação do financiamento. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 28/106). A liminar foi deferida, nos termos da decisão de fls. 110/113. Citadas (fls. 135 e 137), as rés apresentaram contestações às fls. 138/144 e 153/159, pugnando pela improcedência do pedido. A UNIMAR sustentou que a inserção dos dados cadastrais e sua

posterior convalidação somente pode ser feita pelo estudante interessado, mediante senha pessoal, e que os computadores da instituição de ensino são disponibilizados aos acadêmicos para fins de apoio, sem implicar transferência da responsabilidade pela correção das informações prestadas. Requereu, em acréscimo, a imposição de caução em desfavor da autora, a título de garantia do adimplemento das dívidas decorrentes de sua frequência às aulas do segundo semestre. Juntou documentos (fls. 145/148). O FNDE, por sua vez, aduziu que os dados cadastrais foram lançados no SisFIES pela autora, ratificados pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento da UNIMAR e confirmados pela primeira no momento da assinatura do contrato; além disso, a autora teve várias oportunidades de cientificar-se dos termos da contratação do empréstimo, inexistindo erro operacional ou conduta culposa atribuível à autarquia. Juntou documentos (fls. 160/167). Réplicas às fls. 171/174 e 175/181. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO O provimento cautelar possui pressupostos específicos para sua concessão, quais sejam: o risco de ineficácia do provimento principal e a plausibilidade do direito alegado, isto é, o periculum in mora e o fumus boni iuris. Uma vez presentes, determinam a necessidade da tutela cautelar e a inexorabilidade de sua concessão, a fim de que sejam protegidos os bens ou direitos de modo a se garantir a produção de efeitos concretos do provimento jurisdicional principal. Uma vez que a presença desses requisitos foi reconhecida na liminar de fls. 110/113, cumpre indagar se os argumentos invocados pelos réus em suas peças de resistência são aptos a infirmar a conclusão veiculada naquele decisum. As defesas dos réus convergem no sentido de imputar à autora a responsabilidade total e exclusiva pelo equívoco no preenchimento do cadastro informatizado do Sistema de Financiamento Estudantil (SisFIES), que a impediu de renovar o financiamento a partir do segundo semestre do curso de Biomedicina da corrê UNIMAR. Mas, na esteira das considerações acima tecidas, não cabe discutir nestes autos quem concorreu para o erro e de que forma. Essa matéria está afeta ao mérito do processo de conhecimento. O que se deve verificar, nesta seara processual, é se o direito alegado pela autora se apresenta verossímil e se o não-exercício desse direito pode redundar em seu prejuízo. E, ao sentir deste Juízo, ambas as indagações comportam respostas positivas. De fato, dúvida não remanesce de que o cadastro da autora no SisFIES foi preenchido erroneamente quanto ao número de semestres até então cursados. O Documento de Regularidade de Inscrição (DRI) da autora, emitido em 20/01/2014 e anexado às fls. 165/167, corrobora que foram cadastrados 7 (sete) semestres concluídos junto ao SisFIES. Ocorre que a autora concluiu o ensino médio em 2011, consoante o mesmo documento (fls. 165). Como entre o término do ciclo médio (final de 2011) e o início do curso superior (janeiro de 2014) transcorreram apenas quatro semestres - correspondentes aos anos de 2012 e 2013 -, seria impossível que a autora já houvesse cursado, em janeiro de 2014, os sete semestres de Biomedicina lançados no SisFIES. De seu turno, os documentos anexados à exordial corroboram a alegação de que a instituição de ensino assumiu a responsabilidade pelo erro. Com efeito, o chamado de fls. 48, aberto em 01/07/2014, assinala que no ato da inscrição foi passado despercebido tal informação, qual seja, o número errado de semestres. E esse chamado refere-se à autora em terceira pessoa, evidenciando que não foi aberto por ela própria. A UNIMAR, portanto, descumpriu o dever regulamentar insculpido no artigo 24, III da Portaria Normativa MEC nº 1/2010, que atribui à CPSA (Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento) do FIES a tarefa de analisar e validar a pertinência e a veracidade das informações prestadas pelo aluno no módulo de inscrição do SisFIES (fls. 82). Nessa toada, e retomando o raciocínio adotado na decisão concessiva da liminar, não se vislumbra justificativa plausível para a recusa do FNDE em retificar os dados cadastrais da autora. A renitência da autarquia federal em não providenciar a retificação do cadastro, enfatizada por sua pretensão de transferir à autora o ônus de dilatar o prazo de utilização do financiamento (fls. 157), é claramente incompatível com as disposições dos artigos 6º e 205 da Constituição da República, que erigiram a educação ao status de direito fundamental e dever do Estado e da família, como denotam os seguintes julgados: EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CANCELAMENTO INDEVIDO DO REGISTRO DE APROVAÇÃO DO ESTUDANTE.(...) II - Demonstrado, nos autos, que o impetrante obteve condição de aprovado no processo seletivo do FIES, deve ser assegurado, na espécie, seu direito líquido e certo de efetivar a contratação do aludido financiamento, não podendo se impor ao impetrante qualquer ônus decorrente de possível erro no cadastramento realizado pelo SIFES. III - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. Sentença confirmada. (TRF - 1ª Região, AMS nº 0001056-38.2003.401.3803, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, j. 10.10.2005, v.u., DJU 07.11.2005, pág. 76). EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FIES. NÃO ADITAMENTO DO CONTRATO POR ERRO DE PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO. REGULARIDADE DA SITUAÇÃO DO ESTUDANTE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Apelação cível interposta pelo FNDE contra a sentença do douto Juízo de origem que julgou procedente em parte o pedido inicial para determinar que, no âmbito de suas atribuições, os réus promovam os atos necessários ao aditamento do contrato do autor, para o segundo semestre de 2012 e o primeiro semestre de 2013. 2. Afirma o FNDE que o pleito inicial deve ser julgado improcedente sob o argumento de que o não aditamento do contrato se deu em razão de uma inconsistência no SisFIES, decorrente da solicitação errônea do estudante. 3. Independentemente da discussão acerca da aplicabilidade do CDC aos contratos de financiamento estudantil no âmbito do FIES, deve-se concluir que a atuação do estudante não foi eivada de qualquer vício, não podendo, portanto, ser prejudicada por uma

simples falha operacional.4. A jurisprudência pátria vem se firmando no sentido de que um erro operacional no sistema do FIES não pode retirar do estudante em situação regular o seu direito constitucional à educação, devendo, portanto, ser mantida a sentença atacada quanto à regularização do FIES.5. Os próprios termos da apelação do FNDE apontam para a regularidade da situação do estudante, uma vez que o pedido de reconhecimento da improcedência da ação se baseia simplesmente na necessidade de tempo para a formalização do aditamento do contrato.6. Apelação não provida.(TRF - 5ª Região, AC nº 0800378-46.2013.405.8000, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira, j. 12.11.2013, v.u., PJe.)EMENTA: ADMINISTRATIVO. CRÉDITO EDUCATIVO. FIES. ERRO DE PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO. NEGATIVA DO ADITAMENTO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À EDUCAÇÃO.1. Sentença que, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, julgou procedente o pedido formulado na inicial, determinando que a CEF e o FNDE promovessem os atos necessários ao aditamento do contrato da Autora, relativos aos semestres de 2012.2 e 2013.2. Embora o art. 20-A, da Lei nº 10.260/2001, preveja que até 30 de junho de 2013 o FNDE deverá assumir o papel de agente operador dos contratos de financiamento formalizados no âmbito do FIES, tal condição ainda não se concretizou, cabendo apenas à CEF responder por tal encargo, nos termos do referido dispositivo legal. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.3. Hipótese em que a Autora, no momento da renovação do aditamento semestral do seu contrato de financiamento estudantil, relativo ao segundo semestre de 2012, cometeu equívoco no ato de preenchimento do formulário eletrônico.4. Se o objetivo do FIES é justamente a garantia constitucional do acesso à educação, visando facilitar o ingresso de estudantes de baixa renda nas universidades particulares, como forma de democratizar a educação superior, um erro de preenchimento cadastral se revela incompatível com a finalidade pública e social do financiamento.5. Demonstrada que a única razão para a não renovação do contrato em discussão foi o erro acima mencionado, deve ser assegurado à Autora o aditamento do referido contrato, como determinado na sentença.Apelação improvida.(TRF - 5ª Região, APELREEX nº 0800291-90.2013.405.8000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, j. 03.06.2014, v.u., PJe.)(g.n.)De outro lado, é evidente que a não-correção dos apontamentos cadastrais por parte do FNDE redundará em gravíssimo prejuízo para a autora, privando-a da possibilidade de continuar seu curso de graduação, em virtude de sua declarada hipossuficiência econômica.À luz destas considerações, o decreto de procedência é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONFIRMO A LIMINAR CONCEDIDA para o fim de:a) determinar ao réu FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE que proceda à retificação dos apontamentos cadastrais da autora, relativamente à quantidade de semestres cursados, junto ao SisFIES; eb) determinar à ré ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA - UNIMAR que efetue a matrícula da autora no 3º semestre do curso de Biomedicina.Em razão da sucumbência, condeno os réus, solidariamente, a pagar à autora os honorários advocatícios, ora fixados equitativamente em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.A corrê ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA - UNIMAR arcará com metade das custas devidas, considerando a isenção legal de que goza o FNDE (Lei nº 9.289/96, art. 4º, I).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação Ordinária nº 0001612-26.2015.403.6111, neles prosseguindo-se oportunamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002814-82.2008.403.6111 (2008.61.11.002814-4) - ROSA GOMES DATTELO(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSA GOMES DATTELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000938-58.2009.403.6111 (2009.61.11.000938-5) - EDILSON DE MELO SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDILSON DE MELO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Ante o cumprimento da obrigação atribuída ao réu em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Outrossim, comunique-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Justiça Estadual de Marília/SP a transferência de numerário realizada conforme fls. 351/354, encaminhando-lhe cópia dos referidos documentos, bem como do despacho de fls. 347 e do ofício de fls. 349.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003190-34.2009.403.6111 (2009.61.11.003190-1) - DOROTHY MINEIRA BORGES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOROTHY MINEIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003187-45.2010.403.6111 - LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA CRISOSTOMO X CLAUDIO CRISOSTOMO JUNIOR - INCAPAZ X LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA CRISOSTOMO(SP195990 - DIOGO SIMONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA CRISOSTOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a retificação da DIB (12/12/2011) do benefício concedido à autora, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art.475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

**0004103-45.2011.403.6111 - MARIA LUIZA ALMEIDA DOS SANTOS VITORIA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA LUIZA ALMEIDA DOS SANTOS VITORIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000575-66.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA MENDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004008-78.2012.403.6111 - MARIA HELENA MARQUES DA SILVA(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA HELENA MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a alteração da DIB (28/11/2012) do benefício concedido à autora, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado

na forma do art.475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

**0004026-02.2012.403.6111** - MARIA HELENA DOS SANTOS LEMOS(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DOS SANTOS LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003721-81.2013.403.6111** - ANTONIO MARCOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO MARCOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000421-92.2005.403.6111 (2005.61.11.000421-7)** - VALDIMIR BATISTA(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VALDIMIR BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VALDIMIR BATISTA (fls. 210/211), onde sustenta a impugnante excesso de execução, argumentando que o valor correto devido alcança a importância de R\$ 19.802,35, no lugar dos R\$ 21.960,52 cobrados pela parte exequente, pois esta aplicou juros de mora sobre os honorários advocatícios. Ao incidente, vieram anexados a guia de depósito de 212 e os cálculos de fls. 213/214. Às fls. 215, determinou-se à CEF a complementação do valor depositado, ao que foi dado cumprimento, conforme fls. 217/219. Chamada a se manifestar, a parte impugnada concordou com o valor depositado pela CEF, requerendo a expedição de guia para levantamento (fls. 223/224).Chamada a esclarecer acerca da sua concordância com os cálculos da CEF, vez que os valores apurados pela CEF não eram aqueles indicados às fls. 223/224, a parte impugnada concordou com os valores apresentados pela CEF às fls. 226. É a síntese do necessário. DECIDO.No incidente proposto, a CEF acena com a ocorrência de excesso de execução, sustentando que o valor exigido pela parte exequente é superior ao realmente devido em função do julgado.Chamada a se manifestar, a parte impugnada disse concordar com o valor apresentado pela Caixa, razão pela qual restou confirmado o excesso de execução alegado, o que torna imperiosa a procedência da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CEF, fixando-se o valor total devido em R\$ 19.802,35, posicionado para janeiro de 2014, nos termos dos cálculos de fls. 213/214.Da multa do artigo 475-J do CPC.A previsão de imposição de multa, no artigo 475-J do CPC, decorre do não cumprimento voluntário da sentença no prazo de quinze dias, a contar da ciência do devedor ao pedido do credor.Não se ignora o posicionamento da 3ª Turma do Colendo STJ a esse respeito, mas o disposto no 2º do artigo 475-I; no 5º do artigo 475-J; e no artigo 475-P, inciso II, todos do CPC, impõe a conclusão de que o credor deve apresentar seu pedido de cálculos a fim de permitir a inclusão da multa moratória. Se não houvesse a necessidade de provocação do credor, como se justificaria, v.g., a previsão do 5º do artigo 475-J, que impõe o arquivamento da execução se não requerida em seis meses?Justifica-se, ainda, esta exegese pelo fato de que muitas vezes há a necessidade da memória de cálculo ser atualizada, ainda que a sentença tenha sido líquida, mormente em se tratando do prazo existente entre o cálculo de liquidação acolhido pela sentença e o trânsito em julgado ou entre esse e a baixa dos autos, quando o caso, ao Juízo de primeiro grau. Assim, a necessidade de requerimento para a apresentação de memória de cálculo atualizada vem explícita no artigo 475-B do CPC.Em caso de pagamento parcial no prazo o valor da multa incide somente sobre a parcela

controversa, conforme o 4º do já referido artigo. É certo que se a cobrança for incorreta, a multa é de ser relevada, sob pena de punir aquele que apenas quis fazer valer o seu direito de defesa e, ainda, com acerto. Não observar essa situação seria o mesmo que gerar a abominável punição por crime de hermenêutica, tão repugnado por Ruy Barbosa. Ora, ninguém pode ser punido por simplesmente defender uma interpretação do julgado sem caráter protelatório e, assim, não deverá ser punido se a sua interpretação se mostrar a correta. Imagine-se a hipótese de alguém executar um título judicial com o excesso de um milhão de reais. Seria absurdo exigir que a parte pagasse o valor cobrado em quinze dias sob pena de uma multa de cem mil reais, quando na verdade estaria com a razão em não pagar a quantia excessiva. A interpretação do devedor estaria correta, mas por não ter se submetido à cobrança abusiva no prazo, responderia por uma multa de cem mil reais, beneficiando o credor por sua própria torpeza e, assim, pondo-se uma pá de cal sobre o princípio comezinho de que nemo auditur propriam turpitudinem allegans. Logo, a multa é de ser relevada sempre que a cobrança for incorreta ou reduzida se houve excesso na cobrança. No caso dos autos, a parte impugnada apresentou seus cálculos de liquidação no valor de R\$ 21.960,52 em janeiro de 2014 (fls. 207/208), tendo a CEF sido intimada para pagamento, mediante publicação na imprensa oficial do despacho de fls. 209, em 25/04/2014 (primeiro dia útil após a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrida em 24/04/2014), sendo desnecessária a citação para se dar início ao cumprimento de sentença. Logo, o prazo de quinze dias para pagamento voluntário expiraria no dia 12/05/2014, sendo que a CEF realizou o depósito respectivo em 08/05/2014, consoante guia de fls. 212, antes, portanto, do decurso do prazo. Assim, a multa do artigo 475-J do CPC não deve incidir. Dos honorários na impugnação. Muito embora me pareça inadequada a fixação de honorários em decisão interlocutória, o artigo 20, 4º, do CPC explicitamente determina a incidência de tal verba nas execuções embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz. Esse é o sentido que o Colendo STJ vem dando à questão: EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. São devidos honorários advocatícios no pedido de cumprimento de sentença. (REsp nº 987.388-RS, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 24.03.2008, DJE 26.06.2008.) A execução, com a impugnação ao cumprimento de sentença, que demandou desempenho do profissional após o término da fase de conhecimento, impõe a responsabilidade daquele que deu causa ao incidente - e que não logrou êxito - no pagamento da verba honorária. Invoca-se, aqui, o princípio da causalidade. Dessa forma, cumpre condenar as autoras-exequentes no pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o postulado e o valor calculado pela CEF. Diante de todo o exposto, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela CEF, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte exequente, para fixar o valor total devido ao autor Valdimir Batista em R\$ 19.802,35 (dezenove mil, oitocentos e dois reais e trinta e cinco centavos), posicionado para janeiro de 2014, na forma dos cálculos de fls. 213/214. Da quantia acima fixada, antes de se proceder à liberação em favor da parte autora com expedição de alvará, deverá ser abatido, o valor dos honorários advocatícios acima fixados (10% sobre a diferença entre o postulado e o valor calculado pela CEF), indicando o advogado favorecido a forma com que pretende lhe seja repassada a quantia respectiva. A importância remanescente dos depósitos de fls. 212 e 219 deverá ser revertida para a CEF. Expeça-se o necessário. Cumpra-se a determinação contida no último parágrafo de fls. 163. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da fase executiva do julgado. Publique-se e cumpra-se.

**0003114-10.2009.403.6111 (2009.61.11.003114-7) - ADRIANA BUKER DO NASCIMENTO (SP263193 - PATRICIA SAUSANAVICIUS GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADRIANA BUKER DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Vistos. Ante o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4778**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000884-87.2012.403.6111 - MARIA DAS GRACAS SILVA RITA (SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APS-ADJ solicitando a averbação do período reconhecido como exercido em atividade especial, tudo em conformidade com o julgado. Com a resposta, dê-se vista à parte autora. Int.

**0003029-19.2012.403.6111 - JOSE AUGUSTO DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a informação dos Correios (fls. 261/262), intime-se o autora para fornecer seu endereço atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias. Fornecido, intime-se-o para comparecer à audiência. Publique-se.

**0003612-04.2012.403.6111** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, promovida por MARIA APARECIDA DOS SANTOS DO PRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Relata a inicial que a autora é portadora de enfermidades incapacitantes - artrite reumatoide (CID M06.9) e osteoartrose (CID M19.9) -, que a impossibilitam de trabalhar. Informa, ainda, que reside em companhia de seu esposo, cobrador de ônibus, de modo que não tem como prover o próprio sustento nem tê-lo provido pela família. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 15/36). O feito foi extinto por carência de ação, nos termos da sentença de fls. 61/65. Irresignada, a autora apelou, tendo a Corte Regional provido parcialmente o recurso e determinado o sobrestamento do feito, a fim de viabilizar o requerimento administrativo (fls. 89). Denegado o benefício pela autarquia (fls. 95/98), determinou-se a citação do INSS, que apresentou contestação às fls. 101/105. Agitou prejudicial de prescrição quinquenal; no mérito, sustentou em resumo que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício. Anexou os documentos de fls. 105-vº/108-vº. Réplica às fls. 111/127. Chamadas as partes para especificar provas, a autora requereu a realização de perícia médica e constatação social (fls. 130); o INSS, por sua vez, disse não ter provas a produzir (fls. 131). Deferida a produção das provas postuladas pela autora (fls. 132), o auto de constatação foi anexado às fls. 146/153 e o laudo pericial médico às fls. 154/157. Sobre as provas produzidas, as partes manifestaram-se às fls. 161/172 e 174/176. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 180/vº, opinando pela improcedência do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II -

FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nºs 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) Anote, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei nº 10.741/03: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do referido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do E. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação nº 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS Na espécie, a autora, contando atualmente 67 anos de idade, eis que nascida em 20/09/1947 (fls. 18), preenche o requisito etário exigido em Lei, tornando desnecessária a análise acerca de sua capacidade de trabalho. Por outro lado, no tocante à miserabilidade, a constatação realizada às fls. 146/151, instruída com as imagens de fls. 152/153, indica que o núcleo familiar da autora é composto por duas pessoas, ela própria e seu marido Ephraim Pires do Prado, hoje com 67 anos de idade e que, segundo descrito no relatório social, está aposentado, auferindo R\$ 1.280,00 por mês. Desse modo, tem-se que a renda mensal per

capita alcança a importância de R\$ 640,00, bastante superior, portanto, ao limite estabelecido para a concessão do benefício pleiteado, correspondente a R\$ 181,00, considerando o salário mínimo então vigente de R\$ 724,00. E isso considerando que a informação prestada à auxiliar do Juízo esteja correta, já que não há prova do real valor do rendimento atualmente auferido pelo marido da autora. Registre-se, ainda, que o imóvel onde residem é próprio e se encontra em condições razoáveis de conservação e habitabilidade, conforme relatório fotográfico de fls. 152/153, eis que provido do necessário para uma vida digna. Assim, resulta afastada a hipossuficiência econômica da autora. Como vem sendo reiteradamente apregoadado por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei. A autora, portanto, não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE nº 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0002698-03.2013.403.6111** - MARILENA DE ALMEIDA REGO GERMANO (SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENATA ARTIGIANI (SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO E SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL)

Ante a ausência de recurso voluntário, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, com as cautelas legais e as homenagens deste Juízo. Int.

**0003792-83.2013.403.6111** - APARECIDO MORO GIMENEZ (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**0004281-23.2013.403.6111** - JOSE PEDRO BAPTISTA (SP239067 - GIL MAX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por JOSÉ PEDRO BAPTISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca o autor o reconhecimento do exercício de atividade rural, sem registro em CTPS, no período de novembro de 1975 a janeiro de 1981, bem como o período registrado na carteira de trabalho na atividade de servente no interregno de fevereiro de 1981 a julho de 1982. Propugna o requerente, outrossim, pelo reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou no exercício da atividade de vigia no período de outubro de 1985 a janeiro de 1985, desempenhada na Companhia Metalúrgica Prada. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/35). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 38), foi o réu citado (fls. 39). O INSS apresentou sua contestação às fls. 40/41-verso, acompanhada dos documentos de fls. 42/43-verso, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para o reconhecimento do tempo de serviço especial e salientou a impossibilidade de reconhecimento do tempo de labor rural eventualmente reconhecido para fins de carência, afirmando, por fim, que o autor não implementou o tempo mínimo de contribuição exigido para obtenção de aposentadoria. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Réplica às fls. 45/55. Instadas à especificação de provas (fls. 56), manifestaram-se as partes às fls. 57 (autor) e 59 (INSS). Por despacho exarado às fls. 60, determinou-se a intimação do autor para apresentar documentos técnicos referentes ao período de labor junto à Companhia Metalúrgica Prada. Em resposta, afirmou o requerente que aludida empresa encerrou suas atividades há anos, impossibilitando a realização de laudo pericial (fls. 64). Juntou documento (fls. 65). Às fls. 66 designou-se data para realização de audiência de instrução e concedeu-se prazo para o autor providenciar a juntada de cópia da CTPS com a anotação do vínculo empregatício entabulado com Ulisses Ferraro. O autor providenciou a juntada de cópia de sua CTPS às fls. 71/72. Na data agendada, sem arrolamento de testemunhas, somente o depoimento do autor foi colhido em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 74/75). Em alegações finais, pronunciaram-se as partes às fls. 76/85 (autor) e 86

(INSS).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.Busca o autor o reconhecimento do exercício de atividade rural, sem registro em CTPS, no período de novembro de 1975 a janeiro de 1981, além do período registrado na carteira de trabalho em atividade urbana (servente), no interregno de fevereiro de 1981 a julho de 1982. Propugna, outrossim, pelo reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou no exercício da atividade de vigia no período de outubro de 1985 a janeiro de 1995, junto à Companhia Metalúrgica Prada.Do período de labor rural sem registro em CTPS.Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.Na espécie, propugna o autor pelo reconhecimento do labor rural pretensamente exercido entre novembro de 1975 a janeiro de 1981, juntamente com seu pai na propriedade rural do Sr. Armando Massoneto.À guisa de construir início de prova material, trouxe o autor cópia da CTPS de seu genitor (fls. 30/34), onde se verifica a anotação de contrato de trabalho em regime de parceria no período de 23/11/1970 a 30/09/1971 (fls. 32), bem como a declaração subscrita por Armando Massoneto referente ao labor em regime de parceria agrícola com Roque Batista no período de setembro de 1968 a outubro de 1971 (fls. 34).Ambas as anotações, como se vê, referem períodos anteriores ao interregno cujo reconhecimento se postula nesses autos, não se vislumbrando qualquer início de prova material acerca da suposta atividade rural exercida pelo autor entre 1975 e 1981.De toda sorte, observo que o autor descurou de depositar o rol de testemunhas no prazo estabelecido no artigo 407, do CPC, razão pela qual restou indeferida a oitiva da testemunha apresentada por ocasião da audiência agendada (fls. 73, frente e verso).Resulta improcedente, pois, o pedido de reconhecimento de atividade rural sem registro em CTPS.Do contrato de trabalho de natureza urbana averbado em CTPS.Postula o autor, outrossim, o reconhecimento do período de fevereiro de 1981 a julho de 1982, em que supostamente teria exercido a atividade de servente para Ulisses Ferraro.Por primeiro, verifiquemos que as cópias da CTPS do autor trazidas às fls. 20 e 72 aparentemente indicam o ano de admissão em 1982 - e não 1981, como sustentado na inicial. E a conclusão do início do contrato de trabalho em 10/02/1982 é robustecida pela data de emissão da CTPS (14/12/1981 - fls. 19) e pelo depoimento prestado pelo próprio autor em Juízo, que afirmou ter deixado o meio rural em 1982, após seu casamento (2min a 2min26s).Fixado isso, urge salientar que as informações constantes em Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção de veracidade juris tantum. Assim, as anotações nelas contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, o que não ocorreu no presente caso. Aliás, o artigo 62, 2.º, I, do regulamento, dá valor probante aos registros em carteira de trabalho.Esse tem sido o entendimento jurisprudencial dominante:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO URBANO. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. 1. As anotações constantes na CTPS do segurado gozam de presunção juris tantum de veracidade, valendo como prova plena do tempo de trabalho nela registrado. Ademais, a obrigação pelo recolhimento das contribuições é de responsabilidade exclusiva do empregador (art. 79, I, da Lei 3.807/60 e art. 30, I, a, da Lei 8.212/91), cabendo ao INSS fiscalizar o cumprimento dessa obrigação e não podendo ser o segurado prejudicado pelo eventual descumprimento daquilo que não lhe cabia praticar. Precedentes. 2. Apelação a que se nega provimento.(TRF - 1ª Região, AC - 200433000214082, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 09/12/2011, PÁGINA: 9)É de se verificar, ademais, que o fato de não haver comprovação no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS significa apenas a ausência de recolhimentos por parte do empregador, não inibindo a consideração dos vínculos anotados na carteira profissional ou em livro de registro de empregados como prova plena de tempo de serviço, salvo contraprova ou demonstração de falsidade pela parte adversa - o que não ocorreu, na hipótese dos autos.De tal sorte, reconheço para todos os fins previdenciários, inclusive para fins de carência, o período de trabalho do autor como servente para Ulisses Ferraro no período de 10/02/1982 a 23/07/1982, independentemente de recolhimento das contribuições - ônus que competia ao empregador, como alhures asseverado.Da atividade exercida sob condições especiais.Persegue o autor, por fim, o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou no exercício da atividade de vigia, desenvolvida junto à Companhia Metalúrgica Prada no interstício de outubro de 1985 a janeiro de 1995.Quanto aos meios de prova

para caracterização da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Para o agente agressivo ruído, contudo, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n.). Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª

Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). De outra parte, entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao agente nocivo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor se transcreve abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RÚIDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009). Olhos postos nisso, observo inexistir nos autos qualquer documento tendente a esclarecer as atividades desempenhadas pelo autor no período de outubro de 1985 a janeiro de 1995. As anotações em CTPS (fls. 20 e 22) limitam-se a demonstrar a contratação do autor em 27/07/1984 para o cargo de ajudante geral de produção junto à empresa Companhia Metalúrgica Prada, com alteração da função para vigia a partir de 01/10/1985, sem, todavia, descrição mínima das atividades por ele exercidas. Assim, o autor não logrou demonstrar sua efetiva exposição a agentes agressivos no período reclamado, seja por documentos ou testemunhos, não bastando, de per si, a mera anotação da atividade em carteira profissional. Há a necessidade de descrição das atividades, o que não se presenciou nos autos. Veja-se que, chamado à especificação de provas, o autor afirmou que as provas já foram produzidas nos autos (fls. 57), não se desincumbindo do ônus probatório que lhe competia (artigo 333, I, do CPC). Bem por isso, resulta improcedente o pedido de reconhecimento das supostas condições especiais às quais se sujeitou junto à Companhia Metalúrgica Prada. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, apenas para o fim de declarar trabalhado pelo autor como servente para Ulisses Ferraro no período de 10/02/1982 a 23/07/1982, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para todos os fins previdenciários, inclusive para efeito de carência, conforme fundamentação. Improcede, de outra volta, os pedidos de reconhecimento do período de labor rural e de natureza urbana sob condições especiais. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo

21, do CPC).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia, oportunidade em que se considera o valor dado à causa para fins do disposto no artigo 475, 2º, do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004900-50.2013.403.6111** - MARIA ALVINA DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004921-26.2013.403.6111** - JOANA MARIA LUIZ(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por JOANA MARIA LUIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora o reestabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez, por não mais deter condições de exercer suas atividades laborativas habituais.À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 18/47). Chamada a regularizar sua representação processual, trazendo instrumento de representação atualizado, (fls. 51), fê-lo a autora às fls. 52/53. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 54/55. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica. Citado (fls. 69), o INSS apresentou sua contestação às fls. 70/78, agitando prejudicial de prescrição. No mérito, sustentou a autarquia, em síntese, que a parte autora não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial vindicado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 84/86. A autora manifestou-se em réplica e sobre a prova pericial às fls. 89/93. Em seu prazo, o INSS requereu a improcedência do pedido, forte no argumento de que, por ocasião do início da incapacidade laboral, a autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social (fls. 94). Por despacho exarado às fls. 97, determinou-se a intimação da d. perita para responder aos quesitos formulados pela parte autora às fls. 79/80, o que foi providenciado às fls. 103/104. Sobre o laudo complementar, apenas o INSS se pronunciou às fls. 107. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Na espécie, a cópia da CTPS da autora (fls. 20/22) e o extrato do CNIS de fls. 62 revelam que a requerente manteve vínculo empregatício no período de 05/12/2005 a 07/08/2006. Outrossim, de acordo com o extrato do Sistema DATAPREV encartado às fls. 56, a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença entre 19/11/2007 e 20/08/2008, inexistindo notícia de qualquer recolhimento posterior a esse marco. Assim, desde a cessão do benefício de auxílio-doença, em agosto de 2008, até o ajuizamento da ação em 11/12/2013 (fls. 02) resultam extralimitadas todas as hipóteses de extensão do período de graça previstas no artigo 15, da Lei 8.213/91. Todavia, cumpre registrar que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias (REsp nº 134212-SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193). Assim, se a prova dos autos autorizar a conclusão de que a autora deixou de exercer atividades laborativas em razão da pretensa incapacidade que lhe acometeu, não há que se falar em perda da qualidade de segurada. Para tanto, essencial a prova técnica produzida nos autos. Nesse particular, no laudo médico juntado às fls. 84/86 e

complementado às fls. 103/104, assim descreve a d. experta nomeada pelo Juízo o quadro clínico da autora: A autora foi diagnosticada com câncer de colo uterino (C53.9), realizando quimio e radioterapia para o tratamento durante três meses. Posteriormente passou a apresentar sintomas sequelares após o tratamento, sendo o mais importante o sangramento intestinal, devido à desenvolvimento de retite actínica (colonoscopia do dia 14/06/2010), devendo realizar exames periódicos para controle. Além do quadro neoplásico, a paciente refere intensas dores em joelho esquerdo e pés, além de limitações motoras comprovadas durante exame físico. Tal quadro compatível com gonartrose acentuada em joelho esquerdo (Rx de 01/11/2013) e artrose tarsal bilateral e planismo do pé bilateralmente (Rx de 09/10/2009), alterações essas degenerativas e progressivas (resposta ao quesito 3 do INSS, fls. 85). De acordo com a d. perita, tal quadro impõe à autora incapacidade total e permanente (respostas aos quesitos 1 e 3 do Juízo, fls. 84 e 85), sem possibilidade de reabilitação para outras atividades (resposta ao quesito 5 do Juízo, fls. 85). Indagada acerca das datas de início da doença e da incapacidade, afirmou a diligente experta que tais datas coincidem em 19/04/2010, quando comprovado o início de sinais sequelares do tratamento quimio e radioterápicos (respostas aos quesitos 6.1 e 6.2 do INSS, fls. 85). Pois bem. Conforme alhures asseverado, a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença entre 19/11/2007 e 20/08/2008 (fls. 56). A partir de então, não há notícia de qualquer contribuição vertida em favor da autora. De outro lado, reputo desnecessária a obrigação de registro no órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social da condição de desempregado, uma vez que não é razoável exigir de pessoas simples, com poucos rendimentos e difícil acesso à informação, o conhecimento de referida diligência. Além disso, a própria ausência de registro de trabalho na CTPS consiste em prova inequívoca de desemprego da segurada. Assim, no caso, incide o disposto no artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91, combinado com os seus 2º e 4º, com o que a autora manteve a qualidade de segurada até 15/10/2010. De tal sorte, é de se concluir que, quando acometida da incapacidade total e permanente, em 19/04/2010, a autora ainda mantinha a qualidade de segurada, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto à data de início do benefício, importa relembrar que a médica perita fixou o início da incapacidade em 19/04/2010, de modo que, na data da cessação do auxílio doença, em 20/08/2008 (fls. 56), a autora não se encontrava incapacitada; assim não há que se falar em cessação irregular do benefício NB 570.883.039-1 por parte do Instituto réu. Portanto, cumpre fixar o início do benefício da aposentadoria por invalidez na data da citação, ou seja, em 04/06/2014 (fls. 69), pois só então o INSS foi constituído em mora, nos termos do artigo 219, do CPC. Considerando a data de início do benefício acima fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão de aposentadoria por invalidez, está obrigada a autora a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Por último, cabe observar que a autora é beneficiária de amparo social à pessoa portadora de deficiência, conforme extrato do Sistema DATAPREV ora juntado. O disposto no artigo 20, 4º, da Lei nº 8.742/93, impede a cumulação de benefícios, podendo haver, porém, opção pelo mais vantajoso, tal como faculta a norma inserta no artigo 124, inciso VI, da Lei nº 8.213/91, aplicável ao caso por analogia. Nesse sentido, seguem os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102, PARÁGRAFO 2º, DA LEI N.º 8.213/91. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA POR IDADE. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DA PENSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TUTELA ANTECIPADA. (...)3- A pensão por morte corresponderá a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do seu falecimento, nos termos dos artigos 75 e 33 da Lei n.º 8.213/91, acrescida de abono anual.4- Tendo em vista a data do falecimento do de cujus, o benefício é devido a partir da data da citação, eis que não houve prova nos autos de requerimento administrativo no prazo estabelecido pelo artigo 74, inciso I da Lei 8.213/91. (...)10- Tendo em vista a constatação de que a parte autora percebe o benefício de amparo social, ao ser implantada a pensão por morte ora concedida, o Instituto Nacional do Seguro Social deverá cessar o pagamento daquele benefício. Por ocasião da liquidação, serão compensados os valores pagos administrativamente a título de benefício assistencial, ante a impossibilidade de cumulação com qualquer outro (artigo 20, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.742/93).11- Dou provimento à apelação da autora. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1055278, Processo: 200503990392668 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA, DJF3 DATA: 07/05/2008, JUIZA VANESSA MELLO)(grifei) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRELIMINARES. DECADÊNCIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO. GOZO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DA PENSÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. TUTELA ANTECIPADA1- Tratando-se de relações jurídicas de trato sucessivo, o fundo de direito não prescreve nos termos do artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32, atingindo, apenas, as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, a teor da Súmula n.º 85, do E. STJ.2- O artigo 630 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 118, de 14 de abril de 2005, possibilita, que o beneficiário de amparo social que venha requerer outro benefício previdenciário, opte pelo benefício mais vantajoso, que no caso é a pensão, pois acrescida de abono anual. (...)8- Tendo em vista a constatação de que a parte Autora percebe o benefício de amparo social, ao ser implantada a pensão por morte ora concedida, o INSS deverá cessar o pagamento daquele

benefício. Por ocasião da liquidação, serão compensados os valores pagos administrativamente a título de benefício assistencial, ante a impossibilidade de cumulação com qualquer outro (artigo 20, 4º, da Lei nº 8.742/93). 9- Preliminares rejeitadas. Apelação não provida. Sentença Mantida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1153242, Processo: 200603990413690 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA, DJU DATA: 10/05/2007 PÁGINA: 593, JUIZ SANTOS NEVES)(grifei) Na espécie, o benefício de aposentadoria por invalidez ora concedido é sem dúvida mais vantajoso que o amparo assistencial. Assim, por ocasião do cumprimento da sentença, implantar-se-á o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da DIB ora fixada, com o desconto dos valores recebidos após a DIB a título de benefício assistencial. Pela mesma razão, não há que se falar em urgência no procedimento jurisdicional, eis que a autora está em gozo de benefício assistencial, não se evidenciando qualquer risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito este indispensável para a antecipação dos efeitos da tutela. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora JOANA MARIA LUIZ o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir de 04/06/2014 (fls. 69) e com renda mensal calculada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, com o desconto dos valores recebidos a título de benefício assistencial no período, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Decaindo a autora da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (artigo 32, 1º, da Resolução CJF nº 305/2014). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Não havendo como precisar o valor da condenação, sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: JOANA MARIA LUIZ RG: 21.349.176-X-SSP/SPCPF: 143.197.668-73 Nome da Mãe: Irma Aparecida Alves Luiz Endereço: Av. Brasil, 258, Jd. América, em Pompéia, SP espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual: ----- Data de início do benefício (DIB): 04/06/2014 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000210-41.2014.403.6111** - WALDIR CIRINO MARIA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**0000984-71.2014.403.6111** - JOAO LUIZ DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001203-84.2014.403.6111** - NILSON JOSE SOARES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por NILSON JOSÉ SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento de labor exercido sob condições especiais nos períodos de 01/03/1986 a 14/12/1988 e de 01/06/1989 a 31/10/2013 (data do requerimento administrativo), de forma que lhe seja concedida aposentadoria especial desde o pedido administrativo, indeferido pela Autarquia-ré. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 16/47). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 50. Citado (fls. 52), o INSS

apresentou sua contestação às fls. 53/55, acompanhada dos documentos de fls. 56/57. Em síntese, tratou dos requisitos para o reconhecimento do tempo de serviço especial, asseverando que não restou comprovada a alegada exposição aos agentes nocivos segundo os meios de prova exigidos pela legislação. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Réplica às fls. 60/62, com pedido de produção das provas requeridas às fls. 15. O INSS, de seu turno, afirmou não ter provas a produzir (fls. 64). Indeferidas as provas requeridas pelo autor (fls. 65), vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, assevero que as provas pericial e testemunhal requeridas pelo autor restaram indeferidas pelo Juízo, nos termos da decisão irrecorrida proferida às fls. 65, ora ratificada, verbis: A prova pericial requerida às fls. 15, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia técnica nas empresas mencionadas às fls. 15, bem como o pedido de oitiva de testemunhas, tendo em vista que os formulários PPP já juntados são suficientes para o julgamento do feito. Passo, pois, ao enfrentamento do mérito, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário. Busca o autor sejam reconhecidas como especiais as atividades por ele exercidas nas empresas Manoel Alves de Souza, onde trabalhou como soldador no período de 01/03/1986 a 14/12/1988; e Máquinas Agrícolas Jacto S/A no período de 01/06/1989 a 31/10/2013 (data do requerimento administrativo), onde trabalha como soldador elétrico de produção. Com esse reconhecimento, propugna pela concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. Aludido benefício, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. Os vínculos reclamados pelo autor como especiais encontram-se demonstrados pelas cópias das CTPSs juntadas aos autos (fls. 22/24) e pelo extrato do CNIS que instruiu a peça de defesa (fls. 57-verso). Para a demonstração das condições às quais se sujeitou nesses períodos, trouxe o autor os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 25/28, 31/44 e 45/47. Quanto à natureza especial do trabalho exercido, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os

Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C.

STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Pois bem. Para o período de 01/03/1986 a 14/12/1988, o Perfil Profissiográfico Previdenciário encartado às fls. 25/28 aponta que o autor trabalhou como soldador na empresa Manoel Alves de Souza Pompéia - ME, expondo-se a níveis de ruído de 80 dB(A). Assim, verifica-se não ter sido ultrapassado o nível de ruído estabelecido nas regras legais vigentes à época (acima de 80 dB(A)). Todavia, o autor também estava exposto aos fumos metálicos decorrentes da atividade de solda, o que permite o enquadramento no código 2.5.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e código 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.Por conseguinte, reconheço que o autor, durante todo o vínculo de trabalho estabelecido com a empresa Manoel Alves de Souza Pompéia - ME (de 01/03/1986 a 14/12/1988), esteve sujeito a condições especiais de trabalho (pela associação dos agentes ruído e fumos metálicos), fazendo jus ao reconhecimento como tempo de serviço especial.Quanto ao labor desenvolvido junto à empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A, trouxe o autor os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 31/44 e 45/47, indicando sua sujeição a fatores de risco físico

(ruído) e químico (graxa e manganês - fumos metálicos).Pela sujeição ao agente agressivo ruído, quase todo o interregno de labor desenvolvido nessa empregadora comporta reconhecimento como especial, eis que aludidos PPPs revelam a sujeição do autor a níveis de ruído de 91,3 dB(A). Ressalva-se apenas o período de 01/06/2001 a 31/12/2001, em que aferidos 85,8 dB(A) no ambiente de trabalho do requerente - não extrapolando, portanto, o limite de tolerância ao ruído de 90 dB(A) estabelecido pelo Decreto nº 2.172/97.Todavia, mesmo para esse interstício o PPP de fls. 31/44 também revelou que o autor esteve exposto a graxa e manganês - fumos metálicos, o que impõe reconhecer a natureza especial das atividades exercidas em decorrência das atividades de solda, na forma do Anexo IV do RBPS (Decreto nº 3.048/99), códigos 1.0.0 e 1.0.14, disposições análogas às contidas no Decreto nº 2.172/97, e nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, códigos 2.5.3 e 2.5.1 (Anexo II), respectivamente.Assim, a associação dos agentes indicados no PPP permite concluir que o autor submeteu-se a condições especiais durante todo o interregno de labor junto à empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A - porém, somente até 15/10/2013, conforme referido no PPP de fls. 45/47. A partir desse marco, não há prova suficiente nos autos de que tenha o autor permanecido trabalhando na mesma atividade e sob as mesmas condições.De tal sorte, considerando-se a natureza especial das atividades desenvolvidas nos períodos de 01/03/1986 a 14/12/1988 e de 01/06/1989 a 15/10/2013, verifica-se que o autor já contava 27 anos e 29 dias de serviço sujeito a condições especiais por ocasião do pedido administrativo, formulado em 31/10/2013 (fls. 20), reunindo tempo suficiente, portanto, para o gozo da aposentadoria especial vindicada. Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dManoel Alves de Souza (soldador) Esp 01/03/1986 14/12/1988 - - - 2 9 14 Máq. Agr. Jacto (soldador eletr. prod.) Esp 01/07/1989 15/10/2013 - - - 24 3 15 Máq. Agr. Jacto (soldador eletr. prod.) 16/10/2013 31/10/2013 - - 16 - - - Soma: 0 0 16 26 12 29Correspondente ao número de dias: 16 9.749Tempo total : 0 0 16 27 0 29Conversão: 1,40 37 10 29 13.648,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 11 15 Anoto, todavia, que o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou o autor teve escora nos PPPs juntados às fls. 25/28, 31/44 e 45/47, em relação aos quais não há demonstração segura nos autos de que tenham instruído o requerimento deduzido pelo autor na seara administrativa.Por tal motivo, não há como fixar o início do benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, como postulado na inicial. Fixo-o, pois, na data da citação havida nos autos, em 14/05/2014 (fls. 52), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 219, do CPC), submetendo o cálculo do salário-de-benefício na forma da Lei 9.876/99, não se sujeitando ao fator previdenciário.Outrossim, ante a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada.Releva, ainda, salientar que o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais os períodos de 01/03/1986 a 14/12/1988 e de 01/06/1989 a 15/10/2013, CONDENANDO o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício e início na data da citação havida nos autos, em 14/05/2014.Condenado o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.Tendo o autor decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Custas na forma da Lei.Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se com vínculo empregatício ativo, conforme demonstrado pela cópia da CTPS encartada às fls. 24, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiário: NILSON JOSÉ SOARES RG 18.914.445-SSP/SPCPF 092.524.218-74Mãe: Grinaura Lourenço SoaresEndereço: Rua Kazukiti Assuda, 537, Pq. Res. Jd. Primavera, em Pompéia, SPEspécie de benefício: Aposentadoria especialRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 14/05/2014Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -- -----Tempo especial reconhecido 01/03/1986 a 14/12/198801/06/1989 a 15/10/2013Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001726-96.2014.403.6111** - TERESINHA DA SILVA ROSSI(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por TERESINHA DA SILVA ROSSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício de auxílio-doença desde o indeferimento administrativo, em 28/08/2013, e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez.Sustenta a autora, em prol de sua pretensão, encontrar-se acometida de transtorno obsessivo-compulsivo, enfermidade irreversível e degenerativa que lhe impede o exercício de suas atividades laborativas. Não obstante, o requerimento deduzido na orla administrativa restou indeferido.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/64).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 67/68. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica.A parte autora apresentou seus quesitos às fls. 75/76.Citado (fls. 77), o INSS apresentou contestação às fls. 78/86, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não comprova a incapacidade necessária para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício.O laudo pericial foi juntado às fls. 107/116, a respeito do qual apenas o INSS se pronunciou às fls. 120.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSSobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observam do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59 todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurada da autora restam suficientemente demonstrados, considerando os recolhimentos constantes em seu CNIS (fls. 71), notadamente no período de 11/2011 a 08/2013.Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.Conforme o laudo pericial juntado às fls. 107/116, A autora apresenta quadro clínico compatível com Transtorno Obsessivo Compulsivo, ou seja, F42.0 (fls. 109), enfermidade, contudo, que não a incapacita para o trabalho e suas atividades habituais (respostas aos quesitos 1 e 2 do Juízo, fls. 111). Salieta, ainda, que Todas as doenças (TOC e Hipertensão Arterial) são passíveis de controle dos sintomas agudos com a instituição da terapêutica, ou seja, o tratamento não lhe impõe limitações (resposta ao quesito 4, fls. 112).Dessa forma, a prova médica produzida, conquanto tenha constatado a presença de enfermidade na autora, deixou claro que o seu quadro clínico não compromete o desempenho de suas atividades laborativas habituais, o que impede a concessão dos benefícios por incapacidade postulados.Assim, indemonstrada a presença da incapacidade laboral, não faz jus a autora aos benefícios vindicados, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001875-92.2014.403.6111** - ANA JULIA CIONI DAL EVEDOVE X LUCIANA CIONI DAL EVEDOVE(SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002323-65.2014.403.6111** - MARA AMELIA ANGELO CAZZARO MENINI(SP322874 - PETERSON RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por MARA AMELIA ANGELO CAZZARO

MENINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora seja reconhecido o seu direito de renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 22/06/2007, para que possa obter benefício mais vantajoso, levando-se em conta as contribuições vertidas no período posterior à aposentação, vez que permaneceu trabalhando, sem que, contudo, seja obrigada a devolver os valores recebidos ou, então, que as importâncias recebidas sejam abatidas nas prestações da nova aposentadoria, em um percentual máximo de 30% ao mês. Subsidiariamente, postula a devolução integral e corrigida de todas as contribuições por ela vertidas após a aposentadoria. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/43). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 46), foi o réu citado (fls. 47). O INSS apresentou contestação às fls. 48/53-verso, instruída com o documento de fls. 54. Em síntese, teceu críticas à desaposentação. Entende que há validade na vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; que o contribuinte em gozo de aposentadoria contribui apenas para o custeio do sistema; que a aposentadoria da autora consiste numa opção por uma renda menor recebida por mais tempo e configura um ato jurídico perfeito que não pode ser alterado unilateralmente. Sustentou, ainda, violação ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. Em sede eventual, a Autarquia postulou a fixação da data de início do benefício na data da citação, invocou a prescrição quinquenal e sua ilegitimidade passiva em relação ao pleito de restituição das contribuições. Réplica às fls. 57/61. Chamadas as partes para especificar provas (fls. 62), ambas requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 63/64 e 65). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Versando a presente lide questão exclusivamente de direito, julgo-a antecipadamente, nas linhas do artigo 330, I, do CPC. A pretensão da autora consiste em renunciar à aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo desde 22/06/2007 (fls. 23), isto é, desaposentar-se, aproveitando-se das contribuições posteriores decorrentes dos vínculos de trabalho que manteve e, assim, obter aposentadoria da mesma espécie com proventos mais satisfatórios, no seu entender. Nesse sentido, não há que se invocar ocorrência de prescrição em favor da autarquia, porquanto enquanto aposentada poderá a autora pedir a desaposentação. Todavia, a presente pretensão de desaposentação não é pura e simples. A autora quer se desaposentar, mas sem a obrigatoriedade de devolver as parcelas já recebidas a título de aposentadoria ou, então, mediante descontos mensais nas prestações do novo benefício, no percentual máximo de 30% (alínea a.3 do pedido, fls. 12). Diga-se, outrossim, que a aposentadoria que a autora recebe e a que pretende obter fazem parte do mesmo Regime Geral de Previdência. O direito de renúncia à aposentadoria é admissível. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de renúncia (AGRESP nº 497683/PE, Relator Ministro GILSON DIPP, J. 17/06/2003, DJ. 04/08/2003, P. 398). Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. A autora afirma o interesse em desaposentar-se, mas não pretende restituir os valores obtidos com a aposentadoria anterior ou, quando muito, mediante a restituição em descontos mensais no benefício posterior. Ora, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposentação: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Em sentido semelhante, já disse a nossa Eg. Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 199961000176202, JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 18/04/2007, g.n.) E, mais recentemente: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Desnecessidade de produção de prova pericial, já que a matéria é eminentemente de direito. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações

anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeição e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 200861830041606, MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 12/11/2010, g.n.) Assim, para a implantação do novo benefício pretendido deve a autora proceder à devolução dos valores que recebeu a título da jubilação renunciada, restituição que deve ocorrer de forma imediata, posto que tal providência é necessária para recompor os fundos previdenciários usufruídos pelo beneficiário. Registre-se, ainda, que não é aplicável, na hipótese vertente, o disposto no artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91, dado que não se está tratando de pagamento de benefício além do devido, mas de retorno ao status quo, no sentido de se igualar a autora à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter um melhor valor de aposentadoria, pois, do contrário, estar-se-ia infringindo o princípio constitucional da isonomia, autorizando uma vantagem financeira a um determinado beneficiário sem qualquer respaldo. Sobre o assunto, segue jurisprudência do e. TRF da 3ª região: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSEIÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA CONCOMITANTEMENTE AO PERCEBIMENTO DOS PROVENTOS DO BENEFÍCIO QUE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem e utilização, também, do tempo de serviço e contribuições vertidas no período em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - Não há de se cogitar acerca de compensação dos valores a serem devolvidos à autarquia federal com os proventos da eventual nova aposentadoria, uma vez que isso constituiria burla ao 2º do art. 18, porquanto as partes não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. - Os julgados do STJ apenas permitem, a partir da renúncia, a liberação de todo o tempo de serviço anterior à concessão do benefício renunciado, de modo que o mesmo seja, aliado a todo o tempo e contribuições vertidas posteriormente à renúncia, utilizados no cálculo de um novo benefício previdenciário. Nesses casos, não há, de fato, que se falar em devolução de valores recebidos a título de proventos da aposentadoria renunciada e não há afronta ao artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Não é, contudo, o pedido dos autos. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, - como pretende a parte autora - no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região, AC - 1541398, Relatora JUIZA EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 02/02/2011, PÁGINA: 1518 - g.n.) Improcede, de igual modo, o pleito sucessivo consistente na devolução integral das contribuições vertidas pela autora após sua jubilação. Ao que se vê, pretende a autora reavivar o pecúlio, benefício de prestação única pago pela Previdência Social a título de devolução das contribuições vertidas pelo segurado nas hipóteses estabelecidas no artigo 81 da Lei 8.213/91, dentre as quais, ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo RGPS que voltasse a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se tivesse afastado. Confira-se o teor desse dispositivo legal: Art. 81. Serão devidos

pecúlios: I - ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência; II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar; (g.n.) III - ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho. Por sua vez, o artigo 82 da referida Lei nº 8.213/91 regulamentava a forma de pagamento do pecúlio, possuindo tal dispositivo o seguinte teor (no original): Art. 82. No caso dos incisos I e II do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro. Desse modo, o segurado aposentado que continuasse trabalhando, considerando ser compulsória a obrigação de contribuir para a Previdência, ao se afastar da atividade que vinha desempenhando depois de aposentado, poderia ter as contribuições vertidas devolvidas em forma de pecúlio. Todavia, o pecúlio previsto no mencionado artigo 81, II, da Lei nº 8.213/91 foi revogado pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994, extinguindo-se a possibilidade de devolução das contribuições vertidas à Previdência após a aposentadoria, estabelecendo, ainda, a mesma Lei, em seu artigo 24, a isenção da contribuição previdenciária aos aposentados que continuassem em atividade na qualidade de segurados empregados ou trabalhadores avulsos. Confira-se o que restou normatizado: Art. 24. O aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, fica isento da contribuição a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. O artigo 20 da Lei nº 8.212/91 diz respeito à contribuição dos Segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso e, portanto, os demais segurados aposentados que permanecessem em atividade (empresários, autônomos, etc.) deveriam seguir contribuindo, eis que não abrangidos pela isenção estabelecida no artigo 24, caput, da Lei nº 8.870/94. Todavia, com a edição da Lei nº 9.032/95 a obrigação de contribuir para a Seguridade Social restou ampliada para todo segurado aposentado que permanecesse ou retornasse à atividade abrangida pelo RGPS, consoante expressa previsão das Leis nº 8.212/91 (art. 12, 4º) e 8.213/91 (art. 11, 3º). No caso em apreço, a autora, mesmo após se aposentar em 22/06/2007 (fls. 23), continuou a exercer sua atividade laborativa no Banco do Brasil S/A (fls. 29), recolhendo, compulsoriamente, as contribuições devidas à Previdência. Porém, como visto, nessa época não mais existia o benefício do pecúlio para os aposentados por idade ou por tempo de serviço que retornassem a atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social, por força da Lei nº 8.870/94. Nesse sentido a redação do artigo 184 do Decreto nº 3.048/99: Art. 184. O segurado que recebe aposentadoria por idade, tempo de contribuição ou especial do Regime Geral de Previdência Social que permaneceu ou retornou à atividade e que vinha contribuindo até 14 de abril de 1994, véspera da vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, receberá o pecúlio, em pagamento único, quando do desligamento da atividade que vinha exercendo. (g.n.) E ainda que sem direito a receber de volta as contribuições vertidas à Previdência após a aposentadoria, não se há falar em inconstitucionalidade da exigência da contribuição aos aposentados que permanecem no mercado de trabalho, pois, como deixou assentado o egrégio STF: a contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195), e mais, que o artigo 201, 4º, da CF, remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios (RE 437640, DJ 02/03/2007). O legislador, ao impor a contribuição previdenciária aos aposentados, observou o princípio da solidariedade previdenciária, segundo o qual toda a sociedade deve contribuir para a manutenção da Seguridade Social, que abrange a Previdência Social, a Assistência Social e a Saúde, e as contribuições vertidas pelos segurados, mesmo após sua aposentação, revertem-se em prol da manutenção do sistema, que deve atender a todas as contingências sociais descritas na lei e não apenas as contraprestações de caráter individual. Não há, portanto, óbice constitucional à incidência de contribuição previdenciária sobre aquilo que o aposentado percebe a título de remuneração se continua trabalhando, pois todo aquele que se insere em vínculo laborativo deve contribuir para a Previdência Social, seja como empregador, seja como empregado, sem que se pressuponha qualquer contraprestação em forma de benefício. Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposestação é feito nestes autos, isto é, sem devolução imediata dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão. Rejeita-se, de igual modo, o pleito sucessivo de restituição das contribuições vertidas após a jubilação, nas linhas da fundamentação supra. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004213-39.2014.403.6111 - SIDNEIA HELENA REINERI (SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por SIDNEIA HELENA REINERI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a autora postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo, formulado em 17/07/2014, ou, sucessivamente, a implantação do benefício de auxílio-

doença. Relata a autora, em prol de sua pretensão, que se encontra acometida de Bursite subacromial (sic), Tendinopatia, dor crônica generalizada (CID: R52.9), Depressão (CID: F33, F41.2) estando em tratamento ambulatorial (fls. 03, primeiro parágrafo). Não obstante, o pedido deduzido na orla administrativa restou indeferido, ao argumento de ausência de incapacidade laborativa. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/25). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pedido de tutela antecipada restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 28/29-verso. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica. Citado (fls. 36), o INSS apresentou sua contestação às fls. 37/41, arguindo preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que a autora não preenche em conjunto os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Os laudos médicos foram juntados às fls. 50/53 (na especialidade de Ortopedia) e 56/59 (Psiquiatria), a respeito dos quais disseram as partes às fls. 61/62 (autora) e 63 (INSS). Sobre o laudo psiquiátrico, disse ainda a autora às fls. 69/70. A seguir, vieram os autos conclusos.

**II - FUNDAMENTAÇÃO** Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos de qualidade de segurada da autora e carência restaram suficientemente demonstrados, de acordo com os registros constantes no CNIS, conforme extrato anexado às fls. 32, ostentando a autora os últimos contratos de trabalho nos períodos de 29/08/2011 a 01/12/2011 e de 14/12/2012 a 13/03/2013. Antes disso, manteve vínculo de trabalho junto ao Município de Vera Cruz no período de 10/07/2000 a junho de 2002. Reputo, outrossim, desnecessária a obrigação de registro no órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social da condição de desempregado, uma vez que não é razoável exigir de pessoas simples, com poucos rendimentos e difícil acesso à informação, o conhecimento de referida diligência. Além disso, a própria ausência de registro de trabalho na CTPS consiste em prova inequívoca de desemprego do segurado. Assim, no caso, incide o disposto no artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91, combinado com os seus 2º e 4º, com o que a autora mantém sua qualidade de segurada, ao menos até 15/05/2015. Remanesce, portanto, a análise do requisito incapacidade. Nesse particular, foram realizadas perícias médicas nas especialidades de Ortopedia e Psiquiatria, ambas indicando a ausência de incapacidade laboral da autora. Com efeito, a perícia realizada na especialidade de Ortopedia confirmou que a autora Apresenta tendinopatia em ombros, mas não incapacitante no momento (resposta ao quesito 1 da autora, fls. 51).

Complementa afirmando que a autora apresenta quadro estável, não incapacitante no momento, tanto que segundo informações da própria periciada, trabalha fazendo bico como faxineira diarista e em linha de produção em fábrica de paletes na cidade de origem (resposta ao quesito 3, idem). Da mesma forma, a d. perita em Psiquiatria assim descreveu o quadro apresentado pela autora: Após avaliar história clínica, exame psíquico, relatórios médicos, atestados médicos anexos e leitura do processo, concluo que, a meu ver, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, a pericianda Sidneia Helena Reineri é portadora de, segundo CID 10 F45.0 Transtorno de Somatização, quadro este que NÃO a INCAPACITA de exercer toda e qualquer função laborativa incluindo a habitual e/ou exercer os atos da vida civil (fls. 58). Esclareceu, em seguida, que No ato da perícia médica, a pericianda Sidneia Helena Reineri NÃO apresentou nenhum sinal e/ou sintoma que se enquadre dentro dos critérios diagnósticos do CID10 para Estado Depressivo (idem). Dessa forma, as perícias médicas realizadas constataram que, conquanto de fato portadora de enfermidades, tal quadro não compromete o desempenho de atividade laborativa pela autora, considerando os d. expertos estar a autora apta ao labor, sem incapacidade para exercer suas atividades habituais. Em que pesem os atestados que acompanharam a peça vestibular, subscritos pelos médicos assistencialistas da autora, a análise pericial, feita nos autos por médicos habilitados, imparciais e equidistantes das partes, sob o crivo do contraditório, foi firme e segura ao constatar a capacidade atual da autora, de modo que a improcedência da ação é medida de rigor, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.

**III - DISPOSITIVO** Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a ação resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora,

uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001243-32.2015.403.6111** - ANTONIO FRANCISCO FAGIONATO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação dos Correios (fls. 45/46), dando conta de que o autor não foi encontrado na sua residência, fica a cargo de sua patrona comunicá-lo para comparecer à perícia médica agendada às fls. 28.Publicue-se com urgência.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000226-34.2010.403.6111 (2010.61.11.000226-5)** - IEDA CECILIA OLIVEIRA DA SILVA(SP133424 - JOSE DALTON GEROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 148: razão assiste às alegações da APS-ADJ.Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000435-61.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003865-07.2003.403.6111 (2003.61.11.003865-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RAIMUNDA JOSEFA DE LIMA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a execução que lhe é movida por RAIMUNDA JOSEFA DE LIMA no bojo da ação ordinária nº 0003865-07.2003.403.6111 (autos apensos), sustentando a autarquia previdenciária haver excesso de execução, por ter a exequente elaborado seus cálculos de liquidação com base no valor integral do benefício de pensão por morte, não deduzindo a cota-parte dos co-pensionistas.Ressalta, nesse particular, que a cota-parte correspondente à embargada equivalia a 1/6 (um sexto) do valor da pensão por ocasião do início do benefício fixada no título judicial exequendo. Assim, aponta, como correto, o valor de R\$ 30.804,48 (trinta mil, oitocentos e quatro reais e quarenta e oito centavos). Juntou documentos, dentre eles os cálculos de liquidação (fls. 03/38).Recebidos os embargos (fls. 40), a embargada ofertou sua impugnação às fls. 46/48, requerendo a condenação da embargante em litigância de má-fé e a elaboração dos cálculos pela contadoria judicial.Determinada a remessa dos autos à contadoria judicial (fls. 70), a auxiliar do Juízo prestou informações às fls. 72, anexando os cálculos de fls. 73/77. A respeito deles, manifestou-se a embargada às fls. 83 e o embargante às fls. 84.O MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 85, sem adentrar no mérito da demanda.Nova remessa à contadoria foi determinada às fls. 86, sendo realizados novos cálculos às fls. 88/91, de acordo com os índices da Resolução 561/2007-CJF.Chamadas as partes a se manifestar (fls. 93), ambas concordaram com os cálculos de liquidação apresentados pelo Setor de Cálculos (fls. 95 e 97).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSDefende o Instituto-embargante excesso de execução, afirmando que a parte exequente cometeu equívocos em seus cálculos, consistentes na apuração do valor devido de acordo com o valor integral do benefício de pensão por morte - e não em conformidade com a sua cota-parte, equivalente a 1/6 (um sexto) do valor da renda mensal do benefício.O excesso de execução, de fato, foi confirmado pela Contadoria Judicial, ao que se vê da informação e cálculos de fls. 88/91, apurando-se quantia bastante inferior àquela exigida pela exequente. Por outro lado, a auxiliar do Juízo também demonstrou haver incorreção nos cálculos da autarquia quanto aos índices de atualização monetária aplicados.Dessa forma, e diante da concordância das partes (fls. 95 e 97), fixo como devido à parte embargada/exequente o valor total de R\$ 40.794,53 (quarenta mil, setecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e três centavos), posicionado para janeiro de 2015, correspondendo R\$ 37.085,94 ao principal e R\$ 3.708,59 a título de honorários advocatícios, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 89/91.Assim, comportando reparos os cálculos de ambas as partes, os presentes embargos não de ser providos em parte.Outrossim, por assistir razão à autarquia quanto ao excesso de execução aventado na inicial, não se há falar em litigância de má-fé.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução de sentença, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer como devida pelo INSS à parte autora a importância total de R\$ 40.794,53 (quarenta mil, setecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e três centavos), posicionada para janeiro de 2015. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (art. 21 do CPC). Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como da informação e cálculos de fls. 89/91, neles prosseguindo-se.No trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003951-89.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001710-

84.2010.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X ROSANGELA CRISTINA PELEGRIN(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO)  
Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a execução que lhe é promovida por ROSÂNGELA CRISTINA PELEGRIN no bojo da ação ordinária nº 0001710-84.2010.403.6111 (autos apensos), sustentando a autarquia haver excesso de execução, por ter a exequente apresentado valor global sem discriminar mês a mês os valores que seriam devidos. Indica a embargante cobrança a maior no importe de R\$ 36.111,91 (trinta e seis mil, cento e onze reais e noventa e um centavos). À inicial, anexou os documentos de fls. 04/95, entre eles os cálculos do valor que entende devido (fls. 05/07). Recebidos os embargos (fls. 97), a embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 99). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 100-verso, requerendo o encaminhamento dos autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos dos valores devidos. Acolhido o pleito ministerial (fls. 101), o auxiliar do juízo elaborou os cálculos de liquidação às fls. 104/106, a respeito do qual disseram as partes às fls. 109 e 110. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Defende o Instituto-embargante excesso de execução, afirmando que a parte exequente cometeu equívocos em seus cálculos, resultando na cobrança em excesso na quantia de R\$ 36.111,91 (trinta e seis mil, cento e onze reais e noventa e um centavos). A parte embargada, por sua vez, concordou com os cálculos da Autarquia (fls. 99), os quais restaram confirmados pelo auxiliar do Juízo às fls. 105/106, que encontrou valores com diferença irrisória em relação aos cálculos do INSS. Dessa forma, e diante da concordância da embargada (fls. 99), fixo como devido à parte embargada/exequente o valor total de R\$ 27.410,17 (vinte e sete mil, quatrocentos e dez reais e dezessete centavos), posicionado para agosto de 2014, correspondendo R\$ 24.918,34 ao principal e R\$ 2.491,83 a título de honorários advocatícios, nos termos dos cálculos de fls. 05/07. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução de sentença, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC, ante o reconhecimento da procedência do pedido pela embargada, e determino o prosseguimento da execução pelos cálculos do INSS encartados às fls. 05/07. Sem condenação em honorários, ante a gratuidade processual concedida nos autos principais, na consideração que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença bem como dos cálculos de fls. 05/07 para os autos principais, neles prosseguindo-se. No trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003532-55.2003.403.6111 (2003.61.11.003532-1) - ELIANA REGINA FONSECA X MARIA CRISTINA FONSECA SOARES(SP108376 - JEANE RITA JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIANA REGINA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0001227-30.2005.403.6111 (2005.61.11.001227-5) - CLAUDIO MOSQUINI(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X CLAUDIO MOSQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a implantação do benefício do autor, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para

embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

**0005612-16.2008.403.6111 (2008.61.11.005612-7) - JOSE MARCOS BARBOSA MONTEIRO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCOS BARBOSA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO)**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

**0004025-51.2011.403.6111 - MIGUELINA OLIVEIRA MARTINES PARRA(SP163600 - GIULLIANO IVO BATISTA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUELINA OLIVEIRA MARTINES PARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a revisão do benefício de aposentadoria da autora, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirir-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

**0000616-33.2012.403.6111 - OLEGARIO BARBOSA X FATIMA REGINA DE LIMA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLEGARIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

**0001373-27.2012.403.6111 - LUIS ANTONIO BASTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS ANTONIO BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000891-45.2013.403.6111 - DAIANE DOS SANTOS DA SILVA X JOAO FERNANDO CORREA SILVA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAIANE DOS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que

houve a satisfação do crédito.Int.

**0003164-94.2013.403.6111** - ROGERIO DE CASTRO LEITE X ZULEIDE APARECIDA MIOTTO LEITE(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROGERIO DE CASTRO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a retificação da DIB (11/06/2013) do benefício da autora, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art.475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

**0000057-08.2014.403.6111** - ERMANTINA ELIAS DOS SANTOS(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ERMANTINA ELIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O contrato de honorários advocatícios celebrados entre as partes às fls. 81 restou comprometida, vez que é inadequado ao outorgante analfabeto lançar impressões digitais ou assinatura a rogo, em documentos dessa natureza. Deveria ter sido feito por instrumento público, assim como foi feito com relação à procuração de fls. 07.Assim, indefiro o pedido de reserva de honorários formulado às fls. 79/81 e ante a concordância da parte autora com os cálculos, requisite-se o pagamento SEM reserva de honorários.Autorizo, desde que requerido, o desentranhamento do contrato de fls. 81, intimando-se a parte interessada para sua retirada.Int.

**Expediente Nº 4779**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002279-71.1999.403.6111 (1999.61.11.002279-5)** - ELETRO TECNICA TAKIZAWA LTDA(SP198179 - FERNANDO CISCATO SILVA SANTOS E SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Sobreste-se o feito em secretaria no aguardo da solução do Agravo de Instrumento inteposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial da União.Int.

**0001425-57.2011.403.6111** - SIDNEI PONTES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao INSS para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

**0001546-51.2012.403.6111** - OSMAR ALVES DE LIMA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003894-42.2012.403.6111** - BENEDITO CANDIDO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS

HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002313-55.2013.403.6111** - ALAIDE DOMINGOS DA SILVA DEMARCHI X GERALDO ROQUE DOS SANTOS X IVANILDO ANSELMO MARCOLONGO X MARIA APARECIDA FROZA DE FREITAS BARBOZA X MARTA DE OLIVEIRA SANTOS X PEDRO REIS X SAMUEL DE SOUZA BARBOSA X TOMIKO MOTIZUKI YAMADA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003282-70.2013.403.6111** - GESULINO ARAUJO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003713-07.2013.403.6111** - MARLI OLIVEIRA FELISBERTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao INSS para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

**0004091-60.2013.403.6111** - DAIANE CAROLINE SCHIASSO GOMES(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário promovida por DAIANE CAROLINE SCHIASSO GOMES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA e HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA, com pedido de gratuidade judicial, sustentando, em síntese, que o imóvel não lhe foi entregue nos prazos assinalados, sendo que a construção sequer foi concluída.Pede a concessão de liminar para o fim de determinar a suspensão da obrigação do pagamento das parcelas referentes ao financiamento, bem como abster-se de inserir o nome da requerente ao cadastro de inadimplentes enquanto perdurar a lide.Às fls. 39, deferiu-se a gratuidade judiciária e indeferiu o pedido de antecipação da tutela.As rés foram citadas, às fls. 89 (Projeto HMX 5), 90 (Homex) e 91 (CEF).A CEF contestou o feito às fls. 92/100. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e no mérito bateu-se pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 102/108).A Homex e a Projeto HMX 5 apresentaram contestação às fls. 109/118. Requereram a improcedência do pedido. Réplicas do autor às fls. 123/136 e 137/145.Em sede de especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 155); a CEF protestou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 156); as corrés, por sua vez, quedaram-se inertes. A seguir, vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário.Quanto à possibilidade de rescisão do contrato e restituição de valores, a matéria confunde-se com o mérito da ação.A legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF nos pedidos que envolvam a rescisão do contrato particular de compra e venda de bem imóvel, com restituição de valores, por conta na mora na entrega e paralisação das obras, somente se justifica se a instituição financeira foi a vendedora do imóvel, foi responsável pela construção ou, ainda, provido o empreendimento, elaborado o projeto com todas as especificações, escolhido a construtora e o negociado diretamente, dentro de programa de habitação popular.A causa de pedir indica a participação da Caixa em razão da função de credora fiduciária com garantia real de hipoteca do imóvel, mas não atribui a ela qualquer conduta concernente à mora na entrega do imóvel. O pedido de rescisão do contrato da parte autora com as demais requeridas apenas, de forma reflexa, atinge o contrato de financiamento. A controvérsia, a bem da verdade, não reside no contrato de financiamento.Confira-se, em sentido símile, a jurisprudência do Colendo STJ:RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE.1. Ação em que se postula

complementação de cobertura securitária, em decorrência danos físicos ao imóvel (vício de construção), ajuizada contra a seguradora e a instituição financeira estipulante do seguro. Comunhão de interesses entre a instituição financeira estipulante (titular da garantia hipotecária) e o mutuário (segurado), no contrato de seguro, em face da seguradora, esta a devedora da cobertura securitária. Ilegitimidade passiva da instituição financeira estipulante para responder pela pretendida complementação de cobertura securitária.2. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.3. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária.4. Hipótese em que não se afirma, na inicial, que a CEF tenha assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora ou tido qualquer responsabilidade relativa à elaboração ao projeto.5. Recurso especial provido para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do agente financeiro recorrente. (REsp 1102539/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 06/02/2012) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGENTE FINANCEIRO POR DEFEITOS NA OBRA. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTE.1. A responsabilidade advém de uma obrigação preexistente, sendo aquela um dever jurídico sucessivo desta que, por sua vez, é dever jurídico originário.2. A solidariedade decorre de lei ou contrato, não se presume (art. 265, CC/02).3. Se não há lei, nem expressa disposição contratual atribuindo à Caixa Econômica Federal o dever jurídico de responder pela segurança e solidez da construção financiada, não há como presumir uma solidariedade.4. A fiscalização exercida pelo agente financeiro se restringe à verificação do andamento da obra para fins de liberação de parcela do crédito financiado à construtora, conforme evolução das etapas de cumprimento da construção. Os aspectos estruturais da edificação são de responsabilidade de quem os executa, no caso, a construtora. O agente financeiro não possui ingerência na escolha de materiais ou avaliação do terreno no qual que se pretende erguer a edificação.5. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação indenizatória que visa o ressarcimento por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do SFH, porque nesse sistema não há obrigação específica do agente financeiro em fiscalizar, tecnicamente, a solidez da obra.6. Recurso especial que se conhece, mas nega-se provimento. (STJ - REsp nº 1.043.052/MG - Relator Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP) - Quarta Turma - julgado em 08/06/2010 - DJe de 09/09/2010). Na mesma linha, colaciono os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. CDC. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA.1.- Os contratos bancários, regra geral, submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, mas o efeito prático dessa incidência depende da manifesta comprovação pelo interessado da atuação abusiva da instituição financeira ou da excessiva onerosidade, com a indicação precisa dos encargos lesivos ao equilíbrio contratual, não podendo ser reconhecida de ofício pelo julgador. Súmulas n.º 297/STJ e 381/STJ.2.- A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda redibitória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, nos casos em que o contrato exclui expressamente a responsabilidade da instituição financeira pela qualidade da obra. (TRF da 4ª Região - AC nº 5010314-98.2011.404.7108 - Terceira Turma - Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz - Por Unanimidade - Juntado aos autos em 10/06/2012). FINANCIAMENTO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.- A Caixa Econômica Federal é ilegítima para compor a demanda, uma vez que não é responsável pela edificação ou sua fiscalização.- A responsabilidade pelos vícios construtivos deve ser buscada diretamente perante os responsáveis pela construção, no juízo competente. (TRF da 4ª Região - AC nº 2000.71.11.002068-0 - Quarta Turma - Relator Desembargador Federal Jorge Antonio Maurique - Por Unanimidade - D.E. de 26/05/2011). Acrescento que é lógico que a CEF - em todo o contrato de financiamento que firma com terceiros - se dá o direito de fiscalizar o andamento da obra onde se localiza o bem alienado pelos incorporadores. A CEF não irá liberar verba para o financiamento de imóveis sem se dar ao direito de verificar a sua existência e o andamento da construção, no caso de bens comprados na planta ou mesmo quando estes já estiverem prontos. No caso presente, isto é dever, diria, de ofício: a CAIXA é gestora do Programa Minha Casa Minha Vida, instituído pelo Governo Federal por meio, primeiramente pela Lei nº 11.977/2009 alterada pela Lei nº 12.424/2011, programa que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou

requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais).O artigo 9º da referida Lei ainda dispõe que:Art. 9º - A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF.E nada mais.O PMCMV ainda compreende o subprograma Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, que tem por objetivo promover a produção ou aquisição de novas unidades habitacionais ou a requalificação de imóveis urbanos, por meio de subvenção econômica, transferência de recursos ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e ao Fundo de Desenvolvimento Social - FDS e oferta pública de recursos destinados à subvenção econômica ao beneficiário pessoa física de operações em Municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes (incisos I, II e III da Lei Nº 12.424/2011).Não há nada nas Leis que garantam a responsabilidade da CAIXA no caso de empréstimos às incorporadoras e muito menos quanto ao atraso na entrega das obras. Até porque tal iniciativa se mostraria temerária relativamente à cautela que deve ter o poder público no trato da coisa pública: seria como dar uma aval à falta de pontualidade das construtoras quando se sabe que raríssimas são as obras entregues no prazo acordado.Assim, considerando que a participação da CEF, na relação jurídica sub iudice, ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição do imóvel (CREDORA/FIDUCIÁRIA), não há conferir-lhe responsabilidade pelo atraso na obra, tampouco pelas despesas apontadas pela autora impondo-se o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, cumprindo extinguir o processo em relação à referida empresa pública, nos termos do art. 267, VI, do CPC.A ação deverá prosseguir em relação aos demais réus, sendo certo que falece a esta Justiça Federal competência para julgar a lide sem a participação da empresa pública, conforme regra do artigo 109, I, da Constituição Federal.Diante de todo o exposto, DECLARO A ILEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 267, VI, do CPC e, por decorrência, declino da competência para uma das Duntas Varas Cíveis da Comarca para as deliberações que entender cabíveis.Sem custas nesta justiça. Após a baixa por incompetência remetam os autos à Justiça Estadual.Int. Cumpra-se.

**0004365-24.2013.403.6111** - MARIA DE SOUZA TORRES X ALCENIA DOS SANTOS VALERIO SILVA X PATRICK ANDERSON NEVES X MONICA SGARBI X DIVINA DE OLIVEIRA NUNES SGARBI(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Sobreste-se o feito em secretaria no aguardo da solução dos Agravos de Instrumento interpostos em face das decisões que não admitiram os Recursos Especial e Extraordinário.Int.

**0004668-38.2013.403.6111** - DEBORAH RODRIGUES TAVARES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA.

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário promovida por DEBORAH RODRIGUES TAVARES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e PROJETO HMX5 EMPREENDIMENTOS LTDA, com pedido de gratuidade judicial, sustentando, em síntese, que o imóvel não lhe foi entregue nos prazos assinalados, sendo que a construção sequer foi concluída.Pede a concessão de liminar para o fim de determinar a suspensão imediata dos boletos bancários a fim de que o requerente não tenha que dispor dos valores.Às fls. 120/121, deferiu-se a gratuidade judiciária e indeferiu o pedido de antecipação da tutela.Foi interposto agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada.As rés foram citadas, às fls. 162 (Projeto HMX 5) e 163 (CEF).A CEF contestou o feito às fls. 164/172. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e no mérito bateu-se pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 174/185).A Projeto HMX 5 deixou transcorrer in albis o prazo para contestar a ação (fls. 186). Em sede de especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 191); a CEF protestou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 156). A seguir, vieram os autos à conclusão.É a síntese do necessário.Quanto à possibilidade de rescisão do contrato e restituição de valores, a matéria confunde-se com o mérito da ação.A legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF nos pedidos que envolvam a rescisão do contrato particular de compra e venda de bem imóvel, com restituição de valores, por conta na mora na entrega e paralisação das obras, somente se justifica se a instituição financeira foi a vendedora do imóvel, foi responsável pela construção ou, ainda, provido o empreendimento, elaborado o projeto com todas as especificações, escolhido a construtora e o negociado diretamente, dentro de programa de habitação popular.A causa de pedir indica a participação da Caixa em razão da função de credora fiduciária com garantia real de hipoteca do imóvel, mas não atribui a ela qualquer conduta concernente à mora na entrega do imóvel. O pedido de rescisão do contrato da parte autora com as demais requeridas apenas, de forma reflexa, atinge o contrato de financiamento. A controvérsia, a bem da verdade, não reside no contrato de financiamento.Confira-se, em sentido símile, a jurisprudência do Colendo STJ:RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE.1. Ação em que se postula complementação de cobertura securitária, em

decorrência danos físicos ao imóvel (vício de construção), ajuizada contra a seguradora e a instituição financeira estipulante do seguro. Comunhão de interesses entre a instituição financeira estipulante (titular da garantia hipotecária) e o mutuário (segurado), no contrato de seguro, em face da seguradora, esta a devedora da cobertura securitária. Ilegitimidade passiva da instituição financeira estipulante para responder pela pretendida complementação de cobertura securitária.2. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.3. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária.4. Hipótese em que não se afirma, na inicial, que a CEF tenha assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora ou tido qualquer responsabilidade relativa à elaboração ao projeto.5. Recurso especial provido para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do agente financeiro recorrente.(REsp 1102539/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 06/02/2012)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGENTE FINANCEIRO POR DEFEITOS NA OBRA. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTE.1. A responsabilidade advém de uma obrigação preexistente, sendo aquela um dever jurídico sucessivo desta que, por sua vez, é dever jurídico originário.2. A solidariedade decorre de lei ou contrato, não se presume (art. 265, CC/02).3. Se não há lei, nem expressa disposição contratual atribuindo à Caixa Econômica Federal o dever jurídico de responder pela segurança e solidez da construção financiada, não há como presumir uma solidariedade.4. A fiscalização exercida pelo agente financeiro se restringe à verificação do andamento da obra para fins de liberação de parcela do crédito financiado à construtora, conforme evolução das etapas de cumprimento da construção. Os aspectos estruturais da edificação são de responsabilidade de quem os executa, no caso, a construtora. O agente financeiro não possui ingerência na escolha de materiais ou avaliação do terreno no qual que se pretende erguer a edificação.5. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação indenizatória que visa o ressarcimento por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do SFH, porque nesse sistema não há obrigação específica do agente financeiro em fiscalizar, tecnicamente, a solidez da obra.6. Recurso especial que se conhece, mas nega-se provimento.(STJ - REsp nº 1.043.052/MG - Relator Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP) - Quarta Turma - julgado em 08/06/2010 - DJe de 09/09/2010).Na mesma linha, colaciono os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:ADMINISTRATIVO. CDC. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA.1.- Os contratos bancários, regra geral, submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, mas o efeito prático dessa incidência depende da manifesta comprovação pelo interessado da atuação abusiva da instituição financeira ou da excessiva onerosidade, com a indicação precisa dos encargos lesivos ao equilíbrio contratual, não podendo ser reconhecida de ofício pelo julgador. Súmulas n.º 297/STJ e 381/STJ.2.- A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda redibitória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, nos casos em que o contrato exclui expressamente a responsabilidade da instituição financeira pela qualidade da obra.(TRF da 4ª Região - AC nº 5010314-98.2011.404.7108 - Terceira Turma - Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz - Por Unanimidade - Juntado aos autos em 10/06/2012).FINANCIAMENTO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.- A Caixa Econômica Federal é ilegítima para compor a demanda, uma vez que não é responsável pela edificação ou sua fiscalização.- A responsabilidade pelos vícios construtivos deve ser buscada diretamente perante os responsáveis pela construção, no juízo competente.(TRF da 4ª Região - AC nº 2000.71.11.002068-0 - Quarta Turma - Relator Desembargador Federal Jorge Antonio Maurique - Por Unanimidade - D.E. de 26/05/2011).Acrescento que é lógico que a CEF - em todo o contrato de financiamento que firma com terceiros - se dá o direito de fiscalizar o andamento da obra onde se localiza o bem alienado pelos incorporadores.A CEF não irá liberar verba para o financiamento de imóveis sem se dar ao direito de verificar a sua existência e o andamento da construção, no caso de bens comprados na planta ou mesmo quando estes já estiverem prontos.No caso presente, isto é dever, diria, de ofício: a CAIXA é gestora do Programa Minha Casa Minha Vida, instituído pelo Governo Federal por meio, primeiramente pela Lei nº 11.977/2009 alterada pela Lei nº 12.424/2011, programa que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou

requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais).O artigo 9º da referida Lei ainda dispõe que:Art. 9º - A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF.E nada mais.O PMCMV ainda compreende o subprograma Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, que tem por objetivo promover a produção ou aquisição de novas unidades habitacionais ou a requalificação de imóveis urbanos, por meio de subvenção econômica, transferência de recursos ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e ao Fundo de Desenvolvimento Social - FDS e oferta pública de recursos destinados à subvenção econômica ao beneficiário pessoa física de operações em Municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes (incisos I, II e III da Lei Nº 12.424/2011).Não há nada nas Leis que garanta a responsabilidade da CAIXA no caso de empréstimos às incorporadoras e muito menos quanto ao atraso na entrega das obras. Até porque tal iniciativa se mostraria temerária relativamente à cautela que deve ter o poder público no trato da coisa pública: seria como dar uma aval à falta de pontualidade das construtoras quando se sabe que raríssimas são as obras entregues no prazo acordado.Assim, considerando que a participação da CEF, na relação jurídica sub iudice, ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição do imóvel (CREDORA/FIDUCIÁRIA), não há conferir-lhe responsabilidade pelo atraso na obra, tampouco pelas despesas apontadas pela autora impondo-se o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, cumprindo extinguir o processo em relação á referida empresa pública, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Assim, assumindo a instituição financeira apenas o papel de agente financeiro, na presente demanda, mostra-se ser parte ilegítima, cumprindo extinguir o processo em relação à referida empresa pública, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.A ação deverá prosseguir em relação aos demais réus, sendo certo que falece a esta Justiça Federal competência para julgar a lide sem a participação da empresa pública, conforme regra do artigo 109, I, da Constituição Federal.Diante de todo o exposto, DECLARO A ILEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 267, VI, do CPC e, por decorrência, declino da competência para uma das Duntas Varas Cíveis da Comarca para as deliberações que entender cabíveis.Sem custas nesta justiça. Após a baixa por incompetência remetam os autos à Justiça Estadual.Int. Cumpra-se.

**0004852-91.2013.403.6111** - APARECIDA ORTEGA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000483-83.2015.403.6111** - DEBORA CRISTIANE DE ARAUJO DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se a ré (CEF) para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001406-12.2015.403.6111** - FLAVIO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do teor do ofício de fl. 55, dando conta da designação da perícia médica para o dia 13/07/2015, às 8h30, com o Dr. Luis Carlos Martins, no ambulatório de oftalmologia do Hospital das Clínicas III (Antigo Hospital São Francisco), sito na Rua Coronel Moreira César, nº 475, Bairro Monte Castelo, Marília,SP.Intime-se pessoalmente a autora para comparecer à perícia agendada.Publique-se.

**0001437-32.2015.403.6111** - NORMA APARECIDA VIEIRA(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se a ré (CEF) para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001822-77.2015.403.6111** - ANA LUCIA BASTOS FOLGOSI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 41/42: ciente. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e, por fim, a concessão de aposentadoria especial.Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para

demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1001943-55.1996.403.6111 (96.1001943-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PAULO PEREIRA RODRIGUES) X A.F. DE TOLEDO E CIA/ LTDA(SP043638 - MARIO TAKATSUKA E SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES) X ANTONIO FRANCISCO TOLEDO X ELISABETE DE FARIA TOLEDO Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Em face do pagamento do débito, como noticiado pela CEF às fls. 148/151, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Levantem-se as penhoras de fls. 49 e 54, expedindo-se o necessário. Com o trânsito em julgado, e após recolhidas eventuais custas devidas, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002869-96.2009.403.6111 (2009.61.11.002869-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SOLUCAO - ADMINISTRACAO DE CONDOMINIO LTDA(SP197839 - LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL E SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO) Vistos. Em face do pagamento do débito, como noticiado pela exequente às fls. 119/122, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e após recolhidas eventuais custas devidas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003165-21.2009.403.6111 (2009.61.11.003165-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMASA COMERCIAL MARILIENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Vistos. Em face do pagamento do débito, como noticiado pela exequente às fls. 489/492, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e após recolhidas eventuais custas devidas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004940-95.2014.403.6111** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X NESTLE BRASIL LTDA(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Em face do pagamento do débito, como noticiado pelo exequente às fls. 30/32, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e após recolhidas eventuais custas devidas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003317-64.2012.403.6111** - MARIA APARECIDA MARTINS PEREIRA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MARTINS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O contrato de prestação de serviços entre a parte e o advogado deve ser firmado antes do ingresso da ação, quando então começa a valer os direitos e obrigações das partes. Assim, tendo em vista que o contrato de fls. 139/140 foi formalizado bem depois do ajuizamento da ação (com data retroativa), conforme reconhece o causídico às fls. 144/145, indefiro o pedido de reserva de honorários de fls. 191/192. Fica desde já deferido o eventual pedido de desentranhamento do contrato de fls. 139/140, desde que requerido pela parte interessada. Requisite-se o pagamento dos valores apurados às fls. 127/128 ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2.011, do C. Conselho da Justiça Federal, SEM reserva de honorários. Após, aguarde-se o pagamento. Int.

**0003896-12.2012.403.6111** - DORACI DE SOUZA SIMEAO(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DORACI DE SOUZA SIMEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para

processamento, sem alteração de seu teor.

**0000709-25.2014.403.6111** - ELIANA CRISTINA FURLANETTI(SP312380 - JULIANO VANE MARUCCI E SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIANA CRISTINA FURLANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002745-74.2013.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X FRANCISCO NANDES SARAIVA RABELO(SP062963 - JOSE DE OLIVEIRA MARTINS) X MARIA ELIZABETH BARBOSA DO NASCIMENTO(CE012257 - ROMERO DE SOUSA LEMOS) X JOSE CARLOS DE ARAUJO(SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA E SP280253 - ALLAN APARECIDO GONÇALVES PEREIRA) X JONNY ROBSON ESQUINCALHA DE ARAUJO(SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA E SP280253 - ALLAN APARECIDO GONÇALVES PEREIRA)

Em prosseguimento designo o dia 01 (um) de setembro de 2015, às 14h00min, para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será ouvida a testemunha José Roberto Bachega e realizado o interrogatório dos réus.Na linha do decidido às fls. 310/311, 317 e 326, a mencionada testemunha, arrolada pela defesa do réu Francisco, deverá comparecer na audiência acima agendada, independentemente de intimação.Intimem-se os réus.Notifique-se o MPF.Int.

## **2ª VARA DE MARÍLIA**

### **Expediente Nº 6513**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004590-44.2013.403.6111** - MARCOS ROBERTO PEREIRA X LUIZ PEREIRA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARCOS ROBERTO PEREIRA, incapaz, representado por seu curador, Luiz Pereira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA e, sucessivamente, a concessão de BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. Auto de constatação às fls. 129/138.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 139/142).Laudo pericial juntado às fls. 188/191. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.O Ministério Público Federal opinou pela improcedência dos pedidos.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho;IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito qualidade de segurado, pois a derradeira contribuição foi recolhida no dia 10/04/1996 e, com isso, perdeu a qualidade de segurado da Previdência Social em 15/06/1997, por força das disposições constantes no artigo 15, II, e 1º da Lei nº 8.213/91, c/c o artigo 30, inciso I, letra b, da Lei nº 8.212/91.A prova técnica deixou claro que na Data do Início da Incapacidade - DII - ocorreu em 13/07/2001 (fls. 191 e 234), quando o autor não mais detinha a qualidade de segurado, assim como também não restou demonstrado que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, razão pela qual não faz jus ao benefício por incapacidade.Quanto ao pedido de concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA, anoto que aludido benefício é deferido quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha

condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; eII) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, verifico que o requisito miserabilidade não restou comprovado, pois de acordo com o Auto de Constatação, concluiu-se que a parte autora não apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) o autor reside com as seguintes pessoas: a.1) Luiz Pereira, seu pai, tem 64 anos de idade e renda mensal de R\$ 900,00, pois trabalha como servente de pedreiro; a.2) Benedita Evangelista Pereira, mãe do autor, tem 60 anos de idade e não possui renda; a.3) Ana Carolina Pereira, irmã do autor, tem 18 anos de idade e recebia R\$ 418,00 mensais até dezembro de 2013, quando se encerrou seu contrato de estágio; a.4) Laura Cristina Gomes Pereira, sobrinha do autor, tem 7 anos de idade e recebe pensão alimentícia no valor de R\$ 200,00. b) a renda da família é de R\$ 1.100,00 (considerada após dezembro de 2013); c) a renda é suficiente para a sobrevivência da família; d) moram em imóvel próprio em regular estado de conservação, conforme se verifica das fotografias de fls. 132/138; e) a mãe do autor declarou possuir mais 4 filhos, casado, que ajudam com gêneros alimentícios. Dessa forma, o conjunto probatório demonstrou que não ficou configurada uma situação de miséria, indispensável para a concessão do benefício assistencial à pessoa inválida. Com efeito, o Auto de Constatação indica que a renda familiar per capita é superior a 1/4 do salário mínimo e a parte autora não comprovou que o valor da sua renda familiar é insuficiente para custear os seus gastos e dos seus pais com remédios. Deve ser ressaltado que o benefício assistencial de prestação continuada tem por objetivo o atendimento das necessidades básicas indispensáveis à sobrevivência daquelas pessoas totalmente incapacitadas para o trabalho ou idosas, que não possuem qualquer cobertura da previdência social e se encontram em situação de miséria extrema, não podendo servir como complementação da renda familiar. Assim sendo, não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados na inicial, os pedidos da parte autora são improcedentes. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000202-64.2014.403.6111 - MARIA LUISA SILVA (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA LUISA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 128. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 466/2015/21.027.090 APSADJMRI/INSS de protocolo nº 2015.6111005441-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 129/130). Regularmente intimado, o autor requereu o desentranhamento dos documentos de fls. 130 mediante a substituição por cópia simples, que foi deferido (fls. 138). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001037-52.2014.403.6111 - NELSON CHICARELLO X MARCELO CHICARELLO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 84/90, visando suprimir a contradição/omissão da sentença que julgou procedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, pois sustenta que há omissão quanto ao pedido de remessa dos autos ao perito judicial para esclarecimentos. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 10 (dez) dias, previstos nos artigos 188 c/c 536 do Código de Processo Civil, pois a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da sentença no dia 06/06/2015 (quarta-feira) e os embargos protocolados no dia 09/06/2015 (terça-feira). Inicialmente destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento. Além disso, a mera desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração. No tocante ao pedido de encaminhamento dos autos ao perito judicial para resposta aos quesitos complementares, observo que o artigo 435 do Código de Processo Civil autoriza a parte interessada em obter esclarecimentos do

perito e do assistente técnico, mediante a formulação de perguntas sob a forma de quesitos. No entanto, deve ser observado o poder atribuído ao magistrado de determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, segundo a dicção do artigo 130 do mesmo diploma legal. O artigo 426, inciso I, do Código de Processo Civil, por seu turno, também deixa claro que compete ao juiz o indeferimento de quesitos impertinentes. Na hipótese dos autos, entendi desnecessária a complementação da prova pericial, pois impertinentes os quesitos formulados pela embargante, deixando consignado, na sentença, que todas as provas pertinentes já haviam sido produzidas. Relembro que o indeferimento de quesitos impertinentes é faculdade atribuída ao julgador durante a fase de instrução do processo, não constituindo causa de nulidade da sentença. Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001780-62.2014.403.6111 - LUCILENE GOES CAVALCANTE DO NASCIMENTO X DAVINIR LEOPOLDO X EVA ROSA DA SILVA X PAULO SERGIO PAIOLLI X ARLINDO ROSA GOES (SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por LUCILENE GOES CAVALCANTI DO NASCIMENTO, DAVINIR LEOPOLDO, EVA ROSA DA SILVA, PAULO SÉRGIO PAIOLLI e ARLINDO ROSA GOES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. O feito foi extinto, com a resolução do mérito, em 11/11/2014, nos termos do artigo 269, I, c/c artigo 285-A ambos do CPC (fls. 118/133), mas o E Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença e determinou o regular processamento do feito. A sentença transitou em julgado em 17/03/2015 (fls. 142/145). Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando: 1) que o processo deve ser suspenso por determinação do Superior Tribunal de Justiça; 2) a ocorrência da prescrição; e 3) quanto ao mérito, sustentando a legalidade da aplicação da TR como indexador e que é descabida a pretensão de substituir casuisticamente o índice aplicado na correção das contas do FGTS, sendo inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real do país. É o relatório. D E C I D O I - DA SUSPENSÃO DETERMINADA PELO STJ Prima facie, insta ressaltar que não há mais que se falar em sobrestamento da presente ação, nesta instância de julgamento, com fulcro na mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Com efeito, pois o sobrestamento deste processo, no caso em tela, alcança tão somente demanda pendente de julgamento de recurso especial, na qual está prevista a possibilidade de retratação pela segunda instância quando seu julgamento estiver contrário com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no excerto que trago a colação: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, passo a analisar presente demanda. II - DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO A CEF alega que o prazo prescricional para ressarcimento de eventual prejuízo nas contas fundiárias é de 3 (três) anos. Sobre

tal tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, decidiu o seguinte ao julgar o Recurso Especial nº 1.112.520/PE, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, acórdão publicado no DJU de 04/03/2010, que por ser representativo de controvérsia foi submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8 do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressentem-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. Dessa forma, afasto a preliminar arguida pela CEF. III - DA AUSÊNCIA DE EXTRATOS É importante ressaltar que qualquer alegação quanto à ausência de documentos indispensáveis há de ser afastada, uma vez que os extratos da(s) conta(s) fundiária(s) não são essenciais à aferição do direito à substituição do índice legalmente previsto (e que foi efetivamente repassados aos depósitos), por outro que melhor reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. Sem dúvida, tem-se que o cerne da questão gravita em torno de aspectos jurídicos, de modo que apenas em sede de execução seria imprescindível a apresentação dos referidos documentos. Além disso, não se pode olvidar que é incumbência da empresa pública disponibilizar, acaso venham a ser requisitados no momento oportuno, os dados alusivos às movimentações realizadas nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. IV - DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é

importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser,

Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário:(...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que:(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...). 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL

REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária.3.

Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...).5.

Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009).O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria:AGRAVO INTERNO. FGTS. TR. ÍNDICE APLICÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS. PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010).Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real.É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. É aí onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expunziu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na

condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001954-71.2014.403.6111** - TCHELID LUIZA DE ABREU (SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI E SP318210 - TCHELID LUIZA DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por TCHELID LUIZA DE ABREU em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. O feito foi extinto, com a resolução do mérito, em 11/11/2014, nos termos do artigo 269, I, c/c artigo 285-A ambos do CPC (fls. 39/54), mas o E Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença e determinou o regular processamento do feito. A sentença transitou em julgado em 17/03/2015 (fls. 72/75). Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando: 1) que o processo deve ser suspenso por determinação do Superior Tribunal de Justiça; 2) a ocorrência da prescrição; e 3) quanto ao mérito, sustentando a legalidade da aplicação da TR como indexador e que é descabida a pretensão de substituir casuisticamente o índice aplicado na correção das contas do FGTS, sendo inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real do país. É o relatório. D E C I D O I - DA SUSPENSÃO DETERMINADA PELO STJ. Prima facie, insta ressaltar que não há mais que se falar em sobrestamento da presente ação, nesta instância de julgamento, com fulcro na mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Com efeito, pois o sobrestamento deste processo, no caso em tela, alcança tão somente demanda pendente de julgamento de recurso especial, na qual está prevista a possibilidade de retratação pela segunda instância quando seu julgamento estiver contrário com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no excerto que trago a colação: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, passo a analisar presente demanda. II - DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. A CEF alega que o prazo prescricional para ressarcimento de eventual prejuízo nas contas fundiárias é de 3 (três) anos. Sobre tal tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, decidiu o seguinte ao julgar o Recurso Especial nº 1.112.520/PE, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, acórdão publicado no DJU de 04/03/2010, que por ser representativo de controvérsia foi submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8 do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por

consequente, o enunciado 284 da Súmula do STF.2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressentem-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF.3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita.12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. Dessa forma, afasto a preliminar arguida pela CEF.III - DA AUSÊNCIA DE EXTRATOSÉ importante ressaltar que qualquer alegação quanto à ausência de documentos indispensáveis há de ser afastada, uma vez que os extratos da(s) conta(s) fundiária(s) não são essenciais à aferição do direito à substituição do índice legalmente previsto (e que foi efetivamente repassados aos depósitos), por outro que melhor reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. Sem dúvida, tem-se que o cerne da questão gravita em torno de aspectos jurídicos, de modo que apenas em sede de execução seria imprescindível a apresentação dos referidos documentos. Além disso, não se pode olvidar que é incumbência da empresa pública disponibilizar, acaso venham a ser requisitados no momento oportuno, os dados alusivos às movimentações realizadas nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.IV - DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual,

desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria

subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. (...) 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRAVO INTERNO. FGTS. TR.

ÍNDICE APLICÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS. PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. É aí onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002084-61.2014.403.6111** - CICERO APARECIDO BERNARDO LEITE(SP335652 - MARIANA FRANCISCO NEVES DO AMARAL MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por CÍCERO APARECIDO BERNARDO LEITE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. O feito foi extinto, com a resolução do mérito, em 11/11/2014, nos termos do artigo 269, I, c/c artigo 285-A ambos do CPC (fls. 55/70), mas o E Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença e determinou o regular processamento do feito. A sentença transitou em julgado em 17/03/2015 (fls. 89/92). Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando: 1) que o processo deve ser suspenso por determinação do Superior Tribunal de Justiça; 2) a ocorrência da prescrição; e 3) quanto ao mérito, sustentando a legalidade da aplicação da TR como indexador e que é descabida a pretensão de substituir casuisticamente o índice aplicado na correção das contas do FGTS, sendo inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real do país. É o relatório. D E C I D O I - DA SUSPENSÃO DETERMINADA PELO STJ. Prima facie, insta ressaltar que não há mais que se falar em sobrestamento da presente ação, nesta instância de julgamento, com fulcro na mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Com efeito, pois o sobrestamento deste processo, no caso em tela, alcança tão somente demanda pendente de julgamento de recurso especial, na qual está prevista a possibilidade de retratação pela segunda instância quando seu julgamento estiver contrário com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no excerto que trago a colação: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, passo a analisar presente demanda. II - DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. A CEF alega que o prazo prescricional para ressarcimento de eventual prejuízo nas contas fundiárias é de 3 (três) anos. Sobre tal tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, decidiu o seguinte ao julgar o Recurso Especial nº 1.112.520/PE, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, acórdão publicado no DJU de 04/03/2010, que por ser representativo de controvérsia foi submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8 do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressenete-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação

está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita.12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.Dessa forma, afasto a preliminar arguida pela CEF.III - DA AUSÊNCIA DE EXTRATOSÉ importante ressaltar que qualquer alegação quanto à ausência de documentos indispensáveis há de ser afastada, uma vez que os extratos da(s) conta(s) fundiária(s) não são essenciais à aferição do direito à substituição do índice legalmente previsto (e que foi efetivamente repassados aos depósitos), por outro que melhor reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. Sem dúvida, tem-se que o cerne da questão gravita em torno de aspectos jurídicos, de modo que apenas em sede de execução seria imprescindível a apresentação dos referidos documentos. Além disso, não se pode olvidar que é incumbência da empresa pública disponibilizar, acaso venham a ser requisitados no momento oportuno, os dados alusivos às movimentações realizadas nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.IV - DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas.De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972.Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral.Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado.Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração.Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida

na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com

efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...). Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. (...). 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Conseqüentemente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. (...). 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRADO INTERNO. FGTS. TR. ÍNDICE APLICÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS. PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis

para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. É aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002111-44.2014.403.6111** - SEBASTIAO DA ROCHA QUEIROZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 115/140, visando suprimir a contradição/omissão da sentença que julgou procedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, pois sustenta que como o autor embargado só superou a soma em 12 dias, a alíquota a ser aplicada ao salário-de-benefício deveria ser de 70%. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 10 (dez) dias, previstos nos artigos 188 c/c 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 20/05/2015 (quarta-feira) e os embargos protocolados no dia 29/05/2015 (sexta-feira). No caso em tela, não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Consta da

sentença atacada que:2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); Conforme se apurou na sentença, o autor completou 33 (trinta e três) anos, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço/contribuição. Desta forma, resta claro que a alíquota do salário de benefício, no caso, será de 85% (oitenta e cinco por cento), ou seja, 70% (setenta por cento) acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar os 30 (trinta) anos exigidos para a aposentação, no caso, mais 3 (três) anos (3 X 5% = 15% + 70% = 85%).Assim, cumprindo com os requisitos tempo de serviço e carência, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, calculada sua aposentadoria com base no artigo 9º, 1º, incisos I e II da EC nº 20/98 c/c artigo 3º da Lei 9.876/99, ou seja, 85% (oitenta e cinco por cento) da média dos 80 maiores salários-de-contribuição desde 07/1994 com fator previdenciário, com marco inicial dos efeitos financeiros na DER (01/10/2013).Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente.A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada.O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002170-32.2014.403.6111 - CARLOS SCIOLI X CLOVIS DE OLIVEIRA X DOMINGOS BENEDITO X KLEBER LEANDRO DE OLIVEIRA X ELOI FRANCISCO DE SOUZA(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária ajuizada por CARLOS SCIOLI, CLÓVIS DE OLIVEIRA, DOMINGOS BENEDITO, KLEBER LEANDRO DE OLIVEIRA, ELOI FRANCISCO DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA.O feito foi extinto, com a resolução do mérito, em 11/11/2014, nos termos do artigo 269, I, c/c artigo 285-A ambos do CPC (fls. 154/169), mas o E Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença e determinou o regular processamento do feito.A sentença transitou em julgado em 17/03/2015 (fls. 194/197).Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando: 1) que o processo deve ser suspenso por determinação do Superior Tribunal de Justiça; 2) a ocorrência da prescrição; e 3) quanto ao mérito, sustentando a legalidade da aplicação da TR como indexador e que é descabida a pretensão de substituir casuisticamente o índice aplicado na correção das contas do FGTS, sendo inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real do país.É o relatório.D E C I D O I - DA SUSPENSÃO DETERMINADA PELO STJPrima facie, insta ressaltar que não há mais que se falar em sobrestamento da presente ação, nesta instância de julgamento, com fulcro na mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Com efeito, pois o sobrestamento deste processo, no caso em tela, alcança tão somente demanda pendente de julgamento de recurso especial, na qual está prevista a possibilidade de retratação pela segunda instância quando seu julgamento estiver contrário com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça.Nesse sentido a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no excerto que trago a colação:Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C.

Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, passo a analisar presente demanda.

II - DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO A CEF alega que o prazo prescricional para ressarcimento de eventual prejuízo nas contas fundiárias é de 3 (três) anos. Sobre tal tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, decidiu o seguinte ao julgar o Recurso Especial nº 1.112.520/PE, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, acórdão publicado no DJU de 04/03/2010, que por ser representativo de controvérsia foi submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8 do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressentido-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. Dessa forma, afastado a preliminar arguida pela CEF.

III - DA AUSÊNCIA DE EXTRATOS É importante ressaltar que qualquer

alegação quanto à ausência de documentos indispensáveis há de ser afastada, uma vez que os extratos da(s) conta(s) fundiária(s) não são essenciais à aferição do direito à substituição do índice legalmente previsto (e que foi efetivamente repassados aos depósitos), por outro que melhor reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. Sem dúvida, tem-se que o cerne da questão gravita em torno de aspectos jurídicos, de modo que apenas em sede de execução seria imprescindível a apresentação dos referidos documentos. Além disso, não se pode olvidar que é incumbência da empresa pública disponibilizar, acaso venham a ser requisitados no momento oportuno, os dados alusivos às movimentações realizadas nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. IV - DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de

manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que

afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...)4. Recurso especial não-provido.(STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008).ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária.3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...)5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009).O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria:AGRAVO INTERNO. FGTS. TR. ÍNDICE APLICÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS. PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010).Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real.É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo

Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002212-81.2014.403.6111** - ROSEMARY DE OLIVEIRA CAMILO (SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI E SP326570 - JEFFERSON EMIDIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ROSEMARY DE OLIVEIRA CAMILO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. O feito foi extinto, com a resolução do mérito, em 11/11/2014, nos termos do artigo 269, I, c/c artigo 285-A ambos do CPC (fls. 38/53), mas o E Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença e determinou o regular processamento do feito. A sentença transitou em julgado em 17/03/2015 (fls. 71/74). Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando: 1) que o processo deve ser suspenso por determinação do Superior Tribunal de Justiça; 2) a ocorrência da prescrição; e 3) quanto ao mérito, sustentando a legalidade da aplicação da TR como indexador e que é descabida a pretensão de substituir casuisticamente o índice aplicado na correção das contas do FGTS, sendo inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real do país. É o relatório. D E C I D O I - DA SUSPENSÃO DETERMINADA PELO STJ. Prima facie, insta ressaltar que não há mais que se falar em sobrestamento da presente ação, nesta instância de julgamento, com fulcro na mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Com efeito, pois o sobrestamento deste processo, no caso em tela, alcança tão somente demanda pendente de julgamento de recurso especial, na qual está prevista a possibilidade de retratação pela segunda instância quando seu julgamento estiver contrário com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no excerto que trago a colação: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, passo a analisar presente demanda. II - DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. A CEF alega que o prazo prescricional para ressarcimento de eventual prejuízo nas contas fundiárias é de 3 (três) anos. Sobre tal tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, decidiu o seguinte ao julgar o Recurso Especial nº 1.112.520/PE, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, acórdão publicado no DJU de 04/03/2010, que por ser representativo de controvérsia foi submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8 do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO

CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ.1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF.2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressentem-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF.3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita.12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. Dessa forma, afasto a preliminar arguida pela CEF. III - DA AUSÊNCIA DE EXTRATOS É importante ressaltar que qualquer alegação quanto à ausência de documentos indispensáveis há de ser afastada, uma vez que os extratos da(s) conta(s) fundiária(s) não são essenciais à aferição do direito à substituição do índice legalmente previsto (e que foi efetivamente repassados aos depósitos), por outro que melhor reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. Sem dúvida, tem-se que o cerne da questão gravita em torno de aspectos jurídicos, de modo que apenas em sede de execução seria imprescindível a apresentação dos referidos documentos. Além disso, não se pode olvidar que é incumbência da empresa pública disponibilizar, acaso venham a ser requisitados no momento oportuno, os dados alusivos às movimentações realizadas nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. IV - DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento

trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem,

no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...).Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que:(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...).Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano.Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA.1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...).4. Recurso especial não-provido.(STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008).ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há

previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária.<sup>3</sup>

Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...)<sup>5</sup>. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009).O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria:AGRAVO INTERNO. FGTS. TR. ÍNDICE APLICÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS. PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010).Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real.É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. É aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação.Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora.Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos

depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002238-79.2014.403.6111** - EURICO DE OLIVEIRA COSTA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por EURICO DE OLIVEIRA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. O feito foi extinto, com a resolução do mérito, em XX/XX/2014, nos termos do artigo 269, I, c/c artigo 285-A ambos do CPC (fls. 45/60), mas o E Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença e determinou o regular processamento do feito. A sentença transitou em julgado em 17/03/2015 (fls. 78). Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando: 1) que o processo deve ser suspenso por determinação do Superior Tribunal de Justiça; 2) a ocorrência da prescrição; e 3) quanto ao mérito, sustentando a legalidade da aplicação da TR como indexador e que é descabida a pretensão de substituir casuisticamente o índice aplicado na correção das contas do FGTS, sendo inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real do país. É o relatório. D E C I D O I - DA SUSPENSÃO DETERMINADA PELO STJ. Prima facie, insta ressaltar que não há mais que se falar em sobrestamento da presente ação, nesta instância de julgamento, com fulcro na mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Com efeito, pois o sobrestamento deste processo, no caso em tela, alcança tão somente demanda pendente de julgamento de recurso especial, na qual está prevista a possibilidade de retratação pela segunda instância quando seu julgamento estiver contrário com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no excerto que trago a colação: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, passo a analisar presente demanda. II - DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. A CEF alega que o prazo prescricional para ressarcimento de eventual prejuízo nas contas fundiárias é de 3 (três) anos. Sobre tal tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, decidiu o seguinte ao julgar o Recurso Especial nº 1.112.520/PE, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, acórdão publicado no DJU de 04/03/2010, que por ser representativo de controvérsia foi submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8 do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressenete-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às

demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita.12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. Dessa forma, afasto a preliminar arguida pela CEF. III - DA AUSÊNCIA DE EXTRATOS É importante ressaltar que qualquer alegação quanto à ausência de documentos indispensáveis há de ser afastada, uma vez que os extratos da(s) conta(s) fundiária(s) não são essenciais à aferição do direito à substituição do índice legalmente previsto (e que foi efetivamente repassados aos depósitos), por outro que melhor reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. Sem dúvida, tem-se que o cerne da questão gravita em torno de aspectos jurídicos, de modo que apenas em sede de execução seria imprescindível a apresentação dos referidos documentos. Além disso, não se pode olvidar que é incumbência da empresa pública disponibilizar, acaso venham a ser requisitados no momento oportuno, os dados alusivos às movimentações realizadas nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. IV - DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado

para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida,

nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. (...). 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Conseqüentemente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. (...). 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRAVO INTERNO. FGTS. TR. ÍNDICE APLICÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS. PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como

legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do FGTS, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. É aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002522-87.2014.403.6111 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ CARLOS PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. O feito foi extinto, com a resolução do mérito, em 11/11/2014, nos termos do artigo 269, I, c/c artigo 285-A ambos do CPC (fls. 37/52), mas o E Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença e determinou o regular processamento do feito. A sentença transitou em julgado em 17/03/2015 (fls. 70/74). Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando: 1) que o processo deve ser suspenso por determinação do Superior Tribunal de Justiça; 2) a ocorrência da prescrição; e 3) quanto ao mérito, sustentando a legalidade da aplicação da TR como indexador e que é descabida a pretensão de substituir casuisticamente o índice aplicado na correção das contas do FGTS, sendo inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real do país. É o relatório. D E C I D O I - DA SUSPENSÃO DETERMINADA PELO STJ. Prima facie, insta ressaltar que não há mais que se falar em sobrestamento da presente ação, nesta instância de julgamento, com fulcro na mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Com efeito, pois o sobrestamento deste processo, no caso em tela, alcança tão somente demanda pendente de julgamento de recurso especial, na qual está prevista a possibilidade de retratação pela segunda instância quando seu julgamento estiver contrário com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no excerto que trago a colação: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, passo a analisar presente demanda. II - DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. A CEF alega que o prazo prescricional para ressarcimento de eventual prejuízo nas contas fundiárias é de 3 (três) anos. Sobre tal tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, decidiu o seguinte ao julgar o Recurso Especial nº 1.112.520/PE, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, acórdão publicado no DJU de 04/03/2010, que por ser representativo de controvérsia foi submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8 do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressentem-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000,

em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita.12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. Dessa forma, afasto a preliminar arguida pela CEF.III - DA AUSÊNCIA DE EXTRATOSÉ importante ressaltar que qualquer alegação quanto à ausência de documentos indispensáveis há de ser afastada, uma vez que os extratos da(s) conta(s) fundiária(s) não são essenciais à aferição do direito à substituição do índice legalmente previsto (e que foi efetivamente repassados aos depósitos), por outro que melhor reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. Sem dúvida, tem-se que o cerne da questão gravita em torno de aspectos jurídicos, de modo que apenas em sede de execução seria imprescindível a apresentação dos referidos documentos. Além disso, não se pode olvidar que é incumbência da empresa pública disponibilizar, acaso venham a ser requisitados no momento oportuno, os dados alusivos às movimentações realizadas nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.IV - DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a

poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma

característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...). Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...).4. Recurso especial não-provido.(STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária.3. Conseqüentemente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...).5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRADO INTERNO. FGTS. TR. ÍNDICE APLICÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS. PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA

(também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. É aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJE de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002524-57.2014.403.6111** - MARIA APARECIDA DE CARVALHO RISSI (SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARIA APARECIDA DE CARVALHO RISSI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. O feito foi extinto, com a resolução do mérito, em 11/11/2014, nos termos do artigo 269, I, c/c artigo 285-A ambos do CPC (fls. 32/47), mas o E Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença e determinou o regular processamento do feito. A sentença transitou em julgado em 17/03/2015 (fls. 65/68). Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando: 1) que o processo deve ser suspenso por determinação do Superior Tribunal de Justiça; 2) a ocorrência da prescrição; e 3) quanto ao mérito, sustentando a legalidade da aplicação da TR como indexador e que é descabida a pretensão de substituir casuisticamente o índice aplicado na correção das contas do FGTS, sendo inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real do país. É o relatório. D E C I D O I - DA

SUSPENSÃO DETERMINADA PELO STJ Prima facie, insta ressaltar que não há mais que se falar em sobrestamento da presente ação, nesta instância de julgamento, com fulcro na mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Com efeito, pois o sobrestamento deste processo, no caso em tela, alcança tão somente demanda pendente de julgamento de recurso especial, na qual está prevista a possibilidade de retratação pela segunda instância quando seu julgamento estiver contrário com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no excerto que trago a colação: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, passo a analisar presente demanda.

**II - DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO** A CEF alega que o prazo prescricional para ressarcimento de eventual prejuízo nas contas fundiárias é de 3 (três) anos. Sobre tal tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, decidiu o seguinte ao julgar o Recurso Especial nº 1.112.520/PE, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, acórdão publicado no DJU de 04/03/2010, que por ser representativo de controvérsia foi submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8 do E. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressentem-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril**

de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita.12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.Dessa forma, afasto a preliminar arguida pela CEF.III - DA AUSÊNCIA DE EXTRATOSÉ importante ressaltar que qualquer alegação quanto à ausência de documentos indispensáveis há de ser afastada, uma vez que os extratos da(s) conta(s) fundiária(s) não são essenciais à aferição do direito à substituição do índice legalmente previsto (e que foi efetivamente repassados aos depósitos), por outro que melhor reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. Sem dúvida, tem-se que o cerne da questão gravita em torno de aspectos jurídicos, de modo que apenas em sede de execução seria imprescindível a apresentação dos referidos documentos. Além disso, não se pode olvidar que é incumbência da empresa pública disponibilizar, acaso venham a ser requisitados no momento oportuno, os dados alusivos às movimentações realizadas nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.IV - DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas.De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972.Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral.Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado.Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração.Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança.A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança.A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira:Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:I- No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº

204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoñha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90,

que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...).4. Recurso especial não-provido.(STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...).5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRADO INTERNO. FGTS. TR. ÍNDICE APLICÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS. PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui

onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002554-92.2014.403.6111** - CLAUDIO ROBERTO SELEGUIN SILVA (SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por CLÁUDIO ROBERTO SELEGUIN SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. O feito foi extinto, com a resolução do mérito, em 11/11/2014, nos termos do artigo 269, I, c/c artigo 285-A ambos do CPC (fls. 37/52), mas o E Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença e determinou o regular processamento do feito. A sentença transitou em julgado em 17/03/2015 (fls. 70/73). Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando: 1) que o processo deve ser suspenso por determinação do Superior Tribunal de Justiça; 2) a ocorrência da prescrição; e 3) quanto ao mérito, sustentando a legalidade da aplicação da TR como indexador e que é descabida a pretensão de substituir casuisticamente o índice aplicado na correção das contas do FGTS, sendo inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real do país. É o relatório. D E C I D O I - DA SUSPENSÃO DETERMINADA PELO STJ. Prima facie, insta ressaltar que não há mais que se falar em sobrestamento da presente ação, nesta instância de julgamento, com fulcro na mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Com efeito, pois o sobrestamento deste processo, no caso em tela, alcança tão somente demanda pendente de julgamento de recurso especial, na qual está prevista a possibilidade de retratação pela segunda instância quando seu julgamento estiver contrário com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no excerto que trago a colação: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal

de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, passo a analisar presente demanda.

**II - DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO** CEF alega que o prazo prescricional para ressarcimento de eventual prejuízo nas contas fundiárias é de 3 (três) anos. Sobre tal tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, decidiu o seguinte ao julgar o Recurso Especial nº 1.112.520/PE, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, acórdão publicado no DJU de 04/03/2010, que por ser representativo de controvérsia foi submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8 do E. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressentem-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. Dessa forma, afasto a preliminar arguida pela CEF.**

**III - DA AUSÊNCIA DE EXTRATOS** É importante ressaltar que qualquer alegação quanto à ausência de documentos indispensáveis há de ser afastada, uma vez que os extratos da(s) conta(s) fundiária(s) não são essenciais à aferição do direito à substituição do índice legalmente previsto (e que foi efetivamente repassados aos depósitos), por outro que melhor reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. Sem dúvida, tem-se que o cerne da questão gravita em torno de aspectos jurídicos, de modo que apenas em sede de execução seria imprescindível a apresentação dos referidos documentos. Além disso, não se pode olvidar que é

incumbência da empresa pública disponibilizar, acaso venham a ser requisitados no momento oportuno, os dados alusivos às movimentações realizadas nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. IV - DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da

necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário:(...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que:(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...).4. Recurso

especial não-provido.(STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008).ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária.3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...).5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009).O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria:AGRAVO INTERNO. FGTS. TR. ÍNDICE APLICÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS. PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010).Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real.É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. É aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expunziu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo

jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002885-74.2014.403.6111** - ADILSON ROBERTO GUILLEN X ERICK LORITI GUILLEN X MAURO ANTONIO SEABRA X SILVANA RODRIGUES GUILLEN X VINICIUS RODRIGUES GUILLEN (SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ADILSON ROBERTO GUILLEN, ERICK LORITI GUILLEN, MARUO ANTONIO SEABRA, SILVANA RODRIGUES GUILLEN e VINICIUS RODRIGUES GUILLEN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. O feito foi extinto, com a resolução do mérito, em 11/11/2014, nos termos do artigo 269, I, c/c artigo 285-A ambos do CPC (fls. 91/106), mas o E Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença e determinou o regular processamento do feito. A sentença transitou em julgado em 24/03/2015 (fls. 132). Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando: 1) que o processo deve ser suspenso por determinação do Superior Tribunal de Justiça; 2) a ocorrência da prescrição; e 3) quanto ao mérito, sustentando a legalidade da aplicação da TR como indexador e que é descabida a pretensão de substituir casuisticamente o índice aplicado na correção das contas do FGTS, sendo inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real do país. É o relatório. D E C I D O I - DA SUSPENSÃO DETERMINADA PELO STJ. Prima facie, insta ressaltar que não há mais que se falar em sobrestamento da presente ação, nesta instância de julgamento, com fulcro na mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Com efeito, pois o sobrestamento deste processo, no caso em tela, alcança tão somente demanda pendente de julgamento de recurso especial, na qual está prevista a possibilidade de retratação pela segunda instância quando seu julgamento estiver contrário com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no excerto que trago a colação: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, passo a analisar presente demanda. II - DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. A CEF alega que o prazo prescricional para ressarcimento de eventual prejuízo nas contas fundiárias é de 3 (três) anos. Sobre tal tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, decidiu o seguinte ao julgar o Recurso Especial nº 1.112.520/PE, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, acórdão publicado no DJU de 04/03/2010, que por ser representativo de controvérsia foi submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8 do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR

ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ.1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF.2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressentido-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF.3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita.12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. Dessa forma, afasto a preliminar arguida pela CEF. III - DA AUSÊNCIA DE EXTRATOS É importante ressaltar que qualquer alegação quanto à ausência de documentos indispensáveis há de ser afastada, uma vez que os extratos da(s) conta(s) fundiária(s) não são essenciais à aferição do direito à substituição do índice legalmente previsto (e que foi efetivamente repassados aos depósitos), por outro que melhor reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. Sem dúvida, tem-se que o cerne da questão gravita em torno de aspectos jurídicos, de modo que apenas em sede de execução seria imprescindível a apresentação dos referidos documentos. Além disso, não se pode olvidar que é incumbência da empresa pública disponibilizar, acaso venham a ser requisitados no momento oportuno, os dados alusivos às movimentações realizadas nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. IV - DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável

do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os

critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. (...) 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Conseqüentemente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança

de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...).5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009).O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria:AGRAVO INTERNO. FGTS. TR. ÍNDICE APLICÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS. PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010).Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real.É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. É aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação.Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora.Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002956-76.2014.403.6111** - SEBASTIAO BATISTA DOS SANTOS(SP300227 - APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SEBASTIÃO BATISTA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE.O pedido de tutela antecipada foi indeferido.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Na hipótese dos autos, a parte autora alega que convivia com a falecida Maria de Lourdes Brandi Machado na data do óbito e, na condição de companheiro, faz jus ao recebimento do benefício.Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito:I) a ocorrência do evento morte;II) a qualidade de segurado do de cujus;III) a condição de dependente, salientando que é presumida se restar comprovada a união estável, face às disposições contidas no artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91;IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência.A senhora Maria de Lourdes Brandi Machado, companheira do autor, faleceu no dia 09/03/2014, conforme Certidão de Óbito de fls. 16, restando demonstrado o evento morte.Quanto à qualidade de segurado, verifico que a falecida estava no gozo do benefício previdenciário auxílio-doença NB 604.624.522-6, no período de 24/12/2013 até a data de seu falecimento, em 09/03/2014, conforme documentos de fls. 46 e 48 (artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91). No que toca à dependência, para a comprovação da situação de união estável entre o autor e a falecida, foram acostados aos autos os seguintes documentos:1) Comprovante de residência da falecida, constando o mesmo endereço daquele indicado pelo autor, na inicial, como sendo o seu (fls. 13);2) Cópia da Certidão de óbito da falecida, ocorrido em 09/03/2014, constando o mesmo do autor (fls. 16);3) Fotos do autor com a falecida (fls. 20/21); 4) Nota fiscal emitida em nome do autor, onde consta o mesmo endereço da Certidão de Óbito (fls. 22); e 5) Declarações fornecidas pelos filhos da falecida informando a convivência em união estável mantida pelo casal (fls. 23/31). A prova testemunhal é uníssona em afirmar que ambos residiam juntos:TESTEMUNHA - GILSON ROBERTO MACHADO:que o depoente é filho da Maria de Lourdes Brandi Machado, pessoa que conviveu com o autor a partir de 2004 até a data do óbito; que o último endereço do Sebastião e da Maria de Lourdes foi à Rua Rio Branco, distrito de Lácio, onde eles moraram por dois ou três anos.TESTEMUNHA - RAFAEL ANTONIO MACHADO:que o depoente é filho da Maria de Lourdes Brandi Machado, pessoa que conviveu com o autor de 2004 até a data do óbito; que o depoente chegou a morar junto com o autor e a Maria de Lourdes; que o primeiro endereço do casal foi na fazenda Santa Gertrudes; que quando a Maria de Lourdes faleceu eles moravam no distrito de Lácio; que para o depoente o Sebastião e a Maria de Lourdes eram como se fosse um casal; que considera o Sebastião como seu pai. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, respondeu: que o depoente é casado há cinco anos; que o depoente morou junto com o Sebastião e a Maria de Lourdes quando ambos passaram a conviver juntos; que quando o depoente morou com o casal tinha 14 anos; que com o casal morou junto por quatro anos.TESTEMUNHA - LUIS AUGUSTO MACHADO:que o depoente é filho da Maria de Lourdes Brandi Machado, pessoa que conviveu com o autor por 8 ou 9 anos; que o depoente chegou a morar junto com o autor e a Maria de Lourdes no ano de 2014, quando o depoente se separou da mulher; que morou com o autor e a Maria de Lourdes por mais ou menos 15 dias, no distrito de Lácio, onde a Maria de Lourdes faleceu; que o depoente tem o Sebastião como seu pai.TESTEMUNHA - ROBERTO COLOMBO:que o depoente é casado com Carmen Lucia, irmã da falecida Maria de Lourdes; que a Maria de Lourdes passou a conviver com o autor há 9 ou 10 anos atrás; que o depoente foi visitar o casal quando eles moravam em Lácio; que a Maria de Lourdes trabalhava como doméstica e o Sebastião como pedreiro; que quando a Maria de Lourdes faleceu ela estava morando com o Sebastião. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, respondeu: que foi o depoente que foi declarante na Certidão de Óbito de Maria de Lourdes; que foi declarante porque eles estavam abalados com a situação. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte ré, às reperguntas, respondeu: que o depoente não sabe dizer se o casal morou em outro lugar além do Distrito de Lácio.Concluo, assim, que ficou devidamente comprovada a existência de união estável entre o autor e a senhora Maria de Lourdes Brandi Machado, por muitos anos, até o falecimento desta, qualificando assim o autor como companheiro e dependente para fins previdenciários.Por derradeiro, fixo a data do óbito, dia 09/03/2014, como a Data de Início do Benefício - DIB - com fundamento no artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE a partir do óbito (09/03/2014 - fls. 16) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não

tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 09/03/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Sebastião Batista dos Santos. Espécie de benefício: Pensão por morte. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 09/03/2014 - data do óbito Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 12/06/2015. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003025-11.2014.403.6111** - FRANCISCA PEDRINA LEITE (SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por FRANCISCA PEDRINA LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, a autora alega que era mãe do falecido razão pela qual, faz jus ao recebimento do benefício. Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito: I) a ocorrência do evento morte; II) a qualidade de segurado do(a) de cujus; III) a condição de dependente (a dependência econômica dos pais em relação a seus filhos deverá ser comprovada, nos termos do art. 16, II, 4º da Lei nº 8.213/91); e IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência. No que toca à dependência, para a sua comprovação foram acostados aos autos os seguintes documentos: 1º) Cópia da Certidão de Óbito (fl. 15) constando que o de cujus era solteiro, não tinha filhos e residia na Avenida Doutor Adhemar de Toledo, nº 261, Bairro Jardim Universitário, município de Marília (SP); 2º) Cópia da Certidão de Interdição (fl. 18) constando que o de cujus era interdito em razão de ser portador de deficiência física irreversível, e a autora foi nomeada sua curadora. No entanto, é mister observar que tais documentos não foram corroborados pela prova testemunhal, haja vista não terem sido arroladas testemunhas, no momento oportuno, pela parte autora. Desta forma, não se pode afirmar que esteja comprovada a dependência econômica da autora em relação a seu filho falecido, não se podendo presumir a dependência econômica, neste caso, como referido alhures. Portanto, não restou comprovado que o falecido ajudava financeiramente a autora, não restando, portanto, configurado o requisito da dependência econômica. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003319-63.2014.403.6111** - MILTON GUEDES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MILTON GUEDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA.O feito foi extinto, com a resolução do mérito, em 11/11/2014, nos termos do artigo 269, I, c/c artigo 285-A ambos do CPC (fls. 113/129), mas o E Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença e determinou o regular processamento do feito.A sentença transitou em julgado em 06/03/2015 (fls. 74/77).Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, sustentando a legalidade da aplicação da TR como indexador e que é descabida a pretensão de substituir casuisticamente o índice aplicado na correção das contas do FGTS, sendo inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real do país.É o relatório.D E C I D O I - DA SUSPENSÃO DETERMINADA PELO STJPrima facie, insta ressaltar que não há mais que se falar em sobrestamento da presente ação, nesta instância de julgamento, com fulcro na mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Com efeito, pois o sobrestamento deste processo, no caso em tela, alcança tão somente demanda pendente de julgamento de recurso especial, na qual está prevista a possibilidade de retratação pela segunda instância quando seu julgamento estiver contrário com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça.Nesse sentido a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no excerto que trago a colação:Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça.Assim sendo, passo a analisar presente demanda.II - DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃOA CEF alega que o prazo prescricional para ressarcimento de eventual prejuízo nas contas fundiárias é de 3 (três) anos. Sobre tal tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, decidiu o seguinte ao julgar o Recurso Especial nº 1.112.520/PE, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, acórdão publicado no DJU de 04/03/2010, que por ser representativo de controvérsia foi submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8 do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ.1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF.2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressurte-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF.3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária

sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita.12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.Dessa forma, afasto a preliminar arguida pela CEF.III - DA AUSÊNCIA DE EXTRATOSÉ importante ressaltar que qualquer alegação quanto à ausência de documentos indispensáveis há de ser afastada, uma vez que os extratos da(s) conta(s) fundiária(s) não são essenciais à aferição do direito à substituição do índice legalmente previsto (e que foi efetivamente repassados aos depósitos), por outro que melhor reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. Sem dúvida, tem-se que o cerne da questão gravita em torno de aspectos jurídicos, de modo que apenas em sede de execução seria imprescindível a apresentação dos referidos documentos. Além disso, não se pode olvidar que é incumbência da empresa pública disponibilizar, acaso venham a ser requisitados no momento oportuno, os dados alusivos às movimentações realizadas nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.IV - DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas.De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972.Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral.Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado.Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração.Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção

do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação.

(...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. (...) 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRAVO INTERNO. FGTS. TR. ÍNDICE APLICÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS. PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do FGTS, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do

poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade insita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Indivíduo, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

**0003504-04.2014.403.6111** - EFIGENIA MARIA DE ASSIS DE SOUZA (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Cota de fls. 103: tem razão o INSS. No quadro de fls. 82 constou que o benefício concedido à autora foi auxílio-doença, mas o pedido foi julgado procedente para concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. O erro material, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, pode ser sanado de ofício ou a requerimento da parte, a qualquer tempo. Assim, corrijo o erro material constante do dispositivo sentencial, para consignar a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, passando o quadro de fls. 82 ter a seguinte redação: O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Efigência Maria de Assis de Souza. Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 10/06/2014 - requerimento. adm. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 27/03/2015. Oficie-se ao INSS, conforme requerido na cota de fls. 103. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003591-57.2014.403.6111** - MARCOS LEME SEIS DEDOS(SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI E SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARCOS LEME SEIS DEDOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por dano moral em razão da inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes do SCPC e Serasa.O pedido de tutela antecipada foi indeferido.Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando que a prestação de 05/12/2012 entrou no movimento de 11/01/2013, ou seja, quase 1 mês após o vencimento. Este fato deve ter ocasionado a inclusão do nome no Serasa.É o relatório. D E C I D O .Conforme tela de fls. 45, verifico que o autor firmou com a CEF o contrato de empréstimo nº 24.0320.110.0015764/85.O autor alega que as prestações do empréstimo eram descontadas do seu salário. De fato, o autor juntou Recibos de Pagamento dos meses de 11/2012 e 12/2012 constando desconto de Empréstimo Consignado CEF no valor de R\$ 258,75 (fls. 12/13).Já o documento de fls. 52 informa que o nome do autor foi incluído no cadastro de devedores do Serviço Central de Proteção ao Crédito - SCPC - no dia 07/01/2013, com exclusão em 12/01/2013, em decorrência da prestação do dia 05/12/2012 do contrato nº 24.0320.110.0015764/85.Além do referido contrato, o nome do autor foi negativado por outros 2 (dois) contratos: nº 4009700962784607 e 240320040000040438 (vide fls. 52).No Serasa, a inclusão do nome do devedor no cadastro de devedores foi em razão de protesto de 5 (cinco) títulos, contratos com a CEF, Banco Bradesco e Banco do Brasil, além de pendência junto à CPFL (vide fls. 54).O autor pede a condenação da CEF em indenização por dano moral em razão de seu nome ter sido indevidamente incluído nos cadastro de inadimplentes do SCPC e Serasa.O dano moral, desde a nova ordem constitucional instaurada com a Constituição Federal de 1988, tem consagração definitiva no nosso ordenamento jurídico. Com efeito, a sede constitucional da indenização por dano moral encontra-se no artigo 5, inciso V e X, in verbis:Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;Dispõe, ainda, o artigo 927 do Novo Código Civil, in verbis: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.Tratando-se de dano moral, por inscrição/manutenção indevida do nome de pessoa nos cadastros de inadimplentes, de regra é suficiente, tão-somente, a prova do fato que lhe deu ensejo, não havendo necessidade de prova do sofrimento. Nesse sentido é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:CIVIL. PROCESSO CIVIL, RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO S MORAIS. MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES APÓS QUITAÇÃO DO DÉBITO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.(...)2. O Tribunal a quo, com base no conjunto fático-probatório trazido aos autos, reconheceu o evento danoso e a ilicitude da conduta da recorrente, consistindo em não providenciar, como devia, o cancelamento da anotação negativa do nome da empresa-autora em cadastro restritivo de crédito, quando já quitada a dívida, causando-lhe com isso prejuízos e constrangimentos junto a outra instituição bancária, como conseqüências negativas nas atividades do comércio. 3. A simples inscrição indevida do nome da recorrida nos cadastros de inadimplentes já é suficiente para gerar dano reparável. Precedentes. (...) (STJ - Resp nº 653.568 - 4ª Turma - Relator Ministro Jorge Scartezini - DJU de 28/02/2005 - pg. 336).Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 385, dispôs que:Súmula nº 385: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.Como se nota através dos documentos juntados às fls. 52 e 54, o demandante possui várias inscrições perante o SCPC e Serasa, e não apenas em relação ao contrato de empréstimo nº 24.0320.110.0015764/85 firmado com a CEF, cuja inscrição deu-se em 07/01/2013.Com efeito, as outras inclusões ocorreram nos dias 08/01/2008, 08/04/2008, 05/05/2008, 17/03/2011, 25/03/2011, 08/04/2011, 26/04/2011, 01/10/2012, 14/02/2013, 29/03/2013, 30/04/2013, 14/02/2013, 30/04/2013 e 27/05/2013 (em ordem cronológica).Dessa forma, o autor manteve-se negativado no SCPC e Serasa por débito de outros contratos concomitantemente ao lapso temporal em que inscrito pela dívida discutida nestes autos.Assim, no contexto da presente demanda, o acolhimento do pedido ventilado na exordial implicaria reconhecer que a existência do dano moral tem caráter objetivo, independentemente da prova da culpa. A meu sentir, embora a inscrição em cadastros restritivos de crédito seja algo objetivo, o dano é subjetivo, pois deve levar em conta o comportamento do ofendido, porque a honra é indivisível. A indenização por dano moral pressupõe a existência de fato desabonatório ao patrimônio moral do pretense ofendido, o que afasta o aspecto meramente formal do fato. Desse modo, tenho que a inscrição irregular somente pode agredir a honra da vítima se esta não apresentar antecedentes ou fatos concomitantes que a maculem, em face da indivisibilidade desta, o que não é o caso do autor.Não se duvida que a

manutenção do nome do autor em banco de dados de devedores cause abalo moral. Mas quando tal crédito está abalado por lançamento(s) outro(s), impõe-se a prova de prejuízos outros, aqui não demonstrados. Transcrevo os seguintes precedentes que confirmam tudo o quanto foi dito: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. DEVEDOR CONTUMAZ. 1. Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGREsp nº 1.081.404 - 4ª Turma - Relator Ministro João Otávio de Noronha - DJE de 18/12/2008). PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DANO MORAL. DEVEDOR CONTUMAZ. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. A inscrição indevida do nome de alguém em cadastros restritivos de crédito, em princípio, dá ensejo a dano moral, passível de ser indenizado. 2. Comprovado, entretanto, que o autor já possuía outras inscrições em iguais ou semelhantes cadastros, cumpre-lhe o dever de demonstrar que o ato ilícito objeto da lide tenha sido a única causa dos danos experimentados, o que não se verificou na presente hipótese. 3. Inexistente relação de causalidade entre a conduta e o dano moral sofrido, não há direito a reparação. 4. Apelação desprovida. (TRF da 1ª Região - AC nº 2002.33.00.013169-2 - 5ª Turma - Relator Desembargador Federal Pedro Francisco da Silva - e-DJF1 de 29/10/2009). CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CEF. INSCRIÇÃO DO NOME DE DEVEDOR EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. REITERADA INADIMPLÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. 1. A manutenção indevida do nome de devedor em cadastros de restrição ao crédito, caracteriza, a princípio, constrangimento passível de indenização por dano moral. 2. Nas circunstâncias da causa, considerando a situação passada de inadimplência reiterada da devedora e o fato de a demora da CEF na exclusão do nome do SERASA não ter sido longa, a jurisprudência dominante tem-se orientado na diretriz de que não se configura o dano moral indenizável. Precedentes do STJ. 3. O cenário aponta que o nome da Apelada foi manchado pela sua própria conduta em não pagar suas dívidas em dia, não se podendo admitir, em conclusão, que uma pessoa cujos hábitos demonstram ser contumaz devedora, pretenda se dizer lesada no bom nome que não tem. 4. Apelação da CEF provida para, reformando-se a sentença, julgar improcedente o pedido. (TRF da 1ª Região - AC nº 2003.35.00.003400-4 - 5ª Turma - Relator Desembargador Federal César Augusto Bearsi - e-DJF1 de 31/07/2008). Portanto, a partir da análise dos documentos, impende-se concluir que o autor por diversas vezes foi inscrito no cadastro de inadimplentes, era devedor contumaz. Não é crível, assim, que em relação ao contrato de empréstimo nº 24.0320.110.0015764/85, em decorrência do qual o nome do autor ficou negativado por 5 (cinco) dias, de 07/01/2013 a 12/01/2013, possa ter-lhe trazido transtorno de tal monta que lhe caiba direito à indenização. Ademais, nas circunstâncias que se apresentam não se vislumbra dano moral passível de ressarcimento, pois a situação leva a crer que o autor não sofreu qualquer abalo, já que estar na posição de devedor em mora não se mostrou fato inédito, mas, sim, habitual. De fato, não houve, por parte da demandada, ato ilícito capaz de gerar danos, sendo culpa exclusiva da parte autora as consequências pelas inscrições constantes em seu nome. Em síntese, concluo que a inscrição mencionada na peça inicial, em que pese indevida, não foi responsável por mácula ao nome da autora no comércio, já que situações de inadimplência ocorreram por diversas vezes, antes e durante o período em que atua. Dessarte, alicerçada que se encontra a teoria da responsabilidade civil na constatação da ação ou omissão do agente, do dano e do nexo de causalidade entre ambos, faltando um desses elementos, desaparece o dever de indenizar. No caso, ausente a comprovação do dano, não surge o dever de indenizar, sendo, via de consequência, improcedente o pedido neste ponto. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003824-54.2014.403.6111** - MARIA EDUARDA SILVA SANTOS FERRAZ X IRENIO GREGORIO DOS SANTOS X LUSYNETE DA SILVA SANTOS (SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0003824-54.2014.403.6111: Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA EDUARDA SILVA SANTOS FERRAZ, menor púbere, assistida por seus avós maternos Irenio Gregório dos Santos e Lusynete da Silva Santos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que seu genitor encontra-se recolhido em estabelecimento prisional, desde 29/07/2009, sendo que, à época da ocorrência dos fatos que levaram à sua privação da liberdade, ele era segurado de baixa renda da Previdência Social, razão pela qual o(a) autor(a) faz jus à concessão do benefício de auxílio-reclusão. É o relatório. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de

dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que NÃO estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO, nas mesmas condições do benefício de pensão por morte (artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91), quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do encarceramento do segurado: I) efetivo recolhimento do segurado à prisão; II) condição de dependente de quem objetiva o benefício; III) demonstração da qualidade de segurado do preso; e IV) renda mensal do segurado inferior ao limite legal estipulado. No caso dos autos, a parte autora foi intimada a emendar a inicial e juntar aos autos, dentre outros documentos, Certidão de Recolhimento Prisional atualizada ou atestado de permanência carcerária do recluso, conforme despacho de fls. 33, de 04/09/2014. Em 20/05/2015, a parte autora trouxe aos autos a Certidão de Recolhimento Prisional nº 02362/2014, datada de 16/10/2014 (fls. 55), atestando que Paulo Cesar Ferraz encontra-se recolhido na Penitenciária Valentim Alves da Silva, em regime fechado. Entendo, pois, que a informação de permanência carcerária em relação a Paulo Cesar Ferraz está desatualizada e não demonstra com efetividade o local e a situação do preso. De conseguinte, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o INSS, na pessoa de seu representante legal, com as cautelas de praxe, bem como, INTIME-O da presente decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. DÊ-SE vista dos autos ao MPF. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004096-48.2014.403.6111 - IVANILDO APARECIDO INACIO (SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por IVANILDO APARECIDO INÁCIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. O feito foi extinto, com a resolução do mérito, em 11/11/2014, nos termos do artigo 269, I, c/c artigo 285-A ambos do CPC (fls. 67/82), mas o E Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença e determinou o regular processamento do feito. A sentença transitou em julgado em 17/03/2015 (fls. 112/114). Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando: 1) que o processo deve ser suspenso por determinação do Superior Tribunal de Justiça; 2) a ocorrência da prescrição; e 3) quanto ao mérito, sustentando a legalidade da aplicação da TR como indexador e que é descabida a pretensão de substituir casuisticamente o índice aplicado na correção das contas do FGTS, sendo inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real do país. É o relatório. D E C I D O I - DA SUSPENSÃO DETERMINADA PELO STJ. Prima facie, insta ressaltar que não há mais que se falar em sobrestamento da presente ação, nesta instância de julgamento, com fulcro na mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Com efeito, pois o sobrestamento deste processo, no caso em tela, alcança tão somente demanda pendente de julgamento de recurso especial, na qual está prevista a possibilidade de retratação pela segunda instância quando seu julgamento estiver contrário com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no excerto que trago a colação: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de

admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, passo a analisar presente demanda.

**II - DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO CEF** alega que o prazo prescricional para ressarcimento de eventual prejuízo nas contas fundiárias é de 3 (três) anos. Sobre tal tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, decidiu o seguinte ao julgar o Recurso Especial nº 1.112.520/PE, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, acórdão publicado no DJU de 04/03/2010, que por ser representativo de controvérsia foi submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8 do E. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ.**

1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF.

2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressentido-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF.

3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).

4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.

5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).

6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.

8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.

9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.

10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.

11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita.

12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. Dessa forma, afasto a preliminar arguida pela CEF.

**III - DA AUSÊNCIA DE EXTRATOS** É importante ressaltar que qualquer alegação quanto à ausência de documentos indispensáveis há de ser afastada, uma vez que os extratos da(s) conta(s) fundiária(s) não são essenciais à aferição do direito à substituição do índice legalmente previsto (e que foi

efetivamente repassados aos depósitos), por outro que melhor reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. Sem dúvida, tem-se que o cerne da questão gravita em torno de aspectos jurídicos, de modo que apenas em sede de execução seria imprescindível a apresentação dos referidos documentos. Além disso, não se pode olvidar que é incumbência da empresa pública disponibilizar, acaso venham a ser requisitados no momento oportuno, os dados alusivos às movimentações realizadas nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. IV - DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal

Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário:(...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que:(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91,

artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...)4. Recurso especial não-provido.(STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008).ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária.3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...)5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009).O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria:AGRAVO INTERNO. FGTS. TR. ÍNDICE APLICÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS. PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.III - Agravo Interno da Parte Autora improvido.(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010).Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real.É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe

de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004609-16.2014.403.6111** - SANTINA JOAO BONFIM(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SANTINA JOÃO BONFIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. O representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a mesma sofreu fratura de fêmur esquerdo em 2005, mas já tratada cirurgicamente, com boa evolução do quadro e sem incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais no momento. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0004734-81.2014.403.6111** - VICTORIANO PAULO XAVIER(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por VICTORIANO PAULO XAVIER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial - TR - substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. O feito foi extinto, com a resolução do mérito, em 11/11/2014, nos termos do artigo 269, I, c/c artigo 285-A ambos do CPC (fls. 37/52), mas o E Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença e determinou o regular processamento do feito. A sentença transitou em julgado em 17/03/2015 (fls. 71/74). Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando: 1) que o processo deve ser suspenso por determinação do Superior Tribunal de Justiça; 2) a ocorrência da prescrição; e 3) quanto ao mérito, sustentando a

legalidade da aplicação da TR como indexador e que é descabida a pretensão de substituir casuisticamente o índice aplicado na correção das contas do FGTS, sendo inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real do país. É o relatório. D E C I D O I - DA SUSPENSÃO DETERMINADA PELO STJ. Prima facie, insta ressaltar que não há mais que se falar em sobrestamento da presente ação, nesta instância de julgamento, com fulcro na mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Com efeito, pois o sobrestamento deste processo, no caso em tela, alcança tão somente demanda pendente de julgamento de recurso especial, na qual está prevista a possibilidade de retratação pela segunda instância quando seu julgamento estiver contrário com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no excerto que trago a colação: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, passo a analisar presente demanda. II - DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. A CEF alega que o prazo prescricional para ressarcimento de eventual prejuízo nas contas fundiárias é de 3 (três) anos. Sobre tal tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, decidiu o seguinte ao julgar o Recurso Especial nº 1.112.520/PE, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, acórdão publicado no DJU de 04/03/2010, que por ser representativo de controvérsia foi submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8 do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressentem-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida

pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita.12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.Dessa forma, afasto a preliminar arguida pela CEF.III - DA AUSÊNCIA DE EXTRATOSÉ importante ressaltar que qualquer alegação quanto à ausência de documentos indispensáveis há de ser afastada, uma vez que os extratos da(s) conta(s) fundiária(s) não são essenciais à aferição do direito à substituição do índice legalmente previsto (e que foi efetivamente repassados aos depósitos), por outro que melhor reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. Sem dúvida, tem-se que o cerne da questão gravita em torno de aspectos jurídicos, de modo que apenas em sede de execução seria imprescindível a apresentação dos referidos documentos. Além disso, não se pode olvidar que é incumbência da empresa pública disponibilizar, acaso venham a ser requisitados no momento oportuno, os dados alusivos às movimentações realizadas nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.IV - DO MÉRITO No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas.De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972.Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral.Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado.Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração.Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança.A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança.A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira:Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:I- No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do

BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR -, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. No que concerne à Taxa Referencial - TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoñha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é

a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...). Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial - TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano. Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.(...). 4. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp nº 2007/0230707-8 - Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Conseqüentemente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.(...). 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008). (STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria: AGRADO INTERNO. FGTS. TR. ÍNDICE APLICÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS. PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. III - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010). Portanto, em virtude da natureza institucional do Fgts, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários

disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0005054-34.2014.403.6111** - NELSON DA SILVA PONTES (SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NELSON DA SILVA PONTES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Após a realização da perícia médica em juízo, na sequência, o INSS, juntamente à peça contestatória, apresentou proposta de acordo judicial às fls. 95/95 verso. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 104/105). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - O INSS compromete-se à implantação do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA: DIB: 31/01/2013 (data da cessão do auxílio-doença NB 530.017.652-0) DIP: data da sentença de homologação do acordo RMI: a ser calculada; Percentual dos atrasados: 90% (NOVENTA POR CENTO) Condição 1: Serão descontadas as parcelas de benefício inacumulável dentro do período exequendo; Condição 2: Serão deduzidas as competências em que for constatado o exercício de trabalho remunerado dentro do período exequendo. 2 - As prestações atrasadas serão corrigidas monetariamente, com aplicação de juros de 1% ao mês a partir da citação até junho de 2009, se aplicável, e de 0,5% ao mês a partir de julho 2009 (art. 5º da Lei nº 11.960/2009), limitando-se o total (90% das prestações atrasadas) até o valor atual de 60 salários mínimos (limite para alçada de acordos), observada a prescrição quinquenal, descontados os valores de benefício inacumulável eventualmente recebido no período exequendo, bem como não sendo pago benefício nas competências em que houver trabalho remunerado dentro daquele período; 3 - A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários e sucumbência etc.) da presente ação; 4 - A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; 5 - O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, tendo por objetivo apenas que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 6 - Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a

maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;7 - As partes renunciaram ao transcurso do prazo recursal, após a homologação do acordo, desde que aceito sem alterações sobre as cláusulas acima transcritas. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) NELSON DA SILVA PONTES, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0005589-60.2014.403.6111** - MUNICIPIO DE MARILIA(SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR E SP196071 - MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária ajuizada pelo MUNICÍPIO DE MARÍLIA em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando reverter o imóvel doado ao patrimônio do Município, com o consequente cancelamento da escritura pública de doação lavrada junto ao Cartório de Registro de Imóveis.O MUNICÍPIO DE MARÍLIA alega que no dia 29/03/2005 doou ao réu uma área no Distrito Industrial Santo Barion, compreendendo os lotes da Área B-8 e B-9, medindo 8.000 (oito mil) metros quadrados, matrícula registrada no Segundo Ofício de Registro de Imóveis, desta Comarca, sob o nº 35.559, através da Lei Municipal nº 6234 de 29 de março de 2005, que autorizou o Prefeito Municipal a realizar a aludida doação. A Requerida em 18 de junho de 2.007 registrou a doação da referida área doada junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Marília. Contudo, a Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, nada edificou na área recebida, deixando de cumprir os encargos estabelecidos na Lei Municipal de doação nº 6324/05. O autor alega que a OAB tinha 2 (dois) anos para se instalar na área doada, sob pena de reversão do imóvel ao patrimônio municipal, nos termos do artigo 10, 1º, da Lei nº 4.130/95.Regularmente citado, a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO apresentou contestação sustentando que a requerida realizou e ainda realiza tudo que está em seu alcance para concretização das obras. O que ocorreu na verdade foi inexecução por parte do Município, da viabilização de infraestrutura em especial de saneamento básico, para que a Requerida pudesse cumprir com o encargo da doação, motivo pela qual não há que se falar em reversão do imóvel ao patrimônio do autor.É o relatório. D E C I D O .O MUNICÍPIO DE MARÍLIA pretende obter a declaração de reversão do imóvel indicado na petição ao patrimônio municipal, em razão do descumprimento do encargo imposto ao réu, no momento da transmissão do referido imóvel. A administração pública, de fato, pode doar bens públicos, desde que os fins da doação estejam voltados para o interesse da coletividade, e esse interesse vem delimitado, também, com o encargo imposto no ato de doação do imóvel, que visava, neste caso, o desenvolvimento industrial e comercial do município e do próprio parque industrial que se tinha disposição de ver instalado no local.Nesse sentido a doutrina de Hely Lopes Meirelles leciona:A administração pode fazer doações de bens móveis ou imóveis desafetados do uso público, e comumente o faz para incentivar construções e atividades particulares de interesse coletivo. Essas doações podem ser com ou sem encargos e em qualquer caso dependem de lei autorizadora, que estabeleça as condições para a sua efetivação, de prévia avaliação do bem a ser doado e de licitação. Só excepcionalmente poder-se-á promover concorrência para doações com encargos, a fim de escolher-se o donatário que proponha cumpri-los em melhores condições para a Administração ou para a comunidade. Em toda doação com encargo é necessária a cláusula de reversão para a eventualidade do seu descumprimento.(in DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO. 36ª Edição. 2010 - p. 568). A doação de um imóvel por parte da Administração Pública para um particular só se justifica no caso de atender a um interesse público. Dessa forma, aceito o encargo pelo donatário, o seu injustificado descumprimento pode acarretar a revogação da doação, conforme dispõe o artigo 555 do Código Civil abaixo transcrito e, consequentemente, tratando-se de doação onerosa de bens públicos, motivo de reversão dos bens em favor do erário: Art. 555. A doação pode ser revogada por ingratidão do donatário, ou por inexecução do encargo.Isso porque, saliente-se, o cumprimento do encargo, nos contratos administrativos, acaba por consubstanciar a própria efetivação do interesse público que legitimou a doação, peculiaridade que, em caso de inobservância do donatário quanto ao ônus que lhe foi imposto, obriga a Administração Pública tomar as providências judiciais e extrajudiciais que se fizerem necessárias para reaver o bem, a fim de conferir-lhe a adequada destinação.Na hipótese dos autos, a transmissão do imóvel se deu nos termos da Lei Municipal nº 4.130/95, que criou o chamado Parque Industrial de Marília, com a autorização de alienação mediante doação com encargo.Os artigos 9º e 10º da referida lei municipal estão assim redigidos: Art. 9º. A Prefeitura Municipal de Marília ou quem dela receber delegação (empresa pública municipal, empresa de economia mista municipal ou autarquia municipal) alienará as unidades disponíveis de cada distrito às empresas que as solicitarem e que preencham os requisitos desta lei, após autorização legislativa.Parágrafo 1º. A alienação será feita mediante doação com encargo, ficando a donatária com o prazo de 90 (noventa) dias, contados do deferimento administrativo, para a lavratura e registro do título aquisitivo, as suas expensas, pena de cancelamento do pedido.Parágrafo 2º. Todo pedido será, necessariamente, apreciado pela Secretaria Municipal da Indústria e Comércio, que sobre ele emitirá parecer, recomendando ou não a alienação.Art. 10. A escritura de doação consignará prazo de 02 (dois) anos, contados da lavratura da mesma,

para a donatária construir no lote as instalações industriais constantes do projeto e do memorial descritivo que acompanham o pedido e iniciar a produção industrial. Parágrafo 1º. Findo o prazo, sem que as condições do caput sejam atendidas, a Prefeitura Municipal promoverá a reversão do imóvel ao patrimônio municipal, pelas vias administrativas ou judiciais. Parágrafo 2º. A donatária poderá, em caso de necessidade, solicitar novos prazos, bem como a mudança da finalidade do aproveitamento, devendo, nestes casos, apresentar as devidas justificativas junto à Secretaria Municipal da Indústria e Comércio, cabendo a esta, o deferimento ou não do pedido. Parágrafo 3º. A Secretaria Municipal da Indústria e Comércio tomará sempre a iniciativa de propor à municipalidade a reintegração de propriedade e a ela competirá, também, emitir parecer sobre as justificativas apresentadas pelas donatárias. Com fundamento na referida lei, o MUNICÍPIO DE MARÍLIA editou as Leis nº 6.234/2005 e 6.688/2007, doando com encargo à OAB um terreno com 8.000 m, dispondo os artigos 3º e 4º da Lei nº 6.234/2005 o seguinte: Art. 3º. A doação de que trata esta Lei é feita a fim de que a donatária se utilize do imóvel doado exclusivamente para a finalidade prevista, ficando revogada de pleno direito se lhe for dada destinação diversa da especificada nesta lei. Art. 4º. No caso de não serem concretizadas a construção e o funcionamento da atividade prevista no prazo de 2 (dois) anos, contados da data da lavratura da escritura de doação, o imóvel reverterá ao patrimônio público municipal, independentemente de notificação ou interpelação judicial. Na hipótese dos autos, a Escritura Pública foi lavrada no dia 07/08/2008 (fls. 21/22). Conforme correspondência de 06/07/2011, 3 (três) anos após a Escritura Pública ter sido lavrada, a OAB informou que Em razão da ausência de recursos financeiros até então, esta Subseção aprazou o início das obras de construção para o mês de agosto do corrente ano (fls. 27). É certo que o réu não iniciou qualquer construção ou atividade no local, descumprindo o encargo a ele imposto quando do recebimento do imóvel, o que faz com que tenha a Municipalidade o direito de reverter o imóvel para o seu patrimônio. Neste sentido é firme a posição da jurisprudência, principalmente do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: AÇÃO DE REVOGAÇÃO DE DOAÇÃO MUNICIPALIDADE DE CATANDUVA.- Inadimplemento dos réus, adquirentes dos imóveis, por descumprimento da obrigação de edificação nos lotes adquiridos para o desenvolvimento industrial municipal Descumprimento incontroverso Cláusula resolutória. - Preliminares repelidas.- Sentença de procedência mantida.- Recurso não provido.(TJSP - Apelação Cível nº 0011711-19.2008.8.26.0132 - 9ª Câmara de Direito Público - Relator Desembargador Rebouças de Carvalho - julgamento em 12/06/2013). Administrativo. Polo Industrial e Comercial de Catanduva. Reversão de bem público alienado sob condição de instalação e funcionamento de estabelecimento industrial. Descumprimento dos prazos. Perda das benfeitorias. Inexistência de direito de indenização. Art. 5º, 2º, da Lei nº 2.536/89. Art. 11 da Lei nº 3.268/97. Ação julgada procedente. Recurso improvido.(TJSP - Apelação Cível nº 0002291-48.2012.8.26.0132 - 4ª Câmara de Direito Público - Relator Desembargador Luis Fernando Camargo de Barros Vidal - julgamento em 23/02/2015). APELAÇÃO. ATOS ADMINISTRATIVOS.- Município que almeja a reversão de lotes ao seu patrimônio, vez que doados à empresa que não os utilizou para o exercício de atividade industrial, em nítido desrespeito à legislação municipal e ao pacto firmado com a Administração Pública Sentença de procedência pronunciada em Primeiro Grau Decisório que merece subsistir Encargo da ré que era claro no sentido de construir e dar início às suas atividades industriais dentro do prazo estipulado Obrigação que não fora adimplida Pedido de reversão pertinente. Fotografias dos autos trazidas pela requerida para comprovar sua atuação industrial que não evidenciam que a atividade está relacionada à própria ré, ou realizada no local dos fatos ou, ainda, em cumprimento às obrigações assumidas. Constatação feita por Oficial de Justiça de que a realidade do local é avessa às alegações e fotografias juntadas pela requerida. Evidente litigância de má-fé a justificar a manutenção da penalidade aplicada pelo Douto Juízo a quo - Sentença ratificada nos termos do art. 252 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Justiça.- Negado provimento ao recurso.(TJSP - Apelação Cível nº 0016194-87.2011.8.26.0132 - 8ª Câmara de Direito Público - Relator Desembargador Rubens Rihl - julgamento em 29/10/2014). BEM PÚBLICO. Reversão de doação de imóvel dominical Imóvel doado para construção da sede de entidade associativa Descumprimento do encargo por parte da donatária, ensejando a reversão da doação Conjunto probatório que demonstra os fatos alegados pela autora Sentença de procedência que deve ser mantida Apelação da requerida não provida.(TJSP - Apelação Cível nº 0176407-80.2008.8.26.0000 - 5ª Câmara de Direito Público - Relator Desembargador Fermino Magnani Filho - julgamento em 11/11/2013). Ação de reversão de lotes Inadimplemento da ré por descumprimento da obrigação de edificação nos lotes adquiridos para o desenvolvimento industrial municipal. Descumprimento incontroverso. Cláusula resolutória. Pleito de redução da verba honorária, fixada em R\$ 1.000,00. Valor arbitrado com equidade. Apelo desprovido.(TJSP - Apelação Cível nº 0017918-29.2011.8.26.0132 - 8ª Câmara de Direito Público - Relator Desembargador João Carlos Garcia - julgamento em 17/04/2013). Hoje, 7 (sete) anos após a lavratura da Escritura Pública, tendo decorrido interregno razoável para que fossem concluídas as atividades no local, tem-se que a OAB não se desincumbiu do ônus imposto pela lei, nada havendo de concreto que justifique sua própria desídia o que configura, portanto, o implemento da condição resolutiva autorizando a revogação da doação efetivada por meio de Lei Municipal, com a consequente reversão da propriedade para o município, que deve primar por sua função social - pano de fundo de contratos do tipo. Com efeito, não tendo sido alcançado esta finalidade, lícita, assim, a reversão da doação. Assim sendo, diante da ausência de comprovação do cumprimento dos encargos estabelecidos quando da doação do terreno e pelas Leis Municipais nº 4.130/95, 6.234/2005 e 6.688/2007, possível a retomada do bem pela

Município. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido formulado pelo MUNICÍPIO DE MARÍLIA, no sentido de reverter o imóvel doado ao patrimônio do Município, com o consequente cancelamento da escritura pública de doação lavrada junto ao Cartório de Registro de Imóveis, referente ao imóvel matriculado sob o nº 38.269 junto ao Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Marília e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado da sentença, expeça-se ofício ao Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Marília, intruindo-o com cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**000089-76.2015.403.6111** - VALDOMIRO PEDRO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 72: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento das guias de depósito de fls. 68 e 70. CUMpra-se. INTIMEMS-E.

**0000256-93.2015.403.6111** - JOSE ANTONIO RIBEIRO(SP326570 - JEFFERSON EMIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0000256-93.2015.403.6111: Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ ANTONIO RIBEIRO contra o INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) narra que é portador(a) de coxartrose, espondiloartrose moderada, espondilose e lombociatalgia, razão pela qual é incapaz para a vida independente e para o trabalho, não podendo prover seu sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício ora pleiteado. Juntou documentos. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que NÃO estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; 2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que o(a) autor(a) possui atualmente 53 anos de idade (fls. 20). Necessário, portanto, a comprovação da incapacidade do(a) requerente. Verifico que a parte autora juntou laudo pericial realizado nos autos da ação ordinária nº 0000158-16.2012.403.6111 no dia 13/08/2012, o qual concluiu pela existência de incapacidade total e permanente para as suas atividades laborais originais, ressaltando, contudo a possibilidade de reabilitação (fls. 31). Todavia, em perícia realizada administrativamente em 10/2014, não foi constatada a incapacidade laborativa (fls. 40). Assim, em que pese a documentação acostada aos autos pelo(a)

autor(a), referente à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), entendo necessário, neste momento processual, que ensejasse a concessão da tutela pretendida, um laudo médico mais detalhado a ser elaborado através de perícia médica, indene de quaisquer dúvidas, pois, entendo imprescindível a comprovação da atual incapacidade do(a) requerente, a qual não restou demonstrada categoricamente nos documentos que instruem a inicial. A verossimilhança não combina com a dúvida ainda existente nos autos, a qual só poderá ser sanada com o contraditório e a dilação probatória, inclusive sendo necessária a produção de prova. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (ART. 203, V DA CF). ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. Incabível a antecipação de tutela objetivando a imediata implantação do benefício assistencial, em razão da ausência dos requisitos autorizadores. 2. Agravo improvido. (TRF da 3ª Região - AG nº 1999.03.00004537-2 - Relator Desembargador Federal Célio Benevides - DJU de 20/10/2000 - pg. 582). Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta. Assim sendo, determino desde já a realização de perícia médica, nomeando o(a) Dr. Alexandre Giovanini Martins, clínico geral, CRM 75.866, que realizará a perícia médica no dia 14 de agosto de 2015, às 14h40, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos da parte autora, do INSS e os quesitos do Juízo (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0000302-82.2015.403.6111** - ARLINDO DA SILVA SANTOS (SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ARLINDO DA SILVA SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por dano moral por inclusão indevida do nome do autor no cadastro de devedores do Serviço Central de Proteção ao Crédito - SCPC - e a restituição da quantia de R\$ 46,00 (quarenta e seis) reais recolhida indevidamente em favor da CEF. Em sede de tutela antecipada, requereu a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação além do prazo legal. É o relatório. D E C I D O . O autor alega que firmou com a CEF o contrato nº 51876713947461600000 (cartão de crédito) e quitou no prazo a parcela com vencimento no dia 09/12/2014, no valor de R\$ 1.219,08. De fato, o boleto relativo à fatura do cartão de crédito com vencimento no dia 09/12/2014 de fls. 18 foi efetivamente pago no dia do vencimento, conforme comprova o Comprovante de Pagamento de fls. 19/20. A Lei nº 8.072/90, Código de Defesa do Consumidor, expressamente inclui a atividade bancária no conceito de serviço (art. 3º, 2º), estabelecendo como objetiva a responsabilidade contratual do banco (art. 14), conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula nº 297: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O princípio que mais se destaca no CDC é o do reconhecimento de que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo (art. 4º) e, ao dar tratamento diferenciado aos sujeitos da relação de consumo, conferindo maiores prerrogativas ao consumidor, a Lei nº 8.078/90 nada mais fez do que aplicar e obedecer ao princípio constitucional da isonomia, tratando desigualmente partes desiguais. De fato, da análise da relação entre o banco e o particular exsurge a presença da hipossuficiência do consumidor - consubstanciada na situação de manifesta vulnerabilidade em face do fornecedor -, inclusive de forma independente da condição econômica do consumidor, sendo sim, produto da dificuldade da produção da prova pela parte. Na hipótese dos autos, o autor comprovou as suas alegações, ou seja, que o seu nome foi incluído indevidamente no cadastro de inadimplentes do SCPC por inadimplemento da fatura do cartão de crédito vencida no dia 09/12/2014 (fls. 43), mas que foi paga no vencimento. Portanto, na hipótese dos autos, em face do conjunto probatório constante dos autos, verifica-se que restaram configurados os pressupostos da responsabilidade civil da CEF, quais sejam, o fato, dano, e nexos de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo. No tocante ao valor da indenização requerido pelo autor (R\$ 15.000,00), tenho que é exorbitante. Com efeito, no caso em questão, inobstante a efetiva ocorrência do dano, em razão da inclusão indevida do nome do autor no SCPC, há de se considerar na fixação do quantum reparatório os critérios de moderação e razoabilidade que informam os parâmetros avaliadores adotados pelo E. Superior Tribunal de Justiça. De fato, como já decidiram ambas as Turmas que integram a 2ª Seção daquele E. Tribunal, constato ser exagerado o montante indenizatório do dano moral que o autor entende correto, descumprindo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Com efeito, o valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do STJ, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus,

orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso (Conforme REsp. n.ºs. 214.381-MG; 145.358-MG e 135.202-SP, Relator Ministro Sálvio Figueiredo Teixeira, respectivamente, 29/11/1999, 01/03/1999 e 03/08/1998). Assim, em atenção aos princípios acima mencionados, deve-se considerar as peculiaridades do caso em questão, tais como: 1º) o valor da dívida que originou a inscrição; 2º) o grau de culpa da instituição financeira; e 3º) a intensidade e repercussão do fato danoso. Destarte, verifico que o valor das prestações que ensejou a anotação negativa do nome do autor é de R\$ 1.219,08. Quanto ao grau de culpa da CEF, restou demonstrada a inclusão do nome do autor no SCPC a partir de 05/01/2015 (fls. 43). No tocante à repercussão e à intensidade do evento danoso, há de se registrar que o dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplente é considerado *in re ipsa*, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato. Assim, diante das particularidades do pleito em questão, bem como observados os princípios de moderação e razoabilidade, o pedido de indenização no valor correspondente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) mostra-se excessivo, não se limitando à compensação dos prejuízos advindos do evento danoso. Destarte, para assegurar ao lesado a justa reparação pelos danos sofridos, sem incorrer em enriquecimento ilícito, reduzo o valor indenizatório pleiteado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça em situações congêneres; vale ressaltar que a Quarta Turma do referido Tribunal tem fixado indenizações em montante bem menor para ressarcir danos semelhantes, a fim de que a indenização não venha a representar enriquecimento sem causa da parte vencedora. Colha-se, a propósito, o seguinte precedente: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. OUTRAS INSCRIÇÕES NEGATIVAS. REDUÇÃO. 1. O Tribunal a quo julgou restar demonstrado a conduta ilícita do recorrente e a caracterização dos danos morais: a manutenção do nome do apelado em cadastros restritivos de crédito, de forma irregular, após ter adimplido suas obrigações, é suficiente a causar o dano moral (...) vislumbra-se, pois, os requisitos ensejadores da condenação do Apelante ao pagamento de indenização por danos morais (Acórdão, fls. 267). 2. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de manutenção indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento. Precedentes. 3. Ademais, rever tais conclusões, demandaria reexame de provas analisadas nas instâncias ordinárias. Óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes. 4. O valor da indenização fixado pelo Tribunal em R\$ 29.175,00, correspondente a 25 vezes a importância do cheque (R\$ 1.167,00) que ensejou a inscrição e manutenção do nome do autor, mostra-se excessivo, não se limitando à compensação dos prejuízos advindos do fato danoso. 5. A comprovada ocorrência de outros apontamentos negativos em nome do recorrido, inobstante não excluir a indenização, dado o reconhecimento da lesão, deve, necessariamente, ser sopesada na fixação do montante reparatório. Precedentes desta Corte. 6. Assegurando ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento indevido, reduzo o valor indenizatório, fixando-o em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 7. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ - REsp nº 705.371/AL - Relator Ministro Jorge Scartezzini - DJ de 11/12/2006). Em processo semelhante a este, o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também fixou a indenização por dano moral no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PARCELAMENTO. INCLUSÃO DO NOME DA AUTORA NO SERASA. DANO MORAL. 1. Houve evidente defeito na prestação do serviço, na medida em que a Ré procedeu à negativação do nome da Autora indevidamente, no curso do parcelamento, que estava sendo cumprido. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, o dano moral não depende de prova, sendo suficiente a demonstração da existência da inscrição irregular (STJ, 4ª Turma, REsp. nº 233076/RJ, em 16/11/1999, un., rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in DJ 28/02/2000, pag. 89; STJ, 4ª Turma, REsp. nº 721137/SE, em 16/08/2005, un., rel. Min. Barros Monteiro, in DJ 03/10/2005, pag. 279). 3. O valor do dano moral fixado em R\$ 7.000,00, em maio de 2004, mostra-se elevado, considerando o contexto da sociedade brasileira, a condição sócio-econômica da Autora, o fato de que a manutenção indevida do nome da Autora no SERASA não durou muito tempo, como aludido na sentença, e a circunstância de que não se constitui em fonte de enriquecimento, razão pela qual o reduzo para R\$ 5.000,00, na data deste julgamento, incidindo, a partir de então, a correção monetária. 4. Recurso parcialmente provido. (TRF da 2ª Região - AC 200351030009132 - Relatora Desembargadora Federal Claudia Maria Bastos Neiva - DJU de 03/11/2009 - página 101 - destaquei). Por fim, o autor requereu a devolução de R\$ 46,00 (quarenta e seis reais), alegando que no momento de efetuar o pagamento via caixa eletrônico, equivocadamente, digitou o número da Caixa Econômica Federal, conforme se verifica no comprovante, contudo, a fatura era referente ao Banco Bradesco - BradesCard (Cartão 4282.6707.7595.6015). Além da contestação da CEF ter sido apresentada intempestivamente, na peça que se encontra nos autos a instituição financeira nada disse sobre o pedido de restituição formulado pelo autor. No entanto, segundo precedentes do E. Superior Tribunal a revelia não importa em procedência automática dos pedidos, porquanto a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, cabendo ao magistrado a análise conjunta das alegações e das provas produzidas (STJ - AgRg no REsp nº

590.532/SC - Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti - Quarta Turma - DJe de 22/09/2011).Nessa linha, verifico que o número do código de barras do boleto de fls. 29 é totalmente diferente do número que consta do extrato de agendamento de pagamento de títulos de fls. 30, resultando na improcedência do pedido de restituição. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido do autor para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - a indenizá-lo a título de dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a CEF ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Para fins de correção monetária, deve ser aplicada a Tabela Única da Justiça Federal, editada por meio da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, a contar desta sentença (23/11/2012). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000384-16.2015.403.6111** - ODETE PEREIRA GOMES(SP325920 - PEDRO PAULO ARANTES GONCALES GALHARDO E SP354167 - LUIZ FELIPE CURCI SILVA) X BANCO BRADESCO SA(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS E SP264825 - SAMUEL HENRIQUE CASTANHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Manifeste-se o autor quanto às contestações, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifiquem os réus, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000515-88.2015.403.6111** - ASSOCIACAO BENEFICENTE HOSPITAL UNIVERSITARIO(SP223575 - TATIANE THOME E SP308787 - ROMULO PERES RUANO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE HOSPITAL UNIVERSITÁRIO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando: I) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora ao recolhimento da Contribuição Social, incidente sobre a demissão sem justa causa de empregado, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, no que tange às demissões pretéritas e futuras; e II) declarar como indevidos os valores outrora recolhidos a título de Contribuição Social, incidente sobre a demissão sem justa causa de empregado, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como seja a Ré condenada a restituir os valores recolhidos a este título nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda. Atualizados pela Taxa Selic. Alega a autora, numa síntese apertada, que o art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 instituiu contribuição social, devida pelos empregadores, quando da demissão sem justa causa de empregado, a alíquota de dez por cento, incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Foi conferida destinação específica à contribuição em tela, consistente na reposição do déficit do FGTS, decorrente das perdas advindas por ocasião dos Planos Collor e Verão, conforme art. 4º da lei complementar em alusão. O E. Supremo Tribunal Federal, ao analisar a contribuição em supedâneo, no julgamento das ADIs - Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.556-2 e 2.568-6, condicionou o recolhimento de sua constitucionalidade à destinação específica que lhe foi atribuída. (...) Ocorre que tal justificativa findou em fevereiro de 2007, quando liquidado o pagamento de todas as parcelas dos complementos de correção monetária advindas dos Planos Collor, conforme disposição do art. 4º do Decreto 3.913/2001. Atualmente, a receita decorrente desta contribuição está sendo utilizada para outra finalidade, distinta daquela para a qual foi instituída e que lhe conferiu validade face à Carta Magna, o que lhe retira o fundamento de validade constitucional. Em sede de tutela antecipada, a autora requereu reconhecer a inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora ao recolhimento da Contribuição Social, incidente sobre a demissão sem justa causa de empregado, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, no que tange às demissões futuras, suspender a exigibilidade dos créditos tributários a esta contribuição, no que tange às demissões futuras, nos termos do art. 151, inciso V, do CTN e expedir ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que os créditos tributários com exigibilidade suspensa, nos termos requeridos no item anterior, não sejam óbice para a expedição da certidão de regularidade do FGTS. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 104/113). A UNIÃO FEDERAL apresentou agravo de instrumento nº 556.258, processo nº 0009438-06.2015.4.03.0000 (fls. 118/128). Regularmente citada, a UNIÃO apresentou contestação sustentando que uma das razões para a apresentação do Projeto de Lei nº 195/01, que culminou na edição da LC nº 110/01, foi o custeio do déficit no FGTS causado pela atualização monetária oriunda dos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I. Todavia, a finalidade da contribuição questionada encontra-se definida pelo artigo 3º, 1º, da Lei Complementar nº 110/01 e corresponde, estritamente, ao aporte de receitas ao FGTS. Argumentou que embora a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 tenha sido utilizada, em um primeiro momento, para sanar o referido déficit, não há qualquer óbice para que os recursos do FGTS, provenientes da contribuição mencionada, continuem a ser utilizados para investimentos em programas sociais. A autora apresentou réplica (fls. 146/152). Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes. É o relatório. D E C I D O. Cuida-se de ação ordinária ajuizada

pela ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE HOSPITAL UNIVERSITÁRIO em face da UNIÃO FEDERAL, na qual se objetiva, numa síntese apertadíssima, suspender a eficácia do artigo 1º da Lei Complementar n 110, de 29/06/2001, que institui a Contribuição Social a ser paga nos casos de demissão sem justa causa, devida pelo empregador, calculada com base em uma alíquota de 10% (dez por cento), incidente sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS - efetuados durante a vigência do contrato de trabalho, acrescida dos rendimentos correspondentes. Para compreendermos a criação dessa contribuição, precisamos nos reportar às edições dos Planos Econômicos editados pelo Governo Federal nos anos de 1989 e 1990 por meio da MP N° 32/1989, convertida na Lei n° 7.730/89, e MP n° 168/90, convertida na Lei n° 8.024/90, conhecidos como Planos Verão e Collor I, respectivamente, criados para combater a inflação que tomava conta do país. Ocorre que não atualizaram os recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - administrados pela Caixa Econômica Federal, como deveriam ter feito. Isso acarretou o ajuizamento de milhares de ações contra a instituição financeira, até que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n° 226.855/RS, em 31/08/2000, decidiu que as contas vinculadas dos empregados, ao tempo dos Planos Verão e Collor I, deveriam ser atualizados por índices de correção monetária que efetivamente medissem a inflação do período, e não os índices fixados por decreto nesses planos - manobra financeira que ficou conhecida pela alcunha de expurgos inflacionários. O enorme impacto financeiro decorrente dessa decisão motivou a criação da Contribuição Social por meio da Lei Complementar n° 110/2001, que na verdade instituiu duas contribuições: a primeira, prevista no artigo 1º, de 10% dos depósitos devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço durante a vigência do contrato de trabalho, exigível quando da despedida sem justa causa do empregado; e a segunda, prevista no artigo 2º, exigível mensalmente, da ordem de 0,5% da remuneração mensal devida a cada empregado: Art. 1º - Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º - Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo: I - as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). 2º - A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Saliento desde já que a constitucionalidade da contribuição foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 2556, sob a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. Nota-se que a contribuição instituída pelo artigo 2º tinha vigência limitada a 60 meses (artigo 2º, parágrafo 2º), tendo expirado em dezembro de 2006. No entanto, a Lei Complementar não definiu até quando pode ser exigida a primeira, já que a lei não impôs prazo fixo. Ocorre que, apesar da contribuição social instituída pelo artigo 1º da LC 110/2001 estar sendo exigida dos empregadores, a última parcela dos complementos de correção monetária das contas fundiárias foi paga em 01/2007, conforme cronograma estabelecido na alínea e, do inciso II, do artigo 4º, do Decreto 3.913/2001. O esgotamento da finalidade que motivou a criação da mencionada contribuição fica ainda mais evidente quando se observa a motivação do veto da Presidente da República ao Projeto de Lei Complementar n° 200/2012, que se destinava a extinguir a contribuição do art. 1º da LC 110/2001, in verbis: A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Tal argumento demonstra que a finalidade para a qual a contribuição foi instituída esgotou-se, bem assim que os recursos arrecadados estão sendo utilizados para finalidade diversa daquela para qual foram instituídos. De fato, a receita de uma contribuição é - pelo menos em teoria - vinculada à despesa que deu causa à sua instituição -, e, a partir do momento que foram obtidas as receitas necessárias para a recomposição das contas prejudicadas pelos Planos Verão e Collor I, a contribuição perdeu a sua finalidade, tornando-se, portanto, inexigível. Dessa forma, entendo que a finalidade para a qual foi instituída a Contribuições Social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n° 110/2001, qual seja, o financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor, já foi atendida. Por isso, não se pode continuar exigindo das empresas, ad eternum, as contribuições instituídas pela Lei Complementar n° 110, conforme assentado pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar. Pleiteia a parte agravante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, V, do CTN. Com base no artigo 557 do CPC, foi negado seguimento ao recurso. A agravante interpõe agravo regimental. Vieram os autos. É o relatório. Decido. Tendo em vista o protesto para a ulterior juntada da procuração,

nos termos do artigo 37 do CPC, reconsidero a decisão proferida anteriormente e dou seguimento ao presente recurso. Passo à análise do pedido suspensivo. A Lei Complementar nº 110/01 criou duas novas contribuições de modo a viabilizar o pagamento correto da atualização monetária das contas vinculadas de FGTS, que sofreram expurgos por ocasião do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor (abril de 1990), reconhecidos pelos Tribunais Superiores quando do julgamento, pelo Plenário do STF, do RE nº 226.855-7/RS, rel. o Ministro Moreira Alves, publicado no DJU de 13.10.2000, e, pela 1ª Seção do STJ, do REsp nº 265.556/Al, Rel. Ministro Franciulli Netto, por maioria, DJU de 18.12.2000. As novas contribuições, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo um encargo decorrente do contrato de trabalho. Veja-se que o STF, nas ADIns 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais. Transcrevo a decisão:- Novas contribuições para o FGTS. LC 110/01. Natureza tributária. - Constitucionalidade das novas contribuições ao FGTS (LC 110/01) como contribuições sociais gerais. Sujeição à anterioridade de exercício. STF. Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (STF, Plenário, maioria, ADIn 2.568/DF, out/02) Vide também: ADInMC 2.556/DF. Ocorre que a finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida. Como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Por isso, entendo que não se pode continuar exigindo das empresas, ad eternum, as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110. Verifico, portanto, a relevância no fundamento do pedido. Saliento que a lei exige, para a análise dos pedidos de liminar e de antecipações de tutela, que haja risco para o autor de modo a justificar a medida, mas que não se coloque em risco o réu, impondo-lhe dano irreversível. Em matéria tributária, contudo, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável. Daí por que me parece que se estabelece uma certa neutralidade quanto a tal requisito, assumindo caráter hegemônico para a decisão quanto aos pedidos de liminar a relevância dos argumentos, traduzida nas fórmulas do forte fundamento de direito (mandado de segurança), da fumaça do bom direito (cautelar) ou da verossimilhança (antecipação de tutela). Desta forma, concedo efeito suspensivo, determinando à agravada que se abstenha de exigir as contribuições que ora se discute. Oficie-se ao Juiz de Primeira Instância, comunicando os termos desta decisão. Intime-se o agravado para apresentar contraminuta no prazo de 10 dias, forte no artigo 527, V, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Porto Alegre, 23 de agosto de 2007. Juiz Federal Leandro Paulsen Relator ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 104/113) e julgo procedente o pedido para: I) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora ao recolhimento da Contribuição Social, incidente sobre a demissão sem justa causa de empregado, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, no que tange às demissões pretéritas e futuras; e II) declarar como devidos os valores outrora recolhidos a título de Contribuição Social, incidente sobre a demissão sem justa causa de empregado, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como seja a Ré condenada a restituir os valores recolhidos a este título nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda. Atualizados pela Taxa Selic. Como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a UNIÃO FEDERAL ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto às fls. 118, processo nº 0009438-06.2015.4.03.0000, encaminhando-lhe cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000554-85.2015.403.6111** - CICERO PEREIRA XAVIER (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CÍCERO PEREIRA XAVIER ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 171/192, visando suprimir a

contradição/omissão da sentença que julgou procedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, pois sustenta que requer sejam analisados adequadamente todos os fundamentos e requerimentos apontados na petição inicial, bem como a manifestação de Vossa Excelência sobre a matéria prequestionada, ou seja, se a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, preenchido com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, nos termos da legislação trabalhista e a inconstitucionalidade do item 2.0.1 do anexo IV do Decreto 2.172/97 e item 2.0.1 do anexo IV do Decreto 3.048/99, que extrapolou seu poder regulamentar, contrariando o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91, além da exposição, em todo período laborado na empresa Nestlé Brasil, ao agente químico - HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 29/05/2015 (sexta-feira) e os embargos protocolados no dia 03/06/2015 (quarta-feira). Inicialmente destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento. Além disso, a mera desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração. Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000555-70.2015.403.6111 - SEBASTIANA LORIANO BARBOSA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. SEBASTIANA LORIANO BARBOSA ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 136/150, visando suprimir contradição/omissão da sentença que julgou procedente o pedido e extinguiu o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, pois requer sejam analisados adequadamente todos os fundamentos e requerimentos apontados na petição inicial, bem como a manifestação de Vossa Excelência sobre a matéria prequestionada, ou seja, se a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, preenchido com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, nos termos da legislação trabalhista e a inconstitucionalidade do item 2.0.1 do anexo IV do Decreto 2.172/97 e item 2.0.1 do anexo IV do Decreto 3.048/99, que extrapolou seu poder regulamentar, contrariando o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. Diante dos vícios apontados, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 29/05/2015 (sexta-feira) e os embargos protocolados no dia 03/06/2015 (quarta-feira). O juiz não é obrigado a enfrentar todas as teses apresentadas pela parte, mas apenas as necessárias a amparar seu convencimento. Por outro lado, não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000699-44.2015.403.6111** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ CARLOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Alternativamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados.É o relatório. D E C I D O.Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALO reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº

53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação

da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPIEm 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI:1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUMTanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino.Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres.Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4.Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que:Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER PARA 30(MULHER) PARA 35(HOMEM)DE 15 ANOS 2,00 2.33DE 20 ANOS 1,50 1.75DE 25 ANOS 1.20 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos.DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:Períodos: DE 05/12/1985 A 04/12/1989.Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S/A.Ramo: Indústria de Máquinas e Implementos Agrícolas.Função/Atividades: Operador de Máquinas de Sopro.Enquadramento legal: O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.Provas: DSS-8030 (fls. 25), CTPS (fls. 39/42) e CNIS (fls. 50).Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUÍDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.Consta do PPP de fls. 25 que o autor estava sujeito ao fator de risco ruído de 90,6 dB(A).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE

ESPECIAL.Períodos: DE 01/08/1988 A 03/10/1988.Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S.A.Ramo: Fábrica de Máquinas e Implementos Agrícolas. Função/Atividades: Ajudante de Produção.Enquadramento legal: Prejudicado.Provas: CTPS (fls. 41) e CNIS (fls. 50).Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Ajudante de Produção como especial.O autor não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho.NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 25/01/1990 A 15/12/2003.Empresa: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.Ramo: Indústria e Comércio de Automóveis. Função/Atividades: 1) Prensista: de 25/01/1990 a 30/09/1995.2) Operador de Estamparia: de 01/10/1995 a 15/12/2003.Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995: O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.....A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: PPP (fls. 22/24), CTPS (fls. 39/42) e CNIS (fls. 50).Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUÍDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.Consta do PPP que o autor trabalhou estava sujeito ao seguinte fator de risco:1) no período de 25/01/1990 a 31/03/2002, ruído de 91 dB(A);2) no período de 01/04/2002 a 30/06/2003, ruído de 83 dB(A);3) no período de 01/07/2003 a 15/12/2003, ruído de 91 dB(A).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NOS PERÍODOS DE 25/01/1990 A 31/03/2002 E DE 01/07/2003 A 15/12/2003.Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 16 (dezesesseis) anos, 7 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês DiaMáquinas Agrícolas Jacto S.A. 05/12/1985 04/12/1989 04 00 00Volkswagen do Brasil 25/01/1990 31/03/2002 12 02 07Volkswagen do Brasil 01/07/2003 15/12/2003 00 05 15 TOTAL 16 07 22Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.Alternativamente o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 15/05/2014, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIASA aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional.Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (15/05/2014), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias:1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser

calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço especial, convertido em comum, reconhecido nesta sentença ao constante da CTPS/CNIS do autor, verifico que o autor contava com 35 (trinta e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 4 (quatro) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 15/05/2014, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, superior a 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaOrlando Cassaro 01/09/1984 31/10/1985 01 02 01 - - -Unipac Indústria 05/12/1985 04/12/1989 04 00 00 05 07 06Máquinas Agrícolas (\*) 01/08/1988 03/10/1988 (\*) (\*) (\*) - - -Volkswagen do Brasil 25/01/1990 31/03/2002 12 02 07 17 00 21Volkswagen do Brasil 01/04/2002 30/06/2003 01 03 00 - - -Volkswagen do Brasil 01/07/2003 15/12/2003 00 05 15 00 07 21Contribuinte Individual 01/07/2004 30/04/2005 00 10 00 - - -Contribuinte Individual 01/05/2005 30/06/2009 04 02 00 - - -Contribuinte Individual 01/10/2009 15/05/2014 04 07 15 - - -TOTAL DE TEMPOS COMUM E ESPECIAL CONVERTIDO EM COMUM 12 00 16 23 03 18 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 35 04 04(\*) Período concomitante - desconsiderado.A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 334 (trezentas e trinta e quatro) contribuições até o ano de 2014, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (15/05/2014), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como: 1º) Operador de Máquinas de Sopro na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S.A. no período de 05/12/1985 a 04/12/1989;2º) Prensista e Operador de Estamparia na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. nos períodos de 25/01/1990 a 31/03/2002 e de 01/07/2003 a 15/12/2003.Referidos períodos correspondem a 16 (dezesesseis) anos, 7 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço especial, que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 23 (vinte e três) anos, 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS/CNIS do autor totalizam, ATÉ O DIA 15/05/2014, data do requerimento administrativo, 35 (trinta e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 4 (quatro) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 15/05/2014 (NB 167.984.386-6 - fls. 18), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi

fixada no dia 15/05/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Isento das custas. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: José Carlos da Silva. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 15/05/2014 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 12/06/2015. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo de aplicar a Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, pois é evidente que o valor da condenação não ultrapassará 60 salários mínimos. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001160-16.2015.403.6111 - LUIZ ALBERTO BERTAO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUIZ ALBERTO BERTÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Alternativamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos,

por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais,

considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 01/07/1978 A 25/11/1982. DE 11/04/1983 A 16/02/1987. Empresa: Cláudia Pineda e Nélon Rafael Pineda. Ramo: Agrícola. Função/Atividades: Trabalhador Rural (fls. 26). Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 16), PPP (fls. 26/27) e CNIS (fls. 44/45). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL

E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que a atividade de Trabalhador Rural NUNCA foi considerada especial. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária, conforme seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2- A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99. 4- A aposentadoria por tempo de serviço era assegurada pelo artigo 202 da Carta Magna, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que converteu referido benefício em aposentadoria por tempo de contribuição. 5- Impossibilidade de se computar como tempo de serviço em condições especiais o período em que o autor laborou no campo, dada a ausência de previsão legal para tanto, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.2.1 reconhecia a insalubridade apenas da atividade exercida em agropecuária, o que não é o caso dos autos. 6- A apresentação de laudo técnico passou a ser exigível para fins de comprovação da natureza especial da atividade somente a partir da publicação da Lei nº 9.732, em 14 de dezembro de 1998. 7- A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI - destina-se apenas a minimizar os efeitos da exposição aos agentes nocivos, não tendo o condão de afastar a insalubridade e descaracterizar a natureza especial das atividades. 8- Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, totaliza o autor tempo de serviço suficiente a fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço integral. 9- Renda mensal do benefício fixada nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91. 10- Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº. 08 deste Tribunal. 11- De acordo com o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um dos litigantes decaiu de parte mínima do pedido, o outro responde, por inteiro, pela verba honorária. 12- Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 5º da Lei nº 4.952/85, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência. 13- Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (TRF da 3ª Região - AC nº 877.372 - Processo nº 2003.03.99.016386-5 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - DJU de 29/07/2004 - página 305 - grifei). PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL COMO INSALUBRE PARA FINS DE CONVERSÃO EM COMUM - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 55, 2º DA LEI 8213/91 - MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Para fins de comprovação do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal. Inteligência do art. 131 do C.P.C. Precedentes da Corte. 2 - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, sem que tenha havido contradita das testemunhas, é prova idônea, e hábil, nos termos do art. 332 do C.P.C., a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa. 3 - Comprovado efetivamente a existência de contrato de trabalho com anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, é de ser reconhecido o tempo de serviço. Aplicação do art. 60, 2º do Decreto nº 611/92 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. 4 - É de ser mantida somente a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço efetivamente trabalhado. 5 - A atividade laboral efetivamente desempenhada na lavoura não é considerada insalubre. O Decreto nº 53.831/64, apenas recepciona como insalubre o labor rural prestado na Agropecuária. 6 - A assertiva sobre a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao tempo de atividade rural em face do

disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 1.523/96, não representa óbice para a concessão do pleito de aposentadoria, quer por possuir eficácia ex nunc, aplicando-se somente aos fatos ocorridos a partir da sua vigência, quer por caber a autarquia fiscalizar o recolhimento das contribuições à Previdência, a qual, de qualquer maneira, possui meios próprios para obter eventuais parcelas devidas em sede de ação de cobrança.7 - A alegação de que a sentença não informou com precisão o tempo laboral desempenhado pelo autor, não implica em denegação do pedido, ante a situação fática e a realidade em que se insere o trabalhador rural em provar tal atividade. Hipótese em que o trabalho desenvolvido por mais que o lapso necessário é suficiente para autorizar a procedência da demanda.8 - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m.9 - A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela paga a menor, a teor do disposto nas Súmulas 8 desta Corte e 148 do E. STJ. Com a implantação do plano de benefícios, deve seguir o critério das Leis 8.213/91 e 8.542/92 até a entrada em vigor da Lei 8.880/94.10 - Honorários advocatícios mantidos, eis que fixados conforme entendimento desta E. Segunda Turma.11 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 98.03.00.2670-34 - Relatora Juíza Federal Sylvia Steiner - DJ de 28/04/1999 - pg. 518).Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais.O PPP de fls. 26/27 não indica qualquer tipo ou fator de risco que enseje condição insalubre/periculosa.Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O(A) AUTOR(A) EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Período: DE 08/06/1987 A 27/06/1991.Empresa: Cláudia Pineda e Néelson Rafael Pineda.Ramo: Agrícola.Função/Atividades: Pedreiro (fls. 26).Enquadramento legal: Prejudicado.Provas: CTPS (fls. 17), PPP (fls. 26/27) e CNIS (fls. 44/45).Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995)Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.Ocorre que NÃO consta dos referidos decretos a profissão de Pedreiro como especial e, neste caso, não há como a atividade ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional.O autor não comprovou a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho capazes de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida.Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco.Por derradeiro, esclareço que, embora seja possível o reconhecimento de atividades especiais não previstas nos decretos, desde que se comprove a exposição a agentes insalubres, o fato é que as atividades de Pedreiro e Servente de Pedreiro não são consideradas insalubres em razão da presença dos agentes insalutíferos cimento e cal, uma vez que os materiais em questão só se apresentam como nocivos em atividades ligadas à sua produção ou atividades que envolvam inalação excessiva de sua poeira, observando-se, nesse caso, o código 1.2.10 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o código 1.2.12 do Anexo I ao Decreto nº 83.080/79.No mesmo sentido é a Súmula nº 71 da Turma Nacional de Uniformização: O mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O(A) AUTOR(A) EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Período: DE 01/07/1991 A 30/11/1991.Empresa: Sítio São Sebastião, de propriedade de Zillo Suzuki e Teruichi Suzuki.Ramo: Agropecuária.Função/Atividades: Encarregado do Retiro e Inseminador.Enquadramento legal: Item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64.Provas: CTPS (fls. 14/25), PPP (fls. 28/29) e CNIS (fls. 44/45).Conclusão: DA ATIVIDADE NA AGROPECUÁRIAEntendo que, em relação à especialidade da atividade campesina, embora o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor rural. Nesse sentido, inclusive, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE.1. O Decreto nº 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre.2. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp nº 1.208.587/RS - Relator Ministro Jorge Mussi - DJe de 13/10/2011). No entanto, na hipótese dos autos, o PPP de fls. 28/29 descreve a atividade do autor da seguinte forma: Encarregado pelo retiro de leite - bovino (aplicação de medicamentos e pulverização de defensivos nos animais para combater carrapatos e bernes). Responsável pela inseminação artificial nos animais (desde a preparação a execução).O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004).Dessa forma, a atividade desenvolvida na Agropecuária desempenhada pelo autor era considerada especial pelos

decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 02/12/1991 A 28/05/1993.Empresa: Sítio São Sebastião/Agropecuária Suzuki Ltda.Ramo: Agropecuária.Função/Atividades: Encarregado de Inseminador.Enquadramento legal: Item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64.Provas: CTPS (fls. 14/25), PPP (fls. 30/31) e CNIS (fls. 44/45).Conclusão: DA ATIVIDADE NA AGROPECUÁRIAEntendo que, em relação à especialidade da atividade campesina, embora o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor rural. Nesse sentido, inclusive, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE.1. O Decreto nº 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre.2. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp nº 1.208.587/RS - Relator Ministro Jorge Mussi - DJe de 13/10/2011). No entanto, na hipótese dos autos, o PPP de fls. 30/31 descreve a atividade do autor da seguinte forma: Encarregado de inseminador - responsável pela aplicação (manuseio) de técnicas de inseminação em animais (vacas) e pela higiene e saúde (aplicação de medicamentos e vacinas), com orientação do veterinário.O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004).Dessa forma, a atividade desenvolvida na Agropecuária desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 01/06/1993 A 10/08/1995.Empresa: Sítio São Sebastião, de propriedade de Zillo Suzuki e Teruichi Suzuki.Ramo: Agropecuária.Função/Atividades: Encarregado Geral.Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995: Item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64.....A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 21), PPP (fls. 32/33) e CNIS (fls. 44/45).Conclusão: DA ATIVIDADE NA AGROPECUÁRIAEntendo que, em relação à especialidade da atividade campesina, embora o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor rural. Nesse sentido, inclusive, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE.1. O Decreto nº 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre.2. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp nº 1.208.587/RS - Relator Ministro Jorge Mussi - DJe de 13/10/2011). No entanto, na hipótese dos autos, o PPP de fls. 32/33 descreve a atividade do autor da seguinte forma: Encarregado Geral - Compreendendo administração da propriedade (acompanhamento de todas as atividades - aplicações de medicamentos nos animais (vacas), pulverização de defensivos animais (combater berne e carrapatos), pulverização de defensivos agrícolas, inseminação artificial e pulverização com herbicidas) e do pessoal sendo responsável pela produção de 800 litros de leite tipo B diariamente. Higiene e saúde dos animais com orientação do veterinário.O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004).Dessa forma, a atividade desenvolvida na Agropecuária desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995.A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.Não constou do PPP de fls. 32/33 a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida.Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NO PERÍODO DE 01/06/1993 A 28/04/1995.Período: DE 01/08/2008 A 31/12/2011.Empresa: Supermercado Pompéia Ltda.Ramo: Supermercado.Função/Atividades: Vigia.Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 23), PPP (fls. 32/33) e CNIS (fls. 44/45).Conclusão: DAS ATIVIDADES DE VIGIA E VIGILANTEA PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.A Turma Nacional de Uniformização - TNU - firmou entendimento de que as atividades de Vigia e Vigilante enquadravam-se como especiais, equiparando-se à de guarda, elencada no item

2.5.7. do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 (TNU - Súmula nº 26), sendo que, entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, é admissível a qualificação como especial da atividade, nos termos do Enunciado transcrito e do Decreto nº 53.831/64, cujas tabelas vigoraram até o último termo, necessária a prova da periculosidade mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo. A PARTIR DE 05/03/1997 (Decreto nº 2.172/97), o exercício das atividades de Vigia e Vigilante deixaram de ser previstas como apto a gerar contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo o acórdão do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2005.70.51.003800-31: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante. 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. Apesar de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que a relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU - PEDILEF nº 2005.70.51.003800-31 - Relatora Juíza Federal Joana Carolina - DOU de 24/5/2011 - grifei). Colhe-se ainda da jurisprudência da TNU que está pacificada no sentido de que o Vigia ou Vigilante precisam comprovar o uso habitual de arma de fogo em serviço para poder ser equiparado ao guarda e, por conseguinte, enquadrar-se no Código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. O que caracteriza a atividade do guarda como perigosa é o uso de arma de fogo. Se o vigilante não comprova o porte habitual de instrumento dessa natureza, a equiparação com o guarda não se justifica. EM RESUMO: de acordo com a Súmula nº 26 da TNU, o fator de enquadramento da atividade de guarda como atividade perigosa no código 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 é a utilização de arma de fogo, motivo pelo qual para que a atividade de vigilante ou vigia possa ser equiparada à atividade de guarda para fins de enquadramento como atividade especial afigura-se necessária a comprovação da utilização de arma de fogo. O PPP de fls. 34/35 informa que o autor exercia a função de Vigia, mas não portava arma de fogo. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O(A) AUTOR(A) EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 3 (três) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Sítio São Sebastião. 01/07/1991 30/11/1991 00 05 00 Sítio São Sebastião. 02/02/1991 28/05/1993 01 05 27 Sítio São Sebastião. 01/06/1993 28/04/1995 01 10 28 TOTAL 03 09

25Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Alternativamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 03/12/2014, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.

**CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA** A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (03/12/2014), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se os vínculos empregatícios anotados na CTPS (fls. 14/25) e CNIS (fls. 12/13 e 45/45) ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 33 (trinta e três) anos, 8 (oito) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 03/12/2014, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, MENOS de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial

Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia
Cláudia Pineda	01/07/1978	25/11/1982	04	04	25	-	-
Fazenda Paredão	11/04/1983	16/02/1987	03	10	06	-	-
Autônomo (*)	01/01/1986	30/09/1986	(*)	(*)	(*)	-	-
Wanderley de Araújo	01/03/1987	14/05/1987	00	01	14	-	-
Fazenda Paredão	08/06/1987	27/06/1991	04	00	20	-	-
Sítio São Sebastião	01/07/1991	30/11/1991	00	05	00	00	07
Sítio São Sebastião	02/12/1991	28/05/1993	01	05	27	02	01
Sítio São							

Sebastião 01/06/1993 28/04/1995 01 10 28 02 08 03 Sítio São Sebastião 29/04/1995 10/08/1995 00 03 12 - - -  
 André Meneghetti 03/11/1997 13/03/2000 02 04 11 - - -J. V. Móveis 02/04/2001 14/03/2007 05 11 13 - - -  
 Comissão Municipal (\*) 01/05/2003 30/06/2003 (\*) (\*) (\*) - - -Município Pompéia (\*) 01/09/2003 30/09/2003 (\*) (\*) (\*) - - -Município Pompéia (\*) 01/05/2004 31/07/2004 (\*) (\*) (\*) - - -Município Pompéia (\*) 01/09/2004 30/11/2004 (\*) (\*) (\*) - - -Município Pompéia (\*) 01/05/2005 31/08/2005 (\*) (\*) (\*) - - -Município Pompéia (\*) 01/11/2005 30/11/2005 (\*) (\*) (\*) - - -Município Pompéia (\*) 01/06/2006 31/08/2006 (\*) (\*) (\*) - - -Tarcis Marques EPP 02/03/2007 03/01/2008 00 10 02 - - -Município Pompéia (\*) 01/06/2007 30/09/2007 (\*) (\*) (\*) - - -Município Pompéia 01/05/2008 31/07/2008 00 03 01 - - -Superm. Pompéia 01/08/2008 04/10/2013 05 02 04 - - -Município Pompéia (\*) 01/10/2008 31/10/2008 (\*) (\*) (\*) - - -Município Pompéia (\*) 01/06/2009 30/11/2009 (\*) (\*) (\*) - - -Município Pompéia (\*) 01/05/2010 31/07/2010 (\*) (\*) (\*) - - -Município Pompéia (\*) 01/09/2010 30/11/2010 (\*) (\*) (\*) - - -Município Pompéia (\*) 01/06/2011 31/07/2011 (\*) (\*) (\*) - - -Município Pompéia (\*) 01/09/2011 31/10/2011 (\*) (\*) (\*) - - -Município Pompéia (\*) 01/05/2013 30/06/2013 (\*) (\*) (\*) - - -Município Pompéia 01/11/2013 31/12/2013 00 02 01 - - -Máquinas Agrícolas 13/01/2014 03/12/2014 00 10 21 - - -Município Pompéia (\*) 01/04/2014 30/06/2014 (\*) (\*) (\*) - - -Município Pompéia (\*) 01/08/2014 31/10/2014 (\*) (\*) (\*) - - -  
**TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 28 04 10 05 04 05 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 33 08 15(\*)** - Períodos Concomitantes.Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos:1) REQUISITO ETÁRIO: nascido em 19/06/1962 (fls. 10), o autor contava no dia 03/12/2014 - DER -, com 52 (cinquenta e dois) anos de idade, ou seja, NÃO complementou o requisito etário que é de 53 (cinquenta e três) anos para homem.Assim, NÃO restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois o autor NÃO complementou o requisito etário.ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como Encarregado de Retiro, Inseminador, Encarregado de Inseminador e Encarregado Geral no Sítio São Sebastião, nos períodos de 01/07/1991 a 30/11/1991, de 02/12/1991 a 28/05/1993 e de 01/06/1993 a 28/04/1995, correspondentes a 3 (três) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço especial, que convertidos em tempo de serviço comum correspondem 1 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 5 (cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, razão pela qual condeno o INSS a averbar e expedir Certidão de Tempo de Contribuição - CTC - em relação ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença (vide fls. 06, letra e), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001205-20.2015.403.6111 - NELSON ANTONIO DE NOVAIS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
 Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por NELSON ANTONIO DE NOVAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 155.211.899-9, convertendo-o em APOSENTADORIA ESPECIAL.Alternativamente, requereu: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na alteração da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 155.211.899-9.O INSS apresentou contestação alegando que a parte autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela parte autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.É o relatório. D E C I D O.Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.**CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL**O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência

Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto

nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.

**DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL** No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

**EM RESUMO:** o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

**DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI** Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

**DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM** Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder

Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, verifico que o INSS enquadrado como especial os períodos de 27/07/1979 a 28/02/1983 e de 16/10/1986 a 03/03/1997 (fls. 79/81). Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 08/05/2001 A 20/05/2011. Empresa: Santa Casa de Pompéia. Ramo: Associação Assistencial. Função/Atividades: Serviços Gerais. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 35/52), CNIS (fls. 123) e PPP (fls. 62). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCO (APÓS 1995) A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor juntou PPP de fls. 62 informando que trabalhou no setor de manutenção exercendo a função de Serviços Gerais, cuja atividade consistia: DESCRIÇÃO SUMÁRIA - Realiza trabalhos relacionados a manutenção do patrimônio do hospital, seguindo as normas de segurança. DESCRIÇÃO DETALHADA - Executa manutenções elétrica e hidráulica, substituindo, trocando, limpando, reparando e instalando peças, componentes e equipamentos. Realiza manutenção de carpintaria e marcenaria, consertando móveis, substituindo e ajustando portas e janelas, trocando peças e reparando pisos e assoalhos. Conserva alvenaria e fachadas e recuperam pinturas, impermeabilizam superfícies, lavando e aplicando produtos. Monta equipamentos de trabalho e segurança, inspecionando local e instalando peças e componentes e equipamentos. Executa serviços gerais no hospital (troca de chuveiros, conserto de portas e janelas, entre outros) Trabalha a sob as normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente. O PPP, no entanto, não informa a exposição do autor, no exercício de suas atividades, a qualquer tipo de fator de risco ou agente nocivo, ou seja, ainda que se tratasse de ambiente hospitalar, não ficou consignado que o autor cuidasse diretamente dos pacientes ou que houvesse contato com algum material infecto-contagioso, razão pela qual não é possível o reconhecimento de caráter especial dos períodos em que o autor exerceu as atividades de Serviços Gerais, porquanto não demonstrada a efetiva exposição habitual e permanente a agentes biológicos. Com efeito, da análise do PPP, é de se concluir que durante tais períodos o autor não laborou em condições especiais, vez que a ocupação desenvolvida foi praticamente de carpinteiro e marceneiro e atividades correlatas, não tendo havido o contato direto com doentes e materiais infecto-contagiosos hábil a ensejar a redução do tempo de serviço nos termos da legislação reguladora da matéria, em que pese a atividade laboral ter sido exercida em hospital. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001314-34.2015.403.6111** - ALCIDES PONTOLI(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ALCIDES PONTOLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D

**O. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL** O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

**PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995** No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.

**PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997** A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

**PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997** A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o

enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em

cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

**EM RESUMO:** o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

**DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI** Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

**DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM** Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER PARA	30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM)
DE 15 ANOS	2,00
2.33	DE 20 ANOS
1,50	1.75
DE 25 ANOS	1.20
1,40	1º - A

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos.

**DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO** Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 01/06/2001 A 14/03/2003. DE 01/03/2004 A 16/06/2006. Empresa: Amigão Auto Posto JK Ltda. Ramo: Comércio Varejo de Combustíveis. Função/Atividades: Frentista. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 20/24), CNIS (fls. 79) e PPP (fls. 44/47). Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor juntou PPP de fls. 44/47 informando que nos períodos mencionados, trabalhou no setor de geral exercendo a função de Frentista e exposto ao fator de risco químico: combustíveis. Apesar de constar do documento que no exercício de suas funções o(a) autor(a) fez uso ininterrupto de EPI ao longo do tempo NÃO CONSTOU A AVALIAÇÃO REFERENTE A EFICÁCIA DOS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA UTILIZADOS e, assim, não se pode aferir sobre a neutralização dos efeitos nocivos dos agentes de riscos encontrados na(s) atividade(s) exercida(s). DA EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO autor, conforme consta do PPP, esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com combustíveis. Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva à sua saúde, o que

enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Período: DE 02/04/2007 A 31/08/2010. DE 01/04/2011 A 27/06/2014. Empresa: Auto Posto Santa Antonieta de Marília Ltda. Ramo: Comércio Varejista de Combustíveis. Função/Atividades: Frentista. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 20/24), CNIS (fls. 79) e PPP (fls. 49/52). Conclusão: **DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.** O autor juntou PPP de fls. 49/52 informando que nos períodos mencionados, trabalhou no setor de geral exercendo a função de Frentista, e esteve exposto ao fator de risco químico: combustíveis. Apesar de constar do documento que no exercício de suas funções o(a) autor(a) fez uso ininterrupto de EPI ao longo do tempo **NÃO CONSTOU A AVALIAÇÃO REFERENTE A EFICÁCIA DOS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA UTILIZADOS** e, assim, não se pode aferir sobre a neutralização dos efeitos nocivos dos agentes de riscos encontrados na(s) atividade(s) exercida(s). **DA EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO** autor esteve exposto ao agente de risco combustíveis. Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Dessa forma, verifico que o autor contava com 9 (nove) anos, 11 (onze) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 13 (treze) anos, 11 (onze) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade especial Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Amigão Auto Posto 01/06/2001 14/03/2003 01 09 14 02 06 01 Amigão Auto Posto 01/03/2004 16/06/2006 02 03 16 03 02 16 Auto Posto Santa Ant. 02/04/2007 31/08/2010 03 05 00 04 09 12 Auto Posto Santa Ant. 01/04/2011 19/09/2013 02 05 19 03 05 15 TOTAL 09 11 19 13 11 14 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 19/09/2013, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. **CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA** A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (19/09/2013), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) **APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL**, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à

inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.I - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL OU PROPORCIONALNa hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço constante da CTPS/CNIS do autor, ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 18 (dezoito) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço ATÉ 15/12/1998, data imediatamente anterior à vigência da EC nº 20/98, conforme tabela a seguir, ou seja, MENOS de 30 (trinta) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço integral ou proporcional:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaTrabalhador Rural 01/01/1980 31/12/1992 13 00 01 - - -Superm. O Picadão 09/01/1993 02/01/1997 03 11 24 - - -Superm. O Picadão 01/07/1997 15/12/1998 01 05 15 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 18 05 10 - - - TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 18 05 10II - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRALATÉ 19/09/2013, data do requerimento administrativo, verifico que o autor contava com 34 (trinta e quatro) anos e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço/contribuição, ou seja, MENOS de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme tabela abaixo:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaTrabalhador Rural 01/01/1980 31/12/1992 13 00 01 - - -Superm. O Picadão 09/01/1993 02/01/1997 03 11 24 - - -Superm. O Picadão 01/07/1997 15/08/2000 03 01 15 - - -Amigão Auto Posto 01/06/2001 14/03/2003 01 09 14 02 06 01Amigão Auto Posto 01/03/2004 16/06/2006 02 03 16 03 02 16Auto Posto Santa Ant. 02/04/2007 31/08/2010 03 05 00 04 09 12Auto Posto Santa Ant. 01/04/2011 19/09/2013 02 05 19 03 05 15 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 20 01 10 13 11 14 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 34 00 24Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos:I) REQUISITO ETÁRIO: nascido em 25/10/1962 (fls. 17), o autor contava no dia 19/09/2013 - DER -, com 50 (cinquenta) anos de idade, ou seja, NÃO complementou o requisito etário que é de 53 (cinquenta e três) anos para homem.Assim, NÃO restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois o autor NÃO complementou o requisito etário.ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como:1) Frentista, na empresa Amigão Auto Posto JK Ltda., nos períodos de 01/06/2001 a 14/03/2003 e de 01/03/2004 a 16/06/2006;2) Frentista, na empresa Auto Posto Santa Antonieta de Marília Ltda., nos períodos de 02/04/2007 a 31/08/2010 e de 01/04/2011 a 19/09/2013.Referidos períodos correspondem a 9 (nove) anos, 11 (onze) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 13 (treze) anos, 11 (onze) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de serviço/contribuição, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Isento das custas.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001338-62.2015.403.6111 - ROSELI MELO ROQUE**(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ROSELI MELO ROQUE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário

APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Alternativamente, a autora requereu: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198

do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o

determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

**EM RESUMO:** o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

**DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI** Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

**DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM** Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER PARA	30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM)
DE 15 ANOS	2,00
DE 20 ANOS	1,50
DE 25 ANOS	1,20

1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos.

**DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO** Inicialmente, verifico que o INSS enquadrado como especial os períodos trabalhados na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília e Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília nos períodos de 17/05/1989 a 05/03/1997 e de 17/01/1996 a 05/03/1997, respectivamente (fls. 34/37). Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 05/03/1997 A 29/11/1997. Empresa: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Auxiliar de Enfermagem. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 20/23), PPP (fls. 24/25) e CNIS (fls. 79). Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Além da profissão exercida pela autora estar classificada como especial pelos referidos Decretos citados, constou do PPP de fls. 24/25 que no exercício de sua função a autora esteve exposta ao fator de risco do tipo biológico: Bactérias, Fungos e Vírus, e, apesar de constar do documento que no exercício de suas funções a autora fez uso ininterrupto de Equipamento de Proteção Individual - EPI - ao longo do tempo, NÃO CONSTOU A AVALIAÇÃO REFERENTE A EFICÁCIA DOS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA UTILIZADOS e, assim, não se pode aferir sobre a neutralização dos efeitos nocivos dos agentes de riscos encontrados na(s) atividade(s) exercida(s).

**EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCO BIOLÓGICOS** Como vimos, constou do formulário incluso que a autora

no exercício de sua função esteve exposta a agentes de risco do tipo biológico. Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local assemelhado (postos de saúde, clínicas médicas, por exemplo) pressupõe o contato direto com os pacientes e/ou seus objetos pessoais, dejetos, secreções, bactérias, fungos e vírus, e, conclui-se que a condição de trabalho do Reclamante ocorria em condição insalubre, pelo contato habitual e permanente com agentes biológicos. As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatorios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285). Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diurnas mantêm contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. Portanto, ocupava-se de atividades em condições nocivas à sua saúde, independente do nome funcional que lhe seja atribuído. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 06/03/1997 A 11/07/2014. Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília/Famema. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Auxiliar de Enfermagem. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 20/23), PPP (fls. 27/31) e CNIS (fls. 79). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Muito embora a segurada tenha exercido a função de Auxiliar de Enfermagem, atividade que era reconhecida como especial até 29/04/1995, constou do PPP que trabalhou no setor de ginecologia, exposta aos fatores de risco do tipo biológicos: pacientes e objetos de seu uso não estéril e do tipo físico: radiação ionizante. No entanto, O PPP também informa que no exercício de suas funções a autora fez uso ininterrupto de Equipamento de Proteção Individual - EPI - ao longo do tempo e que tais equipamentos de segurança foram EFICAZES na neutralização dos efeitos nocivos dos agentes de riscos encontrados na(s) atividade(s) exercida(s). Conforme vimos acima, o STF assentou a seguinte tese: se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Desta forma, não restou demonstrada a insalubridade/periculosidade da atividade exercida, pois, muito embora haja sido relatada a exposição da autora a agentes de riscos nocivos à saúde, essa foi neutralizada com o uso de equipamentos de segurança de forma eficaz. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE A AUTORA EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza, desprezando-se os períodos concomitantes, 8 (oito) anos, 6 (seis) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Irmandade da Santa Casa de Misericórdia (1) (\*) 17/05/1989 05/03/1997 07 09 19 Irmandade da Santa Casa de Misericórdia (2) (\*) 06/03/1997 29/11/1997 00 08 24 TOTAL 08 06 13(1) Período enquadrado como especial pelo INSS. (2) Período reconhecido como especial judicialmente. (\*) Período concomitante de 17/01/1996 a 29/11/1997. Portanto, a autora NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Alternativamente, a autora requereu a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 11/07/2014, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria

proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (11/07/2014), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. I - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL OU PROPORCIONAL Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço constante da CTPS/CNIS do autor e já reconhecido pelo INSS, ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 12 (doze) anos, 8 (oito) meses e 1 (um) dia de tempo de serviço ATÉ 15/12/1998, data imediatamente anterior à vigência da EC nº 20/98, conforme tabela a seguir, ou seja, menos de 25 (vinte e cinco) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL OU PROPORCIONAL:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho	Atividade comum	Atividade especial	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia											
Monteiro Paiva Confec.	01/07/1986	14/02/1987	00	07	14	-	-	-	-	-	-											
-Intercoffee Com. Ind.	11/04/1987	26/11/1987	00	07	16	-	-	-	-	-	-											
-Kobes do Brasil	09/05/1988	27/06/1988	00	01	19	-	-	-	-	-	-											
Santa Casa Marília	17/05/1989	05/03/1997	07	09	19	09	04	10	Santa Casa Marília	06/03/1997	29/11/1997	00	08	24								
00	10	16	Fundação Municipal	30/11/1997	15/12/1998	01	00	16	-	-	-	-	-	-								
TOTALS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL												02	05	05	10	02	26	TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO	12	08	01	III - DA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL ATÉ 11/07/2014, data do requerimento administrativo, verifico que a autora contava com 28 (vinte e oito) anos, 2 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela abaixo:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho	Atividade comum	Atividade especial	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia										
Monteiro Paiva Confec.	01/07/1986	14/02/1987	00	07	14	-	-	-	-	-	-										
-Intercoffee Com. Ind.	11/04/1987	26/11/1987	00	07	16	-	-	-	-	-	-										
-Kobes do Brasil	09/05/1988	27/06/1988	00	01	19	-	-	-	-	-	-										
-Santa Casa de Marília	17/05/1989	05/03/1997	07	09	19	09	04	10	Santa Casa de Marília	06/03/1997	29/11/1997	00	08	24							
00	10	16	Fundação Municipal	30/11/1997	11/07/2014	16	07	12	-	-	-	-	-	-							
TOTALS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL												18	00	01	10	02	26	TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO	28	02	27

Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos: I) REQUISITO ETÁRIO: nascida em 20/06/1968, a autora contava no dia 11/07/2014 - DER -, com 46 (quarenta e seis) anos de idade, ou seja, NÃO complementou o requisito etário que é de 48 (quarenta e oito) anos para mulher. Assim, NÃO restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois a autora NÃO complementou o requisito etário. III - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL Como vimos, na hipótese dos autos, em 11/07/2014 - DER, a autora computava MENOS de 30 (trinta) anos de contribuição e, dessa forma, não poderá aposentar-se integralmente, de acordo com o art. 201, 7º, da Constituição Federal. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o

tempo de trabalho especial exercido como Auxiliar de Enfermagem, na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, no período de 06/03/1997 a 29/11/1997, correspondente a 8 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço especial, que convertido em tempo de serviço comum totaliza 10 (dez) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de serviço/contribuição, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001800-19.2015.403.6111 - JOSE DIAS DE MIRANDA X JOSE BEZERRA DA SILVA X NIVALDO PEREIRA DA SILVA X ADILSON CARLOS CREPALDI (SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA PUTINATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc. JOSÉ DIAS DE MIRANDA E OUTROS ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 151/166, visando suprimir as omissões da sentença que julgou improcedente o seu pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, c/c artigo 285-A do Código de Processo Civil, pois sustenta que não houve manifestação expressa do Juízo em relação a: 1) quanto à alegação de exigência de atualização monetária estampada pelo art. 2º da lei do FGTS; 2) quanto à alegação de manipulação da TR pelo Banco Central/CMN; 3) da alegação dos índices que efetivamente produzem correção monetária; e 4) da alegação de subtração de recursos do patrimônio do trabalhador. Diante dos vícios apontados, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 29/05/2015 (sexta-feira) e os embargos protocolados no dia 08/06/2015 (segunda-feira). O juiz não é obrigado a enfrentar todas as teses apresentadas pela parte, mas apenas as necessárias a amparar seu convencimento. Por outro lado, não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001871-21.2015.403.6111 - EDITUTES LOPES MIRANDA (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
PROCESSO Nº 0001871-21.2015.403.6111: Cuida-se de ação previdenciária com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDITUTES LOPES MIRANDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. A autora narra que é idosa e não possui condições de prover a própria subsistência, tampouco sua família de fazê-lo, fazendo jus ao benefício ora pleiteado. Foi determinada a expedição do Auto de Constatação, juntado devidamente cumprido às fls. 19/23. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que

ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que não estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; ressaltando que, de acordo com a alteração contida no Decreto nº 6.564 de 12/09/2008, em relação às crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho, nesse caso; 2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família. Dispõe o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que a autora possui atualmente 75 (setenta e cinco) anos de idade (fls. 10). Desnecessária, portanto, a comprovação da incapacidade, já que preenche o requisito de idade mínima (art. 34, Lei nº 10.741/2003). Relativamente ao segundo requisito, qual seja, a comprovação de a parte autora não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 27/8/1998, julgou improcedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, considerando constitucional o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, in verbis: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (STF - ADIN nº 1.232-1/DF - Pleno - Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim - j. em 27/8/1998 - DJ de 01/06/2001). No entanto, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - CF, ART. 203, V. LEI 8.742/93. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. RENDA FAMILIAR INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. 1. Órgão responsável pela execução e manutenção dos benefícios de prestação continuada, é o INSS parte legítima para figurar no pólo passivo de ação buscando o recebimento de Renda Mensal Vitalícia. 2. A Lei 8.742/93, Art. 20, 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. 3. Recurso não conhecido. (STJ - Resp nº 222.778/SP - 5ª Turma - Relator Ministro Edson Vidigal - j. em 04/11/1999 - v.u. - DJ de 29/11/1999). AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. 1. A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas. (Resp 464.774/SC, da minha Relatoria, in DJ 4/8/2003). 2. Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o enunciado nº 83 de sua Súmula não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea a. 4. Agravo regimental improvido. (STJ -

AGA nº 507.707/SP - 6ª Turma - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - j. em 09/12/2003 - v.u. - DJ de 02/02/2004).O Ministro Ricardo Lewandowsky, do Supremo Tribunal Federal ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, DJU de 01/11/2006, assim se pronunciou: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, comarca de Ponta Porã/MS, (fls. 83-91), que determinou o restabelecimento de concessão de benefício assistencial (Lei nº 8.742/93, art. 20) em favor de Pablo Patrick de Souza Mongez (Processo nº 2005.60.05.001736-3).A Autarquia Federal reclamante sustenta que a concessão do benefício teria ofendido a autoridade do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232/DF, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, pois a autoridade ora reclamada no julgamento da lide (...) houve por bem determinar a concessão de benefício assistencial ao autor, dando-lhe interpretação conforme à Constituição, expressamente vedado por este Areópago (fls. 03).Reconheço, desde logo, a legitimidade da utilização do instrumento da reclamação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da decisão plenária na questão de ordem suscitada nos autos da Rel 1.880-AgR/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa.Passo a decidir.Por primeiro, verifico que o ora interessado sofre de paralisia cerebral, prejuízo nas funções vegetativas, alteração no sistema sensorio motor oral e retardo no desenvolvimento psicomotor, consoante laudo de fl. 36 emitido pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ponta Porã/MS. A unidade familiar compõe-se de sua mãe e duas irmãs menores (fl. 87).Cumpro ressaltar, portanto, que o benefício assistencial em questão tem caráter alimentar. Por outro lado, as informações constantes dos autos apontam a existência de uma renda familiar de apenas R\$ 536,60 (quinhentos e trinta e seis reais e sessenta centavos), não tendo dados sobre a natureza do trabalho exercido, se (...) temporário ou por prazo indeterminado (fl. 80), e despesas comprovadas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitados, esses gastos, ao mínimo, o que resulta em condições de vida bastante modestas (fl. 80).Tendo em consideração essas circunstâncias, bem como os graves riscos à subsistência do interessado, decorrentes da eventual supressão do benefício, indefiro o pedido de medida liminar formulado pela autarquia federal, por entender que, no caso, o periculum in mora milita em favor do interessado. Ouça-se a douta Procuradoria Geral da República. Publique-se. Brasília, 25 de outubro de 2006.Esse entendimento afasta o critério puramente objetivo constante da norma.Na hipótese dos autos, mesmo que se valesse desse critério restritivo, ainda assim permaneceria a autora com direito ao benefício.Iso porque, nos termos do artigo 34, do Estatuto do Idoso, deve-se descontar outro benefício no valor de um salário mínimo já concedido a qualquer membro da família, para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.Embora a lei refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a se dar tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem.Nesse sentido, aliás, já decidiu a Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa abaixo transcrita, in verbis:EMBARGOS INFRINGENTES. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INVÁLIDA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCEDOR. I - A extensão dos embargos é adstrita aos limites da divergência que, no caso dos autos, recai unicamente sobre a verificação da hipossuficiência econômica da parte autora.II - É de se manter a concessão do benefício assistencial à autora, hoje com 61 anos, total e definitivamente incapaz para o trabalho, que vive com uma filha e o marido, já idoso, o qual percebe aposentadoria no valor de um salário mínimo.III - As testemunhas ouvidas afirmam enfaticamente que a autora reside em casa muito simples e faz uso diário de medicamentos.IV - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários, além do que, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora, para o cálculo da renda mensal per capita.V - O conceito de unidade familiar foi esclarecido com a nova redação do 1º do artigo 21 da Lei nº 9.720/98, que remete ao art. 16 da Lei nº 8.213/91.VI - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.VII - Embargos infringentes não providos.(TRF da 3ª Região - EAC nº 2002.03.099.026301-6 - Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. em 22/9/04, DJU de 05/10/04).O mandado de constatação (fls. 19/23) revela que a autora mora com o marido, de 75 (setenta e cinco) anos, o qual é aposentado e recebe o valor de 1 salário mínimo mensal. É importante consignar que conforme entendimento de nossos tribunais superiores (TRF 3ª Região; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003030-08.2006.4.03.6113/SP; 2006.61.13.003030-5/SP; REL. MARIANINA GALANTE; DOU 16/12/2011), deve ser observado o conceito de família, para fins de apuração de renda per capita, conforme o disposto no artigo 20, 1º da Lei nº 8.742/93, com as alterações trazidas pela lei nº 12.435/11.Sendo assim, a renda mensal percebida pela família do filho da autora não integra o cálculo para a apuração da renda mensal familiar.Dessa forma, também entendo que o requisito da miserabilidade se encontra demonstrado.Assim sendo, DEFIRO o pedido de tutela antecipada pelos motivos expostos, determinando a imediata implantação do benefício assistencial à pessoa idosa, pela Autarquia Previdenciária, servindo-se a presente decisão como ofício expedido. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro

**0002133-68.2015.403.6111** - JOAO GUILHERME MARQUES(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
PROCESSO Nº 0002133-68.2015.403.6111:Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO GUILHERME MARQUES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA. O(A) autor(a) sustenta que é portador(a) de epilepsia generalizada com esclerose mesial temporal, com incapacidade atual para o trabalho, razão pela qual sustenta que faz jus ao recebimento do benefício previdenciário auxílio-doença. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no caso ora tratado, vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 (doze) contribuições, somente dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio do atestado médico acostado às fls. 26, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois apresenta encontra-se em tratamento neurológico e é portador de EPILEPSIA GENERALIZADA, faz uso de fenobarbital 100mg (101) e carbamazepina 200mg (101) e lamotrigina 50mg (101) fez ressonância magnética de crânio com esclerose mesial temporal. Mesmo medicado tem crises convulsivas não tendo condição de trabalho. CID G40.3. Veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência. Com efeito, seu último vínculo empregatício deu-se junto à empresa Brudden Equipamentos Ltda., tendo findado em 23/11/2013 (fls. 34). Entretanto, o formulário de fls. 36 dá conta de que o autor foi demitido sem justa causa de referida empresa em 18/10/2013, tendo, inclusive, recebido seguro-desemprego, razão pela qual faz jus à prorrogação do período de graça previsto no artigo 15, inciso II, por mais 12 (doze) meses, conforme 2º do mesmo artigo. Assim, manteve a qualidade de segurado, visto que a presente ação foi ajuizada em 08/06/2015. Ressalto que o aludido atestado médico, emitido em 13/05/2015, é posterior à decisão administrativa que indeferiu a prorrogação do benefício auxílio-doença (fls. 24), o que demonstra a atual incapacidade do(a) autor(a). Portanto, o período de carência foi cumprido e a incapacidade é evidente, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa. De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a) JOÃO GUILHERME MARQUES, nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data desta decisão. Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no prazo assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja

emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica, nomeando o(a) Dr. João Afonso Tanuri, Neurologia, CRM 17.643, que realizará a perícia médica no dia 17 de junho de 2015, às 09h40, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos da parte autora, do INSS e os quesitos do Juízo (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0002142-30.2015.403.6111** - MARCIA CRISTINA SILVA SOARES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MÁRCIA CRISTINA SILVA SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatção; 2º) determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, que realizará a perícia médica no dia 19 de agosto de 2015, às 14:40 horas, na sala de perícias deste Juízo. Nomeio o médico Dr. Mário Putinati Junior, CRM 49.173 que realizará a perícia médica no dia 10 de julho de 2015, às 9:40 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 21/23 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002152-74.2015.403.6111** - JURANDIR APARECIDO DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JURANDIR APARECIDO DA SILVA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000626-43.2013.403.6111** - MONICA MARTINHAO TORRES - ME(SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES E SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CASA DA SORTE MARILIA LTDA(SP276419 - GISELY CRISTINA DOS SANTOS) X MONICA MARTINHAO TORRES - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA MARTINHAO TORRES - ME X CASA DA SORTE MARILIA LTDA

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença promovida por Mônica Martinhão Torres ME em face da Caixa Econômica Federal e Casa da Sorte Marília Ltda, que garantiu ao autor a indenização por dano moral. Os executados foram citados nos termos do art. 475-J do CPC, tendo sido efetuado os respectivos depósitos em favor do exequente (fls. 170 e 179). Os valores foram levantados através dos alvarás de levantamento n 07/2015 e 08/2015 (fls. 198 e 200). É o relatório. D E C I D O . ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**Expediente Nº 6517**

**MONITORIA**

**0003508-12.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ANDRE SANTANA FERNANDES(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME)

Tendo em vista a certidão de fl. 100, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000713-28.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004222-35.2013.403.6111) AMBIENTE LEGAL CONSULTORIA LTDA - EPP X ALESSANDRO SARAIVA LORETO X MARIA DO SOCORRO MEIRELES NUNES DE LORETO(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001818-45.2012.403.6111** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PAULO JOSE SOUSA CUNHA X HONORINA RODRIGUES DOS SANTOS CUNHA

Tendo em vista a certidão de fl. 167, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

**0002056-64.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EMERSON ENOQUE RODRIGUES

Tendo em vista a certidão de fl. 117, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

**0004577-79.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA MARIA DA SILVA

Tendo em vista a certidão de fl. 131, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

**0004222-35.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AMBIENTE LEGAL CONSULTORIA LTDA - EPP X ALESSANDRO SARAIVA LORETO(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X MARIA DO SOCORRO MEIRELES NUNES LORETO(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o valor atualizado da dívida, de acordo com o que restou decidido nos autos dos embargos à execução nº 0000713-28.2015.403.6111, e cumprir o despacho de fl. 128, indicando bens passíveis de penhora. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

**0001570-74.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CARLOS ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL LTDA - ME X SONIA HASSAKO HARAKI X CARLOS MITSUNORI HARAKI

Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 do CPC, com os benefícios previstos no artigo 172, do Código

de Processo Civil, para, no prazo de 3 (três) dias, pagarem a dívida, sob pena de penhora, nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, bem como para pagarem os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 20, parágrafos 3.º e 4.º), advertindo-os que ocorrendo o pagamento nesse prazo do valor integral da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade (parágrafo único do art. 652-A do CPC). Por se tratarem de diligências a serem realizadas em Juízo Comum Estadual, determino que a exequente, recolha de acordo com as normas estabelecidas pela Justiça Comum, as custas necessárias para a realização dos atos ora solicitados, devendo fazer juntar aos autos o respectivo comprovante do recolhimento. Ressalte-se que, a respeito do procedimento a ser utilizado, bem como de valores a serem recolhidos, a parte interessada deverá se informar junto ao Juízo para onde será, posteriormente, expedida a Carta Precatória. Publique-se e, com a vinda das guias, cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003822-02.2005.403.6111 (2005.61.11.003822-7) - JOSE MANOEL DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA)**

Dispõe o artigo 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF que: Art. 12. O juízo da execução, antes da elaboração do precatório, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada por mandado, o qual conterà os dados do beneficiário e sua inscrição no CPF ou CNPJ, para que informe em 30 dias a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF, sob pena do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: I - valor, data-base, e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - número de identificação do débito (CDA/PA) 1º Havendo resposta positiva de pretensão de compensação pela entidade devedora, o juiz decidirá o incidente nos próprios autos, após a intimação do beneficiário do precatório para se manifestar em 15 dias, valendo-se de exame pela contadoria judicial, se necessário. 2º Tornando-se definitiva a decisão que determinar a compensação, os valores da execução e a quantia a ser compensada serão atualizadas pela contadoria do juízo.... Entretanto, o STF julgou inconstitucionais os dispositivos do artigo 100 da Constituição Federal alterados pela Emenda Constitucional nº 62/2009, razão pela qual determino o prosseguimento do feito sem a intimação da Autarquia Previdenciária para cumprimento do artigo supra mencionado. Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC e RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 412. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002713-16.2006.403.6111 (2006.61.11.002713-1) - ROSICLEI OLIVEIRA BATISTA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ROSICLEI OLIVEIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

**0004845-75.2008.403.6111 (2008.61.11.004845-3) - ROSEMEIRE PIRES(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSEMEIRE PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em face da certidão retro, intime-se, pessoalmente, a autora para se manifestar sobre os cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002366-75.2009.403.6111 (2009.61.11.002366-7) - JOSE DIAS DA ROCHA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE DIAS DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos,

para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206 e, após, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do código de assunto cadastrado nestes autos.

**0000239-33.2010.403.6111 (2010.61.11.000239-3) - BENEDITO RAMOS DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

**0001046-48.2013.403.6111 - EVANGELISTA BATISTA DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANGELISTA BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

**0003363-19.2013.403.6111 - LINDAURA DIAS DE BRITO(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LINDAURA DIAS DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

**0003460-82.2014.403.6111 - MARIA IZABEL HERCULANO BAPTISTA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA IZABEL HERCULANO BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002773-81.2009.403.6111 (2009.61.11.002773-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ROBERTO MONTEIRO(SP270593 - THIAGO PANSSONATO DA SILVA E SP191343 - CARLO RODRIGO CREPALDI LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO MONTEIRO**

Tendo em vista a certidão de fl. 566, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

**0000501-07.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANSELMO CESAR BASTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANSELMO CESAR BASTA(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Em face do certificado à fl. 30, o montante da condenação deverá ser acrescido de multa no percentual de 10%. Assim, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito, nos termos da parte final do art. 475-J do CPC, e para que apresente o valor atualizado de seu crédito acrescido da multa acima mencionada, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo e não havendo requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

## 1ª VARA DE PIRACICABA

**DR<sup>a</sup>. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

**LUIZ RENATO RAGNI.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3982**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0002548-91.2014.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X CARLOS EDUARDO FAVERI JORGE(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI)

Fls. 41/50: indefiro. Apesar do executado aduzir trabalhar de segunda a sábado das 07:00 às 21:00 horas, o acordo de compensação de horas de trabalho juntado à fl. 44 atesta que ele trabalha das 07:00 às 17:00 horas de segunda à sexta-feira e das 08:00 às 16:00 horas aos sábados. Assim, ainda que ele realize de fato duas horas extras diárias, conforme o acordo de prorrogação de horas de fl. 43, o horário de trabalho resulta no labor das 07:00 às 19:00 horas de segunda a sexta-feira e das 08:00 às 18:00 horas aos sábados, o que resulta na possibilidade de prestação de serviços como forma de cumprimento de pena tanto no período noturno quanto aos domingos e feriados. Cabe esclarecer ao executado que lhe foi imposta uma pena privativa de liberdade a qual, por questão de política criminal foi substituída por prestação de serviços à comunidade. Não se trata, portanto, de uma opção entre cumprir a prestação de serviços ou pagar prestação pecuniária. A pena imposta de fato não tem que ser fácil de ser cumprida, mas sim ser capaz de gerar no autor do fato delituoso a vontade de agir conforme a lei como forma de prevenção especial, além de fazer com que retribua à sociedade o mal que causou a ela. Posto isso, inexistindo justificativa plausível para a impossibilidade do cumprimento da pena imposta, indefiro o pedido exarado às fls. 41/50.Int.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001367-07.2004.403.6109 (2004.61.09.001367-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X JOSE CARLOS BERTULUCI(SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS E SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES) X CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA X CRISTIENE MIRELE DOS SANTOS COSTA

AUTOS COM VISTA A DEFESA PARA APRESENTAR MEMORIAIS FINAIS NOS TERMOS E PREZO LEGAL.

**0000031-79.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003875-71.2014.403.6109) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MOHAMAD ALI JABER(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA) X JAMAL JABER(SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN) X NAHIM FOUAD EL GHASSAN(PR009857 - ELIAS MATAR ASSAD E PR058637 - CARLOS HENRIQUE PEREIRA BUENO) X HICHAM MOHAMAD SAFIE(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E PR051644 - JIHADI KALIL TAGHLOBI E SP301534 - MOHAMAD AHMAD BAKRI E SP295355 - BRUNO FERULLO RITA) X WALTER FERNANDES(PR035252 - ALEXANDRE SALOMAO E PR046442 - GUSTAVO SARTOR DE OLIVEIRA) X NIVALDO AGUILLAR(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA E SP259251 - PAULO CESAR TAVELLA NAVEGA) X ANDREW BALTA RAMOS(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X FELIPE SANTOS MAFRA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR(SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS) X MARCELO ALMEIDA DA SILVA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP322708 - ANDRE SACILOTTO IDALGO) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP282235 - RICARDO DE SOUSA E SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA) X SANDRO LUIZ ELEOTERIO(SP102143 - PAULO CESAR BORBA DONGHIA) X MARCELO THADEU MONDINI(SP195944 - ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP316121 - DIEGO GODOY GOMES E SP335517 - PEDRO MARTINI AGATÃO E SP049806 - LUIZ CHRISTIANO GOMES DOS REIS KUNTZ) X SERGIO ANDRADE BATISTA(SP215616 - EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS E SP278565 - DANIELA DUNINGHAN GONÇALVES BATISTA E SP223061 - FELIPE FONTES

DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP139548 - MONICA FIORE HERNANDES E SP090193 - SERGIO ALVES DE FARIA)

DECISAO DE FLS. 2317/2331: Vistos, etc. Cuida-se de pedido de revogação da prisão preventi-va/concessão de medidas cautelares diversas da prisão, ora formulado pelo réu preso HICHAM MOHAMAD SAFIE, ao argumento de que (...) em vista do material probatório colhido durante as audiências realizadas perante V. Excia ficou evidenciado que o ora Suplicante não faz parte de organização criminosa alguma; (...). Afirma, também, em síntese, que é primário e de-tém ocupação lícita/residência fixa (fls. 2133/2223). O MPF manifestou-se contrariamente ao quanto requerido, dado profundo envolvimento do requerente na organização criminosa em testilha (fls. 2257/2264). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. A análise da necessidade das custódias deve considerar todos os elementos até agora apurados. 2.1. Observo, primeiramente, que o pedido de revogação da prisão preventiva carece de elemento novo, fático ou jurídico, favorável ao requerente, capaz de alterar a presente situação construída pelos próprios representados (organização criminosa/financiamento/tráfico transnacional de drogas/associação para o tráfico), tampouco de afastar os motivos que ensejaram a decretação de suas custódias (fls. 212/256). 2.1.1. Vale notar que os argumentos ventilados pelo requerente - ausência de material probatório de que faz parte da organização criminosa, por ora, não merecem acolhimento, tampouco confrontação com os demais elementos probatórios, pois não cabe neste momento o profundo estudo meritório, o qual, em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório, deve ser apreciado na sentença. 2.2. Ademais, diversamente do que alega o requerente, foram constatados fortes e suficientes indícios da participação de HICHAM MOHAMAD SAFIE, e dos demais representados, nos crimes previstos na Lei nº 12.850/13, e nos delitos de financiamento e tráfico internacional de drogas, além de associação para o tráfico de entorpecentes - o que exsurge da individualização de suas condutas sintetizadas pelo MPF, em sede de DENÚNCIA, através de investigações, vigilâncias, pesquisas e interceptações telefônicas levadas a cabo pela Polícia Federal, vejamos: (...) 3. Organização criminosa. Dinâmica estrutural. Desvelou-se um modus operandi consistente na ocultação de drogas (cocaína) em carregamentos de mercadoria lícita (pisos cerâmicos) destinados à exportação. Os carregamentos eram inicialmente preparados em Rio Claro/SP, base de operações alterada com a apreensão inicial deste procedimento. 3.1. Nitidamente, havia um núcleo decisório, composto por HUSSEIN ALI JABER, MOHAMAD ALI JABER, JAMAL ALI JABER, NAHIN FOUAD EL GHASSAN e HICHAM MOHAMAD SAFIE. 3.1.1. Como será demonstrado, os integrantes deste núcleo detinham nítida superioridade hierárquica em relação aos demais mem-bros, partindo deles as decisões sobre quando, como e com quem realizar as atividades. Eram rotineiramente consultados ou atualizados sobre o estágio das atividades, bem como cobravam respostas dos subordinados em eventos negativos. 3.1.2. Nesta posição, usufruíam posição de comando, a atrair a incidência da causa de aumento do parágrafo terceiro do artigo 2º da lei 12.850/2013. 3.2. E existia um núcleo logístico / de execução, integrada por WALTER FERNANDES, MARCELO MONDINI, NIVALDO AGUILAR, ANDREW BALTA RAMOS, JESUS MISSIANO JUNIOR, FELIPE SANTOS MAFRA, MARCELO ALMEIDA DA SILVA, JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, SANDRO LUIZ ELEOTÉRIO, LAUSSON VINÍCIUS ANTONACCI e SÉRGIO ANDRADE BATISTA. 3.2.1. Os integrantes deste núcleo realizavam diretamente as atividades rotineiras da ORCRIM, em especial a lida direta com a droga, sua ocultação dentro a carga de pisos cerâmicos, negociação com motoristas, transporte da droga, despacho aduaneiro das cargas e agendamento de clientes. 3.3. Durante as investigações, ficou clara a existência de fatores hábeis a fazer incidir causas de aumento de pena, previstas na lei de regência (parágrafo quarto do artigo 2º da Lei 12.850/2013), como passa a ser exemplificativamente demonstrado. 3.3.1. Inicialmente, a droga (produto do crime) destina-va-se ao exterior, fazendo incidir o inciso I do dispositivo. 3.3.2. Além, a organização investigada claramente manti-nha conexão com outras organizações criminosas (inciso IV do dispositivo citado), como demonstrou o episódio da prisão de ANDREW BALTA RAMOS e JESUS MISSIANO JÚNIOR em Guarujá. A droga lá apreendida veio de Goiás, sendo que os diálogos evidenciaram que o emissário veio para negociar (fl. 336). Além disso, mantinha no galpão de WALTER uma empilhadeira roubada (fls. 403-407 dos autos 0004020-30.2014), obtida obviamente por meios escusos. 3.3.3. Finalmente, ficou evidente a transnacionalidade da organização (inciso V do dispositivo citado), com contatos na Colômbia, Bolívia, Paraguai, Líbano e África. Ficou registrado o encontro de integrantes da organização com prováveis compradores do continente africano (11/11/2014, fls. 1037-1038). Da mesma forma, um dos integrantes (HICHAM) admite (fls. 78-81, especificamente fl. 79) que o encontro retratado em fls. 515-524 (16/07/2014), de HICHAM e NAHIM com dois italianos, teve por assunto o tráfico de drogas. Finalmente, quando da última apreensão, MOHAMAD, no áudio índice 34479214 (28/11, dois dias depois da apreensão), diz para uma de suas namoradas que precisa ir para o Paraguai, por causa dos problemas que deu tudo, tem que explicar pro cara o que deu. 4. FATO 1: Crime de organização criminosa. Núcleo decisório. Caracterização, composição e individualização de condutas. Quando do início das investigações, supunha-se que MOHAMAD fosse o líder da organização. O desenrolar das diligências, embora comprovasse seu status no esquema, cuidou de revelar a decisiva participação de outros envolvidos, todos com idêntico ou mesmo superior status a MOHAMAD. É ver a narrativa (...) HICHAM MOHAMAD SAFIE surgiu na investigação a partir do segundo período de interceptações (fl. 158), com o começo das traduções dos diálogos em árabe. Sua importância na organização é destacada: basta ver o áudio índice 32995473, em que ele diz a NAHIN que MOHAMAD sabe que Toda

mercadoria que ele quiser mandar, eu tenho que ficar a par. Ele sabe disso! 8.1. Proprietário da INFORLAR PERFUMES, no Shopping Morumbi, local de central importância para os membros da ORCRIM, que repetidamente diziam estar no perfume, ou marcavam de lá se encontrar. No dia 08/07, após despacho da carga de 1,17 tonelada, é lá que ao menos WALTER e MOHAMAD se encontraram (fl. 90). Quando tem notícia da apreensão, é para lá que vai WALTER (fl. 91). 8.1.1. É na INFORLAR que NAHIM se reuniu com HICHAM e dois estrangeiros em 16/07 (fls. 168-174), para discutir o que acreditavam ser uma traição dos demais membros da organização. O próprio HICHAM, em seu depoimento, diz que o assunto da reunião foi tráfico de drogas. 8.1.2. Isso fica ainda mais claro quando se verifica que, logo após a saída da reunião, NAHIM se dirigiu a Rio Claro, onde foi ter com a família de WALTER FERNANDES (fls. 174/5). 8.1.3. Isso porque NAHIM e HICHAM não acreditavam na apreensão, julgando estarem sendo enganados. É ver em fls. 181-2, onde se percebe inclusive ameaças de NAHIM (ou ele [WALTER] trabalha comigo ou ele nunca mais vai trabalhar na vida) e de HICHAM (se não trabalhar conosco, eu quebro tudo lá, queimo tudo lá). 8.1.3.1. Em outra ocasião (índice 32991992, fl. 431), HICHAM novamente fala em termos ameaçadores sobre matar quem lhe contraria e que tem um jeito de fazer eles verem estrelas de dia. 8.1.4. Novamente em fl. 182, HICHAM e NAHIM brandem ameaças contra WALTER e MOHAMAD, por não acreditarem em problemas na carga despachada. É prova do vínculo entre eles, sempre no contexto da apreensão de 08/07 (1,17 tonelada de cocaína). 8.1.5. O contato de HICHAM com os demais membros da organização pôde ser verificado em vários pontos: em fl. 161, áudio índice 33183310, conversa com MOHAMAD sobre um baixinho (acredita-se que se referia a NAHIM) que estaria nervoso com as atividades da organização, julgando ter sido enganado. O áudio 33184643 (fl. 164) faz referência à visita de NAHIM, sendo que MOHAMAD partilha suas suspeitas em relação à apreensão da droga em Ipeúna (fazendo referência ao Velho, alcunha para WALTER, sócio de NAHIM). 8.1.5. Também no Shopping Morumbi, onde se localiza a INFORLAR, é que WALTER FERNANDES foi preso, após estar foragido por meses, detendo, apesar de todos seus ativos estarem bloqueados, cerca de quinze mil reais em espécie (fl. 680-verso). A permanência do vínculo entre ambos fica vividamente retratada. 8.1.6. Finalmente, é lá que a família de WALTER encontra-se com HICHAM e HUSSEIN (fl. 837-838), outra prova contundente da posição de ambos na organização. 8.2. Os diálogos entre HICHAM e NAHIM, como já dito, evidenciam claramente terem eles participação na carga de 1,17 tonelada, bem como no financiamento das atividades da organização. Ainda, que teriam sido eles os professores dos demais membros da organização (índice 32991992, fl. 431); mas que os usam apenas como mão de obra (apesar de HICHAM se vangloriar - fl. 431 verso - de que sabe fazer as coisas melhor que os demais membros). 8.2.1. Em fl. 183, diálogo de 16 de julho (índice 32974650), NAHIM pede para HICHAM consultar o nome de MARCELO MONDINI, com quem teriam sido achados 1.200. Ambos dizem ser mentira, mas NAHIM pede para HICHAM confirmar a notícia, porque tem amigos (fl. 184 - é dizer, ramificações na Polícia Federal, que após se confirmarem). 8.2.2. HICHAM expressamente diz que vai ligar lá na Federal (fl. 186), para seu contato ANDRE LUIS CALCIOLARI, agente da Polícia Federal com quem mantinha ligações escusas. 8.3. HICHAM possui grande periculosidade, ameaçando integrantes da organização, como já demonstrado, e inclusive dizendo que MOHAMAD sabe que pode morrer, se lhe contrariar (fl. 188). Possui contatos no submundo, frequentemente conversando sobre serviços ilícitos (grampo) em aparelhos celulares (fls. 243-4; 248). Busca adquirir telefones com criptografia, a fim de garantir sua impunidade (fl. 353-4, 359, 453-verso), oferecendo um modelo a MOHAMAD. 8.4. HICHAM é membro importante da organização até porquanto possui uma rede de influência escusa com servidores públicos de várias esferas: identificou-se ao menos o agente da Polícia Federal LUIZ CARLOS CALCIOLARI (fl. 674); em fl. 727-verso diz ter canais de relacionamento com agentes da Receita Federal, para trazer qualquer tipo de mercadoria. Em fl. 728 reafirma, dizendo serem seis delegados da Receita Federal, que mandam em São Paulo. 8.5. HICHAM estava providenciando com seus contatos documentos falsos para WALTER FERNANDES; é o que se vê em fl. 743-verso e 745, onde comenta da morte do Gordo, objeto de várias conversas posteriores (ver fl. 747). 8.6. É essencial para comprovar o envolvimento e hierarquia de HICHAM e HUSSEIN o áudio índice 34472090 (fl. 1147), onde conversam sobre as reclamações dos familiares de WALTER FERNANDES. Relevante notar que HICHAM pede orientações a HUSSEIN de como resolver a situação (fl. 1148). 8.7. Como provas finais de seu elemento subjetivo, destaque-se que HICHAM porta-se sempre com reservas no celular, dizendo que a Polícia Federal está ouvindo a conversa (fl. 244, 420-verso), buscando celulares com criptografia (fl. 359, 453-verso). 8.8. Por todo o exposto, está provada a prática, por HICHAM MOHAMAD SAFIE, do crime de organização criminosa, com a agravante do exercício de comando coletivo (artigo 2º, parágrafo terceiro da Lei 12850/2013), incidentes ainda as causas de aumento do parágrafo quarto do mesmo dispositivo (incisos I, IV e V). (...) FATO 2: Tráfico de drogas. A apreensão de 1.180 kg de cocaína em 08/07/2014 em Ipeúna/SP. 22. Como relatado, no início das investigações já se logo verificou, através de contatos entre NIVALDO e HUSSEIN, bem como entre MOHAMAD e WALTER, já transcritos acima, que uma carga de drogas seria recebida em Rio Claro, especificamente em um galpão pertencente a WALTER FERNANDES, sócio de NAHIM na empresa Htm-Comércio Importação e Exportação Ltda-ME. 23. Os diálogos já citados demonstram NIVALDO, poucos dias antes, entrando em contato com HUSSEIN, buscando MOHAMAD. HUSSEIN informa que não é hoje não, e pedindo retorno quando NIVALDO conseguisse falar com MOHAMAD. Também demonstram WALTER entrando em contato com MOHAMAD,

pedindo instruções e mão-de-obra para lidar com a droga armazenada em sua propriedade, bem como os contatos entre MOHAMAD e NIVALDO, que mandou ANDREW, JUNIOR e mais um terceiro não identificado se deslocarem a Rio Claro, em 07/07/2014.<sup>24</sup> A vigilância velada realizada no local logrou filmar MARCELO MONDINI descarregando quatro pallets de pisos cerâmicos no local, bem como retornando para transportá-los no período noturno, já carregados com a droga. Foi seguido por policiais federais e policiais rodoviários estaduais, tendo estes ingressado na empresa MMs Transportes e encontrado a droga ora lá guardada, escondida entre os pisos.<sup>24</sup> . 1 . A prisão de MARCELO MONDINI causou várias repercussões, com conversas veladas de MOHAMAD com WALTER e NIVALDO a respeito. NAHIM e HICHAM conversaram explicitamente sobre o assunto, desnudando seu envolvimento, como já demonstrado anteriormente.<sup>25</sup> . Realizada diligência nos galpões de WALTER, em 14/07/2014, foram encontradas partes de pisos idênticos aos apreendidos, inclusive alguns quebrados e com o mesmo compartimento artesanalmente fabricado para esconder a droga; em outro galpão foram encontradas prensas, balanças, liquidificadores industriais e resquícios de cocaína que indicavam que no local funcionava um laboratório de refino da droga. Tudo a demonstrar a importância de WALTER para a ORCRIM.<sup>26</sup> . Após longo período foragido, no qual continuou a operar para a ORCRIM (já que preso nas imediações da INFORLAR, com expressiva quantidade de dinheiro), WALTER foi preso.<sup>26</sup> . 1 . Sua prisão igualmente reveste-se de grande importância, pois desencadeou outra série de contatos entre os integrantes da ORCRIM, demonstrando o vínculo de todos com o episódio da apreensão de 08/07/2014 (1,17 tonelada de cocaína em Ipeúna/SP).<sup>26</sup> . 2 . Em diálogos já referenciados nesta peça, HI-CHAM alerta HUSSEIN sobre a prisão de WALTER, bem como pede ajuda para lidar com a família de WALTER, inconformada com a situação. Foi realizado, inclusive, um encontro presencial entre HUSSEIN, HICHAM, a filha e a esposa de WALTER, todos na INFORLAR.<sup>27</sup> . Pelo exposto, incorreram MOHAMAD ALI JABER, HUSSEIN ALI JABER, NAHIM FOUAD EL GHASSAN, HICHAM MO-HAMAD SAFIE, NIVALDO AGUILLAR, ANDREW BALTA RAMOS e JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR nas penas do artigo 33 c/c artigo 40, I da Lei nº 11.343/2006. (...)27 . 2 . Em relação a NAHIM FOUAD EL GHASSAN e HICHAM MOHAMAD SAFIE incide ainda a causa de aumento de pena do inciso VII do artigo 40 da Lei 11.343/2006.(...) 30. Ao final, o Membro do MPF imputa a (...) HI-CHAM MOHAMAD SAFIE, a prática do delito tipificado no artigo 2º c/c parágrafo terceiro e parágrafo quarto, incisos IV e V da Lei 12.850/2013; e do artigo 33 c/c artigo 40, I e VII da Lei nº 11.343/2006, todos em concurso material; (...) (cfr. denúncia, autos principais 0000031-79.2015.403.6109) Dessa forma, como dito anteriormente, restou demonstrado tanto pela autoridade policial quanto pelo MPF que: HI-CHAM MOHAMAD SAFIE, juntamente com MOHAMED ALI JABER, HUSSEIN ALI JABER, JAMAL ALI JABER e NAHIM FOUAD EL GHASSAN atuam, em tese, no comando e coordenação de uma organização criminosa dedicada a prática dos crimes de financiamento/associação/tráfico transnacional de drogas, ora distribuindo tarefas/determinações, ora agindo em conjunto com os demais co-autores/membros WALTER FERNANDES, MARCELO THADEU MONDINI, NIVALDO AGUILLAR, ANDREW BALTA RAMOS, JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR, SANDRO LUIS ELEOTERIO, MARCELO ALMEIDA DA SILVA, JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, FELIPE SANTOS MAFRA, SÉRGIO ANDRADE BATISTA (BOYZÃO) e LAUSSON VINÍCIUS ANTONACI (AMORE), de modo a EXPORTAR, por ora (efetivamente apreendidas/apuradas), mais de UMA TONELADA DE COCAÍNA desta região para a EUROPA - PORTUGAL e FRANÇA, através do PORTO DE SANTOS/SP, devidamente acondicionadas/camufladas no interior de pisos de cerâmica/porcelanatos (cfr. fls. 02/208, 148/242, deste feito e fls. 02/1100, dos autos em apenso nº0003875-71.2014.403.6109).3. As condutas supra descritas, resultado colhido pelas diligências policiais configuram potencial ilícito de financiamento e tráfico internacional de entorpecentes/associação para o tráfico de drogas, praticado, em tese, de forma paulatina e sistemática, por uma organização criminosa altamente estruturada da qual participam brasileiros, libaneses e outros cidadãos estrangeiros ainda não identificados, todos dedicados ao tráfico transnacional de entorpecentes desta região de PIRACICABA/SP (RIO CLARO/SP e IPEÚNA/SP), via PORTO DE SANTOS/SP - cujos destinos são outros países da EUROPA - PORTUGAL e FRANÇA, como dito há pouco, mediante movimentação de vultosa quantia de valores e tóxicos.3.1. Corroboram os fatos em exame, as prisões em flagrante noticiadas em diversas partes do país e relacionadas nos inquéritos policiais abaixo, que se encontram acostados ao presente procedimento criminal:a) IPL 256/2014 - DPF/PCA/SP (Processo nº0004020-30.2014.403.6109, em trâmite neste Juízo Federal de PIRACICABA/SP) - apreensão, no dia 07/07/2014, no município de IPEÚNA/SP, pertencente à jurisdição desta Vara Federal (Art. 6º, do Provimento nº399, de 06/12/2013, do E. CJF3), de mais de UMA TONELADA DE COCAÍNA ou 1.180.300 (um mil e cento e oitenta quilos e trezentos gramas) do referido ENTORPECENTE destinados ao exterior (EUROPA/PORTUGAL), ocasião em que foi preso em flagrante MARCELO THADEU MONDINI e localização do imóvel alugado por WALTER FERNANDES, ora utilizado pela organização em testilha para acondicionamento da droga no interior dos pallets destinados à exportação (galpão contíguo a residência de Walter Fernandes, além da apreensão de ferramentas típicas de laboratórios de refino de cocaína, tais como prensa, máquina seladora, liquidificadores industriais, embalagens descartadas com resíduos de cocaína, empilhadeira utilizada para carregar os pallets que transportaram a droga escondida nas embalagens de porcelanato e restos do mesmo porcelanato apreendido no dia do flagrante e no depósi-to/galpão situado à Avenida 51, 1036, em Rio Claro, igualmente utilizados por WALTER FERNANDES, cuja prisão preventiva foi

decretada nos autos 0004020-30.2014.403.6109 (cfr. fls. 117/125, deste feito e fls. 75/84, dos autos 0003875-71.2014.403.6109); b) IPL 550/2014-DPF/STS/SP - apreensão de 20,72 Kg (VINTE QUILOS E SETENTA E DOIS GRAMAS) de COCAÍNA, na cidade do GUARUJÁ/SP, no dia 09/09/2014, ocasião em que foram presos em flagrante CARLOS JOSE DA SILVEIRA, JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR e ANDREW BALTA RAMOS (cfr. fls. 387/397 e 473/481 dos autos em apenso nº0003875-71.2014.403.6109 e fls. 110/116, deste feito - ora apenso nº 0000640-62.2015.403.6109);c) IPL 0707/2014-DPF/STS/SP - apreensão, no dia 26/11/2014, no município de SANTOS/SP (TERMINAL PORTUÁRIO), de mais de DUZENTOS E QUARENTA E QUATRO QUILOS DE COCAÍNA ou 244.22 Kg (duzentos e quarenta e quatro quilos e vinte e dois gramas) do referido ENTORPECENTE destinados ao exterior (EUROPA/FRANÇA - PORTO DE LE HAVRE), igualmente acondicionadas/camufladas no interior de pisos de cerâmica. A Receita Federal do Brasil, com a utilização de cão de faro localizou o tóxico momentos antes de ser embarcado no navio MSC BARCELONA (cfr. fls. 110/116 e 195/207, deste autos). 3.2. Vale notar que o total de drogas e outros instrumentos típicos de laboratório de refino de COCAÍNA apreendidos em decorrência da OPERAÇÃO - BEIRUTE, levada a cabo pela POLÍCIA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, atingiu o montante de:a) COCAÍNA - mais de UMA TONELADA E QUATROCENTOS E QUARENTA E CINCO QUILOS, avaliada em R\$ 12.000.000,00 (DOZE MILHÕES DE REAIS) no BRASIL e R\$ 60.000.000,00 (SESSENTA MILHÕES DE REAIS) caso chegasse ao seu destino final - EUROPA (fls. 99), sendo imensurável, de outra parte, ao menos por ora, a quantidade de usuários que seriam atingidos;b) apreensão de ferramentas típicas de laboratórios de refino de cocaína, tais como prensa, máquina seladora, liquidificadores industriais, embalagens descartadas com resíduos de cocaína, empilhadeira utilizada para carregar os pallets que transportaram a droga escondida nas embalagens de porcelanato nos depósitos utilizados pela organização investigada (fls. 75/83, dos autos em apenso 0003875-71.2014.403.6109). 4. Há, portanto, provas da materialidade e indícios suficientes de autoria dos crimes de tráfico transnacional e interestadual de drogas, associação para o tráfico de drogas e seu financiamento, em tese, perpetrados de forma organizada e estável pelas pessoas supra referidas, os quais encontram-se consubstanciados nas prisões em flagrante de alguns dos representados e de outras pessoas, bem como nos relatórios das transcrições de conversas mantidas entre as pessoas supracitadas e terceiros.4.1. Desta feita, demonstrou-se que o requerente HICHAM MOHAMAD SAFIE juntamente com os demais denunciados NAHIM FOUAD EL GHASSAN, FELIPE SANTOS MAFRA, SÉRGIO ANDRADE BATISTA (BOYZÃO), LAUSSON VINÍCIUS ANTONACI (AMORE), MOHAMED ALI JABER, HUSSEIN ALI JABER, JAMAL ALI JABER, , NAHIM FOUAD EL GHASSAN, WALTER FERNANDES, MARCELO THADEU MONDINI, NIVALDO AGUILLAR, ANDREW BALTA RAMOS, JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR, SANDRO LUIS ELEOTERIO, MARCELO ALMEIDA DA SILVA, JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, em tese, integram a organização criminosa investigada e adqui-rem/financiam/custeiam, internam/importam, preparam, transportam, exportam e negociam, reiteradamente, grande quantidade de drogas em território pátrio e estrangeiro.4.2. Assim, torna-se necessária a manutenção de sua custódia como garantia da ordem pública, a fim de impedir a continuidade das empreitadas criminosas e cessar a prática reiterada de delitos. 4.3. Com efeito, (...) a dimensão e a perniciosidade das ações da organização criminosa, delineados pelos elementos indiciários colhidos, evidenciam clara ameaça à ordem pública, a autorizar o encarceramento provisório dos agentes envolvidos, em especial dos líderes, a fim de estancar a continuidade das empreitadas criminosas (...) (in STJ, HC 54463/MS; HABEAS CORPUS, 2006/0031342-2, Rel. Min. LAURI-TA VAZ, 5ª Turma, j. 20/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 490, v. u.).4.4. No mesmo sentido, mutatis mutandis (...) A existência de quadrilha - crime contra a paz pública - por si mesmo indica a intranquilização da ordem pública, é um autêntico signo da necessidade de prender os quadrilheiros, pois o risco de preservatio in crimine é concreto. (...) (TRF/3ª Região, HC 36542, Rel. DES.FED. JOHONSOM DI SALVO).4.5. In casu, também há necessidade de se garantir a regular colheita de provas e a efetiva aplicação da lei penal, esta última em risco face à facilidade de evasão. 4.6. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia. A propósito, confira-se: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 12, CAPUT, E 14 DA LEI 6.368/76 E ART. 1º, INCISOS I E VII, DA LEI N.º 9.613/98. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DE-MONSTRADA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS AUTORIZADAS JUDICIALMENTE. EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. ORDEM DENEGADA.I. Demonstrando o magistrado, de forma efetiva, as circunstâncias concretas ensejadoras da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em ilegalidade da segregação cautelar em razão de deficiência na fundamentação (Precedentes).II. Não há que se invalidar o resultado obtido em decorrência de in-terceptações telefônicas que foram realizadas mediante autorização judicial, nos termos da Lei nº 9.296/96. (Precedentes).III. O prazo para a conclusão da instrução criminal não é absoluto, fa-tal e improrrogável, e pode ser dilatado diante das peculiaridades do caso concreto. (Precedentes).IV - A singularidade da causa, feito complexo, com mais de 130 (cento e trinta) réus e necessidade de expedição de cartas precatórias, torna razoável e justificada a demora na formação da culpa, de modo a afas-tar, por ora, o alegado constrangimento ilegal. (Precedentes). Ordem denegada.(STJ, HC 42220 / SP ; HABEAS CORPUS 2005/0033880-4; Relator(a): Ministro FELIX FISCHER;

Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 14/03/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 10.04.2006 pág. 238.) No mesmo sentido: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, como a residência fixa e a ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provisória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustiva, bastando que sejam analisados, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus a que se nega provimento. (STF, HC/86605 - HABEAS CORPUS, 2ª Turma, Classe: HC, Procedência: SÃO PAULO, Relator: MIN. GILMAR MENDES, Partes PACTE.(S) - GIOVANI SILVA MENDES DE BRITO, IMPTE.(S) - KHALED ALI FARES, COATOR(A/S)(ES) - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. 14/02/2006, DJ Nr. 48 do dia 10/03/2006), grifei.(...) II. A possibilidade concreta de fuga, revelada pelo fato de que os pacientes residem em região fronteira, lá possuindo bens, autoriza a decretação da custódia para a garantia da aplicação da lei penal. Precedentes. III. Não se tratam de conjecturas e probabilidades a respeito de eventual escape dos pacientes, mas de fundamentação concreta e vinculada à realidade dos réus, o que é perfeitamente hábil a fundamentar a segregação. (STJ, HC 40921 / MS; HABEAS CORPUS 2005/0001957-9; Relator Ministro GILSON DIPP; QUINTA TURMA; fonte: DJ 25.04.2005 p. 360; data de julgamento 05/04/2005). 5. Além disso, presentes os requisitos, deve ser mantida a decretação da prisão, considerando-se, outrossim, as condutas do requerente, que pelas suas consequências, tornam-se tão nocivas à sociedade, causando danos físicos e psíquicos ao ser humano. 5.1. Ainda que o preso seja primário, tenham trabalho e residência fixa, isto não obsta a manutenção da custódia cautelar, que pelas peculiaridades supra descritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). 6. Como se não bastasse o MPF apontou que(...) É profundo o envolvimento de HICHAM com a ORCRIM aqui tratada, como exposto minudentemente na denúncia. Era na empresa de sua propriedade que os acusados se encontravam ou onde buscavam refúgio membros como WALTER FERNANDES, que de lá saiu com mais de quize mil reais em dinheiro, quando estava foragido. Foi lá que familiares de WALTER, ademais, foram buscar satisfações. Ademais, os áudios interceptados implicam decisivamente HICHAM na atividade criminosa, tendo sido comprovado inclusive pelos testemunhos colhidos em juízo que NAHIM e HICHAM se encontraram logo após a primeira apreensão (08/07, quase uma tonelada e duzentos quilos de cocaína) para discutir o ocorrido, sendo que o próprio HICHAM, em seu depoimento na fase investigativa, assumiu que o assunto da reunião foi tráfico de drogas (fl. 79). Ao contrário do alegado na peça em análise pela defesa (fl. 2135, item 4.1.) existem áudios nos quais comenta aberta e insofismavelmente a apreensão de 1,18 tonelada de cocaína em Ipeúna, demonstrando indignação com o ocorrido, buscando informações junto a associado seu infiltrado na Polícia Federal (Luiz Calciolari) e marcando encontro com NAHIM para discutir o assunto, após o qual NAHIM se dirigiu a Rio Claro, para a casa de WALTER FERNANDES, onde permaneceu por horas, segundo depoimento colhido em juízo. Conversaram várias vezes nesse dia, sempre fazendo referência a trabalho, em contexto indubitavelmente ligado ao tráfico de drogas, como minudenciado na denúncia (item 8). (...) (cfr. fls. 2261/2262). 7. Frise-se, de outra parte, que a defesa no decorrer da instrução poderá demonstrar e provar, através dos meios disponíveis, suas alegações, quanto à inocência do representado/réu, ora requerente, em relação a determinados fatos ou excludentes, pois não cabe neste momento o profundo estudo meritório, o qual, em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório, deve ser apreciado na sentença. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de revogação da custódia cautelar, formulado pelo réu HICHAM MOHAMAD SAFIE, uma vez que persistem os motivos que ensejaram o decreto de prisão preventiva, que ora reedito (fls. 212/256 e 347/353), restando prejudicada a aplicação do art. 319 do CPP. Anoto, outrossim, que a situação do requerente é diversa, ao menos por ora, daquela enfrentada pelo réu MARCELO THADEU MONDINI que firmou acordo de cooperação processual premiada com o Ministério Público Federal (autos nº0005879-81.2014.403.6109, apenso, fls. 12/20 e 42), devidamente homologado por este Juízo na forma dos 6º, 7º e 11, do Art. 4º, da Lei nº 12.850/2013, dada sua regularidade/legalidade e voluntariedade, cuja sentença apreciará sua eficácia, e pelos réus FELIPE DOS SANTOS MAFRA, SÉRGIO ANDRADE BATISTA e JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, dada ausência, igualmente, por ora, de relevante participação ou de indícios de que tenham poder de decisão na organização criminosa em exame, de modo a dar continuidade nas empreitadas criminosas apuradas. Intimem-se. DECISÃO DE FLS. 2332/2341: Vistos, etc. Cuida-se de NOVO pedido de revogação da prisão preventiva, ora formulado pelo representado/réu LAUSSON VINÍCIUS ANTONACCI, ao argumento de (...) novas provas surgidas após o indeferimento do pedido de liberdade formulado anteriormente. (...) consistente na (...) juntada dos anexos laudos periciais atestando, cabalmente, que as vozes constantes nos áudios interceptados não são do aparelho fonador do requerente, (cfr. fls. 1037/1116). O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao quanto requerido, tendo em vista que (...) A produção pela parte de um laudo unilateral, sem qualquer controle e adequada submissão ao contraditório, em especial após instaurada a fase judicial, não é de ser aceita pelo Juízo. (...). Registra, ainda, que (...) se encontra em curso alteração de versão por

parte da defesa, aspecto a ser ponderado pelo juízo. Se em fl. 881 (anterior pedido de revogação da cautela), LAUSSON teria tido um único contato com o denunciado Mohamad em um restaurante árabe (terceiro parágrafo), em fl. 1044, já se admite mais de um encontro entre LAUSSON e Mohamad no restaurante, local onde se conheceram e se cruzavam ocasionalmente (fl. 1044) (...) (cfr. fls. 1118/1121). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. A análise da necessidade das custódias deve considerar todos os elementos até agora apurados. 2.1. Observo, primeiramente, que o NOVO pedido de revogação da prisão preventiva carece de elemento novo, fático ou jurídico, favorável ao requerente, capaz de alterar a presente situação construída pelos próprios representados (organização criminosa/financiamento/tráfico transnacional de drogas/associação para o tráfico), tampouco de afastar os motivos que ensejaram a decretação de suas custódias (fls. 212/256 e 837/848). 2.1.1. Vale notar que a ventilada prova produzida, unilateralmente pela defesa, sem o crivo do contraditório, por ora, não merece ser acolhida, tampouco confrontada com os demais elementos probatórios, pois não cabe neste momento o profundo estudo meritório, o qual, em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório, deve ser apreciado na sentença. 2.2. Ademais, diversamente do que alega o requerente, foram constatados fortes e suficientes indícios da participação de LAUSSON VINÍCIUS ANTONACCI (VULGO AMORE), e dos demais representados, nos crimes previstos na Lei nº 12.850/13, e nos delitos de financiamento e tráfico internacional de drogas, além de associação para o tráfico de entorpecentes - o que exsurge da individualização de suas condutas sintetizadas pelo MPF, em sede de DENÚNCIA, através de investigações, vigilâncias, pesquisas e interceptações telefônicas levadas a cabo pela Polícia Federal, vejamos: (...) 10 . FATO 1: Crime de organização criminosa. Núcleo logístico / de execução. Caracterização, composição e individualização de condutas. Desde o início das investigações, ficou clara a presença de hierarquia e divisão de tarefas no seio da ORCRIM. Os integrantes a seguir abordados cumprem as determinações dos precedentes, sendo o braço da ORCRIM na execução direta e viabilização fática das atividades criminosas, como se passa a demonstrar (...) 21 . LAUSSON VINÍCIUS ANTONACCI (Amore, fl. 1026) foi homem de grande importância no contexto da tentativa de exportação da cocaína apreendida no porto de Santos . Articulava-se com MOHAMAD, intentando efetivar contatos com amigas moreninhas (fls. 820 verso a 823; fl. 1025-6, índice 34154206) querendo informações sobre a festinha (índices 34224955 e 34243293). Na verdade, cuidava-se de indivíduos africanos que falavam francês, conforme diligência de fls. 1037/38. 21 . 1 . LAUSSON foi identificado por sua ex-convivente , em declarações prestadas em sede policial (fl. 141), como o homem retratado na campanha de 06/11/2014 (retratada em fls. 1025-1036) 21 . 2 . Por todo o exposto, está provada a prática, por LAUSSON VINÍCIUS ANTONACCI, do crime de organização criminosa, incidentes ainda as causas de aumento do parágrafo quarto do mesmo dispositivo (incisos I, IV e V). (...) FATO 3: Tráfico de drogas. A apreensão de 245 kg de cocaína em 26/11/2014 em Santos/SP. 28 . Como demonstrado no item 17 desta peça, desde o sétimo período de interceptação (fl. 680) identificou-se que a ORCRIM preparava nova carga de drogas, novamente a ser ocultada em pisos cerâmicos (fl. 701, índice 33964864, referência a negócios com meninos que não falam português ), inicialmente a ser embarcada no dia 06 de novembro de 2014. 28 . 1 . Uma primeira tentativa (ou janela, como se expressou MARCELO ALMEIDA) foi frustrada pela prisão de JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, em um local no qual havia sido marcado um encontro (diligência retratada em fls. 1053-1060). 28 . 1 . 1 . Tal prisão, como já exposto, gerou agitação entre MARCELO ALMEIDA, FELIPE SANTOS MAFRA e Boyzão (SÉRGIO ANDRADE BATISTA), que descartaram seus celulares na ocasião (importante indício de seu elemento subjetivo). 28 . 2 . De posse da informação de que haveria uma carga de pisos cerâmicos, cujo despacho estava sendo minudentemente acompanhado pelos membros da organização, sendo objeto de várias ligações entre MARCELO ALMEIDA e MOHAMAD, bem como de reunião dos membros da organização (fls. 991-999, quando foi entregue o Bill of Landing), foi solicitada a colaboração da Receita Federal, para rastreamento de carga com tais características (pisos cerâmicos, com despacho por MARCELO ALMEIDA). 28 . 2 . 1 . Vale destacar que a reunião do dia 24 de outubro contou com a participação de JAMAL ALI JABER (inclusive foi realizada em sua casa), MOHAMAD, HUSSEIN, NIVALDO e SANDRO. 28 . 2 . 2 . MAR-CELO ALMEIDA tinha, neste mesmo dia, entregue a documentação cobrada por MOHAMAD via diálogos índice 33975642 (fl. 701-verso), 33983830 (fl. 702-verso) e 33986137 (fl. 703-verso). 28 . 3 . Em 26/11/2014 a carga foi localizada, tendo por destino a França (ver documentação de fls. 36-48 do IPL 0241/2014). É oportuno destacar que em depoimento, colega de trabalho de MARCELO ALMEIDA (fls. 36-7) disse que, indagado a respeito da razão do bloqueio do contêiner, MARCELO mostrou-se evasivo, sem informar a razão. 29 . Pelo exposto, incorreram MOHAMAD ALI JABER, HUSSEIN ALI JABER, JAMAL ALI JABER, NIVALDO AGUILLAR, SANDRO ELEOTÉRIO, MARCELO ALMEIDA DA SILVA, JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, FELIPE MAFRA, SÉRGIO ANDRADE BATISTA (Boyzão) e LAUSSON VINÍCIUS ANTONACCI (Amore) nas penas do artigo 33 c/c artigo 40, I da Lei nº 11.343/2006. (cfr. fls. 229/234, da denúncia apresentada nos autos principais nº 0000031-79.2015.403.6109). 2.2. Ao final, o Membro do MPF imputa a (...) LAUSSON VINÍCIUS ANTONACCI, a prática do delito tipificado no artigo 2º c/c parágrafo terceiro e parágrafo quarto, incisos IV e V da Lei 12.850/2013, bem como aquele do artigo 33 c/c artigo 40, I da Lei nº 11.343/2006 (...), cfr. fls. 239/240, do feito principal. Dessa forma, como dito anteriormente, restou demonstrado tanto pela autoridade policial quanto pelo MPF que: MOHAMED ALI JABER, HUSSEIN ALI JABER e JAMAL ALI JABER, juntamente com HICHAM MOHAMAD SAFIE e NAHIM FOUAD EL

GHASSAN atuam, em tese, no comando e coordenação de uma organização criminosa dedicada a prática dos crimes de financiamento/associação/tráfico transnacional de drogas, ora distribuindo tarefas/determinações, ora agindo em conjunto com os demais co-autores/membros WALTER FERNANDES, MARCELO THADEU MONDINI, NIVALDO AGUILLAR, ANDREW BALTA RAMOS, JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR, SANDRO LUIS ELEOTERIO, MARCELO ALMEIDA DA SILVA, JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, FELIPE SANTOS MAFRA, SÉRGIO ANDRADE BATISTA (BOYZÃO) e LAUSSON VINÍCIUS ANTONACI (AMORE), de modo a EXPORTAR, por ora (efetivamente apreendidas/apuradas), mais de UMA TONELADA DE COCAÍNA desta região para a EUROPA - PORTUGAL e FRANÇA, através do PORTO DE SANTOS/SP, devidamente acondicionadas/camufladas no interior de pisos de cerâmica/porcelanatos (cfr. fls. 02/208, 148/242, deste feito e fls. 02/1100, dos autos em apenso nº0003875-71.2014.403.6109).3. As condutas supra descritas, resultado colhido pelas diligências policiais configuram potencial ilícito de financiamento e tráfico internacional de entorpecentes/associação para o tráfico de drogas, praticado, em tese, de forma paulatina e sistemática, por uma organização criminosa altamente estruturada da qual participam brasileiros, libaneses e outros cidadãos estrangeiros ainda não identificados, todos dedicados ao tráfico transnacional de entorpecentes desta região de PIRACICABA/SP (RIO CLARO/SP e IPEÚNA/SP), via PORTO DE SANTOS/SP - cujos destinos são outros países da EUROPA - PORTUGAL e FRANÇA, como dito há pouco, mediante movimentação de vultosa quantia de valores e tóxicos.3.1. Corroboram os fatos em exame, as prisões em flagrante noticiadas em diversas partes do país e relacionadas nos inquéritos policiais abaixo, que se encontram acostados ao presente procedimento criminal:a) IPL 256/2014 - DPF/PCA/SP (Processo nº0004020-30.2014.403.6109, em trâmite neste Juízo Federal de PIRACICABA/SP) - apreensão, no dia 07/07/2014, no município de IPEÚNA/SP, pertencente à jurisdição desta Vara Federal (Art. 6º, do Provimento nº399, de 06/12/2013, do E. CJF3), de mais de UMA TONELADA DE COCAÍNA ou 1.180.300 (um mil e cento e oitenta quilos e trezentos gramas) do referido ENTORPECENTE destinados ao exterior (EUROPA/PORTUGAL), ocasião em que foi preso em flagrante MARCELO TADEU MONDIN e localização do imóvel alugado por WALTER FERNANDES, ora utilizado pela organização em testilha para acondicionamento da droga no interior dos pallets destinados à exportação (galpão contíguo a residência de Walter Fernandes, além da apreensão de ferramentas típicas de laboratórios de refino de cocaína, tais como prensa, máquina seladora, liquidificadores industriais, embalagens descartadas com resíduos de cocaína, empilhadeira utilizada para carregar os pallets que transportaram a droga escondida nas embalagens de porcelanato e restos do mesmo porcelanato apreendido no dia do flagrante e no depósi-to/galpão situado à Avenida 51, 1036, em Rio Claro, igualmente utilizados por WALTER FERNANDES, cuja prisão preventiva foi decretada nos autos 0004020-30.2014.403.6109 (cfr. fls. 117/125, deste feito e fls. 75/84, dos autos 0003875-71.2014.403.6109); b) IPL 550/2014-DPF/STS/SP - apreensão de 20,72 Kg (VINTE QUILOS E SETENTA E DOIS GRAMAS) de COCAÍNA, na cidade do GUARUJÁ/SP, no dia 09/09/2014, ocasião em que foram presos em flagrante CARLOS JOSE DA SILVEIRA, JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR e ANDREW BALTA RAMOS (cfr. fls. 387/397 e 473/481 dos autos em apenso nº0003875-71.2014.403.6109 e fls. 110/116, deste feito - ora apenso nº 0000640-62.2015.403.6109);c) IPL 0707/2014-DPF/STS/SP - apreensão, no dia 26/11/2014, no município de SANTOS/SP (TERMINAL PORTUÁRIO), de mais de DUZENTOS E QUARENTA E QUATRO QUILOS DE COCAÍNA ou 244.22 Kg (duzentos e quarenta e quatro quilos e vinte e dois gramas) do referido ENTORPECENTE destinados ao exterior (EUROPA/FRANÇA - PORTO DE LE HAVRE), igualmente acondicionadas/camufladas no interior de pisos de cerâmica. A Receita Federal do Brasil, com a utilização de cão de faro localizou o tóxico momentos antes de ser embarcado no navio MSC BARCELONA (cfr. fls. 110/116 e 195/207, deste autos). 3.2. Vale notar que o total de drogas e outros instrumentos típicos de laboratório de refino de COCAÍNA apreendidos em decorrência da OPERAÇÃO - BEIRUTE, levada a cabo pela POLÍCIA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, atingiu o montante de:a) COCAÍNA - mais de UMA TONELADA E QUATROCENTOS E QUARENTA E CINCO QUILOS, avaliada em R\$ 12.000.000,00 (DOZE MILHÕES DE REAIS) no BRASIL e R\$ 60.000.000,00 (SESSENTA MILHÕES DE REAIS) caso chegasse ao seu destino final - EUROPA (fls. 99), sendo imensurável, de outra parte, ao menos por ora, a quantidade de usuários que seriam atingidos;b) apreensão de ferramentas típicas de laboratórios de refino de cocaína, tais como prensa, máquina seladora, liquidificadores industriais, embalagens descartadas com resíduos de cocaína, empilhadeira utilizada para carregar os pallets que transportaram a droga escondida nas embalagens de porcelanato nos depósitos utilizados pela organização investigada (fls. 75/83, dos autos em apenso 0003875-71.2014.403.6109). 4. Há, portanto, provas da materialidade e indícios suficientes de autoria dos crimes de tráfico transnacional e interestadual de drogas, associação para o tráfico de drogas e seu financiamento, em tese, perpetrados de forma organizada e estável pelas pessoas supra referidas, os quais encontram-se consubstanciados nas prisões em flagrante de alguns dos representados e de outras pessoas, bem como nos relatórios das transcrições de conversas mantidas entre as pessoas supracitadas e terceiros.4.1. Desta feita, demonstrou-se que o requerente LAUS-SON VINÍCIUS ANTONACI (AMORE), juntamente com os demais denunciados FELIPE SANTOS MAFRA, SÉRGIO ANDRADE BATISTA (BOYZÃO), MOHAMED ALI JABER, HUSSEIN ALI JABER, JAMAL ALI JABER, HICHAM MOHAMAD SAFIE, NAHIM FOUAD EL GHASSAN, WALTER FERNANDES, MARCELO THADEU MONDINI, NIVALDO AGUILLAR, ANDREW BALTA RAMOS, JESUS MISSIONO

DA SILVA JUNIOR, SANDRO LUIS ELEOTERIO, MARCELO ALMEIDA DA SILVA, JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, em tese, integram a organização criminosa investigada e adquirem/financiam/custeiam, internam/importam, preparam, transportam, exportam e negociam, reiteradamente, grande quantidade de drogas em território pátrio e estrangeiro.4.2. Assim, torna-se necessária a decretação de sua custódia como garantia da ordem pública, a fim de impedir a continuidade das empreitadas criminosas e cessar a prática reiterada de delitos. 4.3. Com efeito, (...) a dimensão e a perniciosidade das ações da organização criminosa, delineados pelos elementos indiciários colhidos, evidenciam clara ameaça à ordem pública, a autorizar o encarceramento provisório dos agentes envolvidos, em especial dos líderes, a fim de estancar a continuidade das empreitadas criminosas (...) (in STJ, HC 54463/MS; HABEAS CORPUS, 2006/0031342-2, Rel. Min. LAURI-TA VAZ, 5ª Turma, j. 20/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 490, v. u.).4.4. No mesmo sentido, mutatis mutandis (...) A existência de quadrilha - crime contra a paz pública - por si mesmo indica a intranquilização da ordem pública, é um autêntico signo da necessidade de prender os quadrilheiros, pois o risco de preservatio in crimine é concreto. (...) (TRF/3ª Região, HC 36542, Rel. DES.FED. JOHONSOM DI SALVO).4.5. In casu, também há necessidade de se garantir a regular colheita de provas e a efetiva aplicação da lei penal, esta última em risco face à facilidade de evasão - valendo notar que o requerente sequer foi localizado para prestar esclarecimentos (fls. 174). 4.6. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, vislumbro a presença dos requisitos para decretação de sua custódia. A propósito, confira-se: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 12, CAPUT, E 14 DA LEI 6.368/76 E ART. 1º, INCISOS I E VII, DA LEI N.º 9.613/98. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS AUTORIZADAS JUDICIALMENTE. EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. ORDEM DENEGADA.I. Demonstrando o magistrado, de forma efetiva, as circunstâncias concretas ensejadoras da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em ilegalidade da segregação cautelar em razão de deficiência na fundamentação (Precedentes).II. Não há que se invalidar o resultado obtido em decorrência de interceptações telefônicas que foram realizadas mediante autorização judicial, nos termos da Lei nº 9.296/96. (Precedentes).III. O prazo para a conclusão da instrução criminal não é absoluto, fatal e improrrogável, e pode ser dilatado diante das peculiaridades do caso concreto. (Precedentes).IV - A singularidade da causa, feito complexo, com mais de 130 (cento e trinta) réus e necessidade de expedição de cartas precatórias, torna razoável e justificada a demora na formação da culpa, de modo a afastar, por ora, o alegado constrangimento ilegal. (Precedentes). Ordem denegada.(STJ, HC 42220 / SP ; HABEAS CORPUS 2005/0033880-4; Relator(a): Ministro FELIX FISCHER; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 14/03/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 10.04.2006 pág. 238.)No mesmo sentido:HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, como a residência fixa e a ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provisória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustiva, bastando que sejam analisados, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus a que se nega provimento. (STF, HC/86605 - HABEAS CORPUS, 2ª Turma, Classe: HC, Procedência: SÃO PAULO, Relator: MIN. GILMAR MENDES, Partes PACTE.(S) - GIOVANI SILVA MENDES DE BRITO, IMPTE.(S) - KHALED ALI FARES, COATOR(A/S)(ES) - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. 14/02/2006, DJ Nr. 48 do dia 10/03/2006).grifei.(...) II. A possibilidade concreta de fuga, revelada pelo fato de que os pacientes residem em região fronteiriça, lá possuindo bens, autoriza a decretação da custódia para a garantia da aplicação da lei penal. Precedentes.III. Não se tratam de conjecturas e probabilidades a respeito de eventual escape dos pacientes, mas de fundamentação concreta e vincula-da à realidade dos réus, o que é perfeitamente hábil a fundamentar a segregação. (STJ, HC 40921 / MS; HABEAS CORPUS 2005/0001957-9; Relator Ministro GILSON DIPP; QUINTA TURMA; fonte: DJ 25.04.2005 p. 360; data de julgamento 05/04/2005).5. Além disso, presentes os requisitos, devem ser mantida a decretação da prisão, considerando-se, outrossim, as condutas do requerente, que pelas suas conseqüências, tornam-se tão nocivas à sociedade, causando danos físicos e psíquicos ao ser humano.5.1. Ainda que o preso seja primário, tenham trabalho e residência fixa, isto não obsta a manutenção da custódia cautelar, que pelas peculiaridades supra descritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005).6. De outra parte, a defesa no decorrer da instrução poderá demonstrar e provar, através dos meios disponíveis, suas alegações, quanto à inocência/identidade do representado/RÉU, ora requerente, em relação a determinados fatos ou excludentes, pois não cabe neste momento o profundo estudo meritório, o qual, em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório, deve ser apreciado na sentença.6.1. Registre-se, como bem salientou o MPF, que a prisão preventiva do requerente (...) está fundada em sólido trabalho de investigação, incluindo diligências externas que lograram identificar LAUSSON como contato frequente de MOHAMAD ALI JABER. O contato no restaurante

não foi ocasional (suposta negociação de veículo), tendo sido acompanhado pelos agentes. As próprias fotos que acompanham o relatório atestam isto: o filho e sobrinho de LAUSSON sequer ocupavam a mesma mesa no restaurante. (...) (cfr. fls. 906/907).7. Frise-se, ainda, ao contrário do apontado pelo requerente (fls. 887), que tanto os áudios quanto as transcrições nºs 34154195, 34171514, 34172047, 34180217 e 34183155, estão devidamente gravadas e transcritas às fls. 105, deste feito, e fls. 821 e verso e 896 dos autos em apenso 0003875-2014.403.6109, valendo ressaltar que os registros dos áudios 34172047 e 34183155 foram lançados nas respectivas observações, dado reduzido diálogo. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, INDEFIRO o NOVO pedido de revogação da custódia cautelar, formulado pelo réu LAUSSON VINÍCIUS ANTONACCI (VULGO AMORE), uma vez que persistem os motivos que ensejaram o decreto de prisão preventiva, que ora reedito (fls. 837/848), restando prejudicada a aplicação do art. 319 do CPP. Anoto, outrossim, que a situação do requerente é diversa, ao menos por ora, daquela enfrentada pelo réu MARCELO THADEU MONDINI que firmou acordo de cooperação processual premiada com o Ministério Público Federal (autos nº0005879-81.2014.403.6109, apenso, fls. 12/20 e 42), devidamente homologado por este Juízo na forma dos 6º, 7º e 11, do Art. 4º, da Lei nº 12.850/2013, dada sua regularidade/legalidade e voluntariedade, cuja sentença apreciará sua eficácia, e pelos réus FELIPE DOS SANTOS MAFRA, SÉRGIO ANDRADE BATISTA e JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, dada ausência, por ora, de relevante participação ou de indícios de que tenham poder de decisão na organização criminosa em exame, de modo a dar continuidade nas empreitadas criminosas apuradas. Intimem-se. DECISÃO DE FLS. 2342/2344:Vistos, etc.Cuida-se de pedido de revogação da prisão preventiva/concessão de medidas cautelares diversas da prisão, ora formulado pelos réus SÉRGIO ANDRADE BATISTA e FELIPE DOS SANTOS MAFRA (fls. 2131/2132, 2230/2247 - cópias/fax e fls. 2270/2278).O MPF manifesta-se favoravelmente a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão tão-somente para os réus SÉRGIO ANDRADE BATISTA, FELIPE DOS SANTOS MAFRA e JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, dada participação reduzida e sem cunho decisório no contexto das atividades da organização criminosa em testilha (fls. 2257/2264).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.A análise da necessidade da custódia deve considerar todos os elementos até agora apurados. Observo que SÉRGIO, FELIPE e JOSÉ CAMILO tem endereço certo e aparentemente se dedicam a atividades lícitas (fls. 303, 2275/2278 e 1141/1142).Conclui-se também que, a princípio, como bem salientou o MPF, não há o animus dos requerentes em voltar a delinquir, dada ausência, por ora, de relevante participação ou de indícios de que os acusados/requerentes tenham poder de decisão na organização criminosa em exame, de modo a dar continuidade nas empreitadas criminosas apuradas. Assim, ultrapassados mais de cento e oitenta dias (JOSÉ CAMILO), cento e quinze dias (SÉRGIO) e cinquenta e cinco dias (FELIPE) de CÁRCERE, o quadro atual demonstra uma reação inicial do Poder Público aos delitos, em tese praticados, seja pelo caráter inibidor da prisão, ou minimizando um possível sentimento de impunidade pela sociedade.Nessa esteira, restando ausentes os fundamentos que autorizam a prisão preventiva, é de se aplicar o art. 316 do Código de Processo Penal.Contudo, dadas as circunstâncias dos fatos (apreensões de grandes quantidades de drogas e indícios de participações em poderosa organização criminosa, ainda que, em grau reduzido, consoante manifestação ministerial) e as condições pessoais dos acusados (trabalho lícito e residência fixa), revela-se devida e suficiente a imposição de uma medida cautelar, diversa da prisão, a fim de assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, nos termos do artigo 282, I e II, do CPP. Nesse sentido, (...)5. Condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando demonstrada a possibilidade de substituição da prisão por cautelares diversas, adequadas e suficientes aos fins a que se propõem. 6. Recurso ordinário parcialmente provido para revogar a prisão preventiva do recorrente, mediante a imposição das medidas alternativas à prisão previstas no art. 319, I, IV e V, do Código de Processo Penal. (...) (STJ, RHC 49916 / SP, RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2014/0181037-9, Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento, 09/09/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2014, v. u.). Diante do exposto e por mais que dos autos consta, REVOGO a PRISÃO PREVENTIVA de FELIPE DOS SANTOS MAFRA, SÉRGIO ANDRADE BATISTA e JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, mediante imposição da MEDIDA ALTERNATIVA À PRISÃO, prevista no artigo 319, I, consistente no comparecimento mensal neste Juízo ou na Subseção/Comarca de suas residências, até o dia 15 de cada mês, a partir de julho/2015 e ulterior trânsito em julgado/cumprimento de eventual execução, para informar e justificar atividades e endereços, à mingua, por ora, de relevante participação ou de indícios de que tenham poder de decisão na organização criminosa em exame, de modo a dar continuidade nas empreitadas criminosas apuradas. Frise-se que (...) No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único). (...) (cfr. 4º, do artigo 282, do CPP).Expeçam-se alvará de soltura clausulados, com termos de compromisso.Intimem-se.Ciência ao MPF. DECISÃO DE F. 2352: Considerando-se a consulta formulada pelo Juiz da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP nos autos da carta precatória nº 0005841-05.2015.403.6119, designo o dia 08 DE SETEMBRO DE 2015 ÀS 13h30mim (horário de Brasília/DF), para a oitiva da testemunha de defesa VALDI MOITINHO DE ALMEIDA, por videoconferência com àquela Vara Federal. Comunique-se o juízo deprecante para que providenciem o necessário para a realização da audiência, bem como o nº do call center

aberto neste Juízo, intimando-se a testemunha para comparecimento na sala passiva daquela Subseção Judiciária, na data acima designada para a audiência, requisitando inclusive condução coercitiva, se necessário for. Considerando-se que os réus estão presos, solicite-se à PRODESP a disponibilização do sistema da teleaudiência, para que os acusados possam acompanhar a oitiva da testemunha Valdi Moitinho de Almeida. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. FLS. 2381/2382 - FICA A DEFESA INTIMADA DE QUE A 5 VARA FEDERAL DE SANTOS/SP DESIGNOU audiência de instrução e julgamento, a ser realizada, via sistema de teleaudiência, para o dia 14 de julho de 2015, às 14:00 horas, quando serão inquiridas as testemunhas DPF Luiz Felipe de Almeida Baeta Neves, Altamiro Lucas de Souza Junior, Marcelo Coelho da Silveira, Alessandro Ferreira dos Santos, Barbara Corina Jung, José Cícero Rodrigues Agra, Diego da Silva Santos, Irving Pablo Peressin Pinela, Paulo Francisco Rosa e Nelson Mendes da Cruz Junior.

**0000143-48.2015.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X ANTONIO ROBERTO CAMOLESI(MG137381 - LEANDRO GUIMARAES SALLES E MG048866 - CARLOS FREDERICO VELOSO PIRES E MG151182 - GUSTAVO MARRA RESENDE LAGE E MG102606 - HENRIQUE VIANA PEREIRA E MG089329 - LEONARDO GUIMARAES SALLES)

Visto em decisão, ANTONIO ROBERTO CAMOLESE foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 342 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 12 de janeiro de 2015 (fl. 124). O réu foi citado à fl. 138 e apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal (fls. 139/142), optando por não adentrar ao mérito da causa. É o relato do essencial. Passo a análise da resposta à acusação. Nos autos restou comprovada a existência de materialidade penal e de suficientes indícios de autoria, constantes dos documentos que embasaram o inquérito policial e que levaram este Juízo, em análise perfunctória, ao recebimento da denúncia formulada pelo Ministério Público Federal. Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência de manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Não foram alegadas as hipóteses previstas no artigo 397 CPP. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente com relação a este réu. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crimes previstos no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor deste denunciado. Destarte, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo audiência para oitiva das testemunhas de acusação Reginaldo Benedito Alfredo Bonilha (fl. 19), Antônio Luis de Paula (fl. 32), Michel David Assis de Paula (fl. 35) e de defesa Roberta Santana de Castro César, Claudemir Henrique Ferreira, Vanderlei Soares Pinho, Ricardo Rando, José Carlos (fls. 141/142) bem como realização do interrogatório do réu em \_01/\_09/2015 às \_\_13:30 horas. Intimem-se. Cumpra-se

**0000640-62.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000031-79.2015.403.6109) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X CARLOS JOSE DA SILVEIRA(GO029527 - MARCIA PAULINA ROCHA E GO038603 - NAIANY RODRIGUES DE AMORIM E SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS) X JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR(SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS) X ANDREW BALTA RAMOS(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE)

DECISÃO DE F. 2352 DOS AUTOS 00000317920154036109: Considerando-se a consulta formulada pelo Juiz da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP nos autos da carta precatória nº 0005841-05.2015.403.6119, designo o dia 08 DE SETEMBRO DE 2015 ÀS 13h30mim (horário de Brasília/DF), para a oitiva da testemunha de defesa VALDI MOITINHO DE ALMEIDA, por videoconferência com àquela Vara Federal. Comunique-se o juízo deprecante para que providenciem o necessário para a realização da audiência, bem como o nº do call center aberto neste Juízo, intimando-se a testemunha para comparecimento na sala passiva daquela Subseção Judiciária, na data acima designada para a audiência, requisitando inclusive condução coercitiva, se necessário for. Considerando-se que os réus estão presos, solicite-se à PRODESP a disponibilização do sistema da teleaudiência, para que os acusados possam acompanhar a oitiva da testemunha Valdi Moitinho de Almeida. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. FLS. 2381/2382 DOS AUTOS 00000317920154036109- FICA A DEFESA INTIMADA DE QUE A 5 VARA FEDERAL DE SANTOS/SP DESIGNOU audiência de instrução e julgamento, a ser realizada, via sistema de teleaudiência, para o dia 14 de julho de 2015, às 14:00 horas, quando serão inquiridas as testemunhas DPF Luiz Felipe de Almeida Baeta Neves, Altamiro Lucas de Souza Junior, Marcelo Coelho da Silveira, Alessandro Ferreira dos Santos, Barbara Corina Jung, José Cícero Rodrigues Agra, Diego da Silva Santos, Irving Pablo Peressin Pinela, Paulo Francisco Rosa e Nelson Mendes da Cruz Junior.

## **2ª VARA DE PIRACICABA**

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À  
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

**Expediente Nº 5974**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003412-76.2007.403.6109 (2007.61.09.003412-7) - ISRAEL FIGUEIREDO DOS REIS(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0003759-12.2007.403.6109 (2007.61.09.003759-1) - OLGA LOPES MACHUCA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)**

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

## **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.**

**MMº Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2579**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1103134-86.1995.403.6109 (95.1103134-1) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA E SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)**

Tendo em vista a petição de fls. 330/331, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora.Int.

**1100725-35.1998.403.6109 (98.1100725-0) - AMELIA FUSSAE YAJIMA X ANAMARIA PINTO CARUSI X CLAUDINEI ALVES GOUVEIA X EDSON TOLEDO DO AMARAL X IVETE FATIMA FERREIRA X JORGE GAIDARJI DA COSTA X LOURENCO CYRILLO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE QUEQUI(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E**

SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALFREDO CESAR GANZERLI)

Vista à parte autora a cerca dos documentos juntados pelo INSS, a fim de que promova a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0001864-94.1999.403.6109 (1999.61.09.001864-0)** - INTELIGENCIA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA X ESMERALDO BACHEGA X LUIZ CELSO SOARES DA SILVA(SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO E SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY E SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E SP178662 - VANDERLEI JOSÉ DE CARVALHO E SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE E SP198422 - ERICA RAQUEL DOS SANTOS E SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2678 - FLAVIA PEREIRA DORNELLES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Aguarde-se por 30(trinta) dias o quanto requerido pela parte autora.Após, não havendo manifestação, tornem conclusos para apreciação do pedido deduzido pela PFN à fl.1667/1668.Int.

**0003062-69.1999.403.6109 (1999.61.09.003062-7)** - ALBERTA DINIZ JULIANO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

**0001301-66.2000.403.6109 (2000.61.09.001301-4)** - VICENTINA JORDAO BORTOLOTTI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS)

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

**0001306-88.2000.403.6109 (2000.61.09.001306-3)** - ANA ADELINA MARQUES(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Vista à parte autora sobre os documentos juntados pelo INSS, para que promova a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias.Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.

**0006371-64.2000.403.6109 (2000.61.09.006371-6)** - LEONICE ALVES DOS SANTOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

**0006524-97.2000.403.6109 (2000.61.09.006524-5)** - FERNANDO JOAQUIM FERREIRA X ANGELINA PAULA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Vista à parte autora, pelo prazo de 20(vinte) dias acerca dos documentos juntados pelo INSS.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, adotadas as cautelas de estilo.Int.

**0001573-26.2001.403.6109 (2001.61.09.001573-8)** - CAMINHONEIRO VEICULOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(Dez) dias, acerca das alegações da PFN.Após, tornem conclusos.Int.

**0001900-68.2001.403.6109 (2001.61.09.001900-8)** - LAURINDO VAL(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Compulsando os autos verifico que não houve a devida habilitação dos herdeiros do autor falecido LAURINDO VAL.Visando regularizar a representação processual, concedo o prazo de 30(trinta)dias à parte autora, para que traga aos autos os documentos necessários para a habilitação dos filhos do autor mencionados na certidão de óbito de fl.297.Int.

**0002759-84.2001.403.6109 (2001.61.09.002759-5)** - CARLOS ANTONIO PETRAVICIUS X ANDREA CRISTINE DE OMENA PETRAVICIUS(SP047222 - WEBER WILSON INDIO DO BRASIL E SP075162 - ARTHUR ANTONIO ROCHA FERREIRA E SP173729 - AMANDA MOREIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Esclareça a parte autora no prazo de 10(dez) dias, seu pedido de fl.412, tendo em vista que indicou pessoa estranha aos autos como beneficiária do alvará que será expedido.Com a nova indicação, cumpra-se o determinado à fl.409, item 3.Int.

**0003904-78.2001.403.6109 (2001.61.09.003904-4)** - EDER SABINO DA SILVA X ROSIMEIRE APARECIDA SPOLIDORIO DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - CEF, fica a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

**0004409-69.2001.403.6109 (2001.61.09.004409-0)** - POLYENKA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E SP084459 - EDINA MONICA SOBRINHO TOSI E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA E SP130495 - ANTONIO DE JESUS DA SILVA E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA E SP140486 - PATRICIA CHINA)

Em razão do decidido em sede de agravo, manifestem-se os réus, ora exequentes, no prazo de 10(dez) dias, acerca do disposto no artigo 475 - P, PARÁGRAFO ÚNICO, tendo em vista que a executada se encontra domiciliada na cidade de AMERICANA/SP, pertencente à 34ª Subseção Judiciária (Americana).Int.

**0004748-28.2001.403.6109 (2001.61.09.004748-0)** - SARJA TEXTIL IND/ E COM/ LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

**0005597-92.2004.403.6109 (2004.61.09.005597-0)** - JOSE CARLOS PEREIRA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se

**0006817-91.2005.403.6109 (2005.61.09.006817-7)** - DOMERINO PEDRO ANTONIO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

**0001289-42.2006.403.6109 (2006.61.09.001289-9)** - APARECIDO DE CAMARGO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se

**0002914-14.2006.403.6109 (2006.61.09.002914-0)** - JOSE LEONIL NABAS(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em

vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos. E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos. Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730, CPC) / intime-se o INSS. 3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e estilo. 4. Int.

**0003084-49.2007.403.6109 (2007.61.09.003084-5) - GERALDO GABRIEL DA SILVA(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a patrona da parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da notícia de falecimento do autor, ofertada pelo INSS.Int.

**0003761-79.2007.403.6109 (2007.61.09.003761-0) - NAZIRA CORREA DA SILVA LEODATO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista à parte autora a cerca dos documentos juntados pelo INSS, a fim de que promova a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0004253-71.2007.403.6109 (2007.61.09.004253-7) - LUCAS HENRIQUE ALVES GONCALVES X MARIA AURORA GONCALVES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

**0010685-09.2007.403.6109 (2007.61.09.010685-0) - FLAVIANO ELISBOM FILHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista à parte autora, pelo prazo de 20(vinte) dias acerca dos documentos juntados pelo INSS.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, adotadas as cautelas de estilo.Int.

**0011579-82.2007.403.6109 (2007.61.09.011579-6) - PEDRO FERREIRA MATOS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos. E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos. Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730, CPC) / intime-se o INSS. 3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e estilo. 4. Int.

**0001125-09.2008.403.6109 (2008.61.09.001125-9) - TEXTIL FAVERO LTDA(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA E SP232439 - WALKER OLIVEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(MT007577 - PEDRO PAULO BERNARDES TEIXEIRA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE** Manifestem-se os réus, ora exequentes, acerca das guias de depósito juntada aos autos, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.Int.

**0004253-37.2008.403.6109 (2008.61.09.004253-0) - LUIZ CARLOS BERTO(SP224033 - RENATA AUGUSTA**

RE E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se

**0007883-04.2008.403.6109 (2008.61.09.007883-4)** - JOANA MARIA DE JESUS LIMA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

**0009204-74.2008.403.6109 (2008.61.09.009204-1)** - LUIS CARLOS ROCHA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(Dez) dias, acerca do alegado pelo INSS.Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0010949-89.2008.403.6109 (2008.61.09.010949-1)** - SIDNEI CLOVIS STENICO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

**0002557-29.2009.403.6109 (2009.61.09.002557-3)** - ANDERSON ANTONIO CUSTODIO DA FONSECA(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos. E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos. Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730, CPC) / intime-se o INSS. 3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e estilo. 4. Int.

**0007055-71.2009.403.6109 (2009.61.09.007055-4)** - MILZA MARIA DA SILVA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo derradeiro de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo autor.Int.

**0007453-18.2009.403.6109 (2009.61.09.007453-5)** - JANUARIO RAMIRO DE SANTANA(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos. E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos. Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730, CPC) / intime-se o INSS. 3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de

praxe e estilo. 4. Int.

**0007654-10.2009.403.6109 (2009.61.09.007654-4)** - LINDOVAL FERREIRA DE OLIVEIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Considerando os recursos públicos envolvidos, assim como os princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, e da fidelidade ao título executivo, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, a fim de que se proceda à apuração dos valores devidos. Com o retorno dos autos, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0008258-68.2009.403.6109 (2009.61.09.008258-1)** - DONIZETTI BRANDAO(SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

**0008383-36.2009.403.6109 (2009.61.09.008383-4)** - IVANILDO ALVES DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora a cerca dos documentos juntados pelo INSS, a fim de que promova a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0008885-72.2009.403.6109 (2009.61.09.008885-6)** - ZELIA APARECIDA DA SILVA CORDASSO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em razão do decidido no v. acórdão, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que faça a opção pelo benefício previdenciário que lhe seja mais vantajoso, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de aposentadorias. Com a opção, vista ao INSS para que promova os cálculos em EXECUÇÃO INVERTIDA. Havendo concordância total com os valores apresentados desnecessária se faz a citação do INSS, nos termos do disposto pelo art. 730, Cód. Processo Civil, devendo, portanto, ser intimado para que informe acerca de seu interesse na compensação de eventuais créditos que possuir, conforme preceituam os parágrafos 9º e 10º, do art. 100, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Nada sendo requerido pelo INSS, expeça-se o requisitório. Caso não haja concordância total com os valores apresentados pelo INSS, tornem os autos conclusos para designação de AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, momento este que deverá a parte autora trazer os cálculos dos valores que entende devidos, para fins de citação da forma do artigo 730 do CPC. Quedando-se inerte, os autos deverão aguardar provocação no arquivo. Int.

**0001050-96.2010.403.6109 (2010.61.09.001050-0)** - ANANIAS LOPES DE MATTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (trinta) dias, acerca dos documentos juntados pelo INSS, para requerer o que de direito. Int.

**0002041-72.2010.403.6109 (2010.61.09.002041-3)** - DANILO GIROTO MENDES X BRUNA DE MORAES(SP115363 - JOAO DE ALMEIDA GIROTO E SP088121 - SHIRLEY ROSEMARY DURANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005. Intimem-se.

**0002103-15.2010.403.6109** - ORLANDO JACOBUCCI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos o quanto requerido pela parte autora. Int.

**0002521-50.2010.403.6109** - TOBIAS VITTI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

**0004274-42.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X HELIO ABDALLA VERGAL

Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do C.P.C., pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido pelo exequente. Findo o prazo, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação. Silente, dar-se-á início da contagem da prescrição intercorrente. Intime-se e após remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, observadas as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0004614-83.2010.403.6109** - JOSE GILBERTO MARCELLO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(Dez) dias, acerca das alegações tecidas pelo INSS do benefício que vem recebendo administrativamente. Int.

**0005363-03.2010.403.6109** - CANDIDA DE JESUS AMERICO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo adicional conforme requerido as fls. 172. Int.

**0006258-61.2010.403.6109** - LAERCIO MARQUES(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Primeiramente, oficie-se nos moldes da determinação contida na sentença prolatada à fl. 94/97. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

**0006749-68.2010.403.6109** - ARGENTINO SABBADIN - ESPOLIO X YOLANDA ROSSI SABBADIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime-se a CEF para que no prazo de 15(quinze) dias, traga aos autos o quanto requerido pela parte autora. Int.

**0006754-90.2010.403.6109** - DIRCE GENARO MARTINS X CLOTILDE ELISABETRE MARTINS BREGADIOLI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se NOVAMENTE a CEF para que no prazo de 10(dez) dias, cumpra a determinação de fl. 153. Na inércia, intime-se PESSOALMENTE o advogado-chefe da Instituição Bancária para cumprimento, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, para que adote as providências necessárias. Int.

**0006838-91.2010.403.6109** - ANTONIA GRILLO FARIA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

**0008079-03.2010.403.6109** - ISABEL DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Incabível o quanto requerido pela parte autora, tendo em vista que compete a parte exequente promover a execução do julgado com os valores que entenda devidos. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos os documentos necessários para a elaboração dos cálculos pela parte autora. Int. Cumpra-se.

**0009161-69.2010.403.6109** - HELIO DE OLIVEIRA CAMARGO(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a petição de fl.197/208 como impugnação ao cumprimento de sentença, devendo esta seguir nos presentes autos, nos termos do artigo 475-M, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Ao impugnado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação subsidiária do artigo 740 do Código de Processo Civil. Sem manifestação ou em havendo discordância quanto aos cálculos apresentados, fica desde já determinada a remessa dos presentes ao contador judicial.Int.

**0010033-84.2010.403.6109** - ANA MARIA DA SILVA LEME(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o alegado pelo INSS, cumpra a parte autora a determinação de fl.112.Int.

**0001168-38.2011.403.6109** - JOSE EDUARDO FORMAGIO(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se

**0004368-53.2011.403.6109** - ELISABETH MARIA BONATO GALANI(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se

**0005723-98.2011.403.6109** - HELENA RAMOS DE OLIVEIRA(SP022810 - JOANA NEIVE FRANCBANDIERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Sem prejuízo e em complementação ao despacho de fls. 147, intime-se à CEF para que no prazo de 48 horas esclareça o não cumprimento da decisão de fl. 65/verso, conforme alegado pelo autor às fls. 150/153.Int.

**0008129-92.2011.403.6109** - CAMILA DIAS PEREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

**0008242-46.2011.403.6109** - EVA APARECIDA RODRIGUES ALAMINO(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora a cerca dos documentos juntados pelo INSS, a fim de que promova a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0009242-81.2011.403.6109** - JULIANA ADORACAO KETOLAIN GARCIA DOMINGOS - MENOR X KEROLAIN ASMIM GARCIA DOMINGOS X CRISTINA CARLOS GARCIA(SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os recursos públicos envolvidos, assim como os princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, e da fidelidade ao título executivo, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, a fim de que se proceda à apuração dos valores devidos.Com o retorno dos autos, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

**0010798-21.2011.403.6109** - ROSALINA BERTO CALDERAN(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

**0004405-46.2012.403.6109** - LAZARO DE CAMPOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

**0005298-37.2012.403.6109** - ANTONIO ANDRADE DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008899-90.2008.403.6109 (2008.61.09.008899-2)** - ZENILDA NEVES DE OLIVEIRA X ANA CRISTINA NEVES DE OLIVEIRA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício administrativo ou por aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo do valor que entende devido, com descontos de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de liquidação zero, tornem os autos conclusos. E em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente inicialmente requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, indicando ainda, por meio de memória de cálculos os valores atrasados que entende devidos. Após, tudo cumprido, cite-se (art. 730, CPC) / intime-se o INSS. 3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e estilo. 4. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006808-56.2010.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009456-43.2009.403.6109 (2009.61.09.009456-0)) FIBERPAP RECICLADORA DE PAPEL LTDA X PAULO ENEAS KUHL X JUCY MARY KUHL X PAULO HENRIQUE KUHL(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro o requerido pela CEF. Arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo, desapensando-se destes os autos da execução de título nº 200961090094560. Cumpra-se. Int.

**0001754-36.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004368-53.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ELISABETH MARIA BONATO GALANI(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO)

Recebo os presentes embargos à execução. Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Na discordância com relação aos valores, remetam-se os autos à contadoria do juízo. Apresentado os cálculos, vista às partes, e, após, tornem conclusos. Int. Cumpra-se

**0001756-06.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004253-37.2008.403.6109 (2008.61.09.004253-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X LUIS CARLOS BERTO(SP224033 - RENATA AUGUSTA RE E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

Recebo os presentes embargos à execução. Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Na discordância com relação aos valores, remetam-se os autos à contadoria do juízo. Apresentado os cálculos, vista às partes, e, após, tornem conclusos. Int. Cumpra-se

**0001782-04.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001289-42.2006.403.6109 (2006.61.09.001289-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X APARECIDO DE CAMARGO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Na discordância com relação aos valores, remetam-se os autos à contadoria do juízo.Apresentado os cálculos, vista às partes, e, após, tornem conclusos.Int. Cumpra-se

**0001783-86.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005597-92.2004.403.6109 (2004.61.09.005597-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X JOSE CARLOS PEREIRA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ)

Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Na discordância com relação aos valores, remetam-se os autos à contadoria do juízo.Apresentado os cálculos, vista às partes, e, após, tornem conclusos.Int. Cumpra-se

**0001785-56.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001168-38.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X JOSE EDUARDO FORMAGIO(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTI)

Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Na discordância com relação aos valores, remetam-se os autos à contadoria do juízo.Apresentado os cálculos, vista às partes, e, após, tornem conclusos.Int. Cumpra-se

**0001923-23.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008258-68.2009.403.6109 (2009.61.09.008258-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X DONIZETTI BRANDAO(SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA)

Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Na discordância com relação aos valores, remetam-se os autos à contadoria do juízo.Apresentado os cálculos, vista às partes, e, após, tornem conclusos.Int. Cumpra-se

**0001924-08.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000163-30.2001.403.6109 (2001.61.09.000163-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X JOSEFA SANCHES DE MORAES OLIVEIRA X JOSE MIRANDA DE OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA)

Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Na discordância com relação aos valores, remetam-se os autos à contadoria do juízo.Apresentado os cálculos, vista às partes, e, após, tornem conclusos.Int. Cumpra-se

**0002082-63.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008129-92.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X CAMILA DIAS PEREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Na discordância com relação aos valores, remetam-se os autos à contadoria do juízo.Apresentado os cálculos, vista às partes, e, após, tornem conclusos.Int. Cumpra-se

**0002083-48.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006838-91.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ANTONIA GRILLO FARIA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP142560 - ELIANE MOREIRA)

Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Na discordância com relação aos valores, remetam-se os autos à contadoria do juízo.Apresentado os cálculos, vista às partes, e, após, tornem conclusos.Int. Cumpra-se

**0002176-11.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001301-

66.2000.403.6109 (2000.61.09.001301-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X VICENTINA JORDAO BORTOLOTTI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Na discordância com relação aos valores, remetam-se os autos à contadoria do juízo.Apresentado os cálculos, vista às partes, e, após, tornem conclusos.Int. Cumpra-se

**0002177-93.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003062-69.1999.403.6109 (1999.61.09.003062-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ALBERTA DINIZ JULIANO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Na discordância com relação aos valores, remetam-se os autos à contadoria do juízo.Apresentado os cálculos, vista às partes, e, após, tornem conclusos.Int. Cumpra-se

**0002178-78.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004253-71.2007.403.6109 (2007.61.09.004253-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X LUCAS HENRIQUE ALVES GONCALVES X MARIA AURORA GONCALVES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Na discordância com relação aos valores, remetam-se os autos à contadoria do juízo.Apresentado os cálculos, vista às partes, e, após, tornem conclusos.Int. Cumpra-se

**0002351-05.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006371-64.2000.403.6109 (2000.61.09.006371-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X LEONICE ALVES DOS SANTOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pelo INSS.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Na discordância com relação aos valores, remetam-se os autos à contadoria do juízo.Apresentado os cálculos, vista às partes, e, após, tornem conclusos.Int. Cumpra-se

**0002396-09.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007883-04.2008.403.6109 (2008.61.09.007883-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X JOANA MARIA DE JESUS LIMA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pelo INSS.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Na discordância com relação aos valores, remetam-se os autos à contadoria do juízo.Apresentado os cálculos, vista às partes, e, após, tornem conclusos.Int. Cumpra-se

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010757-93.2007.403.6109 (2007.61.09.010757-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X LUIZ FERNANDO MORANTE MACEDO - ME X LUIZ FERNANDO MORANTE

Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do C.P.C., pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido pelo exequente.Findo o prazo, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação.Silente, dar-se-á início da contagem da prescrição intercorrente.Intime-se e após remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, observadas as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

**0000455-58.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACIOTTO NERY) X MARCONI EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA X MARISA MONTEIRO TEIXEIRA MARCONI X AGENOR MARCONI FILHO

Considerando-se a realização da 151ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/10/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/10/2015, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5, e do art. 698 do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Intimem-

se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000163-30.2001.403.6109 (2001.61.09.000163-6)** - JOSEFA SANCHES DE MORAES OLIVEIRA X JOSE MIRANDA DE OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X JOSEFA SANCHES DE MORAES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

**0003010-34.2003.403.6109 (2003.61.09.003010-4)** - VITALINA RODRIGUES DA SILVA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X VITALINA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 20(vinte) dias à parte autora para que traga aos autos os documentos pessoais de CRISLAINE RODRIGUES, para fins de instrução da declaração de renúncia juntada à fl.363.Com o cumprimento, dê-se vista dos autos ao MPF e após ao INSS.Tudo cumprido, tornem conclusos.Int.

**0006848-14.2005.403.6109 (2005.61.09.006848-7)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP145055 - FRANCISCO JOSE MILAZZOTTO E SP198271 - MICHELLE CRISTINA DA SILVA KITZE E SP058965 - JAIR CARLOS ARANJUES EVANGELISTA E SP145055 - FRANCISCO JOSE MILAZZOTTO E SP155371 - RENATO GUMIER HORSCHUTZ) X UNIAO FEDERAL(SP120246 - RENATA APARECIDA STRAZZACAPPA MACHADO)

Concedo o prazo de 10(dez) dias à PREFEITURA DE AMERICANA/SP para que adite sua inicial executiva, fazendo constar o requerimento para citação da AGU nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007023-08.2005.403.6109 (2005.61.09.007023-8)** - RAUL FRANCISCO GUIMARAES X APARECIDA MIGLIORINI GUIMARAES(SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X RAUL FRANCISCO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA MIGLIORINI GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação à guia de depósito juntada pela CEF.2 - Em havendo concordância deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 510/2010, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2596**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000799-05.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003534-79.2013.403.6109) MARCOS DOUGLAS POYER(SP286409 - ELCIO DE ALMEIDA CARRARA BONCOMPAGNI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Autos do processo n.: 0000799-05.2015.403.6109Embargante: MARCOS DOUGLAS POYEREmbargado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALDECISÃOVistos em Inspeção.Trata-se de embargos de terceiro ajuizado por MARCOS DOUGLAS POYER em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, distribuído por dependência ao autos da ação nº 0003534-79.2013.4.03.6109, em que o Embargante alega, em apertada síntese, que seus veículos foram objeto de restrição junto ao DETRAN. Eles teriam sido adquiridos da pessoa jurídica RODOVIÁRIO NOVA ERA LIMEIRA LTDA. - EPP em 02-02-07. Ocorre que a transferência definitiva não teria se

concretizado. Tal omissão, contudo, não seria motivo para mantê-los jungidos ao processo principal. Diante de tal fato, requereu a procedência do pedido com o fito de cancelar o referido arresto ou, eventualmente, que sejam desbloqueados perante o órgão de trânsito. O MPF foi ouvido. Este o breve relato. Passo a decidir. Com a vênua devida ao d. causídico do Embargado, sua tese não merece acolhida. É fato que o CTB (art. 123, 1º) determina que a transferência do veículo deve ocorrer em 30 dias a partir de sua venda. Essa providência, como é sabido por todos, evita justamente qualquer imbróglio posterior. Desta forma, o vendedor tem garantido o seu interesse em transferir a propriedade e o comprador passa a ser o efetivo proprietário do bem. Somente com a formalidade da emissão de nova documentação pode-se falar em efetiva transferência. Por outro lado, muito bem observado pelo Parquet Federal que o próprio Embargante já teria afirmado que havia repassado a propriedade a terceiro. Se o fez formalmente ou não é questão que não atine ao feito. A rigor, a partir do momento em que não mais está na posse dos bens, não há que se falar em retirada de sua restrição judicial a favor do Embargante, sob pena de possível enriquecimento ilícito (utilizaria os bens mesmo os tendo vendido). Por fim, os veículos estão alienados fiduciariamente, fato que implica reconhecermos que o verdadeiro proprietário dos veículos é o BANCO VOLVO. Somente a instituição financeira teria interesse e legitimidade para reaver os bens e não o Embargante. Não há qualquer documento dando conta de suposta quitação da dívida, motivo pelo qual a presunção é no sentido de que os bens ainda pertencem ao BANCO. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR, razão pela qual mantenho a constrição efetivada nos autos principais. Anoto que o julgamento dos presentes embargos ocorrerá após prolatada sentença com trânsito em julgado no feito criminal, nos termos do parágrafo único do art. 130 do CPP, visto que a situação que aqui se apresenta é a do inciso II do mesmo artigo e não a prevista no art. 129 do diploma processual penal. Tais situações não são idênticas. A descrita no caput do art. 129 diz respeito a efetivo terceiro que não manteve relação alguma com o indiciado na ação penal, ao passo que, a prevista no art. 130, II, do CPP diz respeito ao terceiro que adquiriu o bem diretamente do réu, como no caso dos presentes autos. Neste sentido, por todos, NUCCI: A diferença existente entre este terceiro de boa-fé, estranho ao processo criminal, e o terceiro de boa-fé do art. 130, II, CPP, é a seguinte: o primeiro não adquiriu o bem imóvel sobre o qual recaiu o sequestro diretamente do indiciado ou acusado, podendo ter havido uma mera confusão a respeito da ordem de constrição judicial. Manda o juiz sequestrar a casa 1-A, mas o sequestro é lavrado no tocante à casa 1-B. O proprietário deste imóvel interpõe embargos de terceiro, conforme art. 129, CPP, merecendo julgamento imediato. No tocante ao terceiro adquirente, a título oneroso, do imóvel, cabe a previsão feita no parágrafo único do art. 130, CPP, ou seja, os embargos por ele interpostos serão apreciados somente após o término definitivo do processo criminal. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 10. ed. São Paulo: RT, 2011, p. 334.) Prosseguindo, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias que, em querendo, formulem pedido de provas, justificando-as, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. Após, conclusos. Piracicaba (SP), 12 de junho de 2015. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO**

**0000277-75.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007606-75.2014.403.6109) WILSON LISBOA LUZIA (SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA E SP204989 - PATRÍCIA ELISABETH FERREIRA LIMA) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES)

Traslade-se para os autos principais cópia da sentença e do trânsito em julgado. Após, arquivem-se estes autos. Int.

**0002886-31.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000722-27.2014.403.6110) JORGE MATSUMOTO (SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP083984 - JAIR RATEIRO E SP313090 - KLEBER RODRIGO GAVIOLI RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP222169 - LUCIANE BUENO PEREIRA E SP192739 - ELIANE UZUN TEIXEIRA E SP162846 - MONICA REGINA MARINI BARBOZA MOSTAÇO) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE)

O documento de fls. 08/09 não propicia a este Juízo a análise da exceção de incompetência. Para tanto é essencial que se tenha conhecimento da denúncia ofertada nos autos que tramitam pela 1ª Vara Federal de Campinas. O fato do réu residir na Cidade de Campinas e lá estar sendo processado por fato análogo ao destes autos não tem o condão de deslocar a competência para aquela Subseção Judiciária. Há de ser cabalmente demonstrada pelo excipiente a alegada prevenção, conexão, continência e litispendência com os processos que lá tramitam. Concedo, pois, ao excipiente o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para regularização, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0005334-11.2014.403.6109** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CARLOS ALBERTO CALISTO (SP122988 - MARIO FERNANDO NAVARRO)

Autos n.º 0005334-11.2014.403.6109 DECISÃO Estes autos foram redistribuídos a esta Vara em decorrência de

incorreções apontadas pelo Juízo da 1ª Vara Federal local na guia de recolhimento. Conforme consta do despacho de fl. 52, a guia de recolhimento que deu origem à presente execução penal contém incorreções, uma vez que a somatória das penas chegou a 3 anos e 5 meses e 87 dias-multa, enquanto que, em conformidade com o voto de fls. 606/612, a pena de Carlos Alberto Calisto, quanto ao crime do art. 149, caput, do CP foi mantida em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 100 dias-multa, mas a pena relativa ao crime do art. 207, par. 1º, do CP foi exasperada para 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 87 dias-multa, que somadas chegam a 04 (quatro) anos e 11 (cinco) meses de reclusão e 187 dias-multa, razão pela qual deverá ser retificada a guia de recolhimento. Todavia, permissa vênua, não é caso de expedição de mandado de prisão. É que, apesar da somatória das penas ensejar o regime inicial de cumprimento semiaberto, nos termos do art. 33, par. 2º, alínea b, do Código Penal, foi expressamente mantido o regime aberto de cumprimento da pena (fl. 611, verso), tal como deliberado na sentença de 1º grau. Sob este prisma, não tendo sido tempestivamente interposto recurso cabível, e considerando o trânsito em julgado do v. Acórdão, não há que se falar em correção ex officio de erro material neste ponto. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: **HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA COM TRÂNSITO EM JULGADO. ERRO MATERIAL EM RELAÇÃO AO REGIME PRISIONAL RECONHECIDO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REFORMATIO IN PEJUS. INDEVIDA REVISÃO CRIMINAL PRO SOCIETATE. ORDEM CONCEDIDA**. 1. Se é certo que a fixação do regime inicial aberto para uma condenação por latrocínio (art. 157, 3º, do Código Penal) com reprimenda de 18 (dezoito) anos de reclusão, caracteriza evidente erro material, não menos certo que, no caso concreto, houve o trânsito em julgado da sentença sem que o órgão acusador opusesse embargos de declaração ou interpusesse recurso de apelação. *Dormientibus non succurrit jus*. 2. Tratando-se, com se trata, de Direito Penal adjetivo não se pode falar em correção ex officio de erro material, máxime contra o réu. Tal instituto é próprio do Direito Processual Civil (art. 463, I, do CPC). 3. Na esfera penal prevalece o princípio do *non reformatio in pejus* que impede o agravamento da situação do réu sem uma manifestação formal e tempestiva da acusação nesse sentido. Inteligência da Súmula 160/STF. 4. Trata-se da cabal confirmação do entendimento de que, neste, como noutros temas, o processo penal não é estruturado por princípios comuns ao processo civil, senão por regras próprias, em razão da prevalência dos interesses públicos que constituem a substância e o objeto permanente do conflito jurídico típico que se presta a decidir e, sobretudo, por força do valor supremo do *jus libertatis*, do qual o processo é concebido e disciplinado como instrumento de tutela. (STF, HC 83.545/SP, Rel. Ministro CESAR PELUSO, Primeira Turma, DJ 3.6.2006). 5. Nesse viés, seja por nulidade absoluta, seja por erro material, não se pode agravar (quantitativamente ou qualitativamente) a situação do réu sem recurso próprio do acusador, sob pena de configurar indevida revisão criminal pro societate. Precedentes do STJ. 6. Ordem concedida para, reconhecendo o trânsito em julgado da condenação, manter o regime inicial aberto, como fixado na sentença. (STJ, 5ª TURMA, HC 176.320 - AL (2010/0109152-2), Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. do acórdão Min. Jorge Mussi, DJe: 17/09/2012). Assim, retificada a guia de recolhimento, redistribua-se à 1ª Vara Federal local, nos termos da presente decisão. Int. Piracicaba, 28 de abril de 2015. **FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA** Juiz Federal Substituto

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0004790-23.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003692-13.2008.403.6109 (2008.61.09.003692-0)) GERDAU ACOS LONGOS S/A X ARNALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Com razão o Ministério Público Federal. A Gerdau Aços Longos S/A e Arnaldo Rodrigues dos Santos requerem a restituição dos bens apreendidos no pátio da requerente situado em Araçariguama/SP. Não há nos autos provas concretas de que o material apreendido pertença realmente aos requerentes. Nesse sentido manifestou o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT ao informar que é necessário o término do inventário dos bens da extinta RFFSA, que lhes foram transferidos por força da Lei nº 11.483/2007. Esse inventário não se encerrou e é de responsabilidade da Inventariança da extinta RFFSA, cujo acesso ainda não se deu na totalidade ao DNIT. Diante do exposto, havendo dúvida acerca do verdadeiro proprietário dos bens, INDEFIRO o pedido de restituição requerido, ao menos até que venha aos autos informação sobre o encerramento do inventário. Como não há previsão para tanto, o mais plausível é remeter as partes ao juízo cível, nos termos do parágrafo 4º, do art. 118, do Código de Processo Penal, o que deverá ser providenciado pelos requerentes, mantendo-se o depositário já nomeado. Cientifiquem-se as partes, inclusive o DNIT, e arquivem-se os autos. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão. Int.

**0005830-40.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003309-59.2013.403.6109) JOSE MARIA SCOTON(SP268091 - LEIMAR MAGRO E SP205788 - TATIANE MENDES FERREIRA E SP295891 - LEONARDO RIBEIRO MARIANNO E SP258741 - IVAN GERAGE AMORIM) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA)

Indefiro o pedido de restituição do veículo apreendido. É que a ação penal encontra-se suspensa, nos termos do art.

89, da Lei nº 9.099/95, havendo, pois, a possibilidade de prosseguimento em caso de descumprimento das condições e, sendo assim, o veículo ainda interessaria à persecução penal (art. 118, do CPP). Além disso, o veículo já foi destinado administrativamente, uma vez que lhe foi aplicada a pena de perdimento pela autoridade fazendária, conforme informações de fls. 94/95. Intimem-se e oportunamente arquivem-se estes autos, transladando para os autos da ação penal cópia desta decisão e de eventual certidão de trânsito. Cumpra-se.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0003692-13.2008.403.6109 (2008.61.09.003692-0)** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP024509 - ROBERTO LOPES TELHADA E SP260294B - PABLO MATHEUS PONTES GOMES E SP027761 - PEDRO ROBERTO ALMEIDA DE NEGRI E SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI E SP288889 - TIAGO DE SOUZA NOGUEIRA E SP148321 - ANA PAULA COSTA E SILVA E SP315186 - ANDRE FELIPE PELLEGRINO E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP345833 - MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO E PR039877 - RONALDO DOS SANTOS COSTA)

Como bem salientado pelos denunciados e já natecipado no despacho de fl. 10.170, não vejo qualquer, obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas na decisão de fls. 10.094/10.101 que rejeitou a denúncia. Na realidade, os argumentos do órgão acusador, com a devida vênia, têm como objetivo debater os motivos que levaram este Juízo a não receber a denúncia, o que não deve ser objeto de embargos. Diante do exposto, não conheço dos embargos, pois não preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal local para que cancele o indiciamento dos investigados Bernardo Vieira Hees e Pedro Roberto Oliveira Almeida como determinado à fl. 10.101, bem como de Fabio Luciano Lau e Josué Campos (fls. 10.166/10.169). Ao Ministério Público Federal para ciência, bem como para efetiva manifestação acerca do quanto requerido às fls. 10.161 e 10.180. Cumpra-se e intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO**

**0003696-50.2008.403.6109 (2008.61.09.003696-7)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JANAINA DE OLIVEIRA (SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR E SP279608 - MARCELA MARQUES VITZEL)

Vistos em inspeção. Diante do ocorrido junto à 2ª Vara Criminal da Comarca de Rio Claro, declaro precluso o direito de oitiva da testemunha de defesa Remildo de Souza. Diante dos esclarecimentos de fls. 330/332 deixo de decretar a revelia da ré e designo o dia 23 de setembro de 2015, às 14h30min, para o seu interrogatório. Depreque-se sua intimação pessoal. Cumpra-se e intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0002918-41.2012.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X RESPONSÁVEIS LEGAIS PELA EMPRESA DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE (SP121247 - MEJOUR PHILIP ANTONIOLI E SP135017 - MEJOUR DOUGLAS ANTONIOLI E SP217083 - MARIA APARECIDA DA SILVA)

Preliminarmente verifico a existência nos autos de documentos protegidos por sigilo fiscal, razão pela qual decreto o SIGILO processual. Anote-se. Defiro a vista dos autos requerida por Sergio Leme dos Santos. Cadastre-se o nome dos advogados para intimação. Os autos permanecerão em Secretaria por 10 (dez) dias, após o que deverão retornar ao arquivo. Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002841-52.2000.403.6109 (2000.61.09.002841-8)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X DOUGLAS APARECIDO GUZZO X DORSSAY LUIZE (SP101677 - ERALDO DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Diante do tempo decorrido, intimem-se os réus para informarem, no prazo de 10 (dez) dias, o atual andamento da Ação nº 0027398-87.2010.4.01.3400 que tramita pela 21ª Vara Federal de Brasília. Cumpra-se.

**0004378-49.2001.403.6109 (2001.61.09.004378-3)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X PAULO CESAR BRITISQUI (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP201483 - RENAN DE ALMEIDA SEGHETTO E SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ)

Vistos em inspeção. Diante da manutenção da condenação do réu e do regime de cumprimento semiaberto, expeça-se o competente mandado de prisão. Oficie-se à Caixa Econômica Federal com as cópias necessárias para a execução da indenização a que o réu foi condenado. Intimem-se.

**0007304-32.2003.403.6109 (2003.61.09.007304-8)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X MARIO GUIMARAES (SP075575 - CLAUDINEI ANTONIO MONTEIRO E SP155678 -

FÁBIO FERREIRA DE MOURA)

Vistos em inspeção. I - Diante do trânsito em julgado do acórdão, determino o que segue em relação ao condenado: 1 - expeça-se guia de recolhimento, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005 e Resolução CNJ nº 113, de 20/04/2010; 2 - intime-se-o para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através de GRU (Guia de Recolhimento da União), Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal. A intimação deverá ocorrer na pessoa do advogado constituído ou pessoalmente, no caso de silêncio ou em se tratando de defensor dativo. Decorrido o prazo acima sem o devido pagamento das custas, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional com as cópias necessárias para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96); 3 - lance-se o nome no Rol dos Culpados e 4 - façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal, ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt e ao Tribunal Regional Eleitoral. II - Ao SEDI para atualização dos dados cadastrais. III - Eliminem-se os autos suplementares. IV - Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. V - Intimem-se.

**0002445-36.2004.403.6109 (2004.61.09.002445-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X JAMIL DOMINGOS(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X ENEDIR FONSECA X LAURO NOGUEIRA DO AMARAL GURGEL(SP137335 - AUGUSTO CESAR ROCHA)**

Vistos em inspeção. Junte-se aos autos extratos de consulta dando conta de que a execução fiscal ainda se encontra no TRF 3ª Região, após vista às partes. Cumpra-se.

**0000169-95.2005.403.6109 (2005.61.09.000169-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X LUCIO CALISTO X JOAO CLEONE CALISTO X CARLOS ALBERTO CALISTO(SP122988 - MARIO FERNANDO NAVARRO)**

Diante do que foi decidido nos autos da execução penal, determino a expedição de nova guia de recolhimento em retificação à 20/2014, devendo constar a pena de reclusão de 04 (quatro) anos e 11 (onze) meses e 187 dias-multa. Após a expedição, a via destinada a distribuição será encartada aos autos da execução, que deverá ser desapensada e redistribuída à 1ª Vara para cumprimento. Os ofícios de fls. 847/849 também deverão ser retificados. Tudo cumprido, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se e cumpra-se.

**0009812-21.2006.403.6181 (2006.61.81.009812-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X LIGA EMPREENDEMENTOS LTDA(SP198637 - CRISTIANO AUGUSTO OLIVEIRA DE ALMEIDA) X ENIVON NOGUEIRA AMARAL X EDUARDO NOGUEIRA AMARAL(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E SP280076 - PAULA APARECIDA MENGHINI) X NILTON CESAR SEVERINO(SP140190 - WILSON TADEU VILELA DE CARVALHO E SP215591 - ANA CRISTINA MARTIN)**

Vistos em inspeção. Mantenho a decisão de fl. 918 pelos seus próprios fundamentos, não abalados pelo pedido de reconsideração de fls. 920/951. Com efeito, a decisão proferida na ação trabalhista não tem o condão de afastar a falsidade material atestada no laudo pericial realizada de conformidade com o art. 159 do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes para apresentarem memoriais de razões finais em 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

**0001242-97.2008.403.6109 (2008.61.09.001242-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X FERNANDO BOARETTO NETTO(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES)**  
Manifeste-se a defesa sobre a não localização da testemunha Damiana Maria de Abreu da Silva certificada à fl. 533. Int.

**0007733-23.2008.403.6109 (2008.61.09.007733-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005989-32.2004.403.6109 (2004.61.09.005989-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEBASTIAO KALINSKY(PR018346 - ROGERIO MARTINS ALBIERI)**  
Dê-se ciência ao defensor do réu do desarquivamento dos autos. Se nada for requerido em 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0001759-97.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CEZAR ARCHANGELO GALLO DE SOUZA(SP109622 - JONAS LANJONI DEL PINO E SP212355 - TATIANA FERREIRA MUZZILLI) X FELIPE ALBERTO REGO HADDAD(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR) X EDSON PUDENCE(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA) X RAUL DE SOUZA NETO(SP117987 - GUIDO**

PELEGRINOTTI JUNIOR)

Manifeste-se a defesa sobre a não localização das testemunhas Nelson Tribusso (réu Raul de Souza Neto) e José Carlos de Andrade (réus Cesar Archangelo e Edson Pudence), certificadas às fls. 1078 e 1109.Int.

**0003384-69.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ANTONIO SIVALDO FREIRE(SP252643 - JUSSARA LOPES ALBINO E SP291771B - ANA CRISTINA VAZ MURIANO) X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI)  
AUTOS DO PROCESSO Nº. 0003384-69.2011.403.6109AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉUS: ANTONIO SIVALDO FREIRE e MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRADecisãoTrata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ANTONIO SIVALDO FREIRE e MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA em que o órgão acusador alega que os Acusados praticaram o delito descrito no art. 1º, I e II, da Lei n. 8.137/90.O feito seguiu seu regular trâmite processual e veio-me concluso para prolação de sentença.Contudo, entendo, com as vênias devidas aos entendimentos contrários, que os autos devem ser baixados em diligência.Explico-me:A fixação da pena leva em conta a culpabilidade do agente, bem como as consequências do crime, além de outros fatores (art. 59, caput, do CP).Ora, no crime de natureza tributária, os efeitos da suposta conduta criminosa são aferíveis levando-se em conta a quantia que, em tese, não teria ingressado nos cofres públicos.Desta forma, para que o Juízo possa, na eventualidade de condenação do Acusado, fixar a pena, é necessário que saiba qual foi a quantia efetivamente sonogada.Para tanto, é imperioso que o valor do tributo possivelmente sonogado seja corrigido monetariamente para que o órgão jurisdicional saiba exatamente qual o montante do crédito tributário.Neste mesmo diapasão, não de ser excluídos os juros de mora e a multa que foram impostos ao Demandado (como se pode notar do demonstrativo de crédito tributário encartado aos autos).Isso porque tais elementos não fazem parte da conduta imputada aos Réus. Pelo contrário: são penalidades de natureza tributária que não devem incidir na eventual quantificação da pena. Os efeitos que teriam sido originados da ação dos Demandados devem levar em conta exclusivamente o objeto da omissão, isto é, o valor do tributo propriamente dito. Neste sentido vem se manifestando nossa jurisprudência:ACR 00074106620044036106 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 45824 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2013

..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de prescrição e, de ofício, decretar a absolvição do réu, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, em razão da aplicação do princípio da insignificância, e julgar prejudicado o recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 337-A I, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. MÉRITO DO RECURSO PREJUDICADO. 1. Como cediço, após o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada na sentença (artigo 110, 1º, do CP), de acordo com os prazos determinados no artigo 109 do Código Penal, não se computando o acréscimo decorrente da continuidade delitiva (Súmula 497 do STF). 2. In casu, cotejando-se os marcos interruptivos da prescrição, constata-se que não decorreu o lapso prescricional. 3. O réu foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 337-A, I, do Código Penal. 4. Aplicação do princípio da insignificância. O valor da contribuição previdenciária não recolhida, afastados juros de mora e multa, é inferior àquele previsto como o valor mínimo executável ou que permite o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002 e da Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda, a qual elevou o referido montante para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 5. Preliminar de ocorrência da prescrição rejeitada. Decretada, de ofício, a absolvição do réu diante da atipicidade material da conduta. Prejudicado o exame do recurso. Data da Decisão 15/01/2013 Data da Publicação 21/01/2013 Ademais, o caso em apreço pode eventualmente ensejar a aplicação do princípio da insignificância, dada a quantia supostamente sonogada e a atuação de ambos os Acusados, alegadamente em conjunto, para a concretização do delito tributário.Por este motivo, DETERMINO o envio dos autos à contadoria para que, COM URGÊNCIA, apure o valor da dívida tributária relativa aos períodos mencionados na denúncia e em consonância com a documentação juntada aos autos, devidamente atualizado até a confecção do parecer.O parecer contábil não deverá incluir juros de mora e multa no cálculo, mas tão somente a correção aplicada aos créditos da Fazenda.Após, vista às partes, em primeiro lugar à acusação, pelo prazo de cinco dias para se manifestarem acerca do cálculo.Em seguida, conclusos. Piracicaba, 30 de abril de 2015.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal3ª Vara Federal de Piracicaba/SPOBSERVAÇÃO: os autos já foram ao Contador e o MPF já se manifestou. O prazo é para a defesa.

**0003468-70.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA E SP279481 - ADRIANO CÉSAR SACILOTTO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA:Ante o teor da informação/consulta de fls. 621/627, proceda

a Secretaria à intimação do réu para que forneça a este juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, as cópias das petições iniciais, das sentenças, e se for o caso, dos v. acórdãos e respectivas certidões de trânsito em julgado, referentes às ações previdenciárias mencionadas pelo acusado em sua resposta à acusação e alegações finais de defesa, tendo por autoras-beneficiárias MERCEDES RESTI PRADAL, JURACY GARCIA DA SILVA DE MELLO, SANTINA MACHADO RAMOS, ALICE LOURENÇO SELLEGHINI e LUCINDA DA SILVA DOS SANTOS. Atendida tal providência, voltem os autos conclusos.I.C.

**0003570-92.2011.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MARIA COELHO DOS SANTOS GOMES(SP252643 - JUSSARA LOPES ALBINO)

Diante do trânsito em julgado da sentença que manteve a absolvição da ré façam-se as comunicações necessárias.Arbitro os honorários da defensora dativa em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Requisite-se o pagamento.Após, arquivem-se os autos.Int.

**0005270-06.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MAICON HENRIQUE RIBEIRO DOS SANTOS(SP338518 - ADRIANO LOPES ALBINO E SP026018 - SERGIO CONSTANTE BAPTISTELLA E SP142922 - SERGIO CONSTANTE BAPTISTELLA FILHO E SP116092 - MARCIA REGINA CHRISPIM)

Diante da manifestação de fl. 263, dando conta da renúncia de todos os advogados constantes da procuração de fl. 251, excluam-se o nome dos advogados e cumpra-se o despacho de fl. 250, intimando-se o defensor dativo.Int.

**0007111-36.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA E SP279481 - ADRIANO CÉSAR SACILOTTO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Esclareça o acusado se foram ajuizadas ações previdenciárias em nome das investigadas IRENE MARIA MACHADO SCATOLIN, MARIA SOARES DE ARAÚJO RIBEIRO e IOLANDA ZORZENON BALLA, pleiteando o pagamento de benefício assistencial ao idoso, devendo proceder, em caso afirmativo, à apresentação de cópias das respectivas petições iniciais, sentenças, e se for o caso, v. acórdãos e certidões de trânsito em julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Atendida tal providência, voltem os autos conclusos.I.C.

**0003263-07.2012.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X SERGIO LUIZ FRANCO(SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZZATTO DE OLIVEIRA)

Diante do provimento do recurso do Ministério Público Federal, dando prosseguimento ao feito, passo a analisar a resposta à acusação.Não há que se falar em inépcia da denúncia, porquanto, ao contrário do que alega a defesa, há nos autos laudo pericial dos noteiros apreendidos, conforme se depreende das fls. 39/45 (fls. 32/38 da numeração da procuradoria da República). Tal laudo foi mencionado na peça acusatória, inclusive transcrevendo a Nota constante da fl. 41 (34 da Procuradoria).A questão do dolo é matéria de mérito e deverá ser analisada após a instrução criminal.Ante o exposto, indefiro os argumentos da defesa e determino a vista dos autos ao Ministério Público Federal para se manifestar sobre a oitiva da testemunha Marcelo Cypriano, tendo em vista que nos autos originados do desmembramento em relação ao corréu Ederson Lourenço Ramos, processo nº 0004814-85.2013.403.6109, referida testemunha requereu sua dispensa em razão de ser advogado do réu.Int.

**0000249-44.2014.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X FRANCISCO ADAUTO FERREIRA CRUZ(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK)

Deixo de receber a apelação de fls. 220/229, uma vez que intempestiva.Cumpra-se a sentença, inclusive intimando-se o réu, primeiramente através de seu advogado e, no silêncio, pessoalmente para pagamento das custas processuais.Tudo cumprido, ao arquivo.Int.

**0001749-48.2014.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X CARLOS JOSE GIBELLI X ELIZABETH GIBELLI(SP048419 - APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA) X KLAUS KRISTENSEN(SP178695 - ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO)

Vistos em inspeção.Os corréus Carlos e Elisabeth Gibelli foram devidamente citados e responderam à acusação, conforme defesa de fls. 260/262, porém não juntaram procuração conferindo poderes ao subscritor daquela peça processual.Atento para o fato de não ser o caso previsto no art. 266 do CPP, este Juízo determinou por duas vezes a regularização da representação processual,, alertando ao advogado, nesta última vez, das consequências do abandono de processo tanto na esfera disciplinar (art. 34, XI, do Estatuto da OAB) quanto na criminal (art. 265 do CPP) e advertindo-o da aplicação de tais sanções em caso de silêncio e o advogado quedou-se novamente inerte

(fls. 151 e 153, verso). Assim, conforme já declinado na decisão de fl. 281, aplico ao advogado Aparecido Nunes de Oliveira, OAB/SP nº 48.419 a multa de 10 (dez) salários mínimos, vigentes à época do pagamento, com fulcro no art. 265 do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria a intimação do advogado, via imprensa, para que providencie o pagamento da multa no prazo de 15 (quinze) e, não havendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União e cobrança judicial, se o caso. Oficie-se à OAB local para as providências cabíveis, instruindo-se o ofício com as cópias pertinentes. Intime-se pessoalmente o réu para regularizar a representação processual em dez 10 (dez) dias, dando-lhe ciência do ocorrido e informando-lhe que no silêncio ser-lhe-á nomeado defensor dativo através do Sistema AJG, para continuidade de sua defesa nestes autos, o que fica desde já determinado. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para análise das respostas apresentadas. Cumpra-se.

**0002521-11.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANDRE BREGADIOLI(SP128156 - JOSE LOPES DE AZEVEDO)**

Tendo em vista a confirmação de que o réu aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014, suspendo o presente feito e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 9º, da Lei 10.684/03 e art. 68 e parágrafo único da Lei nº 11.941/09. Oficie-se à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional, nos termos da manifestação ministerial. Cientifique-se o Ministério Público Federal e arquivem-se os autos em Secretaria, sobrestados até que sobrevenha notícia de pagamento integral da dívida ou de exclusão de parcelamento por descumprimento de seus termos. Int.

### **Expediente Nº 2598**

#### **USUCAPIAO**

**0001245-18.2009.403.6109 (2009.61.09.001245-1) - SONIA VASCONCELOS DA SILVA X CLAUDIO APARECIDO PEREIRA(SP252643 - JUSSARA LOPES ALBINO E SP338518 - ADRIANO LOPES ALBINO) X LUCIA MARIA DA CONCEICAO(SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO E SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH DE SOUZA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X WAGNER JOSE SOARES COELHO SANTOS X ADEVANIL APARECIDO RAMACIOTTI X TERESA MARIA DE JESUS CONES X JOSE CARLOS RIFABEN X MARIA LUCIA PAULA DE MOURA X BARTOLOMEU CORREA DA SILVA X ANANEIDE CORREA DA SILVA X ELEUSA JACINTO VIEIRA**

Recebo a petição de fl. 398, como emenda à inicial. Oportunamente remetam-se ao SEDI para cadastramento de Eleusa Jacinto Vieira no polo passivo da ação. Defiro o prazo de 5 dias para que os autopres forneçam cópias da inicial pra instrução da cotrafé citatória. Cumprido, cite-se. No silêncio façam cls. Int.

#### **MONITORIA**

**0004221-03.2006.403.6109 (2006.61.09.004221-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP104741 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES MARTINS) X MANOEL SOARES DOS SANTOS**

Tendo em vista o disposto pelo art. 1.102-B, do Cód. Processo Civil, indefiro a expedição de carta para citação do réu. Expeça(m)-se mandado e carta(s) precatória(s) para Santa Bárbara DOeste, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) nos endereços indicados pela CEF à fl. 164/165, para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a no prazo de 10 dias, recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos no juízo deprecado, para expedição, distribuição e cumprimento da deprecata. Desentranhem-se as guias de recolhimentos apresentadas pela CEF para instrução da deprecata. Intime-se. Cumpra-se.

**0008780-66.2007.403.6109 (2007.61.09.008780-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP067876 - GERALDO GALLI) X VANESSA MAGRINI PONCIO X MARIA ELIZA MAGRINI**  
Defiro o requerido pela CEF à fl. 102. Promova-se pesquisa de endereço das rés por meio do sistema BACEN JUD. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa. Cumpra-se. Int.

**0009376-50.2007.403.6109 (2007.61.09.009376-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI) X SANDRA CRISTINA DOS SANTOS X MICAEL DOS SANTOS X RONALDO APARECIDO DOS SANTOS(SP111013 - JAIR SANTOS SABBADIN)**  
Defiro a devolução do prazo remanescente de seis dias para que o I. advogado dativo seja intimado da sentença de

**0009382-57.2007.403.6109 (2007.61.09.009382-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MICHELE CRISTINE LOPES X WALDOMIRO PEREIRA**

Vistos em decisão.Indefiro nova pesquisa de endereço da ré por meio do sistema Bacen Jud.Na presente ação monitoria foram esgotados, sem sucesso, todos os meios disponíveis ao juízo para a localização de endereço(s) para se proceder à citação da ré.Foram requisitadas informações atualizadas por meio de sistemas informatizados dos mais diversos órgãos públicos; porém, as tentativas de obtenção do endereço de domicílio da ré restaram infrutíferas.Decorrido razoável lapso temporal desde a propositura da ação, a relação processual sequer se completou. Em sua primeira sessão como presidente em exercício do Conselho Nacional de Justiça, o Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, também Presidente do C. Supremo Tribunal Federal, manifestou-se no sentido de que os Tribunais Brasileiros busquem a eficiência e celeridade na prestação jurisdicional (Informativo Jurídico do TRF 3ª Região de 06 de agosto de 2014). Nesse diapasão, resultaria ineficiente insistir na tramitação da ação com a realização de citação ficta (por meio de publicação de Edital) do(s) executado(s), seguida de nomeação de curador, às expensas dos cofres públicos, para lhe(s) proporcionar representação na ação, uma vez que a defesa restaria sensivelmente prejudicada pela falta do necessário entendimento entre o advogado e seu cliente. Ademais, não se vislumbra que haveria progresso na tentativa de se localizar bens penhoráveis, por falta de localização do(s) executado(s).O prosseguimento da presente ação compromete a eficiência da prestação jurisdicional e inviabiliza que se concretize o direito fundamental à duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). A eficiência, como princípio, não está necessariamente atrelada aos critérios fixados nas normas para o ajuizamento da execução, nem sujeita a um patamar legal absoluto, mas decorre de construção jurisprudencial erigida a partir desse princípio constitucional em face da finalidade processual.É reconhecida pela jurisprudência a aplicação do princípio da eficiência no processamento judicial conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no AREsp 413464 / PR - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0350420-9, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicado no DJe 04/08/2014:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM JULGOU ALÉM DOS LIMITES DA LIDE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE DEVE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. As matérias de ordem pública, no caso, a prescrição tributária, pode ser conhecida de ofício nas instâncias ordinárias; além disso, não seria razoável ignorar a prescrição e manter o processo em andamento, expondo o contribuinte e o próprio exequente a suportar e impulsionar execução fiscal fadada ao fracasso, o que não se admite nesta Corte por ofensa aos princípios da eficiência e da própria segurança jurídica, aplicáveis em todas as instâncias judiciárias.2. Agravo Regimental do ESTADO DO PARANÁ a que se nega provimento.Não é razoável, outrossim, a manutenção de processo em andamento, atribuindo às partes e a sociedade a obrigação de custear o processamento de ação destinada ao insucesso, sem que dele se extraia qualquer efetividade.A respeito do tema e sua aplicação no processo, peço vênia para extrair do v. acórdão proferido no Recurso Especial 1126515 / PR, 2009/0042064-8, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data do Julgamento em 03/12/2013, Data da Publicação em DJe 16/12/2013, apenas um dos tópicos do seguinte teor:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo.17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.Ante o exposto, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a exata localização da ré, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo.Int.

**0009460-51.2007.403.6109 (2007.61.09.009460-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA DE LURDES CORREA ROSADA ME X MARIA DE LURDES CORREA ROSADA**

Vistos em decisão.Na presente ação monitoria foram esgotados, sem sucesso, todos os meios disponíveis ao juízo para a localização de endereço para se proceder à citação das rés.Foram requisitadas informações atualizadas por meio de sistemas informatizados dos mais diversos órgãos públicos; porém, as tentativas de obtenção do endereço de domicílio das rés restaram infrutíferas.Decorrido razoável lapso temporal desde a propositura da ação, a relação

processual sequer se completou. Em sua primeira sessão como presidente em exercício do Conselho Nacional de Justiça, o Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, também Presidente do C. Supremo Tribunal Federal, manifestou-se no sentido de que os Tribunais Brasileiros busquem a eficiência e celeridade na prestação jurisdicional (Informativo Jurídico do TRF 3ª Região de 06 de agosto de 2014). Nesse diapasão, resultaria ineficiente insistir na tramitação da ação com a realização de citação ficta (por meio de publicação de Edital) do(s) executado(s), seguida de nomeação de curador, às expensas dos cofres públicos, para lhe(s) proporcionar representação na ação, uma vez que a defesa restaria sensivelmente prejudicada pela falta do necessário entendimento entre o advogado e seu cliente. Ademais, não se vislumbra que haveria progresso na tentativa de se localizar bens penhoráveis, por falta de localização do(s) executado(s). O prosseguimento da presente ação compromete a eficiência da prestação jurisdicional e inviabiliza que se concretize o direito fundamental à duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). A eficiência, como princípio, não está necessariamente atrelada aos critérios fixados nas normas para o ajuizamento da execução, nem sujeita a um patamar legal absoluto, mas decorre de construção jurisprudencial erigida a partir desse princípio constitucional em face da finalidade processual. É reconhecida pela jurisprudência a aplicação do princípio da eficiência no processamento judicial conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no AREsp 413464 / PR - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0350420-9, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicado no DJe 04/08/2014: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM JULGOU ALÉM DOS LIMITES DA LIDE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE DEVE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As matérias de ordem pública, no caso, a prescrição tributária, pode ser conhecida de ofício nas instâncias ordinárias; além disso, não seria razoável ignorar a prescrição e manter o processo em andamento, expondo o contribuinte e o próprio exequente a suportar e impulsionar execução fiscal fadada ao fracasso, o que não se admite nesta Corte por ofensa aos princípios da eficiência e da própria segurança jurídica, aplicáveis em todas as instâncias judiciais. 2. Agravo Regimental do ESTADO DO PARANÁ a que se nega provimento. Não é razoável, outrossim, a manutenção de processo em andamento, atribuindo às partes e a sociedade a obrigação de custear o processamento de ação destinada ao insucesso, sem que dele se extraia qualquer efetividade. A respeito do tema e sua aplicação no processo, peço vênia para extrair do v. acórdão proferido no Recurso Especial 1126515 / PR, 2009/0042064-8, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data do Julgamento em 03/12/2013, Data da Publicação em DJe 16/12/2013, apenas um dos tópicos do seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. Ante o exposto, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à parte autora, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a exata localização das rés ou de bens penhoráveis de sua propriedade, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Intime-se.

**0008143-81.2008.403.6109 (2008.61.09.008143-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X ASSEFOR SERVICOS E EQUIPAMENTOS PARA CERAMICA LTDA - EPP X VIVIANE VIEIRA FURTADO**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos novos endereços dos réus encontrados nas pesquisas de fls. 161/164 e 166/167. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

**0008145-51.2008.403.6109 (2008.61.09.008145-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X COFERAL COM/ DE FERRO E ACO DE PIRACICABA LTDA X JOSENITA PORFÍRIO DA SILVA X HELOISA CRISTINA CORREA**

Defiro a retirada e distribuição da carta precatória a ser expedida para a Comarca de Luis Eduardo Magalhães/BA para tentativa de citação da corrê JOSENITA PORFÍRIO DA SILVA pelo procurador da CEF apontado à fl. 290, comprovando-se a distribuição, no prazo de 05 (cinco) dias, após a retirada da aludida deprecata. Intime-se. Cumpra-se.

**0006856-15.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SERGIO ANTONIO SELINGARDI

Tendo em vista o disposto pelo art. 1.102-B, do Cód. Processo Civil, indefiro a expedição de carta para citação do réu.Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para Mogi Mirim, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) no endereço indicado pela CEF à fl. 168, para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a no prazo de 10 dias, recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos no juízo deprecado, para expedição, distribuição e cumprimento da deprecata.Desentranhem-se as guias de recolhimentos apresentadas pela CEF para instrução da deprecata.Intime-se. Cumpra-se.

**0006857-97.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CARLOS ALBERTO CORREA PORTO

Tendo em vista o disposto pelo art. 1.102-B, do Cód. Processo Civil, indefiro a expedição de carta para citação do réu.Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para Itirapina, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) nos endereços indicados pela CEF à fl. 60, para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a no prazo de 10 dias, recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos no juízo deprecado, para expedição, distribuição e cumprimento da deprecata.Desentranhem-se as guias de recolhimentos apresentadas pela CEF para instrução da deprecata.Intime-se. Cumpra-se.

**0008927-87.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JILSON TAVARES VIANA

Tendo em vista os novos endereços encontrados através do sistema Bacenjud (fls. 60-61), manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, sob pena de sua extinção.Intime-se.

**0009062-02.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JEFFERSON ANTONIO DE OLIVEIRA SANTANA

Considerando que o réu não foi localizado no endereço apontado na exordial (fl. 77) e tendo em vista o requerido no ofício n.º 462/2014 pela Representação Jurídica da Caixa Econômica Federal em Piracicaba/SP, o qual se encontra arquivado nesta Secretaria, DEFIRO o pedido da parte autora, cuidando a Secretaria de realizar a pesquisa de endereço ao sistema Bacenjud, juntando-se aos autos.Após, dê-se vista dos autos à CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de direito em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

**0011076-56.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JADIEL DA COSTA SILVA

Tendo em vista os novos endereços encontrados através do sistema Bacenjud (fls. 60-61), manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, sob pena de sua extinção.Intime-se.

**0011283-55.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ERICSON JOSE CASTELLANI X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA CASTELLANI(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Ericson José Castellani e Marcia Regina de Oliveira Castellani, objetivando a quitação de cinco empréstimos citados à fl. 03.Citados, os requeridos apresentaram os embargos monitorios de fls. 75-102.Havendo questões pendentes que impedem o sentenciamento do feito, converto o julgamento em diligência.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita requeridos pelos embargantes à fl. 101.Inicialmente, anoto que a questão da competência deste juízo para processamento e julgamento do feito já foi decidida na Exceção de Incompetência nº 0007676-97.2011.4.03.6109 (cópia às fls. 140-141).Indefiro o pedido de reunião da presente ação aos autos do processo nº 0009646-19.2008.4.03.6310, haja vista que já houve sentenciamento da ação mencionada, em 12/01/2011, conforme noticiado pelos próprios embargantes (cópia da sentença às fls. 107/114).A regra do artigo 105 do Código de Processo Civil, que determina a reunião das ações conexas, tem por escopo evitar decisões conflitantes.Contudo, estando um dos feitos sentenciados, não mais subsiste a hipótese de modificação de competência, conforme orientação firmada pelo STJ - Superior Tribunal de Justiça - na Súmula 235, no sentido de que :A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgadoAssim, mantenho a tramitação e o julgamento da presente ação perante este juízo federal.Afasto a alegação de prescrição da dívida em cobro, vez que o embargante começou a utilizar o Crédito Rotativo em 25/04/2008 (fl. 12), atingindo o limite em 05/11/2008 (fls. 41 e 54) e os empréstimos CDC foram realizados em 29/10/2007, 01/02/2008, 13/02/2008, 03/03/2008 (fls. 42-43, 44-45, 46-47 e 48-49), com vencimentos no ano de 2009, não transcorrendo o lapso temporal antes da propositura da presente ação, que

ocorreu em 30/11/2010. A data informada pelos embargantes como o do início do prazo prescricional, 29/10/2007, trata-se apenas do dia em que foi firmado o contrato de abertura de conta corrente. Dando prosseguimento, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento do pedido. Considerando que nas cláusulas terceira e quarta do contrato de relacionamento colacionado às fls. 07-08 há menção de que sobre os empréstimos incidirão juros e tarifas conforme o especificado nas Cláusulas Gerais e Cláusulas Especiais, no mesmo prazo, deverá a CEF trazer aos autos cópia do contrato que prevê tais cláusulas, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

**0011471-48.2010.403.6109** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SERGIO AUGUSTO MORGAN(SP282471 - ADRIANO LOPES RINALTI) X SILVIA CRISTINA MORGAN

Nos termos do artigo 214 do Código de Processo Civil, considero citado réu SERGIO AUGUSTO MORGAN, tendo em vista seu comparecimento espontâneo nos autos (ff. 41-45) e já que frustrada a citação através de carta precatória, conforme certidão de fls. 61/verso. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido formulado pelo réu à fl. 41, bem como acerca dos novos endereços da corrê SILVIA CRISTINA MORGAN encontrados através das pesquisas de fls. 92/93 e 97/98. Com a resposta, subam os autos conclusos para ulteriores deliberações. Intime-se.

**0008944-89.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X GIUSEPE VINCENZO DILUCCA

Tendo em vista o novo endereço encontrado através do sistema SIEL (f.49), manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, sob pena de sua extinção. Intime-se.

**0008952-66.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X GLADYSTON MARCELINO SILVA DOS REIS

Tendo em vista o disposto pelo art. 1.102-B, do Cód. Processo Civil, indefiro a expedição de carta para citação do réu. Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para Santa Bárbara DOeste, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) no endereço indicado pela CEF à fl. 71, para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a no prazo de 10 dias, recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos no juízo deprecado, para expedição, distribuição e cumprimento da deprecata. Desentranhem-se as guias de recolhimentos apresentadas pela CEF para instrução da deprecata. Intime-se. Cumpra-se.

**0008957-88.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FABIANA REGINA NICOLETTI DE TOLEDO

Tendo em vista o disposto pelo art. 1.102-B, do Cód. Processo Civil, indefiro a expedição de carta para citação do réu. Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para Rio Claro, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) no endereço indicado pela CEF à fl. 64, para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a no prazo de 10 dias, recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos no juízo deprecado, para expedição, distribuição e cumprimento da deprecata. Desentranhem-se as guias de recolhimentos apresentadas pela CEF para instrução da deprecata. Intime-se. Cumpra-se.

**0008960-43.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X TIAGO SEBASTIAO LUIZ

Tendo em vista o novo endereço encontrado através do sistema BACENJUD (ff. 70-71), manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, sob pena de sua extinção. Intime-se.

**0008982-04.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLAUDINEI FERREIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da não localização do réu nos endereços apontados na pesquisa realizada perante o BACENJUD, pelos motivos expostos na certidão de fls. 76, bem como acerca do logradouro mencionado na pesquisa do SIEL (fl. 64), ainda não diligenciado. Intime-se.

**0000309-85.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X AMANDA PESTANA RUSSIAN

Tendo em vista o disposto pelo art. 1.102-B, do Cód. Processo Civil, indefiro a expedição de carta para citação do réu. Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para Araras, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) no endereço indicado pela CEF à fl. 58, para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a no prazo de 10 dias, recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos no juízo deprecado, para expedição, distribuição e cumprimento da deprecata. Desentranhem-se as guias de recolhimentos apresentadas pela CEF para instrução da deprecata. Intime-se. Cumpra-se.

**0000383-42.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WAGNER DE SOUZA JUSTINO

Tendo em vista o disposto pelo art. 1.102-B, do Cód. Processo Civil, indefiro a expedição de carta para citação do réu. Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para Americana e Santa Bárbara Doeste, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) nos endereços indicados pela CEF à fl. 97/98, para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a no prazo de 10 dias, recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos no juízo deprecado de Santa Bárbara DOeste, para expedição, distribuição e cumprimento da deprecata. Desentranhem-se as guias de recolhimentos apresentadas pela CEF para instrução da deprecata. Intime-se. Cumpra-se.

**0002201-29.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANDRE LUIS FEITOSA

Tendo em vista os novos endereços encontrados através do sistema Bacenjud (fls. 69-71), manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, sob pena de sua extinção. Intime-se.

**0002784-14.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para São Paulo e Santa Bárbara DOeste, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) nos endereços indicados pela CEF à fl. 56/57, para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a no prazo de 10 dias, recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos no juízo deprecado, para expedição, distribuição e cumprimento da deprecata para Santa Bárbara DOeste. Desentranhem-se as guias de recolhimentos apresentadas pela CEF para instrução da deprecata. Intime-se. Cumpra-se.

**0009058-91.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JEFFERSON JOSE

Promova a Secretaria derradeira pesquisa de endereço do réu por meio do sistema BACEN JUD, em atendimento ao Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 462/2014, da CEF, arquivado em Secretaria. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas. Cumpra-se. Int.

**0000709-65.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X REINALDO DE OLIVEIRA

Publique-se a decisão de fls. 56 (Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Americana e Santa Bárbara DOeste, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) nos endereços indicados pela CEF à fl. 163, para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a no prazo de 10 dias, recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos no juízo deprecado de Santa Bárbara DOeste, para expedição, distribuição e cumprimento da deprecata. Desentranhem-se as guias de recolhimentos apresentadas pela CEF para instrução da deprecata. Intime-se. Cumpra-se.) Em face do resultado da pesquisa realizada em nosso sistema processual informatizado, aguarde-se por mais 60 dias o retorno da precatória expedida. Decorrido o prazo colham-se novas informações. Junte-se.

**0000718-27.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROBSON ALEXANDRE CANDIAN(SP203127 - SÍLVIA CARDOSO DE SIQUEIRA NOGUEIRA DA SILVA E SP202426E - VALDELICE ROMÃO LOURENCO)

Tendo em vista que já houve a realização de audiência, restando infrutífera, conforme fls. 62/63; apresente o

executado, no prazo de 15 (quinze) dias, os termos da proposta por escrito, sem prejuízo de realização de acordo diretamente na agência bancária onde foi realizado o contrato entre as partes.No mesmo prazo, manifeste-se a CEF, acerca dos bens móveis encontrados e constritos através do RENAJUD (fls. 102 e 103), bem como em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se.

**0000719-12.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LUCIENE DIAS DE OLIVEIRA

Tendo em vista o disposto pelo art. 1.102-B, do Cód. Processo Civil, indefiro a expedição de carta para citação do réu.Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para Rio Claro, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) nos endereços indicados pela CEF à fl. 87, para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a no prazo de 10 dias, recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos no juízo deprecado, para expedição, distribuição e cumprimento da deprecata.Desentranhem-se as guias de recolhimentos apresentadas pela CEF para instrução da deprecata.Intime-se. Cumpra-se.

**0000367-20.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X IZANI MORENO VITORIO JUNIOR

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da não localização do réu, conforme certidão de fls. 70 do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, bem como sobre o outro endereço apontado na pesquisa do Bacenjud de fls. 58-59, ainda não diligenciado.Intime-se.

**0004576-32.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDREA APARECIDA CAITANO MOREIRA X JOSE CAETANO X MARIA APARECIDA MELERO CAITANO X WALDECK RIBEIRO MOREIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos novos endereços dos réus encontrados através da pesquisa juntada aos autos (fls. 68-70), mormente em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0000019-65.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO PAULO DE MORAES CRUZ

Em face dos documentos apresentados afastado a possibilidade de prevenção em relação ao processo indicado à fl. 47.Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para São Pedro, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s), para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a no prazo de 10 dias, recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos no juízo deprecado, para expedição, distribuição e cumprimento da deprecata.Desentranhem-se as guias de recolhimentos apresentadas pela CEF para instrução da deprecata.Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012808-43.2008.403.6109 (2008.61.09.012808-4)** - ALEXANDRINO DE JESUS DOS SANTOS(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vista à parte autora por 5 dias, do documento juntado pela CEF.Int.

**0009415-76.2009.403.6109 (2009.61.09.009415-7)** - FRANCISCO CEZAR DA SILVA(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP288148 - BRUNO SALES NOBILE) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP349245 - ERICK PETTERSON TIETZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de ação em que são discutidas cláusulas contratuais relativos a financiamento de imóvel, com aplicação do reajuste dos valores das prestações pelo plano de equivalência salarial por categoria profissional e sua cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS.Defiro o requerimento formulado pela COHAB BANDEIRANTE para determinar a realização de perícia contábil para identificação dos índices de correção monetária aplicada pelas rés nas prestações contratadas.Nomeie-se perito contador. Intime-se-o para apresentar plano de trabalho e estimar o valor de seus honorários periciais a serem suportados pela COHAB.Concedo o prazo comum de 20 dias para que as partes apresentem, querendo, seus quesitos e indiquem assistentes técnicos.Decorrido o prazo tornem cls. para formulação de quesitos do juízo que porventura não foram

elaborados pelas partes.Int.

**0006675-14.2010.403.6109** - JOSE LUIZ DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o prazo adicional de 10 dias para cumprimento do determinado à fl. 182.Int.

**0007716-16.2010.403.6109** - VALDONIO CORREIA ARAUJO(SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o autor no prazo de 10 dias se pretende ouvir testemunhas em audiência, oferecendo o respectivo rol com suas qualificações.Int.

**0010291-94.2010.403.6109** - MARLENE RODRIGUES DA SILVA(SP293841 - LUCIMEIRE APARECIDA ALTARUJO MENGATTO E SP296412 - EDER MIGUEL CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIS DO CARMO CAMPOS JUNIOR X ANA LUIZA DO CARMO CAMPOS - MENOR X ENEVALDA DE FATIMA CORREA GARCIA(SP204023 - ANA SILVIA SOLER)

A fim de complementar a instrução processual marcada pela realização de audiência em que foram inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes, defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 163/164.Oficie-se à Santa Casa de Piracicaba, requisitando no prazo de 10 dias que preste as seguintes informações extraídas de seus cadastros:a) nomes, com cópias de documentos se houver, das visitas recebidas por Jose Luis do Carmo Campos, falecido em 4/6/2010;b) nomes dos acompanhantes do referido paciente, com cópias de documentos ec) indique quais os familiares responsáveis pelo paciente, com nomes e cópias de documentos.Com a vinda das informações, vista às partes pelo prazo de 10 dias e, após, tornem conclusos.Cumpra-se. Int.

**0001302-65.2011.403.6109** - PEDRO FRANCISCO SOMER(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO E SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento e diligência, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora se manifeste em réplica sobre a contestação de fls. 67-68, mormente em relação à eventual ocorrência de prescrição.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0003179-40.2011.403.6109** - JOSE CARLOS BRAGAIA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da ausência de comprovação da recusa por parte da empresa COSAN em fornecer novo Perfil Profissiográfico Previdenciário, indefiro o requerimento para que o Juízo officie diretamente à empresa.Intime-se e tornem cls.

**0005812-24.2011.403.6109** - JOSE BENEDITO GANHOR(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo adicional de 10 dias para que o autor cumpra o determinado à fl. 99.Int.

**0006735-50.2011.403.6109** - OSVALDO FERRAZ X ERCIMAR DUARTE SILVA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO E SP259307 - WANDERLEI ANDRIETTA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que traga aos autos cópia autenticada da frente e verso da certidão de óbito de fl. 96, bem como esclareça se a filha do falecido autor deverá compor ao lado da mãe, o polo ativo da ação na qualidade de representante do Espólio de Osvaldo Ferraz. Int.

**0009405-61.2011.403.6109** - ANTONIO EZEQUIEL(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o prazo derradeiro de 10 dias para que cumpra o determinado á fl. 76.Int.

**0011175-89.2011.403.6109** - CIRILO VIEIRA DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de realização de perícia técnica por equiparação.Para comprovação da exposição ao agente malsão é mister que sejam analisadas as condições ambientais do local de trabalho, lay out e os maquinários utilizados pelo trabalhador na empresa.Façam cls.Int.

**0003210-26.2012.403.6109** - VICENTE CIRILO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP300388 - LEANDRA ZOPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se o autor no prazo de 10 dias acerca do conteúdo da certidão de fl. 165.Int.

**0003811-32.2012.403.6109** - ADAO DE OLIVEIRA SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes no prazo de 10 dias, o autor por primeiro, acerca do prontuário médico apresentado pelo CECAN e ofício da Prefeitura de Piracicaba. Tendo em vista a existência de documentos representativos de exames e de laudos de trato íntimo do autor, o que exige que seja resguardada sua intimidade e vida privada, como direitos da personalidade, decreto a tramitação dos autos com publicidade restrita, com fundamento no disposto pelo art. 5º, inciso X, da Constituição Federal e art. 155, do Cód. Processo Civil. Cuide a Secretaria de limitar o acesso dos autos às partes e seus procuradores anotando-se. Cumpra-se.

**0009442-54.2012.403.6109** - ROQUE WALDOMIRO CASTURINO(SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE E SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do processo administrativo NB. 42/064.956.305-0 juntado aos autos às fls. 116-183. Após, façam-se os autos conclusos. Intime-se.

**0000093-90.2013.403.6109** - ADENISE APARECIDA FREGNHAN(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vista às partes, a autora por primeiro, pelo prazo de 10 dias acerca das cópias do histórico das perícias realizadas na autora juntados aos autos.Int.

**0000916-64.2013.403.6109** - LUIZ CARLOS ZANUZZO JUNIOR(SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS) X SKY BRASIL SERVICOS LTDA(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)  
Vista ao autor por 5 dias dos documentos juntados pela CEF.Int.

**0001977-57.2013.403.6109** - TEXTIL PORTELLA LTDA(SP212200 - ANNA MARIA SCHUTHZ TEIXEIRA E SP161076 - LUCIANO HERLON DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)  
Fl. 253: intime o perito por carta. Sem prejuízo, nomeie o Sr. JOSÉ ANTONIO RODRIGUES DE CAMARGO para a função de perito. Intime-o para que apresente o plano de trabalho e estime seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0003983-37.2013.403.6109** - SERGIO LEITE(SP282190 - MICHELE DA SILVA TEIXEIRA) X EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORM DA PREVIDENCIA SOCIAL-DATAPREV(SP220818 - THIAGO MENDONÇA DE CASTRO)  
À réplica pelo prazo legal.Int.

**0005375-12.2013.403.6109** - ROSANIA DOS SANTOS REIS(SP341114 - VANESSA GRISOTTO ROSA E SP268998 - MILTON SCANHOLATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Vista às partes, a autora por primeiro, pelo prazo sucessivo de 10 dias, acerca dos documentos juntados aos autos pelo Ministério Público Federal.Int.

**0007152-32.2013.403.6109** - FRANCISCO KOMATSU(SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO E SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a concordância expressada pelo autor com os cálculos apresentados pela contadoria como emenda à inicial, para efeito de atribuir à causa o valor de R\$ 48.792,78. Cite-se.

**0001735-64.2014.403.6109** - JOSE APARECIDO URIAS DA SILVA(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à parte autora pelo prazo de 10 dias acerca do parecer da contadoria judicial. Decorrido o prazo, tornem-se. Int.

**0001736-49.2014.403.6109** - EDEVALDO RODRIGUES(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à parte autora pelo prazo de 10 dias acerca do parecer da contadoria judicial. Decorrido o prazo, tornem-se. Int.

**0003821-08.2014.403.6109** - ORIVALDO RODRIGUES GONCALVES(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo a remessa para julgamento desta ação, devendo permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou da Superior Instância. Intimem-se.

**0003830-67.2014.403.6109** - LUIZ ALBERTO GASBARRO(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, para suspender o julgamento desta ação, que deve permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância. Intimem-se.

**0004260-19.2014.403.6109** - ROBERTO ARMANDO DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica, no prazo legal. Intime-se.

**0007555-64.2014.403.6109** - EDINALDO SILVERIO(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI E SP258118 - ERIKA CRISTINA FILIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

À réplica, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 39 e 39/v. Intime-se.

**0007913-29.2014.403.6109** - FELIPE NATAL - ESPOLIO X VIRGINIA LUCIA VAZ NATAL(SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO E SP331624 - THALYTA NEVES STOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

À réplica pelo prazo legal. Int.

**0001347-30.2015.403.6109** - JOAQUIM PEDRO DA SILVA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES E SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período de 14/08/1978 a 29/4/1980, laborado na Dedini S/A Equipamentos e Sistemas, com indicação do responsável pela verificação das condições ambientais caso exista, ou declaração da empresa de que todas as condições ambientais, lay out e maquinários existentes nessa época em que o autor laborava, eram idênticas àquelas verificadas por ocasião da primeira coleta dos registros ambientais realizada em 30/4/1980, tudo para comprovação da exposição ao agente malsão. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

**0001797-70.2015.403.6109** - LAERCIO PAULINO FILHO(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Publique-se a decisão de fls. 36 (Defiro a gratuidade judiciária. Indefiro o requerimento para que a CEF traga aos autos extratos da conta vinculada do FGTS, eis que a própria parte poderá alcançá-los, independentemente da intervenção do Juízo. Cite-se. Int.) À réplica, no prazo legal. Com a manifestação, tendo em vista a decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, para suspender o julgamento desta ação, que deve permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância. Intimem-se.

**0002472-33.2015.403.6109 - JOSE CARLOS SEMMLER(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF. Remetam-se à contadoria judicial para conferência do valor atribuído à causa. Cumpra-se.

**0002570-18.2015.403.6109 - IVANIR ALVES MIGUEL(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)**

Ciência às partes da redistribuição do feito. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em razão da matéria, necessária se faz a produção da prova pericial antecipada. Nomeie-se perito para a realização de perícia através do sistema AJG, dentre aqueles de confiança do juízo. Arbitro os honorários do perito no valor máximo previsto pela Resolução nº 305, de 7/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos da mencionada Resolução. Concedo o prazo de 5 dias para que as partes, querendo, indiquem assistente técnico. A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico, por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar a intimação do perito. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 7) Se houve agravamento da doença e, no caso positivo, desde que data ele vem ocorrendo? As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0002922-73.2015.403.6109 - POLISINTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN) X UNIAO FEDERAL**

Concedo o prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que a autora apresente cópias das iniciais dos processos apontados no quadro de fl. 533, com possibilidade de existência de prevenção. Int.

**0002936-57.2015.403.6109 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP112691 - LINDOMAR SACHETTO CORREA ALVES) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Ciência às partes da redistribuição do feito. Em face da alegação contida à fl. 6, de que o autor é relativamente incapaz, concedo o prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que Luzia Nunes Sobrinho de Oliveira comprove sua condição de curadora. Decorrido o prazo, remetam-se ao Ministério Público Federal. Int.

**0003354-92.2015.403.6109 - ARTIDONIO RODRIGUES DA SILVA(SP199849 - RICARDO LORENZI PUPIN E SP235915 - ROLIANDRO ANTUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF. Concedo o prazo de 10 dias para que o autor emende a inicial nos moldes do disposto pelo art. 260, do Cód. Processo Civil, para fazer constar como valor atribuído à causa, quantia que corresponda ao efetivo benefício pecuniário pretendido, descontados os valores recebidos da atual aposentadoria, vez que não pretende sejam devolvidos, tudo demonstrado por meio de planilha de cálculos. Cumpra-se.

## **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0000776-93.2014.403.6109** - MAIHARA REBECA DA SILVA LOPES(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X NAO CONSTA

Não tendo sido encontrada a autora nos endereços pesquisados a fim de cumprir o determinado à fl. 32, façam cls. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007562-71.2005.403.6109 (2005.61.09.007562-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIS FERNANDO MITSUO MAEDA(SP211008B - CIRCE MARIA BAPTISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS FERNANDO MITSUO MAEDA

Fica o executado intimado na pessoa de seu advogado da penhora de seus ativos financeiros realizada por meio do sistema BACEN JUD e do prazo legal para propositura de eventual impugnação à penhora.Int.

**0004247-98.2006.403.6109 (2006.61.09.004247-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X ITASOL TECNOLAC LTDA(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ITASOL TECNOLAC LTDA

Manifeste-se a EBCT no prazo de 10 dias em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0006189-34.2007.403.6109 (2007.61.09.006189-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FABIO HABERMANN DA COSTA(MG119819 - ILMA MARIA FIGUEIREDO) X WALDERES HABERMANN DA COSTA(SP243021 - LUCIANA MARIA BORTOLIN PARRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO HABERMANN DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDERES HABERMANN DA COSTA

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste quanto à certidão de óbito em nome do executado FABIO HABERMANN DA COSTA juntada aos autos à fl. 280.Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 274.Intime-se.

**0011757-31.2007.403.6109 (2007.61.09.011757-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ALESSANDRA RODRIGUEIRO MICHELINI X ANTONIO DE CAMARGO(SP224062 - THIAGO GOULART RODRIGUES E SP082839 - SONIA REGINA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA RODRIGUEIRO MICHELINI

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0000290-21.2008.403.6109 (2008.61.09.000290-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLAUDIO ARTUR LAURINDO SILVA(SP148230 - NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA E SP290238 - FELLIPE DORIZOTTO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO ARTUR LAURINDO SILVA

Fica o executado intimado na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias o valor indicado pela CEF à fl. 176/177, sob pena de não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo.Intimem-se.

**0000322-26.2008.403.6109 (2008.61.09.000322-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCIANO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO DE LIMA

Oficie-se à CEF para que converta em seu favor os valores depositados à fl. 90.Indefiro nova tentativa de penhora on line sem a comprovação de alteração da situação financeira do executado.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 dias.Cumpra-se.Int.

**0001518-60.2010.403.6109 (2010.61.09.001518-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE WASINTON DE OLIVEIRA(SP265660 - GEORGE SERGIO PEDRO DA SILVA) X TEREZINHA DOS SANTOS BILATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WASINTON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X TEREZINHA DOS SANTOS BILATTO

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para substituição do FNDE pela CEF no polo ativo da presente ação. Regularizados, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos bens dos executados encontrados nas pesquisas de fls. 124/136. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

**0005506-89.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X BENEFICIADORA BORTOLIN LTDA X LUIZ ROBERTO DE SOUZA(SP254871 - CASSIUS ABRAHAN MENDES HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEFICIADORA BORTOLIN LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO DE SOUZA

Vistos em decisão. Indefiro a quebra do sigilo fiscal dos executados sem fundamentação legal. Junte-se as pesquisas negativas extraídas do sistema RENAJUD. Na presente ação monitória foram esgotados, sem sucesso, todos os meios disponíveis ao juízo para a localização de bens penhoráveis dos executados. Foram requisitadas informações atualizadas por meio de sistemas informatizados dos mais diversos órgãos públicos; porém, as tentativas de obtenção de bens livres e desembaraçados dos executados restaram infrutíferas. Decorrido razoável lapso temporal desde a propositura da ação, não há notícia de melhora ou alteração da situação financeira dos executados. Em sua primeira sessão como presidente em exercício do Conselho Nacional de Justiça, o Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, também Presidente do C. Supremo Tribunal Federal, manifestou-se no sentido de que os Tribunais Brasileiros busquem a eficiência e celeridade na prestação jurisdicional (Informativo Jurídico do TRF 3ª Região de 06 de agosto de 2014). Nesse diapasão, resultaria ineficiente insistir na tramitação da ação com a realização de citação ficta (por meio de publicação de Edital) do(s) executado(s), seguida de nomeação de curador, às expensas dos cofres públicos, para lhe(s) proporcionar representação na ação, uma vez que a defesa restaria sensivelmente prejudicada pela falta do necessário entendimento entre o advogado e seu cliente. Ademais, não se vislumbra que haveria progresso na tentativa de se localizar bens penhoráveis, por falta de localização do(s) executado(s). O prosseguimento da presente ação compromete a eficiência da prestação jurisdicional e inviabiliza que se concretize o direito fundamental à duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). A eficiência, como princípio, não está necessariamente atrelada aos critérios fixados nas normas para o ajuizamento da execução, nem sujeita a um patamar legal absoluto, mas decorre de construção jurisprudencial erigida a partir desse princípio constitucional em face da finalidade processual. É reconhecida pela jurisprudência a aplicação do princípio da eficiência no processamento judicial conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no AREsp 413464 / PR - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0350420-9, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicado no DJe 04/08/2014: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM JULGOU ALÉM DOS LIMITES DA LIDE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE DEVE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As matérias de ordem pública, no caso, a prescrição tributária, pode ser conhecida de ofício nas instâncias ordinárias; além disso, não seria razoável ignorar a prescrição e manter o processo em andamento, expondo o contribuinte e o próprio exequente a suportar e impulsionar execução fiscal fadada ao fracasso, o que não se admite nesta Corte por ofensa aos princípios da eficiência e da própria segurança jurídica, aplicáveis em todas as instâncias judiciárias. 2. Agravo Regimental do ESTADO DO PARANÁ a que se nega provimento. Não é razoável, outrossim, a manutenção de processo em andamento, atribuindo às partes e a sociedade a obrigação de custear o processamento de ação destinada ao insucesso, sem que dele se extraia qualquer efetividade. A respeito do tema e sua aplicação no processo, peço vênia para extrair do v. acórdão proferido no Recurso Especial 1126515 / PR, 2009/0042064-8, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data do Julgamento em 03/12/2013, Data da Publicação em DJe 16/12/2013, apenas um dos tópicos do seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. Ante o exposto, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis dos executados, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Int.

**0008302-53.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ABIEZER FERREIRA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABIEZER FERREIRA NEVES**

Vistos em decisão. Primeiramente, promovo o desbloqueio dos valores ínfimos bloqueados através do sistema Bacenjud, juntando-se aos autos o respectivo recibo de protocolamento. Na presente ação monitória foram esgotados, sem sucesso, todos os meios disponíveis ao juízo para a localização de bens penhoráveis do executado. Foram requisitadas informações atualizadas por meio de sistemas informatizados dos mais diversos órgãos públicos; porém, as tentativas de obtenção de bens livres e desembaraçados do executado restaram infrutíferas. Decorrido razoável lapso temporal desde a propositura da ação, não há notícia de melhora ou alteração da situação financeira da executada. Em sua primeira sessão como presidente em exercício do Conselho Nacional de Justiça, o Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, também Presidente do C. Supremo Tribunal Federal, manifestou-se no sentido de que os Tribunais Brasileiros busquem a eficiência e celeridade na prestação jurisdicional (Informativo Jurídico do TRF 3ª Região de 06 de agosto de 2014). Nesse diapasão, resultaria ineficiente insistir na tramitação da ação com a realização de citação ficta (por meio de publicação de Edital) do(s) executado(s), seguida de nomeação de curador, às expensas dos cofres públicos, para lhe(s) proporcionar representação na ação, uma vez que a defesa restaria sensivelmente prejudicada pela falta do necessário entendimento entre o advogado e seu cliente. Ademais, não se vislumbra que haveria progresso na tentativa de se localizar bens penhoráveis, por falta de localização do(s) executado(s). O prosseguimento da presente ação compromete a eficiência da prestação jurisdicional e inviabiliza que se concretize o direito fundamental à duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). A eficiência, como princípio, não está necessariamente atrelada aos critérios fixados nas normas para o ajuizamento da execução, nem sujeita a um patamar legal absoluto, mas decorre de construção jurisprudencial erigida a partir desse princípio constitucional em face da finalidade processual. É reconhecida pela jurisprudência a aplicação do princípio da eficiência no processamento judicial conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no AREsp 413464 / PR - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0350420-9, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicado no DJe 04/08/2014: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM JULGOU ALÉM DOS LIMITES DA LIDE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE DEVE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As matérias de ordem pública, no caso, a prescrição tributária, pode ser conhecida de ofício nas instâncias ordinárias; além disso, não seria razoável ignorar a prescrição e manter o processo em andamento, expondo o contribuinte e o próprio exequente a suportar e impulsionar execução fiscal fadada ao fracasso, o que não se admite nesta Corte por ofensa aos princípios da eficiência e da própria segurança jurídica, aplicáveis em todas as instâncias judiciais. 2. Agravo Regimental do ESTADO DO PARANÁ a que se nega provimento. Não é razoável, outrossim, a manutenção de processo em andamento, atribuindo às partes e a sociedade a obrigação de custear o processamento de ação destinada ao insucesso, sem que dele se extraia qualquer efetividade. A respeito do tema e sua aplicação no processo, peço vênia para extrair do v. acórdão proferido no Recurso Especial 1126515 / PR, 2009/0042064-8, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data do Julgamento em 03/12/2013, Data da Publicação em DJe 16/12/2013, apenas um dos tópicos do seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. Ante o exposto, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Intime-se.

**0008680-09.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X OSEIAS HENRIQUE DE ALMEIDA(SP299651 - JOÃO FELIPE NASCIMENTO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSEIAS HENRIQUE DE ALMEIDA**

Vistos em decisão. Intime-se a procuradora da CEF para a retirada da petição de fls. 105/106, conforme determinado à fl. 111. Promovo o desbloqueio dos valores ínfimos bloqueados através do sistema Bacenjud (fls.

92/93), juntando-se aos autos o devido recibo de protocolamento. A presente ação monitória, encontra-se na fase executiva e, foram esgotados sem sucesso, todos os meios disponíveis ao juízo para a localização de bens penhoráveis do executado. Foram requisitadas informações atualizadas por meio de sistemas informatizados dos mais diversos órgãos públicos; porém, as tentativas de obtenção de bens livres e desembaraçados do executado restaram infrutíferas. Decorrido razoável lapso temporal desde a propositura da ação, não há notícia de melhora ou alteração da situação financeira da executada. Em sua primeira sessão como presidente em exercício do Conselho Nacional de Justiça, o Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, também Presidente do C. Supremo Tribunal Federal, manifestou-se no sentido de que os Tribunais Brasileiros busquem a eficiência e celeridade na prestação jurisdicional (Informativo Jurídico do TRF 3ª Região de 06 de agosto de 2014). Nesse diapasão, resultaria ineficiente insistir na tramitação da ação com a realização de citação ficta (por meio de publicação de Edital) do(s) executado(s), seguida de nomeação de curador, às expensas dos cofres públicos, para lhe(s) proporcionar representação na ação, uma vez que a defesa restaria sensivelmente prejudicada pela falta do necessário entendimento entre o advogado e seu cliente. Ademais, não se vislumbra que haveria progresso na tentativa de se localizar bens penhoráveis, por falta de localização do(s) executado(s). O prosseguimento da presente ação compromete a eficiência da prestação jurisdicional e inviabiliza que se concretize o direito fundamental à duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). A eficiência, como princípio, não está necessariamente atrelada aos critérios fixados nas normas para o ajuizamento da execução, nem sujeita a um patamar legal absoluto, mas decorre de construção jurisprudencial erigida a partir desse princípio constitucional em face da finalidade processual. É reconhecida pela jurisprudência a aplicação do princípio da eficiência no processamento judicial conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no AREsp 413464 / PR - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0350420-9, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicado no DJe 04/08/2014: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM JULGOU ALÉM DOS LIMITES DA LIDE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE DEVE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As matérias de ordem pública, no caso, a prescrição tributária, pode ser conhecida de ofício nas instâncias ordinárias; além disso, não seria razoável ignorar a prescrição e manter o processo em andamento, expondo o contribuinte e o próprio exequente a suportar e impulsionar execução fiscal fadada ao fracasso, o que não se admite nesta Corte por ofensa aos princípios da eficiência e da própria segurança jurídica, aplicáveis em todas as instâncias judiciais. 2. Agravo Regimental do ESTADO DO PARANÁ a que se nega provimento. Não é razoável, outrossim, a manutenção de processo em andamento, atribuindo às partes e a sociedade a obrigação de custear o processamento de ação destinada ao insucesso, sem que dele se extraia qualquer efetividade. A respeito do tema e sua aplicação no processo, peço vênia para extrair do v. acórdão proferido no Recurso Especial 1126515 / PR, 2009/0042064-8, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data do Julgamento em 03/12/2013, Data da Publicação em DJe 16/12/2013, apenas um dos tópicos do seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. Ante o exposto, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Intime-se.

**0009042-11.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FRANCISCO JOSE LALLO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO JOSE LALLO JUNIOR**

Vistos em decisão. Na presente ação monitória foram esgotados, sem sucesso, todos os meios disponíveis ao juízo para a localização de endereço(s) para se proceder à citação do(s) executado(s). Foram requisitadas informações atualizadas por meio de sistemas informatizados dos mais diversos órgãos públicos; porém, as tentativas de obtenção do endereço de domicílio do(s) executado(s) restaram infrutíferas. Decorrido razoável lapso temporal desde a propositura da ação, a relação processual sequer se completou. Em sua primeira sessão como presidente em exercício do Conselho Nacional de Justiça, o Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, também Presidente do C. Supremo Tribunal Federal, manifestou-se no sentido de que os Tribunais Brasileiros busquem a

eficiência e celeridade na prestação jurisdicional (Informativo Jurídico do TRF 3ª Região de 06 de agosto de 2014). Nesse diapasão, resultaria ineficiente insistir na tramitação da ação com a realização de citação ficta (por meio de publicação de Edital) do(s) executado(s), seguida de nomeação de curador, às expensas dos cofres públicos, para lhe(s) proporcionar representação na ação, uma vez que a defesa restaria sensivelmente prejudicada pela falta do necessário entendimento entre o advogado e seu cliente. Ademais, não se vislumbra que haveria progresso na tentativa de se localizar bens penhoráveis, por falta de localização do(s) executado(s). O prosseguimento da presente ação compromete a eficiência da prestação jurisdicional e inviabiliza que se concretize o direito fundamental à duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). A eficiência, como princípio, não está necessariamente atrelada aos critérios fixados nas normas para o ajuizamento da execução, nem sujeita a um patamar legal absoluto, mas decorre de construção jurisprudencial erigida a partir desse princípio constitucional em face da finalidade processual. É reconhecida pela jurisprudência a aplicação do princípio da eficiência no processamento judicial conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no AREsp 413464 / PR - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0350420-9, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicado no DJe 04/08/2014: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM JULGOU ALÉM DOS LIMITES DA LIDE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE DEVE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As matérias de ordem pública, no caso, a prescrição tributária, pode ser conhecida de ofício nas instâncias ordinárias; além disso, não seria razoável ignorar a prescrição e manter o processo em andamento, expondo o contribuinte e o próprio exequente a suportar e impulsionar execução fiscal fadada ao fracasso, o que não se admite nesta Corte por ofensa aos princípios da eficiência e da própria segurança jurídica, aplicáveis em todas as instâncias judiciais. 2. Agravo Regimental do ESTADO DO PARANÁ a que se nega provimento. Não é razoável, outrossim, a manutenção de processo em andamento, atribuindo às partes e a sociedade a obrigação de custear o processamento de ação destinada ao insucesso, sem que dele se extraia qualquer efetividade. A respeito do tema e sua aplicação no processo, peço vênia para extrair do v. acórdão proferido no Recurso Especial 1126515 / PR, 2009/0042064-8, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data do Julgamento em 03/12/2013, Data da Publicação em DJe 16/12/2013, apenas um dos tópicos do seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. Ante o exposto, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a exata localização do(s) executado(s), de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Int.

**0010951-88.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EUCLIDES MARTINS BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUCLIDES MARTINS BRASIL

Defiro o requerido pela CEF à fl. 50, cuidando a Secretaria de remeter os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis do executado, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Promova-se o desbloqueio dos ativos financeiros constrictos por meio do sistema BACEN JUD, tendo em vista seu valor irrisório. Cumpra-se. Int.

**0010963-05.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ARNALDO JOSE TEGAO(SP185199 - DEBORA CRISTINA ANIBAL ROSSETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO JOSE TEGAO

Defiro o requerido pela CEF à fl. 48, cuidando a Secretaria de remeter os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis do executado, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca dos valores bloqueados à fl. 61, sob pena de desbloqueio dos ativos financeiros. Int. Cumpra-se.

**0011084-33.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCELO ZACATEI REPRESENTACOES ME X MARCELO ZACATEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ZACATEI REPRESENTACOES ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ZACATEI**

Vistos em decisão. Primeiramente, promovo o desbloqueio dos valores ínfimos bloqueados através do sistema Bacenjud, juntando-se aos autos o respectivo recibo de protocolamento. Na presente ação monitória foram esgotados, sem sucesso, todos os meios disponíveis ao juízo para a localização de bens penhoráveis do executado. Foram requisitadas informações atualizadas por meio de sistemas informatizados dos mais diversos órgãos públicos; porém, as tentativas de obtenção de bens livres e desembaraçados do executado restaram infrutíferas. Decorrido razoável lapso temporal desde a propositura da ação, não há notícia de melhora ou alteração da situação financeira da executada. Em sua primeira sessão como presidente em exercício do Conselho Nacional de Justiça, o Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, também Presidente do C. Supremo Tribunal Federal, manifestou-se no sentido de que os Tribunais Brasileiros busquem a eficiência e celeridade na prestação jurisdicional (Informativo Jurídico do TRF 3ª Região de 06 de agosto de 2014). Nesse diapasão, resultaria ineficiente insistir na tramitação da ação com a realização de citação ficta (por meio de publicação de Edital) do(s) executado(s), seguida de nomeação de curador, às expensas dos cofres públicos, para lhe(s) proporcionar representação na ação, uma vez que a defesa restaria sensivelmente prejudicada pela falta do necessário entendimento entre o advogado e seu cliente. Ademais, não se vislumbra que haveria progresso na tentativa de se localizar bens penhoráveis, por falta de localização do(s) executado(s). O prosseguimento da presente ação compromete a eficiência da prestação jurisdicional e inviabiliza que se concretize o direito fundamental à duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). A eficiência, como princípio, não está necessariamente atrelada aos critérios fixados nas normas para o ajuizamento da execução, nem sujeita a um patamar legal absoluto, mas decorre de construção jurisprudencial erigida a partir desse princípio constitucional em face da finalidade processual. É reconhecida pela jurisprudência a aplicação do princípio da eficiência no processamento judicial conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no AREsp 413464 / PR - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0350420-9, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicado no DJe 04/08/2014: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM JULGOU ALÉM DOS LIMITES DA LIDE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE DEVE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As matérias de ordem pública, no caso, a prescrição tributária, pode ser conhecida de ofício nas instâncias ordinárias; além disso, não seria razoável ignorar a prescrição e manter o processo em andamento, expondo o contribuinte e o próprio exequente a suportar e impulsionar execução fiscal fadada ao fracasso, o que não se admite nesta Corte por ofensa aos princípios da eficiência e da própria segurança jurídica, aplicáveis em todas as instâncias judiciais. 2. Agravo Regimental do ESTADO DO PARANÁ a que se nega provimento. Não é razoável, outrossim, a manutenção de processo em andamento, atribuindo às partes e a sociedade a obrigação de custear o processamento de ação destinada ao insucesso, sem que dele se extraia qualquer efetividade. A respeito do tema e sua aplicação no processo, peço vênia para extrair do v. acórdão proferido no Recurso Especial 1126515 / PR, 2009/0042064-8, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data do Julgamento em 03/12/2013, Data da Publicação em DJe 16/12/2013, apenas um dos tópicos do seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. Ante o exposto, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Intime-se.

**0011637-80.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X BENEFICIADORA BORTOLIN LTDA(SP254871 - CASSIUS ABRAHAN MENDES HADDAD) X LUIZ ROBERTO DE SOUZA(SP254871 - CASSIUS ABRAHAN MENDES HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEFICIADORA BORTOLIN LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO DE SOUZA**

A empresa BENEFICIADORA BORTOLIN LTDA ME foi devidamente citada à fl. 37, sendo que o corrêu LUIZ

ROBERTO DE SOUZA compareceu espontaneamente aos autos, conforme procuração juntada à fl. 55; apresentaram defesa às fls. 38/53. Em face da renúncia do mandato pelo advogado constituído pelos réus (fl. 97), foi determinada a intimação de seus mandatários para que, no prazo de 10 (dez) dias, constituíssem novo defensor, consoante fl. 99. Os réus foram devidamente intimados, quedando-se inertes (fls. 117 e 119); destarte, resta prejudicado o recebimento dos embargos monitórios apresentados nos autos, sendo de rigor o prosseguimento da ação nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária em Limeira/SP, deprecando a intimação dos réus nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo. Intime-se.

**000036-43.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RAFAEL PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL PEREIRA**

Vistos em decisão. Junte-se as pesquisas negativas do ARISP e RENAJUD. Na presente ação monitória foram esgotados, sem sucesso, todos os meios disponíveis ao juízo para a localização de bens penhoráveis do executado. Foram requisitadas informações atualizadas por meio de sistemas informatizados dos mais diversos órgãos públicos; porém, as tentativas de obtenção de bens livres e desembaraçados do executado restaram infrutíferas. Decorrido razoável lapso temporal desde a propositura da ação, não há notícia de melhora ou alteração da situação financeira do executado. Em sua primeira sessão como presidente em exercício do Conselho Nacional de Justiça, o Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, também Presidente do C. Supremo Tribunal Federal, manifestou-se no sentido de que os Tribunais Brasileiros busquem a eficiência e celeridade na prestação jurisdicional (Informativo Jurídico do TRF 3ª Região de 06 de agosto de 2014). Nesse diapasão, resultaria ineficiente insistir na tramitação da ação com a realização de citação ficta (por meio de publicação de Edital) do(s) executado(s), seguida de nomeação de curador, às expensas dos cofres públicos, para lhe(s) proporcionar representação na ação, uma vez que a defesa restaria sensivelmente prejudicada pela falta do necessário entendimento entre o advogado e seu cliente. Ademais, não se vislumbra que haveria progresso na tentativa de se localizar bens penhoráveis, por falta de localização do(s) executado(s). O prosseguimento da presente ação compromete a eficiência da prestação jurisdicional e inviabiliza que se concretize o direito fundamental à duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). A eficiência, como princípio, não está necessariamente atrelada aos critérios fixados nas normas para o ajuizamento da execução, nem sujeita a um patamar legal absoluto, mas decorre de construção jurisprudencial erigida a partir desse princípio constitucional em face da finalidade processual. É reconhecida pela jurisprudência a aplicação do princípio da eficiência no processamento judicial conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no AREsp 413464 / PR - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0350420-9, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicado no DJe 04/08/2014: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM JULGOU ALÉM DOS LIMITES DA LIDE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE DEVE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As matérias de ordem pública, no caso, a prescrição tributária, pode ser conhecida de ofício nas instâncias ordinárias; além disso, não seria razoável ignorar a prescrição e manter o processo em andamento, expondo o contribuinte e o próprio exequente a suportar e impulsionar execução fiscal fadada ao fracasso, o que não se admite nesta Corte por ofensa aos princípios da eficiência e da própria segurança jurídica, aplicáveis em todas as instâncias judiciárias. 2. Agravo Regimental do ESTADO DO PARANÁ a que se nega provimento. Não é razoável, outrossim, a manutenção de processo em andamento, atribuindo às partes e a sociedade a obrigação de custear o processamento de ação destinada ao insucesso, sem que dele se extraia qualquer efetividade. A respeito do tema e sua aplicação no processo, peço vênha para extrair do v. acórdão proferido no Recurso Especial 1126515 / PR, 2009/0042064-8, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data do Julgamento em 03/12/2013, Data da Publicação em DJe 16/12/2013, apenas um dos tópicos do seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. Ante o exposto, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao

juízo a localização de bens penhoráveis do executado, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo.Int.

**000058-04.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X INACIO AGUIAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INACIO AGUIAR DA SILVA

Defiro parcialmente o requerido pela CEF à fl. 86.Tendo em vista a existência de dois proprietários, lavre a Secretaria termo de penhora de parte ideal correspondente a 25% do imóvel objeto da Matrícula nº 36.758, do Cartório de Registro de Imóveis de Americana.Intime-se o executado de sua nomeação como depositário e de sua esposa da penhora sobre o imóvel e do prazo legal para interposição de eventual impugnação, expedindo-se carta precatória para Americana, no endereço de fl. 42.Decorrido o prazo legal sem resposta, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Americana para averbação da penhora, por meio do sistema ARISP, arcando a CEF com as custas e emolumentos devidos ao registro.Int.Cumpra-se.

**0003302-38.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EUDES ROSA VIANA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUDES ROSA VIANA SOBRINHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à apropriação dos valores bloqueados através do Bacenjud (fls. 43 e 43/verso), tendo em vista a ausência de impugnação (fl. 69).No silêncio, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis do executado, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo.Intime-se.

**0007327-94.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANTONIA DE SOUSA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA DE SOUSA SILVA

Depreque-se ao Juízo de Rio Claro/SP a intimação da executada da penhora de seus ativos financeiros através do sistema Bacenjud (fls. 144/145), bem como do prazo para eventual impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Fica a CEF intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que posteriormente à comprovação dos pagamentos e respectivo desentranhamento, deverá ser expedida por meio físico, para o Juízo deprecado.Em igual prazo, manifeste-se a exequente quanto aos bens móveis localizados e bloqueados através do RENAJUD (fls. 139-142).Intime-se.

**0011111-79.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIO MARCIO ALBINO PAVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO MARCIO ALBINO PAVAO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos novos endereços do réu encontrados através da pesquisa de fls. 51/52, bem como em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observada as cautelas de praxe.Intime-se.

**0008903-88.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ALEXANDRE RODRIGUES DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE RODRIGUES DE CAMPOS

Vista à CEF pelo prazo de 10 dias acerca do conteúdo do Ofício da BV Financeira juntado aos autos e para que requeira o que de direito.Int.

**0005886-10.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CARLOS ALBERTO TONIN X SAMIRA ROMERA MAIA TONIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO TONIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMIRA ROMERA MAIA TONIN

Defiro o requerido pela CEF à fl. 56, cuidando a Secretaria de remeter os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis do executado, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo.Promova-se o desbloqueio dos ativos financeiros constrictos por meio do sistema BACEN JUD.Int.Cumpra-se.

**0003516-24.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X

MARCOS ROGERIO ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROGERIO ROSSI

Vistos em decisão. Indefiro a quebra do sigilo fiscal do executado sem fundamentação legal. Na presente ação monitoria foram esgotados, sem sucesso, todos os meios disponíveis ao juízo para a localização de bens penhoráveis do executado. Foram requisitadas informações atualizadas por meio de sistemas informatizados dos mais diversos órgãos públicos; porém, as tentativas de obtenção de bens livres e desembaraçados do executado restaram infrutíferas. Decorrido razoável lapso temporal desde a propositura da ação, não há notícia de melhora ou alteração da situação financeira do executado. Em sua primeira sessão como presidente em exercício do Conselho Nacional de Justiça, o Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, também Presidente do C. Supremo Tribunal Federal, manifestou-se no sentido de que os Tribunais Brasileiros busquem a eficiência e celeridade na prestação jurisdicional (Informativo Jurídico do TRF 3ª Região de 06 de agosto de 2014). Nesse diapasão, resultaria ineficiente insistir na tramitação da ação com a realização de citação ficta (por meio de publicação de Edital) do(s) executado(s), seguida de nomeação de curador, às expensas dos cofres públicos, para lhe(s) proporcionar representação na ação, uma vez que a defesa restaria sensivelmente prejudicada pela falta do necessário entendimento entre o advogado e seu cliente. Ademais, não se vislumbra que haveria progresso na tentativa de se localizar bens penhoráveis, por falta de localização do(s) executado(s). O prosseguimento da presente ação compromete a eficiência da prestação jurisdicional e inviabiliza que se concretize o direito fundamental à duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). A eficiência, como princípio, não está necessariamente atrelada aos critérios fixados nas normas para o ajuizamento da execução, nem sujeita a um patamar legal absoluto, mas decorre de construção jurisprudencial erigida a partir desse princípio constitucional em face da finalidade processual. É reconhecida pela jurisprudência a aplicação do princípio da eficiência no processamento judicial conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no AREsp 413464 / PR - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0350420-9, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicado no DJe 04/08/2014: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM JULGOU ALÉM DOS LIMITES DA LIDE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE DEVE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As matérias de ordem pública, no caso, a prescrição tributária, pode ser conhecida de ofício nas instâncias ordinárias; além disso, não seria razoável ignorar a prescrição e manter o processo em andamento, expondo o contribuinte e o próprio exequente a suportar e impulsionar execução fiscal fadada ao fracasso, o que não se admite nesta Corte por ofensa aos princípios da eficiência e da própria segurança jurídica, aplicáveis em todas as instâncias judiciais. 2. Agravo Regimental do ESTADO DO PARANÁ a que se nega provimento. Não é razoável, outrossim, a manutenção de processo em andamento, atribuindo às partes e a sociedade a obrigação de custear o processamento de ação destinada ao insucesso, sem que dele se extraia qualquer efetividade. A respeito do tema e sua aplicação no processo, peço vênia para extrair do v. acórdão proferido no Recurso Especial 1126515 / PR, 2009/0042064-8, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data do Julgamento em 03/12/2013, Data da Publicação em DJe 16/12/2013, apenas um dos tópicos do seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. Ante o exposto, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis do executado, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0010362-62.2011.403.6109** - RITA DO CARMO OLIVEIRA BICAS X MOISES APARECIDO BICAS(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial deduzido por Moisés Aparecido Bicas, por meio de sua curadora Rita do Carmo de Oliveira Bicas, objetivando o levantamento do saldo existente em conta vinculada do FGTS dele. Sobreveio notícia do falecimento do autor conforme certidão de óbito de fl. 87, com pedido de habilitação de herdeiros. Decido. A competência é da Justiça Estadual. Confirma-se, nesse sentido, o seguinte julgado proferido em caso semelhante em que se discute direito sucessório: A competência para a expedição de alvará de levantamento de contas do PIS e do FGTS, é da Justiça Estadual. (STJ-1ª. Seção, CC 9.338-4-SC, relator Min.

Américo Luz, j. 9.8.94, v.u.; DJU 29.8.94, p. 22.143). O E. STJ já pacificou a questão editando a Súmula nº. 161 que assim dispõe: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Sendo assim, DECLINO A COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente ação. Remetam-se ao Juízo de Direito da Justiça Estadual da comarca de Limeira/SP, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa incompetência na distribuição. Int.

**0002915-81.2015.403.6109** - BENEDITO ADILSON BUENO DA SILVA(SP120734 - IRINEU CARLOS M DE OLIVEIRA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o benefício da gratuidade judiciária. Concedo o prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que o autor:a) esclareça a que se refere a sentença mencionada no penúltimo parágrafo de fl. 3;b) emende a inicial completando o último parágrafo de fl. 3 da inicial.c) comprove a recusa da CEF em promover o levantamento da conta vinculada do FGTS.d) esclareça o saque efetuado em sua conta vinculada do FGTS informado no extrato de fl. 12. Int.

#### **Expediente Nº 2604**

#### **USUCAPIAO**

**0007404-89.2000.403.6109 (2000.61.09.007404-0)** - LUCILIA GOMES DE AMORIM(SP093143 - ANTONIO JOSE MEDINA) X NEWTON GOMES DE AMORIM(SP093143 - ANTONIO JOSE MEDINA) X ARIIVALDO GOMES DE AMORIM(SP093143 - ANTONIO JOSE MEDINA) X MARCUS AURELIO DE AMORIM(SP093143 - ANTONIO JOSE MEDINA) X ANTONIO DE JESUS SESSO X ANTONIO NOVELLO X SANDRA MARIA DE FATIMA LOPES SESSO X INES APARECIDA MACHUCA NOVELLO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PIRACICABA X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Tendo em vista o descumprimento do determinado à fl. 367, a carga registrada no verso de fl. 358 e tratando-se o mandado de registro e o ofício de fls. 358/359, de documentos públicos, fica o i. advogado Dr. Antonio José Medina, intimado do prazo de 48 horas para que comprove seu protocolamento no Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba, sob pena de cometimento de crime. Int.

**0023309-20.2007.403.6100 (2007.61.00.023309-9)** - ADEMAR MARIANO X IOLANDA MARIA CANDIDO MARIANO(SP108449A - ALESSANDRO MAGNO DE MELO ROSA E SP126074 - ANA MARIA MOCO ROSA E SP213168 - EMANUEL DANIELI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP076859 - VINICIUS DE CAMARGO HOLTZ MORAES E SP197585 - ANDRE LUIZ GARDESANI PEREIRA E SP243805 - VANDERLEI ANIBAL JUNIOR E SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO E SP332784 - AMANDA DE NARDI DURAN) X MUNICIPIO DE ITIRAPINA(SP124810 - FERNANDO ROMERO OLBRICK)

Vistos em inspeção. Em face da certidão de fls. 259, expeça-se carta precatória ao Juízo de Itirapina/SP, deprecando a intimação pessoal dos autores para cumprirem a decisão de fls. 258, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. I.C.

**0001988-62.2008.403.6109 (2008.61.09.001988-0)** - RITA LUIZ DOS SANTOS OLIVEIRA(SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER E SP215636 - JURANDIR JOSÉ DAMER E SP321112 - LUCIANA MIEKO PRUDENCIANO E SP199195E - GUILHERME ALARICO CARDOSO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X BANCO ECONOMICO S/A(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a autora no prazo para réplica, em relação à alegação de impossibilidade jurídica do pedido deduzido em face de instituição bancária em liquidação. Int.

**0011348-50.2010.403.6109** - REINALDO DONIZETI CHIAROTTO(SP268019 - CASSIO CALICE MARTIN E SP305073 - ODIRLEY BUENO DE OLIVEIRA) X SILVIA CRISTINA NATAL DURANTE X JOSE BATISTA DURANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP237457 - ARTHUR DA MOTTA TRIGUEIROS NETO E SP133223 - SILMARA APARECIDA RIBEIRO E SP243978 - MARCUS VINICIUS ORLANDIN COELHO E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE)

Instada em apresentar certidão atualizada da Matrícula do imóvel usucapiendo e respectiva planta e memorial descritivo, limitou-se a parte autora em remeter o juízo à Matrícula juntada à fl. 146/147 e esclarecer que a planta e o memorial descrito estão em poder da CEF. Tratam as folhas 146 e 147 de cópia da Matrícula nº 27.619 lavrada em 3 de junho de 1992. Constitue-se em documento indispensável à propositura da ação de usucapião, a planta do

imóvel usucapiendo, conforme é exigido pelo disposto no art. 942, do Cód. Processo Civil. A exata identificação do imóvel usucapiendo, por meio de planta elaborada por profissional habilitado, faz-se necessária para conhecimento das partes, dos confrontantes, do juízo e dos órgãos públicos. Eventual sentença de procedência deverá ser acompanhada dessa planta para que possa ser registrada no Registro Imobiliário. Ante ao exposto, concedo derradeiras 48 horas para que a parte autora cumpra o determinado à fl. 174, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Int.

#### **MONITORIA**

**0004607-33.2006.403.6109 (2006.61.09.004607-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP197722 - FRANCISCO CASSOLI JORRAS) X RED CRAB ELETROELETRONICOS LTDA X WELLINGTON APARECIDO BETINI (SP230532 - JOSÉ NATANAEL FERREIRA)

Abra-se o 4º volume destes autos. Regularizados, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora (CEF), requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475 B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0004202-89.2009.403.6109 (2009.61.09.004202-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANGELA DE LIMA SANTOS (SP356339 - CINTIA MARIA ROSSETTO BONASSI) X ADELSON RIBEIRO (SP306456 - EVANI CECILIA VOLTANI)

Recebo os embargos monitorios interpostos pelo réu Adelson Ribeiro, restando suspensa a eficácia do mandado executivo. Manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0006464-12.2009.403.6109 (2009.61.09.006464-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X DELTA SERVICOS DE COBRANCAS LTDA ME X ANDERSON ROGERIO RIBEIRO CAES

Promova a Secretaria pesquisa de endereço dos executados por meio dos sistemas BACEN JUD e SIEL, em atendimento ao Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 462/2014, da CEF, arquivado em Secretaria. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas. Cumpra-se. Int.

**0001515-08.2010.403.6109 (2010.61.09.001515-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ULISSES JORGE MAYEDA X GEORGE MAYEDA X NEIDE JORGE MAYEDA (SP120723 - ADRIANA BETTIN E SP124754 - SANDRA REGINA CASEMIRO REGO)

Primeiramente, promova a Secretaria o cadastro da Dra. Sandra Regina C. Rego, OAB/SP: 124.754 no sistema informatizado de controle processual. Regularizados, republiquem-se as decisões de fls. 130, 155/155v e 167, respectivamente: (Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Int.), (Havendo questões pendentes que impedem o sentenciamento do feito, converto o julgamento em diligência. Inicialmente, recebo os embargos monitorios de fls. 101-122 e concedo aos requeridos os benefícios da Justiça Gratuita lá requeridos. Afasto a alegação de intempestividade dos embargos formulada pela Caixa Econômica Federal. Estabelece o Código de Processo Civil que quando houver vários réus figurando no polo passivo do feito o prazo de resposta começa a correr da data da juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido, conforme art. 241, inc. III, do diploma processual. Assim, ainda não havia tido início o prazo para oposição de embargos quando foi juntada aos autos a procuração de fl. 99 e protocolizado os embargos em questão, ambos em 13.09.2012, haja vista que, após a decisão de fl. 89 que determinou a citação dos corréus Neide Jorge Mayeda e George Mayeda, apenas o aviso de recebimento deste último havia sido juntado aos autos. Vale dizer, o início do prazo para embargar o feito ocorreu apenas a partir da citação de Neide Jorge Mayeda, citação esta que se aperfeiçoou por seu comparecimento espontâneo aos autos, com a juntada da procuração de fl. 99 na mesma data em que protocolizados os embargos. Afasto, também, a preliminar arguida pela CEF e deixo de rejeitar liminarmente os embargos, nos termos do art. 739-A, 5º, do CPC, vez que, a despeito de não apresentar o valor que entende devido, a embargante foi clara ao especificar quais as cláusulas contratuais pretende ver revisadas ao argumento de que são abusivas e ilegais. Indefiro o requerimento de audiência de tentativa de conciliação, porquanto a medida tem se mostrando totalmente infrutífera nas hipóteses de dívidas advindas de contratos do FIES, face a impossibilidade de parcelamento da dívida, conforme noticiado pela Caixa Econômica Federal em outros feitos da mesma natureza. Por fim, tendo em vista o contrato que aparelha a presente ação não cumpre os requisitos do art. 1.102-b, do Código de Processo Civil, confiro o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente/embargada, Caixa Econômica Federal - CEF, traga aos autos planilha com a evolução do débito em cobro, atualizado até a data da propositura da ação, sob pena de extinção da execução sem julgamento do mérito. Cumprido, vista aos embargantes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.) e (Manifestem-se os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da CEF de fls. 160/166. Após, subam

os autos conclusos.Intime-se.).C.I.

**0008678-39.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP138795 - JACQUELINE APARECIDA SUVEGES) X IGOR AZEVEDO ALVES X ANTONIO JOSE DE AZEVEDO(SP118639 - ANTONIO JOSE DE AZEVEDO)  
Em caso de discordância dos valores depositados pelo réu, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias indicando o valor atual do débito e a forma como pretende executá-lo, com destaque para a quantia que entende incontroversa.No silêncio remetam-se cls. Int.

**0001573-74.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ODAIR BORGES SANTOS MELLO  
Considerando que o réu não foi localizado (fl. 59), cuide a Secretaria de realizar pesquisa atualizada de endereços através do sistema BACENJUD e juntá-la aos autos.Após, dê-se vista dos autos à CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de direito em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Intime-se.

**0003264-26.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCELO DE SOUZA CAMPOS  
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF providencie a complementação das custas (fls. 53/54), a fim de possibilitar o cumprimento da decisão de fls. 59, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

**0000322-84.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ERLON RISSI X FABIANE PIZA PERES RISSI  
Considerando que a ré não foi localizada (fl. 119), cuide a Secretaria de realizar pesquisa atualizada de endereços através do sistema BACENJUD e juntá-la aos autos.Após, dê-se vista dos autos à CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de direito em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Intime-se.

**0003611-25.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X TALITA CRISTINA SIRINO  
Vistos em decisão.Na presente ação monitória foram esgotados, sem sucesso, todos os meios disponíveis ao juízo para a localização de endereço(s) para se proceder à citação da(s) executada(s).Foram requisitadas informações atualizadas por meio de sistemas informatizados dos mais diversos órgãos públicos; porém, as tentativas de obtenção do endereço de domicílio da(s) executada(s) restaram infrutíferas.Decorrido razoável lapso temporal desde a propositura da ação, a relação processual sequer se completou. Em sua primeira sessão como presidente em exercício do Conselho Nacional de Justiça, o Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, também Presidente do C. Supremo Tribunal Federal, manifestou-se no sentido de que os Tribunais Brasileiros busquem a eficiência e celeridade na prestação jurisdicional (Informativo Jurídico do TRF 3ª Região de 06 de agosto de 2014). Nesse diapasão, resultaria ineficiente insistir na tramitação da ação com a realização de citação ficta (por meio de publicação de Edital) do(s) executado(s), seguida de nomeação de curador, às expensas dos cofres públicos, para lhe(s) proporcionar representação na ação, uma vez que a defesa restaria sensivelmente prejudicada pela falta do necessário entendimento entre o advogado e seu cliente. Ademais, não se vislumbra que haveria progresso na tentativa de se localizar bens penhoráveis, por falta de localização do(s) executado(s).O prosseguimento da presente ação compromete a eficiência da prestação jurisdicional e inviabiliza que se concretize o direito fundamental à duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). A eficiência, como princípio, não está necessariamente atrelada aos critérios fixados nas normas para o ajuizamento da execução, nem sujeita a um patamar legal absoluto, mas decorre de construção jurisprudencial erigida a partir desse princípio constitucional em face da finalidade processual.É reconhecida pela jurisprudência a aplicação do princípio da eficiência no processamento judicial conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no AREsp 413464 / PR - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0350420-9, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicado no DJe 04/08/2014:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM JULGOU ALÉM DOS LIMITES DA LIDE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE DEVE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. As matérias de ordem pública, no caso, a prescrição tributária, pode ser conhecida de ofício nas instâncias ordinárias; além disso, não seria razoável ignorar a prescrição e manter o processo em andamento, expondo o contribuinte e o próprio exequente a suportar e impulsionar execução fiscal fadada ao fracasso, o que não se admite nesta Corte por ofensa aos princípios da eficiência e da própria segurança jurídica, aplicáveis em todas as instâncias judiciais.2. Agravo Regimental do

ESTADO DO PARANÁ a que se nega provimento. Não é razoável, outrossim, a manutenção de processo em andamento, atribuindo às partes e a sociedade a obrigação de custear o processamento de ação destinada ao insucesso, sem que dele se extraia qualquer efetividade. A respeito do tema e sua aplicação no processo, peço vênia para extrair do v. acórdão proferido no Recurso Especial 1126515 / PR, 2009/0042064-8, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data do Julgamento em 03/12/2013, Data da Publicação em DJe 16/12/2013, apenas um dos tópicos do seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. Ante o exposto, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a exata localização da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Int.

**0005571-45.2014.403.6109** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X REDE BRASCON CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA  
Vistos em inspeção. Tendo transcorrido o prazo para que o réu oferecesse embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Intime-se o réu nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo. Cumpra-se.

**0006033-02.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FRANCIS MITCHELL BELLOTO DE AGUIAR

Promova a Secretaria pesquisa de endereço do réu por meio dos sistemas BACEN JUD, WebService e SIEL, em atendimento ao Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 462/2014, da CEF, arquivado em Secretaria. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas. Cumpra-se. Int.

**0006245-23.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MATEUS EMERSON CHRISTIANINI

Promova a Secretaria pesquisa de endereço do réu por meio dos sistemas BACEN JUD, WebService e SIEL, em atendimento ao Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 462/2014, da CEF, arquivado em Secretaria. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas. Cumpra-se. Int.

**0006595-11.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GRACIA MARIA DE PAULO

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas de endereço da ré. Int.

**0002077-41.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GABRIELE GUIBAL DUCATTI (SP164410 - VINICIUS GAVA E SP163903 - DIMITRIUS GAVA)

Vistos em inspeção. Recebo os embargos monitórios interpostos pela ré, restando suspensa a eficácia do mandado executivo. Manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000875-39.2009.403.6109 (2009.61.09.000875-7)** - FRANCISCA RODRIGUES LEITE (SP147184 - MARGARETE DE LIMA PIAZENTIN) X CLAUDEMIR DA CONCEICAO DE MELO (SP174246 - LÚCIA HELENA DE OLIVEIRA E SP274570 - CAMILA KRISTINA BRITSCHGY E SP169967 - FABRICIO TRIVELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X COPSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (SP157709 - PAULO QUEVEDO BELTRAMINI E SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO) X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (SP223021 - VANESSA LIGIA MACHADO E SP280085 - PRISCILA MONTECALVO BARGUEIRAS E SP195133 - STEPHANO LANCE ENES DE FREITAS E SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO)

Manifestem-se as empresas Centurion e Copseg no prazo de 10 dias, acerca dos resultados das pesquisas de endereço das testemunhas Leonardo Elidio da Silva e João Paulo Mauricio da Rocha. Int.

**0002056-75.2009.403.6109 (2009.61.09.002056-3) - AIRTON JORGE AFFONSO - ESPOLIO X ZULMIRA DI BENE AFFONSO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR)**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial juntado às fls. 212/219, bem como apresente suas alegações finais. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao expert, nos termos da Resolução 00305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Tudo cumprido, subam os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0009421-49.2010.403.6109 - MARIA ELISA BENATTI ALFINITO(SP159061 - ALESSANDRO DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

Concedo à autora o prazo de 10 dias para que comprove ser a única herdeira de Alberto Mario Benatti e consequentemente de sua irmã Maria de Lourdes Felicia Ribeiro Benatti, apresentando certidão de óbito de Alberto Mario Benatti e de Leticia Isabel Benatti, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Int.

**0004803-27.2011.403.6109 - ANDIARA JESSICA WOLF(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI E SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Confiro o prazo de 30 dias sob pena de suspensão do processo em arquivo sobrestado, para que a i. representante da falecida autora promova a habilitação de todos seus sucessores, promovendo a continuidade do feito. Int.

**0000942-96.2012.403.6109 - AYRTON PINASSI - ESPOLIO X ODETE FERRAZ PINASSI X DANIELA PINASSI X AYRTON PINASSI FILHO X RENATA SEGURA PINASSI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência e determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 42/122.435.750-4, indispensável para apreciação do pedido, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprido, ao INSS. Após tornem os autos conclusos. Int.

**0001467-78.2012.403.6109 - DULCINEIA MARIA DA SILVA NASCIMENTO(SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO)**

Havendo questões pendentes que impedem o sentenciamento do feito, converto o julgamento em diligência. Inicialmente, a respeito da alegação de incompetência do juízo, sem razão a parte ré. A presente ação foi distribuída nesta Vara Federal em 24/02/2012, anteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, ocorrida em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Assim, quando da distribuição, a ação era de competência exclusiva da Subseção Judiciária de Piracicaba, sendo correto, portanto, o endereçamento do feito a este Juízo. Com efeito, nos termos do art. 87 do Código de Processo Civil (CPC), a competência é determinada no momento da propositura da ação, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridos posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, circunstâncias que não se verificam no caso presente. Dando prosseguimento ao feito, DEFIRO a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora à fl. 70. A fim de se evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que a EBCT, parte ré, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo sem manifestação ou não sendo requeridas novas provas, expeçam-se as cartas precatórias necessárias para oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora. Intimem-se.

**0004283-33.2012.403.6109 - IVONE MARIA SANTIAGO CAINELLI(SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Vistos em saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na existência de algum evento danoso de que teria sofrido a autora, bem como na averiguação se na execução do dever de obstar assaltos e de garantir a preservação do patrimônio da CEF, o vigilante contribuiu de alguma maneira, isoladamente ou em conjunto com o mal funcionamento da porta giratória da

agência bancária, a fim de humilhar ou constranger a autora. Oficie-se ao Juízo deprecado com cópia deste despacho. Int.

**0006144-54.2012.403.6109** - GERALDO UCHOGA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência e, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias instrua o feito com cópia da inicial, da sentença e do trânsito em julgado referente ao feito 0003215-87.2008.403.6109, mencionado no termo de prevenção de fl. 169, sob pena de extinção, sem resolução do mérito. Int.

**0009737-91.2012.403.6109** - PRICILA BOARETO FERRAZ(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MELISSA FERRAZ SULYAY - MENOR(SP084734 - CATERINA GRIS DE FREITAS)

À réplica pelo prazo legal. Int.

**0010009-85.2012.403.6109** - ROBSON STOCCO(SP121659 - JOSE RICARDO QUIRINO FERNANDES E SP274034 - EDVALDO LINS DO NASCIMENTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X DONIZETE VIEIRA LEITE(SP299711 - PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA BERALDO)

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 1º de setembro de 2015, às 14h 30min. Expeça-se mandado de intimação da testemunha do Juízo Maycon Roberto da Silva Bellini, no endereço encontrado por meio do sistema Webservice da DRFB. Intime-se o autor e o réu para que prestem depoimento pessoal conforme requerido pelas partes. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo autor à fl. 147. Cumpra-se. Int.

**0004678-88.2013.403.6109** - SIDINEI LOPES JUNIOR(SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Primeiramente, promova a Secretaria o cadastro da advogada da CEF, Dra. Marisa Sacilotto Nery, OAB/SP: 115.807, no sistema informatizado de controle processual. Regularizados, republiquem-se as decisões de fls. 99/99v, 107 e 114, respectivamente: (Trata-se de ação condenatória ajuizada por SIDINEI LOPES JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que o Autor afirma, em breve síntese, que o índice de correção monetária do FGTS (TR) não é compatível com os níveis de corrosão da moeda. Ao final, requereu a concessão de tutela antecipada com o fito de substituir a TR pelo INPC ou IPCA como indexadores dos valores vinculados ao FGTS do Autor. A Ré contestou e alegou que é parte ilegítima para figurar na ação e que deveria ocorrer litisconsórcio passivo necessário com a UNIÃO FEDERAL e o BACEN. Observou a legalidade da TR. Este o breve relato. Decido. A concessão da tutela antecipada requer dois elementos indispensáveis, conforme determina o art. 273 do CPC, quais sejam: verossimilhança do direito alegado e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ser causado ao peticionário. Ora, como dito na petição inicial do Demandante, a suposta diferenciação entre os índices (TR, INPC e IPCA) vem ocorrendo desde 1999. Vale dizer: há mais de dez anos teria ocorrido, na visão do Autor, uma discrepância que o prejudicaria. Com as vênias devidas ao i. patrono do peticionário, não há qualquer perigo na demora que justifique a concessão da tutela ora pretendida. A alegada desconexão entre os índices de atualização monetária, pelo menos no entender do Demandante, ocorre há mais de uma década e, portanto, não está presente o periculum in mora que possibilitaria o deferimento do pedido liminar. Por estas singelas razões, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela ora formulado. DETERMINO o envio dos autos ao contador para que esclareça se o valor dado à causa corresponde ao pedido feito pelo Autor (troca da TR pelo INPC ou IPCA como indexador das quantias depositadas no FGTS) no período compreendido entre janeiro de 1999 a 05-08-13 (data do ajuizamento da ação). Após, conclusos para apreciação da competência desta Vara ou do Juizado Especial Federal. Intimem-se.), (À réplica pelo prazo legal. Int.) e (Converto o julgamento em diligência, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683/PE, em sede de recurso repetitivo, para suspender o julgamento desta ação, que deve permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou de Superior Instância. Intimem-se.). I. C.

**0007559-38.2013.403.6109** - MARIA IRENE DA SILVA AMARAL(SP321809 - ANDRE FRAGA DEGASPARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAYRA CIBELE COELHO AMARAL(SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL)

Concedo o prazo comum de 15 dias para que as partes, querendo, especifiquem provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Desentranhe-se a contestação sem identificação de seu subscritor à fl. 88/94 por INTEMPESTIVA. Int. Cumpra-se.

**0001839-56.2014.403.6109** - ARLINDO GOMES DE BRITO X BRUNO GAVIOLLA BUENO X DIRCEU BUORO X ISRAEL APARECIDO VIEIRA X RONILSON BUORO X VALDETE DE LOURDES MONDINI(SP274546 - ANDRÉA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário distribuída em 28 de março de 2014, movida por ARLINDO GOMES DE BRITO, BRUNO GAVIOLLA BUENO, DIRCEU BUORO, ISRAEL APARECIDO VIEIRA, RONILSON BUORO e VALDETE DE LOURDES MONDINI, em face da Caixa Econômica Federal, com atribuição do valor total à causa de R\$ 163.933,66. Juntou documentos. Decido. Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Dispõe o art. 3º, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No caso presente, a cada litisconsorte facultativo simples, foi atribuído um valor que corresponde ao benefício econômico pretendido e assim, somados, resultaram no valor total de R\$ 163.933,66. Ocorre que o art. 48, do Cód. Processo Civil, determina que nesta espécie de litisconsórcio, cada um dos litisconsortes serão considerados em suas relações com a parte adversa como litigantes distintos. Vale dizer que nesse tipo de litisconsórcio, um litigante poderá ser considerado revel e outro não. Nada obsta que pedido idêntico seja julgado procedente para um litisconsorte e para outro não resulte acolhido. Em razão desse dispositivo legal, o valor da causa deverá ser individualmente considerado entre outros, para a finalidade de fixação da competência. Nesse sentido a apelação cível nº 1466302, processo nº 0000353-17.2006, C. Sexta Turma, do E. TRF3:PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO - VALOR DA CAUSA - LISCONSÓRCIO FACULTATIVO - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - CONDENAÇÃO LIMITADA À SUCUMBÊNCIA INDIVIDUAL - HONORÁRIOS DEVIDOS NOS EMBARGOS - MAJORAÇÃO. 1. Nas hipóteses de litisconsórcio facultativo, com vistas à economia processual, ocorre a cumulação de ações idênticas em um mesmo processo. Nessa esteira, estabelece o art. 48 do CPC que, salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e as omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros. 2. A legislação adjetiva consagra, na apuração da verba honorária, o princípio da proporcionalidade, de sorte que cada parte deve ser condenada na medida de sua sucumbência. Inteligência do art. 23 do CPC. 3. Desarrazoado entender que o valor atribuído à causa, para fins de apuração da verba honorária devida por parte de cada um dos litisconsortes facultativos, considere a soma de todos os créditos perseguidos individualmente. Precedentes. 4. Honorários advocatícios majorados para 10% sobre o excesso de execução, ex vi do art. 20, 4º, do CPC. No caso presente, tal reconhecimento ganha relevância na fixação da competência pelo cálculo do valor atribuído à causa. Ao somar os valores perseguidos por cada autor individualmente, a parte poderia, eventualmente, escolher o juízo em que deseja ver processada e julgada sua ação. Vale dizer: para fazer valer o montante de alçada dos Juizados Especiais Federais, cabe ao órgão jurisdicional ordinário verificar se, no cálculo do valor dado à causa, devem ou não ser somadas as quantias de cada litisconsorte facultativo. Acaso assim não procedesse, o Juízo poderia, pelo menos em tese, corroborar eventual e possível deslealdade processual do autor. Diante do exposto, com fundamento no disposto art. 3º e seu parágrafo segundo, da Lei nº 10.259/2001, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba, em relação aos autores ARLINDO GOMES DE BRITO, BRUNO GAVIOLLA BUENO, ISRAEL APARECIDO VIEIRA, RONILSON BUORO e VALDETE DE LOURDES MONDINI. Remetam-se ao SEDI para as anotações necessárias. Arquivem-se com baixa incompetência dos autos somente com relação aos autores ARLINDO GOMES DE BRITO, BRUNO GAVIOLLA BUENO, ISRAEL APARECIDO VIEIRA, RONILSON BUORO e VALDETE DE LOURDES MONDINI. Prossiga-se com relação ao autor DIRCEU BUORO, pelo que lhe concedo o autor o prazo de 10 dias para que emende a inicial fazendo constar o valor da causa de acordo com o parecer elaborado pela contadoria judicial à fl. 172. Int.

**0002150-47.2014.403.6109** - INSTITUICAO BELLATRIX DE LONGA PERMANENCIA PARA IDOSOS LTDA - ME X ALVARO MOLINARI X ANA MARIA DE ANDRADE MOLINARI(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à parte autora por 10 dias dos documentos juntados pela CEF. Int.

**0002349-69.2014.403.6109** - VALMIR BRANDAO PIRES(SP088557 - ONESIMO MALAFAIA) X BANCO BRADESCO S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Narra o autor em sua inicial que em uma determinada lanchonete encontrou-se impedido de efetuar o pagamento

de sua despesa, tendo em vista haverem o Banco BRADESCO e a CEF, injustamente bloqueado o uso de seus cartões de débito, cada qual, por computarem transações ilegais de saques, empréstimos e compras. Decido. Dispõe o art. 46, do Cód. Processo Civil: Art. 46. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide; II - os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito; III - entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir; IV - ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito. É no plano da relação subjetiva substancial ou seja, da situação de direito material, que se verifica se a pluralidade de partes pode ou deve ocorrer. A possibilidade de formação de litisconsórcio depende da existência de vínculo entre as situações de cada um dos ocupantes do polo ativo ou passivo. A admissibilidade do litisconsórcio está condicionada à existência, no plano material, de algum nexos entre os sujeitos que ocupam o mesmo pólo da relação processual. Deve haver alguma afinidade entre as questões apresentadas pelo autor, que envolvam os réus em comunhão de direitos ou obrigações. No caso presente, não identifico nas condutas dos réus, conforme descritas pelo autor, o necessário nexos de causalidade que justifique a propositura da ação, nem justificativa plausível para responderem, de modo solidário, pelas verbas de indenização por danos materiais e morais, tal como foi o pedido formulado pelo autor. Ante ao exposto, indefiro a formação de litisconsorte passivo na presente ação. Determino o desmembramento do processo, com remessa de cópia integral dos autos ao Juízo Estadual de Rio Claro, para processamento da lide em relação ao réu BANCO BRADESCO S/A. Prossiga-se em relação à CEF, expeça-se carta precatória para Rio Claro, deprecando a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor à fl. 111/112, com a nota da gratuidade judiciária. Int. Cumpra-se.

**0003825-45.2014.403.6109** - WILSON BIAFORE (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo a remessa para julgamento desta ação, devendo permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou da Superior Instância. Intimem-se.

**0006670-50.2014.403.6109** - MARCOS ROBERTO SECCO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683/PE, em sede de recurso repetitivo, para suspender o julgamento desta ação, que deve permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou de Superior Instância. Intimem-se.

**0002574-55.2015.403.6109** - MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA X SOELI ALVES RODRIGUES SILVA (SP156309 - MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA) X NELISA APARECIDA ZORZETTI (SP019604 - ANTONIO MESSIAS GALDINO E SP148941 - VICENTE JERONYMO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Concedo o prazo de 10 dias sob pena de indeferimento da inicial sem julgamento de mérito, para que os autores promovam: 1) emenda à inicial para inclusão da CEF no polo passivo da ação, requerendo a citação e apresentando cópias da inicial e de seu aditamento para instrução da contrafé; 2) emendem a inicial para esclarecerem a incompatibilidade do pedido de pagamento do débito com o da anulação do contrato de compra e venda, deduzidos de forma sucessiva e 3) recolham as custas processuais devidas de acordo com o valor atribuído à causa. Oportunamente, remetam-se ao SEDI para cadastramento da reconvenção de fl. 71. Int.

**0003434-56.2015.403.6109** - GILDELINA APARECIDA DE JESUS PEREIRA (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF. Indefiro o requerimento formulado pela autora de intimação do INSS para que traga aos autos cópias dos documentos de seus processos administrativos, eis que a própria parte poderá alcançá-los sem a intervenção do juízo. Tendo em vista a instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, remetam-se à contadoria judicial para conferência do valor atribuído à causa. Int. Cumpra-se.

**0004033-92.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X

## SUPERMERCADOS STARBOM LTDA

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que a CEF esclareça se representou penalmente os responsáveis legais da ré por eventual crime de apropriação indébita. Int.

### **0004088-43.2015.403.6109 - DORIVAL APARECIDO MARQUES (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro a gratuidade judiciária. Trata-se de pedido de aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou sucessivamente pelo IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, para correção dos saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Nos termos do disposto pelo art. 293, do Cód. Processo Civil, considero implicitamente requerida na inicial a incidência dos juros legais, na espécie moratória. Por força do disposto pelo art. 219, do CPC, os juros moratórios serão aplicados somente após a citação válida da ré e incidirão sobre a diferença apurada entre a aplicação do INPC ou do IPCA e a da TR, monetariamente corrigida. Nesse sentido a Súmula 163, do Supremo Tribunal Federal: SALVO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, SENDO A OBRIGAÇÃO ILÍQUIDA, CONTAM-SE OS JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO INICIAL PARA A AÇÃO. Ocorre que o autor ao atribuir o valor à causa, o fez com desprezo à regra insculpida no citado art. 219, do CPC, considerando em seu cálculo, a incidência dos juros moratórios desde o mês de janeiro de 1999, época em que o cenário de queda das taxas de juros somada às modificações na fórmula de cálculo disciplinadas pela Lei Nº 8.177, de 31/03/1991, acabaram afetando diretamente a variação da TR, tornando desvantajosa sua aplicação em relação ao INPC, na rentabilidade do FGTS. Ante ao exposto, considerando o valor da causa correspondente ao proveito econômico pretendido pelo autor, com expurgo da incidência dos juros de mora, declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba. Remetam-se com baixa incompetência. Int. Cumpra-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

#### **0001811-40.2004.403.6109 (2004.61.09.001811-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP170253 - FABIO DE PAULA ZACARIAS E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARAGO CONFECÇÕES LTDA - ME X HILTON BATISTA DE OLIVEIRA X NILZA MARIA LOWCHINOVSCY DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARAGO CONFECÇÕES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILTON BATISTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA MARIA LOWCHINOVSCY DE OLIVEIRA**

Vistos em decisão. Primeiramente, promovo o desbloqueio dos valores ínfimos bloqueados através do Bacenjud, juntando-se aos autos o respectivo recibo de protocolamento. Na presente ação monitória, fase executiva, foram esgotados, sem sucesso, todos os meios disponíveis ao juízo para a localização de bens penhoráveis em nome dos executados. Foram requisitadas informações atualizadas por meio de sistemas informatizados dos mais diversos órgãos públicos; porém, as tentativas de obtenção de bens livres e desembaraçados do executado restaram infrutíferas. Decorrido razoável lapso temporal desde a propositura da ação, não há notícia de melhora ou alteração da situação financeira da executada. Em sua primeira sessão como presidente em exercício do Conselho Nacional de Justiça, o Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, também Presidente do C. Supremo Tribunal Federal, manifestou-se no sentido de que os Tribunais Brasileiros busquem a eficiência e celeridade na prestação jurisdicional (Informativo Jurídico do TRF 3ª Região de 06 de agosto de 2014). Nesse diapasão, resultaria ineficiente insistir na tramitação da ação com a realização de citação ficta (por meio de publicação de Edital) do(s) executado(s), seguida de nomeação de curador, às expensas dos cofres públicos, para lhe(s) proporcionar representação na ação, uma vez que a defesa restaria sensivelmente prejudicada pela falta do necessário entendimento entre o advogado e seu cliente. Ademais, não se vislumbra que haveria progresso na tentativa de se localizar bens penhoráveis, por falta de localização do(s) executado(s). O prosseguimento da presente ação compromete a eficiência da prestação jurisdicional e inviabiliza que se concretize o direito fundamental à duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). A eficiência, como princípio, não está necessariamente atrelada aos critérios fixados nas normas para o ajuizamento da execução, nem sujeita a um patamar legal absoluto, mas decorre de construção jurisprudencial erigida a partir desse princípio constitucional em face da finalidade processual. É reconhecida pela jurisprudência a aplicação do princípio da eficiência no processamento judicial conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no AREsp 413464 / PR - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0350420-9, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicado no DJe 04/08/2014: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM JULGOU ALÉM DOS LIMITES DA LIDE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE DEVE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As matérias de

ordem pública, no caso, a prescrição tributária, pode ser conhecida de ofício nas instâncias ordinárias; além disso, não seria razoável ignorar a prescrição e manter o processo em andamento, expondo o contribuinte e o próprio exequente a suportar e impulsionar execução fiscal fadada ao fracasso, o que não se admite nesta Corte por ofensa aos princípios da eficiência e da própria segurança jurídica, aplicáveis em todas as instâncias judiciais.2. Agravo Regimental do ESTADO DO PARANÁ a que se nega provimento. Não é razoável, outrossim, a manutenção de processo em andamento, atribuindo às partes e a sociedade a obrigação de custear o processamento de ação destinada ao insucesso, sem que dele se extraia qualquer efetividade. A respeito do tema e sua aplicação no processo, peço vênia para extrair do v. acórdão proferido no Recurso Especial 1126515 / PR, 2009/0042064-8, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data do Julgamento em 03/12/2013, Data da Publicação em DJe 16/12/2013, apenas um dos tópicos do seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo.17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. Ante o exposto, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Intime-se.

**0005362-57.2006.403.6109 (2006.61.09.005362-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI) X AGNALDO CAZARI (SP281485 - AGNALDO CAZARI) X MARILY COSTA (SP174196 - JOSÉ MARIA FRANCHIM E SP287225 - RENATO SPARN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO CAZARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILY COSTA**  
Manifeste-se a Cef no prazo de 10 dias sobre o interesse (ou não) na realização de proposta de acordo.o financiamento estudantil por meio do FIES. Após, cls. Int.

**0002564-84.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ADRIANA FERREIRA CAVALCANTE X MARIA FERREIRA CAVALCANTE X EDMUNDO FERREIRA CAVALCANTE X APARECIDO VICENTE FERREIRA X BENEDITA CAVALCANTE FERREIRA (SP200520 - TELMA SOFIA MACHADO DA SILVA E SP237217 - MÔNICA HAUSCHILD ARAGÃO E SP244375 - FERNANDA GUGLIOTTI INTATILO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA FERREIRA CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FERREIRA CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMUNDO FERREIRA CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITA CAVALCANTE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO VICENTE FERREIRA**

Manifeste-se a CEF quanto à certidão de fls. 191, bem como em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I. C.

**0005492-71.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSIANE APARECIDA JODAS PALMA (SP291564 - MARCIA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIANE APARECIDA JODAS PALMA**

Vistos em decisão. Primeiramente, promovo o desbloqueio dos valores ínfimos bloqueados através do sistema Bacenjud, juntando-se aos autos o respectivo recibo de protocolamento. Na presente ação monitória, fase executiva, foram esgotados, sem sucesso, todos os meios disponíveis ao juízo para a localização de bens penhoráveis livres e desembaraçados em nome da executada. Foram requisitadas informações atualizadas por meio de sistemas informatizados dos mais diversos órgãos públicos; porém, as tentativas de obtenção de bens livres e desembaraçados do executado restaram infrutíferas. Decorrido razoável lapso temporal desde a propositura da ação, não há notícia de melhora ou alteração da situação financeira da executada. Em sua primeira sessão como presidente em exercício do Conselho Nacional de Justiça, o Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, também Presidente do C. Supremo Tribunal Federal, manifestou-se no sentido de que os Tribunais Brasileiros busquem a eficiência e celeridade na prestação jurisdicional (Informativo Jurídico do TRF 3ª Região de 06 de agosto de 2014). Nesse diapasão, resultaria ineficiente insistir na tramitação da ação com a realização de citação ficta (por meio de publicação de Edital) do(s) executado(s), seguida de nomeação de curador, às expensas dos cofres públicos, para lhe(s) proporcionar representação na ação, uma vez que a defesa restaria sensivelmente prejudicada pela falta do necessário entendimento entre o advogado e seu cliente. Ademais, não se vislumbra que

haveria progresso na tentativa de se localizar bens penhoráveis, por falta de localização do(s) executado(s).O prosseguimento da presente ação compromete a eficiência da prestação jurisdicional e inviabiliza que se concretize o direito fundamental à duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). A eficiência, como princípio, não está necessariamente atrelada aos critérios fixados nas normas para o ajuizamento da execução, nem sujeita a um patamar legal absoluto, mas decorre de construção jurisprudencial erigida a partir desse princípio constitucional em face da finalidade processual.É reconhecida pela jurisprudência a aplicação do princípio da eficiência no processamento judicial conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no AREsp 413464 / PR - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0350420-9, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicado no DJe 04/08/2014:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM JULGOU ALÉM DOS LIMITES DA LIDE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE DEVE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. As matérias de ordem pública, no caso, a prescrição tributária, pode ser conhecida de ofício nas instâncias ordinárias; além disso, não seria razoável ignorar a prescrição e manter o processo em andamento, expondo o contribuinte e o próprio exequente a suportar e impulsionar execução fiscal fadada ao fracasso, o que não se admite nesta Corte por ofensa aos princípios da eficiência e da própria segurança jurídica, aplicáveis em todas as instâncias judiciais.2. Agravo Regimental do ESTADO DO PARANÁ a que se nega provimento.Não é razoável, outrossim, a manutenção de processo em andamento, atribuindo às partes e a sociedade a obrigação de custear o processamento de ação destinada ao insucesso, sem que dele se extraia qualquer efetividade.A respeito do tema e sua aplicação no processo, peço vênia para extrair do v. acórdão proferido no Recurso Especial 1126515 / PR, 2009/0042064-8, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data do Julgamento em 03/12/2013, Data da Publicação em DJe 16/12/2013, apenas um dos tópicos do seguinte teor:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo.17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.Ante o exposto, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo.Intime-se.

**0002755-61.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ALESSANDRA CRISTINA GALLO(SP255126 - ERLESON AMADEU MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA CRISTINA GALLO  
Indefiro, por ora, o requerimento formulado pela CEF à fl. 97.Manifeste-se inicialmente a CEF sobre o teor do despacho de fl. 76.Int.

**0000421-20.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP192864 - ANNIE CURI GOIS E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EDINALVA ALCIONE DE OLIVEIRA(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDINALVA ALCIONE DE OLIVEIRA  
Manifeste-se a executada no prazo de 5 dias, acerca da contraproposta pela CEF..PA 1,10 Int.

**0000646-40.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARISA ALVES DOMICIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA ALVES DOMICIANO  
Vistos em inspeção.Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 78.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0002372-15.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TERCIO VIEIRA CACIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERCIO VIEIRA CACIANO  
Tendo transcorrido o prazo para que o réu oferecesse embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.Expeça-se carta precatória ao Juízo de São Pedro/SP, deprecando a

intimação do réu nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo. Fica a CEF intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que deverão ser desentranhadas e instruir a deprecada, apondo as cópias em seus lugares. Intime-se.

**0000506-35.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CATHLEEN LEME GONCALVES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CATHLEEN LEME GONCALVES DE CAMARGO

Considerando que a ré não foi localizada (fl. 25/verso), cuide a Secretaria de realizar pesquisa atualizada de endereços através do sistema Bacenjud, juntando-se aos autos. Após, dê-se vista dos autos à CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de direito em termos de prosseguimento do feito, sob pena de sua extinção. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6236**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002703-95.2008.403.6112 (2008.61.12.002703-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X MORIVALDO DO CARMO COLPAS(SP031445 - EDSON MICALI E SP287799 - ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL) X HENRIQUE BASTOS MARQUEZI X MAIR DO CARMO COLPAS JUNIOR X SERGIO ITALO VISIOLI X JOAO NABOR ZANETTI X CARLOS EDUARDO SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X GILBERTO DONIZETE TENREIRO

Folhas 327/335: Providencie os co-réus Morivaldo do Carmo Colpas e outros, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas de preparo do recurso de apelação interposto, conforme dispõe o artigo 511, do CPC, c.c. o artigo 14, inciso II, 1º parágrafo, da Lei nº 9.289/96-CJF, observando que estas deverão ser recolhidas junto à Agência da CEF, nos termos do artigo 2º da referida Lei, utilizando-se o Código 18710-0 - STN - Custas Judiciais (CAIXA), previsto na Resolução nº 426/2011, do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região. Observo que em relação ao co-réu Gilberto Donizete Tenreiro não é cabível o recebimento do recurso, tendo em vista a disposição do último parágrafo da sentença de fls. 323-verso. Intime-se.

**0009061-76.2008.403.6112 (2008.61.12.009061-2)** - ORLANDO REZENDE X ANTONIA RIBEIRO REZENDE(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0011310-63.2009.403.6112 (2009.61.12.011310-0)** - GILBERTO PEREIRA DE SOUZA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Fls. 226: Ciência à parte autora. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da Terceira Região, em face do reexame necessário (fls. 212). Int.

**0006693-26.2010.403.6112** - MANOEL TIMOTEO DA SILVA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0004882-94.2011.403.6112** - AGILDO MEDEIROS(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0006381-16.2011.403.6112** - JOSE RAMALHO DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0006932-93.2011.403.6112** - ESMERALDO CAETANO DA SILVA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0008653-80.2011.403.6112** - JOSEFA DA SILVA NASCIMENTO(SP318818 - ROSELI CRISTINA GOES E SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0003432-82.2012.403.6112** - ROSANGELA APARECIDA DA SILVA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0006331-53.2012.403.6112** - ARACI RIBEIRO CALDEIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0009192-12.2012.403.6112** - WALDIR LAZARI(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0009991-55.2012.403.6112** - VERA LUCIA PEREIRA CAMARINI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0010610-82.2012.403.6112** - JOSE SECUNDINO DE JESUS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Fica a parte autora ciente acerca do comunicado de implantação de benefício (fls. 201). Após, remetam-se os autos ao Eg TRF da Terceira Região. Int.

**0011343-48.2012.403.6112** - ANTONIO BRAZ DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0000473-07.2013.403.6112** - ROSANGELA ZACQUI SAMPAIO(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X EDUARDO ZACQUI SAMPAIO REPRESENTADO POR ROSANGELA ZACQUI SAMPAIO(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA E SP205661 - VERA APARECIDA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0000691-35.2013.403.6112** - MARIA CAPITULINA DA SILVA OLIVEIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0002512-74.2013.403.6112** - ANA REGINA MARTINS DOS SANTOS(SP279784 - THIAGO DA CUNHA BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0003473-15.2013.403.6112** - JOSE LUIZ VIEIRA DE BRITO(SP248264 - MELINA PELISSARI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0003512-12.2013.403.6112** - VIVIANE APARECIDA SENA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0003933-02.2013.403.6112** - RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA X RAIMUNDA DA SILVA LEMES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0004473-50.2013.403.6112** - VERA LUCIA BORGES(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0005573-40.2013.403.6112** - EDMAR DA SILVA FELICIANO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0006383-15.2013.403.6112** - ANTONIO APARECIDO RAMIRES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0006551-17.2013.403.6112** - LAURICI CARDOSO GARBULHA X ROGERIO CARDOSO GARBULHA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0006922-78.2013.403.6112** - MARIA MADALENA DA COSTA BERTI(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0008691-24.2013.403.6112** - PAJE MOTOS LTDA X PAJE MOTOS LTDA X PAJE MOTOS LTDA(SP309164 - RANGEL STRASSER FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela União no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

## **Expediente Nº 6262**

### **MONITORIA**

**0000254-67.2008.403.6112 (2008.61.12.000254-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANESSA VIEIRA CUSTODIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte Exequente (CEF) intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da carta precatória de fls. 108/109, bem

como requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

**0002224-63.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HELIO PINHEIRO X NEUZA PEREIRA DA COSTA PINHEIRO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a autora CEF intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.

**0002574-51.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE DONIZETE CHITERO

Ante o decurso do prazo sem manifestação do requerido, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c, do CPC.Determino a intimação do requerido, nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%.Expeça-se carta precatória para intimação.Concedo à autora (CEF) o prazo de 5 (cinco) dias para retirar em Secretaria a deprecata, mediante recibo nos autos, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição no Juízo Deprecado, comprovando a efetivação do aludido ato.Int.

**0003346-14.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JOSE WANDERLEY MATIAS CARUSO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando o pedido formulado às fls. 81/82, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar sobre o andamento processual da carta precatória expedida à fl. 58, conforme determinado à fl. 79.

**0003065-24.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRE ROBERTO VIEIRA DA SILVA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a autora CEF intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.

**0004604-88.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X ELIER SANTOS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a autora CEF intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da devolução da carta de citação do réu Elier Santos (fls. 19).

**0005576-58.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X GILSON DE OLIVEIRA PEREIRA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora (Caixa Econômica Federal) intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do aviso de recebimento de fl. 18, que foi assinado por pessoa estranha à lide.

**0005960-21.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS GUSTAVO MARTINS PARRA X FERNANDA SCARFONI NEGRAO PARRA

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1.102, c, do Código de Processo Civil.Considerando-se que a execução deve prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, determino a intimação pessoal dos devedores, no endereço constante na inicial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento do valor executado, a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003965-12.2010.403.6112** - MARLENE DOTTA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Folhas 173/174, 180/181 e 182/191:- Considerando o laudo complementar de fl. 177, a fim de evitar alegação de nulidade ou afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa e à vista dos novos documentos médicos apresentados (fls. 184/191), determino a intimação do Sr. Perito para que responda aos quesitos apresentados pela parte autora à fl. 174.No tocante ao pedido de realização de nova perícia judicial por médico psiquiátrico, anoto que questão já foi decidida nestes autos, conforme decisão proferida à fl. 171, não recorrida.Fls. 196/198:

Dispensa a intervenção ministerial para os atos processuais vindouros.Int.

**0005294-59.2010.403.6112** - ROSELEI FERREIRA DOS SANTOS X HERMENEGILDO COSTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fls. 292, item 1: Oficie-se à Secretaria de Segurança Pública, solicitando informações acerca do paradeiro do recluso Wellington Ferreira dos Santos, sucessor da de cujus. Fls. 293/295: Em face da nova informação dando conta de que Edson Ferreira dos Santos obteve o divórcio da autora, resta prejudicada a sua inclusão no pólo ativo do presente feito como litisconsorte necessário. Documentos de fls. 296/301: Vista ao INSS acerca da habilitação da sucessora Erika Costa, bem como para manifestação sobre a habilitação de Hermelindo Costa, na qualidade de companheiro da de cujus. Ante a ocorrência da maioria civil de Mayumi Matos Costa (fls. 264), não se faz necessária a intervenção do MPF no presente feito. Intime-se, inclusive o MPF.

**0006714-31.2012.403.6112** - JOSE MAURO GOMES(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, requerem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

**0003785-88.2013.403.6112** - IZAURA QUEIROZ DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos do artigo 407 do CPC, deverá a autora, no prazo de 10 (dez) dias, qualificar suas testemunhas, sob pena de indeferimento da prova oral requerida, e conforme despacho de fls. 58. Cumpra também adequadamente o despacho esclarecendo a profissão da Autora, ainda sob pena de indeferimento da exordial. Fls. 68/104: Vista às partes. Int.

**0005866-10.2013.403.6112** - ADEMIR LINO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicas pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca das cópias do procedimento administrativo de fls. 124/178.

**0006295-74.2013.403.6112** - ALLAN APARECIDO GONCALVES PEREIRA(SP280253 - ALLAN APARECIDO GONÇALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicas acerca dos documentos de fls. 75/78, encaminhados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Sem prejuízo, fica a parte autora ciente para apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da r. decisão de fls. 73.

**0006995-50.2013.403.6112** - MARCELO ZORZETI SMERDELL(SP290211 - DANILA MANFREDINI DAMASCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientes pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do documento encaminhado pela Gerência Regional do Trabalho (fls. 56/57).

**0007345-38.2013.403.6112** - VITORIA DOS REIS TELLES AMANCIO X EDUARDO ESTEVAN TELLES AMANCIO X DEBORA FERNANDES DOS REIS TELLES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Determino a expedição de ofício ao Serviço de Benefícios da Agência da Previdência Social em Presidente Prudente para que apresente cópia integral do PA referente ao benefício nº 144.582.003-7, requerido em 30.08.2011. Com a juntada dos documentos, vista às partes para manifestação. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001434-11.2014.403.6112** - MARLENE PEREIRA MARANGONI(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1579 - JOSE CARLOS DE SOUZA)

Tendo em vista o decurso do prazo sem que a parte autora tenha apresentado o rol de testemunhas, conforme certidão de fl. 65-verso, declaro preclusa a produção de prova oral. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003146-36.2014.403.6112** - PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 940/953: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 956/969: Ciência à União. Int.

**0003716-22.2014.403.6112** - EUNICE DOS SANTOS(SP332246 - LUCAS PAULO ALVES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca da contestação de fls. 36/47, bem como sobre a alegação de litisconsórcio necessário da ex-esposa do de cujus, conforme requerido pela autarquia ré.

**0005134-92.2014.403.6112** - PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 1.315/1328: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004275-13.2013.403.6112** - DAIANE DIAS DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
Considerando o reconhecimento de labor no período de 02/02/2009 a 09/09/2010 pela Justiça do Trabalho, conforme sentença de fls. 37/52, e o pedido de concessão do benefício previdenciário em face do nascimento de Lucas Felipe Dias Oliveira, em 05.11.2012 (fl. 10), a indicar que a questão controvertida diz respeito à condição de segurada da Autora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a Demandante esclareça quais aspectos da lide pretende abordar com a produção da prova oral requerida. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006954-88.2010.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005767-45.2010.403.6112) APARECIDA CELIA NORBIATO FEDATO ME X APARECIDA CELIA NORBIATO FEDATO(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI E SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)  
Ante a expressa concordância da Exequente (fl. 205 - verso), defiro o pedido de desbloqueio formulado às fls. 199/204. Promova a Secretaria o desbloqueio. Após, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, em cinco dias, promovendo regular andamento ao feito. Int.

**0004899-28.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206026-64.1995.403.6112 (95.1206026-4)) INSS/FAZENDA(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X ISAIAS MAURICIO DA ROCHA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação de folhas 24/31, elaborados pela Contadoria Judicial.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006984-55.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ELZA MARIZE BUZZI ME X ELZA MARIZE BUZZI  
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo fica o(a) Exequente intimado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação em termos de prosseguimento.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005260-55.2008.403.6112 (2008.61.12.005260-0)** - MARIA NEUSA DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA NEUSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documento de folhas 219/220, apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social que comunica o falecimento da demandante, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

**0010545-87.2012.403.6112** - FLORIPA MICHERINO LIMA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FLORIPA MICHERINO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a regularidade do nome das sucessoras Neusa Lima e Matilde Lima no cadastro de CPF, conforme documentos de fls. 137/138 e 142.

## **Expediente Nº 6266**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1206497-75.1998.403.6112 (98.1206497-4)** - SUELI SUEKO YOSHIKAWA SAKAI X SUENI APARECIDA OKAZAKI PASQUINI X TANIA MARIA DE BARROS FERRARI X TANIA MARIA PACIFICO LOPES X VALDIR TIETZ X VALDOMIRO FERREZIN X VALTER SHIGUERU MATSUMOTO X VANIA APARECIDA FRANCHI QUINHONEIRO X VERA LUCIA DE FREITAS VIRIATO KADRY X VILMA RICARDO DA SILVA FRANCO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

1. Fl. 1.024-verso, item b: O acórdão de fls. 256/264, transitado em julgado, reformou a sentença prolatada às fls. 211/224 para o fim de reconhecer a prescrição dos valores retidos antes de 26/10/93; indeferir o pedido de não-incidência do imposto em tela sobre futuras conversões em espécie de licença-prêmio e abono pecuniário de férias; aplicar no tocante à compensação o art. 170-A do CTN e, finalmente, excluir os juros moratórios. (fl. 263-v).No entanto, para a delimitação do alcance da coisa julgada, há que se atentar para o teor da fundamentação do voto-condutor proferido pela Exma. Desembargadora Federal Alda Basto, onde constou que configuram-se indevidas e se constituem crédito para a compensação as parcelas recolhidas a título de imposto de renda sobre férias e licença-prêmio, comprovadas documentalmente nestes autos, afastadas quaisquer restrições impingidas por atos infralegais, expedidos pela Administração Fazendária. (fl. 262-v).Sopesando-se tais considerações, há que se concluir que os depósitos constantes dos autos suplementares foram abrangidos pelo título judicial, pois não podem ser enquadrados como eventos incertos, visto que efetivamente ocorridos e devidamente comprovados por meio das guias de recolhimento.Portanto, no momento oportuno, o referido montante deve ser levantado em favor dos demandantes, salvo se ocorrer fato prejudicial.2. Por seu turno, observo que as Requisições de Pequeno Valor expedidas em favor dos autores (fls. 948/957) não consideraram eventuais compensações ocorridas, informação que foi apresentada somente às fls. 1.052/1.055.E, quanto à autora Sueni Aparecida Okazaki Pasquini, não se sabe quanto do crédito foi compensado, pois os únicos documentos a respeito estão posicionados até a competência 01/99 (fls. 197/198).Assim, no mínimo, parcela relevante dos valores inscritos nas RPVs está incidindo em bis in idem, sem mencionar que os exequentes Sueli Sueko Yoshikawa Sakai e Valter Shigueru Matsumoto já procederam ao saque daqueles depósitos (fls. 1.041/1.043 e 1.046/1.048).Diante do que foi relatado:a) expeça-se ofício ao PAB-TRF3, determinando, ad cautelam, o bloqueio dos valores depositados às fls. 1.030/1.034 e 1.036/1.038, bem como sua conversão em depósitos judiciais vinculados a este processo, indisponíveis, à ordem deste Juízo, até ulterior deliberação sobre a destinação do crédito;b) expeça-se ofício à FUNCEF, no endereço de fl. 180, requisitando informações sobre os valores compensados em favor de Sueni Aparecida Okazaki Pasquini;c) com a resposta aos itens anteriores, remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que seja feito levantamento do montante das compensações administrativas realizadas, mês a mês e por exequente, atualizadas até a data dos depósitos de fls. 1.029/1.038 e, diante delas, se há crédito remanescente em favor dos autores a ser levantado; no caso dos exequentes que já efetuaram o levantamento dos depósitos de RPV, proceder ao encontro de contas com os depósitos efetuados nos autos suplementares, a partir do mais antigo de cada exequente;d) quanto à expedição de alvará para levantamento dos valores constantes dos autos suplementares, por ora, aguarde-se a providência do item c.Intimem-se.

**0013797-74.2007.403.6112 (2007.61.12.013797-1)** - BENITO BENTELO LUIZ(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição e documentos apresentados pelo INSS às fls. 214/218.

**0016748-07.2008.403.6112 (2008.61.12.016748-7)** - LUIZ CARLOS PEREIRA SOARES(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Petição e cálculos de folhas 173/181:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do

Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. 1,15 Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. 1,15 Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

**0000097-89.2011.403.6112** - CERAMICA LUCEVANS LTDA(SP172245 - ADELER FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 69, fica a parte autora intimada a informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0004527-84.2011.403.6112** - ANDREIA DOS SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Considerando o acordo realizado no e. TRF da 3ª Região (fl. 98), bem como a petição de fl. 103, reconsidero parcialmente o despacho de fl. 101 em relação a determinação de apresentação de cálculos. Observando-se os termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao sedi para retificação do nome da autora para Andreia dos Santos, conforme documentos de fls. 105/106. Int.

**0000038-67.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA JUAREZ(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante a manifestação da parte autora, expeça-se o ofício requisitório para pagamento do crédito, conforme os cálculos da Contadoria judicial. Por ora, informe a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se ocorreram as despesas do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Com a expedição do ofício requisitório, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0004477-24.2012.403.6112** - LIETE DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (folha 157-verso), certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0009289-12.2012.403.6112** - ELVIRA GONCALVES DE JESUS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Considerando a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como intime-se a autarquia federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a(o) implantação/restabelecimento/revisão do benefício concedido em favor da parte autora e, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0009677-12.2012.403.6112** - JOSE RIBEIRO ALVES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Fica, ainda, cientificada acerca do documento de fl. 129 (Restabelecimento de Benefício).

**0000177-82.2013.403.6112** - VLADIMIR MILAO(SP197546 - ADRIANA APARECIDA ALVES MARTINS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0002090-02.2013.403.6112** - MARIA EDNA SILVA SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a(o) implantação/restabelecimento/revisão do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0007448-45.2013.403.6112** - IRACI FIAZ CORREIA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (folha 84-

verso), certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando). No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006055-51.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002499-90.2004.403.6112 (2004.61.12.002499-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X IOLANDA DOS SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos da Contadoria Judicial.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009018-52.2002.403.6112 (2002.61.12.009018-0)** - SILVIO ALVES (REP P/ ANA CUSTODIO ALVES)(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES) X SILVIO ALVES (REP P/ ANA CUSTODIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante a discondância em relação aos cálculos apresentados pela autarquia ré fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Sem prejuízo, fica ainda a parte autora ciente acerca do comunicado de revisão do benefício (fls. 321).

**0002250-42.2004.403.6112 (2004.61.12.002250-9)** - MANOEL VICENTE(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MANOEL VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Petição e cálculos de folhas 164/168:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. 1,15 Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. 1,15 Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

**0004669-35.2004.403.6112 (2004.61.12.004669-1)** - MICHELE APARECIDA BURANI (REP P/ ELIZA APARECIDA DA SILVA)(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MICHELE APARECIDA BURANI (REP P/ ELIZA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 296: Havendo discordância da parte autora em relação aos cálculos do INSS, deverá a mesma, querendo, proceder à apresentação de seus próprios cálculos, com memória discriminada do mesmo, promovendo a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo: Cinco dias. No silêncio, desde

já, determino o arquivamento dos autos com baixa findo. Int.

**0009077-69.2004.403.6112 (2004.61.12.009077-1)** - CARLOS CLEMENTE DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CARLOS CLEMENTE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 435/443: Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

**0008408-11.2007.403.6112 (2007.61.12.008408-5)** - MARTA FRANCA DA ROCHA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARTA FRANCA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA FRANCA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a explanação de fls. 173/174, bem como considerando que a data do protocolo do feito originário do Juízo de Direito de Santo Anastácio-SP é 31/08/1999 (fl. 159), conforme se observa no documento de fl. 159, portanto anterior ao nascimento da filha (Sabrina França Rocha) da autora (14/10/2004 - fl. 13), não vislumbro a hipótese de eventual listispêndência e repetição de pagamento. Nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se novo Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

**0014489-39.2008.403.6112 (2008.61.12.014489-0)** - MARIA IVONE GARCIA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIA IVONE GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 253/254: Indefiro a expedição do ofício requisitório relativamente aos honorários sucumbenciais e contratuais em nome da Empresa de Advocacia, tendo em vista que a mencionada pessoa jurídica não consta como outorgada no mandato de folha 13, consoante disposto no parágrafo 3º do artigo 15 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Expeçam-se os ofícios requisitórios, cumprindo-se integralmente a r. decisão de fl. 239. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0016290-87.2008.403.6112 (2008.61.12.016290-8)** - ZANIRA URICE PILOTO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ZANIRA URICE PILOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Por ora, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando ainda a renúncia informada às fls. 123/124, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0016608-70.2008.403.6112 (2008.61.12.016608-2)** - SONIA MARIA TOSTA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X SONIA MARIA TOSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, observando-se os cálculos

apresentados pelo INSS (fls. 205/207 verso). Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intemem-se.

**0003047-42.2009.403.6112 (2009.61.12.003047-4) - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Petição e cálculos de folhas 130/135: Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intemem-se.

**0004878-28.2009.403.6112 (2009.61.12.004878-8) - MARIA HELENA DE OLIVEIRA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal.

**0003258-44.2010.403.6112 - EMILIA DE OLIVEIRA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X EMILIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0003097-97.2011.403.6112 - ALESSANDRA DOS SANTOS MUNIZ(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ALESSANDRA DOS SANTOS MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da homologação do acordo no TRF, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos. No prazo de 5 (cinco) dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Em seguida, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intemem-se.

**0009427-76.2012.403.6112 - MOACIR PEREIRA DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MOACIR PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 104, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes

do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0002988-15.2013.403.6112** - ADALBERTO DE LIMA RUANI(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X ADALBERTO DE LIMA RUANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Fica ainda cientificada acerca do documento de fl. 94 (Implantação de Benefício).

#### **Expediente Nº 6325**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000615-79.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X AMAURI BUENO(SP311068 - BRUNA CASTELANE GALINDO E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte ré intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da proposta de acordo formulada pelo MPF.

##### **USUCAPIAO**

**0004966-90.2014.403.6112** - MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP(SP135424 - EDNEIA MARIA MATURANO E SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA E SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X BANCO DO BRASIL SA(SP223206 - SILVIA ESTHER DA CRUZ SOLLER) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP264663 - GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO)

Folhas 568/569:- Digam os réus, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.Folha 570:- Anote-se.Folha 571:- Atenda-se.Dê-se vista dos autos ao MPF.Int.

##### **MONITORIA**

**0004605-73.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X MARCIO ALESSANDRO BARRETO

Ante o decurso do prazo sem manifestação do requerido, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c, do CPC.Determino a intimação do requerido, nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%.Expeça-se carta precatória para intimação.Concedo à autora (CEF) o prazo de 5 (cinco) dias para retirar em Secretaria a deprecata, mediante recibo nos autos, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição no Juízo Deprecado, comprovando a efetivação do aludido ato.Int.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1203545-94.1996.403.6112 (96.1203545-8)** - J RAPACCI & CIA LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos,No caso dos autos, expedido precatório para pagamento do crédito devido à parte autora (empréstimo compulsório), no valor de R\$7.784,67 (fl. 226), sobrevieram depósitos em contas judiciais, conforme folhas 228/230 (R\$5.805,83, c/c 30.580.224-0) e 237/239 (R\$4.074,72, c/c 40.580.006-0).Os documentos de fls. 385/388 revelam que apenas o valor depositado na conta nº 40.580.006-0, ante a penhora no rosto dos autos (fl. 208), foi transferido para o Banco do Brasil S/A, agência 2234, vinculado ao processo sob nº 326.01.1993.000018-7 (150/93), ação de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de J Rapacci & Cia Ltda., em trâmite

perante a Vara Única da Comarca de Lucélia/SP, permanecendo depositado em conta judicial (c/c 30.580.224-0) o valor remanescente (fls. 228/230), conforme verificado por este Juízo. Às fls. 391 a União formalizou pedido no sentido de solicitar informações ao d. Juízo de Direito da Vara Única de Lucélia/SP acerca de eventual transferência de valores vinculados aos autos da Execução Fiscal nº 57/2009. O pleito foi deferido à fls. 393, sobrevindo os atos praticados a partir de fl. 394. Considerando a única transferência de valor efetivada nos autos, conforme anteriormente mencionado (fls. 385/388), não houve transferência de valores vinculada aos autos da Execução Fiscal nº 57/2009, conforme requerido equivocadamente pela União à fl. 391. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência TRF da 3ª Região, requisitando a transferência do numerário depositado em conta judicial à ordem e disposição deste Juízo (c/c 30.580.224-0) para conta judicial à ordem e disposição do d. Juízo de Direito da Vara Única de Lucélia/SP, vinculada à Execução Fiscal 326.01.1993.000018-7 (nº de ordem 150/93), promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de J RAPACCI E CIA LTDA. Comunique-se ao d. Juízo de Direito da Vara Única de Lucélia/SP, encaminhando-se cópia deste despacho. Oportunamente, comunicada a transferência do numerário e cientificadas as partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0006595-90.2000.403.6112 (2000.61.12.006595-3)** - LOURIVAL ANDRADE DOS SANTOS(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X WALDINEY TASSI X CARLOS ROBERTO SALVADOR X JOSE CESAR FONSECA GALI(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

**0001855-06.2011.403.6112** - ANGELINA CARAVINA DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) Folhas 181/182: Defiro. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco), a retirada em secretaria da Certidão de Averbção de Tempo de Serviço emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fl. 182), mediante recibo nos autos e substituição por cópia. Após, se em termos, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0007864-81.2011.403.6112** - MARIA DE LOURDES DE JESUS CAMPOS FERREIRA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Folhas 220/222: - Ante a apresentação de apelação pela parte autora em 06/04/2015 (fls. 196/217), a qual deve concentrar todas as alegações contra a sentença prolatada, operou-se a preclusão consumativa, em face do exercício da faculdade processual de recorrer, sendo vedada nova interposição ou complementação posterior das razões recursais, ainda que tempestiva, em razão do princípio da unirrecorribilidade. Promova a Secretaria o desentranhamento da peça e documento de fls. 220/222, entregando-os a sua subscritora, mediante recibo nos autos. Oportunamente, cumpra-se o despacho de fl. 219 em seus ulteriores termos. Int.

**0007506-48.2013.403.6112** - BARBARA ARANTES RAMOS X SEVERINO ARANTES RAMOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

**0003194-92.2014.403.6112** - CAMILA MESQUITA LUCIO DALLACQUA - ME X EDUARDO DALLACQUA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a autora Camila Mesquita Lucio Dallacqua intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder à retirada dos autos em Secretaria, nos termos do determinado à folha 17.

**0004696-66.2014.403.6112** - CARLOS ROBERTO SPEGLIC(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, que visa à concessão de benefício previdenciário, onde o Autor busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 604.312.365-0, cumulado com pedido de

ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sob o fundamento, em síntese, de que está inapto para o trabalho. Foram fixados prazos para que apresentasse cópias das duas últimas declarações do imposto de renda a fim de que fosse apreciado o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, sob pena de indeferimento dessa postulação (fls. 46/47 e 53), o que restou atendido (fls. 55/69). É o relatório. DECIDO. De início, RECEBO as petições e documentos de fls. 49/52 e 55/69 como emenda à inicial. Ainda, à vista dos documentos de fls. 58/69, DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita. Passo, pois, à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos de tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273 do CPC, vê-se que não há prova de que o Autor está incapacitado para o trabalho. Apreciando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos, consistentes em atestados e cópias de exames radiológicos de fls. 18/30, considero que não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que cessou a benesse, apresentado às fls. 33 e 35, até porque de todos os documentos médicos juntados, apenas os atestados de fls. 18/23 são posteriores à cessação, o que, sem olvidar da lisura dos profissionais que os subscreveram, leva à conclusão, ao menos nessa análise inicial cabível neste momento, de que o quadro clínico por eles descrito foi levado em conta pelo INSS, principalmente em razão do fato de que os exames radiológicos copiados às fls. 25/27 e a ficha de internação, também por cópia às fls. 29/30, são todos posteriores à cessação do benefício, documentos médicos esses que fornecem maiores elementos de convicção. Também é de se destacar que o Demandante relata apenas a existência de doenças, não falando em agravamento, o que permite, ausentes maiores elementos, a conclusão de que discute o ato administrativo que cessou o benefício e não uma situação diversa, seja nova, seja por esse ato não apreciada. Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a parte autora será analisada por profissional imparcial e compromissado, nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ante a ausência de datas e horários disponíveis junto ao quadro de peritos judiciais, a designação da produção da prova pericial será providenciada no momento oportuno. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005236-17.2014.403.6112 - FATIMA CORAZZA ZANATA (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 32/34 - Instada a Autora a emendar a inicial de modo a demonstrar a origem do valor atribuído à causa ou indicar novo valor, nos termos legais, apresentou manifestação onde, em síntese, repete por outras palavras as sustentações da exordial, mas não atende aos termos do despacho de fl. 30 e seu verso, ao menos na comprovação da origem e dos elementos formadores dos cálculos desse novo valor da causa. Nos termos do que restou consignado nesse despacho, deveria a Autora demonstrar cabalmente a origem do valor indicado, isso em razão dos fundamentos já traçados à fl. 30 acerca da competência absoluta do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, o que não foi providenciado. Assim, em complementação ao quanto fixado, e ainda nos termos do art. 284, caput, do CPC, concedo novo prazo de dez dias, sob a mesma pena já fixada, para que seja adequadamente cumprida aquela providência, acrescidas das presentes razões, de modo que a parte autora emende a peça inicial, demonstrando a origem do valor indicado, e para tal desiderato deve proceder por meio da apresentação do cálculo da renda mensal inicial do benefício pretendido, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, c.c. art. 3º da Lei nº 9.876/99, considerando seus salários-de-contribuição a partir da competência julho/1994, com as devidas comprovações. Para tanto, deverá apresentar: 1) prova documental dos salários-de-contribuição no período de 07/1994 a 12/2014 (período base-de-cálculo) e; 2) simulação da RMI, nos termos do art. 29, II, da LBPS, c.c. art. 3º da Lei 9.876/99. Anoto que a própria página Previdência Social na Internet oferece ferramenta para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios no endereço (<http://www010.dataprev.gov.br/cws/contexto/conrmi/index.html>). Por fim, regularize a Demandante sua representação processual, conforme igualmente fixado no mesmo despacho de fl. 30. No silêncio, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial, com amparo nos arts. 267, I e 295, V, ambos do CPC. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002044-13.2013.403.6112 - SAVIO IGOR DE ALMEIDA X PRISCILA FRANCISCA DE ALMEIDA X DANRLEI ANTONIO DE ALMEIDA X MARTA FRANCISCO DA SILVA (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) TERMO DE INTIMAÇÃO.** Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Rosana/SP), em data de 02/03/2016, às 16:00 horas.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001879-49.2002.403.6112 (2002.61.12.001879-0)** - ERMELINDA GADOTTI GALINDO X ERMELINDA GALINDO CEZAROTTI X HELIO GALINDO(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fl. 326: Defiro a carga dos autos pelo prazo de cinco dias, como requerido pela embargante, ficando cientificada, inclusive, acerca das peças de fls. 322/324. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004950-78.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X APARECIDO ROBERTO XAVIER DE OLIVEIRA EPP X APARECIDO ROBERTO XAVIER DE OLIVEIRA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar a Carta Precatória expedida, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1203344-68.1997.403.6112 (97.1203344-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202190-49.1996.403.6112 (96.1202190-2)) ABILIO MIGUEL DE OLIVEIRA X ADALIA DE ALMEIDA NIEDO X ADELINA GNOCCHI FRANCISCO X ALTINA DO CARMO PIRES SILVA X AKIKO MURAIAMA OVA X ANEDINA TEIXEIRA BRAULINO X ANIZIA MARQUES X AMERICO PIVOTTO X ANNA FERREIRA X ANALIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA X ANGELINA SPOLADOR CAMPELO X ANGELO SPERANDIO X ANTONIO ALVES DA SILVA X ANTONIO CAVALLO X ANTONIO MARTINS X ANTONIO PAULAO X ANTONIO DE SOUZA X APARECIDA DALLAQUA X APARECIDA FERREIRA LIMA X APARECIDA PAULINO DOS SANTOS X ARLINDO SERTORIO X ARORA BASSO DE AZEVEDO X AUGUSTA DE JESUS VICENTE X AUGUSTA FRANCISCA PFANNEMULLER X AURORA MAGALHAES CORREIA X AVELINO ERNESTO MARQUIZELLI X BENEDITA FERREIRA DA FONSECA X BENEDITA SEVERINA TESTA DE CARVALHO X BENITO MAGRO X BENVINDA ALVES BARBOSA X CARMELIA AIVANI JUVENCIO X CARMEM GONCALVES GIROTTO X CARMEM JOTTA DE ALMEIDA X CAROLINA FERREIRA DIAS X CARMEM MARTINS MASTRANGELLI X CARMEM RODRIGUES BARBOSA BUZETTI X CAROLINA PEREIRA DE TOLEDO X CARMEM ZORZAN NAKAO X CARMELINDA TEIXEIRA DE LIMA X CASSIANA ALVES DO NASCIMENTO X CECILIA PANTALEAO GODOI X CESARINO SILVESTRE DA SILVA X CICERO QUINTINO BIZERRA X CHIYEKO KATAYAMA X CREUZA DE OLIVEIRA GALINDO X DANTE TOMIAZZI X DIOGO LARIO RAMOS X DIOGO RODRIGUES X DIONISIO MATHIAS FERREIRA X MARIA DIAS EIDAM(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146633 - LUIZ EDUARDO SIAN) X DIRCE TEIXEIRA DE LIMA FACIOLI X JOSE FACIOLI X YASUE KATAYAMA HAYASHIDA X FUMIE SAITO X KIMIE KATAYAMA SAITO X ABILIO MIGUEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALIA DE ALMEIDA NIEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA GNOCCHI FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTINA DO CARMO PIRES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AKIKO MURAIAMA OVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANEDINA TEIXEIRA BRAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIZIA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO PIVOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANALIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA SPOLADOR CAMPELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO SPERANDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CAVALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAULAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DALLAQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA PAULINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO SERTORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURORA MAGALHAES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTA DE JESUS VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTA FRANCISCA PFANNEMULLER X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO ERNESTO MARQUIZELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA FERREIRA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA SEVERINA TESTA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENITO MAGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENVINDA ALVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELIA AIVANI JUVENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM GONCALVES GIROTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM JOTTA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA FERREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM MARTINS MASTRANGELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA PEREIRA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM ZORZAN NAKAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIANA ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA PANTALEAO GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESARINO SILVESTRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO QUINTINO BIZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUZA DE OLIVEIRA GALINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANTE TOMIAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KIMIE KATAYAMA SAITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUMIE SAITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YASUE KATAYAMA HAYASHIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FACIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE TEIXEIRA DE LIMA FACIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DIAS EIDAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO MATHIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGO LARIO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PIVOTTO LIGABO X ROSA ELISA PIVOTTO BESSEGATO X MARGARIDA LUIZA PIVOTTO LIGABO X VALDEMAR ANTONIO PIVOTTO X JOAO NADAL PIVOTTO X LUZIA INEZ PIVOTTO LIGABO X TARCIZO ORIVALDO PIVOTTO X JOSE ROBERTO PIVOTTO X JOVELINA ESPOLADOR LIMA X FRANCISCO SPOLADOR X MARIA DAS DORES DA SILVA X ANNA ZACARIAS MARTINEZ X MARIA DAS GRACAS CARVALHO VIEIRA X ROSENIL FERNANDES DE CARVALHO X SERGIO FERNANDES DE CARVALHO X REINALDO FERNANDES DE CARVALHO X FERNANDO ALVES DO NASCIMENTO X MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO VIEIRA X ONDINA DO NASCIMENTO TROJILLO X MAURO ALVES DO NASCIMENTO X FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO X REGINALDO MARTINS NASCIMENTO X TEREZINHA DO NASCIMENTO BISCOLA X MARIA DE JESUS NASCIMENTO SILVA X RAIMUNDO IGINO DA SILVA X SANDRA MARIA DA SILVA X SONIA ROSA DA SILVA SIQUEIRA X RITA FACCIOLI TOMIAZZI X MARIA BARBOSA RODRIGUES X MARIA HELENA CORTEZ CHANQUINI X AVANIR FERREIRA DIAS X HILDA FERREIRA DIAS X AVANIR FERREIRA DIAS X JOAO FERREIRA DIAS X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X EVANGELISTA BATISTA DE OLIVEIRA X MARIA NAZARE DE OLIVEIRA SANTOS X NIVALDA FRANCA X ARESIA BATISTA DE OLIVEIRA X GEOVANA DE OLIVEIRA PEREIRA X NEUZA SALGADO DA SILVA X FERNANDES SALGADO AZEVEDO X ADELINO SALGADO DE AZEVEDO X WALDEMAR SALGADO DE AZEVEDO X VALDOMIRO SALGADO DE AZEVEDO X EURIDES AZEVEDO DA SILVA X DIVA AZEVEDO ALVES X DORIVAL SALGADO DE AZEVEDO X IRINEU SALGADO DE AZEVEDO X IRENE DE AZEVEDO PEREIRA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do pedido de habilitação de sucessores formulado pela parte autora às fls. 1088/1092 (Dionísio Mathias Ferreira) e 1093/1099 (Avelino Ernesto Marquizzelli). Fica ainda a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a regularidade do CPF da sucessora Nair Maria de Amorim Ferreira (fl. 1092).

**0003546-89.2010.403.6112** - GESSI COSTA DE FARIAS(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X GESSI COSTA DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias esclarecer a divergência ocorrida no nome da demandante e, se for o caso, alterar o seu CPF para constar o nome correto.

**0005944-09.2010.403.6112** - MARCELO DOS SANTOS X MARIA DE JESUS MEDEIROS DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA DE JESUS MEDEIROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 153/154:- Informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF, bem

como comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Indefiro a expedição do ofício requisitório relativamente aos honorários sucumbenciais e contratuais em nome da Empresa de Advocacia, tendo em vista que a mencionada pessoa jurídica não consta como outorgada no mandato de folha 81, consoante disposto no parágrafo 3º do artigo 15 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Oportunamente, se em termos, expeçam-se os competentes Ofícios Requisitórios pagamento do crédito, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Int.

**0000825-33.2011.403.6112** - JOSEFINA TELES DE MENEZES CARVALHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSEFINA TELES DE MENEZES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à contadoria judicial para atualização do valor referente à verba principal, considerando a compensação da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução (fls. 154-verso). Sem prejuízo, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Oportunamente, se em termos, a teor do disposto na Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeçam-se os competentes Ofícios Requisitórios para pagamento do crédito relativo à verba principal. Oportunamente, intemem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Int.

**0006086-76.2011.403.6112** - HELENA DE AQUINO LIMA ALMEIDA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA DE AQUINO LIMA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Folhas 113/114: Defiro. Providencie a secretaria a entrega à parte autora da certidão de averbação de tempo de contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fl. 114), mediante substituição por cópia. Petição e cálculos do INSS de fls. 115/117: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 111 em suas ulteriores determinações. Intemem-se.

**0011566-98.2012.403.6112** - APARECIDA DONIZETI DEO PORTEIRO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X APARECIDA DONIZETI DEO PORTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a procuradora da parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias esclarecer a divergência ocorrida no nome da demandante e, se for o caso, alterar seu CPF para constar o nome correto.

## **Expediente Nº 6328**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002883-38.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X DURVAL DINALLO(SP241316A - VALTER MARELLI) X MARIA LUCIA DE SOUZA DINALLO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Fls. 210: Defiro a inclusão do Instituto Chico Mendes-ICMBio no pólo ativo da demanda na qualidade de assistente litisconsorcial. Ao sedi para as anotações necessárias. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intemem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004133-29.2001.403.6112 (2001.61.12.004133-3)** - NILSA SOARES DE ALMEIDA X NIVALDO SEVERINO DE ALMEIDA X IVANICE SEVERINO DE ALMEIDA X JAIR SEVERINO DE ALMEIDA X ODAIR JOSE DE ALMEIDA X ELENICE SEVERINA DE ALMEIDA X AILTON SEVERINO DE ALMEIDA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Folhas 247/250:- Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora e a habilitação de herdeiros homologada à folha 243, determino, com urgência, nos termos do artigo 49 da Resolução nº 168-CJF/STJ, de 05/12/2011, a expedição de ofício ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando acerca da habilitação e solicitando a conversão à ordem deste Juízo do depósito relativo ao valor do requisitório, conforme documentos de folhas 249/250. Oportunamente, com a efetivação da conversão, expeça-se o Alvará de Levantamento em favor dos sucessores habilitados, observando-se as formalidades legais. Ao final, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0007162-77.2007.403.6112 (2007.61.12.007162-5) - JOSE DAS NEVES CARRICO X HELIO AUGUSTO CARRICO(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL**

Fls. 1.047: Requer a parte autora a redução do valor dos custos da realização da perícia contábil. Todavia, em vista da complexidade do trabalho e o grau de especialização do perito, resta coerente o valor arbitrado neste feito. Assim, mantenho o valor das custas da perícia em R\$ 3.000,00 (três) mil reais. Providencie o requerente o depósito do valor total dos custos periciais, sob pena de indeferimento da prova. Prazo: 10 (dez) dias. Efetivadas as providências, intime-se o Sr. Perito para entrega do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0004813-62.2011.403.6112 - LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito a ordem. Pretende o demandante o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial para concessão de benefício aposentadoria especial nº 153.838.474-1. Afirma que a autarquia federal não reconhece a integralidade dos períodos laborados em atividade especial, quais sejam: a) 01.02.1980 a 23.08.1983 - FUNDIÇÃO WILEMAR LTDA., na atividade de moldador a mão (CTPS de fl. 18); b) 25.06.1984 a 25.03.1987 - FUNDIÇÃO FEMAR LTDA., como fundidor, (CTPS de fl. 18); c) 01.01.1988 a 20.06.1989 - CLEONICE A. FRANCESCHINI GEALH - ME, laborado como fundidor (CTPS de fl. 19); d) 21.02.1999 a 01.05.2001 e 02.01.2002 a 26.05.2006 - FUNDIÇÃO DEMA LTDA., trabalhando como moldador a mão (CTPS de fls. 19 e 20); e) 01.06.2007 a 17.12.2008 - FUNDIÇÃO IRMÃOS OLIVETTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., como serviços gerais de fábrica (CTPS de fl. 22); e) 01.10.2009 a 17.09.2010 - MIG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA., na função de modelador, CTPS de fl. 22. Instado a indicar as provas que pretende produzir, especificando a pertinência e necessidade, o demandante ofertou manifestação à fl. 204, requerendo, de forma singela, a produção de prova pericial para comprovar os períodos discriminados no item b do pedido (fl. 09 dos autos), o que restou deferido à fl. 206. Ocorre que no item b estão indicados todos os períodos sobre os quais o demandante pretende o reconhecimento como especial, sendo que foram apresentados PPPs, LTCATs e PPRAs de alguns empregadores. E o autor não esclareceu a necessidade da produção da prova pericial e o motivo pelo qual não apresentou documentos dos demais empregadores (notadamente empregadores FUNDIÇÃO FEMAR LTDA - EPP e CLEONICE A. FRANCESCHINI GEALH - ME, situadas no mesmo endereço na cidade de Campo Grande - MS, e MIG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS EIRELI - ME, localizada na cidade de Regente Feijó - SP). É conforme decisão e análise técnica de fls. 24/25, referente ao processo administrativo nº 153.838.474-1, verifico que os períodos de 25.06.1984 a 25.03.1987, 01.01.1988 a 20.06.1989 e 01.10.2009 a 17.09.2010 não foram analisados pela perícia da autarquia previdenciária para fins de enquadramento como especiais, indicativo de que também não foram apresentados os documentos necessários na via administrativa. Por fim, verifico que o esclarecimento requerido à fl. 241 por meio de complementação ao trabalho técnico (fls. 248/249) não se refere a período laborado na empresa periciada. Nesse contexto, suspendo por ora os efeitos da decisão de fl. 206 e determino: a) que a parte autora apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos (LTCAT, PPRa, PPP ou outro equivalente) referentes aos empregadores FUNDIÇÃO FEMAR LTDA. - EPP, CLEONICE A. FRANCESCHINI GEALH - ME, e MIG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS EIRELI - ME, ou justifique, de forma cabal, os motivos da não apresentação, sob pena de preclusão, uma vez que cabe à parte produzir a prova do direito postulado (art. 333, I, do CPC). Faculto ainda a apresentação de outros documentos que o autor repute necessários ao julgamento dos pedidos. b) determino ainda a expedição de ofício ao empregador FUNDIÇÃO DEMA LTDA. - EPP (outrora periciada) para que informe quando ocorreu a substituição dos fornos da empresa, conforme informado no laudo técnico (fl. 224), bem como se o PPRa e LTCAT produzidos em 2006 (fls. 47/84 e 85/99) foram produzidos ao tempo da utilização dos fornos antigos ou já com os atuais, vistoriados ocasião da realização da perícia. Com a juntada dos documentos, vista às partes para manifestação. Intimem-se.

**0001731-86.2012.403.6112 - APARECIDA MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a informação de óbito da Autora em 17.08.2013, constante do documento de fl. 94, intime-se o causídico para se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito quanto à existência de eventuais habilitados, nos termos dos artigos 1055 do Código de Processo Civil e 112 da Lei nº 8.213/91, regularizando a representação processual. Intimem-se.

**0004893-89.2012.403.6112** - TEREZINHA APARECIDA DOS SANTOS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fls. 82/83: Defiro a substituição das testemunhas, integralmente, como requerido. Oficie-se ao Juízo deprecado (fl. 74), com premência, comunicando acerca deste despacho para as providências pertinentes. Instrua-se com cópia do petítório de fls. 82/83, bem como a peça de fl. 84 (novo rol de testemunhas). Int.

**0007822-95.2012.403.6112** - FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Converto o julgamento em diligência. Pretende Francisco Rodrigues de Souza a revisão de seu benefício aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos laborados como trabalhador rural boia-fria e em atividade especial. Conforme cópia do procedimento administrativo de concessão de benefício nº 126.615.411-3, a autarquia previdenciária reconheceu o caráter especial do labor perante o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP dada a exposição aos agentes nocivos ruído e produtos químicos no período de 23.10.1983 a 31.12.1998, não havendo informação do motivo pelo não enquadramento a partir de 01.01.1999 (decisões de fls. 57 e 58 e cálculo de fls. 60/65). De outra parte, verifiquei em consulta ao CNIS a anotação de que o vínculo com o empregador Departamento de Estradas de Rodagem se deu em regime previdenciário próprio (RPPS), mas que não consta do procedimento administrativo cópia de certidão de tempo de contribuição eventualmente emitida por outro instituto de previdência. Nesse contexto determino a expedição de ofício à Agência da Previdência Social de Presidente Epitácio para que informe a qual regime de previdência estava o autor Francisco Rodrigues de Souza vinculado quando do vínculo com o DER/SP e esclareça cabalmente o motivo do não enquadramento da atividade do demandante a partir de 01.01.1999. Com a resposta, vista às partes para manifestação. Juntem-se aos autos os extratos do CNIS referentes ao demandante. Intimem-se.

**0009893-70.2012.403.6112** - EMILIO MAZETTO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. O demandante formulou na peça inicial pedido para que a autarquia reúna cópia do procedimento administrativo de benefício (fl. 08, item 2), ainda não apreciado. Logo, defiro o pedido formulado pelo autor e determino a expedição de ofício à Agência da Previdência Social em Assis - SP (fl. 14) para que apresente cópia integral do procedimento de concessão de benefício nº 088.283.515-7, referente ao autor Emilio Mazetto. Com a apresentação do documento, vista às partes para manifestação. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002643-49.2013.403.6112** - NEIDE HELENA MATOS ANDRE CABRAL(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Converto o julgamento em diligência. Melhor analisando, verifico que é caso de deferimento da realização da prova pericial postulada pela parte autora. Ocorre que o Perfil Profissiográfico apresentado às fls. 31/32, em que pese indicar a exposição a agentes nocivos, se fundamenta em Laudo Técnico elaborado em local diverso daquele onde a autora exercia suas funções. Com efeito, o LTCAT foi elaborado pelo consultório de Edson Alexandre Cabral (que subscreve o PPP e, ao que se apresenta, seria marido da autora), situado na rua Dr. Gurgel, nº 1437, ao passo que o consultório da demandante está localizado na avenida Raimundo Nonato de Lima, nº 220, ambos nesta urbe. Assim, revela-se cabível e necessária a prova técnica. Desta forma, reconsidero a decisão de fls. 188/192 e DEFIRO a produção da prova pericial requerida pela parte autora. A perícia deverá ser realizada no consultório da autora, localizado na avenida Raimundo Nonato de Lima, nº 220, Conjunto Habitacional Ana Jacinta, Presidente Prudente - SP. Para tanto, nomeio como perito o senhor SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, Engenheiro Civil com especialidade na área de Segurança do Trabalho, com registro no CREA/SP sob nº 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, nº 1856, Vila Zilde, Pirapozinho, SP. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes e a empresa indicada acerca da data e do horário do início da realização dos

trabalhos, o que já deverá ter sido informado nos autos com antecedência de quinze dias, pelo Sr. Perito. Outrossim, uma vez deferida a realização da prova pericial buscada por meio do agravo retido de fls. 194/199, conforme a previsão do art. 523, 2º, do CPC, declaro a perda de seu objeto e, por consequência, não o recebo. Intimem-se.

**0002773-39.2013.403.6112** - EDVALDO ANDRADE DOS SANTOS(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Regente Feijó/SP), em data de 25/08/2015, às 14:00 horas.

**0003310-35.2013.403.6112** - MARCOS ANTONIO REAL GONCALVES(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Compulsando os autos, verifico que foram expedidos ofícios ao Doutor Fabiano Costa Martins e aos Diretores do AME - Ambulatório Médico do Governo de São Paulo - setor de Fonoaudiologia e do Instituto de Medicina - Clínic e Cirúrgica (folhas 295, 297 e 300, respectivamente), mas que, até a presente data, não foram respondidos. Desta forma, determino, COM URGÊNCIA, a intimação pessoal dos mesmos para que apresentem todos os exames médicos e outros procedimentos clínicos realizados pelo demandante Marcos Antonio Real Gonçalves, sob pena de desobediência. Com a resposta, dê-se vista ao senhor Perito para que, com amparo nos novos documentos médicos apresentados (bem como daqueles de folhas 97/100, 101/113, 114/124, 125/133 e 134/638), informe, se possível, qual a data de início do quadro incapacitante. Com os esclarecimentos do perito, dê-se vista às partes. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0003783-21.2013.403.6112** - LUIZ GONZAGA DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Converto o julgamento em diligência. Pretende o demandante a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário aposentadoria por idade (NB 148.047.835-8, DIB em 04.05.2009, com DDR em 10.06.2009, conforme informação constante do PLENUS/INFBEN) mediante a inclusão de verbas remuneratórias conquistadas em reclamação trabalhista. Aduz que, após conquistar a aposentadoria na via administrativa (fl. 03, 5º parágrafo), ingressou com reclamação trabalhista na qual foram reconhecidas parcelas de cunho remuneratório não adimplidas pelo empregador (Município de Rosana) e que devem integrar o salário-de-contribuição. A Autarquia ré não contestou a matéria de fundo e argumentou a possibilidade da revisão pleiteada mesmo na via administrativa. Sustentou, contudo, que o autor não formulou pedido de revisão administrativamente e não apresentou em Juízo os documentos necessários ao reconhecimento do direito pretendido (contestação de fls. 44/46 verso). Juntou ainda cópia do procedimento administrativo de concessão de benefício (fls. 47/86). No entanto, conforme cópia parcial da reclamação trabalhista movida pelo autor em face do Município de Rosana, autos nº 0053700-22.2001.5.15.0127 (fls. 100/182), a reclamação trabalhista foi movida vários anos antes da aposentação do demandante. Conforme sentença de fls. 122/130, o pedido foi julgado parcialmente procedente, condenando a reclamada ao pagamento das verbas ali delineadas, fixando, contudo, o dies a quo em 25.03.1997 (fl. 123). A sentença restou confirmada em grau de recurso, transitando em julgado em 19.02.2003 (fl. 153). Por fim, verifico em consulta ao CNIS Cidadão a existência de lançamento do vínculo com o Município de Rosana, no período de 25.03.1997 a 13.07.2009, como extemporâneo não tratado (EXT-NT). E os valores de remuneração ali lançadas coincidem com aqueles utilizados por ocasião da concessão do benefício ao demandante (fl. 65/74). Bem por isso, determino a expedição de ofício à Agência da Previdência Social de Rosana (Rua José Velasco, 1675, Centro, Rosana - SP), para que informe acerca de eventual consideração dos valores remuneratórios reconhecidos na reclamação trabalhista nº 0053700-22.2001.5.15.0127, que tramitou perante a Vara do trabalho de Teodoro Sampaio, ou se houve posterior revisão do benefício na via administrativa, esclarecendo ainda qual a pendência de tratamento do vínculo do autor (Município de Rosana, 25.03.1997 a 13.07.2009) perante a previdência. Determino também a expedição de ofício à Vara do Trabalho de Rosana para que informe acerca do andamento na reclamação trabalhista nº 0053700-22.2001.5.15.0127, notadamente acerca de eventual quitação das contribuições previdenciárias devidas e quando ocorreram. Com a juntada dos documentos, vista às partes para manifestação. Juntem-se aos autos os extratos do CNIS e do PLENUS referentes ao demandante. Intimem-se.

**0004631-08.2013.403.6112** - CLAUDIA CRISTINA SALLA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Converto o julgamento em diligência. Pretende a demandante o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial para concessão de benefício aposentadoria especial nº 155.358.479-9. Para instruir seu pedido, a

demandante apresentou cópias do processo administrativo de concessão de benefício, nas quais constam, dentre outros documentos, cópia do PPP emitido pelo empregador Centro de Radiologia Odontológica de Presidente Prudente S/C Ltda., informando a exposição da autora a agente nocivo físico radiação ionizante na atividade de técnico em radiologia (01.10.1985 a 31.05.1994 e 01.11.1994 a 11.04.2011, data de expedição do PPP). Não obstante, verifico que o INSS não analisou inicialmente o pedido de reconhecimento da atividade especial dada a divergência constante entre a atividade declarada no PPP e aquela anotada em sua CTPS (gerente administrativa). Da mesma forma, não reconheceu a autarquia ré a regularidade da anotação lançada à fl. 53 da CTPS uma que não datada e lançada, cronologicamente, a partir do final de 1994 (decisão de fl. 69/70). A autarquia previdenciária determinou a apresentação de cópias do livro de registro de empregados (fl. 58), o que não foi apresentado pela autora, oferecendo em substituição escritura pública declaratória (fls. 61/65). Restou ainda indeferido o pedido de justificação administrativa, o que restou indeferido ante a divergência apontada (fls. 69/70). Por fim, em sede recursal, converteu-se em diligência o julgamento para que o empregador da demandante apresentasse cópia do LTCAT além de informações sobre EPIs, acenando aquele julgado pela admissão do PPP como prova da atividade especial ainda que com a apontada divergência. Contudo, não há nos autos notícia acerca do julgamento definitivo dos recursos na via administrativa. Nesse contexto, determino a expedição de ofício ao empregador da demandante (Centro de Radiologia Odontológica de Presidente Prudente S/C Ltda., sito à avenida Washington Luiz, nº 874, 8º andar, conjunto 84, centro, Presidente Prudente - SP) para que apresente cópia do registro em livro de empregados da autora Claudia Cristina Salla Santos nos termos solicitados pelo INSS (com cópia dos registros anterior e posterior), esclarecendo acerca das anotações lançadas na CTPS da autora acerca da atividade, se houve alteração de função da empregada e, em caso positivo, quando ocorreu. Fixo ainda prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente cópia do processo administrativo a partir de fl. 99, notadamente para verificar eventual acolhimento (parcial ou integral) do pedido na via administrativa. Com a juntada dos documentos, vista às partes para manifestação. Oportunamente, voltem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciado o pedido de produção de prova oral. Intimem-se.

**0000371-51.2014.403.6111 - JOILSON NEPOMOCENO OLIVEIRA (SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação proposta por JOILSON NEPOMOCENO OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual pretende a substituição da TR pelo INPC na forma de correção dos depósitos em FGTS. Atribui à causa o valor R\$ 3.932,63 (três mil, novecentos e trinta e dois reais e sessenta e três centavos). A presente demanda foi originalmente distribuída no Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Marília após 30.08.2013, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), sendo após, declinada sua competência e remetida a este Juízo da 1ª Vara Federal de Presidente Prudente. A matéria versada nos autos não está expressamente excluída da competência dos JEFs, que é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos (artigo 3.º, 1º e 3.º, da Lei 10.259/2001). Logo, considerando que o valor correspondente ao litigante é bastante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 47.280,00 - quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais), a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002842-03.2015.403.6112 - DENISE DA SILVA RAMOS (SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação proposta por DENISE DA SILVA RAMOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende a declaração de inexistência de relação jurídica com a requerida relativamente a um contrato de mútuo, mais a restituição das parcelas deduzidas de seu benefício previdenciário em razão desse contrato, além de sua condenação em danos morais. Atribui à causa o valor de R\$ 228.000,00 (duzentos e vinte e oito mil reais). O valor da causa excede sessenta salários mínimos (R\$ 47.280,00 em valores atuais), teto definido para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. Verifica-se dessa narrativa que o pedido é composto por três postulações essenciais: declaração de invalidade do contrato de mútuo que a Autora reputa fraudulento e que a obriga em R\$ 23.251,81 (vinte e três mil, duzentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos), restituição das parcelas descontadas de seu benefício previdenciário no importe de R\$ 632,21 (seiscentos e trinta e dois reais e vinte e um centavos) cada e condenação da Ré ao pagamento de danos morais, alçado, na fundamentação, em 10 vezes o valor desse contrato, embora tenha sido proposto em montante pouco menor no pedido, na ordem de R\$ 228.000,00. Convém deixar claro que o pedido de devolução das parcelas indevidamente deduzidas do benefício previdenciário, acrescidas de atualização monetária e juros, já estão abrangidas no pleito de declaração de inexistência de relação jurídica, que equivale ao reconhecimento da nulidade do contrato, de modo que, se procedente esta postulação, a restituição é consequência; assim, a guisa de aferição do valor da demanda em termos de reparação do dano material, conta-se apenas o valor do contrato quando o objeto é sua invalidade, de acordo com o art. 259, V, do CPC, mesmo que haja pedido de restituição de

parcelas consideradas indevidamente pagas. Nesse sentido, apura-se que o pedido principal, relativo à resolução do contrato de empréstimo consignado (fl. 13), no qual está abarcado o pedido de restituição de indébito e do qual deriva o pedido de dano moral, corresponde a R\$ 23.251,81, de acordo com a fundamentação exposta, muito inferior ao valor atribuído ao dano moral, no importe de R\$ 228.000,00. Definido, portanto, com fundamento no art. 259, V, do CPC, que o valor do dano material corresponde ao valor do contrato que se pretende seja declarado inválido, resta definir o valor do dano moral. Não se nega que cabe à parte autora a valoração de seu dano moral. No entanto, verificado o propósito de burlar regra processual referente à fixação de competência, cabe ao magistrado alterá-lo de ofício, com amparo nos artigos 259 e 260 do CPC. E a jurisprudência vem se firmando no sentido de que o valor do dano moral, para fins de fixação do valor da causa, deve equivaler ao de eventual dano material. Sobre o tema, colho na jurisprudência os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte Autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 4. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 5. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 13.080,00, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 6. Agravo Legal a que se nega provimento. (AI 00320755320124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO.- Esta E. Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais.- Tão somente para fixação da competência jurisdicional e sobretudo para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para furtar a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância), é razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido. (AI 00340622720124030000, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos

morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado.9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.11. Conflito improcedente.(CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Anoto-se, ainda, que a retificação do valor da causa em casos tais não implica em prejulgamento do pedido. Ocorre que o dano moral somente poderá ser valorado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória e respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório. E o art. 258 do CPC estabelece que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Logo, razoável a fixação da pretensão a título de dano moral em montante equivalente à questão de fundo ou ao pedido principal, mormente para atribuição do valor à causa.Nesse contexto, analisando o caso concreto e tendo em conta o efetivo dano material, verifico a necessidade de retificação do valor atribuído à causa, dado que excessivo, devendo corresponder ao dobro do valor do contrato que se pretende invalidar, conforme sua descrição na exordial e respectiva cópia nos autos, no qual há a indicação do montante de R\$ 23.251,81, de modo que a causa deve ser alçada em R\$ 46.503,62 (quarenta e seis mil, quinhentos e três reais e sessenta e dois centavos), nos termos da fundamentação.Por fim, verifico que a matéria versada nesta demanda não está expressamente excluída da competência do Juizado Especial Federal Cível, a teor do art. 3º, 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001. Logo, tendo em vista que essa competência é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos, conforme art. 3º, 3º, da mesma Lei, bem como que esta lide foi distribuída após 30.8.2013, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento nº 385/2013 do e. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.Desta forma, ante o exposto:a) retifico, de ofício, o valor atribuído à causa, uma vez que excessivo, a fim de fixá-lo em R\$ 46.503,62 (quarenta e seis mil, quinhentos e três reais e sessenta e dois centavos);b) declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal em Presidente Prudente.Encaminhem-se os autos ao Sedi, nos termos da Recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, para digitalização e redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010831-75.2006.403.6112 (2006.61.12.010831-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X AUTO POSTO CAMPINAL LTDA X LUZIA REDIVO X EDNILSON BATISTA DE SOUZA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar a Carta Precatória expedida, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1205922-72.1995.403.6112 (95.1205922-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COM/ DE BEBIDAS ZERO GRAU LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X JOSE LUIZ MARTIN(SP066748 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA E SP226097 - CHÉLIDA ROBERTA SOTERRONI E SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI E SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA)**

Necessário o ordenamento do feito.1) Fls. 368/377, 386, 395/397, 543, 573 e 593/597 - Reconhecida a ineficácia da alienação do imóvel de Matrícula nº 32.990, do 1º CRI local, seguida de sua penhora por termo nos autos, conforme decisão de fls. 368/377, foi posteriormente comunicada, pela e. 1ª Vara do Trabalho local, sua adjudicação no processo nº 0178300-40.1995.5.15.0026, em face do que a Exequente desistiu da constrição. Assim, DESCONSTITUO A PENHORA lavrada à fl. 386, a qual não chegou a ser registrada, conforme se vê às fls. 593/597. Todavia, a fim de evitar dúvidas e eventuais questionamentos de terceiros, conveniente que se averbe na matrícula que a decisão de fls. 368/377 perdeu seus efeitos à vista da desistência da penhora manifestada pela Exequente. Nestes termos, oficie-se ao 1º CRI local, para que assim seja averbado na Matrícula nº 32.990.2) Fls. 368/377, 402/404, 406/408, 524/526, 558/571, 589/592, 613/617, 628/631, 646/650 e 659/661 - De igual modo reconhecida a ineficácia da alienação do imóvel de Matrícula nº 35.592, do 2º CRI local, também nos termos da decisão de fls. 368/377, seguida de sua penhora e respectivo registro, foram posteriormente julgados pelo e. TRF da 3ª Região, em apelação, os Embargos à Execução Fiscal nº 0002564-17.2006.403.6112, onde se concluiu pela ilegitimidade passiva do então Coexecutado VLADÉMIR ZANIN para responder por esta demanda fiscal, de modo que foi excluído deste polo passivo, nos termos do v. acórdão, o que provocou o levantamento das duas constrições remanescentes nestes autos, que recaíam sobre seus imóveis. Nesse sentido, o requerimento de fls. 659/661, apresentado justamente pelo terceiro adquirente GLAUCO RICCI LOPES, referenciado na decisão de fls. 368/377, comporta parcial acolhimento, dado que seu bem não está mais onerado, nestes autos, por consequência reflexa da v. decisão favorável ao anterior proprietário e na época Codevedor. Cabe, no caso, a anotação na matrícula ou, mais precisamente, nova averbação de toda essa alteração da situação processual e não simples cancelamento daquela relativa à ineficácia da alienação porquanto não houve sua revogação nem desistência da pretensão por parte da Exequente, mas ocorrência de fato superveniente, representado pela v. decisão de instância superior, que se sobrepõe à decisão de primeiro grau. Assim, a fim também de evitar dúvidas e eventuais questionamentos de terceiros, DEFIRO o pedido de fls. 659/661 de modo que se averbe na matrícula referenciada que a decisão de fls. 368/377 perdeu seus efeitos à vista da exclusão do então Coexecutado VLADÉMIR ZANIN do polo passivo da Execução Fiscal nº 1205922-72.1995.403.6112, em razão do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva em apelação julgada pelo e. TRF da 3ª Região, transitada em julgado. Nestes termos, oficie-se ao 2º CRI local, para que assim seja averbado na Matrícula nº 35.592.3) Fls. 666/669 - Afirmou o antigo Coexecutado VLADÉMIR ZANIN, excluído desta Execução, que as penhoras incidentes sobre os imóveis de Matrículas nº 32.265 do CRI de Três Lagoas/MS e nº 35.592, do 2º CRI local, ainda não foram levantadas. Há parcial equívoco. Acerca do imóvel de Matrícula nº 35.592, do 2º CRI desta cidade, não pesa mais o gravame da constrição, conforme certidão de matrícula juntada à fl. 650. Remanesce o cancelamento da averbação da declaração de ineficácia da alienação, o que ora se determinou. Nada a deferir, portanto. Já quanto ao bem de Matrícula nº 32.265 do CRI de Três Lagoas/MS, a última notícia nos autos é a que consta às fls. 628 e 630, sendo que não há aviso de recebimento do ofício copiado à fl. 630, expedido em atendimento à dúvida suscitada às fls. 624/625, sem olvidar que restou decidido que incumbe ao ora Requerente o recolhimento dos emolumentos devidos àquele n. Serviço Registral, um dos questionamentos, inclusive. De todo modo, reitere-se, com premência, o teor dos ofícios copiados às fls. 617 e 630, a fim de deixar claro ao Sr. Oficial do Registro de Imóveis de Três Lagoas/MS que o levantamento da constrição apontado é diligência do Juízo, e que os emolumentos gerados são devidos pelo titular do imóvel, podendo o Serviço Registral adotar os procedimentos legais para o recebimento da verba, se for o caso.4) Traslade-se para estes autos cópia da sentença que hoje proferi nos Embargos de Terceiro ajuizados sob nº 0006490-93.2012.403.6112, cuja cópia da r. decisão liminar se encontra juntada à fl. 549.5) Fl. 662 - À vista de todas essas considerações, apura-se que não resta mais bem algum dos Coexecutados COMÉRCIO DE BEBIDAS ZERO GRAU LTDA. e JOSÉ LUIZ MARTIN penhorado nestes autos, de modo que não há como proceder a designações de hastas públicas. Nesse sentido, diga a Exequente, em termos de prosseguimento. Intimem-se.

**1200971-30.1998.403.6112 (98.1200971-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X COM/IND/ CAMARGO IMPORT E EXPORTADORA LTDA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X PLINIO ORLANDO SALES CAMARGO X MARIA NEGRI FERNANDES CAMARGO(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA)**

Folhas 385/386:- Por ora, esclareça o Banco do Brasil S/A., no prazo de 10 (dez) dias, o seu o protesto pela preferência do crédito, tendo em vista que o executado apontado na petição não figura no polo passivo da demanda e, ademais, os bens penhorados nos autos não são de sua propriedade. No mesmo prazo providencie a regularização de sua representação processual, sob pena de desentranhamento da petição. Sem prejuízo, intimem-se, com urgência, os executados, conforme requerido às folhas 387/389. Expeçam-se os mandados. Após, aguarde-se pela realização dos leilões designados à folha 377. Intimem-se.

**0002252-60.2014.403.6112 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X JOAO DELATORRE TETE(SP205869 - ERIC CEOLIN LOPES)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1) Fls. 28, 23/25 e 27 - A impenhorabilidade invocada e prevista pelo art. 649 do CPC só abrange o valor do salário ou do benefício previdenciário e não do que sobejar. A função da proteção legal é garantir condições mínimas de subsistência ao devedor, que não poderia ver-se privado, de um momento para outro, da única fonte de renda destinada ao próprio sustento ou de sua família. Diferentemente ocorre com o saldo remanescente no decorrer do tempo, porquanto são sobejo daquilo que o beneficiário recebe todo o mês, de modo que escapa do abrigo legal, vez que já não há mais razão para a aplicação da impenhorabilidade do art. 649 do CPC. O instituto busca defender o sustento daqueles que precisam do salário ou benefício e não toda a riqueza que advier desse mesmo trabalho ou benefício. Do contrário, alguém que tenha percebido somente salários ao longo de toda a vida, sem qualquer outra fonte de renda, jamais teria seus bens respondendo por suas obrigações, pois todos teriam derivado justamente dos salários. O mesmo se aplica ao caso sob exame. Pode-se reivindicar a impenhorabilidade do valor dos proventos de aposentadoria, mas não a totalidade dos valores. Protege-se a subsistência do devedor e não os bens que acumular, ainda, que se apresentem em espécie. Em suma, a impenhorabilidade de salários e vencimentos tem previsão legal e é legítima. Todavia, não alcança o patrimônio que esses mesmos salários ou benefícios gerarem, sejam rendimentos financeiros deles decorrentes, sejam economias em espécie, sejam aquisições de bens, entre tantas outras derivações de capital. No extrato de fl. 25 consta créditos com a rubrica BENEFÍCIO tanto no mês de março quanto no mês de abril do corrente. Ocorre que antes do recebimento dos últimos créditos, em abril, havia saldo na conta no montante de R\$ 1.162,58, sobre o qual, como exposto, não incide a impenhorabilidade. Assim, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido a fim de determinar a manutenção do bloqueio sobre o valor mencionado, liberando-se o restante. 2) Procedida a transferência, proceda-se a penhora por termo nos autos e intime-se o devedor, inclusive para opor embargos no prazo legal. 3) Atualize-se o sumário. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6343**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000677-32.2005.403.6112 (2005.61.12.000677-6)** - JOSE DONIZETE PEREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0001514-82.2008.403.6112 (2008.61.12.001514-6)** - AURELIO GENERALI X BRUNA GARCIA GENERALI X LUAN GARCIA GENERALI X IRACI SOUZA GARCIA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0000822-15.2010.403.6112 (2010.61.12.000822-7)** - EDI MARIA DE OLIVEIRA LIMA LEROSA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0004788-49.2011.403.6112** - JULIANA CRISTINA ALVES DOS SANTOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0005950-79.2011.403.6112** - JOSE LUIZ COSTA FRANCO(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0007871-73.2011.403.6112** - RIVALDO BATISTA DOS SANTOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0009869-76.2011.403.6112** - IRENE LOPES SPERANDIO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP295923 - MARIA LUCIA MONTE LIMA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0003801-76.2012.403.6112** - VALMIR DE OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0010683-54.2012.403.6112** - EDNA BRAZILINA DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0004759-28.2013.403.6112** - CARLOS ALBERTO BATISTA XAVIER(SP312901 - RAFAEL NOVACK DE SA DAUDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0005077-11.2013.403.6112** - NELSON LIMA DE ALBUQUERQUE(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0005223-52.2013.403.6112** - SILVIO DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0005731-95.2013.403.6112 - JOSE MILTON PELLEGRINI(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0006856-98.2013.403.6112 - ELSA LIMA LAUSEM(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0007519-47.2013.403.6112 - GILBERTO ENOC DOS SANTOS(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011716-21.2008.403.6112 (2008.61.12.011716-2) - DEVANIR ALVES DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X DEVANIR ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0000807-80.2009.403.6112 (2009.61.12.000807-9) - MICHELLE BIANCA PANTAROTTO DOS SANTOS(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELLE BIANCA PANTAROTTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR E SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0004913-85.2009.403.6112 (2009.61.12.004913-6) - MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0008470-80.2009.403.6112 (2009.61.12.008470-7) - LAERCIO APARECIDO DE CASTRO(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO APARECIDO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da

Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0011289-87.2009.403.6112 (2009.61.12.011289-2)** - ANTONIO ROSA(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ANTONIO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0008160-40.2010.403.6112** - PEDRO LEANDRO DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X PEDRO LEANDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0004719-17.2011.403.6112** - FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0009470-47.2011.403.6112** - ORIDES FERREIRA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ORIDES FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0000183-26.2012.403.6112** - CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0000934-13.2012.403.6112** - LUCIANA APARECIDA RAFAEL(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LUCIANA APARECIDA RAFAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0005321-71.2012.403.6112** - JOAO GONCALVES DE ANDRADE(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA E Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOAO GONCALVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da

Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0006616-46.2012.403.6112** - BRUNO LEINEMANN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X BRUNO LEINEMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0007231-36.2012.403.6112** - LOURIVAL ALVES DE SOUZA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LOURIVAL ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0000105-95.2013.403.6112** - LIGIA RENATA EZIQUIEL DA SILVA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LIGIA RENATA EZIQUIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIGIA RENATA EZIQUIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003201-65.2006.403.6112 (2006.61.12.003201-9)** - JOSE MARTINS DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0003914-64.2011.403.6112** - JOAO RAPHAEL FERREIRA SILVA(SP116830 - ANTONIO CARLOS GALLI E SP118223 - NICANOR RIBEIRO DA SILVA E SP299105 - GISLAINE TERESINHA CARRASQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOAO RAPHAEL FERREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0010230-59.2012.403.6112** - CASSIA RAQUEL MUNIZ(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CASSIA RAQUEL MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

## **Expediente Nº 6347**

### **MONITORIA**

**0000261-59.2008.403.6112 (2008.61.12.000261-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO ALESSANDRO CARDOSO ALVES**

Vistos etc.Por ora, designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 03/07/2015, às 15:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes e, caso necessário, proceda-se pesquisa utilizando o sistema da Receita Federal (webservice), bem como do Bacenjud, para obtenção do endereço do requerido(a)/executado(a).

**0005491-48.2009.403.6112 (2009.61.12.005491-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CELSO NOBUO KIMURA ME**

Vistos etc.Por ora, designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 03/07/2015, às 15:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Cite-se, bem como intimem-se as partes e, caso necessário, proceda-se pesquisa utilizando o sistema da Receita Federal (webservice), bem como do Bacenjud, para obtenção do endereço do requerido(a)/executado(a).

**0002483-87.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X RODRIGO MORALES X DIEGO AUGUSTO LINARES PEREIRA X EDER ADAMI(SP329662 - ROSANA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA E SP312923 - THAIS BRAVO DAMASCENO)**

Vistos etc.Por ora, designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 03/07/2015, às 15:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Citem-se (fl. 88), bem como intimem-se as partes e, caso necessário, proceda-se pesquisa utilizando o sistema da Receita Federal (webservice), bem como do Bacenjud, para obtenção do endereço do requerido(a)/executado(a).

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000862-02.2007.403.6112 (2007.61.12.000862-9) - ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Folha 1.367 - Conforme já destacado no despacho de fl 1.336 não cabe nestes autos dirimir questões relativas à quitação do crédito tributário. Primeiramente a Autora buscou solucionar a questão mediante a juntada de inúmeros documentos que, segundo afirmou, comprovariam a quitação, o que na verdade é tema central de mérito da exordial, a depósito da extinção do processo sem julgamento de mérito; agora, vem a Ré com pretensão de medida judicial tendente a obrigar a Autora a relacionar os empregados beneficiário dos depósitos convertidos em renda.Reafirmo o contido naquele despacho. Ao sentenciar o feito está cumprido o ofício jurisdicional, de modo que não cabe prosseguir com discussões impertinentes nestes autos, seja para apurar eventual quitação mediante pagamentos efetuados por força de acordos coletivos, seja para individualizar os fundistas destinatários dos créditos. A propósito, destaco que a administração do FGTS tem meios para forçar qualquer empregador a cumprir suas obrigações acessórias.Quitado o crédito da parte condenatória da sentença, relativamente aos honorários advocatícios, nada mais há a diligenciar na causa. Remeto as partes às vias administrativas.Arquivem-se os autos, com baixa-findo. Intimem-se.

**0003343-22.2014.403.6328 - JOSE CARLOS DE JESUS(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)**

Vistos etc.Por ora, designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 04/08/2015, às 16:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.Intimem-se as partes e, caso necessário, proceda-se pesquisa utilizando o sistema da Receita Federal (webservice), bem como do Bacenjud, para obtenção do endereço da parte autora.

### **CARTA PRECATORIA**

**0003181-59.2015.403.6112 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR X TEREZINHA GASPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIANA RODRIGUES DE MORAES X EVA RODRIGUES DA CONCEICAO MORAES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE**

PRES.PRUDENTE - SP

Para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) designo audiência de instrução para o dia 07 de julho de 2015, às 15:50 horas. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s). Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando-o acerca da data agendada, solicitando a intimação das partes. Intime-se.

**Expediente Nº 6348**

#### **MONITORIA**

**0005767-74.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PEDRO FIRMINO DA SILVA

Fl. 45: Defiro. Expeça-se carta precatória a fim de intimar, pessoalmente, o executado para cumprimento do despacho de fl. 41. Concedo à exequente (CEF) o prazo de 5 (cinco) dias para retirar em secretaria a deprecata, mediante recibo nos autos, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011258-38.2007.403.6112 (2007.61.12.011258-5)** - MARIA JOSE RIBEIRO DE MORAES(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fls. 275/276 - Primeiramente, remetam-se os autos ao Sedi para cadastramento dos novos documentos da parte autora, em substituição aos registrados anteriormente, conforme documentos de fls. 278 (R.G.) e 273 (C.P.F.). Após, intime-se o INSS, observando-se o setor de atendimento de demandas judiciais (EADJ), para implantação do benefício previdenciário concedido à parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovando nos autos, nos termos da sentença proferida às fls. 100/100 verso. Instrua-se o mandado com cópia da sentença acima mencionada, bem como das peças de fls. 275/280 e deste despacho. Em seguida, dê-se vista dos autos ao INSS, a fim de apresentar os cálculos de liquidação, como determinado na decisão de fls. 242/243. Outrossim, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado, nos termos do artigo 730, do CPC. Int.

**0000327-63.2013.403.6112** - ROSA HELENA RAMPAZO BOSQUETE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do alegado pela autarquia ré e documentos de fls. 361/377.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007017-84.2008.403.6112 (2008.61.12.007017-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201791-54.1995.403.6112 (95.1201791-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X COPERTINO KAZUTO KIKUSHI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA)

Petição e cálculos de folhas 122/123: Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, cumpra a secretaria a determinação de traslado de cópias (fl. 120 - primeira parte). Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003169-45.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005935-76.2012.403.6112) PAULO CESAR FARINELLI(SP248330A - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO E SP300574 - VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da inicial, da(s) CDA(s) e da constrição e respectiva intimação, bem como, proceda sua regularização processual juntando instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000227-40.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X CENTRO DE HIGIENIZACAO VEICULAR JC LTDA X WALLACE NOGUEIRA DE MORAES X SUELY PEREIRA DE ASSIS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar a Carta Precatória expedida, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001497-45.2010.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X POSTO ELDORADO BASTOS LTDA X MARCIA APARECIDA DA SILVA X MARCIO ANTONIO MEDEIROS REGGIANI

Folhas 66: Cite o executado Márcio Antonio Medeiros Reggiani por si e como representante da empresa executada, conforme o novo endereço informado. Sem prejuízo, havendo notícia de óbito da co-executada Márcia Aparecida da Silva (fls. 50), incide a regra do artigo 131, II, do CTN, na qual os herdeiros ou sucessores a qualquer título, nesta condição, são responsáveis depois da partilha ou adjudicação, e até o limite de seu quinhão. Havendo a menção de duas herdeiras, deverá a Exeqüente diligenciar na busca dos dados necessários para o prosseguimento da execução, indicando a existência do processo de inventário ou arrolamento de bens, bem como o nome e endereço do inventariante. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001018-13.2014.403.6122** - SERGIO FERNANDES DOS SANTOS(SP122840 - LOURDES DE ARAUJO VALLIM E SP161575 - JEFERSON ADRIANO MEIRA) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS EM RANCHARIA/SP(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SÉRGIO FERNANDES DOS SANTOS, qualificado nos autos, impetra mandado de segurança em face de ato do CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIO DO INSS EM RANCHARIA/SP, em que busca a concessão de ordem que lhe garanta a liberação dos pagamentos dos valores devidos a título de auxílio-doença, bloqueados desde março de 2014 e que vinham sendo efetuados por meio do benefício previdenciário nº 529.436.086-8/31, a devolução de eventuais descontos nesses valores e o seu imediato restabelecimento, até o final julgamento da lide nº 486.01.2008.000555-1, que tramitou perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Quatá/SP, na qual foi determinada sua concessão e que se encontra em segundo grau de jurisdição. Sustentou, em síntese, que ajuizou essa demanda perante o Juízo Estadual, na qual obteve o reconhecimento do direito à percepção do benefício previdenciário auxílio-doença, razão por que apelou para também granjear o benefício de aposentadoria por invalidez, do que aguarda o julgamento. Afirmou que vinha recebendo o auxílio-doença mas, em 6.3.2014, tomou conhecimento por informação bancária de que esse benefício fora suspenso com o consequente bloqueio do pagamento relativo a fevereiro/2014. Argumentou que não houve qualquer prévia comunicação desse procedimento para que pudesse exercer a ampla defesa e o contraditório, tendo o INSS assim decidido de modo unilateral. Disse ainda que no dia 18 desse mesmo mês foi convocado a comparecer em uma agência da Autarquia onde restou notificado a comprovar a manutenção da incapacidade laborativa. Juntou a estes autos cópias de vários exames médicos destinados a essa comprovação e invocou a ilegalidade do procedimento autárquico consistente em suspender o benefício baseado no art. 286 da IN 45, de 11.8.2010, dado que é norma inferior ao comando emanado da r. sentença concessiva do benefício. Invocou, a título de *fumus boni juris*, a própria pretensão em si, representada pela ameaça ao direito líquido e certo em razão da configuração da ilegalidade da suspensão do benefício previdenciário nº 529.436.086-8/31 e do bloqueio dos valores dele derivados, bem assim, como caracterização do *periculum in mora*, a privação dessas verbas que detêm natureza alimentar. Juntou documentos (fls. 10/122). O e. Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Tupã/SP, perante o qual inicialmente distribuída a impetração, declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção, por livre distribuição, em razão da incompetência *ratione materiae*, tendo por norte a sede funcional da autoridade coatora, que a jurisdiciona a esta Subseção Judiciária, conforme as normas de organização judiciária (fls. 125/127). Redistribuído o writ a este Juízo e determinada ao Impetrante a comprovação documental da inexistência de litispendência com o feito apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 130, apresentou alegações e documentos (132 e 133/139). Afastada a incidência de litispendência e postergada a análise de liminar para depois de prestadas as informações pelo despacho de fl. 140. Em suas informações a Autoridade Impetrada retrata que, de acordo com a IN nº 45/2010, em seu art. 285, os benefícios em manutenção, mesmo concedidos judicialmente, ficam sujeitos a revisão semestral. Desse modo, em 2012 foi o segurado convocado para perícia médica, ocasião em que se chegou à conclusão de inexistência de incapacidade; não obstante, por orientação da Procuradoria Federal Especializada, à vista do teor do provimento jurisdicional, foi o segurado direcionado ao Programa de Reabilitação Profissional, restando considerado apto e recebido oferta da empregadora no sentido de novas atribuições compatíveis com suas limitações físicas. Entretanto, o Impetrante se recusou a participar do programa, de forma que foi notificado para apresentar justificativas, tendo ofertado documentos médicos, os quais, todavia, uma vez analisados, não afastam condição clínica para participar do Programa, restando mantida a suspensão. O Ministério Público Federal manifestou-se inicialmente no sentido de se requisitar informações

complementares e encaminhamento de cópia do procedimento administrativo. Admitida a intervenção do INSS, via Procuradoria Federal Especializada, que prestou esclarecimentos e carrou cópias de PAs (fls. 176/288), sobre os quais silenciou o Impetrante. Com nova vista, o parquet opina pela denegação da ordem, tendo em vista a recusa do Impetrante ao programa de reabilitação. Noticiou o Impetrante o julgamento do recurso de apelação na ação anterior, restando mantida a concessão de auxílio-doença. É o relatório. Decido. Estabelece o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. No caso dos autos, em síntese, pretende o Impetrante a obtenção de ordem de segurança que lhe garanta a liberação dos valores bloqueados desde março de 2014 de seu benefício previdenciário auxílio-doença nº 529.436.086-8/31, a devolução de eventuais descontos nesses valores e o imediato restabelecimento desse benefício, até decisão final da lide nº 486.01.2008.000555-1, que tramitou perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Quatá/SP, atualmente em grau recursal junto ao e. TRF da 3ª Região, ao fundamento essencial de que não lhe fora oportunizada a ampla defesa e o contraditório acerca dessa decisão autárquica no sentido de suspender os pagamentos advindos de seu benefício, até por que deriva ele de concessão judicial. Não obstante o quadro fático-jurídico precedente que possibilitou ao Impetrante a obtenção do benefício auxílio-doença, nisso incluída a demanda judicial estadual, de relato e menção necessários para a compreensão da lide atual, a questão é que, no presente momento, o que está em discussão é a atribuição de ilegalidade à suspensão desse benefício, que recebeu o nº 529.436.086-8/31, acompanhada do bloqueio dos pagamentos mensais respectivos, ao argumento essencial de que, dessa decisão suspensiva não lhe fora oportunizada a devida oportunidade à ampla defesa e ao contraditório. Todavia, não é o que se colhe dos autos. Com a vinda das cópias dos procedimentos administrativos relativos à concessão do benefício e ao Programa de Reabilitação Profissional, observa-se que o Impetrante, na condição de segurado, vinha sendo intimado dos atos administrativos e, o mais importante, exercendo, sim, sua defesa e o contraditório. É fundamental fixar que, como é próprio de qualquer provimento jurisdicional, a solução jurídica aventada na ação concessiva do benefício tem efeito rebus sic stantibus, ainda que trãnsita em julgado. Toda decisão judicial é válida tal como prolatada si et in quantum persistir a situação fática e jurídica que a embasa. Por isso que, v.g., perde efeito a sentença que reconheceu direito a alimentos se cessada a necessidade que embasou sua concessão, ou a certidão negativa de débitos tributários se advir débito posterior ou, no caso presente, à concessão de um benefício com fundamento de invalidez se cessada esta. Ademais, por natureza os benefícios em questão, seja o auxílio-doença concedido em sentença e depois mantido em grau recursal, seja mesmo a aposentadoria por invalidez, que ainda buscava o Impetrante ao tempo do ajuizamento, têm o traço da precariedade, podendo ser cessados em caso de recuperação da capacidade laborativa do segurado. Assim, exige-se a realização de perícias periódicas para manutenção da benesse (art. 46, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/1999, art. 70 da Lei nº 8.212/91 e art. 101 da Lei nº 8.213/91). O prazo para reavaliação do segurado aposentado é de dois anos, conforme artigos 210 e 211 da IN 45/2010. Transcrevo, no ensejo, os referidos dispositivos: Art. 210. A Perícia Médica do INSS deverá rever o benefício de aposentadoria por invalidez, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, a cada dois anos, contados da data de seu início, para avaliar a persistência, atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho, alegada como causa de sua concessão, nos termos do art. 46 do RPS. 1º Constatada a capacidade para o trabalho, o segurado ou seu representante legal deverá ser notificado por escrito para, se não concordar com a decisão, requerer novo exame médico-pericial no prazo de trinta dias, que será realizado por profissional diferente daquele que efetuou o último exame. 2º Caso o segurado, inclusive o representado por curador, não apresente solicitação de novo exame médico pericial dentro do prazo previsto no 1º deste artigo ou, após o novo exame referido no 1º, não seja reconhecida a incapacidade para o trabalho, o seu benefício deverá ser cessado, independentemente da interdição judicial, observando-se, no que couber, o disposto no art. 206. Art. 211. A aposentadoria por invalidez decorrente de ação judicial submetida a procedimento de revisão, a cada dois anos, em atendimento ao disposto no art. 71 da Lei 8.212, de 1991, na forma e condições fixadas em ato conjunto com a Procuradoria-Geral Federal. De outro lado, mais que decorrente da natureza do benefício, ou da validade condicionada de qualquer provimento jurisdicional, é de ver que no caso presente a própria sentença do Juízo da Vara Única da Comarca de Quatá/SP, aqui por cópia às fls. 57/61, ao conceder o benefício auxílio-doença, regulado pelos arts. 59 a 63 da LBPS, submeteu-o à regra do art. 62. Esse artigo trata, justamente, do procedimento de reabilitação profissional, mais adiante regulado pelos arts. 89 a 93. Dispôs a r. sentença: Dessa forma, clinicamente constatada a possibilidade de readaptação do autor para o exercício de outra função, verifica-se prematura a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada, sendo a improcedência do pedido inicial, nesse particular, de rigor. Impende ressaltar que o autor deverá perceber benefício previdenciário que lhe garanta a sobrevivência, ou seja, auxílio-doença, até que seja submetido a processo de reabilitação. Vê-se, portanto, que a possibilidade de reabilitação, além de previsão legal, também já era uma das condições fixadas pelo próprio Juízo Estadual, de modo que o procedimento de reabilitação deflagrado pela Autarquia era legítimo. Quanto à alegada violação à ampla defesa e ao contraditório, a análise da documentação carreada indica o contrário. À vista dos dispositivos antes mencionados, o Impetrante foi convocado para perícia em 2012, concluindo o órgão que havia

recuperado a capacidade laboral. Foi devidamente intimado para se manifestar em dez dias (fls. 193/194), tendo efetivamente apresentado defesa (fls. 195/197), restando mantida a conclusão pericial. Tendo em vista o teor da r. sentença, no trecho antes transcrito, foi instaurado procedimento de reabilitação profissional, havendo notícia de que, considerado elegível, abandonou o programa depois de dois meses (fl. 210). O benefício chegou a ser suspenso, mas, diante de oposição administrativa do Impetrante (fls. 211-v/212), foi restabelecido para atendimento à necessidade de notificação para nova defesa, o que se deu em 18.3.2014 (fls. 216-v./217), sendo então finalmente cessado o benefício. Observe-se que, de fato, em um primeiro momento a cessação se deu sem a notificação do Impetrante para apresentação de defesa, o que acabou procedendo de forma voluntária. Porém, houve reativação do benefício e o cumprimento dessa formalidade para só então ser cessado definitivamente. Isto tudo, diga-se, antes mesmo do ajuizamento da presente ação. Não há que se falar, portanto, em cerceamento de defesa, porquanto todo o andamento processual tem sido cientificado ao Impetrante, havendo, ao contrário, registros de desinteresse pela submissão à reabilitação profissional. Assim, também neste aspecto não procede a impetração. Registro, finalmente, que não está em causa o mérito da sustação do benefício, quanto a estar ou não apto para o desempenho de atividade laboral, para o que inclusive a via mandamental seria inadequada, dada a necessidade de prova pré-constituída, a impedir qualquer iniciativa em termos de dilação probatória que não a estritamente documental, em especial uma perícia judicial necessária para essa análise. Desta forma, de acordo com os fundamentos elencados e ora apreciados, tem-se que, pelo que se vê dos autos, não há incorreção no procedimento da Autoridade Impetrada, de modo que, diferentemente do que sustenta a Impetrante, não há que se falar em flagrante ilegalidade a justificar a concessão de segurança. Ao contrário, não podia a Autoridade adotar outro procedimento, diante da recusa de participação no programa de reabilitação, que não a sustação do benefício. Desta forma, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado e, conseqüentemente, DENEGO A SEGURANÇA impetrada. Sem honorários (Súmula nº 105, STJ). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifiquem-se.

**0000998-18.2015.403.6112 - MARIA HELENA DA SILVA PINTO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP**

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança em que a Impetrante busca a concessão de ordem por meio da qual se suspenda o ato administrativo que provocou a cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário NB 548.058.558-0, em 18.11.2014, bem assim que determine a satisfação desses valores desde então. Sustentou, em síntese, que faz jus ao recebimento de dois benefícios previdenciários, o auxílio-doença acidentário NB 548.058.558-0 e o auxílio-acidente NB 169.076.281-8, ambos declarados judicialmente, mas que, em 18.11.2014, ao dar cumprimento a uma dessas determinações, a Autarquia Previdenciária laborou em erro de entendimento acerca do contido na r. ordem judicial e, em vez de implantar o auxílio-acidente, cessou o auxílio-doença acidentário. Afirmou que tem direito à percepção das duas verbas e que o ato pelo qual responde a Autoridade Impetrada violou os princípios da ampla defesa e do contraditório, já que não poderia ter sido cessado um de seus benefícios sem antes ser ouvida. Invoca, a título de fundamento relevante, a própria cessação do benefício ora discutida, além da violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, bem assim, como possibilidade de ineficácia da medida caso seja deferida ao final, o fato de se tratar de sua única fonte de renda. Juntou documentos (fls. 17/34). Foi-lhe fixado prazo à comprovação documental da inexistência de litispendência com os processos noticiados no Termo de Prevenção Global, em face do que apresentou manifestação e documentos (fls. 35/39 e 41/70). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Ainda, RECEBO a petição e documentos de fls. 41/70 como emenda à inicial. Acerca da verificação de eventual litispendência apontada às fls. 35/37, a Impetrante apresentou a manifestação e documentos de fls. 41/70, ora recebida. À vista dessa manifestação e de seus documentos, ainda que não tenham sido apresentadas cópias de todas as demandas relacionadas no termo de verificação de prevenção, conclui-se que não é caso de incidência do fenômeno definido pelo art. 301, 2º e 3º, do CPC, entre este processo e aqueles, dado que o objeto da presente é relacionado a fato ocorrido em novembro do ano passado, portanto recente, ao passo que todas aquelas demandas referenciadas foram ajuizadas entre os anos 2005 e 2009. Assim, afasto a caracterização de prevenção ou litispendência. Passo à apreciação do pedido liminar. Estabelece o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. No caso dos autos, em síntese, busca a Impetrante a obtenção de ordem liminar por meio da qual se suspenda o ato administrativo que resultou na cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário NB 548.058.558-0, em 18.11.2014, bem assim que determine a satisfação desses valores desde então, ao fundamento essencial de que houve erro administrativo no cumprimento da r. decisão judicial que determinou a implantação do auxílio-acidente NB 169.076.281-8, em face do que houve essa cessação indevida. Impetrou a ordem também ao fundamento de que não lhe fora oportunizada a ampla defesa e o contraditório acerca desse procedimento autárquico. Não vejo como acolher de plano as argumentações levantadas pela Impetrante, neste momento processual, porquanto ausente o requisito relativo ao

fundamento relevante. As razões invocadas a esse título não se apresentam revestidas de densidade jurídica suficiente apta a convencer acerca da alegada violação de direito líquido e certo. Não obstante o quadro fático-jurídico precedente que possibilitou a Impetrante a obtenção dos benefícios de auxílio-doença acidentário e auxílio-acidente, conforme cópias das v. decisões judiciais juntadas às fls. 26/28 e 29/32, de conveniente menção para a compreensão da lide atual, ainda que desacompanhadas das demais peças fundamentais dos respectivos processos, a questão é que, neste momento, o que está em discussão é a atribuição de ilegalidade à cessação desse primeiro benefício, que recebeu o nº 548.058.558-0, apoiada em dois argumentos: o de que faz jus aos dois benefícios e também o de que dessa decisão interruptiva não lhe fora oportunizada a devida ampla defesa e o contraditório. Todavia, não é o que se colhe dos autos e da consulta aos sistemas de dados do INSS. Do compulsar do feito se apura que a Impetrante não juntou cópia integral ou, quando menos, de todas as peças essenciais das lides referenciadas na exordial, das quais há escassas cópias representadas pela r. sentença e pelo v. acórdão juntadas às fls. 26/32, insuficientes à extração de convicção ou mesmo de formação de fundamento relevante acerca do contexto de toda a sua situação previdenciária. Já em consulta aos sistemas CNIS, PLENUS e HISCREWEB, verifica-se que a Impetrante recebe os benefícios previdenciários auxílio-acidente NB 169.076.281-8 - espécie 94 e aposentadoria por invalidez previdenciária NB 104.816.043-0 - espécie 32. Em uma primeira análise, seria de se considerar a regra do art. 86, 3º, da Lei nº 8.213/91, pela qual a percepção do auxílio-acidente conjuntamente com qualquer espécie de aposentadoria é expressamente vedada. E pelos extratos do sistema PLENUS, a Requerente era beneficiária do auxílio-doença acidentário NB 548.058.558-0 - o que agora busca ver restabelecido - o qual, nos termos desse dispositivo, não impedia o recebimento conjunto. Esse benefício de auxílio-doença foi cessado em 21.11.2014 (PLENUS/HISOCR - 548.058.558-0), embora apresente DCB em 20.9.2011 (PLENUS/CONBAS - 548.058.558-0) ao passo que o benefício de auxílio-acidente tem como DDB o dia 6.11.2014 (PLENUS/CONBAS - 169.076.281-8). Ocorre que o benefício intitulado aposentadoria por invalidez previdenciária NB 104.816.043-0 - espécie 32, conforme seu extrato PLENUS/CONBAS, deriva de benefício ativo cujo NB de origem é 794.860.117, este sim, autêntica aposentadoria por invalidez previdenciária, cujo titular é BENEDITO BELARMINO (PLENUS/CONBAS - 794.860.117), pago no valor de um salário mínimo, conforme Relação Detalhada de Créditos extraída do sistema HISCREWEB, em nome desse segurado. O que a Impetrante recebe, na verdade, derivada desse benefício é pensão alimentícia, conforme extratos PLENUS/VISAO - 794.860.117 e PLENUS/PA - 794.860.117, além das Relações Detalhadas de Créditos geradas pelo sistema HISCREWEB, relativas ao segurado BENEDITO BELARMINO e à própria Impetrante. A conclusão que se extrai de toda essa verificação, em face da nomenclatura que se atribui ao benefício NB 104.816.043-0 - espécie 32 no sistema PLENUS, visto que no sistema CNIS consta adequadamente espécie 14 - pensão alimentícia, é a de que a tese da Impetrante é uma possibilidade concreta no sentido de ter havido equívoco por parte do INSS na acomodação de todos esses pagamentos, levando à cessação indevida de um deles; do mesmo modo, toda essa constatação pode não servir ao caso sob discussão. Desse modo, como afirmado logo de início, ante a complexidade dos fatos vislumbrados, em relação aos quais há considerável dúvida, e estando o feito sem as cópias das demandas judiciais precedentes e sem as cópias dos procedimentos administrativos, impossível extrair qualquer conclusão apoiada em fundamento relevante para a suspensão do ato administrativo motivador do pedido sob análise, condição exigida pelo art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Não obstante as razões elaboradas na exordial, a Impetrante não conseguiu bem calçar a impetração. Em face dos fundamentos ora expostos, conclui-se que não foram apresentados documentos que bem demonstrassem a narrativa dos fatos e o direito deles decorrente, de modo que não há como concluir pelo fundamento relevante. Fundamental destacar que a prova em mandado de segurança é sempre pré-constituída. Assim, apesar dos relatos na vestibular, a Impetrante não os fez acompanhados da imprescindível documentação adequada e hábil à sua comprovação, de modo que, neste momento processual - apesar das consultas efetuadas pelo Juízo junto aos sistemas de dados do próprio INSS - circunscrevem-se a simples relatos. Assim, de acordo com todos esses fundamentos e pelo que se vê dos autos até o momento, não há que se falar em flagrante ilegalidade a justificar a concessão de medida liminar. Então, para esse momento de cognição sumária e, principalmente, à vista da estreita via eleita, o caso é de prestigiar a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Não constatado o requisito relativo ao fundamento relevante, desnecessária a apreciação acerca da possibilidade de ineficácia da medida caso ao final venha a ser deferida. Desta forma, ante ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a d. Autoridade Impetrada a fim de que preste informações no prazo legal. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, à qual vinculada a d. Autoridade Impetrada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo dessas determinações, remetam-se aos autos ao Sedi, a fim de que seja registrada corretamente a nomenclatura da d. Autoridade Impetrada, tal como consta nesta decisão, visto que a imprecisa indicação partiu da própria Impetrante. Junte a Secretaria os extratos dos sistemas CNIS, PLENUS e HISCREWEB, relativos à Impetrante e a BENEDITO BELARMINO, titular do benefício da qual a Requerente recebe pensão alimentícia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002670-61.2015.403.6112 - LUIZ ERNESTO PASCHOALIN(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO**

RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Fl. 29 - Extingo por sentença o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Sem honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos com baixa findo, independentemente de nova intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002960-76.2015.403.6112** - ODACIR FERREIRA DE ANDRADE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

ODACIR FERREIRA DE ANDRADE, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança em face do CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE alegando que, tendo sido ajuizado ação em busca de benefício previdenciário perante este Juízo, naqueles autos houve determinação de juntada de cópia do procedimento administrativo. Porém, tendo requerido dita cópia, a Autoridade Impetrada se recusa a fornecê-la, tendo afirmado que não tem previsão de data para atendimento. Pede segurança que lhe garanta o imediato fornecimento das cópias, inclusive por via de liminar. É o relatório. Decido. Desnecessária e inútil é a propositura de ação mandamental se a questão colocada pode e deve ser decidida na própria ação principal. Tratando-se a exibição pretendida para o fim específico de produzir prova em outra ação em trâmite, o Juízo competente para decidir sobre a oportunidade, cabimento e conveniência da prova, e inclusive eventualmente requisitá-la de terceiro (art. 360), é o daquela ação. Assim é que INDEFIRO A INICIAL em causa, forte no disposto no art. 295, III, do CPC, e extingo o processo sem julgamento de mérito com base no art. 267, I, do mesmo codex. Custas ex lege, ficando isento o Impetrante, porquanto defiro os benefícios de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6350**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1203477-76.1998.403.6112 (98.1203477-3)** - RIVALDO DOS SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0004632-71.2005.403.6112 (2005.61.12.004632-4)** - VALDELICE NERIS DE QUEIROZ(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JORGE DA SILVA MESSIAS X LUZIA ARCHANGELO MESSIAS(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0006117-38.2007.403.6112 (2007.61.12.006117-6)** - ADIVALDO CABOCLO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CABOCLO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0002902-20.2008.403.6112 (2008.61.12.002902-9)** - JUVENAL JOAQUIM DOS SANTOS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor

do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0006992-66.2011.403.6112** - ANTONIO SILGUEIRO ORTIZ(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0004220-96.2012.403.6112** - ELIANE LIMA DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0006898-84.2012.403.6112** - IOLANDA TEOTONIO DA SILVA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP013423 - CYPRIANO PRESTES DE CAMARGO E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA E SP318132 - RAFAEL MENDONCA DAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0006524-34.2013.403.6112** - WALLERIA SURI ZAFALON(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1204869-56.1995.403.6112 (95.1204869-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201953-49.1995.403.6112 (95.1201953-1)) ALMUNARO SOARES DE AZEVEDO X CARLOS DE CHRISTOFARO X JOAQUIM TEODORO ALMEIDA X JORGE CARIOCA DE OLIVEIRA X JOSE BASILIO DOS SANTOS X JOSE BRAMBILA X JOSEFA FRANCISCA DA CONCEICAO BARBOSA X JOSEFINA HESPANHOL RISSI X JULIA ALVES ORTIZ X LEONOR MARIA RODRIGUES GUTIERRES X LEOPOLDINO JOSE RIBEIRO X LILIA DOLFINI TERIN X LINDALVA FERREIRA DE MORAES X LUIZA CANDIDA BOTELHO X LUIZ FRANCO X LUIZ GIUBERTONI X MARINA NABARRO PALMA X MARIA CONCEICAO FERREIRA DO NASCIMENTO X MARGARIDA NUNES X MARIA CALLES RODRIGUES X MARIA DA SILVA EDERLI X MARIA DA SILVA SANTOS X MARIA DE LOURDES SANTANA CORREIA X MARIA DO CARMO VENANRO DE CAMPOS X MARIA DOS SANTOS DIAS X MARIA INACIA DOS SANTOS SILVA X MARIA IVETE DA SILVA ANDRADE X MARIA IZABEL DA SILVA X MARIA JOSE LOPES X MARIA JOSE AUGUSTA MATHEUS X MARIA LOPES DA SILVA X MARIA MARGARIDA LOURENCO X MARIA LOPES DE SOUZA NOGUEIRA X MARIA VIEIRA DE QUEIROZ X MARIA TRINDADE X MATHEUS MARIQUITO X MIGUEL NUNES TEIXEIRA X NAIR DA SILVA ARAUJO X NAIR JUSTINO RODRIGUES X NEUSA SOUZA RODRIGUES X ODILIA ANTONIA DA CONCEICAO X ONOFRE DE CASTRO X SANTO PINTO DE OLIVEIRA X SABINA GONCALVES MOREIRA X SILVINO UMBELINO DE BARROS X TEREZINHA COSTA X THEREZA DIONYSIO DE ARAUJO X THEREZINHA RIBEIRO DE OLIVEIRA X VALDIR SPERANDIO X YASUO KOSUGI X VALDECI PULIELI DOS SANTOS X VICENTE COSSO X VICENCIA PETINATI COSTA X ZULMIRA DE JESUS RODRIGUES X JOSEFA GONCALVES DA SILVA X MANOEL GONCALVES DA SILVA X MARIA DA CRUZ MEDEIROS X RAIMUNDO GONCALVES DA SILVA X LUIZ GONCALVES DA SILVA X HELENA GONCALVES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA PEREIRA X MARCIA PEREIRA DE JESUS X ROGERIO LAURENTINO ALVES X MARCELO LAURENTINO ALVES(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE

ROBERTO MOLITOR E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO E SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004697-71.2002.403.6112 (2002.61.12.004697-9)** - SCARDAZZE & TAVARES S/C LTDA - ME(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS) X BRAGHIM, FAYAD, KLEBIS E PINTO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008394-61.2006.403.6112 (2006.61.12.008394-5)** - MANOLO PIQUE GALANTE(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MANOLO PIQUE GALANTE X FAZENDA NACIONAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0002766-57.2007.403.6112 (2007.61.12.002766-1)** - JOSE CARLOS FERREIRA(SP339543 - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0012306-95.2008.403.6112 (2008.61.12.012306-0)** - CICERA DE OLIVEIRA BRITO GALHARDO(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERA DE OLIVEIRA BRITO GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0018100-97.2008.403.6112 (2008.61.12.018100-9)** - ELENA ALBUQUERQUE DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ELENA ALBUQUERQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0008642-22.2009.403.6112 (2009.61.12.008642-0)** - SONIA MARIA DE BRITO BARCELOS(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SONIA MARIA DE BRITO BARCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da

Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0010086-90.2009.403.6112 (2009.61.12.010086-5)** - MOACIR CORREIA DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MOACIR CORREIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0001096-76.2010.403.6112 (2010.61.12.001096-9)** - AMELIA MARIA BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X AMELIA MARIA BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA E SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0002250-32.2010.403.6112** - DIRCE CHRYSOSTOMO DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DIRCE CHRYSOSTOMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0002937-09.2010.403.6112** - MARIA AUGUSTA DE GOIS DA SILVA SANTOS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA AUGUSTA DE GOIS DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0004124-18.2011.403.6112** - LUZIA SOBRAL DOS SANTOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUZIA SOBRAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0009862-84.2011.403.6112** - MARCOS VASCONCELOS PEREIRA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARCOS VASCONCELOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0002350-16.2012.403.6112** - MARLENE HERRERA DE SOUZA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI

PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARLENE HERRERA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE HERRERA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0007621-06.2012.403.6112** - MARIUZA NICANOR DA CUNHA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIUZA NICANOR DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0004946-36.2013.403.6112** - DORACI DE ALMEIDA PEREIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORACI DE ALMEIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

#### **Expediente Nº 6354**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1201285-10.1997.403.6112 (97.1201285-9)** - KAWASAKI FILHO CIA LTDA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)  
Folhas 330/333:- Ante a regularização da situação cadastral da parte autora, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intemem-se.

**0001426-10.2009.403.6112 (2009.61.12.001426-2)** - ANA RITA PALADINO TUMITAN(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Arbitro os honorários do Sr. Perito no valor máximo da Tabela do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Declaro encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005715-15.2011.403.6112** - CINTIA MARA DA SILVA(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)  
Converto o julgamento em diligência. Considerando que na resposta aos quesitos B e C, formulados pela Autora (laudo complementar de fls. 178/181), o perito assinala o prazo de 12 meses para nova avaliação quanto à permanência ou não da capacidade laborativa da Autora - caracterizada como temporária, e considerando também o transcurso do tempo desde a realização da perícia, no ano de 2011, determino a realização de nova perícia para que sejam respondidos os seguintes quesitos: 01) A Autora permanece incapaz para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 02) Em caso negativo, é possível apontar a data em que a Autora readquiriu sua capacidade laborativa? Para este encargo, nomeio perita a Doutora Denise Cremonezi, CRM 108.130, para realizar exame pericial no dia 13 de agosto de 2015, às 14:00 horas, na Sala de Perícias deste Juízo. A fim de que tenha subsídios para responder aos quesitos ora formulados, determino à perita que tome conhecimento dos documentos médicos existentes nos autos e dos laudos periciais já produzidos, podendo para tanto levar os autos em carga. Intime-se a perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Faculto às partes a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de

assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0003545-36.2012.403.6112 - LAURA VIEIRA MOTA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

Vistos em Inspeção. Converto o julgamento em diligência. Conforme já mencionado no despacho de fl. 44, os presentes autos, desde a petição inicial, foram instruídos com documentos relativos aos benefícios/processos administrativos nº 505.297.079-6 e nº 101.660.214-3. O primeiro (505.297.079-6) refere-se a benefício em nome da Autora, LAURA VIEIRA MOTA. O segundo (101.660.214-3) é relativo a benefício em nome do filho da Autora, JACOB VIEIRA GUEDES, do qual ela foi nomeada curadora, conforme certidão de fl. 127, expedida nos autos do Processo de INTERDIÇÃO Nº 149/96, que tramitou perante a Primeira Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente/SP. No ofício de fl. 100, o INSS informa que teria encaminhado cópias integrais dos dois processos administrativos mencionados. Todavia, foi encaminhada apenas cópia do Processo nº 101.660.214-3, relativo a benefício em nome do filho da Autora, que não integra o polo ativo da presente ação. Assim, tendo em vista que a Autora pede o restabelecimento do Benefício nº 505.297.079-6, determino expeça-se novo ofício ao INSS, reiterando a solicitação de remessa de cópia integral do processo administrativo nº 505.297.079-6. Determino ainda a expedição de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnece; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas. O auto deverá ser entregue no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do auto de constatação em juízo, intime-se o INSS para ofertar manifestação sobre o auto

de constatação, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o auto de constatação. Não obstante já tenha sido intimada do despacho de fl. 44, concedo nova oportunidade para que a Autora, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a respeito do item b do antepenúltimo parágrafo do despacho de fl. 44. Oportunamente, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0000496-79.2015.403.6112 - ELIZA MARIA TORRES SANCHES SILVEIRA (SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por ELIZA MARIA TORRES SANCHES SILVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende assegurar o direito a renúncia ao seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 131.250.528-9 para a obtenção de novo benefício da mesma natureza, mas agora acrescido de mais contribuições vertidas após a primeira jubilação, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Também postula a declaração da desnecessidade de devolução dos valores recebidos em razão dessa aposentadoria cuja renúncia pretende e, ainda, a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 67.251,88 (sessenta e sete mil, duzentos e cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos), sendo R\$ 27.251,88 (vinte e sete mil, duzentos e cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos) a título de diferenças entre as rendas do benefício atual e a da nova aposentadoria a ser concedida, devidas desde o preenchimento dos requisitos legais para tanto, bem como ao pagamento das parcelas vincendas, (fl. 17), sem, contudo, demonstrar o cálculo elaborado para se alcançar esse montante, e R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) pleiteados como reparação por danos morais. Foi-lhe fixado prazo à emenda da inicial a fim de demonstrar a origem desse montante ou indicar novo valor à causa, nos termos legais, em face do que apresentou manifestação (fls. 60 e 62/65). É o relatório. DECIDO. De início, RECEBO a petição de fls. 62/65 como emenda à inicial. Acerca da demonstração da origem do valor atribuído à causa, cuja necessidade foi fundamentada à fl. 60, a Demandante apresentou a manifestação de fls. 62/65, ora recebida. As razões pelas quais havia a Autora de apresentar o cálculo adequadamente elaborado, de modo a demonstrar a competência deste Juízo, já constam do despacho de fl. 60, motivo por que desnecessária sua repetição. Conforme relatado, o pedido é constituído em parte pelo defendido dano material, representado pelo aumento da remuneração na substituição de um benefício previdenciário por outro, do que adviriam diferenças mensais, e em parte pelo alegado dano moral. Instada a demonstrar justamente a origem e a evolução do dano material, a Demandante se referenciou a ele em passante e fez defesa do valor do dano moral, de modo a sustentar, ao final, o valor inicialmente atribuído à lide. Assim, conforme já apontado no despacho anterior, esse valor da causa excede sessenta salários mínimos, que alçam R\$ 47.280,00 em valores atuais, teto definido para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. Havendo Juizado Especial Federal com a mesma competência na Subseção Judiciária, a fixação do valor à causa em montante superior à sua alçada deve ser justificada sob pena de se criar burla as regras de fixação de competência e do Juiz Natural. Logo, a atribuição do valor à causa deve seguir os parâmetros legais. Caso contrário, cabe ao Juiz, de ofício e motivadamente, determinar sua retificação. Sobre o tema, colho na jurisprudência os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DADO À CAUSA SUPERIOR AO LIMITE DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, PORÉM NÃO-CORRESPONDENTE AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. VALOR RETIFICADO DE OFÍCIO PELO JUÍZO FEDERAL COMUM. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixa-se, em regra, pelo valor da causa. 2. O valor da causa pode ser motivadamente alterado de ofício quando não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito. Precedentes: REsp. Nº 726.230 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25.10.2005; REsp. Nº 757.745 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23.8.2005; AgRg no Ag 240661 / GO, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 04/04/2000; REsp 154991 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 17/09/1998. 3. Para efeito de análise do conflito de competência, interessa o valor dado à causa pelo autor. Embora seja possível a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, só quem pode fazer isso é o juízo abstratamente competente. Para todos os efeitos, o valor da causa é o indicado na petição inicial, até ser modificado. Ocorrendo a modificação, reavalia-se a competência. Precedentes: CC Nº 96.525 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008; CC Nº 92.711 - SP Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008. 4. Não obstante a admissibilidade, em tese, de ser processada e julgada perante o Juízo Federal Comum, no caso específico dos autos, o valor da causa foi fixado, de ofício, em quantia que está dentro do limite de até sessenta salários mínimos,

o que atrai a competência do Juizado Especial Federal. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal, ora suscitante. (CC 200801774308, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/11/2008 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. DEPÓSITOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, e fixada em função do valor da causa. 2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, cabendo ao juiz determinar, até mesmo de ofício, a sua retificação, quando verificar que não atende ao escopo da lei. 3. Na hipótese, verificado que a pretensão econômica buscada pelo autor, no momento da propositura da ação, correspondia a valor inferior a sessenta salários mínimos, compete ao Juizado Especial Federal o processamento e julgamento da causa. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado, ou seja, o Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia - 9ª Vara.(CC , DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:18/04/2011 PAGINA:17.)PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL. RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. 1. Pode o magistrado da causa retificar de ofício o valor atribuído à causa, quando o critério estiver estatuído em lei. 2. Em se tratando de prestações vencidas e vincendas, o valor da causa corresponde ao total das parcelas vencidas somadas a doze vezes o valor da prestação vincenda. Aplicação do art. 260 do CPC. 3. Hipótese em que, corrigido o valor da causa, fixa-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Aplicação do art. art. 3º, caput e 2º e 3º, da Lei n 10.259/01.(AG 00056442320104040000, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 02/06/2010.)Passo à apreciação individualizada de cada parte componente do valor da demanda.Princípio pelo dano material.Estabelece o art. 260 do CPC:Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.No caso dos autos, verifico que sob essa rubrica a Autora estimou R\$ 27.251,88, apuradas, segundo afirmou, de acordo com o art. 260 da codificação processual civil (fl. 17).Na verdade, constata-se que calculou de modo equivocado as diferenças pretendidas, conforme afirmado à fl. 7-verso, onde assevera que tem direito ao que for apurado entre o novo valor de aposentadoria que obteria, da ordem de R\$ 3.369,96, para o mês de setembro de 2014, conforme planilha de fls. 55/56, e aquele que vem recebendo, no montante de R\$ 1.098,97, de acordo com a carta de concessão reproduzida às fls. 25/28. A diferença entre esses dois valores multiplicada por doze prestações resulta exatamente no valor do dano material.Acontece que essa carta de concessão retrata a RMI do benefício em setembro de 2003; daí a razão de não servir de base comparativa.Em consulta aos sistemas CNIS e HISCREWEB, apurou-se que a Autora recebeu, em setembro de 2014, mesma competência do cálculo de fls. 55/56, a quantia bruta de R\$ 2.006,95. O cálculo deve levar em conta esses parâmetros.Assim, tendo em vista que não houve qualquer referência a parcelas vencidas - até porque na conta da exordial não foram incluídas -, deve-se considerar apenas doze prestações vincendas. Tendo por base a diferença apurada entre R\$ 3.369,96 e R\$ 2.006,95, à ordem de R\$ 1.363,01, doze prestações dela somam R\$ 16.356,12.Esse o adequado valor a ser atribuído à causa a título de dano material, para os fins dos arts. 258 e 260 do CPC.Definido, assim, com fundamento no art. 260 do CPC, que o valor do dano material corresponde à soma de doze prestações vincendas de diferenças nos moldes apontados, resta definir o valor da indenização pelo dano moral.Não se nega que cabe à parte autora a valoração de seu dano moral. No entanto, verificado o propósito de burlar regra processual referente à fixação de competência, cabe ao magistrado alterá-lo de ofício, com amparo nos artigos 259 e 260 do CPC. E a jurisprudência vem se firmando no sentido de que o valor do dano moral, para fins de fixação do valor da causa, deve equivaler ao de eventual dano material.Sobre o tema, colho na jurisprudência os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte Autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado.2. Tendo o valor da causa reflexo na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação.3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais,

deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido.4. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito.5. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 13.080,00, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal.6. Agravo Legal a que se nega provimento.(AI 00320755320124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO.- Esta E. Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a conseqüente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais.- Tão somente para fixação da competência jurisdicional e sobretudo para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para furtar a competência dos Juizados Especiais (cuja estatutura constitucional revela sua importância), é razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido.(AI 00340622720124030000, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado.9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.11. Conflito improcedente.(CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Anotese, ainda, que a retificação do valor da causa em casos tais não implica em prejulgamento do pedido. Ocorre que o dano moral somente poderá ser valorado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória e respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório. E o art. 258 do CPC estabelece que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Logo, razoável a fixação da pretensão a título de dano moral em montante equivalente à questão de fundo ou ao pedido principal, mormente para atribuição do valor à

causa. Nesse contexto, analisando o caso concreto e tendo em conta o efetivo dano material, constato a necessidade de retificação do valor atribuído à causa, dado que excessivo, devendo corresponder ao dobro do montante apurado a título de parcelas vincendas das diferenças entre o benefício previdenciário do qual se pretende renunciar e aquele que se busca obter, tudo conforme os valores apurados nesta decisão, no montante de R\$ 16.356,12, de modo que a causa deve ser alçada em R\$ 32.712,24 (trinta e dois mil, setecentos e doze reais e vinte e quatro centavos), nos termos da fundamentação, valor muito inferior a 60 salários mínimos. Por fim, verifico que a matéria versada nesta demanda não está expressamente excluída da competência do Juizado Especial Federal Cível, a teor do art. 3º, 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001. Logo, tendo em vista que essa competência é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos, conforme art. 3º, 3º, da mesma Lei, bem como que esta lide foi distribuída após 30.8.2013, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento nº 385/2013 do e. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la. Desta forma, ante o exposto: a) retifico, de ofício, o valor atribuído à causa, uma vez que excessivo, a fim de fixá-lo em R\$ 32.712,24 (trinta e dois mil, setecentos e doze reais e vinte e quatro centavos); b) declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal em Presidente Prudente. Junte a Secretaria os extratos dos sistemas CNIS e HISCREWEB, colhidos pelo Juízo. Encaminhem-se os autos ao Sedi, nos termos da Recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, para digitalização e redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se.

**0003274-22.2015.403.6112** - SERGIO APARECIDO ANDRADE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1201445-40.1994.403.6112 (94.1201445-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVIERA) X COML EDTOY LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP220656 - JOSÉ WAGNER BARRUECO SENRA FILHO)

Fls. 163: Defiro. Oficie-se à Agência da CEF-PAB Justiça Federal, solicitando a conversão em renda com pagamento definitivo em favor da União, relativamente ao depósito de fls. 71. Efetivadas as providências, dê-se nova vista à parte credora para manifestação, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. Int.

**0003556-31.2013.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOAO MARCELO MARTINS COLUNA(SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA E SP227533 - WELLINGTON CAZAROTI PAZINE)

Petição de fls. 33/34: Quanto ao Serasa/SPC é sabido que se trata de uma pessoa jurídica que mantém um cadastro de devedores colocado à disposição dos bancos. Todavia, também é sabido que a inclusão nesse cadastro não é de iniciativa da exequente, uma vez que a União mantém cadastro próprio, qual seja, o Cadin, o que ocorre também relativamente a qualquer outro cadastro de restrição ao crédito que por ela não seja mantido. Assim, não sendo a exequente a responsável pela inclusão do nome do executado em cadastros de terceiros não há como obrigá-lo a tomar as providências para excluí-lo, nem cabe nestes autos a adoção de medida direta em face dessas pessoas jurídicas, pois não integram a relação processual, de modo que indefiro o requerimento neste aspecto, podendo o executado proceder à diligência direta perante esses terceiros e, eventualmente, medida judicial própria. Folhas 29: Prejudicada a apreciação, tendo em vista que o presente feito já encontra com o processamento suspenso, nos termos da decisão de fls. 19. Remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001415-10.2011.403.6112** - JOAO CANDIDO DE OLIVEIRA X CAMILA DE OLIVEIRA FARIAS(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOAO CANDIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, se em termos, a teor do disposto na Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, do qual deverá ser descontado o valor da

verba honorária sucumbencial fixada nos autos dos embargos à execução, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos) reais. Oportunamente, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Int.

## **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3553**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008502-85.2009.403.6112 (2009.61.12.008502-5) - APARECIDO ANTONIO MOTA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0004673-62.2010.403.6112 - JOAO NUNES DOS SANTOS (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Em respeito ao tempus regit actum, deve ser utilizada a Tabela extraída do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, sendo correto, pois, aplicar a Resolução 134/2010-CJF (conforme determinado no v. acórdão), com as alterações introduzidas pela Resolução 267/2013-CJF (vigente na data da conta), assim, acolho os cálculos da Seção de Cálculos Judiciais (fl. 203, item 3). Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0004897-92.2013.403.6112 - JOSE TURETA (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)**

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, ficam cientes as partes de que a audiência para oitiva da testemunha do autor será realizada no dia 18/06/2015, às 16H00M horas, no Juízo da Comarca de Pirapozinho, SP, situado naquela cidade, à Rua Carlos Alberto Leite Boulhosa, 525, Jd. Morada do Sol, Telefone (18) 3269-2104.

**0003579-06.2015.403.6112 - PABLO AMADEU MARQUES ALTERO (SP304329 - MILENA CASSIA DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em Ação Ordinária, visando determinar o direito do autor de se inscrever em concurso nacional de remoção do Ministério Público da União, órgão do qual é servidor concursado, cuja participação é vedada pela administração do MPU a servidores removidos a menos de dois anos, nos termos do artigo 28 da Lei nº 11.415/2006, caso em que se enquadra o requerente. Aduz que há precedentes no sentido de reconhecer que não há razoabilidade na vedação à participação no concurso de remoção, em homenagem ao princípio da antiguidade, devendo prevalecer o pedido de servidor mais antigo em detrimento do servidor mais novo. Assevera que a urgência da medida se deve ao fato de que o prazo para a pré-inscrição no certame é entre os dias 16 e 17/06/2015 (requerer login e senha). Custas não recolhidas (fl. 38). É o relatório do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. A inscrição do autor no certame apenas garantirá sua participação enquanto se discute a existência ou não do direito postulado, não trazendo qualquer prejuízo para a Administração do Ministério Público da União, que poderá a qualquer tempo excluí-lo do referido concurso, caso o direito postulado não seja futuramente confirmado. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação reside no fato de que o prazo para a

pré-inscrição se expira na data de hoje, 17/06/2015. Assim, defiro a antecipação da tutela para determinar à Administração do Ministério Público da União, que permita a inscrição do autor no certame referente à remoção nacional de servidores daquele órgão a que se refere o edital de 12/06/2015. Promova o autor o recolhimento das custas em cinco dias, sob pena de revogação da medida ora deferida e indeferimento da inicial. Em razão do Ministério Público da União não possuir personalidade jurídica própria, deve figurar no polo passivo a União Federal. Assim, emende o Autor no prazo de 5 (cinco) dias a inicial para corrigir o polo passivo da ação. Tendo em vista a urgência e o risco do perecimento do direito, intime-se a União Federal, na pessoa do Advogado da União (AGU), para dar cumprimento incontinenti a esta decisão, ou determinar o seu cumprimento à Autoridade competente. Notifique-se o Sr. Secretário Geral do Ministério Público da União, com urgência (fl. 20). Sobrevindo a emenda à inicial, solicite-se ao SEDI a retificação do polo passivo processual. P. R. I. e Cite-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002962-27.2007.403.6112 (2007.61.12.002962-1)** - MARIA GILDA DE ALMEIDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GILDA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Requisite-se o pagamento dos créditos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**  
**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 3494**

#### **MONITORIA**

**0004798-93.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANO DIAS GUIMARAES(SP301341 - MARCIO ROGERIO PRADO CORREA)  
Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o DIA 4 DE AGOSTO DE 2015, ÀS 16H30MIN, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 3, situada no subsolo deste Fórum. Deixo consignado que a intimação da parte ré se dará na pessoa de seu advogado regularmente cadastrado, por publicação no Diário Eletrônico. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005907-65.1999.403.6112 (1999.61.12.005907-9)** - BAREIA & BAREIA LTDA - ME(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes, no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem conveniente, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0007132-13.2005.403.6112 (2005.61.12.007132-0)** - CLAUDIA REGINA FUNDADOR(SP163821 - MARCELO MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Reconheço a competência deste Juízo. Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a esta Vara Federal. Registre-se para sentença. Intime-se.

**0003583-58.2006.403.6112 (2006.61.12.003583-5)** - WANTUIL REIS SELVERIO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto a implantação do benefício concedido à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na

forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0008271-29.2007.403.6112 (2007.61.12.008271-4) - JOSE LORI DA SILVA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Em vista do que restou decidido no v. acórdão com trânsito em julgado, expeça-se mandado a APSDJ para que restabeleça o benefício de aposentadoria por invalidez concedido ao autor. Após, aguarde-se o pagamento do precatório.

**0011421-81.2008.403.6112 (2008.61.12.011421-5) - MARCOS CASSIANO SILVERIO (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000271-69.2009.403.6112 (2009.61.12.000271-5) - ESTER DOS SANTOS GOMES (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001259-56.2010.403.6112 (2010.61.12.001259-0) - LIDISNEI CLAUDIO STURARO X LUIS CARLOS STURARO (SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado em relação aos honorários advocatícios na forma do artigo 730 do CPC. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, cumprir o que ficou decidido neste feito quanto à averbação de tempo de serviço determinada, comprovando. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0004064-79.2010.403.6112 - NELI APARECIDA CARLUCCI (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação

ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0003704-13.2011.403.6112** - MARCOS AURELIO NOVAES BARBARESCO(SP231448 - JOEL REZENDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)  
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto as guias de depósitos das fls. 58/59. Havendo concordância, expeça-se os respectivos Alvarás de Levantamento. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), este deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente\_vara03\_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa findo. Intime-se.

**0001019-96.2012.403.6112** - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001461-62.2012.403.6112** - FELIPE FERNANDES VIEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0002987-64.2012.403.6112** - MARCOS PAULO SILVA MENDES DE OLIVEIRA X FABIANA DA SILVA MENDES(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000939-98.2013.403.6112** - LUCIANA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em vista do interesse da autora na realização de audiência neste Juízo, designo para o DIA 17 DE AGOSTO DE 2015, ÀS 14H 30MIN, a realização de audiência para o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das suas

testemunhas. Fica a parte autora intimada de que deverá comparecer à audiência designada independentemente de intimação do Juízo e que sua ausência injustificada implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Solicite-se ao Juízo da Comarca de Rosana a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. Intimem-se.

**0003438-55.2013.403.6112** - MAX WILHAN DE OLIVEIRA GOMES X MARIA JOSE SOARES DE OLIVEIRA(SP271787 - LUIZ APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mais, destaco que não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJ1 data: 08/09/2011 página: 1651). Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto a revogação do benefício anteriormente concedido à parte autora. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0006076-61.2013.403.6112** - JOANA ALVES DOS SANTOS(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeçam-se ofícios requisitórios nos termos da resolução vigente, observando quando aos valores, aqueles que foram definidos em sentença. Intime-se.

**0000222-20.2013.403.6328** - PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito. No mais, apresente a autora o original da procuração, pois a que se vê no autos constitui-se de cópia. Após a apresentação do instrumento procuratório, não havendo provas a serem produzidas, registre-se para sentença. Intimem-se.

**0002973-12.2014.403.6112** - OSMAR DO CARMO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora (fls. 196/203), bem como o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se a última parte do despacho da folha 203, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3a. Região. Intime-se.

**0002208-72.2014.403.6328** - LUCAS ARRUDA DE SIQUEIRA(SP202183 - SILVANA NUNES FELÍCIO DA CUNHA) X UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS SAO PAULO X AGENTE OPERADOR DO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR FIES MINISTERIO DA EDUCACAO X BANCO DO BRASIL SA  
Reconheço a competência deste Juízo. Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a esta Vara

Federal.Fixo prazos sucessivos de 10 (dez) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência.Intime-se.

**0000996-48.2015.403.6112** - SONOTEC ELETRONICA LTDA(SP230146 - ALEXANDRE VENTURA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Em sua peça de resistência, a Fazenda Nacional alegou, preliminarmente, que a parte autora não apresentou documento essencial quanto à prova de seu direito, uma vez que não trouxe, com a inicial, o Livro de Registro de Apuração do IPI (folha 45 - verso).Intimada a se manifestar e apresentar requerimento de provas, a parte autora sustentou que apresentará o livro indicado pela Fazenda Nacional (folha 71). É o relatório.Delibero. Defiro o pedido da parte autora para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos o denominado Livro de Registro de Apuração do IPI, bem como outros documentos que entenda pertinente para comprovação de suas alegações autorais.Com a apresentação dos documentos, decreto sigilo nos autos. Anote-se. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação e especificação fundamentada de provas. Intime-se.

**0002688-82.2015.403.6112** - MARIA GABRIELA SALVINO CONTRE(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho.A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de indenização por danos materiais e morais sofridos. Deu, à causa, o valor de R\$ 60.000,00, que seria decorrente do dano moral sofrido, baseado na proporcionalidade e razoabilidade. Delibero. Por ora, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora esclareça o elevado valor dado à causa. No mesmo prazo fixado, informe a este Juízo se pretende, também, indenização por danos materiais eventualmente sofridos.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008502-17.2011.403.6112** - MARIO BUZINARIO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado em relação aos honorários advocatícios na forma do artigo 730 do CPC.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, cumprir o que ficou decidido neste feito quanto à averbação de tempo de serviço determinada, comprovando.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

**0006060-44.2012.403.6112** - CLAIR DA SILVA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

**0007228-81.2012.403.6112** - MARGARIDA APARECIDA MEDEIROS(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001809-12.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007726-80.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE JESUS NASCIMENTO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para os autos 00077268020124036112, cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado (fls. 74/75 e 77). Após, despensa-se e archive-se. Intime-se.

**0003298-50.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000913-32.2015.403.6112) ORIVALDO SCALON X FIORAVANTE SCALON X LIDIO SCALON(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Apensa-se aos autos 0000913-32.2015.403.6112 Recebo os embargos para discussão, sem atribuindo-lhes efeito suspensivo. A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006962-02.2009.403.6112 (2009.61.12.006962-7)** - VIACAO MOTTA LTDA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS E SP124576 - ANA CLAUDIA BACCO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Nada a rever no tocante a petição retro, uma vez que, como se observa na decisão da folha 170, não houve condenação em honorários. Assim, retornem os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008901-75.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X H M E EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA X LUCIANO MONTEIRO DA CUNHA X HANNY CAROLINE VILLAVICENCIO DA CUNHA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o DIA 4 DE AGOSTO DE 2015, ÀS 17 HORAS, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 1, situada no subsolo deste Fórum. Deixo consignado que a intimação da parte ré se dará na pessoa de seu advogado regularmente cadastrado, por publicação no Diário Eletrônico. Intime-se.

**0008974-47.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSEFINA NERI DA SILVA

Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o DIA 4 DE AGOSTO DE 2015, ÀS 16H30MIN, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 2, situada no subsolo deste Fórum. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Intime-se.

**0003225-78.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

MARIA ISABEL LOPES MONTE

Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO da executada MARIA ISABEL LOPES MONTE, CPF n. 383.481.078-94, residente na Rua João Herreira Marim, 517, centro, Euclides da Cunha Paulista, SP, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos o artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC), sendo o valor do débito em 30/05/2015, R\$ 42.887,59 (quarenta e dois mil, oitocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), devendo este ser atualizado a data do efetivo pagamento. INTIME-O de que foi fixado honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art.20, parágrafo 4º, e art. 652-A, ambos do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001954-88.2002.403.6112 (2002.61.12.001954-0) - PRO FISIO CLINICA DE FISIOTERAPIA S/C LTDA(Proc. (ADV) ELEANDRO ESTEVES GUIMARAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE X INSS/FAZENDA**

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado (fls. 127/135, 150/154, 184/185 e 187) Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005553-25.2008.403.6112 (2008.61.12.005553-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163250E - ANA CAROLINA ZULIANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TATIANA APARECIDA DE MENDONCA LOURENCAO X FERNANDA KAROLINE HATORI SILVA X RACHEL GUALDI PANTAROTTO(SP158636 - CARLA REGINA SYLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA APARECIDA DE MENDONCA LOURENCAO**

Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o DIA 4 DE AGOSTO DE 2015, ÀS 16H30MIN, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 1, situada no subsolo deste Fórum. Deixo consignado que a intimação da parte ré se dará na pessoa de seu advogado regularmente cadastrado, por publicação no Diário Eletrônico. Intime-se.

**0010137-33.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Instada a falar sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS, a parte exequente não se manifestou. Depreende-se, in casu, a ocorrência de concordância tácita, de maneira que homologo os cálculos formulados pela autarquia executada (fls. 148/151), determinando a expedição das RPVs, nos termos da resolução vigente, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento dos mencionados ofícios. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001768-11.2015.403.6112 - LUIZ OLIVETTI FILHO X LUZIA BECHERE OLIVETTI - ESPOLIO(PR027996 - SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI E PR057505 - ISMAEL PASTRE) X LEVI ISAIAS MACHADO X JEMIMA CARVALHO DO NASCIMENTO MACHADO X EZIEL TEIXEIRA DE CRISTO X LOURDES BATISTA COSTA DE CRISTO X DANILO PEIXOTO DA SILVA(SP255372B - FRANCIANE IAROSI DIAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)**

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de reintegração de posse c/c danos morais proposta por LUIZ OLIVETTI FILHO e LUZIA BECHERE OLIVETTI - ESPÓLIO em face de LEVI ISAIAS MACHADO, JEMIMA CARVALHO DO NASCIMENTO MACHADO, EZIEL TEIXEIRA DE CRISTO, LOURDES BATISTA COSTA DE CRISTO e DANILO PEIXOTO DA SILVA, com posterior ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no polo passivo processual. Pretendem os autores serem reintegrados na posse de lotes identificados na inicial, bem como que seja o Cartório de Registro de Imóveis oficiado para que tome as providências necessárias para retornar à propriedade do imóvel. Pediram, ainda, a condenação dos réus ao pagamento de danos morais no montante de quarenta salários mínimos. Para tanto, alegam que o réu Levi Isaias Machado munido de procuração falsa (supostamente outorgada pelos autores) transferiu a propriedade do imóvel

para a ré Jemima Carvalho do Nascimento Machado, que é esposa de Levi, fraudando assim a vontade dos autores que são seriam os verdadeiros proprietários do imóvel. A partir daí, apontados réus dividiram o terreno em quatro lotes e venderam para os demais réus. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 326/327). Os autores notificaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 334/349). Os réus Eziel Teixeira de Cristo, Lourdes Batista Costa de Cristo e Danilo Peixoto da Silva apresentaram contestação às fls. 353/363, alegando, preliminarmente, ilegitimidade de parte, litispendência e denunciação da lide. No mérito, pugnaram pela improcedência do pedido. Levi Isaias Machado e Jemima Carvalho do Nascimento Machado contestaram a pretensão da parte autora às fls. 404/414, onde alegaram, preliminarmente, ilegitimidade de parte, litispendência e denunciaram da lide a Caixa Econômica Federal - CEF. No mérito, pugnaram pela improcedência do pedido. Replica às contestações veio aos autos às fls. 481/537, especificou provas às fls. 547/551. Os réus manifestaram às fls. 552 e 553. Com a petição das fls. 558/560 os autores sustentam que não há litispendência (fls. 558/560). A Caixa Econômica Federal - CEF manifestou às fls. 570/596, sustentando o descabimento da denunciação da lide, embora tenha defendido seu interesse de compor o polo passivo processual como litisconsorte necessária. Em consequência defendeu a incompetência absoluta do Juízo. Alegou o descabimento de ação possessória para discutir legitimidade de domínio, inexistência de prova acerca da posse do imóvel, boa-fé dos mutuários e inexistência de dano moral. Sobre a manifestação da CEF os autores manifestaram às fls. 639/644 e os réus Eziel Teixeira de Cristo, Lourdes Batista Costa de Cristo e Danilo Peixoto da Silva à fl. 645. Com a decisão da fl. 654 a competência para processar e julgar o feito foi declinada para a Justiça Federal. Distribuída para esse Juízo, às partes foram cientificadas da redistribuição do feito, oportunidade em que a parte requerente foi advertida do dever de recolher custas, sob pena de cancelamento da distribuição (fl. 660). Decorreu o prazo sem que os requerentes procedessem ao necessário recolhimento das custas (cf. certidão de fl. 663). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente há de se enfrentar a questão referente à presença da CEF no processo, posto que a competência da Justiça Federal no presente caso depende da sua permanência na lide. Da litisdenunciação Os réus denunciaram da lide a Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 70, II, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que: Art. 70. A denunciação da lide é obrigatória: (...) II - ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada. Ocorre que, conforme alegou a Caixa em sua resposta, por ser credora-fiduciária dos denunciantes, jamais poderia ser considerada garantidora de eventuais perdas e danos que estes eventualmente venham a sofrer em caso de procedência do pedido inicial. Na verdade, não se vislumbra nenhuma possibilidade de impor à Caixa qualquer responsabilidade decorrente da lide trazida a julgamento, sendo descabida a pretensão de que seja acolhida a presente intervenção de terceiro. Do litisconsórcio passivo necessário da CEF Nesse ponto, a despeito de a própria Caixa defender sua presença no polo passivo processual, tenho que não lhe assiste legitimidade para tanto, se não vejamos. Como se sabe, o sistema jurídico brasileiro adotou a teoria objetiva da posse, preconizada por Ihering, onde o possuidor recebe proteção própria, autônoma, até mesmo contra o proprietário (o ius possessionis). Por isso, é inadmissível qualquer interferência, no juízo possessório, de discussões de natureza petitoria, ou seja, não se pode questionar domínio em processo possessório, até porque em ações possessórias discute-se somente a posse com fundamento em seu exercício, de modo que o resultado final da ação não interfere no domínio o imóvel. Nesse contexto, o fato de a Caixa ser credora fiduciária não justifica sua legitimidade, na medida em que sento a questão meramente possessória, o resultado do processo não atingirá sua esfera jurídica, inexistindo, assim, interesse jurídico que justifique em sua participação na lide. Posto isso, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e, com espeque no art. 109, I, da Constituição da República de 1988 c/c artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, a incompetência do Juízo Federal para processar e julgar a causa. Providencie-se a devolução dos autos ao Juízo da 1ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Presidente Epitácio. Ao Sedi para exclusão da CEF do polo passivo processual. Proceda-se às baixas de estilo, com as cautelas devidas. Intime-se.

## **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Expediente Nº 761**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1204289-89.1996.403.6112 (96.1204289-6) - MICHEL BUCHALLA JUNIOR X CID BUCHALLA (SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o julgamento do recurso. Int.

**0010342-28.2012.403.6112** - VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais, desapensando-se dos autos principais, que terão regular prosseguimento. Int.

**0001386-52.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202068-65.1998.403.6112 (98.1202068-3)) VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Petição de fls. 975/976: Mantenho a decisão de fl. 942 pelos seus próprios fundamentos. Defiro o pedido de produção de prova emprestada formulado pela Fazenda Nacional. Providencie a Secretaria cópia da mídia (CD) da prova oral produzida no feito nº 0010342-28.2012.4.03.6112. Em razão da determinação contida no bojo do recurso de agravo de instrumento nº 0014874-77.2014.4.03.0000, conforme cópia de fls. 951/952, passo à análise dos demais requisitos prescritos no artigo 739-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a Fazenda Nacional confirma, nos termos da petição de fls. 957/958, que a execução fiscal está totalmente garantida. Analisando a inicial destes embargos à execução fiscal, constato que a embargante não apontou qualquer risco de dano irreparável ou de incerta reparação caso a execução prossiga, razão porque reconsidero a decisão de fl. 471 e recebo estes embargos sem atribuir-lhes efeito suspensivo. Destaco que a eventual alienação do bem penhorado nos autos da execução fiscal embargada - uma aeronave turbo hélice, modelo King Air C90, fl. 446 - não colocará em risco a atividade da embargante de indústria, comércio, importação e exportação de couro e artefatos de couro e preparação de alimentação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, façam-me os autos conclusos para sentença.

**0001746-84.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008309-31.2013.403.6112) ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais, desapensando-se dos autos principais, que terão regular prosseguimento. Int.

**0002486-42.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002809-81.2013.403.6112) AFFOPRE - ASSOCIACAO DA FAMILIA FORENSE DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Diante da concordância de fl. 207, homologo os cálculos de fl. 201. Requisite-se o pagamento do crédito indicado à fl. 201 ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005823-39.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003982-77.2012.403.6112) AGROPECUARIA JAILTON COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ME(SP318589 - FABIANA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo a apelação da embargante no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades, desapensando-se dos autos principais, que terão regular prosseguimento. Intimem-se.

**0003149-54.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008351-51.2011.403.6112) FABIO KAZUO AKINAGA ASHIDATE(SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Fls. 38/39: Recebo como aditamento à inicial. Admito os embargos, tempestivamente opostos, atribuindo-lhes efeito suspensivo, uma vez que a execução encontra-se integralmente garantida. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. À embargada para, no prazo legal, impugná-los. Na ocasião, deverá indicar e justificar as provas que

pretende produzir, sob pena de preclusão. Com a juntada da impugnação, abra-se vista ao embargante para manifestação no prazo de dez dias, ocasião em que, de igual maneira, deverá indicar e justificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Int.

**0003392-95.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001582-85.2015.403.6112) IRAIDES PEREIRA RAFAEL (SP134262 - MARCIO MASSAHARU TAGUCHI E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0001582-85.2015.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução, tendo em vista o depósito integral, nos autos principais, do valor exequendo. À embargada para, no prazo legal, impugná-los. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal apensa. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002349-31.2012.403.6112** - TEREZA TANIGUCHI BABATA (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X INSS/FAZENDA (Proc. SERGIO MASTELLINI) X IND/ E COM/ DE ARGAMASSAS SUPERGRUD LTDA X EVERALDO GARCIA BOGALHO X JORGE TOSHIO BABATA

Recebo a apelação da embargante no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0003135-70.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007838-54.2009.403.6112 (2009.61.12.007838-0)) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (SP206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ) X LN PINTURAS PREDIAIS S/C LTDA ME X FAZENDA NACIONAL

Recebo a petição de fl. 26 como emenda à inicial. Ao SEDI para acrescentar no polo passivo LUIZ DAS NEVES. Recebo os embargos para discussão. Citem-se os embargados para contestar os embargos no prazo legal, nos termos do art. 1053 do Código de Processo Civil.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1202106-82.1995.403.6112 (95.1202106-4)** - INSS/FAZENDA (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X VALDOMIRO DOS SANTOS FRADE X VALDOMIRO DOS SANTOS FRADE (SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO E SP331301 - DAYANE IDERIHA DE AGUIAR E SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO)

Ante o certificado e o desinteresse da peticionante de fl. 239/241 na comprovação do seu direito, deixo de renovar vista dos autos à exequente. Determino a suspensão do processo nos termos do caput do art. 20 da Lei 10.522/02 e seu consequente arquivamento com baixa-sobrestado. Int.

**0009186-59.1999.403.6112 (1999.61.12.009186-8)** - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA) X PRIMO RICCI DE CARVALHO (SP332767 - WANESSA WIESER) X PRIMO RICCI DE CARVALHO (SP071401 - WAGNER ALONSO ALVARES E SP145902 - SIMONE DE ARAUJO ALONSO)

Esclareça a exequente se pretende que a penhora de veículo requerida substitua a penhora realizada nos autos. Manifeste-se, ainda, mais uma vez, sobre a possibilidade de o feito ser suspenso nos termos do art. 48 da Lei 13.043/2014. Caso insista na penhora do veículo, defiro a expedição de mandado de penhora em substituição à penhora existente.

**0002084-49.2000.403.6112 (2000.61.12.002084-2)** - INSS/FAZENDA (SP112705 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ORGANIZACAO CONTA MEC LTDA - MASSA FALIDA - (SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO) X IZIDORO GOES BRANDAO (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X MARIA CECILIA RORIZ BRANDAO (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X LUIZ AUGUSTO RORIZ BRANDAO (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X CONTA MEC PARTICIPACOES ADMIN E EMPREEND S/C LTDA (SP093149 - JOAQUIM ELCIO FERREIRA)

Defiro a restrição de circulação do veículo já bloqueado. Defiro, ainda, a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

**0010181-38.2000.403.6112 (2000.61.12.010181-7)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X SOPERFIL IND/ E COM/ E CONSTRUÇOES LTDA X EGIDIO ALBERTI X MARCELO ALBERTI(SP033580 - ELIZABETH KALAF E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou esta execução fiscal em face de SOPERFIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA., EGÍDIO ALBERTI e MARCELO ALBERTI na qual postula o pagamento do valor descrito na CDA de fl. 04/09. Após a regular tramitação desta execução, a exequente noticia nos autos que o débito exequendo foi devidamente quitado e requer sua extinção. Requer, ainda, que os executados sejam intimados para apresentarem a relação dos trabalhadores que compunham os quadros dos empregados que não receberam os depósitos do FGTS nas competências apuradas pela NDFG (fls. 188). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Ante o exposto, com fulcro no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. Custas pelos executados. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais de FGTS, esta verba que já foi englobada na CDA, nos termos do 4º do art. 2º da Lei 8.844/1994, na redação dada pela Lei 9.964/2000. Defiro o pedido de fl. 188 apresentado pela exequente. Intime-se o executado a apresentar a relação dos trabalhadores que compunham os quadros de empregados que não receberam os depósitos de FGTS nas competências apuradas na fiscalização e cobradas nesta execução. Promova a Secretaria o levantamento da penhora de fl. 82, retificada pela penhora de fl. 139. Expeça-se o necessário. Intime-se o Sr. Egídio Alberti (fl. 149), acerca do levantamento da penhora e da desconstituição do seu encargo de depositário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Não sobrevindo recurso, archive-se.

**0006322-77.2001.403.6112 (2001.61.12.006322-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X RESTAURANTE PRUDENTINO IN BOX LTDA REMAG X ANDREI CLEMENTINO ROMERO DA COSTA(SP226618 - ROGERIO FURTADO DA SILVA) A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou esta execução fiscal em face de RESTAURANTE PRUDENTINO IN BOX LTDA REMAG e de ANDREI CLEMENTINO ROMERO DA COSTA na qual postula o pagamento do valor descrito na CDA de fl. 04. Após a regular tramitação desta execução, A exequente noticia nos autos que o débito exequendo foi devidamente quitado e requer sua extinção. Requer, ainda, que o executado seja intimado para apresentar a relação dos trabalhadores que compunham os quadros dos empregados que não receberam os depósitos do FGTS nas competências apuradas pela NDFG (fls. 226/227). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Ante o exposto, com fulcro no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. Custas pelos executados. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais de FGTS, esta verba que já foi englobada na CDA, nos termos do 4º do art. 2º da Lei 8.844/1994, na redação dada pela Lei 9.964/2000. Defiro o pedido de fls. 226/227 apresentado pela exequente. Intime-se o executado a apresentar a relação dos trabalhadores que compunham os quadros de empregados que não receberam os depósitos de FGTS nas competências apuradas na fiscalização e cobradas nesta execução. Desconstitua a penhora de fl. 130. Intime-se a Sra. Cristiane Correa da Costa da desoneração do encargo de depositária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Não sobrevindo recurso, archive-se.

**0006323-62.2001.403.6112 (2001.61.12.006323-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X RESTAURANTE PRUDENTINO IN BOX LTDA REMAG X ANDREI CLEMENTINO ROMERO DA COSTA(SP226618 - ROGERIO FURTADO DA SILVA) A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou esta execução fiscal em face de RESTAURANTE PRUDENTINO IN BOX LTDA REMAG e de ANDREI CLEMENTINO ROMERO DA COSTA na qual postula o pagamento do valor descrito na CDA de fl. 04. Após a regular tramitação desta execução, o exequente noticia nos autos que o débito exequendo foi devidamente quitado e requer sua extinção. Requer, ainda, que o executado seja intimado para apresentar a relação dos trabalhadores que compunham os quadros dos empregados que não receberam os depósitos do FGTS nas competências apuradas pela NDFG (fls. 56). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Ante o exposto, com fulcro no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. Custas pelos executados. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais de FGTS, esta verba que já foi englobada na CDA, nos termos do 4º do art. 2º da Lei 8.844/1994, na redação dada pela Lei 9.964/2000. Defiro o pedido de fl. 56 apresentado pela exequente. Intime-se o executado a apresentar a relação dos trabalhadores que compunham os quadros de empregados que não receberam os depósitos de FGTS nas competências apuradas na fiscalização e cobradas nesta execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Não sobrevindo recurso, archive-se.

**0003623-45.2003.403.6112 (2003.61.12.003623-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X

CONSTROE CONSTRUÇOES E TERRAPLENAGENS LTDA X LUIZ GUSTAVO CALDERAN - ESPOLIO X NATALIA IRACEMA C CALDERAN X JOSE CALDERAN X NADIA MAGALY CALDERAN(CE016825 - CARLOS BOLIVAR PONTES PIMENTEL)

Fl. 329: Indefiro a diligência requerida, uma vez que na prática tem se mostrado ineficaz.Fl. 330: Defiro a juntada de procuração por parte da coexecutada NÁDIA MAGALY CALDERAN, bem como vista dos autos pelo prazo legal.Int.

**0006497-56.2010.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PRUDENTUBOS DO BRASIL LTDA ME(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

Fl. 97: Trata-se de pedido de nova tentativa de alienação dos itens penhorados à fl. 58, com especial requerimento de que seja feita em lotes separados.A constrição foi realizada na fase da livre penhora e, no caso específico, não há notícia de que a empresa tenha encerrado suas atividades, bem como de que não foram encontrados itens de maior liquidez.O fato é que, no mais das vezes, a penhora, tal como efetivada, serve mais aos interesses do devedor do que ao credor, privilegiando o princípio da menor onerosidade em detrimento do princípio do resultado, desequilibrando o processo executivo.Verifica-se, ainda, que os itens já foram levados a leilão (fl. 74) e não atraíram licitantes, talvez porque restrito a um segmento específico, uma vez que se trata de caçambas, as quais se utilizam após a fixação destas ao chassi de veículo.Como providência seguinte, foi requerida a penhora do ativos e o Juízo, não só deferiu a tentativa de bloqueio, como também, de ofício e de modo saneador, determinou a busca de veículos e imóveis pertencentes à executada por meio das ferramentas Renajud e ARISP. As diligências foram infrutíferas e, agora, vem a credora requerer nova alienação. Ora, a essa altura da marcha executiva, não se afigura razoável nova tentativa de leilão, uma vez que é descabido movimentar a máquina judiciária, com todo o custo que lhe é inerente, na insistência de ato que já demonstrou, em outra oportunidade, ser ineficiente ao recebimento do crédito exequendo.Iso posto, indefiro o pedido e, na ausência de bens de maior liquidez, desconstituo a penhora de fl. 58 e determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, da LEF.Int.

**0000999-42.2011.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ARISTIDES RODRIGUES(SP056118A - MIGUEL ARCANGELO TAIT)

Fl. 160: O valor ainda não foi transformado em definitivo e também não transitou em julgado a sentença proferida nos embargos à execução (fls. 146/149).Assim sendo, expeça-se alvará de levantamento do valor que excede o débito informado à fl. 161, observando-se o extrato de fl. 158.Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada pelo perito, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente\_vara05\_sec@jfsp.jus.br. Juntada a via liquidada, ao arquivo até solução definitiva dos embargos à execução n. 0007995-85.2013.403.6112.Int.

**0008351-51.2011.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GLOBAL PRUDENTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA) X FABIO KAZUO AKINAGA ASHIDATE Suspendo o andamento da presente execução até a solução dos embargos interpostos sob n. 0003149-54.2015.403.6112.Int.

**0009342-27.2011.403.6112** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCOS ALESSANDRO PEREIRA DAS NEVES X MARCOS ALESSANDRO PEREIRA DAS NEVES Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

**0000170-90.2013.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PLURI S/S LTDA - EPP(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE)

Petição de fl. 56: anote-se. Abro vista à parte executada pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, diante da notícia de parcelamento, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.Int.

**0003630-85.2013.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ARTE E DESENHO INDUSTRIA E COMERCIO DE JOIAS LTDA-ME(SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES)

Trata-se de pedido de redirecionamento da execução fiscal para a pessoa do sócio administrador da pessoa jurídica executada, ao argumento de que esta não foi localizada em seu domicílio fiscal e empresarial, o que pressupõe sua dissolução irregular. Com efeito, compulsando-se os autos, extrai-se que a executada está inativa (fl. 132), embora não tenha havido distrato social registrado perante a Junta Comercial. Nesse passo, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, STJ). Desse modo, a dissolução irregular da pessoa jurídica autoriza o redirecionamento da execução fiscal com espeque no art. 135, III, do CTN, uma vez que evidenciada a infração à lei civil. Assim sendo, defiro o redirecionamento da execução fiscal, devendo ser incluído no polo passivo o sócio-administrador ANSELMO GISTAU FALCES, inscrito no CPF sob número 022.317.668-09. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, cite-se no endereço indicado e nos diligenciados pela Secretaria. Ante a constatação da inatividade da empresa, desconstitua a penhora de fl. 57. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009264-62.2013.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MIRIAM LEILA DURVAL VASCONCELLOS(SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)

Trata-se de embargos de declaração aviados por MIRIAM LEILA DURVAL VASCONCELLOS em face da decisão de fls. 167/168. Sustenta, em síntese, que a decisão é omissa em relação à alegação de decadência e em relação à alegação de insuficiência do conjunto probatório que embasou a pretensão executória, pois a mera movimentação financeira não figura como base de cálculo do imposto de renda. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Os embargos não merecem acolhimento, porquanto inexistente omissão a ser sanada. Com efeito, verifico que os fundamentos expendidos na decisão vergastada revelam-se bastantes à manutenção da improcedência dos pedidos formulados. A decisão embargada expressamente enfrentou a alegação de prescrição, bem como expressamente consignou que as questões levantadas quanto à nulidade do processo administrativo que originou a CDA que embasa esta execução fiscal demandam dilação probatória e não podem, nos termos de pacífica jurisprudência sobre o tema, ser veiculadas por meio de exceção de pré-executividade. A decisão embargada também enfrentou e expressamente afastou a alegação de decadência. Portanto, as razões dos embargos declaratórios evidenciam sua intenção meramente infringente, de revisar a decisão que lhe foi desfavorável a fim de que as questões suscitadas sejam solucionadas de acordo com as teses que julga corretas, o que não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (EDcl no AgRg no Ag 1418090/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 31/08/2012). Assim sendo, conheço dos aclaratórios porque tempestivos, mas os desprovejo. Int.

**0002546-78.2015.403.6112** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A

A AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES-ANTT ajuizou esta execução fiscal em face da EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A na qual postula o pagamento do valor descrito na CDA de fl. 04. Sobreveio manifestação da exequente noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução (fl. 09). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Ante o exposto, com fulcro no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 763**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002359-41.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X JOSE EDUARDO BATISTA X HUMBERTO ALEXANDRE BATISTA X YVE BATISTA FERNANDES X BENEDITA THEREZINHA PEDRINHO BATISTA(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Solicite-se ao SEDI a inclusão do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO, como litisconsorte ativo. Int.

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008649-09.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RONALDO ROSALINO DE SOUSA

Fl. 106: defiro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação da parte autora.Int.

### **DEPOSITO**

**0001380-79.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIO HENRIQUE QUIRINO

Solicite-se ao SEDI a conversão da presente ação em execução.Após, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.Int.

### **USUCAPIAO**

**0002339-84.2012.403.6112** - SIVALDO MORCELLI X MARIA MILZA CORREIA DOS SANTOS(SP081512 - GILMAR ALVES DE AZEVEDO E SP278653 - MONICA DOS SANTOS VENÉRIO E SP262582 - BIANCA SANTOS DE SOUZA) X GENY NEY GUIMARAES X DIVA GUIMARAES MAIA X AURORA GUIMARAES ANGERAMI X DIVA GUIMARAES MAIA(SP137936 - MARIA JOSE LIMA SIMIONI) X RENE GUIMARAES NEY X DALVA GUIMARAES X NADIR GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X OSVALDO GUIMARAES X DINAH GUIMARAES DE ARAUJO(SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES) X GERTRUDES DIRCE SALAS MUNGUE(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA E SP208114 - JUNIOR ANTONIO DE OLIVEIRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X ADALIA VIRGULINO

Tendo em vista o informado à f. 495, desconstituo o defensor anteriormente nomeado, nomeando para o encargo, como curador especial dos réus DINAH GUIMARÃES ARAÚJO, OSVALDO GUIMARÃES, AURORA GUIMARÃES, RENE GUIMARAES e NADIR GUIMARÃES, a Dra. CHRISTIANE MARCHESI, OAB/SP 334.314, com endereço na Rua Joaquim Nabuco, 1585, Vila Paraíso, nesta Cidade, telefone: 3223-7103/99681-3767, a qual deverá ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como do prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar contestação.

### **MONITORIA**

**0006080-35.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSANGELA SOARES ZACARIAS(SP120964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES) X AFONSO SOARES ZACARIAS X MARIA MENDES ZACARIAS

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação de fls. 195/201.Tendo em vista a informação de fl. 202, retifico a determinação de fl. 166, arbitrando os honorários do advogado dativo no valor mínimo da tabela. Solicite-se o pagamento.Int.

**0009385-90.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBSON HENRIQUE DA SILVA

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1200590-61.1994.403.6112 (94.1200590-3)** - ABILIA FERNANDES DE SOUZA X ADINETE DA SILVA X AFONSO LINARES PRADO X FRANCISCO LINARES ZABALLOS X JOSEFA LINARES ZABALOS X NAIR LINARES ACIOLI X DANIEL LINARES ZABALLOS X JOANA LINARES DE OLIVEIRA X LEONICE LINARES CUZZATTI X ALFONSA LINARES PEREIRA X ESTER LINARES DO NASCIMENTO X SANTIAGO LINARES ZABALLOS X JULIA ANTONIA ZABALLOS X ALBERTINA GONCALVES CRUZ X ANTONIO GONCALVES DA CRUZ X JUSCICLEIDE FRANCISCA GONCALVES X ALCEBIADES DIAS MAGALHAES X MARIA HELENA MAGALHAES SAVIOLO X MARIA VILMA DIAS DA SILVA X ALCEU DO NASCIMENTO ALVES X ALCIDES MAXIMINO X ANA ARAGOSO COSTA X ANALIA FRANCISCO BARBOSA X ANA LUZIA DA SILVA X ANA MARIA CARRENO X ANA MARIA DE JESUS SILVA X ANGELINA VICENTINI X ANTONIA LOPES HENN X ANTONIO CAETANO DA SILVA X ANTONIO HENRIQUE X APARECIDA RIBEIRO ESPOLADORE X IRACEMA RIBEIRO SPOLADOR X LOURDES ESPOLADOR X VERA LUCIA ESPOLADOR BONFIM X NEUSA ESPOLADOR DE SOUZA X ELSON APARECIDO SPOLADOR X APARECIDA RIBEIRO ESPOLADORE X APARECIDA RIBEIRO ESPOLADORE X ARACY FERREIRA DE ARAUJO X ARLETE GOMES VASCONCELOS X JOSE SEVERINO DE SOUZA X MARIA SEVERINA DE SOUSA CORREIA X IGIDIA

MARIA DE SOUSA PEREIRA X CLARICE DE SOUZA SANTOS X ASSUMPTA COLADELLO SIQUEIRA X AVELINA RODRIGUES GUEDES X TEREZINHA RODRIGUES GUEDES X NANCI RODRIGUES GUEDES X ANTONIO RODRIGUES GUEDES X ALCY JOSE GUEDES X DARCY RODRIGUES GUEDES X AVELINO FRANCISCO SPOLADORE X FLORINDA FERRANTE SPOLADORE X JOSE ROBERTO SPOLADORE X JOSE EDUARDO SPOLADORE X NATALINA MARIA SPOLADORE DA SILVA X ROGERIO CASSIANO DA SILVA X PAULO CASSIANO DA SILVA X MARIA JOSE SPOLADORE X BELMIRA PEREIRA DOS SANTOS X BENEDITO VERNILLE X BENEDITA ANTONIA DE LIMA X BRASILINA MARIA DE JESUS X CECILIA HERTA TOMAZINI X CUSTODIA OTAVIO DOS SANTOS SANCHES X DALVA REIS PINTO X DARIO DIONYSIO RAMOS X MARIA JOSE RAMOS X DOMINGAS RAMOS DA SILVA X DATILE DO NASCIMENTO DA CUNHA X DIRCE MAIORANO ROCHA X DIVINA ROSA DE SOUZA X DJANIRA DA CONCEICAO GRAZO X DOLORES DE ABREU GIMENEZ X FRANCISCO DE ABREU GIMENEZ X ANTONIO DE ABREU GIMENEZ X PEDRO DE ABREU GIMENES X APARECIDA GIMENEZ DOS SANTOS X EDELMIRA MENDES MOTTA X EDEZIA RIBEIRO DE NOVAES X EDIR CARLOTA ANTUNES DA COSTA X CIRLEI DE FATIMA SILVA X SUELI RAMOS DA COSTA GALVAO X SIDNEI RAMOS DA COSTA GALVAO X SONIA RAMOS DA COSTA VASCONCELOS X ROMARIO DA COSTA GALVAO X ROSELI RAMOS DA COSTA GALVAO MARTINS X ROSIMEIRE RAMOS DA COSTA GALVAO CARNEIRO X EFIGENIA MARIA OLIVIA BATISTA X ELIO NICACIO X ORCELINA NICACIO GERALDO X ELIZA GIROTO GONCALVES X ELIZA REMONDINI TAMAIO X EMILIA WIESEL DE ALMEIDA X ERIDES PERES MILANI X ERNESTINA ALVES BENTO X ESMERALDA ROSA DOS REIS BEZERRA X EUCLIDES CELESTINO DE SOUZA X LAURO CELESTINO DE SOUZA X APARECIDA OLIVEIRA FLORES X IVA SALOMAO GIMENEZ X SANDRA APARECIDA GIMENEZ MURARO X TANIA REGINA SALOMAO GIMENEZ X ANTONIA LINARES ZABALLOS X NEUSA PEREIRA LIMA X ANTONIO CRISOSTOMO DE VASCONCELOS X IZABEL DE LOURDES VASCONCELOS X JOAQUIM CRISOLIGO DE VASCONCELOS X MABILON ANTONIO DE VASCONCELOS X JOSE DE ARIMATEIA VASCONCELOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO) X ZENAIDE VERNILLE CIAMBRONE X EDNA VERNILLE COSTA X NEUZA MARIA VERNILLE ELIAS X BEATRIZ MARIA VERNILLE X ANGELINA MARIA VERNILLE DA SILVEIRA

No caso de falecimento da parte no curso do processo ou fase de execução tenho que devem ser considerados três fatores: a) a extinção do mandato outorgado pela parte ao advogado, ocasionada pelo óbito (art. 682, I, CC 2002); b) inexistência de prazo para habilitação dos herdeiros; c) a suspensão do processo determinada pelo art. 265, I, do CPC. Com efeito, é certo que a morte da parte ocasiona a extinção do mandato outorgado ao advogado respectivo (art. 682, I, CPC), razão pela qual não se pode considerar válida qualquer intimação para fins de início de prazo processual ou material em relação ao sucessor, porquanto este não se encontra representado nos autos. Na mesma esteira, não se pode reconhecer o decurso de prazo para o sucessor do falecido, porquanto o Código de Processo Civil determina a suspensão do processo (art. 265, I, CPC), inexistindo prazo fixado pela lei para a habilitação. Nesse sentido, aliás, o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. FALECIMENTO DA PARTE EXEQUENTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. ART. 265, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE PRAZO LEGAL. CONSEQUENTE INAPLICABILIDADE DE PRAZO MÁXIMO DE SUSPENSÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. Trata-se de pretensão recursal no sentido de que a prescrição intercorrente da execução ocorreu no caso, pois não há falar em suspensão eterna do prazo de habilitação dos sucessores em razão do óbito do exequente. 2. O STJ sedimentou compreensão no sentido de que a suspensão do processo por óbito da parte exequente suspende também o curso do prazo prescricional da pretensão executiva, observando-se que, por não existir previsão legal de prazo para a habilitação dos sucessores, não se pode presumir lapso máximo para a suspensão. Nesse sentido: AgRg no AREsp 523.598/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15.8.2014; AgRg no AREsp 282.834/CE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 22.4.2014; AgRg no AREsp 387.111/PE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 22/11/2013). 3. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1475399/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 28/11/2014) Vê-se, pois, que a questão se resume a dois pontos fundamentais: a) a falta de fixação legal do prazo para habilitação; b) ausência de intimação da parte interessada para a prática do ato, o que impede que se deflagre prazo em seu prejuízo. Todavia, não se pode confundir prazo para habilitação com prazo prescricional. Se aquele inexistente, este se encontra expressamente estabelecido no art. 1º do Decreto-Lei nº 20.910/32 (quinquenal) e atinge qualquer pretensão deduzida contra a Fazenda Pública. Desse modo, não se pode afirmar que a pretensão executória é imprescritível, o que precisa ser equacionado apenas é a forma de se instaurar regularmente a contagem do prazo prescricional. Nesse passo, tenho que, para a parte não habilitada no feito, quando desconhecido seu paradeiro, a única forma de se instaurar a contagem do prazo prescricional é a intimação por edital. Destarte, uma vez intimada por edital a adotar a providência da

habilitação, quedando-se inerte, tem início o prazo prescricional, porquanto se presume que tenha ciência de que deverá dar curso ao processo. Assim sendo, inexistindo intimação válida da parte, ainda que por edital no processo, não há que se falar em prescrição. Ante o exposto, rejeito a arguição de prescrição feita pelo INSS. Defiro as seguintes habilitações: I) Eliete Pereira da Silva (CPF nº 232.970.468-21), sucessora de Antônio Caetano da Silva; II) Sucessores da autora Edézia Ribeiro de Novaes: a) Enoilde Pereira Marques (CPF nº 032.625.679-22); b) Evanilde de Novaes Palomeque (falecida), com os seguintes sucessores: 1. Renato de Novaes Palomeque (CPF nº 997.262.621-00); 2. Eliane de Novais Palomeque Marcheti (CPF nº 566.203.811-20); 3. Ueslei de Novais Palomeque (CPF nº 261.433.301-02) e 4. Osmani de Novais Palomeque (CPF nº 319.330.921-49). c) Zenilde Ribeiro Pereira (CPF nº 975.860.999-87); d) Benilde Pereira Marques (CPF nº 138.222.758-24). Solicitem-se ao SEDI as anotações referentes às habilitações deferidas. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para rateios dos valores devidos aos sucessores habilitados no feito. Tendo em vista que o documento de fl. 1417 informa que a autora falecida Anália Francisco Barbosa foi casada em 2ª núpcias com Otávio de Souza, apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Por fim, requisitem-se o pagamento dos créditos apurados. Intimem-se. Cumpra-se.

**1201381-59.1996.403.6112 (96.1201381-0) - ANA MARIA LEITE X ANA APARECIDA PALMEIRA X ANA ROZA MARQUES DE SA RODRIGUES X ANTONIETA DA SILVA LEITE X ANTONIO OLIVEIRA HONORATO X ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA X ANTONIO SANCHES DOMINGUES X APARECIDA CASTELO DE OLIVEIRA CARLOS X ARLINDO FORTES X AUREA AMORIN X AURELIO COUTINHO X CARMINE COSTA X CEZAR MARTINS X DOMINGOS MANOEL DA SILVA X DURVAL SEVERINO DA SILVA X ELVIRA ROSA BUENO X VITALINA MARIA DE JESUS X ELISA QUAGLIO VASSE X EVANICE RODRIGUES ROPELLI X AFONSO FRANCISCO DA SILVA X FRANCISCO DONAIRE X FRANCISCO PARRON VASQUES X GERALDO LOPES DE BARROS X GUIOMAR ROSA X GERUZA PEREIRA ASSUMPCAO X HELIA LANZA DA SILVA X HELIO DE MELO GARCIA X IDA ANDREATTA FRANCO X HORACIO SILVA DA CRUZ X HERMENEGILDO BORTOLUZZI X INNA FRANCISCA DE SOUZA X IRENE BARDUQUE STEFANO X INEMO VENTURIN X IDA BIAGGIO X IZAURA MARIA ROMAO X DOLORES FERNANDES GARCIA X JENERO FERREIRA DOS SANTOS X JOAO MACARIO DE LIMA X JOAO MONTES LUQUES X JOAO PINHEIRO SANCHES X SEVERINO JOAQUIM BRAGA X VICENTE FERNANDES LOPES X JONAS RODRIGUES DE MELLO X LUIZ NEGRI X LUZIA NABARRO DIAS X MADALENA MARIA DE JESUS X MANOEL JOSE DOS SANTOS X JOAO RUFINO DA SILVA X JOAQUIM JOSE SOBRINHO X JOAQUIM SOARES DE AZEVEDO X MARIA CANDIDA DA SILVA X ALAIDE ANTONIA DE SOUZA ROMANIN X ANA PAULA DE SOUZA ROMANIN X MARCOS DE SOUZA ROMANIN X PAULO DE SOUZA ROMANIN (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CICERO TEOPILLO RIBEIRO X MARIA LOPES DE BARROS X ABILIA LOPES DE BARROS X LUZIA LOPES DE BARROS X ANELICE LOPES DE BARROS X CLEONICE LOPES DE BARROS X NATALICIO MENDES DE BARROS X FABIO LOPES DE BARROS X ANNA GARCIA NEGRI X HELENA BEBIANO MARTINS X ANGELINA SERRA DOMINGUES X AMELIA MARIA DA SILVA SANTANA X MARIA JOSE LOPES X RITA DO NASCIMENTO X JULIA COSTA PINHEIRO X ANTONIA DE OLIVEIRA THOMAZ X ANTONIO FERNANDEZ GARCIA X MARIA GARCIA FERNANDES PINHEIRO X OLGA DA CONCEICAO BELARMINO GARCIA X JULIANA CONCEICAO GARCIA X ANA RAIMUNDA DA SILVA X PEDRO RAIMUNDO DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA X FRANCISCO BARROSO DA SILVA X MARCOS LEITE DA SILVA X MAURO LEITE DA SILVA X FRANCISMEIRE LEITE DA SILVA X EDNA LEITE MOREIRA X MARTHA LEITE BIZERRA X EDIO VIEIRA LEITE X JOSE ANTONIO LEITE X LEODIRA CARDOSO X INES CARDOSO X MARIA DOS ANJOS CARDOSO X AGUSTINHO CARDOSO X ANTONIO MARTINS CARDOSO X DAVINA CARDOSO X JOSE LEONARDO CARDOSO X ANTONIA SANCHEZ DONAIRE X ROSALINA SILVA NEGRE X IRACEMA SEVERINO DA SILVA X MARIA APARECIDA BRAGA PICCOLI X LUIZ ANDREATTA FRANCO X LEONILDA FRANCO CERENCOVICH X ELIZA FRANCO BARCELLA X REGINA FRANCO FERREIRA X IRACI FRANCO SANCHES X JOSE ANDREATTA FRANCO X DARCI ANDREATTA FRANCO X GERALDO ANDREATTA FRANCO X NELSON ANDREATTA FRANCO X MARIA DIAS DA SILVA X JOELCIO FERREIRA DOS SANTOS X HELINES LUCI DE OLIVEIRA X RITHIELLI OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS X HELINES LUCI DE OLIVEIRA X RAPHAELLI OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS X HELINES LUCI DE OLIVEIRA X FATIMA MARIA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA FERREIRA DOS SANTOS X GENI FERREIRA CAPELOSSA X JAIR FERREIRA DOS SANTOS X MAURA SEVERINO DA SILVA (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X DURVAL SEVERINO DA SILVA X MARIA ALICE SEVERINO COMPAGNONI X CLAUDEMIR BERALDO X PEDRO PEREIRA X TEREZINHA DE JESUS PEREIRA GOMES X MINERVINA PEREIRA X EVARISTO PEREIRA DA SILVA X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X AGENOR PEREIRA DA SILVA X VITOR PEREIRA DA SILVA X APARECIDO PEREIRA X MARIA DAS GRACAS SILVA X MARIA**

LUCIA DA SILVA X IZABEL DA SILVA X MARIA REGINA BORTOLUZZI ARANDA X CARMELA SILVA GEBARA X APARECIDO DOS SANTOS PARRON ESCOVOSA X PURIFICACAO PARRON CAMACHO X MARIA DO CARMO PARRON DE ALMEIDA X MARIA ENCARNACAO PARRON SCOBOSA X FRANCISCA PARRON AMBROSIO X ERMINDA VENTORINI EDERLI X DEOLINDA VENTURIN PELOSO X JOSE TEIXEIRA VENTURINI X MARIA APARECIDA VENTURINI NOZABIELI X FAUSTINO VENTURINI X AMELIA VENTORINI NOZABIELLI X ANTONIO JOSE VENTORINI X PAULO ROBERTO VENTURINI X HERMINIO VENTURINI X JOSE CARLOS DIAS NABARRO X MARINA NABARRO PALMA

Fls. 1715/1716: solicite-se à CEF informações sobre a existência/levantamento dos créditos pleiteados. Sem prejuízo, comprove a parte autora a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, bem como de demais sucessores civis. Int.

**0006979-19.2001.403.6112 (2001.61.12.006979-3)** - JOSE ADORO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e ÍNTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**0004345-11.2005.403.6112 (2005.61.12.004345-1)** - EGYDIO CONSTANTINI X WILSON ZAINA X MARIO DOS SANTOS X CLELIA ZAINA DOS SANTOS X CALIVIR ZAINA X WANDA DINALLO ZAINA X MANUEL MARIA ANDRADE X MARIA DA GLORIA PESSOA GIL X ANTONIO DE MIRO MAZARO X PEDRO MAZZARO(SP027381 - JOSE DE MIRO MAZZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0005530-16.2007.403.6112 (2007.61.12.005530-9)** - ODACIR FERREIRA DE ANDRADE(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ODACIR FERREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e ÍNTIMO o(a) advogado(a) da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida. Int.

**0000676-42.2008.403.6112 (2008.61.12.000676-5)** - LUIZ ACACIO COELHO(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X JOAO NORBERTO TONETTO(SP158886 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X JORGE SEBASTIAO TONETTO X JOSE LUIZ TONETTO(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X PAULO JURACI TONETTO X JOANICE APARECIDA TONETTO PIRES(SP245864 - LUCIANA ANDREIA COUTINHO OROSCO PLAÇA E SP277272 - LUANA CRISTINA COUTINHO OROSCO PLAÇA) X MARIA JACIRA TONETTO COLNAGO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0006099-80.2008.403.6112 (2008.61.12.006099-1)** - MARCOS QUINTILIANO DA SILVA(SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO E SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARCOS QUINTILIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e ÍNTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**0013862-35.2008.403.6112 (2008.61.12.013862-1) - BRUNO FELIPE FERREIRA DA SILVA X BRENO FERREIRA DA SILVA X SIMONE FERREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a discordância da parte executada em relação aos cálculos apresentados, dê-se vista à parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida. Persistindo a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar.

**0002678-14.2010.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X UMOE BIOENERGY S/A(SP185661 - JOSÉ RICARDO BACARO BOSCOLI E SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA E SP286155 - GLEISON MAZONI E SP334225 - LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO)**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do UMOE BIOENERGY S/A, objetivando o ressarcimento dos gastos efetuados com o pagamento de benefício previdenciário ao segurado José Fabiano Pinheiro Santos em decorrência de acidente de trabalho. Aduz, o autor, que a empresa-ré se omitiu no cumprimento das normas de segurança do trabalho, ocasionando lesão corporal no empregado José Fabiano Pinheiro Santos, razão pela qual deve responder, perante a Previdência Social, pelos custos decorrentes do pagamento do benefício pago. Juntou documentos (fls. 21/39). Contestação a fls. 87/96 e documentos a fls. 97/291. Réplica a fls. 305/312. A parte ré requereu a designação de data para tentativa de conciliação (fl. 402). O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 436/440). A ré se manifestou a fls. 443/444 pelo pagamento em duas parcelas. Requereu que cada parte arcasse com os respectivos honorários, ficando a seu cargo o pagamento das custas finais. O INSS concordou com a proposta e requereu sua homologação (fl. 447). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Pagamento de honorários advocatícios conforme avençado. Custas pela ré. P.R.I.

**0005784-81.2010.403.6112 - SUELY ZABELLI SILVA DE SOUZA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA) X HAMILTON JOSE DE SOUZA(SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE) X INSS/FAZENDA(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X LUCAS FERNANDO PONTALTI KRASUCKI X FERNANDA CATUCCI VICENTE KRASUCKI(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X SILVIO ROBERTO FELIPPE BUENO X SUELI APARECIDA MONTANHOLI BUENO(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X GABRIEL DOMINGUES DA COSTA NETO X VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN)**

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0006114-78.2010.403.6112 - LADISLAU KEREZSI X IRENE ROCH KEREZSI(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 144: defiro a dilação do prazo por 20 (vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Int.

**0000904-12.2011.403.6112 - GENILSA MESQUITA DE SOUZA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 95: indefiro, tendo em vista que incumbe a parte exequente o ônus de promover a execução do julgado. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC. Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC. Int.

**0003901-65.2011.403.6112 - BERNARDINA BARBOSA(SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X SUL AMERICA**

COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 397/4024 (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

**000037-82.2012.403.6112** - ANA DE LOURDES DE SA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente (fl. 192).No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0004583-83.2012.403.6112** - JOSE VIEIRA LOPES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para juntada aos autos dos instrumentos procuratórios originais.Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0008954-90.2012.403.6112** - VANDA MARIA GONCALVES RUAS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VANDA MARIA GONÇALVES RUAS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.A inicial foi instruída com procuração, declaração de precariedade econômica e documentos (fls. 13/34).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas, antecipando-se a realização da prova pericial (fl. 37).Diante da notícia prestada pela advogada de que a parte autora não foi localizada para comparecer à perícia designada (fl. 39), determinou-se a citação (fl.41).Citado (fl. 42), o INSS apresentou contestação (fls. 43/45). Discorreu sobre os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade e requereu a improcedência do pedido. Juntou CNIS (fl. 46).Réplica às fls. 50/53.A decisão de fl. 55 deferiu a realização de perícia, cujo laudo foi elaborado e juntado às fls. 58/66.Manifestação da parte autora às fls. 69/71.Em sua manifestação, após o INSS salientar que a autora ingressou no RGPS aos 52 (cinquenta e dois) anos e que a perícia apontou a possibilidade de as patologias da parte autora terem surgido aos 50 anos de idade, pugnou pela expedição de ofícios a médicos/entidades para que fornecessem os prontuários médicos da autora (fl. 72 verso).Deferido o pedido da autarquia (fl. 73), foram requisitados os prontuários médicos e exames da autora.Documentos juntados às fls. 81/89 e às fls. 104/107.Manifestações do Perito Judicial à fl. 91 e às fls. 110/111.Intimadas, apenas a parte autora se manifestou (fls. 114/115). Nestes termos, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIDos requisitos do benefício de auxílio-doençaFaz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991).Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício.O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz; ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias.Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991).Dos requisitos para a aposentadoria por invalidezA aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze meses (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de

doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de 100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95). Para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o benefício será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). No caso dos autos, segundo o exame médico realizado, não restam dúvidas de que a autora encontra-se incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, porquanto acometida por gonartrose (artrose de joelhos) moderada a grave bilateral, mais intenso à direita. Não foi possível ao perito fixar a data de início da incapacidade por ele constatada, pelo que se limitou a consignar que a Autora refere dores em ambos os joelhos há 3 (três) anos. No que se refere à carência, outrossim, verifco, a partir do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 46, que foram regularmente satisfeitas as 12 contribuições mensais exigidas pela legislação de regência, visto que a Demandante verteu contribuições à Previdência entre 01/2010 a 11/2012, atendendo, com isso, a mais este requisito - ao menos em termos quantitativos, como mais adiante se verá. Lado outro, não restou comprovado que a Autora ostentava a condição de segurada ao tempo do surgimento da sua incapacidade. Com efeito, muito embora não tenha sido possível ao perito do Juízo estabelecer com precisão a data de início da incapacidade por ele constatada, há nos autos indícios suficientes da incapacidade de VANDA em data pretérita ao seu ingresso nos quadros da Previdência Social. A propósito, ao ser novamente indagado acerca da data de início da incapacidade da parte autora em razão dos documentos juntados aos autos, o Perito respondeu que a parte autora já apresentava a patologia quando do seu ingresso no RGPS. Essa informação - de que a parte autora já apresentava a patologia quando do seu ingresso no RGPS - somada a afirmação prestada quando da realização da perícia de que aproximadamente em 2010 a parte autora queixava-se de dores em ambos os joelhos, indicam que VANDA estava incapaz quando ingressou no RGPS. Atente-se para o fato de que a parte autora passou a verter contribuições, na qualidade de contribuinte individual, somente a partir de 01/2010 (conforme extrato do CNIS de fl. 46), às vésperas de completar 52 (cinquenta e dois) anos de vida. Esse quadro fático denota, à míngua de comprovação robusta em contrário - e o ônus, ante a afirmação como causa de pedir, recai sobre a Autora -, que o ingresso ao RGPS sucedeu somente para fins de cumprir a carência legalmente exigida e fruir o benefício almejado. Dessa forma, resta claro, de fato, que a incapacidade, mesmo com a possibilidade de decorrer de agravamento, não sucedeu posteriormente ao ingresso ao RGPS, mas foi, ao contrário, seu móvel determinante, haja vista que a Demandante manteve-se alheia ao sistema contributivo por 51 (cinquenta e um) anos, iniciando suas contribuições na condição de contribuinte individual. Em conclusão, o ingresso ao Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, porquanto comprovado que a incapacidade que acomete a Autora preexistia à data de cumprimento da carência legalmente exigida. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. PREEXISTÊNCIA DA DOENÇA EM RELAÇÃO AO RETORNO À FILIAÇÃO OPORTUNISTA. DISPENSA DA CARÊNCIA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO MISERO: INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.- A autora, nascida em 1967, havia se filiado e contribuído fugazmente para a previdência social, em períodos intermitentes de 1991, 1994 e 1998 (CNIS). Após, perdeu a qualidade de segurada, depois do período de graça previsto no artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91. Não há qualquer comprovação nestes autos no sentido de que ela tenha deixado de se trabalhar (e se filiar) em 1998 em razão de incapacidade.- O laudo médico atesta que a autora está incapacitada de modo omniprofissional, por ser portadora patologias descompensadas com anemia devido a cirurgia no intestino, após tratamento de neoplasia maligna surgida em 06/2002.- Isento de dúvidas que a autora só voltou a contribuir quando já havia se tornado incapaz. Assim, o retorno à filiação entre 01/2003 e 04/2004 (prazo mínimo de quatro meses exigido pelo artigo 24, único, da LBPS) deu-se de forma premeditada, pois visava à concessão de benefício previdenciário. Aplicação do artigo 42, 2º, primeira parte, da LPBS.- Muitas pessoas permanecem trabalhando na informalidade, sem recolherem contribuições, mas quando necessitadas rapidamente buscam o socorro da previdência social, após o recolhimento de um número mínimo de contribuições.- Quanto ao requerimento de aplicação do brocardo in dubio pro misero, não é aconselhável, pois o uso indiscriminado deste princípio afeta a base de sustentação do sistema, afetando sua fonte de custeio ou de receita, com prejuízos incalculáveis para os segurados, pois o que se proporciona a mais a um, é exatamente o que se tira dos outros (Rui Alvim, Interpretação e Aplicação da Legislação Previdenciária, in Revista de Direito do Trabalho n 34).- A Portaria Interministerial nº 2.998, de 23/8/2001, que traz relação de doenças, dispensaria a carência, mas há impeditivo à concessão do benefício, conformado no artigo 42, 2º, da LBPS: a preexistência da incapacidade em relação à refiliação premeditada.- A Previdência Social é essencialmente contributiva (artigo 201, caput, da Constituição Federal) e só pode conceder benefícios mediante o atendimento dos requisitos legais,

sob pena de transmutar-se em Assistência Social, ao arrepio da legislação.- Agravo desprovido. Decisão mantida. (TRF 3ª R.; AL-AC 00328712020124039999; SP; Nona Turma; Relª Juiz Convocado Rodrigo Zacharias; Julg. 16/09/2013; DEJF 27/09/2013)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO ANTES DA OCORRÊNCIA DA MOLÉSTIA INCAPACITANTE. BENEFÍCIO INDEVIDO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO. I- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência e conservando a qualidade de segurado, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação em atividade que lhe garanta subsistência. II- A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o segurado que deixa de contribuir para a Previdência Social, por estar incapacitado para o labor, não perde a qualidade de segurado. III- Ocorre que, no caso sub examine, tendo restado consignado ser a incapacidade do autor muito posterior ao fim de seu vínculo previdenciário, o reconhecimento da perda da qualidade de segurado e, conseqüentemente, o indeferimento do pedido de acidentário é medida que se impõe. IV- A alteração do julgado demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos. Incidência do óbice na Súmula 7 do STJ. V- Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1245217/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012) Restou claro, portanto, que quando do início da sua incapacidade a autora não detinha a qualidade de segurada. IIIA o fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condene a parte autora nas custas judiciais e a pagar ao réu honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0010039-14.2012.403.6112** - ATAÍDE DA SILVA RIBEIRO(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o informado às fls. 398/399, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Porto Velho-RO, requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, a realização de perícia grafotécnica, em relação à assinatura do autor, conforme já determinado nos autos. Encaminhem-se os documentos necessários para a realização do ato. Int.

**0000898-34.2013.403.6112** - GISELE GUIMARAES X ANDERSON DOS SANTOS GIBIM(SP292136 - ROSANE COSTA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X JOEL FERNANDES SAPUCCI X ROSA MARIA SOARES SAPUCCI(SP335620 - EDMILSON BARBOSA DE ARAUJO)

Mantenho a decisão agravada de fl. 144 pelos seus próprios fundamentos, valendo destacar que a denúncia da lide apontou o responsável técnico pela obra como quem deveria responder pelos danos alegados na inicial e não o construtor da obra. Int. Após, conclusos para sentença.

**0000971-06.2013.403.6112** - ORLANDO AVANSINI(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 174: indefiro, tendo em vista que incumbe à exequente o ônus de promover a execução do julgado. Concedo novo prazo, de 30 (trinta) dias, para que a exequente cumpra a determinação de fl. 172. Decorrido o prazo, no silêncio, arquivem-se.

**0001487-26.2013.403.6112** - NATALINO GOES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 216/221: Inviável se afigura a execução de multa fixada na sentença para cumprimento de decisão antecipatória de tutela, porquanto ainda não transitada em julgado a r. sentença, estando, pois, sujeita a modificação ou exclusão da multa fixada. Nesse sentido: AGRAVO. IMPUGNAÇÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO. REJEIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE MULTA/ASTREINTE. FIXAÇÃO EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA DE MÉRITO. TRÂNSITO EM JULGADO. INOCORRÊNCIA. As questões de ordem pública como pressupostos processuais e condições da ação não precluem, e podem ser analisadas em qualquer tempo e grau de jurisdição, até mesmo de ofício. -Não se pode executar a multa/astreinte decorrente de descumprimento de ordem judicial, fixada em sede de antecipação de tutela, antes do trânsito em julgado da sentença de mérito, sendo certo que no momento oportuno, na hipótese de sucesso do pleito, se poderá exigir a sua incidência a partir da data do descumprimento da ordem, mesmo que liminar. (TJMG; AI 1.0481.14.008521-0/001; Rel. Des. Luciano Pinto; Julg. 22/01/2015; DJEMG 28/01/2015) Assim sendo, indefiro, de plano, o requerimento de fls. 216/221. Recebo o recurso adesivo da parte autora no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003751-16.2013.403.6112** - MOISES MARCOLINO DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 -

WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS).O autor requereu a extinção do presente feito (fl.178).Após, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito a última parte do despacho da fl. 162 ante o informado a fl. 167.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

**0004518-54.2013.403.6112** - LUCIENE FERREIRA DE ALMEIDA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILENA ALMEIDA DOS SANTOS(SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA)

LUCIENE FERREIRA DE ALMEIDA, qualificada nos autos, ajuíza ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte de seu companheiro, José Virgínio dos Santos, ocorrida em 04/02/2005. Alega que conviveu em união estável com o Sr. José Virgínio dos Santos durante muitos anos e que dependia exclusivamente dele. Afirma que após o falecimento do seu companheiro, procurou o INSS pleiteando o recebimento do benefício de pensão por morte, contudo, o benefício foi concedido somente à Milena Almeida dos Santos, filha comum ao casal. Aduz que o INSS não reconheceu o seu direito ao recebimento do benefício por não apresentar a certidão de casamento e que, diante de tais fatos, vem a Juízo pleitear a concessão do benefício de Pensão por Morte.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/33). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas (fl. 36).Citado (fl. 41), o INSS apresentou contestação (fls. 42/47). Aduz, como prejudicial de mérito, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Aduz a existência de litisconsórcio passivo necessário da beneficiária da pensão. Sustenta que não há qualquer início de prova que aponte a existência de união estável entre a autora e o de cujus. Ao final, pugna pela improcedência do pedido. A decisão de fl. 48 determinou que a autora promovesse a citação de Milena Almeida dos Santos por se tratar de litisconsórcio passivo necessário.O Ministério Público manifestou-se a fls. 58/59, requerendo a nomeação de curador especial à menor Milena Almeida dos Santos, o que foi feito à fl. 60.Manifestação do curador especial a fls. 66/68, onde pugna pela procedência do pedido em favor da autora, genitora da menor Milena Almeida dos Santos.Em audiência realizada neste Juízo foram ouvidas a autora e as testemunhas por ela arroladas (fls. 82/86).Nada mais sendo requerido, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIDa PrescriçãoProcede a preliminar arguida pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, consoante previsão do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103.[...] Parágrafo único. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.A questão, ademais, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Dessa maneira, acolho a prescrição quinquenal.Dos requisitos para a concessão do benefícioA pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou do requerimento administrativo, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. O benefício de pensão por morte pressupõe: a) óbito do instituidor que mantinha a condição de segurado; b) qualidade de dependente; e c) dependência econômica (art. 74 da Lei nº 8.213/91).Por primeiro, o óbito está comprovado pela certidão de fl. 14, que atesta o falecimento de José Virgínio dos Santos, em 04/02/2005.Também não resta dúvida quanto à qualidade de segurado do de cujus, tanto que o INSS já vem pagando a pensão à filha menor do casal, Milena Almeida dos Santos.Resta examinar a qualidade de dependente, bem como a dependência econômica da autora em relação ao falecido segurado.Sustenta a autora ter mantido convivência marital com o falecido por muitos anos e que dependia exclusivamente dele, tendo o casal, inclusive, uma filha comum, Milena Almeida dos Santos, que recebe o benefício de pensão por morte (NB 140.271.525-8 - fl. 17). O réu, por sua vez, sustenta a ausência de prova de que a autora realmente tenha mantido um relacionamento com o falecido por um período suficientemente longo, apto a caracterizar a estabilidade da união.Na espécie, não restam dúvidas quanto à existência de união estável entre o segurado falecido e a autora, eis que tal condição restou devidamente comprovada por intermédio da Certidão de Nascimento de filha em comum (fl. 15); documentos do Instituto de Terras do Estado de São Paulo, onde consta que o falecido José Virgínio dos Santos e a autora eram beneficiários em parceria de um lote agrícola (fls. 20/21); cópias de termos de audiências e petição inicial (autos n. 1140/01 Vara Distrital de Rosana), onde constam a autora e o falecido como autores em ação de indenização em virtude de danos sofridos em seu lote (fls. 27/33).Em complemento à força probante dos documentos carreados aos autos, tem-se o depoimento uníssono de duas testemunhas que afirmaram que a autora e o falecido conviviam em união estável.A testemunha Edmundo

Bernardino da Silva disse conhecer a autora do assentamento em que morava, no município de Rosana. Confirma que a autora era casada com o falecido José Virgínio dos Santos e que tiveram uma filha. Disse, ainda, que os dois moravam juntos por ocasião do falecimento, por afogamento, do Senhor José Virgínio. Afirmou que o Sr. José só foi casado com a Dona Luciene (fl. 86). No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha Jovelino Francisco dos Santos, que disse conhecer a autora do assentamento denominado Quinze de Novembro, perto do município de Rosana. Que não são vizinhos e que a autora mora a dois quilômetros de distância, porém não sabe o número do lote em que ela vive. Afirmou que a autora conviveu com o Sr. José Virgínio dos Santos, que foi o pai de José que comprou a casa em que os dois moravam e que os dois viveram lá muito tempo, em média uns sete anos. Disse, ainda, que a autora e o falecido tiveram uma filha e que sempre estavam juntos. Não soube de nenhuma separação nesse tempo que conviveram juntos. Que soube que o autor faleceu em uma represa, afogado. Que não tinha problemas com bebida. Declarou que o falecido trabalhava no sítio e que, às vezes, pegava serviço como pedreiro, e que a autora também ajudava no sítio. Que os dois foram morar juntos nesse lote e que, atualmente, a própria autora é quem reside e cuida do lote (fl. 86). Do cotejo das provas coligidas nos autos verifica-se, com clareza, a comprovação, por parte da postulante, de sua condição de companheira do de cujus, não restando qualquer dúvida a este respeito. Assim, restando comprovada a existência de união estável, a dependência econômica da companheira é presumida, nos termos do inciso I do art. 16 e parágrafo 4º da Lei 8.213/91. Destarte, faz jus ao recebimento da pensão por morte pleiteada, com renda calculada na forma da legislação vigente ao tempo do óbito e reajuste legais posteriores, nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91. Da data do início do benefício a pensão por morte independe de carência, nos termos do artigo 26, inciso I, e é devida a contar da data do óbito ou do requerimento, conforme seja requerida antes ou após os 30 dias que sucedem a data do óbito, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/1991. No caso dos autos, não consta que a autora requereu administrativamente, em seu nome, o benefício de pensão por morte e, como bem salientado pelo douto Procurador da República por ocasião da audiência, a autora, convivendo com a filha que recebe a pensão por morte, evidentemente se beneficiou do dinheiro pago, não havendo razão para se imputar ao INSS culpa pela ausência de divisão dos valores pagos até os dias atuais, já que sequer houve requerimento administrativo nesse sentido. Assim, excepcionalmente, a DIB deve ser fixada na data da sentença, uma vez que os valores pagos a título de pensão para a filha reverteram, também, em benefício da autora, não sendo lícito contemplar-se o enriquecimento indevido na espécie dos autos. Após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção ( ). III Ao fim do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar a situação jurídica de dependente da autora do segurado falecido, Sr. José Virgínio dos Santos, e condenar o INSS a conceder à autora, Luciene Ferreira de Almeida, a cota-parte do benefício de pensão por morte (NB 140.271.525-8), a partir desta sentença, com renda calculada na forma da legislação vigente ao tempo do óbito e reajustes legais posteriores. b) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a intimação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada, para determinar que o INSS implante o benefício de pensão por morte em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em benefício da autora. Intime-se a APSDJ para ciência e adoção das providências cabíveis para implantação do benefício. A presente sentença não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. P.R.I.C.

**0006124-20.2013.403.6112 - ALAIDE TEIXEIRA SANTANA (SP298217 - GIZELLI BEATRIZ ROSA REZENDE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Conforme petição de fl. 50, a audiência deprecada foi designada para o dia 14/10/2015, às 15:30 hs. Tendo em vista o lapso temporal, designo para o dia 12/08/2015, às 14:00 horas, a realização de audiência para depoimento pessoal e inquirição das testemunhas arroladas, que comparecerão ao ato independentemente de intimação. A referida audiência será realizada na sede deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Int.

**0006398-81.2013.403.6112 - HELIO CARLOS AJALA DE RODRIGUES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de embargos de declaração opostos por HÉLIO CARLOS AJALA DE RODRIGUES em face da sentença de fls. 309/315. Aduz, em síntese, que a sentença padece de contradição em relação ao pedido acessório de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que a conversão dos períodos especiais reconhecidos na

demanda é consequência lógica do indeferimento do pedido de aposentadoria especial, sendo que na análise do pedido acessório deveria ser aplicada a jurisprudência pacífica de nossos Tribunais de que em matéria previdenciária não constitui julgamento extra ou ultra petita a decisão que, verificando a inobservância dos pressupostos para concessão do benefício pleiteado na inicial, concede benefício diverso por entender preenchidos seus requisitos. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Inexiste a alegada contradição. Consoante facilmente se infere da inicial e expressamente anotado na sentença embargada, o autor não formulou pedido de conversão de tempo especial em comum para o fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição. Destaco que o art. 128 do CPC impõe ao juiz decidir a lide nos limites em que foi proposta, enquanto o art. 460 do CPC veda-lhe a prolação de decisão além (ultra petita), fora (extra petita) ou aquém do pedido (citra ou infra petita); ambos os dispositivos consagram o chamado princípio da congruência ou da correlação, que preceitua que a sentença deve corresponder, fielmente, ao pedido formulado pela parte autora, deferindo-o ou negando-o, no todo, parcialmente, se for o caso (STJ; EREsp 1.284.814; Proc. 2013/0152496-0; PR; Corte Especial; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 06/02/2014). Desse modo, pelo princípio da congruência não cabe ao órgão jurisdicional decidir matéria alheia ao pedido do autor. Anoto, por fim, que a questão aqui enfrentada é diversa daquela tratada pela jurisprudência veiculada pelo embargante em suas razões recursais, pois a sentença embargada não deixou de conceder - quando os requisitos para tanto estão preenchidos - benefício diverso daquele inicialmente buscado pelo ora embargante, mas de enfrentar pedido não formulado na petição inicial. Assim sendo, conheço dos embargos porque tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

**0006444-70.2013.403.6112 - MIRIAN ROMUALDO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Conforme extrato de fls. 49, a audiência deprecada foi designada para o dia 02/12/2015, às 14:30 hs. Tendo em vista o lapso temporal, designo para o dia 22/07/2015, às 15:00 horas, a realização de audiência para depoimento pessoal e inquirição das testemunhas eventualmente arroladas, que comparecerão ao ato independentemente de intimação. A referida audiência será realizada na sede deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.Int.

**0006726-11.2013.403.6112 - GEDALVA PEREIRA DE LIMA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

GEDALVA PEREIRA DE LIMA ajuíza ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, conforme grau de incapacidade. Alega que preenche os requisitos legais necessários ao deferimento dos pedidos. Requer a assistência judiciária gratuita. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/23).A decisão de fl. 26 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou que a autora formulasse pedido administrativo, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir.Apresentada cópia do comunicado de indeferimento do pedido administrativo (fl. 29).O INSS foi citado (fl. 31) e ofereceu contestação (fls. 34/36). Discorre a respeito dos requisitos necessários à concessão do benefício por incapacidade. Subsidiariamente, requer a fixação da DIB na data do laudo pericial, que os juros de mora obedeçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Pugna, ao final, pela improcedência da ação. Junta quesitos e extratos do CNIS (fls. 37/42).Réplica a fls. 44/47.A parte autora juntou documentos médicos (fls. 48/50).Foi dado prosseguimento ao feito com designação de perícia médica (fl. 52).Foi realizada perícia por médico ortopedista cujo laudo foi juntado a fls. 58/69. Em derradeira vista dos autos manifestou-se a autora (fl. 72/76) e o INSS (fl. 78).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIDos requisitos do benefício de auxílio-doençaFaz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991).Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício.O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz; ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias.Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991).Dos requisitos para a aposentadoria por invalidezA aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze meses (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de

especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de 100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95). Para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o benefício será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). No caso dos autos, para constatação da incapacidade, foi realizada a perícia médica na área ortopédica, que esta retratada pelo laudo pericial de fls. 58/69. Consta do laudo (fl. 58) que a autora relatou, ao perito, iniciar sua vida laborativa aos vinte anos de idade, como ajudante geral em uma indústria, onde permaneceu por mais ou menos dois anos, e que depois, por um ano e meio, trabalhou em um frigorífico, e que o seu último registro foi como cozinheira, com admissão em 07/01/1991 e saída em 03/09/1991. Consta ainda que a autora relatou nunca mais ter trabalhado e que mora em uma gleba rural com uma neta e que realiza os serviços da casa e suas atividades diárias sem o auxílio de terceiros. Em resposta ao quesito 1 do Juízo, sobre ser a pericianda portadora de doença ou lesão, assim respondeu o Senhor Perito: É o caso da autora de hipertensão arterial controlada com medicamentos, deficiência auditiva em uso de aparelho auditivo à esquerda e espondilodiscoartrose lombar degenerativa. Com relação à hipertensão arterial o Perito respondeu que a autora está em uso de losartana e que está com o quadro clínico estável (quesito 8 - fl. 64) e, com relação à espondilodiscoartrose lombar degenerativa, encontra-se assintomática e com exame físico preservado (quesitos 2 e 3 do INSS - fl. 66). Concluiu pela ausência de incapacidade laborativa para o trabalho. Deve prevalecer, nessa circunstância, a conclusão médico-pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, o seu laudo está suficientemente fundamentado. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. II. Inviável a concessão dos benefícios pleiteados devido à não comprovação da incapacidade laborativa. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AgRg-AC 0003043-20.2008.4.03.6183; SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 03/12/2013; DEJF 12/12/2013; Pág. 1798) Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. III Ao fim do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei n. 1060/50. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**0007002-42.2013.403.6112** - MARIA DE DEUS RIBEIRO RODRIGUES (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 121: defiro o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 13/34 e 40/43, mediante substituição por cópias a serem providenciadas pela parte autora. Int.

**0007217-18.2013.403.6112** - MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO (SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES E SP160091 - SILVIO FASANO DE ALMEIDA E SP286293 - PATRÍCIA DE SOUZA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO -

ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Município de Teodoro Sampaio/SP, em face da decisão de fl. 405, que recebeu as apelações das partes réis em ambos os efeitos. Compulsando os autos, verifico que às fls. 149/152 foi comunicada ao Juízo o deferimento da antecipação da tutela, com efeito suspensivo. Desse modo, com fulcro no que dispõe o art. 520, VII do Código de Processo Civil, retifico a determinação de fl. 405, e recebo a apelação das réis apenas no efeito devolutivo. Int.

**0009050-71.2013.403.6112** - JOSE DE SOUZA BARBEIRO SOBRINHO (SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração aviados por JOSÉ DE SOUZA BARBEIRO SOBRINHO em face da sentença de fls. 221/226. Aduz, em síntese, que a sentença é omissa quanto ao deferimento ou não da oitiva de testemunhas, necessárias ao convencimento deste Juízo, bem como salutar ao alcance do direito do autor. Sustenta, ainda, que a falta de emissão de juízo de valor em relação a todos os fatos e dispositivos infraconstitucionais violados no despacho inviabiliza o conhecimento dos recursos a serem propostos. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Os embargos não merecem acolhimento, porquanto o embargante não apontou qualquer obscuridade, contradição ou omissão. Com efeito, verifico que os fundamentos expendidos na sentença vergastada revelam-se bastantes à manutenção do decreto de improcedência do pedido formulado na

inicial, não tendo o embargante demonstrado qualquer dos vícios contidos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração constituem recurso de extremados requisitos objetivos, conforme normatização imersa no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Na hipótese dos autos, não restou configurada a omissão apontada pelo embargante, tendo em vista que a sentença atacada foi bastante clara quanto aos motivos que a levaram a se posicionar pela improcedência do pedido formulado. Destaco, ainda, que, diante da ausência de insurgência pelo autor em relação à decisão de fl. 199, o pedido de produção de prova oral restou atingido pela preclusão, inexistindo, no ponto, omissão na sentença embargada. Não é demais lembrar que, segundo entendimento do E. Supremo Tribunal Federal: O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido arguida pela parte recorrente. A configuração pressupõe debate e decisão prévios pelo colegiado, ou seja, emissão de entendimento. O instituto visa o cotejo indispensável a que se diga enquadrado o recurso extraordinário no permissivo constitucional. (STF; Ag-RE-AgR 842.319; SE; Primeira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio; Julg. 03/02/2015; DJE 05/03/2015; Pág. 51) Por fim, cumpre asseverar, na esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que: Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 535 do código de processo civil. (TRF 3ª R.; EDcl-AC 0000412-12.2004.4.03.6000; MS; Quarta Turma; Relª Juíza Fed. Conv. Simone Schroder Ribeiro; Julg. 15/01/2015; DEJF 06/02/2015; Pág. 677) Assim sendo, conheço dos aclaratórios porque tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

**0000149-80.2014.403.6112 - VALTER ROBERTO CAVICCHIOLI(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000799-30.2014.403.6112 - AMARILDO SAMUEL(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração aviados por AMARILDO SAMUEL em face da sentença de fls. 266/280. Sustenta o embargante, em síntese, que a sentença é omissa em relação ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da citação válida. Defende, ainda, que a sentença é contraditória em relação ao período de 18.12.1984 a 14.3.1987, pois deixou de observar o enquadramento da atividade especial por categoria profissional, nos termos do item 2.2.1 do Decreto 53.831/64. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Afasto, inicialmente, a alegada contradição na parte em que o embargante sustenta que a sentença deixou de observar o enquadramento da atividade especial por categoria profissional, nos termos do item 2.2.1 do Decreto 53.831/64. Com efeito, verifico, no ponto, que os fundamentos expendidos na sentença vergastada revelam-se bastantes à manutenção da improcedência do pedido. A sentença expressamente enfrentou o pedido de declaração de tempo especial referente ao período de 18.12.1984 a 14.3.1987 e o afastou diante da ausência de responsável técnico pelos registros ambientais no PPP de fls. 53/54, diante do caráter intermitente das atividades desenvolvidas pelo autor e diante do fato de as atividades exercidas não serem de trabalhador na indústria agropecuária. Sobre o tema acerca do reconhecimento do trabalho especial por categoria profissional, nos termos do item 2.2.1 do Decreto 53.831/64, destaco o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO PARCIAL DE PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo legal da decisão que nos termos do artigo 557 do CPC, deu parcial provimento à apelação da parte autora, para reconhecer a atividade rural, nos interregnos de 22/02/1980 a 04/09/1982 e 04/01/1983 a 26/02/1983. Fixada a sucumbência recíproca. - Sustenta que foi comprovada nos autos o exercício de atividades em condições especiais por meio de prova documental. Além disso, alega que o marco inicial de sua vida laborativa deve ser fixado em 12/09/1979, o que foi comprovado com a CTPS e CNIS, que também informam a computação de 37 anos, 01 mês e 15 dias de contribuição. Pede o reconhecimento do período especial respaldando-se no Decreto de n.53.831/64 cuja determinação reconhece o labor rústico, exercida pelo autor de acordo com sua Carteira de Trabalho, como período em que exerceu atividade especial que, in casu, deve ser considerado como tal até 28/04/1995, data da Lei 9.032/95. - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. - Na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho fixou entendimento que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico (perícia, prova testemunhal, etc.). Além da Súmula nº 225 do STF sedimentando a matéria. - No sistema processual brasileiro, para a apreciação da prova, vigoram o princípio do dispositivo e da persuasão racional na apreciação da prova. - Segundo o princípio do dispositivo a iniciativa da propositura da ação, assim, como a de produção das provas cabem às partes, restando ao juiz apenas complementá-las, se entender necessário. Já o princípio da persuasão racional na apreciação da prova estabelece a obrigatoriedade do magistrado em julgar

de acordo com o conjunto probatório dos autos e, não segundo a sua convicção íntima. - Não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule os vínculos empregatícios de 22/02/1980 a 04/09/1982 e 04/01/1983 a 26/02/1983, portanto, devendo integrar no cômputo do tempo de serviço. - Em relação à especialidade da atividade campesina, embora o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor rural. - Os empregados do setor agrário da empresa agroindustrial apenas, com o Decreto-Lei nº 704, de 24 de julho de 1969, que passou a dispor sobre a Previdência Social Rural, foram alçados a categoria dos segurados obrigatórios. A Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 extinguiu o Plano Básico da Previdência Social (Decreto-Lei nº 564/69) e instituiu o PRORURAL, estabelecendo que a empresa agroindustrial, anteriormente vinculada ao extinto IAPI e ao INPS, continuaria vinculada ao sistema geral da Previdência Social. - Com a Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, os empregados das empresas agroindustriais e agrocomerciais passaram a beneficiários do PRORURAL, com exceção dos empregados que desde a data da Lei Complementar nº 11/1971, contribuíram para o INPS, restando-lhes garantida a condição de segurado deste Instituto. Tal garantia continuou sendo assegurada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, em seu artigo 6º, 4º. Os segurados do Plano Básico da Previdência Social e do PRORURAL faziam jus à aposentadoria por velhice ou por invalidez, e os empregados de agroindústria, que foram incluídos no regime geral, a aposentadoria por tempo de serviço e, conseqüentemente, a aposentadoria especial, tendo em vista que realizavam o recolhimento das contribuições previdenciárias. A especialidade da atividade campesina é assegurada ao empregado de empresa agroindustrial, incluída no regime urbano, na forma do Decreto nº 704/69, que se encontrava no Plano Básico da Previdência Social ou no regime geral da previdência, o que não é o caso dos autos. - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido.(AC 00094307320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1845199, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2015) - grifeiDestarte, na espécie, pretende o embargante, na verdade, revisar o julgado que lhe foi desfavorável a fim de que a questão suscitada seja solucionada de acordo com a tese que julga correta, o que não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (EDcl no AgRg no Ag 1418090/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 31/08/2012).Em relação à alegada omissão quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da citação válida, tenho que assiste razão ao embargante.De fato, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da data da citação válida não foi enfrentada pela sentença embargada.Assim sendo, acolho os embargos para retificar, neste ponto, a fundamentação da sentença, acrescentando-a da seguinte forma:Em relação ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da citação válida do INSS, verifico, conforme lançado na sentença embargada, que a soma de todo o tempo comum anotados em CTPS com os reconhecidos como laborados em condições especiais, totaliza 33 anos, 10 meses e 10 dias de tempo de contribuição até 5.4.2013, data do requerimento administrativo.Porém, de acordo com o CNIS de fls. 122/123, o autor manteve vínculo empregatício até o mês de março de 2014.Assim, tendo em vista que a citação do INSS ocorreu no dia 21.3.2014, a soma do período entre 5.4.2013 a 21.3.2014 deve compor o total do tempo de contribuição do autor.Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, ressalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998.Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20.11.1998.A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL.

TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos:Constata-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, 1o., prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional.Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física.Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei.Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...]Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino.Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres.Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4.Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas.A propósito, confira-

se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010) Assentadas tais premissas, os períodos reconhecidos pela sentença embargada como especiais, poderão ser convertidos em tempo comum para fins de aposentação, pelo fator 1,40. A soma de todo o tempo laborado pelo autor (comum e especial), com a devida conversão dos períodos especiais reconhecidos, totaliza 35 anos, 2 meses e 14 dias de tempo de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tratando-se de aposentadoria integral não há necessidade de preenchimento do requisito etário e pedágio, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA. (...). - À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91. - Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional. - Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação. - Aplicação de correção monetária e juros de mora, nos termos explicitados neste voto. - Honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. - Remessa oficial, tida por interposta e apelação, parcialmente, providas. - Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC). (TRF 3ª Região - AC 200603990073269 - 1090368 - Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL - DÉCIMA TURMA - DJF3 20/08/2008) Diante do acima exposto, necessário retificar também o capítulo final do dispositivo, a fim de que passe a ostentar a seguinte redação: Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 22/01/1992 a 06/03/1992 e de 01/07/1992 a 05/04/2013; b) Condenar o INSS a averbar o tempo de serviço mencionado na alínea a, convertendo o tempo especial em comum pelo fator 1,40; c) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a citação do INSS em 21/03/2014, com base em 35 anos, 2 meses e 14 dias; d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, descontados os valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela e respeitada a prescrição quinquenal, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a ser convertida em favor do autor. Intime-se à APSDJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I. Retifique-se o registro de sentenças.

**0002207-56.2014.403.6112** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2843 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X MILTON KINZE ARAKAKI - ESPOLIO X MARINA MATSUE MIYASAK ARAKAKI X MARINA MATSUE MIYASAK ARAKAKI(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X HILTON HIRAYOSHI ARAKAKI X ANDREA HARUKO ARAKAKI

A UNIÃO ajuíza a presente ação de cobrança em face de MILTON KINZE ARAKAKI - ESPÓLIO, MARINA MATSUE MIYASAK ARAKAKI, HILTON HIRAYOSHI ARAKAKI e ANDREA HARUKO ARAKAKI objetivando seja a parte ré condenada a devolver os valores recebidos a título de tutela antecipada deferida nos autos n. 0007487-83.1996.4.03.6000, com juros e correção monetária, mediante desconto em folha de pagamento, em parcelas equivalentes a 10% da sua remuneração. Aduz, em síntese, que o réu, na qualidade de servidor público federal, ajuizou ação em face da União visando o recebimento do ajuste salarial de 47,94%, baseado na tese da inconstitucionalidade da Lei 8.880/94, e obteve a tutela antecipada deferida nos autos da ação de n. 0007487-

83.1996.4.03.6000, que tramitou perante a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Assevera que a tutela antecipada só restou prejudicada por ocasião do julgamento do REsp n. 1.008.216, em 13/10/2009, transitado em julgado em 22/02/2010. Sustenta que a partir de então surgiu para a União a pretensão de recomposição ao erário, a fim de que as partes possam voltar ao estado anterior, recompondo-se os cofres públicos que sofreram diminuição sem justa causa. Adverte que a parcela de natureza precária, oriunda da decisão judicial, nunca se incorporou aos vencimentos da parte autora, em razão de sua própria natureza. Calcula que o montante a ser restituído, neste caso, resulta no valor de R\$ 167.399,14 (cento e sessenta e sete mil, trezentos e noventa e nove reais e quatorze centavos). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/115. Citado, o réu ofertou contestação (fls. 186/219), suscitando preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da inicial. No mérito, insiste que a pretensão de cobrança encontra-se obstaculizada pela prescrição quinquenal, contada a partir de 16/08/2005, data do trânsito em julgado do REsp 733.933-MS, aviado no curso da ação sindical de n. 0006437-22.1996.4.03.6000, cujo objeto é idêntico ao da ação de n. 0007487-83.1996.4.03.6000. Ressalta que os documentos comprobatórios acostados dizem respeito única e exclusivamente aos valores pagos em virtude da ação sindical. Discorre sobre o princípio da segurança jurídica e sobre a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé. Impugna os valores apresentados como devidos. Ao final, pugna pela extinção da ação sem julgamento do mérito, pelo reconhecimento da prescrição quinquenal ou, alternativamente, que sejam julgados improcedentes os pedidos. Com a contestação vieram aos autos os documentos de fls. 220/241. Abriu-se vista à UNIÃO para que se manifestasse sobre a contestação e às partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 242). Impugnação à contestação a fls. 250/257, com pedido de julgamento antecipado da lide. O réu não se manifestou sobre provas. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, uma vez que a questão debatida é unicamente de direito. IIDA DEFESA PROCESSUAL Não colhe a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido vertido pela União, uma vez que a pretensão não encontra vedação em abstrato no ordenamento jurídico vigente. Como se sabe, a impossibilidade jurídica do pedido não se confunde com a sua viabilidade, que se refere à possibilidade de seu acolhimento ou rejeição, a qual é analisada quando do enfrentamento do mérito da demanda. De igual, não colhe a arguição de coisa julgada, eis que não demonstrado o enfrentamento de matéria idêntica entre as partes anteriormente à presente demanda. Por conseguinte, não merece acolhida a preliminar de inépcia da inicial, porquanto, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: Não há falar em inépcia da inicial quando a referida peça fornece os elementos imprescindíveis à formação da lide e descreve os fatos de modo a viabilizar a compreensão da causa de pedir, do pedido e do respectivo fundamento jurídico. (REsp 1465271/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/10/2014). Com efeito, tais elementos encontram-se exaustivamente delineados na petição inicial. Assim sendo, rejeito as preliminares. DA PRESCRIÇÃO Consoante relatado, insurge-se a União contra o servidor público requerido, pretendendo que seja condenado a repor ao erário, mediante desconto em folha de pagamento, os valores por ele recebidos em decorrência de decisão judicial provisória deferida nos autos da ação de n. 0007487-83.1996.4.03.6000, haja vista que reformada por ocasião do julgamento definitivo da demanda. O Réu sustenta que a pretensão encontra-se fulminada pela prescrição quinquenal, insistindo seja contada a partir do trânsito em julgado da ação coletiva sindical de n. 0006437-22.1996.4.03.6000, o que ocorreu em 16/08/2005, eis que idênticos os objetos de ambas as ações. Acrescenta, em reforço à sua argumentação, que as verbas por ele recebidas foram pagas em razão da antecipação da tutela havida nestes autos, e não naqueles, conforme comprovam os documentos que instruem o processado. É dos autos que o efetivo pagamento da diferença do IRSM ao servidor público deu-se por cumprimento da medida antecipatória concedida por primeiro nos autos da ação coletiva, tendo sido criada, para tanto, a rubrica AO966437-7 2VF/MS 50% IRSM AT, conforme se infere do relatório ficha financeira da Advocacia Geral da União relativo aos anos de 2001-1996 (fls. 94/102). Neste cenário, e, sobretudo, a partir da própria especificação da verba inserida na relação de rendimentos do servidor, impõe-se a conclusão de que, a rigor, o pagamento dos valores que a União pretende reaver foi realizado não em virtude da ação individual ajuizada pelo Réu, mas, sim, em função da medida antecipatória concedida no processo coletivo sindical de n. 0006437-22.1996.4.03.6000, que tramitou, inicialmente, pela 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Esta conclusão, a propósito, encontra fundamento não só na informação prestada pelo Superintendente Regional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal à então MM. Juíza Federal titular da 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS, de acordo com o que consta do Ofício n. 2.692/96, encadernado em cópia nestes autos a fl. 223, como também dos recentes esclarecimentos prestados pelo Chefe da Seção de Recursos Humanos da 3ª SRPRF/MS, tudo em vista do que se vê a fls. 234/235. Ressalte-se deste último documento as afirmativas de que a rubrica 13531 AO 966437-7 2VF/MS 50% IRS (...) refere-se a AO nº 0006437.22.1996.4.03.6000 (2ª VF/MS), e que na amostragem das fichas financeiras, não encontramos rubrica referente a AO nº 0007487-83.1996.4.03.6000 (1ª VF/MS). Todavia, não é dado desconhecer que paralelamente à tramitação da demanda coletiva também tramitava a ação individual nº 0007487-83.1996.4.03.6000, perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Campo Grande, na qual igualmente foi deferida a antecipação de tutela em 21.11.1996. Neste caso, malgrado não haja notícia de criação de rubrica específica para o pagamento da mesma verba remuneratória, é certo que a decisão judicial antecipatória da tutela irradiou seus efeitos até 20.11.2009,

quando houve o provimento do recurso interposto pela União. Ora, ainda que se verifique administrativamente a existência de apenas uma rubrica referenciando a demanda coletiva, não se pode desconsiderar que o Réu tirou proveito de ambos os provimentos jurisdicionais concomitantemente. Nesse caso, é forçoso concluir que a União não poderia fazer cessar os efeitos da demanda enquanto não transitada em julgado a decisão de improcedência do pedido, eis que havia o obstáculo de eventual descumprimento da decisão judicial exarada nos autos da ação individual. Destarte, durante a vigência da liminar não se poderia cogitar do decurso do prazo prescricional, porquanto estava obstaculizada judicialmente qualquer medida administrativa tendente a afetar o direito do Réu. Agregue-se que não se trata, neste particular, de reconhecer a imprescritibilidade da ação de ressarcimento, com fundamento no 5º do art. 37 da Constituição Federal, porquanto a imprescritibilidade a que refere a Carta Magna refere-se ao ressarcimento de danos causados por atos ilícitos dos agentes públicos e não em relação à percepção de vantagem por intermédio de decisão judicial, que pressupõe a licitude da determinação judicial. Nesse caso, como cediço, aplica-se a prescrição quinquenal: AGRADO REGIMENTAL.

ADMINISTRATIVO. MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS. DEMISSÃO. CONTINUIDADE DO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO APÓS O DESLIGAMENTO DO SERVIÇO ATIVO, POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES QUE NÃO FORAM DEVOLVIDOS, APESAR DA NOTIFICAÇÃO DO EX-SERVIDOR. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS PRAZOS DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO QUE TEM ORIGEM EM UMA RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/1932. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES. 1. É da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual, se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil (REsp nº 623.023/RJ, Relatora a Ministra Eliana Calmon, DJ 14/11/2005). 2. Em se tratando de ação em que a Fazenda Pública busca reaver parcelas remuneratórias indevidamente pagas a ex-servidores, o prazo prescricional a ser observado, por analogia, é o quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, em respeito ao princípio da isonomia. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1109941/PR, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 11/05/2015) Assim sendo, afasta-se a alegação de ocorrência da prescrição, uma vez que o trânsito em julgado da ação individual ocorreu em 22.02.2010 e a presente demanda foi ajuizada em 16.05.2014. MÉRITO Consoante se infere dos autos, os provimentos antecipatórios que garantiram a percepção da parcela remuneratória recebida pelo Réu ocorreram em 1996. Veja-se que ambas as decisões antecipatórias de tutela foram submetidas ao duplo grau de jurisdição sendo mantidas por longo período e somente foram cassadas quando do enfrentamento dos apelos extremos. Inegável, portanto, concluir que tal situação incutiu no servidor beneficiário da antecipação de tutela uma sensação de estabilidade e não de instabilidade ou dúvida em relação aos provimentos jurisdicionais que lhe foram benéficos, sendo incontestes a boa-fé com que percebeu os valores durante largo período temporal. Com efeito, a percepção de valores remuneratórios decorrentes de decisão judicial não pode ser assemelhada a ato ilícito do qual decorre o dever de indenizar, eis que é o próprio Estado, por intermédio da prestação jurisdicional que lhe é inerente, que sinaliza ao administrado a viabilidade do direito postulado e incute neste a percepção de legitimidade do recebimento da verba remuneratória perseguida. Tanto é assim que, por vários anos, sedimentou-se o entendimento jurisprudencial no sentido da irrepetibilidade dos valores recebidos em virtude de decisão judicial reformada ou revogada. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MILITAR - PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE - RECEBIMENTO EM VIRTUDE DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE CASSADA - RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS - VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA - DESCABIMENTO. 1. O STJ tem adotado o posicionamento de que não deve haver ressarcimento de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, recebidas em virtude de antecipação de tutela, posteriormente revogada. 2. O princípio da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentício e a boa-fé da parte que as recebeu por força de decisão judicial obstam a devolução das quantias auferidas. 3. Decidida a questão jurídica sob o enfoque da legislação federal, sem qualquer juízo de incompatibilidade vertical com a Constituição Federal, é inaplicável a regra da reserva de plenário prevista no art. 97 da Carta Magna. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 28.008/SC, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 19/03/2013) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE INVIÁVEL. SERVIDOR PÚBLICO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIR AO ERÁRIO OS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão não apreciada pelo Tribunal de origem (arts. 884 e 885 do Código Civil), a despeito da oposição de Embargos

Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar matéria constitucional (arts. 2º, 5º, LV e XXXV, e 93, IX, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 4. O STJ tem adotado o posicionamento de que não deve haver ressarcimento de verbas de natureza alimentar recebidas a título de antecipação de tutela, posteriormente revogada, ante o princípio da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentício e em face da boa-fé da parte que recebeu a referida verba por força de decisão judicial. (Precedentes: AgRg no AREsp 12.844/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 2/9/2011; REsp 1255921/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15/8/2011; AgRg no Ag 1352339/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 3/8/2011). 5. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 58.820/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/04/2012) Impende ressaltar que este entendimento foi expresso em Embargos de Divergência julgado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em 2013: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA QUE DETERMINA O RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO REFORMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A dupla conformidade entre a sentença e o acórdão gera a estabilização da decisão de primeira instância, de sorte que, de um lado, limita a possibilidade de recurso do vencido, tornando estável a relação jurídica submetida a julgamento; e, de outro, cria no vencedor a legítima expectativa de que é titular do direito reconhecido na sentença e confirmado pelo Tribunal de segunda instância. 2. Essa expectativa legítima de titularidade do direito, advinda de ordem judicial com força definitiva, é suficiente para caracterizar a boa-fé exigida de quem recebe a verba de natureza alimentar posteriormente cassada, porque, no mínimo, confia - e, de fato, deve confiar - no acerto do duplo julgamento. 3. Por meio da edição da Súm. 34/AGU, a própria União reconhece a irrepetibilidade da verba recebida de boa-fé, por servidor público, em virtude de interpretação errônea ou inadequada da Lei pela Administração. Desse modo, e com maior razão, assim também deve ser entendido na hipótese em que o restabelecimento do benefício previdenciário dá-se por ordem judicial posteriormente reformada. 4. Na hipótese, impor ao embargado a obrigação de devolver a verba que por anos recebeu de boa-fé, em virtude de ordem judicial com força definitiva, não se mostra razoável, na medida em que, justamente pela natureza alimentar do benefício então restabelecido, pressupõe-se que os valores correspondentes foram por ele utilizados para a manutenção da própria subsistência e de sua família. Assim, a ordem de restituição de tudo o que foi recebido, seguida à perda do respectivo benefício, fere a dignidade da pessoa humana e abala a confiança que se espera haver dos jurisdicionados nas decisões judiciais. 5. Embargos de divergência no recurso especial conhecidos e desprovidos. (STJ, EREsp 1086154/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 19/03/2014) Note-se que o referido entendimento jurisprudencial foi assente até o ano de 2014, quando em precedente firmado no Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1.401.560/MT, julgado em 12.2.2014, o E. Superior Tribunal de Justiça passou a adotar entendimento oposto ao anteriormente sedimentado, afirmando, assim, a possibilidade de serem recobradas as parcelas recebidas em decorrência de tutela antecipada posteriormente cassada: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE MODIFICADA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA 1.401.560/MT. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.401.560/MT, julgado em 12.2.2014, consolidou o entendimento de que é necessária a devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada posteriormente revogada; ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 542.460/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 06/04/2015) Sem embargo da discussão sobre o acerto do novel entendimento, tenho que não se pode olvidar as situações que se consolidaram sob a égide da jurisprudência anteriormente sedimentada, que possibilitava a percepção de verbas remuneratórias decorrentes de decisão judicial sem o risco de serem repetidas em eventual insucesso da demanda proposta, em virtude da aplicação do princípio da segurança jurídica e da proteção à confiança. Isso porque, acaso ciente de que poderia repetir os valores eventualmente recebidos de boa-fé, a parte poderia não formular o pedido de antecipação de tutela. Dir-se-á que é inerente ao pleito antecipatório a assunção de riscos pelo acaso de seu insucesso. Não obstante tal afirmação seja carregada de parcela de verdade, é certo também que um ordenamento jurídico minimamente estável possibilita à parte, ao advogado e ao magistrado vislumbrarem certa estabilidade das decisões, o que viabiliza o pleito e a concessão da medida liminar. E, uma vez estabilizada a jurisprudência em determinado sentido, a guinada de posição em sentido contrário frustra ilegitimamente as pretensões e os comportamentos jurídicos até então verificados. Em primorosa obra intitulada Segurança Jurídica, o eminente professor Humberto Ávila afirma que o princípio da segurança jurídica exige cognoscibilidade, confiabilidade e calculabilidade e assevera que: O indivíduo precisa conhecer a regra que regula sua ação, de modo que possa calcular as consequências que serão àquela atribuídas pelo ordenamento jurídico. Não há calculabilidade quando o indivíduo não consegue minimamente antecipar as consequências jurídicas de

seus atos. Sem calculabilidade o indivíduo não tem liberdade jurídica de ação, na medida em que não tem como deliberar a respeito dos efeitos jurídicos a serem atribuídos à ação que quer adotar. Isso significa dizer que a cognoscibilidade e a calculabilidade do Direito implicam a capacidade de o indivíduo poder conhecer a regra que regula a sua ação e poder minimamente medir as consequências jurídicas que ela atribui. Conhecendo a regra que regula a sua ação e medindo os efeitos que ela lhe atribui, a decisão de agir envolve um ato de liberdade e de responsabilidade: de liberdade, na medida em que o indivíduo, podendo ou não agir, e podendo agir em um ou em outro sentido, decide adotar um comportamento que se enquadra na hipótese de uma regra; de responsabilidade, porque o indivíduo, tendo possibilidade de calcular os efeitos atribuídos pela regra à sua conduta, opta pela ação, e com isso, decide aceitar a imposição dos referidos efeitos. É precisamente em virtude dessas razões que a segurança jurídica não tolera a retroatividade. (Segurança Jurídica. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 485) Ao analisar a aplicação dos princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança no âmbito da mudança jurisprudencial, o ilustre doutrinador elenca critérios a serem utilizados para se verificar a possibilidade de aplicação da proteção almejada, quais sejam: a) vinculatividade e pretensão de permanência da decisão; b) finalidade orientadora da decisão; c) a inserção da decisão em uma cadeia de decisões uniformes; e) capacidade de generalização da decisão (Op. cit., p. 490-495). Com efeito, a hipótese dos autos revela uma conjugação entre os diversos fatores de confiabilidade da decisão aptos a atraírem a proteção à confiança. Veja-se que a orientação jurisprudencial firmada no sentido da irrepitibilidade dos valores percebidos em decorrência de decisão judicial posteriormente reformada assumiu, durante todo o período em que vigorou o provimento favorável ao Réu (1996 a 2009), o caráter de permanência e o sentido orientador da jurisprudência para os demais Tribunais, traduzindo-se numa uniformidade jurisprudencial com aplicação generalizada entre os demais órgãos jurisdicionais. Não constitui demasia assinalar, uma vez mais, que a Corte responsável pela uniformização da jurisprudência havia sinalizado, no julgamento dos embargos de divergência acima retratados, a impossibilidade de devolução dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor ou pelo segurado. No caso em exame, como destacado alhures, o provimento jurisdicional favorável ao Réu perdurou de 1996 a 2009. Com efeito, ao tempo da revogação da tutela a jurisprudência inclinava-se maciçamente no sentido da irrepitibilidade. Pelo visto, aguardou-se por quase cinco anos após o trânsito em julgado da decisão, para se ajuizar a presente demanda, valendo-se, simplesmente, da mudança de rumo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, por violar o princípio da segurança jurídica, em sua vertente subjetiva (proteção à confiança), a pretensão vertida na inicial não merece acolhida, devendo ser prestigiada a tese da irrepitibilidade. Acresça-se que o E. Supremo Tribunal Federal, nas hipóteses em que considerada ilegal a concessão de aposentadoria a servidor público pelo TCU, firmou entendimento no sentido de que a repetição dos valores pagos somente se justifica a partir da data em que se tornou conhecida a ilegalidade declarada pela Corte de Contas, quando, evidentemente, cessa a boa-fé do servidor. Nessa esteira: Havendo boa-fé do servidor público que recebe valores indevidos a título de aposentadoria, o termo inicial para devolução dos valores deve corresponder à data em que teve conhecimento do ato que considerou ilegal a concessão de sua aposentadoria (STF, MS 26980 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 07-05-2014 PUBLIC 08-05-2014). Desse modo, somente se justificaria eventual restituição de valores se recebidos após o julgamento do recurso especial interposto pela União, o que não se verificou nos presentes autos. Em arremate, convém asseverar que a estabilização do pagamento de verbas remuneratórias percebidas de boa-fé pelos servidores tem merecido o respaldo da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: EMENTA. Segundo agravo regimental no recurso extraordinário. Paridade remuneratória concedida com base no Decreto nº 16.282/94 do Estado do Amazonas. Inconstitucionalidade material. Norma anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 19/98. Princípio da boa-fé e da segurança jurídica. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte firmou entendimento de que, em respeito aos princípios da boa-fé e da segurança jurídica, os efeitos da paridade remuneratória prevista pelo Decreto Estadual nº 16.282/94 devem ser mantidos. 2. Agravo regimental não provido. (RE 590031 AgR-AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 17/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 11-11-2013 PUBLIC 12-11-2013) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, não vislumbradas no presente caso. 2. Prevalência do princípio da segurança jurídica e da boa-fé a convalidar os efeitos da incorporação da gratificação instituída ao patrimônio dos servidores por lei vigente à época da aposentadoria. 3. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a sanar. 4. Embargos de declaração rejeitados. (RE 552354 AgR-ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 05/04/2011, DJe-077 DIVULG 26-04-2011 PUBLIC 27-04-2011 EMENT VOL-02509-01 PP-00013) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A SERVIDOR DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 602697 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 01/02/2011, DJe-036 DIVULG 22-02-2011 PUBLIC 23-02-2011 EMENT VOL-02469-02 PP-00239) EMENTA: MANDADO DE

SEGURANÇA. MORTE DE UM DOS IMPETRANTES. IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DE HERDEIROS, FACULTADO O USO DAS VIAS ORDINÁRIAS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. TOMADA DE CONTAS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. LEI N. 8.443/92. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO À LEI N. 9.784/99. DECADÊNCIA, INOCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DE ATRASO NO PAGAMENTO DE VENCIMENTOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES QUE, RETIDOS NA FONTE INDEVIDAMENTE PELA UNIDADE PAGADORA, FORAM RESTITUÍDOS PELA MESMA NO MÊS SEGUINTE. DÚVIDA QUANTO À INTERPRETAÇÃO DOS PRECEITOS ATINENTES À MATÉRIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O mandado de segurança não admite a habilitação de herdeiros em razão do caráter mandamental do writ e da natureza personalíssima do direito postulado. Nesse sentido o recente precedente de que fui Relator, MS n. 22.355, DJ de 04.08.2006, bem como QO-MS n. 22.130, Relator o Ministro MOREIRA ALVES, DJ de 30.05.97 e ED-ED-ED-RE n. 140.616, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 28.11.97. 2. O processo de tomada de contas instaurado perante o TCU é regido pela Lei n. 8.443/92, que consubstancia norma especial em relação à Lei n. 9.784/99. Daí porque não se opera, no caso, a decadência administrativa. 3. A reposição, ao erário, dos valores percebidos pelos servidores torna-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando concomitantes os seguintes requisitos: i] presença de boa-fé do servidor; ii] ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; iii] existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iv] interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. 4. A dúvida na interpretação dos preceitos que impõem a incidência do imposto de renda sobre valores percebidos pelos impetrantes a título de juros de mora decorrentes de atraso no pagamento de vencimentos é plausível. A jurisprudência do TST não é pacífica quanto à matéria, o que levou a unidade pagadora a optar pela interpretação que lhe pareceu razoável, confirmando a boa-fé dos impetrantes ao recebê-los. 5. Extinto o feito sem julgamento do mérito quanto ao impetrante falecido, facultado o uso das vias ordinárias por seus herdeiros. Ordem concedida aos demais. (MS 25641, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 22/11/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-01 PP-00193 RTJ VOL-00205-02 PP-00732)EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO: GRATIFICAÇÃO CONCEDIDA COM BASE NA LEI 1.762/86, ART. 139, II, DO ESTADO DO AMAZONAS. INCONSTITUCIONALIDADE FRENTE À CF/1967, ART. 102, 2º. EFEITOS DO ATO: SUA MANUTENÇÃO. I. - A lei inconstitucional nasce morta. Em certos casos, entretanto, os seus efeitos devem ser mantidos, em obséquio, sobretudo, ao princípio da boa-fé. No caso, os efeitos do ato, concedidos com base no princípio da boa-fé, viram-se convalidados pela CF/88. II. - Negativa de trânsito ao RE do Estado do Amazonas. Agravo não provido. (RE 341732 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 14/06/2005, DJ 01-07-2005 PP-00094 EMENT VOL-02198-4 PP-00761)Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe.IIIAo fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial.À vista da solução encontrada, condeno a União ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observado o teor do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas legais.P.R.I.C.

**0002526-24.2014.403.6112** - ERETILDE BATISTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de embargos de declaração aviados por ERETILDE BATISTA em face da sentença de fls. 212/219. Sustenta, em síntese, que a sentença é contraditória com as provas dos autos, uma vez que (a) o PPP juntado declara a exposição da parte autora aos agentes biológicos de modo habitual e permanente; (b) inexistem nos autos qualquer prova de que as declarações veiculadas no PPP não condizem com a realidade da parte autora; (c) a parte autora não pode ser punida pela desídia da empresa que não emitiu o PPP na época quando o trabalho insalubre era exercido; (d) até 28.4.1995 a parte autora tem direito ao reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais em razão do enquadramento por categoria profissional ou em razão da exposição aos agentes agressivos, descritos exemplificativamente nos Decretos 53.831/64 e 82.080/64; (e) o próprio INSS dispensa a necessidade do preenchimento do campo de monitoração biológica, conforme artigo 268 da Instrução Normativa nº 70/2015; e (f) a Lei 8.213/91 não exige laudo técnico pericial contemporâneo, sendo descabida a exigência pelo Judiciário ou pela Autarquia Previdenciária. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Os embargos não merecem acolhimento, porquanto inexistem contradição a ser sanada. Com efeito, verifico que os fundamentos expendidos na sentença vergastada revelam-se bastantes à manutenção da improcedência dos pedidos formulados.As razões dos embargos declaratórios evidenciam sua intenção meramente infringente, de revisar o julgado que lhe foi desfavorável a fim de que as questões suscitadas sejam solucionadas de acordo com as teses que julga corretas, o que não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (EDcl no AgRg no Ag 1418090/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 31/08/2012). Assim

sendo, conheço dos aclaratórios porque tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

**0003336-96.2014.403.6112** - OLEGARIO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 292/295: defiro. Concedo novo prazo, de 10 (dez) dias, para a juntada dos documentos, conforme requerido.Int.

**0003638-28.2014.403.6112** - ROSANGELA VENTURA MOTTA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0003953-56.2014.403.6112** - ONESIMO EVANDRO SOARES RIBEIRO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de embargos de declaração aviados por ONESIMO EVANDRO SOARES RIBEIRO em face da sentença de fls. 215/222. Aduz, em síntese, que a sentença embargada contraria o artigo 49, inciso I, b e inciso II, da Lei 8.213/91. Ao fim, requer a atribuição dos efeitos infringentes aos presentes aclaratórios para que a data de início de pagamento do benefício de aposentadoria especial seja fixada em 21.2.2005, data de entrada do requerimento administrativo - DER. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Os embargos não merecem acolhimento, porquanto inexistente contradição a ser sanada. Com efeito, verifico que os fundamentos expendidos na sentença vergastada revelam-se bastantes à manutenção da fixação da data de início do benefício em 11.08.2014.No ponto, infere-se da sentença embargada que a questão levantada nestes embargos foi devidamente enfrentada, verbis:Cumprido, todavia, enfatizar que a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria não se viabiliza desde o primeiro requerimento administrativo formulado em 2005, uma vez que este se dirigiu à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.É certo que, ao se cogitar de verdadeira revisão do benefício previdenciário concedido, deve-se conceber que serão revistas as bases empíricas verificadas para a concessão do mesmo benefício, resultando, em tese, em melhoria das condições atuais em que é pago ao beneficiário.Ora, diversa é a situação que redundará não na revisão do mesmo benefício, mas na concessão de benefício diverso, não postulado anteriormente, cuja base empírica para sua concessão é diversa ou qualificada, como é o caso da aposentadoria especial.Ademais, não se pode considerar em mora o INSS se o pedido de aposentadoria especial não lhe foi direcionado anteriormente.Assim sendo, para fins de concessão do benefício pleiteado na inicial deve ser considerado como marco inicial a data do requerimento administrativo especificamente direcionado ao novo benefício que se pretende obter e não a data do requerimento administrativo formulado em benefício diverso.Com efeito, extrai-se dos autos que o requerimento administrativo visando à aposentadoria especial somente foi formulado em 11.08.2014 (fl. 87), data a partir da qual deve ser fixado o início da concessão da aposentadoria especial. Destarte, na espécie, pretende o embargante, na verdade, revisar o julgado que lhe foi desfavorável a fim de que a questão suscitada seja solucionada de acordo com a tese que julga correta, o que não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (EDcl no AgRg no Ag 1418090/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 31/08/2012). Assim sendo, conheço dos aclaratórios porque tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

**0004041-94.2014.403.6112** - EPITACIO DE JESUS FIGUEIREDO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0004086-98.2014.403.6112** - ONOFRE CESAR LOPES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0004136-27.2014.403.6112** - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0004645-55.2014.403.6112** - JOAO BATISTA DA SILVA(SP313757 - ANDREZA APARECIDA SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int. (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).

**0004797-06.2014.403.6112** - LUIS EDUARDO LEITE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0005133-10.2014.403.6112** - MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Elektro Eletricidade e Serviços S/A em face da sentença de fls. 354/365. Aduz, em síntese, que a sentença padece de omissão, uma vez que não se pronunciou sobre a necessidade de continuação do pagamento pelo Município da Tarifa B4b ou de valor equivalente após a data de 31.01.2014, uma vez que a referida tarifa seria extinta naquela data (Resolução nº 414 da ANEEL) e se prestava a remunerar a operação e manutenção das instalações de iluminação pública. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Inexiste a alegada omissão. Consoante facilmente se infere da inicial, a questão da permanência ou exclusão da cobrança da Tarifa B4b não foi objeto do pedido ou da causa de pedir. É dizer, o objeto da presente demanda cingiu-se à análise da legalidade da Instrução Normativa nº 414 da ANEEL. Com efeito, o art. 128 do CPC impõe ao juiz decidir a lide nos limites em que foi proposta, enquanto o art. 460 do CPC veda-lhe a prolação de decisão além (ultra petita), fora (extra petita) ou aquém do pedido (citra ou infra petita); ambos os dispositivos consagram o chamado princípio da congruência ou da correlação, que preceitua que a sentença deve corresponder, fielmente, ao pedido formulado pela parte autora, deferindo-o ou negando-o, no todo, parcialmente, se for o caso (STJ; EREsp 1.284.814; Proc. 2013/0152496-0; PR; Corte Especial; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 06/02/2014). Desse modo, pelo princípio da congruência não cabe ao órgão jurisdicional decidir matéria alheia ao pedido do autor. Ademais, é certo que a cobrança da referida tarifa encontra-se no âmbito de regulação administrativa da ANEEL, devendo nesta seara ser resolvida. Assim sendo, conheço dos embargos porque tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

**0005816-47.2014.403.6112** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 117: defiro. Concedo novo prazo, de 30 (trinta) dias, para cumprimento da determinação de fl. 115.Int.

**0005821-69.2014.403.6112** - MARCOS LUIZ ANTONIO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Certifique-se o decurso do prazo para cumprimento da determinação de fl. 145.Após, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0002305-07.2015.403.6112** - IVO GIOLO(SP250903 - VALTER KAZUO MAKINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por IVO GIOLO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se objetiva a renúncia (desconstituição) ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição e sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 17/138).De pronto, determinou-se a emenda da petição inicial para que se justificasse, por meio de planilha, o valor dado à causa (fl. 141).A parte autora se manifestou às fls. 142/143.O feito foi encaminhado à Contadoria deste Juízo (fl. 144).Com a apresentação dos cálculos da nova RMI eventualmente devida ao autor, vieram-me os autos conclusos (fls. 146/166).Sumariados, decido.Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos e, ainda, a possibilidade de o controle do valor da causa, para fins de competência, poder ser realizado pelo Juiz a qualquer tempo, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que a pretensão econômica objeto do pedido não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.De fato, analisando os autos, verifico que o

valor atribuído à causa pela Autora, no importe de R\$ 55.957,80 (cinquenta e cinco mil novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos), não encontra respaldo nas prescrições processuais e legais que regem a matéria e não se coaduna com o pedido formulado de renúncia (desconstituição) ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição e sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa, já que, no caso, o proveito econômico pretendido pela parte autora diz respeito apenas às diferenças entre o benefício que vem percebendo e o que pretende seja concedido na esfera judicial. Neste sentido, destaco o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo Legal da parte autora, insurgindo-se contra a decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento, por ela interposto. - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. - A ora recorrente percebia, na data do ajuizamento da ação, R\$ 3.527,61, a título de aposentadoria por tempo de contribuição e pretende a desaposentação para auferir benefício no valor aproximado de R\$ 4.390,24, de acordo com os cálculos do autor. - O aumento patrimonial pretendido pela requerente, nos termos dos valores por ela apresentados, é de R\$ 862,63, na data do ajuizamento da ação que, multiplicado por doze prestações vincendas, resulta em R\$ 10.351,56. Isso porque, o proveito econômico pretendido pela parte autora diz respeito apenas às diferenças entre o benefício que vem percebendo e o que pretende seja concedido na esfera judicial. - Tomando-se em conta o valor de um salário mínimo à época da propositura da ação, em 07/2014, tem-se que a soma das doze parcelas vincendas resultava em valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde a R\$ 43.440,00 (salário mínimo: R\$ 724,00). - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. - Não há nos autos elementos objetivos a justificar a alegação da autora, ora agravante, de que os valores pretendidos superam os sessenta salários mínimos, de modo que não merece reparos a decisão agravada, que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. - Agravo não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 546512, 0030736-88.2014.4.03.0000, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI) Assim, tendo em vista que o valor atual da aposentadoria do autor NB 42/126.827.995-9 é de R\$ 3.358,97 e que, no caso de procedência de seu pedido, passaria a perceber uma aposentadoria de R\$ 4.663,75, o proveito econômico mensal seria de R\$ 1.304,78, conforme cálculos da Contadoria Judicial (fl. 146). Ante o exposto, converto o julgamento em diligência para fixar, de ofício, o valor da causa em R\$ 15.657,36 (quinze mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e trinta e seis centavos), que é o resultado da soma de 12 parcelas vincendas do aumento patrimonial pretendido. Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente Justiça Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003382-51.2015.403.6112 - CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS BERNUCCI X OSVALDO BERNUCCI (SP310504 - RENATO CAVANI GARRANHANI) X THEMIS CRISTINA PESENTE MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Intimem-se os autores para no prazo de 10 (dez) dias, comprovarem a situação de hipossuficiência alegada, mediante a juntada de declaração de IR do exercício financeiro de 2014, ou efetuarem o recolhimento das custas judiciais, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizados os autos, citem-se. Sem prejuízo, verifique-se na Central de Conciliação a possibilidade de agendamento de audiência de conciliação. Int.

**0003492-50.2015.403.6112 - MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a obrigatoriedade de o valor atribuído à causa refletir a pretensão econômica objeto do pedido, determino seja a parte autora intimada para emendar sua petição inicial, justificando, por meio de planilha, o valor dado à causa, considerando que a inicial não veio acompanhada de indicação do proveito econômico em relação ao pedido de revisão da RMI. Prazo: 10 (dez) dias. Ainda, no mesmo prazo, justifique o valor do dano moral buscado, tendo em vista a discrepância com a jurisprudência citada na inicial (fl. 13). Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1201181-52.1996.403.6112 (96.1201181-8)** - OLINDA FERREIRA DA SILVA X OLINDA MERCEDES RAIMUNDO LAUSEM X OLIVIA VIANA DOS SANTOS X OLY MARIA PEREIRA BASTOS X ONOFRA DE OLIVEIRA LIMA X ONOFRE AUGUSTO GONCALVES X ONOFRE CORREIA X ORLANDO HENRIQUE X OSCALINA DELFINA DE OLIVEIRA MESSAGE X OSCAR MARINS BATISTA X OSVALDA ALEXANDRE MENDES X OSVALDO CARARO X OSVALDO DIAS X OSVALDO SILVA NOVAES X OSVALDO ALVES X OTAVIO MIOLLA X OTILIA LUZIA DE JESUS X OTILIO SEVERINO X OZORIA INACIA DUARTE BELON X OZIRA OLINDA DOS SANTOS X PALMIRA CASSIANO BATISTA X PALMIRA MARIA DO NASCIMENTO X PALMIRA MENICOZZI RODRIGUES X PAULINA THEODORA FERREIRA X PAULO DE LABIO X PAULO EDERLI X PEDRELINA FRANCISCA LIMA X PEDRO BARBOSA DE SOUZA X PEDRO LOPES DA SILVA X PEDRO MIGUEL SOBRINHO X PEDRO PEREIRA LIMA X PEDRO REZENDE X PETRONILIA SOARES DOS SANTOS X POMPEU CICERO DOS SANTOS X PORTILIO SERAFIN X QUITERIA BEZERRA DOS SANTOS X QUITERIA DA SILVA X QUITERIA RITA DE ARAUJO X RAFAEL ANTONIO DE OLIVEIRA X RAQUEL QUIRINO DE SOUZA X RAIMUNDA ANA DO ESPIRITO SANTO X RAIMUNDA ANTONIA DE JESUS FREITAS X RAIMUNDA MARQUES PINHO X RAIMUNDO FAUSTINO DO NASCIMENTO X REGINA GONCALVES MACHADO X RICARDO PASSARINHO X RITA ANTUNES DA SILVA X RITA FERNANDES NEVES X ROMAO LEANDRO DA SILVA X ROSA BASSO ALVES X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO X ALVINA NASCIMENTO DOS SANTOS X DJALMA FERNANDES DOS SANTOS X MARIA JOSE LIMA X ABILIA MELLO LIMA X MARIA ROSA BERTASSOLI DE FREITAS X JOSE LOPES SOBRINHO X ALFREDO SEVERINO DOS SANTOS X TEREZINHA MARIA DOS SANTOS SILVA X JOSUE BESERRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X VALDEREIS BEZERRA DOS SANTOS X JORGE BESERRA DOS SANTOS X PAULO BESERRA DOS SANTOS X MARIA ZULEIDE DOS SANTOS GARCIA X APARECIDA BERNARDINA DIAS X MARIA FERREIRA MAROCHIO X MAURO FERREIRA MARTINS X ROSELI FERREIRA MARTINS MACARINI X JACIRA FERREIRA DE AMORIM X RAIMUNDO MIGUEL SOBRINHO X ALZIRA DO NASCIMENTO X ELVIRA DO NASCIMENTO BECEGATO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA X FORTUNATA DA SILVA CUSTODIO X VERA LUCIA SILVA RIBEIRO X LUZIA MARIA DA SILVA X JOSEFA BEZERRA DA SILVA X JOSE LUIZ BEZERRA DA SILVA X APARECIDO BEZERRA DA SILVA X JOSE BEZERRA DA SILVA X VALDECI BEZERRA DA SILVA X JOSE ALVES DE MELLO X EDNA ALVES DE MELLO X ELIO ALVES X EUGENIO ALVES DE MELLO X ROSALINA ENRIQUE MILANI X LUZIA HENRIQUE LEONARDO X CLAUDIO APARECIDO HENRIQUE X EIDIVA HENRIQUE CREMONEZI X ANTONIO CRISTINO DE FREITAS X FRANCISCO CRISTINO DE FREITAS X MARIA DAS GRACAS FREITAS NUNES X JOSEFA APARECIDA IZIDERO X MANOEL JOAO DE FREITAS X JOSE GERALDO DA SILVA X WALTER DA SILVA NOVAIS X APARECIDO DONIZETE NOVAES X ELVECIO IRINEU NOVAIS X ALMERI ROSA NOVAIS X CELIA MARIA NOVAES GAZETA X ZILDA MARIA NOVAES BRITO X CLEUSA DOS SANTOS X MARIA SOCORRO DA CONCEICAO SILVA X EDVIRGES ALVES EDERLI X ZELIA ALVES DE MELO X APARECIDO ALVES DE MELO X EDITE BEZERRA DA SILVA X REINALDO BEZERRA DA SILVA X RODRIGO BEZERRA DA SILVA X REINALDO BEZERRA DA SILVA X RODRIGO BEZERRA DA SILVA X MARIA CONCEICAO FERNANDES NEVES X PALMIRA CASSIANO BATISTA X ALBINO BEZERRA DOS SANTOS X JOSE BEZERRA DOS SANTOS(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP203071 - CARLOS ROBERTO DA SILVA E SP145563 - NEUZA DOS REIS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a situação dos autores indicados à fl. 1048, promovendo a execução do julgado. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000021-60.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008151-25.2003.403.6112 (2003.61.12.008151-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO GOMES DA SILVA) X CARLOS BRASIL BATISTA(SP172040 - REGIANE STELLA FAUSTINO DE CARVALHO)

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003437-36.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017354-35.2008.403.6112 (2008.61.12.017354-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ISIDORO IDELFONCO DE SOUZA X FRANCISCO IDELFONCO DE

SOUZA(SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES)

Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo, no que se refere aos valores controvertidos. Translade-se cópia da sentença, dos cálculos, da apelação e do presente despacho para os autos principais, promovendo-se seu desapensamento. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0000412-78.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004612-65.2014.403.6112) JOSE ALBERTO MANGAS PEREIRA CATARINO(SP080530 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES)

Converto o julgamento em diligência. Mantenho a decisão de indeferimento da prova testemunhal, porquanto as questões debatidas nos presentes autos ensejam a produção de prova pericial contábil e de engenharia, a qual não pode ser suprida pela prova testemunhal. Com efeito, da leitura da peça de embargos infere-se a afirmação feita pelo embargante no sentido de que foram subtraídos ou omitidos documentos essenciais à prestação de contas apresentada pelo Município ao TCU. Nesse passo, a fim de que seja garantida a ampla defesa, intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, relacionar e individualizar os documentos que entende faltantes na prestação de contas apresentada e dizer da possibilidade de obtenção junto ao órgão de Contas, Prefeitura Municipal ou Câmara Municipal, a fim de que sejam eventualmente requisitados ao órgão competente, se demonstrada a possibilidade de serem localizados. No mesmo prazo, diga o embargante se tem interesse na produção de prova pericial contábil e de engenharia, justificando sua pertinência. Em passo seguinte, à vista dos relatos de ocorrência de possíveis fatos criminosos e por ato de improbidade administrativa nos presentes autos, abra-se vista ao Ministério Público Federal a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste eventual interesse em atuar no feito ou extraia a peças de informação que entender convenientes. Após, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000809-40.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004049-71.2014.403.6112) TECNOAR FERRAMENTAS LTDA - ME X DANILO RIBEIRO FERRO X JANINA GARCIA DE ARAUJO FERRO(SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

**0002068-70.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006605-46.2014.403.6112) D R FERRO FERRAMENTAS EPP X JANINA GARCIA DE ARAUJO FERRO X DANILO RIBEIRO FERRO(SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o contador JOSE GILBERTO MAZZUCHELLI, o qual deverá ser intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a eventual indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Int.

**0002579-68.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011703-22.2008.403.6112 (2008.61.12.011703-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X GERALDO BARROS FREITAS X TEREZA BARROS FREITAS DE ARAUJO(SP163748 - RENATA MOCO)

Traslade-se, para estes autos, cópia dos cálculos de fls. 387 dos autos principais.Após, abra-se vista para as partes se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0002580-53.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007739-79.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA APARECIDA CORDEIRO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA)

Traslade-se, para estes autos, cópia dos cálculos de fls. 139/144 dos autos principais.Após, abra-se vista para as partes se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0002581-38.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007770-70.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X APARECIDA NADIR PISSOLIM DONEGA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO)

Traslade-se, para estes autos, cópia dos cálculos de fls. 114/131 dos autos principais. Após, abra-se vista para as partes se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0002597-89.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007293-57.2004.403.6112 (2004.61.12.007293-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ANTONIO ROTTA (SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS)  
Traslade-se, para estes autos, cópia dos cálculos de fls. 181/190 dos autos principais. Após, abra-se vista para as partes se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0003401-57.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005490-63.2009.403.6112 (2009.61.12.005490-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GENY FERNANDES MIRANDOLA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)  
Apensem-se estes autos aos do processo nº 2009.61.12.005490-9. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Int.

**0003517-63.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008501-95.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA DE FATIMA GARCIA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS)  
Apensem-se estes autos aos do processo nº 0008501-95.2012.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1200164-78.1996.403.6112 (96.1200164-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CREPALDI CONSTRUCOES COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA X ANTONIO CREPALDI SOBRINHO X JOAO SAVIO CREPALDI  
Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente. Int.

**0002096-14.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR017200 - ADENILSON CRUZ) X CELSO NOBUO KIMURA ME X CELSO NOBUO KIMURA  
Tendo em vista o informado na certidão da f. 127-verso, desconstituo o defensor anteriormente nomeado, nomeando para o encargo, como curador especial dos executados, o Dr. GABRIEL TOMAZ MARIANO, OAB/SP 298.395, com endereço na Rua Piracicaba, 126, Edifício London House, Vila Tabajara, nesta Cidade, telefone: 3221-1019/98124.8564, o qual deverá ser intimado pessoalmente da presente nomeação, bem como do prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de embargos à execução.

**0003108-29.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE NILDO DE FRANCA  
Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004397-60.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ C BONILHA GRAFICA ME X LUIZ CARLOS BONILHA  
Fl. 102: defiro. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio a averbação da penhora de fl. 77, encaminhando-se cópia das fls. 102/106. Int.

**0006502-10.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LOCAR DRACENA LOCADORA DE VEICULOS LTDA EPP X MARCOS DE OLIVEIRA AMADOR X EURIDES AMADOR DIAZ DE OLIVEIRA  
Tendo em vista a certidão de fl. 93, diligencie a Secretaria em busca de possíveis endereços somente do executado Marcos de Oliveira Amador, nos sistemas disponíveis. Sendo positiva a diligência, cite-se.

**0003115-50.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

FABIANO CORREA DE OLIVEIRA

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.Int.

**0003525-11.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NELSON PEGO DA SILVA

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

**0007117-63.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO ALIKAR LTDA X MARCIA KARULINNE SILVA PERETTI X LUIZ ANTONIO DA SILVA X ALYSSON LUIZ GUSTAVO DA SILVA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP259805 - DANILLO HORA CARDOSO)

Intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se, conclusivamente, sobre a impugnação à avaliação (fls. 98/112).Após, retornem os autos conclusos para decisão.

**0004600-51.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ROGERIO LOPES DO NASCIMENTO - EPP X ROGERIO LOPES DO NASCIMENTO

Tendo em vista os documentos colacionados nos autos, manifeste-se à exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

**0005705-63.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ESTEVAO & ARAUJO SERVICOS DE PROTECAO E MONITORAMENTO LTDA - ME X MARA REGINA ESTEVAO MENDES X JESSIKA ARAUJO FERREIRA

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000202-27.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VERA LUCIA LIVERANSKI DA SILVA - ME X VERA LUCIA LIVERANSKI DA SILVA

Diligencie a Secretaria em busca de possíveis endereços dos executados, nos sistemas disponíveis.Sendo positiva a diligência, cite-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000234-32.2015.403.6112** - VITAPELLI LTDA(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X FAZENDA NACIONAL

Cuidam os autos de mandado de segurança impetrado por VITAPELLI LTDA. contra ato a ser praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE e pelo PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, consistente na indevida inscrição em dívida ativa e posterior cobrança judicial dos débitos fiscais apurados no processo administrativo nº 15940.000293/2009-29. Em sede de liminar requer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários do referido processo administrativo.A impetrante assevera que o processo administrativo nº 15940.000293/2009-29 teve origem em autos de infração lavrados para a exigência de IRPJ e CSLL, em decorrência da glosa de créditos de PIS e COFINS advindos de valores de notas fiscais de fornecedores considerados inidôneos pelo Fisco em processos administrativos de ressarcimento das referidas contribuições (PA nº 10835.001183/2004-53; PA nº 10835.001182/2004-17; PA nº 10835.002182/2004-26; PA nº 10835.002183/2004-71 - fls. 67/109; fls. 110/152; fls. 153/195; fls. 196/238).Sustenta a impetrante que, sendo o processo administrativo nº 15940.000293/2009-29 decorrente das glosas efetivadas nos pedidos de ressarcimento de PIS e COFINS, os débitos tributários apurados deveriam aguardar o julgamento definitivo das defesas administrativas apresentadas nos referidos processos de ressarcimento (fls. 413/422).O feito foi redistribuído por prevenção ao Mandado de Segurança nº 0004991-06.2014.403.6112, nos termos da decisão de fls. 472/476.Antes da análise do pedido liminar, a decisão de fl. 480 determinou fossem as autoridades indicadas como coatoras intimadas para prestarem suas informações.O Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente prestou as informações de fls. 485/496. Em sede de preliminar, sustentou sua ilegitimidade passiva, uma vez que a impetrante se insurge contra as decisões proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. No mérito, sustenta que não praticou ou praticará qualquer ato ilegal ou abusivo de direito, uma vez que tem por obrigação funcional cumprir as prescrições legais de impulsionar o processo até sua conclusão, tendo em vista que houve julgamento definitivo no âmbito administrativo.O Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Presidente Prudente prestou as informações de fl. 499/500. Defendeu sua ilegitimidade passiva, pois os créditos tributários descritos na inicial estão sob a

administração da Receita Federal. No mais, expressamente aderiu às razões externadas pelo Delegado da Receita Federal. A decisão de fls. 504/506 deferiu parcialmente a medida liminar pleiteada. Manifestação da União Federal à fl. 516, dando ciência da decisão liminar proferida. O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua atuação como custos legis, tendo em vista que a matéria discutida neste writ, conforme sustenta, não é de interesse público primário com expressão social (fls. 518/526). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Sumariados, decido. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelas autoridades impetradas, uma vez que este mandado de segurança é preventivo, impetrado para evitar a inscrição em dívida ativa e posterior cobrança judicial dos débitos fiscais apurados no processo administrativo nº 15940.000293/2009-29. No mais, na oportunidade em que o pedido liminar foi enfrentado, assim se decidiu: A pretensão liminar merece ser parcialmente acolhida. Na mesma linha da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 0004991-06.2014.403.6112, verifico dos autos (fls. 413/422) que nos pedidos de ressarcimento PA nº 10835.001183/2004-53; PA nº 10835.001182/2004-17; PA nº 10835.002182/2004-26; e PA nº 10835.002183/2004-71 não há decisão administrativa definitiva acerca da matéria travada em sede de recurso, sendo forçoso concluir que os créditos tributários em discussão encontram-se com sua exigibilidade suspensa, por força do art. 151, III, do CTN. Sobre o tema, cito os mesmos precedentes lançados na decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 0004991-06.2014.403.6112: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO CARACTERIZADA. SANEAMENTO. PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA. SUSPENSÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material no julgado, o que ocorreu no presente caso. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a reclamação ou recurso administrativo, mesmo intempestivo, suspende a exigibilidade do crédito tributário e, por consequência o curso do prazo prescricional, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN. 3. Hipótese em que a análise da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, na via estreita do recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1401122/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA O LANÇAMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO AINDA NÃO CONSTITUÍDO EM DEFINITIVO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DO TÉRMINO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO. NULIDADE DA CDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 586 DO CPC E 204 DO CTN. 1. A pendência de recurso administrativo em que se discute o próprio lançamento fulmina a pretensão executória. Com efeito, a constituição definitiva do crédito tributário, com exaurimento das instâncias administrativas, é condição indispensável para a inscrição na dívida ativa, expedição da respectiva certidão e para a cobrança judicial dos respectivos créditos e início do prazo prescricional. Precedente da Primeira Turma. 2. A interposição de recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito, impedindo a sua constituição definitiva, que só ocorre com o julgamento final do processo, e também a fluência do prazo prescricional. Se não existe prazo prescricional em curso, também não há direito de ação para a Fazenda Pública, pois a prescrição é, a grosso modo, o período para o exercício do direito de ação. Assim, se não corre o prazo prescricional, não há direito de ação a ser exercido. 3. A extinção da execução fiscal, em casos como este, é medida que melhor se afina com os princípios constitucionais tributários, com as normas do CTN e com as garantias mínimas do Estatuto do Contribuinte, dentre elas a de somente ser executado por dívidas definitivamente constituídas, líquidas, certas e exigíveis. Presente, pois, a violação dos arts. 585 do CPC e 204 do CTN constatada. 4. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1306400/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 04/09/2012) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. RETORNO DOS AUTOS PARA ANÁLISE DA COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, III, CTN. INICIATIVA DO CONTRIBUINTE SUJEITA À HOMOLOGAÇÃO. ART. 150, 4º, CTN. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Não se tratam os presentes embargos de pedido de deferimento de compensação tributária no bojo dos próprios autos, o que expressamente é vedado pelo disposto no art. 16, 3º da Lei nº 6.830/80. 2. In casu, o contribuinte protocolou, em 07/10/1998, pedido de compensação, perante a secretaria da Receita Federal, dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, através do processo administrativo nº 10880.024414/98-14. 3. Referido órgão houve por bem indeferi-lo, com fundamento na ocorrência da prescrição quinquenal, ensejando a interposição de recurso voluntário ao conselho de contribuintes, em 02/08/2001, que afastou o transcurso do lapso prescricional e determinou a remessa dos autos à primeira instância, para a análise da compensação, em 20/03/2002. A União Federal interpôs Recurso Especial em 14/11/2002, o qual em 02/07/2007 foi improvido. 4. De rigor a extinção da execução fiscal, que nem ao menos deveria ter sido ajuizada, uma vez que a exigibilidade dos créditos tributários estava suspensa, quando da inscrição em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal, em 03/02/2006 e 12/09/2006, respectivamente, diante da interposição do Recurso Especial, com fulcro no art. 151, III, CTN. 5. De fato, o art. 74, da Lei nº

9.430/96, com as alterações perpetradas pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, dispõe em seu 11, que a manifestação de inconformidade e o recurso correspondente obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235/72, enquadrando-se no disposto no inc. III, art. 151, do CTN. Entretanto, é certo que a extinção da execução fiscal não implica na extinção definitiva do crédito tributário (art. 156, II, CTN), ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, 4º do CTN. 7. Não procede, outrossim, a alegação de ausência de provas da compensação, ao passo que a embargante colacionou aos autos cópia do pedido administrativo de compensação e das dtf's perante as quais declarou as compensações (fls. 52/76). 8. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª R.; Ap-RN 0019857-13.2008.4.03.6182; SP; Sexta Turma; Relª Desª Fed. Consuelo Yoshida; Julg. 10/04/2014; DEJF 28/04/2014; Pág. 615) Não obstante se possa aventar certa dúvida quanto à eficácia do quanto decidido nos processos administrativos de ressarcimento mencionados pela impetrante em relação ao total do débito apurado no processo administrativo nº 15940.000293/2009-29 diante da ausência de elementos nos autos quanto à extensão dos julgados proferidos nos pedidos de ressarcimento e quanto à extensão do quanto devolvido nos recursos administrativos apresentados, é certo que a ausência de decisão administrativa definitiva implica na suspensão da tributação reflexa do IRPJ e da CLSS quanto ao meses de apuração entre 01/2004 a 06/2004 nos pontos afetados nos recursos apresentados, resultando, daí, a plausibilidade do direito invocado. Assim, ao menos nesta fase de cognição liminar, deve-se prestigiar o direito invocado na inicial. Verifica-se a presença do periculum in mora, uma vez que a impetrante será cobrada de um valor que poderá sofrer reajustes e que ainda não restou definitivamente constituído. Ao fio do exposto, defiro parcialmente o pleito de liminar e determino a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pelo processo administrativo nº 15940.000293/2009-29, na parte em que atingidos pelos julgamentos proferidos e recursos apresentados nos processos administrativos nº PA nº 10835.001183/2004-53; PA nº 10835.001182/2004-17; PA nº 10835.002182/2004-26; PA nº 10835.002183/2004-71, conforme fundamentação supra. E, encerrada a tramitação do feito, não vejo qualquer motivo para alterar a decisão proferida. III Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido vertido na inicial e concedo parcialmente a segurança pleiteada para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pelo processo administrativo nº 15940.000293/2009-29, na parte em que atingidos pelos julgamentos proferidos nos processos administrativos PA nº 10835.001183/2004-53; PA nº 10835.001182/2004-17; PA nº 10835.002182/2004-26; e PA nº 10835.002183/2004-71 e somente em relação aos períodos de apuração compreendidos entre 01/01/2004 e 30/06/2004, até final decisão na esfera administrativa. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09). Custas ex legis. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

**0000663-96.2015.403.6112 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE**

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato atribuído ao Chefe da Agência do INSS em Presidente Prudente - SP, na qual se objetiva ordem para que o acórdão nº 6403/2014, proferido pela Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social seja cumprido, com a consequente implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 159.192.553-0. O INSS, por meio da petição de fl. 37, informa que tem interesse em integral a lide. Notificada nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei nº 12.016/09, a autoridade impetrada informou que a decisão proferida pela Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, acórdão nº 6403/2014, encontra-se no referido conselho diante do pedido de revisão formulado pela Seção de Reconhecimento de Direitos - SRD (fls. 46/57). Em sua manifestação, opinou o Ministério Público Federal pela denegação da ordem (fls. 59/61). Sobreveio, então, a notícia de que o benefício de aposentadoria especial NB 159.192.553-0 foi implantado (fls. 62/67). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Diante da notícia de que o benefício de aposentadoria especial NB 159.192.553-0 foi implantado, resta configurada a perda superveniente do interesse processual do impetrante em obter a ordem mandamental inicialmente buscada. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, julgo extinto este mandado de segurança sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, e art. 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se a autoridade impetrada. Proceda a Secretaria, junto ao SEDI, à inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social no polo passivo da lide, conforme requerido a fl. 37. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001958-71.2015.403.6112 - LUCIANA GARCIA CALÇADOS ME (SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP**

Trata-se de embargos de declaração aviados por LUCIANA GARCIA CALÇADOS - ME em face da sentença de fls. 83/86. Após sustentar o caráter modificativo dos embargos de declaração, defende que a sentença é omissa em relação à alegação de que foi excluída do SIMPLES NACIONAL em 19.1.2015 - quando veio o Termo de

Intimação nº 100000013217566 - e não em 22.9.2014, quando da intimação do Ato Declaratório de Exclusão, devendo ser afastada a decadência e analisada as demais matérias veiculadas neste writ. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Os embargos não merecem acolhimento, porquanto inexistente omissão a ser sanada. Com efeito, verifico que os fundamentos expendidos na sentença vergastada revelam-se bastantes à manutenção do reconhecimento da decadência. O Termo de Intimação nº 100000013217566, datado de 19.1.2015, ao contrário do sustentado pela impetrante, não a intima acerca de sua exclusão do SIMPLES NACIONAL, mas sim para providenciar o pagamento do débito discriminado no referido documento (fl. 31). O Ato Declaratório de exclusão da impetrante do SIMPLES NACIONAL é datado de 3.9.2014, conforme documento de fl. 24. E tendo este mandado de segurança sido impetrado em 6.4.2015, não há qualquer equívoco a ser sanado na sentença que reconheceu a decadência, nos termos do artigo 23 da Lei 12.016/2009. Destarte, na espécie, pretende a embargante, na verdade, revisar o julgado que lhe foi desfavorável a fim de que a questão suscitada seja solucionada de acordo com a tese que julga correta, o que não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (EDcl no AgRg no Ag 1418090/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 31/08/2012). Assim sendo, conheço dos aclaratórios porque tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

**0002639-41.2015.403.6112 - LUIZ CARLOS DE SALES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE**

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato atribuído ao Chefe da Agência do INSS em Presidente Prudente- SP, na qual se objetiva ordem para que a autoridade indicada forneça cópia do processo administrativo referente ao benefício de nº 171.711.900-7. O INSS, por meio da petição de fl. 20, informa que tem interesse em integral a lide. Notificada nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei nº 12.016/09, a autoridade impetrada informou que a cópia do processo administrativo já foi fornecida ao segurado impetrante (fls. 22/23). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Diante da notícia de que a cópia do processo administrativo referente ao benefício de nº 171.711.900-7 foi disponibilizada ao impetrante em 18.5.2015 e retirada em 26.5.2015, resta configurada a perda superveniente do interesse processual do impetrante em obter a ordem mandamental inicialmente buscada. III Ao fim do exposto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, julgo extinto este mandado de segurança sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, e art. 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se a autoridade impetrada. Proceda a Secretaria, junto ao SEDI, à inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social no polo passivo da lide, conforme requerido a fl. 20. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003433-62.2015.403.6112 - JOSELITO MARMORE DOS SANTOS X SILVIO DOS SANTOS RETAMIRO (SP219184 - IVAN CLEMENTINO DE SOUZA) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSELITO MARMORE DOS SANTOS e SÍLVIO DOS SANTOS RETAMIRO, com pedido de liminar, contra ato imputado ao PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO, objetivando a imediata concessão de auxílio-transporte. A inicial foi instruída com procuração e documentos. DECIDO. Da análise do processado, verifica-se que o writ foi impetrado nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, passo que a inicial e o conjunto probatório indicam que o ato tido como ilegal é atribuído ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo/SP. Nessas circunstâncias, em se tratando de ação mandamental, tem-se que a competência deve ser reger pela natureza do ato atacado e em razão da autoridade impetrada. Nesse sentido o ensinamento do Maria Sylvia Zanella di Pietro: competência para julgar os mandados de segurança é definida em razão da autoridade que pratica o ato e da sede funcional; pela Constituição Federal. (Direito Administrativo, São Paulo: Atlas, 2000, p. 624). Da mesma forma caminha a abalizada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbis: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DE COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTE. I. A competência dos tribunais regionais eleitorais não vai além da matéria eleitoral. Excepcionalmente, julgam seus próprios atos, de seus presidentes, ou de câmara, turma ou seção, inclusive os de natureza administrativa, quando atacados por mandado de segurança. 2. No caso, não se trata de mandado de segurança impetrado contra ato do Tribunal ou de seu presidente, mas contra ato de comissão de licitação, na figura do pregoeiro, autoridade eminentemente administrativa, que não tem prerrogativa de foro. 3. A Primeira Seção, no julgamento do CC 23.976/MG, Relator o Ministro Ari Pargendler, decidiu que a competência para julgar mandado de segurança impetrado contra ato de comissão de licitação de TRE é da Justiça Federal de primeira instância. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, o suscitado. (CC 112372 / MG, Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 05/10/2010) - grifei PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ATO

ADMINISTRATIVO DO PRESIDENTE DO T.R.E. AUTORIDADE COATORA. LEI 9.783/99.1. No Mandado de Segurança a competência para processar e julgar a ação define-se pela categoria, qualificação e hierarquia funcional da autoridade coatora e pela natureza do ato impugnado.2. O ato ferretado, no caso, editado pelo Presidente da Corte, refere-se à administração TRE-MA, com efeitos na relação funcional interna.3. Precedentes jurisprudenciais.4. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal Regional Eleitoral/MA, suscitado.(CC 28065 / MA, Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 28/05/2001)Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência desta 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, observadas as cautelas de estilo, especialmente a baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011194-67.2003.403.6112 (2003.61.12.011194-0)** - MARIA CECILIA LIMA JANINI(Proc. ALEXANDRE JANINI E SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA CECILIA LIMA JANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0003813-56.2013.403.6112** - ASSOCIACAO PARQUE RESIDENCIAL DAMHA(SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA E SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do r. despacho de fl. 175 (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1200216-11.1995.403.6112 (95.1200216-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PRUDENFITAS DISTR DE FITAS ADESIVAS LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PRUDENFITAS DISTR DE FITAS ADESIVAS LTDA X COMERCIAL CHUVEIRAO DAS TINTAS LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA)

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do depósito de fls. 249.Havendo concordância, autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente\_vara05\_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, retornem os autos conclusos para extinção.Int.

**1204298-85.1995.403.6112 (95.1204298-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO) X THERMAS DE PRUDENTE(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X THERMAS DE PRUDENTE

Manifeste-se à exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

**0001626-32.2000.403.6112 (2000.61.12.001626-7)** - MUNICIPIO DE PARAPUA(SP145286 - FLAVIO APARECIDO SOATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADV. JOAO PAULO A. VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PARAPUA

Cumpra-se a última parte da decisão de fl. 265, requisitando-se o pagamento.Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que forneça o número do Banco, Agência e Conta- corrente para emissão de Ordem Bancária de Crédito, pela Seção Competente.Ato seguinte, com as cautelas de praxe, solicite-se da Seção de Arrecadação, por e-mail, a restituição do valor respectivo. Int.

**0028105-59.2004.403.6100 (2004.61.00.028105-6)** - AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X RICARDO TOMIKAZU AOKI(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO) X CENTRAIS ELETRICAS

BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X RICARDO TOMIKAZU AOKI X UNIAO FEDERAL

Fl. 901: defiro o pedido de suspensão do processo, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, pelo prazo de um ano, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Findo o prazo, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação. Int.

**0004318-57.2007.403.6112 (2007.61.12.004318-6)** - JURANDIR DE ANDRADE OLIVEIRA(SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JURANDIR DE ANDRADE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio da parte executada em relação aos cálculos apresentados, dê-se vista à parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida. Persistindo a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar.

**0006241-21.2007.403.6112 (2007.61.12.006241-7)** - LUIZ CARLOS BASTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LUIZ CARLOS BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da exequente, homologo os cálculos da parte executada. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0013984-82.2007.403.6112 (2007.61.12.013984-0)** - MARIA APARECIDA LIMA DE FREITAS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA APARECIDA LIMA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários contratuais limitados à 30% (trinta por cento), conforme requerido. Tendo em vista que a manifestação da contadoria indicou que os cálculos da parte executada encontram-se nos termos do julgado, bem como a concordância da exequente, homologo os cálculos da parte executada. Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da habilitação de fls. 228/238. Int.

**0000741-37.2008.403.6112 (2008.61.12.000741-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA CHRISTINA MENEGASSI GALLI X ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA FILHO(SP190012 - GILSON NAOSHI YOKOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CHRISTINA MENEGASSI GALLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA FILHO

Trata-se de execução em processo monitorio ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Maria Chistina Menegassi Galli e Antônio Luiz de Oliveira Filho, na qual se objetiva o recebimento do valor de R\$ 25.671,77, atualizado até 10.04.2015, decorrente de débito do contrato nº 240337185000361897. A fl. 208, a CEF requereu o bloqueio de ativos financeiros dos executados, o que foi deferido a fl. 216, sobrevindo a informação de bloqueio no valor de R\$ 10.866,14, em desfavor da executada Maria Chistina Menegassi Galli (fls. 217/219). A fls. 220/222, a executada alega a impenhorabilidade dos valores bloqueados. Aduz, em síntese, que foram bloqueados os valores de R\$ 104,63 e R\$ 9.348,63, referentes à conta poupança nº 21.429-9, agência 0470-7, Banco do Brasil; e R\$ 1.407,34, decorrente do recebimento de seguro-desemprego, existentes na conta poupança mantida na Caixa Econômica Federal. Invoca a incidência da regra contida nos incisos IV e X do art. 649 do CPC. Requer, ao final, o desbloqueio dos valores. Juntou procuração e documentos (fls. 223/231). Determinada a juntada de documentos a fl. 233, sobreveio petição e documentos pela executada a fls. 236/240. Destaca que os valores depositados na conta mantida no Banco do Brasil são decorrentes do levantamento do FGTS. Sublinha que o valor de R\$ 1.380,00 depositado na CEF, refere-se ao seguro-desemprego. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Infere-se dos extratos juntados a fls. 241/247 que, efetivamente, o valor de R\$ 9.453,26 é proveniente de conta poupança mantida no Banco do Brasil S/A, razão pela qual incide a regra de impenhorabilidade prevista no art. 649, X, do CPC. Já em relação aos demais valores, a executada não logrou demonstrar, documentalmente, sua impenhorabilidade, razão pela a ordem de bloqueio deve ser mantida. Assim sendo, defiro parcialmente o pedido formulado, para o fim de determinar o desbloqueio ou a restituição da quantia de R\$ 9.453,26 à executada. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003499-86.2008.403.6112 (2008.61.12.003499-2)** - MALVINA SOARES DO PRADO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MALVINA SOARES DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos apresentados pela parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0015052-33.2008.403.6112 (2008.61.12.015052-9)** - SOLANGE DA COSTA PALMEIRA(SP193606 - LÍDIA APARECIDA CORNETTI SILVA E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X SOLANGE DA COSTA PALMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da exequente, homologo os cálculos da parte executada.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0003908-28.2009.403.6112 (2009.61.12.003908-8)** - ANGELICA MARIA PINTO RAMOS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ANGELICA MARIA PINTO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos apresentados pela parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0005308-77.2009.403.6112 (2009.61.12.005308-5)** - PEDRO JOSE RIBEIRO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a exequente, se entender de direito, a citação da parte executada nos termos do art. 730 do CPC.Int.

**0007455-76.2009.403.6112 (2009.61.12.007455-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE VALDIR DE OLIVEIRA JUNIOR X FLAVIO APARECIDO DE OLIVEIRA X MAXILENE RODRIGUES DE SOUZA(SP272572 - ALESSANDRO DONIZETE PERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VALDIR DE OLIVEIRA JUNIOR(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS)

Designo a realização de audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/07/2015, às 15:30 horas. Intimem-se.

**0009459-86.2009.403.6112 (2009.61.12.009459-2)** - IRENI DOS SANTOS BRAGA(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X IRENI DOS SANTOS BRAGA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela União Federal (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

**0010663-68.2009.403.6112 (2009.61.12.010663-6)** - CLARILDA PAZ DE LIMA X JHONATAN CARLOS LIMA DE FRANCA X THOMAZ WILLIAM LIMA DE FRANCA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CLARILDA PAZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência no nome da autora, conforme documento de fl. 148.Int.

**0002616-71.2010.403.6112** - CLEUNICE MIRANDA X ALISON MIRANDA DE JESUS(SP145876 - CARLOS ALBERTO VACELI) X MATHEUS APARECIDO DA CRUZ NUNES(SP145876 - CARLOS ALBERTO VACELI) X NATALI SILVA DE JESUS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X MARIA RISSETI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALISON MIRANDA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUNICE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X MATHEUS APARECIDO DA CRUZ NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

**0004243-13.2010.403.6112** - JAIR DE OLIVEIRA X ANTONIA DE FATIMA COSTA OLIVEIRA X ANTONIA DE FATIMA COSTA OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA DE FATIMA COSTA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da exequente, homologo os cálculos da parte executada.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0008121-43.2010.403.6112** - ELIAS SERVINO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS SERVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da exequente, homologo os cálculos da parte executada.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0002552-27.2011.403.6112** - WILLIAN BORGES DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN BORGES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0004800-63.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MAURICIO MONTIM(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO MONTIM

Tendo em vista a natureza da presente ação, excepcionalmente, defiro a antecipação dos honorários advocatícios, advertindo a defensora dativa de que deverá continuar patrocinando os interesses do executado.Arbitro os honorários advocatícios no valor mínimo da tabela. Solicite-se o pagamento.Após, cumpra-se a determinação de fl. 148, arquivando-se os autos.Int.

**0007922-84.2011.403.6112** - LOYDE ACOSTA SILVA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOYDE ACOSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância das partes, homologo os cálculos da contadoria no tocante aos honorários sucumbenciais e os cálculos da exequente quanto ao crédito principal.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0008514-31.2011.403.6112** - EVERALDO LISCHINSKI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO LISCHINSKI X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO LISCHINSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante da concordância das partes, homologo os cálculos da contadoria item 3, a. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008732-59.2011.403.6112** - ANA MARIA DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante da concordância da exequente, homologo os cálculos da parte executada (fl. 124). No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009436-72.2011.403.6112** - JOZIENE DE SANTANA SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOZIENE DE SANTANA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro o destaque dos honorários advocatícios limitados à 30% (trinta por cento), conforme requerido. Requisite-se o pagamento. Int.

**0000515-90.2012.403.6112** - JOAO BATISTA XAVIER DE OLIVEIRA(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA XAVIER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante da concordância da exequente, homologo os cálculos da parte executada. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002917-47.2012.403.6112** - VILMA BARBOSA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos apresentados pela parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0004254-71.2012.403.6112** - MARIA LINA MOREIRA DAVID(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LINA MOREIRA DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro o destaque dos honorários contratuais limitados à 30% (trinta por cento), conforme requerido. Int.

**0004332-65.2012.403.6112** - CICERO GOMES MARCELINO(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO GOMES MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente. Int.

**0007643-64.2012.403.6112** - SIRLENE PEREIRA DA SILVA WANTERS X WESLEY DA SILVA WALTER X SIRLENE PEREIRA DA SILVA WANTERS(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIRLENE PEREIRA DA SILVA WANTERS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WESLEY DA SILVA WALTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

**0007647-04.2012.403.6112** - MARCIA PEREIRA DO NASCIMENTO X CRISTIAN PEREIRA DO NASCIMENTO X MILENI PEREIRA DO NASCIMENTO X KAIKI PEREIRA DO NASCIMENTO X MARCIA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA PEREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIAN PEREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILENI PEREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAIKI PEREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da exequente, homologo os cálculos da parte executada.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0010244-43.2012.403.6112** - LUCIDIO JOSE DE SALES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIDIO JOSE DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da exequente, homologo os cálculos da parte executada.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0011093-15.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OVANIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OVANIO DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

**0011158-10.2012.403.6112** - MARIA SOLANGE DE PAULA SILVA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOLANGE DE PAULA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos apresentados pela parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000277-37.2013.403.6112** - LINDALVA MARTINS DO NASCIMENTO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDALVA MARTINS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.

**0003891-50.2013.403.6112** - CARLOS LUIZ SOARES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS LUIZ SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

**0005641-87.2013.403.6112** - NEUSA OLIVEIRA BERTHO DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA OLIVEIRA BERTHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da exequente, homologo os cálculos da parte executada. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**000043-21.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001293-94.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE CAMILO DE LIMA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X JOSE CAMILO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4335**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002547-30.2014.403.6102** - ADAUTO RAMALHO MEIRELLES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro a produção de prova oral. Designo o próximo dia 07 de julho de 2015, às 16:00 horas, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora visando comprovar o tempo de serviço sem registro em carteira. Procedam-se as intimações necessárias.

**0007566-17.2014.403.6102** - REGINA MARIA FESTUCI CORRAL(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cota de fl. 426: Providencie a Secretaria as intimações necessárias. (DESIGNADA PERÍCIA MÉDICA COM O DR. VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA - CRM 58960 PARA O DIA 07/07/2015, ÀS 13:00 HORAS, NA SALA I, DESTE FÓRUM FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO-SP, DEVENDO O AUTOR APRESENTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE).

**0007679-68.2014.403.6102** - SEBASTIAO LUIS DA SILVA(SP259828 - HENRIQUE FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cota de fl. 218: Providencie a Secretaria as intimações necessárias. (DESIGNADA PERÍCIA MÉDICA COM O DR. VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA - CRM 58960 PARA O DIA 30/06/2015, ÀS 13:00 HORAS, NA SALA I, DESTE FÓRUM FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO-SP, DEVENDO O AUTOR APRESENTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE).

**Expediente Nº 4343**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004223-76.2015.403.6102** - MARIA HELENA GISOLDI SAVENHAGO(SP350396 - CRISTINA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do rol de testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 115/116, CANCELE-SE a audiência designada

para o dia 30/06/2015, às 15:00 hs, dando-se baixa na pauta e deprecando-se.

#### **Expediente Nº 4344**

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007498-43.2009.403.6102 (2009.61.02.007498-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALCANUTRI REFEICOES DE COLETIVIDADE LTDA EPP X CHRISTIANE PAULINO DE PAIVA X CARLOS EDUARDO SANTOS(SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES)

De ofício:...designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/06/2015, às 14:15 horas, nos termos da orientação do Juiz Coordenador da Central de Conciliação em Ribeirão Preto-SP(sala de audiências-2º andar

### **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

#### **Expediente Nº 2576**

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009195-94.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDVALDO APARECIDO CARVALHO

Intime-se a CEF para manifestar-se sobre o despacho de fl. 62

**0004774-27.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDA DE JESUS EUGENIO

Fl. 40: indefiro o pedido de pesquisa de endereço da requerida junto ao Bacenjud, uma vez que já foi efetuada às fls. 35/37. Tendo em vista as informações de fls. 41/42, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

##### **MONITORIA**

**0014525-82.2006.403.6102 (2006.61.02.014525-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CARLOS ALBERTO AGUILERA

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária ao requerido. Afasto a preliminar de incompetência absoluta arguida nos Embargos à Monitoria. O inciso I do art. 6º da Lei 10.259/2001 dispõe que podem figurar como parte autora no Juizado Especial Federal Cível, as pessoas físicas, as microempresas e as empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317 de 05 de dezembro de 1996.... Tratando-se, pois, a requerente de empresa pública, não se aplica, in casu, o aludido dispositivo legal. Indefiro o pedido do requerido de produção de prova pericial, por reputá-la absolutamente desnecessária para a apreciação do mérito da ação. A ação monitoria vem instruída com documentos que permitem investigar na plenitude a evolução do débito atribuído ao requerido, bem como os parâmetros que iluminaram o contrato estabelecido entre as partes, sendo despicienda a manifestação de um perito contábil. Tendo em vista que o requerido foi regularmente citado por edital e não se manifestou, torna-se inviável a realização de audiência de tentativa de conciliação. Assim sendo, não havendo mais provas a serem produzidas, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0015458-21.2007.403.6102 (2007.61.02.015458-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUARITA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X ALVARO GUARITA NETO  
Constam dos embargos monitorios alegação de incompetência da Justiça Federal para julgar este feito. Instada a manifestar-se sobre eles (fl. 85), a CEF nada mencionou a respeito (fls. 87/100). Dessarte, tendo em vista que na inicial a requerente informa que os créditos oriundos do contrato firmado entre os requeridos e o Banco Meridional foram cedidos a ela, intime-a para que se manifeste especificamente sobre tal alegação trazendo, para tanto, cópia do Instrumento Contratual de Aquisição de Ativos, Consolidação, Confissão e Pagamento de Dívidas e Outras Avenças, celebrado em 24 de fevereiro de 1997 e registrado sob o n. 169.299, perante o Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Brasília-DF. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008505-70.2009.403.6102 (2009.61.02.008505-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALCIDES MORENO ENCARNACION**

Tendo em vista a devolução da carta de fls. 110 sem a devida intimação, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a CEF se manifestar sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse.

**0004454-79.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL JOSE CONCEICAO**

Intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, ante a devolução da carta de intimação fls. 41/42

**0001276-54.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO ROBERTO DE ARAUJO**

FLS. 42: DEFIRO.

**0001362-25.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS SOUSA**

Indefiro o pedido de prova pericial requerida nos embargos, uma vez que a autora apresentou cálculo com a evolução da dívida (fl. 13), o qual esclarece toda a operação realizada, com os encargos cobrados e prestações pagas. A produção de prova oral mostra-se incabível no caso dos autos, tendo em vista que o requerido foi citado por edital e permaneceu inerte. Afasto a preliminar apresentada na Impugnação aos Embargos, uma vez que os embargos opostos à ação monitória têm a natureza jurídica de defesa e, uma vez ofertados, adota-se o procedimento ordinário (art. 1.102c, 2º, do CPC), não se aplicando os dispositivos mencionados (artigo 739, III e artigo 739-A, 5º, ambos do CPC). Isso posto, dou por saneado o feito e indeferida a produção de provas. Venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0002499-42.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIDNEI MONTE**

Recebo os Embargos Monitórios. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária ao requerido. Indefiro os pedidos de produção de prova pericial e de realização de audiência de conciliação, requeridos às fls. 50/59. A primeira, por reputá-la absolutamente desnecessária para a apreciação do mérito da ação, pois a ação monitória vem instruída com documentos que permitem investigar na plenitude a evolução do débito atribuído ao requerido, bem como os parâmetros que iluminaram o contrato estabelecido entre as partes, sendo despicienda a manifestação de um perito contábil. A segunda, porque em se tratando de citação edilícia, como é o caso dos autos, torna-se inviável a realização de audiência de conciliação. Intime-se a autora para manifestar-se sobre os Embargos Monitórios, no prazo de 10 (dez) dias, devendo no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003009-55.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO PEREIRA SOARES**

Não encontrado o réu, dê-se vista à CEF para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003988-17.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DAVID JOSE BERSILIERA**

Ante a certidão de fl. 22, verso, ao arquivo sobrestado aguardando manifestação da requerente. Int. Cumpra-se.

**0006179-35.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANA APARECIDA GIMENEZ DE OLIVEIRA**

Fl. 40: indefiro, porquanto no endereço que a CEF pretende que a requerida seja intimada, já foi diligenciado, com a informação de que ela se mudou (fl. 29). Assim sendo, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

**0006321-39.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ISAIAS CESAR FERNANDES**

Ante a certidão de fl. 28, verso, ao arquivo sobrestado aguardando manifestação da requerente. Int. Cumpra-se.

**0009824-68.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JEAN**

FLAVIO CRUZ

Ante a certidão de fl. 41, ao arquivo sobrestado aguardando manifestação da requerente. Int. Cumpra-se.

**0000425-78.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROGERIO BIANCHI MAZZEI(SP148571 - ROGERIO BIANCHI MAZZEI)

Fls. 98: tendo em vista que este feito foi incluído na pauta da CECON (Central de Conciliação), consoante informações de fls. 99, intimem-se as partes, com urgência, pelo meio mais expedito, da redesignação da audiência, para o dia 25 de junho próximo, às 15h45m. Cumpra-se. Int.

**0008621-37.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA CELIA DO NASCIMENTO

Ante a certidão de fl. 62, ao arquivo sobrestado aguardando manifestação da requerente. Int. Cumpra-se.

**0004593-89.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AMANDA SCHIMIDT CELICO(SP244232 - RITA DE CASSIA RUIZ)

Tendo em vista que este feito foi incluído na pauta da CECON (Central de Conciliação), consoante informações de fls. 84, intimem-se as partes, com urgência, pelo meio mais expedito, da redesignação da audiência, para o dia 25 de junho próximo, às 15h45m. Cumpra-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0312299-56.1991.403.6102 (91.0312299-9)** - JOAO BARAO CABRERA X SEBASTIAO GILBERTO CASSIANI(SP068645 - EDISON ENEAS HAENDCHEN E SP091719 - SANDRA REGINA ZANA E SP120855 - CLEIDE APARECIDA C CUSSIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Despacho de fls. 176:(...)Defiro a expedição de requisição de pagamento complementar no valor apontado às fls. 172 (R\$19.333,43).Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int. (OFICIOS REQUISITORIOS EXPEDIDOS AGUARDANDO MANIFESTACAO DAS PARTES)

**0305966-20.1993.403.6102 (93.0305966-2)** - ADARELUCE MATTA PERIOTTO X BENJAMIM MATTIAZZI X BARBARA BRANDAO DE ALMEIDA PRADO X BETTY ANTUNES DE OLIVEIRA X CLEMENCIA PECORARI PIZZIGATTI X DECIO BOTURA FILHO X ELIANE VERAS VALADARES X ESTHER MARTINEZ VIGNALI X FLAVIA TEREZINHA CARVALHO DE CASTRO LIMA X FLAVIO VENANCIO LUIZETTO X FRANCISCO DE ASSIS TRINDADE X GERALDO BARBIERI X MARIA APARECIDA SEGATTO MURANAKA X MARIA DE LOURDES OLIVI X MARIA YVONETI DA CRUZ X MARILENE CRUZ BARBIERI X MARIUZA TRINDADE X MYRTE ALONSO X NAIR GOMES ISQUIERDO X NATALINO ADELMO DE MOLFETTA X PAULO ADAO MONTEIRO X TERESA BAGNARA X THEREZINHA VIEIRA X SATOSHI TOBINAGA X SERGIO PEREIRA DE SOUZA LIMA X SERVULO FOLGUERAS DOMINGUEZ X TOCAYA MATSUMURA TUNDISI X VALDEMAR SGUISSARDI X LUCI SILVA SAMARTINI X ADALBERTO PERDIGAO PACHECO DE TOLEDO X NANCY NEPOMUCENO TEIXEIRA(SP168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP189317 - NELISE MORATTO NOGUEIRA)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005

**0316530-19.1997.403.6102 (97.0316530-3)** - EDUARDO LOPES DA SILVA NETO X EMILIO LEONE(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Fls. 460: defiro. Oficie-se à Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, para que retome as retenções dos valores relativos ao imposto de renda sobre as parcelas de complementação de aposentadoria, nos termos do v. decisão de fls. 182/183. Dê-se ciência às partes e, em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0004972-45.2005.403.6102 (2005.61.02.004972-8)** - BARBI E GRACA LTDA(Proc. MAURA A.S.BENEDETTI(OAB/239.210)) X UNIAO FEDERAL

Fls. 124: defiro. Oficie-se à CEF, conforme requerido, solicitando o fornecimento de extrato da conta indicada (nº 2014.635.21873-4), bem como a transformação dos depósitos efetuados, vinculados a estes autos, em pagamento

definitivo. Efetivada a transformação, dê-se vista à União (Fazenda Nacional), pelo prazo de cinco dias. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, findo. Int.

**0012937-69.2008.403.6102 (2008.61.02.012937-3)** - LUIZ ANTONIO ANGELOTTI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado, arquivem-se. Int.

**0014003-50.2009.403.6102 (2009.61.02.014003-8)** - CARLOS JOSE LUZ(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela parte autora. Int. (LAUDO PERICIAL às fls. 439/491)

**0003942-96.2010.403.6102** - ESTER MARIA BEZERRA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela parte autora. Int.(LAUDO PERICIAL às fls. 262/311).

**0007925-06.2010.403.6102** - MARIA APARECIDA CASTRO CRUZ(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ENGINDUS ENGENHARIA INDL/ LTDA(SP137942 - FABIO MARTINS E SP202075 - EDUARDO PAVANELLI VON GAL DE ALMEIDA)

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela parte autora. Int.(LAUDO PERICIAL às fls. 337/379).

**0008507-06.2010.403.6102** - ROSELI VILAS BOAS(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela parte autora. Int. (LAUDO PERICIAL às fls. 335/371).

**0008508-88.2010.403.6102** - JOAO GASPAR NETO(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ENGINDUS ENGENHARIA INDL/ LTDA(SP127039 - MARCELO MARTINS)

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela parte autora. Int.(LAUDO PERICIAL às fls. 392/435).

**0008769-53.2010.403.6102** - MARIO DE OLIVEIRA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela parte autora. Int.(LAUDO PERICIAL às fls. 263/313).

**0008783-37.2010.403.6102** - MARLI VICENTE AMBROZINO(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela parte autora. Int. (LAUDO PERICIAL às fls. 262/299)

**0010073-87.2010.403.6102** - MARCOS ANTONIO MARINHO X GISLAINE APARECIDA SPONCHIADO(SP156263 - ANDRÉA ROSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 -

ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela parte autora. Int. (LAUDO PERICIAL às fls. 311/345).

**0006553-85.2011.403.6102** - ALEXANDRE ROCHA DO AMARAL(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ENGINDUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA(SP137942 - FABIO MARTINS)

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela parte autora. Int. (LAUDO PERICIAL às fls. 342/383).

**0006228-42.2013.403.6102** - CARLOS MAGNO SILVA URCULINO(SP145537 - ROBERTO DOMINGUES MARTINS) X UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADO - UNIESP(SP183974 - ARTUR CLÁUDIO RIBEIRO HECK)

Tendo em vista o trânsito em julgado, certificado às fls. 88/verso, arquivem-se os autos, findo.Int.

**0000007-72.2015.403.6102** - MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP187844 - MARCELO TARLÁ LORENZI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Digam as partes se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 10 (dias).Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0001308-54.2015.403.6102** - TUNIS TARZO CARDOSO(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Traga o autor, em três dias, prova de negativa de fornecimento do medicamento pelo SUS. A tanto não se presta o documento de fls. 65/67, cuja data é anterior ao relatório médico.No mesmo prazo, esclareça o valor da causa, sobretudo porque não se indicou estimativa de custo de cada frasco, bem como as condições de saúde atuais.Deverá, ainda, juntar a prescrição por médico do SUS (AG R 334 - STF, Rel. Cészar Peluso, j. 24.10.2010), informando a razão de não ter buscado o medicamento junto à Operadora do Convênio que o atende.Após cumpridas as determinações, voltem cls.Int.

**0001823-89.2015.403.6102** - ARMENIA MARIA LEITAO DE ANDRADE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Requer a autora a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Não é absoluta a presunção de veracidade alegada pela impetrante de que é juridicamente pobre (nesse sentido STJ, AG. RG na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), sobretudo quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado.Consta nos autos que a autora é bancária, sem menção a desemprego, com salário mensal de R\$ 5.718,83, em janeiro de 2015, conforme extratos que ora se juntam do sistema CNIS, sendo certo que este fato infirma sua alegação de pobreza.Nesse contexto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita e determino que a autora promova o pagamento das custas judiciais, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Com as custas, cite-se. Intime-se.

**0003228-63.2015.403.6102** - EDEVALDO ALVES DE SANTANA(SP170252 - FABIO ALEXANDRE SUMMA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Edevaldo Alves de Santana em face da União, objetivando anular lançamento fiscal relativo a imposto de renda pessoa física realizado em seu nome. Alega não ser possuidor de bens e não ter relação com o domicílio fiscal em que realizado o lançamento. Em sede de tutela antecipada, pretende excluir seu CPF do cadastro de dívida ativa e impedir o ajuizamento da execução fiscal do tributo lançado. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 10/60.Em que pesem os argumentos deduzidos na petição inicial, a tutela antecipada deve ser indeferida.Os contratos de trabalho do autor são deveras relevantes. Contudo, as multas impugnadas, em sua maioria, decorrem da ausência de entrega da declaração de imposto de renda. Ainda que isento do pagamento do imposto de renda, no período compreendido no lançamento, o autor não estava desobrigado de apresentar a declaração de isento e não demonstrou tê-lo feito. Trata-se de uma primeira análise da questão e exclusivamente para fins de antecipação de tutela. Com as considerações acima, não verifico verossimilhança na alegação do autor sem a prévia oitiva da União.Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela. Cite-se a União, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária.Tendo em vista a relevância dos

argumentos deduzidos na inicial, convoco as partes para audiência, a ser realizada em 2 de julho de 2015, às 15h00, a partir de quando começará a fluir o prazo para contestação. Tendo em vista a exiguidade do prazo para intimação do autor, sem prejuízo da expedição de carta com aviso de recebimento, intime-se por telefone o advogado da parte autora a fim de que traga seu constituinte, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005032-66.2015.403.6102 - EUNICE SOARES PASQUALIM(SP351519 - DENISE ARAUJO DE PAIVA RONDI) X UNIAO FEDERAL**

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Eunice Soares Pasqualim em face da União, objetivando suspender a exigibilidade do imposto de renda lançado de ofício pela Receita Federal através da notificação de lançamento nº 2012/238222629143878. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 25/67. A Receita Federal glosou a declaração de imposto de renda da autora no exercício de 2012, pois ela havia declarado a retenção na fonte de R\$ 86.191,46. Essa retenção não ocorreu, conforme expressamente reconhecido na petição inicial. Por isso, em princípio, não estaria errada a conduta da Administração Tributária. Contudo, quando houve a notificação de lançamento, em 03.11.2014 (fls. 52), o imposto de renda em questão (decorrente de verbas trabalhistas recebidas judicialmente), inicialmente retido nos autos da reclamação trabalhista pelo valor de R\$ 84.531,39 (fls. 31/32), já havia sido convertido em renda da União no valor final de R\$ 23.936,35 (fls. 43). A autora, mesmo intempestivamente, comunicou na defesa administrativa o pagamento do imposto de renda no valor de R\$ 23.142,21. Esse valor não foi considerado na decisão de fls. 49. Outrossim, não se pode olvidar, tratar-se, a primeira vista, de verba decorrente de pagamento acumulado, que, em princípio, não sofreria mesmo a incidência do imposto de renda sobre o total das verbas. O mesmo raciocínio se aplica aos juros de mora pagos na rescisão de contrato de trabalho. Portanto, a despeito do equívoco da declaração do imposto de renda no exercício de 2012, há verossimilhança na alegação da autora, pois o imposto de renda não é devido, ao menos, no valor em que está sendo cobrado. O receio de dano irreparável decorre dos evidentes prejuízos a que ficaria sujeita a autora com a possível inscrição do débito em dívida ativa. A União, por outro lado, já tendo efetuado o lançamento do tributo, não sofrerá prejuízos na mesma proporção, mormente ao se considerar que, no mínimo, o valor cobrado é maior do que o efetivamente devido. Ante o exposto, com fundamento no artigo 151, inc. V, do CTN, defiro a antecipação da tutela para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário lançado às fls. 52/54 até decisão final a ser proferida nestes autos. Cite-se a União. Oportunizo que a autora demonstre a natureza das verbas trabalhistas percebidas, em especial o período a que se referem e se decorreram de extinção do contrato de trabalho. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005136-58.2015.403.6102 - AILTON ALVES DE OLIVEIRA(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Cuida-se de ação de rito ordinário, onde se formula pedido de tutela antecipada para suspender a cobrança de empréstimos consignados em sua folha de pagamento, bem como possibilitar sua liquidação de forma justa. Requer, também em sede de tutela antecipada, que a CEF apresente cópias dos contratos firmados. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 23/36. Em que pesem os argumentos deduzidos na petição inicial, a tutela antecipada deve ser indeferida quanto ao pedido de suspensão da cobrança dos contratos. Os contratos cujas cláusulas o autor pretende revisar são de crédito consignado, sendo ínsito a essa espécie de avença a consignação em folha em pagamento. Por conta dessa forma de pagamento (débito em folha de pagamento ou desconto direto em aposentadoria), referido contrato dispensa garantias e, não raras vezes, conta com taxas de juros mais baixas. Nesse ensejo, suspender a exigibilidade do contrato, mormente em sede de tutela antecipada, implica em sua modificação substancial. O pedido não pode ser acolhido. Lembro, por oportuno e de sorte a afastar qualquer alegação de receio de dano irreparável ou mesmo de verossimilhança da alegação, que o autor tinha prévio conhecimento do valor de todas as parcelas a serem pagas quando firmou o contrato. Ainda que não se lhe possa negar o direito de rever suas cláusulas, há que se lhes atribuir o mínimo de eficácia, permitindo-se que a CEF seja ouvida antes da adoção de qualquer medida que possa implicar na modificação de suas cláusulas. A apresentação dos contratos pela CEF é razoável e pode ser deferida. Ante o exposto, defiro em parte a antecipação da tutela apenas para determinar que a CEF apresente cópias dos contratos de empréstimos consignados firmados pelo autor. Cite-se a CEF, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002887-81.2008.403.6102 (2008.61.02.002887-8) - UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X ANGELA MARIA CAMARGO GARCIA X ELIZABETE FERREIRA NUNES X JOSE FALLEIROS DE ALMEIDA X JOSE MARIO DE PAULA LIMA X OSWALDO MUNHOZ(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO)**

Fls. 275: defiro. Intime-se o executado José Falleiros de Almeida, na pessoa de seu advogado, para que efetue o

depósito do valor indicado (R\$ 503,52), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento, de acordo com o art. 475 - J, caput, do Código de Processo Civil. O pagamento deverá ser efetuado utilizando os códigos indicados pela União às fls. 261/262. Atendida a determinação supra, dê-se ciência à União. Após, arquivem-se, findo. Int.

**0007489-76.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005601-77.2009.403.6102 (2009.61.02.005601-5)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA) X ROSELI APARECIDA GONCALVES X SEBASTIAO VALENTINO LEMES X PAULO JENSEN X WILMA JENSEN RIBEIRO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA)

Retornem os autos à Contadoria para que preste os esclarecimentos solicitados pelos embargados, retificando os cálculos se for o caso. Com as informações, dê-se vista às partes para se manifestarem, no prazo de cinco dias, a começar pelos embargados.

**0004023-40.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008770-67.2012.403.6102) DANY EVERSON DA SILVA(SP219298 - ANISMERI REQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Tendo em vista a certidão de fl. 18, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 14. Traslade-se cópia dessa sentença para os autos da ação de execução n. 0008770-67.2012.403.6102, desapensando-os. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, baixa-findo. Int. Cumpra-se.

**0004024-25.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008770-67.2012.403.6102) IDELNITO DANIEL DA SILVA ME X IDELNITO DANIEL DA SILVA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Tendo em vista a certidão de fl. 20, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 14. Traslade-se cópia dessa sentença para os autos da ação de execução n. 0008770-67.2012.403.6102, desapensando-os. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, baixa-findo. Int. Cumpra-se.

**0004289-27.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007988-60.2012.403.6102) CARLOS JOSE DOS SANTOS PELLEGRINO X ANGELA MARIA ZAPAROLI PELLEGRINO(SP318140 - RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Intimem-se os embargantes para manifestarem-se sobre a Impugnação aos Embargos, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de conciliação ou na produção de outras provas, justificando, neste caso, sua pertinência e necessidade. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004621-91.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008268-31.2012.403.6102) GUIA PNEUS LTDA EPP X DANIEL RAGUAZZI GUIMARAES(SP290814 - PAMELA CRISTINA GUIMARÃES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Consoante se extrai do art. 739-A do Código de Processo Civil, os Embargos à Execução não possuem efeito suspensivo, que somente é concedido quando presentes os requisitos preconizados no 1º daquele dispositivo. In casu, verifico que não há elementos nestes autos que comprovem que o prosseguimento da ação de execução possa causar aos embargantes grave dano de difícil ou incerta reparação. Nesse contexto, recebo os Embargos à Execução opostos pelos executados, sem o efeito suspensivo, porquanto, ausentes os requisitos constantes do dispositivo legal supracitado. Intime-se a embargada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001001-37.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310816-49.1995.403.6102 (95.0310816-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X AGRARIA IND/ E COM/ LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES)

Despacho de fls. 110 para os embargados - calculos apresentados às fls. 111/113: (...) Com as informações, dê-se vista às partes para se manifestarem, no prazo de cinco dias, a começar pelo embargado. Int.

**0002018-74.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0319073-05.1991.403.6102 (91.0319073-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X INCAFLEX IND/ E COM/ LTDA(SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO)

Recebo os Embargos e suspendo a execução. Intime-se a embargada para que apresente sua impugnação,

querendo, no prazo de dez dias. Certifique-se, nos autos principais, a suspensão ora determinada. Int.

**0002867-46.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014214-23.2008.403.6102 (2008.61.02.014214-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X JOSE CARLOS FIDELES(SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO)

Recebo os Embargos e suspendo a execução. Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, querendo, no prazo de dez dias. Certifique-se, nos autos principais, a suspensão ora determinada. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001931-70.2005.403.6102 (2005.61.02.001931-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317641-38.1997.403.6102 (97.0317641-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. ALFREDO CESAR GANZERLI) X ADEMIR JORGE X CARLOS CALOCHE X HELIO GARCIA DA COSTA X JOSEFA BORO X MARIA APARECIDA KOVASKI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Fls. 174/177: verifico que a v. decisão de fls. 147/150, mantida às fls. 168, deu parcial provimento à apelação, determinando que os honorários de sucumbência fixados tenham por base de cálculo o excesso de execução apontado pela União. Isto posto, providencie o patrono a retificação de seus cálculos, no prazo de dez dias. Após, cite-se a União, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0307408-21.1993.403.6102 (93.0307408-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X VALDEIR JAIME DOS SANTOS FRANCA - ME

Intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de (10) dez dias

**0308995-73.1996.403.6102 (96.0308995-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIO VALQUILHA ME X ELIO VALQUILHA X ERMELINDA MARIA POLEGATTO VALQUILHA(SP107918 - ALEXANDRE LUIS BARATELA)

A Caixa Econômica Federal não comprova nos autos o cumprimento da sentença proferida em 10/02/2011, onde se determinou que a exequente promovesse o levantamento da penhora averbada na matrícula do imóvel constante às fls. 178/179, comunicando a este juízo (fls. 219). Tampouco diligenciou a Caixa Econômica Federal no sentido de trazer a estes autos demonstração de eventuais exigências impostas pelo Cartório de Registro de Imóveis para cumprimento da decisão judicial. Sendo assim, e de forma a prevenir maiores prejuízos ao executado, expeça-se ofício ao 1º. Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sertãozinho, com cópia da sentença de fls. 218/219, para imediato cancelamento da penhora. Após, aguarde-se decisão no agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

**0302797-83.1997.403.6102 (97.0302797-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X A M ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C X LUIZ CARLOS DIAS X LUIZ CARLOS DIAS JUNIOR X JULIO CESAR DIAS(SP148354 - EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA)

A inviolabilidade da intimidade e da vida privada é uma garantia fundamental estabelecida no art. 5º, X, da Constituição Federal, podendo ser judicialmente afastada somente nos casos onde comprovadamente o interesse público se sobreponha ao direito individual de sigilo. O caso concreto não autoriza a violação da privacidade dos réus, uma vez que o crédito retratado nos autos é pertencente à Caixa Econômica Federal, entidade bancária que, embora revestida da condição de empresa pública, encontra-se integralmente sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, nos termos do art. 173, 1º, II, da Constituição Federal. E, de fato, não haveria sentido em elevar o direito ao sigilo ao patamar constitucional para, em seguida, afastá-lo o Poder Judiciário toda vez que um credor bancário não tem sucesso no recebimento de seus créditos. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FORNECIMENTO PELA RECEITA FEDERAL DAS ÚLTIMAS DECLARAÇÕES DE RENDA DA EXECUTADA. 1. Agravo de instrumento manejado em face de decisão que indeferiu pedido da Caixa Econômica Federal -CEF, relativamente ao fornecimento, pela Receita Federal, das últimas declarações de renda da executada, ora agravada, mediante a aplicação do Sistema INFOJUD. 2. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que cabe ao exequente essa incumbência para obter, diretamente, informações sobre a existência de bens do executado junto aos órgãos competentes. Melhor explicando, no processo de execução, compete à parte interessada adotar as providências no sentido de indicar bens do devedor a serem penhorados, quando este não o fizer livremente, admitindo-se, em caráter excepcional e quando evidenciado que restaram frustradas todas as suas tentativas, o auxílio do Judiciário na localização desses bens. Nesse contexto, não se vislumbra nenhum privilégio processual assegurado ao exequente. 3. Entretanto, no

caso em exame, não restaram exauridos todos os meios em direito admitidos pela ora agravante. Foram apenas realizadas diligências, apesar de infrutíferas, para localização de bens do devedor junto ao DETRAN (fls. 56) e mediante o sistema BACENJUD (fl. 41), afastando, assim, a concessão da medida excepcional, sob pena de quebra de sigilo bancário. 4. O sigilo fiscal está situado no direito à privacidade, encontra guarida no artigo 5º, X, da Constituição Federal e não é absoluto. Pelo contrário, em se tratando de concorrência entre o interesse de indivíduo e o coletivo, deve ser dada importância maior a esse último, declinando-se do primeiro, tão somente, nas situações específicas, em que haja previsão da ocorrência dos possíveis efeitos danosos à coletividade. Tal situação não ocorreu no caso concreto, em que se trata de contrato civil pactuado entre uma pessoa física e uma Empresa Pública. 5. Agravo inominado não conhecido e agravo de instrumento improvido. (TRF5 - AG 00080273920134050000, grifei) Isso posto, indefiro o requerimento de pesquisa através do sistema INFOJUD. Requeira a Caixa Econômica Federal o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0003595-10.2003.403.6102 (2003.61.02.003595-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310863-18.1998.403.6102 (98.0310863-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ALBERTO FACCIOLLO X TERESA CRISTINA DOS SANTOS SILVA FACCIOLI

Intime-se a exequente para que traga aos autos certidão atualizada do bem imóvel, penhorado às fls. 39/40. Prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de alienação judicial do referido bem.

**0012290-16.2004.403.6102 (2004.61.02.012290-7)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURICIO ROSATTI FONTOURA X SARITA SAMPAIO(SP190811 - VIVIANA LUÍSA DA COSTA) J. Defiro.

**0008743-60.2007.403.6102 (2007.61.02.008743-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CONTER CONECTORES E TERMINAIS ELETRICOS LTDA X MARIA DE LOURDES CARMO X LELIA HOLLAND ZANIN X CARLOS EDUARDO GARRIDO ZANIN

Tendo em vista a retirada da carta precatória e a certidão de fls. 148v., intime-se a CEF para comprovar a distribuição da carta precatória e seu aditamento junto à 1ª Vara Cível do Foro de Olímpia-SP, no prazo de cinco dias, como determinado às fls. 148.

**0002521-08.2009.403.6102 (2009.61.02.002521-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TUBOMEQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ANICE GLORIA GOMES BATISTA X NATALINO MUNIZ BATISTA

Ao arquivo sobrestado aguardando manifestação da exequente, ante a certidão de fl. 133. Int. Cumpra-se.

**0010561-76.2009.403.6102 (2009.61.02.010561-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE DUZZI ME X ALEXANDRE DUZZI

Ao arquivo sobrestado aguardando manifestação da exequente, ante a certidão de fl. 89, verso.. Int. Cumpra-se.

**0005657-42.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NASSIN COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME

Ao arquivo sobrestado aguardando manifestação da exequente, ante a certidão de fl. 63. Int. Cumpra-se.

**0007988-60.2012.403.6102** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS JOSE DOS SANTOS PELLEGRINO X ANGELA MARIA ZAPAROLI PELLEGRINO(SP318140 - RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA E SP318140 - RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA)

Deprequem-se a penhora e avaliação do bem imóvel, matriculado no Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Bebedouro-SP, sob o n. 22.872, bem como a realização de sua alienação judicial. A carta precatória deverá ser entregue à CEF para sua distribuição no Juízo deprecado, com comprovação nos autos, em igual prazo. Cumpra-se.

**0008051-85.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SHYBA ALVES TRANSPORTES LTDA - ME X ADALTO ALVES X MARIA APARECIDA FURINI SHYBA

Ao arquivo sobrestado aguardando manifestação da exequente, ante a certidão de fl. 138, verso. Int. Cumpra-se.

**0008268-31.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GUIA PNEUS LTDA EPP X DANIEL RAGUAZZI GUIMARAES

Tendo em vista que constam dos autos dados sigilosos, determino que o feito prossiga em segredo de justiça. Anote-se. Intime-se a exequente para manifestar-se sobre o auto de penhora e avaliação de fls. 120/121, requerendo que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0008917-93.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X G V CALHAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X JOSE MOREIRA DA SILVA X ELZA FERREIRA DA SILVA  
FLS.86: DEFIRO

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004895-84.2015.403.6102** - CARLOS AUGUSTO LOURENCO LINDO X CAROLINA DE LIMA MIRANDA X DIEGO ALEXANDER ARICO X JOSE ROBERTO COELHO CARDOSO X RODRIGO LUIZ TRUJILLO(SP279378 - PEDRO LUIS DA SILVA COSTA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

A competência para processar e julgar o mandado de segurança é absoluta, e deve ser fixada segundo o domicílio funcional da autoridade coatora. Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, d, do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido. (DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, 3ª turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/12/2013) O presente writ é impetrado contra ato do Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil - Escritório Regional de São Paulo, que não tem mais sede em Ribeirão Preto, mas apenas em São Paulo-SP, conforme certidões de fls. 31 e 33. Assim, declino da competência e determino a imediata remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Capital-SP. Intime-se imediatamente.

**0005274-25.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006563-27.2014.403.6102) INSTITUTO DE ANESTESIA HOSPITALAR DE RIBEIRAO PRETO LTDA(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Tendo em vista que o presente mandamus se trata do mesmo feito, n. 0006563-27.2014.403.6102, extinto sem julgamento de mérito, conforme noticiado na inicial às fls. 04 e na pesquisa processual de fls. 32, oficie-se à CEF, como requerido às fls. 05, para que as contas ns. 2014.635.00033833-0 e 2014.635.00033838-1 passem a ser vinculadas aos presentes autos, com comprovação nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica suspensa a exigibilidade da exação questionada no limite dos depósitos efetuados, nos termos do art. 151, II, do CTN. Consigno que este depósito é direito subjetivo do contribuinte, podendo ser efetuado independentemente de autorização judicial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações, no prazo de dez dias, e intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, ao MPF para seu parecer. Providencie a Secretaria, em apenso, a formação de autos suplementares para juntada das guias de depósitos judiciais, inclusive das referentes ao mandado de segurança n. 0006563-27.2014.403.6102. Int.

**0005279-47.2015.403.6102** - OXIQUIMICA AGROCIENCIA LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP343326 - IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Providencie a impetrante, no prazo de cinco dias, a terceira via da inicial e cópias dos documentos que a

instruíram, de acordo com o art. 7º, da Lei n. 12.016/09. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005482-09.2015.403.6102** - TEREZINHA MARIA BARBOSA(SP197562 - ALEXANDRE HENRIQUE RAMOS E SP361872 - RAPHAELA BRESSANI BARBOSA E SP255484 - ANDRESSA CHAVES MAGALHÃES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da inicial para: a) indicar a ação principal a ser proposta e seu fundamento, nos termos do inciso III, do art. 801, do Código de processo civil; e b) justificar o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao valor da futura ação principal, observando-se o disposto no art. 259, do Código de processo civil. Pena de extinção. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002045-57.2015.403.6102** - ANDRADE ACUCAR E ALCOOL S/A(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União (fls. 114) e a conveniência do processamento conjunto entre a presente ação e a execução fiscal no. 02420-58.2015.403.6102, acolho o requerimento de fls. 108/110 e determino a remessa do feito à 9ª. Vara Federal de Ribeirão Preto, com registro no SEDI. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0322236-90.1991.403.6102 (91.0322236-5)** - ESPECO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ESPECO - MICROINFORMATICA S/C LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X ESPECO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

J. Defiro.

**0317780-87.1997.403.6102 (97.0317780-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317777-35.1997.403.6102 (97.0317777-8)) ANTONIO TURRA X HARALDO ALEXANDRE PONFICK X HELDER DE RIZZO DA MATTA X JOSE RUBENS PERANI SOARES X LUISA ALENCAR COSTA NASCIMENTO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X ANTONIO TURRA X UNIAO FEDERAL X HARALDO ALEXANDRE PONFICK X UNIAO FEDERAL X HELDER DE RIZZO DA MATTA X UNIAO FEDERAL X JOSE RUBENS PERANI SOARES X UNIAO FEDERAL X LUISA ALENCAR COSTA NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão.

**0012877-38.2004.403.6102 (2004.61.02.012877-6)** - NESTOR DA CUNHA LIMA X MARIA DE LOURDES NAVARRO LIMA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X NESTOR DA CUNHA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da concordância manifestada pelo INSS às fls. 257, intime-se o exequente para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, inciso XVIII, letra c, da Resolução 168/2011), no prazo de cinco dias. 2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVIII, da Resolução 168/2011 do CJF. 3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, devendo ser destacado o valor relativo aos honorários contratuais, que deverá ser requisitado em favor da sociedade de advogados (fls. 251/252), juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 4. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. 5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Int.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0000407-23.2014.403.6102** - JOAO CARLOS LEITE X CLAUDIA APARECIDA RODRIGUES LEITE(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se os requeridos para manifestarem-se sobre a contestação e documentos de fls. 50/117, no prazo de 05 (cinco) dias.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013253-92.2002.403.6102 (2002.61.02.013253-9)** - J L A IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J L A IND/ E COM/ LTDA

Tendo em vista a certidão que se encontra em Secretaria, que ora se junta, intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse.

**0004259-07.2004.403.6102 (2004.61.02.004259-6)** - JOAO ANTONIO GIL(SP126973 - ADILSON ALEXANDRE MIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ANTONIO GIL

Ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da CEF.Int.

**0013037-63.2004.403.6102 (2004.61.02.013037-0)** - OSMAR ZACCARO(SP160976 - JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X OSMAR ZACCARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresenta IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em face de OSMAR ZACCARO, sob a alegação de excesso de execução. Afirma que o impugnado pretende receber valor superior ao devido, uma vez que os cálculos apresentados para execução contêm erros aritméticos e resulta de aplicação de índice não concedido na decisão transitada em julgado. Requereu a fixação do valor da execução em R\$ 17.235,08 (dezesete mil, duzentos e trinta e cinco reais e oito centavos), acrescido dos honorários advocatícios no montante de R\$ 1.723,51, valores esses que foram depositados à ordem da Justiça Federa, conforme comprovantes às fls. 182/183. Requereu, ainda, a remessa dos autos à Contadoria do Juízo e a condenação do impugnado ao pagamento de honorários advocatícios. Em cumprimento ao despacho de fls. 187, a Contadoria apresentou os cálculos de fls. 189. Manifestação do autor/impugnado às fls. 193/195. Às fls. 196, foi determinado o retorno dos autos à Contadoria para elaboração de novo cálculo, de acordo com os critérios estabelecidos na decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Novos cálculos foram apresentados às fls. 197. Manifestação do autor/impugnado, concordando com os cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 199 - verso). A CEF, por sua vez, impugnou os cálculos de fls. 197, alegando que houve a aplicação de índices diversos dos que foram determinados na decisão transitada em julgado (fls. 201/202). Decido. No caso, por força do v. acórdão da E. 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Caixa Econômica Federal foi condenada a pagar indenização fixada no valor de R\$ 8.400,80, corrigidos monetariamente na forma da Resolução 561 do CJF, e acrescido de juros de mora mensais equivalentes à taxa SELIC, desde a data do fato, nos termos do Código Civil; a isso se acrescem as custas e os honorários advocatícios ao autor fixadas em 10% sobre o valor atualizado da condenação. (fls. 119) A decisão transitou em julgado (certidão às fls. 171), tendo o autor apresentado os cálculos de fls. 174, atualizados até outubro de 2012. A Caixa Econômica Federal impugnou os cálculos apresentados pelo autor, alegando que não foram observados os critérios estabelecidos no julgado, e apresentou seus cálculos, atualizados até março de 2013, inclusive com o depósito dos valores que entende devidos (fls. 178/184). Estabelecida a controvérsia em relação ao valor da execução, os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo, que, em cumprimento ao despacho de fls. 196, elaborou os cálculos de liquidação, atualizado até março de 2013, segundo os critérios estabelecidos no julgado, ou seja, com aplicação da correção monetária, nos termos da Resolução CJF n. 561, e juros de mora mensais equivalentes à taxa SELIC. Manifestando-se sobre os cálculos da Contadoria às fls. 201, a CEF sustenta que a atualização do valor da condenação ocorreu apenas com a aplicação da taxa SELIC. Pois bem. A impugnação é improcedente, uma vez que o valor apurado pelo autor (R\$ 24.383,05), atualizado até outubro de 2012, é inferior ao valor apresentado pela Contadoria do Juízo (R\$ 25.114,85) atualizado até março de 2013, em conformidade com a coisa julgada, e superior ao apresentado pela Caixa Econômica Federal (R\$ 18.958,59). Observo que a diferença existente entre os cálculos do autor/exequente e aqueles elaborados pela contadoria é mínima, e decorre de divergência na referência temporal utilizada nos cálculos, mas que não impede o reconhecimento do acerto na pretensão do exequente. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação e declaro correta a conta elaborada pelo autor/exequente às fls. 174, indicando um crédito em seu favor no valor de R\$ 24.383,05 (vinte e quatro mil, trezentos e oitenta e três reais e cinco centavos), valor calculado para outubro de 2012. A Caixa Econômica Federal deverá depositar a diferença em relação aos depósitos já efetuados, devidamente atualizada, nos termos da decisão transitada em julgado, e acrescida da multa de 10%, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475 J, caput e 4º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0005798-71.2005.403.6102 (2005.61.02.005798-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) LUIS PAULO BONAVENTA X VERA LUCIA SILVA BONAVENTA(SP115029 - CELSO UBEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X

HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X LUIS PAULO BONAVENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA SILVA BONAVENTA X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X VERA LUCIA SILVA BONAVENTA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X VERA LUCIA SILVA BONAVENTA X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO

Oficie-se ao 2º Oficial de Registro de Imóveis desta Comarca, nos termos da sentença (fl. 102) para que proceda à averbação por cancelamento da hipoteca e da penhora perpetradas no bem imóvel matriculado sob o n. 76.967. Ao arquivo sobrestado aguardando provocação das partes. Int. Cumpra-se.

**0001049-40.2007.403.6102 (2007.61.02.001049-3)** - CIA/ ENERGETICA SANTA ELISA(SP016133 - MARCIO MATURANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ ENERGETICA SANTA ELISA  
1. Ao SEDI para retificação da classe processual para a classe 229.2. Fls. 186/verso e 187: tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que efetue o depósito do valor indicado (R\$ 2.942,68, atualizados até outubro/2014), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento, de acordo com o art. 475 - J, caput, do Código de Processo Civil. O pagamento deverá ser efetuado meio de DARF, código 2864, conforme requerido. Int.

**0010051-34.2007.403.6102 (2007.61.02.010051-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FABIO ALMEIDA STACHETTI X JOSE FERNANDES STACHETTI X NEIDE ALMEIDA LEITE(SP136111 - JOAO SIGRI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ALMEIDA STACHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERNANDES STACHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE ALMEIDA LEITE

Tendo em vista a manifestação da requerente à fl. 130, providencie a Secretaria a minuta de transferência do valor bloqueado às fls. 124/126. Intime-se a CEF para que informe se há interesse na tentativa de conciliação, conforme aventado pelo réu às fls. 128, in fine. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0011934-16.2007.403.6102 (2007.61.02.011934-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NELSON DONIZETI BOTASSIN X JOANA DARC MACHADO BOTASSIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DONIZETI BOTASSIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA DARC MACHADO BOTASSIN

Fl. 92: indefiro a transferência da importância de R\$ 111,06 para conta judicial na CEF, uma vez que se trata de valor insignificante, tendo em conta o montante do débito. Assim sendo, determino o seu desbloqueio. Quanto aos demais valores (fls. 64/65) não há que se falar em transferência, ante a decisão de fls. 74. Intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado aguardando provocação da parte autora.

**0010391-41.2008.403.6102 (2008.61.02.010391-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GLEUBER LESSA COELHO X GLEBER TORRES BANDEIRA X MARIA REGINA CHAVES PEREIRA BANDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLEUBER LESSA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLEBER TORRES BANDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA REGINA CHAVES PEREIRA BANDEIRA

Vistos. Fls. 122/127: indefiro os benefícios da Assistência Judiciária ao codevedor Gleber Torres Bandeira. Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face de Gleuber Lessa Coelho, Gleber Torres Bandeira e Maria Regina Chaves Pereira Bandeira para cobrança de dívida oriunda do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES - n. 24.0291.185.0003594-86. Às fls. 102/103 a autora requereu o bloqueio de ativos financeiros dos devedores, pedido que restou deferido à fl. 105, sendo determinado o bloqueio do montante equivalente a R\$ 33.650,10 e cumprido apenas no tocante ao valor de R\$ 1.275,87 (fls. 106/109). Às fls. 122/127, o codevedor Gleber Torres Bandeira requer o desbloqueio da conta existente no Banco do Brasil n.º 32.914-2, agência 0817-6, ao argumento de que o valor bloqueado é impenhorável por tratar-se de verba salarial. Decido. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 649: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. No caso vertente, o codevedor GLEBER TORRES BANDEIRA alega a impenhorabilidade de depósitos existentes em sua conta e requer a liberação dos valores. No que tange à alegada impenhorabilidade de salários e vencimentos, merece atenção que a impenhorabilidade recai sobre os salários e a remuneração em si, e não de forma indiscriminada sobre valores existentes em contas eventualmente destinadas ao recebimento de tais

vantagens. Em outras palavras, o que a Lei impede é que seja determinada, por exemplo, a penhora de 30% do salário de um trabalhador ou de 20% dos proventos de um aposentado, em evidente contraposição à autorização legal de penhora sobre o faturamento de empresas, onde a constrição pode perfeitamente recair de forma genérica sobre um percentual da receita da pessoa física ou jurídica empresária. Coisa bastante distinta da penhora sobre vencimentos e sobre salários é a penhora de valores existentes em uma conta corrente e que eventualmente decorram do acúmulo de tais verbas ao longo do tempo. Se uma determinada pessoa possui, digamos, R\$ 20 mil em uma determinada conta bancária onde recebe há 10 meses salários de R\$ 4 mil, evidentemente não há que se falar em impenhorabilidade do valor residual acumulado. Caso realmente a impenhorabilidade prevista na Lei recaísse sobre os valores decorrentes de salários e proventos de aposentadoria, e não sobre os salários e proventos em si mesmos, a parte executada nunca teria quaisquer valores bancários passíveis de penhora, uma vez que todas as suas economias - partindo-se da hipótese da inexistência de outras fontes de renda - decorreriam do acúmulo de salários ou proventos. Tivesse ela R\$ 100 mil, R\$ 200 mil, ou R\$ 1 milhão depositados em banco, não importa o valor, o numerário seria em tese impenhorável, pois decorrente do agrupamento de proventos e salários recebidos ao longo do tempo. A toda evidência não foi esse o propósito do legislador. O que determina a lei, repito, é a impenhorabilidade dos salários e dos proventos, e não de valores encontrados pelo credor em contas bancárias do devedor, ainda que decorrentes do recebimento de tais verbas. No presente caso, em que se pretende a liberação de valores supostamente provenientes de salário, o raciocínio acima exposto em tudo se aplica e, não restando comprovada a impenhorabilidade das verbas, o pedido de levantamento do bloqueio não merece acolhimento. Isso posto, mantenho a indisponibilização bancária e determino a pesquisa de veículo automotor em nome dos devedores, no sistema RENAJUD, para fins de bloqueio e penhora para garantia da dívida, conforme requerido pela autora à fl. 139. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011604-48.2009.403.6102 (2009.61.02.011604-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO SERGIO ANHOLETO X LILIANE ROSA ANHOLETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SERGIO ANHOLETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIANE ROSA ANHOLETO**  
Ante a certidão de fl. 138, ao arquivo sobrestado aguardando manifestação da requerente. Int. Cumpra-se.

**0001663-40.2010.403.6102 (2010.61.02.001663-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IARA DA SILVA PORTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IARA DA SILVA PORTO**  
Retifique-se a classe processual para 229. Tendo em vista a devolução da carta de fls. 63 sem a devida intimação, intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse.

**0005422-12.2010.403.6102 - JADIR UNGARO X ALCEU UNGARO X YVONE UNGARO GARILIO(SP228620 - HELIO BUCK NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JADIR UNGARO X UNIAO FEDERAL X ALCEU UNGARO X UNIAO FEDERAL X YVONE UNGARO GARILIO**  
1. Ao SEDI para retificação da classe processual para a classe 229.2. Fls. 487/488: tendo em vista o trânsito em julgado, intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, para que efetuem o depósito do valor indicado (R\$ 5.749,03), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento, de acordo com o art. 475 - J, caput, do Código de Processo Civil. O pagamento deverá ser efetuado meio de DARF, código 2864, conforme requerido. Int.

**0006335-91.2010.403.6102 - JOSE GARCIA NETO(SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE GARCIA NETO**  
1. Ao SEDI para retificação da classe processual - classe 229.2. Fls. 229/230: tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o depósito do valor indicado (R\$ 1.852,70), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento, de acordo com o art. 475 - J, caput, do Código de Processo Civil. O pagamento deverá ser efetuado meio de DARF, código 2864, conforme requerido. Int.

**0005442-66.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDMARA ELAINE MOURA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMARA ELAINE MOURA FERNANDES**  
Intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, ante a devolução da carta de intimação fls. 65/66.

**0003457-28.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WALDEMAR CAETANO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR CAETANO SOARES

Ante a certidão de fl. 19, verso, ao arquivo sobrestado aguardando manifestação da requerente. Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 2619**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0004889-77.2015.403.6102** - JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE HERMINIO CANELLA X APARECIDO GONCALO PETRUCCI X NILSON HENRIQUE BARRICO X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA)

Designo o dia 08 de julho de 2015, às 14h30, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa de Aparecido Gonçalo Petrucci, Nilson Henrique Barrico. Comunique-se a data designada ao Juízo deprecante, servindo de instrumento este despacho (ação criminal n. 0008160-23.2008.403.6108). Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se. Intimação em Secretaria em : 12/06/2015

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013311-85.2008.403.6102 (2008.61.02.013311-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X NELSON DA SILVA CARVALHO FILHO(SP068330 - YEDA MARIA CALDEIRA CARVALHO E SP147993 - NELSON DA SILVA CARVALHO FILHO)

Tendo em vista a devolução da carta precatória (fls. 446/459), intime-se o acusado a comparecer perante este Juízo no dia 24 de junho de 2015, às 14 horas e 30 min., onde será interrogado. Int. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

### **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**Juiz Federal**

**Dr. PETER DE PAULA PIRES**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3915**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013715-78.2004.403.6102 (2004.61.02.013715-7)** - ROBERTO APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ROBERTO APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados e a ausência de propositura de embargos à execução, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07.02.2011, e artigos 8.º, XVII, e 34 da Resolução CJF n. 168, de 05.12.2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 2. Tendo em vista o teor dos parágrafos 9.º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento. Int.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

## 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DRA. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

### Expediente Nº 3111

#### EXECUCAO FISCAL

**0000458-98.2010.403.6126 (2010.61.26.000458-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DO GRUPO RHODIA(SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI) X NESTOR PEREIRA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS)

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

### Expediente Nº 3112

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001939-38.2006.403.6126 (2006.61.26.001939-5)** - MAXSUEL DORIGUELLO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002392-38.2003.403.6126 (2003.61.26.002392-0)** - RONALDO GAROFALO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X RONALDO GAROFALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

**0003325-40.2005.403.6126 (2005.61.26.003325-9)** - FRANCISCO VIEIRA ALBUQUERQUE X LAGUIOMAR DE MELO VIEIRA(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCO VIEIRA ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

**0006105-06.2012.403.6126** - PEDRO LUIZ DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X PEDRO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

**0003691-98.2013.403.6126** - JANISVALDO SOUZA PIRES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E

SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JANISVALDO SOUZA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

### **Expediente Nº 3113**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002208-62.2015.403.6126** - FLAVIA DE AZEVEDO BATISTA(SP338109 - BRUNNO ARAUJO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 112/128.Int.

#### **MONITORIA**

**0004901-87.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILSON FRANCISCO SILVA

Indefiro o pedido de fl. 73, uma vez que já foram realizadas todas as pesquisas pelos meios eletrônicos disponíveis.Expeça a Secretaria, carta precatória para intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar o endereço do réu, GILSON FRANCISCO SILVA, ou pedir a citação dela por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela Caixa Econômica Federal endereço no qual já houve diligência negativa, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento da ré, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.Publique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001882-88.2004.403.6126 (2004.61.26.001882-5)** - MAXICOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE TELE-INFORMATICA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0002419-74.2010.403.6126** - IND/ METALURGICA SAO CAETANO S/A(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Oficie-se à CEF, conforme requerido.Com a resposta, dê-se ciência às partes.Int.

**0001664-16.2011.403.6126** - ZIOMAR FERREIRA DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 146/147: dê-se ciência ao impetrante.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0000025-26.2012.403.6126** - ANGELINO DE MORAES LUZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 139/141: dê-se ciência ao impetrante.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0006621-26.2012.403.6126** - CLAUDEMIR NOBRE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 104/106: dê-se ciência ao Impetrante.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0003522-14.2013.403.6126** - CLAUDIO DE BARROS DELGADO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 115/116: dê-se ciência ao impetrante.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0005691-71.2013.403.6126** - ALEXANDRE CESAR DAS CHAGAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
Fls. 116/117: dê-se ciência ao Impetrante.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0006590-71.2014.403.6114** - JARDIM SISTEMAS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS S.A.(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP  
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguidam remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000477-65.2014.403.6126** - MOISES BATISTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
Fls. 231/232: dê-se ciência ao Impetrante.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0001012-57.2015.403.6126** - MAURO BUENO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

**0001111-27.2015.403.6126** - COMERCIO DE CORRENTES REGINA LTDA(SP285735 - MARCELO MURATORI E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP344235 - HENRIQUE MELLÃO CECCHI DE OLIVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP  
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguidam remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001757-37.2015.403.6126** - NILTON LUIZ DE OLIVEIRA DORTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

**0001833-61.2015.403.6126** - GILMAR PEREIRA LEITE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

**0001911-55.2015.403.6126** - ANDRE BRUNO CATARINO(SP184051 - CHRISTIAN AUGUSTO DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA)  
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001913-25.2015.403.6126** - PARANAPANEMA S/A(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP  
Mantenho a decisão de fls. 79/80, por seus próprios fundamentos.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Após, venham-me conclusos para sentença.Int.

**0002117-69.2015.403.6126** - CLAUDINEI DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

**0002699-69.2015.403.6126** - MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM

SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. Maxion Wheels do Brasil Ltda., qualificada na inicial, impetrou mandado de segurança em face de ato omissivo do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, consistente na demora em apreciar e decidir pedido administrativo de utilização de prejuízo fiscal para liquidação dos juros e multa dos débitos consubstanciados nas CDAs 80.2.04.047483-31, 80.6.04.065144-42, 80.6.04.065145-23, 80.7.04.016029-52 e 80.6.04.018869-88, conforme previsão do 7º do artigo 1º da Lei n. 11.941/2009, de repetição de valores retidos em conformidade com o artigo 31 da Lei n. 8.212/1991, com redação dada pelo artigo 23, da Lei n. 9.711/1998. Formulou o pedido em 06/12/2013. Sustenta que a demora em para apreciar e decidir o pedido de restituição ofende o artigo 5º, LXXVIII, o qual prevê a razoável duração dos processos, bem como o artigo 24, da Lei n. 11.457/2007. Requereu a liminar. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 158/166. É o breve relato. Decido. O artigo 24, da Lei n. 11.457/2007, prevê que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 a contardo protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP 200900847330, decidido pelo rito previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, assentou o seguinte entendimento jurisprudencial. **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.** 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.:00022 PG:00105 ..DTPB:.) Como se vê, cabe à Administração Pública, em cumprimento à Lei n. 11.457/2007 e inciso LXXVIII artigo 5º da Constituição Federal assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. No caso dos autos, a autoridade impetrada afirma que o pedido de parcelamento não se inclui no prazo previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007, visto que cabe ao contribuinte

optante de parcelamento se submeter aos critérios e prazos fixados em lei, já que se trata de favor fiscal. É bem verdade que o contribuinte que opte pelo parcelamento e, em geral, se beneficie de qualquer favor fiscal concedido, deve se submeter estritamente às regras previstas em lei e pela normas da Administração. Por outro lado, a submissão às normas estabelecidas não pode implicar em abuso por parte da Administração ou que esta pode protelar pelo tempo que bem entende a apreciação do pedido formulado. Assim, ao contrário do que entende a autoridade apontada como coatora, é aplicável ao caso o prazo de 360 dias fixado na Lei n. 11.457/2007. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. EXCEPCIONALIDADE. PROVIMENTO. 1. A atribuição de efeito suspensivo a apelação em mandado de segurança julgado improcedente é medida excepcional. 2. No caso concreto, a agravante comprovou documentalmente que solicitou a inclusão da totalidade de seus débitos no parcelamento fiscal da Lei nº 11.941/09, nele incluído também a dívida de nº 3711115-0, bem como vem cumprindo corretamente o quanto acordado com o fisco, pagando mensalmente as parcelas objeto do acordo de parcelamento fiscal. Constata-se a existência do Recibo de Pedido de Parcelamento da Lei nº 11.941/09, do Recibo de Declaração de Inclusão da Totalidade dos Débitos no Parcelamento da Lei nº 11.941/09 e do requerimento administrativo de consolidação. 3. Entretanto, tratando-se de matéria tributária, aplicável ao caso os ditames da Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e prevê o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para prolação de decisões administrativas, descabendo falar-se no prazo assinalado pela Lei nº 9.784/1999, que cuida do processo administrativo federal em caráter geral. 4. A demora na análise, pela administração federal, do pedido de consolidação do pedido de parcelamento, não pode prejudicar a atividade empresarial do contribuinte, tal como a expedição de certidão de regularidade fiscal. 5. Portanto, é de rigor a atribuição o efeito suspensivo ao recurso de apelação cível de nº 0015612-06.2011.403.6100, bem como a permissão para que seja expedida certidão positiva de débito com efeitos de negativa, em relação ao débito nº 37.011.115-0, uma vez inscrito no Programa de Parcelamento Fiscal de que trata a Lei nº 11941/2009. 6. Agravo de instrumento provido. (AI 00190888220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO Nº 11.491/2009. CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS. PEDIDO DE AJUSTE PENDENTE DE ANÁLISE. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA. LEI Nº 11.457/07. ART. 24. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA ACERCA DO PEDIDO. 1. Tais como outros programas de parcelamento fiscal, a exemplo do REFIS e do PAES, a Lei nº 11.941/09 trata de um benefício concedido àqueles contribuintes que optem por se sujeitar às condições e requisitos estabelecidos na norma. No momento que o contribuinte opta pelo parcelamento, deve se submeter aos requisitos fixados na lei e regulamentados que a disciplinam. 2. No âmbito da Lei 11.941/09, cabe ao devedor não apenas indicar a modalidade de parcelamento, como também prestar as informações necessárias à consolidação dos débitos, nos termos das Portarias Conjuntas da RFB e da PGFN. 3. Especificamente no caso em questão, a impetrante alega que, para fins de adoção do procedimento de consolidação, constaram do site oficial, valores maiores do que objetiva pagar no parcelamento, relativos à Cofins discutida nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.009967-0, sendo que tais incorreções não puderam ser alteradas, pois os dados foram inseridos diretamente pelo Fisco, sem considerar as seguintes ocorrências: (i) desistência/renúncia parcial no referido mandamus; (ii) indevido cômputo da multa de mora, diante dos depósitos efetuados; exclusão dos juros de mora após 25/04/2001. 4. Não se mostra razoável a demora da autoridade impetrada em analisar o pedido de ajuste nos valores de Cofins consolidados no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09, protocolizado em 13/07/2011, impondo ao contribuinte que suporte, desnecessariamente, o ônus de uma eventual repetição de indébito, pois tais valores são objeto de parcelas vincendas do parcelamento em questão. 5. A Constituição Federal em seu art. 5º, LXXVIII, faz referência à razoável duração do processo, guindando-o à categoria dos direitos e garantias fundamentais. Cumpre destacar que este direito não se destina apenas aos processos judiciais em tramitação perante o Poder Judiciário, sendo plenamente aplicável aos processos administrativos. 6. Ademais, em face dos princípios da razoabilidade e da eficiência, à Administração Pública não é dado postergar, indefinidamente, a apreciação e a conclusão dos pedidos que lhe são formulados. Nesse sentido, a Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, estabeleceu o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas e recursos, para que seja proferida decisão administrativa. 7. Com base no poder geral de cautela, fixado o prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade fiscal se manifeste conclusivamente acerca do pedido de ajuste nos valores de Cofins incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/09. 8. Apelação provida. (AMS 00146196020114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No caso dos autos, o que se tem é verdadeiro pedido de pagamento à vista. O documento de fl. 120 demonstra que o pedido foi formulado em 06/12/2013, sendo que até 03/06/2015 (fl. 166), não havia, ainda, resposta por parte da Administração. Assim, entendo presente a plausibilidade do direito. O perigo da demora reside na injustificada espera, sem qualquer tipo de previsão dada pela autoridade coatora para término do procedimento de análise do pedido, fato que vem embaraçando a regular atividade empresarial. Isto posto, concedo a liminar para determinar à autoridade coatora

que aprecie o pedido de utilização de prejuízo fiscal para liquidação dos juros e multa formulado em 06/12/2013, número do recibo 00077099899775665670, no prazo máximo de sessenta dias a contar da ciência desta decisão. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo legal e venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

**0003023-59.2015.403.6126** - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marcela Castro Magno de Araújo, qualificada na inicial, em face de ato praticado pelo Sr. Chefe da Agência da Previdência Social do INSS em Santo André, consistente na sua submissão ao agendamento eletrônico, bem como a impossibilidade de protocolar mais de um pedido por senha. Sustenta que o agendamento demora, por vezes, meses e que a impossibilidade de se protocolar mais de um pedido de concessão, revisão ou retificação por senha acaba por lhe cercear o livre exercício da sua profissão. Liminarmente, pugna pela imediata concessão de ordem judicial que viabilize o atendimento independentemente de agendamento eletrônico e a protocolização de mais de uma manifestação por senha. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatados, decido. A concessão da liminar, em mandado de segurança, é condicionada à existência da plausibilidade do direito e do perigo em se aguardar o regular desfecho do feito. No caso dos autos, a impetrante não indicou de forma concreta o dano irreparável ou difícil de reparação a que estará sujeita se a liminar não for concedida. O simples fato de ter de se submeter a regras que dificultam suas atividades profissionais não justifica a imediata concessão da ordem, antecipando o mérito do próprio mandado de segurança. É bem verdade que o agendamento eletrônico não deveria ser utilizado para impedir o atendimento daqueles que comparecem espontaneamente junto à repartição pública. Também parece exagerado submeter o administrado, seja ele advogado ou não, a voltar ao final da fila para protocolar outro pedido. De todo modo, a concessão da liminar não se justifica no caso concreto, mormente diante da celeridade com que tramitam os processos de mandado de segurança nesta Subseção. Isto posto, indefiro a liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Requistem-se as informações à autoridade coatora, no prazo legal. Dê-se ciência à Procuradoria do INSS. Após, dê-se vista ao MPF e venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005134-84.2013.403.6126** - RED SEVEN INSURANCE CONSULTING CORRETORA PLENA DE SEGUROS LTDA.-ME(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

Dê-se ciência ao patrono da Requerente acerca do extrato de pagamento da requisição de pequeno valor juntado à fl. 104. Int.

### **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

**Expediente Nº 4129**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001974-85.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005105-39.2010.403.6126) REDE DOR SAO LUIZ SA(SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Registro nº. 454/2015 Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos por REDE DOR SÃO LUIZ S/A alegando contradição e omissão no julgado. Sustenta a embargante, em síntese, que o processo deveria ter sido extinto, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, V, do CPC, condenando a embargada no pagamento de honorários advocatícios. Ainda, não deveria ter condenado a ora embargante no pagamento de honorários periciais, pois perícia não fora realizada. É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do

julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil.No presente caso, a ora embargante parcelou o débito, em razão da reabertura do prazo previsto na Lei 11.941 de 27 de maio de 2009 (fls.186). Nessa medida, o parcelamento requerido equivale à confissão dos débitos cobrados e representa ato incompatível com a natureza dos embargos, eis que estes traduzem a resistência do executado em face de débitos que lhe são imputados. Outrossim, há expressa manifestação da embargante renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação (fls.184/185), cabendo extinguir os embargos pelo mérito.Quanto à verba honorária, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que na renúncia ao direito em que se fundam os embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que referida verba é abrangida pelo encargo previsto no DL 1.025/69 (RESP 200702699383, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 22/09/2008).Não vislumbro qualquer contradição em relação aos honorários periciais, pois se perícia não houve não há valor a ser suportado pelas partes.Pelo exposto, acolho em parte os presentes embargos para julgar extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante fundamentação.Mantenho, no mais, a sentença de fls.194/195.Publicue-se. Registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença e no seu registro.27 de Maio de 2015 MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0005794-15.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004829-47.2006.403.6126 (2006.61.26.004829-2)) ABATEDOURO AVICOLA FLORESTA LTDA X ELIAS KISELAR X MARCO KISELAR(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)**

Embargos à Execução nº 0005794-15.2012.403.6126Embargante: ABATEDOURO AVICOLA FLORESTA LTDA E OUTROS Embargada: FAZENDA NACIONAL - INSS Registro nº 472/2015S E N T E N Ç AVistos, etc.ABATEDOURO AVÍCOLA FLORESTA LTDA E OUTROS opõem Embargos à Execução Fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL - INSS, objetivando a desconstituição do débito inscrito em Certidão de Dívida Ativa sob o nº 31.691.480-0Aduzem, em síntese, que a ausência de documento indispensável ao ajuizamento da execução, ou seja, a cópia do procedimento administrativo. Após a juntada do aludido procedimento, requerem a restituição de prazo para eventual aditamento de defesa ou complementação da mesma, pois a ausência de cópia do procedimento administrativo, nos autos da execução fiscal, não permite o exercício do contraditório e da ampla defesa. Apontam a prescrição e decadência do crédito tributário; ainda, que ao longo dos anos e em razão das várias alterações de moeda, a exequente não pode perseguir a cobrança de valores que não se encontram devidamente demonstrados ou corroborados de prova documental que neste caso inexistente. Ainda, requerem a intimação da exequente para que informe ao juízo quantas anistias existiram durante esses anos que já se foram entre o início de 1980 até hoje e, inclusive, quais foram os valores eventualmente anistiados porque, sem dúvidas, poderemos estar diante de caso que também não comporta mais cobrança.Prosseguem aduzindo excesso de penhora, já que recaiu sobre a metade ideal de terreno avaliado em R\$ 990.483,00. Discordam, ainda, do valor da avaliação, bem como da inclusão dos sócios no polo passivo da execução. Finalmente, que houve adesão da empresa ao REFIS e, portanto, requerem sejam os pagamentos realizados imputados ao débito.Com a inicial vieram os documentos de fls.11/19 e fls.24/39.Recebidos os embargos para discussão (fls.40), a ora embargada ofertou impugnação de fls.42/47, pugnando pela improcedência do pedido.Houve réplica (fls.58/60). Vieram os autos conclusos para sentença, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência (fls.63), deferindo-se a produção da prova técnico pericial, nomeando-se para o encargo o perito Sr.Paulo Sérgio Guaratti.Estimados e fixados os honorários pericial em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), os embargantes foram intimados a depositar o valor (fls.75, verso), deixando de fazê-lo, como consta da certidão de fls.77.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Saliento que a produção da prova pericial tornou-se preclusa, pois não houve depósito dos honorários periciais. Compulsando os autos da execução fiscal, verifico (fls.20/29) que o coembargante ABATEDOURO E AVÍCOLA FLORESTA LTDA já ajuizara Embargos à Execução Fiscal (processo 2006.61.26.004830-9) por ocasião da penhora de fls.17, onde discutiu-se a decadência e prescrição. A sentença julgou improcedente o pedido e foi confirmada perante o E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado. Portanto, não cabe mais discussão acerca dessas questões (decadência e prescrição), vez que acobertadas pela coisa julgada material.Alegam os embargantes que não houve atendimento ao devido processo administrativo, por ausência de lançamento, ato privativo de autoridade administrativa. Cumpre esclarecer que a obrigação tributária nasce com a realização do fato gerador, assim entendida a situação definida em lei, necessária e suficiente à sua ocorrência ( art. 114, CTN ).Frise-se, porém, que a obrigação tributária assim surgida não é, por si só, exigível. É mister que o crédito dela decorrente seja constituído através de lançamento, que se constitui em atividade administrativa vinculada e obrigatória (art. 142 e parágrafo único, CTN).Na lição de Hugo de Brito Machado, lançamento tributário é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar a matéria tributável e calcular ou por outra forma definir o montante do crédito tributário, aplicando, se for o caso, a penalidade cabível (in Curso de

Direito Tributário, São Paulo, Malheiros, 11ª ed. rev., 1996, p. 118). Assim, a obrigação tributária preexiste ao lançamento, porém o crédito dela decorrente somente existirá após lançado, na forma prevista em lei. Nessa medida, conclui-se que o lançamento é constitutivo do crédito tributário e declaratório da correspondente obrigação. E sendo, no caso em espécie, débitos decorrentes de Confissão de Dívida Fiscal - CDF (fls. 198 da execução), com a indicação precisa do sujeito passivo e quantificação do montante devido, equivale ao próprio lançamento, restando o Fisco autorizado a proceder à inscrição do respectivo crédito em dívida ativa. Por essa razão, não ocorrendo seu respectivo pagamento no vencimento, torna-se imediatamente exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Ainda que assim não fosse, no caso de ter havido o processo administrativo o mesmo será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público (art. 41 da Lei nº 6.830/80). Daí se extrai que as informações poderiam ser requeridas pelos próprios embargantes junto à repartição competente, em observância, ainda, aos direitos assegurados pelo artigo 5º, XXXIII e XXXIV, da Constituição Federal. Alegam que os sócios devem ser excluídos do polo passivo da execução, uma vez que não há prova nos autos de que agiram com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, na forma prevista pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional. A execução é, primariamente, voltada contra a empresa executada e, subsidiariamente, aos corresponsáveis. Em princípio, os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas fiscais em nome da sociedade, eis que o patrimônio pessoal dos gerentes e diretores não se confunde com os bens da empresa. Responderão se houver excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei, já que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de tais atos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Assim, caberá constrição sobre o patrimônio dos sócios na hipótese em que restar demonstrada a dissolução irregular da empresa ou a inexistência ou insuficiência de bens para garantia do débito. Confira-se: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 167618 Processo: 200203000482633 UF: SP - 3ª TURMA Data da decisão: 01/10/2003 DJU DATA: 12/11/2003 P: 268 Relator: Des. Fed. NERY JUNIOR PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - POSSIBILIDADE - CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - DISSIPAÇÃO DO PATRIMÔNIO 1 - É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, uma vez efetivadas a citação e a constatação de insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica. 2 - Se o patrimônio que garante a empresa executada for inexistente ou insuficiente para o pagamento de tributos não quitados, comete o sócio-gerente infração à lei, de modo a ser cabível o prosseguimento da execução contra este, como vêm decidindo a jurisprudência desta Casa e de outros Tribunais. 3 - Agravo de instrumento provido. (g.n.) No caso dos autos, a devedora principal ABATEDOURO AVÍCOLA FLORESTA LTDA não foi localizada (fls. 55 da execução), levando-se a concluir pela dissolução irregular da empresa. Destarte, somente prova robusta do patrimônio da executada ABATEDOURO AVÍCOLA FLORESTA tem o condão de excluir o direcionamento do executivo fiscal em face dos responsáveis, o que não ocorreu nestes autos. Por tais razões, mantenho a inclusão dos coexecutados no polo passivo da execução fiscal. Quanto à alegação de equívoco nos valores exigidos, considerando as inúmeras alterações de moeda, tal alegação, assim como a de ausência de imputação dos valores pagos no REFIS, demandam dilação probatória (perícia técnica). Vale ressaltar que os embargantes requereram a perícia, mas não depositaram os honorários periciais, tornando preclusa a prova. Nessa medida, os embargantes não demonstraram, in concreto, a inexistência apontada, não logrando, destarte, produzir prova inequívoca da iliquidez do título executivo, ou da ausência de fundamento legal para as exigências contestadas. A Certidão de Dívida Ativa que instrui o executivo fiscal em apenso contém todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º. Com efeito, o crédito tributário está devidamente discriminado em valor originário e acréscimos legais - juros de mora, atualização monetária e multa - todos com sua respectiva fundamentação legal. Todos encargos exigidos encontram-se fundamentados legalmente, bem como especificamente indicados os dispositivos legais infringidos pelas Embargantes e que deram origem ao débito executado. Consigno que meras alegações destituídas de provas não têm o condão de desconstituir a presunção de certeza e legalidade do título executivo extrajudicial. O art. 3º da Lei 6.830/80 é expresso nesse sentido: Art. 3º A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por PROVA INEQUÍVOCA a cargo do Executado ou de terceiros, a quem aproveite. (grifei) Com efeito, caberia aos Embargantes o ônus de comprovar que os valores exigidos são indevidos através de guia de pagamento ou por outros meios de provas a fim de que restassem devidamente comprovadas as suas alegações, o que não se verificou. Não se desincumbiram, portanto, os Embargantes do ônus que lhes cabia. Nesse ínterim, verifico que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da certidão de dívida ativa, motivo pelo qual improcede a pretensão. Conquanto discordem do valor da avaliação do bem penhorado, não trouxeram qualquer documento apto a comprovar que se equivocou o Sr. oficial de Justiça avaliador. Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos, extinguindo-os nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, arcando os embargantes com as custas processuais

devidas. Deixo, todavia, de condená-los em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Prossiga-se na execução, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Declaro subsistente a penhora. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desampense-se e archive-se. P.R.I. Santo André, 29 de maio de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0003325-59.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006422-09.2009.403.6126 (2009.61.26.006422-5)) NILSON BARBOSA DA SILVA CONSULTORIA - ME (SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X FAZENDA NACIONAL  
Registro nº 436/2015 Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução opostos por NILSON BARBOSA DA SILVA CONSULTORIA ME, nos autos qualificado, em face da execução que lhe move a UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, referente as inscrições das Dívidas Ativas n.ºs 80 2 08 020000-94, 80 4 09 020331-77, 80 6 08 112864-92 e 80 6 8 112865-73, constante do processo executório em apenso n.º 0006422-09.2009.403.6126. É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos merecem rejeição liminar, ante a ausência de bens suficientes a garantir o Juízo. E colho dos autos a certidão as fls. 33, segundo a qual inexistente garantia nos autos do processo executório em apenso. Embora expedida Carta Precatória para realização da penhora sobre a (metade) ideal do imóvel matriculado sob o nº 146.331 junto ao 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, a certidão de fls. 234, verso (da execução) indica que o Sr. oficial de Justiça deixou de proceder à penhora. Com efeito, a teor do artigo 16, III, da Lei nº 6.830/80, o pressuposto para a interposição de embargos é a efetiva garantia do Juízo, contando-se o prazo para os embargos do executado a partir da intimação da penhora. Por sua vez, o 1º estabelece que não são admissíveis os embargos antes de garantido o Juízo. Claro que a norma sofreu abrandamento com a atual edição do art. 736 CPC, que dispensa, para os embargos à execução de título extrajudicial, a constrição de bens. Só que o art. 736 CPC, de per si, não revogou o art. 16, 1º, da LEF. Aplica-se ao caso o princípio da especialidade, servindo o art. 736 CPC, como dito, para abrandamento da norma especial vez que, muitas vezes o executado não possui meios para garantir integralmente a execução. No entanto, diferente da execução do CPC, em sede de execução fiscal não se admite embargos sem garantia alguma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ART. 16, 1º E 2º, LEF. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal de admissibilidade, prevista no artigo 16, 1º e 2º, da Lei 6.830/80, a prévia garantia da execução e a juntada, de plano, pelo executado, dos documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais. - Ou seja, por imposição legal, o embargante deve garantir a execução, por meio de penhora, depósito ou fiança bancária e acostar à petição inicial dos embargos à execução fiscal: procuração, contrato social, cópia da Certidão de Dívida Ativa e prova da garantia da execução e respectivo termo de intimação. - No caso em tela, a parte embargante não acostou aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, não demonstrou ter providenciado a segurança do Juízo, tampouco juntou qualquer documento para comprovar as suas alegações. - Os embargos caracterizam-se por ser ação autônoma que deve ser devidamente instruída com os documentos indispensáveis, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. - Não se tratando de penhora insuficiente, mas de inexistência de penhora ou de qualquer outra espécie de garantia da execução, não há que se falar em princípio da economia processual, que determina seja o processo o mais célere e o menos dispendioso possível, por ser hipótese de descumprimento do requisito de admissibilidade dos embargos, durante toda a tramitação em Primeiro Grau. - Apelação improvida. (TRF-3 - AC 1325422 - Judiciário em Dia - Turma C - rel. Juíza Convocada Noemi Martins, j. 26/01/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei nº 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI 419.883 - 6ª T, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010) Pelo exposto, rejeito liminarmente estes embargos, encerrando o feito sem julgamento de mérito, arcando o embargante com as custas processuais devidas. Deixo, todavia, de condená-lo em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais em apenso. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desampense-se e

**0004318-68.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012710-51.2001.403.6126 (2001.61.26.012710-8)) CARDIO IMAGEM LTDA X ALFREDO JOSE RAMOS X MARINA ISABEL VICENTINA PICOLET RAMOS(SP169135 - ESTER RODRIGUES LOPES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 856 - CESAR SWARICZ)

Registro 457/2015 Vistos, etc. O embargante, apesar de regularmente intimado (certidão de fls.10) a regularizar a representação processual, trazendo aos autos o instrumento do mandato, quedou-se inerte. Assim sendo, a ausência do instrumento do mandato implica em indeferimento da petição inicial, já que a representação por advogado regularmente inscrito é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, consoante Art.295, VI do CPC e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, c/c artigo 284, do CPC. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação processual. Custas ex lege.P.R.I.. Santo André, 27 de maio de 2.015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003250-83.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006422-09.2009.403.6126 (2009.61.26.006422-5)) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.(SP049142 - OLAVO PEREIRA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NILSON BARBOSA DA SILVA(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI)

Vistos, etc...Após análise dos autos, verifico que, muito embora a embargante tenha deixado de atender o despacho de fls. 26, trata-se de ação de embargos de terceiro, sendo desnecessária a juntada dos aludidos documentos. Portanto, a demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual converto o julgamento em diligência para reconsiderar em parte de despacho de fls. 26. Entretanto, antes da citação da Fazenda Nacional, suspendo o curso destes embargos de terceiro, até que a exequente manifeste-se, nos autos da execução fiscal em apenso (0006422-09.2009.403.6126), acerca da petição de fls. 236/237, onde o Banco Bradesco Financiamentos S.A. requer o levantamento da indisponibilidade e baixa da restrição sobre o veículo.P. e Int. Translade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal,Santo André, 11 de maio de 2015.MÁRCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

### **Expediente Nº 4130**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003118-89.2015.403.6126** - VIA VAREJO S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X INDUSTRIA DE MOVEIS BARTIRA LTDA(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X GLOBEX ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Preliminarmente determino que as impetrantes aditem a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo à causa valor compatível com o benefício patrimonial perseguido, bem como recolham as custas judiciais complementares. Após, tornem conclusos. P. e Int.

**0003138-80.2015.403.6126** - APARECIDA DONIZETE DEZUTE FECHIO(SP144980 - ANTONIO JOSE DEZUTE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por APARECIDA DONIZETE DEZUTE FECHIO, nos autos qualificada, em face do Sr. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI DA 2ª REGIÃO, com pedido de liminar, para que lhe seja assegurado o direito de votar no próximo dia 17 de junho de 2015 nas eleições para a escolha dos 27 (vinte e sete) Conselheiros Efetivos e igual número de suplentes, para compor o Plenário do CRECI 2ª Região/SP. Alega não mais exercer a profissão de corretora de imóveis, porém ainda encontra-se inscrita junto ao quadro do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI DA 2ª REGIÃO, junto ao qual possui débitos que a impedem de exercer praticar atos junto ao órgão, inclusive no que tange a participar das eleições de seus conselheiros. Assim, por estar inadimplente com as anuidades, está impedida de exercer o seu direito de voto junto ao referido órgão de classe e ainda sofre atos que julga arbitrários por parte da autoridade impetrada, tais como a aplicação de multa e demais consectários em razão de não ter votado e regularizado sua situação financeira. Sustenta violações de princípios constitucionais e imputa à autoridade impetrada a prática de atos ilegais, abusivos e arbitrários. Juntou documentos (fls. 06/12). É o breve relato. Extrai-se do documento juntado pela impetrante (fls. 11) que o ato que se ataca nessa ação mandamental

partiu do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI DA 2ª REGIÃO, sabidamente sediado na Rua Pamplona, 1200 - Jardim Paulista - São Paulo (SP) - CEP 01405-001, conforme inclusive informado na petição inicial como endereço alternativo, quando na verdade deveria ter sido indicado como endereço principal, já que a Delegacias Sub-regionais como a de Santo André (SP) ou os Postos de Atendimento não possuem, obviamente, poder de gestão, notadamente no que tange à limitação do direito de voto e de cobranças de anuidades e/ou multas e penalidades. Assim, antes de qualquer análise de mérito, ainda que em sede sumária, importa registrar que a competência, em caso de mandado de segurança, não é de natureza territorial e, sim, em razão da autoridade coatora, sendo, pois, de natureza absoluta. Nesse sentido: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 302980 - Processo: 200703000617846/SP - TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 10/01/2008 DJU 23/01/2008 P: 302 Relator: DES. FED. MÁRCIO MORAES AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DE DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência do Juízo definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. 2. O ato tido como coator foi praticado pelo Delegado da Receita Federal em Araraquara, sendo competente o Juízo Federal dessa Seção Judiciária, conforme definido pela decisão agravada. 3. Agravo de instrumento não provido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 167272 - Processo: 200203000468302/SP - SEXTA TURMA - Data da decisão: 27/10/2004 DJU 12/11/2004 P: 491 Relator: DES. FED. MAIRAN MAIA AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA FIXADA EM RAZÃO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional, sendo, portanto, absoluta. 2. Encontrando-se a autoridade coatora sediada em Brasília, é competente o Juízo Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal para o conhecimento do mandado de segurança. 3. Precedentes. TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000413143/PR - QUARTA TURMA - Data da decisão: 09/04/2008 D.E. 22/04/2008 Relator(a) JUIZ MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA PROCESSUAL CIVIL. DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. Em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedente do STJ. Nessa medida, estando a autoridade impetrada sediada em São Paulo (Capital), os atos decisórios praticados por juiz absolutamente incompetente estão eivados de nulidade insanável, a teor do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se que, com isso, não se está embaraçando o livre acesso ao Poder Judiciário, constitucionalmente assegurado, mas, apenas, cumprindo as regras definidoras de competência de natureza pública e cogente. Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

## **Expediente Nº 4131**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000821-03.2001.403.6126 (2001.61.26.000821-1)** - CATARINA CARVALHO (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Releva esclarecer que a medida cautelar concedida na AC 3764/DF, de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, determinou que nos precatórios/RPVs federais seja observada a correção monetária pela aplicação do IPCA-E, somente a partir de 24/03/2015. Não sendo a hipótese dos autos, o cálculo deve atender ao disposto na Orientação Normativa nº 2 do Conselho da Justiça Federal, mediante a utilização da TR, como de fato ocorreu. De seu turno, inaplicáveis os juros de mora em continuação, a teor da Súmula nº 45 do E. TRF - 1ª Região, valendo registrar que o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431/RS, submetido ao regime de repercussão geral, ainda não foi julgado. Assim, aprovo a conta de fls. 138 vez que representativa do julgado. Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário.

**0009038-64.2003.403.6126 (2003.61.26.009038-6)** - ANTONIO INACIO GONCALVES X EXPEDITO BERGAMO X OLIVEIRA BAGANHA DA COSTA X MARIA GARCIA MARTINES X CATHARINA DA SILVA (SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da

Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**0009718-49.2003.403.6126 (2003.61.26.009718-6) - LUIZ ROBERTO FERREIRA RIBEIRO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)**

Tendo em vista a concordância das partes, aprovo o cálculo de fls. 194/195. Expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**0002309-51.2005.403.6126 (2005.61.26.002309-6) - AIRTON APARECIDO GODOY(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)**

O autor requereu, às fls. 445/448, a imediata expedição do precatório para a requisição do valor incontroverso. Este Juízo, às fls. 453, indeferiu o pedido em razão da decisão do Agravo de Instrumento n. 0005213-40.2015.403.0000. Desta decisão o autor apresentou os presentes embargos de declaração, alegando que referida decisão incorreu em erro, posto que o Agravo de Instrumento n. 0005213-40.2015.403.0000, TRATOU DE PEDIDO DIVERSO do contido às fls. 445/448, qual seja a expedição de precatório em valor homologado nos embargos à execução, cujo mérito está sendo discutido na ação rescisória. Já o pedido de fls. 445/448 tratou da expedição de precatório no valor aceito pelo INSS. Sustenta que há obscuridade nesta decisão de fls. 453, pois aduz que a questão do pedido incontroverso já fora decidida no Agravo de Instrumento, o que não é verdade. Decido. Os embargos de declaração estão previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, para os casos em que houver obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz. Não vislumbro, no presente caso, hipótese de cabimento dos embargos. Este Juízo, às fls. 414, determinou a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até a decisão da ação rescisória n. 0026662-25.2013.403.0000. O autor, em pedido de reconsideração da decisão de fls. 414, pugnou pelo regular prosseguimento da execução, expedindo-se o precatório do valor aprovado nestes autos, ao argumento de que a ação rescisória não obsta o prosseguimento da execução (fls. 418/421). Mantida a decisão de sobrestamento exarada às fls. 414 (fls. 427), o autor interpôs Agravo de Instrumento 0005213-40.2015.403.0000 (431/441), ao qual o Tribunal Federal da 3ª Região negou seguimento tendo em vista que a decisão apontada como agravada (...) apenas manteve o despacho anterior que determinou o sobrestamento do feito a decisão da ação rescisória (fls. 442). Diante desta decisão no Agravo de Instrumento n. 0005213-40.2015.403.0000, tornou-se PRECLUSA a questão relativa ao sobrestamento do feito determinado às fls. 414, razão pela qual este Juízo determinou às fls. 443, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Às fls. 445/448 o autor reiterou o pedido de prosseguimento da execução, o que restou INDEFERIDO às fls. 453 em razão da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0005213-40.2015.403.0000 (interposto da decisão que sobrestou o feito). Portanto, verifica-se que a decisão de fls. 453 (objeto dos presentes embargos) apenas mantém as decisões anteriores referentes ao sobrestamento desta demanda, posto que PRECLUSA a questão relativa à necessidade de aguardar-se o desfecho da ação rescisória n. 0026662-25.2013.403.0000. Diante do exposto, DEIXO DE CONHECER dos presentes embargos, uma vez que a questão já foi decidida às fls. 414, 427 e 443, restando preclusa a questão relativa ao sobrestamento do presente feito até a decisão final da ação rescisória n. 0026662-25.2013.403.0000.

**0002615-20.2005.403.6126 (2005.61.26.002615-2) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MASTROIENE(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA E SP070789 - SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)**

Releva esclarecer que a medida cautelar concedida na AC 3764/DF, de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, determinou que nos precatórios/RPVs federais seja observada a correção monetária pela aplicação do IPCA-E, somente a partir de 24/03/2015. Não sendo a hipótese dos autos, o cálculo deve atender ao disposto na Orientação Normativa nº 2 do Conselho da Justiça Federal, mediante a utilização da TR, como de fato ocorreu. De seu turno, inaplicáveis os juros de mora em continuação, a teor da Súmula nº 45 do E. TRF - 1ª Região, valendo registrar que o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431/RS, submetido ao regime de repercussão geral, ainda não foi julgado. Recebo a petição de fls. 317/323 como Agravo Retido. Ao réu para contraminuta. Assim, aprovo a conta de fls. 310 vez que representativa do julgado. Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário.

**0003128-07.2013.403.6126 - NILTON NASCIMENTO ARAUJO - INCAPAZ X ADRIANA NASCIMENTO DE ARAUJO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Fls. 118/119 - Dê-se ciência ao autor acerca da implantação da renda. Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

**0003408-41.2014.403.6126** - PLACIDA MARGARITA VEIRA DA SILVA(SP289502 - CARLOS ALEXANDRE PALAZZO E SP282078 - EDUARDO RIBEIRO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 204 - Dê-se ciência ao autor. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

**0002390-48.2015.403.6126** - GLOBAL SERVICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se tratar de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002666-79.2015.403.6126** - VANDERLEI DE ALCANTARA DOS SANTOS(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consulta ao sistema Cnis, verifico que o autor auferia renda mensal no valor de R\$ 6.587,14 (abril/2015), a título de remuneração; importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50. Assim, tenho que resta esvaziada a presunção trazida pela lei 1060/50, eis que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 7324 Processo: 200302024037/RS - 4ª TURMA Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327 Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido. E ainda: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010) Pelo exposto, INDEFIRO a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, devendo o autor comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprido, cite-se. P. e Int.

**0002687-55.2015.403.6126** - MARCEL DE OLIVEIRA QUINTINO X ROSILENE APARECIDA DA SILVA(SP192702 - ADRIANA NOVELLI DA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os fatos articulados na inicial, difiro a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação. Cite-se.

**0002727-37.2015.403.6126** - JOSE CARLOS BATISTA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consulta aos sistemas Plenus e Cnis, verifico que o autor auferia renda mensal no valor de R\$ 2.947,47 (maio/2015), a título de benefício previdenciário e R\$ 3.551,56 (abril/2015), a título de remuneração; importâncias que não podem ser consideradas irrisórias para fins da Lei nº 1060/50. Assim, tenho que resta esvaziada a presunção trazida pela lei 1060/50, eis que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 7324 Processo: 200302024037/RS - 4ª TURMA Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327 Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido. E ainda: PROCESSO CIVIL

- AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)Pelo exposto, INDEFIRO a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, devendo o autor comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Cumprido, cite-se. P. e Int.

**0002738-66.2015.403.6126** - ANTONIO DO NASCIMENTO BEZERRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA E SP098530 - LIGIA GOTTSCHLICH PISSARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consulta ao sistema Cnis, verifico que o autor auferia renda mensal no valor de R\$ 6.511,94 (abril/2015), a título de remuneração; importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50. Assim, tenho que resta esvaziada a presunção trazida pela lei 1060/50, eis que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 7324 Processo: 200302024037/RS - 4ª TURMA Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327 Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. E ainda: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)Pelo exposto, INDEFIRO a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, devendo o autor comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Cumprido, cite-se. P. e Int.

**0002925-74.2015.403.6126** - ANTONIO CARLOS ADOLFO(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexo na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor de R\$ 2.884,46 e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 3.935,84. Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 1.051,38 que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 12.616,56. É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 12.616,56 e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa nos termos da Recomendação 02/2014 da Diretoria do Foro. P. e Int.

**0003039-13.2015.403.6126** - VALDEMAR ROSA BUENO(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005284-87.2002.403.6114 (2002.61.14.005284-5)** - ROBERTO JOSE DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X ROBERTO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Releva esclarecer que a medida cautelar concedida na AC 3764/DF, de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, determinou que nos precatórios/RPVs federais seja observada a correção monetária pela aplicação do IPCA-E, somente a partir de 24/03/2015. Não sendo a hipótese dos autos, o cálculo deve atender ao disposto na Orientação Normativa nº 2 do Conselho da Justiça Federal, mediante a utilização da TR, como de fato ocorreu. De seu turno, inaplicáveis os juros de mora em continuação, a teor da Súmula nº 45 do E. TRF - 1ª Região, valendo registrar que o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431/RS, submetido ao regime de repercussão geral, ainda não foi julgado. Assim, aprovo a conta de fls. 328 vez que representativa do julgado. Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário.

**0003006-43.2003.403.6126 (2003.61.26.003006-7)** - OTOAVIO CARBONARI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X OTOAVIO CARBONARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Releva esclarecer que a medida cautelar concedida na AC 3764/DF, de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, determinou que nos precatórios/RPVs federais seja observada a correção monetária pela aplicação do IPCA-E, somente a partir de 24/03/2015. Não sendo a hipótese dos autos, o cálculo deve atender ao disposto na Orientação Normativa nº 2 do Conselho da Justiça Federal, mediante a utilização da TR, como de fato ocorreu. De seu turno, inaplicáveis os juros de mora em continuação, a teor da Súmula nº 45 do E. TRF - 1ª Região, valendo registrar que o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431/RS, submetido ao regime de repercussão geral, ainda não foi julgado. Assim, aprovo a conta de fls. 292 vez que representativa do julgado. Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário.

**0007126-32.2003.403.6126 (2003.61.26.007126-4)** - ARNALDO FOGLI X ARNALDO FOGLI(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS E SP099365 - NEUSA RODELA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

A atualização do numerário ocorrerá por ocasião do pagamento. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**0007961-20.2003.403.6126 (2003.61.26.007961-5)** - MOACIR ACI(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X MOACIR ACI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Releva esclarecer que a medida cautelar concedida na AC 3764/DF, de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, determinou que nos precatórios/RPVs federais seja observada a correção monetária pela aplicação do IPCA-E, somente a partir de 24/03/2015. Não sendo a hipótese dos autos, o cálculo deve atender ao disposto na Orientação Normativa nº 2 do Conselho da Justiça Federal, mediante a utilização da TR, como de fato ocorreu. De seu turno, inaplicáveis os juros de mora em continuação, a teor da Súmula nº 45 do E. TRF - 1ª Região, valendo registrar que o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431/RS, submetido ao regime de repercussão geral, ainda não foi julgado. Assim, aprovo a conta de fls. 278 vez que representativa do julgado. Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário.

**0285930-19.2005.403.6301 (2005.63.01.285930-0)** - APARECIDO BATISTA DE SOUZA X NEIDE APARECIDA DE SOUZA X CELSO BATISTA DE SOUZA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO

MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do réu, habilito ao feito CELSO BATISTA DE SOUZA. Ao SEDI para as anotações necessárias, excluindo-se o de cujus. Tendo em vista que o ofício requisitório referente ao montante principal foi expedido em nome do de cujus, oficie-se o E. TRF da 3ª Região para que proceda ao depósito à ordem deste Juízo, conforme determina o artigo 49 da Resolução 168, de 5 de outubro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

**0000304-51.2008.403.6126 (2008.61.26.000304-9)** - SOLANGE APARECIDA ROMERO (SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE APARECIDA ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Colho dos autos que a sentença de fls. 117-119, ao consignar que, quando da implantação do benefício deveria ser respeitado o rateio previsto no artigo 16, I, da lei 8.213/91, dada a existência de filhos menores à época, concedeu à autora a pensão por morte. Em grau de recurso, a sentença foi mantida quanto ao mérito da pretensão, alterando-a tão somente no tocante à correção monetária e juros. Em execução invertida, o réu trouxe aos autos os cálculos de liquidação dos valores devidos por SOLANGE APARECIDA ROMERO DA SILVA, no montante de R\$22.302,85. Impugnada a conta da autarquia, apurou a autora ter direito ao recebimento de R\$351.840,92. Em consequência, o feito foi remetido à contadoria judicial que, apontando equívocos em ambas as contas, apresentou cálculo no total de R\$306.607,77, incluindo também como beneficiários os filhos do de cujus, AMANDA, ANA LUIZA, NICOLAS e NICOLE (fls. 183). Contando com a concordância do réu e discordância do autor, este Juízo aprovou os cálculos de fls. 183/185 (fls. 207). É o relato. Inobstante todo o processado, verifico que a demanda foi formulada tão somente por SOLANGE APARECIDA ROMERO. Conquanto o Ministério Público Federal tenha requerido a inclusão dos filhos do de cujus no pólo ativo (fls. 109/111), a sentença julgou procedente o pedido para concessão da pensão por morte tão somente à autora, determinando, entretanto, a observância do rateio (artigo 16, I, lei 8.213/91) quando de sua implantação. De seu turno, o Acórdão manteve a sentença neste particular, alterando-a apenas quanto aos juros e correção monetária. Assim, a questão encontra-se acobertada pela coisa julgada, não comportando mais discussão. De todo o relatado, forçoso concluir que os filhos do de cujus não integraram a lide e, portanto, não podem ser beneficiados pelo julgado. Pelo exposto, reconsidero o decidido à fls. 207 quanto aos créditos em favor de AMANDA, ANA LUIZA, NICOLAS e NICOLE. Resta mantida a decisão quanto aos créditos apurados em favor da autora da demanda, SOLANGE, num total de R\$63.585,33, e a verba honorária em R\$2.399,95. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**0005519-17.2008.403.6317 (2008.63.17.005519-3)** - MAURICIO BOTELHO DOS SANTOS (SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MAURICIO BOTELHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 170-171: Tendo em vista a concordância do autor, aprovo os cálculos de fls. 157/159. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**0003471-08.2010.403.6126** - ADALGIZA TAVARES DE BRITO (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ADALGIZA TAVARES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome da autora para que conste ADALGIZA TAVARES DE BRITO. Após a retificação, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

**0006349-66.2011.403.6126** - JANE GONCALVES BAPTISTA (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANE GONCALVES BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca da expedição dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

### 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5460**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006084-30.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO LAPRANO GIACON

Determino a transferência dos valores penhorados pelo sistema BACENJUD para conta judicial à disposição deste Juízo e posterior levantamento. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006606-33.2007.403.6126 (2007.61.26.006606-7)** - MAGNETI MARELLI COFAP AUTOPECAS S/A X MAGNETI MARELLI COFAP CIA/ FABRICADORA DE PECAS(SP260681A - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA E MG062954 - MARIA RAQUEL DE SOUSA LIMA UCHOA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias.Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0001652-70.2009.403.6126 (2009.61.26.001652-8)** - JOSE PEDRO MAGALHAES CLEMENTE(SP079860 - UMBERTO RICARDO DE MELO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0002637-05.2010.403.6126** - LUCIANO JOSE APOLINARIO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0007979-83.2011.403.6183** - CARLOS ALBERTO PANIGUEL(SP254285 - FABIO MONTANHINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de intimação do INSS para pagamento administrativo dos valores atrasados, vez que a ação mandamental não é substitutivo de ação de cobrança, devendo a parte interessada valer das vias próprias para execução dos valores que entende devido.Diante do cumprimento da obrigação, com a implantação do benefício, conforme comunicado às fls.280/281, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0004340-97.2012.403.6126** - MAURICIO GONCALVES PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0004612-91.2012.403.6126** - MARCOS ANTONIO LUSWARGHI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional

Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001215-87.2013.403.6126** - AGNALDO MARTINS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005815-54.2013.403.6126** - CLAUDIO MOREIRA DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002997-95.2014.403.6126** - FELIPE FERREIRA LIMA BITENCOURT(SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003927-16.2014.403.6126** - LABORTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP304773 - FABIO BERNARDO E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004490-10.2014.403.6126** - LUIS CARLOS GENTIL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004852-12.2014.403.6126** - CLAUDECIR DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

## **Expediente Nº 5461**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0009411-66.2001.403.6126 (2001.61.26.009411-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PROPAAO EQUIP/ P PANIFICACAO LTDA X JOSE MARIA GAMARANO X ROGERIO GAMARANO X LUCIANE GAMARANO(SP220438 - ROSANA SALOMONE)

Consoante dispõe o art. 11, inciso I, da Lei nº 11.941/09, estando estabelecida a garantia nos autos, a mera adesão a acordo de parcelamento, em data posterior, não impede a devida regularização da penhora efetivada nos autos, decorrente de ato processual consumado regularmente na execução fiscal. Desta feita, defiro o quanto requerido pelo exequente, expedindo-se carta precatória, nos termos requeridos às fls. 313, para registro da penhora realizada às fls. 290/295. Após, abra-se vista ao exequente para manifestar-se sobre a alegação de parcelamento e requerer o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**0002956-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002956-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X MECANICA E MOTORES AUTO RUM LTDA X ELIANA PAGNE DALECIO X ARISTIDES DALECIO FILHO(SP163565 - CELSO RICARDO FARANDI E SP229971 - JOSÉ LUIZ GREGÓRIO)  
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0003110-69.2002.403.6126 (2002.61.26.003110-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X RADIO ELETRICA SANTISTA LTDA (MASSA FALIDA) X OTAVIO GARRE SALVADOR X ROBERTO THIAGO DORIA(SP031526 - JANUARIO ALVES)  
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0003288-81.2003.403.6126 (2003.61.26.003288-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X SERVTEL SERVICOS EM TELECOMUNICACOES E ENERGI X CLAUDIO ANTONIO SANCHEZ X APARECIDA MICHELMANN SANCHEZ(SP224776 - JONATHAS LISSE E SP226127 - ISABEL ZAMBIANCHO CAMARGO)  
Defiro o sobrestamento do feito, como requerido às fls. 270.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

**0002372-42.2006.403.6126 (2006.61.26.002372-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SAMAR INDUSTRIA MECANICA LTDA ME X JOSE PILAR SANCHEZ MERMOSO X MARIA HELENA MAURICIO GARCIA(SP037819 - WALKYRIA PARRILHA LUCHIARI)  
Indefiro o pedido de desbloqueio formulado às fls.258/277, vez que os documentos apresentados não possuem o condão de comprova a alegada natureza salarial/pensão, dos valores bloqueados, extrato de pagamento de fls.271/272 são referentes ao mês de fevereiro de 2014, já o bloqueio foi efetivado em ativos depositados na conta corrente no mês de outubro de 2014.Diante da transferência dos valores bloqueados para conta judicial, expeça-se ofício para conversão em renda.Após abra-se vista para o Exequente requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo.Intimem-se.

**0003224-56.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LOCATELLI ASSESSORIA CONTABIL LTDA(SP255921 - ADRIANO LOCATELLI)  
Preliminarmente, regularize o subscritor da petição de fls. 110/113 sua representação processual, no prazo de 10 dias.Após, abra-se vista ao exequente para manifestar-se sobre a alegação de parcelamento noticiada pelo executado. Sem prejuízo, requirite-se a devolução do mandado expedido às fls. 109, independente de cumprimento. No silêncio ou na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

**0006306-95.2012.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MARCIA REGINA PEREIRA OLIVEIRA(SP120064 - NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA)  
Vistos.O executado no seu pedido de desbloqueio de fls. 47/48 não comprova documentalmente que a conta bloqueada refere-se a conta salário.Desta forma, INDEFIRO o pedido formulado.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

## **Expediente Nº 6218**

### **DEPOSITO**

**0003988-74.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO SILVA GUILHERME(SP159724 - FABIANA PEREIRA DOS SANTOS)  
TEXTO REFERENTE À PG. 80: diga a CEF, em 10 dias, se há interesse na designação de audiência, para tentativa de composição amigável do litígio (fls. 51/53). No silêncio, venham os autos para sentença.

### **MONITORIA**

**0010680-31.2009.403.6104 (2009.61.04.010680-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELAINÉ BONFIM DE OLIVEIRA  
TEXTO REFERENTE AO DESPACHO RETRO: dê-se vista à(ao) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias.

**0007077-13.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIEGO CAMARGO DE CARVALHO DOS SANTOS  
TEXTO REFERENTE AO DESPACHO RETRO: dê-se vista à(ao) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias.

**0007626-52.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUILHERME GIVALDO DA SILVA ALBUQUERQUE  
TEXTO REFERENTE AO DESPACHO RETRO: dê-se vista à(ao) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias.

**0003731-49.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO DA SILVA CASTRO  
TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO DE FL. 57: ...diga a CEF sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. No silêncio, após a notícia da apropriação, ao arquivo-sobrestado.

**0006725-50.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO NEVES FILHO  
TEXTO REFERENTE AO DESPACHO RETRO: dê-se vista à(ao) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias.

**0009302-98.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA PAULINO DA SILVA(SP325621 - JULIO CEZAR BERNARDO) X PAULO FERREIRA DA SILVA  
TEXTO REFERENTE AO DESPACHO RETRO: dê-se vista à(ao) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias.

**0012320-30.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NATALIA DEL GIUDICE  
TEXTO REFERENTE AO DESPACHO DE FL. 87: dê-se vista à CEF para requerer sobre o prosseguimento, apontando discriminadamente quais as diligências que entende necessárias.

**0007924-73.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NICOLAS XANTHOPULO X WALTER XANTHOPULO X SANDRA REGINA XANTHOPULO(SP317569 - NICOLAS XANTHOPULO)  
Diante da oposição de exceção de impedimento e de incompetência, determino a suspensão do processo (art. 265, III, do CPC).

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003874-67.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003134-80.2013.403.6104) C ALMEIDA BARBOSA - ME X CLAUDIA ALMEIDA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os embargos à execução sem efeito suspensivo, em razão da falta de

requerimento dos embargantes (art. 739-A, caput e parágrafo 1º, CPC).Apensem-se aos autos principais.Ao embargado, para resposta no prazo legal.

#### **EXCECAO DE IMPEDIMENTO**

**0004005-42.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007924-73.2014.403.6104) NICOLAS XANTHOPULO X WALTER XANTHOPULO X SANDRA REGINA XANTHOPULO(SP317569 - NICOLAS XANTHOPULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de exceção de impedimento oposta por Nicolas Xathopopo, Walter Xanthopulo e Sandra Regina Xanthopulo.Sustentam os excipientes que este juiz estaria impedido para o julgamento da ação monitória 0007924-73.2014.403.6104, proposta pela Caixa Econômica Federal para cobrar-lhes a dívida do FIES, com fundamento no art. 134, III, do Código de Processo Civil.Passo a expor as razões pelas quais não reconheço o impedimento. Na inicial desta exceção é explicado que Nicolas Xanthopulo já propôs outra ação (00024072420134036104) com a finalidade de obter provimento judicial que declarasse a inconstitucionalidade do FIES. Como este juiz julgou improcedente a pretensão, não poderia julgar a ação monitória em que se discute a dívida financiada pela mesma política pública. Não está presente, contudo, a hipótese prevista no art. 134, III, do Código de Processo Civil, que se aplica somente ao juiz que decidiu a lide em primeiro grau de jurisdição e, eventualmente, tenha de julgar recurso interposto por uma das partes. Dessa forma, por não ter sido reconhecido o impedimento, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região para julgamento da exceção.

**0004077-29.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007924-73.2014.403.6104) NICOLAS XANTHOPULO X WALTER XANTHOPULO X SANDRA REGINA XANTHOPULO(SP317569 - NICOLAS XANTHOPULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Apensem-se aos principais.Foram distribuídos aos 08/06/2015 os processos de número 0004077-29.2015.403.6104 (estes autos) e 0004078-14.2015.403.6104.Da análise desses feitos, constato que o excipiente ajuizou esta exceção de impedimento com os mesmos fundamentos de fato e de direito já trazidos à análise do Poder Judiciário nos autos n. 0004005-42.2015.403.6104.De igual forma, a exceção de incompetência (0004078-14.2015.403.6104) também foi uma reprodução do feito n. 0004004-57.2015.403.6104.Decido.Apensar da identidade de partes, causa de pedir e, até mesmo, da fundamentação da petição inicial deste processo com a exceção de impedimento n. 0004005-42.2015.403.6104, não se pode olvidar que o magistrado de Primeira Instância não possui jurisdição para a análise do feito.Dessa forma, valho-me das razões que fundamentaram a rejeição da exceção indigitada, as quais reproduzo:Trata-se de exceção de impedimento oposta por Nicolas Xathopopo, Walter Xanthopulo e Sandra Regina Xanthopulo.Sustentam os excipientes que este juiz estaria impedido para o julgamento da ação monitória 0007924-73.2014.403.6104, proposta pela Caixa Econômica Federal para cobrar-lhes a dívida do FIES, com fundamento no art. 134, III, do Código de Processo Civil.Passo a expor as razões pelas quais não reconheço o impedimento. Na inicial desta exceção é explicado que Nicolas Xanthopulo já propôs outra ação (00024072420134036104) com a finalidade de obter provimento judicial que declarasse a inconstitucionalidade do FIES. Como este juiz julgou improcedente a pretensão, não poderia julgar a ação monitória em que se discute a dívida financiada pela mesma política pública. Não está presente, contudo, a hipótese prevista no art. 134, III, do Código de Processo Civil, que se aplica somente ao juiz que decidiu a lide em primeiro grau de jurisdição e, eventualmente, tenha de julgar recurso interposto por uma das partes. Dessa forma, por não ter sido reconhecido o impedimento, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região para julgamento da exceção.Dessa feita, pelos mesmos fundamentos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região para julgamento da exceção.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0004004-57.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007924-73.2014.403.6104) NICOLAS XANTHOPULO X WALTER XANTHOPULO X SANDRA REGINA XANTHOPULO(SP317569 - NICOLAS XANTHOPULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de exceção de incompetência oposta por Nicolas Xanthopoulo, Walter Xanthopulo e Sandra Regina Xanthopulo.Aguarde-se o julgamento da exceção de impedimento (autos 0004005-42.2015.403.6104) e, oportunamente, venham conclusos (art. 265, III, do CPC).

**0004078-14.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007924-73.2014.403.6104) NICOLAS XANTHOPULO X WALTER XANTHOPULO X SANDRA REGINA XANTHOPULO(SP317569 - NICOLAS XANTHOPULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Foram distribuídos aos 08/06/2015 os processos de número 0004078-14.2015.403.6104 (estes autos) e 0004077-29.2015.403.6104. Da análise desses feitos, constato que o excipiente ajuizou esta exceção de incompetência com os mesmos fundamentos de fato e de direito já trazidos à análise do Poder Judiciário nos autos n. 0004004-57.2015.403.6104. De igual forma, a exceção de impedimento (0004077-29.2015.403.6104) também foi uma reprodução do feito n. 0004005-42.2015.403.6104. Decido. Considerando a identidade de partes, causa de pedir e, até mesmo, da fundamentação da petição exordial deste processo com a exceção de incompetência n. 0004004-57.2015.403.6104, indefiro a petição inicial, nos termos dos artigos 267, V; 267, I, c.c. 295, III e 310, todos do CPC. Intimem-se e, na sequência, arquivem-se os autos com baixa-findo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006561-90.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SISCOM PORT SERVICE LTDA - EPP X ROSINEY CONTATO DE SOUZA MEDEIROS

À vista da natureza infringente do agravo, à CEF para manifestação, pelo prazo legal.

**0009588-81.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO SILVA DE SOUZA

TEXTO REFERENTE AO DESPACHO DE FL. 104: Proceda-se ao bloqueio pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, pelo valor integral de fl. 05. i) Caso a providência seja frutífera no BACENJUD, pelo valor integral do débito, intime-se o(a) executado(a) da penhora. Decorrido o prazo para impugnação, promova a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo (se necessário) e, na sequência, expeça-se ofício à CEF para apropriação dos montantes mencionados. ii) Em caso de cumprimento parcial ou na hipótese de inexistência de valores, dê-se vista à(ao) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

**0001461-86.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G NOGUEIRA DE GAS LIQUEFEITO LTDA EPP X MARCELO GONCALVES NOGUEIRA X MARIZETE APARECIDA SUCCI NOGUEIRA

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

**0001645-42.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M DA S GONZALEZ TELEFONIA - ME X MARILDA DA SILVA GONZALEZ

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

**0000105-22.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE FILIPE SILVA

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

**0001368-89.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO FRANCISCO DE OLIVEIRA BIANCHI

TEXTO REFERENTE AO DESPACHO RETRO: dê-se vista à(ao) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias.

**0005541-59.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABRICIO BARBOSA SILVA

TEXTO REFERENTE AO DESPACHO RETRO: dê-se vista à(ao) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias.

**0002125-49.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X S. F. CYRILLO - INFORMATICA - ME X SANDRO FRANCIS CYRILLO

Promova a demandante o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil). No ensejo, à vista das consultas realizadas no sistema BACENJUD, decreto Sigilo de Documentos.

**0005081-38.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J M

SILVA ELETRO MECANICA - ME X JOSEFA MARIA DA SILVA(SP070143 - LEAO VIDAL SION FILHO)  
Pela petição da fl. 57, a executada requer a desconstituição da penhora efetuada em sua conta poupança, com fundamento no art. 649, caput, X, do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal, conquanto intimada, não se manifestou. Decido. De acordo com o art. 649, caput, X, do CPC:Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:(...)X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.A poupança objeto da constrição tinha um saldo de R\$ 19.232,84, quantia inferior a 40 salários mínimos na data da penhora. Logo, é impenhorável, nos termos do dispositivo legal acima. Ante o exposto, defiro o requerimento e desconstituo a penhora sobre a poupança da executada. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento.

**0009242-91.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO ABDULHAK FORTE EIRELI - EPP X RICARDO ABDULHAK FORTE

Promova a demandante o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).No ensejo, à vista das consultas realizadas no sistema BACENJUD, decreto Sigilo de Documentos.

**0009615-25.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO ALVES BANDIM FILHO

Promova a demandante o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).No ensejo, à vista das consultas realizadas no sistema BACENJUD, decreto Sigilo de Documentos.

**0009619-62.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO O. RAMOS - BORRACHARIA - ME X FRANCISCO OLIMPIO RAMOS

Promova a demandante o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).No ensejo, à vista das consultas realizadas no sistema BACENJUD, decreto Sigilo de Documentos.

**0000114-13.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAES E COMERCIO NUNES LTDA - ME X PAULO SERGIO NUNES LEMOS X ANA MARIA CASTRO CRUZ

Petição das fls. 147/148: para correta análise do pedido de desconstituição da penhora, é necessária a apresentação de novos elementos pela devedora.Assim, intime-se a corré Ana Maria Castro Cruz para que, no prazo de cinco dias, junte aos autos:- cópia de seus últimos seis bilhetes de pagamento;- extratos de sua conta corrente e da poupança do Banco Bradesco dos últimos 3 meses.Após a juntada dos documentos, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestação sobre o pedido.

**0000380-97.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA LARA SANTOS SILVA - ME X ROSANA LARA SANTOS SILVA

Promova a demandante o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).No ensejo, à vista das consultas realizadas no sistema BACENJUD, decreto Sigilo de Documentos.

**0001123-10.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X PISOS E BLOCOS LITORAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X HENRIQUE MAMEDES DA SILVA

Promova a demandante o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil). No ensejo, à vista das consultas realizadas no sistema BACENJUD, decreto Sigilo de Documentos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009103-52.2008.403.6104 (2008.61.04.009103-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP140646 - MARCELO PERES) X VANIA LUCIA DA SILVA X ANDREIA FERREIRA DE SOUZA X CLARO DA SILVA X MARCIA APARECIDA BARBOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA LUCIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA APARECIDA BARBOZA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Promova a demandante o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias, apresentando, inclusive, planilha atualizada de seu crédito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

**0000658-11.2009.403.6104 (2009.61.04.000658-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAUCOMEX PH ASSESSORIA E COM/ EXTERIOR LTDA X RICARDO TORTORELLI PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAUCOMEX PH ASSESSORIA E COM/ EXTERIOR LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO TORTORELLI PEREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Promova a demandante o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

**0006871-62.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELIO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIO GOMES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Promova a demandante o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

**0000546-37.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO LUIS VALERIO SOARES(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO LUIS VALERIO SOARES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Promova a demandante o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

**0004571-59.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ROBERTO DE DEUS(SP140189 - GHAIO CESAR DE CASTRO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO DE DEUS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Promova a demandante o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

#### **Expediente Nº 6232**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0206181-21.1989.403.6104 (89.0206181-7)** - MARIA ANGELA GONZALEZ(SP089908 - RICARDO BAPTISTA E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ante o certificado nos autos, republique-se o despacho de fls. 147. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 147: Ciência à parte autora do desarquivamentos dos autos. Defiro o prazo requerido. Int.

**0207703-83.1989.403.6104 (89.0207703-9)** - ANGELO FLAVIO GROSSI(SP130140 - ADRIANA MARIA FONTES DE PAIVA MORENO) X IVAN ALBERTO BALLION(SP036568 - ADELIA DE SOUZA E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X FERNANDO DA SILVA(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA E SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO) X WALDEMAR DA SILVA PINHEIRO(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 413/416: cumpra o autor ESPOLIO DE ANGELO FLAVIO GROSSI integralmente o item 2 do despacho de fls. 409 juntando aos autos certidão de óbito e certidão de PIS/PASEP. Quanto ao autor FERNANDO SILVA, diante da inércia, aguarde-se provacão no arquivo sobrestado. Int.

**0200074-24.1990.403.6104 (90.0200074-0)** - ANA MARIA DE SOUZA X JOAO BATISTA CABRAL X ZILDA CONCEICAO DOS SANTOS X MARLENE CAMARGO SERRA X MARIA MAYO MAYNART X JOSMAR MAYO MAYNART X NEYDE ROSA DE SOUZA - INCAPAZ X JOSE RODRIGUES DA SILVA X ALFREDO ALEXANDRE DA SILVA X MARIA APARECIDA MOTTA X MARIA DE FATIMA MOTTA X MARIA DO CARMO MOTA DE OLIVEIRA X VALDENICE MOTTA X VALDENICE MOTTA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA E SP077578 - MARIVALDO AGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ZILDA CONCEICAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEYDE ROSA DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110109 - VALTER JOSE SALVADOR MELICIO E SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA)

Fls. 639/640: não cabe ao Juízo diligenciar para que sejam trazidas aos autos provas cuja obtenção pode ser realizada diretamente pela parte. Fica indeferida a expedição de ofício ao INSS. Cumpra a Secretaria o item 1 do despacho de fls. 638 remetendo-se os autos à Contadoria Judicial para complementação de fls. 487/529. Int. Cumpra-se.

**0205322-97.1992.403.6104 (92.0205322-7)** - RUBENS DE MORAES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ante a petição acostada aos autos pelo INSS às fls. 96, traga aos autos a parte autora, a Certidão de Inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Prazo; 15 dias. Int.

**0033663-49.1994.403.6104 (94.0033663-2)** - CECILIA BOSSO PORFIRIO X GUILHERMINA GALVES RODRIGUES DIAS X HENI IZZAR X IDA SERRA X WALDEMAR NALON(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X BENEDITO PORFIRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERMINA GALVES RODRIGUES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENI IZZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR NALON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fL. 257: defiro o prazo requerido pela parte autora. Int.

**0009140-60.2000.403.6104 (2000.61.04.009140-6)** - DEMEVAL ROSENDO DOS SANTOS X ABSALAO MONTEIRO DE LIMA X ALBERTO TRINDADE DE ALMEIDA X BENEDITO CABRAL X CARLOS RIBEIRO DE LEMOS FERREIRA X FRANCISCO LOPES DA SILVA X JULIO DE JESUS MIRANDA X AMADEU DAVI X IRACEMA DAVI DOS SANTOS X JOSE PEREIRA DAVI X LOURIVAL DAVI X MARIA DILEUSA DAVI MACHADO X MARIA DO SOCORRO DE JESUS X MARIA EUFLASIA DA CRUZ X MARINO DOMINGOS X OTAVIANO VIEIRA GOMES FILHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fls. 258/305: dê-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste sobre os cálculos.I) na hipótese de insurgência, deverá informar discriminadamente as razões da divergência e trazer aos autos planilha dos valores que entende devidos, em 30 dias, a fim de instruir a citação da autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil;II) em caso de anuência, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)(s) exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.Int.

**0001992-90.2003.403.6104 (2003.61.04.001992-7)** - LUIS CIVIRINO DE MENEZES(SP121882 - JOSE

ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos.. Concedo o prazo requerido. Int.

**0007611-98.2003.403.6104 (2003.61.04.007611-0)** - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES E SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E Proc. ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

Fls. 129/130: defiro. Providencie a Secretaria o solicitado pelo subscritor da petição e a sua intimação para a retirada da cópia, no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ficar na contracapa dos autos.Após, retornem os autos ao arquivo.Cumpra-se. Int.

**0014519-74.2003.403.6104 (2003.61.04.014519-2)** - ALTAIR LEITE DE ASSIS X MANOEL CALIXTO DA SILVA X MARIA LIRA DE OLIVEIRA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

O valor de liquidação do título executivo foi fixado nos autos dos embargos à execução.A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)s exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Int.

**0015544-25.2003.403.6104 (2003.61.04.015544-6)** - ADEMIR RAMOS JUSTO X JOSE SANTANA DE SOUZA X JACYRA ALVES X MARIO ANTONELLINI DE MORAES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca das fls. 247/252 acostada aos autos. Após, cumpra a Secretaria o determinado no despacho de fls. 241, item 1. Int. Cumpra-se.

**0005743-51.2004.403.6104 (2004.61.04.005743-0)** - ALAIDE GADELHA BLANCO(SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA E SP184819 - RAFAEL QUARESMA VIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X VERA MAGNI(SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA)

Fls. 274: defiro a desistência da testemunha FRANCISCO CELESTINO SILVA requerida pela corrê Vera Magni.Intimem-se as partes para ciência e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0012124-75.2004.403.6104 (2004.61.04.012124-6)** - MARIALVA PINHEIRO CANDIDO(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X ADIVALDO CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente execução até decisão final dos embargos em apenso.Cumpra-se.

**0006001-90.2006.403.6104 (2006.61.04.006001-1)** - FRANCISCO DUARTE DE LIMA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição e do desarquivamento dos autos. Concedo vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente ou nada requerendo, tornem os autos ao arquivo-fíndo. Int.

**0000213-61.2007.403.6104 (2007.61.04.000213-1)** - ALBERTO ALVES DA COSTA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da petição e calculos do INSS às fls. 295/314. Int.

**0002867-21.2007.403.6104 (2007.61.04.002867-3)** - CESAR AUGUSTO PAROLARI(SP156166 - CARLOS

RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 258: Com razão o autor. Assim, declaro nula a certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 248 verso, bem como reconsidero os despachos de fls. 249 e 253. Intimem-se as partes e, após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0000855-63.2009.403.6104 (2009.61.04.000855-5) - GUSTAVO FRANCISCO BARBOSA(SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 260/279, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003107-97.2009.403.6311 - LILIAN JANEIRO CAMPOS NUNEZ X LEILA JANEIRO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRASSI TOLEDO MESQUITA JANEIRO(SP031800 - MARIA APARECIDA BUENO NAPOLI E SP254129 - RUI TRENCH DE ALCANTARA SANTOS)**

Fls. 173/183: dê-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste sobre os cálculos. I) na hipótese de insurgência, deverá informar discriminadamente as razões da divergência e trazer aos autos planilha dos valores que entende devidos, em 30 dias, a fim de instruir a citação da autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil; II) em caso de anuência, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)(s) exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, com ou sem manifestação, se em termos, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Int.

**0003714-18.2010.403.6104 - JENIFFER ARETA RODRIGUES SCHMIDT - INCAPAZ X SUELI REGINA RODRIGUES(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor da execução foi apurado pela parte autora (fl. 139/154) com o qual houve concordância por parte do INSS (fl. 156 v.). Peça(m)-se o(s) competente(s) ofício requisitório(s), no valor apontado às fls. 142, com destaque dos honorários advocatícios, no percentual fixado às fls. 138, conforme requerido, dando-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. Intime-se e cumpra-se.

**0008270-63.2010.403.6104 - JOAO SOARES MARTINS NETO X VALDEREZ ROCCO PARETTI X ODETE DE ABREU NABO X LUIZ GONZAGA RAMALHO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste sobre os cálculos. I) na hipótese de insurgência, deverá informar discriminadamente as razões da divergência e trazer aos autos planilha dos valores que entende devidos, em 30 dias, a fim de instruir a citação da autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil; II) em caso de anuência, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)(s) exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, com ou sem manifestação, se em termos, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Int.

**0009165-24.2010.403.6104 - AUGUSTO SANTO NETO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da conclusão do INSS, de que não há valores a serem executados, manifeste(m)-se o(s) exequente(s). Caso

entenda(m) pela continuidade da execução, a hipótese é de prosseguimento nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente. Promova(m), destarte, o(s) interessado(s) a elaboração dos cálculos que entende(m) devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Se em termos, cite-se nos moldes do artigo indigitado (730 do CPC).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-findo.Intime-se.

**0009693-58.2010.403.6104** - GENESIO CLARO BREVES(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo complementar de f. 156/175 no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados à parte autora e os 10 (dez) subsequentes ao réu.Requisite-se o pagamento dos honorários do senhor perito, no valor máximo, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, qual seja R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).Int. Cumpra-se.

**0003463-58.2010.403.6311** - THEREZA BAPTISTA DA SILVA(SP146911 - CLAUDIA JOSIANE DE JESUS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fls. 160/167: dê-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste sobre os cálculos.I) na hipótese de insurgência, deverá informar discriminadamente as razões da divergência e trazer aos autos planilha dos valores que entende devidos, em 30 dias, a fim de instruir a citação da autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil;II) em caso de anuência, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)(s) exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJP n. 168/2011). Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJP n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Int.

**0000009-75.2011.403.6104** - JOSE BRAZ DOS SANTOS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, obsevdadas as formalidades legais. Int.

**0000717-28.2011.403.6104** - MANOEL ROMAO BATISTA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da execução foi apurado pela parte autora (fl. 260/283) com o qual houve concordância por parte do INSS (fl. 285 vº). Assim para prosseguimento, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)(s) exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 3º e 4º, da Res. CJP n. 168/2011).Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJP n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.Intime-se e cumpra-se.

**0002925-82.2011.403.6104** - DIOMAR LAZARO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da conclusão do INSS, de que não há valores a serem executados, manifeste(m)-se o(s) exequente(s).Caso entenda(m) pela continuidade da execução, a hipótese é de prosseguimento nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente. Promova(m), destarte, o(s) interessado(s) a elaboração dos

cálculos que entende(m) devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Se em termos, cite-se nos moldes do artigo indigitado (730 do CPC).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-findo.Intime-se.

**0010440-71.2011.403.6104** - MARIA INES DE MOURA CESAR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

O valor de liquidação do título executivo foi fixado nos autos dos embargos à execução.A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)(s) exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Int.

**0011275-59.2011.403.6104** - MARIA CREUZA BRITO DO NASCIMENTO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da conclusão do INSS, de que não há valores a serem executados, manifeste(m)-se o(s) exequente(s).Caso entenda(m) pela continuidade da execução, a hipótese é de prosseguimento nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente. Promova(m), destarte, o(s) interessado(s) a elaboração dos cálculos que entende(m) devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Se em termos, cite-se nos moldes do artigo indigitado (730 do CPC).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-findo.Intime-se.

**0001981-41.2011.403.6311** - FRANCISCO ALVAREZ FERRARO(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a anuência da parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 115/132), deverá no prazo de 05 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)(s) exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.Intime-se e cumpra-se.

**0001991-85.2011.403.6311** - CLARISSE MENDES DE MENEZES(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

F. 135: Apresente o patrono da parte autora o contrato dos honorários, em 5 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se o competente ofício requisitório, sem o destaque da verba honorária.Intime-se.

**0003213-88.2011.403.6311** - JOSE ALVES DE LIMA(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 94/104: dê-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste sobre os cálculos.I) na hipótese de insurgência, deverá informar discriminadamente as razões da divergência e trazer aos autos planilha dos valores que entende devidos, em 30 dias, a fim de instruir a citação da autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil;II) em caso de anuência, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)(s) exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas

dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.Int.

**0003726-56.2011.403.6311** - GERALDO ROCHA JARDIM JUNIOR(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da conclusão do INSS, de que não há valores a serem executados, manifeste(m)-se o(s) exequente(s). Caso entenda(m) pela continuidade da execução, a hipótese é de prosseguimento nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente. Promova(m), destarte, o(s) interessado(s) a elaboração dos cálculos que entende(m) devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Se em termos, cite-se nos moldes do artigo indigitado (730 do CPC). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Intime-se.

**0001696-53.2012.403.6104** - JOSE RUBENS LOPES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da conclusão do INSS, de que não há valores a serem executados, manifeste(m)-se o(s) exequente(s). Caso entenda(m) pela continuidade da execução, a hipótese é de prosseguimento nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente. Promova(m), destarte, o(s) interessado(s) a elaboração dos cálculos que entende(m) devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Se em termos, cite-se nos moldes do artigo indigitado (730 do CPC). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Intime-se.

**0003954-36.2012.403.6104** - MARIA LUIZA DUTRA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

O valor da execução foi apurado pela parte autora (fl. 71/74) com o qual houve concordância por parte do INSS (fl. 76). Assim para prosseguimento, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)(s) exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se e cumpra-se.

**0008265-70.2012.403.6104** - CARLOS ALBERTO DE SOUZA E SILVA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo complementar de f. 104/106 no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados à parte autora e os 10 (dez) subsequentes ao réu. Requisite-se o pagamento dos honorários do senhor perito, no valor máximo, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, qual seja R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0008338-42.2012.403.6104** - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)(s) exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s)

requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se e cumpra-se.

**0012003-66.2012.403.6104** - CARLOS KAZU IMAKAWA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Suspendo o curso da presente execução até decisão final dos embargos em apenso. Cumpra-se.

**0001928-26.2012.403.6311** - JOSIANE CRISTINA DA COSTA(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENER BATISTA CORDEIRO(MG131311 - GILMAR MARTINS FERNANDES)

Republique-se o despacho de fls. 157, uma vez que o corréu Dener Batista Cordeiro não foi intimado deste. Após, tornem os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 157 DE 22/09/14: Quando da redistribuição do feito a este Juízo, não foi incluído no pólo o liticonsorte passivo necessário. Por conseguinte, não foi intimado da decisão de fl. 150. Ao SEDI para inclusão de Dener Batista Cordeiro no pólo passivo, com anotação de seu patrono (fls. 129v/131). Promova a autora a inclusão no pólo passivo, e consequente citação, da outra dependente do benefício, Rita de Cássia G. Batista (fl. 22), no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. No silêncio, venham os autos para sentença. Dispensado a citação de Leandro Batista Cordeiro, uma vez que já atingiu a maioria para efeitos previdenciários (fl. 22v). Fls. 151/152: oportunamente, esclareço desde já que não cabe ao Juízo diligenciar para que sejam trazidas aos autos provas cuja obtenção pode ser realizada diretamente pela parte. Fica indeferida a expedição de ofício ao Foro Distrital de Bertogã. Quanto à juntada de novos documentos, discrimine a autora quais os documentos que ainda pretende sejam acostados aos autos, justificando o motivo pelo qual não foram trazidos até o momento. A prova oral será objeto de análise em conjunto com os demais requerimentos. Reabro o prazo para especificação de provas para o corréu Dener. Dispensada vista ao MPF, pois Dener já atingiu a maioria civil. Ao SEDI, para as providências discriminadas com relação a Dener. Após, publique-se.

**0000552-10.2013.403.6104** - ELAINE DA SILVA LIMA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado pelo Sr. Perito às fls. 118/120, intime-se a parte autora para comprovar, em 10 dias, o agendamento dos exames solicitados, bem como apresentar os laudos, tão logo sejam realizados os procedimentos. Int.

**0011588-49.2013.403.6104** - OSWALDO MOREIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diante da conclusão do INSS, de que não há valores a serem executados, manifeste(m)-se o(s) exequente(s). Caso entenda(m) pela continuidade da execução, a hipótese é de prosseguimento nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente. Promova(m), destarte, o(s) interessado(s) a elaboração dos cálculos que entende(m) devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Se em termos, cite-se nos moldes do artigo indigitado (730 do CPC). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Intime-se.

**0012057-95.2013.403.6104** - MARLENE LEODOLINA FONTES(SP285399 - EDUARDO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002349-79.2013.403.6311** - SERGIO LUCAS DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em seu duplo efeito. Intime-se a parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000207-10.2014.403.6104** - SEVERINO DO RAMOS TO DE AGUIAR(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga o autor se possui outras provas a produzir, justificando sua pertinência com o deslinde do feito. Após,

cumpra-se o determinado no despacho de fls. 346, item 2, remetendo-se os autos conclusos para a sentença. Int.

**0005707-57.2014.403.6104** - MARIA DAS GRACAS DE SA RIBEIRO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 104/114: manifeste-se o autor acerca das informações acostadas aos autos pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005858-23.2014.403.6104** - INACIO NICACIO DA SILVA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o autor em réplica, no prazo legal.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito.Int.

**0008102-22.2014.403.6104** - JOAO NILTON FAGUNDES DOS SANTOS(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as com o deslinde do feito. Int.

**0000199-91.2014.403.6311** - WALTER GONCALVES JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 129/130: esclareça o autor em qual área o autor desenvolveu as suas atividades laborais, no período requerido, diante da alegada necessidade da produção de perícia técnica no local.Int.

**0000011-06.2015.403.6104** - JOSE FRANCISCO CHAVES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o autor em réplica, no prazo legal.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005120-35.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010823-93.2004.403.6104 (2004.61.04.010823-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENTO) X ARLINDO TORRES GALINDO(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO)

Ante a petição acostada aos autos pelo INSS, traga aos autos a parte autora, a Certidão de Inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Prazo: 15 dias. Int.

**0007802-60.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000469-23.2011.403.6311) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X IRACI GONCALVES PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria, em 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados ao autor e os 10 (dez) subsequentes ao réu.Após, se sem termos, venham para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

**0007803-45.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015415-20.2003.403.6104 (2003.61.04.015415-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X MARCIO AVOLI(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA)

Fls. 40/47: dê-se ciência ao embargado e, após, cumpra-se o determinado no último parágrafo do despacho de fls. 36, tornando-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0003007-74.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012003-66.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X CARLOS KAZU IMAKAWA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) Ao embargado.Intime-se.

**0003008-59.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012124-75.2004.403.6104 (2004.61.04.012124-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 -

ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X MARIALVA PINHEIRO CANDIDO(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA)

Ao embargado.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003266-89.2003.403.6104 (2003.61.04.003266-0)** - ELZA DOLOR(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS E SP292806 - LUCIANO DOS SANTOS) X ELZA DOLOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int

**0014566-48.2003.403.6104 (2003.61.04.014566-0)** - ORLANDO VERA X ALZIRA DA SILVA FRAGA X ARMANDO DE MORAES NETO X CARLOS ALBERTO ANGEL FONSECA X JOSE ALVES DE MENEZES FILHO X JOSE GABRIEL DE OLIVEIRA(SP129063 - EVARISTO MARTINS DE AZEVEDO) X MARIA JOSE DO ESPIRITO SANTO CONTI X MILTON PASSOS DE OLIVEIRA X WALTER PENHA PEREIRA X WILMA KURBHI RAI(A(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ORLANDO VERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO DE MORAES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO ANGEL FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GABRIEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DO ESPIRITO SANTO CONTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON PASSOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER PENHA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA KURBHI RAI(A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 548/550: ante o informado, traga o autor aos autos a Certidão de Inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0015494-96.2003.403.6104 (2003.61.04.015494-6)** - EDGARD DA SILVA SANTOS(SP011336 - PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X EDGARD DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 212/228: dê-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste sobre os cálculos.I) na hipótese de insurgência, deverá informar discriminadamente as razões da divergência e trazer aos autos planilha dos valores que entende devidos, em 30 dias, a fim de instruir a citação da autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil;II) em caso de anuência, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)(s) exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002800-07.2013.403.6311** - ANA TEREZA LUZ FERREIRA(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA E SP300619 - MAURICIO ANTONIO COSTA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA TEREZA LUZ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
O valor da execução foi apurado pela parte autora (fl. 302/306) com o qual houve concordância por parte do INSS (fl. 308 vº). Assim para prosseguimento, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)(s) exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s)

competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se e cumpra-se.

## **Expediente Nº 6241**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005092-92.1999.403.6104 (1999.61.04.005092-8)** - CARLOS LUIZ DA SILVA(Proc. RENATA SALGADO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Manifeste-se o autor sobre o apontado à fl. 277 no prazo de cinco dias. Após, em termos, tornem ao arquivo. Int. e cumpra-se.

**0006665-63.2002.403.6104 (2002.61.04.006665-2)** - NADIR DE ALMEIDA FERREIRA(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X HAMILCAR ALMEIDA FERREIRA X RAFAEL ALMEIDA FERREIRA - MENOR (NADIR DE ALMEIDA FERREIRA)(SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, com baixa-findo.

**0009641-67.2007.403.6104 (2007.61.04.009641-1)** - JOSE FERREIRA DE ALBUQUERQUE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência do autor acerca do desarquivamento dos autos. Concedo vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, no silêncio, tornem os autos ao arquivo, com baixa-findo.

**0006431-03.2010.403.6104** - MARIA LOURDES MEDEIROS SILVA(SP167538 - GUSTAVO GUIMARÃES FRAGA PALUMBO E SP196704 - EDUARDO ABDUL ABOU ARABI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, remetam os autos ao arquivo com baixa.

**0002062-92.2012.403.6104** - JULIO CESAR DEGL IESPOSTI X HENRIQUE DEGL IESPOSTI NETO(SP184267 - ALESSANDRA ARAÚJO DE SIMONE) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do apontado às fls. 261/283 vº. Após, voltem-me. Int.

**0004633-36.2012.403.6104** - SEVERINO LOPES DA SILVA(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X UNIAO FEDERAL X CONSTRAIN S/A CONSTRUCOES E COM/(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI)

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Às contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0011375-43.2013.403.6104** - FABIANA MARIA DA CONCEICAO(SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero a decisão de fl. 38, para considerar o documento apresentado à fl. 35 como hábil para comprovar a finalidade apontada à fl. 31. Nesse contexto, determino: (i) a intimação da CEF para que apresente os extratos da conta vinculada do FGTS do de cujus relativos ao período em discussão; (ii) a intimação da autora para que apresente cópia de fl. 43 da Carteira de Trabalho e Previdência Social do falecido; (iii) a expedição de ofício à PRODESAN para que traga aos autos informações relativas ao FGTS e a condição de estatutário do Sr. Antonio Jacó, devendo o referido ofício ser instruído com cópias de fls. 25/27.

**0001237-80.2014.403.6104** - JOSE MATIAS DOS SANTOS X MAGALI CARDOSO DOS SANTOS X MAGDA AVELINO PINHEIRO X SAMUEL VERISSIMO X TONY DE PAULA CORREA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, remetam os autos ao arquivo com baixa.

**0005872-07.2014.403.6104** - BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora do apontado pela União Federal às fls. 145/146.

**0009030-70.2014.403.6104** - MARIA OLIVIA LOURENCO DE ALMEIDA X SONIA MARIA MASELLI FADEL X VALDOEZA DE LIMA X SUSANE KELLY LIMA DE SOUZA(SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int

**0000044-93.2015.403.6104** - RENATO JAYME VALERIANO(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X UNIAO FEDERAL

Vista ao autor do apontado às fls.203/244. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0001302-41.2015.403.6104** - LINDINALVA ESTEVAO DA SILVA(SP261741 - MICHELLE LEO BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int

**0001913-91.2015.403.6104** - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a autora, integralmente, o despacho de fl. 26, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0002313-08.2015.403.6104** - LOJAS CEM SA(SP347456 - CAMILA SILVEIRA TEIXEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Manifeste-se a autora esclarecendo se desiste da ação.Int.

**0002423-07.2015.403.6104** - JULIANA ARAUJO SANT ANNA(SP174235 - DAVE LIMA PRADA) X UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS(SP256761 - RAFAEL MARTINS)

Informe a ré a atual situação escolar da autora, esclarecendo, inclusive se já houve expedição do diploma.Int.

**0002590-24.2015.403.6104** - SOPHIA JORGE ZOCCOLA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade de dívida no valor de R\$ 8.820,00 e condene a ré ao ressarcimento de danos morais no valor de R\$ 39.400,00. onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição.Na petição inicial atribuiu-se à causa o valor de R\$ 31.457,71.Em razão de o montante ser incompatível com o conteúdo econômico da pretensão, foi intimada a autora para que esclarecesse o valor à causa, sobretudo em razão da possibilidade, em tese, do reconhecimento da incompetência deste juízo e a remessa ao Juizado Especial Federal (verso da fl. 31).Em nova petição (fl. 34), a autora disse: o valor atribuído à causa justifica-se pelos danos morais no importe de R\$ 30.732,00 (trinta mil, setecentos e trinta e dois reais), somados ao valor da parcela que se pretende ser declarada inexigível.Diante do exposto, intime-se a demandante para retificar o valor da causa, adequando-o ao conteúdo econômico da pretensão, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (arts. 282 e 284 do Código de Processo Civil).

**0003179-16.2015.403.6104** - MARIA DOS REIS AGUIAR X ZENILDA REIS FERNANDES DA SILVA X MARILEIDE FERNANDES DA SILVA(SP346455 - ANNA KARLLA ZARDETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A legitimidade para pleitear a correção monetária da conta vinculada ao FGTS de trabalhador falecido pertence, em primeiro lugar, ao dependente habilitado perante a previdência social. Somente na inexistência deste é que a legitimidade será de seus sucessores.Assim, apresentem os autores certidão da previdência social apontando o dependente previdenciário ou sua inexistência.Caso não haja dependente previdenciário, a legitimidade pertence ao ESPÓLIO representado por seu inventariante.Regularizem, pois os autores o pólo ativo no prazo de trinta dias.Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0002592-91.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001302-41.2015.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X LINDINALVA ESTEVAO DA SILVA(SP261741 - MICHELLE LEO BONFIM)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugna o valor atribuído à ação de restituição de valor pago cumulada com dano moral - processo nº. 0001302-41.2015.403.6104 - e requer sua fixação em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ou outro valor a ser eventualmente arbitrado por este juízo. Intimada, a parte impugnada manifestou-se requerendo a rejeição da impugnação e a manutenção do valor atribuído à causa, qual seja, 1.956.407,60 (um milhão, novecentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e sete reais e sessenta centavos), por ser este compatível com o conteúdo econômico pretendido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Como cediço, em regra, o valor da causa deve guardar relação com o conteúdo econômico pretendido com a tutela jurisdicional, conforme preceituam os artigos 158 e 159 do Código de Processo Civil. Nesse contexto, nos casos relativos às ações que visam à indenização por danos extrapatrimoniais, a jurisprudência pátria tem entendido que, tendo a parte interessada indicado o montante que entende ser suficiente à reparação pelo alegado prejuízo, este é o valor a ser atribuído à causa, uma vez que consubstancia no conteúdo econômico da pretensão do requerente. Ademais, a quantia indicada pelo autor em sua peça inicial, tem caráter meramente estimativo. Não importando, portanto, em pretensão específica para fins de parâmetro no que concerne com a condenação final e a fixação da sucumbência. Não fosse assim, estar-se-ia criando um elemento inibidor à ação, qual seja, o de constranger o autor a postular valor mais baixo, desproporcional à angústia, dissabor, humilhação efetivamente suportados, apenas como cautela para evitar uma sucumbência onerosa, conquanto vencedor na tese fundamental, qual seja, a da procedência do pedido reparatório. (STJ - Resp: 222.228 SC. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior, Data de Julgamento: 28/08/2001, 4ª Turma, Data da Publicação: 04/02/2002). Com efeito, sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça proferiu o seguinte entendimento: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DESCONTO DE CHEQUE EM DATA ANTERIOR AO ACORDADO. INSCRIÇÃO NO SERASA. PEDIDO EXORDIAL. REFERÊNCIA A MONTANTE MERAMENTE ESTIMATIVA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA. ARTS. 20. 3º E 21 DO CPC.I. Dada a multiplicidade de hipóteses em que cabível a indenização por dano moral, aliado à dificuldade na mensuração do valor do ressarcimento, tem-se que a postulação contida na exordial se faz em caráter meramente estimativo, não podendo ser tomada como pedido certo para efeito de fixação de sucumbência recíproca, na hipótese de a ação vir a ser julgada procedente em montante inferior ao assinalado na peça inicial.II. Proporcionalidade na condenação já respeitada, porquanto a par de estabelecida em percentual razoável, se faz sobre o real montante da indenização a ser paga.III. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - Resp: 261.168 SP. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior, Data de Julgamento: 08/05/2001, 4ª Turma, Data da Publicação: 15/10/2001).PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. EXPRESSÃO ECONÔMICA FIXADA PELO AUTOR. VALOR DA CUSA.1. Em ação de indenização por danos morais, o valor da causa, na forma do art. 258, do CPC, é o indicado pelo autor na petição inicial, porquanto expressão econômica da indenização postulada, uma vez que é representativo do benefício que a parte pretende através da prestação jurisdicional.2. A indenização por danos morais é uma forma de recompensar a dor e a humilhação sofridas pela vítima, valores que mercê de inapreciáveis economicamente, não impedem que se fixe um quantum para fins processuais e fiscais da demanda.3. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. (Súmula 282/STF)4. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, Primeira Turma, RESP n. 590571, processo n. 2003011718309/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 08/06/2004, DJ 11/10/2204, p. 238) Diante do exposto, REJEITO esta impugnação para manter o valor atribuído à causa nos autos do processo n. 0001302-41.2015.403.6104. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0200671-61.1988.403.6104 (88.0200671-7) - DALVA CRISTOFOLETTI MASCARO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA CRISTOFOLETTI MASCARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl.396: concedo à autora o prazo requerido.Int.

**0009986-09.2002.403.6104 (2002.61.04.009986-4) - MANUEL SANTANA MARTINS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X MANUEL SANTANA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Defiro vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem-se ao arquivo findo.

**0001230-40.2004.403.6104 (2004.61.04.001230-5) - ISAEL JOSE GONCALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X ISAEL JOSE GONCALVES X UNIAO FEDERAL**

Fl. 355: indefiro o requerido pelas razões já apontadas à fl. 354. Aguarde-se sobrestado no arquivo.Int. e cumpra-se.

**0014503-86.2004.403.6104 (2004.61.04.014503-2)** - ALFREDO DUARTE JUNIOR X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X BENEDITO JOSE DA SILVA X CELSO MACIEL DOS SANTOS X CONDESMAR LAERCIO FIRMINO X JAIME VENTURA SOARES X JOAO ARTUR MUNHOZ X JOAO LUIZ SEVERIANO SANTANA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X WALTER BENEDITO MOREIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X ALFREDO DUARTE JUNIOR X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL X BENEDITO JOSE DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X CELSO MACIEL DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL X CONDESMAR LAERCIO FIRMINO X FAZENDA NACIONAL X JAIME VENTURA SOARES X FAZENDA NACIONAL X JOAO LUIZ SEVERIANO SANTANA X FAZENDA NACIONAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL X WALTER BENEDITO MOREIRA X FAZENDA NACIONAL

Apresentem os exequentes as cópias necessárias à instrução da contrafé. Após, em termos, cite-se na forma do art. 730 do CPC.Int. e cumpra-se.

**0001435-35.2005.403.6104 (2005.61.04.001435-5)** - GERALDO DE MATOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X GERALDO DE MATOS X FAZENDA NACIONAL

Cumpra-se o R. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

**0011004-89.2007.403.6104 (2007.61.04.011004-3)** - ARIVALDO SANTOS MENESES X CARLOS ALBERTO PEREIRA X GILBERTO GONCALVES DE VITA X HAROLDO BONANO JUNIOR X LUIZ MOREIRA GUIMARAES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X UNIAO FEDERAL X ARIVALDO SANTOS MENESES X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO GONCALVES DE VITA X UNIAO FEDERAL X HAROLDO BONANO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X LUIZ MOREIRA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL

Fls. 268/269: a matéria versada no presente feito não se refere a contribuições a fundo de previdência privada, razão pela qual descabe o solicitado.Expeçam-se os requisitórios conforme os valores apontados nos embargos à execução.Int. e cumpra-se.

**0004216-88.2009.403.6104 (2009.61.04.004216-2)** - SILVIO TABOADA RAMOS(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL X SILVIO TABOADA RAMOS X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0003698-64.2010.403.6104** - LUIZ SOARES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL X LUIZ SOARES X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o R. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0203364-71.1995.403.6104 (95.0203364-7)** - OTAVIO ALVES ADEGAS X JANDIRA RODRIGUES CARDOSO ADEGAS(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP057195 - MARTA CESARIO PETERS) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X BANCO BRADESCO S/A(SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X OTAVIO ALVES ADEGAS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JANDIRA RODRIGUES CARDOSO ADEGAS X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Manifeste-se o BRADESCO sobre os cálculos de fls. 1250/1255 no prazo de dez dias.Int.

**0006008-58.2001.403.6104 (2001.61.04.006008-6)** - AMARILDO VIEIRA DE SOUZA X BARTOLOMEU MARINHO FALCAO X CELIA VIEIRA SANTANA DOS SANTOS X ERLI JOSE SILVERIO X JOSE LIMA DOS SANTOS X PAULO ROBERTO ARAUJO RIBEIRO X PEDRO TADEU BATISTA X RAILDA ALMEIDA DA SILVA X ROGERIO CUSTODIO REIS X VIVALDO NERIS(SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS

SANTOS JUNIOR E SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X AMARILDO VIEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BARTOLOMEU MARINHO FALCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA VIEIRA SANTANA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERLI JOSE SILVERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LIMA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO ARAUJO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO TADEU BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAILDA ALMEIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO CUSTODIO REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVALDO NERIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Concedo vista pelo prazo de cinco dias. Após, tornem ao arquivo. Int. e cumpra-se.

**0005496-07.2003.403.6104 (2003.61.04.005496-4)** - ADEMARIO RAMOS NASCIMENTO X JOSE PATARO(SP297775 - GUSTAVO TOURRUCOO ALVES) X LUIZ DO ROSARIO(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER E SP191679B - KEYLA ROLEMBERG FERNANDES NASCIMENTO) X MANUEL MARTINS DE ALMEIDA X MELQUISES CAMPOS LOPES X NILDO LOURENCO DE OLIVEIRA X NIVIO VICENTE DA SILVA X OSCAR VIEIRA FILHO X ROSELI VAZ DE LIMA BARBOSA(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ADEMARIO RAMOS NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MELQUISES CAMPOS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILDO LOURENCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Aguarde-se provocação dos demais autores no arquivo sobrestado.

**0000916-94.2004.403.6104 (2004.61.04.000916-1)** - BRAULIO DE OLIVEIRA SOUZA - ESPOLIO (APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA)(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAULIO DE OLIVEIRA SOUZA - ESPOLIO (APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA)

Cumpra-se o R. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Requeira a ré o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

**0013558-02.2004.403.6104 (2004.61.04.013558-0)** - VALMIR DE SOUZA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X VALMIR DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF às fls. 159/163.

**0002870-73.2007.403.6104 (2007.61.04.002870-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PEDRO FAGUNDES DE ANDRADE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO FAGUNDES DE ANDRADE FILHO

Apresente a CEF o demonstrativo do débito eis que ele não acompanhou a petição de fl. 239. Após, em termos, proceda-se à tentativa de bloqueio de veículo eventualmente existente em nome do executado por meio do sistema RENAJUD. Int.

**0011430-67.2008.403.6104 (2008.61.04.011430-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON DE ANDRADE ENNES DO VALLE(SP189546 - FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA) X ANDREIA CAMPOS DE FARIA ENNES DO VALLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DE ANDRADE ENNES DO VALLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA CAMPOS DE FARIA ENNES DO VALLE

Fl. 195: concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que a CEF adote as providências necessárias ao prosseguimento do feito.

**0002990-48.2009.403.6104 (2009.61.04.002990-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

**Expediente Nº 6242**

## **MONITORIA**

**0008145-66.2008.403.6104 (2008.61.04.008145-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EDUARDO DA COSTA PRATES X JAIME DA COSTA X MARIA ANTONIA DE MORA PRATES

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a audiência de Conciliação para o dia 22/06/2015, às 13 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Int

**0000938-45.2010.403.6104 (2010.61.04.000938-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X METROSEG METROPOLITANA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA X JOSE ROBERTO BISCARO DA COSTA X IVAN DE OLIVEIRA AGUIAR(SP097923 - WASHINGTON TORRES DE OLIVEIRA)

Petição de fls. 315: O pedido será apreciado oportunamente. Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a audiência de Conciliação para o dia 22/06/2015, às 14:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Int

**0010169-62.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDVAL LIMA GONCALVES(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA)

Petição de fls. 136/139: O pedido será apreciado oportunamente. Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a audiência de Conciliação para o dia 22/06/2015, às 16 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Int

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007837-69.2004.403.6104 (2004.61.04.007837-7)** - JUVENAL GARCIA NETO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a audiência de Conciliação para o dia 26/06/2015, às 15:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Int

**0006575-16.2006.403.6104 (2006.61.04.006575-6)** - HM COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Petição de fls. 377: O pedido será apreciado oportunamente. Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a audiência de Conciliação para o dia 22/06/2015, às 17 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Int

**0004165-38.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELLO ALEXANDRE DE MATTOS AZEVEDO

Decisão de fls. 85: Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a audiência de Conciliação para o dia 22/06/2015, às 13:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Int

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010488-98.2009.403.6104 (2009.61.04.010488-0)** - JORDAO SANTA ROSA BONILHA - ME(SP214569 - LUIZ ALO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Petição de fls. 105/106; O pedido será apreciado oportunamente. Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a audiência de Conciliação para o dia 22/06/2015, às 15 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Int

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005250-98.2009.403.6104 (2009.61.04.005250-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORDAO SANTA ROSA BONILHA - ME X JORDAO SANTA ROSA BONILHA(SP214569 - LUIZ ALO JUNIOR)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a audiência de Conciliação para o dia 22/06/2015, às 15 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Int

**0011875-51.2009.403.6104 (2009.61.04.011875-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MERCEARIA PONTE NOVA DE SAO VICENTE LTDA X MEIRE MENDES DE ABREU X VALDEMIR GONCALVES MENDES

Petição de fls. 267: O pedido será apreciado oportunamente. Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo

a audiência de Conciliação para o dia 22/06/2015, às 14 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Int

**0000347-78.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANN T CRED PRESTACAO DE SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP(SP239140 - KELLY CRISTINA ARAÚJO SOARES CUNHA) X FERNANDO FAGANELLO X ADRIANA FAGANELLO(SP239140 - KELLY CRISTINA ARAÚJO SOARES CUNHA)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a audiência de Conciliação para o dia 22/06/2015, às 17:00 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Int

**0004647-83.2013.403.6104** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS GOMES DA SILVA X JOSELITA SANTOS BISPO(SP115668 - MARIA DA CONCEICAO PADILHA SOARES)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a audiência de Conciliação para o dia 26/06/2015, às 13:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Int

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001034-31.2008.403.6104 (2008.61.04.001034-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ACOUGUE E MERCEARIA REI DO GADO LTDA X HONORINA MARIA HOLTZ(SP051874 - OLAVO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACOUGUE E MERCEARIA REI DO GADO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HONORINA MARIA HOLTZ

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a audiência de Conciliação para o dia 22/06/2015, às 15:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Int

**0005241-39.2009.403.6104 (2009.61.04.005241-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIAN DE ANDRADE BIAZZUS RODRIGUES X FERNANDO BIAZZUS RODRIGUES(SP039982 - LAZARO BIAZZUS RODRIGUES E SP262129 - NIVEA DE ANDRADE BIAZZUS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIAN DE ANDRADE BIAZZUS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO BIAZZUS RODRIGUES

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a audiência de Conciliação para o dia 22/06/2015, às 16:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Int

#### **Expediente Nº 6246**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008236-30.2006.403.6104 (2006.61.04.008236-5)** - EUNICE DE SOUSA RIBEIRO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do procedimento administrativo juntado aos autos às fls. 93/103. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0007126-59.2007.403.6104 (2007.61.04.007126-8)** - SERGIO JOSE DA SILVA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 221/235: manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0005243-72.2010.403.6104** - CELSO LUIZ FERREIRA DE BRITO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 204/205; indefiro o sobrestamento do feito. Diante das recentes decisões do C. Supremo Tribunal Federal quanto à correção monetária no pagamento dos precatórios, deverá o exequente trazer aos autos a planilha de cálculos com o valor que entende devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0008415-22.2010.403.6104** - MARLY NUNES DE LIMA(SP269611 - CLEIA LEILA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 109/114: dê-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste sobre os cálculos. I) na hipótese de insurgência, deverá informar discriminadamente as razões da divergência e trazer aos autos planilha dos valores

que entende devidos, em 30 dias, a fim de instruir a citação da autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil;II) em caso de anuência, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)(s) exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Int.

**0012422-23.2011.403.6104** - ROSALINA APARECIDA DE SOUZA LIMA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor de liquidação do título executivo foi fixado nos autos dos embargos à execução. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)(s) exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Int.

**0001694-83.2012.403.6104** - JOAO JORGE GONCALVES GUEDES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 175/179: manifeste-se a parte autora acerca da petição e extratos acostados aos autos. Int.

**0001630-97.2013.403.6311** - VALDIRENE REIS DA SILVA(SP278716 - CÍCERO JOÃO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELA FONSECA DA SILVA X DIOGO FONSECA DA SILVA X DIEGO GOMES FONSECA - INCAPAZ X ROSICLEIDE GOMES DA SILVA Diante das certidões do Senhor Oficial de Justiça acostadas aos autos às fls. 142 e 144, manifeste-se o autor quanto ao endereço correto dos corrêus ROSICLEIDE GOMES DA SILVA e DIEGO GOMES FONSECA (menor). Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0009297-42.2014.403.6104** - FLAVIO BERNARDO TEIXEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo legal. Especifique as provas que pretende produzir, justificando-se sua pertinência com o deslinde do feito. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010920-20.2009.403.6104 (2009.61.04.010920-7)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X ELZA ALONSO CIPOLI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP215942 - VALDINEI NUNES PALURI) X JOAO FERREIRA MUNIZ(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria às f. 235/58, no prazo de 10 dias, iniciando-se pelo embargado. Intime-se.

**0007475-18.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005688-61.2008.403.6104 (2008.61.04.005688-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X JOSE ROBERTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X JOSE ROBERTO BARBOSA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES)

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria às f. 30/57, no prazo de 10 dias, iniciando-se pelo embargado. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0202468-04.1990.403.6104 (90.0202468-1)** - JUDITE TEIXEIRA COSTA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X JOSE DOMINGOS MATHIAS FILHO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X RAIMUNDO CARNEIRO DE ALMEIDA X ANTONIO JOSE BORGES X AMERICO CARVALHO X DIVA FALETTI CAVACO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X JOSE AGOSTINHO DE ANDRADE X RUTH DE CARVALHO MATIAS X NATHALIA QUINTANILHA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X CARLOS DE SOUZA X BENEDITO CARVALHO X VALTER MONTEIRO DA SILVA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X ANTONIO GOMES GIMENES X DARIO PEREIRA(SP085663 - ANA HELENA PEREIRA) X ANTONIO DE PAULO GUERRA X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X BENEDICTA EDNA GERMANO BERNARDO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X JUDITE TEIXEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO PACCILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- O requerimento já foi atendido pela última parte da decisão das fls. 515/516, que determinou, excepcionalmente, a manutenção dos alvarás em nome da Dra. Ana Silvia de Luca Chedick. Caso ainda haja algum valor a título de honorários de sucumbência, devido ao espólio de Durando Orefice Pereira Dumas, a interessada deverá requerer a habilitação deste, com a juntada de toda a documentação, bem como a demonstração dos cálculos. 2- No mais, mantenho a decisão das fls. 515/516. 3- Cumpra a Secretaria o determinado às fls. 515 vº, item 1. Int.

**0204854-07.1990.403.6104 (90.0204854-8)** - ARNALDO DE OLIVEIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. NILSON BERENCHTEIN) X ARNALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

1- Proceda a Secretaria a consulta dos créditos do benefício do autor ARNALDO DE OLIVEIRA no Sistema da Previdência Social - Dataprev/HISCREWEB, para o período de 03/98 a 09/2013 e a sua juntada aos autos. 2- Após, intemem-se as partes para se manifestarem acerca do ofício de fls. 259/251, bem como sobre o extrato juntado. Cumpra-se. Int.

**0009782-62.2002.403.6104 (2002.61.04.009782-0)** - GISELE DIAS PEREIRA X GILSON DIAS PEREIRA(SP155685 - BERTHA KAUFFMANN GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X GISELE DIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155685 - BERTHA KAUFFMANN GUIMARÃES)  
Fls. 174/175: expeça-se ofício requisitório em favor do exequente, conforme já determinado. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009828-22.2000.403.6104 (2000.61.04.009828-0)** - CONCEICAO COELHO ALVES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO COELHO ALVES

1- Ciência às partes do desarquivamento dos autos. 2- Ante as decisões proferidas em sede de recursos junto ao C. Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal e acostadas aos autos às fls. 180/202, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo-fimdo. 3- Sem prejuízo, desentranhe-se o ofício de fls. 203/213, por não pertencer a estes autos e encaminhe-se a 3ª Vara desta Subseção, onde tramita o processo nº 0008264-66.2004.403.6104. 4- Cumpra-se. Int.

**Expediente Nº 6261**

#### **USUCAPIAO**

**0228535-67.1980.403.6100 (00.0228535-5)** - TEOTONIO LUCIANO DOS SANTOS X MARIA ALVES LIMA(SP051304 - ISA MARIA VENEGAS REQUENA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de usucapião de área situada no Município de Guarujá, distribuída originariamente a 2ª Vara daquela Comarca em 26/06/1975. Acolhida a manifestação do representante legal da União, os autos foram remetidos a Justiça Federal de São Paulo - SP em julho de 1980 (fls. 47, 235-verso e 237). Designada audiência de justificação, os autores deixaram de providenciar a citação de todos os interessados, razão pela qual os autos foram remetidos ao arquivo, local no qual permaneceram de maio de 1983 a julho de 2014 (fls. 243, 246, 279-verso e 280). De ofício, a 10ª Vara Federal Cível da Capital declinou de sua competência e determinou a remessa do feito a Subseção Judiciária de Santos - SP (fls. 284 e 285). Em razão do longo decurso de tramitação do processo, foi determinada a intimação pessoal dos autores, os quais, no entanto, não foram encontrados no endereço declinado nos petição inicial, bem como dos advogados da parte demandante com inscrição ativa na OAB (Ordem dos Advogados do Brasil) por publicação oficial, não havendo qualquer manifestação (fls. 291/295). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. A questão não merece maiores digressões, pois configurada está a hipótese de abandono do processo, nos termos do artigo 267, III e 1º, do Código de Processo Civil. Isso porque os autores sequer foram intimados pessoalmente, presumindo-se, no entanto, válidas as intimações assim realizadas nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil (CPC), transcrito à fl. 291. De outro lado, a única advogada dos autores com registro ativo na OAB/SP não se manifestou nos autos, mesmo diante da expressa advertência de extinção do processo e do prazo concedido de 30 (trinta) dias, superior às 48 horas previstas no artigo 267, III, do CPC. Cabe, outrossim, ressaltar que os autores não promovem o andamento da ação desde novembro de 1982 (fl. 258), do que se conclui a ausência de interesse no julgamento da demanda. Assim, EXTINGO este feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, III e 1º do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores nas custas processuais e em honorários advocatícios à vista da ausência de regularização da relação jurídico-processual. P. R. I.

#### **MONITORIA**

**0006797-76.2009.403.6104 (2009.61.04.006797-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO ROBERTO BATISTA DE ALMEIDA(SP140189 - GHAIO CESAR DE CASTRO LIMA)**

À luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias providenciadas pelo autor/impetrante. Para tanto, fixo prazo de 10 dias. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

**0009652-91.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUAREZ DE SOUZA(SP140189 - GHAIO CESAR DE CASTRO LIMA)**

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, retornem ao arquivo.

**0004693-43.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS CARLOS FRANCA**

Ciência à CEF do desarquivamento. Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, manifestando-se sobre os bloqueios de fls. 65 e 66. No silêncio, proceda a secretaria aos desbloqueios e retornem os autos ao arquivo sobrestado.

**0008725-91.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL PERES DO AMARANTE(SP194860 - MARCELO DE DEUS BARREIRA E SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA)**

Vistos em Inspeção. Fls. 148/149: Anote-se. Ciência ao réu do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, tornem-se ao arquivo findo.

**0010188-68.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO ALVES DE LIMA**

Vistos em inspeção. Diante da manifestação da Caixa (fl. 100), que informa a celebração de acordo entre as partes, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Providencie a Secretaria a minuta de desbloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD (fls. 95 e 97).

**0004225-45.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X LEILA REGINA MARTINS MELO X JAIRO DE SOUZA MELO(SP105829 - CLAUDETE DE JESUS CAVALINI)**

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, ao arquivo

sobrestado.

**0007614-38.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON GALDO RODRIGUES(SP241423 - GIOLIANNINO DOS PRAZERES ANTONIO)

Da análise dos autos, verifica-se que a restrição de fls. 75 foi retirada (fl. 151), razão pela qual torno sem efeito apenas a parte do despacho de fls. 164 a ela referente. Diante da certidão de fls. 206-V, manifeste-se a CEF sobre a restrição de fls. 76. Sem prejuízo, requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, manifestando-se, especificamente, sobre o bloqueio de fls. 65, no prazo de 15 dias. Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

**0009684-28.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON LUIS CARLOS ROCHA X ZENAIDE DA SILVA CRUZ

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra JEFFERSON LUIS CARLOS ROCHA e ZENAIDE DA SILVA CRUZ a fim de obter o pagamento da quantia oriunda do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.0345.185.0003699-00 e seus aditamentos (fls. 11/27). Com a inicial vieram documentos. À fl. 101 foi feita a citação da corré Zenaide da Silva Cruz. O corréu Jefferson Luis Carlos Rocha foi citado por horta certa à fl. 106, deixando de efetuar o pagamento e não apresentando embargos monitórios, razão pela qual lhe foi nomeada a Defensoria Pública da União como curadora (fl. 114). A CEF requereu a conversão do mandado de pagamento em título executivo judicial, para prosseguimento da execução na forma do art. 1.102-C do CPC, requerendo ainda, a intimação do executado nos termos do art. 475-J do CPC (fl. 113). Impugnação aos embargos monitórios às fls. 116/118, requerendo a produção de prova pericial, a qual foi indeferida à fl. 119. É o relatório. Fundamento e decidido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de outras provas na medida em que a controvérsia refere-se a questão de direito. Pleiteia a autora, nesta demanda, a condenação dos réus ao pagamento de quantia que lhe é devida por força do contrato antecitado. Do mérito. Do contraste dos documentos acostados à inicial com os argumentos deduzidos pela ré, a conclusão é a de procedência manifesta da demanda. O extrato e as planilhas e acostados às fls. 11/44 demonstram os valores apurados pela autora, sendo incontroversa a realização do financiamento pelo réu. Nesse aspecto, aliás, os embargos interpostos são frágeis e, por isso, não têm o condão de afastar a pretensão da autora, uma vez que se sustentam em negativa geral e presunção de veracidade, devidamente afastadas pelos documentos que instruíram a peça inicial. Os cálculos apresentados pela CEF são suficientes à compreensão e formação da dívida, à assunção das obrigações e período de inadimplência, ao contrário qualquer alegação infundada de falta de clareza ou de detalhamento dos mesmos. Outrossim, a planilha acostada à inicial demonstra que a inadimplência iniciou-se no momento imediatamente posterior ao término da cobrança de valores trimestrais ( R\$ 50,00), todos devidamente abatidos do saldo devedor (fls. 42/46), os quais passaram a prestações mensais inferiores a R\$ 250,00 somente 04 anos após a contratação do financiamento, sendo que as prestações de nº 20 a 33 foram incorporadas ao saldo devedor, ou sejam pagas através de incorporação (fl. 46). Destarte, em face das provas carreadas nos autos, de rigor a consideração da regularidade da dívida fundada em contrato e seus aditamentos. É certo que a vinculação do contrato a norma específica, como no caso do contrato de Financiamento Estudantil, regido pela Lei nº 10.260/2001, transforma-o em contrato de adesão, pelo qual uma das partes, para contratar, deve aceitar cláusulas previamente elaboradas pela outra e não passíveis de negociação. Todavia, este tipo de contrato não contraria o princípio da autonomia das vontades, pois a adesão ao contrato ainda é livre, descabendo falar em vício de consentimento. Ademais, constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, a não ser que haja mútuo consentimento das partes. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvás, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para

se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, nº 467, p.438)O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª edição, Aide Ed., p. 26/27)O empréstimo em dinheiro pelo FIES ocorre em condições peculiares, inseridas no âmbito de um sistema nitidamente subsidiado, no qual o estudante, com prazo de carência igual ao da extensão do curso e mais um ano (em regra, seis ou sete anos depois de ter tomado o dinheiro emprestado), somente começa a amortizar o valor emprestado, sem correção monetária, com juros de 9% ao ano (fl. 14), conforme Resolução nº 2.647/99 do Conselho Monetário Nacional e artigo 5º, II, da Lei nº 10.260/2001, o que de plano afasta alegações de juros abusivos.No que toca à capitalização, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado, dispõe o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (fls. 11/18):(...)CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O SALDO DEVEDOR será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês.(...)CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR:(...)c) 3ª fase - Amortização II: A partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, inclusive, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price.(...)PARÁGRAFO QUINTO. O SALDO DEVEDOR restante na fase de amortização II será parcelado em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado.(...)Fica claro, portanto, que o sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro que, no caso, é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses.Nesse compasso, as prestações foram reajustadas com base nas cláusulas contratuais, com respeito à carência prevista no contrato, na medida em que o juro tem percentual fixo estabelecido em lei, independentemente de sua forma de operacionalização, e o critério utilizado na amortização do saldo devedor (Tabela Price) não encontra vedação legal.Nesse sentido (g.n.):AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). SEGURO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.1. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria, não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam e eram próprias ao Crédito Educativo, mormente quando o pleito de seguro de vida não foi deduzido na peça inicial mas veio em grau de recurso inovar o feito.2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price.3. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, ou seja, nos termos da lei, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo.4. A Lei 10.846/2004, disciplina a negociação dos créditos, mas não cria o instituto do perdão da dívida.5. Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200571000098737 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF400135655 DJU DATA:01/11/2006 CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ)PROCESSUAL CIVIL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA REFERENTE A DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AGRAVO RETIDO (NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE ELASTÉRIO PROBATÓRIO) IMPROVIDO. INAPLICABILIDADE DO CDC, POIS A PACTUAÇÃO DE CONTRATO REFERENTE AO FIES NÃO ENVOLVE ATIVIDADE BANCÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (GESTORA DO FUNDO). CONTRATO A QUE O INTERESSADO ADERE VOLUNTARIAMENTE, PARA SE BENEFICIAR DE RECURSOS PÚBLICOS E ASSIM CUSTEAR EDUCAÇÃO SUPERIOR. VALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE JÁ QUE REGULARMENTE PACTUADA. JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE. ADEQUADO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE JUROS. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA, NA PARTE CONHECIDA. APELAÇÃO DA RÉ/EMBARGANTE DESPROVIDA.1. No que pertine à insurgência da Caixa Econômica Federal relativa à manutenção da cobrança da dívida com base na Tabela Price, verifico que lhe falece legítimo interesse para recorrer, uma vez que a MMª. Juíza Federal enfrentou essa questão e resolveu-a nos exatos termos do interesse da empresa pública, razão pela qual incoorre sucumbência a legitimar o suposto inconformismo; nesse âmbito o apelo desmerece conhecimento.2. A documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitoria, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de

provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. Agravo retido desprovido. 3. O FIES consiste em um programa oferecido a estudantes, os quais têm a faculdade de se inscrever para tentar aceitação junto ao mesmo, não sendo, de modo algum um sistema impositivo, de adesão obrigatória. Destarte, a apelante/embarcante promoveu a sua inscrição e ingressou em tal programa, estando plenamente consciente das condições pactuadas, responsabilizando-se expressamente pela dívida quando da assinatura do contrato, assim anuindo com os aditamentos firmados. Não pode, portanto, se eximir da obrigação contratual assumida, a qual envolveu recursos públicos que foram disponibilizados e comprometidos em seu favor. 4. Não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil pois a relação jurídica sob análise não se amolda ao conceito de atividade bancária, dado o contexto social em que foi inserida pelo governo, por não visar o lucro, mas, apenas, manter o equilíbrio dos valores destinados ao fundo, para que possa beneficiar o maior número possível de estudantes que necessitem de tal financiamento. 5. As características dos contratos de financiamento estudantil se diferenciam de outros contratos que se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor. É que o FIES se insere num programa de governo, regido por legislação própria, a qual visa facilitar o acesso ao ensino superior. Este programa oferece condições privilegiadas para os alunos, o fazendo com a utilização de recursos públicos. A participação da Caixa Econômica Federal nesses contratos não é de fornecedora de serviço ou produtos, mas de gestora do Fundo, pelo que não se vislumbra um contrato essencialmente consumerista; isso afasta, de plano, a aplicação das regras da Lei nº 8.078/90. Precedentes. 6. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, devidamente pactuada, não implicando em acréscimo do valor da dívida. 7. De acordo com a orientação emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive tendo sido a questão submetida ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), ficou assentado que, em se tratando de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. 8. Verifica-se que a cláusula 13, item a do contrato dispõe que, nos casos de não pagamento de 03 (três) prestações mensais consecutivas, ocorrerá o vencimento antecipado da dívida. Havendo a previsão contratual, sem que se verifique a ocorrência de qualquer ilegalidade ou afronta à legislação pátria, não há motivo plausível para acolher a pretensão da embarcante em relação ao afastamento do vencimento antecipado da dívida. 9. Ocorrendo o vencimento antecipado da obrigação, a Caixa Econômica Federal passa a ter a prerrogativa de cobrar o valor integral da dívida. Assim, não se verifica qualquer abusividade na referida cláusula contratual. 10. À luz das disposições da Lei nº 12.202/2010 e da Resolução 3.842/2010 do BACEN, verifica-se que a taxa efetiva de juros de 3,4% ao ano não se aplica ao contrato em tela, que se encontra encerrado pelo vencimento antecipado da dívida desde fevereiro de 2009, nos termos do item 13 da avença. 11. No que tange aos honorários advocatícios, condena-se a ré/embarcante ao seu pagamento, fixando-os no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista que a autora da monitória decaiu de parte mínima do pedido (parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil). Entretanto, por ser a embarcante beneficiária da justiça gratuita, a execução ficará suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 12. Agravo retido improvido, apelação da CEF não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida e apelo da ré/embarcante improvido. ((TRF 3ª REGIÃO, Classe: AC 200961000040993 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602955, Órgão Julgador: 1ª TURMA, Rel. Johonson Di Salvo, DJF3 30/09/2011) Em suma: o FIES, regime institucional de empréstimo altamente benéfico, não pode sofrer mais atenuações, sob pena de colocar a perder o próprio financiamento ao estudante de curso superior. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados e comprovado a inexistência do abuso invocado pelo embarcante. Destarte, por não se desincumbir do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora embargada, é aplicável o artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Logo, e até prova em contrário, que deveria ter sido produzida pelo embarcante, a dívida oriunda do contrato de financiamento é plenamente exigível e deve ser devidamente adimplida. Em face do exposto, rejeito os embargos (CPC, art. 1.102-C, 3º) e julgo PROCEDENTE a ação monitória, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, no valor de R\$ 17.657,83 (dezesete mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e oitenta e três centavos) em 31/08/2012, conforme planilha e cálculos de fls. 33/46, com saldo devedor atualizado de acordo com os critérios estipulados no contrato. Deixo de condenar os réus embargantes no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mais, prossiga-se na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente (CPC, artigos 475, I, e ss.), com observância do arresto de fls. 78/80. P. R. I.

**0010417-91.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE DO BOMFIM(SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES)**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) ajuizou a presente Ação Monitória em face de JOSÉ DO BOMFIM para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, ou CONSTRUCARD, cujo montante corresponde a R\$ 12.637,54, em 01/10/2012. Alega a autora, em suma, que por meio do contrato nº 002728160000039709, celebrado em 08/07/2011, foi concedido ao réu o limite de R\$ 10.000,00 de crédito. Aduz que o réu se tornou

inadimplente, operando-se o vencimento antecipado da dívida, uma vez que não pagou as demais parcelas do financiamento, bem como os encargos destas decorrentes. Com a inicial, vieram documentos (fl. 06/30). Determinado o prévio arresto de bens e valores em nome do réu (fl. 33), houve bloqueio no sistema BACENJUD (fl. 49/50). O despacho de fl. 58 designou audiência de conciliação para o dia 16/09/2013, na qual não se logrou firmar acordo em virtude do bloqueio dos valores efetuado nos autos (fl. 63/64). O réu ofereceu Embargos Monitórios às fl. 68/73, nos quais sustentou, a título de preliminar, a falta de interesse processual da autora e a inépcia da inicial; opôs, ainda, reconvenção. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Por fim, requereu o desbloqueio de valores conscritos no processo. Os embargos foram recebidos à fl. 98, em despacho que ainda incluiu o feito no Programa de Conciliação. Impugnação aos Embargos Monitórios às fl. 99/103. Instadas as partes à especificação de provas a produzir (fl. 104 e 110), a autora embargada informou que não tem outras a discriminar, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 108), enquanto o réu embargante não se manifestou. O despacho de fl. 111 determinou a transferência dos valores bloqueados no sistema BACENJUD para conta bancária à disposição do Juízo, providência cumprida às fl. 112/114. À fl. 115 foi designada para 09/03/2015 a nova audiência de conciliação, a qual restou frustrada, por sua vez, por conta da ausência do réu embargante (fl. 120), que não foi intimado de sua realização (fl. 118). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual. De pronto, concedo ao réu embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, requerido à fl. 72 do feito. Anote-se. A declaração de pobreza, coligida à fl. 77, é documento suficiente para que se defira requerimento do jaez, porque, a teor do artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/1950, goza de presunção relativa de veracidade - a qual, destaque, não foi afastada no caso concreto. A circunstância de o réu embargante ter constituído advogado particular para representá-lo no processo, aventada pela outra parte, não é grave o bastante para elidir presunção tal, segundo a inteligência dominante no Superior Tribunal de Justiça (STJ), consubstanciada no aresto seguinte (g. n.): PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ADVOGADO PARTICULAR. CONTRATAÇÃO PELA PARTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AD EXITO. VERBA DEVIDA. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 1º, IV, 5º, XXXV E LXXIV, DA CF/88, 3º, V, 4º E 12 DA LEI Nº 1.060/50; E 22 DA LEI Nº 8.906/94. 1. Ação ajuizada em 16.10.2009. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 04.10.2013. 2. Recurso especial em que se discute se a assistência judiciária gratuita isenta o beneficiário do pagamento dos honorários advocatícios contratuais. 3. Nada impede a parte de obter os benefícios da assistência judiciária e ser representada por advogado particular que indique, hipótese em que, havendo a celebração de contrato com previsão de pagamento de honorários ad exito, estes serão devidos, independentemente da sua situação econômica ser modificada pelo resultado final da ação, não se aplicando a isenção prevista no art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50, presumindo-se que a esta renunciou. 4. Recurso especial provido. (REsp 1404556/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 01/08/2014) Comprovada a condição de hipossuficiência econômica do réu embargante, a benesse é devida com todas as isenções que compreende, na letra do artigo 3º da Lei nº 1.960/1950, sem limitar-se a isenção específica - tal qual aquela de custas para recorrer nos autos, como pugna a autora embargada. Na forma do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil (CPC), e em face da desnecessidade da produção de outras provas, conheço diretamente do pedido. Pleiteia a autora embargada a condenação do réu ao pagamento de quantia que lhe é devida por força do supramencionado contrato. Para tanto, acostou o extrato de fl. 28/29 para demonstrar o valor apurado consoante o pactuado, dentre outros documentos. Preliminarmente convém anotar a adequação da propositura da Ação Monitória para cobrança da dívida em questão, do que restam infundadas as alegações de falta de interesse processual. Cuida-se, efetivamente, de negócio que não tem força executiva, razão pela qual aplicável o disposto nas Súmulas 233 e 247 do STJ, respectivamente: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. As argumentações a esse respeito, portanto, mostram-se desarrazoadas, pois a Ação Monitória visa justamente à constituição de título executivo, sobretudo porque ampliou, em comparação à opção de propositura de ação executiva, as matérias passíveis de serem alegadas em sua defesa. Em outras palavras, como não foi alegado ou comprovado prejuízo ao réu embargante na propositura de Ação Monitória, o requerimento deste se revela meramente protelatório. Igualmente, convém firmar a suficiência dos documentos juntados para a propositura e o desenvolvimento da ação, do que resta infundada a preliminar de inépcia da inicial suscitada. Nesse diapasão, entendo que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material para Construção e Outros Pactos, assinado pelo réu embargante, e as planilhas de cálculos são documentos bastantes para a propositura da Ação Monitória, por se tratarem de prova escrita, sem eficácia de título executivo, nos moldes do contido no artigo 1.102-A do CPC. Por fim, no que concerne ao oferecimento de reconvenção, saliente-se que, conquanto a modalidade seja permitida na Ação Monitória - a teor da Súmula nº 292 do STJ -, sua admissão e processamento devem obedecer ao que prescreve o artigo 299 do CPC. Assim, deve a reconvenção ser apresentada pelo réu em peça autônoma, e concomitantemente

ao oferecimento da resposta, sob pena de preclusão. De tanto não se atentou, in casu, o réu embargante, apresentando-a na mesma peça processual que os Embargos Monitórios, de modo que os pedidos relacionados à reconvenção se encontram de todo prejudicados. No mérito, a pretensão do réu embargante afigura-se procedente e, por corolário lógico, não merece acolhimento o pleito monitorio deduzido pela autora embargada. Alega o réu embargante que, na data de 15/08/2012, compareceu à agência 2728 da CEF em Bertiooga e providenciou o pagamento do débito relativo às parcelas vencidas do contrato que haviam celebrado as partes. Na ocasião, teria sido orientado a encerrar a conta corrente (nº 001.00020292-6, conforme consta de fl. 78 dos autos), onde acontecia o débito automático das prestações mensais a adimplir, e abrir conta de poupança para a mesma finalidade (nº 013.12951-3, consoante se indica também à fl. 78). Ao fazê-lo, afirma ter depositado a quantia necessária a fim de saldar sua dívida com o banco, a qual compreenderia, então, R\$ 2.430,10, para o montante atinente ao CONSTRUCARD, mais R\$ 595,01 referentes a encargos financeiros outros, totalizando R\$ 3.025,11. Assevera ainda que, a partir de então, passou a efetuar os depósitos das prestações a vencer na nova conta, regularmente, desconhecendo o fato de que eles nunca ali foram processados; de tanto só se atinou quando foi citado na demanda. Contraopondo os documentos de fl. 25, 26/27 e 28/29, é possível concluir que a primeira parcela inadimplida refere-se ao mês de janeiro de 2012. Não foi possível efetuar seu pagamento através de débito automático na conta corrente nº 20.292-6 porque seu valor total excedia o limite da conta bancária, que já se encontrava com saldo negativo. Portanto, vê-se que foi o réu embargante quem deu azo à inadimplência, para a qual em nada contribuiu - de início - a CEF. Contudo, ainda que tenha ele assim incorrido em violação à cláusula 12º, caput e 2º, do contrato em estudo, ao não manter saldo disponível suficiente na conta aludida para o pagamento das prestações e encargos devidos, nem comunicar a impossibilidade dela de receber os débitos de ordem, observo que o fato tem sua relevância eventualmente mitigada pelo pagamento do quanto era devido até o mês de fevereiro de 2013, como se demonstrará adiante. Os extratos bancários de fl. 87/93 apontam operações de crédito para a conta de poupança nº 12.951-3, em nome do réu embargante, na monta de R\$ 3.000,00, em 15/08/2012, e de R\$ 30,00, em 16/08/2012, mais o depósito mensal da importância de R\$ 330,00 no período de setembro de 2012 a fevereiro de 2013 - valor este superior ao de qualquer das prestações que pagara até então. Nesse particular, não reputo os extratos como documentos aleatórios, conforme quer a autora embargada, pois eles apontam a conta bancária a que se referem, bem como seu titular, indicando ainda os demais elementos necessários a evidenciar a ocorrência das movimentações bancárias neles registradas (datas, histórico, valores, saldos etc.). Pois bem. Em 31/07/2012, a dívida em testilha estava posicionada em R\$ 11.954,64, e em 31/08/2014, em R\$ 12.954,23 (fl. 28). Recorde-se que a monta correspondente ao débito do CONSTRUCARD - descontando-se a importância financiada no contrato, de R\$ 10.000,00 (fl. 09), dos quais foram utilizados R\$ 9.999,65 (fl. 24 e 25) -, para 15/08/2012, teria sido de R\$ 2.430,10, valor intermediário entre R\$ 1.954,64, e R\$ 2.954,23, seus totais, como se infere, para 31/07/2012 e 31/08/2012, respectivamente. Assim, configura-se de todo plausível a alegação do réu embargante de que a dívida foi quitada com os créditos efetuados em conta bancária nos dias 15 e 16/08/2012, na forma reportada adrede - quando ele teria comparecido à agência 2278 da CEF, no primeiro desses dias, justamente com esse propósito. Além disso, tem-se indício bem razoável de que verdadeiramente as partes procederam, em 15/08/2012, a acordo para o seu pagamento, - ou até mesmo, quiçá, à liquidação completa da dívida de então. Ocorre que, por erro que não pode ser imputado definitivamente a nenhuma das partes - em virtude de falta de prova colacionada no feito para isso - quantias tais não foram depositadas na conta corrente do réu embargante, mas em sua conta de poupança, segundo se pode conferir nos extratos mencionados. Ainda que assim não fosse, estabelece a cláusula 20º do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos: CLÁUSULA VIGÉSIMA - AUTORIZAÇÃO DE BLOQUEIO DE SALDO - O(s) DEVEDOR(es), desde logo, autoriza(m) a CAIXA a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade, em qualquer unidade da CAIXA, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato. Por conseguinte, dispunha a CEF de meio eficaz e legítimo, por decorrer de obrigação contratual - imposta pela própria instituição financeira, sublinhe-se, posto que se cuida de contrato de adesão -, e ao seu alcance, para satisfazer o crédito a que fazia jus à época. Ora, ao tempo da propositura da ação, em 31/10/2012, o réu embargante encontrava-se quite com o pagamento das prestações devidas, tendo-o providenciado até o mês de fevereiro de 2013, quando se instalou, por este processo, a constrição judicial dos valores constantes na conta bancária nº 013.12951-3. Logo, não foi ele quem deu azo à inadimplência que, após esse evento, incorreu-se no contrato. Logo, não pode prosperar a causa presente, nos moldes em que foi intentada, com a cobrança de quantias relativas ao período que vai de janeiro de 2012 a fevereiro de 2013 - as quais, do que se pode concluir das evidências trazidas aos autos, foram devidamente pagas pelo réu embargante. No entanto, consigno que está ressalvado o direito da autora embargada de, posteriormente, ingressar com nova Ação Monitoria para cobrança dos valores devidos a partir de março de 2013, a que faz jus. DISPOSITIVO Em face do exposto, acolho os embargos monitorios e julgo IMPROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas processuais e honorários advocatícios pela parte autora - estes no montante de 10% do valor da causa. No mais, providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento, em favor da autora embargada, da importância depositada na conta bancária à disposição do Juízo (agência 2206 da CEF), de referência ID 07201500000457418 (fl. 112/114), e para a qual foram transferidos em 24/01/2015 valores outrora conscritos no

processo (R\$ 4.814,34, em 08/02/2013). Note-se que eles correspondem ao tanto que já fora adimplido pelo réu embargante, no âmbito do CONSTRUCARD, nos termos da fundamentação. Providencie a Secretaria ainda a expedição de alvará de levantamento, em favor do réu embargante, da importância depositada na conta bancária à disposição do Juízo (agência 2206 da CEF), de referência ID 072015000000457108 (fl. 112/114), e para a qual foram transferidos em 23/01/2015 valores outrora conscritos no processo (R\$ 538,21, em 07/02/2013). Note-se que eles correspondem a depósitos efetuados em conta de titularidade do réu embargante fora do âmbito do CONSTRUCARD - mantida junto ao Banco Bradesco S/A (fl. 79) -, e que assim a ele devem ser restituídos. P. R. I. C.

**0010689-85.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO MORAES

Ciência à CEF do desarquivamento. Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, manifestando-se sobre o bloqueio de fls. 46. No silêncio, proceda a secretaria ao desbloqueio e retornem os autos ao arquivo sobrestado.

**0003870-98.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ADRIANA DOS SANTOS

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação da parte ré no seu duplo efeito. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0004443-39.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO DA SILVA LEAL

Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, manifestando-se sobre os valores bloqueados à fl. 36. No silêncio, proceda a secretaria ao desbloqueio e, após notícia do cumprimento do ofício de fls. 69, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0003646-92.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDGARD BRASIL SOLORIZANO

Preliminarmente, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO de fls. 31. No silêncio, venham para extinção.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009627-10.2012.403.6104** - SEA SOUTH LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA-EPP X OCTAVIO CUNHA DA SILVA NETO X LILIANE HUNGRIA PINTO(SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

SEA SOUTH LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA EPP opõem embargos à execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob alegação de nulidade e excesso da execução processada nos autos nº 00096271020124036104 em que se cobra o débito oriundo do contrato nº 21.0366.558.0000001-19 (Contra de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica) e 21.29631830000033-91 (Cédula de Crédito Bancário). Sustenta propriamente dito, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com o reconhecimento da nulidade de diversas cláusulas, da prática de anatocismo, da usura e ainda da exigência indevida de comissão de permanência e de sua cumulação com juros de mora e multa. A CEF impugnou os embargos às fls. 90/98 para a necessidade do cumprimento e o reconhecimento da validade de todas as cláusulas contratuais, bem como da dívida exigida. Instadas as partes à especificação de provas, ambas requereram o julgamento antecipado da lide (fl. 117 e 118.). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de outras provas na medida em que a controvérsia refere-se a questão de direito. Inicialmente, deixou de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos, à mingua de garantia do valor integral da dívida. Preliminares. Afasto a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação, eis que a necessidade da juntada somente se faz havendo dúvida quanto credenciamento da pessoa em nome da outorgante conferiu procuração, o que não se vê nestes autos, tendo em vista a juntada de procuração por instrumento público. **AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL COMBINADA COM DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CAMBIAL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. DISPENSÁVEL JUNTADA DO ESTATUTO SOCIAL DE EMPRESA PÚBLICA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DE SUAS REGRAS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, ATUAL MP Nº 2.170-**

36/2001. CONTRATO CELEBRADO APÓS DE 31 DE MARÇO DE 2000. POSSIBILIDADE. 1. Conquanto a matéria debatida na lide seja de direito e de fato, mostra-se prescindível a produção de prova pericial, dado que os documentos carreados aos autos são suficientes para a resolução dos temas debatidos. 2. Não há que se falar em nulidade de representação processual da CEF, uma vez que a procuração foi regularmente juntada aos autos (fl. 06) e a CEF, como empresa pública, criado por lei, não precisa juntar seu estatuto social para provar sua existência e funcionamento. 3. Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297). 4. O tema atinente à capitalização de juros já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização mensal de juros apenas nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Caso concreto em que há autorização legal para a aplicação de juros sobre juros em periodicidade inferior a um ano, dado que o contrato foi celebrado após 31 de março de 2000. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 10053 SP 2003.61.05.010053-3, Relator: JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, Data de Julgamento: 27/04/2011, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y) Ainda, o Superior Tribunal de Justiça não considera peça indispensável os estatutos sociais ou contrato social da empresa para interposição de agravo de instrumento, portanto, se a premissa maior (interposição de agravo em sede de recurso) é possível, a premissa menor (ajuizamento da execução) é há de ser aceita. RECURSO ESPECIAL Nº 1.318.320 - RJ (2012/0071528-1) RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA RECORRENTE : INVERSAN SA PLANEJAMENTO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES ADVOGADOS : GUSTAVO ANDRE CRUZ DÉCIO FREIRE E OUTRO (S) RECORRIDO : DOM PAT SPORT WEAR LTDA ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PAES DA SILVA E OUTRO (S) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. CONTRATO OU ESTATUTO SOCIAL DA EMPRESA. PEÇA NÃO OBRIGATÓRIA. FUNDADA DÚVIDA NÃO DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE JUNTADA. 1. A cópia do contrato ou do estatuto social de pessoa jurídica, nos termos do que dispõe o art. 525 do CPC, não constitui peça indispensável à formação do agravo de instrumento. 2. O traslado dos atos constitutivos da pessoa jurídica para postular em juízo somente é necessário quando haja fundada dúvida sobre o credenciamento da pessoa que, em nome da outorgante, conferiu procuração ao advogado. 3. Recurso especial provido. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por INVERSAN S/A PLANEJAMENTO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado: AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ATOS CONSTITUTIVOS. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do que dispõe o inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento deve ser instruída, obrigatoriamente, com a cópia dos atos constitutivos, sob pena de seu não conhecimento. Precedentes do TJ/RJ. O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que mesmo havendo traslado de cópia integral dos autos do processo principal, não se justifica a ausência do documento necessário à instrução do recurso, uma vez que esta deve ser atestada através de certidão emitida pela serventia onde tramita a ação principal. Precedentes. Inaplicabilidade do artigo 13 do Código de Processo Civil. Precedentes. Recurso não provido. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. A parte recorrente alega que o acórdão recorrido, além de divergir de julgados desta Corte, violou os arts. 13, 282 e 525 do Código de Processo Civil, pois, segundo aduz, o contrato social não é peça fundamental para a correta formação do agravo de instrumento, razão pela qual pugna pela reforma do aresto hostilizado. As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 449/453). Admitido o recurso na origem (e-STJ fls. 460/463), ascenderam os autos ao STJ. É o relatório. Decido. O recurso merece prosperar. O Superior Tribunal de Justiça entende que a cópia do contrato ou do estatuto social de pessoa jurídica, nos termos do que dispõe o art. 525 do CPC, não constitui peça indispensável à formação do agravo de instrumento. Somente na hipótese de existir fundada dúvida acerca da regularidade de representação é que deverão ser exigidos os atos constitutivos de pessoa jurídica. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: COMERCIAL E PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA VALIDADE DA REPRESENTAÇÃO. NÃO JUNTADA DO ATO CONSTITUTIVO, CONTRATO SOCIAL, OU QUALQUER DOCUMENTO APTO PARA TANTO. 1. Há situações em que a perfeita inteligência da controvérsia objeto do agravo de instrumento depende de outras peças além das obrigatórias, despontando indispensável a apresentação de documentação complementar, sem a qual não é possível o julgamento do recurso. 2. O estatuto social ou o ato constitutivo, além de se inserirem nessa hipótese, pois podem se mostrar imprescindíveis à compreensão da controvérsia, também podem ser necessários para comprovar a regular representação de pessoa jurídica, quando houver fundada dúvida. Precedentes. 3. Alterar o decidido pelo Tribunal de origem, que entendeu não ter a recorrente afastado a dúvida existente acerca da validade da representação, em virtude da ausência dos seus atos constitutivos traduzidos para o vernáculo ou qualquer outro documento apto a elucidar tal questão fática, não se prestando para tanto o substabelecimento à fl. 30 dos autos - pois não há condições de saber se o seu subscritor poderia assinar por procuração em nome de empresa estrangeira constituída na França -, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial que nego provimento. (Terceira

Turma, REsp n. 1.227.702/AL, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 28.3.2012.) **TRIBUTÁRIO PROCESSUAL CIVIL VIOLAÇÃO DO ART. 525 DO CPC NÃO CONFIGURADA CONTRATO SOCIAL PEÇA NÃO-OBRIGATÓRIA.** A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de não ser necessária a juntada do contrato social da empresa para que a procuração trasladada ao agravo de instrumento tenha validade. Agravo regimental improvido. (Segunda Turma, AgRg no REsp n. 662.557/PE, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 8.8.2008.) Representação processual. Pessoa jurídica. Juntada dos atos constitutivos. Art. 525, I, do Código de Processo Civil. Precedentes da Corte. 1. O art. 525, I, do Código de Processo Civil não exige a prévia juntada dos atos constitutivos para que esteja a pessoa jurídica em Juízo, de molde a comprovar sua regular representação, o que se impõe se houver fundada dúvida, na forma de precedentes da Corte. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 407.926/RJ, relator Ministro Carlos Alberto Menezes de Direito, DJ de 25/11/2002.) No caso em apreço, não houve nenhuma impugnação da parte contrária capaz de levantar fundada dúvida sobre a validade da procuração em razão da autoridade do outorgante. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento a fim de determinar o retorno dos autos à instância de origem para que se dê prosseguimento ao julgamento do agravo. Publique-se. Brasília (DF), 16 de dezembro de 2014. **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** Relator (STJ, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) Igualmente, rechaço a preliminar de carência da ação, posto que a cédula de crédito bancário é título de crédito, nos termos da Lei nº 10.931/2004. Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. No mérito, o pedido é procedente. De início, verifico que a inicial da ação de execução apresenta valor certo para cobrança (R\$ 70.050,69), estando embasada em contrato de cédula de crédito bancário nº 21.0366.558.0000001-19 (Contra de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica) e 21.29631830000033-91 (Cédula de Crédito Bancário), que vieram acostados àqueles autos (processo nº 00059925520114036104, em apenso). Desse modo, limitando-se a execução à cobrança de valor decorrente apenas de Contrato de Cédula de Crédito Bancário, a análise dos argumentos trazidos nos embargos será limitada a este contrato, sendo inviável a revisão de todas as operações bancárias realizadas pela empresa embargante. Verifico, outrossim, a juntada pela instituição financeira de planilha indicando o valor das prestações que já foram quitadas, dos juros, do saldo devedor e das parcelas inadimplidas, bem como de extrato demonstrando a utilização do crédito (fls. 65/158 dos autos em apenso). A inicial da ação executiva, assim, cumpre com os requisitos essenciais do arts. 282 e 283 do CPC, além daqueles específicos do processo de execução. Em suma, a parte autora alega haver excesso de execução em razão da incidência de juros abusivos e capitalizados e a nulidade do contrato. DO CONTRATO Os títulos que sustentam a execução são **CONTRATOS DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO** (fls. 11/63 dos autos da execução). Inicialmente, cumpre dissipar a celeuma criada a partir da edição da Súmula 233 do C. Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº 10.931/2004 atribuiu à Cédula de Crédito Bancário a natureza de título de crédito, nos seguintes termos: Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. (...) Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. Elaborados conforme previsto no 2º. (...) (...) 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (...) Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. (...) No caso dos autos, em 20/02/2009 e 01/06/2009, a empresa Embargante e tomadora do empréstimo emitiu em favor da Caixa Econômica Federal (art. 26 da Lei nº 10.931/2004) Cédula de Crédito Bancário (fls. 11/41 dos autos da execução em apenso) que, juntamente com os extratos de conta corrente e/ou planilha de cálculo, deve

ser reconhecida como título representativo da dívida certa e líquida, nos termos da Lei (art. 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004). O valor total do empréstimo foi de R\$ 128900,00 (fls. 155/156 dos autos em apenso), correspondendo ao crédito em conta da parcela líquida de R\$ 48.998,37 e 78900,00R\$ (fl. 13 e 21 do contrato, execução em apenso). A iliquidez do título exequendo não se discute, pois a execução está documentada com a sistemática da dívida a abater os valores de parcelas quitadas, calculando-se o valor da dívida até o 60º dia da inadimplência, a partir de quando passam a incidir outras regras regentes da impontualidade. Compulsando os autos, verifico que a cédula foi emitida nos termos da lei, preenchendo todos os requisitos necessários à liquidez e certeza do crédito exigido. Assim bem diz a jurisprudência pátria: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.931/2004. PRECEDENTES. 1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, os quais são suficientes para mantê-lo, enseja o não-conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do STF. 2. Esta Corte Superior já firmou entendimento de que A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial (AgRg no RESP 1.271.339/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 29/8/2012). 3. Agravo regimental não provido. EMEN:(AGRESP 201002276285, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 06/09/2013, DTPB) No mesmo sentido, em julgamento sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou: EMENTA: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTAIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CP. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULAD A CONTRATO DE CRÉDITO ROTAIVO. EXQUIBLIDAE. LEI N. 10.931/204. POSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PENCHIMENTO DOS REQUISTOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISO IE IDO 2º DO ART. 28 DA LEI REGNTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão par documentar abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferi liquidez e exequibilidade à Cédula (art.28, 2º, incisos I e II, da Lei n.10.931/204). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL Nº1.291.57 -PR (201/05780-1) RELATOR : MINSTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 06/09/2013). Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência, até porque totalmente impertinente com a discussão travada nos autos. Cabe trazer um breve apanhado sobre a vexata quaestio. As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo bancário, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para satisfação de suas necessidades e, no caso de empréstimo a pessoa jurídica, sem que haja financiamento vinculado a uma finalidade específica, ainda que a finalidade seja delimitada, e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC. O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. O contrato de mútuo bancário é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC). Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina pacta sunt servanda, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do status quo ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). No caso dos autos, os contratos estabelecem que, independente de notificação extrajudicial ou judicial, é motivo para o vencimento antecipado da dívida e imediata execução da Cédula o atraso no pagamento das prestações. Resta, portanto, evidenciada a regularidade dos contratos e dos títulos exequendos, bem como a mora do devedor no adimplemento da referida obrigação contratada, haja vista a inadimplência das parcelas, acarretando o vencimento antecipados dos contratos. Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou

prejudicada. A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar). A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada. É também necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso dos autos, os contratos foram firmados 20/02/2009 e 01/06/, quando já havia, portanto, essa autorização legal para incidência de juros capitalizados. Acrescente-se que os contratos firmados entre as partes preveem condições específicas tanto para os encargos normais do contrato quanto para os encargos decorrentes da mora, de tal forma que não cabe a aplicação de critérios fixados ao alvedrio do embargante. Sem que a embargante tenha oferecido impugnação específica a respeito desses critérios contratuais, ainda que em bases amplas, não cabe a este Juízo deliberar a respeito, de modo ex officio, nos termos da Súmula nº 381 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas). DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, de interesse das mesmas partes, neles prosseguindo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

**0007849-34.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003254-89.2014.403.6104) REINALDO ALVES DE OLIVEIRA BOMBAS - EPP X REINALDO ALVES DE**

OLIVEIRA(SP097905 - ROBERTO DE SOUZA ARAUJO E SP295299 - SILVIO ANTONIO PEREIRA VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
REINALDO ALVES DE OLIVEIRA BOMBAS-EPP E OUTRO opõem embargos à execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob alegação de nulidade e excesso da execução processada nos autos nº 00032548920144036104 em que se cobra o débito oriundo da cédula de crédito bancário nº 00620964; contrato nº 310964555000011-89; 2109645550000067-33; 2109647040000529-46; 2109647310000434-30. Sustenta propriamente dito, a inépcia da inicial, inadmissibilidade de pedido genérico, inexistência de notificação premonitória, excesso de execução e aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, à mingua de garantia do valor integral da dívida (fl. 17). A CEF impugnou os embargos às fls. 19/25 para a necessidade do cumprimento e o reconhecimento da validade de todas as cláusulas contratuais, bem como da dívida exigida. Instadas as partes à especificação de provas, o executado, ora embargante, ficou-se inerte. Já a embargada, por se tratar de matéria exclusivamente de direito requereu o julgamento do processo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de outras provas na medida em que a controvérsia refere-se a questão de direito. De início, verifico que a inicial da ação de execução apresenta valor certo para cobrança (R\$ 115678,66), estando embasada em contrato de cédula de crédito bancário, acostados àqueles autos (processo nº 00032548920144036104, em apenso). Desse modo, limitando-se a execução à cobrança de valor decorrente apenas de Contrato de Cédula de Crédito Bancário, a análise dos argumentos trazidos nos embargos será limitada a este contrato, sendo inviável a revisão de todas as operações bancárias realizadas pela empresa embargante. Verifico, outrossim, a juntada pela instituição financeira de planilha indicando o valor das prestações que já foram quitadas, dos juros, do saldo devedor e das parcelas inadimplidas, bem como de extrato demonstrando a utilização do crédito (fls. 87/170 dos autos em apenso). A inicial da ação executiva, assim, cumpre com os requisitos essenciais do arts. 282 e 283 do CPC, além daqueles específicos do processo de execução. Em suma, a parte autora alega haver excesso de execução. DO CONTRATO Os títulos que sustentam a execução são CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (fls. 11/68 dos autos da execução). Inicialmente, cumpre dissipar a celeuma criada a partir da edição da Súmula 233 do C. Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº 10.931/2004 atribuiu à Cédula de Crédito Bancário a natureza de título de crédito, nos seguintes termos: Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. (...) Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. Elaborados conforme previsto no 2º. (...) (...) 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (...) Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. (...) No caso dos autos, em 15/08/2011; 10/12/2009; 20/08/2010 e 13/10/2010, a empresa Embargante e tomadora do empréstimo emitiu em favor da Caixa Econômica Federal (art. 26 da Lei nº 10.931/2004) Cédula de Crédito Bancário (fls. 11/68 dos autos da execução em apenso) que, juntamente com os extratos de conta corrente e/ou planilha de cálculo, deve ser

reconhecida como título representativo da dívida certa e líquida, nos termos da Lei (art. 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004). O valor total dos empréstimos foi de R\$ 184.000,00. A iliquidez dos títulos exequendos não se discute, pois a execução está documentada com a sistemática da dívida a abater os valores de parcelas quitadas, calculando-se o valor da dívida até o 60º dia da inadimplência, a partir de quando passam a incidir outras regras regentes da impontualidade. Compulsando os autos, verifico que as cédulas foram emitidas nos termos da lei, preenchendo todos os requisitos necessários à liquidez e certeza do crédito exigido. Assim bem diz a jurisprudência pátria: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.931/2004. PRECEDENTES. 1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, os quais são suficientes para mantê-lo, enseja o não-conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do STF. 2. Esta Corte Superior já firmou entendimento de que A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial (AgRg no RESP 1.271.339/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 29/8/2012). 3. Agravo regimental não provido. EMEN:(AGRESP 201002276285, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 06/09/2013, DTPB)No mesmo sentido, em julgamento sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou:EMENTA: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTAIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CP. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULAD A CONTRATO DE CRÉDITO ROTAIVO. EXQUIBLIDAE. LEI N. 10.931/204. POSIBLIDAE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PENCHIMENTO DOS REQUISTOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISO IE IDO 2º DO ART. 28 DA LEI REGNTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão par documentar abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferi liquidez e exequibilidade à Cédula (art.28, 2º, incisos I e II, da Lei n.10.931/204). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL Nº1.291.57-PR (201/05780-1) RELATOR : MINSTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 06/09/2013).Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência, até porque totalmente impertinente com a discussão travada nos autos. Cabe trazer um breve apanhado sobre a vexata quaestio.As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo bancário, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para satisfação de suas necessidades e, no caso de empréstimo a pessoa jurídica, sem que haja financiamento vinculado a uma finalidade específica, ainda que a finalidade seja delimitada, e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC.O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. O contrato de mútuo bancário é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC).Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina pacta sunt servanda, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do status quo ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). No caso dos autos, os contratos anexados à execução em apenso estabelecem que, independente de notificação extrajudicial ou judicial, é motivo para o vencimento antecipado da dívida e imediata execução da Cédula o atraso no pagamento das prestações. Resta, portanto, evidenciada a regularidade dos contratos e dos títulos exequendos, bem como a mora do devedor no adimplemento das referidas obrigações contratadas, acarretando o vencimento antecipado do contrato. Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada.A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição,

revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar). A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada. É também necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso dos autos, os contratos foram firmados em 15/08/2011; 10/12/2009; 20/08/2010 e 13/10/2010, quando já havia, portanto, essa autorização legal para incidência de juros capitalizados. Acrescente-se que os contratos firmados entre as partes preveem condições específicas tanto para os encargos normais do contrato quanto para os encargos decorrentes da mora, de tal forma que não cabe a aplicação de critérios fixados ao alvedrio do embargante. Sem que a embargante tenha oferecido impugnação específica a respeito desses critérios contratuais, ainda que em bases amplas, não cabe a este Juízo deliberar a respeito, de modo ex officio, nos termos da Súmula nº 381 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas). DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, de interesse das mesmas partes, neles prosseguindo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se e intemem-se.

**0002954-93.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008649-62.2014.403.6104) TRANSPORTADORA MARES DO SUL LTDA - ME X OLIVIO DE ARRUDA (SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 -**

HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 128/130: Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que recebeu embargos à execução e negou-lhes efeito suspensivo. Sustentam os embargantes ter havido omissão em relação ao pedido que visava impedir restrições consequentes do débito questionado. Observa-se, entretanto, que a pretensão configura consectário lógico do pedido de concessão de efeito suspensivo, que, por sua vez, foi expressamente negado. Desta forma, verifico não se configurar a aludida omissão. Ante os argumentos expostos, conheço dos presentes embargos declaratórios para negar-lhes provimento. Fls. 131: Razão parcial assiste aos embargantes. Realmente, no caso em tela, desnecessário o recolhimento de custas, pelos motivos trazidos. Desta forma, reconsidero, parcialmente, a decisão de fls. 116, para desonerar os embargantes do recolhimento de custas. Mantenho, entretanto, a parte da decisão relativa ao pedido de gratuidade, persistindo a necessidade de comprovação documental da vulnerabilidade econômica para a pessoa jurídica. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias.

**0003252-85.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000835-62.2015.403.6104) H B COMERCIO DE SUCATAS E METAIS LTDA - EPP X HEITOR BARBOSA X HUMBERTO BARBOSA(SP133649 - LUCIENE GONCALVES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)**

Recebo os embargos à execução. Apensem-se aos autos da execução. Defiro a gratuidade aos embargantes Heitor e Humberto. Com relação à pessoa jurídica, a jurisprudência pátria já se posicionou, no sentido de que não basta a simples alegação de hipossuficiência. Destarte, no prazo de 10 dias, comprove a demandante, documentalmente, a vulnerabilidade econômica ou promova o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Sem prejuízo, indefiro o efeito suspensivo, pois não estão presentes os requisitos do art. 739-A, caput e parágrafo 1º, ambos do CPC, notadamente a garantia integral da dívida. Após, se em termos, ao embargado, para resposta no prazo legal.

**0003745-62.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001447-97.2015.403.6104) SOMA SEGURANCA OCUPACIONAL E MEIO AMBIENTE LTDA - EPP X JOSE PEDRO TEDESCO(SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)**

Recebo os embargos à execução. Apensem-se aos autos da execução. Indefiro, por ora, a gratuidade aos embargantes. Com relação ao embargante José Pedro Tedesco, necessária se faz sua declaração de pobreza. Já no que tange a pessoa jurídica, a jurisprudência pátria já se posicionou, no sentido de que não basta a simples alegação de hipossuficiência, devendo comprovar documentalmente a vulnerabilidade econômica. Destarte, no prazo de 10 dias, cumpram as exigências do parágrafo anterior ou promovam o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Sem prejuízo, indefiro o efeito suspensivo, pois não estão presentes os requisitos do art. 739-A, caput e parágrafo 1º, ambos do CPC, notadamente a garantia integral da dívida. Após, se em termos, ao embargado, para resposta no prazo legal.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006113-78.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004156-76.2013.403.6104) EVANDRO JUNGTON - ME(SP033164 - DEISI RUBINO BAETA) X LUAR & ALURENS COM/ DE CALCADOS LTDA - ME(SP267604 - ANNA CHRISTINA TESTI TRIMMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**

Trata-se de embargos de terceiro propostos por Evandro Jungton - ME, combinados com pedido de tutela antecipada, com o objetivo de obter prestação jurisdicional que torne insubsistente constrição judicial (arresto), advinda de ação de execução de título extrajudicial, que tornou indisponível o automóvel de marca Ford, modelo Fiesta SE, ano/modelo 2011/2011, placa EVI-6023, cor branca, registrado como propriedade da empresa Ferro & Ferro - Comércio de Calçados LTDA. - nome que outrora adotava a firma Luar e Alurens Comércio de Calçados LTDA., a qual figura como executada no processo referido, ao lado de Carlos Roberto Ferro. Alega que adquiriu o veículo de Ferro & Ferro - Comércio de Calçados LTDA. - empresa representada por Carlos Roberto Ferro - tendo agido de boa-fé, pois não constava qualquer registro de constrição do bem junto ao Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo (DETRAN/SP) que pudesse impedir a compra, já que o processo em que ela viria a consumir-se não fora ainda sequer distribuído. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 07/23. As custas processuais foram recolhidas no importe de R\$ 10,64 (fl. 24). Este feito foi distribuído por dependência aos autos da ação de execução de título extrajudicial nº 0004156-76.2013.403.6104. Instados os embargados a manifestar-se (fl. 25), apenas a Caixa Econômica Federal (CEF) se pronunciou (fl. 27/31), pugnano pela manutenção do bloqueio do bem. Intimadas as partes à especificação de provas a produzir (fl. 32), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 33), enquanto a embargante reiterou o pedido de procedência do feito (fl. 35/36). Por sua vez, a embargada Luar e Alurens Comércio de Calçados LTDA. outra vez quedou-se silente. À fl.

34, certificou-se o desapensamento destes dos autos principais. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constato que o feito se processou com observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual. Os embargos de terceiro devem ser admitidos sempre que o terceiro sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de constrição judicial. É o que dispõe o artigo 1.046 do Código de Processo Civil (CPC): Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. 2º Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela apreensão judicial. 3º Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação. Segundo Nelson Nery: Trata-se de ação de conhecimento, constitutiva negativa, de procedimento especial sumário, cuja finalidade é livrar o bem ou direito de posse ou propriedade de terceiro da constrição judicial que lhe foi injustamente imposta em processo de que não faz parte. O embargante pretende ou obter a liberação (manutenção ou reintegração de posse), ou evitar a alienação de bem ou direito indevidamente constrito ou ameaçado de o ser. Tem origem no direito português reinol, sem similar no direito romano, germânico ou canônico (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 1219). No caso, insurge-se a embargante contra a indisponibilidade decretada nos autos principais sobre bem de sua propriedade, sustentando que, à época de sua aquisição, não pesavam quaisquer restrições a ele referentes. Configurada, pois, está a turbação ao alegado direito de propriedade da embargante, pois a medida constritiva decretada nos autos da execução de título extrajudicial tem como escopo não só evitar a alienação do automóvel, mas garantir o pagamento da dívida contraída pelo executado, o que resultaria em perda da titularidade dominial se a embargante permanecesse inerte. Não há controvérsia acerca de quem é o titular da propriedade do veículo em questão - a saber, a embargante -, como bem demonstram os documentos de fl. 13/16 (Contrato de Compra e Venda de Automóvel com Reserva de Domínio, celebrado pelas partes aludidas no relatório) e 17 (recibo da quitação total do pagamento do preço acordado, firmado pelo alienante). Nesse sentido, não é de importância que conste do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo de fl. 12 que ele se encontre ainda em nome de Ferro & Ferro - Comércio de Calçados LTDA., pois a transferência de propriedade da coisa móvel na venda com reserva de domínio, a teor do artigo 524 do Código Civil, ocorre com o pagamento integral do preço. Ademais, considerando que o documento foi emitido em 07/06/2013, à época a propriedade era realmente da firma Ferro & Ferro - Comércio de Calçados LTDA. Pois bem. Compulsando os autos, verifico que a operação de compra e venda do automóvel se deu em 10/02/2012. Ora, os autos nº 0004156-76.2013.403.6104 só foram aqui distribuídos em 30/04/2013, efetuando-se a restrição sobre o bem, por seu turno - por determinação judicial contida em decisão prolatada em 05/05/2013 -, apenas em 22/07/2013 (fl. 82 e 90 daqueles, respectivamente). Portanto, todas as circunstâncias levam à conclusão de que a embargante, no momento da aquisição do veículo - antes que houvesse registro público do arresto, infirmo, pois, hipótese de fraude -, estava de boa-fé, que deve ser protegida, constituindo-se a falta de expedição de novo Certificado de Registro de Veículo, nos termos do artigo 123, I, do Código de Trânsito Brasileiro, outra vez, mera contingência. Outrossim, não há olvidar que a jurisprudência é consentânea ao afastar, em embargos de terceiro, a ocorrência da fraude à execução quanto ao terceiro adquirente de boa-fé, ante a inexistência de publicidade da restrição sobre o bem, como aqui se deduziu. Nesta linha, destaco os seguintes julgados: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA NO DETRAN. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. EFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. SÚMULA 375/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. 1. A inexistência de inscrição da penhora no DETRAN afasta a presunção de conluio entre alienante e adquirente do automóvel e, como resultado, o terceiro que adquire de boa-fé o veículo não pode ser prejudicado no reconhecimento da fraude à execução. 2. A jurisprudência pacífica desta Corte inclina-se no sentido de que presume-se a boa-fé do terceiro adquirente quando não houver registro no órgão competente acerca da restrição de transferência do veículo, devendo ser comprovado pelo credor que a oneração do bem resultou na insolvência do devedor e que havia ciência da existência de ação em curso (Precedentes: REsp 944.250/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.8.2007; AgRg no REsp 924.327/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.8.2007; AgRg no Ag 852.414/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 29.6.2007). (REsp 675.361/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25.8.2009, DJe 16.9.2009). 3. Incidência da Súmula 375 do STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 4. (...).(EDAGA 200900081531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 11/11/2010 ..DTPB:.) CIVIL E PROCESSUAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. VEÍCULO AUTOMOTOR. SUCESSIVAS VENDAS. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO JUNTO AO DETRAN. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. CPC, ART. 593, II. I. Não se configura fraude à execução se o veículo automotor é objeto de sucessivas vendas após aquela iniciada pelo executado, inexistindo qualquer restrição no DETRAN que pudesse levar à indicação da ocorrência do consilium fraudis. II. Ademais, em se tratando de bem móvel, não há a praxe de

os compradores pesquisarem junto a cartórios de distribuição e protesto para verificar se contra o vendedor pesa alguma dívida ou ação. III. Precedentes do STJ. IV. Recurso especial não conhecido.(REsp 200302239835, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 16/05/2005 ..DTPB:.)DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. e julgo procedente o pedido para o fim de desconstituir a indisponibilidade efetivada sobre o veículo marca Ford, modelo Fiesta SE, ano/modelo 2011/2011, placa EVI-6023, cor branca.Deixo de condenar as embargadas à restituição das custas processuais recolhidas e ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, posto que não deram causa à propositura da demanda. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010834-49.2009.403.6104 (2009.61.04.010834-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES - ME X JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES(SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH E SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH)**

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, retornem ao arquivo.

**0005024-59.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M C LOCACAO DE MAQUINAS E TERRAPLENAGEM S/C LTDA X MIRIAN APARECIDA DUARTE FERREIRA X LEIDIANE DUARTE FERREIRA(SP341325 - NOALDO SENA DOS SANTOS)**

Vistos em Inspeção.Fl. 164: Anote-se.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita para os executados Miriam Aparecida Duarte Ferreira e Leidiane Duarte Ferreira. Fl. 161: Postergo a análise para momento oportuno..Pa 1,5 Manifeste-se a CEF sobre o alegado às fls. 162/167, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham para sentença.

**0008309-60.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCA ALMEIDA SILVA EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA DO TRABALHO - ME X FRANCISCA ALMEIDA SILVA**

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, retornem ao arquivo.

**0000037-43.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA MARIA VAZ - ME X ADRIANA MARIA VAZ**

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, retornem ao arquivo.

**0001816-33.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORGANIZACAO DE ENSINO PLUFT PRIMUS LTDA X OSMIR TADEO PEREIRA X JULIO CESAR RAYMUNDO(SP158866 - ANDREA CARDOSO MENDES DO LIVRAMENTO)**

Ciência à CEF do desarquivamento.Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, manifestando-se sobre os bloqueios de fls. 189.No silêncio, proceda a secretaria ao desbloqueio e retornem os autos ao arquivo sobrestado.

**0000074-36.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAIMUNDO MARQUES DE SOUZA**

À luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias providenciadas pelo autor/impetrante. Para tanto, fixo prazo de 10 dias.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0004561-49.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DJALMA MARCONDES CATROPA - ESPOLIO**

Vistos em inspeção.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida às fl. 86 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, bem como nos termos do artigo 569, c/c o artigo 795, todos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários, ante a desistência da ação.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P. R. I.

**0004570-11.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDE GLADSEN ALECIO DOS SANTOS

Ciência à CEF do desarquivamento. Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, manifestando-se sobre os bloqueios de fls. 43. No silêncio, proceda a secretaria ao desbloqueio e retornem os autos ao arquivo sobrestado.

**0009371-67.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS DAS DORES SILVA

Fl. 79: Concedo o prazo de 60 dias, devendo a CEF apresentar o valor atualizado do débito e dizer sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

**0002699-09.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANIA REGINA OLIVEIRA DE VITA

Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, manifestando-se sobre os valores bloqueados à fl. 61. No silêncio, proceda e a secretaria ao desbloqueio e, após notícia do cumprimento do ofício de fls. 106, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0000576-67.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACONTECE EDITORA E PUBLICIDADE LTDA - ME X APARECIDO BARBOSA DA SILVA X MARIA JAQUELINE DA SILVA

Verifica-se que a executada Maria Jaqueline da Silva ainda não foi regularmente citada, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de fls. 86. Assim, providencie a CEF sua citação, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham para sua exclusão do pólo passivo.

**0000835-62.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X H B COMERCIO DE SUCATAS E METAIS LTDA - EPP X HEITOR BARBOSA X HELCIO BARBOSA X HUMBERTO BARBOSA

Manifeste-se a CEF sobre o noticiado sobre o executado Hécio Barbosa às fls. 97, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham para extinção em relação a este réu.

**0003944-84.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BIO FITNESS COMERCIO EXTERIOR LTDA X JOSE LUIZ MARIANO

Vistos em Inspeção Preliminarmente, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO de fls. 32. No silêncio, venham para extinção.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0207769-48.1998.403.6104 (98.0207769-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIO CESAR ANTONIO(SP155388 - JEAN DORNELAS) X DURVALINA PEREIRA SILVA ANTONIO(SP062054 - JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVALINA PEREIRA SILVA ANTONIO(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, retornem ao arquivo.

**0004612-75.2003.403.6104 (2003.61.04.004612-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ANTONINHA ESTELA LIMA MEURER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONINHA ESTELA LIMA MEURER(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, retornem ao arquivo.

**0009100-97.2008.403.6104 (2008.61.04.009100-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA TINTAS X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA TINTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, retornem ao arquivo.

**0007607-51.2009.403.6104 (2009.61.04.007607-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NUTRIVITA REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA X ROSELI MARLETE PEREIRA DE MELO X LIVIA PATRICIA PEREIRA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NUTRIVITA REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI MARLETE PEREIRA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIVIA PATRICIA PEREIRA DE MELO(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, retornem ao arquivo.

**0009602-02.2009.403.6104 (2009.61.04.009602-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CRISTINA LOPES - ME X ANA CRISTINA LOPES(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA LOPES - ME

Vistos em inspeção. Diante da manifestação da Caixa (fl. 164), que informa a celebração de acordo entre as partes, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Providencie a Secretaria a minuta de desbloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD (fls. 102 e 109). Desconstituo penhora pelo sistema RENAJUD (fls. 159).

**0013341-80.2009.403.6104 (2009.61.04.013341-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO FALCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO FALCAO(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, retornem ao arquivo.

**0003472-59.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LENICE MENEZES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LENICE MENEZES DOS SANTOS

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, retornem ao arquivo.

**0007865-27.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA P C DA SILVA MECANICA X ANA PAULA CANDIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA P C DA SILVA MECANICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA CANDIDO DA SILVA

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, retornem ao arquivo.

**0009876-29.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO NOGUEIRA FELIX DE MORAIS(SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO NOGUEIRA FELIX DE MORAIS

À luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias providenciadas pelo autor/impetrante. Para tanto, fixo prazo de 10 dias. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0007885-81.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANZIA MARIA GOMES DE OKLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANZIA MARIA GOMES DE OKLIVEIRA

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, retornem ao arquivo.

**0009958-89.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDECIR SIKORSKI(SP261744 - MILTON DA COSTA HONORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECIR SIKORSKI

Vistos em inspeção. Diante da manifestação da Caixa (fl. 94/95), que informa a celebração de acordo entre as partes, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Desconstituam-se a penhora pelo sistema RENAJUD (fls. 54).

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003069-17.2015.403.6104** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X SANDRA MARIA DA SILVA

Trata-se de ação de reintegração de posse movida por ALL - América Logística Malha Paulista contra Sandra Maria da Silva. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito: - junte aos autos documento que comprove sua posse na área objeto da lide, especialmente o contrato de concessão do serviço público de transporte ferroviário de carga; - esclareça se a área objeto de esbulho fica em Cubatão ou em São Vicente, visto que a inicial faz referência à primeira cidade (fl. 05) e os documentos anexos à segunda (fls. 35 e 36).

### **2ª VARA DE SANTOS**

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 3810**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0043495-32.2006.403.0399 (2006.03.99.043495-3)** - MERCEDES SIMOES VEIGA(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP062319 - ANTONIO MARQUES DOS REIS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

1. Fls. 1025/1030: Nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, o assistente recebe o processo no estado em que se encontra. 2. Defiro a expedição do ofício requerida à fl. 1030. 3. Aprovo os assistentes indicados às fls. 1009; 1014-verso e 1031, pela parte autora, Cia Excelsior e CEF, respectivamente, sendo que o IRB não indicou assistente técnico. Defiro os quesitos de fls. 1010/1012 (autora), 1013/1014 (Cia Excelsior). 1016/1017 (IRB) e 1032/1033 (CEF), consignando que o Bradesco não formulou quesitos, tampouco apresentou assistente técnico. Nomeio como perito o Sr. NORBERTO GONÇALVES JUNIOR, engenheiro civil, com endereço na Rua República Argentina, 12/42 - Gonzaga - Santos/SP - CEP 11065-030, que deverá ser intimado, por carta, para manifestar sua aceitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista a complexidade do trabalho e quantidade de quesitos a serem respondidos, arbitro os honorários periciais no triplo do valor máximo da Tabela que regulamenta a remuneração dos auxiliares da Justiça em casos de assistência judiciária gratuita no âmbito da Justiça Federal. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da realização da vistoria no imóvel, a ser oportunamente designada. Int. DESPACHO DE FL. 1042: VISTOS EM INSPEÇÃO Designo o dia 10 de julho de 2015, às 10:00h, para realização da vistoria do imóvel pelo perito. Intimem-se os advogados, a fim de que comuniquem diretamente às partes e respectivos assistentes para que, querendo, acompanhem a diligência. Sem prejuízo, expeça-se carta de intimação aos ocupantes do imóvel, a fim de que permitam o ingresso do perito para realização da vistoria. Int.

**0002988-78.2009.403.6104 (2009.61.04.002988-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE DOMINGOS DA SILVA NETO X CELIA REGINA PRAXEDES DA SILVA

A CEF apresentou cópia das notificações extrajudiciais encaminhadas aos réus (docs. de fls. 130 e 131), mas não trouxe aos autos os respectivos comprovantes de recebimento. Sendo assim, defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que a parte autora traga aos autos os mencionados comprovantes, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Sem prejuízo, tendo em vista o tempo decorrido desde a manifestação de fl. 117, renove-se vista à Defensoria Pública da União para que cumpra o despacho de fl. 115, carreando aos autos os documentos extraídos da ação nº 0012359-37.2007.403.6104, sob pena de preclusão. Int.

**0005278-32.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE LUIS DE PAULA X HILDA LOURDES RODRIGUES

Fl. 100: defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF, para que cumpra o despacho

de fl. 97.Int.

**0006666-33.2011.403.6104** - MAGAZINE PUPOS LTDA(SP120941 - RICARDO DANIEL E SP122015 - SAMIRA SAID ABU EGAL) X ABRANTES E VIDAL CRIACOES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Indefiro a remessa dos autos à Contadoria para apuração das custas remanescentes, tendo em vista que recolhimento efetuado em dezembro de 2009 por ocasião do ajuizamento da demanda perante órgão jurisdicional não integrante da Justiça Federal não pode ser aproveitado, sendo devido, portanto, novo pagamento (Lei 9.289, art. 9º). No site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) encontra-se disponível sistema para preenchimento on line da GRU de custas e despesas processuais, que deverão ser arrecadadas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Em caso de inércia, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

**0005077-69.2012.403.6104** - ANILTA RODRIGUES BELLAS(SP201505 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FÉLIX) X BANCO CRUZEIRO DO SUL(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Anote-se a interposição do Agravo Retido na capa dos autos.Os argumentos aduzidos pelo INSS no recurso não ilidem os fundamentos já expostos às fls.201/202, razão pela qual mantenho a decisão agravada.Não obstante, intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contraminuta, no prazo de 10 dias, considerada a eventualidade de que o Eg. Tribunal venha a conhecer do agravo, nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Int.

**0007906-23.2012.403.6104** - CONDOMINIO LITORAL SUL PERUIBE(SP251574 - FERNANDA TEIXEIRA CHEIDA E SP243086 - FLAVIA BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP317836 - FERNANDO RODRIGUES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que a CEF manifestou interesse na renegociação do débito, que se encontra obstada apenas pela regularização de registro imobiliário (fl.97), e que há notícias de realização de diligências para tal regularização (fls. 103/104, 107/108 e 111), concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que informem se foi averbada a adjudicação do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Em caso positivo, inclua-se o feito em futura rodada de audiências a ser realizada pela Central de Conciliação.

**0009007-95.2012.403.6104** - KATIANA BISPO DOS SANTOS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CONSTRUTORA J SOGAME LTDA(SP024776 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO)

Fl. 428: Defiro a substituição do assistente técnico da corrê Caixa Seguradora. Indefiro, todavia, a dilação do prazo para manifestação sobre o laudo, pois o tratamento das partes deve ser isonômico, sob pena de nulidade do procedimento. Cumpra-se o despacho de fl. 416, intimando o perito para que preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora (fl. 422/423), no prazo de 05 (cinco) dias. Atendida a determinação, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados à fl. 353. Int.

**0011747-26.2012.403.6104** - CONDOMINIO EDIFICIO NOSSA SENHORA DO CARMO(SP224799 - KELLY REGINA BASTOS NUNES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 228: Indefiro a realização de prova pericial para constatar se o condomínio autor está dentro de terreno de marinha, tendo em vista os documentos de fls. 199/225, os quais reputo suficientes para o deslinde da questão controvertida.Publique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0001063-08.2013.403.6104** - SEGISMUNDO CERQUEIRA X VANILDA PASSOS CERQUEIRA(SP149509 - SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP260141 - FLAVIA MARIM DO AMARAL) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUcoes LTDA(SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO E SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS E SP340717 - FABRICIO DIAS SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Nos termos do artigo 398 do CPC, dê-se ciência aos autores e CEF acerca dos documentos juntados pela GEOTETO, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005199-48.2013.403.6104** - JOSE CARLOS COSTA DE PAULA X JOSE CARLOS DE CASTRO LEMOS X JOSE DANTAS SOBRINHO X JOSE LUIZ MIRANDA X JUAREZ ANTONIO DE SOUZA X VILSO LEONEL DE OLIVEIRA X MARIA CELIA GOMES DA ROCHA X MARCIO SERAFIM CAMPOS X

SILVIO ROBERTO MARTINEZ(SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 1287/1291: Defiro a habilitação de Vagner Menezes (doc. fl. 1291). Ao SUDP para inclusão no polo ativo. Publique-se o despacho de fl. 1286. DESPACHO DE FL. 1286: Tendo em vista a certidão negativa de fl. 1285, intime-se a advogada subscritora de fls. 1255/1257, para que informe o endereço correto onde possam ser intimados os filhos de Raul Serafim Campos, MARCIA JOSEFINA CAMPOS e MAURÍCIO CAMPOS.

**0011487-12.2013.403.6104** - ROSANGELA DUMARCO GUEDES(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO)  
Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Santos. Regularize a autora o pedido de gratuidade da justiça, trazendo aos autos declaração de que se encontra em situação econômica que não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, firmada sob as penas da lei. Atendida a determinação, considerando que as partes não especificaram provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012623-44.2013.403.6104** - PRATICOS-SERVICOS DE PRATICAGEM DO PORTO DE SANTOS E BAIXADA SANTISTA S/C LTDA X PRATICOS-SERVICOS DE PRATICAGEM DA BAIXADA SANTISTA SOCIEDADE SIMPLES LTDA.(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO E SP089866 - ALEXANDRE LINARES NOLASCO) X UNIAO FEDERAL  
A manifestação da parte autora às fls. 697/699 nada acresce de novo, razão pela qual mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela. Destarte, encerrada a fase instrutória dada a ausência de requerimento por provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005873-89.2014.403.6104** - BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 154/155: Ciência ao autor quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005874-74.2014.403.6104** - BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 159/160: Ciência ao autor quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005876-44.2014.403.6104** - BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 162/163: Ciência ao autor quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006064-37.2014.403.6104** - BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 156/157: Ciência ao autor quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006167-44.2014.403.6104** - MARNE FERREIRA X SANDRA REGINA DOS SANTOS FERREIRA(SP303541 - NATHALIA CAROLINI MENDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)  
Encerrada a fase instrutória, ante a ausência de requerimento por provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007222-30.2014.403.6104** - SONIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Indefiro a produção de prova testemunhal tal como requerida pela parte autora à fl. 43/44, visto que a comprovação do endereço para onde foi postada a intimação da Polícia Federal e/ou pessoa que recebeu a correspondência, depende essencialmente de prova documental. Assim, uma vez que o deslinde da questão prescinde de produção de prova em audiência, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007580-92.2014.403.6104** - SUELI YOKO KUBO(SP139930 - SUELI YOKO KUBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

1. Emende a autora a inicial, promovendo a integração de José Roberto Rodrigues de Lima à lide na condição de litisconsorte necessário, à luz do disposto no artigo 10, do Código de Processo Civil, devendo, outrossim, fornecer as cópias necessárias à formação da contrafé. 2. Tendo em vista a alegação da parte autora de que desconhece o paradeiro de seu ex-marido, autorizo pesquisa do endereço do co-mutuário JOSE ROBERTO RODRIGUES DE LIMA (CPF 039.525.728-02) nos sistemas WEBSERVICE e BACENJUD. 3. Obtido o endereço e fornecidas as cópias, intime-se JOSE ROBERTO RODRIGUES DE LIMA para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste seu interesse em integrar a lide, na condição de litisconsorte ativo, devendo neste caso, trazer aos autos procuração e declaração de hipossuficiência, se o caso. 4. Outrossim, cuidando-se de ação em que a autora objetiva a nulidade da execução extrajudicial do imóvel adquirido com recursos do SFH, sob alegação de inconstitucionalidade da legislação de regência e vício no procedimento, defiro a denúncia da lide, feita pela ré no prazo de defesa, pelo que determino à denunciante que forneça as cópias necessárias à formação da contrafé, sob pena de prosseguir a ação somente contra ela ( CPC, art. 72, 2º). 5. Cumprida a determinação cite-se a denunciada, DOMUS COMPANHIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO (Rua Marconi, nº 31, 8º andar, conjunto 82, República, São Paulo/SP) para contestar, no prazo legal, suspendendo o andamento do processo, no termos do art. 72, caput, do CPC. 6. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão do co-mutuário e denunciada. Intimem-se.

**0008536-11.2014.403.6104** - LUCIANA OLIVEIRA CARNEIRO(SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO E SP342672 - DIEGO PINHEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fl. 59 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 1.000,00 (mil reais) Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação em favor do Juizado Especial Federal de Santos. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Assim, com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento e posterior arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0009798-93.2014.403.6104** - THIAGO CARRER - INCAPAZ X MAGNOLIA CARVALHO CARRER(SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a realização da perícia médica, requerida pela parte autora fl. 218. Para tanto, nomeio perito(a) o(a/s) Dr(a/s) MÁRIO AUGUSTO FERRARI DE CASTRO, com endereço na Rua Dr. Olintho Rodrigues Dantas, 343, cj 92, em Santos (CEP 11050-220) - fone 3223-5550/3221-1514 - email: mafc@uol.com.br. Oportunamente, solicite-se agendamento ao NUAR, dando ciência ao perito e intimando, pessoalmente, a representante legal do autor (incapaz) para que o acompanhe no dia do exame. Arbitro seus honorários no máximo da Tabela que trata da remuneração dos peritos no âmbito da Justiça Federal (Resolução 305/2014 e atualizações), por tratar-se de requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. As partes, querendo, poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Prazo para o(s) laudo(s): 20 (vinte) dias a partir da data da avaliação médica, cuja data será oportunamente agendada. Int.

**0001415-87.2014.403.6311** - LINDALVA GOMES LIMA(SP140189 - GHAIO CESAR DE CASTRO LIMA) X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que cumpra corretamente o despacho de fl. 106, trazendo aos autos cópia integral da inicial, tendo em vista que a xerocópia trazida está incompleta. Cumprida a determinação, cite-se.

**0001128-32.2015.403.6104** - PERSIO LOUREIRO PEREIRA(SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO E SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a petição de fls. 63/69 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 48.386,77 (quarenta e oito mil, trezentos e oitenta e seis reais e setenta e sete centavos), atualizado até fevereiro de 2015. Destarte, junte-se cópia da contestação padrão depositada pela CEF nesta Secretaria. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo

Civil.Intimem-se.

**0001764-95.2015.403.6104** - C H ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES E SP275650 - CESAR LOUZADA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 194/271 como emenda à inicial. Para exame do pedido de tutela antecipada, considero imprescindível a oitiva da parte ré. Saliento que os depósitos judiciais voluntários são faculdade do contribuinte e suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, desde que suficientes à garantia integral da dívida atualizada. Cite-se. Intimem-se. Com a resposta da ré, tornem conclusos para exame do pedido de tutela.

**0001879-19.2015.403.6104** - SERGIO ROBERTO ALVES X ANDRE VICENTE ALVES(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP183575 - LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)

1. Ratifico o despacho de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. 2. Remetam-se os autos ao SUDP para correto cadastramento do polo ativo (inclusão do co-autor) e retificação da razão social do réu, conforme fl. 393.3. Esclareçam os autores sua legitimidade para propositura desta ação revisional, considerando a alienação do imóvel financiado para FERNANDO ELOY CARDOZO e sua mulher MARIA DA CONCEIÇÃO BARBOSA CARDOZO, em 01/12/1999, conforme registro nº 09/28.632 (doc. fls. 31/33). 4. Sem prejuízo, tendo em vista o V. Acórdão que deu provimento ao Recurso Especial (fls. 599/603), reconhecendo a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar como litisconsorte passiva necessária nesta demanda em que se discute contrato de financiamento pelo SFH, com cláusula de cobertura do saldo devedor pelo FCVS, promova a parte autora a citação da CEF, nos termos e sob as penas do art. 47, parágrafo único, do CPC, trazendo aos autos petição de emenda à inicial, em 10 (dez) dias, requerendo formalmente sua inclusão no polo passivo da lide, bem como fornecendo as cópias necessárias à formação da contrafé. 5. Atendida a determinação, tornem os autos ao SUDP para inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como corré e expeça-se carta de citação. 6. Int.

**0002285-40.2015.403.6104** - GERALDO BARBOSA DE MORAES JUNIOR(SP100238 - IVANA MOURE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Concedo prazo suplementar de 10 dias, para que o autor emende o valor atribuído à causa, tendo em vista sua manifestação de fl. 45. Em caso de descumprimento, tornem para extinção. Int.

**0002948-86.2015.403.6104** - DAMCO LOGISTICS BRASIL LTDA.(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 211/215: Indefiro, tendo em vista que a mera propositura de ação judicial discutindo o crédito não gera a suspensão de sua exigibilidade. Ademais, sequer foi realizado o depósito judicial do valor correspondente à garantia integral da dívida. Sendo assim, mantenho a decisão de fl. 208. Aguarde-se a vinda da contestação. Publique-se a decisão de fl. 208. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 208: Reservo o exame do pedido de tutela antecipatória para após a vinda da resposta da ré. Nada obstante, saliento, que os depósitos judiciais voluntários são faculdade do contribuinte e suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, desde que suficientes à garantia integral da dívida atualizada. Cite-se. Int.

**0003182-68.2015.403.6104** - JULIUS CEZAR DIAS GONCALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro a devolução pelo prazo remanescente. Int.

**0003294-37.2015.403.6104** - OVERSEAS BRASIL TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES E SP275650 - CESAR LOUZADA) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, tornem os autos ao SUDP para retificação da autuação conforme a inicial, devendo figurar no polo passivo da lide a União Federal. Em seguida, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia da ata, devidamente registrada na JUCESP, em que conste a eleição do sr. Thiago Vicente Neto como Gerente Financeiro Administrativo, bem como a autorização, por meio de carta ou fax, assinada pelo sr. Jorge Eduardo Fabián Pérez, conforme parágrafo segundo da cláusula 15ª do Contrato Social. Outrossim, recolha as custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipatória. Int.

**0003398-29.2015.403.6104** - CEVA FREIGHT MANEGEMENT DO BRASIL LTDA(SP154719 - FERNANDO

PEDROSO BARROS) X UNIAO FEDERAL

Emende a parte autora o valor dado à causa, que no caso em testilha deve corresponder ao valor das penalidades que se pretende anular (fl. 31 - item a), efetuando o recolhimento da diferença das custas judiciais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0003455-47.2015.403.6104** - ALEXANDRE ROBERTO NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo à índice de atualização de conta de FGTS, em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

**0003537-78.2015.403.6104** - JAIRTON SOUZA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo à índice de atualização de conta de FGTS, em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

**0003971-67.2015.403.6104** - CLARICE PIMENTEL TAGLIAFERRO(SP148752 - ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita. Anote-se. Manifeste-se a parte autora, sobre a possibilidade de prevenção apontada à fl. 69 (processo nº 0000408-26.2015.403.6311), trazendo aos autos cópia da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, esclareça o valor dado à causa, tendo em vista que o mesmo não corresponde com o valor total da planilha de fls. 57/68. Int.

#### **Expediente Nº 3827**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010089-06.2008.403.6104 (2008.61.04.010089-3)** - FLORIANO ALVES DE SOUZA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fls. 269/287: Ciência às partes. Int.

**0005641-53.2009.403.6104 (2009.61.04.005641-0)** - RICARDO BREANZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a conclusão da perícia de que o autor é portador de retardo mental moderado e epilepsia, considero necessária a realização de nova perícia com médico neurologista, para tanto, nomeio o Dr. Alexandre de Carvalho Galdino (alex.galdi@terra.com.br), que deverá ser intimado para que designe data e hora para realização da perícia, devendo ser respondidos os quesitos já formulados por este Juízo (fls. 190/191). Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente no prazo de dez dias. Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor de R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0007203-97.2009.403.6104 (2009.61.04.007203-8)** - CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP233043 - VITOR CARLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 355/363: Ciência às partes. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0003959-92.2011.403.6104** - MARIA COSTA PESTANA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Fls. 146/152: Ciência às partes. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0010411-21.2011.403.6104** - ORLANDO AFFONSO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Fls. 138/142: Ciência às partes. Int.

**0012823-22.2011.403.6104** - EDILSON FREIRE MARINHO(SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho, exercido na COSIPA de 01/04/1976 a 04/10/1990, e não reconhecido pelo INSS. Desde a inicial, o autor aponta que os documentos acostados aos autos demonstram a exposição a agentes agressivos no período supramencionado. Em sede de contestação, a ré sustentou que os documentos apresentados são insuficientes para o reconhecimento da exposição do autor a agentes agressivos. Logo, é controvertida a qualificação do período de labor supramencionado como de exercício de atividade especial, que não é suficientemente dirimida, face à imprecisão do laudo acostado. Destarte, entendo imprescindível a realização de perícia no local de trabalho para aferição dos exatos níveis de ruído a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito CÉSAR JOSÉ FERREIRA (cesar.j.f@hotmail.com) (Engenheiro de Segurança do Trabalho). Formulo, desde logo, os seguintes quesitos: a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a). b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior. c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas? d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles. e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE? f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo. g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)? h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora) i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados? j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos? l) mencionar outros dados considerados úteis. Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias. Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia nas empresas COSIPA (Estrada de Piaçaguera, Km 6- Cubatão/SP). Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias. Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006158-53.2012.403.6104** - CRISTOVAO SILES DAS DORES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Converto o julgamento em diligência. Diante da ausência de informações necessárias ao deslinde do feito, oficie-se à SABESP para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) atinente ao período de 29/04/1995 a 02/05/2006, correspondente ao vínculo mantido por Cristóvão Siles das Dores, RG 14.317.591-9, e CPF nº 730.853.917-20, a fim de avaliar sua exposição ao agente nocivo ruído, com o esclarecimento do nível de ruído a que se submeteu no exercício de suas atividades, bem como a quantificação da umidade e dos produtos químicos e eis que no PPP emitido em 02/05/2006 não constam tais informações (fls.25/29). Instrua-se o referido ofício com cópia desta decisão, bem como do PPP de fls. 25/29. Observo que o autor deverá ser intimado, previamente, a fornecer o endereço atualizado da referida empresa, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida esta determinação, oficie-se conforme determinado. Com a juntada de novos documentos dê-se vista às partes. Intimem-se.

**0007916-67.2012.403.6104** - MARIA DO ESPIRITO SANTO CRUZ(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a demandante a informar o motivo de não ter comparecido à perícia médica designada, no prazo de 10

(dez) dias, mediante comprovação do fato impeditivo, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.No decurso, ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito.

**0009185-44.2012.403.6104** - MARIZILDA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Designo o dia 07 de julho de 2015, às 09:30 horas, para realização de perícia socioeconômica, para que se verifique a real situação da autora, e nomeio como assistente social a Sra. SILVIA CRISTINA CARVALHO. O laudo pericial deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intímem-se as partes.

**0003360-80.2012.403.6311** - JOSE DE ALMEIDA(SP309004 - RODRIGO SOUZA BALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho, exercido como trabalhador avulso portuário nos períodos apontados na inicial.Desde a inicial, o autor aponta que os documentos acostados aos autos demonstram a exposição a agentes agressivos no período supramencionado, e pugna pela expedição de ofício ao OGMO para que apresente o LTCAT.Em sede de contestação, a ré sustentou que os documentos apresentados são insuficientes para o reconhecimento da exposição do autor a agentes agressivos.Logo, é controvertida a qualificação do período de labor supramencionado como de exercício de atividade especial.Destarte, entendo imprescindível a realização de perícia no local de trabalho, para tanto, nomeio para o encargo o Engº César José Ferreira, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu em cada período?2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine as funções, os agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente e os respectivos períodos de prestação de serviço sob condições especiais.4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual - EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído. 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço? 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.A data da perícia será oportunamente designada.Sem prejuízo, reputo necessária a apresentação de cópia do LTCAT e/ou PPRA. Oficie-se ao OGMO, instruindo o expediente com cópia do documento de fls. 82/85. Em resposta deverá o órgão gestor esclarecer a este juízo a forma de exposição do autor aos agentes nocivos constantes do PPP, especialmente se era habitual e permanente ou ocasional e intermitente, trazendo aos autos a escala de comparecimento do segurado ao trabalho no período pleiteado, bem como informe a intensidade da exposição, nos casos em que foi realizada avaliação quantitativa, já que o documento expedido apenas constata que o autor esteve exposto a níveis de ruído até 92 dB, sendo necessária informação objetiva.Com as respostas, dê-se ciência às partes, tornando a seguir conclusos.Intímem-se.

**0002548-43.2013.403.6104** - RICARDO BARRETO MOTA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Designo o dia 23 de junho de 2015, às 09:00 horas, para realização de perícia socioeconômica, para que se verifique a real situação do autor, e nomeio como assistente social a Sra. Silvia Cristina Carvalho. O laudo pericial deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Deverá a parte autora fornecer telefone e endereço atualizado, no prazo de 05 dias, a fim de viabilizar a realização da perícia. Int.

**0004096-06.2013.403.6104** - ELIEZER FERREIRA DOS SANTOS(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 325/330: Manifeste-se o autor, em 05 dias. Int.

**0006389-46.2013.403.6104** - OLIVIO BENTO DOS SANTOS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se ao INSS para juntar aos autos cópia do procedimento administrativo referente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço-NB 87/42/145.377.366-2, auferido pelo autor desde 28/12/2007, devendo, ainda, informar os períodos considerados especiais quando da concessão do benefício. Prazo: 10 dias.

**0006967-09.2013.403.6104** - DEOCLECIO FERREIRA BARBOZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 65/283: Ciência às partes. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0007158-54.2013.403.6104** - ALBERTO FERREIRA SOBRINHO(SP218347 - ROGÉRIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA E SP107559 - SUSANE RESENDE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Pleiteia o autor a revisão do benefício auferido (NB42/141.405.118-0), bem como o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho, exercido nos períodos indicados na inicial. Desde a inicial, o autor aponta que os documentos acostados aos autos demonstram a exposição a agentes agressivos no período de 23/07/1977 a 31/12/2003. Em sede de contestação, a ré sustentou que os documentos apresentados são insuficientes para o reconhecimento da exposição do autor a agentes agressivos. Logo, é controvertida a qualificação do período de labor supramencionado como de exercício de atividade especial. Assim, reputo necessária a apresentação de cópia do LTCAT e/ou PPR. Oficie-se à RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL, no endereço indicado às fls. 31 instruindo o expediente com cópia do documento de fls. 31/33. Em resposta deverá a RIPASA esclarecer a este juízo a forma de exposição do autor aos agentes nocivos constantes do PPP, especialmente se era habitual e permanente ou ocasional e intermitente, bem como informe a intensidade da exposição, nos casos em que foi realizada avaliação quantitativa, já que o documento expedido aponta o nível de 90 dB, e também o de 85 dB para o mesmo período, sendo necessária informação objetiva. Com as respostas, dê-se ciência às partes, tornando a seguir conclusos. Intimem-se.

**0007568-15.2013.403.6104** - GILSON MACIEL DE ANDRADE(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho, exercido na COSIPA de 01/05/2001 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 30/09/2009 e de 01/10/2009 a 31/10/2011, e não reconhecido pelo INSS. Desde a inicial, o autor aponta que os documentos acostados aos autos demonstram a exposição a agentes agressivos no período supramencionado. Em sede de contestação, a ré sustentou que os documentos apresentados são insuficientes para o reconhecimento da exposição do autor a agentes agressivos. Logo, é controvertida a qualificação do período de labor supramencionado como de exercício de atividade especial, que não é suficientemente dirimida, face à imprecisão do laudo acostado. Destarte, entendo imprescindível a realização de perícia no local de trabalho para aferição dos exatos níveis de ruído a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito CÉSAR JOSÉ FERREIRA (cesar.j.f@hotmail.com) (Engenheiro de Segurança do Trabalho). Formulo, desde logo, os seguintes quesitos: a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a). b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior. c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas? d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles. e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE? f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo. g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)? h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora) i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados? j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos? l) mencionar outros dados considerados úteis. Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias. Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia nas empresas COSIPA (Estrada de Piaçaguera, Km 6- Cubatão/SP). Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que

complemente no prazo de dez dias. Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0011465-51.2013.403.6104 - SELSON MENDONCA GUEDES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho, exercido na COSIPA de 06/03/1997 a 11/06/2002, e não reconhecido pelo INSS. Desde a inicial, o autor aponta que os documentos acostados aos autos demonstram a exposição a agentes agressivos no período supramencionado. Em sede de contestação, a ré sustentou que os documentos apresentados são insuficientes para o reconhecimento da exposição do autor a agentes agressivos. Logo, é controvertida a qualificação do período de labor supramencionado como de exercício de atividade especial, que não é suficientemente dirimida, face à imprecisão do laudo acostado. Destarte, entendo imprescindível a realização de perícia no local de trabalho para aferição dos exatos níveis de ruído a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito CÉSAR JOSÉ FERREIRA (cesar.j.f@hotmail.com) (Engenheiro de Segurança do Trabalho). Formulo, desde logo, os seguintes quesitos: a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a). b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior. c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas? d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles. e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE? f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo. g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)? h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora) i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados? j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos? l) mencionar outros dados considerados úteis. Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias. Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia nas empresas COSIPA (Estrada de Piaçaguera, Km 6- Cubatão/SP). Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias. Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000214-02.2014.403.6104 - WALDIR LOPES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Converto o julgamento em diligência. Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho, exercido na COSIPA de 06/03/1997 a 31/03/2001, de 01/04/2001 a 31/10/2011 e de 01/11/2011 a 02/210/2013, e não reconhecido pelo INSS. Desde a inicial, o autor aponta que os documentos acostados aos autos demonstram a exposição a agentes agressivos no período supramencionado. Em sede de contestação, a ré sustentou que os documentos apresentados são insuficientes para o reconhecimento da exposição do autor a agentes agressivos. Logo, é controvertida a qualificação do período de labor supramencionado como de exercício de atividade especial, que não é suficientemente dirimida, face à imprecisão do laudo acostado. Destarte, entendo imprescindível a realização de perícia no local de trabalho para aferição dos exatos níveis de ruído a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito CÉSAR JOSÉ FERREIRA (cesar.j.f@hotmail.com) (Engenheiro de Segurança do Trabalho). Formulo, desde logo, os seguintes quesitos: a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a). b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior. c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas? d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles. e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE? f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo. g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)? h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora) i) a empresa periciada fornecia EPI e

fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?l) mencionar outros dados considerados úteis.Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias.Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia nas empresas COSIPA (Estrada de Piaçaguera, Km 6- Cubatão/SP).Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias.Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias.Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para sentença.Intimem-se.

**0000701-69.2014.403.6104 - CARLOS DA SILVA LOPES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência.Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho, exercido na COSIPA de 31/07/1999 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 31/10/2011, e não reconhecido pelo INSS. Desde a inicial, o autor aponta que os documentos acostados aos autos demonstram a exposição a agentes agressivos no período supramencionado.Em sede de contestação, a ré sustentou que os documentos apresentados são insuficientes para o reconhecimento da exposição do autor a agentes agressivos.Logo, é controvertida a qualificação do período de labor supramencionado como de exercício de atividade especial, que não é suficientemente dirimida, face à imprecisão do laudo acostado.Destarte, entendo imprescindível a realização de perícia no local de trabalho para aferição dos exatos níveis de ruído a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito CÉSAR JOSÉ FERREIRA (cesar.j.f@hotmail.com) (Engenheiro de Segurança do Trabalho).Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a).b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles.e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE?f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?l) mencionar outros dados considerados úteis.Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias.Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia nas empresas COSIPA (Estrada de Piaçaguera, Km 6- Cubatão/SP).Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias.Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias.Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para sentença.Intimem-se.

**0000970-11.2014.403.6104 - ROGERIO FERREIRA DA SILVA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência.Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho, exercido na COSIPA de 31/07/1999 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 31/10/2011, e não reconhecido pelo INSS. Desde a inicial, o autor aponta que os documentos acostados aos autos demonstram a exposição a agentes agressivos no período supramencionado.Em sede de contestação, a ré sustentou que os documentos apresentados são insuficientes para o reconhecimento da exposição do autor a agentes agressivos.Logo, é controvertida a qualificação do período de labor supramencionado como de exercício de atividade especial, que não é suficientemente dirimida, face à imprecisão do laudo acostado.Destarte, entendo imprescindível a realização de perícia no local de trabalho para aferição dos exatos níveis de ruído a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito CÉSAR JOSÉ FERREIRA (cesar.j.f@hotmail.com) (Engenheiro de Segurança do Trabalho).Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a).b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles.e) em caso de exposição a agentes físicos ou

químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE?f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?l) mencionar outros dados considerados úteis.Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias.Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia nas empresas COSIPA (Estrada de Piaçaguera, Km 6- Cubatão/SP).Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias.Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias.Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para sentença.Intimem-se.

**0002296-06.2014.403.6104 - ERIBALDO FRANCISCO SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência.Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho, exercido como trabalhador avulso portuário no período compreendido a partir de 01/06/1980.Desde a inicial, o autor aponta que os documentos acostados aos autos demonstram a exposição a agentes agressivos no período supramencionado, e pugna pela expedição de ofício ao OGMO para que apresente o LTCAT.Em sede de contestação, a ré sustentou que os documentos apresentados são insuficientes para o reconhecimento da exposição do autor a agentes agressivos.Logo, é controvertida a qualificação do período de labor supramencionado como de exercício de atividade especial.Destarte, entendo imprescindível a realização de perícia no local de trabalho, para tanto, nomeio para o encargo o Engº César José Ferreira, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu em cada período?2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine as funções, os agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente e os respectivos períodos de prestação de serviço sob condições especiais.4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual - EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído. 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço? 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.A data da perícia será oportunamente designada.Sem prejuízo, reputo necessária a apresentação de cópia do LTCAT e/ou PPRA. Oficie-se ao OGMO, instruindo o expediente com cópia do documento de fls. 83/95. Em resposta deverá o órgão gestor esclarecer a este juízo a forma de exposição do autor aos agentes nocivos constantes do PPP, especialmente se era habitual e permanente ou ocasional e intermitente, trazendo aos autos a escala de comparecimento do segurado ao trabalho no período pleiteado, bem como informe a intensidade da exposição, nos casos em que foi realizada avaliação quantitativa, já que o documento expedido apenas constata que o autor esteve exposto a níveis de ruído até 92 dB, sendo necessária informação objetiva.Com as respostas, dê-se ciência às partes, tornando a seguir conclusos.Intimem-se.

**0003113-70.2014.403.6104 - JOSE ALBERTO PEREIRA GOMES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência.Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho, exercido na COSIPA, e não reconhecido pelo INSS.Desde a inicial, o autor aponta que os documentos acostados aos autos demonstram a exposição a agentes agressivos no período supramencionado.Em sede de contestação, a ré sustentou que os documentos apresentados são insuficientes para o

reconhecimento da exposição do autor a agentes agressivos. Logo, é controvertida a qualificação do período de labor supramencionado como de exercício de atividade especial, que não é suficientemente dirimida, face à imprecisão do laudo acostado. Destarte, entendo imprescindível a realização de perícia no local de trabalho para aferição dos exatos níveis de ruído a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito CÉSAR JOSÉ FERREIRA (cesar.j.f@hotmail.com) (Engenheiro de Segurança do Trabalho). Formulo, desde logo, os seguintes quesitos: a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a). b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior. c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas? d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles. e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE? f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo. g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)? h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora) i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados? j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos? l) mencionar outros dados considerados úteis. Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias. Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia nas empresas COSIPA (Estrada de Piaçaguera, Km 6- Cubatão/SP). Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias. Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003133-61.2014.403.6104** - LUCIENE DOS SANTOS BATISTA ALVES (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) 2ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0003133-61.2014.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA Converto o julgamento em diligência. Verifica-se que a autora opôs embargos de declaração em razão da decisão proferida às fls. 129/131, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Argumenta a Embargante que a decisão em questão limitou-se a apreciar o pedido de restabelecimento do benefício, deixando de analisar o pleito de suspensão da cobrança dos valores recebidos pela autora. De fato, resta pendente de análise o pedido de suspensão da cobrança dos valores recebidos pela demandante. Conforme se infere dos autos, a autora teve cancelado seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/540.866.560-3) pelo fato do INSS ter concluído haver irregularidade na concessão do auxílio doença, NB 31/502.791.803-4, uma vez que o início da incapacidade laborativa teria ocorrido anteriormente ao reingresso ao RGPS. Assim, os valores que estão sendo cobrados da autora referem-se às quantias decorrentes da concessão do benefício de auxílio doença (NB 31/502.791.803-4). No ofício anexado às fls. 191, foi apontado que: "...De acordo com revisão médica realizada e após análise de elementos apresentados por V. Sa., foi alterada a Data de Início de sua doença para 01/01/2002 e a data de início de sua incapacidade para 19/12/2002, antes portanto de sua filiação à Previdência Social, razão pela qual V.Sa. não faz juz (sic) ao benefício de auxílio-doença. Houve portanto recebimento indevido de vossa parte do benefício durante todo o período. (Destaques no original). Desta forma, em cumprimento ao disposto no artigo 11, da Lei 10.666, de 8 de maio de 2003 e parágrafo 1º, do artigo 179, do Decreto 3048, de 6 de maio de 1999, e em respeito ao princípio do direito do contraditório, facultamos a V.Sa. o prazo de quinze dias a contar da data de recebimento desta correspondência, para apresentar defesa escrita e provas ou documentos de que dispuser, objetivando demonstrar a regularidade do benefício acima mencionado. Assim, em juízo de cognição sumária, considerando os apontamentos acima transcritos, tenho que é razoável determinar a suspensão da exigibilidade dos valores cobrados da autora, já que eventual equívoco na concessão do benefício não pode ser a ela imputado, decorrendo de erro da própria Autarquia Ré, que agora procura corrigi-lo. Além disso, trata-se de valores recebidos de boa-fé, cuja natureza é alimentar. Ante o exposto, em complemento à decisão de fls. 129/131, defiro em parte o pedido de tutela antecipada para o fim de determinar que o INSS se abstenha de promover qualquer ato de cobrança ou de inscrição em dívida ativa do valor relativo a período em que a autora gozou os benefícios de auxílio doença (NB 31/502.791.803-4) e aposentadoria por invalidez (NB 32/540.866.560-3). Intimem-se. Após, tornem conclusos para sentença. Santos, 01º de junho de 2015. Veridiana Gracia Campos Juíza Federal

**0004248-20.2014.403.6104** - FLAVIO DA SILVA LUHMANN (SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO E SP293030 - EDVANIO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

**0004369-48.2014.403.6104** - DIONISIO FERNANDES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho, exercido como trabalhador avulso portuário nos períodos apontados na inicial. Desde a inicial, o autor aponta que os documentos acostados aos autos demonstram a exposição a agentes agressivos no período supramencionado, e pugna pela expedição de ofício ao OGMO para que apresente o LTCAT. Em sede de contestação, a ré sustentou que os documentos apresentados são insuficientes para o reconhecimento da exposição do autor a agentes agressivos. Logo, é controvertida a qualificação do período de labor supramencionado como de exercício de atividade especial. Destarte, entendo imprescindível a realização de perícia no local de trabalho, para tanto, nomeio para o encargo o Eng<sup>o</sup> César José Ferreira, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos: 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu em cada período? 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual? 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine as funções, os agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente e os respectivos períodos de prestação de serviço sob condições especiais. 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente. 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual - EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor. 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído. 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho. 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço? 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. A data da perícia será oportunamente designada. Sem prejuízo, reputo necessária a apresentação de cópia do LTCAT e/ou PPRA. Oficie-se ao OGMO, instruindo o expediente com cópia do documento de fls. 37/48. Em resposta deverá o órgão gestor esclarecer a este juízo a forma de exposição do autor aos agentes nocivos constantes do PPP, especialmente se era habitual e permanente ou ocasional e intermitente, trazendo aos autos a escala de comparecimento do segurado ao trabalho no período pleiteado, bem como informe a intensidade da exposição, nos casos em que foi realizada avaliação quantitativa, já que o documento expedido apenas constata que o autor esteve exposto a níveis de ruído até 92 dB, sendo necessária informação objetiva. Deverá também especificar, com o nome científico, os gases minerais relatados no item 15.3 do PPP a que estava exposto o autor. Com as respostas, dê-se ciência às partes, tornando a seguir conclusos. Intimem-se.

**0005916-26.2014.403.6104** - JAIR DIAS(SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

**0008466-91.2014.403.6104** - HELIO VICENTE GUIMARAES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

**0009334-69.2014.403.6104** - ROCCO ANTONIO TROILO(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a devolução do prazo a contar do término da inspeção judicial. Int.

**0009830-98.2014.403.6104** - ERON PEDRO DA SILVA(SP158080 - IVALDO FLOR RIBEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

**0009848-22.2014.403.6104** - CELESTE ROSA MAURI PEREIRA ANDRADE(SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

**0002893-33.2014.403.6311** - GILDA PEREIRA SOARES(SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de fls. 106/107, redesigno a audiência para o dia 20 de agosto de 2015, às 14:00 horas.Providencie a secretaria a intimação das testemunhas indicadas à fl. 105 dos autos.Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS.Intimem-se.

**0000749-91.2015.403.6104** - LEIA MAGALHAES DE MARIA(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

**0001112-78.2015.403.6104** - LOURIVAL FLORENCIO DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias Fls. 95/138: Ciência às partes. Int.

**0001503-33.2015.403.6104** - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

**0001882-71.2015.403.6104** - RICARDO GUERREIRO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

**0002409-23.2015.403.6104** - LINO CLARO DA SILVA(MG120906 - ELIETE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inércia da autora no cumprimento da determinação de fl. 41, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0002509-75.2015.403.6104** - ZELI LEMOS DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos extratos do CNIS extraídos do sistema eletrônico disponibilizado a esta Justiça Federal, reitere-se o ofício à EADJ da Autarquia Previdenciária, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, o envio da cópia dos processos referente aos NB 570.522.060-6, 553.926.725-3, 570.442.325-2 e 530.983.251-0, relativos a Zeli Lemos dos Santos.Com a juntada, dê-se vista às partes.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

**0002979-09.2015.403.6104** - VALTER DOS SANTOS AGUIAR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 25 como emenda à inicial. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando cópia integral do processo administrativo referente ao NB 44.368.923-7, CPF 044.159.587-20, pertencente a Valter dos Santos Aguiar. Fixo o prazo para atendimento em 20(vinte) dias. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Int.

**0003017-21.2015.403.6104** - ALBERTO ALVES PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 28/31: Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60(sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a

remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Intimem-se.

**0003138-49.2015.403.6104** - ADELSON ANTONIO ASSUNCAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 24: Defiro. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

**0003139-34.2015.403.6104** - GILENO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a petição de fl. 25 como emenda à inicial. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando cópia integral do processo administrativo referente ao NB 105.982.008-8, CPF 510.475.008-68, pertencente a Gileno dos Santos. Fixo o prazo para atendimento em 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Int.

**0003781-07.2015.403.6104** - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 18/19, tendo em vista que tratam de objetos distintos. A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Deste modo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do dispositivo na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

**0003782-89.2015.403.6104** - JOAO LUIS FRANCISCO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 23, tendo em vista que tratam de objetos distintos. A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Deste modo, defiro à autora, o prazo de 10(dez) dias, para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. I.

**0003786-29.2015.403.6104** - BENEDITO COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 19/21, tendo em vista que tratam de objetos distintos. A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Deste modo, defiro ao autor, o prazo de 10(dez) dias, para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. I.

**0003788-96.2015.403.6104** - ROBERTO RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 18/19, tendo em vista que tratam de objetos distintos. A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Deste modo, defiro ao autor, o prazo de 10(dez) dias, para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, bem como juntar aos autos o comprovante de residência atualizado, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. I.

**0003828-78.2015.403.6104** - ARIIVALDO LEITE DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 22/23, tendo em vista que tratam de objetos distintos. A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Deste modo, defiro ao autor, o prazo de 10(dez) dias, para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, bem como juntar aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atualizada, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. I.

**0003830-48.2015.403.6104** - JOSE CARLOS CORREA ROCHAO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 25/26, tendo em vista que tratam de objetos distintos. A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Deste modo, defiro ao autor, o prazo de 10(dez) dias, para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, bem como juntar aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atualizada, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. I.

**0003831-33.2015.403.6104** - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 27/28, tendo em vista que tratam de objetos distintos. Em se tratando de ação de desaposentação, o valor da causa deve ser a soma de 12 (doze) prestações da diferença entre o valor do benefício que recebe e aquele que pretende auferir, nos termos do art. 260, do Código de Processo Civil. Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente planilha demonstrativa dos cálculos referentes ao valor do benefício que pretende auferir, bem como emende a inicial, retificando o valor atribuído à causa, nos termos acima explicitados, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0003832-18.2015.403.6104** - JOAO CARLOS DE ASSIS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando cópia integral do processo administrativo, referente ao NB nº 068.481.696-2, CPF 512.262.608-10, referente a João Carlos de Assis. Fixo o prazo para atendimento em 20 (vinte dias). Sem prejuízo, cite-se o INSS. Int.

**0003834-85.2015.403.6104** - MARIA CECILIA MACHADO DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 29, tendo em vista que tratam de objetos distintos. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando cópia integral do processo administrativo, referente ao NB 101.690.858-7, CPF 266.144.778-46. Fixo o prazo para atendimento em 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Int.

**0003837-40.2015.403.6104** - EDVALDA DE JESUS DA SILVA(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Deste modo, defiro à autora, o prazo de 10(dez) dias, para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. I.

**0003912-79.2015.403.6104** - JASCI ISRAEL(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando cópia integral do processo administrativo, referente ao NB nº 47.899.997-6, CPF 610.163.578-34. Fixo o prazo para atendimento em 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Int.

### **0003913-64.2015.403.6104 - ALEXANDRE MARCOS SAMPAIO DE SA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, juntando aos autos o comprovante de residência atualizado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284 do CPC. Int.

### **0003969-97.2015.403.6104 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA PASSOS(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Depreende-se da análise dos autos, que ALESSANDRO DE OLIVEIRA PASSOS pretende a concessão de aposentadoria especial para auferir benefício no valor de R\$ 4.029,39 (quatro mil e vinte e nove reais e trinta e nove centavos). Assim, de acordo com o cálculo elaborado pela parte autora, o valor das parcelas vencidas até o mês de junho de 2015 é de R\$ 19.475,39 (fl. 59). Sendo assim, de ofício, retifico o valor da causa para R\$ 19.475,39 (dezenove mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e trinta e nove centavos). Cumpre frisar que, é possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. Outrossim, a Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. No mais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalado, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. Ante o exposto, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, considerando o domicílio do autor. Com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações n.ºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento no sistema do JEF/SANTOS e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

### **0003970-82.2015.403.6104 - JOSE BARBOSA ARAGON(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ BARBOSA ARAGON, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que pretende a revisão de benefício previdenciário. Relata, em síntese, que o Instituto procedeu a revisão do benefício de aposentadoria, no entanto, limitou o salário de benefício ao patamar máximo da época, na forma do artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91. É a síntese do pedido e de seus fundamentos. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. A antecipação da tutela cabe nos casos em que o direito alegado se mostra robusto; é juízo de quase certeza quanto ao destino de procedência da ação, o que deve ser necessariamente aliado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, motivo que justifica e legitima a inobservância provisória do princípio do contraditório. No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor, na atualidade, já recebe seu benefício normalmente, de modo que não se afigura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada, muito menos manifesto propósito protelatório do réu, uma vez que a Autarquia Previdenciária foi citada e apresentou contestação no prazo legal. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Isto posto, não vislumbrando dano iminente ao autor, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se à EADJ do INSS requisitando o processo administrativo referente à autora JOSÉ BARBOSA ARAGON, CPF Nº 004.332.090-20 NB Nº 025.430.526-1. Cite-se o INSS. I.Santos,

### 3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL  
DECIO GABRIEL GIMENEZ  
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

**Expediente Nº 3980**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004008-94.2015.403.6104** - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0004008-94.2015.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDAREÚ: UNIÃO FEDERALDECISÃO:DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, com o intuito de anular o débito inscrito em dívida ativa da União sob o nº 80.6.15.006067-01, referente à multa que lhe foi imposta nos autos do PAF nº 11128.730381/2014-19.Aduz a empresa autora que a sanção objeto do auto de infração foi-lhe aplicada, nos termos do artigo 107, inciso IV, alínea e do Decreto-Lei n.º 37/66, sob o fundamento de não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar. No entanto, alega ter prestado todas as informações, na sua integralidade e dentro do prazo.Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia autorização para realizar o depósito integral da dívida e suspensão da exigibilidade do crédito fazendário.Com a inicial (fls. 02/17), vieram os documentos de fls. 18/194.Custas iniciais foram recolhidas (fl. 197).É o relatório.DECIDO.Os requisitos necessários para antecipação dos efeitos da tutela estão previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, consistindo em demonstração documental da verossimilhança das alegações e de demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso em tela, a requerente pleiteia, em sede de antecipação de tutela, a autorização para realizar o depósito judicial dos valores controvertidos para fins suspensão da exigibilidade do crédito fazendário.Em que pese a natureza administrativa da multa em discussão, o depósito do valor controverso para fins de suspensão da exigibilidade do crédito têm amparo em precedentes jurisprudenciais, aplicando-se por analogia o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em relação aos créditos de natureza não tributária passíveis de inscrição em dívida ativa (TRF3, AI 474883, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, 4ª Turma, e-DJF3 23/09/2013). De outro lado, há risco de dano de difícil reparação, pois a inclusão e manutenção do nome da autora no CADIN poderá obstar a expedição de certidões, dificultando o exercício das atividades da empresa.Assim, merece ser acolhido o pleito antecipatório, para que, mediante o depósito integral e em dinheiro do valor da multa, sejam aplicados os efeitos previstos no artigo 151, inciso II, do CTN.Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela para autorizar a realização do depósito integral e em dinheiro do valor débito inscrito em dívida ativa da União sob o nº 80.6.15.006067-01, a ser comprovado nos autos, o qual, uma vez realizado, terá o condão de suspender a exigibilidade do crédito. O depósito deverá ser efetuado na Agência da Caixa Econômica Federal, mediante DARF específico para essa finalidade, nos termos do artigo 3º da Lei nº 12.099/2009.Ressalvo o direito da União de verificar a exatidão e a integralidade dos valores, comunicando nos autos eventual insuficiência.Cite-se. Intimem-se.Santos, 10 de junho de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

**0004028-85.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003556-84.2015.403.6104) VANGUARD LOGISTICS SERVICES DO BRASIL LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR E SP332310 - RENAN DE OLIVEIRA MIGUEL CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS n.º 0004028-85.2015.403.6104AUTOR: VANGUARD LOGISTICS SERVICES DO BRASIL LTDAREÚ: UNIÃOAÇÃO ORDINÁRIA DECISÃO:VANGUARD LOGISTICS SERVICES DO BRASIL LTDA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO, com o intuito de anular a CDA n.º 8061500355008 e a dívida apurada no processo administrativo n.º 12266-724.684/2014-19. Narra a inicial que a requerente recebeu intimação do Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Santos para pagamento da CDA respectiva e, posteriormente, correspondência da Receita Federal exigindo o pagamento do outro débito apurado em processo administrativo. Afirma que as cobranças são indevidas, eis que se referem a exigências adimplidas no tempo e modo adequados pelo devedor, consoante comprovantes de pagamento apresentados nos autos.Em sede de tutela antecipada, pleiteia que a ré se abstenha de protestar, encaminhar aos órgãos de proteção ao crédito ou a executar a dívida de R\$ 10.381,00 (dez mil trezentos

e oitenta e um reais), objeto do processo administrativo n.º 12266-724.684/2014-19. Com a inicial (02/06), vieram os documentos de fls. 09/46. É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, insta consignar que, em relação a CDA n.º 8061500355008, foi proposta medida cautelar inominada, a ser apensada a esta ação ordinária, cuja liminar foi deferida para o fim de sustar o protesto (fls. 15/16 dos autos da Medida Cautelar). Passo ao pleito antecipatório. Os requisitos necessários para antecipação dos efeitos da tutela estão previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, consistindo em demonstração documental da verossimilhança das alegações e de demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em exame, reputo presentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, o risco de dano irreparável decorre da efetivação da cobrança executiva da dívida, com a consequente anotação do nome do requerente em cadastro de inadimplentes e a instituição de restrições de crédito daí decorrentes. Por outro lado, vislumbro que há fundamento suficiente a autorizar a emissão de provimento antecipatório, uma vez que há comprovação nos autos de pagamento da dívida. Nessa medida, os documentos de fls. 38/39 e 40/41 demonstram que ocorreu pagamento das DARFs (número de referência 0227600-3), alusivo ao PA n.º 12266-724.684/2014-19. O processo supramencionado, bem como o número de referência (7600-3) constam da carta de cobrança enviada ao autor (fls. 35/36), o que está a indicar que se trata da mesma obrigação. Assim, numa análise perfunctória própria desse momento processual, é possível extrair a fumaça do bom direito, tendo em vista que parece ter ocorrido mera falha no sistema de arrecadação da ré, consistente em não reconhecer o pagamento realizado. Por essas razões, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para que a ré se abstenha de protestar, encaminhar aos órgãos de proteção ao crédito ou a executar o montante apurado no processo administrativo n.º 1266.724.684/2014-19. Cite-se a requerida. Intimem-se. Santos, 10 de junho de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007872-77.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DO ROCIO VILCHEZ PEREIRA - ME X MARIA DO ROCIO VILCHEZ PEREIRA(SP254742 - CARLOS ROBERTO LEITE DE MORAES)

Fls. 71/72: Considerando a realização da Correição Geral Ordinária no período de 11 a 20 de maio de 2015; e, considerando a impossibilidade de realização de vista dos autos fora de Secretaria neste período, em razão da contagem física dos autos (art.4º da Portaria CORE 1796 de 19.12.2014), defiro o pedido de restituição de prazo para a prática do ato processual, conforme requerido pelo réu. Int. Santos, 11 de junho de 2015.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009877-72.2014.403.6104** - ANTONIO BARRETO TEIXEIRA(SP184772 - MARCELLO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

3a VARA FEDERAL DE SANTOS /SPAUTOS N° 0009877-72.2014.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ANTONIO BARRETO TEIXEIRA RÉU: FAZENDA NACIONAL Sentença Tipo C SENTENÇA ANTONIO BARRETO TEIXEIRA ajuizou a presente ação contra a FAZENDA NACIONAL, objetivando a suspensão dos efeitos do protesto da Certidão de Dívida Ativa - CDA. Intimada a emendar a inicial para juntar aos autos os documentos essenciais à propositura da ação (fl. 33), a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo (fl. 38) sem o respectivo cumprimento. Nestes termos, INDEFIRO A INICIAL e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Não havendo recurso, arquivem-se os autos com as necessárias anotações. Publique-se, registre-se e intime-se. Santos, 12 de junho de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

### **6ª VARA DE SANTOS**

**Drª LISA TAUBEMBLATT**

**Juza Federal.**

**João Carlos dos Santos.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 4602**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0002604-08.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001459-

14.2015.403.6104) GERLIDES DIAS BARBOSA(GO017185 - GEOZADAK ALMEIDA CARDOSO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Processo núm. 0002604-08.2015.403.6104 Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva ou concessão de liberdade provisória (fls. 61/64) apresentado pela ré GERLIDES DIAS BARBOSA, onde alega, em síntese: há excesso de prazo para o término da instrução; a acusada colaborou com a instrução até o momento e não deu causa ao atraso; não há mais dúvidas em sua identificação e estão presentes os requisitos para a concessão da liberdade provisória ou de outras cautelares diversas da prisão. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, tendo em vista a permanência do risco quanto à ordem pública e à aplicação da Lei Penal, tendo em vista que a ré pode utilizar documentos falsos em outros crimes ou utilizá-los para se evadir (fls. 69). É o necessário. Fundamento e decido. A princípio, deixo de revogar a prisão preventiva, vez que a decisão está devidamente fundamentada e consubstanciada em pressupostos e requisitos que estavam presentes até o momento. Ademais, o prazo até o momento verificado no transcorrer da instrução se mostra razoável, tendo, inclusive, já sido aditada a carta precatória para o encerramento da instrução (interrogatório), com prazo de 20 (vinte) dias (fls. 339 - autos n.0001459-14.2015.403.6104). Neste sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. DEMORA QUE SE JUSTIFICA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. FALTA DE ESCOLTA DO PACIENTE À AUDIÊNCIA. NECESSIDADE DE REDESIGNAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS POR RAZÕES ALHEIAS AO JUÍZO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. DECISÃO - ORDEM DENEGADA POR UNANIMIDADE. 1. Não há um prazo absoluto para o término da instrução criminal, devendo ser sempre observado o princípio da razoabilidade, levando-se em consideração as peculiaridades de cada processo. 2. Segundo as informações prestadas pela autoridade apontada coatora demonstram que ela tem agido com diligência em seu mister, sendo certo que o eventual atraso em virtude da não apresentação do paciente à audiência de instrução e julgamento ou o não comparecimento de testemunhas regularmente intimadas não pode ser-lhe imputado. 3. Tampouco pode se atribuída ao Juízo a culpa pela necessidade de remarcação de uma das audiências por exigüidade do tempo, em face de ato realizado no mesmo dia da audiência em questão, mas que por suas peculiaridades teve a sua execução alongada em razão de fatos supervenientes. 4. Nova data para a realização da audiência em questão já foi designada, sendo, dessa forma, temerária a soltura do paciente na atual conjuntura processual. (TJ-PE - HC: 81798820098171090 PE 0009511-57.2012.8.17.0000, Relator: Marco Antonio Cabral Maggi, Data de Julgamento: 10/07/2012, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 132) De acordo com o art. 5.º, LXVI, da Constituição Federal, ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. Já o Código de Processo Penal, em seu artigo 321, determina a concessão de liberdade provisória quando o juiz verificar a inexistência das hipóteses que autorizam a prisão preventiva. Para a decretação da prisão preventiva, deve haver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Por outro lado, essa medida tem a finalidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (art. 312 do Código de Processo Penal). Ademais, somente será permitida a prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (art. 313). Para regularidade da instrução e aplicação da lei penal, à míngua de outros elementos que favoreçam a acusada, entendo que a comprovação de residência fixa (fls. 22/23), bem como a ocupação lícita (fls. 33), torna segura a convicção, neste momento, que as circunstâncias indicam que a ré possui motivos para permanecer no distrito da culpa, não sendo mais proporcional a manutenção da prisão. Com relação à dúvida quanto sua qualificação/identificação, que foi o motivo da manutenção da custódia na decisão anterior (fls. 40/44), há de se verificar que os documentos faltantes foram encaminhados para o feito principal (fls. 277/291 - autos n. 0001459-14.2015.403.6104). Há despeito de não trazerem os resultados conclusivos acerca da identificação da acusada, o certo é que até presente momento não houve determinação de nenhuma outra diligência neste sentido, não podendo a mesma ficar indefinidamente aguardando tal conclusão. Ademais, os documentos colacionados e, mormente a certidão de sua filha (fls. 21), indicam que, de fato, há convicção segura de que a acusada é a ora identificada no feito principal. Neste sentido, é a manifestação ministerial (fls. 69-v). Com relação à garantia da ordem pública, verifico primeiramente que há nos autos em apenso, registros criminais que apontam a prática de crimes de estelionato (art. 171 CP), bem como falsidade documental (art. 304, 299 CP). Entretanto, dado o tempo decorrido de prisão, o fato de não ser crimes cometidos com violência ou grave ameaça, acrescido, ainda, ao fato de que o documento falso constatado neste feito se encontra apreendido, impossibilitando sua reutilização, entendo que a prisão se mostra desproporcional para garantia do risco verificado, sendo possível, necessária e adequada a aplicação de cautelar diversa (art. 282, I e II, CPP). Portanto, tanto para comparecimento aos atos do processo e para garantia da ordem pública, entendo como suficiente o arbitramento de fiança, vez que, uma vez descumprida as condições, a mesma será tida como quebrada e não será restituída à acusada (art. 341, CPP). Nos termos do artigo 325 do Código de Processo Penal e considerando-se os crimes imputados como as penas previstas (furto qualificado - 155, 4º, II e IV, dano qualificado - art. 163, parágrafo único, III, e uso de documento falso - art. 304 c/c 299, todos do Código Penal), fixo a fiança no mínimo legal para cada delito, à míngua de maiores elementos quanto a situação financeira da ré (art. 325, I e II, CPP), totalizando-se 21 (vinte e um) salários

mínimos. Entretanto, dada a ausência de demonstração de capacidade financeira vultosa, bem como a informação da profissão da ré (fls. 33), reduzo o montante fixado em 2/3 (dois terços)(art. 325, 1º, II, CPP), totalizando-se 7 (sete) salários mínimos, perfazendo a importância de R\$ 5.516,00 (cinco mil e quinhentos e dezesseis reais). Deverá a ré, para tanto, observar as imposições previstas nos artigos 327 e 328 do CPP. O cumprimento das condições da liberdade provisória e das medidas cautelares será exigido até a prolação da sentença, ocasião em que a questão deverá ser reavaliada. Diante do exposto, **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA**, mediante **FIANÇA** a **GERLIDES DIAS BARBOSA**, devendo observar as seguintes condições:- obrigatoriedade de comparecimento, quando intimada, para todos os atos do inquérito, da instrução criminal e do julgamento (art. 327 CPP);- proibição de mudar de residência sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 08 (oito) dias de sua residência, sem comunicar à autoridade o local onde possa ser encontrada (art. 328 CPP). Caso descumprida alguma das condições acima, será revogada a liberdade provisória e decretada a prisão preventiva, bem como, ainda, quebrada a fiança nas hipóteses do artigo 341 do CPP (deixar de comparecer sem motivo justo, praticar ato deliberado de obstrução do processo, descumprimento de outra medida cautelar imposta, resistência injustificada de ordem judicial, prática de nova infração penal dolosa). Paga a fiança, expeça-se alvará de soltura (com cumprimento em plantão, se necessário), nos termos acima. O réu também deverá, quando da soltura, firmar o termo de compromisso e ciência das condições, sob pena de revogação do benefício e decretação da prisão preventiva. Na mesma oportunidade, deverá informar qual o endereço em que será encontrado. Ciência ao Ministério Público Federal. Façam-se as necessárias comunicações. Intimem-se. Santos, 16 de junho de 2015. **ARNALDO DORDETTI JUNIOR** JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

#### **Expediente Nº 4603**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004430-06.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CAUE CORREA PAES DE ALMEIDA(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA) X ELVIN ALLAN DIAS MOURA X DHIEGO DE ANDRADE CARVALHO(SP308781 - MYLENNIA PIRES MARTINS)

Visto que não foram apresentados memoriais, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal pela defensora constituída do corréu Dhiego de Andrade Carvalho, atentando ao princípio da ampla defesa, intime-se a i. defensora para apresentação de memoriais no prazo legal, sob pena de cominação de multa, nos termos do art. 265, caput, do Código de Processo Penal, cujo valor desde já fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 9880**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0003234-73.2011.403.6114** - JUSTICA PUBLICA X CICERO DE SOUZA(SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES)

Vistos, Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal em sua promoção, para determinar o arquivamento do presente Procedimento Criminal, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Oficie-se à Receita Federal do Brasil para que proceda com a destruição das substâncias apreendidas. Intime-se o acusado CICERO DE SOUZA para que compareça em Secretaria, a fim de agendar data para retirada de alvará para levantamento dos valores pagos a título de fiança, devendo a secretaria tomar as providências para tal determinação. Comunique-se a Autoridade competente. Notifique-se o Ministério Público Federal. Após, ao

arquivo baixa-findo.

**0000879-51.2015.403.6114** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X SEM IDENTIFICACAO(SP264710 - EVANDRO HILARIO DA SILVA E SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA)

Fls. 337: Defiro o desentranhamento da CTPS apreendida às fls. 312, devendo ser substituída por cópia gravada em mídia digital (CD).Após, voltem os autos ao arquivo.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO**

**0007048-59.2012.403.6114** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X JOAO ISQUERDO MARQUES(SP083726 - HUMBERTO COSTA BARBOSA) X FLAVIO DOMINGUES X CARLOS MANOEL DE CARVALHO(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X ROBERTO ROVERI  
Defiro o prazo improrrogável de dez dias para que o corréu Carlos Manoel de Carvalho apresente documentos comprobatórios de desemprego, sob pena de fixação de honorários advocatícios, conforme requerido pela DPU.Sem prejuízo, fica o réu intimado a depositar o montante devido (R\$2.400,00) até o prazo máximo da transação penal (Fev/2017), conforme sua capacidade financeira.Intime-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000931-72.2000.403.6114 (2000.61.14.000931-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIANA PIRES ROCHA) X ANTONIO TAMALIUNAS FILHO(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X TERESINHA NORCIA TAMALIUNAS(SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR)  
Ciência às partes da baixa dos autos. Ao Sedi para anotação da extinção da punibilidade do réu Antônio Tamaliunas Filho (fls. 1040). Comunicuem-se aos órgãos competentes. Após, ao arquivo. (arquivado-criminal).

**0008101-90.2003.403.6114 (2003.61.14.008101-1)** - JUSTICA PUBLICA X CELSO ALVES DA SILVA(SP062580 - HUMBERTO CESAR E SP228242 - FLÁVIA PACHECO RAMACCIOTTI CESAR E SP062581 - MARIA LUCIA PACHECO R. CESAR)

VISTOS. Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra CELSO ALVES DA SILVA, qualificado nos autos, condenado como incurso nas sanções dos artigos 312, 1º, do Código Penal, em concurso material com o delito descrito no art. 314 do Código Penal.Condenado o réu à pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão para o crime previsto no artigo 312, 1º, do CP e à pena de 02 (dois) anos de reclusão para o crime previsto no artigo 314 do CP, desprezados os aumentos decorrentes do concurso material e da continuidade delitiva, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, segundo a inteligência do artigo 109, incisos IV e V, do Código Penal. Isto porque ultrapassado o lapso temporal de oito anos entre a data da última prática delitiva (13/05/2003) e a data do recebimento da denúncia (21/03/2014).Portanto, é de rigor o reconhecimento da prescrição, haja vista que o Estado perdeu o direito de punir.Em face do exposto, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de CELSO ALVES DA SILVA qualificado nos autos, com relação aos fatos narrados na ação penal, nos termos do artigos 109, IV e V, e 110, antes da alteração introduzida pela Lei nº 12.234/2010, c/c artigos 111, I, e 117, I, todos do Código Penal.P.R.I.C.

**0000865-14.2008.403.6114 (2008.61.14.000865-2)** - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO NESTOR RODRIGUES DE SOUZA(SP217112 - ANDRÉ LUIZ BELTRAME E SP134680 - DEJAMIR ALVES)

VISTOS. Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra CELSO ALVES DA SILVA, qualificado nos autos, condenado como incurso nas sanções dos artigos 312, 1º, do Código Penal, em concurso material com o delito descrito no art. 314 do Código Penal.Condenado o réu à pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão para o crime previsto no artigo 312, 1º, do CP e à pena de 02 (dois) anos de reclusão para o crime previsto no artigo 314 do CP, desprezados os aumentos decorrentes do concurso material e da continuidade delitiva, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, segundo a inteligência do artigo 109, incisos IV e V, do Código Penal. Isto porque ultrapassado o lapso temporal de oito anos entre a data da última prática delitiva (13/05/2003) e a data do recebimento da denúncia (21/03/2014).Portanto, é de rigor o reconhecimento da prescrição, haja vista que o Estado perdeu o direito de punir.Em face do exposto, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de CELSO ALVES DA SILVA qualificado nos autos, com relação aos fatos narrados na ação penal, nos termos do artigos 109, IV e V, e 110, antes da alteração introduzida pela Lei nº 12.234/2010, c/c artigos 111, I, e 117, I, todos do Código Penal.P.R.I.C.

**0006656-27.2009.403.6114 (2009.61.14.006656-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 -

FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X PAOLO PAPARONI(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA) X AGENOR PALMORINO MONACO(SP319123 - ANDRE LUIS BERGAMASCHI E SP315720 - GUILHERME TAMBARUSSI BOZZO) X JOSE MARIA MAGALHAES(SP346590 - VLADIMIR VITTI JUNIOR E SP096337 - CARLOS GIANFARDONI)

VISTOS. Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de AGENOR PALMORINO MÔNACO, PAOLO PAPARONI e JOSÉ MARIA MAGALHÃES, devidamente qualificados nos autos. O Parquet imputa aos acusados a infração disposta no artigo 2º, II, Lei 8.137/90, porquanto os denunciados, na qualidade de proprietários e administradores da empresa Sea Automoção S/A, deixaram de recolher valores descontados de prestados de serviço, a título de imposto de renda retido na fonte, nas competências agosto/2005, setembro/2005, outubro/2005, novembro/2005, dezembro/2005, 13º/2005, janeiro a dezembro/2006, 13º/2006, janeiro a novembro de 2007 e 13º/2007. A denúncia foi recebida em 23/09/2009, Fl. 132, ocasião em que foi decretada a extinção da punibilidade, em decorrência da prescrição, no tocante aos delitos praticados nas competências fevereiro a julho de 2005, aproveitando a todos os réus; em relação ao acusado Agenor, houve reconhecimento da prescrição também de agosto de 2005 a junho de 2007. Suspenso o curso do processo em razão do parcelamento do crédito tributário, durante o prazo de quatro anos, até à juntada de manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional notificando a exclusão do parcelamento e a exigibilidade do crédito. À exceção do réu Agenor, os demais aceitaram proposta de suspensão condicional do processo. Após resposta escrita à acusação, o réu citado desistiu de inquirir as testemunhas arroladas e preferiu não ser interrogado. O Ministério Público Federal requereu a improcedência da denúncia em relação ao réu Agenor, por não haver prova suficiente da autoria e, ainda que houvesse, por atipicidade material da conduta, já que sobejara somente o delito relativo à competência setembro de 2007. Não acolhido o pedido, ainda seria hipótese de prescrição. A defesa apresentou memoriais. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Acolho o pedido formulado pelo Parquet Federal para absolver o acusado Agenor Palmorino Mônaco, por reconhecer primeiro a ausência de prova suficiente da autoria delitiva, na medida em que não restou produzida prova em juízo acerca desse ponto. Ainda que assim não fosse, o fato é materialmente atípico, em razão da aplicação do princípio da insignificância, eis que, em relação a ele, restou somente o delito praticado na competência setembro de 2007, na qual o valor não recolhido é de somente R\$ 399,42 (trezentos e noventa e nove reais e quarenta e dois centavos). Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e ABSOLVO o réu Agenor Palmorino Mônaco da imputação formulada pela acusação na denúncia, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Sem recurso, adote a Serventia as providências para certificar o trânsito em julgado, adotando, ainda, as medidas necessárias para as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009324-97.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002970-27.2009.403.6114 (2009.61.14.002970-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X IVANILDO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP224327 - ROBERTO LEIBHOLZ COSTA E SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES)

Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, fls. 61/62, em face de Kátia Monteiro de Araújo e Ivanildo Nascimento dos Santos, pela imputação descrita no art. 336 do Código Penal. Relata a peça exordial acusatória que os acusados, representantes do Auto Posto Miyoshi Ltda, romperam as lacrações impeditivas de funcionamento empregadas pela Agência Nacional do Petróleo, tendo removido os produtos que estavam apreendidos e depositados na instalação interdita. A constatação do rompimento do lacre deu-se em 12/05/2006. Recebida a denúncia, fl. 63, em 13/04/2010. Determinado o desmembramento em relação ao acusado Ivanildo Nascimento dos Santos. Absolvida, fl. 226, a corrê Katia Monteiro de Araújo. Citado, o réu apresentou resposta escrita à acusação, fls. 295/301, aduzindo negativa de autoria; falta de materialidade. Requer a absolvição. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a absolvição sumária, sob o fundamento de que não há indícios mínimos de autoria delitiva. Ainda que assim não fosse, a hipótese seria de extinção da punibilidade pela prescrição. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Acolho o parecer do Parquet Federal pela absolvição sumária do acusado Ivanildo Nascimento dos Santos, uma vez que, após o interrogatório da corrê Kátia, colhido nos autos originários, antes do desmembramento, informando desconhecer o primeiro, com atribuição, ainda, da propriedade do posto a Ednaldo Sobral e Edmilson Sobral, que a utilizaram como laranja, em conjunto com a prova documental trazida pelo acusado, não há mais indícios mínimos de autoria, a ponto de manter o prosseguimento do processo penal, ou seja, não há justa causa para a ação penal. Logo, não havendo o mínimo indício de autoria, não se pode dar andamento à ação penal, sendo de rigor a decretação da absolvição sumária. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo ABSOLVO sumariamente o réu IVANILDO NASCIMENTO DOS SANTOS da acusação imputada, com fulcro no art. 397, II e IV, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, com as anotações de praxe.

**0002559-08.2014.403.6114** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE

SOUSA BORTZ) X LORENZ CHRISTIAN HUBERTUS KLEIN(SP260793 - NILSON LUCIO CAVALCANTE)

ABERTURA DO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PARA A DEFESA DO RÉU LORENZ CHRISTIAN HUBERTUS KLEIN APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, CONFORME DETERMINADO NO DESPACHO DE FLS. 421.

**0008786-14.2014.403.6114** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X LUIZ ALBERTO SRUR(SP133507 - ROGERIO ROMA E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES) X ANA CRISTINA SILVA LOURENCO(SP305253 - CAIO ALMADO LIMA E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X ALEXANDRE SAMPAIO DAMASCENO(SP198281 - PATRICIA BRASIL CLAUDINO E SP182487 - LEONARDO PUERTO CARLIN E SP155531 - LUIZ GUILHERME PORTO DE TOLEDO SANTOS E SP180969 - MARCELO MARQUES DE FIGUEIREDO) X EBER SAMPAIO DAMASCENO(SP198281 - PATRICIA BRASIL CLAUDINO E SP182487 - LEONARDO PUERTO CARLIN E SP155531 - LUIZ GUILHERME PORTO DE TOLEDO SANTOS E SP180969 - MARCELO MARQUES DE FIGUEIREDO) X NICOLA VOCI

Vistos,Fls. 495/496: Defiro. Intime-se a defesa do réu LUIZ ALBERTO SRUR para apresentação de defesa escrita, no prazo legal, nos termos do artigo 396 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/08.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2994**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0000031-88.2015.403.6106** - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X IVANIR OSPEDADA DE OLIVEIRA(SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO)

Vistos,Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de produção.Sem prejuízo da determinação de especificação de provas, designo NOVA audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de JULHO de 2015, às 17h00min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.Int. e Dilig.

**0002432-60.2015.403.6106** - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ANA MARIA TAKATO CARNEIRO X FLORIVALDO CARNEIRO

Autos n.º 0002432-60.2015.4.03.6106 Vistos, Trata-se de AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO promovida pela TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S/A contra ANA MARIA TAKATO CARNEIRO e FLORISVALDO CARNEIRO, em que postula concessão de liminar inaudita altera pars, para imissão provisória na posse da área 24 localizada no Km 076 + 200m e Km 083 + 200m da BR 153, no município de Bady Bassitt/SP. Deduz sua pretensão com fundamento de que possui autorização para promover processos de desapropriação em face do desempenho da concessão federal que lhe foi atribuída pelo Contrato de Concessão para a Exploração da Rodovia BR-153/SP - Trecho Div. MG/SP - Divisa SP/RP; a área foi declarada de utilidade pública por Decreto de 12 de agosto de 2014, da Presidenta da República, publicado no D.O.U, Seção 1, em 13.8.2014 (fls. 88/89); a necessidade de desapropriação para proporcionar melhorias na prestação do serviço público e iminente perigo de acidente na rodovia se não realizadas as obras imediatamente. Presentes os

pressupostos necessários ao deferimento da liminar. É sabido e, mesmo, consabido a ocorrência de acidentes graves na BR 153, com óbito de vários usuários no trecho do Município de São José do Rio Preto/SP, em face do grande fluxo de veículos na região, demonstrando, assim, ser necessária a desapropriação por utilidade pública efetivada pelo Decreto Federal de 12 de agosto de 2014 (v. fls. 88/89), aguardada há muito tempo pela população da região de São José do Rio Preto/SP. Comprovado pela autora sua atribuição legal para proceder a desapropriação diante do Contrato de Concessão da Exploração da Rodovia BR 153/SP - Trecho Div. MG/SP - divisa SP/PR e a necessidade da urgência na posse uma vez que as obras já estão em andamento. A área foi declarada como sendo de utilidade pública e a desapropriação tem por objetivo melhorar as condições de tráfego da BR-153, sendo que o imóvel foi avaliado administrativamente em R\$ 11.349,26 (fls.94/102). Diante do exposto, concluo, então, estarem presentes os pressupostos legais para concessão liminar de imissão provisória na posse da área denominada 24, identificada pelo imóvel matriculado sob o nº 31.532, do 1º CRI de São José do Rio Preto, identificada pelo memorial descritivo de folha 103, uma vez que, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, a imissão provisória na posse do imóvel objeto de desapropriação, caracterizada pela urgência, prescinde de citação do réu, tampouco de avaliação prévia ou de pagamento integral. (STJ, Primeira Turma, REsp 1000314/GO, DJe 30/03/2009). Expeça-se o mandado de imissão na posse, depois de efetuado o depósito judicial do preço oferecido, no valor de R\$ 11.349,26 (onze mil, trezentos e quarenta e nove reais e vinte e seis centavos). Expeça-se mandado para averbação do ajuizamento da presente ação na matrícula nº 31.532 do 1º Cartório do Registro de Imóveis de São José do Rio Preto. Designo, independentemente da prática dos atos acima, audiência de tentativa de conciliação para o dia 2 de julho de 2015, 16h30min, que será realizada na Central de Conciliação. Oportunamente será verificada a necessidade de realização de perícia. Solicitem-se informações às Fazendas Públicas sobre eventuais débitos tributários relativos ao imóvel. Ciência ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 12 de junho de 2015

**0002554-73.2015.403.6106** - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ADELAIDE MARQUES CALDEIRA X JOSE ARNALDO FRANCISCO MARQUES X MARILDA GOUVEIA MARQUES X YALISTO ALIMENTOS LTDA

Autos n.º 0002554-73.2015.4.03.6106 Vistos, Trata-se de AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO promovida pela TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S/A contra ADELAIDE MARQUES CALDEIRA, JOSÉ ARNALDO FRANCISCO MARQUES e MARILDA GOUVEIA MARQUES, YALISTO ALIMENTOS LTDA, em que postula concessão de liminar inaudita altera pars, para imissão provisória na posse da área 14 localizada no Km 076 + 200m e Km 083 + 200m da BR 153, no Município de Bady Bassitt/SP. Deduz sua pretensão com fundamento de que possui autorização para promover processos de desapropriação em face do desempenho da concessão federal que lhe foi atribuída pelo Contrato de Concessão para a Exploração da Rodovia BR-153/SP - Trecho Div. MG/SP - Divisa SP/PR; a área foi declarada de utilidade pública por Decreto de 12 de agosto de 2014, da Presidenta da República, publicado no D.O.U, Seção 1, em 13.8.2014 (fls. 98/99); a necessidade de desapropriação para proporcionar melhorias na prestação do serviço público e iminente perigo de acidente na rodovia se não realizadas as obras imediatamente. Presentes os pressupostos necessários ao deferimento da liminar. É sabido e, mesmo, consabido a ocorrência de acidentes graves na BR 153, com óbito de vários usuários no trecho do Município de São José do Rio Preto/SP, em face do grande fluxo de veículos na região, demonstrando, assim, ser necessária a desapropriação por utilidade pública efetivada pelo Decreto Federal de 12 de agosto de 2014 (v. fls. 92/93), aguardada há muito tempo pela população da região de São José do Rio Preto/SP. Comprovado pela parte autora sua atribuição legal para proceder a desapropriação diante do Contrato de Concessão da Exploração da Rodovia BR 153/SP - Trecho Div. MG/SP - divisa SP/PR e a necessidade da urgência na posse uma vez que as obras já estão em andamento. A área foi declarada como sendo de utilidade pública e a desapropriação tem por objetivo melhorar as condições de tráfego da BR-153, sendo que o imóvel foi avaliado administrativamente em R\$ 2.028,31 (fls.100/108). Diante do exposto, concluo, então, estarem presentes os pressupostos legais para concessão liminar de imissão provisória na posse da área denominada 14, identificada pelo imóvel matriculado sob o nº 42.469, do 1º CRI de São José do Rio Preto, identificada pelo memorial descritivo de folha 107, uma vez que, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, a imissão provisória na posse do imóvel objeto de desapropriação, caracterizada pela urgência, prescinde de citação do réu, tampouco de avaliação prévia ou de pagamento integral. (STJ, Primeira Turma, REsp 1000314/GO, DJe 30/03/2009). Expeça-se o mandado de imissão na posse, depois de efetuado o depósito judicial do preço oferecido, no valor de R\$ 2.028,31 (dois mil, vinte e oito reais e trinta e um centavos). Expeça-se mandado para averbação do ajuizamento da presente ação na matrícula nº 42.469 do 1º Cartório do Registro de Imóveis de São José do Rio Preto. Designo, independentemente da prática dos atos acima, audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de julho de 2015, 16h00min, que será realizada na Central de Conciliação Oportunamente será verificada a necessidade de realização de perícia. Solicitem-se informações às Fazendas Públicas sobre eventuais débitos tributários relativos ao imóvel. Ciência ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 12 de junho de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal\*

## **MONITORIA**

**0002640-44.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS VINICIUS CARNEIRO DE ARAUJO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 57 (DEIXOU de citar e intimar o requerido). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000451-84.2001.403.6106 (2001.61.06.000451-9)** - JOAO LIMA DE MENEZES X JUVENI DA COSTA MENEZES(SP088283 - VILMA ORANGES DALESSANDRO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X JUVENI DA COSTA MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos novamente ao arquivo. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

**0004378-43.2010.403.6106** - APARECIDA PARO VIEIRA(SP114845 - DANIEL MATARAGI E SP168109E - VANDERLI DE FATIMA PINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000731-64.2015.403.6106** - APRIGIO INACIO(SP271721 - ELTON DA SILVA ALMEIDA) X MUNICIPIO DE OLIMPIA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO E SP158167 - ANDRÉ LUIZ NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista AO AUTOR para ciência da petição e documentos juntados pelo requerido às fls. 186/204. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2357**

## **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003038-88.2015.403.6106** - PEDRO AUGUSTO PESCE MASSON(SP344480 - IERON DONIZETI BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, com a aposição de data na procuração de fl. 16, bem como na declaração de Hipossuficiência Econômica de fl. 17. Com o atendimento da determinação acima, venham conclusos. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0703649-64.1996.403.6106 (96.0703649-2)** - JOAQUIM CANHOTO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo

constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício).SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

**0704356-32.1996.403.6106 (96.0704356-1) - ALUISIO AUGUSTO MARQUES X FABIO ANDRE FRANCO(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES)**  
A execução contra a fazenda pública deve ser feita nos termos do art. 730, do CPC, ou seja, deverá necessariamente requerer a citação do ente federativo, o que de fato não ocorreu no pedido de fls. 136/140, portanto, concedo 05 (cinco) dias de prazo para o requerimento de forma legal.Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

**0063816-35.1999.403.0399 (1999.03.99.063816-3) - ADIBELTO GARCIA BORGES X ANTONIO CARLOS FERREIRA X JOSE ROBERTO HORTENSE X SILVIO LUIZ VOLPATTI X MAURO REGIS FERNANDES(SP047891 - MARIA TEREZA COVECI E SP118788 - CLAUDIO VIANNA CARDOSO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**  
Indefiro o requerido às fls. 408/410, uma vez que, apesar do presente feito estar com baixa findo, muitos dos documentos juntados (extratos de conta vinculada - FGTS), em sua essência, são de natureza SIGILOSA, portanto, somente com procuração da Parte Autora (ou substabelecimento do advogado originário) é que poderá o requerente ter vista dos presentes autos.Inclusive o nome da Parte Autora indicada na petição de fls. 408 (Paulo Sérgio Ribeiro) não faz parte desta ação.Nada mais sendo requerido e decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0064329-03.1999.403.0399 (1999.03.99.064329-8) - JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALVES X AUGUSTO VAROLO NETO X JOSE MAURO PRETE LUCIO X ANTONIO CARLOS ANTONIO X NELSON FELIPE(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP280304 - JOSÉ EDUARDO ZANQUETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**  
Indefiro o requerido às fls. 338/340, uma vez que, apesar do presente feito estar com baixa findo, muitos dos documentos juntados (extratos de conta vinculada - FGTS), em sua essência, são de natureza SIGILOSA, portanto, somente com procuração da Parte Autora (ou substabelecimento do advogado originário) é que poderá o requerente ter vista dos presentes autos.Nada mais sendo requerido e decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0064852-15.1999.403.0399 (1999.03.99.064852-1) - RUBENS DALNEY BISELLI X ANTONIO PAZOTO X CLAIR PRADELA DOMINGUES X EDNA BERTELLI ROSA FLORENCIO X IZABEL DIAS DE OLIVEIRA ANDRADE X JOAO FRANCISCO FLORENCIO(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Indefiro o requerido às fls. 255/256, uma vez que, apesar do presente feito estar com baixa findo, os documentos juntados (extratos de conta vinculada - FGTS), em sua essência, são de natureza SIGILOSA, portanto, somente com procuração da Parte Autora (ou substabelecimento do advogado originário) é que poderá o requerente ter vista dos presentes autos. Nada mais sendo requerido e decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0094035-31.1999.403.0399 (1999.03.99.094035-9) - SERGIO DA COSTA LIMA X MARIA CONCEICAO GOBBE MOSCHETTA(SP012911 - WANDERLEY ROMANO CALIL) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0007291-81.1999.403.6106 (1999.61.06.007291-7) - JAIR REIS DO AMARAL(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO)**

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

**0007990-33.2003.403.6106 (2003.61.06.007990-5) - ANTONIO VITORINO MEDEIROS(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)**

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

**0007958-18.2009.403.6106 (2009.61.06.007958-0) - DECIO TELLINI(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando

documentalmente nos autos.4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fimido.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública.Intime(m)-se.

**0000398-88.2010.403.6106 (2010.61.06.000398-0) - JOAO BOSCO GARCIA ARANTES(SP093646 - MILTON JORGE AZEM E SP090017 - MARISTELA PERICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA)**

Tendo em vista a manifestação da Parte Autora de fls. 291/296, deverá, expressamente requerer a citação da União, nos termos do art. 730, do CPC, uma vez que discordou dos cálculos apresentados pela União e apresentou os seus, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0000596-28.2010.403.6106 (2010.61.06.000596-3) - ANGELA CATARINA PEREIRA DA SILVA X BRUNO PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X ANGELA CATARINA PEREIRA DA SILVA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício).SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.4) Não concordando com os cálculos

apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

**0003651-84.2010.403.6106** - LEONILDA DE FATIMA DA SILVA OLIVEIRA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação. No mesmo prazo, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação requerido às fls. 196/200. Intime-se.

**0002932-68.2011.403.6106** - ALZIRA RINALDI DOS SANTOS(SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA E SP301903 - TADAO JULIO TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

**0004513-21.2011.403.6106** - AILTON ANTONIO SANTIAGO(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL E SP303334 - DIOGO BONONI FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

A execução contra a fazenda pública deve ser feita nos termos do art. 730, do CPC, ou seja, deverá necessariamente requerer a citação do ente federativo, o que de fato não ocorreu no pedido de fls. 153/183, portanto, concedo 05 (cinco) dias de prazo para o requerimento de forma legal. Decorrido in albis o prazo acima

concedido, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

**0006368-35.2011.403.6106** - PAULO ANDREO TERUEL(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Tendo em vista que a União Federal, pelos argumentos de fls. 262/263, não promoveu a liquidação espontânea do julgado, por entender que não estão presentes todos os elementos necessários para a efetivação dos cálculos, promova a Parte Autora a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando os documentos necessários.Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

**0000881-50.2012.403.6106** - FLAVIO SOUZA DE OLIVEIRA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO.3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública.Intime(m)-se.

**0002621-43.2012.403.6106** - ANDRESSA CRISTINA CHEREGATO SANTOS - SUCESSORA X ANDERSON FABIO MARQUES - SUCESSOR X ANDREIA RENATA PERPETUA CHEREGATO MARQUES - SUCESSORA(SP224990 - MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação de fls. 467.

**0002804-14.2012.403.6106 - MARILZA APARECIDA LUCAS(SP312356 - GILMAR CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCIELLE ZAFALON**

Ciência às partes da descida do presente feito. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos dos honorários advocatícios que entende devidos. Com a juntada aos autos dos cálculos, abra-se vista ao advogado da parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) respectivo(s) ofício(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Efetivado o depósito, intime-se o advogado para que providencie o saque. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Intimem-se.

**0004283-42.2012.403.6106 - J MAHFUZ MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA(SP223363 - EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUZR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)**

Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta em face do IPEM, que objetiva a anulação de multa imposta pela comercialização de televisores sem ostentar a etiqueta ENCE, conforme Auto de Infração nº 259139. Com a inicial vieram documentos (fls. 27/64). A tutela antecipada foi indeferida (fl. 68). Adveio agravo de instrumento (fls. 75/83), ao qual foi negado seguimento (fls. 84/88 E 163/164). O INMETRO apresentou contestação, defendendo a legalidade da exação (fls. 90/106), com documentos (fls. 107/161), dentre os quais, o respectivo procedimento administrativo. Adveio réplica (fls. 168/176). Foi lançado o seguinte despacho (fl. 177): Vistos em inspeção. A ação foi ajuizada somente contra o IPEM. Declaro nula a citação do INMETRO. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 68/68/verso, citando-se o IPEM, na pessoa do Procurador do Estado de São Paulo, no endereço fornecido pelo INMETRO às fls. 89, COM URGÊNCIA. Sendo apresentada defesa, abra-se vista à Parte Autora, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. O IPEM apresentou contestação, refutando a tese da exordial (fls. 184/218), com documentos (fls. 221/285). Houve réplica (fls. 292/299). Foi lançada decisão de declínio de competência, nos seguintes termos (fls. 300/301): Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pretende anular auto de infração lavrado pelo IPEM/SP, ajuizada somente contra a autarquia estadual. Em casos que tais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem decidido que o feito compete à Justiça dos Estados, ainda que atue o IPEM/SP por delegação do INMETRO. Veja-se a recente decisão de conflito de competência: CC 128.812 - STJ - DJe 03/09/2013 RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado nos autos de ação proposta pela empresa J. Mahfuz Móveis e Eletrodomésticos Ltda. contra o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP (autarquia estadual), com o objetivo de anular multa decorrente de auto de infração. A ação foi proposta perante a Justiça Federal, que se deu por incompetente e remeteu os autos à Justiça Estadual. A seu turno, o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José do Rio Preto/SP proferiu decisão fixando o prazo de 10 (dez) dias para que a autora depositasse o valor atualizado do débito em discussão, de modo a suspender a exigibilidade do crédito. Inconformada, a empresa autora da ação anulatória interpôs agravo de instrumento para o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que anulou a decisão agravada e remeteu os autos à Justiça Federal, por entender que havia interesse de autarquia federal, de modo a atrair a incidência do art. 109, I, da Constituição Federal, dado que a autarquia estadual agia por delegação do INMETRO. Foi então que o Juízo Federal da 1ª Vara de São José do Rio Preto/SP suscitou o presente conflito. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Geraldo Brindeiro, opinou pelo conhecimento do conflito e pela declaração de competência da Justiça Estadual. É o breve relatório. Para a fixação da competência para processar e julgar ação em que se discute a validade de multa aplicada por autarquia estadual, é irrelevante eventual supervisão de ente federal. Assim, não há falar, no caso, em interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, que ensejaria a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido, menciono os seguintes conflitos de competência: 128.369/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 5/8/2013; 122.799/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9/11/2012; 116.837/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe 24/10/2011. Ante o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Federal, conheço do conflito, declarando competente para processar e julgar a causa a Justiça Estadual. Em consequência, casso o acórdão proferido no julgamento do agravo de instrumento e determino o retorno dos autos ao Tribunal paulista, a fim de que aprecie o recurso como entender de direito. Diante disso, por não estarem presentes no feito quaisquer das entidades elencadas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal,

declino da competência para uma das varas da fazenda pública da Comarca de São José do Rio Preto/SP. Dê-se baixa na conclusão para sentença. Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se e encaminhem-se os autos para distribuição a uma das varas da fazenda pública da Comarca de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se. Os autos foram remetidos ao Juízo Estadual, que suscitou conflito de competência, perante o Superior Tribunal de Justiça (fls. 303/304). A competência da Justiça Estadual foi reconhecida, conforme documentos de fls. 309/310. No Juízo Estadual, adveio decisão (fl. 311): Vistos. Verifica-se que nas guias para recolhimento da multa, juntada a fls. 46/48, consta Guia de Recolhimento da União-GRU, inferindo-se que, não obstante a notificação ostentar o timbre da autarquia estadual e esta ter personalidade própria e ter sido responsável pela autuação, o que justifica a pertinência subjetiva da demanda quanto a ela, o valor eventualmente a ser recolhido reverterá aos cofres da União. Destarte, em que pese a r. decisão proferida no conflito negativo de competência, melhor analisando a circunstância acima mencionada, configurada está a existência de litisconsórcio passivo necessário com a União, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, visto que qualquer que seja a decisão final do presente feito, terá ela reflexos na arrecadação federal e a decisão a ser proferida deve ser uniforme para todas as partes e para regularmente produzir efeitos quanto à União esta deve integrar a lide. Assim, determino que a parte autora emende sua inicial, providenciando o necessário para a citação, para incluir a União no polo passivo da ação, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do parágrafo único do dispositivo legal acima mencionado. Após a emenda, tornem os autos conclusos, porquanto integrando ente federal o processo, cessa a competência deste juízo estadual. A autora requereu a inclusão da União no polo passivo (fls. 314/315), o que foi deferido. Com o ente federal na lide, entendeu o Juízo cessada a competência, encaminhando os autos à Justiça Federal (fl. 316). Foi lançado despacho (fl. 321): Ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta 2ª Var Federal de São José do Rio Preto/SP. Convalido todos os atos praticados na Justiça Estadual da 2ª Vara da Fazenda Pública local, em especial o de fls. 311 (que determinou a inclusão da União no polo passivo desta ação) e o pedido de emenda formulado pela Parte /Autora às fls. 313/314 (que não necessita de intimação do co-réu IPEM, apesar de já ter sido citado, uma vez que a decisão de fls. 311, determinou de ofício a inclusão da União Federal). Comunique-se o SUDP para incluir no polo passivo da demanda a União Federal. Após, cite-se e intime-se a União Federal de todo o ocorrido. Havendo resposta, abra-se vista à Parte Autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias e voltem os autos conclusos para decisão. Intimem-se. A União, pela Advocacia-Geral da União, considerando que a matéria em questão era de atribuição da Procuradoria-Seccional Federal, requereu que fosse feita nova intimação a respeito (fl. 326). A Procuradoria da Fazenda Nacional, por sua vez, pugnou pela intimação da Procuradoria Federal Especializada INMETRO (fl. 328). Já a Procuradoria-Geral Federal pontuou: Destarte, ante o exposto e considerando que a decisão determinou tão somente a inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo, Requer essa Procuradoria Geral Federal a intimação do autor para se manifestar acerca da presente peça, bem como da petição de fls. 326. Dada vista à autora (fl. 332), manifestou-se pela manutenção do feito na Justiça Federal, ante a inclusão da União do polo passivo (fl. 334). A Procuradoria Geral Federal manifestou-se às fls. 270/270vº e a autora às fls. 273/277. É o relatório. DECIDO. Chamo o feito à ordem. A ação foi proposta na Justiça Federal, em face do IPEM (autarquia estadual), que autou a autora enquanto órgão delegado do INMETRO (autarquia federal). O Juízo declinou da competência em face da Justiça Estadual desta Comarca, cujo Juízo, por sua vez, suscitou conflito negativo de competência junto ao e. STJ. A Corte Superior decidiu, com trânsito em julgado (fls. 309/310), pela competência da Justiça Estadual, verbis: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS/IPEM. ÓRGÃO PERTENCENTE À SECRETARIA ESTADUAL. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. (...) Assiste razão ao Juízo suscitado. A competência federal prevista no art. 109, I, da CF, tem como pressuposto a efetiva presença, no processo, de um dos entes federais ali discriminados. No presente caso, figura como réu o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP, autarquia estadual com personalidade jurídica própria, sendo irrelevante sua eventual supervisão pelo INMETRO para fins de fixação da competência para o julgamento da presente Ação Anulatória de débito fiscal oposta pelo IPEM. Com isso, a competência é da Justiça Estadual, pois inexistentes quaisquer dos entes elencados no art. 109, I, da CF/1988. Nesse sentido o precedente: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA PARA AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS-IPEM. ÓRGÃO PERTENCENTE À SECRETARIA ESTADUAL. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. (CC 106.964/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 23/10/09). Menciono, ainda, os seguintes conflitos de competência: 128.812/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 128.369/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 5/8/2013; 122.799/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9/11/2012; 116.837/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe 24/10/2011, 107.383/PE, de minha relatoria. Ante o acima exposto, CONHEÇO do conflito negativo de competência, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de São José do Rio Preto, o suscitante. Publique-se. Intimem-se. (STJ - CC 131.952 - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - DJe 07/02/2014) Entendendo haver

litisconsórcio necessário com a União, o Juízo Estadual, sob pena de extinção, determinou que a autora requeresse o necessário à inclusão do ente federado no polo passivo, o que foi feito. Incluído no polo, remeteu o feito à Justiça Federal, por incompetência. Com efeito, o IPEM e o INMETRO são autarquias - a primeira, estadual, a segunda, federal -, com personalidade jurídica, patrimônio e representação próprios, portanto (vide contestação do IPEM). A primeira (ré no feito) autou a autora por delegação da segunda (vide auto de infração), consoante convênio (fls. 223). Os recursos financeiros, portanto, advindos da autuação, não irão compor o orçamento da União Federal, ainda que sejam recolhidos mediante documento com logomarca do ente federado. Veja-se que o item 3.2 do convênio (fl. 226) fala do recolhimento dos valores mediante GRU-Guia de Recolhimento da União. A União não impôs a multa e, tampouco, poderia invalidá-la, sequer tem poderes para representar o IPEM, autarquia estadual que possuía representação própria. Não manifestou interesse em compor a lide. Conquanto a autora tenha pugnado pela manutenção do feito na Justiça Federal, a competência adviria da delegação do IPEM (autarquia estadual) em relação ao INMETRO (autarquia federal), não da presença da União no polo. Assim, entendo que a União é parte passiva ilegítima para figurar neste feito. Pelos mesmos fundamentos, entendo não haver qualquer hipótese a justificar litisconsórcio necessário. Nesse sentido, a Súmula 150 do e. Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Ante o exposto, declaro a ilegitimidade passiva da União Federal e excludo-a da lide, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, pois sua participação restringiu-se à questão ora dirimida. Custas processuais já recolhidas. Como já há decisão do STJ, transitada em julgado, declarando a competência da Justiça Estadual, declino da competência e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual desta Comarca, com as nossas homenagens. Transitada em julgado, à SUDP para as anotações. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005189-32.2012.403.6106** - SOPHYA RAFAELLE FAUSTINO ORACIO - INCAPAZ X LETICIA CARDOZO FAUSTINO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP19743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Intime-se a parte autora para carrear aos autos o atestado de permanência carcerária, conforme requerido pelo INSS. Com a juntada do documento, intime-se novamente o INSS para apresentação dos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0007017-63.2012.403.6106** - EURIPEDES APARECIDO DOS SANTOS (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

**0001102-96.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011598-63.2008.403.6106 (2008.61.06.011598-1)) STEFANIA FIGUEIREDO NASSIM JORGE X FAUZE NASSIM JORGE (SP146260 - ADRIANO CASTRO JOSE DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, prossiga-se a execução no feito nº 0011598-63.2008.403.6106. Traslade-se cópia da guia de custas (fls. 74) para os autos nº 0011598-63.2008.403.6106. Após, remetam-se os autos ao arquivo, desapensando-se do referido feito. Intimem-se.

**0003471-63.2013.403.6106** - HERON FERNANDO FERREIRA X LINCOLN ABRAHAO FERREIRA (SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso

de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

**0001277-56.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004764-78.2007.403.6106 (2007.61.06.004764-8)) HEANLU INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Recebo o Agravo Retido apresentado pelo INSS às fls. 527/528/verso. Vista à Parte Autora para contra minutar, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Defiro a juntada de documentos efetuada pela União Federal às fls. 530/535. Ciência à Parte autora e ao INSS desta juntada. Intimem-se.

**0000347-04.2015.403.6106** - OSCAR BATISTA DE CARVALHO (RS011483 - CEZAR ROBERTO BITENCOURT E SP346533 - LUIZ ANTONIO SANTOS) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Chamo os autos à conclusão. A demanda foi proposta em face do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, devidamente citados (fls. 222 e 231vº), mas que não apresentaram resposta. No prazo legal, a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, contestou, com preliminar de ilegitimidade passiva da OAB/SP (fls. 224/227) e apresentou, em apartado, exceção de incompetência, feito nº 00023555120154036106 (fl. 229). Os Conselhos têm personalidade jurídica própria (artigo 45, 1º e 2º, da Lei 8.906/94) e capacidade processual (Conselho Federal, artigo 54, II) e são representados em juízo por seus presidentes (artigo 100, II, do Regulamento Geral, e artigo 50, I, do Regimento Interno do Conselho Seccional de São Paulo). Observo, também, que, nesse momento processual, já não é mais lícita, de regra, a alteração das partes (artigo 294 do Código de Processo Civil). O autor já se manifestou em réplica e nada disse a respeito (fls. 238/253). Assim, antes de deliberar sobre os efeitos processuais desses fatos, considerando que a OAB/SP não é parte no processo, mas contestou, efetivamente, a ação, e, ainda, atento à economia processual, concedo, excepcionalmente, ao autor, o prazo de 15 dias para que se manifeste, expressamente, quanto à inclusão da OAB/SP no polo passivo. Após, será, deliberado, inclusive, na exceção de incompetência. Regularize a Ordem dos Advogados do Brasil Seção de São Paulo sua representação processual comprovando que o subscritor da procuração de fl. 228 tem poderes para tanto, no mesmo prazo. Traslade-se cópia desta para o feito nº 00023555120154036106. Intimem-se.

**0000418-06.2015.403.6106** - OCTAVIO SACCHETIN NETO X SIDINEIA APARECIDA FINOTTI SACCHETIN (SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Mantenho a decisão de fls. 115, agravada pela Parte Autora (ver fls. 117/128) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

**0002694-10.2015.403.6106** - ISABELLA ALMEIDA OLIVEIRA DA SILVA (SP337573 - DAVI TARGAS E SP341044 - LEANDRO BARATTI DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X SISTEMA MED SERVICOS EDUCACIONAIS S.A.

Trata-se de pedido de tutela antecipada que objetiva garantir que seja concedido à autora o financiamento do FIES, bem como que a instituição de ensino disponibilize a vaga dentro da limitação financeira ou amplie tal limitação, ao argumento de que a sua inscrição, efetivada antes das de outros estudantes, não teria sido contemplada, ao invés daquelas. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/28). Foi lançado o seguinte despacho (fl. 31): Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da petição inicial, indicando corretamente quem deve figurar no pólo passivo, tendo em vista que o Ministério da Educação é órgão, desprovido de personalidade jurídica. Com a regularização acima determinada, voltem conclusos, inclusive para apreciação da competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a existência neste Juízo, do Juizado Especial Federal. Intime-se. Adveio manifestação (fls. 32/33). Decido. Defiro o aditamento de fls. 32/33. Comunique-se a SUDP para cadastrar a União Federal no lugar do Ministério da Educação. Ante a declaração de fl. 14, e, presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1.060/50, defiro a gratuidade. Não vejo, nessa fase de cognição sumária, verossimilhança nas alegações da parte autora. O pleito baseia-se no suposto êxito, na inclusão do FIES, de inscrições efetivadas após a da autora, que não teria sido contemplada. Todavia, os documentos dos autos comprovam, tão somente, que a autora realizou sua inscrição e obteve, no próprio portal, a mensagem O limite financeiro da Instituição de Ensino está esgotado. A par da notória dificuldade governamental a respeito da disponibilização de recursos do FIES, em razão de ajustes orçamentários, veiculada pela imprensa, não vejo, em cognição sumária, que autora tenha sido injustamente preterida, como alega. Prejudicada a análise dos demais requisitos, indefiro a tutela antecipada. Citem-se. Intimem-se.

**0002803-24.2015.403.6106** - LUCIMARA LINO DE OLIVEIRA X AILTON DE SOUZA BRITO (SP306967 - STEFANO COCENZA STERNIERI E SP302382 - JULIANA BOSCHETTI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada que objetiva a suspensão do registro dos nomes dos autores na SERASA e no SCPC, efetivado em razão do inadimplemento do valor de R\$ 468,09, vencido em 25/01/2015, relativo ao contrato 855551139028, ao argumento de que, mesmo havendo saldo para o débito em conta, a ré não teria efetivado a quitação. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/71). Decido. À vista das declarações de fls. 18 e 21 e, assim, presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1.060/50, defiro a gratuidade. Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidi o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais. A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo aos autores decorrente de desequilíbrio econômico. Não vejo verossimilhança nas alegações. Primeiro, o contrato, em sua cláusula sexta, parágrafo segundo, tão somente faculta aos contratantes o débito em conta. Segundo, não há comprovação, nos autos, de que esse foi o meio adotado para a quitação das parcelas, com identificação da conta, para a avença. Terceiro, conquanto os documentos apontem que a dívida em questão advenha do contrato habitacional, o valor inscrito - R\$ 468,09 - é dissonante tanto daquele previsto para o mês de janeiro/2015, consoante planilha de fl. 48 - R\$ 560,45 -, quanto dos débitos trazidos nos extratos de fls. 68/69, de novembro e dezembro/2014, imediatamente anteriores ao mês em questão. Quarto, não foi trazido extrato bancário referente a janeiro, mês em que a parcela deveria, conforme os autores, ter sido quitada, a apontar saldo positivo. Assim, não há que se falar em exclusão dos cadastros de proteção ao crédito, vez que, ao assinarem o contrato, na qualidade de devedores, os autores aceitaram as cláusulas nele inseridas. Em tese, portanto, estando os contratantes em débito - como eles próprios afirmam, desde janeiro/2015 - e não comprovando sua quitação, não há óbices à cobrança, nos termos pactuados no aludido contrato. Assim, não quitado o débito, não vislumbro abuso ou ilegalidade na inscrição de seus nomes em cadastros de inadimplentes, já que tal medida não visa à execração pública dos devedores, porquanto mantidos em sigilo os dados inseridos no sistema, servindo, apenas, como subsídio às instituições financeiras para a verificação da idoneidade do cliente e aprovação ou não de novas operações de crédito em seu favor, tendo em vista o histórico apresentado. Ademais, tal inscrição está prevista, inclusive, no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), sendo consideradas como de caráter público as entidades responsáveis pela manutenção dos referidos bancos de dados (conforme 3º do mesmo

dispositivo legal).Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada, prejudicada a análise dos demais requisitos.Cite-se. Intimem-se.

**0002909-83.2015.403.6106** - SEBASTIAO GUIRALDELLI FILHO(SP309735 - ANA LUIZA MUNHOZ FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o valor da causa deve refletir o conteúdo econômico da demanda (artigo 258 do Código de Processo Civil), esclareça o autor o valor atribuído, no prazo de dez dias.Intime-se.

**0003074-33.2015.403.6106** - M LOTT DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME X MAURICIO LOTT DE OLIVEIRA(SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, e que o valor da causa da presente ação não suplanta o limite estabelecido pelo artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, mediante as providências cabíveis

**0003138-43.2015.403.6106** - FAUSTO GOMES FILHO(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie(m) o(a)(s) autor(a)(es) a juntada aos autos de declaração de próprio punho, constando que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, ou junte procuração contendo poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, no prazo de 10 (dez) dias.Caso não seja cumprida uma das determinações acima, deverá, dentro do prazo acima estipulado, recolher as custas iniciais.Decorrido in albis o prazo acima concedido, o feito será extinto sem a análise do mérito.Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006932-24.2005.403.6106 (2005.61.06.006932-5)** - NEIDE GONCALVES DA SILVA X CIZINA APARECIDA DA SILVA SASAKI X EDWARD FLORIANO DA SILVA X ELIZABETH DA SILVA RODRIGUES X LEILA ROSELI DA SILVA X MARA RUBIA DA SILVA X PEDRO FLORIANO DA SILVA JUNIOR X PEDRO FLORIANO DA SILVA FILHO(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação de herdeiros formulada às fls. 226/256, com a concordância do INSS às fls. 260/260/verso, comunique-se o SUDP para que a Autora-falecida conste na ação como sucedida, bem como para incluir seus sucessores no pólo ativo, conforme segue:1) CIZINA APARECIDA DA SILVA SASAKI, RG nº 9.758.296-7 e CPF nº 312.558.248-24 - filha, documentos às fls. 233/236;2) EDWARD FLORIANO DA SILVA, RG nº 14.724.069 e CPF nº 025.737.908-86 - filho, documentos às fls. 237/240;3) ELIZABETH DA SILVA RODRIGUES, RG nº 6.376.404 e CPF nº 080.663.258-51 - filha, documentos às fls. 241/244;4) LEILA ROSELI DA SILVA, RG nº 11.774.308-2 e CPF nº 002.655.498-41 - filha, documentos às fls. 245/148;5) MARA RUBIA DA SILVA REAL, RG nº 7.728.887-7 e CPF nº 785.985.408-20 - filha, documentos às fls. 249/252, e, 6) PEDRO FLORIANO DA SILVA JUNIOR, RG nº 17.140.883-4 e CPF nº 052.210.378-23 - filho, documentos às fls. 253/256.7) PEDRO FLORIANO DA SILVA FILHO, RG nº 3.575.641-X e CPF nº 244.513.638-53 - viúvo, documentos às fls. 229/232.Após, cumpra o INSS a decisão de fls. 205/206, no prazo ali estipulado, conforme requerido pelo próprio intuito previdenciário às fls. 260/260/verso.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001039-13.2009.403.6106 (2009.61.06.001039-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094035-31.1999.403.0399 (1999.03.99.094035-9)) UNIAO FEDERAL X SERGIO DA COSTA LIMA X MARIA CONCEICAO GOBBE MOSCHETTA(SP012911 - WANDERLEY ROMANO CALIL)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, desapensando do principal.Traslade-se para os autos principais, cópias de fls. 38/47, 83/94/verso, 121/127, 164/165 e 172.Intimem-se.

**0006759-53.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003201-83.2006.403.6106 (2006.61.06.003201-0)) ELTON YABUTA(SP242684 - ROBSON DE SOUZA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Tendo em vista a manifestação do perito às fls. 68, destituo o expert nomeado às fls. 61 e nomeio em seu lugar o Perito Grafotécnico José Fernando Cabral de Vasconcellos, dados às fls. 71, que deverá proceder, conforme determinado às fls. 54. Em razão dos motivos apresentados, não deverá mais ser nomeado por este Juízo para casos da justiça Gratuita. Comuniquem-se ambos peritos da destituição e da nomeação, por e-mail, salientando

que deverá a Secretaria, caso não exista resposta do NOVO expert, entrar em contato por outros meios (telefone), e, se o caso, POR MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO. Ciência às partes do ocorrido. Intimem-se.

**0005795-26.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006273-73.2009.403.6106 (2009.61.06.006273-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X SEBASTIAO DONIZETE ROMAO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos dos honorários advocatícios que entende devidos. Com a juntada aos autos dos cálculos, abra-se vista ao advogado da parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) respectivo(s) ofício(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Efetivado o depósito, intime-se o advogado para que providencie o saque. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Intimem-se.

**0002866-49.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000465-77.2015.403.6106) LIFE TV EIRELI - ME X MARIA EMILIA VALDECIOLI(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando que na procuração de fls. 25 não constam poderes para a declaração de pobreza, pretendendo a parte embargante a gratuidade da justiça, promova em dez dias a outorga de tais poderes ou junte declaração de que não pode arcar com as despesas processuais. Em relação à pessoa jurídica, deverá demonstrar que a sua situação financeira não permite o pagamento das despesas processuais. Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Vista à Embargada para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

**0002896-84.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003774-77.2013.403.6106) JOSE HUMBERTO GONCALVES DE MELLO(MG060381 - MARCELO AUGUSTO ANDRADE BRITTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Providencie a parte embargante o aditamento da petição inicial, a fim de instruir os embargos com as cópias relevantes da ação de execução (petição inicial, título executivo, demonstrativo do débito, juntada aos autos do mandado de citação), nos termos do parágrafo único do art. 736, do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

**0003170-48.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010591-70.2007.403.6106 (2007.61.06.010591-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO) X MAGALI TERESA BORGES DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da ação de execução. Promova a Secretaria o apensamento ao feito principal, certificando a suspensão da execução nos referidos autos. Vista ao(à) embargado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação. Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0002355-51.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000347-04.2015.403.6106) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA) X OSCAR BATISTA DE CARVALHO(RS011483 - CEZAR ROBERTO BITENCOURT E SP346533 - LUIZ ANTONIO SANTOS)

Regularize a excipiente sua representação processual juntando o original ou cópia autenticada da procuração de fl. 04, bem como comprovando que o subscritor do mandato tem poderes para tanto. Prazo de 15 dias. Intime-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003051-78.2001.403.6106 (2001.61.06.003051-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROMANCINI & ARRUDA LTDA X JOSE HERMES DE ARRUDA CARDOSO X ARACELI ROMANCINI X JOSE MARCOS MENDONCA X RITA DE CASSIA ARRUDA MENDONCA(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS)

Indefiro o requerido às fls. 145, uma vez que, apesar do presente feito estar com baixa findo, muitos dos juntados, em sua essência, são de natureza SIGILOSA, portanto, somente com procuração da Parte Executada é que o requerene poderá ter vista dos presentes autos. Nada mais sendo requerido e decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0002507-46.2008.403.6106 (2008.61.06.002507-4)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X GEORGINA MARIA THOME(SP158028 - PATRICIA RODRIGUES THOMÉ PEREIRA E SP056347 - ADIB THOME JUNIOR)  
Deixo de receber os embargos de declaração apresentados pela Parte Exequente às fls. 100/108, pelos seguintes motivos: 1) Não é sentença e sim decisão. 2) Não existe qualquer contradição, omissão ou obscuridade na referida decisão, muito pelo contrário, é cristalina, ao afirmar que o acordo (art. 269, III, do CPC) põe fim ao processo. Intime-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004552-13.2014.403.6106** - FERNANDA DE CARVALHO CADAMURO(SP272227 - WHEVERTTON DAVID VIANA TEDESCHI) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE RIO PRETO - UNIRP(SP062610 - IVANHOE PAULO RENESTO)

Expeça-se Ofício AO REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE RIO PRETO - UNIRP, ou seu eventual substituto, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que CONCEDIDA A SEGURANÇA. Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002147-67.2015.403.6106** - SHIRLEY APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pela Parte Impetrante às fls. 116/117 e determino: 1) Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. 2) Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 15/105 (sem necessidade de substituição por cópia, uma vez que não houve a formação da lide - feito foi extinto de plano), devendo a Parte Impetrante retirá-los no prazo de 10 (dez) dias. Após a retirada dos documentos ou decorrido o prazo para este fim, arquivem-se os autos, conforme determinado na sentença. Intime-se.

**0002149-37.2015.403.6106** - SANTA HELENA AGRICOLA LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Cumpra a parte Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 111, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0002584-11.2015.403.6106** - COSTA & COSTA LTDA - ME(SP250366 - AROLDO KONOPINSKI THE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Recebo a petição de fls. 46/47 como aditamento da inicial. Pelo que se depreende da inicial e emenda, trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, que visa à reinclusão no SIMPLES, ao principal argumento de que a impetrante não teria sido devidamente qualificada de sua exclusão da condição de microempresa, o que teria ensejado o ato impugnado. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/38 e 48/53). Decido. A liminar há de ser indeferida, pois não comprovados os argumentos postos na inicial e aditamento. Conquanto aponte cerceamento de defesa pela não comunicação quanto à exclusão do status de microempresa, a impetrante aduz que, em 2014, deixou de recolher alguns tributos e efetivou parcelamento, pago em dia, o que não foi devidamente demonstrado. Ademais, os atos da Administração gozam de presunção de legalidade. Assim, nesse momento de análise sumária, não vejo presente o fumus boni iuris, prejudicada a análise do periculum in mora, pelo que indefiro a liminar. Notifique-se para prestação de informações no prazo legal. Intimem-se.

**0002906-31.2015.403.6106** - EDIOMAR DIOGO JANUARIO JUNIOR(SP227081 - TIAGO ROZALLEZ) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

À vista da declaração de fl. 21, defiro a gratuidade. O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se para prestação no prazo legal. Antes, porém, nos termos dos artigos 282 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias, adite o impetrante a petição inicial declinando sua profissão. Providencie a Secretaria o necessário junto à SUDP para correção do polo passivo, fazendo-se constar Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, conforme a petição inicial. Regularizado o feito, oficie-se. Intime-se.

**0002962-64.2015.403.6106** - RENATA MARIA PARSACHEPE(SP278290 - JOÃO MARCIO BARBOZA LIMA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Junte a impetrante o original ou cópia autenticada da procuração e da declaração de pobreza, bem como cópia legível de seu RG e CPF. Visando ao cumprimento do artigo 23 da Lei 12.016/2009, comprove a data da ciência do ato coator. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0701392-32.1997.403.6106 (97.0701392-3)** - COMERCIAL FERNANDOPOLIS DE AUTOMOVIES LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X COMERCIAL FERNANDOPOLIS DE AUTOMOVIES LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União-executada efetuada às fls. 421, com os cálculos apresentado pela Parte Autora-exequente às fls. 417/417, requeira(m) a expedição de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório - PRC - quantos forem necessários), no prazo de 10 (dez) dias. Formulado tal pedido, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) respectivo(s) ofício(s). Após, dê-se ciência à UNIÃO acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**0010807-27.2000.403.0399 (2000.03.99.010807-5)** - CLEBER DELGADO DE OLIVEIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO) X CLEBER DELGADO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Comprove a Parte Autora-exequente, através de seu (sua) procurador(a), o saque da verba depositada em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a Parte Autora para comprovar o saque, remetendo-se cópia do depósito. Com a resposta, abra-se nova vista ao MPF. Intime-se.

**0006552-40.2001.403.6106 (2001.61.06.006552-1)** - POSTO SAO PAULO DE TANABI LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X POSTO SAO PAULO DE TANABI LTDA X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a concordância da União-executada efetuada às fls. 421, com os cálculos apresentado pela Parte Autora-exequente às fls. 409/417, requeira(m) a expedição de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório - PRC - quantos forem necessários), no prazo de 10 (dez) dias. Formulado tal pedido, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) respectivo(s) ofício(s). Após, dê-se ciência à UNIÃO acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**0006226-07.2006.403.6106 (2006.61.06.006226-8)** - MARIA AMELIA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X JUCELIA MARIA DO NASCIMENTO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA AMELIA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a Parte Autora-exequente, através de seu (sua) procurador(a), o saque da verba depositada em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a Parte Autora para comprovar o saque, remetendo-se cópia do depósito. Com a resposta, abra-se nova vista ao MPF. Intime-se.

**0008319-40.2006.403.6106 (2006.61.06.008319-3)** - JOSE CARLOS NOVELLI(SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSE CARLOS NOVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a manifestação da Parte Autora de fls. 234/257, deverá, expressamente requerer a citação da União, nos termos do art. 730, do CPC, conforme restou decidido às fls. 216/217, item 4, no prazo de 10 (dez) dias. Com o requerimento, proceda a Secretaria conforme já determinado naquela decisão. Intime-se.

**0008067-03.2007.403.6106 (2007.61.06.008067-6)** - MARIA INES MARTINS DE SOUZA X KATIA CRISTINA SOUZA X MARIA DAS GRACAS SOUZA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA INES MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro o pedido de habilitação formulado às fls. 222/226, tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 230. Comunique-se à SUDP para cadastrar a autora-falecida como sucedida e incluir no pólo ativo suas sucessoras: KATIA CRISTINA SOUZA e MARIA DAS GRAÇAS SOUZA CRESTANI (documentos às fls. 225/226). Oficie-se ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região a fim de seja convertido o depósito de fls. 218 em depósito judicial, à disposição do Juízo. Após a conversão, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do referido depósito. Após, intime-se a parte para retirada e levantamento do alvará expedido, dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**0008555-55.2007.403.6106 (2007.61.06.008555-8)** - VALDIR MARCONATO DA SILVA(SP040261 - SONIA LUIZA FIGUEIREDO E SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VALDIR MARCONATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a manifestação da Parte Autora de fls. 178/180, deverá, expressamente requerer a citação da União, nos termos do art. 730, do CPC, conforme restou decidido às fls. 160/161, item 4, no prazo de 10 (dez) dias. Com o requerimento, proceda a Secretaria conforme já determinado naquela decisão. Intime-se.

**0004029-11.2008.403.6106 (2008.61.06.004029-4)** - REGINA BERGO FREIRE(SP225370 - WILSON LUCAS DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X REGINA BERGO FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Esclareça o(a) advogado(a) da Parte Autora-exequente, comprovando nos autos, se já houve o saque da verba depositada, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista requerimento do Ministério Público Federal. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a Parte Autora para que preste esta informação, no prazo de 05 (cinco) dias. Vista oportunamente ao MPF. Intime(m)-se.

**0005651-91.2009.403.6106 (2009.61.06.005651-8)** - NAIR OTAVIANO ZARA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X NAIR OTAVIANO ZARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a manifestação da Parte Autora de fls. 240/244, deverá, expressamente requerer a citação da União, nos termos do art. 730, do CPC, conforme restou decidido às fls. 231/232, item 4, no prazo de 10 (dez) dias. Com o requerimento, proceda a Secretaria conforme já determinado naquela decisão. Intime-se.

**0006273-73.2009.403.6106 (2009.61.06.006273-7)** - SEBASTIAO DONIZETE ROMAO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SEBASTIAO DONIZETE ROMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista que a sentença proferida nos embargos em apenso transitou em julgado, expeçam-se ofícios requisitórios e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Após, cumpra a Secretaria as determinações de fls. 180/181. Intimem-se.

**0006735-30.2009.403.6106 (2009.61.06.006735-8)** - GILDA TASSONI BERTANHA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X GILDA TASSONI BERTANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Comprove a Parte Autora-exequente, através de seu (sua) procurador(a), o saque da verba depositada em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a Parte Autora para comprovar o saque, remetendo-se cópia do depósito. Com a resposta, abra-se nova vista ao MPF. Intime-se.

**0003730-63.2010.403.6106** - APARECIDO DONIZETE DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X APARECIDO DONIZETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Comprove a Parte Autora-exequente, através de seu (sua) procurador(a), o saque da verba depositada em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a Parte Autora para comprovar o saque, remetendo-se cópia do depósito.Com a resposta, abra-se nova vista ao MPF.Intime-se.

**0006891-81.2010.403.6106** - LUZIMAR FELIX POYANO(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF E SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LUZIMAR FELIX POYANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a Parte Autora-exequente, através de seu (sua) procurador(a), o saque da verba depositada em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a Parte Autora para comprovar o saque, remetendo-se cópia do depósito.Com a resposta, abra-se nova vista ao MPF.Intime-se.

**0008696-69.2010.403.6106** - JOSE ROSAO X CARDOZO & FURLANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X JOSE ROSAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a Parte Autora-exequente, através de seu (sua) procurador(a), o saque da verba depositada em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a Parte Autora para comprovar o saque, remetendo-se cópia do depósito.Com a resposta, abra-se nova vista ao MPF.Intime-se.

**0008405-35.2011.403.6106** - GERALDO CASSIANO NETO(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X GERALDO CASSIANO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a Parte Autora-exequente, através de seu (sua) procurador(a), o saque da verba depositada em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a Parte Autora para comprovar o saque, remetendo-se cópia do depósito.Com a resposta, abra-se nova vista ao MPF.Intime-se.

**0000224-11.2012.403.6106** - MARIA DE FATIMA CAVENAGHI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA DE FATIMA CAVENAGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a Parte Autora-exequente, através de seu (sua) procurador(a), o saque da verba depositada em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a Parte Autora para comprovar o saque, remetendo-se cópia do depósito.Com a resposta, abra-se nova vista ao MPF.Intime-se.

**0006879-96.2012.403.6106** - JOSE CARLOS DIAS DOS REIS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X JOSE CARLOS DIAS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos,Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007857-73.2012.403.6106** - CLAUDIO PINTO FERREIRA(SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO E SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X CLAUDIO PINTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 162 (expedição de Alvará de Levantamento para saque das verbas depositadas às fls. 159 e 160 - RPVs), uma vez que a sistemática do levantamento é bem simples, conforme restou determinado às fls. 136/137 e informado às fls. 161, bastando comparecer em alguma agência da CEF, munido de seus documentos pessoais (CPF e RG), bem como comprovante de residência.Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, uma vez que a autarquia previdenciária cumpriu com sua obrigação.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0051974-87.2001.403.0399 (2001.03.99.051974-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X BOVIFARM S/A COM/ E IND/ FARMAC DE MEDIC VETERINARIA(SP060492 - ARAMIS DE CAMPOS ABREU) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BOVIFARM S/A COM/ E IND/ FARMAC DE MEDIC VETERINARIA

Manifeste-se a Parte Executada sobre as informações prestadas pela ECT-exequente às fls. 337/339 (para formalizar o acordo, em virtude do valor, serão necessárias garantias), no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0003253-21.2002.403.6106 (2002.61.06.003253-2)** - ELIACO IND/ E COM/ DE MOVEIS DE ACO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA E SP302648 - KARINA MORICONI) X INSS/FAZENDA(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA X ELIACO IND/ E COM/ DE MOVEIS DE ACO LTDA

Comprove o SEBRAE-exequente a qualidade de sócio-administrador do Sr. Samuel Pandin, no prazo de 10 (dez) dias, para que o péddido de fls. 1018/1019 possa ser apreciado.Com as informações, voltem os autos IMDEIATAMENTE conclusos.Intime(m)-se.

**0004453-63.2002.403.6106 (2002.61.06.004453-4)** - JOSE PRIOSQUI GOMES FIGUEIRA X PIEDADE APARECIDA DA SILVA GOMES FIGUEIRA(SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X JOSE PRIOSQUI GOMES FIGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PIEDADE APARECIDA DA SILVA GOMES FIGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP187984 - MILTON GODOY)

Ante a divergência existente entre os cálculos (inclusive os efetuados pela Contadoria Judicial), bem como o fato de haver vários depósitos judiciais, determino o que segue em sequência:1) Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato da conta de depósito judicial, para que conste, inclusive, a data do último depósito realizado.2) Com a juntada dos extratos, abra-se vista á partes para nova manifestação, inclusive apresentação de novos cálculos, se o caso, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, começando o prazo a correr em favor da Parte Autora-exequente.3) Após a manifestação das partes, remetam-se os autos novamente à Contadoria Judicial para realização de novos cálculos, se o caso.4) Por fim, voltem os autos conclusos para decisão.Intimem-se.

**0007782-15.2004.403.6106 (2004.61.06.007782-2)** - CERAMICA UBARANA LTDA(SP045151 - ODAIR RODRIGUES GOULART E SP039397 - PEDRO VOLPE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X CERAMICA UBARANA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste-se a parte Autora-exequente sobre a(s) petição(ões), cálculos e depósito(s) efetuados pelo réu-CREAA às fls. 349/351, no prazo de 10 (dez) dias, informando em nome de qual advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento (quantos forem necessários). Havendo concordância, expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários) em nome do advogado indicado. Não havendo indicação, deverá a Secretaria expedir em nome de qualquer um dos advogados constituídos, dando preferência para aquele(a) que primeiro assinou a petição inicial, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

**0000768-38.2008.403.6106 (2008.61.06.000768-0)** - ADELINO NUNES DA SILVA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADELINO NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido da Parte Autora-exequente às fls. 148, uma vez que os valores depositados na conta vinculada da Parte Autora poderão ser levantados administrativamente, caso preencha os dados necessários para o referido levantamento.Manifeste-se a Parte Autora-exequente sobre a(s) petição(ões), cálculos e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 143/144, no prazo de 10 (dez) dias, informando em nome de qual advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento (quantos forem necessários). Havendo concordância, expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários) em nome do advogado indicado. Não havendo indicação, deverá a Secretaria expedir em nome de qualquer um dos advogados constituídos, dando preferência para aquele(a) que primeiro assinou a petição inicial, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da

execução.Intime(m)-se.

**0001028-18.2008.403.6106 (2008.61.06.001028-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALINE SOUSA DE OLIVEIRA X BELINO GOMES FERREIRA X ALCIONE SILVA GOMES FERREIRA(GO024778 - SILVANA DE SOUSA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE SOUSA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BELINO GOMES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIONE SILVA GOMES FERREIRA  
Defiro o requerido tanto pela Parte Executada e quanto pela CEF e determino a realização de audiência de tentativa de conciliação.Designo o dia 07 de julho de 2015,às 17:00 horas, para a realização da audiência, que será realizada na Central de Conciliação (CECON) local, que funciona neste Fórum Federal.Deverão as partes serem representadas por pessoas com poderes para transigir, em especial a pessoa jurídica.Providencie a Secretaria as intimações de praxe.Intimem-se.

**0011593-41.2008.403.6106 (2008.61.06.011593-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDICLEIA APARECIDA FERREIRA FORTE X AZOR DE SOUZA(SP234907 - FRANKLIN PRADO SOCORRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDICLEIA APARECIDA FERREIRA FORTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AZOR DE SOUZA  
Indefiro o pedido da Parte Executada de fls. 146/151, uma vez que, apesar da conta corrente ser utilizada para recebimento de beneficio previdenciário, no valor de R\$ 724,00, foram depositados outros valores pelo devedor, de natureza distinta, cuja soma atinge o montante de R\$ 5.120,00 (às fls. 150 - R\$ 350,00 e R\$ 3.000,00 e às fls. 151 - R\$ 440,00 e R\$ 1.330,00), como muito bem observado pela CEF-exequente em sua manifestação de fls. 153/verso, sendo, portanto, possível a penhora de tais valores.Do exposto, determino que, após o prazo para eventual recurso (aguardar somente o efeito em que o eventual recurso for recebido), a totalidade das verbas bloqueadas às fls. 133/134 seja depositada em conta judicial, pelo sistema BACENJUD.Requeira a CEF-exequente o que de direito.Intimem-se.

**0002629-88.2010.403.6106** - ENRIQUE ROBLES GARCIA X GERARDO ROBLES GARCIA X JOSE ROBLES GARCIA(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X ENRIQUE ROBLES GARCIA X UNIAO FEDERAL X GERARDO ROBLES GARCIA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBLES GARCIA  
Intime-se a parte autora-executada, por meio de seu advogado, do(s) bloqueio(s) efetuado(s) pelo sistema BACENJUD, conforme planilha(s) juntada(s) aos autos, bem como, para, querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido in albis o prazo, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca dos referidos bloqueios, requerendo o que de direito. Intime(m)-se.

**0000261-04.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006288-37.2012.403.6106) OMEGA RP COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP190791 - SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES E SP284287 - RAFAEL SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X OMEGA RP COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 84.Providencie a Parte Embargante/executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso.Intime(m)-se.

**0001627-78.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RENILTON ANTONIO FERES NOGUEIRA(SP283435 - PRISCILA RODRIGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENILTON ANTONIO FERES NOGUEIRA  
Defiro o requerido pela Parte Executada e determino a realização de audiência de tentativa de conciliação.Designo o dia 07 de julho de 2015,às 16:30 horas, para a realização da audiência, que será realizada na Central de Conciliação (CECON) local, que funciona neste Fórum Federal.Deverão as partes serem representadas por pessoas com poderes para transigir, em especial a pessoa jurídica.Providencie a Secretaria as intimações de praxe.Intimem-se.

**0003094-92.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARINA FERNANDA DOS SANTOS GORITA X ELIO BARBOSA X SEBASTIANA GORITA BARBOSA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

CARINA FERNANDA DOS SANTOS GORITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIANA GORITA BARBOSA

Defiro o requerido pela Parte Executada e determino a realização de audiência de tentativa de conciliação. Designo o dia 07 de julho de 2015, às 16:00 horas, para a realização da audiência, que será realizada na Central de Conciliação (CECON) local, que funciona neste Fórum Federal. Deverão as partes serem representadas por pessoas com poderes para transigir, em especial a pessoa jurídica. Providencie a Secretaria as intimações de praxe. Intimem-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 8964**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006429-27.2010.403.6106 - MARCOS LUIS ARMIATO(SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da manifestação das partes (fls. 211 e 213), intime-se a Perita Judicial, por meio de mensagem eletrônica, para que apresente o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo requerimentos, deverão, no mesmo prazo, apresentar memoriais. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006064-02.2012.403.6106 - MARIA MARLENE DE JESUS(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 191, certifico que os autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora, para que se manifestem sobre o laudo, nos termos do despacho retro.

**0005361-37.2013.403.6106 - JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
OFÍCIO Nº 759/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA Réu: INSS Fl. 422: Mantenho a decisão de fl. 420 por seus próprios fundamentos, observando que, ainda que os autos tivessem sido devolvidos dentro do prazo, a petição de fls. 417/418 seria intempestiva. Aguarde-se a apreciação do pedido de antecipação da tutela para desentranhamento das petições. Sem prejuízo, abra-se vista ao INSS e ao MPF para apresentação de memoriais. Comunique-se o relator do agravo de instrumento 0012233-82.2015.4.03.0000 acerca do teor desta decisão. Cópia da presente servirá como ofício. Intimem-se.

**0000802-03.2014.403.6106 - ANTONIO CARLOS MERENCO CAVALCANTE(PR036260 - IZAEL SKOWRONSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Fl. 182: Ciência à parte autora. Sem prejuízo, abra-se vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Intimem-se

**0002983-74.2014.403.6106 - MANOEL GONCALVES FERREIRA(SP209100 - GUSTAVO JOSE GIROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**  
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes, pelo prazo comum de 30 (trinta) dias, para manifestação sobre o laudo, bem como apresentação de memoriais, conforme determinado à fl. 145.

**0003832-46.2014.403.6106 - EDEMAR DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Fls. 109, 228 e 238/242: Ciência ao autor e ao INSS. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

**0004111-32.2014.403.6106** - MARCIA REGINA TUPY(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à autora, do ofício e documentos de fls. 210/217, bem como para apresentação de memoriais, conforme determinado à fl. 207.

**0004227-38.2014.403.6106** - VERA LUCIA DESANTE MARCOS(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0005588-90.2014.403.6106** - RITA DE CASSIA GUIAMARAES BARBOSA - INCAPAZ X MARIHA BARBOSA PIOTTO(SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X MARIA APARECIDA CARAN WESTIN X ORVILE TUCUNDUVA WESTIN(SP182425 - FERNANDO JOSÉ BELLINI CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANA CAROLINA BUENO FURTADO(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP348651 - NATALIA FERNANDA FERREIRA)  
Regularmente citada (fl. 266), a CEF não contestou o feito, motivo pelo qual decreto sua revelia, nos termos dos artigos 319 e seguintes e 330, I do Código de Processo Civil. Fls. 295/311 e 347/350: Abra-se vista à autora para manifestar-se sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, requirite-se ao SEDI a retificação do nome da autora, fazendo constar RITA DE CASSIA GUIMARAES BARBOSA, conforme documento de fl. 36. Intimem-se.

**0000236-20.2015.403.6106** - JOAQUIM BIANCHI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0000307-22.2015.403.6106** - VANDERLEI APARECIDO RAMOS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0000492-60.2015.403.6106** - ODAIR MARQUES BARBOZA(SP321795 - ALESSANDRA PRATA STRAZZI E SP331387 - GUSTAVO GUIDONI BERSELINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, inclusive no(s) processo(s) em apenso (impugnação à assistência judiciária gratuita), justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0000508-14.2015.403.6106** - APARECIDA MONTEIRO VASQUES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0000510-81.2015.403.6106** - SEBASTIAO LUCIO SOUSA LIMA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0000885-82.2015.403.6106** - ROSIVALDO DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 102/112: Abra-se vista à autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Fl. 159: Ciência à autora dos documentos apresentados pelo INSS. Intime-se.

**0001112-72.2015.403.6106** - BENEDITO PASSARONI NETO(DF024410 - FRANCIS LURDES GUIMARAES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. O pedido de antecipação de tutela será apreciado quando da prolação da sentença. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 136. Intimem-se.

**0001120-49.2015.403.6106** - JOAO VITOR MATIELO RAMOS - INCAPZ X JULIANA MATIELO RAMOS - INCAPAZ X ADRIANA CRISTINA MATIELO(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0001333-55.2015.403.6106** - ARNALDO NEVES DE PAULA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0001380-29.2015.403.6106** - GEORGE LUIZ ESPIRANDEL(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0001394-13.2015.403.6106** - JULIA MARCIA FRANCO MORI CARELO(SP321795 - ALESSANDRA PRATA STRAZZI E SP331387 - GUSTAVO GUIDONI BERSELINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0001698-12.2015.403.6106** - APPARECIDO ALBUQUERQUE(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0001840-16.2015.403.6106** - GILBERTO BRIGATO AZEVEDO(SP106488 - GLEIDE MARIA LACERDA E SP269060 - WADI ATIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certidão de fl. 29. Chamo o feito à ordem. A designação de audiência de tentativa de conciliação é realizada por expressa previsão legal (artigo 125, inciso IV, 331, 447, 448, 449, todos do CPC, apenas para citar alguns). O comparecimento é OBRIGATÓRIO, apenas a parte interessada podendo deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir. Posto isso, determino que a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, justifique a sua ausência à audiência designada, sob as penalidades previstas na legislação processual vigente. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001866-14.2015.403.6106** - ANTONIO DONIZETE BARRIENTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0001868-81.2015.403.6106** - MARIA TEODORA SABIA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003484-96.2012.403.6106** - JESUS SIQUEIRA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO SUMÁRIA Autor: JESUS SIQUEIRA Requerido: INSS Fls. 272/278: Diante do trânsito em julgado da decisão de fls. 205/206, que determinou a realização de novo laudo pericial, entendo necessária a realização de nova perícia. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social, e, considerando o art. 426, II, da CPC, será utilizado laudo patronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelo pelo endereço eletrônico:

sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br. Deverá o Perito Judicial, ainda, responder aos quesitos complementares apresentados pelo INSS (fl. 137 e verso e 162 e verso). Nomeio o Dr. José Pardo Filho para a realização dos exames na área de oftalmologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 21/07/2015, às 08:30 horas, para a realização da perícia, na Rua Adib Buchala, nº 437, Bairro São Manoel - Pardo Hospital Oftalmológico, nesta cidade. Deverá o Sr. Perito preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo, no prazo de 90 (noventa) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do Juízo e de fls. 137 e 162. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I e III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Providencie a secretaria o envio de email, com cópias dos quesitos complementares (fls. 137 e 162). Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o autor para que compareça, portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à autora. Intimem-se. Cumpra-se.

## **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0002270-65.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000492-60.2015.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ODAIR MARQUES BARBOZA(SP321795 - ALESSANDRA PRATA STRAZZI E SP331387 - GUSTAVO GUIDONI BERSELINE)

Cumpra-se integralmente a determinação proferida nos autos da ação principal, na ordem lá estabelecida. Intimem-se.

**0003075-18.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000885-82.2015.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ROSIVALDO DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)

Apense-se o presente feito aos autos do processo nº 0000885-82.2015.403.6106. Após, abra-se vista ao impugnado para que se manifeste, no prazo improrrogável de 48 horas, nos termos do artigo 8º da Lei 1.060/50. A seguir, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0003082-10.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005588-90.2014.403.6106) ANA CAROLINA BUENO FURTADO(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA) X RITA DE CASSIA GUIAMARAES BARBOSA - INCAPAZ X MARIHA BARBOSA PIOTTO(SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS)

Apense-se o presente feito aos autos do processo nº 0005588-90.2014.403.6106. Após, abra-se vista ao impugnado para que se manifeste, no prazo improrrogável de 48 horas, nos termos do artigo 8º da Lei 1.060/50. Ciência ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, requirite-se ao SEDI a retificação do nome da impugnada, para fazer constar RITA DE CASSIA GUIMARÃES BARBOSA. A seguir, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0003178-25.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001866-

14.2015.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ANTONIO DONIZETE BARRIENTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

Apense-se o presente feito aos autos do processo nº 0001866-14.2015.403.6106. Após, abra-se vista ao impugnado para que se manifeste, no prazo improrrogável de 48 horas, nos termos do artigo 8º da Lei 1.060/50. A seguir, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**  
**0001887-24.2014.403.6106** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X SOLANGE LAZARA DA SILVA(SP263510 - ROBERTA FERNANDES ALVES)

Recebo os embargos de declaração por serem tempestivos. Os argumentos da embargante, entretanto, não prevalecem. Não há omissão ou contradição na decisão proferida. Pretende a embargante, na verdade, discutir o teor da decisão judicial.No entanto, os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão na decisão, não se constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados.In casu, com a suspensão do processo, não há que se falar na prática de atos processuais.Eventual inconformismo da embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada.Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a decisão tal qual lançada, por não haver qualquer omissão.Anoto, ainda, a temeridade da conduta processual adotada pela embargante, ao fazer uso de recurso manifestamente incabível e, por tal motivo, protelatório. O inconformismo da embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada. É clara, no caso, a intenção procrastinatória do presente recurso. A embargante, portanto, não respeitou o comando inscrito nos artigos 14 e seguintes do CPC, quanto ao dever de lealdade processual, agindo, assim, em evidente litigância de má-fé, cuja pena é aplicável às partes e seus procuradores. O referido artigo 14 foi lesado em todos os seus incisos, pois a embargante, interpondo recurso que sabe incabível, ante a ausência de obscuridade, omissão ou contradição do julgado, conforme acima descrito, violou todos os deveres descritos nos incisos I a IV, do referido artigo. Da mesma forma - e pelo mesmo motivo - agiu em conformidade com todos os incisos do artigo 17, também do CPC. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mas sim intuito visivelmente procrastinatório nos embargos de declaração opostos, além da litigância de má-fé, em prejuízo da parte ex adversa, submetida que fica aos caprichos do embargante.Verifico, portanto, que os embargos de declaração tem cunho meramente procrastinatório. A sentença está devidamente fundamentada e o magistrado não pode ficar à mercê da parte, satisfazendo seus anseios de manutenção da morosidade judiciária e perpetuação da lide, em detrimento da parte adversa, que quer ver a lide devidamente julgada e o litígio apaziguado. Os embargos, pois, tem apenas o condão de eternizar a lide e evitar a entrega da prestação jurisdicional, em detrimento do bem estar social. Condeno a embargante, pois, com fundamento no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ao pagamento, à embargada, da multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos. Condeno a embargante, ainda, à pena pela litigância de má-fé, que fixo, nos termos do artigo 18, 2º, em 20% (vinte por cento) do valor da causa, devidamente corrigido monetariamente, pena esta devida à parte embargada. Sem prejuízo, condeno a ora embargante ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fundamento no artigo 20, 1º e 4º, do CPC. O efeito modificativo do julgado deve ser intentado através do recurso apropriado, qual seja, a apelação. O valor da condenação pela interposição de embargos declaratórios procrastinatórios deverá ser executado na forma legal, em virtude da condenação pela litigância de má-fé e o pagamento de honorários sucumbenciais não serem alcançados pelas súmulas 105 do STJ e 512 do STF, nos termos do artigo 18 do CPC. (O impetrante vencido, pode, se for o caso, ser condenado por dano processual (RTFR 143/307, RJTJESP 32/80, JTA 62/62, 96/161) - Lei 1.533/51, artigo 10, nota 9a., Código de Processo Civil Theotônio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, pág. 1829). Nesse sentido, em caso similar, em trâmite nesta Vara, em decisão proferida em Agravo de Instrumento 2007.03.00.010051-5, a decisão deste Juízo foi mantida, deferindo-se apenas PARCIALMENTE o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558), atribuindo o efeito suspensivo ao recurso de apelação apenas para obstar a imediata execução da condenação imposta pela r. decisão agravada.A atualização monetária do valor da causa, para fins de apuração do valor da multa pela litigância de má-fé e embargos de declaração procrastinatórios será efetuada em conformidade com o disposto no Provimento 64/05, da Corregedoria-Regional do E.TRF da 3ª Região.Intimem-se. Após, cumpra-se a decisão de fl. 236, encaminhando os autos ao arquivo, sobrestados.

**Expediente Nº 8987**

**MONITORIA**

**0006364-61.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ GUEDES FILHO X NILMA PIFER SIQUEIRA GUEDES(SP236773 - DOUGLAS SIQUEIRA GUEDES)  
Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do feito, manifestem-se as partes acerca de eventual composição.Em caso negativo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo e preclusivo de 10 (dez) dias, primeiro a autora.Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004790-81.2004.403.6106 (2004.61.06.004790-8)** - CELSO N PEREIRA JUNIOR X BENEDITA ELVIRA MAGALHAES PEREIRA(SP204330 - LUIZ GUSTAVO GALETTI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 226/227: Ciência às partes.Após, vista ao perito judicial para confecção do laudo, no prazo de 60 (sessenta) dias.Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0007547-72.2009.403.6106 (2009.61.06.007547-1)** - JOSE CARLOS DE PAULA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP276681 - GRACIELA APARECIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 172 e 173: Quem decide no processo é o juiz.Excepcionalmente, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para integral cumprimento da decisão de fl. 172, sob pena de preclusão.Intime(m)-se.

**0003914-77.2014.403.6106** - EDSON PORTO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 109, 111/112, 116 e 119 e verso: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Vista para memoriais pelo prazo sucessivo e preclusivo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor.Ciência ao MPF.Após, venham conclusos para sentença.Intime(m)-se.

**0004328-75.2014.403.6106** - GRAZIELA HIGINO LUCERA(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Fls. 62/64: Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a pertinência da prova oral requerida, apresentando o rol de testemunhas a serem ouvidas no mesmo prazo, sob pena de preclusão da prova.Intime(m)-se.

**0001061-61.2015.403.6106** - NEYDE BANHATTO(SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS) X AMBROSIO LOPES DA SILVA NETTO - ESPOLIO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 184/186 e 192/193: Defiro a inclusão de APARECIDA DANTAS DA SILVA (CPF 10951861832 - fl. 186), devendo os autores providenciar a sua citação no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, nos termos e sob as penas do artigo 47, Parágrafo único, do Código de Processo Civil.Requisite-se ao SEDI, via eletrônica, as anotações necessárias.Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001523-57.2011.403.6106** - LUCI BORGES(SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL CRISTINA CALDEIRA X DEVANIL LUIS CALDEIRA JUNIOR X VERA LUCIA BORGES CALDEIRA X ALINE BAITERA CALDEIRA CARTA PRECATÓRIA Nº 193/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto.Processo nº 0001523-57.2011.403.6106.Autor(a): LUCI BORGES (advogada- Dra. Aline Pereira Martins de Assis - OAB/SP 238.917). Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS/OUTROS. Certidão de fl. 413: Depreco ao Juízo Federal de uma das Varas Cíveis de JALES/SP, a CITAÇÃO de DEVANIL LUIS CALDEIRA JUNIOR, com endereço à Rua José Bernini, nº 3000- Jardim América, Jales/SP, para querendo, apresentar resposta no prazo legal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Esta decisão servirá como Carta Precatória, devendo ser instruída com as cópias necessárias.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Com a resposta, vista ao autor, no prazo legal, sob pena de preclusão.Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003253-45.2007.403.6106 (2007.61.06.003253-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO CHATZIDIMITRIOU - ME X JOAO CHATZIDIMITRIOU

Fls. 224/236: Abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do auto de constatação e reavaliação pelo prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para designação de Hasta Pública. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0002915-90.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WANDER MARCELO ALVES DE LIMA - ME X WANDER MARCELO ALVES DE LIMA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 191/2015. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros). Executados: 1) WANDER MARCELO ALVES DE LIMA ME, CNPJ 11.172.469/0001-24, a ser citada na pessoa de seu representante legal, com sede à Rua Natalia Alves Castanheira, nº 1670- Parque Residencial Waldomiro N Borges e 2) WANDER MARCELO ALVES DE LIMA, CPF 205.457.658-11, residente e domiciliado à Rua João Andreo Blaya, n 3298-Vale do Sol, ambos logradouros em Votuporanga/SP. DÉBITO: R\$ 84.661,93, posicionado em 29/05/2015. Cópia(s) da presente servirá(ão) como Carta Precatória a ser encaminhada via correio eletrônico à Comarca de VOTUPORANGA/SP, para que: CITE-SE o(as) executado(as) acima identificados, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o(as) executado(as) de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC); Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando o(as) devedor(es), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil; Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil; Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(as) executado(as) e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002922-82.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEMAR AGROPECUARIA LTDA - ME X LEANDRA MERIGHE X MARCO ANTONIO RODRIGUES EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 192/2015. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros). Executados: 1) LEMAR AGROPECUÁRIA LTDA ME, CNPJ 13.748.674/0001-10, a ser citada na pessoa de seu representante legal, com sede à Rua XV de Novembro, nº 517- Centro, JOSÉ BONIFÁCIO/SP; 2) LEANDRA MERIGHE, CPF 205.448.998-06, residente e domiciliada à Rua Amadeu Tarraf, nº 126- Damha I, São José do Rio Preto/SP e 3) MARCO ANTONIO RODRIGUES, CPF 098.233.698-52, com endereço à Rua Voluntários de São Paulo, 2877- Centro, São José do Rio Preto/SP. DÉBITO: R\$ 111.009,33, posicionado em 29/05/2015. Cópia(s) da presente servirá(ão) como Carta Precatória a ser encaminhada via correio eletrônico à Comarca de JOSÉ BONIFÁCIO, para que: CITE-SE o(as) executado(as) LEMAR AGROPECUÁRIA LTDA ME, acima identificada, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o(as) executado(as) de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de

embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC); Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando o(as) devedor(es), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil; Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil; Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(as) executado(as) e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Ainda, em relação aos devedores: LEANDRA MERIGHE e MARCO ANTONIO RODRIGUES, expeça-se mandado através da rotina MVGM. Com a juntada da carta precatória e mandados, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2732**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001248-98.2003.403.6103 (2003.61.03.001248-1) - JOAO ALBERTO MIO(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO ALBERTO MIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A sentença dos autos de embargos à execução, que jaz sob a proteção da coisa julgada, fixou o valor da execução em R\$ 77.129,18 (setenta e sete mil, cento e vinte e nove reais e dezoito centavos), sendo R\$ 67.068,86 (sessenta e sete mil, sessenta e oito reais e oitenta e seis centavos) para a parte e R\$ 10.060,32 (dez mil, sessenta reais e trinta e dois centavos) de honorários sucumbenciais. Ocorre que, na sentença, foi inserida uma inexatidão material (fls. 165). De efeito, o cálculo fixado foi expressamente o de fls. 06 dos autos de embargos à execução (fls. 182/187 destes autos). A conta homologada foi calculada em agosto de 2007, e não em agosto de 2008. Assim, nos termos do artigo 463, I, do CPC, procedo à correção do erro material da sentença de fls. 163/165 a fim de que fique expresso e indene de dúvida que os valores referem-se a AGOSTO de 2007. Retifique-se o registro nº 03151/2012, arquivando-se digitalmente cópia desta decisão. F. 180: Indefiro a reexpedição dos ofícios requisitórios nos novos valores apresentados, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de embargos à execução em 12/05/2014, conforme cópia juntada às fls. 168. Portanto, os valores dos ofícios requisitórios estão corretos, de acordo com o fixado na sentença proferida nos embargos à execução. Dê-se ciência à parte executada da expedição das minutas de ofícios requisitórios. Após, à transmissão on line ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a ressalva de que fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Após, remetam-se os autos ao ARQUIVO, com a baixa pertinente.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**MM. Juíza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 7098**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007318-48.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008711-91.2003.403.6103 (2003.61.03.008711-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NELSON DA CRUZ FERREIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006862-98.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ELETROMECANICA JOTA FIGUEIREDO LTDA - EPP X EDSON SOAVE X JULIANA CRUZ FIGUEIREDO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS E SP303171 - ELISEU GOMES CONCEICÃO)

Baixo os autos em SecretariaFl.88 - Defiro.Aguarde-se por 6 (seis) meses para cumprimento do acordo noticiado.Decorrido tal prazo, intime-se a CEF para que se manifeste sobre o adimplemento ou não das parcelas, devendo na mesma oportunidade, requerer o que for de seu interesse.Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0403712-40.1997.403.6103 (97.0403712-0)** - ANTONIO GOMES PEREIRA X CLAUDIO CESAR MORENO X MARIA GORETTI MINARI X MARIA PAULA GARCIA DE NEGREIROS SAYAO LOBATO CARVALHO LIMA X MARLOS APARECIDO MENEZES DOS SANTOS X MARLY RITA RAMOS TEIXEIRA TEIXEIRA X MAURY DE OLIVEIRA TERRA X REGINA CELIA GUEDES PEREIRA NEVES X REJANE RIBEIRO TERRA X ROBERTO FRANCA ANTUNES X WILLIAM MEDEIROS BARBOSA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X LAZZARINI ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP119215 - LUIS CLAUDIO MARCAL)

Em face da informação de fls. 1057/1058, aguarde-se em Secretaria eventual comunicação do Egrégio Tribunal sobre o julgamento dos referidos embargos.Int.

**0008711-91.2003.403.6103 (2003.61.03.008711-0)** - NELSON DA CRUZ FERREIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho de fl(s). 152.Int.

**0005511-42.2004.403.6103 (2004.61.03.005511-3)** - CANTILIO DOS SANTOS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CANTILIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANTILIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando a existência de filhos do Sr. Cantilio dos Santos (fls. 186), providencie a parte autora-exequente, a habilitação de todos os sucessores ou a desistência dos mesmos em relação ao valor exequendo.Int.

**0004898-51.2006.403.6103 (2006.61.03.004898-1)** - LEOWERCY QUITERIA NOGUEIRA PIRES(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X LEOWERCY QUITERIA NOGUEIRA PIRES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o prazo transcorrido desde o despacho proferido às fls. 113 e considerando o tempo que os autos passaram em poder do subscritor de fls. 121 (vide certidões de fls. 120), indefiro o prazo requerido, devendo o comando de fls. 113 ser cumprido em 10 dias. Saliento que não será deferida nova dilação de prazo. Assim, se decorrido in albis o prazo ora concedido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0001872-06.2010.403.6103** - HERMENEGILDO PENINA(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X HERMENEGILDO PENINA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União (PFN). Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0006007-27.2011.403.6103** - ANTONIO ROBERTO DERRICO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X ANTONIO ROBERTO DERRICO X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União (PFN). Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001620-32.2012.403.6103** - MANOEL FERNANDES RIBEIRO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X MANOEL FERNANDES RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União (PFN). Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0405787-52.1997.403.6103 (97.0405787-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404240-74.1997.403.6103 (97.0404240-0)) VIVALDO LUCAS COURA ALVES X ELIANA LUCIA RIBEIRO ALVES(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E MG077661 - VIRGINIA HELENA DE OLIVEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVALDO LUCAS COURA ALVES X ELIANA LUCIA RIBEIRO ALVES

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 804,50, em MARÇO de 2015), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Int.

**0000559-93.1999.403.6103 (1999.61.03.000559-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400886-17.1992.403.6103 (92.0400886-5)) LUIS CARLOS DE LIMA X SONIA SILVA FREIRE DE LIMA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO DO BRASIL SA(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA X LUIS CARLOS DE LIMA X SONIA SILVA FREIRE DE LIMA

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF, o Banco do Brasil SA como sucessor da Nossa Caixa Nosso Banco SA (ora sucedida) e a União (AGU). Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Trasladem-se para os autos cautelares 0000622-21.1999.403.6103 cópias da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias,

principalmente quanto aos depósitos realizados nos autos (fls. 766/854). Abra-se vista dos autos à União (AGU), para que apresente o encontro de contas e o saldo remanescente a executar, referente aos honorários de sucumbência, observando o depósito de fls. 372/373 e sua petição de fls. 396/398.Int.

**0000622-21.1999.403.6103 (1999.61.03.000622-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400356-13.1992.403.6103 (92.0400356-1)) LUIS CARLOS DE LIMA X SONIA SILVA FREIRE DE LIMA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO DO BRASIL SA(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS DE LIMA X SONIA SILVA FREIRE DE LIMA

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF, o Banco do Brasil SA como sucessor da Nossa Caixa Nosso Banco SA (ora sucedida) e a União (AGU). Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Trasladem-se para os autos principais 0000559-93.1999.403.6103 cópias da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, principalmente quanto aos depósitos realizados nos autos (fls. 185). Abra-se vista dos autos à União (AGU), para que apresente o encontro de contas e o saldo remanescente a executar, referente aos honorários de sucumbência, observando o depósito de fls. 476/477 e sua petição de fls. 497/499.Int.

**0007221-58.2008.403.6103 (2008.61.03.007221-9)** - VIVIAN CRISTINE DA SILVA(SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X GLOBOLAR CONSTRUTORA E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X VIVIAN CRISTINE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para 229, constando a CEF no polo passivo da causa. Após, requeira a parte interessada em termos de prosseguimento, em 10(dez) dias. Silente, ao arquivo.

**0002478-68.2009.403.6103 (2009.61.03.002478-3)** - WALDO MARCIO DA FONSECA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X WALDO MARCIO DA FONSECA X UNIAO FEDERAL

Fls. 215/222: diga a parte autora, em 10 dias. No mais, cumpra as diligências determinadas às fls. 212. Silente, venham conclusos para extinção da execução.Int.

**0009989-20.2009.403.6103 (2009.61.03.009989-8)** - ANDERSON DA SILVA FARIAS X FATIMA FERREIRA DE SOUZA FARIAS(SP266372 - JULIANA ALVES DE SOUSA LISBOA E SP221162 - CESAR GUIDOTI E SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X ANDERSON DA SILVA FARIAS X FATIMA FERREIRA DE SOUZA FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo passivo o(a) CEF. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0007930-88.2011.403.6103** - ASSEPTICA IND/ E COM/ LTDA(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X UNIAO FEDERAL X ASSEPTICA IND/ E COM/ LTDA

Chamo o feito à ordem para determinar a devolução ao SEDI, para cadastrar os advogados da parte executada. Anoto que tal providência já incumbia ao SEDI no momento da redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. Após, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 341, abrindo vista dos autos à União (PFN).Int.

**0003474-90.2014.403.6103** - INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUARDENTE PIEDADE LTDA - ME(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUARDENTE PIEDADE LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo passivo o(a) Conselho Regional de Química - IV Região. Providencie a parte autora-exeqüente os cálculos dos valores que entende devidos, acompanhados de contra-fe. Após, se em termos, cite-se para os termos do artigo

730, do CPC.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

### **Expediente Nº 7099**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002478-58.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400495-62.1992.403.6103 (92.0400495-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X BENEDITO DA SILVA MARCONDES(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO)

Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo.Dê-se ciência ao embargado para resposta.Intime-se.

**0002527-02.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004442-91.2012.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCUS VINICIUS BRAGION FARIAS X MARIA REGINA DAVID DE JESUS(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA)

Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo.Dê-se ciência ao embargado para resposta.Intime-se.

**0002566-96.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007931-10.2010.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OSCAR VICENTE DA SILVA(SP251074 - MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR)

Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo.Dê-se ciência ao embargado para resposta.Intime-se.

**0002567-81.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402614-54.1996.403.6103 (96.0402614-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RONNIE EMIDIO DE MORAIS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON)

Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo.Dê-se ciência ao embargado para resposta.Intime-se.

**0002568-66.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000647-19.2008.403.6103 (2008.61.03.000647-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X ERMELINDA DE SOUZA CASTALDAO(SP106301 - NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA)

Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo.Dê-se ciência ao embargado para resposta.Intime-se.

**0002569-51.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003460-24.2005.403.6103 (2005.61.03.003460-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUCIA HELENA DA SILVA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS)

Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo.Dê-se ciência ao embargado para resposta.Intime-se.

**0002570-36.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008810-85.2008.403.6103 (2008.61.03.008810-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANDERSON ARAUJO PORTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo.Dê-se ciência ao embargado para resposta.Intime-se.

**0002571-21.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000530-57.2010.403.6103 (2010.61.03.000530-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALMIR JOSE RODRIGUES DE PAULA(SP079703 -

IVONETE APARECIDA DE OLIVEIRA E SP244853 - VILMA MARTINS DE MELO SILVA)  
Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo. Dê-se ciência ao embargado para resposta. Intime-se.

**0002668-21.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002567-91.2009.403.6103 (2009.61.03.002567-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X TANIA BUCCINI LEITE(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO E SP265039 - RITA DE CÁSSIA CARDOSO GUIMARÃES)

Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo. Dê-se ciência ao embargado para resposta. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0400495-62.1992.403.6103 (92.0400495-9)** - BENEDITO DA SILVA MARCONDES(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.

**0402685-61.1993.403.6103 (93.0402685-7)** - ALCINDO AUGUSTO MENANTEAU X ANTONIO LONGHI X ANTONIO MOACYR GUIMARAES X ANTONIO PEDRO GUIMARAES X APARECIDO SERGIO STAROBOLÉ X BENEDITO COUTINHO DOS SANTOS X BENEDITO MARTINS CINTRA X CARLOS CARMONA LAZARO X ELIOMAR PEREIRA DE SOUZA X FRANCISCO MARCONDES PIMENTA X GERALDO PORFIRIO DE MOURA FILHO X GERARD JOSEPH DELAUNAY X JOAO LEITE BASTOS X SYLVIO DE BARROS BINDAO(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP125983 - MARINA MARCHINI BINDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALCINDO AUGUSTO MENANTEAU X ANTONIO LONGHI X ANTONIO MOACYR GUIMARAES X ANTONIO PEDRO GUIMARAES X APARECIDO SERGIO STAROBOLÉ X BENEDITO COUTINHO DOS SANTOS X BENEDITO MARTINS CINTRA X CARLOS CARMONA LAZARO X ELIOMAR PEREIRA DE SOUZA X FRANCISCO MARCONDES PIMENTA X GERALDO PORFIRIO DE MOURA FILHO X GERARD JOSEPH DELAUNAY X JOAO LEITE BASTOS X SYLVIO DE BARROS BINDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 573/584: dê-se ciência à parte exequente da decisão proferida pelo E. TRF. No mais, aguarde-se o pagamento dos valores requisitados. Int.

**0402614-54.1996.403.6103 (96.0402614-3)** - RONNIE EMIDIO DE MORAIS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RONNIE EMIDIO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.

**0003460-24.2005.403.6103 (2005.61.03.003460-6)** - LUCIA HELENA DA SILVA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUCIA HELENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.

**0000647-19.2008.403.6103 (2008.61.03.000647-8)** - ERMELINDA DE SOUZA CASTALDAO(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ERMELINDA DE SOUZA CASTALDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.

**0008810-85.2008.403.6103 (2008.61.03.008810-0)** - ANDERSON ARAUJO PORTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANDERSON ARAUJO PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.

**0002567-91.2009.403.6103 (2009.61.03.002567-2)** - TANIA BUCCINI LEITE(SP179632 - MARCELO DE

MORAIS BERNARDO E SP265039 - RITA DE CÁSSIA CARDOSO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA BUCCINI LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.

**0000530-57.2010.403.6103 (2010.61.03.000530-4)** - ALMIR JOSE RODRIGUES DE PAULA(SP079703 - IVONETE APARECIDA DE OLIVEIRA E SP244853 - VILMA MARTINS DE MELO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALMIR JOSE RODRIGUES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.

**0001902-41.2010.403.6103** - JOSE PINTO DA CUNHA FILHO(SP039411 - DINAMAR APARECIDO PEREIRA E SP074333 - ORILDO MOREIRA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE PINTO DA CUNHA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 103: dê-se ciência à parte autora.Int.

**0007931-10.2010.403.6103** - OSCAR VICENTE DA SILVA(SP251074 - MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OSCAR VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.

**0003758-06.2011.403.6103** - FRANCISCO CARLOS FERREIRA X GISBERT RICHARD SCHIEFER X JOSE ANTONIO DA SILVA NETO X JOSE BENEDITO BRAGA X IVO RAIMUNDO PINTO X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO CARLOS FERREIRA X GISBERT RICHARD SCHIEFER X JOSE ANTONIO DA SILVA NETO X JOSE BENEDITO BRAGA X IVO RAIMUNDO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 223. Indefiro, vez que tal diligência deve ser efetuada pela parte solicitante, junto ao órgão competente.Face ao exposto, providencie o autor José Benedito Braga, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos para início da fase de execução, sob pena de extinção por falta de interesse.Quanto aos demais exequentes, cumpra a Secretaria a determinação de fl(s). 209, promovendo a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Int.

**0004442-91.2012.403.6103** - MARCUS VINICIUS BRAGION FARIAS X MARIA REGINA DAVID DE JESUS(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARCUS VINICIUS BRAGION FARIAS X MARIA REGINA DAVID DE JESUS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0403492-42.1997.403.6103 (97.0403492-0)** - BENEDITO DE MOURA X BENEDITO PEREIRA X CARLOS AUGUSTO MOLINARI X CARLOS TOME CORREA X DOMINGOS BARBOSA X EDSON LUCAS BARBOSA X ELI DOS SANTOS CARVALHO X FRANCISCO BARBOSA CIPRIANO X FRANCISCO LESCURA X JAIME MARCOLINO(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN) X BENEDITO DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO MOLINARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS TOME CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON LUCAS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELI DOS SANTOS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO BARBOSA CIPRIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO LESCURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME MARCOLINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl(s). 444/449. Manifeste-se a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias,.Int.

**0008513-20.2004.403.6103 (2004.61.03.008513-0)** - LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS(SP009441A - CELIO

RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 173: diga a parte exequente, em 10 dias, salientando que o silêncio será interpretado como concordância.Int.

**0000369-23.2005.403.6103 (2005.61.03.000369-5) - CONDOMINIO EDIFICIO ESTORIL(SP150200 - VANIA REGINA LEME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Baixo os autos à Secretaria.Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Em face de acordo extrajudicial realizado entre as partes (fls.122/123), discute-se, neste momento, somente a execução da verba honorária arbitrada em sentença.À fl.149 foi realizado um primeiro depósito, relativo ao pagamento dos honorários devidos pela CEF, contudo, impugnado pela parte exequente, a CEF efetuou um segundo depósito em complementação, conforme guia de fl.162.Remetidos os autos ao contador, este, considerando os dois depósitos até então efetuados, apurou um valor remanescente a favor do causídico, sendo, por este Juízo determinado o seu depósito.Às fls.176 e 179, a CEF juntou duas guias com valores diferentes em complementação. Todavia, de uma simples soma, deduz-se que foi depositado valor a maior, apesar da petição de fl.182 da parte contrária, concordar com os todos os depósitos e requerer seu levantamento.Desta forma, para que não haja enriquecimento sem causa, de nenhuma das partes, determino a remessa do presente feito ao contador judicial para verificar se os depósitos efetuados às fls.149, 162, 176 e 179 cumprem o julgado ou estão em valor excedente, o que no caso, deverá demonstrar quanto pertence à CEF e quanto pertence ao advogado, a título de honorários judiciais.Com o retorno dos autos do contador, dê-se ciência às partes e, incontinenter, expeça(m)-se o(s) alvará(s) conforme informado pelo auxiliar do Juízo.Por fim, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0009374-25.2012.403.6103 - MARIA IVONE DOS SANTOS(SP308830 - FRANCIMAR FELIX E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X MARIA IVONE DOS SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP**

Fl(s). 97/98. Manifeste-se a parte exequente, quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.Prazo: 30 (trinta) dias.Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.Int.

#### **Expediente Nº 7229**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006700-40.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MANOEL SERAFIM DA SILVA JUNIOR(SP224789 - JULIO CÉSAR DOS SANTOS)**

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal à fl. 298. Abra-se vista à acusação para que apresente as razões recursais.Com a vinda das razões do r. do Ministério Público Federal, abra-se vista dos autos à defesa para oferecimento de suas contrarrazões. O prazo para a defesa começará a correr a partir da publicação do presente despacho.Apresentadas as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federa da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

#### **Expediente Nº 7230**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000847-65.2004.403.6103 (2004.61.03.000847-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1062 - JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA X RENE GOMES DE SOUSA(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA) AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0000847-65.2004.403.6103EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEmbargante: RENE GOMES DE SOUSA e VIAÇÃO CAPITAL DO VALEJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa MeloVistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Sustentam os embargantes que os fundamentos postos na decisão ora embargada não revelam a responsabilidade pessoal e solidária pelo pagamento dos débitos tributários, na forma do art. 135 do CTN.Requerem, ao final, sejam atribuídos efeitos infringentes aos embargos**

para modificar o conteúdo da sentença, de modo que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados pelos autores coletivos. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Não assiste razão aos embargantes. Não há omissão ou contradição passível de suprimimento. A sentença embargada analisou, detidamente, todos os documentos produzidos neste feito, os quais foram submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa, mormente as sucessivas alterações dos contratos sociais da sociedade empresária; a participação de outras pessoas jurídicas, na qualidade de sócias, representadas pelo corréu Rene; a concentração dos poderes de gestão em proveito do sócio-administrador de fato e de direito; a evolução patrimonial do Sr. Rene durante a gestão da empresa Viação Capital do Vale Ltda.; e a existência de inquéritos policiais e ações penais em curso que lhe imputam a prática de crimes contra a ordem tributária. A farta prova documental revela as condutas empregadas pelos embargantes para ocultarem a responsabilidade do real infrator pelo pagamento dos créditos tributários, bem como o intuito de omitir o montante tributável, suprimindo ou reduzindo o pagamento de impostos e contribuições (PIS, CSLL e Cofins). Desta forma, restou demonstrado que o Sr. Rene, na qualidade de sócio-administrador da sociedade empresária Viação Capital do Vale Ltda., atuou com excesso de poderes e infringiu a lei e o contrato social, o que atrai a sua responsabilidade pessoal, direta e solidária, na forma do art. 135, caput e inciso III, do CTN. Nesse passo, tem-se que a matéria ora ventilada em sede de recurso de embargos de declaração revela o inconformismo dos corréus com a sentença prolatada no feito, e deveria ser, na verdade, objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Por derradeiro, na forma do art. 463, inciso I, do CPC, ante a constatação de erro material contido na parte final do segundo parágrafo da página 1263-verso da sentença, corrijo-o ex officio, passando a constar a seguinte redação: No que tange aos custos e despesas supostamente não considerados pelo agente fiscal, observa-se que sequer o próprio contribuinte escriturava-os nos livros obrigatórios. Ao contrário, quando requisitada, em sede administrativa, a exibição dos livros comerciais e fiscais, o contribuinte quedou-se inerte. Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como adrede lançada. P.R.I.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 8278**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007314-21.2008.403.6103 (2008.61.03.007314-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RENE GOMES DE SOUSA(MG054221 - TADAHIRO TSUBOUCHI E MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA E SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO) X NEUSA DE LOURDES SIMOES DE SOUSA(MG096702 - ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS E SP110464 - ODETE MOREIRA DA SILVA LECQUES) X PAULO HENRIQUE GREGORIO DA SILVA(SP225044 - PAULO IVO DE ALMEIDA SILVA E SP279256 - ERIC NOBRE DA SILVA) X CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA(MG040966 - ROBISON DIVINO ALVES)**

Vistos, etc. Tendo em vista a gravação da mídia com o interrogatório do réu, RENE GOMES DE SOUSA, devolvo o prazo para o MPF apresentar suas alegações finais. Com o retorno dos autos, intemem-se as defesas dos réus para também apresentarem alegações finais no prazo legal. Publique-se o despacho de fls. 1882. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. DESPACHO DE FLS. 1882: Vistos em inspeção. I - Fls. 1746-1749 e 1815-1818: indefiro os pedidos de expedição de ofícios à 5ª Vara Federal do Trabalho de São José dos Campos e à Receita Federal, formulados pela defesa de RENE GOMES DE SOUSA, considerando que a denúncia não imputa aos réus crimes tributários, portanto, as informações requeridas acerca de parcelamento ou quitação dos débitos tributários são irrelevantes para o esclarecimento da causa, cuja acusação se restringe ao âmbito da falsidade de documentos e de declarações. II - Fls. 1746 e ss.: dê-se ciência às partes dos documentos trazidos para

os autos.III - Apresentem as partes memoriais em alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.IV - Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

## **Expediente Nº 8279**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008401-36.2013.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MARLENE DOS SANTOS LEANDRO(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) MARLENE DOS SANTOS LEANDRO foi denunciada como incurso nas penas do art. 339 do Código Penal.Narra a denúncia, recebida em 26 de novembro de 2013 (fls. 284-286), que a ré deu causa à instauração do Inquérito Policial nº 19-0181/2011-4, instaurado em 29.08.2011, em desfavor de DANIELA DE SOUZA MIRANDA, por ter-lhe imputado a prática do crime de uso de documento particular falso perante a Justiça do Trabalho, tendo conhecimento de sua inocência.Diz a denúncia que a ré propôs reclamação trabalhista contra DANIELA DE SOUZA (nº 00970-2009-084-15-00-3, da 4ª Vara do Trabalho de São José dos Campos) e, instada a se manifestar sobre os recibos de pagamento apresentados como prova da quitação das verbas trabalhistas, exibidos por sua ex-empregadora, informou que estes seriam falsos, o que ensejou a realização de perícia grafotécnica, cuja falsidade foi confirmada pelo laudo pericial apresentado no bojo da reclamação trabalhista.Acrescenta que, no curso do inquérito, realizou-se nova perícia grafotécnica, concluindo-se que os recibos então apresentados eram todos autênticos, circunstância que, ao mesmo tempo em que teria comprovado a ausência de fato delituoso por parte de DANIELA, também demonstraria que a ré MARLENE teria agido, desde o início, imbuída de má-fé, imputando à ex-empregadora um crime de que sabia ser ela inocente.Citada (fls. 301), a ré apresentou resposta à denúncia, juntando documentos, arrolando a testemunha SILVIO BUENO PELLEGRINO (fls. 307-317).O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não estar configurada qualquer hipótese de absolvição sumária, requerendo o regular prosseguimento do feito (fls. 356-358).O recebimento da denúncia foi ratificado, ocasião em que foi deferida a produção de prova pericial grafotécnica (fls. 378-379). Quesitos e indicação de assistente técnico pela acusada, às fls. 382-383.Laudo de exame documentoscópico às fls. 506-522.Às fls. 540-544 foi colhido o depoimento da testemunha arrolada pela acusação CARLA DE OLIVEIRA ALVES E SILVA, da vítima DANIELA DE SOUZA, e colhido o interrogatório da acusada, sendo homologado o pedido de dispensa da oitiva de Marcelo Rachid Martins e homologada a desistência da oitiva da testemunha Sílvio Bueno Pellegrino.Em alegações finais, pela acusação foi requerida a absolvição da acusada, aplicando-se o princípio in dubio pro reo, e a defesa pugnou pela absolvição da acusada, ante a inexistência do fato.É o relatório. DECIDO.Não havendo nulidades a suprir, nem circunstâncias que impeçam o exame do mérito da ação penal, a pretensão punitiva deve ser julgada improcedente.O tipo penal do art. 339 do Código Penal é um tipo complexo, já que sua caracterização depende de duas condutas: dar causa a uma investigação policial (como ocorreu no caso) e imputar a alguém um crime de que se sabe inocente.No caso em exame, verifica-se que as declarações prestadas pela ré perante o Juízo Trabalhista realmente acarretaram a realização da perícia grafotécnica e, mais adiante, a instauração do inquérito policial por meio de notitia criminis da própria ré perante a autoridade policial (fls. 02-04 dos autos do Inquérito Policial em apenso).No caso em exame, todavia, as provas produzidas são suficientes para afastar a materialidade do crime de denunciação caluniosa, mesmo porque, ao final, comprovou-se que o crime de falsificação de documento particular realmente existiu.Recorde-se que, na perícia realizada no curso da reclamação trabalhista, concluiu-se que alguns dos recibos exibidos àquele Juízo por DANIELA DE SOUZA (ou DANIELA DE SOUZA MIRANDA) eram realmente falsos, já que a assinatura neles aposta não era da então reclamante MARLENE DOS SANTOS LEANDRO.Com a instauração do inquérito policial que deu origem à presente ação penal, foi realizada nova perícia grafotécnica, no âmbito da Unidade Técnico Científica da Delegacia de Polícia Federal em São José dos Campos, que concluiu, diversamente, que as assinaturas eram autênticas (fls. 258-271).Depois de recebida a denúncia, determinou-se a realização de uma terceira perícia, também no âmbito da Polícia Federal, que firmou conclusões similares à da Justiça do Trabalho, no sentido da falsidade daquelas assinaturas.A comparação entre tais exames é suficientemente precisa para dar crédito a esta última manifestação, que explicou, à margem de qualquer dúvida, que a primeira perícia realizada na DPF incorreu em um equívoco metodológico, que levou a uma conclusão inadequada.De fato, restou provado que aquela primeira perícia na DPF/SJC havia tomado como padrões de confronto do material examinando certos recibos que eram supostamente verdadeiros, mas se revelaram falsos.Ora, se os padrões de confronto eram documentos falsos, era mais do que esperada uma conclusão inadequada, que levou o Ministério Público Federal a denunciar a ré pelo crime de denunciação caluniosa, quando seguramente o faria, em relação a DANIELA DE SOUZA, pelo crime de falsidade ideológica e/ou uso de documento falso.Inexistente o fato, impõe-se proferir um juízo absolutório.Em face do exposto, com fundamento no art. 386, I, do Código de Processo Penal, julgo improcedente o pedido contido na denúncia e absolvo MARLENE DOS SANTOS LEANDRO (RG 52.329.913-8 - SSP/SP e CPF 001.262.274/54), das

condutas que lhe são imputadas. Indefiro o pedido de expedição de ofício requerido no item c dos memoriais da Defesa, uma vez que os autos demonstram a ocorrência de equívoco pontual, não generalizado, sem implicações funcionais e/ou disciplinares, sendo desnecessário instar a DPF à alteração de metodologias de trabalho. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que esclareça se há medidas a serem tomadas para apuração de eventual crime de falso, perpetrado, em tese, por DANIELA DE SOUZA. Com o retorno dos autos, venham conclusos. Efetuem-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição. Oportunamente, decorrido o prazo legal para recurso e realizadas as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. P. R. I. C..

## **Expediente Nº 8281**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003501-59.2003.403.6103 (2003.61.03.003501-8)** - HUMBERTO EVANGELISTA JUNIOR(SP149812 - SERGIO AUGUSTO ESCOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0003947-28.2004.403.6103 (2004.61.03.003947-8)** - ADEMIR RODOLFO ALENCAR X BIANKA CAMPOY PEREIRA ALENCAR(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0003924-77.2007.403.6103 (2007.61.03.003924-8)** - BENEDITO SERRAT CORREA DA SILVA(SP068295 - MARIA CONCEICAO GARCIA DE A PAGANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA E SP157831B - MARCELO MENEZES E SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0004437-40.2010.403.6103** - NACIF VIEIRA GOMES(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NACIF VIEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0005805-45.2014.403.6103** - MARA REGINA PINHEIRO OLIVEIRA(SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0001464-80.2014.403.6327** - MARIA HELENA URURAHY RIBEIRO(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001329-27.2015.403.6103** - SEVERINO FERREIRA DA SILVA(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0001374-31.2015.403.6103** - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES E SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0001854-09.2015.403.6103** - L.C. OLIVEIRA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0002345-16.2015.403.6103** - LILIAN DENARELLI(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0002440-46.2015.403.6103** - RONALDO MACHADO DE ALCANTARA(SP341185A - PAULO MARCIO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EVALDO LAURINDO RODRIGUES

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0002456-97.2015.403.6103** - RODOLFO MARCELO BRUNI(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0002792-04.2015.403.6103** - MARCOS PAULO MACHADO(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0002975-72.2015.403.6103** - WASHINGTON LUIS DE ARAUJO FARIAS X SAMANTA HELENA DE CARVALHO FARIAS(SP223189 - ROBERTO CAMPIUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

#### **Expediente Nº 8286**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000477-81.2007.403.6103 (2007.61.03.000477-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X FILIPE SILVA SANTOS(SP223342 - DENIS EMANUEL BUENO NOGUEIRA E SP058473 - ULYSSES PINTO NOGUEIRA)

Vistos.Dê-se ciência do retorno dos autos.Efetuem-se as comunicações e retificações necessárias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

#### **Expediente Nº 8287**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007958-51.2014.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOAO LUIZ OLIVEIRA X CLAUDEMIR NORBERTO OLIVEIRA(SP281485 - AGNALDO CAZARI)

Fls.141-144: defiro à defesa do réu, Claudemir Noberto Oliveira, o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de resposta a acusação.No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 87-89.Intimem-se.

## Expediente Nº 8292

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000959-82.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004165-51.2007.403.6103 (2007.61.03.004165-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X TSAU JYH MIEN(SPI42389B - MARGARETH MITIE HASHIMOTO KUAMOTO E SP181332 - RICARDO SOMERA)

TSAU JYN MIEN (que também usa o nome ROBERTO JYH MIEN TSAU) foi denunciado como incurso nas penas do art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Narra a denúncia, recebida em 10 de março de 2014 (fls. 170-172), que o denunciado, na qualidade de sócio gerente e administrador da empresa FRESAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., reduziu e suprimiu Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF à Receita Federal referente aos anos-calendário 2000 e 2001, mediante omissão de informações ao Fisco sobre créditos em sua conta bancária, gerando o crédito tributário no valor apurado de R\$ 3.435.577,54 (três milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil, quinhentos e setenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), excluídos juros de mora e multa. Diz a denúncia que foi apurada uma movimentação financeira em contas bancárias da empresa, incompatível com os rendimentos declarados ao Fisco, sem comprovação de origem. Aduz que o crédito foi definitivamente constituído em 28.03.2007, os quais foram inscritos em dívida ativa da União, tendo sido ajuizada ação de execução fiscal. Sustenta a denúncia que o réu não soube explicar a origem dessa movimentação, alegando que desde a saída do seu sócio Miguel Yaw Mien Tsau em 1999, toda a parte administrativa da empresa ficou sob sua responsabilidade e que por problemas de saúde de seu filho teve dificuldades na condução das atividades empresariais, porém, nenhuma prova nesse sentido foi apresentada. O réu foi citado pessoalmente (fls. 192), tendo apresentado resposta à acusação às fls. 198-213, afastada a possibilidade de absolvição sumária, determinou-se a realização de audiência de instrução, que foi redesignada, em razão da ausência das testemunhas. O réu desistiu da oitiva das testemunhas por ele arroladas e o MPF insistiu na oitiva da testemunha Agnaldo Martins. Em audiência, foram colhidos o depoimento da testemunha de acusação e o interrogatório do réu, nada tendo sido requerido na fase do artigo 402 do CPP. O Ministério Público Federal apresentou memoriais escritos, alegando que estão comprovadas a materialidade e autoria do delito, bem como a inexistência da excludente de culpabilidade de inexigibilidade de conduta diversa, requerendo procedência da denúncia. O réu sustenta, em memoriais, preliminarmente, a nulidade absoluta do processo, em razão de ausência de prévia autorização judicial para quebra de sigilo bancário. Sustenta ainda, a ocorrência da prescrição entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, requerendo a extinção da punibilidade. No mérito, alega ausência de materialidade delitiva, eis que foram considerados todos os valores creditados nas contas bancárias como receitas omitidas, gerando uma base de cálculo equivocada, sustentando que não houve uma regular atividade fiscalizatória, cujos valores creditados podem ter origem em renda não tributável ou em renda já tributada. Alega também ausência de dolo para configuração do tipo penal, bem como a inexigibilidade de conduta diversa, como causa excludente da culpabilidade, em razão da doença e óbito de seu filho, que acarretou queda no faturamento da empresa por ter o acusado abandonado a administração da empresa, e, ainda, a prioridade na quitação de débitos trabalhistas e com fornecedores, em detrimento dos impostos. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar relativa à suposta ilegalidade da atuação fiscal, que teria sido feita em suposta violação ao sigilo bancário. Ao contrário do que afirma o acusado, as investigações tiveram início a partir da atuação do Ministério Público Federal no Estado do Paraná, que teve contato com a chamada Força-Tarefa CC5, encarregada no âmbito da Polícia Federal de apurar a atuação de laranjas na remessa de valores ao exterior. No curso dessa operação, foi proferida a decisão judicial juntada por cópia às fls. 36-41 dos autos de nº 2007.61.03.004165-6 (em apenso), que determinou a quebra de sigilo bancário de vários investigados, dentre os quais ERALDO JOSÉ DA SILVA (CPF 666.477.624-34), apontado como responsável por remessas ilegais ao exterior de valores superiores a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). Também naquela investigação, chegou-se a CLAUDEMIR JOSÉ DA SILVA, CPF 033.803.044-17, filho de ERALDO, também partícipe daqueles mesmos fatos. Ocorre que parte substancial daqueles valores foi remetida a conta de ERALDO a partir de contas titularizadas por FRESAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., o que permitiu o prosseguimento das investigações até que realizada a atuação fiscal sobre a referida pessoa jurídica, da qual o réu era o sócio-responsável (na época dos fatos). Acrescente-se que, com o prosseguir das investigações, houve decisão proferida por este Juízo (fls. 951-953), requisitando informações bancárias a respeito da pessoa jurídica em questão, particularmente sobre a origem dos créditos ali apurados. Portanto, não é verdadeira a assertiva segundo a qual o desvendamento de dados bancários teria sido feito sem autorização judicial. Também não se consumou a prescrição da pretensão punitiva. O crédito tributário em exame foi definitivamente constituído em 28.3.2007, que é o termo inicial do prazo prescricional, consoante o entendimento consolidado na Súmula Vinculante nº 24. Recebida a denúncia em 10.3.2014, ainda não havia decorrido o prazo de 12 anos (aplicável ao caso na forma do artigo 109, III, do Código Penal). Veja-se que as súmulas vinculantes não se constituem em normas jurídicas sobre as quais se pudesse discorrer a respeito de sua retroatividade (ou irretroatividade). Ao contrário, as súmulas vinculantes são editadas a partir de reiteradas

decisões sobre matéria constitucional (consoante estabelece o art. 103-A da Constituição Federal de 1988), consolidando o entendimento já firmado pelo Supremo Tribunal Federal a respeito do tema. Portanto, ainda que os fatos em discussão possam ser anteriores à edição da Súmula, esta tem plena aplicação ao caso dos autos. Não havendo nulidades a suprir, nem circunstâncias que impeçam o exame do mérito, a pretensão punitiva deve ser julgada procedente. Imputa-se à acusada a conduta prevista no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, consistente em suprimir ou reduzir tributo (no caso, o Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF), mediante a omissão de informação às autoridades fazendárias. A materialidade do delito vem comprovada por meio do Processo Administrativo Fiscal nº 13864.000030/2005-11 (fls. 682-1055 - Apenso I - Volume III, IV e V). Os Autos de Infração lavrados em desfavor da empresa administrada pelo do acusado (fls. 784-812) expuseram, de modo detalhado, a materialidade do delito, tendo sido apurado o crédito tributário devido, restando verificada a existência de créditos em conta bancária da empresa, cuja origem esta não pôde comprovar. Observe-se que a simples existência de valores depositados em contas-correntes, sem comprovação de origem hábil e idônea, gera uma presunção legal de omissão de rendimentos, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores. Nesses termos, a mera existência de saldos bancários, não infirmada por prova a cargo do contribuinte, já autorizaria a lavratura do auto de infração e do lançamento tributários. Neste aspecto, a orientação sumulada do Tribunal Federal de Recursos (182) restou evidentemente superada pela alteração da legislação. Esta regra da Lei nº 9.430/96 representa alternativa legítima, adotada pelo legislador infraconstitucional, de prevenir fraudes, sem que isso signifique afronta à regra do art. 43 do CTN ou ao conceito constitucional de renda. Aliás, o art. 44 do próprio Código Tributário Nacional indica que a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Há uma autorização expressa do legislador complementar, portanto, para que a lei ordinária estipule hipóteses em que o imposto irá incidir sobre uma base imponible meramente presumida, como é o caso em exame. Conquanto em defesa administrativa a empresa tenha apresentado impugnação, alegando que a empresa teria sido transferida e que estava praticamente inativa, além de alegar incoerências numéricas e de histórico dos créditos, referidas alegações não serviram de molde a comprovar a origem dos referidos recursos financeiros descritos em conta bancária em forma de depósito. O acusado também não se desincumbiu do ônus de comprovar a origem dos recursos. Em razão disso, após regular processo administrativo, o débito apurado foi inscrito em Dívida Ativa da União (fls. 880-906). Por fim, conforme informação prestada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, o débito é objeto de Execução Fiscal, o que pressupõe a inexistência de qualquer parcelamento administrativo (fls. 159). Não há nenhuma dúvida, ainda, no que se refere à autoria do fato delituoso. O acusado era o único responsável pela administração da empresa no período apurado (fls. 968-983), informação comprovada pela testemunha Agnaldo Martins, ex-empregado da empresa FRESAT, o qual figurava no contrato social com a cota de 1% do capital social, convidado pelo acusado, em razão da saída do seu irmão. O acusado alega em sua defesa que desconhecia as omissões de receita apuradas nos autos, alegando que a empresa trabalhava com cheques pré-datados. Entretanto, não é crível admitir que quantias vultosas como as apuradas nestes autos não tenham sido notadas. Ainda que certos defeitos pontuais de escrituração contábil possam, em certos casos, retirar o dolo, não é isso o que ocorreu, em que a empresa gerida pelo réu movimentou recursos exponenciais, sem tê-los declarado ao Fisco e sem justificar sua origem lícita. Embora o réu tenha realmente provado o óbito de seu filho, não comprovou que este fato tenha sido determinante a ponto de se caracterizar uma verdadeira inexigibilidade de conduta diversa. Ainda que, em razão da terrível doença de que seu filho foi vítima, seja compreensível que o réu tenha reduzido sua atuação no cotidiano da empresa, não consta que a gestão desta tenha sido atribuída a um terceiro. Sendo certo que a empresa estava em atividade na época dos fatos, era de se presumir que tivesse constituído ao menos um procurador, para representá-lo nos assuntos corriqueiros, o que tampouco consta que tenha feito. Ainda que superado este impedimento, o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa, neste caso, exigiria que concluíssemos que o réu não teria qualquer alternativa, a não ser omitir informações para reduzir tributos. Ou seja, seria necessário provar um nexo de causalidade entre o fato alegado (a doença e morte de seu filho) e a omissão de informações, o que não está demonstrado e, ademais, não resiste a uma análise lógica da questão. Assim, por mais terrível a experiência pela qual o réu teve que passar, esta não foi a causa da conduta a ele imputada, razão pela qual não entendo presente a alegada inexigibilidade de conduta diversa. Comprovadas, assim, a materialidade e a autoria dos fatos, impõe-se a condenação do réu. A pena prevista para o crime de que trata o citado artigo 1º da Lei nº 8.137/90 é de reclusão, de 02 (dois) a 05 (cinco) anos, e multa. As circunstâncias judiciais são parcialmente desfavoráveis ao réu. Sua culpabilidade e personalidade, além dos motivos do crime não são de molde a justificar a pena acima do mínimo legal. As circunstâncias e consequências do crime, por seu turno, são daquelas que justificam o aumento da pena, já que a conduta foi causadora de grande prejuízo ao Erário (R\$ 3.435.577,54, três milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil, quinhentos e setenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos). Embora o réu responda a duas outras ações penais (fls. 195-197), não há notícias da condenação definitiva em qualquer delas, daí porque não podem ser valoradas como Maus antecedentes ou fatos que desabonem sua personalidade. Mas as circunstâncias e consequências do crime impõem, neste caso, seja a pena fixada em 04 (quatro) anos de reclusão. Não há, ainda, atenuantes ou agravantes a considerar. Fixo a pena definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão. O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, do Código Penal). Apesar

das circunstâncias judiciais em parte desfavoráveis, concluo pela desnecessidade de segregação do condenado. Assim, diante da pena fixada em patamar não superior a 04 anos, assim como da presença dos demais requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos vigentes à data do pagamento, destinada a entidade assistencial também indicada pelo Juízo das execuções penais. O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Considerando as razões já expostas, assim como a capacidade econômica do réu, revelada por sua atividade profissional, condeno-o, ainda, à pena de multa, estimada em 20 (vinte) dias-multa, cada um fixado em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente o total a partir do trânsito em julgado. Poderá o condenado apelar em liberdade, já que assim respondeu ao processo crime, não havendo razões que justifiquem a decretação de sua custódia. Em face do exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia, condeno TSAU JYH MIEN (RG W5605176DIREXEX), nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos vigente à data do pagamento, destinada a entidade assistencial também indicada pelo Juízo das execuções penais, cujo descumprimento injustificado importará imediata conversão em pena privativa de liberdade. Condeno-o, ainda, à pena de 20 dias-multa, no valor de um 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos cada, corrigido monetariamente o total a partir do trânsito em julgado. Não é cabível, no caso em exame, fixação da indenização de que trata o art. 387, IV, do CPP, uma vez que os débitos em questão já são objeto de cobrança judicial, de tal forma que representaria indevido bis in idem estabelecer nova condenação a esse respeito. Poderá o condenado apelar desta sentença em liberdade. Com o trânsito em julgado, lance-se seu nome no rol dos culpados, oficiando-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal de 1988. Efetuem-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição. Custas na forma da lei. P. R. I. C..

## **Expediente Nº 8294**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000745-57.2015.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X AURELIA DE SIQUEIRA GIGLIO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

Vistos, etc. 1 - Apresentada a resposta à acusação pela defesa, a mesma alega em preliminar que o crime de estelionato previdenciário praticado pela ré estaria prescrito, o que não merece prosperar, uma vez que tal crime tem natureza permanente, e, o termo inicial para cálculo da referida prescrição começa quando o acusado para de perceber as prestações, o que no caso dos autos ocorreu em abril de 2014, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, a saber: HC 126983 Agr / PE - PERNAMBUCO - AG. REG. NO HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. DIAS TOFOLLI, Julgamento: 07/04/2015, Órgão Julgador: Segunda Turma; HC 995503 / CE - CEARÁ - HABEAS CRPUS - Relator: Min. ROBERTO BARROSO - Julgamento: 12/11/2013, Órgão Julgador: Primeira Turma; HC 115975 / BA - BAHIA - HABEAS CORPUS - Relator(a): Min. CÁRMEM LÚCIA - Julgamento: 05/11/2013, Órgão Julgador: Segunda Turma. Com relação ao restante das alegações da defesa, as mesmas serão apreciadas na ocasião da prolação da sentença. 2 - Pelo exposto, verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 3 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 / 08 / 2015, às 14:30 horas, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP. 4 - Intime(m)-se o(a,s) acusado(a,s) para comparecer(em) perante este Juízo na data e hora aprazadas, devendo o(a,s) réu(rés) ser advertido(a,s) de que, caso mude(m) de endereço, deverá(ão) informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decretada(s) sua(s) revelia(s), conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal. 5 - A(s) testemunhas arrolada(s) pela acusação e defesa que possua(m) a qualidade de funcionário(s) público(s), deverá(ão) ser requisitado(s) o(s) seu(s) comparecimento(s), nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 412, parágrafo 2º do CPC, ficando dispensada a expedição de mandado para intimação, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo. Intimem-se pessoalmente as demais testemunhas arroladas pelas partes a fim de que compareçam à audiência na data aprazada. 6 - As testemunhas domiciliadas fora desta Subseção Judiciária deverão se apresentar perante o Juízo Federal mais próximo de seu domicílio, para videoconferência, onde serão ouvidas por este Juízo, na data ora designada, por videoconferência, devendo ser solicitada, via carta precatória, ao Juízo deprecado a intimação das testemunhas para que compareçam naquele Juízo, para serem ouvidas por este Juízo mediante teleconferência. 7 - Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a,s) acusado(a,s), no

momento da citação/intimação, também deverá(ão) ser intimado(a,s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(a,s) por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado dativo).8 - Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o(a,s) acusado(a,s) na pessoa do defensor do presente despacho.Int.

## 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

### Expediente Nº 1102

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0008292-37.2004.403.6103 (2004.61.03.008292-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400069-79.1994.403.6103 (94.0400069-8)) HELIO MIELLI(SP111018 - LEONEL RAMOS) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X JOSE LIMA DE SIQUEIRA(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos.Traslade-se cópia das fls. 181/183 e 187/188 para a execução fiscal 0400069-79.1994.4.03.6103.Em nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas legais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006480-57.2004.403.6103 (2004.61.03.006480-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005141-97.2003.403.6103 (2003.61.03.005141-3)) CIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA(SP085708 - NELSON RAIMUNDO DE FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA-IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP176723 - JULIANO BRAULINO MARQUES DE MELO)

Traslade-se cópia dos v. Acórdãos de fls. 312 e 321, bem como da r. Decisão de fls. 406/408 para os autos principais.Tendo em vista que os presentes autos encontram-se pendentes de Recurso pelo C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até a vinda da decisão.

**0007606-69.2009.403.6103 (2009.61.03.007606-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005915-25.2006.403.6103 (2006.61.03.005915-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP160737 - RAQUEL DE FREITAS MENIN)

Tendo em vista o depósito judicial do valor referente aos honorários advocatícios, requeira o Embargante o que de direito.

**0006720-31.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007530-40.2012.403.6103) KERGINALDO GOMES DE MEDEIROS CALDERARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP(SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI) X FAZENDA NACIONAL Certifico que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à petição de fls. 79/84 apresentada pela Embargada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**0001222-17.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000469-70.2008.403.6103 (2008.61.03.000469-0)) MASSA FALIDA DE AUTO CENTER MONTE CASTELO LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**0001344-93.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000623-20.2010.403.6103 (2010.61.03.000623-0)) AUTO CENTER MONTE CASTELO LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na execução fiscal em apenso.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0404750-24.1996.403.6103 (96.0404750-7)** - INSS/FAZENDA X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA) X NATALICIO XAVIER DE AQUINO X LUVERCI PEREIRA DA SILVA(SP274387 - RAFAEL CABREIRA E SP262890 - LUIZ FILIPE PEREIRA CORAIN E SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE)

Na esteira da determinação de fl. 486, oficie-se com urgência à CEF, para que providencie a transferência parcial do depósito de fl. 373, até o limite do valor especificado à fl. 498, para a satisfação do crédito trabalhista. A conta judicial vinculada ao processo trabalhista deverá ser aberta no momento da transferência. Efetuada a operação, dê-se vista à exequente, consoante determinação de fl. 472.

**0400172-81.1997.403.6103 (97.0400172-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ESTAMPLAST IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLAST LTDA(SP082793 - ADEM BAFTI) X MARCIANO NASCIMENTO X LUCIANO NASCIMENTO

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0402011-10.1998.403.6103 (98.0402011-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X CALTEC PROJETOS E M INDUSTRIAIS E COM/ LTDA X MARCO AURELIO DONIZETE BATISTA X JOSE FERNANDES DE SIQUEIRA(SP232751 - ARIOSMAR NERIS E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Fls. 288/293. Regularize o requerente sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original e cópia do instrumento de seu estatuto social e da ata da assembleia. Na inércia, desentranhem-se as fls. 288/297 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Providencie também, a juntada de cópia do contrato da alienação fiduciária. Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos.

**0005823-91.1999.403.6103 (1999.61.03.005823-2)** - FAZENDA NACIONAL X J M COMERCIO DE TINTAS LTDA X CELSO SANTANA DE BARROS X MARCELO MORINO GONZAGA X JULIANO CARVALHO MONTEIRO(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X BARROS COBRA ADVOGADOS

Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do CPC, mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 c/c o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tornem conclusos em gabinete.

**0006738-43.1999.403.6103 (1999.61.03.006738-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CALTEC PROJETOS E M INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA X MARCO AURELIO DONIZETE BATISTA X JOSE FERNANDES DE SIQUEIRA(SP232751 - ARIOSMAR NERIS E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Fls. 206/211. Regularize o requerente sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original e cópia do instrumento de seu estatuto social e da ata da assembleia. Na inércia, desentranhem-se as fls. 206/215 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Providencie também, a juntada de cópia do contrato da alienação fiduciária. Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos.

**0000067-67.2000.403.6103 (2000.61.03.000067-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 2956 - LUIZ FILIPE MALOPER BONN) X CONVALE CONSTRUTORA DO VALE LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES) X ALVA DE OLIVEIRA BORGES(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES)

Fl. 587. Proceda-se, com urgência, à penhora no rosto dos autos do processo de desapropriação nº 0552784-68.2007.8.26.0577, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública em São José dos Campos, intimando-se o titular da Serventia. Efetuada a penhora, intime-se a executada, na pessoa de seu representante legal, acerca do prazo de trinta dias para oferecer embargos, contados da data da intimação. Quanto ao pedido de penhora online, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido à fl. 581.

**0001157-76.2001.403.6103 (2001.61.03.001157-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X THEREZINHA NESE CIMINO(SP091374 - THEREZINHA NESE DINIZ)**

Defiro o pedido de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por ofício, à CVM, e por meio eletrônico, à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto à comunicação aos demais órgãos relacionados em sua petição, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Nesse sentido, trago à colação acórdão de E. TRF da Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557 DO CPC. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. DESPROVIMENTO DO RECURSO.(...)4. Cabe a comunicação apenas à Comissão de Valores Mobiliários, para garantir, portanto, que ações ou títulos negociados no mercado de valores possam ser atingidos pela medida de indisponibilidade.5. Em relação à comunicação a outros órgãos, essencial que se prove que possuem função de registro de transferência de bens, que sua comunicação não esteja abrangida em comunicação feita a outro órgão superior ou nacional, e que haja mínima demonstração de pertinência e utilidade da comunicação em face da natureza do bem considerada a natureza da atividade da empresa ou seu histórico patrimonial. Desta forma, não restou demonstrada que a comunicação da medida ao elenco de órgãos esteja legitimada, considerando as circunstâncias do caso concreto, pelo artigo 185-A do Código Tributário Nacional, sendo genérico o protesto da agravante que, assim, não demonstra o prejuízo efetivo que esteja a lhe causar a decisão agravada.6. Agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0022941-31.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014)Efetuadas as diligências, dê-se vista à exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.CERTIDÃO: Certifico e dou fê que recebi o processo nesta data para cumprimento da decisão retro, e em pesquisa ao sistema Renajud, constatei que o(s) veículo(s) em nome do(a) executado(a) esta(ão) alienado(s) fiduciariamente, razão pela qual não efetuei o bloqueio do(s) mesmo(s) nos termos do art. 7ªA do Decreto 911/1969, inserido pela Lei 13.043/2014 (pesquisa em anexo).Certifico por fim que, junto nesta data, o protocolo da ordem de indisponibilidade.

**0004958-97.2001.403.6103 (2001.61.03.004958-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X PANASONIC COMPONENTES ELETRONICOS DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES)**

Indefiro a transferência do saldo para pagamento ou garantia de outra execução fiscal em que figura a executada como devedora ate julgamento final do agravo, não havendo prejuízo nenhum à exequente.

**0001999-22.2002.403.6103 (2002.61.03.001999-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)**

Regularize o Administrador Judicial da Massa Falida sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de cópia do Termo de Compromisso.Aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão final do processo falimentar.

**0004768-03.2002.403.6103 (2002.61.03.004768-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CESAR ANDRADE ESCOLA INFANTIL S/C LTDA ME X SERGIO RICARDO GARCIA DE ANDRADE X CELIMARA CESAR DE ANDRADE**

Certifico e dou fê que, tendo em vista o baixo valor desta execução fiscal, e com base no artigo 48 da Lei 13.043/2014, disponibilizo os autos para vista ao Exequente.

**0004770-70.2002.403.6103 (2002.61.03.004770-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FEIRA DOS CALCADOS LTDA ME X MOIZES MATOS SANTANA X NAIR OLIVEIRA DUARTE MATOS SANTANA**

Chamo o feito à ordem.Colho dos autos que por equívoco deste Juízo foi aberta vista à Fazenda Nacional para manifestação (fl. 115), tendo o Juízo proferido decisão com base em manifestação de pessoa jurídica de Direito Público em órgão incompetente para fazê-lo, de acordo com a Lei nº 8.844/94 e convênio PGFN/CAIXA nº 1/2014, segundo os quais cumprirá à CEF tal manifestação.Assim, diante de nulidade absoluta, torno sem efeito os atos praticados a partir da fl. 115.Manifeste-se a CEF acerca da petição de fl. 114.

**0002960-26.2003.403.6103 (2003.61.03.002960-2) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA X**

TECTELCOM EDIFICACOES LTDA X TECTELCOM AEROESPACIAL LTDA X TECSAT AEROTAXI LTDA X TECTELCOM FIBRAS OPTICAS LTDA X TECSAT VIDEO LTDA(MG092262 - RUBENS MONTEIRO DE BARROS NETO) X TECSAT TRANSPORTES LTDA X VIDEOSONIC LTDA ME X AUDIENCIA PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA X TECSAT DISTRIBUIDORA LTDA X MECTEL MECANICA E TELECOMUNICACOES LTDA X TEKWAVE COMERCIO E VIDEO LTDA X WINDS SISTEMAS ELETRONICOS LTDA X TEC SERVICOS MANUTENCAO E APOIO LTDA. X VANOR JOSE HISSE DE CASTRO X MARCO ANTONIO HISSE DE CASTRO X ANTONIO MARCIO HISSE DE CASTRO X SEBASTIAO NELSON HISSE DE CASTRO X PAULO ROBERTO HISSE DE CASTRO X SUELY TEIXEIRA DA SILVA CASTRO

Defiro a suspensão do curso do processo até a decisão final do Processo Falimentar, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0007668-22.2003.403.6103 (2003.61.03.007668-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X IRMAOS MIKHAIL SAMED LTDA**

Fls. 165/171: inicialmente, proceda-se à penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), assim entendido os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente (fls. 166 e 171), deverá o Executante de Mandados valer-se da ferramenta de busca Web Service, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se o representante legal como depositário e administrador, com coleta de assinatura e dados pessoais, intimando-o de que nesse mister e sob as penas da Lei, deverá depositar mensalmente na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deste Fórum, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o valor em moeda corrente correspondente ao percentual penhorado do faturamento do mês de referência. Intime-se o depositário e administrador para que sob as penas da Lei, informe mensalmente a este Juízo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o montante do faturamento do mês de referência. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, dê-se vista ao exequente. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou efetuada a penhora, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

**0007955-82.2003.403.6103 (2003.61.03.007955-1) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X AUTOMAN AUTOMOCAO MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X OZEAS BATISTA MOREIRA X LINDINEU EMIDIO DE SOUZA**

Fl. 903. Intimem-se os executados acerca da CDA 60.173.046-1. Após, tornem conclusos.

**0005877-81.2004.403.6103 (2004.61.03.005877-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SERGIO PETRI(SP242817 - LEONARDO FREIRE SANCHEZ)**

Defiro a expedição de ofício à CIRETRAN, no sentido de que seja autorizado tão-somente o licenciamento do(s) veículo(s) penhorado(s), deixando claro que a(s) penhora(s) subsiste(m), sendo que os próximos pedidos dessa natureza deverão ser solicitados diretamente à CIRETRAN, independentemente de ordem judicial. Encaminhe-se o ofício por via postal.

**0007684-39.2004.403.6103 (2004.61.03.007684-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERNANDES & FERNANDES EMPREITEIRA S/C LTDA X DANIEL FERNANDES(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO) X DANIELA FERNANDES CERTIFICO que a apelação de fl(s). 149/160 foi protocolada no prazo legal. Recebo a apelação de fls. 149/160, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença proferida às fls. 141/143. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.**

**0003220-35.2005.403.6103 (2005.61.03.003220-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO**

SERTORIO) X CENTRO DE DESENV DE TECNOLOGIA E RECURSO HUMANOS(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER)

CERTIFICO que a apelação de fl(s). 322/338 foi protocolada no prazo legal.Fls. 313/318: prejudicado, tendo em vista o que restou decidido na sentença de fl. 235.Recebo o recurso de apelação de fls. 322/338 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da(s) sentença(s) de fl(s). 235 e 309/310.Após, subam os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as anotações de praxe.

**0006061-03.2005.403.6103 (2005.61.03.006061-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENTRO DE DESENV DE TECNOLOGIA E RECURSO HUMANOS(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER)

CERTIFICO que a apelação de fl(s). 203/221 foi protocolada no prazo legal.Recebo o recurso de apelação de fls. 203/221 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da(s) sentença(s) de fl(s). 127 e 199/200.Após, subam os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as anotações de praxe.

**0006109-59.2005.403.6103 (2005.61.03.006109-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL C.L.L. LTDA - EPP(SP106986 - LAURO AVELLAR MACHADO FILHO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0006531-34.2005.403.6103 (2005.61.03.006531-7)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X COMERCIAL IMPORTADORA EDLANIA LTDA(MG131327 - JANAINA MOURA MACHADO)

Oficie-se com urgência à CEF requisitando cópia da guia de depósito judicial referente à penhora online de fl. 87.Obtidas as informações, intime-se a exequente para cumprimento da determinação de fl. 97.

**0005330-70.2006.403.6103 (2006.61.03.005330-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. RAFAEL BARBOSA DAVILLA) X D RIBEIRO & RIBEIRO MONTAGENS INDUSTRIAIS LT(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X ANTONIO DESCIO RIBEIRO

Considerando que os veículos de placas ETW1056, EYR8370 e CTF8050 são objeto de alienação fiduciária, conforme extratos RENAJUD de fls. 232/234, desconstituo os bloqueios judiciais, com fundamento no artigo 7-A do Decreto-Lei nº 911/1969, introduzido pela Lei nº 13.043/2014.Proceda-se ao cancelamento dos registros de bloqueio no RENAJUD.Após, requeira o exequente o que de direito.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.CERTIDÃO: CERTIFICO E DOU FÉ QUE, EM CUMPRIMENTO A DECISÃO RETRO,, FOI REALIZADO O DESBLOQUEIO DOS VEÍCULOS, VIA SISTEMA RENAJUD, CONFORME PROTOCOLO QUE SEGUE.

**0002296-53.2007.403.6103 (2007.61.03.002296-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMILIO JOSE ALONSO(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO)

Fls. 299/301: Defiro. Proceda-se à penhora no rosto dos autos no processo trabalhista nº 0079100-47.2006.5.15.0132, em trâmite na 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, intimando-se o titular da Serventia.Efetuada a penhora, intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição.Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

**0003380-89.2007.403.6103 (2007.61.03.003380-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JARDIM AUTO POSTO S J CAMPOS LTDA(SP171127 - KATIA ROCHA DE FARIA BARBOSA)**

Proceda-se à conversão dos depósitos judiciais efetuados à fl. 133 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, efetuada a operação, abra-se nova vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

**0005613-59.2007.403.6103 (2007.61.03.005613-1) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X JORNAL O VALE PARA IBANO LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X FERDINANDO SALERNO X RAUL BENEDITO LOUVATO X AQUILINO LOVATO JUNIOR**  
Ante a inércia no cumprimento da determinação de fl. 143, deixo de apreciar o requerimento de fls. 140/142. Fl. 135. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0006835-28.2008.403.6103 (2008.61.03.006835-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMILIO JOSE ALONSO(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO)**  
Fls. 100/102: Defiro. Proceda-se à penhora no rosto dos autos no processo trabalhista nº 0079100-47.2006.5.15.0132, em trâmite na 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, intimando-se o titular da Serventia. Efetuada a penhora, intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

**0000823-61.2009.403.6103 (2009.61.03.000823-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CRISTOVAO FERREIRA & FERREIRA LTDA ME**  
Considerando a penhora de fls. 131/132 e o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a exequente o que de direito.

**0008056-75.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KLAUSEG - ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA - EPP(SP243814 - JOAO RODRIGUES DOS REIS)**  
Proceda-se à penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), assim entendido os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente (Avenida Ouro Fino, 1058, Bosque dos Eucaliptos, CEP 12.233-400, São José dos Campos/SP - fl. 78), deverá o Executante de Mandados valer-se da ferramenta de busca Web Service, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se o representante legal como depositário e administrador, com coleta de assinatura e dados pessoais, intimando-o de que nesse mister e sob as penas da Lei, deverá depositar mensalmente na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deste Fórum, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o valor em moeda corrente correspondente ao percentual penhorado do faturamento do mês de referência. Intime-se o depositário e administrador para que sob as penas da Lei, informe mensalmente a este Juízo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o montante do faturamento do mês de referência. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, dê-se vista ao exequente. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou efetuada a penhora, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente,

nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

**0005970-97.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X TELNET SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO DE APARELHOS X FABIANO APARECIDO DOMICIANO(SP223469 - LUIZ JOSE BIONDI JUNIOR) X JOSE ANTONIO DOMICIANO  
Fl. 212: indefiro, haja vista que já foram desbloqueados pelo juízo (fls. 183/185).Requeria a exequente o que de direito.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

**0006088-73.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NUNES & MELO COMERCIO DE ELETRONICOS E ZELADORIA LTDA M(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA)  
Proceda-se à conversão dos depósitos judiciais efetuados à(s) fl(s). 53/58 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98.Após, efetuada a operação, abra-se nova vista ao exequente para requerer o que de direito.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

**0008374-24.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANDRE BERTOLINI(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)  
Fls. 172/173 e 178. Indefiro o pedido de desbloqueio de ativos, bem como a manutenção da penhora. Sobre o imóvel pende condição resolutiva até o ano de 2017, o que impede o registro da penhora.Indefiro, ainda a intimação da instituição financeira neste momento, em que pende o cumprimento da obrigação objeto de alienação fiduciária. Informações acerca do cumprimento não alterarão o curso do processo, que não pode ter seu prosseguimento suspenso até o ano de 2017.Determino, por essas razões, a desconstituição da penhora sobre o imóvel e indefiro o desbloqueio dos ativos.

**0000978-59.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AVIBRAS INDUSTRIA AEROSPAACIAL S A(SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA E SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA)  
Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0004450-68.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROBERTO POLESE COMERCIO E CONFECACAO DE ESTOFADOS LTDA M(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO)  
Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0005550-58.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENTRAL VALE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)  
As diligências efetuadas à(s) fl(s). 75 pelo(a) Executante de Mandados apontam para a inatividade da empresa, configurando indício de dissolução irregular, o que justifica o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, legítimo o

redirecionamento da execução ao(s) sócio(s)-gerente(s) TOMOKO MIURA e AQUINA REGINA LEITE. À SEDI para sua inclusão no polo passivo. Proceda-se à citação do(s) sócio(s) incluído(s), para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 172 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora, nos endereços de fl(s). 103 e 103-verso. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s) no endereço oferecido pelo exequente, o Executante de Mandados deverá valer-se da ferramenta de busca Webservice, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Citado(s) e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s) ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

**0007120-79.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAC - COMERCIO E SERVICOS DE MATERIAIS COMPOSTOS LTDA -(SP083790 - VIVIAN HUBAIKA) C E R T I D Ã O Certifico que realizei pesquisa no sistema informatizado de dados da RECEITA FEDERAL DO BRASIL e verifiquei que a empresa MAC - COMERCIO E SERVICOS DE MATERIAIS COMPOSTOS LTDA - ME, CNPJ 67.304.535/0001-27, possui como sócio-administrador o Sr. OLDIR BATISTA, CPF 035.010.818-80, com endereço à RUA VICTORIO FRIGGI, 69, RESID. AQUARIUS IV, SAO JOSE DOS CAMPOS, CEP 12246123. Certifico, assim, que o nome de ARTUR KALAIKIAN não figura no webservice da RECEITA FEDERAL DO BRASIL. São José dos Campos/SP, 24 de abril de 2015. Torno sem efeito a citação de fl. 213, uma vez que realizada em nome de pessoa estranha à execução. Cumpra-se a determinação de fl. 206 no endereço do representante legal apontado na certidão supra.

**0006076-88.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JATOSUPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP288706 - DANIELA MARQUINI FACCHINI) Fls. 105/108: indefiro, haja vista que o crédito tributário não se encontra suspenso (fl. 112). Ademais, não se pode emprestar aos pedidos de revisão deduzidos na esfera administrativa e ainda não analisados os mesmos efeitos previstos no art. 151, III do CTN, que prescreve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela apresentação das reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, não havendo que se falar, portanto, em suspensão da exigibilidade quando da interposição de simples pedido de revisão (TRF3, 3ª T., AMS 0007222-58.2009.4.03.6119, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, J. em 14/11/2013). Requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0002002-54.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X A. R. PLACA CONSULTORIA, ASSESSORIA E NEGOCIOS IMOBILIA(PR067748 - DIANY PLACA DE SOUZA) Fls. 153/154. Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração original e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 153/154, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao cadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Considerando a documentação juntada pela exequente à fl. 51, defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do

parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que incluí o nome e o nº de inscrição (na OAB-PR 67.748) da Advogada que subscreve a Petição de fls.: 153-154, para fins de intimação do teor do r. Despacho de fl. 155, e republicação.

**0002328-14.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AMPLIMATIC S/A

Fls. 32/34: Defiro. Proceda-se à penhora no rosto dos autos no processo trabalhista nº 24100-66.2005.15.0045, em trâmite na 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, intimando-se o titular da Serventia. Efetuada a penhora, intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

**0003565-83.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DHP PINTURAS LTDA(SP235837 - JORDANO JORDAN)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0004863-13.2014.403.6103** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0004891-78.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENTRO DE APRENDIZAGEM CARVALHO HARA LTDA - ME(SP244241 - ROSALINA SANTOS DE SOUSA)

Fls. 359/360. Indefiro o pedido de suspensão, haja vista que não restou demonstrado o parcelamento do crédito tributário indicado na certidão de dívida ativa nº 80.4.13.029113-09. Requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0005695-46.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MATTOS & TAKIY COM/ DE ARTIGOS PARA O LAR(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0006297-37.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DOM - COM/, PLANEJAMENTO & GESTAO OPERACI(SP322495 - MANOEL SOARES DA SILVA)

Fls. 19/20. Inicialmente, comprove o executado a inclusão do seu nome no cadastro do SERASA. Fl. 42. Ante a adesão ao parcelamento nos termos da Lei 12.996/14, recolha-se o mandado expedido. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da

consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal Titular**

**Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2753**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0904317-05.1997.403.6110 (97.0904317-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902230-76.1997.403.6110 (97.0902230-0)) TCS TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA(SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP020957 - EDUARDO JESSNITZER) X INSS/FAZENDA(SP066105 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Fls. 247/249: Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito referente aos honorários advocatícios, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intime-se.

**0004306-49.2007.403.6110 (2007.61.10.004306-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000120-27.2000.403.6110 (2000.61.10.000120-9)) XOCAIRA E OGUSUKU ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO E SP292731 - DIEGO DE PAULA BLEY E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X INSS/FAZENDA(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Verifica-se que houve erro material no ultimo parágrafo da sentença de fls. 648/655. Assim, recebo a apelação interposta pelo Embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V do CPC. Ao embargado para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação remetendo-se estes autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0015755-67.2008.403.6110 (2008.61.10.015755-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006872-73.2004.403.6110 (2004.61.10.006872-3)) RAMIRES DIESEL LTDA(SP171504 - SILVIA KARINA STRADIOTTI E SP165486 - MARIELA BOLINA E SP260877 - RAFAELA LIROA DOS PASSOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

I) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II) Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. III) Traslade-se para os autos principais cópia do relatório e acórdão de fls. 183/185, decisão de embargos de fls. 191/193 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 224, dispensando-se os feitos. IV) Intimem-se.

**0006819-48.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005287-39.2011.403.6110) DULE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP(SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Vistos e examinados os autos. DULE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP, devidamente qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, objetivando, em suma, obter provimento jurisdicional a fim de se afastar a execução fiscal nº 0005287-39.2011.403.6110, ajuizada pelo embargado. Sustenta a embargante, em suma: a) a nulidade da CDA por ser arbitrário o valor infligido a título de multa, não tendo sido acompanhado da necessária motivação; b) a nulidade da CDA em virtude da irregularidade do procedimento fiscalizatório, que constatou a existência de ínfimas impropriedades técnicas apenas em alguns produtos analisados, o que não causaria detrimento ao consumidor; c) a nulidade da CDA em virtude do valor da multa, que seria desproporcional em face da gravidade da infração, devendo ser aplicada, em seu lugar, a penalidade de advertência e, d) a nulidade da CDA, por excesso de execução, cujos acréscimos deveriam ser

reduzidos até o limite máximo de 30% sobre o valor do crédito fiscal, a limitação da incidência da correção apenas sobre o líquido e a impossibilidade de cobrança dos encargos legais previstos no Decreto-Lei nº 1.025/69. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/28. Às fls. 31/33, a executada juntou aos autos procuração e substabelecimento, a fim de regularizar a representação processual. Recebidos os embargos (fls. 42), o embargado apresentou impugnação às fls. 44/57, sustentando, inicialmente, que a autuação imposta à executada/embargante deve ser confirmada, uma vez que a venda de produto fora do padrão determinado pelas normas metrológicas fere a lealdade concorrencial, protegida pelas normas em vigor, em detrimento daqueles que às cumprem com correção. Afirma que não há o que se cogitar em anular os valores da sanção, tendo em vista que a aplicação das multas, ante a situação pessoal da embargante e dentro da razoabilidade, foi devidamente fundamentada. Sustenta, por fim, que a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa não foi ilidida por prova inequívoca a cargo da embargante. Em manifestação de fls. 63/69 a embargante rebateu todas as argumentações esposadas pelo embargado, sustentando, em suma, que não foram respeitados os requisitos legais a dar ensejo à interposição de penalidade, tendo em vista que as impropriedades relacionadas no auto de infração não foram verificadas de forma aprofundada pela autoridade embargada, visto que a presente medida foi por simples amostragem, sem qualquer respaldo legal. Alega, ainda, que o valor da multa aplicada, em face das supostas irregularidades identificadas pela embargada, são abusivas e se mostram excessivas. Sustenta, por fim, que a presente execução padece do vício da nulidade, pois está incorrendo em excesso, uma vez que os débitos exigidos não possuem as características do artigo 3º da Lei nº 6.830/80, sendo título ilíquido, incerto e inexigível, não podendo ser cobrado. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fls. 70). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Argumenta a embargante, em síntese, que a aludida certidão de inscrição na dívida ativa que instruiu a execução fiscal em apenso, não goza de certeza e liquidez, visto que o crédito em cobrança é ilegítimo, eis que não há suporte legal para a multa aplicada pela autoridade fiscal. Afirma, ainda, que há excesso de execução, uma vez que são absolutamente ilegais e inconstitucionais os acréscimos pretendidos pelo embargado, inclusive juros, correção monetária e multa de mora. Inicialmente, convém ressaltar que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade, cabendo ao administrado a demonstração do contrário, ônus do qual não se desincumbiu a embargante. A CDA traz todos os elementos conformadores da dívida, tais como período de apuração, ano base/exercício, natureza da dívida, valor originário, fundamentação legal, data do vencimento, termo inicial de atualização monetária e de juros de mora, a data de sua inscrição, bem como o valor consolidado e a data da consolidação. Quanto à alegada iliquidez e incerteza da Certidão de Dívida Ativa, constata-se que não se sustentam referidas alegações de irregularidades na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não se vislumbra a falta de qualquer requisito legal. Cumpre destacar o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (*juris tantum*), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pela executada, ora embargante. Consoante José da Silva Pacheco: ...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitado ( in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64 ). A liquidez, de seu turno:...concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei ( Ob. cit., idem ). Por sua vez, as argumentações da embargante são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Ademais, convém ressaltar que a nulidade da certidão de dívida ativa tem que ser efetivamente demonstrada, não bastando para tanto, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação. Nesse sentido, vêm se decidindo reiteradamente: **AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO EXECUTADO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA.** A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção *juris tantum* de liquidez e certeza. A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia) (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei n. 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não-contemplado pela legislação de regência. (grifo nosso) **Aggravos regimental a que se dá provimento, para, de igual modo, dar provimento ao recurso especial. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 482046 Processo: 200201450942 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/08/2005 Documento: STJ000663255, DJ DATA:06/02/2006 PÁGINA:235) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IPTU - NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO - ÔNUS PROBATÓRIO - INVERSÃO - NÃO INCIDÊNCIA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA - EXIGÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA, NOS TERMOS DO ART. 204 DO CTN.1.**

Presume-se a notificação do lançamento dos débitos do IPTU, cabendo ao contribuinte afastá-la, mediante prova de que não recebeu, pelo Correio, a cobrança do imposto.2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. (grifo nosso)3. A presunção juris tantum de certeza e liquidez do título executivo, representado pela CDA, pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN.4. Recurso especial improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 705610 Processo: 200401671286 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/10/2005 Documento: STJ000651639, DJ DATA:14/11/2005 PÁGINA:272) Por outro lado, também não merece prosperar as argumentações da embargante no sentido de que o valor da multa aplicada pela autoridade fiscal é abusivo, excessivo e arbitrário, isto porque a embargante não logrou comprovar qualquer das referidas assertivas. Ademais, constata-se da CDA nº 32/2007, originada do auto de infração nº 1452736 (fl. 17), que o fundamento legal para a aplicação da multa decorre dos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99, que dispõe acerca das competências do Conmetro e do Inmetro, sendo que a Lei nº 5.966/73 instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais, cabendo ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as penalidades descritas no artigo 8º da Lei nº 9.933/99, dentre elas, a de multa, imposta mediante procedimento administrativo. Trago à colação, nesse sentido, a seguinte decisão: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. MULTAS APLICADAS PELO INMETRO. LEI Nº 5.933/73 E 9.933/99. LEGALIDADE DAS PENALIDADES APLICADAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos do art. 3º, parágrafo único, da LEF, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser elidida por meio de prova inequívoca. A inscrição, por sua vez, gera a certidão de dívida ativa, a qual constitui título executivo extrajudicial para efeito de ajuizamento da execução pelo rito especial da Lei nº 6.830, de 1980. Nas CDAs e seus demonstrativos constam o nome do devedor, o valor do débito, a origem e o fundamento legal e o número do Processo Administrativo que poderia, a qualquer tempo, ser visualizado pela embargante. Tem, ainda, o termo inicial para a incidência de correção monetária e juros de mora, assim como os diplomas legais que dão alicerce à cobrança, de tal sorte que resta descabida qualquer alegação em sentido contrário. A simples indicação na certidão de dívida ativa dos números dos processos administrativos que deram origem ao crédito executado são suficientes para atender a exigência estabelecida no art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, o que possibilita o pleno exercício do direito de defesa. Constata-se das CDAs que o fundamento legal para a aplicação da multa decorre dos artigos 5º e 8º da Lei nº 9.933/99. A Lei nº 5.966/73 instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. O Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial - INMETRO exerceu, em prol dos consumidores, o poder de polícia, como veiculado no artigo 8º da Lei nº 9.933/99, que, dentre outras providências, dispõe sobre as suas competências e a do Conmetro. A multa foi graduada observada a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do infrator, consideradas ainda as circunstâncias agravantes e atenuantes, critérios estabelecidos no artigo 9º da Lei nº 5.966/73. Ainda quanto à graduação da pena, inexistente dispositivo legal que determine a aplicação sucessiva das penas por infração dos dispositivos da Lei 9.933/99, com a finalidade de dar precedência à penalidade de advertência. Quanto à fundamentação da correção monetária, os requisitos restaram preenchidos nos títulos executivos que instruíram a inicial, do qual se pode extrair o valor originário da dívida, a indicação de estar ela sujeita à atualização monetária, bem como a fundamentação legal para a sua aplicação. Conforme se verifica dos autos, a dívida foi corrigida pelo IPCA-E, por força da Lei nº 8.383/91, tal como indicado na CDA. O embargante não instruiu a petição inicial com os documentos necessários à verificação da alegação de que foram aplicadas duas multas distintas, pela mesma infração. Honorários advocatícios mantidos tal como fixados na r. sentença, considerando o valor conferido à causa, consubstanciado na quantia de R\$ 1.536,63, com posição em dezembro/2007, na esteira do entendimento já sufragado, em casos análogos, por esta C. Turma julgadora. Apelação desprovida. (Grifo nosso) (AC 00500642920074036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1437182 - TRF3 - QUARTA TURMA - DJF3: 14/08/2014 - RELATOR: JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA) Destarte, não o que se falar em abusividade e ilegalidade na multa cominada pela autoridade fiscal. Além disso, convém ressaltar que a embargante não apresentou aos autos os documentos imprescindíveis a comprovar suas argumentações, tampouco juntou cópia do procedimento administrativo, nos termos do artigo 41 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que dispõe acerca da cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. Saliente-se, nesse sentido, que cabe à executada, ora embargante, providenciar tais cópias, tendo em vista que a intervenção do Juízo só se justifica na impossibilidade de obtenção daquelas e, no caso em tela, não existe nos autos documento que comprove a recusa do exequente, ora embargado, em fornecer as aludidas cópias. Corroborando com a referida assertiva, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA,

NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. PRODUÇÃO PROBATÓRIA OPORTUNIZADA. INÉRCIA CARACTERIZADA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FALTA DE PROVA INEQUÍVOCA A AFASTÁ-LA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. NÃO JUNTADA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (ART. 41 DA LEI N.º 6.830/80). CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTA SEM PRÉVIA ADVERTÊNCIA. PODER DISCRICIONÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Não se conhece de apelação na parte em que apresenta pedido inovador, qual seja, no tocante à incompetência do CONMETRO para definir infrações e infrator, uma vez que tal tópico constitui inovação recursal, não integrou o pedido inicial e não foi objeto de análise pelo r. juízo de primeiro grau. 2. Cabe à embargante/apelante trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). 3. Inércia da apelante caracterizada, uma vez que, a despeito de oportunizado pelo r. juízo a quo, não trouxe aos autos os documentos necessários a comprovar suas alegações, nem juntou cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 41 da LEF. 4. A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. 5. A embargante/apelante não logrou comprovar qualquer das situações cogitadas na legislação pertinente que, em princípio, teriam o condão de isentá-lo de culpa, ao contrário, como comerciante, remanesce sua responsabilidade pelas infrações aos dispositivos do Regulamento Técnico Metrológico. 6. A falta do procedimento administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 7. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 8. Há que se destacar ser desnecessária a juntada aos autos do auto de infração que deu origem ao débito, mormente considerando-se que constam das CDAs acostadas às fls. 21/28, os números dos autos de infração que deram origem aos débitos, os números dos respectivos processos administrativos, bem como o fundamento legal da imposição das multas. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 00089270920034036182, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 28.02.2008, DJU 27.03.2008, p. 509. 9. Diante da fragilidade e insuficiência das alegações trazidas pela apelante, está mantida a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Precedente desta Corte Regional: 3ª Turma, AC n.º 97030505856, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 15.02.2006, DJU 19.04.2006, p. 278 e 3ª Turma, AC n.º 92.03.004096-0, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 24.11.1999, DJ 26.01.2000, p. 108. 10. Embora o art. 9º da Lei n.º 5.966/73 disponha sobre a aplicação isolada ou cumulativa das penalidades ali previstas, cabe ao Administrador, no exercício de seu poder discricionário, de forma motivada e de acordo com o caso concreto, decidir qual a pena cabível, não se extraindo da lei a aplicação inicial obrigatória da pena de advertência, afigurando-se razoável a aplicação da pena de multa no caso em apreço, ante a gravidade da infração cometida. Precedente de minha relatoria: TRF3, 6ª Turma, AC n.º 00228729719994039999, j. 02.12.2010, e-DJF3 Judicial 1 09.12.2010, p. 1483. 11. Estando a decisão devidamente fundamentada, não está o Magistrado obrigado a analisar todos os pontos aduzidos pela parte para fins de prequestionamento. 12. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. (Grifo nosso)(AC 00246177820034036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1255844 - TRF3 - SEXTA TURMA - DJF3: 22/11/2012- RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Assim, conclui-se que na CDA se acham presentes todos os dados necessários que propiciaram a defesa nestes embargos, restando satisfatoriamente preenchidos os requisitos de que trata o artigo 2, parágrafos 5 e 6 da Lei n 6.830/80. Ademais, anote-se que o ônus de desconstituir referida presunção fica a cargo da embargante, o qual, no caso dos autos, não logrou êxito em ilidi-la, visto que não apresentou prova inequívoca, no tempo e modo legais, nos termos do artigo 3º e respectivo parágrafo da Lei n.º 6.830/80. Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações da embargante, mas apenas de constatar que o ônus de apresentação de prova pré-constituída dos fatos alegados na inicial não foi cumprido. Desta forma, não verifico qualquer nulidade da CDA, pelos fundamentos antes apresentados. Por fim, também não merece guarida as argumentações esposadas pela embargante no sentido de que a presente execução padece do vício da nulidade, uma vez que está incorrendo em excesso de execução, isto porque, consoante já acima explanado, a CDA n.º 32/2007, originada do auto de infração n.º 1452736 (fl. 17), traz todos os elementos conformadores da dívida, tais como período de apuração, ano base/exercício, natureza da dívida, valor originário, fundamentação legal, data do vencimento, termo inicial de atualização monetária e de juros de mora, a data de sua inscrição, bem como o valor consolidado e a data da consolidação, restando plenamente preenchidos os requisitos de que trata o artigo 2, parágrafos 5 e 6 da Lei n 6.830/80. No tocante às alegações de que é cobrado valor excessivo de acréscimos que devem ser reduzidos até o limite máximo de 30% sobre o valor do crédito fiscal, de que não é possível a cobrança dos encargos legais previstos no Decreto-Lei n.º 1.025/69, bem como com relação ao pleito de limitação da incidência da correção apenas sobre o líquido,

constata-se, também, em face das considerações genéricas e desprovidas de fundamentação, que não há excesso de execução. Ademais, saliente-se que a aludida certidão de dívida ativa não aplica índice de correção monetária sobre o valor da multa a partir de 03/12/2008, sendo certo que sobre os créditos das autarquias federais, incide desde a referida data, unicamente a taxa SELIC, consoante dispõe o artigo 37-A da Lei nº 10.522/02. Convém ressaltar, ainda, nesse sentido, que a taxa SELIC incide de acordo com as regras constitucionais e legais aplicáveis à matéria apresentada. Além disso, para o período anterior a 03/12/2008, o crédito é remunerado à taxa de 1% ao mês, conforme o disposto no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, havendo a incidência de correção monetária pelo IPCA-E até a referida data. Conclui-se, portanto, que a pretensão da embargante não comporta guarida, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, extinguindo estes embargos com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado os quais arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 267/2013, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0005287-39.2011.403.6110, em apenso. P.R.I.

**0002291-34.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010128-77.2011.403.6110) GISELE MOREIRA(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)**

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos à execução opostos por GISELE MOREIRA, através do qual pretende seja afastada a execução fiscal em apenso, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL quanto ao débito relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física - lançamento suplementar e multa do lançamento suplementar, consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.11.044655-05, lavrada em 19/08/2011, no valor de R\$ 17.815,81 (dezesete mil, oitocentos e quinze reais e oitenta e um centavos). Alega a embargante, em síntese, que o débito apontado nos autos da execução fiscal nº 0010128-77.2011.403.6110 é inexistente, uma vez que não foi notificada para impugnar o lançamento fiscal levado a efeito pela Delegacia da Receita Federal, além do que os valores constantes do auto de infração decorrem de despesas médicas declaradas e não reconhecidas pelo Fisco. Refere que o suposto crédito tributário foi constituído através de auto de infração, onde o embargante foi notificado por edital, cuja publicação ocorreu em 15/11/2008. Dessa forma, sustenta que o processo administrativo tramitou à revelia do contribuinte, ora embargante. Alega que o próprio Termo de Intimação Fiscal n.º 2007/608179967731035, que dá início ao procedimento fiscal do caso em apreço, foi recebido no endereço do contribuinte e respondido, contudo a Notificação de Lançamento não foi recebida no referido endereço. Sustenta, assim, nulidade da certidão de dívida ativa de n.º 80.1.11.044655-05. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/68, sendo que as cópias de fls. 24/31, não se referem ao processo administrativo que ensejou a inscrição em dívida que a embargante pretende desconstituir. Intimada, a União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação às fls. 73/77. Sustenta que o contribuinte, ora embargante, foi cientificado a manifestar-se sobre a exação e apresentar documentos complementares, os quais não foram suficientes para ilidir o crédito, e que a certidão de dívida ativa que instrui a execução fiscal, extraída do termo de inscrição em dívida ativa, contém todos os requisitos do artigo 202 do CTN e do artigo 2º, 5º, da Lei 6830/80, razão pela qual não padece de qualquer vício a ensejar sua nulidade. Afirma que a dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, por força do artigo 204 do Código Tributário Nacional, salientando que a execução está baseada em título executivo extrajudicial, que goza de presunção juris tantum de certeza, liquidez e exigibilidade. No mérito sustenta que a base de cálculo do imposto de renda é obtida através da diferença entre as somas de todos os rendimentos auferidos durante o ano-calendário e as deduções previstas em lei, cabendo ao fisco fiscalizar as deduções informadas pelo contribuinte, para conferência da veracidade de tais informações. Diante da necessidade da comprovação dos pagamentos, pode-se comprovar as despesas mediante cheques nominativos. Entretanto, no presente caso, a contribuinte, ora embargante não conseguiu comprovar os pagamentos declarados, tendo ainda apresentado impugnação, em sede administrativa, de forma intempestiva. Na fase de especificação de provas, a embargante requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 80) e a União informou não ter provas a produzir (fls. 82). Às fls. 86/87, foi juntado cópia do processo administrativo em mídia digital (10855-003.825/2008-44), em atenção ao r. despacho de fls. 84, porém não é o processo administrativo que ensejou a Execução Fiscal n.º 001018-77.2011.403.6110. Às fls. 88, foi concedido prazo para e embargante trazer aos autos cópia do processo administrativo que ensejou a execução fiscal em questão. A embargante colacionou aos autos os documentos de fls. 90/99. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 17, único da Lei 6.830/80, e art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, este aplicável por força do art. 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados com o fim de desconstituir a cobrança de crédito tributário relativo à CDA nº 80.1.11.044655-05, objeto da execução fiscal em apenso. Quanto à alegada iliquidez e incerteza da CDA, revele-se que não se sustentam referidas alegações de irregularidades na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não se vislumbra a falta de qualquer requisito legal. Anote-se que na inicial, último parágrafo de fls. 07, a embargante afirma que O Termo de Intimação Fiscal n.º 2007/608179967731035 (recebido no endereço da contribuinte, ora Embargante) foi devidamente respondido com

a entrega dos documentos carreados às fls. 32/68 destes autos, referente ao ano de 2006. No entanto, não colacionou aos autos documentos que comprovem ter atendido referida intimação perante a Receita Federal. O que coloca em dúvida as suas alegações de que nunca foi regularmente notificada para impugnar o lançamento fiscal levado a efeito pela Delegacia da Receita Federal, não podendo conseqüentemente exercer o direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa na esfera administrativa, (último parágrafo de fls. 03). Apesar de constar da Certidão de Dívida Ativa n.º 80.1.11.044655-05, que a forma de constituição do crédito foi por auto de infração e a notificação ter sido por edital, a embargante não carrou aos autos documentos que comprovassem a nulidade na intimação do contribuinte por edital. Isto porque, a cópia do mencionado processo administrativo n.º 10855.600592/2011-28 carreada às fls. 90/99, ao que parece, está incompleta, visto conter apenas o despacho de processo eletrônico, extrato do devedor da conta corrente pessoa física para formalização de processo e termo de inscrição de dívida ativa. Assim, a embargante não desincumbiu de provar que houve tentativa de intimação pessoal ou via postal por parte da Delegacia da Receita Federal, tampouco confirmar a sua informação de que apresentou os documentos mencionados às fls. 07 da petição inicial. Ressalte-se que não há nulidade da intimação do contribuinte por edital, quando infrutífera a tentativa de intimação pessoal, no endereço constante de seu cadastro junto ao Fisco. O 1º do artigo 844 e artigos 928 e 992 do Decreto 3000/99, assim dispõe: Art. 844. O processo de lançamento de ofício, ressalvado o disposto no art. 926, será iniciado por despacho mandando intimar o interessado para, no prazo de vinte dias, prestar esclarecimentos, quando necessários, ou para efetuar o recolhimento do imposto devido, com o acréscimo da multa cabível, no prazo de trinta dias (Lei nº 3.470, de 1958, art. 19). 1º As intimações a que se refere este artigo serão feitas pessoalmente, mediante declaração de ciência no processo, ou por meio de registrado postal com direito a aviso de recepção - AR, ou, ainda, por edital publicado uma única vez em órgão de imprensa oficial local, ou afixado em dependência, franqueada ao público, da repartição encarregada da intimação, quando impraticáveis os dois primeiros meios (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 78, 1º). (...) Art. 928. Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 123, Decreto-Lei nº 1.718, de 27 de novembro de 1979, art. 2º, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 197). (...) Art. 992. As intimações ou notificações de que trata este Decreto serão, para todos os efeitos legais, consideradas feitas (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 200, Decreto no 70.235, de 1972, art. 23, 2o, Lei no 9.532, de 1997, art. 67): I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal; II - na data do recebimento, quando através de via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; III - quinze dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado. Por oportuno, impende registrar que a embargante não cuidou sequer de juntar aos autos a cópia da declaração de ajuste anual do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, referente ao exercício de 2007, ano-calendário 2006, objeto de discussão nos presentes embargos. Fato este, que impossibilita este Juízo verificar quais foram às despesas médicas e dentistas declaradas a fim de deduzir da base de cálculo do imposto de renda. Fato que ligado, ainda, à questão de também não haver no feito documentos que informem e comprovem quais foram às despesas glosadas pelo perpetradas pelo órgão fazendário, impossibilita estes Juízo aferir a verdade dos fatos. Saliente-se, outrossim, que a comprovação do alegado na presente ação é incumbência que cabe ao autor por força do disposto no artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; (...) Noutro prisma, destaque-se ainda que os atos administrativos têm como atributo a presunção de legitimidade, o que induz a presunção de veracidade e legalidade do ato praticado pela fiscalização tributária no lançamento de ofício dos valores devidos a título de imposto de renda. A presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante. Consoante José da Silva Pacheco: ...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitado (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64). A liquidez, de seu turno: ...concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (Ob. cit., idem). Por sua vez, as argumentações da embargante são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, valor do débito, sua origem e o fundamento legal. A jurisprudência é pacífica sobre a questão: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA ACOMPANHADA DE DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 2, 4, DA LEI N. 8.844/1994. VALOR. MAJORAÇÃO. 1. Embargos à Execução opostos visando nulidade da CDA que embasou a execução fiscal em face de sua nulidade. 2. Presunção juris tantum da Certidão de Dívida Ativa não ilidida. 3. Caso em que, ademais, verificou-se que a Certidão de Dívida Ativa está acompanhada do respectivo demonstrativo do débito, motivo pela qual não se acolhem os embargos fundados na nulidade do título, por**

ausência de detalhamento da dívida. (...) (AC 200440000065623, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:22/03/2012 PAGINA:303.) Embargos à execução fiscal. Contribuições Previdenciárias. Nulidade da CDA. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, só elidível no âmbito dos embargos do devedor. Comprovada a entrega da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, e seu demonstrativo, constando o nº do Processo Administrativo referido na CDA, o nome do devedor e co-responsáveis, valor principal, origem e fundamento legal, regular é a notificação. (AC nº 04.571474-94/Paraná, 2ª Turma, Rel. Juiz Wilson Darós, decisão de 15-12-95). Assim, não é nula a CDA que contém os requisitos legais, precipuamente quando foi possível à devedora promover sua defesa. Nesse sentido, vêm se decidindo reiteradamente: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO EXECUTADO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza. A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia) (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei n. 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não-contemplado pela legislação de regência. (grifo nosso) Agravo regimental a que se dá provimento, para, de igual modo, dar provimento ao recurso especial. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 482046 Processo: 200201450942 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/08/2005 Documento: STJ000663255, DJ DATA:06/02/2006 PÁGINA:235) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IPTU - NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO - ÔNUS PROBATÓRIO - INVERSÃO - NÃO INCIDÊNCIA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA - EXIGÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA, NOS TERMOS DO ART. 204 DO CTN. 1. Presume-se a notificação do lançamento dos débitos do IPTU, cabendo ao contribuinte afastá-la, mediante prova de que não recebeu, pelo Correio, a cobrança do imposto. 2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. (grifo nosso) Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 3. A presunção juris tantum de certeza e liquidez do título executivo, representado pela CDA, pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN. 4. Recurso especial improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 705610 Processo: 200401671286 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/10/2005 Documento: STJ000651639) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IPTU - NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO - ÔNUS PROBATÓRIO - INVERSÃO - NÃO INCIDÊNCIA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA - EXIGÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA, NOS TERMOS DO ART. 204 DO CTN. 1. Presume-se a notificação do lançamento dos débitos do IPTU, cabendo ao contribuinte afastá-la, mediante prova de que não recebeu, pelo Correio, a cobrança do imposto. 2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. (grifo nosso) 3. A presunção juris tantum de certeza e liquidez do título executivo, representado pela CDA, pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN. 4. Recurso especial improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 705610 Processo: 200401671286 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/10/2005 Documento: STJ000651639, DJ DATA:14/11/2005 PÁGINA:272) Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do embargante, mas apenas de constatar que o ônus de apresentação de prova pré-constituída dos fatos alegados na inicial não foi cumprido. Dessa forma, não há comprovação das despesas lançadas pela embargante/contribuinte e glosadas pelo Fisco, referente à inscrição de dívida ativa lançada nos autos principais. De todo modo, fato é que o embargante deixou de juntar documentos essenciais à propositura dos embargos à execução e que, embora intimado acerca das provas que pretendia produzir, requereu o julgamento antecipado da lide. Intimado em outra oportunidade para juntar cópia do processo administrativo, carrou aos autos apenas o despacho de processo eletrônico, extrato do devedor da conta corrente pessoa física para formalização de processo e termo de inscrição de dívida ativa. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da embargante não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo estes embargos com resolução do mérito, nos termos do ar. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado os quais arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 267/2013, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0010128-77.2011.403.6110, em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**0002673-27.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008682-**

83.2004.403.6110 (2004.61.10.008682-8)) JOCEMARI CARDOSO(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) Em atenção a r. decisão de fls. 85 e verso, acolho os embargos de declaração acostados às fls. 67/69, para o fim de receber o recurso de apelação de fls. 57/64, nos seguintes termos: I) Recebo a apelação do EMBARGADO (57/64), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II) Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. III) Após, com a apresentação ou não das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. IV) Int. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO

**0008199-72.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001624-82.2011.403.6110) MECANICA USITEC LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos à execução fiscal no qual o embargante alega a prescrição da Certidão de Dívida Ativa n.º 80.4.10.018071-38, cobrada na execução fiscal sob n.º 001624-82.2011.403.6110. Sustenta, ainda, que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do Simples (Regime de Tributação Simplificado), bem como requer o afastamento do encargo legal do Decreto Lei n.º 1.025/69, por considera-lo inconstitucional. Às fls. 94/100, a União apresentou a sua impugnação e requereu a improcedência da ação. Réplica às fls. 103/107. A União noticiou às fls. 109 dos autos, que o crédito exequendo encontra-se parcelado. Já às fls. 115/116, o embargante informa que renuncia ao direito que se funda a presente demanda, conforme determina a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 13,30 de julho de 2014. Considerando o teor da manifestação da União Federal às fls. 112 e do embargante às fls. 115/116 dos autos, no sentido de que aderiram ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o referido pedido e, considerado que o embargante, renunciou ao direito sobre o qual se funda esta ação, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei 11.941/09 combinado com o artigo 13 da Portaria Conjunta PGNF/SRF n.º 06 de 22/07/09. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 ( mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria n.º 75/2012, alterada pela Portaria n.º 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos de execução fiscal em apenso (0001624-82.2011.403.6110), desapensem-se e arquivem-se estes autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

**0000872-08.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001379-37.2012.403.6110) CALDREN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada, fls. 525, por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004298-28.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002587-85.2014.403.6110) ASSOCIACAO DE AMIGOS DO LOTEAMENTO PARQUE RESIDENCIAL VILLA DOS INGLEZES(SP171196 - ANDERSON MOLINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de liminar, proposta por ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DO LOTEAMENTO PARQUE RESIDENCIAL VILLA DOS INGLESES em face da FAZENDA NACIONAL, visando suspender a presente execução fiscal até a decisão no pedido administrativo de revisão, bem como a suspensão da execução até a decisão final destes embargos; além de determinar que a Receita Federal aprecie em tempo razoável os pedidos de revisão pendente, e ainda baixe e cancele o protesto da CDA n.º 80.6.11.105871-68 (a qual encontra-se quitada), e ainda este Juízo determine ao cartório de Protesto a suspensão das informações referente ao protesto das CDA n.º 80.6.11.105871-68 e 80.2.11.058057-22, nos valores respectivos de R\$ 8.654,13 e R\$ 1.828,86, devendo ainda ser determinado a EXEQUENTE que se abstenha de efetuar o protesto da CDA n.º 80.6.13.050527-78, assim como determine liminarmente a exclusão do nome da EXECUTADA dos cadastros de inadimplentes (CADIN, SCPC e SERASA) até decisão final destes embargos. Sustenta a embargante, em síntese, que impugnou administrativamente a CDA n.º 80.6.11.105871-68, tendo a Receita Federal apreciado o pedido de revisão (PA 10855.507117/2011-83) e reduzido o débito fiscal, de R\$ 8.654,13 para R\$ 727,16, optou-se por quitar referido débito. Razão pela qual, requer que a exequente promova o cancelamento do protesto. Aduz que, em 27/01/2012, ingressou com pedido de revisão em relação à CDA 80.2.11.058057-22 (PA 10855.507118/2011-28), demonstrando que houve o devido pagamento do débito, no entanto, até a data do ajuizamento destes embargos, referido pedido administrativo não havia sido apreciado.

Igualmente, os débitos apontados na CDA n.º 80.6.13.050527-78 foram objeto, em 14/04/2014, de pedido de revisão e simultaneamente retificação de declaração da DCTF, devido a erro de fato no seu preenchimento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/513. Emenda à inicial às fls. 579. Às fls. 580 dos autos, o embargante colacionou aos autos andamento do processo administrativo referente à CDA n.º 80.6.13.050527-78, informando a exclusão do débito vencimento em 15/12/2011 e redução do valor da dívida para R\$ 114,54. Juntada de substabelecimento sem reservas de poderes às fls. 583 dos autos. A análise do pedido de antecipação de tutela restou postergada para após a vinda da impugnação, a qual encontra-se acostada às fls. 592/617. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela requerida. Inicialmente, verifica-se que a CDA n.º 80.6.11.105871-68 encontra-se extinta da base, bem como o pedido de revisão já ter sido objeto de análise por parte da Exequente, fls. 586 e 592/594, razão pela qual restam prejudicados os pedidos em relação a esta CDA. O pedido de revisão em relação à CDA n.º 80.6.13.050527-78 também restou analisado pelo Fisco, com a alocação dos pagamentos apresentados pela Executada/Embargante e a exclusão do valor de R\$ 114,54, sobrando um saldo de R\$ 12.908,17, fls. 592/594. Outrossim, já houve a análise do pedido de revisão da CDA sob n.º 80.2.11.058057-22, sem saldo disponível para alocação, de modo que o valor do crédito foi mantido na íntegra, sem retificação, fls. 592/594. Desta forma, resta prejudicado o pedido de suspensão da execução fiscal n.º 0002587-85.2014.403.6110 até a decisão no pedido administrativo de revisão. Quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal n.º 0002587-85.2014.403.6110 até a decisão final destes embargos, anote-se que o mesmo já foi apreciado às fls. 73 da referida execução, com a suspensão de seu andamento em virtude da garantia integral do débito. Com relação ao pedido da embargante, no sentido de que se determine a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes (CADIN, SCPC e SERASA), extrai-se dos documentos de fls. 595/617, que mesmo após a análise do pedido administrativo de revisão de débitos, ainda há créditos tributários em cobrança (CDA's 80.6.13.050527-78 e 80.2.11.058057-22. Assim, vale ressaltar que não pode ele se valer do Poder Judiciário como meio de procrastinar o pagamento de seu débito. Outrossim, conforme se verifica da ementa da lavra do Exmo. Min. Relator César Asfor Rocha, no julgamento do Recurso Especial nº527618 - RS, DJ de 24/11/2003, p. 214: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsps ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. (grifo nosso) Assim, com base na orientação sufragada pela Colenda Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - Precedentes: REsps. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, verifica-se que, no caso em tela, afigura-se indevida a antecipação da tutela para impedir o registro do nome dos autores nos cadastros de proteção ao crédito, porquanto não está comprovado que a contestação do débito trazido à baila se respalda em bom direito, ante os fundamentos acima descritos, inclusive, o que afasta a presença do requisito prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação. Destarte, diante da manifestação da embargada às fls. 592/594 e dos documentos de fls. 595/617, neste juízo de cognição sumária, mostra-se inviável assegurar a presença do *fumus boni iuris*. Ausente um dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito invocado pelo autor, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da medida pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Intimem-se. A cópia desta decisão servirá de: - MANDADO DE INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional - P.F.N.), na pessoa de seu representante legal, com endereço sito à Avenida General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade.

**0003129-69.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008100-20.2003.403.6110 (2003.61.10.008100-0)) JOACI FERNANDES ALVES(GO035414 - JOSE RAIMUNDO**

BARBOSA JUNIOR E GO037577 - DIOGO ALVES SARDINHA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Vistos e examinados os autos. JOACI FERNANDES ALVES, devidamente qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da execução fiscal n.º 0008100-20.2003.403.6110. A embargante assevera, inicialmente, a desnecessidade de garantia do Juízo em sede de execução fiscal. Aduz, outrossim, a prescrição do crédito tributário e a nulidade do processo administrativo. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos de fls. 38/74.É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Compulsando os autos verifica-se que os embargos, ora ajuizados, não se revestem dos necessários requisitos indispensáveis para seu regular processamento. Isto porque, não há como aferir a tempestividade destes embargos, uma vez inexistente ato de constrição para que se inicie a contagem de prazo para oposição dos embargos, já que a lei não prevê a contagem de prazo a partir da citação e sim, nos exatos termos do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80. O artigo 16, caput, da Lei n.º 6.830/80, dispõe que: Art. 16. O executado deverá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados :I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora. Portanto, para fins de recebimento dos embargos à execução fiscal, deve-se aferir a tempestividade dos embargos e, no caso em tela, não há nenhum ato de constrição na execução fiscal. Assim, verifica-se que na Execução Fiscal nº 0008100-20.2003.403.6110 não houve depósito, juntada de prova da fiança bancária ou penhora para contagem do prazo para oposição de embargos, e que, portanto, os embargos à execução ora ajuizados não devem prevalecer, ante os fundamentos supra elencados. Registre-se, outrossim, que eventual oferecimento de bens a penhora deve se dar nos autos da execução fiscal nº 0008100-20.2003.403.6110. ANTE O EXPOSTO, e considerando que não se iniciou a contagem de prazo para oposição de embargos nos autos da execução fiscal nº 0008100-20.2003.403.6110, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, caput, inciso I, II e II, da Lei n. 6.830/1980. Custas ex lege, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro. Sem honorários. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais desapensando-se os feitos e, com trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

**0003368-73.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003126-85.2013.403.6110) UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido. 2- Apresentar cópia do laudo de avaliação, em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC. Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0003934-22.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002842-09.2015.403.6110) CETAE-CENTRAL TECNICA DE CONTABILIDADE, ADMINISTRACAO E ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - ME(SP102412 - MIGUEL CARLOS CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido. 2- Apresentar cópia do auto de penhora, laudo de avaliação e respectivo termo de intimação, ou, se o caso, cópia do depósito judicial realizado para garantir o débito executado, em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC. 3- Apresentar cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais. Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003126-85.2013.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

I) Manifeste-se o exequente acerca dos bens penhorados às fls. 475/496 e ainda sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

## Expediente Nº 2783

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003969-79.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X PATUCI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X VAGNER ROBERTO PATUCI X LUCIANA WALDEMARIN TABARO PATUCI

Emende a requerente a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos documentos que comprove a mora, nos termos do artigo 2º, 2º, do DL n.º 911/69. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004725-59.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014172-81.2007.403.6110 (2007.61.10.014172-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X COBEL VEICULOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Vistos, etc. UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução promovida por COBEL VEÍCULOS LTDA. fundamentada na decisão proferida nos Embargos à Execução Fiscal sob nº 0014172-81.2007.403.6110, em apenso, que apresentou conta de liquidação dos valores devidos a título de honorários advocatícios no valor de R\$ 36.693,76 (trinta e seis mil, seiscentos e noventa e três reais e setenta e seis centavos), para janeiro de 2013 (fls. 289/290, dos autos em apenso). Sustenta, em síntese, que o embargado incorreu em excesso de execução, uma vez que aplicou o percentual fixado na sentença dos autos em apenso, para fins de delimitação do valor devido a título de honorários advocatícios, sobre parâmetro incorreto. Afirma que a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal em apenso condenou a embargada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da dívida objeto da Certidão de Dívida Ativa constante da execução fiscal nº 0008101-68.2004.403.6110, o que perfaz a quantia de R\$ 23.543,78, e não como pretende o embargante. Em cumprimento ao determinado às fls. 10 dos autos, a União emendou a inicial às fls. 14, requerendo a juntada dos documentos constantes às fls. 14/43 e atribuindo à causa o valor de R\$ 13.149,98 (treze mil cento e quarenta e nove reais e noventa e oito centavos), correspondente à diferença entre o cálculo de honorários da embargante e da embargada. Recebidos os embargos (fls. 44), a embargada apresentou impugnação às fls. 46/51, acompanhada dos documentos de fls. 52/74. Sustentou, em suma, que a sentença embargada, ao fixar honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da dívida objeto da Certidão de Dívida Ativa constante da Execução Fiscal nº 0008101-68.2004.403.6110, determinou que referido percentual incidisse sobre a somatória do valor da CDA nº 80704006169-68 e da CDA nº 80704016564-59 concernente à Execução Fiscal nº 0009854-60.2004.403.6110, uma vez que ambas integravam o aludido processo executório, em virtude da decisão proferida às fls. 155 que determinou a unificação das execuções fiscais. Informa, outrossim, que apresentou cálculo incorreto, na oportunidade em que requereu a citação da União Federal para os termos do disposto no artigo 730 do CPC. Alega que o valor devido pela ora embargante é de R\$ 42.813,89 (quarenta e dois mil, oitocentos e treze reais e oitenta e nove centavos), para janeiro de 2013, e não R\$ 36.693,76 (trinta e seis mil, seiscentos e noventa e três reais e setenta e seis centavos), consoante constou anteriormente. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos dos valores cobrados a título de honorários advocatícios. Inicialmente, convém ressaltar que, na oportunidade em que apresentou sua impugnação, a embargada trouxe aos autos novos cálculos, prática esta, vedada pelo nosso ordenamento jurídico. Corroborando com referida assertiva, o seguinte julgado: ...EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIOS. PAGAMENTO DO QUANTUM DEBEATUR. APRESENTAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. SÚMULA 83/STJ. 1. No caso em apreço, o credor/exequente apresentou planilha de cálculo referente aos honorários advocatícios, a qual fora ratificada pelo devedor (a União) e homologada pelo juízo competente, com emissão dos precatórios. 2. Em momento posterior, apresentou novos cálculos, para inclusão de juros de mora, pretensão que deve ser desacolhida, devido a ocorrência de preclusão. 3. Uma vez apurado o quantum debeatur, descabe a elaboração de novos cálculos e consequente homologação, face a juntada de documentos novos, porquanto a questão encontrava-se preclusa (REsp 299.176/PE, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, julgado em 8.6.2004, DJ 2.8.2004, p. 472). 4. Outros precedentes: AgRg no Ag 1.041.629/BA, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 26.10.2010, DJe 29.11.2010; REsp 901.734/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18.3.2008, DJe 25.4.2008; REsp 702.849/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26.6.2007, DJe 30.9.2008; EREsp 208.109/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, Corte Especial, julgado em 4.10.2006, DJ 11.12.2006, p. 293; REsp 235.921/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 8.10.2002, DJ 17.3.2003, p. 233. 5. Não se conhece do recurso especial pela divergência,

quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGARESP 201102124456 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 44230 - STJ - Segunda Turma - Data da decisão: 18/10/2012 - DJE Data: 25/10/2012 - Relator: HUMBERTO MARTINS)Com efeito, é vedado alterar os critérios de cálculo após a citação do devedor, a teor do disposto no artigo 264, caput, do Código de Processo Civil, consoante entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS, SEM CONSENTIMENTO, APÓS CITADO O DEVEDOR E OFERTADA PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 264 DO CPC. I. A jurisprudência desta Corte veda a modificação do pedido, sem o consentimento do réu, após a citação (REsp n. 400.042/PE, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 2.9.2002; REsp n. 482.087/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 13.6.2005; REsp n. 174.036/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 16.11.1999). II. Agravo desprovido. ..EMEN:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. ERRO DE CÁLCULO. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APRESENTAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS, SEM CONSENTIMENTO DO RÉU, APÓS CITAÇÃO DA EXECUTADA E APRESENTADOS OS EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 463, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CORREÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS. APLICAÇÃO IMPERTINENTE PARA RETIFICAÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO OU EQUÍVOCO MATERIAL DA PARTE. ART. 616 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMENDA À INICIAL DIANTE DE ERRO OU AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL VERIFICADO PELO JUIZ DA EXECUÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. Conforme restou verificado pelo Tribunal a quo não houve o apontado equívoco ou erro material, apenas tentativa dos ora Agravantes de modificação do pedido, por meio de alteração dos critérios de cálculo existentes na planilha que fora apresentada inicialmente. 2. A verificação da existência, ou não, de suposto erro material necessitaria de um percuciente reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado pelo comando contido na Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento no sentido de que, após a citação, é impossível a modificação do pedido sem o consentimento do réu. 4. O comando contido no art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil é dirigido para a correção da sentença - e, por extensão lógica, às demais decisões judiciais, especialmente as de cunho decisório e, portanto, a pretensão de que este também confere à a possibilidade de corrigir, a qualquer tempo, eventuais erros materiais ou de cálculo por ela cometidos, desborda da correta exegese da citada norma processual. 5. O art. 616 do Código de Processo Civil é direcionado aos magistrados, a fim de evitar que seja julgada inepta a execução liminarmente, possibilitando-lhes facultar à parte a emenda à inicial, quando constatada imprecisão nesta ou ausência de documento essencial. 6. No que tange ao alegado dissídio pretoriano, os precedentes elencados não se prestam para configurar a divergência, pois não apresentam similitude fática com o aresto recorrido. 7. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN:(AGRESP 20008000001078419 -AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1059028 - STJ - Quinta Turma - Data da decisão: 28/10/2008 - DJE: 17/11/2008 - Relatora LAURITA VAZ)Assim, a despeito da análise da defesa lançada pela embargada em sua impugnação, os novos cálculos apresentados, naquela oportunidade, não podem ser admitidos.Pois bem, os embargos à execução merecem ser julgados improcedentes, como passa a ser exposto.Ao apresentar seus cálculos, a embargada aplicou o percentual de 10% sobre o somatório do valor das CDAs n.ºs 80704006169-68 e 80704016564-59, perfazendo o montante de R\$ 36.693,76 (trinta e seis mil, seiscentos e noventa e três reais e setenta e seis centavos), atualizado na forma da Resolução CJF n.º 134/10, desde novembro de 2007, quando proposto os embargos à execução fiscal, até janeiro de 2013, ou seja, a data da conta, nos termos do dispositivo da decisão embargada .Por sua vez, a embargante em sua conta, aplicou o percentual de 10% apenas sobre o valor da CDA n.º 80704006169-68 que, originalmente, serviu de embasamento à execução fiscal n.º 0008101-68.2004.403.6110, totalizando o valor de R\$ 23.543,78 (vinte e três mil, quinhentos e quarenta e três reais e setenta e oito centavos).Todavia, convém ressaltar que os autos da Execução Fiscal n.º 0009854-60.2004.403.6110, que trazia em seu bojo, originalmente, a CDA n.º 80704016564-59 (R\$ 157.433,94) foi apensado aos autos da Execução Fiscal n.º 0008101-68.2004.403.6110 entre as mesmas partes, sendo que naqueles autos, foi determinada a unificação das execuções fiscais, inclusive com o traslado do original da referida CDA para os autos principais (n.º 0008101-68.2004.403.6110), onde todos os atos processuais passaram a ser praticados. Referida situação é constatada, inclusive, no sistema processual da Seção Judiciária de São Paulo que aponta, para a execução fiscal n.º 0008101-68.2004.403.6110 tanto a CDA n.º 80704006169-68, quanto a CDA n.º 80704016564-59, consoante se verifica às fls. 54.Portanto, reputo correto o cálculo apresentado pela ora embargada, às fls. 289/292, dos autos dos Embargos à Execução Fiscal n.º 0014172-81.2007.403.6110, em apenso, razão pela qual os presentes embargos não merecem guarida, ante os fundamentos supra elencados.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pela UNIÃO FEDERAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino o prosseguimento da execução do valor devido a título de honorários advocatícios pelo valor de R\$ 36.693,76 (trinta e seis mil, seiscentos e noventa e três reais e setenta e seis centavos), valor este para janeiro de 2013, resultante da conta de liquidação apresentada pela embargada COBEL

VEÍCULOS LTDA., às fls. 289/292, dos autos dos embargos à execução fiscal nº 0014172-81.2007.403.6110, em apenso. Condene a embargante no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença objeto da execução, qual seja, R\$ 13.149,98 (treze mil, cento e quarenta e nove reais e noventa e oito centavos), representada pelo valor de R\$ 1.314,99 (mil, trezentos e quatorze reais e noventa e nove centavos), montante este que deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 267/2013, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Proceda-se o traslado desta decisão para os autos principais, onde deverá prosseguir a execução. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155) Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se. P.R.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009361-78.2007.403.6110 (2007.61.10.009361-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008092-09.2004.403.6110 (2004.61.10.008092-9)) MARCONI COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA.(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E SP125378 - EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Embargos opostos em face da Execução Fiscal nº 0008092-09.2004.403.6110, que é movida contra a embargante pela Fazenda Nacional para cobrança de dívida consubstanciada na CDA nº 80.2.04.020773-83. Considerando que nesta data proferi sentença nos autos do processo de execução fiscal referido, que se encontra apensada a estes autos, julgando o mesmo extinto em razão do pagamento do débito noticiado pelo exequente, verifico não mais existir interesse processual da embargante nesta demanda, uma vez que, com a extinção da execução fiscal, a carência desta ação resta evidente por falta de objeto. Ante o exposto, julgo EXTINTO os presentes embargos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em comento. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015753-97.2008.403.6110 (2008.61.10.015753-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011682-52.2008.403.6110 (2008.61.10.011682-6)) ZF SISTEMAS DE DIRECAO LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP220957 - RAFAEL BALANIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos em relação aos embargos de declaração de fls. 278/287, que, por sua vez, modificou à r. sentença de fls. 233/239. Sustenta a Fazenda Nacional, ora embargante, que a decisão embargada (fls. 278/287) é contraditória, na medida em que dispõe, em sua fundamentação, que não há comprovação de que os créditos da embargante superem seus débitos, não sendo possível a compensação - fls. 287 e, no dispositivo, julga parcialmente procedente o pedido de compensação. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. É cediço que a contradição ou omissão que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer contradição ou omissão na decisão guerreada, que mereça ser sanada. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso) Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretenda substituir a decisão recorrida por outra.

Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Vale ressaltar que a ora embargante, às fls. 315/317, lança mão de trechos da decisão embargada que, fora do contexto, podem levar a uma interpretação equivocada e diversa daquela bem explicitada na referida decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo, resta descaracterizada a alegada contradição, sendo patente que o embargante revela inconformismo com a r. decisão de fls. 278/287 e pretende sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0006717-55.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002803-80.2013.403.6110) OSLEY FERREIRA DE CAMPOS FILHO - EPP(SP187700 - JONNY ELTON VASCONCELLOS OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)**

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 102/107, que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega a Fazenda Nacional, em síntese, que a interposição dos presentes embargos de declaração tem caráter infringente, na medida em que não concorda com a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios ao exequente, já que foi a omissão deste, que não comunicou a venda de veículo ao DETRAN, que deu causa a lavratura de auto de infração e posterior propositura de ação de execução fiscal. Requer, outrossim, que seja completado o julgado, com as razões que levaram esse juízo a afastar a aplicação do princípio da causalidade, no caso de ser mantida a sobredita condenação. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se este fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão na sentença guerreada, que mereça ser sanada. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso) Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223,

155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo, resta descaracterizada a alegada omissão, sendo patente que o embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 102/107 e pretende sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0004183-70.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001477-17.2015.403.6110) TRAFOLUX BRASIL EQUIPAMENTOS DE ENERGIA LTDA(SP163735 - LISANDRE ROCHA PATRÍCIO CARNEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)**

Vistos em decisão. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, com pedido de antecipação de tutela, ajuizados por TRAFOLUX LUZIA GOMES DA CRUZ SILVA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição dos débitos executados nos autos do processo nº 0001477-17.2015.403.6110 e respectivas certidões de inscrição na dívida ativa, tendo em vista a suspensão da exigibilidade em razão do pedido e adimplemento de parcelamento. Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a exclusão do nome da embargante dos órgãos de proteção ao crédito e o cancelamento do bloqueio judicial ocorrido nas suas contas bancárias, com a liberação dos valores bloqueados, especialmente a constrição ocorrida perante a agência nº 4658-2, do Banco do Brasil, conta corrente nº 5238-8. Sustenta a embargante, em síntese, que faz jus ao pleiteado na exordial, uma vez que comprova nos autos o adimplemento das obrigações perante a embargada, mediante prova de pedido de parcelamento dos tributos e pagamento das parcelas nas datas aprazadas, razão pela qual a execução fiscal ajuizada é indevida. Este é o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - *periculum in mora* -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. Nesta sede de cognição sumária não vislumbro a existência de verossimilhança das alegações e o *periculum in mora* a fim de ensejar a antecipação da tutela jurisdicional, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a prolação da sentença. Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações da embargante, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido. Com relação ao pedido da embargante, no sentido de que se retire a negativação de seu nome em qualquer órgão de restrição ao crédito, vale ressaltar que não pode ele se valer do Poder Judiciário como meio de procrastinar o pagamento de seu débito. Outrossim, conforme se verifica da ementa da lavra do Exmo. Min. Relator César Asfor Rocha, no julgamento do Recurso Especial nº 527618 - RS, DJ de 24/11/2003, p. 214: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsps ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. (grifo nosso) Assim, com base na orientação sufragada pela Colenda Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - Precedentes: REsps. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, verifica-se que, no caso em tela, afigura-se indevida a antecipação da tutela para impedir o registro do nome dos autores nos cadastros de proteção ao crédito, porquanto não está comprovado que a contestação do débito trazido à baila se respalda em bom direito, ante os fundamentos acima descritos, inclusive, o que afasta a presença do requisito prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação. Ante o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL**

requerida. Por outro lado, verifica-se que os representantes da empresa embargante formularam, em sua petição inicial, pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 e do artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Com efeito, para a concessão do benefício de assistência judiciária à pessoa jurídica se faz necessária a comprovação da situação de necessidade. Corroborando com referida assertiva, o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO RECEBIMENTO DA APELAÇÃO - DESERÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA - INDEFERIMENTO - LEI Nº 1.060/50 - PESSOA JURÍDICA - POSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO PRECÁRIA - INOCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. 1. O pedido de justiça gratuita foi formulado pela embargante, ora agravante, quando da oposição dos embargos à execução, sendo-lhe negado o pleito na sentença. 2. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5º, LXXI, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos. 3. A Lei nº 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. Enquanto a assistência judiciária se regia apenas pela malsinada lei, era o que bastava. 4. Em que pese o estabelecido pela Constituição Federal, no sentido de exigir a comprovação da situação precária do requerente da assistência judiciária gratuita, ainda vigora na jurisprudência a admissão da mera declaração de insuficiência patrimonial, para a concessão do benefício. 5. A prerrogativa não se limita às pessoas físicas, podendo ser estendida também às jurídicas. Todavia, ao contrário da pessoa física, para beneficiar-se da assistência jurídica gratuita, a pessoa jurídica deve fazer prova da impossibilidade de custeio das despesas processuais, sem que seja comprometida sua subsistência, comprovando a situação financeira precária por meio de balancetes e ou títulos protestados, independentemente de sua natureza beneficente ou lucrativa. 6. Dos documentos colacionados, DIPJs (mais recente de 2011, ano calendário 2010) e notas fiscais, vislumbra-se que a agravante possui faturamento, não tendo, portanto, comprovado a hipossuficiência necessária para a concessão do benefício em questão. 7. Não merece reforma a decisão que não recebeu a apelação. 8. Agravo de instrumento improvido. (AI 0012454362012403000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 505133 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - DJF3: 13/09/2013 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR) Desta forma, não basta a simples assertiva, como afirma a embargante, sendo necessária a comprovação de sua efetiva necessidade, fato inócurre no caso dos autos, razão pela qual não merece guarida o pedido de assistência judiciária gratuita formulado nos autos. Nesse sentido, a seguinte decisão: PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO DAS DIFICULDADES FINANCEIRAS. COMPROVAÇÃO NÃO EFETIVADA NO CASO EM TELA. INDEFERIMENTO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. Cumpre destacar que é posição do Superior Tribunal de Justiça que, afirmada a necessidade da justiça gratuita, não pode o órgão julgador declarar deserto o recurso sem antes se pronunciar sobre o pedido de gratuidade, de forma que, caso venha a ser este indeferido, então deverá ser oportunizado à parte o recolhimento do preparo (RESP 440007). Vale frisar, outrossim, que o caso dos autos cuida não somente da possibilidade de concessão de assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, mas, principalmente, acerca da comprovação da efetiva necessidade às benesses da lei. De fato, trava-se importante discussão acerca de uma interpretação ampliativa da Lei de assistência judiciária gratuita, isto porque seus dispositivos são claros no sentido de que é cabível essa concessão para todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família (artigo 2º, Lei nº 1.060/50). A interpretação literal do artigo em comento autorizaria concluir pela impossibilidade de sua aplicação às pessoas jurídicas. É fato, contudo, que uma interpretação teleológica da lei em comento demonstra a possibilidade de extensão de suas benesses às pessoas jurídicas, desde que estas demonstrem, evidentemente, a impossibilidade de arcar com as custas processuais e despesas com honorários advocatícios sem prejuízo à saúde financeira da sociedade. Tenho que o acesso ao Judiciário é amplo, estando voltado, também, às pessoas jurídicas. Assim, diante da verificação da existência do pressuposto carência econômica, deve o acesso ser recepcionado com liberalidade. Entendo, assim, caber à pessoa jurídica - que comprovar não ter condições de arcar com os encargos do processo (frise-se!) - o benefício da assistência judiciária gratuita. Desta forma, não basta a simples assertiva, como afirma o agravante, sendo necessária a comprovação de sua efetiva necessidade, fato inócurre no caso em tela, razão pela qual não merece ser conferida a assistência judiciária gratuita. Por outro lado, não restando comprovada a hipossuficiência da requerente, não há que se falar em inversão do ônus da prova. Agravo legal improvido. (AI 0007466112009403000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 365226 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3: 15/12/2009 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI) Sem prejuízo do acima determinado, concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de regularizar a sua representação processual, apresentando a procuração ad judicium de acordo com o que estabelecem as cláusulas 5ª e 6ª da 8ª alteração do contrato social da empresa acostado aos autos às fls. 25/30. Ademais, constata-se que trata-se de cópia a primeira

assinatura aposta na procuração outorgada à fl. 20. Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008092-09.2004.403.6110 (2004.61.10.008092-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MARCONI COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA.(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E SP086605 - JOSE ANTONIO ZANON)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme noticiado às fls. 297, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004454-07.2000.403.6110 (2000.61.10.004454-3)** - NAGEL DO BRASIL MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILHA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SOROCABA(Proc. RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0009215-47.2001.403.6110 (2001.61.10.009215-3)** - GUARIGLIA MINERACAO LTDA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0002803-27.2006.403.6110 (2006.61.10.002803-5)** - OFF HOLLYWOOD PRODUcoes LTDA EPP(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0012314-49.2006.403.6110 (2006.61.10.012314-7)** - CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL(SP157919 - RICARDO VINAGRE E SP202918 - MAURO MITSURU NAKAMURA E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA SUBDELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SOROCABA X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0004116-47.2011.403.6110** - RAPHAEL JAFET JUNIOR(SP228480 - SABRINA BAIK CHO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP238869 - MAX ALVES CARVALHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0003322-55.2013.403.6110** - SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICACOES E ELETRONICA S/A(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO E SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, inaudita altera pars, impetrado por SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S/A contra ato a ser praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP e OUTROS,

objetivando seja afastada a exigibilidade das contribuições previdenciárias, inclusive as contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, Sesi, Senai, Inkra e Sebrae), em relação às verbas pagas a título de: a) aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias e décimo terceiro, b) férias gozadas, c) terço constitucional de férias, d) auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado, e) adicional de horas extras e seus reflexos e f) salário maternidade, até o trânsito em julgado da ação. Requer, ainda, que seja determinado à autoridade impetrada abster-se de exigir as referidas contribuições e de proceder à inscrição em dívida ativa da União, bem como seja determinada a expedição regularmente de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa. No mérito, requer que seja declarada a ilegalidade e inconstitucionalidade do parágrafo 2º do artigo 43, do artigo 75, dos parágrafos 4º e 14 do artigo 214, todos do Decreto n.º 3.048/99, face ao artigo 22 da Lei n.º 8.212/91 e da mesma forma os artigos 6º e 7º da Instrução Normativa RFB n.º 925/2009; que seja declarada a inconstitucionalidade do parágrafo 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 face à letra a do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal; que seja declarada a ilegalidade e inconstitucionalidade da Instrução Normativa RFB n.º 880/2008, alínea XIV do inciso 15.1 do anexo único e; efetuar a compensação dos valores pagos nos últimos cinco anos anteriores ao pedido e outros por ventura recolhidos a partir deste requerimento, acrescidos dos juros determinados em SELIC com respectivas contribuições destinadas à seguridade social e às outras entidades. Alega a impetrante, em síntese, que o aviso prévio indenizado e o adicional de hora-extra possuem caráter indenizatório; que as férias normais, terço constitucional de férias, salário maternidade e afastamentos por motivo de doença ou acidente têm natureza compensatória, já que o segurado empregado não se encontra à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato. Afirma que as contribuições destinadas às outras entidades (salário-educação, Sesi, Senai, Inkra e Sebrae) têm como suporte a mesma base de cálculo de incidência das contribuições previdenciárias da seguridade social. Fundamenta que a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores que não são destinados a retribuir o trabalho e que o artigo 22, inciso I e II, da Lei n.º 8.212/91 fixa a incidência da contribuição sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Assim, sobre as verbas em questão alega não poder incidir contribuição do empregador destinada à Seguridade Social e a terceiros (salário-educação, Sesi, Senai, Inkra e Sebrae). Com a exordial vieram os documentos de fls. 42/59 e documentos apresentados mediante mídia digital (CD-ROM), anexo à fl. 60 dos autos. A liminar foi deferida parcialmente às fls. 78/92 verso para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária e sobre as contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, Sesi, Senai, Inkra e Sebrae), incidentes sobre as verbas pagas à título de aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias e 13º Salário, terço constitucional de férias e auxílio-doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento dos beneficiários. Inconformadas com a decisão que deferiu parcialmente a liminar, a União (Fazenda Nacional) noticiou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 126 e a impetrante às fls. 127/128. Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 153/164. Sustenta que inexistente ato por parte da autoridade que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, requerendo, ao final, a denegação da segurança. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 166/167-verso). Proferida decisão pela 1ª Turma do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, dando parcial provimento ao recurso da União (Fazenda Nacional) para determinar a incidência da contribuição previdenciária e aquelas destinadas a terceiros (Salário Educação, Sesi, Senai, Inkra e Sebrae) sobre as férias e sobre a gratificação natalina (cópia às fls. 170/174). Autos remetidos para conclusão de sentença, fls. 179. Às fls. 181, o julgamento foi convertido em diligência para inclusão do FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, como litisconsortes passivos necessários. Contestação INCRA às fls. 195/204; Contestação do FNDE/União às fls. 205/219; informações do Sesi e Senai às fls. 220/240 e informações do Sebrae às fls. 312/322. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR Afasto a preliminar de inadequação da via mandamental para o pleito de compensação/restituição de pagamentos efetuados no período anterior à impetração do presente mandamus, formulado pela FNDE/União às fls. 205 verso, em face de haver entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de deferimento da compensação tributária pela via do mandado de segurança, conforme o enunciado n.º 213 de sua súmula. Ademais, não se configura in casu o enunciado n.º 271, pois não se visa a alcançar efeitos patrimoniais em relação a períodos pretéritos, mas sim a declaração do direito de compensar ou restituir indébitos. Conforme a Súmula n.º 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o mandado de segurança é via apta para a declaração do direito do contribuinte à compensação do indébito tributário. Como não há distinção legal e a compensação/restituição se efetiva na via administrativa, a declaração eventualmente obtida no provimento mandamental possibilita, também, o aproveitamento de créditos anteriores ao ajuizamento da ação, desde que não atingidos pela prescrição (RESP n.º 1122126, rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, j. 22/06/2010) Rejeito as preliminares formuladas pelo Sebrae às fls. 312/318 dos autos, uma vez que os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles, nos termos do previsto no artigo 47 do CPC. E, estando em questão as contribuições devidas ao SEBRAE, é o órgão estadual parte legítima para figurar no polo passivo da ação, em razão da desconcentração administrativa dentro da entidade. Nesse sentido é o entendimento firmado pela Egrégia

Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES - CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - ART. 24 DA LMS C.C. O ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - APELOS E REMESSA OFICIAL PREJUDICADOS. 1. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar, dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias e ao SAT, como também das contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE). 2. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; AC nº 2002.61.17.001949-2 / SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Juiz Convocado Djalma Gomes, DJF3 CJ2 14/07/2009, pág. 365). 3. Considerando que o Juízo a quo não ordenou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 24 da Lei nº 12016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, nula é a sentença por ele proferida, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1159791 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/02/2011). 4. Sentença desconstituída, de ofício. Apelos e remessa oficial prejudicados.(TRF3. Processo AMS 00084217420114036110. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341565. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO. SEGUNDA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, AO SAT E A TERCEIROS - VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - COMPENSAÇÃO - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AOS APELOS E À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - AGRAVOS DAS IMPETRANTES, DO SEBRAE/SP E DA UNIÃO IMPROVIDOS - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. COM ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTO. (...)3. Não obstante seja atribuição da União arrecadar e fiscalizar a contribuição devida a terceiros e tenha ela, portanto, legitimidade para figurar no polo passivo da ação, devem os destinatários da contribuição, entre eles, o SEBRAE, integrar a relação processual na qualidade de litisconsortes passivos necessários, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. 4. E, estando em questão as contribuições devidas ao SEBRAE, é o órgão estadual parte legítima para figurar no polo passivo da ação, em razão da desconcentração administrativa dentro da entidade, conforme entendimento firmado por esta Egrégia Corte (AI nº 0027693-80.2013.4.03.0000/SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DE 10/07/2014, AC nº 0009374-20.2001.4.03.6100/SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJU 20/06/2003; AMS nº 0042232-75.1999.4.03.6100/SP, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Alda Bastos, DJU 29/11/2006). 5. Os pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado possuem natureza indenizatória, sobre eles devendo incidir as contribuições previdenciárias, ao SAT e a terceiros. Tais contribuições, por outro lado, devem incidir sobre valores pagos a título de horas extras e salário-maternidade, os quais possuem natureza remuneratória. 6. A Instrução Normativa nº 900/2009, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que trata da restituição e compensação dos tributos por ela administrados, dispõe sobre a restituição de valores recolhidos a terceiros (artigos 2º e 3º), vedando expressamente a sua compensação com outros tributos por ela administrados (artigo 34) e mesmo com contribuições vincendas da mesma espécie (artigo 46), o que deve ser observado em face do disposto no artigo 96 do Código Tributário Nacional. Conquanto a Lei nº 8.212/91 autorize a compensação das referidas compensações, ela não é autoexecutável, dependendo de regulamentação para que possa ser aplicada. Precedente desta Egrégia Corte: AC nº 0005705-07.2011.4.03.6100/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DE 26/10/2012. 7. A parte agravante não conseguiu atacar os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante, nem trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a sua reforma, limitando-se à mera reiteração do quanto já expandido nos autos, com o fim de reabrir a discussão sobre a questão de mérito, devendo ser mantida, assim, a decisão agravada. 8. Agravos das impetrantes, do SEBRAE/SP e da União improvidos. Decisão agravada mantida, com acréscimo de fundamento.(TRF3. Processo AMS 00033871220114036113. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 344932. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)As demais preliminares se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. EM PRELIMINAR DE MÉRITOInicialmente, cumpre salientar que, com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da

Lei Complementar 118/05, deve ser observado o posicionamento adotado pela Egrégio STJ:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE.1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RREE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento.3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003.4 - o E. STF, quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração.5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios.6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença.8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte.9 - Sentença reformada parcialmente.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). Assim, o pedido de reconhecimento do direito de a impetrante compensar valores a título de contribuição previdenciária incidente sobre verbas indenizatórias, em caso de deferimento, deverá observar a prescrição quinquenal, tendo em vista a propositura da demanda em 18 de junho de 2013.NO MÉRITOCompulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se há incidência das contribuições destinadas à seguridade social e às outras entidades (salário-educação, Sesi, Senai, Inkra e Sebrae), sobre as verbas pagas a título de: a) aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias e décimo terceiro, b) férias gozadas, c) terço constitucional de férias, d) auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado, e) adicional de horas extras e seus reflexos e f) salário maternidade e as demais contribuições destinadas a terceiros, encontram ou não respaldo legal. Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta.Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão

em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar. a) Aviso Prévio Indenizado e seus reflexos sobre férias e 13º salário O aviso prévio indenizado, previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social. Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: **TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.**I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.(TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello).**TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO R**NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679 ) Fonte DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)**TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. CONTRIBUIÇÃO DE TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO E AS FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.**1. A segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 foi declarada inconstitucional, e considerou-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos apenas às ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - após o decurso da vacatio legis de 120 dias (STF, RE 566.621/RS, rel. ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 11/10/2011). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado por não comportarem natureza salarial. 3. Com a exclusão dessa parcela da base de cálculo da exação, não há incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do 13º salário e das férias correspondentes do mês do aviso prévio indenizado. 4. Tendo em vista a natureza indenizatória das parcelas referentes ao aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre 13º salário e férias, também não devem incidir as contribuições ao GILL/RAT (antigo SAT) e de

terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE). 5. A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 6. Apelação a que dá parcial provimento. (TRF1. Processo AMS 200938000128145. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200938000128145. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO. Órgão julgador OITAVA TURMA. Fonte e-DJF1 DATA:14/06/2013 PAGINA:766) Com a exclusão dessa parcela da base de cálculo da exação, não há incidência da contribuição previdenciária e de terceiros (Salário-educação, Sesi, Senai, Inca e Sebrae), sobre o valor do 13º salário e das férias correspondentes do mês do aviso prévio indenizado. b) Um terço constitucional sobre as férias, férias gozadas (usufruídas) No que se refere ao pagamento de um terço constitucional, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de uniformização de jurisprudência, Petição n.º 7.296 - PE (2009/0096173-6), Relatora Ministra Eliana Calmon, se posicionou no seguinte sentido, in verbis: (...) Embora não se tenha decisão do pleno, demonstram os precedentes que as duas turmas da Corte Maior consigna o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Com essas considerações, acolho o incidente de uniformização jurisprudencial para manter o entendimento firmado no aresto impugnado da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, declarando que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias. Desta feita, reexaminando a questão e curvando-me ao novo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a Constituição Federal, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII). Assim, o valor recebido a título de adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (lato sensu), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Destarte, impende registrar que seguindo o realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, infere-se que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do trabalhador. No que concerne ao pagamento de contribuição social sobre o montante recebido a título de férias gozadas, registre-se que a remuneração paga a este título detém natureza salarial, visto que cabe ponderar que, quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não há de se falar em natureza indenizatória ou compensatória pelo fato do segurado empregado não estar à disposição do empregador, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, E AUXÍLIO-CRECHE. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA SOBRE FÉRIAS E AUXÍLIO-ACIDENTE. 1 - É inexigível a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. O pagamento correspondente ao período em que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes. 2 - A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, na esteira do entendimento pacificado do STJ. 4 - Incide a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos no gozo do benefício de auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213/91, considerando que o benefício de natureza acidentária não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas. 5 - O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. 6 - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF3º Região, Segunda Turma, AI 2010.03.000090170, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, dju. 04/05/2010). c) Auxílio-Doença e acidente No que tange aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, cumpre ressaltar, inicialmente, o que dispunha o artigo 60 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Por seu turno, registre-se que, em 30 de dezembro de 2014, foi editada a Medida Provisória n.º 664, dando nova redação ao referido artigo, vejamos: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei: I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e II - aos demais segurados, a partir do**

início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias..... 3º Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º e somente deverá encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar trinta dias.(...) Anote-se que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 144, esclarece que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Ao tratar do Sistema Tributário Nacional, o constituinte originário alçou o princípio da irretroatividade da lei tributária como direito fundamental do contribuinte (alínea a, do inciso III, do art. 150), estando ao abrigo das chamadas cláusulas pétreas (inciso IV, do parágrafo 4º, do art. 60) e como tal resguardado de qualquer tentativa de supressão (mesmo parcial) pelo poder constituinte derivado. O princípio não impede lei que conceda uma vantagem ao contribuinte tenha incidência retroativa, já que como direito individual seu, só opera como regra protetiva, isto é, quando a lei cria ou aumenta um tributo, assim, no caso, sob exame, deve entender o pedido como sendo o prazo estabelecido na Lei no momento do julgamento. Neste norte, insta salientar que o empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário, ou indenizatório, de seu empregador, durante os primeiros 30 (trinta) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta, pois, a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, destaque-se Acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação.2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária.4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. Grifei6. Recurso especial provido em parte.(Processo REsp 1149071 / SC. RECURSO ESPECIAL. 2009/0134277-4. Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 02/09/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2010) Assim, na medida em que não se constata, nos 30 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno, sendo certo que, nesta hipótese, não incidirá a contribuição previdenciária. Esposando no mesmo sentido caminha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos: TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05.III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial

de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249). V - Embargos de declaração rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA:12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO) TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOSUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributosujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. Grifei 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. T2 - SEGUNDA TURMA. Processo REsp 1217686 / PE. RECURSO ESPECIAL 2010/0185317-6. Data do Julgamento 07/12/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 03/02/2011) Com efeito, conclui-se que é descabida a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros trinta dias do auxílio-doença ou acidente, tendo em vista não ter natureza salarial. d) Horas extras e seus reflexos Em relação ao requerimento de não incidência da contribuição social sobre horas extras, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários, não abarcou um conceito restrito como pretende a impetrante, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, etc.. Não obstante, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Iniciação ao Direito do Trabalho, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido. Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária. Afastando a tese da impetrante em relação a essas verbas, trago à colação julgados proferidos pelo Colendo Superior Tribunal, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que

incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. Grifei 2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012.3. Agravo regimental não provido.(STJ. AgRg no REsp 1364153/PE AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0017909-3. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 12/03/2013. Data da Publicação/Fonte. DJe 18/03/2013.) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORA-EXTRA. INCIDÊNCIA. A contribuição previdenciária é exigível sobre a parcela paga a título de horas-extras. Agravo regimental desprovido. Grifei(AgRg no REsp 1224511/ RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0223275-2 . Relator(a) Ministro ARI PARGENDLER (1104). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 05/03/2013. Data da Publicação/Fonte. DJe 12/03/2013) Portanto, registre-se que não há realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da contribuição previdência sobre as verbas pagas a título de horas extras. e) Salário-maternidade No que diz respeito ao salário-maternidade, anote-se que o 2º, do artigo 28, da Lei n.º 8.212/91 inclui, expressamente, o salário-maternidade nas hipóteses de salário-de-contribuição. Cabe registrar, ainda, que o 9º, do mesmo dispositivo legal, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, excepcionando, expressamente, na alínea a, o salário-maternidade. Logo, o salário-maternidade integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:AGRAVOS LEGAIS DAS PARTES. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), SALÁRIO-MATERNIDADE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU REFLEXO SOBRE O 13º SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEGISLAÇÃO QUE REGE O INSTITUTO. PRAZO PRASCRICIONAL PARA A AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO - RECONSIDERAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.2. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 3. Não há como negar a natureza salarial do salário-maternidade, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Grifei. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. (...)(TRF3. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI. QUINTA TURMA. Processo AC 00156681020094036100. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1569062. Fonte TRF3 CJ1 DATA:15/03/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Grifei 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1426580/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/04/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional.3. Agravo Regimental não provido.( Processo AgRg no Ag 1426580/DF. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0167215-0. Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 28/02/2012. Data da Publicação/Fonte. DJe 12/04/2012)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base

de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). Grifei 2. Agravo regimental não provido. (Processo AgRg no REsp 1355135 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0244503-4. Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 21/02/2013. Data da Publicação/Fonte DJe 27/02/2013) Desta feita, a verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória ou compensatória pelo fato do segurado empregado não estar à disposição do empregador, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (Salário Educação, Sesi, Senai, Incra e Sebrae) Anote-se que existe identidade entre as bases de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e das contribuições previdenciárias, devidas ao próprio Instituto Previdenciário. Destarte, é irrelevante, que com a mudança da base de cálculo da contribuição previdenciária da empresa impetrante, essa tenha deixado de ser a mesma sobre a qual incide as contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, Sesi, Senai, Incra e Sebrae). TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. Grifei (Processo APELREEX 00055263920054047108 Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA. TRF4. SEGUNDA TURMA. Fonte D.E. 07/04/2010) Acrescente-se, outrossim, parte do voto da lavra do Desembargador Federal Dirceu de Almeida Soares, Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, nos autos Apelação Cível nº 2000.70.00.000531-0/PR, publicado em 26/10/2005, in verbis : Da mesma forma, não incide a contribuição ao SAT, prevista no mesmo art. 22 da Lei nº 8.212/91, no inciso II, e que tem as mesmas hipótese de incidência e base de cálculo limitadas ao conceito de salário, por também apresentar fundamento no inciso I do art. 195 da Constituição. No que se refere às contribuições arrecadadas pelo INSS e destinadas a terceiros, também não se questiona nestes autos a validade delas, mas apenas se os valores discutidos ajustam-se ou não às respectivas hipóteses de incidência. Dispõe o art. 94 da Lei nº 8.212/91 que o INSS somente pode arrecadar e fiscalizar contribuições devidas a terceiros que tenham a mesma hipótese de incidência e mesma base de cálculo, ou seja, a folha de salários. A exação destinada ao INCRA deriva daquela criada pelo 4º do art. 6º da Lei nº 2.613/55, sob a denominação de adicional à contribuição previdenciária, destinada ao extinto Serviço Social Rural (SSR), assim dispondo a referida lei: 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores. (grifei) A contribuição ao SENAI está disciplinada no art. 1º do Decreto-Lei nº 6.246/44: Art. 1º A contribuição de que tratam os Decretos-lei n. 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e n. 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de um por cento sôbre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. 1º O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sôbre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado. A contribuição ao SESI foi prevista no 1º do art. 3º do Decreto-Lei nº 9.403/46: Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei nº 5.452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. 1º A contribuição referida neste artigo será de dois por cento (2 %) sôbre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sôbre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado. O art. 1º do Decreto-Lei nº 1.422/75 e o art. 15 da Lei nº 9.424/96 regeu o salário-educação no período discutido: Art. 1º O Salário-Educação, previsto no art. 178 da Constituição, será calculado com base em alíquota incidente sobre a folha do salário de contribuição, como definido no art. 76 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as modificações

introduzidas pelo Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966, e pela Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, não se aplicando ao Salário-Educação o disposto no art. 14, in fine, dessa Lei, relativo à limitação da base de cálculo da contribuição. [...] 3º A contribuição da empresa obedecerá aos mesmos prazos de recolhimento e estará sujeita às mesmas sanções administrativas, penais e demais normas relativas às contribuições destinadas à previdências social. Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. As exações ao INCRA, ao SENAI, ao SESI e o salário-educação, com base no DL 1.422/75, estão expressamente vinculadas à contribuição previdenciária ou à folha de salários. Já o salário-educação exigido sob a Lei nº 9.424/96, embora se refira ela à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. Dessa forma, não incidem sobre as verbas discutidas as contribuições a cargo do empregador destinadas à Seguridade Social, ao SAT, INCRA, SENAI, SESI e salário-educação. Prova de não-transferência do encargo financeiro Argumentam o SESI e o SENAI que, nos termos do art. 89, 1º, da Lei nº 8.212/91, somente poderá ser restituída ou compensada contribuição social que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade. Como bem definido pelo julgador, este dispositivo tem nítida inspiração no art. 166 do CTN, que exige a prova de que o encargo do tributo não foi transferido ao contribuinte de fato, consubstanciada pela Súmula nº 546 do STF, compatibiliza-se somente com os tributos denominados indiretos, cujo ônus é transferido para terceiros pela pessoa legalmente obrigada ao pagamento (contribuinte de jure). É o caso do ICMS e do IPI, impostos nos quais há uma cadeia sucessiva de pagamentos, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, repercutindo efetivamente o valor do tributo sobre o último contribuinte, que passa a ser o contribuinte de fato. São estes tributos que, via de regra, comportam a transferência do respectivo encargo, por sua própria natureza, pois a cada operação agrega-se um valor ao produto ou bem. Tal exigência não pode ser aplicada às contribuições sociais, onde não há o fenômeno da repercussão. Nestas espécies tributárias, há somente o contribuinte responsável pelo recolhimento das mesmas, única figura que suporta o ônus em definitivo, sem que se cogite a transferência do encargo a outrem. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. NÃO-CONHECIMENTO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. CONTRIBUIÇÃO RELATIVA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI Nº 9.424/1996. TRABALHADORES AVULSOS. INEXIGIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. 1. Nos termos do artigo 523, 1º, do CPC, não se conhece de agravo retido quando a parte não requer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal. 2. Segundo orientação desta Corte, tratando-se de ação ajuizada após o término da vacatio legis da LC nº 118/05 (ou seja, após 08-06-2005), objetivando a restituição ou compensação de tributos que, sujeitos a lançamento por homologação, foram recolhidos indevidamente, o prazo para o pleito é de cinco anos, a contar da data do pagamento antecipado do tributo, na forma do art. 150, 1º e 168, inciso I, ambos do CTN, c/c art. 3º da LC nº 118/05. Vinculação desta Turma ao julgamento da AIAC nº 2004.72.05.003494-7/SC, nos termos do art. 151 do Regimento Interno desta Corte. 3. O art. 15 da Lei nº 9.424/96 é inequívoco ao estabelecer que a contribuição relativa ao salário-educação incide apenas sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, assim definidos no inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91, de modo a não permitir a cobrança da exação sobre as remunerações pagas aos trabalhadores avulsos, definidos de forma específica no inciso II do art. 12 da Lei nº 8.212/91. 4. A contribuição relativa ao salário-educação constitui tributo direto, não comportando a transferência, de ordem jurídica, do respectivo encargo financeiro, não havendo falar em aplicação da regra do art. 166 do CTN. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.71.01.001051-0, 2ª Turma, Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, D.E. 29/10/2009) TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 732 DO STF. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A exigência de prova de não transferência do encargo financeiro do tributo ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade não se aplica à contribuição do salário-educação, porquanto esta não comporta o fenômeno da repercussão. 2. O salário-educação é plenamente exigível, seja na vigência da Constituição de 1969, seja após a entrada em vigor da Constituição de 1988 e no regime da Lei nº 9.424/96, a teor da Súmula 732 do STF. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.71.01.001985-8, 2ª Turma, Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, D.J.U. 05/04/2006) TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEGITIMIDADE PASSIVA. EXAÇÃO INDEVIDA A PARTIR DO ADVENTO DA LEI 8.212/91. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA. 1. A questão da legitimidade ad causam resta pacificada nesta Corte, estando sedimentado o entendimento de haver litisconsórcio passivo necessário entre o INCRA e o INSS quanto às demandas concernentes à declaração de inexigibilidade e conseqüente devolução dos valores recolhidos a título de adicional de 0,2% sobre a folha de salários arrecadado pelo INSS e com destinação ao INCRA. 2. Todavia, cumpre unicamente ao INCRA a restituição do indébito, porquanto o INSS tem responsabilidade tão-somente pela arrecadação e fiscalização da contribuição em tela, cujos valores são recolhidos ao cofre do instituto destinatário. 3. Tratando-se de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação em caso que essa ocorreu de forma

tácita, a prescrição do direito de requerer a restituição se opera no prazo de dez anos a contar do fato gerador. 4. A contribuição adicional ao INCRA (0,2%), instituída pela Lei n 2.613/55 e mantida pelo Decreto-lei n 1.146/70, restou extinta com o advento da Lei n° 8.212/91, consoante entendimento adotado pela 1ª Seção desta Corte, independente de se tratar de empresas urbanas ou rurais. 5. A exigência de prova de não-transferência do encargo financeiro do tributo ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade não se aplica à contribuição para o INCRA, porquanto esta não comporta o fenômeno da repercussão. 6. Aplicáveis na correção monetária a UFIR até dezembro/95 e, a partir de então, a taxa SELIC. 7. Verba sucumbencial mantida em 10% sobre o valor da condenação, pro rata. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.70.07.005727-0, 2ª Turma, Juíza Federal MARIA HELENA RAU DE SOUZA, D.J.U. 14/12/2005)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO RAT E A TERCEIROS. COMPENSAÇÃO. 1. O salário-maternidade é considerado salário de contribuição (art. 28, 2º, Lei 8.212/1991). As verbas recebidas em virtude de salário-maternidade sofrem incidência de contribuição previdenciária. 2. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não tem natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. 3. É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. (Súmula 688/STF). 4. Os valores percebidos nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente não comportam natureza salarial - uma vez que não há contraprestação ao trabalho realizado - e têm efeitos transitórios. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, por não ostentarem natureza salarial, mas nítida feição indenizatória. 6. O Superior Tribunal de Justiça afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg nos EREsp 957.719/SC). 7. Ante a natureza indenizatória das parcelas referentes a terço constitucional de férias, auxílio-doença nos primeiros 15 dias de afastamento e aviso prévio indenizado, também não devem incidir as contribuições para o Risco de Acidente de Trabalho - RAT (antigo SAT) e a terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE). 8. Apelações e remessa oficial a que se nega provimento.(TRF1. Processo AMS AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Relator(a)DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO. OITAVA TURMA. Fonte e-DJF1 DATA:21/02/2014 PAGINA:788)Assim, a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social e as contribuições destinadas a terceiros (GIIL-RAT - antigo SAT, Incra, Senai, Sesi, Sebrae e Salário Educação - FNDE), qual tem por base de desconto a folha de salários, não deve incidir sobre verbas de natureza indenizatória, tais como o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias proporcionais e férias indenizadas e a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença ou acidente. Sendo assim, verifica-se direito líquido e certo no tocante o montante pago a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias proporcionais e férias indenizadas e auxílio-doença ou acidente nos quinze primeiros dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado, de modo que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre estas verbas, visto revestir-se de natureza indenizatória, descabida é a incidência da contribuição previdenciária, inclusive as contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, Sesi, Senai, Incra e Sebrae), ante os fundamentos supra elencados. COMPENSAÇÃO Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de contribuições previdenciárias nos últimos cinco anos. Resultando inexistente a obrigação da impetrante de efetuar o recolhimento de contribuição previdenciária e inclusive as contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, Sesi, Senai, Incra e Sebrae), incidentes sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias e décimo terceiro, terço constitucional de férias, férias proporcionais indenizadas e auxílio-doença ou acidente nos trinta primeiros dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente. Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente. Nesse sentido: EREsp 488992/MG. Com efeito, a 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DETRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que: a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002); b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação detributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior; c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração; d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte; e) a compensação é regida pela lei vigente na data

do ajuizamento da ação; f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02).3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 697222/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 26.04.2006, publicado no DJ de 19.06.2006)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. 1.. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo, o que atrai a incidência do enunciado n. 282 da Súmula do STF. 2. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 3. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 4. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 5. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 6. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 7. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 8. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 9. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 10. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG). 11. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 15.12.2000, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com os valores vincendos devidos a título de COFINS e CSSL. 12. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua, o que denota que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser acolhido. 13. Nada obstante, a instância ordinária não aludiu à existência de qualquer requerimento do contribuinte protocolado na Secretaria da Receita Federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos autos a fim de verificar o atendimento ao requisito da Lei 9.430/96, ante o teor da Súmula 7/STJ. 14. É vedado à parte inovar em sede de agravo regimental, ante a preclusão consumativa, bem como, em razão da ausência de prequestionamento. 15. Hipótese em que a alegação de que a existência de interesse de agir, suscitada em sede de embargos de declaração, não obteve pronunciamento pela Corte de origem, não tendo sido alegado, na irresignação especial, a afronta ao art. 535, do CPC. 16. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN:(AGRESP 200601405698, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:29/03/2007 PG:00231 ..DTPB:.)DA COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS A

compensação tributária por iniciativa do contribuinte, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), encontra sua base legal, sob pálio do CTN, nas disposições do artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996, observadas as alterações posteriores. Desta forma, registre-se que nem todos os tributos arrecadados pela RFB são compensáveis entre si. Em assim sendo, anote-se a vedação estabelecida pelo o artigo 26, parágrafo único, da Lei n.º 11.457/2007: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). 1º O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. 2º Nos termos do art. 58 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestará contas anualmente ao Conselho Nacional de Previdência Social dos resultados da arrecadação das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social e das compensações a elas referentes. 3º As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.(...)Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o parágrafo único do artigo 26 da Lei n.º 11.457/2007, não distingue entre créditos e débitos, assim, as contribuições previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei n.º 8.212/91, e daquelas instituídas a título de substituição, não tem aplicação o disposto no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Confira-se:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF.2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda.3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS. 4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. Grifos nossos 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ, 2ª Turma, Resp nº 1.235.348 - PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., Dje: 02/05/2011)(Grifei)Impende registrar, ainda, que a Instrução Normativa nº 1300/2012, da Receita Federal do Brasil, que trata da restituição e compensação dos tributos por ela administrados, dispõe sobre a compensação e a restituição de valores recolhidos a terceiros (artigos 1º, 2º e 3º), vedando expressamente a sua compensação com outros tributos por ela administrados (artigo 34) e mesmo com contribuições vincendas da mesma espécie (artigo 46), o que deve ser observado em face do disposto no artigo 96 do Código Tributário Nacional. Conquanto a Lei nº 8.212/91 autorize a compensação das referidas compensações, ela não é autoexecutável, dependendo de regulamentação para que possa ser aplicada. Precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. AC nº 0005705-07.2011.4.03.6100/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DE 26/10/2012.DA COMPENSAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO Com relação à regra contida no art. 170-A do Código de Processo Civil, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que:...quando a propositura da ação ocorrer antes da vigência da Lei Complementar nº 104/01, que introduziu no Código Tributário o artigo 170-A, ou seja, antes de 10.01.01, a compensação tributária prescinde da espera do trânsito em julgado da decisão que a autorizou, porquanto este diploma legal não possui natureza processual, o que faz com que se aplique ao tempo dos fatos. (RESP 200700848962, CASTRO MEIRA,

STJ - SEGUNDA TURMA, 25/09/2007) Da mesma forma, segue aresto:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS AJUIZADAS NA SUA VIGÊNCIA.1. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.2. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, inclusive naquelas em que houver reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido (REsps. 1.164.452/MG e 1.167.039/DF).3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1380803/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 18/04/2011) (Grifei) No caso dos autos, a demanda foi ajuizada em 21/11/2013; posterior, portanto, à vigência do citado comando legal, que deve ser aplicado.DA LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO As limitações percentuais previstas pelo artigo 89, da Lei nº 8212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, devem ser obedecidas, considerando-se a data do ajuizamento da ação para a incidência do regime jurídico referente à compensação tributária. No mais, após a edição da Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao referido artigo, tais limitações foram extintas. É assim a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEI N. 9.129/95. LEGALIDADE.1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A não realização do necessário cotejo analítico, bem como a não apresentação adequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de ementas, impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 796.064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, consolidou o entendimento segundo o qual os limites à compensação tributária, introduzidos pelas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95, que, sucessivamente, alteraram o disposto no art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, são de observância obrigatória pelo Poder Judiciário, enquanto não declarados inconstitucionais os aludidos diplomas normativos (em sede de controle difuso ou concentrado), uma vez que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário.4. Na hipótese, como a presente ação foi ajuizada em 12.3.1990, antes da alteração introduzida pela Medida Provisória n. 449/2008, deve ser respeitado o limite de 30% (trinta por cento) estabelecido no art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, pois, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.Agravo regimental improvido.(STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 136006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 14/09/2012) (Grifei)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO.1. Pacificou-se, na Primeira Seção desta Corte, entendimento no sentido de serem obrigatórios os limites à compensação tributária (introduzidos pelas ns. Leis 9.032/95 e 9.129/92), ainda que em relação a tributos declarados inconstitucionais.2. Precedentes: EREsp 919373/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2011; REsp 1110310/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 1.7.2011; e REsp 709658/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 3.3.2011.3. Recurso especial provido.(STJ, 2ª Turma, REsp 1270989, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/11/2011) (grifei)EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO.1. Os limites à compensação tributária (introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/92, que, sucessivamente, alteraram o disposto no artigo 89, 3º, da Lei 8.212/91) são de observância obrigatória, mercê da inexistência de declaração de inconstitucionalidade (em sede de controle difuso ou concentrado) dos aludidos diplomas normativos.2. É que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário (Precedente da Primeira Seção: REsp 796.064/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22.10.2008, DJe 10.11.2008).3. Embargos de divergência providos.(STJ, 1ª Seção, EREsp 919373, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 26/04/2011) (grifei)Destarte, como a ação foi ajuizada em 22 de janeiro de 2014, deve ser afastado o regime jurídico que limita o montante a ser compensado.No tocante aos tributos e contribuições passíveis de compensação, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, dispendo em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por

vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE RIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.3. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.4. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.5. A intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, 1º, da Lei 11.457/2007. (STJ, AgRg no REsp 1267060/RS, Min. Herman Benjamin, j. 18.10.2011, DJe 24.10.2011); TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - ART. 89 DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11941/2009, ART. 170-A DO CTN E ARTS. 34 E 44 DA IN 900/2008, VIGENTES À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - PRELIMINAR REJEITADA - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Ao contrário do que sustenta a União, a impetrante instruiu o feito com cópias das guias de recolhimento, acostadas às fls. 47/43, as quais são suficientes para a apreciação do pedido. Preliminar rejeitada. 2. Os pagamentos efetuados pela empresa a título (a) de salário-maternidade (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262) e (b) de férias (STJ, AgRg no REsp nº 1024826 / SC, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 15/04/2009) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. 3. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 4. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 5. E, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias, decorre o direito da empresa à sua compensação. 6. A compensação só pode ser realizada, conforme dispõe o art. 170 do CTN, nas condições e sob as garantias que a lei estipular, do que se conclui que os débitos previdenciários podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008, vigentes à época do ajuizamento da ação. 7. Mesmo com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, além das atribuições da antiga Secretaria da Receita Federal, passou também a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8212/91, a Lei nº 11457, de 16/03/2007, deixou expresso, no parágrafo único do seu artigo 26, que, às referidas contribuições, não se aplica o disposto no artigo 74 da Lei nº 9430/96. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1235348 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/05/2011). 8. A regra contida no art. 170-A do CTN, acrescentado pela LC 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação, aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10/01/2001 (AgRg no Ag nº 1309636 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011). 9. A LC 118/2005, em seu art. 3º, dispôs que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, e que tal regra, nos termos do seu art. 4º, segunda parte, se aplica a atos ou fatos pretéritos. 10. O Egrégio STJ afastou a aplicação retroativa do novo prazo (AI nos EREsp nº 644736 / PE, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007, pág. 170), pacificando, em sede de recurso repetitivo,

entendimento no sentido de que, antes da vigência da LC 118/2005 (09/06/2005), o prazo prescricional para se pleitear a devolução do crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contado a partir da homologação tácita (REsp nº 1002932 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009). Tal entendimento foi confirmado, em parte, pelo Egrégio STF que, em sede de recurso repetitivo, também afastou a aplicação retroativa do prazo quinquenal, introduzido pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, mas declarou que o novo prazo deve ser aplicado às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, a partir de 09/06/2005 (RE nº 566621 / RS, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 11/10/2011). 11. Apenas para os feitos ajuizados após 09/06/2005, é de ser adotado o prazo quinquenal, previsto no art. 168 do CTN, contado desde o pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da mesma lei, em conformidade com o art. 3º da LC 118/2005, ressalvado o entendimento da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas, no sentido de que, mesmo antes da vigência da referida lei complementar, o prazo para se pleitear a devolução de tributo sujeito a lançamento por homologação era de 05 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido. 12. No caso concreto, adotando a orientação das Cortes Superiores, e considerando que a ação foi ajuizada em 28/06/2010, é de se concluir que os valores recolhidos indevidamente até 27/06/2005 foram atingidos pela prescrição. 13. Apelos e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3, AMS 20106104005455-5, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 05.12.2011, p. 14.12.2011).

**DA CORREÇÃO MONETÁRIA**

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelos contribuintes. A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública. No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357). A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70). Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.** 1. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual empreende-se a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. 2. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) indica os indexadores e os expurgos inflacionários a serem aplicados em liquidação de sentenças proferidas em ações de compensação/repetição de indébito tributário: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC, a partir de janeiro de 1996. 3. Conseqüentemente, os percentuais a serem observados, consoante a aludida tabela, são: (i) de 14,36 % em fevereiro de 1986 (expurgo inflacionário, em substituição à ORTN do mês); (ii) de 26,06% em junho de 1987 (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês); (iii) de 42,72% em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (iv) de 10,14% em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (v) de 84,32% em março de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vi) de 44,80% em abril de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vii) de 7,87% em maio de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (viii) de 9,55% em junho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (ix) de 12,92% em julho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (x) de 12,03% em agosto de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xi) de 12,76% em setembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xii) de 14,20% em outubro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiii) de 15,58% em

novembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiv) de 18,30% em dezembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xv) de 19,91% em janeiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); e (xvi) de 21,87% em fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à INPC do mês).4. In casu, o período objeto da insurgência refere-se aos meses de outubro a dezembro de 1989, sobre o qual deve incidir o BTN, que abrange o período de março de 1989 a fevereiro de 1990.5. Embargos de divergência providos.(STJ, 1ª Seção, Eresp 913.201 - RJ, Ministro Luiz Fux, v. u., Dje: 10/11/2008)Destarte, incoorre direito líquido e certo em relação às férias gozadas, horas extras, salário maternidade, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória, conforme fundamentação supramencionada.Por fim, o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 e do de ilegalidade ou inconstitucionalidade na Instrução Normativa RFB n.º 880/2008, resta prejudicado, uma vez as verbas neles tratadas são consideradas salário de contribuição, como anteriormente exposto. De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo com relação a não incidência de contribuição previdenciária e as destinadas a terceiros (Salário Educação, Sesi, Senai, Inkra e Sebrae) sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias e 13º Salário, terço constitucional de férias e auxílio-doença ou acidente nos primeiros 30 dias de afastamento dos beneficiários (na vigência da MP 664/2014, que alterou o artigo 60 da Lei n.º 8.213/91). Conclui-se, desse modo, que a pretensão da impetrante merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária e sobre as contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, Sesi, Senai, Inkra e Sebrae), incidentes sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias e 13º Salário, terço constitucional de férias e auxílio-doença ou acidente nos trinta primeiros dias de afastamento dos beneficiários, nos termos vigentes no artigo 60 da Lei n. 8.213/91, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão, bem como para assegurar o direito à compensação, após o trânsito em julgado da sentença, dos valores pagos a título da contribuição previdenciária em tela com tributos da mesma espécie, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 11.457/2007, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada após 09 de junho de 2010, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante. Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância.Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o no efeito do devolutivo. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar, dê-se vista dos autos ao MPF e encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto pela impetrante, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005.

**0005894-47.2014.403.6110 - DAVID VEIGA MOREIRA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Segue sentença em separado em 7 (sete) laudas, digitadas no anverso e no verso, acompanhada de planilha de contagem de tempo de contribuição, além de cópia de documentos extraídos do procedimento administrativo de concessão de benefício sob nº 42/169.285.893-6, que se encontra gravado na mídia digital acostada às fls. 15 dos autos (61 documentos/cópias). Vistos e examinados os autos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por DAVID VEIGA MOREIRA em face de suposto ato ilegal praticado pelo SR. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA-SP, objetivando a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nº 42/169.285.893-6, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 20/05/2014, com o reconhecimento do período exercido em atividade sob condições especiais. Sustenta o impetrante, em síntese, que, em 20/05/2014, solicitou junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que restou indeferido diante do não reconhecimento de alguns períodos trabalhados sob condições especiais, quais sejam: 21/02/05 a 21/06/07, na empresa Bardella S/A; 14/01/02 a 01/08/03, na empresa Jaraguá Equipamentos Ind. Ltda; de 26/09/07 a 20/05/14, na empresa CBC Ind. Pesadas S/A.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/16 e cópia do processo administrativo apresentado em mídia digital. Emenda à inicial às fls. 24/25.O pedido de medida liminar restou indeferido às fls. 26/27 dos autos. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 52/53 dos autos. Em Parecer de fls. 49/50 o I. Representante do Ministério Público Federal aduz não haver razão para sua intervenção nos autos.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do impetrante é a de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (data da entrada do requerimento, qual seja, 20/05/2014), com o reconhecimento da especialidade no

período compreendido entre 14/01/02 a 01/08/03, 21/02/05 a 21/06/07 e 26/09/07 a 20/05/14, quando laborou sujeito a condições especiais. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Registre-se, inicialmente, que já foram reconhecidos na esfera administrativa como especial pelo Instituto Réu, os períodos de 20/05/1985 a 02/04/1993, pela prática da atividade de soldador, cuja especialidade é inerente à própria atividade, e de 13/09/1995 a 28/06/1996 laborado na empresa Bardella S/A Indústrias Mecânicas, por exposição ao ruído, consoante se depreende da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (documento n.º 93 da mídia de fls. 15). Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS (doctos 08/44 da mídia de fls. 15) e Perfis Profissiográficos Previdenciário - PPP (doctos 45/69 da mídia de fls. 15), verifica-se que nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor exerceu as seguintes atividades: 1) 14/02/02 a 01/08/03, trabalhou na empresa Jaraguá Equipamentos Industriais, no cargo de Soldador, exposto a ruído 90,3 dB(A) - doc. 66/7 da mídia de fls. 15. Vale ressaltar que, embora conste da CTPS do impetrante a sua admissão na empresa Jaraguá Equipamentos Industriais em 14/01/2002, o PPP apresentado fixa como período de exposição a fatores de riscos ambientais, ergonômicos e mecânicos, 14/02/2002 à 01/08/2003, razão pela qual, quanto à exposição à tais riscos, será analisado referido período. 2) 21/02/05 a 21/06/07, trabalhou na empresa Bardella S/A, no cargo de Soldador, exposto a ruído 97 dB - doc. 58/9 da mídia de fls. 15. 3) 26/09/07 a 30/04/2014 (data da emissão do PPP), trabalhou na empresa CBC Indústrias Pesadas S.A, no cargo de soldador, não sendo possível aferir com exatidão a intensidade do ruído a que esteve exposto, haja vista o preenchimento incorreto do PPP - doc. 62/3 da mídia de fls. 15. No que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que, até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades, há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e/ou laudos periciais, o que restou parcialmente comprovado nos autos. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de

conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.No que concerne ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis:

**PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que, para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008.Tecidas tais considerações, e nos termos do quanto acima alinhavado, deve ser considerado especial, por exposição ao agente agressivo ruído os seguintes períodos: 14/02/2002 a 01/08/2003 (Jaraguá Equipamentos Industriais Ltda.) e de 21/02/2005 a 21/06/2007 (Bardella S/A Indústrias Mecânicas)Por outro lado, quando ao período de atividade na empresa CBC Indústrias Pesadas S/A, registre-se assistir razão a autoridade impetrada ao alegar (fls. 53) constar**

divergências nas datas informadas no campo 15 (exposição a fatores de risco) do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) apresentado - doc. 62/3 da mídia de fls. 15. Com efeito, referido documento não está corretamente preenchido, apresenta datas divergentes, tendo sido informada existência de agentes nocivos, inclusive, para o período em que o segurado sequer trabalhava na empresa (28/06/2006 a 25/09/2007). Conforme asseverado alhures, como o PPP é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, o mesmo deve ser corretamente preenchido para substituir o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Do referido PPP, notadamente campo 15.1, fls. 62/63 da mídia digital, observa-se que além de constar período em que o segurado não trabalhava na empresa (28/06/2006 a 25/09/2007), ainda consta o mesmo período com níveis de ruído diferentes, visto que de 03/09/2007 a 14/06/2009 o nível era de 88,5 dB(A) e de 03/09/2007 a 29/07/2013 o nível era de 86,5 dB(A), portanto, o documento encontra-se com divergências de dados, o que impossibilita a análise por parte do INSS e conseqüentemente o reconhecimento do período como atividade especial. Assim, devem ser reconhecidos como especiais os períodos de 14/02/2002 a 01/08/2003 (Jaraguá Equipamentos Industriais Ltda.) e de 21/02/2005 a 21/06/2007 (Bardella S/A Indústrias Mecânicas), em razão do autor/segurado ter exercido suas atividades profissionais exposto ao agente agressivo ruído acima da tolerância permitida, conforme já salientado. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, registre-se que, recentemente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, na sessão do plenário de 4.12.2014, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, conforme decisão que segue: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Assim, de acordo com os registros em CTPS e Perfis Profissiográficos Previdenciários, verifica-se que os períodos de atividade compreendidos entre 14/02/02 a 01/08/03 e 21/02/05 a 21/06/07, devem ser considerado como especial, juntamente com o período já reconhecido pelo INSS, qual seja, 20/05/1985 a 28/02/1989, 01/03/1989 a 02/04/1993 e 13/09/1995 a 28/06/1996, consoante Despacho e Análise Administrativa da Atividade Especial e Resumo de Cálculo de Tempo de Contribuição. Destarte, denota-se que o impetrante contava, na data do requerimento administrativo, conforme planilha que acompanha a presente decisão, com 33 anos e 10 de tempo de contribuição, tempo insuficiente à concessão do benefício pretendido. Conclui-se, desse modo, que não há a presença de direito líquido e certo apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** requerida, nos moldes do previsto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim determinar a autoridade impetrada que reconheça em favor do impetrante **DAVID VEIGA MOREIRA**, filho de Rita Veiga Moreira, portador do NIT 12186924317, residente na Rua Carlos Grahn, 150, Jardim Itapuã, Sorocaba/SP, como laborado em condições especiais os períodos de 14/02/2002 a 01/08/2003 (Jaraguá Equipamentos Industriais Ltda.) e de 21/02/2005 a 21/06/2007 (Bardella S/A Indústrias Mecânicas), anotando-se o necessário. Ante a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento final da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*, haja vista o benefício previdenciário que pode vir a ser concedido com o reconhecimento do tempo especial supra referido, intime-se o INSS para que, independentemente do trânsito em julgado, adote as providências cabíveis à anotação em referência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua intimação. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0006523-21.2014.403.6110** - MATHEUS GUEDES CAMARGO (SP348024 - FERNANDA SAMPAIO CAMPOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - CAMPUS DE SOROCABA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por MATHEUS GUEDES CAMARGO em face de ato praticado pelo Sr. REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - CAMPUS DE SOROCABA e FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS UFSCar, objetivando que a autoridade coatora o considere aprovado na matéria Cálculo Diferencial e Integral 1, cursada na qualidade de

aluno ouvinte. Sustenta o impetrante, em síntese, ser aluno regularmente matriculado no curso de Engenharia Florestal junto à Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR, campus de Sorocaba, e que, no segundo semestre do ano de 2013 cursou a matéria Cálculo Diferencial e Integral 1 (Código 524034-X) na condição de aluno ouvinte. Assevera que sua admissão como aluno ouvinte se deu mediante um acordo pré-estabelecido com a docente titular da matéria, Prof.<sup>a</sup> Magda da Silva Peixoto, sendo que a média obtida na matéria seria formalmente inserida no sistema quando o impetrante fizesse sua matrícula na matéria em agosto de 2014. Aduz que, conforme combinado, frequentou regularmente as aulas da aludida matéria, mas sua aprovação não foi considerada, tendo em vista mudanças ocorridas no corpo docente. Alega, também, que sua condição de aluno ouvinte na matéria Cálculo Diferencial e Integral 1 ocorreu apenas pela impossibilidade de conciliar o horário da disciplina com as demais de sua grade curricular, que se tornou extensa por ter o impetrante permanecido um longo período sem frequentar a Universidade devido a um acidente automobilístico. Pretende que os créditos obtidos na matéria sejam repassados no sistema da Universidade para que seja considerado aprovado na disciplina Cálculo Diferencial e Integral 1. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/20. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após serem prestadas, pela autoridade coatora, as informações, as quais foram colacionadas às fls. 32/38. O pedido de medida liminar restou indeferido às fls. 39/40 dos autos. O I. Representante do Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 51/52, deixando de se manifestar sobre o mérito da demanda. A Fundação da Universidade Federal de São Carlos - UFSCar requereu seu ingresso no feito às fls. 62 dos autos, o que foi deferido às fls. 63. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculado no presente writ, cinge-se em analisar se o ato praticado pela autoridade impetrada, consistente em não reconhecer e repassar os créditos obtidos na disciplina Cálculo Diferencial e Integral 1 como aluno ouvinte para os sistemas da Universidade impetrada, ressente-se, ou não, de ilegalidades. Pela análise dos documentos carreados aos autos e diante das informações prestadas pela autoridade coatora, verifica-se não nenhuma norma ou regra interna da Universidade que discipline sobre o aluno ouvinte na graduação. Conforme se extrai do documento de fls. 10/12, o nome do impetrante foi incluído na lista de frequência através de anotação feita à mão, mesmo constando anotação expressa de que nenhum aluno deverá ser incluído sem prévia autorização da DICA. Ressalte-se que não há nos autos comprovação de que a inclusão do impetrante na lista de alunos da matéria Cálculo Diferencial e Integral 1 tenha sido autorizada pela Divisão de Controle Acadêmico - DICA. Outrossim, conforme informação prestada pela impetrada, naquele semestre (2013/2), o impetrante/aluno estava matriculado e cursando a disciplina Industrialização de Produtos Florestais, ministrada no mesmo horário que a de Cálculo Diferencial e Integrado 1 (fls. 34/38). Impende registrar, ainda, que o impetrante foi aprovado na disciplina Industrialização de Produtos Florestais com 81% de frequência, como consta de seu histórico escolar (fls. 38), o que já afasta a aprovação por frequência na disciplina Cálculo Diferencial e Integrado 1, a qual o demandante alega ter assistido na condição de ouvinte e mediante um acordo firmado com um docente. Ainda, o próprio impetrante afirmou na petição inicial que a sua inclusão como aluno ouvinte se deu ante a impossibilidade de conciliação dos horários desta com as demais matérias em sua grade curricular semestral (fls. 04). Ademais, conforme asseverado alhures, não há norma interna da UFSCar que regule a qualidade de aluno ouvinte. Neste diapasão, anote-se que segundo o princípio da legalidade administrativa, o administrador público não pode fazer o que bem entender na busca do interesse público, ou seja, tem que agir segundo a lei, só podendo fazer aquilo que a lei expressamente autoriza e no silêncio da lei esta proibido de agir. Já o administrado pode fazer tudo aquilo que a lei não proíbe e o que silencia a respeito. Portanto, tem uma maior liberdade do que o administrador. Confira-se, a respeito, o ensinamento de Hely Lopes Meirelles define in Direito Administrativo Brasileiro. 30ª Edição, São Paulo: Malheiros, 2005: A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. Diogenes Gasparini, in Direito Administrativo. 6ª Edição, São Paulo: Saraiva, 2001, define: O princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se a anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. Em assim sendo, na Administração Pública, não há espaço para liberdades e vontades particulares, deve, o agente público, sempre agir com a finalidade de atingir o bem comum, os interesses públicos, e sempre segundo aquilo que a lei lhe impõe, só podendo agir secundum legem. Enquanto no campo das relações entre particulares é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe (princípio da autonomia da vontade), na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei define até onde o administrador público poderá atuar de forma lícita, sem cometer ilegalidades, define como ele deve agir. Destarte, ante a impossibilidade de se frequentar duas aulas de matérias diferentes, ministradas no mesmo horário, e considerando não existir norma interna da UFSCar que discipline sobre o aluno ouvinte na Graduação, verifica-se não existir direito líquido e certo a ensejar a concessão da ordem. Conclui-se, desse modo, que não há direito líquido e certo merecedor de tutela. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança requerida, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios

indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.O.

**0007784-21.2014.403.6110** - SUN FOODS INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(GO021324 - DANIEL PUGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 222/224, que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido pela parte impetrante e concedeu parcialmente a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sustenta a embargante, em síntese, a contradição da sentença embargada no tocante aos seus fundamentos e seu dispositivo, sob o argumento de inaplicabilidade, no caso em tela, do artigo 26 da Lei nº 11.457/05, visto que PIS e COFINS não são contribuições previstas no artigo 11 da Lei 8.212/91, tendo em vista a possibilidade de aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Requer seja suprida a contradição apontada, para autorizar a ampla compensação nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. É o relatório. Decido. Deixo de conhecer dos presentes embargos de declaração, porquanto intempestivos, conforme demonstra a certidão exarada à fl. 254 dos autos.Nos termos do artigo 536 do código de Processo Civil, poderá o interessado apresentar embargos de declaração no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação da decisão atacada.No caso em apreço, o procurador da impetrante, ora embargante, foi cientificado da sentença de fls. 222/242 em 07 de maio de 2015 (fl. 244, verso). Nestes termos, considerando como a data da publicação o dia 08 de maio de 2015, teria até o dia 22 de maio de 2015 para a oposição dos embargos, tendo em vista o teor da Portaria nº 2.259, de 30 de abril de 2015 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, anexa, publicada no Diário Eletrônico do dia 05/05/2015, que suspendeu o expediente externo e os prazos processuais neste Fórum Federal de Sorocaba - 10ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no período de 11 a 15 de maio de 2015, prorrogando para o dia 18 de maio de 2015, segunda-feira, os prazos processuais iniciados ou completados no aludido período. Desta forma, tendo o dia 18 de maio de 2015 como prazo inicial e o dia 22 de maio de 2015 como prazo final, resta caracterizada a intempestividade destes embargos, tendo em vista que a parte impetrante, ora embargante, protocolou sua petição em 25/05/2015 (fls. 247/252).Intimem-se.

**0007811-04.2014.403.6110** - INFRA TEMP INSTRUMENTOS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA(SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por INFRA TEMP INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO E CONTROLE LTDA. contra ato praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS - Programa de Integração Social e COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na sua base de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos créditos vincendos. No mérito, requer seja reconhecido seu direito imediato à compensação dos valores que entende serem indevidamente pagos nos últimos cinco anos, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição, e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, cujo julgamento ainda está em curso, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/68. Emenda da inicial às fls. 75/125.O pedido de concessão da medida liminar foi deferido às fls. 126/127 dos autos. Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou suas informações às fls. 137/145. No mérito, refere a legalidade do ato impetrado e propugna pela denegação da segurança. Inconformada com a decisão que deferiu o pedido de concessão de medida liminar, a União Federal informa, às fls. 149, a interposição de recurso de Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e às fls. 155 requer o seu ingresso na lide, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, o que foi deferido às fls. 156.Às fls. 157/159 encontra-se acostada aos autos cópia da decisão que deferiu o pedido de efeito suspensivo formulado nos autos do Agravo de Instrumento interposto.Em Parecer de fls. 166/167 o Douto Representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃOInicialmente, deve-se registrar, com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, vale transcrever posicionamentos adotados pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE.1 - De acordo com recente

entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RREE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento.3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003.4 - o E. STF, quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração.5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios.6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença.8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte.9 - Sentença reformada parcialmente.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. ART. 3º DA LEI 9.718/98. MATÉRIA DECIDIDA NA ORIGEM COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DIVERSOS. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA 211/STJ. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. RESP 1167039/DF. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A PARTIR DE 1º.1.1996.1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.2. Consolidado no âmbito desta Corte que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.3. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. No pertinente à alegada infringência ao disposto no art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, a questão controversa foi decidida pelo Tribunal de origem sob enfoque eminentemente constitucional, inexistindo fundamento infraconstitucional autônomo capaz de viabilizar o trânsito do recurso especial, o que obsta a análise por parte desta Corte sob pena de usurpar a competência do STF.5. Quanto à possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos com tributos diversos, verifica-se que, não obstante a oposição de embargos de declaração, a tese não foi prequestionada na origem. Aplicação do veto da Súmula 211/STJ.6. Para os processos ajuizados antes da entrada em vigor do art. 170-A, do CTN, era possível a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, isto é, não havia vedação para a compensação via medida liminar ou decisão judicial

sujeita a recurso. Precedente representativo da controvérsia: REsp. n. 1164452/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 25.08.2010.7. No caso dos autos, impõe-se observar que a propositura da ação em que se postula a compensação dos valores indevidamente recolhidos é de momento ulterior à alteração do CTN pela Lei Complementar n. 118/2001, que introduziu a vedação contida no art. 170-A, fato que impede a compensação mediante o aproveitamento de tributo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.8. Consolidado nesta Corte o entendimento no sentido de que, sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicado juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes.9. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, parcialmente provido. (Processo REsp 1205811 / CE RECURSO ESPECIAL 2010/0152926-3. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/08/2011. Data da Publicação/Fonte. DJe 17/08/2011) Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). Nestes termos, verifica-se que, tendo sido a ação proposta em 10/12/2014, apenas os tributos recolhidos a partir de 10/12/2009 não foram atingidos pela prescrição. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resente, ou não, de ilegalidade. Anote-se que, refletindo a respeito do caso trazido à baila, a luz do posicionamento externado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, reformulo posicionamento anteriormente adotado, como passa a ser exposto. Segundo se extrai do voto da lavra da Excelentíssima Senhora Min. Relatora Cármen Lúcia, nos autos do Referendo em Medida Cautelar n. 2.042-5-RJ, na assentada de 8.9.1999, o Plenário do Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/RJ, no qual se discute a constitucionalidade da inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins. Na sessão plenária de 22.3.2006, o Tribunal, por unanimidade, deliberou a renovação de julgamento, a sustentação oral e o retorno dos autos ao Ministro-Relator. Em 24.8.2006, reiniciado o julgamento do recurso extraordinário, o Ministro Marco Aurélio votou no sentido de dar provimento ao recurso extraordinário, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Sepúlveda Pertence e também por mim. Na ocasião, o Ministro Eros Grau divergiu dessa orientação, e o Ministro Gilmar Mendes pediu vista dos autos. Em 10.10.2007, o Presidente de República ajuizou a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, com o objetivo de que fosse declarada a constitucionalidade do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/1998, que regulamenta a base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep. Em 14.5.2008, ao examinar questão de ordem, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF deve preceder o do Recurso Extraordinário n. 240.785/RJ, ocasião em que o Ministro Marco Aurélio pediu vista dos autos. Anote-se que nos autos da Ação Cautelar n. 2.042-5/RJ, a Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia, votou pelo referendo da decisão proferida em medida cautelar, para conceder efeito suspensivo ao recurso Extraordinário interposto pela autora contra o acórdão do Agravo de Instrumento n. 666.548-ED-ED/RJ, proferido pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que: A existência de votos formando maioria no recurso extraordinário, favorável à tese dos contribuintes, não se consubstancia em precedente conclusivo. Entretanto, o encaminhamento das discussões no Plenário e a gravidade do tema parecem suficientes para se acolher a plausibilidade do pedido aqui formulado. Ainda mais porque o término do julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/RJ está condicionado à decisão prévia a ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, o que pode prolongar a solução definitiva da questão e agravar o risco de ser a Autora compelida a recolher valores na forma que ora se impugna. Em 08/10/2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Relator Marco Aurélio, deu provimento ao Recurso Extraordinário 240.785/MG, conforme emenda que segue: **TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE**. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS**. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. Constata-se, portanto, que a questão, concernente a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins está resolvida. Portanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio, reconheceu a impossibilidade de inclusão do ICMS, na base de cálculo da Contribuição a COFINS, Destaque-se que nos autos do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, o Excelentíssimo Ministro Relator Marco Aurélio proferiu voto, cujo trecho cabe transcrever: (...) Resta examinar o específico, ou seja, a violência ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.(...) No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o

ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruidaria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverto os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada. Ademais, segundo consta do Informativo nº 437 do E. Supremo Tribunal Federal: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. (RE-240785). Assim, curvando-me ao posicionamento sufragado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, reformulo posicionamento anteriormente adotado a respeito da matéria trazida à baila, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, (...) ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.), nos termos do trecho do voto, constante do Informativo n.º 437, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. 1. O agravo retido nos autos, não merece conhecimento, posto que não reiterado (artigo 523, 1º, do CPC). 2. O ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2. 3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi

acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. A impetrante tem direito, portanto, a compensar os valores, indevidamente, recolhidos a esse título. Ela, no entanto, não comprovou - mediante a juntada das guias de recolhimento - ter pago as contribuições nos períodos de 03/2004 a 01/2005 e a partir de 01/2007, relativamente ao PIS, bem assim, nos períodos de 03/2004 a 01/2005; de 4, 7, 8 e 10/2005, e a partir de 01/2007, atinentemente à COFINS. 6. A via especial do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que o autor comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer. Sem esses elementos de prova, torna-se carecedora da ação. Precedente do C. STJ. 7. Dessarte, quanto à compensação dos créditos, cujos pagamentos não restaram comprovados nos autos, a parte deve ser considerada carecedora da ação. 8. Quanto à compensação, a questão, no âmbito da Turma, passou a ser resolvida no sentido de que o regime a ser aplicado é o vigente ao tempo da propositura da ação, conforme julgamento da Apelação n. 0005742-26.2005.403.6106/SP, ocorrido em 15 de abril de 2010. Tal entendimento está amparado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC). REsp nº 1137738/SP. 9. Conforme entendimento sedimentado nesta Terceira Turma, a prescrição para repetição de indébitos é quinquenal, contada a partir do recolhimento do tributo. 10. No que tange à correção monetária, tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/1995, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no REsp 658786). 11. Inaplicável o artigo 167 do Código Tributário Nacional, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Como neste caso o trânsito em julgado ocorrerá em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no artigo 167 do CTN não incidiria de qualquer maneira. 12. Apelação, parcialmente, provida. (TRF 3º Região, AMS 309398, processo 2007.61.100.023044-0, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, djf3 27/05/2011, p. 695.).

**TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.** 1. O agravo retido nos autos não merece conhecimento, posto que não reiterado (artigo 523, 1º, do CPC). 2. O ICMS e, por idênticos motivos, o ISS não devem ser incluídos na base de cálculo da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2. 3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS e, por iguais motivos, o ISS, devem ser excluídos da base de cálculo da COFINS. 5. A impetrante tem direito, na espécie, a compensar os valores indevidamente recolhidos. No entanto, ela não comprovou ter pago as contribuições que pretende compensar, mediante a juntada das guias de recolhimento. 6. A via especial do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que o autor comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer. Sem esses elementos de prova, torna-se carecedora da ação. Precedente do C. STJ. 7. Dessarte, quanto à compensação dos créditos, cujos pagamentos não restaram comprovados nos autos, a parte deve ser considerada carecedora da ação. 8. Agravo retido não conhecido. Apelo da impetrante prejudicado. Recurso da União desprovido. Remessa oficial, parcialmente, provida. (TRF 3º Região, AMS 314341, processo 2007.61.00.000978-3, Terceira Turma, Relator Juiz Convocado Rubens Calixto, djf3. 15/07/2011, p. 489). Destarte, o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF que dispõe que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:(...)b) a receita ou o faturamento. Vale transcrever parte do Informativo STF Mensal, outubro de 2014, n.º 43, página 18: Incidência da COFINS sobre o ICMS - 3 O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído

na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785).

**COMPENSAÇÃO** Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende compensar, imediatamente, os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS, já que tais contribuições foram calculadas computando o ICMS na respectiva base de cálculo, nos moldes dos artigos 165, 167 e 168, do Código Tributário Nacional, bem como com espeque no artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95 e, ainda, que a compensação ocorra com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 e ss. da Lei n.º 9.430/96. Resultando inexistente a obrigação da impetrante de efetuar o recolhimento do PIS e COFINS computando o ICMS na respectiva base de cálculo, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer à compensação do montante recolhido indevidamente. Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente. Nesse sentido: EREsp 488992/MG.Com efeito, a 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DETRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS**.1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que:a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002);b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação detributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior; c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que aSecretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento docontribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ouressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação; f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante,limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02).3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 697222/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 26.04.2006, publicado no DJ de 19.06.2006)**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. 1.. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo, o que atrai a incidência do enunciado n. 282 da Súmula do STF. 2. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos,**

vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 3. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 4. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 5. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 6. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 7. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 8. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 9. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 10. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG). 11. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 15.12.2000, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com os valores vincendos devidos a título de COFINS e CSSL. 12. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua, o que denota que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser acolhido. 13. Nada obstante, a instância ordinária não aludiu à existência de qualquer requerimento do contribuinte protocolado na Secretaria da Receita Federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos autos a fim de verificar o atendimento ao requisito da Lei 9.430/96, ante o teor da Súmula 7/STJ. 14. É vedado à parte inovar em sede de agravo regimental, ante a preclusão consumativa, bem como, em razão da ausência de prequestionamento. 15. Hipótese em que a alegação de que a existência de interesse de agir, suscitada em sede de embargos de declaração, não obteve pronunciamento pela Corte de origem, não tendo sido alegado, na irresignação especial, a afronta ao art. 535, do CPC. 16. Agravo Regimental desprovido.

..EMEN:(AGRESP 200601405698, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:29/03/2007 PG:00231 ..DTPB:.)DA COMPENSAÇÃO DO PIS E DA COFINS A compensação tributária por iniciativa do contribuinte, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), encontra sua base legal, sob pálio do CTN, nas disposições do artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996, observadas as alterações posteriores. Desta forma, registre-se que nem todos os tributos arrecadados pela RFB são compensáveis entre si. Em assim sendo, anote-se a vedação estabelecida pelo o artigo 26, parágrafo único, da Lei n.º 11.457/2007: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). 1º O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. 2º Nos termos do art. 58 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestará contas anualmente ao Conselho Nacional de Previdência Social dos resultados da arrecadação das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social e das compensações a elas referentes. 3º As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas

perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.(...)Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o parágrafo único do artigo 26 da Lei n.º 11.457/2007, não distingue entre créditos e débitos, assim, as contribuições previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei n.º 8.212/91, e daquelas instituídas a título de substituição, não tem aplicação o disposto no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Confira-se:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF.2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda.3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS. 4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. Grifos nossos 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ, 2ª Turma, Resp nº 1.235.348 - PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., Dje: 02/05/2011)(Grifei)DA COMPENSAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO Com relação à regra contida no art. 170-A do Código de Processo Civil, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que:...quando a propositura da ação ocorrer antes da vigência da Lei Complementar nº 104/01, que introduziu no Código Tributário o artigo 170-A, ou seja, antes de 10.01.01, a compensação tributária prescinde da espera do trânsito em julgado da decisão que a autorizou, porquanto este diploma legal não possui natureza processual, o que faz com que se aplique ao tempo dos fatos. (RESP 200700848962, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/09/2007) Da mesma forma, segue aresto:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS AJUIZADAS NA SUA VIGÊNCIA.1. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.2. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, inclusive naquelas em que houver reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido (REsps. 1.164.452/MG e 1.167.039/DF).3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1380803/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 18/04/2011) (Grifei)No caso dos autos, a demanda foi ajuizada em 10/12/2014, posterior, portanto, à vigência do citado comando legal, que deve ser aplicado.DA LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃOAs limitações percentuais previstas pelo artigo 89, da Lei nº 8212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, devem ser obedecidas, considerando-se a data do ajuizamento da ação para a incidência do regime jurídico referente à compensação tributária. No mais, após a edição da Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao referido artigo, tais limitações foram extintas. É assim a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEI N. 9.129/95. LEGALIDADE.1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A não realização do necessário cotejo analítico, bem como a não apresentação adequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de ementas, impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência

entre o caso confrontado e o aresto paradigma.3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 796.064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, consolidou o entendimento segundo o qual os limites à compensação tributária, introduzidos pelas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95, que, sucessivamente, alteraram o disposto no art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, são de observância obrigatória pelo Poder Judiciário, enquanto não declarados inconstitucionais os aludidos diplomas normativos (em sede de controle difuso ou concentrado), uma vez que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário.4. Na hipótese, como a presente ação foi ajuizada em 12.3.1990, antes da alteração introduzida pela Medida Provisória n. 449/2008, deve ser respeitado o limite de 30% (trinta por cento) estabelecido no art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/9, pois, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 136006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 14/09/2012) (grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO.1. Pacificou-se, na Primeira Seção desta Corte, entendimento no sentido de serem obrigatórios os limites à compensação tributária (introduzidos pelas ns. Leis 9.032/95 e 9.129/92), ainda que em relação a tributos declarados inconstitucionais.2. Precedentes: EREsp 919373/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2011; REsp 1110310/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 1.7.2011; e REsp 709658/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 3.3.2011.3. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1270989, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/11/2011) (grifei) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO.1. Os limites à compensação tributária (introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/92, que, sucessivamente, alteraram o disposto no artigo 89, 3º, da Lei 8.212/91) são de observância obrigatória, mercê da inexistência de declaração de inconstitucionalidade (em sede de controle difuso ou concentrado) dos aludidos diplomas normativos.2. É que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário (Precedente da Primeira Seção: REsp 796.064/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22.10.2008, DJe 10.11.2008).3. Embargos de divergência providos. (STJ, 1ª Seção, EREsp 919373, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 26/04/2011) (grifei) Destarte, como a ação foi ajuizada em 10 de dezembro de 2014, deve ser afastado o regime jurídico que limita o montante a ser compensado. No tocante aos tributos e contribuições passíveis de compensação, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, dispo em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com contribuições previdenciárias e outras contribuições de seguridade social, tal como a contribuição ao PIS e a Cofins. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE RIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.3. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.4. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.5. A intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, 1º, da Lei 11.457/2007. (STJ, AgRg no REsp 1267060/RS, Min. Herman Benjamin, j. 18.10.2011, DJe 24.10.2011); TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - ART. 89 DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11941/2009, ART. 170-A DO CTN E ARTS. 34 E 44 DA IN 900/2008, VIGENTES À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - PRELIMINAR REJEITADA - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Ao

contrário do que sustenta a União, a impetrante instruiu o feito com cópias das guias de recolhimento, acostadas às fls. 47/43, as quais são suficientes para a apreciação do pedido. Preliminar rejeitada. 2. Os pagamentos efetuados pela empresa a título (a) de salário-maternidade (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262) e (b) de férias (STJ, AgRg no REsp nº 1024826 / SC, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 15/04/2009) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. 3. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 4. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 5. E, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias, decorre o direito da empresa à sua compensação. 6. A compensação só pode ser realizada, conforme dispõe o art. 170 do CTN, nas condições e sob as garantias que a lei estipular, do que se conclui que os débitos previdenciários podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008, vigentes à época do ajuizamento da ação. 7. Mesmo com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, além das atribuições da antiga Secretaria da Receita Federal, passou também a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8212/91, a Lei nº 11457, de 16/03/2007, deixou expresso, no parágrafo único do seu artigo 26, que, às referidas contribuições, não se aplica o disposto no artigo 74 da Lei nº 9430/96. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1235348 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/05/2011). 8. A regra contida no art. 170-A do CTN, acrescentado pela LC 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação, aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10/01/2001 (AgRg no Ag nº 1309636 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011). 9. A LC 118/2005, em seu art. 3º, dispôs que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, e que tal regra, nos termos do seu art. 4º, segunda parte, se aplica a atos ou fatos pretéritos. 10. O Egrégio STJ afastou a aplicação retroativa do novo prazo (AI nos EREsp nº 644736 / PE, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007, pág. 170), pacificando, em sede de recurso repetitivo, entendimento no sentido de que, antes da vigência da LC 118/2005 (09/06/2005), o prazo prescricional para se pleitear a devolução do crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contado a partir da homologação tácita (REsp nº 1002932 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009). Tal entendimento foi confirmado, em parte, pelo Egrégio STF que, em sede de recurso repetitivo, também afastou a aplicação retroativa do prazo quinquenal, introduzido pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, mas declarou que o novo prazo deve ser aplicado às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, a partir de 09/06/2005 (RE nº 566621 / RS, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 11/10/2011). 11. Apenas para os feitos ajuizados após 09/06/2005, é de ser adotado o prazo quinquenal, previsto no art. 168 do CTN, contado desde o pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da mesma lei, em conformidade com o art. 3º da LC 118/2005, ressalvado o entendimento da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas, no sentido de que, mesmo antes da vigência da referida lei complementar, o prazo para se pleitear a devolução de tributo sujeito a lançamento por homologação era de 05 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido. 12. No caso concreto, adotando a orientação das Cortes Superiores, e considerando que a ação foi ajuizada em 28/06/2010, é de se concluir que os valores recolhidos indevidamente até 27/06/2005 foram atingidos pela prescrição. 13. Apelos e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3, AMS 20106104005455-5, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 05.12.2011, p. 14.12.2011). DA CORREÇÃO MONETÁRIA Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelos contribuintes. A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento

indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública. No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357). A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70). Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.** 1. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual empreende-se a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. 2. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) indica os indexadores e os expurgos inflacionários a serem aplicados em liquidação de sentenças proferidas em ações de compensação/repetição de indébito tributário: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC, a partir de janeiro de 1996. 3. Conseqüentemente, os percentuais a serem observados, consoante a aludida tabela, são: (i) de 14,36 % em fevereiro de 1986 (expurgo inflacionário, em substituição à ORTN do mês); (ii) de 26,06% em junho de 1987 (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês); (iii) de 42,72% em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (iv) de 10,14% em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (v) de 84,32% em março de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vi) de 44,80% em abril de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vii) de 7,87% em maio de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (viii) de 9,55% em junho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (ix) de 12,92% em julho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (x) de 12,03% em agosto de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xi) de 12,76% em setembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xii) de 14,20% em outubro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiii) de 15,58% em novembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiv) de 18,30% em dezembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xv) de 19,91% em janeiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); e (xvi) de 21,87% em fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à INPC do mês). 4. In casu, o período objeto da insurgência refere-se aos meses de outubro a dezembro de 1989, sobre o qual deve incidir o BTN, que abrange o período de março de 1989 a fevereiro de 1990. 5. Embargos de divergência providos. (STJ, 1ª Seção, Eresp 913.201 - RJ, Ministro Luiz Fux, v. u., Dje: 10/11/2008) Conclui-se, desse modo, que a pretensão da impetrante merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte impetrante e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à parte impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação, após o trânsito em julgado da sentença, dos valores pagos a título da contribuição previdenciária em tela com tributos da mesma espécie, nos termos do artigo 26, da Lei nº 11457/2007, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada após 09 de junho de 2010, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. P.R.I.

**0008027-62.2014.403.6110** - MAGGI AUTOMOVEIS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAGGI AUTOMÓVEIS LTDA. contra ato praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS - Programa de Integração Social e COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na sua base de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos créditos vincendos e a autorização para depositar judicialmente os recolhimentos futuros. Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição, e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, cujo julgamento ainda está em curso, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/33. Emenda da inicial às fls. 37/64.O pedido de medida liminar foi deferido às fls. 65/66 dos autos e autorizada a realização de depósitos judiciais em sede de mandado de segurança.A autoridade apontada como coatora prestou suas informações às fls. 81/87, sustentando a legalidade do ato e propugnando pela denegação da segurança. Inconformada com a decisão que deferiu a medida liminar, a União (Fazenda Nacional) noticiou, às fls. 88, a interposição de Agravo de Instrumento.Às fls. 96/7, encontra-se acostada cópia da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela recursal.O Ilustre Representante do Ministério Público Federal, às fls. 106/108, deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por não se tratar de caso que justifique sua intervenção. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃOCompulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS ressoante, ou não, de ilegalidade. Anote-se que, refletindo a respeito do caso trazido à baila e à luz do posicionamento externado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, reformulo posicionamento anteriormente adotado, como passa a ser exposto.Segundo se extrai do voto da lavra da Excelentíssima Senhora Min. Relatora Cármen Lúcia, nos autos do Referendo em Medida Cautelar n. 2.042-5-RJ, na assentada de 8.9.1999, o Plenário do Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/RJ, no qual se discute a constitucionalidade da inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins.Na sessão plenária de 22.3.2006, o Tribunal, por unanimidade, deliberou a renovação de julgamento, a sustentação oral e o retorno dos autos ao Ministro-Relator.Em 24.8.2006, reiniciado o julgamento do recurso extraordinário, o Ministro Marco Aurélio votou no sentido de dar provimento ao recurso extraordinário, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Sepúlveda Pertence e também por mim. Na ocasião, o Ministro Eros Grau divergiu dessa orientação, e o Ministro Gilmar Mendes pediu vista dos autos.Em 10.10.2007, o Presidente de República ajuizou a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, com o objetivo de que fosse declarada a constitucionalidade do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/1998, que regulamenta a base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep.Em 14.5.2008, ao examinar questão de ordem, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF deve preceder o do Recurso Extraordinário n. 240.785/RJ, ocasião em que o Ministro Marco Aurélio pediu vista dos autos.Anote-se que nos autos da Ação Cautelar n. 2.042-5/RJ, a Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia votou pelo referendo da decisão proferida em medida cautelar, para conceder efeito suspensivo ao recurso Extraordinário interposto pela autora contra o acórdão do Agravo de Instrumento n. 666.548-ED-ED/RJ, proferido pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que: A existência de votos formando maioria no recurso extraordinário, favorável à tese dos contribuintes, não se consubstancia em precedente conclusivo. Entretanto, o encaminhamento das discussões no Plenário e a gravidade do tema parecem suficientes para se acolher a plausibilidade do pedido aqui formulado.Ainda mais porque o término do julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/RJ está condicionado à decisão prévia a ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, o que pode prolongar a solução definitiva da questão e agravar o risco de ser a Autora compelida a recolher valores na forma que ora se impugna.Em 08/10/2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Relator Marco Aurélio, deu provimento ao Recurso Extraordinário 240.785/MG, conforme emenda que segue: **TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE**. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS**. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.Constata-se, portanto, que a questão concernente à inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins está pacificada. Portanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio, reconheceu a impossibilidade de inclusão

do ICMS na base de cálculo da COFINS. Destaque-se que, nos autos do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, o Excelentíssimo Ministro Relator Marco Aurélio proferiu voto, cujo trecho cabe transcrever: (...) Resta examinar o específico, ou seja, a violência ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.(...) No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverto os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada. Ademais, segundo consta do Informativo nº 437 do E. Supremo Tribunal Federal: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. (RE-240785). Assim, curvando-me ao posicionamento sufragado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, reformulo posicionamento anteriormente adotado a respeito da matéria trazida à baila, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, (...) ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.), nos termos do trecho do voto, constante do Informativo n.º 437, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA

CONTRIBUIÇÃO. 1. O agravo retido nos autos, não merece conhecimento, posto que não reiterado (artigo 523, 1º, do CPC). 2. O ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2. 3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. A impetrante tem direito, portanto, a compensar os valores, indevidamente, recolhidos a esse título. Ela, no entanto, não comprovou - mediante a juntada das guias de recolhimento - ter pago as contribuições nos períodos de 03/2004 a 01/2005 e a partir de 01/2007, relativamente ao PIS, bem assim, nos períodos de 03/2004 a 01/2005; de 4, 7, 8 e 10/2005, e a partir de 01/2007, atinentemente à COFINS. 6. A via especial do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que o autor comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer. Sem esses elementos de prova, torna-se carecedora da ação. Precedente do C. STJ. 7. Dessarte, quanto à compensação dos créditos, cujos pagamentos não restaram comprovados nos autos, a parte deve ser considerada carecedora da ação. 8. Quanto à compensação, a questão, no âmbito da Turma, passou a ser resolvida no sentido de que o regime a ser aplicado é o vigente ao tempo da propositura da ação, conforme julgamento da Apelação n. 0005742-26.2005.403.6106/SP, ocorrido em 15 de abril de 2010. Tal entendimento está amparado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC). REsp nº 1137738/SP. 9. Conforme entendimento sedimentado nesta Terceira Turma, a prescrição para repetição de indébitos é quinquenal, contada a partir do recolhimento do tributo. 10. No que tange à correção monetária, tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/1995, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no REsp 658786). 11. Inaplicável o artigo 167 do Código Tributário Nacional, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Como neste caso o trânsito em julgado ocorrerá em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no artigo 167 do CTN não incidiria de qualquer maneira. 12. Apelação, parcialmente, provida. (TRF 3º Região, AMS 309398, processo 2007.61.100.023044-0, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, djf3 27/05/2011, p. 695.).

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. 1. O agravo retido nos autos não merece conhecimento, posto que não reiterado (artigo 523, 1º, do CPC). 2. O ICMS e, por idênticos motivos, o ISS não devem ser incluídos na base de cálculo da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2. 3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS e, por iguais motivos, o ISS, devem ser excluídos da base de cálculo da COFINS. 5. A impetrante tem direito, na espécie, a compensar os valores indevidamente recolhidos. No entanto, ela não comprovou ter pago as contribuições que pretende compensar, mediante a juntada das guias de recolhimento. 6. A via especial do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que o autor comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer. Sem esses elementos de prova, torna-se carecedora da ação. Precedente do C. STJ. 7. Dessarte, quanto à compensação dos créditos, cujos pagamentos não restaram comprovados nos autos, a parte deve ser considerada carecedora da ação. 8. Agravo retido não conhecido. Apelo da impetrante prejudicado. Recurso da União desprovido. Remessa oficial, parcialmente, provida. (TRF 3º Região, AMS 314341, processo 2007.61.00.000978-3, Terceira Turma, Relator Juiz Convocado Rubens Calixto, djf3. 15/07/2011, p. 489). Destarte, o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF, que dispõe que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos

provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:(...)b) a receita ou o faturamento.Por fim, vale transcrever parte do Informativo STF Mensal, outubro de 2014, n.º 43, página 18: Incidência da COFINS sobre o ICMS - 3 O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785). Conclui-se, desse modo, que a pretensão da impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte impetrante e CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à parte impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante, confirmando-se a medida liminar deferida às fls. 65/66. Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. P.R.I.O.

**0008030-17.2014.403.6110** - MAGGI CAMINHOES LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAGGI CAMINHÕES LTDA. contra ato praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS - Programa de Integração Social e COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na sua base de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos créditos vincendos e a autorização para depositar judicialmente os recolhimentos futuros. Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição, e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, cujo julgamento ainda está em curso, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/37. Emenda da inicial às fls. 41/50.O pedido de medida liminar foi deferido às fls. 52/53 dos autos e autorizada a realização de depósitos judiciais em sede de mandado de segurança.A autoridade apontada como coatora prestou suas informações às fls. 66/73, sustentando a legalidade do ato e propugnando pela denegação da segurança. Inconformada com a decisão que deferiu a medida liminar, a União (Fazenda Nacional) noticiou, às fls. 75, a interposição de Agravo de Instrumento.O Ilustre Representante do Ministério Público Federal, às fls. 84/85, deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por não se tratar de caso que justifique sua intervenção. Às fls. 87/88, encontra-se acostada cópia da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela recursal.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃOCompulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na

base de cálculo da COFINS e do PIS ressenste, ou não, de ilegalidade. Anote-se que, refletindo a respeito do caso trazido à baila e à luz do posicionamento externado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, reformulo posicionamento anteriormente adotado, como passa a ser exposto. Segundo se extrai do voto da lavra da Excelentíssima Senhora Min. Relatora Cármen Lúcia, nos autos do Referendo em Medida Cautelar n. 2.042-5-RJ, na assentada de 8.9.1999, o Plenário do Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/RJ, no qual se discute a constitucionalidade da inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins. Na sessão plenária de 22.3.2006, o Tribunal, por unanimidade, deliberou a renovação de julgamento, a sustentação oral e o retorno dos autos ao Ministro-Relator. Em 24.8.2006, reiniciado o julgamento do recurso extraordinário, o Ministro Marco Aurélio votou no sentido de dar provimento ao recurso extraordinário, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Sepúlveda Pertence e também por mim. Na ocasião, o Ministro Eros Grau divergiu dessa orientação, e o Ministro Gilmar Mendes pediu vista dos autos. Em 10.10.2007, o Presidente de República ajuizou a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, com o objetivo de que fosse declarada a constitucionalidade do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/1998, que regulamenta a base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep. Em 14.5.2008, ao examinar questão de ordem, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF deve preceder o do Recurso Extraordinário n. 240.785/RJ, ocasião em que o Ministro Marco Aurélio pediu vista dos autos. Anote-se que nos autos da Ação Cautelar n. 2.042-5/RJ, a Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia votou pelo referendo da decisão proferida em medida cautelar, para conceder efeito suspensivo ao recurso Extraordinário interposto pela autora contra o acórdão do Agravo de Instrumento n. 666.548-ED-ED/RJ, proferido pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que: A existência de votos formando maioria no recurso extraordinário, favorável à tese dos contribuintes, não se consubstancia em precedente conclusivo. Entretanto, o encaminhamento das discussões no Plenário e a gravidade do tema parecem suficientes para se acolher a plausibilidade do pedido aqui formulado. Ainda mais porque o término do julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/RJ está condicionado à decisão prévia a ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, o que pode prolongar a solução definitiva da questão e agravar o riesco de ser a Autora compelida a recolher valores na forma que ora se impugna. Em 08/10/2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Relator Marco Aurélio, deu provimento ao Recurso Extraordinário 240.785/MG, conforme emenda que segue: **TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE**. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS**. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. Constata-se, portanto, que a questão concernente à inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins está pacificada. Portanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio, reconheceu a impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Destaque-se que, nos autos do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, o Excelentíssimo Ministro Relator Marco Aurélio proferiu voto, cujo trecho cabe transcrever: (...) Resta examinar o específico, ou seja, a violência ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. (...) No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiaria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em **CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS -**

PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefine conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada. Ademais, segundo consta do Informativo nº 437 do E. Supremo Tribunal Federal: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. (RE-240785). Assim, curvando-me ao posicionamento sufragado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, reformulo posicionamento anteriormente adotado a respeito da matéria trazida à baila, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, (...) ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.), nos termos do trecho do voto, constante do Informativo n.º 437, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.** 1. O agravo retido nos autos, não merece conhecimento, posto que não reiterado (artigo 523, 1º, do CPC). 2. O ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2. 3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. A impetrante tem direito, portanto, a compensar os valores, indevidamente, recolhidos a esse título. Ela, no entanto, não comprovou - mediante a juntada das guias de recolhimento - ter pago as contribuições nos períodos de 03/2004 a 01/2005 e a partir de 01/2007, relativamente ao PIS, bem assim, nos períodos de 03/2004 a 01/2005; de 4, 7, 8 e 10/2005, e a partir de 01/2007, atinentemente à COFINS. 6. A via especial do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que o autor comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer. Sem esses elementos de prova, torna-se carecedora da ação. Precedente do C. STJ. 7. Dessarte, quanto à compensação dos créditos, cujos pagamentos não restaram comprovados nos autos, a parte deve ser considerada carecedora da ação. 8. Quanto à compensação, a questão, no âmbito da Turma, passou a ser resolvida no sentido de que o regime a ser aplicado é o vigente ao tempo da propositura da ação, conforme julgamento da Apelação n. 0005742-26.2005.403.6106/SP, ocorrido em 15 de abril de 2010. Tal entendimento está amparado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em

Recurso Especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC). REsp nº 1137738/SP. 9. Conforme entendimento sedimentado nesta Terceira Turma, a prescrição para repetição de indébitos é quinquenal, contada a partir do recolhimento do tributo. 10. No que tange à correção monetária, tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/1995, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no REsp 658786). 11. Inaplicável o artigo 167 do Código Tributário Nacional, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Como neste caso o trânsito em julgado ocorrerá em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no artigo 167 do CTN não incidiria de qualquer maneira. 12. Apelação, parcialmente, provida. (TRF 3º Região, AMS 309398, processo 2007.61.100.023044-0, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, djf3 27/05/2011, p. 695.).

**TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.** 1. O agravo retido nos autos não merece conhecimento, posto que não reiterado (artigo 523, 1º, do CPC). 2. O ICMS e, por idênticos motivos, o ISS não devem ser incluídos na base de cálculo da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2. 3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS e, por iguais motivos, o ISS, devem ser excluídos da base de cálculo da COFINS. 5. A impetrante tem direito, na espécie, a compensar os valores indevidamente recolhidos. No entanto, ela não comprovou ter pago as contribuições que pretende compensar, mediante a juntada das guias de recolhimento. 6. A via especial do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que o autor comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer. Sem esses elementos de prova, torna-se carecedora da ação. Precedente do C. STJ. 7. Dessarte, quanto à compensação dos créditos, cujos pagamentos não restaram comprovados nos autos, a parte deve ser considerada carecedora da ação. 8. Agravo retido não conhecido. Apelo da impetrante prejudicado. Recurso da União desprovido. Remessa oficial, parcialmente, provida. (TRF 3º Região, AMS 314341, processo 2007.61.00.000978-3, Terceira Turma, Relator Juiz Convocado Rubens Calixto, djf3. 15/07/2011, p. 489). Destarte, o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF, que dispõe que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou o faturamento. Por fim, vale transcrever parte do Informativo STF Mensal, outubro de 2014, n.º 43, página 18: Incidência da COFINS sobre o ICMS - 3 O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros

tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785). Conclui-se, desse modo, que a pretensão da impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte impetrante e CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à parte impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante, confirmando-se a medida liminar deferida às fls. 52/53. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE n.º 64 de 28.04.2005. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. P.R.I.O.

**0008054-45.2014.403.6110** - MVG RECURSOS HUMANOS E TERCEIRIZACAO LTDA - EPP(SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por MVG RECURSOS HUMANOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA. EPP contra ato a ser praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, em relação às verbas pagas a título de: a) férias proporcionais ou indenizadas e o pagamento do seu respectivo terço constitucional, b) horas extras, c) adicional noturno e d) vale transporte, até o julgamento final deste writ. Fundamenta que a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores que não são destinados a retribuir o trabalho e que o artigo 22, inciso I e II, da Lei n.º 8.212/91 fixa a incidência da contribuição sobre as verbas indenizatórias e as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Assim, sobre as verbas em questão alega não poder incidir contribuição previdenciária. Com a exordial vieram os documentos de fls. 33/99. Emenda da inicial, às fls. 103/106. O pedido de concessão da medida liminar restou parcialmente deferido às fls. 108/113. Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 136/141 dos autos alegando que inexistia ato por parte da autoridade que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, requerendo, a denegação da segurança. Inconformadas com a decisão que deferiu parcialmente a liminar pleiteada, tanto a impetrante, quanto a União, notificaram a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 143 e 170, respectivamente. O I. Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer às fls. 180/184, opinando pela concessão parcial da segurança. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, cumpre salientar que, com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, deve ser observado o posicionamento adotado pela Egrégio STJ: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE. 1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RREE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento. 3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003. 4 - o E. STF, quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à

majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração.5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios.6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença.8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte.9 - Sentença reformada parcialmente.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). Assim, o pedido de reconhecimento do direito de a impetrante compensar valores a título de contribuição previdenciária incidente sobre verbas indenizatórias, em caso de deferimento, deverá observar a prescrição quinquenal, tendo em vista a propositura da demanda em 19 de dezembro de 2014.Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de: a) férias proporcionais ou indenizadas e o pagamento do seu respectivo adicional de 1/3 constitucional, b) horas extras, c) adicional noturno e d) vale transporte, encontram ou não respaldo legal. Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta.Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar.a) Férias proporcionais ou indenizadas e o pagamento de seu respectivo adicional de 1/3 constitucional. A teor do artigo 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91, as verbas pagas a título de férias proporcionais não integram o salário-de-contribuição quando recebidas a título indenizatório, é dizer, estando impossibilitado seu gozo in natura, sua conversão em pecúnia transmuda sua natureza em indenização. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, RESp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10).No que tange às férias indenizadas e seus respectivos adicionais, ao contrário do abono de férias e seu adicional constitucional, os valores pagos pela pessoa jurídica a tal título não integram a folha de salários do empregador, visto se tratar de hipótese em que o trabalhador não usufrui as férias dentro de seu período concessivo após o período aquisitivo, recebendo o valor como indenização por não ter usufruído o seu direito de descanso. Tal hipótese, aliás, sequer é sujeita à incidência da contribuição previdenciária por força do contido no artigo 28, 9º, alínea d da Lei nº 8.212/91, não existindo prova de que a autoridade coatora tenha interpretação divergente quanto a essa incidência.Tendo em vista a natureza indenizatória das férias proporcionais, em razão da rescisão contratual, e das férias indenizadas, seus reflexos sobre 1/3 constitucional de férias, também não devem incidir a contribuição previdenciária. b) Horas ExtraEm relação ao requerimento de não incidência da contribuição social sobre horas extras, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito como pretende a impetrante, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com

vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, etc.. Não obstante, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra *Iniciação ao Direito do Trabalho*, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido. Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária. Afastando a tese da impetrante em relação a essas verbas, trago à colação julgados proferidos pelo Colendo Superior Tribunal, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. Grifei 2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012. 3. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp 1364153/PE AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0017909-3. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 12/03/2013. Data da Publicação/Fonte. DJe 18/03/2013.) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORA-EXTRA. INCIDÊNCIA. A contribuição previdenciária é exigível sobre a parcela paga a título de horas-extras. Agravo regimental desprovido. Grifei (AgRg no REsp 1224511/RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0223275-2. Relator(a) Ministro ARI PARGENDLER (1104). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 05/03/2013. Data da Publicação/Fonte. DJe 12/03/2013). Portanto, registre-se que não há realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da contribuição previdência sobre as verbas pagas a título de horas extras, o que afasta o *fumus boni iuris* deste ponto. c) Adicional noturno No tocante ao adicional noturno, entendo ser verba de natureza salarial e, portanto, constitui-se em valores recebidos e creditados em folha de salários. Nesse sentido, destaca-se ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, inserto em sua consagrada obra *Curso de Direito do Trabalho*, editora Saraiva, 8ª edição, página 461: No sentido jurídico, adicional é um acréscimo salarial que tem como causa o trabalho em condições mais gravosas para quem o presta. No tocante ao adicional noturno, o Enunciado nº 60 do Tribunal Superior do Trabalho é expresso no sentido de que o adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. Afastando a tese da parte impetrante em relação ao adicional noturno, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 486.697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJU de 17/12/2004, in verbis: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. Portanto, registre-se que não se deve afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de adicional noturno. Transcreva-se o seguinte julgado perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA.

VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (grifos nossos)5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. (grifos nossos)6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(PRIMEIRA TURMA. AGA 201001325648. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 133004. Relator(a) LUIZ FUX. DJE DATA:25/11/2010) d) Vale transporteNos termos do julgamento proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 10/03/2010, acolho o entendimento de que o pagamento do benefício transporte em vale ou em dinheiro, não afasta a sua natureza não salarial. In verbis: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. Grifei2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.(STF. Processo RE 478410. RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a) EROS GRAU)Vale transcrever, ainda, entendimento jurisprudencial perfilado pela Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE EM DINHEIRO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. LIMITAÇÃO DA REPETIÇÃO AOS RECOLHIMENTOS PROVADOS NOS AUTOS 1. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. Grifei 2. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN n 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. 3. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo - artigo 543-C do CPC: (STJ - Primeira Seção - RESP 1111164 - Rel Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:25/05/2009 RSTJ VOL.:00215 PG:00116). 4. O Acórdão citado é cristalino, não é possível fazer interpretações, até porque prolatado no regime do artigo 543-C, ou seja, não se trata de afastar a Súmula 213 do STJ, mas aplicá-la somente aos casos específicos, quais sejam aqueles em que o Mandado de Segurança é impetrado sem qualquer pedido de restituição, para o qual é preciso constituir o crédito, de aplicação de critérios de juros, de correção monetária, de contagem de prazo prescricional, de pedido de certidão negativa de débitos. Para que se aplique a Súmula 213 do STJ, todas essas condições devem ser deixadas a cargo da autoridade impetrada. É digno de nota que o STJ determinou a exigência da prova pré-constituída até para as hipóteses em que há pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação. 5. No caso dos autos, o pedido inicial da impetrante não se limita à declaração do direito à compensação, nos termos da Súmula 213 do STJ, pois comporta a análise dos critérios a serem adotados na compensação. 6. Indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o

direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 7. É necessária a prova do pagamento de contribuição social previdenciária com demonstrativos de que no período aludido havia funcionários percebendo os benefícios em tela. 8. Na hipótese, a impetrante não juntou sequer as guias de pagamento dessas contribuições, portanto não faz jus à compensação. 9. Apelação da impetrante a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida.(TRF3. Processo AMS 00081471520134036119. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 351566. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014

..FONTE\_REPUBLICACAO:)Sendo assim, tenho que, no tocante o montante pago a título de férias proporcionais ou indenizadas e sobre o pagamento do seu respectivo adicional de 1/3 constitucional, bem como sobre o vale transporte, não deve incidir a contribuição previdenciária, visto revestir-se tais verbas de natureza indenizatória, ante os fundamentos supra elencados. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO parte impetrante, no caso em tela, pretende repetir, mediante compensação, os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de contribuições previdenciárias nos últimos cinco anos. Resultando inexistente a obrigação da impetrante de efetuar o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de férias proporcionais ou indenizadas e sobre o pagamento do seu respectivo adicional de 1/3 constitucional, bem como sobre o vale transporte, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente. Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente. Nesse sentido: EREsp 488992/MG.Com efeito, a 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DETRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS.1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que:a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002);b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação detributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior; c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que aSecretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento docontribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ouressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação; f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante,limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02).3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 697222/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 26.04.2006, publicado no DJ de 19.06.2006)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. 1.. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo, o que atrai a incidência do enunciado n. 282 da Súmula do STF. 2. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 3. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 4. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 5. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 6. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação

primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 7. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 8. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 9. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 10. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG). 11. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 15.12.2000, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com os valores vincendos devidos a título de COFINS e CSSL. 12. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua, o que denota que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser acolhido. 13. Nada obstante, a instância ordinária não aludiu à existência de qualquer requerimento do contribuinte protocolado na Secretaria da Receita Federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos autos a fim de verificar o atendimento ao requisito da Lei 9.430/96, ante o teor da Súmula 7/STJ. 14. É vedado à parte inovar em sede de agravo regimental, ante a preclusão consumativa, bem como, em razão da ausência de prequestionamento. 15. Hipótese em que a alegação de que a existência de interesse de agir, suscitada em sede de embargos de declaração, não obteve pronunciamento pela Corte de origem, não tendo sido alegado, na irresignação especial, a afronta ao art. 535, do CPC. 16. Agravo Regimental desprovido.

..EMEN:(AGRESP 200601405698, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:29/03/2007 PG:00231 ..DTPB:.)DA COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A compensação tributária por iniciativa do contribuinte, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), encontra sua base legal, sob pálio do CTN, nas disposições do artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996, observadas as alterações posteriores. Desta forma, registre-se que nem todos os tributos arrecadados pela RFB são compensáveis entre si. Em assim sendo, anote-se a vedação estabelecida pelo o artigo 26, parágrafo único, da Lei n.º 11.457/2007: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). 1º O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. 2º Nos termos do art. 58 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestará contas anualmente ao Conselho Nacional de Previdência Social dos resultados da arrecadação das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social e das compensações a elas referentes. 3º As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.(...)Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o parágrafo único do artigo 26 da Lei n.º 11.457/2007, não distingue entre créditos e débitos, assim, as contribuições previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei n.º 8.212/91, e daquelas instituídas a título de substituição, não tem aplicação o disposto no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Confira-se:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A

DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF.2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda.3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS. 4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. Grifos nossos 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ, 2ª Turma, Resp nº 1.235.348 - PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., Dje: 02/05/2011)(Grifei)Impende registrar, ainda, que a Instrução Normativa nº 1300/2012, da Receita Federal do Brasil, que trata da restituição e compensação dos tributos por ela administrados, dispõe sobre a compensação e a restituição de valores recolhidos a terceiros (artigos 1º, 2º e 3º), vedando expressamente a sua compensação com outros tributos por ela administrados (artigo 34) e mesmo com contribuições vincendas da mesma espécie (artigo 46), o que deve ser observado em face do disposto no artigo 96 do Código Tributário Nacional. Conquanto a Lei nº 8.212/91 autorize a compensação das referidas compensações, ela não é autoexecutável, dependendo de regulamentação para que possa ser aplicada. Precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. AC nº 0005705-07.2011.4.03.6100/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DE 26/10/2012.DA COMPENSAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO Com relação à regra contida no art. 170-A do Código de Processo Civil, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que:...quando a propositura da ação ocorrer antes da vigência da Lei Complementar nº 104/01, que introduziu no Código Tributário o artigo 170-A, ou seja, antes de 10.01.01, a compensação tributária prescinde da espera do trânsito em julgado da decisão que a autorizou, porquanto este diploma legal não possui natureza processual, o que faz com que se aplique ao tempo dos fatos. (RESP 200700848962, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/09/2007) Da mesma forma, segue aresto:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS AJUIZADAS NA SUA VIGÊNCIA.1. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.2. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, inclusive naquelas em que houver reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido (REsps. 1.164.452/MG e 1.167.039/DF).3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1380803/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 18/04/2011) (Grifei) No caso dos autos, a demanda foi ajuizada em 19/12/2014; posterior, portanto, à vigência do citado comando legal, que deve ser aplicado.DA LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO As limitações percentuais previstas pelo artigo 89, da Lei nº 8212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, devem ser obedecidas, considerando-se a data do ajuizamento da ação para a incidência do regime jurídico referente à compensação tributária. No mais, após a edição da Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao referido artigo, tais limitações foram extintas. É assim a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEI N. 9.129/95. LEGALIDADE.1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A não realização do necessário cotejo analítico, bem como a não apresentação adequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de ementas, impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 796.064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, consolidou o entendimento segundo o qual os limites à compensação tributária, introduzidos pelas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95, que, sucessivamente, alteraram o disposto no art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, são de observância obrigatória pelo

Poder Judiciário, enquanto não declarados inconstitucionais os aludidos diplomas normativos (em sede de controle difuso ou concentrado), uma vez que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário.4. Na hipótese, como a presente ação foi ajuizada em 12.3.1990, antes da alteração introduzida pela Medida Provisória n. 449/2008, deve ser respeitado o limite de 30% (trinta por cento) estabelecido no art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/9, pois, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 136006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 14/09/2012) (grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO. 1. Pacificou-se, na Primeira Seção desta Corte, entendimento no sentido de serem obrigatórios os limites à compensação tributária (introduzidos pelas ns. Leis 9.032/95 e 9.129/92), ainda que em relação a tributos declarados inconstitucionais. 2. Precedentes: REsp 919373/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2011; REsp 1110310/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 1.7.2011; e REsp 709658/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 3.3.2011. 3. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1270989, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/11/2011) (grifei) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO. 1. Os limites à compensação tributária (introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/92, que, sucessivamente, alteraram o disposto no artigo 89, 3º, da Lei 8.212/91) são de observância obrigatória, mercê da inexistência de declaração de inconstitucionalidade (em sede de controle difuso ou concentrado) dos aludidos diplomas normativos. 2. É que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário (Precedente da Primeira Seção: REsp 796.064/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22.10.2008, DJe 10.11.2008). 3. Embargos de divergência providos. (STJ, 1ª Seção, REsp 919373, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 26/04/2011) (grifei) Destarte, como a ação foi ajuizada em 19/12/2014, deve ser afastado o regime jurídico que limita o montante a ser compensado. No tocante aos tributos e contribuições passíveis de compensação, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, dispo em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE RIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. 3. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 4. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 5. A intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, 1º, da Lei 11.457/2007. (STJ, AgRg no REsp 1267060/RS, Min. Herman Benjamin, j. 18.10.2011, DJe 24.10.2011); TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - ART. 89 DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11941/2009, ART. 170-A DO CTN E ARTS. 34 E 44 DA IN 900/2008, VIGENTES À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - PRELIMINAR REJEITADA - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Ao contrário do que sustenta a União, a impetrante instruiu o feito com cópias das guias de recolhimento, acostadas às fls. 47/43, as quais são suficientes para a apreciação do pedido. Preliminar rejeitada. 2. Os pagamentos efetuados pela empresa a título (a) de salário-maternidade (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005,

pág. 262) e (b) de férias (STJ, AgRg no REsp nº 1024826 / SC, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 15/04/2009) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária.

3. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas.

4. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207).

5. E, do reconhecimento da inexistência da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias, decorre o direito da empresa à sua compensação.

6. A compensação só pode ser realizada, conforme dispõe o art. 170 do CTN, nas condições e sob as garantias que a lei estipular, do que se conclui que os débitos previdenciários podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008, vigentes à época do ajuizamento da ação.

7. Mesmo com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, além das atribuições da antiga Secretaria da Receita Federal, passou também a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8212/91, a Lei nº 11457, de 16/03/2007, deixou expresso, no parágrafo único do seu artigo 26, que, às referidas contribuições, não se aplica o disposto no artigo 74 da Lei nº 9430/96. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1235348 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/05/2011).

8. A regra contida no art. 170-A do CTN, acrescentado pela LC 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação, aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10/01/2001 (AgRg no Ag nº 1309636 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011).

9. A LC 118/2005, em seu art. 3º, dispôs que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, e que tal regra, nos termos do seu art. 4º, segunda parte, se aplica a atos ou fatos pretéritos.

10. O Egrégio STJ afastou a aplicação retroativa do novo prazo (AI nos EREsp nº 644736 / PE, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007, pág. 170), pacificando, em sede de recurso repetitivo, entendimento no sentido de que, antes da vigência da LC 118/2005 (09/06/2005), o prazo prescricional para se pleitear a devolução do crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contado a partir da homologação tácita (REsp nº 1002932 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009). Tal entendimento foi confirmado, em parte, pelo Egrégio STF que, em sede de recurso repetitivo, também afastou a aplicação retroativa do prazo quinquenal, introduzido pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, mas declarou que o novo prazo deve ser aplicado às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, a partir de 09/06/2005 (RE nº 566621 / RS, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 11/10/2011).

11. Apenas para os feitos ajuizados após 09/06/2005, é de ser adotado o prazo quinquenal, previsto no art. 168 do CTN, contado desde o pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da mesma lei, em conformidade com o art. 3º da LC 118/2005, ressalvado o entendimento da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas, no sentido de que, mesmo antes da vigência da referida lei complementar, o prazo para se pleitear a devolução de tributo sujeito a lançamento por homologação era de 05 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido.

12. No caso concreto, adotando a orientação das Cortes Superiores, e considerando que a ação foi ajuizada em 28/06/2010, é de se concluir que os valores recolhidos indevidamente até 27/06/2005 foram atingidos pela prescrição.

13. Apelos e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3, AMS 20106104005455-5, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 05.12.2011, p. 14.12.2011).

**DA CORREÇÃO MONETÁRIA**

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelos contribuintes. A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública. No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João

Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357). A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70). Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.1. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual empreende-se a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.2. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) indica os indexadores e os expurgos inflacionários a serem aplicados em liquidação de sentenças proferidas em ações de compensação/repetição de indébito tributário:(i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986;(iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987;(iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês);(v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês);(vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990;(vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991);(viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991;(ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991;(x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e(xi) SELIC, a partir de janeiro de 1996.3. Conseqüentemente, os percentuais a serem observados, consoante a aludida tabela, são: (i) de 14,36 % em fevereiro de 1986 (expurgo inflacionário, em substituição à ORTN do mês); (ii) de 26,06% em junho de 1987 (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês); (iii) de 42,72% em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (iv) de 10,14% em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (v) de 84,32% em março de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vi) de 44,80% em abril de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vii) de 7,87% em maio de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (viii) de 9,55% em junho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (ix) de 12,92% em julho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (x) de 12,03% em agosto de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xi) de 12,76% em setembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês);(xii) de 14,20% em outubro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiii) de 15,58% em novembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiv) de 18,30% em dezembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xv) de 19,91% em janeiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); e (xvi) de 21,87% em fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à INPC do mês).4. In casu, o período objeto da insurgência refere-se aos meses de outubro a dezembro de 1989, sobre o qual deve incidir o BTN, que abrange o período de março de 1989 a fevereiro de 1990.5. Embargos de divergência providos.(STJ, 1ª Seção, Eresp 913.201 - RJ, Ministro Luiz Fux, v. u., Dje: 10/11/2008)Destarte, verifica-se que a impetrante possui direito líquido e certo em relação a não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias proporcionais ou indenizadas e respectivo adicional de 1/3, além do vale-transporte, fazendo jus à compensação, conforme e nos termos da fundamentação supramencionada. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da impetrante merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidentes sobre as verbas pagas a título de: 1) férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho, e das férias indenizadas, bem como sobre o pagamento do seu respectivo adicional de 1/3 constitucional e 2) vale transporte devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão, bem como para assegurar o direito à compensação, após o trânsito em julgado da sentença, dos valores pagos a título da contribuição previdenciária em tela com tributos da mesma espécie, nos termos do artigo 26, da Lei nº 11.457/2007, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada após 09 de junho de 2010, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância. Interposto recurso de**

apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o no efeito do devolutivo. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar, dê-se vista dos autos ao MPF e encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0000969-71.2015.403.6110** - CICERA MARIA ALVES(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTORANTIM - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por CICERA MARIA ALVES em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM VOTORANTIM-SP, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado em 30/11/2014, em virtude de alta programada. Sustenta a Impetrante, em síntese, que o Impetrado, após a realização de perícia médica, concedeu o benefício de auxílio-doença em face da constatação de sua incapacidade para o trabalho, com data de cessação do benefício para o dia 30 de novembro de 2014. Aduz que diante do sistema de alta programada, o Impetrado concedeu o benefício prevendo o término da incapacidade da Impetrante em 30/11/2014, contrariando o real quadro clínico da mesma, bem como o regramento legal contido na lei de Benefícios que prevê a reavaliação do segurado antes da cessação do benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/32. O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido às fls. 35/39. Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações, as quais se encontram acostadas às fls. 58 dos autos. A impetrante, inconformada com a decisão que indeferiu o pedido de medida liminar, noticiou, às fls. 59, a interposição de Agravo de Instrumento. Às fls. 69 encontra-se acostada aos autos cópia da decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela impetrante. Em Parecer de fls. 71/73 o I. Representante do Ministério Público Federal informou não vislumbrar razão que justificasse a sua intervenção no feito. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a Alta Programa, que ensejou a cessação do benefício do auxílio doença NB nº 31/607.974.933-9, encontra ou não respaldo legal. Nesses termos, o artigo 201, inciso I, da Constituição Federal determina: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá, nos termos da lei, a: I- cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada..... Com o escopo de dar executoriedade ao comando constitucional, a Lei nº 8.212/93, em seu artigo 62, determina: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. O Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que regulamenta a lei de benefícios da previdência social, com a alteração dada pelo Decreto nº 5.844 de 13 de julho de 2006, estabelece: Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1o O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação médico-pericial, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado, dispensada nessa hipótese a realização de nova perícia. (Incluído pelo Decreto nº 5.844 de 2006) 2o Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a realização de nova perícia médica, na forma estabelecida pelo Ministério da Previdência Social. (Incluído pelo Decreto nº 5.844 de 2006) 3o O documento de concessão do auxílio-doença conterá as informações necessárias para o requerimento da nova avaliação médico-pericial. (Incluído pelo Decreto nº 5.844 de 2006) Pois bem, analisando o caso trazido à baila, urge deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal. Consta-se que a autoridade impetrada não deixou de observar às garantias dos direitos do administrado, não está praticando ato omissivo transgredindo os princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal e os diversos princípios que regem a Administração Pública. O benefício previdenciário do auxílio-doença destina-se àqueles segurados do sistema da seguridade social que, uma vez cumprida a carência prevista, apresentam ausência temporária de capacidade para o trabalho. Desse modo, para aferição da incapacidade para o trabalho bem como a avaliação da recuperação do segurado se faz necessária a realização de perícia médica por profissional da autarquia previdenciária. Por outro lado, conjugando a necessidade de realização de perícia para a verificação da recuperação do segurado outrora incapacitado para o trabalho e a percepção indevida do benefício em decorrência da impossibilidade material do INSS em reavaliar, em curto período de tempo, todos os segurados em gozo de benefício, foi criada a Alta Programada, onde a autarquia previdenciária realiza prognóstico da data provável de recuperação da incapacidade do segurado. A par disso foi criado pelo Decreto 5.844/2006 o Pedido de Prorrogação, onde o segurado tem a possibilidade de obter a prorrogação do benefício desde que agende nova perícia médica. Com efeito, o regulamento da previdência social passou a estabelecer, a partir de 2006, que mediante avaliação médico-pericial o INSS pode estabelecer previamente o prazo que entender suficiente para a

recuperação da incapacidade para o trabalho do segurado. Caberá à perícia médica da autarquia previdenciária realizar prognóstico determinando a data da cessação do benefício de auxílio doença, caso em que, se o prazo concedido for insuficiente para a recuperação do segurado, pode ser requerida a prorrogação do benefício mediante solicitação de nova perícia médica. Tal medida busca legitimar aqueles que pretendam continuar recebendo o benefício previdenciário, afastando a injustiça do cumprimento obrigatório da chamada Alta Programada. Assim, cabe ao segurado o ônus de provar a incapacidade e a conseqüente manutenção do benefício previdenciário, caso contrário a Previdência Social entenderá que houve concordância tácita a respeito do tempo previamente estipulado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. DECRETO NO 5.844/2006, QUE ALTEROU O ARTIGO 58 DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ALTA PROGRAMADA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECUPERAÇÃO. NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO. INEXISTENTE. ÔNUS DA PROVA. 1. É ônus dos segurado, caso se considere incapacitado para o exercício de sua atividade laboral, agendar nova perícia junto à autarquia previdenciária a fim de prorrogar seu benefício. Deste modo, prima facie, não há como imputar à autarquia ré ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. 2. O Decreto nº 5.844/2006, que alterou o artigo 58 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048/1999, ao tratar da alta programada, autoriza o INSS, mediante exame médico-pericial, fixar o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade laboral do segurado, sendo dispensada a realização de nova perícia. 3. O referido decreto estabeleceu que, caso o prazo estipulado pelo órgão previdenciário se revele insuficiente para recuperação do segurado, este poderá formular pedido de prorrogação, submetendo-se a nova avaliação para analisar se é necessária a continuidade do aludido benefício. Ressalte-se que tal requerimento pode ser feito por meio de ligação telefônica gratuita, no nº. 135, pela internet ou diretamente nos postos do INSS, restando descaracterizada qualquer violação aos princípios informadores do procedimento administrativo. 4. A desídia do segurado não tem condão de impor à autarquia previdenciária a perpetuação do benefício de auxílio doença. 5. Ademais, in casu, intimada a comprovar a interposição de pedido de prorrogação do benefício, a parte autora limitou-se em afirmar que a atendente do requerido informou que seu benefício não seria restabelecido, ainda que solicitasse nova prorrogação e se recusou em atender ao pedido, nem sequer quis receber a nova solicitação. Orientando-se a Administração Pública pelo princípio, entre outros, da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, acaso efetivamente lesionado o direito constitucional de petição da autora (art. 5º, XXXIV, a da CF/88), caberia a ela, pelos meios próprios, comprovar a recusa da administração em protocolizar e/ou processar seu requerimento administrativo, não bastando mera alegação em tal sentido para gerar a presunção de veracidade de suas alegações, com o restabelecimento do benefício previdenciário em sede de antecipação dos efeitos da tutela. 6. Agravo a que se dá provimento para suspender os efeitos da decisão que concedeu a antecipação da tutela requerida. (TRF 1º Região, Segunda Turma, Desembargador Federal Francisco de Assis Betti, dju. 05/10/2009). Assim, não se verifica qualquer ilegalidade praticada pela autoridade coatora, uma vez que a impetrante não se valeu do comando inserto no artigo 78 do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 5.844/2006 para obter a prorrogação do benefício. Conclui-se, desse modo, que não há a presença de direito líquido e certo apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA requerida, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.O.

**0001002-61.2015.403.6110 - JAIR BUENO DOS SANTOS (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SALTO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JAIR BUENO DOS SANTOS em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SALTO-SP, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do período exercido em atividade, sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física. Sustenta o impetrante, em síntese, que em 09/12/2014 ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao instituto Impetrado, processo administrativo nº 42/166.689.331-2, com a finalidade de reconhecimento de tempo de serviço urbano comum e especial, somando-se, assim, tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício. Alude que a autoridade coatora não reconheceu o período de atividade especial trabalhado como motorista de caminhão de carga, o que autoriza o reconhecimento deste período como atividade especial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/85 dos autos A apreciação do pedido liminar foi postergada para após serem prestadas, pela autoridade administrativa, as informações, as quais foram colacionadas às fls. 91/94 dos autos. O pedido de concessão da medida liminar restou deferido às fls. 95/97. Em parecer de fls. 110/111 o I. Representante do Ministério Público Federal esclareceu não haver motivos a justificar a sua intervenção no feito. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão da impetrante, no sentido de ter implantado seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o cômputo de tempo de serviço urbano comum e

especial, a partir da data do requerimento, ou seja, 09/12/2014 encontra, ou não, respaldo legal. Impende ressaltar que os requisitos para a propositura da ação mandamental são a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou com abuso de poder violador de tal direito, emanado de autoridade pública ou quem lhe faça às vezes. O impetrante pretende que seja somado ao seu tempo de serviço em atividade urbana comum, o seguinte período de contribuição especial: a) empresa Singer do Brasil Ind. E Com. Ltda., o período de 01/08/1990 a 29/04/1995, desempenhando a função de motorista de caminhão. Pois bem, anote-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. A profissão de motorista de caminhão (ou de caminhão de carga) ou de ônibus deve ser considerada atividade especial, por enquadramento de categoria profissional (Decreto n 53.831/1964, código 2.4.4, e Decreto nº 83.080/1979, código 2.4.2), cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) até a Lei nº 9.032/95. A simples referência à categoria profissional em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS é suficiente ao enquadramento e conseqüente reconhecimento do tempo especial, por presunção legal. Ocorre, no entanto, que é de se ter certo o exercício de atividade de motorista de caminhão (ou de caminhão de cargas) ou de ônibus e não simples referência genérica à profissão de motorista, pois que esta não estava enquadrada nos Decretos regulamentadores da matéria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - (...) Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - O trabalho realizado como motorista de ônibus de passageiro ou caminho de carga é considerado especial (Decreto n 53.831/64, anexo I, item 2.4.4, e Decreto n 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2). - Tendo em vista o autor não ter comprovado ser motorista de ônibus de transporte de passageiros ou de caminhão de carga, impossível o enquadramento como especiais dos períodos de 15.10.1975 a 28.12.1977, 05.07.1978 a 30.04.1981 e 01.06.1981 a 03.03.1995. (...) (APELREEX 00024303820024036109, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 .FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Em que pese a anotação em CTPS do impetrante constar o cargo de operador (fls. 42), o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 58/59, indica que o impetrante passou exercer outro cargo, na mesma empresa, a partir de 01/08/1990, qual seja, o cargo de motorista de caminhão de carga em que conduzia caminhão de capacidade 6000 kg da empresa, realizando entregas nos clientes em geral, em viagens urbanas e intermunicipais, transitando por ruas, avenidas e rodovias da região e outras cidades. Acompanhar, organizar quando necessário, e checar as mercadorias entregues, notas fiscais, e outros documentos. Assim, considerando que no período requerido, ou seja, de 01/08/1990 a 29/04/1995, o impetrante trabalhou na categoria profissional de motorista de caminhão, deve ser reconhecido o enquadramento como especial. Pois bem, consideradas as anotações em CTPS apresentada nos autos e o formulário apresentado, bem como os dados do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 62), verifica-se que o autor possui 36 anos e 14 dias de atividade (conforme planilha de fls. 98). A Constituição Federal, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que o impetrante autor tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 09/12/2014, data da entrada do requerimento administrativo. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como tempo especial o período de

01/08/1990 a 29/04/1995, em que o impetrante trabalhou na empresa Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda., o qual, devidamente convertido em comum, e somado aos demais períodos de trabalho anotados na carteira de trabalho (CTPS) do impetrante resultam em 36 anos e 14 dias de contribuição, conforme planilha de fls. 98, motivo pelo qual determino ao Instituto impetrado que implante o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em favor do impetrante JAIR BUENO DOS SANTOS, filho de Maria Bueno dos Santos, nascido aos 21/04/1963, portador do CPF 046.818.208-06, confirmando-se a liminar deferida às fls. 95/97. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do disposto pelo artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O

**0002276-60.2015.403.6110** - ADNA GISELE DOS SANTOS(SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BOITUVA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, proposto por ADNA GISELE DOS SANTOS em face de ato praticado pelo Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BOITUVA/SP, objetivando a manutenção do benefício previdenciário de pensão por morte, sob n.º 149.077.123-6, decorrente do falecimento de seu pai, Luis Carlos dos Santos, até que complete 24 anos ou até a conclusão do curso superior. Sustenta a impetrante, em síntese, ser titular do benefício previdenciário de pensão por morte sob n.º 149.077.123-6, requerido em 14/01/2011. Aduz que em 30/01/2015 completou 21 (vinte e um) anos de idade e seu benefício foi cessado, em razão do limite de idade. Afirma que, em virtude de estar estudando em curso superior, tem direito de receber o referido benefício até 24 (vinte e quatro) anos de idade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/18. O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido às fls. 21/24. Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 33/34 esclarecendo que não há amparo de Lei para atender a solicitação da impetrante. O I. Representante do Ministério Público Federal, em Parecer de fls. 41/42, opinou pela denegação da segurança. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão da impetrante, no sentido de que a autoridade impetrada mantenha seu benefício de pensão por morte, sob n.º 149.077.123-6, até o fim de sua graduação ou até que complete 24 anos, encontra, ou não, respaldo legal. Pois bem, o artigo 16 da Lei 8.213/91 estabelece que: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; Além do que, dispõe o 2º do artigo 77 do mesmo diploma: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (...) 2º A parte individual da pensão extingue-se: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; Feita a digressão legislativa supra, compete analisar se a pretensão da impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas. Da análise dos documentos que instruem os autos, observa-se que, a impetrante, em 30/01/2015, completou 21 anos de idade e não é inválida. Analisando o caso trazido à baila, urge deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais, e dessa forma não deve manter a pensão por morte a impetrante que já completou 21 anos de idade e não é inválido, mesmo que esteja cursando graduação em nível superior. Verifica-se que o artigo 16 estabelece expressamente que são dependentes do segurado falecido os filhos até 21 anos de idade e os inválidos, não existindo hipótese de manutenção da pensão por morte até a conclusão de curso superior. Não existindo a hipótese de manutenção da pensão por morte, criada pelo legislador, não cabe ao juiz criar hipótese que não foi prevista em lei, cabendo tão somente a interpretação da legislação e aplicação no caso concreto. Nesse sentido os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, 7º, INCISO II, DO C.P.C. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. TAXATIVIDADE DA LEI PREVIDENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. I - No julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.369.832/SP (Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 12.06.2013, Dje de 07.08.2013), o E. STJ consolidou o entendimento no sentido de que não é possível falar-se ...em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo... II - Em face do julgado acima reportado é possível concluir que não é admissível o enquadramento do filho maior de 21 anos de idade, que esteja cursando universidade, como dependente, tendo em vista a inexistência de previsão legal acerca dessa condição especial (estudante universitário) na lei previdenciária. (g.n.) III - Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, não há verbas de sucumbência a suportar. IV - Apelo da parte autora improvido (art. 543-C, 7º, II, do CPC). (AC 00110939820094036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/11/2014

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)\* \* \*DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. LEI 8.213/91. IDADE-LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Precedentes.2. Recurso especial conhecido e provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL -742034 Processo: 200500607031 UF: PB Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 27/09/2007 Documento: STJ000307195)\* \* \*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA NÃO-INVÁLIDA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. A qualidade de dependente do filho não-inválido extingue-se no momento que completar 21 (vinte e um) anos de idade, nos termos do art. 77, 2º, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.2. Não havendo previsão legal para a extensão do pagamento da pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos, por estar o beneficiário cursando ensino superior, não cabe ao Poder Judiciário legislar positivamente. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 718471Processo: 200500099363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 06/12/2005 Documento: STJ000255208)Destarte, não há demonstração da prática de qualquer ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade impetrada, restando, portanto, prejudicada a pretensão para fins de manutenção do benefício de pensão por morte.Conclui-se, dessa forma, que não há direito líquido e certo merecedor de tutela.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança requerida, extinguindo o feito nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.P.R.I.

**0003523-76.2015.403.6110** - JOSE INACIO PEREIRA DA ROCHA(SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA E SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Excepcionalmente, tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que o impetrante traga aos autos documentos que comprovem a data do requerimento da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) relativa ao período de 01/02/1980 a 09/09/1985, bem como a data do despacho que concedeu o benefício sob n.º 42/170.837.400-8.II) Determino ao impetrante que junte aos autos, no mesmo prazo, cópia da petição inicial para que se dê ciência do feito ao representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009. III) Com o decurso do prazo, retornem os autos conclusos para apreciação. IV) Int.

**0003962-87.2015.403.6110** - ANDRE APARECIDO STRAFORINI(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Junte-se aos autos os documentos impressos de fls. 21/22 e 33/38 do processo administrativo anexo a mídia digital acostada às fls. 17 do feito.2. Segue decisão liminar em separado. Vistos e examinados os autos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANDRE APARECIDO STRAFORINI em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA-SP, objetivando a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, n.º 42/170.685.856-3, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 13/11/2014, com o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais na empresa ZF do Brasil, de 03/12/1998 a 31/12/2001. Sustenta o impetrante, em síntese, que em 13/11/2014 ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao instituto Impetrado com a finalidade de reconhecimento de tempo de serviço urbano comum e especial, o que totalizaria o tempo de contribuição de 35 anos, 07 meses e 03 dias. Alude que o Instituto impetrado não reconheceu todo o período de atividade especial, atinente ao período de 03/12/98 a 31/12/01, laborado junto à empresa ZF DO BRASIL.Com a inicial vieram à procuração e os documentos de fls. 11/18 e cópia do processo administrativo gravado em CD-ROM.Em cumprimento ao determinado à fl. 21, o impetrante emendou a inicial, juntando aos autos cópia integral de sua carteira profissional (fls. 22/44).É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - periculum in mora.Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verifica-se a presença dos requisitos ensejadores da liminar.Compulsando os autos verifica-se que o impetrante pretende ver reconhecido o seguinte período de contribuição especial (03/12/98 a 31/12/01), laborado junto à empresa ZF DO BRASIL, quando esteve exposto ao agente agressivo ruído no nível de 90,6 dB(A), com a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, convém ressaltar que a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º

3.807/60), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. No que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que, até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades, há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e/ou laudos periciais, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo,

considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que, para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Pois bem, registre-se, inicialmente, que os períodos de trabalho do autor compreendidos entre 03/12/1998 a 31/12/2001, foram exercidos no cargo de Operador de Máquinas de Produção, período estes laborados na ZF DO BRASIL. Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS (fls. 23/44), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 21/22 da mídia digital) e Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (fls. 38 do processo administrativo anexo em mídia digital), verifica-se que o autor trabalhou na ZF DO BRASIL., estando exposto de forma habitual e permanente ao agente agressivo ruído de 90,6 dB(A), no período de 03/12/1998 a 31/12/2001, fazendo jus ao reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais. Assim, devem ser reconhecidos os períodos de 03/12/1998 a 31/12/2001, em razão do autor/segurado ter exercido suas atividades profissionais exposto ao agente agressivo ruído acima da tolerância permitida. Nestes termos, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, ou seja, decidiram, por maioria de votos, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial, afastando esta tese somente para os casos de na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constata-se que estes não têm o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum somente na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância. Registre-se que a Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro

de 2000, ao regular a matéria, extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. Quanto ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial em se tratando do agente agressor ruído. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização já havia pacificado a questão, editando a Súmula nº. 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Recentemente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, na sessão do plenário de 4.12.2014, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, conforme decisão que segue: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Assim, de acordo com os registros em CTPS (fls. 08/14 da mídia digital), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 21/22 da mídia digital) e fls. 34/38 do processo administrativo anexo em mídia digital apresentados, verifica-se que deve ser considerado como especial o período de atividade compreendidos entre 03/12/1998 a 31/12/2001 que somado aos períodos cuja especialidade foi reconhecida na esfera administrativa pelo réu, ou seja, 03/12/84 a 27/01/86, 17/02/86 a 02/12/98 e aos demais períodos constantes na carteira de trabalho, resulta em 35 anos, 07 mês e 03 dias de contribuição até a data da entrada do requerimento administrativo (13/11/2014). Assegura a Constituição Federal, em seu artigo 201, 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que a autora já possuía tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data de entrada do primeiro requerimento administrativo, em 13/11/2014 (NB 42/170.685.856-3). Destarte, ante os fundamentos supra elencados, encontram-se presentes os pressupostos legais insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam a relevância do fundamento jurídico invocado - *fumus boni iuris* - bem como o *periculum in mora*, que se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, dado o caráter alimentar do benefício previdenciário em tela. Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para o fim de reconhecer como tempo especial o período de 03/12/1998 a 31/12/2001 (trabalhado na empresa ZF DO BRASIL) o qual, devidamente convertido e somados aos demais períodos de anotação em carteira de trabalho resultam em 35 anos e 07 meses e 03 dias de contribuição, motivo pelo qual determino a IMPLANTAÇÃO do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em favor do impetrante ANDRE APARECIDO STRAFORINI, filho de Mária Estefogo Straforini, nascidos aos 30/12/1966, portador do CPF 083.587.228-93, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação. Requistem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso

II do artigo 7º da Lei 12016/2009. Intimem-se. Oficie-se. A cópia desta decisão servirá de:- OFÍCIO n.º 71/2015-MS para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a autoridade impetrada, situada na Avenida Itavuvu, 223, Vila Olimpia, nesta cidade, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, com endereço à Av. General Carneiro, nº. 677 - Cerrado, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

**0004416-67.2015.403.6110** - YAZAKI DO BRASIL LTDA(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP295679 - ISABEL CRISTINA DE CARCOMO LOBO DIAB MALUF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação. Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido. A Jurisprudência já decidiu nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO - REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCISO I, DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 7.787/89, INCISO I, DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91 - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - ATRIBUIÇÃO DE VALOR DA CAUSA INCOMPATÍVEL COM VALOR DO BEM. - A atribuição do valor da causa é obrigatória, configurando-se como requisito da petição inicial, conforme o inciso V, do artigo 282, do Código de Processo Civil, pelo que na sua falta ou incorreção, pode e deve o Juiz determinar a emenda a inicial, sob pena de indeferimento. - O valor da causa é atribuído em razão do benefício pretendido, vale dizer, se pretende compensar valores, o valor da causa deve corresponder ao quantum objeto da compensação. Assim, se o valor da causa não corresponde ao benefício pretendido, não pode o Juiz proceder sua correção, mas tem o dever de determinar de ofício que a parte a promova. E recusando-se a impetrante à emenda da inicial, insistindo na manutenção de valor da causa discrepante do objeto da compensação, impõe-se, por consequência, o indeferimento da petição inicial, extinguindo-se o feito sem julgamento de mérito. - Recurso da parte autora a que se nega provimento. (Grifo nosso)(AMS 00009958220004036114 - MAS - APELAÇÃO CÍVEL - 207243 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJU: 18/02/2003 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO BENEFÍCIO ECONÔMICO BUSCADO PELO IMPETRANTE. 1. O valor da causa em mandado de segurança deve se pautar pelas regras comuns às outras ações. No caso de compensação tributária, é cabível, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC, que determina que o valor da causa, em cobrança de dívida, é a soma do principal pleiteado. 2. Não se pode admitir que o valor atribuído à causa, em ação mandamental, fique ao arbítrio da parte, pois há necessidade daquele guardar conexão com o proveito ou benefício econômico pretendido por esta (Precedentes desta Turma). 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 0007478462004403000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199316 - TRF3 - SEXTA TURMA - DJU: 08/10/2004 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO) 1- Destarte, atribua a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, valor equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde aos valores que pretende compensar, demonstrando como chegou a tal quantia, bem como recolhendo eventual diferença de custas, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo. 2- Intime-se.

**0004505-90.2015.403.6110** - SCAPOL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por SCAPOL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA contra ato a ser praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária da contribuição previdenciária sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços relativamente a serviços prestados por intermédio de cooperativas de trabalho, com base no inciso IV do artigo da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99, até o julgamento final deste writ. No mérito, requer efetuar a compensação dos valores que entende serem pagos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, com todos os tributos administrados pela Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com sua atual redação, e IN 1.300/12, da Receita Federal, bem como impedindo que a autoridade impetrada pratique qualquer ato tendente a penalizá-la quando da compensação. Alega, em síntese, que tal cobrança, prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91 é inconstitucional, visto não obedecer aos mandamentos dos artigos 195, 4º c/c artigo 154, inciso I, bem como os artigos 146, inciso III, c c/c o artigo 174, 2 e 150, inciso II, todos da Constituição Federal. Alega, ainda, que o Supremo Tribunal Federal teria declarado a inconstitucionalidade de tal contribuição

no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 595.838/SP.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso se verificam presentes os requisitos ensejadores da liminar. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se o ato coator objeto do presente mandamus, consistente na exigência da retenção de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, ressurte-se, ou não, de ilegalidade a ensejar o deferimento da medida liminar. No presente caso, em que a impetrante questiona a contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, o Colendo Supremo Tribunal Federal, na data de 23/04/2014, julgou o Recurso Extraordinário n.º 595838, julgando, o mérito de tema com repercussão geral, para o fim de declarar, por unanimidade, a inconstitucionalidade de tal norma, nos seguintes termos: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/1999. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pelo *amicus curiae*, o Dr. Roberto Quiroga Mosquera, e, pela recorrida, a Dra. Cláudia Aparecida de Souza Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário, 23.04.2014. Vale, também, transcrever a íntegra do voto do relator do Recurso, o Excelentíssimo Senhor Ministro Dias Toffoli, disponibilizado no site do STF: VOTO DO SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR): O recurso preenche os requisitos gerais de admissibilidade, estando apto para o conhecimento. Cabe-nos, pois, adentrar o mérito da questão, verificando se a contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99, encontra fundamento de validade no inciso I, letra a, do art. 195 da Constituição Federal, ou se, ao revés, não se enquadrando nas hipóteses da referida norma constitucional, configuraria nova fonte de custeio, somente podendo ser instituída, assim, por lei complementar, conforme determina o 4º do art. 195 da Constituição, na forma do art. 154, I, do texto constitucional. A incidência de contribuições previdenciárias sobre a remuneração de trabalhadores, à luz do art. 195, I, a, da Carta Magna - antes da alteração promovida pela Emenda Constitucional 20/98 -, já foi alvo de grandes controvérsias nesta Corte. Por ocasião do julgamento do RE n.º 166.772/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, especialmente no tocante às contribuições a cargo das empresas incidentes sobre a folha de salários, esta Corte reconheceu a inconstitucionalidade do inciso I do art. 3º da Lei 7.787/89, no que abrangido o que pago a administradores e autônomos. Do mesmo modo, o Plenário da Corte, ao julgar a ADI n.º 1.102/DF, também declarou a inconstitucionalidade das expressões autônomos e administradores contidas no inciso I do art. 22 da Lei n.º 8.212/91. Nesse julgado, consignou-se que agentes econômicos poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF, arts. 195, 4., e 154, I). Como reação às sucessivas declarações de inconstitucionalidade relativas ao tema e visando a alcançar o desiderato de recompor a tributação sobre pagamentos das empresas a autônomos, avulsos, administradores e demais pessoas que, de algum modo, prestem serviços a elas, o legislador, consciente da lacuna normativa existente, editou a Lei Complementar 84, de 18 de janeiro de 1996. A citada lei complementar instituiu, no seu art. 1º, inciso II, contribuição previdenciária, a cargo das cooperativas no percentual de 15% do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. Sobre essa contribuição, cumpre notar que a matéria foi objeto de deliberação pelo Plenário Virtual nos autos do RE n.º 597.315, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, tendo sido reconhecida a sua repercussão geral em 2/2/12. Todavia, no referido RE n.º 597.315, a discussão restringe-se ao período de vigência da Lei Complementar n.º 84/96, pois essa foi revogada pela Lei n.º 9.876/99, ora em discussão. É de se observar, ainda, que a alteração do art. 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, objeto de debate, deu-se já na vigência da nova redação do art. 195, I, a, da Constituição Federal - dada pela EC n.º 20/98 -, a qual alargou a competência material a ser exercida pelo legislador, prevendo a incidência das contribuições previdenciárias a cargo das empresas e das entidades a elas equiparadas sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. O art. 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, incluído pela Lei n.º 9.876/99, dispõe o seguinte: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Divisa-se, no caso, a pretensão do legislador de instituir contribuição previdenciária a cargo das empresas que contratam a prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de trabalho. Transferiu-se, portanto, a sujeição passiva da obrigação tributária para as empresas tomadoras dos serviços. Quer dizer, a empresa tomadora dos serviços, no caso, não opera como fonte somente para fins de retenção ou qualquer outra espécie de substituição tributária, na forma do art. 31 da Lei 8.212/91. A fonte pagadora, empresa ou entidade a ela equiparada, é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da respectiva contribuição. Note-se que o principal argumento para se enquadrar a exação em tela no disposto no art. 195, I, a, da Constituição é o de que o serviço contratado pelas

empresas junto às sociedades cooperativas seria, na realidade, prestado por pessoas físicas (cooperados). Todavia, essa tese não resiste ao teste da coerência material com o texto constitucional, na medida em que os conceitos de direito privado, usados nas regras de competência, não podem ser deformados pelo legislador (art. 110, do CTN), pois constituem típicos limites dessas mesmas competências. Em primeiro lugar, a relação entre cooperativa e cooperados não é de mera entidade intermediária, sem qualquer consequência jurídica. A entidade cooperativa é criada justamente para superar a relação isolada entre prestadores (autônomos) e tomadores de serviços (empresas), relação essa em que o contrato de prestação de serviços é promovido de modo integralmente autônomo. Trata-se de alternativa de agrupamento em regime de solidariedade (art. 3º, I, da Lei nº 5.764/71). Como elucida Heleno Taveira Torres, [a] relação cooperativa por excelência é aquela entabulada entre seus sócios usuários e a própria entidade. Nesta, nenhuma subordinação se perfaz, não há relação de emprego; mas também não se pode dizer que o sócio usuário exerça, por conta própria, a atividade profissional, nos domínios da respectiva especialidade. Ele o faz, agora, sob cooperação, munindo-se dos serviços que lhe presta a cooperativa, especialmente o de eliminar a intermediação de outras entidades de prestações de serviços ou de vínculo empregatício (Regime Constitucional do Cooperativismo e a Exigência de Contribuições Previdenciárias sobre as Cooperativas de Trabalho. In: Revista Internacional de Direito Tributário, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 101/150, jan. 2004). Embora os sócios/usuários possam prestar seus serviços no âmbito dos respectivos locais de trabalho, com seus equipamentos e técnicas próprios, a prestação dos serviços não é dos sócios/usuários, mas da sociedade cooperativa, definida no art. 4º da Lei nº 5.764/71 como sociedade de pessoas. Os terceiros interessados em tais serviços os pagam diretamente à cooperativa, que se ocupa, posteriormente, de repassar aos sócios/usuários as parcelas relativas às respectivas remunerações. Nessa linha, a tributação de empresas, na forma delineada na Lei nº 9.876/99, mediante desconsideração legal da personalidade jurídica das sociedades cooperativas, acaba por subverter os conceitos do direito privado de pessoa física e de pessoa jurídica. Em verdade, o fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária na forma da Lei 9.876/99 não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. Não se estabelece vínculo jurídico entre os contratantes e os cooperados que desempenham as funções contratadas. É a própria cooperativa que assume a responsabilidade pela execução dos serviços, sendo os associados escalados para a execução dos serviços estranhos ao contrato. Ao se avançar na análise da regra matriz de incidência desenhada no art. 22, inciso VI, da Lei 8.212/91, pela Lei 9.876/99, verifica-se que a base de cálculo adotada também não resiste a um controle de constitucionalidade. Com efeito, a base de cálculo é definida como o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, englobando, assim, não só os rendimentos do trabalho que são repassados aos cooperados, mas também despesas outras que integram o preço contratado, como, por exemplo, a taxa de administração. A Exposição de Motivos nº 85/99, que acompanhou a Lei 9.876/99, no afã de justificar a incidência da contribuição sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura dos serviços, procurou deixar explícito que a intenção do legislador era a de aproximar, o máximo possível, a base de cálculo e a alíquota da real retribuição devida ao cooperado, de forma a não desnaturar a contribuição: 30. Partindo deste pressuposto, e analisando diversas planilhas de custos e distribuição de remuneração a cooperados em diferentes cooperativas, de segmentos variados, verificamos que, em média, os valores correspondentes a despesas administrativas, tributárias e fundos de reservas correspondem a vinte e cinco por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, destinando-se, o restante - setenta e cinco por cento - à retribuição do cooperado. Assim, buscando a isonomia de tratamento entre diferentes formas de contratação, o percentual a incidir sobre a nota fiscal ou fatura de prestação de serviços é aquele correspondente a vinte por cento sobre os setenta e cinco por cento distribuídos ao cooperado, o que resulta em um percentual que mantém constante a contribuição previdenciária, independente de a empresa contratar um cooperado ou outro contribuinte individual. O que se percebe na exposição é que, com essa técnica de apuração de tributos, tentou-se estabelecer um regramento para as empresas tomadoras de serviços de cooperativas similar ao das empresas contratantes de serviços mediante cessão de mão de obra - constante do art. 31 da Lei 8.212/91, o qual estabelecia que o tomador de serviço estava obrigado a reter, como substituto tributário, o equivalente a 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou da fatura. Todavia, enquanto, no caso das empresas em geral, a retenção era apenas um procedimento de antecipação da receita, permitindo-se uma futura compensação com a contribuição devida sobre a remuneração, no caso das cooperativas, estabeleceu-se que a base de cálculo definitiva da contribuição corresponderia a um percentual incidente sobre a nota fiscal ou a fatura. Para o caso em exame, vale o que foi sinalizado pela Corte no julgamento do RE nº 603.191/MT, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, no sentido de ser inconstitucional a adoção de mecanismos de fixação de base de cálculo fundados em presunções absolutas que descaracterizem a base econômica definida constitucionalmente. É o que se vê no seguinte trecho do voto da Relatora: De qualquer modo, fosse tal presunção adotada em caráter absoluto, iuris et de iure [e] descaracterizaria ela as contribuições objeto de substituição, já que deixariam de incidir sobre a folha de salários para incidir sobre o faturamento, extrapolando aquela para incorrer em inadmissível bis in idem com a contribuição sobre o faturamento, então vedado pelo art. 195, 4º, da Constituição. Com efeito, uma vez definido constitucionalmente o conteúdo mínimo da norma padrão de incidência tributária (base econômica) - na hipótese, aquela descrita no art. 195, I, a, da Carta Magna -, o legislador que venha a instituir tributo exercitando essa

competência estará estritamente vinculado aos termos da norma que a definiu. No caso da contribuição previdenciária examinada nestes autos, cujo critério material pretende ser o da prestação do serviço, a base de cálculo não poderia ser outra que não o valor da remuneração desse serviço. Dito de outro modo, a base de cálculo há de ser representada pela medida do serviço prestado pelo cooperado, havendo manifesta violação do texto constitucional na hipótese de se calcular a contribuição com base em valores pagos a qualquer outro título. Portanto, ainda que se considere a cooperativa como mera projeção dos interesses dos cooperados, desconsiderando a sua personalidade jurídica, como parece ter sido a intenção do legislador, o valor cobrado pelas cooperativas de trabalho das pessoas jurídicas a quem seus cooperados prestam serviços é composto também por custos incorridos pela cooperativa na manutenção da estrutura de atendimento ao conjunto de seus associados. Desse modo, resta claro que nem todos os valores cobrados pelas cooperativas de outras pessoas jurídicas são inteiramente repassados para os cooperados prestadores de serviço. O Prof. Heleno Taveira Torres (op. cit.), analisando a materialidade da contribuição em tela, à luz do art. 195, I, a, da Magna Carta, no que se refere à última parte do dispositivo constitucional (serviços sem vínculo empregatício), observa que maior afastamento se verifica entre os pagamentos recebidos pelas cooperativas (na condição inafastável de pessoa jurídica, como sociedade tipicamente prevista). Apesar de vir calculada sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, trata-se de pagamento a pessoa jurídica, e não a pessoa física, pois somente por levantamento do véu pode-se identificar as relações inter-subjetivas dos sócios, operando autonomamente, mas sob a égide dos estatutos da cooperativa. Por fim, é de se observar que, na regulamentação da matéria pelo Poder Executivo (Dec. 3.048/99), tentou-se superar (sem sucesso) a inadequação da base econômica da contribuição, autorizando-se a exclusão da tributação dos valores correspondentes ao material ou aos equipamentos incluídos na prestação dos serviços, desde que constassem do contrato e fossem destacados na nota fiscal, na fatura ou no recibo. O decreto regulamentar, por sua vez, delegou à Instrução Normativa 971/09 a normatização da forma de apuração e o limite mínimo do valor do serviço quando não houver previsão contratual. A esse respeito, em primeiro lugar, verifica-se a total inadequação dos atos regulamentares para dispor sobre critérios da base de incidência, à luz do princípio da legalidade estrita. Em segundo lugar, os atos regulamentares sequer atingiram o intento, pois as exclusões se restringiram aos materiais e equipamentos utilizados na prestação do serviço, desconsiderando outras parcelas, como por exemplo a taxa de administração, a qual não pode ser considerada como remuneração dos cooperados. Registro, por pertinente, que, muito recentemente, no julgamento do RMS nº 25.476/DF, Relator Ministro Eros Grau, finalizado em 22/5/13, esta Corte, ao analisar a Portaria nº 1.135/01 do Ministério da Previdência e Assistência Social, destacou a impossibilidade de se inserirem na base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração outras parcelas que não reflitam a materialidade do tributo. Vejamos trecho do voto-vista do Ministro Gilmar Mendes: Verifico, contudo, que referida lei não diferenciou rendimento bruto e remuneração. Ocorre que, nesse tipo de serviço, o valor bruto do frete ou carreto é composto por uma série de parcelas que não estão abrangidas no conceito de remuneração, como combustível, seguros, desgaste do equipamento e outras. Diante de tudo quanto exposto, é forçoso reconhecer que, no caso, houve extrapolação da base econômica delineada no art. 195, I, a, da Constituição, ou seja, da norma sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha ou sobre outros rendimentos do trabalho. Houve violação do princípio da capacidade contributiva, estampado no art. 145, 1º, da Constituição, pois os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Ademais, o legislador ordinário acabou por descaracterizar a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. A contribuição instituída pela Lei nº 9.876/99 representa nova fonte de custeio, sendo certo que somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. É como voto. Assim, a questão acerca da constitucionalidade da contribuição previdenciária combatida já se encontra resolvida, com o julgamento do recurso extraordinário com repercussão geral, motivo pelo qual, deve ser acompanhado tal julgamento para o fim de declarar, também, neste feito, a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, o que faz exsurgir o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar. O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que o impetrante efetuará o recolhimento da contribuição em tela sobre as verbas acima elencadas, sujeitando-se aos percalços de eventual pedido de restituição ou compensação tributária. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, em favor da impetrante. No entanto, somente em relação às contribuições vincendas, com base no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação deste Juízo, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão. Requistem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Dê-se ciência do

feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009. Intimem-se. Oficie-se. A cópia desta decisão servirá de: - OFÍCIO n.º 73/2015-MS para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a autoridade impetrada, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 - Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias. - MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujilo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

**0004506-75.2015.403.6110** - SCAPOL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por SCAPOL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA contra ato a ser praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, em relação às verbas pagas a título de: a) aviso prévio indenizado; b) terço constitucional de férias e férias indenizadas e c) primeiros 30 dias de afastamento do funcionário que antecede o auxílio-doença, até o julgamento final deste writ. Fundamenta que a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas que possuem natureza indenizatória/compensatória e que o artigo 22, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91 fixa a incidência da contribuição sobre as verbas indenizatórias e as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Assim, sobre as verbas em questão alega não poder incidir contribuição previdenciária. Com a exordial vieram os documentos de fls. 23/117. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de: a) aviso prévio indenizado; b) terço constitucional de férias e férias indenizadas e c) primeiros dias de afastamento do funcionário que antecede o auxílio-doença, encontram ou não respaldo legal. Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta. Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar. a) Aviso prévio indenizado O aviso prévio indenizado, previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social. Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e

não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.(TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello).TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679 ) Fonte DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. CONTRIBUIÇÃO DE TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO E AS FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.1. A segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 foi declarada inconstitucional, e considerou-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos apenas às ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - após o decurso da vacatio legis de 120 dias (STF, RE 566.621/RS, rel. ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 11/10/2011). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado por não comportarem natureza salarial. 3. Com a exclusão dessa parcela da base de cálculo da exação, não há incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do 13º salário e das férias correspondentes do mês do aviso prévio indenizado. 4. Tendo em vista a natureza indenizatória das parcelas referentes ao aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre 13º salário e férias, também não devem incidir as contribuições ao GILL/RAT (antigo SAT) e de terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE). 5. A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 6. Apelação a que dá parcial provimento.(TRF1. Processo AMS 200938000128145. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200938000128145. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO. Órgão julgador OITAVA TURMA. Fonte e-DJF1 DATA:14/06/2013 PAGINA:766) b) terço constitucional de férias e férias indenizadas No que se refere ao pagamento de um terço constitucional, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de uniformização de jurisprudência, Petição n.º 7.296 - PE (2009/0096173-6), Relatora Ministra Eliana Calmon, se posicionou no seguinte sentido: in verbis: (...) Embora não se tenha decisão do pleno, demonstram os precedentes que as duas turmas da Corte Maior consigna o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.Com essas considerações, acolho o incidente de uniformização jurisprudencial para manter o entendimento firmado no aresto impugnado da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, declarando que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias.Desta feita, reexaminando a questão e curvando-me ao novo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a Constituição Federal, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII). Assim, o valor recebido a título de adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (lato sensu), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado.Destarte, impende registrar que seguindo o realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, infere-se que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do trabalhador.No que tange às férias indenizadas e seus

respectivos adicionais, ao contrário do abono de férias e seu adicional constitucional, os valores pagos pela pessoa jurídica a tal título não integram a folha de salários do empregador, visto se tratar de hipótese em que o trabalhador não usufrui as férias dentro de seu período concessivo após o período aquisitivo, recebendo o valor como indenização por não ter usufruído o seu direito de descanso. Tal hipótese, aliás, sequer é sujeita à incidência da contribuição previdenciária por força do contido no artigo 28, 9º, alínea d da Lei nº 8.212/91, não existindo prova de que a autoridade coatora tenha interpretação divergente quanto a essa incidência.c) auxílio-doença e acidente No que tange aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, cumpre ressaltar, inicialmente, o que dispunha o artigo 60 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Por seu turno, registre-se que, em 30 de dezembro de 2014, foi editada a Medida Provisória nº 664, dando nova redação ao referido artigo, vejamos: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei: I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e II - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias..... 3º Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º e somente deverá encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar trinta dias.(...) Anote-se que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 144, esclarece que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Ao tratar do Sistema Tributário Nacional, o constituinte originário alçou o princípio da irretroatividade da lei tributária como direito fundamental do contribuinte (alínea a, do inciso III, do art. 150), estando ao abrigo das chamadas cláusulas pétreas (inciso IV, do parágrafo 4º, do art. 60) e como tal resguardado de qualquer tentativa de supressão (mesmo parcial) pelo poder constituinte derivado. O princípio não impede lei que conceda uma vantagem ao contribuinte tenha incidência retroativa, já que como direito individual seu, só opera como regra protetiva, isto é, quando a lei cria ou aumenta um tributo, assim, no caso, sob exame, deve entender o pedido como sendo o prazo estabelecido na Lei no momento do julgamento. Neste norte, insta salientar que o empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário, ou indenizatório, de seu empregador, durante os primeiros 30 (trinta) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta, pois, a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, destaque-se Acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. Grifei. 6. Recurso especial provido em parte. (Processo REsp 1149071 / SC. RECURSO ESPECIAL. 2009/0134277-4. Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 02/09/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2010) Assim, na medida em que não se constata, nos 30 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno, sendo certo que, nesta hipótese, não incidirá a contribuição previdenciária. Esposando no mesmo sentido caminha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos: TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO

SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no REsp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249). V - Embargos de declaração rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA: 12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO) TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOSUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributosujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. Grifei 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. T2 - SEGUNDA TURMA. Processo REsp 1217686 / PE. RECURSO ESPECIAL 2010/0185317-6. Data do Julgamento 07/12/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 03/02/2011) Com efeito, conclui-se que é descabida a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros trinta dias do auxílio-doença ou acidente, tendo em vista não ter natureza salarial. Sendo assim, de uma análise perfunctória da questão versada nos autos, vislumbro a presença do fumus boni iuris, no tocante o montante pago a título de aviso prévio indenizado, adicional de 1/3 constitucional de férias e férias indenizadas, bem como nos 30 (trinta) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, de modo que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre estas verbas, visto revestir-se de natureza indenizatória, ante os fundamentos supra elencados. O periculum in mora, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que o impetrante efetuará o recolhimento da contribuição em tela sobre as verbas acima elencadas, sujeitando-se aos percalços de eventual pedido de restituição ou compensação tributária. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas a título de: 1) aviso prévio indenizado; 2) adicional de 1/3

constitucional de férias e férias indenizadas e 3) nos 30 (trinta) dias que antecedem o auxílio-doença ou acidente, na vigência da MP 664/2014. No entanto, somente em relação às contribuições vincendas, com base no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação deste Juízo, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão. Requistem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009. Intimem-se. Oficie-se. A cópia desta decisão servirá de:- OFÍCIO n.º 72/2015-MS para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a autoridade impetrada, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 - Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias. - MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

**0004514-52.2015.403.6110** - LUIZ CARLOS MASSITA(SP272615 - CESAR SOUSA BOTELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos e examinados os autos. O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação. Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido. A Jurisprudência já decidiu nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO - REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCISO I, DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 7.787/89, INCISO I, DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91 - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - ATRIBUIÇÃO DE VALOR DA CAUSA INCOMPATÍVEL COM VALOR DO BEM. - A atribuição do valor da causa é obrigatória, configurando-se como requisito da petição inicial, conforme o inciso V, do artigo 282, do Código de Processo Civil, pelo que na sua falta ou incorreção, pode e deve o Juiz determinar a emenda a inicial, sob pena de indeferimento. - O valor da causa é atribuído em razão do benefício pretendido, vale dizer, se pretende compensar valores, o valor da causa deve corresponder ao quantum objeto da compensação. Assim, se o valor da causa não corresponde ao benefício pretendido, não pode o Juiz proceder sua correção, mas tem o dever de determinar de ofício que a parte a promova. E recusando-se a impetrante à emenda da inicial, insistindo na manutenção de valor da causa discrepante do objeto da compensação, impõe-se, por conseqüência, o indeferimento da petição inicial, extinguindo-se o feito sem julgamento de mérito. - Recurso da parte autora a que se nega provimento. (Grifo nosso)(AMS 00009958220004036114 - MAS - APELAÇÃO CÍVEL - 207243 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJU: 18/02/2003 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO BENEFÍCIO ECONÔMICO BUSCADO PELO IMPETRANTE. 1. O valor da causa em mandado de segurança deve se pautar pelas regras comuns às outras ações. No caso de compensação tributária, é cabível, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC, que determina que o valor da causa, em cobrança de dívida, é a soma do principal pleiteado. 2. Não se pode admitir que o valor atribuído à causa, em ação mandamental, fique ao arbítrio da parte, pois há necessidade daquele guardar conexão com o proveito ou benefício econômico pretendido por esta (Precedentes desta Turma). 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 0007478462004403000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199316 - TRF3 - SEXTA TURMA - DJU: 08/10/2004 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO) 1- Destarte, atribua a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, valor equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde ao valor dos bens arrolados, demonstrando como chegou a tal quantia, bem como recolhendo eventual diferença de custas, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo. 2- No mesmo prazo, regularize a sua representação processual, tendo em vista a procuração colacionada às fls. 35 dos autos. 3- Intime-se.

#### **4ª VARA DE SOROCABA**

#### **4º VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

#### **Expediente Nº 13**

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001488-46.2015.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOEL DE MORAES X EDISON ALVES MORENO(SP302449 - CELSO EURIPEDES SILVA JUNIOR)

Verifico que as alegações preliminares apresentadas pela defesa do réu EDISON ALVES MORENO não se subsumem as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal de absolvição sumária do denunciado. As questões referentes ao mérito da demanda serão analisadas quando da prolação da sentença, não sendo o caso de apreciá-las nesta etapa processual. Designo o dia 23 de junho de 2015, às 13h00, para a realização da audiência de instrução, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pelas defesas, bem como o interrogatório dos acusados. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6436**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003966-85.2001.403.6120 (2001.61.20.003966-5)** - JESUS MANOEL ROSENDO DONATO(SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO E SP038782 - JOAO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS SOTELO CALVO E Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se ao Diretor de Secretaria da 3ª Vara Cível de Araraquara, tal como sugerido na informação de fls. 91 (terceiro parágrafo). Com a resposta, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002910-70.2008.403.6120 (2008.61.20.002910-1)** - CARLOS ALEXANDRE FERREIRA X JULIANA PACHECO FURTADO FERREIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X WM - CONSTRUÇOES E COM/ DE RIO PRETO LTDA X INCORPORADORA JARDIM SANTA TEREZINHA S/C LTDA(SP165319 - LUIZ RICARDO GENNARI DE MENDONÇA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Examinando os autos verifico falhas processuais que inviabilizam o julgamento do feito. A primeira delas é a intervenção da Caixa Seguradora S/A, que ingressou na lide de forma espontânea, sem ter sido citada e sem que os autores a tivessem incluído no polo passivo. E o mais inusitado: além de entrar sem ser convidada, a Caixa Seguradora S/A sustenta ser parte ilegítima para figurar na lide, no que, aliás, está coberta de razão. Assim sendo, declaro a ilegitimidade da Caixa Seguradora S/A para compor a lide. Observo que não se trata de extinção do feito sem resolução de mérito em relação a tal parte, mas apenas o reconhecimento de que sua intervenção no feito não gerou efeitos jurídicos. Como a contestação e os documentos que a acompanham não trazem dados que possam influenciar no julgamento da causa, determino que esses elementos sejam mantidos onde estão, a fim de evitar a renumeração do caderno processual. Intime-se pessoalmente a Caixa Seguradora S/A acerca desta decisão. A segunda irregularidade está relacionado à ré WM Construções e Comércio de Rio Preto. Aqui o problema é o seguinte: embora citada por edital, não houve a nomeação de curador especial à ré, conforme determinar o art. 9º, II do CPC. Ademais, talvez a própria citação por edital tenha sido prematura. É que no envelope da carta de citação da requerida WM Construções e Comércio de Rio Preto consta a informação Firma falida (fl. 350), o que pode significar tanto a dissolução irregular do empreendimento (o carteiro constatou que o estabelecimento fechou as portas e presumiu a falência) quanto a efetiva decretação da falência da empresa. No primeiro caso a citação por edital era o único caminho possível, ao passo que no segundo a citação deveria ter sido dirigida ao síndico da massa falida (art. 12, III do CPC). Dessa forma, inicialmente oficie-se ao Foro da Comarca de Piracicaba, solicitando seja informado se há registro de processo falimentar aberto contra a empresa WM Construções e Comércio de Rio Preto. Com a resposta, voltem.

**0003571-15.2009.403.6120 (2009.61.20.003571-3)** - MARIA SELMA DA SILVA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) CHAMO O FEITO À ORDEM.Tendo em vista o v. acórdão proferido às fls. 219/222, designo o dia 14/07/2015, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes.Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.Int.

**0004182-65.2009.403.6120 (2009.61.20.004182-8)** - JOSE LUCIO FRAGAS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Tendo em vista a informação do Sr. Perito Judicial de fls. 135, designo a realização de perícia médica para o dia 15/07/2015, às 13h40m no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, nº 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, para a qual deverá o autor José Lúcio Fragas ser intimado pessoalmente.A ausência no exame deverá ser justificada no prazo de 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a prova pericial.Providencie a Secretaria a expedição de Mandado de Intimação.Int. Cumpra-se.

**0010053-76.2009.403.6120 (2009.61.20.010053-5)** - LUCELITA ALVES MACEDO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão de fls. 130/131, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias providencie a realização do exame de eletroretinografia, conforme sugerido pelo Sr. Perito Judicial às fls. 67/70 e 95/98. Após, com a juntada aos autos do exame, intime-se o Sr. Perito Judicial Dr. Ruy Midoricava para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente laudo complementar com resposta aos quesitos apresentados às fls. 92.Int. Cumpra-se.

**0009340-67.2010.403.6120** - LUCAS RAPHAEL DOS SANTOS - INCAPAZ X LUCINEIA DOS SANTOS BALBINO(SP301558 - ALESSANDRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Fls. 217/230: Indefiro a apresentação de quesitos complementares ao Sr. Perito Judicial uma vez que as questões suscitadas já foram esclarecidas no laudo pericial de fls. 203/209, que respondeu aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 01/2012.Preclusa a presente decisão, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

**0004208-92.2011.403.6120** - VALDEVINO DOMINGOS DE OLIVEIRA X ANTONIO GERALDO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X VANIL DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão de fls. 174/175, designo e nomeio como perito do juízo o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para a realização de perícia de forma indireta, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do competente laudo, quando serão arbitrados em definitivo os honorários periciais.Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos os documentos que entenderem necessários à realização da prova pericial.Após, intime-se o Sr. Perito para que dê início aos seus trabalhos.Int. Cumpra-se.

**0005956-62.2011.403.6120** - ZELINDA APARECIDA GOMES(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 96/98, intime-se o cônjuge da autora, Sr. Sérgio Luiz Merino do Aro, a fim de que informe nos autos se a autora encontra-se incapacitada para os atos da vida civil, indicando o seu curador se for o caso. Providencie a secretaria a expedição de mandado de intimação.Com a resposta, vista ao MPF.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias.Int. Cumpra-se.

**0010786-48.2013.403.6105** - TCB - TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA(SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA E SP112333 - MARIA CECILIA GADIA DA S LEME MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2976 - ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre a Carta Precatória nº 25/2015, juntada aos autos às fls. 379/403.

**0005962-98.2013.403.6120** - BORSARI IMOVEIS LTDA(SP161077 - LUIZ AUGUSTO CORREIA) X IMOBILIARIA JEREMIAS BORSARI LTDA.(SP009604 - ALCEU DI NARDO E SP110114 - ALUISIO DI NARDO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da certidão de fls. 637 e documento de fls. 638.

**0003227-58.2014.403.6120** - JOSE CARLOS PRETTE(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Fls. 157/159: Mantenho a r. decisão de fls. 155, pelos seus próprios fundamentos.Recebo o agravo retido de fls. 160/165.Anote-se. Intime-se o agravado para que, no prazo legal, apresente contraminuta.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

**0005532-15.2014.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X CELIO RODRIGUES DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 56/65.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor máximo, nos termos da Resolução n.º 305/2014 - CJF. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

**0006173-03.2014.403.6120** - CLAUDIO FERNANDO DE CARVALHO(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) (...) vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0006952-55.2014.403.6120** - FAUSTO DONIZETI ROMANO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Fls. 174/176: Mantenho a r. decisão de fls. 172, pelos seus próprios fundamentos.Recebo o agravo retido de fls. 177/182.Anote-se. Intime-se o agravado para que, no prazo legal, apresente contraminuta.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

**0007634-10.2014.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X RITA XAVIER MARTINS MAIA Tendo em vista a certidão retro, decreto a revelia da ré Rita Xavier Martins Maia no presente feito.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

**0007767-52.2014.403.6120** - LUIZ ARTIOLI NETO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Fls. 176/177: Mantenho a r. decisão de fls. 174, pelos seus próprios fundamentos.Recebo o agravo retido de fls. 178/181.Anote-se. Intime-se o agravado para que, no prazo legal, apresente contraminuta.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

**0007768-37.2014.403.6120** - PAULO SERGIO LAZARI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Fls. 106/108: Mantenho a r. decisão de fls. 104, pelos seus próprios fundamentos.Recebo o agravo retido de fls. 109/114.Anote-se. Intime-se o agravado para que, no prazo legal, apresente contraminuta.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

**0007769-22.2014.403.6120** - ROBERTO NEI DE OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Fls. 128/129: Mantenho a r. decisão de fls. 126, pelos seus próprios fundamentos.Recebo o agravo retido de fls.

130/133. Anote-se. Intime-se o agravado para que, no prazo legal, apresente contraminuta. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0007771-89.2014.403.6120** - PAULO CESAR APOLINARIO OLIVEIRA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 150/152: Mantenho a r. decisão de fls. 148, pelos seus próprios fundamentos. Recebo o agravo retido de fls. 153/158. Anote-se. Intime-se o agravado para que, no prazo legal, apresente contraminuta. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0007839-39.2014.403.6120** - GENIVAL CICERO DA SILVA (SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 23/06/2015 às 09h30min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a), informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possuía. Intimem-se.

**0008457-81.2014.403.6120** - EDSON APARECIDO PEREIRA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 189/193: Indefiro a produção de prova técnica pericial, uma vez que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que comprovem a alegada atividade especial exercida pelo autor nos períodos mencionados na petição inicial. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos. Após a juntada, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

**0008458-66.2014.403.6120** - APARECIDO BEZERRA PAIVA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 109/110: Mantenho a r. decisão de fls. 107, pelos seus próprios fundamentos. Recebo o agravo retido de fls. 111/114. Anote-se. Intime-se o agravado para que, no prazo legal, apresente contraminuta. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0008459-51.2014.403.6120** - ANTONIO ALVES DE SOUZA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 174/176: Mantenho a r. decisão de fls. 172, pelos seus próprios fundamentos. Recebo o agravo retido de fls. 177/182. Anote-se. Intime-se o agravado para que, no prazo legal, apresente contraminuta. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0009083-03.2014.403.6120** - WANDERLEY PEREIRA GALVAO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 73/82. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor máximo, nos termos da Resolução n.º 305/2014 - CJF. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**0009324-74.2014.403.6120** - EDNA APARECIDA FERREIRA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
Fls. 91: Indefiro as provas requeridas, uma vez que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que comprovem a alegada atividade especial exercida pelo autor nos períodos mencionados na petição inicial. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos. Após a juntada, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

**0010017-58.2014.403.6120** - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA GALVAO (SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO

MONTEZUMA HERBSTER)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 103/110. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor máximo, nos termos da Resolução n.º 305/2014 - CJF. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**0010083-38.2014.403.6120** - ALMIR NUNES RIOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
Fls. 264/265: Mantenho a r. decisão de fls. 258, pelos seus próprios fundamentos. Recebo o agravo retido de fls. 260/263. Anote-se. Intime-se o agravado para que, no prazo legal, apresente contraminuta. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0010839-47.2014.403.6120** - DANIEL CESAR MACHADO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
(...) vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0010849-91.2014.403.6120** - JOSE PAULO VOLPIN(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
Fls. 90/91: Mantenho a r. decisão de fls. 88, pelos seus próprios fundamentos. Recebo o agravo retido de fls. 92/95. Anote-se. Intime-se o agravado para que, no prazo legal, apresente contraminuta. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0011038-69.2014.403.6120** - PAULO MOREIRA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
Nos termos da Portaria n.º 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**0011040-39.2014.403.6120** - BARTOLOMEU CASSIANO DE LIRA CAVALCANTI(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
Nos termos da Portaria n.º 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**0011624-09.2014.403.6120** - CLAUDIO PALASIO MACHADO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
Nos termos da Portaria n.º 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**0011799-03.2014.403.6120** - LUIZ CARLOS FUNARI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
Nos termos da Portaria n.º 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**0011939-37.2014.403.6120** - THEREZINHA DE JESUS SOARES JARDIM(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. int.

**0012137-74.2014.403.6120** - SIRLENE FERREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 84/93. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor máximo, nos termos da Resolução n.º 305/2014 - CJF. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**0007675-50.2014.403.6322** - JOAO BATISTA GODOI(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 169: Indefiro o pedido de realização de prova pericial, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito. Outrossim, designo o dia 14 / 07 / 2015, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento para a comprovação do alegado período de atividade rural, com a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes. Intimem-se as partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Int.

**0000136-23.2015.403.6120** - LAUDICENA DA SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a emenda à inicial de fls. 67/68, para atribuir à causa o valor de R\$ 16.838,92 (dezesesseis mil, oitocentos e trinta e oito reais e noventa e dois centavos). Tendo em vista que o valor retificado da causa se insere no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal nesta Subseção para o seu processamento. Cumpra-se.

**0000389-11.2015.403.6120** - JOSE DE PAULA BATISTA(SP301558 - ALESSANDRA ALVES E SP317628 - ADRIANA ALVES E SP339645 - EDSON PEREIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a emenda à inicial de fls. 27, para atribuir à causa o valor de R\$ 9.456,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais). Tendo em vista que o valor retificado da causa se insere no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal nesta Subseção para o seu processamento. Cumpra-se.

**0000391-78.2015.403.6120** - LARISSA PAZELLO X ANANETE VIANA FREIRE(SP301558 - ALESSANDRA ALVES E SP317628 - ADRIANA ALVES E SP339645 - EDSON PEREIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a emenda à inicial de fls. 31, para atribuir à causa o valor de R\$ 45.870,00 (quarenta e cinco mil, oitocentos e setenta reais). Tendo em vista que o valor retificado da causa se insere no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal nesta Subseção para o seu processamento. Cumpra-se.

**0002360-31.2015.403.6120** - GERALDO ANTONIO CELLI X PAULO ERNESTO BELLINI(SP019297 - MARCOS APARECIDO SIMARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**0002960-52.2015.403.6120** - ANNA CAROLINA GONCALVES DE CASTRO(SP283079 - LUIZ FERNANDO MACHADO FERREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos da Portaria n. 08/2011, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo FNDE às fls. 56/64. Int.

**0003000-34.2015.403.6120** - IVAIR DIAS RODRIGUES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003171-88.2015.403.6120** - ANTONIO CARLOS FANTINI(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003183-05.2015.403.6120** - BRILHANTE COMERCIO DE CONFECÇOES IBITINGA LTDA X CARLOS AUGUSTO FOFFA X LUIS CARLOS DOMINGUES DA SILVA(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 05 (cinco) dias para que traga aos autos a via original da GRU de fls. 31, relativa ao recolhimento das custas iniciais. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias.Int. Cumpra-se.

**0003385-79.2015.403.6120** - JOAO BATISTA KFOURI(SP108527 - JOAO BATISTA KFOURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0004199-91.2015.403.6120** - RENATA REGINA SANDRIM FERREIRA(SP283079 - LUIZ FERNANDO MACHADO FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP

Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0004646-79.2015.403.6120** - MARIA DO CARMO GOMIERO FARIA(SP303234 - MIREIA ALVES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, ajuizada por Maria do Carmo Gomiero Faria em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva em tutela antecipada o restabelecimento do benefício assistencial. Aduz, em síntese, que recebia o referido benefício desde 13/10/2006, sendo que em 24/10/2014 recebeu uma comunicação da requerida informando que foi realizada uma revisão, oportunidade em que foi constatada irregularidade, consistente na não continuidade das condições que deram origem ao benefício, tendo em vista que o seu esposa Sr. Orgair Gonçalves de Faria é titular de aposentadoria por idade desde 08/1996. Relatou que não possui débito com o INSS, devendo ser declarada a inexigibilidade do débito de R\$ 40.159,00. Juntou documentos (fls. 13/27). Às fls. 30/32, pela Secretaria do Juízo foi juntada cópia da sentença prolatada na ação nº 0000137-81.2015.403.6322, que teve curso no Juizado Especial Federal de Araraquara/SP, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, em razão do valor da causa ser superior ao limite de alçada do JEF.Decido. Conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela a apresentação de prova inequívoca capaz de convencer o juízo da verossimilhança das alegações, bem como a existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.No presente caso, não há como conceder a antecipação pretendida, haja vista que a análise do direito ao benefício exige dilação probatória, especialmente a realização de estudo socioeconômico na residência da parte autora, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Saliento, outrossim, que o benefício assistencial tem caráter precário, devendo ser revisto a cada dois anos, para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, nos termos do disposto no art. 21 da Lei n 8.742/93.Ademais, a mera alegação de caráter alimentar do benefício ou de que não seria justo que a parte requerente aguardasse por mais tempo a prolação da sentença não atende, por si só, o requisito previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Também não identifiquei propósito procrastinatório do réu, nem a possibilidade de advir à parte autora, caso não antecipado os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação. Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a restabelecer o benefício assistencial, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na eventual hipótese de insucesso, a final, da ação. Por essa razão, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de reanalisar a possibilidade de concessão da antecipação por ocasião da prolação da sentença de mérito.Contudo, tendo em vista as necessidades relatadas pela autora na inicial, determino a imediata realização de perícia social. Para tanto, designo e nomeio, para a realização da perícia social, a Sra. MARIA APARECIDA CALDAS DOS SANTOS ARRUDA CAMARGO, assistente social, para que realize o estudo socioeconômico da parte autora, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 01/2012, sem prejuízo de posterior complementação dos quesitos pelas partes.Os honorários da Sra. Perita nomeada serão arbitrados, em caráter definitivo, após a entrega dos laudos.Cite-se o requerido para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto,

tornem os autos conclusos para deliberação. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

**0004733-35.2015.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X INTERROLL LOGISTICA - ELEMENTOS PARA SISTEMAS TRANSPORTADORES LTDA. X METATRON COMERCIO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP X LUPO S/A

Citem-se os requeridos para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0004760-18.2015.403.6120** - ARLINDO FELICIANO DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, ajuizada por Arlindo Feliciano da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que em, 02/05/2014, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/167.670.484-9), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como especial o interregno de 01/10/1994 a 02/05/2014, em que trabalhou em sua empresa Arte Técnica Metalúrgica Ltda., exposto aos agentes nocivos: ruído e radiação não ionizante. Assevera que, somando referido período de trabalho com aqueles já reconhecidos pelo INSS, perfaz mais de 38 anos de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria pleiteada. Juntou documentos (fls. 08/64). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 69/70. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pretende o autor a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, acostou aos autos contrato social (fls. 30/33), laudo técnico de insalubridade e periculosidade de sua empresa (fls. 34/64) e comunicado de indeferimento do pedido administrativo do benefício (fls. 14), entre outros documentos. Desse modo, em que pese a existência de vínculos empregatícios e recolhimentos previdenciários constantes do extrato do Sistema CNIS (fls. 69/70), comprovando o labor, que poderão ser computados para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende o autor, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, neste aspecto, verifica-se que em análise administrativa o INSS não reconheceu períodos de trabalho em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do autor. Assim, considerando que nem todos os interregnos de trabalho indicados pelo autor em sua inicial podem ser enquadrados como especial por presunção legal, exigindo a comprovação da exposição a agentes nocivos no desempenho da atividade laborativa, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Sem prejuízo, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia de sua CTPS e oficie-se ao INSS para que, em igual prazo, apresente cópia do procedimento administrativo (NB 167.670.484-9). Intimem-se. Cumpra-se.

**0004824-28.2015.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X ABIFER EIRELI - EPP

Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0004879-76.2015.403.6120** - REGINALDO ROBERTO GUIMARAES(SP223128 - MARCELO GONÇALVES SCUTTI) X MINISTERIO DA FAZENDA - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/1950. Outrossim, tendo em vista que a Secretaria da Receita Federal do Brasil não possui personalidade jurídica, retifico de ofício o polo passivo da presente demanda para que passe a constar União Federal. Ao SEDI para as retificações necessárias. Após, cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem

os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0005090-15.2015.403.6120 - DANIELA FRANCISCA DA SILVA(SP290773 - FABIO MENDES ZEFERINO)  
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Daniela Francisca da Silva contra a Caixa Econômica Federal - CEF por meio da qual a demandante pretende a condenação do réu à obrigação de fazer e ao pagamento de indenização por dano moral. Em resumo, a inicial dá conta de que a autora possui financiamento junto à CEF, pelo programa Minha Casa Melhor, desde março 2014. Alega a autora que não recebeu o boleto referente ao mês de março de 2014, e ao procurar o banco para efetuar o pagamento foi informada pelo atendente de que constava também um débito referente ao mês de maio/2014. Apresentou os comprovantes de pagamento no ato. Ao tentar realizar uma compra no comércio local foi surpreendida com a informação de que seu nome constava nos cadastros de proteção ao crédito, sendo que o motivo seria a parcela referente ao mês de maio/2014, junto à CEF. É a síntese do necessário. De partida defiro o benefício de assistência judiciária gratuita, benesse que vigorará enquanto o feito tramitar neste Juízo, uma vez que nesta decisão declinarei da competência para o julgamento do feito, pelas razões que passo a expor. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei n. 10.259/2001. A conjugação dos artigos 258 e 259 do CPC indica que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante. A identificação do valor da causa é operação que deve ser empreendida com cautela e atenção, uma vez que se trata de informação que traz enormes repercussões ao andamento do feito, transcendendo a simples função de servir de base de cálculo das custas processuais devidas. Em alguns casos o valor da causa define o juízo competente (se o feito tramitará no Juizado Especial Federal ou em Vara Comum), o procedimento cabível (se sumário ou ordinário) e até mesmo limita os recursos que podem ser interpostos pela parte derrotada (o art. 34 da LEF estabelece que das sentenças de primeira instância proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 OTNs só se admitirão embargos infringentes e de declaração). Na maior parte das ações, identificar o valor da causa não apresenta maiores dificuldades, uma vez que o Código de Processo Civil estabelece regras que servem de base para fixação desse valor. Todavia, nem sempre é possível apurar com precisão o conteúdo econômico da demanda. É o que se passa, por exemplo, com ações tal qual a presente, na qual se busca a condenação da ré à obrigação de fazer e ao pagamento de indenização por danos imateriais, pretensão que sempre está sujeita a variáveis que afetam diretamente o quantum indenizatório a ser arbitrado na hipótese de ser acolhido o pedido. Contudo, a dificuldade em precisar o conteúdo econômico da demanda não autoriza a parte a estimar o valor da causa ao sabor de suas conveniências, desapegado de qualquer critério razoável. E no caso dos autos penso que a inicial incorre nesse defeito. Na leitura que faço, a autora pautou o pedido de indenização por danos morais de forma desarrazoada, o que leva a crer que o arbitramento sugerido não representa aquilo que a autora sinceramente julga suficiente para reparar o suposto dano que sofreu; o que se pretende com isso, na verdade, é afastar o conhecimento da causa do Juizado Especial Federal, forçando a tramitação da ação neste Juízo. Com efeito, ainda que se comprove que a autora sofreu intenso abalo moral por conta da inclusão de seu nome em órgão de proteção ao crédito, e por mais generoso que seja o juiz ao arbitrar a indenização cabível, é certo que a indenização arbitrada jamais poderá chegar próximo do valor pleiteado (cerca de R\$ 42.500,00), uma vez que se trata de cifra incompatível com os valores ordinariamente aludidos na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça para danos morais. Esse flagrante descompasso entre a indenização reclamada e o montante que ordinariamente é fixado em ações dessa natureza autoriza a retificação, pelo juiz, do valor atribuído à causa, a fim de que o feito seja processado e julgado perante o Juízo materialmente competente. Seguindo essa linha de pensamento, os precedentes que seguem: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DADO À CAUSA SUPERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, PORÉM NÃO-CORRESPONDENTE AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. VALOR RETIFICADO DE OFÍCIO PELO JUÍZO FEDERAL COMUM. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixa-se, em regra, pelo valor da causa. 2. O valor da causa pode ser motivadamente alterado de ofício quando não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito. Precedentes: REsp. Nº 726.230 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25.10.2005; REsp. Nº 757.745 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23.8.2005; AgRg no Ag 240661 / GO, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 04/04/2000; REsp 154991 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 17/09/1998. 3. Para efeito de análise do conflito de competência, interessa o valor dado à causa pelo autor. Embora seja possível a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, só quem pode fazer isso é o juízo abstratamente competente. Para todos os efeitos, o valor da causa é o indicado na petição inicial, até ser modificado. Ocorrendo a modificação, reavalia-se a competência. Precedentes: CC Nº 96.525 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008; CC Nº 92.711 - SP Primeira Seção, Rel. Min. Denise

Arruda, julgado em 27.8.2008. 4. Não obstante a admissibilidade, em tese, de ser processada e julgada perante o Juízo Federal Comum, no caso específico dos autos, o valor da causa foi fixado, de ofício, em quantia que está dentro do limite de até sessenta salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal, ora suscitante. (STJ, 1ª Seção, CC 97971, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/11/2008). PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 00150093120104030000, rel. Juíza Federal convocada Márcia Hoffmann, j. 03/02/2011) Tudo somado, concluo que o valor atribuído à causa na presente ação é manifestamente desproporcional ao bem da vida buscado, razão pela qual promovo, de ofício, a retificação para R\$ 10.000,00, cifra que corresponde ao valor da parcela do financiamento (R\$ 169,36), além de uma generosa estimativa para eventual indenização por dano moral. Por via de consequência, DECLINO da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se a parte autora. Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

**0005176-83.2015.403.6120 - SERVANT LIMPEZA E SERVICOS LTDA. - ME(SP339389 - EVERTON BARBOSA ALVES E SP316450 - FABIO CARLOS RODRIGUES ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP**

1ª Vara Federal de Araraquara Autos n. 0005176-83.2015.403.6120 Requerente: Servant Limpeza e Serviços Ltda - ME Requerido: Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRASP DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, ajuizada por SERVANT LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA ME em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, por meio do qual pretende, em tutela antecipada, seja liberada do registro e pagamento de multa imposta em razão de autuação lavrada contra si, bem como a não inscrição em órgãos de restrição e a não realizar ato expropriatório dos bens da empresa e dos sócios. Juntou documentos (fls. 10/38). Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. É a síntese do necessário. Decido. De partida, observo que a representação processual da parte autora está irregular. Não bastasse o instrumento de procuração ser cópia simples do original, não há indicação do representante legal da empresa outorgante a fim de verificar a regularidade com o mandato por instrumento público. Assim, intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual juntando procuração no original, outorgada validamente no prazo do instrumento público de mandato, e com identificação do representante da empresa outorgante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC). Ainda a título preambular, indefiro o pedido de concessão a assistência judiciária gratuita, uma vez que não há indícios de que a autora não possui condições de arcar com as despesas do processo sem colocar em risco a continuidade do empreendimento. Por conseguinte, a autora deverá, também em dez dias, recolher metade das custas devidas (R\$ 15,00). Sem prejuízo disso, passo à análise do pedido de tutela. A autora vem a juízo pleitear tutela para que seja liberada de se inscrever no Conselho réu e do pagamento de multa imposta por autuação realizada pelo mesmo, bem como a não inscreverem a empresa em órgãos de restrição e a não realizar ato expropriatório dos bens da empresa e dos sócios. Alega na inicial que é empresa prestadora de serviços não constando em suas atribuições sociais qualquer atividade que por lei seja regulamentada ou que pertença a atribuições de administrador. A Lei n. 4.769, de 09/09/65, alterada pela Lei n. 7.321, de 13/06/85 e que dispõe sobre o exercício da profissão do Administrador dispõe: Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; c) VETADO. No mesmo sentido, o seu Regulamento :CAPÍTULO II - Do Campo e da Atividade Profissional Art. 3º - A atividade profissional do Administrador, como profissão liberal ou não, compreende: a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a

aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de organização; b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise, métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de material e financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que estes se desdobrem ou aos quais sejam conexos; c) exercício de funções e cargos de Administrador do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, Autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido. d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus departamentos, da Administração pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de administração; e) magistério em matérias técnicas do campo da administração e organização. O contrato social da empresa autora prevê como objeto social serviços de higienização, limpeza e conservação ambiental, técnica hospitalar, higienização e conservação preventiva de livros e documentos, serviços para apoio a edifícios, limpeza em prédios e em domicílios, serviços de limpeza de praias, ruas e logradouros públicos, controle de acesso de público, serviços de limpeza, jardinagem, carpinagem, capina, roçada, varrição, varredura, pintura, coletores para coleta de resíduos urbanos - residencial, comercial, industrial, hospitalar, praças e próprios públicos e em canteiros centrais de avenidas, conservação de ruas e logradouros, acostamento de estrada e córregos, limpeza e conservação de caixa d'água, serviços de administração e zeladoria de bens e imóveis, comerciais, recreativos e industriais, serviços de leitura de medidores de água, gás e hidrômetros em geral e inclusive com equipamentos especiais, serviços de entrega e distribuição de contas comerciais e públicas, faturas, aviso, serviços de operação de pedágios e terminais terrestres e fluviais, serviços de manutenção predial em geral, atividades de fornecimento de pessoal de apoio para prestar serviços em instalações prediais de clientes desenvolvendo uma combinação de serviços, como limpeza em geral no interior de prédios, serviços de manutenção, disposição do lixo, serviços de recepção, portarias e outros serviços relacionados para dar apoio a administração e conservação das instalações dos prédios e comércio varejista de produtos de limpeza. (fls. 18). O Conselho manteve a autuação, em recurso analisado pelo Pleno alegando que são atividades ligadas aos campos da ciência da ADMINISTRAÇÃO E SELEÇÃO DE PESSOAL / RECURSOS HUMANOS, bem como outros em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos (fl. 27). Prossegue dizendo que as empresas que atuam na área de Locação de Mão-de-Obra, para prestar esse serviço, necessariamente desenvolvem inúmeros atos típicos do Administrador (...). Com esse objeto social, a empresa fiscalizada irá realizar várias atividades pertinentes ao campo da Administração e Seleção de Pessoal e disponibilizá-los aos seus contratantes (fl. 24). Pois bem. Em sede de cognição sumária parece-me que razão assiste à parte autora. Não se nega que inúmeras atividades desenvolvidas pela parte autora objetivem selecionar pessoal qualificado para prestar serviços de limpeza aos seus contratantes, mas não se pode dizer que esta seja uma atividade-fim se não um meio para prestar o serviço para o qual foi criada. Em outras palavras, o fato determinante para a inscrição de uma determinada empresa junto a conselho profissional é o exercício de atividade que esteja diretamente compreendida no campo de fiscalização daquela entidade. E este não parece ser o caso dos autos. Por conseguinte, evidenciada a plausibilidade do direito invocado, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para desobrigar a parte autora a se inscrever no Conselho Regional de Administração suspendendo a exigibilidade da multa aplicada mediante auto de infração n. S004726 até final julgamento, ou decisão em sentido contrário. Depois de regularizada a representação processual e recolhidas as custas, intime-se o requerido da presente decisão e cite-o. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005178-53.2015.403.6120 - SILVIA DUARTE DA SILVA(SP337847 - NELSON BRITO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALE PRESENTE S.A. X CAMILA CRISTINA CLAUDINO EPP DECISÃO** Trata-se de ação de conhecimento proposta por SILVIA DUARTE DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VALE PRESENTE S/A e CAMILA CRISTINA CLAUDINO EPP (Galpão Estofados). Em síntese, a inicial articula o seguinte: em agosto de 2014 a autora contratou junto à Caixa Econômica Federal uma linha de crédito de R\$ 5.000,00 viabilizada por meio do cartão Minha Casa Melhor, produto administrado pela correquerida Vale Presente S/A; após retirar o cartão numa das agências da Caixa Econômica Federal, esgotou a linha de crédito em compras junto à requerida Galpão Estofados, realizadas em 08/01/2015; sucede que a compradora percebeu que alguns produtos apresentavam defeitos, e como não se acertou com a vendedora para a substituição desses bens, as partes desfizeram o negócio, tendo sido ajustado que Galpão Estofados cancelaria a compra junto à administradora do cartão; todavia ao que parece a transação não foi cancelada, pois a partir de fevereiro deste ano a autora passou a receber os boletos para o pagamento das parcelas; irrisignada, a demandante procurou as rés para resolver o impasse, mas a despeito de vários contatos com as requeridas o caso não só não foi solucionado como se agravou: a autora teve seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito. Em razão disso, pede a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar à requerida

Caixa Econômica Federal que retire seu nome dos cadastros de restrição ao crédito. É a síntese do necessário. Decido. De partida, concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Indo ao que interessa, observo que a autora comprovou os seguintes fatos: a) a celebração do contrato Minha Casa Melhor com a Caixa, denominado Moveiscard nº 2992.168.8000115-84 (fls. 24); b) a aquisição das mercadorias no total de R\$ 5.000,00 na Galpão Estofados e o comprovante de pagamento (fls. 25/26); c) a emissão de boletos bancários de cobrança pela Caixa relativos ao contrato (fls. 27 e 33/35); d) correios eletrônicos trocados entre a autora e a Vale Presente (fls. 28/29 e 32) e entre a Galpão Estofados e a Cielo versando sobre o cancelamento do negócio (fls. 31/32); e) formulário de contestação preenchido (fls. 30); f) inclusão e manutenção do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, pela Caixa, e sua disponibilização para consulta pública referentes ao contrato aludido na inicial, última consulta em 18/05/2015 (fls. 38/40, 44/45); g) único registro no rol de devedores é relativo ao contrato discutido; e f) comunicado de bloqueio do cartão Ourocard pelo Banco do Brasil (fls. 42). Embora seja lícita a inclusão, pelo credor, do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito em caso de dívida não paga, os fatos aqui trazidos, fundados em elementos iniciais que dão suporte à narrativa inicial, indicam que houve o alegado acordo de desfazimento da compra e também que o cancelamento não foi cumprido na íntegra por um ou mais dos correqueridos, causando prejuízo à requerente. Em outras palavras: está evidenciada a verossimilhança da alegação. O perigo na demora também está bem delineado, uma vez que são presumíveis os prejuízos suportados pelo demandante em razão da inscrição indevida de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. Tudo somado, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a Caixa Econômica Federal providencie, no prazo máximo de cinco dias contados da intimação, a baixa do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito, referentes a registros vinculados ao contrato Moveiscard ou Minha Casa Melhor n. 2992.168.8000115-84 (fls. 24). Em caso de descumprimento, a ré fica sujeita ao pagamento de multa diária de R\$ 50,00, limitada a fluência da multa pelo prazo de 30 dias. Tendo em vista a natureza da controvérsia, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 16/07/2015, às 14:00 horas. Intime-se a autora. Citem-se e intemem-se as requeridas para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação, observando-se que o prazo para contestação ficará suspenso até a realização do ato. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0004648-49.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011792-11.2014.403.6120) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X AGROSANO LTDA - ME(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) Recebo a exceção de incompetência nos termos do art. 306 do Código de Processo Civil.D.R.A., por deoendência à Ação Ordinária nº 0011792-11.2014.403.6120. Após, dê-se vista ao excepto para que apresente sua resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 6437**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005231-20.2004.403.6120 (2004.61.20.005231-2)** - RICARDO RAVANELLI PREGNOLATO X ALICE ANDREIA BARBOSA PREGNOLATO(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 244, intemem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de interesse ao prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0005781-15.2004.403.6120 (2004.61.20.005781-4)** - ANTONIO OSMIR SERVINO(SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA E SP097525 - JOSE LUIZ DE ABREU E SP063240 - ANTONIO OSMIR SERVINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos as cópias para instruir a contrafé, quais sejam: sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição com os cálculos. Após, se em termos, cite-se a União Federal, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil. Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0003320-65.2007.403.6120 (2007.61.20.003320-3)** - EUSEBIO PEREZ X DINO PEREZ X MARIA IGNEZ ARAUJO PEREZ X FERNANDES GUZZI NETTO X JOSE BOMBARDI X BENTO GOMES ASSUMPCAO(SP063143 - WALTHER AZOLINI E SP103339 - JULIO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista os documentos de fls. 256/260 e de fls. 266/267, DECLARO habilitada no presente feito, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, a esposa do autor falecido, Sra. Nita Filié Bombardi. Assim, determino remessa dos autos ao SEDI, para as devidas anotações. Outrossim, expeça-se ofício ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando que o valor depositado na conta judicial nº 1181.005.504169245, referente ao ofício requisitório expedido sob nº 20080134212, seja disponibilizado a ordem do deste Juízo. Após, expeça(m)-se alvará(s) ao(à) i. patrono(a), para levantamento da quantia depositada, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Int.

**0007363-45.2007.403.6120 (2007.61.20.007363-8) - ANTONIO CESAR GUMIEIRO PEREIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO CESAR GUMIEIRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Tendo em vista os documentos de fls. 233/235, DECLARO habilitado no presente feito, nos termos do art. 112, da Lei 8213/1991, a herdeira do autor falecido Sr. Antonio Cesar Gumieiro Pereira, qual seja: sua esposa Sra. Terezinha Aparecida Carvalho Pereira (CPF 175.410.668-42). 2. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0005655-18.2011.403.6120 - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)**

Remetam-se os autos ao sedi, conforme fls. 359. Após, cumpra-se o r. despacho de fls. 358, expedindo-se o ofício requisitório, e expeça-se também o alvará, conforme pedido de fls. 352, intimando-se o autor para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Int. Cumpra-se.

**0006720-48.2011.403.6120 - GILBERTO DE OLIVEIRA(SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)** Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 125/126, intemem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de interesse ao prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

**0008825-95.2011.403.6120 - VANDERLEI FERNANDO MARTINS(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 151 e 152, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de interesse ao prosseguimento do feito. Int.

**0013186-87.2013.403.6120 - TEREZA QUADRADO BARBIERI(SP045218 - IDINEA ZUCCHINI ROSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 170/172: Defiro o pedido. Suspendo o andamento do presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que o i. patrono proceda a eventual habilitação dos herdeiros. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, aguardando a manifestação da parte interessada. Int.

**0014119-60.2013.403.6120 - VITAL LOPES VACCARI TESINI(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

nos termos da Portaria n. 08/2011, fica intimado o INSS da petição de fls. 95/99. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004028-47.2009.403.6120 (2009.61.20.004028-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003002-24.2003.403.6120 (2003.61.20.003002-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031802 - MAURO MARCHIONI) X MANOEL GRACINDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. Traslade-se as cópias necessárias para os autos da ação ordinária nº 0003002-24.2003.403.6120. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0009224-22.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001071-73.2009.403.6120 (2009.61.20.001071-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS**

SOTELO CALVO) X LUAN FELIPE DA SILVA OLIVEIRA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES)

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

**0010574-45.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004753-41.2006.403.6120 (2006.61.20.004753-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2840 - CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL) X ANTONIO APARECIDO JULIANETTI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

**0003954-80.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008716-23.2007.403.6120 (2007.61.20.008716-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3132 - FABIANO FERNANDES SEGURA) X FRANCISCO DE ASSIS PARISI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)

Recebo os presentes embargos no efeito suspensivo.Certifique-se a interposição destes, apensando-se.Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal.Cumpra-se. Int.

**0004473-55.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006860-58.2006.403.6120 (2006.61.20.006860-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X ANTONIO AVEZU(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI)

Recebo os presentes embargos no efeito suspensivo.Certifique-se a interposição destes, apensando-se.Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal.Cumpra-se. Int.

**0004644-12.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003939-29.2006.403.6120 (2006.61.20.003939-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X JOSE APARECIDO PORTAPILLA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

Recebo os presentes embargos no efeito suspensivo.Certifique-se a interposição destes, apensando-se.Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal.Cumpra-se. Int.

**0004656-26.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010232-10.2009.403.6120 (2009.61.20.010232-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2790 - MARCELO PASSAMANI MACHADO) X MARILENA APARECIDA PEDRO DO SACRAMENTO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO)

Recebo os presentes embargos no efeito suspensivo.Certifique-se a interposição destes, apensando-se.Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal.Cumpra-se. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008169-41.2011.403.6120** - DARIO ZULIANI(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X DARIO ZULIANI X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias traga aos autos as cópias que irão instruir o mandado citatório, quais sejam: sentença, acórdão, trânsito em julgado e cópia do cálculo. Após, se em termos, cite-se a União Federal (PFN), nos moldes do artigo 730, do Código de Processo Civil. Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004051-95.2006.403.6120 (2006.61.20.004051-3)** - GERMANO MALAMAN(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X GERMANO MALAMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência as partes do traslado da decisão dos embargos de fls. 260/267. 2. Cumpra-se o r. despacho de fls. 253, requisitando-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios

quantos forem os beneficiários do crédito.3. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.4. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).5. Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003336-19.2007.403.6120 (2007.61.20.003336-7) - MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA ROCHA(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Nos termos da Portaria nº 08/2011, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de fls. 143/169.

**0002091-36.2008.403.6120 (2008.61.20.002091-2) - JOSE APARECIDO CAMIZASSO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL X JOSE APARECIDO CAMIZASSO X FAZENDA NACIONAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 222/224, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0005605-26.2010.403.6120 - MARIA ZENILDA DOS SANTOS BRAZ(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA ZENILDA DOS SANTOS BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a divergência no nome da autora apontada nos documentos anexados à inicial e no documento de fls. 269.Int.

**0000022-55.2013.403.6120 - LAERT MARSILI(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERT MARSILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Fls. 157: Tendo em vista que cabe ao credor a apresentação dos cálculos para o início da execução, indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria do Juízo. Assim, concedo prazo adicional de 10 (dez) dias, para que a parte autora, em querendo, promova a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6454**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013536-75.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000418-42.2007.403.6120 (2007.61.20.000418-5)) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SABA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA.(SP073188 - MARCO ANTONIO CORTESE BARRETO)**

Diante da certidão de fl. 54, por mera liberalidade deste Juízo, concedo nova oportunidade ao Conselho exequente para que se manifeste acerca da certidão acostada às fls. 52.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

**0005857-87.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001715-40.2014.403.6120) MARIA DAS MERCES DOS SANTOS DE SOUZA(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR)**

Diante do parcelamento informado nos autos principais, concedo o prazo de 05 (cinco) dias ao embargante para se manifestar sobre o prosseguimento deste feito. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005877-25.2007.403.6120 (2007.61.20.005877-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003472-50.2006.403.6120 (2006.61.20.003472-0)) BUCK TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X ODAYR BAPTISTELLA ELIAS(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado da V. decisão, recebo os embargos para discussão, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC. Apensem-se, novamente, estes autos aos de n. 0003472-50.2006.403.6120. Após, intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Cumpra-se. Int.

**0008826-80.2011.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001994-31.2011.403.6120) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP151277 - NEUTON RODRIGUES ALVES DEZOTTI)  
Fls. 79/87: Recebo a apelação em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo (artigo 520, caput do Código de Processo Civil). Intime-se a embargante para responder no prazo legal. Decorrido este, com ou sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0008808-88.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005640-78.2013.403.6120) HOTEL ESTANCIA DOCE MEL LTDA - EPP(SP058076 - CRISTINA MARIA BACCARIN SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)  
Diante do parcelamento informado nos autos principais, concedo o prazo de 05 (cinco) dias ao embargante para se manifestar sobre o prosseguimento deste feito. Int.

**0013483-94.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005933-48.2013.403.6120) RAIZEN ENERGIA S/A(SP153967 - ROGERIO MOLLICA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)  
Fl. 217: Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime(m)-se o(a)(s) embargante(s), na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Após, ou no silêncio dê-se nova vista a AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0014693-83.2013.403.6120** - JOTAESSE HIDRAULICA LTDA X WANDA CIMELLI SALGADO X JOSE AUGUSTO SALGADO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2730 - FELIPE AUGUSTO VILELA DE SOUZA)  
Ciência às partes do retorno dos autos da E. Instância Superior. Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 190v, manifestem-se as partes sobre o interesse no prosseguimento do feito, especialmente acerca da fixação dos honorários advocatícios de fls. 128. Int. Cumpra-se.

**0004014-53.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003294-72.2004.403.6120 (2004.61.20.003294-5)) CLEUSA MARIA FERRAZ LUIZ(SP243456 - FABIO HENRIQUE MARCONATO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)  
Fls. 38/45: Diante do cumprimento do determinado à fl. 36 e da decisão de fl. 56 do feito executivo, recebo os embargos para discussão, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Int. Cumpra-se.

**0005093-67.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009673-14.2013.403.6120) TIISA - TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)  
Tendo em vista a formalização da penhora na execução fiscal em apenso (mandado encartado às fls. 1352/1387), recebo os presentes embargos, com efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC, vez que há depósito parcial às fls. 1139/1141 e 1256/1257. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002517-92.2001.403.6120 (2001.61.20.002517-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X JOCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

X APARECIDA DE FATIMA ALVES TELLES RODRIGUES X LUIZ CARLOS TELLES RODRIGUES(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA E SP097193 - BENEDITO APARECIDO ROCHA)

Fls. 1017/1021: Indefiro o pedido de suspensão com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830 de 22/09/80, diante do reforço de penhora efetivado à fl. 989 e 991/998.No mais, tendo em vista que os bens foram arrematados, em 01 de novembro de 2006, por R\$ 507.200,00 (quinhentos e sete mil e duzentos reais, fl. 718) e considerando a certidão da PGFN informando a quitação do parcelamento referente à arrematação dos bens (fl. 985), bem como as extinções das CDA(s) nº 32.301.774-6 e nº 32.301.771-1, respectivamente nos valores de R\$ 314.400,97 (fl. 1020, atualizada em out/2006) e R\$ 3.034,90 (fl. 1018, atualizada em out/1998 com REFIS excluído em 15/05/2002), dê-se nova vista à exequente para esclarecer os valores constantes nas CDAs nº 32.301.773-8 (fl. 1019) e 32.394.079-0 (1021).Int.

**0002784-64.2001.403.6120 (2001.61.20.002784-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X BARDOS ENGENHARIA LTDA - MASSA FALIDA(SP262638 - FERNANDA MUCIO DE MELLO) X PAULO BARBIERI(SP257701 - MARCIA DE ARRUDA DESTEFANI E SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO E SP188287 - CRISTIANA NOVELLI MUSOLINO) X MARIO VITOR DOSUALDO(SP284945 - LUIS GUSTAVO BITTENCOURT MASIERO)

Fls. 511/514: Resta prejudicado o pedido, tendo em vista a adjudicação já deferida, inclusive formalizada através da guia de depósito judicial de fls. 516, com o respectivo auto acostado às fls. 517.Ademais, considerando que igual pleito foi protocolizado no feito em apenso (n. 0002783-79.2001.403.6120, fls. 211/214), extraia-se cópia desta determinação, encartando-a naquele.Int.

**0002940-52.2001.403.6120 (2001.61.20.002940-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X EVEREST LAR COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X SUELI TEREZINHA TELLES VIRGILIO(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS) X JOSE LEONARDO VIRGILIO(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS)

Diante da certidão supra, dê-se vista à exequente para manifestação. Int. Cumpra-se.

**0005170-67.2001.403.6120 (2001.61.20.005170-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fls. 762/766: Considerando que o bem penhorado (matrícula nº 5.943) irá a leilão nos autos da execução fiscal n. 0002788-04.2001.403.6120 (NUM. ANTIGA: 2001.61.20.002788-2), em curso na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, defiro o pedido de penhora no rosto daqueles autos do valor remanescente de eventual arrematação, até o limite do crédito da União devidamente atualizado, ou seja, R\$ 4.115.702,34 (MAR/2015). Providencie a Secretaria o necessário, com urgência.Com o cumprimento, Intime-se a executada acerca da penhora efetivada.Após, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

**0005861-81.2001.403.6120 (2001.61.20.005861-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X FABRICA DE MAQUINAS COCCO LTDA(SP151795 - LENIRA APARECIDA CEZARIO E SP170014 - MARIA FERNANDA DOS SANTOS NAVARRO DE ANDRADE) X HEDAIR NATAL COCCO X IRACEMA MARIA FALCHETTI COCCO

Fls. 385/387: Ciência às partes do provimento do agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional.No mais, cumpra-se a determinação de indisponibilidade de bens e direitos dos executados, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, oficiando-se aos órgãos indicados pela exequente às fls. 364, itens a, b e d. Quanto aos tópicos c e e, diligencie a Secretaria no sentido de incluir a presente decisão nos sistemas da Central de Indisponibilidade da ARISP e do RENAJUD.Adimplidas todas as diligências, intimem-se os demandantes.Cumpra-se. Int.

**0006116-39.2001.403.6120 (2001.61.20.006116-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA S/A IND/ E COM/(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP027513 - ANTONIO MARCOS ORLANDO E SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fl. 100: Nada a deliberar, tendo em vista que em razão da prolação de sentença nos embargos à execução fiscal nº 0006117-24.2001.403.6120, trasladada às fls. 30/36, ficou prejudicado o registro do bem constrito no presente feito, conforme fls. 61 e seguintes.Outrossim, dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos, que permaneceram em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0008017-42.2001.403.6120 (2001.61.20.008017-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP103715 - MARCELO LOURENCETTI E SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO)

Fl. 173: Nada a deliberar, tendo em vista que já houve o levantamento do bem construído no presente feito, conforme mandado encartado às fls. 143/144 e documentos de fls. 145/171. Outrossim, dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos, que permaneceram em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003419-11.2002.403.6120 (2002.61.20.003419-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X L C MARTINS CIA LTDA(SP029472 - EDEVARDE GONCALVES E SP182326 - EDEVARDE GONÇALVES JUNIOR E SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO)

CDA n. 80.2.02.002142-66 SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 256), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pela executada, que deverá ser intimada para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005285-20.2003.403.6120 (2003.61.20.005285-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X WAGNER DELLA ROVERE ME X WAGNER DELLA ROVERE(SP213307 - ROBERTO ELIAS DE CAMARGO PEREIRA)

Nos termos da Portaria n. 08/2011, intimei o executado do desarquivamento deste feito, que permaneceram em Secretaria para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

**0003135-32.2004.403.6120 (2004.61.20.003135-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2730 - FELIPE AUGUSTO VILELA DE SOUZA) X M & A COLCHOES LTDA X ADAIR TEREZINHA NUNES DE MENDONCA SEGURA X MARISA DE FATIMA ARGENTON AIELLO X CARLOS ALBERTO AIELLO X ANTONIO FERNANDES SEGURA(SP056223 - ADALBERTO EMIDIO MISSORINO)

Antes da análise do pleito de fls. 214/216, dê-se vista à exequente da petição encartada às fls. 217/219. Cumpra-se. Int.

**0007003-81.2005.403.6120 (2005.61.20.007003-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AGROARA COMERCIO E REPRESENTACOES DE MAQUINAS LTDA X MARLENE CARNAVALLE SOLCIA X PAULO ROBERTO SOLCIA(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)

Fls. 203: De fato, observa-se que, apesar de oferecido pela coexecutada em substituição à excussão anterior, e da expressa concordância da exequente (fls. 167/168 e 200v), na certidão de fls. 179v vem transcrito que o imóvel, adquirido em 05/04/1997 por contrato particular de compromisso de venda e compra, não foi registrado. Diante disso, intime-se a coexecutada a providenciar o respectivo registro. Feito isto, cumpra-se a determinação de fls. 202. Int.

**0007261-91.2005.403.6120 (2005.61.20.007261-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI)

Fls. 161vs: Oficie-se à agência local da Caixa Econômica Federal para que transforme em pagamento definitivo o valor depositado na conta 2683.635.00005664-3 (fl. 148) em favor da exequente, por meio de DARF, sob o código de receita n. 0810 e n° de referência a CDA 80799053369-58, conforme requerido pela União (FN). No mais, lavre-se termo de penhora nos autos do imóvel de matrícula n. 986, do CRI de Cravinhos/SP (fls. 166/169), conforme pleiteado pela Fazenda Nacional, nomeando-se como depositário do imóvel penhorado o Sr. Nelson Afif Cury. Após, cientifique-se o(a) depositário(a), na forma do artigo 659, 5º do CPC, bem como intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora efetivada (bem como seu cônjuge, se for o caso), avaliando-se o bem construído e por fim procedendo-se ao registro da penhora no cartório de imóveis competente, através do sistema Arisp on line, ressaltando que a União é isenta do recolhimento dos emolumentos cartorários. Cumpra-se. Intime-se.

**0007264-46.2005.403.6120 (2005.61.20.007264-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INEPAR S A INDUSTRIA E CONSTRUÇOES X IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A. X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS SA X IESA OLEO & GAS S/A X IESA DISTRIBUIDORA COMERCIAL S/A X TIISA - TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A X PENTA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA X ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO E PR043030 - CAROLINE CASTRO ESCOBAR MIZUTA E RJ142311 - FLAVIA APARECIDA DELGADO NOGUEIRA E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

Fls. 1124/1126 e 1156/1157: Diante da manifestação da União (FN) e considerando o tempo decorrido, intime-se o depositário e administrador Sr. Marco Antônio Bernardi (CPF nº 046.529.158-96), para que comprove a realização dos depósitos judiciais referentes ao faturamento da empresa executada, desde janeiro/2015 até a presente data, no prazo de 15 (quinze dias), sob as penas da lei. Vindo resposta ou decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retornem os autos à Fazenda Nacional para manifestação. No mais, oficie-se à Agência local da CEF, determinando a conversão em renda do valor depositado por meio de guia de fls. 1133, por meio de DARF, sob o código de receita nº 2864, conforme requerido pela União (FN).Int. Cumpra-se.

**0046101-81.2005.403.6182 (2005.61.82.046101-4)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X HOTEL MORADA DO SOL S/A(SP230491 - MARCIO BARBIERI E SP241758 - FABIO BARBIERI)

SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 158), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pela executada, que deverá ser intimada para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000674-19.2006.403.6120 (2006.61.20.000674-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PLANOMED-SERVICOS S/C LTDA ME X RUBENS FERREIRA JUNIOR X LICIA MARIA BERNAL PERCHES(SP229133 - MARIA APARECIDA ARRUDA MORTATTI) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Fl. 267: Aguarde-se o julgamento definitivo do REsp nº 1530421 / SP(2015/0080213-7).Int. Cumpra-se.

**0006732-38.2006.403.6120 (2006.61.20.006732-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ROGERIA DIAS(SP242862 - RAFAEL DONNANGELO DE SOUZA LIMA E SP164463 - JOSÉ CARLOS DE SOUZA LIMA)

DECISÃO Trata-se de requerimento formulado por Rogéria Dias (C.P.F.: 083.495.218-13), por meio do qual a requerente pede a liberação de montante (R\$ 1.094,02) indisponibilizado pelo sistema BacenJud, sob o argumento de que o bloqueio incidiu sobre verbas impenhoráveis (conta salário e aplicação em caderneta de poupança). Vieram os autos conclusos. Os extratos bancários que instruem o requerimento corroboram a alegação de que o bloqueio nas contas do Banco do Brasil da executada Rogéria Dias incidiu sobre salário e aplicação em caderneta de poupança inferior a 40 salários mínimos. Tudo indica, portanto, que a indisponibilização incidiu sobre verbas impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV e X do CPC, de modo que imprescindível o desbloqueio destes recursos. Tendo em vista que tais valores penhorados já foram convertidos em depósitos judiciais (fls. 160), expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o(s) interessado(s) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Com a juntada do mandado, dê-se vista ao exequente para manifestação. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001915-91.2007.403.6120 (2007.61.20.001915-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SIFEL PECAS E ROLAMENTOS LTDA X SILAS ASTORINO X LUIZ CARLOS FELICIO(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO)

Fl. 133vs: Aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos de terceiro n. 0000085-46.2014.403.6120, para posterior deliberação quanto ao bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD e penhora de veículos através do sistema RENAJUD. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001464-95.2009.403.6120 (2009.61.20.001464-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ANTONIO CARLOS ZAFALLON(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI)

Fls. 45/97: Trata-se de requerimento formulado por ANTONIO CARLOS ZAFALLON, por meio do qual o requerente pede a liberação do montante indisponibilizado pelo sistema BacenJud, sob o argumento de que o bloqueio incidiu sobre verbas impenhoráveis. Vieram os autos conclusos. Os extratos bancários que instruem o requerimento corroboram a alegação de que os bloqueios na conta do Banco Mercantil do Brasil do executado incidiram sobre seu benefício previdenciário de aposentadoria; portanto, verba impenhorável, nos termos do artigo 649, X, do Código de Processo Civil, de modo que imprescindível o desbloqueio desses recursos. Tendo em vista que tais valores penhorados já foram convertidos em depósitos judiciais (fls. 98), expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o(s) interessado(s) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. No mais, dê-se vista ao exequente para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do segundo pedido do executado. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004015-48.2009.403.6120 (2009.61.20.004015-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X QUIMIARA - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. - EPP(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Fls. 145/149: Tendo em vista a manifestação retro, determino a suspensão do feito, nos moldes do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente. Int. Cumpra-se.

**0000900-82.2010.403.6120 (2010.61.20.000900-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DROGARIA NOVE DE JULHO DE ARARAQUARA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

DECISÃO Sob o fundamento de que não foram encontrados bens penhoráveis, a exequente requer a decretação da indisponibilidade de bens do devedor, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional (Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial). O dispositivo em comento tem natureza de medida cautelar incidental, cujo principal escopo é evitar que o devedor transfira o patrimônio a terceiro, em prejuízo da execução. E justamente por conta deste caráter, a aplicação do dispositivo retromencionado depende da demonstração de efetividade da medida, ou seja, que a indisponibilidade poderá surtir efeito prático. Como bem apontam as juízas federais CLÁUDIA MARIA DADICO e INGRID SCHROEDER SLIWKA, Também não se pode olvidar que a aplicação do art. 185-A não pode deixar de ter os olhos postos na utilidade da medida a ser decretada. Isso porque a mera transferência para o Poder Judiciário do ônus de encontrar bens não se coaduna com o espírito da norma. Se nas diligências do oficial de justiça (por vezes com descrição e propriedades modestas e com referências à alegação do executado de que não possui bens ou se os possui, são impenhoráveis) e do credor não forem encontrados bens, é possível que eventual indisponibilidade acabe por recair apenas sobre aqueles que são impenhoráveis, com necessidade de levantamento total. Dito de outra forma, o pedido de indisponibilidade de bens deve estar calcado em indícios mínimos acerca da existência de patrimônio passível de indisponibilização, não servindo como instrumento meramente formal para o impulso da execução fiscal ou simples antepasso para o arquivamento dos autos. Pois bem. No caso dos autos, verifica-se que houve penhora sobre a parte ideal do imóvel matrícula nº. 62.737, do 1º CRI de Araraquara-SP (fl. 90), declarada insubsistente (fls. 153/155) na sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 0003612-45.2010.403.6120, inclusive, já levantada à constrição judicial, conforme fls. 140/142. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de indisponibilidade de bens. Considerando que não foram encontrados bens passíveis de penhora, suspendo o curso da execução por um ano (artigo 40 da Lei n. 6.830/1980). Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0008467-67.2010.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FRANCISCA FAIXE ILARIO(SP165319 - LUIZ RICARDO GENNARI DE MENDONÇA)

SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 54), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pela executada, que deverá ser intimada para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010819-95.2010.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOSE ADILSON DE ABREU JUNIOR(SP306888 - MARCIO CIAPPINA GALLERANI) SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 71), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pela executada, que deverá ser intimada para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006914-48.2011.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ECO-SP CENTRO AUTOMOTIVO ECOLOGICO LTDA - EPP X ANDRE CARBONARI CURVO(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN) Fls. 108/113: Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

**0001215-42.2012.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PAULO CARVALHAES CURY(SP209352 - PAULO CARVALHAES CURY) Preliminarmente, considerando a manifestação do executado às fls. 66/91, interveniente nesta execução em causa própria, dou-o por intimado do bloqueio de valores operado neste feito.Fls. 94: No mais, observa-se comprovado tratar-se de conta salário aquela movimentada no Banco Bradesco, como também o montante de R\$ 4.388,00, depositado por meio de TED em 07/04/2014 pela Escola de Ensino Médio Universitário de Santos (fls. 69/75, 80 e 90); importes que, conforme redação do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, são impenhoráveis.Desse modo, expeça-se alvará para levantamento parcial da quantia (R\$ 10.710,45), intimando-se, em seguida, o interessado para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Após, dê-se vista à exequente para manifestação.Int. Cumpra-se.

**0002040-83.2012.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X NIGRO ALUMINIO LTDA(SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS E SP277722 - UBIRATAN BAGAS DOS REIS E SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) Fls. 58/59: Anteriormente à tentativa de nova constrição, intime-se a empresa executada, por meio de seus advogados constituídos, a efetuar o pagamento do saldo remanescente da dívida, atualizado até fevereiro de 2015 no montante de R\$ 152,80 (fls. 59), comunicando este Juízo em seguida.Int.

**0008006-27.2012.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARIA DE LOURDES CYPRIANO DONATO - EPP X MARIA DE LOURDES CYPRIANO DONATO(SP254609 - MARCOS ANTONIO ASSUMPCÃO JUNIOR E SP264842 - ANA BEATRIZ ASSUMPCAO) Fls. 200/201: Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

**0005640-78.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HOTEL ESTANCIA DOCE MEL LTDA(SP058076 - CRISTINA MARIA BACCARIN SILVA) Fls. 82/92 e 93/103: Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento.Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

**0005933-48.2013.403.6120** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X RAIZEN ENERGIA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP153967 - ROGERIO MOLLICA) Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 72), dou por levantada a penhora de fl. 39, recaída sobre a carta de fiança bancária/ endosso de seguro garantia judicial apólice nº 024612013000207750003983.Em seguida, arquivem-se

os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0006506-86.2013.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VISTORIADORA COSTA S/S LTDA - ME(SP285502 - WANDO DE OLIVEIRA SANTOS)  
Certidão de fls. 62: Certifico que, nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo, os autos estão à disposição do Sr. Fábio José Costa, C.P.F. n. 149.541.718-22, para que se manifeste, com urgência, acerca do teor da Petição Prot. n. 2015.61200004866-1, acostada no feito às fls. 61.

**0009673-14.2013.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A. X INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUÇOES X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS SA X IESA OLEO & GAS S/A X IESA DISTRIBUIDORA COMERCIAL S/A X TIISA - TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A(SP306911 - MURILO BLEN TAN TUCCI) X PENTA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA X ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO E PR043030 - CAROLINE CASTRO ESCOBAR MIZUTA E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E RJ142311 - FLAVIA APARECIDA DELGADO NOGUEIRA)  
Tendo em vista a oposição de embargos à execução fiscal nº 0005093-67.2015.403.6120, em apenso, dou por intimada a coexecutada Tiisa - Triunfo Iesa Infraestrutura S/A. (CNPJ: 10.579.577/0001-53) da penhora de fls. 1352/1387.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002032-38.2014.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EMPRESA O IMPARCIAL LTDA - EPP(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)  
Fls. 86/88: Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

**0003673-61.2014.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ARAMIX ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)  
Fls. 11/12: Intime-se o defensor, Dr. Gesiel de Souza Rodrigues, OAB/SP n. 141.510, para que regularize sua representação processual, trazendo procuração contemporânea, contrato social da empresa e eventuais alterações.Fls. 16/17: Defiro. Oficie-se à agência local da Caixa Econômica Federal, solicitando a conversão do valor depositado por meio de guia de fls. 10, mediante GRU (fls. 17), conforme requerido pelo INMETRO.Com a comprovação da conversão, intime-se o exequente para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito.Opportunamente, tornem conclusos.Cumpra-se. Int.

**0003895-29.2014.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ANCHIETA BRASILIENSE RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA(SP131890 - ROBERTA GONCALVES PITA DE ALENCAR MEDEIROS)  
Fls. 83/84: Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

**0003992-29.2014.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X WANESSA MELCHER LAURIANO(SP272615 - CESAR SOUSA BOTELHO)  
Fls. 22/23: Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

**0004929-39.2014.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MORADA DO SOL CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP075213 - JOSE CARLOS MIRANDA)  
Fls. 144/145: Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

**0008660-43.2014.403.6120** - MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP(SP150500 - ALEXANDRE DE ARRUDA

TURKO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exeqüente (fls. 53/54), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000709-08.2008.403.6120 (2008.61.20.000709-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004520-15.2004.403.6120 (2004.61.20.004520-4)) EDUARDO H. MAGRI(SP107237 - ERCIO MACCHIOLI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EDUARDO H. MAGRI X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria 08/2011 deste Juízo, os autos estão à disposição do (a) embargante para manifestação.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017760-70.2001.403.0399 (2001.03.99.017760-0)** - USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA X NELSON AFIF CURY X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INSS/FAZENDA X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fls. 174verso/182: Defiro conforme requerido pela exequente. Lavre-se termo de penhora nos autos sobre a área remanescente do imóvel de matrícula n. 118.223, do 1º CRI de Araraquara/SP, conforme pleiteado pela Fazenda Nacional, nomeando como depositário dos imóveis penhorados o Sr. Nelson Afif Cury. Após, cientifique-se o(a) depositário(a), na forma do artigo 659, 5º do CPC, bem como intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da substituição da penhora (bem como seu cônjuge, se for o caso), avaliando-se o bem constrito e por fim procedendo-se ao registro da penhora no cartório de imóveis competente, através do sistema Arisp on line, ressaltando que a União é isenta do recolhimento dos emolumentos cartorários. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6487**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004291-45.2010.403.6120** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X CORREA BENTO & MARASCA COMERCIAL LTDA(SP037111 - DARCY DE OLIVEIRA LINS E SP083909 - MARCELO LIA LINS)

Fls. 219: defiro. Determino a inclusão destes autos na 154ª hasta pública a ser realizada na data de 11 de novembro de 2015, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 25 de novembro de 2015, a partir das 11h. Proceda-se às intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei, bem como a constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 176/177. Concedo a exequente o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos a planilha atualizada do débito. Int. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001480-44.2012.403.6120** - UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Trata-se de execução de sentença movida por Unimed de Araraquara Cooperativa de Trabalho Médico em face da União Federal. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011860-29.2012.403.6120** - ASSOCIACAO JABOTICABALENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP190293 - MAURÍCIO SURIANO E SP314496 - FELIPE BARBI SCAVAZZINI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) Intime-se a impetrante para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento da quantia depositada na conta 1181005508866200 (Caixa Econômica Federal), comunicando a este Juízo. Após, comprovado o saque,

tornem os autos conclusos para extinção.Int.

**0003141-53.2015.403.6120** - VLT INSPECOES DE ARARAQUARA LTDA - ME(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇAI- RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança interposto por VLT INSPEÇÕES DE ARARAQUARA LTDA - ME contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e FAZENDA NACIONAL, por meio da qual a impetrante pretende a imediata apreciação do pedido de ressarcimento por meio de PERDCOMP sob ns. 01779.46598.120712.1.2.15.6060 e 24886.88401.081111.1.2.15.9069, transmitidos em 12 de julho de 2012 e 08 de novembro de 2011, respectivamente com número de processo administrativo n. 35374.000929/2005-98. Aduz, em síntese, que pleiteia a restituição de contribuição previdenciária recolhida a maior em razão da retenção de 11% sobre nota fiscal nos serviços de inspeção de solda, realizado em estrutura metálica no estabelecimento comercial dos contratantes. Relata que o artigo 24 da Lei 11.457/07 determina o prazo de 360 dias para que seja proferida a decisão administrativa. Afirma que esse prazo já está esgotado há vários meses. Juntou documentos (fls. 12/26). Custas pagas (fls. 23). A liminar foi deferida às fls. 29/30. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 34/38, aduzindo, em síntese, que os processos envolvendo pedidos de restituição de tributos exigem uma análise meticulosa. Relatou que a quantidade de pedidos administrativos de restituição que adentram a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara é enorme, e devido a isso, estes pedidos não são imediatamente analisados. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 40, aduzindo, que o pedido de restituição formulado pela impetrante no processo administrativo n. 35374.000929/2005-98, foi apreciado e deferido pela autoridade administrativa. Asseverou que o objeto do processo deverá ficar restrito aos PERDCOMPs 01779.46598.120712.1.2.15.6060 e 24886.88401.081111.1.2.15.9069, que estão sob análise da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara. Juntou documentos (fls. 41/55). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 57/60, aduzindo, em síntese, que não se verifica qualquer elemento capaz de justificar sua intervenção. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II- FUNDAMENTAÇÃO Tomo como ponto de partida os fundamentos expostos na decisão que deferiu a liminar (fls. 260/262), os quais adoto como razão de decidir: No presente caso, restaram caracterizados os fatos alegados pela Impetrante, uma vez que os documentos juntados às fls. 24/26, comprovam que foram transmitidos os pedidos administrativos de restituição em 08 de novembro de 2011 e 12 de julho de 2012, sendo que está pendente de julgamento, portanto, presente a relevância da impetração. Com efeito, caso não seja concedida a liminar, a Impetrante estará sujeita a prejuízos e restrições. O Impetrado, na apreciação do pedido de restituição, não pode demorar mais do que o razoável. O prazo legal fixado é de 360 dias (artigo 24 da Lei 11.457/2007) e há muito resta vencido. E a impetrante tem direito a que seu requerimento seja apreciado no prazo legal. Neste sentido cita-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA - IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA - DEMORA NA APRECIAÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 24 DA LEI N.º 11.457/2007 - PRAZO DE 360 (TREZENTOS E SESSENTA) DIAS. 1. A despeito do caráter eminentemente satisfativo da medida compete a esta Corte Regional pronunciar-se sobre o mérito da questão posta em exame ante sua relevância e para que o interesse da impetrante seja efetivamente assegurado, de sorte que não se há de falar em perda de objeto da demanda. 2. O artigo 24, da Lei n 11.457/2007, que criou a Receita Federal do Brasil, estabelece dever a decisão administrativa ser tomada em até 360 dias contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 3. À época da impetração havia transcorrido o prazo de 360 dias para exame da impugnação administrativa previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, existindo, portanto, direito líquido e certo a tutelar. . Sentença concessiva da segurança mantida. (REOMS 200961000092543, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 26/01/2011) Tal prazo atende aos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade que devem nortear a prestação dos serviços públicos. Assim, está evidenciado o perigo da demora, pelo considerável atraso na apreciação do pedido de ressarcimento da Impetrante. Manifesta está a omissão do Impetrado. Os argumentos expostos na decisão que deferiu a liminar esgotaram a matéria, sendo desnecessário qualquer acréscimo. Tudo somado, impõe-se o julgamento de procedência do pedido. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, em face da fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à autoridade impetrada que aprecie os Pedidos de Ressarcimento de créditos tributários protocolados sob os números 01779.46598.120712.1.2.15.6060 e 24886.88401.081111.1.2.15.9069, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Sem condenação em honorários advocatícios conforme disposto no artigo 19, 1º da Lei 10.522/2002. Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004785-17.2004.403.6120 (2004.61.20.004785-7)** - MARIA FLEURANGE PINTO FERRAZ AIELLO(SP104469 - GRACIETE PETRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA FLEURANGE PINTO FERRAZ AIELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 416/431: Considerando que a parte autora não concordou com a planilha de cálculos apresentada, cite-se o INSS nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003738-56.2014.403.6120** - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X LUIZ CARLOS ROSANI(SP327177 - JOÃO MARCOS ALVES COELHO E SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO)

Fls. 222: considerando a anuência manifestada pela autora, admito o ingresso da União Federal no feito na qualidade de assistente simples do DNIT. Ao SEDI para as anotações necessárias. Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 204. Int. Cumpra-se.

### **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 3895**

#### **HABEAS CORPUS**

**0000360-92.2014.403.6120** - ELISA RAPATAO X ELISA RAPATAO(SP339141 - PAULO ROBERTO DO AMARAL) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Considerando o trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 99/101, dê-se ciência à autoridade impetrada. Após, ao arquivo.

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0014026-97.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000392-68.2012.403.6120) HUDSON ROBERTO MAGALHAES(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA)

Fls. 37/42: Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que, nos autos do processo 0011200-64.2014.403.6120, não conheceu a carta testemunhável interposta pelo requerente, arquivem-se os autos. Int.

**0004645-94.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003237-68.2015.403.6120) MARCOS ROBERTO DA SILVA(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI) X JUSTICA PUBLICA

Instrua o requerente, no prazo de dez dias, seu pedido de restituição com as cópias que entender necessárias dos autos do inquérito policial nº 0003237-68.2015.403.6120. No mesmo prazo, regularize sua representação processual, juntando a respectiva procuração.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000284-54.2003.403.6120 (2003.61.20.000284-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X AGNALDO APARECIDO ALVES(SP140810 - RENATA TAMAROZZI RODRIGUES)

Considerando que a alienação dos bens referidos na informação retro apreendidos no ano de 2002 não se mostra útil face ao avanço tecnológico, determino sua doação. (a) para Justiça do Trabalho de Araraquara, (i) das três referidas impressoras HP 656 e (ii) do referido notebook; (b) para Delegacia de Polícia Civil de Itápolis/SP, do referido computador notebook e (c) para Delegacia de Polícia Federal em Araraquara/SP, da impressora HP 845. Oficie-se às referidas instituições comunicando o teor dessa decisão, instruindo-se os ofícios com cópias dos termos de fiel depositário pertinentes. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

**0000615-65.2005.403.6120 (2005.61.20.000615-0)** - JUSTICA PUBLICA X ORIVALDO FINATO(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU E SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA)

Considerando o trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 302/303, determino as seguintes providências: Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação do réu ORIVALDO FINATO para

extinta a punibilidade. Comunique-se ao IIRGD e à DPF os teores da r. sentença e dos V. Acórdãos, bem como o trânsito em julgado. Após, ao arquivo.

**0008084-65.2005.403.6120 (2005.61.20.008084-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008083-80.2005.403.6120 (2005.61.20.008083-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X JOSE EDEMIR TIEZI(SP135938 - JOSE CARLOS SOBRAL) X ANTONIO CARLOS SANTOS DE MATOS(SP135938 - JOSE CARLOS SOBRAL) X JEFFERSON RICARDO LANZA(SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR E SP119966 - WALMYR DONIZETE LANZA) X JOSE CARLOS KIMURA(SP135938 - JOSE CARLOS SOBRAL) X ALFEU PIRES GONCALVES(SP265579 - DELORGES MANO) X GILBERTO PARPINELLI(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA)

Proceda-se a destruição do fichário e da agenda telefônica apreendidos (fl. 108), bem como, a doação do carregador e dos celulares (fls. 108 e 456) ao Instituto Logatti de Ensino, mediante termo. Após, arquivem-se os autos.

**0006466-17.2007.403.6120 (2007.61.20.006466-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X SEBASTIAO CARLOS BARBOSA LEONEL(SP227145 - RODRIGO DONINI VEIGA)

Considerando o trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 307vº/308, determino as seguintes providências: Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação do réu SEBASTIÃO CARLOS BARBOSA LEONEL para extinta a punibilidade. Comunique-se ao IIRGD e à DPF os teores da r. sentença e dos V. Acórdãos, bem como o trânsito em julgado. Após, ao arquivo.

**0002404-26.2010.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X CRISTIAN CESAR DA SILVA(SP059709 - EUGENIO CARPIGIANI NETO E SP209408 - VERIDIANA CARPIGIANI)

Acolho a manifestação ministerial de fls. 270/270vº e determino o arquivamento dos autos, com as ressalvas do artigo 18 do CPP, realizando-se as anotações e comunicações pertinentes. Sem prejuízo, encaminhe-se a luneta apreendida nos autos ao Comando do Exército, haja vista que se trata de equipamento de uso restrito. Solicite-se o auxílio da DPF, se necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos.

**0005892-86.2010.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X GREGOR MOGILEWSKI(SP159840 - CHILDER CARLO CANDIDO)

Considerando o trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 310/314, determino as seguintes providências: Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação do réu GREGOR MOGILEWSKY para absolvido. Comunique-se ao IIRGD e à DPF os teores da r. sentença e dos V. Acórdãos, bem como o trânsito em julgado. Após, ao arquivo.

**0008590-65.2010.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X SIRLEI BATISTA NOLASCO(SP233383 - PAULA ANDREZA DE FREITAS)

Aguarde-se o julgamento definitivo no arquivo sobrestado.

**0009216-84.2010.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MARCELO ROBERTO DE CARVALHO(SP320212 - VANDERLEIA COSTA BIASIOLI)

Considerando o trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 154/160, determino as seguintes providências: Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação do réu MARCELO ROBERTO DE CARVALHO para absolvido. Comunique-se ao IIRGD e à DPF os teores da r. sentença e do V. Acórdão, bem como o trânsito em julgado. Arbitre os honorários da Dra. Vanderleia Costa Biasioli, OAB/SP nº 320.212, no valor máximo da tabela da AJG. Solicite-se o pagamento. Após, ao arquivo.

**0002207-37.2011.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROSIRES NOGUEIRA X JOSE AUGUSTO CHIODA ISIDORO DIAS(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP277896 - GISELIA APARECIDA DA NOBREGA)

Considerando o trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 264/290, determino as seguintes providências: Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação da ré ROSIRES NOGUEIRA LINJARDI para condenada e do réu JOSÉ AUGUSTO CHIODA ISIDORO DIAS para absolvido; Expeça-se Guia de Recolhimento para Execução da Pena em nome da ré Rosires, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005, para as providências relativas à Lei nº 7.210/84; Comunique-se ao IIRGD e à DPF os teores da r. sentença e do V.

Acórdão, bem como o trânsito em julgado; Anote-se, no rol de culpados, o nome de ROSIRES NOGUEIRA LINJARDI, filha de José Thomaz Machado Nogueira e Clarice Lazaretto Nogueira. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do artigo 15, III da Constituição Federal. Oficie-se ao Ministério da Previdência Social comunicando a declaração da perda do cargo público da condenada Rosires. Proceda-se o necessário para a restituição dos bens apreendidos ao INSS (fls. 42 e 80). Após, arquivem-se os autos.

**0011381-36.2012.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X WILI DALGLIS LUIZ(SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI)  
Considerando o trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 216/218, determino as seguintes providências: Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação do réu WILI DALGLIS LUIZ para extinta a punibilidade. Comunique-se ao IIRGD e à DPF os teores da r. sentença e do V. Acórdão, bem como o trânsito em julgado. Após, ao arquivo.

**0003257-30.2013.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X LEANDRO FERNANDES DOS REIS(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO)  
Considerando o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação da parte: LEANDRO FERNANDES DOS REIS - absolvido. Oficie-se ao IIRGD e à Polícia Federal, comunicando o teor da sentença de fls. 256/258. Oportunamente, ao arquivo.

**0009582-21.2013.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X GILMAR DO CARMO ORLANDO(SP019921 - MARIO JOEL MALARA E SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA E SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA)  
Considerando o trânsito em julgado, determino as seguintes providências: Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação do réu GILMAR DO CARMO ORLANDO para absolvido. Comunique-se ao IIRGD e à DPF o teor da r. sentença, bem como o trânsito em julgado. Após, ao arquivo.

#### **Expediente Nº 3898**

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0007798-72.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005606-69.2014.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X LUCAS UBINE DE PAULA(SP190331 - SANDRA DE MORAES PEPORINI E SP189703 - VIRGINIA BESCHIZA BOTTEZINI) X CARLOS ALBERTO PEREIRA DIAS X JORGE AUGUSTO PEREIRA DIAS X EVERTON ALEXANDRE FORCEL X DOUGLAS PRATIS BOTELHO X EDGAR BENITEZ PEREIRA  
Trata-se de informação de Secretaria para publicação da decisão de fls. 48-49, que por um lapso não foi incluída no sistema processual pela rotina MV-CJ: O Ministério Público Federal ofereceu denúncia imputando a prática, em tese, do crime de associação para o tráfico internacional e interestadual de drogas (art. 35 c/c art. 40, I e V da Lei nº 11.343/2006) contra as seguintes pessoas: 1) ANDERSON JOSÉ SICOLO, 2) RENAN VINICIUS LÚCIO, 3) FELIPE EDUARDO BARONI, 4) THIAGO MOURA DE CASTRO OLIVEIRA, 5) JEFFERSON TOUSO DA FREIRIA, 6) MARCELO FREGONEZI LEANDRINI, 7) DENIS AUGUSTO DA SILVA ALVES, 8) WENISSON DE SOUZA REZENDE, 9) THIAGO MARTINS GARCIA, 10) LUCAS URBINE DE PAULA, 11) RICARDO NUNES PALESE, 12) ROBERT NILSON REIS DE ALMEIDA, 13) ANDERSON BRUNO ALVES VICENTE, 14) RONALDO DONIZETI DA SILVA, 15) GIDEON ROCHA DOS SANTOS, 16) CARLOS ALBERTO PEREIRA DIAS, 17) JORGE AUGUSTO PEREIRA DIAS, 18) EVERTON ALEXANDRE FORCEL, 19) SIDMAR LEOPOLDO DA SILVA, 20) DOUGLAS PRATIS BOTELHO, 21) EDGAR BENITEZ PEREIRA, 22) EDILSON ALBERTO COLAMN NUNES, 23) WANDE CLEY LEITE DE ANDRADE, 24) EDILSON OLIVEIRA DE MELO, 25) GUILHERME BERALDO NETO, 26) STELLAMARIS DOS SANTOS SILVA, 27) MARCO AURÉLIO CARDOSO, 28) DENER LEANDRO ABRANTES e 29) ANDRÉ MARCELO DALAMARTA GOMES. A denúncia está amparada em investigação documentada no inquérito policial nº 0001233-29.2013.403.6120 e em dois procedimentos criminais a ele conexos: a medida cautelar de interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas e de ação controlada nº 0006376-96.2013.403.6120 e a representação criminal para expedição de mandados de prisão e de busca e apreensão nº 0002382-26.2014.403.6120. Com base nos elementos colhidos na investigação, o Ministério Público Federal apresentou simultaneamente 18 denúncias. Em duas (ações nº 0005599-77.2014.403.6120 e nº 0005606-69.2014.403.6120, de onde extraída a presente ação) se imputa aos denunciados a prática do crime de associação para o tráfico internacional e interestadual de drogas; essas denúncias abarcam todo o conjunto de investigados (nada menos que 50 pessoas, sendo 21 na ação nº 0005599-77.2014.403.6120 e 29 no processo nº 0005606-69.2014.403.6120). As outras 16 denúncias tratam da

prática, em tese, de crimes de tráfico de drogas conexos às ações que imputam o crime de associação para o tráfico de drogas. Essas denúncias foram dirigidas contra vários dos investigados denunciados nas duas ações que atribuem a prática do crime de associação para o tráfico de drogas. Todos os denunciados tiveram a prisão preventiva decretada na fase de investigação, mas alguns - dentre os quais os ora denunciados - não foram capturados, de modo que se determinou a prisão dos autos em relação a esses indivíduos, sendo que a presente ação é fruto de um desses desmembramentos. Por conseguinte, expeçam-se cartas precatórias para notificação dos denunciados para que apresentem defesa preliminar no prazo de dez dias. Considerando que nos autos da representação criminal nº 0002382-26.2010.403.6120 foi encartada procuração outorgada pelo denunciado LUCAS URBINE DE PAULA, intimem-se as Advogadas mencionadas no instrumento para acerca do conteúdo desta decisão, em especial para que informem se seguem patrocinando os interesses do denunciado; em caso positivo, deverão apresentar a resposta à denúncia no prazo de dez dias. Caso os réus não sejam encontrados para serem notificados, tampouco seja apresentada defesa prévia, voltem os autos conclusos..

**0002619-26.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005613-61.2014.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X LUCAS URBINE DE PAULA(SP189703 - VIRGINIA BESCHIZA BOTTEZINI E SP190331 - SANDRA DE MORAES PEPORINI)**

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia imputando a prática, em tese, do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) contra Anderson José Sicolo e LUCAS URBINE DE PAULA. A denúncia está amparada em investigação documentada no inquérito policial nº 0001233-29.2013.403.6120 e em dois procedimentos criminais a ele conexos: a medida cautelar de interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas e de ação controlada nº 0006376-96.2013.403.6120 e a representação criminal para expedição de mandados de prisão e de busca e apreensão nº 0002382-26.2014.403.6120. Com base nos elementos colhidos na investigação, o Ministério Público Federal apresentou simultaneamente 18 denúncias. Em duas (ações nº 0005599-77.2014.403.6120 e nº 0005606-69.2014.403.6120) se imputa aos denunciados a prática do crime de associação para o tráfico internacional e interestadual de drogas; essas denúncias abarcam todo o conjunto de investigados (nada menos que 50 pessoas, sendo 21 na ação nº 0005599-77.2014.403.6120 e 29 no processo nº 0005606-69.2014.403.6120). As outras 16 denúncias tratam da prática, em tese, de crimes de tráfico de drogas conexos às ações que imputam o crime de associação para o tráfico de drogas. Essas denúncias foram dirigidas contra vários dos investigados denunciados nas duas ações que atribuem a prática do crime de associação para o tráfico de drogas. Todos os denunciados tiveram a prisão preventiva decretada na fase de investigação, mas alguns - dentre os quais o denunciado LUCAS URBINE DE PAULA - não foram capturados, de modo que se determinou a prisão dos autos em relação a esses indivíduos, sendo que a presente ação é fruto de um desses desmembramentos. Por conseguinte, expeça-se carta precatória para notificação do denunciado no endereço informado nos autos (Travessa Bom Jesus, 170, Ribeirão Preto), para que apresente defesa preliminar no prazo de dez dias. Considerando que nos autos da representação criminal nº 0002382-26.2010.403.6120 foi encartada procuração outorgada pelo denunciado LUCAS URBINE DE PAULA, intimem-se as Advogadas mencionadas no instrumento para acerca do conteúdo desta decisão, em especial para que informem se seguem patrocinando os interesses do denunciado; em caso positivo, deverão apresentar a resposta à denúncia no prazo de dez dias. Caso o réu não seja encontrado para ser notificado, tampouco seja apresentada defesa prévia, voltem os autos conclusos. Expeça-se mandado de prisão referente a presente ação, conforme determinado na decisão das fls. 52-58.

**0002620-11.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005610-09.2014.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X LUCAS URBINE DE PAULA(SP190331 - SANDRA DE MORAES PEPORINI E SP189703 - VIRGINIA BESCHIZA BOTTEZINI)**

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia imputando a prática, em tese, do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) contra Anderson José Sicolo e LUCAS URBINE DE PAULA. A denúncia está amparada em investigação documentada no inquérito policial nº 0001233-29.2013.403.6120 e em dois procedimentos criminais a ele conexos: a medida cautelar de interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas e de ação controlada nº 0006376-96.2013.403.6120 e a representação criminal para expedição de mandados de prisão e de busca e apreensão nº 0002382-26.2014.403.6120. Com base nos elementos colhidos na investigação, o Ministério Público Federal apresentou simultaneamente 18 denúncias. Em duas (ações nº 0005599-77.2014.403.6120 e nº 0005606-69.2014.403.6120) se imputa aos denunciados a prática do crime de associação para o tráfico internacional e interestadual de drogas; essas denúncias abarcam todo o conjunto de investigados (nada menos que 50 pessoas, sendo 21 na ação nº 0005599-77.2014.403.6120 e 29 no processo nº 0005606-69.2014.403.6120). As outras 16 denúncias tratam da prática, em tese, de crimes de tráfico de drogas conexos às ações que imputam o crime de associação para o tráfico de drogas. Essas denúncias foram dirigidas contra vários dos investigados denunciados nas duas ações que atribuem a prática do crime de associação para o

tráfico de drogas. Todos os denunciados tiveram a prisão preventiva decretada na fase de investigação, mas alguns - dentre os quais o denunciado LUCAS URBINE DE PAULA - não foram capturados, de modo que se determinou a cisão dos autos em relação a esses indivíduos, sendo que a presente ação é fruto de um desses desmembramentos. Por conseguinte, expeça-se carta precatória para notificação do denunciado no endereço informado nos autos (Travessa Bom Jesus, 170, Ribeirão Preto), para que apresente defesa preliminar no prazo de dez dias. Considerando que nos autos da representação criminal nº 0002382-26.2010.403.6120 foi encartada procuração outorgada pelo denunciado LUCAS URBINE DE PAULA, intimem-se as Advogadas mencionadas no instrumento para acerca do conteúdo desta decisão, em especial para que informem se seguem patrocinando os interesses do denunciado; em caso positivo, deverão apresentar a resposta à denúncia no prazo de dez dias. Caso o réu não seja encontrado para ser notificado, tampouco seja apresentada defesa prévia, voltem os autos conclusos. Expeça-se mandado de prisão referente a presente ação, conforme determinado na decisão das fls. 52-58.

## **Expediente Nº 3899**

### **MONITORIA**

**0005314-21.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIEL GOMES DA SILVA**

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para pagamento da quantia apontada, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.102-B do CPC, cientificando-o(s) da isenção de custas e de honorários, na hipótese de cumprimento (artigo 1.102-C, 1º) e do mesmo prazo para oposição de embargos, com a advertência do artigo 1.102-C, caput, caso não efetuado pagamento ou apresentados embargos. Decorrido o prazo legal e ausente oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo e, em consequência, convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do artigo 475-I e seguintes do CPC. Na sequência, intime-se o executado para pagamento do débito, no prazo de quinze dias, acrescido de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre este valor. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista à exequente. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado ou carta precatória em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

**0006980-57.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDRE MATEUS BARBOSA**

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para pagamento da quantia apontada, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.102-B do CPC, cientificando-o(s) da isenção de custas e de honorários, na hipótese de cumprimento (artigo 1.102-C, 1º) e do mesmo prazo para oposição de embargos, com a advertência do artigo 1.102-C, caput, caso não efetuado pagamento ou apresentados embargos. Decorrido o prazo legal e ausente oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo e, em consequência, convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do artigo 475-I e seguintes do CPC. Na sequência, intime-se o executado para pagamento do débito, no prazo de quinze dias, acrescido de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre este valor. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista à exequente. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado ou carta precatória em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

**0007371-12.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIO CESAR PARISI**

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para pagamento da quantia apontada, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.102-B do CPC, cientificando-o(s) da isenção de custas e de honorários, na hipótese de cumprimento (artigo 1.102-C, 1º) e do mesmo prazo para oposição de embargos, com a advertência do artigo 1.102-C, caput, caso não efetuado pagamento ou apresentados embargos. Decorrido o prazo legal e ausente oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo e, em consequência, convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do artigo 475-I e seguintes do CPC. Na sequência, intime-se o executado para pagamento do débito, no prazo de quinze dias, acrescido de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre este valor. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista à exequente. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado ou carta precatória em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

**0005025-20.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA HELENA DE FARIA COLINO**

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para pagamento da quantia apontada, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.102-B do CPC, cientificando-o(s) da isenção de custas e de honorários, na hipótese de cumprimento (artigo 1.102-C, 1º) e do mesmo prazo para oposição de embargos, com a advertência do artigo 1.102-C, caput, caso não efetuado pagamento ou apresentados embargos. Decorrido o prazo legal e ausente oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo e, em consequência, convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do artigo 475-I e seguintes do CPC. Na sequência, intime-se o executado para pagamento do débito, no prazo de quinze dias, acrescido de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre este valor. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista à exequente. Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado ou carta precatória em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

**0005281-60.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RUTE MORAES DE OLIVEIRA**

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para pagamento da quantia apontada, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.102-B do CPC, cientificando-o(s) da isenção de custas e de honorários, na hipótese de cumprimento (artigo 1.102-C, 1º) e do mesmo prazo para oposição de embargos, com a advertência do artigo 1.102-C, caput, caso não efetuado pagamento ou apresentados embargos. Decorrido o prazo legal e ausente oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo e, em consequência, convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do artigo 475-I e seguintes do CPC. Na sequência, intime-se o executado para pagamento do débito, no prazo de quinze dias, acrescido de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre este valor. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista à exequente. Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado ou carta precatória em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008464-73.2014.403.6120 - E. J. ESCOLA DE AERONAUTICA LTDA.(SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X GERENTE TECNICO AERONAVEGABILIDADE DA ANAC EM SAO PAULO X GERENTE GERAL DE AERONAVEGABILIDADE CONTINUADA DA AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X GERENTE DE COORDENACAO DE VIGILANCIA CONTINUADA DA AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X INSPETOR DE AVIACAO CIVIL DA AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC**

VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 789/795: Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte ré da sentença e para apresentar contrarrazões (prazo comum). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

**ACAO POPULAR**

**0000437-38.2013.403.6120 - BENEDITO CARVALHO FILHO(SP233383 - PAULA ANDREZA DE FREITAS E SP244055 - DAIANA CAMILA DE CASTRO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP123253 - FATIMA REGINA CASSAR) X JOAO SOARES DOS SANTOS SOBRINHO X LUCIANA APARECIDA DE AZEVEDO DOS SANTOS(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X IRACI DE ROTILDE BARBOSA(SP326291 - MARIANE DO PRADO MAZZEU) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)**  
VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 1302/1419: Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte ré para apresentar contrarrazões (prazo comum). Vista ao MPF. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005072-96.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X C. R. PEREIRA CONSTRUTORA LTDA - EPP X JOAO FRANCISCO CLAUDIO NETO X CLAUDENICE ROSA PEREIRA CLAUDIO**

Cite(m)-se, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se o executado do prazo de oposição de embargos previsto no art. 738, do Código de Processo Civil, que, em princípio, não terão efeito suspensivo nos termos do art. 739-A. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. Decorrido o prazo legal e ausente pagamento, intime-se a CEF para requerer o que de direito. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO

MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.Int. Cumpra-se.

**0004721-89.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ISLAM LUIZ DE TOLEDO

Cite(m)-se, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Intime-se o executado do prazo de oposição de embargos previsto no art. 738, do Código de Processo Civil, que, em princípio, não terão efeito suspensivo nos termos do art. 739-A.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.Decorrido o prazo legal e ausente pagamento, intime-se a CEF para requerer o que de direito.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.Int. Cumpra-se.

**0004987-76.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIZABETE CRISTINA BOLIGNANI ME X ELIZABETE CRISTINA BOLIGNANI

VISTO EM INSPEÇÃO.Cite(m)-se, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Intime-se o executado do prazo de oposição de embargos previsto no art. 738, do Código de Processo Civil, que, em princípio, não terão efeito suspensivo nos termos do art. 739-A.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.Decorrido o prazo legal e ausente pagamento, intime-se a CEF para requerer o que de direito.Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.Desentranhe-se as custas de fls. 59, 60, 66/68, 73 e 74/76.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.Int. Cumpra-se.

**0007499-95.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X D. PAGANIN - FERRAMENTAS - ME X DANIEL PAGANIN

Cite(m)-se, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Intime-se o executado do prazo de oposição de embargos previsto no art. 738, do Código de Processo Civil, que, em princípio, não terão efeito suspensivo nos termos do art. 739-A.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.Decorrido o prazo legal e ausente pagamento, intime-se a CEF para requerer o que de direito.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.Int. Cumpra-se.

**0008174-58.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X MARTINHA VIEIRA DA ROCHA - ME X MARTINHA VIEIRA DA ROCHA X ADELSON LEANDRO POZAR

Cite(m)-se, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Intime-se o executado do prazo de oposição de embargos previsto no art. 738, do Código de Processo Civil, que, em princípio, não terão efeito suspensivo nos termos do art. 739-A.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.Decorrido o prazo legal e ausente pagamento, intime-se a CEF para requerer o que de direito.Desentranhe-se as custas de fls. 33, 38 e 39 e encaminhe-se ao Juízo Deprecado.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.Int. Cumpra-se.

**0010128-42.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ADRIANO DA SILVA BALDASSA BORGES ME X ADRIANO DA SILVA BORGES

Cite(m)-se, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Intime-se o executado do prazo de oposição de embargos previsto no art. 738, do Código de Processo Civil, que, em princípio, não terão efeito suspensivo nos termos do art. 739-A.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.Decorrido o prazo legal e ausente pagamento, intime-se a CEF para requerer o que de direito.Desentranhe-se as custas e encaminhe-se ao Juízo Deprecado.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.Int. Cumpra-se.

**0011163-37.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CLAUDIO DONATO & CIA LTDA X SONIA PAES DE OLIVEIRA DONATO X ANTONIO CLAUDIO DONATO

Cite(m)-se, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Intime-se o executado do prazo de oposição de embargos previsto no art. 738, do Código de Processo Civil, que, em princípio, não terão efeito suspensivo nos termos do art. 739-A.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.Decorrido o prazo legal e ausente pagamento,

intime-se a CEF para requerer o que de direito.Desentranhe-se as custas e encaminhe-se ao Juízo Deprecado.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.Int. Cumpra-se.

**0004595-68.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X R. BEIRIGO ARTIGOS ESPORTIVOS - ME X ROGER BEIRIGO

Cite(m)-se, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Intime-se o executado do prazo de oposição de embargos previsto no art. 738, do Código de Processo Civil, que, em princípio, não terão efeito suspensivo nos termos do art. 739-A.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.Decorrido o prazo legal e ausente pagamento, intime-se a CEF para requerer o que de direito.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.Int. Cumpra-se.

**0005282-45.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINALDO ZUMSTEIN

Cite(m)-se, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Intime-se o executado do prazo de oposição de embargos previsto no art. 738, do Código de Processo Civil, que, em princípio, não terão efeito suspensivo nos termos do art. 739-A.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.Decorrido o prazo legal e ausente pagamento, intime-se a CEF para requerer o que de direito.Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado ou carta precatória em relação às determinações nele contidas.Int. Cumpra-se.

**0005283-30.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE LUIS GIMENEZ

Cite(m)-se, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Intime-se o executado do prazo de oposição de embargos previsto no art. 738, do Código de Processo Civil, que, em princípio, não terão efeito suspensivo nos termos do art. 739-A.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.Decorrido o prazo legal e ausente pagamento, intime-se a CEF para requerer o que de direito.Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado ou carta precatória em relação às determinações nele contidas.Int. Cumpra-se.

**0005488-59.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRASMONTEL SERVICOS ELETRICOS EIRELI - EPP

Fl. 26: Afasto a prevenção apontada.Cite(m)-se, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Intime-se o executado do prazo de oposição de embargos previsto no art. 738, do Código de Processo Civil, que, em princípio, não terão efeito suspensivo nos termos do art. 739-A.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.Decorrido o prazo legal e ausente pagamento, intime-se a CEF para requerer o que de direito.Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.Int. Cumpra-se.

**0005489-44.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NACON ARARAQUARA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X MARCONDE MOREIRA DE MOURA

Cite(m)-se, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Intime-se o executado do prazo de oposição de embargos previsto no art. 738, do Código de Processo Civil, que, em princípio, não terão efeito suspensivo nos termos do art. 739-A.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.Decorrido o prazo legal e ausente pagamento, intime-se a CEF para requerer o que de direito.Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.Int. Cumpra-se.

**0005490-29.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GOBATTO CORRETORA DE SEGUROS LTDA. X ANDREA GOBATTO BALANCO X MARCO ALEXANDRE GOBATTO

Cite(m)-se, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se o executado do prazo de oposição de embargos previsto no art. 738, do Código de Processo Civil, que, em princípio, não terão efeito suspensivo nos termos do art. 739-A. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. Decorrido o prazo legal e ausente pagamento, intime-se a CEF para requerer o que de direito. Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. **CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.** Int. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000630-34.2005.403.6120 (2005.61.20.000630-6) - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP**

VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0006712-66.2014.403.6120 - REGINA CELIA CIMATTI X MARCO AURELIO CIMATTI X ANDREA CRISTINA CIMATTI(SP200969 - ANELIZA DE CHICO MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)**

VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a decisão proferida, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0002701-57.2015.403.6120 - NAYARA STEPHANIE DE JESUS(SP259227 - MARILZA CANDIDA SALDANHA PALA E SP319773 - JEFFERSON SALDANHA OLIVEIRA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAQUARA - UNIARA(SP108019 - FERNANDO PASSOS E SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP272703 - MARCELO DOVAL CESARINO AFFONSO)**  
VISTO EM INSPEÇÃO. Considerando a desistência do recurso de apelação pela Impetrante, certifique-se o trânsito em julgado. Vista à Impetrada acerca da sentença e da presente decisão. Vista ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010974-69.2008.403.6120 (2008.61.20.010974-1) - INES DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Visto em inspeção. Fl. 167: Defiro, lembrando a autora quanto à proximidade do prazo final para expedição de ofício precatório para inclusão na próxima proposta orçamentária e o tempo hábil que a Secretaria necessita para operacionalizar a requisição do pagamento. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0011946-29.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ERICO POSSI**

Vistos etc., Trata-se de reintegração de posse movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de Erico Possi. Custas recolhidas (fl. 18). O pedido de liminar foi deferido (fl. 21). O réu compareceu na Secretaria e solicitou nomeação de advogado dativo, que apresentou defesa requerendo a cassação da liminar, a improcedência da demanda, o restabelecimento do contrato n. 672420002912-0 e a condenação do autor por litigância de má-fé, juntando comprovante de pagamento da prestação atrasada (fls. 26/35). A CEF pediu a extinção do processo com base no art. 267, VIII, do CPC (fl. 38). É o relatório. DECIDO: Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerido e nomeio a advogada dativa, Dra. Andréia Alves, OAB/SP 265.574, para representá-lo em juízo. Com efeito, verifico que o requerido pagou o débito objeto da presente ação, conforme comprovante de pagamento e informação da CEF. Assim, é caso de reconhecer a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual. Em razão do reconhecimento de satisfação do débito pela parte autora, resta prejudicado o pedido contraposto de restabelecimento do contrato. Por fim, embora o requerido tenha comprovado o pagamento em data anterior ao vencimento, a CEF reconheceu o pagamento da parcela (fl. 38), não se podendo afirmar que houve alteração da verdade dos fatos, utilização do processo visando conseguir objetivo ilegal ou provocação de incidentes manifestamente infundados (art. 17, CPC). Dessa forma, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, revogo a liminar anteriormente concedida e JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas ex-lege. Sem condenação em honorários. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Após o trânsito em

julgado, requisitem-se os honorários da defensora dativa que arbitro no valor máximo da Resolução 305/2014 da CJF e arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe.P.R.I.C.

**0005846-24.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIZA HELENA DE OLIVEIRA PRADO**

Vistos etc., Trata-se de ação de reintegração de posse do imóvel acima referido, com pedido liminar, proposta pela CEF em face de LUIZA HELENA DE OLIVEIRA PRADO, nos termos do artigo 928, do CPC. Cumpridos os requisitos do artigo 927, do CPC, ou seja, a parte autora comprovou: a sua posse (fl. 14/15-matricula do imóvel), o esbulho praticado pela parte ré (fls. 07/13 - cláusula 20 do contrato de arrendamento residencial) e a data do esbulho - 03/03/2015 (15 dias depois de a parte ré ser notificada para restituir/desocupar o imóvel (fl. 19). Diante do exposto, com fundamento nos arts. 1.210, do Código Civil e 926 e 929, do Código de Processo Civil, DEFIRO A LIMINAR reintegrando a CEF na posse do imóvel residencial em epígrafe. Todavia, concedo à parte ré o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária, a contar da intimação pessoal, aplicando-se por analogia a regra do caput do art. 63 da Lei n. 8.245/91. Tal prazo se justifica em razão da gravidade desta decisão, que implicará medidas gravosas na vida da parte ré. Expirado esse prazo, proceda-se à reintegração de posse do bem e desocupação pela parte ré ou por qualquer outro que se encontre na condição de ocupante do mesmo, com uso de força policial, se necessário. Por ora, cite(m)-se o(s) réu(s) (art. 930 c/c 285, CPC), intimando-o(s) da presente decisão, através de analista executante de mandados.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.Int. Cumpra-se.

**0005847-09.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCIA CRISTINA QUERINO**

Vistos etc., Trata-se de ação de reintegração de posse do imóvel acima referido, com pedido liminar, proposta pela CEF em face de MARCIA CRISTINA QUERINO, nos termos do artigo 928, do CPC. Cumpridos os requisitos do artigo 927, do CPC, ou seja, a parte autora comprovou: a sua posse (fl. 15/16-matricula do imóvel), o esbulho praticado pela parte ré (fls. 07/14 - cláusula 20 do contrato de arrendamento residencial) e a data do esbulho - 18/03/2015 (15 dias depois de a parte ré ser notificada para restituir/desocupar o imóvel (fl. 20). Diante do exposto, com fundamento nos arts. 1.210, do Código Civil e 926 e 929, do Código de Processo Civil, DEFIRO A LIMINAR reintegrando a CEF na posse do imóvel residencial em epígrafe. Todavia, concedo à parte ré o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária, a contar da intimação pessoal, aplicando-se por analogia a regra do caput do art. 63 da Lei n. 8.245/91. Tal prazo se justifica em razão da gravidade desta decisão, que implicará medidas gravosas na vida da parte ré. Expirado esse prazo, proceda-se à reintegração de posse do bem e desocupação pela parte ré ou por qualquer outro que se encontre na condição de ocupante do mesmo, com uso de força policial, se necessário. Por ora, cite(m)-se o(s) réu(s) (art. 930 c/c 285, CPC), intimando-o(s) da presente decisão, através de analista executante de mandados.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.Int. Cumpra-se.

**0005848-91.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE EDISON DOS SANTOS X DOMENICA LUIZ SANTOS**

Vistos etc., Trata-se de ação de reintegração de posse do imóvel acima referido, com pedido liminar, proposta pela CEF em face de JOSÉ EDISON DOS SANTOS e DOMENICA LUIZ SANTOS, nos termos do artigo 928, do CPC. Cumpridos os requisitos do artigo 927, do CPC, ou seja, a parte autora comprovou: a sua posse (fl. 14/15-matricula do imóvel), o esbulho praticado pela parte ré (fls. 07/13 - cláusula 20 do contrato de arrendamento residencial) e a data do esbulho - 03/03/2015 e 16/04/2015 (15 dias depois de a parte ré ser notificada para restituir/desocupar o imóvel (fl. 19/20). Diante do exposto, com fundamento nos arts. 1.210, do Código Civil e 926 e 929, do Código de Processo Civil, DEFIRO A LIMINAR reintegrando a CEF na posse do imóvel residencial em epígrafe. Todavia, concedo à parte ré o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária, a contar da intimação pessoal, aplicando-se por analogia a regra do caput do art. 63 da Lei n. 8.245/91. Tal prazo se justifica em razão da gravidade desta decisão, que implicará medidas gravosas na vida da parte ré. Expirado esse prazo, proceda-se à reintegração de posse do bem e desocupação pela parte ré ou por qualquer outro que se encontre na condição de ocupante do mesmo, com uso de força policial, se necessário. Por ora, cite(m)-se o(s) réu(s) (art. 930 c/c 285, CPC), intimando-o(s) da presente decisão, através de analista executante de mandados.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.Int. Cumpra-se.

**0005849-76.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCELIA ROCHA DA SILVA**

Vistos etc., Trata-se de ação de reintegração de posse do imóvel acima referido, com pedido liminar, proposta pela CEF em face de LUCELIA ROCHA DA SILVA, nos termos do artigo 928, do CPC. Cumpridos os requisitos do artigo 927, do CPC, ou seja, a parte autora comprovou: a sua posse (fl. 16/17-matricula do imóvel), o esbulho

praticado pela parte ré (fls. 07/15 - cláusula 20 do contrato de arrendamento residencial) e a data do esbulho - 03/01/2015 (15 dias depois de a parte ré ser notificada para restituir/desocupar o imóvel (fl. 19). Diante do exposto, com fundamento nos arts. 1.210, do Código Civil e 926 e 929, do Código de Processo Civil, DEFIRO A LIMINAR reintegrando a CEF na posse do imóvel residencial em epígrafe. Todavia, concedo à parte ré o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária, a contar da intimação pessoal, aplicando-se por analogia a regra do caput do art. 63 da Lei n. 8.245/91. Tal prazo se justifica em razão da gravidade desta decisão, que implicará medidas gravosas na vida da parte ré. Expirado esse prazo, proceda-se à reintegração de posse do bem e desocupação pela parte ré ou por qualquer outro que se encontre na condição de ocupante do mesmo, com uso de força policial, se necessário. Por ora, cite(m)-se o(s) réu(s) (art. 930 c/c 285, CPC), intimando-o(s) da presente decisão, através de analista executante de mandados. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.Int. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4528**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000410-46.2013.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001186-80.2012.403.6123) AUTO VIACAO BRAGANCA LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, intime-se o embargante, por meio do seu patrono constituído (fl. 75 - instrumento de procuração), a fim de que se manifeste, expressamente, se assim o desejar, se renuncia aos fundamentos desta ação, ante a adesão ao parcelamento noticiado pela exequente nos autos executivo de nº 0001186-80.2012.403.6123, tendo em vista o julgado do E. STJ no Resp nº 1.124.420/MG, com a sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, no sentido da indispensabilidade da manifestação expressa nesse sentido, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos, tornem os autos conclusos.Intime-se a embargante.

**0000782-24.2015.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001627-27.2013.403.6123) EDUARDO ASSIS LO SARDO(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Assim sendo, por terem os embargos natureza jurídica de ação, intime-se o embargante para colacionar ao processo, no prazo de 10 (dez) dias: a) cópia da certidão de intimação do executado acerca da penhora e do prazo para embargos (em caso de realização de penhora de bens do executado), sob pena de indeferimento da inicial (parágrafo único do art. 284, CPC). No silêncio do embargante, venham os autos conclusos para sentença. Cumprida à exigência acima, ficam os embargos recebidos, eis que tempestivos. Intime-se a embargada, para, querendo, impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 17, caput da Lei 6.830/80. Apensem-se estes autos a execução fiscal de nº 0001627-27.2013.403.6123. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal nº 0001627-27.2013.403.6123, a qual, por ora, não permanecerá suspensa durante o trâmite dos embargos.Intime-se. Cumpra-se.

**0000799-60.2015.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001244-15.2014.403.6123) REGINALDO NOGUEIRA DA SILVA(SP287083 - JOCIMAR BUENO DO PRADO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Assim sendo, por terem os embargos natureza jurídica de ação, intime-se o embargante para colacionar ao processo, no prazo de 10 (dez)

dias: a) a petição inicial dos autos executivos, bem como seus anexos; b) da certidão de intimação do executado acerca da penhora e do prazo para embargos (em caso de realização de penhora de bens do executado), sob pena de indeferimento da inicial (parágrafo único do art. 284, CPC). No silêncio do embargante, venham os autos conclusos para sentença. Cumprida à exigência acima, ficam os embargos recebidos, eis que tempestivos. Intime-se a embargada, para, querendo, impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 17, caput da Lei 6.830/80. Apensem-se estes autos a execução fiscal de nº 0001244-15.2014.403.6123. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal nº 0001244-15.2014.403.6123, a qual, por ora, não permanecerá suspensa durante o trâmite dos embargos. Intime-se. Cumpra-se.

**0000807-37.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000399-46.2015.403.6123) JOEL EGYDIO GONCALVES(SP201394 - FLAVIO EGYDIO GONÇALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)**

Nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Assim sendo, por terem os embargos natureza jurídica de ação, intime-se o embargante para colacionar ao processo, no prazo de 10 (dez) dias: a) certidão de intimação do executado acerca da penhora e do prazo para embargos (em caso de realização de penhora de bens do executado), b) cópia da inicial dos embargos para compor a contrafé; c) cópia do laudo de avaliação do bem penhorado; d) cópia da inicial da execução fiscal, sob pena de indeferimento da inicial (parágrafo único do art. 284, CPC). No silêncio do embargante, venham os autos conclusos para sentença. Defiro o requerimento de concessão do benefício da assistência judiciária nos termos da Lei 1060/50. Cumprida à exigência acima, tornem-me os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de tutela antecipatória. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000868-15.2003.403.6123 (2003.61.23.000868-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X TECNICA INDUSTRIAL TIPH SA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA)**

Diante da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, relativo à apelação interposta pela executada, o qual deu provimento à apelação no tocante a CDA de nº 80 5 02 013812 30 (fls. 86/92), sob a égide da ocorrência da prescrição, preliminarmente, providencie a secretaria a expedição de mandado de levantamento de penhora do bem relacionado no auto de penhora e depósito de fl. 42, devendo, para tanto ser observado que a penhora sobre o veículo se formalizou perante a 25ª CIRETRAN de Bragança Paulista/SP (fls. 53/54 - ofício). Considerando que as demais certidões de dívida ativa dos feitos executivos em apenso de nº 0000877-74.2003.403.6123 (CDA nº 80 5 02 013816-64) e de nº 0000878-59.2003.403.6123 (CDA nº 80 5 03 000293-30), permanecem ativas para ajuizamento, providencie a secretaria o traslado de cópia do mandado e suas respectivas certidões de cumprimento (fls. 41/43), para a execução de nº 0000877-74.2003.403.6123, a fim de possibilitar a formalização desta penhora na execução que passará a ser a principal. Feito, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do bem relacionado no auto de penhora e depósito de fls. 42, a fim de possibilitar a formalização da penhora do mesmo bem acima indicado para o feito executivo de nº 0000877-74.2003.403.6123. Após, com o devido cumprimento das determinações acima, providencie a secretaria o desapensamento desta execução fiscal das demais execuções em apenso, ficando, desde já consignado, que os requerimentos das partes litigantes deverão ocorrer na execução fiscal de nº 0000877-74.2003.403.6123. Proceda-se a baixa eletrônica de apensamento da execução fiscal de nº 0000878-59.2003.403.6123. Em seguida, venham os autos executivos de nº 0000868-15.2003.403.6123, conclusos para a prolação da sentença em razão do cancelamento da sua certidão de dívida ativa. Traslade-se cópia desta decisão para as execuções fiscais de nº 0000877-74.2003.403.6123 e de nº 0000878-59.2003.403.6123, a fim de que produza os seus efeitos legais. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000209-30.2008.403.6123 (2008.61.23.000209-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI)**

Diante do extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores do sistema Bacenjud que demonstra a efetivação da transferência do valor bloqueado para a conta do juízo (fls. 304/305), providencie a secretaria a expedição de alvará de levantamento em favor da executada. Feito, intime-se o executado para a retirada do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto à liquidação dos mesmos. Após, aguarde-se o cumprimento integral do provimento de fl. 302. Cumpra-se.

**0000210-15.2008.403.6123 (2008.61.23.000210-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MITHOS CONFECÇOES LTDA - ME(SP118390 - DALVA REGINA GODOI)**

BORTOLETTO E SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO)

Fls. 91/92. Intime-se o executado, por meio do seu patrono constituído, para que se manifeste acerca da informação prestada pela exequente no tocante a possibilidade de inclusão dos débitos aqui em cobro provenientes do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, no prazo de 05 dias. Decorrido, dê-se vista a exequente em termos de prosseguimento desta execução, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0001694-60.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X W. O. INDUSTRIA E COMERCIO DE PUXADORES PARA MOVEIS LTD(SP240592 - FABIO BUENO FURTADO)

Fl. 166. Preliminarmente, providencie a secretaria a expedição de mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) constante(s) no auto de penhora e depósito de fl. 78, a fim de possibilitar a devida adequação aos procedimentos determinados pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo - CEHAS. Após, com o devido cumprimento, venham os autos conclusos para apreciação da pretensão da exequente de designação de hasta pública. Cumpra-se. Intime-se a exequente.

**0001696-30.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X GENERAL ELETRICA LTDA. X AMANDA CRISTINA ALVES PRADO(SP280476 - JAIRE LEANDRO DA SILVA SOBRINHO E SP282587 - FREDERICO YUDI DE OLIVEIRA YANO E SP272806 - ALEXANDRE FERNANDES AGUADO) X ADILSON COSTA PRADO JUNIOR

Fl. 223. Defiro. Expeça-se carta precatória com a finalidade de que seja realizada a penhora, avaliação e intimação do bem imóvel de matrícula de nº 33.566, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Diadema/SP, pertencente ao coexecutado de nome Adilson Costa Prado Júnior - CPF/MF nº 344.657.858-79. Instrua-se o ato com as cópias pertinentes a fim de viabilizar o seu integral cumprimento pelo juízo deprecado (fls. 02/03 e fls. 223/236). Fica desde já consignado que a exequente deverá providenciar quando necessário o recolhimento das custas relativas às diligências do oficial de justiça junto ao juízo deprecado, devendo, para tanto a parte interessada acompanhar a sua distribuição. Revogo a determinação de tramitação desta execução em segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de tentativa de bloqueio de ativos financeiros do executado pelo sistema Bacenjud. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001849-63.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X M M MADEIRA CONSTRUcoes - EPP X MARCIA MARIA MADEIRA(SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA)

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra determinado, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Fica consignada a ausência de garantia do juízo por meio de constrição judicial. Intime-se a exequente.

**0000693-06.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X BLUEPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS L(SP180671 - VERA REGINA ÁVILA DE OLIVEIRA)

Fl. 111. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Aguarde-se o cumprimento do mandado de constatação e penhora expedido à fl. 100, no tocante, preliminarmente, a constatação de funcionamento da empresa executada. Em caso de regular parcelamento confirmado pelo exequente, recolha-se o mandado expedido ou expeça-se mandado de levantamento de penhora,

em caso da efetivação da constrição judicial de bens livres do executado. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001384-49.2014.403.6123** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CARLOS ROBERTO DE SOUZA LIMA(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS E SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO E SP275012 - MARCELO LOBATO DA SILVA)

Fls. 08/16. Indefiro o pedido de suspensão da presente execução fiscal, diante da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade que decorre do título executivo. A exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade de fls. 08/16, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-se os autos conclusos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida pela executada. Intime-se.

**0000498-16.2015.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CIRCUITO(SP306495 - JOSE HERMINIO LUPPE CAMPANINI E SP343805 - LUIZ FELIPE NOBRE BRAGA)

Fls. 14/29. Indefiro o pedido de suspensão da presente execução fiscal, diante da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade que decorre do título executivo. A exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade de fls. 14/29, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-se os autos conclusos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida pela executada. Intime-se.

**0000545-87.2015.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X ROBERTA ROCHA RODRIGUES GOMES FIGUEIRA - ADMI(SP328519 - ARIEL DOS SANTOS TOGNETTI)

Fls. 146/153. Manifeste-se, especificamente, a exequente acerca da nomeação de bens à penhora realizada pela executada, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo 10 dias. Intime-se a exequente.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 2563**

#### **CARTA TESTEMUNHÁVEL**

**0001639-76.2015.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001142-09.2008.403.6121 (2008.61.21.001142-7)) SILAS PINHEIRO GUIMARAES FILHO(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X JUSTICA PUBLICA

Dê-se vista ao recorrente para oferecimento das razões, no prazo de 2 (dois) dias. Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões, no mesmo prazo. Decorrido o prazo para apresentação de razões e contrarrazões nos autos da carta testemunhável, venham conclusos para o fim de eventual juízo de retratação (CPP, art. 589). Int.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001829-44.2012.403.6121** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X WEVERTON ALVES DE SOUZA(SP332312 - RENATO MARCONDES DA FONSECA RAGASINE)

Tendo em vista a informação supra, nomeio defensor dativo para atuar em defesa de Weverton Alves de Souza, o Dr. RENATO MARCONDES DA FONSECA RAGASINE - OAB/SP 332.312, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá intimá-lo pessoalmente da nomeação para que se manifeste nos autos, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001397-40.2003.403.6121 (2003.61.21.001397-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LETICIA FREITAS CARNEIRO MAIA(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO)

LETÍCIA FREITAS CARNEIRO MAIA foi condenada pela prática, em 28.05.2003, da infração penal prevista no art. 168-A do Código Penal (apropriação indébita de contribuições previdenciárias). O Ministério Público Federal

às fls. 564/565 requereu a extinção da punibilidade da acusada, com fundamento no art. 109, incisos V, e no art. 115, ambos do CP, tendo em vista que entre a consumação do crime e o recebimento da denúncia transcorreu o prazo prescricional de 04 (quatro) anos. É o relatório do necessário. II- FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de análise da prescrição da pretensão punitiva retroativa. No caso em apreço, a ré foi condenada a cumprir pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão pela sentença publicada em 29.08.2011 (fl. 473). O crime se consumou em 28.05.2003, conforme mencionado no documento de fl. 08 do apenso I (REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS - OMISSÃO DE REPASSE). Por sua vez, a denúncia foi recebida em 12.12.2007 (fl. 332). Considerando a pena fixada na sentença, o prazo prescricional é de oito anos, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal. No entanto, a acusada nasceu em 03.08.1935 (fl. 03) e já na época dos fatos possuía mais de setenta anos de idade, aplicando-se-lhe o artigo 115 do Código Penal, de maneira que o prazo prescricional no apreço deve ser reduzido à metade, ou seja, é de quatro anos. Nesse passo, deve ser declarada a extinção da punibilidade pelo advento da prescrição da pretensão punitiva, pois entre a data dos fatos (28 de maio de 2003) e a data do recebimento da denúncia (12 de dezembro de 2007) transcorreu lapso temporal maior que quatro anos. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LETÍCIA FREITAS CARNEIRO MAIA em razão da prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V, e 115, todos do CP. Procedam a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes. Efetuadas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0004921-45.2003.403.6121 (2003.61.21.004921-4) - JUSTICA PUBLICA (Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FLAVIO MASSAKAZU IAMAGUTI (SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO) X OSWALDO AKIRA IAMAGUTI (SP151388 - DIONISIO ALBERTO DE BRITO)**  
Providencie a Secretaria, nos termos do artigo 3.º, 1.º da Resolução 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça o agendamento de audiência por meio do sistema de videoconferência a ser realizada com uma das Varas Criminais do Fórum Federal de São José dos Campos no próximo dia 20 de agosto de 2015 às 15h30, para interrogatório do acusado Flavio Massakazu Yamaguti. Expeça-se Carta Precatória à 3.ª Subseção Judiciária, para as providências no tocante ao suporte necessário à audiência por videoconferência e a intimação de Flavio Massakazu Yamaguti para comparecer naquele Juízo Federal na data apazada, a fim de ser interrogado por este Juízo da 1.ª Vara Federal de Taubaté. Int.

**0003611-96.2006.403.6121 (2006.61.21.003611-7) - JUSTICA PUBLICA X SUELI CASTILHO COSTA X SEBASTIAO CORREIA X MANOEL BONFIM DA SILVA X FLAVIO HENRIQUE DA SILVA X VICENTE PAULO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO LAGE SAAD X JOSE DIRCEU CAPELETTE X DOMINGOS SAVIO FIGUEIRA X CLODOALDO PINTO BRAGA X WILSON BORGES X ADLER ALEXANDRE SILVA X LUIZ TOLOZA DE MOURA X PEDRO WILSON MUTTI X SANDRO OLIVEIRA NASCIMENTO X EDUARDO CUNHA SANCHEZ X GERMANO BATISTA DE OLIVEIRA X GERALDO GALINDO MONTEIRO X CARLOS ALBERTO CONCEICAO X AIRTON JACINTO DE OLIVEIRA (SP167054 - ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO E SP161696 - FERNANDA SOARES VIEIRA E SP015710 - ADHERBAL RIBEIRO AVILA)**

I - RELATÓRIO SEBASTIÃO CORREIA e SUELI CASTILHO COSTA, qualificados nos autos, foram denunciados, por duas vezes, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, como incurso, respectivamente, no art. 1.º, incisos I e IV, da Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990 e nos seguintes termos: De acordo com os autos, o contribuinte, ora denunciado, SEBASTIÃO CORREIA, suprimiu e reduziu tributo ao prestar declarações falsas às autoridades fazendárias quando da apresentação de sua Declaração Anual de Ajuste de Imposto de Renda dos exercícios 2002 e 2003 (anos-calendário 2001 e 2002), motivando a constituição de crédito tributário em seu desfavor no montante de R\$ 22.671,77 (vinte e dois mil, seiscentos e setenta e um reais e setenta e sete centavos) (fls. 05/45 - Apenso II/Vol. I e fls. 611/612). Ainda de acordo com os autos, a denunciada SUELI CASTILHO COSTA auxiliou o denunciado SEBASTIÃO a suprimir e reduzir tributo no período acima citado ao fornecer documentos sabidamente falsos (fls. 110/125 - Apenso II/Vol. I). Segundo o apurado, ao apresentar sua Declaração Anual de Ajuste de Imposto de Renda dos exercícios 2002 e 2003, SEBASTIÃO informou à Receita Federal que arcou com os custos de tratamento médico, especificamente com profissional fonoaudiólogo, e apresentou como comprovante destes gastos os recibos emitidos pela denunciada SUELI. Ocorre que a Secretaria da Receita Federal do Brasil considerou inidôneos todos os recibos emitidos pela denunciada SUELI, para todos os efeitos tributários, desde que emitidos entre 1º de janeiro de 2000 e 31 de dezembro de 2003, segundo o Ato Declaratório Executivo n.º 29, de 16 de dezembro de 2005 (fls. 322/323). Logo, as despesas médicas apresentadas pelo denunciado SEBASTIÃO, que culminaram no débito tributário em apreço, são idôneas, restando comprovadas a autoria e materialidade do delito previsto no art. 1º, inciso I e IV da Lei n.º 8.137/90. A denúncia foi recebida em 01 de julho de 2010 (fl. 765). A ré Sueli foi devidamente citada (fl. 776), tendo apresentado defesa preliminar às fls. 783/790. O réu Sebastião foi citado (fl. 796) e apresentou resposta a acusação às fls. 798/807. O Ministério Público Federal requereu que a ação penal fosse extinta sem resolução do mérito em relação ao acusado SEBASTIÃO CORREIA, tendo em vista a configuração da coisa julgada nos autos do processo crime n.º 0001871-

44.2008.403.6118. Em relação à ré SUELI, requereu o regular prosseguimento do feito, tendo em vista a não configuração de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária prevista no art. 397 do CPP (fls. 823/826). Em audiência de instrução, foram ouvidas as quatro testemunhas arroladas pela defesa e realizado o interrogatório da ré (fls. 876/881). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 884/890, pugnando pela condenação da ré. A defesa apresentou alegações finais às fls. 893/899 requerendo a absolvição da ré. É o relatório do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Assim dispõe o art. 1.º, inciso IV, da Lei n.º 8.137/90: Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (...) IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. O crime de sonegação fiscal é definido pela doutrina como a ocultação dolosa, mediante fraude, astúcia ou habilidade, do recolhimento de tributo devido ao Poder Público. A responsabilidade pelos crimes contra a ordem tributária é do indivíduo, na medida da sua culpabilidade, consoante dispõe o artigo 11 da Lei 8.137/90: quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade. A culpabilidade aqui tratada é a intencional. Portanto, para o reconhecimento da prática dos crimes contra a ordem tributária é necessário que o conjunto probatório constante dos autos seja robusto quanto à exteriorização da vontade dirigida para o evento criminoso, pois os crimes de sonegação fiscal só admitem a modalidade dolosa. Ademais, as condutas elencadas nos diversos incisos do art. 1.º da Lei n.º 8.137/90 não representam crimes autônomos, traduzindo apenas ações viabilizadoras da sonegação fiscal prevista no caput do artigo e que constitui o núcleo do tipo. Assim, responde apenas por um crime o agente que reduz ou suprime tributo mediante mais de uma das condutas descritas. Feitas essas considerações, passo a análise do presente caso. Conforme consta nos autos, o acusado Sebastião Correia recebeu da ré Sueli recibos referentes a prestação de serviços de fonoaudiologia para fins de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, nos anos de 2002 a 2003. Consta também que os referidos comprovantes de serviços foram considerados inidôneos pela Receita Federal por meio do Ato Declaratório Executivo nº 29, de 16 de dezembro de 2005, conforme se verifica às fls. 182/183 e fls. 611/626. A materialidade delitiva e a autoria para o crime previsto no artigo 1.º, IV, da Lei n.º 8.137/90 não se encontram devidamente demonstradas pelas provas trazidas aos autos, senão vejamos. A Secretaria da Receita Federal do Brasil considerou inidôneos todos os recibos emitidos pela denunciada SUELI no período entre 1º de janeiro de 2000 e 31 de dezembro de 2003, tendo em vista a apuração de discrepância entre o valor referente aos recibos emitidos e os valores auferidos pela ré no mencionado períodos. Como provas documentais, dentre outras, foram apresentados o procedimento administrativo fiscal de nº 16045.000222/2005-69 às fls. 171/181, bem como o Ato Declaratório Executivo n.º 29, de 16 de dezembro de 2005 às fls. 182/183, declarando a ineficácia dos recibos de tratamento fonoaudiológico emitidos em nome de Sueli Castilho Costa. No entanto, o conjunto probatório produzido nos autos não foi firme em demonstra a configuração do crime ora em questão, bem como que a ré Sueli é autora do delito em comento e a presença do dolo, consistente na vontade livre e consciente de reduzir e omitir tributo mediante as condutas previstas no artigo 1.º, IV, da Lei n.º 8.137/90. A ré afirma em seu interrogatório ter emitido recibos em nome de Sebastião Correia referentes a serviços prestados nos anos calendários de 2001 e 2002, confirma a sua assinatura e também concorda que os referidos serviços de fonoaudiologia foram prestados nos valores apresentados. Assim, os recibos apresentados são verdadeiros, ou seja, reconhecidamente emitidos e assinados pela ré, que por sua vez confirmou a prestação dos serviços de fonoaudiologia lá mencionados (nos recibos). No caso, não há provas de que os referidos serviços médicos não tenham sido realizados pela acusada. Portanto, a ré confessa que prestou serviços e recebeu os valores constantes dos recibos fornecidos a Sebastião Correia, em que pese não os tê-lo declarado em seu Imposto de Renda Pessoa Física nos exercícios de 2002 e 2003. O fato de a ré não ter apresentado fichas ou outros documentos referentes a seus pacientes para demonstrar a efetiva prestação dos serviços médicos questionados não serve de base para sua condenação. Não foram ouvidas testemunhas de acusação. Conclui-se, portanto, que a materialidade e a autoria do crime, bem como o dolo da ré de suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as condutas de elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato não restaram suficientemente provada nos autos. Assim, no presente caso a prova produzida é insuficiente para o édito condenatório da ré SUELI CASTILHO COSTA, sendo de se proferir o non liquet, aplicando-se o consagrado princípio do in dubio pro reo. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, em face da insuficiência de provas, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia, ABSOLVENDO a ré SUELI CASTILHO COSTA da imputação que lhe foi feita, com fulcro no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal. Procedam-se a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0005022-43.2007.403.6121 (2007.61.21.005022-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ROBSON JOSE DOS SANTOS MARTINS(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X DEOCLECIO DOS SANTOS**  
ROBSON JOSÉ DOS SANTOS MARTINS, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, como incurso no artigo 289, 2.º, do Código Penal. Segundo consta na denúncia, no dia 19.04.2007, no

município de Ubatuba/SP, o denunciado tentou introduzir em circulação moeda falsa no estabelecimento comercial denominado Clube Alohay. Conforme narrado na peça acusatória o réu e seu irmão emprestaram de Deoclécio dos Santos uma cédula de R\$ 50,00, outrora ao realizar a devolução o acusado entregou-lhe uma nota falsa. Seguindo as alegações apresentadas pelo réu, o mesmo teria recebido a cédula de um dos frentistas no posto de gasolina em que labora após constatar sua falsidade informou ao gerente do estabelecimento por telefone o qual lhe pediu para manter a nota em seu poder até o dia seguinte para entregá-la ao banco. Deste modo naquela noite no Clube Alohay por estar um pouco sob efeito de álcool e não tendo precisado do valor emprestado por Deoclécio resolveu pagá-lo. A denúncia veio acompanhada do inquérito policial e foi recebida no dia 25 de junho de 2010 (fl. 150). O réu Robson José dos Santos Martins foi citado (fl. 154). Por meio de advogado dativo apresentou resposta a acusação (fl. 167/168). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 175, pugnando pela designação de audiência para proposta de suspensão do processo, nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/95. Em audiência de instrução realizada no dia 07/07/2011, foi aceita a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 192/193). Porém, o réu não compareceu em juízo para justificar o cumprimento das obrigações impostas em audiência (fl. 209). O Ministério Público Federal pugnou pela revogação do benefício, devido ao não cumprimento injustificado das condições estipuladas e aceitas pelo denunciado (fl. 211). O réu foi intimado para justificar o não cumprimento das obrigações aceitas na proposta de suspensão do processo, porém não se manifestou (fl. 223). O Ministério Público Federal oficiou pela revogação do benefício com a imediata retomada do curso processual (fl. 231). Em decisão judicial foi determinado a revogação da suspensão condicional do processo em 27/02/2014, juntamente com a intimação do réu e designada audiência de instrução (fl. 233). Em audiência de instrução foi verificado o não comparecimento da testemunha de acusação, tendo o MPF insistido na sua oitiva (fl. 248). Em seguida, o Parquet desistiu da oitiva de testemunha (fl. 256). Intimadas as partes para se manifestarem nos termos do art. 402 do CPP, nada requereram (fls. 264 e 282). Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu (fls. 284/290). A defesa apresentou seu memorial, alegando, preliminarmente, a prescrição. No mérito, requereu a improcedência da ação penal e absolvição do réu (fls. 294/298). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente passo a apreciação da preliminar de prescrição alegada pelo réu. PRESCRIÇÃO. A pena máxima abstratamente cominada para o crime previsto no artigo 289, 2.º, do Código Penal é de 2 anos. Essa é a pena a ser considerada para fins de prescrição, cujo prazo é de 4 anos, a teor do que dispõe o inciso V do art. 109 do Código Penal. Desde o recebimento da denúncia em 25/06/2010 (causa interruptiva da prescrição) e a presente data, decorreram quatro anos e sete meses (até final de janeiro de 2015). No entanto, a legislação penal em vigor prevê casos em que há a interrupção ou suspensão da prescrição, estando alguns deles previstos nos arts. 116 e 117 do CP. No caso dos autos, há uma causa de suspensão do prazo prescricional prevista no art. 89, 6º, da Lei 9.099/95 - a Suspensão Condicional do Processo, de modo que, por força do referido dispositivo, durante o período em que estiver suspenso o processo, a prescrição não corre e, na hipótese de revogação do referido benefício, o MPF disporá do tempo restante para prosseguir na persecutio criminis. Assim, o prazo prescricional ficou suspenso de 07/07/2011 - data em que a proposta de Suspensão Condicional do Processo foi formulada e aceita pelo réu (fls. 192/193) a 27/02/2014 - data em que o referido benefício foi revogado em razão do descumprimento das condições por parte do réu (fl. 233), ou seja, 2 anos, 7 meses e 20 dias. Portanto, considerando que entre a data do recebimento da denúncia em 25/06/2010 e a presente data, o decurso do prazo prescricional ficou suspenso por 2 anos, 7 meses e 20 dias, não está prescrita a pretensão punitiva do Estado. IMPUTAÇÃO. O réu foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 289, 2º, do Código Penal, que assim dispõe: 2.º Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e multa. A conduta consiste em restituir à circulação, ou seja, reintroduzir, colocar novamente em circulação a mesma moeda anteriormente recebida. O objeto jurídico tutelado pelo tipo penal em questão é a fé pública, a qual será ofendida quando for verificada a prática da conduta mencionada. No entanto, para a configuração do delito é exigida a idoneidade da contrafação para induzir em erro o homem comum, de vigilância mediana, atingindo a fé pública pela possibilidade de iludir a coletividade. O tipo subjetivo é o dolo, aliado à intenção do agente de evitar o prejuízo decorrente do recebimento da moeda de boa-fé. O crime ora tratado se consuma com a reintrodução da moeda falsa em circulação. Feitas tais considerações, passo a decidir. Na espécie, a materialidade apresenta-se perfeitamente demonstrada pelo laudo documentoscópico (fls. 12/14). A prova técnica concluiu, de forma clara, que É falsa a cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) de nº de série C6368054766A, descrita no capítulo PEÇA DE EXAME, esclarecendo que ... pode ludibriar o homem médio, uma vez que apresenta um razoável nível de nitidez nos desenhos e dizeres (fl. 13). Assim, infere-se que a cédula apreendida é falsa e restituída em circulação, aparentava ser verdadeira, sendo apta a enganar uma pessoa comum e, portanto, ofender a fé pública. Quanto ao dolo (tipo subjetivo imprescindível à configuração do delito, consistente na vontade livre e consciente de restituir moeda falsa à circulação, com pleno e efetivo conhecimento de que é falsa - dolo direto), faço as seguintes ponderações. Analisando os autos, constato que não há elementos comprobatórios firmes e coerentes que possam atestar a intenção dolosa do réu. O Sr. Deoclécio dos Santos, presente no momento dos fatos, prestou declarações nos autos do Inquérito Policial às fls. 34/35, tendo confirmado que o réu lhe entregou uma nota falsa de R\$ 50,00. No interrogatório, o réu afirmou que havia feito um vale no posto de gasolina onde trabalhava e dentre as

notas resgatadas, acreditar que estava a nota falsa de R\$ 50,00. Após, no estabelecimento comercial denominado Clube Alohay, disse que passou as notas que estavam em seu poder para Deoclécio, que se encontrava na fila para pagar a conta, momento em que foi detectada a existência da nota falsa. Alega o réu que não sabia que a nota era falsa. Não houve depoimento de testemunhas. Desse modo, forçoso concluir que as afirmações do acusado não foram desautorizadas por qualquer elemento de prova. Não foram encontrados elementos nos autos que pudessem atestar com veemência que o réu tinha conhecimento da falsidade da nota apreendida. Por outro lado, não se pode fincar convencimento somente em prova extrajudicial para a edição de decreto condenatório, sem corroboração em Juízo, como ocorre no presente caso, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. O conjunto probatório extrajudicial, ainda quando robusto, não é o bastante para o édito condenatório se não for confirmado em Juízo. Não é outra lição extraída de arestos do egrégio Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, cujas ementas são do seguinte teor: O conjunto probatório extrajudicial não basta, por si só, à prolação de decreto condenatório, fazendo-se mister a tal desiderato que o mesmo encontre ressonância na instrução criminal (Revisão Criminal n.º 63.514, TACrimSP, Rel. Juiz AQUINO MACHADO) Condenar-se alguém com base unicamente no que se apurou em inquérito policial afronta o princípio constitucional do contraditório e da defesa ampla, dado que estão ausentes tais garantias no procedimento investigatório, peça meramente informativa, destinada apenas a autorizar o exercício da ação penal (RJDTACRIM 19/144-145) Diante desse quadro probatório inseguro, não se mostrando ao largo do contexto a versão apresentada na denúncia, não há como sustentar a condenação do réu. A condenação do réu, na hipótese, somente seria possível com base na mera suspeita. Entretanto, a mera suspeita, ou presunção diante de antecedente criminal, não é suficiente para sustentar decreto condenatório, pois para que condenação ocorra é exigível clareza de prova para se concluir acerca da autoria delitiva. Assim sendo, é de se aplicar o princípio do in dubio pro reo, absolvendo-se o réu da imputação que lhe foi feita. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, em face da insuficiência de provas, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia, ABSOLVENDO o réu ROBSON JOSÉ DOS SANTOS MARTINS da imputação que lhe foi feita, com fulcro no inciso VII do art. 386 do Código de Processo Penal. Proceda a Secretaria às expedições pertinentes e o SEDI às anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

**0002320-90.2008.403.6121 (2008.61.21.002320-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X REINALDO ALVES(SP104378 - ISABEL CRISTINA DA SILVA PEREIRA E SP101809 - ROSE ANNE PASSOS)**

Reconheço de ofício o erro material na sentença à fl. 148 quanto ao nome do réu. Assim sendo, retifico o dispositivo da sentença para que fique constando o seguinte: Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu REINALDO ALVES, com fundamento no 2.º do art. 9.º da Lei n.º 10.684/2003 e artigo 61 do Código de Processo Penal. Em atenção ao disposto no art. 278 do Provimento CORE 64 de 28/04/2005, observo que não há bens apreendidos em Depósito Judicial desta Subseção Judiciária. Proceda-se a Secretaria e o SEDI às anotações necessárias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002479-33.2008.403.6121 (2008.61.21.002479-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ALEXANDRE NASCIMENTO DE AGUIAR(SP229479 - JOSE WALDIR DA COSTA LEMOS JUNIOR E SP135851 - FERNANDO VIEZZI VERA)**

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de ALEXANDRE NASCIMENTO DE AGUIAR, devidamente qualificado nos autos, denunciando-o como incurso nas penas do delito definido no artigo 1.º, I, da Lei n.º 8.137/90. A denúncia foi recebida no dia 28 de janeiro de 2010 (fl. 167). O réu foi pessoalmente citado (fl. 176) e apresentou resposta à acusação às fls. 177/179. Foi informado e comprovado nos autos o pagamento integral do débito (fls. 233/236). O Ministério Público Federal requereu que fosse extinta a punibilidade do acusado, tendo em vista o pagamento do débito (fl. 240). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico que o réu foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 1.º, I, da Lei n.º 8.137/90. No entanto, foi noticiado e comprovado o pagamento do débito (fls. 233/236), razão pela qual o Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade do réu. Como é cediço, com a edição da Lei n.º 10.684/2003, deu-se nova disciplina aos efeitos penais do pagamento do tributo, nos casos dos crimes previstos nos artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e 168-A e 337-A do Código Penal. Assim, comprovado o pagamento integral dos débitos, ainda que efetuado posteriormente ao recebimento da denúncia, extingue-se a punibilidade, nos termos do 9º, 2º, da Lei n.º 10.684/03. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ALEXANDRE NASCIMENTO DE AGUIAR, com fundamento no 2.º do art. 9.º da Lei n.º 10.684/2003 e artigo 61 do Código de Processo Penal. Em atenção ao disposto no art. 278 do Provimento CORE 64 de 28/04/2005, observo que não há bens apreendidos em Depósito Judicial desta Subseção Judiciária. Proceda-se a Secretaria e o SEDI às anotações necessárias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

**0002807-60.2008.403.6121 (2008.61.21.002807-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE LUIZ DE ALMEIDA(SP214845 - MAIRA EVELYN MIRANDA FUZII)**  
I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA, devidamente qualificado nos autos, denunciando-o como incurso nas penas do delito definido no artigo 1.º, I, da Lei n.º 8.137/90. A denúncia foi recebida no dia 08 de janeiro de 2009 (fl. 50). O réu foi pessoalmente citado (fl. 65) e apresentou resposta à acusação às fls. 70/74. Foi informado e comprovado nos autos o pagamento integral do débito (fls. 104/112). O Ministério Público Federal requereu que fosse extinta a punibilidade do acusado, tendo em vista o pagamento do débito (fl. 114). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico que o réu foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 1.º, I, da Lei n.º 8.137/90. No entanto, foi noticiado e comprovado o pagamento do débito (fls. 104/112), razão pela qual tanto a defesa como o Ministério Público Federal requerem a declaração da extinção da punibilidade do réu. Como é cediço, com a edição da Lei n.º 10.684/2003, deu-se nova disciplina aos efeitos penais do pagamento do tributo, nos casos dos crimes previstos nos artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e 168-A e 337-A do Código Penal. Assim, comprovado o pagamento integral dos débitos oriundos da falta de recolhimento do tributo, ainda que efetuado posteriormente ao recebimento da denúncia, extingue-se a punibilidade, nos termos do 9º, 2º, da Lei n.º 10.684/03. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA, com fundamento no 2.º do art. 9.º da Lei n.º 10.684/2003 e artigo 61 do Código de Processo Penal. Em atenção ao disposto no art. 278 do Provimento CORE 64 de 28/04/2005, observo que não há bens apreendidos em Depósito Judicial desta Subseção Judiciária. Proceda-se a Secretaria e o SEDI às anotações necessárias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

**0002967-17.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FRANCISCO MATIAS DOS SANTOS(SP300327 - GREICE PEREIRA)**  
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de FRANCISCO MATIAS DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, denunciando-o como incurso nas penas do art. 289, 1.º, do Código Penal. Consta na denúncia que no dia 06 de abril de 2010, no município de Taubaté/SP, o denunciado foi flagrado guardando consigo treze notas de R\$50,00 falsas. Conforme narrado em peça acusatória durante abordagem realizada por policiais militares foram encontradas com o acusado três cédulas falsas de R\$ 50,00, não sabendo explicar a origem daqueles simulacros de dinheiro foi realizada uma busca em sua residência onde foram encontradas outras dez cédulas também falsas de R\$50,00. A denúncia foi recebida no dia 24 de novembro de 2010 (fl. 37). O réu foi devidamente citado (fl. 52) e apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396 - A do CPP, sustentando que não tinha ciência da falsidade das notas apreendidas. Requereu a oitiva de uma testemunha (fls.64/66). O MPF manifestou-se à fl. 75, pugnando pelo regular prosseguimento do feito, tendo em vista a não caracterização de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Durante a instrução criminal foram ouvidas duas testemunhas uma arrolada pela defesa e outra pela acusação e realizado o interrogatório do réu (fls. 93/97). Em alegações finais, o Ministério Público Federal postulou pela absolvição do denunciado, tendo em vista que não restou configurado que o réu guardava a cédula falsa imbuído do elemento subjetivo do dolo, requisito indispensável para a caracterização do delito (fls. 102/107). A Defesa apresentou alegações finais às fls. 112/116, pugnando pela improcedência da denúncia, absolvendo-se o réu nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP ou mesmo do artigo 564, inciso II, do CPP e a aplicação do princípio da insignificância. É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO De fato, a prova produzida é débil, não oferecendo o mínimo de sustentáculo a um decreto condenatório. Sem dúvida, a materialidade delitiva encontra-se delineada, considerando o boletim de ocorrência de fls.4/6, pelo auto de exibição e apreensão de fl. 7/8 e o laudo de fls. 10/12, que atestaram a falsidade das notas apreendidas. Entretanto, não há elementos comprobatórios firmes e coerentes que possam atestar a intenção dolosa do réu. Sob o crivo do contraditório tem-se o interrogatório do réu, que negou a autoria dos fatos a ele imputados; e a oitiva de testemunhas, que nada esclareceram sobre os fatos, de modo a elucidar se o réu tinha conhecimento da inautenticidade da cédula apreendida em seu poder. Assim, forçoso concluir que as afirmações do acusado não foram desautorizadas por qualquer elemento de prova. Não foram encontrados elementos nos autos que pudessem atestar com veemência que o réu tinha conhecimento da falsidade da nota apreendida. Por outro lado, não se pode fincar convencimento somente em prova extrajudicial para a edição de decreto condenatório, sem corroboração em Juízo, como ocorre no presente caso, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. O conjunto probatório extrajudicial, ainda quando robusto, não é o bastante para o édito condenatório se não for confirmado em Juízo. Não é outra lição extraída de arestos do egrégio Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, cujas ementas são do seguinte teor: O conjunto probatório extrajudicial não basta, por si só, à prolação de decreto condenatório, fazendo-se mister a tal desiderato que o mesmo encontre ressonância na instrução criminal (Revisão Criminal n.º 63.514, TACrimSP, Rel. Juiz AQUINO MACHADO) Condenar-se alguém com base unicamente no que se apurou em inquérito policial afronta o princípio constitucional do contraditório e da

defesa ampla, dado que estão ausentes tais garantias no procedimento investigatório, peça meramente informativa, destinada apenas a autorizar o exercício da ação penal(RJDTACRIM 19/144-145)Diante desse quadro probatório inseguro, não se mostrando ao largo do contexto a versão apresentada na denúncia, não há como sustentar a condenação do réu. A condenação do réu, na hipótese, somente seria possível com base na mera suspeita. Entretanto, a mera suspeita, ou presunção diante de antecedente criminal, não é suficiente para sustentar decreto condenatório, pois para que a condenação ocorra é exigível clareza de prova para se concluir acerca da autoria delitiva. Assim sendo, é de se aplicar o princípio do in dubio pro reo, absolvendo-se o réu da imputação que lhe foi feita.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, em face da insuficiência de provas, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia, ABSOLVENDO o réu FRANCISCO MATIAS DOS SANTOS da imputação que lhe foi feita, com fulcro no inciso VII do art. 386 do Código de Processo Penal. Arbitro os honorários do advogado dativo no valor máximo constante da tabela. Transitada em julgado, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, III da Constituição da República e ao Banco Central do Brasil, visando à destruição das cédulas (fl. 36), em atenção ao disposto no art. 278 do Provimento CORE 64 de 28/04/2005. Procedam a Secretaria e o SEDI às anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R.

I\*\*\*\*\*  
\*\*\*\*\*Com base no art. 463, I, do CPC, reconheço de ofício o erro material na sentença à fl. 118/119 com relação ao valor arbitrado a título de honorários do advogado dativo. Tendo em vista o exposto no art. 2º e parágrafos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, entendo que os honorários advocatícios devem ser fixados no valor mínimo da tabela vigente. Assim sendo, retifico o dispositivo da sentença para que fique constando o seguinte: Diante do exposto, em face da insuficiência de provas, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia, ABSOLVENDO o réu FRANCISCO MATIAS DOS SANTOS da imputação que lhe foi feita, com fulcro no inciso VII do art. 386 do Código de Processo Penal. Arbitro os honorários do advogado dativo no valor mínimo constante da tabela. Transitada em julgado, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, III da Constituição da República e ao Banco Central do Brasil, visando à destruição das cédulas (fl. 36), em atenção ao disposto no art. 278 do Provimento CORE 64 de 28/04/2005. Procedam a Secretaria e o SEDI às anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

**0003606-35.2010.403.6121** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP132198 - MARTA TAIUTI CARNEIRO MASCHERPA)  
FOI DESIGNADO PELA COMARCA DE HORTOLANDIA, O DIA 16/10/2015, AS 16:30 HORAS PARA REALIZACAO DA AUDIENCIA DE SUSPENSAO CONDICIONAL DO PROCESSO.

**0002989-07.2012.403.6121** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARLENE LAURA PORTO WENTZLER(SP195282 - ANDRÉ LUIZ RABELO)  
I- RELATÓRIOMARLENE LAURA PORTO foi condenada por praticar em 18.08.2011 a infração penal prevista no art. 48 da Lei nº 9.605/98 - impedir regeneração natural de vegetação. O Ministério Público Federal à fl. 457 requereu a extinção da punibilidade com fundamento no art. 109, incisos V, e no art. 115, ambos do CP, tendo em vista que entre o recebimento da denúncia e a sentença condenatória transcorreu o prazo prescricional de 02 (dois) anos. É o relatório do necessário. II- FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de análise da prescrição da pretensão punitiva retroativa. No caso em apreço, a ré foi condenada a cumprir pena de oito meses de detenção e ao pagamento de dez dias-multa pela sentença publicada em 16.03.2015 (fl. 453). O crime se consumou em 18.08.2011, conforme menciona a Portaria que instaurou o Inquérito Policial à fl. 02. Por sua vez, a denúncia foi recebida em 17.10.2012 (fl. 181). Considerando a pena privativa de liberdade fixada na sentença, o prazo prescricional é de três anos, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal. No entanto, a acusada nasceu em 22.02.1936 (fl. 14) e já na época dos fatos possuía mais de setenta anos de idade, aplicando-se-lhe o artigo 115 do Código Penal, de maneira que o prazo prescricional no apreço deve ser reduzido à metade, ou seja, é de um ano e seis meses. Nesse passo, deve ser declarada a extinção da punibilidade pelo advento da prescrição da pretensão punitiva, pois entre a data do recebimento da denúncia (17.10.2012) e a publicação da sentença (16.03.2015) transcorreu lapso temporal maior que um ano e seis meses. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARLENE LAURA PORTO WENTZLER em razão da prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V, e 115, todos do CP. Procedam a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes. Efetuadas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001279-15.2013.403.6121** - JUSTICA PUBLICA X MINERACAO CAJI LTDA X AILSON APARECIDO CONTI(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)  
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de AILSON APARECIDO CONTI denunciando-o como incurso nas penas do artigo 2.º da

Lei n.º 8176/91 e artigo 55, da Lei n.º 9605/98. Segundo consta da denúncia, o réu, responsável pela empresa Mineração CAJ LTDA, no dia 02 de junho de 2010, extraiu recursos minerais (areia) sem a competente licença de operação válida emitida pela CETESB, bem como explorou matéria prima pertencente à União sem autorização legal, por meio de dragagem não licenciada, pois os fiscais do DNPM em vistoria no local do empreendimento verificaram que o empreendimento era o titular do Processo n.º 820.463/97, 820.464/97, 820.209/99 e 820.194/06 DNPM, para os quais não havia título autorizativo de lavra. Ademais, os Processos DNPM 820.463/97 e 820.464/97, de titularidade da empresa Areão Ramos Ltda, nos quais foi solicitado o arrendamento dos direitos de lavra em favor da Mineração CAJ Ltda tiveram expedição de anuência prévia aos pedidos de arrendamento em período posterior à empresa do denunciado ter sido flagrada explorando e comercializando areia. A denúncia foi recebida no dia 18.11.2013 (fl. 169). O réu foi devidamente citado (fls. 194) e apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, sustentando as preliminares de falta de justa causa para a propositura da ação penal em face ao termo de ajustamento de conduta perante o MPE, a derrogação do tipo penal imputado ao acusado e a não ocorrência do delito de usurpação devido à inoportunidade de lavra além dos limites das poligonais. Requereu a expedição de ofício à CETESB e a oitiva de duas testemunhas (fls. 196/212). O MPF manifestou-se às fls. 220, pugnano pelo não acolhimento das arguições trazidas pela defesa; outrossim, aduziu que a questão pertinente à suposta inoportunidade de lavra após a suspensão dos efeitos da licença ambiental e suposta legitimidade da lavra na época dos fatos são questões de fato que demandam prova e que não são condizentes com a atual fase processual, razão pela qual o processo deverá prosseguir em seus ulteriores atos, até sentença final condenatória. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, outrossim, verifico que não houve a incidência de qualquer das mencionadas situações. Senão, vejamos. Da falta de justa causa para a propositura da ação penal Entendo que o Termo de Ajustamento de Conduta não afasta os princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade da ação penal. Assim, não obstante a alegação do réu de ter se comprometido, no âmbito cível e em momento posterior ao crime, a recuperar áreas por ele degradadas, não há óbice para que haja a sua responsabilização no âmbito penal, por fato anteriormente praticado. Nesse sentido, já decidiu o TRF/4.ª Região, consoante a ementa abaixo transcrita: PROCESSO PENAL. ART. 55 DA LEI Nº 9.605/98 E ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91. CONCURSO FORMAL. BENS JURÍDICOS DIVERSOS. EXTRAÇÃO DE ARGILA SEM AUTORIZAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. TRANSAÇÃO PENAL. DESCABIMENTO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. CRIME TENTADO. INOCORRÊNCIA. 1 - Consoante reiterados precedentes desta Corte, bem como do Superior Tribunal de Justiça, a conduta de explorar recursos minerais sem a respectiva autorização ou licença dos órgãos competentes configura crime contra a natureza, pela degradação ao meio ambiente (art. 55 da Lei nº 9.605/98) e ao patrimônio da União, em face da usurpação do bem público. Aplicação da regra do concurso formal. 2 - Materialidade e autoria devidamente comprovadas. 3 - O instituto da transação penal prevista no art. 76 da Lei 9099/95, somente é cabível quando a pena máxima não ultrapassa o limite de 02 (dois) anos (art. 2º, parágrafo único, da Lei 10.259/2001). 4 - O Termo de Ajustamento de Condutas, firmado entre empresas do ramo de extrativismo mineral e órgãos públicos não afasta a responsabilidade do réu, porquanto foi efetivado posteriormente à prática delitiva, podendo ser considerado - caso cabível - na dosimetria da pena. 5 - In casu, os delitos restaram consumados por ocasião da retirada de argila sem a autorização do DNPM e a devida licença da Fundação do Meio Ambiente (FATMA) não havendo falar em tentativa. (TRF/4.ª REGIÃO, ACR 200472040042741/SC, DJ 26/04/2006, p. 1229, Rel. JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR) Da derrogação do tipo penal imputado ao acusado Deixo de acolher a alegação de derrogação do tipo penal do artigo 2.º da Lei n.º 8.176/91, pois a controvérsia instaurada em razão do advento da Lei n.º 9.605/98 resta superada, prevalecendo o entendimento de que as referidas leis tutelam bens jurídicos diversos e coexistem, não sendo o caso de reconhecimento de conflito aparente de normas, mas sim de concurso formal. Por fim, os argumentos expendidos pelo réu sustentando a não ocorrência do delito constante do artigo de usurpação não são aptos a demonstrar que o fato narrado na denúncia evidentemente não constituiu crime ou qualquer outra hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, pendendo as referidas alegações de dilação probatória. Assim, verificado que o fato imputado ao réu é típico e antijurídico, faz-se mister o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá o acusado produzir prova a fim de comprovar sua inocência. Indefero a expedição de ofício à CETESB para que esclareça a data efetiva em que considerou suspensos os efeitos da licença de operação para exploração de areia, esclarecimentos que certamente devem compor os procedimentos administrativos mencionados na denúncia, pois, conforme é cediço, cabe ao réu a prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito de punir, consoante artigo 156 do Código de Processo Penal. Deste modo, deve o réu colacionar aos autos a prova documental requerida. A presente decisão serve como autorização para que o réu obtenha junto a CETESB cópia dos documentos acima mencionados, ficando desde já

consignado que a negativa do fornecimento de tais documentos poderá configurar crime de desobediência. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de setembro de 2015, às 14 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0003266-86.2013.403.6121** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP332312 - RENATO MARCONDES DA FONSECA RAGASINE)

Tendo em vista a informação supra, nomeio defensor dativo na pessoa do Dr. RENATO MARCONDES DA FONSECA RAGASINE - OAB/SP 332.312, para atuar em defesa de Renolto da Silva Reis e Dra. GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO - OAB/SP 272.666, para representar Suselaine Quirino, ambos com endereço conhecido da Secretaria, que deverá intimá-los pessoalmente da nomeação para que se manifestem nos autos, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Int.

**0001034-67.2014.403.6121** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS KLUCK(SP019614 - ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS FILHO)

Apresente a defesa os memoriais, observado o prazo legal.

**0001263-27.2014.403.6121** - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA DE ARAUJO EUGENIO(SP300327 - GREICE PEREIRA)

Tendo em vista a informação supra, nomeio defensor dativo para atuar em defesa de Maria Aparecida de Araujo Eugenio, a Dra. GREICE PEREIRA, OAB/SP 300.327, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá intimá-lo pessoalmente da nomeação para que se manifeste nos autos, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Int.

**0002126-80.2014.403.6121** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X GUILHERME GONCALVES DO PRADO(SP332312 - RENATO MARCONDES DA FONSECA RAGASINE)

Tendo em vista a informação supra, nomeio defensor dativo para atuar em defesa de Guilherme Gonçalves do Prado, o Dr. RENATO MARCONDES DA FONSECA RAGASINE, OAB/SP 332.312, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá intimá-lo pessoalmente da nomeação para que se manifeste nos autos, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Int.

**0000457-55.2015.403.6121** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X DIEGO PEREIRA DOS SANTOS DOMINGOS(SP300327 - GREICE PEREIRA)

Tendo em vista a informação supra, nomeio defensor dativo para atuar em defesa de Diego Pereira dos Santos Domingos, a Dra. GREICE PEREIRA, OAB/SP 300.327, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá intimá-lo pessoalmente da nomeação para que se manifeste nos autos, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Int.

**0001074-15.2015.403.6121** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARIA ALICE CARVALHO DOS SANTOS(SP355990 - LUIZA CAROLINE LUCAS CUNHA)

Tendo em vista a informação supra, nomeio defensor dativo na pessoa da Dr.<sup>a</sup> Luiza Caroline Lucas Cunha, inscrita na OAB/SP. 355.990, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá intimá-la pessoalmente da nomeação para atuar em defesa de Maria Alice Carvalhos dos Santos, devendo se manifestar nos autos, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Int.

**0001201-50.2015.403.6121** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOAO BATISTA SOARES(SP355990 - LUIZA CAROLINE LUCAS CUNHA)

Tendo em vista a informação supra, nomeio como defensor dativo para representar o acusado JOÃO BATISTA SOARES, a Dra. LUIZA CAROLINE LUCAS CUNHA, inscrita na OAB/SP sob o n.º 355.990, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá intimá-la pessoalmente. Intime-se.

**0001245-69.2015.403.6121** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X TATIANI GOMES MANUEL(SP355990 - LUIZA CAROLINE LUCAS CUNHA)

Tendo em vista a informação supra, nomeio defensor dativo na pessoa da Dr.<sup>a</sup> Luiza Caroline Lucas Cunha, inscrita na OAB/SP. 355.990, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá intimá-la pessoalmente da nomeação para atuar em defesa de Tatiani Gomes Manuel, devendo se manifestar nos autos, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal.

## 2ª VARA DE TAUBATE

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**SILVANA BILIA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1498**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007453-60.2014.403.6103** - MARIA BENEDITA DOS SANTOS(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a audiência designada. Tendo em vista que a parte autora arrolou testemunhas fora da terra, faculte-lhe a apresentação à audiência independente de intimação. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### 1ª VARA DE TUPÃ

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO** Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 4518**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000315-48.2015.403.6122** - MARIA DO CARMO DA SILVA SANTOS(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL ADAMANTINA-SP(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por MARIA DO CARMO DA SILVA SANTOS, nos autos qualificada, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ADAMANTINA/SP. Diz a impetrante, em suma, ter percebido auxílio-doença por força de decisão judicial, ainda não transitada em julgado (processo n. 0003423-82.2008.8.26.0326), cessado pela Autarquia Previdenciária após reavaliação médica, medida dita ilegal, diante da persistência dos males que diz ser acometida. É a síntese do necessário. Estatuí o artigo 71 da Lei 8.212/91 que o INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. A natureza transitória dos benefícios por incapacidade - que igualmente permeia a aposentadoria por invalidez, bastando ver o disposto no art. 47 da Lei 8.213/91 (mensalidades de recuperação), embora menor densidade de probabilidade - enseja a necessidade de mecanismos de revisão periódica, a fim de se aferir a manutenção das condições ensejadoras da concessão. Nesse sentido, são os arts. 101 da Lei 8.213/91 e 71 da Lei 8.212/91, cuja inobservância pelo segurado à convocação a submeter-se a exame médico enseja a peremptória cessação da prestação. Referido poder-dever do INSS, entretanto, não o autoriza a cassar prestação por incapacidade conferida por decisão judicial. Estando a questão pendente de julgamento, com a percepção de benefício por incapacidade por ordem judicial, somente ao Poder Judiciário cabe conferir ordem de cassação, isso em respeito ao princípio do paralelismo das formas, pelo qual o concedido por um meio somente poder ser desfeito pela utilização da mesma via (Comentários à Lei de Custeio da Seguridade Social, Andrei Pittern Velloso, Daniel Machado Rocha, José Baltazar Junior, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2005, p. 383). Desta feita, cabe ao INSS, por sua defensoria judicial, postular ao Poder Judiciário a eventual cessação da prestação, repassando ao órgão julgador os elementos probatórios de convicção - art. 471, I, do CPC. No sentido do exposto: AGRAVO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA ESFERA JUDICIAL CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO. PERÍCIA MÉDICA. 1. Cuidando-se de auxílio-doença, a Autarquia Previdenciária pode e deve efetuar reavaliações médico-periciais periódicas, em face do caráter temporário daquele benefício, e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado por perícia

médica efetuada pela Administração, é possível o cancelamento de benefício concedido na esfera judicial definitivamente. 2. Devido ao monopólio estatal da jurisdição, enquanto a matéria estiver sub judice e, portanto, pendente de solução definitiva, não é possível que, unilateralmente, por meio de procedimento administrativo, sejam modificados fatos, decisões e questões fixados em Juízo. Na hipótese dos autos, se discute a possibilidade de cessação administrativa de benefício de auxílio-doença concedido judicialmente, em decisão já transitada em julgado, em razão de nova perícia administrativa que constatou a melhoria do estado de saúde da parte autora. Portanto, segundo entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, ao julgar os EIAJ n° 1999.04.01.024704-6/RS, de que é possível o cancelamento administrativo de benefício decorrente de decisão judicial, em julgamento definitivo, sempre que verificada a recuperação da capacidade laboral da parte por perícia médica, não há arbitrariedade no ato administrativo que culminou com o cancelamento do benefício de auxílio-doença do Agravado. (AI 2005.04.01.030609-0, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 08-5-2007). (TRF4, AG 2009.04.00.003674-5, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 23/09/2009) É nesse sentido que caminha a Portaria Conjunta PGF/INSS n. 04, de 10/09/14 (artigo 14), ou seja, embora submetido o segurado à reavaliação médica (art. 71 da Lei 8.212/91), a decisão de eventual cessação da prestação cabe ao Poder Judiciário concedente, salvo trânsito em julgado do decisum, ante a distinção de circunstâncias fáticas - a coisa julgada não irá sobrepor-se a fatos novos. No caso, conforme retratado pelos documentos trazidos com a inicial e os de fls. 87/89, embora não tenha havido formalmente o trânsito em julgado da decisão concessiva do benefício, a matéria fática retratada na demanda já se encontra definitivamente dirimida pelo Tribunal de Justiça, pois o recurso especial interposto limita-se a tema de direito, como se sabe. De outra forma, a conjectura fática não se alterará mesmo conhecido o recurso. Assim, não vislumbro quaisquer irregularidades na conduta da autoridade coatora, que fez cumprir as normas dos artigos 71 da Lei 8.212/91 e 101 da LBPS, cessando - tão logo constatada a aptidão da autora para o exercício de atividade laborativa, mediante nova perícia médica - a prestação previdenciária anteriormente percebida. No mais, a questão afeta à persistência ou não dos males que ensejaram a concessão do anterior benefício é matéria que demanda dilação probatória, incompatível com a via mandamental eleita. Em sendo assim, não entrevejo, por ora, plausibilidade no direito invocado suscetível de proteção pela via mandamental rogada. Deste modo, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Dê-se ciência ao INSS, nos termos do artigo 7º, incisos I e II, da Lei 12.016/2009 para que, desejando, preste informações em 10 (dez) dias. A seguir, com ou sem as informações, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

### 1ª VARA DE JALES

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO**  
**Juiz Federal**  
**Belª. Maína Cardilli Marani Capello**  
**Diretora de Secretaria \***

**Expediente Nº 3778**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001000-59.2009.403.6124 (2009.61.24.001000-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X VALDINEI CARLOS GONCALVES(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X EURICO FERNANDES SANTANA(SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA E SP243367 - YASMINE ALTIMARE SILVA CRUZ) X JOSE ROBERTO MIOTO(SP304150 - DANILO SANCHES BARISON) X CLAUDIO ROGERIO CARNEVALE(SP173021 - HERMES ALCANTARA MARQUES) X CARLOS ALBERTO DOMINGUES AQUILA(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO E SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: VALDINEI CARLOS GONÇALVES E OUTROS DESPACHO - OFÍCIOS - CARTA PRECATÓRIA - MANDADOS DE INTIMAÇÃO Considerando a sentença trasladada dos autos de Exceção de Coisa Julgada n.º 0001109-97.2014.403.6124 para estes autos (fl. 472), determino a extinção desta ação penal em relação aos acusados VALDINEI CARLOS GONÇALVES, EURICO FERNANDES SANTANA, CLAUDIO ROGERIO CARNEVALE e JOSÉ ROBERTO MIOTO pelos crimes ambientais praticados por eles, bem como o prosseguimento do feito no tocante aos demais delitos imputados a eles. Designo o DIA 16 DE JULHO DE 2015,

ÀS 14:00 HORAS, para audiência de instrução, com o fim de inquirir as testemunhas arroladas pela acusação e as testemunhas arroladas pela defesa do réu EURICO FERNANDES SANTANA, bem como interrogar os acusados. Saliento que a testemunha de defesa do réu Eurico DANIEL DA SILVA TIRAPELLI será ouvida pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como OFÍCIO REQUISITÓRIO (artigo 221, 2º, do CPP) N.º 1071/2015 ao Comandante da Polícia Militar Ambiental de Jales/SP, com a finalidade de apresentar os policiais militares ambientais: 1) MAURICIO DA SILVA, RE n.º 886961-8; 2) WLADINELSON GOUVEA DOS SANTOS, RE n.º 103626-2; 3) RENATO DE OLIVEIRA MONTANARI, RE n.º 108467-4; 4) CLÉCIO EDUARDO GARCIA SANCHES, RE n.º 103668-8; e 5) ROGERIO AIDAN DE JESUS, RE n.º 103621-1, arrolados como testemunhas de acusação, para a audiência acima designada. Cientifique-se ainda de que a audiência será realizada na sede deste Fórum Federal, que funciona na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como OFÍCIO REQUISITÓRIO (artigo 221, 2º, do CPP) N.º 1072/2015 ao Comandante da Polícia Militar de Santa Fé do Sul/SP, com a finalidade de apresentar o policial militar MARCELINO BLANCO DOS SANTOS, RE n.º 891541-5, arrolado como testemunha de acusação, para a audiência acima designada. Cientifique-se ainda de que a audiência será realizada na sede deste Fórum Federal, que funciona na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como OFÍCIO REQUISITÓRIO (artigo 221, 2º, do CPP) N.º 1073/2015 ao Comandante da Polícia Militar Ambiental de Fernandópolis/SP, com a finalidade de apresentar o policial militar ambiental ANTONIO UMILDEVAR DUTRA JUNIOR, RE n.º 891541-5, arrolado como testemunha de defesa do réu Eurico Fernandes Santana, para a audiência acima designada. Cientifique-se ainda de que a audiência será realizada na sede deste Fórum Federal, que funciona na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como OFÍCIO REQUISITÓRIO (artigo 221, 2º, do CPP) N.º 1074/2015 ao Delegado Chefe da Central de Polícia Judiciária de Jales/SP, com a finalidade de apresentar o policial civil IGOR ALEXANDRE MURARI CARDOZO, arrolado como testemunha de defesa do réu Eurico Fernandes Santana, para a audiência acima designada. Cientifique-se ainda de que a audiência será realizada na sede deste Fórum Federal, que funciona na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º 241/2015 à testemunha de defesa do réu Eurico IVAN ANDRADE DA COSTA, com endereço na Rua Nossa Senhora das Graças, 3276, Jardim São Lucas, Jales/SP, telefone (17) 99761-1396, para comparecer na audiência acima designada. Cientifique-se ainda de que a audiência será realizada na sede deste Fórum Federal, que funciona na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, PABX: (17) 3624-5900. Tendo em vista o número de testemunhas a serem ouvidas, a videoconferência acontecerá na mesma data, dia 16/07/2015, às 16:00 horas. Sendo assim, depreque-se à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP a requisição e intimação da testemunha de defesa do réu Eurico DANIEL DA SILVA TIRAPELLI, para comparecimento perante o Juízo Deprecado, a fim de ser inquirida, através do sistema de videoconferência, devendo comparecer, por precaução, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos. O Juízo Deprecado deverá adotar também as necessárias providências no sentido de viabilizar reserva de sala e de equipamento para a realização da videoconferência. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 595/2015, ao Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, para REQUISIÇÃO e INTIMAÇÃO da testemunha de defesa do réu Eurico DANIEL DA SILVA TIRAPELLI, escrivão da Polícia Federal, atualmente lotado na Delegacia de Polícia Federal em São José do Rio Preto/SP, bem como para viabilizar reserva de sala e de equipamento para a realização da videoconferência. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º 242/2015 aos acusados: 1) VALDINEI CARLOS GONÇALVES, brasileiro, RG n.º 25.534.375-9 SSP/SP, CPF n.º 184.588.958-46, com endereço na Rua Arizona, 168, Jardim Estados Unidos, Jales/SP; 2) EURICO FERNANDES SANTANA, brasileiro, RG n.º 20.352.398 SSP/SP, CPF n.º 070.707.788-56, com endereço na Rua Antonio Rodrigues Grella, 77, Jardim São Gabriel, Jales/SP; 3) CLAUDIO ROGERIO CARNEVALE, brasileiro, RG n.º 44.179.936 SSP/SP, CPF n.º 214.641.88-58, com endereço na Rua Margarida do Vale Siqueira, 1607, Jardim Eldorado, Jales/SP; 4) JOSÉ ROBERTO MIOTO, brasileiro, RG n.º 11.026.368 SSP/SP, CPF n.º 018.937.558-27, com endereço na Rua Vinícius de Moraes, 4039, Jardim Arapuã, Jales/SP; 5) CARLOS ALBERTO DOMINGUES ÁQUILA, brasileiro, RG n.º 13.114.300-1 SSP/SP, CPF n.º 064.588.048-57, com endereço na Rua Salvador, 2430, Jardim Maria Silveira, Jales/SP, telefone (17) 3632-5030, para comparecerem na audiência acima designada (dia 16/07/2015, às 14:00 horas), a fim de serem interrogados. Cientifique-se ainda de que a audiência será realizada na sede deste Fórum Federal, que funciona na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, PABX: (17) 3624-5900. Anoto que a testemunha de defesa do réu Eurico JULIO CESAR ZAMBÃO foi inquirida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP às fls. 436/437. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000417-69.2012.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOAO CARLOS ALTOMARI(SP146104 - LEONARDO SICA) X ARI FELIX ALTOMARI(SP146104 - LEONARDO SICA E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP283256 - BRUNO MACELLARO) X JOAO DO CARMO LISBOA FILHO(SP146104 - LEONARDO SICA) X CLAUDIO DE FREITAS(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP321512 - PEDRO ANTONIO BONILHA) X

WALMIR CORREA LISBOA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X MARCOS ANTONIO DE MESQUITA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA)  
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: JOÃO CARLOS ALTOMARI E OUTROS DESPACHO - CARTAS PRECATÓRIAS - MANDADOS DE INTIMAÇÃO Vistos. INDEFIRO o pedido da defesa dos acusados ARI FELIX ALTOMARI e JOÃO DO CARMO LISBOA FILHO às fls. 162/184 quanto à indicação de assistente técnico para exame dos laudos periciais e elementos contábeis que instruem a denúncia, por tais documentos se referirem a procedimentos fiscais provenientes da Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José do Rio Preto, não se tratando de perícia judicial. INDEFIRO também o pedido da defesa dos acusados ARI FELIX ALTOMARI e JOÃO DO CARMO LISBOA FILHO às fls. 162/184 referente à oitiva dos peritos que realizaram os laudos das interceptações telefônicas, por se tratar de prova desnecessária e protelatória, vez que as informações relevantes e pertinentes que tais auxiliares pudessem prestar ao Juízo já se encontram entranhadas no laudo pericial que subscreveram, não tendo a defesa trazido à baila qualquer lacuna ou contradição no trabalho pericial que pudesse indicar a premente necessidade de serem prestados esclarecimentos pelos peritos em audiência. Não se vê motivação bastante, portanto, para chamamento a juízo de servidores públicos que já esgotaram o auxílio que puderam prestar à solução da causa, prejudicando sem razão alguma os seus muitos afazeres. Em termos de prosseguimento, designo o DIA 27 DE AGOSTO DE 2015, ÀS 15:30 HORAS, para audiência de instrução, com o fim de inquirir as testemunhas de defesa do acusado João Carlos EDUARDO FERNANDO DE ANDRADE, ANTONIO CARLOS RODRIGUES, WANDERLEI ANTONIO MAROTTI e MAURICIO DOS SANTOS VULPINI, bem como as testemunhas arroladas pela defesa dos acusados Claudio, Walmir e Marcos ARNALDO GUIDA LOPES, JOÃO BRACCI NETO, HERALDO PEREIRA DE LIMA, FRANCISCO LUIZ ALONSO GEREZ e REGINALDO BRAZÃO. Saliento que as testemunhas de defesa do réu João Carlos EDUARDO FERNANDO DE ANDRADE, ANTONIO CARLOS RODRIGUES, WANDERLEI ANTONIO MAROTTI e MAURICIO DOS SANTOS VULPINI, bem como as testemunhas de defesa dos réus Claudio, Walmir e Marcos ARNALDO GUIDA LOPES e JOÃO BRACCI NETO serão ouvidas pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA. Destarte, expeçam-se cartas precatórias para intimação das testemunhas de defesa do acusado João Carlos EDUARDO FERNANDO DE ANDRADE, ANTONIO CARLOS RODRIGUES, WANDERLEI ANTONIO MAROTTI e MAURICIO DOS SANTOS VULPINI, e das testemunhas arroladas pela defesa dos acusados Claudio, Walmir e Marcos ARNALDO GUIDA LOPES e JOÃO BRACCI NETO, para comparecimento perante o Juízo Deprecado, a fim de serem inquiridas, através do sistema de videoconferência, devendo comparecerem, por precaução, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos. O Juízo Deprecado deverá adotar também as necessárias providências no sentido de viabilizar reserva de sala e de equipamento para a realização da videoconferência. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 475/2015, ao Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para INTIMAÇÃO das testemunhas de defesa do réu João Carlos: 1) EDUARDO FERNANDO DE ANDRADE, com endereço na Rua Antonio Genzini, 150, apto 111, CEP 03227-030, São Paulo/SP; e 2) ANTONIO CARLOS RODRIGUES, com endereço na Rua Piquinho, 240, Vila Ré, São Paulo/SP; bem como para viabilizar reserva de sala e de equipamento para a realização da videoconferência. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 476/2015, ao Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, para INTIMAÇÃO da testemunha de defesa do réu João Carlos WANDERLEI ANTONIO MAROTTI, com endereço na Rua Elisa, 111, CEP 09721-070, São Bernardo do Campo/SP, bem como para viabilizar reserva de sala e de equipamento para a realização da videoconferência. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 477/2015, ao Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, para INTIMAÇÃO da testemunha de defesa do réu João Carlos: 1) MAURICIO DOS SANTOS VULPINI, com endereço na Rua Coronel Espínola de Castro, 42-35, apto 64, São José do Rio Preto/SP; e da testemunha de defesa dos réus Claudio, Walmir e Marcos: 2) ARNALDO GUIDA LOPES, brasileiro, casado, comerciante, com endereço na Rua Jamil Babar Curi, 225, Tarraf II, São José do Rio Preto/SP; bem como para viabilizar reserva de sala e de equipamento para a realização da videoconferência. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 478/2015, ao Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de Cascavel/PR, para INTIMAÇÃO da testemunha de defesa dos réus Claudio, Walmir e Marcos JOÃO BRACCI NETO, brasileiro, casado, fisioterapeuta, com endereço na Rua Mato grosso, 2840, apto 1102, Edifício Le Monde, Centro, Cascavel/PR, bem como para viabilizar reserva de sala e de equipamento para a realização da videoconferência. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º 189/2015 às testemunhas de defesa dos réus Claudio, Walmir e Marcos: 1) HERALDO PEREIRA DE LIMA, brasileiro, casado, advogado, com endereço na Rua Dezesseis, 2952, Centro, Jales/SP; 2) FRANCISCO LUIZ ALONSO GEREZ, brasileiro, casado, médico, com endereço na Avenida Francisco Jalles, 2676, Centro, Jales/SP; e 3) REGINALDO BRAZÃO, brasileiro, casado, bancário, com endereço na Rua Recife, 415, Cohab JABC I, Jales/SP, para comparecerem na audiência acima designada. Cientifiquem-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Intimem-se os réus JOÃO CARLOS ALTOMARI, ARI FELIX ALTOMARI, JOÃO DO CARMO LISBOA FILHO,

CLAUDIO DE FREITAS, WALMIR CORREA LISBOA e MARCOS ANTONIO DE MESQUITA da designação da audiência. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 479/2015, ao Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para intimação do réu JOÃO CARLOS ALTOMARI, brasileiro, casado, empresário, RG n.º 7708649 SSP/SP, CPF n.º 974.880.388-00, nascido em 25/03/1958, natural de Jales/SP, filho de Benedito Altomari e Theresa Leite Altomari, com endereço na Rua Cancioneiro Popular, 480, apto 104, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04710-001, telefone (11) 5182-6998, acerca da audiência acima designada. Cientifique-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º 190/2015 aos acusados: 1) ARI FELIX ALTOMARI, brasileiro, casado, veterinário, RG n.º 6.735.271 SSP/SP, CPF n.º 018.938.048-95, nascido em 08/05/1956, natural de Jundiá/SP, filho de Benedito Altomari e Theresa Leite Altomari, com endereço na Rua Dezesete, 2048, Centro, Jales/SP; 2) JOÃO DO CARMO LISBOA FILHO, brasileiro, casado, veterinário, RG n.º 4.212.340 SSP/SP, CPF n.º 057.113.478-53, nascido em 27/02/1947, natural de General Salgado/SP, filho de João do Carmo Lisboa e Cecília Valente Lisboa, com endereço na Rua da Liberdade, 1692, Jardim Bom Jesus, Jales/SP; 3) CLÁUDIO DE FREITAS, brasileiro, casado, empresário, RG n.º 5.825.348 SSP/SP, CPF n.º 541.096.638-49, nascido em 29/05/1950, natural de Fernandópolis/SP, filho de Antonio de Freitas e Concília Borzilio de Freitas, com endereço na Rua Marechal Rondon, 577, Jardim Estados Unidos, Jales/SP; 4) VALMIR CORREA LISBOA, brasileiro, casado, contabilista, RG n.º 15.206.831-4 SSP/SP, CPF n.º 058.339.128-14, nascido em 30/04/1965, natural de José Bonifácio/SP, filho de Jaime Correa Lisboa e Virginia Casaca Correa Lisboa, com endereço na Rua Onze, 3177, Centro, Jales/SP; e 5) MARCOS ANTONIO DE MESQUITA, brasileiro, casado, escriturário, RG n.º 4485876-0 SSP/SP, CPF n.º 557.749.708-68, nascido em 29/12/1951, natural de Presidente Prudente/SP, filho de Alexandre Alves de Mesquita e Joana Barrena, com endereço na Rua Texas, 196, Jardim Estados Unidos, Jales/SP, acerca da audiência acima designada. Cientifiquem-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Sem prejuízo, expeçam-se cartas precatórias para INQUIRIRÃO da testemunha de defesa do acusado João Carlos MOACIR MORETTO, bem como das testemunhas de defesa dos acusados Claudio, Walmir e Marcos RONIVAN DOS REIS SANTANA, ANDERSON SANTOS OLIVEIRA, RONILDO SANTANA GUIMARÃES e RICARDO PERASOLI COLOMBO. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 480/2015, ao Juízo Distribuidor Criminal da Comarca de Pirituba/SP, para INQUIRIRÃO da testemunha de defesa do réu João Carlos MOACIR MORETTO, com endereço na Rua Manoel Furtado, 15, Pirituba/SP. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 481/2015, ao Juízo Distribuidor Criminal da Comarca de Campo Novo do Parecis/MT, para INQUIRIRÃO da testemunha de defesa dos réus Claudio, Walmir e Marcos RONIVAN DOS REIS SANTANA, brasileiro, casado, pastor, com endereço na Rua Paraíba, 611, Centro, Campo Novo do Parecis/MT. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 482/2015, ao Juízo Distribuidor Criminal da Comarca de Trindade/GO, para INQUIRIRÃO da testemunha de defesa dos réus Claudio, Walmir e Marcos ANDERSON SANTOS OLIVEIRA, brasileiro, casado, professor, com endereço na Rua Sete, 045, Vila Santa Inês, Trindade/GO. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 483/2015, ao Juízo Distribuidor Criminal da Comarca de Jussara/GO, para INQUIRIRÃO da testemunha de defesa dos réus Claudio, Walmir e Marcos RONILDO SANTANA GUIMARÃES, brasileiro, casado, vendedor autônomo, com endereço na Rua 4 ord., 5, lote 9, Betania, Distrito de Jussara/GO. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 484/2015, ao Juízo Distribuidor Criminal da Comarca de Jussara/GO, para INQUIRIRÃO da testemunha de defesa dos réus Claudio, Walmir e Marcos RICARDO PERASOLI COLOMBO, brasileiro, casado, empresário, com endereço na Rua Alberto Zanata, 527, apto 703, Centro, Marau/RS. Instruem a carta precatória cópias da denúncia (fls. 88/90), do despacho que a recebeu (fls. 97/98), das procurações (fls. 236/237, 241 e 259) e das respostas à acusação (fls. 114/123, 162/184 e 268/288). Solicita-se que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: [jales\\_vara01\\_com@jfsp.jus.br](mailto:jales_vara01_com@jfsp.jus.br). As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**  
**JUIZA FEDERAL**  
**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 4253**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000797-21.2014.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(MG079569 - FABIANO CAMPOS ZETTEL E MG090633 - ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS MOREIRA) X PRIME - PRESTACAO DE SERVICOS ESPECIALIZADOS S/S LTDA - ME(SP117802 - MILTON FABIO PERDOMO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO.Publique-se, com urgência, a decisão de f. 559.(Decisão de f. 559, abaixo transcrita:A parte ré MRV Engenharia e Participações S.A. apresentou contestação às fls. 482/528, contudo, apresentou apenas cópia do instrumento de mandato esubstabelecimento (fls. 479/481). Já a ré Imobiliária Prime S/S LTDA., na oportunidade de apresentação de contestação, deixou de juntar aos autos a procuração outorgada aos seus procuradores. Neste sentido, intimem-se os réus para regularização de suas representações processuais, juntando aos autos os instrumentos de mandato e substabelecimentos originais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revelia, na forma do artigo 13, II, CPC).Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001542-55.2001.403.6125 (2001.61.25.001542-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X SAO CONRADO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X LAURO ALVES DA SILVA X MAURO ALVES DA SILVA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES)

I - Compulsando os autos, observa-se que a carta precatória expedida à fl. 353 não foi cumprida, pelas razões expostas à fl. 363. II - Assim sendo, proceda a Secretaria os devidos ajustes conforme requisitado pelo juízo de Perdões-MG às fls. 363, expedindo-se CARTA PRECATÓRIA para fins de liberação do veículo que se encontra no pátio da empresa Auto Socorro Mara, situada nas margens da BR 354, Chácara Engenho, na cidade de Perdões-MG, independentemente do pagamento de eventuais taxas, multas ou diárias de permanência de pátio, conforme decisão de fls. 347-349.III - Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhada à Comarca de Perdões-MG, acompanhada de cópias das fls. 332, 338-342 e 347-349, para que seja cumprida a determinação do item II acima.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

### **EXECUCAO DA PENA**

**0001036-25.2014.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MARDEN GODOY DOS SANTOS(SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA)

Visto em inspeção.Conforme Termo de Audiência da fl. 83, o executado MARDEN GODOY DOS SANTOS declarou em audiência que não tem condições de pagar a pena de multa a que foi condenado.Desse modo, à vista da indagação formulada pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Marília à fl. 93, informe-se ao referido órgão que o valor da pena de multa, calculado à fl. 71 dos autos, atualizado até o mês 11/2014, deverá ser inscrito como Dívida Ativa da União, na forma do disposto no art. 51 do Código Penal.Aguarde-se o início do cumprimento da pena.Int.

## **Expediente Nº 4254**

### **CARTA PRECATORIA**

**0000127-46.2015.403.6125** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP X OLINDA LAURANO(SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

Trata-se de carta precatória expedida nos autos de ação previdenciária (Aposentadoria por Invalidez), em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Piraju-SP sob nº 0006398-14.2013.826.0452, tendo sido distribuída, para fins de realização de perícia médica, a esta 1ª Vara Federal de Ourinhos. Contudo, ante o valor atribuído à causa nos autos principais (R\$ 9.492,00), declino da competência para a Vara do JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01. Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, dê-se desde logo baixa nesta Vara Federal e remetam-se os autos ao r. juízo competente.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

## 1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**  
**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 7687**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001126-08.2006.403.6127 (2006.61.27.001126-5) - BENEDITA INACIA PEDRO RAMOS X PAULO SERGIO RAMOS X CARLOS HENRIQUE RAMOS X DAISY RAMOS COLA X CELIA REGINA RAMOS X CELIA REGINA RAMOS X AIRTON RAMOS - INCAPAZ(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Ante o teor da certidão de fl. 240, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que os autores colacionem aos autos o endereço correto da testemunha AGENOR ou noticiem o seu comparecimento à audiência designada independentemente de intimação. Intimem-se. Publique-se.

**0001263-77.2012.403.6127 - JOSE PAULO FERREIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Paulo Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 21). O processo foi extinto sem julgamento do mérito (fls. 31/32), o que ensejou a interposição de recurso de apelação, ao qual foi dado provimento (fls. 43/44). Devolvidos os autos, o INSS foi citado e apresentou contestação, pela qual defendeu a ausência de incapacidade laborativa (fls. 65/67). Realizou-se perícia médica (fls. 79/84), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, o benefício exige, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos. Acerca da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de lombalgia secundária e alterações degenerativas na coluna lombo sacra, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia previdenciária. Quanto ao início da incapacidade, o perito médico informou que o periciando interrompeu o trabalho devido ao quadro de dor lombar com irradiação para membros inferiores em 2009. Assim, o benefício será devido a partir da cessação administrativa do auxílio doença (31.01.2012 - fl. 69). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar

à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 31.01.2012 (cessação administrativa do auxílio doença - fl. 69), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001932-96.2013.403.6127 - DEUSIMAR CARDOSO DE SA (SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA EM INSPEÇÃO. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por DEUSIMAR CARDOSO DE SÁ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 32/532.477.955-1, concedido em outubro de 2008, para em seu cálculo incluir os valores de salário de contribuição deferidos em sede de ação trabalhista. Esclarece que meses depois de sua aposentação, ajuizou ação trabalhista em face de seu ex-empregador, buscando o reconhecimento dos valores pagos por fora. Obteve ganho de causa com o pagamento das diferenças salariais devidas e retenção ao INSS das contribuições respectivas. Com a sentença trabalhista em mãos, defende seu direito à revisão de sua RMI. Requer, assim, seja o feito julgado procedente, com a condenação do INSS na obrigação de efetuar o recálculo da Renda Mensal Inicial de seu benefício, nele computando os novos salários de contribuição reconhecidos em sede de ação trabalhista. Junta os documentos de fls. 10/136. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 139. Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa às fls. 158/178, alegando sua ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. No mérito, defende a ocorrência da prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a ação e falta de comprovação dos chamados salários por fora. Junta documentos de fls. 171/230. Réplica às fls. 233/238. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA Levanta o INSS a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito. Sendo a petição inicial o veículo através do qual o autor formula sua pretensão, solicitando ao juiz uma providência jurisdicional que a tutele, a ela se aplicam as normas constantes no Código de Processo Civil. Como se sabe, o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Pela condição da legitimidade de parte, o autor e réu devem possuir título em relação ao interesse que pretendem seja tutelado, e título jurídico, não mero interesse econômico. Assim, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito quando, então, estamos diante da legitimação ordinária, estabelecida pelo artigo 3º do Código de Processo Civil. Em alguns casos, no entanto, a lei concede o direito de ação a quem não seja o titular do interesse substancial em conflito - trata-se, aqui, de legitimação extraordinária, caso em que surge a figura do substituto processual: uma pessoa comparece em juízo defendendo, em nome próprio, direito alheio. Estamos diante da aplicação do artigo 6º do mesmo diploma. Como se vê, em caso de legitimação extraordinária, há uma dissociação entre a parte material e a parte processual: quem figura como parte no processo não é a mesma pessoa que figura como parte no direito material. No caso dos autos, pretende o autor a condenação do INSS na revisão da RMI de seu benefício. Sendo o INSS uma autarquia que tem por finalidade, dentre outras, a concessão e revisão de benefícios, apresenta-se como parte legítima para suportar os efeitos de presente pleito. Com efeito, sendo acolhido o pedido declinado nos autos, terá o INSS condições e elementos para implantação da decisão. Não há que se falar, pois, em ilegitimidade passiva. DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR Alega o INSS, ainda, a falta de interesse de agir da parte autora. Diz que o autor já ajuizou ação de reparação de danos materiais e morais, que tem por objeto cobrar os prejuízos que teve em seu benefício previdenciário, uma vez que recebia salário por fora. Como se sabe, o exercício da ação está sujeito ao preenchimento de três condições, sendo uma delas o interesse de agir. Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação de Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. O interesse processual requer, pois, a resistência que alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia, pressupondo, ainda, a lesão e esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la. Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81). Assim, em relação ao interesse, requer o direito pátrio a sua necessidade e a sua utilidade prática. No caso dos autos, temos o documento de fl. 171/230, que mostra que o dano experimentado pelo autor (diferença em seu benefício previdenciário decorrente dos pagamentos por fora) já foi reparado. O autor ajuizou ação de reparação de danos materiais e morais em face de

seu ex-empregador, objetivando, entre outros, o pagamento das diferenças havidas entre o benefício pago e aquele devido se computados os valores pagos por fora. Em sede de recurso, restou consignado que o reclamante também alegou na inicial que, como carpinteiro e pedreiro, sempre recebeu salário na média de R\$ 1.200,00 a R\$ 1.500,00 por mês, mas que foi registrado pelo piso salarial de sua categoria. Disse que desse fato lhe resultou prejuízo, na medida em que o benefício de aposentadoria por invalidez que percebe foi calculado sobre base menor - fl. 205/206. Concluiu o MM Juiz Relator que, assim, considerando que houve a quitação de remuneração desse modo, não há dúvida de que isso resultou prejuízos ao reclamante, porquanto importou menor salário de contribuição e, conseqüentemente, menor valor do benefício previdenciário por invalidez, independente de resultar de doença comum ou de doença ou acidente de trabalho. Por isso, tal prejuízo deve ser ressarcido pelo reclamado, conforme o artigo 186, do Código Civil. (...) Desse modo, o importe deverá ser apurado em liquidação de sentença, após a juntada de extratos da conta bancária em questão, por meio dos quais não de ser apurados os valores efetivamente recebidos e recalculado o benefício previdenciário obtido. Em seguida, não de ser apuradas as diferenças, as quais deverão ser pagas em prestações vencidas e vincendas, enquanto viver o autor, observada a prescrição quinquenal e os mesmos reajustes concedidos pelo Instituto Nacional da Previdência Social (fls. 206/207). Ou seja, a pretensão do autor - não sofrer prejuízos em seu benefício previdenciário em decorrência da prática do pagamento por fora já foi satisfeita, ainda que por outra pessoa jurídica que não o INSS. Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 267, I, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ante a ocorrência da ausência do interesse de agir. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizados, sobrestando sua execução enquanto ostentar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

**0002125-14.2013.403.6127 - OSVALDO PEREIRA MARTINS (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Osvaldo Pereira Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual pleiteia seja o réu condenado a transformar o benefício em manutenção, aposentadoria por tempo de contribuição, em outro, aposentadoria por invalidez e pagar o acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei 8.213/91. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 58). O INSS arguiu decadência. No mérito, sustentou que a providência requerida pela parte autora não encontra guarida no ordenamento jurídico nacional, além da ausência de incapacidade laborativa (fls. 64/91). Houve réplica (fls. 104/120). Foi realizada prova pericial médica (fls. 168/172), com manifestação das partes (fls. 177/187 e 189/193). O Ministério Público Federal opinou pela procedência dos pedidos do autor (fls. 201/205). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. O art. 103 da Lei 8.213/1991 dispõe que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que a norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria (STJ, 1ª Seção, REsp 1.348.301/SC, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 24.03.2014). No caso em tela, a parte autora não pleiteia a revisão do ato de concessão do benefício, mas a transformação do benefício que atualmente recebe em outro, pretensão que não se sujeita ao instituto da decadência. Passo à análise do mérito. A parte autora alega que continuou a exercer atividade laborativa mesmo após ter sido aposentada por tempo de contribuição, até que veio a se tornar total e definitivamente incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, entende que a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por invalidez é um direito que lhe assiste, tendo em vista que a aposentadoria é um direito social (art. 7º, XXIV da Constituição Federal), a proteção à invalidez é um dos objetivos da Previdência Social (art. 201, I da Constituição Federal) e atualmente atende aos requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/1991. Ademais, considerando que o particular está autorizado a fazer tudo o que a lei não vedar expressamente (art. 5º, II da Constituição Federal), a inexistência de expressa autorização legal não deve ser empecilho à pretendida transformação, direito que pode ser extraído da correta interpretação do ordenamento jurídico nacional. Contudo, a pretensão autoral não comporta acolhimento. A parte autora aposentou-se por tempo de contribuição, de forma proporcional, a partir de 09.08.1996, com renda mensal inicial correspondente a 70% do salário-de-benefício, conforme carta de concessão (fl. 36). O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 dispõe que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. O objetivo evidente do citado dispositivo legal é vedar ao segurado que se aposentou pelo RGPS a obtenção de nova prestação previdenciária, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, ainda que venha a exercer atividade sujeita ao RGPS. Portanto, a aposentação é ato jurídico perfeito, cujo desfazimento não pode ser imposto unilateralmente pela parte autora ao INSS. O conceito legal de ato jurídico perfeito é dado pelo art. 6º, 1º da LICC, segundo o qual reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. O art. 5º, XXXVI da Constituição Federal protege o ato jurídico perfeito, ao dispor que a lei não

prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Dito de outra forma, o ato de aposentadoria decorre da manifestação de vontade do segurado conjugada com a atuação do Estado, em uma relação jurídica de direito público, decorrente da lei, de modo que, deferida a aposentadoria ao segurado, resta configurado ato jurídico perfeito, pelo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. Alega-se, também, que o segurado tem direito ao melhor benefício possível, e que atualmente o melhor benefício é aposentadoria por invalidez, pelo fato de a renda mensal corresponder a 100% do salário-de-benefício e pela não incidência do fator previdenciário. O segurado, de fato, tem direito a que lhe seja concedido o melhor benefício, nesse sentido já era o disposto no Enunciado nº 05 do Conselho de Recursos da Previdência Social: a Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido. Porém, o quadro a ser analisado para a escolha do melhor benefício é o existente na data em que o benefício é requerido. Por exemplo, se na data em que requereu aposentadoria o segurado faz jus tanto à aposentadoria por tempo de contribuição quanto à aposentadoria especial, o servidor deve orientá-lo a fim de que escolha o benefício que considere mais vantajoso. No caso em tela, porém, o direito ao benefício mais vantajoso não pode ser acolhido como fundamento da pretendida transformação, vez que à época da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a parte autora não fazia jus a aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade laboral evidenciou-se a partir de 13.06.2012, conforme laudo pericial (fl. 170). O Supremo Tribunal Federal decidiu que, em respeito ao direito adquirido, o segurado tem o direito de escolher o quadro que lhe seja mais favorável entre a data em que foram implementados os requisitos para a obtenção do benefício e a data do requerimento do benefício (STF, Pleno, RE 630.501/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 23.08.2013). Porém, em qualquer caso, o marco temporal limite é sempre a data do requerimento administrativo, o que não ocorre no caso dos autos, tendo em vista que a incapacidade laboral somente veio a ocorrer muitos anos depois da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O argumento de que a pretendida transformação seria permitida, tendo em vista que ao particular é permitido fazer o que não lhe for vedado em lei (art. 5º, II da Constituição Federal), é falho, porquanto considera apenas a ótica do segurado, desprezando o fato de que a pleiteada transformação deve ser feita pelo INSS, ente público que, adstrito ao princípio da legalidade (art. 37 da Constituição Federal), somente pode fazer o que está expressamente autorizado em lei. Assim, ante a inexistência de expressa previsão legal, o réu não pode conceder ao segurado a transformação de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por invalidez. Argumenta-se, também, que é ilegal o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, por introduzir restrição não prevista na Constituição Federal ou na Lei 8.213/1991. O referido dispositivo estabelece que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Ocorre que a pretensão autoral não é a de meramente reverter (statu quo ante) ou renunciar a aposentadoria que atualmente recebe. Ao contrário, o argumento é no sentido de que não há necessidade de se devolver as prestações do benefício em manutenção, as quais constituem verba alimentar recebidas de boa-fé, e que a renda mensal do futuro benefício não pode ser inferior à renda mensal do benefício em manutenção, ante o disposto no art. 194, IV da Constituição Federal. Em outras palavras, a pretensão é que o benefício atualmente em manutenção seja transformado em outro, mas se, e somente se, (a) a renda mensal do novo benefício for superior à do atual, caso contrário a parte autora opta por permanecer com a renda mensal atual, e (b) não houver a necessidade de devolver os valores já recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Cuida-se, portanto, de ação por meio da qual a parte autora pretende a majoração da renda mensal de sua prestação previdenciária em razão de fato ocorrido em data posterior à sua concessão, no caso, a invalidez para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Porém, a pretensão autoral não se harmoniza com o ordenamento jurídico nacional, porquanto falece ao segurado o direito de optar, a qualquer tempo, pelas normas que entender mais adequadas à sua aspiração, independente de considerações sobre sua eficácia no tempo. Ao revés, o que se deseja é a estabilidade e segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, à autarquia previdenciária, aplicar a lei em vigor. Quanto ao acréscimo de 25%, o art. 45 da Lei n. 8.213/91 prevê que, ao aposentado por invalidez que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será devido um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor de seu benefício, nesses termos: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Tal dispositivo é explícito no sentido de se conceder o acréscimo de 25% apenas aos aposentados por invalidez. Não pretendeu o legislador estender tal benefício aos demais segurados da Previdência Social. No caso em exame, o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 36), espécie não contemplada pela norma em comento. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACRÉSCIMO DE 25% SOBRE O VALOR DA APOSENTADORIA POR

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 45 DA LEI Nº 8.213/91. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO OU INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. (...) II - O acréscimo de 25% sobre o valor da jubilação somente é devido ao titular de aposentadoria por invalidez, consoante previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, o que não é caso dos autos, já que o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição. III - A questão referente à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por invalidez é questão que refoge à discussão.(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL 1477977 - DÉCIMA TURMA - e-DJF3 JUDICIAL: 28/04/2010)Assim, não obstante ter sido constatada no bojo do presente feito, mediante perícia médica, a necessidade de assistência permanente de terceira pessoa, a parte requerente não faz jus à concessão do acréscimo de 25%.Entendo, portanto, que a providência requerida pelo autor não é passível de ser concedida pelo Poder Judiciário, sob pena de invasão a seara afeta ao Poder Legislativo.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, rejeito a arguição de decadência e julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002699-37.2013.403.6127 - JUBEL APOLINARIO DE SOUZA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de demanda ajuizada por Jubel Apolinario de Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja reconhecida a natureza especial do labor exercido nos períodos 11.07.1983 a 16.08.2003 e 01.04.2004 a 24.04.2012, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 28).O INSS arguiu impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, sustentou que não restou comprovada a natureza especial da atividade desenvolvida pela parte autora nos períodos pleiteados (fls. 33/49).A parte autora se manifestou acerca da contestação apresentada pelo INSS, requereu a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 53/57) e juntou documentos (fls. 60/62).O requerimento de produção de prova pericial e oral foi indeferido (fl. 67).Os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A pretensão autoral é que seja reconhecido o tempo de serviço especial nos períodos 11.07.1983 a 16.08.2003 e 01.04.2004 a 24.04.2012, em que alega ter trabalhado como tratorista, e, em consequência, que lhe seja concedida aposentadoria especial. Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção de aposentadoria especial, requer seja convertido em tempo de serviço comum e que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição.A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não comporta acolhimento.Extrai-se do art. 57, 8º, do art. 58 e do art. 46 da Lei 8.213/1991 que o segurado que tiver obtido aposentadoria especial e continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, terá sua aposentadoria automaticamente cancelada.Apesar de a lei mencionar a cessação automática do benefício, é evidente que o segurado deve ter assegurado o direito de se manifestar, nesse sentido, inclusive, o art. 252 da IN INSS/PRES nº 45/2010 dispõe que a cessação do benefício deverá ser precedida de procedimento que garanta o contraditório e a ampla defesa do segurado.Ainda, existe outra impropriedade na lei, pois não se trata de cancelamento do benefício de aposentadoria especial, mas de simples suspensão do benefício, enquanto o segurado estiver exercendo atividade especial.Portanto, não é juridicamente impossível a concessão de aposentadoria especial ao segurado que, no momento da concessão, estiver exercendo atividade que o exponha a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, apenas deve ser observado que, concedida a aposentadoria especial, o segurado não pode continuar exercendo atividade especial, sob pena de, após regular processo administrativo, em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, ter seu benefício suspenso.Passo à análise do mérito.A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais. Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).Em consonância com o princípio tempus regit actum, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do

implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328). Nesse passo, o art. 70, 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo. De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999. O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Não obstante o RPS disponha que o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013). A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013). Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for

realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.A regra do art. 195, 5º da Constituição Federal, segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.Assim, no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).Ademais, as fontes de custeio já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período controvertido.Período: 11.07.1983 a 16.08.2013 e 01.04.2004 a 24.04.2012.Empresa: Antonio Fortes Filho e outros - Fazenda Progresso.Sector: produção agrícola - campo (cultivo de laranja).Cargo/função: trabalhador rural/tratorista.Agente nocivo: atividade profissional e ruído, intensidade de 95,81 dB(A).Atividades: descritas às fls. 63/64.Meios de prova: CTPS (fls. 16, 17, 18 e 21), DSS 8030 (fl. 63) e PPP (fls. 64/66).Enquadramento legal: prejudicado.Conclusão: o tempo de serviço nos períodos pleiteados é comum. De fato, a atividade exercida pelo autor, tratorista, não estava prevista no Quadro Anexo do Decreto 53.831/1964 ou no Anexo II do Decreto 83.080/1979 como atividade especial, o que impede seu reconhecimento como atividade especial até 28.04.1995 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 852.780/SP, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 30.10.2006, p. 412). Os formulários DSS 8030 e PPP fazem referência a ruído, mas ressaltam que inexistente laudo técnico hábil a comprovar o nível informado. As intempéries citadas nos referidos formulários tampouco configuram insalubridade caracterizadora da natureza especial da atividade.Vale lembrar que o ônus de provar a especialidade da atividade é do segurado e que a conversão de tempo de serviço especial em comum, por ensejar acréscimo ficto no tempo de contribuição, requer prova segura e material do exercício da atividade pelo trabalhador ou de sua exposição aos agentes nocivos previstos na legislação. Assim, não demonstrada e inequívoca exposição de forma habitual e permanente do segurado a qualquer agente nocivo nos períodos pleiteados, impossível acolher a pretensão autoral.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002796-37.2013.403.6127 - JOAO OLIMPIO CORREA(SPI71586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Joao Olimpio Correa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 41).O INSS defendeu a perda da qualidade de segurado, o não cumprimento da carência e doença preexistente ao rein-gresso ao RGPS (fls. 47/51).Realizada perícia médica (fls. 72/76 e 107), esta foi considerada inconclusiva e determinada a realização de outra (fls. 108/109).Realizou-se novo exame pericial médico (fls. 113/117), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido

ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de mal de Parkinson, hipertensão arterial e diabetes mellitus, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 12.11.2014, data da realização do exame médico pericial, quando a perita médica pode analisar o quadro clínico do autor em conjunto com seu histórico e exames complementares. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clínico geral, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. Rejeito o quanto alegado pelo réu em contestação. Extrai-se do CNIS (fls. 130/131) que o autor efetuou recolhimentos da contribuição previdenciária nos períodos de 01.02.2013 a 30.06.2013, 01.08.2013 e 01.10.2013, de modo que na data de início da incapacidade ostentava a condição de segurado. O autor é portador de mal de Parkinson, doença que isenta o segurado do cumprimento da carência, nos termos do que dispõe o art. 26, II c/c art. 151 da Lei 8.213/91. No mais, a doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 12.11.2014 (data fixada no laudo pericial como tendo início a incapacidade), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0004183-87.2013.403.6127 - LEODETE DE ANGELI GREGORIO PAIVA (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Leodete de Angeli Gregorio Paiva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 30). O INSS defendeu a ausência de incapacidade laborativa (fls. 35/39). Realizou-se perícia médica (fls. 48/52 e 70), com ciência às partes. O réu apresentou proposta de acordo (fls. 58/59), rejeitada pela autora (fls. 66/67). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, o benefício exige, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos. Acerca da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de câncer de canal anal tratado, seqüela grave em região anal-retal e senilidade, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. Quanto ao início da incapacidade, informou o

perito judicial que os sinais e sintomas se tornaram comprovadamente incapacitantes há três anos (resposta ao quesito II do Juízo) e confirmou que por ocasião da cessação administrativa do auxílio doença, em 15.04.2012 (fl. 20), a requerente já se encontrava incapacitada (fls. 56 e 70). O benefício, porém, será devido desde 05.07.2013, data do requerimento administrativo (fl. 23). Isso porque, não consta que a parte autora tenha requerido a prorrogação do benefício de auxílio-doença e, desde a sua cessação, ocorrida em 15.04.2012, até a apresentação de novo pedido administrativo (05.07.2013) decorreu mais de um ano e dois meses. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 05.07.2013 (data do requerimento administrativo - fl. 23), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0000641-27.2014.403.6127 - MIRANI PEREIRA DE ASSIS (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Mirani Pereira de Assis em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 18). O INSS defendeu, em preliminar, violação à coisa julgada e, no mérito, a ausência de incapacidade laborativa (fls. 25/34). Realizou-se perícia médica (fls. 80/83), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Rejeito a preliminar. O objeto desta ação é o indeferimento administrativo do auxílio doença requerido em 09.12.2013 (fl. 14), diverso daquele veiculado nos autos do processo 0000374-89.2013.403.6127, conforme se infere dos documentos de fls. 37/65. Além do mais, a situação ensejadora da concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez se transmuda no tempo, na medida em que a (in)capacidade pode ocorrer a qualquer momento. Passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante apresente um pseudo-tumor. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000823-13.2014.403.6127 - VERA LUCIA DOS SANTOS FRANCISCO (SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Vera Lucia dos Santos Francisco em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 16). O INSS defendeu o não cumprimento da carência e a ausência de incapacidade laborativa (fls. 23/29). Realizou-se perícia médica (fls. 49/52), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, nenhum dos requisitos restaram preenchidos. Com efeito, consoante extrato do CNIS (fls. 32/33), a autora esteve filiada até 27.10.2008, mantendo a qualidade de segurada até 15.12.2009. Assim, quando do requerimento administrativo, em 14.01.2014 (fl. 12), e do ajuizamento desta ação, em 20.03.2014, não mais ostentava tal condição. Ademais, a requerente possui apenas sete contribuições vertidas ao RGPS (01.11.1999 a 29.02.2000 e 01.08.2008 a 27.10.2008), não cumprindo, igualmente, o requisito da carência. Se não bastasse, acerca da doença e da incapacidade, a prova técnica (perícia médica judicial) concluiu que a requerente não se encontra incapacitada para o labor. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001583-59.2014.403.6127 - GIOVANA DE FATIMA CAMARGO COLAUTO (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora se manifestar sobre a contestação, em especial sobre a alegação de perda da qualidade de segurado. Intime-se.

**0001643-32.2014.403.6127 - MARCIA CRISTINA GALHARDI MOREIRA (SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE E SP225910 - VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Marcia Cristina Galhardi Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 81). O INSS sustentou que a doença da parte autora é anterior ao seu reingresso ao RGPS (fls. 96/100). Realizou-se prova pericial médica (fls. 118/120), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria

por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e cumprimento de carência. No caso, o pedido improcede pois, em que pese a perícia médica ter reconhecido a incapacidade laborativa da autora, de forma total e temporária, devido à fratura-luxação posterior inveterada do ombro direito, a data de início da incapacidade foi fixada em 08.11.2012, época em que a autora não ostentava a condição de segurada. Com efeito, seu último vínculo empregatício findou-se em 17.09.2010 (fl. 16), o que está de acordo com o CNIS (fls. 105). Manteve, assim, a qualidade de segurada até 15.11.2011. Reingressou ao RGPS em julho de 2013 (fl. 17), quando já se encontrava incapacitada. A concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, objeto dos autos, reclama um requisito essencial, a qualidade de segurado no momento do início da incapacidade, requisito não atendido nos autos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001702-20.2014.403.6127** - MARIA APARECIDA MINELI(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1- Converto o julgamento em diligência. 2- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 di-as, sobre a contestação, em especial, sobre a pre-liminar ali aventada. Intimem-se.

**0001837-32.2014.403.6127** - LUZIA SIQUEIRA - INCAPAZ X ADRIANA SIQUEIRA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0001884-06.2014.403.6127** - CREUZA MARIA LOPES NIQUINI(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Creuza Maria Lopes Niquini em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 42). O INSS defendeu a ausência de incapacidade laborativa (fls. 49/52). Realizou-se perícia médica (fls. 83/90), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei 8.213/91, atra-vés dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. O auxílio doença pressupõe a incapacidade laboral e é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, o benefício exige, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes (médico especialista em ortopedia), é clara e indubitosa a respeito da capacidade laborativa da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001923-03.2014.403.6127** - VITO JOSE ANTONIO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Intime-se a Perita Judicial para que responda a pertinente indagação do INSS (fl. 44). Após, ciência às partes e voltem conclusos. Intimem-se.

**0001938-69.2014.403.6127 - MARIA ELISA GALVAO DOS SANTOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0002012-26.2014.403.6127 - GILBERTO AMARO PANTALEAO(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Gilberto Amaro Pantaleao em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença. Foi concedida a gratuidade (fl. 83). O INSS defendeu a ausência de incapacidade laborativa (fls. 92/96). Realizou-se perícia médica (fls. 111/113), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei 8.213/91, atra-vés dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. O auxílio doença pressupõe a incapacidade laboral e é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, o benefício exige, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade laborativa do autor, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Improcedem, assim, as críticas ao laudo e o pedido de esclarecimentos (fls. 116/119), tendo em vista, ademais, que o perito, examinando o requerente e respondendo as formulações do Juízo e das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002062-52.2014.403.6127 - DOMINGAS APARECIDA CHAVARI GARZO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Domingas Aparecida Chavari Garzo em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando receber o benefício assistencial ao idoso, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é idosa, casada com também idoso que recebe um salário mínimo mensal a título de aposentadoria, renda insuficiente ao sustento do grupo. Foi concedida a gratuidade e indeferido a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 26). O INSS sustentou a ocorrência da cosia julgada e improcedência do pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo, uma vez que o marido da autora recebe aposentadoria, benefício diverso do previsto no Estatuto do Idoso (fls. 32/42). Realizou-se perícia sócio econômica (fls. 108/109), com ciência às partes. O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da demanda (fls. 126/128). Relatado, fundamento e decido. Rejeito a alegação de cosia julgada. A composição do grupo familiar da autora sofreu alteração, como se depreende da sentença de fls. 66/67 e do estudo social realizado neste feito (fls. 108/109), caracterizando causa de pedir distinta da ação antes proposta. Passo ao exame do mérito. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O requisito etário é incontroverso. A autora nasceu em 07.09.1937 (fl. 12) e tinha mais de 65 anos quando requereu o benefício na esfera administrativa em 07.05.2014 (fl. 13). Resta, assim, analisar o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011) que, da mesma forma, a autora preenche. Conforme o laudo social, o grupo familiar é composto pela autora e seu marido. A renda familiar é formada exclusivamente pela aposentadoria por invalidez recebida pelo marido da autora, no importe de um salário mínimo (fl. 119). Desse modo, a questão debatida nestes autos cinge-se a verificar se a renda auferida pelo marido da autora compunha-se, ou não, para fins de concessão do benefício assistencial. Dispõe o parágrafo único, do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos,

que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Destarte, caso o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supra mencionado, o mesmo não seria computado para fins de concessão da prestação prevista na Lei Orgânica da Assistência Social, de modo que a requerente faria jus ao benefício em apreço. Pois bem. O inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, encontra-se regulamentado e, portanto, o benefício previsto no caput do art. 34 da Lei 10.741/03 deve, por razoabilidade, ser entendido como substituto do benefício de aposentadoria, de renda mínima, muito embora os requisitos para a concessão de ambos não sejam idênticos. Isso porque o legislador, ao estabelecer (parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003) que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida por um membro familiar, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desta forma, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Nessa linha de raciocínio, não obstante o benefício percebido pelo marido da autora não se trate do benefício previsto no caput do artigo 34 do Estatuto do Idoso, mas sim de aposentadoria por invalidez, tais benefícios equiparam-se, devido ao caráter essencial que possuem. A propósito: (...) VII - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. VIII - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. IX - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (...) (TRF-3 - AC 1155898) Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. (TRF3 - AG 294225) Por fim, o direito pleiteado na espécie possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e a Assistência Social (art. 203 da CF/88) tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88). Além disso, o fato de o grupo familiar contar com o recebimento do benefício no valor de um salário mínimo não implica o afastamento da carência de meios dignos de subsistência e não impede, por si só, a concessão de benefício de natureza assistencial. Desta forma, demonstrou a autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. Os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V da Constituição Federal e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 04.08.2014, data da citação (fl. 30 verso). Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002067-74.2014.403.6127 - SIDNEY DE OLIVEIRA SOUZA (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Trata-se de ação ordinária proposta por Sidney de Oliveira Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 72) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 77). O INSS defendeu a ausência de incapacidade laborativa, a perda da qualidade de segurado e o não cumprimento da carência (fls. 83/86). Realizou-se prova pericial médica (fls. 96/98), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido

por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de leucemia mielóide crônica (neoplasia maligna na medula óssea), estando parcial e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade laborativa insalubres ou que exijam esforço físico além de leve desde 06.05.2014. Informou o perito judicial a possibilidade de reabilitação (resposta ao quesito IV do Juízo). A parte autora faz jus, pois, à concessão do auxílio doença. A perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias (Resp 134212-SP - Relator Ministro Anselmo Santiago - DJ 13/10/1998 - p. 193). Infere-se do laudo pericial que a causa da incapacidade são os efeitos colaterais da quimioterapia a que se submete o autor, os quais, segundo o perito médico, contraíndicam o exercício de tarefas insalubres ou que exijam intenso esforço físico. Entretanto, consta que o requerente iniciou tratamento com quimioterapia oral em 17.05.2012 (fl. 43), tendo, inclusive, gozado do auxílio doença no período de 01.06.2012 a 01.12.2012 (fl. 90). Desse modo, rejeito a alegação de perda da qualidade de segurado e, em consequência, do não cumprimento da carência. O benefício será devido a partir de 05.09.2014, data do requerimento administrativo (fl. 76). Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir de 05.09.2014 (data do requerimento administrativo - fl. 76), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. As prestações vencidas deverão ser pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas ex lege. P.R.I.

**0002199-34.2014.403.6127** - FAGNER ANTONIO GONCALVES VITORIANO - INCAPAZ X EUNICE APARECIDA GONCALVES (SP334296 - THALES PIRANGELI MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0002265-14.2014.403.6127** - CARLOS ALBERTO LUCIANO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Alberto Luciano em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, sob o argumento de incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl.

22), não havendo notícia nos autos de interposição do competente recurso. O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta ausência de incapacidade laborativa (fls. 28/32). Realizou-se perícia médica (fls. 48/54), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho. Com efeito, a prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de novo exame (fls. 57/61). Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002279-95.2014.403.6127 - MARIA BENEDITA GOMES DA SILVA MOURA (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Benedita Gomes da Silva Moura em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 55). O INSS defendeu a ausência de incapacidade laborativa (fls. 63/65). Realizou-se perícia médica (fls. 80/85), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede

porque a perícia médica constatou que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante apresente quadro de hipertensão arterial, labirintite, isquemia cerebral e radiculopatia lombar. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002316-25.2014.403.6127 - MARIA ROSA ALVES DE OLIVEIRA (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0002541-45.2014.403.6127 - DANIEL FERREIRA DE OLIVEIRA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0002599-48.2014.403.6127 - ALICE TEIXEIRA DUTRA FILHA (SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que a parte autora se manifeste sobre a contestação, bem como para que esclareça a informação prestada na perícia médica de que recebeu auxílio doença até 2011. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0002770-05.2014.403.6127 - MARIA MADALENA PORTO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Madalena Porto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 27). O INSS sustentou que a incapacidade, acaso existente, é anterior ao ingresso do autor ao RGPS (fls. 33/39). Realizou-se perícia médica (fls. 49/51), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são requisitos incontroversos. A doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença, como no caso. Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que a autora é portadora de epilepsia refratária secundária à neurocisticercose, transtorno depressivo e labirintopatia, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa desde 25.07.2014. A prova técnica, realizada em Juízo,

prevalece so-bre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares e a incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. O benefício será devido desde 23.07.2014, data do requerimento administrativo (fl. 18). Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 23.07.2014 (data do requerimento administrativo - fl. 18), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais valores pagos administrativa-mente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002898-25.2014.403.6127 - GERVASIO AFONSO GOMES BRAIDO (SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Gervasio Afonso Gomes Braido em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 24). O INSS contestou o pedido sustentando ausência de incapacidade laborativa (fls. 28/30). Realizou-se perícia médica (fls. 38/40), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de artrose avançada dos joelhos, hipertensão arterial e obesidade grau 1, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 21.05.2014. Assim, o benefício será devido a partir de 16.07.2014, data da cessação administrativa do auxílio doença (fl. 13). A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes é clara e indubitosa a respeito da incapacidade do autor, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 16.07.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão atualizadas

monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeneo o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002911-24.2014.403.6127 - HELENA MARIA DE MELLO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0003057-65.2014.403.6127 - EDSON LUIZ FERNANDES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Edson Luiz Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 54). Interposto agravo de instrumento, o E. TRF3 negou-lhe seguimento (fls. 152/153). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 63/65). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 144/147), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os benefícios por incapacidade exigem a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência, requisitos cumpridos no caso em exame. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de hepa-tite C, diabete mellitus, hipertensão arterial sistêmica e insuficiência coronariana, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em agosto de 2014. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. O benefício será devido a partir de 18.08.2014, data do requerimento administrativo (fl. 50). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 18.08.2014 (data do requerimento administrativo - fl. 50), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 54). Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeneo o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0003148-58.2014.403.6127 - OSMILTON WALDIR LOPES PEREIRA(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Osmilton Waldir Lopes Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 40). O INSS defendeu a ausência de incapacidade laborativa (fls. 44/46). Realizou-se perícia médica (fls. 56/65), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, o benefício exige, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos. Acerca da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica, diabete mellitus, labirintopatia, arritmia cardíaca e hérnia inguinal, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. Quanto ao início da incapacidade, o perito esclareceu que no ano de 2006 o autor passou a apresentar dificuldade para exercer as suas funções laborais. A prova técnica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Assim, o benefício será devido desde 11.07.2014, data da cessação administrativa (fl. 22). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 11.07.2014 (data da cessação administrativa - fl. 22), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0003347-80.2014.403.6127 - SILVANA MARA MOREIRA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0003366-86.2014.403.6127 - FERNANDO CESAR PEDROSO(SP334296 - THALES PIRANGELI MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0003370-26.2014.403.6127 - MARIA HELENA CAITANO PEREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA**

**BALDASSIN PIZANI E SP153481 - DANIELA PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0003427-44.2014.403.6127 - REGINALDO APARECIDO PEREIRA(MG096558 - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0003432-66.2014.403.6127 - HELENO DOS PASSOS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0003491-54.2014.403.6127 - MARTA VERISSIMO GRILLO DA SILVA(SP342382A - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0003528-81.2014.403.6127 - JOSE ROBERTO BRAGA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0001441-21.2015.403.6127 - MARIA ESTER CARIATE - INCAPAZ X ANA LUCIA CARIATE TRAFANI(SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP307788 - PAULO AUGUSTO HAKIM RIBEIRO E SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0001475-93.2015.403.6127 - PEDRO SILVEIRA GOMES(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Pedro Silveira Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria especial. Alega que o INSS não considerou como especiais diversos períodos (intercalados de 1984 a 2012), do que discorda, aduzindo que com seu reconhecimento preenche os requisitos para fruição do benefício. Relatado, fundamento e decidido. Depreende-se dos autos (fl. 128), que o INSS analisou a documentação e indeferiu o pedido porque não reconheceu o implemento de todas as condições necessárias ao benefício, de maneira que se faz necessária a formalização do contraditório e di-lação probatória para a correta aferição de todos os requisitos da aposentadoria especial, objeto dos autos. Além disso, o autor encontra-se na ativa (CNIS de fl. 72), não se vislumbrando perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**0001491-47.2015.403.6127 - AMADEU ALVES DIAS DE SOUZA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Amadeu Alves Dias de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o

benefício de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é portador de neoplasia maligna (rim), em regular tratamento, o que causa a incapacidade laborativa. Relatado, fundamento e decido. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei 8.213/91). A efetiva prova da incapacidade depende de exame pericial médico, não sendo, portanto, de se antecipar os efeitos da tutela para sua imediata implantação. Contudo, em face da relevância da questão social que envolve a matéria e em tutela aos interesses da parte hipossuficiente, é possível, sem que se configure julgamento ultra ou extra petita, a concessão de benefício diverso do denominado na inicial. Sobre o tema: ... A concessão do benefício de aposentadoria por idade ao invés de aposentadoria por invalidez, não configura julgamento ultra ou extra petita, pois a lei que rege os benefícios securitários deve ser interpretada de modo a garantir e atingir o fim social ao qual se destina. O que se leva em consideração é o atendimento dos pressupostos legais para a obtenção do benefício, sendo irrelevante sua nomeação. 5. Pelo princípio da economia processual e solução pro misero, as informações trazidas aos autos devem ser analisadas com vistas à verificação do cumprimento dos requisitos previstos para o benefício pleiteado e, em consonância com a aplicação do princípio da mihi facto, dabo tibi jus, tem-se que o magistrado aplica o direito ao fato, ainda que aquele não tenha sido invocado (STJ- RTJ 21/340) ... (TRF3 - AC 00169770420124039999 - DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2015). Desta forma, passo ao exame dos requisitos para fruição do auxílio doença. O benefício encontra-se previsto no art. 60 da Lei 8.213/91. Exige-se, em suma, além da qualidade de segurado e cumprimento, com ressalva da carência, a prova da incapacidade laboral temporária. No caso dos autos, a CTPS do autor prova relação em-pregatícia de 24.03.2008 a 02.09.2010 e de 01.06.2011 a 20.04.2014 (fl. 18), revelando a condição de segurado do autor e o cumprimento da carência de 12 meses (artigos 15, II e 25, I da Lei 8.213/91). Acerca da incapacidade, os atestados médicos, emitidos pelo poder público em março de 2015 (fls. 19/20), demonstram que o autor é portador de neoplasia maligna, submetido a nefrectomia, e encontra-se em regular tratamento. Isso posto, antecipo os efeitos da tutela e determino ao requerido que inicie o pagamento ao requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da parte autora. Cite-se. Intimem-se.

**0001492-32.2015.403.6127 - MARIA ELSA BRAIDO ROBELLO (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Elza Braido Robello em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade. Relatado, fundamento e decido. A aposentadoria por invalidez, objeto do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pressupõe a incapacidade total, definitiva e insusceptível de reabilitação (art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91). Contudo, a autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária e sequer a incapacidade temporária foi reconhecida, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0001499-24.2015.403.6127 - CELSO HENRIQUE DOS SANTOS TELES (SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Celso Henrique dos Santos Teles em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber auxílio doença. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0001500-09.2015.403.6127 - MARIA LUIZA BUENO DA SILVA (SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Luiza Bueno da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez. Alega que recebia a aposentadoria por invalidez desde 03.06.2004 e, mesmo permanecendo incapacitada, o INSS, após receber denúncia anônima, a convocou para perícia médica e cessou o benefício em 05.02.2014, do que discorda. Relatado, fundamento e decido. Como

descrito na inicial e provado pelos documentos que instruem o feito (fls. 17/23), houve regular procedimento administrativo, com oportunidade de defesa. Assim, não há falar em ofensa às garantias constitucionais, como o contraditório e ampla defesa. No mais, a autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a continuidade da incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

**0001504-46.2015.403.6127 - EGLE FRAILE GIMENES(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade e a prioridade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Egle Fraile Gimenes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente por falta da qualidade de segurado. Requer, também, antecipação de provas. Relatado, fundamento e decidido. Os documentos de fls. 18/21 revelam filiação de 08 a 11 de 2014. Demonstram, a princípio, que a autora ostentava a condição de segurada em 10.02.2015 (data do requerimento administrativo - fl. 16). Contudo, para fruição do auxílio doença não basta ter a qualidade de segurado, é preciso também cumprir a carência de 12 meses e provar a incapacidade laborativa. Os recolhimentos totalizam 04 meses, inferiores aos 12 exigidos (art. 25, I da Lei 8.313/91), não havendo nos autos outros elementos de prova acerca de anteriores filiações. Não bastasse, há necessidade da prova concreta da incapacidade e data de início, o que implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

**0001505-31.2015.403.6127 - ROSA MARIA PERUSSI(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por Rosa Maria Perussi em face do Instituto Nacional do Seguro Social para restabelecer o benefício de auxílio doença n. 607.036.117-6, e transformá-lo em aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. O benefício previdenciário, outrora pago à autora (fls. 18/20) e que se pretende restabelecer (fl. 22), espécie 91, deriva de acidente de trabalho. Daí a incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do feito. Sobre o tema: (...) Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente de trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento. (...) (STJ - CC 47811) (...) Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual. - Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC). (...) (TRF3 - AC 921041) Isso posto, declino da competência e determino, com nossas homenagens, a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de São Sebastião da Gramma-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intime-se e Cumpra-se.

**0001506-16.2015.403.6127 - LUIS ANTONIO MUNHOZ RIBEIRO(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Luis Antonio Munhoz Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 19), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

**0001511-38.2015.403.6127 - AMELIA BENEDICTA DE CAMPOS MANERA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Defiro a gratuidade e a prioridade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Amelia Benedicta de Campos Manera em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado,

fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 19), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0001516-60.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA SANTIAGO MINGATO (SP330131 - JOSE NEWTON APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Defiro a gratuidade e a prioridade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Santiago Mingato em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para realização de prova pericial médica. Relatado, fundamento e decido. O INSS indeferiu o pedido administrativo feito em 24.02.2015 (fl. 25) porque a data de início da incapacidade foi fixada antes do ingresso ao RGPS, havendo, pois, necessidade de instrução do feito com realização de perícia médica para comprovação da incapacidade e a data de seu início, providências a serem adotadas no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002371-73.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001449-13.2006.403.6127 (2006.61.27.001449-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X MARIA DO CARMO SEVERINO ALVES PIRES (SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON)**

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução de sentença movida por Maria do Carmo Severino Alves Pires. Diz que a embargada, ao apresentar os cálculos do quanto seria devido a título de atrasados de benefício assistencial, aplicou os índices previstos na tabela de correção monetária instituída pela Resolução n. 267/2013, ao invés de obedecer ao quanto estatuído em sentença, ou seja, artigo 1º F da Lei n. 9494/97. Defende que, a despeito da declaração de inconstitucionalidade da TR como taxa de atualização monetária (ADIs 4357/DF e 4425/DF), esse o índice a ser aplicado ao caso, pois determinado em sentença e ainda não modulados os efeitos das decisões de inconstitucionalidade. Junta documentos de fls. 10/72. Sobrevieram impugnação (fls. 77/81) e informações do Contador do Juízo (fls. 84/99 e 114). Em face, a embargada discordou do valor dos honorários apontado pela Contadoria (fls. 102/106 e 116/117) e o INSS reiterou suas aduções iniciais (fls. 108 e 119/120). Relatado, fundamento e decido. Razão assiste ao INSS. Pela regra geral, declarada a inconstitucionalidade de determinado dispositivo legal, essa decisão produz efeitos extintivos. Entretanto, pode o Supremo Tribunal Federal restringir os efeitos de sua decisão ou determinar a partir de quando passará a surtir efeitos. É o que se chama de modulação dos efeitos da decisão, prevista nos termos do artigo 27 da Lei n. 9868/99. Em relação às ADIs 4425 e 4357, ainda não houve manifestação do Supremo Tribunal Federal acerca do alcance dos efeitos de suas decisões. Com isso, ainda mantidos os efeitos das decisões baseadas nos dispositivos legais declarados inconstitucionais, no caso dos autos, o artigo 1º F da Lei nº 9494/97, com a redação que lhe é dada pela Lei n. 11.960/09. Correta, portanto, a conta de liquidação apresentada pelo embargante, inclusive quanto aos honorários advocatícios, que se ateve aos índices e demais critérios estipulados no julgado. Note-se que inclusive o perito do juízo aplicou o INPC como índice de correção monetária, quando o correto, nos termos da sentença, seria a TR. Assim, julgo procedentes os embargos, nos moldes do art. 269, I do Código de Processo Civil, para considerar corretos os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social para prosseguimento da execução no valor de R\$ 34.883,49 a título de principal e R\$ 7.307,31 de honorários, atualizados até 04.2014 (fl. 47), totalizando R\$ 42.190,80 (quarenta e dois mil, cento e noventa reais e oitenta centavos). Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos principais. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0003572-03.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000949-97.2013.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3056 - MARCO AURELIO DE CAMPOS GOMES) X LEONILDA DA CONCEICAO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)**

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução promovida por Leonilda da Conceição, ao fundamento de excesso porque a embargada teria exercido atividade remunerada (de 01.05.2013 a 31.07.2013 e de 01.11.2013 a 31.01.2014), parte do período da condenação, além de não compensar o tempo que esteve em gozo de auxílio doença por conta da antecipação dos efeitos da tutela, de 01.11.2013 a 31.01.2014. Sobrevieram impugnação (fls. 21/28). A Contadoria Judicial apresentou cálculos (fls. 30/36), com ciência e manifestação das partes (fls. 39 e 41/42). Relatado, fundamento e decido. O INSS foi condenado a pagar o auxílio

doença a partir da cessação administrativa (acórdão transitado em julgado - fls. 107/110 da ação principal), não sendo possível, em sede de embargos à execução, pleitear a exclusão de períodos sob pena de violação à coisa julgada material. Em outras palavras, o embargado iniciou a execução de título executivo judicial (art. 475-N, I do CPC), de maneira que não cabe, na fase de liquidação (cumprimento da sentença), rediscutir a lide principal ou modificar a sentença, por expressa vedação do artigo 475-G do CPC. No mais, nem o valor apontado pelo embargante e nem o pretendido pela exequente corresponde ao devido, como se infere do cálculo do Contador do Juízo (fls. 30/31), adequado na apuração do quantum uma vez que, observados os critérios oficiais, expressa o montante devidamente atualizado. Isso posto, julgo parcialmente procedentes os embargos, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 6.866,01, apurado pela Contadoria Judicial, atualizado até 06.2014, sendo R\$ 6.241,18 a título de principal e R\$ 624,18 de honorários advocatícios. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca. Traslade-se cópia para os autos principais e de fls. 107/110 daqueles para estes. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0003651-79.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002512-63.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X NEIDE AZAIR INACIO FIGUEIREDO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES)**

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução promovida por Neide Azair Inacio Figueiredo, ao fundamento de excesso porque a embargada teria exercido atividade remunerada (de 07.2012 a 04.2013), parte do período da condenação, além de não compensar o tempo que esteve em gozo de auxílio doença por conta da antecipação dos efeitos da tutela. Sobreveio impugnação (fls. 55/57). A Contadoria Judicial apresentou cálculos (fls. 63/72), com ciência e manifestação das partes (fls. 75 e 77/78). Relatado, fundamento e decidido. O INSS foi condenado a pagar a aposentadoria por invalidez a partir de 17.07.2012 (sentença e acórdão transitado em julgado - fls. 19/26), não sendo possível, em sede de embargos à execução, pleitear a exclusão de períodos sob pena de violação à coisa julgada material. Em outras palavras, o embargado iniciou a execução de título executivo judicial (art. 475-N, I do CPC), de maneira que não cabe, na fase de liquidação (cumprimento da sentença), rediscutir a lide principal ou modificar a sentença, por expressa vedação do artigo 475-G do CPC. No mais, nem o valor apontado pelo embargante e nem o pretendido pela exequente corresponde ao devido, como se infere do cálculo do Contador do Juízo (fls. 63/64), adequado na apuração do quantum uma vez que, observados os critérios oficiais, expressa o montante devidamente atualizado. Isso posto, julgo parcialmente procedentes os embargos, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 10.979,58, apurado pela Contadoria Judicial, atualizado até 10.2014, sendo R\$ 9.981,44 a título de principal e R\$ 998,14 de honorários advocatícios. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca. Traslade-se cópia para os autos principais. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001014-05.2007.403.6127 (2007.61.27.001014-9) - BRUNO CIVITEREZA X BRUNO CIVITEREZA X ALMIR CIVITEREZA X ALMIR CIVITEREZA X VALMIR CIVITEREZA X VALMIR CIVITEREZA X ALVAIR CIVITEREZA X ALVAIR CIVITEREZA X INICE MODENA CIVITEREZA(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Quedando-se inerte o INSS, e estando regular a habilitação processual promovida, determino a sucessão do pólo ativo da presente ação, com o ingresso dos herdeiros da falecida autora, quais seja, seu esposo BRUNO e seus filhos ALMIR, VALMIR e ALVAIR (fls. 269/294). Ao SEDI para as retificações pertinentes. Outrossim, ante a concordância com os cálculos apresentados, cumpra-se a determinação de fl. 266. Intimem-se.

**0001219-34.2007.403.6127 (2007.61.27.001219-5) - MARIA DE LOURDES RICELINO RAMOS X MARIA DE LOURDES RICELINO RAMOS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 244. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001412-15.2008.403.6127 (2008.61.27.001412-3) - DALVA DE OLIVEIRA CASSASOLLA X DALVA DE OLIVEIRA CASSASOLLA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 185. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000125-41.2013.403.6127 - FLORIPES CANDIDA DE OLIVEIRA X FLORIPES CANDIDA DE OLIVEIRA(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução proposta por Floripes Candida de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000955-07.2013.403.6127 - MARIA DONIZETTI FRANCISCA DA SILVA X MARIA DONIZETTI FRANCISCA DA SILVA(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução proposta por Maria Donizetti Francisca da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000365-93.2014.403.6127 - SOLANGE IMACULADA ELIAS X SOLANGE IMACULADA ELIAS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 102. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001330-71.2014.403.6127 - JESSICA DA CONCEICAO TIMOTEO X JESSICA DA CONCEICAO TIMOTEO(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 90. Cumpra-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 7688**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002559-03.2013.403.6127 - MARIA HELENA DA SILVA POLYDORO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Em seu laudo pericial complementar (fl. 91), relatou o perito judicial que a incapacidade da parte autora é existente desde, pelo menos, junho de 2012, consoante exame de ressonância magnética carreado aos autos, mas sinalizou a possibilidade de a incapacidade ser anterior, nesses termos: No presente caso, o exame complementar mais precoce da autora que demonstrou a incapacidade foi a ressonância magnética nuclear em junho/2012, ou seja, há aprox. 2anos. Entretanto, o relato condizente da autora associada às características de evolução crônica dessa patologia, pode-se ESTIMAR um período de aprox. 5anos a 10anos da patologia na forma incapacitante, sendo tal informação com grande teor subjetivo, na medida que não há dados objetivos da incapacidade nessa época, mas sim de provável lesão neuropática. Assim, concluindo, é possível afirmar que a autora certamente estava incapacitada desde junho/2012, muito provavelmente com lesão neurológica há 5-10anos, e talvez incapaz nesse período, conforme relato da autora (gn). Após referida manifestação, foram juntados outros documentos médicos e o perito foi novamente intimado a esclarecer a data de início da incapacidade, mas não o fez, limitando-se a informar que em seu laudo não consta data precisa de início da incapacidade. Pois bem. Intime-se o perito judicial para que, analisando os prontuários médicos da autora (fls. 124/125, 127/181, 183/185 e 187/188), informe se as moléstias que a acometem já se encontravam em estágio incapacitante antes de junho de 2012. Em caso positivo, desde quando. Após, ciência às partes e conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003974-21.2013.403.6127 - SOLANGE WALCZAK(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Solange Walczak em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 28). O INSS defendeu a ausência de incapacidade laborativa (fls. 36/43). Realizou-se prova pericial médica (fls. 54/57 e 76), com ciência às partes. Pela petição de fl. 85, o réu aduziu a carência superveniente da ação, pois a parte autora já está recebendo auxílio doença desde 10.12.2013. Relatado, fundamento e decidido. Primeiramente, rejeito a alegação veiculada pelo réu à fl. 85. Isso porque, o pedido inicial abrange o restabelecimento do auxílio doença cessado em 10.04.2013 e sua conversão em aposentadoria por invalidez, pretensões não atendidas com a implantação administrativa do auxílio doença em 10.12.2013. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos no caso em exame. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de seqüela de osteomielite na mão esquerda com anquilose polegar, estando parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laborativa que exija sobrecarga na mão esquerda, a dominante da autora, desde 09.02.2010. Informou o perito judicial a possibilidade de reabilitação para o exercício de outras funções (resposta ao quesito IV do Juízo). A parte autora faz jus, pois, à concessão do auxílio doença. O benefício será devido a partir de 11.04.2013, quando cessou administrativamente o pagamento do auxílio doença (fls. 19/20). Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir de 11.04.2013 (data da

cessação administrativa - fls. 19/20), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu fa-vor.As prestações vencidas deverão ser pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).Custas ex lege.P.R.I.

**0000482-84.2014.403.6127 - VALDECI DOS SANTOS(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Valdeci dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 42), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 58/59).O INSS defendeu, em preliminar, falta de interesse de agir superveniente, pois a parte autora teve concedido o auxílio doença a partir de 31.05.2014 e, no mérito, a necessidade de realização de perícia médica para verificação dos cumprimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade (fls. 66/71).Pela decisão de fl. 85, foi afastada a preliminar, indeferido o pedido reiterado de antecipação da tutela e determinada a realização de exame médico pericial.Realizou-se perícia médica (fls. 97/99), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decidido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que a autora é portadora de hérnia dis-cal lombar foraminal, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa desde 20.09.2014. A prova técnica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares e a incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença.O benefício será devido desde 17.04.2014, data do requerimento administrativo (fl. 17).Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 20.09.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.As prestações vencidas pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no

Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001171-31.2014.403.6127 - SILVANA MARANGUELI (SP105874 - JOAO OSMIR BENTO E SP323340 - FABIANA DONIZETI MARSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Silvana Marangueli em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez, cessado administrativamente, ou, alternativamente, receber o auxílio doença. Sustenta que em 14.09.2000 passou a receber auxílio-doença, o qual foi convertido em aposentadoria por invalidez em 02.09.2003. Entretanto, o requerido, após periciá-la, cessou o benefício ao argumento de inexistência de incapacidade, do que discorda. Foi concedida a gratuidade (fl. 42) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 45). O INSS defendeu a ausência de incapacidade laborativa (fls. 51/53). Realizou-se prova pericial médica (fls. 105/112 e 128/140), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. A carência e a qualidade de segurado são requisitos incontroversos. O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se existe incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. O laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de artropatia, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa desde o ano 2000. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, que deverá ser pago desde a data da cessação da aposentadoria por invalidez, ocorrida em 10.10.2011 (fl. 25). Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio doença com início em 10.10.2011, inclusive o abono anual. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001937-84.2014.403.6127 - ROSA MARIA DE SOUZA SILVA (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Rosa Maria de Souza Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 44). O INSS defendeu a ausência de incapacidade laborativa (fls. 51/53). Realizou-se perícia médica (fls. 72/74), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47,

estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, o benefício exige, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos. Acerca da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de artrose moderada dos joelhos, artrite das mãos, seqüela de fratura no punho direito e insuficiência vascular nas pernas, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 18.12.2013. Assim, o benefício será devido desde 26.12.2013, data do requerimento administrativo (fl. 40). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 26.12.2013 (data do requerimento administrativo - fl. 40), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001951-68.2014.403.6127 - JOCILENE PEREIRA MOTA (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Jocilene Pereira Mota em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 27). O INSS defendeu a improcedência do pedido. Alegou coisa julgada, ausência de incapacidade laborativa, preexistência da incapacidade ao reingresso no RGPS e, por se tratar de contribuições vertidas como segurado de baixa renda, a perda da qualidade de segurado (fls. 34/42). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 57/60), com ciência e manifestação das partes. Relatado, fundamento e decidido. Não ocorre a coisa julgada. A presente ação foi proposta por conta do indeferimento administrativo do auxílio doença em 12.05.2014 (fl. 15), enquanto a ação já julgada, invocada pelo INSS, tratava de fatos anteriores ao ano de 2011 (fls. 44/47). Passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria

por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção en-tre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em exame, sustenta o réu a ausência de qualidade de segurado, pois não podem ser computadas as contribuições vertidas pela autora na condição de segurado baixa-renda (código 1929). Entretanto, os incontroversos recolhimentos efetuados nesta modalidade (fls. 11/14) repercutem no valor da renda inicial de eventual benefício, mas não afastam a qualidade de segurado, vínculo do contribuinte com a Previdência Social decorrente justamente da filiação e dos válidos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Portanto, rejeito a alegação de perda da qualidade de segurado. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de hérnia discal lombar e fibromialgia, apresentando desde 12.05.2014 incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. Embora portadora de doenças desde 2007, a incapacidade surgiu em 05.2014, de modo que rejeito também a tese do INSS de preexistência. Ademais, a esse respeito, doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença, como verificado nos autos, em que a autora contribuiu de 07.2008 a 11.2011 (fl. 51) e de 02.2014 a 05.2014 (fls. 11/14). No mais, a prova técnica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Além disso, o perito, examinando a requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz, sendo infundada a impugnação ao laudo feita pelo INSS (fls. 65 verso e 66). A incapacidade total e definitiva confere o direito à aposentadoria por invalidez. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 12.05.2014 (data de início da incapacidade fixada na perícia), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e de termino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da parte autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001965-52.2014.403.6127 - MARISA DE FATIMA PAULA (SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Marisa de Fatima Paula em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 69). O INSS defendeu a perda da qualidade de segurada e o não cumprimento da carência (fls. 76/78). Realizou-se perícia médica (fls. 89/91), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais

habituais. Em suma, o benefício exige, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. Acerca da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de artrose avançada dos joelhos, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 27.03.2014. Consta que a requerente usufruiu auxílio doença até 04.10.2013, por força de decisão judicial, de modo que na data de início da incapacidade ostentava a condição de segurada. O art. 15, I, da Lei 8.213/91, estabelece que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. Seu parágrafo 3º, norma cogente, confere ao segurado a conservação de todos os direitos perante a Previdência Social. A lei não distingue se a concessão do auxílio doença, por exemplo, foi administrativa ou judicial (por força de antecipação dos efeitos da tutela). Rejeito, pois, a alegação de perda da qualidade de segurada e, em consequência, de não cumprimento da carência. A existência de incapacidade permanente confere à autora o direito à aposentadoria por invalidez. O benefício será devido a partir de 21.03.2014, data do requerimento administrativo (fl. 66), tendo em vista que à época o benefício foi indeferido pela perda da qualidade de segurada e não pelo não reconhecimento da incapacidade laborativa. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 21.03.2014 (data do requerimento administrativo - fl. 66), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002202-86.2014.403.6127 - DIRCE MIANTI ALDERIO (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Dirce Mianti Alderio em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício previdenciário de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 29). O réu defendeu a ausência de incapacidade para o trabalho (fls. 35/37). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 51/59), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Acerca da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Em relação ao início da incapacidade, informou o experto que a moléstia da autora surgiu há vários anos e progrediu levando-a a interromper as atividades habituais, segundo referiu, em abril de 2014, sugerindo ser essa a data de início da inaptidão. A prova técnica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. A incapacidade total e definitiva confere o direito à aposentadoria por invalidez. O benefício será devido a partir de

19.05.2014, data do requerimento administrativo (fl. 18). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 19.05.2014 (data do requerimento administrativo - fl. 18), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da parte autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002303-26.2014.403.6127 - NAIR APARECIDA SOARES (SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Nair Aparecida Soares em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 29). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a perda da qualidade de segurada, o não cumprimento da carência e a ausência da incapacidade laborativa (fls. 35/38). Realizou-se prova pericial médica (fls. 50/55), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de derrame articular, bursite em ombro direito, dorsalgia, diabetes mellitus, hipertensão arterial sistêmica e gonartrose, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 16.12.2014, data da realização do exame médico pericial. Não há nos autos elementos seguros que determine o início da incapacidade em momento anterior. A propósito, relatou a perita médica que a requerente não apresenta tratamento adequado, nem exames complementares adequados, como RM ou CT, que possam delimitar mais precisamente as lesões.... A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade laborativa da autora e da data de seu início, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Improcede, assim, o pedido de esclarecimentos formulado pela parte autora (fl. 58/67), tendo em vista, ademais, que o perito, examinando a requerente e respondendo as formulações das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. No mais, afastado a alegação de perda da qualidade de segurado, pois esta somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias (Resp 134212-SP - Relator Ministro Anselmo Santiago - DJ 13/10/1998 - p. 193). De fato, a autora esteve filiada até 31.10.2012 e, consta do laudo pericial, que apresenta os sintomas das moléstias que lhe causam incapacidade desde julho de 2012. Por fim, a requerente verteu mais de doze contribuições aos cofres previdenciários (fl. 72), de modo que rejeito, outrossim, o aduzido não cumprido da carência. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio

doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 16.12.2014 (data fixada no laudo pericial como tendo início a incapacidade), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas ex lege. P.R.I.

**0002485-12.2014.403.6127 - MARIA HELENA DOS SANTOS LIMA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Helena dos Santos Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 25). O INSS sustentou que a incapacidade, acaso existente, é preexistente ao reingresso da autora ao RGPS (fls. 32/38). Realizou-se perícia médica (fls. 49/53), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002519-84.2014.403.6127 - NILVA PEREIRA CALHEIROS DA SILVA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Nilva Pe-reira Calheiros da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 16). O INSS defendeu, em preliminar, a ocorrência de litispendência e, no mérito, sustentou a ausência de incapacidade laborativa de da qualidade de segurado (fls. 22/27). Realizou-se perícia médica (fls. 48/50), com ciência às partes. A parte autora apresentou

réplica (fls. 57/60). Trata-se de ação ordinária proposta por Nilva Pe-reira Calheiros da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 16). e verifica pelos documentos de fls. 30 v/36. O INSS defendeu, em preliminar, a ocorrência de litispendência e, no mérito, sustentou a ausência de incapacidade laborativa de da qualidade de segurado (fls. 22/27). aposentadoria por invalidez e, antes que houvesse o trânsito em julg. Realizou-se perícia médica (fls. 48/50), com ciência às partes. A parte autora apresentou réplica (fls. 57/60). as partes, mesmo pedido e causa. Relatado, fundamento e decidido. olvimento do presente feito. Pretende a autora a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez. 267, V, do Código de Processo Civil. Entretanto, quando ajuizou a presente ação, estava em curso ação com o mesmo objeto, conforme se verifica pelos documentos de fls. 30 v/36. o deferimento dDe fato, a autora, representada pelo mesmo patrono, em 25.05.2010, propôs ação em face do INSS perante esta Vara Federal objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez e, antes que houvesse o trânsito em julgado, ajuizou ação idêntica. Tal fato configura caso de litispendência (mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir), impedindo o desenvolvimento do presente feito. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002668-80.2014.403.6127 - JONATHAN BATISTA ESTEVAM (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a alegação do INSS de perda da qualidade de segurado. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0002708-62.2014.403.6127 - TEREZINHA DE JESUS PERALI SA (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Terezinha de Jesus Perali Sa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 40). O INSS defendeu a perda da qualidade de segurado (fls. 46/49). Realizou-se perícia médica (fls. 59/66), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, o benefício exige, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. Acerca da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de osteoartrose em coluna cervical e lombar e joelhos, hipertensão arterial, hipotireoidismo e depressão, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em setembro de 2014. Consta que a autora recebeu benefício previdenciário até 24.07.2013, de modo que manteve a qualidade de segurada até 15.09.2014. Rejeito, assim, a alegação de perda da qualidade de segurada. Mesmo porque, a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias (Resp 134212-SP - Relator Ministro Anselmo Santiago - DJ 13/10/1998 - p. 193). A existência de incapacidade permanente confere o direito à aposentadoria por invalidez. Tendo em vista que o início da incapacidade é posterior ao requerimento administrativo (04.08.2014 - fl. 26), o benefício será devido desde o ajuizamento da ação (09.09.2014 - fl. 02). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à

autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 09.09.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e de-termino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão atualizadas monetaria-mente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatí-cios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as par-celas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei.P.R.I.

**0002710-32.2014.403.6127 - MARILSA GOIS CAVALCANTE(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Marilsa Gois Cavalcante em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos a tutela (fl. 21). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapa-cidade (fls. 27/29). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 36/42), com ciência às partes que, concordaram a procedência para frui-ção do auxílio doença, requerendo o INSS, contudo, o desconto do período trabalhado pela autora (fls. 45 e 47). Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferi-mento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, a qualidade de segurado e o cum-primento da carência são requisitos incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que a autora operou da coluna e as dores persistem, além de ser portadora de diabetes e problemas de tireóide, apresentando desde 13.11.2012 incapacidade parcial para o labor, inclusive o de cozinheira, atividade por ela desempenhada. A prova técnica, realizada em Juízo, prevalece so-bre o parecer do INSS ou sobre documentos particulares e a incapacidade parcial confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Por fim, rejeito o requerimento do INSS de desconto do período trabalhado (fl. 47). O fato de constar filiação ativa, de 1999 a 10/2013, não é, por si só, indicativo do exercício de atividade laborativa, tanto que o próprio requerido concedeu administrativamente o auxílio doença à autora em 2007 e de 04/2012 a 08/2013 (fl. 48). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir 13.11.2012 (data de início da incapacidade fixada na perícia - item II de fl. 41), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da parte autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução

267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002748-44.2014.403.6127 - JOSE LUIZ (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Luiz em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 58). O INSS sustentou ausência de incapacidade laborativa (fls. 61/63). Realizou-se perícia médica (fls. 70/73), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos no caso em exame. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de seqüela de AVC (acidente vascular cerebral), consistente em alteração visual, estando parcial e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Não obstante o perito médico tenha assentado ser possível ao autor o exercício de atividades que não dependam do campo visual, considerando os fatores etário (56 anos), educacional e econômico, provado pelas atividades desenvolvidas no passado (vigia noturno, pedreiro), tenho que não há possibilidades reais de o autor ser reabilitado à atividade compatível com sua incapacidade, razão pela qual faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em janeiro de 2010, data em que ocorreu o AVC. Assim, o benefício será devido a partir de 23.05.2014, data do requerimento administrativo (fl. 09). Por fim, o fato de o autor ter exercido atividade remunerada no período, não descaracteriza sua incapacidade. É sabido que as necessidades econômicas levam pessoas a trabalharem mesmo sem o adequado estado de saúde. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 23.05.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002838-52.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA MACHADO (SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Machado em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 52). O INSS defendeu a ausência da incapacidade laborativa (fls. 56/58). Realizou-se perícia médica (fls. 67/77), com ciência às partes. Relatado, fundamento e

decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são requisitos incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que a autora é portadora de espondilolistese, quadro depressivo e hipertensão arterial sistêmica, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. No que se refere ao início da incapacidade, informou o perito judicial que os sinais e sintomas da moléstia de origem ortopédica tiveram início em 2001, sendo que em meados desse ano a autora parou de trabalhar. Em agosto de 2012, submeteu-se a tratamento cirúrgico, sem melhora e, em outubro de 2013, iniciou o quadro depressivo. A prova técnica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. O benefício será devido desde 29.05.2014, data do requerimento administrativo (fl. 27). Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde 29.05.2014 (data do requerimento administrativo - fl. 27), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002928-60.2014.403.6127** - ALAN DE JESUS ALVES (SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação ordinária proposta por Alan de Jesus Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 24). O INSS sustentou ausência de incapacidade laborativa, pois o autor está trabalhando, e pugnou pelo desconto de eventual condenação dos períodos em que houve exercício de atividade remunerada (fls. 27/30). Realizou-se perícia médica (fls. 40/43), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento,

mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos no caso em exame. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor apresenta hemiparesia esquerda, como seqüela de AVC (acidente vascular cerebral), estando parcial e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Não obstante o perito médico tenha assentado a possibilidade de reabilitação para atividades que não exijam esforço físico e coordenação motora, considerando os fatores etário (56 anos), educacional e econômico, provado pelas atividades desenvolvidas no passado (ajudante em indústria metalúrgica, auxiliar de marcenaria, cobrador, atendente de enfermagem, motorista etc - fls. 09/14), tenho que não há possibilidades reais de o autor ser reabilitado à atividade compatível com sua incapacidade, razão pela qual faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado na data do AVC, ocorrido em novembro de 2010. O benefício será devido a partir de 17.04.2014, data do requerimento administrativo (fl. 21). A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clínico geral, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. No mais, o fato de o autor ter exercido atividade remunerada no período, não descaracteriza sua incapacidade. É sabido que as necessidades econômicas levam pessoas a trabalharem mesmo sem o adequado estado de saúde, de modo que improcede o requerimento do réu de desconto da condenação dos períodos trabalhados. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 17.04.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002985-78.2014.403.6127 - CLAUDETE DE FATIMA LORGUEZA SIMAO (SP201023 - GESLER LEITÃO)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Claudete de Fatima Lorgueza Simao em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 17). O INSS contestou o pedido, sustentando a perda da qualidade de segurado, o não cumprimento da carência e a ausência de incapacidade laborativa (fls. 21/25). Realizou-se perícia médica (fls. 41/49), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria

por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora apresenta quadro de comprometimento poliarticular, cervicalgia, lombalgia, diabetes, hipertensão arterial sistêmica, dislipidemia e antecedente de hérnia incisional recidivada operada, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em meados de 2003. O art. 15, I, da Lei 8.213/91, estabelece que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. Seu parágrafo 3º, norma cogente, confere ao segurado a conservação de todos os direitos perante a Previdência Social. A lei não distingue se a concessão do auxílio doença, por exemplo, foi administrativa ou judicial (por força de antecipação dos efeitos da tutela). Consta que a requerente esteve em gozo de auxílio doença até 04.07.2014 (fl. 10), razão pela qual rejeito a alegação de perda da qualidade de segurado e, em consequência, o não cumprimento da carência. O benefício será devido a partir de 25.09.2014, data do requerimento administrativo (fl. 11). A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes é clara e indubitosa a respeito da incapacidade do autor, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 25.09.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0003438-73.2014.403.6127 - APARECIDA BENITES (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida Benites em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício previdenciário de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi deferida a gratuidade (fl. 17). O réu defendeu a improcedência do pedido pela ausência de incapacidade para o trabalho (fls. 32/34). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 42/48), com ciência e manifestação das partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Acerca da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de quadro de osteoartrose de joelhos, senilidade muscular e artrose de coluna lombar, apresentando desde 27.11.2014 incapacidade laborativa total e definitiva, sem possibilidade de reabilitação ou recuperação. A prova técnica, realizada em Juízo, prevalece so-

o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Além disso, o perito, examinando a requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. A incapacidade total e definitiva confere o direito à aposentadoria por invalidez. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 27.11.2014 (data de início da incapacidade fixada na perícia - item II de fl. 47), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da parte autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001509-68.2015.403.6127** - VICENTE BERNARDES DE LIMA(SP338343A - MARTA MARIA DE MORAES FREITAS BATISSOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

**0001517-45.2015.403.6127** - ISABEL CLAUDETE CANDIDO BRUSCAGIN(SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0001519-15.2015.403.6127** - SUELI FERNANDA RAMOS COELHO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0001523-52.2015.403.6127** - BENEDITO MANOEL(SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, atribuindo à causa seu valor correto. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0001524-37.2015.403.6127** - DINEUSA MARTINS TEIXEIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0001525-22.2015.403.6127** - SILVIA HELENA FONSECA TONETO COSTA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0001526-07.2015.403.6127** - ILDA LUZIA TEIXEIRA GABRIEL(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0001533-96.2015.403.6127** - ANTONIO DE MELO(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se. Intime-se.

**0001538-21.2015.403.6127** - OLINDA APARECIDA ROSA BUENO DE SOUZA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se. Intime-se.

**0001541-73.2015.403.6127** - OSCAR PEREIRA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se. Intime-se.

**0001543-43.2015.403.6127** - CELSO ANTONIO FARIA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001340-33.2005.403.6127 (2005.61.27.001340-3)** - MARCILIA PASINI DA SILVA X MARCILIA PASINI DA SILVA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E MG084114 - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 137 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 441. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002285-20.2005.403.6127 (2005.61.27.002285-4)** - LUIZ JORGE BOURGEOIS X LUIZ JORGE BOURGEOIS X RENATO LUIZ BOURGEOIS X RENATO LUIZ BOURGEOIS(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante a certidão de fl. 325, intimem-se as partes, novamente, acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000226-20.2009.403.6127 (2009.61.27.000226-5)** - CLAUDIO BONIMANI X CLAUDIO BONIMANI(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 209. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002658-12.2009.403.6127 (2009.61.27.002658-0)** - CLARI NOGUEIRA PERES X CLARI NOGUEIRA PERES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença.Após, consoante o requerido na petição de fl. 174, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante

da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculos de fls. 177/182. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002961-26.2009.403.6127 (2009.61.27.002961-1) - JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 137. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000338-52.2010.403.6127 (2010.61.27.000338-7) - MARISA VALERIO DE MELLO X MARISA VALERIO DE MELLO(SP087638 - SANDRA BORGES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 206. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000306-76.2012.403.6127 - SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA X SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 239. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002035-40.2012.403.6127 - ANA CLAUDIA THEODORO X ANA CLAUDIA THEODORO(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, tendo em conta que foi apresentada, nos presentes autos, proposta líquida de acordo, e que a parte autora manifestou sua integral concordância com a mesma, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, expeça-se ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da autora, conforme cálculos de fl. 175. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002426-92.2012.403.6127 - EDUARDO DA SILVA - INCAPAZ X EDUARDO DA SILVA - INCAPAZ X SUZANA BARBOSA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o trânsito em julgado dos embargos à execução, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até manifestação ulterior. Intime-se.

**0002508-26.2012.403.6127 - KEVEN CAZATI GODOI - INCAPAZ X KEVEN CAZATI GODOI - INCAPAZ X EUZANA CAZATI GODOI(SP307522 - ANA MARIA BERTOGNA CAPUANO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 208. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000084-74.2013.403.6127 - SIRLEI DA SILVA X SIRLEI DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 112. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000153-09.2013.403.6127 - NADIR DE FATIMA DO SANTOS RODRIGUES X NADIR DE FATIMA DO SANTOS RODRIGUES(SP248180 - JOSE FABRICIO STANGUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 148. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000382-66.2013.403.6127 - APARECIDA MANTOVANI PERCEBON X APARECIDA MANTOVANI PERCEBON(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 119. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000419-93.2013.403.6127 - JOAO BATISTA VICENTE X JOAO BATISTA VICENTE(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 178. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001025-24.2013.403.6127 - ILTAMAR DEL CIELE RIBEIRO X ILTAMAR DEL CIELE RIBEIRO(SP126930**

- DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 169. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001097-11.2013.403.6127** - LARISSA STEFANI DA SILVA GARBIM - INCAPAZ X LARISSA STEFANI DA SILVA GARBIM - INCAPAZ X PATRICIA BARBOSA DA SILVA X GUILHERME DA SILVA GARBIM X GUILHERME DA SILVA GARBIM(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 235. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001195-93.2013.403.6127** - RAFAEL ACACIO SILVERIO FARIA X RAFAEL ACACIO SILVERIO FARIA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência, sendo liberado ao advogado da parte autora, conforme cálculos de fl.119. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001297-18.2013.403.6127** - JESUS DE SOUZA BENTO X JESUS DE SOUZA BENTO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 236. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001899-09.2013.403.6127** - FABIANA GIMENES RAMIRO X FABIANA GIMENES RAMIRO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado dos embargos à execução, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até manifestação ulterior. Intime-se.

**0000654-26.2014.403.6127** - CLORINDA RISSATO DE TOLEDO X CLORINDA RISSATO DE TOLEDO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 96. Cumpra-se. Intimem-se.

### **Expediente Nº 7703**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001420-45.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO SERGIO VANZELLA

Vistos em decisão. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Paulo Sergio Vanzella visando retomar o veículo descrito na inicial. Aduz a CEF que a parte requerida firmou o contrato de empréstimo n. 46502202, dando como garantia, em alienação fiduciária à requerente, o veículo marca Fiat Siena ELX flex, Renavam 150217862, cor preta, ano/modelo 2009/2010, chassi 8AP17204LA2044175, placa EAW-9885. Alega que desde 13.04.2014 a parte requerida se encontra inadimplente, somando a dívida o montante de R\$ 31.033,67. Invoca seu direito no art. 3º do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 10.931/04. A análise do pedido de liminar foi postergada (fl. 22). Citado (fls. 25/26), o requerido não se manifestou (fl. 27). Relatado, fundamentado e decidido. Consta dos autos que o requerido deixou de quitar as prestações do contrato de mútuo. Em decorrência, o título foi protestado e, notificado em 26.05.2014 (fl. 11), não se manifestou. Proposta a presente ação de busca e apreensão, este juízo deu nova chance à parte requerida para comprovar o pagamento das parcelas ou apresentar defesa em outros termos. Ciente da ação, ficou-se inerte. Isso posto, configurada a inadimplência e a mora, bem como presentes os requisitos do artigo 3º, do Decreto-lei n. 911, de 01 de outubro de 1969, cumulado com o artigo 839 e seguintes do Código de Processo Civil, concedo a liminar e autorizo a busca e apreensão do veículo marca Fiat Siena ELX flex, Renavam 150217862, cor preta, ano/modelo 2009/2010, chassi 8AP17204LA2044175, placa EAW-9885 (contrato n. 465002202), descrito no documento de fl. 13. Cópia desta decisão servirá como mandado de busca e apreensão do aludido veículo, onde for encontrado, o qual deve ser depositado com a pessoa indicada pela autora (fl. 05), mediante termo, ficando desde já autorizada a utilização de força policial para o cumprimento do quanto acima determinado. Executada a liminar, intime-se o réu, servindo cópia desta como mandado, para purgar a mora (pagar integralmente a dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial), no prazo de 05 (cinco) dias (art. 3º, 2º do DL 911/1969), ou para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, 3º do DL 911/1969), sob pena de revelia, ainda que tenha purgado a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseje restituição (art. 3º, 4º do DL 911/1969). Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário para efetivação da medida.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000284-23.2009.403.6127 (2009.61.27.000284-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184326 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X AERGI IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA(SP122930 - OSANA MARIA DA ROCHA MENDONCA)

Preliminarmente resta consignado que a homologação dos cálculos trazidos pelo INSS às fls. 138/140, deu-se por mero despacho, conforme verifica-se à fl. 209. Portanto, o prazo para eventual manifestação da administradora judicial da massa falida, qual seja, KPMG CORPORATE FINANCE LTDA, acerca do r. despacho que homologou os cálculos apresentados pelo INSS em fase de liquidação de sentença, deu-se em 18/02/2015. Feitos tais esclarecimentos, defiro o pedido do INSS formulado à fl. 247. Expeça-se, pois, a competente certidão de inteiro-teor, tal como requerido, entregando-a ao D. Procurador Federal subscritor da petição de fl. 247. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0001108-40.2013.403.6127** - VANESSA SOARES DE FARIAS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Designo o dia 22 de julho de 2015, às 08h00, para a realização da perícia médica, devendo a Secretaria proceder a intimação da parte autora, informando-a da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da

perícia. Expeça-se, pois, a competente carta precatória, observando-se os endereços de fls. 02 e 32, restando consignado tratar-se de diligência do Juízo. Int. e cumpra-se.

**0002487-16.2013.403.6127** - DONIZETE APARECIDO BONIFACIO(SP117723 - JAYME RONCHI JUNIOR E SP170751 - JÚLIO CÉSAR RONCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por DONIZETE APARECIDO BONIFÁCIO, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a indenização por danos morais por indevida inscrição de seu nome em órgãos consultivos de crédito. Aduz, em suma, que firmou um contrato de empréstimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser quitado em 36 parcelas de R\$ 150,34 (cento e cinquenta reais e trinta e quatro centavos), a serem debitadas de conta corrente aberta somente para tal fim. Todo mês, portanto, deveria realizar o depósito do valor correspondente à parcela do financiamento. Não obstante o contratado, diz que a ré mensalmente debitava de sua conta corrente os valores relacionados a tarifa de manutenção de conta, no valor de R\$ 12,00 (doze reais), sem sua ciência, o que gerou um débito de R\$ 691,49 (seiscentos e noventa e um reais e quarenta e nove centavos). Informa, ainda, que esse débito gerou restrição de crédito em seu nome. Diz que a ré não observou o dever de informar e não agiu com boa-fé. Requer, assim, seja o feito julgado procedente, com a condenação da ré na indenização de dano moral no importe de 25 vezes do salário mínimo. Junta documentos de fls.

11/14. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 17). Citada, a CEF apresenta sua defesa às fls. 39/50 pugnando, em preliminar, pela carência da ação ante a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, esclarece que a conta corrente aberta pelo autor não era usada somente para depósito das parcelas do financiamento. Diz que o autor contratou limite de crédito e que fazia uso desse limite, com saques de valores. Diz, ainda, que sequer os valores relativos ao empréstimo eram depositados em sua integralidade, usando a cada mês parcela do limite de sua conta. Com isso, seu saldo restou negativo, não havendo que se falar em danos morais a serem indenizados. A CEF, em sua petição de fl. 73, esclarece que não tem mais provas a produzir. Réplica às fls. 74/77. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. RELATADO. PASSO A DECIDIR. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Para o exercício do direito de ação, a pretensão posta em juízo deve ser de natureza tal que possa livremente ser reconhecida, que em abstrato seja protegida pelo direito pátrio. No caso dos autos, nosso ordenamento permite perfeitamente o ajuizamento de pedido de indenização por dano moral. A existência ou não de prova desse alegado dano é matéria que se confunde com o mérito, de modo a levar à procedência ou não do pedido. Afasto, assim, a preliminar levantada. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Na presente demanda, postula a parte autora indenização por danos morais decorrentes do envio de seu nome aos cadastros restritivos de crédito, decorrente de dívida de cuja existência não tinha conhecimento. Dos documentos acostados aos autos, tem-se que a parte autora abriu a conta corrente nº 03146-5, agência 1201, da CEF, em 13 de fevereiro de 2009. Contratou, ainda, o limite de crédito Cheque Especial no importe de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) e a possibilidade de crédito direto ao consumidor (CDC). Por fim, estava ciente que a abertura da conta implicava a cobrança da cesta de serviços CAIXA, com débito todo dia 10 do mês, tal como se vê à fl. 29 verso. Basta simples passar de olhos nos termos do contrato acostado às fls. 29/31 para se constatar a assinatura do autor em relação a todas essas cláusulas. Com isso, foi possível ao autor firmar, em dezembro de 2009, empréstimo via canal direto, tipo CDC, comprometendo-se a efetivar o pagamento de 36 parcelas de R\$ 150,34. Assim, ao contrário do que alega o autor, a conta corrente não foi aberta somente para o fim de se pagar o empréstimo tomado. Ela já existia e o autor dela já fazia uso, como se vê de toda a documentação. E o autor sequer realizava os depósitos para pagamento das prestações do empréstimo em valor suficiente para quitá-los. Depositava apenas R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), utilizando a cada mês um pouco do seu limite de crédito e, com isso, alimentando uma dívida em seu desfavor. Por isso, tenho que não ficou demonstrada a situação de ilicitude na conduta da ré que justifique o pedido de indenização declinado nos autos. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente atualizado monetariamente, suspendendo sua execução enquanto ostentar a qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

**0002409-85.2014.403.6127** - RUBENS MAZARO(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Rubens Mazaro em face da Caixa Econômica Federal objetivando condená-la a creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço diferenças de correção, decorrentes do Plano Econômico Collor (março, abril e maio de 1990 - fl. 42). Foi concedida a gratuidade (fl. 45). A CEF contestou o pedido. Defendeu, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam e litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central e, no mérito, a legalidade da TR como índice de correção monetária das contas fundiárias, além da inexistência de direito adquirido a determinado

índice de correção monetária (fls. 49/87). Sobreveio réplica (fls. 94/96). Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de apreciar a defesa da CEF no que se refere à TR, posto que matéria distinta da tratada nos autos. Quanto ao mais, o pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de optante, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. No presente caso, encontra-se perfeitamente comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir porque a ré não comprovou que a parte autora aderiu ao plano previsto na Lei Complementar 110/01 e muito menos que os índices pleiteados na ação foram pagos administrativamente. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconhece-se como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Daí a parcial procedência do pedido, pois os períodos e percentuais pleiteados (fl. 42) são diversos aos ora reconhecidos como devidos. Cabe averbar que, sobre o valor das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, incidem, nos termos do artigo 406 do Código Civil, juros de mora, à taxa de 1% ao mês, os quais não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas ao FGTS. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC no seguinte índice: 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02.05.90. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002412-40.2014.403.6127 - BENEDITO DE CASTRO X EDNA MARIA DE CASTRO NOVAES X WALDEMAR DE CASTRO JUNIOR X HELIO FRANCISCO DE CASTRO X EUNICE APARECIDA DE CASTRO(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Edna Maria de Castro Novaes, Waldemar de Castro Junior, Helio Francisco de Castro e Eunice Aparecida de Castro, herdeiros de Benedito de Castro, titular de conta do FGTS, falecido em 31.08.1991, em face da Caixa Econômica Federal objetivando condená-la a creditar na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço diferenças de correção, decorrentes dos Planos Econômicos Verão e Collor I. Foi concedida a gratuidade (fl. 46). A CEF contestou o pedido. Defendeu, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam e litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central e, no mérito, a legalidade da TR como índice de correção monetária das contas fundiárias, além da inexistência de direito adquirido a determinado índice de correção monetária (fls. 53/91). Sobreveio réplica (fls. 98/100). Relatado, fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de apreciar a defesa da CEF no que se refere à TR, posto que matéria distinta da tratada nos autos. Quanto ao mais, o pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de optante, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. No presente caso, encontra-se perfeitamente comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir porque a ré não comprovou que a parte autora aderiu ao plano previsto na Lei Complementar 110/01 e muito menos que os índices pleiteados na ação foram pagos administrativamente. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: **FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.** - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do

País, reconhece-se como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Cabe averbar que, sobre o valor das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, incidem, nos termos do artigo 406 do Código Civil, juros de mora, à taxa de 1% ao mês, os quais não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas ao FGTS. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01.12.88, corrigida desde 01.03.89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02.05.90. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002426-24.2014.403.6127** - LUIZ CARLOS NEGRINI(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

**S E N T E N Ç A** (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Carlos Negrini em face da Caixa Econômica Federal visando receber diferença de correção monetária em conta vinculada ao FGTS referente aos Planos Verão e Collor. Foi deferida a gratuidade e a CEF contestou arguindo preliminares e a improcedência do pedido. Apresentou, ainda, documentos referentes à adesão da parte autora aos termos da LC 110/2001 (fls. 76/77), com ciência à parte autora. Relatado, fundamento e decidido. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir. A Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminar, a necessidade de observância do ajuste, com a consequente extinção do processo pela ausência de interesse de agir da parte autora que aderiu ao acordo nos moldes da Lei Complementar n. 110/2001, o que revela a aceitação da mesma às condições apresentadas especialmente no tocante ao valor, período de abrangência e forma de parcelamento, trazendo aos autos a cópia do termo de adesão. O Pleno do E. STF já decidiu que não se pode desconsiderar o acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar n. 110/2001, por ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado e ao princípio inscrito no artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO. 1. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada. 2. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 418918/RJ - Min. ELLEN GRACIE - Tribunal Pleno - DJ 01-07-2005) Ademais, o acordo previsto na Lei Complementar pretendeu desafogar o Judiciário, viabilizando a solução pacífica dos litígios, de modo que, ao anular ou simplesmente desconsiderar os termos de adesão firmados exatamente com o intuito de aliviar a carga de demandas em litígio, estar-se-ia estimulando a propositura de novas ações, o que só atrasa ainda mais a entrega da prestação jurisdicional. Sobre o tema, no dia 30.05.2007, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou as três primeiras súmulas vinculantes da Corte. A partir da publicação de seus textos no Diário da Justiça, elas passam a orientar as decisões das demais instâncias do Judiciário e dos órgãos da administração pública. A súmula vinculante, de acordo com o entendimento do STF, é uma norma de decisão, ou seja, tem poder normativo. Nesta seara, a Súmula n. 1 trata justamente da validade de acordo para recebimento de recursos do FGTS e foi aprovada por unanimidade. Ela impede que a Caixa Econômica Federal (CEF) seja obrigada, judicialmente, a pagar correções relativas a planos econômicos sobre o FGTS nos casos em que o banco já tenha feito acordo prévio com o correntista. Eis seu teor: Súmula n. 1 - FGTS Enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002537-08.2014.403.6127** - ROSA TEIXEIRA CASAROTO(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, etc. Os fatos (saques na conta da autora) ocorreram em setembro e outubro de 2012 (fls. 19 e 50) e a ação foi proposta dois anos depois, em agosto de 2014 (fl. 02). Assim, em atenção ao requerimento da autora (fl. 89), mas considerando o tempo transcorrido, informe a CEF se possui as gravações (imagens dos locais onde os saques ocorreram). Se positivo, apresente-as aos autos. Prazo de 20 dias. Intimem-se.

**0002571-80.2014.403.6127 - CARLOS ROBERTO LUCAS(SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

**S E N T E N Ç A** (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Roberto Lucas em face da Caixa Econômica Federal objetivando condená-la a creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço diferenças de correção, decorrentes dos Planos Econômicos Bresser, Verão e Collor I. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de liminar de exibição de extratos (fl. 27). A CEF contestou o pedido. Defendeu, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam e litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central e, no mérito, a legalidade da TR como índice de correção monetária das contas fundiárias, além da inexistência de direito adquirido a determinado índice de correção monetária (fls. 33/73). Não houve réplica e nem pedido de provas pelas partes (fls. 76/77). Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de apreciar a defesa da CEF no que se refere à TR, posto que matéria distinta da tratada nos autos. Quanto ao mais, o pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de optante, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. No presente caso, encontra-se perfeitamente comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir porque a ré não comprovou que a parte autora aderiu ao plano previsto na Lei Complementar 110/01 e muito menos que os índices pleiteados na ação foram pagos administrativamente. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: **FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.** - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconhece-se como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Daí a parcial procedência do pedido, pois os períodos e percentuais pleiteados

na inicial são diversos aos ora reconhecidos como devidos. Cabe averbar que, sobre o valor das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, incidem, nos termos do artigo 406 do Código Civil, juros de mora, à taxa de 1% ao mês, os quais não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas ao FGTS. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01.12.88, corrigida desde 01.03.89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02.05.90. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002957-13.2014.403.6127 - MARIO RODRIGUES FILHO(SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO E SP319611 - CAIO FERNANDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Mario Rodrigues Filho em face da Caixa Econômica Federal objetivando a declaração de inexigibilidade de débito e, conseqüente exclusão de restrição a seu nome, além de receber indenização por danos material e moral. A ação foi regularmente processada e, intimado a esclarecer e provar seu domicílio (fls. 48 e 51), o autor informou que reside em Mogi Guaçu-SP, concordando com a remessa dos autos ao Juízo Competente (fls. 52/53). Relatado, fundamento e decido. Consta que o réu tem seu domicílio na cidade de Mogi Guaçu-SP, município sob jurisdição da 43ª Subseção Judiciária Federal de Limeira-SP, instituída pelo Provimento n. 399, de 06 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de modo que este Juízo é incompetente para julgar a ação. Isto posto, declino da competência e, com nossas homenagens, determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Federais de Limeira-SP, nos termos do artigo 113, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**0003261-12.2014.403.6127 - ARLETE APARECIDA CUNHA X JOSE BERNARDES CUNHA(SP116246 - ANGELO ANTONIO MINUZZO VEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Haja vista o teor da Resolução nº 105/2010 do CNJ, que dispõe sobre a inquirição de testemunhas por videoconferência, ciência às partes acerca da data designada para a realização de audiência de oitiva de testemunha arrolada pela parte autora, qual seja, 14/AGO/2015, às 14h (catorze horas), na sala de audiências deste Juízo, sito Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, 1.473, Sta. Edwirges, CEP 13.870-000, nesta, ocasião em que poderão as partes, querendo, acompanhá-la. Int.

**0003558-19.2014.403.6127 - MUNICIPIO DE MOCOCA(SP131543 - MARCELO TORRES FREITAS) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos, etc. 1- Indefiro o quanto requerido pela Municipalidade à fl. 152. Tal providência não incumbe ao Juízo. 2- Dê-se ciência à Fazenda Nacional da r. decisão de fls. 155/157 e, após, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003667-33.2014.403.6127 - IZABELA CRISTIANE ANACLETO(SP322960 - ANDREA RODRIGUES RIBEIRO E SP110475 - RODRIGO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Vistos, etc. Considerando a matéria tratada nos autos e o quanto instruído, indefiro o pedido da parte autora de produção de prova testemunhal (fl. 93), desnecessária ao deslinde do feito. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003752-19.2014.403.6127 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária proposta pela Santa Casa de Misericórdia Dona Carolina Malheiros em face da União Federal objetivando o reconhecimento da isenção ao recolhimento do PIS, calculados pela alíquota de 1% sobre o total da folha de pagamentos, e a condenação da requerida na restituição dos valores a este título recolhidos. A União, em sua resposta (fl. 320), concordou com a matéria fática levantada pela autora e, com base na Portaria 249/2010, deixou de contestar o pedido. Ressalvou, contudo, que a imunidade da autora compreende as contribuições com vencimento até 31.12.2012, dada a não posterior renovação do Certificado de Entidade Beneficente. Requereu, por fim, a não condenação em honorários advocatícios. A parte autora manifestou-se, esclarecendo a validade de sua condição de entidade beneficente por conta do tempestivo pedido de renovação do certificado e defendeu seu direito à verba decorrente da sucumbência (fls. 323/324). Relatado, fundamento e

decido.Quanto à matéria de fundo (a não incidência do PIS sobre a folha de pagamento da entidade beneficente), a requerida reconheceu a procedência da pretensão da autora. O tema, aliás, autoriza a Fazenda Nacional a não contestar o pedido.Sobre a condição da autora de Entidade Beneficente de Assistência, os documentos de fls. 310/315, notadamente o requerimento tempestivo de renovação, comprovam, nos moldes da legislação de regência (lei 12.101/2009), a regularidade.Acerca do pedido de restituição, a autora instruiu a ação com documentos comprobatórios dos recolhimentos da exação nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação (fls. 92 a 249 e 252/309), revelando respeito ao instituo da prescrição quinquenal. Além disso, o reconhecimento do direito de o contribuinte efetuar o encontro de contas, para fins de compensação ou restituição, não implica admissão da exatidão dos valores, que poderão ser conferidos, revisados, e, eventualmente, impugnados pelas partes.Por fim, quanto à verba sucumbencial, a União deve suportá-la já que deu causa ao ajuizamento da ação. Com efeito, a autora teve custos pecuniários (contratação de advogado e custas processuais) para exercer e ver reconhecido seu direito.Iso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal a reconhecer a isenção tributária da autora quanto ao recolhimento do PIS, alíquota de 1% sobre sua folha de pagamento.Em consequência, condeno a ré a restituir os valores que, a esse título, foram pagos pela autora, observando-se a prescrição quinquenal.Sobre os valores a serem restituídos incidem juros nos termos do art. 39, parágrafo 4º da Lei n. 9250/95. Aplica-se, pois, a taxa SELIC que, por abranger tanto a correção monetária como os juros, não pode ser aplicada cumulativamente com nenhum outro índice (STJ, 1ª Turma, Rel: Min. José Delgado, DJU de 23.3.99).Por fim, condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, bem como ao reembolso das custas processuais (fl. 316) e demais despesas.Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 3º).P.R.I.

**0000365-59.2015.403.6127** - REGINA CELIA BERTONCELLI ALBERTO(SP329618 - MARILIA ISABELLA DAS GRACAS LAVIS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, etc.Considerando a matéria tratada nos autos e o quanto instruído, indefiro os pedidos das partes de produção de provas, inclusive a testemunhal (fls. 47/48), desnecessárias ao deslinde do feito.Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0000513-70.2015.403.6127** - MARIA IRENE MIAO - ME(SP160843 - ACÁCIO DELLA TORRE JÚNIOR E SP223661 - CARLOS AUGUSTO MASCHIETTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, etc.Considerando a matéria tratada nos autos e o quanto instruído, indefiro o pedido da parte autora de produção de prova testemunhal (fl. 181), desnecessária ao deslinde do feito.Quanto a documentos, tal providência incumbe à parte interessada. Assim, concedo-lhe o prazo de 30 dias, para, querendo, apresentá-los.Se juntados, abra-se vista à parte contrária para ciência e, após, retornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0000527-54.2015.403.6127** - NB MAQUINAS LTDA X NB MAQUINAS LTDA X NB MAQUINAS LTDA(SC029924 - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X FAZENDA NACIONAL S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por NB Máquinas Ltda e suas filiais (CNPJs 08.510.974/0001-27, 08.510.974/0002-08, 08.510.974/0003-99, 08.510.974/0004-70, 08.510.974/0005-50, 46.127.635/0002-36 e 46.127.635/0003-17) em face da União Federal visando obter a declaração de seu direito de não se submeter aos termos artigo 22, inciso IV da Lei n. 8.212/91, com a redação que lhe é dada pela Lei n. 9.876/99 e que cuida da cobrança da alíquota de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente aos serviços prestados por cooperados, aos contratos por ela firmados com cooperativas de trabalho. Requer, ainda, a devolução dos valores que, a esse título, foram pagos.Foram antecipados os efeitos da tutela (fls. 69/70).A União reconheceu a procedência do pedido, ressalvando que os valores a restituir sejam apurados em liquidação de sentença, sob o crivo da Receita Federal e sem a incidência de honorários advocatícios (fls. 73/74), como que concordou a parte autora (fl. 79).Relatado, fundamento e decido.Considerando a manifestação das partes, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico tributária entre as partes que obrigue a parte autora a recolher o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços relativamente aos serviços prestados por cooperados, afastando, assim, os termos do inciso IV, artigo 22 da Lei n. 8212/91, com a redação que lhe é dada pela Lei n. 9876/99.Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 69/70).Em consequência, condeno a ré a restituir eventuais valores que, a esse título, foram pagos pela parte autora, observando-se a prescrição quinquenal, e com incidência de juros nos termos do art. 39, parágrafo 4º da Lei n. 9250/95. Aplica-se, pois, a taxa SELIC que, por abranger tanto a correção monetária como os juros, não pode ser aplicada cumulativamente com nenhum outro índice (STJ, 1ª Turma, Rel: Min. José Delgado, DJU de 23.3.99).Dada a ausência de resistência ao pedido e

o disposto na Lei 10.522/02 (at. 19, 1º, I), sem condenação da União no pagamento de honorários advocatícios.Custas na forma da lei.P.R.I.

**0000779-57.2015.403.6127** - ANEGI APARECIDA BENTO(SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA E SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS)

Acuso o recebimento do Agravo de fls. 94/106, interposto pela CEF na forma retida. Nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, manifeste-se a agravada no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo suprarreferido, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

**0001591-02.2015.403.6127** - ELIANE APARECIDA GOMES(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA  
Acuso o recebimento do Agravo Retido interposto pela parte autora às fls. 66/74. Aguarde-se a formalização da relação processual para o disposto no art. 523, parágrafo 2º, do CPC. Int.

**0001600-61.2015.403.6127** - MARIA INES DEARO BATISTA X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA INÊS DEARO BATISTA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o reconhecimento de seu direito de conversão em pecúnia do correspondente a 4 meses e 15 dias de licença-prêmio, não gozadas e não contabilizadas em dobro em sua aposentadoria.Informa, em síntese, é auditora da Receita Federal aposentada desde dezembro de 2013.Desde a data de sua aposentadoria, possui o direito de gozo de 4 parcelas e meia de licença prêmio por assiduidade. Requereu administrativamente a conversão dessa licença em pecúnia, o que veio a ser indeferido sob o argumento de ser indevido o pagamento administrativo da vantagem em apreço, ante a inexistência de amparo legal.Discorda da decisão administrativa, alegando que o STF já reconheceu o direito dos servidores públicos à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada.Em antecipação dos efeitos da tutela, requer o imediato pagamento relativo a 4 meses e 15 dias de licença-prêmio, com os acréscimos legais devidos pela demora da Administração, desde o dia do requerimento administrativo.Relatado, fundamento e decido.Como se sabe, antecipar a tutela significa dar ao autor a própria pretensão do mérito, ou qualquer efeito dele decorrente, antes do momento processual apropriado. Para tanto, deve o autor preencher os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo civil, a saber: a) existência de prova de inequívoca verossimilhança da alegação e b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou estar o réu abusando do direito de defesa.Em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, não vislumbro o preenchimento do requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, imprescindíveis para autorizar a concessão da medida. Isso porque a autora é auditora da receita federal aposentada, possuindo renda própria para seu sustento. O direito discutido nos autos, se reconhecido em sentença de mérito, será pago com todas as atualizações decorrentes, não se verificando, pois, possibilidade de dano, e muito menos u que se apresente como de difícil reparação.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

**0001840-50.2015.403.6127** - COMERCIAL AREIAO PINHAL LTDA ME(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por COMERCIAL AREIÃO PINHAL LTDA ME, com qualificação nos autos, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a declaração de desnecessidade da mesma possuir registro junto ao réu, bem como desnecessidade de possuir em seus quadros de funcionários um médico veterinário.Para tanto, aduz, em suma, que, se cuida de pessoa jurídica dedicada ao comércio atacadista e varejista de rações e outros alimentos para animais, ferragens, materiais elétricos e para construção em geral, produtos e medicamentos veterinários, adubos, fertilizantes e defensivos agrícolas. Com isso, alega que não necessita de registro junto ao réu ou de contratar os serviços de médico veterinário, mas teme ser atuada por não possuir em seus quadros tal profissional.É o breve relatório. Fundamento e decido.Verifico, nesse juízo de cognição sumária, estarem preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.A prova inequívoca da verossimilhança da alegação está demonstrada nos documentos que acompanham a inicial, que comprovam que a atividade desenvolvida pela autora prescinde de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como contratação de médico veterinário.Issso porque, a Lei nº 5.517/68 estabelece em seus artigos 5º e 6º o rol das atividades nas quais é indispensável a intervenção do profissional formado em medicina veterinária, não constando ali as atividades desenvolvidas pela parte autora.Dessa forma, não se aplicam à autora as disposições do artigo 27 e 28 da Lei nº 5.517/68 que, exigem a contratação de médico veterinário nas atividades elencadas nos

artigos 5º e 6º da norma em análise. Outrossim, há fundado receio de dano de difícil reparação, haja vista que eventual autuação tem o condão de desencadear procedimento administrativo hábil a constituir crédito tributário em face da autora. Isso posto, estando preenchidos os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora, no estrito exercício de seu objeto social, a se registrar junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como de possuir em seus quadros de funcionários/prestadores de serviço, um médico veterinário, obstando-se eventual autuação por esse motivo. Forçoso reconhecer que nada impede que a autora seja fiscalizada a fim de se verificar se atua segundo seu objeto social. Com efeito, a alteração de seu objeto social para nele incluir atividade peculiar à do médico veterinário ou mesmo a prática de atividade não prevista em seu ato constitutivo que seja de responsabilidade desse profissional podem ensejar autuação sem que se alegue ilegalidade. Cite-se e intimem-se.

**0001857-86.2015.403.6127 - FABRICIO EVERTON MARIANO DA SILVA(SP204496 - CLEBER AUGUSTO NICOLAU LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em decisão. Ciência da redistribuição. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Fabricio Everton Mariano da Silva em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para excluir restrição ao seu nome. Alega que, na condição de fiador de contrato de financiamento estudantil (FIES), teve seu nome negativado pela CEF por conta de débito vencido em 20.03.2015, mas já pago. Esclarece que a CEF recalculou o valor e emitiu boleto, pago no dia de seu vencimento, 06.05.2015. Contudo, a restrição não foi excluída, fato que ofende sua moral. Relatado, fundamento e decido. O documento de fl. 21 revela, mesmo neste exame sumário, o pagamento da fatura vencida em 06.05.2015 (fl. 20), de maneira que a restrição apontada em 07.05.2015 não deveria estar ativa (fl. 22). Assim, presente a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e o perigo de dano, que decorre dos notórios prejuízos decorrentes da restrição. Isso posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino à requerida que providencie a exclusão do nome do autor dos órgãos consultivos de crédito, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento desta obrigação. Cite-se e intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003301-67.2009.403.6127 (2009.61.27.003301-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANGELA ROSELI RICCI SUPERMERCADO X VALDIR DONISETE CANDIDO X ANGELA ROSELI RICCI(SP094686 - VALDIR BENEDITO SIMOES)**

Vistos, etc. Fls. 167/169: trata-se de impugnação à penhora, pela qual a parte executada pretende a declaração de impenhorabilidade dos valores bloqueados em conta bancária e sua imediata liberação. Foram apresentados documentos (fls. 178/186). A CEF discordou do intento dos executados (fl. 189). Relatado, fundamento e decido. Os valores expressos no documento de fl. 165 não se referem à penhora. Tal documento indica a transferência definitiva à CEF de montante antes posto à disposição do Juízo (fls. 97/104). Com efeito, para que se entenda, foram julgadas parcialmente procedentes as três ações de embargos opostas pe-los executados (fls. 53/63). Em decorrência, a credora, CEF, apresentou o valor atualizado nos moldes dos julgados e requereu a penhora on line (fls. 66/71), o que foi deferido (fl. 72). Foram bloqueados valores (fls. 77/78), transferidos à disposição do Juízo (fls. 97/104) e, em 05.03.2013, intimada a parte executada sobre a penhora (fl. 105), que não se manifestou (fl. 105 verso). A CEF requereu e foi deferido o reembolso das cus-tas mediante a apropriação daqueles valores (fls. 150 verso e 151). Os executados foram novamente intimados (fl. 161) e mais uma vez não se manifestaram. Por fim, novo bloqueio ocorreu, este no importe de irrisórios R\$ 1,99 (fl. 154), sequer tratado pela parte executada em sua peça intitulada de impugnação (fls. 167/176 e 178/186). Depreende-se, portanto, que ocorreu a preclusão do direito de a parte executada impugnar a penhora de ativos, nos exatos termos do art. 475-J, 1º do CPC, posto que, intimada da penhora, a parte executada deixou transcorrer o prazo de 15 dias para apresentação da impugnação. Isso posto, rejeito a impugnação. Requeira a CEF o que de direto no prazo de 10 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0000620-51.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HENRIQUE ROSSI FREITAS**

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de Henrique Rossi Freitas para receber valores inadimplidos no contrato 25.0323.260.0000903-04. Regularmente processada, com citação (fl. 66) e bloqueio de ativos (fl. 75), a exequente requereu a extinção da execução por conta de composição administrativa do débito (fl. 80). Relatado, fundamento e decido. Tendo em vista a manifestação da exequente, informando que houve a renegociação do débito na esfera administrativa, julgo extinta a execução, com fulcro nos artigos 795 e 794, II do Código de Processo Civil. Proceda-se ao desbloqueio de ativos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001216-98.2015.403.6127 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115807 - MARISA**

SACILOTTO NERY) X MARCO ANTONIO VENEZIAN X DANIELA CAFOLA VENEZIAN  
S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, representada pela Caixa Econômica Federal, em face de Marco Antonio Venezian e Daniela Cafola Venezian visando receber valores inadimplidos no contrato 8.03252.6026686-4 (fl. 08). Regularmente processada, sem informação de citação, a exequente, informando a liquidação administrativa do débito, requereu a desistência da execução (fl. 67). Relatado, fundamento e decidido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da carta precatória n. 501/2015 (fl. 65), independentemente de seu cumprimento. P.R.I.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0001445-58.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003542-65.2014.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X MARIA APARECIDA CARMONA ZAMBOIM(SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO)

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação ao valor da causa apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ação proposta por Maria Aparecida Carmona Zamboim visando receber benefício de abono permanência. O INSS defende, no incidente, que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico almejado que, no caso, considerando a data do requerimento administrativo em 31.05.2013, o valor mensal do abono permanência em R\$ 867,75 e a data da elaboração de sua defesa (30.04.2015), corresponde a 23 meses de atrasados e, portanto, no importe de R\$ 19.958,25. A impugnada discordou, aduzindo que o valor da causa foi atribuído em conformidade aos artigos 258 e 259 do CPC (fls. 04/06). Relatado, fundamento e decidido. Com razão a impugnada. Considerando o valor mensal do abono permanência, informado pelo INSS (R\$ 867,75), os R\$ 10.000,00 atribuídos à causa amoldam-se à legislação de regên-cia (art. 260 do CPC). Além disso, a vingar a tese do INSS, o valor da causa teria que ser atualizado mensalmente até o trânsito em julgado de eventual sentença de procedência do pedido, o que é inadmissível. Isso posto, rejeito a impugnação ao valor da causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, oportunamente e observadas as formalidades legais, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004234-98.2013.403.6127** - LAERCIO BERNARDES JUNIOR(SP290271 - JOSÉ ROBERTO VITOR JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução de verba honorária proposta por Laercio Bernardes Junior em face da União Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000339-42.2007.403.6127 (2007.61.27.000339-0)** - UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Haja vista o teor da petição de fl. 190, a qual resta deferida, determino o cumprimento da ordem emanada à fl. 187, expedindo-se o competente alvará de levantamento e elaborando-se minuta de RPV, ambos em nome do i. causídico subscritor da petição em comento. Int. e cumpra-se.

**0001494-46.2008.403.6127 (2008.61.27.001494-9)** - WALDIR SALVAN X WALDIR SALVAN(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Diga a parte autora, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se teve satisfeita sua pretensão executória, restando consignado que seu silêncio será interpretado como anuência tácita. Decorrido o prazo suprarreferido, com ou sem manifestação, façam-me os autos conclusos para prolação de

sentença extintiva.Int. e cumpra-se.

**0008178-82.2010.403.6105** - GEORGES BALECH JUNIOR X GEORGES BALECH JUNIOR(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL E SP288719 - ELIZA MAZZALI PINTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Haja vista o teor da certidão de fl. 237, diga a ré, União Federal, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se teve satisfeita sua pretensão executória, restando consignado que seu silêncio será interpretado como anuência tácita.Decorrido o prazo suprarreferido, com ou sem manifestação, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.Int. e cumpra-se.

**0000136-41.2011.403.6127** - ROSA MARIA FERREIRA X HELOISA HELENA SPIELMANN FERREIRA X HELOISA HELENA SPIELMANN FERREIRA X RICARDO FERREIRA BONTURI X RICARDO FERREIRA BONTURI X RENATO FERREIRA BONTURI X RENATO FERREIRA BONTURI(SP052932 - VALDIR VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Haja vista o teor da certidão de fl. 159, diga a parte autora, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se teve satisfeita sua pretensão executória, restando consignado que seu silêncio será interpretado como anuência tácita.Decorrido o prazo suprarreferido, com ou sem manifestação, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7721**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002074-03.2013.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001970-45.2012.403.6127) MIGUEL JACOB(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos em Inspeção. Fl. 104: Defiro a devolução de prazo, para apresentação de contrarrazões de apelação. Publique-se.

**0002576-39.2013.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002002-02.2002.403.6127 (2002.61.27.002002-9)) INSS/FAZENDA(Proc. 2384 - ANDRE MUNIZ DE CARVALHO BARRA) X REGINA HELENA LOPES DE ALMEIDA - ESPOLIO(SP186982 - MARCO ANTÔNIO NOGARA)

Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes sobre os cálculos de fls. 45/48.Int.

**0000111-23.2014.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002288-62.2011.403.6127) CARLOS ALBERTO DUTRA DOS SANTOS(SP327461B - JOAO MARCOS LANCE BOSCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: a- Procuração em via original, na qual conste poderes ao subscritor da petição inicial; b- Cópia autenticada da certidão da dívida ativa; Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001010-70.2004.403.6127 (2004.61.27.001010-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001009-85.2004.403.6127 (2004.61.27.001009-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SAO PAULO INTERIOR (DR/SPI)(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X TAPIRATIBA PREFEITURA(SP171605 - PEDRO JOSÉ DE ARAÚJO NETO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão retro, reitere-se o ofício de fls. 188, intimando-se o destinatário a comprovar nos autos o efetivo pagamento. Int. e cumpra-se.

**0002336-31.2005.403.6127 (2005.61.27.002336-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000963-62.2005.403.6127 (2005.61.27.000963-1)) MANUFATURA DE PAPEIS SAO JOAO LTDA(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E

QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Vistos em inspeção. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001814-57.2012.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002542-35.2011.403.6127) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PARDO/SP(SP136488 - FLAVIO VICENTE CALSONI)

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar, em 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, indiquem as partes assistente técnico.Cumpra-se. Publique-se.

**0001950-20.2013.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004046-76.2011.403.6127) ANTONIO CELSO MORAES(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista o quanto informado à fl. 104, reti-fico o item 3 da decisão de fl. 103, que passa a ter a seguinte redação:Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova pericial, para o embargante proceder ao depósito dos honorários, mesmo que parcelado, como por ele requerido (fls. 94/95).Intimem-se.

**0004222-84.2013.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001759-72.2013.403.6127) TEREZINHA PIMENTEL DA SILVA - ME(SP147147 - MARCOS RODRIGUES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Vistos em inspeção.Fls. 108/109: Indefiro a produção de prova testemunhal, por desnecessária ao deslinde do feito.Oportunamente, considerando o requerimento da embargada para julgamento antecipado da lide, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0000711-44.2014.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003938-76.2013.403.6127) GORIMI TRANSPORTES LTDA(SP101481 - RUTH CENZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. Verifico que a petição inicial não foi assinada. Assim, intime-se a advogada Ruth Cenzi (OAB/SP 101.481) a subscrevê-la, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Outrossim, providencie o(a) Embargante os seguintes documentos essenciais, no mesmo prazo e sob as mesmas penas (CPC, art. 284, parágrafo único): a- Procuração em via original, na qual conste poderes ao subscritor da petição inicial; b- Cópia autenticada do contrato/estatuto social; c- Cópia autenticada da certidão da dívida ativa; d- Cópia autenticada do auto de penhora e respectiva intimação.Int.

**0001428-56.2014.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000097-39.2014.403.6127) JULIANA VALLIM JORGETTO(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY) X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

Vistos em inspeção. Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos.Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar.No mesmo prazo, caso queiram, indiquem as partes assistente técnico.Cumpra-se. Publique-se.

**0002301-56.2014.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000892-45.2014.403.6127) MANUFATURA DE PAPEIS SAO JOAO LTDA - EPP(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos em inspeção. Fls. 233/235: Defiro parcialmente, reduzindo os honorários periciais para R\$ 3.000,00 (três mil reais). Providencie a embargante o depósito em conta à disposição deste Juízo, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão da prova requerida. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000008-36.2002.403.6127 (2002.61.27.000008-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X NOVA SAO JOAO S/C LTDA X ENEDINO FERREIRA X JOSUE PITTA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO E SP057911 - JOSE CARLOS COLABARDINI)

Vistos em inspeção.Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.Vista à exequente para manifestação expressa acerca do pedido de substituição de penhora (fls. 80/85).Int.

**0000796-50.2002.403.6127 (2002.61.27.000796-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MANOELA MATOS DE VASCONCELLOS CARVALHO(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X DAVID CARVALHO FILHO X FRANCISCO JOSE DURIGAN X MARIA APARECIDA MATOS DE VASCONCELLOS DURIGAN(SP128566 - CYRO GALVANI NETO)  
Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito. Após o decurso do prazo conferido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**0001745-06.2004.403.6127 (2004.61.27.001745-3)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MULTICROMO IND/ COM/ E TRANSPORTES LTDA(SP170751 - JÚLIO CÉSAR RONCHI E SP117723 - JAYME RONCHI JUNIOR)  
Vistos em inspeção.Tendo em vista a inércia de ambas as partes, conforme certificado às fls. 866v., concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação, sem necessidade de nova determinação e intimação neste sentido. Int.

**0003309-15.2007.403.6127 (2007.61.27.003309-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AUTO IMPORTADORA PERES S/A(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY)  
Vistos em inspeção. Fls. 121: Defiro, depreque-se a constatação, reavaliação e leilões do bem imóvel penhorado. Int. e cumpra-se.

**0003066-32.2011.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MS&J REPRESENTACAO LTDA ME X MARCOS DOS SANTOS X HELENIR APARECIDA QUEBRADAS SANTOS(SP264564 - MARIANA RANGEL BAGNOLI)  
Vistos em inspeção. Fls. 188: Tendo em vista a notícia de rescisão do parcelamento, expeça-se mandado de penhora sobre o imóvel de matrícula nº 15.844 (fls. 155/157). Int. e cumpra-se.

**0000797-83.2012.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMERCIO DE MOVEIS E MARCENARIA TRES IRMAOS L(SP188695 - CÁSSIO ALEXANDRE DRAGÃO)  
Vistos em inspeção.Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

**0000818-59.2012.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X S G M MARCOS X SALETE GOMES MICHELAZZO MARCOS(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES E SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA)  
Vistos em inspeção.Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos do A.I. nº 0005348-86.2014.4.03.0000 (fls. 220/222), requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000095-06.2013.403.6127** - MUNICIPIO DE MOGI MIRIM(SP104831 - DULCELIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
Vistos em inspeção.Fls. 59: A fim de que este Juízo possa determinar a conversão em renda dos valores depositados pela CEF às fls. 54, intime-se a exequente para que informe os dados bancários necessários.

**0000729-02.2013.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FELITI SERVICOS E REFEICOES LTDA - ME(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO)  
Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação da exequente no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520 caput, do Código de Processo Civil. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste juízo. Int. e cumpra-se.

**0000896-19.2013.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA MANTIQUEIRA LTDA ME(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X MARCOS DONIZETI FRANCCIOLI X CRISLAINE CRISTINA FRANCCIOLI  
Vistos em inspeção. Fls. 117: Aguarde-se decisão a ser proferida no recurso interposto pela exequente. No mais,

prossiga-se conforme determinado na parte final da sentença de fls. 112. Int. e cumpra-se.

**0001636-74.2013.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONSENTINOS INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO)

Vistos em inspeção. Fls. 71/75: Intime-se a executada a prestar as informações requeridas pela exequente, bem como a regularizar sua representação processual juntando aos autos cópia do Estatuto/Contrato Social que demonstre especificamente quem tem poderes para representar a sociedade empresária em Juízo (art. 12, VI do CPC). Intime-se.

**0001865-34.2013.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOCA - DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - EPP(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES E SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA)

Vistos em inspeção. Face à inércia da executada, conforme certidão retro, designem-se datas para realização de leilão dos bens penhorados às fls. 20. Int. e cumpra-se.

**0003303-95.2013.403.6127** - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA/SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Do expediente juntado às fls. 34, depreende-se que as publicações realizadas não alcançaram a parte executada. Assim, intime-se a CEF acerca da redistribuição dos autos, requerendo o que de direito, bem como a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001006-81.2014.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE GOIAS(GO022922 - ADRIANA RODRIGUES DE ANDRADE) X CARMEM PERES FURLANETTO(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY)

Vistos em inspeção. Nos termos da sentença proferida nos embargos, conforme traslado de fls. 19/20, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada dos valores depositados às fls. 17. Após a liquidação do alvará, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0002325-84.2014.403.6127** - MUNICIPIO DE MOCOCA(SP119391 - KATIA SAKAE HIGASHI PASSOTTI) X BARBOSA DE FREITAS SA TECN X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Vistos em inspeção. Considerando que integra o polo passivo da demanda a EMGEA, que possui personalidade jurídica de empresa pública federal, reconsidero a decisão retro. Intimem-se as partes acerca da redistribuição deste feito, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0002326-69.2014.403.6127** - MUNICIPIO DE MOCOCA(SP159580 - LUCIANA MARIA CATALANI E SP119391 - KATIA SAKAE HIGASHI PASSOTTI E SP122014 - ROSANGELA DE ASSIS) X BARBOSA DE FREITAS SA TECN X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Considerando que integra o polo passivo da demanda a EMGEA, que possui personalidade jurídica de empresa pública federal, reconsidero a decisão retro. Intimem-se as partes acerca da redistribuição deste feito, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0002327-54.2014.403.6127** - MUNICIPIO DE MOCOCA(SP159580 - LUCIANA MARIA CATALANI E SP119391 - KATIA SAKAE HIGASHI PASSOTTI E SP122014 - ROSANGELA DE ASSIS) X BARBOSA DE FREITAS SA TECN X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Vistos em inspeção. Considerando que integra o polo passivo da demanda a EMGEA, que possui personalidade jurídica de empresa pública federal, reconsidero a decisão retro. Intimem-se as partes acerca da redistribuição deste feito, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0002328-39.2014.403.6127** - MUNICIPIO DE MOCOCA(SP159580 - LUCIANA MARIA CATALANI E SP119391 - KATIA SAKAE HIGASHI PASSOTTI E SP122014 - ROSANGELA DE ASSIS) X BARBOSA DE FREITAS SA TECN X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em inspeção. Considerando que integra o polo passivo da demanda a EMGEA, que possui personalidade jurídica de empresa pública federal, reconsidero a decisão retro. Intimem-se as partes acerca da redistribuição

deste feito, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0002329-24.2014.403.6127** - MUNICIPIO DE MOCOCA(SP122014 - ROSANGELA DE ASSIS) X BARBOSA DE FREITAS SA TECN X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em inspeção. Considerando que integra o polo passivo da demanda a EMGEA, que possui personalidade jurídica de empresa pública federal, reconsidero a decisão retro. Intimem-se as partes acerca da redistribuição deste feito, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0002330-09.2014.403.6127** - MUNICIPIO DE MOCOCA(SP122014 - ROSANGELA DE ASSIS) X BARBOSA DE FREITAS SA TECN X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Considerando que integra o polo passivo da demanda a EMGEA, que possui personalidade jurídica de empresa pública federal, reconsidero a decisão retro. Intimem-se as partes acerca da redistribuição deste feito, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0002384-72.2014.403.6127** - MUNICIPIO DE MOCOCA(SP159580 - LUCIANA MARIA CATALANI E SP119391 - KATIA SAKAE HIGASHI PASSOTTI E SP122014 - ROSANGELA DE ASSIS) X BARBOSA DE FREITAS SA TECN X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Vistos em inspeção. Considerando que integra o polo passivo da demanda a EMGEA, que possui personalidade jurídica de empresa pública federal, reconsidero a decisão retro. Intimem-se as partes acerca da redistribuição deste feito, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0002448-82.2014.403.6127** - MUNICIPIO DE MOCOCA(SP122014 - ROSANGELA DE ASSIS) X BARBOSA DE FREITAS SA TECN X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em inspeção. Considerando que integra o polo passivo da demanda a EMGEA, que possui personalidade jurídica de empresa pública federal, reconsidero a decisão retro. Intimem-se as partes acerca da redistribuição deste feito, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0002449-67.2014.403.6127** - MUNICIPIO DE MOCOCA(SP159580 - LUCIANA MARIA CATALANI E SP119391 - KATIA SAKAE HIGASHI PASSOTTI E SP122014 - ROSANGELA DE ASSIS) X BARBOSA DE FREITAS SA TECN X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em inspeção. Considerando que integra o polo passivo da demanda a EMGEA, que possui personalidade jurídica de empresa pública federal, reconsidero a decisão retro. Intimem-se as partes acerca da redistribuição deste feito, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0002450-52.2014.403.6127** - MUNICIPIO DE MOCOCA(SP159580 - LUCIANA MARIA CATALANI E SP119391 - KATIA SAKAE HIGASHI PASSOTTI E SP122014 - ROSANGELA DE ASSIS) X BARBOSA DE FREITAS SA TECN X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em inspeção. Considerando que integra o polo passivo da demanda a EMGEA, que possui personalidade jurídica de empresa pública federal, reconsidero a decisão retro. Intimem-se as partes acerca da redistribuição deste feito, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0002451-37.2014.403.6127** - MUNICIPIO DE MOCOCA(SP159580 - LUCIANA MARIA CATALANI E SP119391 - KATIA SAKAE HIGASHI PASSOTTI E SP122014 - ROSANGELA DE ASSIS) X BARBOSA DE FREITAS SA TECN X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos em inspeção. Considerando que integra o polo passivo da demanda a EMGEA, que possui personalidade jurídica de empresa pública federal, reconsidero a decisão retro. Intimem-se as partes acerca da redistribuição deste feito, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0002452-22.2014.403.6127** - MUNICIPIO DE MOCOCA(SP159580 - LUCIANA MARIA CATALANI E SP119391 - KATIA SAKAE HIGASHI PASSOTTI E SP122014 - ROSANGELA DE ASSIS) X BARBOSA DE FREITAS SA TECN X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105407 - RICARDO VALENTIM

NASSA)

Vistos em inspeção. Considerando que integra o polo passivo da demanda a EMGEA, que possui personalidade jurídica de empresa pública federal, reconsidero a decisão retro. Intimem-se as partes acerca da redistribuição deste feito, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0002453-07.2014.403.6127** - MUNICIPIO DE MOCOCA(SP119391 - KATIA SAKAE HIGASHI PASSOTTI) X BARBOSA DE FREITAS SA TECN X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em inspeção. Considerando que integra o polo passivo da demanda a EMGEA, que possui personalidade jurídica de empresa pública federal, reconsidero a decisão retro. Intimem-se as partes acerca da redistribuição deste feito, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0002454-89.2014.403.6127** - MUNICIPIO DE MOCOCA(SP122014 - ROSANGELA DE ASSIS) X BARBOSA DE FREITAS SA TECN X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Considerando que integra o polo passivo da demanda a EMGEA, que possui personalidade jurídica de empresa pública federal, reconsidero a decisão retro. Intimem-se as partes acerca da redistribuição deste feito, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0003067-12.2014.403.6127** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP289428 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Vistos em inspeção. Fls. 141/172 - Nada a prover. Reporto-me ao despacho de fl. 140: Fl. 137: Dê-se ciência à executada acerca da exclusão de seu nome do CADIN, referente aos presentes autos. Defiro a suspensão dos presentes autos, até o julgamento definitivo da ação ordinária 0121490-29.2014.402.5101, atual 0002663-58.2014.403.6127. Dê-se ciência às partes. Publique-se. Cumpra-se.

**0000721-54.2015.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CRISTINA DELFINO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Cristina Delfino objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 88496. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral da dívida (fl. 27). Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou ao desbloqueio de ativos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **Expediente Nº 7724**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001010-84.2015.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONCREPAR - CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA - EPP(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL E SP260523 - LUCIANA SCHIAVON TRAVASSOS E SP271103 - ALISSA GARCIA GIL E SP351135 - FERNANDA POURRAT E JATOBA)

Intime-se a exequente a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade de fls. 80/95. Fl. 89: Anote-se. Após, conclusos. Int-se.

**0001532-14.2015.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL DE CONST PADOVAN LTDA(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS)

Autos recebidos em redistribuição da Justiça Estadual de São João da Boa Vista/SP. Intime-se a exequente a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade de fls. 30/38. Após, conclusos. Intime-se.

**0001602-31.2015.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL DE CONST PADOVAN LTDA(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO)

Autos recebidos em redistribuição da Justiça Estadual de São João da Boa Vista/SP. Intime-se a exequente a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade de fls. 59/67. Após, conclusos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 7725**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0001077-06.2002.403.6127 (2002.61.27.001077-2)** - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X COOPERATIVA AGROPECUARIA SAO JOAO(SP011806 - PEDRO HENRIQUE SERTORIO E SP056648 - MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES) X CARLOS COELHO NETO X JOAO GABRIEL DA COSTA NORONHA(SP056648 - MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES)

Fl. 406: Defiro. Oficie-se à comarca de Pedro Afonso/TO, (Avenida João Damasceno de Sá, nº 1.000 - Setor Aeroporto - CEP: 77.710-000) solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida a fl. 282, em 02/09/2013. Com a vinda das informações, abra-se vista a exequente para manifestação. Cumpra-se. Int-se.

**0002475-02.2013.403.6127** - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA/SP(SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime-se a exequente (Prefeitura Municipal de Itapira/SP), para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da extinção da presente execução fiscal, tendo em vista que a executada noticiou o pagamento do débito, conforme comprovantes de fl. 141/143. Decorrido o prazo ora concedido sem manifestação da exequente, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0002048-68.2014.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JUSTINO & PEREIRA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME(SP065749 - MARIA INES VILLA MOREIRA)

Fl. 211/213: Tendo em vista a manifestação da exequente de fl. 268 e considerando-se que o bloqueio de valores via BACENJUD ocorreu em 01/09/2014 (fl. 202) e a adesão ao parcelamento, segundo informações da exequente, deu-se em 30/10/2014, portanto posterior ao bloqueio, sendo assim, indefiro o pedido da executada, mantendo os valores bloqueados, como garantia do Juízo, a teor do disposto no artigo 11, I, da Lei 11.941/09. No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado, conforme já deliberado a fl. 263. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7726**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0000129-64.2002.403.6127 (2002.61.27.000129-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X COOPERATIVA AGROPECUARIA SAO JOAO(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS E PR005957 - PAULO CYRO MAINGUE)

Tendo em vista o teor da certidão lavrada a fl. 756 e considerando-se o quanto decidido a fl. 588/589 e 717, determino a expedição de ofício à CEF, agência 2765 - PAB Justiça Federal, desta comarca, para que transfira os valores depositados nas contas de fl. 707 e 709/711, para a conta indicada pelo arrematante, Sr. Renato Eugênio Lopes, CPF: 142.392.968-38, a fl. 756. Com a notícia da efetivação da transação, dê-se ciência às partes. Encaminhem-se os autos ao SEDI, conforme determinado a fl. 717. Após, dê-se vista à exequente, conforme determinado no item 3 de fl. 736. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7727**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0000296-81.2002.403.6127 (2002.61.27.000296-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X LARANJA LIMA INSUMOS AGRICOLAS LTDA(SP198530 - MARCO AURÉLIO TEIXEIRA)**

Vistos em Inspeção. Fl. 124: Atenda-se. Expeça-se mandado de intimação da administradora da massa falida, Sra. Giselle Batista de Oliveira, no endereço de fl. 124, para que informe o Juízo acerca do andamento do processo de falência nº 0000178-31.1999.8.26.0568, em tramitação junto à 3ª Vara Cível desta comarca. Deverá ainda, informar em que fase se encontra o processo atualmente, se houve arrecadação de bens e qual o seu montante, qual o valor das dívidas trabalhistas apuradas e a possibilidade de pagamento dos créditos tributários dos presentes autos. Com o retorno do mandado, abra-se nova vista à exequente para manifestação. A seguir, voltem conclusos. Cumpra-se.

**Expediente Nº 7728**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004688-83.2010.403.6127 - MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP191537 - ELIANE NASCIMENTO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)**

Vistos em inspeção. Tendo em vista os expedientes juntados às fls. 76/77, que informam a liberação do crédito intime-se a exequente, na pessoa do(a) seu(ua) i. causídico(a), a efetuar o(s) respectivo(s) saque(s) junto ao Banco do Brasil S/A, independente de alvará, munido somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do CJF, devendo o(a) nobre procurador(a) informar a este Juízo o sucesso da operação, no prazo de 5 (cinco) dias. Deixo consignado que o silêncio importará anuência. Oportunamente façam-me os autos conclusos para sentença extintiva, se em termos. Int. e cumpra-se.

**Expediente Nº 7729**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001749-57.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003774-77.2014.403.6127) MARCIA MARIA ELIZEI(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando a sua pertinência. Desde já concedo o mesmo prazo para juntada de prova documental suplementar. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1765**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000097-42.2010.403.6139 - ANTONIO FORTUNATO DE ALMEIDA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 87/88.

**0000655-14.2010.403.6139 - LOURDES ALVES DA MOTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação do INSS à fl. 114-verso (reiteração do cálculo de fls. 100/102 e a não oposição do pedido de habilitação, desde que seja feito nos termos do art. 112 da lei 8,213/91).

**0001874-28.2011.403.6139** - MARIO RODRIGUES(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações de fls. 152v e 153 (manifestação INSS ).

**0002153-14.2011.403.6139** - MARIA ROSA MORAES DOS SANTOS(SP292359 - ADILSON SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação do INSS à fl. 185.

**0002987-17.2011.403.6139** - ADRIANA MACHADO - INAPAZ X CLEUZA MENDES DE LIMA MACHADO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 288/289.

**0006065-19.2011.403.6139** - AMILTON RODRIGUES SILVA(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para se manifestar, com urgência, sobre a certidão emitida pelo Sr. Oficial de Justiça de fls. 106v. (intimação negativa do autor)

**0006331-06.2011.403.6139** - NEUSA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS, vide fls. 72/73.

**0011566-51.2011.403.6139** - ANTONIA DO CARMO TAVARES(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos ao representante da parte autora, no prazo legal, da informação de fl. 85.

**0011573-43.2011.403.6139** - SILMARA LEMES BUENO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memoriais.

**0012473-26.2011.403.6139** - FLORISA RODRIGUES DE FREITAS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 196/198.

**0012744-35.2011.403.6139** - ANTONIO BENEDITO OLIVEIRA DA CRUZ(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da proposta de acordo apresentada pelo INSS à fls. 70/71.

**0001163-86.2012.403.6139** - PAULO RUBENS PINTO DE ARAUJO(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, dos documentos juntados aos autos fls. 132/161 (cópia do pedido de revisão do benefício previdenciário).

**0001739-45.2013.403.6139** - JOEL APARECIDO PINHEIRO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memoriais.

**0001965-50.2013.403.6139** - JOEL APARECIDO PAES DE CAMARGO(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação do INSS à fl. 168.

**0002011-39.2013.403.6139** - OSVALDO RIBEIRO DA SILVA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da complementação de laudo juntado aos autos às fls. 92/96.

**0000981-32.2014.403.6139** - WBALDINO DO AMARAL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS fls. 26/37.

**0000997-83.2014.403.6139** - TEREZINHA ANTUNES DE OLIVEIRA SANTOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, dos cálculos apresentados pela Contadoria fls. 147/149.

**0001259-33.2014.403.6139** - ROSENICE GOMES BERNARDO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 64/68.

**0001763-39.2014.403.6139** - PEDRINA FERREIRA MOTA DA CRUZ(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo social juntado aos autos às fls. 70/74.

**0000253-54.2015.403.6139** - IDELEI GONCALVES DE ANDRADE(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da declaração de averbação de tempo de contribuição de fls. 79/80.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002832-09.2014.403.6139** - MARIA LUCIA RODRIGUES BARRA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da data de audiência redesignada no Foro de Itaberá (05/08/2015, às 13:50h).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000199-64.2010.403.6139** - CARMELINA PAZ TRAVASSOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X CARMELINA PAZ TRAVASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do extrato de pagamento de RPV juntado aos autos.

**0002191-26.2011.403.6139** - APARECIDO DIAS DA SILVA X MARIA MOTA DA SILVA X ELISANGELA MOTA DA SILVA X LEONIL MOTA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS, vide fls. 91/94.

**0003526-80.2011.403.6139** - LEVI PEREIRA DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X LEVI PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do extrato de pagamento de RPV juntado aos autos.

**0011953-66.2011.403.6139** - MARISA DE FATIMA ALMEIDA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARISA DE FATIMA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do extrato de pagamento de RPV juntado aos autos.

**0012044-59.2011.403.6139** - TEREZINHA DO ESPIRITO SANTO(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X TEREZINHA DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do extrato de pagamento de RPV juntado aos autos.

**0000206-85.2012.403.6139** - ROSA DA SILVA MAIA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1466 - RENATO MATHEUS MARCONI) X ROSA DA SILVA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do extrato de pagamento de RPV juntado aos autos.

**0001202-83.2012.403.6139** - CARMELINA ANTUNES DE LIMA X DURVALINO PAULINO X LAZARA DE CARVALHO ROCHA X MARCELINA APARECIDA DE MORAIS CAMARGO X PALMIRA RODRIGUES DE SIQUEIRA X ANA FOGACA DE ALMEIDA X JOAO FOGACA DA GLORIA X FRANCISCA ALVES

DOS SANTOS X LEVINA LOPES LEME X JOAO PINTO ALVES X JOAO RODRIGUES DE PROENCA X FRANCISCA DE SENNES PINTO X DURVALINA SOUZA DE OLIVEIRA X ADALGISA MARIA DE SOUZA X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA ELIAS NUNES X CONCEICAO PONTES DA SILVA X LAURINDA VAZ DE MELO X DOMERINA SANTOS DE PONTES X PEDRO LOPES LIRYA X FERNANDINA GOMES DA CRUZ X MINERVINA MARIA DE JESUS X MARIA PINTO X MARIA LUCIA DA GLORIA X MAURIZIA GOMES X MARIA DE LOURDES SANTOS MORAES X LAZARA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA AUGUSTA DA SILVA X DOMICILIA ALVES DE SOUZA X PAULINA ALVES FONSECA X MARIA TEREZA DOS SANTOS X MARIANA LEME DOS SANTOS X MARGARIDA DA SILVA X BALBINA RODRIGUES DOS SANTOS X CONCEICAO JOANA SOUZA X RACHEL OLIVEIRA DE JESUS X PAULINO FOGACA DE ALMEIDA X JOANA RODRIGUES DOMINGUES X VITORINA XAVIER DE LIMA X LAZARA MORAES X DIRCEU APARECIDO DE MORAES X JOAQUIM RODRIGUES DE SOUZA X ETELVINA DE SOUZA OLIVEIRA X ZULMIRA DOS SANTOS X ANA LOPES DE SOUZA X BENEDITA DA ROCHA SILVA X MARIA VELLOSO DE ALMEIDA X AVELINA FERREIRA DE MORAES SILVA X ANESIA LOPES DOS SANTOS X MARIA OLINDA DE JESUS X MARIA JOSE DA GLORIA X ABILIO NUNES DOS SANTOS X ANDRELINA MARIA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X CARMELINA ANTUNES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do extrato de pagamento de RPV juntado aos autos.

**0001445-90.2013.403.6139** - KEITI ALINE ALVES RODRIGUES X KEISIELY KATERINE ALVES RODRIGUES X TIAGO AUGUSTO ALVES RODRIGUES X ROSINEIA ALVES PEREIRA X MAXWEL FERNANDES ALVES RODRIGUES X ROSINEIA ALVES PEREIRA X WILLIAM HERNANDES ALVES RODRIGUES X ROSINEIA ALVES PEREIRA X WELISSON AUGUSTO ALVES RODRIGUES X ROSINEIA ALVES PEREIRA(SP251531 - CAROLINA MORAES CAMARGO KUBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X KEITI ALINE ALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do extrato de pagamento de RPV juntado aos autos.

**0001975-94.2013.403.6139** - JESSICA GASPARATO SIQUEIRA X MARIA GARCI GASPARATO SIQUEIRA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do extrato de pagamento de RPV juntado aos autos.

**0000544-88.2014.403.6139** - OSMAR PEREIRA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X OSMAR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do extrato de pagamento de RPV juntado aos autos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **1ª VARA DE OSASCO**

**Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular**

**Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria**

## Expediente Nº 847

### USUCAPIAO

**0004316-23.2013.403.6130** - SONIA REGINA TRINDADE DE QUEIROZ SOARES X MARCOS ANTONIO SOARES(SP266010 - FERNANDO FELIPOW CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do art. 8, XV, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo a publicação do(a) despacho/decisão/sentença de fls. 143/146, como segue: Teor da sentença: SENTENÇA Trata-se de ação de usucapião, em que se pretende a concessão do domínio útil do imóvel residencial situado na Rua Mariana nº 05, atual nº 141, do loteamento denominado Vila Rosa Emília, na cidade de Jandira, comarca de Barueri/SP. Em apertada síntese, os autores afirmam serem possuidores do imóvel em questão desde 21/12/2006, totalizando um prazo de 05 anos e 8 meses, o que configura o lapso temporal exigido pelo art. 183 da Constituição Federal, bem como pelo art. 1.240 do Código Civil para a declaração do direito que pleiteiam. Afirmam ainda que referido imóvel é localizado em área urbana e tem extensão de 187,75 (cento e oitenta e sete metros e setenta e cinco centímetros quadrados), que nunca sofreram qualquer tipo de contestação por quem quer que seja, agindo, assim, como se proprietários fossem, tendo nele estabelecido a moradia de sua família, não possuindo qualquer outro imóvel, conforme preceitua a legislação pertinente. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/55. Citação por edital à fls. 63 e 68. A CEF apresentou contestação (fls. 75/123), arguindo, em preliminar, a nulidade da citação por edital, afirmando que tal modalidade somente é utilizada em casos excepcionais, após esgotados todos os meios legais para que o réu seja localizado. No mérito, aduziu a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o imóvel a ser usucapido foi por ela adjudicado no ano de 2007 e que, assim, sendo ela empresa pública federal, cujo capital pertence integralmente à União Federal, os bens que lhe pertencem possuem o status equivalente aos bens públicos, não podendo ser adquiridos através de usucapião. Ainda, afirmou a ausência de posse animus domini, aduzindo que os autores tinham plena ciência da real situação do imóvel e suas restrições, uma vez que expediu comunicado aos ocupantes do imóvel em questão na data de 03/06/2011, oferecendo-lhes a preferência de compra. O Município de Jandira e União Federal manifestaram-se informando ausência de interesse na causa (fls. 124/125 e 133). Os autores apresentaram réplica às fls. 136/147. Pela petição de fls. 149/150 os autores informaram a colocação do imóvel à venda, requerendo a retirada do anúncio dos meios de comunicação pertinentes. O pedido foi acolhido pela r. decisão de fl. 153 que ainda reconheceu a competência absoluta deste Juízo, remetendo o feito para esta Subseção Judiciária de Osasco. Redistribuído o feito (fl. 156), as partes foram cientificadas (fl. 157). É o relatório. Decido. Inicialmente, aceito a contestação da CEF, por força do quanto disposto no art. 214, 1º do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de usucapião, com a finalidade de transferir o domínio de bem imóvel. Os fundamentos deste requerimento estão no art. 183 da Constituição Federal que trata de usucapião especial urbano. Assim, o usucapião urbano, previsto nos artigos 183 da Constituição Federal e também no artigo 1.240 do Código Civil é concedido àquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. Analisando-se as disposições contidas no art. 183 da Constituição Federal, observa-se que é necessário o preenchimento de cinco requisitos para que se perfaça a prescrição aquisitiva, são eles: 1) Dimensão do imóvel não superior a 250 m²; 2) Uso do imóvel como moradia; 3) Não ser o postulante proprietário de outro imóvel; 4) Transcurso de lapso de 5 anos ininterruptos sem oposição por parte do proprietário; 5) Imóvel não pode ser bem público. O requisito dimensional está presente no caso concreto, tendo em vista que o imóvel ocupa área de 187,75 m² (cento e oitenta e sete e setenta e cinco décimo de metro quadrados), valor inferior aos 250 metros quadrados previsto na norma. A conta de consumo (fl. 31) juntada aos autos comprova que o uso do imóvel é residencial, pois consta esta circunstância no campo Classe do referido documento. Sendo o imóvel de uso residencial, conclui-se que é utilizado como moradia para o autor. Tratando-se de fato negativo, caberia à ré a comprovação de não cumprimento deste requisito. Como em sua contestação a CEF não impugnou este ponto, presume-se que a autora não possui outro bem imóvel. Antes de se analisar o requisito do lapso para aquisição da propriedade, necessária se faz a análise da questão levantada pela Caixa Econômica Federal, quanto à natureza do bem. Inicialmente, deve-se consignar que Bens públicos são aqueles de domínio pertencentes à União, aos Estados, ou aos Municípios (art. 98, Código Civil). São públicos, ainda, os bens de órgãos administrativos que se encontram diretamente a serviço dos fins da administração, adstritas a seu uso. A preocupação em garantir os bens públicos é marcante em nosso ordenamento jurídico uma vez que por dois momentos a Constituição Federal afirma que os bens públicos não serão adquiridos por usucapião (art. 183, 3º e art. 191, parágrafo único). A Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, goza deste privilégio para a defesa de seu patrimônio, uma vez que os seus bens são submetidos a regime de direito público, sendo insuscetíveis de usucapião. O compulsar dos autos denota que o imóvel em tela foi dado em garantia hipotecária não resgatada à Caixa Econômica Federal, em razão de financiamento que se deu com dinheiro de toda a coletividade, sendo, então, adjudicado à empresa pública federal em 23/11/2007, consoante se depreende do instrumento público de Registro Geral do Imóvel, matrícula nº 49831, do Oficial de

Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Barueri de fls. 12/14. Como visto, o disposto no parágrafo 3º do art. 183 da Constituição Federal dispõe que os imóveis públicos não podem ser adquiridos por usucapião, consoante inteligência da Súmula nº 340 do Supremo Tribunal Federal. Não se pode admitir que ocupantes clandestinos de imóveis que não denotam posse com ânimo de dono, limitando-se à ocupação ou detenção, possam adquirir-los mediante usucapião, prejudicando todos os que dependem dos recursos públicos para também serem beneficiados e terem acesso à moradia. Neste sentido, é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL - CEF A PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL - BEM FINANCIADO COM RECURSOS DO SFH - USUCAPIÃO INOPONÍVEL - NATUREZA PÚBLICA DOS RECURSOS ENVOLVIDOS - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1- Sem sucesso a empreitada por reconhecimento de uma prescrição aquisitiva, inalcançável aos contornos dos autos. 2- Ciente o pólo apelado de sua ilicitude, em cenário em que a declinar a propriedade como sendo da CEF, tendo-se em vista a adjudicação realizada pelo Banco, em face de inadimplemento do financiamento imobiliário então celebrado (pelos próprios autores), não há como se convolar em declaratividade dominial aquilo que nem ao âmbito da licitude possessória se revela. 3- Pano de fundo a tudo, põe-se alicerçada a propriedade da CEF nos termos do Sistema Financeiro da Habitação, portanto públicos os fundos empregados nas operações imobiliárias. 4- Afigura-se afastado o bem litigado da hipótese prefacialmente aviada, usucapião especial urbano, pois envolta ao caso em tela situação que a impedir seja a coisa usucapida, como se observa. 5- Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência ao pedido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, artigo 20, CPC, condicionada a execução de referida rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo firmados pela Lei 1.060/50. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0001717-04.2004.4.03.6106, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 28/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2012) (Destaque e grifo nossos) Assim, uma vez dirimida a questão preliminar de que o bem adjudicado pela CEF tem afetação pública, resta inviabilizada a possibilidade de usucapião pleiteada pelos autores. Por fim, não há que se falar que antes da adjudicação efetuada em favor da CEF tenha ocorrido a prescrição aquisitiva, uma vez que, entre a data do ingresso no imóvel, ocorrido em 21/12/2006 (fl. 31), e a data da referida adjudicação, ocorrida em 23/11/2007 (fl. 14), não transcorreu o lapso de 5 (cinco) anos. Destarte, impõe-se julgar improcedente a presente ação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, os autores ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 2.000,00 (Dois mil reais); de acordo com a disposição contida no 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002564-16.2013.403.6130 - VERENICE DONIZETTI DE CARVALHO X WANDERLEY AUGUSTO DE CARVALHO (SP302754 - FABIANO LUCIO VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)**

Nos termos do art. 8, XV, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo a publicação do(a) despacho/decisão/sentença de fls. 143/146, como segue: Teor da sentença: SENTENÇA - Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, pela qual se pretende a revisão de contrato de financiamento imobiliário, com pedido de anulação de contratos acessórios, revisão de juros anuais, extinção da tabela Price de juros compostos para juros simples, aplicando-se o método Gauss, conversão dos valores cobrados indevidamente em parcelas, amortizando assim o restante da dívida e a ampliação do prazo de financiamento de 216 para 300 meses. Em síntese, os autores afirmam que as partes firmaram, em 12/04/2012, contrato de venda e compra do imóvel situado na Rua Castanheiras nº 21, no Conjunto Residencial Morro do Farol, cidade de Osasco/SP, matriculado sob o nº 39766 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Osasco/SP, no valor de R\$ 261.000,00 (duzentos e sessenta e um mil reais), com prazo de amortização em 216 meses, com primeiro vencimento programado para o dia 02/05/2012 e o restante no mesmo dia dos meses subseqüentes. Sustentam que, cumulativamente à operação principal, foram assinados dois contratos acessórios, um de seguro com cobertura pessoal e material e outro de Previdência Privada, cujos pagamentos encontram-se embutidos no contrato principal, de modo que desconhecem os valores correspondentes. Aduzem ainda que o contrato em tela traz em seu bojo cláusulas com teor abusivo, com juros exorbitantes, sustentando como indevida a aplicação da Tabela Price. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/56. A CEF apresentou contestação às fls. 61/96, argüindo, em preliminar, a falta de interesse processual e ilegitimidade passiva para o pedido de cancelamento e devolução dos valores relativos à contratação de plano de previdência privada; a falta de interesse processual quanto à aplicação da tabela Price, uma vez que o sistema de amortização pactuado entre as partes é o SAC. No mérito, afirma que a parte autora deixou de adimplir o contrato em 04/2013, com seis prestações em atraso, o que, segundo avençado, já autoriza o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em favor da CEF, aludindo litigância de má-fé. Sustenta ainda que inexistente qualquer

cobrança a título de previdência privada embutida nas parcelas do contrato principal e que o contrato de seguro relacionado ao financiamento visa a garantir ao credor o recebimento da dívida em caso de sinistro de devedor ou danos físicos ao imóvel. A Caixa Seguradora S/A apresentou contestação às fls. 97/133, sustentando que a relação securitária existente entre as partes decorre de contrato de seguro de natureza compulsória, vinculado a contrato de financiamento e afirmando que o contrato de seguro habitacional é acessório, imposto por lei e de natureza obrigatória. As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 134). Disto, a CEF manifestou-se afirmando não ser necessária a produção de novas provas (fl. 141). Expediu-se certidão acerca da ausência de manifestação da parte autora (fl. 142). É o relatório. Decido. Os autores pretendem a revisão de contrato de compra e venda de imóvel, sustentando como indevida a aplicação da Tabela Price, requerendo a substituição pela Tabela Gauss e afirmando que o instrumento traz em seu bojo cláusulas com teor abusivo e juros exorbitantes. Aduzem ainda que, cumulativamente à operação principal, foram assinados dois contratos acessórios, um de seguro com cobertura pessoal e material e outro de Previdência Privada, cujos pagamentos encontram-se embutidos no contrato principal, de modo que desconhecem os valores correspondentes.

**DA ANULAÇÃO DOS CONTRATOS ACESSÓRIOS CAIXA SEGUROS E CAIXA VIDA & PREVIDÊNCIA** Os autores afirmam haverem sido forçados à celebração de um contrato de seguro com cobertura pessoal e material e outro de Previdência Privada por ocasião da celebração do contrato de compra e venda em tela, cujas cobranças encontram-se embutidas nas parcelas do contrato principal, de modo que desconhecem os valores correspondentes, sustentando abusividade perpetrada pela ré CEF. No que toca ao contrato de seguro com cobertura pessoal e material, encontra-se ele acostado no feito às fls. 31/45, por que previsto na cláusula vigésima primeira do contrato principal (fl. 25), pela qual concordaram os autores em manter e pagar os prêmios de seguro acrescidos de eventuais tributos, de acordo com estipulado na Apólice de Seguro contratada por livre escolha, conforme declarado em documento anexo, destinados às coberturas de morte decorrente de causas naturais e acidentais e invalidez permanente ocorrida em data posterior à data da assinatura do contrato de financiamento e prejuízos decorrentes de danos físicos ao imóvel dado em garantia do financiamento. Observa-se, ainda, que, no parágrafo primeiro da cláusula em comento, os autores confirmaram o oferecimento de mais de uma opção de apólice de sociedades seguradoras diferentes, com os respectivos custos efetivos do seguro habitacional e, no parágrafo quinto da mesma cláusula, os autores declararam o recebimento das cópias das condições especiais da apólice estipulada pela CAIXA, em sendo ela a contratada para o seguro, tomando ciência de todas as condições pactuadas. Com efeito, na letra D8 das condições gerais do contrato (fl. 18) vislumbra-se a estipulação de valor líquido, a título de prêmios e seguros, o qual, englobado no encargo total do contrato, resulta em soma aritmética líquida, não havendo que se falar em desconhecimento dos valores correspondentes, a este título, visto que tais encontram-se expressamente entabulados no instrumento. A previsão legal do Contrato de Seguro Habitacional encontra-se ela estabelecida no artigo 20-C do Decreto-Lei nº 73/66 que assim aduz: Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de: (...) d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas. Consoante Resolução Bacen nº 3.811/09, no momento da contratação do financiamento imobiliário, aos mutuários é obrigatório o oferecimento de ao menos uma apólice de seguro diversa da seguradora pertencente ao conglomerado econômico-financeiro do estipulante, o que, como visto, restou confirmado pelos autores quando da celebração do contrato, donde se conclui não haver qualquer irregularidade na contratação do avenço acessório. Quanto à aludida contratação de Seguro de Previdência Privada, não lograram os autores em comprovar o respectivo avenço, posto que em toda documentação carreada ao feito, nada há neste sentido.

**DA SUBSTITUIÇÃO DA TABELA PRICE PELA TABELA GAUSSO** pedido de substituição da tabela Price pela tabela Gauss resta prejudicado, uma vez que a causa de pedir não se coaduna com a realidade dos fatos, vez que o contrato firmado entre as partes tem como sistema de amortização o método SAC item D5 do documento de fl. 18.

**DA REVISÃO DOS JUROS ANUAIS** De acordo com o contrato firmado (fl. 18) os juros anuais nominais foram fixados em 9,5690% e a taxa de juros anual efetiva no patamar de 10%. Estes valores não podem, de modo algum, ser considerados abusivos; encontrando-se inclusive abaixo da média dos juros de financiamento habitacionais praticados no país. Assim, ante a ausência de ilegalidade ou abusividade, não há sustentação para o pedido de revisão dos juros formulado pela parte autora.

**DO PEDIDO DE AMPLIAÇÃO DO PRAZO DE FINANCIAMENTO DE 216 PARA 300 MESES** Os autores foi concedido financiamento no valor de R\$ 261.000,00 (duzentos e sessenta e um mil reais) com prazo de amortização de 216 (duzentos e dezesseis meses) - fl. 18. Salvo nos casos de cláusulas que constituam violação ao ordenamento jurídico, não cabe ao julgador mudar as regras que regem o ajuste. As partes escolheram contratar, e devem honrar suas escolhas. Inquestionavelmente, a atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º da Lei 8.078/90 a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Note-se, entretanto, que os contratos, uma vez firmados pela vontade livre e lícita dos contraentes, devem ser cumpridos de acordo e nos termos em que fora pactuado, conforme prevê o já pacificado entendimento dos Tribunais pátrios que passo a transcrever: **CONTRATO DE FINANCIAMENTO CONSTRUCARD. REVISÃO DE CÁLCULOS CONTRATUAIS. CDC.** Os contratos devem ser cumpridos como ajustados. É o pacta sunt servanda. As exceções são estritas e, se a parte as alega, deve deduzi-las de modo específico. Correta a sentença que rejeita pleito

assentado em referências vagas. Não cabe modificar o contrato com a chamada teoria da imprevisão quando não se indicou quebra da base objetiva do negócio. Contrato com disposições expressas acerca do modo, tempo e forma de recálculo dos encargos mensais e de atualização do saldo devedor. Apelação desprovida (AC 201050010133356, Relator Desembargador Federal Guilherme Couto, TRF2 - Turma Especializada, julgado em 10/09/2012, publicado em 17/09/2012). Nesta senda, por ser um acordo de vontades entre as partes, é da essência do contrato o cumprimento integral de todas as suas cláusulas, sob pena de imputação de responsabilidade à parte infratora. É, portanto, inerente a este tipo de negócio jurídico o princípio da obrigatoriedade dos contratos, que garante a segurança das relações obrigacionais, constituindo-se o contrato lei entre as partes. A imutabilidade dos contratos de forma unilateral pressupõe o respeito ao princípio da segurança jurídica, pois, do contrário, o credor de determinada obrigação garantida por contrato jamais encontraria naquele instrumento jurídico o respaldo necessário à efetivação de seus direitos. Decorre esta imposição do cumprimento contratual do tradicional princípio pacta sunt servanda, segundo o qual os contratos devem ser cumpridos na forma como contratados originalmente (nesse sentido, os artigos 389 e 393 do CC). Assim, indefiro o pedido de ampliação do prazo de financiamento para 300 (trezentos) meses. Em síntese, os critérios efetivamente utilizados pela CEF não são ilegais ou abusivos; razão pela qual se impõe julgar a ação improcedente. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos dos autores; extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais); nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto os autores gozarem dos benefícios da justiça gratuita (fl. 59). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003653-74.2013.403.6130 - DANIEL PEREIRA DE SOUZA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para manifestar-se acerca do documento juntado às fls. 119/124, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

**0004104-02.2013.403.6130 - VIVIANE FREITAS FABIO(SP220477 - ANA CLÁUDIA SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Nos termos do art. 8º, XV, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, encaminho para republicação o despacho de fls. 106, por ter sido disponibilizado com incorreção, haja vista a ausência do nome do advogado da CEF. Despacho de fls. 106: Vistos em inspeção. Proceda-se a intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0001982-79.2014.403.6130 - MOACIR ARAUJO DA MOTA(SP300033 - AGERLAYNE DE OLIVEIRA FAUSTO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)**

Nos termos do art. 8, XV, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo a publicação do(a) despacho/decisão/sentença de fls. 143/146, como segue: Teor da sentença: SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, originariamente proposta perante o Juizado Especial Federal, pela qual se pretende a condenação da parte ré ao pagamento do valor de R\$ 4.257,00 (quatro mil, duzentos e cinquenta e sete reais), pelo ressarcimento dos valores despendidos pelo autor a título de taxas condominiais feitas na ação judicial nº 0017268-60.2012.8.26.0127. Requer-se, ainda, que seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais (60 salários mínimos). Em síntese, o autor afirma que adquiriu da Caixa Econômica Federal o imóvel de nº 23, do edifício Paineira, localizado no condomínio Vista Alta Residencial, situado na Rua Roberto Fernandes nº 120, Vila Silvania, Município de Carapicuíba/SP, sendo que, após a negociação do bem, passou a receber em sua residência cobranças oriundas da administração do condomínio, por despesas relativas a débitos de taxas condominiais, com datas retroativas de 10/08/2008 a 10/08/2009, valor que ultrapassava R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Após isto, aduz que em 2013 foi surpreendido com uma cobrança judicial do referido débito, chegando a assumir a dívida na totalidade de R\$ 4.257,00 (quatro mil, duzentos e cinquenta e sete reais). Alude que chegou a procurar a ré para que assumisse o débito em tela, havendo sido informado em 09/05/2013 de que a CEF assumiria a dívida, no entanto, sem previsão de prazo. Com a inicial, foram juntados o instrumento de procuração e os documentos de fls. 18/60. A CEF apresentou contestação (fls. 67/71), sustentando que o proprietário do imóvel é o titular das dívidas concernentes a ele, mesmo que sejam anteriores à transmissão da propriedade, de tal sorte que os valores cobrados pelo condomínio são regularmente devidos. Sobre o dano moral, asseverou que ausente o dano capaz de transgredir a barreira do aborrecimento superficial. Pela petição de fl. 73, a parte ré requereu a juntada de documentos comprobatórios dos fatos alegados sem sede de contestação (fls. 74/83). Pela r. decisão de fls. 84/85 o Juízo originário declinou da

competência.Redistribuído o feito (fl. 89), foi determinado à parte autora o esclarecimento acerca do valor atribuído à causa. Disto, a parte autora manifestou-se (fl. 91), requereu o prosseguimento do feito nesta Vara Federal.As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 92). A parte ré manifestou-se informando não haver interesse na produção de outras provas (fl. 93). A parte autora requereu a produção de prova documental (fls. 94/95), acostando ao feito documentos de fls. 96/99.É o relatório. Decido.A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito, decorrente da violação do dever jurídico de não lesar o outro, imposta pelo art. 186 do Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar.São pressupostos da responsabilidade civil subjetiva: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente. A lei determina, entretanto, que certas pessoas, em determinadas situações, devem reparar o dano independentemente de culpa.Trata-se da responsabilidade civil objetiva, a qual, por prescindir do elemento culpa, satisfaz-se apenas com a demonstração do dano e do nexo de causalidade.No caso da relação entre as partes, em que é evidente a caracterização da parte autora como destinatária final do serviço prestado pela ré, ou seja, em se tratando de relação de consumo, incide a norma inserta na Lei 8.078/90, que diz que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (art. 14).Neste diapasão, deixo registrado meu entendimento no que toca à prestação de serviços bancários como sendo uma relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90. In verbis: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, sendo certo que tal entendimento encontra-se pacificado pelo STJ, nos termos da Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Neste diapasão, entendo como aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.Nesta toada, o artigo 14 do CDC estabelece que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos, sendo que somente não será responsabilizado se provar que o alegado defeito do serviço não existe ou que a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro.Ainda, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, a questão deve ser resolvida pela inversão do ônus da prova com base na hipossuficiência do consumidor em relação à empresa ré, sendo clara a vulnerabilidade técnica da parte autora perante aquela.No presente caso, o autor adquiriu da ré, em 17/08/2009 (fl. 47), uma unidade imóvel de nº 23, localizada no 2º andar do Edifício Paineira, bloco B, do Condomínio Vista Alta Residencial, situado na Rua Roberto Fernandes nº 120, Vila Silvânia, Município de Carapicuíba, Comarca de Barueri, Estado de São Paulo, registrado sob o nº 107.949 do Livro nº 02 do Registro de Imóveis da Comarca de Barueri, negócio jurídico firmado por meio do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS - COM UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS DO DEVEDOR FIDUCIANTE (fls. 28/47), no qual figurou a parte ré, ainda, como credora fiduciária.Na cláusula primeira do referido contrato consta que o vendedor declara-se senhor e legítimo possuidor do imóvel no final descrito e caracterizado, livre e desembaraçado de qualquer ônus (fl. 23).Pelo documento de fls. 49/52, verifica-se que, em face do autor, foi ajuizada ação de cobrança de despesas condominiais, pela qual se requereu o pagamento dos referidos encargos relativos aos meses de 08/2008 a 08/2009, ou seja, anteriores à data da venda do imóvel, ocorrida em 17/08/2009 (fl. 47).Assim, a parte ré deverá arcar com tais valores, posto que, no ato jurídico de venda do imóvel em tela, firmou declaração contratual de que este se encontrava desembaraçado e livre de qualquer ônus, o que impõe sua responsabilização pelas despesas cobradas a título de taxas condominiais anteriores ao negócio jurídico, constantes da planilha de fl. 52.DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAISPor dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra Reparação Civil por Danos Morais, reputam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais, aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social).A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos:Artigo 5º - ...X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;A disciplina do tema também encontra amparo no artigo 186 do Código Civil que dispõe: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito.Como visto, para a configuração da responsabilidade civil, é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; b) a

ocorrência de um dano patrimonial ou moral, e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.. O autor adquiriu um imóvel da parte ré, Caixa Econômica Federal, instituição bancária cujo renome lobriga suficiente carga de credibilidade. Neste contrato, declarou uma renda de R\$ 1.970,00 (hum mil, novecentos e setenta reais) - fl. 29, assumindo uma prestação mensal no valor de R\$ 428,63 (quatrocentos e vinte e oito reais e sessenta e três centavos). Mensalmente, possui uma despesa de condomínio de aproximadamente R\$ 120,00 (cento em vinte reais) - fl. 52. Assim, de supor que, diante de sua situação financeira, o autor tenha sofrido um grande abalo íntimo, ao ser compelido ao pagamento de uma dívida que não contraiu e que pensava não existir. Ante o acima narrado, reputo não estar presente a causa excludente de responsabilidade da ré capitulada no art. 14, 3º, inc. II da Lei 8.078/90, a saber, culpa exclusiva do consumidor. Considero, portanto, que houve falha no serviço prestado pela CEF, não logrando a ré desconstituir a presunção de culpa mediante a comprovação de existência de caso fortuito ou força maior, razão pela qual deve ser responsabilizada pelo dano moral sofrido pelo autor. Assim, estando comprovada a omissão da ré e o nexo causal, resta, portanto, a aferição do dano causado. Com efeito, a jurisprudência já se posicionou que a ocorrência do dano moral prescinde da prova do prejuízo, sendo este ínsito à própria ofensa, restando suficiente a demonstração do fato que o causou. Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE. DANO MORAL. PREJUÍZO. REPARAÇÃO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. ART. 538, CPC. CARÁTER PROTETÓRIO NÃO CONFIGURADO. RECURSO ACOLHIDO PARCIALMENTE. I - A devolução indevida de cheque sem fundos acarreta a Responsabilidade de indenizar razoavelmente o dano moral correspondente, que prescinde da prova de prejuízo. II - É vedado, nesta instância especial, o reexame das circunstâncias de fato que ensejaram a responsabilidade do banco pela devolução indevida do cheque, a teor do enunciado nº 7 da súmula/STJ. III - Sem estar fundamentado o intuito meramente protetório dos embargos de declaração e em face das evidências de que não houve tal propósito, é de afastar-se a imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, CPC. (RESP nº 1999.01.08015-0/MA, STJ, 4ª Turma, Min. Rel. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j 08/02/2000, DJU 20/03/2002, pág. 79) CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DEVOLUÇÃO DE CHEQUES. DISPENSA DE PROVA DO DANO. Correto o julgado por condenar a recorrente ao pagamento de danos morais, pela devolução de (sic) cheques da apelada, ainda que tal se tenha dado em decorrência de problemas técnicos do aparelhamento de uma de suas filiais, eis que a devolução indevida de cheque sem fundo acarreta a responsabilidade de indenizar razoavelmente o dano moral correspondente, que prescinde da prova de prejuízo (STJ, 4ª T., REsp nº 240202/MA, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 20.03.2000)... Acórdão AGA 415156 / DF ; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2001/0116750-3 Fonte DJ DATA: 06/10/2003 PG: 00268 Relator Min. CASTRO FILHO (1119) Data da Decisão 16/09/2003 Orgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA - Ementa AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO DECORRENTEDO EXAME DOS FATOS DA CAUSA. REEXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 07/STJ. I - Calcado no exame da documentação acostada aos autos e diante das peculiaridades do caso concreto, concluiu a turma julgadora que o réu, ora agravado, não praticou qualquer ato lesivo à honra da autora, que pudesse justificar o pagamento de indenização, a título de danos morais. Logo, rever esse entendimento demandaria revolvimento das circunstâncias fáticas da causa, o que não se mostra possível em sede de especial, ante o óbice da Súmula 07/STJ. II - Em se tratando de danos morais, prescindível se faz a comprovação dos prejuízos, que são ínsitos à própria ofensa, sendo suficiente a demonstração do fato que os causou, como ocorre, por exemplo, com o banco que leva a protesto título já pago. Faz-se necessário, contudo, que a conduta que enseja o fato gerador e, por consequência, o dever de indenizar, seja lesiva ao bem jurídico tutelado. Agravo a que se nega provimento. Assim, considerando-se as informações contidas na planilha de débitos de despesas condominiais relativas ao período de 08/2008 a 08/2009 (fl. 52), que aponta um débito no valor de R\$ 4.257,49 (quatro mil, duzentos e cinquenta e sete reais e quarenta e nove centavos), anteriores ao negócio jurídico firmado com a CEF, verifica-se a ocorrência do dano moral, restando fixar a sua extensão. Neste sentido, é a seguinte jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - CABIMENTO - DEMORA INJUSTIFICADA - LIBERAÇÃO DO GRAVAME HIPOTECÁRIO - CULPA EXCLUSIVA DO VÍTIMA - INEXISTÊNCIA - ENTENDIMENTO OBTIDO PELA ANÁLISE DAS PROVAS - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - APLICABILIDADE DO ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DESTA CORTE - INDENIZAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO NOS LIMITES DA RAZOABILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO. I - A demora injustificada na liberação do gravame hipotecário dá ensejo a condenação por dano moral, não se tratando de mero descumprimento contratual. II - A questão relativa à existência de culpa exclusiva das vítimas foi resolvida com base no conteúdo probatório, vedando-se, por consequência, seu reexame pelo Superior Tribunal, por óbice da Súmula 7/STJ. III - Esta Corte Superior somente deve intervir para diminuir o valor arbitrado a título de danos morais quando se evidenciar manifesto excesso do quantum, o que não ocorre in casu. Precedentes. IV - Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 966416 RS 2007/0156239-4, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 08/06/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2010) (grifos nossos) No caso dos autos, o dano moral decorreu de uma

relação contratual havida entre as partes, cujo objeto consubstancia-se na compra e venda, mediante financiamento de um imóvel no valor da operação de R\$ 52.100,00 (cinquenta e dois mil e cem reais). Contra o autor foi ajuizada ação de cobrança de despesas condominiais relativas ao período de 08/2008 a 08/2009, em 11/10/2012 (fls. 49/51), o que perfaz o decurso de um prazo de 31 (trinta e um) meses. Sendo a finalidade da indenização por dano moral compensar o infortúnio sofrido pela vítima, entendendo ser razoável fixar o valor desta em patamar equivalente a 2% (dois por cento) por mês sobre o valor cobrado na planilha de cálculo de fl. 52 (R\$ 4.257,49), o que resulta no percentual de 62% (sessenta e dois por cento), de forma que o valor da indenização deve assumir o montante de R\$ 6.897,13 (seis mil, oitocentos e noventa e sete reais e treze centavos), valor este que fixo por arbitramento. Registro que, se por um lado o valor fixado a título de dano moral não pode servir de enriquecimento sem causa para a vítima, ele deve ter um caráter pedagógico, ou seja, deve desestimular condutas semelhantes da ré no futuro. No caso em tela esta é instituição financeira, o que justifica o valor acima fixado. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a CEF ao pagamento de R\$ 4.257,49 (quatro mil, duzentos e cinquenta e sete reais e quarenta e nove centavos) a título de dano material e no valor R\$ 6.897,13 (seis mil, oitocentos e noventa e sete reais e treze centavos) a título de dano moral. Até a liquidação desse montante, incidem juros e correção monetária na forma da Resolução 134/10 do CJF e da Súmula 362 do STJ (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento). Decaindo a parte ré na maior parte do pedido, condeno-a, ainda, ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais); de acordo com a disposição contida na alínea c do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002344-81.2014.403.6130** - PAULO APARECIDO LANA(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para manifestar-se acerca do documento juntado às fls. 91/106, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

**0002896-46.2014.403.6130** - GILSON ANTUNES DE ARAUJO(SP301853 - FABIANA ANTUNES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do art. 1º, III, letra a da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos.

**0003127-73.2014.403.6130** - FELIPE ROBERTO AGOSTINHO DA SILVA(SP338285 - ROGER FERNANDO ALVES E SP318883 - LUIS GUSTAVO GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)  
Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0004276-07.2014.403.6130** - JOEL DE SOUZA ARAUJO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do art. 1º, inc. I, letra c e inc. III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

**0004380-96.2014.403.6130** - ANTONIO SOUZA LIMA(SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se

pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0004945-60.2014.403.6130** - RUTH GARCIA FERNANDES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra c e inc. III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

**0005715-53.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOJAS UNIAO MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre os AR's negativos, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005830-31.2014.403.6306** - RENATA SILVA GUTIERRE FRANCO(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 8º, XV, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, encaminhado para republicação o despacho de fls. 41, por ter sido disponibilizado com incorreção, haja vista a ausência do nome da advogada. Despacho de fls. 41: Vistos em inspeção. Fls. 29/40: assiste a parte autora, tendo em vista que não foi devidamente intimada. Sendo assim, em face do dispõe o art. 513, do CPC, devolvo à parte a integralidade do prazo recursal. Proceda a Secretaria à anotação no sistema processual. Int..

**0010262-93.2014.403.6306** - PATRICIA RODRIGUES DE LARA(SP307140 - MARINO SUGIJAMA DE BEIJA E SP217254 - OSVALDO BISPO DE BEIJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra c e inc. III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

**0000084-94.2015.403.6130** - HUMBERTO CARLOS SOSA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0001734-79.2015.403.6130** - DALVA SOARES DA CRUZ(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0001776-31.2015.403.6130** - GEOVAN BATISTA FELIPE(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0001777-16.2015.403.6130** - CELIO ROQUE GONCALVES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0001783-23.2015.403.6130 - JOSE RODRIGUES DA CRUZ(SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0003134-31.2015.403.6130 - OSVALDO JOSE RIBEIRO(SP182589 - EDMILSON ALEXANDRE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0003222-69.2015.403.6130 - VALDEMIR ANTONIO SILVESTRINO(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra c e inc. III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

**0003224-39.2015.403.6130 - SILVERIO AUGUSTO GONCALVES DE ALMEIDA-INCAPAZ X HILDA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP210936 - LIBANIA APARECIDA DA SILVA E SP063715 - MARIA HELENA DE LIMA NALIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002340-49.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SUELI GOMES MARIANO DA SILVA(SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO E SP116274 - JOSE TORRES PINHEIRO JUNIOR E SP264896 - EDMILSON TORRES PINHEIRO)**

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para manifestar-se acerca do documento juntado às fls. 154, 156/160, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

**0007368-95.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VAGNER DIAS SALLES(SP134383 - JOSE DE RIBAMAR VIANA)**

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para manifestar-se acerca do documento juntado às fls.192/234, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

**Expediente Nº 863**

**MONITORIA**

**0003361-60.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOMINGOS ALVES DE ALMEIDA SOUZA**

Tendo em vista o Termo de Audiência de fls. 60/62, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, devendo a Caixa Econômica Federal manifestar-se acerca do seu cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como

regularizar o recolhimento das custas processuais, se for o caso, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0020299-33.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON ZUZA DA SILVA

Tendo em vista o Termo de Audiência de fls. 48/50, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, devendo a Caixa Econômica Federal manifestar-se acerca do seu cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como regularizar o recolhimento das custas processuais, se for o caso, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0022274-90.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGIANE CRISTINA DE SOUZA(SP275505 - LUIS ANTONIO ROCA FILHO)

Recebo os embargos de fls. 43/51, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitorios. Após, venham os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito. Intimem-se.

**0005859-95.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLA MACEDO TELES

Tendo em vista o Termo de Audiência de fls. 47/49, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, devendo a Caixa Econômica Federal manifestar-se acerca do seu cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como regularizar o recolhimento das custas processuais, se for o caso, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0004538-54.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA SOUZA BEZERRA MONTEIRO

Tendo em vista o Termo de Audiência de fls. 30/32, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, devendo a Caixa Econômica Federal manifestar-se acerca do seu cumprimento. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo sobrestado o cumprimento integral do pactuado. Intime-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0004291-44.2012.403.6130** - JUIZO DA 28 VARA FEDERAL DE ARCOVERDE - PE X JUSTICA PUBLICA X CLAUDENIR DO NASCIMENTO(SP114602 - CICERO VIRGINIO DA SILVA) X JESYEL GOMES DE SOUSA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP

Expeça-se novo ofício à CPMA CARAPICUÍBA, solicitando a designação de local para continuação do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade por parte de Claudenir, a fim de cumprir as 1017 horas faltantes. Intime-se o condenado, por meio de seu defensor constituído, a retirar o ofício pessoalmente perante esta secretaria até o dia 25/06/2015. Até o dia 05/07/2015, o condenado deverá apresentar a este Juízo o comprovante de início das atividades, sob pena de conversão da pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade. Acerca das penas de ordem pecuniária, encaminhe-se o conteúdo de fls. 45, 53/56, 58, 64, 65/69, 72/73 e 84 ao Juízo Deprecante, a fim de que aquele Juízo adote as providências cabíveis. Publique-se, com urgência.

**0003881-15.2014.403.6130** - JUIZO DA 26 VARA DO FORUM FEDERAL DE PALMARES - PE X JUSTICA PUBLICA X SINEZIO JOSE DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP(SP281750 - AUREA VIRGÍNIA WALDECK DE MELLO BARBOSA)

Ciência ao condenado acerca de decisão proferida pelo Juízo da Execução que julgou inexistir justificativa plausível para o não cumprimento da medida imposta.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004860-74.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADILSON ALVES DE OLIVEIRA(SP100290 - APARECIDO ANTONIO FRANCO E SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO)

Tendo em vista o Termo de Audiência de fls. 52/54, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e suspendo o trâmite da presente execução de título extrajudicial, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de

desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo sobrestado o cumprimento integral do pactuado. Intime-se.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0003449-59.2015.403.6130** - TATIANE GERALDO DA SILVA X KELLY CRISTINA DOS SANTOS SANTANA DE LIMA X SAMUEL VIEIRA DE SANTANA DE LIMA(SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PLANO AMOREIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Para análise do pedido de assistência judiciária gratuita, os requerentes deverão juntar aos autos comprovante de rendimentos, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou, subsidiariamente, declaração de imposto de renda, caso não seja contribuinte isento. A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009316-72.2011.403.6130** - CLAUDIO CELSO CANHOTO(SP148108 - ILIAS NANTES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Fls. 356/357: Tendo em vista a sentença de fls. 322/324, intime-se o Gerente Executivo do INSS em Osasco/SP para que se manifeste acerca de seu cumprimento, em 10 (dez) dias. Comunique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Intimem-se.

**0000630-23.2013.403.6130** - SIGMA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA X SIGMA EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(DF010557 - AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF026063 - RODRIGO SERGIO GUIMARAES DEBIASI E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SIGMA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. e outros em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, postulando provimento jurisdicional no sentido da suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal e devidas a terceiros (INCRA, salário-educação, Sesc, Senai, Sebrae, Sesi-Senai) incidente sobre valores pagos pelas impetrantes a seus funcionários relativos a verbas de caráter não remuneratório, tais como: (a) adicional noturno, (b) horas extras, (c) auxílio-maternidade, (d) gratificações, (e) adicional de periculosidade, (f) adicional de insalubridade, (g) adicional de tempo de serviço; (h) abono de férias, (i) adicional de férias, (j) acidente do trabalho pago até o 15º dia; (l) auxílio-educação, (m) auxílio filho excepcional, (n) auxílio natalidade; (o) auxílio paternidade; (p) auxílio-creche e (q) auxílio-escolar. Requer a suspensão da exigibilidade dos créditos vincendos de contribuições previdenciárias e de terceiros (salário-educação, INCRA e sistema S) por força de depósito judicial a ser comprovado em petição apartada, ordenando-se à autoridade impetrada que se abstenha de promover atos de cobrança, em especial a inscrição em dívida ativa e ajuizamento de executivo fiscal, possibilitando a emissão e periódica renovação da CND prevista no artigo 206, do CTN e a manutenção da regularidade fiscal das impetrantes no CADIN. Pela r. decisão de fls. 436/444 o pedido de liminar foi parcialmente deferido, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais e destinadas a terceiros (INCRA, Sesc, Sebrae, Senai-Sesi, Salário-educação) a cargo da impetrante, incidentes sobre o pagamento feito a seus empregados em relação a: i) adicional de férias (terço constitucional); ii) abono de férias; iii) quinze primeiros dias de afastamento que antecedem à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente; iv) auxílio-educação, auxílio-creche e auxílio-escolar; e, v) auxílio filho excepcional, auxílio-natalidade e salário família, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo. A parte impetrada apresentou as informações às fls. 470/477. Da decisão em liminar, a impetrante opôs embargos de declaração (fls. 479/482), que foram rejeitados consoante decisão de fls. 483/484. A impetrante interpôs agravo de instrumento às fls. 496/520. Às fls. 522/523, a parte impetrada apresentou agravo de instrumento. Pela decisão acostada às fls. 567/569, foi dado provimento ao agravo de instrumento para autorizar o depósito do tributo questionado, ressalvando que a suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário depende da integridade dos depósitos, passível de verificação pela ré pelos meios legais. A decisão foi cumprida às fls. 576/597. O MPF manifestou-se à fl. 605. O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se à impetrante que promova a citação dos litisconsortes necessários SENAI, SESI, SEBRAE, FNDE e INCRA (fl. 645). A decisão foi cumprida à fl. 648. A Procuradoria Geral Federal informou que sua representação se afigura suficiente e adequada à defesa dos interesses do INCRA (fls.

672/673). O SEBRAE apresentou contestação às fls. 674/758. O SENAI apresentou contestação às fls. 759/854. É o relatório. Decido. Passo ao exame do mérito. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. **ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE** No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional noturno, periculosidade e de insalubridade, não assiste razão à impetrante, posto que estas verbas são incorporadas, por força de lei, à remuneração percebida pelo trabalhador em razão do serviço prestado, possuindo natureza salarial, conforme se extrai do art. 7º, IX e XXIII, da CF/88, integrando elas o conceito técnico de salário, na forma tratada pelo art. 457, 1º, da CLT, incluídas sob o título de percentagens. Confira-se, a propósito, o enunciado das Súmulas n.s 60 e 139 do TST: I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996). (...) Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997). O entendimento jurisprudencial vai no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais em apreço, conforme ilustrado no seguinte julgado: **PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) 2.** Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória. (...) (TRF 3ª Região, AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF3:30/06/2008, g.n.). **DAS HORAS EXTRAS** Os valores pagos a título de horas extras destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como, aliás consta do art. 7º, XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba. É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo. **DO SALÁRIO MATERNIDADE** O pagamento do salário-maternidade ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido. A par de se constituir benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art. 72 e parágrafos da Lei nº 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, sendo,

portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE: 25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE: 22/09/2010. GRATIFICAÇÕES No que tange à natureza jurídica da remuneração pelo alcance das metas da empresa, tenho que esta verba é paga na forma de gratificação salarial, em contraprestação pelo serviço realizado, isto é, pelo especial desempenho do funcionário em colaborar para que sejam atingidos os objetivos estabelecidos pela empresa. Neste caso, também se evidencia a natureza salarial da rubrica, tendo em vista a contraprestação onerosa pelo trabalho desenvolvido, devendo, portanto, compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO adicional por tempo de serviço, pago ao trabalhador da iniciativa privada em casos especiais, torna-se uma mera liberalidade do empregador, salvo quando estabelecido em convenção coletiva da categoria, sendo certo que tal benefício não tem previsão na legislação trabalhista, muito embora seja comum nos estatutos dos servidores públicos em geral. Trata-se de um percentual adicionado gradativamente ao salário do trabalhador em virtude do tempo de serviço prestado ao mesmo empregador, não se tratando de um pagamento eventual, mas de gratificação pelo exercício do trabalho ao longo do tempo, não possuindo caráter indenizatório. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. Os julgados do Superior Tribunal de Justiça seguem este entendimento: (...) Segundo se extrai da jurisprudência desta colenda Corte, a contribuição previdenciária incide sobre o abono pecuniário e o adicional por tempo de serviço, por se constituírem adicionais de caráter permanente (Precedente citado: AgRg no REsp 966456/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.11.2007). STJ - PRIMEIRA TURMA Ministro FRANCISCO FALCÃO AgRg no REsp 1030955 RS DJ 18.06.2008. FÉRIAS INDENIZADAS (ABONO PECUNIÁRIO) No que diz respeito ao pagamento em pecúnia de férias indenizadas (não gozadas), dada a sua nítida natureza reparatória do direito anteriormente incorporado ao patrimônio do trabalhador, forçoso convir a não incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas indenizatórias, a teor do que dispõem o art. 28, 9º, letra d, da Lei 8.212/91, o art. 214, 9º, V, letra m, do Decreto 3048/99, e a Súmula n. 386 do STJ. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DA REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSESO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010) Assim, esta parcela não deve compor a base de cálculo da contribuição previdenciária a ser paga pela impetrante. DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente, observa-se que o contrato de trabalho permanece em vigor e há pagamento de salário mesmo sem a contraprestação de trabalho, por imposição legal, razão pela qual a verba paga a esse título tem natureza jurídica salarial, devendo haver a incidência da contribuição à Previdência Social neste caso. Note-se que os valores recebidos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento não se caracterizam como indenização, vez que não têm como finalidade reparar qualquer prejuízo ao trabalhador. Esta verba tem natureza jurídica salarial, porquanto é decorrente do contrato de trabalho firmado entre o empregado e o empregador. Assim, em relação aos valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, mantenho a incidência da contribuição previdenciária. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO / AUXÍLIO-ESCOLAR Com relação ao auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. Ocorre que a não incidência só ocorre desde que dentro dos limites legais, sob pena de se mascarar o pagamento de salário por meio de auxílio-

educação. Devem ser respeitados os ditames do art. 28, 9º, alínea t, 1 e 2, da Lei nº 8212/91: Art. 28. (...): 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...)t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (...)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; AUXÍLIO FILHO EXCEPCIONAL E AUXÍLIO NATALIDADE Não há incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados das impetrantes a título de auxílio-natalidade e auxílio filho excepcional em virtude do caráter previdenciário e não salarial dessas verbas (TRF-1, AC 2007.34.00.018064-0/DF, Relator Desembargador Federal Leomar Amorim, Oitava Turma, e-DFJ1 p.344, de 20/11/2009). LICENÇA PATERNIDADE licença-paternidade, tratada pelo art. 7º, inciso XIX da CF/88, c.c. art. 10, 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88, é uma inovação na Constituição Republicana de 1988, e possibilita ao trabalhador ausentar-se do serviço, pelo período de 05 dias, para auxiliar a mãe do filho recém-nascido, bem como efetivar o registro de nascimento. Não poderá haver qualquer desconto do salário do empregado, impedindo que ele sofra algum prejuízo econômico (art. 473, III, CLT). Tal encargo patronal é suportado exclusivamente pelo empregador, conforme entendimento da Instrução Normativa n. 01 do Ministério do Trabalho, de 12/10/1988. Assim, a licença em questão não possui caráter de benefício indenizatório, mas compõe, na verdade, a remuneração mensal do trabalhador, havendo, portanto, a incidência de contribuição previdenciária. É o que se extrai do julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO..

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA.** É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. (ADRESP 200802272532, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2009.)

**DO AUXÍLIO-CRECHE** auxílio-creche, pago pelo empregador em virtude de falta de creche oferecida pela empresa, busca compensar uma despesa específica do trabalhador, revestindo-se de caráter indenizatório, como já reconhecido na Súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça. Por oportuno, colaciono sobre o tema o seguinte julgado: **MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO, HORAS EXTRAS, AUXÍLIO-CRECHE, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL NOTURNO, FÉRIAS INDENIZADAS. REFLEXOS. I - Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por ocasião da concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como em relação ao terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, uma vez que constituem verbas de natureza indenizatória. Tendo natureza indenizatória, esta verba não deve ser incluída na base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador. Sendo assim, em razão de todo exposto, deve-se reconhecer a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias patronais, tratadas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212/91, sobre: férias indenizadas (abono de férias); terço constitucional de férias; auxílio-educação/escolar (desde que dentro dos limites legais); auxílio filho excepcional; auxílio-natalidade e auxílio-creche. Quanto ao alegado direito de compensação tributária, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior de contribuições previdenciárias patronais, destinadas à conta da Seguridade Social, entre elas aquelas que incidiram sobre verbas de caráter indenizatório expressamente reconhecidas nesta sentença. Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, cujo preceito alcança as contribuições previdenciárias em geral, nos termos da Súmula Vinculante n. 08 do STF. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos. Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art. 3º da LC 118/05, pelo qual a extinção do crédito tributário, no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar. (STF, RE 566.621/RS, rel Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11). Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação. Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a demandante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias patronais calculadas sobre verbas de caráter indenizatório. A Súmula 213 do**

Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, in verbis: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Outrossim, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da parte autora, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, e adotada a forma estabelecida no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a nova redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados. Todavia, considero inviável a compensação tributária de créditos originados de recolhimentos indevidos nos últimos 05 (cinco) anos das contribuições parafiscais devidas a entidades terceiras (cota patronal destinada a terceiros), que incidiram sobre as verbas indenizatórias tratadas na presente decisão, com os débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais (destinadas à Seguridade Social), por se tratar de contribuições com destinatários absolutamente diversos, restando viabilizada apenas a restituição tributária das contribuições destinadas a terceiros, nos moldes do art. 2º, 3º, da IN RFB n. 900/2008. Nesse sentido: STJ, REsp 678.507/SC, rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 25/04/2005. Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social) recolhidas nos 05 (cinco) anos anteriores à data da impetração, mediante a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional e adotada a forma prevista no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados da inicial e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que se abstenha de exigir da impetrante as contribuições previdenciárias patronais, inclusive SAT/RAT e entidades terceiras, devidas pela impetrante e tratadas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de férias indenizadas (abono de férias); terço constitucional de férias; auxílio-educação/escolar (desde que dentro que dentro dos limites legais); auxílio filho excepcional; auxílio-natalidade e auxílio-creche; extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus (29/01/2013), correspondentes às contribuições previdenciárias (cota patronal) que incidiram sobre férias indenizadas (abono de férias); terço constitucional de férias, auxílio-educação/escolar (desde que dentro que dentro dos limites legais), auxílio filho excepcional, auxílio-natalidade e auxílio-creche com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, nos termos do artigo 66, 1º da Lei nº 8.383/91, com redação dada pela Lei nº 9.069/95, considerando-se tributos da mesma espécie aqueles que possuem a mesma destinação constitucional, sendo que, para o caso dos autos, deverão ser considerados todos os tributos destinados à Seguridade Social, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

**0001608-97.2013.403.6130 - DOMINION INSTALACOES E MONTAGENS DO BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DOMINION INSTALAÇÕES E MONTAGENS DO BRASIL LTDA., com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário no que tange a contribuição previdenciária (cota patronal, INCRA, FNDE, SENAI, SESI e SEBRAE) incidente sobre: a) salário maternidade, b) adicional de hora extra, c) adicional noturno, d) adicional de periculosidade, e) férias gozadas e f) décimo terceiro salário. Requer que seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à distribuição desta ação e em relação a períodos posteriores, acrescidos da taxa Selic. Sustenta, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento das contribuições sociais sobre esses valores, uma vez que tais rubricas são estranhas ao conceito de salário e/ou remuneração. Instada a providenciar a emenda da inicial (fls. 529), no sentido de esclarecer o pedido, atentando para a necessidade de cópias destinadas ao aparelhamento das contrafés, a impetrante manifestou-se às fls. 531/536. A parte impetrada apresentou as informações às fls. 470/477. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 537/541). Agravo de instrumento da impetrante às fls. 548/569. Decisão o agravo acostada às fls. 572/578. A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 570). O MPF manifestou-se à fl. 586. O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se à impetrante que promova a citação dos litisconsortes necessários SENAI, SESI, SEBRAE, FNDE e INCRA (fls. 587/588). A decisão foi cumprida às fls. 589/591. O SEBRAE

apresentou contestação às fls. 605/672. O IN CRA informou não haver interesse em ingressar no feito (fls. 673/674); assim como o FNDE (fls. 675/676). O SENAI apresentou contestação às fls. 677/745. É o relatório. Decido. Passo ao exame do mérito. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. DO SALÁRIO MATERNIDADE O pagamento do salário-maternidade ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido. A par de se constituir benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art. 72 e parágrafos da Lei nº 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE: 25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE: 22/09/2010. DAS HORAS EXTRAS Os valores pagos a título de horas extras destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como, aliás, consta do art. 7º., XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba. É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo. ADICIONAIS NOTURNO E PERICULOSIDADE No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional noturno e periculosidade, não assiste razão à impetrante, posto que estas verbas são incorporadas, por força de lei, à remuneração percebida pelo trabalhador em razão do serviço prestado, possuindo natureza salarial, conforme se extrai do art. 7º., IX e XXIII, da CF/88, integrando elas o conceito técnico de salário, na forma tratada pelo art. 457, 1º., da CLT, incluídas sob o título de percentagens. Confira-se, a propósito, o enunciado das Súmulas n.s 60 e 139 do TST: I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996). (...) Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997). O entendimento jurisprudencial vai no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais em apreço, conforme ilustrado no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) 2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das

situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória. (...) (TRF 3ª Região, AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF3:30/06/2008, g.n.). DAS FÉRIAS GOZADAS pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º, XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º, CLT). DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO gratificação natalina tem, em regra, natureza salarial, e corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço do ano correspondente (art. 1º, 1º, da Lei 4.090/62). O Egrégio STF considera-o um pagamento salarial à parte, sobre o qual há incidência de contribuição previdenciária (cf. Súmula n. 688). Nesse sentido: Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. 1. O acórdão embargado não padece de omissão ou de contradição. 2. É pacífica a jurisprudência do Tribunal de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre gratificação natalina. 3. A questão referente à fórmula de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre o décimo terceiro é exclusiva da legislação infraconstitucional. Impossibilidade de reexame em recurso extraordinário. 4. Embargos de declaração desprovidos. (STF - AI-AgR-ED 647638, MINISTRO MENEZES DIREITO) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS, INCLUÍDO O DÉCIMO TERCEIRO. LEI Nº 7.787/89. Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal já se manifestaram sobre a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, tendo em vista a natureza salarial da referida verba, conforme previsto no art. 201, 4º, da Constituição Federal e na Súmula 207 do STF (AGRAG 208.569, Primeira Turma, e RE 219.689, Segunda Turma). Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 258937, MINISTRO ILMAR GALVÃO) TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão. 2. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário e as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. 3. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006). 4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior. 5. Recurso não-provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RONS 200500372210, JOSÉ DELGADO, DJ DATA:23/11/2006 PG:00214.) É da tradição do E. Supremo Tribunal Federal considerar a gratificação natalina como verba salarial, como se extrai da Súmula 207: As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Destarte, ante a natureza salarial das verbas discutidas neste feito, há que se impor a denegação da segurança pleiteada. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos formulados da inicial e DENEGO A SEGURANÇA. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003716-02.2013.403.6130** - CPM BRAXIS S.A. X CPM BRAXIS S/A X CPM BRAXIS S.A. X CPM BRAXIS TECNOLOGIA LTDA (SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO A MICRO E PEQUENA EMPRESA - SEBRAE (DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (DF028433 - MARIA GABRIELA ANDRE LINS) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretendem as impetrantes de que não sejam mais obrigadas a incluir na base de cálculo das contribuições sobre a folha (previdenciária patronal, SAT e as destinadas a terceiros, FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE), os valores pagos a título de férias gozadas, afastando-se a exigência das parcelas vincendas. Sustentam, em síntese, que não devem ser mais compelidas ao recolhimento das contribuições sociais sobre esses valores, uma vez que tal rubrica é estranha ao conceito de salário e/ou remuneração. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 17/96. A União Federal requereu o ingresso no feito (fl. 162). A parte impetrada apresentou as informações às fls. 163/166. O MPF manifestou-se à fl.

195.O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se às impetrantes que promovam a citação dos litisconsortes necessários SENAI, SESI, SEBRAE, FNDE e INCRA (fls. 196/197). A decisão foi cumprida às fls. 200/201.O INCRA e o FNDE informaram não haver interesse em ingressar no feito (fls. 215/218).O SEBRAE apresentou contestação às fls. 219/283.É o relatório. Decido.Passo ao exame do mérito. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título.O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social.Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício.Confirma-se o teor do dispositivo legal:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)Cabe apreciar a incidência contributiva da verba paga anunciada na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal.DAS FÉRIAS GOZADASO pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º, XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º, CLT).Destarte, ante a natureza salarial das verbas discutidas neste feito, há que se impor a denegação da segurança pleiteada.Posto isso, julgo improcedentes os pedidos formulados da inicial e DENEGO A SEGURANÇA. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003918-42.2014.403.6130 - NORTENE PLASTICOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP X UNIAO FEDERAL**  
Vistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença de mérito de fls. 402/403, sustentando-se a existência de vício no julgado. É o relatório. Decido.Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 406/407.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.A embargante sustenta que a sentença de mérito apresenta omissão, em virtude da ausência de emissão de juízo de valor acerca da inconstitucionalidade do art. 1º da LC 110/01, por afronta ao artigo 149, 2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal.Inicialmente é importante registrar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do julgado e não necessariamente no que se refere ao interesse de qualquer das partes.Cumpra registrar que o juiz, ao decidir a questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações do interessado, quando fundamentou suficientemente sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento. A jurisprudência consolidada é no sentido da desnecessidade de referência literal às normas específicas para então acentuar as controvérsias, no plano legal ou constitucional.A título de esclarecimento, registre-se que não vislumbro inconstitucionalidade na LC 110/2001, tanto do ponto de vista formal, quanto do ponto de vista material, sendo certo que, como dito, a retirada de vigência da lei por este fundamento não pode ser realizada pelo Poder Judiciário.O que se vê é que a embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS, para determinar que a fundamentação supra, passe a constar do julgado, mantendo, na íntegra, os demais termos da sentença embargada, tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0004014-23.2015.403.6130** - UBIRACY OLIVEIRA DE SOUZA(SP192921 - LIVIA DE CÁSSIA OLIVEIRA DE SOUZA) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE - UNIBAN - CAMPUS OSASCO

1. Regularize o impetrante sua representação processual, tendo em vista que não há procuração juntada aos autos.2. Para análise do pedido de assistência judiciária gratuita, os requerentes deverão juntar aos autos comprovante de rendimentos, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou, subsidiariamente, declaração de imposto de renda, caso não seja contribuinte isento.3. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito.Intime-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001089-59.2012.403.6130** - ENGEBANC ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação interposta pela requerida às fls. 166/173, em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Fls. 220: Ante a sentença de fls. 129/133, que confirmou a liminar e julgou parcialmente procedente o pedido cautelar, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para que expeça a almejada certidão de regularidade fiscal, ou esclareça se existem outros impedimentos para o cumprimento da determinação, em 05 (cinco) dias. 4. Fls. 227/228: Tendo em vista a necessidade de remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do recurso de apelação, manifeste-se a União Federal acerca da transferência da garantia oferecida na presente ação para a Execução Fiscal em trâmite no Anexo Fiscal do Foro de Embu das Artes sob o número 0011308-05.2014.8.26.0176, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Após, tornem os autos conclusos.6. Intimem-se.

**0004717-85.2014.403.6130** - TELEFONICA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União Federal acerca do pedido da requerida para transferência da garantia oferecida na presente ação para a Execução Fiscal em trâmite na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri, sob o número 0004583-79.2015.403.6144, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001461-30.2004.403.6181 (2004.61.81.001461-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA S F MARINS) X CELIO BURIOLA CAVALCANTI(SP115744 - ALCEBIADES CARDOSO DE FARIA E SP224884 - EDUARDO GOMES DA COSTA) X ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS(SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS) X PIETRA LETICIA AMOEDO DE JESUS(SP266177 - WILSON MACHADO DA SILVA) X PAULO GERALDO RITA(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE) X RENATO ALEXANDRE DOS ANJOS X JOSE CORREA LEITE(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)  
Recebo a apelação de CÉLIO, em ambos os efeitos.Oportunamente, abra-se vista dos autos ao MPF, para apresentação de contrarrazões à apelação, no prazo de 08 (oito) dias.Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 1231, intimando-se, neste momento, a defensora dativa DRA. VERA a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 08 (oito) dias.Publique-se.

**0010554-80.2005.403.6181 (2005.61.81.010554-7)** - JUSTICA PUBLICA X ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS X PAULO GERALDO RITA(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE) X RENATO DOS ANJOS

Tendo em vista que o defensor dativo deixou de cumprir com o prazo para manifestação, desonero o Dr. Alonso Vasconcellos Campos de seus encargos nestes autos.Arbitro os honorários do advogado no equivalente ao valor mínimo da tabela do Sistema AJG da Justiça Federal de São Paulo. Solicite-se o pagamento. Comunique-se via correio eletrônico.Nomeio o(a) Dra. VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE - OAB/SP 110953, para atuar como defensor(a) dativo(a) de PAULO GERALDO RITA.Tendo em vista o conteúdo de petição não processual em que a dativa manifesta interesse em ser intimada pela imprensa oficial nos casos em que atuar perante este Juízo, determino desde já a anotação do nome da advogada no sistema processual. Intime-se o(a) i. defensor(a) acerca desta nomeação, ficando-lhe concedida vista dos autos por 08 (oito) dias, a fim de que apresente contrarrazões à apelação do MPF.Cumprido o determinado, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se.

**0011922-56.2007.403.6181 (2007.61.81.011922-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X JOSE CARLOS ANICIO(SP110953 - VERA

REGINA HERNANDES SPAOLONSE)

Considerando que o sentenciado manifestou pessoalmente seu desejo de apelar, recebo sua apelação, em ambos os efeitos. Intime-se a defensora dativa a apresentar razões de apelação, no prazo de 08 (oito) dias. No mesmo prazo, vista ao MPF, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Ciência ao MPF.

**0016116-02.2007.403.6181 (2007.61.81.016116-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS RODRIGUES**(SP262990 - EDSON JOSÉ FERREIRA)

Recebo a apelação do réu, em ambos os efeitos. Vista ao MPF para contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Ciência ao MPF.

**0012167-33.2008.403.6181 (2008.61.81.012167-0) - JUSTICA PUBLICA X LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO**(SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ) X ROSANGELA GOMES DA CRUZ SOUSA(SP215542 - DANIEL ROCHA NEGRELLI)

Procedo à intimação de LUZIA para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0012635-94.2008.403.6181 (2008.61.81.012635-7) - JUSTICA PUBLICA X NILTON TEIXEIRA**(SP252532 - FABIANO CUSTÓDIO SOUSA)

Renovo o prazo para que a defesa de NILTON apresente o endereço de testemunhas por mais 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da tomada da prova testemunhal. Decorrido o prazo, dê-se andamento no feito conforme determinação de fl. 461. Publique-se.

**0020890-92.2011.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA**(SP177789 - LAURO CÉSAR CHINELLATO)

Deixo de receber a apelação do réu, em razão da intempestividade. Expeça-se precatória para intimação do réu acerca da desídia de seu defensor, consistente na perda de prazo para interposição de apelação e na não apresentação de contrarrazões à apelação no prazo designado. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 08 (oito) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, nomear-se-á defensor dativo que patrocine a defesa do réu. Cumprido o determinado, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

**0008463-07.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS RODRIGUES**(SP262990 - EDSON JOSÉ FERREIRA)

Tendo em vista a notícia de fls. 440/445 de que a mídia de fl. 438 não se encontra gravada, remetam-se os autos ao INSS, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao despacho de fl. 433. Intime-se o réu a apresentar alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fl. 433. Publique-se.

**0000623-31.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO**(SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ) X ROSANGELA GOMES DA CRUZ(SP215542 - DANIEL ROCHA NEGRELLI)

Tendo em vista o determinado em audiência de abertura de prazos sucessivos para apresentação de alegações finais, determino: 1) o prazo para apresentação de alegações finais da defesa de LUZIA iniciar-se-á aos 22/06/2015 e será encerrado aos 26/06/2015; 2) o prazo para apresentação de alegações finais da defesa de ROSÂNGELA iniciar-se-á aos 29/06/2015 e será encerrado aos 03/07/2015. Fica concedida às partes vista dos autos durante a vigência do prazo para manifestação. Publique-se este despacho aos 18/06/2015.

**0004089-33.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ROSANGELA GOMES DA CRUZ SOUSA**(SP215542 - DANIEL ROCHA NEGRELLI) X LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO(SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ) X RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

Tendo em vista o determinado em audiência de abertura de prazos sucessivos para apresentação de alegações finais, determino: 1) o prazo para apresentação de alegações finais da defesa de LUZIA iniciar-se-á aos 22/06/2015 e será encerrado aos 26/06/2015; 2) o prazo para apresentação de alegações finais da defesa de ROSÂNGELA iniciar-se-á aos 29/06/2015 e será encerrado aos 03/07/2015. Fica concedida às partes vista dos autos durante a vigência do prazo para manifestação. Oportunamente, intime-se o defensor dativo, Dr. Murilo, a apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se este despacho aos 18/06/2015.

**0003867-31.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME DE ALMEIDA SOUZA**(SP111596 -

ANTONIO DE SIQUEIRA RAMOS) X LUIZ VITOR CESARIO SILVA(SP337325 - RAFAEL DA COSTA CAVALCANTI)

Considerando o deliberado em audiência, procedo à intimação das partes a apresentar alegações finais. Considerando que esta informação será publicada aos 18/06/2015, o prazo para defesa de GUILHERME iniciará-se aos 22/06/2015 e se encerrará aos 26/06/2015, enquanto que o prazo para a defesa de LUIZ VITOR se iniciará aos 29/06/2015 e se encerrará aos 06/07/2015.

**0004228-48.2014.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X MONICA DE OLIVEIRA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

Designo audiência de suspensão condicional do processo, a ser realizada aos 19/08/2015, às 14h45. Expeça-se precatória para intimação da denunciada. Publique-se. Ciência ao MPF.

**0000700-47.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO OKAMOTO(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE)

Devidamente citado, o réu manifestou interesse em ser assistido por defensor dativo, razão pela qual, nos termos do artigo 396-A, 2º, do Código de Processo Penal, nomeio o(a) Dra. VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE - OAB/SP 110953, para atuar como defensor(a) dativo(a) de MAURÍCIO OKAMOTO. Tendo em vista o conteúdo de petição não processual em que a dativa manifesta interesse em ser intimada pela imprensa oficial nos casos em que atuar perante este Juízo, determino desde já a anotação do nome da advogada no sistema processual. Intime-se o(a) i. defensor(a) acerca desta nomeação, ficando-lhe concedida vista dos autos por 10 (dez) dias, a fim de que apresente a mencionada peça defensiva. Publique-se.

## **Expediente Nº 867**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002369-97.2008.403.6100 (2008.61.00.002369-3)** - LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRE SANTORO(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que pretende o autor provimento jurisdicional no sentido de autorizar a proprietária a transmitir ao autor ou a quem esse indicar, a propriedade do imóvel, independentemente de pagamento de laudêmio sobre todas as transações, bem como de quitação do foro. Ao final, requer a declaração da inexigibilidade do foro, a partir da vigência da Constituição Federal de 1988, bem como do laudêmio pelas alienações do mesmo imóvel, condenando-se a ré a abster-se de cobrá-los e a cancelar eventuais débitos de foro e laudêmio atinentes ao aludido imóvel. Relata o autor que é cessionário de direitos sobre o imóvel situado na Alameda Portugal, Lote 20, Quadra 16, Alpha Residencial I, Barueri-SP, matriculado sob nº 54.715 no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP, sobre o qual a ré cobra foro e laudêmio em razão de enfiteuse fundada no Decreto-Lei nº 9.760 de 1946 (artigo 1, h), instituída em razão da localização dos imóveis em terrenos dos extintos aldeamentos indígenas. Aduz que o dispositivo supramencionado não foi recepcionado pela Constituição Federal, visto que o artigo 20 da Constituição Federal de 1988, prevê, em seu inciso XI, dentre os bens da União: as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios; o que não se confunde com extintos aldeamentos indígenas, razão pela qual a enfiteuse em questão é inconstitucional, segundo entendimento pacífico dos Tribunais Superiores. Com a inicial vieram a procuração e documentos de fls. 12/114. A fls. 117/118, o pedido de tutela antecipada foi indeferido, bem como determinada a emenda da inicial. Emenda da inicial foi juntada a fls. 122/123, esclarecendo a parte autora que consta do registro de imóvel em questão três transferências de direitos e obrigações, havendo ainda outras duas cessões de direitos efetuadas mediante contratos particulares, sendo o autor cessionário na última cessão realizada. Além disso, foi retificado o valor da causa e recolhidas as custas devidas. A fls. 131/132, o autor requereu a retratação da decisão de fls. 117/118. A fls. 133/145, procedeu à juntada do agravo de instrumento interposto perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por despacho de fls. 146, foi recebida a emenda à inicial e mantida a decisão de indeferimento da tutela antecipada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Decisão de folhas 151/156 deu provimento ao agravo de instrumento interposto, acolhendo as razões do agravante. A fls. 160 foi requerida a expedição de Alvará Judicial, a fim de efetivar a decisão de fls. 151/156. A União Federal apresentou contestação a fls. 183/210, arguindo preliminarmente: a ilegitimidade ativa do autor, posto que este não figura entre os responsáveis pelo imóvel na cadeia sucessória; a coisa julgada, uma vez que o alegado direito já foi objeto de apreciação pelo Poder Judiciário; a ilegitimidade ativa para o ressarcimento dos valores cobrados, posto que a responsabilidade pelo recolhimento do laudêmio é do alienante ou cedente, e não do comprador, conforme previsão do artigo 9º, inciso II, da Instrução Normativa SPU nº 1/2007; e a prescrição da pretensão de reaver valores pagos no período de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com fulcro no artigo 1º do Decreto nº 20.910 de 06/01/1932. No mérito, alegou nunca ter havido ocupação indígena da região, sustentando que a

enfiteuse em favor da União origina-se de um aforamento ajustado com um particular. Defendeu a constitucionalidade do DL 9.760/46, pugnando pela improcedência dos pedidos. Intimada a manifestar-se nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, a parte autora apresentou réplica às fls. 87/91. Intimadas a especificarem provas (fl. 92), as partes não demonstraram interesse na produção de novas provas (fls. 93/94 e 96). Às fls. 246/248, foi declarada a incompetência absoluta da 10ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo, determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco-SP, uma vez que esta seria a Subseção responsável pelo processamento e julgamento dos feitos de Barueri-SP, nos termos do É o breve relatório. Decido. Trata-se de ação fundada em direito real, uma vez que a enfiteuse administrativa está prevista como direito real nos respectivos diplomas que a regulamentam, a exemplo do Decreto-Lei n. 2.490/40, Decreto-Lei n 4.120/42 e 9.760/46. Nos termos do disposto no art. 95 do CPC, nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa e, por se tratar de competência de natureza absoluta, é inderrogável, não se aplicando o princípio da perpetuatio jurisdictionis, regra prevista no artigo 87 do CPC. No caso em tela, o imóvel objeto do presente feito está localizado no Município de Barueri que, após a instalação das Varas Federais da 44ª Subseção Judiciária, em 16 de dezembro de 2014, nos termos do Provimento n. 430, de 28/11/2014, passou a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Barueri-SP, competente agora para processar o julgar o presente feito. Note-se que o fundamento para a declinação de competência é o mesmo que originou a anterior declinação de competência (fls. 246/248), qual seja: a mudança da estrutura judiciária. Ocorre que, a despeito da legitimidade daquele conflito de competência, naquele contexto fático, nova alteração da estrutura judiciária, agora ocorrida em 16 de dezembro de 2014, enseja novamente a declinação da competência. Não há dúvidas de que o juiz do local onde se situa o imóvel tem melhores condições de processar e julgar o feito, vez que a proximidade facilita os atos processuais, propiciando, assim, a prestação jurisdicional mais célere e dinâmica. A jurisprudência majoritária se fixou neste sentido, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NATUREZA REAL. ART. 95 DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. 1. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel - art. 95 do CPC - é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 2. Nos termos do art. 87 do CPC, a superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo. 3. Hipótese em que a instalação posterior de vara federal no Município de Castanhal (local da situação do imóvel) deslocou a competência para julgamento da presente ação de reintegração de posse. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201102220978, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/12/2011) (Grifo e destaques nossos) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NATUREZA REAL. ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. FORUM REI SITAE. 1. A perpetuatio jurisdictionis tem como ratio essendi a competência territorial relativa, no afã de fixar-se no domicílio do réu, no momento da demanda, ainda que o demandado altere a posteriori o seu domicílio. 2. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 3. A superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do art. 87, do CPC, que assim dispõe: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. 4. A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. Precedentes: (REsp 936.218/CE, DJ 18.09.2007; AgRg no REsp 958544/PE, DJ 19.10.2007 Resp. REsp. 549.508/SP, DJ. 19.12.2005; Resp. 819225/PR, DJ. 16.10.2006; CC. 46771/RJ, DJ. 19.09.2005; CC. 5008/DF, DJ. 14.12.1993) 5. Nesse sentido, é cediço em sede de abalizada doutrina: A determinação da competência em razão da situação da coisa, ou, mais precisamente, em razão da situação do imóvel, cria o chamado forum rei sitae, herança romana, da época imperial. Justifica-se pela evidente conveniência do andamento do processo no foro da situação do imóvel sobre que versar a lide e que se manifesta na diminuição de despesas e de tempo na prática de certos atos e por possibilitar ao juiz da causa o exame direto das coisas sobre que incidir a sua decisão. Com efeito, em quase todas ações relativas a imóvel se produzem vistorias, que são provas de fatos ou circunstâncias inerentes a este, as quais não poucas vezes reclamam a presença do juiz. Demais, é aconselhar-se que, nessas ações, o juiz, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa, se valha da chamada inspeção judicial e se locomova até o imóvel sempre que julgar isso necessário para melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar (Cód. Proc. Civil, arts. 440 e 442, nº I). O Código de Processo Civil de 1939 instituía o forum rei sitae para as ações relativas a imóvel, isto é, para as ações ditas imobiliárias. Restringiu o Código atual a competência daquele foro para as ações reais imobiliárias. (Moacyr Amaral Santos. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º volume, 5ª ed.,

Editora Saraiva, 1977, p. 199).6. Recurso especial desprovido. (RESP 200602000382, LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 03/03/2008. DTPB) (Grifo e destaques nossos).Cumprer ressaltar que o motivo da anterior declinação de competência realizada pela 10ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo (fls. 246/248) baseia-se na mesma fundamentação supramencionada, o que corrobora o fato de que o foro competente para o julgamento da causa, atualmente, é o foro de Barueri, tendo-se em vista a recente instalação de Varas Federais neste Município. Ante o exposto, declino da competência em favor de uma das Varas da Subseção Judiciária de Barueri, para onde deverão ser os presentes autos remetidos, observando-se as formalidades pertinentes e dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0000771-13.2011.403.6130 - AYRTON PEREIRA AMORIM(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**SENTENÇA** Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que se pretende a alteração da atual aposentadoria especial recebida pela parte autora para aposentadoria por tempo de serviço, utilizando-se o melhor período de base cálculo, a partir do momento em que a parte autora adquiriu o direito à aposentadoria mais vantajosa, assim como o recálculo do benefício de aposentadoria com base nas disposições vigentes em 15 de abril de 1991. Em síntese, sustenta o autor haver requerido em 25/10/1993 o benefício de aposentadoria, o que foi deferido e mantido sob o NB 46/063.753.627-4, havendo sido apurado o total de 27 anos, 04 meses e 5 dias de tempo de serviço, sendo-lhe concedida aposentadoria especial. Pretende que seus proventos de aposentadoria sejam calculados com base nas disposições vigentes em 15/04/1991, aludindo que em referida data já havia completado o mínimo necessário à percepção do benefício. A inicial veio acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação e análise do feito (fls. 10/85). Contestação às fls. 100/136, com preliminar de decadência e de falta de interesse de agir. No mérito, pugnou-se pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 140/147. Aberto prazo para requerimento de provas (fl. 138), a parte autora requereu a juntada de decisões judiciais (fls. 148/193). Processo administrativo acostado às fls. 197/249. O feito foi convertido em diligência, para os fins de que demonstre o autor o interesse de agir, na modalidade necessidade, comprovando que o seu pedido de novo benefício foi formulado na esfera administrativa (fl. 255). Disto, a parte autora manifestou-se às fls. 251/252. É o relatório. Decido. Analisando os presentes autos, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício - do ato concessório deste. De fato, o benefício da parte autora foi concedido antes de junho de 1997 (fl. 17), tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em 01/08/1997 - primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9. Isto porque, com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários. Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão. Não há que se dizer que se trata de retroação da lei para fatos pretéritos, uma vez que não se está contando o prazo decadencial da data da concessão do benefício. A aplicação da lei no caso está sendo feita com a contagem inicial do prazo somente em data posterior à ciência coletiva da lei em vigor, portanto, para o futuro. Permitir interpretação contrária leva à coexistência iníqua de benefícios, com possibilidade de revisão por prazo ilimitado contra outros limitados. Assim, em 31 de julho de 2007 (10 anos depois de 01/08/1997), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício - no caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial. No mesmo sentido acima delineado, já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto a seguir colacionado. Processo: AGRESP 201101579226 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1264417 Relator(a): OG FERNANDES Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: SEXTA TURMA Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXAME DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. DECADÊNCIA. 1. É inviável a apreciação de possível ofensa a dispositivo constitucional, ainda que a título de prequestionamento, porquanto em sede de recurso especial não cabe examinar matéria cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inc. III, da Constituição de 1988. 2. O reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não implica o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam perante o Superior Tribunal de Justiça. 3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.309.529/PR, realizado no dia 28 de novembro de 2012, por maioria, decidiu que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória n.

1.523-9/97, alterando o art. 103 da Lei 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor (AgRg no AREsp 196.452/PB, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17/4/2013).4. Sendo o benefício anterior à data de vigência da referida medida provisória (28/6/1997), a qual foi considerada como termo a quo do prazo decadencial em questão, configurou-se, no caso, a caducidade do direito do segurado de pleitear a revisão, em razão de o ajuizamento da ação ter-se dado em 2009.5. Agravo regimental a que se nega provimento. (Grifos e destaque nossos)Tendo sido a presente demanda proposta em 02/03/2011, ou seja, após a data acima mencionada, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício.Diante do exposto, DECLARO A DECADÊNCIA do direito da parte autora pleitear revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado; resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008069-56.2011.403.6130 - MUNICIPIO DE BARUERI(SP142502 - HUMBERTO ALEXANDRE FOLTRAN FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)**

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual se pretende a transferência das áreas referentes às matrículas ns. 129.437, 129.438, 129.439 e 129.440 para o FHE, bem como a adjudicação compulsória das áreas em favor do Município de Barueri. Em síntese, o Município de Barueri afirma que, através do ofício nº 419/05 - SNJ, datado de 21/06/2005, recebido em 22/06/2005, propôs à União Federal, por intermédio do Comando da 2ª Região Militar do Exército Brasileiro localizado em seu perímetro, a aquisição de 4 (quatro) áreas de terreno, contíguas ao Arsenal de Guerra de São Paulo - AGSP, identificadas na planta anexa ao ofício em questão, o que foi aprovado pelo Comandante da 2ª Região Militar, através do ofício nº 636-SJ-Patr2, datado de 01/09/2005, que informou ainda a inclusão no Plano de Alienação de Imóveis (PABI) - 2005, com aplicação dos recursos apurados na construção de uma Vila Militar e uma sede para a Prefeitura Militar da Guarnição de Osasco/SP.Afirma ainda que o mesmo comando militar informou que a alienação seria realizada por intermédio de Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda, celebrado com a Fundação Habitacional do Exército que, com o recebimento do respectivo crédito, ficaria responsável pela obrigação de fazer perante o Exército, o que culminou na assinatura do respectivo INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA QUE ENTRE SI FAZEM A FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE E A PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI.Alude que a aquisição das áreas militares encontra guarida nas Leis números 5.651/70 e 9.636/98 que concedem essa autorização ao Poder Executivo Federal após caracterizada a desnecessidade da área para fins militares e que, após a quitação integral do valor estipulado para alienação das áreas, o Município de Barueri, por inúmeras vezes, buscou a concretização da transferência do domínio através da transcrição dos imóveis em nome da municipalidade.É o breve relatório. Decido. Trata-se de ação fundada em direito real, uma vez que o compromisso de compra e venda, celebrado por instrumento público ou particular, está previsto no inciso VII do artigo 1.225 do Código Civil como direito real; bem como nos artigos 1.417 e 1.418 do mesmo diploma legal.Nos termos do disposto no art. 95 do CPC, nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa e, por se tratar de competência de natureza absoluta, é inderrogável, não se aplicando o princípio da perpetuatio jurisdictionis, regra prevista no artigo 87 do CPC.No caso em tela, o imóvel objeto do presente feito está localizado no Município de Barueri que, após a instalação das Varas Federais da 44ª Subseção Judiciária, em 16 de dezembro de 2014, nos termos do Provimento n. 430, de 28/11/2014, passou a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Barueri-SP, competente agora para processar o julgar o presente feito. Não há dúvidas de que o juiz do local onde se situa o imóvel tem melhores condições de processar e julgar o feito, vez que a proximidade facilita os atos processuais, propiciando, assim, a prestação jurisdicional mais célere e dinâmica.A jurisprudência majoritária se fixou neste sentido, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NATUREZA REAL. ART. 95 DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL.1. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel - art. 95 do CPC - é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incindir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis.2. Nos termos do art. 87 do CPC, a superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo.3. Hipótese em que a instalação posterior de vara federal no Município de Castanhal (local da situação do imóvel) deslocou a competência para julgamento da presente ação de reintegração de posse. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201102220978, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/12/2011) (Grifo e destaques nossos)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO

NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NATUREZA REAL. ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. FORUM REI SITAE.1. A perpetuatio jurisdictionis tem como ratio essendi a competência territorial relativa, no afã de fixar-se no domicílio do réu, no momento da demanda, ainda que o demandado altere a posteriori o seu domicílio.2. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis.3. A superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do art. 87, do CPC, que assim dispõe: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.4. A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. Precedentes: (REsp 936.218/CE, DJ 18.09.2007; AgRg no REsp 958544/PE, DJ 19.10.2007 Resp. REsp. 549.508/SP, DJ. 19.12.2005; Resp. 819225/PR, DJ.16.10.2006; CC. 46771/RJ, DJ. 19.09.2005; CC. 5008/DF, DJ. 14.12.1993)5. Nesse sentido, é cediço em sede de abalizada doutrina: A determinação da competência em razão da situação da coisa, ou, mais precisamente, em razão da situação do imóvel, cria o chamado forum rei sitae, herança romana, da época imperial. Justifica-se pela evidente conveniência do andamento do processo no foro da situação do imóvel sobre que versar a lide e que se manifesta na diminuição de despesas e de tempo na prática de certos atos e por possibilitar ao juiz da causa o exame direto das coisas sobre que incidir a sua decisão. Com efeito, em quase todas ações relativas a imóvel se produzem vistorias, que são provas de fatos ou circunstâncias inerentes a este, as quais não poucas vezes reclamam a presença do juiz. Demais, é aconselhar-se que, nessas ações, o juiz, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa, se valha da chamada inspeção judicial e se locomova até o imóvel sempre que julgar isso necessário para melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar (Cód. Proc. Civil, arts. 440 e 442, nº I). O Código de Processo Civil de 1939 instituía o forum rei sitae para as ações relativas a imóvel, isto é, para as ações ditas imobiliárias. Restringiu o Código atual a competência daquele foro para as ações reais imobiliárias. (Moacyr Amaral Santos. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º volume, 5ª ed., Editora Saraiva, 1977, p. 199).6. Recurso especial desprovido. (RESP 200602000382, LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 03/03/2008. DTPB) (Grifo e destaques nossos).Ante o exposto, declino da competência em favor de uma das Varas da Subseção Judiciária de Barueri, para onde deverão ser os presentes autos remetidos, observando-se as formalidades pertinentes e dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

**0013503-26.2011.403.6130** - CEZAR BATISTA DIONIZIO(SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve manifestação, intime-se o INSS para que se manifeste do despacho de fls. 339, no prazo de 10 (dez) dias.

**0020485-56.2011.403.6130** - JOILDA RIOS DA SILVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0020840-66.2011.403.6130** - ACB APARELHOS AUDITIVOS LTDA(SP293168 - ROBERTA FERNANDES VIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.A parte autora requereu desistência duas vezes (fl. 133 e 142).Instada a manifestar-se sobre o pedido de renúncia sobre o direito em que se funda a ação, formulado pela parte ré (fl. 138), ficou-se inerte.Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora manifeste-se expressamente sobre a decisão de fl. 151 ou o prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso III do Código de Processo Civil.Escorado o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0021360-26.2011.403.6130** - DANIEL CANDIDO MARTINS(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo o feito em diligência.Compulsando os autos verifico a necessidade de elaboração de perícia contábil, posto que reconsidero os despachos de fls. 54 e 61, para determinar a remessa dos autos à Contadoria, a fim de que se verifique se o valor do benefício apontado à fl. 62, para agosto de 2011 está correto, analisando-se se o referido benefício foi revisado conforme documentos de fls. 17/19, 49 e 57, pelo artigo 21, 3º da Lei 8880/94,Após, dê-se

prosseguimento do feito, abrindo-se vistas às partes.

**0013090-48.2011.403.6183 - SEVERINO RAIMUNDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuidam os presentes autos de ação de concessão de benefício previdenciário originalmente ajuizada perante a 2ª Vara Previdenciária da Capital. Aos 26/09/2012 foi determinada a remessa ao Juizado Especial Federal da Capital, ante o valor dado à causa. Posteriormente, tendo em vista residir a parte autora nesta cidade de Osasco, o feito foi redistribuído ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. No entanto, conforme se depreende das fls. 208/211 o autor emendou o valor dado à causa, excendendo, assim, o teto de 60 salários mínimos, razão pela qual o feito foi novamente redistribuído, desta feita, a este Juízo. No caso dos autos, em sendo domiciliado na cidade de Osasco/SP, poderia o autor, ao seu livre arbítrio, ajuizar demanda previdenciária perante este Juízo ou mesmo perante as Varas Federais da Capital do Estado, conforme lhe autorizam o disposto no 3º do art. 109 da CF/88 e o enunciado da Súmula 689/STF (O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro), conforme originalmente o fez e reiterou à fl. 210. No mais, conforme preceitua a Súmula 23 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, é territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ. Ante o exposto, devolvam os presentes autos ao Juízo da 2ª Vara Previdenciária da Capital, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0018000-42.2012.403.6100 - MARIA BRUNO(SP187539 - GABRIELLA RANIERI) X UNIAO FEDERAL X MATEUS RODRIGUES VIRGILIO X KATARINA RODRIGUES VIRGILIO(SP100240 - IVONILDA GLINGLANI CONDE DE OLIVEIRA)**

Vistos em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Outrossim, ante a ausência de preliminares para serem apreciadas dou o feito por saneado. Defiro o pedido de produção de prova documental (fls. 259) e concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação. Defiro os pedidos de produção de prova oral, bem como os pedidos de depoimento pessoal do autor, requeridos pelas partes (fls. 259/262). Nos termos do artigo 407, do CPC, intime-se a autora no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência, local de trabalho, RG e CPF. Considerando as dificuldades enfrentadas por este Juízo em razão do volume de feitos processados nesta vara de competência mista e com vistas à organização e celeridade processual, esclareçam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se as testemunhas arroladas comparecerão independente de intimação. Caso negativo, apresente o rol de testemunhas, fornecendo o endereço residencial completo, incluindo o CEP, profissão, estado civil, profissão e grau de instrução, para expedição de mandado de intimação e/ou carta precatória. Int.

**0000305-82.2012.403.6130 - ELAINE LEITE RIBEIRO RODRIGUES(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A impugnação ao laudo formulada pela parte Autora (fls. 165/166) não apresenta nenhum elemento concreto técnico ou jurídico suficiente a ensejar o complemento da perícia. Ante o exposto, deixo de acolher a presente impugnação. Int. Após, tornem os autos conclusos.

**0000791-67.2012.403.6130 - SEVERINA PEREIRA BARBOSA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A impugnação ao laudo formulada pela parte Autora (fls. 119/122) não apresenta nenhum elemento concreto técnico ou jurídico suficiente a ensejar o complemento da perícia. Observo, que o perito analisou a documentação apresentada pela autora (doc. fls. 34). Observo, ainda, que o laudo do perito não vincula o Juízo e que este Juízo trabalha com peritos de sua confiança e que são isentos das partes, bem como o laudo satisfaz todas as exigências legais. Ante o exposto, deixo de acolher a presente impugnação. Int. Após, tornem os autos conclusos.

**0002829-52.2012.403.6130 - JOSE FLAVIO XIMENES(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A impugnação ao laudo formulada pela parte Autora (fls. 434/438) não apresenta nenhum elemento concreto técnico ou jurídico suficiente a ensejar o complemento da perícia. Observo, ainda, que o laudo do perito não vincula o Juízo e que este Juízo trabalha com peritos de sua confiança e que são isentos das partes, bem como o laudo satisfaz todas as exigências legais. Ante o exposto, deixo de acolher a presente impugnação. Int. Após, tornem os autos conclusos.

**0004245-55.2012.403.6130** - ELZA FRUTUOSO DIAS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora às fls. 127/128.Int.

**0004331-26.2012.403.6130** - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP160981 - LUÍS ANDRÉ GRANDA BUENO E SP242188 - BRUNO BONASSI RIBEIRO E SP260927 - BRUNO CARRER CIOCCHETTI PESTANA E SP157847 - ANDRÉIA NISHIOKA) X UNIAO FEDERAL  
SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, visando provimento jurisdicional no sentido de anular o lançamento tributário decorrente de aludido procedimento administrativo eivado de nulidades. A autora sustenta que em 27/10/2006 foi lavrada Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 37.031.113-2, para a cobrança de contribuições previdenciárias supostamente devidas no período de 06/1999 a 12/2005. Alega que a autuação foi feita por aferição indireta, entendendo a fiscalização que haveria incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos realizados à empresa Incentive Houve S.A., que lhe prestou serviços no desenvolvimento de programas de marketing de relacionamento, motivação, incentivo e fidelidade, direcionados aos canais de distribuição de seus produtos, clientes e terceiros, mediante a utilização de sistemas de premiação. Aduz que grande parte desses pagamentos efetuados por Incentive House S.A. foi feita a pessoas jurídicas e uma mínima parcela foi paga a contribuintes individuais. Alega que não foram feitos pagamentos, pela autora, diretamente aos segurados, não havendo habitualidade, não possuindo tais valores caráter remuneratório, não havendo, portanto, a incidência das contribuições previdenciárias. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 1154/1157). A parte autora requereu juntada do comprovante de depósito judicial do montante integral discutido neste feito (fls. 1160/1162). Contestação às fls. 1169/1191. Instadas as partes ao requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 1192), a parte ré requereu o julgamento da lide (fl. 1196) e a parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 1197/1199), o que foi deferido (fl. 1200). Laudo pericial contábil acostado às fls. 1228/1579. Às fls. 1584/1587, a parte autora noticiou a adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, previsto na Lei nº 11.941/09, na modalidade de pagamento à vista com conversão de depósito judicial e utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para liquidação de multa de mora e juros, requerendo a desistência de forma irrevogável e a renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda a ação, com a conversão de depósito judicial em renda e o levantamento do saldo remanescente. A União Federal informou o valor a ser convertido em renda (fls. 1592/1599), com o que concordou a parte autora (fls. 1601/1602). É o breve relatório. Decido. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de renúncia formulado pela parte autora (fls. 1584/1586) e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a ação, formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Determino a conversão em renda dos valores depositados nesta ação, ficando autorizado o levantamento do saldo remanescente somente depois de concluídos os procedimentos da referida conversão, inclusive com a confirmação do valor pela alocação do pagamento. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, archive-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004350-32.2012.403.6130** - PAULO ROBERTO CORREA(SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL

Em razão da urgência nos procedimentos de adequação da pauta deste Juízo, redesigno para o dia 14/09/2015, às 16:15 hs, a realização da audiência. Intimem-se. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA, ao Juiz(a) Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a quem esta for distribuída, que perante este Juízo e respectiva Secretaria se processam os termos e atos da ação ordinária em epígrafe e DEPRECA, por meio desta, a INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL (AGU), na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua da Consolação, nº 1875, 5º andar, Cerqueira César - São Paulo/SP, da redesignação da audiência.

**0000296-86.2013.403.6130** - GRACIANO DE SOUZA ESTRELA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 295, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delineada na exordial. A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta. Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que promova a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, informando os períodos e os agentes nocivos respectivos, bem como

as folhas dos autos em que se encontram as provas de sua alegação, preferencialmente em forma de tabela; sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial. Cumprida a determinação acima, dê-se vista ao INSS para que requeira e especifique a prova que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem conclusos para sentença. Int.

**0000920-38.2013.403.6130** - MARIA ALBERTINA DA CONCEICAO(SP307806 - SARA LUIZA RUFINO E SP216872 - EGMAR GUEDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Outrossim, ante a ausência de preliminares para serem apreciadas dou o feito por saneado. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida pela parte autora (fls. 203) e pela ré (fls. 205/206). Com vistas à organização e celeridade processual, esclareça a parte autora se as testemunhas arroladas comparecerão independente de intimação. Intimem-se.

**0001136-96.2013.403.6130** - CARLOS BUENO DE MORAES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 173/174: tendo em vista o lapso transcorrido, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada das cópias dos processos administrativos. Int.

**0001638-35.2013.403.6130** - SONIA DE PAULA SILVA DA CUNHA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que a autora não se manifestou a respeito da existência de coisa julgada, alegada pelo INSS, em fase de contestação. Sendo assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a autora apresente cópia da inicial, bem como decisões referentes aos autos n. 0009294-44.2010.8.26.0127, sob pena de julgamento dos autos no estado em que se encontra. Int.

**0002253-25.2013.403.6130** - ALMIR VIEIRA DIAS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação originariamente proposta no Juizado Especial Federal de Osasco, com pedido de antecipação de tutela, pela qual pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e enquadramento de período laborado em condições especiais. Em síntese, a parte autora afirma que em 25/02/2010 requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.699.524-4) indeferido pelo INSS sob o argumento de que o segurado não possuía tempo de contribuição suficiente para a concessão, deixando de reconhecer períodos tidos como especiais. Sustenta, assim, que o INSS não considerou como atividades especiais os períodos: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 CIA INDUSTRIAL E MERCANTIL DE ARTEFATOS DE FERRO- CIMAF sucedida pela empresa BELGO BEKAERT ARAMES LTDA 01/02/1988 30/10/2002 Exposição a agente nocivo RUÍDO no patamar de 91 dB. 1 CIA INDUSTRIAL E MERCANTIL DE ARTEFATOS DE FERRO- CIMAF sucedida pela empresa BELGO BEKAERT ARAMES LTDA 19/11/2003 26/01/2010 Exposição a agente nocivo RUÍDO no patamar de 89,2 dB Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/50. Pedido de tutela antecipada indeferido às fls. 52/53. Contestação às fls. 71/105; com preliminares de prescrição e de incompetência do juizado especial federal em razão do valor da causa. Cópia do procedimento administrativo referente ao NB 42/152.699.524-4 às fls. 106/145. Emendas da inicial às fls. 149/151 e 152. Laudo contábil às fls. 155/183. Decisão de declínio de competência às fls. 205/208. Instados (fl. 211), o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 212), o INSS nada requereu (fl. 213). Instado (fl. 214), o autor informou que não renunciava ao valor excedente ao teto do Juizado Especial Federal de Osasco (fl. 218). É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista que os autos 0002506-38.2011.403.6306 foram redistribuídos a este juízo, afasto a prevenção. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR QUANTO AO PERÍODO DE 01/02/1988 a 03/12/1998 Preliminarmente, carece interesse de agir quanto ao período de 01/02/1988 a 03/12/1998, uma vez que, conforme resumo de cálculo de tempo de contribuição de fl. 137, já se encontra averbado como tempo especial. DAS PRELIMINARES DA PRESCRIÇÃO A disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Assim, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura desta demanda, acaso procedente o pedido inicial. DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA Esta preliminar encontra-se superada, tendo em vista a redistribuição do feito a este juízo. A controvérsia é de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria por tempo de contribuição, caso reconhecido o período de atividade especial, com a conversão do

tempo especial em comum, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM

Cumpra analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Deve-se ressaltar que o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/1998, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a

obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/1998. A convivência destes dispositivos legais no sistema jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art.57, 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/1998 (art.28 da Lei 9711/98). Coube aos hermenutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art.57, 5º., da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º., não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art.70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art.178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 77 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO E DOS PARÂMETROS RELATIVOS AOS AGENTES NOCIVOS ANTES DE 29/04/1995 No tocante à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, até 28/04/1995, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou com a exposição a agente nocivo, independentemente de laudo pericial; com exceção do agente ruído. Dessa forma, o Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o período em que a parte autora laborou em condições especiais, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleciam a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, eram consideradas especiais, para efeitos previdenciários. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS ENTRE 29/04/1995 E 31/12/2003 A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. Ressalte-se que, conforme anteriormente mencionado, para o agente ruído sempre foi necessária apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11/12/1997. Em virtude da previsão contida no inc. II do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77/2015, para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos, este juízo deixará de exigir o laudo técnico no período compreendido entre 29/04/1995 e 13/10/1996, sendo suficiente neste período os antigos formulários SB-40, DIRBEN ou DSS-8030; exceto para o agente nocivo ruído. Até 06/05/1999, a exposição a agente nocivos será regida pelos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Depois da data referida passa a reger o tema o Decreto 3.048/99. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS

AGENTES NOCIVOS A PARTIR DE 01/01/2004 Com o advento do Decreto nº 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 146 da IN INSS/DC nº 99/2003. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. Subsidiariamente, em caso de não disponibilização do PPP pela empregadora, pode haver a comprovação da exposição ao agente nocivo, desde que o laudo apresentado seja assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o segurado não pode ficar à mercê da regular expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário por parte de seu empregador para lograr êxito no reconhecimento da exposição a agentes nocivos. Ademais, se o laudo pericial elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho é o documento que serve de base para elaboração do PPP, este documento evidentemente deve ter a mesma força probante em juízo. Note-se que para fins de efetiva comprovação da sujeição ao agente nocivo deve haver menção expressa no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

**DA COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE** Para fins comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório.

**DO NÍVEL DO AGENTE NOCIVO RUÍDO** Tratando-se de atividade especial, previa o anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 do anexo daquele Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.831/64 e o 83.080/79, para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável ao segurado, no caso, a que exige comprovação de exposição tão-somente a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto nº 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 11/2006, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB; a partir de 06/03/1997 e até 18/11/2003, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB e a partir de 19/11/2003, quando o NEN estiver acima de 85 dB ou for ultrapassada a dose unitária. Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: (...) (Grifos nossos) Neste mesmo sentido já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Processo: AC 00050667520044036183 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333641 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: OITAVA TURMA Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque preenchidos os requisitos legais. (...) XI - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dBA), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. XII - As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da

efetiva exposição se situar acima de noventa dBA.XIII - A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 db(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.(...)XXXV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXXVI - Agravo improvido.Data da Decisão: 03/02/2014Data da Publicação: 14/02/2014 (Destques e grifos nossos)DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)Por fim, cabe consignar que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho exercido sob condições especiais. Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.(...)- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.(...)- Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0009943-13.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014) (grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL.1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.2. Agravo do réu improvido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0005310-97.2012.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2014) (grifos nossos)DO LAUDO EXTEMPORÂNEO PARA RUÍDOQuanto à análise de laudos que se apresentam com data extemporânea, considero passível a sua valoração no conjunto probatório, devendo ser observado, pois se há ruído prejudicial em data mais recente é de se supor que as condições de trabalho eram iguais ou ainda piores no período antecedente, já que o ambiente da empresa tende a melhorar com a modernização e desenvolvimento das técnicas de produção.Ressalto ainda que, o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 exige que a exposição ao agente nocivo seja permanente, não ocasional nem intermitente, conforme transcrevo a seguir:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Grifo e destaque nossos)Tecidas as considerações acerca do tema dos enquadramentos requeridos, passo à análise do pedido e o enquadramento ou não do período aludido como exercido mediante condições especiais, não reconhecido pela autarquia ré desta forma. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 04/12/1998 e 30/10/2002Empresa: CIA INDUSTRIAL E MERCANTIL DE ARTEFATOS DE FERRO - CIMAF SUCEDIDA PELA EMPRESA BELGO BEKAERT ARAMES LTDAPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 91dB.Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e foi devidamente comprovada por laudo (fls. 22 e 24) assinado por médico do trabalho.PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 19/11/2003 e 26/01/2010Empresa: CIA INDUSTRIAL E MERCANTIL DE ARTEFATOS DE FERRO - CIMAF SUCEDIDA PELA EMPRESA BELGO BEKAERT ARAMES LTDAPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 89,2dB.Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e foi devidamente comprovada pelo laudo de fl. 128, assinado por médico do trabalho, em que consta a exposição ao agente agressivo na intensidade de 89,2dB, de forma habitual e permanente, no período de 01/11/2002 a 31/12/2003 e pelo PPP de fls. 129/130, em que consta que o autor laborava como operador de produção, operando máquinas de trefilar arames, no período de 01/01/2004 a 26/01/2010, exposto ao mesmo agente agressivo, na mesma intensidade.Por conseguinte, realizo a inclusão dos períodos 04/12/1998 e 30/10/2002, 19/11/2003 e 31/12/2003, 01/01/2004 e 26/01/2010 como tempo especial no período básico de cálculo do autor, convertendo-o em comum, na reprodução do tempo de contribuição já apurado pelo INSS, portanto incontroverso:Período Tempo Especial Percentual Acréscimo Anos Meses Dias de acréscimo Anos Meses Dias04/12/1998 a 30/10/2002 3 10 27 40% 1 6 2219/11/2003 a 26/01/2010 6 2 8 40% 2 5 21 10 1 5 4 0 13DESCRIÇÃO Anos Meses DiasTempo reconhecido administrativamente pelo INSS 32 2 3Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 4 0 13TEMPO TOTAL 36 2 16Observa-se, então, que a parte autora completou na DER 25/02/2010, conforme requerido, um total de 36 (trinta e seis) anos, 2 (dois) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de contribuição total fazendo juz ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.Posto isso, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o pedido de enquadramento do período de

01/02/1988 a 03/12/1998, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC, uma vez que quanto a este não há interesse de agir, já reconhecido pelo INSS no resumo de cálculo de fl. 137 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para reconhecer como tempo de serviço especial laborado pelo autor os períodos de 04/12/1998 a 30/10/2002, 19/11/2003 a 26/01/2010 como tempo de serviço especial, determinando sua conversão de tempo especial em comum e conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de 25/02/2010; extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela antecipada requerida, para determinar que o INSS implante o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno o INSS ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger a atualização monetária e os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art 1º-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de remuneração básica e juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. Decaindo a parte ré na maior parte do pedido, CONDENO o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 2.000,00 (Dois mil reais); de acordo com a disposição contida na alínea c do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se o INSS, ante a concessão da tutela antecipada.

**0002271-46.2013.403.6130 - NILTON ARMINDO DE LIMA(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 295, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delineada na exordial. A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta. Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que promova a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, informando os períodos e os agentes nocivos respectivos, bem como as folhas dos autos em que se encontram as provas de sua alegação, preferencialmente em forma de tabela; sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial.

**0002296-59.2013.403.6130 - NC GAMES & ARCADES - COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E LOCACAO DE FITAS E MAQUINAS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de mérito de fls. 889/891, sustentando-se a existência de vício no julgado. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 892-v/894. Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. Sustenta a embargante que a sentença que julgou o mérito apresenta-se omissa quanto às causas de pedir autônomas: (i) da aludida violação ao princípio da não discriminação contida no GATT pelo art. 10º, XXV, 2º da Lei nº 10.833/03; (ii) da questão da primazia dos tratados internacionais sobre a legislação tributária interna e (iii) da aludida afronta ao princípio da não cumulatividade do PIS e da COFINS. Inicialmente é importante registrar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte autora. A sentença embargada restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste Juízo no que atine à questão posta em debate. O juiz, ao decidir a questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações do interessado, quando fundamentou suficientemente sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento. A jurisprudência consolidada é no sentido da desnecessidade de referência literal às normas específicas para então acentuar as controvérsias, no plano legal ou constitucional. De todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que a embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada, pois o inconformismo da parte embargante prende-se à

rediscussão da matéria já decidida. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0002694-06.2013.403.6130** - MARIA HELENA BORGES DA SILVA(SP297604 - EDUARDO SCARABELO ESTEVES E SP268498 - SABRINA DE MELO PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0002771-15.2013.403.6130** - PEDRO DA COSTA OSORIO(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Defiro o pedido de produção de prova oral, bem como o pedido de depoimento pessoal do autor (fls. 174/176). Nos termos do artigo 407, do CPC, intime-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência, local de trabalho, RG e CPF. Int.

**0003162-67.2013.403.6130** - ROSANGELA FELIX ARAUJO(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A impugnação ao laudo formulada pela parte Autora (fls. 191/193) não apresenta nenhum elemento concreto técnico ou jurídico suficiente a ensejar o complemento da perícia. Observo, ainda, que o laudo do perito não vincula o Juízo e que este Juízo trabalha com peritos de sua confiança e que são isentos das partes, bem como o laudo satisfaz todas as exigências legais. Ante o exposto, deixo de acolher a presente impugnação. Int. Após, tornem os autos conclusos.

**0003329-84.2013.403.6130** - FATIMA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que a perícia médica foi devidamente efetuada às fls. 163/170, tendo a parte autora se manifestado às fls. 192/193. Observo que este Juízo trabalha com peritos de sua confiança e que são isentos das partes. Observo, ainda, que o laudo do perito não vincula o Juízo e que este Juízo trabalha com peritos de sua confiança e que são isentos das partes, bem como o laudo satisfaz todas as exigências legais. Portanto não há que se falar em nomeação de novo perito. Assim, indefiro a nomeação de novo perito. Tendo em vista que o laudo foi apresentado, solicite-se o pagamento. Int. Após, tornem conclusos para sentença.

**0003519-47.2013.403.6130** - EDNALDO FRANCISCO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Ao Juiz, cabe a decisão sobre quais provas são pertinentes ao feito, com base no conjunto probatório existente nos autos; encerrando a fase instrutória, no momento oportuno e de maneira fundamentada, para se evitar a alegação de cerceamento do direito de defesa. Tendo em vista que o pedido de tutela antecipada já foi apreciado e a necessidade de perícia médica por perito do Juízo para o deslinde da questão, mantenho a decisão de fls. 105. Indefiro o pedido de prova testemunhal, a inspeção judicial do autor, bem como a prova socioeconômica requerida pelo autor às fls. 142/143, por reputá-las impertinentes, inúteis e desnecessárias, nos termos do art. 130 e 131 do CPC. Defiro a indicação do assistente técnico requerida pela parte autora (fls. 143). Defiro a produção de prova pericial e nomeio como perito Judicial o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM 31563, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Designo o dia 09 de setembro de 2015, às 10:00 horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO: 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo: 2.1. É possível determinar a data do início da doença? 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela

incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

**0003526-39.2013.403.6130 - CARLOS CLECIO RODRIGUES DA PAZ(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Defiro a produção de prova pericial e nomeio como perito Judicial o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM 31563, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Designo o dia 10 de setembro de 2015, às 09:30 horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO:1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo:2.1. É possível determinar a data do início da doença?2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante,

cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? Defiro a indicação do assistente técnico requerido pela parte ré, bem como os quesitos (fls. 533/536). Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

**0003745-52.2013.403.6130 - AMARIO LOPES DOS SANTOS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o teor da informação prestada pelo sr. perito de fls. 193, redesigno para o dia 09/09/2015, às 11:30 hs, a realização da perícia médica, nos exatos termos do quanto determinado na decisão de fls. 186/187. Intimem-se.

**0004023-53.2013.403.6130 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X BRASCARGO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA**

Tendo em vista que o aviso de recebimento não foi assinado pelo próprio réu, imperiosa a citação por oficial de justiça, nos termos do art. 224 do CPC. Expeça-se carta precatória, com urgência. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da empresa BRASCARGO LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA, na pessoa do seu representante legal, com endereço à Rua Nova São Paulo, 421, Itaquí, Itapevi/SP, CEP: 06696-100, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra a presente carta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos art. 297 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.

**0004372-56.2013.403.6130 - PROFFITO HOLDING PARTICIPACOES S.A.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL**

DECISÃOConverto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual se pretende provimento jurisdicional para: que seja reconhecida a ausência de titularidade pela ré em relação ao terreno localizado na Av. Piracema nº 669, Barueri-SP, sendo declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a pagar foro, com o consequente reconhecimento dos mesmos como alodiais; bem como para que seja reconhecido o direito da parte autora em remir o aforamento nos termos e limites do artigo 693 do Código Civil de 1916 c.c o artigo 123 do Decreto Lei n 9.760/46. A ação veicula pretensão fundada em direito real, uma vez que a demanda versa sobre a enfiteuse administrativa (regulada pelo Decreto-Lei nº 9.760/46), constituída pela União sobre o imóvel acima descrito. Em que pese esta ser diversa da enfiteuse que estava prevista no Código Civil de 1916, ambas têm natureza jurídica de direito real. Nos termos do disposto no art. 95 do CPC, nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa e, por se tratar de competência de natureza absoluta, é inderrogável, não se aplicando o princípio da perpetuatio jurisdictionis, regra prevista no artigo 87 do CPC. No caso em tela, o imóvel objeto do presente feito está localizado no Município de Barueri que, após a instalação das Varas Federais da 44ª Subseção Judiciária, em 16 de dezembro de 2014, nos termos do Provimento n. 430, de 28/11/2014, passou a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Barueri-SP, competente agora para processar o julgar o presente feito. Não há dúvidas de que o juiz do local onde se situa o imóvel tem melhores condições de processar e julgar o feito, vez que a proximidade facilita os atos processuais, propiciando, assim, a prestação jurisdicional mais célere e dinâmica. A jurisprudência majoritária se fixou neste sentido, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NATUREZA REAL. ART. 95 DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. 1. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel - art. 95 do CPC - é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incindir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 2. Nos termos do art. 87 do CPC, a superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a

competência para esse Juízo.3. Hipótese em que a instalação posterior de vara federal no Município de Castanhal (local da situação do imóvel) deslocou a competência para julgamento da presente ação de reintegração de posse. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201102220978, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/12/2011) (Grifo e destaques nossos)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NATUREZA REAL. ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. FORUM REI SITAE.1. A perpetuatio jurisdictionis tem como ratio essendi a competência territorial relativa, no afã de fixar-se no domicílio do réu, no momento da demanda, ainda que o demandado altere a posteriori o seu domicílio.2. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis.3. A superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do art. 87, do CPC, que assim dispõe: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.4. A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. Precedentes: (REsp 936.218/CE, DJ 18.09.2007; AgRg no REsp 958544/PE, DJ 19.10.2007 Resp. REsp. 549.508/SP, DJ. 19.12.2005; Resp. 819225/PR, DJ.16.10.2006; CC. 46771/RJ, DJ. 19.09.2005; CC. 5008/DF, DJ. 14.12.1993)5. Nesse sentido, é cediço em sede de abalizada doutrina: A determinação da competência em razão da situação da coisa, ou, mais precisamente, em razão da situação do imóvel, cria o chamado forum rei sitae, herança romana, da época imperial. Justifica-se pela evidente conveniência do andamento do processo no foro da situação do imóvel sobre que versar a lide e que se manifesta na diminuição de despesas e de tempo na prática de certos atos e por possibilitar ao juiz da causa o exame direto das coisas sobre que incidir a sua decisão. Com efeito, em quase todas ações relativas a imóvel se produzem vistorias, que são provas de fatos ou circunstâncias inerentes a este, as quais não poucas vezes reclamam a presença do juiz. Demais, é aconselhar-se que, nessas ações, o juiz, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa, se valha da chamada inspeção judicial e se locomova até o imóvel sempre que julgar isso necessário para melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar (Cód. Proc. Civil, arts. 440 e 442, n° I). O Código de Processo Civil de 1939 instituía o forum rei sitae para as ações relativas a imóvel, isto é, para as ações ditas imobiliárias. Restringiu o Código atual a competência daquele foro para as ações reais imobiliárias. (Moacyr Amaral Santos. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º volume, 5ª ed., Editora Saraiva, 1977, p. 199).6. Recurso especial desprovido. (RESP 200602000382, LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 03/03/2008. DTPB) (Grifo e destaques nossos).Ante o exposto, declino da competência em favor de uma das Varas da Subseção Judiciária de Barueri, para onde deverão ser os presentes autos remetidos, observando-se as formalidades pertinentes e dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

**0004909-52.2013.403.6130 - ADOALDO GUEDES DE BRITO(SP288292 - JOSÉ DA CONCEIÇÃO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 295, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delineada na exordial. A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta. Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que promova a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, informando os períodos e os agentes nocivos respectivos, bem como as folhas dos autos em que se encontram as provas de sua alegação, preferencialmente em forma de tabela; sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial. Int. Após, tornem conclusos.

**0005150-26.2013.403.6130 - JOSE DE ARIMATEIA PEREIRA(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 295, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delineada na exordial. A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta. Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que promova a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, informando os períodos e os agentes nocivos respectivos, bem como as folhas dos autos em que se encontram as provas de sua alegação, preferencialmente em forma de tabela; sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial.

**0005349-48.2013.403.6130** - ROSILENE MARIA SILVA DO NASCIMENTO(SP258660 - CELESMARA LEMOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da petição de fls. 120/124, redesigno para o dia 09/09/2015, às 09:30 hs, a realização da perícia médica, nos exatos termos do quanto determinado na decisão de fls. 110/111. Intimem-se

**0005383-23.2013.403.6130** - JOSE DINIZ DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X ROSANGELA SOUZA DIAS SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte ré às fls. 157.Int.

**0005493-22.2013.403.6130** - JOSE WAGNER SPOSITO(SP192549 - APARECIDA FREIRE FERREIRA DAMACENO E SP215368 - RAFAEL FREIRE FERREIRA DAMACENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Indefiro o pedido de prova oral e defiro a produção de prova documental, requerida pelo autor (fls. 450). Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada, dê-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

**0005591-07.2013.403.6130** - EDISON ROBERTO CORREA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação originariamente proposta no Juizado Especial Federal de Osasco, com pedido de antecipação de tutela, pela qual pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento e enquadramento de período laborado em condições especiais. Em síntese, a parte autora afirma que em 20/01/2012 requereu benefício de aposentadoria especial (NB 46/156.726.749-9) indeferido pelo INSS sob o argumento de que as atividades exercidas não foram consideradas especiais. Sustenta, assim, que o INSS não considerou como atividades especiais os períodos: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento I INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO 01/07/1976 26/10/2011 Exposição a agente nocivo RUÍDO no patamar de 91 dB. Exposição a agente nocivo CALOR E POEIRAS SÍLICAS E METÁLICAS Com a inicial, vieram os documentos de fls. 26/62. Pedido de tutela antecipada indeferido às fls. 65/66. Contestação às fls. 73/93; com preliminares de prescrição e de incompetência do juizado especial federal em razão do valor da causa. Cópia do procedimento administrativo referente ao NB 46/156.726.749-9 às fls. 94/130. Decisão de declínio de competência às fls. 148/150. Emenda da inicial às fls. 154/156. Redistribuído o feito à fl. 158. Prevenção afastada à fl. 159. O autor se manifestou sobre a contestação às fls. 169/184. Instado (fl. 185), o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 189/191). Instado (fl. 192), o autor informou que não renunciava ao valor excedente ao teto do Juizado Especial Federal de Osasco (fl. 196). É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. DAS PRELIMINARES DA PRESCRIÇÃO A disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Assim, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura desta demanda, acaso procedente o pedido inicial. DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA Esta preliminar encontra-se superada, tendo em vista a redistribuição do feito a este juízo. A controvérsia é de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria especial, em conjunto com o aludido período já reconhecido pelo INSS, nos moldes traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional nº 20/98. DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL Cumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Deve-se ressaltar que o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante

do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/1998, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/1998. A convivência destes dispositivos legais no sistema jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/1998 (art. 28 da Lei 9711/98). Coube aos hermeneutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º, da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p.

257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art. 70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 77 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015.

**DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO E DOS PARÂMETROS RELATIVOS AOS AGENTES NOCIVOS ANTES DE 29/04/1995** No tocante à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, até 28/04/1995, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou com a exposição a agente nocivo, independentemente de laudo pericial; com exceção do agente ruído. Dessa forma, o Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o período em que a parte autora laborou em condições especiais, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleciam a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, eram consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

**DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS ENTRE 29/04/1995 E 31/12/2003** A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. Ressalte-se que, conforme anteriormente mencionado, para o agente ruído sempre foi necessária apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11/12/1997. Em virtude da previsão contida no inc. II do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77/2015, para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos, este juízo deixará de exigir o laudo técnico no período compreendido entre 29/04/1995 e 13/10/1996, sendo suficiente neste período os antigos formulários SB-40, DIRBEN ou DSS-8030; exceto para o agente nocivo ruído. Até 06/05/1999, a exposição a agente nocivos será regida pelos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Depois da data referida passa a reger o tema o Decreto 3.048/99.

**DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS A PARTIR DE 01/01/2004** Com o advento do Decreto nº 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 146 da IN INSS/DC nº 99/2003. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. Subsidiariamente, em caso de não disponibilização do PPP pela empregadora, pode haver a comprovação da exposição ao agente nocivo, desde que o laudo apresentado seja assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o segurado não pode ficar à mercê da regular expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário por parte de seu empregador para lograr êxito no reconhecimento da exposição a agentes nocivos. Ademais, se o laudo pericial

elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho é o documento que serve de base para elaboração do PPP, este documento evidentemente deve ter a mesma força probante em juízo. Note-se que para fins de efetiva comprovação da sujeição ao agente nocivo deve haver menção expressa no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. DA COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE Para fins comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório. DO NÍVEL DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Tratando-se de atividade especial, previa o anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 do anexo daquele Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.831/64 e o 83.080/79, para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável ao segurado, no caso, a que exige comprovação de exposição tão-somente a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto nº 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 11/2006, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB; a partir de 06/03/1997 e até 18/11/2003, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB e a partir de 19/11/2003, quando o NEN estiver acima de 85 dB ou for ultrapassada a dose unitária. Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: (...) (Grifos nossos) Neste mesmo sentido já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Processo: AC 00050667520044036183AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333641 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: OITAVA TURMA Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque preenchidos os requisitos legais. (...) XI - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dBA), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. XII - As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA. XIII - A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 db(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...) XXXV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXXVI - Agravo improvido. Data da Decisão: 03/02/2014 Data da Publicação: 14/02/2014 (Destaques e grifos nossos) DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) Por fim, cabe consignar que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho exercido sob condições especiais. Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. (...) - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0009943-13.2009.4.03.6109, Rel.

DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014) (grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.2. Agravo do réu improvido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0005310-97.2012.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2014) (grifos nossos)DO LAUDO EXTEMPORÂNEO PARA RUÍDOQuanto à análise de laudos que se apresentam com data extemporânea, considero passível a sua valoração no conjunto probatório, devendo ser observado, pois se há ruído prejudicial em data mais recente é de se supor que as condições de trabalho eram iguais ou ainda piores no período antecedente, já que o ambiente da empresa tende a melhorar com a modernização e desenvolvimento das técnicas de produção.Ressalto ainda que, o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 exige que a exposição ao agente nocivo seja permanente, não ocasional nem intermitente, conforme transcrevo a seguir:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Grifo e destaque nossos)Tecidas as considerações acerca do tema dos enquadramentos requeridos, passo à análise do pedido e o enquadramento ou não do período aludido como exercido mediante condições especiais, não reconhecido pela autarquia ré desta forma.Conforme fundamentação supra, este período precisa ser desmembrado.PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/07/1976 a 26/10/2011Empresa: INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DE SÃO PAULOPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 93 dB, poeiras sílicas e metálicas e calor.Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e foi devidamente comprovada por PPP (fls. 50/51), no qual consta o responsável técnico pelo registro ambiental (Item 16.1 de fl. 51) - Engenheiro de Segurança do Trabalho (fl. 197).Quanto à exposição a agentes nocivos poeiras sílicas e metálicas também podem ser enquadrados nos códigos 1.2.12 SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO do Decreto 83080/1979, uma vez que devidamente comprovado pelo mesmo PPP (fls. 50/51).Quanto ao agente nocivo calor, embora conste no item 15.1 a exposição a este, não é razoável considerar que esteve exposto a uma temperatura entre 800 a 1200°C. Pode-se concluir que os corpos de prova estavam a estas temperaturas, mas não que estas temperaturas eram as temperaturas do ambiente de trabalho; razão pela qual deixo de considerar como exposto a este agente.Por conseguinte, considero o período de 01/07/1976 a 26/10/2011 como laborados em condições especiais. Observa-se, então, que a parte autora completou um total de tempo de serviço especial, suficientes à percepção do benefício de aposentadoria especial, conforme tabela abaixo:Período Tempo para Aposentadoria Especial Anos Meses Dias01/07/1976 a 26/10/2011 35 3 24Observa-se, então, que a parte autora completou na DER 20/01/2012, conforme requerido, um total de 35 (trinta e seis) anos, 3 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo serviço laborado em condições especiais, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial.Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para reconhecer como tempo de serviço especial laborado pelo autor o período de 01/07/1976 a 26/10/2011 como laborados em condições especiais e conceder-lhe a aposentadoria especial, desde a data de 20/01/2012; extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.Ante o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela antecipada requerida, para determinar que o INSS implante o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Condeno o INSS ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger a atualização monetária e os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art 1º-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de remuneração básica e juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente.Decaindo a parte ré na maior parte do pedido, CONDENO o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais); de acordo com a disposição contida na alínea c do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oficie-se o INSS, ante a concessão da tutela antecipada.

**0005700-21.2013.403.6130 - DIOGO TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Visto em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, requerida pelo autor (fls. 71/73), reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 130 e 131 do CPC. Observo que, em caso de eventual procedência da ação, os valores devidos serão objeto de apuração quando da liquidação de sentença. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0005750-47.2013.403.6130 - NAIR MORETTI CARDOSO(SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 295, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delineada na exordial. A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta. Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que promova a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, informando os períodos e os agentes nocivos respectivos, bem como as folhas dos autos em que se encontram as provas de sua alegação, preferencialmente em forma de tabela; sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial.

**0005885-59.2013.403.6130 - WALTER FERREIRA ISIDORO(SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 295, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delineada na exordial. A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta. Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que promova a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, informando os períodos e os agentes nocivos respectivos, bem como as folhas dos autos em que se encontram as provas de sua alegação, preferencialmente em forma de tabela; sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial. Int. Após, tornem conclusos.

**0001495-03.2013.403.6306 - CARLOS ALBERTO DA ROCHA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 295, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delineada na exordial. A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta. Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que promova a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, informando os períodos e os agentes nocivos respectivos, bem como as folhas dos autos em que se encontram as provas de sua alegação, preferencialmente em forma de tabela; sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial.

**0000252-33.2014.403.6130 - CARLOS ALBERTO GOMES(SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o teor da certidão de fls. 90/verso, redesigno para o dia 30/06/2015, às 12:20 hs, a realização da perícia médica, nos exatos termos do quanto determinado na decisão de fls. 85/86. Intimem-se

**0000259-25.2014.403.6130 - JOAO BATISTA LOPES FERREIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

De acordo com a disposição contida no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 9.099/95, também aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, a opção pelo rito do Juizado Especial implica renúncia ao valor que excede o montante relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando-se que no presente caso não houve renúncia expressa, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para confirmar expressamente se renuncia ao valor excedente aos 60 (sessenta) salários mínimos tomados como teto para fixação da competência do Juizado Especial Federal. Nos termos do art. 295, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delineada na exordial. A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta. Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que promova a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, informando os períodos e os

agentes nocivos respectivos, bem como as folhas dos autos em que se encontram as provas de sua alegação, preferencialmente em forma de tabela; sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000360-62.2014.403.6130** - IVANILDO JOSE DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia legível da contagem de tempo de serviço feita pelo INSS, correspondente às fls. 63/65 e 189/191. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000623-94.2014.403.6130** - FRANCISCO MARQUES DA SILVA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte ré às fls. 136. Int. Juntado o laudo, dê-se vista a parte autora.

**0000718-27.2014.403.6130** - GILVAN QUIRINO DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 46/137.393.047-8, com DIB em 15/06/2006, mediante o reconhecimento de período laborado em condições especiais. Em síntese, a parte autora afirma que em 15/06/2006 lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/137.393.047-8), sem contudo, reconhecer o INSS os períodos especiais abaixo elencados: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 MIC S/A METAL IND. FUNDIÇÃO 14/12/1998 8/3/2005 Exposição a ruído no patamar de 91dB. 2 MIC S/A METAL IND. FUNDIÇÃO 14/12/1998 8/3/2005 Exposição ao agente nocivo GASES QUÍMICOS. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito. À fl. 147-v foi certificado acerca do feito apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 146. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 148). Contestação às fls. 152/174; sem preliminares. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção apontada no quadro de fl. 146, ante o teor da certidão de fl. 147-v. PRELIMINARMENTE Há falta de interesse de agir com relação ao pedido contido na primeira parte da letra b da inicial, porquanto o período ali compreendido já foi reconhecido pelo INSS, consoante afirma a própria parte autora, sendo portanto, carecedora no tocante a este aspecto. Passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Cabe examinar a viabilidade da pretendida conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, caso reconhecido o período de atividade especial, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL Cumpra analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Deve-se ressaltar que o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será

somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/1998, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/1998. A convivência destes dispositivos legais no sistema jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/1998 (art. 28 da Lei 9711/98). Coube aos hermeneutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º, da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva

exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 77 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS ENTRE 29/04/1995 E 31/12/2003A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. Ressalte-se que, para o agente ruído sempre foi necessária apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11/12/1997. Em virtude da previsão contida no inc. II do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77/2015, para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos, este juízo deixará de exigir o laudo técnico no período compreendido entre 29/04/1995 e 13/10/1996, sendo suficiente neste período os antigos formulários SB-40, DIRBEN ou DSS-8030; exceto para o agente nocivo ruído. Até 06/05/1999, a exposição a agente nocivos será regida pelos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Depois da data referida passa a reger o tema o Decreto 3.048/99. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS A PARTIR DE 01/01/2004 Com o advento do Decreto nº 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 146 da IN INSS/DC nº 99/2003. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. Subsidiariamente, em caso de não disponibilização do PPP pela empregadora, pode haver a comprovação da exposição ao agente nocivo, desde que o laudo apresentado seja assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o segurado não pode ficar à mercê da regular expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário por parte de seu empregador para lograr êxito no reconhecimento da exposição a agentes nocivos. Ademais, se o laudo pericial elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho é o documento que serve de base para elaboração do PPP, este documento evidentemente deve ter a mesma força probante em juízo. Note-se que para fins de efetiva comprovação da sujeição ao agente nocivo deve haver menção expressa no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. DO NÍVEL DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Tratando-se de atividade especial, previa o anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 do anexo daquele Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.831/64 e o 83.080/79, para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável ao segurado, no caso, a que exige comprovação de exposição tão-somente a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto nº 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 11/2006, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB; a partir de 06/03/1997 e até 18/11/2003, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB e a partir de 19/11/2003, quando o NEN estiver acima de 85 dB ou for ultrapassada a dose unitária. Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:(...) (Grifos nossos) Neste mesmo sentido já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Processo: AC 00050667520044036183AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333641 Relator(a):

DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONISigla do órgão: TRF3Órgão julgador: OITAVA TURMADecisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque preenchidos os requisitos legais.(...)XI - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dBA), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. XII - As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA.XIII - A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 db(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.(...)XXXV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXXVI - Agravo improvido.Data da Decisão: 03/02/2014Data da Publicação: 14/02/2014 (Destaques e grifos nossos)DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)Por fim, cabe consignar que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho exercido sob condições especiais. Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.(...)- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.(...)- Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0009943-13.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014) (grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.2. Agravo do réu improvido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0005310-97.2012.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2014) (grifos nossos)DO LAUDO EXTEMPORÂNEO PARA RUÍDOQuanto à análise de laudos que se apresentam com data extemporânea, considero passível a sua valoração no conjunto probatório, devendo ser observado, pois se há ruído prejudicial em data mais recente é de se supor que as condições de trabalho eram iguais ou ainda piores no período antecedente, já que o ambiente da empresa tende a melhorar com a modernização e desenvolvimento das técnicas de produção.Ressalto ainda que, o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 exige que a exposição ao agente nocivo seja permanente, não ocasional nem intermitente, conforme transcrevo a seguir:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Grifo e destaque nossos)DA COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTEPara fins comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório.Tecidas as considerações acerca do tema dos enquadramentos requeridos, passo à análise do pedido e o enquadramento ou não do período aludido como exercido mediante condições especiais, não reconhecido pela autarquia ré desta forma.[1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 14/12/1998 e 08/03/2005Empresa: MIC S/A METAL IND. FUNDIÇÃOPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 91dB.Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo ruído não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho, hábeis para tanto. Isto porque no PPP de fl. 63 não consta que a exposição ao agente agressivo ruído se dava de forma habitual e permanente.Além disto, consta que no referido período o autor exerceu a função de Encarregado de Fundação, não podendo inferir-se daí que esteve efetivamente

exposto ao agente agressivo mencionado, sem qualquer intermitência, já que suas atividades consistiam em coordenar, orientar e fiscalizar os funcionários que fazem o vazamento de ferro.[2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 14/12/1998 e 08/03/2005 Empresa: MIC S/A METAL IND. FUNDIÇÃO Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo GASES QUÍMICOS. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo não foi devidamente comprovada por PPP ou laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho, hábeis para tanto. Isto porque no PPP de fls. 63 não consta que a exposição ao agente agressivo gases químicos se dava de forma habitual e permanente. Além disto, considerando a atividade exercida pelo autor - Encarregado de Fundação - não se pode inferir que esteve efetivamente exposto ao agente agressivo mencionado, sem qualquer intermitência. Desta forma, os pedidos não podem ser acolhidos, porquanto o autor não comprovou exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, nos termos da fundamentação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o pedido de reconhecimento como tempo de serviço especial com relação aos períodos de 03/07/1978 a 30/12/1983; de 09/01/1984 a 20/10/1987 e de 01/02/1988 a 13/12/1998, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001091-58.2014.403.6130 - MANOEL APARECIDO RODRIGUES CHAVES (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Ao Juiz, cabe a decisão sobre quais provas são pertinentes ao feito, com base no conjunto probatório existente nos autos; encerrando a fase instrutória, no momento oportuno e de maneira fundamentada, para se evitar a alegação de cerceamento do direito de defesa. Fls. 176/180: tendo em vista que o pedido de tutela antecipada já foi apreciado e a necessidade de perícia médica por perito do Juízo para o deslinde da questão, mantenho a decisão de fls. 90/92. Indefiro o pedido de prova testemunhal, a inspeção judicial do autor, bem como a prova socioeconômica requerida pelo autor às fls. 182/183, por reputá-las impertinentes, inúteis e desnecessárias, nos termos do art. 130 e 131 do CPC. Defiro a produção de prova pericial e nomeio como perito Judicial o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM 31563, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Designo o dia 09 de setembro de 2015, às 10:30 horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes QUESITOS DO JUÍZO: 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo: 2.1. É possível determinar a data do início da doença? 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação,

hepatopatia grave?9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

**0001622-47.2014.403.6130 - TM COMERCIO VAREJISTA E TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual se pretende a declaração de inexistência de relação jurídica que tenha por objeto a obrigação tributária de caráter substitutivo e temporário, instituída pelo art. 8º, 3º, inciso XIV, da Lei nº 12.546/11, com redação dada pela Lei 12.844/13 ou outra que vier a lhe suceder, mantendo-se a exigência as contribuições previdenciárias nos moldes previstos no art. 22, incisos I e III da Lei nº 8.212/91, assegurando-se a compensação ou restituição dos valores que a autora recolheu a maior, com atualização pela taxa SELIC. Em síntese, sustenta a impetrante que é empresa atuante desde 2003, no ramo de serviços de armazenagem, transporte de mercadorias e logística, tendo se especializado no transporte de cargas, razão pela qual sua atividade principal está classificada no CNAE 4930-2-02, sendo que, em 2013, sobreveio a Lei Federal nº 12.844/2013, com o objetivo de desonerar as pequenas empresas, substituindo a contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de salários pela contribuição à alíquota de 1% sobre a receita bruta. Aduz que a nova sistemática lhe prejudica, mesmo sendo regra temporária com vigência de janeiro a dezembro de 2014, uma vez que substituiu a contribuição previdenciária patronal de 20% (vinte por cento) incidente sobre a remuneração paga aos empregados, avulsos e contribuições individuais (art. 22, inciso I e III da Lei 8.212/91), pela contribuição social sobre a receita bruta à alíquota de 1% (dois por cento), aduzindo que, em verdade, não se trata de substituição, mas, sim, instituição de nova contribuição sobre a receita bruta, lhe gerando majoração da carga tributária. Com a inicial, vieram procuração e os documentos de fls. 26/80. Pela decisão de fls. 83/85, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Disto, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 92/112), ao que foi negado provimento (fls. 159/166). A União Federal apresentou contestação às fls. 114/149; sem preliminares. É o relatório. Decido. A autora sustenta que a Lei nº 12.546/2011 lhe vem causando prejuízo financeiro ao dizer que sua carga tributária, com recolhimento das contribuições previdenciárias com base na receita bruta e não na folha de salários, aumentou. Forte no artigo 150, inciso II da Constituição Federal, o princípio da igualdade entre os contribuintes veda a instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos. Corolário do princípio constitucional da igualdade jurídica, esculpido nos artigos 5º, caput e inciso I, e 19, inciso III, de nossa Carta Magna, o princípio da isonomia tributária constitui uma vedação ao arbítrio do Estado, assegurando ao contribuinte a paridade no tratamento entre as pessoas que se encontram em situação tributária equivalente. Dessa forma, a lei deve tratar igualmente os contribuintes que se encontrem em situação idêntica, conferindo a eles as mesmas vantagens e mesmos ônus, e ao mesmo tempo distinguir, na repartição de encargos e benefícios fiscais, as situações diversas entre si, de modo a respeitar as diferenças econômicas. Os conceitos de igualdade e desigualdade são relativos em matéria tributária, cabendo a permanente confrontação entre duas ou várias situações para determinar se o tratamento deve ou não ser isonômico no que tange à carga dos impostos. Ex.: alíquotas diferenciadas do IR, de acordo com a igualdade e capacidade contributiva; isenção para contribuintes de menor capacidade contributiva ou para microempresas (inclusive como forma de realizar a extrafiscalidade). Para Roque Antonio Carrazza, o princípio da igualdade exige que a lei, tanto ao ser editada, quanto ao ser aplicada: a) não discrimine os contribuintes que se encontrem em situação jurídica equivalente; b) discrimine, na medida de suas desigualdades, os contribuintes que não se encontrem em situação jurídica equivalente. (Curso de Direito Constitucional Tributário, Ed. Malheiros, 28ª. Ed., 2012, p.101). Embora a apuração da capacidade contributiva seja o melhor critério para o julgamento de igualdade entre os sujeitos passivos de uma obrigação tributária, não se pode confundi-los. Em determinados casos, a finalidade da norma tributária pode ter motivação diferente da arrecadatória, quando então a comparação não pode ser determinada pela capacidade contributiva, mas por outro fator ou motivo a ser agregado à norma discriminatória. Para que se concretize a igualdade substancial em determinadas situações, é necessário investigar se a medida de comparação utilizada pelo legislador é adequada, se o elemento indicativo desta medida é apto para traduzi-la, se a discriminação realizada concretiza a finalidade da diferenciação e, o mais importante, se a finalidade é protegida

legal ou constitucionalmente. Não obstante a alegação da impetrante no sentido de que a norma causou-lhe prejuízos, a Lei nº 12.546/2011 não previu qualquer exceção quanto à obrigatoriedade da substituição, o que enseja o cumprimento por todas as empresas que se enquadrem nas situações ali estabelecidas, justamente para se manter a isonomia em relação a todas elas, não havendo que se falar em inobservância deste princípio, ante a ausência de equivalência de situações com outros agentes econômicos dedicados a outros ramos empresariais. Nesse sentido o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECRETO Nº 44971/2000 - CONCESSÃO DE MORATÓRIA - EXCLUSÃO DE CONTRIBUINTES BENEFICIADOS PELO PARCELAMENTO DE DÉBITOS - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DO CONTRADITÓRIO. O artigo 1º, caput do Decreto nº 44.971/2000, que dispôs sobre a concessão de moratória aos contribuintes com débitos decorrentes de operações ou prestações realizadas até 31 de dezembro de 1999, não violou os princípios constitucionais da isonomia e da livre concorrência ao excluir os contribuintes já beneficiados pelo parcelamento do débito, pois estes não se encontravam nas mesmas condições que os demais contribuintes. Recurso improvido. (STJ, ROMS 2001.01.453603, DJ 26/08/2002) Por fim, cabe acrescentar que a jurisprudência tem rechaçado a possibilidade do Poder Judiciário alterar o rol de contribuintes favorecidos por determinado benefício fiscal, atuando como legislador positivo, em violação ao princípio da separação dos poderes (STF, AI-AgR 836442, Rel. Min. DIAS TOFFOLI). Desta forma, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, extinguindo o feito com resolução do mérito; nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 2.000,00 (Dois mil reais); nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001642-38.2014.403.6130 - JOSE XAVIER DE CARVALHO (SP314487 - EDSON DE ANDRADE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 295, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delineada na exordial. A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta. Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que promova a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, informando os períodos e os agentes nocivos respectivos, bem como as folhas dos autos em que se encontram as provas de sua alegação, preferencialmente em forma de tabela; sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial.

**0001699-56.2014.403.6130 - DEUZIECE DOS SANTOS DANTAS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Compulsando os autos, verifico que com a inicial, o autor juntou somente a frente do PPP de fls. 44. Às fls. 64 foi concedido a parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada da cópia integral do processo administrativo, sendo juntado somente a frente do PPP às fls. 93. Às fls. 220 o autor agendou nova data junto a página da previdência social para requerer cópia integral do processo administrativo nº 161.713.762-3. Às fls. 229 o autor requerer a juntada da cópia do referido processo, observando que novamente somente a frente do PPP foi juntada e requereu a expedição de ofício a APS em Pinheiros. Observo que cabe a parte autora diligenciar por meios próprios junto ao INSS a fim de conseguir o documento relacionado na petição, somente com a negativa do INSS é que justifica a intervenção judicial. Observo, ainda, que não há óbice por parte do INSS, somente um equívoco na execução da cópia, o que facilmente pode ser resolvido. Sendo assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora traga cópia frente e verso do referido PPP, ficando os autos suspensos. Int.

**0001830-31.2014.403.6130 - AURELIO JOSE RIBEIRO (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intimem-se, para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) a parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

**0002201-92.2014.403.6130 - JOSE SIMONI LUCENA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista ao autor, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0002586-40.2014.403.6130 - CARLOS JULIO DE SOUSA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, originariamente distribuída no Juizado Especial Federal, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 155.636.079-4, com DIB em 22/12/2010, mediante o reconhecimento de período laborado em condições especiais. Em síntese, a parte autora afirma que o INSS negou o benefício ora pleiteado, desconsiderando períodos tidos como laborados mediante condições especiais, conforme abaixo relacionado. Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACÊUTICA S.A. 2/2/1987 1/4/1999 Exposição a ruído no patamar de 95,2dB. 2 LEDERVIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. 1/4/1999 29/8/2007 Exposição a ruído no patamar de 92,5dB. 3 AMSTED MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S.A. 10/3/2008 7/7/2009 Exposição a ruído no patamar de 92,8dB. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito. Contestação às fls. 181/182, apresentada no Juízo originário; com preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal e de prescrição. Decisão de declínio de competência às fls. 242/243. Certidão acerca do feito apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 249-v. Concedido prazo manifestação das partes acerca da especificação de provas a serem produzidas (fl. 250), a parte autora manifestou-se às fls. 251/261. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção apontada no quadro de fls. 247/248, porquanto os feitos ali apontados possuem objeto/anos distintos (certidão de fl. 249-v). **DAS PRELIMINARES DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA** Esta preliminar encontra-se superada, tendo em vista a redistribuição do feito a este juízo. **DA PRESCRIÇÃO** disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Assim, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura desta demanda, acaso procedente o pedido inicial. Passo ao exame do mérito. **DO MÉRITO** Cabe examinar a viabilidade da pretendida concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, caso reconhecido o período de atividade especial, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** Pretende a parte autora contabilizar tempo de atividade profissional exercida até a DER 22/12/2010, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse intuito, haverá ela de preencher os requisitos de aposentadoria exigidos após a edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, publicada no DOU de 16.12.98. A referida Emenda inaugurou a denominada aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição à aposentadoria por tempo de serviço, regulada pela Lei 8213/91, determinando nova redação aos arts. 201 e 202 da Constituição Federal e extinguindo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até então referida no art. 202, 1º, da CF/88, na redação original. Para os segurados ingressados no sistema do RGPS a partir de 16.12.98, data da publicação da EC n. 20/98, possibilitou-se apenas a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme a redação do novo art. 201, 7º, I, da CF/88. Não obstante, a própria EC n. 20/98, adotando o princípio da proporcionalidade, trouxe um regime transitório de aposentadoria para aqueles segurados filiados ao RGPS até a data da publicação da Emenda, instituindo requisitos especiais para a obtenção da aposentadoria com proventos integrais ou com proventos proporcionais, conforme previsão do art. 9º. e parágrafos da aludida Emenda. Os requisitos da aposentadoria integral por tempo contribuição, segundo o regime transitório previsto no art. 9º, caput, da EC n. 20/98, é de duvidosa constitucionalidade e sem eficácia prática, porquanto exige condições mais gravosas do que o próprio art. 201, 1º, da CF, na redação conferida pela mesma EC n. 20/98. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme o regime transitório exige a presença simultânea dos requisitos previstos no 1º do mesmo art. 9º da aludida Emenda, especialmente a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, condição esta que se reputa compatível com o novo sistema de aposentadoria por tempo de contribuição inaugurado pela EC n. 20/98. Confirma-se a redação do art. 9º, 1º, da EC n. 20/98: 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4 desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Em suma, a mencionada Emenda Constitucional, a par de extinguir a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ressaltou, para aqueles que já se haviam filiado à Previdência Social até a data de sua publicação, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: a) idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher; b) tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher; c) período adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os

30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisito este que se popularizou sob a denominação de pedágio. DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. Cumpra analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as conseqüências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Deve-se ressaltar que o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/1998, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº s 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria

especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/1998. A convivência destes dispositivos legais no sistema jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art.57, 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/1998 (art.28 da Lei 9711/98). Coube aos hermeneutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art.57, 5º., da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º., não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art.70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art.178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 77 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO E DOS PARÂMETROS RELATIVOS AOS AGENTES NOCIVOS ANTES DE 29/04/1995 No tocante à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, até 28/04/1995, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou com a exposição a agente nocivo, independentemente de laudo pericial; com exceção do agente ruído. Dessa forma, o Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o período em que a parte autora laborou em condições especiais, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleciam a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, eram consideradas especiais, para efeitos previdenciários. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS ENTRE 29/04/1995 E 31/12/2003 A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. Ressalte-se que, para o agente ruído sempre foi necessária apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11/12/1997. Em virtude da previsão contida no inc. II do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77/2015, para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos, este juízo deixará de exigir o laudo técnico no período compreendido entre 29/04/1995 e 13/10/1996, sendo suficiente neste período os antigos formulários SB-40, DIRBEN ou DSS-8030; exceto para o agente nocivo ruído. Até 06/05/1999, a exposição a agente nocivos será regida pelos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Depois da data referida passa a reger o tema o Decreto 3.048/99. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS A PARTIR DE 01/01/2004 Com o advento do Decreto nº 4.032/01, foi

criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 146 da IN INSS/DC nº 99/2003. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. Subsidiariamente, em caso de não disponibilização do PPP pela empregadora, pode haver a comprovação da exposição ao agente nocivo, desde que o laudo apresentado seja assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o segurado não pode ficar à mercê da regular expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário por parte de seu empregador para lograr êxito no reconhecimento da exposição a agentes nocivos. Ademais, se o laudo pericial elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho é o documento que serve de base para elaboração do PPP, este documento evidentemente deve ter a mesma força probante em juízo. Note-se que para fins de efetiva comprovação da sujeição ao agente nocivo deve haver menção expressa no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. DO NÍVEL DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Tratando-se de atividade especial, previa o anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 do anexo daquele Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.831/64 e o 83.080/79, para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável ao segurado, no caso, a que exige comprovação de exposição tão-somente a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto nº 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 11/2006, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB; a partir de 06/03/1997 e até 18/11/2003, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB e a partir de 19/11/2003, quando o NEN estiver acima de 85 dB ou for ultrapassada a dose unitária. Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: (...) (Grifos nossos) Neste mesmo sentido já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Processo: AC 00050667520044036183 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333641 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: OITAVA TURMA Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque preenchidos os requisitos legais. (...) XI - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dBA), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. XII - As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA. XIII - A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 db(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...) XXXV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXXVI - Agravo improvido. Data da Decisão: 03/02/2014 Data da Publicação: 14/02/2014 (Destaques e grifos nossos) DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) Por fim, cabe consignar que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho exercido sob

condições especiais. Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.(...)- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.(...)- Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0009943-13.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014) (grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL.1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.2. Agravo do réu improvido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0005310-97.2012.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2014) (grifos nossos)DO LAUDO EXTEMPORÂNEO PARA RUIÍDOQuanto à análise de laudos que se apresentam com data extemporânea, considero passível a sua valoração no conjunto probatório, devendo ser observado, pois se há ruído prejudicial em data mais recente é de se supor que as condições de trabalho eram iguais ou ainda piores no período antecedente, já que o ambiente da empresa tende a melhorar com a modernização e desenvolvimento das técnicas de produção.Ressalto ainda que, o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 exige que a exposição ao agente nocivo seja permanente, não ocasional nem intermitente, conforme transcrevo a seguir:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Grifo e destaque nossos)DA COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTEPara fins comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo, ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório.Tecidas as considerações acerca do tema dos enquadramentos requeridos, passo à análise do pedido e o enquadramento ou não do período aludido como exercido mediante condições especiais, não reconhecido pela autarquia ré desta forma.[1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 02/02/1987 e 01/04/1999Empresa: HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACÊUTICA S.A.Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIÍDO 95,2dB.Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo ruído não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque no PPP de fls. 32/35 não consta indicação do responsável técnico, legalmente habilitado, pelos registros ambientais para o período requerido.[2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/04/1999 e 29/08/2007Empresa: LEDERVIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIÍDO 92,5dB.Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e foi devidamente comprovada por PPP (fls. 37/39).[3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 10/03/2008 e 07/07/2009Empresa: AMSTED MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S.A.Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIÍDO 92,8dB.Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e foi devidamente comprovada por PPP (fls. 41/42).Por conseguinte, realizo a inclusão dos períodos de 01/04/1999 a 29/08/2007 e 10/03/2008 a 07/07/2009 como tempo especial, convertendo-os em comum, no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS, portanto incontroverso:Período Tempo Especial Percentual Acréscimo Anos Meses Dias de acréscimo Anos Meses Dias1/4/1999 a 29/8/2007 8 4 29 40% 3 4 1110/3/2008 a 7/7/2009 1 3 28 40% 0 6 11 9 8 27 3 10 22DESCRIBÇÃO Anos Meses DiasTempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 52) 27 1 5Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 3 10 22TEMPO TOTAL 30 11 27Observa-se, então, que a parte autora completou na DER 22/12/2010, conforme requerido, um total de 30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 27 dias de tempo de contribuição total insuficientes para a percepção do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, porquanto não completou o mínimo de 35 anos de filiação previdenciária. Deixo de apreciar qualquer eventual pedido de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, por ausência de pedido

expresso neste sentido no bojo da inicial, sendo defeso a este Juízo conceder benefício ao autor que eventualmente possa lhe ser desfavorável, considerando a possibilidade de este ainda encontrar-se vinculado ao RGPS na categoria de contribuinte obrigatório ou facultativo. Por todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo de serviço especial os períodos de 01/04/1999 a 29/08/2007 e de 10/03/2008 a 07/07/2009 no cálculo tempo de contribuição do autor. Havendo sucumbência recíproca, os honorários e as despesas processuais compensar-se-ão mutuamente entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002594-17.2014.403.6130 - JOSIAS DE GOES SOUZA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, originariamente distribuída no Juizado Especial Federal, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 157.707.852-4, com DIB em 27/01/2012, mediante o reconhecimento de período laborado em condições especiais. Em síntese, a parte autora afirma que o INSS negou o benefício ora pleiteado, desconsiderando períodos tidos como laborados mediante condições especiais, conforme abaixo relacionado. Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 PROCORDIS PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. 14/10/1996 22/3/2001 Exposição a AGENTES BIOLÓGICOS (CÓDIGOS 1.3.2 DO DECRETO Nº 53.831/64; 1.3.4 DO ANEXO I DO DECRETO Nº 83.080/79 E 3.0.0 DO ANEXO IV DO DECRETO Nº 3.048/99) 2 INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S.A. 1/8/2005 31/12/2011 Exposição a AGENTES BIOLÓGICOS (CÓDIGOS 1.3.2 DO DECRETO Nº 53.831/64; 1.3.4 DO ANEXO I DO DECRETO Nº 83.080/79 E 3.0.0 DO ANEXO IV DO DECRETO Nº 3.048/99) Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito. Contestação às fls. 113/253, apresentada no Juízo originário; com preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal e de prescrição. Decisão de declínio de competência às fls. 281/282. Certidão acerca do feito apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 287-v. É o relatório. Fundamento e Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção apontada no quadro de fl. 286, porquanto o feito ali apontado trata-se desta própria ação pelo rito ordinário (certidão de fl. 287-v). DAS PRELIMINARES DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA Esta preliminar encontra-se superada, tendo em vista a redistribuição do feito a este juízo. DA PRESCRIÇÃO A disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Assim, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura desta demanda, acaso procedente o pedido inicial. Passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Cabe examinar a viabilidade da pretendida concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, caso reconhecido o período de atividade especial, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Pretende a parte autora contabilizar tempo de atividade profissional exercida até a DER 27/01/2012, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse intuito, haverá ela de preencher os requisitos de aposentadoria exigidos após a edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, publicada no DOU de 16.12.98. A referida Emenda inaugurou a denominada aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição à aposentadoria por tempo de serviço, regulada pela Lei 8213/91, determinando nova redação aos arts. 201 e 202 da Constituição Federal e extinguindo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até então referida no art. 202, 1º, da CF/88, na redação original. Para os segurados ingressados no sistema do RGPS a partir de 16.12.98, data da publicação da EC n. 20/98, possibilitou-se apenas a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme a redação do novo art. 201, 7º, I, da CF/88. Não obstante, a própria EC n. 20/98, adotando o princípio da proporcionalidade, trouxe um regime transitório de aposentadoria para aqueles segurados filiados ao RGPS até a data da publicação da Emenda, instituindo requisitos especiais para a obtenção da aposentadoria com proventos integrais ou com proventos proporcionais, conforme previsão do art. 9º e parágrafos da aludida Emenda. Os requisitos da aposentadoria integral por tempo de contribuição, segundo o regime transitório previsto no art. 9º, caput, da EC n. 20/98, é de duvidosa constitucionalidade e sem eficácia prática, porquanto exige condições mais gravosas do que o próprio art. 201, 1º, da CF, na redação conferida pela mesma EC n. 20/98. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme o regime transitório exige a presença simultânea dos requisitos previstos no 1º do mesmo art. 9º da aludida Emenda, especialmente a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, condição esta que se reputa compatível com o novo sistema de aposentadoria por tempo de contribuição inaugurado pela EC n. 20/98. Confira-se a redação do art. 9º, 1º, da EC n. 20/98: 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4 desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se

mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Em suma, a mencionada Emenda Constitucional, a par de extinguir a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ressaltou, para aqueles que já se haviam filiado à Previdência Social até a data de sua publicação, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: a) idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher; b) tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher; c) período adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisito este que se popularizou sob a denominação de pedágio.

**DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM**Cumpra analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum.O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado.Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as conseqüências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto.A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria.Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Deve-se ressaltar que o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso.Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício.A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo.Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95.Com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de

laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/1998, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/1998. A convivência destes dispositivos legais no sistema jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/1998 (art. 28 da Lei 9711/98). Coube aos hermeneutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º, da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art. 70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 77 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO E DOS PARÂMETROS RELATIVOS AOS AGENTES NOCIVOS ANTES DE 29/04/1995 No tocante à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, até 28/04/1995, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou com a exposição a agente nocivo, independentemente de laudo pericial; com exceção do agente ruído. Dessa forma, o Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o período em que a parte autora laborou em condições especiais, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleciam a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, eram consideradas especiais, para efeitos previdenciários. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS ENTRE 29/04/1995 E 31/12/2003 A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da

aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. Ressalte-se que, para o agente ruído sempre foi necessária apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11/12/1997. Em virtude da previsão contida no inc. II do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77/2015, para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos, este juízo deixará de exigir o laudo técnico no período compreendido entre 29/04/1995 e 13/10/1996, sendo suficiente neste período os antigos formulários SB-40, DIRBEN ou DSS-8030; exceto para o agente nocivo ruído. Até 06/05/1999, a exposição a agente nocivos será regida pelos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Depois da data referida passa a reger o tema o Decreto 3.048/99. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS A PARTIR DE 01/01/2004 Com o advento do Decreto nº 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 146 da IN INSS/DC nº 99/2003. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. Subsidiariamente, em caso de não disponibilização do PPP pela empregadora, pode haver a comprovação da exposição ao agente nocivo, desde que o laudo apresentado seja assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o segurado não pode ficar à mercê da regular expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário por parte de seu empregador para lograr êxito no reconhecimento da exposição a agentes nocivos. Ademais, se o laudo pericial elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho é o documento que serve de base para elaboração do PPP, este documento evidentemente deve ter a mesma força probante em juízo. Note-se que para fins de efetiva comprovação da sujeição ao agente nocivo deve haver menção expressa no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. DO NÍVEL DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Tratando-se de atividade especial, previa o anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 do anexo daquele Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.831/64 e o 83.080/79, para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável ao segurado, no caso, a que exige comprovação de exposição tão-somente a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto nº 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 11/2006, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB; a partir de 06/03/1997 e até 18/11/2003, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB e a partir de 19/11/2003, quando o NEN estiver acima de 85 dB ou for ultrapassada a dose unitária. Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:(...) (Grifos nossos) Neste mesmo sentido já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Processo: AC 00050667520044036183AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333641 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: OITAVA TURMA Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque preenchidos os requisitos legais.(...) XI - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dBa), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto

de nº 83.080/79. XII - As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA. XIII - A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 db(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...) XXXV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXXVI - Agravo improvido. Data da Decisão: 03/02/2014 Data da Publicação: 14/02/2014 (Destques e grifos nossos) DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) Por fim, cabe consignar que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho exercido sob condições especiais. Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. (...) - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. (...) - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0009943-13.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2014) (grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AGRADO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. 2. Agravo do réu improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0005310-97.2012.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/01/2014) (grifos nossos) DO LAUDO EXTEMPORÂNEO PARA RUIÍDO Quanto à análise de laudos que se apresentam com data extemporânea, considero passível a sua valoração no conjunto probatório, devendo ser observado, pois se há ruído prejudicial em data mais recente é de se supor que as condições de trabalho eram iguais ou ainda piores no período antecedente, já que o ambiente da empresa tende a melhorar com a modernização e desenvolvimento das técnicas de produção. Ressalto ainda que, o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 exige que a exposição ao agente nocivo seja permanente, não ocasional nem intermitente, conforme transcrevo a seguir: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Grifo e destaque nossos) DA COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE Para fins comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo, ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório. Tecidas as considerações acerca do tema dos enquadramentos requeridos, passo à análise do pedido e o enquadramento ou não do período aludido como exercido mediante condições especiais, não reconhecido pela autarquia ré desta forma. [1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 14/10/1996 e 22/03/2001 Empresa: PROCORDIS PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição aos agentes biológicos contidos nos CÓDIGOS 1.3.2 DO DECRETO Nº 53.831/64; 1.3.4 DO ANEXO I DO DECRETO Nº 83.080/79 e 3.0.0 DO ANEXO IV DO DECRETO Nº 3.048/99. Este período não deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois no PPP de fls. 61/62 não consta indicação do responsável pelos registros ambientais. [2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/08/2005 e 31/12/2011 Empresa: INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S.A. Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo AGENTES BIOLÓGICOS CONTIDOS NOS CÓDIGOS 1.3.2 DO DECRETO Nº 53.831/64; 1.3.4 DO ANEXO I DO DECRETO Nº 83.080/79 e 3.0.0 DO ANEXO IV DO DECRETO Nº 3.048/99. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo, bem como a habitualidade e permanência deste contato, foram devidamente comprovadas por PPP (fl. 65/66). Isto porque, no campo 14.2 há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente. Por conseguinte, realizo a inclusão do período de 01/08/2005 a 31/12/2011 como tempo especial, convertendo-os em comum, no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS, portanto incontroverso: Período Tempo Especial Percentual Acréscimo Anos Meses Dias de acréscimo Anos Meses

Dias 1/8/2005 a 31/12/2011 6 5 1 40% 2 6 24 6 5 1 2 6 24

**DESCRIÇÃO** Anos Meses Dias Tempo comum reconhecido administrativamente pelo INSS 34 0 22 Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 2 6 24

**TEMPO TOTAL** 36 7 16

Observa-se, então, que a parte autora completou na DER 27/01/2012, conforme requerido, um total de 36 (trinta e seis) anos, 7 (setes) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de contribuição total fazendo jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora para reconhecer como tempo de serviço especial laborado pelo autor o período de 01/08/2005 a 31/12/2011 como tempo de serviço especial, determinando sua conversão de tempo especial em comum e conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de 27/01/2012; extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela antecipada requerida, para determinar que o INSS implante o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condene o INSS ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger a atualização monetária e os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art 1º-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de remuneração básica e juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. Decaindo a parte ré na maior parte do pedido, CONDENO o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais); de acordo com a disposição contida na alínea c do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se o INSS, ante a concessão da tutela antecipada.

**0003100-90.2014.403.6130** - CLAUDIO AMORIM DOS SANTOS (SP213016 - MICHELE MORENO PALOMARES CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP333697 - YURI LAGE GABAO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o pedido deduzido na inicial, determino que a parte ré traga aos autos cópia do aludido contrato de prestação de serviços em tela, no prazo de 30 (trinta) dias. Escoado o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003277-54.2014.403.6130** - CICERO CARBIO DA CONCEICAO (SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intimem-se, para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) a parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

**0003283-61.2014.403.6130** - MAURO VIEIRA DE SOUZA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Intimem-se para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) a parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

**0003290-53.2014.403.6130** - ANTONIO ALVES DE LUCENA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, originariamente distribuída no Juizado Especial Federal, pela qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 158.797.569-3, com DER em 29/11/2011, mediante o reconhecimento de período laborado em condições especiais. Em síntese, a parte autora afirma que o INSS negou o benefício ora pleiteado, desconsiderando período tido como laborado mediante condições especiais, conforme abaixo relacionado.

PERÍODO	EMPRESA	Data início	Data Término	Fundamento
SERVIX ENG S/A	30/05/1975	08/12/1976	Ruído Acima de 80 dB	2
RONURO IMÓVEIS E CONSTRUTORA	31/05/1982	31/08/1987	Ruído 83 dB	3
SABÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	01/09/1987	30/08/1991	Ruído 83 dB	4
SABÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	01/09/1991	30/08/1996	Categoria Profissional	Guarda código 2.5.7 do Decreto 53.831/1964

Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito. Contestação

às fls. 100/130, apresentada no Juízo originário; com preliminares de incompetência e prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que procede ao ajuizamento da ação. Decisão de declínio de competência e de concessão dos benefícios da justiça gratuita à fl. 135 e verso. Certidão acerca do feito apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 134-v. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção apontada no quadro de fl. 133, porquanto o feito ali apontado trata-se desta própria ação pelo rito ordinário (certidão de fl. 134-v).

**DA CONVALIDAÇÃO DOS PERÍODOS DESCRITOS NA CARTEIRA DE TRABALHO E DA SIMULAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** Quanto ao pedido contido no item h da inicial, não há interesse de agir em relação a todos os períodos de trabalho constantes da carteira de trabalho do autor, uma vez que, sobre os demais períodos laborados pelo autor, não paira controvérsia, conforme ele próprio afirma na inicial, posto que reconhecidos pelo INSS, conforme cópia do processo administrativo acostada às fls. 91/97 destes autos. Passo ao exame do mérito.

**DO MÉRITO** Cabe examinar a viabilidade da pretendida concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, caso reconhecido o período de atividade especial, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98.

**DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** Pretende a parte autora contabilizar tempo de atividade profissional exercida até a DER 29/11/2011, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse intuito, haverá ela de preencher os requisitos de aposentadoria exigidos após a edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, publicada no DOU de 16.12.98. A referida Emenda inaugurou a denominada aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição à aposentadoria por tempo de serviço, regulada pela Lei 8213/91, determinando nova redação aos arts. 201 e 202 da Constituição Federal e extinguindo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até então referida no art. 202, 1º, da CF/88, na redação original. Para os segurados ingressados no sistema do RGPS a partir de 16.12.98, data da publicação da EC n. 20/98, possibilitou-se apenas a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme a redação do novo art. 201, 7º, I, da CF/88. Não obstante, a própria EC n. 20/98, adotando o princípio da proporcionalidade, trouxe um regime transitório de aposentadoria para aqueles segurados filiados ao RGPS até a data da publicação da Emenda, instituindo requisitos especiais para a obtenção da aposentadoria com proventos integrais ou com proventos proporcionais, conforme previsão do art. 9º e parágrafos da aludida Emenda. Os requisitos da aposentadoria integral por tempo de contribuição, segundo o regime transitório previsto no art. 9º, caput, da EC n. 20/98, é de duvidosa constitucionalidade e sem eficácia prática, porquanto exige condições mais gravosas do que o próprio art. 201, 1º, da CF, na redação conferida pela mesma EC n. 20/98. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme o regime transitório exige a presença simultânea dos requisitos previstos no 1º do mesmo art. 9º da aludida Emenda, especialmente a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, condição esta que se reputa compatível com o novo sistema de aposentadoria por tempo de contribuição inaugurado pela EC n. 20/98. Confirma-se a redação do art. 9º, 1º, da EC n. 20/98: 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4 desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Em suma, a mencionada Emenda Constitucional, a par de extinguir a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ressaltou, para aqueles que já se haviam filiado à Previdência Social até a data de sua publicação, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: a) idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher; b) tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher; c) período adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisito este que se popularizou sob a denominação de pedágio.

**DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM** Cumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Deve-se ressaltar que o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante

do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/1998, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº s 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/1998. A convivência destes dispositivos legais no sistema jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/1998 (art. 28 da Lei 9711/98). Coube aos hermeneutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º, da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p.

257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art. 70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 77 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015.

**DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS ENTRE 29/04/1995 E 31/12/2003** A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. Ressalte-se que, para o agente ruído sempre foi necessária apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11/12/1997. Em virtude da previsão contida no inc. II do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77/2015, para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos, este juízo deixará de exigir o laudo técnico no período compreendido entre 29/04/1995 e 13/10/1996, sendo suficiente neste período os antigos formulários SB-40, DIRBEN ou DSS-8030; exceto para o agente nocivo ruído. Até 06/05/1999, a exposição a agente nocivos será regida pelos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Depois da data referida passa a reger o tema o Decreto 3.048/99.

**DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS A PARTIR DE 01/01/2004** Com o advento do Decreto nº 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 146 da IN INSS/DC nº 99/2003. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. Subsidiariamente, em caso de não disponibilização do PPP pela empregadora, pode haver a comprovação da exposição ao agente nocivo, desde que o laudo apresentado seja assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o segurado não pode ficar à mercê da regular expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário por parte de seu empregador para lograr êxito no reconhecimento da exposição a agentes nocivos. Ademais, se o laudo pericial elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho é o documento que serve de base para elaboração do PPP, este documento evidentemente deve ter a mesma força probante em juízo. Note-se que para fins de efetiva comprovação da sujeição ao agente nocivo deve haver menção expressa no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

**DA COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE** Para fins comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório.

**DO NÍVEL DO AGENTE NOCIVO RUÍDO** Tratando-se de atividade especial, previa o anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis

caracterizavam a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 do anexo daquele Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.831/64 e o 83.080/79, para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável ao segurado, no caso, a que exige comprovação de exposição tão-somente a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto nº 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 11/2006, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB; a partir de 06/03/1997 e até 18/11/2003, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB e a partir de 19/11/2003, quando o NEN estiver acima de 85 dB ou for ultrapassada a dose unitária. Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:(...) (Grifos nossos) Neste mesmo sentido já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Processo: AC 00050667520044036183AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333641 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: OITAVA TURMA Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque preenchidos os requisitos legais. (...) XI - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dB), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. XII - As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA. XIII - A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 db(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...) XXXV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXXVI - Agravo improvido. Data da Decisão: 03/02/2014 Data da Publicação: 14/02/2014 (Destaques e grifos nossos) DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) Por fim, cabe consignar que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho exercido sob condições especiais. Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. (...) - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0009943-13.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2014) (grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. 2. Agravo do réu improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0005310-97.2012.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/01/2014) (grifos nossos) DO LAUDO EXTEMPORÂNEO PARA RUÍDO Quanto à análise de laudos que se apresentam com data extemporânea, considero passível a sua valoração no conjunto probatório, devendo ser observado, pois se há ruído prejudicial em data mais recente é de se supor que as

condições de trabalho eram iguais ou ainda piores no período antecedente, já que o ambiente da empresa tende a melhorar com a modernização e desenvolvimento das técnicas de produção. Ressalto ainda que, o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 exige que a exposição ao agente nocivo seja permanente, não ocasional nem intermitente, conforme transcrevo a seguir: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Grifo e destaque nossos) Tecidas as considerações acerca do tema dos enquadramentos requeridos, passo à análise do pedido e o enquadramento ou não do período aludido como exercido mediante condições especiais, não reconhecido pela autarquia ré desta forma.[1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30/05/1975 e 08/12/1976 Empresa: SERVIX ENG S/APedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 80 dB. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois conforme item 16 dos PPP's de fls. 77/82 não há indicação de responsável pelos registros ambientais para o período de 30/05/1975 e 08/12/1976.[2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 31/05/1982 e 31/08/1987 Empresa: RONURO IMÓVEIS E CONSTRUTORAPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 83 dB. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois não consta no PPP de fls. 83/84 que o autor encontrava-se exposto ao ruído ali indicado de forma habitual de permanente. Ademais, referido documento descreve, nos itens 14.1 e 14.2, apenas que o autor desenvolvia atividades operacionais com madeira.[3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/09/1987 e 30/08/1991 Empresa: SABÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 83 dB. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois não consta no PPP de fl. 85 que autor encontrava-se exposto ao ruído de forma habitual de permanente e o referido documento descreve nos itens 14.1 e 14.2 apenas que o autor desenvolvia atividades operacionais com madeira. Quanto ao período descrito no item 4 do relatório, conforme fundamentação supra, necessário seu desmembramento.[4.1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/09/1991 e 28/04/1995 Empresa: SABÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de guarda Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada pelo PPP de fls. 85/86 e declaração de fl. 87, podendo ser enquadrado no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/1964.[4.2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 29/04/1995 e 30/08/1996 Empresa: SABÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de guarda. Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de GUARDA. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a atividade profissional (Guarda), por si só, após 28/04/1995, não implica o reconhecimento de tempo especial. Por conseguinte, realizo a inclusão do período de 01/09/1991 a 30/08/1996 como tempo especial, convertendo-os em comum, no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS, portanto incontroverso: Período Tempo Especial Percentual Acréscimo Anos Meses Dias de acréscimo Anos Meses Dias 01/09/1991 a 30/08/1996 3 7 28 40% 1 5 17 3 7 28 1 5 17 DESCRIÇÃO Anos Meses Dias Tempo comum reconhecido administrativamente pelo INSS 31 7 7 Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 1 5 17 TEMPO TOTAL 33 0 24 Observa-se, então, que a parte autora completou na DER 29/11/2011, conforme requerido, um total de 33 (trinta e três) anos e 24 dias de tempo de contribuição total insuficientes para a percepção do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, porquanto não completou o mínimo de 35 anos de filiação previdenciária. DA REAFIRMAÇÃO DA DER PARA A DATA EM QUE PREENCHER OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFICIONa coso em que o pretendente a uma prestação previdenciária, ao tempo da entrada do requerimento administrativo, não cumpre os requisitos legais para a concessão do benefício e, contudo, logra atendê-los no curso desse mesmo processo administrativo, a Administração Previdenciária reconhece o fato superveniente para fins da imediata concessão do benefício em questão, fixando a data de início do benefício para o momento posterior. Para tanto, considera como realizado um novo requerimento administrativo, naquilo que se compreende como reafirmação da DER. Note-se, todavia, que a adoção de tal procedimento no âmbito do processo judicial é incabível e encontra-se sedimentada com a decisão do STF no RE 631240, que reconhece a necessidade do prévio requerimento administrativo para a caracterização de interesse de agir nas ações previdenciárias. Com efeito, a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. Deste modo, de se concluir que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise, sendo de rigor esclarecer-se que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. Assim, fica prejudicado o pedido de reafirmação da DER para a data em que o autor preencher os requisitos necessários à concessão do benefício, ante à falta de interesse de agir para tanto. Posto isso, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o pedidos de convalidação (letra h), tanto dos

períodos de trabalho descritos na CTPS, como dos períodos constantes da simulação de tempo de contribuição do autor, assim como o pedido de reafirmação da DER (letra k), nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo de serviço especial os períodos de 01/09/1991 a 30/08/1996 no cálculo tempo de contribuição do autor; com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, Havendo sucumbência recíproca, os honorários e as despesas processuais compensar-se-ão mutuamente entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003329-50.2014.403.6130** - CACILDA PEREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da informação prestada pelo sr. perito de fls. 225, redesigno para o dia 09/09/2015, às 12:30 hs, a realização da perícia médica, nos exatos termos do quanto determinado na decisão de fls. 218/219. Intimem-se.

**0003369-32.2014.403.6130** - MAURO ANTUNES(SP274200 - SANDRA APARECIDA DE SOUZA PIVA VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 295, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delineada na exordial. A causa de pedir, nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial, se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta. Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que promova a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, informando os períodos e os agentes nocivos respectivos, bem como as folhas dos autos em que se encontram as provas de sua alegação; sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial. Intime-se.

**0003377-09.2014.403.6130** - CARLOS GILBERTO GOMES(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Proceda-se à intimação, para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) a parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) as partes requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

**0003403-07.2014.403.6130** - SEBASTIAO FRANCELINO SILVA(SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Intimem-se, para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) a parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

**0003432-57.2014.403.6130** - ISABEL APARECIDA MENDONCA DE ARRUDA(SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS E SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da informação prestada pelo sr. perito de fls. 125, redesigno para o dia 09/09/2015, às 12:00 hs, a realização da perícia médica, nos exatos termos do quanto determinado na decisão de fls. 116/117. Intimem-se.

**0003883-82.2014.403.6130** - LUIZ ANTONIO MATHIAS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão de fls. 283/v, afastado a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 277/278. Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intimem-se, para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) a parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

**0004302-05.2014.403.6130** - ADRIANA FIGUEIREDO - INCAPAZ X ANGELICA FIGUEIREDO(SP120817 - ROGERIO LEVORIN NETO) X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

Ciência às partes da redistribuição. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª

Região. Proceda-se à intimação, para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) a parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) as partes requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

**0004714-33.2014.403.6130 - VIRGILINA APARECIDA BERNARDO(SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por VIRGILINA APARECIDA BERNARDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de reversionar a aposentadoria por tempo de contribuição do seu falecido esposo (NB nº 129.502.191-6) e consequentemente a pensão por morte, concedida em 24/7/2009, através do NB nº 149.608.530-0. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00. Instada a se manifestar quanto ao valor da causa (fls. 206), juntou demonstrativo de cálculo, mediante a apuração das parcelas vencidas até a data da propositura da ação mais 12 prestações vincendas, multiplicadas pelo valor advindo da revisão (R\$ 271,88) totalizando R\$ 20.391,40 e 20 vezes o valor do benefício recebido, ou seja, R\$ 39.608,60 como indenização. É o breve relatório. Decido. Consigne-se, inicialmente, que o valor da causa é requisito da petição inicial, em conformidade com o disposto no artigo 282, V, do Código de Processo Civil. Portanto, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, ainda que não possua conteúdo econômico imediato, consoante estabelece o artigo 258 da Lei Processual Civil em vigor. O valor da causa deve corresponder à expressão monetária da vantagem econômica da pretensão deduzida pela parte autora no processo, como resultado da composição da lide. Ou seja, é o reflexo econômico do pedido que o autor deduz na petição inicial. Saliente-se que o valor da causa não interfere, de qualquer maneira, nos limites do provimento jurisdicional possível, posto que não se trata de especificação do pedido. Em suma, tratando-se de questão de ordem pública, pode e deve o juiz fiscalizar a correta quantificação do valor da causa, inclusive, alterando o seu valor quando a parte não atender a contento à determinação para tanto. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF.- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte.- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.- Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.- Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0026297-10.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 12/04/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/05/2010 PÁGINA: 341) TRF3; Processo 201003000150098; AI - Agravo de Instrumento 406773; Rel. Juíza Márcia Hoffmann; Oitava Turma; DJF3 CJ1:03/02/2011; PG: 910 AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha o mesmo de reavaliar o valor atribuído erroneamente à causa. 2. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 3. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos, estando correto o critério utilizado pelo julgador a quo, ao utilizar, como parâmetro para o estabelecimento provisório da indenização por danos morais a ser considerada para valor da causa, o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não pode ser excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF- Quarta Região; AG - 200704000285001; Quinta Turma; Rel. Luiz Antonio Bonat; D.E. 17/12/2007) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO

JUIZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado.9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.11. Conflito improcedente.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) Assim, verifica-se neste caso a ocorrência da hipótese mencionada nos julgados acima transcritos, isto é, constata-se excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, evidenciando o propósito de burlar regra de competência, razão pela qual o valor da causa deve ser alterado de ofício. Nessa senda, o valor atribuído à causa deve ser o correspondente ao dano material, qual seja: R\$ 20.391,40 (vinte mil, trezentos e noventa e um reais e quarenta centavos) e, como valor estimativo de dano moral, reputo razoável o mesmo quantum referente ao dano material, de forma que o valor da causa corresponde ao dobro do valor que esta sendo cobrado a título de dano material, no total de valor R\$ 40.782,80 (quarenta mil, setecentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos), já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não deve ser superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda. Conclui-se, assim, no sentido da necessidade de redução da quantia estimada, pois o valor da causa não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, parâmetro definido pela Lei nº 10.259/2001, para fixação da competência do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, reconheço como valor da causa a quantia de R\$ 40.782,80 (quarenta mil, setecentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da fundamentação supra, e declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento da presente ação. Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco. Intime-se.

**0004891-94.2014.403.6130 - SOCIEDADE CENTRO EMPRESARIAL TAMBORE(SP023377 - OMAR CAMPOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que se pretende a anulação de protesto.Pela decisão de fl. 61, foi determinado à parte autora o recolhimento das custas processuais. Disto, foi certificado o decurso de prazo sem manifestação da parte autora (fl. 61-v). É o breve relatório. Decido.A presente ação não deve prosseguir.No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação de fl. 61, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados:PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido.(STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG:00025.)PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão

que determinou a emenda não houve interposição de recurso.3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA: 12/08/2010 PÁGINA: 270.) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 284, parágrafo único c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0005042-60.2014.403.6130 - ANILTON RIBEIRO DE NOVAES SANTOS (SP288292 - JOSÉ DA CONCEIÇÃO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a petição de fls. 193/194 como emenda à inicial. Nos termos do art. 295, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delineada na exordial. A causa de pedir, nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial, se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta. Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que promova a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, informando os períodos e os agentes nocivos respectivos, bem como as folhas dos autos em que se encontram as provas de sua alegação, preferencialmente em forma de tabela; sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial. Cumprida a determinação acima, cite-se a parte ré. Intime-se.

**0005261-73.2014.403.6130 - ROSANGELA DE FATIMA PROCKNOW ROMERO (SP296198 - ROLDÃO LEOCADIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que se pretende revisão de benefício previdenciário. Pela decisão de fl. 29 foi determinado à parte autora emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa. Disto, foi certificado o decurso de prazo sem manifestação da parte autora (fl. 29-v). É o breve relatório. Decido. A presente ação não deve prosseguir. No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação de fl. 29, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA: 14/09/1998 PG:00025.) PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado

valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido.(TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270.)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 284, parágrafo único c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0005512-91.2014.403.6130 - FLAVIO LUIS GEIGER X ELAINE APARECIDA MOLINERO LIMA GEIGER(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Verifico que até o momento o autor não providenciou a juntada dos comprovantes de rendimento para apreciação da justiça gratuita.Sendo assim, cumpra-se o despacho de fls. 68, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão e conseqüente determinação de recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, bem como a produção de prova pericial contábil, requerida pelo autor (fls. 129/130), reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, tendo em vista as provas já produzidas nos autos, nos termos do art. 130, 131 e 420 do CPC e que o ponto central da controvérsia se refere à licitude da aplicação do sistema SAC aos contratos de financiamento habitacional.Int.

**0005653-13.2014.403.6130 - ANTONIO IVO LEITE(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de especial, com pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.O pedido de justiça gratuita foi indeferido pela decisão de fl. 290, determinando-se à parte autora o recolhimento das custas processuais. Disto, foi certificado o decurso de prazo sem manifestação da parte autora (fl. 292). É o breve relatório. Decido.A presente ação não deve prosseguir.No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação de fl. 290, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados:PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido.(STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG:00025.)PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso.3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida.Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA -NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido.(TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC

200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270.)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 284, parágrafo único c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0011562-90.2014.403.6306** - LOURIVAL ANTONIO LOPES(SP330468 - JOSIMAR VARGAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Apresente o subscritor da petição de fls. 23, a Guia de Recolhimento da União original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do indeferimento, conforme artigo 284 único do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação acima, dê-se ciência ao INSS da redistribuição.Int.

**0000051-07.2015.403.6130** - JOSE MARIA DOS SANTOS FILHO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 295, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delimitada na exordial.A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta.Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que promova a emenda da inicial, informando os períodos e os agentes nocivos respectivos, bem como as folhas dos autos em que se encontram as provas de sua alegação, preferencialmente em forma de tabela; sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial.Cumprida a determinação acima, requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou na falta de cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0003221-84.2015.403.6130** - MARIA JOSE DE FARIA PUCCI(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em que se requer o reconhecimento de períodos trabalhados em atividade comum e como trabalhador rural, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/165.651.754-7, desde a data da DER em 23/10/2013. Requer-se, ainda, os benefícios da justiça gratuita.Os benefícios da justiça gratuita foram indeferidos à fl. 86.Custas recolhidas às fls. 88/97.É o relatório. Decido.Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1211-A do Código de Processo Civil. Anote-se.A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora.A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referidos pedidos foram indeferidos após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, é certo que o indeferimento do benefício NB 42/42/165.651.754-7 requerido em 23/10/2013 (fl. 25), por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e

documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Dê-se normal prosseguimento ao feito.

**0003453-96.2015.403.6130 - JOSE SOARES CAVALCANTE(SP300275 - DIEGO FONTANELLA GARCIA E SP344174 - BRUNO STHEFANO DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Apresente o subscritor da petição de fls. 50/51, a Guia de Recolhimento da União original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do indeferimento, conforme artigo 284 único do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, dê-se ciência ao INSS da redistribuição. Int.

**0003460-88.2015.403.6130 - EDISON DE AZEVEDO(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizado por EDISON DE AZEVEDO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão da anotação de consolidação da propriedade do imóvel em questão, efetivada em nome da ré, bem como de eventual leilão sobre o referido imóvel. Requereu ainda a autorização para a realização do depósito em juízo de todas as parcelas em atraso e das vincendas, até o julgamento definitivo da lide. Pleiteou também a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Relata que, em 11 de setembro de 2008, firmou com a ré contrato de compra e venda de unidade imobiliária com mútuo e alienação fiduciária, com vistas a adquirir de terceiro um imóvel residencial, mediante financiamento habitacional com cláusula de reajuste das parcelas pelo SAC - Sistema de Amortização Constante, além de outras previsões de caráter econômico. Alega que o imóvel transmitido, situado na Avenida Brasil, n. 2.623, Jardim Rochdale, na Cidade de Osasco, foi comprado pelo valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), sendo apenas financiado o valor de R\$ 81.543,38 (oitenta e um mil, quinhentos e quarenta e três reais e trinta e oito centavos), a ser pago em 120 parcelas. Aduz que a partir de outubro de 2013 (a partir da 61ª parcela) por dificuldades financeiras decorrentes de problemas de saúde, deixou de honrar o compromisso firmado com a ré. Afirma ainda apenas ter tomado conhecimento de que sua propriedade havia sido transmitida à Caixa Econômica Federal quando se dirigiu à Agência local para quitar o seu débito, uma vez que sua esposa, que recebeu a intimação datada de 04 de junho de 2014, não a entregou, em razão do fato de estarem se divorciando. Informa que já ocorreu a consolidação da propriedade em favor da ré, exarada sob o n. de protocolo 94.230, em 02 de março de 2014, todavia pretende a retomada das obrigações contratuais e a anulação do ato de consolidação. Sustenta a nulidade da execução extrajudicial, em face da inobservância do procedimento previsto na Lei 9.514/97, uma vez que a notificação extrajudicial foi realizada em manifesta afronta à lei. Com a inicial vieram procuração e documentos, fls. 10/106. Às fls 108/109 foi indeferido o pedido de Justiça Gratuita. Emenda à inicial à fl. 110. É o relatório. Decido. Preliminarmente, recebo a petição de fl. 110 como emenda à inicial. A antecipação dos efeitos da tutela está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora. No caso presente, as partes firmaram contrato de financiamento imobiliário com cláusula de alienação fiduciária (fls. 30/46), pelo qual se extrai a adoção expressa do Sistema de Amortização Constante (SAC), fixando-se taxa anual de juros nominais de 10,9350% e efetivos de 11,5000% (fl. 31). Constam das cláusulas sétima, oitava, décima e décima-segunda do pacto os critérios de atualização e amortização da dívida, prevendo que o saldo devedor é atualizado mensalmente, aplicando-se sobre eles os juros remuneratórios e multa moratória (fl. 34/35). A inadimplência, neste tipo de avença, ocasiona o vencimento antecipado de toda a dívida, pois o contrato prevê, expressamente, que a dívida será considerada antecipadamente vencida em caso de impontualidade no pagamento das prestações, ensejando a execução extrajudicial da garantia do contrato (cláusula décima-sétima, fl. 36). Outrossim, nos termos da Cláusula Vigésima, que trata do Leilão Extrajudicial, uma vez consolidada a propriedade em nome da CAIXA, em virtude da mora não purgada e transformada em inadimplemento absoluto, deverá o imóvel ser alienado pela CAIXA a terceiros, com observância dos procedimentos previstos na Lei nº 9.514/97. (fl. 39). Não se vislumbra, numa análise superficial, qualquer irregularidade aparente nas cláusulas contratuais, tampouco há elementos que comprove ter o mutuário agido com algum vício de consentimento, a ponto de justificar a interferência judicial imediata nos efeitos de contrato particular firmado livremente entre as partes. No que respeita aos critérios de amortização da dívida, não se antevê ilegalidade na atualização do saldo devedor antes do pagamento da prestação mensal, conforme se infere da Súmula n. 450 do STJ. Quanto aos juros remuneratórios, a capitalização anual de juros não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. No que se refere ao pedido de depósito, a parte requerente não comprova o valor atual da dívida pendente, de modo a viabilizar uma possível

solvência da dívida imobiliária em juízo. Apesar da perícia contábil apresentada, verifica-se que a última planilha de evolução do débito atine aos valores de referência do ano de 2014. Por outro lado, uma vez devidamente consolidada a propriedade em favor do fiduciário, como ocorrido no caso em apreço desde 17/10/2014 (cf. averbação n. 7 da matrícula do imóvel, fl. 15), cessam os efeitos imediatos do contrato de financiamento imobiliário, não mais se cogitando de qualquer revisão de suas cláusulas, tampouco em retomada das obrigações contratuais; conforme se observa no aresto a seguir colacionado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE IMÓVEL. IMPONTUALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97. 3. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade. Precedentes jurisprudenciais. 4. A Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade em 22/06/2004, ou seja, há mais de um ano antes do ajuizamento desta ação (06/12/2005) trata-se na verdade de autêntica lide temerária, de onde emerge má-fé da parte autora que desprezou todas as oportunidades anteriores de discutir com honestidade de propósitos a avença, sendo atropelada pelos fatos. 5. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. 6. Agravo legal improvido. (TRF-3, AC 00280662820054036100, APELAÇÃO CÍVEL 1408664, rel. DES. FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/06/2012) Contudo, há que se levar em consideração o fato de que o requerente não foi notificado para purgar a mora, ocorrendo a consolidação da propriedade em nome da ré, sem a prévia ciência do devedor, uma vez que quem recebeu a notificação foi sua esposa, em 09 de junho de 2014, conforme se pode aferir às fls. 22/29; sendo certo que naquela data o casal já tinha iniciado o processo de dissolução da sociedade conjugal (fls. 47 a 50) Impende esclarecer que aparentemente não há qualquer irregularidade no recebimento da notificação, uma vez que a Senhora Edileuza, também consta como contratante (fl. 30), e não poderia a ré ter ciência da separação do casal sem ter sido expressamente comunicada da dissolução da sociedade conjugal. Entretanto, tendo em vista que, de fato, o requerente não foi notificado, bem como se levando em consideração que o adimplemento do contrato foi substancial, há plausibilidade nas alegações do requerente acerca do seu direito. Além disso, diante do iminente risco da realização de leilão extrajudicial, encontra-se presente, no caso, o periculum in mora, razão pela qual o pedido merece ser acolhido em parte. Em razão do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada apenas para obstar a realização de eventual leilão sobre o referido imóvel até o deslinde da causa. Considerando que o endereço do autor consignado na petição inicial é diverso do imóvel objeto do contrato, determino que a parte autora informe ao Juízo quem é o atual ocupante do imóvel envolvido nesta lide, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se a ré da antecipação de tutela ora deferida; bem como se proceda à citação desta para apresentar contestação, manifestando-se, inclusive, sobre a possibilidade de conciliação, apresentando planilha de cálculo atualizada do débito. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA, ao Juiz(a) Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a quem esta for distribuída, que perante este Juízo e respectiva Secretaria se processam os termos e atos da ação ordinária em epígrafe e DEPRECA, por meio desta, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Avenida Paulista, n.º 1842, 9º andar, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) e fica(m) fazendo parte integrante desta. Fica, ainda, a requerida advertida de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos art. 297 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.

**0003557-88.2015.403.6130 - JOSE ISIDIO DOS SANTOS (SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da tramitação prioritária, nos termos do art. 71, da Lei 10.741/03. Anote-se. Fls. 30/32:

Verifico que o autor não recolheu as custas judiciais, sendo assim, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que cumpra o determinado às fls. 29. Int.

**0003792-55.2015.403.6130** - IZABEL CRISTINA PEREIRA RODRIGUES(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Esclareça a parte autora as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fls. 60, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. No mesmo prazo, proceda o autor à juntada de planilha de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, descontando-se eventuais valores recebidos administrativamente. Intime-se.

**0004107-83.2015.403.6130** - MARIA CELIA OLIVEIRA DE SOUSA(SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X SISTEMA DE CARTORIO E LICENCIAMENTO TECNOLOGICO(SP048187 - CLAUDIA MARIA DE MATTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS)

Cuidam os autos de ação de procedimento ordinário em que pretende a autora indenização por danos materiais e morais em face de Cartório Postal e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, originalmente distribuída perante a 1ª Vara Cível da comarca de Itapevi. Às fls. 199/200 dos autos, o Juízo da 1ª Vara Cível de Itapevi reconheceu sua incompetência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção. O feito foi redistribuído a este Juízo ao 22/05/2015. No entanto, com a instalação da 44ª Subseção Judiciária, a partir de 16 de dezembro de 2014, conforme Provimento n 430, de 28 de novembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o município de Itapevi passou a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Barueri/SP. Assim, devolvam-se os presentes autos ao Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Itapevi, para que este encaminhe os autos ao Juízo competente, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0000009-12.2015.403.6306** - ROBSON MOREIRA FLORENTINO(SP307140 - MARINO SUGIJAMA DE BEIJA E SP217254 - OSVALDO BISPO DE BEIJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição retro como emenda à inicial. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Cumpra-se o despacho de fls. 26 e dê-se ciência às rés da redistribuição do feito. Proceda-se à intimação, para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) a parte autora se manifeste sobre as contestações das rés (inclusive a presente na mídia digital de fls. 20), nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) as partes requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

**0000018-71.2015.403.6306** - TALITA PAMELA DINIZ BENAZZI AMARAL(SP307140 - MARINO SUGIJAMA DE BEIJA E SP217254 - OSVALDO BISPO DE BEIJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição retro como emenda à inicial. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Cumpra-se o despacho de fls. 26 e dê-se ciência às rés da redistribuição do feito. Proceda-se à intimação, para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) a parte autora se manifeste sobre as contestações das rés (inclusive a presente na mídia digital de fls. 20), nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) as partes requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0003558-73.2015.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005654-95.2014.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RUFINO DOS SANTOS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS)

Considerando que à data da publicação do ato de fls. 07 a constituição do advogado do impugnado não estava devidamente anotada no sistema processual, deixo de acolher, por ora, a manifestação do INSS. Proceda a secretaria à republicação do despacho de fls. 07, cujo teor segue: Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se o impugnado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 261 do CPC. Após tornem conclusos. Intime-se. Decorrido o prazo para manifestação do impugnado, dê-se vista ao INSS. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003568-20.2015.403.6130** - MARIA DE LOURDES VIANA SOUZA(SP150935 - VAGNER BARBOSA LIMA) X UNIAO FEDERAL X OFICIAL DE PROTESTO DO TABELIONATO DE NOTAS DE OSASCO  
Trata-se de ação cautelar inominada preparatória, pela qual se requer, liminarmente, a sustação do protesto

decorrente de débitos inscritos na CDA nº 80114078528, que exige o pagamento de R\$ 12.921,37 (doze mil novecentos e vinte um reais e trinta e sete centavos); bem como o cancelamento do protesto (caso já efetuado) e da referida CDA, que embasa o aludido protesto. Sustenta a requerente que não foi notificada do auto de infração tributário de imposto de renda, o que lhe tolheu a possibilidade de exercer o seu direito de defesa no processo administrativo de constituição do crédito tributário, o qual, posteriormente, culminou na inscrição em dívida ativa nº 80114078528. Alega ainda que não há previsão expressa no ordenamento jurídico quanto à possibilidade de se submeter Certidões de Dívida Ativa a protesto, razão pela qual referido instrumento é vexatório e ilegítimo. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 15/19. Por decisão de fls. 22 a requerente foi instada a esclarecer o pedido à luz do artigo 1, parágrafo único da Lei nº 9.492/1997, acrescido pela Lei nº 12.767/2012. À fl. 23 a requerente apenas se limitou a informar que nunca fora notificada do aludido auto de infração, que culminou na cobrança do crédito tributário em questão. É o relatório. Decido. Inicialmente, deve-se observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a presença dos dois pressupostos específicos do processo cautelar, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Em cognição sumária, não vislumbro a existência de direito que ampare a pretensão do requerente. Havendo inscrição na dívida ativa em valor inferior a R\$ 20.000,00 (não ajuizável em razão do valor), pode ser considerado que há título de crédito líquido, certo e exigível; do que decorre existir o direito de a Fazenda Nacional em levar a protesto a respectiva CDA. A alegação da requerente no sentido de não haver respaldo legal para a utilização do protesto para a cobrança de Dívidas Ativas é infundada, na medida em que o artigo 1, parágrafo único, da Lei nº 9.492/1997, acrescido pela Lei nº 12.766/2012 dispõe expressamente que: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012) Além disso, para que se pudesse suspender a exigibilidade do débito levado a protesto, indispensável seria a apresentação de caução em dinheiro ou fidejussória, o que não ocorreu ou demonstração inequívoca de irregularidade no título. Com efeito, a liminar na ação cautelar deve determinar as medidas estritamente necessárias ao afastamento de dano irreparável ou de difícil reparação, se ficar comprovada a presença do *fumus boni iuris*. Assim sendo, na situação dos autos, em razão da ausência de provas da verossimilhança e existência de direito que ampare a pretensão do requerente, não é cabível a concessão da medida liminar. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de sustação do protesto. Desnecessária a citação para esta medida meramente cautelar, visto que as discussões sobre a obrigação titulada são reservadas para o processo principal. Aguarde-se o decurso do prazo de 30 dias, contados a partir de hoje. Se ajuizada a ação principal, apense-se esta a seu processo e tornem-no conclusos. Se não ajuizada, certifique-se a não-distribuição, e, igualmente, tornem-no conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005125-13.2013.403.6130** - LUCILIA AUGUSTO MARTINS(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILIA AUGUSTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que se manifeste acerca da existência de débitos contra o exequente, em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0057467-82.1999.403.6100 (1999.61.00.057467-0)** - PLUS SERVICE TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP166893 - LUÍS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X UNIAO FEDERAL X PLUS SERVICE TRABALHO TEMPORARIO LTDA

Decisão. Requer a União Federal, em fase de cumprimento de sentença, a remessa dos autos ao atual domicílio do executado (fls. 343/344). O Código de Processo Civil prevê esta possibilidade ao exequente, em seu art. 475-P, parágrafo único. Neste sentido também é a orientação da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUSTIÇA FEDERAL. EXECUCAO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. ART. 475-P, II, DO CPC. 1. A execução para a entrega de soma oriunda de sentença admite a derrogação da competência funcional do juízo do decisum. 2. É que o novel art. 475-P e parágrafo único, do CPC, dispõem: Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: I os tribunais, nas causas de sua competência originária; II o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição; III o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira. Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. 3. A execução do título judicial (honorários advocatícios), em regra, deve se processar perante o mesmo juízo que decidiu a causa, ainda que não se tenha mais a presença da União na fase executiva. Precedentes: CC 62083/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 03/08/2009; CC 100832/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA

SEÇÃO, DJe 03/06/2009; CC 45159/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, 1ª Seção, DJ 27/03/2006; CC 48.017/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 5.12.2005; CC 35.933/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 20.10.2003; e REsp 165.038/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 07.05.1998, DJ 25.05.1998. 4. In casu, a competência, em regra, seria da 9ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, haja vista que foi o Juízo que proferiu a r. sentença exequenda. Ocorre que, o exequente formulou pedido para que a execução fosse deslocada para o Juízo Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com fulcro no parágrafo único do art. 475-P do Código de Processo Civil, em razão de a empresa executada ter o seu domicílio na cidade de Paulínia/SP, por isso que os autos foram redistribuídos para a 8ª Vara Federal em Campinas - SP, sendo este o Juízo competente para a causa. 5. Conflito de competência conhecido, para determinar a competência do Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de Campinas - SP. (CC 108.684/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJE 22/09/2010). Nos termos do Provimento nº 430, a partir de 16/12/2014, os municípios de Araçariguama, Barueri, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus, Santana de Parnaíba, São Roque e Vargem Grande Paulista pertencem à jurisdição da 44ª Subseção Judiciária de Barueri. Ficou demonstrado às fls. 361 que o domicílio do executado pertence à Barueri, município não abrangido pela competência territorial desta Subseção Judiciária. Diante do exposto, revogo o despacho de fls. 364 e declaro a incompetência deste Juízo para apreciar a presente ação. Remetam-se os autos à 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, com as nossas homenagens. Int.

**0020453-51.2011.403.6130 - JERCINEU JUSTINO DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERCINEU JUSTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença. Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida, bem como para que informe acerca da existência de débitos contra o exequente, em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. Após, tornem conclusos. Int.

**0002446-74.2012.403.6130 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença. Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida, bem como para que informe acerca da existência de débitos contra o exequente, em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. Após, tornem conclusos. Int.

**0003210-26.2013.403.6130 - ERLY TEIXEIRA DOS SANTOS(SP321187 - RODRIGO MARIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERLY TEIXEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERLY TEIXEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença em que o INSS foi condenado ao pagamento de valores a título de concessão de benefício previdenciário. À fl. 294 foi expedido ofício requisitório e à fl. 296 determinou-se a intimação das partes para manifestação acerca de sua regularidade. Disto, certificou-se o decurso do prazo sem manifestação das partes (fl. 297-v). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fl. 295, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

## **2ª VARA DE OSASCO**

**Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular**  
**Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria**

**Expediente Nº 1566**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004438-65.2015.403.6130** - CLEIDE APARECIDA ARCANJO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 56.590,57 (fl. 24). Contudo, o referido montante não reflete o valor do financiamento, que, nos termos do contrato encartado às fls. 30/39, é R\$ 37.000,00. Nesses termos, intime-se a parte autora a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atribuído à causa. Por fim, importante ressaltar que o presente feito, distribuído nesta Subseção Judiciária em 12/06/2015 (sexta-feira), às 14h14min (fl. 02), somente foi encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI a este Juízo em 15/06/2015 (segunda-feira), conforme evidencia a certidão de fl. 44, não havendo o patrono da demandante apresentado pedido de remessa extraordinária dos autos a esta vara, tampouco comparecido em secretaria a fim de despachar a peça vestibular, medidas indispensáveis no presente caso, tendo em vista a alegação de que o imóvel objeto dos autos seria levado a leilão em 13/06/2015 (sábado), dia imediatamente posterior à distribuição desta ação. Assim, diante destas considerações, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional por parte deste Juízo. Intime-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018412-14.2011.403.6130** - ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO(SP164591 - ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADIs n. 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425 reconheceu a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, de modo que a compensação de débitos fiscais com créditos de precatório não mais encontra guarida no ordenamento jurídico, deixo de intimar o INSS para se pronunciar acerca de eventuais créditos a compensar. Nos termos do art. 10, da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela Exequente. Com a concordância das partes, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente Execução Contra a Fazenda Pública, em arquivo sobrestado. Intimem-se e cumpra-se.

**0005657-84.2013.403.6130** - PEDRO DOS SANTOS ANDRADE(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DOS SANTOS ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10, da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pelo Exequente-Autor PEDRO DOS SANTOS ANDRADE. Com a concordância das partes, encaminhem-se à Diretora de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente Execução Contra a Fazenda Pública, em arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

# **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

## **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 1619**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0002773-86.2011.403.6119** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP133788 - ANA PAULA FRANCO NUNES DE ALMEIDA E SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 44/46: Defiro. Intime-se a executada por meio de seu procurador constituído nos

autos, pela Imprensa Oficial, para complementar o valor do depósito efetuado nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, procedendo ao depósito do valor indicado às fls. 46 (R\$ 980,69), sob pena de prosseguimento da execução. Decorrido o prazo supramencionado, com ou sem a comprovação do depósito, dê-se vista à exequente para manifestação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0003607-47.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ORGANIZACAO DE EDUCACAO, CULTURA E ESPORTE JOANA DARC(SP146076 - MARCELO EDUARDO INOCENCIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a certidão de fls. 115 e 116, intime-se a executada, por meio de seu procurador constituído nos autos a fim de que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, onde estão localizados os bens penhorados nos autos às fls. 51/53, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça. No mais, uma vez que não localizados os bens arrematados nos autos, suspendo, por ora, a expedição de ofício para conversão em renda do valor da arrematação. Decorrido o prazo para manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

**0004542-87.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NAKAYAMA & SHAPIRO PART ADM S/C LTDA(SP170956 - LUIS FERNANDO ALVES RODRIGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o executado proceda ao depósito do saldo remanescente indicado às fls. 101 (R\$ 2.824,26), nos termos do despacho de fls. 90. Fls. 90: Fls. 84/87: Defiro. Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores depositados nos autos, devidamente corrigidos e atualizados, para a conta indicada pela exequente. Efetuada a transferência, intime-se a exequente para que se manifeste-se quanto à quitação do débito. Havendo saldo remanescente, intime-se a executada para depósito. Em caso contrário, voltem os autos conclusos para extinção. Cumpra-se e intime-se.

**0004823-43.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X JULIANE SANTOS PEREIRA DA ENCARNACAO

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Manifeste-se o exequente quanto à Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo executado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18 de setembro de 2014.

**0004870-17.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X PRISCILA TORRES DA SILVA ME(SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS) X PRISCILLA TORRES DA SILVA(SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a executada, por meio de seu procurador constituído nos autos, pela Imprensa Oficial, da penhora efetuada às fls. 152/153, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos da determinação de fls. 86/87, item 3.3. Após, prossiga-se em seus termos ulteriores. Int.

**0005717-19.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X RAMOS & GUIMARAES E ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA X ELAINE RAMOS GUIMARAES X PAULO MARCIO GUIMARAES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que houve requerimento de parcelamento do débito, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual informação de não consolidação do parcelamento ou de eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, não consolidado, ou rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0005872-22.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X DROGARIA KOBAYASHI LTDA - ME(SP200141 - ARI SÉRGIO DEL FIOLO MODOLO JÚNIOR)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Proceda a exequente a retirada do(s) Alvará(s) definitivo(s) expedido(s) em 19/05/2015, sob nº 37 e 38/2015, com validade de 60 dias, devendo ser retirado em secretaria. Manifeste-se ainda a exequente quanto à quitação do débito, nos termos do despacho de fls. 60. Int.

**0005880-96.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X RCA RADIADORES LTDA(SP097802 - JOSE MARIA DA SILVA)

Fls. 71/75: Defiro a conversão em renda requerida pela exequente.Quanto ao requerimento de expedição de mandado de penhora livre de bens, deverá a exequente primeiramente comprovar nos autos as diligências realizadas no sentido de localização de bens da executada. Havendo localização de bens, expeça-se o necessário para a penhora. Sendo as diligências infrutíferas, defiro a expedição de mandado de penhora livre de bens.Cumpra-se e intim-se.

**0005910-34.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X TEREZA CAMANHO SOUZA EPP X TERESA CAMANHO DE SOUZA(SC019568 - DANIEL AUGUSTO HOFFMANN E SC013025 - LEONARDO WERNER E SC019568 - DANIEL AUGUSTO HOFFMANN)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 105: Intime-se a executada, por meio de seu procurador constituído nos autos, pela Imprensa Oficial, da penhora efetuada às fls. 112/113, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos da determinação de fls. 85/86, item 2.1.Após, prossiga-se em seus termos ulteriores.Int.

**0007386-10.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X ONLY LOCALS COMERCIO DE VESTUARIO LTDA(SP029673 - ANTONIO PATRIANI) X ODAIR DE CASTRO X MARLENE DA CONCEICAO DE CASTRO X ALESSANDRA SANZONE X ANDREA CRISTINA PATRIANI(SP113879 - CELIA LEONOR NAVARRO PATRIANI) X TATIANA TIEMY MAIOLINO PATRIANI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a informação de parcelamento do débito, solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida às fls. 231, independente de cumprimento. Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se e intime-se.

**0009773-95.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X RESTAURANTE E LANCHONETE ITAPETI LTDA X MARCIO ALEX DOS REIS X SIDNEY DOS REIS(SP201522 - ADILSON AMORIM E SP197009 - ANDERSON MARQUES FIGUEIRA)

Cumpra-se o v. acórdão. Proceda-se ao desbloqueio do valor de R\$ 8.450,58 bloqueado no Banco Nossa Caixa (detalhamento fls. 154) em cumprimento à decisão proferida nos Embargos de Terceiro. Proceda-se ainda à transferência dos demais valores bloqueados às fls. 154/155 para Conta Única do Tesouro. Após, intimem-se os executados da penhora, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Decorrido in albis o prazo para embargos, proceda-se à conversão em pagamento definitivo da União. Após, manifeste-se a exequente indicando outros bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias haja vista que os valores bloqueados são insuficientes para garantia da execução.Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, aguardando-se os autos em arquivo.FICA A EXEQUENTE DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivados, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Int.

**0010136-82.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X ANGELA MARIA RODRIGUES DE AGUIAR(SP218102 - LOURDES NEIDE DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a informação de requerimento de parcelamento do débito, solicite-se a devolução do mandado expedido às fls. 152, independentemente de cumprimento. Considerando que houve requerimento de parcelamento do débito, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual informação de não consolidação do parcelamento ou de eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. .Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo

ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, não consolidado, ou rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0010548-13.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X IGOM CALCADOS LTDA - MASSA FALIDA(SP110111 - VICTOR ATHIE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 86/89: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela Fazenda Nacional em ambos os efeitos. Intime-se a executada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supramencionado, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

**0011674-98.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SIRACUSA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA X CYNTHIA VAN DE KAMP X MARCIA REGINA VAN DE KAMP FONSECA X ELISABETH VAN DE KAMP X GUILHERME VAN DE KAMP JUNIOR X GUILHERME VAN DE KAMP NETO X YARA VAN DE KAMP MARCASSA X LUCIANA DOS ANJOS CURADO VAN DE KAMP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o valor ínfimo penhorado às fls. 256/257, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, devendo indicar outros bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias, prosseguindo-se a execução nos termos do despacho de fls. 234/235. Int.

**0011739-93.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A(SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO E SP044160 - LUIZ SERGIO MARRANO)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Nos termos da Portaria nº 0668792, de 18 de setembro de 2014, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para informar a existência de eventual saldo remanescente conforme despacho/decisão de fls. 980, tendo em vista a efetivação pela Caixa Econômica Federal da transferência do valor depositado na conta 3096.635.195-6 para a conta 3096.005.6220-3, no valor de R\$226.036,15 (fls. 1002/1004).

**0000537-85.2012.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(SP188550 - MARIANA DE LOIOLA GUERREIRO) X PERIKA ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA(SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se a decisão de fls. 68. Ante o valor ínfimo bloqueado às fls. 73, proceda-se ao desbloqueio. Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se. Fls. 68/69: Cumpra a executada ao determinado às fls. 60, no prazo de 5 (cinco) dias. Não cumprida a determinação, proceda-se ao desentranhamento da petição de fls. 44/59, para retirada pelo procurador. Não comparecendo este em secretaria, archive-se em pasta própria. Fls. 62: aceite a objeção da exequente e defiro o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, conforme requerido pela exequente, devendo os autos serem remetidos à Central de Mandados para cumprimento da ordem de bloqueio. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o

curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQUENTE, NESTE CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

**0001026-25.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X EDILSON PINTO DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o depósito de fls. 46, e diante do decurso de prazo para oposição de embargos, manifeste-se a exequente requerendo o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já deferida a transferência do valor depositado para conta indicada pela exequente. Havendo saldo remanescente, intime-se o executado para complementação do depósito no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo quitação do débito, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0001371-88.2012.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X EMPRESA DE MINERACAO LOPES LTDA - MASSA FALIDA(SP060368 - FERNANDO ALBERTO FELICIANO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 55: Defiro. Suspenda-se a presente execução fiscal, até o encerramento do processo falimentar a ser oportunamente informado nos autos pela parte interessada. Aguarde-se em arquivo sobrestado. Cumpra-se.

**0003482-45.2012.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLHOS LEGUVITA LTDA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO E SP278996 - RAFAEL DA COSTA ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a executada, por meio de seu procurador constituído nos autos, pela Imprensa Oficial, da penhora efetuada às fls. 225, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos da determinação de fls. 35, item 3.3. Após, prossiga-se em seus termos ulteriores. Int.

**0000188-48.2013.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SAMUEL MENDES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a certidão de fls. 35 do Oficial de Justiça (deixou de citar o executado em virtude de informações de que teria falecido em 17/11/2010), manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o quê de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supramencionado, voltem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0000286-33.2013.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALDO DOS SANTOS JUNIOR(SP151347 - ANDRE MONTEIRO KAPRITCHKOFF E SP178870 - FERNANDA MARIA LOPES DE GODOY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 45/63 e 65/67: Ante a informação de parcelamento do débito em data anterior ao bloqueio efetuado, momento em que suspenda a exigibilidade do crédito tributário, defiro o pedido de desbloqueio do valor constricto nos autos. Proceda-se à elaboração da minuta de desbloqueio. Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0001532-64.2013.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VITORINO FONSECA CARDAMONE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: para republicação do r. despacho/decisão de fls. 59, uma vez que não constou o nome do advogado do(a) executado(a) que deverá receber todas as intimações. DESPACHO/DECISÃO

DE FLS. 59: Fls. 40/50 e 55/57: Havendo comprovação pelo executado de que o valor bloqueado é referente à benefício de aposentadoria, e, diante do valor ínfimo bloqueado, que não demonstra acúmulo ou reserva de numerário, ao contrário do que alega a exequente, defiro o desbloqueio. Oficie-se à agência indicada às fls. 50 para proceder ao desbloqueio, haja vista que este ocorreu em virtude de cumprimento de ofício de indisponibilidade de bens (fls. 36). Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivado sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0002407-34.2013.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(SP248070 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X NUCLEO DE EDUCACAO E CULTURA ESTANCIA DOS REIS SC LTDA(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando procuração nos autos, bem como cópia do contrato social da empresa ou do respectivo estatuto social a comprovar os poderes do outorgante da procuração, sob pena de desentranhamento da petição. Decorrido o prazo supramencionado sem que haja a regularização da representação processual pela executada, compareça o subscritor em secretaria para desentranhamento das petições supramencionadas no prazo de 5 (cinco) dias. Não comparecendo este, proceda a secretaria ao desentranhamento das referidas peças, arquivando-as em pasta própria. Após, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0000290-36.2014.403.6133** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 25/26: Defiro. Intime-se a executada por meio de seu procurador constituído nos autos, pela Imprensa Oficial, para complementar o valor do depósito efetuado nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, procedendo ao depósito do valor indicado às fls. 26 (R\$ 21.381,02), sob pena de prosseguimento da execução. Decorrido o prazo supramencionado, com ou sem a comprovação do depósito, dê-se vista à exequente para manifestação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0000543-24.2014.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X CHURRASCARIA GALETO DE OURO LTDA(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES E SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 73: Indefiro, uma vez que consta nos autos penhora efetuada às fls. 40. Manifeste-se a exequente quanto ao interesse na designação de Hasta Pública para o bem penhorado. Não havendo interesse, tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e diante da inexistência de garantia útil à satisfação do crédito, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 2º da Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012, com a alteração dada pela Portaria MF Nº 130, de 19 de abril de 2012, devendo a exequente, em caso de discordância, justificar motivadamente o prosseguimento da execução, nos termos do art. 1º, parágrafo 6º da referida Portaria. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei. Cumpra-se e intime-se.

**0001360-88.2014.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONAC CONSULTORIA LTDA - ME(SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: para republicação do r. despacho/decisão de fls. 55, uma vez que não constou o nome do advogado do(a) executado(a) que deverá receber todas as intimações. DESPACHO/DECISÃO DE FLS. 55: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente

exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0001915-08.2014.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X TRANSPORTES RODOVAL LTDA(PR013822 - DEMETRIO BEREHULKA E SP074052 - CLAUDIR LIZOT)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos por TRANSPORTES RODOVAL LTDA em face da decisão de fls. 106/107 que rejeitou o pedido para compensação dos débitos da presente ação com direitos creditórios. Sustenta o embargante a existência de omissão na decisão, posto que não foram apreciados os requerimentos formulados. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexactidões materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Intime-se.

**0001924-67.2014.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X RODOLFO JOSE RIPAMONTI - ME(SP325707 - LEONARDO RIPAMONTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 40/62 e 64/67: Ante a informação de parcelamento do débito em data anterior ao bloqueio efetuado, momento em que suspenda a exigibilidade do crédito tributário, e diante da falta de manifestação da exequente em sentido contrário, defiro o pedido de desbloqueio do valor constricto às fls. 38. Proceda-se à elaboração da minuta de desbloqueio. Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0002666-92.2014.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MOGIFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA.(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Considerando que houve requerimento de parcelamento do débito, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual informação de não consolidação do parcelamento ou de eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, não consolidado, ou rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0002715-36.2014.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL, EM LIQUIDACAO(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que houve requerimento de parcelamento do débito, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual informação de não consolidação do parcelamento ou de eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a

consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, não consolidado, ou rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0000511-82.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS ALBERTO SAMPAIO  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0000527-36.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FLAVIO GOMES DE CASTRO  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0000537-80.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE GALVAO ALVES  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o depósito de fls. 15, e diante do decurso de prazo para oposição de embargos, manifeste-se a exequente requerendo o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já deferida a transferência do valor depositado para conta indicada pela exequente. Havendo saldo remanescente, intime-se o executado para complementação do depósito no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo quitação do débito, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0000591-46.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIDI VIANA DA SILVA  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0000631-28.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SERGIO HENRIQUE LEME DE FARIA  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de

promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0000740-42.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SERGIO HENRIQUE DA SILVA VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0000872-02.2015.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X PAULO CHINJI MAKIYAMA(SP320181 - LUCAS CAMARGO GANDRA TAVARES)

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PAULO CHINJI MAKIYAMA, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, nulidade da CDA, uma vez que não foi devidamente intimado nos autos do procedimento administrativo para apresentação de impugnação. Instada a manifestar-se, a exequente pugnou pela rejeição do pedido. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. No caso dos autos, o executado discute a nulidade da CDA por ausência de intimação para apresentação de impugnação na esfera administrativa. Tais questões levantadas exigem análise aprofundada, o que demanda dilação probatória, inviável na via estreita da exceção. Conforme já salientado, a prova objeto da exceção deve ser robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, razão pela qual se apresenta inadequada a via eleita pela executada para apresentação de sua defesa. Ressalto que pela parca documentação carreada aos autos não é possível declarar a nulidade da CDA por ausência de notificação válida, visto que o excipiente tinha conhecimento de todo o processado, conforme se verifica de fls. 56/59. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado. Prejudicados os demais requerimentos. Intime-se.

**0001719-04.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CENTRO MEDICO INTEGRADO SANTA BARBARA LTDA - ME

Vistos em inspeção. Ciência ao exequente da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0001781-44.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X TERESINHA DE FATIMA VIEIRA LIMA

Vistos em inspeção. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove a existência de causa suspensiva de prescrição do débito anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento da presente, substituindo a CDA, se for o caso. Após, conclusos. Intime-se.

**0001782-29.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA

STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOSIMARA DA SILVA ROSA DUARTE

Vistos em inspeção. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. informe se o executado está inscrito em atividade de nível superior ou médio; e, 2. comprove a existência de causa suspensiva de prescrição do débito anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento da presente, substituindo a CDA, se for o caso. Após, conclusos. Intime-se.

**0001783-14.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ROBERT PRISMIC AMADOR

Vistos em inspeção. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. informe se o executado está inscrito em atividade de nível superior ou médio; e, 2. comprove a existência de causa suspensiva de prescrição do débito anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento da presente, substituindo a CDA, se for o caso. Após, conclusos. Intime-se.

### **Expediente Nº 1623**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000041-90.2011.403.6133** - CLAUDEMIR DE JESUS SILVA (SP267469 - JOSÉ LEME DE OLIVEIRA FILHO E SP266218 - EGILEIDE CUNHA ARAUJO E SP238504 - MARIA APARECIDA LISBÔA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fl. 297: Não assiste razão ao autor ao afirmar que o perito não analisou os documentos acostados às fls. 277/286, visto que, conforme esclarecimentos prestados às fls. 288/289, informou que os resultados das biópsias apresentados eram todos anteriores a data da realização da perícia judicial e que os mesmos já haviam sido considerados na definição do laudo, não se tratando, portanto, de novas provas. Outrossim, verifico que às fls. 298/305, houve a juntada de novos documentos, não constando, entretanto, informações acerca da biópsia que estava agendada para o dia 23/05/2013, conforme havia informado o autor no ato da realização do exame pericial ocorrido em 22/04/2013. Sendo assim, pela derradeira vez, esclareça o autor se houve a realização da referida biópsia, juntado cópia nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, e prestados os esclarecimentos necessários, com a devida juntada, se for o caso, do resultado da biópsia, retornem os autos ao perito para análise, juntamente com os novos documentos apresentados (fls. 298/305). Oportunamente, dê-se ciência ao réu, acerca do despacho de fl. 296, da documentação acostada às fls. 297/316, bem como da presente determinação. Com o retorno dos autos do perito, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

**0000273-05.2011.403.6133** - DAVID DONIZETI ALVES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. A parte autora, em sua manifestação de fls. 123/130, impugna o laudo médico acostado às fls. 116/120, requerendo a designação de nova perícia médica. Ressalto, entretanto, que o perito Judicial é de confiança do Juízo, e o fato de o laudo resultar desfavorável à parte não importa em sua destituição ou anulação da perícia médica, pelo que indefiro a realização de novo exame pericial. Intime-se o perito para que complemente o laudo, respondendo os quesitos suplementares apresentados pelo autor às fls. 129/130. Apresentado o laudo complementar, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0001988-82.2011.403.6133** - ILSON BENEDITO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. A parte autora, em sua manifestação de fls. 278/285, impugna o laudo médico acostado às fls. 264/276, requerendo a designação de nova perícia médica. Ressalto, entretanto, que o perito Judicial é de confiança do Juízo, e o fato de o laudo resultar desfavorável à parte não importa em sua destituição ou anulação da perícia médica, pelo que indefiro a realização de novo exame pericial. Intime-se o perito para que complemente o laudo, respondendo os quesitos suplementares apresentados pelo autor às fls. 284/285. Apresentado o laudo complementar, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0002537-92.2011.403.6133** - LEONTINA PEREIRA DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS PARCERAO (SP015155 - CARLOS MOLteni JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 192 e 197: Verifico que não foi possível oficiar ao Ambulatório de Especialidades e Pronto Socorro de Mogi das Cruzes, visto que o endereço informado pela autora (FL. 156) não está correto. Sendo assim, no prazo de 10(dez) dias, deverá acostar os autos o endereço correto, para a realização da diligência, sob pena de preclusão da prova. Em termos, oficie-se. Fl. 200: Indefero a expedição de ofício ao Instituto réu, posto que cabe a parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do procedimento administrativo. É dever da parte autora, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito. Dessa forma, não faz certo pretender desde o início que o Órgão Jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante a cópia do prontuário médico do segurado falecido e de todo seu histórico perante o INSS, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora apresentar referida documentação até o término da fase de instrução probatória, motivo pelo qual defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para juntada das referidas cópias. Sem prejuízo, para fins de eventual designação de audiência, informem os autores se o rol de testemunhas, apresentado à fl. 93, permanecerá o mesmo. Intime-se. Cumpra-se.

**0007729-06.2011.403.6133** - MARIA EDIANE DE SOUSA COSTA X MARIA EDIVANE DA COSTA SOUSA(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 326: Tratando-se os autos de procedimento findo, e considerando que a questão ora ventilada já foi objeto da decisão de fl. 305, indefiro o pedido da parte autora, devendo qualquer irregularidade referente ao seu benefício ser discutida em vias próprias. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0002068-75.2013.403.6133** - JOAO APARECIDO DIAS DO PRADO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fl. 221/222: Por ora, indefiro o pedido do autor, devendo o mesmo diligenciar junto ao Sistema Único de Saúde a realização dos exames necessários à conclusão do laudo pericial, ou comprovar nos autos a impossibilidade ou recusa do SUS em realizá-los. Intime-se.

**0003454-43.2013.403.6133** - MARLI TIOCA PEREIRA(SP272131 - LAIRTO CAPITANO MACEDO E SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, anote-se a revogação dos poderes de fls.248/250, incluindo-se o peticionário dos embargos de fls.236/238 no sistema processual. Republique-se a decisão de fls.240/241, intimando-se o peticionário a regularizar sua representação processual no prazo de 15 dias. Prejudicado os embargos de fls.243/247. Intime-se. Cumpra-se. -DECISÃO (FLS. 240/241): Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MARLI TIOCA PEREIRA em face da sentença de fls. 231/234 que julgou extinto o processo sem resolução do mérito. Aduz a embargante a existência de omissão na sentença proferida, uma vez que a fundamentação do pedido no que se refere à venda casada e a contratação do seguro não foi apreciada. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Intime-se.

**0007205-82.2013.403.6183** - MARIO JOSE CAITANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fl. 81: Prejudicado o pedido do INSS de nova vista dos autos e devolução do prazo para contestação após o término dos trabalhos inspecionais, haja vista a apresentação da referida peça processual às fls. 82/105. Sendo assim, especifiquem as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e finalidade. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0001449-14.2014.403.6133** - ANTONIO CARDOSO MIHO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Defiro o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais pelas partes, iniciando-se pelo autor. Intime-se. Cumpra-se.

**0002195-76.2014.403.6133** - FRANCISCO NICOMEDES TELES DE FIGUEIREDO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Equivoca-se a parte autora ao afirmar que não pôde retirar os autos, para manifestação, em razão da existência de prazo comum, uma vez que, a vista do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é de ordem pessoal, não correndo prazo para a referida autarquia através de publicação pela imprensa oficial. Entretanto, para que não haja prejuízo ao autor, concedo-lhe vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Com o retorno, dê-se vista ao réu. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0002416-59.2014.403.6133** - MARIA AMBROSIO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de fl. 129, posto que cabe a parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do procedimento administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito. Dessa forma, não faz certo pretender desde o início que o Órgão Jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante as cópias dos procedimentos administrativos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora apresentar referida documentação até o término da fase de instrução probatória, motivo pelo qual defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para juntada das referidas cópias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0003080-90.2014.403.6133** - MARIA APARECIDA GONCALVES(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos inspeção. Fls. 188/100: Indefiro o retorno dos autos ao perito judicial para esclarecimentos, por entender que o laudo juntado não apresenta omissão ou inexatidão nas informações prestadas. Ademais, nos termos do artigo 436, do CPC, o julgamento da demanda não está adstrito ao laudo pericial, mas no conjunto de todos os elementos e fatos provados nos autos, não justificando, assim, a realização de nova perícia, pelo fato do laudo ter sido desfavorável à parte. No mais, digam as partes, no prazo de 10(dez) dia, iniciando-se pela parte autora, se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

**0003125-94.2014.403.6133** - IRACI DE SOUZA(SP190955 - HELENA LORENZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fl. 49: Prejudicado o pedido do INSS de nova vista dos autos e devolução do prazo para contestação após o término dos trabalhos inspecionais, haja vista a apresentação da referida peça processual às fls. 50/68. Sendo assim, especifiquem as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e finalidade. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0003194-29.2014.403.6133** - EUCLIDENOR PEREIRA DE CALDAS(SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor para que requeira expressamente quais os períodos que pretende sejam reconhecidos especiais. Manifeste-se, ainda, a parte autora apresentando cópia integral do processo administrativo que indeferiu o benefício previdenciário requerido, bem como PPP das atividades que pretende sejam reconhecidas como especiais. Sem prejuízo, intime-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, nos termos do art.331, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0003536-40.2014.403.6133** - LUIZ CARLOS DE ARRUDA BOTELHO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor, acerca da contestação, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo,

especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0003841-24.2014.403.6133** - SANDRO BENEDITO DE SIQUEIRA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0003873-29.2014.403.6133** - INES VICTOR DE ALMEIDA GONCALVES(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor, acerca da contestação, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0003907-04.2014.403.6133** - AILTON GOMES MARTINS(SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor, acerca da contestação, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0003048-32.2014.403.6183** - ARTUR GERALDO DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 187/193: Defiro a produção de prova pericial técnica, para avaliação da exposição do autor ao agente nocivo calor, durante o período laborado na empresa SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A. Para tanto, nomeio o engenheiro em segurança do trabalho, MÁRIO JOSÉ CALDERARO, CREA - 0601157986, para atuar como perito judicial. Intimem-se as partes para que apresentem quesitos, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, estando os autos em termos, intime-se o perito acerca da nomeação, bem como, para retirada dos autos e realização do trabalho pericial, ficando fixado o prazo de 45(quarenta e cinco) dias para entrega do laudo, a contar da efetivação da perícia. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias. Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, bem como a natureza da perícia a ser realizada, arbitro os honorários periciais em 3(três) vezes o valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, inexistindo óbices, requisi-te-se o pagamento. Cumpra-se e int.

**0000362-86.2015.403.6133** - JOAO BATISTA DE CASTRO PINTO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0000505-75.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003918-33.2014.403.6133) REGINALDO SILVA X NILDA DA SILVA NASCIMENTO(SP222141 - DJACY GILMAR PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção. Fls. 127/150. Primeiramente, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, regularize sua representação processual, juntando Instrumento de Procuração original ou cópia autenticada, sob pena de desentranhamento. Int.

**0000942-19.2015.403.6133** - PEDRO DE ALMEIDA MORAES X JULIA EUFRASIA MORAES(SP201219 - FERNANDO LUIS TORRES CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Manifestem-se os autores acerca da contestação, no prazo legal. Outrossim, especifiquem as partes, no prazo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005193-22.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X OPB PRE-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA X ODAIR PINTO BARBOSA X SANDRO PINTO BARBOSA X JOSE ROBERTO LIMA X ROSANA

LOUSADA LIMA(SP157170 - ERIKA CRISTINE BARBOSA RIBEIRO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da expedição do ofício requisitório (fl. 95). Fls. 96/109. Manifeste-se a exequente quanto à Exceção de Pré-Executividade apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão. No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 91/92. Publique-se este juntamente com o referido despacho. Int. Despacho de fls. 91/92: Fls. 78 e 79: Ante a concordância expressa da Fazenda Nacional declaro precluso o direito para oposição de embargos. Para fins de regularização dos autos, proceda-se à inclusão dos sócios ODAIR PINTO BARBOSA - CPF 368.229.068-00 e SANDRO PINTO BARBOSA - CPF 160.491818-70 no pólo passivo para posterior reclassificação da ação em relação a estes. Regularizados os autos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV, nos termos da decisão proferida às fls. 75. Após a expedição, dê-se ciência às partes acerca do teor da(s) requisição(ões). Se em termos, transmita-se a requisição. No mais, cite-se a empresa executada por Edital. CITADOS OS EXECUTADOS, e não havendo informações de quitação do débito ou garantia da execução, DETERMINO O BLOQUEIO DE VALORES, por meio do sistema BACENJUD, devendo os autos serem encaminhados ao Oficial de Justiça para cumprimento da medida de bloqueio. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQUENTE, NESTES CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003918-33.2014.403.6133** - REGINALDO SILVA X NILDA DA SILVA NASCIMENTO(SP222141 - DJACY GILMAR PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da decisão de fl. 215 que deferiu a fixação de multa diária por descumprimento de decisão judicial. Sustenta o embargante a existência de obscuridade na decisão, uma vez que o documento de fls. 213/214 cuida-se de mera notificação, dirigida ao Condomínio Res. Nova Bras Cubas e não ao requerente. Aduz, outrossim, que não foi fixado período em que se considera descumprida a decisão. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. O pedido deferido à fl. 215 trata-se de mera advertência à embargante, para que, em caso de descumprimento da decisão judicial, seja aplicada multa diária, no equivalente a um salário mínimo por dia de descumprimento. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007365-34.2011.403.6133** - JOEL GONCALVES SALGADO(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X ANTONIO CESAR GONCALVES SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL GONCALVES SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Fl. 340: Ciência às partes.

**0009737-53.2011.403.6133** - ABIGAIR TEODORO DE MEDEIROS(SP190226 - IVAN REIS SANTOS E SP210917 - HENRIQUE REIS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABIGAIR TEODORO DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Requeira(m)

o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente(s), tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC.Int.

## **Expediente Nº 1631**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000762-42.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VECTORSET TELECOMUNICACOES LTDA

Fls. 114: defiro. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 38 da Medida Provisória 651/2014, devendo a exequente, em caso de discordância, justificar motivadamente o interesse no prosseguimento da execução. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei. Cumpra-se e intime-se.

**0001753-18.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GIUDICE & CRUZ LTDA ME(SP137390 - WALTER VECHIATO JUNIOR) X BENEDITO CRUZ(SP137390 - WALTER VECHIATO JUNIOR) X NADIR GIUDICE DO PRADO CRUZ(SP137390 - WALTER VECHIATO JUNIOR)

Fls. 639: ciência à executada quanto às informações da exequente de que as inscrições 8060613537-97, 80706002839-20, 8040402714248 e 8060701456954 permanecem com o status ativa ajuizada aguardando neg lei 11941, devendo serem tomadas as providências cabíveis para quitação do débito. Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0003327-76.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS HENRIQUE L CASSILLAS INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do(a)s exequente quanto à ausência de resultados para a pesquisa de veículos no sistema RENAJUD, devendo manifestar-se nos termos do despacho de fls. 125, item 2. Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho de fls. 31. VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 28/30: Proceda-se ao bloqueio de veículos cadastrados em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD. Com a juntada aos autos do detalhamento da ordem judicial de bloqueio, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de veículos, expeça-se o necessário para penhora, avaliação e intimação. Não localizado(a) o(a) executado(a) para intimação pessoal, intime-se por Edital. 1.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para requerer o quê de direito. 2. Em caso de inexistência de veículos, ou não localizados estes para penhora, intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Fica desde já deferida a penhora livre de bens. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQUENTE, NESTE CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

**0003634-30.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X VALERIA COLLACO DOS SANTOS(SP136211 - ALDENI CALDEIRA COSTA E SP333620 - DANILO MOREIRA DE

ARAUJO)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0004439-80.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NAPOLITANA MOGI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Fls. 95: Indefiro o pedido de designação de novas datas de leilões, uma vez que já foram designadas três hastas públicas para o bem penhorado, atendendo ao princípio da razoabilidade. Desta forma, não havendo interesse da exequente na adjudicação do bem penhorado, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e diante da inexistência de garantia útil à satisfação do crédito, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 38 da Medida Provisória 651/2014, devendo a exequente, em caso de discordância, justificar motivadamente o interesse no prosseguimento da execução. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei. Cumpra-se e intime-se.

**0004440-65.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUTO POSTO TINA LTDA

Apresente a exequente o valor atualizado do débito, bem como requeira o quê de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

**0004544-57.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RONALDO BARLATI

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Manifeste-se a exequente quanto à ausência de valores bloqueados no Bacenjud, requerendo o quê de direito nos termos do despacho de fls. 49/50, item 3 (INDICAR BENS À PENHORA NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NÃO SENDO INDICADOS BENS, OS AUTOS FICARÃO SUSPENSOS NOS TERMOS DO ARTIGO 40 DA LEI 6830/80, AGUARDANDO-SE MANIFESTAÇÃO EM ARQUIVO). Int.

**0004561-93.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MARCIO JOSE DE PAULO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do(a)(s) exequente quanto à ausência de resultados para a pesquisa de veículos no sistema RENAJUD, devendo manifestar-se nos termos do despacho de fls. 60, item 2. Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho de fls. 60. Fls. 60: VISTOS EM INSPEÇÃO. Cota retro: defiro o pedido de bloqueio de veículos cadastrados em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD. Proceda-se ao bloqueio. Com a juntada aos autos do detalhamento da ordem judicial de bloqueio, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de veículos, expeça-se o necessário para penhora, avaliação e intimação. Não localizado(a) o(a) executado(a) para intimação pessoal, intime-se por Edital. 1.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para requerer o quê de direito. 2. Em caso de inexistência de veículos, ou não localizados estes para penhora, intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Fica desde já deferida a penhora livre de bens. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQUENTE, NESTE CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado

no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

**0004757-63.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANGELA S PEREIRA MOGI DAS CRUZES - ME

Fls. 53: Defiro. Cumpra-se conforme já determinado às fls. 30/31. Encaminhem-se os autos à Central de Mandados. Após, prossiga-se. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do(a)(s) exequente quanto à ausência de valores bloqueados no Bacenjud, devendo manifestar-se nos termos do despacho de fls. 30/31, item 5 e 6 (INDICAR BENS À PENHORA NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NÃO SENDO INDICADOS BENS, OS AUTOS FICARÃO SUSPENSOS NOS TERMOS DO ARTIGO 40 DA LEI 6830/80, AGUARDANDO-SE MANIFESTAÇÃO EM ARQUIVO).

**0004958-55.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MIRIAM CAETANO DA SILVA

As manifestações do exequente, após o trânsito em julgado da sentença (fls. 53), demonstram sua desídia com a tramitação do feito. Assim, fica o exequente advertido que novas manifestações no mesmo sentido das petições de fls. 56, 58 e 60 será considerada litigância de má-fé. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0004966-32.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARINEUDA DE OLIVEIRA

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0005015-73.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X MARIA PEREIRA DA SILVA(SP248795 - SIRLEIA SANTOS DE OLIVEIRA)

Fls. 72/73: uma vez que a diligência já foi realizada às fls. 68, sendo infrutífera, cumpra-se a determinação de fls. 71 e remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

**0005048-63.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X TAMARA PAWLENKO MARTINS - ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do(a)(s) exequente quanto à ausência de valores bloqueados no Bacenjud, devendo manifestar-se nos termos do despacho de fls. 47/48, itens 5 e 6 (INDICAR BENS À PENHORA NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NÃO SENDO INDICADOS BENS, OS AUTOS FICARÃO SUSPENSOS NOS TERMOS DO ARTIGO 40 DA LEI 6830/80, AGUARDANDO-SE MANIFESTAÇÃO EM ARQUIVO). Ciência do retorno dos autos da instância superior. 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80. 2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos. 3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a

Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

**0005093-67.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP238991 - DANILO GARCIA) X FCIA DROGADOURO LTDA

Fls. 61/63: Primeiramente, comprove a exequente que a pessoa indicada integra o quadro societário da empresa na função de gerente e/ou administrador devendo juntar aos autos a ficha cadastral completa da Jucesp. PRAZO: 30 DIAS. Após, voltemos autos conclusos. Intime-se.

**0009219-63.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA (SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI)

Ante a certidão retro, proceda-se à retificação no verso do termo de penhora de fls. 327/328 para o fim de constar corretamente a data de sua lavratura, tal como certificado às fls. 442. Expeça-se mandado para registro das penhoras efetuadas às fls. 267 e 327/328. Intimem-se a executada pela Imprensa Oficial para ciência da Retificação. Após, retornem-se os autos ao arquivo. Cumpra-se e intime-se.

**0011701-81.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP077580 - IVONE COAN) X MAFES EQUIPAMENTOS AGRICOLA LTDA X ROBERTO SHINITI SAKO X ALICE SHIZUKA SAKO  
Fls. 153/154: Ciência às partes. Fls. 152: defiro. Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e diante da inexistência de garantia útil à satisfação do crédito, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 38 da Medida Provisória 651/2014, devendo a exequente, em caso de discordância, justificar motivadamente o interesse no prosseguimento da execução. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei. Cumpra-se e intime-se.

**0000491-96.2012.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X USI ARGAMASSAS LTDA (SP220812 - NIVALDO RODRIGUES DE MELO)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando procuração nos autos, bem como cópia do contrato social da empresa ou do respectivo estatuto social a comprovar os poderes do outorgante da procuração, sob pena de desentranhamento da petição. Decorrido o prazo supramencionado sem que haja a regularização da representação processual pela executada, compareça o subscritor em secretaria para desentranhamento das petições supramencionadas no prazo de 5 (cinco) dias. Não comparecendo este, proceda a secretaria ao desentranhamento das referidas peças, arquivando-as em pasta própria. Após, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000970-89.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARGARETE APARECIDA DE ANDRADE

Fls. 68/68: Nada a decidir ante a sentença de extinção de fls. 64/65 já transitado em julgado. Retornem-se os autos ao arquivo findo. Intime-se e cumpra-se.

**0001646-37.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS ALBERTO TAINO JUNIOR  
Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Manifeste-se a exequente quanto à ausência de valores bloqueados no Bacenjud, requerendo o quê de direito nos termos do despacho de fls. 48/49, item 3( INDICAR BENS À PENHORA NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NÃO SENDO INDICADOS BENS, OS AUTOS FICARÃO SUSPENSOS NOS TERMOS DO ARTIGO 40 DA LEI 6830/80, AGUARDANDO-SE MANIFESTAÇÃO EM ARQUIVO).Int.

**0004384-95.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ELIANE PUDDO(SP093158 - ROSELI VALERIA GUAZZELLI E SP185372 - ROSA DA CONCEIÇÃO MARTINS DE PINHO)  
Fls. 34/37 e 40: Informado o parcelamento do débito, cumpra-se a determinação de fls. 30.Aguarde-se informações no arquivo sobrestado.Cumpra-se e intime-se.

**0004387-50.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X JOSE NILSON CARDOSO  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do(a)(s) exequente quanto à ausência de resultados para a pesquisa de veículos no sistema RENAJUD, devendo manifestar-se nos termos do despacho de fls. 31, item 2. Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho de fls. 31.VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 28/30: defiro o pedido de bloqueio de veículos cadastrados em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD. Proceda-se ao bloqueio. Com a juntada aos autos do detalhamento da ordem judicial de bloqueio, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de veículos, expeça-se o necessário para penhora, avaliação e intimação. Não localizado(a) o(a) executado(a) para intimação pessoal, intime-se por Edital. 1.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para requerer o quê de direito. 2. Em caso de inexistência de veículos, ou não localizados estes para penhora, intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Fica desde já deferida a penhora livre de bens. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQUENTE, NESTE CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

**0000169-42.2013.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X JANE FEITOSA DE CASTRO  
Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Manifeste-se a exequente quanto à ausência de valores bloqueados no Bacenjud, requerendo o quê de direito nos termos do despacho de fls. 46/47, itens 5 e 6 (INDICAR BENS À PENHORA NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NÃO SENDO INDICADOS BENS, OS AUTOS FICARÃO SUSPENSOS NOS TERMOS DO ARTIGO 40 DA LEI 6830/80, AGUARDANDO-SE MANIFESTAÇÃO EM ARQUIVO).Int.

**0000199-77.2013.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MAURO PINTO  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do(a)(s) exequente quanto à ausência de valores bloqueados no Bacenjud, devendo manifestar-se nos termos do despacho de fls. 32/33, item 3 (INDICAR BENS À PENHORA NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NÃO SENDO INDICADOS BENS, OS AUTOS FICARÃO SUSPENSOS NOS TERMOS DO ARTIGO 40 DA LEI 6830/80, AGUARDANDO-SE MANIFESTAÇÃO EM ARQUIVO).Fls. 30/31: defiro o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, conforme requerido pela exequente, devendo os autos serem remetidos à Central de Mandados para cumprimento da ordem de bloqueio. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura

de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQÜENTE, NESTE CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

**0000215-31.2013.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ELZA DUARTE SANT ANNA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do(a)s exequente quanto à ausência de valores bloqueados no BacenJud, devendo manifestar-se nos termos do despacho de fls. 32/33, item 3 (INDICAR BENS À PENHORA NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NÃO SENDO INDICADOS BENS, OS AUTOS FICARÃO SUSPENSOS NOS TERMOS DO ARTIGO 40 DA LEI 6830/80, AGUARDANDO-SE MANIFESTAÇÃO EM ARQUIVO).30/31: defiro o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, conforme requerido pela exequente, devendo os autos serem remetidos à Central de Mandados para cumprimento da ordem de bloqueio. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQÜENTE, NESTE CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

**0000835-43.2013.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CLOVIS NASCIMENTO DE BARROS

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0002104-20.2013.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TRANSPORTES

RODOVAL LTDA(SP074052 - CLAUDIR LIZOT)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Fica intimada a empresa executada, por publicação, acerca da penhora on-line (fl. 136), que recaiu sobre os valores bloqueados em conta corrente no Banco HSBC Brasil, cujos valores foram transferidos para a Caixa Econômica Federal, conforme cópia(s) da(s) guia(s) de depósito que segue(m), em cumprimento ao despacho exarado às fls. 18/18-v, bem do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora.

**000025-34.2014.403.6133** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ALESSANDRA JANAINA LIOZ

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0000679-21.2014.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ANA MARIA DE CASTRO PINTO

Fls. 39: Não havendo indicação de bens à penhora, e limitando-se a exequente a requerer medida já realizada nos autos, cumpra-se a determinação de fls. 38. Intime-se e cumpra-se.

**0000741-61.2014.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X PATRICIA MESQUITA GOMES

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0001167-73.2014.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDO AUGUSTO MARTINS BARBOSA ME X FERNANDO AUGUSTO MARTINS BARBOSA(PR026053 - ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO E PR042047 - VINICIUS TEIXEIRA MONTEIRO)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0001279-42.2014.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X HOSPITAL E MATERNIDADE MOGI DOR LTDA - ME(SP223219 - THALES URBANO FILHO)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou

regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0001355-66.2014.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(SP248070 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X HOSPITAL E MATERNIDADE MOGI DOR LTDA - ME(SP223219 - THALES URBANO FILHO)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0001369-50.2014.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X R.J. - SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - ME(SP223219 - THALES URBANO FILHO)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0001485-56.2014.403.6133** - UNIAO FEDERAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X HOSPITAL E MATERNIDADE MOGI DOR LTDA - ME(SP223219 - THALES URBANO FILHO)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0002606-22.2014.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PALLEBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS DE MADEIRA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP328264 - NATALIE DE FATIMA MURACA)

Fls. 99: Defiro. Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 85/86, item 3 e seguintes. Encaminhem-se os autos à Central de Mandados. Cumpra-se e intime-se.

**0002621-88.2014.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X STANGUINI & PEREIRA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP(SP204148 - THAIS CRISTINA RAZEL)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou

regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0002872-09.2014.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X POSTO QUALITY FIORANO LTDA - ME(SP292764 - GILBERTO DE PAIVA CAMPOS)

Fls. 108/112: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela Fazenda Nacional em ambos os efeitos. Intime-se a executada para oferecimento de contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias. Após, decorrido o prazo para contrarrazões, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

**0002874-76.2014.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X PQ LOGISTICA LTDA(SP292764 - GILBERTO DE PAIVA CAMPOS)

Fls. 81/84: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela Fazenda Nacional em ambos os efeitos. Intime-se a executada para oferecimento de contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias. Após, decorrido o prazo para contrarrazões, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

**0002937-04.2014.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X EMPRESA DE MINERACAO CARAVELAS LTDA(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA)

Cota retro: Tendo em vista que a nomeação feita pelo(a) executado(a) não observou a ordem legal estabelecida pela Lei de Execuções Fiscais, e constatado que o(s) bem(ns) nomeado(s) é(são) de difícil alienação, bem como diante da recusa da exequente, defiro o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, conforme requerido pela exequente, devendo os autos serem encaminhados à Central de Mandados para cumprimento da medida de bloqueio. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 24/25. Cumpra-se e intime-se.

**0003423-86.2014.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO- CREFITO-3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PATRICIA SOUZA RAMOS

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0003433-33.2014.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROBERTO RAIMUNDO CESTARI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do(a)s exequente quanto à ausência de valores bloqueados no Bacenjud, devendo manifestar-se nos termos do despacho de fls. 32/33, item 3 (INDICAR BENS À PENHORA NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NÃO SENDO INDICADOS BENS, OS AUTOS FICARÃO SUSPENSOS NOS TERMOS DO ARTIGO 40 DA LEI 6830/80, AGUARDANDO-SE MANIFESTAÇÃO EM ARQUIVO). Cota retro: defiro o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, conforme requerido pela exequente, devendo os autos serem remetidos à Central de Mandados para cumprimento da ordem de bloqueio. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2

Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQUENTE, NESTE CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

**0003557-16.2014.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PAULO FABIANO DE FARIA

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0003558-98.2014.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ERIKA MONIKE DA SILVA FARIA

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0003985-95.2014.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ODA & OLIVEIRA CONSULTORES S/S LTDA - ME(SP213550 - LUCIANA DE MATOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do(a)s exequente quanto à ausência de valores bloqueados no Bacenjud, devendo manifestar-se nos termos do despacho de fls. 30/31, item 5 e 6 (INDICAR BENS À PENHORA NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NÃO SENDO INDICADOS BENS, OS AUTOS FICARÃO SUSPENSOS NOS TERMOS DO ARTIGO 40 DA LEI 6830/80, AGUARDANDO-SE MANIFESTAÇÃO EM ARQUIVO). Ciência da redistribuição do feito a esta Vara Federal. 1. Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado (fls. 19), dou por suprida a falta de citação, nos termos do art. 214, parágrafo 2º, do CPC. 2. Por sua vez, a manifestação do executado não merece acolhida, uma vez que o débito em cobrança refere-se a anuidade do Conselho Regional de Psicologia, e não de tributo municipal. 3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

**0000170-56.2015.403.6133** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X TRATAMETAL COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP270247 - ANTONIO GRAZIEL CESAR CLARES)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando cópia do contrato social da empresa ou do respectivo estatuto social a comprovar os poderes do outorgante da procuração, sob pena de desentranhamento da petição. Decorrido o prazo supramencionado sem que haja a regularização da representação processual pela executada, compareça o subscritor em secretaria para desentranhamento das petições supramencionadas no prazo de 5 (cinco) dias. Não comparecendo este, proceda a secretaria ao desentranhamento das referidas peças, arquivando-as em pasta própria. Após, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0000173-11.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X SANNY CRISTIANE SILVA DE MORAES

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0000321-22.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PAULA DE BRITO OKAMOTO LUNARDI

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0000323-89.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CAMILA PERES BASSAN

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0000325-59.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RAIA S.A.

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0000327-29.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X GUILHERME COSTA MATSUTANI

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0000331-66.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LETICIA CARVALHO ANDRADE

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0000384-47.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EDILEUSA CARVALHO SANT ANNA

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do

parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0000394-91.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FLAVIA SAMIRA PASSOS APPARECIDO

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0000403-53.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANDRIONI MOGNON

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0000422-59.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X BARBARA SCHWARZ

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0000524-81.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FERNANDO CLARET OLIVEIRA

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de

promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0000530-88.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCIO DA SILVA MORETTI

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0000540-35.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOHNY ALEIXO DE LIMA

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0000547-27.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CRISTIANO ALVES DE SOUZA

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0000590-61.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUCIANO DE GODOY COIMBRA

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0000605-30.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE

SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RODRIGO DA FONSECA PEREIRA  
Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0000625-21.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WALTER SEBASTIAO RIBEIRO  
Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0000630-43.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE LUIZ DE ASSIS  
Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0000653-86.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROBERVAL DE SOUZA NASCIMENTO  
Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0000654-71.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RAFAEL BENTO  
Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente

exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0001080-83.2015.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X CONSIBRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - M(SP253208 - CAMILA TIEMI ODA FERNANDES LIMA)  
Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando procuração nos autos, devidamente assinada pelos sócios com poderes para tanto, nos termos da cláusula sétima do contrato social da empresa ou do respectivo estatuto social, sob pena de desentranhamento da petição. Decorrido o prazo supramencionado sem que haja a regularização da representação processual pela executada, compareça o subscritor em secretaria para desentranhamento das petições supramencionadas no prazo de 5 (cinco) dias. Não comparecendo este, proceda a secretaria ao desentranhamento das referidas peças, arquivando-as em pasta própria. Após, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

## **2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

**Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. NANCY MICHELINI DINIZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 578**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000001-69.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000952-68.2012.403.6133) KAUTEX TEXTRON DO BRASIL LTDA(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP235278 - WELSON HAVERTON LASSALI RODRIGUES E SP269140 - LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o embargante se manifeste nos termos do r. despacho de fl. 1139, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado. Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho de fl. 1139. DESPACHO DE FL. 1139: Por tempestivos, recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo, tendo em vista estar garantido o Juízo. Certifique-se este recebimento nos autos principais, trasladando-se cópia deste despacho. Intime-se a Embargada para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0000100-39.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009002-20.2011.403.6133) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o embargante se manifeste nos termos do r. despacho de fls. 14, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado. Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho de fls. 14. DESPACHO DE FL. 14: Por tempestivos, recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo. Certifique-se este recebimento nos autos principais, trasladando-se cópia deste despacho. Intime-se a Embargada para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0000773-32.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003867-22.2014.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE) X MUNICIPIO DE SUZANO/SP(SP150611 - ELAINE DOS SANTOS ROSA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o embargante se manifeste nos termos do r. despacho de fls. 24/25, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado. Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho de fls. 24/25. DESPACHO DE FLS. 24/25: Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de MUNICÍPIO DE SUZANO/SP, em que pretende a concessão do efeito suspensivo, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, para que o embargante abstenha-se de excluir, suspender ou incluir apontamentos negativos dos débitos executados e cadastros restritivos, além de impedir a celebração de convênios. Ao final pretende que os embargos sejam julgados procedentes, reconhecendo-se, a ilegitimidade passiva da embargante e a consequente extinção da execução fiscal. Alega a impossibilidade de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU pelo Município em relação aos imóveis de propriedade do FAR- Fundo de Arrendamento Residencial, haja vista a imunidade tributária recíproca estabelecida pelo artigo 150 VI, alínea a da Constituição da República. A petição inicial de fls. 02/11 veio acompanhada dos documentos de fls. 12/21. É o relatório do essencial. DECIDO. Primeiramente Por tempestivos, recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo, tendo em vista estar garantido o Juízo (fls. 19). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar ( 7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ainda, segundo artigo 396 do Código de Processo Civil, compete à parte instruir a petição inicial (art. 283) com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Na espécie, vislumbro os requisitos necessários à concessão da tutela pretendida, mormente o fundado receio de dano, haja vista a inscrição em dívida ativa do tributo cobrado, bem como o ajuizamento da execução fiscal em apenso, autos n. 0003867-22.2014.403.6133. Quanto ao requisito de prova inequívoca, este também se faz presente, na execução o Município de Suzano formula pedido para pagamento de Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Nestes embargos, argumenta pela legalidade da cobrança porque a propriedade do bem seria da Caixa Econômica Federal, a qual exerce atividade econômica e não faz jus à imunidade tributária recíproca, relativa apenas a empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Ocorre que a propriedade em questão faz parte do Programa de Arredamento Residencial, destinado ao atendimento da população de baixa renda sob a forma de arrendamento com opção de compra (fl. 20/21). A Caixa Econômica Federal, portanto, apenas representa o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR a fim de viabilizar a operacionalização do programa, mas o patrimônio de ambos não se comunicam ( 3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01). Dessa forma presentes os requisitos para a concessão DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que a Prefeitura de Suzano se abstenha de excluir, suspender e não incluir o débito da embargante em cadastros restritivos e impedir a celebração de novos convênios, até o julgamento dos presentes embargos. Intime-se a Embargada para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005690-36.2011.403.6133** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X EMPRESA DE MINERACAO LOPES FAURY LTDA X MARIA APARECIDA LOPES FAURY X RENATO LOPES FAURY(SP064502 - CIDE VILLAR MERCADANTE E SP177261B - GLAUCO BATALHA ALTMANN)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Intime-se o Executado para regularizar a sua representação processual, haja vista que não se encontra acostado aos autos cópia do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0006311-33.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X OSCAR HERBERT ESCATE ZARATE(SP057896 - OTTO MELLO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por OSCAR HERBERT ESCATE ZARATE à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pela UNIÃO, através da qual requer o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel penhorado de Matrícula 35.568, junto ao 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Mogi das

Cruzes/SP, por ser bem de família. Alega em síntese, que se trata de único imóvel de propriedade o executado, utilizado para fins residencial, onde reside com sua mulher e filhas, por isso não se sujeitando a penhora. O exequente manifestou-se às fls. 145/152, concordando com o executado e requerendo a não condenação em honorários advocatícios, em virtude da inviabilidade de prever a penhora sobre referido bem. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constritivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 267, 3º, do Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie a impenhorabilidade de bem de família, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente Exceção. De acordo com o art. 1º da Lei Federal 8.009/90, é impenhorável o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, não podendo responder por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza. Pois bem, trazendo tais considerações ao caso em apreço, verifico diante das certidões acostada às fls. 118/122, que o executado somente possui esse imóvel em seu nome. Ademais, o próprio exequente confirma que não logrou êxito em localizar outro imóvel de propriedade do executado (fls. 149/150). Importante ressaltar que o executado comprovou que o imóvel penhorado é utilizado para moradia, conforme atestam os documentos às fls. 123/138. Fica claro, que se trata de propriedade única e utilizada para fins de moradia, revestindo-se de impenhorabilidade absoluta, nos termos do art. 1º da Lei Federal 8.009/90. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - LEI 8.009/90 - BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA - RENÚNCIA: IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o bem de família é absolutamente impenhorável. A Lei 8.009/90 é norma de ordem pública, tendo como escopo dar segurança à família, e não o direito à propriedade. Por isso, não é possível haver renúncia pelo proprietário. 2. Recurso especial não provido. (STJ, Resp 828.375, 2ª Turma, Rel. Eliana Calmon, DJ-e 17/02/2009). CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. LEI N. 8.009/90. 1. De acordo com o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, ainda, consoante o 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. 2. Cinge-se o agravo de instrumento a discutir a comprovação de que o imóvel penhorado em execução fiscal constitui residência dos agravantes. 3. Consoante o disposto no art. 1º, da Lei n. 8.009/90, o imóvel residencial próprio do casal, ou entidade familiar, é impenhorável, e não responderá por qualquer tipo de dívida fiscal contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo as hipóteses previstas nesta Lei. Estabelece, ainda, o art. 5º, da mencionada Lei, que, para os efeitos da impenhorabilidade do bem de família, considera-se residência, um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. 3. Consoante o disposto no art. 1º, da Lei n. 8.009/90, o imóvel residencial próprio do casal, ou entidade familiar, é impenhorável, e não responderá por qualquer tipo de dívida fiscal contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo as hipóteses previstas nesta Lei. Estabelece, ainda, o art. 5º, da mencionada Lei, que, para os efeitos da impenhorabilidade do bem de família, considera-se residência, um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. 4. In casu restaram comprovados os requisitos da impenhorabilidade, vez que a penhora sobre quaisquer dos imóveis, matriculados sob n.º 17631 ou 17632, situados na Rua Joanini Bartolomeu, 325, Jardim Tereza, Itatiba, termina por configurar constrição ilegal sobre bem de família, visto restar demonstrado que a edificação é moradia dos agravantes. 5. Agravo legal não provido. (TRF3, AI 0042613-98.2009.403.0000, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 09/09/2014). Desta forma, imperiosa o levantamento da penhora realizada sobre o imóvel registrado matrícula 35.568, em virtude de ser bem de família. Já a respeito da condenação do executado pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça, a certidão do verso da fl. 10 fala por si só, bastando atentar-se ao fato de que o executado já sofreu infarto e vinha já naquela época perdendo a faculdade da visão, inclusive tratando de pessoa aposentada por invalidez, de forma a tornar-se compreensível a recusa. Impõe-se, assim, a rejeição do pedido formulado pela União às fls. 66 e 67. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta por OSCAR HERBERT ESCATE ZARATE e determino o levantamento da penhora realizada sobre o imóvel registrado matrícula 35.568, junto ao 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Mogi das Cruzes/SP. REJEITO o pedido da União de condenação pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça. Expeça-se o competente mandado para levantamento da penhora efetuada sobre o referido imóvel. Expeça-se também carta precatória para Subseção

Judiciária de Mauá/SP para liberação do fiel depositário nomeado às fls. 93/89. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios na razão de R\$ 1.500,00, vez que, ainda que o executado tenha demorado anos para alegar o caráter de bem de família do imóvel, mesmo após várias manifestações nos autos, ainda assim não se pode dizer que deu causa à constrição, pois apenas reagiu à penhora, não tendo sido responsável causal pela ocorrência da mesma, dado que nunca havia sido questionado o uso familiar do mesmo e a ausência da titularidade de outros bens imóveis passíveis de moradia. Quem deu causa ao incidente foi quem postulou a penhora de bem impenhorável sem averiguar seu uso, nunca aquele que viu seu imóvel ser penhorado sem inquirição prévia a respeito do uso. A situação dos autos é completamente diferente daquela outra, na qual a Fazenda realmente tem razão, na qual um terceiro vê seu imóvel penhorado por negligência na transmissão da titularidade no Registro de Imóveis, hipótese na qual quem se livra da penhora deve arcar com honorários do patrono ex adverso. Intime-se e após, vista a exequente para dar prosseguimento ao feito.

**0006749-59.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X TRIANGULO IND MECANICA LTDA SUC X JOSE ANTONIO JUNQUEIRA DE BARROS(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA E SP122559 - PAULO SOARES E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA

Fls. 363/364 - Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão de fls. 352/354, que exclui do pólo passivo da ação Airton Nogueira, Aimbere Campos da Silva e José Ramos de Carlo, condenou ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada advogado e determinou a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Em suas razões de embargos alega a exequente que a decisão restou omissa, uma vez que não apreciou o pedido de arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 38 da MP 651/2014, bem como a existência de contradição na fixação dos honorários advocatícios, eis que o valor atualizado do crédito é de R\$ 2.352,32 (dois mil, trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos). É o relatório. Decido. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Razão assiste à embargante, eis que de fato não houve menção quanto ao pedido de arquivamento dos autos com base no art. 38 da MP 651/2014. Nos termos do referido art. 38 da MP 651/2014: O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. No presente caso, o valor atualizado do débito é de R\$ 2.352,32 (dois mil, trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos), conforme documento de fl. 368, assim, suspendo o andamento da presente execução, com base no art. 38 da Medida Provisória n. 651, de 09 de julho de 2014, (valor consolidado dos débitos com o FGTS igual ou inferior a R\$ 20.000,00). Arquivem-se os autos SOBRESTADOS, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cfr.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Quanto aos honorários advocatícios, considerando o valor da execução e com base no art. 20 do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao advogado de cada excipiente (fls. 303 e 332). Posto isso, julgo caracterizada a omissão e a contradição apontada pela Embargante e DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos por TRIANGULO IND MECÂNICA LTDA E OUTROS, nos termos do art. 535, II, do CPC, alterando a decisão na forma da fundamentação acima. Intime-se.

**0007085-63.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X INFOR SYSTEM SISTEMAS DE INFORMACAO S/C LTDA(SP249915 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA NAVES E SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR)

Fls. \_\_\_\_\_: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela executada em ambos os efeitos. Intime-se o patrono da exequente para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo para contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

**0007569-78.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X TAKAMITSU & CIA LTDA X MINOL TAKAMITSU X OSAMU TAKAMITSU

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para INTIMAÇÃO do patrono do executado acerca da penhora on line realizada nos autos, tendo em vista a juntada dos comprovantes de transferência à fls. 74/75, bem como do prazo para embargos, conforme a r. decisão de fl. 133, item 2.1, o qual será publicada junto com a informação. (...) 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial

**0008481-75.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X LH ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO

LTDA(SP300529 - RICARDO AMOROSO IGNACIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 233/240: Em juízo preliminar de admissibilidade, deixo de receber o recurso de apelação interposto em face da decisão que rejeitou exceção de pré-executividade e determinou prosseguimento da execução fiscal em epígrafe. Sendo assim, a Apelação é recurso manifestamente incabível. Exegese dos artigos 513 e 522 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0010223-38.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X PAULO ALVES CAVALCANTI(SP248206 - LETHICIA ANDREUCCI MIRAGAIA RIBEIRO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para INTIMAÇÃO do patrono do executado acerca da penhora on line realizada nos autos, tendo em vista a juntada do(s) comprovante(s) de transferência às fls. 47, bem como do prazo para embargos, conforme a r. decisão de fls. 16/16verso, a qual será publicada junto com a informação. DECISÃO DE FLS. 16/16VERSO: Ciência da redistribuição dos autos à 2ª Vara Federal. Cota retro: Informe a exequente a situação atualizada do crédito, bem como o seu valor total (soma das planilhas) e devidamente atualizado. Após, se em termos, defiro o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, conforme requerido pela exequente, devendo os autos serem encaminhados ao(a) Oficial de Justiça para cumprimento da medida de bloqueio. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a) para intimação pessoal, e comprovadas pela exequente as diligências realizadas no sentido de sua localização, e sendo estas frustradas, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da União. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, FICANDO A EXEQÜENTE DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

**0010344-66.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X CELIA MARIA DE CAMPOS RAZE(SP120843 - ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao advogado do executado acerca da expedição do Alvará de Levantamento nº 36/2015, para ser retirado nesta Secretaria da 2ª Vara, em cumprimento à decisão de fl. 115. Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com a decisão de fl. 115. DECISÃO DE FL. 115: Providencie a Secretaria o cancelamento do Alvará de Levantamento de fl. 108, lançando certidão no Livro Obrigatório. Após, expeça-se Alvará de Levantamento conforme determinado à fl. 100. Considerando solicitação da PFN à fl. 110, expeça-se ofício à CEF determinando a conversão dos valores bloqueados no Banco Santander em pagamento definitivo da União. Int.

**0010989-91.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X COMPECAS COMERCIO DE ROLAMENTOS E PECAS LTDA X JOSE DIMAS BITTENCOURT VICCO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de COMPEÇAS COMERCIO DE ROLAMENTOS E PEÇAS LTDA., para a cobrança de crédito tributário descrito na CDA n. 80.7.01.005462-47. A execução foi originariamente ajuizada na Justiça Estadual, mais precisamente na Comarca de Mogi das Cruzes (fl. 02). Foi expedido mandado de citação da parte executada a fls. 21, tendo este voltado negativo. À fl. 37 veio a exequente se manifestar pedindo o prazo de 180 dias para diligências. Tendo as várias tentativas de citação frustradas e infrutíferas, determinou-se a citação por edital, do executado conforme fls. 53/54. Já à fl. 66, requereu a penhora on line dos ativos financeiros da empresa tendo em vista, que os valores obtidos pelo BACENJUD não foram suficientes para compor a satisfação da dívida. O feito veio até este foro federal por força da decisão de fl. 127, tendo em vista a instalação de Vara Federal nesta Subseção. Às fls. 205/227 a exequente requereu o reconhecimento de fraude à execução, uma vez que o débito foi inscrito em dívida ativa em 30.10.2001, enquanto o imóvel registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes, matrícula 27.405, foi vendido em

11.10.2012. Vieram, então, os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. No tocante à ocorrência de fraude à execução, assiste razão à exequente. Primeiramente, esclarece-se que, conforme entendimento firmado pelo E. STJ, nos casos de alienação de bens antes da vigência da LC 118/2005, ou seja, até 08.06.2005, exigia-se prévia citação em processo judicial para a caracterização de fraude em execução. Contudo, a partir da nova lei passou-se a entender que a mera efetivação da inscrição em dívida ativa é suficiente a caracterizá-la. Assim, se praticada a alienação do bem a partir de 09.06.2005 com débitos já inscritos em dívida ativa, está-se diante de fraude à execução. Veja-se o art. 185, caput, do CTN: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa. No caso em tela, a inscrição da dívida se deu em 30.10.2001 (fl. 03) e a alienação do bem registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes, matrícula nº 27.405, em 11.10.12, portanto na vigência da LC 118/2005, o que faz configurada a fraude à execução. Nestes termos cito precedente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE DO IMÓVEL REALIZADA APÓS O ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05 E EM MOMENTO POSTERIOR A INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. FRAUDE À EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Após a interposição da apelação, o embargante/apelante pede o reconhecimento da perda do objeto da ação porquanto na execução fiscal, a qual a presente ação tinha sido distribuída por dependência, foi proferida decisão declinando a competência para o Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor. 2. A mudança do Juízo competente para processar a execução fiscal não tem o condão de anular os atos nela praticados, razão pela qual subsiste a constrição sobre o imóvel em questão e, portanto, o interesse do embargante em desconstituí-la. Inocorrência da perda de objeto. Demais disso, a remessa da execução fiscal para o Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor não altera a competência recursal deste Tribunal para o julgamento da matéria. 3. No tocante a fraude à execução, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do RESP nº 1141990-PR da relatoria do Min. Luiz Fux, fixou os seguintes parâmetros: a) nos casos de alienação do bem antes da vigência da LC 118/2005 (até o dia 08/06/2005), necessária a prévia citação no processo judicial para se caracterizar a fraude à execução fiscal e b) se a alienação foi praticada a partir de 09/06/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da fraude. 4. In casu, a inscrição na dívida ativa ocorreu em 19/07/2006, a execução fiscal foi ajuizada em 22/02/2007, enquanto a transferência de titularidade do imóvel da esfera de propriedade da executada para a Agência de Fomento do Rio Grande do Norte se deu em 27/6/2007, portanto, na vigência da LC 118/2005. 5. Restou configurada a fraude execução na medida em que, por ocasião da transferência de titularidade, já havia se consumado a inscrição em dívida ativa contra a executada. 6. O embargante não se desincumbiu de seu ônus de provar a inexistência da fraude à execução, ou que, mesmo após a alienação do imóvel em questão, a executada dispunha de patrimônio suficiente para quitar a dívida. 7. A circunstância de o embargante ter adquirido o imóvel em questão em 30 de junho de 2011, da Agência de Fomento do Rio Grande do Norte, não desnaturaliza a fraude à execução, que já tinha se consumado quando a referida Agência adquirira o imóvel da empresa executada, conforme inclusive ficou assentado em sentença que julgou improcedentes os embargos de terceiros também opostos pela referida Agência. 8. A improcedência do pedido formulado nos presentes embargos enseja a condenação do embargante em honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. 9. Apelação do autor improvida e apelação da Fazenda Nacional provida, em parte, para fixar os honorários advocatícios devidos pelo embargante em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). (TRF 5ª Região, Apelação Cível n. 00003004620134058401, Relator Desembargador Federal Fernando Braga, DJE, Data: 03/04/2014, Página: 283). Grifo nosso. Note-se se que a alienação ocorreu inclusive após ajuizamento da execução fiscal e citação do executado 25.10.2007 conforme certidão juntada de carta de citação de fls. 60, ou seja, mesmo se fossem adotados requisitos mais benéficos ao alienante, ainda assim, o caso seria de reconhecimento de fraude à execução. A fraude à execução atinge não apenas os interesses dos credores, mas a autoridade do próprio Estado, que tem por objetivo o fiel cumprimento de suas decisões judiciais. Após instaurada a execução, a manutenção do patrimônio do devedor deixa de ser interesse apenas do credor e passa a interessar também ao Judiciário, que irá executar o conjunto de bens do devedor a fim de garantir a satisfação do credor. A questão é tão relevante que foi até tipificada criminalmente, nos termos do art. 179 do Código Penal. Além disso, não se exige a intenção de fraudar, a simples alienação do bem sujeito à execução configura a fraude. Basta haver ação capaz de reduzir o credor à insolvência, ou, no caso do art. 185, parágrafo único, do CTN, que o credor não tenha reservado bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Também não se exige ação própria para o seu reconhecimento, sendo cabível a declaração incidental da fraude na execução que se mostra prejudicada pela alienação irregular do patrimônio do devedor. No caso dos autos, não foram localizados bens dos executados suficientes para garantir a execução, de forma que se presume fraudulenta a alienação dos imóveis de sua propriedade, devendo-se declarar sua ineficácia relativa em relação ao exequente. Finalmente, deve-se frisar incumbir ao executado provar a inexistência da fraude à execução, isto é, de que mesmo após a alienação do imóvel em questão ainda dispunha de patrimônio suficiente para quitar a dívida, ônus que se inverte e passa ao contribuinte em razão do interesse público da matéria. Assim, reconheço a existência de fraude à execução, razão pela qual torno ineficaz a alienação do imóvel registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes, matrícula 27.405, em relação à exequente. Expeça-se

mandado de penhora e avaliação dos referidos bens em favor da Fazenda Nacional. Intime-se a executada, bem como os adquirentes do imóvel (fls. 213/227). Deixo de oficiar ao MPF pelo crime previsto no art. 179 do Código Penal tendo em vista ser de natureza privada a ação penal decorrente de tal delito, assim também por ter sido, no caso em tela, a citação editalícia, não se vislumbrando, em princípio, o dolo necessário para a caracterização da espécie delitiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011176-02.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A(SP036648 - NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO E SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI E SP110145 - MARINETE SILVEIRA MENDONCA E SP036648 - NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO) Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por TÚLIO DA SAN BIAGIO e SPARTACO DA SAN BIAGIO à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pela UNIÃO. Requer seja reconhecida a sua ilegitimidade de parte e consequente exclusão do polo passivo da demanda, sob o argumento da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei Federal 8.620/93, declarada no RE 562.276/PR. O exequente manifestou-se à fl. 190. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constritivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 267, 3º, do Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Constatando-se estar em discussão o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio, portanto, à ilegitimidade passiva, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente Exceção. Inicialmente, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por SPARTACO DA SAN BIAGIO, por ser parte estranha nos autos. O mesmo não consta na CDA e tampouco, ocorreu o redirecionamento da execução contra o mesmo, não tendo interesse na presente exceção. No presente caso, o redirecionamento da execução contra o coexecutado Tulio da San Biagio foi determinada em 14.12.2000 (fl. 77), em virtude de ser corresponsável pela dívida, nos termos do art. 13 da Lei Federal 8.620/93. Inclusive seu nome já consta na CDA de fls. 05/06, juntamente com o de outro corresponsável Tirreno da San Biagio. Com o julgamento do RE 562.276/PR o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei Federal 8.620/93, sob o fundamento que a responsabilidade daqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica, somente aplica-se quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração a lei, contrato social ou estatuto, conforme determina o art. 135, do CTN. Trago a colação a ementa do julgamento mencionado: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. (...) 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. Deste modo, como o redirecionamento da execução não ocorreu em virtude de algumas das hipóteses previstas no art. 135, do CTN, o coexecutado Tulio da San Biagio é parte ilegítima para figurar na demanda, devendo ser excluído do polo passivo da execução. Em relação aos honorários, como a inclusão do coexecutado foi feita em conformidade com a lei à época, até então considerada constitucional, o excepto não deu causa ao incorreto redirecionamento. Portanto, os honorários advocatícios são indevidos. DISPOSITIVO Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para

determinar a exclusão do coexecutado TULIO DA SAN BIAGIO, do polo passivo da presente execução. Estendo os efeitos desta decisão para o coexecutado TIRRENO DA SAN BIAGIO, por estar em idêntica situação. Quanto ao SPARTACO DA SAN BIAGIO não conheço da exceção por ser parte estranha nos autos. Ao SEDI para exclusão do polo passivo dos coexecutados TULIO DA SAN BIAGIO e TIRRENO DA SAN BIAGIO. Providencie a Secretaria os expedientes necessários para a liberação das constrições que acaso tenham recaído sobre os bens do(s) referido(s) sócio(s). Defiro a suspensão da presente ação até a eventual rescisão do parcelamento, ou extinção pelo pagamento, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN, a serem oportunamente noticiadas pelo exequente. Após, aguarde-se o cumprimento do parcelamento no arquivo sobrestado. Publique-se. Intimem-se.

**0011554-55.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X FARMACIA DROGA DOURO LTDA (SP131565 - ROBSON SARDINHA MINEIRO)

Intime-se o subscritor da petição de fl. 35 para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, junte aos autos instrumento de mandado em via original e cópia do contrato social da empresa a comprovar os poderes do outorgante da procuração. Regularizada a representação, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da Classe processual, a qual deverá constar como EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PUBLICA (CLASSE 206). Após, cite-se a Fazenda Nacional nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Intime-se e cumpra-se.

**0000542-10.2012.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X CONDOMINIO RESIDENCIAL BRASIL NOVO I (SP120843 - ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA)

Considerando a decisão proferida às fls. 59/60, que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores, resta prejudicada a petição de fl. 80. Cumpra-se o determinado à fl. 78. Intime-se.

**0000594-06.2012.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X MICRO MDC EDICOES CULTURAIS LTDA (SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para INTIMAÇÃO do patrono do executado acerca da penhora on line realizada nos autos, tendo em vista a juntada do(s) comprovante(s) de transferência às fls. 63, bem como do prazo para embargos, conforme a r. decisão de fls. 49/49verso, a qual será publicada junto com a informação. DECISÃO DE FLS. 49/49VERSO: Cota retro: Informe a exequente a situação atualizada do crédito, bem como o seu valor total (soma das planilhas) e devidamente atualizado. Após, se em termos, defiro o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, conforme requerido pela exequente, devendo os autos serem encaminhados ao(a) Oficial de Justiça para cumprimento da medida de bloqueio. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a) para intimação pessoal, e comprovadas pela exequente as diligências realizadas no sentido de sua localização, e sendo estas frustradas, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da União. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, FICANDO A EXEQÜENTE DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

**0002278-63.2012.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X FABERLU VILA OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS EM GERAL LT (SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para INTIMAÇÃO do patrono do executado acerca da penhora on line realizada nos autos, tendo em vista a juntada do(s) comprovante(s) de transferência às fls. 114/115, bem como do prazo para embargos, conforme a r. decisão de fls. 91/95verso, a qual será publicada junto com a informação. DECISAO DE FLS. 91/95VERSO: Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por FABERLU VILA

OLIVEIRA COMÉRCIO DE ALMIENTOS EM GERAL LTDA, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes às inscrições nº. 80.2.11.085777-35, 80.6.11.173497-50, 80.6.11.173498-31 e 80.7.11.042823-23. Sustenta, em síntese, que a exequente fez incidir sobre os débitos tributários a taxa SELIC. Alega que referida taxa se destina à remuneração de investimento de capitais, de sorte que não pode ser aplicada para correção de débitos tributários. Aduz que a Lei nº. 9.250/95 não previu sua aplicação, sendo devida tão somente a aplicação dos juros e correção previstos no CTN. Pretende seja reconhecida a ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação da SELIC aos débitos tributários e a consequente inexigibilidade das CDAs em questão. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação à fl. 84/89. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. No caso dos autos, a executada discute a iliquidez do título executivo, ante a aplicação da taxa SELIC na correção dos débitos, vício que, se constatado, pode ser conhecido de ofício pelo juiz. Entretanto, as questões levantadas pelo executado não merecem acolhida. Isto porque a aplicação da taxa SELIC a débitos tributários é matéria há muito pacificada pela jurisprudência: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea i no inciso XII do 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado por dentro em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, GILMAR MENDES, STF) TRIBUTÁRIO. CDA. EXAME DE REGULARIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ART. 261 DO CPC. ALEGAÇÃO EM PRELIMINAR DE CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Da análise detida dos autos, observa-se ainda que a Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. A jurisprudência desta Corte permite a impugnação do valor da causa em execução fiscal apresentada em preliminar de contestação aos embargos à execução fiscal, sob o fundamento de que o critério do valor da causa em execução fiscal está prevista em lei (art. 6º, 4º, da Lei n. 6.830/80), podendo ser alterado até mesmo de ofício pelo magistrado. 4. No que tange aos requisitos de validade da Certidão da Dívida Ativa - CDA, conclui-se que o Tribunal de origem, como soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, decidiu a questão com base nas provas dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 5. É pacífico na jurisprudência do STJ que é possível utilização da Taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. 6. Não pode ser conhecido o presente recurso pela alínea c do permissivo constitucional, pois o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, bem como não apresentou, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, deixou ele de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma. Agravo regimental improvido. (AGEDAG 201001476055, HUMBERTO

MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2010 - grifos meus).Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada.Observo, ademais, que já se consumou o prazo para pagamento ou garantia da execução, razão pela qual se faz imperativo o BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, na forma como requisitado pela exequente. Com efeito, fica na oportunidade consignado que com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:a) Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;b) Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERA;c) Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos;d) Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União. Cumpra-se e intime-se.

**0003917-19.2012.403.6133** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X BIOVIP PLANOS DE SAUDE LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR)

Vistos em inspeção.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela BIOVIP PLANOS DE SAÚDE LTDA à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, através da qual requer o reconhecimento da prescrição do crédito cobrado.Alega em síntese, que o crédito discutido foi constituído em 2004 e 2006, enquanto a execução fiscal foi ajuizada em 06.11.2012, quando já prescrito o direito da exequente. Subsidiariamente, aduz que o presente crédito não possui natureza tributária, pois, oriundos de créditos referentes ao ressarcimento ao SUS, portanto, possui natureza indenizatória. Assim, aplica-se o prazo prescricional de 3 (três) anos, previsto no art. 206, 3º, inciso IV, do Código Civil.O exequente manifestou-se às fls. 41/153.Os autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constritivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 267, 3º, do Código de Processo Civil.As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282).Constatando-se estar em discussão na espécie a prescrição tributária, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente Exceção.Em relação ao tipo de prazo prescricional aplicável, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que a prescrição para a cobrança de dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/32.Embora se possa afirmar que a dívida objeto de cobrança não ostenta natureza tributária, nem por isso se regula pelo disposto no Código Civil. Na verdade, aplica-se à hipótese o prazo prescricional quinquenal do Decreto 20.910/32, diploma específico sobre prescrição das ações pessoais sem caráter punitivo ajuizada por pessoa jurídica de direito público da Administração, conforme ementa que segue:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, Dje 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: Resp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 10/02/2012; Resp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 17/12/2010; AgRg no Resp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, Dje 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1.435.077/RS, 2ª Turma, Rel. Min.

Humberto Martins, Dje 26/08/2014). No voto condutor, em explanação brilhante o Senhor Ministro Humberto Martins, declara que há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória de créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932. (...) Repete-se: a relação jurídica que há entre a Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso aplicável o prazo prescricional previsto do Decreto n. 20.910/1932.No presente caso, a presente execução é embasada em duas CDAs. A mais antiga, registrada sob o número 6174-31 (processo administrativo n. 33902.185397/2004-28), foi emitida para cobrança de crédito não tributário a título de ressarcimento ao SUS ocorrida em 03/2004.De acordo com os autos, o excipiente teve ciência da decisão administrativa que embasou o auto de infração em 29.12.2004 (fl. 110), apresentou recurso às fls. 112/113, a decisão do recurso foi proferida e o excipiente tomou ciência desta em 21.02.2008 (fl. 127), tendo sido constituído o crédito em 27.06.2008 (131), com a notificação da executada para pagamento, momento a partir do qual começou a fluir o prazo prescricional para o ajuizamento da execução.O ajuizamento da ação se deu em 06.11.2012 (fl. 02) e o despacho citatório se deu em 21.03.2013 (fl. 13), portanto, entre a data de constituição do crédito e a data do despacho não decorreram cinco anos para que restasse configurada a prescrição.Quanto a CDA 6172-70 (processo administrativo n. 33902.100491/2010-63), foi emitida para cobrança de crédito não tributário a título de ressarcimento ao SUS ocorrida em 03/2006.De acordo com os autos, o excipiente teve ciência da decisão administrativa que embasou o auto de infração em 24.06.2010 (fl. 66), não apresentou recurso administrativo, tendo sido notificado para pagamento em 10.11.2010 (fl. 76), data da constituição do débito, momento a partir do qual começou a fluir o prazo prescricional para o ajuizamento da execução.O ajuizamento da ação se deu em 06.11.2012 (fl. 02) e o despacho citatório se deu em 21.03.2013 (fl. 13), portanto, entre a data de constituição do crédito e a data do despacho não decorreram cinco anos para que restasse configurada a prescrição.A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de análise de recurso repetitivo (Resp 1.112.577/SP), consagrou o entendimento de que o prazo prescricional somente inicia-se após o encerramento do processo administrativo, haja vista que, durante seu processamento, o crédito carece de constituição definitiva.Ademais, apesar de ocorrer com a citação, à interrupção da prescrição, retroage a data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC. **DISPOSITIVO**Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta por BIOVIP PLANOS DE SAUDE LTDA. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.134.186/RS, da relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reconheceu que não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, pois a impugnação ao cumprimento de sentença, prevista na parte final do art. 475-J, 1º, do CPC, reveste-se de mero incidente processual, semelhante à exceção de pré-executividade e que, de consequência, sua rejeição não enseja a fixação de verba honorária. 3. Se a condenação não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, inaplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. Precedente (AgRg no Resp 1335757/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 20/11/2014). 4. A alegação da recorrente de que a execução em comento é por quantia certa, dependendo apenas de cálculo aritmético, contrapõe-se à conclusão da Corte de origem de que se trata de sentença ilíquida cujos cálculos são complexos, de modo que sua alteração fica inviabilizada, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Rep 1.480.805/RS, 2ª Turma, Re. Min. Humberto Martins, Dje 20/02/2015).Prossiga-se com a execução, intimando-se a ANS para dar o devido andamento ao feito.Intime-se. Cumpra-se.**

**0004079-14.2012.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X ROBERTA KELLY OLIVEIRA CAMARGO INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para INTIMAÇÃO do patrono do executado acerca da penhora on line realizada nos autos, tendo em vista a juntada dos comprovantes de transferência à fls. 74/75, bem como do prazo para embargos, conforme a r. decisão de fls. 07/07V, item 3.3, o qual será publicada junto com a informação. (...) 3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial

**0001902-43.2013.403.6133** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO)

Providencie o Executado regularização da representação processual, uma vez que não é possível correlacionar os poderes conferidos por meio da procuração de fl. 94, com os representantes indicados na Ata de Reunião do Conselho de fl. 52/67 e a procuração de fls. 86/93, bem como não foram atendidos os critérios de representação judicial nos termos do Estatuto Social de fl. 80. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0003168-65.2013.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL NIK(SP120843 - ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA)  
Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL NIKO NIKO nos autos da Execução Fiscal n. 0003168-65.2013.403.6133, que lhe é movida pela UNIÃO FEDERAL, através da qual requer o reconhecimento do parcelamento do crédito tributário cobrado.Alega, em síntese, que os débitos encontram-se parcelados, motivo pelo qual a execução fiscal não poderia ter sido proposta.Instada a se manifestar, a excepta apresentou impugnação à fl. 29, alegando que o pedido de parcelamento foi feito após o ajuizamento da ação o que não possibilita a extinção do feito. Requereu a suspensão do feito.É o relatório.Passo a decidir.A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constritivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 267, 3º, do Código de Processo Civil.As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282).Constatando-se estar em discussão na espécie a exequibilidade do crédito, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente Exceção.No mérito, não prospera a pretensão do Excipiente, senão vejamos.De fato, os débitos que originaram a presente execução encontram-se parcelados, conforme documentos de fls. 23/24 e 31, contudo o pedido de parcelamento foi efetuado em 09.09.2014 e o ajuizamento da ação se deu em 04.11.2013 (fl. 02), quando o débito não se encontrava com a exigibilidade suspensa. Assim, não há que se falar em extinção da presente execução fiscal por inexigibilidade do título executivo quando da propositura da ação.  
DISPOSITIVOAnte o exposto, pelos fundamentos acima delineados, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL NIKO NIKO.Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - EFEITO INFRINGENTE - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Embargos de declaração rejeitados (ambos). (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009).O parcelamento é a causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário sendo de rigor a suspensão da execução. Desta feita, suspenda-se a presente execução com base no art. 151, inciso VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar não ser atribuição do Juízo controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, consistindo em ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.Logo, caso rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.Após, aguarde-se o cumprimento do parcelamento no arquivo sobrestado.

**0003630-22.2013.403.6133** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI)

Considerando o recurso de Apelação interposto pelo Município de Mogi das Cruzes às fls. 39/42, intime-se a Caixa Economica Federal para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo para contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

**0000943-38.2014.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VICTOR MANOEL WUO(SP074755 - NILTON SIQUEIRA DE MORAES)

Trata-se de ação de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de Victor Manoel Wuo, a fim de cobrar o crédito tributário descrito nas Dívidas Ativas sob os números 80.1.05.015445-00, 80.1.12.015730-58, 80.1.13.007586-76 e 80.1.13.007606-54.Determinada a citação do executado às fls. 29/30, expedido o AR, o mesmo retornou positivo conforme fl. 33.A União Federal à fl. 36 requereu a penhora on line através do sistema BacenJud, o que foi cumprido à fl. 43.O executado peticionou às fls. 44/46 requerendo o desbloqueio de R\$ 435,51 (quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e um centavos), ao argumento de que se trata de conta onde recebe os proventos de aposentadoria e há vedação do bloqueio de valores até 40 salários mínimos, destinado a sua subsistência.A União manifestou-se às fls. 53/54.Proferida decisão a fl. 56 determinando ao executado para esclarecer a divergência no valor verificado, pois, foram bloqueados R\$ 451,51 (quatrocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e um centavos), mas o pedido de desbloqueio menciona o valor de R\$ 435,51 (quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e um centavos). O executado reiterou o valor anteriormente pleiteado. A União manifestou-se às fls. 60.O executado atravessou petição às fls. 63/64, informando equívoco na manifestação anterior, alegando que a diferença de valor, deve-se ao fato de ter ocorrido o bloqueio de R\$ 7,63 na conta poupança n. 0350.013.9913-4. E requer também o desbloqueio deste valor, sob o fundamento de tratar-se depósito poupança com valor abaixo de 40 (quarenta) salários mínimos. É o relatório. Decido.O bloqueio de ativos financeiros consiste em medida destinada à satisfação do crédito executado, respaldado no caso das execuções fiscais, no artigo 11 da Lei n. 6.830/1980 e no artigo 655 do Código de Processo Civil, após a vigência da Lei Federal 11.382/2006, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e dos Municípios.O aludido bloqueio, popularmente chamado de penhora on line, depende da verificação dos seguintes requisitos: (a) citação do devedor e (b) não pagamento nem apresentação de bens à penhora no prazo legal. Anteriormente, falava-se em um terceiro requisito, a inexistência de outros bens penhoráveis. Não obstante, a partir da Lei Federal 11.382/2006, que equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o bloqueio de ativos passou a ser considerado medida não excepcional, prescindindo do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. Assim, não há necessidade de esgotamento das diligências no sentido de localizar bens penhoráveis de propriedade do executado para deferimento do bloqueio em questão.No caso dos autos, conforme documentalmente comprovado, o bloqueio foi efetivado junto ao Banco Caixa Econômica Federal, Agência 0350, conta corrente 2097-6 e conta poupança 9913-4, de titularidade do executado.Quanto à conta corrente 2097-6, verifica-se que é utilizada para o recebimento de seu benefício de aposentadoria, referente ao mês de fevereiro de 2015, o qual ficou disponível para saque do executado a partir de 02/03/2015, no valor de R\$ 1.232,06 (mil duzentos e trinta e três reais e seis centavos). Tendo ocorrido no dia 06.03.2015 o bloqueio judicial de R\$ 435,51 (quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e um centavos).Veja, entendo ser o caso de desbloqueio dos valores, mas não em sua integralidade, eis que a Lei Federal 10.820/03, que trata do chamado empréstimo consignado, em seu art. 2º, 5º, inciso I, estabelece que os descontos e retenções nos salários não podem ultrapassar o limite de 30%.Assim, se é possível a disposição de 30% do valor do benefício para o empréstimo consignado, entendo que esses 30% podem ser dispostos para o pagamento da cobrança judicial.Quanto ao valor bloqueado da conta poupança 9913-4, como o valor não ultrapassa 40 (quarenta) salários mínimos, defiro o seu desbloqueio.Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de desbloqueio formulado às fls. 57/58 e 63/64 para determinar a liberação de 70% do valor, calculado sobre o montante do salário líquido recebido pelo executado, ou seja, o valor de R\$ 65,90 (sessenta e cinco reais e noventa centavos), através do BACENJUD e determino a conversão em renda do valor restante de R\$ 369,61 (trezentos e sessenta e nove reais e sessenta e um centavos) em favor da União, equivalente a 30% do valor do salário líquido do executado.Assim, a soma dos valores a serem desbloqueados (R\$ 65,90 + R\$ 7,63) perfaz o total de R\$ 73,53 (setenta e três reais e cinquenta e três centavos).Dê-se vista à União para que se manifeste em termos de prosseguimento.Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0001897-84.2014.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(SP248070 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X GEOMIX INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP270719 - LARISSA TIEMI FUKANO E SP159294 - DALLY SALLES PERNA)

SENTENÇA FL.34: Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de GEOMIX INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 31 a exequente noticiou a quitação da dívida, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002660-85.2014.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X KIYOKAWA LOCACAO S/S LTDA - ME(SP098531 - MARCELO ANTUNES BATISTA E SP256396 - CLÁUDIA HIROMI GOTO)

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por KIYOKAWA LOCAÇÃO S/S LTDA - ME à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pela UNIÃO. Requer seja reconhecida a extinção do crédito tributário concernente as CDA(s) 80.2.14.067421-42 e 80.6.14.109236-00, a condenação da União por litigância de má-fé, bem como a indenização em dobro do valor cobrado. O exequente manifestou-se às fls. 92/102. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constritivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 267, 3º, do Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Constatando-se estar em discussão o reconhecimento da extinção do crédito tributário, em vista do pagamento efetuado, julgo cabível a arguição da presente Exceção. No presente caso, a excipiente juntou comprovantes das DCTFs e dos pagamentos realizados quanto ao IRPJ e CSLL, demonstrando o pagamento efetuado quanto ao débito discutido na presente execução. O excepto reconhece o pagamento efetuado, já tendo inclusive efetuado as alterações antes de apresentar a impugnação, com extinção parcial dos débitos. Deste modo, verifico que ocorreu a perda superveniente da presente exceção, haja vista que o pagamento foi reconhecido e já incluído no sistema da RFB. Entretanto, como constou saldo devedor e na via eleita pelo excipiente, inviável a produção de prova, acolho parcialmente a presente exceção. Quanto ao pedido de condenação do excepto em litigância de má-fé e em indenização em dobro, na forma do art. 940 do Código Civil, são questões que demandam matéria probatória, inviável na estreita via da exceção oposta. Desde modo, não conheço dos pedidos, por inadequação da via eleita. Em relação aos honorários, o próprio excipiente reconhece que Devido à forma de pagamento adotada pela Excipiente, é possível que tenha ocorrido que o sistema da Receita Federal não identificou os pagamentos alusivos aos meses de outubro e novembro de 2012 e janeiro, fevereiro, abril e maio de 2013, gerando, desta forma, diferenças que culminaram na presente execução fiscal (fl. 25), e o excepto informa que a execução somente foi ajuizada em virtude da omissão no preenchimento da DCTF pelo excipiente. Assim, verifico que ambas as partes contribuíram para a movimentação desnecessária da máquina judiciária, devendo cada parte arcar com seus honorários advocatícios. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade para reconhecer a extinção parcial dos débitos, e no mais, quanto aos demais pedidos não conheço, por inadequação da via eleita. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

**0003344-10.2014.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTES RODOVAL LTDA (SP074052 - CLAUDIR LIZOT)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 26/89 para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, junte aos autos instrumento de mandato em via original. Após, se em termos, intime-se a exequente para que se manifeste quanto à apresentação de exceção de pré-executividade. Int.

## **Expediente Nº 598**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000311-17.2011.403.6133** - EDSON DE FARIA JUNIOR (SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Desentranhe-se a petição de fls. 256/320 remetendo-a ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos. Cumpra-se e Intime-se.

**0000507-84.2011.403.6133** - EDNEI DE OLIVEIRA (SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor para manifestação da reiteração da proposta de acordo apresentada pelo INSS à fl. 146, no prazo de 5 (cinco) dias. Com ou sem manifestação do autor, tornem os autos conclusos.

**0002514-49.2011.403.6133** - ROBERTO DA SILVA (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 156: Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio

constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(em) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intimem-se. FL. 162: VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a resistência do procurador da autarquia em apresentar os cálculos (fls. 156/161), atuando de forma contrária ao acordo firmado entre este Juízo e a Procuradoria Federal Especializada - INSS de Mogi das Cruzes, pelo qual os atos de citação e intimação são feitos mediante mera vista dos autos, com vistas a atender aos princípios da economia a celeridade processual, intime-se a parte autora para que, querendo, promova a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Oficie-se ao chefe da procuradoria de Mogi das Cruzes, informado o ocorrido. Intime-se e cumpra-se.

**0003998-65.2012.403.6133** - MICROFILTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP129087 - DAIL ANDRE RISSONI ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Vistos em Inspeção. Face a concordância do valor pedido pelo perito, deposite a parte autora o valor dos honorários periciais a ordem deste juízo. Fica autorizado desde já o levantamento de 50% dos honorários pela perita, e o restante quando do término da pericia. Informe a perita a este juízo, a data do início da pericia. Intime-se.

**0002217-71.2013.403.6133** - MARGARIDA KIKUE ONO(SP067480 - ROSA MARIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 319: Vistos em inspeção. FL. 318: considerando que o benefício não foi implantado, conforme pesquisa que segue, oficie-se à ADJ para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se juntamente com este o despacho de fl. 317. Int. FL. 317: Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto o capítulo da sentença relativo à antecipação dos efeitos da tutela, em relação ao qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002821-32.2013.403.6133** - ROBSON CABRAL DE ALMEIDA(SP297171 - ESTEFANIA MARQUES MATHIAS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Intime-se o autor por AR, para que compareça em secretaria, para ratificar ou não a procuração e o substabelecimento de fls. 99, informando a este juízo quem será seu procurador. Prazo de 15(quinze) dias, após tornem os autos conclusos. Cumpra-se e Intime-se.

**0003386-93.2013.403.6133** - CARLOS ANTONIO DO LAGO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0003399-92.2013.403.6133** - LUIZ HENRIQUE XAVIER PINA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA E SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,05 Vistos em Inspeção. Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0012453-29.2013.403.6183** - OSMAR CUNHA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo 10 (dez) dias, Findo o prazo e

independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0001010-03.2014.403.6133** - GLAUCE EUDUVALE TORRES(SP166155 - ADRIANA DA SILVA PRETI) X UNIAO FEDERAL

1,05 Vistos em inspeção. Cite-se a União Federal, direcionando-se a citação para a AGU no endereço declinado na exordial. Cumpra-se e Cite-se.

**0001018-77.2014.403.6133** - ALISSON FERNANDO LOUREIRO REIS(SP280836 - SYLVIO MARCOS RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 191: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar só a UNIÃO FEDERAL. Após, se em termos, CITE-SE como requerido. Com a vinda da contestação, manifeste-se o autor no prazo de 10(dez)dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. Fl. 247: CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada da CONTESTAÇÃO às fls. 203/246), haja vista já haver despacho exarado à fl. 191, determinando a abertura de vista. FL. 247: CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada da CONTESTAÇÃO às fls. 203/246), haja vista já haver despacho exarado à fl. 191, determinando a abertura de vista.

**0001056-89.2014.403.6133** - JOSE WILSON CESTARE(SP266201 - ALEXANDRE DA SILVA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Recebo a petição de fls. 56 como aditamento a inicial. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

**0001419-76.2014.403.6133** - CIRILO JOSE PORCINO(SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra a parte autora a determinação de fl. 44, com o recolhimento das custas processuais no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprido, se em termos, cite-se e intime-se. No silêncio da parte autora, venham conclusos para sentença. Int.

**0001559-13.2014.403.6133** - DARCIO RUFINO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 171: Sob pena de preclusão, cumpra o INSS integralmente o despacho de fls. 141, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especificando os períodos, locais e empresas em que pretende seja realizada a perícia judicial. Int. FL. 172: Indefiro o pedido de produção de prova pericial. A autarquia pretende a realização de perícia relativamente aos períodos laborados na empresa ELGIN S/A descritos no formulário de fls. 52. Não obstante, verifico que referido formulário apresenta detalhadamente os fatores de risco, bem como sua intensidade e concentração, elementos suficientes para aferição da insalubridade. Além disso, a autarquia não apresentou qualquer fundamento relevante para infirmar a exatidão das informações prestadas no referido formulário. Pelo contrário, o documento foi analisado pelo perito da autarquia que emitiu decisão técnica com base nas informações ali constantes, as quais não foram questionadas (fl. 81/82). Contudo, verifico que o formulário apresenta uma irregularidade formal, tendo em vista que não consta o correto preenchimento do campo 16 - RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS AMBIENTAIS, para todo o período constante do formulário, uma vez que relacionado o responsável técnico apenas para o período de 2003 em diante. Assim sendo, oficie-se à empresa ELGIN S/A para que encaminhe a este Juízo cópia dos formulários de fls. 49/53 com o preenchimento do campo 16 para todo o período constante no formulário, mencionando os responsáveis técnicos desde 1980. Int.

**0001608-54.2014.403.6133** - LUZINETE OLIMPIA DA SILVA(SP235105 - PAULO RICARDO SANTOS SILVA) X LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de

nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001672-64.2014.403.6133** - AUCLESIO RANIERI(SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de justiça gratuita. Promova a parte autora o recolhimento das custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprido, se em termos, cite-se e intime-se. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

**0001673-49.2014.403.6133** - ARIOVALDO CASTRESANA NOVAES(SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido de justiça gratuita. Sob pena de extinção, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais. Int.

**0001675-19.2014.403.6133** - PAULO SERGIO PINTO LOUREIRO(SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido de justiça gratuita. Sob pena de extinção, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais. Int.

**0001702-02.2014.403.6133** - JOSE DA CONCEICAO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção Recebo a petição de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_ como aditamento a inicial como requerido. Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias, Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0001926-37.2014.403.6133** - INDUSTRIA TEXTIL TSUZUKI LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Fls. 120/122- Trata-se de Embargos de Declaração opostos por INDÚSTRIA TÊXTIL TSUZUKI LTDA. em face da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela sob o argumento de omissão, pois os argumentos ventilados na inicial não teriam sido analisados. Sustenta que a causa de pedir da ação em tela consiste em: a) perda superveniente do objeto do tributo, em função do atendimento da finalidade para o qual fora criado; b) ausência de previsão constitucional acerca da hipótese de incidência da contribuição e c) revogação da LC 110/01 pela Emenda Constitucional n. 33/01. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte autora, pois a análise da verossimilhança das alegações foi feita sob a perspectiva da constitucionalidade da contribuição considerando-se o princípio da anterioridade e não os argumentos acima citados. Não obstante, continuo a não vislumbrar os requisitos necessários à concessão da tutela pretendida, mormente pela ausência de verossimilhança nas alegações. Conforme a exposição de motivos alinhavados no Projeto de Lei que deu origem à Lei Complementar n.º 110/2001, as contribuições por ela criadas possuíam o fim de suprir despesa do governo federal, tal seja, o déficit do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) decorrente das decisões dos Tribunais Superiores (STJ e STF) acerca da correção monetária dos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I) pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC). Assim, segundo a autora, cumprida tal meta, até pelo decurso temporal superior a dez anos, as exações teriam se tornado inconstitucionais, por desvio de finalidade, falta de previsão sobre a hipótese de incidência e violação ao artigo 149 da Constituição da República. Pois bem. Inicialmente, deve-se frisar não haver verossimilhança no argumento de violação ao artigo 149 da CF porque a finalidade perseguida pelas contribuições ora questionadas não se submeteria às preceituadas no aludido artigo, ou seja, não se destinam a financiar a Seguridade Social (contribuição social geral), não visam instrumentalizar princípios que fomentam a ordem econômica (contribuição de intervenção no domínio econômico), nem são de interesse de categoria profissional ou econômica (contribuição das categorias profissionais). Isso porque o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2.556-MC/DF, entendeu serem as referidas exações tributárias contribuições sociais gerais de natureza tributária, pelo fato de a lei instituidora da contribuição destinar o produto da arrecadação ao cumprimento da finalidade prevista na Constituição (a manutenção do FGST- artigo 7, inciso III, da CF). Nesse ponto, parcela das conclusões da Suprema Corte, adotadas por ocasião do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n 2556 e n 2568, permanecem integralmente aplicáveis, mesmo diante da mudança de contexto que envolve o objeto da presente ação. Já quanto ao argumento de terem sido as contribuições instituídas por prazo determinado, o qual já teria expirado, além de que já fora cumprida a finalidade para a qual foram instituídas, insta mencionar o seguinte. O argumento sobre a ocorrência de desvio de finalidade diante do alegado esgotamento da finalidade que justificou a instituição da

Contribuição Social, é, no mínimo, passível de discussão e argumentação. Primeiramente, porque a finalidade da contribuição questionada encontra-se definida pelo artigo 3, I, da Lei Complementar n. 110/01 e corresponde, estritamente, ao aporte de receitas ao FGTS, a teor do artigo abaixo: Art. 3º. As contribuições sociais de que tratam os arts. 1 e 2º aplicam-se as disposições da Lei n. 8.036, de II de maio de 1990, e da Lei n. 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º. As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. II da Lei n. 8.036, de II de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Grifo nosso. A leitura da lei evidencia não haver qualquer vinculação das contribuições por ela criadas à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários, o que constou da exposição de motivos, a traduzir o espírito do legislador à época. Conforme ressalta a doutrina, o fim divulgado de cobrir um passivo do FGTS sem o correspondente aumento do ativo consistiu em finalidade imediata da Lei Complementar n. 110/01, resultado da política tributária elaborada na ocasião, que não vincula o exame dos fundamentos mediatos da lei, isto é, sua validade diante da Constituição. Cito interessante excerto nessa linha de entendimento: (...) Isto porque o fato de a LC 110 ter sobrevivido para cobrir um certo expurgo inflacionário, em que o Governo Federal seria o responsável, em virtude dos planos econômicos, enseja discussão no bojo de uma política social, econômica e tributária, entre Executivo (que propõe) e Legislativo (que elabora a lei). Do embate de ideias, no seio do Parlamento, surge a lei. Sobrevindo a lei (LC nº 110), aqueles aspectos ficaram sepultados. São fundamentos mediatos, indiretos, ou seja, juridicamente distantes no bojo de uma interpretação constitucional, fase que ensejou inúmeras discussões e acordos entre o Governo, os empresários, os trabalhadores e os partidos políticos, no âmbito de uma política econômico-social-tributária do País, elementos que ficaram superados. Elaborada a lei, inicia-se uma nova fase, em que o intérprete examina sua constitucionalidade, onde são vistos os fundamentos imediatos, diretos, ou seja, o exame da Lei em face da Constituição. Se a LC 110 se assentar em algum dispositivo da Carta Magna, será constitucional. Do contrário, ressentir-se-á de fundamento de validade (...). Grifo nosso. Assim, não se pode menosprezar os motivos utilizados à época e a política tributária então exercida, que não poderiam vincular a análise da constitucionalidade do tributo hoje. Além disso, é certo que a contribuição social criada no art. 2º da LC n. 110/2001, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida no mês anterior a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei n. 8.036, foi criada com prazo de 5 anos, conforme dita o 2º do referido dispositivo. Não obstante, a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, não teve prazo estabelecido por lei, tendo sido criada por tempo indefinido, como bem lembrou o Ministro Relator Moreira Alves por ocasião do julgamento da ADI 2.556-MC/DF. Logo, a lei não previu termo final para o recolhimento das contribuições, não sendo determinado que elas serviriam apenas para pagamento da dívida pontual. Assim, mesmo que a dívida específica de FGTS tenha sido quitada, as contribuições persistem como contribuições sociais gerais que devem ser aportadas ao FGTS. Nesse sentido há diversos precedentes jurisprudenciais, a exemplo de: TRF4, Apelação Cível n. 5038760-38.2011.404.7100, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 10/05/2012, TRF4, Agravo de Instrumento n. 200704.00.024614-7/RS, da 2ª T do TRF4. Rel. Juiz Federal Alexandre Rossato da Silva Ávila, D.E. 29/11/2007 e TRF4, Apelação Cível n. 5048064-02.2013.404.7000/PR, Relator: Joel Ilan Paciornik, Data de Julgamento: 30/07/2014, 1ª Turma. Finalmente, quanto à alegação de revogação da LC 110/01 pela superveniência da Emenda Constitucional n. 33/01, também não assiste razão à Autora. Segundo a inicial, a referida Emenda Constitucional definiu as bases econômicas (materialidades) passíveis de tributação a título de contribuições sociais (faturamento, receita bruta ou valor da operação). Assim, por não terem sido recepcionadas pelo novo texto, as contribuições sociais gerais que incidiam sobre outras bases restaram revogadas, como é o caso da instituída pelo art. 1º da LC 110/01. Cumpre evidenciar, a esse respeito, tratar-se do mesmo argumento utilizado para questionar a exigibilidade do salário-família. Argumentava-se que a possibilidade instituída pelo art. 149, 2º, III, alínea a, da CF, de novas bases impositivas para as contribuições questionadas, excluiu a anterior previsão da base de cálculo folha de salários, não mais existindo permissão constitucional para a exigência das exações assim calculadas. Nesse ponto, firmou-se a jurisprudência no sentido de que o art. 149, 2º, III, alínea a, na redação dada pela EC 33/01, não previu obrigação proibitiva relativamente às contribuições ali previstas, sociais e de intervenção no domínio econômico, mas somente conferiu ao legislador a faculdade de eleger outras bases impositivas, tais sejam, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro. Desta forma, o constituinte não teria previsto rol exaustivo que afastasse a possibilidade de imposição de exações sobre outras bases, mas visou dar permissão para que o legislador pudesse dispor sobre situações específicas das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais, apenas. Conforme assentou o Tribunal Regional Federal da 2ª Região ao apreciar o tema: Nem se olvide - sendo esta mais uma regra elementar de hermenêutica - que não se pode fazer leitura isolada de preceito normativo, sobretudo constitucional, impondo-se conjugá-lo com os demais preceitos e com os princípios que os informam. Nessa senda, a exegese lógico-sistemática-teleológica dos dispositivos constitucionais relativos à ordem tributária faz concluir que mantêm-se hígida a legislação

instituidora das exações questionadas (TRF2, Pág. 113. Judicial - JFRJ, 05 de Agosto de 2014. Logo, não prosperam os argumentos tecidos pela parte autora, ao menos em análise superficial inerente às tutelas de urgência, sem o exercício do contraditório pela parte adversa. Diante do exposto, acolho os Embargos de Declaração para integrar a decisão de fls. 115/116 com os argumentos ora expostos e, considerando inexistir verossimilhança nas alegações apenas analisadas, mantenho o INDEFERIMENTO anteriormente proferido. Em vista da citação equivocada realizada à fl. 119, CITE-SE a ré para oferecer contestação, através da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. fl 140 Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001972-26.2014.403.6133** - MARIA AUGUSTA MARIANO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Face a petição de fls. 46/47, suspendo por 90 (noventa) dias, o andamento processual do presente feito. Intime-se.

**0001974-93.2014.403.6133** - DAMIANA TEIXEIRA SALES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Recebo a petição de fls. 23/28 como aditamento a inicial. Como requerido. Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias, Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0002122-07.2014.403.6133** - JOSE WILSON BORGES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Recebo a petição de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_ como aditamento a inicial. Como requerido. Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias, Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0002212-15.2014.403.6133** - CONDOMINIO RESIDENCIAL BRASIL X JORGE JULIO SALVARANI JUNIOR(SP226146 - JULIANA RAMOS SALVARANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002294-46.2014.403.6133** - JANETE MARIA DEODATO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002462-48.2014.403.6133** - BENEDITO CARLOS MOTA FERREIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fl. 172: Sob pena de preclusão, cumpra o INSS integralmente o despacho de fls. 142, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especificando os períodos, locais e empresas em que pretende seja realizada a perícia judicial. Int. FL. 174 Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de produção de prova pericial. A autarquia pretende a realização de perícia relativamente aos períodos laborados na empresa ELGIN S/A 1998 a 2014, conforme formulário de fls. 79/87, ao argumento de que a declaração de eficácia do EPI feita pelo empregador não é suficiente para reconhecimento da insalubridade, conforme ARE 664.335. Não obstante, verifico que referido formulário apresenta detalhadamente os fatores de risco, bem como sua intensidade e concentração, elementos suficientes para aferição da insalubridade. Além disso, a autarquia não apresentou qualquer fundamento relevante para infirmar a exatidão das informações prestadas no referido formulário. Com relação ao uso de EPI, observo que, ao contrário do que afirma a autarquia, foi publicado cordão no referido recurso extraordinário aos 12/02/2015 no qual a corte reconheceu por maioria de votos que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico

Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...)14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)Assim sendo, não persiste controvérsia a respeito da eficácia do uso de EPI no caso em apreço.Intimadas as partes, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002527-43.2014.403.6133** - REGINALDA EMILIA JORGE FERREIRA(SP112841 - SANDRA LOPES ALVARENGA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002573-32.2014.403.6133** - WILMES LUIZ MAGALHAES(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 173: Sob pena de preclusão, cumpra o INSS integralmente o despacho de fls. 143, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especificando os períodos, locais e empresas em que pretende seja realizada a perícia judicial.Atente ainda para os laudos técnicos constantes dos autos.Int.FLS. 175:Indefiro o pedido de produção de prova pericial.A autarquia pretende a realização de perícia relativamente aos períodos laborados na empresa NACHI BRASIL LTDA de 1998 a 2014, conforme formulário de fls. 106/107.Não obstante, verifico que referido formulário apresenta detalhadamente os fatores de risco, bem como sua intensidade e concentração, elementos suficientes para aferição da insalubridade. Além disso, a autarquia não apresentou qualquer fundamento relevante para infirmar a exatidão das informações prestadas no referido formulário. Pelo contrário, o documento foi analisado pelo perito da autarquia que emitiu decisão técnica com base nas informações ali constantes, as quais não foram questionadas (fl. 112/113).Intimadas as partes, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003019-35.2014.403.6133** - CLAUDENILSON COSTA(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO SANEADORAProcesso visto e decidido em inspeção.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por CLAUDENILSON COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, através da qual pleiteia a condenação ao pagamento de Aposentadoria Especial ou, pelo menos, de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.O INSS contestou a demanda, advogando a impossibilidade da concessão de aposentadoria especial desde DER, sustenta que a utilização de EPI neutraliza o agente nocivo, nem ser possível a conversão após 28.05.1998, assim, não haveria de se falar em atividade especial. Requereu a improcedência do pedido.As fls. 182/189 a parte autora apresentou réplica.Foi instado o INSS a melhor especificar o objeto da prova pericial requerida.Vieram os autos conclusos para sentença durante a presente inspeção.Converto o julgamento em diligência pelo fundamento que segue: A intensidade do ruído ao qual esteve exposto o autor foi de 89,8dB(A) segundo o laudo de fl. 82, mas há ainda outro de fl. 122 apontando 90,5dB(A), ambos para o mesmo período, decorrentes da mesma aferição realizada em 7 de junho de 2013, de forma que os documentos parecem contraditórios entre si, impondo a realização de audiência para oitiva de seu signatário (Luiz Antônio Cavalcanti de Almeida Campos - CREA 0300029507 - ASSENSEG Assessoria em Engenharia e Segurança do Trabalho S/C Ltda.).Designo audiência para o dia 5 de agosto de 2015, às 16h30min.Registre-se. Publique-se. Intime-se com urgência para comparecimento no ato, devendo ser pessoal a intimação da testemunha,

valendo como tal a feita por telefone desde que certificada por servidor.

**0003137-11.2014.403.6133** - CARLOS AUGUSTO MARTINS DE SOUZA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a peticao de fls. 39/49 e encaminhe-se ao SEDI para distribuicao por dependencia. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0003862-97.2014.403.6133** - FRANCISCO JOAO DA SILVA(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0003924-40.2014.403.6133** - JORGE APARECIDO GUIMARAES(SP190955 - HELENA LORENZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000718-81.2015.403.6133** - GABRIEL PEDRO DE FREITAS(SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001540-70.2015.403.6133** - MAURICIO LEME DO PRADO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001615-12.2015.403.6133** - WANDERLEY RIBEIRO BRUNO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001663-68.2015.403.6133** - ZELIA MARIA PEREIRA REGIS(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 159/160.À perícia.Int.

**0001933-92.2015.403.6133** - CELIA COSTA ALENCAR(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pretende a parte autora, a anulação de ato jurídico para suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade. Aduz que em 30.03.2012 a autora adquiriu um imóvel, por meio de Contrato de Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária e Garantia e Outras Obrigações. Contudo tendo em vista dificuldades financeiras a mesma deixou de honrar com suas dívidas. Alega que tentou administrativamente quitar a dívida, mas não obteve êxito. Aduz, ainda, que houve descumprimento

das formalidades previstas na Lei 9.514/97, acarretando a nulidade do procedimento extrajudicial. Requer em sede de antecipação de tutela para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou promover sua despocupação, bem como para que deposite judicialmente o valor das prestações vincendas. Por fim requer que seja declarada a nulidade da notificação extrajudicial. Juntou documento de fls. 25/66. É o relatório. Decido. A inicial está adequada, merecendo deferimento. Já a antecipação dos efeitos da tutela almejada encontra óbice na constitucionalidade da execução extrajudicial, tal como já reconhecida pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário 223.075, bem como na ausência de consignação de todo o valor devido, não podendo a ré ser compelida e novar a dívida sem que anua a tanto. Quanto ao pedido de depósito judicial das parcelas vincendas, entendo que não há como se deferir, eis que a propriedade do imóvel já foi consolidada em nome da Caixa Econômica Federal, conforme documento de fls. 61/63, o que acarretou a rescisão do contrato de financiamento, não havendo, por ora, nenhuma cláusula aparente de nulidade da rescisão. Indefero a liminar. Defiro a gratuidade, anote-se. Cite-se a Caixa Econômica Federal.

**0002070-74.2015.403.6133 - MAURICIO MAINARDI TOREZAN(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende o autor sua petição inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previstos nos arts. 259 e 260 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0002076-81.2015.403.6133 - LEILA HIDALGO DE CAMPOS(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende o autor sua petição inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previstos nos arts. 259 e 260 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0002156-45.2015.403.6133 - OSMAR HENRIQUE(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende o autor sua petição inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previstos nos arts. 259 e 260 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000148-32.2014.403.6133 - INDUSTRIA MECANICA MARCATTO LTDA(SP015018 - MARIO ISAAC KAUFFMANN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

Vistos em Inspeção Desentranhe-se as petições de fls 117/140 e 141/154, remetendo-as ao SEDI pra distribuição por dependência aos presentes autos.. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação de fls. 63/116. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001902-72.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000217-30.2015.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X AMARILDO DA SILVA GONCALVES(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA)**

Recebo a presente impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Apensem-se aos autos principais. Vista ao impugnado para manifestação no prazo de 05(cinco)dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0001903-57.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003137-11.2014.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X CARLOS AUGUSTO MARTINS DE SOUZA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO)**

Recebo a presente impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Apensem-se aos autos principais. Vista ao impugnado para manifestação no prazo de 05(cinco)dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008294-67.2011.403.6133** - ZILDO PINTO RODRIGUES(SP063783 - ISABEL MAGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDO PINTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Intime-se a autora para que manifeste acerca da resposta do INSS às fls. 252/254, após retornem os autos conclusos.Intime-se.

**0001539-56.2013.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SAMUEL DE CAMPOS(SP245680 - DEBORA POLIMENO NANCI)

Reconsidero o despacho de fl. 90, uma vez que cabe à parte apresentar os cálculos e promover a citação da união.Assim sendo, requeira a executada o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

## **Expediente Nº 605**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004225-55.2012.403.6133** - JUSTICA PUBLICA X ANA HILDA SOARES DE SENA(SP290758 - DARIO REISINGER FERREIRA E SP313882 - ANA CAROLINA ARANTES DE SOUZA FARIA) X DIEGO SENA SOUZA(SP290758 - DARIO REISINGER FERREIRA E SP313882 - ANA CAROLINA ARANTES DE SOUZA FARIA) X ELIO SENA DOS SANTOS(SP290758 - DARIO REISINGER FERREIRA) X JAILTON COSTA DE SOUZA(SP290758 - DARIO REISINGER FERREIRA E SP313882 - ANA CAROLINA ARANTES DE SOUZA FARIA) X MARIA TEOGENES DA SILVA(SP290758 - DARIO REISINGER FERREIRA E SP313882 - ANA CAROLINA ARANTES DE SOUZA FARIA) X MARLENE MARIA DE ASSIS(SP290758 - DARIO REISINGER FERREIRA E SP313882 - ANA CAROLINA ARANTES DE SOUZA FARIA)

Trata-se de ação penal por meio da qual o MPF acusa os réus: ANA HILDA SOARES DE SENA e DIEGO SENA SOUZA da prática de estelionato previdenciário em desfavor do INSS consistente na percepção indevida do benefício de pensão por morte, que teve como instituidor Fernando Luiz de Souza, cujo óbito se deu em 01.03.2002 e os réus: ELIO SENA DOS SANTOS, JAILTON COSTA DE SOUZA, MARIA TEOGENES DA SILVA, MARLENE MARIA DE ASSIS, pela prática do crime de falso testemunho capitulado no art. 342 do Código Penal.A denúncia foi recebida (fls. 180/182).Foi apresentada resposta à acusação (fls. 232/236) por parte de Ana Hilda Soares de Sena, Diego Sena Souza, Jailton Costa de Souza, Maria Teogenes da Silva e Marlene Maria de Assis e às fls. 351/355 por Elio Sena dos Santos, por meio da qual se postula a absolvição sumária, tendo em vista que os atos praticados pelos réus não constituem crime, eis que se trata de discussão se possível ou não a concessão do benefício. Requereram a produção de prova pericial, bem como a oitiva das testemunhas e expedição de ofício à 2ª Vara Cível de Suzano, para que seja enviada cópia dos autos de processo 0002761-78.2013.8.26.0606.Decido.Verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), posto que o alegado pela defesa trata-se das hipóteses de excludentes de tipicidade e culpabilidade, e serão analisadas quando das alegações finais e prolação da sentença, após regular instrução probatória.Note-se que o art. 397 do CPP exige que a existência de excludente de tipicidade seja evidente, bem como a ausência de ilicitude ou culpabilidade deve ser manifesta para que ocorra a absolvição sumária. Não se trata aqui de simplesmente invocar que in dubio pro societate, mas sim de aduzir que em sede de cognição ainda sumária somente deve ser estancada a persecução criminal se já for clara sua injustiça, sob pena de solapar-se da acusação a garantia de fazer prova da mesma ou, ainda, de voltar atrás, postulando a absolvição do acusado. É claro que a situação de réu é incômoda, mas deve ser prezado o equilíbrio entre evitar o constrangimento que pode revelar-se indevido e o direito de provar que a acusação tem fundamentação hábil a provocar o édito condenatório.Quanto ao pedido de realização de perícia sobre os documentos juntados pelo Ministério Público Federal, o mesmo resta indeferido, primeiro porque não demonstrou os réus a necessidade da realização da mesma, ante a ausência de qualquer demonstração que haja erro/fraude/falsificação dos mesmos., alegando sua necessidade de forma genérica.Neste sentido:PENAL - ESTELIONATO - CONTRA O INSS - QUITAÇÃO DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO MEDIANTE MEIO FRAUDULENTO - PRELIMINARES - INÉPCIA DA DENÚNCIA - ILICITUDE DAS PROVAS PRODUZIDAS EM CÓPIA REPROGRÁFICA - INEXISTÊNCIA DE LAUDO CONTÁBIL - DIREITO À TRANSAÇÃO PENAL - AFASTAMENTO - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO À AUTORIA - REDUÇÃO DAS PENAS - APELAÇÃO IMPROVIDA 1. Não há falar-se em inépcia da denúncia, estando os fatos suficientemente narrados, aptos ao exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, sendo certo que em se tratando de delitos societários, a jurisprudência amplamente majoritária é no sentido de que a prova da autoria é extraída durante a instrução

criminal, bastando que no momento do recebimento da denúncia estejam presentes indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva. 2. O fato de parte da documentação carregada aos autos estar desprovida de autenticação, não a torna, por si só, prova ilícita, pois o sistema jurídico pátrio prevê instrumento processual adequado para impugnação documental - o que não foi feito pela defesa em momento oportuno -, e, por outro lado, referida documentação restou plenamente corroborada pelos demais elementos probatórios carregados aos autos, o que basta para rechaçar qualquer alegação de prejuízo ao apelante, ou seja, a condenação não veio lastreada apenas em tais documentos, mas sim em um amplo contexto de provas, realizadas tanto em inquérito quanto em juízo. 3. Da mesma forma, é desnecessária a realização de perícia para constatação de prejuízo ao INSS, pois, conforme será amplamente demonstrado, o prejuízo patrimonial àquela Autarquia apenas não se verificou em razão de os auditores fiscais terem descoberto a fraude. 4. Não se aplica também ao caso o artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.259/2001, pois o instituto da transação penal incide, apenas, aos crimes de menor potencial ofensivo, que não é o caso do delito de estelionato. Ademais, o apelante também não faz jus à suspensão condicional do processo, pois em razão de ter sido afetada entidade de direito público (INSS), a pena mínima cominada no tipo é superior a um ano de reclusão, o que afasta a aplicação do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. 5. Autoria e materialidade delitivas efetivamente comprovadas nos autos, ante as robustas provas realizadas em inquérito e em juízo. 6. Reprimendas bem dosadas, devendo ser mantidas. 7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, ACR 07119619219974036106. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2010 PÁGINA: 369) Assim, determino o prosseguimento do feito. REJEITO O PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. Designo o dia 01.10.2015 às 15h:30min, para oitiva das testemunhas de defesa e para a realização do interrogatório dos réus. Para sua realização intime-os para comparecer ao ato designado a realizar-se na Sala de Audiências deste Juízo (2ª Vara Federal De Mogi Das Cruzes - 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), localizado na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Intime-se a defesa, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo se as testemunhas arroladas à fl. 235 irão depor sobre os fatos ou sobre a conduta social do acusado. Na segunda hipótese, em respeito aos princípios da economia e celeridade processual, consigno que as testemunhas arroladas para comprovação de bons antecedentes deverão ser substituídas por declaração. Caso as testemunhas indicadas venham a depor sobre os fatos, fica a defesa intimada a trazer para audiência designada as testemunhas de defesa MARIA BERNADETE SOARES DE SENA e LUCIANA FARIAS independente de expedição de mandado de intimação. Intimem-se os réus para que compareçam a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada, oportunidade que, após a oitiva das testemunhas, serão INTERROGADOS, podendo exercer o direito de permanecer calado ou, ainda, exercer seu direito de apresentar pessoalmente sua versão dos fatos. Ciência ao Ministério Público Federal. Por fim, tendo em vista a constituição de advogado por parte do réu Elío Sena dos Santos (fl. 356), torno sem efeito a nomeação do advogado dativo à fl. 346. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, realizando-se o necessário para o bom andamento processual, inclusive expedição de cartas precatórias, quando for o caso.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ**

### **1ª VARA DE JUNDIAÍ**

**FLÁVIA DE TOLEDO CERA**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. JAIME ASCENCIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 973**

#### **MONITORIA**

**0000427-33.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RAFAEL CARDOSO STELLA(SP281505 - LUCAS PEREIRA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite transação e as partes manifestaram interesse em transigir, com fulcro no art. 125, IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 18/08/2015 às 14h :30 min, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí - SP. Nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, as partes que não puderem comparecer ao ato poderão fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Intime(m)-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000196-11.2011.403.6128** - JAIME DOMINICALI(SP159965 - JOÃO BIASI E SP246051 - RAFAELA BIASI SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL)  
Fls. 158: Requeira o autor o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, cumpra a Serventia o despacho de fls. 151 in fine (remessa ao arquivo, dando-se baixa na distribuição).Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000931-10.2012.403.6128** - DOMINGOS COLASANTO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)  
Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por Domingos Colasanto em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Às fls. 163/165 o patrono da parte informa o levantamento dos depósitos judiciais, feitos em razão do pagamento dos valores por meio de ofícios requisitórios.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do CPC.Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.Jundiaí-SP, 06 de abril de 2015.

**0001073-14.2012.403.6128** - EBERSON SOUZA DUTRA X ADEVANIR DUTRA(SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)  
Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o requerido na cota ministerial de fls. 150 verso (esclarecer se houve substituição do curador do incapaz, tendo em vista a petição de fls. 144, comprovando-se nos autos caso ocorrida a substituição). Vindo aos autos a resposta, abra-se nova vista ao MPF.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002280-48.2012.403.6128** - ZILDO ROSA DA SILVA(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)  
Cumpra o(a) patrono(a) do(a) autor(a), em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 286 (comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos).Fls. 289: O autor peticiona requerendo o desentranhamento de suas CTPS's, as quais teriam sido juntadas às fls. 234. Ocorre, entretanto, que não há nenhuma carteira profissional do autor juntada nestes autos, apenas carnês de recolhimento de contribuição previdenciária. Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a manifestação da parte, se no sentido de requerer o desentranhamento dos referidos carnês, fica desde já deferida a providência quanto aos documentos de fls. 234, mediante substituição por cópias, nos termos do art. 177 do Provimento COGE nº 64/2005. Após a prestação de contas e a retirada dos documentos pelo Patrono, venham os autos conclusos para extinção.Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0002818-29.2012.403.6128** - LAERCIO LAURY COSTA(SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)  
Certifico e dou fé que, de acordo com Portaria nº 0917340, de 12 de fevereiro de 2015 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Jundiaí, 16 de junho de 2015.

**0005943-05.2012.403.6128** - DINAEL BARBOZA DOS SANTOS(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0011078-95.2012.403.6128** - EDMILSON ALMEIDA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em sentença.I - RELATÓRIOCuida-se de ação de rito ordinário proposta por Edmilson Almeida Silva, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial NB 46/161.793.696-0 combinado com a comprovação do exercício de atividades especiais a partir do requerimento administrativo, datado de 16/08/2012.Informa o autor, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido, não tendo o Instituto-réu, equivocadamente, reconhecido a especialidade das atividades desenvolvidas nos

períodos de 28/04/1980 a 22/04/1987 (Fertilizantes Mitsui S/A Indústria e Comércio) e 06/03/1997 a 13/07/2012 (Prensa Jundiá S/A). Os documentos apresentados às fls. 09/97 acompanharam a petição inicial. À fl. 101 o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita foi deferido. Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 104/112), e sustentou a impossibilidade de reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor tendo em vista que (i) ausência de enquadramento da categoria profissional nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 (ii) ausência de comprovação de exposição a agente agressivo por meio de laudo técnico (iii) utilização de que equipamentos de proteção eficazes capazes de neutralizar a insalubridade. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 113/115. Às fls. 118 foi proferida decisão julgando desnecessária a requisição e juntada de laudos técnicos referentes aos períodos de labor contemplados no perfil profissiógráfico previdenciário acostado aos autos. Réplica às fls. 123/130. Instados a especificarem provas, o autor informou não ter interesse em produzir mais provas, e o Instituto-réu permaneceu em silêncio (fl. 134). À fl. 139 o procedimento administrativo NB 46/161.793.696-0 foi anexado aos autos, em mídia digital. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Assim, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a

100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96.Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do

profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigeram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido).No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.- Cumpre esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia.- Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB.- Este Tribunal vem se posicionando no sentido de considerar nocivo o nível de ruído superior a 85 dB, a partir do Decreto nº 2.172/1997.- Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3 - SÉTIMA TURMA - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004444-89.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 31/07/2014 - Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS).Houve, desta forma, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava

como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, ou seja, o legislador, com a edição da nova norma que estabeleceu níveis mais baixos, deixou clara sua intenção de reconsiderar a norma anterior. Mesmo porque não seria justo reconhecer que o segurado tenha trabalhado sem a nocividade do agente ruído em um período e, meses depois, nas mesmas condições, teria direito ao tempo especial, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Do Equipamento de Proteção individual (ARE 664335/SC) Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do

instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Feitas estas observações, passo a analisar o período controverso nos presentes autos. Inicialmente, cabe ressaltar que o período de 03/07/1987 a 05/03/1997 laborado na empresa Prensa Jundiá Ltda. foi reconhecido administrativamente conforme documento juntado às fls. 95, restando incontroverso. Objetivando a comprovação das condições especiais a que esteve exposto no período de 28/04/1980 a 22/04/1987 trabalhado na empresa Fertilizantes Mitsui S/A, o autor anexou aos presentes autos cópia da carteira profissional que informa que exerceu a função de conferente. A comprovação de atividade especial durante referidos períodos ocorria por enquadramento profissional previsto nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. No entanto, o cargo de conferente não se apresentam como enquadráveis nas categorias profissionais elencadas (a) no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964 (c/c Lei nº 5.527/1968); (b) nos quadros I e II do anexo do Decreto nº 63.230/1968; (c) nos quadros I e II do anexo do Decreto nº 72.771/1973; e nem sequer (d) nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/1979. Observo, também, que o autor não trouxe qualquer documento que comprove que esteve exposto aos agentes nocivos indicados na inicial, o que também impede o reconhecimento da especialidade almejada. Com relação aos períodos de 06/03/1997 a 13/07/2012 verifico que consta do campo 14 do perfil profissiográfico previdenciário encartado às fls. 44/46 que o autor esteve exposto a níveis de ruído superiores a 88,6 db (A), ou seja acima dos toleráveis pela legislação - limite de 85 dB (A). No documento em questão há a indicação dos responsáveis pela elaboração do respectivo laudo técnico-pericial - embaixador daquelas informações - nos períodos 03/07/1987 a 31/03/2004,

01/04/2004 a 30/12/2005, 02/01/2006 a 25/01/2006, 26/01/2006 a 12/10/2007 e a partir de 13/10/2007. Estatui o 12 do artigo 272 da Instrução Normativa n. 45/2010 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS: 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica (...) (grifos não originais) O campo 15.1 desse perfil profissiográfico previdenciário não especificou quais os responsáveis técnicos legalmente habilitados que efetuaram os registros ambientais no período de 31/12/2005 a 01/01/2006. Ou seja, não preencheram todos os requisitos exigidos no artigo 272 da Instrução Normativa N. 45/2010 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (especificamente o seu 12). Dessa maneira, entendo que o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 46/47 não se apresenta como meio de prova hábil à comprovação da especialidade das atividades desenvolvidas no período de 31/12/2005 a 01/01/2006 (Prensa Jundiá Ltda.). No entanto, com relação ao período de 06/03/1997 a 30/12/2005 e de 01/01/2006 a 13/07/2012 que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), apresentado como meio de prova, está hábil, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Repriso ainda que, consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal (ARE 664335/SC) no caso específico do agente ruído, o uso de equipamento de proteção individual pelo autor não descaracteriza a natureza especial das atividades exercidas, uma vez que o equipamento em questão não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos. Portanto, indispensável o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor 06/03/1997 a 30/12/2005 e de 01/01/2006 a 13/07/2012. Assim sendo, computados os períodos de atividade especial ora reconhecidos, observo que o autor completa 25 anos e 10 dias de tempo total de atividade especial, suficientes à concessão do benefício previdenciário pretendido na inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para o fim de condenar o Instituto-réu à obrigação de: a) averbar especialidade das atividades assim reconhecidas no âmbito administrativo entre 03/07/1987 a 05/03/1997 laborado na empresa Prensa Jundiá Ltda. b) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor durante os períodos de 06/03/1997 a 30/12/2005 e de 01/01/2006 a 13/07/2012 laborado na empresa Prensa Jundiá Ltda. c) conceder ao autor a aposentadoria especial (NB 46 / 161.793.969-0), com DIB na DER, em 26/08/2012; d) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal. Deixo de conceder o benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição em sua modalidade integral ao que o autor faria jus, uma vez que no requerimento contido em sua inicial solicitou a concessão apenas e tão somente do benefício de aposentadoria especial. Presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para que se implemente o benefício previdenciário ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 06/05/2015. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o Instituto-réu com 90% (95% - 5%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo diploma legal, e da Súmula n. 306 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já compensada a parcela devida pela contraparte. Custas na mesma proporção acima, observada a isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96). A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 06 de maio de 2015.

**0001012-22.2013.403.6128** - SONIA FERREIRA DA SILVA BARRETTO (SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)  
Fls. 98/103: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0001166-40.2013.403.6128** - VALDECIR SENA DA CRUZ (SP261655 - JOSÉ ANTONIO TALIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes acerca do laudo do perito, nos termos da decisão/despacho de fls. 65.

**0001721-57.2013.403.6128** - ROBERTO BROLIO (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Roberto Brólio (fls. 149/151) em face da sentença proferida às fls. 135/145, que julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial, e condenou o Instituto-réu à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/160.937.976-1), com DIB na data do requerimento administrativo (25/06/2012). Sustenta o embargante que

houve omissão na r. sentença judicial ora impugnada, uma vez que o período de 03/12/1998 a 31/12/2003 (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM), reconhecido como especial em sua fundamentação, não fora incluído no respectivo dispositivo. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Recebo os embargos de declaração de fls. 149/151, porque tempestivos. In casu, observo que razão assiste ao ora embargante. Efetivamente, o período de 03/12/1998 a 31/12/2003 (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM) fora reconhecido como especial por este mesmo Juízo na sentença de fls. 135/145 (verso de fl. 141) e, por um equívoco, não constou em seu dispositivo. Diante do ora exposto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos às fls. 149/151 para acrescentar no item b a condenação do Instituto-réu à obrigação de reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor no período supracitado, retificando o dispositivo da sentença judicial de fls. 135/145, nos seguintes termos: Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para o fim de condenar o Instituto-réu à obrigação de: a) averbar a especialidade das atividades assim reconhecidas no âmbito administrativo, quais sejam, aquelas exercidas no período de 17/05/1984 a 02/12/1998 (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM); b) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, nos períodos (i-a) de 03/12/1998 a 31/12/2003; (i-b) de 01/01/2004 a 26/04/2005; (ii) de 13/06/2005 a 25/03/2009; e (iii-a) de 11/05/2009 a 22/02/2012; c) conceder ao autor a aposentadoria especial (NB 46 / 160.937.976-1), com DIB na DER, em 25/06/2012; d) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal. Deixo de conceder o benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição em sua modalidade integral ao que o autor faria jus, uma vez que no requerimento contido em sua inicial solicitou a concessão apenas e tão somente do benefício de aposentadoria especial. Presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para que se implemente o benefício previdenciário ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 03/03/2015. Condene o Instituto-réu no pagamento de honorários advocatícios que fixo, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 15% (quinze por cento) do montante devido até a presente data. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96). A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 28 de abril de 2015.

**0001784-82.2013.403.6128** - ANTONIO APARECIDO FABIANO (SP257570 - ALESSANDRO PEREIRA DE ARAUJO E SP258022 - ALEXANDRE GUILHERME FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A despeito da certidão de trânsito em julgado de fls. 145, verifico que o agravo legal de fls. 131/140 verso não foi apreciado, conforme determinado no V. Acórdão (fls. 143). Assim, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para julgamento do recurso interposto (fls. 131/140 verso). Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002588-50.2013.403.6128** - VIDERAL FRANCISCO PEREIRA JUNIOR (SP175670 - RODOLFO BOQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Recebo a apelação da requerida nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002857-89.2013.403.6128** - ANTONIO APARECIDO NUNES (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em decisão. In casu, observo que cópia reprográfica integral do respectivo procedimento administrativo não foi anexada aos autos. Assim sendo, converto o julgamento em diligência, e determino a imediata intimação da APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais, por e-mail, para que providencie a remessa a este Juízo de cópia reprográfica integral do NB 46 / 164.406.886-6. Instrua-se referido e-mail com cópia digitalizada da presente decisão. Ato contínuo, vindo aos autos a documentação supracitada, cientifique-se o autor para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Logo após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 08 de maio de 2015.

**0004314-59.2013.403.6128** - MARCIO PEREIRA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por Márcio Pereira, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do

benefício previdenciário aposentadoria especial (NB 46 / 164.406.545-0), combinado com a comprovação do exercício de atividades especiais a partir do requerimento administrativo, datado de 01/04/2013. Informa o autor, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido, não tendo o Instituto-réu, equivocadamente, reconhecido a especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos (i) de 01/08/1983 a 02/12/1986 (Passarin S/A Ind. e Com. Bebidas e Conexos); e (ii) de 06/03/1997 a 21/03/2013 (Sifco S/A). Os documentos apresentados às fls. 09/60 acompanharam a petição inicial. Novas manifestações da parte autora às fls. 62/65 e às fls. 68/69. À fl. 70 houve o recebimento daquelas manifestações como emenda à inicial, e os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos. Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 74/84), e sustentou que (i) não restou comprovado o exercício de atividades insalubres na empresa Sifco S/A; e ainda (ii) a impossibilidade de reconhecimento da especialidade quanto ao período laborado para a empresa Passarin S/A Ind. e Com. Bebidas e Conexos, em virtude da utilização de equipamentos de proteção individual pelo autor. O Instituto-réu enfatizou, a ausência de prévia fonte de custeio total e, ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos contidos na exordial. Juntou documentos às fls. 85/87. Réplica às fls. 91/97. Logo após, instados a especificarem provas, o autor solicitou a antecipação dos efeitos da tutela, e anexou aos autos uma sentença judicial paradigma (fls. 99/101), e o Instituto-réu permaneceu em silêncio (fl. 102). À fl. 107 consta em mídia digital cópia reprográfica integral do procedimento administrativo NB 46 / 163.096.955-6. Nova manifestação do autor à fl. 110. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Fundamento e decido. II -

**FUNDAMENTAÇÃO** Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para fins de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição recebido, e sua conversão em aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de

apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A

legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Do Equipamento de Proteção individual (ARE 664335/SC)Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício

previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto n. 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto n. 72.771/73, anexo I do Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigeram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que

revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.- Cumpra esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia.- Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB.- Este Tribunal vem se posicionando no sentido de considerar nocivo o nível de ruído superior a 85 dB, a partir do Decreto nº 2.172/1997.- Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3 - SÉTIMA TURMA - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004444-89.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 31/07/2014 - Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS). Houve, desta forma, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, ou seja, o legislador, com a edição da nova norma que estabeleceu níveis mais baixos, deixou clara sua intenção de reconsiderar a norma anterior. Mesmo porque não seria justo reconhecer que o segurado tenha trabalhado sem a nocividade do agente ruído em um período e, meses depois, nas mesmas condições, teria direito ao tempo especial, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Feitas estas observações, passo a analisar os períodos controversos nos presentes autos. Inicialmente, cumpra enfatizar que o período de 06/01/1987 a 05/03/1997 (Sifco S/A) resta incontroverso, uma vez que já reconhecida a sua especialidade no âmbito administrativo (fl. 57). O autor laborou para a empresa Passarin S/A Ind. e Com. Bebidas e Conexos no período (i) de 01/08/1983 a 02/12/1986, exercendo atividades de aprendiz de mecânico, conforme consta em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS anexada à fl. 15. O laudo técnico pericial de fl. 19 aponta que o autor esteve exposto a ruídos de 87 decibéis no período supracitado, enquanto exercia o cargo de aprendiz de mecânico no Setor de Manutenção. In casu, observo que não apenas o laudo técnico de condições ambientais do trabalho utilizado como parâmetro para a obtenção da intensidade de pressão sonora apontada no formulário de fl. 18, mas também a própria avaliação são extemporâneos ao período de 01/08/1983 a 02/12/1986: ambos datam de 31 de dezembro de 2003. Observo ainda, contudo, que no item 07 do formulário supracitado consta a seguinte informação: (...) não houve mudança no lay-out da empresa. A circunstância de o laudo técnico

em questão não ser contemporâneo às atividades avaliadas não lhes retira absolutamente a força probatória, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Ou seja, o autor apresentou documentos hábeis à comprovação da sua exposição ao agente nocivo ruído: um formulário devidamente acompanhado por um laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destarte, existem elementos que indicam que a exposição a pressões sonoras acima dos limites toleráveis à época ocorreu de modo permanente, não ocasional e nem intermitente em todo o período de 01/08/1983 a 02/12/1986 (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92): o próprio subscritor do laudo técnico pericial anexado à fl. 19, um Médico do Trabalho, atesta no campo agentes agressivos que o autor (...) estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente agressivo acima (...). Diante do ora exposto, reconheço como especial o período (i) de 01/08/1983 a 02/12/1986 (Passarin S/A Ind. e Com. Bebidas e Conexos). Quanto ao período (ii) de 06/03/1997 a 21/03/2013 (Sifco S/A), observo que o autor esteve exposto aos agentes físicos ruído e calor, e a agentes químicos (óleos, graxas e lubrificantes), consoante estampado no perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/22. A exposição do autor a pressões sonoras alcançou as seguintes intensidades: (ii-a) 86,6 decibéis, de 06/03/1997 a 03/07/2003; (ii-b) 83,72 decibéis, de 04/07/2003 a 27/06/2005; (ii-c) 88 decibéis, de 28/06/2005 a 10/10/2007; e (ii-d) 89 decibéis, de 11/10/2007 a 21/03/2013. Ou seja, em quase todos os subperíodos supracitados esteve o autor exposto a ruídos acima dos limites toleráveis à época (85 decibéis), pelo que reconheço a especialidade dos subperíodos (ii-a) de 06/03/1997 a 03/07/2003; (ii-c) de 28/06/2005 a 10/10/2007; e (ii-d) de 11/10/2007 a 21/03/2013. Os limites de exposição ao agente nocivo ruído toleráveis a partir de 05/03/1997 equivaliam a 85 decibéis, o que evidencia uma exposição do autor ao agente nocivo ruído em intensidade permitida (de 83,72 decibéis) no subperíodo de 04/07/2003 a 27/06/2005. Impossível, pois, o reconhecimento da especialidade almejada na inicial quanto a mencionado subperíodo. Saliento que, consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal (ARE 664335/SC), especificamente quanto ao agente nocivo ruído, a utilização dos equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Ainda com relação ao subperíodo (ii-b) de 04/07/2003 a 27/06/2005, o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/22 aponta que o autor esteve exposto a agentes nocivos químicos. Observo, contudo, que esses agentes nocivos não foram devidamente identificados no documento em questão: existe somente a menção a óleos, sendo impossível se aferir sua efetiva intensidade, ou sequer sua identidade, elementos indispensáveis ao reconhecimento da nocividade pleiteada. Ademais, os equipamentos de proteção individual utilizados pelo autor foram eficazes (fls. 21/22) e, consoante o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal (ARE 664335/SC), quando comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores, não se pode reconhecer a especialidade da atividade exercida. As exposições ocupacionais ao agente nocivo físico calor no subperíodo (ii-b) de 04/07/2003 a 27/06/2005 (equivalentes a 24,28 °C) estavam abaixo dos limites de tolerância fixados à época (Quadros n. 01 e Quadro n. 03 do Anexo n. 03 do NR-15 da Portaria n. 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego), pelo que impossível o reconhecimento da especialidade almejada na inicial. Mais uma vez reforço o quanto anteriormente assinalado: o perfil profissiográfico previdenciário se configura como um documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto, portanto, para a comprovação do exercício de atividades sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. In casu, o perfil profissiográfico previdenciário apresentado pelo autor às fls. 21/22 está hígido, constando o nome do profissional que efetuou os laudos técnicos e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. E mesmo não havendo a indicação do pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade (GFIP 00), esse fato não descaracteriza a condição insalubre, perigosa ou penosa de atividade laborativa, segundo os critérios previdenciários. Assim sendo, computados os períodos de atividade especial ora reconhecidos, e em conformidade com a tabela abaixo anexada, o autor alcança a seguinte contagem de tempo de serviço (DER 01/04/2013): (a) 40 anos, 07 meses, e 08 dias de tempo de serviço / contribuição, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em sua modalidade integral; e (b) 27 anos, 06 meses e 24 dias de tempo total de atividade especial, suficientes à concessão da aposentadoria especial, essa requerida pelo autor na inicial. Quanto à necessidade de prévia fonte de custeio total, estatui o 5º do artigo 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Exatamente em razão do regramento constitucional supracitado, e daquele previsto no 1º do artigo 201 da Carta Magna, foram instituídos os adicionais para o financiamento das aposentadorias especiais - previstos no artigo 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 9.732/1998 - incidentes sobre a folha de salários, cujo recolhimento incumbe às pessoas físicas e jurídicas elencadas no artigo 30 da Lei nº 8.212/1991. Quando se trata de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário se apresenta como obrigatória, assim como o recolhimento das respectivas contribuições, o que gera a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do inciso I do dispositivo supra, e do

inciso II do artigo 22 da mesma Lei nº 8.212/1991. Ou seja, ainda que o recolhimento não tenha ocorrido ou o tenha, mas em importância menor que a devida, não pode o empregado ser penalizado, mesmo porque a Autarquia Previdenciária possui meios próprios para o recebimento de seus créditos. Destarte, consoante estatuído no 4º do artigo 195 da Constituição Federal, outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da Seguridade Social podem ser instituídas mediante lei, desde que obedecido o disposto no inciso I do artigo 154 da mesma Carta Magna. Importante salientar ser desnecessária a expressa menção às normas de lei federal onde a questão esteja regulamentada para efeito de prequestionamento, como solicitado pelo Instituto-réu, consoante entendimento dos tribunais superiores e, ainda, da própria doutrina pátria: O prequestionamento consiste na exigência de que a questão de direito veiculada no recurso interposto para tribunal superior tenha sido previamente decidida no julgamento recorrido. Com efeito, não basta a parte ter suscitado o tema, ainda que à exaustão. Se a matéria jurídica suscitada não foi decidida no julgado recorrido, não está satisfeita a exigência do prequestionamento. Mas é importante ter em mente que o cumprimento do prequestionamento não está condicionado à menção expressa, no acórdão recorrido, do preceito tido por violado pelo recorrente. Como já ressaltado, o que importa para a satisfação do prequestionamento é ter sido a matéria jurídica alvo de discussão no recurso dirigido ao tribunal superior previamente solucionada no julgado recorrido. (grifo nosso) (SOUZA, Bernardo Pimentel, Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória, Ed. Saraiva, 3ª edição, 2004, págs. 599/600). Consoante o ora explicitado, e tendo em conta o direito à aposentadoria especial garantido pelo ordenamento jurídico brasileiro, entendo que a inexistência de prévia fonte de custeio total não representa óbice à concessão do benefício previdenciário almejado pelo autor. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE DESENVOLVIDA ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI 6.887/80. CONVERSÃO EM COMUM. POSSIBILIDADE. USO DE EPI. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. FONTE DE CUSTEIO. I - Os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no artigo 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão. Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. II - Enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial há uma redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. III - No caso dos autos, foram convertidos de atividade comum para tempo de serviço especial (coeficiente redutor de 0,71%) os períodos de 01.03.1980 a 28.04.1980, 01.09.1980 a 31.07.1981 e 08.11.1984 a 30.03.1989, anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95, razão pela qual merece ser mantido o decisum recorrido quanto ao ponto. IV - Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1980, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde. V - A decisão agravada esposou o entendimento no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (grifo nosso) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AMS - Apelação Cível 338851, 0001490-70.2012.403.6126, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, julgado aos 18/12/2012, e-DJF 3 Judicial 1 datado de 09/01/2013) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para o fim de condenar o Instituto-réu à obrigação de: a) averbar a especialidade das atividades assim reconhecidas no âmbito administrativo, quais sejam, aquelas exercidas no período de 06/01/1987 a 05/03/1997 (Sifco S/A); b) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor na empresa Passarin S/A Ind. e Com. Bebidas e Conexos, no período de 01/08/1983 a 02/12/1986; e na empresa Sifco S/A, nos períodos de 06/03/1997 a 03/07/2003, e de 28/06/2005 a 21/03/2013; c) conceder ao autor a aposentadoria especial (NB 46 / 164.406.545-0), com DIB na DER, em 01/04/2013; d) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos

termos da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal. Deixo de conceder o benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição em sua modalidade integral ao que o autor faria jus, uma vez que no requerimento contido em sua inicial solicitou a concessão apenas e tão somente do benefício de aposentadoria especial. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal. Presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para que se implemente o benefício previdenciário ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 28/04/2015. Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação da sentença, ficando ainda a ele facultado a opção pelo benefício previdenciário mais vantajoso. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o Instituto-réu com 70% (85% - 15%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo diploma legal, e da Súmula n. 306 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já compensada a parcela devida pelo autor. Custas na mesma proporção acima, restando sua exigibilidade suspensa nos termos do estatuído no artigo 12 da Lei n. 1.060/1950, devendo ser observada a isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96). A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 28 de abril de 2015.

**0010190-92.2013.403.6128** - ADORO S/A(SP344633 - GUSTAVO DA SILVA RAMOS GAMBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 171: Defiro o prazo requerido pela autora (10 dias). Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0010739-05.2013.403.6128** - WELLINGTON RONY PETROWSKI(SP249720 - FERNANDO MALTA) X HALBAC CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA LTDA(SP155090 - LUIZ ROGÉRIO BALDO E SP036847 - ANTONIO CELSO PONCE PUGLIESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HOME INVEST NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA E SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET) X BONAFIDE NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/S LTDA(SP052055 - LUIZ CARLOS BRANCO) X A.B. EXITO APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. - ME(SP327558 - LUZIA APARECIDA TRIPIQUIA)

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Fls. 590/591: Regularize a correquerida HOME INVEST NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando nova procuração e documentos (contrato social e documentos pessoais do representante legal) que comprovem a capacidade para outorga do mandato. O instrumento já juntado (fls. 591) contém rasuras e não identifica o representante legal da mandante. Após o cumprimento do quanto determinado, se em termos, voltem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000287-96.2014.403.6128** - NILO DE OLIVEIRA MIRANDA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000470-67.2014.403.6128** - JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA SANDRINI(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o INSS não apresentou contrarrazões (fls. 127), subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004754-21.2014.403.6128** - ELISABETE APARECIDA RAIZA(SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o INSS não apresentou contrarrazões (fls. 196), subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0010516-18.2014.403.6128** - SEBASTIAO ROQUE JACOB(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o requerido pela parte autora e a concordância do INSS, suspendo o processo nos termos do artigo 265,

inciso II e parágrafo 3º, do CPC, pelo prazo de 6 (seis) meses, ao término do qual deverão as partes requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Aguarde-se no arquivo sobrestado, anotando-se o respectivo sobrestamento. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0012153-04.2014.403.6128** - MANOEL GUIMARAES GUERRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 308/310: Indefero a expedição dos ofícios requeridos pela parte autora, uma vez que não há comprovação nos autos da resistência por parte das empresas em fornecer os documentos (PPP's). Cumpra a Serventia o tópico final do despacho de fls. 306 (citação). Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0015053-57.2014.403.6128** - CARLOS EDUARDO DE CASTRO(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 50/51: O documento juntado pela parte não comprova o indeferimento do benefício pelo INSS. Assim, cumpra o autor, em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 49 (comprovar a resistência à pretensão pela autarquia), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 295, inciso III, do CPC.. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000189-77.2015.403.6128** - ANTONIO JOSE ROCHA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Efetue a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento de R\$ 0,42, referente às custas de emissão da certidão de objeto e pé. Cumprida a determinação supra, expeça-se a referida certidão de objeto e pé. Após, ou não efetuado o recolhimento das custas, cumpra a Serventia o determinado às fls. 102 in fine (remessa ao arquivo e baixa na distribuição). Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000560-41.2015.403.6128** - VALDIR CORREA EVANGELISTA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a aparente divergência de assinaturas entre os documentos de fls. 91 e os demais documentos pessoais juntados aos autos (fls. 17, 20, 21, 50 e 60), oficie-se ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis, juntando-se cópia das fls. mencionadas, servindo cópia deste de ofício. Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos de nova declaração de hipossuficiência, a qual deverá ser assinada conforme cópia dos documentos pessoais apresentados por ocasião da distribuição da exordial e procuração de fls. 17. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000575-10.2015.403.6128** - PEDRO VIEIRA DE MORAES(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Pedro Vieira de Moraes (fls. 328/329) em face da decisão proferida às fls. 322/323, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar o restabelecimento do benefício previdenciário NB 124.601.568-1, e determinar ainda que o Instituto-réu se absteresse de proceder a quaisquer descontos em seus salários-de-benefício até posterior deliberação deste mesmo Juízo. Sustenta o embargante que houve omissão na r. decisão judicial ora impugnada, uma vez que o pedido de suspensão da exigibilidade da quantia equivalente a R\$ 304.517,61 (trezentos e quatro mil, quinhentos e dezessete reais, e sessenta e um centavos), atualizada em outubro de 2014, não foi apreciado. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Recebo os embargos de declaração de fls. 328/329, porque tempestivos. In casu, observo que razão assiste ao ora embargante. Efetivamente, na inicial o autor explicitou que (...) no mesmo contexto e pelos mesmos fundamentos, requer seja declarada, de plano a suspensão da cobrança dos valores recebidos até final julgamento da ação impedindo danos irreparáveis ao segurado (...) (fl. 17). Diante do ora exposto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos às fls. 328/329 para acrescentar à decisão de fls. 322/323 a suspensão da exigibilidade do crédito tributário contido no Ofício de Cobrança INSS n. 281/2014 (fl. 67), nos seguintes termos: POSTO ISSO, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar ao requerido que restabeleça o benefício previdenciário do requerente e que se abstenha de proceder qualquer desconto no benefício previdenciário do autor até deliberação posterior deste Juízo, ante o caráter alimentar dos proventos percebidos, bem com sua presunção de legitimidade, eis que concedido desde 22/04/2002. Desde logo, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário contido no Ofício de Cobrança INSS n. 281/2014, no importe de R\$ 304.517,61 (trezentos e quatro mil, quinhentos e dezessete reais, e sessenta e um centavos) - atualizada em outubro de 2014 (fl. 67) -, nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional. A declaração judicial requerida pelo autor de decadência do direito da autarquia de anular unilateralmente o ato de concessão do benefício previdenciário será objeto de análise sentencial. Defiro o pedido de benefício da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 19). Oficie-se à APSADJ competente a fim de cumprir a presente decisão. Cite-se e intime-se. Intime-se. Jundiá, 29 de abril de 2015.

**0001583-22.2015.403.6128** - MARIA ALEXSANDRA ALVES PEREIRA(SP177712 - FERNANDA PAULA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SARTURI ASSESSORIA ADMINISTRATIVA S/S LTDA X SAMA TREVISO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Trata-se de Ação Ordinária proposta por Maria Alexandra Alves Pereira em face de Caixa Econômica Federal, Sama Treviso Empreendimentos Imobiliários Ltda e Sarturi Assessoria Administrativa e Imobiliária S/S Ltda, objetivando, em curta síntese, revisão contratual cumulada com indenização por danos morais e repetição de indébito. A autora juntou documentos às fls. 10/106. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal - JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 30.287,21 (trinta mil, duzentos e oitenta e sete reais e vinte e um centavos), importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Fixadas estas premissas, importa destacar que, após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não se afigura como admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis: RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014. Dispõe sobre o peticionamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais. O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal; CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n. 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais; CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R E S O L V E: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Art. 4º São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário: I - a exatidão das informações transmitidas; II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico; III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução. IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjef3@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro; Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegibilidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia. Art. 7º As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total. Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado. Art. 9º O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE. Assim, não se revela possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiá, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL.

COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação Cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras réas (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detêm, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar sairia da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3ª, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3.º, cabeça, da Lei n.º 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3.º, parágrafo 3.º, da Lei n.º 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Federal Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::29/11/2013 - Página::128.)PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubileamento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::09/05/2013 - Página::198.)Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação. Custas na forma da lei. Ao SEDI para inclusão no polo passivo de SAMA TREVISOS EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (CNPJ 06.069.921/0001-97) Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiá, 24 de abril de 2015.

**0001681-07.2015.403.6128** - MARIA CAETANO DE MELO DE OLIVEIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito. Permaneçam os autos sobrestados em secretaria até o julgamento pelo STJ do recurso especial (fls. 179/185). Intime(m)-se. Cumpra-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010361-83.2012.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010360-98.2012.403.6128) SIFCO SA(SP200376 - PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Vistos etc. 1. Recebo a apelação do embargante de fls. 334/345 apenas no efeito meramente devolutivo.2. Traslade-se cópias da sentença de fls. 324, Embargos de Declaração fls. 330/331, e do presente despacho, para os autos da execução fiscal principal nº 0010360-98.2012.403.6128.3. Após, contrarrazões fls. 350/352, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se. Cumpra-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0010837-24.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PARMALAT BRASIL S.A. INDUSTRIA DE ALIMENTOS(SP184926 - ANELISA RACY LOPES E SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA)

Vistos etc.Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo estadual.Manifesta-se a parte exequente à fl. 360, requerendo constrição eletrônica de ativos financeiros em nome da parte executada como reforço de penhora, considerando o lapso temporal e que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário (artigo 655-A do Código de Processo Civil), defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO A PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS existentes em face da executada via Sistema Bacenjud até o valor atualizado do débito.Protocolo-se a ordem no referido sistema. Passados 5 (cinco) dias úteis, proceda-se à pesquisa das respostas das instituições financeiras, imprimindo-se o extrato detalhado da ordem de bloqueio. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado (inferior a R\$ 100,00 - cem reais), caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio de imediato dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso, para, querendo, opor embargos à execução com fulcro no art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2950 PAB da Justiça Federal. Ato contínuo, intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio, intime-se o exequente para requerer o que for de seu interesse.Não havendo manifestação da parte exequente, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.Cumpra-se e intime-se.

**0003781-03.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COOPERATIVA DE CONSUMO COOPERCICA(SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS)

A interposição de Agravo de Instrumento, por si só, não implica na suspensão da ação principal, in casu, da Execução Fiscal, cabendo apenas ao juiz relator para o qual for o mesmo distribuído emprestar-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 527, II, CPC, razão pela qual mantenho a decisão agravada e determino o prosseguimento do feito.Sem prejuízo, proceda-se a transferência dos valores bloqueados, para conta judicial (Caixa Econômica Federal - Agência 2950). Após, intime-se o executado da penhora para, querendo, opor embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80).Cumpra-se e intime-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004726-53.2014.403.6128** - SILVER DIME R.H., RECRUTAMENTO, SELECAO E LOCACAO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X SILVER DIME R.H., RECRUTAMENTO, SELECAO E LOCACAO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X SILVER DIME R.H., RECRUTAMENTO, SELECAO E LOCACAO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X SILVER DIME R.H., RECRUTAMENTO, SELECAO E LOCACAO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X SILVER DIME R.H., RECRUTAMENTO, SELECAO E LOCACAO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X SILVER DIME R.H.,RECRUTAMENTO,SELECAO E LOCACAO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE

COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP319955 - PEDRO ERNESTO NEVES BAPTISTA) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(SP173573 - SILVIA MENICUCCI DE OLIVEIRA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Vistos em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos Silver R.H, Recrutamento, Seleção e Locação de Mão de Obra Temporária Ltda. e outros (fls.465/466) em face da sentença proferida às fls. 426/448 que concedeu a segurança para declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários em relação aos valores pagos aos seus empregados a título de quinze dias que antecedem o auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e adicional de férias (ou terço constitucional de férias). Sustenta o embargante que houve omissão na r. sentença judicial ora impugnada tendo em vista que não analisou o pedido de não incluir na base de cálculo das contribuições a terceiras entidades (SESC, SENAC, INCRA, Salário Educação e SEBRAE) sobre auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e adicional de férias (ou terço constitucional de férias) bem como a ausência de pronunciamento acerca da distribuição do ônus de sucumbência e reembolso de custas. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Recebo os embargos de declaração de fls. 458/461, porque tempestivos. In casu, observo que razão assiste ao ora embargante. Efetivamente a embargante formulou pedido de não incluir na base de cálculo das contribuições a terceiras entidades (SESC, SENAC, INCRA, Salário Educação e SEBRAE) sobre auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e adicional de férias (ou terço constitucional de férias). Verifico, no entanto que tal pedido não foi apreciado. Assiste razão à impetrante. O entendimento dos tribunais superiores quanto exclusão das prestações de natureza indenizatória da base de cálculo das contribuições previdenciárias estende-se às contribuições destinadas a outras entidades, fundos (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), ao SAT/RAT e ao FGTS. Neste sentido: TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora Ramza Tartuce - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012. Quanto ao segundo ponto, a sucumbência recíproca impõe o pagamento proporcional das custas do processo, devendo a União reembolsar à impetrante metade dos valores despendidos. Em razão do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, conforme fundamentação supra, alterando o dispositivo da sentença embargada, que passa a assim dispor: Em face do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para declarar a inexigibilidade das contribuições sociais-previdenciárias, daquelas devidas a outras entidades (SESC, SENAC, INCRA, Salário Educação e SEBRAE) incidentes sobre os valores pagos pela impetrante SILVER DIME PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. (CNPJ n. 09.634.729/0001-94) e suas filiais (CNPJ n. 09.634.729/002-75; CNPJ n. 09.634.729/0003-56; CNPJ n. 09.634.729/0004-37; CNPJ n. 09.634.729/0005-18; e CNPJ n. 09.634.729/0006-07) a seus empregados a título de: a) quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença e/ou auxílio-acidente; (ii) aviso prévio indenizado; e (iii) adicional de férias (terço constitucional de férias). Declaro o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhido, incidindo a variação da taxa SELIC e, observados o artigo 170-A do CTN e 89 da Lei 8.212/91, bem como o prazo prescricional quinquenal anterior a impetração. Deverá a Fazenda Nacional abster-se de quaisquer medidas tendentes à cobrança das contribuições aqui declaradas inexigíveis. Cumpra-se art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09) Em face da sucumbência recíproca, deverá a União reembolsar à impetrante metade das custas processuais. Publique-se. Registre-se Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 08 de junho de 2015.

**0015579-24.2014.403.6128** - HOSPITAL DE CARIDADE SAO VICENTE DE PAULO(SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP  
Tratam-se de embargos de declaração opostos pela impetrante às fls. 242/246 dos presentes autos e às fls. 502/506 do Mandado de Segurança nº 0003622-26.2014.403.6128 em face da sentença que denegou a segurança às fls. 230/233. Sustenta, a ora embargante, que o julgado padece de omissão na medida em que não analisou os argumentos lançados pelo impetrante para afastar a cobrança das contribuições para outras entidades e, conseqüentemente, conceder-lhe certidão de regularidade fiscal da previdência social, quais sejam: a qualidade de entidade filantrópica da impetrante e o disposto no artigo 55 da Lei 8.212/91. É o relatório. Passo a decidir. A sentença não contém qualquer omissão. A omissão suscetível de impugnação mediante embargos de declaração é a falta de apreciação de pedidos expressamente formulados ou tidos como formulados por força de lei. Ressalte-se que o juiz não está obrigado a apreciar na sentença todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial n. 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no

Recurso Especial n. 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). Logo, as razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios refletem o seu inconformismo com o julgado; cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Em razão do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P.R.I.CJundiaí, 08 de junho de 2015.:

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005840-57.2009.403.6304** - SALVADOR PEDRO DO NASCIMENTO(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X SALVADOR PEDRO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Fls. 332: Ciência à parte autora. Cumpra a Serventia integralmente os despachos de fls. 302 e 311 (sobrestamento do feito). Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0000797-17.2011.403.6128** - JOSE MOREIRA LOPES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MOREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Fls. 158: Ciência às partes. O INSS já se manifestou, às fls. 153/154, pelo não interesse na elaboração de cálculos, o que poderia fazer apenas por mera liberalidade. PA 1,5 Indefiro a remessa dos autos ao contador do juízo, pois nos termos da legislação processual em vigor, cabe ao credor o ônus de apresentar planilha dos cálculos para liquidação de sentença, bem como iniciar a execução. PA 1,5 Assim, cumpra o exequente o despacho de fls. 155, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0007935-98.2012.403.6128** - MARIA APARECIDA FERNANDES(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da petição de fls. 180/186 para servir de contrafé em citação. Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013). Cumpra-se. Intime(m)-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

### **1ª VARA DE LINS**

**DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.**

**JUIZ FEDERAL.**

**BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 689**

#### **USUCAPIAO**

**0006846-37.2011.403.6108** - LUIZ DONIZETE DA ROCHA(SP255513 - HELIO PATRICIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X DANIEL ROCHA - CONFRONTANTE X OSCAR CINTRA SANTIAGO - CONFRONTANTE X OLIMPIO DUTRA SOBRINHO - CONFRONTANTE X LEVY ERICO DA ROCHA - CONFRONTANTE X RENATO JOSE ALVES - CONFRONTANTE X CLEUZA FERREIRA ROBERTO - CONFRONTANTE(SP094976 - JOAO GILBERTO SIMONE)

Ante a petição de fls. 287/287vº, abra-se vista ao autor para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não

proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes. Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000205-23.2014.403.6142** - ADILSON FRANCISCO ALVES(SP300068 - ELIAQUIM DA COSTA RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos seus regulares efeitos. Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001194-88.2015.403.6111** - ANTONIO ROBERTO HASHIMOTO(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista que o processo foi remetido pela Justiça Federal da Subseção Judiciária de Marília, reconsidero a decisão anterior (fl. 39) e determino à Secretaria deste Juízo as providências necessárias para remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Após, dê-se baixa dos presentes autos. Int. Cumpra-se.

**0000411-03.2015.403.6142** - EVERTON ANTONIO DOS SANTOS(SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da decisão que deferiu a antecipação da tutela (fls. 48/49), pugnando pelo esclarecimento desta a fim de que sejam esclarecidas quais são as atividades das quais o autor deve ficar afastado durante seu tratamento de saúde, especialmente para que o julgador defina se pode ele desempenhar atividades administrativas (fl. 58/60). Intimado, o autor apresentou manifestação informando que está cumprindo normalmente expediente no 37º Batalhão de Infantaria leve, indicando possibilidade de desempenho de atividades administrativas e a necessidade de afastamento de atividades que exijam esforços físicos, além da necessidade de liberação para continuidade de seu tratamento quando necessário o comparecimento a sessões de fisioterapia, consultas e realização de exames (fl. 65). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e no mérito dou-lhes provimento para o efeito de acrescentar na decisão de fls. 48/49 que o autor deverá ser mantido na ativa, podendo realizar as atividades normalmente desempenhadas nessa condição, com exceção daquelas que exijam esforços físicos. Deverá, outrossim, ser liberado para tratamento quando necessário, sem prejuízo da necessidade de apresentação da documentação exigida por seu superior hierárquico para tal dispensa. Intime-se. Cumpra-se. Lins, \_\_\_\_ de maio de 2015. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

**0000481-20.2015.403.6142** - DIOGO CAVALCANTE GONCALVES(SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO)

Inicialmente, considerando que a Cautelar Inominada nº 00002872020154036142 foi proposta em caráter preparatório, remetam-se os autos à SUDP para que seja retificada a distribuição do presente feito, de modo que a cautelar seja distribuída por dependência a este procedimento ordinário. Proceda a secretaria ao apensamento da referida ação, no sistema processual, pela rotina AR-AP, certificando-se. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se a UNIÃO FEDERAL. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0000487-27.2015.403.6142** - DENILSON CANDIDO DE OLIVEIRA(SP327302 - BRUNO COSTA VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004541-80.2011.403.6108** - JOAO LUCIANO DE OLIVEIRA X EDNA CONRADO DE OLIVEIRA X JOAQUIM DE OLIVEIRA X MARIA MACEDO DE OLIVEIRA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Certifique-se o decurso de prazo para interposição de recurso. Traslade-se cópia da decisão de fl. 72 e do decurso de prazo para os autos principais (nº 00043945420114036108). Após, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, com as formalidades legais. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004394-54.2011.403.6108** - UNIAO FEDERAL X JOAQUIM DE OLIVEIRA X DECIO ROCHA (SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS)

Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. Dê-se vista à exequente para que requeira o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, juntando aos autos demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes. Intime(m)-se.

**0004540-95.2011.403.6108** - UNIAO FEDERAL X JOAQUIM DE OLIVEIRA X JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA - ESPOLIO (SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS)

Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. Dê-se vista à exequente para que requeira o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, juntando aos autos demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes. Intime(m)-se.

**0006211-56.2011.403.6108** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X GERALDO DOS SANTOS (SP060114 - JOAO ALBERTO HAUY)

Exequente: UNIÃO FEDERAL Executado: GERALDO DOS SANTOS Execução de Título Extrajudicial (Classe 98) DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 116/2015 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP. Fls. 242/243: Defiro. Compulsando os autos, verifico que a última avaliação do bem penhorado foi feita no ano de 2013 (fl. 202), assim, tendo em vista as orientações da Comissão Permanente das Hastas Públicas e o calendário de hastas disponibilizado para o ano de 2015, determino que se proceda nova CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO do imóvel de matrícula nº 3.426 do CRI de Getulina, descrito no auto de penhora de fl. 36, no endereço indicado na matrícula que acompanha o presente mandado, intimando-se o executado GERALDO DOS SANTOS, CPF 827.799.458-34, residente na Rua dos Felizardos, 308, Bairro Macucos, Getulina/SP, bem como seu cônjuge, se casado for, acerca da reavaliação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº 116/2015 - a ser cumprida na Comarca de Getulina/SP. Deverá(ao) ser cumprida(s) por Oficial de Justiça, ficando autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins\_vara01\_com@jfsp.jus.br. Acompanham cópias de fls. 36, 248/253 e cópia do presente despacho. Com a juntada da precatória, tornem conclusos para demais deliberações. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0000740-83.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X R3 EVENTOS AGENCIAMENTO DE SHOWS LTDA X MELHEM RICARDO HAUY NETO (SP031080 - MILTON HAUY) X FABIANA CRISTINA ALVES (SP301617 - FABRICIO GUSTAVO ALVES)

Fls. 84/85: DEFIRO parcialmente os pedidos requeridos, como medida urgente e acatelatória, pelos fundamentos expostos pela exequente, e DETERMINO o bloqueio de transferência a terceiros junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Getulina, do imóvel matriculado sob o número 767, localizado na Rua Carlos de Campos esquina com a Rua Wenceslau Brás, 03, Vila São João. Expeça-se mandado para averbação em sua matrícula. Outrossim, expeça-se mandado de penhora, que deverá recair sobre o referido imóvel, matriculado sob o número 767 do CRI de Getulina/SP. Providencie a Secretaria a juntada da respectiva certidão de matrícula atualizada do imóvel para instrução do mandado, por meio do sistema ARISP. Julgo prejudicado, contudo, o pedido de penhora NO ROSTO DOS AUTOS DA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, processo 0000929-15.2014.826.0205, da Vara Única da Comarca de Getulina/SP, dos direitos do coexecutado MELHEM RICARDO HAUY NETO, em relação ao imóvel da Rua Lacerda Franco, nº 50, em Getulina/SP, em razão da informação juntada às fls. 86/87. Cumpra-se com urgência. Fl. 83: Anote-se. Após, defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido à fl. 82. Intime(m)-se.

**0000741-68.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TUTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA ME (SP031080 - MILTON HAUY) X MELHEM RICARDO HAUY NETO X FABIANA CRISTINA ALVES (SP301617 - FABRICIO GUSTAVO ALVES)

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Tutur Transporte e Turismo Ltda. ME, Melhem Ricardo Haury Neto e Fabiana Cristina Alves. Citada (fl. 79), a coexecutada Fabiana Cristina Alves apresentou manifestação indicando à penhora bem imóvel de matrícula 767 do CRI de Getulina-SP, cujo direito de propriedade foi adquirido pelo coexecutado Melhem Ricardo Haury Neto nos autos da Ação de Despejo nº 3001224-35.2013.8.26.0205, que tramitou na Vara única da Comarca de Getulina, por decisão homologatória de acordo (fl. 34). Juntou documentos (fls. 35/43). Os demais coexecutados não foram encontrados para a citação (fl. 79). A exequente apresentou manifestação pugnando pelo bloqueio de transferência a terceiros dos imóveis objeto das seguintes ações: processo nº 3001224-35.2013.8.26.0205, no qual o executado Melhem adquiriu, por acordo homologado judicialmente, o imóvel situado à Rua Wenceslau Brás, 03, Vila São João, em Getulina-SP; processo nº 0000929-15.2014.826.0205 em que o executado Melhem se apresenta como promissário comprador de imóvel localizado à Rua Lacerda Franco, 50, em Getulina-SP (fls. 83/84). O pedido foi deferido, determinando-se, inclusive, a penhora e avaliação do imóvel localizado na Rua Carlos de Campos, 03, esquina com a Rua Wenceslau Brás, Vila São João, Getulina - SP, objeto da matrícula 767 do CRI de Getulina (fl. 102). A penhora no rosto dos autos da ação nº 0000929-15.2014.826.0205 da Vara Única da Comarca de Getulina não foi cumprida ante a extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 110). Foi efetuada a penhora do imóvel localizado na Rua Carlos de Campos, 03, esquina com a Rua Wenceslau Brás, Vila São João, Getulina - SP, objeto da matrícula 767 do CRI de Getulina, que foi avaliado em R\$ 350.000,00, conforme certidão de fls. 115/116. Os coexecutados não foram intimados da penhora conforme descrito na mesma certidão. Os coexecutados Tutur Transportes e Turismo Ltda. e Melhem Ricardo Haury Neto compareceram espontaneamente aos autos e apresentaram impugnação à penhora e à avaliação supra indicadas. Alegam que o imóvel não foi vistoriado por dentro, o que impossibilita sua justa avaliação. Outrossim, alegam que o imóvel foi adquirido por Valéria Trevizan, que foi quem de fato efetuou o pagamento do preço ajustado no acordo judicial, uma vez que não tinha condições de arcar com referido valor, não tendo a escritura pública correspondente ao negócio sido lavrada por falta de oportunidade, de sorte que impossível a penhora do imóvel porque pertencente a terceiro estranho ao processo (fls. 122/123 e 124/126). A exequente apresentou manifestação pugnando pela rejeição da impugnação da parte autora (fls. 129/130). Relatado o necessário, decidido. Inicialmente, considerando o comparecimento espontâneo de Tutur Transportes e Turismo Ltda. e Melhem Ricardo Haury Neto, dou por suprida a citação (v. art. 214, 1º, do CPC). Rejeito a alegação de impossibilidade da penhora sobre o imóvel objeto da matrícula 767 do CRI de Lins. Com efeito, consta dos autos minuta de acordo homologado judicialmente nos autos do processo nº 3001224-35.2013.8.26.0205, que tramitou na Vara única da Comarca de Getulina, pela qual o imóvel indicado foi adquirido pelo coexecutado Melhem Ricardo Haury Neto (fls. 41 e 42). Insta salientar, no ponto, que ainda que tal imóvel tivesse sido vendido a terceiro, o certo é que tal conduta configuraria clara fraude à execução. Isso porque a aquisição do imóvel pelo coexecutado se deu em virtude de cláusula contratual de preferência de aquisição constante de contrato de locação firmado entre o ele e o proprietário do imóvel à época. Eventual venda após tal aquisição, que ocorreu por acordo homologado em 19/05/2014, se daria em razão de negócio firmado entre o coexecutado e terceiro já após o ajuizamento da presente execução, que se deu em 18/10/2013 (v. art. 593, II, do CPC). Diante do exposto, mantenho a penhora de fls. 115/116. Sem prejuízo, para evitar posterior alegação de nulidade, determino a realização de nova avaliação do imóvel objeto da penhora, ocasião em que os ocupantes do imóvel pertencente ao coexecutado Melhem Ricardo Haury Neto deverão possibilitar a entrada do Oficial de Justiça responsável pelo ato no interior do imóvel. Cumpra-se. Intime-se.

**0000311-82.2014.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ARAUJO E SANTOS MERCADO LTDA X MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS X ALAN RAMOS DE ARAUJO(SP248666 - MARCOS ANTONIO COIMBRA UEMURA)

Dê-se vista à exequente para que requeira o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000945-78.2014.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIO ALBERTO FERNANDES - MOVEIS - EPP X MARIO ALBERTO FERNANDES(SP238785 - AUCIANE OLIVEIRA MONTALVÃO E SP263018 - FERNANDO CARLOS RIZZATTI MONTALVÃO)

Fl. 108: Defiro os pedidos da exequente. I- DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) MARIO ALBERTO FERNANDES MOVEIS EPP, CNPJ 73.161.184/0001-45 e MARIO ALBERTO FERNANDES, CPF 040.819.548-79, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$72.931,27). No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições

financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado (s), para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias, ocasião em que poderá opor embargos e/ou manifestar-se sobre o bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor da exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se.

**0000976-98.2014.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ALAN SILVERIO DA SILVA

Fl. 66: Defiro. Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire, nesta secretaria, os documentos desentranhados, conforme requerido. SEM PREJUÍZO, intime-se o executado acerca da sentença de fl. 62. Após, certifique-se o trânsito em julgado da referida sentença e remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Cumpra-se.

**0000978-68.2014.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X MELHEM RICARDO HAUY NETO

Encaminhem-se as guias de fls. 40/43 à Comarca de Getulina/SP, para instruir a Carta Precatória. Após, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida à fls. 37/38. Cumpra-se.

**0001104-21.2014.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE RENATO LOPES

Fl. 43: Defiro os pedidos da exequente. I- DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) JOSE RENATO LOPES, CPF 071.037.478-06, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$44.978,64). No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado (s), para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias, ocasião em que poderá opor embargos e/ou manifestar-se sobre o bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. IV- Indefiro, contudo, a consulta ao sistema ARISP, tendo em vista que as informações sobre a existência de bens imóveis em nome da parte executada podem ser obtidas diretamente pela parte exequente junto aos Cartórios de Registro Imobiliários ou pelo sistema ARISP, mediante o pagamento de taxas. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se.

**0001105-06.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIELA VIOLATO FIGUEREDO GRECCO ARTIGOS INFANTIL - ME X DANIELA VIOLATO FIGUEREDO GRECCO**

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: DANIELA VIOLATO FIGUEREDO GRECCO ARTIGOS INFANTIL - ME e outro Execução de Título Extrajudicial (Classe 98) DESPACHO / MANDADO Nº 795-795ª/2014.1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP. Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada, faço-o em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20, do CPC; I - Cite(m)-se o(a)s executado(a)s: DANIELA VIOLATO FIGUEREDO GRECCO ARTIGOS INFANTIL - ME, inscrito no CNPJ/MF sob n. 14.761.721/0001-29, instalada na Rua Olavo Bilac, nº 619, centro, CEP 16400-075, Lins/SP, na pessoa do seu representante legal; e DANIELA VIOLATO FIGUEREDO GRECCO, brasileiro(a), casado(a), portador(a) do RG nº 25.443.110-SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o n. 180.953.948-07, residente na Rua Profº João C. Fernandes Filho, nº 221, Jd. Campestre, CEP 16400-263, Lins/SP para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida, no valor de R\$ 120.697,35 (atualizada em 15/10/2014) acrescida das custas judiciais e verba advocatícia. Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, único, e 654, ambos do CPC. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC); III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC; Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado: IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel; VI - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; VII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; VIII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO Nº 795/2014, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador Federal autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 795-A/2014, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador Federal autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Instrui a presente, cópia da exordial. Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999. Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. IX - Citado o executado, em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, defiro a consulta, nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito (R\$120.697,35), observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Após, intime-se a parte executada para oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, intime-se a exequente para que em 30 (trinta)

dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.X- Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.XI - Restando infrutífera a penhora de bens e valores, ou a localização do executado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado.Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

**0001114-65.2014.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CASACOR MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X PATRICIA FERREIRA BRITO Fl. 86: Defiro os pedidos da exequente. I- DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) CASACOR MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, CNPJ 15.205.121/0001-47 e PATRICIA FERREIRA BRITO, CCPF 279.106.818-01, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$52.653,27).No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado (s), para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias, ocasião em que poderá opor embargos e/ou manifestar-se sobre o bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.CONVERTA-SE EM RENDA a favor da exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000820-13.2014.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X LUIZ CARLOS GARDINI - LINS - ME(SP185677 - MARIA JÚLIA MODESTO NICOLIELO)

Vistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a parte exequente requereu a extinção do feito, em virtude do cancelamento da inscrição dos débitos em dívida ativa, conforme petição de fls. 142.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem honorários advocatícios e sem custas, na forma do art. 26 da Lei 6.830/80.Junte-se cópia da presente sentença aos autos nº 0001007-21.2014.403.6142.Após certificado o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000287-20.2015.403.6142** - DIOGO CAVALCANTE GONCALVES(SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO)

ficam as partes intimadas a especificarem, fundamentando, as provas que pretendem produzir, apontando os fatos a serem provados, justificando a pertinência e relevância da providência solicitada

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000194-62.2012.403.6142** - PAULO JACINTO DE FREITAS - INCAPAZ X TEREZA DO NASCIMENTO FREITAS(SP076208 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Cuida-se de execução que a parte autora supraqualificada move em face da Fazenda Nacional (fl. 419). Sobreveio pagamento nos autos, conforme comprovam os documentos de fl. 557 e 567. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora manteve-se silente. Relatei o necessário, decidido. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução que a parte autora moveu em face da Fazenda Nacional, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**0000291-62.2012.403.6142** - VICTOR HUGO VIANA BRAVO(SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR HUGO VIANA BRAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). 3. Apresente o INSS os cálculos que entenda devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. 4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado). 5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. 7. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001984-81.2012.403.6142** - JOSE ROSALINO VILLOLADIA GONCALES(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROSALINO VILLOLADIA GONCALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios nº 20150000065 e 20150000066

**0004081-54.2012.403.6142** - MARIA APARECIDO AMANCIO X ADRIANO APARECIDO AMANCIO X CLAUDIO HENRIQUE AMANCIO(SP271714 - DOUGLAS RODRIGO FERNANDES SIVIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ADRIANO APARECIDO AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO HENRIQUE AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação de fl. 394, determino que a secretaria deixe, por ora, de dar integral cumprimento ao despacho de fl. 391, devendo o patrono da falecida providenciar a habilitação da herdeira CLAUDIA CRISTINA AMANCIO, no prazo de 15 (quinze) dias. A habilitação deverá ser instruída com a cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) da interessada. Após, abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos para eventual homologação de habilitação. Cumpra-se. Intime-se, inclusive acerca do despacho de fl. 391. Fl. 391: Fl. 368: Anote-se. Compulsando os autos, verifico que a autora MARIA APARECIDA AMANCIO não possuía a qualidade de segurada da previdência social, tanto que moveu ação visando à concessão de proteção assistencial. Assim, de rigor a aplicação da lei civil para a definição dos sucessores a serem habilitados. Incide, pois, o art. 1.829, do CC, c/c art. 1.845, do mesmo diploma. Nesse passo, observo que os habilitandos ADRIANO APARECIDO AMANCIO, CPF 191.408.228-18 e CLAUDIO HENRIQUE AMANCIO, CPF 130.963.558-78, acostaram aos autos os documentos necessários, enquanto a herdeira CLAUDIA CRISTINA AMANCIO GRACIA, apesar de devidamente intimada, conforme aviso de recebimento de fl. 389, deixou decorrer in albis o prazo para habilitar-se. Apesar disso, entendo que a ausência de manifestação da herdeira não obsta o prosseguimento do feito, isto porque, os possíveis valores percebidos pelos habilitados, na pendência de outro sucessor, deverão ser limitados as suas respectivas cotas-partes, já que a herdeira ausente poderá vir a juízo, posteriormente, requerer a parte que lhe é devida. Ante o exposto, HOMOLOGO a habilitação dos herdeiros ADRIANO APARECIDO AMANCIO, CPF 191.408.228-18 e CLAUDIO HENRIQUE AMANCIO, CPF 130.963.558-78, qualificados às fls. 369/372. Remetam-se os autos à SUDP a fim de que sejam cadastrados no sistema processual informatizado, fazendo constar também MARIA

APARECIDA AMANCIO como sucedida. Após, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Apresente o INSS os cálculos que entenda devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado). Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000354-53.2013.403.6142** - CLARICE DE PAULA BRAGA(SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO E SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X CLARICE DE PAULA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios nº 20150000060 e 20150000061

**0000875-95.2013.403.6142** - MARIA LUIZA DE SOUZA SANTOS X ALTAMIRO DIAS DOS SANTOS X VANDA SANTOS FRAIONI X MARIA SILVIA DE SOUZA SANTOS X VILMA LUCIA DE SOUZA SANTOS MALPIGHI(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA E SP168995 - ADRIANA DA COSTA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ALTAMIRO DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA SANTOS FRAIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SILVIA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA LUCIA DE SOUZA SANTOS MALPIGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios nº 20150000050, 20150000051, 20150000052, 20150000053 e 20150000054

**0001014-13.2014.403.6142** - MARIA DE FATIMA ANALIA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA DE FATIMA ANALIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP322501 - MARCOS ALBERTO DE FREITAS)

Cuida-se de execução que a parte autora supraqualificada move em face da Fazenda Nacional (fl. 146). Sobreveio pagamento nos autos, conforme comprovam os documentos de fl. 178. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora manteve-se silente. Relatei o necessário, decido. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução que a parte autora moveu em face da Fazenda Nacional, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003499-98.2008.403.6108 (2008.61.08.003499-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRE LUIS RIBEIRO DA COSTA X ADAO VERLOFA X SIRLEI DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE LUIS RIBEIRO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAO VERLOFA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIRLEI DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE LUIS RIBEIRO DA COSTA

Fl. 278: Defiro os pedidos da exequente. I- DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) ADÃO VERLOFA, CPF 001.971.608-75 e SIRLEI DE ALMEIDA, CPF 100.519.598.60, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$103.734,43). No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, intime-se a parte executada para

que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias, ocasião em que poderá opor embargos e/ou manifestar-se sobre o bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor da exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se.

**0003565-39.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X WILSON AMARAL MADURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON AMARAL MADURO**

Fl. 101: Defiro os pedidos da exequente. I- DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) WILSON AMARAL MADURO, CPF 004.762.548-17, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$25.489,87). No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Intime-se o executado para oferecimento de embargos, em 15(quinze) dias. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. IV- Indefiro, contudo, a consulta ao sistema ARISP, tendo em vista que as informações sobre a existência de bens imóveis em nome da parte executada podem ser obtidas diretamente pela parte exequente junto aos Cartórios de Registro Imobiliários ou pelo sistema ARISP, mediante o pagamento de taxas. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se.

**0000282-03.2012.403.6142 - JUAN ANTONIO JETTAR(SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAN ANTONIO JETTAR**

Trata-se de execução das verbas honorárias (fls. 102/105). Houve depósito do valor devido, transferido à exequente (fl. 151/152). Relatei o necessário, decido. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução que o INSS moveu contra Juan Antonio Jettar, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**0000213-34.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X OLIVEIRA NUNES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVEIRA NUNES FERREIRA

Fl. 106: Defiro os pedidos da exequente. I- DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) OLIVEIRA NUNES FERREIRA, CPF 077.547.396-07, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$40.342,94).No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado (s), para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias, ocasião em que poderá opor embargos e/ou manifestar-se sobre o bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.CONVERTA-SE EM RENDA a favor da exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Cumpra-se.

**0000333-77.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROBERTA FRAQUETE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTA FRAQUETE

fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre a constrição negativa, conforme certidão de fl. 75

**0000572-81.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADRIANA DE SOUZA ESPOSITO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA DE SOUZA ESPOSITO PEREIRA

Tendo em vista que o(a) executado(a) não efetuou o pagamento (certidão de fl.111), conforme determinação de fl. 39, fixo de plano, a multa no percentual de 10% (dez por cento), nos moldes do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fl.114: Defiro os pedidos da exequente. I- DETERMINO, que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(a) executado(a) ADRIANA DE SOUZA ESPOSITO PEREIRA, CPF 124.512.428-50, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$53.812,39).No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste(m), no prazo de 15(quinze) dias, ocasião em que poderá oferecer impugnação.Decorrido o prazo, sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome da executada e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.Após, intime-se a

exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Cumpra-se.

**0000948-33.2014.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ALAN SILVERIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAN SILVERIO DA SILVA  
Defiro o pedido de fl. 55. Intime-se a exequente para que, no prazo de 15(quinze) dias, retire, nesta secretaria, conforme requerido, os documentos desentranhados.SEM PREJUÍZO, intime-se o executado acerca da sentença de fl. 52.Após, certifique-se o trânsito em julgado da referida sentença e remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 690**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000604-18.2015.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001550-92.2012.403.6142) GERARDO BARBOSA DA SILVA(SP153876 - ADILSON MALAQUIAS TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Nos termos do disposto no art. 649, inciso IV, do CPC, o salário, os ganhos de trabalhador autônomo, os honorários de profissional liberal, entre outros, destinados ao sustento do devedor e de sua família são absolutamente impenhoráveis.Assim, considerando os documentos acostados aos autos (v. folhas 16/20), verifica-se que restou comprovado que a conta mantida na instituição Banco Bradesco, conta nº 0052900-1, agência nº 1495, é utilizada para o recebimento de provento de aposentadoria - especificamente demonstrado pelos documentos de fls. 16/20, impondo-se a liberação do bloqueio da referida conta.Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de fls. 02/11, para DETERMINAR O DESBLOQUEIO do valor de R\$ 1.486,78 (fl. 63 dos autos nº 00015509220124036142), depositado no Banco Bradesco, conta nº 0052900-1, agência nº 1495 em nome de Geraldo Barbosa da Silva. Expeça-se o necessário para desbloqueio do montante. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo, certificando-se.Ademais, tendo em vista que não há garantia integral da execução embargada e, considerando a garantia do juízo requisito indispensável para interposição de embargos à execução fiscal, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, intime-se a embargante para regularização da garantia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos presentes embargos, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC.A este respeito, transcrevo o julgado abaixo, que guarda total pertinência com o tema em apreciação:Processo: Apelação Cível 199901000085528 - Relator Desembargador Federal Catão Alves - TRF1 - 7ª Turma - Fonte: e-DJF1 - Data 15/01/2010 - Página 105. Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA APLICADA PELO EXTINTO CONSELHO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS, SUCEDIDO PELA UNIÃO FEDERAL - FALTA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LEI Nº 6.830/80, ART. 16, 1º -POSSIBILIDADE -CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 267, IV - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação (e Remessa Oficial) em Embargos à Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Procedente o pedido. 1 - Inadmissíveis Embargos antes de garantida a Execução, extingue-se o processo sem julgamento do mérito quando inexistente a garantia. (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º; Código de Processo Civil, art. 267, IV.) 2 - A cópia da guia de depósito nº 041.343, acostada a fls. 16, não se refere à Execução que deu origem aos Embargos porque o número do processo nela inserto é 95.19501-1, enquanto o atribuído à Execução Fiscal é 96.0004302-7. Logo, não comprova a garantia da Execução. 3 - Remessa Oficial provida. 4 - Apelação prejudicada. 5 - Sentença reformada.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000451-87.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X NOBUO SAKATA(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU)

Fls. 74/75: Anote-se no Sistema Processual da Justiça Federal de São Paulo nome do advogado constituído pelo executado, bem como na capa dos autos. No mais, defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Com a devolução dos autos, nada sendo requerido, considerando o teor da certidão do Oficial de Justiça à fl. 73, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, desde já, juntada aos autos planilha atualizada do débito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº

6.830/80.Cumpra-se. Intime-se.

**0000550-57.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TREVO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se, em termos de prosseguimento, devendo, desde já, apresentar planilha atualizada do débito tributário.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), aguarde-se em Secretaria provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

**0000800-90.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CIAL COM/ E ELETRIFICACAO LTDA X NORIVAL RAPHAEL DA SILVA JUNIOR(SP242725 - ALLISSON HENRIQUE GUARIZO) X NORIVAL RAPHAEL DA SILVA

Cumpridas as medidas acima(BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), dê-se vista à exequente para se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Cumpra-se. Intime-se.

**0001076-24.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LUCIANA FLAVIA DE SOUZA(DF037156 - JOAO PEDRO DE ARRUDA SOARES)

Fl. 98: nada a apreciar, tendo em vista a sentença de fls. 96/96verso.Intime-se.

**0001215-73.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COOPERLINS COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE LINS(SP069666 - BENEDITO CESAR FERREIRA)

Cumpridas as medidas acima(BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), dê-se vista à exequente para se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Cumpra-se. Intime-se.

**0001467-76.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COOPERLINS COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE LINS X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA RATTO X JOAQUIM CONSTANTINO JANEIRO X PEDRO DE ALMEIDA E SILVA FILHO(SP069666 - BENEDITO CESAR FERREIRA)

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Executado: COOPERLINS COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUÁRIA DE LINS e outros.Execução Fiscal (Classe 99).DESPACHO / OFÍCIO Nº 263/2015. 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP. Diante da adjudicação dos imóveis penhorados nestes autos executivos às fls. 308/309 em processo trabalhista, como se verifica do Ofício nº 676/2014, protocolado neste juízo federal sob o nº 201461420002440, e juntado às fls. 488/492, determino o levantamento referidas penhoras. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Lins para as providências cabíveis.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 263/2015 ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lins/SP, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14) 3533-1999.Acompanham o presente ofício cópia de fls. 308/309 e do presente despacho.Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, considerando que as diligências requeridas às fls. 496/497 (Bacenjjud, Renajud e Infojud) restaram infrutíferas, devendo desde já apresentar o débito atualizado.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de,

decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Cumpra-se. Intime-se.

**0001472-98.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COOPERLINS COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE LINS(SP069666 - BENEDITO CESAR FERREIRA) X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA RATTO X PEDRO DE ALMEIDA E SILVA FILHO X JOAQUIM CONSTANTINO JANEIRO  
Cumpridas as medidas acima(BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), dê-se vista à exequente para se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Cumpra-se. Intime-se.

**0002761-66.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X COMERCIAL SCHIAVON LTDA(SP127269 - JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS)  
Ante a notícia de parcelamento, defiro o requerido às fls. 164, suspendendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de inércia ou de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003067-35.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CIELGE CONSTRUCOES ELETRICAS EM GERAL LTDA X CYRO PENTEADO SILVESTRE(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA)  
Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado: CIELGE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS EM GERAL LTDA E OUTRO.Execução Fiscal (Classe 99).DESPACHO / OFÍCIO Nº 225/2015.1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP. Inicialmente, verifica-se que há bloqueio realizado, através do Sistema Bacenjud, pelo Juízo Estadual do Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Lins/SP (fl. 57). Assim sendo, solicite-se à Caixa Econômica Federal (agência 0318) que, prazo de 24 (vinte e quatro) horas, providencie a abertura de uma conta judicial vinculada a este processo 0003067-35.2012.403.6142 e ao coexecutado CYRO PENTEADO SILVESTRE, CPF nº 204.807.688-20, para fins de depósito do valor bloqueado (fls. 57 e 61) pelo juízo estadual antes da redistribuição do presente feito a esta Vara Federal.Com a informação do número da conta judicial, oficie-se ao Banco do Brasil para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a transferência dos valores depositados na conta 2100130696341 (fl. 61), para a conta judicial informada pela Caixa Econômica Federal, vinculada a este feito, em razão da redistribuição do feito nº 322.01.2004.009692-1 (ordem 4551/2007) para esta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP, em 16/05/2012, informando a este juízo acerca do cumprimento da determinação, no prazo de 10(dez) dias.Solicito que informem a este juízo caso a transferência dos valores já tenha sido efetuada. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 631/2013 ao Banco do Brasil, Rua Vinte e um de abril, nº 140, Lins, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.Acompanham cópias de fls. 57 e 61, do documento que informa o número da conta judicial pela CEF e do presente despacho.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999, e-mail: lins\_vara01\_com@jfsp.jus.br.Após, defiro o pedido de fl. 81 e determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, devendo os autos permanecer sobrestados em Secretaria.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000028-25.2015.403.6142** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE LINS - SP(SP131663 - SANDRO ROCHA DE MELLO E SP142762 - JAQUELINE GARCIA) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP161612 - MARCELO ALEX TONIATO PULS) X ALEXANDRE MASCHIO NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
Ante a notícia de parcelamento, defiro o requerido às fls. 112, suspendendo a execução pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar

a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000426-06.2014.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X TOP CARE EMERGENCIAS MEDICAS LTDA - EPP(SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA) X TOP CARE EMERGENCIAS MEDICAS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Avoco os presentes autos. Compulsando os autos, verifica-se que a verba honorária, ora em execução, é devida ao Dr. Cícero Gomes da Silva, inscrito na OAB/SP sob o nº 164.925, único patrono de Top Care Emergenciais Médicas Ltda - EPP, como se denota da procuração de fl. 53. Assim sendo, retifico de ofício a decisão de fl. 81, para fazer constar que a intimação, quando do pagamento do valor da condenação, deverá ser dirigida ao Dr. Cícero Gomes da Silva, e não ao Dr. Paulo, como ficou consignado. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000473-48.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000024-27.2011.403.6142) ENEDINA PEREIRA CASTILHO(SP086883 - ARIIVALDO ESTEVES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIO SOCIAL - CRESS DA 9 REGIAO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIO SOCIAL - CRESS DA 9 REGIAO X ENEDINA PEREIRA CASTILHO

Frustrada a medida acima(pagamento dos honorários de sucumbência), dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 691**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001686-80.2001.403.6108 (2001.61.08.001686-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X AILSON SANTEJAN(SP169064 - PAULA BRANDÃO SION E SP137634 - WALTER LUCIO VIANA E SP193086E - EDUARDO DE CAMARGO LIMA JUNIOR) X JOSE HUGO GENTIL MOREIRA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW E SP133972 - WILSON ROGERIO CONSTANTINOV MARTINS E SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI) X JOSE EDUARDO CARNEIRO NOVAES X LUIS ANTONIO GENTIL MOREIRA(SP328507 - ANA CAROLINA FLORENCIO PEREIRA E SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION)

Fl. 1800: homologo a dispensa da presença do réu José Hugo Gentil Moreira na audiência designada para o dia 23 de junho, às 14:30 horas, no Juízo de Itupeva/SP, objeto da carta precatória nº 110/2015 (autos nº 0000465-97.2015.8.26.0514). Comunique-se o deprecado, encaminhando cópia deste despacho por e-mail. Publique-se.

#### **Expediente Nº 692**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000595-56.2015.403.6142** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALMIR ANGENENDT(SP239537 - ADRIANO MAITAN) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Considerando o teor da certidão de fl. 17, dê-se baixa na pauta de audiências, certificando-se. Após, devolva-se a carta precatória com as formalidades de praxe. Dê-se ciência ao MPF. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL° André Luís Gonçalves Nunes**  
**Diretor de Secretatia**

**Expediente Nº 1331**

**INQUERITO POLICIAL**

**0000225-98.2015.403.6135** - JUSTICA PUBLICA X JAKA CAMPA(SC040734 - JOSIANE SOUZA DE CAMPOS) X DRAGAN BATIC(SC040734 - JOSIANE SOUZA DE CAMPOS) X DRAGAN SVJETLANOVIC(SC040734 - JOSIANE SOUZA DE CAMPOS) X SEBASTIJAN PIPENBAHER(SC034044 - LUANA MAY DA SILVA VIEIRA) X JERNEJ CERAR GODEC(SC034044 - LUANA MAY DA SILVA VIEIRA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de JAKA CAMPA, DRAGAN SVJETLANOVIC, JERNEJ CERAR GODEC, SEBASTIJAN PIPENBAHER E DRAGAN BATIC, denunciando-os como incurso nas penas previstas no artigo 33, combinado com os artigos 35 e 40, incisos I e III, todos da Lei nº. 11.343/2006. Oferecida a denúncia, foi determinada a notificação dos acusados nos termos do artigo 55 da Lei nº. 11.343/2006 (fl. 200), através de formulário próprio no idioma inglês, sendo expedida carta precatória para a Comarca de Itai/SP (fls. 201/206). Por este Juízo, em atendimento à representação da autoridade policial (fls. 147/152) e após ouvido o Ministério Público Federal (fl. 210), foi autorizada a destruição/incineração dos entorpecentes apreendidos, nos termos do artigo 50, 4º e 5º, da Lei nº. 11.343/2006 (fl. 211). A Polícia Federal encaminhou certidões de movimentos migratórios de outros três cidadãos eslovenos e relatório de inteligência policial (fls. 214/228). Foram apresentadas defesas prévias em favor dos acusados Jernej (fls. 231/232), Sebastijan (fls. 233/234), Jaka (fls. 235/238), Batic (fls. 239/214) e Dragan (fls. 242/244). Pelas defesas de Jernej, Sebastijan, Batic e Dragan, não foi apresentado instrumento de mandato. Nas defesas apresentadas, não foram apresentadas exceções ou manifestação sobre o mérito, sendo requerida a concessão dos benefícios da justiça gratuita, conforme declarações de hipossuficiência de fls. 232 (Jernej), 234 (Sebastijan), 238 (Jaka), 241 (Batic) e 244 (Dragan), e nomeação de intérprete no idioma esloveno. Não foram apresentados documentos e/ou justificações, nem indicadas provas e rol de testemunha. Laudos de exame de corpo de delito realizados nos réus juntados às fls. 248/258, sem qualquer intercorrência. Auto circunstanciado de incineração juntado às fls. 259/262. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Apesar de ausência de instrumento de mandato de Jernej, Sebastijan, Dragan Svjetlanovic e Dragan Batic, verifica-se que os mesmos assinaram declaração de hipossuficiência e entregam aos patronos subscritores das defesas, fornecendo elementos da existência de vínculo entre os mesmos. Porém, deve tal irregularidade ser sanada no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º e 1º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, motivo pelo qual impõe-se que pela defesa sejam juntados instrumentos de mandato (procuração) assinados. Do teor das defesas apresentadas, não se verifica apresentação de exceção ou qualquer elementos que afaste, neste momento processual, a descrição fática e imputação legal apresentadas na denúncia de fls. 193/199. Assim, pelo que se depreende dos autos, a denúncia preenche os requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação dos acusados e a classificação do delito, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 daquele mesmo diploma legal (na redação dada pela Lei nº 11.719/08). Por outro lado, analisando a peça acusatória em cotejo com o que consta do inquérito policial apenso, observo haver justa causa para a persecução penal, já que vem embasada em provas da existência de fato que constitui crime em tese e indícios da autoria, a justificar o oferecimento da denúncia. Se os fatos descritos efetivamente ocorreram como relatados, e se os acusados têm ou não responsabilidade criminal, é questão a ser melhor avaliada durante a instrução criminal, já que os elementos de prova produzidos até o presente momento possibilitaram o prosseguimento do feito. Ante o exposto, RECEBO a denúncia oferecida em face de JAKA CAMPA, DRAGAN SVJETLANOVIC, JERNEJ CERAR GODEC, SEBASTIJAN PIPENBAHER E DRAGAN BATIC. Determino a citação e intimação pessoal dos acusados, por carta precatória se necessário, através de formulário próprio no idioma inglês. Comunique-se ao IIRGD E NID/DPF, para efeito de atualização dos dados de estatística e antecedentes criminais, requisitando-se as respectivas folhas de antecedentes e as certidões de objeto e pé de eventuais feitos existentes, inclusive mediante requisição à Embaixada da Eslovênia no Brasil. Cumpra a Secretaria o disposto na Resolução nº 112/2010, do Conselho Nacional de Justiça, inserindo-se nos autos as informações de que trata o seu art. 2º. Designo, nos termos do artigo 56 da Lei nº. 11.343/2006, o dia 22 de julho de 2015, às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, momento em que será procedido o interrogatório dos acusados e a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Considerando

a remota possibilidade de intimação e comparecimentos das testemunhas de acusação Tal Tesfahun Aniou e Oren Ayalona (fl. 199), sobretudo considerando suas nacionalidades, local de residência (Israel) e suas ocupações (seguranças de embarcação transatlântica de turismo de verão), abra-se vista ao MPF para manifestação acerca da desistência ou eventual substituição das testemunhas estrangeiras. Providencie a Secretaria a expedição de mandado para intimação da testemunha Carlos André Monteiro Leal, agente de Polícia Federal. Requistem-se escolta dos réus à Polícia Federal para comparecimento na audiência, cientificando-se o MM. Juiz Corregedor dos Presídios da audiência ora designada. Defiro o requerido pelas defesas no que tange à nomeação de intérprete no idioma esloveno para participar da audiência designada, conforme artigo 193 do CPP, nos termos que seguem. Nomeio como intérprete a Sra. Marija Rosa Savelli Braga, única tradutora e intérprete juramentada cadastrada na JUCESP no idioma esloveno, conforme pesquisa realizada pela serventia às fls. 269/271. Providencie a Secretaria contato e encaminhamento de mensagem eletrônica à intérprete, com cópia desta decisão e da Resolução nº 305/2014 - Tabela III, bem como esclarecimentos quanto à necessidade de seu cadastramento no sistema AJG, sendo que no prazo de 10 (dez) dias da ciência deverá se pronunciar de forma expressa sobre a aceitação ou não do múnus e honorários. Fica desde já consignado que, para garantia da efetividade do processo penal, em caso de recusa ou inviabilizada a nomeação de intérprete no idioma pátrio dos acusados, será providenciada a nomeação intérprete na língua inglesa para a audiência na data designada, idioma que permite aos réus bem se expressarem, visto que saíram de seu país de origem para viajar a um país de idioma a princípio desconhecido, ingressando e saindo do Brasil e utilizando portos e aeroportos com desenvoltura suficiente para se deslocarem dentro do território nacional e estrangeiro (Argentina), participarem de cruzeiro marítimo internacional, em que o inglês é o idioma utilizado para comunicação em geral, inclusive desembarcando e circulando na cidade de Ilhabela/SP na data da lavratura do flagrante. Nesse sentido: Processo 2008.03.00.043207-3 - HC 34747, TRF 3ª Região, 2ª Turma, v.u.. Ademais, os relatórios de movimentos migratórios apresentados pela Polícia Federal (fls. 32/37) e cópias dos passaportes (fls. 45/48, 51/53, 56/58, 61/64 e 67/69) indicam não ser a primeira vez que os acusados Dragan Svjetlanovic, Jernej, Sebastijan, Dragan Batic e Jaka ingressam em território nacional, inclusive com visitas bem recentes, o que também indica que possuem conhecimento do idioma inglês para realizar repetidos deslocamentos migratórios. Além disso, nos próprios interrogatórios dos réus na fase policial e nas notificações judiciais realizadas, verifica-se que compreendem e conseguem bem se expressar no idioma inglês (fls. 08/17). Defiro os benefícios da Justiça gratuita conforme requerido. Anote-se. Providencie a Secretaria o necessário para o cumprimento da presente decisão, podendo utilizar todos os recursos necessários, inclusive eletrônicos. Cumpra-se, com urgência. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 895**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000026-44.2013.403.6136 - VILMA CRISTINO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 259/261: nada a decidir quanto ao pedido de antecipação de audiência, tendo em vista o preenchimento de toda a pauta deste Juízo, bem como o fato de que a matéria predominantemente discutida nas demais audiências é da seara previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação da requerente, conforme já decidido no despacho de fl. 258. Outrossim, diante do termo de comparecimento da autora à fl. 263, desnecessária sua intimação nos termos do despacho de fl. 212. Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 26 (VINTE E SEIS) DE NOVEMBRO DE 2015 (DOIS MIL E QUINZE), ÀS 14:00 HORAS. Int. e cumpra-se.

**0001602-72.2013.403.6136 - FRANCISCO DARCIO ARRUDA(SP114939 - WAGNER ANANIAS**

RODRIGUES E SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nomeio a Sra. Eliane Matos dos Santos, assistente social cadastrada no sistema AJG/CJF, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, conforme despacho de fl. 246, que deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes quanto a esta nomeação e, após, encaminhem-se, via e-mail, cópias das principais peças dos autos à sra. Perita. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int. e cumpra-se.

**0001982-95.2013.403.6136** - SAO DOMINGOS SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. RELATÓRIOS SÃO DOMINGOS SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, qualificada nos autos, propõe, pelo procedimento ordinário a presente Ação Declaratória de Nulidade de Atos Jurídicos Administrativos e Nulidade de Débitos, com pedido de concessão de tutela antecipada. Petição Inicial de fls. 02/44 e respectivos documentos às fls. 45/233. Às fls. 240/242 há petição da parte autora que comprova o depósito no valor de R\$ 1.540,84 (Um mil, quinhentos e quarenta Reais, e oitenta e quatro centavos). A tutela antecipada foi concedida com o fito de não se incluir o nome da SÃO DOMINGOS SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), além de que não seja inscrito o título em Dívida Pública da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, com o respectivo ajuizamento de execução fiscal (fls. 247/248). Regularmente citada, a ANS apresenta contestação de fls. 259/276, na qual rebate todos os argumentos apresentados na peça inicial. Junta CD às fls. 277. Aberto prazo para manifestação da autora (fls. 278), foi apresentada réplica (fls. 280/295). É a síntese do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. De início, indefiro os pedidos relacionados na petição da autora de item iii.a, constantes às fls. 35, pelos seguintes motivos: i)- A análise da documentação juntada aos autos prescinde de apuração técnica; porquanto se limitam a matéria de direito. Para tanto, basta cotejar as razões da internação, com as cláusulas contratuais da respectiva operadora, sob o pálio do ordenamento jurídico vigente; ii)- Despicienda a juntada de procedimento administrativo de cada uma das AIHs, na medida em que, em nenhum momento, a parte autora refutou que as prestações ocorreram e iii)- O pleito em nada altera o destino da contenda, em razão do teor do 8º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98. SÃO DOMINGOS SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, tem como atividade social a operação de planos privados de assistência à saúde. Dada sua natureza, submete-se a normas regulamentares expedidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Por ter a parte autora recebido o ofício nº 2973/2013/DIDES/ANS/MS de 27/02/2013 expedido pela ré (fls. 144) e recebido em 08/03/2013 (fls. 17 do arquivo pags. 856... do CD encartado às fls. 277), no qual lhe cobra a quantia de R\$ 1.540,84 (Um mil, quinhentos e quarenta Reais, e oitenta e quatro centavos) com supedâneo no artigo 32, da Lei nº 9.656/98; ingressou com a presente demanda e, em síntese expõe os seguintes argumentos: a)- Prescrição do crédito ora cobrado; b)- Inconstitucionalidade do artigo 32 e parágrafos, da Lei nº 9.656/98; c)- Ilegalidade dos atos normativos que regulamentam mencionada lei; d)- A regularidade do contrato, impede o dever de ressarcimento, posto que; i)- A liberdade de seu cliente/beneficiário em optar pelo serviço prestado pela rede pública, ao invés daquele que oferece; ii)- Violação, pelos clientes/beneficiários, de cláusulas contratuais referentes à área geográfica de atendimento e não comunicação prévia à operadora para autorização do procedimento e/ou ressarcimento. iii)- Violação de cláusulas contratuais referentes à carência. Debrucemo-nos, então, em cada uma das teses aventadas. a)- Prescrição do Crédito Alega a parte autora que o crédito em comento estaria atingido pelo fenômeno legal da prescrição. Baseia sua tese no fato de que a cobrança tem indiscutivelmente natureza de ressarcimento e; por este motivo, deve reger-se pelas normas dispostas no Código Civil de 2002, especialmente nos artigos abaixo transcritos: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Art. 206. Prescreve: 3º Em três anos: IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa; Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Portanto, se as Autorizações de Internação Hospitalar (AIHs) que deram ensejo a esta cobrança são datadas entre MARÇO/2005 a MARÇO/2006, a regular exação expirou em MARÇO/2009; ou seja, o ofício de fls. 144, datado de 27/02/2013 e recebido em 08/03/2013 (fls. 17 do arquivo pags. 856... do CD encartado às fls. 277), em muito ultrapassou o lapso temporal legal. Em síntese, e sem a competência dos doutrinadores pátrios, entendo que a prescrição decorre da inércia do titular de um direito lesado, dentro de um prazo estipulado em lei. A prescrição, então, está intimamente ligada a uma prestação que não foi adimplida nos seus termos ou tempo pela parte contrária. É a perda da pretensão a uma prestação inadimplida. Todavia, não foi isso que aconteceu no presente caso. Do cotejo das argumentações apresentadas tanto pela SÃO DOMINGOS, quanto pela AGÊNCIA, percebe-

se que, no fundo, não discrepam que a natureza deste crédito é eminentemente de ressarcimento. Justamente por isso, compartilham do entendimento esposado pelos Tribunais pátrios, transcritos em vários trechos de suas peças, quando afirmam que a natureza dos créditos em comento não tem natureza tributária; dentre outros, por não estar regido por normas de direito administrativo; por não visar ingresso de nova receita aos cofres públicos; por não se encaixar em nenhuma das espécies de tributos; por não ter sido instituído por lei complementar. Há duas celeumas neste ponto. A primeira é quanto ao início da contagem do prazo prescricional; já que para a autora, esta deve ser imediata, ou seja, desde o término do período de internação. Por outro lado, a ré entende que deva ser quando do encerramento do procedimento administrativo. A segunda está em apontar qual norma jurídica deve reger o prazo prescricional. Para a parte autora, o já mencionado inciso IV, 3º, do artigo 206, do Código Civil; para a parte ré o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Quanto a primeira questão, assiste razão a ANS. Explico. Do teor dos documentos carreados, depreende-se que a parte autora tomou ciência da existência das AIHs objeto deste feito no dia 01/04/2008 (fl. 10 do arquivo pag.01a19 do CD encartado às fls. 277), conforme ofício ABI nº 1279/2008/DIDES/ANS de 12/03/2008 (fls. 163). Nele foi-lhe oportunizada o direito de impugnação administrativa dentro do prazo de trinta (30) dias úteis, sob pena de ... não havendo impugnação por parte desta empresa, a ANS remeterá, via ofício com AR, a Guia de Recolhimento da União - GRU .... Nada obstante, a ANS expediu ofício ABI nº 2364/2008/DIDES/ANS em 23/06/2008 (fls. 171), no qual informa que devido a divergências entre os números das AIHs, o prazo de trinta (30) dias para impugnação seria a partir do recebimento do referido ofício, no caso em 10/07/2008 (fls. 19 do arquivo pag.01a19 do CD encartado às fls. 277). O exercício do direito de defesa da parte autora originou o Procedimento Administrativo nº 33902047140/2008-01. Neste contexto, é assente que o crédito, com a impugnação ofertada pela SÃO DOMINGOS deixou de ser líquido e certo; motivo pelo qual não poderia ser exigido desde o encerramento do procedimento médico, sob pena de lesar os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (Artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal). Em suma, a constituição definitiva dos créditos não tributários da Administração ocorre com o trânsito em julgado do procedimento administrativo, momento em que se inicia o prazo da prescrição da pretensão executória. Em sede de análise de matéria objeto de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, sedimentou o entendimento de que somente após o encerramento do processo administrativo inicia-se o prazo prescricional, haja vista que, durante seu processamento, o crédito carece de constituição definitiva, ao julgar o RESP 1.112.577/SP, decisão de 09/12/2009, in verbis: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO . SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVANCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N08/2008.(...)5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. É bem verdade que não há lei que discipline a matéria quanto ao prazo de duração deste procedimento administrativo. É por isso que mais uma vez devemos nos socorrer da Carta Magna, fonte de todas as demais normas jurídicas do nosso país. O mesmo artigo 5º tem a seguinte redação: LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A Lei nº 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal não traz regra específica quanto ao tema; mas o artigo 2º e respectivo parágrafo único, menciona os princípios e critérios que devem ser observados pela Administração nesse mister. Para o que ora interessa, destaco: Art. 2o A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio; Exemplificativamente, vejo que pelo teor dos documentos de fls. 154/162, a parte autora impugnou todas as trinta e sete (37) AIHs, e decisão proferida deferiu o pedido de anulação de trinta e três (33) AIHs e indeferiu a impugnação de quatro (04) AIHs, quais sejam: 3506103598998, 3506102889201, 3506104643250 e 3506104636562 (fls. 161). E exerceu o direito de recorrer da decisão, cujo julgamento administrativo foi publicado no Diário Oficial da União de 06/05/2011 (fls. 625/633), o qual manteve a decisão referente às AIHs mencionadas e ofício 2882/2011/DIDES/ANS dando ciência à autora foi recebido em 04/08/2011. Tanto que quando da primeira notificação, o crédito em cobro era de R\$ 65.095,58 (Sessenta e cinco mil, noventa e cinco Reais e cinquenta e oito centavos), conforme se vê às fls. 163 destes autos e, ao final, teve um substancial redução. Assim sendo, todo o trâmite administrativo correu no intervalo compreendido entre 10/07/2008 a 04/08/2011; ou seja, muito aquém ao lustro prescricional. Como dito alhures, apesar de não existir lei específica a regulamentar o prazo do procedimento administrativo em casos que tais; é notório que o mais recente princípio constitucional positivado (art. 5º, LXXVIII, CF - Razoabilidade) foi plenamente obedecido. Para tanto, entendo suficiente as

regras dispostas na Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, a exemplo: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; Por tudo o que foi apurado, consigno que o procedimento administrativo em questão respeitou os Princípios Constitucionais do Devido Processo Legal; Contraditório, Ampla Defesa e da Duração Razoável do Processo, de acordo com o artigo 2º, parágrafo único, inciso X, in fine; e artigos 1º, 1º; 1º-A e; 2º, inciso I, da Lei nº 9.873/99. Passo à segunda divergência. Qual lei regulará o prazo prescricional nestes casos? Várias foram as matérias disciplinadas na Lei nº 9.656/98. Há normas com nítido caráter administrativo, a exemplo dos artigos 1º e 8º e são afetas às relações jurídicas travadas entre as entidades que oferecem planos e seguros privados de assistência à saúde e o órgão regulamentador do setor, a saber, a Agência Nacional de Saúde Suplementar. Outras que regem as relações jurídicas entre aquelas (Operadoras dos Planos/Seguros) e os cidadãos (clientes/beneficiários), como os artigos 10, 10-A, 10-B e 11, cuja natureza é, sem dúvida, de direito privado. Já o Artigo 32, da Lei 9.656/98, que também ordena as relações jurídicas entre as Operadoras e a ANS; traz clara matéria de direito privado. Ao se utilizar dos termos ressarcidos e ressarcimento, remete à disciplina da indenização de natureza civil entre os dois polos desta específica relação jurídica (Operadoras X ANS), a qual estampa interesse eminentemente particular. Não se olvida que há certa controvérsia na doutrina pátria quanto a aceitabilidade da Lei em si, como fonte originária e imediata de obrigações civis. Porém, a exemplo da lei que estabelece a prestação de alimentos, somente a norma em comento é o bastante para criar relação jurídica de direito privado (natureza civil) entre pessoas jurídicas de direito privado e público, sem que haja qualquer influência do Direito Administrativo, Tributário ou do Ius Imperi. Toda a construção serve ao mesmo tempo a afastar o regramento do artigo 1º-A, da Lei nº 9.873/99; porquanto, sob este ângulo, a norma é de cunho evidentemente administrativo, mas aplicar o Diploma Substantivo Civil, conforme redação de seu artigo 206, 3º, IV. Aliás, frise-se que o fato de utilizar-se do Direito Administrativo para a constituição definitiva do crédito, por ser o accipiens ente público, em nada afeta a intrínseca natureza do próprio crédito, o qual deve seguir as regras do Direito Civil. Diante deste quadro, tendo em vista que entre a constituição definitiva do crédito em 04/08/2011 e a cobrança em 08/03/2013, não transcorreu mais de três (03) anos, é certo que a tese defensiva da prescrição deve ser rechaçada, mesmo com base no artigo 206, 3º, IV, do Código Civil.b)- Inconstitucionalidade do artigo 32 e parágrafos, da Lei nº 9.656/98 A matéria já foi exaustivamente debatida por todos os juízos e Tribunais da nação, sendo certo que o próprio Excelso Supremo Tribunal Federal, desde há muito, pugnou pela constitucionalidade da norma no corpo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931/DF, em 21.08.2003. Ora se os atos jurídicos gozam da presunção de legitimidade e legalidade, e a Lei é um de seus exemplos, com maior razão deve-se respeitar a norma que, posta sob exame pelo Guardião da Constituição, confirma sua adequação com a Carta Cidadã. Trago decisões recentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS - artigo 32 da Lei nº 9.656/98 -, pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS (ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA)... Em suma, desde a edição da Lei nº 9.656/98, é perfeitamente possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica, impondo-se, pois, a confirmação da sentença. AC 00026204920034036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1547259. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN. DT. 07/03/2013. TRF3.3. O preceito que impõe o dever de ressarcir foi asseverado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na ADI 1.931/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 21.08.2003, assim, ainda que em sede cautelar, sinaliza a Suprema Corte no sentido de não ocorrer violações aos dispositivos constitucionais. 4. A jurisprudência vem, reiteradamente, entendendo pela legalidade da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela Resolução RDC nº 17/2000 e regulamentada pela RDC nº 18 (revogada pela RN 185 - que instituiu o procedimento eletrônico). AI 00308894420024030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 159432. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO. DT 07/03/2013. TRF3. Nada digno a acrescentar, motivo pelo qual, afasto mais esta argumentação.c)- Ilegalidade dos atos normativos que regulamentam

mencionada lei Denota-se pela redação do caput do artigo 32 e respectivo 7º, da Lei nº 9.656/98 que o próprio legislador repassou à ANS a regulamentação quanto ao procedimento de cobrança dos valores a serem ressarcidos. É a complementação técnica. Este fato não é novo no direito pátrio. O Poder Legislativo não domina toda complexidade técnica das mais diversas áreas em que atua, então traça as linhas gerais sobre a matéria e relega aos órgãos criados com fins determinados, o trato das minúcias e características próprias. É o fenômeno da Deslegalização, cujo o intento é dar dinamismo e celeridade às alterações normativas, na medida das novas necessidades sociais. Do que ora se expõe, maior exemplo não há do que a Lei de Drogas, tanto a atual, quanto as pretéritas, quando imputam a órgão do Poder Executivo, a indicação do que é substância causadora de dependência física ou química. Caráter técnico complementar. Aqui, socorremo-nos do escólio do Professor José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra Manual de Direito Administrativo, 24ª Edição, 2011, pg. 437: O que se exige, isto sim, é que as escolhas da Administração regulatória tenham suporte em elementos concretos e suscetíveis de aferição.. Este é exatamente o caso dos presentes autos. O 8º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, delimitou os parâmetros políticos e administrativos da exação e deixou a cargo da Agência Nacional de Saúde Suplementar a regulação somente quanto a aspectos técnicos e particulares, sem qualquer ofensa ao Princípio da Reserva Legal. Conforme informações obtidas no sítio eletrônico, disponível na rede mundial de computadores da ANS, a saber, [www.ans.gov.br](http://www.ans.gov.br), dentro da estrutura e atribuições da Agência, há a Diretoria Colegiada (DICOL). Dentre suas responsabilidades há a indicação de aprovação de normas, uniformização de entendimentos e estímulo a competição no setor. Fruto destas atribuições, foi editada a Resolução Normativa-RN nº 242, de 7 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a participação da sociedade civil e dos agentes regulados no processo de edição de normas e tomada de decisão da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS mediante a realização de consultas e audiências públicas, e câmaras técnicas. A Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP-, tem origem a partir deste procedimento coletivo, com representantes de órgãos públicos federais, estaduais e municipais, das próprias operadoras de planos e seguros de assistência médica privada e; inclusive, por membros da própria sociedade civil. Com ela, dá-se concretude ao que está estipulado pelo Poder Legislativo, na redação que emprestou ao já mencionado parágrafo 8º, da Lei nº 9.656/98. Sob este prisma, não há qualquer ilegalidade. Não há indício de subjetividade e unilateralidade da parte ré nesta tarefa. Os valores em comento devem sempre estar pautados entre os limites estabelecidos preteritamente pelo legislador, mas não necessariamente igual àquele que a operadora pratica. O valor apurado na TUNEP é técnico, claro e objetivo. Não há reparos a ser feito nesta seara. Eivado de dúvidas a parte autora alega estar, no sentido de desconhecer, com certeza, a quem deve ser ressarcido o valor em apreço. Devo alertar que o legislador já se encarregou de dissipá-la desde 2011, in verbis: 1o O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o 15o (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. O procedimento, inclusive, foi facilitado pela ANS, na medida em que, juntamente com o ofício que notifica a operadora da dívida, envia-lhe, incluso, a Guia de Recolhimento da União - GRU, com todos os dados preenchidos (boleto). Por fim, mais uma vez, anoto entendimento jurisprudencial contemporâneo sobre o tema: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. 1. No julgamento da cautelar na ADI nº 1.931, o Plenário do C. STF deferiu, em parte a medida, apenas para suspender a eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2.177-44/2001), da expressão atuais e constante do 2º do artigo 10 e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. Acresça-se ainda que essa C. Corte concluiu pela existência de repercussão geral (RE nº 597.064). 2. Portanto, até o julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade ou do RE nº 597.064/RJ, pelo STF, não de ser aplicados os dispositivos que não tiveram sua exigibilidade suspensa por força da cautelar acima referida, caso, por exemplo, do art. 32, que dispõe sobre o ressarcimento ao SUS. 3. A própria Lei nº 9.656/98, em seu artigo 32, caput, e 3º e 5º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, confere à ANS o poder de definir normas e efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos. 4. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário. 5. Há de ser igualmente reconhecida a legalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução RDC nº 17, de 03.03.2000, da Agência Nacional de Saúde, que fixam os valores a serem restituídos ao SUS, posto definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não importando em violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, porque não se revelam inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados. 6. A cobrança do ressarcimento não depende da data de celebração do contrato, mas sim da existência de

previsão legal para a sua exigência antes da ocorrência do fato. AC 00170183820064036100. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1468094. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. DT 19/04/2012. TRF3. Superada mais este tese, improcedente o pedido.d)- A regularidade do contrato, impede o dever de ressarcimento i)- A liberdade de seu cliente/beneficiário em optar pelo serviço prestado pela rede pública, ao invés daquele que oferece No caso da AIH nº 3506104636562, no momento que em um cliente/beneficiário de um plano de privado de assistência se socorre dos serviços prestados pela rede pública de saúde, imediatamente nasce duas novas relações jurídicas. A primeira, entre o cidadão e o Poder Público; a segunda, entre o Poder Público e a operadora. Quanto a primeira, ela está embasada no corpo da Constituição Federal, conforme ditames dos artigos 6º, 194, 196/198. É o dito direito de todos e dever do Estado. É imanente a qualquer um que esteja sob a Soberania da República Federativa do Brasil; sem restrição de raça, sexo, credo, condição social, dia, hora e lugar. A segunda largamente abordada em tópico próprio, é decorrente exclusivamente da Lei nº 9.656/98. Isto quer dizer que, existindo um contrato válido e eficaz entre uma operadora de plano privado de assistência à saúde e um cidadão, basta que ele se utilize de um serviço público de prestação à saúde que gera, incondicionalmente, a obrigação de ressarcimento da empresa para o Fundo Nacional de Saúde. Há maneiras de se afastar dita exação. Para tanto, deve-se provar em sede administrativa ou judicial que a pessoa não é um dos beneficiários do plano; que este não cobre a intervenção sofrida; que não era caso de urgência/emergência; ou mesmo que não existiu o procedimento médico. Porém, este aspecto será apreciado em momento apropriado. Em síntese, a atitude do cliente em nada influencia a relação jurídica ex lege, entre a OPERADORA DE PLANOS MÉDICOS DE SAÚDE e a ANS; pois presume a Lei que aquela recebe, por intermédio de mensalidades, numerário suficiente para arcar com as despesas de seus beneficiários, incluso o lucro daí advindo. Apesar do acesso à saúde pública ser gratuita, cuja fonte de custeio é essencialmente advinda de tributos, a entidade privada experimentaria um sobrelucro (extraordinário); porquanto repassaria ao Poder Público custos de sua própria atividade privada, para qual já teria, insisto, recebido. Por todo o contexto, legítima é a cobrança do ressarcimento por este viés. ii)- Violação, pelos clientes/beneficiários, de cláusulas contratuais referentes à área geográfica de atendimento e não comunicação prévia à operadora para autorização do procedimento e/ou ressarcimento. Especificamente quanto às AIHs nº 3506104643250 e 3506102889201 é fato incontestado que os clientes da operadora se utilizaram de serviços médicos fornecidos ou pela rede pública de saúde ou por particulares vinculados ao Sistema Único de Saúde. A circunstância de optarem por estes enquanto na localidade havia prestadores credenciados daquela ou sem que a comunicasse previamente é um indiferente legal e dá ensejo à respectiva exação. Insisto que eventual irregularidade no cumprimento do contrato entre cliente e operadora, deve ser aferido em outra seara. Volto a carga às relações jurídicas. De acordo com o que já ficou delineado linhas atrás, o vínculo jurídico que dá ensejo ao ressarcimento das operadoras à ANS é decorrente da própria Lei nº 9.656/98. Nesse sentido, friso que o fato gerador da indenização é a utilização do serviço público de saúde por aquele de detém plano privado de assistência. Antes de se chegar até este ponto, um outro contrato foi celebrado; desta vez entre o cidadão cliente/beneficiário e a operadora do plano privado de assistência à saúde. Nele, sob os auspícios de normas de direito privado (Código Civil e Código de Defesa do Consumidor), bem como de direito público (Constituição Federal), as partes chegam a um comum acordo. Como qualquer pacto bem redigido, é certo que nele há cláusulas que impingem direitos, deveres e sanções. Estas, acessórias que são, existem para, num primeiro momento, refrear qualquer atitude contrária ao pactuado e; lesado algum direito ou não cumprido algum dever, atua como reparação ao ilícito praticado. Serve o introito para esclarecer que a atitude do beneficiário do plano, ao se dirigir a uma entidade credenciada pelo Sistema Único de Saúde, por certo dá guarida à cobrança legal exaustivamente estudada neste caso; mas por outro lado, pode ser fonte de uma reprimenda contratual. Utilizando-me dos conceitos de Direito Penal, a conduta do beneficiário está tipificada em lei e, tem como consequência, a inarredável obrigação de indenizar o Ente Público por parte da Operadora. Sob este foco, indiferente são as consequências contratuais, no que se refere à relação jurídica entre cliente e o prestador do serviço (SÃO DOMINGOS SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA). A parte ré é, para o que se avalia nestes autos, devedora da ANS, mas pode vir a ser credora em face de seus clientes, caso fique apurado - talvez em sede judicial - eventual infração a cláusulas contratuais. Assim, o fato dos beneficiários terem se submetido a atendimentos realizados por instituições e profissionais não credenciados de sua rede, dentro ou fora de sua área de atuação, para a lei é um indiferente. Neste nicho estão as duas (02) AIHs já discriminadas. iii)- Violação de cláusulas contratuais referentes à carência. Em face das AIH nº 3506103598998, afirma a parte autora que os procedimentos médicos realizados foram materializados dentro do período de carência previsto em contrato firmado entre as partes, razão porque o inadimplemento do cidadão não dá ensejo ao ressarcimento; porquanto a Operadora ainda não adquiriu recursos suficientes a fazer frente aos custos da internação. Ocorre que conforme se depreende da análise do motivo da intervenção médica, denota-se que há flagrante situação de urgência/emergência, a saber: fraturas nos ossos da bacia. Tais situações excepcionais estão disciplinadas no item 8.3 e do contrato firmado, além dos artigos 12, Inciso V, alínea c; c/c artigo 35-C, Incisos I e II, da Lei nº 9.656/98, as quais preveem o período de carência de apenas vinte e quatro (24) horas para casos que tais. Por conseguinte, tendo em vista que os vínculos existentes entre os pacientes/clientes e a operadora remontam a períodos bem anteriores às internações, o pacto contratual não foi inadimplido pelo cidadão e o ressarcimento legal é devido. Por fim, e em síntese, consigno que nenhum

dos pleitos indicados na petição inicial são favoráveis à parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** todos os pedidos formulados pela SÃO DOMINGOS SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. Como trânsito em julgado, converta o depósito de fls. 275 em renda ao Fundo Nacional de Saúde, bem como torne sem efeito os efeitos da tutela antecipada de fls. 247/248. Condene a autora ao pagamento de custas e verba honorária, que arbitro em dez por cento (10%) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva/SP, 21 de maio de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

**0008290-50.2013.403.6136 - GILBERTO MORETTI(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Gilberto Moretti, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido (DER), de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta o autor, em apertada síntese, que, em 18 de janeiro de 2012 (DER), deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que, ali, foram reconhecidos apenas 30 anos e 28 dias de atividades, com consequente indeferimento da prestação. Discorda, entretanto, do entendimento administrativo, haja vista que, em primeiro lugar, não houve o cômputo do interregno de 25 de outubro de 1986 a 18 de agosto de 1987, devidamente registrado em CTPS, em que trabalhou para Sidneia Caetano James, como motorista. Além disso, em diversos períodos em que prestou serviços como lavrador e motorista, o INSS não procedeu à caracterização dos mesmos como especiais, privando-o, assim, de contá-los com os acréscimos previstos na legislação. No ponto, sustenta que ficou exposto durante sua jornada laboral a fatores de risco insalubres e perigosos. Pede, assim, a correção das falhas mencionadas, e a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos. Restou reconhecida, às folhas 100/102, com a remessa dos autos à Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva, a incompetência absoluta da Justiça Estadual de Tabapuã/SP. O autor interpôs agravo de instrumento da decisão que reconheceu a incompetência absoluta. O E. TRF/3 negou seguimento ao agravo. Redistribuídos os autos, foram concedidos, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinado, ao mesmo, que corrigisse o valor da causa. O autor corrigiu o valor atribuído à causa. Determinei a correção do valor da causa, com o registro da informação pela Sudp, e, em seguida, a citação. A Sudp cumpriu a determinação. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Em primeiro lugar, mostrou-se contrário à inclusão o período constante da CTPS, recusado administrativamente, posto não cadastrado no CNIS. Em segundo, sustentou que a atividade de lavrador não seria passível de enquadramento especial, e quanto aos períodos supostamente exercidos como motorista, teriam sido justificadamente recusados por ausência de prova de subsunção aos termos legais. Instruiu, a resposta, com documentos considerados de interesse à demanda. Indeferi a dilação probatória. Interpôs, o autor, agravo de instrumento da decisão que indeferiu a produção de prova pericial, cujo seguimento foi categoricamente negado pelo E. TRF/3. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, não se mostrando necessária a colheita de outras provas, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo. Busca o autor, pela ação, a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido, de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta, em apertada síntese, que, em 18 de janeiro de 2012 (DER), deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que, ali, foram reconhecidos apenas 30 anos e 28 dias de atividades, com consequente indeferimento da prestação. Discorda, entretanto, do entendimento administrativo, haja vista que, em primeiro lugar, não houve o cômputo do interregno de 25 de outubro de 1986 a 18 de agosto de 1987, devidamente registrado em CTPS, em que trabalhou para Sidneia Caetano James, como motorista. Além disso, em diversos períodos em que prestou serviços como lavrador e motorista, o INSS não procedeu à caracterização dos mesmos como especiais, privando-o, assim, de contá-los com os acréscimos previstos na legislação. No ponto, sustenta que ficou exposto durante sua jornada laboral a fatores de risco insalubres e perigosos. Pede, assim, a correção das falhas mencionadas, e a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Em sentido contrário, sustenta o INSS que o indeferimento administrativo, na medida em que correto, deve ser mantido, com consequente improcedência do pedido veiculado. Dentre os temas em debate na presente ação, discute-se se os períodos indicados na petição inicial podem, ou não, ser aceitos como especiais, e convertidos, apenas se não se fizerem suficientes à aposentadoria especial, em tempo comum acrescido. No ponto, menciono, posto importante, que o autor veicula, em caráter principal, na ação, pedido de aposentadoria especial, e, apenas, de forma eventual, de aposentadoria por tempo de contribuição com a contagem especial dos mesmos intervalos. Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, ... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a

integridade física, passando, a contar daí, a ser concedida ... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar ... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (v. art. 57, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99). Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 (a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo). Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624). Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (v. também, art. 68, 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas

condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJE 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: (...). 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispendo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97 (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: (...). A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). Ensina a doutrina: Ademais, a revogação expressa do art. 57, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores - Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e, do Decreto n.º 3.048/99. Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral - Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção - 4). Segundo o E. STF, a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ..., e, assim, apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda. Além disso, O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial. Colho dos autos, às folhas 326/335, 336/337, e 340/342, que,

realmente, todos aqueles períodos apontados, pelo autor, em sua inicial, embora incluídos no montante total apurado administrativamente, tiveram o viés especial recusado pelo INSS. Nesse passo, constato, à folha 211, que, de 22 de junho de 1978 a 30 de abril de 1985, no setor agrícola mantido pelos empregadores, Hélio Zancaner Sanches e Outro, o autor prestou serviços como trabalhador rural. Vejo, também, que o segurado, de 19 de maio a 18 de outubro de 1996, permaneceu a serviço, como rurícola, da Usina São Domingos Açúcar e Alcool S.A. Entendo, assim como o fez o INSS, que tais intervalos não podem ser reconhecidos como especiais, isto porque o segurado, na época em que foram desempenhadas as atividades, estava filiado ao sistema assistencial rural então vigente, e este não assegurava aos trabalhadores assim vinculados, a aposentadoria especial, ou mesmo a aposentadoria por tempo de contribuição. Aliás, note-se, à folha 326, que o INSS, quanto aos interregnos, justamente por isso, não atribuiu a eles, na minha visão de maneira acertada, eficácia de carência (v. tabela carência em contribuições). Por outro lado, constato que o autor trabalhou, na Usina São Domingos Açúcar e Alcool S.A. (v. folhas 247/267, e 270/275), como motorista de cana e reboque, de 15 de maio a 11 de dezembro de 1995, de 15 de maio a 19 de dezembro de 1996, de 29 de abril a 15 de dezembro de 1997, de 15 de abril a 5 de dezembro de 1998, de 7 de abril a 29 de outubro de 1999, de 9 de maio a 29 de outubro de 2000, de 2 de maio a 28 de outubro de 2001, de 2 de maio a 24 de outubro de 2002, e de 5 de novembro de 2002 até a DER. No que se refere à exposição do segurado a fatores de risco nocivos e prejudiciais, os formulários de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborados pela empregadora, a partir de dados constantes de laudo técnico das condições ambientais do trabalho (v. folhas 276/294), atestam que ficou sujeito ao ruído, em 83 dB. Na forma assinalada anteriormente, autorizaria o enquadramento especial, quanto ao fator de risco ruído, de 5 de março de 1997 a 18 de novembro de 2003, a exposição superior a 90 dB, e, no intervalo subsequente, a superior a 85 dB. Assim, considerado o patamar apurado de 83 dB, os períodos de 29 de abril a 15 de dezembro de 1997, de 15 de abril a 5 de dezembro de 1998, de 7 de abril a 29 de outubro de 1999, de 9 de maio a 29 de outubro de 2000, de 2 de maio a 28 de outubro de 2001, de 2 de maio a 24 de outubro de 2002, e de 5 de novembro de 2002 até a DER, não podem ser caracterizados como especiais. Entretanto, este posicionamento não se aplica aos intervalos trabalhados pelo autor de 15 de maio a 11 de dezembro de 1995, e de 15 de maio a 19 de dezembro de 1996, na medida em que, mesmo reconhecendo que o laudo técnico, à folha 292, demonstre categoricamente que a ... proteção promovida ao segurado pelo uso do(s) equipamento(s) de proteção individual a ele fornecido(s) não eliminou, mas atenuou o(s) risco(s) a sua saúde, ..., o enquadramento pode ser procedido por categoria profissional, mais precisamente pela subsunção ao item 2.4.2, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79 (v. motorista de ônibus e de caminhões de cargas, ocupados em caráter permanente; v. profissiografia constantes dos formulários de PPP). De acordo com o formulário de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pelos empregadores, de 21 de março a 13 de maio de 1996, de 3 de fevereiro a 28 de abril de 1997, de 12 de fevereiro a 14 de abril de 1998, de 18 de janeiro a 5 de abril de 1999, de 20 de dezembro de 1999 a 5 de maio de 2000, e de 18 de dezembro de 2000 a 25 de abril de 2001, o autor esteve a serviço de Hélio Zancaner Sanches e Outro. Dá conta o documento de que teria trabalhado, no setor de transportes, como motorista de caminhão. Quanto à existência de fatores de risco no ambiente, o PPP não traz informação a respeito, o que, desta forma, impede que os períodos sejam reputados especiais, com exceção, contudo, do intervalo de 21 de março a 13 de maio de 1996, que pode ser admitido como especial em razão do enquadramento por categoria profissional (v. item 2.4.2, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79). Vejo, às folhas 268/269, pelo formulário de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pelos contratantes, Eliana Zancaner Castilho e Outro - Fazenda Planalto, que o autor, de 1.º de fevereiro a 20 de abril de 2002, também exerceu a função de motorista de cargas, mas o documento não prova a exposição a fatores de risco considerados nocivos e prejudiciais à integridade física e saúde do trabalhador, impedindo, conseqüentemente, em vista disso, o acolhimento do pretendido pelo segurado. Diante desse quadro, tem o autor direito de ver reconhecidos como especiais os períodos de 15 de maio a 11 de dezembro de 1995, de 21 de março a 13 de maio de 1996, e de 15 de maio a 19 de dezembro de 1996. Por outro lado, à folha 336, o INSS recusou a contagem do vínculo empregatício, à folha 182, de 25 de outubro de 1986 a 18 de agosto de 1987, supostamente mantido pelo autor com Sidnéia Caetano Gomes, sob o fundamento ... da falta de anotações importantes na CTPS, como registros e datas, conforme caput do artigo 62 do Decreto 3.048/99 e do artigo 75 1.º da IN 45/2010, e a omissão destas informações importantes descaracteriza a existência de relação de trabalho. No ponto, julgo que a recusa está motivada, e, o que interessa, não restou desmentida por outros elementos. Aliás, todos os demais vínculos anotados em CTPS foram considerados, já que atendidas as prescrições previstas na legislação. Assim, se considerados os períodos especiais acima, bem como aqueles reconhecidos administrativamente pelo INSS, não preenche o autor o tempo mínimo para a concessão da aposentadoria especial. Por outro lado, convertidos os períodos de 15 de maio a 11 de dezembro de 1995, de 21 de março a 13 de maio de 1996, e de 15 de maio a 19 de dezembro de 1996, em tempo comum, chega-se ao acréscimo de 6 meses e 9 dias. Desta forma, na DER, contaria o autor com 30 anos, 7 meses e 7 dias, o que se mostra insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (v.g., não preenchia o requisito etário, para a proporcional). Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). De um lado, reconheço, como especial, e autorizo sua conversão em tempo comum, com os acréscimos previstos na legislação, os períodos de 15 de maio a 11 de dezembro de 1995,

de 21 de março a 13 de maio de 1996, e de 15 de maio a 19 de dezembro de 1996 (v. acréscimo de 6 meses e 9 dias). De outro, nego ao autor a concessão da aposentadoria especial, bem como da aposentadoria por tempo de contribuição. Como, no caso concreto, o INSS restou vencido em parte mínima do pedido veiculado, o autor deverá responder por todas as despesas processuais verificadas e arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 21, parágrafo único, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Não sujeita ao reexame necessário. PRI. Catanduva, 1.º de junho de 2015. Tempo Especial reconhecido: de 15.5.1995 a 11.12.1995, de 21.3.1996 a 13.5.1996, e de 15.5.1996 a 19.12.1996. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0001154-20.2013.403.6324** - DAGMAR DE OLIVEIRA ROCHA PANDO(SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 273: indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Neste sentido: Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório. (TRF - 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 08/01/2014). No mais, nada sendo requerido expressamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000673-05.2014.403.6136** - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) arguida(s) e eventuais documentos juntados. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Int.

**0000940-74.2014.403.6136** - EDUARDO TATSUGUCHI X GUSTAVO CASTRO TATSUGUCHI(SP228501 - VIVIAN CRISTINA FERREIRA ISHISATO) X CARMEN SILVIA CASTRO(SP175027 - JULIA DANIELLA CAPARROZ) X JOSE ANTONIO DA SILVA ARRUDA(SP223369 - EVANDRO BUENO MENEGASSO) X SILMARA CRISTINA BERNARDE(SP223369 - EVANDRO BUENO MENEGASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Fls. 237/238: defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 253/268, notadamente em relação à(s) preliminar(es) arguida(s) e eventuais documentos juntados. Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 214/218, bem como para decisão quanto à impugnação em apenso, autuada sob n. 0001201-39.2014.403.6136. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000626-94.2005.403.6314** - IRENE BERTELLI PEROSSO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE BERTELLI PEROSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 341/342: tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora a juntada aos autos da documentação necessária no prazo de 30 (trinta) dias. Após, se em termos, dê-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001375-82.2013.403.6136** - ANTONIO FERNANDES LEAO X NADEIA CANTAO X JOSE ROBERTO MENDES X JAIR MENDES X VALENTIM DIONISIO CANTAO MENDES X MARIA DAS GRACAS MENDES FONSECA X FATIMA APARECIDA DE SOUZA MENDES X ALESSANDRA NADEIA MENDES CAMARGO X ALEXANDRE LUIZ MENDES X ANDERSON EDER MENDES X ELSON GERMANO X FABIANA MENDES GERMANO ROCHA X JULIANA MENDES GERMANO X EVERSON CRISTIANO MENDES GERMANO X VALDO BONIFACIO JUNIOR X ALYNE TATIANA CAMARGO X ALYSON GUSTAVO CAMARGO X OLAVIA SINQUICHI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDES LEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 364, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito em

relação a todos os coautores, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001699-72.2013.403.6136** - ALICE BIROLI TONINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X AMARO ALVES DE FREITAS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X ANTONIO AUGUSTO MACIEL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X JOSE LOPES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CEZARIO DEMITTI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CONCEICAO GONCALVES NUJO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X DIRCE ALCALA BRUSSI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X EDIVAL PAULINO DE OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X FRANCISCO GOMES NAVARRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE BIROLI TONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Verifico que, uma vez depositados nestes autos os valores devidos aos exequentes, a presente ação cumpre seu objeto e a devolução do numerário exigida conforme decisão proferida pelo Juízo estadual à fl. 561, não realizada neste feito, deverá ser obtida pela autarquia previdenciária através das vias adequadas. No mais, quanto ao exequente Cezario Demitti, oficie-se ao banco depositário para que proceda ao levantamento do valor indicado pelo INSS às fls. 742/743, e restitua o restante ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se ciência às partes, e, após expedido o necessário, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0000115-96.2015.403.6136** - MARIA APARECIDA PENAROTTI CAPELETTO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PENAROTTI CAPELETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 390, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

**0000156-63.2015.403.6136** - JOSE SATURNINO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SATURNINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 293, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **1ª VARA DE BOTUCATU**

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANTONIO CARLOS ROSSI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 901**

**EXECUCAO FISCAL**

**0004408-95.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X

MANUEL HENRIQUES & FILHOS LTDA X MANUEL HENRIQUES X ADELINO HENRIQUES X ADELINO HENRIQUES X CLAUDETE HENRIQUES LOURENCO X MARLENE HENRIQUE JACOIA X OLAVO HENRIQUES(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE E SP222726 - DANILO CASSETARI MARTINS)

Vistos.Fls. 244/248 e 254/257: expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que transforme em pagamento definitivo o valor de R\$ 60.459,51 depositado na conta judicial nº 1.500.198-9 (fls. 242), utilizando-se dos dados constantes da DARF que segue. No mais, após a aludida transformação em pagamento, deverá a Caixa Econômica Federal disponibilizar em favor do representante legal da executada o valor remanescente na conta judicial. Não obstante, tendo em vista o documento de fls. 248, proceda-se a serventia a extração das cópias autenticadas descritas às fls. 251 e expeça-se a curial carta de arrematação. Cumpra-se e, após, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.

## **Expediente Nº 902**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005340-50.2007.403.6307** - ELCIO DO CARMO DOMINGUES(SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS E SP283439 - RAFAELA VIOL MORITA E SP172926 - LUCIANO NITATORI) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 124 E 127. DESPACHO DE FL. 124, PROFERIDO EM 12/02/2015: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre a petição da ré às fls. 123/verso, esclarecendo se renuncia expressamente ao direito sobre que se funda a ação. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.. DESPACHO DE FL. 127, PROFERIDO EM 24/04/2015: Fica a subscritora da petição de fl. 125 intimada para regularizar o substabelecimento de fl. 126, uma vez que o mesmo encontra-se apócrifo. Publique-se o despacho de fl. 124 em conjunto com este. Int..

**0000356-56.2013.403.6131** - PAMELA CAROLINA GARAVELLO DA SILVA - INCAPAZ X FABINA DO CARMO GARAVELLO(SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário concedido à requerente para a finalidade de alterar a data de início da pensão a que faz jus para a data do óbito do instituidor, bem como a condenação do réu a verter pagamento equivalente a todas as parcelas que deixaram de ser pagas desde o momento do falecimento do de cujus até a data em que o benefício foi, efetivamente, implantado. A autora, menor (tanto ao tempo do óbito quanto ao tempo do ajuizamento da demanda), ajuizou, perante as instâncias competentes, ação de investigação de paternidade post mortem para comprovar o seu estado de filiação em relação ao de cujus instituidor do benefício de que aqui se cuida. Sagrando-se vencedora na contenda, habilitou-se à percepção da pensão de que aqui se cogita, que lhe foi deferida, apenas a partir da data da entrada do requerimento administrativo. Ajuiza a presente ação, para duas finalidades: (a) agregar, ao que lhe vem sendo pago administrativamente, a cota parte relativa à mãe do instituidor, que é dependente de segunda classe, não ostentando, portanto, direito à percepção da benesse; e, (b) o pagamento dos atrasados relativos à pensão por morte desde o óbito. Junta documentos às fls. 16/94. O requerido foi citado e ofertou contestação (fls. 98/103) requerendo fosse a ação julgada parcialmente procedente para cessar o pagamento do benefício à mãe do instituidor (dependente classe II), acrescendo o valor respectivo à cota da requerente, que passará a receber o benefício integral; contestante, entretanto, o direito à versão de atrasados desde a data do óbito, sustentando que o benefício deve ser pago apenas a partir da data do requerimento administrativo, data em que o INSS tomou conhecimento do estado de filiação relativo à autora. Junta documentos às fls. 104/166. Determinou-se a integração à lide da co-ré MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA (fls. 168), que foi citada conforme certidão de fls. 233. No entanto, deixou de oferecer contestação, tendo sido decretada sua revelia na decisão proferida à fls. 235. Parecer do MPF às fls. 238/239. É o relatório. Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, porque os fatos postos em lide não estão controvertidos pelas partes litigantes, sendo a controvérsia a decidir exclusivamente de direito. Assim, nos termos do art. 330, I do CPC, passo ao julgamento. É indiscutível, em relação ao instituidor da pensão de que aqui se cuida, a condição de dependente de primeira classe afirmada pela autora, na medida em que assim reconhecida por sentença judicial transitada em julgado (fls. 89), precedida que foi por exame de DNA, prova que, nesses casos possui altíssima confiabilidade, confirmando que a ora requerente é mesmo filha do segurado falecido. Por tais razões, é de se reconhecer a condição de dependente de classe I da autora - dependência presumida em relação ao de cujus - o que exclui, do direito ao benefício, a mãe do segurado (dependente classe II), nos termos do que

dispõe o art. 16, 1º da Lei n. 8.213/91. Tanto isso é verdade que, com relação a esta parte da controvérsia, sobreveio concordância do INSS, que não só reconhece, nesse quesito, a procedência da pretensão inicial, bem como solicita permissão para o cancelamento do pagamento à mãe do de cujus (a co-ré MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA), o que acaba por se materializar às fls. 143 dos autos. Razão pela qual, quanto a este ponto, a lide não está coberta por qualquer tipo controvérsia (não apenas pela concordância manifestada pelo INSS, bem como pela total ausência de resposta por parte da outra co-ré), motivo que acaba prejudicando o julgamento da lide, em razão do atendimento integral, na via administrativa, da pretensão da requerente. Nesta parte, portanto, a hipótese é de carência superveniente de ação, presente o que dispõe o art. 462 do CPC. Observe-se, apenas, obiter dictum, que eventuais parcelas do benefício consumidas por esta co-ré são, presumivelmente, por ela absorvidas de boa-fé, não havendo espaço para se cogitar de repetição, seja de parte da requerente, seja de parte do INSS. Resta a decidir acerca da segunda pretensão aqui manifestada, e que se prende à pretensão de percepção do benefício desde o óbito do segurado. Neste aspecto, falece razão à demandante. O reconhecimento jurídico do estado de filiação entre a autora e o de cujus operou-se apenas a partir do trânsito em julgado da sentença que desaguou na procedência do pedido de investigação de paternidade. Não poderia o Instituto, por evidente, conceder o benefício retroativamente a isso, porque, antes, não havia prova do estado de filiação a autorizar o pagamento. Daí porque, correta a conclusão encaminhada pelo réu, no sentido de que o benefício somente passa a ser devido à autora a partir da data da entrada do requerimento administrativo aviado pela interessada, oportunidade em que a autarquia é oficialmente notificada da existência de dependente de classe superior, a autorizar a cessação do pagamento ao dependente de classe inferior, para a implantação do benefício do dependente de classe superior. A situação se enquadra no que dispõe o art. 76 da Lei n. 8.213/91, que dispõe acerca da habilitação tardia, nos termos seguintes, verbis: Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (g.n.). Exatamente nesse sentido, já se pronunciou o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em caso idêntico: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. DATA DO ÓBITO. TEMPUS REGIT ACTUM. PLURALIDADE DE PENSIONISTAS. RATEIO DO BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE POST MORTEM. RECEBIMENTO DE VALORES PELA VIÚVA, PREVIAMENTE HABILITADA. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DAS VERBAS PREVIDENCIÁRIAS. 1. A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é a vigente na data do óbito do segurado (tempus regit actum). 2. Aplica-se o art. 74 da Lei de Benefícios, na redação vigente à época da abertura da sucessão (saisine), motivo pelo qual o termo inicial da pensão por morte é a data do óbito. 3. Havendo mais de um pensionista, a pensão por morte deverá ser rateada entre todos, em partes iguais, visto ser benefício direcionado aos dependentes do segurado, visando à manutenção da família. 4. Antes do reconhecimento da paternidade, seja espontâneo, seja judicial, o vínculo paterno consiste em mera situação de fato sem efeitos jurídicos. Com o reconhecimento é que tal situação se transforma em relação de direito, tornando exigíveis os direitos subjetivos do filho. 5. Ainda que a sentença proferida em ação de investigação de paternidade produza efeitos ex tunc, há um limite intransponível: o respeito às situações jurídicas definitivamente constituídas. 6. O mero conhecimento sobre a existência de ação de investigação de paternidade não é suficiente para configurar má-fé dos demais beneficiários anteriormente habilitados no recebimento de verbas previdenciárias e afastar o princípio da irrepetibilidade de tais verbas. 7. A filiação reconhecida em ação judicial posteriormente ao óbito do instituidor do benefício configura a hipótese de habilitação tardia prevista no art. 76 da Lei n. 8.213/1991. 8. Recurso especial conhecido e provido (g.n.).(RESP 200401820741, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:01/07/2014 REVJUR VOL.:00441 PG:00080 DTPB.) No mesmo sentido, precedente firmado no âmbito do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MILITAR - PENSÃO POR MORTE - VIÚVA - FILHO HAVIDO FORA DO CASAMENTO - HABILITAÇÃO TARDIA - DESCONTOS - SUSPENSÃO - ARTIGO 219, LEI 8112/1990 - APLICAÇÃO POR SIMETRIA - PRECEDENTES. - Objetivando a suspensão dos descontos no benefício de pensão por morte de seu marido que recebe, em razão de habilitação tardia de filho havido fora do casamento, impetrou a apelada o presente mandamus, que teve a ordem concedida. -Entendeu o Magistrado de piso que, (...), não se questiona que os pagamentos do benefício foram pela mesma recebidos de inteira boa-fé. Não houve nenhuma ingerência da impetrante no pagamento dos valores recebidos. A existência do filho menor do falecido teve que ser reconhecida em ação judicial. A habilitação do mesmo só foi possível tardiamente, ou seja, passados cinco anos do óbito. Há evidente direito líquido e certo da Impetrante a não sofrer nenhum desconto em seu benefício, ante à habilitação tardia do menor. -Irresignada a União recorre sublinhando que Com efeito, verificada a posterior meação do benefício em tals em face do reconhecimento, post mortem do paternidade, do menor MATHEUS VITOR SAVEIRO ADUM SALGADO, tem-se como indevido o recebimento integral do benefício, devendo devolvidas as quantias indevidamente recebidas pela Impetrante, a par de que, Logo, nenhum direito aproveita à Autor em permanecer com valores recebidos indevidamente da Administração sob singelo argumento de não ter concorrido com má-fé, restando totalmente improcedente o pedido autoral. -Improsperável a

irresignação. Destarte, a meu juízo, incorporando, como razão, de decidir, a fundamentação da decisão de piso, na medida em que, no período pretérito as verbas foram percebidas legitimamente, aplicando-se, por simetria, a regra do artigo 219, da Lei 8112/90, o que conduz, como corolário, à manutenção do decism. -Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida (Lei 8.112/90, art. 219, parágrafo único). Padece de ilegalidade o ato administrativo que, violando o preceito normativo insculpido no art. 219, da Lei 8.112/90, dispõe de forma diversa (TRF1, AMS 9601476504, DJ 19/02/04). -Em se tratando de habilitação tardia, o pagamento da cota-parte relativa à pensão deve retroagir à data do requerimento na via administrativa e não do óbito, nos casos em que já houver dependentes percebendo o benefício, e não da data do óbito, pois não se pode onerar a Administração Pública, nem tampouco penalizar aquele que exerceu o seu direito no momento certo, em virtude da inércia de um dos dependentes do de cujus (TRF5, AC 200283000131103, DJ 31/10/05). -Precedentes. - Recurso e remessa necessária desprovidos (g.n.).(APELRE 200851015214020, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 23/03/2011 - Página: 183/184.) Destarte, à luz dos precedentes, não há como acolher o pedido cumulativo deduzido pela ora requerente, na medida em que, incontroverso nos autos, a autarquia implantou o benefício de pensão por morte à autora, na data do requerimento administrativo, ocasião em que comprovado o requisito da dependência em relação ao instituidor falecido. Nesta parte, pois, é improcedente o pedido inicial. **DISPOSITIVO** Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta: (A) [ítem II.2, fls. 15]: Com relação ao pedido revisional destinado à percepção do valor integral da pensão por morte de que aqui se cogita (cancelamento do benefício que vinha sendo pago à mãe do instituidor falecido): reconheço, em razão do atendimento administrativo comprovado às fls. 143 dos autos, a carência superveniente de ação, e, por ausência de interesse de agir (modalidade necessidade), JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do que dispõe o art. 3º c.c. art. 267, VI do CPC; e, (B) [ítem II.1, fls. 15]: Com relação ao pedido de condenação do réu em pagamento dos atrasados relativos à pensão por morte desde a data do óbito do instituidor: JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 269, I do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Tendo em vista a sucumbência da autora, em maior extensão, a ela devem ser carreados os ônus sucumbenciais. Arcará a autora, vencida, com honorários dos advogados ex adversos, que, com suporte no que dispõe o art. 20, 3º do CPC, estabeleço em 10% sobre o valor total atualizado da causa, à data da efetiva liquidação do débito, a serem rateados em idênticas frações. Execução, na forma da Lei n. 1060/50. P.R.I.

**0005374-58.2013.403.6131** - JOSE HENRIQUE DE CAMARGO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

**0002830-35.2014.403.6108** - MARISA APARECIDA DE SOUZA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, que tem por finalidade revisar contrato de mútuo financeiro estabelecido com a ré e obstar atos extrajudiciais de expropriação de imóvel dado pelo requerente como garantia fiduciária de contrato de mútuo financeiro estabelecido com a ré. Aduz, em síntese, que deixou de promover aos pagamentos das prestações relativas ao financiamento em questão, o que levou a credora a adotar os procedimentos administrativos destinados à retomada do imóvel; sustenta que a avença estipulada é baseada em contrato de adesão, e que houve falha no procedimento de intimação do requerente para purgação da mora. No mais alegam que, embora hajam incidido em mora involuntária decorrente de problemas financeiro, há cláusulas abusivas na contratação que merecem ser revistas. Requer a concessão da medida liminar para que sejam obstados os atos tendentes a efetivar o desapossamento da autora do bem imóvel de que se trata. Junta aos autos os documentos de fls. 16/22. Inicialmente distribuído o feito junto à E. Subseção Judiciária de Bauru, seguiu-se declinação de competência em favor desse Juízo, consoante se deduziu da decisão de fls. 25/26. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela indeferido pela decisão de fls. 29/31. Tal decisão foi arrostada por recurso de agravo, interposto sob a forma retida (fls. 36/40), que foi devidamente respondido pela ré (fls. 112/113). Devidamente citada, a ré contesta (fls. 42/48, com documentos às fls. 49/103) alegando, em preliminar, que a propriedade imobiliária foi consolidada em mãos da credora fiduciária, já tendo sido o imóvel levado a público leilão e arrematado por terceira pessoa. No mérito, bate-se pela higidez do contrato celebrado, bem assim a forma de consolidação da propriedade em mãos da instituição financeira. Réplica às fls. 106/111. Instadas as partes em termos de especificação de provas, a autora requer a confecção de prova pericial contábil para apuração

do saldo devedor (fls. 106/107). A CEF requer o julgamento antecipado, na forma do art. 330, I do CPC (fls. 115). Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. O requerimento aviado pela autora no sentido da realização da prova pericial não ostenta mínimas condições de ser aceito. Por primeiro, verifique-se que o protesto pela realização dessa modalidade probatória não está devidamente justificado, limitando-se a parte requerente em pleiteá-la ao singelo argumento de que, verbis (fls. 106): a matéria sub judice é complexa e requer conhecimento técnico. Não impugna, especificamente, os dados apresentados e documentados pela ré, não aponta qual seria o ponto de desconformidade que pretende ver apurado pela prova técnica e nem justifica o âmbito de incidência da prova que pretende realizar. Mais do que isso, leitura dos quesitos formulados pela parte requerente realmente convence de que a prova por ela pleiteada é absolutamente desnecessária, porque os dados que pretenderia desvelar através da perícia são passíveis de conhecimento através de simples leitura do contrato realizado entre as partes (cf. fls. 107: data da realização do contrato; se houve ou não disponibilização de recursos próprios da parte; valor efetivamente financiado, etc.), ou dos dados do leilão imobiliário efetivado pela credora (se o valor de mercado do imóvel é maior ou menor do que o valor total da dívida; se a CEF poderia, ou não se apropriar da venda; se essa prática configura enriquecimento sem causa (!??)), e que aqui já foram por ela disponibilizados às fls. 82/85vº e 89/94vº. Absolutamente desnecessária a realização de perícia nesses termos, até porque, desejasse a impetrante impugnar os valores pelos quais se operou o trespasse do imóvel no público certame, isto seria possível a partir do simples cotejo das informações documentais já constantes dos autos. Nesse sentido, vem se manifestando a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais. Colaciono precedente: SFH. REVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. DESNECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO COM A UNIÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE JUROS SIMPLES. LEGALIDADE DA TR. AFASTADA A APLICAÇÃO DO INPC. INVERSÃO NA ORDEM DE AMORTIZAÇÃO E EXPURGO DO ÍNDICE DE MARÇO DE 1990 IMPROCEDENTES. PAGAMENTO DAS 180 PARCELAS PACTUADAS E COBERTURA PELO FCVS PREVISTOS NO CONTRATO IMPÕEM O RECONHECIMENTO DA QUITAÇÃO DA DÍVIDA. IMPROCEDÊNCIA DE SUA EXECUÇÃO UMA VEZ QUE O RÉU NÃO DEMONSTROU A ORIGEM DA COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPUTAR VALORES REVISTOS COMO DIFERENÇAS DE PRESTAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE PROPOSITURA DE FUTURAS AÇÕES PELOS RÉUS. 1 - A aferição do descumprimento de cláusulas ou condições do contrato, a avaliação dos índices e a forma de reajuste do saldo devedor independem de realização de perícia contábil. A interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos de SFH é, eminentemente, atividade do Juiz. À vista do contrato e dos pedidos formulados na inicial, a análise de incidência de índices indevidos ou descumprimento de cláusulas independe da produção de prova pericial. 2 - A jurisprudência já se encontra consolidada no sentido da ilegitimidade passiva da União nas causas relativas ao Sistema Financeiro da Habitação, cabendo unicamente à CEF responder a essas ações, na qualidade de sucessora do Banco Nacional de Habitação (CC 21318/RS, STJ, Primeira Seção, DJ 15.06.98, Relator Min. JOSÉ DELGADO; CC 21647/SC, STJ, DJ 03.08.98, Rel. Min. GARCIA VIEIRA). 3 - Os financiamentos para a aquisição de moradia pelo Sistema Financeiro da Habitação têm inegável cunho social. No entanto, não se pode confundir esse caráter social com um caráter assistencialista. Por essas razões, não pode o Código de Defesa do Consumidor servir de salvo-conduto ao mutuário, para adotar índices e sistemas de amortização que mais lhes convenham. 4 - A adoção da Tabela Price é legal, a teor de diversas decisões do e. STJ: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003. Assim, se tal sistema foi pactuado, não há óbice legal à sua utilização. 5 - Não existe qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na aplicação da TR, como critério adotado para a correção monetária do contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devendo ser afastada a determinação da sentença no sentido de se aplicar o INPC a partir de março de 1991. 6 - É lícito primeiro reajustar o saldo devedor, para depois amortizá-lo. A sistemática imposta pelo Bradesco é absolutamente natural, eis que é legítimo remunerar o agente mutuante pela privação da integralidade do saldo devedor durante o interstício que antecede o vencimento da prestação. Não há que se falar em violação ao contido na alínea c do artigo 6º da Lei nº 4.380, de 21/8/1964. A questão restou sumulada no e. STJ, verbete nº 450, verbis: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. 7 - Têm-se por corretos os valores cobrados e efetivamente recebidos pelo réu Bradesco, não havendo que se falar em possibilidade de cobrança de eventual diferença em ação própria. Na presente demanda, o réu teve todas as oportunidades de provar a existência da dívida e deixou de fazê-lo, não sendo possível manter o mutuário, que demonstrou que pagou todas as parcelas do financiamento, em situação jurídica indefinida, sob ameaça ad infinitum de interposição de ação futura, onde se daria discussão similar a que se deu nos presentes autos. 8 - As contribuições para o FCVS foram pagas pelos autores, juntamente com as prestações, cabendo ao Banco Bradesco o repasse ao referido fundo, razão por que descabe a ressalva da sentença no sentido de permitir à CEF, no caso de verificada a inexatidão do repasse, vir a cobrá-las dos autores através de ação própria, já que inexistente relação contratual entre a CEF e os autores, bem como porque qualquer imprecisão no repasse dos valores cobrados deve ser resolvida com o Banco Bradesco, responsável pela cobrança e repasse com a devida exatidão. Também não procede o pedido de

que diferenças resultantes de determinações judiciais para a aplicação de índices diversos dos contratados sejam computadas como diferença de prestações, isentando o FCVS de responsabilidade sobre elas.9 - Não há que se falar em improcedência do pedido em relação à CAIXA, uma vez que o pedido principal visa quitar a dívida pelo pagamento de todas as prestações pactuadas, o que implica em quitar também eventual saldo residual, com a cobertura pelo FCVS, questão que, por certo, concerne à Caixa, que, nesse aspecto, é igualmente responsável pelo cumprimento da sentença, naquilo que lhe diz respeito. Assim, para que a prestação jurisdicional tenha eficácia, impõe-se a parcial procedência do pedido em relação à CEF, no sentido de que deverá liquidar o saldo devedor residual com os recursos do FCVS, uma vez que todos os valores cobrados dos autores foram pagos.10 - É de ser mantida a condenação do réu Bradesco no pagamento de custas e honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor da condenação, tal como determinado na sentença, uma vez que, a toda evidência, a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido. Reconhecida a parcial procedência em relação à CEF, impõe-se a sua condenação no pagamento de custas e honorários sucumbenciais que fixo em R\$500,00, na forma do art. 20, 4º, do CPC, uma vez que não deu causa à lide, mantendo-se no polo passivo em razão de função estipulada em lei.11 - Recurso do Banco Bradesco S/A desprovido. Recursos da parte autora e da CEF parcialmente providos para reformar a sentença, julgando parcialmente procedente o pedido formulado em face dos réus, para declarar a quitação da dívida pelo pagamento das 180 parcelas pactuadas e, em consequência, determinar a expedição de documento de liberação do gravame sobre o imóvel, devendo o saldo devedor residual ser quitado pelo FCVS, conforme previsão contratual. Julgo improcedentes os pedidos revisionais formulados, reconhecendo a legalidade da TR como índice de reajuste do saldo devedor, afastando a determinação de aplicação do INPC a partir de março de 1991. Mantenho a aplicação do índice de 84,32% em março de 1990 (g.n.).(AC 200151080006452, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/05/2011 - Página: 168/169).Por outro lado, é de ver que o escopo da lide é anulatório. Eventual desconformidade que houvesse com relação aos valores alcançados no certame, bem assim o possível direito da requerente ao rebate, não induziria ao reconhecimento do ato de expropriação em si mesmo, senão à hipotética devolução em sede ordinária que versasse obrigação de pagar. Não há, pois, como acolher o requerimento para a realização da prova pericial nesses termos, que, por tais razões, fica indeferido. No que concerne ao aspecto do interesse de agir, note-se que, a despeito de já consolidada a propriedade em mãos da fiduciária (cf. fls. 19/vº - averbação n. 7 junto à matrícula n. 44.722 [Av. 7/44.722]do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Botucatu, datada de 06/01/2014, com prenotação em 12/12/2013), nem isto retira o interesse de agir para a demanda em causa, na medida em que, aqui, o que se pretende a declaração de nulidade do ato extrajudicial de expropriação do bem em si mesmo, e não a revisão contratual. Nesse sentido, é firme a orientação da Colenda 2ª Turma do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, em precedente assim ementado: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUDIÊNCIA PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL COM BASE NO DECRETO-LEI N.º 70/66. DESCUMPRIMENTO DE FORMALIDADE PREVISTA NO DECRETO-LEI N.º 70/66. ADJUDICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO PROVIDA.1. A realização da audiência preliminar não é obrigatória, uma vez que, nos termos do caput do art. 331 do Código de Processo Civil, o juiz só adotará as providências ali previstas se não for caso de extinção do processo ou de julgamento antecipado do mérito.2. A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário; não porém, para postular a anulação do procedimento executivo extrajudicial ou do ato expropriatório nele praticado(g.n.).(TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 774824, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 30.11.2004, DJU 22.10.2009, p. 139).Com tais considerações, reputo presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. A pretensão anulatória manifestada pela autora efetivamente não vinga. Na linha daquilo que já se ponderou quando da apreciação do pleito de urgência, o que o caso concreto traz à colação é situação de mora, confessada abertamente pela requerente, quanto ao resgate das obrigações contratuais aqui em que tomou parte. Ainda que se venha a argumentar que o atraso no adimplemento da contratação possa haver decorrido de fato involuntário (a autora argumenta que, verbis (fls. 03): Por razões econômicas aflitivas e supervenientes a Requerente deixou temporariamente de promover os pagamentos das prestações do financiamento em questão, ...), o certo é que, presente a situação de retardo no cumprimento da avença assumida, não há como reconhecer, ao menos nesse momento prefacial de cognição, que haja qualquer ilícito, ilegalidade ou abuso da instituição financeira em adotar medidas tendentes à satisfação do crédito.Por outro lado, os argumentos jurídicos expostos na inicial não convencem da presença, in casu, de quaisquer eivas de ilegalidade a tisanar a licitude do ato expropriatório aqui em questão. A uma, que a forma extrajudicial de execução, hoje regulada em lei (Lei n. 9.514/97), não projeta qualquer pecha de inconstitucionalidade, à semelhança do que já ocorria com o vetusto DL n. 70/66, que obteve e vem obtendo, atualmente, a chancela positiva de constitucionalidade de parte do STF. Neste sentido, orientação segura do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que se manifesta no sentido de que, atendidos aos requisitos previstos na Lei n. 9.514/97, é plenamente legítima a

excussão extrajudicial da garantia: Processo: AC 00029901520134036102 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1912369Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLISigla do órgão: TRF3Órgão julgador: PRIMEIRA TURMAFonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EmentaAGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.- Configurada a inadimplência desde maio de 2012, a ausência de notificação para purgação da mora só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito.- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.- Agravo legal desprovido (g.n.).Data da Decisão: 11/02/2014Data da Publicação: 18/02/2014Por outro lado, a alegação de falha quanto à notificação regular da devedora para purgação da mora restou espancada pela resposta da CEF, na medida em que a requerida comprova - e o faz documentalmente - que efetivamente notificou a autora para tal finalidade, consoante se colhe da cópia da comunicação exarada pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Botucatu, aqui acostado às fls. 69. Neste documento, consta notificação pessoal, dirigida à autora, e por ela recebida e assinada aos 27/09/13 (às 09:25). De sorte que, à vista dessa documentação, a alegação de ausência de notificação da devedora para purgação da mora efetivamente configura prática de litigância de má-fé, no que deduz pretensão alterando a verdade dos fatos, e omitindo informação relevante do juízo, cuja ciência não tem como negar (art. 17, II do CPC). Entretanto, e considerando que a liminar restou indeferida, entendo ausente a configuração de qualquer prejuízo à contra-parte que justifique a efetiva imposição da sanção correspondente. De todo modo, e na linha daquilo que já ponderava anteriormente, alegação desse teor só ganha relevo jurídico na medida em que a parte comprove - espanque de quaisquer dúvidas - que efetivamente tem meios financeiros de exercer o direito, o que não aparenta ser o caso em questão, na medida em que é a própria parte quem confessa que incidiu em inadimplemento em decorrência de impossibilidade financeira de fazer face às obrigações contratuais antes assumidas, o que praticamente elimina a cogitação de purgação da mora nesta altura de acontecimentos. Assim, e havendo hipótese de mora confessada por parte do devedor, que, não indica qual o valor do débito que entende por correto, e - isso muito menos - acena com a intenção de, ao menos, depositar a integralidade do valor pretendido pela credora em juízo, não há como reconhecer presente a procedência do direito por ele invocado. Nem será necessário dizer, por outro lado, que não é o fato de se tratar de avença pactuada por adesão que torna o contrato (e a execução extrajudicial que dele decorre, por consequência) nulo, por potestividade. Neste passo, mister contextualizar as alegações articuladas pela requerente, de forma a que não se perca de vista o quid juris da resistência aqui oferecida pela devedora. Não é o mero fato de se tratar, in casu, de avença entre as partes estipulada através de contrato de adesão que torna a pactuação nula por potestatividade. Como é absolutamente evidente, o contrato de adesão é instrumento jurídico plenamente válido e eficaz a jungir a manifestação de vontade entre as partes, e plenamente apto a surtir todos os efeitos a que os contratantes, ao menos inicialmente, se dispuseram. Tanto isso é verdade que, celebrada a avença entre a mutuante e a mutuária da quantia cuja devolução aqui se pleiteia, a devedora teve à sua disposição o valor estipulado no contrato, e dele lançou mão da forma como previsto na estipulação contratual. Não há como, dessa forma, aceitar a argumentação da inadimplente - agora que já se satisfaz com a utilização do crédito que lhe foi disponibilizado pela credora - no sentido de que essa estipulação não seria válida. Trata-se de alegação, quando não frontalmente improcedente e despida de qualquer densidade jurídica que lhe pudesse oferecer suporte, que resvala a litigância de má-fé, já que não se pode admitir que o devedor, depois de utilizar-se sem nenhum pejo do numerário que lhe foi disponibilizado pela contra-parte, passe agora, já inadimplente, sustentar que o pacto não tem valia. Não encontra eco essa posição, nem mesmo nos mais basilares princípios de direito. Quanto ao tema, aliás, parece importante trazer à baila posicionamento de um dos maiores doutrinadores do Direito Civil, no que concerne à perfeita validade da manifestação da vontade nos contratos de adesão. É de RIPERT o trecho que a seguir transcrevo: Parece-nos impossível, com efeito, quando se analisa o valor do consentimento no contrato, dizer em que o contrato de adesão seria inferior ao de um contrato longamente discutido. Não se poderia igualmente dizer que uma longa discussão, seguida pela conclusão do contrato, indica que uma das partes teve que capitular premida pela necessidade? Aquele que adere sem discutir está decidido, antes de tudo, a contratar. O viajante que compra uma passagem na bilheteria de uma estação de trem não tem o direito de discutir as condições do transporte, ele as conhece e as aceita, e as aceita mesmo quando as não conhece. Muitas vezes ele poderia deixar de empreender a viagem e seguramente o seu consentimento é mais livre do que o da dona-de-casa que, no açougue, compra a carne necessária à refeição familiar. De resto, o contrato de adesão tem, por sua repetição, um caráter de regularidade; as cláusulas são as mesmas em todos; não raro elas constam de documentos impressos,

cujas fórmulas são de mais fácil compreensão do que as cláusulas de uma escritura pública. Enfim, em muitos contratos, as condições constituem objeto de uma aprovação administrativa anterior, e os contratantes têm a certeza de que a Administração não deixaria vingar cláusulas abusivas. A bem dizer, o contrato de adesão me parece infinitamente menos perigoso, em face da moral, do que o contrato livremente discutido entre as partes. [Le Régime Démocratique, p. 175]. Mesmo porque, ainda que, por absurdo, se pudesse admitir a invocada nulidade do contrato de adesão aqui em tela, o certo é que nem mesmo isso seria capaz de exonerar o devedor do seu dever jurídico de restituir a quantia mutuada. E isso, pela simples, mas suficiente, razão, de que a nulidade do pacto, acaso decretada pelo juízo, remete as partes ao status quo ante, o que, vale dizer, implica a anulação da avença, mas impinge ao mutuário a devolver tudo aquilo que recebeu a título de empréstimo. Mutatis mutandis, o mesmo que se obtém a partir da alienação extrajudicial do imóvel que, por meio desta ação, se pretende impedir. Sendo assim, tenho para mim que, a substanciar a alegação de nulidade contratual decorrente de abuso ou extrapolação nos termos das obrigações estipuladas nos contratos, não basta, simplesmente, alegar que se trata de contrato de adesão. É necessário que se isole, com a precisão que convém aos termos de uma demanda judicial, qual é a nulidade ou a potestatividade a macular a avença, para que se permita uma conclusão judicial segura a respeito do tema. De nula, para efeitos de contratação, só vislumbro mesmo aquela cláusula que se interpõe ao negócio com o propósito inicial e manifesto de manietar o outro contratante. Não é o caso, nem mesmo que se enxergue a questão sob o prisma da defesa do Consumidor, cujo código não definiu um outro tipo de condição nos seus arts. 46 e 51, IV e X da Lei n. 8.078/90. Por se tratar de condição lícita e aceita em situações médias de mercado, não posso aceitar alegação de violação a direito de consumo, quando é essa a regra geral vigente no mercado consumidor. Em tudo e por tudo, improcede a pretensão inicial. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará a autora, vencida, com honorários de advogado quem nos termos do que dispõe o art. 20, 3º do CPC, estipulo em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado à data da liquidação do débito. P.R.I.

**0000195-12.2014.403.6131 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA CLERICE(SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desconstituição do benefício ou subsidiariamente com a renúncia do benefício c/c concessão de nova aposentadoria nos moldes da legislação atual, em ato contínuo e sucessivo, ou seja, desaposentação da parte autora em relação ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para, ato contínuo, aposentá-la novamente computando os recolhimentos efetivados posteriormente. Juntou documentos às fls. 15/55. Visto despachado à fls. 58 foi intimada a parte autora para emendar a petição inicial sobre o valor da causa, para a análise da competência deste Juízo. Em razão de ter decorrido in albis o prazo, foi prolatada a sentença, que extinguiu o feito sem resolução do mérito (fls. 60). A parte autora interpôs recurso de apelação. O E. Tribunal Regional Federal deu parcial provimento ao apelo da autora, para anular a sentença e determinar que a parte autora fosse intimada pessoalmente para cumprir a decisão de fls. 58. Baixado os autos à vara de origem, o despacho da fls. 73 deu ciência às partes, e intimou-se pessoalmente a parte autora para que de cumprimento do despacho da fl. 58, Decorreu in albis o prazo para manifestação da parte autora, conforme certidão de fls. 73. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É o caso de prolação de sentença, nos termos do artigo 285 A do Código de Processo Civil. Em conformidade com o decidido nos autos do Processo nº 0000075-66.2014.403.6131, cuja decisão foi publicada em 30/07/2014, que teve trâmite regular perante este Juízo, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável: Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, em que a parte autora pretende o reconhecimento de atividade especial no período de 29/04/1998 a 23/01/2012, desaposentação para concessão de aposentadoria especial ou sucessivamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral contados de 21/01/2014, data em que a ação foi distribuída, com RMI considerando todo o período de contribuição pós aposentadoria. Por fim, que a DER seja fixada na data da propositura desta ação, ou seja, 21/01/2014. Junta documentos fls. 15/48. Citado, o INSS apresentou reconvenção (fls. 53/55), alegando que o reconhecimento de que a parte autora exerceu atividades especiais no período de 29/04/1998 a 23/01/2012, levará, necessariamente, ao reconhecimento de que a aposentadoria foi indevidamente paga no intervalo mencionado, devendo restituir ao Erário tais valores. Simultaneamente apresentou contestação (fls. 60/73), arguindo preliminarmente a decadência e a prescrição quinquenal, e, quanto ao mérito, sustentando a impossibilidade de deferimento da pretensão inicial. Subsidiariamente, requer a restituição dos valores pagos em virtude da aposentação retro referida, com aplicação de juros nos termos do artigo 1º-F da lei nº 9.494/97, até a data da conta e a aplicação da Súmula 111 do STJ. A parte autora apresentou impugnação à contestação (fls. 75/98) e contestação à reconvenção (fls. 100/112). É o relatório. Decido. Embora a presente ação trate de pedidos subsidiários; quais sejam: desaposentação ou conversão de períodos especiais com a finalidade de majorar a RMI, a questão primordial desta demanda versa sobre a possibilidade de conversão e computo de período laborado em data posterior a concessão da aposentadoria. Portanto, para que seja possível a conversão e cômputo de período

laborado após a concessão do benefício, antes, deve haver a desaposentação, para somente depois, se efetuar, então, novos cálculos com novos índices e bases apurando então nova RMI. O caso trata de desaposentação: o segurado da Previdência Social, já aposentado proporcionalmente por tempo de serviço, prossegue contribuindo até implementar todos os requisitos para a aposentadoria integral. Pleiteia-se, então, a desaposentação do segurado, para, ato contínuo, aposentá-lo por tempo de serviço integral. Note-se que não se trata de pedido de desaposentação/ renúncia ao benefício para fins de mera contagem de tempo, o que expressamente previsto na legislação; também não se trata de renúncia a uma modalidade de aposentadoria para optar por outra mais vantajosa. Aqui, a aposentadoria é a mesma, sendo que os requisitos que foram parcialmente cumpridos num primeiro momento, pretendendo o segurado implementados por completo numa segunda etapa. Não obstante as duntas e ilustradas posições em sentido favorável à tese aqui desposada, estou em que o tema ainda merece uma maior discussão por parte da jurisprudência nacional, inclusive com a emissão de posicionamento por parte do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Observo, nesse particular, que até o momento em que proferida esta sentença a matéria ainda não foi objeto de expedição de verbete sumular que demande o posicionamento do juízo neste ou naquele sentido de forma cogente. Assim, encontra-se o juízo livre para apreciar o caso segundo o seu livre convencimento motivado. É o que passo a fazer. Em primeiro lugar, observo que a tese que alberga a pretensão de desaposentação, sem dúvida alguma, importa evidente assalto à estabilidade das relações jurídicas, com inegável prejuízo aos cânones da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito e acabado, ambos com estatura constitucional (CF, art. 5º, caput, e inciso XXXVI). A partir do momento em que implementa os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, o segurado que a requer exerce uma opção, uma faculdade que lhe é outorgada pelo ordenamento. Essa opção exaure o seu direito à aposentadoria de forma cabal, de sorte que, desaposentá-lo, para, ato contínuo, voltar a aposentá-lo agora de forma integral, importa revolver o mérito de um ato administrativo que, ao tempo em que foi realizado, consolidou os direitos das partes envolvidas. Nesse sentido, tem se posicionado o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, que tem divisado a questão sob a luz da exegese do art. 18 da Lei n. 8.213/91. Uma vez aposentado, o segurado que retorna ao exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS não fará jus a prestação alguma da Previdência em decorrência de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, em se tratando de segurado empregado. Nesse sentido, confira-se precedente formado no âmbito daquele E. Sodalício, com voto-condutor da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES, em voto assim ementado: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 101359 Processo: 200681000179228 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 27/05/2008 Documento: TRF500161555 Fonte DJ - Data: 07/07/2008 - Página: 847 - Nº: 128 Relator(a) Desembargador Federal Lazaro Guimarães Decisão UNÂNIME Ementa Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. Data Publicação 07/07/2008 Referência Legislativa LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-18 PAR-2 ART-11 PAR-3 - - - LEG-FED LEI-9528 ANO-1997 A partir do momento em que se aposenta, o segurado deixa de ser contribuinte e passa ser beneficiário da aposentadoria, não se concebendo que, nessa condição, volte a contribuir. Não há dúvida de que um tal proceder importa franca, clara e indubitosa vulneração da imutabilidade do ato jurídico perfeito e acabado que encontra na Constituição da República a guarida máxima de sua efetividade. Quanto a esse ponto específico, que enaltece o vulto dos princípios gerais de Direito aqui em debate, interessante colher o posicionamento de PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, que, discorrendo acerca da dignidade constitucional da segurança jurídica, invoca as lições do ilustre MIGUEL REALE, ao sustentar que: A segurança jurídica depende da aplicação, ou melhor, da obrigatoriedade do Direito. Miguel Reale, discorrendo acerca da obrigatoriedade ou a vigência do Direito, afirma que a idéia de justiça liga-se intimamente à idéia de ordem. No próprio conceito de justiça é inerente uma ordem, que não pode deixar de ser reconhecida como valor mais urgente, o que está na raiz da escala axiológica, mas é degrau indispensável a qualquer aperfeiçoamento ético. [CHACON, Paulo Eduardo de Figueiredo. O princípio da segurança jurídica. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 118, 30 out. 2003]. E é em razão disso que tenho para mim que deferir o direito à desaposentação do segurado ao argumento de que não existe norma que proíba essa possibilidade é, data venia das duntas e ilustradas opiniões em sentido diverso, inverter o conteúdo jurídico do princípio da legalidade, que, em tema de Direito Administrativo, assume um formato diverso daquele normalmente encontrado nas relações de Direito Privado. O ponto aqui, a meu sentir, é diferente: a desaposentação não é possível porque não existe lei que a permita. É da essência das relações jurídicas concebidas sob a égide de Direito Público que, diversamente do que ocorre para o particular, o princípio da legalidade, para a Administração, se traduz na possibilidade de fazer apenas e tão-somente aquilo que a lei permite, e não, como se argumenta, aquilo que ela não veda. É de doutrina fundamental do Direito Administrativo que: Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não permite. [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 68]. Nesse ponto, aliás, recorro aos douts fundamentos invocados no precedente adiante indicado, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR, do Colendo TRIBUNAL

REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, exatamente por essa razão, também indefere a desaposentação pretendida pelo segurado. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 Processo: 200003990501990 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 07/05/2002 Documento: TRF300155279 Fonte DJF3 DATA:06/05/2008 Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIOR

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas. DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autarquia e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

**Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO.**I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. Indexação VIDE EMENTA Data Publicação 06/05/2008

Nem se diga, que, ao deferir a possibilidade de desaposentação aos segurados da Previdência Social, alguns julgados têm determinado a devolução dos valores pagos ao segurado a título de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. A par da dificuldade prática evidente de concretização desses julgados - já que verbas alimentares consumidas de boa-fé não são suscetíveis de repetição -, certo é que, a meu ver, os cultos posicionamentos que deferem a desaposentação incidem, nesse particular, numa contradição insuperável: é que, ao determinar a devolução dos valores percebidos pelo segurado a título de aposentadoria proporcional, os julgados acabam por reconhecer, ainda que não o façam de forma expressa, que a percepção dos valores referentes à aposentadoria proporcional foi indevida. Sim, porque, não fosse assim, não seria necessária qualquer restituição. Não é justo e nem jurídico determinar a devolução de valores que foram corretamente percebidos pelos segurados. Assim, mesmo que de forma indireta, os julgados que deferem a desaposentação, mediante devolução dos valores já pagos ao segurado (ou compensação dos mesmos com os proventos a serem pagos pela autarquia, o que é o mesmo) acabam - forçosamente - por reconhecer que a percepção de proventos de aposentadoria proporcional deu-se de forma irregular. Nesse ponto, é cabível a pergunta: como considerar irregular a percepção de estípedios de aposentadoria se, ao tempo em que foi deferida a aposentação proporcional, o segurado cumpria todos os requisitos para acessá-la? Seria como rever um ato jurídico válido e eficaz, simplesmente para possibilitar ao segurado uma nova oportunidade para optar pela modalidade de aposentadoria que melhor lhe convenha aos interesses. Por essa razão - e o ponto aqui trazido ao debate reforça a tese da afronta à estabilidade do ato jurídico perfeito e acabado - é que não vejo como se possa desfazer um ato administrativo livre de quaisquer vícios ou nulidades. Nesse ponto, aliás, pondero que até mesmo a intervenção do Poder Judiciário talvez se afigure ilegítima, porque fora dos limites divisados pelo legislador constitucional para a intervenção do Estado-Juiz. Explica-se: o Judiciário não tem atribuição constitucional para rever atos administrativos válidos. Deveras, a missão constitucional do Poder Judiciário será - nos casos de afronta à lei - decretar a anulação do ato. Reverter ato administrativo validamente conformado - que seria exatamente o caso da desaposentação - seria hipótese de revogação de ato administrativo, não anulação, e, nessa hipótese, o Poder Judiciário não pode intervir. Explicando a diferença entre um e outro instituto (revogação e anulação), a doutrina deixa esse ponto muito claro: Revogação é o ato administrativo discricionário pelo qual a Administração extingue um ato válido, por razões de oportunidade e conveniência. Como a revogação atinge um ato que foi editado em conformidade com a lei, ela não retroage; os seus efeitos se produzem a partir da própria revogação; são efeitos ex nunc (a partir de agora). Quer dizer que a revogação respeita os efeitos já produzidos pelo ato, precisamente pelo fato de ser este válido perante o direito. Enquanto a anulação pode ser feita pelo Judiciário e pela Administração, a revogação é privativa da desta última porque os seus fundamentos - oportunidade e conveniência - são vedados à apreciação do Poder Judiciário (grifei). [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 238].

Exatamente por conceber a desaposentação como a revisão de um ato administrativo perfeitamente válido - porque, quando praticado, era conforme à lei - é que entendo que a sua natureza jurídica é a de revogação administrativa, que, pelos motivos já expostos, não pode ser apreciada e, isso muito menos, autorizada pelo Judiciário. A preocupação acima mencionada tem razão de ser, e encontra fundamento jurídico em cláusula constitucional pétreia, na conformidade dos arts. 2º e 60, 4º da CF. Invadir a seara de competência de outro dos Poderes da República é, sem dúvida consolidar afronta aos mencionados dispositivos, por inarredável configuração de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Analisando as origens do dogma constitucional da separação dos poderes da República, MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO esclarece que o conceito ora em exame deita raízes na necessidade, perceptível desde tempo imemoriais, de limitação ao poder estatal. É dele o trecho que transcrevo em seqüência: Repugna ao pensamento

político contemporâneo a ilimitação do poder. Ao contrário, é arraigada a convicção de que o poder, mesmo legítimo, deve ser limitado. Isto porque, na famosa expressão de Lord Acton, todo o poder corrompe, inclusive o democrático. Para limitar o poder várias são as técnicas adotadas. Uma é a da divisão territorial do poder, que inspira descentralizações e não raro o próprio federalismo. Outra consiste em circunscrever o campo de ação do Estado, reconhecendo-se em favor do indivíduo uma esfera autônoma, onde a liberdade não pode sofrer interferências do Estado. É isso que se busca obter pela Declaração dos Direitos e Garantias do Homem. A terceira é a divisão funcional do poder, tão conhecida na forma clássica de separação de poderes. É esta o objeto do presente capítulo, que é complementado pelos seguintes, em que se apontam as linhas mestras de cada um dos poderes identificados pela velha doutrina: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. [Curso de Direito Constitucional, 23 ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 116]. Mais adiante, e rematando a linha de pensamento acima inaugurada, esclarece o insigne Professor das Arcadas do Largo de São Francisco que o dogma da separação de poderes está à base da conformação dos estados ocidentais, que, como o nosso, adotam ideologia liberal: A divisão segundo o critério funcional é a célebre separação de poderes, que vai ser agora examinada. Essencialmente, a separação de poderes consiste em distinguir três funções estatais - legislação, administração e jurisdição - a atribuí-las a três órgãos ou grupos de órgãos, reciprocamente autônomos, que as exercerão com exclusividade, ou ao menos preponderantemente. A divisão funcional do poder - ou, como tradicionalmente se diz a separação de poderes - que ainda hoje é a base da organização do governo nas democracias ocidentais, não foi invenção genial de um homem inspirado, mas sim é o resultado empírico da evolução constitucional inglesa, qual a consagrou o Bill of Rights de 1869. De fato, a gloriosa revolução pôs no mesmo pé a autoridade real e a autoridade do parlamento, forçando um compromisso que foi a divisão do poder, reservando-se ao monarca certas funções, ao parlamento outras e reconhecendo-se a independência dos juizes. Esse compromisso foi teorizado por Locke, no Segundo tratado do governo civil, que o justificou a partir da hipótese do estado de natureza. Ganhou ele, porém, repercussão estrondosa com a obra de Montesquieu, O espírito das leis, que o transformou numa das mais célebres doutrinas políticas de todos os tempos. Na verdade, tornou-se a separação de poderes o princípio fundamental da organização política liberal e foi transformada em dogma pelo art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. [Op. cit, pp. 116/117]. Assim, afora os casos de nulidades a macular o ato administrativo, nada autoriza a sua revisão de parte do Poder Judiciário, que não pode fazê-lo, pena de invasão ilegítima em esfera de atuação de outro Poder da República. É o que ocorreria no caso em questão. O Judiciário, para possibilitar ao segurado da Previdência o acesso a uma aposentadoria integral, desfaz um ato administrativo plenamente válido, revendo decisões administrativas, mesmo fora das hipóteses de nulidade aceitas pela ordem constitucional. Finalmente, pondero ainda que a tese da desaposentação atenta contra o princípio da isonomia constitucional, prevista no art. 5º da CF. Está evidente que aquele que se aposenta proporcionalmente e continua contribuindo, se puder - ao fim e ao cabo de tudo - ter acesso à aposentadoria integral (o que seria possível por meio da desaposentação de que aqui se cogita), beneficia-se de extrema e injustificada vantagem em relação aos demais segurados, que contribuem o período todo necessário à aposentadoria integral. A questão que ora é trazida ao crivo jurisdicional é, portanto, da maior importância, e ainda deve ser amadurecida no âmbito da própria jurisprudência: a vingar a tese desposada na inicial, a aposentadoria proporcional poderá deixar, em futuro bastante breve, de ser uma modalidade autônoma de aposentadoria, passando a um mero estágio para que se alcance a aposentadoria por tempo integral. A todos será dado se aposentar, primeiramente, de forma proporcional, e, ao depois, de forma integral, uma vez implementados os requisitos de forma completa. Tudo isso através da desaposentação. Situação essa que, a meu ver, implica uma distorção de todo o sistema, que, originariamente, foi concebido de forma diversa. Assim, estou em que a desaposentação, por todos os motivos expostos, realmente não tem como ser acatada. No máximo, penso que seria o caso de deferir ao segurado - beneficiário de aposentadoria proporcional - que continue a contribuir, o direito de reaver as prestações vertidas ao sistema, já que não lhe revertem em proveito próprio. Outra não pode ser a solução. Por essas razões é que, renovando todas as vênias aos doutos e ilustradíssimos posicionamentos em sentido diverso, tenho por improcedente a pretensão inicial. Com essa solução, fica prejudicada a análise da conversão pretendida, haja vista ter o período de 28/07/2000 a 13/, em questão sido laborado em data posterior a aposentação. Prejudicada ainda a análise da questão referente à prescrição quinquenal. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Arcará o autor, vencido, com as custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 20, 3º e 4º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. P.R.I. Botucatu, 23 de julho de 2014. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual. Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**000115-83.2014.403.6131 - LUIS ANTONIO FERREIRA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Luis Antonio Ferreira, em face do INSS, pleiteando a revisão da aposentadoria cumulada com a decretação da inconstitucionalidade. Juntou documentos às fls. 13/20. A decisão de fls. 25 indeferiu o pedido da gratuidade processual e concedeu o prazo de 10 dias para o recolhimento das custas, sob pena de extinção, bem como determinou que o patrono do autor providenciasse a autenticação dos documentos que carregaram a exordial. O patrono cumpriu a declaração de autenticidade dos documentos, porém recolheu o valor das custas iniciais em Instituição Bancária e em documento em desacordo com a Lei Federal nº 9286/96 e Resolução nº 426/2011, conforme certidão de fls. 29. A parte autora requereu o desentranhamento da guia DARE/SP, bem como o sobrestamento do feito por 120 dias. A decisão de fls. 32 deferiu o desentranhamento das guias estaduais de recolhimento, bem como deferiu, excepcionalmente, o prazo improrrogável de 30 dias para o recolhimento das custas processuais. A parte autora, às fls. 34, requereu a expedição de certidão de objeto e pé para solicitar o reembolso das custas recolhidas por meio de DARE/SP. A decisão de fls. 34 determinou que o requerente efetuasse o recolhimento das custas referentes a certidão de objeto e pé, bem como determinou que a parte autora novamente efetuasse o pagamento das custas processuais. O requerente solicitou informações de quantas folhas possui a certidão de objeto e pé a ser expedida para que pudesse efetuar o pagamento das referidas custas. A certificação de fls. 37 informa que a parte autora não efetuou o pagamento das custas processuais iniciais, conforme despacho de fls. 32. É o relatório. Decido. A parte autora não cumpriu a determinação para o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos da Lei 9.289/96, apesar de intimada das decisões de fls. 32 e 35. As decisões prolatadas determinaram que o autor providenciasse o pagamento das custas processuais iniciais, independentemente, de conseguir o reembolso das custas recolhidas por meio de guia pertencente à Justiça Estadual. O recolhimento das custas processuais é pressuposto processual, sendo que na decisão de fls. 35, a qual não foi objeto de recurso, constou expressamente Decorrido in albis, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Deixando o autor de cumprir a diligência que lhe competia, conforme determina o parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, acarreta o indeferimento da petição inicial. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, combinado com o parágrafo único do artigo 284 do CPC. Para a obtenção da certidão de objeto e pé - inteiro teor - deverá efetuar o recolhimento das custas de uma folha, sendo que se houver folhas suplementares, a parte autora será intimada para proceder aos devidos recolhimentos. Após o trânsito em julgado, baixem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001258-72.2014.403.6131** - MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 103/107: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré/INSS em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Tratando-se de apelação do INSS, dê-se nova vista ao referido Instituto, para que tenha ciência dos termos do despacho que recebeu o recurso interposto. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0000661-69.2015.403.6131** - MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 34/39: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Desnecessária a intimação da parte contrária, tendo-se em vista que a petição inicial foi indeferida liminarmente. Remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0000821-94.2015.403.6131** - ANTONIO CARLOS BRUNELLIS(SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desconstituição do benefício ou subsidiariamente com a renúncia do benefício c/c concessão de nova aposentadoria nos moldes da legislação atual, em ato contínuo e sucessivo, ou seja, desaposeição da parte autora em relação ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para, ato contínuo, aposentá-la novamente computando os recolhimentos efetivados posteriormente. Juntou documentos às fls. 28/73. Vieram os autos para decisão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, trata-se de caso de prolação de sentença, nos termos do artigo 285 A do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Em conformidade com o decidido nos autos do Processo nº 0000075-66.2014.403.6131, cuja decisão foi publicada em 30/07/2014, que teve trâmite regular perante este Juízo, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável: Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, em que a parte autora pretende o reconhecimento de atividade especial no período de 29/04/1998 a 23/01/2012, desaposeição para concessão de aposentadoria especial ou sucessivamente a concessão do benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição integral contados de 21/01/2014, data em que a ação foi distribuída, com RMI considerando todo o período de contribuição pós aposentadoria. Por fim, que a DER seja fixada na data da propositura desta ação, ou seja, 21/01/2014. Junta documentos fls. 15/48. Citado, o INSS apresentou reconvenção (fls. 53/55), alegando que o reconhecimento de que a parte autora exerceu atividades especiais no período de 29/04/1998 a 23/01/2012, levará, necessariamente, ao reconhecimento de que a aposentadoria foi indevidamente paga no intervalo mencionado, devendo restituir ao Erário tais valores. Simultaneamente apresentou contestação (fls. 60/73), arguindo preliminarmente a decadência e a prescrição quinquenal, e, quanto ao mérito, sustentando a impossibilidade de deferimento da pretensão inicial. Subsidiariamente, requer a restituição dos valores pagos em virtude da aposentação retro referida, com aplicação de juros nos termos do artigo 1º-F da lei nº 9.494/97, até a data da conta e a aplicação da Súmula 111 do STJ. A parte autora apresentou impugnação à contestação (fls. 75/98) e contestação à reconvenção (fls. 100/112). É o relatório. Decido. Embora a presente ação trate de pedidos subsidiários; quais sejam: desaposentação ou conversão de períodos especiais com a finalidade de majorar a RMI, a questão primordial desta demanda versa sobre a possibilidade de conversão e computo de período laborado em data posterior a concessão da aposentadoria. Portanto, para que seja possível a conversão e cômputo de período laborado após a concessão do benefício, antes, deve haver a desaposentação, para somente depois, se efetuar, então, novos cálculos com novos índices e bases apurando então nova RMI. O caso trata de desaposentação: o segurado da Previdência Social, já aposentado proporcionalmente por tempo de serviço, prossegue contribuindo até implementar todos os requisitos para a aposentadoria integral. Pleiteia-se, então, a desaposentação do segurado, para, ato contínuo, aposentá-lo por tempo de serviço integral. Note-se que não se trata de pedido de desaposentação/ renúncia ao benefício para fins de mera contagem de tempo, o que expressamente previsto na legislação; também não se trata de renúncia a uma modalidade de aposentadoria para optar por outra mais vantajosa. Aqui, a aposentadoria é a mesma, sendo que os requisitos que foram parcialmente cumpridos num primeiro momento, pretendendo o segurado implementados por completo numa segunda etapa. Não obstante as duntas e ilustradas posições em sentido favorável à tese aqui desposada, estou em que o tema ainda merece uma maior discussão por parte da jurisprudência nacional, inclusive com a emissão de posicionamento por parte do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Observo, nesse particular, que até o momento em que proferida esta sentença a matéria ainda não foi objeto de expedição de verbete sumular que demande o posicionamento do juízo neste ou naquele sentido de forma cogente. Assim, encontra-se o juízo livre para apreciar o caso segundo o seu livre convencimento motivado. É o que passo a fazer. Em primeiro lugar, observo que a tese que alberga a pretensão de desaposentação, sem dúvida alguma, importa evidente assalto à estabilidade das relações jurídicas, com inegável prejuízo aos cânones da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito e acabado, ambos com estatura constitucional (CF, art. 5º, caput, e inciso XXXVI). A partir do momento em que implementa os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, o segurado que a requer exerce uma opção, uma faculdade que lhe é outorgada pelo ordenamento. Essa opção exaure o seu direito à aposentadoria de forma cabal, de sorte que, desaposentá-lo, para, ato contínuo, voltar a aposentá-lo agora de forma integral, importa revolver o mérito de um ato administrativo que, ao tempo em que foi realizado, consolidou os direitos das partes envolvidas. Nesse sentido, tem se posicionado o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, que tem divisado a questão sob a luz da exegese do art. 18 da Lei n. 8.213/91. Uma vez aposentado, o segurado que retorna ao exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS não fará jus a prestação alguma da Previdência em decorrência de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, em se tratando de segurado empregado. Nesse sentido, confira-se precedente formado no âmbito daquele E. Sodalício, com voto-condutor da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES, em voto assim ementado: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 101359 Processo: 200681000179228 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 27/05/2008 Documento: TRF500161555 Fonte DJ - Data: 07/07/2008 - Página: 847 - Nº: 128 Relator(a) Desembargador Federal Lazaro Guimarães Decisão UNÂNIME Ementa Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. Data Publicação 07/07/2008 Referência Legislativa LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-18 PAR-2 ART-11 PAR-3 - - - LEG-FED LEI-9528 ANO-1997 A partir do momento em que se aposenta, o segurado deixa de ser contribuinte e passa ser beneficiário da aposentadoria, não se concebendo que, nessa condição, volte a contribuir. Não há dúvida de que um tal proceder importa franca, clara e indubitosa vulneração da imutabilidade do ato jurídico perfeito e acabado que encontra na Constituição da República a guarida máxima de sua efetividade. Quanto a esse ponto específico, que enaltece o vulto dos princípios gerais de Direito aqui em debate, interessante colher o posicionamento de PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, que, discorrendo acerca da dignidade constitucional da segurança jurídica, invoca as lições do ilustre MIGUEL REALE, ao sustentar que: A segurança jurídica depende da aplicação, ou melhor, da obrigatoriedade do Direito. Miguel Reale, discorrendo acerca da obrigatoriedade ou a vigência do Direito, afirma que a idéia de justiça liga-se intimamente à idéia de ordem. No próprio conceito de justiça é inerente uma ordem, que não pode deixar de ser reconhecida como valor mais urgente, o que está na raiz da escala axiológica, mas é de grau indispensável a qualquer aperfeiçoamento ético.

[CHACON, Paulo Eduardo de Figueiredo. O princípio da segurança jurídica. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 118, 30 out. 2003]. E é em razão disso que tenho para mim que deferir o direito à desaposentação do segurado ao argumento de que não existe norma que proíba essa possibilidade é, data venia das dourtas e ilustradas opiniões em sentido diverso, inverter o conteúdo jurídico do princípio da legalidade, que, em tema de Direito Administrativo, assume um formato diverso daquele normalmente encontrado nas relações de Direito Privado. O ponto aqui, a meu sentir, é diferente: a desaposentação não é possível porque não existe lei que a permita. É da essência das relações jurídicas concebidas sob a égide de Direito Público que, diversamente do que ocorre para o particular, o princípio da legalidade, para a Administração, se traduz na possibilidade de fazer apenas e tão-somente aquilo que a lei permite, e não, como se argumenta, aquilo que ela não veda. É de doutrina fundamental do Direito Administrativo que: Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não permite. [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 68]. Nesse ponto, aliás, recorro aos dourtos fundamentos invocados no precedente adiante indicado, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR, do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, exatamente por essa razão, também indefere a desaposentação pretendida pelo segurado. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 Processo: 200003990501990 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 07/05/2002 Documento: TRF300155279 Fonte DJF3 DATA:06/05/2008 Relator(a) JUIZ PEIXOTO JÚNIOR Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas. DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autarquia e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a requalificação de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. Indexação VIDE EMENTA Data Publicação 06/05/2008 Nem se diga, que, ao deferir a possibilidade de desaposentação aos segurados da Previdência Social, alguns julgados têm determinado a devolução dos valores pagos ao segurado a título de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. A par da dificuldade prática evidente de concretização desses julgados - já que verbas alimentares consumidas de boa-fé não são suscetíveis de repetição -, certo é que, a meu ver, os cultos posicionamentos que deferem a desaposentação incidem, nesse particular, numa contradição insuperável: é que, ao determinar a devolução dos valores percebidos pelo segurado a título de aposentadoria proporcional, os julgados acabam por reconhecer, ainda que não o façam de forma expressa, que a percepção dos valores referentes à aposentadoria proporcional foi indevida. Sim, porque, não fosse assim, não seria necessária qualquer restituição. Não é justo e nem jurídico determinar a devolução de valores que foram corretamente percebidos pelos segurados. Assim, mesmo que de forma indireta, os julgados que deferem a desaposentação, mediante devolução dos valores já pagos ao segurado (ou compensação dos mesmos com os proventos a serem pagos pela autarquia, o que é o mesmo) acabam - forçosamente - por reconhecer que a percepção de proventos de aposentadoria proporcional deu-se de forma irregular. Nesse ponto, é cabível a pergunta: como considerar irregular a percepção de estípedios de aposentadoria se, ao tempo em que foi deferida a aposentação proporcional, o segurado cumpria todos os requisitos para acessá-la? Seria como rever um ato jurídico válido e eficaz, simplesmente para possibilitar ao segurado uma nova oportunidade para optar pela modalidade de aposentadoria que melhor lhe convenha aos interesses. Por essa razão - e o ponto aqui trazido ao debate reforça a tese da afronta à estabilidade do ato jurídico perfeito e acabado - é que não vejo como se possa desfazer um ato administrativo livre de quaisquer vícios ou nulidades. Nesse ponto, aliás, pondero que até mesmo a intervenção do Poder Judiciário talvez se afigure ilegítima, porque fora dos limites divisados pelo legislador constitucional para a intervenção do Estado-Juiz. Explica-se: o Judiciário não tem atribuição constitucional para rever atos administrativos válidos. Deveras, a missão constitucional do Poder Judiciário será - nos casos de afronta à lei - decretar a anulação do ato. Reverter ato administrativo validamente conformado - que seria exatamente o caso da desaposentação - seria hipótese de revogação de ato administrativo, não anulação, e, nessa hipótese, o Poder Judiciário não pode intervir. Explicando a diferença entre um e outro instituto (revogação e anulação), a doutrina deixa esse ponto muito claro: Revogação é o ato administrativo discricionário pelo qual a Administração extingue um ato válido, por razões de oportunidade e conveniência. Como a revogação atinge um ato que foi editado em conformidade com a lei, ela não retroage; os seus efeitos se produzem a partir da própria revogação;

são efeitos ex nunc (a partir de agora). Quer dizer que a revogação respeita os efeitos já produzidos pelo ato, precisamente pelo fato de ser este válido perante o direito. Enquanto a anulação pode ser feita pelo Judiciário e pela Administração, a revogação é privativa da desta última porque os seus fundamentos - oportunidade e conveniência - são vedados à apreciação do Poder Judiciário (grifei). [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 238]. Exatamente por conceber a desaposentação como a revisão de um ato administrativo perfeitamente válido - porque, quando praticado, era conforme à lei - é que entendo que a sua natureza jurídica é a de revogação administrativa, que, pelos motivos já expostos, não pode ser apreciada e, isso muito menos, autorizada pelo Judiciário. A preocupação acima mencionada tem razão de ser, e encontra fundamento jurídico em cláusula constitucional pétrea, na conformidade dos arts. 2º e 60, 4º da CF. Invadir a seara de competência de outro dos Poderes da República é, sem dúvida consolidar afronta aos mencionados dispositivos, por inarredável configuração de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Analisando as origens do dogma constitucional da separação dos poderes da República, MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO esclarece que o conceito ora em exame deita raízes na necessidade, perceptível desde tempo imemoriais, de limitação ao poder estatal. É dele o trecho que transcrevo em sequência: Repugna ao pensamento político contemporâneo a ilimitação do poder. Ao contrário, é arraigada a convicção de que o poder, mesmo legítimo, deve ser limitado. Isto porque, na famosa expressão de Lord Acton, todo o poder corrompe, inclusive o democrático. Para limitar o poder várias são as técnicas adotadas. Uma é a da divisão territorial do poder, que inspira descentralizações e não raro o próprio federalismo. Outra consiste em circunscrever o campo de ação do Estado, reconhecendo-se em favor do indivíduo uma esfera autônoma, onde a liberdade não pode sofrer interferências do Estado. É isso que se busca obter pela Declaração dos Direitos e Garantias do Homem. A terceira é a divisão funcional do poder, tão conhecida na forma clássica de separação de poderes. É esta o objeto do presente capítulo, que é complementado pelos seguintes, em que se apontam as linhas mestras de cada um dos poderes identificados pela velha doutrina: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. [Curso de Direito Constitucional, 23 ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 116]. Mais adiante, e rematando a linha de pensamento acima inaugurada, esclarece o insigne Professor das Arcadas do Largo de São Francisco que o dogma da separação de poderes está à base da conformação dos estados ocidentais, que, como o nosso, adotam ideologia liberal: A divisão segundo o critério funcional é a célebre separação de poderes, que vai ser agora examinada. Essencialmente, a separação de poderes consiste em distinguir três funções estatais - legislação, administração e jurisdição - a atribuí-las a três órgãos ou grupos de órgãos, reciprocamente autônomos, que as exercerão com exclusividade, ou ao menos preponderantemente. A divisão funcional do poder - ou, como tradicionalmente se diz a separação de poderes - que ainda hoje é a base da organização do governo nas democracias ocidentais, não foi invenção genial de um homem inspirado, mas sim é o resultado empírico da evolução constitucional inglesa, qual a consagrou o Bill of Rights de 1869. De fato, a gloriosa revolução pôs no mesmo pé a autoridade real e a autoridade do parlamento, forçando um compromisso que foi a divisão do poder, reservando-se ao monarca certas funções, ao parlamento outras e reconhecendo-se a independência dos juizes. Esse compromisso foi teorizado por Locke, no Segundo tratado do governo civil, que o justificou a partir da hipótese do estado de natureza. Ganhou ele, porém, repercussão estrondosa com a obra de Montesquieu, O espírito das leis, que o transformou numa das mais célebres doutrinas políticas de todos os tempos. Na verdade, tornou-se a separação de poderes o princípio fundamental da organização política liberal e foi transformada em dogma pelo art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. [Op. cit, pp. 116/117]. Assim, afora os casos de nulidades a macular o ato administrativo, nada autoriza a sua revisão de parte do Poder Judiciário, que não pode fazê-lo, pena de invasão ilegítima em esfera de atuação de outro Poder da República. É o que ocorreria no caso em questão. O Judiciário, para possibilitar ao segurado da Previdência o acesso a uma aposentadoria integral, desfaz um ato administrativo plenamente válido, revendo decisões administrativas, mesmo fora das hipóteses de nulidade aceitas pela ordem constitucional. Finalmente, pondero ainda que a tese da desaposentação atenta contra o princípio da isonomia constitucional, prevista no art. 5º da CF. Está evidente que aquele que se aposenta proporcionalmente e continua contribuindo, se puder - ao fim e ao cabo de tudo - ter acesso à aposentadoria integral (o que seria possível por meio da desaposentação de que aqui se cogita), beneficia-se de extrema e injustificada vantagem em relação aos demais segurados, que contribuem o período todo necessário à aposentadoria integral. A questão que ora é trazida ao crivo jurisdicional é, portanto, da maior importância, e ainda deve ser amadurecida no âmbito da própria jurisprudência: a vingar a tese desposada na inicial, a aposentadoria proporcional poderá deixar, em futuro bastante breve, de ser uma modalidade autônoma de aposentadoria, passando a um mero estágio para que se alcance a aposentadoria por tempo integral. A todos será dado se aposentar, primeiramente, de forma proporcional, e, ao depois, de forma integral, uma vez implementados os requisitos de forma completa. Tudo isso através da desaposentação. Situação essa que, a meu ver, implica uma distorção de todo o sistema, que, originariamente, foi concebido de forma diversa. Assim, estou em que a desaposentação, por todos os motivos expostos, realmente não tem como ser acatada. No máximo, penso que seria o caso de deferir ao segurado - beneficiário de aposentadoria proporcional - que continue a contribuir, o direito de reaver as prestações vertidas ao sistema, já que não lhe revertem em proveito próprio. Outra não pode ser a solução. Por essas razões é que, renovando todas as vênias aos doutos e ilustradíssimos posicionamentos em sentido diverso, tenho por

improcedente a pretensão inicial. Com essa solução, fica prejudicada a análise da conversão pretendida, haja vista ter o período de 28/07/2000 a 13/, em questão sido laborado em data posterior a aposentação. Prejudicada ainda a análise da questão referente à prescrição quinquenal. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Arcará o autor, vencido, com as custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 20, 3º e 4º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. P.R.I. Botucatu, 10 de julho de 2014. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual. Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0000875-60.2015.403.6131 - ERICA DE CASSIA APARECIDA ALONCO HARO X RAFAEL GUSTAVO DA SILVA FERNANDES (SP301904 - TAINA VIEIRA PASCOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação anulatória de contrato, cumulada com indenização por danos morais e materiais, ajuizada por Erica de Cassia Aparecida Alonso Haro e Rafael Gustavo da Silva Fernandes, em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a anulação do contrato de empréstimo firmado, considerando o vício de consentimento externado pelo arrependimento, bem como a condenação da requerida em dano moral e material. Juntou documentos às fls. 11/29. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Vieram os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É síntese do necessário, **DECIDO**: Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício e em qualquer fase processual, passo a analisá-la. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00, pois realizou a somatória do dano moral pleiteado (R\$ 38.000,00) e do eventual dano material (R\$ 2.000,00). Portanto, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo. Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe. P.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001072-83.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001071-98.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (SP172243 - GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHÃO) X MARIA JOSE NOGUEIRA X RUTE ELIZABETE NOGUEIRA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA MOTA DE OLIVEIRA (SP021350 - ODENEY KLEFENS)**

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução por título judicial, fundado em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeat. Sustenta o embargante que nada seria devido nos autos, vez que a embargada não era mais dependente do instituidor da pensão quando ele veio a falecer. Intimado a impugnar os embargos, a parte embargada se manifesta às fls. 10/13. Foram apresentados inúmeros cálculos nos autos, tanto pelas partes, quanto pelos dois peritos contábeis nomeados pelo Juízo Estadual (cf. fls. 44/54, 106/116, 150/157, 197, 209/211, 246/265 e 279/285), sendo que não houve concordância das partes quanto aos laudos e cálculos apresentados. Seguiu-se elaboração de cálculos pelo Setor de Contadoria do Juízo, com parecer às fls. 291 e memória de cálculos às fls. 292/296, havendo impugnação por parte da embargada (fls. 299/301) e por parte do embargante/INSS (fls. 315/323). Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Os embargos apresentados pelo executado são, efetivamente, procedentes. Na realidade, o dissenso estabelecido entre as partes decorre do fato de que o título executivo condenatório que prevaleceu nos autos acabou por não especificar a incidência dos consectários sobre o débito em aberto. Por tal razão, as partes em litígio não chegam a qualquer consenso sobre quais devam ser os critérios de atualização do quantum debeat. Nessas condições, compete ao juízo da execução, estabelecê-los, levando em conta não apenas a data em que proferida a condenação, bem como o histórico de índices de atualização aplicáveis a ações congêneres. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OMISSÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. APLICAÇÃO NA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.** - No título executivo não foram especificados quais os critérios de atualização que deveriam incidir nos cálculos de liquidação. - No tocante ao tema em questão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que, se a sentença do processo de conhecimento não indicou os critérios de atualização do indébito, é possível sua inclusão na fase de execução, sem que importe em violação da coisa julgada, do princípio da não reformatio in pejus e da proibição de julgamento ultra petita. - Dessa forma, consoante os precedentes colacionados, devem ser incluídos os expurgos inflacionários no cálculo de liquidação

de sentença, à vista da omissão no título executivo sobre os critérios de correção monetária. (...) (AC 00126815019994036100, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NOS CÁLCULOS QUANDO NÃO CONSTA DO TÍTULO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Trata-se de Agravo contra decisão homologatória de cálculos proferido na fase de liquidação de título judicial. 2. Não há controvérsia de índole processual a ser sanada vez que o ato do juiz que homologa cálculos de atualização, decidindo sobre os critérios atualizados na conta de liquidação constitui decisão interlocutória, é atacável por agravo de instrumento. 3. A agravante questiona os cálculos homologados apenas no ponto em que incluiu, na correção do indébito, os índices referentes aos denominados expurgos inflacionários, segundo alega, não expressamente especificados no título em execução. 4. (...) É possível a inclusão dos expurgos inflacionários em liquidação de sentença antes de homologados os cálculos e ainda que não tenham sido eles objeto do pedido deduzido na inicial, sendo vedada, apenas, a inclusão de novos índices em substituição aos anteriormente fixados, por configurar violação à coisa julgada. (EDcl no REsp 1333664/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 19/05/2014)) 5. Agravo de Instrumento desprovido.(AG 00519777119974010000, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:20/04/2015 PAGINA:11.) Dito isto, e considerando que o v. acórdão que compôs o processo de conhecimento aqui em epígrafe transitou em julgado aos 06.08.1997 (fls. 75 dos autos do agravo apenso), deve-se estabelecer a sequência de incidência de encargos (juros e atualização monetária) sobre o montante exequendo da forma seguinte: a) até o advento da vigência do CCivil de 2002 (11.01.2003), incidirão juros ao patamar de 0,5% a.m., decrescentes, sem capitalização, na forma do que dispõe os arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) até vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a.a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 6% a.a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12). Correção monetária, desde a data de vencimento das respectivas parcelas, de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.10, do CJF. Daí porque, verifica-se que o cálculo apresentado pela MD. Contadoria do Juízo às fls. 291/296 não pode, nesse momento, ser homologado, na medida em que não observa a qualquer critério para a estipulação dos consectários sobre o débito, uma vez que esse quesito não constou expressamente da condenação. **DISPOSITIVO** Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES, EM PARTE**, os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I, do CPC, e o faço para determinar a incidência de encargos sobre o montante exequendo da seguinte forma: a) até o advento da vigência do CCivil de 2002 (11.01.2003), incidirão juros ao patamar de 0,5% a.m., decrescentes, sem capitalização, na forma do que dispõe os arts. 1062 e 1063 do CC/1916; b) até vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, percentual de 12% a. a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Correção monetária, desde a data de vencimento das respectivas parcelas, de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.10, do CJF. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada qual das partes arcará com os honorários dos respectivos advogados. Traslade-se esta sentença, por cópia simples, para os autos em principais nº 0001071-98.2013.403.6131. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com o trânsito, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos na forma aqui estipulada. P.R.I.

**0001165-46.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001164-61.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARCOS DELGADO(SPI43911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SPI30996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)**

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 72/74, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Sem nenhuma razão o embargante. Contradição alguma existe no julgado embargado. O que constou da sentença recorrida foi afirmação no sentido de ser pacífica orientação de que o segurado pode optar pelo benefício mais vantajoso. Apenas isso. Não se disse ser pacífico o entendimento de que seria - ou não - possível cumular o recebimento do benefício deferido administrativamente com os atrasados do benefício judicial. Aliás, foi exatamente o que constou da sentença embargada, que, aliás, consignou expressamente a existência, no âmbito da jurisprudência, de pontos de vista em sentido contrário. É este o trecho em que o ponto ficou abordado, a cuja atenta leitura se remete a parte embargante (fls. 72/vº): Encontra-se

pacificado o entendimento no sentido de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Entretanto, o fracionamento do título judicial não pode ser admitido. Malgrado, nesse ponto, seja necessário render homenagem aos doutos e ilustrados fundamentos que se alinham em sentido contrário, firmei minha convicção no sentido de que a opção pelo benefício concedido no âmbito administrativo (mais vantajoso) impede a execução dos valores atrasados decorrentes da decisão judicial que concedeu aposentadoria por tempo de serviço. Nesse sentido, é lapidar a orientação da jurisprudência....Cediço que o tema ainda está em debate perante os Tribunais, e, bem ao contrário do que alega o embargante, o entendimento está longe de estar consolidado no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como o demonstra o julgado indicado por paradigma quando da prolação da sentença, ao que se agregam, também os arrolados na seqüência, omitidos àquela ocasião para poupar o interessado de desnecessária repetição: AGRAVO DE INSTRUMENTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA JUDICIALMENTE. APOSENTADORIA POR IDADE CONCEDIDA ADMINISTRATIVAMENTE. OPÇÃO DA PARTE PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. DIREITO D EXECUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS JUDICIALMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS BENEFÍCIOS.I - Foi concedida, judicialmente, aposentadoria por invalidez ao agravado com DIB de 27.04.1998 e início de pagamento em 16.12.2005. Não obstante, administrativamente, foi concedida aposentadoria por idade, com DIB de 02.02.2004. II - O recorrido requereu a expedição de ofício ao INSS para que cancelasse o benefício concedido na via judicial (aposentadoria por invalidez), implantando a aposentadoria por idade, eis que mais benéfica. III - Após manifestação da Autarquia Federal, o MM. Juízo proferiu a r. decisão, objeto do presente agravo. IV - Inexistência de impedimento para que a parte opte pelo benefício mais vantajoso, na hipótese, a aposentadoria por idade, em detrimento da aposentadoria por invalidez, mantendo, a despeito da irrisignação do Instituto Previdenciário, o direito à percepção dos valores atrasados decorrentes do benefício concedido judicialmente, desde 27.04.1998 até 01.02.2004, dia anterior à concessão da aposentadoria por idade. V - Restou afastada, a cumulação das aposentadorias, eis que consignado na r. decisão a acolhida da opção realizada pelo agravado, no sentido de ser implantada aposentadoria por idade, concedida na via administrativa, assegurando o direito de executar os valores apurados entre 27.04.1998 a 01.02.2004, concernentes à aposentadoria por invalidez. VI - Considerando que entre 27.04.1998 a 01.02.2004, não houve percepção conjunta de mais de uma aposentadoria, o direito reconhecido judicialmente é de ser executado. VII - Agravo não provido.(AI 00211178120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA:26/09/2007)AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIAS. IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO PELA MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.I. No caso dos autos, o ordenamento jurídico possibilita ao embargado somente duas opções: 1) ver implantada a aposentadoria por idade concedida no processo principal, com execução dos valores atrasados desde a D.I.B. (data de início do benefício) fixada e desconto das quantias recebidas administrativamente em decorrência do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez implantados no período; ii) renunciar à execução do julgado, continuando a receber a aposentadoria por invalidez concedida na via administrativa. II. A pretensão do embargado de continuar recebendo a aposentadoria por invalidez implantada na via administrativa e ainda executar os valores atrasados decorrentes da aposentadoria por idade concedida nos presentes autos não possui amparo jurídico, na medida em que agindo dessa forma o embargado receberia duas aposentadorias concomitantes durante longo período, o que não é admitido pela Lei 8.213/91. III. Em consulta aos sistemas da DATAPREV, verifica-se que o autor percebeu dois benefícios previdenciários, sem solução de continuidade, de forma que não há que se falar em atrasados. IV. Agravo interno a que se nega provimento.(AC 00077158420034036106, JUIZ CONVOCADO RAFAEL MARGALHO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2012)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (1º, ART. 557, CPC). OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DE BENEFÍCIOS.1. Com efeito, encontra-se pacificado entendimento no sentido de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, porém, a opção pelo benefício administrativo em detrimento do benefício judicial, implica na extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na seara administrativa. 2. É possível a opção do autor pelo benefício requerido na esfera administrativa em data posterior ao do benefício que fora concedido judicialmente, em face do valor da renda ser mais vantajoso ao segurado. Todavia, em tal hipótese as parcelas decorrentes da concessão do benefício judicial não são devidas ao autor. Se optar pelo recebimento do benefício concedido judicialmente, as prestações vencidas devem ser apuradas até a data do cancelamento do benefício concedido na esfera administrativa, que deve ser a mesma da implantação do benefício judicial, descontando-se os valores recebidos administrativamente da autarquia. Não poderá haver cumulação, total ou parcialmente, de benefícios. 3. Nesse sentido, em vista da manifestação da parte exequente de que o benefício administrativo lhe mais vantajoso, este deve ser mantido, devendo ser extinta a execução. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pela parte embargada improvido.(APELREEX 00427613220024039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 -

SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2012).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO NAS VIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. EXECUÇÃO DE ATRASADOS. IMPOSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO INDEVIDA.- Não cabe reexame necessário de sentença proferida em embargos à execução, decorrente de ação previdenciária de concessão ou revisão de benefício. - Incabível a execução de parcelas atrasadas de benefício concedido judicialmente se o embargado já recebe o mesmo benefício concedido na via administrativa. - Execução parcial do título vedada, por ofensa indireta à cumulação indevida de benefícios. - Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida. - Embargos julgados procedentes.(AC 00367752920044039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 668)AGRAVO DE INSTRUMENTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA JUDICIALMENTE. APOSENTADORIA POR IDADE CONCEDIDA ADMINISTRATIVAMENTE. OPÇÃO DA PARTE PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. DIREITO DE EXECUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS JUDICIALMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS BENEFÍCIOS.I - Foi concedida, judicialmente, aposentadoria por invalidez ao agravado com DIB de 27.04.1998 e início de pagamento em 16.12.2005. Não obstante, administrativamente, foi concedida aposentadoria por idade, com DIB de 02.02.2004. II - O recorrido requereu a expedição de ofício ao INSS para que cancelasse o benefício concedido na via judicial (aposentadoria por invalidez), implantando a aposentadoria por idade, eis que mais benéfica. III - Após manifestação da Autarquia Federal, o MM. Juízo proferiu a r. decisão, objeto do presente agravo. IV - Inexistência de impedimento para que a parte opte pelo benefício mais vantajoso, na hipótese, a aposentadoria por idade, em detrimento da aposentadoria por invalidez, mantendo, a despeito da irrisignação do Instituto Previdenciário, o direito à percepção dos valores atrasados decorrentes do benefício concedido judicialmente, desde 27.04.1998 até 01.02.2004, dia anterior à concessão da aposentadoria por idade. V - Restou afastada, a cumulação das aposentadorias, eis que consignado na r. decisão a acolhida da opção realizada pelo agravado, no sentido de ser implantada aposentadoria por idade, concedida na via administrativa, assegurando o direito de executar os valores apurados entre 27.04.1998 a 01.02.2004, concernentes à aposentadoria por invalidez. VI - Considerando que entre 27.04.1998 a 01.02.2004, não houve percepção conjunta de mais de uma aposentadoria, o direito reconhecido judicialmente é de ser executado. VII - Agravo não provido.(AI 00211178120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA:26/09/2007). PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - IMPLANTAÇÃO ADMINISTRATIVA - BENEFÍCIO DE MESMA ESPÉCIE - EXECUÇÃO - ABATIMENTO DOS VALORES RECEBIDOS.I- Restou suficientemente analisada a matéria, demonstrando que encontra-se pacificado entendimento no sentido de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, porém, a opção pelo benefício administrativo em detrimento do benefício judicial, implica na extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na esfera administrativa. II - Necessário se faz dar cumprimento às determinações da decisão exequenda, com o pagamento das parcelas relativas ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 30.01.2001, descontando-se a partir de 01.12.2002, os valores recebidos administrativamente a título de benefício da mesma espécie. III - Somente com a feitura do cálculo de liquidação, na forma ora mencionada, será possível quantificar se haverá vantagem financeira ao autor na execução do título judicial, não sendo este o momento para se falar em desconto na forma do art. 115, inciso II, da Lei n. 8.213/91. IV - Agravo do INSS, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AC 00158572820094039999, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2010 PÁGINA: 1894)Com relação ao entendimento dos demais Tribunais Regionais Federais do País, a possibilidade de acolhimento da pretensão do recorrente está longe de ser uma realidade. Cito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NO CURSO DE PROCESSO JUDICIAL CUJO OBJETO ERA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO.1 - Apelação em que se questiona se o apelante possui ou não o direito de executar parcialmente título executivo judicial, a fim de que seja adimplida a obrigação de pagar quantia certa decorrente do benefício concedido judicialmente sem que isto implique no cancelamento do benefício de aposentadoria por invalidez concedido administrativamente, por ser este mais benéfico. 2 - Cabe ao autor escolher entre executar o comando judicial constante da Ação Ordinária nº 2066-70.2009.4.05.8500, com direito aos respectivos atrasados, e ter implantada a aposentadoria de menor valor, ou preservar a aposentadoria por invalidez, em valor maior, renunciando à execução nos autos da ação ordinária. 3 - Por outro lado, vejo que, ao contrário do que consta da sentença recorrida, o embargado/apelante não apresentou renúncia expressa à aposentadoria por invalidez. De fato, conquanto o apelante encerre a petição de fls. 27/30 com pedido de procedência dos embargos à execução, manifestou de forma inequívoca a vontade de manter o benefício mais vantajoso. Logo, não há uma manifestação

clara de renúncia a este benefício. 4 - Apelação provida parcialmente.(AC 200985000020663, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:03/08/2012 - Página:365.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESVISÓRIA. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA POR IDADE PREENCHIDOS NO CURSO DE PROCESSO JUDICIAL CUJO OBJETO ERA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DA APOSENTADORIA INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. APOSENTADORIA POR IDADE. EXECUÇÃO DOS RETROATIVOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. ART. 485, IV, CPC. INEXISTÊNCIA.1 - Ação rescisória proposta em face de sentença proferida pelo Juiz Federal da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, nos autos dos Embargos à Execução nº 2008.83.00018858-9, na qual se afastou o pagamentos das parcelas atrasadas relativas à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição assegurada nos autos da Ação Ordinária nº 2001.83.00.019353-0. 2 - Intimado para cumprir a obrigação de fazer, consignada na decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2001.83.00.019353-0, o INSS procedeu à implantação do benefício (aposentadoria proporcional por tempo de contribuição), cancelando, por serem incompatíveis os benefícios, a aposentadoria por idade concedida administrativamente. Sendo o valor do benefício proporcional inferior ao da aposentadoria por idade, concedida durante o curso do processo, o autor ingressou com o Mandado de Segurança nº 2003.83.00011590-2, pleiteando o restabelecimento do benefício de maior valor, pleito que restou atendido por decisão transitada em julgado. 3 - O cerne da questão consiste em saber se a decisão proferida nos Embargos à Execução nº 2008.83.00018858-9 - segundo a qual não faz o autor jus às parcelas em atraso da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, assegurada nos autos da Ação Ordinária nº 2001.83.00.019353-0, por haver optado pela aposentadoria por idade, concedida administrativamente em 14.02.2006 - ofenderia ou não a coisa julgada. 4 - Não concorre qualquer tipo de ofensa à coisa julgada sedimentada nos autos da citada Ação Ordinária. Ao revés, o que houve foi a inequívoca opção do ora autor pelo benefício de maior valor. A cobrança dos valores retroativos pressupõe a implantação da aposentadoria proporcional e, uma vez implantada, não poderia posteriormente o autor alcançar a aposentadoria integral por idade, salvo se - e a jurisprudência está longe de ser pacífica sobre o tema - ele lograsse a desaposentação, o que pressuporia justamente a devolução dos valores percebidos a título de aposentadoria proporcional, os quais almeja receber, fato que demonstra a incompatibilidade entre as pretensões por ele formuladas, de perceber a aposentadoria por idade e os atrasados relativos à aposentadoria proporcional não implantada. Ação rescisória improcedente.(AR 00061191520114050000, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Pleno, DJE - Data:19/12/2011 - Página:16.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS DE CÁLCULOS PELO INSS. ELABORAÇÃO DA MEMÓRIA DISCRIMINADA DE CÁLCULOS. ÔNUS DO EXEQÜENTE. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO.1. Tendo o INSS apresentado os elementos necessários à elaboração da memória discriminada do cálculo e não concordado, o exeqüente deverá providenciar a elaboração dos corretos cálculos - ônus legalmente imposto ao credor. 2. Não pode o INSS ser coagido a apresentar reiterados cálculos, ante sucessivas discordâncias do credor, justamente o responsável pela definição detalhada do quantum da execução que irá iniciar. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o segurado tem o direito de optar pelo benefício mais vantajoso. Todavia, ao optar por um ou outro dos benefícios, deverá sopesar as vantagens e as desvantagens da percepção da melhor renda (no caso do benefício postulado na via administrativa) ou da execução de parcelas vencidas (no caso do benefício concedido na via judicial), caso a caso, tendo em vista a impossibilidade de se misturar dois benefícios distintos, retirando de ambos apenas as vantagens (atrasados do benefício concedido na via judicial e manutenção da renda mensal superior do benefício concedido na via administrativa).(AG 200904000365650, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 15/03/2010.)Desnecessário, por outro lado, responder que eventual entendimento anterior, deste ou de outros juízes que responderam pela Vara Federal não atrela e nem vincula o julgador no momento da prolação da sentença. Daí porque, mostrar-se açodada, precipitada e totalmente despida de fundamento a premissa em que se lastreiam os presentes embargos, mesmo porque, bem ao contrário do que afirma o embargante em sua peça recursal, a sentença fundamentou o seu entendimento em precedentes válidos emanados da Corte indicada, e expôs o fundamento segundo sua convicção. Com relação à omissão, o recurso sequer pode ser conhecido nesta parte, porquanto o tema não foi debatido no âmbito dos embargos à execução, no qual, exclusivamente, se decidiu acerca da configuração da renúncia ao valor dos atrasados decorrentes da condenação judicial. A questão relativa à possibilidade de execução autônoma dos honorários advocatícios, é tema a ser debatido, agora, em sede de execução, mediante provocação dos interessados. O que, em verdade, resai de simples leitura das razões arroladas no corpo dos embargos demonstra que a parte sucumbente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de julgamento, já compostas - fundamentadamente - pela sentença embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o

juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: STJ - REsp n. 557231 - Processo n. 2003.01.323044/ RS - 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso. Do exposto, conheço, em parte, dos embargos de declaração, e, na parte conhecida, os rejeito. P.R.I.

**0005209-11.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000159-04.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X NILCE DE OLIVEIRA ROCHA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Despachado em inspeção. 1) Ante o teor da decisão de fls. 76/77, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte embargada no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária, INSS, para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 42/45. 2) Preliminarmente à remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para processamento da apelação interposta, determino a expedição dos ofícios requisitórios dos VALORES INCONTROVERSOS, constantes do cálculo do INSS juntados às fls. 18/19 destes autos, conforme requerido pela parte embarga às fls. 215/216 da ação principal. A expedição deverá ser realizada nos autos principais. Assim, providencie a Secretaria o traslado das cópias necessárias à expedição das requisições para aqueles autos, como a cópia desta decisão e do cálculo incontroverso. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios e, na sequência, se em termos, remetam-se estes autos, em conjunto com o feito principal, ao referido Tribunal, para processamento do recurso de apelação interposto pela embargada. Cumpra-se. Intimem-se.

**0007203-74.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005938-37.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIO MARINS DE CAMARGO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

Preliminarmente, com relação à impugnação de fls. 119/120, protocolizada em 10/06/2015, houve preclusão consumativa, ante a impugnação protocolizada em 27/03/2014, juntada às fls. 101/102. Com relação à petição de fls. 121/124, requerendo a expedição de ofícios requisitórios para pagamento dos valores incontroversos, nada a deliberar, uma vez que já houve determinação para a expedição dos mesmos na decisão de 04/04/2014, fls. 103/104, sendo que os mesmos já foram expedidos e transmitidos nos autos da ação principal nº 0005938-37.2013.403.6131, fls. 305/306 dos mesmos. No mais, dê-se vista ao embargante/INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias dos cálculos da contadoria juntados às fls. 110/115. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0008921-09.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000432-80.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X OSVALDO DONIZETE TELLES(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fundada em título judicial, calcada em alegação de inexistência do an debeat. Sustenta o embargante que o título condenatório de que aqui se cuida condenou o executado a verter honorários advocatícios com base no valor das prestações vencidas do benefício previdenciário até a sentença (Súmula n. 111 do E. STJ). Aduz, entretanto, que o embargado obteve, na via administrativa, benefício nos moldes da condenação judicial, em razão do que não existem parcelas atrasadas. Por tal razão, nos termos do título, não deve ser compelido a pagar os honorários correspondentes. Junta documentos às fls. 04/36. Intimado para oferecer impugnação, o embargado (fls. 42/45) sustenta o seu direito à percepção de honorários, na linha dos precedentes jurisprudenciais que acredita vertentes à espécie, e que indica em abono de sua posição. Remessa dos autos à Contadoria da Justiça Federal, com elaboração de parecer contábil e documentos juntados às fls. 48/51. As partes foram intimadas, sendo que o embargado apresenta manifestação, pela rejeição dos embargos, às fls. 57/59, com documentos às fls. 60/65. O embargante se manifesta, ratificando sua posição inicial,

às fls. 67. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Os embargos apresentados pelo executado são, de fato, procedentes. De efeito, o caso concreto aqui apresentado contém uma especificidade que merece ser considerada nessa oportunidade, de forma a que se possa, corretamente, proceder ao encaminhamento do argumento que dirige o raciocínio que deságua na conclusão pela procedência dos embargos. Está incontroverso nos autos que, conforme aduziu o embargante na vestibular dos presentes embargos (fls. 02), o embargado obteve, na via administrativa, concessão de benefício previdenciário nos mesmos moldes da condenação judicial. Mais ainda: esta concessão administrativa do benefício de aposentadoria de que aqui se cuida é anterior ao próprio ingresso da ação judicial de conhecimento, que, ao fim e ao cabo, acabou concedendo ao segurado o benefício de que o mesmo já dispunha. Com efeito, simples inspeção visual dos autos da ação de conhecimento dá conta de que a demanda principal foi ajuizada, perante o Juízo Estadual da Comarca de Botucatu aos 27/11/1998, conforme faz certo o termo de protocolo junto exarado pela Justiça Estadual desta Comarca, e que está acostado às fls. 02-vº dos autos principais (Processo n. 0000432-80.2013.403.6131). Por sua vez, o INSS comprova, a partir da documentação juntada aos autos às fls. 33/34 e 48/49, que, em decorrência de decisão administrativa, concedeu ao embargado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em data anterior (em 01/10/1998) ao próprio ajuizamento da ação judicial de conhecimento, implementado o pagamento do benefício (DIP), a partir da data da entrada do requerimento administrativo, efetivado na mesma data (em 01/10/1998, cf. fls. 33 e 49/51). Por esta razão é que, acertadamente, conclui o INSS, na inicial dos embargos por ele propostos, que não há atrasados a verter no caso presente. O dissenso estabelecido entre as partes está em que, ao ver da autarquia embargante, em não havendo parcelas em atraso, também não haveria que pagar honorários de advogado, uma vez que o título condenatório (fls. 10/23), estabeleceu, como base de cálculo para os honorários advocatícios, o montante das parcelas vencidas até a sentença (Súmula n. 111 do E. STJ), com o que, a evidência, o embargado não está de acordo. Pois bem. Assim estabelecida a controvérsia posta nos autos, verifico que, no caso concreto, a situação se mostra efetivamente diferenciada, a não quadrar subsunção em nenhum dos judiciosos precedentes arrolados pelo embargado em defesa de sua posição. Observe-se, num primeiro momento, que não se está diante de uma simples e corriqueira hipótese de liquidação de sentença em que, por motivos diversos, a liquidação acaba por indicar valor igual a zero para fins de estabelecimento do quantum debeatúr, situação em que, na generalidade dos casos, não haveria muita dúvida para concluir, com o embargado, que seria o caso de solver honorários advocatícios em favor do credor. A situação de fato, aqui, entretanto, é diversa: o caso concreto remete a uma situação absolutamente excepcional em que a própria ação judicial de conhecimento instaurada entre as partes, se instaurou e se desenvolveu de forma absolutamente desnecessária, na medida em que, ao fim e ao cabo do processo, o autor veio a ser contemplado com o mesmo direito que, tempos antes, já havia implementado na via direta administrativa. Vale dizer: em boa verdade, o embargado, autor da ação principal, sempre foi carecedor da ação por ele proposta, na medida em que não há interesse (necessidade) na movimentação da máquina judiciária, quando o autor já está na posse dos direitos por ele vindicados na seara consensual. O que houve, afinal de contas, foi que ambas as partes agiram em desconformidade com a lealdade e a boa-fé que delas se espera na condução de processos judiciais, na medida em que, em detrimento do maciço congestionamento da máquina judiciária, se atiraram ao litígio sem qualquer pejo, deixando de informar, aos órgãos julgadores competentes, a situação de composição direta entre as partes, atingida, tempos antes, na via administrativa. Se houve inegável falta de proficiência e até mesmo desídia na postura da defesa autárquica durante o processo de conhecimento, também não há como poupar o embargado da pecha de litigante de má-fé, no que se deu a litigar omitindo informação relevante que, houvesse sido considerada no momento oportuno, ou, quando não, pelo menos anunciada aos órgãos jurisdicionais competentes, alteraria radicalmente a conclusão final adotada nos autos, a, poupar, ocioso dizê-lo, anos de tramitação, trabalho, organização e recursos do Poder Judiciário. A conduta das partes contravém, não há como deixar de reconhecê-lo, as hipóteses relacionadas no art. 14, incisos I, II, III e IV do CPC, enquadrando-se, por isso mesmo, no art. 17, incisos II, III, V, VI e VII, do mesmo codex adjetivo. Bem por esta razão é que, estabelecida esta premissa diferenciadora, estou em que não haja como, s.m.j., enquadrar o caso aqui vertente na mesma conclusão em que aportou o judicioso precedente emanado do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (aqui copiado às fls. 60/65), que teve voto-condutor da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal Dr. SOUZA RIBEIRO, e que acaba - como sói de ocorrer - por fixar orientação no sentido de que o reconhecimento administrativo do direito do segurado no curso da demanda judicial não isenta a autarquia da versão de honorários, em abono, até mesmo do vetusto princípio da causalidade que norteia as condenações das partes nos ônus decorrentes da sucumbência. Deveras, está claríssimo dos termos que lavrada a opinião que orientou a decisão da D. Maioria do Colegiado, que o reconhecimento administrativo de que se cuidava naquela oportunidade somente veio a lume posteriormente ao ajuizamento da ação. Destaco trecho que aprecia o ponto: Todavia, razão não assiste ao INSS quanto à extinção da execução em face do pagamento administrativo efetuado em cumprimento da Portaria 714/93, a partir de abril de 1994, uma vez que a tendo a ação de conhecimento sido distribuída em 07/91, remanescem, ainda, as diferenças decorrentes de critério de correção monetária e juros de mora fixados no título judicial, além dos honorários advocatícios, que devem ser calculados sobre o valor total do débito, na forma fixada na decisão exequenda, de modo a representar o conteúdo econômico do pedido judicial, não interferindo fatos posteriores ocorridos fora dos autos, tais como o pagamento efetuado na

via administrativa (g.n.). Aqui, ao revés, a questão é exatamente oposta a esta: como já demonstrado ad nauseam, o ajuizamento da ação de conhecimento é posterior à concessão administrativa do benefício previdenciário, prefigurando-se nítida hipótese de carência de ação (art. 295, III c.c. art. 267, I e VI, ambos do CPC), que só não chegou a ser decretada porque omitida dos órgãos jurisdicionais perante os quais se processou o feito. Daí porque, não há como, segundo penso, seja possível aportar na conclusão em que pretende o embargado, na medida em que o reconhecimento, nesta oportunidade, do direito aos honorários representaria nítida premiação à sua conduta desleal, produto que é da falta de transparência do exequente no curso do processo, que, acaso descoberta a tempo, levaria a conclusão substancialmente diferente daquela que se plasmou no título executivo aqui embargado. É preceito ancilar de Direito Romano, que aqueles que litigam em situação de dolo, deslealdade ou má-fé - e aqui a situação se configura relativamente a ambas as partes - não podem invocar a proteção da tutela jurisdicional do Estado. Colaciono, nesse sentido, magistério do Emérito Prof. SÍLVIO RODRIGUES, que, pontificando sobre o dolo a viciar o consentimento nos negócios jurídicos em geral, enuncia o antigo postulado: Velho preceito do direito romano (cf. Digesto, Liv. 4º, Tít. 3º, frag. 36; Liv. 2º, Tít. 10, frag. 3º, 3º), comum a várias legislações, estriba-se no princípio de que in pari causa turpitudinis cessat repetitio. Não se trata de compensação de dolos, mas sim de desprezo do Poder Público, que fecha os ouvidos ao clamor daqueles que, baseados em sua própria torpeza, pretendem obter a prestação jurisdicional (g.n.). [Direito Civil - Parte Geral, v.1, 26. ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p.198]. Embora utilizada, no destaque acima, a parêmia para ilustrar a problemática dos vícios do negócio jurídico em geral, o que nela se contém é perfeitamente aplicável à hipótese vertente, já que a questão subjacente relativa à torpeza da pretensão manifestada pela parte é idêntica. Daí porque, em flagrante situação de litigância de má-fé, não dispõe o exequente de título jurídico para exigir do executado a versão de qualquer parcela, nem mesmo a título de honorários advocatícios, mesmo porque, acaso revelada tempestivamente a verdade da situação fática ao órgão jurisdicional, o título condenatório aqui em estudo teria se cristalizado de forma diversa. A hipótese é de extinção da execução, por ausência de título executivo, nos termos do que dispõe o art. 586, c.c. art. 618, I, ambos do CPC. Prospera o pedido inicial. A condenação, que seria cabível, nas sanções por litigância de má-fé, efetivamente, poderia tido lugar no curso do processo de conhecimento. Delas, entretanto, não se cogita no âmbito da presente ação de embargos à execução. **DISPOSITIVO** Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I, do CPC, e o faço para, com fundamento no que dispõe o art. 586 c.c. art. 618, I, ambos do CPC, **JULGAR EXTINTA** a execução que tramita no apenso (Processo n. 0000432-80.2013.403.6131). Sem condenação em custas, tendo em vista a natureza do procedimento. Arcará o embargado, vencido, com honorários advocatícios que estabeleço em 10% sobre o valor atualizado desses embargos à data da efetiva liquidação do débito. Execução, na forma da Lei n. 1.060/50. Traslade-se esta sentença, por cópia simples, para os autos em apenso (Processo n. 0000432-80.2013.403.6131). Com o trânsito, desansem-se, e arquivem-se. P.R.I.

**0001649-27.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006273-56.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)**

1. Ciente da impugnação ofertada pela parte embargada, fls. 56/57. 2. Defiro, por ora, a extensão dos benefícios da justiça gratuita à parte embargada. Ressalve-se que, dada à magnitude dos valores envolvidos em lide, conflagra-se alteração de capacidade econômica a permitir que o exequente possa arcar, a partir do crédito, em favor dele depositado, com as despesas decorrentes de uma eventual sucumbência, presente, inclusive, aquilo que prescreve o art. 12 da Lei nº 1.060/50.3. Preliminarmente determino, conforme requerido às fls. 52/55, e na defesa dos interesses públicos e do Tesouro Nacional e, ainda, de acordo com uníssona jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, para que o INSS não incida em mora com os efeitos daí correlatos (AGRESP 200700647305, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, v.u., DJE DATA: 02/02/2001), a expedição de requisição de pagamento parcial da execução promovida, referente aos montantes tidos como incontroversos e apresentados pelo INSS na inicial dos presentes embargos à execução, fls. 13/17, no valor de RS 389.298,04, para 03/2014. Observe-se, pois, no que se refere a modalidade da requisição de pagamento o disposto no artigo 4º da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, in verbis: Art. 4º O pagamento de valores superiores aos limites previstos no artigo anterior serão requisitados mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente daqueles limites junto ao juízo da execução. Parágrafo único. Serão também requisitados por meio de precatório os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado, por beneficiário, for superior aos limites estabelecidos no artigo anterior. (grifo nosso)4. Assim, nos termos da Resolução nº 168/2011- C/JF, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO - PRECATÓRIO E RPV PARCIAIS - dos valores incontroversos, nos termos do cálculo apresentado pelo INSS juntamente com a inicial destes embargos à execução, observando-se as formalidades necessárias. Colaciono julgado a respeito: (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0018255-06.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 29/06/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:24/07/2009 PÁGINA: 524) 5. Feito, consubstanciado na Resolução supra apostada, em seu art. 9º, dê-se

ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório/RPV expedido. Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico da requisição expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria. 6. A expedição das requisições de pagamento determinada nesta decisão deverá ser promovida na ação principal. Para tanto, promova a secretaria o traslado de cópia da inicial e dos cálculos incontroversos, bem como desta decisão, para aqueles autos. 7. Sem prejuízo, diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos os autos à Contadoria Judicial, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se, cumpra-se.

**0000199-15.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005797-18.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ARACI CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARACI CAETANO DA SILVA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)**

1. Fica a parte embarga intimada para regularizar a impugnação de fls. 78/79, uma vez que a mesma encontra-se apócrifa. 2. Determino, conforme requerido às fls. 74/77, e na defesa dos interesses públicos e do Tesouro Nacional e, ainda, de acordo com uníssona jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, para que o INSS não incida em mora com os efeitos daí correlatos (AGRESP 200700647305, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, v.u., DJE DATA: 02/02/2001), a expedição de requisição de pagamento parcial da execução promovida, referente aos montantes tidos como incontroversos e apresentados pelo INSS na inicial dos presentes embargos à execução, fls. 31/34, no valor de RS 93.858,03, para 08/2014. Observe-se, pois, no que se refere a modalidade da requisição de pagamento o disposto no artigo 4º da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, in verbis: Art. 4º O pagamento de valores superiores aos limites previstos no artigo anterior serão requisitados mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente daqueles limites junto ao juízo da execução. Parágrafo único. Serão também requisitados por meio de precatório os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado, por beneficiário, for superior aos limites estabelecidos no artigo anterior. (grifo nosso) 3. Assim, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO - PRECATÓRIO E RPV PARCIAIS - dos valores incontroversos, nos termos do cálculo apresentado pelo INSS juntamente com a inicial destes embargos à execução, observando-se as formalidades necessárias. Colaciono julgado a respeito: (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0018255-06.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 29/06/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 24/07/2009 PÁGINA: 524) 4. Feito, consubstanciado na Resolução supra aposta, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório/RPV expedido. Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico da requisição expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria. 5. A expedição das requisições de pagamento determinada nesta decisão deverá ser promovida na ação principal. Para tanto, promova a secretaria o traslado de cópia da inicial e dos cálculos incontroversos, bem como desta decisão, para aqueles autos. Intimem-se, cumpra-se.

**0000251-11.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000052-23.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE NUNES DE OLIVEIRA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)**

1. Ciente da impugnação ofertada pela parte embargada, fls. 50/51. 2. Defiro, por ora, a extensão dos benefícios da justiça gratuita à parte embargada. Ressalve-se que, dada à magnitude dos valores envolvidos em lide, conflagra-se alteração de capacidade econômica a permitir que o exequente possa arcar, a partir do crédito, em favor dele depositado, com as despesas decorrentes de uma eventual sucumbência, presente, inclusive, aquilo que prescreve o art. 12 da Lei nº 1.060/50. 3. Preliminarmente determino, conforme requerido às fls. 46/49, e na defesa dos interesses públicos e do Tesouro Nacional e, ainda, de acordo com uníssona jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, para que o INSS não incida em mora com os efeitos daí correlatos (AGRESP 200700647305, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, v.u., DJE DATA: 02/02/2001), a expedição de requisição de pagamento parcial da execução promovida, referente aos montantes tidos como incontroversos e apresentados pelo INSS na inicial dos presentes embargos à execução, fls. 31/36, no valor de RS 314.928,26, para 08/2014. Observe-se, pois, no que se refere a modalidade da requisição de pagamento o disposto no artigo 4º da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, in verbis: Art. 4º O pagamento de valores superiores aos limites previstos no artigo anterior serão requisitados mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente daqueles limites junto ao juízo da execução. Parágrafo único. Serão também requisitados por

meio de precatório os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado, por beneficiário, for superior aos limites estabelecidos no artigo anterior. (grifo nosso)4. Assim, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO - PRECATÓRIO E RPV PARCIAIS - dos valores incontroversos, nos termos do cálculo apresentado pelo INSS juntamente com a inicial destes embargos à execução, observando-se as formalidades necessárias. Colaciono julgado a respeito:(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0018255-06.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 29/06/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:24/07/2009 PÁGINA: 524) 5. Feito, consubstanciado na Resolução supra aposta, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório/RPV expedido. Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico da requisição expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria.6. A expedição das requisições de pagamento determinada nesta decisão deverá ser promovida na ação principal. Para tanto, promova a secretaria o traslado de cópia da inicial e dos cálculos incontroversos, bem como desta decisão, para aqueles autos. 7. Sem prejuízo, diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos os autos à Contadoria Judicial, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se, cumpra-se.

**0000254-63.2015.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001372-11.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SANDOVAL CONSTANTINO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

1. Ciente da impugnação ofertada pela parte embargada, fls. 74/75. 2. Defiro, por ora, a extensão dos benefícios da justiça gratuita à parte embargada. Ressalve-se que, dada à magnitude dos valores envolvidos em lide, conflagra-se alteração de capacidade econômica a permitir que o exequente possa arcar, a partir do crédito, em favor dele depositado, com as despesas decorrentes de uma eventual sucumbência, presente, inclusive, aquilo que prescreve o art. 12 da Lei nº 1.060/50.3. Preliminarmente determino, conforme requerido às fls. 70/73 e na defesa dos interesses públicos e do Tesouro Nacional e de acordo com uníssona jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, para que o INSS não incida em mora com os efeitos daí correlatos (AGRESP 200700647305, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, v.u., DJE DATA: 02/02/2001), a expedição de requisição de pagamento parcial da execução promovida, referente aos montantes tidos como incontroversos e apresentados pelo INSS na inicial dos presentes embargos à execução, fls. 34/36, no valor de RS 111.750,13, para 11/2014.Observe-se, pois, no que se refere a modalidade da requisição de pagamento o disposto no artigo 4º da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, in verbis:Art. 4º O pagamento de valores superiores aos limites previstos no artigo anterior serão requisitados mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente daqueles limites junto ao juízo da execução. Parágrafo único. Serão também requisitados por meio de precatório os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado, por beneficiário, for superior aos limites estabelecidos no artigo anterior. (grifo nosso)4. Assim, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO - PRECATÓRIO E RPV PARCIAIS - dos valores incontroversos, nos termos do cálculo apresentado pelo INSS juntamente com a inicial destes embargos à execução, observando-se as formalidades necessárias. Colaciono julgado a respeito:(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0018255-06.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 29/06/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:24/07/2009 PÁGINA: 524) 5. Feito, consubstanciado na Resolução supra aposta, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório/RPV expedido. Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico da requisição expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria.6. A expedição das requisições de pagamento determinada nesta decisão deverá ser promovida na ação principal. Para tanto, promova a secretaria o traslado de cópia da inicial e dos cálculos incontroversos, bem como desta decisão, para aqueles autos. 7. Sem prejuízo, diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos os autos à Contadoria Judicial, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se, cumpra-se.

**0000262-40.2015.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000823-98.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LUIZ ROBERTO DA SILVA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

1. Ciente da impugnação ofertada pela parte embargada, fls. 85/86. 2. Defiro, por ora, a extensão dos benefícios da justiça gratuita à parte embargada. Ressalve-se que, dada à magnitude dos valores envolvidos em lide, conflagra-

se alteração de capacidade econômica a permitir que o exequente possa arcar, a partir do crédito, em favor dele depositado, com as despesas decorrentes de uma eventual sucumbência, presente, inclusive, aquilo que prescreve o art. 12 da Lei nº 1.060/50.3. Preliminarmente determino, conforme requerido às fls. 87/90 e na defesa dos interesses públicos e do Tesouro Nacional e, ainda, de acordo com uníssona jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, para que o INSS não incida em mora com os efeitos daí correlatos (AGRESP 200700647305, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, v.u., DJE DATA: 02/02/2001), a expedição de requisição de pagamento parcial da execução promovida, referente aos montantes tidos como incontroversos e apresentados pelo INSS na inicial dos presentes embargos à execução, fls. 65/67, no valor de RS 168.290,32, para 10/2014. Observe-se, pois, no que se refere a modalidade da requisição de pagamento o disposto no artigo 4º da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, in verbis: Art. 4º O pagamento de valores superiores aos limites previstos no artigo anterior serão requisitados mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente daqueles limites junto ao juízo da execução. Parágrafo único. Serão também requisitados por meio de precatório os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado, por beneficiário, for superior aos limites estabelecidos no artigo anterior. (grifo nosso)4. Assim, nos termos da Resolução nº 168/2011- C/JF, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO - PRECATÓRIO E RPV PARCIAIS - dos valores incontroversos, nos termos do cálculo apresentado pelo INSS juntamente com a inicial destes embargos à execução, observando-se as formalidades necessárias. Colaciono julgado a respeito: (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0018255-06.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 29/06/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:24/07/2009 PÁGINA: 524) 5. Feito, consubstanciado na Resolução supra aposta, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. Observe que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório/RPV expedido. Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico da requisição expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria.6. A expedição das requisições de pagamento determinada nesta decisão deverá ser promovida na ação principal. Para tanto, promova a secretaria o traslado de cópia da inicial e dos cálculos incontroversos, bem como desta decisão, para aqueles autos. 7. Sem prejuízo, diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos os autos à Contadoria Judicial, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se, cumpra-se.

**0000583-75.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008913-32.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA NORMA DE PAULA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)**

1. Ciente da impugnação ofertada pela parte embargada, fls. 51/53. 2. Preliminarmente determino, ex officio, na defesa dos interesses públicos e do Tesouro Nacional e de acordo com uníssona jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, para que o INSS não incida em mora com os efeitos daí correlatos (AGRESP 200700647305, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, v.u., DJE DATA: 02/02/2001), a expedição de requisição de pagamento parcial da execução promovida, referente aos montantes tidos como incontroversos e apresentados pelo INSS na inicial dos presentes embargos à execução, fls. 36/36, no valor de RS 82.815,68. Observe-se, pois, no que se refere a modalidade da requisição de pagamento o disposto no artigo 4º da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, in verbis: Art. 4º O pagamento de valores superiores aos limites previstos no artigo anterior serão requisitados mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente daqueles limites junto ao juízo da execução. Parágrafo único. Serão também requisitados por meio de precatório os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado, por beneficiário, for superior aos limites estabelecidos no artigo anterior. (grifo nosso)3. Assim, nos termos da Resolução nº 168/2011- C/JF, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO - PRECATÓRIO E RPV PARCIAIS - dos valores incontroversos, nos termos do cálculo apresentado pelo INSS juntamente com a inicial destes embargos à execução, observando-se as formalidades necessárias. Colaciono julgado a respeito: (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0018255-06.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 29/06/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:24/07/2009 PÁGINA: 524) 4. Feito, consubstanciado na Resolução supra aposta, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. Observe que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório/RPV expedido. Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico da requisição expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria.5. A expedição das requisições de pagamento determinada nesta decisão deverá ser promovida na ação principal. Para tanto, promova a secretaria o traslado de cópia da inicial e dos cálculos incontroversos, bem como deste despacho, para aqueles autos. 6. Sem prejuízo, diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos os autos à Contadoria Judicial, para parecer quanto

ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se, cumpra-se.

**0000599-29.2015.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005374-58.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE HENRIQUE DE CAMARGO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

1. Ciente da impugnação ofertada pela parte embargada, fls. 70/78. 2. Defiro, por ora, a extensão dos benefícios da justiça gratuita à parte embargada. Ressalve-se que, dada à magnitude dos valores envolvidos em lide, conflagra-se alteração de capacidade econômica a permitir que o exequente possa arcar, a partir do crédito, em favor dele depositado, com as despesas decorrentes de uma eventual sucumbência, presente, inclusive, aquilo que prescreve o art. 12 da Lei nº 1.060/50.3. Preliminarmente determino, ex officio, na defesa dos interesses públicos e do Tesouro Nacional e de acordo com uníssona jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, para que o INSS não incida em mora com os efeitos daí correlatos (AGRESP 200700647305, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, v.u., DJE DATA: 02/02/2001), a expedição de requisição de pagamento parcial da execução promovida, referente aos montantes tidos como incontroversos e apresentados pelo INSS na inicial dos presentes embargos à execução, fls. 61/63, no valor de RS 239.476,01, para 11/2014. Na expedição, deverá a Secretaria proceder ao destaque dos honorários contratuais em nome da sociedade SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS, conforme requerido às fls. 400/433 do feito principal, e nos termos do contrato de prestação de serviços profissionais de fls. 423217, igualmente dos autos principais, o que fica deferido. Ao SEDI para inclusão no feito da referida sociedade, observando-se o comprovante de inscrição e de situação cadastral de fl.

433. Observe-se, pois, no que se refere a modalidade da requisição de pagamento o disposto no artigo 4º da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, in verbis: Art. 4º O pagamento de valores superiores aos limites previstos no artigo anterior serão requisitados mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente daqueles limites junto ao juízo da execução. Parágrafo único. Serão também requisitados por meio de precatório os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado, por beneficiário, for superior aos limites estabelecidos no artigo anterior. (grifo nosso) 4. Assim, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO - PRECATÓRIO E RPV PARCIAIS - dos valores incontroversos, nos termos do cálculo apresentado pelo INSS juntamente com a inicial destes embargos à execução, observando-se as formalidades necessárias. Colaciono julgado a respeito: (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0018255-06.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 29/06/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 24/07/2009 PÁGINA: 524) 5. Feito, consubstanciado na Resolução supra aposta, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. Observe que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório/RPV expedido. Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico da requisição expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria. 6. A expedição das requisições de pagamento determinada nesta decisão deverá ser promovida na ação principal. Para tanto, promova a secretaria o traslado de cópia da inicial e dos cálculos incontroversos, bem como deste despacho, para aqueles autos. 6. Sem prejuízo, diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos os autos à Contadoria Judicial, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se, cumpra-se.

**0000600-14.2015.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007259-10.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE RUBENS CARNIETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUBENS CARNIETTO(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

1. Ciente da impugnação ofertada pela parte embargada, fls. 67/72. 2. Defiro, por ora, a extensão dos benefícios da justiça gratuita à parte embargada. Ressalve-se que, dada à magnitude dos valores envolvidos em lide, conflagra-se alteração de capacidade econômica a permitir que o exequente possa arcar, a partir do crédito, em favor dele depositado, com as despesas decorrentes de uma eventual sucumbência, presente, inclusive, aquilo que prescreve o art. 12 da Lei nº 1.060/50.3. Preliminarmente determino, ex officio, na defesa dos interesses públicos e do Tesouro Nacional e de acordo com uníssona jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, para que o INSS não incida em mora com os efeitos daí correlatos (AGRESP 200700647305, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, v.u., DJE DATA: 02/02/2001), a expedição de requisição de pagamento parcial da execução promovida, referente aos montantes tidos como incontroversos e apresentados pelo INSS na inicial dos presentes embargos à execução, fls. 47/49, no valor de RS 383.307,95. Na expedição, deverá a Secretaria proceder ao destaque dos honorários contratuais em nome da sociedade SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE

ADVOGADOS, conforme requerido às fls. 268/269 do feito principal, e nos termos do contrato de prestação de serviços profissionais de fls. 282, igualmente dos autos principais, o que fica deferido. Ao SEDI para inclusão no feito da referida sociedade, observando-se o comprovante de inscrição e de situação cadastral de fl. 292. Observe-se, pois, no que se refere a modalidade da requisição de pagamento o disposto no artigo 4º da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, in verbis: Art. 4º O pagamento de valores superiores aos limites previstos no artigo anterior serão requisitados mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente daqueles limites junto ao juízo da execução. Parágrafo único. Serão também requisitados por meio de precatório os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado, por beneficiário, for superior aos limites estabelecidos no artigo anterior. (grifo nosso)4. Assim, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO - PRECATÓRIO E RPV PARCIAIS - dos valores incontroversos, nos termos do cálculo apresentado pelo INSS juntamente com a inicial destes embargos à execução, observando-se as formalidades necessárias. Colaciono julgado a respeito: (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0018255-06.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 29/06/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:24/07/2009 PÁGINA: 524) 5. Feito, consubstanciado na Resolução supra apostada, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. Observe que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório/RPV expedido. Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico da requisição expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria.6. A expedição das requisições de pagamento determinada nesta decisão deverá ser promovida na ação principal. Para tanto, promova a secretaria o traslado de cópia da inicial e dos cálculos incontroversos, bem como deste despacho, para aqueles autos. 7. Sem prejuízo, diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos os autos à Contadoria Judicial, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se, cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000012-12.2012.403.6131** - ORLANDO PEREIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MIQUELY ABREU DE OLIVEIRA(SP280827 - RENATA NUNES COELHO E SP151443 - ODIR SILVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) Julgo prejudicado o pedido de expedição de alvará de levantamento formulado pela parte exequente às fls. 256/258, vez que o numerário a que se refere encontra-se depositado no processo de interdição, à ordem do Juízo Estadual, conforme foi determinado às fls. 219 e 230, e comprovado pelo antigo patrono às fls. 232/234, o que pode ser verificado inclusive pelo extrato juntado à fl. 259, onde consta que o valor está depositado à disposição do Tribunal de Justiça, referente à ação de interdição nº 0890119980156707, devendo ser requerida a expedição do alvará perante aquele juízo. Ante o exposto, nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, fíndos. Int.

**0000118-71.2012.403.6131** - NEUZA AUGUSTO DE ANTONIO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X JOAO ANTONIO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X NEUZA AUGUSTO DE ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 272/272v. DESPACHO DE FL. 272/272v, PROFERIDO EM 10/06/2015:1. Considerando-se a pendência de trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução em apenso, determino, ex officio, na defesa dos interesses públicos e do Tesouro Nacional e de acordo com uníssona jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, para que o INSS não incida em mora com os efeitos daí correlatos (AGRESP 200700647305, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, v.u., DJE DATA: 02/02/2001), a expedição de requisição de pagamento parcial da execução promovida, referente aos montantes tidos como incontroversos e apresentados pelo INSS na inicial dos embargos à execução nº 0000512-10.2014.403.6131 em apenso (cálculo de fls. 05-verso daqueles autos, no valor total de R\$ 71.761,74 para 08/2013). Observe-se, pois, no que se refere a modalidade da requisição de pagamento o disposto no artigo 4º da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, in verbis: Art. 4º O pagamento de valores superiores aos limites previstos no artigo anterior serão requisitados mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente daqueles limites junto ao juízo da execução. Parágrafo único. Serão também requisitados por meio de precatório os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado, por beneficiário, for superior aos limites estabelecidos no artigo anterior. (grifo nosso)2. Assim, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO - PRECATÓRIO E RPV PARCIAIS - dos valores incontroversos, nos termos do cálculo apresentado pelo INSS juntamente com a inicial dos embargos à execução em apenso (fls. 05-verso), observando-se as formalidades necessárias. Colaciono julgado a respeito: (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0018255-06.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 29/06/2009, e-

DJF3 Judicial 2 DATA:24/07/2009 PÁGINA: 524. 3. Feito, consubstanciado na Resolução supra apostada, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. Observe que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório/RPV expedido. Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico da requisição expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria. 4. Para viabilizar a expedição da requisição de pagamento nestes autos, promova a secretaria o traslado de cópia da inicial dos embargos à execução e dos cálculos incontroversos para estes autos. Intimem-se, cumpra-se. Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000237-32.2012.403.6131** - ANTONIO MODESTO X SEBASTIAO SERGIO RIBEIRO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIO MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO X LOURDES BARBOSA MODESTO

Vistos. A presente execução refere-se aos coautores Antônio Modesto e Sebastião Sergio Ribeiro, vez que em relação ao coautor Antônio Kukimodo a execução já se encontra extinta pela satisfação da obrigação, conforme informado pelo i. causídico às fls. 270/verso. O coexequente ANTONIO MODESTO faleceu no curso da execução e, através da decisão de fl. 382, foi homologada a habilitação de sua sucessora, a sra. Lourdes Barbosa Modesto, a qual recebeu os valores devidos pelo INSS através do alvará de levantamento expedido às fls. 403/405. Assim, é o caso de extinção da execução em relação à sucessora de Antônio Modesto, ante a satisfação da obrigação pelo devedor. Por fim, quanto ao coexequente SEBASTIÃO SERGIO RIBEIRO, constata-se da certidão de fls. 415/416, lavrada pela serventia em consulta ao sistema DATAPREV - CNIS, que o mesmo faleceu aos 20/03/2001. Porém, até a presente data não foi informado o óbito pelo i. causídico, ou tomadas as providências necessárias a fim de se regularizar a representação processual com a habilitação de herdeiros. Através da petição de fls. 338/verso, o patrono informou que não estava conseguindo ter contato com o coautor Sebastião, tampouco com seus familiares, e requereu prazo de 30 dias para tentar obter sua localização, o que foi deferido à fl. 346. A pedido do i. advogado, o INSS, às fls. 361/363, juntou informações referentes ao exequente Sebastião, como endereço constante do sistema CNIS, e, intimado para dar regular andamento ao feito (fls. 364), o patrono requereu prazo adicional de 20 dias para providências (fl. 366). O prazo decorreu sem manifestação e houve nova intimação à fl. 382 para o patrono dar prosseguimento ao feito em relação a Sebastião, entretanto, novamente não houve manifestação, conforme certidão de fl. 414. É o relatório do necessário. Decido. O coautor Sebastião Sergio Ribeiro faleceu no ano de 2001, e até a presente data não foi regularizada a representação processual. Foram inúmeras as oportunidades para promoção da habilitação dos sucessores do exequente SEBASTIÃO SERGIO RIBEIRO ao longo desses anos, mas não foram tomadas quaisquer providências, o que impõe a extinção da execução, ante a ausência de pressuposto processual para o desenvolvimento válido do processo, vez que imprescindível a integração do polo ativo pela parte juridicamente interessada. Nesse sentido: Apelação/Reexame Necessário nº 0081840-23.1999.4.03.9999/SP, Relator Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO, TRF3, Nona Turma, Pub. Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 31 de agosto de 2012. Ante o exposto, considerando-se a satisfação da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, em relação ao coautor ANTONIO MODESTO, através de sua sucessora habilitada nos autos. JULGO AINDA EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao coautor SEBASTIÃO SERGIO RIBEIRO. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP, solicitando o cancelamento e estorno aos cofres públicos da requisição de pagamento depositada à fl. 282, em nome do exequente falecido Sebastião Sergio Ribeiro. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0000573-36.2012.403.6131** - WANDERLI DA SILVA GOMES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 195/195v. DESPACHO DE FL. 195/195v, PROFERIDO EM 10/06/2015:1. Considerando-se a pendência de trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução em apenso, determino, ex officio, na defesa dos interesses públicos e do Tesouro Nacional e de acordo com uníssona jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, para que o INSS não incida em mora com os efeitos daí correlatos (AGRESP 200700647305, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, v.u., DJE DATA: 02/02/2001), a expedição de requisição de pagamento parcial da execução promovida, referente aos montantes tidos como incontroversos e apresentados pelo INSS na inicial dos embargos à execução nº 0000574-21.2012.403.6131 em apenso (cálculo de fls. 17/18-verso daqueles autos). Observe-se, pois, no que se refere a modalidade da requisição de pagamento o disposto no artigo 4º da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça

Federal, in verbis: Art. 4º O pagamento de valores superiores aos limites previstos no artigo anterior serão requisitados mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente daqueles limites junto ao juízo da execução. Parágrafo único. Serão também requisitados por meio de precatório os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado, por beneficiário, for superior aos limites estabelecidos no artigo anterior. (grifo nosso) 2. Assim, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJP, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO - PRECATÓRIO E RPV PARCIAIS - dos valores incontroversos, nos termos do cálculo apresentado pelo INSS juntamente com a inicial dos embargos à execução em apenso, observando-se as formalidades necessárias. Colaciono julgado a respeito: (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0018255-06.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 29/06/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 24/07/2009 PÁGINA: 524. 3. Feito, consubstanciado na Resolução supra apostada, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório/RPV expedido. Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico da requisição expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria. 4. Para viabilizar a expedição da requisição de pagamento nestes autos, promova a secretaria o traslado de cópia da inicial dos embargos à execução e dos cálculos incontroversos para estes autos. Intimem-se, cumpra-se. Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000159-04.2013.403.6131** - NILCE DE OLIVEIRA ROCHA (SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000224-96.2013.403.6131** - GENESIO MILITAO GALONETTI (SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA LEONTINA BOSCO GALONETTI X EUGENIO APARECIDO GALONETTI X MARIA LUIZA GALONETTI BASSETTO X MARCO ANTONIO GALONETTI X MARCIO JOSE GALONETTI X SANDRA MARA GALONETTI (SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Vistos em sentença Consta às fls. 450/452 petição da parte exequente, alegando a existência de diferença a ser paga pelo INSS, e apresentou cálculo de liquidação do valor que entendeu devido. Intimado, o INSS alegou que não há diferenças a serem suportadas pela autarquia no presente caso. Informou, ainda, que o autor da presente ação é falecido desde 15/01/2013, e como consequência, tornar-se inexistentes os atos praticados em nome do de cujus desde a data de seu falecimento, tendo em vista a extinção da procuração do patrono da parte (fls. 456/457). Às fls. 500 foi a habilitação dos herdeiros, que constituíram o mesmo patrono do seus ascendente, razão pela qual todos os atos processuais foram ratificados. Eventuais prestações de conta, requerida pelo INSS, deverá ser realizada pela via própria e não nos presentes autos. Portanto, a discussão, refere-se unicamente a suposta diferença de correção monetária, relativa ao precatório depositado nos autos pelo E. TRF da 3ª Região à fl. 433, tendo a parte exequente apresentado petição com cálculo de liquidação complementar às fls. 450/452, sem a devida fundamentação do pedido. Entretanto, o fato é que a matéria relativa à correção monetária das parcelas devidas em atraso continua sendo regida pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo E. Conselho da Justiça Federal, que, mesmo com o julgamento das ADI's 4357 e 4425, mantém-se aprovado e em aplicação pelo E. Supremo Tribunal Federal. É este o entendimento trazido em precedente do E. TRF da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 00092651820114036112, publicado no e-DJF3 Judicial I em 31/01/2014, de relatoria da MMª Juíza convocada Dra. Raquel Perrini: (...) Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.2005, que impôs obediência aos critérios previstos nos Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovados por força das Resoluções 242, de 03.07.2001, 561, de 02.07.2007 e 134, de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal), disciplinadores dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de 01.07.09, aplicar-se-á o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. (...) A partir de 01.07.09, a Lei 11.960, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei

9.494/97, estabeleceu, nas condenações impostas à Fazenda Pública, a incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. O último diploma legal referido, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se à espécie, pelo que não se há falar em reformatio in pejus, tendo sido acolhido pela E. 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, DJUe 08. 04.2011) e pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI 842063, Plenário Virtual, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17.06.2011, m.v., DJUe 02.09.11). XVII - Agravo improvido. (grifo nosso). Portanto, indeferido o pedido do autor de pagamento da diferença de correção monetária formulado às fls. 450/453 e diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0000309-82.2013.403.6131** - IRACEMA CAMARGO DE OLIVEIRA X SIDNEY DE OLIVEIRA JUNIOR - INCAPAZ X IRACEMA DE CAMARGO DE OLIVEIRA (SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000678-76.2013.403.6131** - MARIA DA CONCEICAO CAETANO X MARIA DA SILVA RODRIGUES X JOVINA MORETO FERREIRA X BENEDITA APARECIDA GONCALVES BOTARO X NADIR DE FATIMA GONCALVES DE OLIVEIRA X CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIA FERREIRA DE OLIVEIRA X PEDRO FERREIRA X MARIA DO CARMO FRANCISCO FERREIRA X NELSON FERREIRA X MARIA HELENA TROIANO FERREIRA X BENEDITO FERREIRA X JOAO FERREIRA X CLAUDETE APARECIDA FERREIRA X APARECIDO FERREIRA X IVANETE GOMES VELOSO FERREIRA (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOAQUIM AMADO CAETANO X MARIA AUGUSTA BUENO CAETANO X HORTENCIO ALVES CAETANO X MARIA JOSE CAETANO DOS SANTOS X BENEDITO BATISTA DOS SANTOS X LEODINA APARECIDA CAETANO RODRIGUES X JOSE CAETANO FILHO X AIRTON CAETANO X SANTO FRANCISCO CAETANO X VANUSA CRISTINA CAETANO DONINI  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 423. DESPACHO DE FL. 423, PROFERIDO EM 29/04/2015: Defiro em parte o requerido às fls. 407/420 e determino a retificação dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 363/379, a fim de que sejam observadas as diferentes classes dos herdeiros habilitados, segundo a legislação civil, distribuindo-se os valores homologados conforme rateio efetuado pelo i. causídico às fls. 407/419, respeitando-se os valores acolhidos na presente execução. Tratando-se apenas de erro material, após a retificação, transmitam-se as requisições ao E. TRf da 3ª Região. Após, expeça-se o ofício requisitório faltante, relativo à exequente MARIA DA SILVA RODRIGUES, nos termos do que restou decidido nos autos dos embargos à execução nº 0000814-73.2013.403.6131, conforme cópias de fls. 382/396, dando-se vista às partes da minuta expedida para manifestação, transmitindo-se oportunamente ao E. TRF da 3ª Região. Int. Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001540-47.2013.403.6131** - LAURO SERKUNIUKI (SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 185/185v. DESPACHO DE FL. 185/185v, PROFERIDO EM 10/06/2015: 1. Considerando-se a pendência de trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução em apenso, determino, ex officio, na defesa dos interesses públicos e do Tesouro Nacional e de acordo com uníssona jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, para que o INSS não incida em mora com os efeitos daí correlatos (AGRESP 200700647305, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, v.u., DJE DATA: 02/02/2001), a expedição de requisição de pagamento parcial da execução promovida, referente aos montantes tidos como incontroversos e apresentados pelo INSS na inicial dos embargos à execução nº 0000532-98.2014.403.6131 em apenso (cálculo de fls. 20/21-verso daqueles autos). Observe-se, pois, no que se refere a modalidade da requisição de pagamento o disposto no artigo 4º da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, in verbis: Art. 4º O pagamento de valores superiores aos limites previstos no artigo anterior serão requisitados mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente daqueles limites junto ao juízo da execução. Parágrafo único. Serão também requisitados por meio de precatório os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado, por

beneficiário, for superior aos limites estabelecidos no artigo anterior. (grifo nosso)2. Assim, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJP, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO - PRECATÓRIO E RPV PARCIAIS - dos valores incontroversos, nos termos do cálculo apresentado pelo INSS juntamente com a inicial dos embargos à execução em apenso (fls. 20/21-verso), observando-se as formalidades necessárias. Colaciono julgado a respeito:(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0018255-06.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 29/06/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:24/07/2009 PÁGINA: 524. 3. Feito, consubstanciado na Resolução supra aposta, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório/RPV expedido. Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico da requisição expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria.4. Para viabilizar a expedição da requisição de pagamento nestes autos, promova a secretaria o traslado de cópia da inicial dos embargos à execução e dos cálculos incontroversos para estes autos. Intimem-se, cumpra-se. Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

**0005797-18.2013.403.6131** - ARACI CAETANO DA SILVA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ARACI CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

**0006273-56.2013.403.6131** - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

**0007259-10.2013.403.6131** - JOSE RUBENS CARNIETTO(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE RUBENS CARNIETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

**0008913-32.2013.403.6131** - MARIA NORMA DE PAULA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

**0008985-19.2013.403.6131** - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Fls. 259/270: Expeçam-se os ofícios requisitórios com base na conta da parte exequente, de fls. 234/240, homologada à fl. 250, devendo a Secretaria observar, na expedição, o destaque dos honorários contratuais, conforme contrato de fls. 260/verso, a ser realizado em nome da sociedade SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no feito da sociedade de advogados referida no parágrafo anterior, observando-se o documento de fl. 270.Como retorno, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nas requisições, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de

inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria, nesta subseção judiciária. Int.

**000052-23.2014.403.6131** - JOSE NUNES DE OLIVEIRA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000381-35.2014.403.6131** - GEORGINA MARIA LOPES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
Vistos em sentença Consta às fls. 113/115 petição da parte exequente, alegando a existência de diferença a ser paga pelo INSS, e apresentou cálculo de liquidação do valor que entendeu devido. Intimado, o INSS alegou que não há diferenças a serem suportadas pela autarquia no presente caso, e requereu a extinção da execução. A discussão refere-se a suposta diferença de correção monetária, relativa ao precatório depositado nos autos pelo E. TRF da 3ª Região à fl. 105, tendo a parte exequente apresentado petição com cálculo de liquidação complementar às fls. 113/117, sem a devida fundamentação do pedido. Entretanto, o fato é que a matéria relativa à correção monetária das parcelas devidas em atraso continua sendo regida pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo E. Conselho da Justiça Federal, que, mesmo com o julgamento das ADI's 4357 e 4425, mantém-se aprovado e em aplicação pelo E. Supremo Tribunal Federal. É este o entendimento trazido em precedente do E. TRF da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 00092651820114036112, publicado no e-DJF3 Judicial I em 31/01/2014, de relatoria da MMª Juíza convocada Dra. Raquel Perrini:(...) Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.2005, que impôs obediência aos critérios previstos nos Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovados por força das Resoluções 242, de 03.07.2001, 561, de 02.07.2007 e 134, de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal), disciplinadores dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de 01.07.09, aplicar-se-á o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. (...) A partir de 01.07.09, a Lei 11.960, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, estabeleceu, nas condenações impostas à Fazenda Pública, a incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. O último diploma legal referido, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se à espécie, pelo que não se há falar em reformatio in pejus, tendo sido acolhido pela E. 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, DJUe 08. 04.2011) e pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI 842063, Plenário Virtual, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17.06.2011, m.v., DJUe 02.09.11). XVII - Agravo improvido. (grifo nosso). Portanto, indeferido o pedido do autor de pagamento da diferença de correção monetária formulado às fls. 113/115 e diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0000823-98.2014.403.6131** - LUIZ ROBERTO DA SILVA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001372-11.2014.403.6131** - SANDOVAL CONSTANTINO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de

Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos officios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

## **Expediente Nº 903**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002147-08.2008.403.6108 (2008.61.08.002147-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PLASVACUUN IND/ E COM/ LTDA ME X MARIA APARECIDA FABBRO AZANHA X DANILO ANDRE AZANHA - ARQUIVADO X FELIPE RENATO AZANHA - ARQUIVADO(SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA)

Fls. 346/350: recebo o recurso de apelação interposto pela defesa em seus regulares efeitos.Considerando que a defesa já apresentou suas razões recursais, intime-se o MPF para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região.Intime-se.

**0001013-61.2014.403.6131** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ AUGUSTO CORREA CUSTODIO(SP324335 - TIAGO RODRIGUES EMILIO DE OLIVEIRA) X TALES JOSE CORDEIRO(SP132446 - ADNA SOUZA GUIMARAES)

Vistos, em sentença.Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de LUIZ AUGUSTO CORREA CUSTÓDIO e TALES JOSÉ CORDEIRO, qualificados à fl. 113, para apuração da eventual prática dos delitos tipificados pelos arts. 297, 4º e 171, 3º, c/c os arts. 29 e 71, todos do CP, uma vez que o primeiro réu, obteve para si, com o auxílio do segundo, vantagem indevida, em detrimento do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, através do agente pagador CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que foi induzida e mantida em erro, mediante saque do seguro desemprego, nos meses de abril a agosto de 2011, em período em que o primeiro acusado estaria empregado. Consta dos autos que, em diligências policiais, verificou-se que LUIZ AUGUSTO CORREA CUSTÓDIO, no período em que recebeu as parcelas do seguro desemprego, encontrava-se trabalhando para o co-réu TALES JOSÉ CORDEIRO. Acompanha a denúncia o IPL n. 0014/2014, instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP.Os autos foram distribuídos a este Juízo, em 27/06/2014, tendo o Ministério Público Federal oferecido denúncia (fls. 113/115), que foi recebida aos 11/07/2014 (fls. 116/116vº).Folhas de antecedentes criminais foram juntadas às fls. 118/119 e no Apenso I.Os acusados foram regularmente citados (fls. 129 e 131) e interrogados (fls. 188/190).Defesa escrita do co-réu TALES JOSÉ CORDEIRO foi apresentada por defensora constituída (fls. 133/138). Em favor do réu LUIZ AUGUSTO CORREA CUSTÓDIO foi nomeado defensor dativo, o qual apresentou defesa escrita à fl. 154. Em instrução colheu-se o depoimento da testemunha arrolada pela defesa do co-réu TALES JOSÉ CORDEIRO (fls. 186/190), registrada em sistema audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do CPP. Na fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público Federal e as defesas dos acusados nada requereram.Em alegações finais (fls. 201/204), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos acusados, nos termos dos arts. 297, 4º e 171, 3º, c.c. os arts. 29 e 71, do CP. A defesa do acusado TALES, em sede de alegações finais (fls. 193/195), postulou pela absolvição do mesmo, considerando que o Ministério Público Federal não logrou êxito em comprovar que o acusado tenha participado de qualquer ilícito praticado pelo réu LUIZ AUGUSTO. Por seu turno, a defesa do réu LUIZ AUGUSTO, em alegações finais (fls. 210/213), postula pela sua absolvição, considerando que não restou comprovada nos autos a participação do mesmo na prática delitativa e, em pedido subsidiário, pleiteia, em caso de condenação, a fixação da pena privativa de liberdade no mínimo legal e a sua substituição por penas restritivas de direito, bem assim, a absorção do crime de falsidade ideológica pelo estelionato.É o relatório. Decido. Não há preliminares suscitadas e nem irregularidades ou nulidades a serem declaradas e sanadas ex officio. Passo ao exame do mérito da presente ação.DA FALSIDADE DE DOCUMENTO PÚBLICO E DO ESTELIONATOImputam-se aos acusados as condutas tipificadas nos arts. 297, 4º, c/c 29 e 171, 3º, c/c art. 71, todos do CP, nos termos seguintes: Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviçosArt. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento.Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil reais a dez contos de reais.3 A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua

culpabilidade. A conduta imputada aos acusados foi a de induzir e manter em erro a Caixa Econômica Federal, com o levantamento de valores referentes ao seguro desemprego, nos meses de abril a agosto de 2011, devido ao trabalhador desempregado, no caso o réu LUIZ AUGUSTO CORREA CUSTÓDIO, sendo que, em tal período, o mesmo auferia rendimentos provenientes de contrato de trabalho estabelecido com o réu TALES JOSÉ CORDEIRO, ou seja, de maneira fraudulenta. DA MATERIALIDADE A materialidade delitiva restou comprovada pelo que se vê da cópia dos autos da Reclamação Trabalhista (RT Sum Processo n. 0001197-53.2012.5.15.0025) proposta pelo réu LUIZ AUGUSTO CORREA CUSTÓDIO em face do co-réu TALES JOSÉ CORDEIRO, perante a Vara do Trabalho de Botucatu, donde se extrai, sem qualquer sombra de dúvida, que o primeiro recebeu parcelas do seguro desemprego quando, de fato, estava trabalhando em estabelecimento comercial do segundo (fls. 12/20). No mesmo sentido a documentação constante da fl. 70, onde consta a informação dos pagamentos do seguro desemprego pago ao acusado LUIS AUGUSTO CORREA CUSTÓDIO. DA AUTORIA A testemunha arrolada pela defesa do co-réu TALES JOSÉ CORDEIRO, VINÍCIUS DE ALMEIDA SANTOS (fls. 186/187), em sede judicial, informou que trabalhou num escritório de contabilidade, na cidade de Bofete, entre os anos de 2009 a 2014, o qual presta serviços contábeis à empresa daquele co-réu (TALES), e que se recordava que o acusado LUIZ AUGUSTO trabalhou em duas oportunidades na declinada empresa, a qual sempre registrava seus empregados. Afirma que os empregadores não têm meios de saber se os empregados estão recebendo seguro desemprego e que não é possível proceder ao registro de empregados sem que tais apresentem suas Carteiras de Trabalho. Ao ser ouvido em sede policial, o réu LUIZ AUGUSTO CORREA CUSTÓDIO (fls. 76/77), informou que no ano de 2011 havia trabalhado na função de padeiro no estabelecimento comercial do co-réu TALES JOSÉ CORDEIRO, sendo que entabulou acordo com o mesmo para rescisão de seu contrato de trabalho, pois tencionava mudar de cidade, sendo posteriormente recontratado pelo mesmo empregador, TALES, ainda no período em que recebia seguro desemprego. Afirmou, ainda naquela oportunidade, que quando foi recontratado por TALES, solicitou-lhe que procedesse ao seu registro, ao que o mesmo teria dito para aguardar o pagamento de todas as parcelas do seguro desemprego. Em seu interrogatório, perante o Juízo, tal acusado afirmou que trabalhou por certo período sem registro em carteira para o acusado TALES, coincidente com o período em que recebia parcelas do seguro desemprego, pois tinha medo de ser demitido e ficar sem recursos para prover seu sustento e de sua família. Afirmou, ainda, que supunha que o co-réu TALES teria conhecimento de que estava recebendo seguro desemprego, porém acreditava que o mesmo não o teria registrado de pronto, pois, em razão de desentendimento quanto ao pagamento de valores referentes à folgas trabalhadas no contrato anterior com o mesmo, estaria recuperando a confiança no vínculo de emprego, não se recordando quando teria entregue sua Carteira de Trabalho para anotação. Por fim, assegura que ingressou com reclamação trabalhista contra o co-réu TALES JOSÉ CORDEIRO, para receber valores decorrentes de jornada extraordinária (folgas) e para ver anotado em sua carteira o vínculo trabalhista em todo o período laborado. Ao ser ouvido em sede policial (fl. 34), TALES JOSÉ CORDEIRO afirmou que o co-réu LUIZ AUGUSTO CORREA CUSTÓDIO trabalhou em seu estabelecimento comercial em dois períodos distintos, ou seja, entre abril e outubro de 2011, quando foi demitido, e após aproximadamente 20 (vinte) dias, o mesmo voltou a trabalhar em seu estabelecimento até o mês de abril de 2012. Afirmou, ainda em sede policial, que quando novamente recontratou o réu LUIZ AUGUSTO, pediu ao mesmo que lhe entregasse sua Carteira de Trabalho para anotação, e que tal sempre apresentava alguma desculpa para não entregar o documento, sendo que após alguns meses o réu LUIZ AUGUSTO lhe trouxe a referida Carteira, porém o registro não foi efetivado, sendo que em seguida o demitiu, o que ensejou a reclamação trabalhista. Em seu interrogatório judicial referido co-réu afirmou que o réu LUIZ AUGUSTO trabalhou em seu estabelecimento em três oportunidades diferentes, sendo que na última, que ensejou a reclamação trabalhista, o mesmo não apresentou sua Carteira de Trabalho, embora tenha sido cobrado nesse sentido por diversas vezes e que não tinha conhecimento de que o mesmo estava recebendo parcelas de seguro desemprego em parte do período do contrato. Afirmou, ainda, que não dispensou de pronto o trabalho do réu LUIZ AUGUSTO, por não apresentar a Carteira de Trabalho para registro, porque precisava de sua força de trabalho, já que não havia quem contratar para ocupar tal posto. Isto bem estabelecido, o caso é de analisar se as condutas perfazem as elementares para os delitos imputados na peça acusatória. De tudo o quanto ressaltou da instrução criminal aqui levada a efeito, outra não pode ser a conclusão senão a de que estão presentes todas as elementares a preencher a descrição típica para o delito de estelionato por parte de ambos os réus. Existem, nos autos, indícios suficientes a convencer da efetiva ciência, por parte de ambos os acusados, no sentido de que, ao tempo da celebração do contrato de trabalho entre os co-réus (dado entre abril e outubro de 2011), o primeiro deles (LUIZ AUGUSTO CORREA CUSTÓDIO) vinha recebendo as parcelas do seguro desemprego. Com relação ao primeiro deles, beneficiado pelo pagamento do seguro, a ciência é inequívoca, nem havendo muito o que polemizar a respeito. Com relação ao outro, a meu ver, a autoria também se mostra incontestada, porque faltou - e o fez de forma expressa e incontestada - ao dever de legal de, incontinenti, proceder ao registro de empregado que lhe competia, ainda que o fizesse através de contrato de experiência. Ainda que se pudesse dar crédito à tese de que o empregador não soubesse que o funcionário recém-contratado estivesse recebendo algum benefício social, não há como negar que, ao não efetivar imediatamente as anotações competentes na CTPS de seus empregados - ou, enfim, tolerar que eles não apresentem para registro, a despeito de já iniciadas as atividades - o agente assume o risco de produzir do

resultado protegido pela norma incriminadora, o que, não resta dúvida, perfaz o elemento anímico da conduta previsto no art. 18 do CP (teoria do assentimento). Nesse sentido, veja-se que ao prestar declarações em sede policial (fls. 76/77), o acusado LUIZ AGUSUTO foi categórico em afirmar que, à época dos fatos em apuração, voltou a ser contratado pelo réu TALES ao qual teria pedido para ser registrado, porém este teria se negado a fazê-lo, solicitando que o mesmo aguardasse o recebimento integral do seguro desemprego. Perante o juízo, LUIZ AUGUSTO, afirma que na época dos fatos voltou a trabalhar para o réu TALES, recebendo salário, ao mesmo tempo em que recebia parcelas de seguro desemprego, e que agiu desse modo por temer ser novamente demitido e ficar sem rendimentos para seu sustento e de sua família, em autêntica e irrefragável confissão da autoria. Quanto ao co-réu TALES, declara, em sede judicial, que o acusado LUIZ AUGUSTO deveria ter conhecimento de que estava recebendo seguro desemprego, embora nunca tivesse tratado do assunto com mesmo. Veja-se, no ponto, que a anotação do contrato de trabalho na CTPS do empregado deu-se em 01/10/2011 (fl. 85), justamente após o pagamento da última parcela do seguro desemprego (que ocorrera aos 22/08/2011, cf. fls. 70), ou seja, quando o primeiro acusado já não tinha mais nada a receber. Pesa, ainda, contra o co-réu empregador, o fato de que subscreveu o requerimento de Seguro Desemprego do empregado (fl. 69) datado de 23/03/2011, dias após a dispensa ocorrida em 15/03/2011 (fl. 85), e anterior à nova contratação, reconhecida perante a Justiça do Trabalho em 01/04/2011 (fls. 19/20). Não há como, nesses termos, emprestar crédito à tese da defesa do réu TALES JOSÉ CORDEIRO, de desconhecimento do fato (ausência de dolo), na medida em que, não apenas os documentos carreados aos autos não dão suporte a tal assertiva, bem como porque o réu é comerciante estabelecido há mais de vinte anos no mercado, não havendo nos autos qualquer indicação de que tenha sido iludido na assinatura do requerimento que aqui consta de fl. 69. Daí, seja porque, presente o conhecimento direto do fato pelo empregador (dolo direto), seja porque, de qualquer forma, houve, de sua parte, inequívoca assunção do risco pela ocorrência do resultado, configurado o elemento anímico da conduta a perfazer o elemento subjetivo do tipo aqui em estudo. Reputo presente, nessa conformidade, o dolo específico de locupletamento em detrimento de terceiros, necessário e suficiente para a configuração do elemento anímico da conduta do tipo penal de estelionato, consoante pacificamente vem reconhecendo a doutrina e a jurisprudência. Nesse sentido, a lição do eminente CELSO DELMANTO, que, quanto ao tipo subjetivo do estelionato ensina que é composto pelo:(...) dolo, com especial fim de agir (para apoderar-se de vantagem ilícita) que deve ser considerado elemento subjetivo do tipo. Na corrente tradicional é o dolo específico. Não há forma culposa. [Código Penal Comentado e Legislação Complementar, 6ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 396]. De igual modo, os seguintes julgados: DIREITO PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ERRO DE PROIBIÇÃO E INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CONFIGURADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AFASTADO. DOSIMETRIA DA PENA. I - Demonstrado que o acusado praticou fraude caracterizada pela simulação de rescisão de contrato de trabalho, para possibilitar saque de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e recebimento de seguro-desemprego, enquanto permanecia exercendo normalmente suas funções na pessoa jurídica FABIANO SALVADOR ME, obtendo vantagem ilícita em prejuízo da Caixa Econômica Federal e do Fundo de Amparo ao Trabalhador, deve ser mantida a sua condenação pelo crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. II - Para a configuração do delito previsto no artigo 171 do Código Penal é necessário que haja, além da vontade livre e consciente de ludibriar a vítima, por qualquer meio fraudulento, o dolo específico de obter vantagem patrimonial ilícita para si ou para outrem. III - Desde que consentânea com as demais provas dos autos, produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, é admissível a prova emprestada como meio de prova idôneo a embasar o decreto condenatório. IV - Presentes elementos suficientes a demonstrar que o agente, nas circunstâncias do fato, tinha ou podia ter consciência da ilicitude de sua conduta, não há que se falar em erro de proibição e, por consequência, em exclusão de culpabilidade. V - A referência genérica do réu a dificuldades econômicas não é bastante para excluir a culpabilidade da conduta, de modo que não merece prosperar a tese de inexigibilidade de conduta diversa. VI - É indubitável que a conduta praticada pelo ora recorrente contra a Caixa Econômica Federal - entidade gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - e contra o Fundo de Amparo ao Trabalhador - órgão responsável pela gestão do programa de seguro-desemprego - também atingiu substancialmente interesses jurídicos de conteúdo não-patrimonial tutelados pelo tipo penal em questão - interesse público em impedir que o emprego de fraude cause prejuízo alheio -, de modo que se vislumbra a sua tipicidade material e, via de consequência, a ausência de fundamento fático-jurídico para referendar o princípio da insignificância. VII - Se o montante recebido indevidamente foi significativo também em termos econômicos, deve ser afastada a figura do estelionato privilegiado prevista no artigo 171, 1º, do Código Penal, a qual incidiria se fosse possível considerar o quantum de pequeno valor, que é aquele próximo de um salário mínimo. VIII - Fixada a pena-base no mínimo legal, fundamentadamente, em atenção aos requisitos do artigo 59 do Código Penal, nada há que ser modificado nesse aspecto. IX - Recurso desprovido (g.n.). (ACR 200850010150013, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::17/03/2011 - Página::81.) PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ESTELIONATO EM DETRIMENTO DE INSTITUTO DE ECONOMIA POPULAR. SIMULAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. CONLUÍO ENTRE EMPREGADO E EMPREGADOR. SAQUE DE FRAÇÃO DE FGTS E SEGURO DESEMPREGO. NÃO-

CABIMENTO DE PERDÃO JUDICIAL. NÃO-APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. CAPACIDADE ECONÔMICA DO RÉU. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. I - Configura crime de estelionato, em detrimento de instituto de economia popular (art. 171, 3o, do CP), o artifício fraudulento praticado em conluio entre empregado e empregador, consistente na simulação de rescisão de contrato de trabalho, induzindo a erro a CEF, visando ao saque ilícito dos 40% (quarenta por cento) de FGTS e do Seguro Desemprego. II - Não é necessária a comprovação de que o Réu-empregador efetivamente se apropriou da fração do FGTS do Réu-empregado para fins de sua responsabilização pela prática de estelionato, bastando a evidência de sua co-autoria dolosa na fraude que redundou em prejuízo patrimonial à CEF. III - É descabida a invocação do perdão judicial, tendo em vista a inexistência de previsão legal relativamente ao crime de estelionato e a ausência, no caso em concreto, dos requisitos para a aplicação do art. 13, da Lei nº 9.807/99 (Lei de Proteção às Vítimas e Testemunhas). IV - Se a conduta dos acusados, além de atentar contra o patrimônio, violou a fé pública dos documentos particulares, no que se refere à veracidade de conteúdo, não é possível acolher a tese de insignificância da lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal. V - Se empregado e empregador cometeram em conluio crime de estelionato em detrimento da CEF, estando aquele em situação econômica mais vulnerável, sua conduta é menos reprovável do que a do outro agente. VI - O enriquecimento sem causa em detrimento da CEF não pode ser considerado como motivo que autorize a majoração da pena-base em sede de crime de estelionato, principalmente se tal circunstância encontra-se abrangida pela causa de aumento de pena prevista no 3o, do art. 171, do CP. VII - A pena pecuniária substitutiva deve atender ao princípio da individualização da pena e à capacidade econômica do réu. VIII - Recursos parcialmente providos (g.n.). (ACR 200750010102944, Desembargadora Federal MARIA HELENA CISNE, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:07/12/2009 - Página:51.) PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO CONTRA ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. ART. 171, CAPUT E 3º. MANEJO DE TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO FALSIFICADO. SAQUE DE PARCELA DE SEGURO-DESEMPREGO. EXAME DOCUMENTOSCÓPICO AFIRMANDO A FALSIFICAÇÃO DO DOCUMENTO E A VERACIDADE DA ASSINATURA APOSTA NELE PELA ACUSADA. MERAS ALEGAÇÕES DE INCULPABILIDADE POR INIMPUTABILIDADE. MATERIALIDADE DO DELITO E AUTORIA CONFIGURADOS. DOCUMENTO IDÔNEO À PRODUÇÃO DA FRAUDE. 1. Os laudos técnico-periciais confirmaram a falsidade do documento empregado pela acusada na consecução da fraude perante a CEF. 2. Autoria desde o início provada e, ademais, jamais afastada pela defesa. 3. Meras alegações de pouca escolaridade e de sofrimento moral e psicológico pela defesa não são aptas a afastar a imputação do fato punível, nem por desconhecimento do teor da norma penal e tampouco por impossibilidade de conduzir-se segundo ela. 4. Falsificação suficiente a ensejar a fraude e a obtenção de vantagem patrimonial ilícita, mediante induzimento em erro. 5. Evasivas e narrativas sem lastro probatório não têm efeito de excluir a imputação. 6. Princípio do ônus probatório, inteligência do art. 156 do CPP. Alegações de caráter exclusivamente narrativo implicam produção de prova suficiente, sem o que afiguram-se inidôneos ao afastamento do crime. 7. Apelação da defesa desprovida e manutenção da sentença condenatória em todos os seus termos (g.n.). (ACR 00009325020004036181, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:29/01/2009 PÁGINA: 239) Satisfeitas, assim, todas as elementares para o fato típico de estelionato e ausente qualquer causa de exclusão da ilicitude, enquadram-se os acusados na prática desse delito específico. Configuradas, com relação a ambos os acusados, materialidade e autoria do delito aqui em apreço. DA ABSORÇÃO DO CRIME DO FALSO PELO ESTELIONATO. CONSUNÇÃO. Antes de passar à dosimetria das penas cabíveis aos denunciados, cabe ponderar acerca da incidência, ao caso, da Súmula n. 17 do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. No presente caso, tenho por presente o fenômeno da consunção, vez que o crime de falso perpetrado pelos réus, não revela ostentar maior potencialidade ofensiva do que o levado a efeito, ou seja, ao saque do seguro desemprego, isso porque a própria reclamação trabalhista elidiu qualquer possibilidade nesse sentido, de maneira que entendo que o crime de falso foi utilizado como meio para a execução do crime fim (estelionato). Nesse sentido, tem entendido a jurisprudência, conforme se vê dos seguintes julgados: PENAL - PROCESSO PENAL - DELITO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E ESTELIONATO QUALIFICADO - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DE AMBOS OS DELITOS ACOLHIDA APENAS EM RELAÇÃO AO RÉU JURANDIR MOREIRA PIRES - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS EM RELAÇÃO AO CORRÉU ANTÔNIO SILVESTRINI - DEMONSTRADO O DOLO NA PRÁTICA DELITIVA - CONDENAÇÃO MANTIDA APENAS NO QUE TANGE AO CRIME DE ESTELIONATO QUALIFICADO - ABSORÇÃO DO CRIME DE FALSO PELO ESTELIONATO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 17 DO STJ - RECURSO DA DEFESA DA CORRÉ MARIA SILVESTRINI PROVIDO PARA ABSOLVÊ-LA POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - RECURSO DO RÉU JURANDIR MOREIRA PREJUDICADO - DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO DELITO A ELE IMPUTADO - RECURSO DO CORRÉU ANTÔNIO SILVESTRINI PARCIALMENTE PROVIDO - ALTERAÇÃO DA SENTENÇA APENAS PARA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - CRIME DE ESTELIONATO - RECEBIMENTO INDEVIDO DE PARCELAS DO SEGURO-DESEMPREGO - UM ÚNICO CRIME DE EFEITO PERMANENTE - AFASTADA A APLICAÇÃO DO

CÚMULO MATERIAL - RECURSO DA CORRÉ MARIA IVETE PROVIDO - ABSOLVIÇÃO - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA APENAS EM RELAÇÃO A ELA.1.Preliminar. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal, em sua modalidade retroativa apenas em relação ao apelante JURANDIR MOREIRA, pois, pelas penas concretas dos delitos tipificados nos artigos 171, 3º e 299, caput, do CP, o lapso prescricional de 04 anos, para ambos os delitos, restou ultrapassado (entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença condenatória), não remanescendo mais ao Estado o direito de punir o réu, pelos delitos que lhe estão sendo imputados.2. Materialidade e autoria delitivas restaram comprovadas em relação ao coapelante ANTÔNIO SILVESTRINI.3. Demonstrado o dolo na conduta do ora apelante.4. Absorção do crime-meio (falsidade) pelo crime-fim (estelionato) aplicada de ofício [Súmula 17 do STJ].5. Afastado o acréscimo decorrente do concurso material, tendo em vista que o coapelante praticou um só crime de caráter permanente. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte Regional.6. Mantida a sua pena cristalizada na sentença no que tange ao crime de estelionato em detrimento de entidade de direito público - CEF, sem considerar a majoração pelo concurso material. De ofício, alterada, também, a pena de multa que fica reduzida para o número de 21 (vinte e um) dias-multa, arbitrados tal como fixado na sentença. Mantido o regime prisional mais gravoso [semiaberto].7. Provimento do recurso da Defesa da coapelante MARIA IVETE, para reformar a r. sentença condenatória apenas em relação a ela, absolvendo-a do delito tipificado no artigo 171, 3º do Código Penal, por insuficiência de provas, com fulcro no artigo 386, VII, do CPP.8. Extinção da punibilidade decretada apenas em relação ao apelante JURANDIR MOREIRA. Recurso da Defesa do coapelante ANTÔNIO SILVESTRINI parcialmente provida. Sentença alterada apenas para aplicar a Súmula 17 do STJ - princípio da consunção. Condenação mantida apenas em relação ao delito de estelionato previdenciário. Afastado o acréscimo do cúmulo material. Recurso da coapelante MARIA IVETE provido para absolvê-la do delito tipificado no artigo 171, 3º do Código Penal, por insuficiência de provas, com fulcro no artigo 386, VII, do CPP. Mantida a sentença quanto ao mais (g.n.). (ACR 00019507820034036124, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2014)PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. ART. 171, 3º DO CP. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 DO CP. CRIME-MEIO. ABSORÇÃO PELO CRIME FIM. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. Utilização de carteira de habilitação falsificada unicamente para viabilizar o saque indevido de valores relativos a seguro-desemprego.2. Absorção do crime-meio (uso de documento falso) pelo crime-fim (estelionato). Entendimento da Súmula nº 17 do STJ.3. Precedentes da Corte e do e. Superior Tribunal de Justiça. 4. Apelação do MPF desprovida (g.n.).(ACR 00072455620074013200, JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:15/10/2010 PAGINA:236.)Reconheço, portanto, a absorção do delito de falsidade documental (crime-meio) pelo de estelionato, que desvela o intuito finalístico da conduta do acusado. DA APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENAAssim sendo, passo à dosimetria da pena aplicável ao crime de estelionato, na forma estabelecida pelo art. 68 do CP.Atendendo às diretrizes do art. 59 do CP, em primeira fase da dosimetria, verifico que os acusados são primários, e não portam maus antecedentes. Entretanto, entendo que deva ocorrer um ligeiro acréscimo em relação ao mínimo da pena-base a ser aplicada, na medida em que o estelionato de que aqui se cogita não apenas absorve um delito de falsidade de documento público (art. 297, 4º do CP), bem como revela resultado mais expressivo, no que os réus exauriram todas as prestações do seguro-desemprego aqui em questão (as parcelas foram indevidamente consumidas até a última). Circunstâncias que, não há dúvida, aumentam o dano produzido pelo delito, e, por óbvio, tornam a conduta delituosa potencialmente mais gravosa, a justificar uma exasperação da pena-base, que, por tais razões, deve ser fixada acima do mínimo-legal, em 2 (dois) anos de reclusão. Nesse sentido, aliás, tem-se manifestado a jurisprudência: PENAL E PROCESSUAL PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 DO CP) E ESTELIONATO MAJORADO NA FORMA TENTADA (ART. 171, PARÁGRAFO 3º, C/C ART. 14, II, DO CP). ABSORÇÃO. RÉUS MMS, JFS E MIS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEIS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO (ART. 14, PARÁGRAFO ÚNICO) E CAUSA DE AUMENTO (ART. 171, PARÁGRAFO 3º). RÉ APCS. AUSÊNCIA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO (ART. 386, VII DO CPP). ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.1. Apelação criminal interposta pelo MPF em face de sentença que julgou improcedente a pretensão punitiva estatal para absolver os réus da acusação de prática dos crimes inculpidos nos art. 299 c/c art. 29 e 171, parágrafo 3º, c/c arts. 14, II, e 29, todos do Código Penal, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Narrou o Parquet que a denunciada MMS, em 22/10/2005, formulou requerimento junto à Agência da Previdência Social em Granjeiro/CE, postulando aposentadoria por idade de trabalhador rural, instruindo seu pedido, dentre outros documentos, com declaração da proprietária do Sítio Traíras em Granjeiro/CE, a ré MIS, e declaração de exercício de atividade rural, assinada pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Granjeiro/CE, JFS, por orientação da ré ANCS, sua amiga.2. Com muito acerto afastou o magistrado a quo a subsunção da conduta praticada ao crime do art. 299 do CP (falsidade ideológica), aplicando corretamente a súmula n. 17 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a qual prevê a absorção do falso pelo estelionato, quando ele não possuir mais potencialidade lesiva. Vê-se, com efeito, que o falsum praticado (comprovado à fl. 71 do IPL) efetivamente se exauriu no crime-fim, qual seja, o de Estelionato, em sua na forma

tentada.3. Há diversas provas que apontam no sentido de que a ré MMS, em união de desígnios com os apelados JFS e MIS, tentou obter vantagem ilícita, por meio de fraude, em prejuízo do erário público. À fl. 72 do IPL consta a declaração exarada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Granjeiro, assinada por JFS, na qual se lê que a acusada MMS teria trabalhado em atividades agrícolas do período de 12/02/1962 a 25/10/2005 no sítio Traíras; e, com o mesmo teor, consta à fl. 71 do mesmo IPL a declaração de MIS, proprietária do referido imóvel rural em que supostamente MMS trabalhara. Com tais documentos, a ré MMS realizou requerimento administrativo ao INSS de aposentadoria rural.4. Todavia, as declarações prestadas pelos réus em juízo foram absolutamente incongruentes: MIS afirmou que MMS trabalhou em sua propriedade de 62 até 86, explicando que ela trabalhava cinco anos, dez anos, e saía, voltava de novo, aí trabalhava, com o esposo dela; ANCS afirmou que MMS trabalhou lá por mais de dez anos; a própria MMS afirmou que morou em Granjeiro por dois anos, após admitir, na fase inquisitorial, que nunca exerceu atividade rural em Granjeiro.5. Ademais, não bastasse o descompasso entre os depoimentos prestados, ficou comprovado nos autos que a ré MMS trabalhou durante o período de 25 de junho 1979 e 15 de agosto 1984, e de 11 de dezembro de 1984 a 03 de agosto de 1985, e de 06 de junho de 1988 a 30 de outubro de 1990 na empresa Medeiros e Cia. S.A., na cidade, com carteira assinada (fl. 06/08 do Apenso I do IPL).6. Todavia, não há provas suficientes para a condenação da ré APCS. Ao contrário dos réus MIS e JFS, não há qualquer declaração fraudulenta por ela assinada, em favor da tentativa do estelionato. Por sua vez, a prova testemunhal também lhe é favorável. A própria MMS afirmou que APCS não tem anda a ver com esse processo. Destarte, na ausência de lastro probatório, persiste a incerteza da autoria delitiva quanto APCS, razão pela qual não há como condená-la, em observância ao princípio do in dubio pro reo (art. 386, VII do CPP).7. Na dosimetria das penas dos réus MMF, MIS e JFS, estão presentes duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, quais sejam: (a) a culpabilidade, porquanto para a perpetração do delito de Estelionato foi utilizado o expediente torpe de falsificar ideologicamente declarações de atividades rurais - o que, se não é suficiente para perfazer um delito autônomo (art. 299 do CP), enseja a exasperação da pena-base quanto ao crime-fim; e (b) as circunstâncias da prática do crime, porquanto houve o envolvimento de seis pessoas na prática do delito, causando, inclusive, prejuízo aos réus inocentados com trânsito em julgado. Se a concorrência habitual de agentes na prática de delitos ou, inclusive, na intenção de cometer crimes, é ato juridicamente reprovável a ponto de o legislador tipificar crime autônomo, não repugna que tal circunstância possa redundar na exasperação da pena-base. Pena-base fixada, portanto, em 2 (dois) anos e 6 meses de reclusão, mais o pagamento de 141 (cento e quarenta e um) dias-multa.8. Segunda fase. Ausentes atenuantes ou agravantes. Em relação à terceira fase a dosimetria, vê-se que estão presentes uma causa de diminuição e outra de aumento de pena, a primeira referente à tentativa (art. 14, parágrafo único do CP) e a segunda relativa à majoração do estelionato (art. 171, parágrafo 3º, do CP). Dessa forma, diminui-se a pena à razão de 1/3 (um terço), a partir do que chega-se ao resultado de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 94 (noventa e quatro) dias-multa. Em seguida, aumenta-se a sanção em mais 1/3 (um terço), chegando à pena final de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 120 dias-multa, a qual se torna definitiva, a ser cumprida inicialmente no regime o aberto (art. 33, parágrafo 2º, c, do CP), substituída por duas sanções restritiva de direitos (art. 44 do CP).9. Apelação parcialmente provida, para condenar JFS, MIS e MMS à pena de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do delito previsto no art. 171, parágrafo 3º, do CP, na forma tentada, e absolver a ré APCS, nos termos do art. 386, VII, do CPP (g.n.).(ACR 00002537420104058402, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 20/02/2014 - Página: 55.)Em segunda fase de aplicação da pena, observo que não há circunstâncias agravantes e/ ou atenuantes a serem consideradas.Em terceira fase, está presente a causa especial de aumento decorrente do crime cometido contra entidade de direito público ou instituto de economia popular (Caixa Econômica Federal), o que eleva a pena-base ao patamar de ?, previsto no art. 171, 3º, do CP. Do que resulta, nesta operação, a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Além disso, presente a causa geral de aumento de pena concernente ao crime continuado - eis que as condutas relativas a crime de mesma espécie foram praticadas no mesmo período e no mesmo lugar e, pela forma de sua execução, devem ser havidas como continuação da primeira. Portanto, com fundamento no número de incursões na conduta vedada verificados (5), entendo cabível, nos termos do art. 71 do CP, a imposição de um aumento de pena no patamar de 1/2. Assim, a pena privativa de liberdade, para cada réu, passa a ser de 04 (quatro) anos de reclusão, que, à míngua de qualquer outra causa modificativa torna definitiva para o caso em apreço. Estabeleço, com base nas mesmas diretrizes já antes mencionadas, pena de multa no importe de 60 (sessenta) dias-multa, cujo valor arbitro em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento, à míngua de informações específicas acerca da situação econômica dos réus. Estabeleço, para início de cumprimento, para ambos os réus, regime aberto, nos termos do art. 33, 2º, c do CP.DA SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOSPor outro lado, considerando as condutas praticadas, os antecedentes, a conduta social e a personalidade dos agentes, nos termos do disposto no art. 44, II e III, do CP, considero viável a substituição das penas privativas de liberdade aplicadas aos réus pelas seguintes, restritivas de direitos: 1º) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, nos termos do art. 46 do CP, podendo os apenados optar pelo cumprimento em período equivalente à

metade da pena privativa de liberdade a ser substituída, em condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais, principalmente quanto à entidade para a prestação de serviços (arts. 46, 4º e 55, ambos do CP);2º) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, prevista no art. 45, 1º e 2º, do CP, que estabeleço em 01 (um) salário mínimo, para cada réu, a ser atualizado monetariamente até o recolhimento, a ser destinada à UNIÃO FEDERAL.DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, e o faço para CONDENAR ambos os acusados LUIZ AUGUSTO CORREA CUSTÓDIO e TALES JOSÉ CORDEIRO, já devidamente qualificados nos autos, como incurso nas sanções do art. 171, 3º, c.c. art. 71, do CP, aplicando-lhes a pena privativa de liberdade no total de 04 (quatro) anos de reclusão, estabelecido regime aberto para início de execução, e multa pecuniária no importe de 60 (sessenta) dias-multa, fixando o valor unitário mínimo (1/30 - um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato). SUBSTITUO as penas restritivas de liberdade aqui aplicadas pelas restritivas de direitos, consoante disposto no corpo da fundamentação desta sentença. As penas pecuniárias ora estabelecidas deverão ter o seus valores atualizados monetariamente, de acordo com o Manual de Cálculos aprovado pela Justiça Federal da 3ª Região, desde a data da ocorrência do fato (teoria da atividade) até a data da efetiva liquidação do débito. Arcarão os réus com as custas e despesas processuais. Com o trânsito, lancem-se os nomes dos sentenciados no ról dos culpados. Ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 1ª VARA DE LIMEIRA

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**  
**Juíza Federal**  
**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Adriano Ribeiro da Silva**  
**Diretor de Secretaria**

#### Expediente Nº 1115

**CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMACAO DE COMPETENCIA DO JUIZ SINGULAR**  
**0003072-68.2013.403.6127 - CLEIRE APARECIDA AZEVEDO DE ALMEIDA(SP161577 - LEANDRA APARECIDA ZONZINI JUSTINO CAMPOS) X RITA DE CASSIA BATAGLINI(SP098438 - MARCONDES BERSANI)**

Cuida-se de queixa-crime oferecida por CLEIRE APARECIDA AZEVEDO DE ALMEIDA em face de RITA DE CÁSSIA BATAGLINI, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos artigos 138, 139 e 140, c.c. art. 141, III, todos do Código Penal.A ação penal foi proposta, inicialmente, perante o juízo estadual, o qual recebeu a queixa-crime na data de 25/05/2007 (fl. 48). Ainda no juízo estadual, a querelada foi citada (fl. 84), apresentando defesa prévia acompanhada de documentos (fls. 58/81). Também foi realizada parte da instrução no juízo estadual, ouvindo-se testemunhas 943/954.As fls. 965/968, o juízo estadual se deu por absolutamente incompetente, remetendo os autos a Vara Federal da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista.Em manifestação às fls. 978/984, o Ministério Público Federal ratificou os atos praticados pelo parquet estadual e requereu a intimação das partes para que se manifestassem sobre o interesse em eventual conciliação, o que foi providenciado por aquele Juízo (fl. 985).As fls. 987, o juízo da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista declinou de sua competência em favor deste juízo. Recebidos os autos, foi suscitado conflito negativo de competência (fls. 995/996).As fls. 999/1002, o Ministério Público Federal, por meio de sua Procuradoria Regional, emitiu parecer opinando, preliminarmente, pelo reconhecimento da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva e consequente extinção da punibilidade. No mérito, opinou pela improcedência do conflito suscitado.Submetido à análise do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi julgado improcedente o conflito de competência sob comento, determinando-se o retorno dos autos a esta 1ª Vara da Subseção judiciária de Limeira (fls. 1004/1005).Após vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e consequente extinção da punibilidade da querelada.É o relatório. DECIDO.A hipótese dos autos se enquadra na disposição do artigo 107, IV, do Código Penal, que diz que a punibilidade extingue-se pela prescrição, decadência ou perempção, haja vista realmente encontrar-se prescrita a pretensão punitiva.Narra a inicial que a querelante Cleire, no seu ambiente de trabalho, teria sofrido ofensas, intimidações e constrangimentos por parte da querelada Rita de Cassia. Narra, dentre outros fatos, que a querelada teria alardeado considerações desabonadoras e inverídicas

sobre a sua vida funcional. Nos termos da inicial, os fatos se deram entre julho/2005 a julho/2006, inexistindo maior especificidade maior quanto as datas. Os crimes imputados à querelada na queixa-crime de fls. 03/13 são os delitos de calúnia, difamação e injúria, previstos, respectivamente, nos artigos 138, 139 e 140, todos do Código Penal. Ainda, se invoca a incidência da causa de aumento de pena constante do art. 141, III, do CP. Neste sentido, temos que as penas máximas cominadas aos referidos delitos variam entre 06 (seis) meses a 02 (dois) anos de detenção: Calúnia Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa. 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga. 2º - É punível a calúnia contra os mortos.(...) Difamação Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.(...) Injúria Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena: I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria; II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria. 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência. 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003) Pena - reclusão de um a três anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 1997) Incidindo a causa de aumento de pena insculpida no art. 141, III, do CP (majoração de 1/3), chega-se ao máximo de pena cominada de 02 (anos) e 08 (oito) meses, quanto ao crime de calúnia, cuja pena é maior em relação aos demais delitos. Em outro prisma, tem-se que a pena sob comento (delito de calúnia) prescreve em oito anos, conforme art. 109, IV, do CP. Assim, todos os delitos considerados em relação aos prazos prescricionais previstos no art. 109 do Código Penal e a data dos fatos, já levando em conta a causa de aumento de pena, podem ser assim sistematizados: a) calúnia (art. 138, c.c. art. 141, III, todos do CP): pena máxima de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses. Prescreve em 08 anos da data da ocorrência dos fatos (art. 109, IV, do CP), o que se deu em julho/2014, se considerado como praticado no período mais tardio informado pela queixa-crime (julho/2006); b) difamação (art. 139, c.c. art. 141, III, todos do CP): pena máxima de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses. Prescreve em 04 anos da data da ocorrência dos fatos (art. 109, V, do CP), o que se deu em julho/2010, se considerado como praticado no período mais tardio informado pela queixa-crime (julho/2006); c) injúria (art. 140, c.c. art. 141, III, todos do CP): pena máxima de 08 (oito) meses. Prescreve em 02 anos da data da ocorrência dos fatos (art. 109, VI, do CP, antes da alteração promovida pela Lei nº 12.234/2010), o que se deu em julho/2008, se considerado como praticado no período mais tardio informado pela queixa-crime (julho/2006); Cumprir destacar que não se constata nos autos a ocorrência de nenhuma causa impeditiva ou interruptiva da prescrição (arts. 116 e 117, do CP), merecendo destaque o fato de a queixa-crime ter sido recebida por juízo absolutamente incompetente, o que se reputa nulo, como cediço. Neste passo, anoto que até o presente momento não houve recebimento válido da queixa, uma vez que o juízo da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista se limitou a intimar as partes para manifestação de interesse em eventual conciliação, deixando, assim, de ratificar os atos praticados pelo juízo estadual (vide fl. 985). Evidente, portanto, a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, haja vista que até a presente data já se passaram mais de 08 (oito) anos da data de consumação dos delitos. Ante o exposto, com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal, EXTINGO A PUNIBILIDADE de RITA DE CÁSSIA BATAGLINI. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade, arquivando-se. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0003313-57.2014.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X JUCIMAR BONIN DA SILVA(SP090317 - JOSE HENRIQUE PILON)

Considerando a proposta de suspensão condicional do processo, designo audiência, para os fins do artigo 89 da Lei nº 9.099/1995, para 17/09/2015, às 14h20min. Intimem-se o MPF, o réu e seu advogado.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000083-41.2013.403.6143** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X FRANK ALBERTO FERREIRA(SP219123 - ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS) X PAULO SANTOS ANDRADE(SP182615 - RACHEL GARCIA E SP217088 - LUCIANA DE BARROS)

Decisão proferida nos autos da carta precatória nº 148/2015 distribuída na Comarca de Nova Granada/SP sob nº 0001263-42.2015.8.26.0390 designando o dia 24/08/2015 às 15h20min para interrogatório do réu PAULO SANTOS ANDRADE.

**0004865-91.2013.403.6143** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI(SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO)

Decisão proferida nos autos da carta precatória nº 153/2015 distribuída na Comarca de Rio Claro/SP sob nº 0003368-20.2015.8.26.0510 designando o dia 11/06/2015 às 13h45min para oitiva da testemunha Mario Cezar Vender.

**0015983-64.2013.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X CARLOS AUGUSTO DOURADO(SP096871 - APARECIDO TEIXEIRA MECATTI E SP096873 - MIGUEL TEIXEIRA MECCATTI)

Considerando a proposta de suspensão condicional do processo, designo audiência, para os fins do artigo 89 da Lei nº 9.099/1995, para 17/09/2015, às 15h40min. Intimem-se o MPF, o réu e seu advogado.

**0003216-57.2014.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X JAIR VON ZUBEN(SP051612 - ANTONIO ALVARO ZENEBO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a JAIR VON ZUBEN a prática do crime previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Consta dos autos que foram apreendidos no estabelecimento comercial do denunciado, em 19/06/2012, o total de 318 (trezentos e dezoito) maços de cigarros de procedência estrangeira, com diversas marcas, cuja venda é proibida em território nacional. A denúncia foi recebida em 07/11/2014. Citado, o réu apresentou resposta à acusação às fls. 66/71, tendo sustentado a atipicidade material do fato por entender incidir na espécie o princípio da insignificância. Alegou, ainda, a inépcia da denúncia e a insuficiência de provas. O Ministério Público Federal requer o prosseguimento do feito (fls. 65/66). É o relatório. DECIDO. O réu defende que sua conduta não teve potencialidade lesiva suficiente, não havendo tipicidade material. Vê-se, portanto, que a situação em tela passa pela análise do princípio da insignificância. Sobre esse princípio, trago lição de Cezar Roberto Bitencourt (Tratado de Direito Penal. 17ª Ed., rev., ampl. e atual. Saraiva: 2012, pp. 62-63): O princípio da insignificância foi cunhado pela primeira vez por Claus Roxin em 1964, que voltou a repeti-lo em sua obra Política Criminal y Sistema del Derecho Penal, partindo do velho adágio latino *minima non curat praetor*. A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de princípio de bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amiúde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado. Deve-se ter presente que a seleção dos bens jurídicos tuteláveis pelo Direito Penal e os critérios a serem utilizados nessa seleção constituem função do Poder Legislativo, sendo vedada aos intérpretes e aplicadores do direito essa função, privativa daquele Poder Institucional. Agir diferentemente constituirá violação dos sagrados princípios constitucionais da reserva legal e da independência dos Poderes. O fato de determinada conduta tipificar uma infração penal de menor potencial ofensivo (art. 98, I, da CF) não quer dizer que tal conduta configure, por si só, o princípio da insignificância. Os delitos de lesão corporal leve, de ameaça, injúria, por exemplo, já sofreram a valoração do legislador, que, atendendo às necessidades sociais e morais históricas dominantes, determinou as consequências jurídico-penais de sua violação. Os limites do desvalor da ação, do desvalor do resultado e as sanções correspondentes já foram valorados pelo legislador. As ações que lesarem tais bens, embora menos importantes se comparados a outros bens como a vida e a liberdade sexual, são social e penalmente relevantes. Assim, a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida, como, por exemplo, nas palavras de Roxin, mau-trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, mas somente uma lesão relevante; uma forma delitativa de injúria é só a lesão grave a pretensão social de respeito. Como força deve ser considerada unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser sensível para ultrapassar o umbral da criminalidade. Concluindo, a insignificância da ofensa afasta a tipicidade. Mas essa insignificância só pode ser valorada através da consideração global da ordem jurídica (grifos meus). A aplicação do referido princípio, nos moldes mencionados na resposta à acusação de fls. 66/71, não alcança os casos de contrabando. A sonegação de tributos, com a consequente lesão ao bem jurídico erário, é característica típica do crime de descaminho. No delito imputado ao acusado, são objetos jurídicos a saúde, a moralidade administrativa e a ordem pública. Contudo, melhor refletindo sobre o assunto, passei a adotar o posicionamento que vem se consolidando na 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que considera insignificante o contrabando de até 40 maços de cigarros. Isso porque, malgrado a natureza indisponível dos bens jurídicos protegidos pelo tipo penal, a pequena quantidade de mercadoria apreendida é insuficiente para efetivamente ofendê-los. O reconhecimento da insignificância na hipótese em tese é consentâneo com os valores expressos pelos princípios da intervenção mínima e da subsidiariedade, já que a atuação dos agentes administrativos em casos tais, inclusive aplicando a pena de perdimento, parece adequada e suficiente à repressão dos atos de ínfima expressão, relegando-se a incidência do Direito Penal às condutas realmente ofensivas, de maior vulto, que não possam ser reprimidas com os instrumentos legais disponíveis nas searas cível e administrativa. Pois bem. In casu, a quantidade de maços de cigarros apreendidos é de 318 (trezentos e dezoito), o que inviabiliza a incidência do princípio da insignificância. Quanto à exigência da qualidade de comerciante ou de industrial para caracterização do contrabando (artigo 334, 1º, c, do Código Penal), tem razão o réu. As condutas previstas no 1º do aludido

dispositivo são chamadas pela doutrina de contrabando por assimilação, pois não se amoldam inteiramente à descrição típica. A alínea c prevê um crime próprio, já que somente pode ser praticado pelo sujeito que se encontre exercendo atividade comercial ou industrial. O 2º do mesmo artigo, explicitando o alcance do dispositivo em que supostamente incurso o acusado, diz que se equipara às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. Disso se extrai que o tipo previsto na alínea c, além de se tratar de crime próprio, exige habitualidade. O acusado, entretanto, não fez ainda nenhuma prova idônea que infirmasse os dizeres do auto de infração de fl. 2 dos autos apensos, do qual se extrai, salvo demonstração em sentido contrário, que ele os materiais apreendidos se encontravam em depósito no exercício da atividade comercial. O simples fato de a apreensão ter se dado, supostamente, em uma residência, não remete à conclusão de que não se mantinha tais mercadorias para fins de comércio, notadamente se considerada a quantidade de maços de cigarros apreendidos e a variedade de marcas destes. Não se verifica, por consequente, inépcia da denúncia, já que esta descreve os fatos em consonância com as apurações realizadas durante e após a apreensão das mercadorias, permitindo o exercício a contento do direito à ampla defesa por parte do réu. Quanto ao mais, as alegações do réu não podem ensejar a absolvição sumária, já que a falta de certeza sobre os fatos alegados deve levar o feito à fase de instrução. Nesse passo, e considerando a propositura de suspensão condicional do processo, designo audiência de instrução para 04/08/2015, às 15h40min, para a manifestação do acusado acerca das condições impostas pelo parquet federal. Caso não seja aceita a proposta, será realizada, na mesma oportunidade, a oitiva da testemunha arrolada pela defesa (fls. 71) e o interrogatório do acusado. Expeçam-se mandados para intimação do acusado e da testemunha de defesa. Por fim, indefiro o pedido de produção de prova pericial para fins de avaliação das mercadorias apreendidas, porquanto, estando o fato tipificado como contrabando, é irrelevante o valor das mercadorias apreendidas. Intimem-se.

**0000132-14.2015.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE DA ROCHA CORDEIRO(SP068444 - JOSE ROBERTO CHRISTOFOLETTI)

Considerando a proposta de suspensão condicional do processo, designo audiência, para os fins do artigo 89 da Lei nº 9.099/1995, para 27/10/2015, às 15h30min. Intimem-se o MPF, o réu e seu advogado.

#### **Expediente Nº 1116**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004974-08.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDNA DE FATIMA CARDOSO BONVECHIO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a retirada da Carta Precatória de nº 97/2015, pela parte autora, para a sua distribuição, intime-se a parte para que comprove a distribuição da r. Carta. Comprovada a distribuição, solicite-se ao juiz deprecado informações sobre o seu cumprimento. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000346-39.2014.403.6143** - GRAZIANO & CIA LTDA - ME(SP022481 - ITACIR ROBERTO ZANIBONI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção. Defiro em parte pedido da Fazenda Nacional. Dê-se nova vista aos autos com devolução do prazo somente no que falta, considerando a suspensão determinada na Portaria nº 1023562, de 16/04/2015, referente à Inspeção Geral, deste Juízo. Cumpra-se.

**0000514-07.2015.403.6143** - BENEDITO APARECIDO RAMALHO(SP198693 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS E SP202934 - ALEXANDRE ANITELLI AMADEU) X UNIAO FEDERAL X JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO

Vistos em Inspeção. Defiro em parte pedido da Fazenda Nacional. Dê-se nova vista aos autos com devolução do prazo somente no que falta, considerando a suspensão determinada na Portaria nº 1023562, de 16/04/2015, referente à Inspeção Geral, deste Juízo. Com o retorno, intime-se a parte autora a se manifestar acerca do ofício juntado às fls. 168/184, no prazo de 05 (cinco) dias, por informação de secretaria. Cumpra-se.

**0000576-47.2015.403.6143** - EXPRESSO BRASILEIRO VIACAO LTDA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Defiro em parte pedido da Fazenda Nacional. Dê-se nova vista aos autos com devolução do prazo somente no que falta, considerando a suspensão determinada na Portaria nº 1023562, de 16/04/2015,

referente à Inspeção Geral, deste Juízo. Cumpra-se.

**0001167-09.2015.403.6143** - FAURECIA EMISSIONS CONTROL TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA(PR015275 - GILVAN ANTONIO DAL PONT) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Defiro em parte pedido da Fazenda Nacional. Dê-se nova vista aos autos com devolução do prazo somente no que falta, considerando a suspensão determinada na Portaria nº 1023562, de 16/04/2015, referente à Inspeção Geral, deste Juízo. Cumpra-se.

**0001176-68.2015.403.6143** - COSEFER-FERSEG CORRETORA DE SEGUROS FERNANDES LTDA - EPP(SP121133 - ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO E SP300598 - ALEXANDRE EDUARDO BEDO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Defiro em parte pedido da Fazenda Nacional. Dê-se nova vista aos autos com devolução do prazo somente no que falta, considerando a suspensão determinada na Portaria nº 1023562, de 16/04/2015, referente à Inspeção Geral, deste Juízo. Cumpra-se.

**0001544-77.2015.403.6143** - FLEX DO BRASIL LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Defiro em parte pedido da Fazenda Nacional. Dê-se nova vista aos autos com devolução do prazo somente no que falta, considerando a suspensão determinada na Portaria nº 1023562, de 16/04/2015, referente à Inspeção Geral, deste Juízo. Cumpra-se.

**0001990-80.2015.403.6143** - NISAUDA GOMES DA PAZ SANTOS(SP253161 - MOACIR CORDEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMPRESA MUNICIPAL DE HABITACAO DE ARARAS  
Trata-se de ação ordinária por meio da qual a autora objetiva a sua permanência no programa Minha Casa Minha Vida, a correção de seus dados cadastrais junto à primeira ré, e a manutenção de sua condição de beneficiada pelo sorteio de um imóvel sito no Conjunto Residencial Prefeito Professor Milton Severino - Jardim Aeroporto, na cidade de Araras/SP, realizado pela segunda ré. Busca, ainda, a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Alega que teria sido beneficiada com um imóvel sito no Conjunto Residencial Prefeito Professor Milton Severino - Jardim Aeroporto, na cidade de Araras/SP, em sorteio realizado pela EMHABA, para financiamento por meio do programa minha Casa Minha Vida, e que, posteriormente, teria recebido notificação enviada pela EMHABA, na qual esta noticiava que teria recebido uma denúncia informando que a autora possuiria um imóvel na cidade de Canavieiras/BA, devendo esta prestar esclarecimentos sobre tais fatos. Relata que prestou os devidos esclarecimentos à EMHABA, informando que apenas o seu genitor possuiria imóvel naquela cidade. Alega que, posteriormente, recebeu outra notificação da EMHABA, noticiando que a CEF teria considerado o cadastro da autora como incompatível, em razão de a autora constar em seus sistemas como beneficiária do programa Minha Casa Minha Vida em relação a um imóvel situado na cidade de Canavieiras/SP. Sustenta a requerente que realmente chegou a se inscrever no referido programa naquela cidade, porém, não deu continuidade na aquisição e financiamento do imóvel, em razão de ter se mudado para a cidade de Araras/SP e nela ter se casado. Relata que como não deu continuidade nas tratativas, foi excluída do programa habitacional daquele município (Canavieiras/BA) em janeiro/2015, razão pela qual estaria apta para contratar com a CEF, bem como à aquisição do imóvel sorteado pela EMHABA. Afirma que notificou as rés por inúmeras vezes esclarecendo o ocorrido, juntando provas de sua situação e requerendo providências no sentido de regularização de seus dados cadastrais e manutenção de sua condição de beneficiada pelo sorteio realizado pela EMHABA, contudo, não obteve resposta alguma por parte das corrés. Aduz que a EMHABA realizará em breve a segunda chamada do sorteio dos imóveis no mencionado residencial, oportunidade na qual serão sorteados os imóveis que anteriormente beneficiaram pessoas que não tiveram o financiamento aprovado pela CEF, de forma a ser prejudicada por conta da demora na solução de seu caso. Defende que está sendo vítima de negligência por parte das rés, e que tal quadro acabará por minar sua única chance em realizar o sonho da casa própria, o que vem lhe causando danos morais. Requereu, em sede de tutela de urgência, que fossem as rés compelidas à excluir o nome da autora do cadastro nacional de mutuários do programa Minha Casa Minha Vida da cidade de Canavieiras/BA; a aprovar e capacitar a requerente a ser contemplada pelo referido programa habitacional, agora, na cidade de Araras/SP; que seja determinada a regularização do contrato da requerente no sobredito programa habitacional e na EMHABA, na cidade de Araras, mantendo a condução da autora de beneficiada pelo sorteio de um imóvel sito no Residencial Prefeito Professor Milton Severino - Jardim Aeroporto, na cidade de Araras/SP. Requereu a confirmação da tutela de urgência por sentença final e a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 40/74. É o relatório. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência requerida, exigidos pelo art. 273, do CPC, quais sejam: a verossimilhança das alegações e o fundado receio de

dano irreparável ou de difícil reparação, requisitos difundidos pela doutrina, respectivamente, pelas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Neste diapasão, não se faz presente o *fumus boni iuris*, já que este juízo não se convenceu da verossimilhança das alegações da autora. Com efeito, a documentação que acompanhou a inicial não comprova que a autora teria sido beneficiada pelo sorteio do imóvel situado no Conjunto Residencial Prefeito Professor Milton Severino - Jardim Aeroporto, na cidade de Araras/SP. As notificações de fls. 49/50 e o protocolo de fl. 55 apenas permitem concluir que a autora possui relação jurídica com a *corré* ENHABA, porém, não há nada nos autos que indique que a autora realmente teria sido beneficiada pelo referido sorteio. De outra monta, mesmo que se admitisse como verossímil a alegação da autora quanto ao sorteio do imóvel, continuaria ausente a verossimilhança necessária à concessão da tutela vindicada, já que também não se constata nos autos a notificação enviada pela CEF à qual alude a inicial, razão pela qual não se faz possível aferir, neste momento, se realmente houve negativa de financiamento de imóvel pela CEF em razão de a autora possuir cadastro no programa habitacional Minha Casa Minha Vida da cidade de Canavieiras/BA. Saliento que as notificações extrajudiciais confeccionadas pela própria autora, ainda que estejam protocoladas junto às rés, não podem, neste momento processual, ser interpretadas como prova de toda a sua condição jurídica junto às *corrés*, já que referidos documentos consistem-se na declaração unilateral da autora. A ausência de verossimilhança em relação à alegação da autora quanto à sua condição de beneficiada pela referida unidade residencial acaba por prejudicar o restante das teses aventadas na inicial, já que se mostram irrelevantes. Destaco que o deferimento da tutela de urgência vindicada, neste caso, exige peculiar cautela deste juízo, já que o seu deferimento desarrazoado fatalmente prejudicará outras famílias que preenchem os requisitos necessários para serem beneficiadas pelo programa. Daí porque o pedido na espécie deve vir embasado em elementos probatórios coesos, que permitam se decidir de forma segura sobre o pleito da parte, situação esta que não se evidenciou nestes autos. Ausente a verossimilhança do alegado, despicando perquirir a presença de *periculum in mora*, e, conseqüentemente, indevido o deferimento da tutela de urgência pleiteada, ficando ressalvada a possibilidade de concessão da tutela no decorrer da instrução processual, independentemente de provocação, caso sejam trazidos aos autos novos elementos de convicção. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a declaração de fls. 41. Cite-se, com as praxes de estilo. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002014-11.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004001-19.2014.403.6143) AMBAR-IND E COM DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP X MARTIN RUDOLF HORNER X MARLENE FACHINI HORNER (SP322901 - SERGIO CARLOS CORREA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Indefiro os benefícios da justiça gratuita à ré AMBAR IND. E COM. LTDA, vez que a declaração da empresa, por si só, não tem o condão de justificar o deferimento dos benefícios embarcados pela Lei 1.060/50. Declarada a hipossuficiência econômica e inexistindo, em uma análise perfunctória, elementos que a infirmem, concedo aos *corrés* MARTIN RUDOLF HORNER e MARLENE FACHINI HORNER os benefícios da gratuidade judiciária, na forma da Lei 1.060/50. Recebo os presentes embargos, porém sem lhes atribuir efeito suspensivo (art. 739-A do CPC), já que a execução ainda não está garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Além do que, devidamente formalizado o pedido, não logrou demonstrar a presença das situações elencadas no par. 1º do mencionado artigo, que exige demonstração de grave dano ou incerta reparação e, ainda, a garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficiente. Da mera existência de execução não se pode presumir esse tipo de prejuízo, sob pena de o efeito suspensivo tornar-se a regra na oposição de embargos do devedor. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Apensem-se estes aos autos de execução. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000132-48.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SERIART COMERCIO DE IMPRESSOS E SERVICOS LTDA - EPP X CANDIDO ALEXANDRE RODRIGUES DE AZEVEDO X MARTA SOARES DE ARAUJO

Considerando a informação da Central de Mandados, aguarde-se integral cumprimento do mandado para o qual foi deferida a prorrogação do prazo para seu integral cumprimento. No mais, manifeste-se a parte autora sobre o resultado das diligências do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0000136-85.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X M. Z. TRANSPORTES LTDA - EPP X MARCO FRANCISCO DE MARCO X ADELIA MARIA ROZALES DE MARCO

Manifeste-se a parte autora sobre o resultado das diligências do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0003179-30.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X O. L. G. INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS PERFURADOS LTDA - EPP X MAURICIO GONCALVES DE OLIVEIRA X INGLID REGES MANFREDI DE OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão de fls. 54 e considerando o lapso temporal decorrido desde a expedição do mandado para cumprimento da medida deferida nestes autos, solicite-se, por correio eletrônico à Central de Mandados, as informações pertinentes acerca do cumprimento dos atos ordenados.No mais, manifeste-se a parte autora sobre o resultado das diligências do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002879-68.2014.403.6143** - FRANCISCO PAZELLI OMETTO(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos, noto que, até o presente momento, o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 418 não foi analisado por este juízo. Com efeito, nele se encontram listados outros feitos (autos de nºs 0002131-85.2007.403.6143 e 0015529-84.2013.403.6143), os quais aparentam possuir causas de pedir idênticas à desta ação.Verifico que o impetrante esclarece na inicial a distinção entre as causas de pedir veiculadas nesta demanda e no feito de nº 0002131-85.2007.403.6143, inclusive trazendo aos autos cópia de suas principais peças (fls. 322/403). No entanto, o mesmo não se deu em relação ao feito de nº 0015529-84.2013.403.6143, o qual, segundo extratos de movimentação processual de fls. 428/430, teve a segurança denegada em primeiro grau de jurisdição, com confirmação pelo juízo ad quem.Desta forma, desde já afastado a possibilidade de existência de pressupostos processuais negativos gerados pelos autos 0002131-85.2007.403.6143, visto que claramente estes não se referem às alienações de participação acionária mencionadas na inicial do presente mandamus (todas operadas em 2014 - fl. 05).Por outro lado, a fim de se verificar a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito de nº 0015529-84.2013.403.6143, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos cópias das principais peças processuais dos referidos autos (inicial, informações, decisões, sentenças e acórdãos), sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

**0004054-97.2014.403.6143** - POLYSACK INDUSTRIAS LTDA.(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Oficie-se a autoridade coatora da decisão em Agravo de Instrumento, que deferiu o efeito suspensivo pleiteado, para cumprimento. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

**0000069-86.2015.403.6143** - GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA X GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA(MG015748 - GERALDO MAGELA DA SILVA FREIRE E MG116305 - ADRIANO ANDRADE MUZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos, noto que a pretensão da impetrante se destina a excluir consectários laborais (aviso prévio indenizado, férias, etc.) da base de cálculo das contribuições previdenciárias que aludem os incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/1991, e também das contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos. Neste passo, entendo como necessária a citação das referidas entidades na condição de litisconsortes passivos necessários, nos termos dos arts. 7º, inciso II, e 24, da Lei nº 12.016/2009. Não é outro o entendimento da jurisprudência:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERCEIROS. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORA EXTRA. ADICIONAL. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213. 1. Se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles. 2. Impetrado o mandado de segurança apenas em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc.) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. (omissis). (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0012867-82.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2014)Sendo assim, concedo o prazo de dez dias para que a impetrante identifique as entidades destinatárias das referidas contribuições, requerendo a inclusão no polo passivo como litisconsortes. Deverá ser entregue em secretaria, para servir de contrafé, uma cópia da inicial e do aditamento para cada réu a ser incluído.No silêncio, o processo seguirá somente em relação à contribuição previdenciária referente à cota patronal e ao SAT.Cumprida a determinação, CITE-SE. À falta de regra específica sobre citação na Lei nº

12.016/2009, deverão ser observadas as regras dos artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Por fim, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0001640-92.2015.403.6143** - SBARDELLINI CIA LTDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois, não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retração postulada. Cumpra-se a decisão de fls. 395/399, no que falta. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**0001833-10.2015.403.6143** - DIMENSIONAL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos em inspeção. Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por DIMENSIONAL EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A. contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando a desconsideração dos acidentes de trabalho ocorridos no trajeto percorrido pelo trabalhador até a sede da empresa, para fim de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP e consequente adoção da alíquota da contribuição destinada ao SAT. Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que o escopo do FAP e da contribuição ao SAT é incentivar o empregador a investir na redução de riscos de acidentes de trabalho, melhorando suas instalações e fornecendo melhores condições de trabalho a seus empregados e prestadores de serviços. Assevera que os acidentes ocorridos fora de suas dependências não possuem qualquer relação com o ambiente de trabalho oferecido ao empregado, além de que o ambiente externo, por sua natureza, impossibilita qualquer ingerência das empresas quanto à segurança dos segurados, razão pela qual entende que a utilização destes acidentes para fins de cálculo do FAP e, conseqüentemente, para fins de majoração da contribuição ao SAT, destoa do objetivo da norma. Requer, liminarmente, que fosse o impetrado compelido a proceder ao recálculo do FAP, desconsiderando os acidentes de percurso/trajeto, de modo a permitir que seja recolhida a contribuição ao SAT em consonância com este novo FAP, o qual deverá ser informado ao impetrante no prazo de 15 dias após a notificação da decisão liminar. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 17/65. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito nº 0004646-60.2001.403.6109, indicado no Quadro Indicativo de Prevenção constante à fl. 63 destes autos. Isto porque, naqueles autos a impetrante veiculou causa de pedir distinta desta. Lá, a impetrante sustentou a inconstitucionalidade da contribuição destinada ao SAT, enquanto aqui, apenas impugna a sua forma de cálculo. Superado tal ponto, passo à análise de interesse. Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o periculum in mora, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização. Pois bem. Inicialmente, urge seja esclarecida a quaestio posta nos autos. A contribuição em apreço encontra sua matriz constitucional no art. 201, 10, da CF/88: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). (Grifei). Cumprindo o comando constitucional supra, tem-se o art. 22, II, da Lei 8.212/91, que erige o arquétipo da exação em sua configuração típica (fato gerador, base de cálculo e alíquotas). Ei-lo: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. (...) 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. (Grifei). A exação em apreço encontra regra a ela referida no art. 10 da Lei 10.666/2003: Art. 10. A

alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (Grifei). Por sua vez, o Decreto 3.048/98, em seus arts. 202, 202-A e 202-B, regulamenta a matéria. Transcrevo os dispositivos mais pertinentes ao deslinde do caso: Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso: I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve; II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave. 1º As alíquotas constantes do caput serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, respectivamente, se a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ensejar a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição. 2º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. 10. Será devida contribuição adicional de doze, nove ou seis pontos percentuais, a cargo da cooperativa de produção, incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada ao cooperado filiado, na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 11. Será devida contribuição adicional de nove, sete ou cinco pontos percentuais, a cargo da empresa tomadora de serviços de cooperado filiado a cooperativa de trabalho, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme a atividade exercida pelo cooperado permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 13. A empresa informará mensalmente, por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, a alíquota correspondente ao seu grau de risco, a respectiva atividade preponderante e a atividade do estabelecimento, apuradas de acordo com o disposto nos 3º e 5º. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009). (Grifei). Pois bem. Neste inicial juízo de delibação, parece-me presente o fundamento relevante. De plano, deve ficar assentado que a regra matriz da contribuição em tela acha-se plasmada no art. 22, II, da Lei 8.212/91, de onde se extrai que sua incidência tem por escopo financiar: 1) o benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; e 2) aqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. De fato, da atenta leitura dos dispositivos acima transcritos depreende-se que a inclusão de acidentes ocorridos no trajeto da residência do segurado para o trabalho (acidentes

de percurso) extrapola os limites semânticos delimitados pelo respectivo fato gerador do aspecto quantitativo de incidência (majoração da alíquota), revelando-se equivocado o raciocínio construído a partir do art. 21, IV, d, da Lei 8.213/91, que equipara a acidente do trabalho eventual infortúnio ocorrido no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. É que acidente de trabalho é gênero, do qual aquele previsto no art. 21, IV, d, da Lei 8.213, é espécie, assim como são-no espécies os que rendem ensejo à majoração da alíquota na forma do art. 22, II, da Lei 8.212/91. Dessarte, soa evidente, ao se perquirir a teleologia da norma, que o aumento das alíquotas da contribuição previdenciária em tela, nos percentuais de 1%, 2% e 3%, encontra sua razão de ser em espécies muito particulares de acidentes de trabalho, consistente nos fortuitos que ocorrem, consoante a própria dicção legal, no ambiente da empresa. Ambiente é palavra que denota a noção de local, de forma que as normas legais circunscrevem, mui claramente, os acidentes que geram a elevação da alíquota àqueles ocorridos no espaço físico das empresas, é dizer: em seu ambiente, em seu interior, não se projetando para os locais - como soem ser aqueles correspondentes ao percurso externo transitado pelo trabalhador de sua residência até o estabelecimento em que trabalha - que permanecem fora do poder de gerência do empregador. Com efeito, a expressão riscos ambientais usada pelo legislador traduz a ratio subjacente ao fato gerador da alíquota majorada, não podendo ser desconsiderada, mormente em se tratando de tributo teleológico, vinculado a uma prestação específica. Tal inteligência ainda é extraída de outros dispositivos legais, todos acima citados, nos quais, e.g., se observa que a majoração da alíquota, com base nos índices de riscos ambientais de acidentes de trabalho, presta-se ao equilíbrio atuarial do sistema previdenciário no que tange à concessão de aposentadoria gerada por deflagração de riscos ambientais e de aposentadoria especial, que é aquela gerada por agentes químicos, físicos e biológicos relacionados com a natureza do serviço prestado, isto é, com o desempenho da atividade laborativa em sua essência, nada tendo a ver, seja em um como em outro caso, com fatores de risco alheios a tal atividade. Eis o teor dos normativos, extraídos da Lei 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Grifei). Acrescente-se a isso, outrossim, a expressa previsão legal de majoração da alíquota ou sua redução, como favor fiscal concedido à empresa (direito premial) em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo (Lei 10.666/03, art. 10). Ora, soa mais que evidente que a empresa só pode ter ingerência sobre os fatores de risco residentes em seu ambiente - a revelar, uma vez mais, a extensão e alcance da expressão riscos ambientais -, a reclamar a incidência da majoração ou de sua redução, sendo-lhe de todo impossível o controle sobre eventuais acidentes sofridos pelo empregado fora do ambiente do estabelecimento empresarial, no trajeto da casa para o trabalho, porquanto: 1) tal lhe seria de todo impossível, por faltar-lhe, logicamente, os atributos da onisciência e da onipresença, próprios ao divino e impróprios ao humano; e 2) acidentes desta espécie, em que pese enquadrarem-se no gênero acidentes de trabalho, não guardam relação com o trabalho em si, ou melhor, com os fatores de produção manejados pelo trabalhador. As normas legais, pertinentes à espécie, falam, ainda, em atividade preponderante da empresa e desempenho da empresa, expressões que guardam íntima relação de pertinência com os fatores produtivos ou com o modus operandi, como determinantes da composição do FAP, o que, igualmente, só serve para afastar a ideia de que estariam incluídos os acidentes ocorridos no trajeto. A presença do fundamento relevante, como visto, soa evidente. Entretanto, não basta a mera afirmação de que a permanência da sujeição à tributação constitui, porque relacionada a dispêndio financeiro, perigo de ineficacizar eventual sentença de procedência. Indispensável que do quanto afirmado e provado nos autos exsurja perigo concreto, certo e delimitado de que a não concessão da liminar importará a ineficácia do provimento final, se procedente. In casu, não logrou a impetrante demonstrar, de forma concreta, elementos que autorizem a formação do juízo de que, caso não concedida a medida, a eventual concessão da segurança, ao final, resultará ineficaz. Ora, se ao final for concedida a segurança, imediatamente cessará a cobrança alvejada, podendo valer-se a empresa, caso até lá tenha suportado a tributação nos moldes atuais, dos mecanismos dispostos pelo ordenamento para ressarcir-se, inclusive mediante a compensação. Importante assinalar que a medida liminar em sede mandamental, considerados os requisitos impostos na lei de regência para seu deferimento, qualifica-se pela nota da excepcionalidade, até mesmo em se considerando a angusta via do mandamus e o célere procedimento que lhe caracteriza, o qual já foi estruturado para, em regra, permitir, por si só, a tempestiva cessação da ilegalidade ou do abuso de poder, só tendo cabimento a liminar - que se constitui em medida célere dentro de um procedimento já célere por definição conceitual - quando situações excepcionais a justifiquem; daí a rigidez na positivação de seus requisitos, não bastando, repita-se, que cada um apareça isoladamente. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0001979-51.2015.403.6143** - HP - CONFECÇOES HUMBERTO PASCUINI LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por HP - CONFECÇÕES HUMBERTO PASCUINI LTDA. contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta / Contribuição Patronal Substitutiva), dos valores relativos ao ICMS, bem como a compensação dos valores anteriormente recolhidos, que tenham como base de cálculo o ICMS. Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, sendo mero ingresso financeiro. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 23/252. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, analiso o Quadro Indicativo de Prevenção constante às fls. 253/254 destes autos. Constatado que a pretensão da impetrante, no que tange à base de cálculo do PIS e da COFINS, também foi deduzida nos autos de nº 0011358-65.2008.403.6109 (2008.61.09.011358-5), consoante extrato de movimentação processual colacionado às fls. 263, no qual consta o teor de decisão em primeira instância, denegando a segurança lá pleiteada. No mesmo extrato de movimentação processual, há a informação de que houve remessa dos autos à segunda instância para a apreciação de recurso interposto pela parte, sendo esta a última movimentação processual existente naqueles autos em 1ª instância (datada de 22/08/2011), o que leva a crer que a solução daquela lide ainda se encontra pendente. Havendo identidade de partes, causa de pedir e pedidos, resta configurada a litispendência em relação à pretensão em apreço, não sendo possível a impetrante prosseguir nesta lide com o mesmo objeto daqueles autos. Quanto à pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, entendo inexistirem pressupostos processuais negativos gerados pelos feitos apontados no Quadro indicativo de possibilidade de Prevenção de fls. 253/254, haja vista os extratos de movimentação processual alusivos àqueles feitos retratarem distinção entre as causas de pedir lá vinculadas e a ora sob análise. Dessarte, a presente demanda deve prosseguir apenas em relação à pretensão de que seja excluído o ICMS da base de cálculo da CPRB, não sendo o caso de extinção do feito. Registro que a exclusão de um pedido - ou seja, de uma demanda - não gera a extinção (parcial) do processo -, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente, mutatis mutandis: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Superado tal ponto, passo à análise de interesse. Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização. Pois bem. Inicialmente, urge seja esclarecida a questão posta nos autos. A Lei 12.546/2011, em seu art. 8º, instituiu a contribuição, incidente sobre a receita, prevista no art. 195, 13, da Constituição Federal, em substituição à contribuição social

sobre a folha de salários positivada no inciso I, alínea a, do mesmo art. 195, materializada no art. 22 da Lei 8.212/91. Eis os dispositivos em causa, para melhor vislumbre do tema: Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...) 13. Aplica-se o disposto no 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. Lei 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; Lei 12.546/2011: Art. 8º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)(...) 1º O disposto no caput: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência I - aplica-se apenas em relação aos produtos industrializados pela empresa; (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência (...) 2º Para efeito do inciso I do 1º, devem ser considerados os conceitos de industrialização e de industrialização por encomenda previstos na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) (Produção de efeito) (...) 4º A partir de 1º de janeiro de 2013, ficam incluídos no Anexo I referido no caput os produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) I - 9503.00.10, 9503.00.21, 9503.00.22, 9503.00.29, 9503.00.31, 9503.00.39, 9503.00.40, 9503.00.50, 9503.00.60, 9503.00.70, 9503.00.80, 9503.00.91, 9503.00.97, 9503.00.98, 9503.00.99; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) II - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) [Grifei]. A impetrante sustenta que a Lei 12.546/11 alterou a base de cálculo das contribuições previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212/91, passando a incidirem, estas, sobre a receita bruta da empresa, mesma base de cálculo do PIS e da COFINS. Postula a impetrante seja determinada a exclusão, da base de cálculo da novel contribuição substitutiva, dos valores correspondentes ao ICMS, na medida em que estes últimos, por corresponderem ao pagamento de tributo, não compõem a receita ou o faturamento. Entende que deve ser aplicado o mesmo posicionamento que vem sendo sinalizado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 240.785/MG. Não vislumbro razão à impetrante. Com o advento da Lei 12.546 não houve alteração da base de cálculo das contribuições elencadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212, mas, isto sim, substituição destas por outra, sendo desnecessária sua veiculação por lei complementar em razão da autorização expressamente consignada no art. 195, 3º, da Constituição Federal, que já possibilitou a substituição das contribuições sobre a folha de pagamentos pela incidente sobre a receita ou o faturamento. Desse modo, legítima a instituição da referida contribuição. Quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo da mencionada contribuição, carece de relevância o fundamento articulado pela impetrante, ainda que se evidencie similitude quanto à base de cálculo da contribuição substitutiva em apreço e as do PIS e COFINS. O C. STF, nos autos do Recurso Extraordinário 240785/MG, decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS. Do voto do eminente relator, Ministro Marco Aurélio, restou assentado o descompasso da aludida inclusão com o conteúdo da expressão faturamento, porquanto as mencionadas contribuições estariam a incidir sobre grandeza não comportada na noção de faturamento, na medida em que destinada aos cofres estatais. Em que pesem os doutos argumentos expendidos pelo insigne Ministro, o Recurso Extraordinário em que proferida tal decisão referiu-se a determinado caso concreto, não sendo vinculante, razão pela qual mantive meu posicionamento quanto à higidez das normas atinentes à incidência do PIS e da COFINS. Segundo voto divergente do Ministro Gilmar Mendes, noticiado no site do STF, Sua Exa. ponderou o quanto segue: A exclusão da base de cálculo sem previsão normativa constitui ruptura no sistema da Cofins. Se excluída a importância do ICMS, porque não retirar o Imposto Sobre Serviços (ISS), do Imposto de Renda (IR), do Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE), taxas de

fiscalização, do Programa de Integração Social (PIS), da taxa do Ibama, da base de cálculo da Cofins?, indagou o ministro. Incentivar engenharias jurídicas só desonera o contribuinte no curto prazo, e só incentiva o Estado a criar novos tributos. Ou alguém duvida que a exclusão levará ao aumento de alíquota para fazer frente às despesas, afirmou. Penso, com a devida vênia dos que entendem diversamente, que razão se encontra com a divergência, o que legitima a prolação de decisões contrárias ao entendimento sufragado pelo Tribunal até que prolatada decisão vinculante. E referido entendimento se faz possível de ser aplicado ao presente caso, ante a similitude das bases de cálculo das aludidas contribuições. Pois vejamos. Inicialmente, deve-se perscrutar o alcance do conteúdo semântico da expressão faturamento, sendo certo que o mesmo é-nos dado pela própria legislação de regência, ao conceituá-lo como correspondendo à receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos (art. 8º, caput, da Lei nº 12.546/2011), ou, ainda, como sendo a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Em suma: compõe a noção de faturamento toda a receita bruta advinda da venda de mercadorias e/ou de serviços. A resolução da questão posta em causa, por conseguinte, prende-se à seguinte indagação: os valores do ICMS integram a receita bruta decorrente da venda de mercadorias ou serviços, ou dela se desprendem? Tenho para mim que a receita bruta, a teor do que preconizam os referidos dispositivos legais, leva em conta a integralidade dos valores auferidos com a venda de mercadorias e/ou de serviços, não sendo possível deduzir, de tais montantes (os montantes que integram a receita), as quantias que, posteriormente ao ingresso das mesmas, destinem-se à satisfação de obrigações legais ou convencionais. É dizer: a parcela destinada ao ICMS não reduz o espectro quantitativo das receitas, compondo, portanto, a base de cálculo das contribuições sociais em testilha. Ademais, conforme salientado pelo eminente Ministro Eros Roberto Grau no voto proferido no Recurso Extraordinário 240785/MG, o ICMS é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria, de onde se conclui pela inexistência de redução quantitativa das receitas auferidas pelas empresas. Por conseguinte, não se vislumbra qualquer ofensa ao princípio da capacidade contributiva, ao qual deve coadunar-se a base de cálculo do tributo. Este raciocínio deve ser aplicado à contribuição que alude os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.456/2011, ora sob exame, haja vista a similitude entre as bases de cálculo da referida contribuição e as do PIS e COFINS. No sentido esposado pela minha compreensão do tema, alinhio os seguintes precedentes: EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. ARTIGOS 7º, 8º E 9º DA LEI 12.546/11. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Embargos de declaração que se serve para correção de erro material, tendo em conta que no acórdão se tratou de matéria diversa. 2. A Contribuição Sobre o Valor da Receita Bruta, instituída pela MP 540/11, convertida na Lei 12.546/11, substitui, nos termos ali estabelecidos, a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Contudo, a base de cálculo para a nova contribuição é a receita bruta (faturamento). 3. A Contribuição Sobre o Valor da Receita Bruta, prevista na Lei 12.546/11, compreende a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, estando, assim, de acordo com o conceito de faturamento previsto na alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição Federal. 4. Não há dupla tributação ou afronta ao art. 154, I da Constituição Federal pela consideração do valor das operações com o ICMS embutido, pois o ICMS incide sobre operações de circulação de mercadorias e a contribuição prevista nos artigos 7º, 8º e 9º da Lei 12.546/11, sobre a receita, cabendo notar, ainda, que o ICMS incide por dentro, de modo que o valor total da operação não pode ser desconsiderado na composição do preço cobrado pela mercadoria. 5. Precedentes deste Regional. 6. Embargos de declaração acolhidos para corrigir erro material. Tendo em conta a nova fundamentação, restou mantido o desprovimento do apelo da Impetrante. (TRF4 5014207-41.2013.404.7201, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, juntado aos autos em 19/12/2014. Disponível em: <www.trf3.jus.br> Acesso em 16/01/2015) EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA PIS E COFINS. LEI 12.546/2011. PARECER NORMATIVO SRFC N 3/2012. O Parecer Normativo SRFB nº 3/2012 elucidou o conceito de receita bruta para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011, em substituição à contribuição devida sobre a folha de salários, bem como explicou as hipóteses de exclusão da base de cálculo da aludida contribuição, nos moldes estabelecidos na legislação de regência. O montante do ICMS integra a receita bruta utilizada como base de cálculo da contribuição substitutiva instituída nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011. (TRF4, AC 5016873-18.2013.404.7200, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Ivori Luís da Silva Scheffer, D.E. 27/02/2014. Disponível em: <www.trf3.jus.br> Acesso em 16/01/2015) EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. LEI Nº 12.546/2011. RECEITA BRUTA. ICMS. PARECER NORMATIVO SRFB Nº 03/2012. LEGALIDADE. 1. O Parecer Normativo SRFB nº 03/2012 elucidou o conceito de receita bruta para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011, em substituição à contribuição devida sobre a folha de salários, bem como explicitou as hipóteses de exclusão da base de cálculo da aludida contribuição, nos moldes estabelecidos na legislação de regência. Não desbordou, portanto, da lei, não inovando no conceito de receita. 2. Não há falar em inconstitucionalidade, afronta ao princípio da capacidade contributiva ou ao art. 110 do CTN pela inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo, pois tudo o que entra na empresa a título de preço de venda de mercadorias é receita/faturamento da

empresa - o ICMS e o ISS são receitas próprias do contribuinte, pois são impostos indiretos, e cobrados de forma embutida. (TRF4, APELREEX 5016325-56.2014.404.7200, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 09/10/2014. Disponível em: <www.trf3.jus.br> Acesso em 16/01/2015) (Grifei). Neste sentido, também, as Súmulas 68 e 94 do STJ, as quais, malgrado não sejam especificamente referentes à contribuição em apreço, possuem a mesma ratio decidendi aqui exposta. Ora, há de se fazer a necessária distinção entre a base de cálculo do tributo - a qual é delimitada de acordo com o respectivo fato gerador - e as hipóteses em que, por política legislativa, há previsão de isenção a incidir sobre determinadas situações que, embora abrangidas pela hipótese de incidência - subsumidas, que são, à condição de fato imponible - são colocadas ao abrigo do raio de abrangência da norma tributária, como ocorre com as situações previstas no art. 9º, incisos I e II, 7º, 11º e 12º, da Lei nº 12.546/2011, in verbis: Lei nº 12.546/2011: Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei: (Regulamento) I - a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976; II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta: (Redação dada pela Lei Lei nº 12.844, de 2013) (Produção de efeito) a) de exportações; e (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013) (Produção de efeito) b) decorrente de transporte internacional de carga; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013) (Produção de efeito) c) reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)(...) 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) II - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)(...) 11. Na hipótese do inciso IX do caput, no cálculo da contribuição incidente sobre a receita, a consorciada deve deduzir de sua base de cálculo, observado o disposto neste artigo, a parcela da receita auferida pelo consórcio proporcional a sua participação no empreendimento. (Incluído pela Lei nº 12.995, de 2014) 12. As contribuições referidas no caput do art. 7º e no caput do art. 8º podem ser apuradas utilizando-se os mesmos critérios adotados na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para o reconhecimento no tempo de receitas e para o diferimento do pagamento dessas contribuições. (Incluído pela Lei nº 12.995, de 2014) Com efeito, somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da contribuição que aludem os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.456/2011, dos valores referentes ao ICMS: uma vez ausente, inviável se mostra a tese esgrimada nos autos. Acrescente-se que, quanto à base de cálculo adotada, o legislador, no presente caso, foi exaustivo no sentido de determiná-la, deixando claro no 6º, do art. 9º, da Lei nº 12.546/2011 que a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta TOTAL auferida no mês. Mas não é só. A realidade subjacente à sistemática própria dos tributos indiretos, como sói ser o ICMS, implica na compreensão de que, em última instância, quem suporta o custo do imposto é o consumidor final (contribuinte de fato), conforme bem demonstra MISABEL ABREU MACHADO DERZI em nota de atualização da obra de ALIOMAR BALEEIRO, verbis: Já destacamos que a Constituição de 1988 não autoriza que o ICMS onere o contribuinte de iure. Ao contrário, por meio do princípio da não-cumulatividade, garante-se que o contribuinte, nas operações de venda que promova, transfira ao adquirente o ônus do imposto que adiantará ao Estado e, ao mesmo tempo, possa ele creditar-se do imposto que suportou nas operações anteriores. A Lei Fundamental somente se concilia com um só entendimento: o ICMS não deve ser suportado pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor). (in Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., p. 419. Grifei). Também LEANDRO PAULSEN, em nota extraída de sua obra Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, assim se manifesta: Entendemos que não há suporte na pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo dos tributos sobre a receita. O ICMS é calculado por dentro, [...]. A pessoa jurídica contribuinte do ICMS o paga com recursos próprios, ainda que se possa visualizar, pelo destaque do ICMS na nota, a transferência do respectivo ônus financeiro ao consumidor, considerado, por isso, contribuinte de fato. (ob. cit., 10ª ed., p. 513. Grifei). À luz de todas essas razões, reputo ausente o fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada. E uma vez ausente a relevância dos fundamentos da parte, se faz despiciendo perquirir sobre a presença de perigo de ineficácia da medida, haja vista a interdependência dos dois elementos, consoante já destacado no início da fundamentação desta decisão. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR e excluo da lide a pretensão/demanda do autor quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo a ação permanecer quanto à pretensão restante. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0002006-34.2015.403.6143 - FLEX DO BRASIL LTDA(SPI75215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP**

Vistos, em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a análise, no prazo de 60 dias, dos pedidos de ressarcimento de crédito a título de IPI. A impetrante alega que protocolizou quatro pedidos de compensação mediante procedimentos administrativos (PER/DCOMP), sendo um na data de 31/03/2014, dois em 08/04/2014 e o último na data de 30/07/2014. Informa que, até a presente data, a autoridade coatora não finalizou a análise dos mencionados pedidos de ressarcimento. Aduz que referida demora, quanto a três dos pedidos de ressarcimento, superou o prazo de 360 dias previsto no art. 24, da Lei nº 11.457/2007, o que vem lhe gerando transtornos financeiros, já que a morosidade no ressarcimento fez com que esta recorresse a financiamentos bancários, utilizados para introduzir capital de giro na empresa. Assevera que a mora da administração pública, além de estar contribuindo para o endividamento da impetrante, viola a garantia constitucional da celeridade na tramitação dos processos administrativos. Sustenta que em relação a um dos pedidos de ressarcimento, certamente haverá descumprimento por parte do Fisco do prazo legal para sua análise, o que reclamaria a atuação preventiva do juízo quanto ao mesmo. Defendeu que o crédito referente aos pedidos de ressarcimento deverá ser corrigido pela taxa SELIC, desde o protocolo destes, em razão do descumprimento do prazo de análise configurar oposição ilegítima do fisco, nos termos da Súmula 411 do STJ. Por fim, defende a impossibilidade de compensação de ofício dos créditos objeto dos pedidos de ressarcimento com débitos pertencentes à impetrante e que se encontram com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento. Requer, liminarmente, que seja determinado à autoridade coatora a análise dos pedidos de ressarcimento de nºs 39027.03407.310314.1.1.01-8232, 36850.67393.080414.1.1.01-6993 e 11475.71704.080414.1.1.01-7006, no prazo máximo de 60 dias, e que seja observado o prazo de 360 dias contados da data do protocolo em relação ao pedido de ressarcimento de nº 22867.37305.300714.1.1.01-1067. Ainda em sede de liminar, requer que, caso seja favorável a decisão administrativa, que o impetrado proceda à atualização do crédito mediante a aplicação da taxa SELIC, desde o protocolo, bem como que este se abstenha de realizar a compensação de ofício dos créditos, em relação aos débitos com exigibilidade suspensa. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 28/454. É o relatório. Decido. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração, conforme disposto no art. 7º, III da lei 12.016/2009. De início, observo, que o objeto da presente demanda cinge-se, em parte, à verificação da existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos. O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII (a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.). O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou. E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável. Neste aspecto, o art. 24, da Lei nº 11.457/2007 prevê que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nota-se que não se trata de mandamento de otimização, mas de regra cogente, não cabendo à administração se desvencilhar de seu cumprimento, especialmente diante do Princípio da Legalidade (art. 37, caput, da CF) Não é outro o entendimento dos tribunais: **TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO. PRAZO PARA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO CRÉDITO ESCRITURAL OU PRESUMIDO.** Tratando-se de crédito escritural ou crédito presumido, não há incidência de correção monetária na sistemática ordinária de aproveitamento, pois, em tal modalidade, o contribuinte não depende do Fisco para tirar proveito do benefício. Para os requerimentos administrativos protocolados antes da vigência da Lei n. 11.457/07, mas que estavam pendentes de exame quando da entrada em vigor do art. 24 desta lei (02-05-2007, conforme art. 51, II, da Lei nº 11.457/2007), assim como para os pedidos protocolados já na vigência deste normativo, o prazo que o Fisco detém para analisar o pedido é de 360 dias, contado da data do protocolo do pedido. Entendimento pacificado no STJ, quando do julgamento de recurso sob o rito dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC (Primeira Seção, REsp nº 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 01.09.2010) Para os pedidos administrativos já analisados/respondidos (não pendentes) quando da entrada em vigor do art. 24 da Lei nº 11.457/2004, aplica-se o prazo de 150 dias (120+30), contado da data do protocolo do pedido, conforme orientação consolidada deste Regional. (TRF4, APELREEX 5015891-53.2012.404.7001, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, juntado aos autos em 25/09/2013. Grifei). **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA**

PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1.138.206 - RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 01/09/2010. Grifei). Neste prisma, observo que a impetrante iniciou o procedimento de ressarcimento pelo PER/DCOMP na forma da regra então vigente, totalizando 04 (quatro) pedidos protocolados nas seguintes datas: o de nº 11475.71704.080414.1.1.01-7006 na data de 08/04/2014 (fl. 40); o de nº 36850.67393.080414.1.1.01-6993 na data de 08/04/2014 (fl. 135); o de nº 39027.03407.310314.1.1.01-8232 na data de 31/03/2014 (fl. 233); e o de nº 22867.37305.300714.1.1.01-1067 na data de 30/07/2014, cujo prazo de 360 dias se esgotará em 27/07/2015. Assim, por meio dos recibos de entrega dos pedidos de ressarcimento já mencionados, a impetrante comprova a incúria da autoridade impetrada em relação ao prazo estipulado no art. 24, da Lei nº 11.457/2007, no que tange aos pedidos protocolados no ano de nos meses de março e abril de 2014. Verifico, ademais, que há grande probabilidade de o referido prazo ser desrespeitado pelo impetrado em relação ao pedido protocolado na data de 30/07/2014, uma vez que houve tal inobservância de prazo em relação aos pedidos anteriores, além de ser de conhecimento deste juízo, pelos inúmeros feitos do mesmo jaez, que tal prática é iterativa no âmbito da administração fazendária, a despeito de ser contrária à lei. Evidente, portanto, a relevância dos fundamentos aviaados pelo impetrante quanto ao direito de análise de seus pedidos em tempo razoável. No que tange à atualização dos créditos pela taxa SELIC, também reputo presente a relevância dos fundamentos da impetração. Isto porque, de fato, o desrespeito da autoridade coatora em relação ao prazo conferido por lei para a análise dos pedidos de ressarcimento deve ser entendido como resistência ilegítima da administração fazendária, de modo a atrair o entendimento constante da Súmula 411 do STJ, segundo a qual é devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco. Neste sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO. RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA DO ESTADO EM AUTORIZAR A UTILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS. ATRASO INJUSTIFICADO. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Resta configurado resistência ilegítima, a ensejar a correção monetária do crédito, no atraso injustificado do Estado em autorizar a utilização de crédito de IPI, quando era possível sua compensação pelo contribuinte. II - Situação diversa da mera pretensão de se corrigir

monetariamente os créditos escriturais, consideradas as datas de recolhimento e de compensação do tributo. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 695150 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/12/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-035 DIVULG 19-02-2014 PUBLIC 20-02-2014. Negritei) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DE IPI. INDEVIDA OPOSIÇÃO DO FISCO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, nos casos em que se reconhece a ilegítima resistência do Estado em possibilitar o aproveitamento dos créditos do IPI e do ICMS, os respectivos créditos devem ser atualizados monetariamente. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (AI 820614 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 15/02/2011, DJE-043 DIVULG 03-03-2011 PUBLIC 04-03-2011 EMENT VOL-02476-02 PP-00558 RTFP v. 19, n. 98, 2011, p. 357-361. Negritei) No que tange à compensação de ofício, também constato a relevância na argumentação da parte, a despeito da nova redação conferida pela Lei 12.884/2013 ao art. 73 da Lei 9.430/96, in verbis: Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) Como visto, o Legislador passou a prever que os débitos parcelados, sem garantia, juntamente com os débitos que não se encontram com a exigibilidade suspensa, poderiam ser compensados com créditos pertencentes aos contribuintes devedores. Ocorre que, como bem pontuado pela impetrante, uma vez suspensa a exigibilidade do débito pelo parcelamento, ainda que não haja garantia do débito, não se poderia criar mecanismo de reativação desta exigibilidade por meio de lei ordinária, sob pena de se derogar o quanto disposto no art. 151, VI, do CTN, norma de caráter geral em matéria tributária e que se encontra abrigado pela regra prevista no art. 146 da CF/88. Ademais, não parece fazer sentido, para fins de suspensão da exigibilidade do débito, realizar distinção ente o parcelamento realizado com prestação de garantia e sem esta, haja vista o art. 151, VI, do CTN não ter positivado esta diferenciação. Ou seja, com garantia ou não, o parcelamento regularmente deferido suspende a exigência do crédito tributário por expressa previsão legal. Desta forma, não parece se legitimarem as novas disposições introduzidas pela Lei 12.844/2013 à luz do art. 146 da CF/88, uma vez que, por vias transversas, a novel disposição legal, prevista em lei ordinária, acaba por derogar o art. 151, VI do CTN. Quanto ao perigo na demora, entendo que no caso vertente ele está caracterizado apenas em relação à necessidade de análise dos pedidos de compensação em prazo razoável e em relação à vedação da realização da compensação de ofício. Com efeito, a indefinição quanto ao ressarcimento de valores recolhidos aos cofres públicos engessa a consecução do objeto social da empresa e ocasiona aumento nos custos de produção, prejudicando a competitividade de seus produtos no mercado. Ainda, em relação à compensação de ofício, caso seja deferido o aproveitamento dos créditos vindicados pela impetrante, e caso seja realizada a compensação de ofício destes créditos com débitos parcelados, esta compensação inviabilizará a continuidade do parcelamento outrora entabulado, já que estará extinto o débito, nos termos do art. 156, II, do CTN, situação esta que se revela como irreversível. Já em relação à atualização monetária, não obstante se mostrem relevantes os fundamentos deste pedido, entendo que o seu deferimento, neste momento processual, não se funda na existência de perigo concreto de dano. Isto porque a atualização monetária é mero acessório dos créditos do autor, razão pela qual se esta for deferida na sentença, não se mostrará como medida ineficaz. Posto isto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para: 1) determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 60 (sessenta) dias, analise os pedidos de restituição nºs 39027.03407.310314.1.1.01-8232, 36850.67393.080414.1.1.01-6993 e 11475.71704.080414.1.1.01-7006, e que, em relação ao pedido de ressarcimento de nº 22867.37305.300714.1.1.01-1067, seja observado o prazo de 360 dias para a sua análise, a contar da data de seu protocolo. 2) determinar que a autoridade coatora se abstenha de realizar a compensação de ofício dos créditos eventualmente deferidos nos requerimentos supra, com os débitos atribuídos à impetrante e que se encontram regularmente parcelados, esteja ou não este parcelamento acompanhado de garantia. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**000239-58.2015.403.6143 - COOPERATIVA DE PROD DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO (RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerida com o intento de sanar erro material na decisão de fl. 91/95. Alega que a sentença teria incorrido em erro material ao considerar como válida a garantia apresentada pela

requerente, uma vez que o seu valor não abarcou o encargo legal a que alude o Decreto-lei 1.025/69. Concedida oportunidade para se manifestar sobre os embargos ofertados, a requerente alegou que, no momento da distribuição desta ação, o débito sequer se encontrava inscrito em dívida ativa, razão pela qual não houve a incidência do mencionado encargo, não se podendo falar, portanto, em insuficiência de garantia. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, a embargante alega a ocorrência de erro de fato para o provimento dos embargos. Não constato a ocorrência de erro de fato. Como bem salientado pela requerente, a quantificação do débito objeto da garantia, quando do ajuizamento da ação, não contemplava a incidência do mencionado encargo, razão pela qual a garantia ofertada não o considerou. Com efeito, a inicial foi distribuída em 11/02/2015, sendo que o débito foi inscrito em Dívida Ativa somente na data de 02/04/2015 (fl. 103). Não poderia a autora aguardar a inscrição do débito para o ajuizamento da presente demanda e consecução do provimento liminar pretendido, sob pena de torna-lo ineficaz. Ademais, noto que a majoração do débito pelo referido encargo é causa superveniente à decisão liminar de fl. 91/95, não podendo tal circunstância ser oposta como em erro de fato. Ora, se a garantia, atualmente, se mostra insuficiente, seria o caso de reforço, mas não de erro de fato na decisão atacada. Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, E NEGO-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Intimem-se. Após, tornem-me conclusos para sentença.

#### **Expediente Nº 1117**

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001420-65.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCIENE MARA DE OLIVEIRA(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Defiro o requerido pela autora (fl. 47). Expeça-se novo mandado de BUSCA E APREENSÃO no endereço indicado. Int. Cumpra-se.

**0008497-28.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LOREDANA SOTTA(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Razão assiste à autora. Defiro pedido de fl. 42 para determinar a expedição de Carta Precatória para cumprimento da medida liminar de busca e apreensão. Para efetivação das diligências, deverá o Oficial de Justiça contatar a autora a fim de que esta providencie os meios necessários. Deverá constar, na deprecata, a qualificação do patrono da autora para que receba as intimações necessárias diretamente do juízo deprecado. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Int. Cumpra-se.

##### **IMISSAO NA POSSE**

**0001498-25.2014.403.6143** - COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(SP323488A - IVANES DA GLORIA MATTOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro a dilação de prazo conforme requerido pela UNIÃO. Int.

##### **MONITORIA**

**0016048-59.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO DE ARAUJO JUNIOR

Considerando as informações da Central de Mandados, aguarde-se integral cumprimento do mandado para o qual foi deferida a prorrogação do prazo para seu integral cumprimento. Quanto a petição de fls. 28/30, nada a apreciar no momento. Intime-se. Cumpra-se.

**0019634-07.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SIMONE DA SILVA BAPTISTA

Defiro o requerido pela autora. Expeça-se novo mandado citatório para cumprimento no(s) endereço(s) indicado(s). Int.

**0001693-10.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WILLIAM ROBERTO JONAS

Vistos em inspeção. Defiro a citação no endereço requerido pela exequente (fls. 27). Expeça-se o necessário. Int.

Cumpra-se.

**0003789-95.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDIO MANOEL DA CUNHA

Defiro o quanto requerido pela autora. Expeça-se Carta Precatória para citação no(s) endereço(s) indicado(s). Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata. Cumpra-se.

**0003791-65.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SONIA REGINA RODRIGUES

Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias. Decorrido, tornem conclusos. Int.

**0004015-03.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X J L LOPES X DANILO RODRIGUES FAXINA X NEILA CRISTINA LOPES

Considerando as informações da Central de Mandados, aguarde-se integral cumprimento do mandado para o qual foi deferida a prorrogação do prazo para seu integral cumprimento. No mais, manifeste-se a exequente sobre os resultados das diligências do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012460-44.2013.403.6143** - JANE BORGES FRANCISCO(SP150743 - GERALDO CESAR THIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X RAFAELLA RIPPI X CARLOS ROBERTO RIPPI(SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ)

Vistos em Inspeção. Nada a deferir com relação a petição de fls. 82, tendo em vista já existir sentença nos autos. Cumpra-se no restante a sentença de fls. 78/80. Intime-se.

**0000587-13.2014.403.6143** - FABIO ROGERIO DE ALMEIDA(SP199684 - RAQUEL DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ante notícia retro, do MM. Juízo Deprecado, cientifiquem-se as partes, por publicação, da REDESIGNAÇÃO da audiência de oitiva da testemunha arrolada pela parte autora para o dia 25/06/2015, às 17h, na sede daquele juízo. Cientifiquem-se, ainda, que a referida audiência será conduzida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível do Fórum da Justiça Estadual da Comarca de Araras. Int.

**0000690-20.2014.403.6143** - GUILHERMANO CARVALHO DE MENDONCA(SP338797 - YEDA CATTAI DE MILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Baixo os autos da conclusão. Compulsando os autos, noto que a inicial foi distribuída no juízo estadual na data de 31/01/2014 e, posteriormente, remetida a este juízo em razão do reconhecimento de incompetência absoluta por aquele juízo (fls. 02 e 41). Portanto, na data de distribuição da inicial, esta Subseção Judiciária já contava com a existência do Juizado Especial Federal Adjunto à 2ª Vara Federal, cuja instalação se deu em 06/12/2013 (Provimento nº 399, de 6 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região- CJF3R), e inauguração em 20/12/2013. O valor atribuído à causa, por sua vez, é de R\$ 1.231,22 (um mil, duzentos e trinta e um reais e vinte e dois centavos). Não obstante este esteja incompatível com a pretensão do autor quanto à condenação da ré em indenização por danos morais, verifico que a compensação pretendida na espécie é equivalente a 30 (trinta) salários mínimos. Destarte, não obstante a instrução processual tenha se operado neste juízo, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0001293-93.2014.403.6143** - SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA X LUCIANA VAZ FERREIRA DE OLIVEIRA(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI E SP317193 - MAYARA BIANCA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Compulsando os autos, noto que há interesse das partes na designação de audiência de tentativa de conciliação. Assim, valendo-me do quanto disposto no art. 331, do CPC, designo audiência de instrução para 06/10/2015, às 14h00min. Expeça-se mandado de intimação. Intime-se e cumpra-se.

**0002285-54.2014.403.6143** - JOAO MARIA DE RAMOS(SP096818 - ELCIO JOSE PANTALIONI VIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em inspeção. Defiro a prova testemunhal requerida às fls. 51 e 55. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 51. Indefero a prova pericial requerida pela autora, à falta de especificação quanto à sua utilidade. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/05/2015, às 14 horas. Int. Cumpra-se.

**0002904-81.2014.403.6143** - BRUNA INCERPE DE OLIVEIRA(SP134283 - SIMONE CRISTINA DOMINGUES JUSTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Vistos em inspeção. Não tendo especificado, justificadamente, a necessidade da produção da prova testemunhal no prazo determinado à fl. 106, indefiro sua produção pela ré, Caixa Econômica Federal. Considerando residirem em local diverso da sede deste juízo, defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 110) por Carta Precatória. Expeça-se o necessário devendo constar, na deprecata, a condição de gratuidade judicial deferida nos termos da Lei 1.060/50. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002966-24.2014.403.6143** - ARNALDO HABERMANN NETO X CAMILO CARDOSO X JAMILE JULIANA BONATTI X JOSE DONIZETI BERNARDINO JUNIOR X MARINA ROMANI X SANDRA SATIE UEMURA(SP205504 - JORGE ROBERTO VIEIRA AGUIAR FILHO E SP309829 - JULIANA GUARNIERI BASSI) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP(SP317513 - ELLEN MONTE BUSSI E SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ E SP304228 - CLARISSE COUTINHO BECK E SILVA)  
CITEM-SE os litisdenunciados na contestação, CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL - CAU/BR e a UNIÃO. Suspendo o processo, nos termos do art. 72 do CPC.Com a resposta dos litisdenunciados, dê-se vista às partes.Remetam-se os autos ao SEDI para atualização do cadastro processual.P R I C.

**0003940-61.2014.403.6143** - ASSOCIACAO LIMEIRENSE DE EDUCACAO ALIE(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP115390 - MONICA APARECIDA JAMAIZ) X UNIAO FEDERAL  
Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos, noto que na pretensão autoral também se incluiu o reconhecimento da nulidade de sua inscrição junto ao CADIN (pedido de letra c da inicial).A União, por meio da Advocacia Geral da União sustenta, ao final de sua contestação, que não possuiria atribuições para defender os interesses da União quanto ao pleito em questão, conforme art. 12 da Lei Complementar 73/1993 e art. 131, 3º, da CF/88.De fato, os dispositivos em apreço conduzem à conclusão de que a AGU não poderia se pronunciar quanto ao mencionado pedido, por não possuir atribuições relacionadas à defesa da União em matéria fiscal, no que se inclui a inscrição no CADIN. As atribuições em questão pertencem à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, consoante os referidos dispositivos.Esclareço não se tratar de ilegitimidade passiva (ou de legitimidade concorrente), mas sim de representação processual concorrente entre a AGU e a PFN, estabelecida constitucional (art. 131, 3º, da CF/88) e legalmente (art. 12 da Lei Complementar 73/1993), em razão das matérias distintas veiculadas na inicial. Com efeito, não consistindo esta lide em mandado de segurança, a pessoa jurídica ré permanecerá a mesma, apenas havendo concorrência de atuação quanto aos seus órgãos de representação judicial.Assim, visando garantir o exercício da ampla defesa por parte da ré, determino a intimação da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Piracicaba/SP, para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal.Intime-se e cumpra-se.

**0004067-96.2014.403.6143** - YARA ALBIERI(SP279233 - DANIEL SALVIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA  
Manifeste-se o autor sobre a documentação apresentada (fls. 58/59), no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002002-94.2015.403.6143** - S.S.B. ENERGIA RENOVAVEL LTDA(SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO  
Vistos em inspeção. Promova a autora a emenda à inicial, de sorte a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido (arts. 284, par. Único e 295, VI, c/c 267, I e IV, do CPC), sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá comprovar o recolhimento das custas processuais devidas, considerando o acréscimo resultante da determinação acima. Com a juntada, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001941-39.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003783-88.2014.403.6143) RM DE MOGI MIRIM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X WAGNER EDUARDO MIRA(SP142834 - RENATO GOMES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Aguarde-se manifestação da exequente, ora embargada, nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 00037838820144036143, acerca dos bens apresentados à penhora. Traga a embargante, sob pena de extinção, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial para que sirva de contrafé. No mesmo prazo deverá juntar o instrumento de procuração em via original bem como documentos de identificação da embargante. Apensem-se estes ao processo principal acima referido. Com a resposta da exequente naqueles autos e cumpridas as determinações acima explicitadas, tornem-me conclusos para apreciação do pedido liminar. Int. Cumpra-se.

**0002054-90.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003398-43.2014.403.6143) TSW INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI(SP142834 - RENATO GOMES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Considerando a indicação de bens à penhora nos autos da execução, postergo a decisão dos efeitos do recebimento dos presentes para após o prazo de manifestação da exequente, ora embargada, naqueles. Regularize a embargante sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando via original do instrumento de procuração e demais documentos necessários para a identificação da Pessoa Jurídica. No mesmo prazo deverá trazer aos autos cópia da inicial para que sirva de contrafé sob pena de, não o fazendo, extinção. Apensem-se aos autos principais. Tudo cumprido e decorrido o prazo, tornem-me conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001947-17.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X KIDS COMPANY COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA X MEIRE DIANA SILVA DE SOUZA X JOSE OLINTO PAIVA LAMOUNIER

Reconsidero a segunda parte do despacho de fls. 89. Tendo em vista tratar-se de carta precatória a ser cumprida por subseção da Justiça Federal deverá a mesma ser enviada por malote digital por esta Secretaria. Intime-se.

**0000131-63.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X C. COMINATTO GOMES - ME X CAROLINE COMINATTO GOMES

Defiro o quanto requerido pela autora. Expeça-se Carta Precatória para citação no(s) endereço(s) indicado(s). Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata. Cumpra-se.

**0000160-16.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X O. L. G. INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS PERFURADOS LTDA - EPP X MAURICIO GONCALVES DE OLIVEIRA X INGLID REGES MANFREDI DE OLIVEIRA

Vistos em Inspeção. Considerando as informações da Central de Mandados, aguarde-se o integral cumprimento do mandado para o qual foi deferida a prorrogação do prazo para seu integral cumprimento. No mais, manifeste-se a exequente sobre o resultado das diligências do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0000161-98.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GRUPPOCOLLOR COM SERV IMP E EXPORT X APARECIDO BENEDITO MOREIRA DE SOUZA X DENICE MARIA CORREA BUENO DE SOUZA

Defiro a dilação de prazo conforme requerido pela autora. Cumpra-se no que falte despacho de fls. 59. Int.

**0002597-30.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X T R DOS SANTOS SILVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME X TARLES RICARDO DOS SANTOS SILVA

Defiro o quanto requerido pela autora. Reconsidero despacho de fls. 113 e determino a expedição de Carta Precatória para citação no(s) endereço(s) indicado(s). Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata. Cumpra-se.

**0002600-82.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SHOPPING FAST COMERCIAL LTDA - ME X IVANIR TEODORO X WILLIAM JANOTTO X JULIANO FERNANDO RAMOS

Considerando as informações da Central de Mandados, aguarde-se integral cumprimento do mandado para o qual foi deferida a prorrogação do prazo para seu integral cumprimento. No mais, manifeste-se a exequente sobre os resultados das diligências do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0002982-75.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HENRIQUE LIMA SOEIRO ACESSORIOS - ME X HENRIQUE LIMA SOEIRO

Considerando a certidão de fl. 56, expeça-se Carta Precatória para cumprimento das medidas deferidas nos autos. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata. Int. Cumpra-se.

**0002985-30.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GRAFICA E EDITORA ODEON - EIRELI X ROSANGELA ALBIERO

Considerando a certidão de fl. 59, expeça-se Carta Precatória para cumprimento das medidas deferidas nos autos. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata. Int. Cumpra-se.

**0002986-15.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO ALCINDO CAPUZZO & CIA LTDA - ME X ELIZABETH COMBE CAPUZZO X ANTONIO ALCINDO CAPUZZO

Considerando a certidão de fl. 95, expeça-se Carta Precatória para cumprimento das medidas deferidas nos autos. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata. Int. Cumpra-se.

**0003398-43.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TSW INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI X RODRIGO NEME MIRA(SP142834 - RENATO GOMES MARQUES)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a exequente acerca da garantia ofertada, consistente no bem descrito à fl. 39 dos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0003780-36.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DENILSON FERIAN - ME X DENILSON FERIAN

Vistos em inspeção. Indefiro, neste momento processual, a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para pesquisa de endereços da parte ré. A simples declaração, pela autora, de promoção de diligências, não comprovam o esgotamento dos meios à sua disposição para localizar o paradeiro da parte ré. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora se manifeste e promova o regular prosseguimento do feito. Intime-se.

**0003783-88.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RM DE MOGI MIRIM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X WAGNER EDUARDO MIRA(SP142834 - RENATO GOMES MARQUES)

Vistos em inspeção. Intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os bens indicados à penhora na petição de fl. 59. Decorrido o prazo, tornem-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004017-70.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X R F GONCALVES MOTOS - ME X REGINA FRANCISCA GONCALVES

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre o resultado das diligências do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0004021-10.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SILMARI MANUTENCAO DE MOTORES LTDA - ME X REIS INOCENCIO DA SILVA X LUIS ANTONIO DA COSTA

Vistos em inspeção. Defiro a dilação do prazo, por 05 (cinco) dias, conforme requerido pela exequente. Decorrido, tornem conclusos. Int.

### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0001401-88.2015.403.6143** - FABIANA TALIERI TERCETTI(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Inicialmente, reconsidero o despacho de fl. 39 e concedo à autora a gratuidade judicial, ante a declaração de fl. 06. Analisando a inicial, noto que a parte objetiva, na realidade, a exibição dos documentos alusivos ao financiamento firmado pela autora com a ré. Ocorre que, para tal requerimento, há procedimento específico previsto no art. 844 e seguintes do CPC, razão pela qual a via eleita não se mostra adequada à finalidade pretendida. Com efeito, a notificação judicial exige que se demonstre o legítimo interesse (art. 869, do CPC), o qual, segundo Paulo Afonso Guarrido de Paula, reside na titularidade de direito cuja consistência depende do conhecimento da intenção do requerente em exercitá-lo, como causa de ataque ou de defesa em razão de prejuízos derivados da conduta do requerido (in MARCATO, Antonio Carlos, coord. Código de Processo Civil Interpretado. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 2388). Tal circunstância não está caracterizada nos autos, já que o direito referido pela requerente na inicial não depende, para a sua consistência, da presente notificação. Assim, malgrado seja o caso de indeferimento da inicial, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que proceda ao aditamento da inicial, adequando o procedimento à sua pretensão, bem como trazendo aos autos os documentos necessários à propositura da ação, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.349.453/MS, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), sob pena de extinção do feito. Com o cumprimento de tal providência, forneça a autora as cópias do aditamento para formação da contrafé. Intime-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000758-67.2014.403.6143** - ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP306892 - MARCOS CANASSA STABILE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos em inspeção. Considerando que a petição retro (fls. 171/187), da impetrante, tem por objeto a discussão de ato praticado pelo E. Tribunal Federal da 3ª Região, remetam-se os autos àquela Corte para apreciação, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0003983-95.2014.403.6143** - ESCAL - TRANSPORTES EIRELI - EPP(SP125675 - FERNANDO EDUARDO BUENO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Compulsando os autos, noto que a emenda à inicial de fls. 167/168 não foi objeto de análise deste juízo até o presente momento. Observo, ainda, que a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba foi intimada na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se encontra vinculada. Assim, acolho o aditamento à inicial de fls. 167/168 e incluo no polo passivo o Procurador Seccional da Fazenda Nacional de São Carlos, o qual deverá ser intimado para prestar informações no prazo de dez dias. Forneça a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, as cópias necessárias à formação da contrafé e realização da referida intimação, em cumprimento ao disposto no art. 6º da Lei 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas regularizações. Sobrevindo as informações e sendo providenciada a retificação no distribuidor, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0001038-88.2015.403.6115** - HAITER ANTONIO LOURENCO DOS SANTOS JUNIOR(SP292500 - WAGNER ROBERTO DO NASCIMENTO) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE

Baixo os autos sem apreciação do pedido liminar. Compulsando os autos, noto que parte dos pedidos formulados pelo autor está direcionada ao segundo impetrado (Centro Universitário Anhanguera), a exemplo dos pedidos de reabertura de prazo para a realização das atividades acadêmicas e do pedido de determinação da matrícula da parte. Conforme já destacado claramente na decisão de fl. 124, a pessoa jurídica Centro Universitário Anhanguera não pode ser considerada como autoridade coatora e, por tal condição, se mostra ilegítima para figurar no polo passivo desta ação. É que à pessoa jurídica não se atribui plexo de competência algum. Diferente é a condição de seu dirigente, como, neste caso, o reitor da universidade (art. 1º, 1º, da Lei 12.016/2009). Malgrado o não atendimento à decisão de fl. 124 pela parte autora recomendar o indeferimento da inicial em relação ao segundo impetrado (Centro Universitário Anhanguera), noto que os pedidos direcionados ao Presidente do FNDE se mostram de pouca utilidade se não deferidas as medidas requeridas em relação à instituição de ensino. Assim, cumprindo-se com a função social desta justiça e buscando fazer prevalecer a substância sobre a forma, concedo ao impetrante, novamente, o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito, para que proceda ao aditamento da inicial, retificando o polo passivo no que tange ao segundo demandado, ou seja, incluindo o Reitor do Centro Universitário Anhanguera do Município de Leme/SP, conforme já determinado pela decisão de fl. 124 e não atendido pelo impetrante. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido liminar. Intime-se.

**0002013-26.2015.403.6143** - BRUNER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X BRUNER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos em inspeção. Compulsando os autos, noto que a pretensão da impetrante se destina a excluir consectários laborais (férias gozadas, aviso prévio indenizado, etc.) da base de cálculo das contribuições previdenciárias que aludem os incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/1991, e também das contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos (salário educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE). Neste passo, entendo como necessária a citação das referidas entidades na condição de litisconsortes passivos necessários, nos termos dos arts. 7º, inciso II, e 24, da Lei nº 12.016/2009. Não é outro o entendimento da jurisprudência: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERCEIROS. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORA EXTRA. ADICIONAL. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213. 1. Se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles. 2. Impetrado o mandado de segurança apenas em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc.) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. (omissis). (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0012867-82.2013.4.03.6100, Rel. DES. FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2014. Negritei) Sendo assim, concedo o prazo de dez dias para que a impetrante identifique as entidades destinatárias das referidas contribuições, requerendo a inclusão no polo passivo como litisconsortes. Deverá ser entregue em secretaria, para servir de contrafé, uma cópia da inicial e do aditamento para cada réu a ser incluído. No silêncio, o processo seguirá somente em relação à contribuição previdenciária referente à cota patronal e ao SAT. Cumprida a determinação, CITE-SE. À falta de regra específica sobre citação na Lei nº 12.016/2009, deverão ser observadas as regras dos artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Por fim, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0002047-98.2015.403.6143** - LICAV IND. E COM. LTDA.(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Vistos em inspeção. Comprove a impetrante o regular recolhimento das custas processuais, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

**0002055-75.2015.403.6143** - JOSE DOS REIS DA SILVA - ME(SP322066 - VALDO ZANUCCI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos em inspeção. Tendo a impetrante recolhido as custas em desacordo com o determinado pela Resolução 426/2011 do CJF-3ª Região, comprove a impetrante o regular recolhimento conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos para análise do pedido liminar. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009115-70.2013.403.6143** - REINALDO DUTRA GUIMARAES(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP282633 - LEANDRO DANIEL PERLIN ROSA) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X REINALDO DUTRA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório. Ato contínuo, cumpra-se, no que falte, despacho de fl. 185. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000078-24.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANDRE FERNANDO DOS SANTOS(SP219123 - ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS)

Considerando o manifesto interesse das partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/08/2015, às 14 horas. Int.

## **Expediente Nº 1126**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001091-19.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO FURLAN(SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR) X DANILLO SANTOS DE OLIVEIRA(SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA) X GLAUCIO ROGERIO ONISHI SERINOLI(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR) X RODRIGO FELICIO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN) X JOAO GRANDE DA SILVA JUNIOR(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES) X JULIANO STORER(SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAÚJO)

Nos termos do artigo 593, II, do Código de Processo Penal, a apelação é cabível no caso de prolação de decisões definitivas ou com força de definitivas contra as quais não caiba o recurso em sentido estrito. Decisões definitivas, no escólio de FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO (Processo Penal, Vol. 4, Saraiva, 35ª ed., p. 465), são aquelas que encerram a relação processual, julgam o mérito, enquanto as com força de definitivas, também denominadas de interlocutórias mistas, na dicção do mesmo autor são as que encerram a relação processual sem julgamento do mérito ou, então, põem termo a uma etapa do procedimento (ob. cit., p. 466). No caso em tela, a decisão que determinou a intimação do acusado para limitar o rol de testemunhas não se amolda a quaisquer daquelas hipóteses, porquanto não encerra seja a relação processual, seja qualquer etapa do procedimento, de onde decorre a inadequação da via eleita. Por tais razões, deixo de receber o recurso do réu. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

**Juiz Federal**

**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 791**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001239-23.2015.403.6134** - ALCIDES STELITO DE LIMA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação proposta por Alcides Stelito de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação.É o relatório. Decido.Inicialmente, quanto ao quadro indicativo de prevenção, não reconheço a ocorrência de litispendência ou coisa julgada, visto que o processo apontado às fls. 25 possui objeto diverso ao da presente demanda. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida improcedente por este Juízo, como, por exemplo, na ação nº 0000461-87.2014.403.6134. Passo a reproduzir citada decisão:O pedido improcede.A Lei 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei 8213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade. Desta sorte, resta claro que o fato de o autor continuar a contribuir para a previdência social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos.Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência

relativa ao assunto:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF- 2ª REGIÃO. Classe AC - 163071. Processo: 9802067156 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF200083575 DJU:22/03/2002 PÁGINA: 326/327. Rel JUIZ FREDERICO GUEIROS)Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposentação, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A propósito, consoante já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF - AC - 822192, Processo: 199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Ainda, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.00.027270-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 25/10/2006).E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no caso em apreço. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I e

artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contraditório. P.R.I.

**0001363-06.2015.403.6134** - ANTONIO VALTER DE MELLO(SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por ANTONIO VALTER DE MELLO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação. É o relatório. Decido. Inicialmente, quanto ao quadro indicativo de prevenção, não reconheço a ocorrência de litispendência ou coisa julgada, visto que os processos apontados às fls. 55/56 possuem objetos diversos ao da presente demanda. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida improcedente por este Juízo, como, por exemplo, na ação nº 0000461-87.2014.403.6134. Passo a reproduzir citada decisão: O pedido improcede. A Lei 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei 8213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade. Desta sorte, resta claro que o fato de o autor continuar a contribuir para a previdência social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos. Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF- 2ª REGIÃO. Classe AC - 163071. Processo: 9802067156 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF200083575 DJU:22/03/2002 PÁGINA: 326/327. Rel. JUIZ FREDERICO GUEIROS) Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposentação, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao

disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A propósito, consoante já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF - AC - 822192, Processo: 199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Ainda, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.00.027270-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 25/10/2006). E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no caso em apreço. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contraditório. P.R.I.

**0001463-58.2015.403.6134 - MARIA EDILEUZA DOS SANTOS (SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta, inicialmente, na Justiça Estadual da Comarca de Americana. O Juízo Estadual declarou-se incompetente para o julgamento da demanda, remetendo os autos a este Juízo Federal (fls. 22). É o relatório. DECIDO. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 2.000,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação, não se enquadrando o pedido veiculado a nenhuma das exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal acima mencionado. Assim, mesmo que em eventual conflito de competência fosse constatada a incompetência do Juízo Estadual, também não caberia a este Juízo o julgamento da causa, ante o valor a ela atribuído. Posto isso, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação, pelo que declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de Americana, para onde os autos deverão ser remetidos depois do decurso do prazo para interposição de recurso. Intime-se. Cumpra-se com urgência, tendo em vista o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0014227-47.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000694-21.2013.403.6134) RENATO GERMANO CASORLA (SP259196 - LIVIA MORALES CARNIATTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 91 - PROCURADOR)**

Trata-se de embargos de terceiro em que se pleiteia o levantamento da penhora realizada na execução fiscal nº 0000694-21.2013.403.6134 sobre o imóvel matriculado sob o nº 15.046. Denoto que os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal, não tendo havido, ainda, a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela feito na inicial. Quanto a tal pleito, no entanto, depreende-se no caso em tela haver a necessidade de uma melhor apuração dos fatos, especialmente quanto à alegação de que o imóvel penhorado referir-se a bem de família, para mais bem se sedimentar o quadro em exame. De qualquer forma, observo que, nos termos do artigo 1.052 do Código de Processo Civil, o feito principal apenas deve prosseguir em relação aos bens não embargados, sendo certo também que a penhora realizada não acarreta, a esta altura, a impossibilidade de fruição do mesmo. Posto isso, indefiro,

por ora, a medida liminar postulada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da referida execução fiscal, para os fins previstos no artigo 1.052 do CPC, consoante acima explanado. Regularize a procuradora dos autores a petição de fls. 47/50, pois se observa que esta não foi assinada, em 05 (cinco) dias. Após, vista à União quanto aos documentos juntados pelos embargantes, para manifestação, em 10 (dez) dias, devendo as partes, no mesmo prazo, especificar as provas que pretendem produzir. Oportunamente, ao SEDI, para inclusão no polo ativo de Tiago Casorla.P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001472-20.2015.403.6134** - ROBERTO MACIAS(SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que promova sua desaposentação, concedendo-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição. Decido. De proêmio, não depreendo, no caso em tela, presente a plausibilidade jurídica da pretensão a possibilitar a concessão da medida liminar pleiteada, senão vejamos. A Lei 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei 8213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade. Desta sorte, resta claro que o fato de o impetrante continuar a contribuir para a previdência social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos. Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposentação, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, consoante já se decidiu (TRF da 3ª Região - AC - 822192, Processo: 199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO). E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no caso em apreço. Por fim, há que se consignar que na hipótese vertente o ato impugnado não resultará na ineficácia da medida, caso seja ao final deferida. Do exposto, indefiro, por ora, a medida liminar postulada. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001374-06.2013.403.6134** - NILVA VIEIRA BONFIM(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILVA VIEIRA BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Quanto os honorários contratuais, defiro o destaque à luz do contrato acostado à fl. 355/356, devendo, contudo, no prazo de 05 (cinco) dias, ser apresentada declaração de que verba contratual ainda não foi paga à sociedade, em atenção ao art. 22, 4º, do Estatuto da OAB. Dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e cumprida a determinação supra, bem como não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

#### **Expediente Nº 792**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0015026-90.2013.403.6134** - JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL CIVEL EM SAO PAULO-SP X BAERLOCHER DO BRASIL S.A X CREA-SP(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP Manifestem-se as partes quanto aos esclarecimentos prestados pelo Senhor perito. Não havendo pedido de esclarecimento, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais, e devolva-se, dando-se baixa na

distribuição. Intimem-se e comuniquem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

### **1ª VARA DE AVARE**

**DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Titular**

**DR. DIEGO PAES MOREIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 257**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000296-46.2014.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000294-76.2014.403.6132) CID FERREIRA - ESPOLIO X CAUCA GABRIEL FERREIRA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência dos ofícios requisitórios expedidos, para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

**0001523-71.2014.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001522-

86.2014.403.6132) SEVERINO LIMA MARTINS - ME(SP164433 - CINTIA LIMA MARTINS DE PAULA) X SEVERINO LIMA MARTINS(SP164433 - CINTIA LIMA MARTINS DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência dos ofícios requisitórios expedidos, para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE**

### **1ª VARA DE SÃO VICENTE**

**Expediente Nº 118**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003278-83.2015.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NATANAEL ISRAEL DA SILVA(SP254310 - JAQUELINE COUTINHO SASTRE)

Vistos. NATANEL ISRAEL DA SILVA é acusado da prática do delito do art. 157, 2º, II e art. 340 do Código Penal. A denúncia foi recebida às fls. 73/75. Citado (fls. 91), o acusado apresentou a resposta à acusação de fls. 104/109 e juntou documentos. Em face da condição de pobreza alegada pelo réu, concedo os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. Não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 397 do CPP, razão pela qual descabe a absolvição sumária. Desta forma, determino o prosseguimento do feito com a devida instrução processual. Acusação e defesa arrolaram testemunhas (fls. 72vº e 109). Assim, designo o dia 19 de agosto de 2015, às 14:30 horas para realização de AUDIÊNCIA de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas, e realizado o interrogatório do réu. Esclareça a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, se a testemunha ouvida às fls. 09, identificada como namorada do réu, está entre aquelas já arroladas às fls. 109, bem como se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação. Expeça-se mandado de intimação para o acusado e

para as testemunhas de acusação. Dê-se vista ao MPF. Intime-se. Cumpra-se.

## Expediente Nº 119

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA 0006654-34.2002.403.6104 (2002.61.04.006654-8) - CARLOS FERREIRA DOS SANTOS(SP116251 - ATTILIO MAXIMO JUNIOR) X DAISY MAGALHAES BASTOS - ESPOLIO X TUDE BASTOS JUNIOR(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, Cuida-se de ação possessória proposta por Carlos Ferreira dos Santos em face de Daisy Magalhães Bastos, na qual objetiva a manutenção na posse da área denominada JAPUI, descrita na petição inicial. Sustenta que a ré alega ser legítima proprietária da área em questão e constantemente turba sua posse, cujo fato ensejou o registro do boletim de ocorrência n. 3370/00. Junta aos autos os documentos de fls. 6/12. Às fls. 19/22 consta petição de Espólio de Tude Bastos, representado pela inventariante Daisy Magalhães Bastos, na qual requer seu ingresso na lide, bem como sustenta que a área descrita na petição inicial refere-se ao Sítio Campinas do Padre, de sua propriedade, conforme transcrição n. 26.032. Regularmente citada a ré Daisy Magalhães Bastos apresenta contestação às fls. 27/44, na qual alega inépcia da petição inicial, ilegitimidade de parte e, no mérito, aduz ser legítima proprietária da área denominada Sítio Campinas do Padre, cuja área desde 1995 é objeto de comodato em favor de Elísio Pereira e Santina do Valle Pereira. Sustenta, ainda, que em razão do autor utilizar área de sua propriedade, bem como oferecê-la indevidamente para venda, foram lavrados os boletins de ocorrência n.s 5335/2000 e 3907/00. Acosta aos autos os documentos de fls. 47/245. Réplica às fls. 250/253, na qual o autor esclarece que a posse da área objeto da petição inicial foi concedida pela Marinha em 1924 ao Sr. João de Lara, o qual vendeu para o Sr. Anadyr Dias de Carvalho, sendo que sua esposa Sra. Dinorah de Lima Carvalho consta como respectiva ocupante no Serviço de Patrimônio da União, consoante RIPs de n.s 7121.0004512-80 e 7121.0004512-80. Juntou os documentos de fls. 256/263. À fl. 284 foi determinada a retificação do polo passivo para constar espólio de Tude Bastos. À fl. 32 a União Federal manifesta interesse no feito, cujo fato resultou no deslocamento da competência para a Justiça Federal (fl.32). Instadas as partes à especificação de provas a União requer o julgamento antecipado da lide (fl. 350). O réu requer a extinção do feito e, subsidiariamente, protesta pela realização de prova testemunhal, documental e pericial (fls. 364/365). Às fls. 370/395, contam cópias dos autos da Oposição n. 2003.61.04.011490-0, proposta pela União, a qual foi julgada extinta sem exame de mérito. A União interpôs nova oposição, a qual tramita em apenso a esta ação sob o n. 0002971-81.2005.403.6104, na qual requer seja declarado constituir-se o imóvel de terrenos de marinha e/ou acrescidos de marinha e, em consequência, declarada a posse do Autor apenas com relação ao domínio útil e negada a pretensão da ré quanto ao domínio pleno. Regularmente citados os opostos, naqueles autos, ambos apresentaram contestações às fls. 25/32 e 36/39. Réplica às fls. 44/46. Em razão do óbito de Daisy Magalhães Bastos, foi determinada a substituição do polo passivo para constar espólio de Daisy Magalhães Bastos, representado pelo inventariante Tude Bastos Junior (fl. 806). Saneamento à fl. 837, cuja decisão determinou a realização de prova pericial. Laudo pericial acostado às fls. 903/946 e 980/985. Por força do Provimento 423/2014 - C/JF, o qual modificou a competência da Subseção Judiciária de Santos em razão da instalação desta 1ª Vara Federal de São Vicente, o feito foi redistribuído para este Juízo. Vieram-me conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Ciência às partes da redistribuição. De início, ratifico os atos processuais praticados. Registro, por oportuno, que a oposição n. 2003.61.04.011490-0, proposta pela União, foi extinta sem resolução de mérito, consoante sentença acostada por cópia às fls. 393/395. Consigno, ademais, que a oposição n. 0002971-81.2005.403.6104, em apenso, tramita em conjunto com os autos principais desde 2012, conforme despachos de fls. 235, 241, 248, 249, 254 e 257. Ressalto, ainda, a tramitação na Egrégia Corte da demanda n. 88.0204490-2, em que são partes Espólio de Tude Bastos e União Federal, cuja ação tem por objeto o domínio da área denominada Sítio do Campo. Contudo, nestes autos, a despeito das alegações de domínio, impõe ressaltar que a questão está adstrita à posse, consoante disposições contidas nos artigos 920 em diante do Código de Processo Civil. Da análise dos autos, verifico ser imprescindível a delimitação das áreas cujas posses pertencem supostamente ao autor e ao réu, bem como se há sobreposição destas total ou parcialmente e, ainda, a indicação daquelas que integram os RIPs de n.s 7121.0004512-80 e 7121.0004512-80. À fl. 931, o Sr. Perito Judicial informa que: (g/n) O imóvel descrito na inicial como pertencente ao lugar denominado JAPUI não tem relação com o denominado Sítio Campinas do Padre, como bem ilustra a planta do ANEXO I deste laudo pericial. Em complementação ao laudo pericial inicialmente apresentado, o Sr. Perito esclareceu que: (g/n) A resposta ofertada por este vistor oficial referiu-se a área declarada pelo Autor em sua inicial; porém há de se complementar que dita descrição sobrepe-se em parte à área ilustrada no ANEXO I do laudo pericial, que pertence ao Espólio Requerido e descrito na transcrição n. 26.032 do 1º CRI da Santos/SP e, denominada Sítio Campinas do Padre. Diante das transcrições acima e da análise das plantas de fls. 944 e 945, faz-se necessária a complementação do laudo pericial a fim de que o Sr. Perito esclareça de forma objetiva as seguintes questões: 1) delimitar a área cujo autor alega possuir, consoante descrições constantes nos documentos acostados aos autos (anexar croqui); 2)

delimitar a área cujo réu alega possuir, consoante descrições constantes nos documentos acostados aos autos (anexar croqui);3) indicar a região exata de sobreposição entre as duas áreas (anexar croqui);4) indicar a área que a União alega ser de sua propriedade, esclarecendo se esta encontra-se em sua totalidade registrada no Serviço de Patrimônio da União;5) indicar quais áreas correspondem aos RIPs n.s 7121.0004512-80 e 7121.0004512-80 (anexar croqui);Concedo ao Sr. Perito Judicial o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar os esclarecimentos supramencionados.Com a juntada, dê-se vista às partes.Oportunamente, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.Cumpra-se. Intimem-se.São Vicente, data supra.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

### **1ª VARA DE BARUERI**

**DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES**

**JUÍZA FEDERAL**

**BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 103**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001784-08.2015.403.6130 - JOAO PEDRO CONSULTORIA EM ESTUDOS GEOTECNICOS(SP281230 - ADEMAR FOGAÇA PEREIRA E SP206640 - CRISTIANO PADIAL FOGAÇA PEREIRA E SP233288 - DANIEL CLAYTON MORETI E SP344852 - ROGERIO PEDRÃO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de conhecimento, de cunho declaratório, que JOÃO PEDRO CONSULTORIA EM ESTUDOS GEOTÉCNICOS ajuizou em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela.O autor pretende o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de abono único previsto em convenção coletiva de trabalho, auxílio-alimentação in natura, seguro de vida coletivo em favor dos empregados, auxílio-creche, vale-transporte pago em espécie, terço constitucional de férias, décimo terceiro salário, auxílio-doença, aviso prévio indenizado, indenização do artigo 479 da CLT, abono pecuniária de venda de 10 dias do período de férias, auxílio-funeral, bolsa estágio ao atleta com guarida na lei 9.615/98, bolsa estágio educacional, diárias para viagem até 50% do salário, ajuda de custo por mudança de local de trabalho, férias não gozadas, FGTS e multa rescisória de 40% do FGTS, verba de adesão a plano de demissão voluntária (PDV), previdência privada complementar, auxílio-educação, auxílio-moradia, convênio-saúde, ganhos eventuais e abonos desvinculados do salário.Entende que tais verbas são de natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária, o que defluiria do simples exame do disposto nos artigos 22, inciso I, e 28, 9º, da Lei nº 8.212/91.Pretende a concessão de medida liminar que ordene a suspensão da exigibilidade de tais importâncias durante o trâmite da presente ação.No mérito, pugna pela confirmação da decisão antecipatória e a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que imponha o pagamento das exações combatidas; requer, ainda, a condenação da União ao pagamento de custas e despesas do processo, honorários advocatícios e demais consectários legais.À causa, foi atribuído o valor de R\$ 46.395,21.Com a inicial, juntam-se documentos: procuração (fl.46), substabelecimento (fl. 48), instrumento do contrato social da pessoa jurídica autora (fls. 50/58), planilha alusiva à de folha de pagamento do mês de setembro, com discriminação das verbas pagas ao corpo de funcionários (fls. 60/61), guia de recolhimento judicial de custas de distribuição (fl. 63).Consta certidão da Secretaria, noticiando a inexistência de processos em termo de possibilidade de prevenção (f. 190), e o recolhimento de custas, à razão de 50% do valor máximo da tabela (fl. 191).O feito foi inicialmente distribuído ao Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP, o qual, por decisão datada de 16/04/2015, reconheceu sua incompetência para apreciar a presente ação (fls. 69/69v).FUNDAMENTO E DECIDO.1 - Dou-me por ciente da redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária.2 - A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 46.395.21 (quarenta e seis mil, trezentos e noventa reais). Tal valor, todavia, deve corresponder ao benefício econômico pretendido por meio da ação, que é o montante recolhido a título da contribuição previdenciária impugnada, e não tanto à estimativa contábil de recuperação de créditos projetada em ações similares - critério que não encontra guarida no estatuto processual vigente.O magistrado deve verificar de ofício a correção do valor atribuído à causa, pois a correta fixação tem relevância para a definição da competência dos Juizados Especiais Federais, que é absoluta (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001). Acrescente-se que não há dados que sugerem não ser a autora empresa de pequeno porte microempresa com potencial capacidade postulatória perante o Juizado Especial Federal Cível (art. 6º, I, da Lei 10.259/2001) e que a matéria discutida neste processo não afasta, em tese, a competência daquele

órgão jurisdicional. Assim, a parte autora deverá indicar corretamente o valor da causa, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 267, I, c/c art. 282, V, e art. 284, parágrafo único, todos do CPC), procedendo ao recolhimento de custas complementares, se for o caso. Ressalto que o aditamento deverá vir acompanhado de cópia para instrução da contrafé. Se e somente se atendida a providência, tornem os autos conclusos para exame do pedido de tutela antecipada. Não havendo regularização, voltem para a extinção do feito. Publique-se.

**0003103-66.2015.403.6144** - ANA CLEMENTINA LISBOA LIMA(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho de fls. 159, dê-se ciências as partes da data da perícia socioeconômica, marcada pela assistente social para o dia 30/06/2015, às 11h.

**0008191-85.2015.403.6144** - GERALDO ENEAS SOBRINHO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca a concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos de atividade especial. Decido. Defiro, à parte autora, os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. Nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional depende da verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar, somada à caracterização do risco na demora da prestação jurisdicional (n. I), abuso de direito de defesa ou de propósito protelatório do réu (n. II). Ainda em relação a esses requisitos, o artigo fala na necessidade de prova inequívoca, a qual deve ser interpretada como prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 74). Os requisitos acima enunciados estão ausentes. Um juízo de cognição sumária não autoriza a concessão da antecipação dos efeitos da tutela sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca do direito material que a parte autora afirma titularizar. Ademais, o pedido administrativo formulado pela parte autora já foi julgado e, a despeito da possibilidade de desconstituição, é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Isso posto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Registre-se. Publique-se.

**0008192-70.2015.403.6144** - FRANCISCO LUIS CAVALCANTE(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca a concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos de atividade especial. Decido. Defiro, à parte autora, os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. Nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional depende da verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar, somada à caracterização do risco na demora da prestação jurisdicional (n. I), abuso de direito de defesa ou de propósito protelatório do réu (n. II). Ainda em relação a esses requisitos, o artigo fala na necessidade de prova inequívoca, a qual deve ser interpretada como prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 74). Os requisitos acima enunciados estão ausentes. Um juízo de cognição sumária não autoriza a concessão da antecipação dos efeitos da tutela sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca do direito material que a parte autora afirma titularizar. Ademais, o pedido administrativo formulado pela parte autora já foi julgado, e, a despeito da possibilidade de desconstituição, é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Isso posto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Registre-se. Publique-se.

**0008194-40.2015.403.6144 - AMBROSIO PEREIRA DOS SANTOS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca a concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos de atividade especial. Decido. Defiro, à parte autora, os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. Nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional depende da verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar, somada à caracterização do risco na demora da prestação jurisdicional (n. I), abuso de direito de defesa ou de propósito protelatório do réu (n. II). Ainda em relação a esses requisitos, o artigo fala na necessidade de prova inequívoca, a qual deve ser interpretada como prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 74). Os requisitos acima enunciados estão ausentes. Um juízo de cognição sumária não autoriza a concessão da antecipação dos efeitos da tutela sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca do direito material que a parte autora afirma titularizar. Ademais, o pedido administrativo formulado pela parte autora já foi julgado, e, a despeito da possibilidade de desconstituição, é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Isso posto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculto-se à parte demandada - e mesmo se estimular: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Registre-se. Publique-se.

**0008319-08.2015.403.6144 - CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA.(SP227635 - FERNANDA MARQUES GALVÃO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora busca a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher contribuições previdenciárias, RAT, FAP, INCRA, SENAI, SESI, SESC, SENAC, SEBRAE e salário-educação sobre o valor do salário maternidade pago aos empregados - ao argumento de que essa verba tem natureza indenizatória/compensatória - bem como repetição de indébito. A título de tutela antecipada, requer seja reconhecida a suspensão da exigibilidade das contribuições em questão. Decido. Preliminarmente, afastas as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada quanto aos autos apontados no termo de possibilidade de prevenção (f. 66). A consulta processual realizada no site da Justiça Federal revela que naquela demanda (autos n. 0008317-38.2015.403.6144) a parte autora pede a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher contribuições previdenciárias, RAT, FAP, INCRA, SENAI, SESI, SESC, SENAC, SEBRAE e salário-educação sobre o valor de férias pagas aos empregados, pedido esse diverso do formulado nesta ação de conhecimento. Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional depende da verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar, somada à caracterização do risco na demora da prestação jurisdicional (n. I), abuso de direito de defesa ou de propósito protelatório do réu (n. II). Ainda em relação a esses requisitos, o artigo fala na necessidade de prova inequívoca, a qual deve ser interpretada como prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 74). Os requisitos acima enunciados estão ausentes. Não há verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A

contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se a verba apontada pela autora integra o seu conceito. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base-de-cálculo da contribuição social. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. No presente caso, a autora pleiteia a não incidência de contribuições em relação ao salário maternidade, o que passo a analisar. O salário-maternidade, por sua vez, integra o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei 8.212/1991: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição [...] 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. [...] 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). No período de gozo do salário-maternidade, a empregada recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, cessada apenas a efetiva prestação dos serviços. Não há nenhuma dúvida de que se trata de benefício previdenciário que tem natureza salarial, pois integra o salário-de-contribuição e constitui base de incidência da contribuição sobre a folha de salários. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. LC 118/2005. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO EM RELAÇÃO ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ENTENDIMENTO DO STF FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A VERBA PAGA A TÍTULO DE SALÁRIO MATERNIDADE. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Cumpre registrar que, no âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC. 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando

a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o salário maternidade.3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição.4. Agravo regimental não provido (AgRg nos EDcl no REsp 1205592/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014). Todavia, consoante jurisprudência dominante sobre o tema, as contribuições destinadas ao INCRA, SENAI, SESI, SESC, SENAC, SEBRAE e salário-educação incidem genericamente sobre a folha de pagamento da pessoa jurídica, e não apenas sobre as verbas de cunho salarial, dada a natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico das contribuições a terceiros. Nesse sentido colaciono os recentes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, TERÇO DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VALORES PAGOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS (INCRA, SENAI/SENAC, SESI/SESC, SEBRAE). INCIDÊNCIA LÍDIMA. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. RE N. 566.621/RS. 1. Nas ações ajuizadas após 09/06/2005, aplica-se a prescrição quinquenal (RE 566.621). 2. Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias por não se incorporar aos proventos de aposentadoria e sobre a retribuição paga a empregado doente nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho pela sua natureza previdenciária. Precedente: REsp 1230957/RS, art. 543-C do CPC). 3. Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pela sua natureza indenizatória. Precedente: REsp 1230957/RS, art. 543-C do CPC). 4. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, etc) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, consoante entendimento do STF (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, daí porque tidas por legais referidas exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). Nesse sentido: AMS 0003677-61.2010.4.01.3803 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RICARDO MACHADO RABELO (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1236 de 24/08/2012. 5. A compensação é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da vindicação, não a vigente no momento do procedimento administrativo para o encontro de débitos e créditos, cabendo ao Poder Judiciário, ao analisar o pleito, apenas declarar se os créditos são compensáveis. (REsp n. 1.137.738/SP - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Seção - UNÂNIME - DJe 1º/02/2010.) 6. A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado do acórdão, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento. 7. Legítima, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, a compensação somente com contribuições ao custeio da Seguridade Social. 8. A partir do advento da Lei n. 11.941/2009 de 27/5/2009, que revogou o art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, deferida a compensação, não há, em relação ao valor a ser pago, aplicação de limite máximo. 9. A aplicação ao débito da Taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC exclui a incidência de juros de mora por ser formada destes e de correção monetária. 10. Apelação da Fazenda Nacional parcialmente provida para que seja observada a prescrição quinquenal, aplicada exclusivamente a taxa Selic a partir de 01/01/1996 e para que a compensação seja efetuada após o trânsito em julgado (art. 170-A) e, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, para incluir na incidência da contribuição previdenciária as contribuições de terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, etc).(AMS 56852020104013800, JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/11/2014 PAGINA:1132.) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO TRANSPORTE. FÉRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE, NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE FASTAMENTO DO TRABALHADOR. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE, DE QUEBRA DE CAIXA E DE TRANSFERÊNCIA. AUXÍLIO CRECHE. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESC, SENAI, SENAC E SESI. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1- Em se tratando de Mandado de Segurança, desnecessário se trazer ao feito as entidades beneficiárias dos repasses realizados a título de contribuição de terceiros, a exemplo de SESI, SENAI, SESC e SENAC, uma vez que o órgão responsável pela arrecadação é a Secretaria da Receita Federal. 2- A ausência de pretensão à restituição em espécie dos valores indevidamente pagos inviabiliza a incidência das Súmulas 269 e 271 do Pretório Excelso. Com efeito, não se cinge a demanda à discussão de valores, mas tão-somente ao reconhecimento de efeito declaratório à compensação, não se podendo dizer, nessas circunstâncias, que o mandamus estaria a produzir efeitos pretéritos. 3- A questão da prescrição encontra-se sedimentada no excelso Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do RE n 566.621/RS com base no art. 543-B, do CPC, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, julgado em 04/08/2011, declarou a inconstitucionalidade do art. 4, segunda parte, da LC nº 118/2005, e considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005. 4- Portanto, diante do paradigma firmado pelo Supremo Corte, e adotando essa orientação vinculante ao caso em apreço, tendo sido a presente ação sido ajuizada em 08/11/2012, aplica-se o prazo de prescrição quinquenal. 5- O Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em 10/03/2010, no Recurso Extraordinário nº 478.410, adotou

posicionamento no sentido de reconhecer o caráter não-salarial do auxílio transporte, seja ele pago em vale transporte ou em moeda. Diante disso, não há incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas relativas ao vale transporte. 6- No tocante ao salário maternidade e às férias, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (RESP1.322.945-DF) reconheceu a não incidência da contribuição previdenciária sobre essas verbas. 7- No que se refere ao adicional de um terço constitucional de férias, a questão encontra-se pacificada na jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência. 8- É pacífico o entendimento do STJ segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, correspondente ao período dos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo da doença ou acidente, sob a consideração de que tais verbas não possuem natureza de contraprestação. 9- Não há dúvida que não há incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que essa questão se encontra sedimentada perante o STJ, com inúmeros precedentes, havendo inclusive a Súmula 09 do extinto TFR. Também deverá ser excluída a incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina (13º salário) proporcional ao aviso prévio indenizado, uma vez que as verbas acessórias seguem a regra da verba principal. 10- Com relação ao adicional da hora extraordinária, não há maiores controvérsias quanto a sua natureza salarial, pois, ainda que se trate de uma hora de custo mais oneroso para o empregador, não deixa de ser retribuição remuneratória pelo trabalho realizado nesse período extraordinário. (Precedentes do STJ). 11- Quanto aos adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, resta tranqüila a orientação dos Tribunais Superiores quanto a sua natureza salarial para fins de incidência da contribuição previdenciária. 12- A Jurisprudência do STJ também já é pacífica quanto a não incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche, uma vez que este não integra o salário de contribuição, havendo, inclusive, sobre a questão a Súmula 310/STJ. 13- O auxílio alimentação quando é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta corrente do empregado, com caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 14- O adicional de transferência reveste-se de natureza salarial, pois possui características de suprimento de utilidades, ainda que se destine a compensar maior onerosidade ocorrida com a transferência e possa ser retirado quando desaparece a causa. 15- O entendimento jurisprudencial tem sido no sentido de que se a verba de quebra de caixa é paga com regularidade, independentemente de ter havido perda de numerário ou não, este valor integra a remuneração para todos os efeitos legais. 16- As contribuições para terceiros (SESC, SESI, SENAI, etc) tem destinação específica para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos. Tais exações, segundo o STF, têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266). Essas contribuições, portanto, tem contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma entendimento destas (AG n. 00059221-23.2010.4.01.0000, Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1, T7, e-DJF1 10/09/2010), sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram. 17- Os recolhimentos efetuados indevidamente a título de contribuição previdenciária podem ser compensados somente com os valores devidos a título de contribuição previdenciária. 18- A compensação observará a disposição do artigo 170-A do CTN, acrescentado pela LC nº 104/2001, que veda a compensação de tributo objeto de contestação judicial antes do trânsito em julgado da sentença. 19- A correção do indébito observará a disposição da Lei nº 9.250/95, que criou a Taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). 20- Remessa necessária e apelações das partes parcialmente providas. (APELRE 201250010116239, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:13/03/2014.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INCRA. SESC. SESI. SENAI. SEBRAE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS-EXTRAS. SEGURADOS EMPREGADOS VINCULADOS AO RGPS. PRECEDENTES. VERBA HONORÁRIA. NÃO-CABIMENTO NO CASO DE MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DA EMPRESA: 1. Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão, in casu, inexistentes no acórdão embargado. 2. Matéria do recurso foi devidamente analisada, com motivação clara e nítida. Questões enfrentadas conforme as legislação e jurisprudência. 3. O acórdão impugnado deixou por demais claro, com suporte na jurisprudência pacífica deste Tribunal e do colendo STJ, que: - as verbas que não compõem o salário-de-contribuição são as do parágrafo 9º, d, do art. 28 da Lei nº 8.212/90, que não exclui as horas extras; - as contribuições a terceiros (INCRA, SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, Salário-Educação - FNDE etc.) são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas a entidades que não integram o sistema de seguridade social. De acordo com o STF, têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622981; RE nº 396266), razão pela qual não é possível aplicar-lhes o mesmo raciocínio empregado à contribuição previdenciária patronal. 4. Desnecessário o exame dos arts. 195, I, a, 201, 11, 212, parágrafo 5º, e 240 da CF/88, 22, I a III, e 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91, 3º, parágrafo 4º, do Decreto nº 3.048/99, 1º, parágrafo 1º, do DL nº 6.246/44, 3º, parágrafo 1º, do DL nº 9.430/46, 8º, parágrafo 3º, da Lei nº 8.029/90, 3º do DL nº 1.146/70 e 15 da Lei nº 9.424/96, pois a decisão impugnada basiliou-se em matéria pacificada no STJ e em dos demais TRFs. 5.

Possível erro do julgamento deve ser sanado por recurso próprio. EMBARGOS DE FAZENDA NACIONAL: 6. Afasta-se a análise da suposta ofensa ao art. 97 da CF/88, pois o acórdão não declarou a inconstitucionalidade da norma legal apontada. 7. Não há que se falar em violação da cláusula de reserva de plenário (art. 97 CF/88), visto que não houve declaração de inconstitucionalidade, nem afastamento da aplicação do art. 12 da Lei nº 7.713/88. O julgado tratou da forma como deve incidir o imposto de renda, ou seja, sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês, estando tal entendimento, inclusive, em consonância com a jurisprudência emanada do col. STJ em sede de recurso repetitivo (REsp nº. 1118429), enquanto que o art. 12 da Lei nº 7.713/88 estipula quando deve incidir o imposto de renda, a saber: o momento em que se efetiva o pagamento (AC 516597/01/RN, Rel. Des. Federal Francisco Wildo, DJe 09/06/2011). 8. Deveras apreciado que não incide a referida exação, por se tratar de verbas indenizatórias, sobre: a) aviso prévio indenizado; b) décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Precedentes do colendo STJ e desta Corte Regional. 9. Não se aplica a condenação em verba honorária no caso de ação mandamental (Súmulas nºs 105/STJ e 512/STF). 10. Embargos de declaração da empresa não-providos. Embargos declaratórios da Fazenda Nacional acolhidos, em parte, apenas para afastar a condenação da verba honorária, por incabível.(APELREEX 0019219322012405830001, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::15/04/2014 - Página::211.)Assim, ausente a verossimilhança do direito material alegado, o pedido não deve ser acolhido neste juízo de cognição sumária. Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a União para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculto-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Registre-se. Publique-se.

**0008587-62.2015.403.6144 - ROMANO PARTICIPACOES LTDA(PR057342A - LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL E PR066275 - FERNANDO SOLA SOARES E PR069978 - ANDRE APARECIDO DIAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ROMANO PARTICIPAÇÕES LTDA. em face da UNIÃO, em que se busca a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher a contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/91 - ao argumento de que essa exigência é inconstitucional - bem como repetição de indébito. A título de tutela antecipada, requer seja reconhecida a suspensão da exigibilidade da contribuição em questão. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional depende da verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar, somada à caracterização do risco na demora da prestação jurisdicional (n. I), abuso de direito de defesa ou de propósito protelatório do réu (n. II). Ainda em relação a esses requisitos, o artigo fala na necessidade de prova inequívoca, a qual deve ser interpretada como prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 74). Os requisitos acima enunciados estão presentes. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 595.838, Tribunal Pleno, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23.4.2014 e publicado em 8.10.2014, no regime da repercussão geral previsto nos artigos 543-A e 543-B, do Código de Processo Civil, declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/1991, que prevê contribuição previdenciária de 15% incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99 (RE 595838, Relator(a): Min.

DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014)Ante o exposto, declaro a inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/1991, pelos mesmos fundamentos expostos no julgamento proferido no Supremo Tribunal Federal sob o regime da repercussão geral, e, em consequência, reconheço não ser devida a contribuição previdenciária de 15% incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho, nele prevista. Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade dos valores vencidos e vincendos da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/91, incluído pela Lei 9.876/99. Cite-se da UNIÃO para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimular: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Apresentada resposta pela ré, dê-se vista à autora caso sejam alegadas matérias previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se.

**0008588-47.2015.403.6144** - MAXPAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA (PR057342A - LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL E PR066275 - FERNANDO SOLA SOARES E PR069978 - ANDRE APARECIDO DIAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MAXPAR SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA. em face da UNIÃO, em que se busca a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher a contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/91 - ao argumento de que essa exigência é inconstitucional - bem como repetição de indébito. A título de tutela antecipada, requer seja reconhecida a suspensão da exigibilidade da contribuição em questão. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional depende da verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar, somada à caracterização do risco na demora da prestação jurisdicional (n. I), abuso de direito de defesa ou de propósito protelatório do réu (n. II). Ainda em relação a esses requisitos, o artigo fala na necessidade de prova inequívoca, a qual deve ser interpretada como prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 74). Os requisitos acima enunciados estão presentes. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 595.838, Tribunal Pleno, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23.4.2014 e publicado em 8.10.2014, no regime da repercussão geral previsto nos artigos 543-A e 543-B, do Código de Processo Civil, declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/1991, que prevê contribuição previdenciária de 15% incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99 (RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014)Ante o exposto, declaro a inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/1991, pelos mesmos fundamentos expostos no julgamento proferido no Supremo Tribunal Federal sob o regime da repercussão geral, e, em consequência, reconheço não ser devida a contribuição previdenciária de 15% incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho, nele prevista. Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade dos valores vencidos e vincendos da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/91, incluído pela Lei 9.876/99. Cite-se da UNIÃO para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço

físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Apresentada resposta pela ré, dê-se vista à autora caso sejam alegadas matérias previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se.

**0008589-32.2015.403.6144** - CARFIP TREINAMENTOS LTDA (PR057342A - LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL E PR066275 - FERNANDO SOLA SOARES E PR069978 - ANDRE APARECIDO DIAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CARFIP TREINAMENTOS LTDA. em face da UNIÃO, em que se busca a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher a contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/91 - ao argumento de que essa exigência é inconstitucional - bem como repetição de indébito. A título de tutela antecipada, requer seja reconhecida a suspensão da exigibilidade da contribuição em questão. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional depende da verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar, somada à caracterização do risco na demora da prestação jurisdicional (n. I), abuso de direito de defesa ou de propósito protelatório do réu (n. II). Ainda em relação a esses requisitos, o artigo fala na necessidade de prova inequívoca, a qual deve ser interpretada como prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 74). Os requisitos acima enunciados estão presentes. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 595.838, Tribunal Pleno, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23.4.2014 e publicado em 8.10.2014, no regime da repercussão geral previsto nos artigos 543-A e 543-B, do Código de Processo Civil, declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/1991, que prevê contribuição previdenciária de 15% incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99 (RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014) Ante o exposto, declaro a inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/1991, pelos mesmos fundamentos expostos no julgamento proferido no Supremo Tribunal Federal sob o regime da repercussão geral, e, em consequência, reconheço não ser devida a contribuição previdenciária de 15% incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho, nele prevista. Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade dos valores vencidos e vincendos da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/91, incluído pela Lei 9.876/99. Cite-se da UNIÃO para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Apresentada resposta pela ré, dê-se vista à autora caso sejam alegadas matérias previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se.

**0008870-85.2015.403.6144** - ANGELINA APARECIDA DOS ANJOS JOAQUIM (SP285467 - RICARDO AZEVEDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca a concessão de pensão por morte. Aduz a requerente que é filha de Cícero Sebastião Joaquim, falecido em 21.11.2009 (f. 20) e que, por equívoco, foi indeferido o pedido de pensão por morte formulado administrativamente em 02.03.2015 (f. 32). Isso porque o INSS não reconheceu o vínculo empregatício mantido pelo falecido de 01.12.2008 a 12.01.2009, concluindo pela perda da qualidade de segurado. Decido. Defiro, à parte autora, os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. Nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional depende da verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar, somada à caracterização do risco na demora da prestação jurisdicional (n. I), abuso de direito de defesa ou de propósito protelatório do réu (n. II). Ainda em relação a esses requisitos, o artigo fala na necessidade de prova inequívoca, a qual deve ser interpretada como prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 74). Os requisitos acima enunciados estão ausentes. Um juízo de cognição sumária não autoriza a concessão da antecipação dos efeitos da tutela sem a oitiva da parte contrária, sobretudo considerando que os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca do direito material que a parte autora afirma titularizar. Consta do CNIS a informação de que o vínculo empregatício mantido pelo falecido de 01.12.2008 a 12.01.2009 foi inserido extemporaneamente naquele cadastro de dados (f. 44). Ademais, instada pelo INSS apresentar extrato analítico de FGTS, a parte autora deixou de obter referido documento. Assim, muito embora haja registro em carteira de trabalho (f. 25) e cópia de ficha de registro de empregados (f. 26), é necessária dilação probatória para que referido vínculo - essencial à demonstração da qualidade de segurado do falecido - reste cabalmente comprovado. Isso posto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculto-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Registre-se. Publique-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003334-93.2015.403.6144** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO BATISTA CARDOSO MARTINS CARDOSO (SP283602 - ASSIONE SANTOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP

Tendo em vista o despacho de fls. 17, bem como a informação de solicitação eletrônica de serviços de informática para realização de videoconferência (fls. 18/19), designo audiência para o dia 15/10/2015, às 15h10 para o interrogatório do Réu JOÃO BATISTA CARDOSO MARTINS CARDOSO, por meio de videoconferência. Anote-se em nosso sistema processual o nome do advogado do réu. Expeça-se o necessário para intimação do réu no endereço indicado às fls. 02, devendo comparecer ao ato devidamente acompanhado de advogado. Comunique-se ao DD. Juízo Deprecante, com cópia deste despacho. Publique-se.

**0008794-61.2015.403.6144** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X DANIEL FRANCISCO RODRIGUES (SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP

Tendo em vista a informação de solicitação eletrônica de CALLCENTER para realização de videoconferência (fls. 05/06), designo audiência para o dia 18/08/2015, às 16h para o interrogatório do Réu DANIEL FRANCISCO RODRIGUES, por meio de videoconferência. Anote-se em nosso sistema processual o nome da advogada do réu. Expeça-se o necessário para intimação do réu no endereço indicado às fls. 02, devendo comparecer ao ato devidamente acompanhado de sua advogada. Comunique-se ao DD. Juízo Deprecante, por e-mail institucional desta Vara, com cópia deste despacho. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004326-54.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004327-39.2015.403.6144) BANORTE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - EM LIQUIDAO EXTRAJUDICIAL (SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004327-39.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BANORTE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - EM LIQUIDAO EXTRAJUDICIAL (SP073906)

- LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA E SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Trata-se de execução fiscal da Dívida Ativa consubstanciada na(s) CDA(s) inscrita(s) sob o n. 80206077325-96, 8020607732677 e 8060616081658, proposta inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, e no artigo 15, I, da Lei 5.010/66. Naquele juízo, foi determinada a citação da executada (f.29 e 32). A executada ofereceu à penhora um terreno (f. 34/35), o que foi rejeitado pela União (f. 53). Determinou-se a penhora em bens livres (f. 58). A União requereu a penhora no rosto dos autos n. 93.0034879-5, em trâmite na 3ª Vara Federal de São Paulo (f. 61/62), o que foi deferido e cumprido, por meio de carta precatória (f. 65 e 97). A executada então informou a opção pelo pagamento à vista do valor principal do débito, requereu a extinção da execução, a desconstituição da penhora no rosto dos autos e a devolução ao juízo de origem dos valores postos à disposição do juízo das execuções fiscais (f. 128/129). A União requereu a suspensão do feito (f. 136). O processo foi redistribuído a este juízo (f. 156). Intimadas as partes, a União requereu a extinção da execução por pagamento (f. 164). É o breve relatório. Fundamento e decido. Tendo a própria exequente noticiado a quitação do débito objeto desta execução fiscal, consubstanciada nas três CDAs acima referidas, é de rigor a extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto às custas, são devidas pela executada, em razão do princípio da causalidade. Tendo em vista que o parcelamento e respectiva quitação do débito foram feitos somente após o ajuizamento desta execução fiscal, conclui-se que quem deu causa ao ajuizamento da demanda e à extinção do processo é sucumbente e responde pelas custas. Nesse sentido, há julgados do Superior Tribunal de Justiça. Assim, ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada. Fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, com a ressalva de que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado: i) traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos dos embargos à execução vinculados à presente execução, abrindo-se conclusão em seguida; ii) expeça-se ofício para que se proceda ao levantamento da penhora no rosto dos autos n. 0034879-91.1993.403.6100 que, segundo consulta ao site da Justiça Federal, foram redistribuídos da 3ª Vara Cível Federal para a 25ª Vara Cível Federal; iii) expeça-se o necessário para que os valores depositados no Banco do Brasil à disposição da 1ª Vara da Fazenda Pública de Barueri, vinculados aos autos processo n. 068.01.2007.016760-7 (número originário atribuído a esta execução fiscal), número de ordem nº 3081/07, (f. 152/154), sejam postos à disposição do juízo onde se encontram distribuídos os autos n. 0034879-91.1993.403.6100 - 25ª Vara Cível Federal. Após as providências acima e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0006978-44.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X OLAVO PRATA DE SANTANA(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)**

Trata-se de execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Olavo Prata Santana, consubstanciada na CDA inscrita sob n. 36.822.900-9. O processo foi distribuído inicialmente ao juízo estadual da Vara da Fazenda Pública de Barueri em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, e no artigo 15, I, da Lei 5.010/66. Recebida a inicial (fl. 09), consta notícia de recebimento da carta de citação (fl. 10v). O executado apresentou exceção de pré-executividade c.c. pedido de antecipação de tutela. Tece considerações quanto ao cabimento de sua manifestação. Alega a ilegalidade da certidão da dívida, com lastro na prescrição do débito apontado, que teria origem em processo administrativo de cobrança de benefício previdenciário recebido indevidamente. Requer, liminarmente, seja determinada a suspensão da sua inscrição em Dívida Ativa, até julgamento final (f. 12/17). Instrui a exceção com documentos (fl. 18/36) Houve remessa do processo à Justiça Federal, nos termos do Provimento n. 430/14, sendo que os autos foram redistribuídos à 1ª Vara Federal de Barueri/SP (f. 37). DECIDO. Nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional depende da verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar, somada à caracterização do risco na demora da prestação jurisdicional (n. I), abuso de direito de defesa ou de propósito protelatório do réu (n. II). Ainda em relação a esses requisitos, o artigo fala na necessidade de prova inequívoca, a qual deve ser interpretada como prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 74). Os requisitos acima enunciados estão ausentes. A mera oposição do incidente processual de exceção de pré-executividade não possui previsão de efeito suspensivo em relação à execução fiscal, e tampouco viabiliza, de regra, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. De mais a mais, os argumentos relacionados à ocorrência de prescrição e à adequação da execução fiscal como via processual de cobrança dos valores de benefício previdenciário pagos indevidamente comportam melhor exame por ocasião do julgamento do mérito da presente exceção. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Intime-se a exequente para impugnação da exceção de pré-executividade.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0008992-98.2015.403.6144 - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP208452 -**

GABRIELA SILVA DE LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA contra ato ilegal atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP. Afirma o impetrante atuar na exploração e operação de restaurantes, cafés, tortas e doces em geral, sorvetes, quiosques, fornecimento de alimentação a consumidores em geral. Diz que, na consecução de tais atividades, efetua o recolhimento de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), bem como da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS). Entende que o valor destinado ao pagamento do ICMS é mero ingresso transitório com destinação às unidades da federação, não havendo que se falar em sua inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostentariam natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, e do STJ na decisão do AgRg no AREsp 593.627/RN. Salienta a iminência de vencimento de contribuições para o próximo dia 20/06/2015, sobre base que reputa ilegal. Pede o impetrante o deferimento de medida inaudita altera parte para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão, com referência aos fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 2015. No mérito, pugna pela concessão definitiva de ordem de suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos ou por recolher no curso da presente demanda. Com a inicial, junta documentos: guia de recolhimento judicial de custas de distribuição (fl. 19), comprovante da situação cadastral perante a RFB (fl. 20), procuração e substabelecimento (fls. 21/24), instrumento do contrato social da pessoa jurídica impetrante (fls. 25/39), comprovantes de arrecadação do PIS não-cumulativo (fls. 40/56), comprovantes de arrecadação da COFINS não-cumulativa (fls. 57/73), peças do Mandado de Segurança nº 0020556-85.2010.403.6100 (21ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP). Consta certidão da Secretaria, noticiando a inexistência de processos em termo de possibilidade de prevenção (f. 190), e o recolhimento de custas, à razão de 50% do valor máximo da tabela (fl. 191). FUNDAMENTO E DECIDO. Observo que, a despeito do registro de inexistência de processos em termo de possibilidade de prevenção, os presentes autos veiculam pedido semelhante àquele formulado em sede dos autos 0020556-85.2010.403.6100 (21ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP). Com efeito, em litisconsórcio ativo com ARRAS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, a impetrante ajuizou o mandado de segurança nº 0020556-85.2010.403.6100, visando à concessão da segurança para excluir o ICMS da base de cálculo das mencionadas contribuições ao PIS e ao COFINS. O contexto normativo que serviu de fundo àquele writ é anterior à edição da Lei nº 12.973/2014, não se configurando a mesma causa de pedir suporte da presente ação. Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III). Os requisitos acima enunciados não estão presentes. No presente feito, observo que não há risco de perecimento de direito caso a questão venha a ser decidida na sentença. Na hipótese de eventual concessão da segurança, o cumprimento da sentença se daria de imediato, visto que, havendo recurso de apelação, este não suspenderá os seus efeitos (art. 14, 3º, da Lei n. 12.016/09). Logo, não há urgência que justifique a concessão de liminar antes de oportunizado o contraditório, o que permite que a questão seja analisada quando da sentença, estando resguardada a sua eficácia em caso de procedência. Quanto à relevância do fundamento, melhor sorte não assiste à impetrante. Cumpre recordar o entendimento das Cortes, que assentam ser prevista a incidência de contribuições também sobre receita, a base de cálculo do PIS e da COFINS e a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, no regime das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou o art. 195, I, b da Constituição Federal. Daí porque não pode ser excluído o valor do ICMS, cabendo apenas as deduções previstas taxativamente nas referidas leis. Posição que se mantém atual no STJ (AgRg no REsp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015 -- AgRg no REsp 1499786/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015 EDcl no AREsp 591.469/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 11/12/2014 -- AgRg no Ag 1432175/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014), na esteira das Súmulas 68 e 94, em vigor) e bem assim na 2ª Seção do Tribunal Regional da 3ª Região (EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. p/ acórdão Juiz Convocado Silva Neto, julgado em 17/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015 -- EI 0013189-97.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 03/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2015 -- EI 0000357-42.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 02/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0019980-63.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 05/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0014462-48.2006.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 15/07/2014, e-DJF3 Judicial 1

DATA:24/07/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0056215-79.2005.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 03/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0008691-90.2000.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 15/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0027085-62.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2013). Observa-se que, embora decisão recente do Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (RE 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014), referida decisão foi proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade - logo, vinculante apenas para as partes do caso concreto. Em que pese o argumento de que o julgamento em questão sinaliza a posição da Corte sobre o tema, não se pode olvidar que a substancial alteração da composição do STF desde que os votos foram proferidos no RE 240.785/MG pode levar à modificação da posição do Tribunal sobre o assunto. De mais a mais, não se pode esquecer que ainda no STF pendem de apreciação a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (o qual teve repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Quanto à decisão tomada no AgRg no AREsp 593627 / RN, em consulta ao sítio eletrônico do STJ na presente data, consta a interposição de embargos de divergência (a sinalizar possível mudança mesma de entendimento) e de recurso extraordinário (cujo recebimento, se deferido, implicará nova discussão da matéria), o que mostra que a matéria ainda não foi pacificada em nossas Cortes Superiores. Dessa feita, não há elementos para afastar a incidência da norma como pretendido pelo impetrante, sobretudo em juízo de cognição sumária. Ausentes os requisitos, indefiro o pedido liminar formulado. Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra esta decisão e, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos. Registre-se. Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009148-86.2015.403.6144 - GESTAO DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA(SP176555 - CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de medida cautelar de sustação de protesto com pedido de liminar, por meio da qual a requerente busca a sustação do protesto da Certidão de Dívida Ativa da União n. 8071500474004, com vencimento para 16.06.2015, efetuado no 1º Tabelião de Notas e Protestos de Barueri/SP. Aduz a requerente que o protesto da CDA é desnecessário tendo em vista a finalidade de constituir em mora o devedor e que, utilizado como meio de constranger o devedor ao pagamento da dívida, o procedimento resvala em desvio de finalidade. Aduz, ainda - no tópico do periculum in mora - que o débito está parcelado. Por fim, oferece em garantia um veículo, com as características descritas na inicial. É a síntese do necessário. Decido. Afasto as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada quanto aos autos apontados no termo de possibilidade de prevenção (f. 20). Constata-se que o feito apontado refere-se a CDA diversa da que é objeto destes autos, o que afasta a eventual identidade de causa de pedir. Passo ao exame do pedido de liminar. Nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional depende da verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar, somada à caracterização do risco na demora da prestação jurisdicional (n. I), abuso de direito de defesa ou de propósito protelatório do réu (n. II). Ainda em relação a esses requisitos, o artigo fala na necessidade de prova inequívoca, a qual deve ser interpretada como prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 74). Os requisitos acima enunciados não estão presentes. A Lei n. 9.492/97 - que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida - foi expressamente alterada pela Lei n. 12.767/12, conversão da Medida Provisória n. 577/12, de modo que o artigo 1º daquela lei passou a ter a seguinte redação: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012) Na esteira da alteração legislativa, o Superior Tribunal de Justiça reformou a jurisprudência anterior, passando a considerar legítima a utilização do protesto como instrumento de recuperação de crédito da Fazenda Pública. Destacou-se, na ocasião, que a inscrição na dívida ativa só se opera depois do exaurimento da instância administrativa, na qual é dado ao contribuinte impugnar, com os meios próprios, a constituição do crédito. Por oportuno, transcrevo as ementas a seguir: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo

extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.126.515/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, que possibilita ao relator dar provimento ao recurso especial quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência do STJ. Ademais, o princípio da colegialidade restará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados. 2. O intuito de debater novos temas, não trazidos inicialmente nas contrarrazões do recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, sendo imprescindível a prévia irresignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre a

matéria. 3. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Ademais, a possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1450622/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 06/08/2014) Assim, conclui-se que é ponto pacífico, atualmente, a legalidade do protesto. Quanto ao alegado parcelamento do débito, observo não haver nos autos qualquer prova nesse sentido. Por fim, a nomeação de bens em garantia não tem o condão de impedir a realização do protesto. Isso porque se impõe que a parte credora manifeste-se sobre a garantia oferecida pelo devedor, sobretudo tendo vista que o bem oferecido neste caso (veículo) é o sexto da ordem de preferência para penhora e arresto estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80. Nos termos da fundamentação supra, ausentes os elementos para que seja deferido o pedido formulado. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para sustar o protesto da CDA n. 8071500474004. Concedo à parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que complemente as custas processuais. Após, cite-se. Não havendo regularização, tornem os autos conclusos para extinção do feito. Registre-se. Publique-se.

## **2ª VARA DE BARUERI**

### **Expediente Nº 62**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003468-65.2015.403.6130** - WANDERLEI GONCALVES PEREIRA(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em que objetiva a parte autora o reconhecimento de tempo especial, com a consequente concessão de Aposentadoria integral por Tempo de Contribuição. Em virtude da instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri-SP, vieram os autos redistribuídos a este Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. No que tange ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, é cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível a produção de provas neste processo e o revolver aprofundado delas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS na forma da lei. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara servirá de MANDADO DE CITAÇÃO. Fica o réu ciente de que não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos do artigo 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Int. e cumpra-se.

**0000486-36.2015.403.6144** - HERCI BATISTA MENDES(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE)  
Recebo o recurso de apelação do réu( INSS), às fls. 157/165 nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC, c/c art. 273, parágrafo 2º, CPC. Vista a parte contrária para suas contrarrazões pelo prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int.

**0001225-09.2015.403.6144** - ANTONYO ALVES DA SILVA FILHO(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta por Antonyo Alves da Silva Filho, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de benefício previdenciário Auxílio-doença, subsidiariamente, a Aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.29). Citado, o INSS ofertou contestação, sustentando o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício requerido (fls.34/39). Laudo médico pericial acostado à fls. 51/60. Intimadas as partes sobre o referido laudo, manifestaram-

se autora e ré, respectivamente, às fls.63 e 64.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO.O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz:O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS.Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão.Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2 transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior.Fixadas tais premissas, passa-se à análise do presente caso.A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.De acordo com o perito médico judicial As alterações apresentadas não comprometem a capacidade laborativa, bem como sua vida independente, não necessitando de auxílio de terceiros para atos da vida civil. Ou seja, a despeito das patologias que a parte autora alega ser portadora, o exame físico pericial não revelou nenhum tipo de doença apta a causar prejuízos/limitações funcionais. Acrescenta o expert que as sequelas das cirurgias do ombro direito, caracterizadas pela dor e diminuição das amplitudes de movimento, não comprometem a sua funcionalidade.Dessa forma, não havendo, quando da realização da perícia, novos elementos probatórios que possam concluir pela inaptidão para atividade laboral, o laudo pericial deve ser mantido integralmente.Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra que lhe garanta a subsistência. A incapacidade que pode levar à concessão do benefício pela invalidez deve ser total e definitiva, indene de dúvidas. Assim, não havendo elementos que permitam concluir pela incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer trabalho, uma vez verificado que a parte autora não é inválida, entendo ser o caso de improcedência do pedido de Aposentadoria por Invalidez. Destarte, ante a inexistência de incapacidade autorizadora do deferimento do quanto requerido nos autos, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado.3 - DISPOSITIVO.Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50).Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003163-39.2015.403.6144 - ALMERINDO DA SILVA NASCIMENTO(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)**

1 - RELATÓRIO.Trata-se de processo de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movido por Almerindo da Silva Nascimento, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de benefício previdenciário de Auxílio-doença, subsidiariamente, Aposentadoria por invalidez.Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls.61).Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, existência de coisa julgada. No mérito, sustentou o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício requerido (fls.106/191).Réplica (fls.194/196).Os autos foram redistribuídos a este Juízo.Apresentado o laudo pericial (fls.218/229), foi dado ciência às partes (fls.230).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO.De início, afasto a alegação de existência de coisa julgada no tocante à pretensão de

concessão de auxílio-doença requerida pela parte autora nos autos do processo 0010659-65.2008.403.6306 que tramitaram perante a 2ª Vara do Juizado Especial Federal em Osasco/SP, porquanto os exames médicos e o requerimento administrativo que instruíram a presente demanda (fls.16//17 e 22) são posteriores ao trânsito em julgado efetivado naqueles autos (09/02/2011 - fls.126).Passo à análise do mérito.O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz:O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS.Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão.A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.De acordo com o perito médico judicial, a parte autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica e lombalgia crônica.A despeito das referidas patologias, o experto atestou que os achados do exame físico e os exames apresentados na perícia não são compatíveis com os sintomas relatados na inicial.Assim, verifica-se que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho.Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. A incapacidade que pode levar à concessão do benefício pela invalidez deve ser total e definitiva, indene de dúvidas. Assim, não havendo elementos que permitam concluir pela incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer trabalho, uma vez verificado que a parte autora não é inválida, entendo ser o caso de improcedência do pedido de Aposentadoria por Invalidez. Por outro lado, seria possível a concessão do auxílio-doença caso estivesse efetivamente em um período de crise das enfermidades, hipótese também afastada nos autos.Destarte, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício ora pleiteado, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado.3 - DISPOSITIVO.Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50).Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003290-74.2015.403.6144** - SALETE REGINA DA ROCHA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Nos termos da PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.

**0003307-13.2015.403.6144** - JOSE CARLOS MANZOLLI(SP283815 - ROBERTO INFANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Nos termos do art. 162, 4º do CPC e de acordo com a PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal de dez dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal, sob pena de preclusão.Int.

**0004459-96.2015.403.6144** - ELZANIRA RODRIGUES MESQUITA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Nos termos da PORTARIA BARU -02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015 - ciência às partes da juntada do laudo pericial às fls. 171/178.Nada sendo requerido, requisite a Secretaria os honorários periciais, por meio do sistema AJG.

**0008217-83.2015.403.6144** - LUCIANA FERRAZ(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.

**0008754-79.2015.403.6144** - MARCELO PEREIRA DOS SANTOS(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.No que tange ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, é cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível a produção de provas neste processo e o revolver aprofundado delas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o INSS na forma da lei.Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara servirá de MANDADO DE CITAÇÃO.Fica o réu ciente de que não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos do artigo 285 do CPC, ressalvado o disposto no art.320 do mesmo diploma legal.Int. e cumpra-se.

**0008802-38.2015.403.6144** - JOSE LUIZ ORLANDO(SP337775 - DULCILEIA FERDINANDO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS na forma da lei.Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara servirá de MANDADO DE CITAÇÃO. Fica o réu ciente de que não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos do artigo 285 do CPC, ressalvado o disposto no art.320 do mesmo diploma legal.Int. e cumpra-se.

**0008819-74.2015.403.6144** - ALCIMAR GOMES DA SILVA X KELLY CRISTINA GREGORIO(SP337898 - WAGNER MENDES RIBEIRO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos;Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da decisão proferida, sob o fundamento de que houve omissão no julgado, uma vez que não teria pronunciamento sobre os valores já pagos, a título de entrada, do imóvel sobre o qual detém a posse. Decido.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou decisão.Percebo que a parte pretende, na verdade, a revisão do conteúdo decisório contido no comando judicial em comento, mesmo porque não há falar em necessidade de rebater um a um todos os argumentos levantados pelo autor em sua peça inicial.No entanto, a título de esclarecimento, ressalto, quanto à alegada ausência do comando citatório, que não só houve dada determinação como já cumprida, conforme carta precatória de fls.31 e respectivo comprovante de envio.Não há, pois, nenhum dos fatos excepcionais que justificam a acolhida dos embargos opostos. Deve, sim, a parte interessada buscar eventual revisão do entendimento deste Juízo perante a instância competente e mediante recurso próprio.Dispositivo.Pelo exposto, em que pese os argumentos do embargante, mantenho a decisão embargada por seus próprios e legítimos fundamentos, eis que inexistente omissão apta ao seu acolhimento.P.R.I.

**0008860-41.2015.403.6144** - RUBENS DE SOUSA(SP234330 - CAMILA ANDRAOS MARQUEZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Vistos.Trata-se de ação ordinária em que objetiva a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença e, subsidiariamente, a sua conversão em aposentadoria por invalidez.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.48).Citado, o INSS ofertou contestação às fls.61/73, acerca da qual a parte autora manifestou-se em réplica às fls.83/87.Em virtude da instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri-SP, vieram os autos redistribuídos a este Juízo.Determino a realização da perícia médica, no dia 17 de julho de 2015, às 11h30min, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da Justiça Federal de Barueri, situada à Av. Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP. Para tanto, nomeio o perito médico Dr. Luciano A. Nassar Pellegrino,

cadastrado no Sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arbitrando seus honorários no valor máximo da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a Intimação por meio eletrônico do perito nomeado desta designação, cientificando-o de que deverá entregar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se aos quesitos do Juízo que seguem, aos ofertados pela parte ré (fls.74) bem como aos que eventualmente forem apresentados pela parte autora, para quem faculto o prazo de 5 (cinco) dias. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial. Os honorários deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes. Int. QUESITOS DO JUÍZO INCAPACIDADE 1. Qual a afecção que acomete o autor? 2. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho? 3. Qual a data provável do início das afecções? 4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho ou atividade habitual? 5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação? 6. A incapacidade é temporária ou permanente? 7. A incapacidade é parcial ou total, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia? 8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade? 9. É possível afirmar a data do início da incapacidade? 10. É possível afirmar a data do início da doença? 11. A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção? 12. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação? 13. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de auxílio-doença anterior? 14. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda se encontrava incapaz? 15. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se a incapacidade se manteve até a data da perícia, ou por quais períodos se manteve? 16. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados? 17. A afecção é suscetível de recuperação? 18. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência? 19. O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc? 20. O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias? 21. O periciando apresenta incapacidade para a vida civil?

**0001244-03.2015.403.6342 - TATIANE FERNANDES CAVALCANTI(SP081455 - LUIZ CARLOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora, em um prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação dos seguintes documentos: 1- Instrumento procuratório original, em substituição ao acostado a fls. 6. 2- Comprovante de endereço atualizado, a fim de que se justifique o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária. Oportunamente, tornem-me conclusos. Int.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003393-81.2015.403.6144 - FRANCISCA SOMBRA BORCHAL(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc., Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta por Francisca Sombra Borchal, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de benefício previdenciário Auxílio-doença, subsidiariamente, a Aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.35). Citado, o INSS ofertou contestação, sustentando o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício requerido (fls.44/59). A parte autora apresentou réplica (fls.100/102). Laudo médico pericial acostado à fls.

139/152. Intimadas as partes sobre o referido laudo, manifestaram-se autora e ré, respectivamente, às fls.154 e 155. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado

incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2 transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. Fixadas tais premissas, passa-se à análise do presente caso. A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. De acordo com o perito médico judicial As alterações apresentadas não comprometem a capacidade laborativa, bem como sua vida independente, não necessitando de auxílio de terceiros para atos da vida civil. Ou seja, a despeito das patologias que alega a parte autora ser portadora, o exame físico pericial não revelou nenhum tipo de doença apta a causar prejuízos/limitações funcionais. A respeito afirma o expert que O quadro de osteoartrose dos joelhos e suas limitações são inerentes ao processo degenerativo, mas que não comprometem, no momento, a realização de atividades funcionais habituais e as laborativas. Quanto aos problemas de ordem psíquica, registrou-se no laudo a inexistência de documentos atualizados para as patologias relatadas. Dessa forma, não havendo, quando da realização da perícia, novos elementos probatórios que possam concluir pela inaptidão para atividade laboral, o laudo pericial deve ser mantido integralmente. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra que lhe garanta a subsistência. A incapacidade que pode levar à concessão do benefício pela invalidez deve ser total e definitiva, indene de dúvidas. Assim, não havendo elementos que permitam concluir pela incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer trabalho, uma vez verificado que a parte autora não é inválida, entendo ser o caso de improcedência do pedido de Aposentadoria por Invalidez. Destarte, ante a inexistência de incapacidade autorizadora do deferimento do quanto requerido nos autos, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado. 3 - DISPOSITIVO. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003286-37.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003098-44.2015.403.6144) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE DA SILVA (SP115715 - ANTONIO LOPES CAMPOS FERNANDES)**

Chamo o feito à ordem. Em razão do informado à fl. 163 e a fim de possibilitar o levantamento do depósito de fl. 157, do Ofício Requisitório nº 20140045935, regularize o embargado sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecendo instrumento de mandato atualizado, com poderes específicos para receber e dar quitação e que mencione o nº do Processo originário (nº 0014853-92.2009.8.26.0068//1515/2009). Sem prejuízo, comunique a Divisão de Precatório do E. TRF da 3ª Região a redistribuição dos autos, para que promova a conversão do numerário em depósito à ordem deste Juízo, conforme o disposto na Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Int.

**0007851-44.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003123-57.2015.403.6144) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARIA INACIA DE ARAUJO**

Vistos; etc. Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de Maria Inácia de Araújo no qual se alega excesso de execução. Em suma, sustenta a parte embargante que, no que tocante à correção monetária, há de ser aplicável a sistemática prevista no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal ainda não se manifestou acerca da modulação dos efeitos do julgado proferido nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, por não haver necessidade de produção de outras provas. Os presentes embargos devem

ser acolhidos. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal em decisão proferida em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 870.947 esclareceu que a Corte, ao julgar as ADIs n. 4.357 e 4.425, reconheceu a inconstitucionalidade apenas da aplicação dos índices oficiais da caderneta de poupança para a correção monetária relativa ao pagamento do precatório. No presente caso, verifica-se que nos autos do processo de conhecimento n. 0003123-57.2015.403.6144 foi prolatada sentença, condenando a parte ré, ora embargante, ao pagamento de benefício assistencial, no importe de 01 (um) salário mínimo à autora, a partir de citação, com correção monetária nos termos prescritos no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Dessa forma, tendo em vista que da aludida sentença a parte autora não interpôs recurso, operando a coisa julgada, assiste razão ao embargante, no que se refere à utilização dos índices da caderneta de poupança na correção monetária, consoante se verifica da Repercussão Geral. (...) Daí por que o STF, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios. Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. (...) Dispositivo. Posto isso, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos de acordo com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária junto ao processo principal (fls. 299/301). Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença apurada pela embargante (fls.09), os quais deverão ser compensados com o crédito devido nos autos principais. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000941-98.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BOTELHO & BARROS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME X LUCIENE BOTELHO CARES BARROS

Concedo o prazo de TRINTA dias para diligências administrativas, conforme requerido pela exequente às fls. 65. Decorrido o prazo acima sem manifestação da parte, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**0000947-08.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALDEIA BAR LTDA X ALEXANDRE TULLII

Concedo o prazo de VINTE dias para diligências administrativas, conforme requerido pela exequente às fls. 73. PA 0,5 Decorrido o prazo acima sem manifestação da parte, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001489-26.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X C&M SOFTWARE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada CM SOFTWARE SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA (fls.36/43), na qual requer seja declarada a prescrição dos débitos exequendos em sua totalidade. Alega a executada, ora excipiente, a prescrição da pretensão do Fisco de executar o crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.14.000851-28, ao argumento de vez que a constituição definitiva do aludido crédito teria ocorrido com o vencimento das dívidas, respectivamente, em 31/05/2005, 30/06/2005, 30/07/2005, 31/08/2005, 30/09/2005, 31/10/2005, 30/11/2005, 31/12/2005 e 31/01/2005. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade da Lei n. 10.050/2000, instituidora da contribuição ao Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações (FUNTTEL), assim como a ilegitimidade passiva. É o relatório. No tocante à decadência e prescrição tributária, dispõem os artigos 173, I, e 174, ambos do Código Tributário Nacional que: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No presente caso, verifica-se da Certidão de Dívida Ativa que crédito, objeto da inscrição nº 80.4.14.000851-28 ora combatida, foi constituído mediante auto de infração lavrado pela autoridade fazendária. Em se tratando de lançamento de ofício, o termo inicial da prescrição ocorre após a constituição definitiva do crédito, e não do vencimento como alega a executada. Com efeito, depreende-se da documentação juntada aos autos que o período base de apuração da contribuição para o FUNTTEL exigida pela exequente ocorreu em 04/2005, 05/2005, 06/2005, 07/2005, 08/2005, 09/2005, 10/2005, 11/2005 e 12/2005, respectivamente, e a notificação em 22/03/2010 (fls.4, 6, 8, 10, 12, 14, 16, 18, 20), sendo, portanto, da leitura do artigo 173, I, do CTN, o ano 2006 o marco inicial do prazo decadencial. Dessa forma, contrariamente ao sustentado pela executada, a constituição do crédito tributário somente se efetiva, tratando-se de tributo federal,

após o decurso do prazo previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DATA DA NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. 1. É entendimento assente nesta Corte que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito. Não havendo impugnação pela via administrativa, caso dos autos, o curso do prazo prescricional inicia-se com a notificação do lançamento tributário. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1461636 / PR - Segunda Turma - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - j.02/10/2014). No caso concreto, considerando-se que a notificação ocorreu em 22/03/2010 e a distribuição do processo executivo em 29/01/2015, não há que se falar em prescrição, pois nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por fim, no que se refere à alegação de inconstitucionalidade da Lei n. 10.050/2000, instituidora da contribuição ao Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações (FUNTEL), cabe destacar que em se tratando de contribuição de intervenção no domínio econômico não há exigência Lei Complementar para a sua instituição. Quanto à ilegitimidade passiva, também, revela-se inadequada sua discussão pela via exceção de pré-executividade, porquanto imprescindível dilação probatória. Diante de todo o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Int.

**0002400-38.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X EXCELENG SC LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo União Federal em face de Exceleng SC LTDA-ME, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 08 032528-60 e 80 6 08 134213-62. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2009.022595-3 - foram remetidos a esse Juízo Federal. À fl. 21 a exequente informa o pagamento do débito exequendo pela parte executada, e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0004181-95.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO PAULO ALEIXO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria, até o efetivo cumprimento do acordo de parcelamento, conforme requerido pelo exequente. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Intime-se.

**0004191-42.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO DIAS DA CRUZ

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria, até o efetivo cumprimento do acordo de parcelamento, conforme requerido pelo exequente. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Intime-se.

**0004231-24.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROGERIO ANDRADE ALVES

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria, até o efetivo cumprimento do acordo de parcelamento, conforme requerido pelo exequente. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Intime-se.

**0004419-17.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA RITA SILVA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Os autos deverão permanecer sobrestados

em Secretaria, até o efetivo cumprimento do acordo de parcelamento, conforme requerido pelo exequente.Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Intime-se.

**000444-30.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JORGE FERREIRA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria, até o efetivo cumprimento do acordo de parcelamento, conforme requerido pelo exequente.Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Intime-se.

**0005029-82.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DARLE FERDERLE(SP323827 - DAIANA SGANZERLA FERDERLE)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 1123171, de 03/06/2015 deste Juízo, fica a exequente INTIMADA a se manifestar acerca do depósito efetuado pela executada, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em 20/05/2015, bem como sobre eventual quitação do débito

**0005037-59.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PRISCILA CARVALHO DA SILVA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria, até o efetivo cumprimento do acordo de parcelamento, conforme requerido pelo exequente.Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Intime-se.

**0005314-75.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO(SP151575 - ENELY VERONICA MARTINS)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Companhia Libra de Navegação, CNPJ 42.581.413/0001-57, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 14 148589-27.A fl. 14 a exequente noticiou o cancelamento da dívida ora exequenda, e solicitou a extinção do presente executivo fiscal. Regularmente processado o feito, vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0006331-49.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X GN CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de GN Consultoria e Participações LTDA-ME, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 08 033172-37 e 80 6 08 135202-63.Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2009.026129-2 - foram remetidos a esse Juízo Federal.À fl. 30 a exequente informa o pagamento do débito exequendo pela parte executada, e requer a extinção da execução fiscal.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0007748-37.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X HEWLETT-PACKARD COMERCIAL DO BRASIL LTDA.(SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP196351 - RENATA RIBEIRO SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo (antigo processo nº 068.01.2004.027911-8, da Vara da Fazenda Pública de Barueri/Sp0.Requeira a executada o que de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**0008328-67.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X LOGUP CONSULTORIA S/C LTDA**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Logup Consultoria S/C LTDA, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 08 033806-05 e 80 6 08 136221-80. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2009.027974-9 - foram remetidos a esse Juízo Federal. À fl. 27 a exequente informa o pagamento do débito exequendo pela parte executada, e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0016178-47.2014.403.6100 - PORTCROM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP242171 - ROBERTO SERGIO SCERVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILCLEIA SUELY DAVID MARQUES**

Visando a regularização do processo, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art.284, Parágrafo único do CPC, a juntada da via original da procuração de fls.13 e 131, fazendo constar no respectivo instrumento a identificação do representante da empresa impetrante. Intime(m)-se.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2913**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000934-54.1995.403.6000 (95.0000934-0)** - SINDICATO DOS TRAB.PUB.EM SAUDE,TRABALHO E PREV.SOCIAL NO MS-SINTSPREV(MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA E MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X SINDICATO DOS TRAB.PUB.EM SAUDE,TRABALHO E PREV.SOCIAL NO MS-SINTSPREV(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X QUEDMA GONCALVES CHAVES X ELIZA MARIA SOARES DA CRUZ NESPOLO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as beneficiárias Quedma Gonçalves Chaves e Neide Gomes de Moraes cientes da expedição dos Alvarás de Levantamento nºs 70 e 71/1ª 2015, respectivamente, em 15/06/2015, com validade de 60 dias, devendo ser retirados nesta Secretaria nesse prazo, para saque no Banco do Brasil - Agência Setor Público.

**0005614-14.1997.403.6000 (97.0005614-7)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS002884 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X GREICE DE ASSIS FERREIRA X GISELI DE ASSIS FERREIRA(MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X GREICE DE ASSIS FERREIRA X GISELI DE ASSIS FERREIRA X CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES(MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS002884 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X ROSSI LOURENCO ADVOGADOS

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos officios requisitórios cadastrados às f. 1881/1883.

**0004261-92.2009.403.6201** - GILBERTO CARLOS PIRES GALVAO X JOANA FRANCISCA GALVAO(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1479 - ALYRE MARQUES PINTO) X GILBERTO CARLOS PIRES GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de f. 248, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos officios requisitórios cadastrados às f. 251/252. Prazo: cinco dias.

**0004305-64.2011.403.6000** - PAULO EDUARDO ROCCHI RODRIGUES(MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO EDUARDO ROCCHI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de f. 163, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do officio requisitório cadastrado à f. 167. Prazo: cinco dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004122-11.2002.403.6000 (2002.60.00.004122-8)** - LUIZ EPELBAUM(MS006703 - LUIZ EPELBAUM) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIZ EPELBAUM

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica o beneficiário Luiz Epelbaum ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 67/2015, em 15/06/2015, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal/PAB-Justiça Federal.

## **2A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1017**

### **ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001069-65.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010122-07.2014.403.6000) MARCELE ALBUQUERQUE DOS SANTOS(MS011338 - TITO LIVIO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

### **ACAO MONITORIA**

**0003403-63.2001.403.6000 (2001.60.00.003403-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA E MS002949 - VALDIVINO FERREIRA LIMA) X SIDERLEY BRANDAO STEIN(MS002602 - SIDERLEY BRANDAO STEIN)  
Defiro o pedido de f. 188.Suspendo o presente feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após, decorrido o prazo, intime-se a autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias.

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0003203-61.1998.403.6000 (98.0003203-7)** - VEIGRANDE VEICULOS LTDA(SP267154 - GILMAR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS)  
Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

**0005517-77.1998.403.6000 (98.0005517-7)** - EVANDRO CARDOSO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )

Intimação da parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a execução da sentença, apresentando memória discriminada do crédito.

**0005913-49.2001.403.6000 (2001.60.00.005913-7)** - FRANCISCO DOS SANTOS GUIMARAES(MS008265 - KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003100 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre o ofício nº 0729/APADJ/xCGd/MS, a petição de f. 343 e documentos seguintes.

**0005344-72.2006.403.6000 (2006.60.00.005344-3)** - RAIMUNDO LEONARDO DE OLIVEIRA NETO X ALUIZIO RODRIGUES DOS SANTOS X ROMILTON CORREA COSTA X LUIZ CARLOS BISPO DA SILVA X RICARDO PEREIRA DE OLIVEIRA(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0001939-57.2008.403.6000 (2008.60.00.001939-0)** - TRANSPORTES PAULO RAF LTDA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS006298E - HENRIQUE DINIZ SILVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP174407 - ELLEN LIMA DOS ANJOS)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0007259-20.2010.403.6000** - ADEMIR BOSSAY CANDIA(MS008564 - ABDALLA MAKSoud NETO) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (UNIÃO) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

**0000169-24.2011.403.6000** - SHEILA CRISTIANE ROMANINI(MS005657 - CESAR AUGUSTO PROGETTI PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

SENTENÇAI - RELATÓRIOSHEILA CRISTIANE ROMANINI ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com obrigação de fazer, repetição de indébito e reparação por danos morais, sob o rito ordinário, contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de inexistência de débito referente às anotações no SPC e SERASA, a condenação da requerida na obrigação de abster-se de efetuar cobranças e de inserir o nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito, ao pagamento em dobro do valor indevidamente cobrado, mais juros e correção monetária até o efetivo pagamento, bem como ao pagamento de indenização por danos morais em quantum não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).Narrou, em breve síntese, que descobriu, no dia 12 de novembro de 2010, a existência de registros de dívidas em seu nome junto ao SPC e SERASA, dos quais três eram da instituição financeira requerida. Afirmou que os fatos que teriam dado origem às dívidas em questão teriam ocorrido no Estado de São Paulo em novembro e dezembro de 2007, ao passo que a sua conta corrente junto à requerida teria sido encerrada em janeiro daquele mesmo ano, quando se mudou para esta cidade de Campo Grande/MS. Juntou os documentos de fls. 11/24.A requerida apresentou contestação às fls. 30/39, ocasião em que afirmou nunca ter havido pedido formal de encerramento da conta corrente pela requerente. Ressaltou que os contratos de CDC podem ser feitos via internet banking e/ou caixa eletrônico, independentemente de comparecimento pessoal do cliente na agência bancária para formalização do contrato. Afirmou que o contrato de empréstimo formulado só foi liquidado em maio de 2006, data do pagamento da última prestação, quando a requerente simplesmente parou de movimentar a conta, sem tomar qualquer providência efetiva no sentido de encerramento da conta, evitando que débito decorrente do contrato de crédito rotativo fosse efetuado ordinariamente na conta-corrente. Alegou que o dano supostamente sofrido pela parte autora decorre de culpa exclusiva da vítima, estando ausentes os pressupostos de reconhecimento da responsabilidade civil, como dolo, culpa ou nexo de causalidade. Aduziu a impossibilidade de arbitramento excessivo do quantum indenizatório. Pugnou pelo julgamento improcedente do pleito de declaração de inexistência de débito e de repetição de indébito. Juntou documentos de fls. 40/41.Foi proferida decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 42/44).Réplica às fls. 48/52. A autora informou que não foi cumprida a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 54/57).A CEF informou o cumprimento da decisão precária e pugnou pela juntada de documentos (fls. 60/95).Foi realizada audiência de conciliação na tentativa de se chegar a acordo judicial, o que não foi possível (fls. 100/101). A autora pugnou pelo desentranhamento dos documentos juntados às fls. 63/95, por serem preexistentes à contestação apresentada (fls. 119/122).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, importante destacar que para a solução da lide existente não há necessidade de produção de novas provas tal como já esposado no despacho saneador, eis que a questão controvertida é eminentemente de direito.Quanto à impugnação da parte autora à juntada dos documentos de fls. 63/95, sob o argumento de que violariam o disposto no art. 397 do CPC, por não se tratarem de documentos novos, mas preexistentes ao ajuizamento da ação, devo salientar, em princípio, o posicionamento jurisprudencial e doutrinário a respeito do tema.O e. STJ entende pela possibilidade de oferecimento de documentos em outras fases processuais e até mesmo na via recursal, sob algumas condições, não havendo a obrigatoriedade de constituição de prova pré-constituída já no ajuizamento da demanda quando tratar-se de rito que não o exija por si só (como ocorre, por exemplo, no mandado de segurança). Nessa esteira transcrevo os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROVA. QUESTÃO SUSCITADA PELA RÉ. LEGALIDADE DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COM A RÉPLICA PELO AUTOR. CONTRADITÓRIO RESPEITADO. AUSÊNCIA DE

PREJUÍZO À PARTE. DECISÃO MANTIDA. 1. Somente os documentos tidos como indispensáveis, porque pressupostos da ação, é que devem acompanhar a inicial e a defesa. A juntada dos demais pode ocorrer em outras fases e até mesmo na via recursal, desde que ouvida a parte contrária e inexistentes o espírito de ocultação premeditada e de surpresa de juízo (REsp 795.862/PB, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 06/11/2006, p. 337). (STJ: Quarta Turma; AGARESP 201301149352 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 330444; Relator: Antônio Carlos Ferreira; DJE Data: 28/05/2014). Grifei.PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO FATAL. LAUDO. JUNTADA COM A APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO EM OUTRAS PROVAS. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. CONCEITO. CPC, ARTS. 396 E 397. DOUTRINA PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO. [...] III - No caso, não se trata de documento indispensável à propositura da ação, seja por não ser ele substancial (exigido por lei) ou fundamental (que constitui o fundamento da causa de pedir), mas apenas probatório, esclarecedor dos fatos, não tendo a sua juntada configurado alteração substancial do pedido. (STJ: Quarta Turma; RESP 199800503730 RESP - RECURSO ESPECIAL - 181627; DATA:21/06/1999). Grifei.Ainda, a doutrina apregoa no mesmo sentido:Enfim, apenas o documento indispensável (ad solemnitatem) deve ser produzido com a inicial (v. art. 283) ou com a contestação. Os demais, embora a lei prefira que sejam apresentados com tais peças processuais (v. tb. Art. 396; RF 257/237), podem ser juntados ao longo do processo, mesmo sem a rígida observância das disposições do art. 397 [...] desde que obedecidos os princípios da lealdade processual [...] e da estabilização da lide (arts. 303, 462 e 517). Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 119/122.Presentes os pressupostos processuais de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.A) DA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO Frise-se que o art. 6º, VIII, do CDC permite ao magistrado a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, recaindo sobre a instituição financeira os encargos do art. 333 do CPC, conforme consagrado pelo magistrado prolator da decisão de fls. 42/44 no presente feito. Aliás, não se pode olvidar a aplicação da súmula 297 do e. STJ, aplicável ao caso em tela, segundo a qual o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, o ônus da prova no presente feito deve ser invertido em favor da parte hipossuficiente, isto é, incumbe à CEF comprovar a inexistência do direito autora, sob pena de presunção relativa das afirmações que sustentam a causa de pedir.E, de fato, os documentos juntados pela CEF às fls. 63/95 demonstram ter havido contratação de serviços por meio do autoatendimento na conta corrente da autora. No presente caso, restou demonstrado que as cobranças feitas pela CEF decorrem de obrigações contratuais firmadas pela parte autora mediante os seguintes contratos: crédito direto caixa, contrato nº 25.0278.400.001344-18, datado de 14/03/2006, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), na agência de Americana/SP (fls. 71/73); crédito direto caixa, contrato nº 25.0278.400.0001628.96, datado de 30/11/2006, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), na agência de Americana/SP (fls. 75/76); crédito direto caixa, contrato nº 25.0278.400.0001831.17, datado de 15/05/2007, no valor de R\$120,00 (cento e vinte reais), na agência Centro de Campo Grande/MS (fls. 78/79). As contratações foram feitas na conta corrente de propriedade da autora, nas cidades em que a requerente afirma que morava em idêntico período. Os contratos são eletrônicos, celebrados em caixas eletrônicas nas salas de autoatendimento, com o cartão magnético e a senha pessoal da autora. Não há, nos autos, qualquer alegação de furto de dados, cartão de crédito ou senha da autora, nem tampouco foi feito qualquer boletim de ocorrência por furto, ao que tudo indica. Afora isso, os contratos celebrados foram honrados até o mês de outubro de 2011, o que representa um longo período de adimplemento contratual sem que a parte autora reclamasse de não o ter firmado ou se insurgisse contra tal débito. Inclusive, o primeiro contrato foi adimplido por mais de um ano e meio. Assim, não pode a parte autora, depois de longo período de adimplemento sem insurgência de qualquer espécie e sem nenhum documento que subsidie suas alegações, querer transmutar seu descumprimento contratual, independentemente de seu motivo, em inexistência de relação jurídica contratual. Desse modo, conclui-se que não resta afastada a responsabilidade da requerente pelos fatos narrados. Logo, não deve ser acolhido o pedido de declaração de inexistência de débito, nem tampouco o de consequente exclusão do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes.B) DA REPETIÇÃO DO INDÉBITOO Código de Defesa do Consumidor prescreve que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, conforme o texto abaixo transcrito: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.Tendo em vista que as cobranças decorrentes do inadimplemento da consumidora afiguram-se devidas e justificáveis, também revela-se incabível a repetição do indébito nos moldes pedidos na exordial.C) DOS DANOS MORAIS A parte autora pleiteia, ainda, a condenação em danos morais.De início, então, é essencial conceituar dano moral e delimitar as hipóteses de reparação em razão de responsabilização civil.Rosa Nery entende que personalidade é aptidão para ser sujeito de direito, tanto pelo seu aspecto ontológico quanto ético. Para ela, causar dano a direito de personalidade é quebrar a unidade da natureza humana, que é constituída de espírito e matéria (corpo). Os objetos básicos dos direitos de personalidade seriam: a) o corpo (substância dependente); b) a alma (substância dependente); c) as potências

(dynamis) (vegetativa, sensitiva, locomotiva, apetitiva, intelectual); d) os atos (potência realizada). Daí porque conclui ser imprópria a expressão direito de personalidade, eis que esses objetos de direito não são inerentes à personalidade, mas à humanidade de cada um, sujeitos de direito. Lesada injustamente qualquer dessas partes (que não estão no sujeito, já que compõem a natureza individual do homem e não da pessoa), nasce o direito à reparação por dano moral. Dano moral pode ser expressado, portanto, como o resultado de uma conduta ilícita ou praticada mediante abuso de direito que lesa um bem jurídico protegido pelo direito civil, causando prejuízo efetivo (ou presumível) ao patrimônio moral de pessoa física, jurídica (CC, art.52; Súmula 227 do STJ) ou de uma coletividade. A obrigatoriedade de reparação do dano moral encontra fulcro na Constituição Federal que consagra como princípio fundamental em seu artigo 1º, III, a dignidade da pessoa humana, cerne axiológico de todos os direitos personalíssimos. Nos dizeres de Cavalieri Filho, foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade, que a Constituição inseriu, em seu art 5º, inc. V e X, a plena reparação do dano moral. Os artigos 186 e 187 do Código Civil de 2002 reiteram a vasta proteção pretendida pela Lei Fundamental e a complementam com as seguintes prescrições: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Ambos os dispositivos citados têm seu teor complementado pela norma contida no artigo 927 do mesmo diploma legal: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Desse modo, em demandas em que se postula o ressarcimento de danos, o primeiro passo é verificar se estão presentes, no caso concreto, os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam: (i) o ato ou a omissão ilícito(a) da parte requerida; (ii) o dano sofrido pela parte requerente; (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e a lesão enfrentada; (iv) e, finalmente, a culpa do agente (em sentido estrito ou dolo), cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva. No caso em análise, não há dúvidas de que a negativação do nome da autora em órgãos de restrição ao crédito revela-se legal e motivada por sua inadimplência quanto a contratos de CDC firmados com a CEF. Necessária a prova de que a CEF teria agido com culpa em uma de suas modalidades, sem a qual o pedido de ressarcimento deve ser julgado improcedente. Neste aspecto, a autora não logrou comprovar qualquer situação que demonstrasse, ainda que em grau leve, a culpa da instituição bancária ré nas contratações descritas na inicial. Aliás, meros dissabores do cotidiano não são aptos a justificar a indenização por danos morais em decorrência de mácula à honra ou mesmo outros direitos da personalidade. Na esteira desse entendimento, pacífica é a jurisprudência dos tribunais pátrios, a exemplo do acórdão abaixo proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PUBLICAÇÃO EM JORNAL SINDICAL INFORMATIVO - DENÚNCIA E CRÍTICAS À ATUAÇÃO DO SINDICATO E DO SEU PRESIDENTE - SUPOSTA OFENSA À HONRA, À IMAGEM E AO BOM NOME - INOCORRÊNCIA - ABORRECIMENTO E DISSABOR - NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS DANOS MORAIS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. (TJ-MS/Relator: Des. Joenildo de Sousa Chaves, Data de Julgamento: 02/05/2012, 1ª Câmara Cível) O e. STJ admite, inclusive, que mesmo em casos em que esteja configurado de plano o evidente dano moral (sofrimento da parte que se sente atingida em um de seus direitos da personalidade), é possível que ele não seja indenizável pelo simples fato de a conduta não ter sido abusiva ou ilícita. Senão vejamos: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA. LEI DE IMPRENSA (LEI 5.250/67). ADPF N. 130/DF. EFEITO VINCULANTE. OBSERVÂNCIA. LIBERDADE DE IMPRENSA E DE INFORMAÇÃO (CF, ARTS. 5º, IV, IX E XIV, E 220, CAPUT, 1º E 2º). CRÍTICA JORNALÍSTICA. OFENSAS À IMAGEM E À HONRA DE MAGISTRADO (CF, ART. 5º, V E X). ABUSO DO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE IMPRENSA NÃO CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. (...) 5. [...] 12. Na espécie, embora não se possa duvidar do sofrimento experimentado pelo recorrido, a revelar a presença de dano moral, este não se mostra indenizável, por não estar caracterizado o abuso ofensivo na crítica exercida pela recorrente no exercício da liberdade de expressão jornalística, o que afasta o dever de indenização. Trata-se de dano moral não indenizável, dadas as circunstâncias do caso, por força daquela imperiosa cláusula de modicidade subjacente a que alude a eg. Suprema Corte no julgamento da ADPF 130/DF. 13. Recurso especial a que se dá provimento, julgando-se improcedentes os pedidos formulados na inicial. (STJ: Quarta Turma/ RESP 200501951627 RESP - RECURSO ESPECIAL - 801109; Relator: RAUL ARAÚJO; DJE DATA: 12/03/2013 REVJUR VOL.:00425 PG:00111). (Grifei). Ausente a ocorrência do ato ilícito por parte da ré, deixo de apurar a existência do dano e o nexo de causalidade com o evento ocorrido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial. Em consequência, extingo o feito com resolução de mérito com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão de fls. 42/44. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade da cobrança de custas e honorários, nos termos do disposto no art. 11, 2º e art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Transitada em julgado esta sentença, archive-se. Campo Grande/MS, 06 de abril de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0002331-89.2011.403.6000 - IRACEMA FERREIRA MACHADO(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)**

Intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a execução da sentença, apresentando memória discriminada do crédito.

**0009804-29.2011.403.6000 - CELIO KOLTERMANN X VERA MARIA KOLTERMANN(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)**

SENTENÇA CELIO KOLTERMANN e VERA MARIA KOLTERMANN ingressaram com a presente ação inibitória e indenizatória contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, onde objetivam o cancelamento da execução extrajudicial movida contra eles, condenando-se a requerida a ressarcir-los dos danos morais sofridos. Afirmam que celebraram com a CEF contrato de financiamento de imóvel residencial, cujo pagamento das prestações mensais foi ajustado pelo prazo de 240 meses. Vencido o prazo normal do contrato e pagas as 240 parcelas pactuadas, a eles foi imposto o pagamento do saldo devedor residual. A requerida apontou um saldo devedor de R\$ 411.988,01, com recálculo automático das prestações, no valor de R\$ 7.381,70, importância que é maior do que sua renda atual. Foram obrigados a ingressar com ação judicial buscando reequilibrar o contrato, cuja ação recebeu o nº 0000985-74.2009.403.6000 e tramita na 4ª Vara desta Subseção Judiciária. Nessa ação foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, concedendo tutela antecipada para a exclusão de seus nomes de cadastros de inadimplentes e suspensão da execução extrajudicial do contrato em questão, enquanto não excluída a capitalização dos juros. Apesar disso, a requerida iniciou execução extrajudicial, ignorando a determinação judicial, devendo, por conseguinte, reparar o dano moral sofrido por eles (f. 2-19). O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido por Juiz Plantonista às f. 153-154, apenas para suspender eventual leilão extrajudicial do imóvel em questão. A CEF apresentou a contestação de f. 165-174, alegando que o inadimplemento da dívida em apreço resta incontroverso, encontrando-se a ação revisional pendente de recurso somente acerca da capitalização dos juros, cujo afastamento pouco representa para composição do saldo devedor, o que vale dizer que a parte autora é devedora. Esta se nega a efetuar qualquer tipo de pagamento ou depósito, mantendo-se inadimplente. A propositura de qualquer ação relativa ao débito não impede o credor de promover ou prosseguir na execução. O procedimento de execução extrajudicial em apreço encontra-se suspenso desde o deferimento da liminar, ou seja, 19/08/2011, não havendo qualquer descumprimento de ordem judicial. Não há que se falar em indenização por completa inexistência de dano, uma vez que o procedimento iniciou-se em maio de 2011, quando não havia qualquer determinação judicial que o impedisse. À f. 175 este Juízo indeferiu o pedido de antecipação da tutela. Réplica às f. 180-189. É o relatório. Decido. A parte autora ingressou com ação de revisão do contrato habitacional em questão no dia 19/01/2009, que tramita perante a 4ª Vara desta Subseção Judiciária. Consoante se infere do sistema de movimentação processual desta Subseção Judiciária, os autores obtiveram antecipação dos efeitos da tutela, suspendendo-se a execução extrajudicial, somente por ocasião da decisão que apreciou os embargos de declaração opostos à sentença proferida naquela ação. Desse modo, a ordem de suspensão do leilão extrajudicial somente se deu em 19/08/2011. Conforme documentos de f. 108 e 118, a execução extrajudicial teve início em 08/08/2011 e prosseguiu até setembro de 2011, inclusive com editais publicados em 13 a 15/09/2011. Assim, não ficou comprovado que a CEF iniciou a execução extrajudicial, descumprindo a ordem judicial de suspensão do procedimento de cobrança. Tal procedimento já estava aberto quando foi deferida a tutela antecipada de suspensão da execução extrajudicial. Apenas houve certa demora na interrupção do procedimento extrajudicial, mas que se mostra suficiente para a configuração do dano moral, uma vez que quando foram publicados os editais de leilão, anexados às f. 116-117 e 120-122, em jornal de grande circulação neste Estado, já existia a ordem judicial de suspensão da execução extrajudicial. Dessa forma, não há que se questionar a presença do primeiro elemento da responsabilidade civil, que é a existência de ato ilícito, comissivo ou omissivo, por parte do réu. O dano, nesse caso, de índole eminentemente moral, dispensa a produção de prova, sendo desnecessária a sua demonstração de forma objetiva, como, aliás, vem há muito entendendo o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO EM SERASA, ORIUNDA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTOS FURTADOS À TITULAR. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR DO RESSARCIMENTO. LESÃO MINORADA PELO RÉU. I. A inscrição indevida do nome da autora em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária, desinfluyente a circunstância de que a abertura de conta se deu com base em documentos furtados e para tanto utilizados por terceiro. II. Indenização adequada à realidade da lesão, ante a tomada de providências pelo réu para atenuar os efeitos causados. III. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - RESP 659760/MG - QUARTA TURMA - DJ 29/05/2006). Restou comprovada nesta ação, ainda, a presença do nexo de causalidade entre o ato praticado pela CEF e a lesão sofrida. O mesmo pode-se afirmar em

relação ao elemento subjetivo da responsabilidade aquiliana. É que deve ser considerado ilegítimo o prosseguimento da execução extrajudicial promovida pela CEF, haja vista que já vigorava a ordem judicial de suspensão da execução extrajudicial. Passando, então, à quantificação da indenização devida, é mister salientar que nosso ordenamento jurídico coíbe terminantemente o enriquecimento sem causa, não podendo a tutela jurisdicional dar azo a tal fato. Contudo, também é forçoso reconhecer que o caráter não patrimonial do dano moral torna inquestionável a natureza punitiva e pedagógica da indenização fixada a este título. De fato, segundo VENOSA, há função de pena privada, mais ou menos acentuada, na indenização por dano moral, como reconhece o direito comparado tradicional. Não se trata, portanto, de mero ressarcimento de danos, como ocorre na esfera dos danos materiais. (...) Há um duplo sentido na indenização por dano moral: ressarcimento e prevenção (Direito Civil: Responsabilidade Civil, São Paulo: Atlas, 4ª ed., p. 254). Quanto ao pedido de cancelamento da execução extrajudicial, não assiste razão à parte autora. É que a simples propositura de ação de revisão contratual, sem o depósito integral das prestações em atraso e vincendas, no valor exigido pela credora, não impede o ajuizamento da ação de cobrança ou de execução, por parte da exequente (art. 585, 1º, do Código de Processo Civil). Além disso, conforme já mencionado, quando a CEF iniciou o procedimento de execução extrajudicial ainda não existia qualquer ordem judicial que impedisse ou suspendesse tal processo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a Ré a pagar aos autores indenização por danos morais, que fixo no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que devem ser atualizados monetariamente a partir desta sentença até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, incidindo juros de mora no percentual de 1% ao mês, a partir do evento danoso - 13/09/2011, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Custas processuais pela ré. P.R.I. Campo Grande, 24 de abril de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0003746-73.2012.403.6000** - GERALDO MAJELLA PINHEIRO FIRMA INDIVIDUAL (MS014793 - HENRIQUE MADUREIRA ESPINDOLA DE BARROS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM (Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE BONITO - MS

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca da contestação apresentada à f. 67 e seguintes, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

**0008652-09.2012.403.6000** - ELCIDIO LEITE X CLAUDIA LUZIA BIZ LEITE (MS013421 - RAMAO ROBERTO BARRIOS E MS013775 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Ficam intimadas as partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 dias, acerca da avaliação (f. 90/91).

**0010038-74.2012.403.6000** - JOAO GUILHERME TOSO (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 122-131.

**0011388-97.2012.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010447-50.2012.403.6000) MICAEL CARNIO DOS SANTOS - incapaz X LAERCIO DOS SANTOS (MS006163 - ROSANGELA DE ANDRADE THOMAZ) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0012432-54.2012.403.6000** - ANTONIO MARQUES DANTAS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o esclarecimento prestado pela perita às f. 143.

**0000617-26.2013.403.6000** - IVONALDA RODRIGUES PEREIRA (MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de f. 1504. Tendo em vista a concordância da União Federal, com a petição supramencionada, suspendo o presente feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após, decorrido o prazo, intime-se a autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias.

**0003830-40.2013.403.6000** - FULGENCIO SANCHES(MS015657 - SIDNEI LOPES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)  
Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 81 e documentos seguintes.

**0007649-82.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X URBANO JORGE DUARTE(Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY)

Tendo em vista que o presente feito trata de direitos disponíveis e diante da possibilidade real de acordo, designo audiência de conciliação para o dia 01/07/2015, às 14h00min.Intimem-se.Campo Grande, 27 de maio de 2015.  
Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

**0007722-54.2013.403.6000** - NORMAN REGINA BRUM GOMES(MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS E MS016683 - RICARDO DE SOUZA VARONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas.Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito.Intimem-se.Após, registrem-se os autos para sentença.Campo Grande/MS, 05/05/2015. Janete Lima MiguelJuíza Federal

**0009597-59.2013.403.6000** - COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO DE MATO GROSSO SO SUL, GOIAS E TOCANTINS - CENTAL SICREDI BRASIL CENTRAL X COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS PANTANAL DO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI PANTANAL MS X COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO CENTRO SUL DO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI CENTRO-SU X COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SECREDI UNIAO MS X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CELEIRO CENTRO OESTE - SICREDI CELEIRO CENTRO OESTE X COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE CAMPO GRANDE E REGIAO - SICREDI CAMPO GRANDE MS(MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO E MS010637 - ANDRE STUART SANTOS) X UNIAO FEDERAL SENTENÇAI - RELATÓRIO COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO DE MATO GROSSO DO SUL, GOIÁS E TOCANTINS - CENTAL SICREDI BRASIL CENTRAL, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS PANTANAL DO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI PANTANAL MS, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO CENTRO SUL DO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI CENTRO-SU, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SECREDI UNIAO MS, COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CELEIRO CENTRO OESTE - SICREDI CELEIRO CENTRO OESTE, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE CAMPO GRANDE E REGIAO - SICREDI CAMPO GRANDE MS. ajuizaram a presente ação ordinária contra a UNIÃO, por meio da qual pleiteiam determinação judicial que a desobrigue do recolhimento de contribuição social previdenciária patronal incidente sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalhador por motivo de doença ou acidente; férias gozadas bem como sobre o adicional de férias (1/3); aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado; e salário-maternidade, bem como que seja assegurada a respectiva restituição ou compensação dos valores indevidos recolhidos aos cofres da União, devidamente corrigidos pela taxa SELIC com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, dentro do prazo prescricional.Negaram que os valores mencionados sejam pagos como retribuição pelo trabalho, salientando que os mesmos decorrem de circunstâncias em que não há prestação de serviço, tratando-se de verbas eminentemente indenizatórias, não sujeitas à exação. Sustentaram, então, em apertada síntese, que não resta configurada a hipótese de incidência prevista no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91. Juntaram os documentos de fls. 42/271, além dos documentos autuados em apenso.A decisão de fls. 277/289 deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelas empresas autoras aos seus funcionários a título de aviso-prévio indenizado, adicional de férias (1/3), valores pagos nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente, ressalvado, porém, o direito da autoridade de fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória.A requerida, inconformada, interpôs agravo de instrumento às fls. 286/299-v, tendo este Juízo mantido a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fl. 302).A União, devidamente citada, apresentou contestação às fls. 304/321 dos autos, pugnando pela rejeição total

dos pedidos, ante a natureza remuneratória das verbas questionadas na exordial, bem como, subsidiariamente, pela aplicação da prescrição quinquenal aos valores recolhidos a título de contribuições sociais previdenciárias eventualmente devidos pela requerida. Houve réplica (fls. 324/324-v). A União requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra (fl. 327). Decisão saneadora à fl. 326. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O cerne da presente pretensão pode ser sintetizado na incidência ou não da contribuição previdenciária patronal sobre rubricas que, no entender das empresas autoras, revestem-se de natureza indenizatória e, portanto, estão fora da hipótese de incidência do tributo. Ao apreciar o pedido de antecipação de efeitos da tutela, a i. magistrada federal prolatora da decisão reconheceu a inexigibilidade do tributo em relação aos valores pagos pela empresa impetrante aos seus funcionários a título de aviso-prévio indenizado, adicional de férias (1/3), valores pagos nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente, ressalvado, porém, o direito da autoridade de fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória, nos seguintes termos: É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. A antecipação de tutela deve ser parcialmente deferida. À primeira vista, a pretensão da empresa autora, no que diz respeito ao aviso prévio indenizado, encontra eco no entendimento sufragado pelas duas primeiras Turmas do Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1220119/RS - SEGUNDA TURMA - DJe 29/11/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO EM JURISPRUDÊNCIA DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. 1. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do acórdão que decidiu, nos termos da jurisprudência assentada por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba de natureza salarial. (...) 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1232712/RS - PRIMEIRA TURMA - DJe 26/09/2011) LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...) 7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. (...) 13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. (...) 17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida. (TRF da 3ª REGIÃO - AC 1292763/SP - SEGUNDA TURMA - DJF3 19/06/2008) Já no que tange ao décimo-terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, vale dizer que já se encontra solidificado o entendimento de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula 688 do STF) e o fato de se tratar de parcela proporcional ao aviso prévio indenizado não descaracteriza a sua natureza remuneratória, de acordo com o entendimento dominante no TRF da 3ª Região. Ainda, entendo que os valores pagos nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente não têm caráter remuneratório, haja vista inexistir efetiva prestação de serviço pelo empregado no respectivo período. Não é outro, aliás, o entendimento do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ NO QUE DIZ RESPEITO À ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC E 174, II DO CTN. NATUREZA INDENIZATÓRIA DOS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO, A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. Os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço prestado. Dessa forma, não há a incidência da contribuição

previdenciária. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1.409.054/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12.09.2011; AgRg no REsp. 1.204.899/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 24.08.2011; AgRg no REsp. 1.248.585/MA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.08.2011.3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag 1307441/DF - PRIMEIRA TURMA - DJe 16/12/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DARESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005. TEMAS JÁ JULGADOS PELA CORTE ESPECIAL SOB O REGIME CRIADO PELO ART. 543-C DO CPC. NÃO-APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, 2º, DO CPC.(...)2. Sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.(...)8. Agravo Regimental parcialmente provido. (STJ - AgRg no Ag 1409054/DF - SEGUNDA TURMA - DJe 12/09/2011)Em relação às férias efetivamente gozadas, verifico, a priori, que tais verbas integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, haja vista tratar-se do salário do empregado pago no período em que goza do seu direito ao descanso, direito adquirido após o efetivo trabalho durante o chamado período aquisitivo. Aliás, esse montante recebido pelo empregado não difere daquele pago durante os demais meses do ano, de modo que a falta de contribuição previdenciária sobre esse valor implicaria a falta de um mês por ano na contagem do prazo para aposentadoria. Diverso é o que ocorre em relação aos valores pagos a título de adicional de férias (1/3), cuja não inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária já foi afirmada e reiterada pelo Supremo Tribunal Federal, como se verifica nos seguintes julgados: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF - AgR no AI 712880/MG - Primeira Turma - DJe-113 de 18-06-2009)Com relação ao salário-maternidade, na esteira do entendimento do STJ, entendo que tal é substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91.No que diz respeito ao risco de ineficácia da medida postulada, ainda que não se negue a possibilidade de repetição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente, vale salientar que os efeitos danosos do solve et repete são inegáveis. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, defiro em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelos autores aos seus empregados a título de aviso-prévio indenizado, adicional de férias (1/3), valores pagos nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente, ressalvado, porém, o direito da autoridade de fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória. Intimem-se. Cite-seE, agora, em sede de cognição exauriente, tenho razões para alterar o entendimento lá esposado tão somente quanto ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Entendo que neste caso a incidência da contribuição previdenciária deve ser afastada, ao contrário do que foi decidido em sede de antecipação de tutela pela i. Magistrada prolatora daquela decisão.É entendimento consolidado no e. STF, como já explicitado, por meio da Súmula 688, e no e. STJ, no REsp 901.040 - PE, representativo da controvérsia, relatado pelo então Ministro Luiz Fux, na 1ª Turma, em 17/12/2009, que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, já que tal verba possui natureza salarial.Entretanto, recentíssima jurisprudência que vem sendo firmada nos tribunais pátrios assevera que, uma vez que não é exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, também não seria possível a cobrança sobre o décimo terceiro proporcional a tal verba, por possuir natureza indenizatória e por não compor a base de cálculo da exação.Neste sentido: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A verba recebida a título de 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por seguir o mesmo entendimento utilizado para o aviso prévio indenizado, que não possui natureza salarial e não compõe a base de cálculo da exação. 3. Agravo legal improvido (TRF3: Quinta Turma; Relator: Desembargador Federal Luiz Stefanini; AMS 00085264020094036104 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 331982; e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014)(grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. FOLHA DE SALÁRIOS. QUINZE PRIMEIROS DIAS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE, DE TRANSFERÊNCIA, E NOTURNO. HORAS-EXTRAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU PROPORCIONAL AO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS E SEU ADICIONAL. VALE-TRANSPORTE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. [...] No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por

não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 11. Não sendo exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, também não é possível a cobrança da referida contribuição sobre o décimo terceiro proporcional a tal verba. (AGA 0044539-37.2010.4.01.0000/PA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.253 de 18/03/2011) [...] (TRF1: Sétima Turma; Relator: Desembargador Federal Reynaldo Fonseca; e-DJF1 DATA:22/08/2014) (grifo nosso)TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO E PARCELA DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO A ELE CORRESPONDENTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. REFORMA PARCIAL. 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido liminar em sede de mandado de segurança para suspender a exigibilidade da contribuição supostamente incidente sobre diversas parcelas. 2. Quando estão presentes os requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a concessão da liminar é direito subjetivo da parte. 3. Ante a jurisprudência do STJ, há verossimilhança na alegação de que não é devida a exigência da contribuição previdenciária sobre as verbas relativas ao aviso-prévio indenizado e a parcela do décimo terceiro salário a ele correspondente. (TRF2: Quarta Turma Especializada; Relator: Desembargador Federal Luiz Antônio soares; E-DJF2R - Data::12/08/2014; AG 201402010008907 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 239196) (grifo nosso)Por essa razão, tendo em vista que estamos diante de um considerável redirecionamento jurisprudencial, entendo que uma visão sistemática e global do ordenamento conduz à prevalência da segurança jurídica. Assim, deve ser reconhecido o caráter indenizatório do décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio, haja vista que o entendimento dominante não mais sustenta que o fato de se tratar de parcela proporcional ao aviso prévio indenizado não descaracterizaria a sua natureza remuneratória. No que se refere ao aviso-prévio indenizado, verifico que o pleito autoral encontra respaldo na jurisprudência pátria:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1220119/RS - SEGUNDA TURMA - DJe 29/11/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO EM JURISPRUDÊNCIA DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA.1. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do acórdão que decidiu, nos termos da jurisprudência assentada por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba de natureza salarial. (...) 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1232712/RS - PRIMEIRA TURMA - DJe 26/09/2011)LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...) 7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.(...)13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.(...) 17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida. (TRF da 3ª REGIÃO - AC 1292763/SP - SEGUNDA TURMA - DJF3 19/06/2008)Quanto ao montante recebido pelo empregado montante recebido pelo empregado a título de férias efetivamente usufruídas, tal não difere daquele pago durante os demais meses do ano, de modo que a falta de contribuição previdenciária sobre esse valor implicaria a falta de um mês por ano na contagem do prazo para aposentadoria.O e. STJ consolidou recentemente a sua jurisprudência no sentido de que as verbas recebidas a título de férias gozadas têm caráter remuneratório, sobre elas incidindo contribuições previdenciárias, conforme decidido definitivamente pela 1ª Seção no Recurso Especial nº 1.230.957. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALOR PAGO, AO EMPREGADO, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DASCONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o

Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos com efeitos infringentes, reformou o aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, representativo de controvérsia. II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. III. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento (STJ: Segunda Turma; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 201400782010 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1447159; Relator(a): Assusete Magalhães; DJE DATA:24/06/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014). II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. III. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido. (STJ: Primeira Seção; AEERES 201401338102AEERES - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1352303; Relator(a) Assusete Magalhães; DJE DATA:24/10/2014). Diferente é quanto aos valores pagos a título de adicional de férias (terço constitucional), cuja não inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária já foi afirmada e reiterada pelo Supremo Tribunal Federal, como se verifica nos seguintes julgados: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF - AgR no AI 727958/MG - Segunda Turma - DJe-038 de 26-02-

2009).EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF - AgR no AI 712880/MG - Primeira Turma - DJe-113 de 18-06-2009).Entendo que os valores pagos nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente não têm caráter remuneratório, haja vista inexistir efetiva prestação de serviço pelo empregado no respectivo período. Não é outro, aliás, o entendimento do STJ:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. A-PLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ NO QUE DIZ RESPEITO À ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC E 174, II DO CTN. NATUREZA INDENIZATÓRIA DOS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO, A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(...)2. Os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indeniza-ória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço prestado. Dessa forma, não há a incidência da contribuição previdenciária. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1.409.054/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12.09.2011; AgRg no REsp. 1.204.899/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 24.08.2011; AgRg no REsp. 1.248.585/MA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.08.2011.3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag 1307441/DF - PRIMEIRA TURMA - DJe 16/12/2011) (grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVI-DENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DARESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. LEI INTERPRETA-TIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBI-TO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005. TEMAS JÁ JULGADOS PELA CORTE ESPECIAL SOB O REGIME CRIADO PELO ART. 543-C DO CPC. NÃO- APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, 2º, DO CPC.(...)2. Sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.(...)8. Agravo Regimental parcialmente provido. (STJ - AgRg no Ag 1409054/DF - SEGUNDA TURMA - DJe 12/09/2011) (grifo nosso)Com relação ao salário-maternidade, na esteira do entendimento do STJ, entendo que tal é substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91.O e. STJ possui pacífico entendimento pela natureza salarial das verbas:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. (...) 1.3Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp

641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. [...] Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ. 1ª SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL - 1230957. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Publicação: 18/03/2014)Reconhecida, assim, a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos pela empresa autora aos seus funcionários a título de aviso-prévio indenizado e respectiva parcela de 13º salário proporcional, adicional de férias (1/3), valores pagos nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente, passa-se à discussão acerca das circunstâncias da compensação e/ou restituição. Inicialmente, no que diz respeito à LC n. 118/05, vale dizer que a questão já foi resolvida pelo Supremo Tribunal Federal, em recurso submetido ao rito do art. 543-B do CPC. Nesse sentido, então, tendo sido a presente demanda ajuizada em 06/09/2013, ou seja, após a vacatio legis da referida norma, deve-se observar o novo prazo ali instituído, ou seja, prescrição quinquenal, e não cinco mais cinco. Não foi outra a conclusão a que chegou o STF: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - TRIBUNAL PLENO - RE 566621/RS - DJe-195 DIVULG 10-10-2011) Já no que diz respeito à correção, também já foi decidido pelo STJ que se aplica a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária, decisão esta tomada em sede de recurso repetitivo (REsp 1.111.175/SP, DJe de 10.09.09), sob o regime do art. 543-C do CPC. Não é outro, inclusive, o atual teor do 4º do art. 89 da Lei n. 8.212/91. Além disso, o caput deste artigo determina que a compensação se dará nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, in casu, são aqueles previstos nos arts. 44 a 47 da Instrução Normativa RFB n. 900/08, não havendo, portanto, razões para afastar a aplicação desta última norma, derivada de autorização legal. Por fim, também não vislumbro qualquer irregularidade na limitação à compensação imposta pelo art. 170-A do CTN, que exige tão-somente que a questão esteja decidida em caráter definitivo, com trânsito em julgado, a fim de evitar idas e vindas com recursos do Tesouro. A única limitação que se verifica é que, para incidência do dispositivo, a demanda deve ter sido proposta depois da edição da LC n. 104/01, como o presente feito, sob pena de violação à irretroatividade da lei. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda edo contribuinte. Precedentes.2. Em se tratando de compensação de crédito

objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-Cdo CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - REsp 1164452/MG - DJe 02/09/2010)Em suma, das rubricas enumeradas na inicial, apenas os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e a parcela correspondente ao 13º salário, adicional de férias (1/3), valores pagos nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente, não devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, tendo as empresas autoras direito de efetuar a compensação ou de ver restituídos os montantes recolhidos indevidamente, na forma descrita acima.III - DISPOSITIVOAnte o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para condenar a requerida a se abster de exigir das autoras o pagamento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e a parcela correspondente ao 13º salário, adicional de férias (1/3), valores pagos nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente, bem como a restituir às autoras, após o trânsito em julgado da presente sentença (art. 170-A do CTN), os valores recolhidos indevidamente desde 06/09/2008, atualizados na forma do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91. Declaro, ainda, após o trânsito em julgado da presente sentença (art. 170-A do CTN), o direito da parte autora de efetuar a compensação de tais valores com débitos vincendos de contribuição previdenciária, nos termos do art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91 c/c art. 44 da IN RFB n. 900/08, se assim preferir.Ante o princípio da causalidade, tendo a requerida sucumbido quanto à maior parte do pedido, condeno-a ao pagamento de honorários de sucumbência no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como a restituir o valor das custas judiciais recolhidas pelas autoras, em razão do ajuizamento da presente ação.Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento interposto a prolação da presente sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.Campo Grande/MS, 23 de abril de 2015.Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

**0001387-82.2014.403.6000** - ANTONIO GERALDO DA SILVA(MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de f. 127, tendo em vista que o processo administrativo mencionado na petição acima encontra-se juntado aos autos à f. 47 e seguintes.Intime-se o autor para, no prazo de quinze dias, anexar aos autos comprovação de atividade especial (formulários DSS8030, SB40, bem como PPP e LTCAT, quando fo o caso), ou justificar a impossibilidade de cumprir tal determinação.Cumprido o determinado, nada mais sendo requerido, voltem os autos imediatamente conclusos para sentença.Intimem-se.

**0003866-48.2014.403.6000** - ELIZABETH FERREIRA PEREIRA(MS007436 - MARIA EVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2328 - CARLOS FREY)

Ato ordinatório: Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as quanto à pertinência.

**0004582-75.2014.403.6000** - EREODALTO AGUIAR THEODORO(MS017779 - CAIO FABRICIUS PRADO MARTINS MERLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X JOSE NASSER - ESPOLIO

Especifique os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0004979-37.2014.403.6000** - CONSENG CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA(MS012576 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES DE AMORIM E MS013468 - RODRIGO CORREA DO COUTO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL X BANCO MORADA S/A(RJ058717 - CESAR AUGUSTO CARVALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0006041-15.2014.403.6000** - WILSON ROBERTO CARDOSO FARIAS(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA)

Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0006861-34.2014.403.6000** - WILLIAN BUENO RODRIGUES(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X HOMEX GLOBAL S.A. DE C.V. X ALTOS MANDOS DE NEGOCIOS, S.A. DE C.V. X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as. Intime-o ainda, para no mesmo prazo, manifestar sobre a certidão de f. 85.

**0009134-83.2014.403.6000** - UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) DECISÃO AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR interpôs a presente exceção de incompetência contra a ação ordinária movida pela UNIMED CAMPO GRANDE/MS - 0009134-83.2014.403.6000 -, objetivando o reconhecimento da incompetência deste Juízo Federal com o consequente declínio em favor da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ. Aduziu, em breve síntese, que os atos decisórios questionados na ordinária em apenso foram lavrados pela sede da Agência na cidade do Rio de Janeiro - RJ, onde detém sua sede. Desta forma, entende pela aplicação do disposto no art. 100, IV, b, do CPC. Regularmente intimada, a UNIMED CAMPO GRANDE MS apresentou impugnação às fls. 12/17, onde alegou a preliminar de intempestividade e, no mérito, que a interpretação do art. 100, do CPC deve ser sistemática, harmonizando-se às alíneas a e b, do inciso IV, com os princípios da universalidade da jurisdição e economia processual, para fins de delimitação da competência territorial. Destaca que o dispositivo legal menciona como local de competência onde ocorreram os fatos que geraram o litígio e tais fatos ocorreram nesta capital. Ademais, apesar de a ANS não ter agência com estrutura física nesta cidade, ela é representada pela Procuradoria Federal, tanto que seus pedidos de parcelamentos mesmo não ajuizados foram a ela solicitados. O acolhimento da pretensão inicial desta exceção importaria em prejuízo à defesa da excepta estabelecendo dificuldade no acesso à jurisdição. Juntou documentos. É o relato. Decido. Trata-se de exceção de incompetência onde a excipiente ANS busca ver declinada a competência para processar e julgar o feito em apenso para a Seção Judiciária do Distrito Federal, nos termos do art. 100, IV, b, do CPC. Em contrapartida, a excepta UNIMED CG/MS argumenta que a competência é deste Juízo, em obediência ao disposto no art. 100, IV, do CPC em interpretação sistemática com os princípios da universalidade da jurisdição e da economia processual. De início, vejo que a excepta arguiu a preliminar de intempestividade da presente exceção. Contudo, analisando os autos, verifico que o mandado de citação da ANS, regularmente cumprido, foi juntado aos autos em 08.10.2014. Desta forma, a propositura da exceção em 09/12/2014 se mostra plenamente tempestiva nos termos dos artigos 112, 188, 297 e 304, todos do CPC. Transcrevo o teor dos referidos dispositivos legais: Art. 112. Argui-se, por meio de exceção, a incompetência relativa. Art. 188. Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público. Art. 297. O réu poderá oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, em petição escrita, dirigida ao juiz da causa, contestação, exceção e reconvenção. Art. 304. É lícito a qualquer das partes arguir, por meio de exceção, a incompetência (art. 112), o impedimento (art. 134) ou a suspeição (art. 135). Tratando-se a exceção, como sabido, de meio de defesa, aplica-se-lhe o disposto no art. 188, do CPC prazo em quádruplo para contestar e, no caso, para interpor a exceção de incompetência -, consoante entendimento jurisprudencial que segue: PROCESSUAL CIVIL. AGTR. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PRAZO. RESPOSTA DO RÉU. ART. 297 DO CPC. 15 DIAS A CONTAR DA CITAÇÃO. ART. 305 DO CPC. FAZENDA PÚBLICA. PRAZO EM QUÁDRUPLO. ART. 188 DO CPC. INTIMAÇÃO ANTERIOR PARA SE MANIFESTAR, EM 5 DIAS, SOBRE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE DE SE ADOTAR TAL DATA COMO DIES A QUO DO PRAZO PARA APRESENTAR EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. TEMPESTIVIDADE. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO. CONTRATO QUE ESTABELECE FORO DE ELEIÇÃO. VALIDADE. PRECEDENTE. AGTR IMPROVIDO. 1. A decisão agravada julgou procedente a Exceção de Incompetência de origem, declinando da competência daquele Juízo em favor de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal (fls. 95/98). 2. Alega a agravante que a exceção de incompetência foi oposta intempestivamente, tendo sido tal fato reconhecido pela própria Magistrada de piso, havendo que se reconhecer a prorrogação da competência da Justiça Federal do Estado do Ceará para o processo e julgamento do feito, além de que a cláusula contratual de eleição de foro apenas cria mais um juízo competente para o ajuizamento da demanda, quando a União é a parte ré, trazendo mais uma possibilidade de escolha pelo autor, nos termos do art. 109, parágrafo 2º da CF/88. 3. Verifica-se, entretanto, que não restou demonstrada a intempestividade alegada pela ora agravante, dado que o mandado de citação da ora agravada foi cumprido em 10.09.2012 (fls. 157), posto que, apesar de a União Federal ter sido intimada, anteriormente, para se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela, no prazo de 5 dias, em 09.05.2011 (fls. 135/136), é certo que não se pode ter tal data como dies a quo para o ajuizamento da exceção de incompetência. 4. A relação processual apenas se forma propriamente após a citação do réu, ocasião em que ocorre a chamada triangularização da relação processual. 5. O prazo para oposição da exceção de incompetência é de 15 dias, nos termos do art. 305 do CPC, não sendo possível exigir-se do réu que, no exíguo prazo de 5 dias que lhe foi concedido para se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada, atente para eventual incompetência relativa a fim de opor a referida exceção, além de que, estando as exceções inseridas nas respostas do réu (art. 297 do CPC),

aplica-se às mesmas, inclusive, o prazo em quádruplo previsto no art. 188 do CPC para a Fazenda Pública. 6. Da interpretação conjunta dos dispositivos processuais acima referidos, há que se estabelecer que o prazo para oferecimento da exceção de incompetência, na fase inicial do processo, apenas pode começar a fluir na data da citação da parte ré, e que, no caso da Fazenda Pública, tal prazo será de 60 dias. 7. Há que se reconhecer a tempestividade da exceção de incompetência oposta pela ora agravada, tendo em vista que o mandado de citação foi cumprido em 10.09.2012 (fls. 157) e a referida exceção foi apresentada em juízo em 20.09.2012 (fls. 21). ...11. AGTR improvido. AG 00028506020144050000 AG - Agravo de Instrumento - 137472 - TRF5 - PRIMEIRA TURMA - DJE - Data::02/10/2014 - Página::118 Desta forma, afasto a preliminar alegada e passo ao exame da competência propriamente dita. De uma detida análise dos autos verifico que a questão litigiosa posta só pode ser resolvida com fundamento na Constituição Federal, haja vista que estamos a tratar de competência para julgar ação ordinária na qual a requerida é Agência Reguladora e, portanto, Autarquia Federal, nos termos do art. 1º, da Lei 9.961/2000. Desta forma, deve-se estar atento ao disposto no artigo 109 da Constituição Federal, mais especificamente em seu 2º, cujo teor transcrevo: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; ... 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. No caso em comento, a jurisprudência pátria já pacificou o entendimento no sentido de que a expressão União, contida no 2º, do art. 109, da Carta deve ser entendida como União, entidade autárquica ou empresa pública federal, conforme previsto no inciso I, do mesmo artigo. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal assim já decidiu: A jurisprudência do STF tem entendido pela aplicabilidade do disposto no art. 109, 2º, da Constituição às autarquias federais. (RE 499.093-AgR <http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=617051>), Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 9-11-2010, Primeira Turma, DJE de 25-11-2010.) Em idêntico sentido, confira-se o seguinte excerto do voto do Ministro Maurício Corrêa, Relator do Recurso Extraordinário n. 233.990: ... 5. Dir-se-á que numa época em que a Justiça Federal já se encontra melhor aparelhada do que na vigência da ordem constitucional anterior, não se conceberia pudesse ser proposta ação contra a União em foro diverso daqueles fixados pela norma constitucional, visto que a criação de varas federais no interior dos Estados teve por finalidade facilitar o acesso à prestação jurisdicional. Por isso, não caberia cogitar-se de ajuizamento de ações contra a recorrida, que não se fizesse nos termos do 2º do artigo 109 da Carta Federal. 6. Observe-se que quando o 1º do artigo 109 da Constituição se refere à União como titular da ação, o faz de modo peremptório: as causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. Todavia, quando a Fazenda Pública é a parte requerida, dispõe a norma constitucional que poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (CF 88, artigo 109, 2º). Se assim é, ao autor impõe-se a observância da competência da justiça Federal no Estado em que domiciliado (CF/88 artigo 110), podendo ajuizar a ação na capital - sede da Justiça Federal - ou, se existente, na vara federal instalada no interior, se onde ele residir houver subseção da Justiça Federal, em razão do direito potestativo que lhe foi outorgado, se não optar pela sua propositura no foro da União Federal, o Distrito Federal. 7. Não há dúvida que o artigo 110 da Carta Federal prevê que cada Estado-membro constitui uma seção judiciária como medida mínima, tendo como sede a capital do Estado, admitindo-se a fixação, por lei, de varas federais (subseções) dentro do território estadual. Entretanto, a descentralização ocorrida não pode se converter em fixação de competência absoluta, em antagonismo ao que determinado no dispositivo constitucional que assegura a faculdade de opção (CF, artigo 109, 2º) (Segunda Turma, DJ 23.10.2001 - grifos nossos). A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região corrobora esse entendimento: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. FORO COMPETENTE. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SEDE OU FILIAL. ELEIÇÃO DO DEMANDANTE. ART. 100, INCISO IV, A E B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Supremo Tribunal Federal tem decidido pela aplicabilidade do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal, às autarquias federais, (RE-AgR 499093, Primeira Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 24.11.2010), ou seja, de acordo com esse entendimento, a ação poderia ser aforada, no caso, na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, tendo em vista que o objeto da demanda principal (iniciativa supostamente ilegal da ANATEL de determinar, em procedimento administrativo, a alteração do preço livremente acordado entre particulares - operadoras de telefonia - sob o regime privado, no qual a liberdade é a regra, e sem observar o ato jurídico perfeito) tem fundamento não apenas em aspectos contratuais, mas também em normas constitucionais (CF, arts. 5º, XXXVI, 170, II) e legais (LGT, arts. 63, 126, 128, I, e 129; LICC, art. 6º), sendo certo que a ação poderia ser ajuizada na Seção Judiciária do Rio de Janeiro (art. 109, 2º, da Constituição Federal), onde a agravante tem sede. Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados monocráticos: RE474.691/SC (DJe 15/12/2009) e RE 491.331/SC (DJe 16/12/2009), Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA; RE596.436/RS (DJe 01/02/2010), Rel. Min. MARCO AURÉLIO DE MELLO. 2. Em sintonia com a

jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça já afastou a cláusula de eleição de foro, em razão da legitimidade ad causam da União e por não estar em discussão o contrato de concessão, precedente aplicável, mutatis mutandis, ao caso concreto (REsp. 887704/DF, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 24/09/2007). 3. A pretensão da agravante encontraria amparo, ainda, no Código de Processo Civil, sendo certo que as regras de competência territorial definidas no art. 100, inciso IV, a e b, do CPC, devem ser interpretadas sistematicamente no sentido de se permitir o ajuizamento da ação no foro da sede da Autarquia Federal, ou naquele em que se encontra a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que deram causa à lide. A jurisprudência do Superior Tribunal é firme no sentido de que, nos casos em que for ré Autarquia Federal, sem que haja discussão em torno de obrigação unicamente contratual, cabe ao autor a eleição do foro competente, como ocorre no caso concreto. ...5. A agravada tem sucursal e representação jurídica na cidade do Rio de Janeiro, onde, inclusive, sua Procuradoria Especializada possui escritório, razão pela qual nenhum prejuízo advirá com o processamento da demanda perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro. 6. Agravo de instrumento conhecido e provido. AG 201400001019730 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - - TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::25/09/2014O presente caso se amolda perfeitamente ao julgado acima transcrito. Primeiramente, não se está a tratar de questão relacionada a cláusula contratual, mas à anulação de débitos referente a ressarcimento de valores que supostamente deveriam ser restituídos ao SUS pela autora - ora excepta -, em razão de seus beneficiários terem sido atendidos por aquele sistema e não pelo próprio plano de saúde, questão afeta aos regramentos previstos em Lei e em regras próprias da Agência Reguladora. Ademais, ainda que, de fato, a ANS não possua agência nesta Capital, é sabido que possui representação judicial - tanto que ofereceu defesa e a presente exceção de incompetência -, podendo, com perfeição, promover sua defesa nos autos sem qualquer dificuldade. Ao revés, o deslocamento da competência para uma das Seções Judiciárias do Rio de Janeiro dificultaria sobremaneira a defesa dos interesses da excepta, o que não se coaduna com os princípios do contraditório, da ampla defesa, de sua facilitação e da universalidade de acesso à jurisdição. Desta forma, atenta ao dispositivo constitucional acima transcrito, entendo que a presente exceção não comporta acolhimento. Por todo o exposto, rejeito a exceção de incompetência em questão. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 12 de maio de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0009251-74.2014.403.6000** - FRANCISCO ALVES PEREIRA (MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA E MS013691 - KARLA MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0009330-53.2014.403.6000** - MARCELO RIBEIRO DA SILVEIRA (MS013087 - NATHALIA PIROLI ALVES E MS009232 - DORA WALDOW E MS015204 - MARIANA PIROLI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X B & R SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME (MS017023 - CLARYANA ANGELIM FONTOURA E MS016354 - AMANDA DE MORAES PETRONILO)

Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0009487-26.2014.403.6000** - DAIANE DA SILVA (MS008240 - RICARDO CANDIDO DE OLIVEIRA RAMIRES) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E MS011707 - CAIO MUCIO TEIXEIRA CABRAL)

Autos n. \*00094872620144036000\* Despacho Trata-se de ação ordinária onde requer a parte autora que a requerida proceda à sua matrícula no sexto semestre do Curso de Enfermagem, lhe franqueie a realização de prova da disciplina de Farmacologia (5º semestre), bem como seja conde-nada ao pagamento de valores a título de danos morais. Ao contestar o pleito autoral, a ré, arguiu, preliminarmente, a incompetência do Juízo, eis que as questões controvertidas nos presentes autos são de natureza contratual, mais especificamente, pendências financeiras. Logo, não há qualquer interesse da União. No mérito, que a autora está inadimplente com a ré, eis que o FIES cobriu apenas parte das mensalidades, já que a própria demandante, ao requerer o financiamento, indicou o valor errado, o que acarretou resíduo mensal a ser pago diretamente por ela. Não obstante tal inadimplência, a autora não teria sido impedida de efetuar a prova da disciplina de Farmacologia e nem mesmo impedida de frequentar as aulas, eis que está regularmente matriculada. É o relato. Decido. De fato, razão assiste à ré no tocante à ausência de interesse da União na presente lide, já que o que se discute possui nítida natureza contratual, ou seja, inadimplência ou não de mensalidades, bem como se tal fato impediu a demandante de efetuar prova da disciplina de Farmacologia e, ainda, obstou a sua matrícula no sexto semestre do Curso de Enfermagem. A ré é uma Instituição de Ensino Superior Privada. E, não obstante a autora ter afirmado que possuía o FIES, o fato é que, tal como demonstrado pela ré, tal financiamento, por indicação errada dos valores das mensalidades, gerou um débito

mensal que deveria ser adimplido pela acadêmica, ora demandan-te. Ainda, o polo passivo da presente demanda não está inte-grado pela União e nem mesmo por qualquer integrante da Administração Pública Direta ou Indireta. Não há, portanto, interesse da União a justificar a competência da Justiça Federal. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR PRI-VADO. AÇÃO ORDINÁRIA. DEMANDA SEM A PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO. SENTENÇA PROLATADA PELO JUÍZO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. DE OFÍCIO. RECURSOS PREJUDICADOS. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. I - Inexistência de litisconsórcio passivo necessário da União, por versar o feito sobre relações contratuais entre a autora e o IES. II - Não participando da lide ente federal e versando a causa sobre ação ordinária proposta por particular contra universidade privada, a competência para o processamento e julgamento da causa é da Justiça Estadual, razão pela qual reconhe-ço, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal, prejudicada, por conseguinte, a análise dos recursos de apelação e de agravo retido. Precedentes. III - Comando do art. 113, 2º, parte final, do CPC, para determinar, após o reconhecimento da incompetên-cia absoluta, a remessa dos autos ao juízo competen-te, no caso, uma das varas com competência cível da comarca de Belo Horizonte, Justiça do Estado de Minas Gerais. IV - Inadmitida a presença da União no polo passivo, recursos da autora prejudicados. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 00087133520064013800 - TRF 1 - SEXTA TURMA - DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN - e-DJF1 DATA:27/05/2013 PAGINA:825) Assim, acolho a preliminar de incompetência do Juízo e determino, de ofício, a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Campo Grande-MS. Intimem-se. Campo Grande-MS, 06 de maio de 2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

**0011924-40.2014.403.6000** - OSMAR FEDERICI (MS015266 - EVA MARIA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1535 - CARLOS ANDRE COUTINHO ESPINDOLA)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0011960-82.2014.403.6000** - RUI MORENO DA SILVA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0012011-93.2014.403.6000** - KATIA CILENE DULCINE MATOSO (MS015467 - VANDA APARECIDA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) Fica intimada a parte autora para , no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca da contestação apresentada à f. 67 e seguintes, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

**0013184-55.2014.403.6000** - CICERO JOSE DA SILVA (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNIS)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0013534-43.2014.403.6000** - CARLOS RITTER CORREIA (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0014198-74.2014.403.6000** - FRANCISCO ROMERO (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0014401-36.2014.403.6000** - ROSELI RIBEIRO (MS015271 - MARILZA FELIX DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas, bem como, para

indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0014535-63.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014396-14.2014.403.6000) FRANCIANE MAGNA BATISTA MARTINS(MS007830 - MARIA MERCEDES FILARTIGA CUNHA E MS017867 - MAURICIO PEREIRA CRUVINEL) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH(DF016752 - WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E PI007964 - BRUNA LETICIA TEIXEIRA IBIAPINA CHAVES E GO018469 - ANNA RITA LUDOVICO FERREIRA BROMONSCHENKEL E MG075711 - SARITA MARIA PAIM E BA033891 - JEFFERSON BRANDAO RIOS)

Especifique a ré, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

**0014713-12.2014.403.6000** - LILIAN GOULART DE PAULA(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA:Homologo o pedido de desistência da ação, formulado à f. 139 por LILIAN GOULART DE PAULA e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de Justiça gratuita.Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.Sem custas. Oportunamente, arquivem-se estes autos.P.R.I.

**0001740-88.2015.403.6000** - ANDERSON DE PAULA SILVA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1590 - MARILIA LONGMAN MACHADO DEVIERS)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0004646-51.2015.403.6000** - GENI ANTONIO DA SILVA ANDRADE(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a parte autora para, em dez dias, comprovar nos autos que requereu, recentemente, o benefício previdenciário de auxílio doença, eis que pelo que consta nos autos, mas não comprovado, o reu indeferiu o benefício no ano de 1996.Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0013712-26.2013.403.6000** - ARANCIBIO DOS SANTOS FILHO(MS014336 - LUIZA MEINBERG CHEADE) X SILVANO PIRES DOS SANTOS X ELIANE LEITE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )

Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0012007-56.2014.403.6000** - CONDOMINIO RESIDENCIAL GIRASSOIS(MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA IZABEL DA SILVA(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )

Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000770-88.2015.403.6000** - CONDOMINIO RESIDENCIAL GIRASSOIS(MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X DEBORAH FLORES RONDON

Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002518-39.2007.403.6000 (2007.60.00.002518-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000559-29.1990.403.6000 (90.0000559-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X ARNALDO ALCANGE ALVES(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial de f. 266/285 .

**0006253-75.2010.403.6000 (2002.60.00.001715-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001715-32.2002.403.6000 (2002.60.00.001715-9)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X MARCIA DE NAZARE SOUZA FERREIRA(MS009943 - JULIANO WILSON SANTOS

BARBOSA)

SENTENÇA - RelatórioA Fazenda Nacional propôs os presentes embargos à execução promovida por Marcia de Nazaré Souza Ferreira, onde alegou a existência de excesso de execução, consistente na utilização de índices de correção não autorizados e não especificados detalhadamente nos cálculos por ela apresentados. Apresentou seus cálculos que alega estarem em consonância com as regras legais, atualizando o valor devido pela taxa SELIC, composta de correção monetária e juros, importando a execução no valor de R\$ 35.320,15 (trinta e cinco mil, trezentos e vinte reais e quinze centavos). Juntou os documentos de fl. 06/08. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa na parte embargada (fl. 09). A embargada ofereceu impugnação às fl. 12/16, onde destacou que, em se tratando de repetição de indébito, a correção monetária é devida desde a data do efetivo desembolso da quantia recolhida indevidamente o que torna incorretos os cálculos da embargada, pois eles apresentam como termo inicial a data de maio de 2002 e maio de 2003. Alegou ter utilizado indexador Geral da Justiça Federal e juros de 1% ao mês, em razão da omissão da sentença e acórdão prolatados. Salientou que no caso da taxa SELIC, esta já engloba correção monetária e juros, tendo aplicado tal índice e chegado ao valor de R\$ 53.518,23. A União ofereceu réplica às fl. 19/20, onde destacou que a aplicação da taxa SELIC não pode ser cumulada com juros de mora. Acrescentou que embora o imposto de renda seja retido mensalmente, seu fato gerador é complexo, sendo as retenções mensais meras antecipações do imposto presumivelmente devido a ser apurado em declaração de ajuste anual, apresentada sempre no exercício financeiro seguinte ao da percepção dos rendimentos. Tendo a sentença determinado a restituição a partir de 08 de maio de 2001, e considerando que tais valores devem ser apurados até abril de 2002 e somente em maio deste ano seriam feitas as restituições, o termo inicial para o seu cálculo deve ser, no seu entender, maio de 2002, aplicando-se o mesmo entendimento em relação à repetição do ano de 2002. Às fl. 21 este Juízo determinou a remessa dos autos à Seção de Contadoria para verificação da aplicação correta dos índices de correção. Os cálculos foram apresentados às fl. 23/25-v, tendo a embargante concordado com os mesmos (fl. 29), enquanto que a embargada discordou (fl. 31/34). Novamente remetidos os autos àquela Seção, foi constatado equívoco nos cálculos anteriormente apresentados, sendo apresentada nova conta (fl. 37/40). A União concordou com tais cálculos, enquanto que a embargada novamente discordou, alegando que a data inicial não é a mesma apresentada pela embargante e apresentando planilha de cálculos comparativos obtidos junto ao Banco Central do Brasil, no qual o valor da execução supera muito o apresentado pela Contadoria do Juízo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Fundamento e decido. II - Fundamentação Inicialmente, verifico que a questão controvertida dos autos se resume no alegado excesso de execução que, segundo a inicial, tem origem na utilização pela embargada de índice de correção equivocado. Apresentou seus cálculos, utilizando a taxa SELIC que culminaram no valor de R\$ 35.320,15 (trinta e cinco mil, trezentos e vinte reais e quinze centavos). Em sede de impugnação a embargada alegou que a repetição deve ser realizada a partir do desembolso da quantia reclamada, o que já inquina de incorretos os cálculos iniciais, pois foram feitos tendo como base o mês de maio dos anos subsequentes aos recolhimentos indevidos. Alegou, ainda, ter utilizado nos seus cálculos o indexador geral da Justiça Federal, acrescido de juros de 1% ao mês, ante a omissão da sentença e acórdão. Admitiu a utilização da taxa SELIC, contudo, apresentou o valor de R\$ 53.518,23 (cinquenta e três mil, quinhentos e dezoito reais e vinte e três centavos), atualizados para junho de 2010. Posteriormente, a embargada questionou a forma de realização dos cálculos pela Seção de Contadoria, impugnando a correção dos índices por ela utilizados, se comparados com os extraídos do sítio da Receita Federal do Brasil. De uma detida análise dos autos vejo, então, que a dúvida existente remanesce apenas quanto ao valor exato da execução, uma vez que a embargada já admitiu a necessidade de utilização da taxa SELIC para correção dos débitos em discussão. Assim, passo a analisar os dois pontos ainda divergentes que são: a data inicial da correção dos valores a serem repetidos e o percentual do índice a ser aplicado para a correção. Quanto à data inicial da correção, entendo assistir razão aos argumentos da embargante, havendo a necessidade de se iniciar a correção dos valores a partir do mês de maio do ano subsequente ao exercício financeiro que se pretende repetir. Isto porque é nessa data que ocorre o ajuste de contas entre o contribuinte do Imposto de Renda e o Fisco, sendo o momento adequado para se verificar se algum valor foi eventualmente recolhido a maior pelo contribuinte. Os descontos mês a mês se constituem, de fato, em mera antecipação do valor devido presumido, sendo que o valor efetivamente devido pelo contribuinte só será verificado por ocasião do mencionado ajuste de contas, cujo prazo final é o mês de abril do ano subsequente. No caso, determinou-se na sentença e acórdão a repetição dos descontos realizados nos anos de 2001 a 2006, sendo que, por força de medida antecipatória, somente os anos de 2001 e 2002 ainda não foram repetidos. Assim, os valores a serem restituídos à embargada devem obedecer a regra acima descrita, ou seja, deve ser considerado que os valores são efetivamente devidos somente a partir do mês de abril do ano subsequente ao que se determinou a repetição, isto é, a partir de abril de 2002 e 2003, iniciando-se a correção monetária a partir do mês subsequente, ou seja, maio de 2002 e 2003. Quanto ao segundo ponto - índice de atualização monetária a ser utilizado - verifico que nem a sentença (fl. 194/201), tampouco o acórdão (fl. 249/254) dos autos em apenso estabeleceram qual índice de correção monetária seria devido ao caso concreto. Desta forma, em se tratando de repetição de indébito tributário, mister concluir que para fins de repetição deve ser utilizado o mesmo índice que a própria Fazenda utiliza para corrigir seus créditos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. IPI DEVOLVIDO ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

INCIDÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Não configura afronta ao art. 535, II, do CPC, a rejeição dos embargos declaratórios quando a decisão recorrida não padece de omissão, contradição ou obscuridade. 2. Consoante posicionamento pacífico deste colendo Superior Tribunal de Justiça, não incide correção monetária sobre os créditos escriturais do IPI, contudo, outro é o tratamento dispensado para os créditos reconhecidos administrativamente e pagos com atraso ao contribuinte, pois tratam-se de créditos reais e efetivos. 3. A não-aplicação de correção monetária sobre os valores devolvidos tardiamente pela Fazenda Pública colocaria o contribuinte ao arbítrio do administrador que somente faria o ressarcimento quando bem lhe conviesse, mantendo os valores em seu poder, só os entregando ao seu titular quando já corroídos pela inflação. Tal fato contraria a própria lógica, pois não pode o Estado negligenciar e ficar imune aos efeitos de sua conduta. 4. A jurisprudência desta Corte é remansosa no sentido de que as regras atinentes à repetição de indébito são extensíveis ao ressarcimento do IPI. Portanto, tanto na primeira hipótese quanto na segunda, cabe a aplicação de correção monetária e a compensação desses valores com débitos vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da Secretaria da Receita Federal. 5. Aplica-se a taxa Selic como índice de atualização monetária, tendo em vista que os pedidos de ressarcimentos foram formulados após a vigência da Lei 9250/95. 6. Recurso provido. RESP 200302101147 RESP - RECURSO ESPECIAL - 611905 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJ DATA:05/08/2004 PG:00195 Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de ser aplicável o Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal, nos casos em que não houver disposição expressa na sentença/acórdão sobre a forma de cálculo do valor devido. No mesmo sentido, o mesmo STJ pacificou entendimento a respeito da utilização da taxa SELIC para atualização monetária do indébito tributário a partir de 1996, não podendo haver cumulação desta com qualquer outro índice, tampouco com juros de mora. Nesse sentido, transcrevo o recentíssimo julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. I - De há muito está assentada a inconstitucionalidade, com efeitos ex tunc, do art. 3º, inciso I, da Lei 7.787/89, no tocante às expressões autônomos, administradores e avulsos (STF, RE 166.772-9/RS e Resolução 14 do Senado Federal, D.O.U. 28.04.1995) e do art. 22, inciso I, da Lei 8.212/91, no que concerne às expressões autônomos e administradores e avulsos (STF, ADIn 1.102-2/DF e ADIn 1.153-7). Não merece guarida, pois, qualquer argumentação em sentido contrário. II - Ao julgar Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.125.550, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou a tese de que na repetição de indébito concernente a recolhimento de tributo direto, como é o caso das contribuições previdenciárias, é desnecessária a comprovação de que não houve repasse, ao consumidor final, do encargo financeiro que deflui da incidência da exação. III - Conforme reafirmado no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.164.452-MG (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 02.09.2010), a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, como regra geral, na compensação, aplica-se o regime jurídico vigente na data do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da Fazenda e do contribuinte). IV - Não é possível a compensação entre créditos decorrentes de tributos afetos à administração da antiga Secretaria da Receita Federal com débitos oriundos de contribuições de competência do Instituto Nacional do Seguro Social, mesmo após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (STJ - REsp 1.235.348 - 2ª Turma - Relator Ministro Herman Benjamin, j. 05.04.2011, DJe 02.05.2011, v.u). Daí decorre o entendimento, por razões lógicas, de ser inviável compensar crédito oriundo do recolhimento indevido de contribuições previdenciárias com tributos outrora arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. V - Os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre a remuneração dos administradores, autônomos e avulsos são passíveis de compensação apenas com as contribuições a cargo do empregador que incidem sobre folha de salários (STJ - AgRg nos EREsp 838136 - 1ª Seção - Relator Ministro Castro Meira, j. 23.04.2008, DJe 12.05.2008, v.u.). VI - Regendo-se a compensação pela legislação em vigor na data do encontro de contas, não deve mais incidir o percentual limitador previsto no art. 3º, do art. 89, da Lei 8.212/91 (instituído pela Lei 9.032/95 e alterado pela Lei 9.129/95), em razão de ter sido revogado pela Medida Provisória 448/08, convertida na Lei 11.941/09, atualmente vigente. Precedente da E. 1ª Seção deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região (EI 273525, proc. n. 1204457-62.1994.4.03.6112-SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, D.E. 03.07.2012). VII - A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.524, assentou entendimento sobre a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal nas ações de repetição de indébito/ compensação para fins de correção monetária. VIII - O Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescido da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atualmente contempla os seguintes índices para os respectivos períodos. IX - No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. X - Com relação aos juros moratórios, adota-se igualmente o entendimento consagrado no RESP nº 1.111.175-SP, julgado sob o regime do art. 543-C. Do texto do citado julgado extrai-se que: a) antes do advento da Lei nº 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento**

indevido até a restituição ou a compensação (Súmula nº 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula nº 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN; b) após a edição da Lei nº 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, a partir de 1º de janeiro de 1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, índice de inflação do período e a taxa real de juros. XI - In casu, considerando que houve pagamentos indevidos em períodos tantos anteriores quanto posteriores à vigência da Lei nº 9.250/95, aos créditos anteriores à referida Lei deve ser aplicada a taxa SELIC, a título de juros de mora e atualização monetária, apenas a partir de 1º de janeiro de 1996; nos demais créditos tal incidência se dará desde o pagamento indevido, em conformidade com o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. XII - Remessa oficial e apelação da União improvidas. XIII - Apelação da parte autora provida para fixar os critérios de correção monetária e juros de mora. APELREEX 00057007120014036120 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 821911 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015O referido Manual assim estabelece sobre a repetição de indébito tributário: REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO 4.4.1 CORREÇÃO MONETÁRIA Lei n. 4.357, de 16.7.64 (OTN); Lei n. 6.899, de 8.4.81, regulamentada pelo Decreto n. 86.649, de 25.11.81 (ORTN); Decreto-lei n. 2.284, de 10.3.86; Decreto-lei n. 2.290, de 21.11.86, art. 60; Lei n. 7.730, de 31.1.89 (BTN); Lei n. 7.738, de 9.3.89; Lei n. 7.777, de 19.6.89; Lei n. 7.801, de 11.7.89; Lei n. 8.383, de 30.12.91 (Ufir); Lei n. 9.069, de 29.6.95; Lei n. 9.250, de 26.12.95 (Selic); Lei n. 9.430, de 27.12.96. 4.4.1.1 INDEXADORES Observar regras gerais no item 4.1.2 deste capítulo. Caso não haja decisão judicial em contrário, utilizar os seguintes indexadores: ...A partir de jan/96 Selic Art. 39, 4º, da Lei n. 9.250, de 26.12.95. NOTA 1: A taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia): a) Deve ser capitalizada de forma simples, sendo vedada sua incidência cumulada com os juros de mora e com a correção monetária; b) Deve ser aplicada a partir do mês seguinte ao recolhimento indevido até o mês anterior à repetição, e 1% no mês da repetição. NOTA 2: A correção monetária para débitos tributários, salvo determinação em contrário, deve seguir a variação mensal da inflação. NOTA 3: Os juros e a correção monetária nas repetições de indébito tributário são calculados pela Selic, em razão do princípio da simetria/isonomia (REsp n. 722.890/RS, REsp n. 1.111.189/SP, REsp n. 1.086.603/PR, AGA n. 1.133.737/SC, AGA n. 1.145.760/MG) entre os créditos do Fisco e do contribuinte, da especificidade da Lei n. 9.250, de 26.12.95, bem como do parágrafo único, do art. 170, do CTN, não se aplicando o art. 1º.-F da Lei n. 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29.6.2009. 4.4.2 JUROS DE MORA Ver regras gerais no item 4.1.3 deste capítulo. Caso não haja decisão judicial em contrário, utilizar os seguintes critérios: Período Taxa mensal - capitalização OBS Até 31.12.95 1,0% - simples Contados a partir do trânsito em julgado (art. 161, 1º, c/c 167, parágrafo único, ambos do CTN), excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta. A partir de 1.1.96 Selic NOTA: A taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia): a) Deve ser capitalizada de forma simples, sendo vedada sua incidência cumulada com os juros de mora e com a correção monetária; b) Deve ser aplicada a partir do mês seguinte ao recolhimento indevido até o mês anterior à repetição, e 1% no mês da repetição. Outro ponto importante é a questão da divergência entre os índices apresentados pela Seção de Contadoria e pela embargada às fl. 47. Tal divergência ocorre em razão de que a data final para correção trazida na tabela de índices de fl. 47 é muito diferente da data final do cálculo realizado pela Seção de Contadoria. Aquela, como se verifica um pouco acima da própria tabela, se refere a agosto de 2013, enquanto que a Contadoria elaborou a todo o tempo o cálculo para junho e julho de 2010. Por razões óbvias, quanto maior a data final do cálculo, maior será o índice de correção, sendo esta a razão da divergência apontada. Ademais, não há que se falar em realização dos cálculos em questão com base nos índices apontados pelo Banco Central do Brasil, eis que a SELIC é, em sua essência, índice de correção monetária de débitos tributários expedido pela Secretaria da Receita Federal, único órgão oficial para sua divulgação. Em se tratando de repetição de indébito tributário, deve-se utilizar os índices usados pela própria Fazenda quando cobra seus créditos, como acima mencionado, por se tratar de questão de isonomia que deve ser utilizada em favor de ambas as partes. Assim sendo, analisando os cálculos apresentados pelas partes e pela Contadoria do Juízo, entendo que os corretos foram aqueles realizados com os parâmetros trazidos pela embargante, eis que obedeceram ao comando judicial e à jurisprudência pátria. III - Dispositivo Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO inicial para o fim de acolher os cálculos de fls. 37/40, apresentados pela Seção de Contadoria desta Subseção Judiciária e, conseqüentemente, fixar o valor total da execução em R\$ 35.042,70 (trinta e cinco mil, quarenta e dois reais e setenta centavos), atualizado até junho de 2010. Diante da sucumbência mínima por parte da embargante, condeno a embargada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, a ser deduzido do valor da execução. Após o trânsito em julgado, translate-se esta decisão para os autos principais, junto com o cálculo de fls. 37/40-v, onde deverá prosseguir a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 06 de abril de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0007439-02.2011.403.6000 (96.0006333-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006333-30.1996.403.6000 (96.0006333-8)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO**

MARTINEZ DA SILVA) X NESTLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(MS004314 - SILVANA SCAQUETTI E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI) X NESTLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(MS004314 - SILVANA SCAQUETTI E MS004243 - VANDERLEY MANOEL DE ANDRADE SILVA E MS003545 - MARIA JOSE ROSSI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI)

Ato ordinatório: Digam as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às f. 28-29.

**000002-70.2012.403.6000 (2002.60.00.007384-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007384-66.2002.403.6000 (2002.60.00.007384-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO) X ABRAO FRANCISCO DE SOUZA MACIEL X WILIIAN PETERSON FERRAZ DA SILVA X JOSENIR CARNEIRO GARCIA X ADAO WILLIAN MARQUES DE ARRUDA X MESSIAS LUIZ COPPINI X VALDIR SANTOS X VALDENIR GOMES X NELSON DA CONCEICAO VIEIRA X JOSE BARBOSA DE ALMEIDA X MARCOS ANDRE LOPES MARQUES(MS008225 - NELLO RICCI NETO) Manifestem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o parecer da Contadoria de f. 69/71.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0014199-59.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009134-83.2014.403.6000) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) DECISÃO A AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR interpôs a presente exceção de incompetência contra a ação ordinária movida pela UNIMED CAMPO GRANDE/MS - 0009134-83.2014.403.6000 -, objetivando o reconhecimento da incompetência deste Juízo Federal com o consequente declínio em favor da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ. Aduziu, em breve síntese, que os atos decisórios questionados na ordinária em apenso foram lavrados pela sede da Agência na cidade do Rio de Janeiro - RJ, onde detém sua sede. Desta forma, entende pela aplicação do disposto no art. 100, IV, b, do CPC. Regularmente intimada, a UNIMED CAMPO GRANDE MS apresentou impugnação às fl. 12/17, onde alegou a preliminar de intempestividade e, no mérito, que a interpretação do art. 100, do CPC deve ser sistemática, harmonizando-se às alíneas a e b, do inciso IV, com os princípios da universalidade da jurisdição e economia processual, para fins de delimitação da competência territorial. Destaca que o dispositivo legal menciona como local de competência onde ocorreram os fatos que geraram o litígio e tais fatos ocorreram nesta capital. Ademais, apesar de a ANS não ter agência com estrutura física nesta cidade, ela é representada pela Procuradoria Federal, tanto que seus pedidos de parcelamentos mesmo não ajuizados foram a ela solicitados. O acolhimento da pretensão inicial desta exceção importaria em prejuízo à defesa da excepta estabelecendo dificuldade no acesso à jurisdição. Juntou documentos. É o relato. Decido. Trata-se de exceção de incompetência onde a excipiente ANS busca ver declinada a competência para processar e julgar o feito em apenso para a Seção Judiciária do Distrito Federal, nos termos do art. 100, IV, b, do CPC. Em contrapartida, a excepta UNIMED CG/MS argumenta que a competência é deste Juízo, em obediência ao disposto no art. 100, IV, do CPC em interpretação sistemática com os princípios da universalidade da jurisdição e da economia processual. De início, vejo que a excepta arguiu a preliminar de intempestividade da presente exceção. Contudo, analisando os autos, verifico que o mandado de citação da ANS, regularmente cumprido, foi juntado aos autos em 08.10.2014. Desta forma, a propositura da exceção em 09/12/2014 se mostra plenamente tempestiva nos termos dos artigos 112, 188, 297 e 304, todos do CPC. Transcrevo o teor dos referidos dispositivos legais: Art. 112. Argui-se, por meio de exceção, a incompetência relativa. Art. 188. Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público. Art. 297. O réu poderá oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, em petição escrita, dirigida ao juiz da causa, contestação, exceção e reconvenção. Art. 304. É lícito a qualquer das partes arguir, por meio de exceção, a incompetência (art. 112), o impedimento (art. 134) ou a suspeição (art. 135). Tratando-se a exceção, como sabido, de meio de defesa, aplica-se-lhe o disposto no art. 188, do CPC prazo em quádruplo para contestar e, no caso, para interpor a exceção de incompetência -, consoante entendimento jurisprudencial que segue: PROCESSUAL CIVIL. AGTR. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PRAZO. RESPOSTA DO RÉU. ART. 297 DO CPC. 15 DIAS A CONTAR DA CITAÇÃO. ART. 305 DO CPC. FAZENDA PÚBLICA. PRAZO EM QUÁDRUPLO. ART. 188 DO CPC. INTIMAÇÃO ANTERIOR PARA SE MANIFESTAR, EM 5 DIAS, SOBRE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE DE SE ADOTAR TAL DATA COMO DIES A QUO DO PRAZO PARA APRESENTAR EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. TEMPESTIVIDADE. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO. CONTRATO QUE ESTABELECE FORO DE ELEIÇÃO. VALIDADE. PRECEDENTE. AGTR IMPROVIDO. 1. A decisão agravada julgou procedente a Exceção de Incompetência de origem, declinando da competência

daquele Juízo em favor de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal (fls. 95/98). 2. Alega a agravante que a exceção de incompetência foi oposta intempestivamente, tendo sido tal fato reconhecido pela própria Magistrada de piso, havendo que se reconhecer a prorrogação da competência da Justiça Federal do Estado do Ceará para o processo e julgamento do feito, além de que a cláusula contratual de eleição de foro apenas cria mais um juízo competente para o ajuizamento da demanda, quando a União é a parte ré, trazendo mais uma possibilidade de escolha pelo autor, nos termos do art. 109, parágrafo 2º da CF/88. 3. Verifica-se, entretanto, que não restou demonstrada a intempestividade alegada pela ora agravante, dado que o mandado de citação da ora agravada foi cumprido em 10.09.2012 (fls. 157), posto que, apesar de a União Federal ter sido intimada, anteriormente, para se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela, no prazo de 5 dias, em 09.05.2011 (fls. 135/136), é certo que não se pode ter tal data como dies a quo para o ajuizamento da exceção de incompetência. 4. A relação processual apenas se forma propriamente após a citação do réu, ocasião em que ocorre a chamada triangularização da relação processual. 5. O prazo para oposição da exceção de incompetência é de 15 dias, nos termos do art. 305 do CPC, não sendo possível exigir-se do réu que, no exíguo prazo de 5 dias que lhe foi concedido para se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada, atente para eventual incompetência relativa a fim de opor a referida exceção, além de que, estando as exceções inseridas nas respostas do réu (art. 297 do CPC), aplica-se às mesmas, inclusive, o prazo em quádruplo previsto no art. 188 do CPC para a Fazenda Pública. 6. Da interpretação conjunta dos dispositivos processuais acima referidos, há que se estabelecer que o prazo para oferecimento da exceção de incompetência, na fase inicial do processo, apenas pode começar a fluir na data da citação da parte ré, e que, no caso da Fazenda Pública, tal prazo será de 60 dias. 7. Há que se reconhecer a tempestividade da exceção de incompetência oposta pela ora agravada, tendo em vista que o mandado de citação foi cumprido em 10.09.2012 (fls. 157) e a referida exceção foi apresentada em juízo em 20.09.2012 (fls. 21). ...11. AGTR improvido. AG 00028506020144050000 AG - Agravo de Instrumento - 137472 - TRF5 - PRIMEIRA TURMA - DJE - Data::02/10/2014 - Página::118 Desta forma, afasto a preliminar alegada e passo ao exame da competência propriamente dita. De uma detida análise dos autos verifico que a questão litigiosa posta só pode ser resolvida com fundamento na Constituição Federal, haja vista que estamos a tratar de competência para julgar ação ordinária na qual a requerida é Agência Reguladora e, portanto, Autarquia Federal, nos termos do art. 1º, da Lei 9.961/2000. Desta forma, deve-se estar atento ao disposto no artigo 109 da Constituição Federal, mais especificamente em seu 2º, cujo teor transcrevo: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; ... 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. No caso em comento, a jurisprudência pátria já pacificou o entendimento no sentido de que a expressão União, contida no 2º, do art. 109, da Carta deve ser entendida como União, entidade autárquica ou empresa pública federal, conforme previsto no inciso I, do mesmo artigo. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal assim já decidiu: A jurisprudência do STF tem entendido pela aplicabilidade do disposto no art. 109, 2º, da Constituição às autarquias federais. (RE 499.093-Agr http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=617051>, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 9-11-2010, Primeira Turma, DJE de 25-11-2010.) Em idêntico sentido, confira-se o seguinte excerto do voto do Ministro Maurício Corrêa, Relator do Recurso Extraordinário n. 233.990: ... 5. Dir-se-á que numa época em que a Justiça Federal já se encontra melhor aparelhada do que na vigência da ordem constitucional anterior, não se conceberia pudesse ser proposta ação contra a União em foro diverso daqueles fixados pela norma constitucional, visto que a criação de varas federais no interior dos Estados teve por finalidade facilitar o acesso à prestação jurisdicional. Por isso, não caberia cogitar-se de ajuizamento de ações contra a recorrida, que não se fizesse nos termos do 2º do artigo 109 da Carta Federal. 6. Observe-se que quando o 1º do artigo 109 da Constituição se refere à União como titular da ação, o faz de modo peremptório: as causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. Todavia, quando a Fazenda Pública é a parte requerida, dispõe a norma constitucional que poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (CF 88, artigo 109, 2º). Se assim é, ao autor impõe-se a observância da competência da justiça Federal no Estado em que domiciliado (CF/88 artigo 110), podendo ajuizar a ação na capital - sede da Justiça Federal - ou, se existente, na vara federal instalada no interior, se onde ele residir houver subseção da Justiça Federal, em razão do direito potestativo que lhe foi outorgado, se não optar pela sua propositura no foro da União Federal, o Distrito Federal. 7. Não há dúvida que o artigo 110 da Carta Federal prevê que cada Estado-membro constitui uma seção judiciária como medida mínima, tendo como sede a capital do Estado, admitindo-se a fixação, por lei, de varas federais (subseções) dentro do território estadual. Entretanto, a descentralização ocorrida não pode se converter em fixação de competência absoluta, em antagonismo ao que determinado no dispositivo constitucional que assegura a faculdade de opção (CF, artigo 109, 2º) (Segunda Turma, DJ 23.10.2001 - grifos nossos). A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região corrobora esse entendimento: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUTARQUIA

FEDERAL. FORO COMPETENTE. ART. 109,2o, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SEDE OU FILIAL. ELEIÇÃO DO DEMANDANTE. ART. 100, INCISO IV, A E B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Supremo Tribunal Federal tem decidido pela aplicabilidade do disposto no art.109, 2o, da Constituição Federal, às autarquias federais, (RE-AgR 499093, Primeira Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 24.11.2010), ou seja, de acordo com esse entendimento, a ação poderia ser aforada, no caso, na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, tendo em vista que o objeto da demanda principal (iniciativa supostamente ilegal da ANATEL de determinar, em procedimento administrativo, a alteração do preço livremente acordado entre particulares - operadoras de telefonia - sob o regime privado, no qual a liberdade é a regra, e sem observar o ato jurídico perfeito) tem fundamento não apenas em aspectos contratuais, mas também em normas constitucionais (CF, arts. 5o, XXXVI, 170, II) e legais (LGT, arts. 63, 126, 128, I, e 129; LICC, art. 6º), sendo certo que a ação poderia ser ajuizada na Seção Judiciária do Rio de Janeiro (art. 109, 2o, da Constituição Federal), onde a agravante tem sede. Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados monocráticos: RE474.691/SC (DJe 15/12/2009) e RE 491.331/SC (DJe 16/12/2009), Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA; RE596.436/RS (DJe 01/02/2010), Rel. Min. MARCO AURÉLIO DE MELLO.2. Em sintonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça já afastou a cláusula de eleição de foro, em razão da legitimidade ad causam da União e por não estar em discussão o contrato de concessão, precedente aplicável, mutatis mutandis, ao caso concreto (REsp. 887704/DF, 2a Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 24/09/2007). 3. A pretensão da agravante encontraria amparo, ainda, no Código de Processo Civil, sendo certo que as regras de competência territorial definidas no art. 100, inciso IV, a e b, do CPC, devem ser interpretadas sistematicamente no sentido de se permitir o ajuizamento da ação no foro da sede da Autarquia Federal, ou naquele em que se encontra a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que deram causa à lide. A jurisprudência do Superior Tribunal é firme no sentido de que, nos casos em que for ré Autarquia Federal, sem que haja discussão em torno de obrigação unicamente contratual, cabe ao autor a eleição do foro competente, como ocorre no caso concreto. ...5. A agravada tem sucursal e representação jurídica na cidade do Rio de Janeiro, onde, inclusive, sua Procuradoria Especializada possui escritório, razão pela qual nenhum prejuízo advirá com o processamento da demanda perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro. 6. Agravo de instrumento conhecido e provido. AG 201400001019730 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - - TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::25/09/2014O presente caso se amolda perfeitamente ao julgado acima transcrito. Primeiramente, não se está a tratar de questão relacionada a cláusula contratual, mas à anulação de débitos referente a ressarcimento de valores que supostamente deveriam ser restituídos ao SUS pela autora - ora excepta -, em razão de seus beneficiários terem sido atendidos por aquele sistema e não pelo próprio plano de saúde, questão afeta aos regramentos previstos em Lei e em regras próprias da Agência Reguladora. Ademais, ainda que, de fato, a ANS não possua agência nesta Capital, é sabido que possui representação judicial - tanto que ofereceu defesa e a presente exceção de incompetência -, podendo, com perfeição, promover sua defesa nos autos sem qualquer dificuldade. Ao revés, o deslocamento da competência para uma das Seções Judiciárias do Rio de Janeiro dificultaria sobremaneira a defesa dos interesses da excepta, o que não se coaduna com os princípios do contraditório, da ampla defesa, de sua facilitação e da universalidade de acesso à jurisdição. Desta forma, atenta ao dispositivo constitucional acima transcrito, entendo que a presente exceção não comporta acolhimento. Por todo o exposto, rejeito a exceção de incompetência em questão. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 12 de maio de 2015. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002566-61.2008.403.6000 (2008.60.00.002566-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOSE AGOSTINHO RAMIRES MENDONCA**

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C.

**0009420-71.2008.403.6000 (2008.60.00.009420-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X ANDERSON DE MATOS FONSECA**

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Custas na forma da Lei. Havendo registro de penhora, levante-se. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

**0010385-78.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO**

DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SIDNEY BICHOFÉ

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se.Custas na forma da Lei. P.R.I.C.

**0013158-28.2012.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GILSON SEVERINO RODRIGUES

Tendo em vista a petição da exequente juntada às f. 28, homologo para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução, para fins do artigo 569 do CPC.Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual.Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação arquivem-se. P.R.I.

**0009346-41.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GILSON SEVERINO RODRIGUES

Tendo em vista a petição da exequente juntada às f. 19, homologo para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução, para fins do artigo 569 do CPC.Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual.Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação arquivem-se. P.R.I.

**0010993-37.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RODRIGO AUGUSTO CASADEI(MS008571 - RODRIGO AUGUSTO CASADEI)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se.Custas na forma da Lei. P.R.I.C.

**0003573-44.2015.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RODRIGO AUGUSTO CASADEI

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Havendo registro de penhora, levante-se. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se.Custas na forma da Lei. P.R.I.C.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014006-20.2009.403.6000 (2009.60.00.014006-7)** - JAVIER COVARRUBIAS RIVERA(MT008753 - RENATA KARLA BATISTA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA.JAVIER COVARRUBIAS RIVERA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada a realização de sua inscrição, independente da apresentação do certificado de proficiência em língua portuguesa - nível intermediário superior.Narrou, em suma, que ao buscar obter informações acerca dos documentos necessários para a realização de seu registro profissional junto ao conselho, foi informado de que seria necessária a apresentação de certificado CELP-BRAS nível superior, o que inviabilizaria sua inscrição, considerando que ele possuía apenas o certificado de nível intermediário.Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 31/32 dos autos, defendendo a legalidade da exigência da apresentação do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa no nível superior pelo interessado em obter o registro profissional, considerando a razoabilidade da medida bem como o interesse público envolvido no caso em questão.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 43/44). O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se pela necessidade de intimação do impetrante a fim de que consignasse se ainda persistiria o interesse no feito, considerando que este logrou êxito no exame de proficiência em língua portuguesa no nível superior conforme portaria do INEP juntada aos autos às fls. 52/56.Devidamente, intimado, através de seu advogado, e, posteriormente, por meio de oficial de justiça, o impetrante deixou de se manifestar no feito, conforme se observa dos atos processuais realizados às fls. 59 e 77-v dos autos.Diante da inércia do impetrante, o Ministério Público Federal requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, pela ausência de interesse processual, conforme parecer de fls. 80/81.É o relato. Decido.Verifico que no caso em apreço o impetrante buscava a sua inscrição profissional junto ao Conselho Regional de Medicina, independentemente da apresentação do CELP-BRAS no nível superior.Ocorre que este logrou êxito na aprovação do exame para concessão do aludido certificado, conforme se denota de portaria juntada aos autos pelo representante do Ministério Público Federal atuante no feito.Deste modo, considerando que o ato a que o impetrante buscava a correção através do presente feito não poderá mais lhe causar prejuízos, posto que a partir de sua aprovação no referido exame preencheu os

requisitos exigidos pelo CRM/MS, não há mais utilidade na tutela jurisdicional pretendida por este.É cediço que as condições da ação, entre elas o interesse processual, são passíveis de verificação pelo julgador até julgamento final proferido nos autos, de modo que a ausência de uma delas no decorrer da tramitação deve acarretar extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Frise-se, tão somente, que, ao ajuizar a presente ação, o impetrante detinha o mencionado interesse, contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato assevera:O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. Assim, de rigor o reconhecimento da carência de ação por perda superveniente do objeto pela aprovação do impetrante no Exame de Proficiência em Língua Portuguesa no nível superior. Ante o exposto, denego a segurança. Extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, pelo reconhecimento da perda superveniente do interesse processual.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09).Sem custas, dado se o impetrante beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 45). P.R.I.C.Campo Grande, 19 de maio de 2015. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0005752-87.2011.403.6000** - COMERCIALIZADORA E EXPORTADORA DE SEMENTES GERMISUL LTDA(MS009451 - EDILSON JAIR CASAGRANDE E PR027938 - JABES ADIEL DANSIGER DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional às f. 494/497, tendo em vista sua intempestividade, e determino o seu desentranhamento.Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às f. 373/426, em seu efeito devolutivo.Intime-se a recorrida (Fazenda Nacional) para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.I-se.

**0008852-50.2011.403.6000** - ANEES SALIM SAAD FILHO(MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES E MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA E MS010635 - JEAN BENOIT DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às f. 204/209, em seu efeito devolutivo.Intime-se o recorrido (Procuradoria Federal) para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.I-se.

**0010551-42.2012.403.6000** - COMERCIALIZADORA E EXPORTADORA DE SEMENTES GERMISUL LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE E PR027938 - JABES ADIEL DANSIGER DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional às f. 304/307, tendo em vista sua intempestividade, e determino o seu desentranhamento.Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às f. 268/280, em seu efeito devolutivo.Intime-se a recorrida (Fazenda Nacional) para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.I-se.

**0012949-59.2012.403.6000** - ABREU LIMA REPRESENTACOES LTDA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA E MT008609 - FABIANA CAVALCANTE FIGUEIREDO E MS015635A - ADRIANA APARECIDA DA SILVA DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional de f. 124, na qual informa a destinação do veículo em questão, intime-se a impetrante para, no prazo de 10 dias, manifestar-se.

**0002120-10.2012.403.6003** - FATEX INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X AVANTI INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X ADAR INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇAFATEX INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., AVANTI INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. E ADAR INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. impetraram o presente mandado de segurança preventivo contra ato do senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MATO GROSSO DO SUL, com pedido de liminar, objetivando, em relação à primeira impetrante, a abstenção de atos de cobrança por parte do impetrado, em virtude do aproveitamento integral das despesas da COFINS-Importação (contribuição

para o financiamento da Seguridade Social) pagas no desembaraço aduaneiro, na apuração da COFINS a pagar no âmbito do sistema não cumulativo, computando-se no cálculo do crédito a majoração da alíquota da COFINS-Importação em 1,5% vigente entre dezembro/2011 a julho/2012, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011, assegurando o aproveitamento integral de tal crédito em sua escrita fiscal; em relação às três impetrantes, que se abstenha o impetrado de atos de cobrança em razão do cômputo da majoração da alíquota da COFINS-Importação em 1,0% dada pela Medida Provisória n. 563/2012, convertida na Lei n. 12.715/2012, no cálculo do crédito a ser descontado da COFINS devida no mercado interno a partir de agosto de 2012, assegurando o aproveitamento integral do crédito da COFINS-Importação na escrita fiscal.

Subsidiariamente, pedem que se abstenha o impetrado de exigir a COFINS, incidente nas operações ocorridas no mercado interno, calculada com o desconto do crédito da COFINS-Importação, correspondente ao aumento de alíquota em 1%, até que sobrevenha a regulamentação referida no parágrafo 2º, do artigo 78, da Lei n. 12.715/2012, autorizando o aproveitamento de tal crédito na escrita fiscal das impetrantes. Afirmam que são pessoas jurídicas de direito privado, que têm por objeto fabricação e comércio de artigos têxteis. Para o desempenho do objeto social, são importadoras de matérias-primas e produtos destinados à revenda, e na importação dessas mercadorias estão sujeitas à incidência da COFINS. Nos termos da Lei n. 10.865/04, o recolhimento de tal contribuição na importação gera créditos que podem ser utilizados para desconto da mesma contribuição a ser paga no mercado interno pelo importador, dentro da sistemática da não cumulatividade na qual estão inseridas as impetrantes. Contudo, as Leis n. 12.546/2011 e n. 12.715/2012 promoveram aumento da alíquota da COFINS-Importação - inicialmente de 1,5%, que em seguida foi reduzido para 1% -, aumento esse que não pode ser objeto de crédito para fins de pagamento da COFINS no âmbito interno. Sustentam que houve quebra do princípio da não cumulatividade, que a nova regra contraria termos do GATT, além de violar o art. 195, 9º, da Constituição Federal e o art. 78, 2º, da Lei n. 12.715/12 [f. 2-25]. O feito foi ajuizado em Três Lagoas-MS, cidade que não é sede de Delegacia da Receita Federal, razão pela qual a autoridade impetrada foi retificada de ofício e houve declínio de competência para esta capital (f. 1185). A autoridade impetrada prestou suas informações às f. 1196-1207, onde, inicialmente, afirmou que a COFINS, incidente sobre o faturamento, não se confunde com COFINS-Importação, tributos que só se assemelham na destinação, possuindo hipóteses de incidência totalmente distintas. Por essa razão, não há violação ao disposto no art. 195, 9º, da CF. Ainda, que a permissão de um creditamento em alíquota maior que a cobrada internamente pela COFINS criaria uma vantagem indevida em favor das empresas importadoras. A diferenciação não está no produto ou na operação tributada, mas no fato de que a COFINS incide sobre faturamento, enquanto que a COFINS-Importação sobre o valor da operação. Também não há que se falar em violação a regras do GATT. O pedido de liminar foi indeferido por este Juízo às f. 1208-1211. Contra essa decisão foi interposto o agravo de instrumento de f. 1217-1250, ao qual foi negado efeito suspensivo, segundo informações constantes do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (0003971-17.2013.4.03.0000). À f. 1215 a União (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no presente feito. O Ministério Público Federal oficiou no feito às f. 1251-1254, deixando de se manifestar sobre o mérito da demanda. É o relatório. Decido. O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, inciso LXIX, da CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. No presente caso, as impetrantes não lograram demonstrar direito líquido e certo. A controvérsia estabelecida entre as partes restringe-se à possibilidade de aproveitamento integral das despesas da COFINS-Importação, pagas no desembaraço aduaneiro, na apuração da COFINS a pagar no âmbito do sistema não cumulativo, computando-se no cálculo do crédito a majoração da alíquota da COFINS importação em 1,5%, que vigorou no período de 12/2011 a 07/2012, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011, e a majoração da alíquota da COFINS-importação em 1%, fixada pela Medida Provisória n. 563/2012, convertida na Lei n. 12.715/2012, a partir de 08/2012, com o aproveitamento integral de tal crédito na escrita fiscal das impetrantes. Subsidiariamente, as impetrantes pleitearam que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a COFINS, incidente nas operações ocorridas no mercado interno, calculada com o desconto do crédito da COFINS-importação, correspondente ao aumento da alíquota em 1%, até que seja regulamentado o art. 78, 2º, da Lei n. 12.715/2012, autorizando o aproveitamento de tal crédito na escrita fiscal das empresas. A Lei n. 10.865, de 2004, instituiu a COFINS-Importação, fixando sua alíquota em 7,6%, a incidir sobre a base de cálculo da referida contribuição. Tal alíquota vigorou até novembro de 2011, haja vista que a Medida Provisória n. 540/2011, que restou convertida na Lei n. 12.546/2011, em seu artigo 21, determinou o acréscimo de 1,5% à alíquota de que trata o artigo 8º da Lei n. 10.865/2004, na hipótese da importação dos bens classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados. Em seguida, a Medida Provisória n. 563/2012, convertida na Lei n. 12.715/2012, modificou a majoração da alíquota, estabelecendo um adicional de 1% na importação dos bens relacionados no anexo da Lei n. 12.546/2011. Ambas as Medidas Provisórias (540/2011 e 562/2012) não alteraram a alíquota para apuração do crédito de COFINS-Importação, que continuou sendo de 7,6%, conforme previsto no artigo 15, parágrafo 3º, da Lei n. 10.864/2004, e artigo 2º da Lei n. 10.833/2003. Contudo, a pretensão das impetrantes não merece acolhida. Não existindo lei que permita o aumento da alíquota para apuração do crédito em questão, mostra-se sem plausibilidade jurídica a pretensão das impetrantes, no sentido de que lhes

fosse assegurado o direito de apurarem crédito da COFINS-Importação, considerando o aumento da alíquota estabelecida pelas Medidas Provisórias nºs 540/2011 e 563/2012, já convertidas em leis. Além disso, o Poder Judiciário não tem a prerrogativa de, em substituição ao legislador, criar direitos omitidos pela lei, ou seja, não é dado ao juiz permitir a apuração de crédito mediante a aplicação de alíquota superior a que foi definida pela lei ou ato normativo. Além disso, não existe relação de subordinação entre as normas que estabelecem as alíquotas para cobrança e as que fixam regras para a apuração de crédito da COFINS-Importação. Isso porque até a edição da Medida Provisória nº 540/2011, as duas alíquotas coincidiam, ou seja, eram de 7,6%. No entanto, tal coincidência redundava da escolha política do legislador, que poderia sofrer modificações a qualquer tempo, sem que a alteração de uma alíquota implicasse modificação automática da outra. Releva afirmar que o aumento da alíquota COFINS-Importação, dissociado da alíquota para apuração do crédito, não se mostra ofensivo ao princípio da não cumulatividade, porquanto a garantia da não cumulatividade incide sobre o tributo, e não sobre a alíquota. Equivale dizer, mesmo que a contribuinte não possa descontar a parte excedente objeto desta ação, a COFINS-Importação continuará sendo não cumulativa. Também não se pode afirmar que a COFINS-importação ofende o artigo 195, 9º, da Carta, visto que tal contribuição difere da COFINS-Faturamento, sendo que esta sim pode ter alíquotas ou bases de cálculos diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Já a COFINS-Importação é recolhida somente pelas empresas nacionais que adquirem produtos no exterior, e não comporta alíquotas e bases de cálculos diferenciadas, porque são as mesmas para todas as empresas importadoras. Ainda, não há que se falar em violação aos princípios do GATT - Acordo Geral de Tarifas e Comércio, uma vez que as regras previstas nesse Acordo, incorporado no Ordenamento Jurídico pelo Decreto n. 1.355, de 30/12/1994, especificamente sobre o imposto de importação para fins alfandegários, não colidem com o valor aduaneiro estabelecido pela legislação pátria. Além disso, o disposto no artigo 98 do Código Tributário Nacional tem aplicação somente aos tratados de natureza contratual, não se aplicando aos acordos de cunho normativo, que são introduzidos no ordenamento jurídico nacional com status de lei ordinária, razão pela qual a legislação interna posterior não está subordinada ao conteúdo dos mencionados acordos internacionais. Por fim, não merece prosperar a alegação das impetrantes no sentido de que o aumento das alíquotas está condicionado à publicação de norma regulamentadora. Ora, o parágrafo 2º do artigo 78 da Lei n. 12.715/2012 estabelece que seus artigos 53 a 56 entram em vigor no primeiro dia do 4º mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória n. 563/2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação. O aumento da alíquota da COFINS-Importação foi fixado pelo artigo 53. Entretanto, nem todas as normas veiculadas pelos referidos artigos 53 a 56 da Lei n. 12.715/2013 carecem de regulamentação para serem exequíveis, sendo esse o caso do artigo que majorou a alíquota da COFINS-Importação, haja vista que já continha todos os elementos necessários para a execução imediata, tanto é assim que o ato normativo regulamentador da lei em apreço, ou seja, o Decreto n. 7.828/2012, não dispôs sobre a majoração da alíquota da Cofins-importação. Por tais razões, a majoração da alíquota em 1% da COFINS-Importação não importa em ofensa ao parágrafo 2º, artigo 78, da Lei n. 12.715/2012. Em casos análogos assim foi decidido: **TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004, ARTIGO 8º, 21. LEGITIMIDADE. CREDITAMENTO PERCENTUAL INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.715/2013, ARTIGO 78, 2º. REGULAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE. GATT. NÃO OFENSA AO ACORDO INTERNALIZADO PELO DECRETO Nº 1.355, DE 30/12/1994. 1. A Lei nº 10.865/2004, que instituiu a COFINS-Importação, foi alterada pela Medida Provisória nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012, a qual introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota original, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/2011, não promovendo, contudo, a majoração da referida alíquota para apuração do crédito - firmado no artigo 15, 3º, da Lei nº 10.865/2004 c/c o artigo 2º da Lei nº 10.833/2003, não cabendo, nesse viés, ao Poder Judiciário, substituir-se ao legislador e criar direitos não contemplados no texto normativo. 2. Não prospera o argumento de que, face ao disposto no artigo 78, 2º, da Lei nº 12.715/2013, a majoração das alíquotas estaria condicionada à edição de norma regulamentadora, uma vez que o dispositivo que trata da indigitada majoração - artigo 53, 21 - é absolutamente claro em seu comando, no sentido de acrescer um ponto percentual, na hipótese de importação dos bens lá classificados, contendo todos os elementos indispensáveis à sua imediata execução - situação esta consagrada quando a matéria sofreu a devida regulamentação, mediante a edição do Decreto nº 7.828/2012, onde sequer houve menção da combatida majoração. 3. Finalmente, e no mesmo compasso, falece, à míngua de fundamento legal, o pedido no sentido acerca do reconhecimento de pretensa violação aos princípios do GATT - Acordo Geral de Tarifas e Comércio, uma vez que as prescrições contidas no referido Acordo - Decreto nº 1.355, de 30/12/994 -, concernente ao imposto de importação para fins alfandegários, não conflitam com o valor aduaneiro fixado na legislação interna, e notadamente no que se refere ao suplicado aumento de alíquota para fins de creditamento da COFINS. 4. Precedentes desta Corte. 5. Apelação a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Relª Desembargadora Federal Marli Ferreira, AMS 00008383720134036120, Apelação Cível 352314, e-DJF3 Judicial 1 de 24/11/2014). **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. IMPORTAÇÃO. 21 DO ART. 8º DA LEI Nº 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. 1. As hipóteses de incidência das contribuições PIS e COFINS não cumulativas encontram-se elencadas exaustivamente no art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03. De tal redação não é****

possível extrair a conclusão de que só porque o 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04 não previu o desconto da alíquota majorada da COFINS - Importação apresenta afronta ao texto constitucional, maculando-o de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade, ou de que se deve aumentar o espectro de atuação da legislação base para possibilitar o creditamento à totalidade do percentual (8,65%), se assim não o fez a norma específica. 2. Inexiste afronta ao princípio da isonomia porquanto se trata de imposição, devidamente fundamentada, coerente com os fins econômico-tributários do Estado Brasileiro, para os quais e especificamente ao caso em discussão, a Constituição Federal de 1988 autoriza que as contribuições sociais previstas no inc. I do art. 195, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, ou seja, por critérios de extrafiscalidade, tenham alteradas de alíquotas ou base de cálculo de forma diferenciada (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Jorge Antônio Maurique, AC 5008788-28.2013.404.7205, D.E. de 01/07/2014). TRIBUTÁRIO. COFINS - IMPORTAÇÃO E RESPECTIVO ADICIONAL. DESNECESSIDADE DE INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. 1. A COFINS - Importação e o seu respectivo adicional foram legitimamente instituídas pelas Medidas Provisórias nº 164/04 e 563/12, posteriormente convertidas nas Leis nº 10.865/04 e 12.715/12. Havendo expresso suporte constitucional decorrente da EC nº 42/03, o exercício da competência tributária prevista no inc. IV do art. 195 pode-se dar por meio de lei ordinária. A exigência de lei complementar só se faz necessária para contribuições de seguridade social não previstas no texto constitucional, instituídas no exercício da competência residual de que trata o art. 195, 4º, da Constituição Federal. 2. O adicional à COFINS - Importação, previsto no 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04, acrescentado pela Lei nº 12.715/12, não viola o 12 do art. 195 da Constituição Federal, porquanto tal dispositivo outorgou ao legislador ordinário a competência para definir os seguimentos da atividade econômica aos quais será aplicada a não cumulatividade. 3. Segundo entendimento desta Corte e do egrégio STF, a base de cálculo da COFINS - Importação e, por consequência, do seu respectivo adicional, deve ser apenas o valor aduaneiro, tal como previsto no Decreto nº 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro), ou seja, sem considerar os acréscimos previstos no art. 7º, inc. I, da Lei nº 10.865/04. 4. Sentença mantida (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, APELREEX 50040872820124047215, D.E. de 13/09/2013). Ante o exposto, denego a segurança buscada pelas impetrantes, dado não vislumbrar vício de inconstitucionalidade na majoração da alíquota da COFINS-Importação, sem a possibilidade de geração de crédito correspondente ao referido aumento. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas processuais pelas impetrantes. P.R.I. e officie-se. Campo Grande, 18 de maio de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0014682-26.2013.403.6000 - MODULATTO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS**

SENTENÇAMODULATTO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. impetrou o presente mandado de segurança preventivo contra ato do senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MATO GROSSO DO SUL, objetivando que lhe seja assegurado o direito de recuperar, mediante compensação, com parcelas vincendas de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, os valores indevidamente recolhidos a título de PIS-Importação (contribuição ao Programa de Integração Social) e COFINS-Importação (contribuição para o financiamento da Seguridade Social) sobre a parcela relativa ao ICMS (imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação), no período de agosto de 2009 a setembro de 2013, corrigidos monetariamente com base na Taxa Selic. Afirma que é pessoa jurídica de direito privado, que tem por objeto a importação e exportação de blocos e outros artefatos de cimento, revestimentos cerâmicos e outros. No exercício de suas atividades, ao fazer importações de mercadorias, está sujeita ao recolhimento da PIS-Importação e da COFINS-Importação. Desde o início de suas atividades, recolheu as referidas contribuições sobre os bens por ela importados, incluindo na base de cálculo de tais contribuições o valor do ICMS, por determinação do artigo 7º, inciso I, da Lei n. 10.865, de 30/04/2004. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da exigência na forma contida no inciso I, artigo 7º, da Lei n. 10.685/2004, ou seja, pela inclusão do valor do ICMS na base de cálculos das contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação. Por essa razão, sobreveio a Lei n. 12.865, de 09/10/2013, determinando que a base de cálculo das mencionadas contribuições é o valor aduaneiro [f. 2-15]. À f. 1087 a União (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no presente feito. A autoridade impetrada prestou suas informações às f. 1088-1093, afirmando que a Lei n. 10.865/2004, ao estabelecer o valor aduaneiro acrescido das próprias contribuições e do ICMS como base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, não viola o texto constitucional, cujas determinações constituem apenas diretrizes a serem seguidas pelo ente político tributante. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 559.937, ocorreu em sede de controle difuso, que não possui o condão de retirar a eficácia da lei em relação a terceiros. Além disso, segundo o artigo 74, 12, inciso II, alínea f, da Lei n. 9.430, de 27/12/1996, não poderão ser objeto de compensação os créditos que tiverem como fundamento

a alegação de inconstitucionalidade de lei. O Ministério Público Federal oficiou no feito às f. 1095-1097, deixando de se manifestar sobre o mérito da demanda. É o relatório. Decido. O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, inciso LXIX, da CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. No presente caso, a impetrante logrou demonstrar direito líquido e certo. A controvérsia estabelecida entre as partes restringe-se à possibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS-Importação e COFINS-Importação, no período de agosto de 2009 a setembro de 2013, com base no artigo 7º, inciso I, da Lei n. 10.865/2004. De fato, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 559.937, em julgamento nos moldes do artigo 543-B do Código de Processo Civil, declarou inconstitucional a expressão acrescido do valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestação de Serviços de Transporte interestadual e intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I, artigo 7º, da Lei nº 10.865/04. É o que se extrai do referido julgado: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF - RE 559.937 - Re. Min Ellen Gracie - Rel. Acórdão Min. Dias Tofoli - j. 20/03/2013 - Dje 17/10/2013) Como se vê, é indevida a inclusão na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação do valor relativo às próprias contribuições e ao ICMS, visto que a cobrança dessa forma contraria o disposto no artigo 149, parágrafo 2º, alínea III, da Constituição Federal. Em casos análogos assim foi decidido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A IMPORTAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO (RE 559.937/RS). RECURSO DESPROVIDO. - O artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, estabelece a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS sobre a importação do ICMS e do valor das próprias contribuições, o que extrapola a base de cálculo constitucionalmente prevista no artigo 149, 2º, inciso III, alínea a, qual seja, o valor aduaneiro. - Em virtude da delimitação constitucional da competência tributária, o legislador poderia criar os tributos e fazê-los incidir apenas sobre o valor aduaneiro. No entanto, desconsiderou tal imposição e determinou que o PIS e a COFINS, especificamente relativos à importação, recaíssem também sobre o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o montante das próprias contribuições. Chega-se a essa conclusão, eis que o citado valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, aludido no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, no caso de alíquota ad valorem, é o próprio valor aduaneiro, segundo as normas

do imposto de importação. Ora, se tal imposto incide sobre o próprio valor aduaneiro, o dispositivo em análise - artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004 - produz um conceito para o termo que engloba ele mesmo mais os relativos ao ICMS e às próprias contribuições. - Não há razoabilidade na inclusão de um tributo na base de cálculo de outro. A tributação sobre tributo fere a lógica do próprio ordenamento, sobretudo quando esse resultado só é atingido pela distorção do conceito constitucionalmente previsto como base de cálculo. Em respeito ao sistema, não pode o legislador, sob uma falsa legalidade, manipular a definição de um instituto para criar exação sobre qualquer situação indiscriminadamente. - O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário nº 559.607/SC e a questão foi pacificada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, no qual se entendeu ser inconstitucional a expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Rel. Desembargador Federal Andre Nabarrete, AI 00237589520144030000, e-DJF3 Judicial 1 de 07/05/2015).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO - ICMS - BASE DE CÁLCULO - INCONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 170-A - APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA - SELIC. 1. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal é inconstitucional o inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/04. 2. O Pleno do STF ao apreciar o RE 566621 de Relatoria da Min. Ellen Gracie, na sistemática do artigo 543-B do CPC reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. 3. Superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. Às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. 4. Possibilidade de compensação do excedente recolhido a título de PIS e da COFINS-Importação nos termos do art. 7º, I da Lei nº 10.865/04 com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados. 5. Ausente o interesse processual em relação à pretensão de compensação dos valores recolhidos após o ajuizamento. 6. Não se demonstra o interesse processual na modalidade utilidade, porquanto dispõe o contribuinte do depósito judicial das parcelas vincendas, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, como meio eficaz de suspensão da exigibilidade e, caso vencedor, de restituição ao final da demanda, sem a necessidade de execução ou instauração de procedimento administrativo para tanto, evitando-se o solve et repete. 7. Aplicável a disposição contida no art. 170-A do CTN, porquanto a discussão judicial sobre o tema encontra-se superada ante a decisão da Corte Suprema, conforme entendimento firmado nesta Sexta Turma. 8. Por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. 9. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, AMS 353810, e-DJF3 Judicial 1 de 20/03/2015).O instituto da compensação/restituição de tributos e contribuições pagos indevidamente, com tributos vincendos, é autorizado pelo artigo 66 da Lei n. 8.383/91, que estatui:Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995).Portanto, a lei autoriza a compensação ou restituição de créditos tributários. No presente caso, a impetrante pleiteia a restituição de créditos havidos com o recolhimento das contribuições para o PIS-Importação e COFINS-Importação, na forma prevista no artigo 7º, inciso I, da Lei n. 10.865/2004, cuja expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme acima mencionado. Por outro lado, os valores pagos indevidamente devem ser atualizados, porque a correção monetária não é remuneração de capital; não se constitui, pois, um plus que se acrescenta, mas um minus que se evita. Dessa forma, para a correção monetária integral do crédito a ser compensado, deve ser utilizada a taxa SELIC, como indexador e juros de mora, na forma prevista no artigo 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250, de 26/12/95, que estabelece: 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou

restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Devem ser reconhecidos, portanto, como devidos os valores recolhidos pela impetrante, a título de PIS-Importação e COFINS-Importação, sobre a parcela relativa ao ICMS, conforme seu pedido inicial, no período de agosto de 2009 a setembro de 2013, consoante os DARFs anexados aos presentes autos. Ante o exposto, concedo a segurança buscada pela impetrante, para o fim de assegurar à mesma o direito de compensar, após o trânsito em julgado desta decisão, os valores indevidamente recolhidos a título de PIS-Importação e COFINS-Importação, sobre a parcela relativa ao ICMS, no período de agosto de 2009 a setembro de 2013, consoante os DARFs anexados aos presentes autos, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n 267/2013, do CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa SELIC, afastando-se, assim, qualquer ato da autoridade impetrada tendente a obstar tal procedimento, podendo, entretanto, fiscalizar a regularidade do procedimento relativo à compensação. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Indevidas custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. e ofício-se. Campo Grande, 19 de maio de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0000423-89.2014.403.6000** - MANFORTH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(MS006000 - MARIA APARECIDA GONCALVES PIMENTEL E MS018854 - MARIELA PIMENTEL FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às f. 135/141, em seu efeito devolutivo. Intime-se o recorrido (Fazenda Nacional) para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

**0002110-04.2014.403.6000** - VINICIUS SANTANA PIZETTA(MS010971 - AURE RIBEIRO NETO E MS016496 - EDUARDO DE AZEVEDO LARANJEIRA) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO às f. 139/143, em seu efeito devolutivo. Intime-se o recorrido (impetrante) para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

**0003072-27.2014.403.6000** - ANTONIO CICALISE NETTO(MS004580 - ANTONIO CICALISE NETTO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Republique-se o despacho proferido às f. 82, uma vez que na certidão de publicação de f. 83, não constou o advogado da OAB/MS. Após, ao TRF3 com as cautelas legais (despacho proferido na data de 22/05/2015). Recebo o recurso de apelação interposto pela OAB/MS às f. 68/76, em seu efeito devolutivo. Intime-se o recorrido (impetrante) para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se. (despacho proferido na data de f. 12/03/2015).

**0005565-74.2014.403.6000** - BANCO VOLKSWAGEN S/A(MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA E SP196162 - ADRIANA SERRANO CAVASSANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às f. 116/128, em seu efeito devolutivo. Intime-se o recorrido (Fazenda Nacional) para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

**0005586-50.2014.403.6000** - PERKAL AUTOMOVEIS LTDA(RS076956 - THIAGO FELDMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional às f. 71/88, somente em seu efeito devolutivo, com as ressalvas do art. 14, 3º, da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a recorrido (impetrante) para contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intime-se.

**0006042-97.2014.403.6000** - WILSON ROBERTO CARDOSO FARIAS(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL SENTENÇA WILSON ROBERTO CARDOSO FARIAS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido

de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS, objetivando a suspensão do julgamento do processo administrativo disciplinar que responde, marcado para o dia 28/06/2014 ou o desentranhamento das provas colhidas após o interrogatório já realizado, a fim de que não constem do relatório final. Narra, em síntese, exercer a profissão de médico, respondendo a processo ético profissional perante o CRM/MS. No dia 25/05/2012 foi realizada audiência de instrução, oportunidade em que foi colhido o depoimento da denunciante e do denunciado, marcando-se nova data para oitiva das testemunhas da denunciante. Naquela oportunidade, foi requerido pelo impetrante que, após a oitiva das testemunhas da denunciante, ele fosse novamente interrogado, a fim de dar máxima efetividade ao princípio constitucional do contraditório, o que restou indeferido pelo Conselheiro Instrutor. Encerrada a instrução, aproxima-se o julgamento do impetrante, marcado para o dia 28 de junho de 2014, quando poderá vir a sofrer sanção em processo disciplinar que não observou o contraditório. Destaca que o regulamento do Conselho que prevê o interrogatório como ato a ser praticado antes da completa instrução carece de respaldo constitucional. O interrogatório deve ser o último ato da instrução processual, a fim de dar efetividade ao princípio do contraditório. Saliu que quando do início da instrução processual em questão, já estava em vigor o art. 159, da lei 8.112/90 e também a alteração no art. 400, do Código de Processo Penal, havendo, então, diversas referências acerca da ordem de colheita das provas. Juntou os documentos de fl. 13/173. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 177/182). Contra essa decisão, o impetrante interpôs o agravo de instrumento de fl. 185/202. Em sede de informações (fl. 205/209) a autoridade impetrada alegou a perda superveniente do interesse, em relação ao pedido de suspensão do julgamento, por ele ter ocorrido no dia 19/07/2014. Quanto ao pleito de desentranhamento das provas colhidas após o interrogatório do impetrante, salientou a carência da ação mandamental, por ele ter tomado ciência do ato de indeferimento de novo interrogatório na data de 25/05/2012, tendo impetrado a presente ação somente em junho de 2014, portanto, mais de 120 dias após a ciência do ato combatido. O Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da decadência, em relação ao pleito de desentranhamento das provas no processo ético e, no que tange ao pedido de suspensão do julgamento, pela perda de objeto. É o relato. Decido. Trata-se de ação mandamental pela qual o impetrante busca ver suspenso o julgamento que ocorreria no dia 28 de junho de 2014, por violação ao princípio constitucional do contraditório e, alternativamente, o desentranhamento das provas colhidas após seu interrogatório, ocorrido na fase inicial do processo ético disciplinar. Em contrapartida, a autoridade coatora destaca a ocorrência da perda de objeto em relação ao primeiro pedido, posto que o julgamento ocorreu em 19/07/2014 e, em relação ao segundo pedido, a decadência do direito de impetrar ação mandamental. De uma detida análise dos autos, verifico que, quanto ao pedido principal - suspensão do julgamento do processo ético - houve, de fato, a perda superveniente do interesse processual, uma vez que a liminar nestes autos foi indeferida e o julgamento que se pretendia suspender acabou por se realizar no dia 19/07/2014. Forçoso, então, concluir pela perda do objeto inicial e, conseqüentemente, pela ausência de interesse processual do impetrante, fato que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Frise-se, tão somente, que, ao ingressar com a presente ação, impetrante detinha o mencionado interesse, posto que o julgamento ainda não havia ocorrido. Contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. Nesse ponto, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito é medida impositiva. Quanto ao pedido de desentranhamento das provas colhidas após seu interrogatório inicial, verifico assistir razão ao argumento relacionado à decadência, trazido pela autoridade impetrada. Isto porque o impetrante tomou ciência do indeferimento de seu pedido para ser novamente interrogado por ocasião da realização da audiência de instrução, ocorrida, conforme ele próprio alega na inicial (fl. 03), em 25/05/2012. A partir dessa data, ele detinha o prazo de 120 dias, previsto no art. 12 da Lei 12.016/2009, para impetrar a competente ação mandamental. Contudo, só o fez em junho de 2014 quando esse prazo já havia há muito transcorrido. Patente, então, a ocorrência da decadência para a presente impetração em relação ao pedido alternativo. Por todo o exposto, em relação ao pedido de suspensão do julgamento do processo ético profissional nº 007/2011, julgo o impetrante carecedor da presente ação mandamental em razão da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Outrossim, em relação ao pedido de desentranhamento das provas colhidas após o interrogatório do impetrante, verifico a ocorrência da decadência do direito de impetrar ação mandamental, nos termos do art. 23, da Lei 12.016/2009. Conseqüentemente, extingo o feito sem resolução de mérito e DENEGO a segurança (art. 6º, 5º, da Lei 12.016/2009). Tendo em vista a ausência de notícias sobre o julgamento do agravo de instrumento de fl. 185/202, comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o julgamento do feito. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, 13 de maio de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0007411-29.2014.403.6000 - CELIO DE PAULI (MS015885 - CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS**  
SENTENÇAI - RELATÓRIO Célvio de Pauli impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo(a) Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MS, objetivando a declaração, pela

via incidental, da inconstitucionalidade dos artigos 12, inciso V, a; 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV e X, da Lei nº 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre sua receita bruta mensal, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Narrou ser pecuarista há mais de vinte anos, sendo proprietário rural de terras localizadas no município de Coxim/MS, onde cria, recria, engorda e comercializa animais bovinos para o abate. Aduziu, em apertada síntese, que a exação em tela é inconstitucional, conclusão a que já teria chegado também o STF no julgamento do RE nº 363.852/MG. Ao final, pugnou pela declaração incidental de inconstitucionalidade da matéria atacada, tornando-o isento de fiscalização em sentido contrário. Sustenta que a única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. A contribuição em questão também se contrapõe ao princípio da isonomia tributária. Juntou os documentos de fls. 27/35. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 39/42). O impetrante interpôs agravo de instrumento contra tal decisão (fls. 51/58). A União requereu o seu ingresso no feito (fl. 49). Instada a manifestar-se a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 60/63, ocasião em que defendeu a legalidade do ato impugnado. O MPF manifestou-se às fls. 65/67-v, deixando de opinar sobre o mérito da demanda. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Ao apreciar o pedido de liminar assim decidi: A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final forem verificados, inicialmente, de modo plausível (*fumus boni iuris*), assim como a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*). Não assiste, a priori, razão ao impetrante. Verifico que no RE n. 363.852/MG, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, com redação atualizada pela Lei n. 9.528/97, até que legislação nova, arrimada com a Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse instituir a referida contribuição. Vê-se, com isso, que a decisão do Plenário do STF, no tocante à declaração de inexigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, popularmente denominado NOVO FUNRURAL, abrange tão-somente as redações dadas pelas Leis ns.º 8.540/92 e 9.528/97. Deveras, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, a fonte de financiamento da Seguridade Social foi ampliada, já que o art. 195 da Constituição passou a ter nova redação, acrescida do vocábulo receita na alínea b do inciso I. Foi ampliada, assim, a base econômica para permitir a instituição de contribuição para a seguridade social sobre a receita, de forma que se encontra superada a necessidade de lei complementar (art. 195, 4º), pois a lei ordinária poderia dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Noutros termos, após a Emenda Constitucional n.º 20/98, qualquer receita do contribuinte poderia ser utilizada pela lei ordinária como integrante da base de cálculo da contribuição. Nesse jaez, atento à alteração constitucional, o legislador infraconstitucional editou a Lei n.º 10.256/01, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, superando a apontada inconstitucionalidade da contribuição questionada. Em suma, portanto, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, a definição da base de cálculo da exação questionada como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural encontra-se correta, de modo que o pedido de declaração de inconstitucionalidade da referida contribuição deve ser indeferido. Mais claramente, afigura-se, em princípio, como sendo legítima a cobrança da contribuição à Seguridade Social do empregador rural pessoa física prevista no art. 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, com redação da Lei n.º 10.256/01, respeitando a anterioridade nonagesimal (art. 195, 6º, CF), de modo que a retenção da qual a impetrante busca se eximir revela-se igualmente legítima. Em outras palavras, após a Emenda Constitucional n.º 20/98, qualquer receita do contribuinte poderia ser utilizada pela lei ordinária como integrante da base de cálculo da contribuição. Nesse sentido também já se posicionou o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 E 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, da CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). Foi, então, dentro desse novo panorama constitucional que o legislador infraconstitucional editou a Lei n.º 10.256/01, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, superando a inconstitucionalidade da contribuição questionada, existente na redação anterior: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Em suma, tendo em vista que a inconstitucionalidade da contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção foi declarada até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituí-la (RE n. 363.852/MG), entendo que, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98 e, com respaldo nesta, da Lei n.º 10.256/01, não há mais que se falar em inconstitucionalidade. No mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui precedentes reconhecendo a constitucionalidade e a legalidade da

contribuição social questionada: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n. 596.177, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil. 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06. Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 09.06.05 (STF, RE n. 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.11, para fins do art. 543-B do Código de Processo Civil). 3. A presente demanda foi proposta em 08.06.10 (fl. 2), logo, incide o prazo prescricional quinquenal, conforme o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, ocorreu a prescrição em relação aos recolhimentos efetuados antes de 08.06.05, devendo ser mantida a sentença. 4. Quanto ao período não prescrito, a sentença recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, no sentido da exigibilidade da contribuição social dos empregadores rurais pessoas físicas, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização rural, após o advento da Lei n. 10.256/01. 5. Apelação não provida. (AC 00056786720104036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2014

..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) (g.n.) Por conseguinte, respeitando a anterioridade nonagesimal (artigo 195, 6º, CF), é legítima a cobrança da contribuição à Seguridade Social do empregador rural, pessoa física ou pessoa jurídica, prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 e no art. 25 da Lei n. 8.870/94, ambos com redação da Lei n.º 10.256/01, ou mesmo do responsável tributário, como é o caso do impetrante. Por fim, não há que se falar, também, em violação à isonomia, já que as tributações dos produtores rurais, com e sem empregados, são equivalentes, já que incidem sobre bases de cálculo similares (resultado da comercialização da produção rural), tendo o mesmo fato gerador. Ademais, a COFINS não tem incidência sobre a receita proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física com empregados, por ausência de sua equiparação à pessoa jurídica. Vale destacar, ainda, que o artigo 195 da Constituição Federal prevê que a Seguridade Social é financiada por toda a sociedade, regra que sobressai em face da capacidade contributiva. Assim, ausente a plausibilidade da pretensão, desnecessária a análise do requisito do perigo da demora. Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar, no prazo legal, as informações que julgar pertinentes. Dê-se vista ao representante judicial da impetrada. Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram o Juízo a indeferir da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a denegação da segurança, notadamente em face da ausência de ilegalidade do ato atacado. Aliás, é vasto o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal de que a motivação referenciada, ou per relationem, não implica em ausência de fundamentação, até mesmo quando o ato decisório reporta-se, expressamente, a manifestações ou a peças processuais outras, mesmo as produzidas pelo Ministério Público, desde que, nestas, se achem expostos os motivos, de fato ou de direito, justificadores da decisão judicial proferida. Nesse caso, as decisões em tela ajustam-se, com plena fidelidade, à exigência jurídico-constitucional de motivação a que estão sujeitos os atos decisórios emanados do Poder Judiciário (CF/88, art. 93, IX). Não procede o argumento da empresa impetrante de que há inconstitucionalidade dos artigos 12, inciso V, a; 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV e X, da Lei nº 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre sua receita bruta mensal, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. A forma como vem sendo calculada a

contribuição, por sua vez, está revestida pelo princípio da legitimidade do ato administrativo, presunção relativa que não foi afastada pela prova documental juntada aos autos. A tipificação do fato gerador da contribuição em comento vem expressa, regularmente, no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, qual seja, a comercialização da produção rural, que acontece na ocasião da venda ou da consignação da produção rural, ao passo que a base de cálculo é a receita bruta advinda desta comercialização. Essa base de cálculo era limitada pelo parágrafo quarto do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, parágrafo este que fora revogado pela Lei n. 11.718/2008, de modo que não houve, de fato, inovação no campo de incidência da norma. Ressalto que a inconstitucionalidade da contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção reconhecida no RE nº 363.852/MG foi declarada até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituí-la. Nessa linha de raciocínio, enquanto as Leis n.º 8.540/92 e 9.528/97 foram declaradas inconstitucionais por incompatibilidade com o texto constitucional que, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, não previa a receita como base econômica para a incidência da contribuição para a seguridade social, a Lei nº 10.256/01, com arrimo na referida emenda, validamente instituiu a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a constitucionalidade e a legalidade da contribuição social questionada: TRIBUTÁRIO. SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.212/91. ART. 25, I. VALOR DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. LC 11/71, ART. 15, II. INCIDÊNCIA. 1. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 2. A edição da Lei 7.787/89 consignou a substituição da alíquota fracionada de 18,2% para a alíquota única de 20%, especificando-se no artigo 3º, 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. 3. Deveras, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. 4. Conseqüentemente, a Lei 7.789/89 extinguiu a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71). 5. A extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, tendo sido extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91, nos termos do art. 138, verbis: Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar n 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei n 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. 6. A instituição do novo Plano de Custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), com a unificação dos regimes de previdência urbana e rural, também não importou na extinção total dessa forma de contribuição. Nesse sentido, a norma, em sua redação original (art. 25), manteve a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização, imputada, verbis gratia, aos então denominados segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar). 7. Os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária (Lei 8.212/91, art. 12, V, a), bem como pessoas jurídicas (empresas rurais), passaram a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados (idem, art. 15, I e par. único, c/c art. 22), sistemática que se manteve até a edição das Leis 8.540/92 e 8.870/94, respectivamente. 8. Posteriormente, o legislador entendeu por alargar a base de incidência das contribuições sobre a produção, em detrimento da incidente sobre a folha de salários. Os produtores rurais empregadores pessoas físicas voltaram a recolher sobre o resultado das vendas a partir da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, atribuindo-lhes a obrigação de contribuir da mesma forma que os segurados especiais, e exonerando-os da contribuição sobre a folha de salários de seus empregados (5º do art. 22 da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 8.540/92). Finalmente, a Lei nº 10.256/2001 regulou a contribuição sobre a produção rural em substituição àquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 9. Assim, tem-se, para o produtor rural pessoa física empregador, que: a) a contribuição ao PRO-RURAL que incidia sobre a comercialização de produtos agrícolas (art. 15, I a e b, da LC nº 11/71) permaneceu incólume até a edição da Lei n.º 8.213/91, quando foi suprimida; b) a Lei N.º 8.212/91 equiparou o empregador rural pessoa física à empresa, sujeitando-o a contribuir sobre a folha de salários, exigível a partir de 24/10/91; c) a Lei n.º 8.540/92 o incluiu entre os obrigados a contribuir sobre a comercialização de sua produção rural, exação que passou a ser exigível em 23/03/93, em razão do princípio da anterioridade nonagenal. d) a Lei nº 10.256/2001 fixou que a contribuição sobre a produção rural substitui apenas aquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 10. In casu, o recorrente, produtor rural empregador, limitou a sua pretensão aos fatos ocorridos após dezembro de 1994 e, sendo a contribuição devida desde março de 1993 - nos termos da Lei n.º 8.540/92, não merece acolhida a sua pretensão. 11. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, Resp nº 800.307, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 21.08.2007 e publicado do DJ em 27.09.2007) Por conseguinte, é legítima a cobrança da contribuição à Seguridade Social do empregador rural pessoa física prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com redação da Lei 10.256/01, respeitando a anterioridade nonagesimal (artigo 195, 6º, CF). Considerando que a mencionada norma foi publicada em 10.07.01, a contribuição é devida desde 09.10.2001. Corroboram com o entendimento acima sustentado as informações apresentadas no feito, conforme o seguinte trecho: Da correta interpretação dessa decisão deflui a conclusão de que a inconstitucionalidade deixou de existir com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.540/92, já em conformidade com a redação do art. 195, I, da CF/88, pós Emenda Constitucional nº 20/98 (fl.60-v). Desta forma,

ausente o direito líquido e certo do impetrante, não deve sobressair a tese esposada na exordial pelo impetrante no presente caso. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual extingo o feito com resolução do mérito e DENEGO a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Comunique-se o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a prolação desta sentença, a fim de que o i. relator do agravo de instrumento interposto verifique se a análise daquele recurso resta prejudicada, em razão do julgamento definitivo deste feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 27 de maio de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0008560-60.2014.403.6000 - CAMPO GRANDE DIESEL LTDA (MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS**  
**SENTENÇA** CAMPO GRANDE DIESEL LTDA. impetra mandado de segurança contra ato do senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS, onde objetiva o reconhecimento do direito de apurar e recolher o Imposto de Renda sobre Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), sem a inclusão dos créditos do PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (contribuição para o financiamento da Seguridade Social), oriundos do regime não cumulativo na base de cálculo desses tributos. Pede, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, devidamente atualizado, sem as limitações dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n. 118/2005. Afirma que no exercício de suas atividades está sujeita ao recolhimento do IRPJ e da CSLL. A autoridade impetrada exige o recolhimento de tais tributos, mediante a indevida inclusão, na base de cálculo, dos créditos decorrentes do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, valores esses que não podem ser considerados como receita, representando tal inclusão um inegável desrespeito aos ditames da Constituição Federal e da própria legislação de regência (f. 2-24). Em sede de informações (f. 304-309), a autoridade impetrada sustenta que a normatização administrativa não determina a contabilização do crédito do PIS e da COFINS como receita bruta da pessoa jurídica, reproduzindo literalmente o teor do parágrafo 10 do artigo 3º da Lei n. 10.833/2003, para afirmar que tais créditos não constituem receita da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido das referidas contribuições. A insurgência da impetrante, em verdade, é contra o teor dos incisos II e III do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 03/2007, que veda a contabilização simultânea dos créditos do PIS e da COFINS no custo de aquisição dos insumos e, ao mesmo tempo, como direito de crédito para fins de não cumulatividade. A sistemática da não cumulatividade do PIS e da COFINS, pelo regime do crédito fiscal, não pode implicar redução ou aumento das bases de cálculos do IRPJ e da CSLL. O pedido de liminar foi indeferido às f. 310-313. Contra essa decisão foi interposto o agravo de instrumento de f. 318-337. À f. 344 a União (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no presente feito. O Ministério Público Federal oficiou no feito às f. 346-348, deixando de se manifestar sobre o mérito da demanda. É o relato. Decido. A controvérsia estabelecida neste mandado de segurança cinge-se ao reconhecimento de inconstitucionalidade da proibição de incluir os créditos do PIS e da COFINS na base de cálculo da CSLL e do IRPJ, conforme prevê o parágrafo 10, artigo 3º, da Lei n. 10.833/2003. Contudo, consoante entendimento solidificado do colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.210.647/SC), o parágrafo 10, artigo 3º, da Lei n. 10.833/2003, visou apenas evitar a não cumulatividade do PIS e da COFINS, não interferindo na apuração do IRPJ e da CSLL, que têm outros fatos geradores e outras bases de cálculos. Tal dispositivo legal teve por meta impedir que o Fisco exigisse das empresas contribuintes o recolhimento do PIS e da COFINS sobre os créditos dessas próprias contribuições, razão pela qual determinou que os créditos do PIS e da COFINS não constituem receita bruta e servem somente para a dedução do valor devido das referidas contribuições. De fato, entender que o artigo 3º, 10, da Lei n. 10.833/2003 envolveria o cálculo do IRPJ e da CSLL incorre em interpretação extensiva do mesmo, o que colide com o disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional, que impõe a interpretação literal para as normas que concedem exclusões tributárias. A respeito dessa matéria assim tem se posicionado o Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITOS DE PIS E COFINS DECORRENTES DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1.** Ambas as Turmas da Primeira Seção possuem precedentes com entendimento de que os créditos escriturais de PIS e Cofins decorrentes do sistema não-cumulativo adotado pela Lei 10.833/03 não podem ser excluídos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. **2. Agravo regimental não provido (Primeira Turma, AGRESP 201001789323, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 25/10/2013).** **TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS DO REGIME NÃO CUMULATIVO. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 3º, 10, DA LEI N. 10.833/2003.** É entendimento assente na Primeira Seção do STJ que os créditos escriturais apurados pelos contribuintes no regime não cumulativo do PIS e da Cofins integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. **Agravo regimental improvido (Segunda Turma, AGRESP 201400791730, Rel. Min. Humberto Martins, DJE de 12/06/2014).** **RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. ABATIMENTO DE CRÉDITOS DE PIS/COFINS DO REGIME NÃO CUMULATIVO. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 3º, 10, DA LEI N. 10.833/2003. 1. Os créditos**

escriturais de PIS e Cofins decorrentes do sistema não-cumulativo adotado pela Lei 10.833/03 não podem ser excluídos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL por ausência de previsão legal expressa, sob pena de violação do art. 111 do CTN, segundo o qual as exclusões tributárias interpretam-se literalmente. 2. O art. 3º, 10, da Lei 10.833/03 tem o objetivo específico de evitar a não-cumulatividade relativamente à contribuição ao PIS e à Cofins, nada interferindo na apuração do IRPJ e da CSLL, que estão submetidos a fatos geradores distintos e também a bases de cálculo diferenciadas. Precedentes. 3. Como os créditos não cumulativos de PIS e Cofins acrescem a receita da empresa, poderiam, em tese, ser tributados por essas contribuições, o que reduziria significativamente a abrangência do princípio da não cumulatividade, já que boa parte dos créditos auferidos na entrada seriam subtraídos na incidência tributária pela saída da mercadoria do estabelecimento. Justamente para evitar que a nova sistemática se transformasse em um arremedo ou mero simulacro de não-cumulatividade foi que o dispositivo deixou a salvo da incidência do PIS e da Cofins o próprio crédito escritural dessas contribuições gerado pela entrada do produto no estabelecimento, nada interferindo na apuração do IRPJ e da CSLL. 4. Agravo regimental não provido (Segunda Turma, AGRESP 201200184553, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 19/08/2013). TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITOS ESCRITURAIS DE PIS/COFINS. EXCLUSÃO. INVIABILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte perfilha o entendimento de que, diante da ausência de previsão legal, não podem ser excluídos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os créditos escriturais das contribuições ao PIS e à COFINS, de acordo com o critério da não cumulatividade adotado pela Lei n. 10.833/2003. 2. Cumpre registrar que o art. 3º, 10, da Lei n. 10.833/2003, ao excluir a contribuição ao PIS e à COFINS da receita bruta da empresa, objetiva não tornar letra morta a sistemática da não cumulatividade de tais encargos, nada interferindo na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. 3. Agravo regimental improvido (Segunda Turma, AgRg no REsp 1202446/PR, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, julgado em 13/03/2012, DJe de 22/03/2012). No mesmo sentido os julgados do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANÁLISE DE TODAS AS TESES DAS PARTES. DESNECESSIDADE. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA PARA A TRIBUTAÇÃO DOS CRÉDITOS. INOCORRÊNCIA. ART. 3º, 10, DA LEI Nº 10.833/03. NÃO CUMULATIVIDADE EM RELAÇÃO ÀS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. INEXISTÊNCIA DE FORÇA NORMATIVA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que ao realizar o julgamento, o magistrado não é obrigado a enfrentar questionários das partes, nem de se posicionar diante de todas as questões ou fatos discutidos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. 3. Os créditos escriturais apurados pelos contribuintes, na sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, pois por afetarem positivamente na renda e no lucro e, por não haver legislação específica que exclua a sua tributação, os créditos mencionados devem ser oferecidos à tributação. 4. Em razão da afetação na renda e no lucro do contribuinte, a própria legislação de regência do IRPJ e da CSLL respalda a incidência dos mencionados tributos, sobre os créditos das contribuições em comento. 5. O artigo 3º, 10, da Lei nº 10.833/03 evita a não cumulatividade em relação apenas ao PIS e COFINS, não interferindo na apuração do IRPJ e da CSLL. Precedentes do STJ. 6. O e. Supremo Tribunal Federal é assente em reconhecer que o preâmbulo ou a exposição de motivos da lei não tem força normativa, apenas servem para auxiliar na interpretação das normas. 7. Agravo desprovido (Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, AMS 290120, e-DJF3 Judicial I de 08/05/2015). AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO E. STJ. 1. Pela nova sistemática prevista pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, em concretização ao 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo. 2. A este respeito, cumpre ressaltar, que o sistema da não-cumulatividade do PIS e da Cofins difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Nesse se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto, da base de cálculo das contribuições, de determinados encargos, tais como bens adquiridos para revenda, aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, energia elétrica, dentre outros. 3. Os créditos decorrentes da não cumulatividade do PIS e da COFINS são utilizados somente para a dedução do valor devido das próprias contribuições, sem que haja a possibilidade de se estender tal benefício para outros tributos como pretende a impetrante. 4. Os julgados proferidos em sede administrativa não tem o condão de influenciar nos fundamentos da decisão agravada. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido (Sexta Turma, Relª Desembargadora Federal

Consuelo Yoshida, AMS 332115, e-DJF3 Judicial I de 06/03/2015).TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DECORRENTES DO PIS E DA COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme entendimento sufragado pelo E. STJ, o valor dos créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), apurados no regime não-cumulativo não constitui hipótese de exclusão do lucro líquido, para fins de apuração do lucro real (base de cálculo do IRPJ) e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) (REsp 1.128.206/PR). 2. Precedentes do STJ e das Cortes Regionais Federais. 3. Apelação a que se nega provimento (Quarta Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, AMS 330260, e-DJF3 Judicial I de 03/02/2015).DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GORJETA. NATUREZA SALARIAL. IRPJ. PIS. COFINS. CSLL. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a gorjeta inserida na nota de serviço tem natureza salarial, não compoendo a base de cálculo do IRPJ, PIS, COFINS e CSL. 2. Agravo inominado desprovido (Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, AI 538709, e-DJF3 Judicial I de 27/01/2015).Assim, não se vislumbra inconstitucionalidade no parágrafo 10, artigo 3º, da Lei n. 10.833/2003, visto que referido Texto Legal não alterou a base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro. A Constituição Federal assegurou apenas que lei complementar estabeleceria normas gerais, definindo os tributos e suas espécies e, em relação aos impostos nela discriminados, definindo os fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. Referida lei complementar deveria veicular normas gerais. Já a especificação das bases de cálculo dos impostos discriminados na Carta, poderia ser feita por lei ordinária.Desse modo, a vedação de inclusão dos créditos escriturais do PIS e da COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, está em conformidade com a Constituição, não importando em nenhuma ofensa a princípio constitucional, uma vez que a não inclusão dos créditos do PIS e da COFINS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL dependeria de lei formal.Além disso, os créditos do PIS e da COFINS influencia o lucro e a renda das empresas contribuintes, pelo que devem ser considerados para efeito de tributação sobre a renda e o lucro. Ante o exposto, denego a segurança buscada pela impetrante acima nominada, dado não vislumbrar nenhuma ofensa ao regime da não cumulatividade, ao qual estão submetidas as contribuições ao PIS e à COFINS, por parte do Fisco, no sentido de recusar a inclusão dos créditos das referidas contribuições na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, não existindo, além disso, lei que permita a exclusão tributária pretendida pela impetrante.Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas processuais pela impetrante.P.R.I. e oficie-se. Campo Grande, 20 de maio de 2015. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0008671-44.2014.403.6000 - GABRIEL GOMES NOGUEIRA - INCAPAZ X MARIFATIMA LOPES GOMES(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB**

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GABRIEL GOMES NOGUEIRA contra ato supostamente ilegal do REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO - UCDB, objetivando a realização de sua matrícula no 2º semestre do Curso de Direito, independentemente do esgotamento do prazo administrativo.Afirma que em razão de dificuldades financeiras ficou em débito com a Instituição de Ensino Superior - IES, não tendo efetuado sua matrícula no segundo semestre do ano letivo dentro do prazo estipulado. Buscou socorro econômico, conseguindo o numerário e efetuando um acordo com a UCDB, no valor total de R\$ 5.486,00 (cinco mil, quatrocentos e oitenta e seis reais). Durante o prazo regular, o impetrante não tinha condições econômicas de arcar com os custos da efetivação da matrícula, razão pela qual deixou transcorrer o prazo. Posteriormente, requereu sua matrícula, que restou indeferida face à extemporaneidade. Destaca a ocorrência de abuso por parte da autoridade impetrada, pois ele e sua mãe foram convencidos a pagar as parcelas do acordo, acreditando que tudo voltaria ao normal e que sua matrícula seria deferida de plano, tendo sido enganado pela IES.Salienta que possui direito constitucional à educação e ao ensino, não podendo a autoridade impetrada lhe impedir o exercício desse direito, especialmente porque o impetrante não ingressou na universidade para concluir somente um semestre. Juntou os documentos de fl. 13/30.A liminar (fl. 33/35) foi concedida para o fim de determinar à autoridade impetrada que efetivasse a matrícula da impetrante no curso e semestre indicados na inicial.Em sede de informações, a autoridade coatora informou que o prazo da matrícula se expirou em 17 de julho de 2014, não estando configurado qualquer abuso de poder ou ilegalidade no indeferimento de sua matrícula, haja vista que a Lei 9.870/99, em seu art. 5º, autoriza a negativa de matrícula quando o pleito estiver fora do prazo indicado no calendário escolar da instituição. Destacou que a proposta de parcelamento dos débitos tinha validade até 29/07/2014 e que o impetrante só compareceu para formalizá-la em 28/08/2014. Assim, o requerimento de matrícula se deu fora do prazo, não havendo direito líquido e certo. Outrossim, impugnou a alegação de que o impetrante estivesse assistindo às aulas, por ser vedada a presença de pessoa não matriculada em sala de aula. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança em relação ao pedido de matrícula e no que se refere ao abono de faltas pela denegação (fl. 66/67).É o relatório.Decido.O impetrante, regularmente matriculado no curso superior de Direito da Universidade Católica

Dom Bosco - UCDB, não possuía recursos financeiros para arcar com o pagamento do débito existente com a instituição, bem como com o valor da mensalidade. Após empreender vários esforços conseguiu reunir fundos para tal - o que ficou de plano demonstrado pelos documentos de fl. 16/19 - requerendo, então, a renovação de matrícula para o 2º semestre daquele curso. Seu pedido foi indeferido pela autoridade impetrada, sob o argumento de que o requerimento estava fora do prazo previsto pelo calendário escolar. O pedido de rematrícula, no caso, feito a destempo, se encontra justificado, visto que o impetrante no período estipulado pela Universidade para efetivação de matrícula, não dispunha de recursos financeiros para tal. Não é, portanto, o caso de aluno que permanece inadimplente, mas sim de acadêmico que demonstra interesse em continuar os estudos de forma responsável. Além disso, já existe uma situação de fato consolidada, que foi gerada pela concessão da liminar. A seguir colaciono os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PRIVADA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA FORA DOPRAZO. 1. Compete ao aluno observar o calendário escolar da instituição de ensino superior, a teor do disposto no art. 5º da Lei 9.870/1999. 2. A renovação de matrícula de aluno em instituição particular de ensino superior, por força de liminar em mandado de segurança, consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. AMS 00012825820134036124 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 352431 - TRF3 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/10/2014 PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. A renovação da matrícula, mesmo que fora do prazo previsto no calendário universitário, configura direito líquido e certo, uma vez que, na espécie, restou comprovada a situação de justa causa, decorrente de dificuldades financeiras impeditivas a que o ato fosse praticado a tempo e modo. Além disso, o reconhecimento do direito não importa em prejuízo à instituição de ensino ou mesmo a terceiros, consolidando o acerto da solução adotada. 2. Precedentes. REOMS 00104406320094036000 REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 324242 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/02/2011 PÁGINA: 739 Quanto às faltas existentes até o momento da impetração, tenho mantido entendimento no sentido de que elas devem ser abonadas, pois sua suposta existência decorreu do próprio ato coator, não podendo o acadêmico sofrer reprovação com essa motivação, sob pena de configurar sanção administrativa; bem como com vistas à finalidade de manter a eficácia da decisão judicial proferida. (REOMS 200461000095777 EOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 2655 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - DJU DATA: 13/07/2005 PÁGINA: 157 e APELREEX 200970000051712 PELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - TRF4 - TERCEIRA TURMA D.E. 14/10/2009) Ante o exposto, confirmo a liminar de fl. 33/35 e concedo a segurança pleiteada, para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda, em definitivo, à matrícula do impetrante no 2º semestre do curso de Direito, junto à IES. Ficam abonadas as faltas existentes até a data da concessão da liminar na presente ação mandamental, nos termos da fundamentação supra. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). P.R.I.C. Campo Grande, 18 de maio de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0009098-41.2014.403.6000 - LUAN PROENÇA DO NASCIMENTO (MS018369 - DANIEL MENDES ALVES) X DIRETOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO ANHANGUERA DE CAMPO GRANDE (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)**

SENTENÇA LUAN PROENÇA NASCIMENTO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato coator praticado pelo DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE, por meio do qual busca determinação judicial para que a autoridade impetrada proceda à sua imediata colação de grau, independentemente da realização do ENADE, bem como expeça o diploma de conclusão de curso. Aduz, em síntese, ter cumprido toda a grade curricular exigida para seu curso, de modo que se encontra apto a colar grau. Ocorre que, por não ter sido inscrito no ENAD pela instituição de ensino, foi informado pela autoridade coatora de que não poderia participar da cerimônia de colação de grau. Ressalta que a obrigação de inscrever o acadêmico no ENADE é da Instituição de Ensino e não do aluno, de maneira que não possuía qualquer ingerência na sua inscrição. Juntou os documentos de fl. 8/12. O pedido de liminar foi deferido às fl. 14/19, para o fim de determinar que a autoridade impetrada providenciasse a colação de grau oficial da impetrante e expedisse o diploma com a certificação da colação de grau no prazo máximo de 15 dias. Por não se conformar com a decisão liminar, o impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, o qual se encontra pendente de julgamento (fls. 121/147). Em sede de informações, a autoridade impetrada sustentou, preliminarmente, a ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente segurança, tendo em vista que a impossibilidade de expedição do diploma do impetrante se motivou no fato deste não ter realizado o ENADE no momento de seu ingresso na graduação, que se deu em instituição de ensino diversa. No mérito, alegou a impossibilidade de expedição do diploma do impetrante uma vez que este deixou de realizar o ENADE, tendo em vista a obrigatoriedade do exame. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, haja vista que a não efetivação da inscrição da impetrante se deu por omissão da IES, a quem competia tal providência (fl. 153/154-v). É o relato. Decido. Incialmente, no que se refere a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada, verifico não lhe assistir razão, de modo que esta deve ser rejeitada. Apesar de alegar não ser

responsável pela inscrição do impetrante no exame realizado quando de seu ingresso na graduação, é certo que a instituição de ensino na qual este concluiu o curso é a responsável pela expedição de seu diploma e realização da cerimônia de colação de grau. Assim, uma vez tendo esta negado ao impetrante a expedição de seu diploma, tem-se que não padece de qualquer ilegalidade sua permanência no polo passivo da presente ação, tendo em vista que o presente mandado de segurança tem por objetivo a impugnação de tal ato. Ademais, é de se ressaltar o fato de que o certificado de conclusão de curso já foi devidamente expedido pela autoridade impetrada, fato este apto a demonstrar ser descabida a alegação de ausência de competência da autoridade impetrante para regularização da situação do impetrante. Neste sentido a jurisprudência: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RETRATAÇÃO QUANTO À APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL POR OUTROS FUNDAMENTOS - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE - COLAÇÃO DE GRAU E EMISSÃO DE DIPLOMA - ATRIBUIÇÃO DO REITOR DA UNIVERSIDADE - LEGITIMIDADE PASSIVA - SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA - TEORIA DO FATO CONSUMADO. 1. Em relação às matérias de ordem pública, excepciona-se a regra do prequestionamento nas hipóteses em que se pode conhecer do recurso especial por outros fundamentos. 2. Nos termos do art. 48, 1º, da Lei n. 9.394/96, compete às instituições de ensino a expedição de diplomas. Sendo assim, o mandado de segurança impetrado, tão-somente, para garantir a colação de grau do discente, e não para que este seja dispensado de participar do ENADE, deve ser oposto contra o reitor da instituição de ensino, sendo o Ministro de Estado da Educação parte ilegítima. 3. As situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob pena de causar à parte excessivo prejuízo, e ainda violar o art. 462 do CPC. Aplicação da teoria do fato consumado. (STJ. Segunda Turma. Rel. Min. Humberto Martins. AGRESP 200800817930 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1049131. DJE DATA:25/06/2009)Saliente-se que a tutela pretendida pelo impetrante não consiste tão somente na dispensa da realização do exame - hipótese em que, segundo a autoridade impetrada, a presente segurança deveria ser impetrada contra o INEP -, mas sim, na participação na cerimônia de colação de grau bem como na expedição de seu diploma, tendo em vista a negativa da instituição de ensino em assim proceder, tendo em consideração os fatos apontados nas informações. Logo, uma vez presente a legitimidade da autoridade impetrada para figurar no polo passivo da presente demanda, rejeito a preliminar suscitada. Verifico estarem presentes as condições da ação bem como os pressupostos processuais, razão pela qual passo a análise do mérito. Quando da apreciação do pedido liminar, assim me manifestei: Nos termos do artigo 7º, III da Lei n. 12.016/2009 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida. No presente caso, constato presentes os requisitos para a concessão da medida liminar pretendida, haja vista que a instituição de ensino impetrada não providenciou a inscrição do impetrante no ENADE. Nos termos da Lei 10.861/2004 que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES e conseqüentemente o ENADE - Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes a responsabilidade pela inscrição dos alunos em tal avaliação é da instituição superior. Assim, o impetrante deveria ter sido inscrito pela IES na qual estava matriculado e informado da necessidade da realização dessa avaliação na ocasião adequada, se não o foi, a responsabilidade por tal irregularidade é, a priori, da instituição de ensino que não pode privar o estudante de ter sua habilitação no curso escolhido, impedindo-o de colar grau. Importante destacar que a Lei 10.861/2004, que instituiu a obrigatoriedade do ENADE, normatiza um sistema para a avaliação da qualidade de ensino superior em nosso país. Especificamente no tocante ao ENADE, prevê a Lei 10.861/2004: Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE. 1º O ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento. 2º O ENADE será aplicado periodicamente, admitida a utilização de procedimentos amostrais, aos alunos de todos os cursos de graduação, ao final do primeiro e do último ano de curso. 3º A periodicidade máxima de aplicação do ENADE aos estudantes de cada curso de graduação será trienal. 4º A aplicação do ENADE será acompanhada de instrumento destinado a levantar o perfil dos estudantes, relevante para a compreensão de seus resultados. 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento. 6º Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE. 7º A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no 2º do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei. 8º A avaliação do desempenho dos alunos de cada curso no ENADE será expressa por meio de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, tomando por base padrões mínimos estabelecidos por especialistas das diferentes áreas do conhecimento. 9º Na divulgação dos resultados da avaliação é vedada a identificação nominal do resultado

individual obtido pelo aluno examinado, que será a ele exclusivamente fornecido em documento específico, emitido pelo INEP. 10. Aos estudantes de melhor desempenho no ENADE o Ministério da Educação concederá estímulo, na forma de bolsa de estudos, ou auxílio específico, ou ainda alguma outra forma de distinção com objetivo similar, destinado a favorecer a excelência e a continuidade dos estudos, em nível de graduação ou de pós-graduação, conforme estabelecido em regulamento. 11. A introdução do ENADE, como um dos procedimentos de avaliação do SINAES, será efetuada gradativamente, cabendo ao Ministro de Estado da Educação determinar anualmente os cursos de graduação a cujos estudantes será aplicado. (grifei). Como se vê, depreende-se da leitura do dispositivo acima transcrito, em especial, do parágrafo quinto, que o ENADE integra a grade curricular de um Curso Superior, possuindo o status de uma disciplina cursada. Por certo que nem todos os acadêmicos se submetem ao mencionado exame, já que a avaliação disposta na Lei 10.861/2004 é, em geral, feita por amostragem. Todavia, de acordo com o 6º do art. 5º da mesma norma legal, a IES tem o dever de inscrever todos os alunos habilitados a se submeterem ao mencionado exame, sob pena de aplicação das penalidades (art. 5º, 7º, Lei 10.861/04). Ocorre que, no caso em análise, a IES impetrada não cumpriu a sua obrigação legal, já que deixou de inscrever o impetrante no ENADE, impedindo-o de gozar do mesmo privilégio que os colegas de sua turma. Nesse sentido é a jurisprudência: ADMINISTRATIVO E MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE (LEI Nº. 10.861/2004). NÃO-INSCRIÇÃO DE ALUNO. OMISSÃO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EXPEDIÇÃO E ENTREGA DO DIPLOMA DE CONCLUSÃO DO CURSO DE GRADUAÇÃO. 1. Se o aluno não foi inscrito para participar do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE), por culpa exclusiva da instituição de ensino superior, admitida expressamente, não há que se erguer óbice à colação de grau, expedição e registro de seu diploma de conclusão de curso superior, pois não pode ser penalizado por situação a que não deu causa. 2. O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação visto que tem competência para afastar o obstáculo ao registro do diploma (TRF da 1ª Região, AMS 2006.34.00.024101-7/DF, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira). 3. Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença concessiva da segurança confirmada. (AMS 200734000188275 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200734000188275 - TR1 - SEXTA TURMA - e-DJF1 DATA:22/09/2008 PAGINA:128). ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. AUSÊNCIA JUSTIFICADA NO EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SANÇÃO AO DISCENTE. 1. Não há na Lei nº. 10.861/2004 qualquer vedação à colação de grau dos alunos que não participarem do ENADE, mormente quando a ausência decorre de circunstância alheia a sua vontade. Precedentes desta Corte. 2. Voltando-se o ENADE à aferição da qualidade do ensino das universidades e não ao rendimento do aluno, afigura-se desproporcional a vedação de expedição de diploma. 3. Apelação e remessa oficial não providas. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 12349 - Desembargador Federal Edílson Nobre - TRF 5 - Quarta Turma - DJE - Data::14/04/2011 - Página::376). Frise-se, ainda, no que tange especificamente à cerimônia em questão, que apesar de se revestir da característica de solene - assim imposta pela IES impetrada -, foi organizada e custeada pelos acadêmicos - dentre eles os impetrantes - e não com recursos da Universidade. Deste modo, o ato coator de impedir o impetrante de participar de cerimônia para a qual contribuiu economicamente desde o início de seu curso é desarrazoada, além do que não acarretará, à primeira vista, nenhum prejuízo à IES. O perigo da demora também está presente, haja vista que o impetrante, mesmo tendo sido regularmente aprovada no curso de Ciências Contábeis, está impedido de exercer sua profissão, não sendo razoável que aguarde até o próximo ENADE para que resolva sua situação, até porque, como já mencionado, a responsabilidade de sua inscrição é da IES. Pelo exposto, concedo a medida liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que permita a participação do impetrante na colação de grau oficial no Curso de Ciências Contábeis e, no prazo razoável de quinze dias, expeça o diploma com a certificação da colação de grau no curso superior referido perante o Centro Universitário Anhanguera de Campo Grande, desde que o único óbice seja o relacionado à sua não participação no ENADE, ficando, por ora, suspensa a obrigatoriedade de inscrição no referido exame. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram a deferir da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança, notadamente em face da ilegalidade do ato atacado. Sobre o ENADE, o art. 5º da Lei nº 10.861/2004 dispõe: Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE. 1º O ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento. 2º O ENADE será aplicado periodicamente, admitida a utilização de procedimentos amostrais, aos alunos de todos os cursos de graduação, ao final do primeiro e do último ano de curso. 3º A periodicidade máxima de aplicação do ENADE aos estudantes de cada curso de graduação será trienal. 4º A aplicação do

ENADE será acompanhada de instrumento destinado a levantar o perfil dos estudantes, relevante para a compreensão de seus resultados. 5o O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento. 6o Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE. 7o A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no 2o do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei. 8o A avaliação do desempenho dos alunos de cada curso no ENADE será expressa por meio de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, tomando por base padrões mínimos estabelecidos por especialistas das diferentes áreas do conhecimento. 9o Na divulgação dos resultados da avaliação é vedada a identificação nominal do resultado individual obtido pelo aluno examinado, que será a ele exclusivamente fornecido em documento específico, emitido pelo INEP. 10. Aos estudantes de melhor desempenho no ENADE o Ministério da Educação concederá estímulo, na forma de bolsa de estudos, ou auxílio específico, ou ainda alguma outra forma de distinção com objetivo similar, destinado a favorecer a excelência e a continuidade dos estudos, em nível de graduação ou de pós-graduação, conforme estabelecido em regulamento. 11. A introdução do ENADE, como um dos procedimentos de avaliação do SINAES, será efetuada gradativamente, cabendo ao Ministro de Estado da Educação determinar anualmente os cursos de graduação a cujos estudantes será aplicado. Do dispositivo legal em questão, verifica-se que a responsabilidade pela inscrição dos acadêmicos aptos à realização do ENADE é do dirigente da Instituição de Ensino Superior, ou seja, da própria IES. Tal responsabilidade, por estar expressamente prevista em Lei, não pode, em nenhuma hipótese, ser transferida ao acadêmico. Assim, inexistindo exceção legal à regra da responsabilidade da IES, não pode haver inovação, em especial quando esta prejudica a parte interessada, no caso, o impetrante. Em casos semelhantes, os Tribunais Regionais Federais pátrios têm assim decidido: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ALUNO. PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA NO EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DE ESTUDANTES (ENADE). NÃO INCLUSÃO DE SEU NOME NA LISTA DE ALUNOS APTOS, POR CULPA EXCLUSIVA DA INSTITUIÇÃO. COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. 1. Tendo o Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE) a finalidade de avaliar a qualidade do ensino superior, e não os discentes, e sendo realizado por amostragem, nenhum prejuízo há para o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, a falta de participação das impetrantes. 2. Reconhecida, por outro lado, a culpa da instituição de ensino pela não-inclusão dos nomes na lista de alunos aptos a se submeterem ao exame, não podem as impetrantes ser impedidas de obter seus diplomas, históricos escolares e de participar da cerimônia de colação de grau. 3. Sentença confirmada. 4. Remessa oficial desprovida. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200437000095321 Processo: 200437000095321 UF: MA Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/2/2007 Documento: TRF100243850 ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE. NÃO INCLUSÃO DO NOME DA IMPETRANTE NA RELAÇÃO DE CANDIDATOS INSCRITOS. COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. 1. A impetrante, concluinte de curso superior, deixou de ser inscrita no exame nacional de cursos, por circunstâncias alheias a sua vontade, qual seja, omissão da instituição de ensino. 2. No que concerne à participação no referido exame, cabe às universidades o envio da relação de formandos aptos a participarem do certame e ao INEP, como órgão responsável por sua realização, o deferimento ou indeferimento das inscrições, nos termos da Portaria n. 963/97, art. 4º, inciso III, do Ministério da Educação e Desporto. 3. Há entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a falta de participação de aluno no ENADE, ocasionada por omissão da instituição de ensino, não enseja impedimento à colação de grau. 4. Remessa improvida. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200537000007156 Processo: 200537000007156 UF: MA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/4/2006 Documento: TRF100227746 ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE CURSOS. OMISSÃO DE INSCRIÇÃO DO ALUNO. FALHA DA UNIVERSIDADE. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO. . A responsabilidade pelo cadastramento dos alunos no Exame Nacional de Cursos junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP, de acordo com a Portaria ENC-MEC nº 1.843/2000, é exclusiva das instituições de ensino. Não tendo o aluno participado do Exame Nacional de Desempenhos dos Estudantes - ENADE por circunstâncias alheias a sua vontade, não tendo sido informado pela Universidade de que fora um dos selecionados para realizar a prova, não pode ser penalizado pela instituição, devendo esta providenciar a emissão do diploma, já tendo o mesmo participado da solenidade de colação de grau. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir. Apelação e remessa oficial improvidas. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200672000086511 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 06/03/2007 Documento: TRF400143285 ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À COLAÇÃO DE GRAU IMPEDIDA PELA NÃO INSCRIÇÃO NO EXAME

NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE.É da responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição dos alunos habilitados a participar do ENADE junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP. A circunstância de o impetrante ter trancado matrícula é irrelevante para obstar sua habilitação ao certame.Orgem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX OFFICIOProcesso: 200672060030996 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA 28/02/2007 Documento: TRF400143036De todo o exposto, verifica-se que a impetrante não deu causa à não efetivação de sua inscrição no ENADE de modo que não poderia ser prejudicado por fato para o qual não concorreu. Repise-se que o objetivo primordial do ENADE é a avaliação do ensino superior nacional e não dos estudantes individualmente considerados, de modo que tal procedimento não pode ser utilizado para a penalização do graduando que não foi responsável pela sua inexecução.Ante o exposto, confirmo a liminar de fl. 14/19, e CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de garantir definitivamente à impetrante o direito de colar grau, independentemente de sua participação no ENADE, bem como para declarar o direito deste a expedição do diploma já devidamente emitido por força da medida liminar.Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009).Defiro o pedido de Justiça Gratuita, até o momento não apreciado. Sem custas.P.R.I.C.Campo Grande, 26 de março de 2015. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0009230-98.2014.403.6000** - MERCADO VERATTI LTDA X MERCADO VERATTI LTDA (SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR E MS016386 - NATALIA ADRIANO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS  
Recebo os recursos de apelação interpostos pela impetrante às f. 299/327, e pela Fazenda Nacional às f. 336/352, em seu efeito devolutivo, com as ressalvas do art. 14, 3º, da Lei nº 12.016/2009.Aos recorridos para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.I-se.

**0011133-71.2014.403.6000** - AGROPECUARIA SILVA & DEMITRE LTDA - ME(MS013671 - RAPHAEL JOAQUIM GUSMAO E MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS  
Tendo em vista a petição do impetrante juntada às f. 177, na qual informa o reconhecimento pela autoridades impetrada, de direito pretendido, homologo para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC.Julgo, em conseqüência, extinto o processo, com fundamento no artigo 269, II, do mesmo estatuto processual.Custas na forma da lei. Sem condenação de honorários.Oportunamente, archive-se.P.R.I.

**0013089-25.2014.403.6000** - ANTONINA LUGON RONDON DA SILVA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS015676 - THIAGO LUIZ PEIXER CARMINATI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS

**0014492-29.2014.403.6000** - REINALDO FERREIRA LEITE(MS010587 - LUIZ CARLOS DUTRA JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS - CREA(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI)  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo CREA/MS às f. 95/104, em seu efeito devolutivo.Intime-se o recorrido ( impetrante) para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.I-se.

**0000904-37.2014.403.6005** - VERA LUCIA VALIM - ME X VERA LUCIA VALIM(MS009958 - OSVALDO NUNES MELO) X PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL  
SENTENÇATrata-se de ação mandamental impetrada por VERA LUCIA VALIM - ME contra suposto ato coator praticado pelo PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, objetivando, em sede de liminar, a exclusão de seu nome do CADIN e o reconhecimento dos pagamentos da diferença para inclusão no REFIS, com os benefícios do programa. Ao final, pede apenas a exclusão de seu nome do CADIN. Alega, em breve síntese, ter desistido dos parcelamentos antes existentes em seu nome para aderir ao novo REFIS. Contudo, seu pedido foi indeferido por

ter realizado equivocadamente pagamento a menor do tributo a vista. Destaca que a punição - não inclusão no REFIS - é muito penosa em relação à falta cometida (recolhimento a menor de R\$ 1.415,01), sendo desarrazoado o ato administrativo em questão. Juntou documentos Instado a esclarecer a inicial, dada a ausência de correlação entre os pedidos de liminar e final, a impetrante deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 35). É o relato. Decido. Vejo que às fl. 33, foi determinado à impetrante que emendasse a inicial, esclarecendo seu pedido final e apontando qual seria o ato coator. Devidamente intimada para dar cumprimento à tal determinação - inclusive pessoalmente (fl. 42/44) - a impetrante ficou-se inerte. Verifica-se, portanto, que a impetrante foi intimada para cumprir determinação judicial essencial ao prosseguimento do feito, tendo, contudo, se mantido inerte, deixando de cumprir regularmente a determinação do Juízo, dando ensejo à extinção do feito, consoante dispõe o art. 267, III, do CPC, cujo teor transcrevo: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: ...III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias Demonstrado, então, ter sido a impetrante regularmente intimada via procurador regular e legalmente constituído para sanar defeito da inicial e também pessoalmente, não tendo se manifestado no prazo legal, a extinção do feito é medida que se impõe. Pelo exposto, caracterizada a carência da ação mandamental em exame, julgo extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, dada a não formação da triplíce relação processual. P.R.I.C. Campo Grande, 19 de maio de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0000012-12.2015.403.6000 - ZANDERLI DE PAIVA RIBEIRO (MS013194 - KLEYTON LAVOR GONCALVES SARAIVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS X TAKESHI MATSUBARA**

SENTENÇA ZANDERLI DE PAIVA RIBEIRO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS e de TAKESHI MATSUBARA, por meio do qual pleiteia que seja determinado que a autoridade apresente o relatório conclusivo, subsequentemente, o submeta à apreciação da Câmara Julgadora, igualmente assinalando prazo para o respectivo julgamento de mérito, que converterá no arquivamento fundamentado ou na instauração de Processo Ético-Profissional. Narra, em brevíssima síntese, que sua mãe, Maria Aparecida de Paiva Ribeiro veio a óbito no dia 04.11.2008, nas dependências da Clínica Campo Grande S/A. Referida paciente deu entrada no serviço de urgência e emergência no dia 31 de outubro de 2008, quando foram evidenciados sinais de septicemia, sendo encaminhada aos cuidados do Dr. José Ivan Albuquerque Aguiar. Destaca diversas falhas no procedimento médico, especialmente a demora na solicitação de exames imprescindíveis por parte do corpo médico e ausência de visita hospitalar por parte do médico assistente, Dr. José Ivan que originaram a evolução do quadro clínico para choque séptico e consequente óbito. A única aparição do Dr. José Ivan à Clínica ocorreu no dia 03.11.2008, momento em que, cientificado da reclamação feita pelos familiares, se dirigiu a eles aos berros, ofendendo-os com frases como: E daí se eu não vim atender?; já que não estão satisfeitos com o atendimento, levem ela para outro hospital; não chamem um gastro! Não chamem um gastroenterologista. Deixem que eles se virem!. Tudo isso presenciado pela Vice Presidente da Clínica, Dra. Eliana Setti A. Aguiar. A pedido da família, o Dr. Francisco Gomes Rodrigues, especialista em cirurgia do aparelho digestivo e geral, foi chamado para atender à paciente, constatando que pelo tratamento médico inadequado, estaria descartada a hipótese de cirurgia, alterando a terapêutica ministrada e encaminhando-a para o Centro de Terapia Intensiva, onde veio a falecer. Diversas providências administrativas foram tomadas (Representação por Improbidade Administrativa junto à FUFMS, onde o requerido José Ivan é professor sob o regime de dedicação exclusiva; representação junto à Polícia Federal por extravio de documento público (a representação junto à FUFMS); representação junto à Controladoria Geral da União, ao Ministério Público Federal, ao Tribunal de Contas da União e ao Conselho Regional de Medicina de MS). Sustenta ser ilegal a excessiva paralisação dos autos da sindicância, durante 13 meses, no período compreendido entre agosto/2013 até setembro/2014, sem qualquer diligência pendente, sendo que o prazo para elaboração do Relatório Conclusivo é de 60 dias, conforme a Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 2023/2013. Informou que o procedimento administrativo em questão foi instaurado em 11/06/2013. Pugnou pela concessão da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Foram prestadas informações às fls. 422/427, pugnando-se, preliminarmente, pelo indeferimento da inicial, em razão de não haver ato a ser impugnado, bem como pela alteração do polo passivo; no mérito, sustenta a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 432/434-v). É o relato. Decido. Verifico, inicialmente, faltar ao impetrante uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. É que a impetrante pretendia, em brevíssimo resumo, que a autoridade apresente o relatório conclusivo, subsequentemente, o submeta à apreciação da Câmara Julgadora, igualmente assinalando prazo para o respectivo julgamento de mérito, que converterá no arquivamento fundamentado ou na instauração de Processo Ético-Profissional. Entretanto, tal pretensão já foi alcançada administrativamente, independentemente de qualquer determinação judicial. Como se sabe, a doutrina mais autorizada subdivide o chamado interesse de agir - um das condições da ação - em interesse-adequação, relacionado à medida judicial pleiteada; interesse-necessidade,

referente à imprescindibilidade de ir a Juízo buscar a tutela jurisdicional; e, por fim, interesse-utilidade, no sentido de que o provimento buscado deve ser útil para a parte vencedora. Das informações contidas às f. 520/525 dos autos n.00050709320154036000, denota-se que o objeto inicialmente pretendido nesta ação mandamental não tem mais possibilidade de ser alcançado, haja vista que a Câmara Julgadora determinou o arquivamento da sindicância 104/2013 com base no relatório conclusivo apresentado, sob o argumento que médico investigado não era responsável pelos fatos por exercer a função de preceptor da residência médica. Não vislumbro, no presente caso, o denominado interesse-utilidade, haja vista que uma sentença deferindo o pedido feito pela impetrante revelar-se-ia totalmente inútil, não produzindo qualquer efeito prático, tendo em vista que as medidas buscadas neste feito já foram adotadas administrativamente pelo CRM/MS. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a impetrante detinha o mencionado interesse, contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. Assim, caracterizada a perda superveniente do objeto da ação, dando causa à sua extinção, sem a apreciação do mérito. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO ENCAMINHADO OPORTUNAMENTE A UMA DAS JUNTAS DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PERDA DO OBJETO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. I - Exceto em relação ao impetrante Geraldo Rodrigues, constata-se ter havido no presente mandamus o esgotamento do objeto, já que a alegada omissão deixou de existir, antes mesmo da apreciação da liminar, ocorrendo a perda superveniente do interesse processual.[...] (TRF3: Décima Turma; REOMS 00073164120064036109 REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 305644; Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 2 DATA:04/03/2009) Diante do exposto, ante a perda superveniente do interesse processual da impetrante, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009, extinguindo o feito sem resolução de mérito (art. 267, VI, do Código de Processo Civil). Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Sem custas. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.C. Oportunamente, arquite-se.

**0000807-18.2015.403.6000 - ARIANE SILVA MENDONÇA (MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS**  
SENTENÇA ARIANE SILVA MENDONÇA impetrou o presente mandado de segurança contra o REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, por meio do qual pretende garantir sua participação de forma simbólica na colação de grau do curso de Graduação em Enfermagem da FUFMS, a realizar-se no dia 28 de janeiro de 2015, no Teatro Glauce Rocha. Sustenta não ter concluído com êxito todas as matérias relacionadas no histórico escolar da Universidade, possuindo pendências diversas e que, em razão disso, estava sendo impedida de participar de uma das festividades de formatura, a colação de grau. Pretendia participar de forma simbólica de tal cerimônia, o que não trará nenhum prejuízo à IES impetrada. Destaca ter quitado todo o pacote de sua formatura, estando em dia com suas obrigações financeiras perante a respectiva Comissão. O ato da autoridade impetrada fere seu direito líquido e certo, sendo desarrazoado, especialmente porque a cerimônia será simbólica, o canudo será entregue vazio, não havendo qualquer prejuízo à IES. Juntou os documentos de fl. 12/30. O pedido de liminar foi deferido (fls. 34/36). A autoridade impetrada apresentou suas informações às fl. 41/54, onde destaca serem infundadas as alegações da impetrante, pois desde o início tinha ciência das normas internas da Universidade que impedem a a colação de grau meramente simbólica, uma vez que esse ato não se trata de uma festa, nem uma encenação, mas um ato oficial, destinado a conferir o grau de bacharel ao acadêmico. No caso dos autos, faltam 9 matérias a serem cursadas pela impetrante, razão pela qual ela não pode participar da referida cerimônia. Juntou documentos. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução de mérito. É o relato. Decido. Verifico, inicialmente, faltar à impetrante uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. É que ela pretendia, em brevíssimo resumo, participar de forma simbólica da cerimônia de colação de grau colação do curso de Graduação em Enfermagem da UFMS, a realizar-se no dia 28 de janeiro de 2015, no Teatro Glauce Rocha, nesta Capital. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a impetrante detinha o mencionado interesse, contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. Com a participação da impetrante na solenidade de colação de grau de forma simbólica - caracteriza a perda superveniente do objeto da ação, dando causa à sua extinção, sem a apreciação do mérito. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU SIMBÓLICA. NÃO CONCLUSÃO DA GRADE CURRICULAR. CONCESSÃO DE LIMINAR SATISFATIVA. PERDA DE OBJETO CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APLICAÇÃO. I - A concessão de medida liminar

satisfativa, em regra, não conduz à extinção do processo sem resolução de mérito por superveniente falta de interesse, sob pena de, em se adotando conclusão diversa, retornarem as partes à situação de fato existente antes da submissão da controvérsia ao Poder Judiciário. Entendimento aplicável às hipóteses em que assegurada a colação de grau em nível superior, em razão da aprovação de aluno em concurso público, bem como naquelas em que se pretende a matrícula em instituição de ensino superior enquanto não apresentado o certificado de conclusão de ensino médio. II - A participação simbólica em solenidade de colação de grau é ato que não produz efeitos jurídicos, porquanto não afastada a necessidade de conclusão da grade curricular do curso superior para a outorga do título pretendido, constituindo alternativa assegurada pelo Poder Judiciário para evitar que prejuízos sejam causados aos alunos que contrataram empresa especializada para a promoção das festividades próprias do evento, com a realização, inclusive, do respectivo pagamento. III - A ausência de repercussão na esfera jurídica do(a) impetrante, ao qual não foi conferido o título de bacharel por não ter concluído os requisitos necessários para tanto, somada à natureza satisfativa da medida liminar que autorizou sua participação simbólica em cerimônia de colação de grau, impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, por superveniente perda de interesse. IV - Com relação à distribuição das despesas do processo, aplicável ao caso o princípio da causalidade, em detrimento do princípio da sucumbência, de modo a responsabilizar-se a impetrada FEAD-MG pelo referido ônus. No caso, foi ela quem deu causa à impetração do mandamus, além do que, por um esforço de raciocínio, acaso julgado o mérito do writ, provavelmente sagrar-se-ia derrotada. Precedentes. V - Processo extinto sem julgamento de mérito, por superveniente falta de interesse de agir. Remessa oficial interposta prejudicada. (TRF1: Sexta Turma; REOMS REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN - e-DJF1 DATA:09/12/2013 PAGINA:517).Saliente-se, somente para fins de esclarecimento, que não se deve aplicar ao caso a teoria do fato consumado, em razão de o direito pleiteado pela impetrante ter-se efetivado por meio de decisão liminar proferida por este Juízo e, portanto, precária. Em casos tais, o e. STJ pacificou entendimento da inaplicabilidade de tal teoria. Diante do exposto, ante a perda superveniente do interesse processual do impetrante, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009, extinguindo o feito sem resolução de mérito (art. 267, VI do Código de Processo Civil).Sem custas. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.P.R.I.C.Campo Grande, 27 de abril de 2015. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0001264-50.2015.403.6000 - CATIVA MS TEXTIL LTDA(SC031115 - ANDRE CESAR ARRUDA E SC024084 - ROBSON RECKZIEGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS**

CATIVA MS TEXTIL LTDA impetrou o pre-sente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE-MS, por meio do qual busca, em sede de liminar, assegurar seu direito ao não recolhimento da Contribuição Previdenciária SAT/RAT; sucessivamente, requer a não exigência da mesma contribuição nos termos da norma legislação ditada pelo Decreto n. 6.957/2009 (3%); conseqüentemente, que a autoridade impetrada abstenha-se de tomar qualquer medida que importe na denegação de certidões negativas ou positivas com efeitos de negativa, ou até mesmo que inscreva o nome da impetrante em cadastros de restrição ao crédito. Narra, em apertada síntese, que o reenquadramento de sua atividade e a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção está majorando o tributo em tela de forma ilegal e inconstitucional. Aduz que a delegação para o Executivo definir o Fator Acidentário de Prevenção atenta contra o Princípio Constitucional da Legalidade Tributária, além do fato de que a forma de definição da alíquota vai de encontro aos Princípios da Publicidade, do Devido Processo Legal e da Segurança Jurídica. Sustenta, por fim, que o reenquadramento de sua atividade, acarretando a modificação da alíquota de 2% para 3%, não respeitou os ditames do art. 22, 3º, da Lei n. 8.212/91. Juntou documentos. Instada a manifestar-se, a autoridade impetrada apresentou informações de f. 129-133, por meio da qual sustenta a legalidade da cobrança efetuada, bem como pugnando pelo indeferimento da liminar pleiteada e pela denegação da segurança. A Fazenda Nacional pretende o seu ingresso no feito (f. 134). É um breve relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Ocorre, porém, que, no caso dos autos, não vislumbro, ao menos neste momento, os requisitos autorizadores da liminar. A insurgência da impetrante, como se percebe na inicial, divide-se em duas linhas principais. A primeira delas consiste no ataque à definição in-fralegal do Fator Acidentário de Prevenção, que interfere na alíquota da contribuição previdenciária devida, nos termos do art. 10 da Lei n. 10.666/03. Já a segunda diz respeito ao reenquadramento de sua atividade preponderante feito pelo Decreto n. 6.957/09, que alterou o Anexo V do Decreto n. 3.048/99 e implicou na majoração da alíquota da contribuição previdenciária em tela, de 2% para 3%. No que tange a esta segunda alteração legislativa, insta salientar, em primeiro lugar, que o art. 22, II, da Lei n. 8.212/91 prevê, já há tempos, as três alíquotas da contribuição da empresa para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e

daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, quais sejam, de 1%, 2% ou 3%, conforme o nível do risco de acidentes de trabalho (leve, médio ou grave). E, no que tange a este nivelamento, que é definido pelo Poder Executivo (art. 22, 3º, da Lei n. 8.212/91), não há insurgência da impetrante, que, segundo consta da inicial, já estava enquadrada no nível médio. Sua insatisfação está, na verdade, no reenquadramento da sua atividade, promovido pelo Decreto n. 6.957/09, que, no seu entendimento, não teria atendido ao disposto no mencionado 3º. Contudo, os poucos documentos que instruem os autos, associados à conhecida presunção de legitimidade dos atos administrativos, não permitem a este Juízo, nesta fase de cognição sumária, afastar a conclusão a que chegou o Ministério da Previdência Social quando alterou o enquadramento da atividade desenvolvida pela impetrante. O decreto atacado, segundo me parece num primeiro passar dolhos sobre a questão, nada mais fez que pormenorizar os procedimentos e critérios para individualização das alíquotas. Aliás, essa primeira análise feita sobre o tema, nessa fase de cognição sumária, está a revelar que, em vez de contrariar princípios como da legalidade e da segurança jurídica, a norma veio para materializar princípios como da isonomia. Já no que tange à insurgência contra o Fator Acidentário de Prevenção, além do fato de o art. 22 da Lei n. 8.212/91 prever expressamente as alíquotas da contribuição previdenciária em tela, verifico que a Lei n. 10.666/03 estabeleceu: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Vê-se, portanto, que a contribuição em tela encontra-se integralmente disciplinada em lei, em sentido estrito, inclusive quanto à possibilidade de aumento ou redução da alíquota. Por sua vez, o Decreto atacado, por tornar flexíveis as alíquotas da exação, procurando observar o princípio da isonomia, não extrapolou os dispositivos da lei que lhe dá sustentáculo. Dessa forma, não houve, em princípio, violação, no caso, ao princípio da estrita legalidade tributária, porque a Lei definiu os elementos essenciais da espécie tributária em discussão. Para as empresas que se situam entre as áreas de maior risco de ocorrência de acidente de trabalho, conforme indicam as estatísticas, é a priori legítima a cobrança em um percentual maior do que os previstos para empresas que atuam em áreas de menor risco. A respeito da constitucionalidade e legalidade da contribuição ao RAT e de seu FAP, já pronunciaram as Cortes Federais Regionais: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT. RAT. ARTIGO 22, II, DA LEI Nº 8.212/91. LEI Nº 10.666/2003 E DECRETOS NºS 3.048/99 E 6.957/2009. INCIDÊNCIA. DECISÃO MO-NOCRÁTICA. ARTIGO 557. POSSIBILIDADE. 1. A regra do artigo 557 do Código de Processo Civil tem por objeto desobstruir as pautas dos tribunais para que sejam encaminhadas à sessão de julgamento somente as ações e os recursos que realmente reclamem a apreciação pelo órgão colegiado, primando-se pelos princípios da economia e da celeridade processual. 2. A decisão agravada se amparou na jurisprudência deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região (AI 2010.03.00.002250-3, Rel. Des. Fed. Henrique Herke-nhoff, Segunda Turma, j. 06/04/2010, DJF3 15/04/2010), (AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010), não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido. 3. A contribuição social destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho está prevista no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/98, com a redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos seus segurados empregados ou trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, dependendo do grau de risco da atividade preponderante da empresa. 4. A Lei nº 10.666/2003, por sua vez, estabeleceu no artigo 10 que tais alíquotas podem sofrer variações, substanciadas na redução em até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial, ou na sua majoração em até 100% (cem por cento), em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 5. Para dar efetividade a esse dispositivo legal, foi editado o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 6. Não ocorrência de ofensa ao princípio da legalidade. O FAP está expressamente previsto em lei, e o decreto regulamentador não desbordou dos limites legais. 7. A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, estabelecidos em função do risco das atividades e do desempenho das empresas, tem o condão de fazer valer o princípio da equidade previsto no inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, no sentido de que contribuem mais as empresas que acarretam um custo maior à Previdência Social em decorrência de uma frequência maior no número de acidentes de trabalho de seus empregados. 8. Agravo legal não provido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 1ª Turma, Relª Desembargadora Federal Vesna Kolmar, TRF3 CJ1 de 2/3/2012). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, I; art. 5º, II; art. 150, I.I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II;

Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente os desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.V. - Recurso extraordinário não conhecido. (grifei) (STF, RE 343.446/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, 11/01/05) Não vislumbro, enfim, a necessária plausibilidade das alegações tecidas na inicial, razão pela qual se revela desnecessária a análise quanto à presença ou não do risco de ineficácia da tutela postulada, requisitos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 para concessão da tutela de urgência. Assim sendo, indefiro a liminar pleiteada. Intimem-se. Defiro o pedido de f. 134. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande-MS, 13/05/2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**0001339-89.2015.403.6000 - GABRIEL ANGERAMIS VARGAS GOULART (MS012898 - SIMONE MARIA FORTUNA) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS**

SENTENÇA - RELATÓRIO GABRIEL ANGERAMIS VARGAS GOULART impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, objetivando o reconhecimento de seu direito à matrícula no curso superior de Administração da IES impetrada. Narrou, em síntese, ter logrado aprovação para uma vaga no curso de Administração - Bacharelado, através do SISU 2015, da FUFMS. Apesar de preencher todos os requisitos, sua matrícula foi negada ao argumento de que ele não apresentou o Modelo 19 (certificado de conclusão do ensino médio). Destacou já ter concluído um outro curso de graduação naquela IES, tendo entregue, naquela ocasião, o referido documento, que ficou em seu poder. Tal argumento não foi aceito pelo impetrado que manteve o indeferimento de sua matrícula. O ato em questão viola sua dignidade humana, o princípio da continuidade dos serviços essenciais e seu direito ao Estudo, previsto na Carta. Juntou documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 26/27, para o fim de determinar que a autoridade impetrada providenciasse a matrícula do impetrante, independentemente da entrega da documentação exigida no item 2.1, a, da IN 01/2015. Determinou-se, ainda, a reserva da vaga, independentemente do escoamento do prazo para matrícula em primeira chamada. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 35/43, onde alegou, inicialmente, que as vagas em questão não lhe pertencem, mas ao Ministério da Educação, de modo que não pode alterá-las. Narrou que o impetrante não se insurgiu contra as regras do procedimento, não tendo interposto recurso administrativo contra os editais no que se refere à exigência dos documentos que alega estarem em poder da FUFMS. Inexiste qualquer possibilidade de substituição dos documentos exigidos para a matrícula, tampouco previsão de busca de documento pela IES, cabendo ao interessado a sua apresentação. Destacou que o impetrante não estava isento de apresentar o documento somente por possuir curso superior, de maneira que não tendo realizado a matrícula na época apropriada, perdeu o direito à vaga. Juntou documentos. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 56/57). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, assim me pronunciei: Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Consta na Instrução de Serviço PREG 01/2015, a exigência de que o candidato apresente cópia do Certificado de Conclusão do Ensino Médio e Histórico Escolar, que será autenticada mediante a apresentação do original (item 2.1.a). No caso do impetrante, esse requisito deve ser mitigado. Não há dúvida da conclusão do ensino médio, diante do histórico escolar relativo ao curso de Análise de Sistemas concluído pelo impetrante em 2006, da certidão de conclusão de curso e da declaração de colação de grau em curso superior (cujas cópias foram juntadas às fls. 14/17 e fls. 19/20). Registre-se que o impetrante apenas não pode apresentar o chamado Modelo 19, possuindo, contudo, outros documentos dos quais se extrai a inevitável consequência de que ele já havia concluído o Ensino Médio anteriormente. Assim, não há razoabilidade para o impedimento da matrícula em curso superior tão somente sob tal argumento. Em última análise, as dificuldades impostas ao impetrante para a não efetivação de sua matrícula têm o condão de impossibilitar o acesso do requerente ao Ensino Superior em clara violação a direitos constitucionalmente previstos pelo constituinte originário brasileiro. Afinal, prevê o art. 205 da

CF que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família. No mesmo sentido, o art. 208, V, CF: o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um. Afastar entraves burocráticos a fim de permitir o acesso ao direito à educação superior é obrigação do administrador público e, conseqüentemente, do magistrado em sede de controle judicial da legalidade dos atos administrativos. Presente, portanto, a plausibilidade do pedido. O periculum in mora decorre da iminência do prazo final para a matrícula. Diante do exposto, defiro a liminar para determinar que a autoridade impetrada efetue a matrícula do impetrante, inicialmente com o diploma do Curso Análise de Sistemas, independentemente da entrega da documentação exigida no item 2.1, a da Instrução Normativa 01/20152. Pelo poder geral de cautela (art. 798, do CPC) determino que o impetrado reserve a vaga até a efetivação da matrícula, sem oferecê-la em segunda chamada, independentemente de ter-se esgotado o período designado para efetivação de matrícula nos termos do edital de convocação em primeira chamada dos candidatos aprovados. Notifique-se o impetrado para, no prazo legal, prestar as informações. Dê-se vista ao representante judicial do impetrado. Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Intimem-se com urgência. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram à negativa da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, notadamente em face da efetiva comprovação, por parte do impetrante, da conclusão do ensino médio, especialmente pela conclusão de curso superior na própria IES impetrada, onde ele já entregou, na ocasião daquela matrícula, o respectivo certificado. No mesmo sentido ponderou o i. representante do Ministério Público Federal: Compulsando os autos, verifica-se que o Impetrante apresentou documentos demonstrando ter concluído o curso superior de Análise de Sistemas oferecido pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (fls. 19/20), suficientes à comprovação de ter concluído o ensino médio. Portanto, conclui-se ter havido, de fato, violação ao direito líquido e certo do impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada matricule definitivamente o impetrante no curso superior de Administração, independentemente da apresentação do certificado de conclusão do ensino médio. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 28 de maio de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0001618-75.2015.403.6000** - MARCIANA PICLLER DA SILVA (Proc. 1586 - DENISE FRANCO LEAL) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às f. 93/105, em seu efeito devolutivo. Intime-se a recorrida (Procuradoria Federal) para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

**0002806-06.2015.403.6000** - CAMILA CRISTINA KUMM KURIYAMA (MS012638 - IVAN HILDEBRAND ROMERO) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP SENTENÇAI - RELATÓRIO CAMILA CRISTINA KUMM KURIYAMA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE - e REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA-UNIDERP, por meio do qual pleiteou a confirmação de sua inscrição no SisFIES, perante a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento da Universidade impetrada, mediante imissão do Documento de Regularidade de Inscrição e formalizar o contrato no agente financiador do curso de Medicina na IES impetrada. Alegou, sucintamente, que ao tentar finalizar e confirmar a sua inscrição no FIES no prazo estabelecido para tanto lhe foi negada a validação no SISFIES pela impossibilidade no preenchimento do valor correto da semestralidade de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), sendo liberado somente o valor de R\$ 21.418,20 (vinte e um mil, quatrocentos e dezoito reais e vinte centavos). Ausente a validação, não é possível a emissão do DRI, fundamental para o financiamento do curso pelo banco. Pugnou pela concessão de liminar e pela assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Instada a manifestar-se, a Reitora da Uniderp-Anhanguera apresentou informações, ocasião em que sustentou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, já que a suposta inoperância sistêmica decorreu exclusivamente dos gestores e operadores do FIES e do SISFIES - MEC e FNDE. Alegou que todos os procedimentos adotados no presente caso foram regulares, motivo por que requer a denegação da segurança (fls. 122/145). Juntou documentos. O FNDE apresentou informações, sustentando, preliminarmente, a perda do objeto, uma vez que a estudante concluiu todos os procedimentos no SISFIES e efetivado a contratação do FIES em 01/04/2015, com financiamento de 100%, tendo por referência o 1º semestre 2015 do curso de Medicina. Requereu a extinção do feito sem resolução do mérito. Juntou documentos. A impetrante alegou que ainda possui interesse no prosseguimento do feito, para garantir a contratação do financiamento no valor integral, conforme disposto na exordial. Os autos vieram

conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTO Verifico, inicialmente, faltar ao impetrante uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. É que a impetrante pretendia, em brevíssimo resumo, a sua inscrição no SisFIES, perante a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento da universidade impetrada, mediante imissão do Documento de Regularidade de Inscrição e formalizar o contrato no agente financiador do curso de Medicina na IES impetrada. Entretanto, tal pretensão já foi alcançada administrativamente, independentemente de qualquer determinação judicial.Como se sabe, a doutrina mais autorizada subdivide o chamado interesse de agir - um das condições da ação - em interesse-adequação, relacionado à medida judicial pleiteada; interesse-necessidade, referente à imprescindibilidade de ir a Juízo buscar a tutela jurisdicional; e, por fim, interesse-utilidade, no sentido de que o provimento buscado deve ser útil para a parte vencedora.Das informações contidas às fls. 185/192 dos autos, denota-se que o objeto inicialmente pretendido nesta ação mandamental já foi alcançado administrativamente, sendo desnecessária a sua concessão pela via judicial. Ao contrário do alegado pela impetrante à fl. 194, o documento de fl. 187 comprova a contratação do FIES em 01/04/2015, com financiamento de 100%, tendo por referência o 1º semestre 2015 do curso de Medicina. Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se com a contração integral do FIES nos moldes pretendidos na exordial.Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a impetrante detinha o mencionado interesse, contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato assevera:O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. Assim, caracterizada a perda superveniente do objeto da ação, dando causa à sua extinção, sem a apreciação do mérito.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ENSINO SUPERIOR. ALUNO INADIMPLENTE. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. NEGATIVA. ILEGITIMIDADE. ESTUDANTE BENEFICIÁRIO DO FIES. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. I - Embora a negativa de renovação de matrícula de aluno inadimplente encontre previsão no art. 5º, da Lei nº. 9.870/99, há de se privilegiar, no caso, o exercício do direito constitucional à educação (CF, art. 205) em detrimento dos interesses financeiros da instituição de ensino, que, apesar de ser uma entidade de natureza privada, presta serviço de caráter público e dispõe dos meios legais necessários para obter o pagamento de débito em referência, observando-se, contudo, o devido processo legal, não se permitindo o uso da negativa de renovação de matrícula como meio coercitivo para receber crédito pretérito, mormente no caso dos autos, em que o estudante passou a ser beneficiário do FIES. II - Ademais, na espécie, deve ser preservada a situação fática consolidada com o deferimento da liminar postulada nos autos do presente mandado de segurança, em 16/12/2013, assegurando a matrícula do impetrante no semestre pretendido que, pelo decurso do prazo, há muito já ocorreu. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF1: Quinta Turma; REOMS 00393496420134013500REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00393496420134013500 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE; e-DJF1 DATA:31/03/2015) III - DISPOSITIVOAnte o exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009.Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Custas pela impetrante. Por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade da cobrança de custas e honorários, nos termos do disposto no art. 11, 2º e art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande/MS, 28 de maio de 2015.FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

**0002807-88.2015.403.6000** - MARIANA FELIX CABRAL(MS012638 - IVAN HILDEBRAND ROMERO) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP  
SENTENÇAI - RELATÓRIO MARIANA FELIX CABRAL impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE - e REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA-UNIDERP, por meio do qual pleiteou a confirmação de sua inscrição no SisFIES, perante a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento da universidade impetrada, mediante imissão do Documento de Regularidade de Inscrição e formalizar o contrato no agente financiador do curso de Medicina na IES impetrada.Alegou, sucintamente, que ao tentar finalizar e confirmar a sua inscrição no FIES no prazo estabelecido para tanto lhe foi negada a validação no SISFIES pela impossibilidade no preenchimento do valor correto da semestralidade de R\$ 51.000,95 (cinquenta e um mil reais e noventa e cinco centavos), sendo liberado somente o valor de R\$ 21.418,20 (vinte e um mil, quatrocentos e dezoito reais e vinte centavos). Ausente a validação, não é possível a emissão do DRI, fundamental para o financiamento do curso pelo banco. Pugnou pela concessão de liminar e pela assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.Instada a manifestar-se, a Reitora da Uniderp-Anhanguera apresentou informações, ocasião em que sustentou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, já que a suposta inoperância sistêmica decorreu

exclusivamente dos gestores e operadores do FIES e do SISFIES - MEC e FNDE. Alegou que todos os procedimentos adotados no presente caso foram regulares, motivo por que requer a denegação da segurança (fls. 108/126). Juntou documentos. O FNDE apresentou informações (fls. 164/169), sustentando, preliminarmente, a perda do objeto, uma vez que a estudante concluiu todos os procedimentos no SISFIES e efetivou a contratação do FIES em 08/04/2015, com financiamento de 100%, tendo por referência o 1º semestre de 2015 do curso de Medicina. Requereu a extinção do feito sem resolução do mérito. Juntou documentos. A impetrante alegou que ainda possui interesse no prosseguimento do feito, para garantir a contratação do financiamento no valor integral, conforme disposto na exordial (fl. 175). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTO Verifico, inicialmente, faltar ao impetrante uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. É que a impetrante pretendia, em brevíssimo resumo, a sua inscrição no SisFIES, perante a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento da universidade impetrada, mediante imissão do Documento de Regularidade de Inscrição e formalizar o contrato no agente financiador do curso de Medicina na IES impetrada. Entretanto, tal pretensão já foi alcançada administrativamente, independentemente de qualquer determinação judicial. Como se sabe, a doutrina mais autorizada subdivide o chamado interesse de agir - um das condições da ação - em interesse-adequação, relacionado à medida judicial pleiteada; interesse-necessidade, referente à imprescindibilidade de ir a Juízo buscar a tutela jurisdicional; e, por fim, interesse-utilidade, no sentido de que o provimento buscado deve ser útil para a parte vencedora. Das informações contidas às fls. 170/172 dos autos, denota-se que o objeto inicialmente pretendido nesta ação mandamental já foi alcançado administrativamente, sendo desnecessária a sua concessão pela via judicial. Ao contrário do alegado pela impetrante à fl. 175, o documento de fl. 171 comprova a contratação do FIES em 08/04/2015, com financiamento de 100%, tendo por referência o 1º semestre 2015 do curso de Medicina. Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se com a contratação integral do FIES nos moldes pretendidos na exordial. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a impetrante detinha o mencionado interesse, contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. Assim, caracterizada a perda superveniente do objeto da ação, dando causa à sua extinção, sem a apreciação do mérito. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ENSINO SUPERIOR. ALUNO INADIMPLENTE. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. NEGATIVA. ILEGITIMIDADE. ESTUDANTE BENEFICIÁRIO DO FIES. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. I - Embora a negativa de renovação de matrícula de aluno inadimplente encontre previsão no art. 5º, da Lei nº. 9.870/99, há de se privilegiar, no caso, o exercício do direito constitucional à educação (CF, art. 205) em detrimento dos interesses financeiros da instituição de ensino, que, apesar de ser uma entidade de natureza privada, presta serviço de caráter público e dispõe dos meios legais necessários para obter o pagamento de débito em referência, observando-se, contudo, o devido processo legal, não se permitindo o uso da negativa de renovação de matrícula como meio coercitivo para receber crédito pretérito, mormente no caso dos autos, em que o estudante passou a ser beneficiário do FIES. II - Ademais, na espécie, deve ser preservada a situação fática consolidada com o deferimento da liminar postulada nos autos do presente mandado de segurança, em 16/12/2013, assegurando a matrícula do impetrante no semestre pretendido que, pelo decurso do prazo, há muito já ocorreu. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF1: Quinta Turma; REOMS 00393496420134013500 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00393496420134013500 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE; e-DJF1 DATA: 31/03/2015) III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas pela impetrante. Por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade da cobrança de custas e honorários, nos termos do disposto no art. 11, 2º e art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 28 de maio de 2015. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

**0004562-50.2015.403.6000** - ANA LETICIA BARROS MONTEIRO - INCAPAZ (MS014699 - IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO E MS016927 - IGOR DO PRADO POLIDORO) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Autos n \*00045625020154036000\* DECISÃO Trata-se ação mandamental através da qual a impetrante, representada por seu genitor, pretende obter o certificado de conclusão do ensino médio. Narrou, em suma, que no ano passado, quando cursava o segundo ano do ensino médio, se submeteu ao Exame Nacional do Ensino Médio, e logrou êxito em obter nota suficiente para conclusão do ensino médio, bem como para ingressar no Curso de

Direito da Uniderp/Anhanguera. Que não pode ser prejudicada por não ter terminado o ensino médio, especialmente pelo fato de que esta é a segunda vez que obtém nota suficiente no ENEM, o que demonstra a sua capacidade intelectual. Alegou, ainda, que tanto a Constituição Federal quanto a Lei de Diretrizes Básicas da Educação (Lei 9.394/96) prevê o acesso de estudante a nível mais elevado de educação, de acordo com a sua capacidade intelectual. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Verifica-se, em princípio, a ausência da plausibilidade do direito invocado, a justificar a concessão da medida requerida. A impetrante, fundamentada em notas obtidas no ENEM 2014 pretende obter a certificação no ensino médio. Ocorre que, por ora não verifico a plausibilidade do direito invocado eis que, de plano, não constato qualquer ilegalidade na negativa da expedição da certidão de conclusão de ensino médio da impetrante, visto que assim dispõe a portaria n. 179/2014 do INEP: O Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), no uso de suas atribuições constantes dos incisos I, II e VI, do Art. 16, do Anexo I, do Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e tendo em vista o disposto no Art. 1º, inciso II, da Lei nº 9.448, de 14 de março de 1997, no Art. 38, 1º, inciso II da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 807, de 18 de junho de 2010, da Portaria Normativa MEC nº 10, de 23 de maio de 2012 e da Resolução CNE/CEB nº 3, de 15 de junho de 2010, resolve: Art. 1º O participante do ENEM interessado em obter o certificado de conclusão do Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência deverá atender aos seguintes requisitos: I - indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora; II - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame; III - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; IV - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Art. 2º Compete à Instituição Certificadora, mediante requerimento do participante ou do Responsável Pedagógico, emitir os certificados de conclusão e/ou declaração parcial de proficiência de acordo com estabelecido no Termo de Adesão ao processo de certificação com base nos resultados de desempenho obtidos no ENEM. (...) Como se vê, a norma supracitada é clara ao dispor que o interessado em se submeter ao ENEM, com o intuito de obter a certificação do ensino médio, deverá, além de obter uma pontuação mínima na prova, possuir na data da realização da primeira prova, a idade mínima de dezoito anos, sendo que esse último requisito não está preenchido pela demandante. Ainda, não há que se falar que tal exigência etária fere os direitos fundamentais previstos na Lei Maior, justamente porque a verdadeira igualdade consiste em tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual. Noutros termos, o tratamento desigual, também presente neste caso, serve justamente para possibilitar um maior equilíbrio entre os que se encontram em situação distinta. É o que ocorre, por exemplo, no tempo de aposentadoria para homens e mulheres, para determinadas profissões como a de magistério e carreira policial. Assim, indefiro a liminar pleiteada. Defiro, porém, os benefícios da gratuidade da justiça à impetrante. Notifique-se o impetrado para, no prazo legal, prestar as informações. Dê-se vista ao representante judicial do impetrado. Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, MS, 5 de maio de 2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

**0004955-72.2015.403.6000** - BEATRIZ LIKA AKIEDA(MS005489 - GILSON FREIRE DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

0,10 Intime-se a impetrante para, no prazo de 10 dias, emendar a inicial, retificando a autoridade impetrada, uma vez que a competência no mandado de segurança, se fixa em razão do domicílio da autoridade impetrada.

**0005180-92.2015.403.6000** - TRANSPORTES GRITSCH LTDA(PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E PR015328 - MARCELO MARQUES MUNHOZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRANSPORTES GRITSCH LTDA, que busca, em sede de liminar, a imediata liberação do veículo VW, modelo Saveiro, 1.6 CS, placas OAV 0156, de sua propriedade. Aduz, em breve síntese, que o veículo acima descrito foi objeto de autuação, apreensão e aplicação de pena de perdimento por parte da autoridade impetrada, por haver, em seu interior, mercadorias de origem estrangeira sem o respectivo desembaraço legal. Salienta que o referido veículo havia sido locado em 29/08/2012 à pessoa de Wilton Alves de Souza, obedecendo a todo o trâmite legal e apresentação de documentação para tanto. Posteriormente, decorrido o prazo de entrega do veículo, a impetrante entrou em contato com o locatário, que lhe informou não ter retornado de sua viagem, solicitando verbalmente a prorrogação do contrato. No dia 12/11/2012, compareceu em seu nome a pessoa de Jairo Rodrigo de Pinho que formalizou a prorrogação do contrato de locação. A existência desse contrato, no seu entender, impede a aplicação da pena de perdimento do bem, especialmente por demonstrar a ausência de responsabilidade da impetrante, proprietária do veículo, no evento

ilícito. A aplicação da pena de perdimento se afigura ilegal, pois a impetrante não teve qualquer relação com o ilícito supostamente ocorrido que deu origem à apreensão, tratando-se de terceira de boa-fé. Ressalta, ainda, que atuou com cautela ao firmar o contrato de locação em questão, inexistindo culpa in vigilando. Foram juntados documentos de fl. 19/184. É o relato. Fundamento e decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. No presente caso, constata-se, em princípio, a ausência do requisito referente à relevância dos fundamentos, pois os fatos iniciais, notadamente a boa-fé da impetrante, não estão demonstrados de plano. Os fatos deduzidos na inicial estão a depender de melhores esclarecimentos, notadamente em relação à boa-fé da impetrante e à ausência de sua participação - ainda que indireta - no ilícito em questão. As circunstâncias da locação e de sua respectiva renovação não estão bem esclarecidas nos autos, o que poderá ser melhor verificado após a instalação do contraditório, quando a autoridade impetrada poderá esclarecer eventuais questões fáticas não trazidas na inicial. Assim, há dúvidas, no caso, no que se refere à boa-fé da impetrante. Está, portanto, ausente o primeiro requisito para a concessão da medida buscada. Nesses termos, ausente um dos requisitos autorizadores, indefiro a medida antecipatória pretendida. Outrossim, em face do poder geral de cautela (art. 798, CPC), determino à autoridade impetrada que não dê destinação ao veículo descrito na inicial, até o julgamento final desta ação. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 15 de maio de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0000640-92.2015.403.6002 - MANOEL DA SILVA SANTOS (MS018597 - MATHEUS GARBULHA DIAS DOMINGOS E MS018310 - JONATHAN WILLIAM BATISTA MACENA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL**

Manoel da Silva Santos impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho de Contabilidade de Mato Grosso do Sul - CRC/MS -, com pedido de liminar, por meio do qual pleiteia o afastamento da obrigatoriedade da aprovação em exame de suficiência para os Técnicos em Contabilidade como condição para sua inscrição no Conselho Regional de Contabilidade deste Estado. Sustenta que concluiu o Curso de Técnico em Contabilidade pela escola Cia Educação Técnica Profissional, na cidade de Dourados/MS, obtendo diploma de conclusão em 16/12/2011. Pretende efetuar sua inscrição no Conselho Regional de Contabilidade para exercer a função de contabilista, contudo, seu pleito foi negado ao argumento de que ela não foi aprovada em exame de proficiência, nos termos das Resoluções n. 1373/11 e 1389/12, ambas do Conselho Federal de Contabilidade. Afirmo que com tal ato a autoridade coatora está a tolher dos técnicos em contabilidade o direito ao livre exercício da profissão, que necessita de aprovação em exame de suficiência. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído perante a Subseção Judiciária de Dourados/MS, tendo havido o declínio da competência para este Juízo (fl. 30). O impetrante juntou cópia do ato coator impugnado (fls. 34/36). É o relato. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. No presente caso, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida buscada, uma vez que o impetrante finalizou o curso de Técnico em Contabilidade em dezembro de 2011, ou seja, em data posterior à alteração do Decreto Lei 9.295/46, alterado pela Lei 12.249/2010. Veja-se que o referido Decreto-Lei assim dispõe: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1o O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010) 2o Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1o de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) Assim, vejo que a legislação citada exige a aprovação em exame de suficiência para a inscrição nos quadros do Conselho em questão, podendo-se verificar, a priori, que somente os profissionais que pleitearem sua inscrição em data posterior à Lei 12.249/2010 é que terão que se submeter ao exame de suficiência, já que antes, ele não era por lei exigido, sendo justamente esse o caso do impetrante. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. REGISTRO. 1. A aprovação do profissional no exame de suficiência para registro no conselho regional de contabilidade passou a ser necessário com o advento da Lei nº 12.249/2010. 2. A inovação trazida pela Lei n 12.249 não se restringe ao exame de suficiência, eis que passa a exigir, para o exercício das profissões de contador e de técnicos em contabilidade, o bacharelado em ciências contábeis, requisito que, em regra, não é preenchido pelos técnicos em contabilidade, os quais somente possuem formação técnica, e não universitária.

Assim, atento ao fato de que a maior parte dos técnicos em contabilidade não possui formação acadêmica, o legislador, no 2º do referido art. 12, assegurou aos técnicos já registrados e aos que venham a se registrar até 1º de junho de 2015 o exercício de sua profissão. Portanto, a razão da existência do prazo previsto no 2º do art. 12 é propiciar aos técnicos já registrados, aos formados, porém não registrados, e aos concluintes do curso técnico em contabilidade o exercício da profissão, e não dispensá-los do exame de suficiência. 3. Recurso desprovido. (TRF2: Sétima Turma Especializada; AG 201400001029292 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO; Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO; E-DJF2R - Data::10/12/2014). Grifei. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO PROFISSIONAL. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. COLAÇÃO DE GRAU APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 12.249/2011. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. LEGALIDADE. - Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de registro da Impetrante no Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro, a fim de possibilitar sua permanência em processo seletivo para admissão no corpo auxiliar de praças da Marinha do Brasil, na área de técnico em contabilidade, sem que seja necessária a realização de exame de suficiência profissional, previsto na Lei 12.249/2010. - Após a edição da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, que, dentre outras medidas, alterou o Decreto-lei nº 9.295/46 (que dispõe sobre o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros e dá outras providências) é que passou a ser legalmente exigido o Exame de Suficiência para o exercício da profissão contábil. - No caso vertente, a Impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 11/05/2011, ou seja, após a edição da Lei nº 12.249/2010, ficando, assim, submetido às suas disposições. Assim, o exame de suficiência deve ser imposto à Impetrante, uma vez que a legislação vigente condiciona o exercício da profissão de técnico em contabilidade ao cumprimento da exigência legal - exame de suficiência. - O art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 (com nova redação dada pela Lei 12.249, de 11.06.2010), vincula também os técnicos em contabilidade, uma vez que o caput deste artigo dispõe expressamente que os profissionais a que se refere este Decreto-Lei, dentre os quais certamente se inclui o profissional Técnico em Contabilidade, que por força de disposição legal deverão se submeter ao exame de suficiência. - Remessa necessária e recurso providos (TRF2: Oitava Turma Especializada; APELRE 201251010094271 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 601532; Relatora: Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA; E-DJF2R - Data::14/10/2014). Grifei. Ausente, portanto, o primeiro requisito legal. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se, a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande/MS, 07/05/2015. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0010447-50.2012.403.6000** - MICAEL CARNIO DOS SANTOS - incapaz X LAERCIO DOS SANTOS (MS006163 - ROSANGELA DE ANDRADE THOMAZ) X PROGRAMA DE ASSISTENCIA A SAUDE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - PAS/FUFMS  
Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001289-40.1990.403.6000 (90.0001289-9)** - COOPERATIVA REGIONAL TRITICOLA SERRANA LTDA - COTRIJUI (MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB (Proc. MARIA DE FATIMA SOALHEIRO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB X COOPERATIVA REGIONAL TRITICOLA SERRANA LTDA - COTRIJUI  
SENTENÇA: Julgo extinta a presente execução em relação a COTRIJUI - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL - EM LIQUIDAÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002250-34.1997.403.6000 (97.0002250-1)** - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X X LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO X ABADIO GABRIEL X ADAO DIAS VIEIRA X ALFREDO PIRES X ANA PAULA TEIXEIRA AMADOR SANTOS X ANTONIO BEZERRA DA SILVA X BOAVENTURA BENTO MEDINA X CALISTO MARQUES X CICERO ANDRE DE OLIVEIRA X CLAUDIO DA SILVA X CLEOMAR JOSE FERREIRA X CLEUSA CARMO DA

SILVA X DANIEL ROCHA X DELCIO VIEIRA X ELOY PEREIRA X ENILDA IZABEL HERMOSILHA DE PAULA X ERNESTO CORREA X ESTEVAO REGINALDO FILHO X EUNIAS BISPO DE OLIVEIRA X FAUSTINO MIYASHIRO X FAUSTINO REGINALDO X FRANCISCO RODRIGUES COURA X FREDERICO CABROCHA PEREIRA X GERALDO JOSE DE OLIVEIRA X GERALDO DUARTE FERREIRA X GILCA BOTELHO X GUILHERME RIQUELME FILHO X ILCA BOTELHO X INACIO SILVA DE ALMEIDA X IRACY MARIA VIEIRA PORCINO X IVANILDE ALVES X IVANILDE ALVES X JOAO ELEODORO GIMENES VALDES X JOAOZINHO DA SILVA X JOSE GONDIM LINS NETO X JOSE HUMBERTO ALVES FEITOSA X JOSE JULIAO ALVIM X JOSE NAIRTON FEITOSA BATISTA X JOSE RESINA FERNANDES JUNIOR X JULIO DE ALMEIDA X JURACY ALMEIDA ANDRADE X LEA DIAS TEIXEIRA X LILA RODRIGUES X LUDE SIMIOLI JUNIOR X MARCOLINA VICENTE CABROCHA X MARIA EUDILIA GIMENES VALDES VICENTE X MARIA FAGUNDES DE PAULA X MARTINHO DA SILVA X NEWTON MARCOS GALACHE X NEZIA FRANCISCO COELHO X NILZA MIGUEL DA SILVA X NOEL PATROCINIO X OLIVAR BRASIL MOREIRA DE OLIVEIRA X OSMAR VICENTE SOUZA COELHO X RAIMUNDO NONATO ROSA X ROSELI ABRAO POSSIK X SELMA JATOBA BARBOSA X SEVERIANO MARCOS X SEVERIANO DE ALMEIDA PASCOAL X TERTULIANO DA SILVA X VALDIR ZENSHIM OYADOMARI X VALTER NETTO X VANDA BATISTA DE LIMA NETTO X WANDERLEY GALEANO VICENTE X WANDERLEY GALEANO VICENTE X WILIAN RODRIGUES X WILIAN RODRIGUES X WILSON LOURENCO MARTINS CORREA X ZELIA DE SOUZA CORREA X ZIZA GABRIEL X MAURICIO PEDRO X PAULO CANDIDO X ALAOR DIAS DE ABREU JUNIOR X ANTONIO DIAS BATISTA X ANTONIO DIAS BATISTA X ANUNCIADA FERREIRA DE LIMA CRISTALDO X EGIDIO DO CARMO MIRANDA X EUNICE MARQUES COUTINHO DA SILVA X EVILASIO GABRIEL X ILZA VICENTE SOARES X JACINEA MARTINS X JONAS ROSA X JOSE WILSON DOMINGUES X JOSE WILSON DOMINGUES X MILTON DIAS CORDEIRO X ROBERTO PEDRO X ARCENIO VASQUE X CESAR LUIZ WEBBER X CLEUZA PASCOAL METELO X FRANCISCO PEIXOTO DA SILVA X LUCIO VILHARVA X MARIA SALETE DE MATTOS X MARINA DUTRA VIEIRA X NARCISO DA SILVA RELAMPO X NEWTON MACHADO BUENO X ALENIR ALBUQUERQUE X APARECIDO LUIZ X JOSIAS REGINALDO FRANCISCO X JUSCELINO JOAQUIM MACHADO X LEIA LARA PRETTI X MARIA TEREZINHA DA SILVA EVANGELISTA X MAURICIA VICENTE X SEBASTIANA SANTANA DE SOUZA X SUZANA CORREIA XAVIER X VALDIR EVANGELISTA ARAUJO

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios (2015.71 até 2015.171. Ademais, intimação da parte autora para fornecer os CPFs de Gilberto Alves Costa, Sofio Gerônimo (ver certidão de f. 1655), Adelson Pereira Lima, Joaquim Loureiro Figueiredo Neto, Pedro Vitorino da Silva e Valdir da Silva.

**0008475-60.2003.403.6000 (2003.60.00.008475-0)** - LUIZ CARLOS DA SILVA(MT006038 - MARCIO TADEU SALCEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ E Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIO TADEU SALCEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o procedimento de execução do INSS é o esculpido no art. 730 do CPC e não o mencionado na petição de fls. 271-273.Intime-se o subscritor da petição acima mencionada para que regularize o seu pedido.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003177-92.2000.403.6000 (2000.60.00.003177-9)** - VALQUIRIO SARZI SARTORI(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X HOLDEVINO SARZI SARTORI(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X NORTE RECH(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X MARINO ANTONIO ALVES DE SOUZA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X MARINO ANTONIO ALVES DE SOUZA X NORTE RECH X HOLDEVINO SARZI SARTORI X VALQUIRIO SARZI SARTORI(MS002464 - ROBERTO SOLIGO)

Providencie a União, em obediência ao regramento disposto no art. 659, 4º, do CPC, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a averbação da penhora no Ofício imobiliário competente, comprovando-a nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Em igual prazo, manifeste-se acerca dos documentos acostados às fls. 291-296, requerendo o que entender de direito. Considerando que se trata de declaração do imposto de renda dos executados, documento este protegido pelo sigilo fiscal, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça (sigilo de documentos). Anote-se.Intime-se o executado acerca da constrição efetuada, pela qual será constituído automaticamente como depositário do bem penhorado, nos termos do artigo 659, V, do CPC. Após, expeça-se Carta Precatória para avaliação do bem penhorado.Cumpra-se. Int.

**0006658-58.2003.403.6000 (2003.60.00.006658-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X ELOI SANTOS DA

SILVA(MS003452 - WILSON ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELOI SANTOS DA SILVA

SENTENÇA :À f. 256 a Caixa Econômica Federal requer a desistência da ação executiva, uma vez que não encontrou bens em nome do executado. Assim, homologo o pedido de desistência da ação executiva e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, 4, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0002318-61.2009.403.6000 (2009.60.00.002318-0)** - CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CONTER(DF029190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR) X CREDICERTO PROMOTORA DE VENDAS LTDA(MS011505 - ANTONIO APARECIDO DA TRINDADE) X CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CONTER X CREDICERTO PROMOTORA DE VENDAS LTDA

Defiro o pedido de f. 169. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se o executada (ré), na pessoa de seu advogado, para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 140-142, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se o credor para indicar bens a serem penhorados.

**0006494-15.2011.403.6000** - MARIA APARECIDA AFONSO MORAES(MS010566 - SUELY BARROS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X MARIA APARECIDA AFONSO MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de fls. 175-178. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se a devedora (ré) na pessoa de seu procurador para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 154-160, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento, intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

**0005201-73.2012.403.6000** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X ROLDAN CONSTRUTORA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL X ROLDAN CONSTRUTORA LTDA

Fica intimada a exequente, para no prazo de 10 (dez dias), indicar bens penhoráveis e apresentação de planilha atualizada do débito.

**0011095-30.2012.403.6000** - JOAO PAULO RACANELLI MALDONADO(MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO PAULO RACANELLI MALDONADO

Defiro o pedido de fls. 164-165. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se o devedor (autor), na pessoa de seu advogado, para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 149-154, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3399**

**ALIENACAO JUDICIAL**

**0006471-74.2008.403.6000 (2008.60.00.006471-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009985-06.2006.403.6000 (2006.60.00.009985-6)) JUIZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SECAO JUDICIARIA DE MS X CLAIRE RAMONA MARTINS COLIN(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) X MARCELO COELHO DE SOUZA X FABIO LECHUGA GUIMARAES FERNANDES X JUDITH ARAUJO DA SILVA(MS006071 - KAREN SOUZA CARDOSO BUENO) X EDENICE DE ALBUQUERQUE X DOROTI EURAMES DE ARAUJO X VANDERLEI EURAMES BARBOSA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) X SIMONE AGUIAR RAMOS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS)

X VANDERLEI JOSE RAMOS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E MS010273 - JOAO FERRAZ) X FRANCISCO RAMOS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS) X SIMONE PRADO SAMPAIO(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS) X ANTONIO JOAO CASIRAGHI(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E SP206101 - HEITOR ALVES E SP276466 - VINICIUS AMARAL LAPA E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E MS008080 - WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA)

Vistos, etc. O Inquérito Policial n. 519/2006-SR/DPF/MS (Autos n. 0000111-60.2007.403.6000) foi relatado em 29/08/2011 (f. 481-500), a denúncia oferecida em 30/05/2013 e recebida em 05 de julho de 2013 (f.1205/1222). No interesse do referido apuratório, diversos bens foram apreendidos (autos n. 2006.60.00.009985-6 e 2006.60.00.009267-9), estando hoje há quase 9 (nove) anos sujeitos às intempéries do tempo, com a consequente depreciação do seu valor também em razão do ano de fabricação, conforme demonstrado na tabela abaixo: N. Bem Localização Mandado de Segurança 1 Caminhão M.BENZ/L 1513, cor azul, ano 1983, renavam 396996477, placas BUR 1533, MS, de propriedade de Fábio Lechuga G. Fernandes - CPF 007.091.271-89 (Ant. prop. Judith Araújo da Silva). Pátio da empresa Leilões Judiciais Serrano S/A (Av. Tamandaré, 1066, Vila Alto Sumaré - Campo Grande/MS) 2008.03.00.042412-0 - f. 350-353 (liminar suspensão leilão) e 448-456 (concedida segurança) 2 C. TRATOR M.BENZ/LS 1935, ano 1996/1997, cor branca, renavam 667573054, placas KQL 3103, MS, de propriedade de Vanderlei Eurames Barbosa - CPF 373.871.701-34. Pátio da empresa Leilões Judiciais Serrano S/A (Av. Tamandaré, 1066, Vila Alto Sumaré - Campo Grande/MS) 2008.03.00.042413-1 - f. 346-349 (liminar suspensão leilão) e 457-465 (concedida segurança) 3 TRATOR M.BENZ/LS 1935, cor branca, ano 1990, renavam 127183019, placas JYR 4789, MS, de propriedade de Doroti Eurames de Araújo - CPF 105.106.211-04. Pátio da empresa Leilões Judiciais Serrano S/A (Av. Tamandaré, 1066, Vila Alto Sumaré - Campo Grande/MS) 2008.03.00.042410-6 - f. 342-345 (liminar suspensão leilão) e 439-447 (concedida segurança) 4 SR/RANDON, cor branca, ano 1986/1987, renavam 121354199, placa HQN 7192, MS, de propriedade de Vanderlei Eurames Barbosa - CPF 373.871.701-34. Pátio da empresa Leilões Judiciais Serrano S/A (Av. Tamandaré, 1066, Vila Alto Sumaré - Campo Grande/MS) 2008.03.00.042413-1 - f. 346-349 (liminar suspensão leilão) e 457-465 (concedida segurança) 5 REB/RANDON SR BA AB, cor branca, ano 1997, renavam 683127900, placas CGR 5461, MS, de propriedade de Doroti Eurames de Araújo - CPF 105.106.211-04. Pátio da empresa Leilões Judiciais Serrano S/A (Av. Tamandaré, 1066, Vila Alto Sumaré - Campo Grande/MS) 2008.03.00.042410-6 - f. 342-345 (liminar suspensão leilão) e 439-447 (concedida segurança) O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou, em caráter liminar, a suspensão da alienação judicial dos bens de propriedade dos impetrantes Vanderlei Eurames Barbosa (MS n. 2008.03.00.042413-1), Fábio Lechuga Guimarães Fernandes (MS n. 2008.03.00.042412-0), e Doroti Eurames de Araújo (MS n. 2008.03.00.042410-6). Julgando o mérito dos referidos mandados de segurança, houve a concessão da ordem, tendo por fim anular a decisão de f. 127-131. Transcrevo trechos do voto da Desembargadora Federal Cecília Melo, relatora de todos os mandados de segurança referentes a estes autos de alienação judicial, no julgamento do mérito do Mandado de Segurança n. 2008.03.00.042413-1: ...eis que, à evidência, a decisão combatida pode trazer-lhe prejuízo, consubstanciado na possibilidade de alienação judicial de bem de sua propriedade, sem que sequer tenha havido oferecimento de denúncia.(...)Mas, é igualmente certo que no estado democrático de direito vigora o princípio da presunção de inocência, de modo que, mesmo havendo indícios da prática delituosa, os bens podem ser sequestrados por cautela, mas não podem ser subtraídos da esfera patrimonial do réu, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, exceto na situação excepcional de risco de perda ou deterioração do bem (grifei), o que não é o caso dos autos.(...)Entendo ser inadmissível privar alguém de seu patrimônio quando sequer concluída a investigação e oferecida denúncia, ainda que sob o fundamento da existência de fortes indícios da prática delituosa, demonstrada pela incompatibilidade entre a renda declarada e o patrimônio dos investigados. Observo que, apesar de a decisão atacada ter se estribado na autorização contida em nossa legislação processual penal que permite a prévia alienação de bens facilmente deterioráveis (art. 120, 5º do CPP) e, mesmo que se observe a situação em apreço com o olhar atento à peculiaridade do caso concreto, por se tratar, em tese, de quadrilha organizada para a prática do tráfico internacional de entorpecentes, ainda assim, há que se ter um mínimo de razoabilidade quanto ao prazo para a conclusão do procedimento investigatório, estamos tratando de bens cuja determinação de sequestro deu-se no ano de 2006. Ressalto, outrossim, que ainda que a decisão atacada tenha sido proferida com o intuito de evitar o perecimento do bem, não se pode admitir seja a mesma genérica, pois situações específicas devem ser tratadas de modo individualizado, o que não ocorreu na hipótese vertente. A questão que ora se põe já foi objeto de decisão por esta C. 1ª Seção quando do julgamento do mandado de segurança nº 2008.03.00.030509-9, de relatoria do E. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, cuja ementa trago à colação: PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. VENDA ANTECIPADA DE BENS NOS TERMOS DO ARTIGO 62 DA LEI Nº 11.343/06. MALFERIMENTO AOS COROLÁRIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PERDIMENTO DE IMÓVEIS. EFEITO DA CONDENAÇÃO. ANÁLISE DE PROVAS. VIA ESTREITA DO WRIT. ORDEM CONCEDIDA. 1. Nas hipóteses do artigo 62, parágrafos 4º/11, da Lei nº 11.343/06, bem como naquelas previstas nos artigos 120, parágrafo 5º e 137, parágrafo 1º, ambos do Código de Processo Penal, o julgador poder determinar a venda antecipada de bens. 2. Contudo, não parece justificar-se a alienação antecipada de imóveis,

enquanto não comprovada a sua origem ilícita e decretado o seu perdimento, em favor da União, por sentença transitada em julgado, vez que não são bens sujeitos a deterioração ou depreciação.3. Segurança concedida.(j. 15/01/2009, v.u., DJF3 09/02/2009, p. 345)Diante das razões anteriormente expendidas, entendo que, de fato, a decisão atacada padece de ilegalidade, motivo pelo qual concedo a segurança para anular a decisão proferida no feito nº 2008.60.00.006471-1, que determinou a realização de alienação judicial de bem do impetrante em momento anterior ao recebimento da denúncia.É o voto.Decorridos quase 4 (quatro) anos da tentativa de alienação dos veículos, a deterioração e depreciação genéricas, previstas anteriormente, tornaram-se realidade, ou seja, trata-se de situações específicas e concretas que deverão ser tratadas de modo individualizado.Se os veículos houvessem sido alienados à época, os valores estariam depositados em juízo, sujeitos a rendimentos, aguardando o desfecho de eventual ação penal para a sua destinação.Cumprido salientar que, a partir de 24 de maio de 2010, com a publicação do Provimento n. 123 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, editado em consideração a Instrução Normativa nº 421/2004, da Secretaria da Receita Federal, bem como a edição da Lei nº 12.099, de 27/11/2009, que dispõe sobre o recolhimento de depósitos judiciais efetuados junto a Caixa Econômica Federal, a qual, no artigo 3º remete à aplicação da Lei nº 9.703/98, alterou a redação do artigo 209, do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005, os depósitos judiciais, inclusive no caso de alienações judiciais, passaram a ser corrigidos pela taxa SELIC e não mais pelo índice da caderneta de poupança.Apenas para exemplificar, se o veículo Caminhão M.BENZ/L 1513, cor azul, ano 1983, renavam 396996477, placas BUR 1533, MS, avaliado em 09/10/2008, à f. 291, por R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais), tivesse sido leiloado em 11/11/2008 (f. 120/124), pelo valor da avaliação, hoje, aplicada a taxa SELIC (incidente apenas a partir de 24/05/2010 - Provimento COGE n.123 de 20.05.2010), teríamos R\$ 74.318,72 (setenta e quatro mil e trezentos e dezoito reais e setenta e dois centavos).Nesta data, em consulta à tabela FIPE (<http://www.fipe.com.br/web/index.asp>), e levando-se em conta a recente avaliação de fls. 1226 o veículo acima referido, encontra-se avaliado em R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais). Ou seja, houve prejuízo real tanto para o proprietário, quanto da União Federal.À f.1202/1204, a empresa Leilões Judiciais Serrano S/A, leiloeira nomeada por este juízo, informa lotação de seu pátio e junta nova avaliação às fls. 1226/1237.Diante do exposto, tendo em vista que já houve o recebimento da denúncia, determino novamente, a inclusão dos bens no próximo leilão.Intimem-se os interessados para que se manifestem sobre a avaliação de fls. 1226/1237.Oportunamente, ciência a União Federal e ao MPF.Campo Grande-MS, em 17 de junho de 2015.Odilon de OliveiraJuiz Federal

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0012528-74.2009.403.6000 (2009.60.00.012528-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004783-48.2006.403.6000 (2006.60.00.004783-2)) LETICIA SEVERINA DA CONCEICAO - espólio X LUCIO JOSE DA SILVA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL  
Vistos etc.Ciência às partes do retorno dos autos a esta subseção judiciária, bem como da reabertura do prazo para especificação de provas. Intime-se.Campo Grande, 11 de junho de 2015.

**0011997-12.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006608-80.2013.403.6000) LUCILENE DIAS DO CARMO MATOSO(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Intime-se o advogado da embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias, subscrever a petição de protocolo n. 2015.60050003535-1, que se encontra acostada a estes autos, sob pena de devolução e extinção do processo na forma do art. 267,III, do CPC.Campo Grande-MS, em 11 de junho de 2015.Odilon de OliveiraJuiz Federal

#### **ACAO PENAL**

**0003759-48.2007.403.6000 (2007.60.00.003759-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI E RS062662 - ALEXANDRA BARP E PR043157 - ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI) X ALEX DA SILVA TENORIO(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR X ANGELO DRAUZIO SARRA JUNIOR(SP100618 - LUIZ CARLOS SARRA) X AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CLAUDINEY RAMOS(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X EDMILSON DA FONSECA(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X EMERSON LUIS LOPES(SP236020 - DONIZETE AMURIM MORAES E SP085989 - LUCI LIMA DOS SANTOS) X GENIVALDO FERREIRA DE LIMA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA

E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GIOVANNI MARQUES DE ALMEIDA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GLADISTON DA SILVA CABRAL(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X GUILHERME ARANAO MARCONATO(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X HELIO ROBERTO CHUFI(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES JUNIOR(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE CARLOS MENDES ALMEIDA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSE CARNEIRO FILHO(MA007765 - GLEIFFETH NUNES CAVVALCANTE E MA002671 - EVERALDO DE RIBAMAR CAVALCANTE) X JOSE HENRIQUE CHRISTOFALO(SP269570 - MARCELO DE SOUZA RAMOS) X JUSCELINO TEMOTEO DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X LUCIANO SILVA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNEX ALEXANDRE BRENDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X LUIZ ROBERTO MENEGASSI(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MANOEL AVELINO DOS SANTOS(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X MARIA DE FATIMA GONCALVES DE LIMA(PR039108 - JORGE DA SILVA GIULIAN) X PAULO FERNANDO FERREIRA(MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF E SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA) X ROBENILDA CARLOS DA SILVA(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X RONI FABIO DA SILVEIRA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO E SP114931 - JONAS MARZAGÃO) X ROQUE FABIANO SILVEIRA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO) X SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNEX ALEXANDRE BRENDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES)

Manifeste-se a defesa de Sebastião Oliveira Teixeira, no prazo de 03 dias, a respeito do retorno da carta precatória expedida para Subseção Judiciária de São Paulo, para oitiva das testemunhas Rosemeire Teodoro e José Carlos Costa, as quais não foram localizadas. Intime-se. Campo Grande, 11 de junho de 2015.

**0013579-57.2008.403.6000 (2008.60.00.013579-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X AURELIO ROCHA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS003351 - ROMEU LOURENCAO FILHO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS012756 - IZABELLA ALCANTARA RIBEIRO) X NILTON FERNANDO ROCHA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS012756 - IZABELLA ALCANTARA RIBEIRO) X PAULO ROBERTO CAMPIONE(MS012946 - SILVIO VITOR DE LIMA) X MILTON CARLOS LUNA(MS012946 - SILVIO VITOR DE LIMA) X JOSE AMERICO MACIEL DAS NEVES(MS013856 - VALESKA VENDRAMIN GUIMARAES VILELA) X ROBERTO FERREIRA(MS013856 - VALESKA VENDRAMIN GUIMARAES VILELA)

Às defesas dos acusados para no prazo de 10 dias apresentarem alegações finais. Intimem-se. Campo Grande, 12 de junho de 2015.

**0012944-66.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013625-70.2013.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALZIRA FELIPA LIUZI

À vista da certidão supra, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para apresentar alegações preliminares em favor da acusada Alzira Felipa Liuzi. Campo Grande, 15 de junho de 2015.

## 4A VARA DE CAMPO GRANDE

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 3673**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004940-06.2015.403.6000** - WESLEY CASSIO GOULLY (MS012513 - ROBERTO MENDES DA SILVA) X CHEFE DA DIV. DE GESTÃO DE PESSOAS DO HOSPITAL UNIV. MARIA AP. PEDROSS  
WESLEY CASSIO GOULLY impetrou o presente mandado de segurança, apontando o CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DO HUMAP-EBSERH como autoridade coatora. Sustenta que, por meio de concurso público, ingressou nos quadros da UFMS, na condição de servidor estatutário, bem como em emprego público vinculado à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH, que administra o Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian - HUMAP. Nos dois casos, exerce o cargo de técnico de enfermagem. No entanto, foi informado, pela Notificação n. 16/2015 - DGP/HUMAP/UFMS/EBSEH, sobre a ilegalidade da acumulação, exigindo-se documento comprobatório de solicitação de alteração funcional do cargo ocupado junto à UFMS. Defende a legalidade da acumulação. Afirma haver compatibilidade das jornadas de trabalho e que desenvolve com zelo e assiduidade ambas as funções, tanto que sua avaliação de desempenho é superior à média. Pede medida liminar para compelir a autoridade a abster-se de praticar qualquer ato que o impeça de acumular dois cargos públicos de técnico de enfermagem. Juntou os documentos de fls. 25-117. Releguei a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (f. 119). Vieram as informações de fls. 127-65, prestadas pelo PRESIDENTE DA EBSEH e pelo CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS, acompanhadas dos documentos de fls. 166-208. Pediram, preliminarmente, a inclusão do PRESIDENTE DA EBSEH no polo passivo da ação e o declínio de competência em favor de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. No mérito, defenderam a incompatibilidade das jornadas de trabalho e a legalidade do ato tido por coator. O impetrante manifestou-se sobre as informações às fls. 212-33. Decido. Afasto as preliminares arguidas. O impetrante aponta como ato coator a notificação de fls. 59, subscrita pelo Chefe da Divisão de Gestão de Pessoas. Assim, a petição inicial está correta ao colocar referida autoridade no polo passivo, mesmo porque não há ato praticado pelo Presidente do EBSEH. Pelas mesmas razões, indefiro o pedido de inclusão do Presidente no polo passivo da ação. Também não é o caso de encampação, que somente ocorre quando o ato é praticado pelo inferior hierárquico da autoridade apontada como coatora e esta vem aos autos, prestando informações e defendendo o ato praticado pelo subordinado. Como a autoridade impetrada possui sede em Campo Grande, não há que se falar em declínio de competência. Quanto à liminar, o impetrante prestou concurso para o Cargo de Técnico em Enfermagem. A carga horária é de 40 horas semanais. Presentemente, em razão de decisão da Reitoria, a carga horária foi reduzida para 30 horas semanais. Como se vê, a redução da carga horária é provisória. Quanto ao segundo vínculo, o impetrante exerce outro cargo de Técnico de Enfermagem, vinculado à EBSEH. A carga horária prevista no edital é de 36 horas semanais. Em síntese, constata-se que o impetrante trabalha 30 horas semanais no HU (primeiro vínculo, estatutário) e 36 horas semanais no HU-EBSEH (segundo vínculo, celetista). Ademais, tal situação é provisória, devendo ele voltar a cumprir as 40 horas semanais no HU quando a direção do órgão assim o exigir. A Constituição Federal admite a acumulação, mas ressalva que deve haver compatibilidade de horários. Outrossim, o art. 39, 3º da CF prevê que aos servidores ocupantes de cargos públicos aplica-se o disposto no art. 7º, inciso XIII: duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais (...). Ora, a jornada de trabalho do impetrante é de 76 horas semanais, muito superior àquela recomendada aos servidores. Ademais, não há compatibilidade de horários. O quadro de f. 150 demonstra que o impetrante chega a fazer jornadas de até 36 horas seguidas com descanso interjornada de apenas 01 minuto até 28 minutos em alguns dias, situação que também ofende o princípio da eficiência. Acrescente-se que o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no sentido de que a jornada máxima de trabalho nos casos de acumulação de cargos públicos é de 60 horas semanais: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. JORNADA SEMANAL SUPERIOR A 60 (SESSENTA HORAS). AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Trata-se de mandado de segurança atacando ato do Ministro de Estado da Saúde consistente na demissão da impetrante do cargo de enfermeira por acumulação ilícita cargos públicos (com fundamento nos arts. 132, XII, e 133, 6º, da Lei

8.112/90), em razão de sua jornada semanal de trabalho ultrapassar o limite de 60 horas semanais imposto pelo Parecer GQ-145/98 da AGU e pelo Acórdão 2.242/2007 do TCU.2. Acertado se mostra o Parecer GQ-145/98 da AGU, eis que a disposição do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI - constitui exceção à regra da não-acumulação; assim, deve ser interpretada de forma restritiva.3. Ademais, a acumulação remunerada de cargos públicos deve atender ao princípio constitucional da eficiência, na medida em que o profissional da área de saúde precisa estar em boas condições físicas e mentais para bem exercer as suas atribuições, o que certamente depende de adequado descanso no intervalo entre o final de uma jornada de trabalho e o início da outra, o que é impossível em condições de sobrecarga de trabalho.4. Também merece relevo o entendimento do Tribunal de Contas da União no sentido da coerência do limite de 60 (sessenta) horas semanais - uma vez que cada dia útil comporta onze horas consecutivas de descanso interjornada, dois turnos de seis horas (um para cada cargo), e um intervalo de uma hora entre esses dois turnos (destinado à alimentação e deslocamento) -, fato que certamente não decorre de coincidência, mas da preocupação em se otimizarem os serviços públicos, que dependem de adequado descanso dos servidores públicos. Ora, é limitação que atende ao princípio da eficiência sem esvaziar o conteúdo do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.5. No caso dos autos, a jornada semanal de trabalho da impetrante ultrapassa 60 (sessenta) horas semanais, razão pela qual não se afigura o direito líquido e certo afirmado na inicial.6. Segurança denegada, divergindo da Relatora.(MS 19.336/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 14/10/2014)E recentemente, reafirmou esse entendimento:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. ENFERMAGEM. CARGA HORÁRIA MÁXIMA SEMANAL. PARECER AGU GQ-145/1998. JORNADA SEMANAL SUPERIOR A 60 (SESENTA HORAS). IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA QUE DISCIPLINA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. PRESERVAÇÃO DA HIGIEDEZ FÍSICA E MENTAL DO TRABALHADOR. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENTENDE PELA INCOMPATIBILIDADE DE CARGA HORÁRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS TIDOS POR VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do MS 19.336/DF, julg. em 26/02/2014, Dje 14/10/2014, decidiu que o Parecer GQ-145/98 da AGU, que trata da limitação da carga horária semanal nas hipóteses de acumulação de cargos públicos, não esvazia a garantia prevista no art. 37, XVI, da Constituição Federal - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI -, isto porque a acumulação de cargos constitui exceção, devendo ser interpretada de forma restritiva, de forma a atender ao princípio constitucional da eficiência, na medida em que o profissional da área de saúde precisa estar em boas condições físicas e mentais para bem exercer as suas atribuições, o que certamente depende de adequado descanso no intervalo entre o final de uma jornada de trabalho e o início da outra, o que é impossível em condições de sobrecarga de trabalho. Desse modo, revela-se coerente o limite de 60 (sessenta) horas semanais, fato que certamente não decorre de coincidência, mas da preocupação em se otimizarem os serviços públicos, que dependem de adequado descanso dos servidores públicos.É limitação que atende ao princípio da eficiência sem esvaziar o conteúdo do art. 37, XVI, da Constituição Federal.2. In casu, tendo o Tribunal de origem reconhecido a inexistência de compatibilidade de horários, porquanto a impetrante é enfermeira no Hospital Central do Exército, admitida em 30.08.1984, com uma carga horária semanal de 33 horas (fl. 25), e tem o mesmo cargo no Hospital Municipal da Piedade, conforme se verifica do documento de fl. 26, no qual consta informação no sentido de que sua carga horária é de 30 horas semanais, o que comprova, efetivamente, uma carga horária total de 63 (sessenta e três) horas. [...] No caso sob análise, além de a carga horária de trabalho semanal ser superior a 60 horas, considerada cumulativamente, como bem evidenciado na sentença recorrida, se considera o cumprimento da jornada de trabalho em plantão noturno com entrada às 18:00 h e saída às 06:00 h, referente ao cargo ocupado pela impetrante junto ao Hospital Municipal da Piedade, em escala de 12 x 60, e o cumprimento da carga horária diuturna de 7 às 14:00 h no Hospital Central do Exército, de segunda à quinta-feira e de 7 às 12:00 h apenas na sexta-feira, a impossibilidade de acumulação torna-se ainda mais evidente, por ser humanamente impossível que, depois de 12 horas de trabalho, alguém consiga desempenhar, com a necessária eficiência, vale dizer, sem comprometimento da atenção, concentração e qualidade do trabalho, as atribuições próprias de enfermeira, no cumprimento da jornada de 7 (sete) horas em outro idêntico cargo, rever tal entendimento, a fim de reconhecer a compatibilidade de carga horária entre os cargos públicos que se pretende acumular, como pretende a agravante, demanda o necessário reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via estreita do recurso especial, por força da Súmula 7/STJ. Precedentes.3. O STJ possui entendimento no sentido de que não lhe cabe, na via especial, a análise de violação aos dispositivos constitucionais, ainda que com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, sob pena de haver usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 635.757/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL

MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 13/05/2015) Ausente, portanto, o fumus boni iuris. Diante disso, indefiro o pedido de liminar. Ao Ministério Público Federal. Após, anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3674**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0003539-94.2000.403.6000 (2000.60.00.003539-6)** - LUIZ ALBERTO MATJE(MS009271 - SABRINA RODRIGUES GANASSIN) X LACIR COMPARIM(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X ALUIR JOSE COMPARIM(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X MARIO ANTONIO COMPARIM(MS009271 - SABRINA RODRIGUES GANASSIN) X IDEMAR MIOTTO(MS009271 - SABRINA RODRIGUES GANASSIN) X ILUIR ANTONIO SCARIOT(MS009271 - SABRINA RODRIGUES GANASSIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

1 - Consultando o sistema BACENJUD, protocolo n. 20130001982466, verifico que foram bloqueados R\$ 1.205,48, R\$ 9,18 e R\$ 0,20 com relação ao executado IDEMAR MIOTTO; R\$ 17.478,93 quanto ao executado ILUIR ANTONIO SCARIOT; R\$ 656,95 com relação ao executado LUIZ ALBERTO MATTJE. Ainda, a exequente noticiou o parcelamento do débito pelos executados IDEMAR MIOTTO e LUIZ ALBERTO MATTJE e o executado ILUIR já teve valores bloqueados pela ordem n. 20140001793599 (f. 212). Assim, manifestem-se as partes sobre as quantias bloqueadas mencionadas no primeiro parágrafo acima no prazo de cinco dias. 2 - Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se com urgência.

**0000223-29.2007.403.6000 (2007.60.00.000223-3)** - ALLAN QUEIROZ ARISTIMUNHA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO E MS006689E - JOSE CARLOS DE LIMA JUNIOR E MS014153 - TATIANA CURVO DE ARAUJO ROSSATTO E MS006563E - ALCIONE CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Recebo os recursos de apelação apresentados pelo autor (fls. 297-310) e pela União (fls. 317-39), em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com exceção da decisão antecipatória da tutela. Vista dos autos ao recorrido (autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. A recorrida União já apresentou suas contrarrazões (fls. 346-71). Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000124-88.2009.403.6000 (2009.60.00.000124-9)** - CASSIA RITA CRUZ DE ABREU(MS010017 - OSVALDO PIMENTA DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela Caixa Econômica Federal (fls. 127-60), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos à recorrida (autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007203-84.2010.403.6000** - PAULO HENRIQUE GONCALVES DE OLIVEIRA(MS012010 - TIAGO MARRAS DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Ficam as partes intimadas da designação de perícia para o dia 08/07/2015, às 9:30, no consultório do perito Dr. Reinaldo Rodrigues Barreto, na Rua Paraíba, 967, sala 02, Jardim dos Estados, nesta cidade.

**0013482-52.2011.403.6000** - AGUINO FERREIRA NASCIMENTO(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS014709 - EVELIN FRANCO PEREIRA E MS007208E - ROSIANE FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Fica devidamente intimada a parte autora sobre o laudo de fls. 272-275.

**0007605-97.2012.403.6000** - ACACIO DA FONSECA MORAIS X ADIEL ROCHA X ADILTON FRANCA RODRIGUES X AIRES JOSE DA COSTA X ALMERINDA EMILCE VERA ALVES X ALZIRA AMARAL DE OLIVEIRA X ANASTACIO VASQUES X ANDRIELLY DA SILVA OLIVEIRA X ANITA ROSA KLASSEN X ANTONIA ELIAS DE SOUZA(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E MS014734 - VIVIAN BARBOSA DA CRUZ E MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E MG077634 - VIVIANE AGUIAR E MG081329 - GUSTAVO GOULART VENERANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Ficam as partes intimadas da designação de data para perícia: 23/07/2015, às 9h, no Conjunto Cooptrabalho, em

Campo Grande, MS.

**0008419-12.2012.403.6000** - MARIA DO LIVRAMENTO DO CANTO GONCALVES(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A

Pretende a parte autora a condenação da ré, a título de indenização, a lhe pagar o valor necessário à reparação de seu imóvel financiado pelo SFH ou de todos os danos porventura consertados pela mesma. Alega ser mutuária do Sistema Financeiro da Habitação e que, nessa condição, assinou contrato de seguro habitacional, de sorte que teria direito à cobertura por supostos sinistros no imóvel. O Juízo Estadual, a quem foi inicialmente distribuído o presente processo, declinou da competência, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal (fls. 56-8, 81-6). A Caixa Econômica Federal disse não haver interesse em integrar a lide, uma vez que o imóvel foi adquirido sem financiamento habitacional (f. 120-3). A União também informou não haver interesse. (f. 125). Decido. Instadas, a Caixa Econômica Federal e a União informaram não possuírem interesse na causa, uma vez que a autora adquiriu o imóvel com recursos próprios. Aliás, é o que se constata no documento de f. 15, onde se vê que o bem foi adquirido da própria CEF, pelo valor de R\$ 20.700,00, recebido por meio de depósito. Ou seja, não houve financiamento tampouco a contratação de seguro habitacional. Assim, trata-se de causa entre particulares, pelo que não estão configuradas uma das hipóteses do art. 109 da Constituição Federal. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, na forma do art. 113, do CPC, determino a devolução dos autos à 15ª Vara Cível da Comarca desta Capital. Intimem-se. Após, cumpra-se.

**0012946-07.2012.403.6000** - WALDIR GRIMM(MS005337 - JAASIEL MARQUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

1. Designo audiência de instrução para o dia 09 / 09 / 2015, às 14:30 horas, para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação. 2. Para a realização de prova pericial, nomeio perito judicial o Dr. CIRONE GODOI FRANÇA, Engenheiro Agrônomo, com endereço à Rua Taioba, 351, Cidade Jardim, Campo Grande/MS. Fones: 3341-3444 e 9983-9252. Intime-se o perito acerca da nomeação. Aceitando o encargo, deverá apresentar proposta de honorários, da qual as partes serão intimadas para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, quando, então, havendo anuência, o autor deverá depositar a quantia em conta judicial à disposição deste Juízo. Efetivado o depósito, intime-se o perito para designar data para a realização da perícia, da qual as partes serão intimadas, podendo levantar cinquenta por cento por ocasião do início dos trabalhos. Cientifique-o de que o laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada, a partir de quando as partes deverão ser intimadas para manifestação sobre o laudo. Int.

**0005555-64.2013.403.6000** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 162-8), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos ao recorrido(réu) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010043-28.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GILSON SEVERINO RODRIGUES(MS006310 - GILSON SEVERINO RODRIGUES)

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 22, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006122-27.2015.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ANDERSON ZEOLA CAXIADO X THAYENNE LUIZ DE SOUZA ALONSO

Citem-se os requeridos, nos termos do art. 928, 2ª parte, do CPC, para comparecerem à audiência de justificação que designo para o dia      /      / 2015, às      horas. Esclareço que o prazo para oferecimento de contestação terá início com a intimação da decisão acerca do pedido de liminar.

**0006216-72.2015.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JULIANO DA SILVA UMAR X NATHALYA APARECIDA RIBEIRO

Citem-se os requeridos, nos termos do art. 928, 2ª parte, do CPC, para comparecerem à audiência de justificação que designo para o dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/2015, às \_\_\_\_\_ horas. Esclareço que o prazo para oferecimento de contestação terá início com a intimação da decisão acerca do pedido de liminar.

**0006440-10.2015.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X FULANO DE TAL

Expeça-se mandado para identificação e citação dos ocupantes do imóvel para comparecerem à audiência de justificação, nos termos do art. 928, 2ª parte, do CPC, que designo para o dia \_15\_/\_07/2015, às \_15:30 horas. Esclareço que o prazo para oferecimento de contestação terá início com a intimação da decisão acerca do pedido de liminar.

**0006441-92.2015.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X FULANO DE TAL

Expeça-se mandado para identificação e citação dos ocupantes do imóvel para comparecerem à audiência de justificação, nos termos do art. 928, 2ª parte, do CPC, que designo para o dia 22/07/2015, às 16:30 horas. Esclareço que o prazo para oferecimento de contestação terá início com a intimação da decisão acerca do pedido de liminar.

#### **Expediente Nº 3675**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010808-09.2008.403.6000 (2008.60.00.010808-8)** - SEBIVAL - SEGURANCA BANCARIA INDUSTRIAL E DE VALORES LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

SEBIVAL - SEGURANÇA BANCÁRIA INDUSTRIAL E DE VALORES LTDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS como autoridade coatora. Pediu a concessão da segurança para ver reconhecido o direito de apurar e recolher o PIS e COFINS sem a inclusão do ISSQN na base de cálculo, por entender que tal contribuição não entra no seu faturamento/receita. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 83-4). Notificada (fls. 89/90), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 96-101). Arguiu preliminar de ilegitimidade ativa e passiva. No mais, sustentou a legalidade da inclusão questionada. Instada acerca das preliminares arguidas pela autoridade, a impetrante pugnou pela alteração do pólo passivo da demanda e pela consequente remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo, SP (fls. 110-3). Decido. Em sede de mandado de segurança deve o impetrante apontar autoridade que possua poderes para praticar ou desfazer o ato que se tem por ofensivo ao direito líquido e certo. No caso, a impetrante retificou o pólo passivo indicando como autoridade coatora o CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP. Por conseguinte, como a competência em mandado de segurança é fixada em razão da sede da autoridade coatora, o juízo competente para conhecer do feito será uma das Varas Federais de São Paulo, SP. Diante do exposto, declino da competência. Remetam-se os autos à Seção Judiciária de São Paulo, SP, após as necessárias anotações. Intime-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 16 de junho de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

### **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 1726**

## **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0006564-90.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006463-53.2015.403.6000) DIRCEU PAULINO DE SOUZA X FLAVIO PINTO DA CUNHA X ALESSANDRO RODRIGUES FRANCA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO Nos autos principais, Comunicado de Prisão em Flagrante nº 0006463-53.2015.403.6000, foi proferida decisão convertendo a prisão em flagrante em prisão preventiva. Assim, junte a Secretaria, nestes autos, cópia da referida decisão. Por outro lado, verifico que os requerentes Flávio Pinto da Cunha e Alessandro Rodrigues França não residem em Navirai/MS, devendo acostar aos autos certidão de antecedentes criminais das comarcas de residência, bem como certidões de antecedentes criminais, de todos os requerentes, da Comarca de Terenos/MS, município em que ocorreram as prisões. Prazo: cinco dias. No mesmo prazo acima deverá o requerente Alessandro Rodrigues França esclarecer a divergência no endereço informado à Autoridade Policial e o comprovante de f. 45. Regularizado o feito, ao Ministério Público Federal para manifestar sobre o pedido dos requerentes.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUIZ FEDERAL LEANDRO ANDRÉ TAMURA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.**

**Expediente Nº 3476**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0003961-53.2006.403.6002 (2006.60.02.003961-0)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X ANTONIO OLIVEIRA CAETANO(MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA E MS007943 - GLAUCO LEITE MASCARENHAS) X ANTONIO EUGENIO CAETANO MORAES X RAMAO DE OLIVEIRA CAETANO

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 82-87), em que, em apertada síntese, Antonio Oliveira Caetano, pretende a desconstituição do crédito de natureza não tributária, sob o argumento da nulidade da Certidão de Dívida Ativa por ausência de exigibilidade, tendo em vista a inscrição ser anterior à data de vencimento da cédula rural pignoratícia e hipotecária. A exequente, às fls. 92-94, se manifestou alegando que a União notificou o excipiente e os demais executados do vencimento antecipado da cédula rural pignoratícia em razão de inadimplemento das parcelas com vencimento em 29.06.2002, 31.10.2002, 31.10.2003, 31.10.2004, bem como das parcelas 31.10.2005, 31.10.2006, 31.10.2007 e 31.10.2008 (vencimento antecipado). Aduz que a dívida foi inscrita apenas em 22.03.2006, sob o n. 13.6.06.001350-53, não havendo que se cogitar em inexigibilidade da Certidão de Dívida Ativa (Res. 2963, art. 4º, de 28.05.2002, Conselho Monetário Nacional). Às fls. 147-152, Gaspar Martins Caetano, alega que a prescrição da Cédula de Produtor Rural (CPR) ocorre em 03 (três) anos a contar do vencimento do título, e, portanto, se o vencimento antecipou-se para 29.06.2002, na data da notificação do vencimento antecipado, em 01 de agosto de 2005, já era prescrita. Às fls. 154-157, a exequente impugna a exceção de fls. 147-152, alegando que se aplica ao caso em comento o CC, 2.028, que entre a data de início da contagem do prazo prescricional e a data da entrada em vigor não houve transcurso de mais da metade do prazo de 20 anos, tem-se que o caso será regulado pelo novo Código Civil, sendo que a pretensão deve ser exercida dentro do prazo de 10 anos. Tendo iniciado o prazo prescricional em 29.06.2002, o credor teria até a data de 29.06.2012 para exercitar sua pretensão. Às fls. 159-162, Gaspar Martins Caetano, requer a declaração de nulidade da hipoteca prestada no título que embasa a presente execução fiscal, bem assim, sua exclusão do polo passivo da lide, sob o argumento de que não é o devedor principal, pois não contraiu o empréstimo que gerou a CPR, mas teve hipotecado bem imóvel de sua propriedade. Invoca o artigo 60, 3º, do Decreto-Lei 167/67. Juntou documentos às fls. 163-170. Às fls. 172-182, a exequente impugnou a petição de nulidade de hipoteca, alegando, preliminarmente, ilegitimidade de Gaspar Martins Caetano para aviar exceção, tendo em vista não ser parte nos autos e sim interveniente-garante do crédito, quiçá se falar em exclusão do polo passivo. Na qualidade de terceiro, compete-lhe utilizar-se de Embargos de Terceiro ou ação ordinária. Por essas razões, requereu o desentranhamento das petições de fls. 147-152 e 159-170. No mérito, que a pretensão de Gaspar Martins Caetano constitui burla à norma

do 4º, do artigo 60, do Decreto-Lei 167/67, pois ele é pessoa física que prestou garantia em operação realizada por outra pessoa física, não envolvendo nenhuma pessoa jurídica. Por fim, pede a improcedência dos pedidos veiculados, prosseguindo-se a execução fiscal. É o relatório. Vieram os autos conclusos. DECIDO. O presente feito executivo foi ajuizado contra ANTONIO EUGENIO CAETANO MORAES, RAMÃO DE OLIVEIRA CAETANO, na qualidade de emitente da Cédula Rural Pignoratícia (96/70046-7), e GASPAR MARTINS CAETANO, na qualidade de avalista do título de crédito. A CDA que instrui a presente execução fiscal está consubstanciada em crédito cedido à União com fundamento na Medida Provisória 2.196-3/2001, artigo 2º. A Notificação em relação a Antonio Eugenio Caetano Moraes (fl. 116-117), Antonio Oliveira Caetano (fls. 118-119) e Ramão de Oliveira Caetano (fls. 120-121), deu-se em 27.07.2005. Em relação a Gaspar Martins Santos (fl. 134), deu-se em 26.09.2005. A natureza da dívida tributária trata-se de ação cambial. Nesse compasso, aplicável à espécie, o entendimento do STJ, AgRg Ag 1.381.775/PR, segundo o qual, O vencimento antecipado das obrigações contraídas não altera o termo inicial para a contagem do prazo prescricional da ação cambial, que se conta do vencimento do título, tal como inscrito na cártula. Desta forma, segundo informado pela exequente, o Banco do Brasil na condição de mandatário da União notificou o excipiente e os demais executados do vencimento antecipado da Cédula Rural Pignoratícia Hipotecária 96/70046-7, em razão de inadimplemento das parcelas com vencimento em 29.06.2002, 31.10.2002, 31.10.2003, 31.10.2004, bem como das parcelas 31.10.2005, 31.10.2006, 31.10.2007 e 31.10.2008, com vencimento antecipado (fl. 118). Considerando o prazo prescricional a ser computado para títulos cambiais ser de três anos de acordo com a Lei de Genebra (Decreto 57.663 de 1966), tenho que somente está prescrita a parcela 29.06.2002, pois até a notificação ocorrida em 27.07.2005, decorreram mais de três anos. As demais parcelas com vencimentos em 31.10.2002, 31.10.2003, 31.10.2004, 31.10.2005, 31.10.2006, 31.10.2007 e 31.10.2008, estão incólumes considerados seus vencimentos isoladamente em relação à notificação efetuada pela exequente. No tocante à hipoteca cedular sobre o imóvel de Gaspar Martins Caetano, é nula de pleno direito, consoante Decreto-Lei n. 167/67, art. 60, 3º, por se tratar de terceiro, pessoa física. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é nulo o aval prestado por terceiro, pessoa física, em cédula de crédito rural emitida por pessoa física, nos termos do Decreto-Lei 167/67, artigo 60, 3º (Precedentes: REsp 1353244/MS, AgRg no REsp 467.509/PR, REsp 599545/SP). Apreciando a questão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região posicionou-se de igual forma (Precedente: AI 29861/SP) Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para: i) JULGAR EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, e declarar prescrita a parcela com vencimento em 29.06.2002, objeto da Cédula Rural Pignoratícia Hipotecária 96/70046-7 que originou a CDA ora executada; ii) determinar o prosseguimento da execução em face das parcelas com vencimentos em: 29.06.2002, 31.10.2002, 31.10.2003, 31.10.2004, 31.10.2005, 31.10.2006, 31.10.2007 e 31.10.2008, todas da Cédula Rural Pignoratícia Hipotecária 96/70046-7, que originou a CDA ora executada. iii) declarar nulo o aval prestado por GASPAR MARTINS CAETANO na Cédula Rural Pignoratícia Hipotecária 96/70046-7 (fl. 05-11) e, por consequência, determino o levantamento da penhora (fls. 60-61), consubstanciada às fls. 75-77. Intime-se a Fazenda Nacional para que, querendo, proceda à emenda à petição inicial, com a substituição e retificação da CDA acima determinada, atualizando a dívida. Vindo aos autos com a emenda à petição inicial, intímem-se os executados, para, querendo, pagar ou apresentar embargos do devedor, no prazo legal. Intímem-se.

## **2A VARA DE DOURADOS**

**4PA 1,10 Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6051**

**ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000675-23.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X NELSIA CONCEICAO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSIA CONCEICAO GOMES**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a Caixa do desarquivamento dos autos. Nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, reencaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

**0002421-23.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CARLOS FREITAS DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 38: Por ora indefiro. Primeiramente, deverá a Caixa demonstrar que diligenciou por conta própria e não obteve êxito.Int.

**0001350-15.2015.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X GENI DE ALMEIDA

DECISÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou, em face de GENI DE ALMEIDA, ação de busca e apreensão (medida satisfativa), com pedido de liminar, sustentando que celebrou com a ré contrato de financiamento no qual, em garantia do cumprimento da obrigação, foi-lhe entregue em alienação fiduciária o veículo descrito na inicial.Tendo a ré deixado de honrar o pagamento das prestações e restando frustradas as tentativas de recebimento amigável do débito, pleiteia a autora a busca e apreensão do bem oferecido em garantia. Relata que o contrato foi protestado e não amortizado/quitado.Juntou procuração e documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Para a concessão da medida liminar postulada, necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Entrevejo-os, na espécie.Com efeito, a autora instruiu a inicial com documentos hábeis a comprovar a relação jurídica com os requeridos (contrato de financiamento, no qual consta a garantia por alienação fiduciária do bem cuja apreensão se postula), bem como a mora dos devedores.A mora, nos termos do 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).Nesse particular, reputo suficiente a notificação de fl. 20/21.Assim, munido dos documentos mencionados no artigo 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69, sendo que o artigo 3º, do mesmo diploma legal, confere ao credor fiduciário a providência que ora se postula (apreensão liminar do bem alienado fiduciariamente), verbis:Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)De outra parte, também se presencia o periculum in mora decorrente dos riscos que o decurso do tempo e a indefinição dos fatos, por parte dos devedores, representam em desfavor da credora, com potencial depreciação do bem ante a efetiva inadimplência da ré.Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, ordenando a busca e apreensão do bem descrito e identificado na cláusula 4 do contrato, diligência a ser realizada no endereço da requerida, declinado na inicial, para entrega à ORGANIZAÇÃO HL LTDA (PALÁCIO DOS LEILÕES). Defiro ainda a inserção da restrição judicial do veículo junto ao RENAVAN, nos moldes do art. 3º, 9º do Decreto-Lei 911/69.Em seguida, cite-se a ré, com as advertências dos 2º e 3º, do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69.Cite-se. Intimem-se.

#### **ACAO MONITORIA**

**0002571-67.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LAERCIO DE ANDRADE

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 26/35 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000492-43.1999.403.6002 (1999.60.02.000492-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X DONEVIL ALVES(MS014147 - EDSON JOSE DA SILVA)

Defiro o leilão do veículo PLACA HSJ 6811, Marca Fiat, penhorado e avaliado às fls. 359.Considerando a inexistência de realização de leilão eletrônico, neste Juízo, intime-se a União para que diga, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse em expedição de carta precatória para o Juízo da Comarca de Bela Vista-MS, onde se localiza o bem.Intime-se.

**0002561-43.2002.403.6002 (2002.60.02.002561-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO E MS006354 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X JOSE CARLOS DA SILVA(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 230.

**0001575-06.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X PEIXOTO E CIA LTDA ME X ELIEL GOMES PEIXOTO X ELIEZIO TELES BEZERRA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 89).

**0001576-88.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X IMADEL INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA - EPP X BRUNO BERTOTO X ROSE MARIE BERTOTO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a exequente acerca do Laudo de Avaliação de fls. 128, devendo manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001339-83.2015.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SANDRO ALEX FERREIRA DE ARAUJO - ME X SANDRO ALEX FERREIRA DE ARAUJO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, confirme o endereço dos executados, visto que na inicial consta como sendo Campo Grande-MS.Int.

**0001352-82.2015.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X GESSI ANDRADE DE SOUZA

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa em face de Gessi Andrade de Souza. A exequente alega ter concedido à executada empréstimo no valor de R\$31.039,20, formalizado através da Cédula Rural Pignoratícia, (fls. 5/10), com vencimento para 03/06/2014, com garantia de penhor agrícola, consistente em 95.796 kg de soja, referente à safra do período de 2013/2014. Notícia que a executada não pagou o referido contrato no vencimento, razão pela qual ingressou com a presente ação, pleiteando medida cautelar, nos termos do artigo 615, III, do CPC, para o fim de ser oficiado ao armazém em que está depositado o bem objeto do penhor, (colheita agrícola), para que efetue o bloqueio de sua transferência. Entende ser necessária a medida em razão da natureza do bem (grãos), que poderá ser alienado de forma fraudulenta pela executada, com esvaziamento da garantia. Para melhor análise da medida cautelar buscada, intime-se a Caixa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o nome e endereço do Armazém onde se encontram depositados os bens, devendo especificar inclusive se se trata de armazém próprio ou de terceiros, e indicar o fiel depositário. Com a vinda das informações retornem os autos conclusos.Int.

**0001618-69.2015.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X VR MADEIRAS LTDA - ME X VANDERSON SAMPAIO FARIAS X REGINA SAMPAIO FARIAS

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3- INTIME-O (A) (s) de: a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa nos termos do art. 601, c/c com o art. 600, IV, do CPC. Cumpra-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0002950-08.2014.403.6002** - LEIA MARIANA DOS SANTOS SILVEIRA(MS008896 - JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES) X NAO CONSTA

Tendo em vista que a sentença proferida às fls. 43, transitou em julgado, conforme certificado às fls. 45v., e oficiado ao Cartório de Registro Civil, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004170-56.2005.403.6002 (2005.60.02.004170-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004169-71.2005.403.6002 (2005.60.02.004169-7)) AGROPECUARIA CAMACARI LTDA(SP067968 - THELMA RIBEIRO MONTEIRO E SP047284 - VILMA MUNIZ DE FARIAS) X BANCO DO BRASIL S.A.(MS004123 - JOSE CARLOS BARBOSA E MS008217 - ELAINE DE ARAUJO SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ELAINE DE ARAUJO SANTOS X AGROPECUARIA CAMACARI LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as parte acerca do Laudo de Avaliação de fls. 432.A parte interessada deverá requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0004692-15.2007.403.6002 (2007.60.02.004692-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X VERIDIANA LOPES PEREIRA X TELMO ROBERTO DO NASCIMENTO X CARLA LEONI PRECOMA DO NASCIMENTO(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 291/320 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0001414-64.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ATOS DA SILVA PIRES(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS016860 - JANIEMI VASCONCELOS DA PAZ ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ATOS DA SILVA PIRES

VISTOS EM INSPEÇÃO. O presente feito aguarda realização de leilão do veículo penhorado às fls. 231, cujo depositário é o réu.Entretanto, o réu, conforme certificado às fls. 262, não foi encontrado no endereço constante dos autos, conseqüentemente, não se sabe o paradeiro do bem que será levado à praça.Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for pertinente para o deslinde do feito.Quanto à representação pessoal do réu, entendo que é dever da parte, devidamente cientificada do fim do mandato, constituir novo patrono, sob pena de suportar os prejuízos advindos da desídia. Na hipótese dos autos, os anteriores advogados do réu informou ao juízo e ao mandante, (fls. 248/9) , a renúncia ao mandato e comprovou também o cumprimento do art.45 do CPC.Desta forma, o feito deverá prosseguir devendo os prazos processuais correr contra a parte ré, independentemente de intimação.Int.

**0001308-68.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X GILMAR OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILMAR OLIVEIRA SANTOS  
Ação Monitória-Classe 28.Partes: Caixa Econômica Federal X Gilmar Oliveira Santos, CPF 614.480.791-87.  
DESPACHO // OFÍCIO N. 232/2015-SM-02. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal desistiu do levantamento do valor de R\$254,28, bloqueado através do sistema BACENJUD, a quantia deverá ser liberada a favor do réu.Assim sendo, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando que transfira o saldo da conta 4171.005.5643-2, devidamente atualizado para conta número 38.738-X, agência 728-5, do Banco do Brasil S/A, de titularidade de GILMAR OLIVEIRA SANTOS, CPF 614.480.791-87, sem qualquer ônus.Deverá a Caixa informar este Juízo sobre as providências tomadas, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, conforme requerido pela Caixa às fls. 113.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO A SER ENVIADO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

**0004169-27.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CRISTIANE DE LIMA SILVA(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTIANE DE LIMA SILVA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 143).

## **Expediente Nº 6052**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001926-76.2013.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X PAULO EZIO CUEL(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração de fls. 328/333, manifeste-se o Ministério Público Federal, ora embargado, no prazo de cinco dias.Intimem-se. Após, retornem os autos conclusos.

### **ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006110-81.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EMERSON PEREIRA DA SILVA AJALA(Proc. 1092 - WALTER QUEIROZ

NORONHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido, (fls. 68/70), no efeito devolutivo. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000254-33.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JOSE LUCAS SANTANA CELESTINO DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO DE PACHO // CARTA PRECATÓRIA 1 - Nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei 911/1969, converto a presente ação de Busca e Apreensão em Execução de Título Extrajudicial - Classe processual 98. Ao SEDI para regularização. 2 - DEPAREQUE-SE a CITAÇÃO do (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 3 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 4 - INTIME-O (A) (S) de: a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos desta carta precatória, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa nos termos do art. 601, c/c com o art. 600, IV, do CPC. Cumpra-se CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA QUE SERÁ ENCAMINHADA PELA SECRETARIA DESTE JUÍZO AO JUÍZO DEPRECADO, FICANDO A EXEQUENTE DESDE JÁ INTIMADA A PROVIDENCIAR O RECOLHIMENTO DE CUSTAS PARA DISTRIBUIÇÃO DA DEPRECATA DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO. CARTA PRECATÓRIA Juízo Deprecante: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARACAJU / MSATO DEPRECADO: Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito depreco a Vossa Excelência a citação do executado: José Lucas Santana Celestino dos Santos, nos termos do despacho acima. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

**0001812-40.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X OLIVEIRA VICENTE CARDOSO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 82/89 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0003563-28.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a Caixa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove, nestes autos, a distribuição da carta precatória expedida às fls. 35, e enviada pela Secretaria desta Vara, por Malote Digital, em 11/12/2014, ao Juízo Deprecado da Comarca de Maracaju-MS.

**0001353-67.2015.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARLOS AUGUSTO JORIS - EPP

Decisão A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou, em face de MARLOS AUGUSTO JORIS - EPP, ação de busca e apreensão (medida satisfativa), com pedido de liminar, sustentando que celebrou com a ré contrato de financiamento no qual, em garantia do cumprimento da obrigação, foi-lhe entregue em alienação fiduciária o veículo descrito na inicial. Tendo a ré deixado de honrar o pagamento das prestações, e restando frustradas as tentativas de recebimento amigável do débito, pleiteia a autora a busca e apreensão do bem oferecido em garantia. Relata que o contrato foi protestado e não amortizado/quitado. Juntou procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Para a concessão da medida liminar postulada, necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Entrevejo-os, na espécie. Com efeito, a autora instruiu a inicial com documentos hábeis a comprovar a relação jurídica com os requeridos (contrato de financiamento, no qual consta a garantia por alienação fiduciária do bem cuja apreensão se postula), bem como a mora dos devedores. A mora, nos termos do 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação

dada pela Lei nº 13.043, de 2014). Nesse particular, reputo suficiente a notificação de fl. 24/27. Assim, munido dos documentos mencionados no artigo 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69, sendo que o artigo 3º, do mesmo diploma legal, confere ao credor fiduciário a providência que ora se postula (apreensão liminar do bem alienado fiduciariamente), verbis: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) De outra parte, também se presencia o periculum in mora decorrente dos riscos que o decurso do tempo e a indefinição dos fatos, por parte dos devedores, representam em desfavor da credora, com potencial depreciação do bem ante a efetiva inadimplência da ré. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, ordenando a busca e apreensão do bem descrito e identificado na cláusula 6 do contrato (fl. 07), diligência a ser realizada no endereço da requerida, declinado na inicial, para entrega à ORGANIZAÇÃO HL LTDA (PALÁCIO DOS LEILÕES). Defiro ainda a inserção da restrição judicial do veículo junto ao RENAVAN, nos moldes do art. 3º, 9º do Decreto-Lei 911/69. Em seguida, cite-se a ré, com as advertências dos 2º e 3º, do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69. Cite-se. Intimem-se.

#### **ACAO MONITORIA**

**0000436-19.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X AGRO MS PRODUTOS AGRICOLAS LTDA.

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 301.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2000221-34.1998.403.6002 (98.2000221-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA HIGINIA DOS SANTOS X ADNAN AALI AHMAD X AHMAD E FRANCO LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Os pedidos formulados pela Caixa às fls. 222 não merecem acatamento, pois, a própria Caixa poderá diligenciar à Cooperativa de Crédito Rural Juscimeira, por conta própria, a fim de obter a informação pretendida. Os demais já foram apreciados e deferidos por parte deste Juízo, cujo resultado poderá ser verificado pela leitura dos autos.

**0005450-91.2007.403.6002 (2007.60.02.005450-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X N. E. FREIRAS - EPP (JACO COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS) X NIVALDO ESQUICACTO FREIRAS(MS008602 - CENISE FATIMA DO VALE MONTINI JONSON)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 199.

**0001375-96.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CARLOS APARECIDO DOS SANTOS X ESPOLIO DE CARLOS APARECIDO DOS SANTOS X MARINA ROMERO MARTINEZ DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a exequente para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 98/99.Int.

**0000009-85.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X GIVANILDO MOISES DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.Int.

**0002636-62.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X RIO VERDE COMERCIO & PRESTADORA DE SERVICO LTDA - ME X EDER KLEINHANS X WALDIRENE EMIDIO MOREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe, nestes autos, acerca do cumprimento da carta precatória expedida às fls. 27, ao Juízo Deprecado da Comarca de Maracaju-MS, onde recebeu o número: 0001888.64.2014.8.12.0014.

**0003869-94.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X GALEGO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME X CLEVERSON DE SOUZA PEDRO X

RITA DE CASSIA MARQUES DE ANDRADE PEDRO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 81 - Dê-se ciência à exequente de que a carta precatória expedida às fls. 77, para citação dos executados, foi encaminhada pelo Juízo da Subseção Judiciária de Paranavaí-PR à Subseção Judiciária de Curitiba-PR, em caráter itinerante.Int.

**0004255-27.2014.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DIVA MARIA VALENTE SOARES(MS013623 - DIVA MARIA VALENTE SOARES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido da credora de fls. 21, determinando a suspensão do feito, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, e sua remessa ao ARQUIVO/SOBRESTADOS, aguardando-se posterior provocação por parte da parte autora.Int.

**0004260-49.2014.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CARLOS VALFRIDO GONCALVES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido da credora de fls. 26, determinando a suspensão do feito, pelo prazo de 22 (vinte e dois) meses, e sua remessa ao ARQUIVO/SOBRESTADOS, aguardando-se posterior provocação por parte da parte autora.Int.

**0004419-89.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X GABRIELA PEREIRA YULE - ME X GABRIELA PEREIRA YULE

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe nestes autos, acerca do cumprimento da carta precatória expedida às fls. 20, ao Juízo Deprecado da Comarca de Rio Brilhante-MS, onde recebeu o número 0000490.30.2015.8.12.0020.

**0000618-34.2015.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LIDER PAPELARIA LTDA - ME X GELSON LUIZ DOS SANTOS TIMM X DIRCIANI TRINDADE DA CUNHA TIMM

VISTOS EM INSPEÇÃO. O pedido de penhora de imóvel requerido pela exequente às fls. 27, não é passível de acatamento, por ora, visto que os executados ainda não foram sequer citados.Poderá a exequente, caso queira, obter certidão junto ao Setor de Distribuição, acerca do ajuizamento desta demanda e averbar a existência da ação junto à matrícula imobiliária, consoante expresso no comando do artigo 615-A do CPC. Int.

### **Expediente Nº 6053**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000886-88.2015.403.6002** - JULIANA APARECIDA TEIXEIRA MORAIS(Proc. 1097 - DIEGO DETONI PAVONI) X REITOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE DOURADOS/MS(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART)

Ciente da interposição de agravo de instrumento por parte do Diretor da Faculdade Anhanguera de Dourados-FAD, (fls. 246/324), visando à reforma da decisão de fls. 38/39, porém, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o parecer necessário.Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para inclusão do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, no polo passivo.Intimem-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. ROBERTO POLINI.**

**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

## Expediente Nº 4219

### ACAO MONITORIA

**0000019-97.2012.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ESTER RODRIGUES MIGUEL(MS010951 - BRUNO MEDINA DE SOUZA E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO)

Processo nº 0000019-97.2012.403.6003 - Ação monitoria Autora: Caixa Econômica Federal Ré(u): Ester Rodrigues Miguel Classificação: ASENTENÇA:1. Relatório Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitoria contra Ester Rodrigues Miguel, qualificada na inicial, objetivando a constituição de título executivo judicial e a satisfação do respectivo crédito. Afirma a autora que em 25.10.2010 a ré celebrou contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento e aquisição de material de construção e outros pactos, instrumento nº 24.0336.160.0000238-57, junto à agência Presidente Epitácio, tendo a contratante utilizado o valor disponibilizado e não adimplido as prestações nas datas de vencimento. Alega que o montante perfaz o valor de R\$ 23.718,34, posicionado em 04.11.2011. A ré opôs embargos monitorios às folhas 51/64, por meio dos quais alega que o procedimento da ação monitoria não seria adequado a pedido que demande larga produção probatória, considerando que os valores cobrados seriam indevidos. Sustenta que os documentos trazidos aos autos foram elaborados unilateralmente e não seriam hábeis à instrução da exordial, porquanto o contrato de abertura de crédito e os extratos não seriam títulos exequíveis e nem suficientes à instrução do pedido monitorio. Conclui que o pedido deve ser indeferido por ser juridicamente impossível, havendo falta de interesse processual. Argumenta que os documentos seriam ilíquidos, incertos e indevidos, por não atenderem aos requisitos intrínsecos do título de crédito, pois o contrato de crédito bancário estaria atrelado a um contrato de abertura de crédito, tratando-se de contrato de adesão. Menciona a inclusão no contrato de cláusula que permite a incidência cumulada de comissão de permanência com outros encargos e alega que o financiamento teria sido tomado pela importância de R\$ 10.000,00, ao passo que a nota promissória foi emitida no valor de R\$ 19.000,00, cujo valor é cobrado com acréscimo de correção monetária, atingindo a importância de R\$ 23.718,34. Aduz que os valores apresentados teriam sido calculados prefixadamente e que deveriam estar acompanhados de demonstrativos claros e precisos. Requer que as nulidades sejam reconhecidas de ofício, com base na norma do artigo 168, parágrafo único do CC, por se tratarem de cláusulas nulas e abusivas por permitirem alteração unilateral de encargos, valores, taxas, juros e demais despesas, sem qualquer participação ou conhecimento do embargante, em afronta ao princípio da boa-fé e da equidade contratual previsto no artigo 422 do CC. Em impugnação aos embargos, a CEF refuta as alegações referentes à inadequação da ação monitoria para cobrança de valores decorrentes de contrato de abertura de crédito para financiamento de construção, com base na orientação sumular nº 247 do STJ, aduzindo que o artigo 1.102-A do CPC ampararia sua pretensão. Sustenta haver prova quanto à utilização do valor de R\$ 19.000,00 para realização de compras de materiais de construção e planilha de evolução da dívida atualizada. Alega inexistência de abusividade nas cláusulas contratuais e que a abusividade deve ser comprovada. Afirma que os juros pactuados em 1,75 ao mês (cláusula oitava) estariam abaixo da taxa média de mercado, sendo a adoção da TR como indexadora de correção legal convencionada é admitida pela jurisprudência do STJ (sumula 295). Colaciona jurisprudência que daria suporte à cobrança de juros, capitalização mensal e utilização da tabela Price. Por despacho de folha 94, oportunizou-se à autora a comprovação documental da liberação do crédito e apresentação de planilha de evolução do débito em conformidade com os encargos pactuados, seguindo-se manifestação e juntada de documentos às folhas 95/98 e 101/103. Em réplica à impugnação, o embargante aduz ter havido alteração do valor da causa, reitera seus argumentos iniciais e requer o desentranhamento dos documentos apresentados pela embargada. É o relatório. 2. Fundamentação. Tratando-se de matéria de direito, cujo substrato fático pode ser extraído dos documentos e demais informações constantes dos autos, comporta o feito julgamento antecipado, nos termos do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2.1. Ação Monitoria - Interesse processual A pretensão da autora está embasada em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos e planilha de débito (fls. 08/18), por meio do qual a instituição financeira disponibilizou valor determinado para os fins propostos pelo tomador, para utilização em prazo certo e pagamento parcelado (58 parcelas). Trata-se, essencialmente, de contrato de mútuo bancário, cuja modalidade contratual não se confunde com disponibilização de determinado limite de crédito em conta corrente (crédito rotativo), cujos valores em regra são pagos mediante a provisão de saldo em conta. Assim, em princípio, o contrato de concessão de crédito em valor certo, destinado ao financiamento de materiais de construção, bem como a nota promissória a ele vinculada, quando acompanhados de demonstrativo da evolução do débito elaborado com base nas cláusulas ajustadas, constituem títulos executivos extrajudiciais. Tal interpretação é avalizada pela jurisprudência. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. FINANCIAMENTO. CONSTRUÇÃO IMOBILIÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO. CRÉDITO FIXO, EMBORA DE LIBERAÇÃO PARCELADA. LIQUIDEZ E CERTEZA AFIRMADA PELO ACÓRDÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Em caso de contrato de crédito fixo, a jurisprudência

desta Corte é firme no sentido de considerá-lo título executivo extrajudicial (art. 585, II, do CPC), na medida em que ele se constitui verdadeiro mútuo de importância determinada. O valor do principal da dívida é demonstrável de plano, sendo sua evolução aferível por simples cálculos aritméticos, diferentemente do que ocorre no contrato de abertura de crédito em conta-corrente.2. O contrato em tela pode ser considerado de crédito fixo, embora de liberação parcelada, pois há certeza e liquidez dos valores.[...] (AgRg no REsp 1233423/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 24/02/2012)A despeito de a lei considerar títulos executivos extrajudiciais tanto o instrumento contratual assinado por duas testemunhas quanto a nota promissória (art. 585, incisos I e II, do CPC), tal circunstância não retira do autor o interesse processual para a propositura da ação monitória, máxime por não se vislumbrar prejuízo ao demandado. Nesse sentido é jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA APARELHADA POR NOTAS PROMISSÓRIAS NÃO PRESCRITAS. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, EMBORA POSSÍVEL O AJUIZAMENTO DE PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1. Assim como a jurisprudência da Casa é firme acerca da possibilidade de propositura de ação de conhecimento pelo detentor de título executivo - uma vez não existir prejuízo ao réu em procedimento que lhe franqueia ampliados meios de defesa -, pelos mesmos fundamentos o detentor de título executivo extrajudicial poderá ajuizar ação monitória para perseguir seus créditos, não obstante também o pudesse fazer pela via do processo de execução. Precedentes. 2. Recurso especial parcialmente provido. (Quarta Turma, REsp n. 981.440/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 2.5.2012.)Portanto, à vista dos documentos apresentados pela autora/embargada, os pressupostos para o ajuizamento da ação monitória restaram atendidos, devendo o processo ter prosseguimento normal, não se acolhendo a arguição de falta de interesse processual e de impossibilidade jurídica do pedido.2.2. Contrato de abertura de crédito e nota promissória.De início, impende registrar que compete ao autor apontar eventual abusividade de cláusulas relacionadas a contratos bancários, a despeito da aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, sendo vedado o conhecimento de ofício da abusividade das cláusulas, conforme orientação jurisprudencial consolidada pelo STJ:Súmula Nº 381 - STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. (REsp 1061530 RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).Embora a nota promissória vinculada a contrato de mútuo preserve as características inerentes aos títulos de crédito, os atributos da autonomia e abstração devem ser relativizados quando a pretensão de recebimento do crédito representado pela cártula for deduzida pelo próprio tomador (credor originário) em face do sacador (devedor) do título, pois nessa situação devem ser observadas as condições do negócio jurídico subjacente. Diversamente, quando o título é posto em circulação mediante endosso, o princípio da autonomia (abstração e a inoponibilidade das exceções pessoais pelo terceiro de boa-fé) deve ser plenamente observado.Ao tratar da nota promissória vinculada aos contratos bancários, esclarece André Luiz Santa Cruz Ramos, in Direito Empresarial Esquematizado, 4ª Edição, no item 5.2.3:A nota promissória vinculada a um contrato específico, com expressa menção no título a este fato, tem a sua abstração e autonomia, pode-se dizer, relativizada. Isso se dá porque o título passa a ter uma ligação intrínseca com o contrato que o originou, podendo-se então aplicar, grosso modo, a máxima de que o acessório (a nota) segue o principal (o contrato). Portanto, se o contrato a que está ligada a nota promissória não descaracterizar a sua liquidez, ela continuará ostentando a característica de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585 do Código de Processo Civil, e poderá fundamentar ação executiva contra o devedor..O C. Superior Tribunal de Justiça, em diversas ocasiões, excepcionou a aplicação do princípio da autonomia dos títulos de crédito quando a emissão da nota promissória for vinculada a um negócio jurídico. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. DIREITO CAMBIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE NOTAS PROMISSÓRIAS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO EXTRACARTULAR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. POSSIBILIDADE. SUFICIÊNCIA DA PROVA CARREADA AOS AUTOS PELOS EXECUTADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. TÍTULO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CIRCULAÇÃO. OPOSIÇÃO DE EXCEÇÕES PESSOAIS. POSSIBILIDADE.[...] 3. Os princípios da literalidade, autonomia e abstração aplicáveis aos títulos de crédito mostram plena operância quando há circulação da cártula e quando põe-se em relação duas pessoas que não contrataram entre si, encontrando-se uma em frente a outra, em virtude apenas do título. Contudo, tais princípios perdem força quando estiverem em litígio o possuidor do título e seu devedor direto. Isso porque em relação ao seu credor, o devedor do título se obriga por uma relação contratual, motivo por que contra ele mantém intatas as defesas pessoais que o direito comum lhe assegura (REQUIÃO, Rubens. Op. cit. pp. 415-417).5. Com efeito, a relação jurídica existente entre o devedor de nota promissória e seu credor contratual direto é regida pelo direito comum, não se lhes aplicando os princípios cambiários que impedem a oposição de exceções pessoais, mostrando-se, por isso mesmo, cabível a alegação de pagamento extracartular.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, não provido.(REsp 1078399/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013)o o oAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO. PERDA DA AUTONOMIA. PRECEDENTES.1. A nota promissória vinculada a um contrato de mútuo bancário perde a autonomia.2. Agravo regimental não

provido.(AgRg no REsp 1320883/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 17/02/2014) o oCIVIL. RECURSO ESPECIAL. NOTA PROMISSÓRIA. FACTORING. INEXIGIBILIDADE. VINCULAÇÃO A NEGÓCIO JURÍDICO ANTERIOR. PERDA DA AUTONOMIA E ABSTRAÇÃO. FATURIZADOR QUE ASSUME OS RISCOS DA SUA ATIVIDADE. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INOPONIBILIDADE DAS EXCEÇÕES PESSOAIS AOS TERCEIROS DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83. SEGUIMENTO DENEGADO. [...] 1.- Perde a autonomia e a abstração a nota promissória vinculada à negócio jurídico que a originou. 2.- A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a vinculação do título de crédito a um contrato subtrai a autonomia cambiária, pondo em evidência o conteúdo do próprio contrato (REsp 861.009/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 16/3/2010, DJe 29/3/2010) e a devedora pode alegar contra a empresa de factoring a defesa que tenha contra a emitente do título. (REsp 469051/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Quarta Turma, julgado em 20/03/2003, DJ 12/05/2003, p. 308). 3.- Recurso Especial a que se nega seguimento. - REsp 1477400 - Relator(a) Ministro MOURA RIBEIRO - Data da Publicação: 27/03/2015 Registradas essas considerações iniciais, passa-se ao exame da pretensão deduzida na inicial. Por meio do contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção, celebrado em 25.10.2010, a instituição financeira disponibilizou à autora o valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), a ser utilizado pela contratante em até 2 (dois) meses contados da data da assinatura do contrato, para pagamento em 58 prestações, com vencimento da primeira parcela a partir do término do período de utilização do crédito ( 1º e 2º da cláusula 6ª), acrescidos de juros e demais encargos previstos em cláusulas próprias, tanto em relação ao período normal de adimplemento quanto ao período de impropriedade. Em garantia ao contrato, a devedora assinou, na mesma oportunidade (25/10/2010), documentos representativos de nota promissória no valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), com vencimento à vista (folha 15), sendo registrado que a importância nela inscrita seria acrescida, até a sua final exigibilidade, de todos os encargos legais e na forma do contrato de mútuo assinado em \_\_\_\_ ao qual esta Nota Promissória está vinculada, respondente os emitentes solidariamente (folha 16). As mesmas partes do contrato de mútuo também figuraram como tomador e sacador da nota promissória, cujo título foi emitido com vinculação ao referido negócio jurídico (contrato nº 238-57), conforme consta dos documentos de folhas 15/16. Como visto, quando a nota promissória for expedida como garantia de um contrato e não tenha sido posta em circulação, como no caso em exame, relativiza-se o princípio da autonomia (abstração e inoponibilidade das exceções pessoais). Conquanto não se exija que o valor da nota promissória guarde exata correspondência com o valor original do contrato, pois o título visa a suprir e garantir não só o valor do capital mutuado, como também os acréscimos devidos a título de juros e correção monetária, além de eventuais encargos de mora, o valor representado pelo título deve refletir as disposições contratuais do negócio jurídico que ensejou sua emissão. Assim, consideradas as condições pactuadas no contrato de folhas 08/16, constata-se que o título de crédito não guarda conformidade com o valor do empréstimo contratado pela autora, uma vez que a cláusula primeira estipula o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), enquanto a nota promissória representa o valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), sem amparo em previsão contratual que justifique o acréscimo desproporcional. Ainda que acrescidos os encargos pelo inadimplemento da obrigação referentes à multa de 2% (dois por cento), às despesas judiciais e aos honorários advocatícios calculados à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida (17ª cláusula), não há suporte contratual para a majoração do valor de R\$ 10.000,00 para R\$ 19.000,00 e, a partir desta importância, aplicarem-se novamente todos os demais acréscimos contratualmente estabelecidos (juros, atualização monetária). Nesse contexto de provas, considerando-se que a nota promissória foi sacada com vinculação ao contrato de mútuo envolvendo as mesmas partes (credora e devedora) e o valor nela representado não encontra suporte nas cláusulas ajustadas contratualmente, não há como se acolher a pretensão de recebimento do valor calculado pela parte autora a partir desse título. Por outro lado, persistindo a validade do contrato de abertura de crédito como título executivo extrajudicial (artigo 585, II, CPC), e tendo o autor optado por manejar ação monitória para constituição de título executivo judicial, passa-se a examinar a pretensão deduzida em relação às cláusulas contratuais impugnadas pela embargante. Além da alegação de falta de correspondência entre os valores do título de crédito e do contrato, a embargante afirma haver incidência cumulada de comissão de permanência com outros encargos, pleiteando o reconhecimento da nulidade das cláusulas nulas e abusivas. A leitura dos termos do contrato não revela a estipulação de incidência cumulativa de comissão de permanência com outros encargos. As cláusulas do contrato preveem juros em patamares compatíveis com os praticados no mercado financeiro (juros mensais de 1,75%), acrescido de Taxa Referencial, cujo índice de atualização monetária é admitido pelos Tribunais nessas modalidades de contratos (STJ, 4ª Turma, AGA 792369, DJE 07/12/2009; STJ, 2ª Seção, RESP 271214, DJU 04/08/2003, p. 216; STJ, 4ª Turma, RESP - 370073, DJU 10/06/2002, p 218; TRF-4ª Região, 4ª Turma, AC 200971990039981, D.E. 14/09/2009). A tabela Price, como sistema de amortização pactuado em contratos bancários, é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da vigência MP 1.963-17, de 30/03/2000 (atual MP 2.170-36, de 23/08/2001), que autoriza a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (art. 5º). No tocante à inclusão de pena convencional e de honorários advocatícios, estabelecida na cláusula 17ª (folha 13), verifica-se que a previsão de cobrança de verba honorária de 20% somente foi estabelecida em benefício da autora em contrato regido pelas

normas do Código de Defesa do Consumidor, de sorte que a cláusula que obrigue o consumidor ao ressarcimento dos custos de cobrança da obrigação, sem lhe conferir igual direito em relação à parte contrária (fornecedor) é nula de pleno direito, nos termos do que dispõe o artigo 51, inciso XII, do Código de Defesa do Consumidor. Confirma-se: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: [...]XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor; Os tribunais reconhecem a nulidade dessa espécie de cláusula, conforme se pode conferir pelo teor das seguintes ementas: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. POSSIBILIDADE DE ARGUIR ILEGALIDADE DAS CLÁUSULAS EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ILEGALIDADE DA TAXA DE CADASTRO. NÃO CONFIGURADA. NULIDADE DA CLÁUSULA DE COBRANÇA CONTRATUAL DE HONORÁRIOS E DESPESAS PROCESSUAIS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. DESCABIDA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se pacificou no sentido de que o demandado pode alegar, em sua defesa, em ação de busca e apreensão, a ilegalidade de cláusula contratual. 2. É patente a nulidade da Cláusula Contratual que prevê em caso de descumprimento das obrigações, apenas em favor da instituição financeira, o ressarcimento das despesas judiciais e dos honorários advocatícios sobre o valor total da dívida apurada, por afronta ao disposto no art. 51, XII, do Código de Defesa do Consumidor - CDC. [...] (TRF-5 - AC: 8000344420134058201, Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro, Data de Julgamento: 10/04/2014, Terceira Turma) o o PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. DESPESAS JUDICIAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CLÁUSULA LEONINA. [...] - A cláusula contratual que prevê o pagamento das despesas judiciais e honorários advocatícios é leonina, pois permite a estipulação do ressarcimento a título de honorários ao exclusivo talante de uma das partes (CEF). Ademais, tal matéria é privativa de apreciação pelo Juízo no caso concreto, não podendo haver previsão contratual a respeito. (TRF-4 - AC: 50525838820114047000 PR 5052583-88.2011.404.7000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 14/05/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 15/05/2014) Por conseguinte, o crédito da autora deverá ser calculado com base no valor original do empréstimo (R\$10.000,00), excluindo-se a importância das parcelas adimplidas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, persistindo a cobrança de juros, atualização monetária e encargos contratuais devidos pelo inadimplemento e pela mora. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I e artigo 1.102-C e parágrafos, do Código de Processo Civil: (i) acolho parcialmente os embargos monitórios para declarar a nulidade da estipulação constante da cláusula 17ª do contrato nº 160.000023857, no tocante à incidência do percentual para cálculo de despesas processuais e de honorários advocatícios; (ii) julgo parcialmente procedente o pedido monitório, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com base no Contrato de Abertura de Crédito nº 160.000023857 (fls. 08/16) e na nota promissória, observando-se o valor representado no contrato de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e a incidência dos encargos estipulados, afastadas parcialmente as disposições da cláusula 17ª, nos termos da fundamentação dos embargos. Ante a sucumbência recíproca, as custas processuais deverão ser arcadas pelas partes na proporção de 50% para cada uma, ficando os honorários advocatícios compensados. P.R.I. Três Lagoas-MS, 12 de junho de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000343-53.2013.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001704-76.2011.403.6003) ILDA DIAS RIBEIRO (MS004461 - MARIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)  
Proc. nº 0000343-53.2013.403.6003 Embargante: Ilda Dias Ribeiro Embargada: Caixa Econômica Federal Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Trata-se de Embargos de Terceiros opostos por Ilda Dias Ribeiro em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de afastar a constrição judicial sobre veículo bloqueado pelo sistema Renajud. Afirmo a embargante ser legítima proprietária do veículo Chevrolet Vectra, ano 1997/1997, placas BKF-6459, e tentado realizar a transferência do veículo, não sendo possível em razão de bloqueio judicial decorrente de dívida do antigo proprietário do veículo. Aduz ser terceiro de boa-fé por não ter conhecimento das dívidas do antigo proprietário e que o processo de execução teria sido extinto sem julgamento de mérito, sem determinação de baixa da penhora. O pleito antecipatório da tutela foi indeferido por decisão de folhas 16/17. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às folhas 36/39, aduzindo que inexistente determinação de penhora do veículo reivindicado, cujo bem não é de propriedade da embargante. Aponta a divergência entre as assinaturas constantes do recibo e dos documentos apresentados pela embargante, dificultando a confirmação quanto à efetiva transferência da posse e propriedade resolúvel do bem. Argumenta que não postulou a penhora do veículo e não tinha ciência da transferência para terceiro. 2. Fundamentação A pretensão da embargante está fundamentada em negócio jurídico de compra e venda de automóvel alienado fiduciariamente a instituição financeira (credor-fiduciário). Conforme dispõe o artigo 1.361 do Código Civil, por meio da alienação fiduciária a propriedade resolúvel de bem móvel infungível é transferida pelo devedor ao credor

como garantia de dívida. Não se desconhece que o negócio jurídico envolvendo a alienação de coisa alheia pode gerar efeitos para os contratantes, perfectibilizando-se a venda desde o momento da tradição, se o alienante adquirir a propriedade e o adquirente estiver de boa-fé, conforme dispõe o 1º do art. 1268, Código Civil. Semelhante previsão traz o 3º do artigo 1361 do Código Civil, em relação à propriedade fiduciária. Confira-se: 3o A propriedade superveniente, adquirida pelo devedor, torna eficaz, desde o arquivamento, a transferência da propriedade fiduciária. Consta do certificado de registro do veículo (folha 11) a inscrição de restrição concernente à alienação ao Banco ABN Amro Real S/A, estando o documento preenchido para transferência em favor de Ilda Dias Ribeiro, retratando venda do bem em 25/02/2011. A assinatura atribuída a Leandro José de Almeida foi reconhecida pelo tabelião de notas, conforme retrata a certidão lavrada na mesma data inserida no documento de transferência. Conquanto a embargante alegue que desconhecia a existência da dívida imputada ao alienante do automóvel, tal desconhecimento é inescusável ante a informação da alienação do bem ao Banco ABN Amro Real S/A, inscrita no certificado de registro do veículo (folha 11). Acrescente-se que a assinatura do comprador lançada no documento de transferência (folha 11 vº) não coincide com a assinatura da embargante às folhas 07, 08 e 09, circunstância que põe em dúvida a realização do próprio negócio jurídico alegado pela embargante. Por outro lado, a pessoa de quem a embargante alega ter adquirido o automóvel (Leandro José de Almeida), à época do negócio jurídico, não detinha a propriedade do bem, mantendo somente a posse direta sobre o veículo financiado e eventual direito à re aquisição do domínio pleno do bem. Admitir-se-ia, em princípio, a transmissão do direito ou expectativa do direito à re aquisição do bem, dependendo para isso da aquiescência do credor fiduciário (art. 299 do CC). No contexto analisado, a tradição realizada por quem não seja proprietário não aliena a propriedade (artigo 1.268 do CC) e não afeta os direitos do credor fiduciário, o qual prossegue com o domínio resolúvel do bem, até que a condição se verifique (satisfação de seu crédito). Por conseguinte, considerando que o negócio jurídico supostamente realizado entre a embargante e a pessoa do devedor-fiduciante não traduz alienação da propriedade, não há como se acolher a pretensão de afastamento da constrição judicial por quem não possui o domínio do bem e, assim, não possui legitimidade para pleitear essa medida. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos opostos por Ilda Dias Ribeiro e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 300,00 (artigo 20, 4, do CPC), ficando, entretanto, suspensa a obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, caso persista o estado de hipossuficiência declarado à folha 08, extinguindo-se a mesma após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. P.R.I. Três Lagoas-MS, 12 de junho de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001239-38.2009.403.6003 (2009.60.03.001239-0) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANA CLAUDIA CONCEICAO**  
Autos nº 0001239-38.2009.403.6003 Exequente: Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul Executado: Ana Claudia Conceição Classificação: B SENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Ana Claudia Conceição, objetivando o recebimento de crédito de folha 10. A Exequente requereu a extinção do feito face ao pagamento do crédito exequendo (folha 47). É o relatório. 2. Fundamentação. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela Executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela Exequente (folha 47). 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo extinta a presente Execução de Título Extrajudicial com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Diante da renúncia do prazo recursal de folha 47, certifique-se o trânsito em julgado. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 12 de junho de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0001985-61.2013.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LAURA SIMONE PRADO**  
Autos nº 0001985-61.2013.403.6003 Exequente: Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul Executado: Laura Simone Prado Classificação: B SENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Laura Simone Prado, objetivando o recebimento de crédito de folha 06. A Exequente requereu a extinção do feito face ao pagamento do crédito exequendo (folha 25). É o relatório. 2. Fundamentação. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela Executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela Exequente (folha 25). 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo extinta a presente Execução de Título Extrajudicial com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Diante da renúncia do prazo recursal de folha 25, certifique-se o trânsito em julgado. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 12 de junho de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000161-96.2015.403.6003** - LUIZ EDUARDO DA SILVA X JOSE LUIZ DA SILVA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X PRO-REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUC., CIENCIA E TECN. DO MS - IFMS  
Mandado de Segurança nº. 0000161-96.2015.403.6003 Impetrante: Luiz Eduardo da Silva Impetrado: Diretor do Campus de Três Lagoas/MS do IFMS. Classificação: BSENTENÇA1. Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por Luiz Eduardo da Silva, qualificado na inicial, em face do Diretor de Ensino, Pesquisa e Extensão do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS, Campus de Três Lagoas/MS, por meio do qual se pretende, liminarmente, compelir o impetrado a emitir Certificado de Conclusão do Ensino Médio. O impetrante alega que realizou as provas do ENEM/2014 e obteve notas de desempenho acima do mínimo de 450 pontos para as áreas de conhecimento e 500 pontos para a redação, mas teve seu pleito indeferido administrativamente sob alegação de não preenchimento dos requisitos estabelecidos no Edital 002/2015-PROEN/IFMS; Portaria Normativa MEC nº 10/2012 e Portaria INEP nº 179/2014, referentes à indicação da pretensão de utilização dos resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato de inscrição, bem como a Instituição Certificadora; e exigência de possuir 18 anos completos até a data da realização da primeira prova do ENEM 2014 (08 de novembro de 2014). Admite que não indicou a pretensão de utilização do resultado do exame para fins de certificação e que não possui dezoito anos completos, mas argumenta que estariam atendidas as condições para a certificação e, conseqüentemente, para ingresso em ensino superior, uma vez que obteve as pontuações mínimas exigidas, detendo capacidade intelectual para prosseguir os estudos em nível superior, cujo direito encontraria suporte na Constituição Federal (art. 205), no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 54, V) e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9394/96 - art. 4º, I, V; art. 5º 5º), que preveem o acesso aos níveis mais elevados do ensino segundo a capacidade de cada um. Acrescenta que o inciso II do artigo 2º da Portaria 807/2010 do Ministério da Educação possibilita a certificação no nível de conclusão do ensino médio pelo sistema estadual e federal de ensino com base nos resultados do ENEM. Informa estar cursando o 7º período do Curso de Educação Profissional de Ensino Médio em Informática no IFMS-Três Lagoas-MS, e que obteve classificação na seleção para o curso Letras-Português da UFMS. Às fls. 29/34, indeferiu-se o pedido liminar. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 41/47), afirmando que o impetrante não havia completado 18 anos quando da realização do certame, bem como que ele deixou de indicar a finalidade de obter a certificação ora pleiteada com base no resultado do ENEM. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 49/52, opinando pela concessão da segurança. É o relatório. 2.

Fundamentação Ao tratar do tema educação, o artigo 208, inciso V, da Constituição Federal, preceitua que o dever do Estado com a educação será efetivado, mediante garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9394/96), no tocante aos cursos e exames supletivos, estabelece o seguinte: Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão: I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos; II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos. 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames. A par da disciplina legal, a certificação de conclusão do Ensino Médio foi regulamentada por normas expedidas pelo Ministério da Educação e pelo INEP. A Portaria Normativa nº 10, de 23 de maio de 2012, expedida pelo Ministério da Educação, que revogou a Portaria Normativa MEC nº 16, de 27 de julho de 2011, dispõe sobre a certificação de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência, com base no Exame Nacional do Ensino Médio-ENEM, e estabelece o seguinte: Art. 1º A certificação de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência destina-se aos maiores de 18 anos que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade e que estão fora do sistema escolar regular. Art. 2º A certificação de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio-ENEM deverá atender aos requisitos estabelecidos pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais-INEP, mediante adesão das Secretarias de Educação dos Estados e dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia. De seu turno, o INEP (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira) editou a Portaria nº 179, de 28/04/2014, que dispõe sobre o processo de certificação, as competências das Instituições Certificadoras e do INEP, e sobre os requisitos necessários à obtenção de certificado de conclusão do Ensino Médio e declaração parcial de proficiência com a utilização dos resultados de desempenho obtidos no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, relevando a transcrição de alguns dos dispositivos: Art. 1º O participante do ENEM interessado em obter o certificado de conclusão do Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência deverá atender aos seguintes requisitos: I - indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora; II - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame; III - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; IV - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. A certificação do Ensino Médio com base nas notas obtidas no Exame Nacional do Ensino

Médio - ENEM tem por objetivo permitir a conclusão desse ciclo de ensino às pessoas que não o fizeram em idade apropriada, tratando-se de forma supletiva de aferição do conhecimento para fins de prosseguimento de estudos. Os requisitos para a certificação do ensino médio estabelecidos pelo Ministério da Educação e pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP foram veiculados por meio de portaria, cuja espécie normativa deve estar em conformidade com as disposições constitucionais e legais atinentes à matéria. Conquanto o artigo 208, inciso V, da Constituição Federal estabeleça a capacidade individual como um dos requisitos para o acesso aos níveis mais elevados do ensino, não exclui a exigência outras condições que visem a garantir o processo pedagógico, compatíveis com o sistema de ensino, seleção e disponibilização das vagas existentes. Sob essa óptica, a exigência quanto à idade de 18 anos e pontuação mínima nas disciplinas avaliadas guarda perfeita harmonia com as disposições legais referentes aos exames supletivos destinados ao prosseguimento de estudos em caráter regular, conforme se constata pela leitura do artigo 38 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9394/96), acima transcrito. A interpretação jurisprudencial é no sentido de que a exigência de idade mínima e de outros requisitos para certificação do ensino médio, com base nas notas do ENEM, não é ilegal, conforme se pode conferir pelas seguintes ementas: AGRADO DE INSTRUMENTO. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. CONCLUSÃO DO CURSO MÉDIO. CERTIFICADO. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. A Lei nº 9.394/96 prevê que os cursos de graduação estão abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo. Os candidatos que pretendem se matricular no curso de graduação deverão apresentar diploma de conclusão do curso médio devidamente reconhecido pelo MEC. Não obstante o brilhantismo acadêmico da agravante, constata-se que ela não concluiu efetivamente o ensino médio. Para a realização do exame do ENEM, de acordo com a Resolução/SED nº 2424/2011, o candidato deve ter 18 (dezoito) anos completos até a data da realização da primeira prova, requisito ausente no caso da aluna em questão. A jurisprudência firmou entendimento de que a aprovação como treineiro, em concurso vestibular, não autoriza a efetivação de matrícula em curso superior, haja vista que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (9493/96) exige que o candidato à vaga tenha concluído o curso médio (RESP 604161, 1ª Turma. Rel. Ministro José Delgado, DJ 20/02/2006). As normas editadas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação visam garantir que o aluno não ultrapasse etapas, sob pena de prejudicar o processo pedagógico, que tem por finalidade garantir a preservação do princípio da isonomia. Para o ingresso no ensino superior é necessário que o candidato cumpra todas as exigências do edital, inclusive a data da matrícula, com a entrega de todos os documentos exigidos, o que não ocorreu. A exigência da entrega dos documentos não é abusiva, nem ilegal, pelo contrário, ela atende ao prescrito na lei, pois, como já dito, a conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso no ensino superior. Os critérios de matrícula, avaliação e promoção configuram atos discricionários das universidades, que podem ser escolhidos com liberdade, seguindo disposições previamente estabelecidas no Regimento Geral da Instituição e respeitada a legislação de regência e a Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. (AI 00048421320144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2015 ..FONTE REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RECUSA DE MATRÍCULA. ART. 44, INCISO II, DA LEI N. 9.394/96. APROVAÇÃO NO ENEM. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. REQUISITOS DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS NA DATA DA 1ª PROVA. NÃO PREENCHIMENTO. I - O ingresso em curso de graduação em instituição de ensino superior está condicionado à regular conclusão do ensino médio, conforme se depreende do disposto no art. 44, inciso II da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96). II - O direito à obtenção de Certificado de Conclusão do Ensino Médio, por meio da realização do ENEM, está sujeito ao preenchimento de requisitos referentes à pontuação e à idade, conforme regramento dado pelo art. 2º da Portaria n. 4, de 11.02.10, do Ministério da Educação. III - Não preenchido o requisito da idade, na medida em que na data da primeira prova do referido exame o Impetrante possuía 17 (dezesete anos). IV - Apelação improvida. (TRF - 3ª Região; Sexta Turma; AC nº 0000486-66.2010.403.6126; Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa; j. 18.10.2012; DJE. 26.10.2012) No mesmo sentido, os seguintes julgados: AI 00048404320144030000, Desembargador Federal Nelson dos Santos, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial de 05/12/2014; AMS 00004428620144036003, Juiz Convocado Ciro Brandani, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial de 07/10/2014; AI 00025756820144030000, Juiz Convocado Roberto Jeuken, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial de 16/05/2014. No caso em exame, consta do documento de fl. 16 que o indeferimento do pedido de certificação da conclusão do Ensino Médio se operou pelo não atendimento dos requisitos previstos pelo item 1.1, a e b, que tratam da necessidade de informação, no ato de inscrição do ENEM, quanto à pretensão de utilizar os resultados de desempenho para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, e do requisito etário (idade mínima de dezoito anos completos até a data da realização da primeira prova do ENEM 2014). Deveras, o impetrante não havia completado 18 anos quando da realização do certame, o que obsta a expedição de Certificado de Conclusão do Ensino Médio com base no resultado de tal prova. Reitera-se que o atendimento quanto ao requisito etário (18 anos) é indispensável para a certificação postulada, nos termos exigidos pelo inciso II do 1º do artigo 38 da Lei nº 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação). Desse modo, considerando que o impetrante não atendeu a todos os requisitos previstos na Portaria Normativa Nº 10, de 23 de maio de 2012, expedida pelo Ministério da Educação, e na Portaria nº 179, de

28/04/2014, editada pelo INEP, sobretudo por não possuir a idade mínima de 18 (dezoito) anos à época do exame, a pretensão de expedição de certificado de conclusão do ensino médio unicamente com base nas notas obtidas no ENEM não pode ser acolhida.3. DispositivoDiante do exposto, denego a segurança e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas.Sem honorários sucumbenciais (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).Fixo os honorários da defensora dativa nomeada à fl. 11, Dr.ª Vânia Queiroz Farias, no valor máximo da Tabela, a serem pagos após o trânsito em julgado. P.R.I. Três Lagoas/MS, 11 de junho de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal substituto

**0000397-48.2015.403.6003** - HENRIQUE RODRIGUES BARBOSA(MS018621 - CICERO RUFINO DE SENA) X SECRETARIA DE EDUCACAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Mandado de segurança nº. 0000397-48.2015.4.03.6003Impetrante: Henrique Rodrigues BarbosaImpetrado: Diretor Geral do Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS.Classificação:

BSENTENÇA:1. Relatório.Henrique Rodrigues Barbosa, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com o intuito de compelir a autoridade impetrada a emitir o certificado de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência.O impetrante alega que prestou o ENEM 2014 com o fim de eliminar matérias do ensino médio, para ingressar no Ensino Superior no segundo semestre do corrente ano. Afirma que formulou o requerimento à instituição de ensino, o qual foi indeferido. O pedido de medida liminar foi deferido às folhas 30/34, e a autoridade impetrada prestou informações (folhas 44/49).Às folhas 50/54, foi apresentada pelo impetrado cópia da declaração parcial de proficiência, demonstrando o cumprimento da liminar. O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança, com a finalidade de possibilitar ao impetrante a obtenção da declaração parcial de proficiência (folhas 59/62).É o relatório.2. Fundamentação.Adoto como razões de decidir as mesmas lançadas por ocasião da concessão da liminar, nos seguintes termos:Ao tratar do tema educação, o artigo 208, inciso V, da Constituição Federal, preceitua que o dever do Estado com a educação será efetivado, mediante garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9394/96), no tocante aos cursos e exames supletivos, estabelece o seguinte:Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos. 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.A par da disciplina legal, a certificação de conclusão do Ensino Médio foi regulamentada por normas expedidas pelo Ministério da Educação e pelo INEP.A Portaria Normativa Nº 10, de 23 de maio de 2012, expedida pelo Ministério da Educação, que revogou a Portaria Normativa MEC n 16, de 27 de julho de 2011, dispõe sobre a certificação de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência, com base no Exame Nacional do Ensino Médio-ENEM, e estabelece o seguinte:Art. 1º A certificação de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência destina-se aos maiores de 18 anos que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade e que estão fora do sistema escolar regular. Art. 2º A certificação de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio-ENEM deverá atender aos requisitos estabelecidos pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais-INEP, mediante adesão das Secretarias de Educação dos Estados e dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia. De seu turno, o INEP (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira) editou a Portaria nº 179, de 28/04/2014 (com a redação retificada no DOU de 22/07/2014), dispôs sobre o processo de certificação, as competências das Instituições Certificadoras e do INEP e os requisitos necessários à obtenção de certificado de conclusão do Ensino Médio e declaração parcial de proficiência com a utilização dos resultados de desempenho obtidos no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, relevando a transcrição de alguns dos dispositivos:Art. 1º O participante do ENEM interessado em obter o certificado de conclusão do Ensino Médio deverá atender aos seguintes requisitos: I - indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora; II - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame; III - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; IV - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Parágrafo único: O participante do ENEM interessado em obter a declaração parcial de proficiência nas áreas de Ciências Humanas e suas Tecnologias, Ciências da Natureza e suas Tecnologias e Matemática e suas Tecnologias deverá atingir em cada uma delas o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos. Para obter a declaração parcial de proficiência na área de Linguagens, Códigos e suas Tecnologias deverá atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na prova objetiva e o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na prova de redação. Em ambos os casos, os participantes deverão atender aos requisitos previstos nos incisos I e II deste artigo.A certificação do ensino médio está condicionada à obtenção de pontuação mínima em cada uma das áreas de conhecimento aferidas pelo exame e objetiva suprir a frequência ao ciclo de ensino médio em relação àqueles que não o fizeram em idade apropriada.Já a Declaração Parcial de Proficiência comprova que o participante demonstrou o

conhecimento mínimo exigido em uma ou mais áreas de conhecimento avaliadas no ENEM, equivalentes aos conteúdos curriculares do Ensino Médio. Os requisitos para a certificação do ensino médio estabelecidos pelo Ministério da Educação e pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP foram veiculados por meio de portaria, cuja espécie normativa deve estar em conformidade com as disposições constitucionais e legais atinentes à matéria. Conquanto o artigo 208, inciso V, da Constituição Federal estabeleça a capacidade individual como um dos requisitos para o acesso aos níveis mais elevados do ensino, não exclui a exigência outras condições que visem a garantir o processo pedagógico, compatíveis com o sistema de ensino, seleção e disponibilização das vagas existentes. Sob essa óptica, a exigência quanto à idade de 18 anos e pontuação mínima nas disciplinas avaliadas guarda perfeita harmonia com as disposições contidas no artigo 38 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9394/96), acima transcrito. De outra parte, apesar de se admitir a inclusão de opção quanto à pretensão de utilização dos resultados do exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, por ocasião da inscrição no ENEM, a falta de manifestação do candidato não pode afastar o direito garantido por lei, se atendidos os demais requisitos concernentes à idade e à pontuação mínima nas disciplinas que servem para aferição do conhecimento. A exigência dessa manifestação prévia, além de não encontrar previsão na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, revela-se destituída de razoabilidade, não podendo configurar óbice à emissão do certificado de conclusão do ensino médio ou de declaração de proficiência, conforme se verifique o atendimento dos demais pressupostos. Registradas essas premissas, observa-se que à época do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM (novembro/2014), o impetrante possuía 20 (vinte) anos, de forma que restou atendido o requisito etário. Por outro lado, o documento de folha 27 registra que ele alcançou nota superior a 450 pontos nas seguintes áreas de conhecimento: Ciências Humanas e suas Tecnologias (547,3 pontos), Ciências da Natureza e suas Tecnologias (496,4 pontos), Linguagens, Códigos e suas Tecnologias (470,2 pontos), Matemática e suas Tecnologias (457,0 pontos). Destarte, somente não atingiu a pontuação mínima na prova de Redação, para a qual se exigiria 500 pontos, conforme dispõe a Portaria nº 179, de 28/04/2014, expedida pelo INEP. À vista desse quadro probatório, excluída a área de conhecimento referente a Linguagens, Códigos e suas Tecnologias, para a qual a certificação exige dupla condição, ou seja, obtenção de 450 pontos na respectiva área de conhecimento, bem como 500 pontos na prova de Redação (art. 1º da Portaria INEP nº 179, de 28/04/2014), constata-se que o impetrante atingiu as notas mínimas exigidas para a certificação de proficiência das demais áreas de conhecimento. Neste sentido, comprovado o direito líquido e certo do impetrante, conclui-se que a concessão da segurança referente à declaração parcial de proficiência é a medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, confirmando a liminar de natureza satisfativa que já foi cumprida, para a expedição da declaração parcial de proficiência relativamente às disciplinas em que o impetrante tenha obtido a pontuação mínima prevista pelo inciso III do artigo 1º da Portaria INEP nº 179, de 28/04/2014 (com a redação retificada no DOU de 22/07/2014), quais sejam: Ciências Humanas e suas Tecnologias (547,3 pontos), Ciências da Natureza e suas Tecnologias (496,4 pontos) e Matemática e suas Tecnologias (457,0 pontos). Declaro resolvido o processo pelo mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). P.R.I. Três Lagoas/MS, 11 de junho de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000907-03.2011.403.6003** - ROZELY FERREIRA DE SOUZA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROZELY FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à APSADJ para que no prazo de 20 dias promova a implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos de fls. 73/74v. Intimem-se. Com a vinda das informações, retornem os autos ao INSS para manifestação.

#### **Expediente Nº 4220**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000331-68.2015.403.6003** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO BARROS DE ARAUJO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Para readequação da Pauta de Audiências, em virtude da Inspeção Ordinária a ser realizada no período de 25 a 29 de maio de 2015, redesigno a Audiência de Instrução para oitiva da testemunha Clarindo Cezar Neiris para o dia 24/06/2015, às 16h40. Ciência ao MPF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0002019-70.2012.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001785-88.2012.403.6003) COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO AGROEMPRESARIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL PARANA(PR015502 - ANACLETO GIRALDELI FILHO E PR035971 - GEANDRO OLIVEIRA FAJARDO) X JUSTICA PUBLICA

**0003976-38.2014.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003356-26.2014.403.6003) MARCO ANTONIO DOS SANTOS BARBOSA X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para, no prazo de 10(dez) dias, juntar aos presentes autos cópia do auto de Prisão em Flagrante, boletim de ocorrência ou relatório policial, do auto de apreensão bem como do laudo pericial do veículo apreendido. Após, juntados os supramencionados documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, com a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos. O requerente fica desde já advertido de que o transcurso in albis do prazo acima assinalado será entendido como desinteresse no prosseguimento do presente feito. Publique-se. Cumpra-se.

**0004063-91.2014.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003356-26.2014.403.6003) MARCO ANTONIO DOS SANTOS BARBOSA X JUSTICA PUBLICA

Visto. Concedo ao requerente o prazo de 30 (trinta) dias para que junte cópia do auto de prisão em flagrante, referente à comunicação de prisão em flagrante nº 0003356-26.2014.4.03.6003 deste Juízo, bem com de possível decisão da Justiça Federal a respeito do firmamento ou não da competência para processar e julgar o feito. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, vindo oportunamente conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0001708-11.2014.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X PEDRO HENRIQUE TASCA(MS008640 - GUSTAVO GOTTARDI) X EDUARDO CAETANO CARDOSO DA SILVA(MS014135 - TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO) X FABIO NAIME PALAZZO(MS014135 - TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO) X ALYSSON GUILHERME MALHEIRO(MS013860 - ANDRE CLEMENTE MARANHA)

Em sede de pedido de diligências anteriores à apresentação de memoriais finais, o MPF apresentou manifestação com requerimentos às fls. 671. Visto que o material elencado pelo MPF em sua petição demonstra-se necessário à análise do mérito da ação, defiro o pedido do MPF. Proceda a Secretaria à requisição do material especificados pelo Parquet ainda não juntado aos autos. Com a juntada de todo o material requerido, dê-se vistas ao MPF para alegações finais, independentemente de novo despacho. Intimem-se os réus para que apresentem requerimento de eventuais diligências no prazo de 03 (três) dias. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0001724-62.2014.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1565 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X JULIO CESAR LEMOS DE FARIA

Embargos declaratórios interpostos pela defesa de JÚLIO CÉSAR LEMOS DE FARIA, contra a decisão de fls. 300, fundados contradição e omissão. Em síntese, sustenta que não foi antecipada a o início da fase instrutória sem a regular citação do réu e apresentação de sua defesa prévia e, em consequência requereu a suspensão dos atos instrutórios determinados e a citação pessoal do réu. É o relatório. O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal. O manejo dos embargos declaratórios está autorizado nas situações previstas no artigo 382 do Código de Processo Penal, quais sejam, obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão. Embora o recurso não tenha por objeto sentença, é de se admitir o seu uso, conforme doutrina Júlio Fabbrini Mirabete: Embora a lei preveja embargos de declaração apenas contra sentença ou acórdão (art. 619), por analogia cabe o recurso quanto a qualquer decisão judicial enquanto não houver preclusão. (Júlio Fabbrini Mirabete, Código de Processo Penal Interpretado, Atlas, 11ª ed., p. 975). Portanto, conheço do recurso. No mérito, assiste razão ao recorrente, uma vez que o procedimento ser seguido no feito é o previsto nos arts. 513 e seguintes do CPP, devendo ser procedido, neste momento processual, o recebimento ou a rejeição da denúncia, com as consequências jurídicas para cada caso. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, acolho-os, com as disposições abaixo fixadas. Com efeito, constatada a supressão da fase de análise da pertinência ou não da denúncia, suspendo os atos instrutórios determinados e passo à análise da denúncia nos termos do art. 516 e 517 do CPP. Acerca da denúncia, do que se depreende dos autos, ela preenche os requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação do delito, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 daquele mesmo diploma legal (na redação dada pela Lei nº 11.719/08). Por outro lado, cumpre observar que há justa causa para a ação penal, posto que a denúncia vem embasada em inquérito policial, onde foram colhidas as provas da existência de fato que constitui crime, em tese, e indício de autoria, a justificar o

oferecimento da denúncia. Assim, recebo a denúncia oferecida às fl. 171/177 em face de JÚLIO CÉSAR LEMOS DE FARIA. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação. Cite-se o acusado, por meio de Carta Precatória expedida à Comarca de Paranaíba/MS, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, nos termos e para os fins do parágrafo 2 do art. 396-A do CPP. Solicitem-se as certidões de antecedentes criminais de praxe, salvo aquelas disponibilizadas por meio eletrônico (internet), que deverão ser impressas e juntadas aos autos, devendo ser solicitada, ainda, a certidão de objeto e pé do que eventualmente constar, conforme requerido no item 2, da manifestação ministerial de fl. 169. Cadastre-se o defensor constituído pelo réu JÚLIO CÉSAR LEMOS DE FARIA. Ciência ao MPF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0000460-59.2004.403.6003 (2004.60.03.000460-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ELIZETE APARECIDA RODRIGUES CONSTANTINO(MS011582 - RAFAELA RODRIGUES CARLOS) X ZENAIDE DA COSTA SOARES(MS011582 - RAFAELA RODRIGUES CARLOS)**

Diante do encerramento da instrução e da apresentação de alegações finais por parte do MPF fica a defesa intimada para alegações finais, nos termos do art. 403, 3 do Código de Processo Penal. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

**0000173-62.2005.403.6003 (2005.60.03.000173-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X JOELSON CANDIDO DIAS(MS009214 - JOSE AYRES RODRIGUES E MS006891E - ROBERT QUEIROZ DE ALMEIDA)**

Processo nº. 0000173-62.2005.403.6003 Autor: Ministério Público Federal Réu: Joelson Candido Dias. Classificação: DSENTENÇA1. Relatório. O MINISTERIO PUBLICO FEDERAL denunciou JOELSON CANDIDO DIAS, qualificado nos autos, como incurso no artigo 95, alínea d, da Lei 8.212/91 (pelos fatos praticados entre abril/98 e 14.10.2000) e artigo 168-A do Código Penal pela prática dos fatos delituosos praticados após 14.10.2000. Imputa-se ao acusado a conduta prevista no artigo 168-A, porque teria deixado de recolher, ao Fundo de Previdência e Assistência Social, as contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados, no período de 04/98 e 12/2001 a 01/2004, o que se apurou mediante ação fiscal desenvolvida no estabelecimento denominado Supermercado Talismã, situado na cidade de Três Lagoas/MS. Narra-se na peça inaugural que através da fiscalização efetuada naquela empresa foram lavradas as LDCs nº 35.686.081-7, no valor de R\$ 1.057,35 (um mil, cinquenta e sete reais e trinta e cinco centavos) e de nº 35.686.084-1, no valor de R\$ 55.455,76 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e seis centavos). A denúncia foi recebida em 13/03/2006 (fls. 122). O réu foi citado pessoalmente (fl. 130), interrogado em juízo (fls. 136/137), bem como apresentou defesa prévia (fl. 143). As Certidões de antecedentes criminais foram juntadas aos autos (fls. 133/134; 145/146 e 155/163). Realizou-se a oitiva da testemunha da acusação, mediante carta precatória (fl. 176/177). As testemunhas de defesa prestaram depoimento perante este juízo (fls. 199/206). Na fase do artigo 499 do CPP (vigente à época), o Ministério Público requereu a expedição de ofício à Receita Federal para a obtenção de informações quanto ao parcelamento ou pagamento (fl. 208). Em resposta ao ofício expedido pelo juízo, o Delegado da Receita Federal informou que os débitos Debcad 35.686.081-7 e Debcad 35.686.084-1 encontravam-se em cobrança (fl. 213). A defesa foi intimada para se manifestar quanto ao interesse em novo interrogatório do réu, diante da alteração do Código de Processo Penal operada pela Lei 11.719/08 (fl. 219), quedando-se, porém, inerte, conforme certidão dos autos (fl. 327). O réu requereu a suspensão da pretensão punitiva em razão do parcelamento dos débitos, oportunidade em que juntou documentos (fls. 223/324). O Ministério Público Federal ofereceu alegações finais, oportunidade em que postulou pela condenação do réu, nos termos da peça acusatória, por entender confirmada a materialidade e autoria delitiva, constatada a conduta típica e ilícita, bem como a culpabilidade da ré. Quanto à aplicação da pena, manifestou-se pela fixação no mínimo legal e aplicação da atenuante da confissão espontânea (fls. 329/339). A defesa do réu, por sua vez, em alegações finais sustentou, preliminarmente, a suspensão da pretensão punitiva, em razão do denunciado ter efetuado adesão ao programa de parcelamento das dívidas fiscais, consoante o permissivo da Lei 11.941/2009. No mérito, requereu a absolvição, por ausência de conduta dolosa, sob o argumento de que o réu não possuiu o animus de se apropriar de valor indevido (animus rem sibi habendi) porque passava por dificuldades financeiras, sustentando que o tipo em questão exige dolo específico, bem como por estar amparado pela inexigibilidade de conduta diversa (fls. 368/372). O feito foi convertido em diligência para que a Procuradoria da Fazenda Nacional se manifestasse quanto ao deferimento do parcelamento dos débitos (fl. 393). Em resposta, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou que os créditos tributários identificados pelos Debcad 35.686.081-7 e Debcad 35.686.084-1, estavam com a exigibilidade suspensa (fl. 399). Em 11/03/2011 (fl. 404) foi decretada a suspensão da pretensão punitiva, com a consequente suspensão do processo e prazo prescricional. À fl. 414, a Fazenda Nacional informou que o réu deixou de efetuar os recolhimentos correspondentes ao parcelamento desde julho de 2011, juntando extratos aos autos (fls. 415/420). O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito (fl. 423). Em

30/07/2014, foi determinado o prosseguimento do processo (fl. 430), após ser dada a oportunidade ao réu de se manifestar quanto à rescisão do parcelamento (fl. 425 e 428), vindo, então, os autos conclusos para a sentença. É o relatório. Passo a decidir.

## 2. Fundamentação.

### 2.1 Suspensão da Pretensão Punitiva.

O réu sustenta, preliminarmente, em alegações finais que aderiu ao parcelamento integral dos débitos fiscais, inclusive os constantes das LCDs nº 35.686.081-7 e 35.686.084-1, com base na Lei 11.941/09, reportando-se aos documentos que juntou aos autos para fundamentar sua pretensão. Convertido o feito em diligência (fl. 393), foi decretada a suspensão da pretensão punitiva (decisão de fl. 404), com base nas informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 399), a qual informou na oportunidade que os créditos tributários estavam com a exigibilidade suspensa, em virtude da adesão do acusado ao parcelamento. Posteriormente, em virtude do lapso temporal transcorrido, oficiou-se à Fazenda Nacional com o fim de se verificar o recolhimento regular das parcelas (fl. 410), tendo sido informado, porém, que desde julho de 2011 os recolhimentos deixaram de ser efetuados (fl. 414). Provocado a se manifestar, o réu limitou-se a requerer dilação de prazo para realização de composição amigável perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, deixando de comprovar documentalmente a sua alegação ou mesmo a regularidade dos recolhimentos. Portanto, uma vez que já foi analisada a existência da causa de suspensão da pretensão punitiva, em virtude do parcelamento noticiado, bem como diante da informação de interrupção do recolhimento das parcelas desde julho de 2011, verifico que não há impedimento à análise do mérito da presente ação penal, encontrando-se prejudicada a preliminar suscitada pelo réu.

### 2.2 Adequação Típica e Materialidade

A conduta delitiva imputada ao réu, na presente ação penal, está descrita no Código Penal (art. 168-A, I, I), in verbis: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 1o Nas mesmas penas incorre quem deixar de: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) O crime tipificado no art. 168-A do CP visa a tutelar a Seguridade Social e, secundariamente, a ordem tributária. Trata-se de crime comum; formal e omissivo próprio, ou seja, independe de resultado naturalístico para sua consumação; e unissubssistente (praticado num único ato). A conduta descrita no 1º, inciso I, do art. 168-A do CP, que substituiu a modalidade antes prevista na alínea d do art. 95 da Lei nº 8.212/91, consiste em deixar de arrecadar (recolher) e entregar à Previdência Social a contribuição que tenha sido descontada de pagamento efetuado ao segurado. Cabe aqui, então, proceder à emendatio libelli para o fim de adequar corretamente os fatos ao referido tipo penal (art. 168-A, I, inciso I). Procedendo-se à subsunção dos fatos descritos na denúncia com a descrição típica do delito em questão, verifico que a prova material dos autos revela que o acusado, efetivamente deixou de recolher, ao Fundo de Previdência e Assistência Social, as contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados, no período de 04/98 e 12/2001 a 01/2004. Com efeito, a materialidade delitiva da infração prevista no art. 168-A, I, I, do Código Penal ficou demonstrada, por meio dos seguintes documentos: - Lançamentos de Débitos Confessados (LDC) nº 35.686.081-7 (fl. 17) e nº 35.686.084-1 (fl. 31); - Discriminativos Sintéticos dos Débitos (fls. 22 e fls. 41/44); - Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 11/12); Tais documentos demonstraram que foram descontadas dos empregados da empresa individual SUPERMERCADO TALISMÃ contribuições previdenciárias não recolhidas aos cofres do INSS, no período de 04/98 e 12/2001 a 01/2004, acarretando um débito, na época, quanto a LDC nº 35.686.081-7, no valor de R\$ 1.057,35 (um mil, cinquenta e sete reais e trinta e cinco centavos) e quanto a LCD nº 35.686.084-1, no valor de R\$ 55.455,76 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e seis centavos). Ainda a respeito da materialidade do crime em comento, vale destacar que os créditos tributários foram regularmente constituídos, na data de 28/06/2004, por meio LCDs nº 35.686.081-7 e nº 35.686.084-1. Com efeito, demonstrado pelo procedimento administrativo-fiscal constante dos autos a ocorrência de pagamento de parcelas salariais aos empregados da empresa (folhas de pagamento - fls. 58/67), lícito concluir pela existência de desconto (dever de descontar imposto pela norma jurídica tributária ao responsável tributário) e ausência de repasse dos valores arrecadados, gozando de presunção iuris tantum de certeza e liquidez o crédito constituído pela Administração Tributária.

### 2.3 Autoria e Tipicidade Subjetiva

A autoria também restou comprovada. É possível colher da Representação Fiscal para Fins Penais que a fiscalização desenvolveu-se perante empresa individual cuja responsabilidade pela gerência recaia sobre o acusado, uma vez que figurava na condição de empresário individual, conforme consta da declaração de firma individual de fl. 57. Assim, o acusado ostentava a qualidade de administrador, nos períodos ali retratados, deixando de recolher e repassar à Previdência Social as contribuições sociais descontadas dos salários de seus empregados, em contexto que evidencia que o mesmo detinha efetivamente o poder de mando, decidindo, portanto, pelo recolhimento ou não das contribuições descontadas dos empregados. Acrescente-se que em seu interrogatório na fase policial (fls. 202), o acusado confirmou que, nos períodos referidos na denúncia, a contribuição previdenciária não foi recolhida ao INSS, embora tenha sido descontada dos salários dos empregados. Segundo o réu, o não recolhimento se deu em virtude das dificuldades financeiras apresentadas pela empresa. Desta forma, demonstrou efetivo conhecimento a respeito do fato objeto da presente ação penal, reconhecendo também possuir poder de administração dos negócios da empresa. Na oportunidade, afirmou que (fl. 101/102): Que o interrogado é o único proprietário da empresa

JOELSON CANDIDO DIAS, cujo nome fantasia é SUPERMERCADO TALISMÃ; Que confirma que no início do ano de 2004, a sua empresa foi fiscalizada pelo INSS; Que com relação aos débitos previdenciários mencionados nos autos, afirma que cerca de um ano antes da fiscalização, deixou de recolher aos cofres da previdência social os valores descontados dos salários dos empregados; Que, entretanto, contesta o valor lançado pelo Auditor Fiscal da Previdência Social, alegando que o valor é menor que o lançado; Que, por outro lado, afirmou que deixou de recolher as contribuições previdenciárias em virtude de dificuldades financeiras; (...) Em juízo, por sua vez, voltou a confessar a ausência dos recolhimentos, bem como a sua responsabilidade pela gerência da empresa (fls. 136/137): Declara serem verdadeiros os fatos narrados na denúncia, porém discorda dos valores. Declara que firmou termo de confissão de dívida no qual acabou por declarar não pago algumas contribuições já recolhidas. Reconhece no entanto que em vários meses deixou de repassar ao INSS o montante das contribuições descontadas. Não obstante soubesse das consequências legais do não recolhimento, não procedeu o recolhimento em razão de dificuldades financeiras enfrentada pela empresa. (...) De acordo com a doutrina pátria, o sujeito ativo do crime em questão é o substituto tributário, que tem, por lei, o dever de recolher determinada quantia, também legalmente prevista, do contribuinte e repassá-la à previdência social. Segundo dispõem os artigos 121, II, e 135, III, ambos do Código Tributário Nacional, combinados com os artigos. 30, I, a, da Lei n.º 8.212/91, a empresa é a responsável pelo recolhimento das contribuições dos trabalhadores, sendo, deste modo, substituta tributária. Por sua vez, o administrador é o responsável pelos atos gerenciais, o que inclui o repasse à autarquia previdenciária dos valores recolhidos. Destarte, os elementos trazidos aos autos comprovam que o réu detinha poder para determinar ou obstar o pagamento das contribuições previdenciárias devidas pela empresa individual, substituindo o contribuinte do comando legal supracitado. Certa, pois, a autoria delitiva. No tocante à tipicidade subjetiva, é cediço que o crime em análise não depende, para sua configuração, do dolo específico, consistente em inverter o título da posse passando a ter a coisa como sua (*animus rem sibi habendi*), sendo suficiente o dolo genérico de descontar a quantia dos empregados e não repassá-la à Previdência. Com efeito, o dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a vontade de não repassar à Previdência Social as contribuições recolhidas, dentro do prazo legal, não se exigindo a intenção de ter os valores para si. Assim, a alegada dificuldade financeira da empresa não repercute na realização do tipo subjetivo, uma vez que basta a consciência e vontade de não recolher os valores descontados dos segurados à Previdência Social. Aliás, A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para a configuração do crime de apropriação indébita previdenciária, basta a demonstração do dolo genérico, sendo dispensável um especial fim de agir, conhecido como *animus rem sibi habendi* (a intenção de ter a coisa para si), conforme esposado no julgamento do HC 96.092/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 01.07.2009. Portanto, não merece acolhida a alegação de que o acusado não agiu com a intenção (dolo) de praticar o crime ou de lesar os cofres públicos.

2.4. Inexigibilidade de Conduta Diversa No que tange à tese da defesa de inexigibilidade de conduta diversa, em razão das dificuldades financeiras da empresa à época dos fatos, verifico que não merece acolhida. A causa supralegal de exclusão da culpabilidade da inexigibilidade diversa demanda o exame da possibilidade real existente de o autor agir ou não segundo os ditames do ordenamento jurídico. Haverá crime quando diante das circunstâncias fáticas, o autor podendo comportar-se em conformidade com o Direito, opta por violar a lei penal. Para que a inexigibilidade de conduta diversa constitua causa supralegal de exclusão de culpabilidade, é necessária a prova cabal e irretorquível da sua ocorrência. É preciso que a defesa demonstre que o agente esteve em situação de absoluta impossibilidade de adimplir o dever legal, por circunstância inexorável a que não deu causa, de modo que se permita concluir que não era razoável dele exigir conduta diversa ante tal circunstância. Isto porque o risco é inerente à atividade empresarial, e nenhum empresário está livre de suportar os momentos de crises econômicas de seus negócios. Assim, a dificuldade financeira apta a excluir a culpabilidade deve ser contemporânea à omissão do recolhimento, bem como objetivamente comprovada por meio de documentos pelos quais se possa evidenciar que não decorreram de mera temeridade dos negócios. Por outro lado, não se pode aceitar, pura e simplesmente, a omissão no recolhimento das contribuições sociais como sistemática normal de funcionamento da atividade empresarial, como faculdade e opção consciente do próprio empresário. Ressalte-se que não se espera a ruína da vida patrimonial dos sócios a fim de afastar a incidência da norma penal, contudo, incumbia ao réu demonstrar a alegada dificuldade financeira (com títulos protestados, perda de contratos, pedido de falência no período fiscalizado, etc.), decorrente de circunstâncias imprevisíveis ou invencíveis de modo a exigir um mínimo de mobilização econômica por parte dos administradores. De acordo com o art. 156 do Código de Processo Penal, é ônus do réu demonstrar os fatos com que pretende excluir as imputações, devidamente comprovadas, que lhe são feitas. Não se desincumbindo deste ônus, suas alegações caem por terra, pois alegar e não provar é o mesmo que não alegar. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 168-A, 1º, C/C O ART. 71, AMBOS DO CP. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. COMPROVADOS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO CONFIGURADA. DOSIMETRIA DA PENA. 1. Ré, na condição de sócia-gerente da empresa Julis Indústria e Comércio de Calçados Ltda., acusada de se apropriar de valores descontados das remunerações pagas a seus empregados, a título de contribuições previdenciárias nas competências de abril de 2002 a dezembro de 2003. 2. Materialidade e autoria comprovadas. 3. O tipo penal do art. 168-A exige apenas o dolo genérico, que consiste

da conduta omissiva de deixar de recolher no prazo legal as contribuições destinadas a previdência social. Precedente da Turma. 4. A defesa não logrou comprovar a debilidade financeira da empresa no período questionado na inicial, não sendo suficiente a mera alegação de falta de recursos para afastar a culpabilidade. 5. Pena fixada no mínimo legal, o que afasta a incidência da atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, II, d, do Código Penal (Súmula 231 do STJ). 6. Continuidade delitiva justificada (art. 71 do CP), tendo em vista que a acusada deixou de repassar as contribuições à previdência em vinte e três oportunidades, entre abril/2002 e dezembro/2003. 7. Apelação desprovida. (TRF 1ª Região - ACR 200738110008555 - Relatora Desembargadora Federal Monica Sifuentes - e-DJF1 07/03/2014) Frise-se, por oportuno, que a alegação de inexigibilidade de conduta diversa decorrente da dificuldade financeira não se sustenta uma vez que o contexto apresentado nos autos indica que a ausência dos recolhimentos se deu como faculdade e opção consciente do próprio empresário, inerente ao risco da atividade empresarial, na tentativa de expansão dos negócios, o que se percebe pelo depoimento prestado pelo acusado em seu interrogatório policial (fls. 101/102): Que tal dificuldade financeira foi gerada em virtude da inauguração de um outro mercado, SUPERMERCADO LAISMÃ MAX; Que logo que foi inaugurado o referido mercado, também foi inaugurado o SUPERMERCADO SANTO ANTONIO; Que em razão da vinda desse último mercado para Três Lagoas/MS houve uma redução significativa das vendas, gerando transtornos financeiros; Que acrescente-se a isso o fato de ter recebido vários cheques sem fundos, piorando a situação financeira; (...) As testemunhas de defesa Adriano Henrique Jurado e Antônio João em seus depoimentos também relatam como um dos motivos para a dificuldade financeira da empresa a tentativa de abertura de um novo estabelecimento (fls. 201/202 e 205): Que o acusado encontra-se numa situação difícil, pois várias pessoas entre fornecedores se dizem credores do acusado, além de ter um débito junto a procuradoria da fazenda nacional. Que o acusado tentou estabelecer um comércio do mesmo ramo em um bairro mais afastado, mas o negócio também não deu certo. (...) Que o acusado quando abriu o segundo supermercado no centro da cidade, acreditava que atenderia a classe média, rendendo maiores lucros. Ocorre o supermercado vindo de Dourados abriu uma loja próxima a do acusado, oferecendo preços bem mais baixos, o que levou a perda da clientela do supermercado do acusado. (...) Que no ano de 2001, o acusado abriu um novo supermercado, na esperança de que com o aumento do volume de vendas, houvesse uma redução dos preços pelos fornecedores. Todavia, um mês depois, um concorrente abriu um supermercado aproximadamente a duzentos metros de distância, o que reduziu o volume de vendas do novo supermercado. Que como os recursos eram limitados, a empresa priorizava o pagamento de fornecedores, salários, de água, luz, telefone. Que as parcelas também não foram recolhidas devido aos gastos do acusado com o novo supermercado. (...) Afasto, pois, a alegação de inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras. Comprovada, pois, a materialidade e a autoria delitivas e inexistindo prova de circunstâncias que isentem o réu da culpa ou da pena, de rigor a condenação do acusado pelo delito de apropriação indébita previdenciária. 2.5 Continuidade Delitiva Tendo em vista que a omissão criminosa se repete ao longo de vários meses (no período de 04/98 e entre 12/2001 a 01/2004), operando-se nas mesmas circunstâncias de tempo (meses sucessivos), local e modo de execução, imperioso a incidência do artigo 71 do CP, restando caracterizada a continuidade delitiva. No que diz respeito à quantidade de aumento no crime continuado, adiro ao entendimento da Segunda Turma do E. TRF3, segundo a qual, de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, 1/2 (metade); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (TRF3, AC 2006181001643-7/SP, Segunda Turma, Relator Des. Federal Renato Toniasso, DJ de 28/06/2006). Considerando-se o fato narrado na denúncia, de omissão pelo réu no recolhimento das contribuições previdenciárias no período de 04/98 e 12/2001 a 01/2004, que se adequa ao período de dois a três anos de omissão para fins de acréscimo de pena, conforme entendimento acima, aplico a causa de aumento no patamar de 1/4 para o réu JOELSON CANDIDO DIAS. Passo, então, a fazer a dosimetria da pena do acusado, com fulcro nos artigos 59 e 69 do Código Penal, obedecendo ao princípio constitucional de individualização da pena, nos moldes do artigo 5º, XLVI, da Constituição da República. 2.6 Dosimetria da Pena. Passo a dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do CP. O acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. 1ª fase) O acusado apresentou culpabilidade inerente ao delito praticado. Não há nada nos autos quanto à conduta social e personalidade do agente, pelo que, pelo princípio da presunção de inocência, tais elementos também não devem ser considerados para fins de aumento da pena. Já os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime não apresentam elementos extraordinários a ensejar a valoração, de forma que os considero como neutros. O acusado também não apresenta antecedentes, razão pela qual fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão. 2ª fase) Concorreu a circunstância atenuante prevista no art. 65, incisos III, alínea d, (confissão espontânea perante a autoridade policial), do Código Penal, no entanto, deixo de aplicá-la, eis que, nesta fase de dosimetria, não pode a pena ser fixada abaixo do mínimo legal previsto em abstrato ao tipo, consoante entendimento do STJ, Súmula 231 Não há circunstâncias agravantes. 3ª fase) Aumento a pena em 1/4 (um quarto) pela incidência da continuidade delitiva (art. 71 CP), portanto um pouco acima do mínimo legal,

considerando o período em que o réu praticou a conduta delitiva (dois a três anos de omissão), resultando na pena definitiva de 2 (dois) anos, 6 (seis) meses, já que ausentes outras causas de aumento ou diminuição. Pena de multa: A partir do critério bifásico, levando-se em conta os elementos do art. 59 do CP, bem como a previsão abstrata da pena de multa do art. 168-A do mesmo diploma, fixo a pena pecuniária em 68 (sessenta e oito) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente à época dos fatos. O valor do dia-multa foi fixado no patamar mínimo em decorrência de não haver nos autos informação precisa acerca da atual situação econômica do réu. A multa deverá ser liquidada com atualização monetária até o efetivo pagamento. Regime de cumprimento da pena: O regime de cumprimento pena é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Substituição da Pena Privativa de Liberdade por Restritiva de Direitos: Por força do artigo 44 do Código Penal, tendo em vista que as circunstâncias e motivos do crime não o desautorizam, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, no caso: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 05 (cinco) salários mínimos, cuja forma de pagamento deverá ser deliberada em audiência junto ao Juízo da execução; b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, sem prejuízo da multa anteriormente fixada.

3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e CONDENO JOELSON CANDIDO DIAS, qualificado nos autos, como incurso no art. 168-A, 1º, I, c.c artigo 71, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, a qual substituo por duas penas restritivas de direitos, quais sejam: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 05 (cinco) salários mínimos, cuja forma de pagamento deverá ser deliberada em audiência junto ao Juízo da execução; b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, acrescidas do pagamento de 68 (sessenta e oito) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária por ocasião da execução. Deixo de fixar valor mínimo de indenização, em razão da ausência de pedido expresso formulado nos autos (TRF-3 - ACR: 11386 SP 0011386-11.2008.4.03.6181, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 09/12/2014, SEGUNDA TURMA), bem como que os valores devem ser cobrados mediante competente execução fiscal. Não há fundamentos cautelares que impeçam o réu de apelar em liberdade. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado da sentença: a) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. b) Oficie-se o órgão competente para o registro de antecedentes criminais. c) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. P. R. I. Três Lagoas/MS, 29 de maio de 2015. RODRIGO BOAVENTURA MARTINS Juiz Federal Substituto

**0000428-78.2009.403.6003 (2009.60.03.000428-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X NATANAEL EDUARDO ROCHA DE LIMA(MS008075 - ISMAR GUEDES RIBEIRO DOS SANTOS E MS012132A - ALEXANDRE LOPES RIBEIRO)**  
Proc. nº 0000428-78.2009.403.6003 Autor: Ministério Público Federal Réu: Natanael Eduardo Rocha de Lima Classificação: DSENTENÇA 1. Relatório. O Ministério Público Federal apresentou denúncia contra Natanael Eduardo Rocha de Lima, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas dos artigos 1º, I, e 2º, I, ambos da Lei 8.137/90, por duas vezes, na forma do artigo 69, do Código Penal, e artigo 171, 3º, do Código Penal, uma vez. Consta da peça que o denunciado teria praticado as seguintes condutas, constatadas na ação fiscal nº 14120.000164/2008-41: 1) Em 30/04/2004, ao entregar a declaração de ajuste anual do imposto de renda de pessoa física, relativamente ao ano-calendário de 2003, com vontade de reduzir o tributo devido, mediante dedução na base de cálculo, teria declarado como pagas as seguintes despesas médicas: a) Flair José Carrilho (R\$ 5.000,00); b) Marta L. Carramona (R\$ 5.000,00); c) Susana Mara Fernandes de Araújo (R\$ 5.000,00); d) Aldo José Fernando da Costa (R\$ 5.000,00), e) Fundação CESP (R\$ 8.534,00). No entanto, os profissionais mencionados nada receberam do denunciado e não prestaram serviços ao mesmo ou a seus dependentes (vide folhas 73, 61, 56 e 63, respectivamente). O denunciado também não teria apresentado comprovação da despesa médica com Fundação CESP, conforme consignado no parecer nº 440/2008 (fls. 129/130). Em síntese, tais informações seriam falsas e teriam resultado em redução de R\$ 9.590,91 no imposto devido. 2) Em 06/05/2005, ao entregar a declaração de ajuste anual do imposto de renda de pessoa física, relativamente ao ano-calendário de 2004, com vontade de reduzir o tributo devido, mediante dedução na base de cálculo, teria declarado como pagas as seguintes despesas médicas: a) Alcindo Rodrigues Azambuja (R\$ 25.000,00), b) Fundação CESP (R\$ 67,77). No entanto, o profissional mencionado não teria prestado serviços ao denunciado ou a seus dependentes no período, tendo apenas emitido os recibos de forma gratuita (fl. 80). Quanto às declaradas com a Fundação CESP, conforme consignado no parecer nº 440/2008 (fls. 129/130), tais valores foram glosados por se tratarem de despesas com não dependentes. Em síntese, tais informações seriam falsas e teriam resultado em redução de R\$ 6.893,63 no imposto devido. 3) Ainda relativamente à declaração de imposto de renda pessoa física do ano-calendário 2003, além da supressão do imposto de renda, o denunciado, com a conduta fraudulenta descrita acima, teria obtido vantagem ilícita, com prejuízo aos cofres públicos, consistente em restituição indevida de imposto de renda no valor de R\$ 1.086,98. A denúncia foi recebida em 14/10/2009 (fl. 159). O réu foi citado (fl. 183) e apresentou

defesa preliminar (fls. 184/201).Atendendo a requerimento do MPF (fls. 216/217), foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para que informasse a atual situação dos débitos mencionados (fl. 220). À folha 223 consta a informação de que os débitos não foram pagos e que o contribuinte foi excluído do parcelamento.A decisão que recebeu a denúncia foi mantida (fl. 232).As testemunhas de acusação e o réu foram ouvidos às folhas 255/258, 307/318 e 340/342. A título de diligências, o MPF requereu fosse requisitada informação atualizada acerca de eventual parcelamento dos débitos, bem como que a defesa trouxesse cópias da CTPS do réu; a defesa concordou com as requisições (fl. 256) e juntou os documentos de folhas 260/269.A Procuradoria da Fazenda Nacional informou que o parcelamento do débito foi rescindido por falta de pagamento (fl. 327).Em alegações finais, o MPF requereu a condenação do réu nos exatos termos da denúncia (fls. 351/356).A defesa, por sua vez, alegou: a) que o réu não agiu com dolo e que o tipo não é punível a título de culpa. Quanto a isto, o réu, em razão de trabalhar em cidade distante do seu domicílio fiscal, teria confiado, primeiramente, em contador desta cidade, o qual foi o responsável pela declaração e uso dos recibos falsos. Posteriormente, teria confiado a membros de sua família a defesa perante o fisco, os quais negligenciaram em tal mister; b) a inconstitucionalidade da Lei 8.137/90, por criminalizar o ilícito civil, o que não seria permitido pela CF/88. Neste aspecto, a CF só admitiria a prisão do devedor de alimentos e a do depositário infiel, porém, o devedor de tributo não se enquadraria como tal; c) embora isso, requereu o parcelamento, o que seria causa da extinção da punibilidade (Lei 10.684/2003, art. 9º, 2º); d) no mais, o réu seria pessoa de bem, com moral ilibada, primário e portador de bons antecedentes. Com base nisto, pediu a absolvição. Alternativamente, requereu: a) seja declarada a extinção da punibilidade pelo parcelamento; b) que a pena-base seja fixada no mínimo legal (fls. 362/377).É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Do crime do artigo 1º, I, da Lei 8.137/90.2.1.1. Da preliminar de inconstitucionalidade do tipo.O tipo penal em questão não apresenta inconstitucionalidade, tanto que os tribunais vêm aplicando o mesmo. Não há que se falar em prisão por dívida, a qual apenas é uma consequência da prática do crime. A propósito, confira-se:DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS (IPI). NULIDADE DA SENTENÇA. OMISSÃO. INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E PENAL. AUTONOMIA. ARTIGO 41 DO CPP. CONSTITUCIONALIDADE DO TIPO. DOLO. ARTIGO 34 DA LEI 9.249/95. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. DOSIMETRIA. PENA PECUNIÁRIA. 1. (...). 2. (...).3. (...).4. Não merece acolhida a alegação de inconstitucionalidade do tipo vertente, pois ele tutela o regular recolhimento de tributos, não se tratando de prisão civil por dívida. 5. A infração penal em comento trata-se de delito omissivo próprio, para cuja configuração se exige apenas a realização do comportamento omissivo. Não se exige a especial intenção de lesar o fisco, como também o animus rem sibi habendi. 6. A penhora não gera a extinção da punibilidade estabelecida no artigo 34 da Lei nº 9.249/95. 7. Não está caracterizado o estado de necessidade ou a inexigibilidade de conduta diversa porque os Réus tinham à disposição outros meios de evitar o fechamento da Sociedade, todavia, optaram pelo não-recolhimento de tributos, enquanto davam continuidade ao plano de expansão do grupo empresarial. 8. Não se aplica ao caso a atenuante do artigo 65, inciso III, alínea a, do Código Penal. Os motivos dos crimes estão ligados à insistência dos Réus em manterem suas atividades empresariais a custa de dinheiro público. 9. Não se aplica ao caso a atenuante do artigo 65, inciso III, alínea b, do Código Penal. O suposto recolhimento parcial, que teria minorado as consequências da infração, não ocorreu logo após o crime. 10. Não se aplica ao caso a causa especial de aumento da pena prevista no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Para aplicá-la, seria necessário que ficasse demonstrado o grave dano causado à Coletividade, o que desocorreu. 11. Mantida a pena-base e o percentual de aumento decorrente do crime continuado. Pena privativa de liberdade reduzida para 01 ano, 06 meses e 21 dias de detenção. Regime aberto. Pena pecuniária reduzida para 180 dias-multa, mantido o valor unitário de 100 BTNs. 12. Considerando as inovações da recente Lei nº 9.714/98, as penas de privação de liberdade devem ser substituídas por uma pena de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, nas condições a serem estabelecidas pelo Juízo da execução criminal, e por uma multa de 150 salários-mínimos, para cada Réu individualmente.(TRF-4ª Região, 2ª Turma, ACR 199804010536532, DJ 13/10/1999 PÁGINA: 921).Por tal motivo, afasto a preliminar.2.1.2. Da alegação de ocorrência de causa extintiva da punibilidade pelo parcelamento.Sem razão a defesa. Com efeito, o parcelamento previsto na Lei 10.684/2003 é apenas causa de suspensão da pretensão punitiva e do curso da prescrição, enquanto estiver em situação de regularidade. A extinção da punibilidade só ocorre com o pagamento integral do débito, o que não se verificou no caso.2.1.3. Da materialidade e da autoria.A denúncia foi tirada de procedimento administrativo fiscal, onde restou apurado que o réu teria feito uso de documentos inidôneos (recibos médicos). Quanto a isto, consta que: 1) Em 30/04/2004, ao entregar a declaração de ajuste anual do imposto de renda de pessoa física, relativamente ao ano-calendário de 2003, com vontade de reduzir o tributo devido, mediante dedução na base de cálculo, teria declarado como pagas as seguintes despesas médicas: a) Flair José Carrilho (R\$ 5.000,00); b) Marta L. Carramona (R\$ 5.000,00); c) Susana Mara Fernandes de Araújo (R\$ 5.000,00); d) Aldo José Fernando da Costa (R\$ 5.000,00), e) Fundação CESP (R\$ 8.534,00). No entanto, os profissionais mencionados nada teriam recebido do denunciado e não teriam prestado serviços ao mesmo ou a seus dependentes (vide 73, 61, 56 e 63, respectivamente). O denunciado também não teria apresentado comprovação da despesa médica com Fundação CESP, conforme consignado no parecer nº 440/2008 (fls. 129/130). Em síntese, tais informações seriam falsas e teriam resultado em redução de R\$ 9.590,91 no imposto devido.2) Em 06/05/2005, ao entregar a declaração de ajuste anual do imposto de renda de pessoa

física, relativamente ao ano-calendário de 2004, com vontade de reduzir o tributo devido, mediante dedução na base de cálculo, teria declarado como pagas as seguintes despesas médicas: a) Alcindo Rodrigues Azambuja (R\$ 25.000,00), b) Fundação CESP(R\$ 67,77). No entanto, o profissional mencionado não teria prestado serviços ao denunciado ou a seus dependentes no período, tendo apenas emitido os recibos de forma gratuita (fl. 80). Quanto às declaradas com a Fundação CESP, conforme consignado no parecer nº 440/2008 (fls. 129/130), tais valores foram glosados por se tratarem de despesas com não dependentes. Em síntese, tais informações seriam falsas e teriam resultado em redução de R\$ 6.893,63 no imposto devido. Em juízo, as testemunhas reafirmaram o que já haviam dito por ocasião do procedimento administrativo, ou seja, disseram que não prestaram qualquer tipo de serviço ao réu ou a seus dependentes, inclusive, não o conheciam. O próprio réu admite que não fez uso dos serviços médicos constantes dos recibos. Ele apenas alegou que não tinha ciência do uso de tais documentos em suas declarações de renda, as quais teriam ficado sob a responsabilidade de contador desta cidade. Tal alegação não tem como ser aceita, visto que o responsável pela declaração do imposto de renda é o contribuinte, sendo o contador apenas um auxiliar. A propósito, confira-se: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO CARACTERIZADO. DOSIMETRIA DA PENA. DESTINAÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.

1. Apelação interposta pela Defesa contra sentença que condenou o réu como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, c/c o artigo 71 do Código Penal. 2. Materialidade comprovada pelo Processo Administrativo Fiscal, que apurou que o réu inseriu elementos inexatos e/ou fictícios em suas declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física nos relativos aos exercícios de 2003, 2004 e 2005, anos-calendários de 2002, 2003 e 2004, respectivamente, relativos a despesas com instrução, despesas médicas e previdência privada, de modo a reduzir o tributo devido, obtendo restituição indevida. Foi lançado crédito tributário no valor de R\$ 41.626,65. Houve impugnação administrativa apenas com relação à multa, sendo que os valores não questionados foram transferidos para outro processo e inscritos em dívida ativa, estando portanto o crédito definitivamente constituído. 3. Autoria evidenciada pelas provas constantes dos autos. A alegação do réu de que não foi ele quem elaborou as declarações não exime a sua responsabilidade. O acusado sequer arrola a pessoa que supostamente teria elaborado sua declaração de imposto de renda como testemunha, deixando ainda de indicar sua qualificação ou o endereço profissional, a fim de demonstrar a veracidade de suas alegações que lhe incumbia, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. 4. Responsabilidade do contribuinte pela declaração de imposto de renda elaborada pelo suposto contador ou empresa de assessoria contábil. Precedentes. 5. Intimado na fase administrativa, o acusado apresentou alguns dos recibos solicitados, informando, contudo, não ter efetuado pagamento de algumas das despesas com médicos e educação, pois não houve prestação de serviços. Assim, não há que se falar que o contador ficou com todos os recibos, impossibilitando o acusado de apresentá-los à Receita Federal. 6. Não procede a alegação do acusado de que não auferiu vantagem com inserção das informações fraudulentas. Além dos tributos suprimidos, verifica-se da representação fiscal que o contribuinte resgatou valores relativos aos exercícios de 2003, 2004 e 2005. 7. A pena de prestação pecuniária substitutiva da pena privativa de liberdade deve ser destinada à entidade lesada com a ação criminosa, nos termos do artigo 45, 1º do Código Penal, no caso, a União Federal. (TRF-3ª Região, Primeira Turma, ACR 00002548820094036126, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2013). Os débitos encontram-se constituídos definitivamente, conforme informação de folhas 223 e 327. Estando, portanto, suficientemente comprovadas a autoria e a materialidade dos crimes em relação ao acusado, não militando a favor dele nenhuma causa de exclusão da antijuridicidade ou da culpabilidade, impõe-se a condenação do mesmo. Entretanto, a segunda conduta é continuação da primeira (art. 71, CP), não se configurando o concurso material (art. 69, CP), como pretende o Ministério Público Federal. Percebe-se que as circunstâncias da segunda conduta são semelhantes às da primeira (mesmos lugar e maneira de execução). A declaração do imposto de renda é apresentada apenas uma vez ao ano, de modo que esse lapso temporal estendido não afasta a regra da continuidade. 2.2. Do crime do artigo 2º, I, da Lei 8.137/90. Esta figura típica é subsidiária em relação à do artigo 1º da mesma Lei. Assim, restando consumado este último, fica afastada a possibilidade de condenação em relação ao primeiro. A propósito, confira-se: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI 8137/90. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO ESPECÍFICO CONFIGURADO, EMBORA INEXIGÍVEL. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO.

1. Não se há de falar em nulidade da sentença, pois a condenação se deu nos exatos termos do pedido formulado na denúncia, tendo-se esclarecido no corpo da sentença, inclusive, que os fatos narrados não poderiam se subsumir ao art. 2º, I, da Lei 8.137/90, mas sim ao art. 1º, I dessa lei, pois o delito previsto no art. 2º, I, tem natureza subsidiária, prestando-se a tipificar conduta formal que não tenha chegado a causar prejuízo aos cofres públicos. 2. É descabida a alegação da defesa de que a conduta praticada configuraria o delito previsto no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, que não exige a efetiva redução ou supressão do tributo para a sua consumação. O lançamento efetuado de ofício pela autoridade administrativa aponta débito no montante de R\$ 641.181,47, referente à sonegação do IRPF, de modo que só poderia restar configurado o delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.(...).(TRF-3ª Região, Segunda Turma, JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, ACR

00089069420074036181, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2010 PÁGINA: 70). Com base nisto, absolvo o réu da imputação relativa ao crime do artigo 2º, I, da Lei 8.137/90. 2.3. Do crime do artigo 171, 3º, do Código Penal. A denúncia dá conta que o réu, relativamente à declaração de imposto de renda pessoa física do ano-calendário 2003, além da supressão do imposto de renda, com a conduta fraudulenta descrita acima, teria obtido vantagem ilícita, com prejuízo aos cofres públicos, consistente em restituição indevida de imposto de renda no valor de R\$ 1.086,98. Ocorre que tal resultado decorre da conduta prevista no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, e já está abrangido pela sonegação, que envolve o deixar de pagar e o restituir-se indevidamente. Deste modo, a punição por tal crime levaria ao bis in idem, ou seja, o réu seria condenado duas vezes (por tipos diversos) pela mesma conduta. Diante disto, absolvo o réu em relação a este tipo penal. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente em parte a denúncia em relação ao réu Natanael Eduardo Rocha de Lima, brasileiro, casado, técnico em segurança do trabalho, natural de Juazeiro do Norte/CE, nascido aos 03/09/1950, filho de José Nonato de Lima e de Eponina Rocha de Lima, portador do RG nº 8.680.232-X/SSP/SP, para o fim de condená-lo como incurso nas penas do artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, c/c art. 71, do Código Penal, e absolvê-lo da prática dos crimes dos artigos 2º, I, da Lei 8.137/90, e 171, 3º, do Código Penal. 3.1. Dosimetria das penas: No tocante à culpabilidade, temos que agiu com dolo inerente à espécie e plenamente ciente da ilicitude de sua conduta. Seus antecedentes são bons. Nada consta em detrimento de sua conduta social e personalidade. Não existem elementos a indicar nada de relevante no tocante às circunstâncias do crime. O motivo para a prática do crime é desconhecido. Sua ação resultou em prejuízos para o fisco e para os particulares envolvidos indevidamente, ou seja, os médicos que tiveram seus nomes utilizados, os quais suportaram constrangimentos desnecessários, circunstância que levo em consideração. Assim, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão. Não existem circunstâncias agravantes. O réu confessou parcialmente as condutas, facilitando o trabalho de julgar, razão pela qual aplico a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), diminuindo a pena para 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão. Considerando que foi reconhecida a prática de dois crimes do artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, em continuidade, aumento a pena de 1/6 (um sexto), e, diante da inexistência de qualquer outra circunstância judicial ou legal a ser levada em consideração, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos, 05 meses e 05 dias de reclusão. No tocante à pena de multa, fixo-a inicialmente em 12 dias. Aplico a atenuante da confissão espontânea e diminuo a mesma em 01 dia. Considerando a continuidade delitiva e por não se fazerem presentes outras circunstâncias judiciais ou legais a serem observadas, fixo-a em definitivo em 12 dias-multa, no importe de 1/30 (um trinta) avos do salário-mínimo vigente à época dos fatos, cada um. 3.2. Demais disposições. Nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal, o réu deverá cumprir a pena privativa de liberdade em regime aberto. Considerando a quantidade de pena privativa de liberdade imposta ao réu e que as medidas são suficientes para a reeducação, faço a substituição por duas penas restritivas de direitos, no caso a de prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 05 (cinco) salários mínimos, a serem revertidos à União, bem como a de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Condene o réu a pagar as custas. Transitada em julgado, deverá ser inseridos o nome do réu no rol dos culpados, bem como deverá ser oficiado ao INI e à Justiça Eleitoral. P.R.I. Três Lagoas/MS, 06/05/2015. Roberto Polini Juiz Federal

**0000110-27.2011.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X EDER PEREIRA PADUA(MS013656 - MARCOS ALEXANDRE BELATTI)

Diante do encerramento da instrução, dê-se vista às partes para manifestação sobre eventuais diligências no prazo de 03 (três) dias. Não havendo pedido de diligências, intime-se o MPF e em seguida a defesa para alegações finais, nos termos do art. 403, 3 do Código de Processo Penal, tornando, posteriormente, os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001624-15.2011.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X FERNANDO MARIN CARVALHO(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO)

Trata-se de ação penal que recebeu baixa na Corte Regional para regularização das contrarrazões. Para tanto, intime-se a defesa para que assine, no prazo de 05 (cinco) dias, as contrarrazões apresentadas. Após, devolvam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000319-59.2012.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1544 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X JOAQUIM LUIZ

Para readequação da pauta de audiências, em virtude da Inspeção Ordinária a ser realizada no período de 25 a 29 de maio de 2015, redesigno Audiência de Instrução para interrogatório do réu para o dia 24/06/2015 às 14h30. Ciência ao MPF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002381-72.2012.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X PEDRO ADVENSSUDE NETO

Considerando -se a informação de fls. 88 e o período de Inspeção Ordinária de 25 a 29 de maio de 2015, redesigno a Audiência de Instrução (oitiva da Testemunha Moacir da Silva Franco e o Interrogatório do Réu) do dia 27 do corrente mês para o dia 25/08/2015 às 15h.Publique-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0001091-85.2013.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X ESIO VICENTE DE MATOS X SINOMAR MARTINS CAMARGO X WHYLDSON LUIS CORREA DE SOUZA MENDES X MARIA AMELIA RODRIGUES DA SILVA X GERALDINA SOUZA ALVES X DELSON FABIO DE SOUZA BASTOS

0,10 O Parquet manifestou-se às fls. 1016. Em seu petítório o MPF requereu a anulação do recebimento da denúncia em razão de ser aplicável ao feito o procedimento estabelecido no Decreto-Lei nº 201/1967, por tratar-se de ação penal que busca apurar a responsabilidade criminal perfeito no exercício de suas funções, sendo, portanto, antes do recebimento da denúncia, a notificação dos acusados para apresentação de defesa preliminar.Ocorre que, assiste razão ao MPF, uma vez que suprimida a fase anterior ao recebimento da denúncia poderá ser suscitada uma possível violação ao devido processo legal, apesar da jurisprudência pátria estar se posicionando no sentido de que somente haveria violação à defesa se não lhe for oportunizada a apresentação de defesa prévia ou no caso das alegações apresentadas não serem consideradas por ocasião da sentença.Assim, demonstra-se conveniente a anulação da decisão recebedora da denúncia e a adoção de outras medidas tendentes à regularização do feito com o intuito de ajusta-lo procedimento estabelecido no Decreto-Lei nº 201/1967.Nesse sentido, determino:1. A anulação da decisão recebedora da denúncia;2. A intimação das partes acerca da sobredita anulação;3. A notificação dos acusados para que, nos termos do art. 2º, I, do Decreto-Lei nº 201/1967, apresentem suas defesas preliminares, podendo, os que já a apresentaram em decorrência da citação, apenas ratificar a já apresentada. O silêncio dos acusados que possuem defesa preliminar nos autos será entendido como renúncia o direito de nova peça defensiva; 4. A nomeação de defensor dativo pela Secretaria para os acusados notificados que não apresentarem defesa preliminar e a intimação do defensor nomeado. 5. Com a chegada das peças defensivas, ratificação das já apresentadas e/ou renúncia nos termos acima, dê-se vistas ao MPF para manifestação;Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002143-19.2013.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X FRANCISCO OLIVEIRA SANTOS FILHO(GO016186 - MARCIO SEVERINO DE CARVALHO)

Primeiramente, passo a análise do alegado pelo Ministério Público por demonstrar-se prejudicial à deliberação sobre a defesa prévia e a instrução processual.O MPF anota que não foi apresentado rol de testemunhas pela defesa, o que violaria o Princípio da Ampla Defesa, estando o réu, em consequência, indefeso.Ocorre que, as Cortes Superiores têm se posicionado no sentido de que a ausência de rol de testemunhas na peça defensiva não é, por si só, fato ensejador da nulidade da defesa escrita apresentada: RHC 200101011675 - RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 11772 - STJ.EMEN: PROCESSUAL PENAL. ROUBO. NULIDADE DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE DEFENSOR NO INTERROGATÓRIO DO RÉU MENOR. NÃO APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA E ROL DE TESTEMUNHAS. FRAGILIDADE DAS PROVAS PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. 1. Por se tratar o interrogatório de ato personalíssimo, do qual participam apenas o Juiz e o réu, a ausência de defensor, por si só, não nulifica o processo, posto não ser a ele permitido qualquer tipo de interferência (CPP, art. 187). 2. A ausência de defesa prévia e de rol de testemunhas também não são capazes de macular o processo, sendo imprescindível para tanto a demonstração de efetivo prejuízo. 3. Inviável a análise do pedido no tocante à ausência de suporte probatório a viabilizar a condenação, posto não ser admitido no rito sumário do Habeas Corpus a análise aprofundada e valorativa dos elementos de prova. 4. Recurso a que se nega provimento. SÚMULA STF 523 NO PROCESSO PENAL, A FALTA DA DEFESA CONSTITUI NULIDADE ABSOLUTA, MAS A SUA DEFICIÊNCIA SÓ O ANULARÁ SE HOVER PROVA DE PREJUÍZO PARA O RÉU.Assim, dou prosseguimento ao feito nos seguintes termos:1. Da análise da defesa preliminar apresentada em cotejo com os demais elementos dos autos não permite concluir pela ocorrência de qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, hábeis a ensejar a absolvição sumária do denunciado, tratando-se de matéria atinente ao mérito da demanda; 2. Determino que se traslade para os presentes autos cópia das oitivas das testemunhas arroladas pela acusação já ouvidas nos autos 0000542-51.2008.403.6003, como prova emprestada, dando-se vistas às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela acusação; e3. Após, conclusos.Ciência ao MPF.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000548-48.2014.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X EDUARDO LEONARDO RUIZ DIAS(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) Proc. nº 0000548-48.2014.403.6106Autor: Ministério Público FederalRéu: Eduardo Leonardo Ruiz DiasClassificação: DSENTENÇA1. Relatório.O Ministério Público Federal denunciou Eduardo Leonardo Ruiz

Dias, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 304, c/c art. 297, caput, do Código Penal. A peça está assim redigida: Em 2/3/2014, por volta das 17h50, no km 2 da Rodovia BR-262, neste Município de Três Lagoas/MS, EDUARDO LEONARDO RUIZ DIAS, com consciência e livre vontade, fez uso de documento público falso, tendo consistido a sua conduta na apresentação de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV falso a um Policial Rodoviário Federal. Na ocasião supracitada, uma equipe de policiais rodoviários federais, em uma barreira de rotina, abordou o veículo Fiat/Strada, cor prata, placa NKA-3046/Alexania/GO, então conduzido pelo denunciado. Atendendo à solicitação dos policiais, o denunciado apresentou-lhes a Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o documento do veículo (CRLV) e, ao recebê-los, os agentes públicos notaram que o último documento não tinha as características de documento original, ante a ausência de alto-relevo, numeração fora do padrão e dígito verificador inválido (após consulta em sistema da PRF). Diante dos indícios de irregularidade no documento do veículo (CRLV), os policiais passaram a examinar detalhadamente o automóvel, constatando que a numeração do chassi apresentava claros sinais de adulteração e que houve a supressão da numeração do motor, indicando que se tratava de automóvel denominado clone. Ouvido pela Autoridade Policial, o denunciado alegou que não sabia que o veículo estava com a numeração de identificação adulterada e que o respectivo documento era falso. Argumentou que o automóvel pertencia a uma empresa na qual trabalharia e que apenas o teria emprestado do gerente Ricardo com o objetivo de visitar a sua mãe de criação, em Dourados/MS (fl. 5). Segundo consta, entretanto, a pessoa de Ricardo, por telefone, afirmou que não possui carro, que não emprestou veículo algum ao denunciado e que não trabalha em atividade relacionada à colheita (também a fl. 5). (...) A denúncia foi recebida em 18/03/2014 (fl. 41). O réu foi citado (fls. 349/350) e apresentou defesa preliminar (fl. 61). O recebimento da denúncia foi mantido, por não se vislumbrar causas para absolvição sumária do réu (fl. 76). Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. As partes requereram diligências complementares (fls. 83/87), que foram cumpridas. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a absolvição do réu, alegando que não restou configurado o dolo na conduta do mesmo (fls. 315/316). A defesa, por sua vez, reiterou os argumentos do MPF e requereu a absolvição (fl. 348). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Da materialidade. A materialidade do fato é comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/06), pelo auto de apreensão (fls. 08) e pelo laudo de exame em documento, cuja cópia está nas folhas 98/102, onde consta que o documento apreendido é falso. 2.2. Da autoria. O réu negou a prática do crime, no inquérito e em juízo, dizendo que não sabia sobre a origem ilícita do veículo e a falsidade do documento respectivo. A par da inexistência de provas a respeito de sua ciência a respeito de tais fatos, pesa a seu favor a informação prestada pela testemunha Fabrício Figueiredo Resende Riquette, a qual mencionou que o réu demonstrou surpresa com a notícia sobre a falsidade. Deste modo, acato a manifestação ministerial de folhas 315/316 como razões de decidir e concluo pela inocência do réu. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia e absolvo o réu Eduardo Leonardo Ruiz Dias, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Sem custas. Providencie a Secretaria a juntada do original do laudo a respeito do documento (a cópia está nas folhas 98/102). Providencie a Secretaria o encaminhamento do laudo relativo ao veículo (fls. 330/337) para a Justiça Estadual, uma vez que, neste aspecto os autos foram desmembrados (vide folha 41/vº). Com o trânsito em julgado, devolva-se o valor da fiança ao réu (art. 337, Código Processo Penal) e, após as formalidades de praxe, arquive-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 15 de maio de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

## **Expediente Nº 4222**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001546-26.2008.403.6003 (2008.60.03.001546-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -**

**OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ELIDIA CRUCIOL**

Intime-se a parte exequente para que no prazo de 10 (dez) dias recolha as custas no juízo deprecado, referente a carta precatória.

**0000036-65.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X SIDENILTO CORREA DE PAULA**

Intime-se a parte exequente acerca da devolução da Carta Precatória n.153/2014-DV.

**0003528-65.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUCIMAR PEREIRA VEIGA**

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias recolha as custas no juízo deprecado referente a realização das diligências.

### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0004371-30.2014.403.6003** - GUSTAVO ANTONIO MARTINS CARVALHO ROSA(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X NAO CONSTA

Intime-se o requerente para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, conclusos.

**0004373-97.2014.403.6003** - LEANE MARTINS CARVALHO ROSA(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X NAO CONSTA

Intime-se o requerente para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. PA 0,5 Após, conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000698-15.2003.403.6003 (2003.60.03.000698-3)** - DOMINGOS VALDAMERI(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X DOMINGOS VALDAMERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento dos valores devidos nestes autos (honorários), devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) no Banco do Brasil/SA.

**0000075-14.2004.403.6003 (2004.60.03.000075-4)** - MAURIEN KFOURI DE LIMA(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X NAVE NUCLEO DE ATUALIZACAO E VALORIZACAO DO ENSINO LTDA(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X NAVE NUCLEO DE ATUALIZACAO E VALORIZACAO DO ENSINO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste acerca da planilha apresentada nas fls.665/672.

**0001700-73.2010.403.6003** - ILDEBRANDO ALVES DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILDEBRANDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento dos valores devidos nestes autos (honorários), devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) no Banco do Brasil/SA.

**0001148-74.2011.403.6003** - WALDIR ALVES DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDIR ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos (honorários), devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal.

**0001398-10.2011.403.6003** - ZELIA MARIA MADUREIRA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZELIA MARIA MADUREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos (principal e honorários), devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0000272-85.2012.403.6003** - FERNANDA FERREIRA VERDELHO X OSVALDO FRANCISCO VERDELHO(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X FERNANDA FERREIRA VERDELHO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos (honorários), devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0000550-86.2012.403.6003** - ROZAILDO MARQUES DA SILVA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROZAILDO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos (principal e honorários), devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0000570-77.2012.403.6003** - JOAO MARQUES DAS NEVES (MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO MARQUES DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos (principal e honorários), devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0001795-98.2013.403.6003** - DOGMAR DE SOUZA CASTRO (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOGMAR DE SOUZA CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora acerca de fls.83/104.

**ALVARA JUDICIAL**

**0000386-19.2015.403.6003** - JOSE GERALDO MARANHÃO PINTO (MS004508 - OTAIR DE PAULA E SOUZA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se a requerente acerca de fls.27/32.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**GEOVANA MILHOLI BORGES**

## DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7424

### EXECUCAO FISCAL

**0000640-38.2005.403.6004 (2005.60.04.000640-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X A DUARTE & CIA LTDA EPP X MARIA LUIZA MOREIRA DA SILVA DUARTE X ARONILDO DUARTE(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Tratam-se de execuções ajuizadas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, havendo a sucessão processual para a UNIÃO FEDERAL, em face de A DUARTE & CIA LTDA EPP, objetivando, em síntese, a cobrança do débito referente às Certidões de Dívida Ativa que a instruem. Os autos das execuções fiscais nº 0000640-38.2005.403.6004, 0000641-23.2005.403.6004, 0000642-08.2005.403.6004 e 0000643-90.2005.403.6004 foram reunidos para tramitarem em conjunto. Nos autos principais (0000640-38.2005.403.6004 - conforme despacho de f. 45), realizou-se arrematação de imóvel do executado, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Conforme manifestação da União às f. 134-139 e sobretudo a de f. 271-v, denota-se que o valor foi atribuído como pagamento integral ao DEBCAD nº 35.125.865-5, que instrui a execução fiscal de nº 0000640-38.2005.403.6004 - restando inclusive valor residual de R\$ 11.333,35 (onze mil trezentos e trinta e três reais e trinta e cinco centavos), que seria atribuído ao pagamento parcial do débito do DEBCAD nº 32.125.867-1, que instrui a execução fiscal de nº 0000641-23.2005.403.6004. É o relato do necessário. Fundamento e decidido. I - Extinção da execução fiscal de nº 0000640-38.2005.403.6004 Diante da informação do pagamento integral do débito dos presentes autos (0000640-38.2005.403.6004), de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Verifica-se, assim atribuição de pagamento da CDA que a instrui (nº 35.125.865-5), conforme documento de f. 220. II - Prosseguimento das demais execuções fiscais A União pede o reconhecimento da existência de grupo econômico, com a consequente citação das pessoas nominadas às fls. 139-v, assim como a concessão de medida cautelar fiscal de indisponibilidade de bens. Inicialmente, decreto segredo de justiça nos presentes autos, em razão dos documentos juntados pela exequente. Tomem-se as medidas necessárias. Insta salientar que o referido pedido já foi apresentado nos mesmos termos pela UNIÃO, no mínimo, no processo de nº 0000780-96.2010.4.03.6004, execução fiscal que tramita nesta Vara Federal em face dos mesmos executados. Tal pedido foi deferido nos referidos autos, transitando em julgado tal decisão, razão pela qual não há motivo para concluir-se de modo diverso, até por questão de coerência e segurança jurídica. Com razão a UNIÃO quanto à caracterização do grupo econômico. Com efeito, não há distinção legal para fins de solidariedade entre grupo econômico de fato ou de direito; basta haver as características que demonstrem a existência do liame entre as empresas e seus sócios, como se observa no presente caso. Isso se justifica pela demonstração pela UNIÃO em sua petição e documentos de fls. 134-269, que a executada A DUARTE atua ou atuava em conjunto com outras pessoas jurídicas, com administradores ligados por vínculos familiares, tentando, por vezes, camuflar tal condição através da nomeação de procuradores e ação por interpostas pessoas, havendo até mesmo confusão patrimonial. Assim, realizando-se o cotejo dos documentos apresentados, como bem asseverado pela exequente às f. 135-137v, forçoso se faz reconhecer a caracterização do grupo econômico de fato. Por outro lado, também restou cabalmente demonstrado que a pessoa jurídica executada encerrou suas atividades de maneira irregular. Ademais, o débito tributário tem por objeto também contribuições previdenciárias, portanto a responsabilidade dos sócios está estabelecida no artigo 13 da Lei 8.620/93, que alterou as disposições da Lei 8.212/91, criando a responsabilidade solidária dos sócios por tais débitos, inclusive em sociedades limitadas, independentemente de comprovação de atuação com excesso de poder, infração à lei ou dissolução fraudulenta. Acrescente-se que tal disposição legal tem respaldo no artigo 124, II, do Código Tributário Nacional, que permite a responsabilização solidária por créditos tributários das pessoas designadas por lei. Esta é a posição assente no E. STJ. Ressalte-se que todos os débitos são posteriores à Lei 8.620/93. Assim, seja pela dissolução irregular da sociedade, seja por decorrência direta da lei, os administradores e também os sócios com gestão de fato da pessoa jurídica devem ser citados para responderem pessoal e solidariamente pelo débito em questão. Por outro lado, devem igualmente ser citadas todas as pessoas físicas e jurídicas pertencentes ao grupo econômico. A propósito, trago o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA. PRAZO DE CINCO ANOS. RESPONSABILIDADE DE SÓCIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. GRUPO DE SOCIEDADES. SOLIDARIEDADE OBRIGACIONAL. COMUNICAÇÃO DOS EFEITOS DA CITAÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I. O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n 8, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n 8.212/1991. Assim, o parâmetro para a avaliação da prescrição e decadência tributárias corresponde ao prazo de cinco anos. II. A responsabilidade dos sócios pelas contribuições previdenciárias depende da configuração de desvio de personalidade jurídica, decomposto pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional nas figuras do excesso de poder e da infração à lei, contrato social ou estatuto. Trata-

se de exigência compatível com um regime jurídico que assegura a livre iniciativa e atribui autonomia patrimonial às entidades coletivas. III. Com a constatação do abuso de personalidade jurídica, o Fisco passa a deter a pretensão de redirecionamento, cujo exercício deve ocorrer no prazo de cinco anos, sob pena de prescrição (artigo 174 do Código Tributário Nacional). Naturalmente, a citação da sociedade efetivada em circunstância anterior não exerce qualquer influência, uma vez que ainda não estaria configurado o evento causador da responsabilidade tributária de terceiros. IV. O Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que a citação dos sócios deve ocorrer nos cinco anos seguintes à da pessoa jurídica, independentemente do momento de caracterização de fraude. V. A citação de Viação Santo Amaro Ltda. - devedor principal das contribuições previdenciárias - se efetivou em 13/10/1997, ao passo que a pretensão de redirecionamento contra os sócios - Joaquim Constantino Neto, Constantino de Oliveira, Henrique Constantino e Ricardo Constantino - apenas foi formulada em 11/12/2003. VI. A Lei n 8.212/1991, ao se referir aos grupos econômicos, não restringe as possibilidades que eles podem assumir - grupos de fato ou de direito. O controle e a coligação são fatores de relacionamento empresarial que gerem entre os respectivos membros responsabilidade solidária pelas contribuições destinadas à Seguridade Social (artigo 1.097 do Código Civil). VII. Áurea Administração e Participação S/A detém uma parcela do capital de Viação Santo Amaro Ltda. Embora a simples participação não seja suficiente para configurar grupo econômico, não há nos autos cópia do contrato social de Viação Santo Amaro Ltda., o que impossibilita o exame do grau de influência do sócio na administração. A escassez probatória leva à presunção de que haja vínculo de controle ou de coligação entre as sociedades. VIII. Nessas circunstâncias, os efeitos da citação de Viação Santo Amaro Ltda., especificamente a interrupção do prazo prescricional, atingiram Áurea Administração e Participação S/A. IX. Agravo a que se dá parcial provimento. DEFIRO, pois, a inclusão no polo passivo, para responderem como devedores solidários: A. F. DA ROCHA & CIA LTDA EPP; ABEL FUNES DA ROCHA (pessoa física e jurídica); ARONILDO DUARTE (pessoa jurídica e física); A M LIMPADORA E SEGURANÇA LTDA; ARONILDO DUARTE EPP; CORUMBÁ SEGURANÇA LTDA.; MARIA LUIZA MOREIRA DA SILVA DUARTE ME; MARIA LUIZA MOREIRA DA SILVA DUARTE (pessoa física); MARIA DA GRAÇA FERREIRA SATAKE; MARIA DA GRAÇA FERREIRA DUARTE (pessoa física); LUCAS JOSÉ FERREIRA DUARTE (pessoa física e jurídica); AMIL FUNES DA ROCHA; ERWIN MOREIRA FLORES; CIDIO MOREIRA FLORES; GISELY DA CONCEIÇÃO MOREIRA FLORES e LILIAN MOREIRA DA SILVA. No tocante à medida cautelar fiscal de indisponibilidade de bens requerida pela exequente, algumas considerações são necessárias. A medida cautelar fiscal foi prevista pela Lei 8.397/92, permitindo a decretação de indisponibilidade de bens do devedor do fisco, fosse de maneira preparatória, fosse no curso da ação, desde que presentes os requisitos trazidos pelo seu artigo 2º. A situação em tela é peculiar; em relação à executada A DUARTE, o requerimento da cautelar é incidental, já que a ação já está em curso. Entretanto, em relação às pessoas jurídicas ainda não citadas, o pedido é preparatório, uma vez que foi formulado antes mesmo que fossem admitidos no polo passivo, buscando-se redirecionar a execução a responsáveis solidários. Ocorre que, com o advento do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar 118/05, houve uma mitigação nos efeitos de referida medida, voltando-se este artigo justamente para a decretação de indisponibilidade de bens nas hipóteses de ações em curso. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional autoriza a concessão da indisponibilidade até mesmo ex officio, em especial mediante a utilização dos sistemas informatizados à disposição do juízo, após a propositura da ação, mas estabelece condições para tal, quais sejam a citação do devedor, ausência de nomeação de bens à penhora por parte deste e que sejam procurados bens para penhorar e não encontrados. Ao observar os termos do artigo 185-A do CTN, poder-se-ia pensar na impossibilidade de decretação da indisponibilidade de bens dos responsáveis, já que ainda não citados; entretanto, esta não é a melhor interpretação do conjunto normativo em análise. De fato, como mencionado, para tais pessoas o pedido cautelar possui natureza preparatória, antecedente e, assim, não se encontra mitigado ou enfraquecido pela indisponibilidade traçada pelo artigo 185-A do CTN, que é voltado para execuções fiscais já em curso, em que tenham sido citados os executados. Não se poderá, por óbvio, aplicar as facilidades trazidas pelo citado dispositivo, em especial o bloqueio on line de bens; mas isto não significa que não possa ser concedida a medida cautelar geral de indisponibilidade, desde que presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo à análise de tais requisitos com relação aos executados. Quanto à executada A DUARTE, presente o *fumus boni iuris*. De fato, o débito fiscal ultrapassa trinta por cento do patrimônio conhecido da empresa, nos termos do artigo 2º, VI, da Lei 8.397/92, assim como não vem sendo encontrada, inclusive sendo caracterizada sua dissolução irregular. Também verifico a presença do *periculum in mora*, na medida em que a pessoa jurídica em questão já não foi encontrada para responder à execução nos autos de nº 0000780-96.2010.4.03.6004, e parece estar evitando o pagamento de seus débitos, podendo dilapidar ou ocultar ainda mais seu patrimônio. Quanto a ARONILDO DUARTE e MARIA LUIZA MOREIRA DA SILVA DUARTE, igualmente verifico a presença dos requisitos em questão. Do conjunto das execuções fiscais que correm conjuntamente é possível verificar que está preenchido o requisito do artigo 2º, VI, da Lei 8.397/92, assim como são, em princípio, os responsáveis pela dissolução irregular da empresa. Igualmente o perigo na demora decorre da possibilidade de dilapidação e ocultação patrimonial, a frustrar o crédito tributário. Decreto, assim, a indisponibilidade de bens de A DUARTE & CIA LTDA EPP, ARONILDO DUARTE e MARIA LUIZA MOREIRA DA SILVA DUARTE, expedindo-se os

ofícios de praxe. Observe-se que não abrange tal decretação a possibilidade de bloqueio on line de bens e direitos. Em relação aos demais requeridos, por outro lado, não verifico a presença do fumus boni iuris. Não há nos autos uma prova, ainda que inicial de que algum dos requisitos do artigo 2º da Lei 8.397/92 esteja presente. Além disso, ainda que, por exemplo, a dívida seja superior a trinta por cento de seus patrimônios conhecidos, nada indica que, uma vez citados, possa colocar em risco o direito de crédito do Estado. A decretação da medida, somente com os indícios presentes, seria por demais dura e temerária, já que a indisponibilidade de bens, ainda que não implique na transferência destes, gera uma série de dissabores e dificuldades no próprio exercício da atividade econômica. É importante ressaltar que, uma vez citados, caso não paguem nem nomeiem bens à penhora, assim como caso não sejam encontrados bens penhoráveis, será possível ex officio, a decretação de indisponibilidade de bens com uso dos sistemas on line. Desta forma, INDEFIRO o pedido de decretação de indisponibilidade de bens quanto aos demais requeridos. Citem-se os responsáveis solidários, nos termos do requerimento da União Federal, devendo a presente execução fiscal prosseguir-se nos autos de nº 0000641-23.2005.403.6004. Do exposto, declaro extinta a execução fiscal dos autos de nº 0000640-38.2005.403.6004, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Determino a tramitação dos feitos em segredo de justiça em razão do sigilo fiscal dos documentos acostados. Anote-se. Com o trânsito em julgado, determino à secretaria as seguintes providências: a) separação dos autos nº 0000640-38.2005.403.6004 dos autos de nº 0000641-23.2005.403.6004, 0000642-08.2005.403.6004 e 0000643-90.2005.403.6004. Por conseguinte, determino que estes processos deverão prosseguir em reunião nos autos de nº 0000641-23.2005.403.6004; b) Extração de cópias dos presentes autos de nº 0000640-38.2005.403.6004 desde a f. 134 - inclusive desta sentença, e juntada nos autos nº 0000641-23.2005.403.6004, para prosseguimento das execuções fiscais remanescentes; c) Arquivamento dos autos de nº 0000640-38.2005.403.6004; d) Alteração do polo ativo para que nele conste a União (Fazenda Nacional). e) Cumprimento da determinação de inclusão no polo passivo, para responderem como devedores solidários, nas execuções fiscais remanescentes: A. F. DA ROCHA & CIA LTDA EPP; ABEL FUNES DA ROCHA (pessoa física e jurídica); ARONILDO DUARTE (pessoa jurídica e física); A M LIMPADORA E SEGURANÇA LTDA; ARONILDO DUARTE EPP; CORUMBÁ SEGURANÇA LTDA.; MARIA LUIZA MOREIRA DA SILVA DUARTE ME; MARIA LUIZA MOREIRA DA SILVA DUARTE (pessoa física); MARIA DA GRAÇA FERREIRA SATAKE; MARIA DA GRAÇA FERREIRA DUARTE (pessoa física); LUCAS JOSÉ FERREIRA DUARTE (pessoa física e jurídica); AMIL FUNES DA ROCHA; ERWIN MOREIRA FLORES; CIDIO MOREIRA FLORES; GISELY DA CONCEIÇÃO MOREIRA FLORES e LILIAN MOREIRA DA SILVA. Citem-se estes nos autos de execução fiscal que terão prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 7441**

### **ACAO PENAL**

**0001333-75.2012.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X THIAGO DA SILVA CORVALAN (MS005634 - CIBELE FERNANDES)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, determino: 1) O lançamento do nome do réu no Rol Nacional dos Culpados. 2) A remessa dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu. 3) O envio de cópias da sentença (fls. 167/185), acórdão (fls. 251/268) e da certidão de trânsito em julgado (f. 272) à Delegacia de Polícia Federal desta cidade para as anotações e providências cabíveis, bem como à destruição da droga apreendida. Cópia deste despacho servirá como Ofício nº \_\_\_\_/2015-SC. 4) O envio de cópias do acórdão e da certidão de trânsito em julgado à 1ª Vara de Criminal da Comarca de Corumbá, solicitando que a execução provisória 01/2014-SC (f. 221) seja convertida em definitiva. Cópia deste despacho servirá como Ofício nº \_\_\_\_/2015-SC. 5) O envio de cópias da sentença, acórdão e da certidão de trânsito em julgado ao Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul, para as anotações cabíveis. Cópia deste despacho servirá como Ofício nº \_\_\_\_/2015-SC. 6) A solicitação ao Setor de Cálculos Judiciais para que atualize o valor da pena de multa. Informado o valor, intime-se o réu para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, conforme o disposto no artigo 98 da Lei n. 10.707/03, através de Guia de Recolhimento da União disponível no site do Tesouro Nacional. 7) Expeça-se solicitação de pagamento ao advogado dativo (f. 62), nos termos da sentença. 8) Vista a omissão, na sentença, quanto a destinação dos bens apreendidos, determino a RESTITUIÇÃO do aparelho celular e do bilhete de passagem descritos nos itens 2 e 3 do Auto de Apresentação e Apreensão (f. 17). Intime-se a ADVOGADA do réu para RETIRÁ-LOS no prazo de 5 (cinco) dias. 9) Comunique-se a Justiça Eleitoral acerca da condenação do réu, por meio de formulário próprio a ser encaminhado por correio eletrônico. Cumpridas as determinações acima relacionadas e certificada a ausência de quaisquer pendências, arquivem-se os autos.

## **Expediente Nº 7443**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001594-69.2014.403.6004** - ELISABETE DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício de pensão por morte em face da INSS, tendo como autora ELISABETE DA SILVA. DECIDO. I. Defiro a justiça gratuita. II. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Por isso, postergo a apreciação do pedido para momento posterior à instrução processual. III. Cite-se o INSS. Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento, com designação de audiência. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 167/2015-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. A carta será instruída com a contrafé. Publique-se. Cumpra-se.

**0000457-18.2015.403.6004** - ALDIZA NETO DA CUNHA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de atividade rural, com pedido de antecipação de tutela e tendo como autora ALDIZA NETO DA CUNHA. DECIDO. I. Defiro a justiça gratuita. II. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Por isso, postergo a apreciação do pedido para momento posterior à instrução processual. III. Cite-se o INSS. Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento, com designação de audiência. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 165/2015-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. A carta será instruída com a contrafé. Publique-se. Cumpra-se.

**0000458-03.2015.403.6004** - MARIA LUIZA DE LACERDA RIBEIRO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela, em fase do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, tendo como autora MARIA LUIZA DE LACERDA RIBEIRO. Compulsando os autos, verifico que a autora já recebe o Benefício 6050932607 - Auxílio Doença, prorrogado até a data de 05/08/2015, conforme documento acostado à f. 40. Assim sendo, não há que se falar em antecipação de tutela nos termos do art. 273 do Código Civil. Quanto a concessão de aposentadoria por invalidez, também pleiteada nos autos, não há registro de sua solicitação junto ao INSS. É entendimento deste Juízo que a busca direta da tutela jurisdicional, sem que a outra parte tenha tido oportunidade de oferecer resistência à pretensão formulada, não configura conflito de interesses que justifique a intervenção do Poder Judiciário. Contudo, considerando o princípio da economia processual, para evitar a extinção do processo, concedo à parte a possibilidade de efetuar requerimento administrativo, comprovado documentalmente, para que se verifique se está presente o INTERESSE DE AGIR. Ressalto que não se exige o esgotamento da via administrativa. Todavia, é preciso que fique ao menos caracterizado que INSS ofereceu qualquer resistência à pretensão formulada, seja indeferindo o pedido, seja deixando de apreciá-lo no prazo regulamentar. O artigo 174, caput, do Decreto nº 3.048/99, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento deste prazo já bastará para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Por conta disso, SUSPENDO o processo por 60 (sessenta) dias, para que a autora efetue requerimento administrativo e comunique a este Juízo o resultado ou andamento do procedimento, assim como regularize o instrumento procuratório, tudo sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se.

**0000466-77.2015.403.6004** - EDGAR MORAES(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO E MS013822

- GLEICIANE RODRIGUES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de atividade rural, com pedido de antecipação de tutela e tendo como autor EDGAR MORAES. Inicialmente, determino a intimação do patrono do autor para que, regularize o instrumento procuratório, diante da assinatura a rogo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Entendo, em consonância com decisão do Conselho Nacional de Justiça, que esta regularização poderá ocorrer de forma diversa da apresentação de instrumento público. Conselho Nacional de Justiça -PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0001464-74.2009.2.00.0000 (200910000014641)PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINSITRATIVO. PROCURAÇÃO OUTORGADA POR ANALFABETO. DESNECESSIDADE DE INSTRUMENTO PÚBLICO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. Não se mostra razoável exigir que a procuração outorgada por pessoa analfabeta para atuação de advogado junto à Justiça do Trabalho seja somente por instrumento público, se a legislação (art. 595 do Código Civil) prevê forma menos onerosa e que deve ser aplicada analogicamente ao caso em discussão. 2. Procedimento de Controle Administrativo julgado procedente para recomendar ao Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região que adote providências no sentido de reformar a primeira parte do art. 76 do Provimento 05/2004, de modo a excluir a exigência de que a procuração outorgada por analfabeto o seja somente por instrumento público. Assim sendo, poderá o presente instrumento ser regularizado de maneira célere e com menor custo ao jurisdicionado, em analogia ao art. 595 do Código Civil, com a apresentação de procuração assinada a rogo e subscrita por duas testemunhas. Ato contínuo, indefiro, neste momento, o requerido pelo autor às f.07/08. Quando se busca diretamente a tutela jurisdicional, sem que a outra parte tenha tido oportunidade de oferecer resistência à pretensão formulada, não há conflito de interesses que justifique a intervenção do Poder Judiciário. Contudo, considerando o princípio da economia processual, para evitar a extinção do processo, concedo à parte a possibilidade de efetuar requerimento administrativo, comprovado documentalmente, para que se verifique se está presente o INTERESSE DE AGIR. Ressalto que não se exige o exaurimento da via administrativa. Todavia, é preciso que fique ao menos caracterizado que INSS ofereceu qualquer resistência à pretensão formulada, seja indeferindo o pedido, seja deixando de apreciá-lo no prazo regulamentar. O artigo 174, caput, do Decreto nº 3.048/99, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento deste prazo já bastará para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Por conta disso, SUSPENDO o processo por 60 (sessenta) dias, para que a autora efetue requerimento administrativo e comunique a este Juízo o resultado ou andamento do procedimento, assim como regularize o instrumento procuratório, tudo sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se.

**0000467-62.2015.403.6004** - PEDRO NOGALES(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO E MS013822 - GLEICIANE RODRIGUES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de atividade rural, com pedido de antecipação de tutela e tendo como autor PEDRO NOGALES. DECIDO. I. Defiro a justiça gratuita. II. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Por isso, postergo a apreciação do pedido para momento posterior à instrução processual. III. Cite-se o INSS. Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento, com designação de audiência. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 166/2015-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. A carta será instruída com a contrafé. Publique-se. Cumpra-se.

**0000468-47.2015.403.6004** - AGOSTINHO FERREIRA DA SILVA(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO E MS013822 - GLEICIANE RODRIGUES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de atividade rural, com pedido de antecipação de tutela e tendo como autor AGOSTINHO FERREIRA DA SILVA. DECIDO. I. Defiro a justiça gratuita. II. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Por isso, postergo a apreciação do pedido para momento posterior à instrução processual. III. Cite-se o INSS. Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento, com designação de audiência. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória

nº 165/2015-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. A carta será instruída com a contrafé. Publique-se. Cumpra-se.

**0000473-69.2015.403.6004** - LIAMARA DE OLIVEIRA ROCHA(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, com pedido de antecipação de tutela e tendo como autora LIA MARA DE OLIVIERA ROCHA. DECIDOIndefiro, neste momento, o requerido pelo autor às f.04.Quando se busca diretamente a tutela jurisdicional, sem que a outra parte tenha tido oportunidade de oferecer resistência à pretensão formulada, não há conflito de interesses que justifique a intervenção do Poder Judiciário.Contudo, considerando o princípio da economia processual, para evitar a extinção do processo, concedo à parte a possibilidade de efetuar requerimento administrativo, comprovado documentalmente, para que se verifique se está presente o INTERESSE DE AGIR.Ressalto que não se exige o exaurimento da via administrativa. Todavia, é preciso que fique ao menos caracterizado que INSS ofereceu qualquer resistência à pretensão formulada, seja indeferindo o pedido, seja deixando de apreciá-lo no prazo regulamentar. O artigo 174, caput, do Decreto nº 3.048/99, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento deste prazo já bastará para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial.Por conta disso, SUSPENDO o processo por 60 (sessenta) dias, para que a autora efetue requerimento administrativo e comunique a este Juízo o resultado ou andamento do procedimento, tudo sob pena de extinção sem resolução do mérito.Publique-se.

**0000475-39.2015.403.6004** - MARIA DA GLORIA PEREIRA(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de atividade rural, com pedido de antecipação de tutela e tendo como autora MARIA DA GLORIA PEREIRA. DECIDOIndefiro, neste momento, o requerido pelo autor às f.05/06.Quando se busca diretamente a tutela jurisdicional, sem que a outra parte tenha tido oportunidade de oferecer resistência à pretensão formulada, não há conflito de interesses que justifique a intervenção do Poder Judiciário.Contudo, considerando o princípio da economia processual, para evitar a extinção do processo, concedo à parte a possibilidade de efetuar requerimento administrativo, comprovado documentalmente, para que se verifique se está presente o INTERESSE DE AGIR.Ressalto que não se exige o exaurimento da via administrativa. Todavia, é preciso que fique ao menos caracterizado que INSS ofereceu qualquer resistência à pretensão formulada, seja indeferindo o pedido, seja deixando de apreciá-lo no prazo regulamentar. O artigo 174, caput, do Decreto nº 3.048/99, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento deste prazo já bastará para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial.Por conta disso, SUSPENDO o processo por 60 (sessenta) dias, para que a autora efetue requerimento administrativo e comunique a este Juízo o resultado ou andamento do procedimento, tudo sob pena de extinção sem resolução do mérito.Publique-se.

#### **Expediente Nº 7444**

#### **ACAO PENAL**

**0000112-52.2015.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X YASMIN REGINA INACIO SILVA(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF ofertou denúncia em face de YASMIN REGINA INACIO DA SILVA, pela suposta prática das condutas tipificadas nos artigos 33, caput, c/c art. 40, inciso I da Lei 11.343/06. Recebida a denúncia, houve citação da pessoa acusada, seguida de resposta à acusação, apresentada por seu advogado. É o que importa para o relatório. Fundamento e decido.O Código de Processo Penal dispõe que:Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. [...]Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.[...] Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo

inimputabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).No caso em pauta, não se vislumbra quaisquer das hipóteses previstas no art. 397 em relação à obtenção de absolvição sumária. O reconhecimento dessas hipóteses de absolvição sumária depende de demonstração inequívoca de que a persecução penal não tem condições de se desenvolver. Do contrário, impõe-se a continuidade da ação penal, com a instrução do feito, sob a égide das garantias do devido processo legal e do direito ao contraditório.Nesses termos, determino o prosseguimento do feito.Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 14/07/2015, às 15:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS), ocasião em que será colhida a prova testemunhal com a oitiva de Mário Robson Felice Ribas, Fábio Marcopito Maia e Roberto Fernandes Figueiredo Junior e, estando o feito em termos, serão realizados os interrogatórios.Intimem-se as partes. Requisitem-se as testemunhas. Requisite-se escolta.Cópia deste despacho servirá como:Ofício nº \_\_\_\_\_/2015-SC à Delegacia da Polícia Federal, requisitando a presença dos Agentes de Polícia Federal abaixo relacionados para comparecerem em audiência designada para o dia 14/07/2015, às 15:30 horas.Agentes: - MÁRIO ROBSON FELICE RIBAS, matrícula nº 2324;- FABIO MARCOPITO MAIA, matrícula n 18997;- ROBERTO FERNANDES FIGUEIREDO JUNIOR, matrícula nº 18446.Mandado nº \_\_\_\_\_/2015-SC intimando a ré YASMIN REGINA INÁCIO SILVA deste despacho.Ofício nº \_\_\_\_\_/2015-SC ao Estabelecimento Penal Feminino de Corumbá requisitando a ré YASMIN REGINA INÁCIO SILVA para comparecimento em audiência na data aos 14/07/2015, às 15:30 horas.Ofício nº \_\_\_\_\_/2015-SC ao 6º Batalhão de Polícia Militar em Corumbá para que realize a escolta da ré YASMIN REGINA INÁCIO SILVA na data e horário estabelecido para a audiência, ou seja, aos 14/07/2015, às 15:30 horas.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7445**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000961-92.2013.403.6004** - ANASTACIA GONCALVES NETA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora para manifestar-se quanto à contestação e os documentos trazidos aos autos pelo INSS às fls. 31-106, nos termos dos artigos 326 e 327 do Código de Processo Civil. Com o retorno, tornem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000583-68.2015.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X PAIVA EMPREENDEMENTOS LTDA

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAIVA EMPREENDEMENTOS LTDA, por meio da qual pretende seja a ré compelida a desocupar o canteiro de obras do Empreendimento Residencial Corumbella II, pagar danos morais e materiais, além de pena convencional prevista na cláusula décima segunda, parágrafo primeiro, do contrato firmado entre as partes. Em síntese, sustenta que a ré descumpriu obrigação contratual, consistente na produção/construção do empreendimento habitacional denominado Residencial Corumbella II no município de Corumbá/MS. A autora argumenta que o prazo para cumprimento da obrigação prevista em contrato (até 05.09.2012) foi prorrogado por diversas vezes conforme os aditamentos contratuais realizados, sendo que o último aditamento estipulava que as obras deveriam ser concluídas em 30 (trinta) meses. Todavia, desde março de 2013, os relatórios de vistoria da empresa credenciada para acompanhamento das obras vinham relatando a desaceleração das obras de infraestrutura e, em 30.05.2014, nova fiscalização foi realizada na qual se concluiu que a evolução no andamento das obras foi de apenas 0,11% entre 06.04.2014 a 05.06.2014. Diante disso, em 30.09.2014 a 10.10.2014, a ré teria sido notificada para apresentar justificativa quanto ao atraso da obra, quedando-se inerte. Após, elaborou-se o Relatório de Vistoria de 11.05.2015, no qual ficou consignado que de 08.2014 a 05.2015 não houve qualquer evolução nas obras, apesar da ré sempre manter uma equipe no canteiro de obras, motivo que ensejou a propositura da presente demanda. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela pleiteou a imediata retirada da empresa ré do canteiro de obras, com cominação de multa diária no caso de descumprimento da medida, e a elaboração de laudo de vistoria completa para aferir o estágio atual das obras.Com a inicial (fls. 02-27), juntou procuração e documentos (fls. 28-162).É o breve relatório. DECIDO.Com efeito, a concessão da tutela antecipada depende da presença dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, notadamente, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Ao analisar o contrato e aditivos contratuais firmados entre as partes, verifica-se que, de fato, várias prorrogações de prazo foram concedidas à parte ré, a fim de que executasse sua obrigação de construir o

empreendimento Residencial Corumbella II. Vejamos. Em 28.12.2010 foi firmado contrato entre as partes, na qual a ré se comprometia a cumprir com sua obrigação de produzir o empreendimento Residencial Corumbella II no prazo de 12 meses (fls. 32-49). Em 30.04.2013 foi firmado o Segundo Termo Aditivo ao contrato em questão, de forma a prorrogar o prazo para cumprimento até 05.09.2013, com suplementação do valor originalmente contratado (fls. 68-70). Já o Terceiro Termo Aditivo prorroga o prazo para conclusão das obras por mais 30 meses (assinado em 08.01.2014), além de alterar para menos os valores contratados e reduzir o número de unidades a construir (fls. 74-91). Observo que a repactuação referente à redução do número de unidades a construir foi objeto de pedido da própria ré, conforme ofício de fl. 92, e parecer de fl. 94. Ao final, a CEF enviou à ré o Termo Aditivo de fls. 122-146 para assinatura, que não foi por ela devolvido. Noto, ainda, que a CEF enviou diversos correios eletrônicos questionando a ré sobre o atraso, sem, no entanto, obter resposta (fls. 95-97 e 119-121). A CEF, então, optou por notificar extrajudicialmente a ré a devolver o termo assinado, notificação esta efetiva em 26.01.2015 (fls. 147-149). Sem resposta, em 13.04.2015, a ré foi notificada extrajudicialmente da rescisão do contrato, bem como do prazo de 15 dias para devolver a posse do terreno ao Fundo de Arrendamento Residencial (fls. 150-152). Porém, a ré permanece na posse do canteiro de obras do empreendimento, segundo relatório de fls. 153-154. Diante disso, a autora requereu, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a imediata retirada da construtora requerida do canteiro de obras, a fim de permitir a CAIXA ou a quem esta indicar, o acesso ao local da construção, sob pena de uso de força policial, sem prejuízo das cominações previstas para o crime de desobediência. Por primeiro, verifico que a rescisão contratual empregada pela autora está amparada em disposição contratual - cláusulas sexta e décima segunda, item a. Por conseguinte, a rescisão realizada pela autora foi adequada ao caso concreto, nos termos dos artigos 474 e 475 do Código Civil. Isso porque, mesmo com as sucessivas prorrogações de prazo contratual, os relatórios de acompanhamento do empreendimento dão conta do atraso na conclusão das obras e de sua paralisação desde agosto de 2014, caracterizando o inadimplemento da obrigação pela parte ré. O relatório de acompanhamento do empreendimento de fl. 106 e 108-118, cuja vistoria foi efetivada em 22.08.2014, atestou que a obra estava atrasada em aproximadamente 150 dias e ainda declara que foram retomados somente os serviços de pavimentação, porém em ritmo lento. Quanto à conclusão das UHs e execução de 03 UHs que faltam, não há indícios de movimentação da empresa. Em seguida, consta parecer de engenheiro (fl. 107), do qual destaco os seguintes trechos: (...) serviços de habitação paralisados, sem evolução; serviços de infraestrutura em ritmo lento (...); prazo de 60 dias dados à construtora para retomada de ritmo de obra conforme último cronograma reprogramado, vencido em 05.08.2014; a construtora não apresentou plano de ações para conclusão do empreendimento (...); atraso de 15,11% em relação ao cronograma previsto. A vistoria realizada em 06.05.2015 (fls. 153-160) constatou que o empreendimento estava atrasado e paralisado desde agosto de 2014, sendo que a empresa ré mantém na obra um engenheiro e dois funcionários administrativos, sem vigilância. Não houve conclusão da infraestrutura interna, nenhuma unidade habitacional foi concluída - não houve execução de quaisquer serviços nas 217 unidades habitacionais contratadas desde janeiro de 2014 - sendo extenso o rol de providências a serem tomadas para a conclusão do empreendimento. Ponto que chama a atenção é a declaração do engenheiro de que: ...o empreendimento apresenta sinais de abandono, inclusive com a ocorrência de alguns roubos de materiais já instalados (informações obtidas no canteiro de obras) e a consequente deterioração de serviços, principalmente as esquadrias de ferro (portas e janelas) e instalações (tubulações quebradas ou desconectadas, etc). As fotos de fls. 155-160 possibilitam a visualização da não conclusão das obras. Nesse sentido, as provas acostadas aos autos e acima detalhadas evidenciam o descumprimento do objeto contratual pela ré - repise-se, a quem foram concedidas várias prorrogações de prazo para execução do pactuado. Igualmente, a paralisação das obras pela ré foi amplamente comprovada, consoante relatórios de vistoria já citados. Ora, uma vez rescindido o contrato nada mais coerente do que a retomada da posse do empreendimento pela parte autora, para promover a contratação de construtor substituto que conclua o empreendimento habitacional financiado. Ocorre que, mesmo notificada extrajudicialmente da rescisão do contrato e para desocupar a posse do canteiro de obras, a ré permanece no local, o que inviabiliza a continuidade das obras do Residencial Corumbella II, trazendo graves prejuízos aos interessados. Recorde-se que, conforme relatório juntado aos autos, a obra encontra-se paralisada há quase um ano - desde agosto de 2014. Nesse cenário, reputo demonstrada a verossimilhança das alegações - o descumprimento da obrigação pela ré, a devida rescisão do contrato com notificação extrajudicial para que a ré devolvesse a posse do canteiro de obras e a permanência da ré na posse do empreendimento - bem como o fundado receio de dano, consistente no prejuízo aos interessados no empreendimento caso a ré continue na posse do canteiro de obras, mantendo-se a paralisação das construções, especialmente se lembrarmos das informações sobre o abandono e deterioração do empreendimento de fls. 154. Quanto ao receio de dano, importante também mencionar que os imóveis do empreendimento irão integrar o patrimônio do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) e serão objeto de alienação destinado à população definida no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - população de baixa renda, que já vem sendo e será por demais prejudicada com o atraso na entrega do empreendimento. Portanto, neste juízo de cognição sumária, estando correta a rescisão empregada pela autora, o deferimento do pedido antecipatório para possibilitar o acesso ao local pela autora é medida que se impõe. Consequentemente, a tutela específica quanto à realização de vistoria completa no local do empreendimento para constatar o estágio atual das obras também deve ser deferida. É que, com a rescisão do

contrato, reintegração da autora na posse do local e retomada das construções, a constatação do estágio atual da obra é medida que garante a efetividade de final provimento jurisdicional, mormente no que concerne à quantificação das perdas e danos ora pleiteadas. Por oportuno, registro que, a despeito de não constar expressamente o pedido de vistoria no item Dos Pedidos, tal lapso trata, por óbvio, de simples erro material, pois apresentado na fundamentação da exordial (fl. 26). Assim, diante de manifesto erro material e prezando pela economia e celeridade processual, não vejo óbice à imediata apreciação do pedido, o que ora se realiza. Por fim, consigno o presente provimento jurisdicional não é irreversível, uma vez que o contrato já foi rescindido e a imediata retirada da construtora do canteiro de obras é apenas consequência da rescisão efetivada. Ante o exposto, antecipo os efeitos da tutela pretendida, para: a) reintegrar a autora na posse do empreendimento Residencial Corumbella II, razão pela qual determino que aquele(s) que esteja(m) efetivamente ocupando o canteiro de obras do empreendimento neste Município retire-se voluntariamente do local, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da notificação realizada pelo Oficial de Justiça, a fim de que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ou quem ela autorizar, tenha acesso ao local da construção, com fundamento nos artigos 273, inciso I e 461, 3º, do CPC c/c artigos 474 e 475, do CC, sob pena de reintegração forçada a ser cumprida com auxílio de força policial (artigo 928, CPC); b) determinar perícia completa no local do empreendimento, a fim de constatar o exato estágio atual das obras, prefixando a extensão e qualidade da construção realizada pela empresa ré, bem como a existência ou não de dano no empreendimento e sua extensão, nos termos autorizados pelo artigo 461, 5º, do CPC. Expeça-se mandado liminar de reintegração de posse em favor da autora, nos moldes autorizados pelo artigo 928, primeira parte, do Código de Processo Civil. O Oficial de Justiça ao cumprir o mandado deverá notificar aquele(s) que ocupa(m) o canteiro de obras do empreendimento Residencial Corumbella II para desocupar(em) voluntariamente o local no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de reintegração forçada a ser cumprida com auxílio de força policial (artigo 928, CPC). Decorrido o prazo sem que o(s) ocupante(s) cumpra(m) voluntariamente a determinação supra, deverá o Oficial de Justiça comparecer ao local e, certificando que ainda há ocupação do canteiro de obras, requisitar auxílio de força policial para cumprimento forçado do que ora se determina, nos moldes do artigo 461, 5º do CPC. Deixo de cominar multa diária, pois, a princípio, o uso de força policial, se necessário, será suficiente para retomar o canteiro de obras em caso de cumprimento forçado. Nomeio como perito o engenheiro agrônomo Adjalme Marciano Esnarriaga, CREA 517/B MT visto 342MS, que deverá ser intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar aceitação do encargo de realizar vistoria no local do empreendimento e elaborar proposta de honorários, fundamentando-a. Juntada a proposta de honorários trazida aos autos pelo perito nomeado, intime-se a autora para se manifestar sobre a proposta de honorários. Caso concorde com o valor proposto, fica desde já intimada para depositar os honorários periciais em conta vinculada a este Juízo, a fim de possibilitar a realização da perícia. Concomitantemente, intime-se a ré do teor desta decisão, bem como cite-se-a para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 297 do Código de Processo Civil, considerando que a autora optou pela adoção do rito ordinário. Na hipótese da ré alegar quaisquer das matérias elencadas no artigo 301 do CPC, ou fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora, intime-se esta para réplica, conforme dispõe o artigo 327 do CPC. Cópia desta decisão servirá como: MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 267/2015-SO, para INTIMAÇÃO do engenheiro agrônomo Adjalme Marciano Esnarriaga, CREA 517/B MT visto 342MS, para ciência e cumprimento do que ora se determina; CARTA PRECATÓRIA N. 168/2015-SO, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da PAIVA EMPREENDIMENTOS LTDA, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no endereço constante na inicial. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**

### **1ª VARA DE PONTA PORÁ**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

**Expediente Nº 7006**

**MANDADO DE SEGURANÇA**

**0000614-85.2015.403.6005** - EDUARDO LINK ORTEGA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO FEDERAL

Autos n.º 0000614-85.2015.403.6005 MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: EDUARDO LINK ORTEGA Impetrado: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS Vistos, I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDUARDO LINK ORTEGA, com pedido liminar, em desfavor do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, pelo qual pleiteia o impetrante a imediata restituição dos veículos TRA/CAMINHÃO TRATOR VOLVO/NL10 340 4X2, placas IGW 6484, cor branca, ano 1995 e pelas carretas CAR/S. REBOQUE/C. ABT SR/NOMA, placas KAN 5296 E KAN 5246, ambas ano 2006 e cor branca. Sustenta o impetrante ser proprietário dos veículos supracitados, apreendidos por Policiais Militares em 19/09/2014, que deveriam estar na posse de seu motorista Valdemir de Oliveira, por estar transportando mercadorias supostamente ilegais. Afirma que o veículo deveria estar com seu motorista Valdemir de Oliveira, responsável pela contratação de fretes, e que não tinha ciência de que seu veículo estaria sendo utilizado para o transporte dos pneus apreendidos. Argumenta que a Receita Federal aplicou a pena de perdimento ao seu bem sem qualquer investigação ou oitiva das pessoas envolvidas, desprezando e cerceando seu direito de defesa, pois tinha requerido expressamente que fossem ouvidos os envolvidos na apreensão. Diz que não adianta ser intimado para impugnar o auto de infração se o destino do bem é certo, já que o órgão não tem a mínima intenção de restituí-lo, já que se aplica a responsabilidade objetiva. Afirma ser proprietário de boa-fé, pois não tem nenhuma relação com os fatos, apenas confiando o veículo ao condutor e motorista, e que nada fora apurado pelo órgão responsável. Defende que o órgão administrativo não observa preceitos legais como a legalidade, finalidade, motivação, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, eficiência, etc e que a pena de perda não pode ser aplicada, ante a flagrante desproporção entre o valor das mercadorias, avaliadas em R\$ 39.288,24 e o dos veículos, que totaliza R\$ 137.243,99. Requer a concessão da medida liminar para que os veículos sejam restituídos, ou ainda sua nomeação como fiel depositário, já que o veículo se deteriora com o tempo, sofrendo grande desvalorização, bem como em razão de que a apreensão não se enquadra no art. 91, II, a, do Código Penal, pois sequer possui compartimento adrede preparado. Junta documentos às fls. 10/94. Despacho de fls. 96/97 determinou a emenda à inicial, mediante o recolhimento das custas processuais, o que foi cumprido às fls. 99/100. À fl. 111, a União (Fazenda Nacional) requereu o ingresso no feito. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações às fls. 112/222. Defende a higidez e legalidade dos atos (vinculados) de apreensão, guarda fiscal e proposta de aplicação da pena de perdimento ao veículo/mercadorias; argui que a infração cometida pela impetrante e o objeto do auto de infração estão previstos no art. 688, inciso V, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009). Assevera que na espécie incidem as normas que disciplinam a responsabilidade objetiva do infrator (arts. 673 e 674 do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), decorrendo a responsabilidade do proprietário de seu dever geral (não implementado) de guarda e vigilância do bem. Afirma que a aplicação da pena de perdimento não se restringe ao ressarcimento da União dos prejuízos causados pela sonegação de tributos, mas se trata de medida que visa desestimular a prática da infração. Requer a improcedência do writ e junta documentos às fls. 124/222. É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, sustenta o impetrante, em síntese, a) ser proprietário dos veículos supracitados, apreendidos por Policiais Militares em 19/09/2014, que deveriam estar na posse de seu motorista Valdemir de Oliveira, por estar transportando mercadorias supostamente ilegais; b) o veículo deveria estar com seu motorista Valdemir de Oliveira, responsável pela contratação de fretes, e que não tinha ciência de que seu veículo estaria sendo utilizado para o transporte dos pneus apreendidos; c) a Receita Federal aplicou a pena de perdimento ao seu bem sem qualquer investigação ou oitiva das pessoas envolvidas, desprezando e cerceando seu direito de defesa, pois tinha requerido expressamente que fossem ouvidos os envolvidos na apreensão. Diz que não adianta ser intimado para impugnar o auto de infração se o destino do bem é certo, já que o órgão não tem a mínima intenção de restituí-lo, já que se aplica a responsabilidade objetiva; d) ser proprietário de boa-fé, pois não tem nenhuma relação com os fatos, apenas confiando o veículo ao condutor e motorista, e que nada fora apurado pelo órgão responsável; e) o órgão administrativo não observa preceitos legais como a legalidade, finalidade, motivação, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, eficiência, etc e que a pena de perda não pode ser aplicada, ante a flagrante desproporção entre o valor das mercadorias, avaliadas em R\$ 39.288,24 e o dos veículos, que totaliza R\$ 137.243,99. Requer a concessão da medida liminar para que os veículos sejam restituídos, ou ainda sua nomeação como fiel depositário, já que o veículo se deteriora com o tempo, sofrendo grande desvalorização, bem como em razão de que a apreensão não se enquadra no art. 91, II, a, do Código Penal, pois sequer possui compartimento adrede preparado. Junta documentos às fls. 10/94. Nas informações, sustenta a autoridade dita impetrada que a) no dia 19/09/2014, durante fiscalização na Rodovia MS-280, no trecho entre Ponta Porã e Laguna, policiais militares efetuaram a apreensão dos veículos de placas IGW-6484, KAN-5246 e KAN-5296 e das mercadorias (pneus) relacionadas no processo administrativo nº 10109.724141/2014-71, por estarem desprovidas da documentação fiscal probante de sua regular importação, tendo o condutor se evadido do local, não sendo possível localizá-lo; b) a pena de perdimento foi proposta às mercadorias e aos veículos; c) a ciência do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de veículo foi dada através de Edital de Intimação, afixado nas dependências

franqueadas ao público da Inspeção e também por correspondência com aviso de recebimento; d) a impugnação ao auto foi protocolada em 26/01/2015, na qual o impetrante alegou que o veículo fora apreendido em poder de seu motorista Valdemir de Oliveira, que estava contratado como comissário dos fretes realizados, sendo o responsável por eles, requereu que fossem intimados os envolvidos para prestarem declarações de forma pessoal à Receita Federal e solicitou a restituição dos veículos ou que fosse ofertada a opção de pagamento da multa prevista no art. 75, parágrafo 1º, da Lei 10.833/03; e) de acordo com o Parecer 28/2015, não havia motivo para revisão da pena proposta, pois a multa a que se refere o art. 75, parágrafo 1º, da Lei 10.833/03 é destinada ao transportador de cargas ou passageiros, atividades que são regulamentadas por lei e dependem da inscrição do interessado ou delegação, mediante permissão ou autorização, conforme a modalidade, da ANTT, e, no presente caso, os veículos apreendidos pertencem à pessoa física, não estão cadastrados na frota de nenhum transportador; f) além disso, para que seja cabível a aplicação da multa aduaneira ao transportador, a lei adota o critério da responsabilidade objetiva, vez que não é necessário que o infrator seja proprietário do veículo e no caso, o veículo estava sendo conduzido pelo motorista do impetrante, o que, de acordo com a lei, torna o transportador responsável pelas ações ou omissões de seus empregados, agentes, prepostos ou terceiros contratados ou subcontratados para a execução de serviços de transporte, como se as ações e omissões fossem próprias (art. 8º da Lei 11.442/2007); g) com relação às mercadorias (400 unidades de pneus para automóvel e 24 unidades de pneus para caminhão) não há dúvida quanto à violação à legislação tributária, e não prospera a alegação do impetrante de que sequer havia compartimento adrede preparado para transportar as mercadorias, já que diante da quantidade de produtos, seria difícil preparar um compartimento para dificultar sua percepção; h) com relação ao veículo, o perdimento do bem encontra amparo na simples desobediência às normas pertinentes; i) quanto à responsabilidade do impetrante, que alega ser terceiro de boa-fé e não ter envolvimento com as atividades ilícitas praticadas pelo condutor, ressalta que não há nenhum documento que possa provar que o motorista Valdemir estava no caminhão no momento da infração, não sendo possível identificá-lo, já que em consulta ao cadastro de CPF, existem 436 cidadãos com este nome no país, ademais, não há nos autos cópia do conhecimento de transporte em que se poderia identificar os dados do motorista e dos veículos ou ainda cópia do contrato de transporte; j) sustenta que o impetrante possui os veículos, auferir lucros com o transporte de mercadorias, mas que os serviços de fretes são realizados de forma irregular e que mesmo sendo morador de Ponta Porã (do que se presume seu conhecimento de todos os riscos inerentes à realização de fretes na região de fronteira), não tomou nenhuma providência em relação à pessoa a quem confiaria o uso de seus veículos; l) o impetrante deseja se escusar da responsabilidade e transferi-la para o motorista, o qual recebe comissão sobre os fretes e não era o proprietário dos pneus, sendo razoável que o motorista ou o proprietário dos veículos identificassem o contratante do serviço, o que não foi feito; m) os veículos foram vendidos por Loidemar Silva Landefeldt - EPP no dia 22/08/2014 e no dia 19/09/2014 (faltando dois dias para finalizar o prazo para transferência dos veículos) ocorreu a apreensão. Após a apreensão, no dia 07/10/2014 foi feita a comunicação de venda dos veículos. Portanto, até o dia da comunicação, perante os órgãos de trânsito, Loidemar Silva Landefeldt - EPP era o proprietário dos veículos. A comunicação de venda possibilitou a exclusão de Loidemar Silva Landefeldt - EPP da sujeição passiva, o que seria imprescindível para análise da restituição dos veículos, já que Loidemar é reincidente e os veículos em questão já foram apreendidos em outra ocasião, sendo inclusive restituídos no mandamus nº 0001643-15.2011.403.6005, o que afasta a alegação da boa-fé do autor; n) a proporcionalidade entre o valor dos veículos e das mercadorias é irrelevante, do ponto de vista legal, para caracterizar uma infração, pois levar em consideração tal critério matemático não é razoável e nem é o objetivo da lei quando estabelece a pena de perdimento do veículo. No caso dos autos, os documentos de fls. 14/16 comprovam que o impetrante é proprietário dos veículos apreendidos. Assim, considerando que a informação que foi proposta a pena de perdimento dos veículos (fl. 162), presentes estão o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento. Ao SEDI para inclusão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo do mandamus. Intime-se a União (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Tudo regularizado, conclusos para sentença. Ponta Porã, 03 de junho de 2015. Cópia desta decisão servirá como Ofício nº 198/2015-GJ, endereçado ao Inspetor da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da petição inicial e desta decisão, cujas cópias seguem anexas. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

**Expediente Nº 7007**

**PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0001706-35.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1095 - LUCIANA DE MIGUEL**

CARDOSO BOGO) X SHEILLA ALEXIA PEREIRA ALVES(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA)

1. Expeça-se guia de execução à Justiça Federal de Ponta Porã, uma vez que a pena privativa de liberdade foi substituída por restritivas de direitos. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condenação da ré. 3. Lance-se o nome da ré no rol nacional dos culpados. 4. Encaminhe cópia do lançamento do nome da ré no rol nacional dos culpados ao TRE, para as providências cabíveis, bem como à Polícia Federal, para anotação no INI. 5. Tendo em vista que não foi determinado o perdimento do celular apreendido nos autos, determino sua devolução à advogada da ré. Intime-se a nobre causídica a retiar o bem em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. 6. Determino a destruição da pequena quantidade de droga reservada para contraprova. Comunique a Polícia Federal via correio eletrônico. 7. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

## **2A VARA DE PONTA PORÁ**

**Expediente Nº 3199**

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001356-81.2013.403.6005 - SERGIO ROBERTO VIEIRA X JAQUELINE BARRETO**

**VOLLMERHAUSEN(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA**

0,10 3) Com a juntada do auto de constatação, abra-se vista aos autores para eventual manifestação.

**Expediente Nº 3200**

**ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000763-18.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X RUBEN DARIO DOS SANTOS GONZALEZ(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA E MS010387 - RENATO GOMES LEAL E MS008662 - CLAUDIA GISLAINE BONATO VIEIRA) X JOSUE DA SILVA LOPES**

Defiro o pedido de fls. 91 e 92, conforme decisão de fl. 46 verso.Ponta Porã/MS, 29 de abril de 2015.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRAJuiz Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE**

**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

**Expediente Nº 2033**

**INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001187-62.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001002-24.2011.403.6006) JOSE BENEDITO MORAIS JUNIOR(MS006774 - ERNANI FORTUNATI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Diante da certidão de f. 77, e tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a suspensão do processo, intime-se o patrono do requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o andamento do feito, nos termos do despacho de f. 76, sob pena de extinção. Juntada a manifestação, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **INQUERITO POLICIAL**

**0000625-58.2008.403.6006 (2008.60.06.000625-9)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM GUAIRA/PR X SERGIO LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X THIAGO CARVALHO DOS SANTOS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

1. A Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS, informa no ofício de fl. 209, que o veículo foi declarado perdido em favor da União Federal. Assim, o acusado, caso queira, deverá buscar as vias próprias para o ressarcimento do valor.2. Não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.Intime-se.Cumpra-se.

## **ACAO PENAL**

**0001145-52.2007.403.6006 (2007.60.06.001145-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X JULIANO DE SOUZA CARVALHO(MS010816 - JULIO FRANCISCO J.NEGRELLO) X ELIANA BALAN DE SOUZA SMANIOTO(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA) X ADILSON BRESCANSIN(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X JAIR DA CUNHA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X PAULO CEZAR DOS SANTOS(MS010816 - JULIO FRANCISCO J.NEGRELLO) X EDER RUFFO(PR038899 - NORBERTO YANAZE) X ROBERTO FERRIS(MS010816 - JULIO FRANCISCO J.NEGRELLO) X EZIO BISCA(PR013548 - ADELINO GARBUGGIO)

VISTOS EM INSPEÇÃOFl. 3249: Restituo o prazo de 5 (cinco) dias para a ré ELIANA BALAN DE SOUZA SMANIOTO apresentar alegações finais.Tendo em vista que o prazo para os procuradores é comum, determino que a carga dos autos seja feita apenas para fins de cópia, os ditames do artigo 40, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a defesa dos réus JULIANO DE SOUZA CARVALHO, PAULO CEZAR DOS SANTOS, EDER RUFFO, ROBERTO FERRIS e EZIO BISCA.Após, intimem-se por meio de carta os defensores dos réus acima para que apresentem as alegações finais, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.Por fim, intime-se pessoalmente o dativo nomeado nos autos para apresentação de alegações finais para o réu ADILSON BRESCANSIN.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000822-13.2008.403.6006 (2008.60.06.000822-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ADOLFO YASSUO OKABAYASHI(MS004336 - NELSON DE MIRANDA) X SERGIO ANTONIO BELORINI(MS012328 - EDSON MARTINS) X GILVAN SEVERO(MS012328 - EDSON MARTINS)

Remessa a publicação a fim de intimar a defesa para se manifestar na fase do art. 402 do CPP

**0000273-95.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RODRIGO BORGES(MS012328 - EDSON MARTINS)

Fica a defesa intimada a apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, nos termos do despacho de fl. 239.

**0001023-97.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X PAULO SOARES(MS008262 - JOSE VALMIR DE SOUZA) X IRACEMA DA SILVA SOARES(MS014932 - GLAUBER JOSE DE SOUZA MAIA) X MARCOS ROGERIO SOARES(MS014932 - GLAUBER JOSE DE SOUZA MAIA) X VANUSA PEREIRA DA SILVA(MS014932 - GLAUBER JOSE DE SOUZA MAIA)

...TERMO DE DELIBERAÇÕES...Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de abril de 2015, às 15:00 horas, nesta cidade de Naviraí/MS, na sala de audiências deste Juízo Federal da 1ª Vara, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE, foi aberta a audiência de interrogatório, nos autos do processo indicado em epígrafe. Apregoadas as partes, compareceram o advogado Dr. José Valmir de Souza, OAB/MS 8.262 e o ilustre representante do Ministério Público Federal, Dr. André Borges Uliano. A acusada Vanusa Pereira da Silva, acompanhada de seu advogado Dr. Fábio Stecca Cioni presentes no Juízo deprecado na 3ª Vara Federal de Maringá/PR foi ouvida pelo sistema de videoconferência, conexão entre os Juízos Federais de Maringá/PR e Naviraí/MS. Ausentes os acusados Iracema da Silva Soares e Marcos Rogério Soares. As partes foram previamente informadas da gravação de som e imagem, para o fim único e exclusivo de documentação processual. As partes também foram alertadas acerca da responsabilidade em caso de eventual uso indevido das gravações de som e imagem. Pela defesa dos acusada Vanusa foi dito: MM. Juiz Federal Substituto, requeiro o prazo de 5 (cinco) dias para juntada de procuração da Sra. Vanusa Pereira da Silva. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: 1) Junte-se aos autos o CD/DVD contendo a gravação de áudio e vídeo de seu interrogatório. 2) Foi realizada diligência com escopo de intimar os Réus (Iracema e Marcos) para comparecer à

presente audiência, conforme certidões em anexo obtidas da Carta Precatória, na qual seria realizado seu interrogatório, entretanto, nota-se da certidão que mudaram de endereço sem comunicar ao presente juízo. Ainda, houve publicação da decisão que designou a audiência de interrogatório dos Réus, conforme certidão de fls. 524, pois os Réus possuem advogado constituído conforme procurações de fls. 339 (Iracema) e 348 (Marcos). Diante do seu direito de se manter em silêncio, bem como da desnecessidade de qualificação ou esclarecimentos quanto a sua vida pregressa, entendo que o não comparecimento implica no exercício do referido direito, devendo ser dado regular andamento ao feito (art. 367 do CPP) 3) Defiro o prazo de 5 dias para juntada de procuração do Dr. Fábio Stecca Cioni que acompanhou a Ré Vanussa em seu depoimento. 4) Diante da solicitação de videoconferência acostada à f. 525, designo o interrogatório do réu Paulo Soares para o dia 15.07.2015, às 16:00 horas de Brasília. CÓPIA DESTA SENTENÇA COMO OFÍCIO AO JUÍZO FEDERAL DE RONDONÓPOLIS/MT. Saem os presentes intimados. NADA MAIS. Eu, \_\_\_\_\_, Francisco Batista de Almeida Neto, RF 6422, Técnico Judiciário, digitei.

**0001097-20.2012.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JOAO MARINQUI BERGAMO(MS015508 - FAUZE WALID SELEM)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo legal, conforme determinado na f. 251.

**0001349-23.2012.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X APARECIDO ADRIANO CAVALCANTE(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

SENTENÇA. RELATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0202/2012 - DPF/NVI/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0001349-23.2012.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de: APARECIDO ADRIANO CAVALCANTE, também conhecido como GORDO, brasileiro, união estável, motorista de caminhão, nascido aos 04.10.1976, em Umuarama/PR, titula da cédula de identidade n. 65029464 SESP/PR, inscrito no CPF sob o n.034.856.449-00, filho de Aparecido Cavalcante e Irma Alcântil Cavalcante, residente na Av. Rio Grande do Norte, n. 2121, Bairro Jardim Tropical, em Umuarama; como incurso nas penas do art. 304 c/c art. 299, ambos do Código Penal; art. 334, 1º, b, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto Lei 399/68 e; Art. 183, caput e parágrafo único, da Lei 9.472/97. Narra a denúncia ofertada em 22.10.2012 (fs. 102/104):[...]Consta do incluso inquérito policial que, no dia 05 de setembro de 2012, por volta das 13h13min, no Posto da Polícia Rodoviária Federal município de Naviraí/MS, APARECIDO ADRIANO CAVALCANTE, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, foi surpreendido por Policiais Federais em fiscalização de rotina, importando, possuindo e transportando em território nacional, grande quantidade de cigarros de origem estrangeira, adquiridos no Paraguai, em desacordo com a legislação aduaneira vigente, iludindo o pagamento de tributos federais (Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, PIS e COFINS) devidos pela entrada da mercadoria no país, bem como inobservando as normas administrativas referentes à aquisição, transporte, venda, exposição à venda, depósito, posse e consumo de cigarros. Nas condições e tempo e lugar acima descritas, APARECIDO ADRIANO CAVALCANTE foi preso em flagrante quando transportava no Caminhão Trator VW/25.370, cor branca, placa NVV-6472, Carreta Semirreboque, cor branca, placa NLO-2585 e Carreta Semirreboque, cor branca, placa NLO-2615, grande quantidade de caixas de cigarros, em torno de 897 (oitocentas e noventa e sete) caixas, de procedência estrangeira desacompanhadas de documentação legítima, conforme auto de apresentação e apreensão de f. 10-11/IPL. No momento da abordagem, em vistoria no veículo, foram encontradas seis notas fiscais (f. 12-17/IPL), que seriam utilizadas para acobertar a carga ilícita transportada. Insta ressaltar que as notas fiscais apreendidas em poder de APARECIDO ADRIANO CAVALCANTE não são autênticas, conforme certidão de f. 39/IPL. Ressalte-se que a origem forânea dos cigarros exsurge não somente dos relatos feitos pelas testemunhas às f. 02-05/IPL, mas também e especialmente em decorrência do Exame Merceológico constante às f. 91-97/IPL.[...]Denúncia recebida em 23.10.2012 (fl. 106/107). Na oportunidade, a denúncia foi rejeitada com relação a imputação pela prática dos crimes previstos nos artigos 299 e 304, ambos do Código Penal, por falta de justa causa, com fulcro no art. 395, inciso I e III, do Código de Processo Penal. Juntada do tratamento tributário das mercadorias apreendidas (fs. 113/116). O réu foi citado (f. 133/135) e apresentou defesa preliminar (fs. 136/142) pugnando pela desclassificação da imputação do art. 334, 1º, b c/c Art. 3º do Decreto Lei 399/68 para aquele previsto no art. 349 do Código Penal (Favorecimento Real). Afastada a resposta à acusação, determinou-se o início da instrução processual. Em audiência foram colhidos os depoimentos das testemunhas Emerson Antonio Ferraro, Carlos Luis Almeida Silva e interrogado o réu (fs. 163/166). Na oportunidade, a defesa requereu a concessão de liberdade provisória, com o que se manifestou o favorável o MPF mediante condições. Em decisão proferida à f. 168, foi concedida liberdade provisória ao acusado mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Juntada nos autos a Carteira de Habilitação do acusado em cumprimento as medidas cautelares diversas da prisão, impostas em razão da concessão de liberdade provisória (f. 182/183). Juntado laudo de exame pericial criminal federal nos veículos apreendidos (fs. 203/211). Em Alegações Finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado nas penas dos artigos 334, caput, do Código Penal, e 183, caput, da Lei

9.742/97, por estarem devidamente demonstradas autoria e materialidade delitivas. A defesa, por sua vez, em memoriais escritos, pugnou pela absolvição do acusado em relação ao delito previsto no art. 183 da Lei 9.742/97 com fulcro no art. 386, VII, do CPP. No que toca ao delito previsto no art. 334, pugnou pelo reconhecimento de atenuante em razão da confissão espontânea, pela fixação do regime aberto para cumprimento da pena a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Antecedentes criminais do acusado às fs. 109/112, 128, 130/132, 143, 157/158, 161, 162, 194/200, 218. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. II. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente calha rememorar que a denúncia foi rejeitada com relação as imputações dos crimes previstos nos artigos 299 e 304, ambos do Código Penal, razão pela qual remanesce a análise da conduta em relação ao crime imputados e tipificados nos artigos 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/68, e art. 183 da Lei 9.742/91. 2.1. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL, C/C ART. 3º DO DECRETO-LEI 399/68. Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea B, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-lei 399/68. Transcrevo os dispositivos: Código Penal Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. [...] a) prática fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; Decreto-Lei 399/68 Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nêle mencionados. 2.1.1 Materialidade A materialidade está suficientemente comprovada pelos seguintes documentos: a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/25 IPL); b) Auto de Apresentação e Apreensão N. 120/2012 dando conta da apreensão de 897 (oitocentos e noventa e sete) caixas de cigarros de origem estrangeira com marca aparente MADISON, EURO, PARTY e CALVERT, sendo cada caixa composta de 50 (cinquenta) pacotes que, por sua vez, contém 10 (dez) maços cada (fl. 10/11 IPL); c) Laudo Perícia Criminal Federal (Merceologia) (fs. 91/97), no qual se registrou: [...] Observa-se que todos os maços apresentam indicação de origem estrangeira (Paraguai e Uruguay), de acordo com as inscrições nas embalagens. Também apresentam código EAN com os 3 (três) primeiros dígitos 784 que corresponde ao Paraguai e 783 que corresponde ao Uruguay como países de origem de fabricação dos produtos. O código EAN de 8 dígitos trata-se de uma das versões de padronização mundial do código de barras, regulado pela Associação Internacional de Numeração de Artigos, o qual destinou os prefixos 784 e 773 para produtos fabricados naqueles países. [...] Os cigarros foram avaliados no valor total de R\$ 1.345.500,00 (um milhão trezentos e quarenta e cinco mil e quinhentos reais), correspondentes a US\$ 660,044.15 (seiscentos e sessenta mil e quarenta e quatro dólares norte-americanos e quinze centavos), à taxa de 2,0385 real/dólar, na cotação PTAX de venda divulgada pelo Banco Central em 05/09/2012, data da apreensão da mercadoria. [...] Os maços de cigarros examinadas estão desprovidos de selos de controle de arrecadação do Ministério da Fazenda/Secretaria da Receita Federal (IPI ou similar) e contêm inscrições em idiomas diversos do português, não possuindo os textos legais exigidos pela legislação vigente como requisitos para circulação e comercialização no mercado nacional. Dessa forma, as embalagens não estão em conformidade com os requisitos exigidos pela legislação vigente, no tocante à resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) - RDC nº 335, de 21 de novembro de 2003 e alterações. A área de Produtos Derivados do Tabaco da ANVISA apresenta as listas das marcas de cigarros, charutos e outros produtos cadastrados junto à agência, nos termos da Resolução - RDC nº 90 de 28 de dezembro de 2007. As marcas e/ou fabricantes que não constam nas listas ou que tiveram seus pedidos de cadastro indeferidos não podem comercializar os seus produtos no Brasil. Pesquisando-se na referida lista (atualizada em 05/09/2012), disponível no sítio <http://www.anvisa.gov.br>, observa-se que os fabricantes discriminados na seção III - EXAME não se encontram cadastrados junto à ANVISA. [...] d) Tratamento Tributário das mercadorias apreendidas (fs. 113/116), apontando que o valor de tributos iludidos em razão da importação ilegal alcançou o montante de R\$ 224.250,00 (duzentos e vinte e quatro mil duzentos e cinquenta reais). Configurada, portanto, a materialidade delitiva, passo à análise da autoria. 2.1.2 Autoria Examinando as provas colhidas nos autos, verifico que está plenamente demonstrada a autoria. O condutor da prisão em flagrante, Emerson Antonio Ferraro, relatou em sede policial (fs. 02/03): [...] QUE na tarde de hoje o depoente, juntamente com o APF CARLOS, estava realizando barreira de rotina no Posto da Polícia Rodoviária Federal de Naviraí/MS, quando por volta de 13:30 horas deu ordem de parada para um caminhão bi-trem, placas NVV-6472; QUE o veículo era conduzido por APARECIDO ADRIANO CAVALCANTE, QUE assim que o depoente viu o motorista APARECIDO ADRIANO CAVALCANTE, reconheceu que esta já havia sido preso por esta delegacia pelo transporte de cigarros de origem estrangeira; QUE prisão anterior de APARECIDO ADRIANO CAVALCANTE ocorreu em meados de maio/junho deste ano pela Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS; QUE diante disso, o depoente perguntou se APARECIDO ADRIANO CAVALCANTE estava novamente efetuando o transporte de cigarros de origem estrangeira, tendo o mesmo respondido afirmativamente; QUE APARECIDO ADRIANO CAVALCANTE não mencionou quantas caixas de cigarros estava transportando; QUE a carga de cigarros estava oculta por algumas portas de madeira; [...] QUE APARECIDO ADRIANO CAVALCANTE não mencionou qual seria o destino da carga ou onde a mesma seria transportada; QUE foi encontrado um radiotransceptor instalado no veículo; QUE também foi encontrada uma placa eletrônica instalada de forma dissimulada no interior do toca-

cd do veículo, não sendo possível afirmar que seja um radiotransceptor dissimulado, o que somente será possível através da realização de perícia técnica. A primeira testemunha no auto de prisão em flagrante, Carlos Luis de Almeida Silva, relatou em sede policial (f. 04): [...] QUE o depoente integrava equipe policial com o APF EMERSON na tarde de hoje; QUE por volta de 13:30 horas, enquanto realizavam barreira de rotina no posto da Polícia Rodoviária Federal de Naviraí/MS, deram ordem de parada para um caminhão bi-trem, placas NVV-6472; que o veículo era conduzido por APARECIDO ADRIANO CAVALCANTE; QUE presenciou o momento em que o APF EMERSON reconheceu o motorista APARECIDO ADRIANO CAVALCANTE, que já havia sido preso por esta delegacia pelo transporte de cigarros de origem estrangeira; QUE também presenciou o APF EMERSON perguntando a APARECIDO ADRIANO CAVALCANTE se este estava novamente efetuando o transporte de cigarros de origem estrangeira, ocasião em que o mesmo respondeu afirmativamente; QUE APARECIDO ADRIANO CAVALCANTE não mencionou quantas caixas de cigarros estava transportando; QUE ao analisar a carga, o depoente percebeu que a carga de cigarros estava oculta por algumas portas de madeira; [...] APARECIDO ADRIANO CAVALCANTE não mencionou ao depoente qual seria o destino da carga ou onde a mesma seria transportada; QUE foi encontrado um radiotransceptor instalado no veículo; QUE também foi encontrada uma placa eletrônica instalada de forma dissimulada no interior do toca-cd do veículo. Ouvido em sede policial, o acusado relatou (fs. 06/07): [...] QUE trabalha como motorista autônomo e recebe salário mensal aproximado de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais); [...] QUE em meados de maio/junho deste ano o interrogado foi preso pela prática do crime previsto no art. 334 do CPB; QUE na ocasião o interrogado foi surpreendido efetuando o transporte de cigarros de origem estrangeira através de uma carreta bi-trem. Emerson Antonio Ferraro, testemunha compromissada em Juízo relatou (f. 164): [...] Me recordo dos fatos. Nessa datam por volta das 13:00/13:30, eu e o agente Carlos fizemos uma barreira próxima ao posto da PRF em Naviraí, na BR 163. estávamos abordando aleatoriamente os veículos que estavam passando e por acaso abordamos o caminhão que Adriano estava conduzindo. O acusado já havia sido preso anteriormente com caminhão de cigarros em maio deste ano. Perguntei a ele se ele estava levando a mesma coisa que naquela oportunidade e ele confirmou que sim, que estava transportando novamente cigarros. Quando ele desceu da cabine, olhei dentro da cabine onde havia notas fiscais relativas a madeira. E perguntei a ele do que se tratava e ele respondeu que o caminhão transportava portas, mas por baixo havia cigarros. O preso foi conduzido até a Delegacia onde foi constatada por baixo das portas havia 900 caixas de cigarro. Assim fizemos o flagrante. No caminhão havia um rádio PX Cobra instalado. Dentro do toca CD foi apreendida uma placa diferente que foi encaminhada a perícia para saber se era de rádio transceptor. Não falou qual era o destino, mas disse que pegou o caminhão em um posto em Mundo Novo. Não perguntei para quem ele estava fazendo o transporte [...] AS notas eram de portas. Havia portas no caminhão mas em péssimo estado de conservação e em quantidade abaixo das mencionadas. Eram somente para disfarçar a carga. [...] Carlos Luis de Almeida Silva, testemunha compromissada em Juízo relatou (f. 165): [...] Tenho conhecimento do fato. Na data, por volta das 13:00 horas, estávamos fazendo barreira no posto da PRF em Naviraí, e, em abordagem a alguma carretas, nos deparamos com o acusado. De pronto identificamos que ele já havia sido preso pela Delegacia há pouco tempo e perguntando o que ele carregava o acusado confessou que levava cigarros. Em revista rápida foi confirmado o transporte de cigarro que, devido não haver qualquer documento que comprovasse a regular importação, o acusado foi encaminhado à Delegacia. Por cima existiam portas de madeira para cobrir as caixas de cigarros. Foram encontradas algumas notas dentro do caminhão, não que ele tenha apresentado, e se referiam a portas. Não me recordo se o tipo de produto e quantidade descritos nas notas eram condizentes com o encontrado no veículo. Havia um rádio comunicador com um mecanismo dentro dele que poderia se comunicar com outro rádio, conforme verificado depois. [...] Interrogado em Juízo, o acusado relatou (f. 166): [...] Conheço os fatos narrados. Moro em Umuarama/PR, no fundo da casa dos meus pais, onde pago aluguel. Moro com esposa e dois filhos. Meus filhos tem 10 anos e um de 11 meses de idade. Sou motorista há dez anos. Já trabalhei como mecânico industrial por volta de 06 anos. Estudei até a 5ª série. Trabalho desde os 14 anos. Parei de estudar para ajudar meus pais, pois não conseguia estudar e trabalhar ao mesmo tempo. Sempre trabalhei em Umuarama/PR. Como motorista trabalho no Brasil inteiro. É comum que eu saia do estado trabalhando como motorista, já fui processado duas vezes pelo transporte de cigarros. Nunca fui preso anteriormente, nem tive condenações. Os fatos narrados na denúncia são verdadeiros. Estou arrependido, mas estava precisando. Agora ficou pior. Tenho um recém-nascido em casa. Nessa época de entre safra o pessoal de trabalha com bitrem é dispensado. Normalmente rodamos até agosto e depois disso fica fraco denovo, só volta a ter trabalho em janeiro/fevereiro. Estou preso longe da minha família com a situação difícil em casa. Acaso venha a ser posto em liberdade pretendo trabalhar para cuidar dos meus filhos. Tenho proposta de emprego na área de dedetização. [...] Não era o mesmo caminhão da abordagem feita em maio. Em maio era um caminhão pequeno, um Ford/Cargo. Quem me entregou o caminhão Ford/Cargo foi um rapaz de apelido Galego, na cidade de Umuarama/PR. O caminhão apreendido nesta oportunidade (Mundo Novo/MS) era de terceira pessoa também. Em Maio o veículo também ficou apreendido. Quem me entregou o veículo (bitrem) foi Francisco, que conheci em Mundo Novo/MS. Como motorista eu trabalho como autônomo, mas não tenho o caminhão, apenas realizo transporte. Já trabalhei para a MF transporte, durante um ano registrado, em Umuarama/PR. Foi no ano passado. [...] Com efeito, não resta dúvida quanto a autoria delitiva por parte do acusado Aparecido Adriano Cavalcante.

Diante dos elementos probatórios trazidos e analisados conjuntamente com os elementos de informação produzidos em sede inquisitiva verifica-se que o acusado era responsável pelo transporte das mercadorias ilícitas apreendidas, não tendo sido demonstrado de forma cabal pelo órgão acusatório que seria ele o responsável pela importação da mercadoria. Com efeito, apesar de serem poucos os elementos que levam a tal conclusão, fato é que estes demonstram que Aparecido teria recebido o veículo de terceira pessoa em município brasileiro da região fronteira com o Paraguai, sem que tivesse, no entanto, adentrado ao país vizinho para de fato importar as mercadorias que transportava. Sendo assim, não há dúvidas quanto à autoria da prática delitiva consubstanciada no tipo previsto no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto Lei 399/68, caracterizando, por conseguinte, uma vez já analisada a materialidade delitiva, a tipicidade do fato.

### 2.1.3 Da ilicitude

A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da *ratio cognoscendi*, o fato típico é indiciário da ilicitude, ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa suprallegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico.

### 2.1.4 Da Culpabilidade

A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado APARECIDO ADRIANO CAVALCANTE, às penas do artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto Lei 399/68.

### 2.3. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 183, da Lei 9.472/97.

Ao réu é imputada, ainda, a prática do delito previsto no artigo 183, da Lei 9.472/97, in verbis: Lei 9.472/97 Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). [...]

#### 2.3.1 Materialidade

Verifica-se que no veículo que era conduzido pelo acusado foi localizado um rádio transceptor oculto e uma placa eletrônica instalada de forma dissimulada no interior do toca-cd. Ocorre que as conclusões apresentadas pelo laudo de exame pericial sobre os rádios transmissores portáteis impedem o reconhecimento da tipicidade material da conduta. Referido laudo registrou:

#### III.1 - Exames no Transceptor 1

O perito constatou que Transceptor 1 é adequado para operar em Very High Frequency (VHF). Quando acionado o mecanismo PTT (Psu-To-Talk), foi constatada a transmissão com potência de 4 Watts (W) na frequência medida de 154,375 MHz. O Perito ressalta que a forma de montagem do Transceptor 1 impossibilitou ao Perito várias suas configurações para exames mais detalhados. O Transceptor 1 não apresentou indicação visível de marca e modelo, impossibilitando a busca por certificações associadas junto à ANATEL. De acordo com o Plano de Destinação de Faixas de Frequências (PDFF) da ANATEL, acessado em 14/09/2012, a frequência configurada no Transceptor 1 quando este foi recebido se encontra numa faixa destinada aos Serviços Limitado Privado (SLP) e Limitado Especializado (SLE).

#### III.2 - Exame Transceptor 2

O perito constatou que o Transceptor 2 é adequado para operar em High Frequency (HF). Quando dos exames, o Perito constatou que o equipamento estava configurado para operar em seu canal 11 no qual a portadora foi medida em 27,085 MHz. Quando acionado o mecanismo PTT, foi constatada transmissão com a potência aproximada de 4 W. Os exames mostraram que o Transceptor é capaz de transmitir em 40 (quarenta) canais com portadora medidas entre 26,965 e 27,405 MHz, acessados diretamente pelo seletor de canal. O aparelho não dispõe de lacre ou qualquer outra identificação aparente que informe o número de certificação/homologação (SGCH) da ANATEL disponível no site: <http://sistemas.anatel.gov.br/sgch>, em 14/09/2012, o Perito localizou a existência dos seguintes certificados associados a variações do modelo de equipamento examinado: a) Certificado nº 3687-11-7412, associado ao modelo 148 GTL, válido até 23/12/2016, para o Serviço de Rádio do Cidadão, na faixa de frequência de 26,96 a 27,41 Mhz; b) Certificado nº 0059ALD0079, associado ao modelo COBRA 148 GTL, válido até 11/01/2001; c) Certificado nº 007197ALD0079, associado ao modelo COBRA 148FGTL, válido até 31/05/2002; d) Certificado nº 011391---0079, associado ao modelo COBRA 148GTL-DX (MODIF.), válido até 05/03/1994; e) Certificado nº 018581XXX0079, associado ao modelo COBRA 148 GTL - B, válido até 13/05/1986; f) Certificado nº 041790---0079, associado ao modelo COBRA 148 GTL, válido até 14/09/1993. [...]

Ora, nesse sentido, os radiotransceptores apreendidos, segundo o laudo, não se revestem de potencialidade lesiva suficiente para atingir o bem jurídico tutelado pela norma penal, uma vez que o 1º do artigo 1º da Lei nº 9.612/98, aplicado aqui analogicamente, considera como de baixa potência o serviço de radiodifusão prestado à comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 Watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros, sendo certo que a potência de ambos os aparelhos examinados (4W) encontra-se inferior a esse patamar. Nesse sentido, a jurisprudência: PENAL. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97.

POTÊNCIA DO APARELHO TRANSMISSOR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 25 W. AUSÊNCIA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO. 1. A prática de atividade de telecomunicação sem a devida autorização dos órgãos públicos competentes subsume-se no tipo previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97; divergindo da conduta descrita no artigo 70 da Lei 4.117/62, em que se pune aquele que, previamente autorizado, exerce a atividade de telecomunicação de forma contrária aos preceitos legais e aos regulamentos. 2. Aplicável o princípio da insignificância em crime de radiodifusão clandestina quando a potência do transmissor for inferior a 25W. Precedentes da 4ª Seção. 3. À luz do princípio in dubio pro reo, há de se afastar o juízo condenatório recorrido na hipótese em que não restou demonstrada nos autos a potencialidade lesiva do aparelho de rádio. (TRF4, ACR 0013369-84.2002.404.7100, Oitava Turma, Relator Rony Ferreira, D.E. 29/01/2013, destaquei)EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. RADIODIFUSÃO SEM AUTORIZAÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. Não se configura o crime de atividade clandestina de radiodifusão quando a potência dos aparelhos utilizados não for superior a 25W. (TRF4, HC 5015596-67.2012.404.0000, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Márcio Antônio Rocha, D.E. 06/11/2012)DIREITO PENAL. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. ART. 183 DA LEI 9.472/97. RADIOAMADOR. TIPICIDADE. EQUIPAMENTO DE BAIXA POTÊNCIA. FALTA DE POTENCIALIDADE LESIVA. INEXISTÊNCIA DE DANOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Tratando-se o preceito do art. 183 da Lei 9.472/97 de crime de perigo abstrato, não é necessário, para a sua consumação, um resultado danoso. Não obstante, deve ser analisado o efetivo potencial lesivo do aparelho de radioamadorismo bem como a eventual existência de danos, a fim de se verificar a tipicidade da conduta denunciada. Verificando-se ser baixo o potencial lesivo do equipamento e a inexistência de danos significativos, exsurge a aplicabilidade do princípio da insignificância ao caso concreto. II. Os aparelhos apreendidos tinham potência de 6,0 (seis) e 4,0 (quatro) Watts e não há notícia nos autos de quaisquer prejuízos causados pela sua eventual utilização. Tendo-se em vista o baixo potencial lesivo dos equipamentos e não ter sido provada a existência de danos reais ao Sistema Brasileiro de Telecomunicações, conduta do acusado é atípica, perante o princípio da insignificância. III. Apelação do réu provida para absolvê-lo, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal.(TRF-3 - ACR: 107 SP 2006.61.06.000107-3, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 23/08/2011, SEGUNDA TURMA)Neste particular, não havendo potencial lesividade ao bem jurídico tutelado, aplicável no caso em tela o princípio da insignificância, porquanto a o resultado jurídico que poderia advir do uso de tais aparelhos não justifica a intervenção da norma penal, devendo o acusado ser absolvido, uma vez não comprovada a materialidade delitiva.Por conseguinte, impõe-se a ABSOLVIÇÃO do réu APARECIDO ADRIANO CAVALCANTE quanto à prática do crime do art. 183, caput, da Lei 9.472/97, na forma do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.2.3 Da aplicação da pena2.3.1 Art. 334, 1º, inciso I, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto Lei 399/68:Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 334, 1º, inciso I, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/68, com a pena aplicada à época dos fatos, parto do mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão.Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) não há nos autos registros de que o réu possua maus antecedentes (súmula 444 do STJ); c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos do crime foram o lucro fácil, o que é ínsito ao tipo penal em análise; e) as circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente tendo em vista a vultosa quantia de cigarros apreendidos, compondo a quantia de 448.500 (quatrocentos e quarenta e oito mil) maços de cigarros estrangeiros (v. f. 116); f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da mercadoria; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.Assim, considerando a existência de uma circunstância judicial em desfavor do apenado, majoro a pena-base em 1/8 (um oitavo), fixando-a em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase)Na segunda fase, não há circunstância agravantes.Por sua vez, incidente no caso em tela a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, porquanto houve pelo acusado a confissão da prática delitiva em sede judicial, razão pela qual entendo que seria o caso de redução da pena em fração de 1/6 (um sexto). No entanto, tendo em vista o enunciado constante da Súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça, apontando a impossibilidade de redução da pena aquém do mínimo legal por conta da incidência de atenuante, deixo de aplicar a fração que seria devida para reduzir a pena tão somente ao mínimo legal, fixando a pena intermediária em 1 (um) ano de reclusão.Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase)Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que torno a pena definitiva em 1 (um) anos de reclusão.Regime de Cumprimento de PenaQuanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto.DetraçãoEm observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelarmente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Isso porque o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando. Substituição da Pena Privativa de LiberdadeAssim, ante as circunstâncias fáticas dos delitos e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, passo

a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada alcança patamar igual a um ano, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é tecnicamente primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade dos condenados, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente, mormente tendo em vista que o acusado não se trata de pessoa infiltrada na marginalidade. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por multa ou por uma pena restritiva de direitos. No caso concreto, a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária, demonstra-se mais indicada para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo a pena restritiva de direito em: a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada parcela, em favor da União (ACR 00006650620094036006, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014), tendo em vista a informação prestada pelo acusado de que auferia renda de aproximadamente R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) mensais. Tendo sido substituídas a pena privativa de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. Direito de Apelar em Liberdade Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação com substituição por pena restritiva de direitos, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão.

2.4 Do veículo apreendido Quanto aos veículos caminhão-tractor VW/Constellation 25-370 Tractor 6X2, ano/modelo 2010/2010, cor branca, chassi 9535W8271AR033949, placas NVV 6472 de Itumbiara/GO, Semirreboque NOMA SRR, ano/modelo 2009/2010, cor branca, chassi 9EP071020A1000306, placas NLO 2585 de Itumbiara/GO e; Semirreboque NOMA SRR, ano/modelo 2009/2010, cor branca, chassi 9EP070820A1000307, placas NLO 2615 de Itumbiara/GO, tendo em vista que o laudo de exame pericial acostados às fls. 203/211, não apontou que o veículo tenha sido adrede preparado, bem assim que tal bem não é coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, tampouco ficou constatado que se tratam de produto do crime ou obtido com proventos deste, não é caso de decretação do perdimento, razão pela qual, se dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que transitar em julgado esta sentença, não forem reclamados ou for indeferida eventual restituição, deverão estes ser encaminhados à Receita Federal para destinação (art. 123 do CPP e art. 270, X, do Provimento COGE n. 64/2005).

2.5 Dos valores apreendidos Quanto aos valores apreendidos - R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais, fl. 10 e 38), decreto seu perdimento em favor da União, nos termos do artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, incluindo-se os valores correspondentes aos juros e correção monetária decorrentes do depósito da referida quantia em conta judicial.

2.6 Dos radiotransceptores apreendidos Quanto aos radiocomunicadores, diante do teor do laudo pericial de fls. 84/89, atestando a ausência de certificação da Anatel, relativamente ao transceptor 1, declaro o seu perdimento em favor da União, nos termos do art. 91, II, a, do Código Penal. Com o trânsito em julgado, remeta-se o referido bem a ANATEL para as providências pertinentes. Na mesma linha, no que toca ao transceptor 2, declaro o perdimento tendo em vista que o aparelho não dispõe de lacre ou qualquer outra identificação aparente que informe o número de certificação/ homologação da ANATEL. (fls.87) Com o trânsito em julgado, remeta-se o referido bem a ANATEL para as providências pertinentes.

2.7 Placas de madeira apreendidas Quanto as placas de madeira constante nas notas de fs. 12, 13 e 14 que não apontaram divergência com relação as informações constantes no site oficial (certidão de f. 39), tampouco ficou constatado que se tratam de produto do crime ou obtido com proventos deste, não é caso de decretação do perdimento, razão pela qual, se dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que transitar em julgado esta sentença, não forem reclamados ou for indeferida eventual restituição, deverão estes ser encaminhados à Receita Federal para destinação (art. 123 do CPP e art. 270, X, do Provimento COGE n. 64/2005). Em outro vértice, quanto às placas de madeira constante nas notas de fs. 15, 16 e 17 em que existem divergências em relação ao CNPJ, endereços e remetentes, possuindo a mesma chave (certidão de fls.39), declaro o seu perdimento em favor da União, nos termos do art. 91, II, a, do Código Penal.

2.5 Outras disposições Tendo em vista que o acusado se utilizou de veículo automotor para a prática delitiva, cabível a declaração do efeito constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal, qual seja a inabilitação para dirigir, pelo prazo da pena imposta. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao DETRAN respectivo para que sejam adotadas as providências competentes. Na oportunidade, deverá ser anexada a Carteira Nacional de Habilitação acostada à f. 183.

III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: (a) CONDENAR o réu APARECIDO ADRIANO CAVALCANTE, pela prática da conduta descrita no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/68, à pena de 1 (um) ano de reclusão em regime aberto; a qual substituo por uma pena restritiva de direitos, consistentes em a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) parcelas no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada parcela, em favor da União. (b) ABSOLVER o acusado APARECIDO ADRIANO CAVALCANTE da prática do delito previsto no artigo 183 da Lei 9.742/97, com fulcro no artigo 183, III, do Código de Processo Penal. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelo réu, em proporção, dada a sucumbência parcial do Ministério Público Federal; porém, como o acusado foi patrocinado por defensor dativo, a execução de tal verba fica suspensa, na forma dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50, e, por sua vez, o órgão acusatório é isento. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu

no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia De Execução de Pena; e d) officie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 24 de abril de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

**0001365-74.2012.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LAERCIO RODRIGUES DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)  
Fica a defesa intimada para, querendo, manifestar-se na fase do art. 402 do CPP, conforme determinado na f. 132.

**0000160-73.2013.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ADRIANO DOMINGOS MACIEL(MS015508 - FAUZE WALID SELEM)  
Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado no Termo de Audiência de f. 111.

**0002608-82.2014.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X LUAN ALVES DE SOUZA(MS012328 - EDSON MARTINS)  
I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0341/2014-4 - DPF/NVI/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0002608-82.2014.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de: LUAN ALVES DE SOUZA, brasileiro, solteiro, nascido aos 21.08.1994, em Eldorado/MS, filho de Marta Alves de Souza, portador da cédula de identidade n. 2232195 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 056.517.331-67, residente na Rua Belo Horizonte, n. 215, bairro Jardim Novo Eldorado, em Nova Alvorada do Sul/MS; como incurso nas penas do art. 334-A, caput, do Código Penal, e art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro. Narra a descrição fática da denúncia, ofertada em 02.12.2014 (fs. 64/65):[...]No dia 05 de novembro de 2014, por volta das 11h30min, no Km 31 da rodovia BR-163, no município de Mundo Novo-MS, LUAN ALVES DE SOUZA, dolosamente, transportou, após haver importado, do Paraguai para o Brasil, mercadorias proibidas, a saber, 14 caixas de cigarros de procedência estrangeira das marcas Star, Fox, e Eight. Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar LUAN ALVES DE SOUZA dirigir veículo automotor sem a devida habilitação, gerando perigo de dano. Conforme consta no inquérito policial em epígrafe, na data e local mencionados, agente da Polícia Rodoviária Federal, em fiscalização de rotina, deram ordem de parada a LUAN ALVES DE SOUZA conduzia o veículo GM/Corsa Hatch, cor vermelha, placa AJE-2030, pelo Km 31 da rodovia BR-163, no sentido Mundo Novo/MS - Eldorado/MS, que desobedeceu à ordem, dando início a uma perseguição policial. O denunciado passou, então, a dirigir em alta velocidade, valendo-se durante a fuga de manobras perigosas (zigue-zague), parando somente cerca de 4 Km à frente do ponto inicial em razão de o veículo não mais apresentar condições de tráfego por estar com o pneu estourado. Ao realizar a abordagem, os policiais verificaram que LUAN não possuía Permissão para Dirigir ou Carteira de habilitação. Na oportunidade, constataram que o investigado trazia no interior do automóvel 14 caixas de cigarro das marcas Fox, Eight e Eurostar, todas de origem estrangeira e de importação proibida (fs. 32-37). [...] Denúncia recebida em 12.12.2014 (fl. 78). Na oportunidade, determinou-se o arquivamento do feito com relação à suposta prática do crime de desobediência. O réu foi pessoalmente citado (f. 89) e apresentou defesa preliminar por defensor constituido (fs. 91/92) reservando-se no direito de adentrar ao mérito da questão quando da apresentação de alegações finais. Juntado laudo de exame pericial no veículo apreendido (fs. 95/99). Determinou-se o início da instrução processual (f. 100), sendo colhido o depoimento da testemunha Marcelo Oliveira Vilela, o réu foi interrogado (fs. 135/138). Despacho proferido pelo juízo, dentre outros temas, nomeou defensor dativo ao acusado (f. 141). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais pugnando pela condenação do réu nos termos da exordial acusatória, uma vez que comprovadamente demonstrada materialidade e autoria delitivas (fs. 145/147). A defesa dativa, por sua vez, em memoriais escritos, requereu a absolvição do acusado em relação ao delito previsto no art. 334-A do Código Penal e, em caso de condenação, seja reconhecida a incidência das atenuantes previstas pela confissão espontânea e menoridade do agente à época dos fatos para fixação da pena no mínimo legal e sua substituição por penas restritivas de direitos (fs. 149/153). Antecedentes criminais juntados (f. 86). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 334-A, DO CÓDIGO PENAL. Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 334-A, caput, do Código Penal. Transcrevo o dispositivo: Código Penal Contrabando Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1o Incorre na mesma pena quem: I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo,

qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. 3o A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial.2.1.1 MaterialidadeA materialidade está suficientemente comprovada pelos seguintes documentos:a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/13 IPL);b) Auto de Apresentação e Apreensão N. 187/2014 dando conta da apreensão de aproximadamente 14 (catorze) caixas de cigarros de origem estrangeira com marca aparente FOX, EIGHT e EUROSTAR (fl. 12/13 IPL);c) Relatório fotográfico (fs. 34/35);d) Boletim de Ocorrência N. 284210, relatando a apreensão de 14 (catorze) caixas de cigarros contrabandeados (fs. 36/37); e) Laudo de Exame Merceológico (fs. 55/59), no qual se registrou:[...]Observa-se que os maços de cigarros, além de apresentarem indicação de origem no Paraguai, também apresentam o código EAN - 8 com os 03 (três) primeiros dígitos (784) indicando o Paraguai como país de origem do produto (figura 2). O código EAN - 8 juntamente com o EAN - 13 são versões de padronização mundial do código de barras regulado pela EAN (Associação Internacional de Numeração de Artigos), o qual destinou o prefixo 784 no código de barras para produtos fabricados no Paraguai (vide segunda coluna na tabela 1).[...]Os maços de cigarros apresentavam indicação de terem sido fabricados no Paraguai.[...]As marcas EIGHT, EURO STAR e FOX fabricadas no Paraguai não constam como marcas autorizadas nas listas das marcas de cigarros, charutos e outros produtos cadastrados junto a ANVISA, divulgada pela área de Produtos Derivados do Tabaco da ANVISA e, portanto, não podem ser comercializadas.Configurada, portanto, a materialidade delitiva, passo à análise da autoria.2.2.2 AutoriaExaminando as provas colhidas na instrução processual, verifico que está plenamente demonstrada a autoria de Luan Alves de Souza.O condutor da prisão em flagrante, Gelson Antonio Gomes Filho, relatou em sede policial (fs. 02/03):(...) QUE na data de hoje, 05/11/2014, às 11:30, no Km 31, da BR 163, estava participando de atividade realizada pelo Grupo de Policiamento Tático (Operação Brasil Integrado), quando o veículo GM/Corsa, placa AJE2030, conduzido pelo indivíduo identificado como LUAN ALVES DE SOUZA, que vinha no sentido MUNDO NOVO/MS - ELDORADO/MS, desobedeceu ao comando de parada dado pelos policiais; QUE a viatura policial havia acompanhado o GM/Corsa na rodovia e resolveu abordá-lo, parando no Km 31 da BR 163; QUE LUAN ao invés de parar o veículo, como ordenado, acelerou o mesmo e tentou fugir da ação dos policiais; QUE conseguiram alcançar o veículo cerca de 4 Km à frente do ponto inicial, no Km 35 da mencionada rodovia; QUE LUAN somente parou o veículo pois o mesmo já não apresentava condições de tráfego, estando om pneu estourado; QUE quando o veículo parou fora da pista de rolamento foi feita a abordagem pelos policiais e verificou-se que havia no mesmo grande quantidade de cigarros paraguaios; QUE a contagem das caixas de cigarro está sendo feita no presente momento, mas acredita-se que haja cerca de 14 caixas de cigarro das marcas FOX, EIGHT e EURO STAR; [...] QUE quando realizada a perseguição, LUAN tentou a todo custo escapar da ação policial, realizando movimento de zigue-zague na pista e dirigindo de maneira totalmente perigosa; QUE em entrevista realizada, LUAN ALVES DE SOUZA assumiu que havia comprado os cigarros no Paraguai e iria revende-los na cidade de Eldorado/MS; [...]A primeira testemunha da prisão em flagrante, Marcelo Oliveira Vilela, relatou em sede policial (f. 04/05):[...] QUE nesta data, 05 de novembro de 2014, às 11:30, estava participando de atividade da Operação Brasil Integrado na BR 163, quando resolveram abordar o veículo GM/Corsa, placa AJE2030, no Km 31 da rodovia; QUE o veículo, que vinha no sentido MUNDO NOVO/MS - ELDORADO/MS, desobedeceu ao comando de parada dado pelos policiais e, ao invés disso, acelerou tentou fugir; QUE conseguiram alcançar o veículo cerca de 4 Km à frente, no Km 35 da BR 163; QUE o condutor foi identificado como LUAN ALVES DE SOUZA; QUE LUAN não apresentou CNH e afirmou que sequer possui habilitação pra dirigir veículo; QUE o carro também não tinha documento; QUE em verificação preliminar não se observou qualquer sinal de adulteração dos sinais identificadores do veículo; QUE imagina que LUAN pretendia parar o veículo somente na cidade de Eldorado/MS, o que facilitaria a sua fuga; QUE o abordado não obedeceu aos diversos comandos de parada e somente parou após estourar o pneu; QUE após a parada houve imediata abordagem pela equipe policial; QUE verificou-se de imediato que o GM/Corsa estava carregado de cigarros paraguaios; QUE acredita-se que haja cerca de 14 caixas de cigarros adas marcas FOX, EIGHT e EURO STAR; [...] QUE quando da abordagem, LUAN tentou evitar a ação policial, realizando movimento de zigue-zague na pista e dirigindo de maneira totalmente perigosa; QUE em entrevista realizada, LUAN ALVES DE SOUZA assumiu que havia comprado os cigarros no Paraguai e iria revendê-los na cidade Eldorado/MS; [...]Ouvido em sede policial, o acusado relatou (fs. 07/08):[...] QUE nunca foi processado criminalmente; [...] QUE há cerca de quatro meses vem vendendo cigarros do Paraguai; QUE antes disso trabalhava como pedreiro, mas estava difícil arrumar serviço; QUE resolveu então pegar um empréstimo, comprar um carro e buscar cigarros no Paraguai; QUE no começo trazia pouco, mas dessa vez trouxe 14 (quatorze) caixas; QUE vendia cigarros em Eldorado/MS, em botecos, mercearias, etc; QUE lucrava cerca de R\$ 65,00 (sessenta e c inco reais) por caixa vendida; QUE na data de hoje não obedeceu à ordem da polícia rodoviária federal para parara o veículo; QUE pretenda conduzir o veículo até a cidade de Eldorado/MS para fugir; QUE sabia que agia de forma ilícita, mas não pretendia perder a mercadoria que trazia consigo, pois demorou quatro meses para conseguir compra-la em tal quantidade; QUE só parou o veículo quando o carro estourou o pneu; QUE não tem carteira de motorista; QUE já teve cigarros apreendidos em Amandina/MS, mas não sabe se consta a ocorrência em seu nome pois acredita que o nome da sua genitora foi digitado de forma equivocada; QUE a ocorrência em Amandina/MS foi em fevereiro deste ano; QUE na oportunidade estava apenas

transportando para outra pessoa; QUE não pode falar o nome da pessoas, pois teme pela sua segurança; QUE na verdade decidiu falar que era do ROMEU a mercadoria, pois este já faleceu; QUE não sabe qual é o sobrenome de ROMEU; [...]. A testemunha Marcelo Vilela, testemunha compromissada em Juízo relatou que estava de serviço com a equipe da PRF e realizava patrulhamento na região de Mundo Novo e Eldorado; observaram o veículo Corsa que estava com os vidros muito escuros; deram ordem de parada, mas o condutor acelerou o veículo; fizeram o acompanhamento tático do veículo que era conduzido de forma perigosa, em zigue-zague, na contramão da direção, na Br-163; reconhece o condutor do veículo que estava presente na audiência; conseguiram fazer a sua abordagem e identificaram que ele transportava cigarro; o condutor não era habilitado; o encaminharam para a Delegacia de Polícia Federal de Naviraí; o réu informou que adquiriu os cigarros no Paraguai e entregaria a mercadoria em Eldorado; Luan Alves de Souza, interrogado em Juízo relatou que nunca foi preso ou processado; trabalhava em mercearia na qual sempre passava um sujeito de apelido macaco, era um moreno alto; ele dizia trazer mercadorias importadas e questionou se o réu não queria buscar um carro para ele em Japorã; era um veículo Corsa, que estaria com 14 (catorze) caixas de cigarros e que deveria ser levado até Eldorado; receberia R\$ 60,00 (sessenta reais) pelo serviço; recebia 750,00 (setecentos e cinquenta reais) na mercearia, sua mulher estava desempregada e seu sogro não trabalha, apenas por diária, sendo que diversas vezes já sumiu de casa por dias seguidos; como estava na hora do seu almoço, resolveu ir até Japorã, pois o trecho é rápido; a cidade de Japorã fica entre Eldorado e Mundo Novo/MS; gastaram 20 minutos para chegar em Japorã; Macaco levou o acusado de moto e voltou na frente; Macaco disse que ele deveria entregar o carro em determinado posto e depois o levaria até a sua casa; o acusado levaria o carro de Japorã até Eldorado; deixaria o veículo atrás do posto São Paulo; não tem habilitação para dirigir; tinha noção de direção, pois trabalhava com trator e dirigia o veículo do seu pai em algumas oportunidade; os policiais deram ordem de parada, mas ao avistar a ponta de uma arma pelo retrovisor do veículo que conduzia, entrou em choque; resolveu acelerar e chegar até Eldorado, onde pularia do carro; Macaco não voltou para ajuda-lo; após a prisão, a mulher do acusado foi atrás de Macaco, mas foi ignorada por este; apresentou a versão dada na delegacia por temer alguma represália por parte de Macaco; pensou que ele pudesse fazer algum mal a ele ou a sua família; essa estória também foi contada para a polícia no momento da abordagem; reconhece que dirigiu de forma perigosa quando estava sendo perseguido. Com efeito, não resta dúvida quanto a autoria delitiva por parte do acusado Luan Alves de Souza. A divergência surge quanto ao fato de ter o acusado ido até o país vizinho (o Paraguai) visando a adquirir a mercadoria contrabandeada introduzindo-a através de seu próprio empenho em território nacional, o que tipificaria a conduta prevista no artigo 334-A do Código Penal. Por outro lado, se teria sido contratado apenas para realizar o transporte da mercadoria contrabandeada, mas introduzida em momento anterior neste país, o que, por sua vez, daria azo a caracterização do delito previsto no artigo 334-A, inciso I, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/68. Nesse ponto, diante dos elementos probatórios trazidos e analisados conjuntamente com os elementos de informação produzidos em sede inquisitiva, não resta dúvida de que o acusado foi quem, efetivamente, importou as mercadorias contrabandeadas do país vizinho. Com efeito, as alegações vertidas pelas testemunhas em sede policial, assim como o testemunho judicial da testemunha Marcelo Vilela vão ao encontro do interrogatório realizado em sede policial, no qual o acusado aponta em detalhes a empreitada criminoso e do qual se verifica que Luan foi quem efetivamente se dirigiu até o Paraguai para obter o cigarro que transportava com o intuito de revende-los na cidade de Eldorado/MS. Ademais, verifica-se que o depoimento prestado em sede judicial se traduz em mera tentativa de se esquivar da aplicação da lei penal, atribuindo a pessoa diversa a culpa pela introdução da mercadoria contrabandeada em território nacional e almejando atenuar o desvalor de sua conduta. Ocorre que, nada obstante as alegações vertidas pelo acusado, não se desincumbiu a defesa de comprova-las, a teor do que dispõe o artigo 156 do Código de Processo Penal, segundo o qual a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Sendo assim, não há dúvidas quanto à autoria da prática delitiva consubstanciada no tipo previsto no artigo 334-A, do Código Penal, caracterizando, por conseguinte, uma vez já analisada a materialidade delitiva, a tipicidade do fato.

### 2.2.3 Da ilicitude

A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciário da ilicitude, ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa suprallegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico.

### 2.2.4 Da Culpabilidade

A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do

acusado LUAN ALVES DE SOUZA, às penas do artigo 334-A do Código Penal. Cito julgados do nosso Regional: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. CIGARROS. ART. 334, 1º, D, CP. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA N.º 231 DO STJ. APELO PROVIDO EM PARTE. 1. O Ministério Público deixou de oferecer a proposta de suspensão condicional do processo por entender que os motivos e circunstâncias do delito indicam ser insuficiente a medida, sendo que o Juízo a quo não dissentiu do posicionamento do Parquet, não existindo, portanto, nenhuma nulidade processual a ser sanada. 2. A Secretaria da Receita Federal atestou a procedência estrangeira da mercadoria, vide Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal às fls. 56/59. Outrossim, o próprio acusado confessou em interrogatório ter adquirido os pacotes de cigarro no Paraguai. 3. A forma como ocorreu a apreensão e a grande quantidade de mercadoria apreendida evidenciam o propósito comercial do réu e, de quebra, o risco à saúde pública dos potenciais consumidores dos cigarros apreendidos, impedindo, dessarte, que seja aplicado ao caso a solução adotada aos crimes que ofendem tão somente o erário. 4. O réu faz jus à incidência da atenuante da confissão, pois, a despeito de ter sido preso em flagrante, confessou espontaneamente a autoria dos fatos a si imputados, o que inclusive foi utilizado para embasar a condenação. Precedentes do STJ. 5. Todavia, a incidência da atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, conforme estabelecido na Súmula n.º 231 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Recurso parcialmente provido. (ACR 00160491620084036112, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE. AUTORIA. ELEMENTO SUBJETIVO. COMPROVAÇÃO. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE MERCADORIA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REPARAÇÃO DO DANO. ART. 387, IV, CÓDIGO PENAL. NECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO. 1. De acordo com o art. 110, caput, do Código Penal, depois de transitada em julgado a sentença condenatória, a prescrição regula-se pela pena aplicada, observando-se os prazos fixados no art. 109 desse Código. No caso, tomando-se por base a pena aplicada (2 anos), a prescrição ocorreria em 4 (quatro) anos, conforme art. 109, V, do Código Penal. Considerando que entre a data do recebimento da denúncia e de seu aditamento (20.12.2007; 11.01.2008) e a da publicação da sentença condenatória (23.03.2011) transcorreu prazo inferior a 4 (quatro) anos, não se consumou a prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena aplicada. 2. Materialidade e autoria comprovadas, assim como o elemento subjetivo. 3. Mantida a pena-base acima do mínimo legal em razão da grande quantidade de cigarros apreendida. 4. Regime inicial aberto de cumprimento de pena. 5. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. 6. Exclusão, de ofício, da condenação ao pagamento de valor determinado a título de reparação dos danos causados, ante a ausência de pedido. 7. Apelação desprovida. (ACR 00035724520084036181, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. ERRO DE TIPO DETERMINADO POR TERCEIRO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA-BASE. CONDENAÇÃO CRIMINAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO COMO MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 444 DO STJ. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA DESTINAÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A materialidade delitiva restou demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 2/10), pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 12/15), pelo Ofício nº 0288/2009 da Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS (fls. 157/159) e pelo Laudo de Exame Merceológico (fls. 241/248). 2. A autoria restou demonstrada pelos elementos probatórios, colhidos em sede de investigação, ratificados pelo depoimento testemunhal, produzido em juízo. 3. O dolo também restou comprovado a partir do que se extrai do conjunto dos autos. 4. Erro de tipo determinado por terceiro não configurado. 5. Condenação não transitada em julgado não pode majorar a pena-base, a título de maus antecedentes. Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Redução da pena-base para 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão. 7. Presente a circunstância atenuante da confissão espontânea, nos termos do artigo 65, III, d, do Código Penal, conforme devidamente reconhecida na sentença, razão pela qual a pena-base deve ser diminuída em 1/6 (um sexto). 8. Pena definitiva fixada em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. 9. Alteração, de ofício, da destinação da prestação pecuniária para a União. 10. Apelação parcialmente provida. (ACR 00006650620094036006, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) 2.3. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 309 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro. Transcrevo o dispositivo: Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano: Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa. 2.3.1 Materialidade A caracterização da materialidade do crime previsto no art. 309 do Código de Trânsito brasileiro, segundo remansosa jurisprudência sobre o tema, exige a comprovação da ocorrência de perigo concreto na conduta

desenvolvida pelo agente que conduzia veículo automotor em via pública sem permissão para dirigir, habilitação ou quando cassado o seu direito de condução. Em outras palavras, não basta para que se configure a tipicidade da conduta delitiva que o acusado preencha todas as elementares do tipo penal sem que venha, no entanto, a provocar um perigo concreto de dano com a sua conduta. Isto é, não basta a alegação genérica de que o agente conduzia de forma perigosa, em alta velocidade, em sentido diverso do previsto para a guia de rodagem, é preciso mais, necessário se faz a demonstração do perigo com potencialidade lesiva real, sem o qual, restará caracterizada tão somente a infração administrada prevista no artigo 162, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro, a ser apurada e penalizada pelo órgão de trânsito competente, não cabendo ao direito penal intervir. Sobre o tema trago a colação os excertos proferidos pelos tribunais pátrios: PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 309 DA LEI Nº 9.503/97. CRIME DE PERIGO CONCRETO. INOCORRÊNCIA. O art. 309 da Lei nº 9.503/97 textualmente exige que, para restar caracterizado o crime de direção sem permissão ou habilitação, é necessária a ocorrência de perigo real ou concreto (Precedentes do STF e desta Corte). Ordem concedida para absolver o ora paciente, com base no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. (STJ - HC: 150397 SP 2009/0200534-7, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 13/04/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/05/2010) JUÍZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. CONDUZIR VEÍCULO, EM VIA PÚBLICA, SEM HABILITAÇÃO, GERANDO PERIGO DE DANO. ART. 309 DO CTB. CRIME DE PERIGO CONCRETO. PERIGO DE DANO NÃO COMPROVADO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do Enunciado 98 do FONAJE o ato de conduzir veículo automotor, em via pública, sem a posse da devida habilitação, somente constitui crime se desse ato resultar efetivo perigo de dano ao bem jurídico tutelado. 2. Consoante precedentes doutrinários e jurisprudenciais, a conduta ilícita que gera perigo concreto de dano configura o crime previsto no artigo 309, do CTB, já a conduta irregular que gera perigo abstrato de dano configura a infração administrativa prevista no inciso I, do artigo 162, do CTB. 3. As provas dos autos não são suficientes para comprovar a materialidade delitiva do tipo em comento, em face da ausência de perigo concreto de dano, vez que não há evidência de que quando o réu realizou a manobra denominada cavalo de pau havia no local outros automóveis ou pedestres. 4. À falta do perigo concreto de dano é de se reconhecer a atipicidade do fato, restando apenas a infração administrativa. Correta a rejeição da denúncia. 5. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. (TJ-DF - APJ: 20140310175927 DF 0017592-91.2014.8.07.0003, Relator: LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO, Data de Julgamento: 27/01/2015, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/02/2015 . Pág.: 313) APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 309 DO CTB. DIREÇÃO DE MOTOCICLETA SEM HABILITAÇÃO, EM VIA PÚBLICA E EM LOCAL DE INTENSA MOVIMENTAÇÃO, GERANDO PERIGO DE DANO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE DOLO. DESCABIMENTO. OBJETOS ENCONTRADOS COM O RÉU COMUMENTE UTILIZADOS PARA A PRÁTICA DELITIVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. ISENÇÃO DAS CUSTAS. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. - O delito do art. 309 do CTB é formal e de perigo concreto, sendo que para a sua configuração é exigida prova do perigo com potencialidade lesiva real. - Presentes as elementares do tipo penal, pois o agente conduzia sua motocicleta sem a devida permissão ou habilitação, em via pública e em local de intensa movimentação, gerando perigo de dano, imperiosa a manutenção da sentença condenatória. - A adulteração de placa de veículo mediante colocação de fita isolante preta nas letras ou nos seus números integrantes configura o delito do art. 311 do Código Penal. - Havendo elementos suficientes da prática do delito de adulteração de sinal identificador de veículo, mormente corroborados pela prova testemunhal, a condenação é a medida de rigor. - A atuação da Defensoria Pública na defesa dos interesses do réu autoriza que a Instância Revisora, de ofício, o isente do pagamento das custas do processo. - Recurso não provido. (TJ-MG - APR: 10388130044844001 MG, Relator: Nelson Missias de Moraes, Data de Julgamento: 18/09/2014, Câmaras Criminais / 2ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 29/09/2014) Com efeito, as provas carreadas nos autos somados aos depoimentos prestados tantos em sede policial quanto judicial demonstram de forma incontestada que o acusado não possuía permissão para dirigir ou habilitação que lhe autorizasse estar conduzindo veículo automotor. Ademais, o acusado foi flagrado em via pública, mais especificamente a Br-163, no trecho entre Mundo Novo/MS e Eldorado/MS, além de ter efetuado manobra evasiva frente à ação dos policiais conduzindo o automóvel em alta velocidade, zigzagueando na pista e invadindo a contramão da direção. Não se pode olvidar que abstratamente a conduta perpetrada é realmente perigosa. Ocorre que, por outro lado, não restou devidamente demonstrada o perigo concreto que tal conduta tenha causado ao bem jurídico tutelado pela norma penal, isto é, não restou traduzida a real potencialidade lesiva do ato praticado, razão pela qual, não tendo havido efetiva lesão ou perigo de lesão ao objeto jurídico protegido, não há falar em materialidade da conduta. Ante o exposto, ABSOLVO o acusado com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, porquanto atípica a sua conduta. 2.4 Da aplicação da pena 2.4.1 Art. 334-A, do Código Penal: Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 334, 1º, inciso I, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/68, parto do mínimo legal de 2 (dois) ano de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) não há nos autos registros de que o réu possuía maus

anteriores; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos do crime foram o lucro fácil, o que é insito ao tipo penal em análise; e) as circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente tendo em vista a tentativa do acusado de se evadir da ação das forças policiais empreendendo alta velocidade e manobras perigosas com o veículo que conduzia; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da mercadoria; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, considerando a existência de uma circunstância judicial em desfavor do apenado, majoro a pena-base em 1/8 (um oitavo), fixando-a em 2 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Na segunda fase, não há circunstância agravantes. Por sua vez, incidente no caso em tela a atenuante prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal, porquanto o acusado possuía menos de 21 anos de idade à época dos fatos, conforme se vê da cópia dos documentos acostados à f. 11. Incidente no caso, ademais, a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, porquanto houve pelo acusado a confissão da prática delitiva, seja em sede policial ou judicial, ainda que tenha havido a posterior retratação em juízo, conforme já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça (STJ - HC: 257075 SP 2012/0217415-3, Relator: Ministro ERICSON MARANHÃO, Data de Julgamento: 23/10/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/11/2014). Desta feita, considerando a incidência da atenuante prevista pela confissão espontânea e da menoridade, entendo que seria o caso de redução da pena em fração de 1/5 (um quinto). No entanto, tendo em vista o enunciado constante da Súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça, apontando a impossibilidade de redução da pena aquém do mínimo legal por conta da incidência de atenuante, deixo de aplicar a fração que seria devida para reduzir a pena tão somente ao mínimo legal, e fixando a pena intermediária em 2 (dois) anos de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que torno a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto. Detração Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelarmente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Isso porque o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Assim, ante as circunstâncias fáticas dos delitos e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada alcança patamar igual a um ano, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é tecnicamente primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade dos condenados, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente, mormente tendo em vista que o acusado não se trata de pessoa infiltrada na marginalidade. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. No caso concreto, as penas restritivas de direito, na modalidade de prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, demonstram-se mais indicada para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo a pena restritiva de direito em: a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) cada parcela, em favor da União (ACR 00006650620094036006, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014), tendo em vista a informação prestada pelo acusado de que auferia renda de aproximadamente R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) mensais na mercearia em que trabalhava. b) prestação de serviços a comunidade, pelo prazo da pena aplicada, à entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena. Tendo sido substituídas a pena privativa de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. Direito de Apelar em Liberdade Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação com substituição por pena restritiva de direitos, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão. 2.5 Do veículo apreendido Quanto ao veículo GM/Corsa Wind, ano/modelo 1996/1997, cor vermelha, placas AJE 2030 de Londrina/PR, chassi 9BGSC08ZVTC649630, tendo em vista que o laudo de exame pericial acostados às fls. 95/99, não apontou que o veículo tenha sido adrede preparado, bem assim que tal bem não é coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, tampouco ficou constatado que se tratam de produto do crime ou obtido com proventos deste, não é caso de decretação do perdimento, razão pela qual, se dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que transitar em julgado esta sentença, não forem reclamados ou for indeferida eventual restituição, deverão estes ser encaminhados à Receita Federal para destinação (art. 123 do CPP e art. 270, X, do Provimento COGE n. 64/2005). 2.8 Outras disposições Tendo em vista que o acusado se utilizou de veículo automotor para a prática delitiva, cabível a declaração do efeito constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal, qual seja a inabilitação para dirigir, pelo prazo da pena imposta. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao DETRAN respectivo para que sejam adotadas as providências competentes. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia

para:(a) CONDENAR o réu LUAN ALVES DE SOUZA, pela prática da conduta descrita no artigo 334-A, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão em regime aberto; a qual substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) parcelas no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) cada parcela, em favor da União; e b) prestação de serviços a comunidade, pelo prazo da pena aplicada; ambas em benefício de entidade pública ou privada com destinação social, sendo que a seleção da entidade e as condições em que se dará a prestação serão definidas na fase de execução.(b) ABSOLVER o acusado LUAN ALVES DE SOUZA da prática do delito previsto no artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelo réu, em proporção, dada a sucumbência parcial do Ministério Público Federal; porém, como o acusado foi patrocinado por defensor dativo, a execução de tal verba fica suspensa, na forma dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50, e, por sua vez, o órgão acusatório é isento.Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA em favor de LUAN ALVES DE SOUZA, brasileiro, solteiro, nascido aos 21.08.1994, em Eldorado/MS, portador da cédula de identidade n. 2232195 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 056.517.331-67, filho de Maria Alves de Souza, que deverá ser posto incontinentemente em liberdade se por algum outro motivo na deva permanece recluso.Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia De Execução de Pena; e d) officie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Arbitro os honorários do defensor dativo nomeado à fl. 141 no valor mínimo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do CJF. Requisite-se o pagamento após o trânsito em julgado. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2034**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002340-28.2014.403.6006** - ELISMAR SIMONETO DE SOUZA(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 10 de julho de 2015, às 11h45min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

**0000100-32.2015.403.6006** - EDISON RODRIGUES DOS SANTOS(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 10 de julho de 2015, às 12h10min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

**0000315-08.2015.403.6006** - FABIANO APARECIDO ANDRADE CHAVES TONI(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que, apesar da parte autora apresentar avaliação médica por neurologista, a doença alegada, a qual em tese a incapacita, será melhor avaliada por especialista na área médica de ortopedia. Desta feita, cancelo a nomeação do perito em neurologia (fls. 29), a fim de nomear para atuar nos presentes autos o expert Ribamar Volpato Larsen, ortopedista. Por oportuno, designo perícia médica para 10 de julho 2015, às 10h55min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Intime-se pessoalmente o autor.Publique-se. Cumpra-se.

**0000434-66.2015.403.6006** - FRANCISCO DOS SANTOS GONCALVES(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 10 de julho de 2015, às 11h20min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

**0000478-85.2015.403.6006** - DIEGO SILVA DO AMARAL(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 10 de julho de 2015, às 12h35min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

##### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000032-82.2015.403.6006** - ZENILDA GONCALE DA SILVA(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação de audiência para o dia 18 de agosto de 2015, às 14 horas, a ser realizada no Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS.

**0000226-82.2015.403.6006** - LUIZ XAVIER(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação de audiência para o dia 15 de julho de 2015, às 16h40min, a ser realizada no Juízo da 2ª Vara da Comarca de Mundo Novo/MS.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000304-81.2012.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1379 - ADAO FRANCISCO NOVAES) X GILBERTO SPANEMBERG

Ficam as partes intimadas da designação de audiência para o dia 14 de julho de 2015, às 17h20min, a ser realizada no Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS.

**0000305-66.2012.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1379 - ADAO FRANCISCO NOVAES) X ONEDIA DE AMORIM SOARES(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X JOEL CORREIA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Ficam as partes intimadas da designação de audiência para o dia 14 de julho de 2015, às 16h20min, a ser realizada no Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS.

**0000316-95.2012.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X ROSILAINE BEZERRA BARBOSA X SIDINEI OLIVEIRA DE SOUZA

Ficam as partes intimadas da designação de audiência para o dia 14 de julho de 2015, às 13 horas, a ser realizada no Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS.

**0000343-78.2012.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X ELTON DE MOURA OLIVEIRA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA)

Ficam as partes intimadas da designação de audiência para o dia 14 de julho de 2015, às 13h20min, a ser realizada no Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS.

**0000356-77.2012.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X NELSON DA SILVA LOPES

Ficam as partes intimadas da designação de audiência para o dia 14 de julho de 2015, às 14 HORAS, a ser realizada no Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS.

**0000722-19.2012.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X LENIRA LUIZ DA SILVA

Ficam as partes intimadas da designação de audiência para o dia 28 de julho de 2015, às 16h20min, a ser realizada no Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS.

**0000312-24.2013.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X LUNIZETE MARIA HIGINO X ALCIDES PEREIRA HIGINO

Ficam as partes intimadas da designação de audiência para o dia 14 de julho de 2015, às 13h40min, a ser realizada no Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS.

**0000316-61.2013.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X RAIMUNDO SOARES DA SILVA FILHO(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X DANIELE MILANI DA SILVA SANTOS(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN)

Ficam as partes intimadas da designação de audiência para o dia 14 de julho de 2015, às 16h40min, a ser realizada no Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS.

**0000781-70.2013.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X CARLOS SEBASTIAO INOCENCIO(MS002462 - JOSE WALTER DE ANDRADE PINTO) X DIRCE DOS SANTOS(MS002462 - JOSE WALTER DE ANDRADE PINTO)

Ficam as partes intimadas da designação de audiência para o dia 28 de julho de 2015, às 15h40min, a ser realizada no Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS.

**0001025-96.2013.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X MARCELIA VELOSO DE SOUZA

Ficam as partes intimadas da designação de audiência para o dia 14 de julho de 2015, às 14h20min, a ser realizada no Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**DR.FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL** Juiz Federal  
**JOAQUIM RODRIGUES ALVES** Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 1268**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000437-18.2015.403.6007** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1344 - FELIPE FRITZ BRAGA) X MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO(Proc. 578 - CICERO RUFINO PEREIRA) X SONORA ESTANCIA S/A X RIO CORRENTE AGRICOLA S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos, bem como para que se manifestem, no prazo de 3 (três) dias, sobre a competência da Justiça Federal para apreciar o feito, e, ainda, sobre a pertinência da União Federal figurar no polo passivo, e, ainda, se remanesce interesse processual considerando os termos do artigo 42, IV, da Lei n.

12.865/2013. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, expeça-se carta precatória para intimação do Ministério Público do Trabalho. Na sequência, expeça-se carta com aviso de recebimento para a União Federal, e, ainda, intimem-se os representantes judiciais das empresas pela imprensa oficial.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000536-56.2013.403.6007** - ROZENI PAULINO FERREIRA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROZENI PAULINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora requereu, em autos distribuídos por dependência (n. 0000727-67.2014.4.03.6007), a expedição de requisição de pequeno valor (RPV) no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) - referente a 75 (setenta e cinco) dias de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) -, conforme estipulado na decisão que antecipou os efeitos da tutela proferida no bojo da sentença de folhas 58-60, para o caso de atraso da Autarquia na implantação do benefício deferida em antecipação dos efeitos da tutela. A via eleita foi considerada inadequada e foi determinado o arquivamento dos autos, com o prévio traslado da petição inicial para ser analisada neste feito - autos principais da demanda. Vieram os autos conclusos. Decido. Assiste razão, parcial, à exequente, pois, de fato, houve atraso do INSS na implantação do benefício determinada na folha 59-verso, item d. Porém, não na quantidade de 75 (setenta e cinco) dias. De feito, concedido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a implantação, a Autarquia Previdenciária, notificada em 02.07.2014 (folha 79), deveria ter implantado o benefício até 18.08.2014. Porém, somente o fez na data de 11.09.2014 (v. extrato da DATAPREV anexo, notadamente considerando a data do DDB [data de despacho de benefício]), extrapolando em aproximadamente três semanas o prazo concedido. Assim, considerando que o INSS adotou a execução invertida (fls. 71-78), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para complementação dos cálculos das folhas 71-72, a fim de que seja incluído o valor devido a título de multa diária (astreintes), devidamente atualizado, devendo ser observados os parâmetros acima delimitados, especificamente o interregno devido compreendido entre 19.08.2014 a 10.09.2014. Diante do exposto, acolho parcialmente o pedido da exequente, para que sejam elaborados cálculos do valor devido a título de multa diária (astreintes), abarcando

apenas e tão somente o período compreendido de 19.08.2014 a 10.09.2014, e determino a intimação do INSS para apresentar cálculos também do importe da multa diária, considerando que adotou a execução invertida. Intimem-se. A Secretaria deverá adotar as providências necessárias para alteração da classe para cumprimento de sentença.

#### **ACAO PENAL**

**0000596-97.2011.403.6007** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ODIL PINTO DE MATOS X ANDERSON FRARES(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X OSVALDINO GONCALVES X ISRAEL ALVES DE FIGUEIREDO(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS)

1. Folha 300: defiro a substituição da testemunha Rosendo Rosa por Erivaldo França da Silva, conforme requerido pela defesa técnica de Israel Alves de Figueiredo e Osvaldino Gonçalves. 2. Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Corumbá a intimação da citada testemunha, a fim de que compareça naquele Juízo no dia 27/10/2015, às 15h30min, ocasião em que será inquirida pelo método de videoconferência com este Juízo. Caso na referida data não seja possível a realização de videoaudiência, solicite-se a inquirição de Erivaldo França da Silva pelo método tradicional. Em ocorrendo essa última hipótese, fixo, desde já, o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento do ato. 3. Explicito que serão rigorosamente observados os termos dos 1º e 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal, bem como o teor da Súmula n. 273 do colendo Superior Tribunal de Justiça (intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado). 4. Desse modo, tendo em vista que a expedição de carta precatória não suspende o curso do processo, mantenho a continuidade da audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de outubro de 2015, às 15h30min, oportunidade em que será proferida sentença (faculto às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência). 5. No que tange à oitiva da testemunha Gilberto Corrêa, considerando que não há previsão legal para a concessão de prazo para o fornecimento de endereço de testemunha, explico novamente que será inquirido caso compareça espontaneamente neste Juízo Federal para a continuidade da audiência e instrução e julgamento, conforme já destacado na decisão de folha 287-288. 6. Após a efetiva expedição da carta precatória, intimem-se: o Ministério Público Federal; o defensor constituído e o defensor dativo. Destaco que já houve expedição de mandado de intimação aos acusados da decisão 287-288 (folhas 295-297).

**0000440-75.2012.403.6007** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X FERNANDO DA ROCHA MOREIRA X MARCIEL RODRIGUES DOS SANTOS(MT004066B - JOSE ORTIZ GONSALEZ)

DECISÃO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, na data de 20.06.2012 (folha 69), em face de Fernando da Rocha Moreira e de Marciel Rodrigues dos Santos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea c, combinado com o artigo 29, todos do Código Penal. De acordo com a exordial (fls. 74-76), no dia 05.02.2011, em fiscalização de rotina na Rodovia BR 163, km. 613, no município de São Gabriel do Oeste, MS, policiais rodoviários federais apreenderam em poder de Marciel Rodrigues dos Santos e de Fernando da Rocha Moreira, mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de documentação comprobatória de sua regular introdução no território nacional. As mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 40.257,72 (quarenta mil, duzentos e cinquenta e sete reais e setenta e dois centavos), contabilizando, desta forma, R\$ 20.128,86 (vinte mil, cento e vinte e oito reais e oitenta e seis centavos) de tributos federais não arrecadados. O laudo merceológico apontou valor divergente para as mercadorias, contabilizando-as em R\$ 29.685,00 (vinte e nove mil, seiscentos e oitenta e cinco reais), o que acabaria por acarretar alteração significativa no montante dos tributos federais sonegados, que totalizariam R\$ 14.842,50 (quatorze mil, oitocentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos). A denúncia foi recebida aos 24.07.2012 (folha 77). O Ministério Público Federal ofertou suspensão condicional do processo para o corréu Fernando da Rocha Moreira, e deixou de propor para o coacusado Marciel Rodrigues dos Santos (fls. 100-101). O corréu Marciel foi citado pessoalmente (folha 126), constituiu defensor (fls. 127-129) e apresentou resposta à acusação (fls. 130-134). O coacusado Fernando da Rocha Moreira aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, através de carta precatória (fls. 136-136v.). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (folha 144). As testemunhas Fábio Tabareli Costa, Marcos Leal Medeiros e Erisvaldo Mota Santos foram ouvidas, por meio de carta precatória (fls. 164-166, 177-179 e 198-202). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Designo a continuidade da audiência de instrução e julgamento, para o dia 28 de agosto de 2015, às 13h30min, oportunidade em que será proferida sentença (fica, desde logo, facultado às partes a possibilidade de oferta de memoriais escritos em audiência). Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Rondonópolis, MT, a fim de que o réu seja intimado para participar do ato, por videoconferência. Solicitem-se informações sobre o cumprimento da carta precatória n. 18575-38.2012.4.01.3600, preferencialmente por meio eletrônico. Após a efetiva expedição da carta precatória, intimem-se: o Ministério Público Federal; e o defensor constituído (folha ).

**0003137-56.2013.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO SANTANA DE

SA(RO002507 - ERIC JULIO DOS SANTOS TINE)

1. Recebo o recurso de apelação interposto por MARCELO SANTANA DE SÁ nas folhas 507 e 508.2. Intime-se a defesa técnica, constituída na folha 509, a apresentar razões recursais, no prazo legal.3. Em não havendo apresentação das razões recursais pela defesa constituída, intime-se o defensor dativo, para o mesmo fim. Ao contrário, havendo manifestação da defesa constituída, requisite-se o pagamento do defensor dativo no valor mínimo da tabela.4. Após, encaminhem-se os autos ao MPF para oferta de contrarrazões.5. Tudo cumprido, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000688-07.2013.403.6007** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1558 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X ALEXSANDRO ARRUDA ALMEIDA(MT002886A - ELIDIA PENHA GONCALVES) X KESIA APARECIDA MARTINS SOBRINHO(MT002886A - ELIDIA PENHA GONCALVES)

DECISÃO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 11.04.2014 (folha 120), em face de Alexsandro Arruda Almeida e de Kesia Aparecida Martins Sobrinho, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 18 da Lei n. 10.826/2003. De acordo com a exordial (fls. 124-130), em 10.11.2013, por volta das 0h20min, policiais rodoviários federais, durante procedimento de fiscalização na BR-163, km. 613, abordaram o veículo GM Celta, cor vermelha, conduzido por Kesia Aparecida Martins Sobrinho e tendo como carona Alexsandro Arruda Almeida, seu esposo. Ao realizar a vistoria no veículo, encontraram numa bolsa 400 (quatrocentos) cartuchos de munição estrangeira de uso permitido no Brasil. Inquiridos pelos policiais e pela autoridade policial, os denunciados confessaram que haviam adquirido as munições no Paraguai, introduzindo-as irregularmente em território nacional, e que seriam vendidas em Várzea Grande, MT. Os denunciados declararam-se desempregados e confessaram que sabiam da ilegalidade de sua conduta, mas buscavam sustentar-se através da importação e comercialização ilegais de munições. Foram apreendidas munições dos calibres .22 LR, .32 S&W, .380 Auto e .38 SPL. O exame pericial confirma o calibre das munições, indica que são de uso permitido e revela que estavam íntegras e em regular estado de conservação, sendo que em testes de deflagração, as amostras testadas mostraram-se eficazes. A importação de armas de fogo e munições depende de prévia autorização do Comando do Exército, inexistente no caso. O corréu Alexsandro Arruda Almeida foi citado pessoalmente (folha 204). A coacusada Kesia Aparecida Martins Sobrinho foi citada pessoalmente (folha 210). Os réus constituíram defensor (fls. 216-217) e apresentaram resposta à acusação (folha 214). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A defesa técnica não apresentou teses defensivas que permitam um decreto de absolvição sumária (folha 214), razão pela qual mantenho a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada, oportunidade em que será proferida sentença (fica, desde logo, facultado às partes a possibilidade de oferta de memoriais escritos em audiência). Indefiro a oitiva da testemunha, arrolada exclusivamente pela acusação, Antônio Eduardo Veríssimo, com fundamento no artigo 130, parte final, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, eis que como pode ser aferido na folha 6, a aludida pessoa é agente policial lotado em Campo Grande, MS, e não presenciou a prisão em flagrante dos réus, em São Gabriel do Oeste, MS, tendo apenas sido testemunha da lavratura do auto na Superintendência da Polícia Federal, em Campo Grande, MS, razão pela qual seu depoimento não será útil para o deslinde do feito. Requistem-se as testemunhas Heloísa Cristina Rodrigues de Melo e Gabriel Lima e Silva Miguel, policiais rodoviários federais, na forma do 2º do artigo 412 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Cuiabá, MT, a fim de que as testemunhas de defesa Ivonete Augusta Gomes Martins e Jorandira Miranda de Arruda sejam ouvidas através de videoconferência. Na impossibilidade de realização de videoconferência, solicite-se que a oitiva das testemunhas seja realizada em data anterior a da audiência de instrução e julgamento acima designada. Por ser oportuno, destaco que a oitiva de testemunha de defesa por meio de carta precatória antes da audiência de instrução e julgamento, no Juízo natural, não acarreta nenhum tipo de inversão na ordem processual, sendo, na verdade, imposição da novel lei processual penal, como se observa na expressa ressalva existente na cabeça do artigo 400 do Código de Processo Penal (com redação determinada pela Lei n. 11.719/2008). Nesse sentido: Inquirição por precatória: havendo testemunhas a serem ouvidas em outras Comarcas, não há que se respeitar a ordem estabelecida no art. 400, caput, CPP. Pode o magistrado, assim que designar audiência de instrução e julgamento, determinar a expedição de precatória para ouvir todas as testemunhas de fora da Comarca, sejam elas de acusação ou de defesa. - foi grifado. In NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 773. Explícito que serão rigorosamente observados os termos dos 1º e 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal, bem como o teor da Súmula n. 273 do colendo Superior Tribunal de Justiça (intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado). Os réus já foram intimados da audiência (fls. 204 e 210). Tendo em vista que há laudo pericial, indique o Ministério Público Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, se verifica algum motivo que impeça a remessa das munições para o

Exército Brasileiro. Após a efetiva expedição da carta precatória, intemem-se: o Ministério Público Federal; e a defensora constituída (fls. 216-217).